Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 25 de Fevereiro de 2013 - Edição nº 1046 - 1008 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 5
Atos da 1ª Vice-Presidência 5
Atos da 2ª Vice-Presidência 5
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 10
Secretaria 12
Subsecretaria 12
Departamento da Magistratura 12
Departamento Administrativo 29
Departamento Econômico e Financeiro 30
Departamento do Patrimônio 30
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 31
Departamento Judiciário 31
Divisão de Distribuição 31
Seção de Preparo 31
Seção de Mandados e Cartas 31
Divisão de Processo Cível 31
Divisão de Processo Crime 179
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 179
Processos do Órgão Especial 208
FUNREJUS 217
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 217
Central de Precatórios 221
Corregedoria da Justiça 224
Ouvidoria Geral 225
Plantão Judiciário Capital 225
Divisão de Concursos da Corregedoria 225
Conselho da Magistratura 225
Comissão Int. Conc. Promoções 226
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 226
Comarca da Capital 226
Direção do Fórum 226
Cível 226
Crime 409
Fazenda Pública 412
Família 439
Delitos de Trânsito 442
Execuções Penais 443
Tribunal do Júri 444
Infância e Juventude 446
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 446
Precatórias Criminais 447
Auditoria da Justiça Militar 448
Central de Inquéritos 448
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 448
Concursos 463
Comarcas do Interior 463
Direção do Fórum 463
Plantão Judiciário 463
Cível 464
Crime 846
Juizados Especiais 907
Concursos 915
Família 915
Execuções Penais 923
Infância e Juventude 924
Fazenda Pública 924
Editais Judiciais 929
Conselho da Magistratura 929

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 326

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que estabelece o artigo 16 da Lei Estadual nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012 - Lei Orçamentária Anual - LOA, e no Parecer de fls. 33/34 do protocolo de nº 39.862/2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício corrente, no valor de R$ 632.859,00 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto Judiciário.
Art. 2º Em decorrência do contido no artigo 1º fica alterado o Programa de Obras constante do Anexo V da Lei Orçamentária nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012, no valor de R$ 632.859,00 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), de acordo com o Anexo III deste Decreto Judiciário.
Art. 3º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

CANCELAMENTO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 326**			R$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.			
		4.4.90.52.00	250	632.859
		TOTAL		**632.859**

SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 326**			R$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.			
		4.4.90.51.00	250	632.859
		TOTAL		**632.859**

SUPLEMENTAÇÃO DE OBRAS	ANEXO III ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO **Nº 326**			R$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.			
280 0057	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA METROPOLITANA DE CURITIBA/Curitiba Licitar, reformar, ampliar e demais projetos técnicos e complementares para o Palácio da Justiça. 10.000 m² - Não Iniciado.		250	632.859
TOTAL				**632.859**

PORTARIA Nº 319/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 30981/2013, resolve

L O T A R

LENIR STIVAL POSSENTI, MELISSA ANGÉLICA SCHIZZI, MARIA OTÍLIA GUERREIRO JORGE, IGOR DE OLIVEIRA RECH, CÂNDICE ESPER FAGUNDES MONTEIRO e CLAUDETE ROCHA KRÜGER RACHADEL, todos servidores deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Noeval de Quadros, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, revogadas suas lotações anteriores.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 314/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53222/2013, resolve

L O T A R

a servidora WANESSA REGINA DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal, a partir de 4 de fevereiro de 2013, revogadas sua lotação e designação anteriores.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 332/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 35374/2013, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 226/2013, item "I", a fim de que passe a constar que as funções comissionadas de Assessor do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, ali atribuídas a ENIO NAKAMURA OKO e ALEX WALENDOWSKI HORTA, têm simbologia FC-05 e não como figuraram.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 55.586/2013. INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. ASSUNTO: Projeto Básico para Formação em Cálculo de Custas e Liquidação de Sentença para os servidores da Comarca de Rebouças. I - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores lotados na Comarca de Rebouças e **AUTORIZO**: **a)** A realização da capacitação mediante instrutoria interna do instrutor Leandro Munhoz, Técnico Judiciário da Comarca de Terra Boa, conforme cronograma a ser definido pela ESEJE, e o respectivo pagamento da gratificação de atividade de instrutoria interna a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; **b)** A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; **c)** O pagamento das diárias ao servidor instrutor, a ser processada em procedimento próprio; **d)** A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento do instrutor de sua sede para a Comarca de Rebouças (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso o instrutor opte pela utilização de veículo próprio; II - Publique-se. III - A ESEJE para os devidos fins. Em, 18 de fevereiro de 2013. **Desembargador CLAYTON CAMARGO.** Presidente do Tribunal de Justiça.

Protocolo nº129.170/2012 - Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** contra a decisão proferida pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça (fls. 39), por meio da qual lhe foi aplicada pena de multa no importe de 0,3% do valor global do contrato administrativo, em razão da ocorrência de duas (2) faltas em postos de serviço de onze (11) horas, referentes ao Prédio Anexo ao Palácio da Justiça, no dia 02 de janeiro de 2012.
A recorrente inicia seu arrazoado afirmando que na aplicação das sanções administrativas deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade. Defende que *"a sanção a ser aplicada em virtude da falta contratual cometida pelo contratado não deverá ser mais severa do que o necessário para a preservação do interesse público"*.
Sustenta, outrossim, ser necessária a aplicação das penalidades de forma gradual, de modo que, em uma primeira falta, caberia ao Administrador utilizar-se da pena de advertência, punição mais amena se comparada à multa.
Em seguida, ressalta que não é reincidente nas condutas que lhe são imputadas, razão pela qual pugna pela conversão da pena de multa em simples advertência.
Sucessivamente, caso não seja aplicada a pena de advertência, pleiteia a recorrente a minoração da multa imposta, sob o fundamento de que seu valor deve ser proporcional ao dano cometido.
Postula, então, seja aplicada a multa utilizando-se como referência o valor da contraprestação devida em relação aos serviços prestados no Prédio Anexo ao Palácio da Justiça, onde foram verificadas as irregularidades, e não sobre o valor global mensal do contrato.
É o relatório.
Decido.
2. O presente recurso, como adiante será demonstrado, não merece provimento.
De início, cumpre ressaltar que em momento algum a empresa recorrente nega as faltas cometidas. É fato incontroverso nos presentes autos que, no dia dois (2) de janeiro de 2012, ocorram duas faltas em postos de vigilância de onze (11) horas, do Prédio Anexo ao Palácio da Justiça.
Ora, a cláusula sétima (7ª) do Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Não Armada celebrado com a recorrente (fls. 04/10), dispõe o seguinte:
"CLÁUSULA SÉTIMA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: É de responsabilidade da *CONTRATADA:*
a)A execução dos serviços, que deverá ocorrer na jornada e periodicidade discriminadas no protocolado n° 013.263/2005.
(...)
c) **Efetuar a reposição imediata com sua reserva técnica, em casos de ausência de qualquer natureza, tão logo seja comunicado este fato à empresa pelo supervisor. Este deverá registrar fielmente em livro próprio o horário da comunicação feita à empresa e o horário de chegada da referida substituição, bem como o nome completo dos substituído e do substituto;**
(...)
k) registrar e controlar, diariamente a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, bem como as ocorrências havidas, repassando ao fiscal do contrato, fotocópia do registro de frequência de todos os funcionários, através do encarregado;
l) responsabilizar-se pela realização integral dos serviços contratados nos termos da legislação vigente;
(...)
s) assumir inteira responsabilidade pela boa execução dos serviços, responsabilizando-se ainda pelo cumprimento das normas e instruções internas do CONTRATANTE, relacionadas como o serviço; (...)" - *grifou-se*.
Assim, conforme se extrai do excerto colacionado acima, houve clara violação à alínea "c" da cláusula sétima (7ª).
O próprio instrumento contratual, por sua vez, traz quais são as conseqüências quando houver descumprimento das obrigações assumidas pela contratada. Segundo a cláusula décima segunda (12ª) do contrato *"no caso de descumprimento das obrigações assumidas, conforme as especificações e nos prazos previstos neste instrumento contratual, facultará a Administração a aplicação da multa diária de 0,3% (três décimos percentuais) calculada sobre o valor mensal global constante da proposta da licitante vencedora até o 30º (trigésimo) dia de atraso; (...) sem prejuízo das demais penalidades previstas nos art. 86 e 87 da Lei 8.666/93, nos artigos 402 a 405 do Código Civil Brasileiro e na Lei 8.078 de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor)"* (fls. 09-verso).
Sendo assim, analisando a situação fática posta, o Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça corretamente decidiu aplicar a penalidade de multa à empresa recorrente, nos seguintes termos:
"DIANTE DO EXPOSTO, considerando o relatório final de fls. 33/36 elaborado pela Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, opina-se no sentido ser aplicada à empresa **LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei n° 8.666/93, artigos 150 e 152 da Lei Estadual n° 15.608/2007, e cláusula décima segunda do Contrato constante do protocolado n° 13.263/2005 a sanção de multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais) calculada sobre o valor global mensal do contrato, referente às 01 (duas) faltas."
Diz-se que agiu corretamente porque, ao contrário do alegado pela recorrente, esta é reincidente nas faltas cometidas.
Com efeito, segundo informado pela Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas às fls. 35, a empresa Lynx já foi inclusive sancionada com multa por não preencher postos de serviço de vigilância que eram de sua obrigação.
Cai por terra, portanto, a alegação da recorrente de que se deveria primeiro advertí-la de suas faltas, para após sancioná-la com multa. Isso porque esta não é a primeira falta cometida pela recorrente.
Assim, de nada adiantaria a aplicação de advertência, vez que mesmo já tendo sido inclusive multada, a empresa recorrente continuou a desrespeitar o contrato entabulado.
Não se pode olvidar, ainda, que a empresa contratada tinha pleno conhecimento das normas do Contrato, de modo que sabia de sua responsabilidade quanto à fiscalização da presença de seus funcionários, bem como de substituí-los em casos de ausência.
Por sua vez, em relação ao pedido de minoração da multa aplicada, melhor sorte não assiste à recorrente.
Isso porque na cláusula contratual décima segunda (12ª), já transcrita acima, há previsão estanque de que a multa será de 0,3% do valor mensal global contratado, em caso de qualquer descumprimento das obrigações assumidas, não havendo qualquer ressalva em relação ao valor da multa quando este descumprimento for apenas parcial.
Ademais, o valor de R$ 1.224,30 (mil e duzentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), mostra-se razoável à lesão causada, já que o serviço de vigilância é indispensável para garantir-se a segurança dos membros do Poder Judiciário, de seus servidores e do próprio jurisdicionado que frequenta as instalações deste Tribunal de Justiça.
Deste modo, uma vez verificada duas (2) faltas ocorridas nos postos de serviços de onze (11) horas no prédio Anexo ao Palácio da Justiça, durante o período de 1º a 19 de janeiro; e diante do que dispõe o contrato administrativo e a legislação aplicável à matéria, está justificada a aplicação da penalidade.
3. Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso administrativo interposto por **LYNX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
Publique-se e intimem-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 16133/2013

I. Trata-se de Portaria nº 41/2012 (f. 04), pela qual o Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio designa a servidora FERNANDA DE ABREU PIROTTA para exercer, em substituição, ao servidor AIRES FRANCISCO DIAS, o cargo de Secretária do referido Juizado.
Às fls. 08/09, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.
II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 41/2012 preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).
Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011-CSJE's, REFERENDO a designação da servidora FERNANDA DE ABREU PIROTTA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.498, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública Comarca de Cornélio Procópio, no período de 22.11.2012 a 11.12.2012.
III. Publique-se.
IV. Comunique-se o Juízo interessado, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
V. Anote-se para efeito de controle interno.
VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.
VII. Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o art. 2º, §2º da Resolução nº 03/2011-CSJE'S e o despacho de fl. 10.
VIII. Na sequencia, encaminhe-se ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.
IX. Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 26459/2013

I. Trata-se de Portaria nº 02 (f. 03), pela qual o Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Terra Boa designa a servidora YARA CRISTINA GRENIER CAPOCI para exercer, sem ônus para o Poder Judiciário, a função de Secretária do referido Juizado.
À f. 06, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional da mencionada servidora.
II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 02/2013 (f. 03) preenche os requisitos do art. 5º, §1º da Resolução nº 04/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).
Sendo assim, com fundamento no artigo 5º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, REFERENDO a designação da servidora YARA CRISTINA GRENIER CAPOCI, Analista judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 50.965, para exercer, sem ônus para o Poder Judiciário, a função de Secretária do Juizado Especial Cível da Comarca de Terra Boa.
III. Publique-se.
IV. Comunique-se ao Juízo solicitante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
V. Anote-se para efeito de controle interno.
VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.
VII. Após, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.
VIII. Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente
Supervisora-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 4873/2013

I. Trata-se de Portaria nº 03 (f. 04), pela qual o Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cascavel designa a servidora GIANE DOS REIS FONTES para exercer, em substituição à servidora CELIA PAULIS DE PAULA, o cargo de Secretária do referido Juizado.
À fls. 07/08, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das mencionadas servidoras.
II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 03/2013 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).
Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE´s, REFERENDO a designação da servidora GIANE DOS REIS FONTES, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.128, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de afastamento da titular, CELIA PAULIS DE PAULA, compreendido entre 07/01/2013 e 18/02/2013.
III. Publique-se.
IV. Comunique-se ao Juízo solicitante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
V. Anote-se para efeito de controle interno.
VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.
VII. Após, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.
VIII. Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente
Supervisora-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 4868/2013

I. Trata-se de Portaria nº 03 (f. 13), pela qual a Juíza de Direito Supervisora do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava designa a servidora VIVIANE APARECIDA SULZBACH para exercer, em substituição à servidora EDYRENE APARECIDA TOLEDO FELCHAK, o cargo de Secretária do referido Juizado.

À fls. 05/06, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das mencionadas servidoras.
II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 03/2013 (f. 13) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).
Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE´s, REFERENDO a designação da servidora VIVIANE APARECIDA SULZBACH, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.405, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Guarapuava, durante o afastamento da titular EDYRENE APARECIDA TOLEDO FELCHAK, de 07/01/2013 até 16/01/2013.
III. Publique-se.
IV. Comunique-se ao Juízo solicitante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
V. Anote-se para efeito de controle interno.
VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.
VII. Após, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.
VIII. Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente
Supervisora-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 4427/2013

I. Trata-se de Portaria nº 03 (f. 16), pela qual o Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa designou o servidor SILVIO RICARDO FERNANDES para exercer, em substituição à servidora ANA AMÉLIA BALDANI, o cargo de Secretário do referido Juizado, revogando as Portarias nº 01 (f. 03) e nº 02 (f. 14), para retificar o período substituído.
À fls. 06/07, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.
II.RETIFICO a decisão de f. 09 para que:
a) no item "II", passe a constar *"Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE´s, REFERENDO a designação do servidor SILVIO RICARDO FERNANDES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 8.895, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, durante o período de afastamento da titular, ANA AMÉLIA BALDANI, compreendido entre 07/01/2013 e 28/01/2013"*.
No mais, **mantenho** a decisão de f. 09 conforme lançada.
III. Publique-se.
IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
V. Anote-se para efeito de controle interno.
VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.
VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's.
VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.
IX. Por último, arquive-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Des.ª DULCE MARIA CECCONI
2ª Vice-Presidente
Supervisora-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PORTARIA Nº 0064/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00000357, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 18/2012, a partir de 10/01/2013, referente à designação de CAMILA DURANTE MIOTTO, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de MARINGÁ.

Curitiba, 8 de Fevereiro de 2013

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2303752

PORTARIA Nº 0066/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001006, resolve

D E S I G N A R

RODRIGO SILVA MAGALHÃES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO) da Comarca de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 8 de Fevereiro de 2013

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2303767

PORTARIA Nº 0067/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001027, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 139/2009, referente à designação de TAIANA PAULA VIEIRA BETTANIN, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Apucarana.

Curitiba, 8 de Fevereiro de 2013

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2303773

PORTARIA Nº 0068/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001046, resolve

D E S I G N A R

LÍGIA MARTINS, para exercer a função de Juiza Leiga Voluntária junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Andirá, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 8 de Fevereiro de 2013

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2303779

PORTARIA Nº 0069/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001285, resolve

D E S I G N A R

JOICE PIZZAIA SALES, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de CAMBÉ, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 8 de Fevereiro de 2013

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2303815

PORTARIA Nº 0070/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001287, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 31/2011, referente à designação de DEBORA FERNANDA PERIOTO, para exercer a função de Juiza Leiga Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de MANDAGUAÇU.

Curitiba, 8 de Fevereiro de 2013

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2303825

PORTARIA Nº 0112/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001044, resolve

D E S I G N A R

CRISTIANE LOSSO FERNANDES, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 20 de Fevereiro de 2013

Des. Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2337013

PORTARIA Nº 0111/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001634, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0531/2012 SH-2ªVP, referente à designação de JEAN CARLOS MIRANDA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) da Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013

Des. Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2325363

PORTARIA Nº 0110/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001613, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1055/2008, referente à designação de CINTIA RENATA FERREIRA, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013

Des. Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2325335

PORTARIA Nº 0095/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001599, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0882/2012 SH-2ªVP, a partir de 15/02/2013, referente à designação de RODRIGO HIROSHI KAKINOHANA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jacarezinho.

Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2323069

PORTARIA Nº 0096/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001485, resolve

D E S I G N A R

PAULO ANDRÉ DE LIMA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013

Des. Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2323430

PORTARIA Nº 0094/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001484, resolve

D E S I G N A R

DANIELE SCHWARTZ, para exercer a função de Juiza Leiga Remunerada junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2013

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2320012

PORTARIA Nº 0108/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001448, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0751/2012 SH-2ªVP, referente à designação de JULIANO STAUDT, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cianorte.

Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013

Des. Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2325253

PORTARIA Nº 0109/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001559, resolve

D E S I G N A R

CRISLAINE MARIA RIGO DE OLIVEIRA, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013

Des. Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2325264

PORTARIA Nº 0093/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001482, resolve

D E S I G N A R

WENDEL SILVA ANTUNES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2013

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2319982

PORTARIA Nº 0065/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00000740, resolve

D E S I G N A R

MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO, para exercer a função de Juiza Leiga Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Capitão Leônidas Marques, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 8 de Fevereiro de 2013

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2303759

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 013/2013

Advogado	Ordem	Recurso
AIRTON MARTINS MOLINA	001	2012.0004311-2/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	001	2012.0004311-2/0
CARLOS WALTER DREWS FELIX	003	2013.0000229-7/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	001	2012.0004311-2/0
FERNANDO BASTOS ALVES	001	2012.0004311-2/0
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	001	2012.0004311-2/0
JUZILEI LAUREANO DUARTE	001	2012.0004311-2/0
KARINA MORANDI MOREIRA DE SOUZA	001	2012.0004311-2/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	001	2012.0004311-2/0
MARI KAKAWA	002	2013.0000008-3/0
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	001	2012.0004311-2/0
MOISES LEVI GIOVANELLA	002	2013.0000008-3/0
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	001	2012.0004311-2/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	002	2013.0000008-3/0
SAMIR SQUEFF NETO	001	2012.0004311-2/0
WALTER GUANDALINI JUNIOR	002	2013.0000008-3/0

001. 2012.0004311-2/0

COMARCA.....: Marialva - JECl

RECORRENTE.....: SEMP TOSHIBA S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

ADVOGADO.....: KARINA MORANDI MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: SAMIR SQUEFF NETO

RECORRENTE.....: INFORMAR ASSISTENCIA TECNICA LTDA.

ADVOGADO.....: MERCIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: PATRICIA CRISTINA JANI

ADVOGADO.....: JUZILEI LAUREANO DUARTE

ADVOGADO.....: AIRTON MARTINS MOLINA

INTERESSADO.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

ADVOGADO.....: FERNANDO BASTOS ALVES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.COMPUTADOR NA GARANTIA. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS PELO SOFTWARE PRÉ INSTALADO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL ÀS ALEGAÇÕES DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00): IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA REITERADAMENTE DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO. NEGADO SEGUIMENTO.1. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos materiais e morais movida por Patrícia Cristina Jani em face de Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas), Semp Toshiba S/A. e Informar Assistência Técnica Ltda.. Afirma a autora que em 22/04/2009 adquiriu, junto à primeira ré, um computador Semp Toshiba, pelo preço de R$ 899,00, que, logo nos primeiros meses de uso, apresentou necessidade de vários reparos por conta de defeitos de fabricação. Sustenta que encaminhou o referido produto à terceira requerida para conserto, dentro do prazo de garantia contratual, por diversas vezes, embora os defeitos tenham permanecido sem solução. Diante disso, pleiteia a condenação da Rés à devolução das importâncias pagas no bem adquirido e no seu conserto, bem como à indenização por danos morais.Página 1 de 52. A sentença (fls. 158/168) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que a primeira e a segunda reclamadas restituam o valor despendido na aquisição do computador, condenando também as três reclamadas solidariamente ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformadas, recorrem a terceira reclamada, Informar Assistência Técnica Ltda, (fls. 174/182), bem como a segunda reclamada, Semp Toshiba S.A. (fls. 186/195), alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva da terceira requerida; b) inexistência de danos morais; c) alternativamente, redução do quantum indenizatório. Pugnam pela reforma do julgado.3. Sem razão a recorrente. No caso sub judice estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Assim, nos termos do art. 18 do referido diploma, a responsabilidade dos fornecedores de serviços é solidária. É indiscutível que houve vício no produto e falha na prestação do serviço. A assistência técnica não sanou o vício no aparelho no prazo legal, bem como tratou o consumidor com descaso.Assim, o autor deve ser indenizado pelos danos suportados. As Turmas Recursais do Estado do Paraná já se manifestaram neste sentido, senão vejamos:EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. COMPUTADOR COM DEFEITO.LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECORRENTE REPRESENTANTE DA FABRICANTE PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE PRODUTOS E/OU SERVIÇO ADMINISTRAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA.SOLIDARIEDADE CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE AO CASO, DO ARTIGO 13 DO CDC DANO MORAL.MANUTENÇÃO. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (20120001963-3 (Acórdão) Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Processo: 20120001963-3 Acórdão: 5138 Fonte: 871 Data Publicação: 25/05/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 17/05/2012)EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - APARELHO DE TELEFONIA CELULAR - DEFEITO APÓS 22 DIAS DE USO -.VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO E NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º DO CDC - SOLIDARIEDADE ENTRE REVENDEDORA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PARTES AFASTADA - DEMORA INJUSTIFICADA DAS RECORRENTES EM SOLUCIONAR O PROBLEMA - DESCONSIDERAÇÃO PARA COM O CONSUMIDOR - SITUAÇÃO CONCRETA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO OFENSIVO - VALOR FIXADO (R$ 3.000,00) EM OBSERVÂNCIA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PRETENSÃO A MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIDA - FINALIDADES PEDAGÓGICA, PUNITIVA E COMPENSATÓRIAS ATENDIDAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0005328-9/0 Rel: Telmo Zaions Zainko DJ: 19/06/2009).4. O conjunto probatório produzido nos autos corrobora as alegações trazidas pela autora. Importante frisar que a decisão singular valorou corretamente as provas documentais apresentadas pelas partes (fls. 19/24 e 80/84). Nota-se, pois, que as reclamadas não prestaram adequadamente o serviço a que se encontravam obrigadas, já que o Certificado de Garantia assegura a responsabilidade de pleno funcionamento pelos softwares pré-instalados, o que, contudo, não ocorreu.5. Desta forma, restando comprovado o descaso e desrespeito com o consumidor em solucionar o problema, as Turmas Recursais do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidaram o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral" (Enunciado 8.3).Abaixo, segue ementa de precedente deste Colegiado, demonstrando, igualmente, que o caso sub judice se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo colegiado:EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIO NO PRODUTO APLICAÇÃO ENUNCIADO Nº 8.3 DA TRU/PR DANO MORAL CONFIGURADO VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. (20120002041-7 (Acórdão) Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO Processo: 20120002041-7 Acórdão: 5268 Fonte: 894 Data Publicação: 29/06/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 21/06/2012)Página 3 de 5EMENTA: RECURSO INOMINADO. VÍCIO NO PRODUTO.COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. COMPUTADOR LEVADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR DIVERSAS VEZES SEM EFETIVO CONSERTO DO EQUIPAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. DECISÃO : Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto.(20110008829-9 (Acórdão) Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Processo: 20110008829-9 Acórdão: 2547 Fonte: 703 Data Publicação: 26/08/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 18/08/2011)EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO.VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR/ REVENDEDOR - EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CDC. DANOS MATERIAIS.INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0015067-4 Juiz Relator DOUGLAS MARCEL PERES Julgado em 21/01/2011)6. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.Página 4 de 5Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRs/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

002. 2013.0000008-3/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

IMPETRANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: WALTER GUANDALINI JUNIOR

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANT

INTERESSADO.....: MARIA INES BELENDE

ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos, etc.Conforme observado pela Douta Promotora de Justiça Maria Cecília Delisi Rosa Pereira (fls. 318/326) há necessidade de citação do litisconsorte necessário, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 47 do Código de Processo Civil.Dessa forma, converto o feito em diligência, determinando a intimação da impetrante Companhia Paranaense de Energia Copel, a fim de que promova a citação da litisconsorte Marta Inês Belende para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Feito isto, dê-se nova vista à Procuradoria de Justiça.Após, voltem-me conclusos.Diligências necessárias.Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

003. 2013.0000229-7/0

COMARCA.....: Curitiba - JECri

IMPETRANTE.....: HOMERO LUIZ DREWS FELIX

PACIENTE.....: HOMERO LUIZ DREWS FELIX

ADVOGADO.....: CARLOS WALTER DREWS FELIX

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 15º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Analisando a certidão de fl. 79, verifica-se que o presente Habeas Corpus refere-se a processo eletrônico (sistema Projudi) sob nº 0025521-45.2012.8.16.0182, o que torna a via procedimental adotada inadequada.Ainda de acordo com a certidão de fl. 79, a mesma parte impetrou o presente Habeas Corpus no sistema Projudi (autuado sob nº 0000090-02.2013.8.16.9000), o qual foi distribuído a este Relator, processo este que segue tramitando junto a esta Colenda Turma Recursal.Dessa forma, os presentes autos físicos devem ser arquivados.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 011/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ANA PAULA CONTI BASTOS	001	2012.0003162-0/0
CARLOS EDUARDO SPROTTE	004	2012.0004579-2/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	001	2012.0003162-0/0
DANIELE NALDI LUCAS	002	2012.0004216-1/0
DANIELE NALDI LUCAS	003	2012.0004225-0/0
ELERSON GALIOTTO	001	2012.0003162-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	004	2012.0004579-2/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	004	2012.0004579-2/0
JERIEL DOS PASSOS	001	2012.0003162-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	002	2012.0004216-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	003	2012.0004225-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	002	2012.0004216-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	003	2012.0004225-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	004	2012.0004579-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	004	2012.0004579-2/0
MILTON JOSE PAIZANI	004	2012.0004579-2/0
PEDRO DE JESUS RUY	002	2012.0004216-1/0
PEDRO DE JESUS RUY	003	2012.0004225-0/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	004	2012.0004579-2/0
THIAGO BERTAPELLI	001	2012.0003162-0/0

001. 2012.0003162-0/0

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECl

RECORRENTE.....: PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADO.....: THIAGO BERTAPELLI

ADVOGADO.....: ANA PAULA CONTI BASTOS

RECORRIDO.....: JARIEL DOS PASSOS

ADVOGADO.....: ELERSON GALIOTTO

ADVOGADO.....: JERIEL DOS PASSOS

ADVOGADO.....: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL ACORDO FIRMADO PELAS PARTES APÓS INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO INOMINADO FALTA DE INTERESSE DE RECORRER SUPERVENIENTE Negativa de seguimento ao recurso.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado n. 92 do FONAJE).DECIDO:Junte-se aos presentes autos petição de acordo existente na Secretaria.Considerando a r. Sentença de procedência parcial do pedido inicial e o acordo subsequente feito pelas partes, verifica-se ausência de interesse de recorrer superveniente, o que torna o presente recurso prejudicado.Pelo exposto, conforme caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento do recurso inominado.Oportunamente o Juízo a quo poderá julgar extinta a obrigação oriunda da r. sentença, ante acordo.Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais (Enunciado n. 122 do FONAJE).Int.Curitiba, 20.2.13.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

002. 2012.0004216-1/0

COMARCA.....: Faxinal - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: CARLOS RIVOLI

ADVOGADO.....: PEDRO DE JESUS RUY

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

01. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Color I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745).02. Determinaram, então, a SUSPENSÃO de qualquer julgamento de mérito que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal.03. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.04. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias.105. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF.06. Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 07 de novembro de 2012.Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

003. 2012.0004225-0/0

COMARCA.....: Faxinal - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: SILAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: PEDRO DE JESUS RUY

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

01. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Color I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745).02. Determinaram, então, a SUSPENSÃO de qualquer julgamento de mérito que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal.03. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.04. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias.105. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF.06. Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 07 de novembro de 2012.Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator

004. 2012.0004579-2/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: EDUARDO YAROS

ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS

ADVOGADO.....: MILTON JOSE PAIZANI

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO SPROTTE

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA EM PARTE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO EXECUTADO ACORDO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. Homologação.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado n. 92 do FONAJE).DECIDO:1. Homologo a desistência do recurso inominado.2. Quanto ao acordo, oportunamente o Juízo a quo poderá julgar extinta a obrigação oriunda da r.sentença.3. Int.4. Oportunamente, baixem.Curitiba, 20.2.13.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

---

Secretaria

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL nº 02/2013, de inscrição para JUÍZES DE DIREITO da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às duas vagas de MEMBRO EFETIVO do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CLAYTON CAMARGO, torna público que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste, as inscrições para JUÍZES DE DIREITO da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao preenchimento de 02 (duas) vagas de MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 120, § 1º, inciso I, alínea "b" e artigo 121, §2º e do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral em seu artigo 2º, inciso I, alínea "b".
As vagas em questão decorrerão do término do biênio dos mandatos dos Doutores Fernando Ferreira de Moraes e Luciano Carrasco Falavinha Souza, respectivamente em 15 e 31 de maio de 2013.
O requerimento de inscrição deverá vir acompanhado de *curriculum vitae*, com destaque à atuação do candidato no desempenho da função eleitoral, e será dirigido ao Presidente e encaminhado via **MENSAGEIRO** (wal@tjpr.jus.br e mtm@tjpr.jus.br e rvb@tjpr.jus.br e dpro@tjpr.jus.br) - Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura.
A documentação apresentada pelos candidatos ficará à disposição dos interessados para consulta junto ao Departamento da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sito à Rua Mateus Leme, 1.470 - 3º andar - Centro Cívico - Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital de Conhecimento dos inscritos no Diário da Justiça Eletrônico, observado o horário das 12h às 19h. (conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Consulta n. 2009.10000016017).
Fica facultado aos inscritos o uso da palavra para apresentação de sua candidatura, na sessão pública de votação, pelo tempo de 05 (cinco) minutos.
Tribunal de Justiça do Estado, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2013 (dois mil e treze).

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL nº 01/2013, de inscrição para DESEMBARGADORES, a uma vaga de MEMBRO SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CLAYTON CAMARGO, torna público que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste, as inscrições para DESEMBARGADORES ao preenchimento de 01 (uma) vaga na qualidade de MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 120, § 1º, inciso I, alínea "a" e artigo 121, §2º e do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral em seu artigo 2º, inciso I, alínea "a", com a ressalva do contido no disposto no artigo 122 da LOMAN e no artigo 243 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.
A vaga em questão decorre do término do biênio do mandato do Des. Salvatore Antonio Astuti no Tribunal Regional Eleitoral em 22 de fevereiro de 2013.
No ato da inscrição, o requerimento deverá fazer-se acompanhar de certidão obtida perante a Secretaria, de que se encontra com os serviços em dia, nos termos do Art. 81, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e encaminhado via **MENSAGEIRO** (wal@tjpr.jus.br e mtm@tjpr.jus.br e rvb@tjpr.jus.br e dpro@tjpr.jus.br) - Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura.
Tribunal de Justiça do Estado, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2013 (dois mil e treze).

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL nº 03/2013, de inscrição para JUÍZES DE DIREITO da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a uma vaga de MEMBRO SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CLAYTON CAMARGO, torna público que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste, as inscrições para JUÍZES DE DIREITO da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao preenchimento de 01 (uma) vaga de MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 120, § 1º, inciso I, alínea "b" e artigo 121, §2º e do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral em seu artigo 2º, inciso I, alínea "b".
A vaga em questão decorrerá do término do biênio do mandato do Doutor Kennedy Josué Greca de Mattos, em 22 de maio de 2013.
O requerimento de inscrição deverá vir acompanhado de *curriculum vitae*, com destaque à atuação do candidato no desempenho da função eleitoral, e será dirigido ao Presidente e encaminhado via **MENSAGEIRO** (wal@tjpr.jus.br e mtm@tjpr.jus.br e rvb@tjpr.jus.br e dpro@tjpr.jus.br) - Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura.
A documentação apresentada pelos candidatos ficará à disposição dos interessados para consulta junto ao Departamento da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sito à Rua Mateus Leme, 1.470 - 3º andar - Centro Cívico - Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital de Conhecimento dos inscritos no Diário da Justiça Eletrônico, observado o horário das 12h às 19h. (conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Consulta n. 2009.10000016017).
Fica facultado aos inscritos o uso da palavra para apresentação de sua candidatura, na sessão pública de votação, pelo tempo de 05 (cinco) minutos.
Tribunal de Justiça do Estado, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2013 (dois mil e treze).

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013

Ofício Circular nº 04/2013-D.M.

Comunico a Vossas Excelências que se encontram abertas, para pedidos de remoção, nos termos do Artigo 30, do Regimento Interno deste Tribunal - alterado pela Resolução nº 04/2011 - pelo prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação deste, QUATRO VAGAS nas seguintes CÂMARAS, sendo:
- UMA VAGA na 3ª CÂMARA CÍVEL desta Corte, tendo em vista a remoção do Desembargador ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO para a 1ª Câmara Cível, consoante item "a" do Decreto Judiciário nº 068/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1043, de 20/02/2013.
- UMA VAGA na 18ª CÂMARA CÍVEL desta Corte, tendo em vista a remoção do Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA para a 1ª Câmara Cível, consoante item "b" do Decreto Judiciário nº 068/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1043, de 20/02/2013.
- UMA VAGA na 5ª CÂMARA CRIMINAL desta Corte, tendo em vista a remoção do Desembargador LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO para a 2ª Câmara Criminal, consoante item "c" do Decreto Judiciário nº 068/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1043, de 20/02/2013.
- UMA VAGA na 17ª CÂMARA CÍVEL desta Corte, tendo em vista a remoção da Desembargadora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES para a 18ª Câmara Cível, consoante item "d" do Decreto Judiciário nº 068/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1043, de 20/02/2013.
Se houver interesse encaminhe seu requerimento ao **Departamento da Magistratura,** via mensageiro nos seguintes endereços (wal@tjpr.jus.br E mtm@tjpr.jus.br E rvb@tjpr.jus.br E dpro@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.
Atenciosamente,

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº09/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
RECURSO ADMINISTRATIVO nº 2012.154515-3/1
Recorrente: Osmann de Oliveira
Interessada: M.S.L.
"Vistos **I -** Considerando-se a posse deste Relator como Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral em data de 01 de fevereiro de 2013, bem como a inexistência de mandato eletivo perante o Colendo Órgão Especial, devolve-se o presente feito em face da inexistência de vinculação e da impossibilidade de futuro julgamento em razão do exaurimento da convocação, nos termos do que prevê a alinea "a", II, do art. 51, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. **II-** Deste modo, observando-se os principios administrativos da eficiência e da celeridade processual, encaminhe-se os autos para oportuna redistribuição. **III -** Intime-se. Curitiba-Pr, 15 de fevereiro de 2013. **EDSON VIDAL PINTO** - **Desembargador**."

Curitiba, 22/02/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 05/2013

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05** (**cinco**) **dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância final e intermediária e inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso **II**, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M., Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 61/2012.O.E.

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
046	**CASCAVEL** final	**REMOÇÃO MERECIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária**
047	**GUARAPUAVA** final	**REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária**
048	**R.M. de CURITIBA** final	**PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERECIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária**
049	**ARAPONGAS** final	**REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**1ª Cível**
050	**R.M. de MARINGÁ** final	**PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERECIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária**
051	**R.M. de MARINGÁ** final	**PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERECIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECIMENTO, dependendo do critério efetivado no Edital nº 050/2013**	**Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária**
052	**R.M. de MARINGÁ** final	**REMOÇÃO MERECIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 051/2013**	**Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária**
053	**CASCAVEL** final	**REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 046/2013**	**Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária**
054	**APUCARANA** final	**REMOÇÃO MERECIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**2ª Cível**
055	**PITANGA** intermediária	**PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERECIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECIMENTO**	**Cível e Anexos**

OBS.:
1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:
1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;
1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.
1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;
1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.
1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o números de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.
Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.
2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX,** PELOS NºS (41) - **3252-4301** - **3254-2527 - 3252-6486,** ou **MENSAGEIRO** (wal@tjpr.jus.br e mtm@tjpr.jus.br e rvb@tjpr.jus.br e dpro@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA
Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO
Diretor do Departamento da Magistratura

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 0569-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 27.818/2013, resolve

D E S I G N A R

a Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir, em caráter permanente, os Desembargadores integrantes da 14ª Câmaras Cível, quando estes estiverem em período de afastamento.

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2291909

PORTARIA Nº 0571-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

o Doutor LUIZ CEZAR NICOLAU, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos de Apelação Crime nº 974084-1, na qualidade de Revisor.

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2283036

PORTARIA Nº 0572-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

o Doutor JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar os autos de Apelação Cível infra relacionados, na qualidade de Revisor:

1) nº 984987-0	2) 950127-9	3) 984182-5

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2262271

PORTARIA Nº 0573-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 480.996/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do Doutor MAGNUS VENICIUS ROX, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de contribuição de 05 (cinco) anos e 330 (trezentos e trinta) dias, correspondentes aos períodos de 01/03/1985 a 30/11/1986 e 01/01/1987 a 28/02/1991, referentes a atividades prestadas sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n ° 20/1998.

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2262751

PORTARIA Nº 0574-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 21/2013, resolve

R E T I F I C A R

os seguintes itens das Portarias infra relacionados, referente a designação dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau adiante citados:
I) o item "II" da Portaria nº 0375/2013-D.M., que designou o Doutor SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, para substituir o Desembargador FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR junto à 9ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, a partir de 08/01/2013, durante o referido afastamento, e não como ali figurou;
II) o item "II" da Portaria nº 4626/2012-D.M., que designou o Doutor CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO,para substituir o Desembargador JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA junto à 2ª Câmara Criminal, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora LILIAN ROMERO, a partir de 21/01/2013, durante o referido afastamento, e não como ali figurou;
III) o item "II" da Portaria nº 3625/2012-D.M., que designou o Doutor MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, para substituir o Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES junto à 1ª Câmara Criminal, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, nos períodos indicados, durante o seu afastamento, e não como ali figurou:
a) Doutor MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, de 20/09/2012 a 06/01/2013;
b) Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, de 07/01/2013 a 18/02/2013;
c) Doutor MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, a partir de 19/02/2013.

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2282140

PORTARIA Nº 0575-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 29/2013, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 4901/2012-D.M., referente a designação do Doutor RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO junto à 3ª Câmara Criminal, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, nos períodos indicados, durante o seu afastamento, e não como ali figurou:
a) Doutor RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, de 07/01/2013 a 31/01/2013;
b) Doutor JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON, de 01/02/2013 a 05/02/2013;
c) Doutor GILBERTO FERREIRA, a partir de 06/02/2013.

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2282032

PORTARIA Nº 0576-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a Portaria nº 0188/2011-D.M., que designou o Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos de Apelação Cível nº 602.519-4, oriundo da 7ª Câmara Cível, cujo Acórdão foi publicado em 10/09/2011 e
CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 5.416/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 2544/2010-D.M., que designou a Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau para atuar nos supracitados autos.

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2292883

PORTARIA Nº 0577-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 457.818/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções nos dias 13 e 14 de dezembro de 2012, para participar como palestrante no "II ENCONTRO ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL DO PARÁ", em Belém/Pará, com sua substituição pela Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca.

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2288521

PORTARIA Nº 0578-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3.620/2013, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa	atuar nos autos: 1) de Pedido de Liberdade Provisória nº 2013.44-9; 2) de Pedido de Revogação de Prisão Temporária nº 2013.43-0, ambos em trâmite na 2ª Vara Criminal da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Substituta ali atuante, Doutora LUCIANA VIRMOND CESAR
b) ELBERTI MATTOS BERNARDINELI, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	atuar nos autos; 1) de Execução de Pena nº 2009.875-2; 2) de Ação Penal nº 2008.332-5; 3) de Ação Penal - Procedimento Ordinário 2002.206-6, todos em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Cianorte, durante a vacância do cargo de Juiz de Direito Substituto da correspondente Seção Judiciária, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
c) LUCIANA VIRMOND CESAR, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa	atender a 2ª Vara da Fazenda Pública da mesma comarca, a partir de 11/01/2013, durante a vacância do cargo de Juiz de Direito
d) ADRIANO CEZAR MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama	atuar nos autos de Ação de Guarda nº 9437-93.2012, em trâmite na Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo Juiz de Direito titular designado, Doutor JAIR ANTONIO BOTURA
e) CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória	atuar nos autos: 1) nº 0002785-62.2009.8.16.0174; 2) nº 0009213-55.2012.8.16.0174, ambos em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora JEANE CARLA FURLAN
f) MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina	atuar nos autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 375/2004, em trâmite na Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Cambé da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN
g) EDUARDO NOVACKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos: 1) nº 0009911-20.2012.8.16.0026 (Projudi); 2) nº 0010345-09.2012.8.16.0026, ambos em trâmite na 1ª Vara Cível do mesmo Foro Regional, durante a vacância do cargo de Juiz de Direito titular, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO
h) CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina	atuar nos autos: 1) de Ação Monitória nº 1944/2011; 2) de Ação Ordinária nº 129/2002, ambos em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2262182

PORTARIA Nº 0579-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 23.580/2013, resolve

D E S I G N A R

as Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominadas, para atuarem nos autos infra relacionados:

Magistrado	Discriminação
a) ANA PAULA BECKER	de Cobrança nº 23150/2012, em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, em razão do afastamento da titular, Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, e tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
b) CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA	nº 0021210-06.2011.8.16.0001, em trâmite na 23ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor ANTONIO CARLOS CHOMA

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2292209

PORTARIA Nº 0580-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3.512/2013, resolve

D E S I G N A R

as Juízas de Direito Substitutas da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa abaixo nominadas, para realizarem audiências na 1ª Vara Criminal da mesma comarca, nos dias indicados:

Magistrada	Dias
a) DANIELA FLÁVIA MIRANDA	15/01/2013
b) LUCIANA VIRMOND CESAR	17/01/2013
c) DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN	22/01/2013
d) JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES	29/01/2013

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2270145

PORTARIA Nº 0581-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21.976/2013, resolve

D E S I G N A R

a Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, para, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 12 de dezembro de 2012, funcionar nos autos infra citados, em trâmite pela 1ª Vara Criminal da mencionada comarca:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 2005.226-9	02) 2006.982-6	03) 2008.439-9
04) 2006.663-0	05) 2009.1344-6	06) 2008.573-5
07) 2008.321-0	08) 2006.1003-4	09) 2008.1050-0
10) 2006.619-3	11) 2008.621-9	12) 2009.393-9
13) 2009.810-8	14) 2010.1659-5	15) 2008.1053-4
16) 2008.317-1	17) 2003.175-7	18) 2002.122-4

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2293135

PORTARIA Nº 0582-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138.655/2012, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

D E S I G N A R

a Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, a partir de 12 de abril de 2012, as funções de Diretor do mencionado Fórum Regional.

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2293705

PORTARIA Nº 0583-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12.951/2013, resolve

D E S I G N A R

os magistrados a seguir relacionados, para atuarem nos processos abaixo discriminados, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento dos correspondentes autos:
a) Doutora FRANCIELE CIT, Juíza Substituta da 60ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Antonina - 54 processos:

Nº. Processo Principal	Nº. Apenso
01) 0071627-94.2010	-
02) 84.603/2009	-
03) 78.570/2006	-
04) 0049974-02.2011	-
05) 0026961-71.2011	-
06) 0056318-33.2010	0062606-94.2010
07) 0056489-87.2010	-
08) 81.091/2007	-
0040578-98.2011	-
09) 0010846-8.2012	-
10) 0036473-8.2011	-
11) 0032091-2.2011	-
12) 0060222-1.2010	-
13) 81.875/2007	-
14) 0072623-2.2010	-
15) 0001511-2.2012	-
16) 82.913/2008	-
17) 79.549/2006	79.823/2006
18) 0021683-5.2012	-
19) 0052500-3.2010	-
20) 00368-81.2010	-
21) 0040086-9.2011	-
22) 85.586/2009	-
23) 0023244-1.2011	-
24) 0032664-7.2010	0032665-02.2010
25) 83.292/2008	-
26) 84.101/2009	-
27) 0005502-6.2012	-
28) 0038439-6.2011	-
29) 0033192-7.2011	-
30) 0068699-3.2010	-
31) 0057454-5.2010	-
32) 81.646/2007	-
33) 85.216/2009	-
34) 0033419-7.2011	-
35) 0004510-2.2011	0029805-91.2011
36) 86.062/2009	-
37) 74.988/2003	-
38) 0012719-0.2011	-
39) 0051421-5.2011	-
40) 0062094-7.2011	-
41) 0070330-2.2010	-
42) 72.885/2002	-
43) 77.248/2005	81.928/2008
44) 84.804/2009	78.476/2005
45) 81.697/2007	79.167/2006
46) 84.537/2009	83.779/2008
47) 0056707-8.2010	-
48) 0010852-5.2012	-
49) 0014966-5.2010	-
50) 83.950/2009	83.638/2008
51) 78.569/2006	78.317/2005
52) 0023447-6.2012	-
53) 0010467-97.2012	-

b) Doutor THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA, Juiz Substituto da 59ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaratuba - 54 processos:

Nº. Processo Principal	Nº. Apenso
01) 0045063-10.2012	-
02) 0050862-68.2011	-
03) 0029504-47.2011	-
04) 72.319/2001	72.451/2002
05) 0025034-70.2011	-
06) 0061503-18.2011	-
07) 0003399-96.2012	-
08) 0007657-52.2012	-
09) 0042742-36.2011	-
10) 0002980-76.2012	-
11) 0013973-81.2012	-
12) 83.407/2008	-
13) 0034924-33.2011	-
14) 0041681-77.2010	-
15) 0007727-69.2012	-
16) 79.944/2006	-
17) 0014271-10.2011	-
18) 81.830/2007	-
19) 0070507-16.2010	-
20) 77.457/2005	-
21) 84.843/2009	0003024-03.2009
22) 0054423-37.2010	-
23) 0008540-96.2012	-
24) 78.761/2006	80.359/2007
25) 0028774-36.2011	-
26) 84.756/2009	-
27) 0012812-36.2012	-
28) 86.335/2009	-
29) 0069377-88.2010	-
30) 0012704-07.2012	-
31) 0047778-59.2011	-
32) 85.107/2009	-
33) 0025307-83.2010	-
34) 0023688-84.2011	-
35) 81.479/2007	-
36) 0023485-88.2012	-
37) 0020568-33.2011	-
38) 0007148-24.2012	-
39) 0030747-416.2011	-
40) 85.615/2009	-
41) 83.355/2008	-
42) 76.207/2004	-
43) 0017524-69.2012	-
44) 85.668/2009	-
45) 0050762-50.2010	-
46) 0017524-69.2012	-
47) 79.157/2006	-
48) 0029152-55.2012	-
49) 0031921-36.2012	-
50) 0024765-94.2012	-
51) 0064851-44.2011	-
52) 0028147-66.2010	-
53) 0043325-21.2011	-
54) 80.244/2007	-

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2277378

PORTARIA Nº 0584-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3.528/2013, resolve

D E S I G N A R

a Doutora JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, para atuar nos autos de nº 3718-59.2002.8.16.0019, em trâmite na 1ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor LUIZ HENRIQUE MIRANDA.

Curitiba, 14/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2298293

PORTARIA Nº 0709-D.M

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 0567/2013-D.M. e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 07/2010-CSJE, o informado pelo Coritiba Foot Ball Club e o contido no protocolado sob nº 15.983/2013, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, para atuar no projeto "Justiça ao Torcedor", no dia 24 de fevereiro de 2013 (domingo), junto ao posto avançado do Juizado Especial Criminal instalado no Estádio Major Antonio Couto Pereira, nesta Capital.

Curitiba, 20/02/2013.

Desª **DULCE MARIA CECCONI**
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2325254

PORTARIA Nº 0711-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44.017/2013, resolve

D E S I G N A R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, a realizar-se no dia 16 de fevereiro do ano em curso, nesta Capital:

Nubentes	
1. PRISCILA MOISÉS	MAYCO JONATHAN TSZESZINSKI
2. DANIELA DE MACEDO LOPES	ADRIANO BEZERRA DE MELO
3. TANIA REGINA BRAGA DE SOUZA	LUCIANO GONÇALVES VALERIO
4. ANDRESSA IZAIAS	CRISTIAN PUCHALSKI
5. ALINE MARA DOS SANTOS	THIAGO MOREIRA PEDROSO
6. ANA PAULA DE OLIVEIRA	KEVIN ELIAS PEREIRA
7. DAIANE CAMARGO DE MAIO	PATRICK ANDRE GROBB
8. CLEIA MARIA TAVARES	ADILSON DE JESUS SOARES
9. LUANA RENATA MARTINS LINS	MARCELO JOSE DA SILVA
10. VANESSA DOS SANTOS SILVA	WESCLEY DO NASCIMENTO RODRIGUES
11. JOSEANE ALVES DA SILVA	ROBERTO ANTONIO GARCIA
12. RUBIA MARA OSLISKI	PAULO HENRIQUE NOGUEIR A
13. EDENISE MULLER	SERGIO REIS DO AMARAL
14. ROSANGELA CAETANO	ANDRÉ CAETANO
15. CAROLINE DOS SANTOS FERNANDES	CAIO FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
16. KAMILLA LOPES SANTOS	AGUILAR PEREIRA
17. CLEUZA DE SOUZA	EDSON MANSANO CUSTODIO
18. ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA	FELIPE ENDON GARCIA DA SILVA
19. DIRCEIA DA SILVA	MURILO FERNANDO DE OLIVEIRA
20. ALINE RAMOS	REGINALDO RIBEIRO
21. ROSINELI SANTOS	MAURICIO SANTOS DIAS
22. ANA CLAUDIA BUENO DELFINO	RICARDO STEFAN DE PAULA
23. MELISSA GONÇALVES FREDERICO	VILSON SOARES LIMA
24. VIVIANE RAMOS	EMERSON LUIS CARREIRA
25. FERNANDA CAROLINE DE LIMA	ARTHUR RODRIGUES DA SILVA
26. AMANDA VIEIRA SANTANA	ROMARIO MOREIRA SCHNEIDER
27. KATIA REGINA STIVAL	GILBERTO ELISIO DE SOUZA
28. ALINE JULIANA DE OLIVEIRA	VALDINEI ROCHA BORGES
29. MARCIA DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA	ELISEU PACHECO
30. DAMARYS DAISY MAGALHAES	ESEQUIAS MARTINS JUNIOR
31. FRANCINE COSTA DA SILVA	ANDERSON DA SILVA
32. DAYANE FRANCIELLE CORREA	HUGO CESAR BERTAPELLE
33. TEREZINHA ALVES DE MACEDO	LOURIVAL LOPES
34. MARIA MARLI MONTEIRO	ELCIO LUIZ COLERE
35. LU CIMARI KATZKI	EDSON VANDER DOS SANTOS
36. LUCILENE KATZKI CARDOSO DE ALMEIDA	JOSMAR BARBOSA
37. TATIANE MOREIRA PEDROSO	EMERSON DE MATOS
38. RUTE SILVA DA COSTA	UERVERSON ASSUMPÇAO
39. BRUNA BORGES FERREIRA	DENIS COELHO
40. CAMILA SOARES PESSOA GRZYBOWSKI	THIAGO KRUPNITSKI
41. DANIELE DE MORAES MORE IRA	GIVANILDO JOSE LICESKI
42. DANIELLE CONRADO DE SOUZA	MARCOS ANTONIO ALVES
43. VALKIRIA APARECIDA DO PRADO	HENRIQUE PEREZ RIBEIRO
44. FABIANE DE GOES	JOSE FLAVIO MENDES
45. DANIELLE ARAUJO	CLEVERSON ROSA MARTINS
46. NATANIELE TAKAOKA DA SILVA	ALESSANDRO MARIANO DE SOUZA
47. ELOISA TEIXEIRA	FELIPE MACIEL DE LIMA
48. TATIANA CAROLINA SOARES	HEVERTON LUIS SANTOS
49. GILCIMARA FERNANDES VIEIRA	CLEBERSON DOS SANTOS
50. DANUSA SILVA DOS PASSOS	JULIO CESAR RAMALHO
51. ANDRESSA BUENO DE SOUZA	FABIO RIBEIRO
52. DRIESSILI MARA BAUER	GILBERTO PAES DA SILVA
53. MAYRA SILVA VEIGA	ANDERSON LUIZ PINHEIRO DE LIMA
54. FERNANDA DA CONCEIÇAO	LUIZ PAULO SANTIAGO BRANDAO
55. THAIS FERNANDA HUSALUK	PAULO SERGIO PINHEIRO DE LIMA
56. DEISE MICHELE DE FREITAS	DIONILSO JOSE DIAS DA SILVA
57. ANDRESSA DA COSTA	LOÉLCIO VIEIRA LEAL
58. ELAINE CRISTINA MARIA MIRANDA	JACKSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
59. NADIA DA SILVA ALMEIDA	ANDERSON CAVALHEIRO
60. ALEXANDRA CAMARGO DE MORAES DE MOU	ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
61. GIZELLE CRISTINA DA ROSA	EBERSON DE MATOS NASCIMENTO
62. ELISANDRA CRISTINA CALIXTRO	FABIANO ALVES
63. TALITA MACKELLEN DE LARA GRACIANO	LUIZ FERNANDO DA ROSA PEDROSO
64. LUCILENE RIBEIRO DE LIMA	CARLOS EDUARDO DA SILVA
65. PAMELA CRISTINA RIBEIRO	JOHN WILLIAN BOGANIKA
66. LORENA APARECIDA BONATTO	ADEMIR ROCHA DE OLIVEIRA
67. ADRIANE DE CAMPOS	RUBENS GONÇALVES ROCHA
68. VENICE LOPES	JOSNIL JAQUES PEREIRA
69. CAMILA CRISTINE CALOI	FAGNER FRANCISCO COIMBRA
70. MARCELLE MELLO BAHIA	GUSTAVO VINICIUS GOMES
71. CIBELE DOS SANTOS PINTO	WILLIAN GONSALVES
72. ANA CRISTINA ALVES TABORDA	MAURICIO LUIZ HAMASAKI
73. FRANCIELE MASSIER DE LIMA	LUAN CARDOSO RIBEIRO
74. ELIZANGELA FERREIRA ZOLLNER	OTAVIO AUGUSTO GUIDOLIN
75. JECICA KOSCIANSKI	MAIKIO DA LUZ MORAIS
76. DANIELLE LUIZA BORM CHAVES	LUCIANO CHAVES
77. VALDIRENA DOS SANTOS	RODINEI MARCELO IVANKIO
78. LEILA MONTEIRO DE LIMA	OSMAR REBOLO JUNIOR
79. JESSICA MAGALHAES COELHO	JEAN VALLIANS PINHEIRO DA SILVA M
80. JULIANE CRISTINE KRACHINSKI	DAVID PEREIRA DA SILVA
81. TALITA CARNIEL DE RAMOS	RODRIGO SOARES MARTINS
82. KATULCE BORGES DEOTI	MAYCON DE OLIVEIRA DALCIN
83. ALINE CRISTINA MARQUES	JULIO CEZAR DA SILVA
84. SANDRA MARA PEREIRA PRÉCOMA	JULIO CESAR PEREIRA DOS ANJOS
85. HELIA ALVES MACIEL	JULIO CESAR DA ROCHA
86. CLEUSA DE LOURDES ALVES	DONIZETE APARECIDO SAM PAIO ROZA
87. MARLETE COSTA BRITO	ELIO DE LIMA
88. KEITY KARIN ALCANTARA	KAEL DEIVID ZEFERINO
89. VANDERLEIA FRANCISCO LOURENCO	VALMIR DE SOUZIA
90. ADRIANE CABRAL DOS SANTOS	LEANDRO LUIZ MARCOLINO
91. JULIANA MIRANDA PEREIRA DA SILVA	MICHEL ADRIANO DA SILVA
92. GLAUCIA APARECIDA DOMINGOS	RICARDO AMARAL
93. LINDACIR PADOVANI	EDSON LOBO
94. CRISTILEINE DA SILVA	ABRAO ALMEIDA DE LARA
95. CINTHIA CAROLINE RAMALHO LEITE	ADRIANO RIBEIRO
96. JUSSARA FATIMA DE ALEXANDRE	CHARLES FELIPE BARBOSA DOS SANTOS
97. CRISLAINE NOGUEIRA	EDER DO ROSARIO ROCHA
98. LINDINALVA AGUIAR DOS SANTOS	EDSON BAPTISTA LAUFER
99. TEREZINHA RIBEIRO SIMÕES	ERNANDO LUIZ VENANCIO
100. DIVANIA MOREIRA GONÇALVES	GERALDO GOMES DE ARAUJO
101. AMANDA CAROLINA PINTO	JEAN MICHELL MANDUCA
102. NEUCI MACHADO DE OLIVEIRA	JOAO BATISTA MARIANO
103. CLEUZA PALHARIN	JOAO BATISTA DA SILVA
104. ADRIANA FATIMA DE DEUS	JOSE LUCIO DE ANDRADE
105. EVELYN MAYARA GONÇALVES	JOWILSON VAZ DOS SANTOS
106. CRISTIANE WOSNIAK	LEANDRO KUDLAVIEC
107. ELIZE PARDIN DOS SANTOS	LUIZ EDUARDO RIBEIRO DE MORAES
108. CAROLINE PINHEIRO BASTOS	MAICON RIBAS
109. HADARA JESSICA RAMOS KOJICOVSKI	MARCO ANTONIO BANHADO
110. ARYELLI DA SILVA VEIGA	MARCOS LIMA PEREIRA
111. LUCIMARA MOREIRA TEIXEIRA	PAULO ROBERTO ESTEVES
112. JUCELIA FARIA DELERA	RARITOM GONDIM DE SOUZA
113. ROSANA BORGES AUGUSTIN	SEBASTIAO ELUIR DA MAIA
114. LUANA MOREIRA ROSARIO	SERGIO VITAL
115. NAIARA DO ROCIO DA GUARDA	SILAS RIBEIRO DOS SANTOS
116. MITCHELE ROCHA DA COSTA	THOMAS LUAN DA COSTA
117. NORMA REGINA SCHNEIDER	WELLINGTON JEAN MARTINS DE OLIVEIRA
118. LUCIANA DE ALMEIDA CARVALHO	WILTON DO AMARAL VIEIRA GONÇALVES
119. MAYANA BEATRIZ DA SILVA DIAS	FABIO DAVID SEVERIANO PIRES
120. ERICA GISLEDA DE FARIAS	EZEQUIEL FERRAZ
121. FRANCIELE HELAINE FERNANDES CAMPANA	THIAGO PEREIRA MAIA
122. INDIANARA ZANONI VELOZO	GILSON EDUARDO CARDOSO DE LIMA
123. MILENA BOSA	RONALDO DE ARCHANJO
124. EDELI FRANCINI FRANCO	WILSON DA SILVA VELOSO
125. AMANDA SERRUTE DE SOUZA	PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR
126. CLAUDIA DOS SANTOS TABORDA	JOSE MAURICIO TARACZUK
127. FRANCIELE DO PRADO CRISPIM DE ARAUJO	TIAGO RAMALHO PINHEIRO
128. MARIA BRANDT COSTA	EDSON GUEDES DA SILVA
129. KELLY CRESTINE BISPO	VALDIR DE LARA
130. JOSIMARA DOS REIS TEIXEIRA	MESSIAS APARECIDO DA SILVA
131. JAQUELINE APARECIDA SCHULTZ	HELTON MESSIAS CLAUDINO
132. TATIANE HANAUER ALMEIDA	WILLIAN MARTINS DO NASCIMENTO
133. JISLAYNE DOS SANTOS	EROS MATIERO MONTEIRO QUEIROZ
134. JESSICA FERREIRA RIBEIRO	CRISTIAN RAFAEL FARIA DOS SANTOS
135. ANGELA MARIA BONFIM CASTILHO	EGON EDELHARDT PIRES
136. DAFNE MAYARA AMARAL GONCALVES	RICHARD HUMBERTO SILVA AGUIAR
137. MAYLLA SOLIANE PICHARSKI	JOCELINO ALVES FERNANDES
138. ROZIANE BOENO DOS SANTOS	ALLAN BATISTA GONÇALVES
139. CLARICE SILVERIO DO NASCIMENTO	MARCELO GABRIEL DE SOUZA

140. TAYNARA REGINA MARINESKI DE JESUS	JUCIMAR MAURICIO ALVES
141. ELIS GRACIELLE FERREIRA	LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA
142. DEISE RODRIGUES DE SOUZA	CLAUDIO BORGES VIEIRA
143. SILVANE MUNIZ TAGLIATI	ILSON ALVES
144. CLAUDIRENE BARBOZA CARVALHO	GUSTAVO RUTHES
145. KARINE SABRINA SILVA	GEFERSON DE OLIVEIRA
146. ELAINE CRISTINA DE LIMA FERRAZ	LEANDRO PINHEIRO DAS NEVES
147. RAISSA ALESSANDRA HOFFMANN	HELTON JOSE DE CAMPOS LIMA
148. LORIANE CRISTINA DOS SANTOS ALVES	JHONE FERNANDES GOMES
149. DEISE GEOVANA KUKLINSKI	LUCIANO LEAL
150. ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO	RAPHAEL SOUZA DO ROSARIO
151. ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA EUZEBIO	JOAO LUIZ WOTROBA
152. EVELIZE EUNICE DA SILVA	MARCIO CAETANO NOGUEIRA
153. STEFFANY ELLEN GOMES DOS SANTOS	DAVID CARNEIRO DOS SANTOS
154. JESSICA CRISTINA DA SILVA PEREIRA	EVANDRO DE FREITAS RODRIGUES
155. ANA KELLY VIEIRA MACHADO	EDUARDO ROGERIO DE FREITAS
156. RITA APARECIDA MARQUES DA SILVA	JOSE MARIA DOS SANTOS
157. DENISE RODRIGUES	FELIPE ALEXANDER DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
158. TATIANE CAROLINE DE JESUS	MARINALDO BEAL
159. BEATRIZ TABORDA DE CARVALHO	GABRIEL DE LIMA PEREIRA
160. RAQUEL ROCHA	MARCUS EURICO GIACOMASSI
161. NOEMI DA TRINDADE	EDISON LUIZ DE OLIVEIRA
162. LIDIA ESTEFANI SOBRINHO	ISMAEL DE SOUZA SANTOS
163. VALKIRIA WOLFF	JOAO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR
164. LUCIMARA MACIEL ROSA	MOISES SOARES DAS NEVES
165. PATRICIA DOS REIS	JULIANO VIEIRA DOS SANTOS
166. ROZENILDA MARIA DIAS	CLAUDINEI MOREIRA DE CASTILHO
167. VANESSA MOÇATTO	ANGENILDO APARECIDO NERIS
168. FABIANE MARIA DE OLIVEIRA	EDER DE GODOY ROCHA
169. GERUSA CRISTINA BEZERRA DA SILVA	ALEX ALVES PINHEIRO
170. GISELE BIAJANTE OLEGARIO	REINALDO FALCO
171. ANDREIA PATRICIA TONIOLO	VALMIR BATISTA CEZAR
172. JOSIANE RIBEIRO DA MOTA	WELIGTON CESAR WEISS
173. ANA PAULA MOTA MOLINA	ANDRE RODRIGO AZEVEDO DE FARIA
174. CELIA APARECIDA DE FRANCA	CELSO TARACZUK JUNIOR
175. ELIANE CAVALHEIRO	EMERSON MACHADO
176. PATRICIA GUEDES FERREIRA	RAUL DE FREITAS SILVA
177. JESSICA APARECIDA DA CRUZ	JULIANO JORGE RIBEIRO DE SOUZA
178. DANIELA MARIA RAMOS	CLEVERTON DE OLIVEIRA DA SILVA
179. VIVIANE CRISTINA BUENO	VALDECI PEREIRA DA SILVA
180. FABIANE CUNHA DA SILVA	VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
181. DAHIANI CRISTINA CALISTRO	EVERTON MICHEL SOMENSI
182. DAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA PONCIANO	DAVI JOAO VIEIRA
183. JULIANA MAYARA GARCIA	THIAGO HENRIQUE RODRIGUES LOPES
184. ALINE KRISTINA BARBIERI	NIVALDO APARECIDO PASCHOAL DA SILVA
185. NATALY VARELA ESPITIA	JOCINEI GONQALVES DE LIMA
186. KELE CRISTINA BERTOLINO	WELLINTON GOMES LEITE
187. SABRINA TEIXEIRA MELO	CARLOS ALBERTO DA SILVA
188. PAMELA CAPELLARI	DIEGO FAGUNDES COSTA
189. LUCIANE JOSIANE BUTKUS	JOAO ISRAEL DE MORAES
190. ARIADYNE GONÇALVES DREVECK	MAURICIO PORTES
191. TEREZA MESSIAS SILVA	ANTONIO FERRI
192. SARA CAROLINE DE PAULA	EVERTON FERNANDO MARTINS SIQUEIRA
193. KAMILLA DINIZ	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RIBAS
194. JESSIKA VORONOVICZ MACIEL	FABRICIO BUENO TURECK
195. ALINE CAVALI DA SILVA	WILLIAM CARRARO
196. ANA PAULA SOARES DA VEIGA	ELVIS QUEIROZ MENDES
197. ORTENILA BARBIERI	LEOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
198. SUELI CRISTIANE DE SOUZA	GILMAR JULIO DE SOUZA NOGUEIRA
199. KAROLINE RAMOS GASPEROTO	RONALD ANDERSON LEMOS
200. GENECI HAHN	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
201. ANDRESSA DA SILVA NOGUEIRA	ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA
202. VANESSA APARECIDA CAETANO RANUZZI	MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
203. PRISCILA RIBEIRO BROCH	DION MIGUEL MOREIRA
204. JESSICA JANAINA DE OLIVEIRA	EVERTON DA SILVA SECOLO
205. DANIELE DE PAULA	JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
206. ANDRICELIA DOS SANTOS ROBERTO	EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
207. JENNIFER ESTHEFANY DA SILVEIRA	JORGE IGNACIO AZEVEDO JUNIOR
208. KARLA BIA SIQUEIRA DA CRUZ	LUCAS SALIM ELIAS
209. KELLI PRECILA BISCARRA	ALVENIRE CARDOSO
210. KEITY LUANA MENDES PEREIRA	CLEITON BARBOZA
211. JULIA DA ROSA SANTOS	CRISTIANO CICERO HARAI
212. GISELE DOS SANTOS CARVALHO	LEANDRO RAMOS DE SOUZA
213. DANIELE ALVES GALDINO	LEANDRO MARTINS
214. CIDINEIA DE OLIVEIRA	DANIEL PACHECO
215. JOELMA ADRIANA DE PONTES GODIM	JEAN ADALTON RODRIGUES
216. DANIELE BUENO DE PAULA	RODRIGO LUIZ DE LIMA
217. AMANDHA CRISTINA DA CRUZ	RODRIGO KRAVETZ MARTINS FERREIRA
218. CARLA CRISTINA GOMES	THIAGO LUIZ DOS SANTOS DE ALENCAR
219. VALQUIRIA DA CRUZ MATTOS	CLODOALDO ALVES RODRIGUES
220. MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS	NICANOR FELICIO LUZ
221. BRUNA DA SILVA RIBEIRO	MAIKON FERREIRA DO PRADO
222. DANYELE SANTOS	MARCELO DOS SANTOS ZUPKO
223. JOYCE SANTOS	RAFAEL FAUSTO DA SILVA MONTEIRO
224. TANIA LUIZA CAETANO	MARCOS ROGERIO ZARAN
225. MARIA DO CARMO SILVEIRA	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
226. TAYNARA DE CASTRO GONCALVES	WELINGTON GOMES BARBOSA
227. FRANCIELE GASTAO	CRISTIANO GABRIEL DA SILVA
228. VALDIRA GOMES DE MELO	JORGE MARTINS DE ARAUJO
229. BRUNA DE BARROS FERNANDES	JEFERSON AZARIAS BONIFACIO
230. OLIVINA APARECIDA DOS SANTOS	ERMES JOAO CARDOSO
231. FRANCINI CANEDO NUNES	ANDERSON CARNEIRO PINHEIRO
232. DAIANE CRISTINA BARBOSA	CRISTIAN ANDERSON HAHN
233. BRUNA CRISTINA EISCH	DANIEL HENRIQUE GABARDO
234. JAQUELINE CHAVES	DIONE ALBERTO DE LIMA
235. MARIA CAROLINA CORDEIRO DOS SANTOS	ELIEZER DE SOUZA GOMES
236. FRANCIELE CRISTIANE CARVALHO ALVES	FERNANDO TOMAZ DE ASSIS
237. JANAINA ANDREELI PAULISTA DE FRANCA	GERSON MACHADO AMARAL
238. DANIELLE SAGAIS DA COSTA	JONY CARLOS DOS SANTOS
239. TATIANE FREIRE	JURANDIR PEREIRA
240. FABIELLI MURARA	JUCENIR GARCIA
241. SCARLATH APATECIDA FAOT DEMBISKI	LUCAS WILSON WEISS BENEDITO
242. ALINE APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS	LUCIANO TREAQUIN
243. ROSANGELA APARECIDA BEREZOSQUI	LUIZ ANTONIO CARDOSO
244. ELENICE DOMINGUES DOS SANTOS	LIDIOMAR DE SOUZA CELESTINO
245. VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA	MARCOS PAULO DOS SANTOS
246. ELEN FATIMA SILVA	MAURICIO WILIAN DA SILVA
247. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	MANOEL FROTE
248. ELAINE APARECIDA CARVALHO	MARCO AURELIO NEOTTI
249. FRANCIELE HANIE HELAL	SILVANI EMIDIO
250. LETICIA NEVES DE OLIVEIRA	WILLIANS DA SILVA OTAVO
251. RITA DE CASSIA MESQUITA	WILLIAN CEZAR CALIXTO
252. REGIANE DE SOUZA	EZEQUIEL DE ALMEIDA LIMA
253. ADVENS ALVES DE LIMA	LUIZ FERNANDO CARVALHO
254. MARIA DE FATIMA DA SILVA	LUIZ CARLOS ANTUNES
255. LAIS IZABELA CACERES	CEZAR AUGUSTO NIZER
256. CLAUDIANA DOS SANTOS	AMARILDO TIAGO OLIVEIRA DO CARMO
257. OSANA CRISTINA DA SILVA	EVALDO XAVIER DOS SANTOS
258. MICHELLE CAROLINA SOUZA	TAYSSON APARECIDO SOTOCORNO
259. AMANDA KARINA STANKOSKI VERA	MOISES DE JESUS SANTOS
260. JOSILAINE SANDER PEREIRA	ADILSON DVORAK
261. JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA	JOSUE DIAS DA LUZ

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2314085

PORTARIA Nº 0712-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324.436/2013, resolve

D E S I G N A R

os magistrados e servidores abaixo nominados, como:

Magistrado	Discriminação
1) Doutor FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz Auxiliar da Presidência	a) Gestor Geral das Metas de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, auxiliado pelos servidores HELENA CARSTENS TELLES DERMANOVIC e MURILO LIMA PIMENTEL MACHADO
-	b) Gestor da Meta 1 de 2013 (julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2013)
-	c) Gestor da Meta 18 de 2013 (identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011)
2) Doutor EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz Auxiliar da Presidência	Gestor da Meta 2 de 2013 (julgar até 31/12/2013 pelo menos 90% dos processos distribuídos em 2007 nas Turmas Recursais Estaduais e no Segundo Grau da Justiça Estadual
3) Doutora PATRÍCIA CAETANO MORO, Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Gestora da Meta nº 16 de 2013 (fortalecer a estrutura de controle interno do Tribunal de Justiça)
4) Doutor VITÓRIO GARCIA MARINI, Diretor do Departamento do Patrimônio	Gestor da Meta 17 de 2013 (desenvolver, nacionalmente, sistemas efetivos de licitação e contratos)
5) Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Juiz Auxiliar da Presidência	Gestor da Meta 19 de 2013 (realizar parcerias mediante convênios entre o CNJ, Tribunais de Justiça, Tribunais Federais, TRE e Tribunais de Contas para aperfeiçoamento e alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa)

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2323682

PORTARIA Nº 0713-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 113.713/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz Auxiliar da Presidência, como Gestor Geral das Metas da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP, coordenadas pelo CNMP e CNJ, de 2013 e de anos anteriores pendentes de cumprimento, auxiliado pelos seguintes servidores:
a) HELENA CARSTENS DERMANOVIC; e
b) MURILO LIMA PIMENTEL MACHADO.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2312982

PORTARIA Nº 0714-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50.965/2013, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA e HELISON LUCAS COSTA RIBEIRO, a realizar-se no dia 13 de abril do ano em curso, em Ponta Grossa/PR.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2330605

PORTARIA Nº 0715-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36.666/2013, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de VANESSA GRINBERG e LUCIANO GANDIN MACHADO, a realizar-se no dia 09 de março do ano em curso, em São José dos Pinhais/PR.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2310420

PORTARIA Nº 0716-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 407.278/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para atuarem nos processos abaixo discriminados, em trâmite pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento dos correspondentes autos:
a) Doutor NATHAN KIRCHNER HERBST, Juiz Substituto da 67ª Seção Judiciária com sede na Comarca de São Mateus do Sul - 52 processos:

1. 85/1991
2. 173/1991
3. 580/1991
4. 10403/1992
5. 12578/1992
6. 13873/1992
7. 38/1996
8. 1706/1996
9. 42/1997
10. 190/1998
11. 511/1998
12. 1225/1998
13. 625/1999
14. 830/1999
15. 1202/1999
16. 208/2000
17. 464/2000
18. 471/2000
19. 877/2000
20. 1055/2000
21. 1075/2000
22. 1083/2000
23. 1208/2000
24. 007/2001
25. 281/2001
26. 568/2001
27. 893/2001
28. 1026/2001
29. 1139/2001
30. 1149/2001
31. 114/2002
32. 195/2002
33. 274/2002
34. 303/2002
35. 473/2002
36. 477/2002
37. 783/2002
38. 864/2002
39. 888/2002
40. 921/2002
41. 20/2003
42. 125/2003
43. 127/2003
44. 215/2003
45. 302/2003
46. 360/2003
47. 372/2003
48. 383/2003
49. 497/2003
50. 769/2003
51. 877/2003
52. 939/2003

b) Doutor RAFAEL DE ARAÚJO CAMPELO, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Lapa - 52 processos:

1. 947/2003
2. 277/2004
3. 459/2004
4. 606/2004
5. 825/2004
6. 826/2004
7. 925/2004
8. 1251/2004
9. 1253/2004
10. 1427/2004
11. 1459/2004
12. 1512/2004
13. 1534/2004
14. 107/2005
15. 387/2005
16. 958/2005
17. 973/2005
18. 1019/2005
19. 1091/2005
20. 1220/2005
21. 1252/2005
22. 1319/2005
23. 1325/2005
24. 1383/2005
25. 1393/2005
26. 1437/2005
27. 81/2006
28. 166/2006
29. 458/2006
30. 464/2006
31. 659/2006
32. 810/2006
33. 841/2006
34. 865/2006
35. 1267/2006
36. 1368/2006
37. 1430/2006
38. 1608/2006
39. 1614/2006
40. 1621/2006
41. 35/2007
42. 42/2007
43. 44/2007
44. 120/2007
45. 205/2007
46. 377/2007
47. 440/2007
48. 449/2007
49. 485/2007
50. 729/2007
51. 845/2007
52. 4045-97.2012.8.16.0004

c) Doutor RICARDO CUNHA DE PAULA, Juiz Substituto da 57ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Rio Branco do Sul - 52 processos:

1. 853/2007
2. 896/2007
3. 913/2007
4. 1280/2007
5. 1371/2007
6. 1383/2007
7. 1481/2007
8. 1506/2007
9. 1551/2007
10. 1684/2007
11. 1703/2007
12. 1704/2007
13. 1707/2007
14. 1713/2007
15. 1731/2007
16. 1759/2007
17. 1767/2007
18. 1802/2007
19. 1861/2007
20. 1897/2007
21. 1909/2007
22. 66/2008
23. 100/2008
24. 157/2008
25. 197/2008
26. 208/2008
27. 263/2008
28. 283/2008
29. 312/2008
30. 322/2008
31. 332/2008
32. 353/2008
33. 364/2008
34. 519/2008
35. 533/2008
36. 562/2008
37. 573/2008
38. 605/2008

39. 607/2008
40. 616/2008
41. 658/2008
42. 834/2008
43. 836/2008
44. 845/2008
45. 854/2008
46. 913/2008
47. 931/2008
48. 1010/2008
49. 1018/2008
50. 1037/2008
51. 1050/2008
52. 7075-43.2012.8.16.0004

d) Doutor JORGE ANASTACIO KOTZIAS NETO, Juiz Substituto da 33ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Irati - 52 processos:

1. 1160/2008
2. 1164/2008
3. 1227/2008
4. 1297/2008
5. 1308/2008
6. 1346/2008
7. 1467/2008
8. 1484/2008
9. 1521/2008
10. 1525/2008
11. 1544/2008
12. 1547/2008
13. 1563/2008
14. 1594/2008
15. 1595/2008
16. 1617/2008
17. 1623/2008
18. 1626/2008
19. 1664/2008
20. 1667/2008
21. 001/2009
22. 009/2009
23. 66/2009
24. 88/2009
25. 112/2009
26. 220/2009
27. 233/2009
28. 262/2009
29. 311/2009
30. 385/2009
31. 504/2009
32. 508/2009
33. 512/2009
34. 574/2009
35. 687/2009
36. 689/2009
37. 696/2009
38. 714/2009
39. 715/2009
40. 718/2009
41. 735/2009
42. 811/2009
43. 814/2009
44. 816/2009
45. 844/2009
46. 981/2009
47. 1007/2009
48. 1069/2009
49. 1080/2009
50. 1113/2009
51. 1117/2009
52. 7106-63.2012.8.16.0004

e) Doutor ROGERIO DE VIDAL CUNHA, Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Castro - 51 processos:

1. 1125/2009
2. 1139/2009
3. 1154/2009
4. 1159/2009
5. 1191/2009
6. 1199/2009
7. 1307/2009
8. 1313/2009
9. 1318/2009
10. 1322/2009
11. 1324/2009
12. 1325/2009
13. 1335/2009
14. 1381/2009
15. 1383/2009
16. 1396/2009
17. 1403/2009
18. 1581/2009
19. 1726/2009
20. 134/2010
21. 190/2010
22. 241/2010
23. 314/2010
24. 318/2010
25. 949/2010
26. 952/2010
27. 1082/2010
28. 1166/2010
29. 1296/2010
30. 1564/2010
31. 1665/2010
32. 1782/2010
33. 1890/2010
34. 3146/2010
35. 4772/2010
36. 4872/2010
37. 5045/2010
38. 5190/2010
39. 6554/2010
40. 6668/2010
41. 6677/2010
42. 6952/2010
43. 7678/2010
44. 7747/2010
45. 8008/2010
46. 8421/2010
47. 8658/2010
48. 9019/2010
49. 9032/2010
50. 9165/2010
51. 9505/2010

f) Doutora LOUISE NASCIMENTO E SILVA, Juíza Substituta da 48ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Telêmaco Borba - 51 processos:

1. 9509/2010
2. 9747/2010
3. 10252/2010
4. 10465/2010
5. 10634/2010
6. 10762/2010
7. 10816/2010
8. 10908/2010
9. 11021/2010
10. 11281/2010
11. 11471/2010
12. 11531/2010
13. 11578/2010
14. 12128/2010
15. 12302/2010
16. 12319/2010
17. 12423/2010
18. 12547/2010
19. 12650/2010
20. 12708/2010
21. 12980/2010
22. 13002/2010
23. 13333/2010
24. 14468/2010
25. 15549/2010
26. 15618/2010
27. 15957/2010

28. 16251/2010
29. 16658/2010
30. 16668/2010
31. 16708/2010
32. 16904/2010
33. 16935/2010
34. 17165/2010
35. 17439/2010
36. 17449/2010
37. 17452/2010
38. 17692/2010
39. 18051/2010
40. 18173/2010
41. 18194/2010
42. 18235/2010
43. 19736/2010
44. 19781/2010
45. 19835/2010
46. 21386/2010
47. 21469/2010
48. 21502/2010
49. 21537/2010
50. 22541/2010
51. 22650/2010

g) Doutor DIOGO NAVES MENDONÇA, Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cornélio Procópio - 51 processos:

1. 23745/2010
2. 23770/2010
3. 24869/2010
4. 28116/2010
5. 008/2011
6. 24/2011
7. 205/2011
8. 1245/2011
9. 1249/2011
10. 1349/2011
11. 1511/2011
12. 1626/2011
13. 1668/2011
14. 1718/2011
15. 1879/2011
16. 1900/2011
17. 2361/2011
18. 2371/2011
19. 2414/2011
20. 2869/2011
21. 3040/2011
22. 3062/2011
23. 3116/2011
24. 3917/2011
25. 10259/2011
26. 14781/2011
27. 19028/2011
28. 21850/2011
29. 23174/2011
30. 23185/2011
31. 23188/2011
32. 23762/2011
33. 24305/2011
34. 24857/2011
35. 27336/2011
36. 27769/2011
37. 27798/2011
38. 27880/2011
39. 28476/2011
40. 28930/2011
41. 30035/2011
42. 31060/2011
43. 36953/2011
44. 36962/2011
45. 38028/2011
46. 42234/2011
47. 42441/2011
48. 42465/2011
49. 43625/2011
50. 43803/2011
51. 45991/2011

h) Doutora MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO, Juíza Substituta da 61ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jandaia do Sul - 51 processos:

1. 2151/2012
2. 1537-81.2012.8.16.0004
3. 44691-86.2011.8.16.0004
4. 935-90.2012.8.16.0004
5. 46130-35.2011.8.16.0004
6. 3042-10.2012.8.16.0004
7. 3787-87.2012.8.16.0004
8. 4460-80.2012.8.16.0004
9. 4290-11.2012.8.16.0004
10. 6399-95.2012.8.16.0004
11. 5745-11.2012.8.16.0004
12. 45922-51.2011.8.16.0004
13. 1618-30.2012.8.16.0004
14. 2757-17.2012.8.16.0004
15. 45523-22.2011.8.16.0004
16. 45593-39.2011.8.16.0004
17. 45537-06.2011.8.16.0004
18. 719-32.2012.8.16.0004
19. 308-86.2012.8.16.0004
20. 2566-69.2012.8.16.0004
21. 2615-13.2012.8.16.0004
22. 641-38.2012.8.16.0004
23. 44537-68.2011.8.16.0004
24. 2645-48.2012.8.16.0004
25. 2637-71.2012.8.16.0004
26. 4357-73.2012.8.16.0004
27. 2297-30.2012.8.16.0004
28. 910-77.2012.8.16.0004
29. 45071.12.2011.8.16.0004
30. 2881-97.2012.8.16.0004
31. 4502-32.2012.8.16.0004
32. 3113-12.2012.8.16.0004
33. 4287-56.2012.8.16.0004
34. 3401-57.2012.8.16.0004
35. 45161-20.2011.8.16.0004
36. 4262-43.2012.8.16.0004
37. 4273-72.2012.8.16.0004
38. 4601-02.2012.8.16.0004
39. 44870-20.2011.8.16.0004
40. 2620-35.2012.8.16.0004
41. 2676-68.2012.8.16.0004
42. 2251-41.2012.8.16.0004
43. 44525-54.2011.8.16.0004
44. 3748-90.2012.8.16.0004
45. 2951-17.2012.8.16.0004
46. 4296-18.2012.8.16.0004
47. 2500-89.2012.8.16.0004
48. 1658-12.2012.8.16.0004
49. 1102-10.2012.8.16.0004
50. 2761-54.2012.8.16.0004
51. 114-86.2012.8.16.0004

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2335152

PORTARIA Nº 0717-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44.776/2013, resolve

D E S I G N A R

o Doutor LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para atender a 1ª Vara da Fazenda Pública da mencionada comarca, a partir de 14 de fevereiro do corrente ano, durante a vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2318714

PORTARIA Nº 0718-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44.751/2013, resolve

D E S I G N A R

a Doutora PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarapuava, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de 04/02/2013, proferir sentença nos autos abaixo mencionados, em trâmite na 1ª Vara Criminal da mencionada comarca:
a) 2012.662-2;
b) 2012.2142-8.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2318656

PORTARIA Nº 0719-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 37/2013, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para, sem prejuízo de outras eventuais atribuições, atenderem:

Magistrado	Discriminação
a) ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR,Juiz de Direito da Vara da Infância e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio	a 2ª Vara Cível da mesma comarca concomitantemente com a Doutora LOUISE NASCIMENTO E SILVA, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária, com sede na referida comarca, no período de 04 a 28/02/2013
b) LOUISE NASCIMENTO E SILVA, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cornélio Procópio	a Comarca de São Jerônimo da Serra, a partir de 04/02/2013, até ulterior deliberação

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2303319

PORTARIA Nº 0720-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 417.989/2012, resolve

P R O R R O G A R

por 30 (trinta) dias, a partir de 09 de janeiro do ano em curso, os efeitos da Portaria nº 4595/2012-D.M., que designou a Doutora ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, Juíza de Direito da Comarca de Pinhão, para proferir sentença nos autos ali relacionados, originários da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2319629

PORTARIA Nº 0721-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404.912/2011, resolve

P R O R R O G A R

por 30 (trinta) dias, a partir de 29 de janeiro do corrente ano, os efeitos do item "II-b" da Portaria nº 2051/2012-D.M., que designou o Doutor MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito da Comarca de Pérola, para proferir sentença nos autos ali mencionados, originários da Comarca de Bela Vista do Paraíso.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2318887

PORTARIA Nº 0722-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 42/2013, resolve

R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados:
a) o item "b" da Portaria nº 0437/2013-D.M., referente a designação da Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, no dia 02/01/2013, a fim de que nele passe a constar a Doutora ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;
b) o item "II" da Portaria nº 3684/2012-D.M., referente a designação da Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORIZ, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar os seguintes magistrados, e não como ali figurou:
1) Doutora LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do mesmo Foro Regional, de 07 a 13/02/2013;
2) Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, de 14 a 15/02/2013;
c) o item "II" da Portaria nº 0016/2013-D.M., referente a designação do Doutor ROBERTO ANTONIO MASSARO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, junto à 7ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar os seguintes Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, nos períodos indicados, em razão do seu afastamento, e não como ali figurou:
1) Doutor ROBERTO ANTONIO MASSARO, de 08/01/2013 a 03/02/2013;
2) Doutora ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, de 04 a 06/02/2013.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2304442

PORTARIA Nº 0723-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 40/2013, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 04 de fevereiro do ano em curso, a Portaria nº 4276/2012-D.M., referente a designação da Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba , para atender a 10ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, com exclusividade, até ulterior deliberação.

I I - D E S I G N A R

a supracitada magistrada, para, a partir de 04/02/2013, atender o Núcleo da Conciliação do Foro Central da mesma comarca, até ulterior deliberação.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2303419

PORTARIA Nº 0724-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44.769/2013, resolve

I - R E V O G A R

o item "II" da Portaria nº 4280/2012-D.M., referente a designação dos Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atenderem as Varas Criminais do Foro Central da mesma comarca.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo relacionados, todos Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atenderem, a partir de 04 de fevereiro do ano em curso, as seguintes Varas do Foro Central da mesma Comarca, sem prejuízo de outras eventuais atribuições, bem como para atendimento de impedimentos e suspeições apresentados por cada um dos juízos, nestas hipóteses os feitos devem ser encaminhados naturalmente, independente de nova designação:
1) Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO:
a) Vara de Inquérito Policiais;
b) Vara de Auditoria da Justiça Militar;
c) 3ª Vara Criminal;
d) 10ª Vara Criminal.
2) Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI:
a) 1ª Vara de Delitos de Trânsito;
b) 4ª Vara Criminal;
c) 5ª Vara Criminal;
d) 7ª Vara Criminal.
3) Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO HORTOLANO:
a) Vara de Cartas Precatórias Criminais;
b) 2ª Vara Criminal;
c) 8ª Vara Criminal;
d) 9ª Vara Criminal;
e) 14ª Vara Criminal.
4) Doutora ALINE PASSOS:
a) Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;
b) 2ª Vara de Delitos de Trânsito;
c) 1ª Vara Criminal;
d) 6ª Vara Criminal;
e) 11ª Vara Criminal.

5) Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA:
a) Vara Privativa do 1° Tribunal do Júri;
b) Vara Privativa do 2° Tribunal do Júri.
6) Doutor ALDEMAR STERNADT:
a) 12ª Vara Criminal - Crimes Contra a Criança e Adolescente;
b) 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra Mulher;
c) Vara de Adolescentes Infratores.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2330369

PORTARIA Nº 0725-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

sessão do egrégio TRIBUNAL PLENO a ser realizada no dia onze de março do ano em curso, (11/03/2013), segunda-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), para a indicação de Desembargadores ao egrégio Tribunal de Justiça, pelos critérios de antiguidade e merecimento, nas vagas decorrentes das aposentadorias dos Desembargadores Ivan Campos Bortoleto, Idevan Batista Lopes, Valter Ressel, Rafael Augusto Cassetari e Ruy Francisco Thomaz.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2323928

PORTARIA Nº 0726-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, na qualidade de suplente, substituir no colendo Órgão Especial na vaga decorrente do encerramento do período eletivo do Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, a partir de 22/02/2013, até o preenchimento da referida vaga.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2324165

PORTARIA Nº 0727-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n° 59.478/2013, resolve

R E V O G A R

a pedido, a Portaria nº 518/2013-D.M., na parte referente a designação da Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN**,** para responder pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2339604

PORTARIA Nº 0748-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9.340/2013 e na Ordem de Serviço nº 32/2013, resolve

I - R E V O G A R

os itens "1-b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m" da Portaria nº 4967/2012-D.M., que designou o Doutor LEONARDO DELFINO CESAR, Juiz de Direito da Comarca de Altonia, para atuar naqueles autos, em trâmite na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Marialva, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor DEVANIR CESTARI.

I I - D E S I G N A R

a Doutora JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para atuar nos autos infra relacionados, em trâmite na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Marialva da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor DEVANIR CESTARI:

a) 353-88.2011.8.16.0113	b) 1996-81.2011.8.16.0113
c) 2250-88.2010.8.16.0113	d) 2877-92.2010.8.16.0113
e) 2595-54.2010.8.16.0113	f) 2569-56.2010.8.16.0113
g) 3113-44.2010.8.16.0113	h) 1758-28.2012.8.16.0113
i) 1517-54.2012.8.16.0113	j) 3257-81.2011.8.16.0113
l) 3562-31.2012.8.16.0113	m) 1571-54.2011.8.16.0113

Curitiba, 21/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2233991

Departamento Administrativo

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Considerando as informações lançadas pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e dos Editais nº 74/2012 e 75/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Arapongas, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, **DECIDO**:

a. Homologar a opção de nomeação manifestada pela candidata a seguir indicada, visando o provimento de **01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP- 1, para a Comarca de Arapongas**, com lotação inicial na 2ª Vara Criminal, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 74/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
14	ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA	462.736/2012	Analista Judiciário - Direito - Rolândia

b. Homologar a opção de nomeação manifestada pelos candidatos a seguir indicados, visando o provimento de **03 (três) cargos de Técnico Judiciário, nível INT- 1, para a Comarca de Arapongas**, com lotação inicial na 2ª Vara Criminal, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 75/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
22	REGINALDO MENEZES	453.900/2012	Técnico Judiciário - Astorga
24	JUSSARA BARBOSA DE SOUZA SANTOS	455.984/2012	Técnico Judiciário - Astorga
25	JOSÉ GERALDO DONISETE DE SOUZA	455.991/2012	Técnico Judiciário - Astorga

c. Não conhecer do Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Arapongas, da candidata **SABRINA DE FÁTIMA DO PRADO**, aprovada no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em virtude de que não houve sua convocação por meio do Edital nº 74/2012, e do candidato **RAFAEL DÉO DA SILVA**, aprovado no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Marilândia do Sul, em virtude de que não houve sua convocação por meio do Edital nº 75/2012.

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;

III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento dos novos servidores;

IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no *site* do Tribunal de Justiça, em cumprimento à forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA nº 07/2013 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de reforma e ampliação do edifício do Palácio da Justiça. Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.
Data da abertura: 02 de abril de 2013, às 13:00 horas. (Sala 02).
Os interessados deverão retirar os editais e seus anexos, em formato de CD, no Departamento de Engenharia e Arquitetura, localizado à Rua Ivo Leão, 651, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80030-180, no valor de R$ 10,00 (dez reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus (Portaria nº 09/00). Para obtenção da guia, acessar o "site" www.tjpr.jus.br, links "Serviços", "Guias de Recolhimento", "Despesas Administrativas TJPR", "Cópias de Editais de Licitação", preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Unid. Arrecadadora: Departamento do Patrimônio do Tribunal de Justiça, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. O edital (sem os anexos) poderá ser obtido gratuitamente, se solicitado via endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Licitações". Informações complementares: Divisão de Licitações - Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836. .

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL DE CHAMAMENTO

Objeto: Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade de tradução juramentada de documentos para a língua portuguesa e vice-versa.
A retirada do edital poderá ser efetuada pelo site www.tjpr.jus.br. Mais informações: Divisão de Licitações (41-3254-2002/r: 836).

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 91

PROTOCOLO: 48.147/2012
I - Trata-se de expediente em que a empresa MARIA HELENA JANUK CABRAL-ME, CNPJ nº 13.258.632/0001-00, foi vencedora da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 56/2012, resultando na assinatura da Ata de Registro de Preços nº 53/2012, cujo objeto é o registro de preços para serviços gráficos de confecção de cartões de visita.
Considerando o contido neste protocolado, notadamente na Informação de da Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições (fls. 198) e no Parecer nº 54/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 200/204) e diante do descumprimento injustificado da obrigação de entrega dos cartões de visita, nas especificações técnicas e nos prazos pactuados no edital, **DECIDO** pelo cancelamento do registro de preços da Ata nº 53/2012, tendo como beneficiária a empresa MARIA HELENA JANUK CABRAL- ME, CNPJ nº 13.258.632/0001-00, com fundamento nos art. 16, inciso I do Decreto Estadual n.º 2.391/2008 e Capítulos 18, item 18.1 do mencionado edital, cancelando-se, por conseqüência, os empenhos nºs 1828-12; 2006/12; 2381-12 e 2382-12 emitidos em nome da contratada e **DETERMINO** a abertura de procedimento administrativo em face da CONTRATADA, para que se apure a responsabilidade pelos fatos narrados.
II - Diante da necessidade de aquisição dos bens objeto do cancelamento, **HOMOLOGO** o julgamento materializado na informação de fls. 221 e **ADJUDICO** o objeto do presente procedimento- eventual CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DE CONFECÇÃO DE CARTÕES DE VISITAS- observadas as disposições legais, à empresa KLEBER ALVES DE JESUS- ME (CNPJ nº 11.234.372/0001-07), segunda colocada no pregão eletrônico nº 56/2012, com fundamento no artigo 10, §4º, do Decreto Estadual n.º 2.391/2008, pelo valor global máximo de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
III - À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para cientificar os interessados, encaminhar cópia do expediente para a Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas e **convocar a empresa** KLEBER ALVES DE JESUS- ME (CNPJ nº 11.234.372/0001-07) para a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 53/2012, através de aditamento da mesma, e demais providências necessárias.
IV- Ao DEF para providências orçamentárias.
V- Publique-se.

Em 31/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO ao CONTRATO 185/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: ANDRADE SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP
PROTOCOLO: 4.425/2011
termo aditivo contrato a que se refere o protocolado principal sob nº 4.425/2011, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados de limpeza, conservação, asseio e copeiragem nos prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à Região VI, tudo conforme o disposto em legislação sobre licitações e contratos, particularmente na Lei Estadual nº 15608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma que segue.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescentar ao contrato nº 185/2012, de 01 (um) posto de serviço de limpeza e conservação, com carga diária de 04 (oito) horas, destinado ao Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon, no valor mensal de R$ 1.119,69 (um mil cento e dezenove reis e sessenta e nove centavos).
CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL ATUALIZADO: O valor total mensal do presente contrato passará de R$ 96.050,00 (noventa e seis mil cinquenta reais) para R$ 97.169,69 (noventa e sete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**,a partir da efetiva implantação do serviço no posto acrescido.**

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01354

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Peasson	001	0847847-9/01
André Mendes Moreira	005	0987771-4
Anna Flávia de Azevedo Izelli	009	0998802-1
Carolina Gonçalves Santos	011	1002053-0
Daniele Schwartz	016	1013350-1
Eduardo Fernando Lachimia	008	0993273-0
	010	1001203-6
Eliane Cristina Rossi Chevalier	007	0992044-5/01
	014	1004081-2
Elon Kaleb Ribas Volpi	013	1003362-8
Fernando Almeida de Oliveira	014	1004081-2
	016	1013350-1
Fernando Teixeira de Oliveira	013	1003362-8
Guilherme Camargos Quintela	005	0987771-4
Irineu Galeski Junior	003	0968704-1
Jair Roberto da Silva	006	0989504-1
Jean Pierre Cousseau	002	0947028-6/02
João Joaquim Martinelli	013	1003362-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0980688-6
José Fernando Puchta	015	1004188-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0847847-9/01
	002	0947028-6/02
	005	0987771-4
Leila Cuéllar	002	0947028-6/02
Lilian Acras Fanchin	001	0847847-9/01
Luis Renato Martins de Almeida	014	1004081-2
Márcio Luiz Blazius	004	0980688-6
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0980688-6
Mari Kakawa	014	1004081-2
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	007	0992044-5/01
Marise Lao	014	1004081-2
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	003	0968704-1
	014	1004081-2
Maurício Antônio P. Adamowski	005	0987771-4
Milton Korzune	006	0989504-1
Oscar Fleischfresser	011	1002053-0
Paulo Sérgio Mecchi	008	0993273-0
Paulo Sérgio Rosso	002	0947028-6/02
Pedro Augusto Bueno	008	0993273-0
Ramon Ouais Santos	001	0847847-9/01
Thomas Benes Felsberg	009	0998802-1
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	012	1002311-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0847847-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/273759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8478479-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Golden Fix Sistemas de Fixação Ltda. Advogado: Airton Peasson. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 dias. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0002 . Processo/Prot: 0947028-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/452014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9470286-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Embargado: Dante Luiz Bizetto. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 947.028-6/01 E 947.028-6/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE 1: DANTE LUIZ BIZETTO EMBARGANTE 2: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADOS: OS MESMOS Vistos. 1. Considerando que, em uma análise sumária, os embargos declaratórios interpostos por DANTE LUIZ BIZETTO e pelo ESTADO DO PARANÁ poderão ser acolhidos, obtendo efeito infringente, intimem-se ambas as partes para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Tal providência é necessária, para que não seja declarada posterior nulidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes. (...) (EDcl nos EDcl no RMS 33171 / DF Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 27/09/2011.) 2. Publique-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013 Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0003 . Processo/Prot: 0968704-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/106256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001951-55.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 968.704-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Vistos. 1. Defiro o pedido de fl. 183, para o fim de permitir vista dos autos ao novo patrono do apelado, pelo prazo de cinco dias. 2. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0004 . Processo/Prot: 0980688-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164685. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001967-72.2008.8.16.0101 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 377/391. Curitiba, 18.2.13. Des. Salvatore Antonio Astuti

0005 . Processo/Prot: 0987771-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453434. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031273-08.2012.8.16.0017 Cautelar. Agravante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Guilherme Camargos Quintela, André Mendes Moreira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando a documentação juntada pela agravante (Fls. 864/908) é de rigor que se abra vista ao agravado. Int. 19.02.13

0006 . Processo/Prot: 0989504-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198872. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010677-20.2010.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante (1): Friovel Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Milton Korzune. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 989.504-1, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Vistos. I. A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou petição à fl. 169 dos autos, quanto á ciência da decisão de fls. . II. Desta forma, remetam-se os autos à Divisão Cível para as diligências necessárias quanto ao trânsito em julgado da decisão. III. Após, na negativa de novos recursos e/ou certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.. IV. Cumpra-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0007 . Processo/Prot: 0992044-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/28975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9920445-0 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado: Massa Falida de Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra o conteúdo da decisão de fls. 59/63-TJ, que negou seguimento ao recurso de Apelação. Irresignado, o Embargante alegou que a decisão embargada quedou-se omissa quanto ao fato da não atualização cadastral do Executado, o que inevitavelmente padecerá de erro material. Requereu ainda o prequestionamento dos artigos 130 do Código Tributário Nacional e 42 e 568, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo acolhimento do recurso, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório II - Os Embargos devem ser conhecidos, haja vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Intenta o Embargante em ver prequestionada a matéria por ele ventilada em recurso de Apelação, eis que entende pela necessidade de manifestação expressa dos dispositivos legais que não foram mencionadas na decisão impugnada, bem como que seja sanada a omissão a respeito da não atualização do cadastro do Imóvel. Não assiste razão ao Embargante. O Acórdão embargado apreciou, de forma satisfatória e em sua totalidade, a matéria suscitada pelo ora Embargante em recurso de Apelação Cível. No tocante à tese de não atualização do cadastro do Imóvel, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade da decisão, que analisou e rechaçou, um a um, os tópicos recursais, senão vejamos: ??Ademais, independente de o executado ter mantido ou não o cadastro de imóveis atualizado, a modificação do sujeito passivo da execução é vedada em qualquer situação.?? Ainda, nesses mesmos casos do Município de Curitiba, este é o entendimento que tem se consolidado nesse Tribunal, o Excelentíssimo Desembargador Cunha Ribas, na Apelação Civel 841.410-8, consignou que ??da mesma maneira não há que se falar em ofensa aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade do processo. Isto porque, como bem explicado no TJPR/AI 835.346-6 de relatoria do Des. Silvio Dias, tais princípios não se sobrepõem ao requisito inerente a constituição do crédito tributário. Assim, por ser inadmissível tal alteração processual no curso da execução, não há que se analisar se houve ou não culpa por parte do executado, vez que o resultado prático seria o mesmo: a impossibilidade de substituir a CDA.?? Portanto, não há o que se falar em qualquer omissão. Ademais este Tribunal entende que é perfeitamente possível que o prequestionamento ocorra de maneira implícita, ou seja, que haja a apreciação da matéria fundada nos preceitos disciplinados, sendo desnecessário, todavia, a menção expressa dos dispositivos legais apontados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS AFETOS À MATÉRIA ANALISADA. DESCABIMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR Não é dever do magistrado apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação de recurso. Necessita, sim, solucionar a lide, expondo na integralidade as razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ 13/01/2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE OBJETIVA, EXCLUSIVAMENTE, O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. POSSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, SEGUNDO TRANQUILO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA E DECIDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR. EmbDecCv 0319179-5/04, 14ª Câmara Cível. Rel Edgard Fernando Barbosa. DJ 23/09/2011). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial, posicionou-se neste sentido: "A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito". (REsp 783471 / GO, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão). "(...) O prequestionamento não pressupõe a citação explícita, pelo Tribunal ordinário, do dispositivo de lei dito violado, bastando, para sua verificação, a abordagem pela instância a quo, da matéria dita controvertida(...)". (AGR no REsp nº 230305/RS; Ministra Nancy Andrighi; DJ 26.03.2001; p. 414). Não obstante, para acesso às instâncias superiores, basta o requisito do prequestionamento implícito, ou seja, a apreciação da matéria pelo Tribunal, que neste caso, de fato, já ocorreu. Percebe-se, além do requerido prequestionamento, a pretensão do ora Embargante em rediscutir a matéria impugnada, no entanto, tal pretensão não merece amparo visto que utilizar-se da via de Embargos de Declaração para rediscutir a matéria dos autos torna-se inviável, nos termos do art. 535 do CPC. Diante do exposto, considerando que o decisum embargado solucionou as questões controversas do recurso, e, ainda, não decorreu de omissão, obscuridade e contradição, entende-se pela rejeição dos Embargos Declaratórios. III - Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, deve-se negar provimento aos Embargos de Declaração. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0993273-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/308653. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001481-62.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Ademir Pereira de Lima. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL.COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 65/774, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de f. 2 Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 76/82), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 49/50, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a f. 3 apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, f. 4 REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial

à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a f. 5 demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso f. 6 permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário f. 7 apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. f. 8 A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. f. 9 Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0998802-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/489203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006698-32.2012.8.16.0179 Cautelar. Agravante: Siemens Enterprise Communications Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda, Nelsi Francisco Strelow. Advogado: Thomas Benes Felsberg, Anna Flávia de Azevedo Izelli. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS LTDA E OUTRO contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 0006698-32.2012.8.16.0179, de Medida Cautelar, indeferiu o pedido de liminar formulado pela agravante, objetivando o oferecimento de garantia visando caucionar débitos ainda não inscritos em dívida ativa, com a finalidade de obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos para a participação de certame licitatório a ser promovido pela Procuradoria Geral da República. Às fls. 350/355-TJ foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. 2 Às fls. 362/363-TJ, os agravantes informaram a perda de objeto do agravo de instrumento, em face da decisão proferida nos autos de medida cautelar de caução, que aceitou a carta de fiança bancária como forma de garantir a futura execução fiscal. Em contrarrazões (fls. 367/371-TJ), o Município de Curitiba pediu pela improcedência dos pedidos formulados no agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada. Nas informações prestadas pelo Juízo a quo (fls. 374-TJ), comunicou-se o juízo de retratação, modificando-se a decisão agravada. Também anunciou o cumprimento, pelos agravantes, do art. 526, do CPC. II - Diante dos argumentos expendidos no petitório de fls. 362/363-TJ, corroborado pelas informações prestadas pelo Juízo a quo informando a modificação da decisão em juízo de retratação, defiro o pedido de reconhecimento de perda de objeto do presente agravo de instrumento, conforme noticiado pelo próprio agravante. Assim, decreto a extinção do feito sem resolução de mérito do agravo de instrumento. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0010 . Processo/Prot: 1001203-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/226792. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000048-43.1995.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Eron Gomes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ contra a sentença do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé que nos autos de Execução Fiscal (nº 48.43.1995.8.16.0056), declarou a prescrição das CDAs que instruem a inicial, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal e artigo 174 do Código Tributário Nacional, julgando extinta a execução fiscal. Irresignado, o Município de Cambé disse que busca a perseguição de créditos tributários oriundos de IPTU e Taxas Municipais dos exercícios de 1990 e 1994. Aduziu que não houve citação do executado e que os autos foram arquivados provisoriamente, ex officio, em 10 de abril de 1997, sobrevindo sentença em 03 de outubro de 2011 sem que a recorrente fosse intimada do arquivamento provisório e muito menos da necessidade de prosseguimento do feito. Asseverou que deve ser anulada a sentença, haja vista que houve a paralisação do processo em arquivo provisório não por iniciativa do Município de Cambé e que não se cumpriu a necessária e prévia oitiva da Fazenda no ato de declaração ex oficio da prescrição intercorrente, conforme determinado no §4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Reiterou que referido artigo é norma vinculativa do reconhecimento judicial de ofício da prescrição a prévia oitiva da Fazenda, sendo vedado a declaração da prescrição e extinção do processo sem a contemplação do amplo direito de defesa e exercício do contraditório por parte da Fazenda. Pugnou pelo provimento do recurso. Recebida a apelação em ambos os efeitos (fls. 32). II - Em se tratando de tese recursal manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência predominante do STJ e deste Tribunal de Justiça, autorizada esta à imediata e singular decisão pelo improvimento do apelo, conforme a célere solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Observe-se que a execução foi deflagrada antes da LC 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação do devedor e não a data do despacho citatório, nos termos da antiga redação do art. 174 do CTN. A ação foi proposta em 13/07/1995, para cobrança de dívida referente ao IPTU dos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1994. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado, o transcurso do prazo prescricional tem inicio no dia seguinte ao vencimento do imposto, qual seja, 31/05/1990, 10/03/1991, 10/02/1992, 10/02/1993 e 10/02/1994. (fls. 3/7). Desta forma, temos que o crédito tributário decorrente do exercício financeiro de 1990 esta fulminado pela prescrição, pois como a execução fiscal foi ajuizada em julho de 1995, o lapso temporal de cinco anos para a cobrança do referido crédito (art. 174 do CTN) foi ultrapassado, caracterizando a prescrição. No que diz respeito aos demais créditos, a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a citação do executado, o que não ocorreu até o presente momento. Ainda para melhor compreensão do caso em apreço, é necessário esclarecer a distinção entre a prescrição da pretensão executória (prescrição tributária) e a prescrição intercorrente. A prescrição da pretensão executória ocorre quando o prazo prescricional de cinco anos se esgota entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor e, a prescrição intercorrente ocorre após o ajuizamento, quando o processo, após a citação, fica paralisado pelo mesmo lapso temporal, no caso, cinco anos. No presente, embora o magistrado tenha decretado a prescrição intercorrente, trata-se então de prescrição da pretensão executória. Destaque-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 02 de fevereiro de 1996, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que o executado não residia no endereço informado (fls.16-v). Após isso o Magistrado determinou que o Exequente se manifestasse (fls. 17). O Município retirou os autos em carga e devolveu o mesmo no dia 30 de dezembro de 1996 sem qualquer manifestação (fls. 18). Diante disso o Juiz determinou que os autos fossem para o arquivo provisório até que o Exequente se manifestasse (fls. 18). Contudo, passados mais de 14 (quatorze) anos, o Apelante nem sequer retornou aos autos para requerer outras formas de citação. Ademais, nota-se que após a substituição da execução fiscal em agosto de 1995 o Município não se manifestou nos autos nenhuma vez, ficando, portanto, mais de 16 (dezesseis) anos inerte no processo, mesmo após fazer carga do mesmo. A extinção da execução fiscal nesse caso vai ao encontro da segurança jurídica, a qual esta descrita no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Isso porque o devedor não pode ser considerado como tal eternamente, principalmente nos casos em que o Exequente age com inércia. Observa-se ainda que o arquivamento provisório dos autos se deu somente para aguardar a manifestação do exequente, pois mesmo após a ciência de que o executado não havia sido citado o mesmo permaneceu inerte. Nesses mesmos casos do Município de Cambé, onde os autos são arquivados para aguardar manifestação, o Excelentíssimo Desembargador Ruy Francisco Thomaz, na Apelação Civel 784513-6, consignou que ??o arquivamento provisório dos autos se deu apenas para aguardar a manifestação do apelante e não porque não foram localizados bens passíveis de penhora. Daí não ter aplicação o disposto no art. 40, § 4º da LEF, o qual depende da leitura dos demais parágrafos, para se compreender o contexto em que o juiz, de ofício, poderá decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, tiver decorrido o prazo prescricional, desde que ouvida a Fazenda Pública.?? Ainda, mesmo esse caso não se tratando de prescrição intercorrente, sabe-se que o § 4º art. 40 na Lei 6.830/80 determinou que antes de decretar a prescrição intercorrente a Fazenda Pública deveria ser ouvida, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Sendo assim, em que pese à prescrição ter sido reconhecida sem a prévia intimação da Fazenda, a sentença somente poderia ser anulada se fosse demonstrado na Apelação alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não se evidencia no presente caso. Nesse sentido o STJ já decidiu: ??PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. O acórdão do Tribunal de origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que aquele se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem. (AgRg no REsp 1157788/MG, 1.ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, DJ de 04.05.2010). (grifou-se) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE. 1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosenvald in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190) 2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular. 3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar ex officio a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo. 4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito. 5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar- lhe a oportunidade de argüir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida. 6. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1005209/RJ, 1.ª Turma, Rel.: Min. Castro Meira, DJ de 08.04.2008). (grifou-se) Ainda, nesses mesmos casos de Cambé esse Tribunal já decidiu: ??APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÕES FISCAIS REUNIDAS E APENSADAS. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS POR INCÚRIA DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DO ARQUIVAMENTO E ANTES DE DECRETAR A PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE QUE NÃO ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA, QUANDO NÃO EVIDENCIADO NAS RAZÕES RECURSAIS QUALQUER PREJUÍZO, COMO CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ??(TJPR - III CCv - Ap Civel 0784513-6 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 03/06/2011 - Pub.: 14/06/2011 - DJ 652) Sendo assim, ainda que por fundamentos diferentes, mantenho a sentença recorrida. III - Pelo exposto, nega-se seguimento ao apelo, com base no art. 557 do CPC. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator
0011 . Processo/Prot: 1002053-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/278845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001276-97.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Laguna Administração e Participações Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves

Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação interposta por LAGUNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da sentença de fl. 36 que, atendendo ao pedido do Apelado, extinguiu o processo de execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80. Inconformada, a ora Apelante interpôs o presente recurso (fls. 37/40), sustentando que a execução fiscal foi ajuizada por equívoco, haja vista que os créditos tributários inseridos na certidão de dívida ativa estavam suspensos de exigibilidade. Disse que apresentou nos autos exceção de pré-executividade (fls. 06/07) informando sobre a suspensão de exigibilidade do IPTU e que, devido a isso, o Município de Curitiba requereu pela extinção do processo, com o cancelamento da respectiva distribuição e do pedido de penhora, pedido este atendido pelo Juízo de origem, o qual extinguiu a execução fiscal nos moldes do art. 26 da LEF, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. E é neste ponto que o ora Apelante visa a reforma na decisão, posto que após citado pelo Juízo, contratou advogado e compareceu nos autos apresentando exceção de pré-executividade. Ao final, disse que a condenação da Fazenda Municipal em honorários advocatícios é devida para evitar a afronta ao princípio da segurança jurídica, já que houve a formação da triangulação processual com a citação da executada, ora Apelante e desistência do processo pelo exequente. É a breve exposição. II - Tratam os autos sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Apelante. Denota-se nos autos que a execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Curitiba em 2004, para fins de pagamento de IPTU e que no decorrer do processo o ora Apelado pugnou pela extinção do processo, com o cancelamento da respectiva distribuição e penhora, na forma do art. 26 da LEF. Muito embora a decisão do Juízo de origem, que extinguiu o processo nos moldes do art. 26 da LEF, sem condenação do Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios, percebe-se que o ajuizamento da execução fiscal levou o ora Apelante a apresentar exceção de pré- executividade e com isso, precisou contratar patrono em sua defesa. Conforme se vê à fl. 35, o pedido de extinção foi requerido pelo Município e, tão logo, atendido pelo Juízo a quo (fl. 36). Todavia, não foi observado a regra do art. 20, § 4° do CPC, aplicável, também, à Fazenda Pública, pois restou vencida na lide por desistir da execução fiscal. Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Ainda, veja-se o que estabelece o art. 26 do CPC: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Atente-se que o Apelado, ao requerer a extinção da execução fiscal, nem sequer trouxe a razão que o motivou para isso. De acordo com os documentos acostados pelo Apelante (fls. 06/36-verso), os créditos tributários inseridos na CDA de fl. 02 estão suspensos de exigibilidade, o que se faz presumir que a Fazenda Municipal, ao ajuizar a presente execução não observou tal situação e somente após a apresentação de exceção de pré-executividade pelo Apelante é que pugnou pela extinção do processo. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é uníssona: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o agravante formulou na instância ordinária pedido de execução de sentença, por meio do qual pleiteou o cumprimento de obrigação de pagar quantia e cumprimento de obrigação de fazer. Posteriormente, requereu a desistência do pedido de obrigação de fazer. O Tribunal a quo, então, fixou honorários advocatícios relativos a essa desistência com base no art. 26 do CPC. 2. "É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004." (REsp nº 858.922/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 21/6/2007). 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em princípio, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa e levados em consideração para arbitrar os honorários advocatícios é incabível em Recurso Especial. 4. Assim, a discussão sobre o valor estabelecido a título de verba honorária está, em regra, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do quantum adotado nas instâncias ordinárias pelo STJ, por força do disposto em sua Súmula 7. 5. Conforme orientação pacífica no STJ, excepcionalmente se admite o exame de questão afeta à verba honorária para adequar, em Recurso Especial, o montante fixado na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos. 6. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp n ° 249057/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ. 06/12/12, DJe. 19/12/12). (Grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO EXEQUENTE APENAS EM RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CARREADOS AO EXEQUENTE. 1.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2.- O caso em análise versa sobre ação de execução de título extrajudicial, cujo acordo entre as partes para por fim à dívida foi formulado após a propositura da ação, porém, anteriormente à citação do devedor. 3.- A despeito de ter recebido o valor devido, o banco exequente não requereu a desistência da ação antes que fosse promovida a citação do devedor, omissão que o obrigou a oferecer exceção de pré-executividade, a qual, malgrado não acolhida, acarretou o pedido de desistência por meio da impugnação apresentada pela instituição financeira, e a consequente extinção da ação, o que justifica a fixação de verba honorária em favor do executado e não do exequente, conforme entendeu o Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp n° 1211981/ PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ. 16/08/11, DJe. 06/09/11). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA A SER SUPORTADA PELA FAZENDA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 2. São devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado para que fosse apresentada exceção de pré-executividade. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1192182/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJ. 24/08/10, DJe. 04/10/10). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidida a questão suscitada, qual seja, a da condenação do executado em honorários, à luz do princípio da causalidade, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 3. "É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004." (REsp nº 858.922/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 21/6/2007). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag n° 1148337/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJ. 17/06/12, DJe. 03/08/10), TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, existente o depósito integral, inviável o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa. 2. Não se deve olvidar que em casos como o presente, em que o acolhimento da exceção de pre-executividade conduz à extinção do feito, mister se faz a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ. 18/18/09, DJe.10/09/09). Sendo assim, em razão do princípio da sucumbência consubstanciado com o princípio da causalidade, nada mais certo que condenar o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 20, § 4° do CPC, já que o ora Apelado deu causa a propositura da ação, que ao ser ajuizada fez com que a Apelante contratasse patrono para defender sua causa. Destarte, o Município de Curitiba deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos) reais. III - Diante do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1002311-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245469. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000125-69.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: J Cândido Filho e Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.002.311-7, DA COMARCA DE TOLEDO- 2ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO APELADO: CÂNDIDO FILHO E CIA LTDA.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO.CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001.

DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. Fazenda Pública do Município de Toledo ajuizou execução fiscal (autos 473/93) para satisfação de créditos tributários decorrentes de taxa de localização. Determinada a citação do executado (fl. 05), o Sr. Oficial de justiça certificou a negativa na diligência. (fl. 07-v.) A exequente requereu a suspensão do feito, com base no art. 40 § 4º da LEF (fl. 09). Os autos foram arquivados provisoriamente no ano de 1.996 (fl. 10) e, no ano de 2004, a exequente requereu nova suspensão. (fl. 11). À fl. 14 o juízo determinou que a Municipalidade se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição e, na sequencia, sobreveio a sentença (fls. 16/20), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição, fundamentando no art. 269, IV do CPC. Irresignada, a parte autora apela a esta Corte (fls. 22/27) aduzindo que a sentença merece ser reformada, pois os créditos não estariam prescritos, pois o prazo só seria retomado após um ano da suspensão, nos termos da Súmula 314 do STJ. Sem as contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN's são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. A questão foi resolvida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. (...) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)" A orientação vem sendo seguida pelas Câmaras de Direito Tributário: AP 911.677-6, 1ª CCí, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 17.05.12; AP 871.723-9, 1ª CCí, rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 17.04.12; AP 955.113-2, 1ª CCí, rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.08.12; AP 956.701-9, 3ª CCí, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 30.10.12, AP 961.414-4, 3ª CCí, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 23.10.12. Destarte, ante ao exposto, considerando que na data da distribuição da presente ação (dezembro/2010) o valor de alçada equivalia a R$ 621,24, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 589,29, ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br --

0013 . Processo/Prot: 1003362-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/9361. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000496-58.2007.8.16.0100 Embargos a Execução. Apelante: Norske Skog Pisa Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Apelado: União Federal. Advogado: Elon Kaleb Ribas Volpi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003362-8 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA APELANTE: NORSKE SKOG PISA LTDA. APELADA: UNIÃO FEDERAL RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao cargo vago decorrente da aposentadoria do Desembargador Rafael Augusto Cassetari. 1- Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 1026/1035, proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de NORSKE SKOG PISA LTDA. 2- Do exame dos autos, verifica-se que a competência para processar e julgar o presente recurso não é da Justiça Estadual. Com efeito, trata-se de recurso interposto em face de sentença proferida em embargos opostos pela Agravante à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de valores concernentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Trata-se, portanto, de ação cujo processamento e julgamento incumbe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual de Jaguariaíva, ante a ausência de Vara da Justiça Federal naquela Comarca, conforme regulamenta o artigo 15 da Lei 5.010/66: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Logo, verifica-se que a sentença apelada foi proferida pelo Juízo "a quo" no exercício da competência federal que lhe foi delegada, razão pela qual não compete a este Tribunal de Justiça o exame da presente apelação, vez que a competência recursal é do Tribunal Regional Federal, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (destaquei). Nesse sentido, igualmente, dispõe o artigo 108, inciso II, da Constituição Federal: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Assim, como se trata de incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso, a competência deve ser declinada, de ofício, para a Justiça Federal. 3- Por tais motivos, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS. 4- Anote-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0014 . Processo/Prot: 1004081-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023228-88.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Marise Lao, Mari Kakawa, Luis Renato Martins de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM DESTINADO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA.INCIDÊNCIA DO ART. 150, INC. VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RECURSO DESPROVIDO.1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução, reconhecendo a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, "a", da CF e julgou a extinta a execução fiscal em apenso (87.288/09). Pela sucumbência, condenou o embargado ao pagamento das custas e das despesas do processo, mais os honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (f. 74/76). Nas suas razões (f. 79/83), pretende o afastamento da imunidade tributária da COPEL ao argumento de que a empresa não se trata de autarquia ou fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, mas é uma sociedade de f. 2 economia mista com ações negociadas em bolsa de valores. Sustentou que foi desconsiderado o status de contribuinte-responsável, de modo que a regra do art. 34 do CTN teve vigência negada na sentença recorrida. Ao final, pede o provimento do recurso. As contrarrazões foram juntadas às f. 87/93. 2. A matéria devolvida a este Tribunal refere-se sobre a incidência de imunidade tributária, disposta no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal, sobre bens afetados pela concessão de serviço público à sociedade de economia mista. O citado dispositivo veda a cobrança de tributos entre entes políticos, quando o fato gerador for patrimônio, renda, ou serviços. Tal imunidade foi estendida às autarquias e fundações instituídas pelo poder público (§ 2º). Em que pese a pessoa jurídica recorrida detenha natureza de sociedade de economia mista, é evidente que a prestação de serviços essenciais estão afetos ao Poder Público, não exercendo diretamente a exploração de atividade econômica. Assim, não incide a norma inserta no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, segundo a qual as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão usufruir de benefícios fiscais não extensivos ao setor privado. A apelada é sociedade de economia mista prestadora de serviço público, cuja remuneração pelos serviços prestados não desnatura a sua natureza, porquanto o seu escopo principal é a prestação de atividade pública essencial de competência da União (art. 21, XII, "b", CF), consistente na distribuição de energia elétrica. É cediço que a extensão da imunidade recíproca à sociedades de economia mista atinge, tão somente, os bens atrelados a sua atividade fim, ou seja, os indispensáveis a prestação de serviço público. O imóvel sobre o qual incidiu o IPTU não é de propriedade da recorrida, já que a sua

destinação visa exclusivamente efetuar o cumprimento de um serviço essencial de energia elétrica, estando sempre adstrito a concretização de suas finalidades primordiais (instalações de subestações de transmissão e linhas de transmissão) f. 3 Ademais, a Súmula 78 do STF assim dispõe: "Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas." Veja-se a propósito o posicionamento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - COPEL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, VI, "A", DA CF - IMÓVEL UTILIZADO PELA COPEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA E OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO - NÃO TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO - TITULARIDADE DO IMÓVEL QUE PERMANECE COM O PODER PÚBLICO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA QUE CONTÉM ERRO MATERIAL QUANTO A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - CORREÇÃO EX OFFICIO, COM ESPEQUE NO ARTIGO 463, INCISO I, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA QUE MERECE SER REDUZIDA ATENDENDO-SE AOS CRITÉRIOS DOS §§3º E 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 965648-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 29.01.2013) Direito Tributário. Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. Cobrança de IPTU. Sociedade de Economia Mista que presta serviço público de energia elétrica. Bem Imóvel adquirido mediante desapropriação amigável. Irrelevância. Serviços Prestados com Finalidade Pública. Serviço Público Essencial. Imunidade Tributária Recíproca. Inteligência do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Taxa de Coleta de Lixo. Imunidade que não lhe é extensiva. Prosseguimento da Execução. Sucumbência Mínima. Art. 21, parágrafo único, CPC. Recurso parcialmente provido. Embora a Copel se constitua em sociedade de economia mista prestadora de serviço público mediante contraprestação, possui o privilégio constitucional f. 4 consistente na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. A imunidade em questão, todavia, é apenas em relação aos impostos, não sendo extensiva às taxas. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 967604-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 27.11.2012) Embargos à execução fiscal - IPTU - Subestação da Copel - Sociedade de economia mista prestadora de serviço público - Executada-embargante que na qualidade de concessionária de serviço público, utiliza o bem (subestação) desapropriado - Domínio do bem que permanece com o Poder Público - Bem necessário à prestação do serviço público concedido - Imunidade recíproca - CF, art. 150, inc. VI, alínea "a" - Aplicabilidade. Recurso provido. I - Quando a concessionária de serviço público utiliza o bem desapropriado, o domínio deste não é transferido para a concessionária, permanecendo com o Poder Público. II - As sociedades de economia mista prestadoras de serviço público são imunes aos impostos que incidem sobre patrimônio, renda ou serviços diretamente relacionados com as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 971509-1 - Guaíra - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 20.11.2012) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PUBLICO. IMÓVEL DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA.RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, ALÍNEA "A" E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DE COLETA DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA.SERVIÇO PÚBLICO NÃO DIVISÍVEL.IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O CONSUMO INDIVIDUAL DE CADA CIDADÃO. ATIVIDADE ESTATAL UTI UNIVERSI DESTINADA A BENEFICIAR A COLETIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA.PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 974493-0 - Ponta Grossa - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 13.11.2012) f. 5 Pelos fundamentos expostos, verifica-se que a sentença deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos e o recurso, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, deve ter o seu seguimento negado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e mantenho a sentença, ainda que por outros fundamentos, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1004188-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000643-57.2002.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Parize Muraro e Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.004.188-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: PARIZE MURARO E CIA LTDA.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO E DISPENSA.CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE DO CREDOR. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008.CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO IDI 739.477-0/02.J. 16.12.2011.Recurso provido. Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão de primeiro grau, em ação de execução fiscal (autos nº 131.664/2002), que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, todavia condenando a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento de custas. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apela a esta Corte (fls. 27/34) alegando, em síntese, que os créditos tributários executados teriam sidos cancelados por dispensa conforme Lei nº 16.017/2008; que por este motivo não poderia restar condenada ao pagamento das custas processuais pelo disposto nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente recurso possui entendimento pacífico nesta Câmara, o que justifica a decisão monocrática. I. Cuida-se o presente recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal, por cancelamento do débito tributário. II. Na presente insurgência, tenho que a tese apresentada pela Fazenda Pública do Estado merece acolhida. Isto porque, pugnou pela extinção do processo antes da sentença em 1º grau, ante o cancelamento do crédito tributário, informado às fls. 23/24. Desta forma, a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais vai de encontro com o disposto no artigo 26 da LEF, pelo qual: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Ademais, o Enunciado nº 03 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao benefício do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais."1 (grifo não constante do original) Este é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados: AP 941.001-1, rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz; j. 26.07.2012; AP. 884.809-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.06.2012; AP. 882.488-2, rel. Des. Dulce Maria Cacconi, j. 13.06.2012; e de minha relatoria, entre outros AP 937.798-0, j. 08.08.2012. Dessa forma, por expressa determinação legal, a exeqüente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas às execuções fiscais propostas em razão dos débitos tributários cancelados. Vale ressaltar que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a dispensa do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EREsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao -1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, devem arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Aqui, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C: "A condição de serventuário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune á incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa - custas - que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventuário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. Entretanto, levando-se em consideração a divergência de interpretação do artigo 26 da LEF pelo STJ, esta decisão vai baseada apenas no cumprimento da Lei Estadual 16.017/2008, que, no seu artigo 7º, parágrafo único prevê que nos casos de dispensa, nas execuções fiscais em andamento, as custas de extinção competem ao executado, facultando às escrivanias promover a cobrança às suas próprias despensas. Esta Lei foi levada a julgamento perante o Órgão Especial deste Tribunal, em Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade e a referida regra foi considerada constitucional por maioria absoluta. Assim ficou a ementa: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INSCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.17/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGÜIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define a quem compete o pagamento das custas sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01, rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 16/12/2011). É relevante dizer, para terminar, que tendo o Órgão Especial decidido pela constitucionalidade da referida Legislação Estadual, é obrigatória que a decisão seja seguida tanto pelos Órgãos Fracionários, quanto pelos Juízes de Direito, sob pena de Incidente de Reclamação dirigido ao referido Órgão Máximo da Justiça Paranaense, visando garantir a autoridade de suas decisões (art. 349 do Regimento Interno). Recentemente, o Órgão Especial, na data de 17.12.2012, julgou as Reclamações nº 824.484-4/08 e 914.741-3/01, de relatoria do Des. Telmo Cherem e Des. Paulo Roberto Vasconcelos, respectivamente, nas quais se descumpria a orientação do IDI 739.477-0/02, e o Tribunal determinou que as instâncias inferiores cumprissem a decisão do órgão máximo em jurisdição contenciosa do Estado do Paraná. À vista da argumentação tecida, entendo que a Fazenda Pública não deve se sujeitar ao pagamento das custas processuais. DECISÃO. Diante do exposto, com força no artigo 557, caput do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator --

0016 . Processo/Prot: 1013350-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00075416 Execução Fiscal. Agravante: Isepe - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.350-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ISEPE- INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DO DÉBITO PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA. FIXAÇÃO PROVISÓRIA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AO LONGO DA AÇÃO.Recurso a que se nega seguimento. Vistos. I. O Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 21/22 -tj pela qual o primeiro grau, em execução fiscal (Autos de n. 75.416/2008), fixou a verba honorária em 10% do valor do débito. Para reverter o decidido o executado agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, alega a possibilidade de redução dos honorários advocatícios, observados os artigos 20 § 4º e 652-A do CPC. Menciona que a fixação no patamar de 10 a 20% não é absoluta, além de que não lhe foi disponibilizada a faculdade de pagar o montante no prazo de três dias, com redução pela metade, como determina o CPC. Requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II. A questão recursal cinge-se em determinar se há ou não a possibilidade de redução dos honorários advocatícios no recebimento da execução fiscal. III. Entendo que o presente recurso não merece seguimento. IV. Primeiramente, deve ser afastada a nulidade apontada. Menciona o agravante que a decisão é nula, por ausência de fundamentação. No entanto, a decisão é clara ao determinar o rito processual previsto na lei de Execuções Fiscais, desde o item "1" (fl. 21- tj). Trata-se de despacho inicial padrão no caso das execuções fiscais, em que o juízo determina a citação, os honorários para pronto pagamento e o prosseguimento da execução para garantir a satisfação do direito do credor. Diante disso, não se pode acatar a tese da ausência de fundamentação, pois, apesar de sucinta, não é nula, portanto, não desrespeita o art. 93, IX da Constituição Federal. Até mesmo porque cuida-se de faculdade legal (artigo 652 do CPC) a fixação inicial de honorários de advogado para pronto pagamento na execução fiscal, o que certamente poderá ser revisto após os trâmites da demanda, notadamente se houver apresentação de embargos do devedor, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ, Ediv no REsp 97.466-RJ, 02.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, RJSTJ 11(121)/171. V. A insurgência quanto a não aplicação do art. 652-A do CPC não merece conhecimento. Isso porque não houve indeferimento neste ponto pelo condutor do processo. Tal omissão poderia ser sanada via embargos de declaração ou então, quando do pagamento integral pelo executado, nos termos do mencionado artigo. Assim, deixo de conhecer o recurso no que diz respeito a aplicação do art. 652-A do CPC, cumpre ressaltar que não houve análise de tal questão pelo juízo de origem, razão pela qual este ponto não pode ser analisado, sob pena de incorrer este relator em supressão de instância. VI. No que diz respeito aos honorários advocatícios, tenho que a tese abarcada pelo agravante não merece prosperar, tendo em vista a provisoriedade da fixação. O artigo 20, §§ 3º e 4º do Código Processual Civil dispõe que: "Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. A respeito do assunto, Theotonio Negrão2 enuncia que: "Art. 20: 33. "Aplica-se o §4º do art. 20 do CPC quando vencida a Fazenda Pública, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade. Nesses casos, não é obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo nem a imposição de tal verba sobre o valor da condenação" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 624.356, Min. Nilson Naves, j. 17.6.09, cinco votos vencidos, DJ 8.10.09). "Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada do §4º do mesmo dispositivo. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC" (STJ-1ª T., AI 744.443-AgRg, Min. Luiz Fux, j. 5.10.06, DJU 26.10.06) (...) Súmula 33 do TRF-2ª Reg.: "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo §4º do art. 20 do CPC"." Então, em que pese ser possível a fixação da verba honorária em patamar inferior ao mínimo fixado no §3º do referido artigo, só pode ser aplicado no momento processual oportuno, já que cabe ressaltar que a fixação dos honorários advocatícios no despacho inicial é provisória, dependendo do pagamento de pronto da dívida para atingir sua validade. Neste sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte, confiram-se os julgados: AI 757.711-5 e AI 727.895-7, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 02/06/11 e 14/03/11; AI 752.874-7, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 07/04/11; AI 780.143-8 e AI 717.870-7, 1ª CC, de minha relatoria, j. 13/10/10 e 19/05/11; AI 660.743-0, 2ª CC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 25/05/10; AI 768.201-1, 3ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 19/05/11 e ED 437.669-4/01, 2ªCC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 09/10/07, este último, assim ementado: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA INICIALMENTE ARBITRADA - POSSIBILIDADE - INCIDENTES PROCESSUAIS QUE AUTORIZARAM ESSA MEDIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO Consoante já se decidiu (TJPR - AC 349.808-0 - Rel. Des. Idevan Lopes - Sexta Câmara Cível - DJ 24.11.2006): "(...) O arbitramento inicial de honorários advocatícios, com validade apenas para o caso de pronto pagamento, tem caráter de provisoriedade. Inocorrendo o pagamento em 24 horas ou sobrevindo Embargos à Execução, outra quantia poderá ser fixada no momento próprio (...)." Nesse contexto, tem-se que a verba honorária arbitrada no início da execução poderá ser reduzida até que haja o pagamento imediato da dívida, o que ainda não aconteceu. V. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1Cit. por Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, p. 497. -- -- 2 In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2010. 42ª ed. p. 144. --

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01376

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	003	0969032-4/01
Adolfo José Francioli Celinski	010	0978206-3
Aline Alves Maciel Ferrari	014	0987636-0
Ana Beatriz Balan Villela	025	0999588-0
	027	1001975-7
Ana Paula Magalhães	003	0969032-4/01
André Azambuja da Rocha Machado	008	0977121-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	009	0977623-0
Antonio Galdino Vieira da Silva	014	0987636-0
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	015	0987700-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	027	1001975-7
Carolina Gonçalves Santos	021	0993267-2
Cibele Koehler Cabral	016	0989980-1
	026	0999743-1
Cibelle de Azevedo	006	0976315-9
Cristina Hatschbach Maciel	003	0969032-4/01
	011	0982803-1
Daniella Leticia Broering	003	0969032-4/01
Dulce Esther Kairalla	022	0993721-1

Edésio Râmid Nassar	007	0976443-8
Eliane Cristina Rossi Chevalier	020	0993036-7
Eroulths Cortiano Junior	005	0975046-5
Ewerton Lineu Barreto Ramos	017	0991637-6
Fernando Almeida de Oliveira	024	0996751-1
Fernando Luiz Chiapetti	017	0991637-6
Fernando Previdi Motta	006	0976315-9
	010	0978206-3
Francieli Vescovi	009	0977623-0
Gelcir Anibio Zmyslony	018	0992121-7
Giuzeila Machado Watte	009	0977623-0
Haroldo Camargo Barbosa	001	0933090-3/02
Joelcio Santos Madureira	024	0996751-1
Jonny Jeferson Silva Madureira	024	0996751-1
Júlio César Subtil de Almeida	004	0969482-4/01
Karem Oliveira	023	0995423-8
Katia Zanoni	008	0977121-1
Kennedy Machado	010	0978206-3
Lizeu Nora Ribeiro	019	0992645-2
Luiz Rodrigues Wambier	006	0976315-9
Manoel Henrique Maingué	012	0986477-7
	013	0987197-8
Maria de Fatima Garbuio Rossetto	002	0944149-8
Mariana Carvalho Waihrich	004	0969482-4/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	015	0987700-5
Milton Alves Cardoso Junior	006	0976315-9
Milton Miró Vernalha Filho	005	0975046-5
Naoto Yamasaki	005	0975046-5
Paula Christina Dias Laranjeiro	019	0992645-2
Paulo Roberto Ayub da Costa	006	0976315-9
Paulo Vinicio Fortes Filho	011	0982803-1
	020	0993036-7
Priscila Wallbach Silva	005	0975046-5
Renata Kawassaki Siqueira	002	0944149-8
Rodrigo Caliani	007	0976443-8
Rodrinei Cristian Braun	017	0991637-6
Rogério Leandro Rodrigues	001	0933090-3/02
Shana Roberta Modena Bacchin	015	0987700-5
Tatiana Wagner Lauand de Paula	027	1001975-7
Thaís Amoroso Paschoal	006	0976315-9
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0975046-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0933090-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/472803. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9330903-0/1 Embargos de Declaração, 9330903- Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Agravado (1): Piscão Auto Eletrica Ltda, Carlos Aparecido Rodrigues. Advogado: Rogério Leandro Rodrigues. Agravado (2): Yuji Iamaguchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do agravo regimental como AGRAVO INTERNO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRESCRIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS E TAXAS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE ORDENA A SUSPENSÃO E DO ARQUIVAMENTO DO FEITO A PEDIDO DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 314 DO STJ - MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0944149-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72078. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0027559-88.2008.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Marcia dos Santos Eiras. Advogado: Maria de Fatima Garbuio Rossetto. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar provimento ao apelo da autora, e dar parcial provimento à apelação do Município de Londrina a fim de excluir a Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Londrina do polo passivo da lide e reduzir a condenação do Município em danos materiais para R$17.778,29 (dezessete mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a partir do evento danoso até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando a correção monetária e os juros moratórios passarão a ser calculados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. EMENTA: APELAÇÃO 1: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO MODIFICOU O RESULTADO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO. APRECIAÇÃO DO MÉRITO.QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DAS ÁRVORES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO TRONCO (APODRECIMENTO) QUE CAIU SOBRE O VEÍCULO DA AUTORA.RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO AGENTE. EXISTÊNCIA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADA.RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 2: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO.RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DAS ÁRVORES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO TRONCO (APODRECIMENTO) QUE CAIU SOBRE O VEÍCULO DA AUTORA.RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO AGENTE. EXISTÊNCIA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO AFASTADA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO ASSINADA EM DATA ANTERIOR AO SINISTRO. EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA IMPOSSIBILITADA PELA DESTRUIÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BOM ESTADO DA ÁRVORE. NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE PUTREFAÇÃO DA ÁRVORE COMPROVADO PELAS PROVAS DOCUMENTAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FIXADA COM BASE NOS ORÇAMENTOS JUNTADOS. DESCABIMENTO.REPARAÇÃO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. PLEITO INDENIZATÓRIO COM VISTA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SIMILAR AO DESTRUÍDO PELO INFORTÚNIO. VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO.INDENIZAÇÃO REDUZIDA COM BASE NA TABELA FIPE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0969032-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9690324-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Embargado: Municipio de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OUTROS DEFEITOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISS NAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO MUNICÍPIO DE CURITBA E DISCUTIDAS NOS AUTOS.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. Assim, inviável a oposição de embargos com a finalidade de prequestionamento.

0004 . Processo/Prot: 0969482-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/442870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9694824-0 Apelação Civel. Agravante: Osmar Borges da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, MANTENDO A SENTENÇA COMO PROFERIDA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CÂMARA ACERCA DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LEI ESTADUAL N.º 13.280/01. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO

PREVÊ LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NEM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS À CLASSE. RECURSO DESPROVIDO.Está comprovada a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria nesta 2ª Câmara Cível razão pela qual possível a aplicação da previsão contida no art. 557, caput do CPC.A Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII.Ademais, no Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprido pelos policiais militares.A Lei 13.280/2001 não reduziu direitos constitucionalmente assegurados aos servidores. Ao contrário, ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$ 100,00 (cem reais).

0005 . Processo/Prot: 0975046-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/217928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018195-54.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Carlos Mendes. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito negar-lhes provimento e, , em sede de reexame necessário deve ser reformada a sentença quanto à inclusão, no dispositivo, das "vantagens pecuniárias fixas, inclusive da TIDE" (fl. 84), uma vez que, em momento algum o autor especificou quais seriam as vantagens pecuniárias, não demonstrando o seu interesse processual além da inclusão da TIDE, de modo que, a sentença como prolatada, resultaria em vedada sentença condicional, conforme disposto no Paragrafo Único do art. 460, CPC. EMENTA: APELAÇÃO I: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - APLICAÇÃO ADEQUADA DOS §§3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO Não merece reforma a sentença de primeiro grau no que se refere à verba honorária por ela fixada, vez que atendeu aos §§3º e 4º do art. 20 do CPC.APELAÇÃO II: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20910/32. PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE SOMENTE PRESCREVE EM CINCO ANOS. POLICIAL CIVIL.INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA TIDE À EDIÇÃO DA LEI 17.170/2012 QUE INSTITUIU NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA POLÍCIA CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.Não há que se falar em prescrição do fundo de direito do autor por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público.E a prescrição que incide no caso em tela é a qüinqüenal prevista pelo art. 1º do Decreto 20910/32.A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82. Todavia, o pagamento da TIDE somente será devido até a edição da Lei 17.170/2012 que instituiu novo sistema remuneratório da polícia civil e expressamente extinguiu a gratificação.REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL CIVIL. INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.SENTENÇA CONDICIONAL. VEDAÇÃO PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.Em sede de reexame necessário deve ser reformada a sentença quanto à inclusão, no dispositivo, das "vantagens pecuniárias fixas, inclusive da TIDE" (fl. 84), uma vez que, em momento algum o autor especificou quais seriam as vantagens pecuniárias, não demonstrando o seu interesse processual além da inclusão da TIDE, de modo que, a sentença como prolatada, resultaria em vedada sentença condicional, conforme disposto no Paragrafo Único do art. 460, CPC.

0006 . Processo/Prot: 0976315-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407092. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020127-55.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaucred Financiamentos Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thaís Amoroso Paschoal, Paulo Roberto Ayub da Costa. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada tal qual proferida, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BEM QUE TEM NATUREZA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA DISPOSTA NO ARTIGO 655 DO CPC.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.O bem indicado pelo agravante tem natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 (Enunciado 12 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal). Destarte, a classificação das cotas de fundos de investimentos na ordem de preferência de penhora encontra-se em décimo lugar, conforme previsão do art. 655, X, do CPC ("títulos e valores mobiliários com cotação em mercado"). O disposto na aludida previsão legal traz a tona a conclusão acerca da impossibilidade de se inserir as cotas indicadas pelo agravante no art. 655, I, do Código de Processo Civil, que observa preferencialmente e em primeiro lugar o "dinheiro, em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira", na ordem de penhora. Portanto, em respeito à ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC e, ainda, ao princípio da satisfação do credor, deve prevalecer a decisão agravada que acolheu a impugnação do Município à nomeação de bens feita pelo banco, determinado que se tente o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD para a garantia do débito e das custas processuais.

0007 . Processo/Prot: 0976443-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/183765. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-55.2007.8.16.0133 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Esperança Nova. Advogado: Edésio Râmid Nassar. Apelado: Aparecido Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, reformar a sentença para: alterar o termo inicial da prescrição para 08.09.2002 e afastar reflexos incidentes sobre aviso prévio, INSS e FGTS; em reexame necessário, fixar os juros incidentes sobre o valor principal em 0,5% a partir da citação, determinar a aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 dada pela Lei n.º 11.960/09 e, com relação à verba honorária, determinar a correção pelo INPC a partir da fixação e, após o trânsito em julgado, que incidam os índices oficias da remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F antes citado. EMENTA: APELO: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO APENAS DURANTE O SEU TRÂMITE. REFORMA DO TERMO INICIAL. PAGAMENTO DEVIDO.PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUFICIENTE PARA A SUA INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. ÍNDICES ELENCADOS NA TABELA DO INSS, POR REFERÊNCIA EXPRESSA DA NORMA MUNICIPAL.BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. ANALOGIA À LEI ESTADUAL N.º 6.174/70. 13º, TERÇO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.REFLEXOS DEVIDOS. AFASTAMENTO APENAS DOS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, INSS E FGTS. SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO É CONTRIBUINTE NEM FAZ JUS A ESTES DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL.EDIÇÃO DA LEI 11.960/09 QUE DEVE SER OBSERVADA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO, PELO INPC. TRÂNSITO EM JULGADO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS E JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0008 . Processo/Prot: 0977121-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001851-61.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Mcm Serviços de Anestesiologia Ltda. Advogado: Katia Zanoni, André Azambuja da Rocha Machado. Apelado: Secretário Municipal de Finanças - Departamento de Rendas Imobiliárias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE, ANALISANDO PROCESSO DE CONSULTA, REJEITA PEDIDO DE CONTRIBUINTE PARA RECOLHIMENTO DO ISSQN NO REGIME FIXO - ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO EMITIDO POR AUTORIDADE PÚBLICA E VINCULANTE PARA A FAZENDA (ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA) - CARÁTER PREVENTIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS - APLICAÇÃO DO ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 - SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0977623-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154202. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006279-48.2008.8.16.0083 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Waldir Gonçalves. Advogado: Giuzeila Machado Watte, Francieli Vescovi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial para o fim de minorar a verba indenizatória referente aos danos morais em que o Estado foi condenado para a quantia de R $4.000,00 (quatro mil reais), devendo incidir juros e correção monetária sobre o valor conforme disposto nesta decisão, de acordo com o voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO RECURSAL NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO

AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, SUA MINORAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR/ APELADO E A CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELO ESTADO QUE RESTOU DEMONSTRADA.INDENIZAÇÃO DEVIDA. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Cabível o dano moral no presente caso, pois presente o nexo causal entre dano sofrido pelo autor, que detinha a expectativa de exercer a função de agente penitenciário, tendo sido aprovado em teste seletivo, tendo feito inclusive exame médico, no qual restou aprovado, mas não foi contratado em razão de conduta ilícita e desidiosa praticada pela Administração Pública Estadual.Entretanto, tendo em vista o caso concreto, admissível o pleito no sentido de minoração da verba fixada a título de indenização, assim como o de alteração da forma de incidência de juros e correção sobre a quantia.

0010 . Processo/Prot: 0978206-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408403. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000733 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta. Agravado: Yoo Quality Comércio de Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMPRESA EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITAÇÃO EM SEU ENDEREÇO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE.RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0982803-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001121-60.2005.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Paulo Vinicio Fortes Filho. Apelado: Jair Castilho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA QUE ALIENOU O ÍMÓVEL MUITO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE CONFIGURADA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAR O SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0986477-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001105-09.2005.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Lauro José Pereira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO.Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado do Paraná em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.

0013 . Processo/Prot: 0987197-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000990-22.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Comércio de Carnes Uniflor Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO.Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.

0014 . Processo/Prot: 0987636-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/185954. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002146-71.2008.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante: Yutaka Izu. Advogado: Antonio Galdino Vieira da Silva. Apelado: Município de Assaí. Advogado: Aline Alves Maciel Ferrari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - LEGITIMIDADE ATIVA - FAZENDA PÚBLICA - TERMO QUE DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA AMPLA - SINÔNIMO DE "ENTE PÚBLICO EM JUÍZO". LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO QUE CONSTA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0987700-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/218135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001337-84.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Shana Roberta Modena Bacchin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CDA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA EXIGIBILIDADE. LISTA ANEXA A LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87.TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE AS SEGUINTES RUBRICAS: "CONTRATO DE OPERAÇÕES ATIVAS", "TCOA- CONTA GARANTIDA", "TCOA-CREDIGIRO" E "TCOA - CRÉDITO PESSOAL", "TARIFA SOBRE ADIANTAMENTO DEPOSITANTE", "TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO", "TARIFA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA CDC", "CONTA INATIVA", "FORNECIMENTO DE CÓPIAS E EXTRATOS", "ENTREGA DE TALÕES DE CHEQUE A DOMICÍLIO", "ENCARGOS SOBRE DESBLOQUEIO", "TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE", "CONTA CORRENTE ENCERRADA" E "RECEITA SOBRE POUPANÇA NÃO MOVIMENTADA", "RESSARCIMENTO INCLUSÃO/EXCLUSÃO CCF" E "RESSARCIMENTO MULTA S/ DEV, CHEQUE". BANCO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. FALTA DE MAIOR CONHECIMENTO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE QUE MERECEM OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0989980-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002338-70.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Serzedello Aramis Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO DETÉM A POSSE E NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI O TRIBUTO HÁ MAIS DE 15 ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO CONSTANTE DA CDA. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO QUE PRESSUPÕE NOVO LANÇAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0991637-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204323. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016090-61.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Charles Fleiry Liz Leal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta, negando-lhe provimento, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1998/2000. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.OCORRÊNCIA. CITAÇÃO EFETIVADA EM 2000. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RESP N.º 1302755/MG. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO FEITO EM FEVEREIRO DE 2001.POSTERIOR MANIFESTAÇÃO SOMENTE EM JULHO DE 2010.INÉRCIA CONSTATADA. EXECUÇÃO QUE NÃO PODE PROSSEGUIR.EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.Desde a citação do devedor, ocorrida em novembro de 2000, até a data de hoje, nada foi concluído no tocante à satisfação do crédito pela exequente,

não sendo encontrado bem algum em nome do executado, ou seja, após o transcurso de mais de doze anos nenhuma solução para o deslinde na questão se observa.E o Superior Tribunal de Justiça, em julgado atual, entendeu que diligências infrutíferas autorizam a decretação da prescrição em razão do decurso do tempo (REsp n.º 1305755/MG).Ademais, a inércia da Fazenda demonstrou-se clara neste caso, pois deixou de se manifestar por quase dez anos, sendo indubitável a ocorrência da prescrição intercorrente pela falta de impulso da Exequente em movimentar o processo durante o espaço de tempo de quase uma década, isso depois de pedir suspensão pelo prazo de doze meses.Quanto à alegação de que cabia à serventia abrir vista a Fazenda para que se manifestasse após decorrido o prazo de doze meses de suspensão por ela requerido, tem-se que a mesma é desnecessária, pois é dever do procurador do Estado atuar no feito de forma diligente, não condizendo com esse dever o ajuizamento do feito dentro do prazo, mas seguido de total abandono após o pedido de interrupção da execução feito faz quase uma década.

0018 . Processo/Prot: 0992121-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213981. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000062-77.2000.8.16.0112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Tornearia e Art de Madeira Jr Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário, ainda que por outros fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TLL DEVIDA NO ANO DE 1995. TERMO INICIAL EM 02.02.1996 EM RAZÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO PELO ARTIGO 160 DO CTN.AÇÃO TEMPESTIVAMENTE PROPOSTA EM 29.12.2000. CITAÇÃO EDITALÍCIA EM 02.01.2002. TRIBUTO PRESCRITO DIANTE DA DEMORA EM SE EFETIVAR A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO.APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C.C. ART. 1º DA LEI 6830/80.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431.DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 40 DA LEF. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.Tendo o crédito tributário do exercício fiscal de 1995 iniciado o lapso prescricional em 02.02.1996, apesar de ter sido a execução ajuizada tempestivamente em 29.12.2000, a citação editalícia ocorreu somente em 02.01.2002, implicando inexoravelmente na prescrição do crédito tributário.A Súmula 106 do STJ que trata da responsabilidade do serviço judiciário na demora da citação há que ser interpretada junto com o contido no § 2º do art. 219 do CPC, que com sua redação atual, posterior à edição da súmula, exige culpa exclusiva do serviço judiciário para que não se compute o prazo decorrido para fins de prescrição.Por fim, em relação à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, deverá a mesma ser mantida, tendo em vista que o débito foi atingido pela prescrição É possível o reconhecimento da prescrição anterior à citação independente de prévia oitiva da Fazenda Pública, pois não se aplica a sistemática do artigo 40 da LEF.

0019 . Processo/Prot: 0992645-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/212167. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000373-67.1997.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazendo Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelado: Condomínio do Conjunto Habitacional Maringá, Maria Aparecida Sobreiro, Cohesma Cooperativa Nacional de Produção de Moradias. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM 26.01.1996. EXECUÇÃO AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE EM 30.07.1997. CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO EFETIVADA SOMENTE EM 28.07.2008. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMPO DECORRIDO EM PRAZO MUITO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO DE PESSOA ESTRANHA AO IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DEMORA DE MAIS DE 10 ANOS POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA PARA IDENTIFICAR O REAL PROPRIETÁRIO E O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO.APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C/C ART. 1º DA LEI 6830/80. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431.RECURSO DESPROVIDO.Tendo o crédito tributário do exercício fiscal de 1996 iniciado o lapso prescricional em 26.01.1996, apesar de ter sido a execução ajuizada tempestivamente em 30.07.1997, a citação do verdadeiro proprietário ocorreu somente em 28.07.2008, implicando inexoravelmente na prescrição do crédito tributário.A Súmula 106 do STJ que trata da responsabilidade do serviço judiciário na demora da citação há que ser interpretada junto com o contido no § 2º do art. 219 do CPC, que com sua redação atual, posterior à edição da súmula, exige culpa exclusiva do serviço judiciário para que não se compute o prazo decorrido para fins de prescrição.

0020 . Processo/Prot: 0993036-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000479-92.2002.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Paulo Vinicio Fortes Filho. Apelado: Domingos Gulin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO.Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Município de Curitiba em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.

0021 . Processo/Prot: 0993267-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/316443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001318-49.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Marcos Antonio Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO.Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Município de Curitiba em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.

0022 . Processo/Prot: 0993721-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000016-88.1981.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Apelado: Industria e Comércio de Metais Alcore Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para condenar a executada ao pagamento de 33% das custas processuais em razão da remissão da dívida ter ocorrido com fulcro na Lei 16.017/2008, mantendo a condenação da Fazenda Pública aos 67% restantes das custas processuais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA Nº 1334962-5. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008 - CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE 33% DAS CUSTAS PROCESSUAIS.INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/208 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL.CDAS nºs 1332098-8 E 1327002-6. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE 67% DAS CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF E DA LEI 16.017/2008, TENDO EM CONTA QUE A REMISSÃO FOI ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0995423-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000188-39.1995.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Apelado: Assis e Filhos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO.Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.

0024 . Processo/Prot: 0996751-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002383-74.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Laerte Clademir da Rosa Jr. Advogado: Jonny Jeferson Silva Madureira, Joelcio Santos Madureira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir os honorários advocatícios fixados em sentença R$ 700,00 (setecentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS §§3º E 4º DO ART.20 DO CPC. RECURSO PROVIDO.Deve ser acolhida a pretensão do apelante de redução da verba honorária fixada em sentença levando-se em conta os §§3º e 4º do art. 20 do CPC.
0025 . Processo/Prot: 0999588-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/360671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013204-98.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Carlos Renato Novaes Ferreira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO.Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Município em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.
0026 . Processo/Prot: 0999743-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/206351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002651-94.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Douglas Haquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO DETÉM A POSSE E NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI O TRIBUTO HÁ QUASE 14 ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO CONSTANTE DA CDA. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO QUE PRESSUPÕE NOVO LANÇAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 1001975-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/136032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001093-42.2011.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Fasttel Engenharia Ltda. Advogado: Tatiana Wagner Lauand de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APELO QUE MERECE ANÁLISE EM QUE PESE A REPETIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES POSTAS EM CONTESTAÇÃO. ATAQUE À SENTENÇA QUE SE VERIFICA.ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS C/ C EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISS SOBRE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE É DISTINTO DO MUNICÍPIO TRIBUTANTE.ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO DA COBRANÇA LEVADA A EFEITO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01361

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Beatriz Balan Villela	011	0995337-7
André Fustaino Costa	017	1013850-6
Carlos Antonio Lesskiu	011	0995337-7
Carlos Eduardo Quadros Domingos	021	1014472-6
Celso Antônio Rossi	006	0961437-7
Cristina Hatschbach Maciel	010	0994508-2
Cynthia Garcez Rabello	001	0983363-6
	004	0993087-4
Denise Benetor Gieseler	019	1014347-8
Edison Santiago Filho	005	0792529-9
Edno Pezzarini Júnior	005	0792529-9
Eduardo Fernando Lachimia	012	0995972-6
	013	0999481-6
	015	1005425-8
	016	1006651-2
Ernesto Trevizan	001	0983363-6
	002	0983678-2
	003	0985268-4
	004	0993087-4
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	019	1014347-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	005	0792529-9
Gecy Martins	020	1014374-5
Gerson Luiz Dechandt	020	1014374-5
Gustavo de Oliveira Trevizan	001	0983363-6
	002	0983678-2
	003	0985268-4
	004	0993087-4
Heldo Gugelmin Cunha	020	1014374-5
Jair Roberto da Silva	014	0999755-1
Jean Colbert Dias	019	1014347-8
João Batista dos Anjos	018	1014175-2
	019	1014347-8
Jorge José Domingos Neto	021	1014472-6
José Antônio F. d. C. A. Neto	012	0995972-6
	013	0999481-6
José Roberto Martins	009	0989471-7
Karem Oliveira	003	0985268-4
Karina Rachinski de Almeida	003	0985268-4
Leana Maria Bacon	006	0961437-7
Luciana Moura Lebbos	011	0995337-7
Márcio Luiz Ferreira da Silva	007	0972900-2
Mariana Cristina B. Roderjan	020	1014374-5
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	021	1014472-6
Marlus Jorge Domingos	021	1014472-6
Noé Aparecido da Costa	017	1013850-6
Patrícia Ferreira Pomoceno	011	0995337-7
	021	1014472-6
Paulo Sérgio Mecchi	016	1006651-2
Pedro Augusto Bueno	015	1005425-8
	016	1006651-2
Reshad Tawfeiq	020	1014374-5
Rogério Distefano	009	0989471-7
Rogério Nunes de Oliveira	015	1005425-8
Romildo Goncalves Pereira	002	0983678-2
Sidnei de Quadros	005	0792529-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	008	0987061-3
Tiago Augusto Daguer El Haouli	012	0995972-6
	013	0999481-6
Valderlei Schneider de Lima	020	1014374-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0983363-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/177925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000008-58.1974.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Itambém Sa Produtos Alimentícios. Interessado: Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública Falências e Recuperação de Empresas. Advogado:

Gustavo de Oliveira Trevizan, Ernesto Trevizan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho:
Admito o pedido de fls. 51/55 por entender presente o interesse de terceiro, sendo aplicável o parágrafo único do art. 50 do CPC. Registre-se na autuação e demais anotações necessárias. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Presidente da 2ª C. Cível
0002 . Processo/Prot: 0983678-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/166444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000463-75.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Romildo Goncalves Pereira. Apelado: Esa Basika Magazine Com de Confecções Ltda. Interessado: Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública Falências e Recuperação de Empresas. Advogado: Gustavo de Oliveira Trevizan, Ernesto Trevizan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho:
Admito o pedido de fls. 78/82 por entender presente o interesse de terceiro, sendo aplicável o parágrafo único do art. 50 do CPC. Registre-se na autuação e demais anotações necessárias. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Presidente da 2ª C. Cível
0003 . Processo/Prot: 0985268-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/166448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000002-70.1982.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Metalurgica Mirasol Ltda. Interessado: Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública Falências e Recuperação de Empresas. Advogado: Gustavo de Oliveira Trevizan, Ernesto Trevizan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:
Admito o pedido de fls. 67/71 por entender presente o interesse de terceiro, sendo aplicável o parágrafo único do art. 50 do CPC. Registre-se na autuação e demais anotações necessárias. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª C. Cível.
0004 . Processo/Prot: 0993087-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/278796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001343-28.2005.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Amilton Lourenço da Silva. Interessado: Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública Falências e Recuperação de Empresas. Advogado: Gustavo de Oliveira Trevizan, Ernesto Trevizan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho:
Admito o pedido de fls. 50/54 por entender presente o interesse de terceiro, sendo aplicável o parágrafo único do art. 50 do CPC. Registre-se na autuação e demais anotações necessárias. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª C. Cível.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0005 . Processo/Prot: 0792529-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83333. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006914-51.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Denizal Carvalho. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho:
Diante da ausência de recurso de apelação, baixem-se os autos para que se verifique se foi interposto recurso ou não. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.
0006 . Processo/Prot: 0961437-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/360098. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000035 Indenização. Agravante: Município de Jacarezinho. Advogado: Leana Maria Bacon. Agravado: Nathaly Francine Monteiro da Silva. Advogado: Celso Antônio Rossi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se novamente o agravante para atendimento ao despacho de fls. 31. Em,20/02/2013. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.
0007 . Processo/Prot: 0972900-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/184541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000031-76.1989.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Pastelaria Mônica Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 972900-2 Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelado: Pastelaria Mônica Ltda. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC). 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ apelou da sentença do juiz do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal movida em face de PASTELARIA MÔNICA LTDA, com fulcro no art. 26 da LEF. Condenou a exeqüente ao pagamento das custas processuais. Sustenta, em síntese: - que a apelante intentou ação de Execução Fiscal tendo por base Certidões de Dívida Ativa regularmente constituídas; - que no decorrer do processo de Execução houve a remissão das Dívidas Ativas, o que importou no pedido de extinção da Execução Fiscal; - que o MM. Juiz de primeiro grau promoveu a extinção da ação executiva com base em inexistente pedido de desistência e condenou a Fazenda ao pagamento das custas processuais, sob o argumento de que a serventia não é oficializada; - que não há que se falar em desistência, pois a Fazenda agiu de acordo com o princípio da legalidade; - que a desistência da Execução pressupõe que o credor tenha disponibilidade quanto ao seu prosseguimento ou não, o que não ocorre no caso em apreço; - que versando a Execução Fiscal sobre interesse indisponível, não pode o Procurador da Fazenda simplesmente desistir da ação executiva; - que as leis somente podem ser elaboradas pelo Poder Legislativo, eis que este é composto por representantes do povo, restando ao Poder Judiciário fazer valer o disposto na legislação diante de abusos cometidos por outros poderes; - que no caso em questão, quem está exorbitando das suas funções é o Poder Judiciário que não está aplicando expressa disposição legal ao caso concreto, e ainda está exercendo atividade legislativa ao criar hipóteses de exceção que a lei não prevê; - que o fato de os serviços terem sido prestados por serventia não oficializada é irrelevante e não foi eleito pela lei como critério a excepcionar a norma disposta no art. 26 da LEF; - que a Fazenda Pública ao propor a demanda executiva, exerceu não apenas o seu direito, mas sim o dever legal de cobrar dívida pública regularmente apurada, inscrita e devida; - que em se tratando de ente público, que está pautado pelo princípio da legalidade, a exeqüente não tinha outra opção que não a propositura da Execução Fiscal, já que era inequívoco o não pagamento do tributo pelo executado na data devida; - que quem deu causa à propositura da Execução Fiscal foi o próprio executado, que ao deixar de pagar o tributo devido fez desencadear a inscrição do débito em Dívida Ativa; É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por cancelamento do débito executado. Em julgados anteriores, adotei o entendimento exposto no enunciado n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal no sentido de que, "ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Assim entendia, mesmo se tratando de serventia não oficializada. Nesse mesmo sentido tem sido os seguintes julgados: Apelação Cível n.º 682055-9, Relator Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, publicação em 29/07/2010; Apelação Cível n.º 648190-5, Relator Designado Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível, publicação em 05/04/2010; Apelação Cível n.º 692334-8, Relator Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, publicação em 26/07/2010; Apelação Cível 648786-1, Relator Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, publicação em 01/06/2010 e Apelação Cível n.º 567179-6, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 29/09/2009. Ocorre que a Primeira Seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558/PR em 11 de novembro de 2009, uniformizou o entendimento acerca do tema, posicionando-se, enfim, com aqueles que defendem a sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas: `PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.' (EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (Grifei). Extrai-se, do corpo do acórdão: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." Recentemente, o STJ reiterou o entendimento supra exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, caso em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública, afastando a aplicabilidade do invocado art. 26 da LEF: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. (...) 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no REsp 1180324/PR, Rel.Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). (Grifei). "Constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual `Deveras tratando-se de serventia não oficializada como no caso `sub judice',

em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.? Precedentes: REsp 1.022.456/PR, DJU 24.4.2008; REsp 978.071/PR, DJU 22.4.2008; REsp 916.617/PR, DJU 7.5.2007; AgRg nos EDcl no REsp 657.888/PR, DJU 14.3.2005; REsp 285.747/PR, DJU 29.4.2002." (Ag 1313963/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 04/08/2010). (Grifei). Como no Estado do Paraná os cartórios não são oficializados, ou seja, a sua remuneração não advém dos cofres públicos, mas sim das custas regimentais recebidas nos processos, devida é a condenação da Fazenda, no caso, ao pagamento dos emolumentos processuais, não havendo que se falar em confusão entre credor e devedor. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 02 de Novembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0987061-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180946. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002515-05.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Joana Colere. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA em face da sentença de fl. 14-verso, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba julgou extinta a execução fiscal nº 2859/2009, em virtude do pedido de desistência formulado às fls. 11/12. Condenou, ainda, o exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante alega, em síntese, que: a) a desistência formulada pelo apelante ocorreu antes da decisão de primeiro grau, razão pela qual não cabe ao exequente o pagamento pelas custas processuais, nos termos do art. 26 da LEF; b) o executado não teve despesa no processo, uma vez que sequer foi citado validamente na ação. Requer a reforma da sentença para afastar a sua condenação ao pagamento das custas processuais. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 26). Sem contrarrazões subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Todavia, não merece provimento. Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que as partes não estejam sujeitas ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido."1 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art,39 da Lei 1 STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos"2; "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz 2 STJ, EREsp 889558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009. Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos"3. Desse modo, por se tratar de custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não há razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento. Oportuno mencionar que não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, na hipótese em exame, uma vez que, na esteira dos precedentes do STJ acima colacionados, cabe à parte desistente arcar com as custas processuais, tal como, aliás, prevê o art. 26 do CPC. Assim sendo, deve a Fazenda Pública arcar com as custas processuais. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação. 3 STJ, EREsp 891763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 16/11/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0009 . Processo/Prot: 0989471-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008049-51.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Vanderlei Lobo de Almeida. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho:

I - O ESTADO DO PARANÁ, apela da sentença que declarou o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sob os seus vencimentos, estes compostos pela soma do vencimento base e da gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). O Apelado apresentou as contrarrazões às fls. 60 e o Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito às fls. 41. Ocorre que, conforme despacho de fls. 72/73, o Autor, ora Apelado, impetrou mandado de segurança distribuído sob nº 731.285-0, com mesma causa de pedir e pedido desta ação. Motivo pelo qual as partes foram intimadas a manifestar-se sobre o prosseguimento deste feito. O Estado do Paraná manifestou-se às 77/78 requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso V do CPC, ante a litispendência. O autor não se manifestou. II - Inicialmente, determino que seja registrado e autuado o reexame necessário ao presente processo. Verifico a existência de litispendência em parte do pedido da ação que originou esta apelação e o mandado de segurança n? 731.285-0, no que diz respeito à declaração do direito e recebimento das parcelas devidas após o ajuizamento do mandado de segurança. Já em relação à cobrança das parcelas vencidas antes do ajuizamento do mandado de segurança, não existe litispendência. Até porque o referido mandamus não se presta a tal cobrança. 2 Assim, não é o caso de se extinguir o presente feito, mas de se aplicar a suspensão prevista no artigo 265, IV alínea "a", até que ocorra o trânsito em julgado do acordão proferido no mandado de segurança. Em outras palavras, definido o direito postulado pelo apelado no mandado de segurança, poderá prosseguir o presente feito para a cobrança das parcelas anteriores, razão pela qual suspendo a tramitação do presente recurso até julgamento final do mandado de segurança n? 731.285-0. III - Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0994508-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000393-92.2000.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Antonio Franco de Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Curitiba interpõe apelação contra sentença que, diante da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo, julgou extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, CPC (fls. 21). Inconformado, sustenta que a Súmula 392 do STJ restringe a aplicação do art. 2º, §8º da LEF, o que não é permitido, pois que, dessa forma, está interferindo na esfera do Legislativo; que a aplicação de referida Súmula nega vigência aos arts. 130 do CTN e 34 da Lei Municipal nº 40/2011 (código Tributário Municipal de Curitiba); que o indeferimento da substituição do polo passivo da execução vai de encontro aos princípios da economia processual e da instrumentalidade, e por fim, a existência de erro material na CDA. II - Inicialmente, assiste razão o apelante, já que é um caso de sucessão. Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor: Observa-se que o lançamento do IPTU está em nome do proprietário à época do fato gerador, e a alienação ocorreu depois do ajuizamento da ação. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO DEPOIS DO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS COBRADOS - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO DO PROMITENTE COMPRADOR (ART. 130 DO CTN) - CASO EM QUE É CABÍVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, COM A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DA LEI E INDEPENDE DE NOVO LANÇAMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 392 DO STJ - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no pólo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art. 121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN). 2. Assim, de regra, a Fazenda

não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento. 3. Na espécie, ao tempo da alienação, os créditos cobrados já haviam sido lançados e constituídos, de modo que o adquirente, por expressa disposição legal, neles se sub- rogou, na condição de responsável por sucessão (art. 130 do CTN), situação que dispensa novo lançamento e, por consequência, torna inaplicável a súmula nº 392 do STJ. 4. Possibilidade de inclusão do promitente comprador no polo passivo da execução fiscal reconhecida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 847.760-7, 2ª CC, Juíza Subst. Josély Dittrich Ribas, j. 28/02/2012) Deste julgado podemos extrair o seguinte trecho: "(...) como a alienação ocorreu depois do lançamento do IPTU e taxas, é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao responsável por sucessão, o qual por lei tornou-se obrigado ao pagamento dos créditos constituídos (e não pagos) ao tempo da alienação (art. 130 do CTN). Cabe salientar que, na hipótese em apreço, é inaplicável o disposto na súmula nº 392 do STJ invocada pela il. Juíza de primeiro grau, pois a responsabilidade do sucessor, como se viu, decorre de expressa previsão legal e não exige novo lançamento, cuja necessidade em determinados casos de alteração do polo passivo sabidamente foi o fundamento para a edição daquela súmula.(...)" Contudo, vislumbra-se que o crédito tributário se encontra envolto pela prescrição quinquenal. Isto porque, o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Inexistindo a data do vencimento do tributo na CDA, a Jurisprudência deste Tribunal entende como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa, qual seja 01/01/2000. Nesse sentido, cito um julgado desse Tribunal de Justiça: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 409 DO STJ. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, INCISO III, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AÇÃO JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS (...) (Agravo de Instrumento nº 846.551-4; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 31/01/2012)(destaquei) Observe-se, ainda, que a presente execução foi proposta sob a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Ora, se o imposto em questão refere-se ao exercício de 1999 e até o momento não ocorreu a citação do executado, passando-se mais de 13 anos desde o protocolo, por óbvio, ocorreu a prescrição. Como nem a citação, nem o reconhecimento destes débitos, ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que mesmo se manifestando no processo no decorrer dos anos, não foi cuidadoso ao realizar suas diligências, não realizando-a de forma efetiva com a finalidade de encontrar o devedor. Em razão de sua desídia não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Sabe-se que é de responsabilidade da exequente realizar os atos essenciais ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Com relação ao tema, cito o seguinte julgado de minha autoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 820.182-9. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 11/10/2011). Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel.Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos. IV - Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0995337-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002827-73.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Patrícia Ferreira Pomoceno, Luciana Moura Lebbos. Apelado: Affonso Corrêa de Araújo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o verbete da súmula nº 392, do STJ foi editado com base no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80; b) o dispositivo da Lei nº 6.830/80 não restringe a substituição da CDA aos casos de erro formal ou material e, portanto, não poderia a súmula nº 392, do STJ restringir a aplicação do referido dispositivo legal, pois tal fato implica em ofensa direta ao princípio da separação de poderes; c) determinar o ajuizamento de nova execução nos casos de alteração do sujeito passivo é medida de extremo rigor e ofende os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo; d) competia ao contribuinte manter o cadastro do Município atualizado; e) nos termos do art. 130, do CTN, o adquirente do imóvel é sucessor de todas as obrigações tributárias relativas ao bem; f) extinta a presente execução com base na súmula 392, do STJ, inevitavelmente no momento da propositura de nova execução, o crédito tributário 2ª Câmara Cível - TJPR 2 já estará prescrito; g) pelo princípio da eventualidade, ainda que aplicável a referida súmula, a indicação errônea do sujeito passivo nada mais é do que erro material; h) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal mediante a alteração do polo passivo da execução fiscal. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre a ilegitimidade passiva do executado e possibilidade de alteração do polo passivo no curso da execução fiscal. 4. Em primeiro lugar, em 3-11-2008 a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para a cobrança de IPTU e taxa do exercício de 2007 em face de Affonso Corrêa de Araujo (fl. 2). Em 19-4-2010 a exequente compareceu aos autos para requerer a alteração da relação processual, a fim de constar como executados Jaime Sumida e Luci do Rocio Sumida, proprietários do imóvel (fl. 21). 5. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que em 20-11-1986 Affonso Corrêa de Araujo e Leticia Magalhães de Araujo, mediante instrumento 2ª Câmara Cível - TJPR 3 particular, venderam o presente imóvel a Jaime Sumida e Luci do Rocio Sumida, devidamente registrada na matrícula nº 11.038 em 3-9-1987 (fl. 24), o que permite a ciência de terceiros acerca da transferência de propriedade e afasta a alegação do Município quanto à necessidade de atualização do cadastro Municipal pelo contribuinte. 6. Não se pode olvidar que a transferência de propriedade no direito pátrio, nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 2002, somente ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de

Imóveis. 7. Nem se alegue a responsabilidade do novo adquirente (art. 130, do CTN), pois conforme certidão do registro de imóveis, o imóvel objeto da presente execução é de propriedade de Jaime Sumida e Luci do Rocio Sumida (sua esposa) desde 1986, devidamente registrada na matrícula desde 1987, mantendo-se assim desde então. Desse modo, é flagrante o equívoco da exequente. 8. Inegável, portanto, a ilegitimidade passiva de Affonso Corrêa de Araujo para responder pelo débito ora executado (IPTU e taxa do exercício de 2007), uma vez que sequer é proprietário ou possuidor do imóvel sobre o qual recai o tributo. 2ª Câmara Cível - TJPR 4 9. Em segundo lugar, conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça é permitida a retificação da certidão de dívida ativa antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do polo passivo, contudo, não pode ser realizada. 10. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: "Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização erro formal ou material. Súmula 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por 2ª Câmara Cível - TJPR 5 outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)(...). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1045472/BA - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJe 18-12-2009) (sem destaque no original). "Processual civil e tributário. IPTU. Execução fiscal. Inexistência de ofensa ao art. 557, caput, do CPC. Alienação do imóvel. Redirecionamento do feito executório para o atual proprietário. Impossibilidade. Nulidade da CDA. (...) 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A 2ª Câmara Cível - TJPR 6 alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 838380/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 30-3-2010) (sem destaque no original). "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Alteração do sujeito passivo. Inclusão de novos proprietários. Sub-rogação do tributo aos adquirentes. Art. 130 do CTN. Falta de prequestionamento. Inviabilidade de substituição da CDA. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 130 do CTN, que dispõe sobre a sub- rogação dos créditos tributários referentes ao direito de propriedade aos novos adquirentes. O Tribunal de origem apenas entendeu pela impossibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, visto não configurar, referido ato, erro material ou formal do título. 2. Ad argumentandum, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da tese, em caso análogo, no julgamento do REsp 880.724/BA, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte reiterou a inviabilidade de emenda ou 2ª Câmara Cível - TJPR 7 substituição da Certidão de Dívida Ativa quando ensejar a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 131.469/RS - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 2-5-2012) (sem destaque no original). 11. Em virtude deste sedimentado entendimento o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." 12. Desse modo, também não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não se admite a inclusão de novo sujeito passivo na certidão de dívida ativa já extraída em face de pessoa diversa, pois a alteração do polo passivo implica em alteração do próprio lançamento e sua respectiva notificação. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: 2ª Câmara Cível - TJPR 8 "O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal. Ainda, extrai-se do corpo do julgado: "(...) Nos termos do artigo 145, do Código Tributário Nacional, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido efetuada na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. Ora, não figurando os Agravantes como devedores nas CDAs que embasam a execução, o redirecionamento desta em face deles é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos inclusive na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal)." (Agravo de Instrumento nº 591.398-6 - Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 29-10-2009). 14. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 679.360-0, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 29-6-2010; Agravo Interno nº 889.813-3/02, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara 2ª Câmara Cível - TJPR 9 Cível, DJe 23-7-2012; Apelação Cível nº 871.839-2, Rel. Des. Salvatori Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, DJe 29-6-2012;Agravo de Instrumento nº 897.056-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 13-6-2012. 15. Assim, ao contrário do alegado pelo apelante, não se pode invocar neste caso o princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal por meio de simples substituição da CDA somente com base em interpretação literal do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Ora, não se pode determinar o simples prosseguimento do feito em face de outros sujeitos passivos, mediante a mera convalidação de atos praticados em face de pessoa ilegítima, uma vez que a alteração do sujeito passivo implica em alteração do próprio lançamento. 16. Oportuno transcrever os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior ao tecer comentários ao art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80: "(...) Essa substituição visa a corrigir erros materiais do título executivo ou mesmo da inscrição que lhe serviu de origem. Não tem, contudo, a força de permitir a convalidação da nulidade plena do próprio procedimento administrativo, como a que decorre do cerceamento de defesa 2ª Câmara Cível - TJPR 10 ou da inobservância do procedimento legal no lançamento e apuração do crédito fazendário. É claro que tais nulidades básicas não conseguem desaparecer do procedimento administrativo por meio de simples troca de certidão. Não se pode admitir a substituição da certidão por outra substancialmente diversa porquanto tal providência equivaleria a alterar o pedido ou a ?causa petendi?, o que repugna aos princípios do direito processual." (JUNIOR, Humberto Theodoro. Lei de Execução Fiscal. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 26). 17. Ainda que o referido dispositivo legal não limite as hipóteses de substituição da certidão de dívida ativa, desde que realizada antes da decisão de primeira instância, não há se falar em ofensa à separação dos poderes, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 392 mediante análise sistemática do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento previsto para o lançamento tributário contido nos arts. 142 e seguintes, do Código Tributário Nacional. 18. Entendimento diverso, inevitavelmente, resultaria na inobservância ao procedimento legal do lançamento e, por consequência, aniquilaria o direito de ampla defesa do sujeito passivo. 2ª Câmara Cível - TJPR 11 19. Assim, diante da flagrante ilegitimidade do executado constante na certidão de dívida ativa e impossibilidade de alteração do polo passivo no curso da execução fiscal (súmula nº 392, do STJ), correta a sentença que indeferiu o pedido de substituição processual formulado pela Fazenda Pública e extinguiu o feito. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0995972-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226858. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002356-32.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal nº 1.355/2007 e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) preliminarmente, há conexão com outras execuções fiscais que tiveram o mesmo desfecho, razão pela qual requer a distribuição por dependência à Câmara preventa; b) o cancelamento da inscrição em dívida ativa importa na extinção da ação e aplicação dos artigos 26 e 39 da LEF, os quais isentam a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; c) a Fazenda Pública só tem obrigação de suportar eventuais custas processuais se vencida e quando tenham sido arcadas pelo Executado (art. 39 da LEF); d) não há o dever de a Fazenda Pública ressarcir o valor das despesas processuais, pois inexistiram; e) o fato das serventias não serem estatais, o que contraria a Constituição Federal, não transfigura o direito da Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais, devendo os particulares investidos em tais funções suportar esse ônus; f) a LEF, que dispõe sobre a isenção da Fazenda Pública, é anterior à Constituição de 1988; g) eventualmente, e face à ausência de preclusão, deve-se 2ª Câmara Cível - TJPR 2 reduzir as custas pela metade, nos termos do artigo 23, da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento de Custas); h) não são devidos honorários advocatícios porque a inscrição do débito foi cancelada por atividade administrativa e antes da prolação da sentença (art. 26 e 39 da LEF); i) redução do valor dos honorários advocatícios pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porque as ações são repetitivas, é baixo o grau de dificuldade da exceção de pré- executividade e não houve dilação probatória (art. 20, §§ 3ª e 4ª); j) requer o provimento do recurso para afastar integralmente a condenação das custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 e 39 da LEF), subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para o valor de R $ 50,00 (art. 20, § 4º, CPC), ou ainda, a redução das custas processuais pela metade (art. 23 da Lei Estadual 6.149/70). 2. Recurso respondido (fls. 60-64) com requerimento de majoração dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, assim como a razoabilidade do valor arbitrado, nos autos de execução fiscal nº 2ª Câmara Cível - TJPR 3 1.343/2007, que foram extintos a pedido da própria exequente em virtude de cancelamento do débito fiscal (fls. 38-40). 4. Em primeiro lugar, não vislumbro a existência de conexão entre as causas, porquanto cada execução possui um objeto e causa de pedir diferentes, uma vez que cada exação possui relação jurídico-tributária atinente a imóveis diferentes. Ademais, ainda que se tratasse da hipótese de demandas conexas, não se pode olvidar o disposto na súmula nº 235 do STJ, que obsta a reunião de ações caso uma delas já tenha sido julgada, o que já ocorreu, por exemplo, com a apelação cível nº 982624-0, desta Segunda Câmara Cível, relatada pelo eminente Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, publicada no DJe em 17-12-2012. 5. Rejeito a preliminar em epígrafe. 6. Em segundo lugar, não conheço o pedido de majoração dos honorários advocatícios realizado pelo apelado

nas contrarrazões recursais pela inadequação da via eleita. 7. Em terceiro lugar, as Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do 2ª Câmara Cível - TJPR 4 exequente, pacificaram o entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 8. Com fundamento no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 9. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 2ª Câmara Cível - TJPR 5 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não 2ª Câmara Cível - TJPR 6 oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 10. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 11. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Inaplicável ao caso os artigos 26 e 39 da LEF diante desta peculiaridade. 2ª Câmara Cível - TJPR 7 12. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública, ou que a lei de execução fiscal nº 6.830/80 é anterior à Constituição de 1988. As custas processuais constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e mantém as serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 13. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - Execução fiscal - IPTU - Cancelamento da dívida ativa - Condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - Possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - Manutenção da sentença - Recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC). (Apelação cível nº 939.120-0, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 14-08-2012). "Apelação Cível. Extinção da execução fiscal decorrente do cancelamento da dívida. Imóvel tributado pertencente ao município anteriormente ao surgimento do 2ª Câmara Cível - TJPR 8 débito. Condenação da fazenda pública ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Inaplicabilidade dos arts. 26 e 39 da lei n. 6.830/80. Enunciado n. 03 desta corte de justiça. Serventia não oficializada. Custas e despesas processuais devidas. Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do código de processo civil (Apelação Cível 870.920-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 17-4- 2012). "Apelação cível - execução fiscal - IPVA - cancelamento da dívida ativa - remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - manutenção da sentença - recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 11-4-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes 2ª Câmara Cível - TJPR 9 à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012). 14. Em quarto lugar, a redução das custas processuais é medida que se impõe, diante do valor reduzido da causa e da informação do trâmite de 100 ações que terão o mesmo desfecho, a fim de evitar excessiva oneração dos cofres públicos (fl. 55). Aplica-se o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70, que dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 2ª Câmara Cível - TJPR 10 15. Nesse sentido, em caso idêntico, já decidiu este Tribunal: "Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Extinção da execução. Custas processuais. Serventia não oficializada. Pagamento devido pela Fazenda. Precedentes do STJ. Redução pela metade. Lei estadual 6.149/1970, art. 23. Honorários advocatícios devidos. Oposição de objeção de não- executividade. Minoração do valor dos honorários. Multiplicidade de feitos semelhantes. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido. (Apelação cível nº 982.624-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJe 17-12-2012). "Apelação cível. Tributário. Execução fiscal que foi extinta pelo cancelamento administrativo da CDA. Aplicação do enunciado nº 03 das câmaras de direito tributário. Art. 26 da LEF aplicado somente quando o cancelamento foi autorizado por lei. Ausência de fundamentação para o cancelamento "in casu". Impossibilidade de se aplicar dispositivo supramencionado. Princípio da causalidade. Custas que devem ser suportadas pelo apelante. Redução do valor das custas pela metade. Possibilidade. Aplicação por analogia do art. 23 da lei estadual nº 6.149/70. Existência de outras ações idênticas, que 2ª Câmara Cível - TJPR 11 envolvem as mesmas partes e com valor reduzido. Honorários. Redução. Art. 20 §4º do CPC. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 995.972-6 - Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível - DJe 6-12-2012). 16. Em quinto lugar, a citação do executado e a constituição de advogado para a elaboração de sua defesa afasta a aplicação do artigo 26 da LEF e enseja a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios decorrentes da extinção da execução fiscal. 17. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Execução fiscal. Condenação em custas e honorários advocatícios. Possibilidade. Art. 26 da LEF. Inaplicabilidade. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 2ª Câmara Cível - TJPR 12 Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve- se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14-02-2011). 18. Em sexto lugar, no que se refere ao valor dos honorários advocatícios, deve-se aplicar ao caso o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil que dispõe: "§ 4º nas causas de pequeno, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação 2ª Câmara Cível - TJPR 13 eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 19. Assim, o julgador possui ampla liberdade de, verificando as circunstâncias do caso concreto, fixar a verba honorária devida sem estar obrigado a observar os percentuais - mínimo de 10% e máximo de 20% - estabelecidos no § 3º, do artigo 20, do CPC, mas apenas os critérios estabelecidos em suas alíneas para aferir o valor dos honorários advocatícios. Dispõe as alíneas do § 3º, do artigo 20, do CPC: "a) grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." 20. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tributário e processual civil. Refis parcelamento. Deficiência de fundamentação. Denúncia espontânea. Descaracterização. Art. 138 do CTN. Honorários. Matéria fática. Súmula 7/STJ. 1 e 2. (omissis) 2ª Câmara Cível - TJPR 14 3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão- somente, e não ao seu caput. Precedentes da corte especial, da 1ª seção e das turmas. 5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático- probatória dos autos, atraindo a incidência da súmula 7/STJ e, por analogia, da súmula 389/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido". (Resp 760382/RS, 1ªTurma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05-09-2005). "Processual civil. Fixação de honorários Advocatícios. Fazenda pública. Art. 20, § 4.º, do CPC. Súmula 07/STJ. 2ª Câmara Cível - TJPR 15 1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda. Indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa,

o que é vedado. Em sede de recurso especial, ante o disposto na súmula n.º 07 do STJ. 2. Nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma eqüitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites Previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. (precedentes). Recurso especial a que se nega seguimento." (Agrg no REsp nº 650.959, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28-03-2005). 21. Pois bem. Observa-se que a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ficou um pouco além do que vem sendo arbitrado por este juízo em casos semelhantes. 22. Verifica-se que o valor da execução fiscal era de apenas R$ 798,83 (setecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) quando foi proposta em 28-12- 2007 (fl. 2). Após a propositura da execução, o patrono do executado realizou apenas um ato processual, consistente na oposição de exceção de pré-executividade (fls. 11-21) e não houve instrução processual. Considere-se também que a exceção de pré-executividade continha apenas a alegação de 2ª Câmara Cível - TJPR 16 ilegitimidade passiva. Conclui-se, deste modo, que não ocorreu atuação substanciosa do advogado do executado. 23. Deste modo, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, impõe-se a redução dos honorários advocatícios para o valor de R$ 100,00 (cem reais). 24. Em sétimo lugar, observa-se que a decisão de fls. 41-43, não fixou os índices de juros e correção monetária dos honorários advocatícios. Assim, de ofício, determina-se que sobre os honorários advocatícios em questão, fixados a favor do patrono do executado, incida correção monetária pelo INPC do IBGE a partir de sua fixação até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento. 25. Em relação aos juros sobre os honorários, ressalvo a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do 2ª Câmara Cível - TJPR 17 artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). 26. Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 04-02-2010. 27. Por fim, fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 23, da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento de Custas), reduzir pela metade as custas processuais devidas ao cartório, e excluir eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS, assim como para reduzir o valor dos honorários advocatícios para o valor de R$ 100,00 (cem reais) a favor do advogado do executado, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir de sua fixação até o trânsito em julgado, 2ª Câmara Cível - TJPR 18 quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento. Ressalvo a não incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Em caso de não pagamento, os juros moratórios voltarão a ser devidos pela Fazenda Pública após o decurso do prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF para precatório, ou do prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, da Lei nº 10.259/01, conjugado com art. 7º, da Resolução 6/2007 do TJPR). Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0999481-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226986. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002323-42.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal nº 1.343/2007 e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) preliminarmente, há conexão com outras execuções fiscais que tiveram o mesmo desfecho, razão pela qual requer a distribuição por dependência à Câmara preventa; b) o cancelamento da inscrição em dívida ativa importa na extinção da ação e aplicação dos artigos 26 e 39 da LEF, os quais isentam a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; c) a Fazenda Pública só tem obrigação de suportar eventuais custas processuais se vencida e quando tenham sido arcadas pelo Executado (art. 39 da LEF); d) não há o dever de a Fazenda Pública ressarcir o valor das despesas processuais, pois inexistiram; e) o fato das serventias não serem estatais, o que contraria a Constituição Federal, não transfigura o direito da Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais, devendo os particulares investidos em tais funções suportar esse ônus; f) a LEF, que dispõe sobre a isenção da Fazenda Pública, é anterior à Constituição de 1988; 2ª Câmara Cível - TJPR 2 g) eventualmente, e face à ausência de preclusão, deve-se reduzir as custas pela metade, nos termos do artigo 23, da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento de Custas); h) não são devidos honorários advocatícios porque a inscrição do débito foi cancelada por atividade administrativa e antes da prolação da sentença (art. 26 e 39 da LEF); i) redução do valor dos honorários advocatícios pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porque as ações são repetitivas, é baixo o grau de dificuldade da exceção de pré- executividade e não houve dilação probatória (art. 20, §§ 3ª e 4ª); j) requer o provimento do recurso para afastar integralmente a condenação das custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 e 39 da LEF), subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para o valor de R $ 50,00 (art. 20, § 4º, CPC), ou ainda, a redução das custas processuais pela metade (art. 23 da Lei Estadual 6.149/70). 2. Recurso respondido (fls. 59-63) com requerimento de majoração dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à legalidade da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, assim como a razoabilidade do valor arbitrado, nos autos de execução fiscal nº 2ª Câmara Cível - TJPR 3 1.343/2007, que foram extintos a pedido da própria exequente em virtude de cancelamento do débito fiscal (fls. 37-39). 4. Em primeiro lugar, não vislumbro a existência de conexão entre as causas, porquanto cada execução possui um objeto e causa de pedir diferentes, uma vez que cada exação possui relação jurídico-tributária atinente a imóveis diferentes. Ademais, ainda que se tratasse da hipótese de demandas conexas, não se pode olvidar o disposto na súmula nº 235 do STJ, que obsta a reunião de ações caso uma delas já tenha sido julgada, o que já ocorreu, por exemplo, com a apelação cível nº 982624-0, desta Segunda Câmara Cível, relatada pelo eminente Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, publicada no DJe em 17-12-2012. 5. Rejeito a preliminar em epígrafe. 6. Em segundo lugar, não conheço o pedido de majoração dos honorários advocatícios realizado pelo apelado nas contrarrazões recursais pela inadequação da via eleita. 7. Em terceiro lugar, as Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do 2ª Câmara Cível - TJPR 4 exequente, pacificaram o entendimento sintetizado no enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 8. Com fundamento no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 9. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 2ª Câmara Cível - TJPR 5 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não 2ª Câmara Cível - TJPR 6 oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 10. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 11. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Inaplicável ao caso os artigos 26 e 39 da LEF diante desta peculiaridade. 2ª Câmara Cível - TJPR 7 12. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública, ou que a lei de execução fiscal nº 6.830/80 é anterior à Constituição de 1988. As custas processuais constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e mantém as serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 13. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação cível - Execução fiscal - IPTU - Cancelamento da dívida ativa - Condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - Possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - Manutenção da sentença - Recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC). (Apelação cível nº 939.120-0, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson,

DJe 14-08-2012). "Apelação Cível. Extinção da execução fiscal decorrente do cancelamento da dívida. Imóvel tributado pertencente ao município anteriormente ao surgimento do 2ª Câmara Cível - TJPR 8 débito. Condenação da fazenda pública ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Inaplicabilidade dos arts. 26 e 39 da lei n. 6.830/80. Enunciado n. 03 desta corte de justiça. Serventia não oficializada. Custas e despesas processuais devidas. Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do código de processo civil (Apelação Cível 8709204, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, Dje 17-4- 2012) "Apelação cível - execução fiscal - IPVA - cancelamento da dívida ativa - remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03 - condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais - possibilidade, no caso de serventia não oficializada - precedentes do STJ - manutenção da sentença - recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJe 11-4-2012). "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção. Remissão. Sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Serventia não oficializada. Serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Não aplicação do art. 26 da lei nº 6.830/80. Sentença escorreita. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e desprovido. "A fazenda pública está sujeita ao pagamento das custas referentes 2ª Câmara Cível - TJPR 9 à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos (precedentes: EREsp 889.558/PR, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." Eresp 889558/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 23/11/2009." (Apelação Cível 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012). 14. Em quarto lugar, a redução das custas processuais é medida que se impõe, diante do valor reduzido da causa e da informação do trâmite de 100 ações que terão o mesmo desfecho, a fim de evitar excessiva oneração dos cofres públicos (fl. 52). Aplica-se o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70, que dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 2ª Câmara Cível - TJPR 10 15. Nesse sentido, em caso idêntico, já decidiu este Tribunal: "Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Extinção da execução. Custas processuais. Serventia não oficializada. Pagamento devido pela Fazenda. Precedentes do STJ. Redução pela metade. Lei estadual 6.149/1970, art. 23. Honorários advocatícios devidos. Oposição de objeção de não- executividade. Minoração do valor dos honorários. Multiplicidade de feitos semelhantes. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido. (Apelação cível nº 982624-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJe 17-12-2012). "Apelação cível. Tributário. Execução fiscal que foi extinta pelo cancelamento administrativo da CDA. Aplicação do enunciado nº 03 das câmaras de direito tributário. Art. 26 da LEF aplicado somente quando o cancelamento foi autorizado por lei. Ausência de fundamentação para o cancelamento "in casu". Impossibilidade de se aplicar dispositivo supramencionado. Princípio da causalidade. Custas que devem ser suportadas pelo apelante. Redução do valor das custas pela metade. Possibilidade. Aplicação por analogia do art. 23 da lei estadual nº 6.149/70. Existência de outras ações idênticas, que 2ª Câmara Cível - TJPR 11 envolvem as mesmas partes e com valor reduzido. Honorários. Redução. Art. 20 §4º do CPC. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 995.972-6 - Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível - DJe 6-12-2012). 16. Em quinto lugar, a citação do executado e a constituição de advogado para a elaboração de sua defesa afasta a aplicação do artigo 26 da LEF e enseja a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios decorrentes da extinção da execução fiscal. 17. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Execução fiscal. Condenação em custas e honorários advocatícios. Possibilidade. Art. 26 da LEF. Inaplicabilidade. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 2ª Câmara Cível - TJPR 12 Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve- se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14-02-2011) 18. Em sexto lugar, no que se refere ao valor dos honorários advocatícios, deve-se aplicar ao caso o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil que dispõe: "§ 4º nas causas de pequeno, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação 2ª Câmara Cível - TJPR 13 eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 19. Assim, o julgador possui ampla liberdade de, verificando as circunstâncias do caso concreto, fixar a verba honorária devida sem estar obrigado a observar os percentuais - mínimo de 10% e máximo de 20% - estabelecidos no § 3º, do artigo 20, do CPC, mas apenas os critérios estabelecidos em suas alíneas para aferir o valor dos honorários advocatícios. Dispõe as alíneas do § 3º, do artigo 20, do CPC: "a) grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." 20. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tributário e processual civil. Refis parcelamento. Deficiência de fundamentação. Denúncia espontânea. Descaracterização. Art. 138 do CTN. Honorários. Matéria fática. Súmula 7/STJ. 1 e 2. (omissis) 2ª Câmara Cível - TJPR 14 3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão- somente, e não ao seu caput. Precedentes da corte especial, da 1ª seção e das turmas. 5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático- probatória dos autos, atraindo a incidência da súmula 7/STJ e, por analogia, da súmula 389/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido". (Resp 760382/RS, 1ªTurma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05-09-2005). "Processual civil. Fixação de honorários Advocatícios. Fazenda pública. Art. 20, § 4.º, do CPC. Súmula 07/STJ. 2ª Câmara Cível - TJPR 15 1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda. Indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado. Em sede de recurso especial, ante o disposto na súmula n.º 07 do STJ. 2. Nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma eqüitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites Previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. (precedentes). Recurso especial a que se nega seguimento." (Agrg no REsp nº 650.959, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28-03-2005). 21. Pois bem. Observa-se que a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ficou um pouco além do que vem sendo arbitrado por este juízo em casos semelhantes. 22. Verifica-se que o valor da execução fiscal era de apenas R$ 841,98 (oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) quando foi proposta em 17-12- 2007 (fl.2). Após a propositura da execução, o patrono do executado realizou apenas um ato processual, consistente na oposição de exceção de pré-executividade (fls. 11-21) e não houve instrução processual. Considere-se também que a exceção de pré-executividade continha apenas a alegação de 2ª Câmara Cível - TJPR 16 ilegitimidade passiva. Conclui-se, deste modo, que não ocorreu atuação substanciosa do advogado do executado. 23. Deste modo, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, impõe-se a redução dos honorários advocatícios para o valor de R$ 100,00 (cem reais). 24. Em sétimo lugar, observa-se que a decisão de fls. 40-42, não fixou os índices de juros e correção monetária dos honorários advocatícios. Assim, de ofício, determina-se que sobre os honorários advocatícios em questão, fixados a favor do patrono do executado, incida correção monetária pelo INPC do IBGE a partir de sua fixação até o trânsito em julgado, quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento. 25. Em relação aos juros sobre os honorários, ressalvo a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do 2ª Câmara Cível - TJPR 17 artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). 26. Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 04-02-2010. 27. Por fim, fica a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 23, da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento de Custas), reduzir pela metade as custas processuais devidas ao cartório, e excluir eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS, assim como para reduzir o valor dos honorários advocatícios para o valor de R$ 100,00 (cem reais) a favor do advogado do executado, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE a partir de sua fixação até o trânsito em julgado, 2ª Câmara Cível - TJPR 18 quando então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento. Ressalvo a não incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Em caso de não pagamento, os juros moratórios voltarão a ser devidos pela Fazenda Pública após o decurso do prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF para precatório, ou do prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, da Lei nº 10.259/01, conjugado com art. 7º, da Resolução 6/2007 do TJPR). Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0999755-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/237592. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000300-68.2002.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Clair Bagnara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 151/2002 com base no art. 794, II do CPC, e condenou a exequente ao pagamento das despesas processuais (fls. 66/67). Sustenta, em síntese, que o cancelamento da dívida ocorreu antes da decisão de primeiro grau, e que o art. 26 da LEF prevê, em casos como o apresentado, que a extinção da execução se dá sem qualquer ônus às partes. Ademais, defenda ainda, que a dívida foi cancelada em razão da remissão concedida por lei estadual, devendo incidir o art. 26 da LEF. II - O recurso não merece ser provido. Isto porque, em que pese a previsão dada pelo art. 26 da Lei 6.830/80, o STJ já consolidou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública, em caso de extinção da execução por cancelamento da dívida, estará obrigada ao pagamento dos encargos processuais aos serventuários e auxiliares da justiça, nas serventias não oficializadas. Assim: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REMISSÃO DE DÍVIDA POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. NÃO- PROVIMENTO. 1. Fazenda Nacional interpõe recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão de seguinte súmula (fl. 52): AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA PELA REMISSÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CÂMARA. O cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública, apesar do disposto no art. 26, da LEF, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se tratar de serventia não oficializada. No bojo do recurso especial, alega-se que as regras inscritas nos artigos 26 e 39 da LEF não comportam exceção: a uma, porque determina que a extinção da inscrição na dívida ativa antes da sentença não pode acarretar ônus para as partes; a duas, por esclarecer que a Fazenda Pública não tem de antecipar o pagamento das despesas dos atos processuais nem pagá-los posteriormente, sendo irrelevante o fato de tratar-se de serventias não-oficializadas. 2. Este egrégio Sodalício tem reconhecido que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas. E ainda que, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, conforme o teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. In casu, as custas a que se refere o acórdão impugnado são aquelas destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares nas serventias não-oficializadas. Em casos como tais, a Primeira Turma desta Corte Superior espelha o mesmo entendimento do Tribunal recorrido de que, não obstante o disposto nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, estes não se aplicam à Fazenda Pública se a serventia não é oficializada, sendo devido o pagamento dos custos regimentais, caso contrário, estar-se-ia impondo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 978.071/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) Este tem sido também o posicionamento adotado por esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA TENDO EM VISTA DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LEI ESTADUAL 15.747/2007 - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF - ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO AFETA O CASO EM COMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, tampouco o enunciado 03 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (Apelação Cível nº 871.946-2. Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 03/07/2012). AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO A APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 15.747/2007). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CUSTAS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso não provido (Agravo nº 887.170-5/01. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 15/05/2012). Sabe-se que no Estado do Paraná a remuneração dos serventuários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais, sendo que, se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, conclui-se que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Logo, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, o qual implicou na extinção do processo de execução fiscal, foi ato unilateral da Fazenda Pública, cabe a ela arcar com as custas. Ainda neste sentido o Superior Tribunal de Justiça em relato proferido pela Ministra Denise Arruda no REsp 979784, publicado em 14 de novembro de 2008, destacou e enumerou vários precedestes daquela corte em casos análogos: "A extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26 da Lei n. 6.830/80). No entanto, tratando-se de serventia não oficializada, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas. Precedentes: REsp n. 285.791/PR, desta relatoria, DJ de 06.03.2001; REsp n. 916.617/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg nos EDcl no REsp n. 657.888/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005; REsp n. 285.747/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.04.2002." (REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008) Insta salientar ainda, que a Lei Estadual n° 15.747/2007 ao conceder a remissão da dívida (em seu artigo 2º), não estabeleceu que as custas seriam de responsabilidade do devedor (ao contrário do que ocorreu com a Lei 16.015/2008, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal). Deste modo, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade no caso em questão. Portanto, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que o cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, quando tratar-se de serventia não oficializada, correta a decisão do juízo de origem, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. III- Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 1005425-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/296264. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001205-31.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Ana Barbosa de Santi. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00 (fls. 61/69). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II - O recurso merece parcial provimento. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 2007), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 48. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese

específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III - Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV - Intime-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 1006651-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/267587. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001646-12.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Luis Cláudio Eugenio Pimentel. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.006.651-2, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CAMBÉ e Apelado LUIS CLÁUDIO EUGÊNIO PIMENTEL. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 55/64, proferida nos autos 1646/2007, de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39/2002; b) condenar o réu a repetir a importância paga a título de Taxa de Iluminação Pública, respeitado o prazo prescricional, corrigida monetariamente mediante a aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do STJ, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença. Condenou o Município de Cambé, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 50,00 (cento e cinqüenta reais). Inconformado, o Município recorreu da decisão alegando, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta, diante da ausência de documentos que demonstrem o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública nos últimos cinco anos; b) não pode o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos anos após a distribuição da ação, servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; c) o valor das custas processuais deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município apelante caso haja condenação em todos os processos que tramitam sobre essa matéria, praticamente 2.000 (duas mil) ações. Requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença (fls. 67/73). Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 75). Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. De início, ressalvo meu entendimento no sentido de não ser possível o conhecimento da pretensão recursal no que diz respeito à redução das custas processuais, uma vez que tal questão não foi suscitada perante o Juízo de primeiro grau, de modo que não seria cabível a esta Corte apreciá-la, sob pena de supressão de instância. Todavia, curvo-me à posição consolidada por esta Câmara1, quanto à possibilidade de aplicação do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 (regimento de custas), a despeito da ausência de pedido expresso nesse sentido perante o Juízo a quo. Ultrapassada esta questão, no mérito o apelo comporta provimento em parte. Quanto aos documentos necessários para comprovar a condição de contribuinte, este Tribunal de Justiça firmou o Enunciado nº 01, segundo o qual, na ação de repetição de indébito tributário da taxa de iluminação pública, é suficiente a juntada de uma fatura do período de repetição, ou do histórico de pagamentos fornecido da COPEL. Embora o autor não tenha apresentado com a inicial o comprovante de recolhimento da TIP no período de repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002), através do histórico (fls. 45/46), encaminhado pela COPEL, resta evidente a sua condição de contribuinte do tributo. Cumpre salientar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de no histórico da concessionária de energia elétrica constar a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento" não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse do autor. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL: SÚMULA 670 DO STF. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. MINORAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. Para comprovar a qualidade de contribuinte basta a apresentação de uma fatura do período de vigência da lei declarada inconstitucional ou o histórico da Companhia Paranaense de Energia Elétrica. ?Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos? (Enunciado nº. 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná). Apelação Cível conhecida e parcialmente provida."2 Ora, sendo fato notório que o não pagamento da energia elétrica consumida implica a suspensão do fornecimento do serviço, é evidente que a quitação de qualquer fatura relativa a período posterior é suficiente para demonstrar a inexistência de pendências, inclusive no que tange à taxa de iluminação pública que era cobrada na mesma fatura. Noutro ponto, com relação à possibilidade de redução de custas, o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 dispõe, in verbis: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.3 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.4 Ademais, com relação às custas devidas ao oficial de justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, "apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir

as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para cientificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizada em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"5 Dessarte, o apelo do Município, nesse ponto, merece ser provido. Em reexame necessário, verifica-se que a magistrada afastou com acerto a alegada inépcia da inicial. Ocorre que não se pode considerar genérico o pedido formulado pelo autor, uma vez que não deixa dúvida de que a sua pretensão é a restituição dos valores pagos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública. A par disso, "em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liqüidação." 6 Igualmente, deve ser mantida a sentença quanto ao mérito, pois a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública é inconteste, haja vista não se tratar de serviço público específico e divisível, requisito exigido pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, sendo este o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 670, in verbis: "Súmula 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Por outro lado, em sede de reexame necessário, a sentença merece apenas um pequeno reparo, pois a orientação desta Câmara é no sentido de que o índice a ser aplicado em casos como o dos autos - repetição de indébito de taxa de iluminação pública - é o INPC (IBGE), por ser o que melhor reflete a oscilação da moeda. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE PRECEDENTES DESTA CÂMARA RECURSO PROVIDO.7 Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para fim de reduzir os valores das custas processuais pela metade, inclusive os relativos às diligências do oficial de justiça, e REFORMO PACIALMENTE a sentença em reexame necessário, apenas para alterar o índice de correção monetária para o INPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0017 . Processo/Prot: 1013850-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42120. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053225-52.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Agravado: Agropecuária Vezozzo. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - O Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que determinou o pagamento da taxa judicial FUNJUS, afastando o pedido de isenção por ele formulado (fl. 18-TJ). Sustenta, em síntese que a decisão agravada não pode ser mantida, pois deixou de observar que a lei que criou o FUNJUS (Lei n.º 15.942/2008) não revogou as disposições contidas na Lei n.º 12.216/1998 que discorre acerca do FUNREJUS e prevê a isenção em favor do Município. Aduz que, conforme prevê o "artigo 3º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.942/2008, acrescentado pela Lei Estadual n.º 16.351/2009, o produto da arrecadação da taxa judiciária que antes era receita do FUNREJUS, passou a ser receita do FUNJUS". Desse modo, segundo argumenta, "embora tenha havido a alteração do fundo recolhedor, a taxa judiciária continua com a mesma natureza jurídica, sendo regulamentada pelo Decreto Estadual nº 962/1932, persistindo, assim, a isenção dos Municípios" (fl. 10-TJ). Pretende, ainda, o prequestionamento acerca das Leis Estaduais n.ºs 15.942/2008 e 12.216/1998. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de ser reconhecida a isenção do pagamento do FUNJUS pelos estados e município, com fundamento na Lei n.º 12.216/1998. II - Para que seja concedido o postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Encontram-se presentes os requisitos necessários, na medida em que, a princípio, não há determinação específica na legislação que criou o FUNJUS no sentido da obrigatoriedade de seu recolhimento por parte do Município, sendo que a Lei n.º 12.216/1998 (FUNREJUS) prevê a isenção em seu art. 3º, inciso VII, alínea "b", item 19: Art. 3º. Constituem-se receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário: b) não estão sujeitos ao pagamento: 19. os órgãos públicos federais, estaduais e municipais; Outrossim, há precedente neste Tribunal no sentido da isenção pretendida pelo agravante: EXECUÇÃO FISCAL OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE MEIO HÁBIL À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE MATÉRIA QUE PODE SER DECIDIDA EX OFFICIO E NÃO DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E POSTERIOR PARALISAÇÃO DO CURSO PROCESSUAL POR CERCA DE 8 ANOS OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE ACOLHIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ISENÇÃO LIMITADA AOS VALORES RELATIVOS À TAXA JUDICIÁRIA (FUNJUS) APELO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 730369-7 - Cambé - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 31.05.2011) Ademais, a determinação de pagamento contida na decisão agravada configura possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, sendo menos prejudicial às partes a suspensão deste comando até decisão final do presente recurso. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a determinação de pagamento contida na decisão de fl. 18-TJ até o julgamento definitivo do recurso. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para ofertar resposta no prazo legal. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1014175-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43873. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013645-55.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Wilson Picheth Gheur. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Guaratuba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao agravado para a resposta. Int. Em,20/02/13. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0019 . Processo/Prot: 1014347-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43892. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013631-71.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Wilson Picheth Gheur. Advogado: João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo, requisite-se ao Juiz singular, via mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Intime-se a agravada, para, querendo, responder ao recurso, em igual prazo. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0020 . Processo/Prot: 1014374-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032739-31.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Gerson Luiz Dechandt, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Dirceu Luiz Ennes de Oliveira. Advogado: Valderlei Schneider de Lima, Reshad Tawfeiq, Gecy Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador da agravante foi intimado da decisão agravada em 07/01/2013 (fl. 17), com início do prazo recursal em 21/01/2013, em razão da suspensão dos prazos processuais entre 07/01/2013 e 20/01/2013, e o recurso foi protocolado em 07/02/2013, sem preparo em razão da qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Luiz Henrique Miranda que antecipou os efeitos da tutela a fim de obrigar o Estado do Paraná a incluir o adicional de atividade penitenciária pago ao autor na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Inconformado, sustenta o agravante que a lei não autoriza a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando o objeto é a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza; que a lei trata de mandado de segurança, mas o mesmo raciocínio deve ser aplicado a outras ações; que a liminar concedida pela decisão agravada possui natureza satisfativa, o que é vedado. Afirma que a decisão viola o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que prevê a impossibilidade de computo de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como pelo posterior provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. O "fumus boni iuris" está presente tendo em vista que toda vez que uma medida liminar não possa ser concedida em mandado de segurança, a mesma providência não poderá ser tomada em sede de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública. E no caso em tela, a pretensão do agravado é de extensão de vantagens, o que é vedado pelos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009. Igualmente verifica-se o "periculum in mora" vez que obrigar o Estado ao pagamento de valores sem decisão através de sentença, sem que haja previsão legal para tanto, poderá causar sérios danos ao erário. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. 6) - Após, encaminhem-se à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0021 . Processo/Prot: 1014472-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000921-19.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Jorge Domingos Advogados Associados. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 19/10/2011 (fl. 29), com início do prazo recursal apenas em 31/01/2013 (fl. 40) ante a oposição de embargos de declaração, e o recurso foi protocolado em 07/02/2013, com preparo à fl. 139, estando presentes os demais

requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Carolina Delduque Sennes Basso que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante afastando a alegação de decadência. Inconformado, sustenta o agravante que o objeto do mandado de segurança por ele impetrado cuja liminar e posterior sentença suspendeu a exigibilidade do crédito tributário está afeto apenas à questão da inconstitucionalidade da cobrança do valor fixo de R$500,00; que o crédito tributário cobrado neste feito não se refere ao valor fixo de R$500,00, mas se refere a alíquotas incidentes sobre o faturamento; que em razão disso não se aplica a regra contida no art. 151 do CTN. Afirma que mesmo considerando-se que o referido mandado segurança suspendeu o curso do prazo prescricional, no momento em que foi concedida a liminar (08/04/2002) restavam 3 meses para a execução do crédito tributário, sendo que proferida a sentença em 19/06/2002, o exequente tinha até 19/10/2002 para executar o débito, o que foi feito apenas em 2005. Sustenta a necessidade de recebimento do recurso de agravo em sua forma de instrumento, bem como pela necessidade de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, pede o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão em questão, com a extinção do feito. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos necessários à concessão do pleiteado efeito suspensivo. O "fumus boni iuris" está presente vez que, ao menos por ora, evidencia-se a prescrição da pretensão do Município já que a discussão travada em mandado de segurança refere-se à inconstitucionalidade de uma lei municipal de 2001, sendo que a execução está cobrando valores devidos no exercício fiscal de 1996. Sendo assim, não se vislumbra tratar-se da mesma discussão para que o Município seja beneficiado pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada pela sentença proferida do "mandamus". Igualmente há "periculum in mora" tendo em vista a possibilidade de ocorrência de sérios prejuízos ao agravante em razão do prosseguimento do feito prescrito. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado para sobrestar os efeitos da decisão agravada e o curso da execução fiscal em tela, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01393

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudiana Maria Cantú Daleffe	001	0841555-2/01
Ludimar Rafanhim	002	0942863-5
Ronildo Gonçalves da Silva	001	0841555-2/01
Sérgio Luiz Chaves	002	0942863-5

Publicação para devolução de autos - Devolução dos autos em 48 horas - Prazo : 2 dias
0001 . Processo/Prot: 0841555-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/409017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8415552-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Alessandra Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Motivo: Devolução dos autos em 48 horas. Observação: Devolução dos autos em 48 horas. Vista Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe (PR020182)
Publicação para devolução de autos - Para devolução dos autos em 48 horas - Prazo : 2 dias
0002 . Processo/Prot: 0942863-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/60960. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002770-16.2009.8.16.0038 Declaratória. Apelante: José Baiobok Neto. Advogado: Ludimar Rafanhim. Apelado: Município de Agudos do Sul. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Cunha Ribas. Motivo: Para devolução dos autos em 48 horas. Observação: Para devolução dos autos em 48 horas. Vista Advogado: Ludimar Rafanhim (PR033324), Gustavo Leal Ciccareli (PR033234)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01378

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0882367-8
Karen Dala Rosa	001	0882367-8
Luigi Boeira Locatelli	001	0882367-8
Márcia Carla Pereira Ribeiro	001	0882367-8
Maristela Busetti	001	0882367-8
Mariza Helena Teixeira	001	0882367-8
Mônica Pimentel de Souza Lobo	001	0882367-8

Vista ao(s) Apelante(s) - Para impugnação aos Embargos Infringentes postos pelo Estado do Paraná
0001 . Processo/Prot: 0882367-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/363668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002320-78.2009.8.16.0004 Ressarcimento. Apelante: Sérgio Augusto Oliveira de Correia. Advogado: Luigi Boeira Locatelli, Karen Dala Rosa. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Apelado (2): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Mariza Helena Teixeira, Maristela Busetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Relator Designado: Des. Silvio Dias. Motivo: Para impugnação aos Embargos Infringentes postos pelo Estado do Paraná

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01406

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	009	0899431-4
	011	0911114-4
Alexander Roberto Alves Valadão	005	0869574-5
Aline Fernanda Faglioni	025	0949265-7
Andrey Bordin	027	0953540-4
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	022	0943753-8/01
Ângela Couto Machado Fonseca	031	0996198-4/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	026	0949940-5
Augusto Jondral Filho	016	0928318-3/01
Bernardo Strobel Guimarães	026	0949940-5
Bruno Ponich Ruzon	030	0970790-8/01
Caio Augustus Ali Amin	003	0801843-5
Carlos Henrique Silvestri Luhm	010	0902154-9
Célio Lucas Milano	026	0949940-5
Cezar Augusto Rocha	012	0913274-3
Christiano de Lara Pamplona	001	0476838-7/04
Cibelle de Azevedo	023	0944982-3
Claudia Canzi	005	0869574-5
Claudia Eli Martins Anselmo	013	0920191-0/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	029	0959186-4
Daniel Wunder Hachem	009	0899431-4
Danielle Ribeiro	022	0943753-8/01
Dayana Talyta Cazella	020	0941999-6
Denise Martins Agostini	002	0507884-4
	031	0996198-4/01
Eduardo Gross	007	0894702-8/02
Eduardo Ventura Medeiros	014	0921899-5
Egon Bockmann Moreira	026	0949940-5

Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0869574-5
Eneida de Souza Rosário	030	0970790-8/01
Eroulths Cortiano Junior	013	0920191-0/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	002	0507884-4
Fabiano José Bordignon	024	0948400-2
Fernando Borges Mânica	004	0844043-9/01
	013	0920191-0/01
	016	0928318-3/01
Fernando Morelli	001	0476838-7/04
Fernando Previdi Motta	023	0944982-3
Francyane Hansen Ferreira	008	0896016-5
Gilberto Gomes de Lima	021	0943364-1/01
Giovani Webber	023	0944982-3
Gisele Soares	018	0937194-2
Glauco José Rodrigues	015	0925775-6
Guilherme Calvo Cavalcante	017	0929139-6
Hamilton Pereira Zanella	008	0896016-5
Hélio Lulu	024	0948400-2
Heloísa Bot Borges	031	0996198-4/01
Hypérides Zanello Neto	028	0954502-8/01
Ibrahim Hamad Halabi	024	0948400-2
Ijair Vamerlatti	019	0939078-1
João Batista de Oliveira	025	0949265-7
João Marcelo Pinto	007	0894702-8/02
João Marcos Brais	005	0869574-5
João Theodoro da Silva Júnior	012	0913274-3
Jorge da Silva Giulian	005	0869574-5
José Anacleto Abduch Santos	015	0925775-6
José Antônio Gomes de Araújo	014	0921899-5
José Carlos Dias Neto	008	0896016-5
José Manoel dos Santos	027	0953540-4
Juliane Andréa de Mendes Hey	012	0913274-3
Juliano Arlindo Clivatti	011	0911114-4
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0844043-9/01
	006	0878557-3/01
	013	0920191-0/01
	015	0925775-6
	016	0928318-3/01
	025	0949265-7
	026	0949940-5
	029	0959186-4
	031	0996198-4/01
Jussara Grando Allage	028	0954502-8/01
Leandro Lovatto Carminatti	007	0894702-8/02
Leonardo Moreira	009	0899431-4
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	009	0899431-4
Luciane Ferreira Guimarães	021	0943364-1/01
Lúcio Mauro Noffke	023	0944982-3
Luís Anselmo Arruda Garcia	018	0937194-2
Luis Miguel Justo da Silva	014	0921899-5
	028	0954502-8/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0878557-3/01
Marco Antonio Tillvitz	006	0878557-3/01
Marco Aurélio Grespan	006	0878557-3/01
Marcos Wengerkiewicz	011	0911114-4
Marcus Vinicius Ali Amin	003	0801843-5
Maria Cristina Conde A. Frasson	007	0894702-8/02
Maria Misue Murata	002	0507884-4
Maryah Amaral Schroeder	023	0944982-3
Milton Alves Cardoso Junior	023	0944982-3
Miriam Aparecida Gleria Gnann	004	0844043-9/01
Nilton Bussi	024	0948400-2
Omar José Baddauy	030	0970790-8/01
Osvaldo José Woytovetch Brasil	021	0943364-1/01
Paulo José Prestes	019	0939078-1
Paulo Roberto Ferreira Pereira	014	0921899-5
Ramez Amim	003	0801843-5
Regiane Binhara Esturilio	011	0911114-4
Renato Cardoso de Almeida Andrade	011	0911114-4
Ricardo Alexandre da Silva	014	0921899-5
Ricardo dos Santos Massoqueti	010	0902154-9
Ricardo Marcelo Fonseca	002	0507884-4
Roberto Benghi Del Claro	031	0996198-4/01
Rômulo Colvara	025	0949265-7
Rosane Marques de Souza	020	0941999-6
Rúbia Fabiana Baja	021	0943364-1/01
Sandra Jussara Richter	017	0929139-6
Sandro Luiz Rodrigues Araujo	027	0953540-4
Sant'Clair Dias Maia Peixoto	027	0953540-4
Sérgio Alexandre Cunha Camargo	030	0970790-8/01
Silvio André Brambila Rodrigues	014	0921899-5
Simone Aparecida Lima da Cruz	018	0937194-2
Thiago Demetrio E. d. Santos	029	0959186-4
Valiana Wargha Calliari	026	0949940-5
Valquiria Bassetti Prochmann	029	0959186-4
Vania Aparecida Padilha	021	0943364-1/01
Vicente de Paula	013	0920191-0/01
Wilson Luís de Paula	001	0476838-7/04

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0476838-7/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/277616. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 4768387-0/1 Embargos de Declaração, 4768387- Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Deladier Sossai, José Pereira, Jorge Tanizawa, Benedito Cefalo, Regina Basseto Ortega. Advogado: Wilson Luís de Paula, Fernando Morelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos declaratórios, com efeitos infringentes. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Omissão. Reconhecimento.Execução de sentença. Ação civil pública. APADECO.Embargos a execução. Excesso verificado. Cobrança de juros remuneratórios além do previsto no título executivo judicial. Afronta à coisa julgada. Precedentes do STJ.Redistribuição dos ônus da sucumbência.Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.A cobrança de juros remuneratórios, quando se tratar de execução de sentença, deve estar restrita ao contido no título judicial, que, no caso, não prevê a cobrança de juros contratuais, mas tão somente determina a incidência do IPC de junho/87 no índice 26,06% e janeiro/89 no índice 42,72%.
0002 . Processo/Prot: 0507884-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/179341. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000126 Indenização. Apelante: Cláudia Helena Escami. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado (1): Sinsaúde - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, e julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOÇÃO DE REPÚDIO SUBSCRITA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE SINDICATO. SENTENÇA QUE RESOLVE A CAUSA COM BASE NA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/1932. ACERTO EM RELAÇÃO AO REQUERIDO ESTADO DO PARANÁ.DESACERTO EM RELAÇÃO AO REQUERIDO ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, AFASTANDO-SE O ÓBICE DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO SINDICATO. JULGAMENTO DA CAUSA, POR FORÇA DO ART. 515 DO CPC. MATÉRIA VEICULADA QUE SE RESTRINGE À INFORMAÇÃO DO FATO, SEM ABUSO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, E, NOS TERMOS DO ART. 515 DO CPC, PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.
0003 . Processo/Prot: 0801843-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/248414. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003241-47.2011.8.16.0075 Ação Civil Pública. Agravante: Marcus Vinicius Ali Amin, Madison Luis da Silva Guilherme, Dayane Costa Del Rovere. Advogado: Ramez Amim, Marcus Vinicius Ali Amin, Caio Augustus Ali Amin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PELA EXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO REGULAR DE CONTAS ACERCA DAS DIÁRIAS REPASSADAS AOS AGRAVANTES - MESMO HAVENDO A PRESUNÇÃO DE DANO, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÒNIO DOS AGRAVANTES, NO PRESENTE CASO, POR SER BAIXO O VALOR A SER BLOQUEADO, NÃO JUSTIFICA A MEDIDA DE BLOQUEIO DO PATRIMÔNIO - AUSENCIA DO PERICULUM IN MORA - REVOGAÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 2

0004 . Processo/Prot: 0844043-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/232273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8440439-0 Apelação Civel. Embargante: Guilherme Silveira. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE OS MOTIVOS DO NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES LEVANTADAS PELO APELANTE - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.

0005 . Processo/Prot: 0869574-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325988. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018096-40.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Claudio Dias de Oliveira. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu - Pr. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - GUARDAS MUNICIPAIS PROMOVIDOS EM CARÁTER PRECÁRIO - PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO ILEGAL DE OUTROS SERVIDORES QUE NÃO PODE SERVIR DE "ESPELHO" PARA O AUTOR - PRECEDENTES - SÚMULA Nº 339 DO STF - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0878557-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/28320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 8785573-0 Apelação Civel. Embargante: Ricardo Luiz Gava. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM INSTÂNCIAS SUPERIORES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0894702-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317992. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 8947028-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Auto Posto Petrosan Ltda. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Somente se autoriza o acolhimento dos declaratórios para fins de prequestionamento quando se verifica uma ou alguma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

0008 . Processo/Prot: 0896016-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/405978. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002017-92.2010.8.16.0145 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: José Carlos Dias Neto, Francyane Hansen Ferreira. Apelado: Retífica de Motores Líder Ltda. Advogado: Hamilton Pereira Zanella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.AFASTAMENTO. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. REQUERIMENTO DE CERTIDÕES QUANTO ÀS LICITAÇÕES A QUE O IMPETRANTE PARTICIPOU, BEM COMO CÓPIAS DE NOTAS DE EMPENHO E OU PAGAMENTO EFETUADOS OU NÃO. DEVER DO ÓRGÃO PÚBLICO (MUNICÍPIO) EM GUARDAR A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE ÀS LICITAÇÕES REALIZADAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0899431-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61921. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014375-65.2009.8.16.0035 Revisional. Apelante: Antonio Marcelo Juliato. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Daniel Wunder Hachem. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Leonardo Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. SERVIDOR COMPELIDO A CUMPRIR JORNADA DE 40 HORAS, SEM A PROPORCIONAL MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS.ILEGALIDADE. OFENSA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/2004, QUE GARANTE A PROPORCIONALIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES QUE CONTINUAREM A DESEMPENHAR A CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS. REFORMA DA SENTENÇA, NESTA PARTE, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS PROPORCIONAIS À JORNADA DE 40 HORAS, BEM COMO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REFERENTES À DIFERENÇA ENTRE A REFERIDA REMUNERAÇÃO E A EFETIVAMENTE PAGA DESDE MAIO/2005. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADO ESPECIAL ABALO NA CONDIÇÃO PSÍQUICA DO AUTOR PELO AUMENTO DE SUA JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA A PERDA DE REAL E SÉRIA CHANCE DE OBTER LUCROS.SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO INDEFERIMENTO DOS DOIS ÚLTIMOS PEDIDOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0902154-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114147. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000665-49.2012.8.16.0139 Mandado de Segurança. Agravante: Rocha Mineradora de Areia Ltda. Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm, Ricardo dos Santos Massoqueti. Agravado: Secretário de Administração do Município de Prudentópolis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO QUE POSSUI COMPETÊNCIA SUPLETIVA PARA LEGISLAR SOBRE SITUAÇÕES EM QUE A UNIÃO SE MANTENHA OMISSA - MEIO AMBIENTE - LEI MUNICIPAL Nº 1.861/2010 QUE NÃO SE MOSTRA INCONSTITUCIONAL NOS ARTIGOS APONTADOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPETRANTE QUE GUARDA SEMELHANÇA NO RAMO DE ATUAÇÃO, MAS DIVERGE NA ÁREA A SER EXPLORADA - DECISÃO DA MUNICIPALIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0911114-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001667-47.2007.8.16.0004 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Leonardo Rodrigues Cordeiro. Advogado: Regiane Binhara Esturilio. Apelado (2): Ludomir Antonio Ficinski Dunin. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado (3): Vip Jet Aerotaxi Ltda, Francisco Simeão Rodrigues Neto. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do processo, instaurando incidente de declaração de inconstitucionalidade de lei, com a remessa dos autos ao Órgão Especial, em atendimento à cláusula de reserva de plenário estatuída pelos artigos 97 da Constituição Federal e 270 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARANACIDADE. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE PARAESTATAL REGULADA PELO REGIME DE DIREITO PRIVADO. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA REGULAMENTAR SEUS PRÓPRIOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REGRAS QUE FLEXIBILIZAM OU MESMO AFASTAM DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES (LEI N.º 8.666/93). VENTILADA INCONSTITUCIONALIDADE ADOTADA PELA LEI. ENTIDADE QUE POR SUA NATUREZA E SUAS FUNÇÕES HAVERIA DE COMPOR A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E SE SUBMETER AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO.PRELIMINAR DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO (OMISSÃO INSANÁVEL). SUPRESSÃO DE TESES ESSENCIAIS ESPOSADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, QUESTÕES TRATADAS, AINDA QUE SUCINTAMENTE, PELO JUÍZO DE ORIGEM.CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE ADMISSÍVEL EM TESE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO É REQUERIDA EM ABSTRATO, MAS APENAS COMO ANTECEDENTE LÓGICO A UM PEDIDO PRINCIPAL.DEMANDA QUE VENTILA PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TIDOS COMO LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PRECEDENTES).LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ADMITE A REGULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA PRÓPRIA ENTIDADE PARAESTATAL.REGRAS PRÓPRIAS E MENOS RÍGIDAS DE LICITAÇÃO. REGIME QUE SE MOSTRA APARENTEMENTE CONTRASTANTE COM A ATIVIDADE EMINENTEMENTE PÚBLICA DO ENTE.CONTROLE DIFUSO QUE ADMITE, AO MENOS EM TESE, A APRECIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MESMO APÓS SUA REVOGAÇÃO A FIM DE REGULAR OS EFEITOS DA NORMA ENQUANTO EM VIGÊNCIA (JURISPRUDÊNCIA DO STF).RECURSO COM TRÂMITE SUSPENSO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

0012 . Processo/Prot: 0913274-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104793. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002690-69.2006.8.16.0034 Ordinária. Apelante: Municipio de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, João Theodoro da Silva Júnior. Apelado: Alug Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Cezar Augusto Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de Apelação Cível e manter a sentença em Reexame Necessário, nos termos do voto proferido pela Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL.APELAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTAMENTO DE AMBAS. INSTRUÇÃO REGULAR DO FEITO SEM QUALQUER ÓBICE A ALEGAÇÃO OU A PROVA TRAZIDA PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À PRETENSÃO EM TESE. QUESTÕES QUE SE RESUMEM À NULIDADE DO CONTRATO E, PORTANTO, AO MÉRITO DO RECURSO.CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AJUSTADO DE FORMA VERBAL E INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO OU JUSTIFICATIVO DA SUA AUSÊNCIA. NULIDADE. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. INVALIDAÇÃO QUE TEM POR EFEITO NÃO SÓ O AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM PAGAR OS VALORES CONTRATADOS, MAS TAMBÉM A RESTITUIÇÃO DAQUELES QUE JÁ LHE FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS (ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE LICITAÇÕES). DESFEITA A COMPRA E VENDA, CADA QUAL DAS PARTES DEVE SER RESTITUÍDA DO QUE LHE INCUMBIA: AO COMPRADOR O PREÇO E AO VENDEDOR A COISA. MERO RESTABELECIMENTO DO "STATUS QUO ANTE". MEDIDA NECESSÁRIA PARA QUE NÃO HAJA UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0920191-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9201910-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Eroulths Cortiano Junior. Embargado: Cléverson Ricardo de Góes. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Interessado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, atribuindo-lhe excepcionais efeitos infringentes, para reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 25 DA LEI 12.016/2009. SÚMULA 512 STF E 105 STJ. OMISSÃO CONSTATADA. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO APENAS PARA AFASTAR HONORÁRIOS E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ACOLHIDO.

0014 . Processo/Prot: 0921899-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001923-53.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Luis Miguel Justo da Silva, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Bernardo Valentini & Cia Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros, José Antônio Gomes de Araújo, Ricardo Alexandre da Silva. Interessado: Secretário Municipal de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso do Município de Curitiba, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUBDIVISÃO DE IMÓVEL PARTICULAR. CONCESSÃO DO PEDIDO CONDICIONADA À ALIENAÇÃO GRATUITA DE PARTE DO TERRENO AO MUNICÍPIO. ATO ILEGAL E ABUSIVO. ACERTO DA SENTENÇA RECORRIDA NESTE PONTO. CONDIÇÃO QUE OFENDE O ART. 5º, XXIV, DA CF/88, QUE SUJEITA A DESAPROPRIAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA EM DINHEIRO.RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA CONHECIDO E DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUBDIVISÃO DO TERRENO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO OU PARCELAMENTO DO LOTE.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À AUTORIDADE COATORA PARA QUE PROCEDA À SUBDIVISÃO DO TERRENO DO IMPETRANTE.

0015 . Processo/Prot: 0925775-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/466090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001929-60.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sandro de Souza Ramos, Anderson Tavares de Oliveira. Advogado: Glauco José Rodrigues. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos - Seap. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DO ESTADO DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO REGIDO PELO EDITAL 01/2004. CANDIDATOS EXCLUÍDOS DO CERTAME, FACE AO NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA O EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CONVOCAÇÃO COMPLEMENTAR FEITA DE FORMA IRREGULAR. DIREITO A NOVA CONVOCAÇÃO PESSOAL PARA SE SUBMETEREM À PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ILEGALIDADE DO ATO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 0928318-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/441553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9283183-0 Apelação Civel. Embargante: Marcos Francisco Begas. Advogado: Augusto Jondral Filho. Embargado: Estado do Paraná, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em corrigir o erro material verificado, sem qualquer modificação do julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECALARÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL VERIFICADO - MENÇÃO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DELEGADO, QUANDO, NA VERDADE, O EMBARGANTE EXERCE A FUNÇÃO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA - APLICAÇÃO DA MESMA LEGISLAÇÃO, A QUAL REGULAMENTA AS FUNÇÕES DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL - ERRO MATERIAL CORRIGIDO COM REPUBLICAÇÃO DO ACORDÃO , SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO .

0017 . Processo/Prot: 0929139-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002296-45.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Gladstone Lindner. Advogado: Sandra Jussara Richter. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná.

Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA Nº 41/2012, POR MEIO DA QUAL CANCELOU A CREDENCIAL DE INSTRUTOR DO IMPETRANTE - PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INCÍO DA DATA EM QUE A AUTORIDADE COATORA TEVE CIÊNCIA DO FATO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PROCESSADO REGULARMENTE, OPORTUNIZANDO A DEFESA DO IMPETRANTE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, COM BASE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PRESENTE RECURSO - RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - RECURSO DESPROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0937194-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/264857. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019262-32.2012.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: App Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estado do Paraná. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Simone Aparecida Lima da Cruz. Agravado: Município de Lindoeste Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SINDICATO REPRESENTATIVO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE LINDOESTE - ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL, COM BASE DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DE 2012 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ENCONTRA ÓBICE NA PREVISÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9494/97 - EFEITOS MATERIAIS DECORRENTES DO REAJUSTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES -IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0939078-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/50759. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002465-23.2010.8.16.0159 Mandado de Segurança. Apelante: Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Moinhos Cataratas Indústria e Comércio de Cereais Ltda., Rodrigo Bombarda. Advogado: Paulo José Prestes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO MANDAMENTAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE.PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO DE CERTO.CONDENÇÃO DO IMPETRADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA.ILEGALIDADE NA NEGATIVA DE CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. EXPEDIÇÃO QUE SE CONDICIONA AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS MUNICIPAIS SOBRE O TEMA. ALEGAÇÃO DE QUE SOBRE OS IMÓVEIS NOS QUAIS A EMPRESA RECORRIDA PRETENDE SE INSTALAR PENDEM DÍVIDAS DE FINANCIAMENTO JUNTO AO FUNDESMI - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, DECORRENTES DE DOAÇÃO ANTERIOR PELO MUNICÍPIO RECORRENTE, NÃO SE PRESTAM PARA FUNDAMENTAR A NEGATIVA.EVENTUAIS ILEGALIDADES DECORRENTES DA COMPRA E VENDA DOS IMÓVEIS DEVEM SER OBJETO DE ANÁLISE EM AÇÃO PRÓPRIA, A QUAL SE ENCONTRA EM TRÂMITE NA RESPECTIVA COMARCA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRIDA CONSTATADA.DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
0020 . Processo/Prot: 0941999-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/79170. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005566-94.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza. Apelado: Marisa Aparecida Schneider Nunez. Advogado: Dayana Talyta Cazella. Interessado: Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. ATRASO DE 15 (QUINZE) DIAS NA ENTREGA PELA CANDIDATA EM VIRTUDE DE GREVE NOS CORREIOS. FATO ALHEIO À VONTADE DA IMPETRANTE. NOMEAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
0021 . Processo/Prot: 0943364-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/20634. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9433641-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Angelita Ribas Duarte. Advogado: Vania Aparecida Padilha, Rúbia Fabiana Baja. Embargado: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA EMBARGANTE.IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER O DIPLOMA EMITIDO PELA VIZIVALI COMO GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE EGRÉGIO TJPR. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO.NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS
0022 . Processo/Prot: 0943753-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/468129. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9437538-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM BASE NAS LEGISLAÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DO CONSUMIDOR EM FILA DE BANCO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE.EMBARGANTE ALEGA QUE EXISTE UM PONTO CRUCIAL DA MATÉRIA POSTA EM DISCUSSÃO, POR SE TRATAR QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E DEFENDE A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM APPLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 21 DO STF E 373 DO STJ.IMPOSSIBILIDADE.PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE ATÉ MESMO PARA EFEITOS DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E QUE NÃO DIZ RESPEITO À ORDEM PÚBLICA.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0023 . Processo/Prot: 0944982-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/293965. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000522 Execução Fiscal. Agravante: Nf Segurança Sc Ltda. Advogado: Giovani Webber, Lúcio Mauro Noffke. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavél. Advogado: Cibelle de Azevedo, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Maryah Amaral Schroeder. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. CONSTRIÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE PARTE DO FATURAMENTO LÍQUIDO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0948400-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/313825. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000730-97.2002.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Hélio Lulu. Rec.Adesivo: Nésio Luis Fedrhen, Isolde Ana Jacobi. Advogado: Fabiano José Bordignon. Apelado (1): Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Hélio Lulu. Apelado (2): Nésio Luis Fedrhen, Isolde Ana Jacobi. Advogado: Fabiano José Bordignon. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (4): Albino Corazza Neto, Nelson Barbara Bucalão. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi. Interessado: Sergio Ricardo Almeida da Luz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSOS ADESIVOS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO.CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DURANTE OS ANOS DE 1995 E 1996. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DO STJ.RECURSOS ADESIVOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO QUE É IMPRESCRITÍVEL, POR FORÇA DO ART. 37, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RÉU QUE NÃO ERA AGENTE PÚBLICO À ÉPOCA DOS FATOS.IRRELEVÂNCIA.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.INOCORRÊNCIA.MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996 POR DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DESPESAS NO VALOR DE R$ 1.362.077,05 COM A CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.FRACIONAMENTO ILEGAL DO OBJETO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES.PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVAS DOS AUTOS QUE, CONTRARIAMENTE AO CONSIGNADO NA SENTENÇA, NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E A AUSÊNCIA DE DANO.CONTRATAÇÃO POR DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO MEDIANTE FRACIONAMENTO DO OBJETO QUE PRODUZ DANO IN RE IPSA, SEGUNDO RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DESVIO DE FINALIDADE. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS DE PUBLICIDADE NÃO PRESTADOS OU REALIZADOS PARA O FIM DE PROMOVER PESSOALMENTE O EX- PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AO ART. 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RÉU SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA LUZ DECLARADO REVEL PELA SENTENÇA.EFEITO MATERIAL DA REVELIA. RÉUS LUIZ CARLOS FERREIRA E NÉSIO FEDERHEN QUE NÃO APRESENTARAM CONTESTAÇÃO. DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DESCRITOS PELO AUTOR.PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES GASTOS COM DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DOS ATOS PRATICADOS EM DESVIO DE FINALIDADE.RECURSOS ADESIVOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0949265-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82484. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005281-13.2008.8.16.0170 Ordinária. Apelante (1): Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Faglioni. Apelado: Mariana da Costa Ferraz, Patrick Allan de Oliveira. Advogado: João Batista de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao Agravo Retido interposto pelo Estado do Paraná, declarando nula a sentença recorrida e prejudicados os recursos de Apelação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BOMBA DE INSULINA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA TRATAMENTO DE DIABETES. EQUIPAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE MAIOR EFICÁCIA EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO COM INJEÇÕES DE INSULINA.FUNDAMENTO DA PRETENSÃO NA MELHOR COMODIDADE PARA OS PACIENTES. ESTADO QUE NÃO PODE SER OBRIGADO AO FORNECIMENTO DE TODA E QUALQUER PRESTAÇÃO DE SAÚDE. PRODUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE.RECURSOS CONHECIDOS. AGRAVO RETIDO PROVIDO, PARA DETERMINAR A REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E A ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

0026 . Processo/Prot: 0949940-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044715-17.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Pedro Noronha da Costa Bispo. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO QUE NEGOU A CONCESSÃO DO ACERVO PELAS LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS NO PERÍODO EM QUE EXERCEU CARGO COMISSIONADO.SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PEDIDO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCEU CARGO COMISSIONADO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO E ACERVO. POSSIBILIDADE. O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI Nº 6.174/1990) EXIGE QUE O BENEFICIÁRIO DA LICENÇA PRÊMIO SEJA SERVIDOR ESTÁVEL NO MOMENTO DA SUA FRUIÇÃO, NÃO EXISTINDO IMPEDIMENTO AO CÔMPUTO DO TEMPO LABORADO NO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO, SE, APÓS POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, O SERVIDOR ADQUIRIU ESTABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ QUE RECONHECEM O DIREITO À LICENÇA ESPECIAL A SERVIDORES EX-CELETISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA O FIM DE RECONHECER O DIREITO A LICENÇA PRÊMIO E ACERVO.

0027 . Processo/Prot: 0953540-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003485-18.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ondrepsb Pr Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Sandro Luiz Rodrigues Araujo, Sant'Clair Dias Maia Peixoto, Andrey Bordin. Agravado: Superintendente de Logística e Suprimento da Copel Sra. Helga Jane Leyser, Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda. Advogado: José Manoel dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo de mandado de segurança nº 0003485-18.2012.8.16.0179, por ausência de interesse de agir, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INDEFERIDO - PEDIDO DE REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, INCIVO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0028 . Processo/Prot: 0954502-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/469098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9545028-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Neiva Veiga Oliveira. Advogado: Jussara Grando Allage. Embargado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Luis Miguel Justo da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.QUESTÕES DEVIDAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS

0029 . Processo/Prot: 0959186-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/353969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001028 Oficio. Impetrante: Marcia Danieli Sales (Representado(a) por sua mãe), Maria Lima Sales Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Thiago Demetrio Escaleira dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cí- vel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("MIGLUSTAT (ZAVESCA) 100mg²") A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA RARA E NEURODEGENERATIVA "NIEMANN PICK TIPO C" E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO EXISTENTE.DESNECESSIDADE CHAMAMENTO DA UNIÃO.MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 2

0030 . Processo/Prot: 0970790-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/421361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9707908-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Alessandro Pelegrine Minho. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Agravado: Paulo Henrique Duarte Cançado. Advogado: Sérgio Alexandre Cunha Camargo, Eneida de Souza Rosário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUAS ALEGAÇÕES - INSURGÊNCIA QUANTO ÀS DIVERSAS QUESTÓES FÁTICAS QUE NÃO TROUXERAM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE QUE SÃO VERÍDICAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0996198-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/36958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9961984-0 Agravo de Instrumento.

Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges, Roberto Benghi Del Claro. Agravado: Elizabete Aita Sakumoto. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso do Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O FIM DE CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À AGRAVADA. PEDIDO DE REFORMA.RECURSO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DE CUSTAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMANDO DIVERSO DO PREVISTO NO § 3.º DO ARTIGO 162 DO CPC.PRECLUSÃO NÃO RECONHECIDA.AFASTAMENTO DO REQUERIMENTO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INSTRUMENTO DE MANDATO.POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO SINDICATO PARA PROMOVER A DEFESA, EM JUÍZO OU FORA DELE, DOS DIREITOS E INTERESSE COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL EM SEDE RECURSAL JÁ ABARCADOS PELA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3.º, INCISO VII E 9.º, AMBOS DA LEI FEDERAL N.1.060/50.MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À AGRAVADA, TENDO EM VISTA O ACESSO À JUSTIÇA E A AFIRMAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRA DA PARTE EM ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 E ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01404

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Baran dos Santos	012	1008304-6
Alexandre Labonia Carneiro	022	1012954-5
	025	1014043-5
Anderson de Morais Lopes	026	1014165-6
Anderson Luis Pereira Gonzalez	017	1011480-6
Andre dos Santos Damas	021	1012016-0
Andrey Herget	008	0999179-1/01
Ângela Couto Machado Fonseca	006	0995599-7
	007	0998065-8
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	028	1015609-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	019	1011947-6
Carlos Humberto Fernandes Silva	012	1008304-6
Carlos Roberto Tavarnaro	010	1006259-8
Claire Lottici	020	1012010-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	006	0995599-7
	007	0998065-8
Daniel Pinheiro	003	0971537-5
Denise Martins Agostini	006	0995599-7
	007	0998065-8
Edvan Freitas Gheller	012	1008304-6
Eliane Maria de Oliveira	022	1012954-5
	025	1014043-5
Erlon Antonio Medeiros	008	0999179-1/01
Fabiano Moyses Furtado	021	1012016-0
Fernanda Imbriani Faria	009	1005362-6
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	012	1008304-6
Gabriel Bardal	024	1013735-4
Gessivaldo Oliveira Maia	026	1014165-6
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	004	0977528-0
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0919587-9
Hamilton José Oliveira	017	1011480-6
Hulianor de Lai	017	1011480-6
Izanete Aparecida Teixeira Valer	013	1009733-1
Jackson Romeu Ariukudo	002	0965276-0
Jean Colbert Dias	015	1010375-6
Jefferson Isaac João Scheer	006	0995599-7
	007	0998065-8
José Pereira de Moraes Neto	003	0971537-5
José Wlademir Garbúggio	005	0979257-4/01
Juarez Lopes França	025	1014043-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	003	0971537-5
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0971537-5
	006	0995599-7
	007	0998065-8
	013	1009733-1
	018	1011772-9
	020	1012010-8
	023	1013209-9
Kleber Cazzaro	010	1006259-8
Kunibert Kolb Neto	019	1011947-6
Leonardo Guilherme dos S. Lima	026	1014165-6
Luciana Vaz da Silva Balderrama	026	1014165-6
Luiz Carlos Proença	017	1011480-6
Luiz Roberto Romano	026	1014165-6
Márcia Nakagawa Rampazzo	016	1010727-0
Marco Antonio de Souza	026	1014165-6
Marcos Antonio Ribeiro	005	0979257-4/01
MARI SANDRA CANTON	008	0999179-1/01
Maurício José Morato de Toledo	009	1005362-6
Maurílio Viana Pereira	012	1008304-6
Neusa Fátima Refatti	018	1011772-9
	019	1011947-6
Nilce Neide Teixeira de Lima	020	1012010-8
Ninon Rocha Correia	010	1006259-8
Norma Suely Wood S. d. Moraes	003	0971537-5
Pablo Rodrigues Alves	018	1011772-9
	019	1011947-6
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	008	0999179-1/01
Paulo Roberto Belo	012	1008304-6
Paulo Roberto dos Santos	022	1012954-5
	025	1014043-5
Priscila Lopes Alves	012	1008304-6
Renê Emanuel Bortotto Spinassi	002	0965276-0
Ricardo Alexandre de Campos	005	0979257-4/01
Ricardo Bianco Godoy	015	1010375-6
Ricardo Marcelo Fonseca	007	0998065-8
Ricardo Shiroshima	025	1014043-5
Roberto José Taques de Negreiros	015	1010375-6
Roberto Ribas Tavarnaro	010	1006259-8
Rogerio José Cella	022	1012954-5
	025	1014043-5
Rosirley Aparecida Zanardo	005	0979257-4/01
Schirley Cristina Mazetto Mello	002	0965276-0
Sebastião da Silva Ferreira	005	0979257-4/01
Silmara Maria dos Santos	027	1015377-0
Sonia Itajara Fernandes	020	1012010-8
Swellen Yano da Silva	023	1013209-9
Tereza Cristina B. Marinoni	018	1011772-9
	019	1011947-6
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0971537-5
Vinícius Carvalho Fernandes	009	1005362-6
volney meneghette de matos	017	1011480-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0919587-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451206. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013402-95.2008.8.16.0019 Ação Civil Pública. Apelante (1): Péricles de Holleben Melo. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS; ETC. 1. Tendo em vista a distribuição do Agravo de Instrumento n.º 635.342-4 ao ilustre Desembargador LEONEL CUNHA, conforme documentos juntados às fls. 395/398, cujo recurso diz respeito ao mesmo processo originário (autos de Ação Civil Pública n.º 2008.00000581), promova-se a redistribuição da presente Apelação Cível n.º 919.587-9 ao mesmo, face a prevenção ocorrida, a teor do contido no caput do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0965276-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375901. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006800-35.2012.8.16.0056 Mandado de Segurança. Agravante: PMDB Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Advogado: Schirley Cristina Mazetto Mello, Renê Emanuel Bortotto Spinassi. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Presidente da Cpi. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 965.276-0, oriundo da Comarca de Cambé - 1ª Vara Cível, em que é Agravante o PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro; e Agravados o Presidente da Câmara Municipal de Cambé (Vereador Conrado Ângelo Scheler) e o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2011 (Vereador Cecílio Araújo Pereira). I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão (fls. 118/122) proferida nos autos de "mandado de segurança com pedido de liminar" nº. 6800- 35.2012.8.16.0056, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, impetrado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em face de ato exarado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cambé (Vereador Conrado Ângelo Scheler) e pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2011 (Vereador Cecílio Araújo Pereira), que indeferiu o pedido liminar formulado pelo Impetrante, nos seguintes termos: "Autos nº 6800-35.2012.8.16.0056 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMBÉ, contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, vereador Conrado Ângelo Scheler 2 e contra o Presidente da CPI, vereador Cecílio Araujo Pereira, tendo como pessoa jurídica de direito público a CÂMARA DE VEREADORES DE CAMBÉ, com o propósito de obter, em sede liminar a ser confirmada ao final, a ordem para imediata suspensão da CPI (comissão parlamentar de inquérito). Realça, para tanto, que a referida CPI foi instaurada, para investigar a relação entre Município de Cambé e o Instituto Atlântico, em face da Operação Antissepsia deflagrada pela GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Ministério Público de Londrina. Aduziu, ainda que "por culpa exclusiva de seus membros o Relatório foi nulificado por decisão judicial. Agora, muito embora se tenha noticias que o processo continua suspendendo a CPI, esta foi reaberta". Salientou que por motivos que desconhece O vereador Mario Aparecido dos Santos do PTB, renunciou suas atribuições na CPI; que o presidente da Câmara Municipal em um "ato despótico" teria nomeado o vereador José Carlos Camargo do PSB, fato este que viola o principio da proporcionalidade da representação partidária, que deve ser observado por uma CPI, e se contrapõe também ao disposto no art. 50 §1º do Regimento Interno da Câmara dos deputados. Posto isto, requereu o impetrante a concessão de liminar initio litis, para que seja determinada a suspensão dos trabalhos da CPI até que seja oficiado o PMDB para que este proceda a escolha de um de seus vereadores para tomar sua vaga na CPI. Este o sucinto relatório. Decido Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (perigo 3 da demora), conforme estabelece o art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009. No caso em apreço, ainda que em cognição sumária atinente à apreciação liminar, entendo que não resta evidenciado, de forma concreta, a existência do periculum in mora, senão vejamos: O artigo 58 da constituição federal dispõe: Art. 58 "caput" da CF - O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. §1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. Pois bem, insurgiu o impetrante (apoiando-se no art. 50, §1º do Regimento interno da Câmara de municipal de Cambé/PR) contra ato do Presidente da Câmara de vereadores Sr. Conrado Scheler, pelo fato de ter nomeado o vereador José Carlos Camargo do PSB, em plena violação ao principio da proporcionalidade e ofensa literal ao regimento interno da Câmara. O impetrante, explicou a divisão partidária da seguinte forma: "O DEM que possui 3 vereadores - maior representação; o PMDB possui 2 vereadores, segunda maior bancada junto com o PTB que também possui 2 vereadores, o PT possui 1 vereador, o PSB 1 vereador, e o PSDB possui um vereador, totalizando 10 vereadores. Explicou, ainda que, por motivos que desconhece, o vereador Mário Aparecido dos Santos do PTB renunciou a seu cargo na CPI e que por isso, a vaga aberta, necessariamente, deveria ser preenchida por uns dos vereadores do PMDB, a fim de que se respeite a proporcionalidade exigida pelo Regimento Interno. 4 Incabível a obtenção da liminar, pelos motivos a seguir expostos: DA AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO EXIGÍVEL: Sem adentrar no mérito da causa, verifico que o impetrante não provou (lembrando que, em regra, o mandamus exige "préprova") que no inicio da instauração dos trabalhos da CPI (ou mesmo depois da renúncia do vereador Maria Aparecido dos Santos), não lhe fora concedido o direito de indicar representante (vereador) para que pudesse fazer parte da Comissão Parlamentar de Inquérito. Não se vislumbra dos autos, nenhum documento escrito, que sustente o direito do impetrante. O documento trazido a reboque pelo peticionário de Seq. 29 dos autos (objeto de manifestação e pedido de desentranhamento por parte do impetrante - Seq. 30), não descreve se foi dada ou não oportunidade de indicação representativa por parte do PMDB, para a formação da CPI. O art. 333, do CPC é cristalino: Caput - O ônus da prova incumbe: Inciso I - ao autor, quando o fato constitutivo do seu direito. Acrescenta-se, fato não menos importante, de que este juízo desconhece se o art. 50, §1º do regimento Interno da Câmara de vereadores de Cambé/PR, esta plenamente em vigor. Assim sendo, desde já, determino que o impetrante prove o teor e vigência do disposto no art. 50, §1º do Regimento Interno da Câmara de vereadores de Cambé/PR, nos moldes descritos no art. 337 do CPC. Quanto ao manifestado na Seq. 30 dos autos, indefiro o pleito de desentranhamento da manifestação da Câmara de vereadores, haja vista que pelo disposto no art. 214, §1º "o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". 5 Pelo exposto, considero o impetrado Conrado Ângelo Scheller (presidente da Câmara de Vereadores) citado, ante a manifestação de Seq.30. Por fim, cabe esclarecer, que o alegado perigo na demora sustentado pelo impetrante não se verifica nos autos, haja vista que no máximo, a função e alcance de uma CPI, é investigar eventuais irregularidades e mau uso do dinheiro e maquina pública, submetendo seu relatório final ao Ministério Público do Estado do Paraná. Não havendo, ao menos por ora, dano irreparável ou irreversibilidade do pedido inicial, nego a liminar. III - Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada na inicial, por entender ausentes os requisitos legais." Sustenta o Agravante, em síntese, que: (a) a MM. Juíza Singular ressalta que não se mostra presente o "periculum in mora" para indeferir a liminar pleiteada, porém tal constatação carece de fundamentação; (b) não é possível a comprovação de fato negativo, conforme equivocadamente exige a MM. Juíza Singular, pois "a renúncia do antigo vereador já foi uma surpresa, e a nomeação de outro vereador, agora do PSB, foi feita de soslaio, a surdina, sem dar explicação e pior sem a comunicação ao PMDB para a indicação de um de seus vereadores"; (c) a indicação para composição da comissão parlamentar não é ato discricionário, sendo que deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 50, §1º, da Câmara Municipal de Cambé; (d) antes de negar a liminar, a MM. Juíza Singular deveria abrir prazo para que a Impetrante demonstrasse que o Regimento Interno do Município de Cambé está em pleno vigor, nos termos do artigo 6 337, do Código de Processo Civil. Outrossim, referido documento foi retirado do próprio site da Câmara Municipal, assim, tal discussão mostra-se desnecessária; (e) mostra-se presente o perigo da demora, pois a nulidade perpetuada trará prejuízos a própria Câmara de Vereadores e, em última análise ao interesse público primário, que é o único interesse defendido pela Câmara dos Vereadores; (f) nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Cambé, não há dúvida que uma das vagas da comissão parlamentar de inquérito instaurada é do PMDB, pois deve ser obedecido o princípio da proporcionalidade, uma vez que é o partido com a terceira maior bancada na Câmara de Vereadores; Pugna pela concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão da CPI e de toda e qualquer veiculação de matéria a ela relacionada, bem como, após o processamento do recurso, seja o mesmo provido para reformar a decisão agravada (fls. 02/13). O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 137/145). O Presidente da Câmara Municipal de Cambé apresentou suas contrarrazões refutando as alegações do Agravnate e pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 158/165). A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse recursal, em razão do encerramento das atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 277/280). 7 As partes foram intimadas para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 282), sendo que não apresentaram qualquer manifestação (fl. 288). Em resposta ao pedido de informações, o d. juiz relatou que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e que o Agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 286). É o sucinto relatório. II - O presente recurso deve ser extinto ante a perda do seu objeto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento onde busca o agravante, Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a reforma da decisão que indeferiu a concessão de liminar para suspender Comissão Parlamentar de Inquérito e de toda e qualquer veiculação de matéria a ela relacionada. Todavia, depreende-se dos autos, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, que os trabalhos se encerraram em 19 de setembro de 2012 (fl. 187). Desta forma, com o encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente recurso, pois buscava o Agravante, liminarmente, que fosse determinada a suspensão dos trabalhos da referida Comissão e da veiculação de matéria relacionada, o que não é mais possível. Por fim, oportuno ressaltar que as partes foram devidamente intimadas para informar se possuiam interesse no 8 prosseguimento do feito (fl. 282), porém deixaram de se manifestar (fl. 288). Portanto, a análise do presente agravo de instrumento restou prejudicada pela perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal diante da perda de seu objeto, em razão do encerramento da Comissão Parlamentar de Inquérito que buscava suspender os seus trabalhos. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0971537-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004891-74.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Vitor Voltolini

Júnior. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, José Pereira de Moraes Neto, Daniel Pinheiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO.DISCUSSÃO DA LIMINAR QUE A PRECEDEU.IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, que nos autos de Mandado de Segurança n.º 0004891-74.2012.8.16.0179 impetrado por VITOR VOLTOLINI JÚNIOR, deferiu a liminar postulada, a fim de suspender o efeito do item 3.1, c, do Edital 967/2012, tornando a idade máxima para o ingresso do impetrante no concurso para 30 (trinta) anos conforme a Lei Estadual n.º 1.943/54, em se enquadrando nesse limite, seja o impetrante permitido a fazer sua inscrição e, caso aprovado, participe das demais etapas do certame. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão singular, afirmando que a exigência do Edital n.º 976/2012, em relação aos limites de idade para ingresso na carreira, é legal e estão estabelecidos no Decreto 3132, publicado no dia 25/07/2008. Assevera que a exigência de idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos para o ingresso nos cargos de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná é razoável, pois a natureza das atividades a serem exercidas requer do vigor físico indispensável para o exercício das ações e operações da polícia. Sustenta que caso cumpra a liminar concedida irá sofrer grave lesão, pois com o ingresso do agravado no curso de formação, irá receber treinamento especializado, aprenderá a manusear armas, conhecimento de táticas e estratégias, sendo que tudo isso gerará um custo estatal, e ao final por se tratar de uma decisão liminar, poderá ser revogada a qualquer tempo, sendo certo que o indivíduo comum voltaria a integrar a sociedade, sabendo tudo o que um policial deve saber. Defende a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. Por fim, postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja revogada a liminar deferida em 1º. Grau, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso. 3. Por meio da decisão exarada às fls. 61/64, foi indeferido o pedido de efeito ativo formulado pelo agravante, prevalecendo a decisão objurgada em todos os seus termos. 4. O Juízo singular prestou informações, noticiando o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 69/70). 5. Em parecer lançado às fls. 79, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do processo, ante a falta de interesse recursal, tendo em vista o advento da que concedeu a segurança. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado com a superveniente prolação da sentença. 2. Assim é, pois, o presente recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ volta-se contra a decisão que deferiu o pedido liminar para suspender o item 3.1, c, do Edital n.º 976/2012, a fim de alterar o limite de idade para ingresso no certame. Ocorre que em consulta ao sistema PROJUDI extrai-se que foi proferida sentença na demanda originária, concedendo a segurança a fim de confirmar a liminar deferida. Como cediço, a superveniência da sentença em mandado de segurança impede a discussão acerca da liminar que a precedeu, eis que tal decisão é proferida inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, diferentemente da sentença de mérito, que decide acerca do direito invocado, "(...) apreciando desde a sua existência até a sua liquidez e certeza diante do ato impugnado, para concluir pela concessão ou denegação da segurança", na lição HELY LOPES MEIRELES (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 32ª. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 106) A propósito, lecionando sobre o tema, CELSO AGRÍCOLA BARBI corrobora o entendimento referindo-se ao esvaziamento da eficácia da decisão liminar após a prolação da sentença, verbis: "[...] a) ou a segurança é concedida e nesse caso a liminar antes concedida será absorvida pela sentença final, que é imediatamente exequível; b) ou ela é negada e a liminar extinguir- se-á, porque não mais existem dois dos pressupostos de sua concessão, quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a necessidade da manutenção do status quo até a sentença." (in DO MANDADO DE SEGURANÇA, 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 212-213). Nesse sentido, peço venia para trazer à colação os seguintes precedentes do excelso Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sentenciado o mandado de segurança, fica prejudicado, por perda do objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu agravo instrumento de decisão que defere ou indefere liminar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 953.750/RS, 5ª. Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29/09/08). "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 658436/PR, 2ª. Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 27/09/07). Igualmente, esta egrégia Corte de Justiça compartilha do referido entendimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM DEFINITIVO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg noREsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010)." (Agravo de Instrumento n.º 870.178-0, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 10/05/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERDE SEU OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento n.º 918.147-7, 1ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ , DJ 07/08/12). Destarte, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, diante da prolação da sentença de mérito que concedeu a segurança em favor do impetrante, ora agravado. 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que está prejudicado pela perda de seu objeto, por força da superveniente prolação da sentença. 4. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 5. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0977528-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005323-36.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Jaques Bressan. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Interessado: Paulo Roberto Melani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977528-0 DESPACHO 1 - Homologo o pedido de desistência do ora Agravante, nos termos da petição de fls. 94. 2 - Junte-se. 3 - Com as anotações de estilo, arquive-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0979257-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/37469. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9792574-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ajs Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ricardo Alexandre de Campos. Embargado: Município de Sarandi. Advogado: Rosirley Aparecida Zanardo, Marcos Antonio Ribeiro, José Wlademir Garbúggio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível sob nº. 979.257-4/01, da Comarca de Sarandi - Vara Cível, em que é Embargante AJS Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Embargado o Município de Sarandi. I - Trata-se de Embargos de Declaração manejados tempestivamente por AJS Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão monocrática constante às fls. 647/649, que julgou extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto, em razão da revogação da decisão impugnada. Sustenta a Embargante, em suas razões recursais acostadas às fls. 653/656, em síntese, que a nulidade dos atos processuais suscitada não é a partir apenas da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, mas anterior, assim, a retratação ocorrida apenas atesta a tempestividade do referido recurso. Afirma que mostra imprescindível a análise da questão referente à nulidade da intimação do acórdão, a qual foi nula por ser realizada em nome de advogado que não detinha mais poderes, sendo que o d. Juiz Singular já consignou que a competência para tanto é do Tribunal de Justiça. 2 Ressalta que a decisão é omissa quanto à questão principal do agravo de instrumento, qual seja, que não só a decisão que considerou intempestivo os embargos de declaração (decisão que originou a interposição de agravo de instrumento), mas também "a publicação do acórdão que tornou "definitiva" a r. sentença também restou eivada de nulidade". Requer o acolhimento do recurso para sanar a omissão apontada e, consequentemente, atribuir efeito modificativo para reconhecer "a nulidade absoluta da intimação do v. Acórdão (fls. 428/454) que negou provimento ao Recurso de Apelação da ora Embargante". Em síntese, é o relatório. II - Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não- acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. 3 A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os

requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão." Desta forma, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte. Não obstante, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, também já citada, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão" (REsp 296.391/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009). Pois bem. No caso em questão, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, motivo pelo qual deve ser rejeitado o presente recurso de embargos de declaração. Com a retratação realizada pelo d. Juízo Singular, o recurso de agravo de instrumento interposto perdeu seu objeto, não podendo esta Corte se manifestar com relação à possível nulidade ocorrida anteriormente a decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 4 Ou seja, a decisão embargada expôs de forma clara e objetiva os motivos que justificaram a extinção do procedimento recursal não existindo, portanto, a omissão argüida pela Embargante, senão vejamos: "Depreende-se das informações prestadas pelo d. magistrado singular, acostadas às fls. 644/645, que houve a revogação da decisão agravada, nos seguintes termos: "1. Em sede de juízo de retratação, REVOGO A DECISÃO AGRAVADA (fls. 551), posto que de fato, na publicação do decisum proferido à fl. 536 - objeto dos Embargos de Declaração, figuram os nomes dos Advogados MÁRCIO FERREIRA INFANTE ROSA e LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE, os quais àquele tempo já não mais representavam judicialmente a empresa Requerida/Embargante, ante a renúncia manifestada à fl. 41 e o substabelecimento sem reserva de poderes acostado à fl. 502. 2. De sorte que a publicação da decisão embargada (fl. 536) é nula, não tendo o condão, portanto, de inaugurar o prazo recursal, razão pela qual os Embargos de Declaração apresentados às fls. 543/549 são inquestionavelmente tempestivos [...]." Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente recurso, em decorrência da revogação da decisão impugnada, em sede de juízo de retratação. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEROSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVO PROCEDIMENTO RECURSAL." (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0691694-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 19.04.2011). 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0758121-5 - Medianeira - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.07.2011). Portanto, a análise do presente agravo de instrumento restou prejudicada face a perda do seu objeto." Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que em casos similares decidiram pela perda do objeto do recurso, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 0829799-0, 13ª Câmara Cível, Rel. Everton Luiz Penter Correa, DJ. 18/04/2012). E, ainda: "CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RETRATAÇÃO DO JUIZ SINGULAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATOS SEGUINTES DO JUIZ QUE APARENTAM SER CONTRADITÓRIOS COM A NOTICIADA RETRATAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA À DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. Com a retratação do juiz, seguida do reconhecimento de que o recurso em questão perdeu o seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 529 do CPC, é incabível qualquer discussão neste recurso relativamente aos atos que se seguiram no juízo de origem. Não se pode olvidar, a propósito, que a contradição, se existente, há de ser em relação à própria decisão embargada e não à outra. (TJPR, Embargos de 6 Declaração Cível nº. 0848676-4/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, DJ. 04/04/2012). III - Em face do exposto, e ante a ausência das hipóteses elencadas no do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0995599-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004852-20.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elisabete Guimarães Neder. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA NA PEÇA RECURSAL, COMO SENDO A ATACADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, as quais se encontram inseridas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil; a falta de qualquer uma delas autoriza o Relator a negar seguimento ao agravo. COM ESTEIO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ELISABETE GUIMARÃES NEDER contra decisão interlocutória que teria determinado a juntada de documentos comprobatórios de sua condição financeira (comprovante de rendimentos), para posterior apreciação do pleito de gratuidade formulado pela agravante. 2. Em que pese o processamento regular do feito, a análise mais apurada do caderno processual denota que o presente recurso é manifestamente inadmissível, consoante se verá. 3. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. Tal situação se evidencia nos autos. 3. Com efeito, a ausência de qualquer das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, inviabiliza a apreciação do agravo, cuja responsabilidade pela formação obrigatórias, conferi-las e só então interpor o recurso. Tem-se daí, que a ausência de qualquer uma das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil inviabiliza a apreciação do recurso. Nesse passo, a melhor doutrina pátria, aqui representada por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ensina que: "[...] Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. [...] As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorre por meio de fax ou internet". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª. edição, 2006, p. 767) No caso em apreço, é possível inferir do teor dos autos, que a recorrente deixou de instruir o presente agravo com a cópia da decisão que pretende ver reformada nesta Corte. Isso porque a agravante em verdade reportou-se expressamente ao despacho atacado às fls.07/TJ, transcrevendo-o na íntegra, cuja reprodução peço vênia para fazer neste momento: juntou o comprovante de rendimento específico da Parte Credora (apenas documento que demonstra a faixa salarial), o que inviabiliza a aferição da hipossuficiência. Considerando que não cabe ao R. Juízo diligenciar no sentido da obtenção da referida documentação, determino à Exequente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 2. Fluindo em branco o prazo assinalado observe-se a R. Decisão anterior quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." Ocorre que da leitura do caderno processual não se vê cópia da referida decisão objurgada, existindo tão somente, comandos judiciais (fls.22/TJ e 28/TJ) diversos, não podendo o Relator presumir qual dos despachos pretende a recorrente obter a reforma nesta Corte revisora. À luz de tais considerações, não é demais frisar que a mera transcrição do comando judicial objurgado não supre tal irregularidade, isso porque é impossível este Relator aferir a integralidade e a literalidade da reprodução. A propósito, é entendimento assente neste egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - AUSÊNCIA DE RESPECTIVA INTIMAÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - ART.525, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento n.º 946524-96, 9ª. Câmara Cível, Relator RENATO BRAGA BETTEGA, DJ 20/08/12). "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO- DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO- AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA- PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL- PRECEDENTES- SEGUIMENTO NEGADO."A teor no contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil a cópia integral da decisão agravada é peça essencial para a formação do instrumento, sem a qual deve ser negado seguimento ao recurso" (TRF-3ªR. - AG-AI 2010.03.00.037709-3/SP - DJe 21.07.2011 - p. 97)." (Agravo de Instrumento n.º 999.652-5, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ROGÉRIO RIBAS, DJ 04/02/13)(grifei) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - OFENSA AO DISPOSTO NO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (grifei) (Agravo n.º 774.910-2/01, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET, DJ 04/07/11). Igualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação ora adotada: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). 1. A norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental não provido."(Ag Rg no Agravo n.º 1363948/MG, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ 03/09/12). (grifei) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, DO SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1.- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. 2.- Agravo Regimental improvido." (Ag Rg no Agravo nº 1369833/MG, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ 01/07/11) Anote-se, por fim, que não é possível converter o feito em diligência, vez que se operou a preclusão consumativa. 4. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO

RECURSO diante da manifesta inadmissibilidade. 5. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 6. Diligências necessárias. 7. Publique-se e intime-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

0007 . Processo/Prot: 0998065-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005183-02.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Gilvaneide Ferreira Gozdecki. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 998.065-8, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Gilvaneide Ferreira Gozdecki e agravado Estado do Paraná. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilvaneide Ferreira Gozdecki contra a r. decisão de fl. 27-TJ, proferida pelo d. juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, nos autos de execução contra a Fazenda Pública nº 0005183-02.2012.8.16.0004, em que figura como exequente a parte acima nominada e executado o Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "Autos nº. Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a Parte Autora não juntou o comprovante de rendimento, o que inviabiliza a aferição da hipossuficiência. Considerando que não cabe ao R. Juízo diligenciar no sentido da obtenção da referida documentação, determino à Exequente que, no derradeiro prazo de 2 10 (dez) dias, junte os documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 2. Fluindo em branco o prazo assinado observe-se a R. Decisão anterior quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de Novembro de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Juiz de Direito". Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que: (a) o SINDSAÚDE, entidade sindical representativa da categoria dos servidores estaduais da saúde, os quais somam cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) agentes públicos, ingressou com ação coletiva, na qualidade de substituto processual, pleiteando diferenças remuneratórias, tendo referido processo transitado em julgado com decisão favorável; (b) após a decisão definitiva na demanda coletiva, foram promovidas execuções individuais contra a Fazenda Pública, ainda sob o manto da substituição processual, não tendo sido juntadas procurações individualizadas, mas tão-somente a procuração fornecida pelo sindicato à sociedade de advogados, tudo em nome da eficácia das demandas coletivas; (c) considerando o fato de que as custas e despesas processuais de cada execução totalizariam aproximadamente R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como diante das condições econômicas dos servidores da saúde, os substituídos vêm requerendo a gratuidade judiciária, até mesmo em razão do baixo valor do crédito de que são titulares; (d) após a determinação do Juízo a quo para que fossem apresentados comprovantes de rendimentos dos últimos meses, a agravante coligiu planilhas atualizadas que comportam todos os níveis das carreiras dos servidores representados pelo SINDSAÚDE, os quais seriam suficientes para comprovar a miserabilidade de sua condição, já que a renda média bruta dos agentes de apoio é 3 de R$ 1.788,70 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), enquanto a renda dos dos agentes de execução é de R$ 2.723,40 (dois mil setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), ao passo que a remuneração média dos agentes profissionais é de R$ 6.725,27 (seis mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos); (e) por se tratar de ação coletiva, as custas de todas as execuções individuais dela decorrentes, caso fossem exigíveis, ultrapassariam o montante de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecido o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis o recurso não é passível de conhecimento. Cinge-se a controvérsia contra decisão que determinou a juntada de alguns documentos para, após, decidir sobre o deferimento ou não do pedido de assistência de justiça gratuita. Contudo, tenho que o presente recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o pronunciamento judicial recorrido é, na verdade, um despacho de mero expediente, destituído de cunho decisório, e visa apenas impulsionar o processo. Sobre o tema, vale destacar as palavras de Nelson Nery Júnior: 4 "O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 3ª. ed., pág. 732) Portanto, o traço distintivo repousa na potencialidade do pronunciamento judicial causar dano à parte, o que não se vislumbra na hipótese, pois, até o presente momento, o d. juiz a quo não decidiu quanto à concessão ou não do benefício da assistência judiciária, pois aguarda a juntada de documentos que comprovem a insuficiência financeira. O doutrinador THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao artigo 504 do CPC (São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 663), ensina que: "Art. 504:2. É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Ora, é cediço que as afirmações trazidas na petição inicial estão sujeitas ao controle do magistrado, ex officio, sendo certo que apesar de a lei do benefício da justiça gratuita possibilitar a concessão por simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, tal presunção é juris tantum. 5 Logo, nada impede que o magistrado determine que o autor comprove a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais (declaração de renda, comprovante de rendimento ou contracheque) para avaliar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, como no caso dos autos. Portanto, a determinação de juntada de tais documentos não enseja imediatamente o deferimento ou o indeferimento do pleito requerido, ou seja, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, demonstrando-se, assim, ser um despacho de mero expediente, irrecorrível. Nesse sentido, seguem os julgados abaixo: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDICIONAMENTO DA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO REJEITADO. 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que determina a apresentação das três últimas declarações do imposto de renda ou comprovante de isenção, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, não tem conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, está em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 1621-75.2011, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, ante sua inadmissibilidade, eis que o ato 6 atacado -- despacho que condiciona o deferimento da justiça gratuita mediante apresentação de declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção da parte - é irrecorrível (fls. 36- 38/TJ). Sustenta que não resta dúvida que o ato do juiz, objeto de impugnação pelo agravo de instrumento." (TJPR - 17ª Câmara Cível - Agravo 849.508- 5/01 - Relator: Francisco Jorge - Julgado em: 18/01/2012 - Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPACHO DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE POBREZA DO AUTOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Havendo dúvida fundada sobre o estado de pobreza necessário para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pode o magistrado determinar prova da condição declarada. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 10ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 773.162-2 - Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas - Julgado em: 25/08/2011 - Unânime) Esta orientação já foi adotada inclusive quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 0575081-6, por mim relatado, abaixo transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE GRAVAME À PARTE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DESTINADO A IMPULSIONAR O PROCESSO, SEM CUNHO DECISÓRIO - ATO JUDICIAL INSUSCETÍVEL DE RECURSO - PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO - RECURSO NÃO CONHECIDO". 7 (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0575081-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 29.09.2009) Em face destas ponderações, não conheço do recurso, por se tratar de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, cuja decisão é irrecorrível. III - Ex positis, à prova e ao direito invocado, não conheço do Agravo de Instrumento sob nº 998.065-8, de plano, por se tratar de despacho de mero expediente, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 0999179-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/38494. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9991791-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Vp Incorporações e Construção Ltda. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, MARI SANDRA CANTON. Embargado: Município de Pato Branco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 999179-1/01, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : VP INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VP INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA, contra os termos do despacho de fls. 94/98, que negou seguimento ao recurso, por falta de juntada obrigatória de cópia da certidão de intimação/consulta eletrônica. Sustenta o Embargante que "estando a decisão agravada nos autos, e tendo a certidão automática de leitura, dali se conta a intimação, conforme se verifica do instrumento do agravo, denotando que não há defeito neste, mas mera obscuridade talvez, de simples correção, na decisão ora atacada." Pediu a concessão de efeito modificativo ao presente recurso para que seja determinado o regular processamento do presente agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários foram proficuamente analisados. É inviável a rediscussão da matéria, eis que, o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame dos fatos, nos termos art. 535 do Código de Processo Civil. Ademais, a decisão hostilizada se pautou em precedentes desta Corte. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS

DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO QUE NÃO PODE SER SUBSTITUIDO POR SIMPLES IMPRESSÃO DO PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. Embora o processo judicial virtual já tenha sido implantado em muitos ofícios do primeiro grau de jurisdição, o acesso à movimentação dos processos pelo Sistema Projudi ainda não foi disponibilizado aos integrantes deste Tribunal de Justiça. Assim, enquanto persistir este hiato digital, a petição de agravo deverá ser instruída com os documentos obrigatórios em sua forma física, sob pena de restar inviabilizado o seu conhecimento. (8911115 PR 891111-5 (Decisão Monocrática), Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 05/03/2012, 2ª Câmara Cível) Percebe-se, pois, que ao alegar a existência de vícios na decisão, o que na verdade pretende a Embargante, insatisfeita com a negativa do pedido formulado, é instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração. Assim, a questão dos documentos exigidos quando da interposição de recurso, é matéria que não pode ser decidida nesta oportunidade, porque este relator já esgotou a matéria ao proferir a decisão. O entendimento desta Câmara não trilha em sentido contrário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO DEMONSTRADAS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE DO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 802202-8/01 - Paranacity - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 05.06.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa. 2. Os embargos de declaração não possuem fins de prequestionamento de matérias, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores. Tem como finalidade complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 746084-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 03.07.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA R. SENTENÇA QUE REJEITOU A PETIÇÃO INICIAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DA EXORDIAL DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUESTÕES POSTAS DEVIDAMENTE ANALISADAS MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 777648-3/01 - Terra Rica - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 22.05.2012) Diante do exposto, não vislumbrando qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão hostilizada, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intime-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0009 . Processo/Prot: 1005362-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18499. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0079726-43.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Valkiria Aparecida Lopes Ferraro. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria. Agravado: Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005362-6, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 12ª VARA CÍVEL) AGRAVANTE : VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO AGRAVADOS : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA E OUTRO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1005362-6, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível), em que é Agravante VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO e Agravados UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA E OUTRO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO contra r. decisão (fls. 14/21-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR que nos autos nº 79726-43.2012 de Ação Declaratória c/c Reintegração a Cargo Público e Cobrança indeferiu a antecipação de tutela pleiteada por entender que não haveria verossimilhança do direito alegado e nem se vislumbraria o perigo da demora, como se vê na seguinte parte do "decisum": "III. III.1 - Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. III.2- Defiro o benefício da gratuidade de justiça. III.3- Citem-se e, após, cumpram-se os demais atos ordinatórios, a cargo da secretaria, até a fase de julgamento conforme o estado do processo. III.4- Nova conclusão dos autos deverá se dar, se e quando necessário, com informação de eventuais incidentes a serem apreciados (...)". Inconformada com a r. decisão, a Agravante interpôs o presente recurso, com os seguintes fundamentos: (a) Não obstante a conduta aparentemente legal do processo administrativo disciplinar, a Agravante foi demasiadamente prejudicada, sendo que sua pena já estava definida desde o início dos trabalhos da Comissão, já que várias provas foram produzidas sem qualquer participação da Agravante (Processo 1901/2010 e Relatório 02/2010 da Assessoria de Auditoria Interna), ambos sem contraditório e ampla defesa, sem qualquer prova pericial grafotécnica e que instruíram a decisão); (b) Outro vício diz respeito a incompetência dos professores designados para a compor a Comissão Processante, os quais não detinham autorização legal para executarem as funções de condução e instrução do processo, muito menos para apresentarem o relatório final, que fixou a pena de demissão a Agravante. Por não ser processada por agentes autorizados e determinados por lei, logo não foi respeitado o seu direito de ser processada por autoridade competente e, consequentemente, não foi observado o devido processo legal. Houve desrespeito ao Regimento Interno da UEL, posto que restou cabalmente incontroverso que os membros da Comissão Permanente não eram ocupantes de classe igual ou superior a da Agravante, portanto eram hierarquicamente inferiores. Desse modo, todos os atos praticados por eles são nulos. Aqui se encontra a verossimilhança das alegações; (d) A demora no provimento jurisdicional trará sim dano irreparável a Agravante, já que a sua demissão pelos Agravados, subtraiu-lhe a única fonte de renda que possuía e que permitia remunerar uma pessoa para cuidar de sua filha e de seu marido, enquanto trabalhava; (e) A tutela pretendida é visando a suspensão do ato demissional, sendo certo que a reintegração ao cargo público que ocupava é perfeitamente reversível, já que a remuneração recebida será precedida da devida contraprestação laboral. Logo, caso seja julgada improcedente a ação, a Agravante deixará o cargo e os Agravados não terão sofrido qualquer prejuízo. Explicitados tais fatos e fundamentos, requereu a agravante que fosse atribuído efeito suspensivo ao Recurso, reformando-se "in limine" a decisão agravada a fim de suspender os efeitos do ato demissional (Decreto nº 5422, de 26/07/2012, e Decisão da Reitora - fls. 226/227 do PAD) e, consequentemente, determinar a reintegração da Agravante ao seu cargo de Professora Associada junto a UEL, incluindo-a na folha de pagamento do mês corrente, em prazo a ser fixado, sob pena de multa diária. É a breve exposição. Decido. II - De início, vale observar que o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 do Código de Processo Civil), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao deferir a liminar pleiteada. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo requerido pela Agravante, é sabido que quando do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). Pois bem. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo a decisão do D. Juízo "a quo". Explico. Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que na data de 22/07/2010, por força da Portaria nº 5270 firmada pela Reitora em exercício da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face da ora Agravante, constituindo-se a respectiva Comissão Processante (fls. 215/216-TJPR), a fim de apurar conduta de sua autoria e a qual poderia caracterizar infração administrativa, sendo que o Processo Administrativo Disciplinar foi finalizado com a decisão da Reitora da UEL (fls. 330/331-TJ), que acatou o Relatório da Comissão Processante e aplicou a ora Recorrente a pena de demissão prevista no Art. 178, XV, do Regimento Geral da Universidade Estadual de Londrina, por infringência ao disposto no Art. 171, IV e V, e no Art. 172, I, II e X, também do Regimento Geral da Universidade Estadual de Londrina. Desse modo, em 26/07/2012, através do Decreto nº 5422 (fl. 342-TJ) de lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, a Recorrente foi demitida do cargo de Professora Associada da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- UEL. Por tal motivo, a Recorrente ajuizou a Ação Declaratória c/c Reintegração a Cargo Público, Cobrança e Tutela Antecipada visando, inicial e liminarmente, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que efetivaram sua demissão do cargo público de Professora Associada, com a consequente reintegração ao referido cargo e, ao final, a procedência da ação com a anulação do PAD 1901/2010 desde a Portaria nº 5270, de 22/07/2010, e, consequentemente, do ato demissional dele resultante, qual seja, o Decreto nº 5422, de 26/07/2012 e a Decisão da Reitora da UEL (fls. 330/331-TJ). Contudo, como já relatado, a liminar pleiteada foi indeferida pelo douto Juízo "a quo", motivo pelo qual foi interposto o presente Agravo de Instrumento, cujos argumentos já foram expostos. Alega a Agravante que "não obstante a conduta aparentemente legal do processo, a realidade é que a Agravante foi demasiadamente prejudicada, sendo certo que sua pena já estava definida desde o início dos trabalhos da Comissão, já que várias provas foram produzidas sem qualquer participação da Agravante (Processo 1901/2010 e Relatório 02/2010 da Assessoria de Auditoria Interna, ambos sem contraditório e ampla defesa, sem qualquer prova pericial grafotécnica e que instruíram a decisão)". Porém de uma análise sumária dos elementos carreados aos autos, não parece que houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, tal como alegado pela Agravante. Primeiramente conforme se vê no OF. GAB. CESA Nº 014/2010 (fls. 106-108-TJ) foram solicitados providências para análise no tocante à possibilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Agravante, com direito a ampla defesa e contraditório. No mesmo sentido é o Relatório nº 02/2010 da Assessoria de Auditoria Interna (fls. 206/209-TJ), o qual ratificou o pedido formulado para instauração de Processo Administrativo Disciplinar

contra a Recorrente, com direito a ampla defesa e contraditório. E analisando-se sumariamente as cópias do referido Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 5270, verifica-se que a Sra. VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO foi citada para acompanhar todos os atos do Processo Administrativo Disciplinar, sendo lhe fornecida cópia integral do referido PAD; (conforme Ofício 07/2011 - fls. 232/233-TJ); foi ouvida em interrogatório acompanhada de seu procurador (conforme Ata da Terceira Reunião - fls. 236/237); apresentou defesa prévia (fl. 248-TJ); foi comunicada acerca da realização da oitiva de testemunhas de defesa (fl. 256-TJ), além de seu procurador ter comparecido as referidas oitivas (fls. 258/261-TJ; fls. 262/265-TJ; fls. 273/74-TJ; fls. 275/277-TJ; fls. 285/286-TJ; fls. 287/288-TJ), bem como foi encaminhado cópia da Ata da Sexta de Reunião da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ao procurador da Agravante (fl.299-TJ); apresentou as suas razões finais (fl. 307-TJ); e, por fim, foi intimada acerca da decisão proferida pela Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, a qual concluiu pela sua demissão, para que pudesse apresentar as suas razões recursais (fl. 332-TJ). Aduz ainda a Agravante que "não obstante a ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, restou incontroverso vício ainda mais gritante, a incompetência dos professores designados para compor a comissão processante. Tal incompetência foi certificada pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos e confirmada pela própria Agravada (UEL) e também reconhecida pelo Juízo a quo" e que "a agravante não foi processada por agentes autorizados e determinados por lei, logo não foi respeitado seu direito de ser processada por autoridade competente e, consequentemente, não foi observado o devido processo legal". Como bem defendido pela Agravante, o artigo 187, §2°, do Regimento Geral da UEL (anexado às fls. 59/89-TJ) dispõe que: "Art. 187. As comissões de sindicância e de processo administrativo-disciplinar serão constituídas por no mínimo 03 (três) servidores efetivos e estáveis da Universidade, indicando-se, dentre eles, o seu presidente e um suplente. (...) §2°. Tratando-se de infração cometida por docente, a comissão será constituída por docentes de classe e titulação ao menos igual à do indiciado, não havendo esta exigência no caso de comissão de sindicância" Ocorre que conforme a Portaria nº 5270, de 22/07/2010, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi integrada pelos Professores Doutores ARON LOPES PETRUCCI (Presidente), LUIS MIGUEL LUZIO DOS SANTOS e FRANCISCO EMILIO BALEOTTI. A Agravante, conforme se observa na petição anexada à fl. 50-TJ, requereu, após ter sido demitida, informações precisas quanto a classe e titulação dos componentes da Comissão Processante, sendo que lhe foi informado através do OF. PRORH nº 034/2012 que os 03 (três) integrantes da referida Comissão Processante possuíam o cargo de "Professor Adjunto C - Doutor". Ou seja, os membros da Comissão Processante não eram ocupantes de classe igual ou superior a da Agravante, posto que ela era "Professora Associada", cargo hierarquicamente superior, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713/97: "Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue: I - Professar Auxiliar, níveis A, B, C e D; II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D; III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e IV - Professor Associado, níveis A, B e C; V - Professor Titular." Sendo assim, pelo fato da Comissão Processante ter sido constituída por docentes de classe inferior a da Agravante, resta claro que houve ofensa ao disposto no supracitado artigo 187, §2°, do Regimento Geral da UEL, fato este reconhecido tanto pelo Juízo "a quo" na sua r. decisão (fls. 14/21-TJ) como pelo Parecer da Procuradoria Jurídica da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL (fls. 45/47-TJ). E o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que é nulo o Processo Administrativo Disciplinar cuja Comissão seja constituída por servidor que não seja de grau hierárquico igual ou superior ao do indiciado, objetivando-se com isso preservar o princípio da hierarquia que rege a Administração Pública, bem como a independência e a imparcialidade do conselho processante, resguardando-se, ainda, a boa técnica processual. É nesse sentido que entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PROCURADOR AUTÁRQUICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO IRREGULAR (ARTS. 149, C/C 150, LEI 8.112/90) - NULIDADE. 1 - É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão seja constituída por servidores que, apesar de estáveis, não sejam de grau hierárquico superior ou igual ao indiciado. Preserva-se, com isso, o princípio da hierarquia que rege a Administração Pública, bem como a independência e a imparcialidade do conselho processante, resguardando-se, ainda, a boa técnica processual. Inteligência dos arts. 149 e 150, ambos da Lei nº 8.112/90, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.527/97. 2 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, REsp n.º 152.224/PB, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg. 16.05.2000) Outro não é o entendimento desta Colenda Câmara Cível: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE NÃO ESTÁVEIS E OCUPANTES DE CARGOS HIERARQUICAMENTE INFERIORES ÀQUELE EXERCIDO PELO SERVIDOR INDICIADO. NULIDADE VERIFICADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, Acórdão nº 424958-1, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 22/04/2008, DJ 16/05/2008) REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE OCUPANTES DE CARGOS HIERARQUICAMENTE INFERIORES ÀQUELE EXERCIDO PELA SERVIDORA INDICIADA. NULIDADE VERIFICADA - Ao menos o servidor que preside o procedimento administrativo disciplinar deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, em respeito ao princípio da hierarquia, que rege a Administração Pública. INVERSÃO DA ORDEM DA PRODUÇÃO DA PROVA. CARÁTER RESERVADO DAS REUNIÕES. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE VERIFICADA - O interrogatório do indiciado antes da oitiva das testemunhas, a inobservância do caráter reservado das reuniões da Comissão Processante e o excesso de prazo para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar constituem violação ao devido processo legal, acarretando a nulidade do procedimento administrativo disciplinar. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, Acórdão nº 410580-4, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 11/12/2007, DJ 18/01/2008) Posto isso, ante o fato da Comissão Processante ter sido constituída por docentes de classe inferior a da Agravante, verifica-se, prima facie, o desrespeito ao devido processo legal e o de ser processada por autoridade competente. Daí a presença do "fumus boni iuris" da Agravante. Quanto ao "periculum in mora" este também se faz presente, posto que se denota dos autos que a Agravante, em virtude de sua demissão, deixou de ter a sua fonte de renda, a qual ao que parece, era essencial para custear o tratamento de sua filha, que possui quadro de autismo, com severo comprometimento cognitivo e social (conforme documentos anexados à fl. 53-TJ e 55-TJ), bem como para custear o tratamento de seu marido, o Sr. FERNANDO JOSÉ FERRARO, o qual encontra-se em estado grave e acompanhamento médico em virtude de diagnóstico de lesão do tronco cerebral secundária a aneurisma intracraniano (conforme documentos anexados às fls. 56/58-TJ). Ademais, a retirada de um servidor público estável do seu cargo é ato drástico que inegavelmente traz danos de difícil reparação relacionados não só com a perda de renda, mas também na questão da imagem e da dignidade perante a sociedade. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, concedendo efeito suspensivo a decisão do douto Juízo "a quo" por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, suspendendo-se, por consequência, os efeitos do ato demissional (Decreto nº 5422, de 26/07/2012 e Decisão da Reitora - fls. 226/227 do PAD) e determinando-se de forma imediata a reintegração da Agravante ao seu cargo de PROFESSORA ASSOCIADA junto a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae do presente Recurso. Fixo ainda multa diária na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da medida, valor este a ser revertido em favor da Agravante. III - Requisitem-se informações ao juízo de primeiro grau, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar também se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se a Agravada para responder, querendo, em 10 (dez) dias e juntar cópia das peças dos autos que entender necessárias, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. V - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a assinar os ofícios e expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 1006259-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/25748. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022251-17.2012.8.16.0019 Ação Civil Pública. Agravante: Dalton Scarpin Gomes. Advogado: Kleber Cazzaro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Wosgrau Filho. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro, Ninon Rocha Correia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.006.259-8 Agravante : Dalton Scarpin Gomes Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. Por meio da petição de fls. 569/571-TJ o agravante pede a reconsideração do despacho que recebeu o recurso e indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Contudo, o parágrafo único do art. 527 do CPC prevê que a decisão inicial, em casos que tais, somente é passível de reforma no momento do julgamento do mérito recursal, salvo se o próprio relator a reconsiderar, do que se extrai que a reconsideração pelo relator apenas tem lugar em situações excepcionalíssimas. Na hipótese em exame, porém, a excepcionalidade não se faz presente, uma vez que, em resumo, o agravante reitera fundamentos já analisados, ainda que em juízo perfunctório, e para os quais me reporto. Ademais, é cediço que o agravo de instrumento não admite a complementação das razões recursais, valendo acrescentar que a expedição do mandado de citação é corolário lógico da não atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Diante disso, nada tenho a reconsiderar, cabendo à parte aguardar o julgamento definitivo do recurso, após o seu regular processamento. II. Cumpram-se as demais determinações de fl. 560/verso. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0011 . Processo/Prot: 1006538-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/25511. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000100-33.2013.8.16.0048 Ação Civil Pública. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: F. P. S.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 1.006.538-4, da Comarca de Assis Chateaubriand - Vara Criminal e Anexos, em que é Agravante o Ministério Público do Estado do Paraná e Agravado Flavio Pereira da Silva. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a r. decisão (fl. 175) que, nos autos de "ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela" nº. 0000100-33.2013.8.16.0048, proposta pelo Agravante contra Flavio Pereira da Silva, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, "in verbis": "Autos nº. 100-33.2013.8.16.0048 1. Trata-se de ação civil pública em que pede o autor a antecipação do principal efeito da tutela, narrando que o requerido não ostenta idoneidade para ocupar o cargo de Conselheiro Tutelar - do município de Tupãssi - e que sua manutenção no cargo viria a macular a imagem de mencionado Órgão, trazendo prejuízos à tutela dos direitos da criança e do adolescente com seus atos. Juntou documentos. Vieram-me conclusos os autos, decido. A despeito do contido na inicial, e embora haja provas suficientes da verossimilhança da alegação, diante de todo o conteúdo do procedimento preparatório, em especial as declarações dos demais conselheiros e

membros da assistência social, não há "periculum in mora" que justifique antecipação do efeito principal da tutela. Extraí-se dos autos que os eventos danosos ocorreram, em tese, entre abril e novembro de 2012, tendo o Ministério Público sido cientificados dos fatos em 23.11.2012 e a demanda proposta em 21.01.2013, ou seja, dois (02) meses se passaram entre o Ministério Público ter tomado ciência dos fatos e a propositura da ação, fato esse que demonstra não haver pressa por parte do autor. Ademais, não há nenhuma informação de que os fatos continuem acontecendo, de modo que possam causar qualquer dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando, portanto, a ausência de um dos requisitos necessários para a concessão de liminares, art. 273, I, CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. [...]". Sustenta o Agravante, Ministério Público do Estado do Paraná, em síntese, que o período entre o conhecimento das irregularidades e a propositura da ação (2 meses) foi necessário para apuração dos fatos, ante a gravidade dos fatos que seriam imputados a um servidor público e, desta forma, evitar a propositura de ação temerária. Afirma que não poderia atropelar a dignidade da pessoa humana em prol da garantia da manutenção do "periculum in mora", sendo que nos dois meses que "demorou" para propor a ação colheram-se provas para demonstrar o "fumus boni iuris". O perigo da demora é evidente, pois as irregularidades foram devidamente demonstradas, o que demonstra que o Agravado não possui a necessária idoneidade moral para ocupar o cargo e macula a imagem do Conselho Tutelar. Ainda, o afastamento do Agravado é necessário para assegurar o bom funcionamento do Órgão citado e a escorreita instrução processual. Por fim, traz julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido em caso semelhante. Pugna pela concessão do efeito ativo para que o Agravado seja afastado liminarmente de suas funções e, após o processamento do recurso, o seu provimento para reformar a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isto porque não se vislumbra a presença do fundado receio de dano grave e de difícil reparação que justifique, neste momento, a concessão da liminar pleiteada. Em que pese à relevante fundamentação argüida pelo representante do Ministério Público, verifica-se que a maioria das irregularidades argüidas refere-se à eleição municipal, a qual já se encerrou. Desta forma, mostra-se mais prudente o processamento do presente recurso antes de decidir quanto ao afastamento liminar do Agravado de sua função no Conselho Tutelar do Município de Tupãssi. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito ativo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Assis Chateaubriand, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o Agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intimem-se a Agravante sobre o teor da presente decisão. VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 1008304-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32045. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000595-58.2008.8.16.0111 Ação Popular. Agravante: Ferreira e Freiberger Ltda, Aroldo Baran dos Santos, Mariangela Vilkas. Advogado: Adriana Baran dos Santos. Agravado (1): Gilvani Tonelli, Moacir Gheller, Vilmar José Gerber, Moacir Comunello. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Agravado (2): Valentin Darcin. Advogado: Maurílio Viana Pereira. Agravado (3): L e L Publicidade e Marketing Sc Ltda. Advogado: Paulo Roberto Belo, Priscila Lopes Alves. Agravado (4): Claudia Regina Cayres Vieira, Eduardo Carneiro Resende. Advogado: Edvan Freitas Gheller. Agravado (5): Município de Manoel Ribas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR.COMANDO JUDICIAL QUE NÃO APRECIOU O PEDIDO DE PROVAS DOS AGRAVANTES, BEM COMO DEIXOU DE EXPLICITAR OS EFEITOS DA REVELIA NO TOCANTE AOS DEMAIS RÉUS.IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUÍZO NESTA FASE DO PROCESSO. DECISÃO ATACADA QUE NÃO É PASSÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FERREIRA E FREIBERGER LTDA E OUTROS, contra a decisão interlocutória proferida em sede de Ação Popular, proposta por GILVANI TONELLI E OUTROS, a qual deixou de apreciar pedido de produção de provas postulado pelos requerentes, bem como declarou a revelia dos requeridos FERREIRA E FREIBERGER LTDA, EDUARDO CARNEIRO RESENDE E CLÁUDIA REGINA CAYRES VIEIRA. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 10/18), os agravantes requerem a reforma do decisum, alegando que a ação popular em comento foi proposta em data de 08 de julho do ano de 2008. Após o recebimento da inicial, afirmam que o requerido VALENTIN DARCIN apresentou contestação, sendo que, logo após, o requerente GILVANI impugnou a peça contestatória. Acrescentam que, na sequência, foi determinada a especificação de provas e no mês de agosto do ano de 2009 o Juízo a quo proferiu despacho determinando a emenda à peça inicial, para intimar os outros requeridos beneficiários do suposto ato ilícito, com o objetivo de compor o polo passivo da ação popular. Nesse passo, explicam que os agravantes AROLDO BARAN DOS SANTOS e MARIANGELA VILKAS, devidamente citados, apresentaram contestação, postulando a produção de prova testemunhal, depoimento das partes, juntada de novos documentos, perícia e expedição de ofício à Vara do Trabalho de Ivaiporã, a fim de certificar em quantos processos o agravante AROLDO BARAN DOS SANTOS defendeu o MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008. Fixadas tais premissas, o agravante AROLDO BARAN DOS SANTOS assevera que "(...) o juízo não apreciou o pedido de provas quanto a juntada de novos documentos e a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Ivaiporã, ou seja, não deferiu, mas também não indeferiu.". Apontam que o deferimento da produção das provas postuladas é primordial para instruir o processo e que o artigo 399 do Código de Processo Civil possibilita ao Juiz requisitar documentos necessários à prova das alegações das partes em outras repartições públicas. Aduzem que o inciso XXXIV do artigo 5º. da Constituição Federal assegura o direito de petição e que a decisão do Juízo a quo que deixou de apreciar o pedido de produção de provas resulta em cerceamento defesa. Noutro vértice, a agravante FERREIRA & FREIBERGER LTDA diz que a decisão agravada contraria o artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, eis que, ao declarar a revelia, o Magistrado Singular deixou de considerar a contestação do litisconsorte passivo VALENTIN DARCIN. A agravante MARIANGELA VILKAS alega que "(...) contestou o feito (fls. 1393/1394), sendo que a declaração de revelia, sem a ressalva dos requeridos EDUARDO e CLAUDIA, poderá lhe trazer prejuízo quanto a sua defesa, pois trata-se do mesmo objeto". Expõem que a audiência de instrução e julgamento está agendada para o dia 13 do mês de fevereiro do ano 2013, sendo necessária a modificação da decisão guerreada para que não ocasione dano grave e de difícil reparação. Por fim, postulam a atribuição de efeito suspensivo e no mérito, pedem o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil permite que o Relator converta o agravo de instrumento em retido, quando não se vislumbrar a hipótese de urgência ou de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. Assim dispõe o referido preceito legal, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" A respeito desse dispositivo, trago à colação o magistério de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ao discorrer sobre a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido: "[...] O inciso II do art.527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Esta autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou haja perigo de lesão grave ou de difícil ou de incerta reparabilidade." (in OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª. edição, São Paulo: RT, p. 297). Na hipótese sob apreciação, volta-se a insurgência recursal contra o comando judicial que não apreciou o pedido de provas quanto à juntada de novos documentos e a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Ivaiporã; e declarou a revelia dos requeridos FERREIRA & FREIBERGER LTDA., EDUARDO CARNEIRO RESENTE e CLÁUDIA REGINA CAYRES, sem fazer ressalva quanto aos seus efeitos. Em que pese os argumentos expendidos pelos recorrentes, a decisão não é passível de causar-lhes qualquer lesão, ao menos neste momento, de modo que o caso comporta a conversão do agravo de instrumento em retido. Assim é porque a situação a ensejar o cerceamento de defesa somente pode ser examinada após o exame da fundamentação da sentença, caso os agravantes restem vencido na ação originária. Saliente-se, ainda, que se o Juízo a quo não apreciou o pleito de juntada de novos documentos e expedição de ofício à Vara do Trabalho de Ivaiporã, basta que os agravantes reiterem o pedido, até porque, conforme lecionam FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, "(...) Não há vício naquilo que não existe. Só tem defeito aquilo que foi feito. Se um pedido não foi examinado, não houve decisão em relação a esse pedido e, portanto, não se pode falar em vício." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, v. 2, 2ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 290/291). Noutro ponto, também não se vislumbra, por ora, qualquer lesão imediata com a declaração da revelia de três réus, pois os efeitos desta serão explicitados por ocasião da prolação da sentença, quando então será possível analisar se houve ou não prejuízo à defesa. Por fim, ressalte-se que as matérias que os recorrentes ventilam no recurso não foram submetidas à apreciação do Juiz singular e, deste modo, não podem ser apreciadas por este Tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. Portanto, por todo o exposto, resta patente que o reexame da decisão objurgada não traz, pelo menos por ora, lesão grave ou de difícil ou de incerta reparação. 4. Destarte, considerando que não se vislumbra gravame caso a matéria venha a ser resolvida posteriormente por ocasião do julgamento de recurso de apelação, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, na forma do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao Juízo a quo. 6. Intimem-se. 7. Após, baixem os autos para a Comarca de origem, a fim de que o presente caderno processual seja apensado aos autos principais. Curitiba, 18 de fevereiro de 2.013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1009733-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000183-84.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Fabio Fernando de Assis. Advogado: Izanete Aparecida Teixeira Valer. Agravado: Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comando

Geral do Polícia Militar do Estado do Paraná, Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (EDITAL) - INTELIGÊNCIA DO ART. 525 I E II DO CPC - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por FÁBIO FERNANDO DE ASSIS, contra os termos do despacho de sequência 6.1, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 000183-84.2013.8.16.0004, que indeferiu o pedido liminar almejado. Sustenta o Agravante que pretende se candidatar para o cargo de policial militar, mediante concurso público organizado pelo Estado do Paraná; que o Edital nº 1107/2012, traz limitação de idade, podendo participar apenas os candidatos com idade máxima de 30 anos, na data da inscrição; que o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) prevê idade máxima de 45 anos; que as Polícias Militares dos Estados são tidos como forças auxiliares e reserva do Exército; que a limitação imposta no edital inaugural viola os artigos 5º, caput, e 7º, XXX da Constituição Federal; que não se pode ter critérios discriminatórios ilegítimos no regulamento do concurso, sob pena de se contrariar os Princípios da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos, da Legalidade Estrita, da Isonomia e da Razoabilidade; que não cabe ao administrador, por meio de portaria ou edital de concurso, estipular critérios para provimento de cargos; que a Súmula nº 683 do STF dispõe que o limite de idade deve ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido; que a decisão singular deve ser revista, a fim de que possa efetuar a inscrição para o certame público. Requer a concessão do efeito ativo, a fim de que seja permitida a inscrição no concurso público para ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Paraná, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO Matéria preliminar impede o julgamento do mérito recursal. Apesar das considerações do Agravante, em análise dos autos, entendo que o presente recurso não merece seguimento. Isto porque, deixou o Recorrente de observar a regra jurídica esculpida no art. 525, inc. I, e II, do CPC, para a devida formação do instrumento, in verbis: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (...) " Denota-se dos autos que o Agravante deixou de juntar cópia da decisão agravada. E, ainda, peça facultativa essencial para análise da demanda, qual seja, a cópia do Edital nº 1107/2012, que é a norma regulamentadora do concurso público que ora se impugna. Cumpre destacar que, tais peças são de extrema importância ao presente feito, pois somente através delas seria possível, primeiro, saber o teor exato da decisão recorrida. E, depois, verificar as regras impostas aos candidatos. Acerca do artigo 525 do CPC entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguira o processo em razão do pequeno valor executado. 2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos,, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC. 3. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2006; e REsp 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 3.4.2006. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9.512/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) É dever do representante judicial do Recorrente a vigilância para a correta formação do agravo. Conforme entendimento exarado no acórdão supramencionado, ressalto não ser possível converter o feito em diligência a fim de que a parte Agravante sane o defeito apresentado. Acerca da formação do instrumento lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886: Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. Ante a ausência de peças obrigatória e facultativa, porém necessária para a compreensão da demanda, torna-se deficiente e impreciso o recurso, sendo a negativa de seguimento medida que se impõe. Essa e. Corte em diversos julgados assim entendeu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO POR DESÍDIA DO PROCURADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA QUE SE MOSTRA ESSENCIAL PARA A EXATA COMPREENSÃO DA DISCUSSÃO DEVOLVIDA À SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 891049-4 - Des. Relator Abraham Lincoln Calixto - Julg. 07.03.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, II, CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 871580-4 - Des. Relator Gamaliel Seme Scaff - Julg. 30/01/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEÇAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças e informações necessárias à perfeita compreensão do caso concreto, assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento. 2. A falha na documentação apresentada não permite o conhecimento do agravo, por ausência do pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal", quando não comprovado justo impedimento. 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (art.527, I/CPC). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 856.398-0 - Relator: Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge - Julg 30/01/2012) MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 525, II, CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 871034-7 - Relatora: Desª Rosana Amara Girardi Fachin) Ante todas as considerações, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora
0014 . Processo/Prot: 1010080-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2013/34692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Leslie Glenda Martins, Flavia Yuri Yamazaki, Paulo Henrique Aparecido Lozano. Impetrado: Defensora Pública do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para O Cargo de Assessor Juridico da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.010.080-2 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (C.INT.) Impetrantes : Leslie Glenda Martins Flavia Yuri Yamazaki Paulo Henrique Aparecido Lozano.Impetrados : Defensora Pública do Estado do Paraná Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para o Cargo de Assessor Juridico da Defensoria Pública do Estado do Paraná.Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuidam os autos de mandado de segurança proposto por Leslie Glenda Martins, Flavia Yuri Yamazaki e Paulo Henrique Aparecido Lozano contra ato administrativo praticado pela senhora Josiane Fruet Bettini Lupion - Defensora Pública Geral do Paraná, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso para provimento do cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública, consubstanciado na alegada alteração havida na resposta da questão de número 7 do gabarito definitivo da prova referente ao I Concurso Público para provimento de cargos que compõem o Grupo Ocupacional Superior e o Grupo Ocupacional Intermediário da Defensoria Pública do Paraná - cargo de Assessor Jurídico. Afirmam os impetrantes que se inscreveram no I Concurso Público para o provimento de cargos já mencionados nos termos do Edital n. 08/2012, composto de uma única fase na qual houve a aplicação de uma prova objetiva, contendo 50 questões de múltipla escolha, cada qual valendo 0,2 de um total de 10 pontos - item 7.2 do referido edital, que deveriam ser respondidas com base no conteúdo programático específico, acrescido pelo edital de retificação n. 11/2012. Relatam que no gabarito provisório divulgado constava como correta a alternativa B para a questão de número 7, sendo que a mesma resposta da questão 7 teria sido alterada no gabarito definitivo da alternativa B para a alternativa A. Esclarecem que de acordo com o gabarito provisório as candidatas Flavia Yury e Leslie Glenda Martins alcançariam 45 acertos ou 9 pontos, enquanto o outro candidato Paulo Henrique Aparecido Lozano alcançaria 43 acertos, ou 8,60 pontos. Todavia, pelo resultado final que considerou correta a alternativa A para a questão 7, as impetrantes obtiveram 8,80 pontos ou 44 acertos e o impetrante, obteve 8,40 pontos ou 42 acertos. Salientam que o ato administrativo que implicou a alteração do gabarito da questão 7, sofre do vício de ilegalidade, prejudica os candidatos e, por esta razão, defendem a existência de equívoco aferível de plano, eis que a assertiva II seria reprodução literal do § 2º do artigo 173 da Constituição Federal, não podendo ser considerada incorreta. Ao final, requerem a concessão de liminar a fim de suspender o andamento do concurso, e impedir a nomeação dos aprovados antes do final julgamento da ação mandamental, bem como para que sejam somados os pontos das questões impugnadas ao seu escore. É o relatório. Decido. Pelo presente mandado de segurança os impetrantes pretendem ver reconhecido seu direito a pontuação correspondente à resposta correta da questão 7 da prova objetiva do I Concurso Público para Assessor

Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sob o argumento de que haviam assinalado a alternativa B e que esta constava como correta no gabarito provisório, porém não figurou da mesma forma no gabarito definitivo. Como se depreende da leitura rápida dos autos, a questão 7 da prova objetiva trazia quatro assertivas sobre as disposições constitucionais envolvendo a administração pública indireta, oferecia cinco alternativas de resposta e pedia que fosse assinalada a correta. A alternativa A considerava corretas apenas as assertivas I e IV enquanto a alternativa B apontava como certas as assertivas I, II e IV. Assim, para que a alternativa A ser a resposta certa, seria necessário que a assertiva II estivesse errada. Como argumentam os impetrantes, a assertiva II é transcrição literal do § 2º do artigo 173 da Constituição Federal e como o texto propositivo da questão 7 circunscreve a resposta às disposições constitucionais há que se reconhecer a plausibilidade do direito pleiteado, ao menos no âmbito desta análise sumária. No entanto, tal reconhecimento depende ainda da demonstração de que os mesmos assinalaram a alternativa B na questão 7, através da exibição dos cartões de respostas dos candidatos que se encontrariam em poder da autoridade coatora. Por essa razão, impõe-se o deferimento parcial do pedido liminar no sentido de que a referida autoridade apresente nos autos os cartões de resposta dos impetrantes. Antes, porém, é de se ressaltar, conforme alertam Eduardo Cambi, Adriane Haas e Eduardo Hoffmann, que "a liminar no mandado de segurança assegura a prestação jurisdicional adequada, plena e eficaz, e não a satisfação inicial do pedido formulado na ação e que somente será objeto de decisão após a fase cognitiva"1. Continuam os ilustres autores: "Os requisitos para a concessão da liminar tanto da tutela cautelar (art. 798/CPC) quanto da tutela antecipatória (art. 273/CPC), se aproximam. Fundamento relevante faz as vezes da expressão fumus boni juris e a ineficácia da medida, do periculum in mora da tutela cautelar. Contudo, os dois requisitos para concessão da liminar são: i) a relevância dos motivos em que se baseia o pedido; ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. O primeiro não pode corresponder ao fumus boni juris, uma vez que não se trata no mandado de segurança de mera aparência do bom direito, mas sim de prova inequívoca da sua existência."2 Por cautela e garantia do exercício do direito dos impetrantes caso restem demonstrados o equívoco na alteração das respostas à questão 7 no gabarito definitivo e que os candidatos assinalaram a alternativa correta e fazem jus à pontuação correspondente, determino que a autoridade coatora suspenda as nomeações dos aprovados classificados segundo o gabarito questionado cujas classificações possam ser afetadas pela eventual retificação da resposta da questão 7, até o julgamento do mérito do mandamus. Notifique-se a autoridade coatora a respeito do conteúdo da petição inicial, remetendo-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as informações que reputar necessárias. Juntamente com as informações, deve a autoridade coatora apresentar o espelho dos cartões resposta de cada impetrante. Após abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 1 CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; HOFFMANN, Eduardo. Concessão de liminar na nova Lei do Mandado de Segurança. In.: ALVIM, Eduardo Arruda et al. O novo Mandado de Segurança. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 137. 2 Idem, ibidem. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0015 . Processo/Prot: 1010375-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33412. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004095-65.2012.8.16.0088 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy, Jean Colbert Dias. Agravado: Viação Graciosa Ltda. Advogado: Roberto José Taques de Negreiros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1010375-6 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, em que é agravante Município de Guaratuba e agravado Viação Graciosa Ltda. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto pelo Município de Guaratuba, contra a r. decisão de fls. 038/41-TJ, proferida pelo magistrado singular da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, nos autos de ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela sob o n.º 883/2012, a qual concedeu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de suspender os efeitos do Decreto 16.514/2012, até a decisão final do presente feito, inclusive para fins de determinar que serviço de anúncio ao público, pelo sistema de auto-falantes do Terminal Rodoviário, seja ativado, pelos seguintes fundamentos: "Analisando detidamente os autos, concluo que há de ser concedida a antecipação da tutela pleiteada. Insta salientar, inicialmente, que o ato administrativo, pode ser objeto de apreciação pelo Judiciário. E, para tanto, invoca-se a lição do ilustre 2 HELY LOPES MEIRELLES, preconizando que: "Qualquer que seja a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao pat rimônio públ i co , f i cará sujei to à apreciação judicial, exatamente para que a justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei, e se ofendeu direito do indivíduo ou interesse da coletividade" (In Direito Administrativo Brasileiro, edição 1988, pág. 185). Atualmente, doutrina e jurisprudência têm limitado o poder discricionário da Administração Pública ao possibilitarem ao ju lgador o exame dos cr itér ios subjetivos de conveniência e oportunidade que o justificam, obviamente dentro de um senso comum, aceitável. Muito embora o ato dito maculado seja discricionário, ja que cabe efetivamente ao poder municipal regulamentar o planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano, a observância dos princípios da Administração Pública pode ser analisada pelo Poder Judiciário. Veja-se, ademais, que a edição do Decreto ora impugnado, pelo menos em sede cognição sumária, careceu de fundamentação, alterando situação que es tava consolidada em favor da autora e dos próprios consumidores há pelo menos 05 anos. E é ced iço que todo a to ad min i s t ra t ivo p rec isa se r fundamentado, como se vê: "DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ - POLICIAL CIVIL -PENALIDADE DE DEMISSÃO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AGRAVAMENTO 3 DA PENALIDADE PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM RELAÇÃO À SUGESTÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - INVIABILIDADE SALVO SITUAÇÃO ESPECIAL MOTIVADA E FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - POSSIBILIDADE D O P OD E R j U D I C I A R I O R E V E R O M É RI T O D O A T O ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (1) O princípio da publ icidade tem duas vertentes, ou seja, (...). (4) O poder discricionário outorgado ao administrador não é absoluto, posto que os critérios de conveniência e oportunidade que o compõem, devem convergir para a finalidade pública. Quando isto não o co r re , c ab e o c o n t r o l e j ud i c i a l d o mé r i t o do a t o administrativo, que deve velar, sobretudo, pela incidência da proporcionalidade e razoabilidade. (5) (...). (TJPR - Órgão Especia l - MSOE 0548123-2 - Foro Cent ra l da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Oto Luiz Sponholz - Por maioria 1. 16.10.2009). Analisando o caso dos autos, entendo que, pelo menos em sede de cognição sumária, seja pela aparente falta de fundamentação do ato, seja pela aparente falta de razoabilidade na medida - que gerará graves prejuízos a empresa autora e aos usuários do serviço público (o que se revela ev idente ver if icando as fotograf ias de f ls. 207/209), presente a verossimilhança da alegação de que o ato administrat ivo estaria em descompasso com a lei. Veja-se, ademais, que o Decreto objurado, em princípio, está em conflito com outras disposições legais municipais, em especial o ar t igo 2Q , parágrafo único, do Decreto 1098/1991, que aprovou o regu la men to p ara uso e func ion a men to do Te r mina l Ro dov iá r io Governador Álvaro Dias (fls. 185/204). De outro lado, o perigo da demora é evidente, 4 na medida em que a empresa terá suspenso o direito de utilizar o terminal rodoviário local, o que implicará diretamente no favorecimento de outras empresas que operam linhas semelhantes, bem como aos usuários, a partir do dia 01/12/2012, serão submetidos ao embarque e desembarque em local inapropriado, sem o mínimo de conforto ou segurança. Não há, de outro lado, qualquer prejuízo a parte contrária com a concessão da medida, já que, se ao final do processo, o feito for julgado improcedente, os efeitos do Decreto em questão passarão a incidir. Com isso, presentes a verossimilhança da alegação e o perigo de dano, concedo a tutela pleiteada para o fim de suspender os efeitos do Decreto 16.514/2012, até a decisão final do presente feito, inclusive para fins de determinar que serviço de anúncio ao público, pelo sistema de auto-falantes do Terminal Rodoviário, seja reativado. Inconformado, o Município de Guaratuba interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão que suspendeu a eficácia do Decreto Municipal nº 16.514/2012, pelos seguintes fundamentos: a) de acordo com o contrato de concessão nº 726, pactuado entre a Empresa Viação Graciosa e o Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER, a empresa Viação Graciosa prestaria serviços de transporte de passageiros entre Curitiba e o porto de passagem de Guaratuba, e não, como quer afirmar, com rota até o Terminal Rodoviário Álvaro Dias; b) ao Poder Judiciário cabe o reexame de decisão administrativa, desde que limitado a análise da legalidade; e, no caso concreto, o 5 ato administrativo impugnado é legal, pois está fundado nos termos do contrato de concessão, sem que se possa dizer que houve violação a direito líquido e certo da empresa; c) a linha intermunicipal regulamentada pelo contrato de concessão nº 726 tem como ponto de parada área localizada dentro do Município de Guaratuba, e, portanto, sujeita às legislações municipais; ademais, o próprio DER emitiu parecer favorável a competência da municipalidade para regulamentar o ponto de partida/destino do referido contrato de concessão; d) o Decreto Municipal se encontra agasalhado por todos os pressupostos essenciais à sua existência, validade e eficácia, sem que fossem demonstrados quaisquer vícios; e) ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, pois sua manutenção implicará na reversão de benefícios exclusivamente à empresa agravada, ante seu interesse econômico na manutenção do ponto de partida/destino junto ao Terminal Rodoviário Municipal; f) ademais, ausente o fumus boni iuris a fundamentar a liminar concedida, eis que o ato administrativo foi exarado nos estritos termos da sua competência, legitimidade e legalidade; g) em definitivo, pela confirmação do efeito concedido. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo ao determinar a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 16.514/2012 e o 6 retorno do sistema de auto-falantes do Terminal Rodoviário. Efetivamente, a atribuição de efeito ativo nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Na hipótese em apreço não se evidencia a presença dos requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o Decreto Municipal nº 16.514/2012 tão somente fez prevalecer o pactuado entre no contrato de concessão nº 726, firmado entre Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná e a empresa Viação Graciosa, qual seja, a execução do serviço de transporte de passageiros na linha Curitiba - P.P. Guaratuba (fls. 288/290). Todavia, como bem entendeu o magistrado singular, a manutenção da vigência do referido decreto gerará prejuízo aos usuários do transporte intermunicipal, pois serão submetidos ao embarque e desembarque em local inapropriado, com risco a sua segurança. Portanto, em sede de cognição sumária, própria desta fase, há que se manter a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 16.514/2012 e o retorno do sistema de auto-falantes do Terminal Rodoviário, sob pena de gerar prejuízo ao cidadão, o qual

deve ser beneficiado com o transporte coletivo e não prejudicado. Nessas condições, INDEFIRO efeito suspensivo almejado, pelos fundamentos acima demonstrados. 7 Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se a empresa agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se o agravante da presente decisão. VI - À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 1010727-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36042. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0079443-20.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria de Fatima Lima Guarnier, Secretário Municipal de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.727-0 COMARCA DE LINDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - (ANTIGA 12ª VARA CÍVEL) Agravantes : Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina Autarquia Municipal de Saúde de Londrina Município de Londrina.Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná.Interessada : Maria de Fatima Lima Guarnier Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e Outros contra a r. decisão de fls. 97/100-TJ, que, nos autos n.º 0079443-20.2012.8.16.0014 de mandado de segurança, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em garantia dos interesses de Maria de Fátima Lima Guarnier, deferiu liminarmente o pedido contido na ação mandamental para o fim de conceder a segurança, no sentido de determinar que a autoridade coatora, até o final do tratamento médico da paciente, forneça o medicamento Oleptal 300mg, nas dosagens e periodicidade prescritas, conforme documento médico constante nos autos. A decisão agravada ainda consignou que o fornecimento do medicamento deverá se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Em suas razões recursais, narra a agravante que a paciente Maria de Fátima Lima Guarnier, portadora de transtorno afetivo bipolar (CID 10 F31.9) e transtorno mental (CID F06.9), impetrou a ação mandamental originária obrigando-o à fornecer a medicação necessária ao tratamento de sua doença, o que foi deferido pelo juízo singular. Entretanto, sustenta que a decisão agravada merece ser revista, já que a medicação pleiteada não estaria padronizada na RENAME, o qual não vem sendo disponibilizado na Central de Abastecimento Farmacêutico. Aduz que o fármaco Oleptal para tratamento de transtorno afetivo bipolar e transtorno mental é experimental "off label", não sendo previsto em sua bula a indicação para tais moléstias. Sendo assim, sustenta que a ANVISA não teria aprovado a sua utilização para os fins pretendidos pelo médico no caso em apreço. Acrescenta que se realmente houvesse a necessidade de fornecimento do medicamento fora da padronização o mesmo deveria ser fornecido pelo Estado, pois não possui competência nem fonte de custeio para tal tratamento. Informa que não sendo o medicamento constante da Lista RENAME e ainda havendo um ente federativo com competência determinada para a ação solicitada, não pode o Município de Londrina, na condição de mero gestor de repasses pré-determinados ser compelido para atender tratamento que já é custeado por outra esfera governamental. Portanto, torna-se imprescindível a cassação da liminar, sob pena de causar graves prejuízos à população usuária da rede pública, que desviará recursos já direcionados para atender o paciente. Menciona, ainda, ser parte ilegítima para o fornecimento dos itens solicitados e que, em razão da responsabilidade solidária do Sistema Único de Saúde - SUS, deve ser necessário a inclusão da União Federal e do Estado do Paraná no pólo passivo da demanda. Prossegue alegando a necessidade de observância dos protocolos do Ministério da Saúde e, que devem ser disponibilizados pelo SUS somente os medicamentos previamente constantes nos protocolos do Ministério da Saúde. Relata que o medicamento Oleptal 300mg (cujo princípio ativo é a oxcarbazepina) é registrado na Agência nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para o tratamento de crises parciais (envolvendo subtipos simples, complexas e crises parciais evoluindo para crises com generalização secundária) e crises tonicoclônicas generalizadas, sendo também considerada uma droga antiepilética, de primeira linha como monoterapia ou terapia adjuvante, mas não aos fins pretendidos pela paciente. Coloca, ademais, que a falta de efetividade e o caráter experimental do medicamento, aliado à ausência de registro na ANVISA, desobrigam o Município ao seu fornecimento, pois não se sabe quais os efeitos deletérios de seu uso a curto, médio e longo prazo. Diz também que a impetração da ação mandamental reclama que à petição inicial deva ser instruída dos documentos indispensáveis à propositura da ação e, no caso, faz-se necessário a dilação probatória para comprovar o direito da impetrante, impossível nesta via processual, posto ser necessário à comprovação da efetividade do medicamento, aferível mediante a produção de prova pericial e, por estes motivos, entende não haver a demonstração do direito líquido e certo alegado. Tece considerações a respeito da distribuição de competência do SUS, dos níveis de complexidade para distribuição de competência do Município, bem como do Estado do Paraná e da União Federal, acerca dos medicamentos excepcionais para concluir pela necessidade de revogação da liminar objurgada, ante a ausência de verossimilhança do direito invocado e de fundado receio de dano irreparável, sob pena causar graves prejuízos à saúde do próprio autor e à população usuária da rede pública. Via do exposto, requer a imediata suspensão dos efeitos da decisão interlocutória agravada que determinou o fornecimento do medicamento solicitado pelo autor ao paciente e, caso não seja este o entendimento aplicado, pugna pela vinculação da entrega do fármaco à apresentação da receita médica, por se tratar de medicamento controlado. No mérito, postula pela confirmação da liminar e pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. O artigo 558 do Código de Processo Civil possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento. No caso dos autos, o Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e Outros interpuseram o presente Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão agravada, para fins de ser concedida a imediata suspensão do fornecimento do medicamento denominado Oleptal 300mg, a que foram compelidos em razão da concessão liminar da segurança nos autos sob n. 79443-20.2012.8.16.0014, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em defesa dos interesses de Maria de Fátima Lima Guarnier. Colhe-se dos autos que a interessada Maria de Fátima, através do Ministério Público do Estado do Paraná, impetrou ação de mandado de segurança com pedido liminar ante a negativa do seu pedido na esfera administrativa atinente ao fornecimento do medicamento antes referido, ao argumento de que o mesmo não faz parte da relação dos medicamentos que é de responsabilidade do município para o tratamento de doenças de atenção básica. Nesta oportunidade, narrou ser portadora de doença transtorno afetivo bipolar (CID 10 F31.9) e transtorno mental (CID f 06.9), sendo indicado para o seu tratamento medicamento Oleptal 300mg, mas não dispõe de recursos financeiros para arcar com o custo da medicação que lhe foi prescrita, cujo valor é de aproximadamente R$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais) por mês. Analisando sumariamente a questão, típica desta fase processual, contudo, não se mostra presente a relevante fundamentação necessária à pretensão recursal que visa suspender os efeitos da decisão agravada, pois não se mostra evidente a ilegalidade aventada pelos recorrentes no sentido de se desconstituir os argumentos lançados pela decisão agravada. Como visto anteriormente, a controvérsia estabelecida nos autos gira em torno da negativa do pedido dos agravantes em fornecer a medicação necessária ao tratamento da doença que acomete a agravada substituída. À vista do Relatório Médico confeccionado pelo neurologista Dr. João Vianey Esmeraldo Barreto - CRM 2.711-PR (fls. 73-TJ), concluiu-se que a paciente apresenta alterações cognitivas e comportamentais, depressiva, apresenta crises parciais complexas com períodos de ausência e nervosismo que segundo relatos do paciente diminuíram significativamente com o uso de Oleptal (Oxcarbazepina) 300mg, 3x ao dia, Amitriptilina e Sertralina. Ainda, declarou que a paciente já fez uso de Depakene, mas apresentou efeitos colaterais e sem diminuição dos sintomas, razão pela qual deve fazer uso do fármaco Oleptal. Aliado a estas informações, constam nos autos outros relatórios médicos atestando a enfermidade da doença que acomete a paciente (fls. 69 e 77- TJ) e Relatório Social firmado por Assistente Social, no qual se pode atestar as atuais condições de saúde e sócio-econômicas em que vive Maria de Fátima Lima Guarnier (fls. 90/91-TJ). Diante da prescrição médica e da necessidade do uso da medicação, bem como, da impossibilidade financeira da paciente arcar com o custo do fármaco (aproximadamente R$ 485,00 por mês), não parece razoável, ao menos neste juízo sumário de análise do feito, suspender a eficácia da medida liminar concedida no juízo singular. Quanto as alegações recursais de que o medicamento solicitado para a paciente não faz parte da farmácia básica ou da RENAME e de que, por isso, não seria dever do Município fornecê-lo, também não são suficientes a superar a motivação da decisão agravada, no sentido de que o direito à saúde é preceito constitucional (art. 196 da CF), razão pela qual eventual óbice à efetivação de liminar concedida, que tem por escopo garantir a saúde e, por fim, a vida do paciente, necessitaria da comprovação da relevante fundamentação. Por outro lado, não se antevê elementos suficientes que os agravantes pretende prevenir ou mesmo a existência do periculum in mora a que pretendem resguardar com a obrigação de fornecimento do fármaco denominado Oleptal 300mg. Por fim, acaso na apreciação do mérito do recurso conclua-se pela impossibilidade de confirmação da decisão agravada, o fornecimento do medicamento poderá ser interrompido, sem maiores prejuízos aos Agravantes. Deste modo, não se evidenciando, ao menos neste momento preliminar, a relevante fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por parte dos Agravantes, não há como ser concedida a suspensão dos efeitos da decisão agravada, razão pela qual indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0017 . Processo/Prot: 1011480-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31920. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000516-86.2012.8.16.0128 Servidão. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hulianor de Lai, Hamilton José Oliveira, Luiz Carlos Proença. Agravado: Nerino Barbieri, Santina Calzavara Barbieri. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez, volney meneghette de matos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.480-6Agravante : Copel Distribuição S/A Agravado : Nerino BarbieriI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 188-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza teria fixado no valor de R$ 10.000,00 os honorários periciais, nos autos da Ação de Constituição de Servidão nº 516-86.2012.8.16.0128 movida por

COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A em face de NERINO BARBIERI. II. O seguimento do recurso encontra óbice no desatendimento a requisito formal inafastável. Isso porque não foi apresentada a certidão de intimação da decisão agravada, imprescindível à aferição da tempestividade recursal, tanto que se trata de documento de juntada obrigatória, a teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, "é dever do agravante instruir - e conferir - a petição do agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia", de modo que a falta de qualquer peça obrigatória "não se trata de excesso de formalismo", mas de descumprimento de determinação legal (AgRg no Ag 1194648/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). Outrossim, a flexibilização dessa regra somente é admitida quando a tempestividade do recurso puder ser inequivocadamente aferida - e não presumida - por outros elementos constantes do próprio instrumento. (AgRg no Ag 806.033/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 10/03/2008). 2 No caso dos autos, porém, a despeito da ausência da certidão de intimação, nada há que possa revelar de forma segura a tempestividade da insurgência. Corroboram esse raciocínio os seguintes precedentes da Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1162662/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA INCOMPLETA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 223 DO STJ E 288 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se conhece do agravo de instrumento, no qual não constam as peças essenciais, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e a cópia integral da petição de interposição do recurso especial, peças obrigatórias para a formação do instrumento e indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso especial e a compreensão da controvérsia, respectivamente (Súmulas 223 do Superior Tribunal de Justiça e 288 do Supremo Tribunal Federal). II. Cumpre à parte apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. III. O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do 3 instrumento, não bastando que indique as peças a serem trasladadas nem sendo admitida a juntada posterior de documentos faltantes. IV. Interposto pedido de reconsideração, no prazo adequado, quanto a decisão que não conheceu de agravo de instrumento, aplica-se o princípio da fungibilidade dos recursos para receber aquele pedido como agravo regimental. V. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1150101/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 05/10/2009). Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido. (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo 716.021-0/01, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 12/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1º, CPC) RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 332 DO REGIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA). DEFEITO QUE AUTORIZA A DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO CUJA AUSÊNCIA IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SÃO INÁBEIS PARA AFERIR A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AGRAVANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ÔNUS DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO INSTRUMENTO QUE CABIA À AGRAVANTE, 4 NOS TERMOS DO ARTIGO 525, INCISO I, CPC. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA DO INSTRUMENTO QUE EXIGE A DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 4ª Câmara Cível, AgravReg 681.434-6/01, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 08/11/2010) III. À vista do exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Registre-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0018 . Processo/Prot: 1011772-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35822. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015438-65.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pablo Rodrigues Alves, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Neusa Refatti. Advogado: Neusa Fátima Refatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Estado do Paraná, contra os termos das decisões de fls. 47 e 77/78, proferido nos autos de Embargos à Execução, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Sustenta o ESTADO DO PARANÁ que a Agravada apresentou execução, cobrando o valor de R$ 715,53 (setecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), referente a honorários de advocacia dativa por ela praticada; que apresentou embargos à execução alegando a impossibilidade da cobrança e, entre outras matérias requereu a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos embargos; que o Juiz recebeu os embargos, mas não suspendeu a execução; que apresentou embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, mas o Magistrado singular manteve a decisão embargada. Alega que a decisão agravada é contrária ao disposto na Constituição Federal e ao artigo 739-A do CPC; que a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os embargos do devedor, nas execuções garantidas, têm o condão de suspender o curso do feito executivo; que não é juridicamente possível o Estado oferecer bens à garantia da execução; que a Fazenda Pública não se submete ao regime geral dos embargos e a realização de qualquer pagamento dá-se pela expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. Requer seja dado provimento de plano ao Agravo de Instrumento na forma do art. 557, §1º- A do CPC, ou caso não seja acolhido esse entendimento, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. DECIDO O presente recurso de Agravo de Instrumento merece provimento de plano, consoante dispõe o §1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. A decisão merece reforma, pois a execução proposta contra a Fazenda Pública está sujeita ao rito previsto no artigo 730 do CPC que, conjugado com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, revela que somente será efetuada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor após o trânsito em julgado. Portanto, se há oposição de Embargos à Execução no qual se discute o valor executado, devida é a suspensão da execução. Seria possível, no entanto, o prosseguimento da demanda executiva em relação à parte incontroversa, que não foi objeto de insurgência em Embargos, caso em que seria possível a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor da quantia pertinente, conforme decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, § 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública. 3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos. 4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1264564/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). No caso em questão, nota-se que a Fazenda Pública alegou em embargos a impossibilidade de cobrança, o que, se for reconhecido, resultará na extinção da execução. Portanto, não havendo parte incontroversa a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 739-A, § 3º, é devida a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) 2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios termos por espelhar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual mostra-se inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos casos de execução de valores incontroversos, pois ainda é objeto de embargos a alegação de prescrição no qual, se procedente, resultará na extinção da execução. 4. Quanto à interposição do apelo pela alínea "c", com base na divergência jurisprudencial, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ. 5. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1271184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011). "ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CPC - LIBERAÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO CASO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS NO LIMITE DA INSURGÊNCIA - RESSALVA DE QUE A PARTE INCONTROVERSA PODERÁ DESDE LOGO SER EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. Contra a Fazenda Pública não cabe execução provisória, nos termos do artigo 730 do CPC, nos casos em que tenha por objeto liberação de recursos, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, razão pela qual aos presentes embargos se concede efeito suspensivo. Entretanto, este efeito deve ser

limitado à insurgência levantada nos embargos, pois quanto ao mais a execução é definitiva e pode prosseguir". (TJ-PR, Agravo de Instrumento n.º 849327-0, relatos Des. Silvio Dias, publicação em 08/02/2012) Nessas condições, dou provimento ao recurso a fim de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelo Estado do Paraná. DISPOSITIVO Desta forma, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento liminarmente ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão objurgada. Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0019 . Processo/Prot: 1011947-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35816. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019107-29.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Neusa Refatti. Advogado: Neusa Fátima Refatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Estado do Paraná, contra os termos das decisões de fls. 39 e 68/69, proferido nos autos de Embargos à Execução, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Sustenta o ESTADO DO PARANÁ que a Agravada apresentou execução, cobrando o valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), referente aos honorários de advocacia dativa por ela praticada; que apresentou embargos à execução alegando a impossibilidade da cobrança e, entre outras matérias requereu a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos embargos; que o Juiz recebeu os embargos, mas não suspendeu a execução; que apresentou embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, mas o Magistrado singular manteve a decisão embargada. Alega que a decisão agravada é contrária ao disposto na Constituição Federal e ao artigo 739-A do CPC; que a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os embargos do devedor, nas execuções garantidas, têm o condão de suspender o curso do feito executivo; que não é juridicamente possível o Estado oferecer bens à garantia da execução; que a Fazenda Pública não se submete ao regime geral dos embargos e a realização de qualquer pagamento dá-se pela expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. Requer seja dado provimento de plano ao Agravo de Instrumento na forma do art. 557, §1º- A do CPC, ou caso não seja acolhido esse entendimento, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. DECIDO O presente recurso de Agravo de Instrumento merece provimento de plano, consoante dispõe o §1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. A decisão merece reforma, pois a execução proposta contra a Fazenda Pública está sujeita ao rito previsto no artigo 730 do CPC que, conjugado com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, revela que somente será efetuada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor após o trânsito em julgado. Portanto, se há oposição de Embargos à Execução no qual se discute o valor executado, devida é a suspensão da execução. Seria possível, no entanto, o prosseguimento da demanda executiva em relação à parte incontroversa, que não foi objeto de insurgência em Embargos, caso em que seria possível a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor da quantia pertinente, conforme decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, § 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública. 3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos. 4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1264564/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). No caso em questão, nota-se que a Fazenda Pública alegou em embargos a impossibilidade de cobrança, o que, se for reconhecido, resultará na extinção da execução. Portanto, não havendo parte incontroversa a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 739-A, § 3º, é devida a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) 2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios termos por espelhar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual mostra- se inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos casos de execução de valores incontroversos, pois ainda é objeto de embargos a alegação de prescrição no qual, se procedente, resultará na extinção da execução. 4. Quanto à interposição do apelo pela alínea "c", com base na divergência jurisprudencial, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ. 5. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1271184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011). "ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CPC - LIBERAÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO CASO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS NO LIMITE DA INSURGÊNCIA - RESSALVA DE QUE A PARTE INCONTROVERSA PODERÁ DESDE LOGO SER EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. Contra a Fazenda Pública não cabe execução provisória, nos termos do artigo 730 do CPC, nos casos em que tenha por objeto liberação de recursos, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, razão pela qual aos presentes embargos se concede efeito suspensivo. Entretanto, este efeito deve ser limitado à insurgência levantada nos embargos, pois quanto ao mais a execução é definitiva e pode prosseguir". (TJ-PR, Agravo de Instrumento n.º 849327-0, relatos Des. Silvio Dias, publicação em 08/02/2012) Nessas condições, dou provimento ao recurso a fim de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelo Estado do Paraná. DISPOSITIVO Desta forma, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento liminarmente ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão objurgada. Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0020 . Processo/Prot: 1012010-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007344-82.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Manuela Beatriz Paris Faccini (Representado(a)). Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Claire Lottici, Sonia Itajara Fernandes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por MANUELA BEATRIZ PARIS FACCINI, contra os termos do despacho de fls. 20/21, proferido nos autos de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela n.º 0007344- 82.2012.8.16.0004, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a Recorrente que propôs a presente ação tendo em vista a necessidade de obter o medicamento SYNAGIS (Palivizumabe 75mg), conforme receita anexa, eis que a paciente em questão nasceu prematura com 34 semanas e é portadora de Cardiopatia Congênita de Hiperfluxo Pulmonar, Hipertensão Pulmonar e Estigma de Síndrome de Down, patologias classificadas nos CID?s Q 20.0, 21.1 e 24.9; que há relatório de recomendação da inclusão do mencionado fármaco nos protocolos clínicos de dispensação de medicamentos pelos SUS; que a médica que prescreveu o medicamento em questão declara ser o mesmo o único disponível para a prevenção do agravamento do quadro clínico; que o Estado do Paraná em momento algum disponibilizou qualquer medicamento alternativo para o tratamento, conforme se extrai da leitura da negativa de fornecimento do fármaco; que o quadro clínico da Recorrente é grave, com alto nível de mortalidade até o segundo ano de vida; que os Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são normas de hierarquia inferior, não podendo prevalecer em relação a um direito constitucionalmente previsto, como o direito à saúde e à vida. Requer o provimento do recurso, a fim de que reste determinado o fornecimento do medicamento da forma prescrita pelo profissional de saúde. É o relatório. DECIDO O presente recurso de Agravo de Instrumento merece provimento de plano, consoante dispõe o §1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. Manuela Beatriz Paris Faccini, interpôs o presente agravo de instrumento visando a reforma da decisão que indeferiu o fornecimento do medicamento Synagis (Palivizumabe) para o tratamento de cardiopatia congênita de hiperfluxo pulmonar, hipertensão pulmonar e estigma de síndrome de down (CID?s Q 20.0, Q 21.1 e Q 24.9). A decisão de fls. 20/21, que negou o fornecimento do referido fármaco, teve como fundamento a negativa formal do Estado do Paraná ao pleito administrativo, mais especificamente a ausência do medicamento no protocolo usual de atendimento do SUS. Em que pese tal posicionamento, entendo que a decisão merece ser reformada, vejamos. Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Restou comprovado nos autos, através da documentação de fls. 35/71, que a ora Agravante é portadora de enfermidade e que necessita do medicamento para o tratamento da mesma (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). Ademais cabe a médica que acompanhou a paciente determinar qual medicamento deve ser utilizado, sempre visando à regressão ou estabilização da doença, sendo de menor importância o fato do medicamento não ser padronizado para a patologia apresentada. Ademais, a saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de fornecer o medicamento à paciente, alegando indisponibilidade de verbas, a ausência de previsão nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, ou receio de futuros pedidos de medicamentos, para fornecer tratamentos imprescindíveis à sobrevivência e saúde do ser humano. A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Portanto, os argumentos despendidos

pelo Estado do Paraná, na negativa do medicamento no pedido administrativo, no sentido da inexistência de protocolo usual deste medicamento ao portador das enfermidades que acometem a Agravante, na tentativa de fundamentar o desamparo ao direito da Recorrente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "FORTEO (TERIPARATIDA)", A PESSOA CARENTE ACOMETIDA DA DOENÇA DE OSTEOPOROSE (CID M 81.8). PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AFASTADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL, FACE A URGÊNCIA DA MEDIDA PRETENDIDA. PROBABILIDADE DE DANO À SAÚDE E À VIDA DA PACIENTE, CASO NÃO FAÇA USO DA MEDICAÇÃO QUE LHE FOI PRESCRITA. INTERESSE INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. FÁRMACO PRESCRITO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE HABILITADO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO DE CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE LEGITIMAM A CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 861822-4 - Umuarama - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 22.05.2012) MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS "INTERFERON PEGUILADO ALFA 2A 180 MCG" E "RIBAVIRINA 250 MG" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS C". NEGATIVA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. RELATÓRIOS MÉDICOS E EXAMES LABORATORIAIS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO SE ENQUADRA NAS ORIENTAÇÕES DO PROTOCOLO CLÍNICO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. NORMAS DE INFERIOR HIERARQUIA QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO QUE NÃO PODEM SER PRETERIDOS EM RAZÃO DE MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TODAVIA, IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FUTUROS MEDICAMENTOS QUE VENHAM A SER PRESCRITOS (EVENTO FUTURO) OU QUE CONSTEM NA PORTARIA N° 863/02 (PEDIDO GENÉRICO). SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. "O direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)" (STF, AgR 393175/RS, Rel. CELSO DE MELLO, DJ 12/12/2006). (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 846341-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 24.01.2012) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPCO). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. MEDICAÇÃO CONCEDIDA SOMENTE EM VIRTUDE DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO INTERESSADO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE AO RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIVISÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. A medicação somente está sendo fornecida através de medida liminar, ou seja, fez-se necessária à provocação do Poder Judiciário para que o medicamento pudesse ser fornecido, vez que administrativamente o interessado não obteve êxito. Razão pela qual resta afastada a preliminar de perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir. Tendo em vista que o SUS é financiado por recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, deve o Município fornecer a medicação postulada, tendo em vista que foi o responsável pela negativa do fornecimento, o que implica em violação a direito líquido e certo. O mandado de segurança é a via adequada para o pedido de fornecimento de medicamentos, pois restaram comprovados o pedido, a recusa ao fornecimento da medicação e a necessidade do interessado, sendo irrelevante o fato de a medicação não constar do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde. A determinação do fornecimento de medicação pelo Poder Judiciário não implica em violação aos Princípios da Divisão dos Poderes e da Reserva do Possível, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional do Estado. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 846199-4 - Campo Mourão - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 24.01.2012) (destacou-se) Tal garantia abrange o direito ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave. Ademais, está presente também outro requisito da antecipação da tutela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a Agravante, portadora de enfermidade, precisa do medicamento em questão, é desprovido de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, e sem o medicamento pode colocar em risco sua própria vida. Destarte, como estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória (prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), a decisão singular deve ser reformada. Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, a fim de que seja fornecido o medicamento Synagis (Palivizumabe) a Agravante, conforme prescrição médica, em 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). DISPOSITIVO Desta forma, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento liminarmente ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão objurgada. Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0021 . Processo/Prot: 1012016-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000238-35.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Clovis Vanderlei Pereira. Advogado: Andre dos Santos Damas, Fabiano Moyses Furtado. Agravado: Diretor Pessoal Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE POLICIAL MILITAR - LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NO EDITAL - LEI ESTADUAL 1943/1954 - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ART. 557 DO CPC - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL.DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por CLOVIS VANDERLEI PEREIRA contra os termos da decisão de fls.35, proferida em Mandado de Segurança impetrado em face de ato do DIRETOR PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR, que indeferiu a liminar pleiteada. Em suas razões recursais sustenta que pretende se candidatar para o cargo de policial militar, mediante concurso público organizado pelo Estado do Paraná; que o Edital nº 1107/2012, traz limitação de idade, podendo participar apenas os candidatos com idade máxima de 30 anos, na data da inscrição; que o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) prevê idade máxima de 45 anos; que as Polícias Militares dos Estados são tidos como forças auxiliares e reserva do Exército; que a limitação imposta no edital inaugural viola os artigos 5º, caput, e 7º, XXX da Constituição Federal; que não se pode ter critérios discriminatórios ilegítimos no regulamento do concurso, sob pena de se contrariar os Princípios da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos, da Legalidade Estrita, da Isonomia e da Razoabilidade; que não cabe ao administrador, por meio de portaria ou edital de concurso, estipular critérios para provimento de cargos; que a Súmula nº 683 do STF dispõe que o limite de idade deve ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido; que a decisão singular deve ser revista, a fim de que possa efetuar a inscrição para o certame público. Requer a concessão do efeito ativo, a fim de que seja permitida a inscrição no concurso público para ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Paraná, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO No caso em comento, o Edital nº 1107/2012 contém previsão expressa no sentido de que o candidato somente ingressará na Polícia Militar do Estado do Paraná se tiver, na data do ingresso, no mínimo 18 anos e no máximo 30 anos de idade. O entendimento do Superior de Justiça, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que lei ordinária pode, ex vi da interpretação dos art. 7.º, inciso XXX, 39, § 2.º, 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, desde que pautada no princípio da razoabilidade. Nesse sentido: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. EDITAL N.º 001/CESIEP/2003. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela possibilidade de previsão em edital de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação. 2. Em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido da legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital n.º 001/CESIEP/2003, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, considerada a natureza peculiar das atividades militares, não há falar em ofensa em direito líquido e certo do recorrente 3. Recurso ordinário improvido." (RMS 18.759/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 01/07/2009.) A Constituição Federal em seu art. 142, inciso X, estabelece que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares. Por força do artigo 42, § 2º esse dispositivo é aplicado aos militares estaduais. No caso dos Policias Militares do Estado do Paraná, a carreira é estabelecida pela Lei Estadual n.º 1943/1954. Em relação à função de soldado o art. 21 da referida lei determina que são condições para ingresso: a) ser brasileiro nato; b) ser reservista do Exército, da Marinha de Guerra ou da Aeronáutica Nacional ou ser portador de autorização do Comando da Região Militar; c) ser alfabetizado; d) ter comprovada moralidade; e) ter capacidade física comprovada pelo serviço de saúde da Corporação; f) ter no máximo 30 anos de idade. A imposição de limite de idade para ingresso na Polícia Militar do Estado do Paraná, além de se fundar em dispositivo constitucional, justifica-se, em vista da peculiaridade das funções a serem exercidas pelo policial, que exigem grande agilidade e esforço físico. Embora se possa argumentar que o impetrante conte com apenas 4 1 anos de idade, e portanto, não teria perda acentuada de força, a admissão de sua inscrição ofenderia o princípio da isonomia em relação aos candidatos com 30 anos. Nesse sentido as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A ausência de

prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, impõe a incidência da Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal a quo asseverou que apenas a lei, nos termos do artigo 142, § 3º, da Constituição da República, pode fixar os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas e não o edital do certame, sob pena de violação do princípio da reserva legal. Infirmar tal premissa demandaria interpretar dispositivo constitucional, providência que se mostra vedada, consoante as competências constitucionais atribuídas a esta Corte (artigo 105, inciso III, da CRFB). 3. Esta Corte, em situações em que foram superados os óbices do conhecimento, já assentou o entendimento de que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas no edital ou regulamento. Precedentes: AgRg no REsp 946.264/SC, Rel.Min. Felix Fischer, DJe de 18.08.08; REsp 1.067.538/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03.08.09; Ag 1273421/MG, Rel. Min. Laurita Vaz,DJe de 03.03.10; AgRg no REsp-946.264, Ministro Felix Fischer, DJe de 18.8.08; REsp 1.117.411/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 05.02.10; RMS 18.925/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 01.07.05;RMS 14.154/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 28.04.03. 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1186889/DF Recurso Especial 2010/0050407-2 - Ministro CASTRO MEIRA- julto 20/05/2010) Este também é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - AGRAVANTE QUE FOI CLASSIFICADO, MAS DESCLASSIFICADO APÓS SUA CONVOCAÇÃO, POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ITEM 5.2.1, LETRA `F' DO EDITAL 61/2009, QUE TRATA DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO PELA DECISÃO AGRAVADA - PEDIDO DE REFORMA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - CANDIDATO QUE PRETENDE INGRESSAR NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, MESMO TENDO ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO ESTIPULADO PELO EDITAL REGULAMENTADOR DO CONCURSO E PELO CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS DE IDADE PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR QUE ENCONTRA RESPALDO LEGAL - LEI ESTADUAL N.º 1.943/1954 - ARTIGO 21, INCISO II, ALÍNEA "F" - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 683 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS Á CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 779351-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 06.03.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (EDITAL N.º 061/2009). LIMITE DE IDADE DE 30 ANOS ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 1943/54. DIPLOMA LEGAL RECEPCIONADO PELA CARTA DA REPÚBLICA. NATUREZA DA ATIVIDADE A SER EXERCIDA QUE JUSTIFICA A LIMITAÇÃO IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. CANDIDATO QUE JÁ CONTAVA COM 31 (TRINTA E UM) ANOS DE IDADE NO ATO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. EXEGESE DO ARTIGO 273, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 818180-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 08.11.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO ÀS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO VESTIBULAR PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBANTENTES. LIMITAÇÃO ETÁRIA ESTABELECIDA EM EDITAL. AGRAVANTE CUJA IDADE ULTRAPASSA O LIMITE MÁXIMO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DESTE REGRAMENTO EDITALÍCIO. RECURSO SOB OS FUNDAMENTOS DE EQUÍVOCO DO MAGISTRADO SINGULAR AO FUNDAMENTAR O DECISUM NO ARTIGO 21, INCISO II, ALÍNEA `F' DA LEI ESTADUAL N.º 1.934/54; INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL LIMITADORA DA IDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (N.º 1.934/54) ESTABELECENDO A IDADE MÁXIMA PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES (C.F.O.C.) NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. RAZOABILIDADE DO LIMITE ETÁRIO LEGALMENTE FIXADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A CONVENCER DA VEROSSILHANÇA DAS RAZÕES INVOCADAS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0748763-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 03.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR. AGRAVANTE QUE FOI CLASSIFICADO, MAS DESCLASSIFICADO APÓS SUA CONVOCAÇÃO, POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ITEM 5.2.1, F DO EDITAL 61/2009, QUE TRATA DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO PELA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CANDIDATO QUE PRETENDE INGRESSAR NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, MESMO TENDO ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO ESTIPULADO PELO EDITAL REGULAMENTADOR DO CONCURSO E PELO CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS DE IDADE PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR QUE ENCONTRA RESPALDO LEGAL. LEI ESTADUAL N.º 1.943/1954 ARTIGO 21, INCISO II, ALÍNEA "F". INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 683 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS Á CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0712425-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 14.12.2010) A idade máxima de 30 (trinta) anos para quem pretende ingressar em uma carreira parece razoável, principalmente quando se trata da carreira de militar que exige condições especiais de preparo e desenvolvimento. Em caso como o presente, é importante salientar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estão a sustentar a legitimidade do requisito da idade máxima em edital de concurso público, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Portanto, previsto na Constituição a possibilidade de requisitos peculiares para determinadas funções, e estando eles fixados em lei, pode a administração exigir tal requisito para o ingresso no quadro da Polícia Militar, conforme o fez no edital que rege o certame. DISPOSITIVO Desta forma, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, extinguindo a ação mandamental. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0022 . Processo/Prot: 1012954-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/41497. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011275-06.2012.8.16.0130 Servidão. Agravante: Mário Peres Filho. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Agravado: Spe Bio Coopcana Sa. Advogado: Alexandre Labonia Carneiro, Eliane Maria de Oliveira, Rogerio José Cella. Interessado: Luiz Sérgio Amadeu Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 1012954-5, da 1ª Vara Cível, em que é agravante Mario Peres Filho e SPE BIO COOPCANA S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário Peres Filho, contra decisão interlocutória (fls. 102-TJ) nos autos de Ação Ordinária nº 0011275-06.2012.8.16.0130, oportunidade em que o magistrado singular, no primeiro momento em que os autos foram conclusos, deferiu a imissão da posse, pelos seguintes fundamentos: "Autos n.º 0011275-06.2012.8.16.0130 Vistos e etc... 1. Fundado no princípio da supremacia do interesse público e continuidade dos serviços essenciais, aceito provisoriamente o valor da indenização cujo depósito judicial fora comprovado no movimento 11. 2. Destarte, nos termos do artigo 15, "caput", do Decreto- Lei nº 3.365, de 21.06.41, defiro a imissão provisória da posse do bem, independentemente da citação da parte demandada. 3. Expeça-se, de conseguinte, o mandado de imissão na posse. 4. Oportunamente será nomeado perito, caso o 2 demandado não concorde com o valor do depósito. 5. Cite-se para, querendo, contestar a ação no prazo de (15) quinze dias, consignando que a ausência de contestação no prazo assinalado implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, inclusive quanto ao valor da indenização. 6. Diligências necessárias. Paranavaí, 29 de janeiro de 2013." Inconformado com a decisão proferida pelo magistrado singular, o agravante Mário Peres Filho interpôs o presente recurso, ao argumento de que (fls. 05/20): a) o depósito judicial de baseou em uma avaliação unilateral, a qual alcançou o valor de R$ 2.603,87, quando o correto é que haja uma avaliação judicial prévia; ademais, não há interesse coletivo; b) quanto ao valor efetivo da área a ser expropriada, a fim de servir como servidão de passagem para construção de linha de transmissão de energia, este destoa do efetivo valor de mercado; c) sobre a área a ser expropriada, há um projeto de loteamento do parcelamento do solo, e, não sendo suspensa a decisão, este projeto será inviabilizado; d) há a Súmula nº 28 desta Corte que exige a avaliação judicial prévia ao deferimento de imissão da posse do imóvel, e este é o entendimento de que prevalecer; e) por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, pelos fundamentos expostos, até o julgamento final do presente recurso; ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de ser indeferida a liminar de imissão da posse pleiteada. 3 É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. O presente recurso se volta quanto à decisão proferida pelo magistrado singular, que deferiu a imissão da posse, logo após o ajuizamento desta ação, sem, no entanto, ser realizada a avaliação judicial do imóvel Inobstante exista discussão entre os operadores do direito a respeito da realização da avaliação judicial prévia à imissão de posse, a posição dominante deste Tribunal inclina-se pela necessidade da elaboração desse laudo judicial provisório, o que é confirmado pelo teor da Súmula nº 28 desta Corte: "Súmula 28. Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Tal entendimento melhor atende a orientação constitucional da justa e prévia indenização estabelecida no artigo 5º., inciso XXIV da Carta Magna, na medida em que a avaliação judicial provisória a ser realizada previamente irá apontar o montante indenizatório que mais se aproxima do valor de mercado. Assim, revela-se adequado, neste exame sumário, condicionar a imissão de posse à prévia avaliação judicial da área, de modo a respeitar o princípio constitucional da justa indenização. De outro ponto, o periculum in mora resta patente, já que o deferimento da imissão provisória na posse

do imóvel sem a justa e prévia indenização restringe o direito de propriedade da agravante. 4 Pelos fundamentos expostos, DEFIRO o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a eficácia da decisão agravada, até que se julgue em definitivo a controvérsia recursal. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se a empresa agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se o agravante da presente decisão. VI - À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0023 . Processo/Prot: 1013209-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007505-92.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Juliana Skaraboto. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 1.013.209-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante Juliana Skaraboto e Agravado o Estado do Paraná. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Juliana Skaraboto contra a r. decisão (fls. 118/118-verso) que, nos autos de ação declaratória nº. 0007505-92.2012.8.16.0004, proposta pela Agravante em face do Estado do Paraná, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a irreversibilidade da medida, "in verbis": "I - Trata-se de ação ajuizada por Juliana Skaraboto em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade dos contratos em regime especial realizados por meio de Processo Seletivo Simplificado, com a sua consequente nomeação para o cargo de professor de ciências com efeitos retroativos a data de nomeação do primeiro candidato referente ao Edital nº 09/2007. Sustentou, em apertada síntese, que foi aprovada em concurso público para o cargo de professor de ciências e até a presente data não foi nomeada, sendo que teria havido preterição em sua nomeação, haja vista que o requerido mantém professores contratados em caráter temporário de forma ilegal. Requereu, assim, a antecipação dos efeitos da tutela compelindo o requerido a proceder a sua nomeação para o cargo de professor de ciências da região de Cianorte. II - Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, o artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade da medida. No caso dos autos, nomeada e empossada no cargo, a autora passará a receber mensalmente remuneração paga pelo requerido que, por ter natureza alimentar, não pode ser repetida na eventualidade de improcedência dos pedidos iniciais. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. [...]" Conta a Agravante que é professora do Ensino Médio na disciplina de ciência e está sendo contratada pelo Estado do Paraná, desde o ano de 2007, através do Processo Seletivo Simplificado (PSS). Afirma que no ano de 2007 foi aprovada no concurso para professor do Estado do Paraná (Editais nº. 09/07, 10/07 e 11/07), porém até a presente data não foi nomeada, eis que houve sua preterição com a contratação de professores através do Processo Seletivo Simplificado (PSS). Ressalta que reiteradamente o Estado do Paraná contrata professores sob o regime de contrato temporário e não os candidatos devidamente aprovados em concurso público, o que burla a regra constitucional. Sustenta que não há perigo de irreversibilidade da medida, pois caso a ação seja julgada improcedente o Estado do Paraná continuará a contratar professores pelo Processo Seletivo Simplificado, ou seja, burlando a legislação. Aduz que os danos sofridos serão irreversíveis se não concedida à liminar, eis que as vagas serão preenchidas pelo Processo Seletivo Simplificado e, desta forma, não mais poderá ser nomeada e empossada. Ainda, afirma que efetivamente estará laborando para o Estado do Paraná não havendo, assim, qualquer prejuízo ou que se falar em irreversibilidade da medida. Por fim, afirma que se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes o "fumus boni iuris", conforme exposto, e o "periculum in mora", pois diversos professores pelo Processo Seletivo Simplificado em preterição a Agravante. Pugna pela concessão do efeito ativo ao recurso para conceder a antecipação dos efeitos da tutela e, após o processamento, a confirmação da decisão que determinou a nomeação e posse da Agravante, sob pena de multa diária. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pleiteado. Isto porque, não consta nos autos qualquer indício de que um novo concurso público será realizado, o que descaracteriza o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, sendo que, inclusive, o prazo de validade do concurso expirou em março de 2012 (fl. 97) e a Agravante não foi aprovada no número de vagas previstas ofertadas no edital. Outrossim, a alegação da Agravante que foi preterida com a contratação de professores sob o regime de contrato temporário, através de Processo Seletivo Simplificado (PSS), não possui respaldo jurídico, pois nenhum candidato pior classificado foi nomeado antes que a Agravante. Assim, não se vislumbra também a relevância da fundamentação. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito ativo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o Agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o Agravante da presente decisão. VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0024 . Processo/Prot: 1013735-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/45442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Clair de Oliveira Moro. Advogado: Gabriel Bardal. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.013.735-4 (C. INT.) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Clair de Oliveira Moro.Impetrado : Secretário de Estado da Administração e da Previdência Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar ajuizado por Clair de Oliveira Moro contra ato praticado pelo senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência - SEAP. A impetrante relata que por meio do Edital n.º 115/2009 a autoridade impetrada realizou o Concurso Público para a formação de Cadastro de Reserva para o Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, para o qual a Impetrante diz ter concorrido para a vaga de auxiliar operacional geral junto ao Município da Lapa, vindo a se classificar em 76.º lugar, conforme Edital n.º 193/2009. Afirma que em 20.07.2010, por meio do Edital n.º 153/2010, a autoridade coatora ofertou 80 vagas para auxiliar operacional geral para o Município da Lapa, sendo 68 vagas universais, 8 para afrodescendentes e 4 para portadores de necessidades especiais, e a Impetrante foi uma das candidatas convocadas para realizar a avaliação médica, tendo sido considerada apta e classificada em 71.º lugar , conforme Edital n.º 281/2010. Menciona que o prazo de validade do Concurso foi de dois anos, prorrogado por mais dois, pelo que tem validade até 07.12.2013. Alega que apesar de terem sido ofertadas 80 vagas em julho de 2010, até o momento não foi nomeado nenhum dos aprovados do concurso, não havendo sequer previsão para tanto. Assim, alegando que a Impetrante encontra-se classificada dentro do número de vagas ofertadas pela autoridade coatora e que faltam menos de 11 meses para expirar a validade do certame, requer de forma preventiva a garantia de seu direito líquido e certo. Aponta a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" e requer, ao final, pela concessão de liminar, para que a autoridade coatora a convoque e a nomeie dentro do prazo legal de validade do concurso em que se encontra classificada, concedendo a segurança em definitivo. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação mandamental impetrada por Clair de Oliveira Moro contra ato do Secretário da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em que objetiva, liminarmente, sua nomeação ao cargo de Auxiliar Operacional Geral junto ao Município da Lapa, objeto do Concurso Público aberto por meio do Edital n.º 115/2009, para o qual diz ter sido convocada para exames médicos, considerada apta e obtido a 76.ª classificação para o concurso ao qual foram ofertadas, no curo do procedimento, o total de 80 vagas (Edital n.º 153/2010). Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o Relator, ao despachar a inicial do writ, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (?)." Da exegese do dispositivo tem-se que é indispensável à concessão da liminar a conjugação dos dois requisitos mencionados (fundamento relevante e risco de ineficácia da medida). Contudo, da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, não se vislumbra, ao menos de plano, fundamento relevante que demonstre seu direito líquido e certo de ser nomeada ao cargo pretendido, de imediato. Isso porque, não obstante se tratar de um concurso público para formação de cadastro de reserva (edital n.º 115/2009), quando o Poder Público efetivamente ofertou vagas para provimento, foram abertas apenas 68 vagas universais para o cargo de auxiliar operacional geral para o Município da Lapa (e mais 8 para afrodescendentes e 4 para portadores de necessidades especiais), como se vê do Edital n.º 153/2010 e de seu anexo (fl. 143). Assim, ainda que a Impetrante tenha sido considerada apta no exame de saúde (Edital n.º 281/2010, fls. 163 e 167) e tenha obtido a 76.ª classificação - informação esta que consta apenas na petição inicial, mas não restou comprovada pelos Editais colacionados, que da forma como reproduzidos não trazem a colocação da Impetrante - é certo que não restou classificada dentro do número de vagas ofertadas para a região, o que poderia assegurar-lhe eventual direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame (cuja expiração se dará somente em dezembro de 2013). Portanto, não há, de plano, provas de que a Impetrante restou classificada dentro do número de

vagas ofertadas pelo Edital n.º 153/2010, o que afasta o requisito da relevância da fundamentação quanto ao seu direito líquido e certo de ser nomeada, e tampouco prova do risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, eis que o prazo de validade do certame só atingirá seu termo final em dezembro de 2013, ou seja, daqui a 10 meses. Por essas razões, considerando ausente requisito do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada sobre do conteúdo da peça inicial, enviando-lhe via instruída com cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas. Ainda, nos moldes do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, qual seja, o Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, com ou sem a apresentação das informações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Por fim, intime-se o impetrante acerca do teor desta decisão. Intime-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0025 . Processo/Prot: 1014043-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/41615. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011296-79.2012.8.16.0130 Imissão de Posse. Agravante: Idesio Guilherme Sordi, Jurema Predigr Sordi, Nelson Sordi, Débora Alves Franco, Izaias Sorde, Gislayne Gardin Sorde. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Juarez Lopes França, Ricardo Shiroshima. Agravado: Spe Bio Coopcana Sa. Advogado: Alexandre Labonia Carneiro, Eliane Maria de Oliveira, Rogerio José Cella. Interessado: Mario Vieira Cintra, Jani Mari Cintra, Aparecido Alves de Souza, Carlos Roberto Coelho, Clissi Mara Coelho Telles, Edson da Silva Telles, André Coelho, Adriana de Oliveira Martins Coelho, Isabella Telles, Wellington Henrique Telles, Washington Luis Teles, Francisco Sergio Domingues, Celia Regina Pinto Domingues, Idesio Guilherme Sordi, Jurema Prediger Sordi, Nelson Sordi, Débora Alves Franco Sordi, Izaias Sorde, Gislayne Gardin Sorde, Valmor Berdosol, José Roberto Schiavon, Fazenda Nacional. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.043-5 COMARCA DE PARANAVAÍ - 1.ª VARA CÍVEL Agravantes : Idésio Guilherme Sordi e Outros Agravado : SPE Bio Coopcana S/A Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Idésio Guilherme Sordi e Outros contra a r. decisão reproduzida às fls. 102/104-TJ, proferida nos autos n.º 0011296-79.2012.8.16.0130 de ação de constituição de servidão administrativa de passagem ajuizada por SPE BIO COOPCANA S/A contra os ora Agravantes, que deferiu a imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial p construção de linha de transmissão de energia, diante da alegada urgência e mediante o depósito do valor constante em avaliação prévia apresentada pela Agravada. Em suas razões, alegam que a decisão agravada autorizou a imissão provisória na posse mediante o depósito da quantia oferecida a título de indenização, que diz ter sido apurada com base em avaliação administrativa unilateral, no valor de R$20.767,07, o que refuta, sob a alegação de ser necessária a prévia avaliação judicial. Afirmam que o ato jurídico está comprometido e viciado, pois o laudo unilateral apresentado pela Agravada, e acolhido pela decisão, não apresenta valores compatíveis nem mesmo com os apurados em área limítrofe àquela objeto da inicial, pois nesta área limítrofe apresentou o valor R$520.000,00 o hectare, enquanto que nos autos em discussão estimou o valor em R$8.656,14 o hectare. Apontam ofensa aos artigos 5.º, XXIV da Constituição Federal, 15 do Decreto Lei 3365/41 e 685 do CPC, que exigem a justa indenização, o que alegam somente poder ocorrer mediante a realização prévia de avaliação judicial. Citam, ainda, a Súmula 28 deste Tribunal de Justiça. Sustentam o perigo da lesão grave e de difícil reparação com a liberação da imissão da posse da área, a justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, o que requerem com fundamento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Idesio Guilherme Sordi e os outros agravantes nominados buscam a suspensão dos efeitos da decisão de 1.º grau que em Ação de Servidão Administrativa deferiu a liminar de imissão provisória na posse pleiteada por SPE BIO COOPCANA S/A para constituição de servidão de passagem para fins de construção de linha de transmissão de energia, mediante o depósito da quantia oferecida pela Agravada a título de indenização. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 558 do Código de Processo Civil, é admissível sempre que dela possam resultar lesões graves e de difícil reparação, nos casos em que a parte apresenta fundamentação relevante. No caso concreto analisado vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito recursal pretendido, como passamos a expor. Com efeito, a autorização de imissão provisória na posse mediante o simples depósito do valor apurado unilateralmente pelo expropriante, no caso a Agravada, para fins de indenização, sem prévia avaliação judicial, como entendeu o Juízo a quo, parece vulnerar o direito constitucional à justa indenização prévia. Não se olvida que o montante da indenização prévia e justa, devida em razão da desapropriação por interesse público - cabendo destacar que as servidões administrativas, caso dos autos, também são reguladas pelos mesmos preceitos atinentes às desapropriações - deverá ser objeto de prova no curso da instrução processual. Ocorre que este Tribunal de Justiça já pacificou a questão atinente ao depósito do valor da indenização prévia, com a edição da Súmula 281, entendendo que ainda que a imissão na posse do imóvel expropriado trate de medida urgente a ser justificada pelo interesse público, deve ser precedida de prévia e justa indenização a ser obtida por meio de avaliação judicial, sob pena de afronta ao princípio da justa indenização e do direito à propriedade, direito fundamental elencado no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. É por isso que, em estudo preliminar do recurso, vislumbra-se relevante a fundamentação dos Agravantes no sentido de não ser possível, efetivamente, o deferimento da imissão provisória da posse mediante o depósito prévio de valor obtido unilateralmente pela Agravada, como ocorreu no caso dos autos, sem que isso implique em afronta à própria previsão constitucional. O perigo da demora também é evidente, diante da iminência da concretização da ordem de imissão provisória da posse. Assim é que defiro o pedido de efeito suspensivo, mas apenas para o fim de condicionar a imissão provisória na posse do imóvel à prévia avaliação judicial dos prejuízos causados ao imóvel dos Agravantes com a constituição da servidão administrativa, e ao consequente depósito do valor ali apurado, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento à determinação aqui exarada. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 "Súmula 28. Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel.

0026 . Processo/Prot: 1014165-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/53692. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000568-69.2013.8.16.0024 Ação Civil Pública. Agravante: Associação Power Club. Advogado: Anderson de Morais Lopes, Marco Antonio de Souza, Gessivaldo Oliveira Maia. Agravado: Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Almirante Tamandaré Aciaat. Advogado: Luiz Roberto Romano, Luciana Vaz da Silva Balderrama, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1.014.165-6, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é agravante Associação Power Club e agravado Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Almirante Tamandaré - ACIAAT. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 17/18-TJ, proferida nos autos de Ação Civil Pública com Pedido Liminar, autuada sob o nº 0000568-69.2013.8.16.0024, a qual deferiu liminar em favor da agravada, nos seguintes termos: "Autos nº. 0000568-69.2013.8.16.0024 1. Trata-se de pedido liminar formulado em Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - ACIAAT em face de ASSOCIAÇÃO POWER CLUBE, DENYS MORAES, DINHO PANCADÃO E WILLIAN MOREIRA, alegando, em síntese, a existência de várias irregularidades na tentativa de inauguração/realização, nesta data, do denominado "Pancadão" "Power Club". Diante disso, pleiteou a concessão de liminar para impedir a realização do evento. 2. Inicialmente, cumpre mencionar que a autora, ao menos neste mero juízo de cognição sumária, possui legitimidade para a propositura da demanda, já que atua em defesa dos interesses de seus associados, conforme documentos juntados sob os números 6.0 e seguintes. 3. A possibilidade de concessão de liminar em Ação Civil Pública está prevista pelo artigo 12 da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública): Art. 12.Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. 4. Pois bem, na hipótese dos autos indícios de diversas irregularidades aptas a impedir a realização do denominado "Pancadão" "Power Club", a ser realizado nesta data. A primeira decorre da previsão da Lei Municipal 1137/2005, conforme documento n. 1.5, a qual impede a realização das atividades denominada de "bailões" ou "bailes dançantes": Lei Municipal 1137/2005: Art. 1.º.Fica proibido, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré as atividades vulgarmente denominadas de "bailões" ou "bailes dançantes" por parte de casas comerciais. Art. 2º.Fica proibido ao Poder Público Municipal a emissão de Alvará de Funcionamento para as atividades de "bailões" ou "bailes dançantes" para as casas comerciais. Em princípio, conforme se depreende do documento nº 1.4, o evento que pretende ser realizado hoje pode ser considerado uma espécie de "bailão", já que prevê a atuação de um DJ, "super iluminação" e de veículos "fiorino via link FM", estes dotados de som de altíssima potência. Por segundo, a possibilidade de dano ambiental, na espécie de som com volume acima do permitido, é clara, na medida em que o mesmo documento nº 1.4 mostra 3 (três) veículos denominados "fiorino via link fm", os quais possuem equipamentos sonoros de proporções enormes. Veja-se que, conforme narrado na petição inicial, próximo ao local do pretenso evento está instalada, desde 1930, a Casa de Retiro Santo Antonio (Capuchinhos), manutenida pelo Instituto Popular de Assistência Social. Obviamente, este estabelecimento pressupõe silêncio e sossego, os quais podem ser abalados pelo som em alto volume e pela própria intensa movimentação de frequentadores do evento que se quer realizar. Por último, a possibilidade de danos às indústrias locais também deve ser levada em conta. A delimitação de áreas industriais visa exatamente criar um espaço somente para as indústrias, as quais estariam distantes de outros ramos de atividade. A realização de "pacandões" nesses locais é naturalmente incompatível com o ramo industrial, sob pena de inviabilizar a organização necessária aos espaços municipais. Assim, por todas essas razões, não há como permitir, ao menos com o que há nos autos até este momento, a realização do evento anunciado pelos réus e descrito nesta demanda. Expostas essas razões, DEFIRO A LIMINAR para INTERDITAR totalmente a casa noturna "Power Club", impedindo-se a realização de qualquer evento, até ordem em contrário, o que faço de acordo com os fundamentos acima expostos. Fixo multa diária de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por descumprimento da presente ordem. Oficie-se à Prefeitura Municipal e ao Comando Geral da Polícia Militar para garantir o cumprimento da presente ordem, impedindo-se a prática do crime de desobediência. Expeça-se mandado de citação, com as advertências legais. Intimem-se, servindo a presente de mandado, com o permissivo do artigo 172, § 2º, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Almirante Tamandaré, 01 de fevereiro de 2013. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR Juiz de Direito" Inconformada, a Associação Power Club, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão (fls. 03/11-TJ), argüindo, em síntese,

que: a) a agravante não se enquadra na modalidade de casa noturna, eis que se trata de associação, cujas finalidades, segundo o art. 2º de seu estatuto (fls. 44/55-TJ), são a formação e desenvolvimento da vida comunitária, representação dos moradores da associação em reivindicações diversas, promover e contribuir para desenvolvimento humano, entre outras; b) as alegações da agravada, no sentido de que o barracão-sede seria utilizado como "balada" ou arruaças de todo gênero, são infundadas e baseadas em meras suposições; c) a liminar concedida, em verdade, não atende aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de carecer de fundamento, o que afrontaria o princípio do devido processo legal; Ao final, postulou a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por ser medida de justiça e, em definitivo, a reforma da decisão agravada. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é admissível nos termos dos artigos 527, inciso III, e 558 do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso, o que, contudo, só pode ser conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora, ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Entretanto, não se evidencia, na hipótese em apreço, a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Isso porque, em que pesem as considerações da Agravante, estas não são suficientes para demonstrar, de plano, a incorreção do decisum que determinou a interdição do local tido pelo julgador ordinário como sendo destinado a eventos musicais. Esta conclusão, por sua vez, se deu com base nos documentos coligidos pela agravada no feito de origem e, frise-se, não juntados pela agravante no recurso ora em debate, o que inviabiliza a este Egrégio Tribunal, ao menos neste momento processual e até que seja oportunizado o contraditório, a análise pormenorizada do feito. Por outro lado, resta claro que tal análise foi realizada pelo Douto Juízo a quo ao proferir a decisão agravada, o que se denota do trecho do decisum abaixo mencionado, in verbis: "(...) Em princípio, conforme se depreende do documento nº 1.4, o evento que pretende ser realizado hoje pode ser considerado uma espécie de "bailão", já que prevê a atuação de um DJ, "super iluminação" e de veículos "fiorino via link FM", estes dotados de som de altíssima potência. Por segundo, a possibilidade de dano ambiental, na espécie de som com volume acima do permitido, é clara, na medida em que o mesmo documento nº 1.4 mostra 3 (três) veículos denominados "fiorino via link fm", os quais possuem equipamentos sonoros de proporções enormes. (...)" Nesse contexto, tem-se que o Juízo a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial não somente com base na plausibilidade dos argumentos apresentados pela agravada, mas segundo os escritos que compuseram o processo de origem, de forma fundamentada. Por outro lado, junte-se a isso o fato de que, mesmo em caso de indeferimento do pedido de liminar deduzido na inicial, a agravante não poderia realizar qualquer evento em sua sede social, pois segundo os documentos colacionados ao presente recurso (fls. 42/43-TJ), a Associação Power Club não é detentora de alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, tampouco de Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP aprovado pelo Corpo de Bombeiros, constando apenas os protocolos dos pedidos, e não a sua autorização. A ausência de juntada destes documentos autorizadores deve ser tratada com cautela por este Egrégio Tribunal, especialmente se levados em conta os acontecimentos recentes de Santa Maria/RS, em que uma possível inobservância quanto a um dos documentos acima relacionados, em conjunto com outros fatores, culminou em uma tragédia de proporções calamitosas. Assim sendo, conclui-se que, mesmo que não houvesse liminar impedindo a realização de eventos, a agravante não teria, como de fato não tem até o momento, autorização para realizar as atividades descritas em seu estatuto social, o que afasta o perigo de irreversibilidade da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau e, consequentemente, posterga a análise detida do caso para após a realização do contraditório. Nessas condições, INDEFIRO efeito suspensivo almejado, pelos fundamentos acima demonstrados. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. III - Oficie-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se a agravante da presente decisão. V - Intime-se a agravada, por seu procurador constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0027 . Processo/Prot: 1015377-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/50518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Silmara Maria dos Santos de Melo. Advogado: Silmara Maria dos Santos. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Comissão de Processos Seletivos da Associação Paranaense de Cultura - Apc - Puc Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILMARA MARIA DOS SANTOS DE MELO em face de ato da DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ- PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ que considerou incorreta a alternativa assinalada pela impetrante na questão de nº07. 2. Afirma a impetrante que prestou o concurso público para provimento de cargo na carreira de assessor jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Edital nº 08/2012), tendo optado pela região de Curitiba, que dispõe de 04(vagas) vagas para os candidatos afrodescendentes. Diz que o certame foi composto de uma única fase, com a aplicação de prova objetiva, cujo gabarito provisório divulgado em 01/10/2012, apontava a alternativa "b" como a correta, no tocante a questão de nº 07, a qual foi assinalada pela impetrante. Sustenta que, após o julgamento dos recursos, houve a publicação do "gabarito oficial e definitivo", o qual constou a resposta tida como correta na questão 07 (da alternativa B para a alternativa A). Face à tal modificação a candidata foi excluída das vagas ofertadas aos afrodescendentes (04 vagas), posto que obteve a pontuação final de 7,80, alcançando o 5º (quinto) lugar nas vagas destinadas aos afrodescendentes. De outro ponto, alega que a alteração do gabarito da questão 07 para a alternativa A, considerando errada a proposição contida na alternativa B, assinalada pela impetrante, ignorou expressa disposição constitucional. Nesse sentido, transcreve o contido na questão 07, aduzindo que a alternativa A, tida como correta, exclui das proposições ditas verdadeiras a seguinte afirmação: "II. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado". Ressalta que tal proposição é verdadeira, a teor do disposto no artigo 173, § 2º da Constituição Federal, sendo que a resposta correta para a questão se encontra na alternativa B, assinalada pela impetrante. Acrescenta que o equivoco na correção de tal questão acabou por ferir o seu direito líquido e certo da impetrante obter a correção de sua prova pautada na legalidade. Afirma que caso alterado o gabarito da questão de nº07, sua reclassificação possibilitará o chamamento para as mencionadas vagas dos afrodescendentes. Finaliza, postulando o deferimento de liminar para o fim de que seja suspensa a nomeação dos aprovados até final julgamento deste writ e, no mérito,o reconhecimento da ilegalidade da alteração ocorrida no gabarito, com relação a questão nº07, e conseqüente reclassificação na listagem geral de aprovados. É o relatório. DECIDO 3. Segundo a expressa dicção do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, exige-se para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. Em um juízo de cognição sumária, tenho que a argumentação que embasa a peça vestibular traduz relevância apta a ensejar o deferimento parcial da liminar, diante das razões a seguir alinhadas. Isso porque a impetrante logrou demonstrar, a relevância do fundamento que embasa a sua pretensão, tendo em vista que a alteração do gabarito provisório após o exame dos recursos interpostos, resultou na modificação da questão nº 07, a qual inicialmente teve a letra "B" como correta, e na sequência foi considerada a letra "A". Diz a candidata que teria assinalado a letra "b" como correta em relação a questão de nº 07, sendo surpreendida com a modificação perpetrada pela banca examinadora, eis que o item II da mesma, qual seja , " as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado", constituem reprodução literal da letra da Carta da República. De fato, ao que se vê, referida assertiva encontra-se inserta no §2º do art. 173 da Constituição Federal, residindo aí a relevância da argumentação lançada na peça vestibular. De outro vértice, não é demais frisar que no caso em apreço somente a apresentação do cartão-resposta pela autoridade coatora, irá comprovar se a candidata assinalou a letra "b". 4. Destarte a fim de não prejudicar eventual direito da candidata, sobretudo pelo fato de que a medida concedida a final seria ineficaz, eis que o certame encontra-se em andamento, inclusive com a realização exame médico, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de suspender a nomeação dos candidatos aprovados para as vagas ofertadas aos afrodescendentes, ao menos até a prestação de informações por parte da autoridade coatora. 5. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora a fim de que preste as informações que entender pertinentes no prazo legal, justificando a correção da questão de nº 07, e por fim, anexar o cartão-resposta da candidata SILMARA MARIA DOS SANTOS DE MELO, possibilitando assim confrontar-se a alegação de que a candidata teria obtido inicialmente, a pontuação necessária para preencher as vagas ofertadas (quatro), sendo excluída do certame após a apresentação do gabarito definitivo, eis que a aludida modificação redundou na sua reclassificação para o 5º(quinto) lugar. 6. Cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art.7º , II, da Lei nº 12.016/2009. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Objetivando imprimir celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0028 . Processo/Prot: 1015609-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/55692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nadia Cristina Bittencourt. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.015.609-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE - Nadia Cristina Bittencourt. IMPETRADO - Secretário de Estado da Saúde. RELATORA - Desª. Lélia Samardã Giacomet. VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 1.015.609-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante Nadia Cristina Bittencourt e Impetrado Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Nadia Cristina Bittencourt contra ato do Secretário de Es- tado da Saúde do Paraná, que negou o fornecimento dos medicamentos IN- TERFERON PEGUILADO ALFA-2B 80mg e RIBAVIRINA 250mg, os quais lhes foram prescritos pela médica que acompanha o seu tratamento. Na petição inicial, sustenta, em síntese, que: (a) é portadora de moléstia grave, denominada HEPATITE VIRAL CRÔNICA C (CID B18.2); (b) sua patologia foi confirmada por meio de exames médicos; (c) a médica hepatologista responsável pelo seu tratamento, Dra. Claudia Ivantes (CRM nº 15.109/PR), receitou-lhe os medicamentos INTERFERON PEGUILA- DO ALFA-2B 80mg e RIBAVIRINA 250mg, como única forma de tratar sua en- fermidade; (d) após requerer ao órgão competente o fornecimento dos fárma- cos acima mencionados, em razão do fato de não deter condições financeiras para adquiri-lo, a Secretaria Estadual de Saúde indeferiu o pedido, sob a ale- gação de que tal remédio não integra os Protocolos Clínicos e Diretrizes Tera- 2 pêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (e) deve ser dado início ime- diato ao tratamento com o medicamento pleiteado, sob pena agravamento do estado de saúde da impetrante, já debilitada; (f) não há qualquer possibilidade de arcar com os custos do tratamento, o qual pode chegar à quantia exorbitan- te de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao final, pugna pela concessão da liminar inaldita al- tera pars, a fim de ordenar à autoridade coatora o fornecimento do medicamen- tos INTERFERON PEGUILADO ALFA-2B 80mg e RIBAVIRINA 250mg, nos termos prescritos pela profissional médica responsável, sob pena de multa diá- ria de R$ 500,00 (quinhentos reais) e, em definitivo, a procedência do seu pe- dido, a fim de confirmar a liminar concedida. Em síntese é o relatório. II - Admito o processamento do presente mandado de segurança, na forma que dispõe a Lei nº 12.016/2009. III - Analisando a fundamentação deduzida pela im- petrante em suas razões recursais, entendo que a concessão da liminar pleite- ada na inicial do presente recurso é medida que se impõe, na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, senão vejamos. O relevante fundamento está evidenciado, na medida em que a impetrante demonstrou, conforme prescrição médica (fls. 30/32), haver a necessidade de ter acesso ao medicamento pleiteado sob pena de agravamento da doença que a acomete. O direito da impetrante de ter acesso aos medica- mentos de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal de 1988 segundo o qual: 3 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". É direito fundamental também previsto no art. 6º da Carta Magna, verbis: ?Art. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desam- parados, na forma desta Constituição". Vale frisar que os direitos fundamentais são de apli- cação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º do texto constitucional. São direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Quando se trata de direitos fundamentais sociais (ou direitos de segunda di- mensão), a mera abstenção do Estado não é suficiente, pois a Constituição obriga o Estado a agir mediante prestações positivas. Portanto, presente o relevante fundamento do direito apresentado pela Impetrante. Também o perigo da demora está evidente, pois, a demora para o início do tratamento pode levar ao agravamento do quadro clínico da impetrante, sem que se possa reverter o mal causado, mesmo que concedida a segurança ao final, razão pela qual se afigura razoável a conces- são da liminar. 4 Aliado a isso, a insuficiência financeira para o cus- teio desse medicamento ficou demonstrada nos autos (fl. 91), já que a declara- ção de hipossuficiência foi atestada. IV - Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleite- ada a fim de que sejam fornecidos os medicamentos INTERFERON PEGUI- LADO ALFA-2B 80mg e RIBAVIRINA 250mg à impetrante, no prazo de 72 (se- tenta e duas) horas, devendo ser-lhe garantido o fornecimento, na medida e conforme prescrição médica para seu tratamento. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Reso- lução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a ori- entação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a impetrante solicite aos médicos, vincula- dos ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo acostá-los aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar con- cedida por esta jurisdição: a) O esgotamento das alternativas de fármacos pre- vistas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem com- plementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da 5 exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; V - Notifique-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). VI - Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. VII - Voltem-me conclusos para julgamento. VIII - Intimem-se. IX - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01396

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Jankovski B. d. Barros	005	0931658-7/01
André Miranda de Carvalho	002	0875599-9/01
Andrey Herget	010	0956764-6
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0972708-8
Bruno Galoppini Felix	002	0875599-9/01
Carlos Alberto de Souza	016	0972594-4
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	006	0933502-8
Carlos Alberto Rhoden	016	0972594-4
Carlos Araúz Filho	002	0875599-9/01
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	002	0875599-9/01
Daniel Carletto	018	0976685-6
Dário Almeida Passos de Freitas	013	0966821-9
Douglas Diogo de Queiroz	008	0947332-5/01
Eduardo Estanislau Tobera Filho	012	0964242-0
Erlon Antonio Medeiros	010	0956764-6
Estevam Capriotti Filho	019	0985082-4
Fabiane Cristina Seniski	002	0875599-9/01
Fábio Henrique Negrão F. Dias	011	0960014-0
Felipe Henrique Pacheco	004	0929216-8
Flávio Mendes Benincasa	019	0985082-4
frederico só pereira	013	0966821-9
Genésio Felipe de Natividade	002	0875599-9/01
Gilberto Gomes de Lima	002	0875599-9/01
Helder Eduardo Vicentini	016	0972594-4
Heloísa Aparecida Sobreiro	016	0972594-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	009	0951241-8
Jair Roberto da Silva	010	0956764-6
João Carlos Poletto	009	0951241-8
José Gustavo de Oliveira Franco	013	0966821-9
josé luiz fortunato vigil	013	0966821-9
José Valter Rodrigues	007	0939236-3
Juliana Aparecida Cattarin	016	0972594-4
Julio Cezar Shuber	011	0960014-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0848417-5/01
	002	0875599-9/01
	003	0923428-4
	006	0933502-8
	008	0947332-5/01
	010	0956764-6
	011	0960014-0
	014	0968829-3
Leandro Camargo Martins	012	0964242-0
Lilian Elizabeth Gruszka	016	0972594-4
Luciane Ferreira Guimarães	002	0875599-9/01
Lucimare de Almeida	017	0972708-8
Ludimar Rafanhim	020	0991210-5
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	001	0848417-5/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	020	0991210-5
Magno Bernardo da Silva	015	0970421-8
Marcelo Jose Cartilhos Dias	014	0968829-3
Márcio Rogério Depolli	017	0972708-8
Maria Letícia Brüsch	009	0951241-8
Mariana Carvalho Waihrich	008	0947332-5/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	002	0875599-9/01
Marli Chaves Vianna	011	0960014-0
Maurício Sidney Fazolo	018	0976685-6
Neri Luiz Cenzi	012	0964242-0

Neusa Maria Garanteski	005	0931658-7/01
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	010	0956764-6
Paula Schmitz de Schmitz	001	0848417-5/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	011	0960014-0
	014	0968829-3
Renato Andrade Kersten	002	0875599-9/01
Renê Pelepiu	003	0923428-4
Ricardo Bianco Godoy	004	0929216-8
Ricardo Tadao Ynoue	007	0939236-3
Rogério Distefano	003	0923428-4
Theóquito Amador	016	0972594-4
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0933502-8
	011	0960014-0
	014	0968829-3
Vanessa Sayuri Massuda	013	0966821-9
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	018	0976685-6
Waléria Christina de O. Maida	007	0939236-3
Wallace Soares Pugliese	002	0875599-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0848417-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/450131. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8484175-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paula Schmitz de Schmitz. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ana Luisa Montenegro Nicontchuk. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DECISÃO EMBARGADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTEVE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.ERRO MATERIAL QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. AO PRESENTE CASO DEVE SER APLICADO O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS COM APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0875599-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/29113. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8755999-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Adriane Mônica Gawlak, Luciane Cristina Gawlak, Elisabete Gawlak, Marcos Gawlak, Lurdes Gawlak, Carlos Roberto Gawlak, Luiz Rubins Gawlak, Celina Gawlak da Costa. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Bruno Galoppini Felix. Embargado: Município de Araucária. Advogado: Luciane Ferreira Guimarães, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade, Renato Andrade Kersten. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO.FATOS E MATÉRIAS RELEVANTES TODAS ANALISADAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO.MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0923428-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/12649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001940-89.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Iranir do Nascimento Peixoto. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 05/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ, DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR (PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS), E MANTER OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO ESTADO.FASE DO EXAME MÉDICO. CONVOCAÇÃO PUBLICADA NO MESMO DIA DO EXAME.CIRCULAÇÃO TARDIA DO DIÁRIO OFICIAL DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO EDITAL REGENTE DO CERTAME. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE. SENTENÇA ESCORREITA NO MÉRITO AO DECRETAR A NULIDADE DOS ATOS QUE EXCLUÍRAM O AUTOR DO CONCURSO, DETERMINANDO SUA RECONVOCAÇÃO PARA PROSSEGUIR.PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR ÍNFIMO. READEQUAÇÃO.APELO DO ESTADO NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0929216-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/48546. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002390-71.2008.8.16.0088 Cautelar Inominada. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Apelado: Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Guaratuba - Afpmg. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO ÍNTEGRA A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO.DESCONTOS DE MENSALIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, NÃO REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À ENTIDADE. PROVA DO CRÉDITO TRAZIDA AOS AUTOS.RECONHECIMENTO DO DIREITO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. CONDENAÇÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0931658-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/420399. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9316587-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernanda Robinson Scolaro, Beatriz de Fátima de Paula, Denise do Rocio Grebos, Maria de Fátima Freitas, Josilane Cristina dos Santos, Cibele Kariny de Lara Alves. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Embargado (1): Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Embargado (2): Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Presidente da Comissão de Concurso Público. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA.MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DECISÃO QUE ENFRENTOU PONTUALMENTE AS INSURGÊNCIAS TRAZIDAS EM SEDE RECURSAL.EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0933502-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/246743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Inácio Tanamati. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DO MEDICAMENTO "REVOLADE 25 MG" À CIDADÃO DOENTE, PORTADOR DE "PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IDIOPÁTICA - CID D69.3", E QUE NÃO TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ADQUIRIR A DROGA. RECUSA DO ESTADO/IMPETRADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL NA ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS DE ASSEGURAR A VIDA E SAÚDE DOS CIDADÃOS BRASILEIROS. ENUNCIADO N ° 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL.DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO POR EXAMES E LAUDO MÉDICO JUSTIFICADO. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196 E COM ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO MAIOR DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". TODAVIA, IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TODOS OS MEDICAMENTOS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA IMPETRANTE (EVENTO FUTURO). SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.1)- As regras de dispensação de medicamentos elaboradas pelo Ministério da Saúde visam o melhor atendimento dos cidadãos no tocante à disponibilização de medicamentos/tratamentos, e, por isso mesmo, devem ser observadas pelo Poder Judiciário na medida do possível, principalmente agora que foram inseridas no texto da Lei 8.080/90 (arts. 19-M e

ss.) pela recente Lei 12.401/11.2)- Todavia, não é possível sempre seguir à risca as citadas regras administrativas (ou protocolos), pois a medicina não é ciência exata e cada paciente responde de forma diferenciada aos medicamentos/tratamentos, sendo por isso desarrazoada a atitude do Estado de negar o pedido da impetrante, desconsiderando as informações e prescrições médicas motivadas contidas nos autos, que por sua vez dão conta da adequação e necessidade de utilização do fármaco específico pelo paciente.

0007 . Processo/Prot: 0939236-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002897-56.2009.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: Walória Christina de Oliveira Maida, Ricardo Tadao Ynoue, José Valter Rodrigues. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXONERAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTENTES FOTOGRÁFICO PREVISTO NO ARTIGO 5º, ALÍNEA "I", DA LEI MUNICIPAL Nº 10.131/2000. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE RECONHECENDO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 10.131/2000 E CONDENANDO O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO.PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DANO OU LESÃO IRREPARÁVEL NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Não se observa possibilidade de risco ou lesão grave a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, na medida em que se deve resguardar a aplicação dos Princípios que regem a Administração Pública, no contexto a Moralidade Pública O argumento de proteção ao erário municipal é genérica, pois o recorrente não aponta especificamente o risco de lesão ou dano a justificar a concessão de liminar recursal, desonerando-se assim de seu mister.É de fácil conclusão que a regra, em se tratando de sentença proferida em ação civil pública, é que o apelo seja recebido somente no efeito devolutivo, sendo certo que o efeito suspensivo somente deve ser conferido em casos excepcionais.

0008 . Processo/Prot: 0947332-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476403. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9473325-0 Apelação Civel. Embargante: Dilza Aparecida Pereira da Luz. Advogado: Douglas Diogo de Queiroz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA.PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.Não há falar em omissão, quando a decisão analisou todas as teses argüidas de forma coerente.Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0009 . Processo/Prot: 0951241-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/63241. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000627 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Réu: Clara Beatriz Hoffmann Campo, Rubens Jose Campo, Espolio de Osvaldo Hoffmann, Maria de Lurdes Hoffmann, Patricia Hoffmann, Marcelo Francisco Hoffmann, LUIZ FELIPE HOFFMANn. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: Acordado entre as partes e também aceito pelo terceiro interessado.A correção monetária deve-se dar pelos índices oficiais (INPC/IGP-DI), desde a data do laudo (10.02.2009), até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 67 do STJ).Os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, apenas incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.No caso em tela, os juros compensatórios devem incidir, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, desde a imissão na posse, conforme fixado pela Doutora Juíza. No entanto, os juros compensatórios, conforme novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado pelo § 12, do artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 são devidos até a data da expedição do precatório e não mais até o trânsito em julgado desta decisão, como se entendia. Não há mais cumulação entre os juros compensatórios e moratórios na desapropriação, já que os compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios incidirão somente se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.É de rigor a reforma da sentença, na qual restaram fixados os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, para o fim aplicar o disposto no artigo 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3.365/41, fixando o percentual dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização, devidamente corrigido.Para o levanto do valor indenizatório deve-se aguardar ulterior deliberação do Juízo. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALARGAMENTO DE VIA PÚBLICA. VALOR INDENIZATÓRIO ADOTADO NA SENTENÇA DE ACORDO COM LAUDO DE AVALIAÇÃO.CONCORDÂNCIA DAS PARTES E DE TERCEIRO INTERESSADO. VALOR ENCONTRADO JUSTO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.LEVANTAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVERÁ SER FEITO EM ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO, EM RAZÃO DE PENHORA SOBRE O IMÓVEL EXPROPRIADO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, AOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.Não se vislumbram vícios ensejadores de quaisquer nulidades na sentença proferida em relação ao preço imposto a título de indenização, posto que lastreado no laudo de avaliação, cujo valor foi acordado entre as partes e também aceito pelo terceiro interessado.A correção monetária deve-se dar pelos índices oficiais (INPC/IGP-DI), desde a data do laudo (10.02.2009), até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 67 do STJ).Os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, apenas incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.No caso em tela, os juros compensatórios devem incidir, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, desde a imissão na posse, conforme fixado pela Doutora Juíza. No entanto, os juros compensatórios, conforme novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado pelo § 12, do artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 são devidos até a data da expedição do precatório e não mais até o trânsito em julgado desta decisão, como se entendia. Não há mais cumulação entre os juros compensatórios e moratórios na desapropriação, já que os compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios incidirão somente se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.É de rigor a reforma da sentença, na qual restaram fixados os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, para o fim aplicar o disposto no artigo 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3.365/41, fixando o percentual dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização, devidamente corrigido.Para o levanto do valor indenizatório deve-se aguardar ulterior deliberação do Juízo.

0010 . Processo/Prot: 0956764-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335504. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000226-58.2006.8.16.0071 Execução Fiscal. Agravante: Antônio Renato Jacobsen, Tânia Jacobsen. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TITULO EXTRAJUDICIAL. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.A Constituição atribui às decisões do Tribunal de Contas a condição de título executivo extrajudicial possuidor de liquidez, certeza e exigibilidade.Nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

0011 . Processo/Prot: 0960014-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/355121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Odilia do Rocio Moreira Camargo. Advogado: Marli Chaves Vianna, Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias, Julio Cezar Shuber. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DO MEDICAMENTO " HERCEPTIN 440 MG (TRASTUZUMABE)" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA (CID-10 C.50.4)". RECUSA DO ESTADO/IMPETRADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CACONS.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENUNCIADO N° 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO POR EXAMES LABORATORIAIS E LAUDO MÉDICO JUSTIFICADO. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196 E COM ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO MAIOR DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TODAVIA, IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TODOS OS MEDICAMENTOS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA IMPETRANTE (EVENTO FUTURO). SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.1)- As regras de dispensação de medicamentos elaboradas pelo Ministério da Saúde visam o melhor atendimento dos cidadãos no tocante à disponibilização de medicamentos/tratamentos, e, por isso mesmo, devem ser observadas pelo Poder Judiciário na medida do possível, principalmente agora que foram inseridas no texto da Lei 8.080/90 (arts. 19-M e

ss.) pela recente Lei 12.401/11.2)- Todavia, não é possível sempre seguir à risca as citadas regras administrativas (ou protocolos), pois a medicina não é ciência exata e cada paciente responde de forma diferenciada aos medicamentos/tratamentos, sendo por isso desarrazoada a atitude do Estado de negar o pedido da impetrante, desconsiderando as informações e prescrições médicas motivadas contidas nos autos, que por sua vez dão conta da adequação e necessidade de utilização do fármaco específico pela paciente.

0012 . Processo/Prot: 0964242-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/352342. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004017-78.2008.8.16.0131 Prestação de Serviços. Apelante: Associação Intermunicipal de Saúde. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado: Município de Palmas. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho, Leandro Camargo Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA POR SER "CITRA PETITA", DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE QUE PARTICIPAVA O MUNICÍPIO-RÉU. COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A BOLETOS E MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR PAGAMENTOS REALIZADOS COM ATRASO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA POR TER O MUNICÍPIO SE DESLIGADO DA ASSOCIAÇÃO EM DATA ANTERIOR AO VENCIMENTO DOS BOLETOS.DECISÃO OMISSA NO QUE DIZ RESPEITO AOS CONSECTÁRIOS COBRADOS POR PAGAMENTO EM ATRASO, E A SERVIÇOS DE MESES ANTERIORES À DESFILIAÇÃO. SENTENÇA "CITRA PETITA".NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES.RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC NA ESPÉCIE.1- DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA.2- APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0013 . Processo/Prot: 0966821-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0057936-76.2011.8.16.0001 Servidão. Agravante: Antonio Valdemir Pilato, Anadir Boza Pilato. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa - Iesul. Advogado: josé luiz fortunato vigil, frederico só pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Paulo Roberto Hapner, sem voto, e dele participaram o Senhor Desembargador Luiz Mateus de Lima e o Senhor Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO DO RECURSO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO QUE SUPRE A INEXISTÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM PAGOS PELOS SERVIENTES - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS PELO PEDIDO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REALIZADO PELO AGRAVADO - PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO - AVALIAÇÃO PELO PERITO TÉCNICO IMPRESCINDÍVEL PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS - SÚMULA Nº 28 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - SUSPENSÃO DOS ATOS ATÉ O DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO NA AVALIAÇÃO TÉCNICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. FLS. 2 Súmula 28 do TJPR "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel".

0014 . Processo/Prot: 0968829-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/386534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Margarida Rodrigues de Souza. Advogado: Marcelo Jose Cartilhos Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "HERCEPTIN - TRASTUZUMAB 440 MG" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "CÂNCER DE MAMA (CID C50.9)".RECUSA DO ESTADO/IMPETRADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CACON?S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ENUNCIADO N° 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO POR EXAMES LABORATORIAIS E LAUDO MÉDICO JUSTIFICADO. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196 E COM ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO MAIOR DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.1)- Os chamados Protocolos ou regras de dispensação de medicamentos elaboradas pelo Ministério da Saúde visam o melhor atendimento dos cidadãos no tocante à disponibilização de medicamentos/tratamentos, e, por isso mesmo, devem ser observadas pelo Poder Judiciário na medida do possível, principalmente agora que foram inseridas no texto da Lei 8.080/90 (arts. 19-M e ss.) pela recente Lei 12.401/11.2)- Todavia, não é possível sempre seguir à risca as citadas regras administrativas (ou protocolos), pois a medicina não é ciência exata e cada paciente responde de forma diferenciada aos medicamentos/tratamentos, sendo por isso desarrazoada a atitude do Estado de negar o pedido da impetrante, desconsiderando as informações e prescrições médicas motivadas contidas nos autos, que por sua vez dão conta da adequação e necessidade de utilização do fármaco específico pela paciente.3)- As Recomendações exaradas pelo Comitê Executivo de Saúde possuem natureza meramente administrativa, sem força vinculante, embora membros do Poder Judiciário também façam parte desse comitê. De tal modo, caberá ao magistrado determinar a observância de recomendações do citado Comitê quando entender necessário e conveniente ao específico caso concreto, não se olvidando que o direito à preservação da vida (e saúde) é fundamental e assegurado sem ressalvas pela Constituição Federal como obrigação do Estado.

0015 . Processo/Prot: 0970421-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/382586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Leonice Oliveira dos Santos. Advogado: Magno Bernardo da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Diretora do Centro de Medicamentos do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.MANDAMUS. VIA ADEQUADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.NEGATIVA IMPLÍCITA DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO. INDICAÇÃO DO MEDICAMENTO TRASTUZUMAB, QUE NÃO É O PRECONIZADO NO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS.IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA.INEXISTÊNCIA DE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.SEGURANÇA CONCEDIDA.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.Ainda que não haja documento nos autos que comprove a negativa expressa do fornecimento do medicamento por parte do impetrado, esta se encontra evidenciada nas informações prestadas onde o mesmo pleiteia a denegação da segurança sob o argumento de desrespeito aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, assim como a ofensa ao Princípio da Igualdade.A recusa do Estado em fornecer o medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser mantida a liminar anteriormente concedida, sobretudo diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante (receituários médicos).Por mais que referida medicação não seja indicada, pelos Protocolos Clínicos, para o tratamento de Câncer de mama, estar-se-á em busca do melhor tratamento para a paciente, visando oferecer todas as possibilidades terapêuticas possíveis a fim retardar o agravamento da doença.

0016 . Processo/Prot: 0972594-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/393916. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000752-82.2001.8.16.0044 Indenização. Apelante (1): Carlos Roberto Scarpelini. Advogado: Theóquito Amador. Apelante (2): Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Juliana Aparecida Cattarin, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza. Apelante (3): Apucarana Futebol Clube. Advogado: Heloísa Aparecida Sobreiro. Apelante (4): Jesus Vicentini. Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Apelado (1): Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Juliana Aparecida Cattarin, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza. Apelado (2): Apucarana Futebol Clube. Advogado: Heloísa Aparecida Sobreiro. Apelado (3): Jesus Vicentini. Advogado: Helder Eduardo Vicentini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de todos os recursos de apelação, dar provimento aos recursos de Carlos Roberto Scarpelini, Apucarana Futebol Clube e Jesus Vicentini e negar provimento ao recurso do Município de Apucarana, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA.REPASSE DE VERBA PÚBLICA À CLUBE DE FUTEBOL PARA CUSTEAR ESPORTE PROFISSIONAL. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS.CONDUTA BASEADA EM LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS (1), (3) e (4), PROVIDOS E APELO (2) DESPROVIDO.Não há falar em sentença extra petita, vez que o controle incidental de uma lei pode ser realizado de ofício, isto é, sem provocação das partes.É entendimento majoritário na jurisprudência pátria, a exigência do dolo para caracterizar uma conduta como ímproba. Não se verifica a presença de referido

comportamento doloso ou culposo dos apelantes, vez que, a conduta de repasse de verbas públicas para o Apucarana Futebol Clube, a fim de subsidiar o esporte profissional se deu baseado na Lei Orgânica do Município de Apucarana.Não há falar em dolo, e, portanto, em ato de improbidade administrativa, quando a conduta dos agentes se deu baseada em lei.

0017 . Processo/Prot: 0972708-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137419. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001144-06.2010.8.16.0109 Embargos a Execução. Apelante: Município de Mandaguari. Advogado: Lucimare de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL.DESCUMPRIMENTO DO TEMPO MÁXIMO LEGAL DE ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA.SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A REGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PORÉM, REDUZIU O VALOR DA MULTA APLICADA PELO PROCON. APELO DO MUNICÍPIO (EM FAVOR DO PROCON). ALEGADA PRELIMINAR DE SENTENÇA "EXTRA PETITA" POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO PARA REDUÇÃO DA MULTA. NÃO ACOLHIMENTO.PEDIDO QUE ESTAVA PRESENTE EM VÁRIOS PONTOS DA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS, INTEGRANDO O PEDIDO PRINCIPAL. MÉRITO.PLEITO DE MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA INICIALMENTE APLICADO PELO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA.AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO VALOR ARBITRADO.POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA ESCORREITA NO PONTO.MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.Conforme a jurisprudência, o PROCON na esfera municipal, exercendo seu poder de polícia, tem competência para fiscalizar e autuar agências bancárias quando o fato versar sobre relação de consumo, porém a multa deve ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, cabendo a sua redução pelo Poder Judiciário quando se mostrar excessiva.

0018 . Processo/Prot: 0976685-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154171. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000914-15.2009.8.16.0071 Cobrança. Apelante: Município de Mariópolis. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: Fronter Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Daniel Carletto, Maurício Sidney Fazolo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: Acordados no contrato. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA ARNALDO BUSATO FIRMADO ENTRE AUTOR E RÉU, APÓS LICITAÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL UNILATERAL PELO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAS PELA EMPRESA APELADA DECORRENTE DE SOLICITAÇÃO PELO MUNICIPIO EVIDENCIADO. DEVER DA APELANTE EM PAGAR O DÉBITO EXISTENTE DECORRENTE DA RELAÇÃO NEGOCIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.O ordenamento pátrio possibilita a alteração contratual unilateral pela administração pública, para atender o interesse público, bem como a alteração em conjunto, desde que presentes as justificativas legais.Não há dúvida da relação de direito material existente entre as partes relativa ao aditivo contratual realizado unilateralmente pelo apelante na obra de revitalização da praça pública localizada no Município de Mariópolis.Restou claro pela prova constante do caderno processual que os serviços extras solicitados pelo município foram devidamente prestados, gerando assim gastos extras para o autor, ora apelado.Levando-se em conta que o ora apelante se utilizou dos serviços prestados pela apelada e não efetuou o pagamento correspondente, é devida a condenação, até mesmo para evitar o locupletamento ilícito.

0019 . Processo/Prot: 0985082-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/181498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000272-04.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Farmácia Floracell Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Réu: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba ? Pr (sms). Advogado: Estevam Capriotti Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em grau de reexame necessário, para denegar a segurança, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA AFASTADA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. PLEITO DE ABSTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE CÁPSULAS GELATINOSAS MOLES E SEU FRACIONAMENTO PARA PACIENTES EM EMBALAGENS INDIVIDUAIS. RESOLUÇÃO DA ANVISA Nº 80/2006 INAPLICÁVEL.ATIVIDADE EQUIPARADA A INDUSTRIAL.RISCO À SAÚDE PÚBLICA. SEGURANÇA QUE DEVE SER DENAGADA. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.É de competência da autoridade municipal a aplicação das normas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, podendo, portanto, fiscalizar e autuar a autora/impetrante. A atividade de adquirir cápsulas gelatinosas moles em granel e reembala- las, realizada pela recorrida, não se enquadra em ato de fracionamento mencionado na Resolução da Diretoria Colegiada nº 80/2006, no entanto, ainda que tal atividade comercial não se amolde às previsões da RDC em comento, a mesma se enquadra em atividade industrial, a qual não pode ser realizada por farmácias de manipulação.Permitir a prática de tal atividade é priorizar o direito à livre concorrência e iniciativa, em detrimento do direito à saúde da coletividade, ferindo dessa forma o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e gerando grave risco à saúde pública.

0020 . Processo/Prot: 0991210-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/439783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004644-41.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Juliano Woelner Kintzel. Advogado: Ludimar Rafanhim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ, CONHECER EM PARTE DO APELO DO AUTOR, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA e ALTERAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO) APENAS NO TOCANTE À FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Tudo consoante a fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO JUDICIÁRIO QUE EXERCEU AS FUNÇÕES DE ASSESSOR JURÍDICO.1 - RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ-RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR EM RECEBER AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PERTINENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.2- RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE VENCIMENTOS REFERENTES A NÍVEIS FUNCIONAIS. PEDIDO NÃO CONSTANTE NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.PLEITO DE CONSIGNAÇÃO, NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA CONDENAÇÃO.CONSIDERAÇÃO CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E QUANTO AO VALOR DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL.SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REDISTRIBUIÇÃO.ESTADO DO PARANÁ DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NO ENTANTO, VALOR JUSTO FIXADO PARA A VERBA HONORÁRIA, CONSIDERANDO-SE A RELATIVA SIMPLICIDADE DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.3 - REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. READEQUAÇÃO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À MÉDIA INPC/IGP-DI, ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9494/97, PASSANDO A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES A SEREM AQUELES DA REMUNERAÇÃO E CORREÇÃO DA CADERNETA DA POUPANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA, NO PONTO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01397

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Jankovski B. d. Barros	003	0928163-8/02
Amanda Ferreira Silveira	002	0918607-2
Ana Cláudia Bento Graf	002	0918607-2
Ana Paula Pavelski	001	0918190-2
André Gustavo Meyer Tolentino	014	1014716-3
Anita Caruso Puchta	004	0929459-3
Arnaldo Alves de Camargo Neto	006	1000943-1
César Lourenço Soares Neto	014	1014716-3
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	010	1010934-5
Cláudio Soccoloski	011	1011806-0
Daniel Augusto Sabec Viana	007	1008664-7
Danielle Christianne da Rocha	009	1009975-9
Edson Silva da Costa	008	1009220-9

Eduardo Augusto Guimarães	011	1011806-0
Flávio Rosendo dos Santos	013	1012341-8
Gisele Hauer Argenton	010	1010934-5
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	011	1011806-0
Gustavo Munhoz	012	1011886-8
Hamilton Antonio de Melo	012	1011886-8
Hubirajara Duraes da Luz	007	1008664-7
Ivete Maria Caribé da Rocha	003	0928163-8/02
João Alberto Nieckars da Silva	002	0918607-2
Jonadabe Rodrigues Laurindo	010	1010934-5
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0929459-3
Luiz Fernando Zornig Filho	001	0918190-2
Luiz Gustavo de Andrade	001	0918190-2
Marcelo Caribé da Rocha	003	0928163-8/02
Marinete Violin	012	1011886-8
Marisa Cescatto Bobroff	012	1011886-8
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	012	1011886-8
Patrizia Dayane Calixto de Souza	013	1012341-8
Paula Nogara Guérios	014	1014716-3
Paulo Roberto Ferreira Motta	005	0982547-8/01
Priscila Nery	011	1011806-0
Renato Tavares Yabe	012	1011886-8
Renê Pelepiu	004	0929459-3
Romeu Felipe Bacellar Filho	005	0982547-8/01
Sandra Regina Rodrigues	002	0918607-2
Shalom Moreira Baltazar	014	1014716-3
Valquiria Gonçalves	010	1010934-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0918190-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180047. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001834-28.2012.8.16.0024 Ação Civil Pública. Agravante: Vilson Rogério Goinski, Nereu Osni Colodel, Sandro Miguel Mendes, Vanessa Strapasson. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho:

Vistos. Converto o feito em diligência, para oportunizar vista/carga dos autos por 05 dias ao agravante, acerca dos documentos novos juntados nas contra-razões do agravado Ministério Público. Isso em respeito ao princípio do contraditório. Após o prazo, certifique-se e voltem para julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO

0002 . Processo/Prot: 0918607-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000714-10.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918607-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por BRASIL TELECOM S/A nos autos de Ação Ordinária nº 714-10.2012.8.16.0004 onde contende com o ESTADO DO PARANÁ, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 836-TJ que indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de outros débitos tributários de responsabilidade da agravante além daqueles que se discute na inicial. O recurso foi recebido e processado, e o almejado efeito suspensivo foi indeferido (fls. 850/855). Ocorre, no entanto, que, conforme se verifica dos documentos em anexo, o feito principal já foi sentenciado em 31 de janeiro de 2013, restando clara a perda do objeto deste agravo de instrumento pela superveniente falta de interesse recursal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0928163-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/4345. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9281638-0/1 Embargos de Declaração, 9281638- Agravo de Instrumento. Embargante: Municipio de Fazenda Rio Grande Pr. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Embargado: Wanessa Priscila David do Carmo. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha, Marcelo Caribé da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

2 FUNDAMENTAÇÃO Não conheço os presentes Embargos de Declaração. O Embargante reitera o argumento de que não era caso de perda de objeto do Agravo de Instrumento, porque, segundo ele, a liminar concedida foi para suspender o Concurso e para que a Administração se abstivesse de convocar candidatos aprovados no Concurso. Todavia, essa alegação já foi rechaçada por ocasião do julgamento dos declaratórios anteriores (fls. 196/199), razão pela qual fica vedada a sua reapreciação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Não se pode utilizar de novos embargos declaratórios, repetindo-se os mesmos fundamentos anteriormente opostos, para obter uma decisão acerca de matéria já decidida. É importante frisar que podem ser opostos embargos de declaração de acórdão que julgou emb rgos de declaração anteriormente opostos. 3 Todavia, não é possível reiterar alegações que já foram decididas anteriormente, em razão da preclusão consumativa, conforme preceitua o art. 473 do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Ainda, apenas são cabíveis embargos de declaração em relação aos vícios existentes no último acórdão e não no primeiro. Quer dizer, os presentes Embargos de Declaração deveriam apontar omissão, contradição ou obscuridade na Decisão que julgou os Embargos de Declaração anteriormente interpostos, e não impugnar vícios da Decisão que julgou o Agravo de Instrumento. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração não podem ser conhecidos quanto a eventuais defeitos no acórdão já impugnado pelos embargos declaratórios precedentes, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa." Precedente: EDcl nos EDcl na AR nº 1.416-PB, DJU de 13.06.05. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 703882/MG; Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de 4 Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0144021-4; Quinta Turma, Ministro FELIX FISCHER; DJ 30.10.2006). Assim, o presente recurso não ataca diretamente a Decisão proferida nos embargos de declaração anteriormente opostos, querendo, sob os mesmos argumentos, o saneamento de omissão que, conforme já decidido (fls. 196/199), não ocorreu. ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos de Declaração. Deixo, entretanto, de multar o Embargante, por litigância de má-fé Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 19 de fevereiro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0004 . Processo/Prot: 0929459-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001687-62.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Ademir Neri Martins. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Arquivem-se.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929459-3, DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Ademir Neri Martins Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Adalberto Xisto Pereira) Vistos, etc. Conforme informações apresentadas na petição protocolada às fls. 127, foi proferida sentença nos autos originários (fls. 129/134). Sendo assim, devido à perda de objeto, restou prejudicada a apreciação do presente recurso, pelo que o julgo extinto, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 0982547-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/453432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9825478-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Voltec Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Paulo Roberto Ferreira Motta. Embargado: Ministério Público Estadual. Interessado: Município de Curitiba, Construtora e Incorporadora Nicoletti Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

2 FUNDAMENTAÇÃO A Embargante sustenta que houve omissão em relação à sua afirmação de que deve ser limitada a construção do condomínio na extensão de 30 (trinta) metros contados do córrego do rio, permitindo-se a continuidade das obras no restante do imóvel. Todavia, a Decisão Recorrida entendeu que: "A Agravante sustenta que possui autorização ambiental para canalização expedida pelo Município de Curitiba, motivo pelo qual, segundo ela, tem direito de continuar a construção de condomínio residencial no imóvel de inscrição de nº 50.0.0039.0498.00-1. A Decisão Recorrida suspendeu as obras do condomínio residencial no imóvel de inscrição de nº 50.0.0039.0498.00-1, considerando que a Área é de Preservação Permanente. Verifica-se que (fl. 88) o Batalhão de Polícia Ambiental constatou que a Agravante estava realizando 3 obras do condomínio residencial, em imóvel localizado na Rua Aldo Pinheiro, esquina com Rua Benedito Correia de Freitas, no Abranches, que é Área de Preservação Permanente. Nota-se, ainda, em sede de cognição sumária, que a Agravante, durante a implantação de galerias, extrapolou os limites e invadiu Área de Preservação Permanente. Nessas condições, considerando o princípio da prevenção, segundo o qual os danos ambientais devem ser evitados, já que são de difícil reparação, deve ser mantida a Decisão Recorrida, que suspendeu as obras do condomínio residencial no imóvel de inscrição de nº 50.0.0039.0498.00-1" (fls. 94/95). Portanto, foram suspensas as obras do condomínio residencial no imóvel de inscrição de nº 50.0.0039.0498.00-1, porque a Área é de Preservação Permanente. 4 Vale ressaltar, ainda, que não tem cabimento a alegação da Embargante de que

a área de preservação permanente é de (30) trinta metros contados da margem do córrego, devendo ser, segundo ela, limitada a paralisação das obras ao perímetro relativo à Área de Preservação Permanente. A Lei nº 12651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, conceitua Área de Preservação Permanente da seguinte forma: "Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. 5 Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d?água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d?água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d?água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d?água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d?água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d?água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; 6 II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d?água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d?água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d?água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d?água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; 7 VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d?água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. § 1o Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d?água naturais". 8 Portanto, segundo a legislação referida, Área de Preservação Permanente - APP é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Vale ressaltar que o fato do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12651/2012, estabelecer que também é Área de Preservação Permanente (30) trinta metros contados da margem do córrego de água, não significa que o restante da área onde está sendo realizada a obra não seja, em virtude de outras características da região, Área de Preservação Permanente, já que o conceito, como visto, é extremamente amplo. Portanto, os Embargos de Declaração visam tão somente a reforma de decisão proferida por esta Corte. Entretanto, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é 9 possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no AgRg no REsp 1230127 / SP, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 24/05/2011). "1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de vício, não possuindo natureza de efeito modificativo. Saliente- se que, excepcionalmente, pode haver modificação na decisão, entretanto, somente em decorrência da 10 correção de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verificou na espécie. 2. Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial." (EDcl no AgRg no AgRg na Rcl 5556 / DF, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 22/06/2011). As questões suscitadas pela Embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos na Decisão Embargada. ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 19 de fevereiro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 1000943-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294777. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001584-42.2010.8.16.0128 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Manoel Rodrigues Salomão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1000943-1, DA COMARCA DE PARANACITY Apelante : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- IAP Apelado : MANOEL RODRIGUES SALOMÃO Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, 1) O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- IAP, em 30/08/2010, ajuizou Execução Fiscal em face de MANOEL RODRIGUES SALOMÃO, a fim de receber valores oriundos das multas administrativas (Autuações em 18/11/2004), e inscritas em dívida ativa em 03/11//2008, com valores individuais de R$ 2.828,12. 2) De acordo com a Certidão do Oficial de Justiça, com data de 20/12/2010, a citação do Executado não foi efetuada em razão do seu falecimento (f. 14), sendo feito o arresto do bem descrito na f. 15. Avaliação, intimação do Herdeiro do Executado e Termo de Penhora e Depósito nas fls. 16, 17 e 18, respectivamente. 3) Intimado a se manifestar, o IAP requereu, em 15/06/2011, o agendamento de leilão do bem penhorado (Trator Massey Fergusson, ano 1980, modelo 50 X). 4) O Juízo a quo suspendeu o processo, por 6 (seis) meses, com fulcro no art. 265, I do CPC (f. 23). 5) O prazo decorreu sem manifestação do Exequente (f. 24-verso). Em vista disso, a demanda foi julgada extinta em 02/05/2012, sem resolução de mérito, constando na sentença que: "A regular formação da lide mediante a citação da parte ré é pressuposto de existência do processo (...). No caso, como não houve a indicação de sucessores do réu, impondo-se a extinção" (f. 26). Condenou o IAP ao pagamento das custas processuais. 6) Apela o Exequente (fls. 31/37) alegando que: a) a extinção do processo, por inércia do autor, pressupõe a prévia intimação pessoal para que dê regular andamento ao feito (at. 267, § 1º do CPC); b) a multa foi constituída corretamente, sendo o Executado intimado pessoalmente da decisão administrativa, em 09/09/05 (fls. 38/39); c) não foi juntada certidão de óbito do Executado e, por isso, não cabe a extinção do processo na forma do art. 267, IV do CPC; d) de acordo com o art. 567 do CPC, o espólio responde pelas dívidas do falecido, além e ser possível a habilitação dos sucessores (art. 1055 CPC); e) não há necessidade de substituição da CDA. Requer o provimento do recurso a fim de que seja determinado o prosseguimento da Execução, condenando-se o Apelado nos ônus da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Apelante não tem razão. A Certidão do Oficial de Justiça atesta que a citação não foi realizada em razão do falecimento do Executado MANOEL RODRIGUES SALOMÃO. Apesar da presunção juris tantum da informação certificada, esta não foi desconstituída pelo Apelante que, aliás, limitou-se a requer a designação de data para o leilão do bem arrestado e penhorado, desconsiderando a informação. É fato, portanto, que não ocorreu a angularização da relação jurídico-processual. Diante disso, fica evidente que o IAP pretende afastar a extinção da demanda ante a alegada possibilidade de modificação do sujeito passivo da Execução, hipótese vedada pela jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 392, de 07/10/2009: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" A esse respeito: "1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010". (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 27/08/2012, destaquei) "1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. (...).3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido"(REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) Em outras palavras, as CDA?s emitidas em nome de MANOEL RODRIGUES SALOMÃO e que embasaram a Execução Fiscal nº 1584- 42.2010.8.16.0128, da qual o devedor não chegou a ser citado porque faleceu, não podem ser exigidas de seu Espólio, devendo ser feita a necessária correção e reapresentação delas em Juízo, caso não atingidas pela prescrição. ANTE O EXPOSTO, em razão do recurso veicular pretensão contrária à Súmula nº 392 do STJ, nego seguimento ao presente apelo (art. 557, do Código de Processo Civil). Intimem-se. CURITIBA, 19 de fevereiro de 2013 Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0007 . Processo/Prot: 1008664-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32241. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000235-61.2013.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Agravado: Prefeito Municipal de Cornélio Procópio. Interessado: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Hubirajara Duraes da Luz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Farmácia

Vale Verde Ltda., interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida em mandado de segurança (fls. 111/114 TJPR) que indeferiu pedido liminar, o qual visava que o impetrado se abstivesse de lavrar auto de infração "(...) ou dar início a qualquer procedimento de negativa ou cassação (depois de concedido) do alvará de licença, em razão do funcionamento do Estabelecimento comercial fora do horário determinado pelo Decreto Executivo Municipal nº 32/2013 (art. 4º e 5º),I bem como que fique assegurado à mesma o funcionamento nos dias úteis, domingos e feriados das 07:00 às 24:00;" (fl. 68 TJPR). Alega em suas razões que: (a) atua no ramo de farmácia e drogaria, sendo que quando do pedido de alvará de funcionamento solicitou que a autorização permitisse o funcionamento do estabelecimento das 07:00 horas até as 24:00 horas (segunda a sexta feira), inclusive aos sábados, domingos e feriados; (b) o pedido de funcionamento de horário diferenciado foi indeferido, razão pela qual impetrou mandado de segurança contra o ato da autoridade coatora que editou o Decreto nº 32/2013; (c) o funcionamento do estabelecimento comercial nos moldes impostos coloca em prova a viabilidade da manutenção do negócio; (d) o decreto municipal poderia viger desde que não contrariasse o disposto em lei federal sobre o tema, vez que o comércio e a proteção do consumo de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos e outros produtos são de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal; (e) o Código de Posturas do Município diz em seu artigo 191 que a regulamentação de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, etc. deve obedecer a legislação federal que regulamenta a matéria; (f) o Decreto Municipal nº 32/2013 acabou por violar os Princípios da Livre Concorrência e da Defesa do Consumo; (g) o perigo da demora reside no fato de poder vir a ser autuado pela autoridade coatora. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao agravo, para que não sofra qualquer tipo de abstenção/sanção em razão do horário de funcionamento do estabelecimento comercial fora do horário estipulado pelo Decreto Municipal nº 32/2013. Ao final, requer pela concessão da segurança. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, a qual visava a abstenção de autuação em razão do horário de funcionamento do estabelecimento comercial agravante. Isto porque, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a questão da atividade farmacêutica. Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal o qual reza que: "É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial." (Súmula nº 645) Razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que não há qualquer ilegalidade no Decreto Executivo Municipal nº 32/2013 que fixou os horários de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos do município. Portanto, entendo ter agido corretamente o juízo a quo ao indeferir o pedido liminar, vez que, em princípio, não há qualquer irregularidade no Decreto Municipal nº 32/2013. Assim sendo, indefiro o efeito ativo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 1009220-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/31405. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002436-02.2012.8.16.0159 Ação Civil Pública. Agravante: Douglas Dohms. Advogado: Edson Silva da Costa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Douglas Dohms demonstra irresignação em face da decisão de fls. 68/78 proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 2436-02.2012, que determinou a suspensão de licitação e consequentemente o concurso público dela decorrente, incluindo a proibição de novas contratações e a suspensão dos efeitos das nomeações já realizadas, sem prejuízo do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, até a data do cumprimento da decisão, bem como determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos Armando Luiz Polita, Sernaide Lourdes de Almeida e Núcleo de Aperfeiçoamento, Capacitação, Aprendizagem e Desenvolvimento Regional - Nader, nos termos e valores contidos na presente decisão, sob pena de, não havendo o cumprimento imediato da referida determinação, incorrer na aplicação de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega, em suas razões recursais, que: a) em razão de ter havido a suspensão dos efeitos do certame licitatório e do concurso público e, consequentemente, afastou todos os funcionários concursados aprovados e investidos nos cargos, sem remuneração, torna-se incontroverso que a decisão agravada apreciou, em seu bojo, matéria cuja análise não fora submetida expressamente ao Poder Judiciário pelo autor (Ministério Público), ou seja, não era objeto do pedido, sendo portanto, extra petita; b) não há falar em poder geral de cautela a fundamentar ou justificar a decisão liminar, pois ausente qualquer dano iminente, eis que todos os funcionários aprovados e nomeados já estavam trabalhando quando do afastamento sumário; c) a manutenção da decisão refletirá seus reflexos em toda a comunidade local. Ainda discorreu sobre os requisitos da concessão da tutela antecipada. Logo pleiteia a concessão da tutela, para o fim de que seja readmitido o agravante em seu cargo do qual foi suspenso. Ao final, seja provido o recurso na forma disposta à f. 20. Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, pois, em cognição sumária, se mostra presentes o requisitos do fumus boni iuris, consistente na decisão agravada que se mostra extra petita, pois em nenhum momento pleiteou-se a extinção do contrato de trabalho dos servidores que se encontravam trabalhando, decorrentes de aprovação no concurso público oriundo de licitação supostamente fraudulenta, mas sim a indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como o impedimento de novos atos de nomeação e que as pessoas já nomeadas venham a adquirir estabilidade no decorrer deste processo, conforme se observa do pedido da ação civil pública à f. 64. Ademais, o periculum in mora resta também demonstrado, na medida em que o agravante, com a decisão agravada foi demitido, porém não se verificou que não foi este o pedido e que os que já se encontram trabalhando tiveram que se desligar de outros empregos para assumir o cargo público, encontrando-se, portanto, desamparados financeiramente. Em sendo assim, concedo o efeito suspensivo, apenas para suspender a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão dos efeitos dos atos de nomeação e posse dos candidatos já convocados, mantendo-se a mesma, no mais, até a decisão final do presente agravo. Assim, readmita-se o agravante em seu cargo do qual foi suspenso, até decisão do presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 1009975-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2013/40169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rosemary Mauerberg de Castro. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados... I - Em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação deste writ. De acordo com os documentos médicos de fls. 47/50, a impetrante é "portadora do CID B18.2", isto é, "hepatite viral crônica C". Necessita, por isso, do uso dos medicamentos "Interferon PEGUILADO alfa 2a - 180 mcg SC 1x/sem" e "Ribavirina 250mg 5cp VO ao dia por 48 semanas", esses já fornecidos pela Administração Pública, associados ao "Telaprevir 250mg 2cp VO 8/8 horas (por 12 semanas)". Extrai-se das fls. 52/53 a resistência do Estado do Paraná quanto ao fornecimento desse medicamento. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu: (a) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. ?Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde? (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007)" (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.09.2007). (b) "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 858.899/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 26.06.2007). (c) "1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ? qualquer tratamento?, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004" (1.ª Turma, RMS. n.º 20.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.04.2007). (d) "1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/RS, Rel. Min. Francisco

Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da impetrante, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portadora, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109- 113). Nessas condições, defere-se a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, forneça à impetrante o medicamento de que ela necessita - "Telaprevir 250mg" -, de acordo com a solicitação de sua médica (fl. 54), enquanto for necessário ao tratamento da doença de que é portadora, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). II - Comunique-se, com urgência, e solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. III - Dos termos desta decisão, dê-se ciência, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. Expeça-se o competente mandado. IV - Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Int. Curitiba, 19.02.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1010934-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002740-78.2012.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Sismmac - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1010934-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : SISMMAC - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba. Agravado : Município de Curitiba. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SISMMAC - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba, nos autos nº. 0002740-78.2012.16.0004 de ação coletiva de obrigação de fazer c/c indenizatória c/c antecipação de tutela innitio litis, inaudita autera parte, com a finalidade de ser garantido e respeitado o direito de greve de seus substituídos, em face do Município de Curitiba e contra a r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, sob os seguintes argumentos: "1. Sem embargo quanto a possibilidade da parte autora discutir o suposto direito ao recebimento da vantagem pretendida certo é que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece guarida, diante da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em casos de concessão de vantagem patrimonial de servidor público civil, conforme se extrai do previsto no art. 1º, da Lei nº 9.494/97. 2. Ademais, entendo que o indeferimento da liminar pretendida não provoca o perecimento da parte autora, caso existente, bem como não impossibilita futura efetividade à tutela final, acaso deferida. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente. 3. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Como se não bastasse, as partes assim pugnaram. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença." (verbis, fls. 21 TJ). Alega o agravante que nos dias 14 e 15 de março de 2012, por ocasião da campanha salarial desse ano, foi deflagrada greve pelos profissionais do magistério municipal de Curitiba, conforme havia sido determinado em Assembleia Geral da categoria, realizada em 08 de março de 2012. Afirma que o movimento foi devidamente informado ao requerido, em ofício datado de 09 de março de 2012 e que o movimento paredista iniciou-se em 14 de março e foi suspenso em 15 de março, tendo em vista a retomada das negociações com o requerido. Aduz que ao término da greve o requerente oficiou o requerido solicitando fosse oportunizada para todos os profissionais do magistério, que participaram da greve, a reposição dos dias parados, inclusive com o intuito de não causar prejuízos ao ano letivo. No entanto, assevera que os professores que participaram da greve receberam descontos dos dias parados em seus vencimentos de abril de 2012, como fazem prova os holerites juntados aos autos originários. Anota que o requerido considerou os dias de greve como se fossem faltas injustificadas, efetuando descontos dos dias parados e dos descansos semanais remunerados, bem como das gratificações. Que a atitude do requerido atenta contra o direito de greve dos servidores públicos, garantido pela Constituição da República e demais normas de direito internacional. Sustenta que a decisão agravada merece ser reformada porque já foram suprimidos os vencimentos de seus substituídos, sendo que estes estão impedidos de participarem de procedimentos internos de crescimento na carreira, eis que um dos requisitos é o de não ter faltas injustificadas em suas fichas funcionais. Afirma ser inadmissível a posição do requerido que considerou os dias de greve como se fossem faltas injustificadas, efetuando descontos dos dias parados e dos descansos semanais remunerados, bem como das gratificações. Requer, desta forma, seja atribuído efeito ativo ao presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos legais para tal, evidenciados pelo abuso de direito por parte do agravado que vem causando danos funcionais e financeiros, estes de caráter alimentar, aos substituídos. Compulsando-se os autos, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos autorizadores hábeis a ensejar a concessão do referido efeito (plausibilidade das alegações). À luz das apontadas considerações, inexistindo pretensão amparada em fumus boni iuris e periculum in mora, hei por bem indeferir o pretendido efeito ativo, o que faço sem embargo das oportunas alegações trazidas pelo Colegiado. Além disso, consigno que em juízo de cognição superficial, próprio deste momento processual, entendo que os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9494/1997, cumulados com o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 5021/1966, coíbem a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que implique pagamento de vantagem pecuniária a servidor, razão pela qual entendo ser prudente a manutenção do decisum recorrido até decisão ulterior por parte do Colegiado. Nestas condições, em face da ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de atribuição de "efeito suspensivo ativo" à decisão agravada. II - Solicitem-se as informações ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. III - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. IV - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. VI - Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0011 . Processo/Prot: 1011806-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35098. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003478-67.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Eduardo Augusto Guimarães, Cláudio Soccoloski. Agravado: Carlos Caetano (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Nery. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) CARLOS CAETANO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA COMPRA E SERVIÇOS EM GERAL DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que o inabilitou na concorrência pública destinada à exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros e Bens (TAXI), em razão de ter apresentado certidão criminal federal com seu nome grafado de forma incorreta (fls. 20/35). 2) A decisão agravada, ao entender que a certidão apresenta mero erro de digitação, deferiu o pedido liminar "a fim de assegurar a participação do impetrante nas fases seguintes da concorrência pública n. 003/2012/SERMALI, assim como compelir a autoridade coatora a abrir os envelopes do impetrante e classificá-lo de acordo com sua proposta" (fls. 163/164). 3) Inconformado, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS interpôs agravo de instrumento (fls. 04/16), com pedido de efeito suspensivo, alegando que: a) desconfiada do grande número de certidões apresentadas contendo semelhantes erros gráficos (aproximadamente 23), a Comissão de Licitação oficiou à Justiça Federal a respeito do assunto, tendo recebido resposta informando que: "o requerente apenas precisa digitar o nome e o número do CPF ou CNPJ. Não existindo processos em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e TRF4, com os critérios estabelecidos nos itens acima, e ainda, não havendo problemas com homonímia, certidão será impressa como nada consta". E prossegue: "Como os campos de preenchimento são livres, sem qualquer conferência na base da Receita Federal para verificar a autenticidade dos dados informados, a pessoa poderá digitar um número de CPF válido com qualquer nome"; b) em razão disso, deduz que os candidatos apresentaram intencionalmente certidão com o nome errado, pois assim evitariam ter que se deslocar ao TRF para solicitar a certidão ou mesmo encobririam a existência de registros; e c) a tentativa de burlar o certame é evidente, fazendo com que as certidões apresentadas com erro de grafia fossem recusadas pela Comissão. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em face da decisão que deferiu medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, autorizando o Impetrante CARLOS CAETANO a permanecer na concorrência pública destinada a selecionar interessados em explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros e Bens (Taxi) no município de São José dos Pinhais. O Impetrante, ora Agravado, havia sido inabilitado no certame em razão de ter apresentado certidão negativa criminal expedida pela Justiça Federal, obtida pela internet, com o seu nome grafado incorretamente. A decisão ora agravada, porém, deferiu o pedido liminar "a fim de assegurar a participação do impetrante nas fases seguintes da concorrência pública nº 003/2012/SERMALI, assim como compelir a autoridade coatora a abrir os envelopes do impetrante e classificá-lo de acordo com sua proposta" (f. 164). Em análise superficial, entendo que assiste razão ao Recorrente. O item 6.4.10 exige dos participantes do certame a apresentação de "Certidão negativa de distribuição de feitos criminais, atualizadas, emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual da comarca da qual reside o licitante" (f. 92). O item 7.9, por sua vez, determina que: "Serão inabilitados os licitantes que não atenderem às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo ou forma" (f. 94). A certidão de f. 46, obtida junto ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se presta a comprovar a inexistência de registros criminais no âmbito da Justiça Federal em relação ao Agravado. Conforme diligenciado por este Magistrado junto ao site em que se fornecem referidas certidões (http://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/certidao/index.p hp?coderr=.3.&cpf=&nome=&tipo_cert=C), as informações disponíveis sobre a pessoa física CARLOS CAETANO, CPF 236.804.409-44, "não são suficientes para a emissão da certidão negativa via internet" (certidão anexa). Assim, o Agravado deixou de atender às disposições editalícias, sendo correta a sua inabilitação no certame. Ademais, o Agravante demonstrou que é imprescindível a conferência do nome o do número do CPF pelo interessado na certidão negativa impressa via internet, eis que "como os campos de preenchimento são livres, sem conferência na base da Receita Federal para verificar a autenticidade dos dados informados, a pessoa poderá digitar um número de CPF válido com qualquer nome". Ou seja, a certidão de f. 46 não apresenta qualquer valor jurídico, eis que o nome do Agravado não está grafado corretamente. Ainda sob análise superficial da questão, tal modo de proceder depõe contra o Agravado, sobrelevando notar que é do interesse da Administração se resguardar de delegar serviços públicos aos que deixem dúvidas

de que reúnam os atributos morais necessários a desempenhar com retidão uma atividade que possui contato tão íntimo com os cidadãos. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se os procuradores do Agravado, no endereço indicado na f. 36, para, querendo, responder o recurso, no prazo legal. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e requisitando informações quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil pelo Agravante. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 14 de fevereiro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0012 . Processo/Prot: 1011886-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30764. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0083024-43.2012.8.16.0014 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Hamilton Antonio de Melo, Renato Tavares Yabe. Agravado: Mauricio André Pizzi, Francisco Figueiredo da Silva, Abilio Pereira dos Santos, Milton Julio da Silva, Nivaldo Batista da Silva, Valdomiro Julião dos Reis, Ismael dos Santos Silva, Walmir Marques, José Francisco da Silva, Carlos Aparecido de Melo, Jose Edson Machado, Matilde Aparecida Palma, Isaias Pereira, Alcides Alves Pereira, Paulo Lucio Luciano, Nelson de Jesus Silva, Edson Aparecido da Rocha, Jair de Oliveira, Fabio Augusto Jorge Estevam. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff, Gustavo Munhoz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011886-8 DE LONDRINA - 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante : Universidade Estadual de Londrina. Agravado : Maurício André Pizzi e Outros. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc.. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universidade Estadual de Londrina, nos autos nº 83024-43/2012 de Ação Ordinária, em desfavor de Abilio Pereira dos Santos e Outros, em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo administrativo disciplinar no. 238/2012, nos seguintes termos: 1- São relevantes os fundamentos da demanda e os Autores necessitam da antecipação da tutela para não sofrerem prejuízos irreparáveis. 2- Alega-se, com efeito, práticas abusivas e ilegais no curso do processo administrativo contra os autores, servidores da Universidade Estadual de Londrina, pela Reitora, que, contrariando a conclusão da Comissão Processante, aplicou pena de demissão. Interposto recurso ao Conselho Universitário e mantida a demissão, foi protocolizado pedido de reconsideração, direitos de defesa previstos na legislação interna da instituição. Com o intuito de prejudicar os Autores, a Reitora reconduziu os membros do Conselho que já tinham concluído seus mandatos eletivos, depois da posse dos novos conselheiros eleitos, a pretexto de que o pedido de reconsideração devia ser julgado pelos membros integrantes do Conselho que atuaram no julgamento anterior, não respeitou os prazos previstos a tramitação no processo para fazer realizar o novo julgamento, sem a intimação dos Advogados dos Autores. 3- Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo administrativo disciplinar 238/2012 em relação aos Autores. Caso as demissões já tenham sido efetivadas, reintegrem-se os Autores às suas respectivas funções. 4- Intimem-se. 5- Providências necessárias. Irresignado, interpôs o réu, o presente Agravo de Instrumento a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita que: a) o processo disciplinar foi instaurado tendo em vista que os Autores, ora Agravados, apresentaram junto à Pró-Reitoria de Recursos Humanos, certificados falsos de conclusão de cursos, para obtenção de promoção funcional; b) o Processo Administrativo Disciplinar foi instruído, tendo sido assegurado aos Agravados, o amplo direito de defesa; c) a pena sugerida pela Comissão Processante foi a de suspensão de 90 (dias); d) a Reitora, sendo a autoridade competente para o julgamento e dosimetria da pena, aplicou a pena de demissão aos agravados; e) da decisão da Reitora, os agravados interpuseram Recurso ao Conselho Universitário, o qual foi julgado improcedente; f) da decisão que julgou improcedente o Recurso, os Agravados apresentaram pedido de reconsideração ao Conselho Universitário, que em sessão de 14/12/2012, indeferiu o referido pedido; g) o pedido de reconsideração foi protocolado no dia 06/12/2012, não tendo sido possível a sua inclusão na pauta da primeira reunião do Conselho Universitário ocorrida em 07/12/2012; h) O Conselho Universitário em reunião do dia 07/12/2012, deliberou pela apreciação do pedido de reconsideração no dia 14/12/2012, em prosseguimento à reunião, bem como decidiu pela prorrogação do mandado dos conselheiros que estava com término previsto para o dia 10/12/2012; i) a advogado dos Agravados não compareceu à reunião designada para o julgamento dos pedidos de reconsideração, mesmo que houvesse postulado oportunidade de manifestação oral; j) o advogado dos Agravados foi comunicado do dia e horário da reunião de julgamento através de mensagem eletrônica e contato telefônico, conforme documentação anexa. Por fim, pugna pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo com reforma da decisão agravada no sentido de revogar a decisão de concessão da tutela antecipada, e ao final revogar em definitivo a mesma. É o relatório. II.- Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. III- Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois a suspensão do processo disciplinar em relação aos Autores atingidos pela demissão, poderá importar em prejuízo à parte, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste agravo de instrumento. IV. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V. Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI-. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. VIII- Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0013 . Processo/Prot: 1012341-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/39407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007341-30.2012.8.16.0004 Exibição de Documentos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Agravado: Patrizia Dayane Calixto de Souza. Advogado: Patrizia Dayane Calixto de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012341-8, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA. Agravante : ESTADO DO PARANÁ Agravada : PATRIZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/15) interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fls. 100/101 e 118, que deferiu a liminar pleiteada na Medida Cautelar nº 0007341- 30.2012.8.16.0004 ajuizada por PATRYZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA, e determinou ao Agravante que, em 5 (cinco) dias, exibisse à Agravada seu cartão de respostas e caderno de prova referentes ao Concurso Público que prestou, para o cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Paraná. 2) O Agravante sustenta que: a) nulidade da decisão pois, mesmo com a interposição de Embargos de Declaração, o Juízo a quo deixou de esclarecer contradições que dificultam o entendimento da decisão, em especial sobre o esgotamento do objeto da ação originária, e a dúvida sobre o prazo para o ESTADO DO PARANÁ contestar, haja vista que a decisão fixou 5 (cinco) dias, desconsiderando o disposto no art. 188 do CPC, e o mandado de citação indicou o prazo de 60 (sessenta) dias; b) o deferimento da liminar esgota o objeto do processo originário, o que não é possível; c) caso seja compelido a exibir os documentos pleiteados, não haverá porque apresentar contestação; d) é impossível reverter os efeitos da liminar e, por isso no procedimento de exibição de documentos é facultado ao requerido apresentar defesa ou exibi-los; e) caso exiba o documento, não haverá pretensão resistida e, por isso o Agravante não poderá responder por nenhum ônus sucumbencial. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja declarada a nulidade da decisão ou, sendo outro o entendimento, seja revogada a liminar a quo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. O prazo para contestação, nas cautelares, é de 5 (cinco) dias (art. 802 do CPC) e, em se tratando de "Fazenda Pública" (ESTADO DO PARANÁ), este prazo será quádruplo (art. 188 do CPC). Não havia mesmo qualquer dúvida ou contradição a ser sanada, haja vista que, em se tratando de prazo peremptório (art. 182 do CPC), eventuais erros materiais em decisão ou em mandado citatório, não têm o condão de alterar as disposições legais pertinentes. Em relação ao deferimento da liminar, afigura-se possível, mesmo na hipótese dos autos. Neste sentido: ". Consoante precedente da 3ª Turma do STJ, é possível o deferimento liminar de pedido de exibição de documentos, não obstante a alegada satisfatividade da medida. 2. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp 1284551-SP - Relatora Min. NANCY ANDRIGHI - 3ª Turma, DJe 30/05/2012, destaquei). "A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. "In casu", há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia. Recurso especial provido" (Resp nº 513.707/SC - Rel. p/ Acórdão Min. MINISTRO CASTRO FILHO, 3ª Turma, DJ 30/06/2006, destaquei) Por pertinentes, transcrevo as razões do Acórdão acima, as quais adoto como razão de decidir: "Todavia, é de se ter presente que o Direito Processual Civil tem evoluído muito nos últimos anos, passando a admitir, inclusive, a antecipação da tutela de mérito, que os autores italianos, impropriamente, chamam de "cautelar satisfativa". O caso em apreço, contudo, é de antecipação de tutela cautelar, o que não é estranho ao nosso Direito; ao contrário, é da nossa tradição, como, v.g., ocorre na busca e apreensão e na produção antecipada de prova. Nosso diploma processual cuida da exibição em dois locais: nos artigos 355 e seguintes, como incidente probatório, e nos artigos 844/845, aqui, como medida cautelar. Ao fazê-lo, no Processo Cautelar, o Código manda que se observe, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363 e 381 e 382. Logo, não exclui, no restante, a aplicação das disposições procedimentais de natureza eminentemente cautelar. E entre essas encontra-se a concessão de liminar (art. 804). Nem poderia ser diferente, sob pena de submeter a sacrifício, às vezes irreparável, o direito da parte, nos casos de "periculum in mora". Data máxima venia, entendo que a exibição de documento, quando antecedente à propositura da demanda principal, identifica-se com a antecipação de prova. E submeter uma antecipação de prova ao procedimento cautelar, sem a possibilidade de concessão liminar, na grande maioria dos casos, poderia significar a travessia do mar, com vencimento de todas as procelas (entenda-se: superação de incidentes e recursos) para, ao término, morrer na praia, se, ao fim e ao cabo, a prova a produzir não mais existir ou não for aproveitável. O mesmo se diga - dada a similitude - no que concerne à exibição de documento: em alguns casos, não deferida "in limine", ao final, poderá não servir aos seus propósitos. Que a medida tem natureza satisfativa é inegável. Mas se trata de satisfatividade de natureza cautelar, não, de mérito. Logo, atendidos os pressupostos específicos, nada obstaria à concessão da liminar. Não se poderia, só por amor ao futuro do procedimento, colocar em risco o direito do requerente.

(...) "In casu", os documentos cuja exibição almeja o autor constituem-se de fichas de custo de produtos comercializados pela requerida a fim de analisar a eventual margem de lucro da empresa que possa ter redundado na ausência de dividendos. Na condição de segundo maior acionista, assiste ao requerente o direito de fiscalizar os negócios realizados pela empresa, até porque deles dependerá a sua participação nos lucros. A análise dos documentos apontados, segundo o autor, permitirá aferir a exatidão das informações prestadas que culminaram na ausência de dividendos relativamente ao exercício de 2001. Não obstante o entendimento predominante da jurisprudência de que o procedimento em referência não comporta liminar por ser de cunho satisfativo, 'sob pena de admitir-se que o autor do pleito acautelatório obtenha a providência buscada antes mesmo que, por sentença definitiva, seja reconhecida a obrigação da parte requerida à exibição pretendida, exaurindo, com isso, o próprio processo cautelar' (AI n. 98.010769-5, de Itajaí, Rel: Des. Trindade dos Santos), há exceção quando do retardamento da prestação jurisdicional somente a final deferida, resultar perigo de dano à parte. Sob este aspecto parecem-me relevantes os argumentos do autor, quando acena com a possibilidade do "periculum in mora", na medida em que a citação poderá ensejar a eventual manipulação dos dados, muito embora não tenha indicado nenhum elemento de prova concreto capaz de dar guarida à sua suspeita. De qualquer forma, evidenciado o "fumus boni juris" a partir do direito de fiscalização dos negócios societários que lhe é assegurado por lei, bem como a indisponibilidade dos documentos referenciados, por terem sido meramente exibidos em assembleia para exame perfunctório, sem possibilidade de análise mais aprofundada dos valores inseridos, penso que a concessão da liminar justifica-se, sobretudo porque, da apresentação em juízo das referidas fichas apenas pelo tempo suficiente para sua reprodução autenticada, não antevejo nenhum prejuízo para a requerida." Estaria eu plenamente de acordo em referendar o entendimento do Tribunal catarinense, se embasasse ele na falta de um dos requisitos à concessão da liminar: "fumus boni iuris" ou "periculum in mora". O fundamento, porém, é a inadmissibilidade de liminar em cautelar desta natureza. A mim me parece muito perigoso converter esse entendimento em tese jurídica. Nesse contexto, penso que há de se prestigiar o deferimento da medida em comento, até porque, conforme se afirmou, a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação das fichas, em juízo, pelo tempo necessário à reprografia". No presente caso, o periculun in mora existe, porque as convocações para os exames admissionais e escolha de vagas já começou, bem como o fumus boni iuris pois, em tese, é possível a ocorrência de problemas com o leitor ótico dos cartões resposta, resultando no cômputo errado da pontuação da Agravada, conforme comparação que fez da anotação de suas respostas com o gabarito definitivo divulgado. De toda sorte, trata-se de medida eminentemente preparatória, haja vista que a exibição do documento, por si só, não garante qualquer direito à Agravada que, aliás, poderá vir a ter sua expectativa esvaziada desde logo, caso constate que o equívoco estava em suas anotações, ou mesmo no preenchimento do cartão resposta. Por fim, ao contrário do que alega o Agravante, o cumprimento da liminar não implica, por si só, no afastamento da possibilidade da condenação nos ônus da sucumbência, porque estes podem advir também da aplicação do princípio da causalidade. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 15 de fevereiro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0014 . Processo/Prot: 1014716-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000400-30.2013.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Sw12 Euclides da Cunha Empreendimento Mobiliário Spe Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino, Paula Nogara Guérios. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Recebo o agravo por instrumento. Volta-se o presente recurso contra decisão concessiva da liminar em ação civil pública movida pelo Ministério Público, sob nº 0000400-30.2013.8.16.0004, pela qual o MM. Juiz da causa determinou o embargo parcial de obra - para construção do Residencial "Equilíbrio", situado à rua Euclides da Cunha, nº 1.530, bairro Bigorrilho, nesta capital -, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 para o caso de não cumprimento da ordem judicial. Alega a agravante SW12 EUCLIDES DA CUNHA EMPREENDIMENTO MOBILIÁRIO SPE LTDA que: a) O corte de árvores no imóvel de referência não foi ilegal, pois lastreado em autorização específica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; b) O empreendimento dispõe de alvará para a construção; c) O imóvel localiza-se em centro urbano e as árvores ali existentes são isoladas, constituídas em sua maioria de espécies exóticas, sendo, portanto, inaplicável a Lei Federal nº 11.428/06; d) As autorizações emitidas pelo Município gozam de presunção de validade, legitimidade e eficácia, só podendo ser infirmadas por prova robusta, o que não ocorreu no presente caso. e) Houve a perda de objeto da ação proposta pelo Ministério Público, diante da celebração de termo de compromisso para compensação do corte (fls. 66). Pede a suspensão da decisão agravada, e ao final sua reforma quando do julgamento deste agravo pelo colegiado. Pois bem. Compulsando os autos, em análise perfunctória, típica deste momento processual, entendo que o corte das árvores do imóvel em tela foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à matéria, estando respaldado por atos administrativos válidos, razão pela qual não há motivo para manutenção do embargo à obra imposto pela liminar ora objurgada. Às fls. 59 está a autorização ambiental para execução da obra; às fls. 63 está a autorização ambiental para remoção de vegetação, na qual consta, expressamente, que: "... após análise do projeto de CONSTRUÇÃO DE 01 HABITAÇÃO COLETIVA EM ALVENARIA no imóvel de indicação fiscal 13.059.045, rua Euclides da Cunha nº 1530, bairro Bigorrilho, verificou-se que a obra atingirá 28 árvores (...) O corte do pinheiro do PR foi ratificado por deliberação do Grupo Técnico de Avaliação de Áreas Verdes de 29/11/2011. Autoriza-se o corte das árvores descritas."; às fls. 66 está o termo de compromisso pelo qual a agravante concordou em efetuar a reposição das árvores cortadas, nos termos do art. 19 da Lei 9.806/00. Do conjunto probatório trazido, dessume-se que milita a favor da agravante o fumus boni juris, pois houve, efetivamente, a chancela estatal - na esfera municipal - para o corte das árvores. Não se pode olvidar que os atos administrativos que deram ao agravante a autorização para o corte gozam de presunção de legitimidade (ínsitos também a validade e eficácia), só podendo ser infirmados por prova suficientemente forte a contrastá-los, a qual não se vê presente neste momento. Na inicial o Parquet limitou-se a alegar genericamente que "... a área verde em questão, embora não esteja cadastrada na Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, como um bosque nativo relevante, certamente contribuía para o equilíbrio do meio ambiente do entorno" , e, "... mesmo com indivíduos exóticos, certamente cumpre uma função de equilíbrio ecológico, permitindo a absorção das águas das chuvas, sendo abrigo para aves e outros pequenos animais." (fls. 114 e 127, respectivamente). Ora, embora a argumentação do Ministério Público tenha um fundo de razão, não é qualquer alteração na natureza que detém o condão de promover o desequilíbrio ecológico sério o bastante a ponto de requerer tutela jurisdicional liminar. Para a configuração desta situação, são necessários dados técnicos concretos, mormente considerando que há estudos das instâncias legítimas de ente municipal respaldando os atos combatidos pela ação proposta. De outro vértice, tenho que também restou demonstrado pelo agravante que a medida guerreada traz-lhe consequências nefastas de difícil reparação, eis que empreendimentos imobiliários da natureza deste relatado nos autos se desenvolvem a partir da celebração de contratos de compra e venda de unidades residenciais, havendo prazo certo de entrega e previsão de multas e indenizações em caso de mora no cumprimento das obrigações pactuadas. Destarte, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo recursal, de modo que torno sem efeito o embargo parcial da obra do empreendimento em questão. A posição ora adotada é corroborada por decisões desta eg. Corte: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA INTERDIÇÃO DE CASA NOTURNA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há como se conhecer do pedido de modificação do ônus da prova em favor do Agravante, já que formulado apenas por ocasião da interposição do presente Agravo de Instrumento, constituindo, portanto, pleito inovador nos autos, que não pode ser apreciado por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA INTERDIÇÃO DE CASA NOTURNA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A PERMITIR A CONCESSÃO DA LIMINAR POSTULADA. ALVARÁ E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO COM VALIDADE ATÉ 31/12/2011. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES A IMPEDIR A INTERDIÇÃO LIMINAR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. a) No caso, "a priori", o Ministério Público não conseguiu demonstrar a fumaça do bom direito necessária para a concessão da medida liminar pleiteada na ação civil pública, já que a Casa Noturna de propriedade da primeira Agravada conta com Alvará e Autorização Ambiental de Funcionamento com validade até 31/12/2011, o que faz presumir, pelo menos em cognição sumária, que o estabelecimento comercial por ela dirigido preenche todos os requisitos legais impostos pela Administração para continuar em funcionamento. b) Igualmente, não se verifica a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois conforme destacado pelo Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Rogério Ribas quando do indeferimento do pedido de efeito ativo recursal, "embora se alegue constante perturbação do sossego aos moradores vizinhos do estabelecimento, a situação já se mostra presente há tempo considerável (...)." (fl. 468). c) Quando todas as exigências legais são regularmente cumpridas pelo Empreendedor, não há que se falar na interdição de estabelecimento comercial em sede de liminar requerida em ação civil pública. 3) AGRAVO A QUE SE CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 685312-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 28.09.2010) 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO SHOPPING PATTEO BATEL. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EVENTUAL DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO. a) A mera alegação de eventual dano ambiental, sem qualquer prova que o demonstre, não é capaz de ensejar a paralisação da construção de um Shopping Center. No caso, a priori, o Ministério Público não conseguiu demonstrar a fumaça do bom direito. b) Quando todas as exigências legais são regularmente cumpridas pelo Empreendedor, deve a Administração Pública conceder autorização para construção. O direito fundamental ao meio ambiente não pode extrapolar seus limites, almejando uma responsabilidade, face ao dano inexistente, sob o argumento de tutelar o interesse da coletividade. c) Os choques entre o direito fundamental ao meio ambiente e os direitos fundamentais da livre iniciativa, propriedade privada e ao desenvolvimento, devem ser solucionados a partir do menor sacrifício possível, preservando a harmonia do texto constitucional. 2) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 645395-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 10.08.2010) Isto posto, presentes os requisitos necessários, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento para suspender a decisão agravada, até final julgamento do recurso pela 5ª Câmara Cível (ou prolação de sentença em 1º grau). Comunique-se com urgência para as providências pertinentes. No mais: a)- Requisite-se informações ao juiz da causa, especialmente sobre o atendimento ao art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada Ministério Público de 1º grau a contrariar o recurso no prazo legal de 10 dias. c)- Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e voltem para decisão. Dil. Necessárias. Intime-se.

Autorizo a chefia da secretaria da Câmara a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- --

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01398

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	052	1011814-2
Alceu Conceição Machado Neto	022	0986402-0
Alceu Paiva de Miranda	052	1011814-2
Alcirley Canedo da Silva	033	1009974-2
	041	1011033-7
	045	1011590-7
	046	1011604-6
	048	1011731-8
	049	1011743-8
	050	1011762-3
	053	1011869-7
	054	1012187-4
Alessandro Alves Leme	033	1009974-2
	041	1011033-7
	045	1011590-7
	046	1011604-6
	048	1011731-8
	049	1011743-8
	050	1011762-3
	053	1011869-7
	054	1012187-4
Alessandro Dias Prestes	008	0925933-8/01
	057	1013232-8
Alexandre Pigozzi Bravo	027	1004491-8
	035	1010376-3
	037	1010660-0
	056	1012969-6
	060	0928620-8
Aline Bratti Nunes Pereira	002	0702713-4/01
Álvaro Manoel Furlan	052	1011814-2
Ana Larissa Neves	045	1011590-7
Ananias Cézar Teixeira	005	0909579-4/02
	007	0918709-1/01
	011	0937769-9/02
	012	0949933-0/02
	013	0953823-8/01
	018	0967594-1/02
	019	0968585-6/01
	029	1007892-7
	030	1009038-1
Anderson Hataqueiama	051	1011810-4
	052	1011814-2
André Luiz Bonat Cordeiro	022	0986402-0
André Luiz Bordini	059	1014116-3
Andrea Regina Schwendler Cabeda	023	0987788-9
	031	1009627-8
Andrei Martins	057	1013232-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	051	1011810-4
	052	1011814-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	035	1010376-3
	037	1010660-0
	056	1012969-6
	060	0928620-8
Arthur Carlos da Rocha Muller	027	1004491-8
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	039	1010930-7
	041	1011033-7
	044	1011242-6
	050	1011762-3
Beatriz Fonseca Donato	025	0996027-0
Bruno Augusto Sampaio Fuga	032	1009841-8
Carlos Oscar Krueger	051	1011810-4
Carlos Pzebeowski	057	1013232-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	044	1011242-6
César Augusto de França	003	0839886-1/01
	004	0839886-1/02
	009	0934713-5/01
	025	0996027-0
	039	1010930-7
	044	1011242-6
Charles Daniel Duvoisin	020	0981751-8
Ciro Brüning	008	0925933-8/01
Cláudio Cesar Alves da Costa	017	0966560-1/01
Cristiane Uliana	005	0909579-4/02
	011	0937769-9/02
	012	0949933-0/02
	029	1007892-7
	030	1009038-1
Daniel Brenneisen Maciel	026	1003894-5
Daniela Benes Senhora Hischfeld	031	1009627-8
Dario Borges de Liz Neto	059	1014116-3
Debora Oliveira Barcellos	039	1010930-7
Diego Felipe Menghini Tigrinho	042	1011151-0
Eduardo Egg Borges Resende	047	1011663-5
Elaine Garcia Monteiro Pereira	040	1010966-7
Emerson Deuner	020	0981751-8
Erika Tatiane Gomes Spina	024	0992933-7
	033	1009974-2
	046	1011604-6
	048	1011731-8
	049	1011743-8
	053	1011869-7
Ernani Ernesto Morestoni	051	1011810-4
	052	1011814-2
Evandro Gustavo de Souza	022	0986402-0
Fabiano Neves Macieywski	007	0918709-1/01
	013	0953823-8/01
	018	0967594-1/02
	019	0968585-6/01
Fábio Augusto de Souza	006	0917092-7
Fábio Dias Vieira	030	1009038-1
Fabricio Santos Müzel de Moura	033	1009974-2
	041	1011033-7
	045	1011590-7
	046	1011604-6
	048	1011731-8
	049	1011743-8
	050	1011762-3
	053	1011869-7
	054	1012187-4
Felipe Claudino Cannarella	032	1009841-8
Fernanda Nishida Xavier da Silva	035	1010376-3
Fernando Anzola Pivaro	014	0962757-8
Fernando Luiz Johann	020	0981751-8
Fernando Trindade de Menezes	058	1013970-3
Fernando Zenato Negrele	031	1009627-8
Francisco Leite da Silva	056	1012969-6
Gemerson Junior da Silva	041	1011033-7
	045	1011590-7
	046	1011604-6
	048	1011731-8
	050	1011762-3
	053	1011869-7
	054	1012187-4
Geraldo Saviani da Silva	014	0962757-8

Gerson Requião	055	1012434-8
Gilberto Gemin da Silva	040	1010966-7
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	027	1004491-8
	037	1010660-0
Glauco Iwersen	014	0962757-8
	021	0981781-6
	040	1010966-7
	041	1011033-7
	045	1011590-7
	054	1012187-4
	061	0932343-5
Haroldo Euclydes de Souza Filho	047	1011663-5
Helen Zanellato Motta Ribeiro	022	0986402-0
Henrique Orlando Gasparotti	028	1007702-8
Henry Levi Kaminski	002	0702713-4/01
Heroldes Bahr Neto	013	0953823-8/01
	018	0967594-1/02
	019	0968585-6/01
Hugo Francisco Gomes	009	0934713-5/01
Ilana Guilgen	016	0964306-9
Ingrid Kuntze	026	1003894-5
Ivan César Azevedo Borges de Liz	059	1014116-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	058	1013970-3
Jair Subtil de Oliveira	043	1011184-9
Jean Carlos Martins Francisco	039	1010930-7
João Emilio Zola Junior	060	0928620-8
João Evanir Tescaro Júnior	043	1011184-9
João Maestrelli Tigrinho	042	1011151-0
João Martins	057	1013232-8
Joarez da Natividade	058	1013970-3
José Antônio Spadão Marcatto	021	0981781-6
José Subtil de Oliveira	043	1011184-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	008	0925933-8/01
Kamilla de Carli	006	0917092-7
Karen Yumi Shigueoka	035	1010376-3
Karina Hashimoto	024	0992933-7
	033	1009974-2
	046	1011604-6
	048	1011731-8
	049	1011743-8
	053	1011869-7
Leonel Lourenço Carrasco	032	1009841-8
Lincoln Jefferson Ribeiro	010	0935182-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	025	0996027-0
	036	1010469-3
	039	1010930-7
	040	1010966-7
	044	1011242-6
Luciano Henrique de Souza Garbim	001	0853349-5
Luiz Carlos Freitas	008	0925933-8/01
Luiz Fernando de Queiroz	026	1003894-5
Luiz Henrique da Freiria Freitas	008	0925933-8/01
Mara Cristina Brunetti	027	1004491-8
Marcel Crippa	052	1011814-2
Marcelo de Bortolo	034	1010263-1
Marcelo José Araujo	047	1011663-5
Marcelo Quevedo do Amaral	048	1011731-8
Márcio Miatto	023	0987788-9
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	002	0702713-4/01
Mariah Dagios Garbin	016	0964306-9
Mariana Pereira Valério	045	1011590-7
	054	1012187-4
	061	0932343-5
Mariana Videira Menezes Tescaro	043	1011184-9
Mário Marcondes Nascimento	003	0839886-1/01
	004	0839886-1/02
	009	0934713-5/01
	014	0962757-8
Matias Alves da Costa	017	0966560-1/01
Maurício Berbigier Silveira	057	1013232-8
Maurício Borba	017	0966560-1/01
Maximilian Zerek	030	1009038-1
Maykon Cristiano Jorge	020	0981751-8
Milton Luiz Cleve Küster	014	0962757-8
	040	1010966-7
	041	1011033-7
	045	1011590-7
	049	1011743-8
	050	1011762-3
	054	1012187-4
	061	0932343-5
Moara Rodrigues França	016	0964306-9
Mônica Ferreira Mello Biora	050	1011762-3
Mônica Pimentel de Souza Lobo	026	1003894-5
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0968585-6/01
	029	1007892-7
	030	1009038-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	035	1010376-3
Nayane C. Gorla Santos	003	0839886-1/01
	004	0839886-1/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	024	0992933-7
	025	0996027-0
	036	1010469-3
	048	1011731-8
Newton Dorneles Saratt	001	0853349-5
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	009	0934713-5/01
	025	0996027-0
Paula Melina Firmiano Tudisco	061	0932343-5
Paulo Roberto Martins	016	0964306-9
Pedro de Almeida Martins Filho	059	1014116-3
Priscila Ferreira Blanc	033	1009974-2
	041	1011033-7
	046	1011604-6
	048	1011731-8
	049	1011743-8
	050	1011762-3
	053	1011869-7
	054	1012187-4
Rafael Gonçalves Rocha	057	1013232-8
Reinaldo Costa Mitczuk	047	1011663-5
Roberto Carlos Bueno	042	1011151-0
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	027	1004491-8
Robson Sakai Garcia	015	0962777-0
	038	1010886-4
Rodrigo Di Piero Mendes	029	1007892-7
Rogério Bueno Elias	024	0992933-7
Rosangela Dias Guerreiro	044	1011242-6
Rubia Andrade Fagundes	003	0839886-1/01
	004	0839886-1/02
	009	0934713-5/01
	025	0996027-0
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	016	0964306-9
Sandro Rafael Bonatto	025	0996027-0
	039	1010930-7
	040	1010966-7
	044	1011242-6
Saulo Bonat de Mello	013	0953823-8/01
	018	0967594-1/02
	019	0968585-6/01
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0968585-6/01
	029	1007892-7
	030	1009038-1
Simone Martins Cunha	027	1004491-8
	037	1010660-0
Tânia Mara Garcia Costa	034	1010263-1
Tatiana Tavares de Campos	035	1010376-3
	056	1012969-6
Thiago Haviaras da Silva	051	1011810-4
	052	1011814-2

Valmir Schreiner Maran	020	0981751-8
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	061	0932343-5
Verônica Martin Batista d. Santos	058	1013970-3
Viriato Xavier de Melo Filho	051	1011810-4
Vivian Machado Garcia	026	1003894-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	055	1012434-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	043	1011184-9

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 0853349-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/345064. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004054-54.2011.8.16.0017 Cautelar. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Cristina Marchiori Mendes. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL RECONSIDERANDO O TEOR DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA DE OBJETO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 529 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, CONFORME PREVISÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPCI - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/19) interposto em de face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Maringá que, em autos de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova autuada sob nº 0004054-54.2011.8.16.0017, proferiu a seguinte decisão:"(...) O DVD apresentado pelo requerido contém apenas quatro arquivos ?corrompidos?. É impossível visualizar as imagens neles contidas, mesmo com a utilização do ?codec? adequado (GMP4).Mas, mesmo que os arquivos estivessem íntegros, conteriam apenas 175 (cento e setenta e cinco) segundos de imagens, sendo evidente o desatendimento à determinação judicial, pois cabe ao requerido apresentar as imagens das câmeras de segurança referentes a todo o dia 07/02/2011, e não apenas três minutos de filmagem.Deste modo, tendo restado claro o descumprimento à determinação judicial, mesmo ciente o requerido, pessoalmente e por seu procurador judicial, da imposição da multa diária, consolido a multa diária aplicada ao requerido, no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo valor poderá ser imediatamente executado pela requerente.Não tendo havido ainda o cumprimento da ordem judicial, mesmo em face da multa aplicada, com espeque no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, arbitro nova multa diária (sem prejuízo da cobrança da anterior), agora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa.Intime-se o requerido, por seu procurador judicial, dos termos do presente despacho, bem como de que terá 05 (cinco) dias para apresentar a íntegra das imagens das câmeras de segurança direcionadas aos caixas de sua agência nº 2460, referentes ao dia 07/02/2011, sob pena de incidência da nova ?astreinte? arbitrada no item 3, retro."Irresignado, o agravante interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese: (a) que a multa diária é desnecessária e foi fixada de forma excessiva; (b) a possibilidade de se discutir a multa diária a qualquer tempo, eis que não faz coisa julgada; (c) o descabimento da fixação de multa diária, eis que a sanção legalmente prevista nesse caso é a mera presunção de veracidade dos fatos; (d) que a Súmula 372 do STJ dispõe acerca da impossibilidade de aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos; (e) que houve a fixação de multa valor excessivo; (f) que é necessário o afastamento da multa face à inexistência de descumprimento de ordem judicial; (g) a impossibilidade da casa bancária em demonstrar as filmagens realizadas no período integral da agência em 07/02/2011, eis que o circuito interno de segurança do banco realiza uma nova renovação automática das gravações a cada 30 dias.Distribuído os autos à 6ª Câmara Cível, o Relator entendeu pela competência das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis (f. 180), vindo-me conclusos em razão da substituição ao relator originário, Des. Jurandyr Reis Junior.Por entender que a discussão referia-se a matéria afeta à competência das Câmaras especializadas em direito bancário, determinei a redistribuição do feito (f. 185/189). Conclusos os autos ao Des. Luiz Taro Oyama, da 13ª Câmara Cível, suscitou-se dúvida de competência à Seção Cível desta Corte de Justiça (f. 196/198).Em acórdão da lavra do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea julgou-se procedente a Dúvida de Competência, determinando-se o retorno dos autos a esta Relatora Substituta.É a breve exposição..Decido, monocraticamente.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Trata-se justamente da hipótese dos autos, em que a análise meritória do Agravo de Instrumento se tornou prejudicada em razão da reconsideração promovida pelo Juízo Singular quanto ao conteúdo da decisão atacada no presente recurso. Com efeito, ainda que não haja notícia de tal situação nos presentes autos, pode ser observado pelo sistema JudWin, mais precisamente no movimento 143, a produção da seguinte decisão judicial: "1. Considerando: a) que o procurador judicial do requerido esteve em meu gabinete, oportunidade em que apresentou as ferramentas (codecs) que, uma vez instaladas corretamente, permitiram visualizar o conteúdo dos arquivos de vídeo apresentados por ele (Evento 84); b) que os arquivos contém as imagens do horário em que o depósito foi realizado na conta da requerente, permitindo identificar a autora do depósito; Revogo o despacho de fls. (Evento 108)". Desse modo, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil1, forçoso o reconhecimento da perda de objeto da presente insurgência, considerando-se prejudicada a análise do presente recurso, razão pela qual lhe nego seguimento, com força no art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0702713-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/25775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7027134-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Zam Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro (Curador Especial), Henry Levi Kaminski. Embargado: Condomínio Edifício Parque dos Príncipes. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE PREQUESTIONAR MATÉRIAS QUE PODERÃO SER OBJETO DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 702713-4/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Embargante ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DOS PRÍNCIPES. I - RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão de fls. 255/264 - TJ, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, a qual monocraticamente deu provimento ao recurso, para reformar a decisão e afastar a exigência de intimação pessoal do ora Embargante para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, vez que o seu Curador Especial foi devidamente intimado nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. O Embargante maneja os presentes Embargos de Declaração com o objetivo de prequestionar matérias, aduzindo que o mesmo citado fictamente no processo de conhecimento deve necessariamente ser intimado por meio ficto a cerca da condenação, não sendo suficiente a ciência do curador especial sobre o trânsito em julgado da condenação. Requereu que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, com o fim de prequestionar a referida matéria, para que se preencha requisito necessário ao processamento do Recurso Especial É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Por tempestivos e observados os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se os presentes Embargos de Declaração. Verifica-se que a pretensão do Embargante é prequestionar matérias que poderão ser objeto de recurso às instâncias superiores. É entendimento jurisprudencial dominante que ainda que admissível o manejo de embargos declaratórios para o fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, conforme a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO.DESCABIMENTO.IMPOSSI BILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. - Não há falar em contradição, nem em omissão, quando a decisão não apresenta teses incompatíveis entre si, bem como quando a decisão embargada analisou todas as teses levantadas. - Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil." (ext. TA/PR, Emb. Decl. nº 235.529-3/01, 10ª C. C., Relator: Juiz Luiz Mateus de Lima, DJ: 6680, de 06/08/2004). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EFEITO INFRINGENTE-IMPOSSIBILIDADE- PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR, Acórdão n. 884947-4/02, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Eduardo A Espínola, j. 04/12/2012). Assim, como o Embargante visa o prequestionamento das referidas matérias, sem preencher nenhum dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, necessária se faz a rejeição dos presentes Embargos de Declaração. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator
0003 . Processo/Prot: 0839886-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/421961. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8398861-0 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Embargado: Dirce Mustasse Gilo (maior de 60 anos), Helena Coelho de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fernandes (maior de 60 anos), Maria Pereira dos Santos da Silva, Rodney Weber Tozzi, Sonia Maria de Morais Santos, Wilson Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Nayane C. Gorla Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Analisando os autos, verifica-se que apenas houve autuação dos Embargos de Declaração de fls. 1097/1115. Assim, retornem os autos para a 8.ª Câmara Cível a fim de se proceder também a autuação do recurso de fls. 1139/1170. Sem prejuízo, após as devidas anotações, em vista da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos, determino a intimação de ambas as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias, acerca dos Embargos de Declaração de fls. 1097/1115 e de fls. 1139/1170. Após, voltem. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
0004 . Processo/Prot: 0839886-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/421554. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8398861-0 Apelação Civel. Embargante: Dirce Mustasse Gilo (maior de 60 anos), Helena Coelho de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fernandes (maior de 60 anos), Maria Pereira dos Santos da Silva, Rodney Weber Tozzi, Sonia Maria de Morais Santos, Wilson Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Nayane C. Gorla Santos. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analisando os autos, verifica-se que apenas houve autuação dos Embargos de Declaração de fls. 1097/1115. Assim, retornem os autos para a 8.ª Câmara Cível a fim de se proceder também a autuação do recurso de fls. 1139/1170. Sem prejuízo, após as devidas anotações, em vista da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos, determino a intimação de ambas as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias, acerca dos Embargos de Declaração de fls. 1097/1115 e de fls. 1139/1170. Após, voltem. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

0005 . Processo/Prot: 0909579-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/40185. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9095794-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Elier Pires dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0006 . Processo/Prot: 0917092-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169872. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002931-51.2012.8.16.0028 Indenização. Agravante: Ivonete Maximo da Cruz. Advogado: Fábio Augusto de Souza, Kamilla de Carli. Agravado: Hospital Maternidade Alto Maracanã, Paulo Jorge de Paula Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: recurso prejudicado Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão de fls. 19/20-TJ, proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de erro médico, sob nº 2931-51.2012.8.16.0028, proposta pela agravante, em desfavor dos agravados, que indeferiu a antecipação de tutela requerida, in verbis: "Tratam os autos de demanda de indenização por danos morais e materiais c/c antecipação de tutela manejada pela requerente que pretende, em sede de tutela antecipada, que lhe seja concedido o direito de fazer o pré-natal referente à sua quarta gestação em Curitiba, haja vista que perdeu a confiança no Hospital e Maternidade requerido, considerando que apesar de ter contratado com o obstetra Dr. Paulo Jorge de Paula Xavier a realização de laqueadura quando do nascimento do terceiro filho, descobriu dois meses após que estava grávida. 3) O pedido de tutela antecipada, contudo, não merece deferimento, na medida em que apesar de ser justificável a quebra de confiança da autora no médico responsável pelo seu terceiro parto, na medida em que havia contratado a cirurgia de laqueadura, por ocasião do procedimento, não apontou a autora qualquer conduta que pudesse macular a confiança no hospital requerido. Note-se que o pré-natal é composto de vários procedimentos, consulta com o obstetra, exames de rotina, de sangue e ecografias, entre outros, não sendo certo, assim, que somente por conta da quebra de confiança no médico, ora segundo requerido, haja autorização para a autora fazer o pré-natal em Curitiba, pois residindo nesta cidade, de acordo com as regras de competência referentes à saúde pública, o atendimento de primeira complexidade deve ser dado no município de origem e somente quando este não tenha condições de dar o respectivo atendimento, cabe o encaminhamento do paciente para unidade de saúde conveniada. 4) Logo, tendo em Colombo o serviço de pré-natal, ante a Maternidade localizada no Alto Maracanã, não há a verossimilhança necessária para a concessão do pedido. Pode-se, contudo, determinar que o hospital disponibilize outro profissional, que não o segundo requerido, para atender a paciente" (fls. 19/20-TJ). Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 06/13, que o decisum vergastado encontra-se equivocado, comportando reforma. Objetiva a concessão de liminar para que lhe seja concedido o direito de fazer o pré-natal, referente à sua quarta gestação, na cidade de Curitiba, apesar de residir em Colombo, uma vez que perdeu a confiança no Hospital e no obstetra Paulo Jorge Xavier, ora agravados, pois apesar de lhe ser informado que o procedimento de laqueadura, realizado quando do nascimento de seu terceiro filho, ter sido realizado com sucesso, acabou por engravidar novamente. Enfatiza que a decisão vergastada, que indeferiu a medida postulada, deixou de ponderar o constrangimento que passará ao ser atendida nas dependências do nosocômio recorrido, que figura na qualidade de réu na ação indenizatória objeto do presente estudo. Argumenta que lhe assiste o direito de ser transferida para uma unidade de atendimento em Curitiba, mesmo residindo em Colombo, a teor do disposto no artigo 6º, "caput" da Constituição Federal, que prevê a proteção à maternidade e à infância em todo o território nacional, não fazendo menção à divisão de competência territorial para atendimento. Salienta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, apontando julgados em abono à sua tese. Apesar de devidamente intimados, os agravados quedaram-se inertes (fls. 50). Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. Exposto, decido. Inicialmente, há que se ponderar a existência de óbice intransponível a análise do presente expediente recursal, em virtude da flagrante perda de objeto. Depreende-se, após detida análise do caderno processual, que a ação indenizatória foi ajuizada em 19 de abril de 2012, havendo a notícia na exordial de que a agravante descobriu que estava grávida em setembro de 2011, razão pela qual requereu, em sede de liminar, que todos os exames e procedimento concernentes ao pré-natal fossem realizados em uma unidade de saúde mantida pelo SUS na cidade de Curitiba. O despacho que indeferiu a liminar data de abril de 2012, sendo que não houve interposição de recurso frente à tal decisão. Considerando, que entre o descobrimento da gestação e a presente data já houve o transcurso do lapso de mais de 17 (dezessete) meses, período superior ao prazo gestacional, ponderando, ainda, que o expediente recursal limita-se ao pleito de atendimento do pré-natal e realização do parto em um hospital credenciado em Curitiba, entende-se pela perda do objeto. Destarte, nos termos do artigo do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o julgamento do presente recurso. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem para que fiquem apensados aos autos principais. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0918709-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/35772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9187091-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Vagner dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 918.709-1/01. Vistos. .I. Diga o embargado - Vagner dos Santos - sobre o recurso de Embargos de Declaração opostos às ff. 112/113, em 5 (cinco) dias, ante a possibilidade de efeito infringente ao julgado. .II. Intime-se. Curitiba, 19.02.2013. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0008 . Processo/Prot: 0925933-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/30475. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9259338-0 Apelação Civel. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Embargado (1): Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado (2): Raphaela Negro de Barros Cardoso. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 925.933-8/01. Vistos. .I. Digam as partes - Raphaela Negro de Barros Cardoso e Lojas Renner S/A - sobre o recurso de Embargos de Declaração opostos às ff. 304/306, em 5 (cinco) dias, ante a possibilidade de efeito infringente ao julgado. .II. Intimem-se. Curitiba, 15.02.2013. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0009 . Processo/Prot: 0934713-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/402853. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9347135-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alcides Alves Figueiredo, Angela Maria de Souza, Durvalino de Oliveira, Iraci Gino Monteiro, Jandira Seron, João Bernardino Filho, João Carlos Vitali, José Carlos de Lima, Marcos Antônio Scabora, Pedro Cavalcante. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Interessado: Caixa Economia Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 934713-5/01 Embargantes : Alcides Alves Figueiredo e Outros. Embargado : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Interessado : Caixa Economia Federal. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. 1. Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo quanto ao Acórdão de ff. 669/675, intime-se a parte Embargada para que se manifeste quanto aos Embargos de Declaração de ff. 686/692. 2. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0010 . Processo/Prot: 0935182-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/258187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000769 Indenização. Autor: Moisés Ferreira da Silva, Kamino Prestadora de Serviços Ltda Me, Kaminosat Intelligent Company Of Security Ltda. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Réu: Lucas Antônio Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada para suspensão da execução em curso, proposta por MOISÉS FERREIRA DA SILVA, KAMINO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, KAMINOSAT INTELLIGENT COMPANY OF SECURITY LTDA em face de LUCAS ANTONIO CARRARO, objetivando a rescisão da sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais da 22ª Vara Cível desta Capital, em que o juiz julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando os ora autores ao pagamento de danos materiais e morais. Alegam os autores que, no processo de conhecimento, o Sr. Moisés e a segunda autora (Grupo Kamino, referindo-se a empresa Kamino Prestadora de Serviços LTDA - ME) foram citados através de carta com Aviso de Recebimento, entretanto, tais AR´s foram recebidos por terceiro alheio à ação, impossibilitando seu direito de defesa, sendo-lhes imputado indevidamente os efeitos da revelia. Defendem que as assinaturas constantes nos AR´s não são de próprio punho do Sr. Moisés Ferreira da Silva, fato que poderá ser comprovado através de perícia grafotécnica. Sustentam a ilegitimidade passiva da empresa KAMINOSAT INTELLIGENT COMPANY OF SECURITY LTDA, pois o sinistro que vitimou o Sr. Lucas ocorreu em 10/09/2008, sendo que apenas em 15.06.2011, portanto mais de dois anos e meio após o fato, é que o réu Moisés Ferreira da Silva passou a fazer parte da referida sociedade e, mesmo que figurasse no polo passivo sua citação não se concretizaria, pois nenhum AR foi encaminhado para ser recebido na pessoa de Moses Ferreira da Silva. Assim, a citação da terceira autora em nome de pessoa estranha à sua composição societária é completamente nula, podendo ser considerada pessoa estranha a lide.

Em vista de tais nulidades e, considerando que o processo encontra-se em fase de execução, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de conferir suspensividade à respeitável decisão monocrática e a execução que lhe segue. Sustenta que a rescisória enquadra-se nas hipóteses do art. 485, incisos III e VII, do CPC. Às fls. 280 foi determinada a prévia citação do réu, para posterior análise do pedido liminar. O autor emendou a inicial às fls. 300, retificando o valor atribuído à causa e, consequentemente o complemento do depósito inicial. Às fls. 309/323 o réu apresentou contestação. Impugnação à contestação às fls. 355/358. Voltaram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. II - De acordo com a redação do artigo 489 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, é cabível antecipação de tutela para obstar a execução da sentença rescindenda. Contudo, é evidente que o deferimento de tal medida depende da presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Sobre o tema, esclarece o doutrinador EDUARDO TALAMINI: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável". (in "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353). Pois bem. Em análise de cognição sumária da presente ação rescisória, vislumbra-se estarem preenchidos os aludidos requisitos. Analisando os documentos trazidos aos autos é possível perceber que no contrato social (trazido aos autos para análise dos endereços dos requeridos) consta parte diversa, veja-se que o sócio da empresa Kaminosat era o SR. MOSES FERREIRA DA SILVA e não o Sr. MOISES FERREIRA DA SILVA, proprietário da moto que ocasionou o acidente que deu ensejo a ação de indenização. O proprietário do veículo, ao que parece, não foi citado, pois as cartas de citação de fls.188/189 foram enviadas ao endereço do Sr. Moses, que constava no contrato social da empresa Kaminosat, conforme se vê às fls. 172. Assim, considerando que o Sr, Moses e o Sr. Moises não são as mesmas pessoas, e que o veículo está registrado em nome daquele em relação ao qual não houve expedição de carta de citação, verifica-se o perigo de dano irreversível caso a execução prossiga contra aqueles que, em princípio, não tinham ciência da presente demanda. Veja-se também que, como o Sr. Moisés não era sócio da empresa Kaminosat quando da citação de fls. 188, seria temerário se prosseguir nos atos executórios em relação a ela também. O que se percebe é que houve uma confusão pelo fato de que os nomes dos sócios são muito parecidos, Mosés e Moisés, sendo evidente que não são a mesma pessoa, pois o Sr. Moisés é nascido em 13/09/1967 (fls. 261-TJ) e o Sr. Moses em 01/05/1990 (fls. 172-TJ) . Entretanto, as citações se deram com base nas informações do Sr. Mosés, sócio da Kaminosat na época dos fatos, que não era e nunca foi parte no feito, não podendo se admitir a citação dos legitimados em seu nome. Assim, ao menos por ora, denota-se ser plausível o argumento de ter havido erro na citação (inc. IX, do art. 485, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra. Da mesma sorte, considerando que já teve inicio a fase de cumprimento de sentença, resta evidenciado, neste grau de cognição, o risco de lesão grave e de difícil reparação, necessário à antecipação da tutela. Assim, por entender presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de lesão grave e de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão do andamento do cumprimento de sentença (autos nº 769/2009), até o julgamento final da presente demanda, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

0011 . Processo/Prot: 0937769-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/40191. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9377699-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Altair Veiga Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0012 . Processo/Prot: 0949933-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/40198. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9499330-0 Apelação Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Paulo Onório Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0953823-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483036. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9538238-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Laurival Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o alegado às fls. 275 e seguintes (litispendência) diga o autor em 5 dias. Em, 15-05-2013.

0014 . Processo/Prot: 0962757-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355554. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029663-24.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ângela de Fátima Gonzales Castilho, Antonio Paulo de Souza, Benedita Ribeiro Pedrozo, Carlos Aparecido da Silva, Carlos Moriyana, Clemente Dorado, Ernesto Meletkzi, Ginez Imbeman, José Carlos Camilo, José Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sobre o contido na manifestação de fls. 210/232 manifestem-se os agravantes em 05 (cinco) dias. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

0015 . Processo/Prot: 0962777-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356827. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0065568-17.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: João Batista Moreira Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A decisão de fls. 75/76 concedeu a tutela recursal pleiteada para o fim de dilatar o prazo de 20 dias, para que o autor apresentasse os documentos solicitados pelo juízo a quo para posterior análise do pedido de assistência judiciaria gratuita. Contudo, até a presente data o agravante não informou nos autos se deu cumprimento a exigência do juízo a quo, no prazo fixado às fls. 76. Assim, como o agravante foi intimado daquela decisão em outubro de 2012 (fls. 80) determino sua intimação para que informe se apresentou a documentação solicitada no prazo assinalado e se o juízo a quo já analisou seu pedido. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias. Int. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

0016 . Processo/Prot: 0964306-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0042266-61.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Iraci Pereira. Advogado: Paulo Roberto Martins, Moara Rodrigues França. Agravado: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Ilana Guilgen, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Mariah Dagios Garbin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.306-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL I- Junte-se o expediente protocolizado - PJPR 0043513/2013. II- Defiro, ao agravado, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. III- Procedam-se as anotações de estilo. IV- Após, retornem à conclusão. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0017 . Processo/Prot: 0966560-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/484950. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 9665601-0 Apelação Civel. Embargante: Jaime dos Santos Neto. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa, Matias Alves da Costa. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Borba. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À JUSTIÇA IN- TEGRAL E GRATUITA. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA EM SEDE RECURSAL. DESNECESSIDADE DE ENFREN- TAMENTO. MANTENÇA EVIDENTE. PREQUESTIONA- MENTO.As hipóteses viabilizadoras dos embargos de decla- ração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da ex- cepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionar dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embar-gada. Nesse sentido: TJPR - 14ª C. Cív. - Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA - ED 261.800-6/01.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CPC, ART. 557, § 1º-A. DECISÃO MONOCRÁTICA.AÇÕES COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DA- NOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA DE SEGU- RANÇA NA ENTRADA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CLIENTE QUE USAVA BOTAS COM BICOS DE METAL, OPTANDO POR RETIRÁ-LAS PARA ENTRAR NA AGÊNCIA. AUSÊN- CIA DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO PELOS SEGURANÇAS DO BANCO.EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO. PROTEÇÃO DA VIDA E INCOLUMIDADE FÍSICA DAS PESSOAS PRESENTES NA AGÊNCIA. INE- XIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CITA PRECEDENTES DA COLENDA CORTE E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração em face de Decisão Monocrática que decidiu Recurso de Apelação Civil interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de reparação de danos morais, processada perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Ponta Grossa,

que julgou procedentes os pedidos iniciais, conde- nando o réu ao pagamento de R $ 8.000,00 (oito mil reais), a cada um dos autores, com correção monetária (base média do INPC e IGP-DI) calculada a partir da prolação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (04/04/2006), conforme art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ.Ante o ônus de sucumbência, condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados no importe de 17% sobre o valor da condenação.Na inicial (fls. 02/14), os autores (JAYME DOS SANTOS NETO e GILSON CARDOSO) alegaram que em 04/04/2006, quando tentaram ingressar na agência mantida pelo réu na cidade de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 Teixeira Soares, tiveram seu acesso barrado pela porta giratória, só lhes sendo permitido entrar no estabelecimento depois que ergueram suas camisas e tiraram, por exigência do segurança e do gerente, as botas profissionais com biqueiras de aço que calçavam.Esse fato expôs os autores à situação vexatória e humilhante, caracterizando a ocorrência de dano moral.Apresentada Contestação (fls. 25/27 dos autos nº 297/2006 e fls. 36/40 dos autos nº 1278/2008), o réu arguiu, em síntese que: as portas giratórias são colocadas nas agências por exi- gência legal e que, quando algum material de metal é identificado, o acesso é bloqueado; os autores se recusaram a entrar por outra porta do estabelecimento, já que seu acesso havia sido impedido, em virtude da biqueira de aço contida nas botas usadas por eles; a ausência de qualquer exigência, por parte dos seguranças, pela retir- ada das botas.Importante ressaltar que as duas demandas indeniza- tórias foram julgadas conjuntamente, haja vista o reconhecimento da conexão entre ambas, por versarem sobre o mesmo fato.Prolatada sentença (fls. 132/136 e 211/215), o juiz singular entendeu as provas acostadas aos autos levam a concluir que, de fato, os autores estiveram na agência bancária no dia e hora afirmados, sendo compelidos à descalçar as botas que usavam, já que o acesso à instituição havia sido barrado pela porta giratória. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 Ademais, relatou que os autores foram expostos, indevidamente, a situação vexatória, razão pela qual reconheceu a existência de dano moral.Dessa forma, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu a pagar, a cada um dos autores, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (base média do INPC e IGP-DI) calculada a partir da prolação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (04/04/2006), conforme art.398 do CC e Súmula nº 54 do STJ.Ante o ônus de sucumbência, condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados no importe de 17% sobre o valor da condenação.Inconformado com o teor do decisum, o réu apresen- tou suas razões recursais às fls. 218/235, arguindo, em síntese: a) a ausência de prova acerca do ato ilícito cometido pelo réu; b) alternativamente, a redução da indenização a título de danos morais, sugerindo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 237).Contrarrazões apresentadas às fls. 239/250, na qual o apelado pugna pela manutenção da decisão objurgada.Procedido o julgamento, insurge-se a parte ora recor- rente através de Recurso de Embargos de Declaração Civil susten- tando, em síntese, que há omissão em relação a assistência jurídica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 integral e gratuita concedida em Primeira Instância, devendo constar no Acórdão que somente será exigível o valor das despesas proces- suais e dos honorários advocatícios nos termos em que deferida.Acrescente, para fins de prequestionamento, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, majoritariamente, é em sentido contrário ao da fundamentação do julgamento, razão pela qual não poderia ser prolatada decisão monocrática.É o breve Relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Inicialmente, e é de ser ressaltado, a questão atinen- te ao deferimento da assistência jurídica integral e gratuita sequer foi ventilada no recurso, razão pela qual resta incólume o seu deferi- mento, por consequência, desnecessário mencionar no Acórdão que a parte faz jus ao que pretende, no sentido da exigibilidade do paga- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 7 mento das despesas processuais e dos honorários advocatícios a que condenada apenas se demonstrada a alteração da condição econo- mico-financeira da mesma, antes de decorrido o prazo prescricional. Na inicial (fls. 02/14), os autores (JAYME DOS SANTOS NETO e GILSON CARDOSO) alegaram que em 04/04/2006, quando tentaram ingressar na agência mantida pelo réu na cidade de Teixeira Soares, tiveram seu acesso barrado pela porta giratória, só lhes sendo permitido entrar no estabelecimento depois que ergueram suas camisas e tiraram, por exigência do segurança e do gerente, as botas profissionais com biqueiras de aço que calçavam. Esse fato expôs os autores à situação vexatória e humilhante, caracterizando a ocorrência de dano moral. Apresentada Contestação (fls. 25/27 dos autos nº 297/2006 e fls. 36/40 dos autos nº 1278/2008), o réu arguiu, em síntese que: as portas giratórias são colocadas nas agências por exigência legal e que, quando algum material de metal é identificado, o acesso é bloqueado; os autores se recusaram a entrar por outra porta do estabelecimento, já que seu acesso havia sido impedido, em virtude da biqueira de aço contida nas botas usadas por eles; a ausência de qualquer exigência, por parte dos seguranças, pela retirada das botas. Em relação a retirada de bota em condições asseme- lhadas, o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem decidido: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 8 APELAÇÃO CÍVEL Nº 413.034-9, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO. APELANTE: EDINALDO ALVES DA SILVA. APELADO: BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: DES. RONALD SCHULMAN. CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA DE SEGURANÇA NA ENTRADA DE AGÊNCIA BANCÁRIA - CLIENTE QUE USAVA BOTAS COM BICOS DE METAL, OPTANDO POR RETIRÁ-LAS PARA ENTRAR NA AGÊNCIA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - OPÇÃO DO PRÓPRIO CLIENTE - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO PELOS SEGURANÇAS DO BANCO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO - PROTEÇÃO DA VIDA E INCOLUMIDADE FÍSICA DAS PESSOAS PRESENTES NA AGÊNCIA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO-PROVIDO. - A passagem de outros clientes à frente do Apelante não dá ensejo à reparação por dano moral: "A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral" (STJ, 4ª Turma, Min. César Asfor Rocha, REsp 592776 / PB, julg. 28.09.2004). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 9 - ... Em primeiro lugar, cumpre consignar que o fato de ter os Apelados cedido seus lugares para as demais pessoas na fila não configura um abalo moral de tal amplitude capaz de justificar a imposição do dever de ressarcimento ao Apelado. Ora, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa a mera contrariedade ou aborrecimento cotidianos, aviltando a personalidade, a dignidade, a intimidade ou a honra da vítima, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido: "A mera contrariedade ou aborreci- mento cotidiano não dão ensejo ao dano moral" (STJ, 4ª Turma, Min. César Asfor Rocha, REsp 592776 / PB, julg. 28.09.2004). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 10 sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, REsp 303396 / PB, julg. 05.11.2002) Ainda que se possa alegar que ocorreu de ser barrado o ingresso na porta giratória também não merece abrigo por parte deste Tribunal. Com efeito, não se pode ignorar que o ordenamento jurídico garante aos particulares o direito à defesa de seu patrimônio, desde que o faça dentro dos limites da licitude. Noutros termos, não age ilicitamente quem expõe ao outro uma justa desconfiança, sem o intuito de lhe desmoralizar, sendo que o travamento de porta de segurança com detectores de metal configura exercício regular de um direito de averiguação e vigilância da instituição bancária. Destaque-se que a instalação de porta giratória de segurança visa não apenas pôr a salvo o patrimônio da instituição financeira como também a vida e a incolumidade física das pessoas que se encontram nas dependências de suas agências. Aliás, a colocação desse tipo de porta, no Estado do Paraná, decorre de expressa previsão legal, qual seja, o artigo 1º, parágrafo primeiro, da Lei Estadual nº 11.571/96. Não é crível supor, ademais, que os Apelados desco- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 11 nhecessem que, sendo suas botas dotadas de ponteiras de aço, a porta giratória da agência travaria à sua passagem. Noutros termos, ao dirigir-se à agência portando tal equipamento, não poderiam os Apelados impor ao Apelante sua entrada com base tão somente em sua afirmação de que não portava nenhuma arma de fogo, mormente ante a impossibilidade de proceder a sua revista pessoal. Ademais, o fundamento da culpa é a exigibilidade de conduta diversa. Procedesse o Apelante de outro modo, estaria colocando em risco a segurança dos demais clientes e funcionários presentes na agência, tornando absolutamente inútil o uso do equipamento detector de metal. Esse aspecto é evidenciado face à responsabilidade objetiva da instituição financeira por roubos ocorridos no interior de suas agências: "A instituição financeira é parte legítima passiva e responde pela reparação dos danos causados por roubo ocorrido no interior de suas dependências, pois, além de tratar-se de fato previsível na atividade bancária, ao banco é atribuída, por lei, a obrigação de guardar bens e valores particulares, bem como oferecer a segurança necessária aos seus usuários." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 227.364, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 24.04.2001) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 12 Ainda, não há notícia nos autos, mesmo na peça inicial, de que os prepostos do Apelado tenham sido desrespeitosos na abordagem dos Apelados, senão que agiram nos limites de prudência para o caso posto em julgamento. Com efeito, em casos como o presente, o cerne da questão reside no modo de abordagem a que é submetido o cliente, que só dará ensejo ao dever de indenizar quando esta for inadequada, imoderada ou desproporcional, como já tive a oportunidade de decidir anteriormente. Não se pode ignorar, de outro lado, que em momento algum os Recorridos foram obrigados pelos seguranças a descalçar suas botas: enquanto os Apelados afirmam ter sido esta uma condição para sua entrada na agência, o Apelante sustenta que teria sido uma iniciativa dos próprios Recorridos. Seja qual for a versão adotada, o fato é que a retirada das botas foi opção dos Apelados. Poderiam ter retornado mais tarde, ou pedido o auxílio de algum funcionário, eis que se tratava apenas de regularização de CPF. No entanto, os Apelados optaram por descalçar suas botas e transitar sem elas, sequer noticiando na inicial ter solicitado aos seguranças sua devolução uma vez dentro da agência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 13 Portanto, os fatos invocados pelos Apelados como constitutivos de seu direito de ressarcimento não sustentam o pedido inicial, sendo de rigor sua improcedência. No mais, sequer um único é citado pela parte recor- rente, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrá- rio à fundamentação da Decisão Monocrática. Portanto, resta incólume o nosso entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça entende no sentido dos prece- dentes elencados na fundamentação. Na verdade, o que se denota das razões tecidas pela embargante é que a aventada contradição se consubstancia, na verdade, em verdadeiro inconformismo com o resultado desfavorável à sua pretensão, objetivando, então, a rediscussão do julgado no desiderato de que nova decisão seja proferida, dessa vez, de acordo com os seus anseios, situação que não se coaduna com o escopo dos declaratórios. Sobre o tema, vale menção aos seguintes julgados: "I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. II. - MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDI- DAS, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 14 TENHA SIDO ENFRENTADA. IV. - RECURSO MERAMENTE PROTELA-TÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

538, PARÁ- GRAFO ÚNICO, DO CPC. V. - EMBARGOS REJEITADOS." (TJ/PR, EmbDecCv 0394133-3/01, 8ª Câmara Cível, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, julgado em 21/06/2007) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. À teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencio- nadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 15 (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda). Portanto, não é o caso de contradição, dúvida ou omissão, mas de rediscussão dos fundamentos das razões de decidir, o que não é pertinente no caso ora posto em mesa. Quanto ao pedido de prequestionamento importante destacar que este é necessário para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial (arts. 102, III e 105, III, da CF), nada mais sendo do que a parte suscitar a matéria no recurso e sobre ela pronunciar-se o Tribunal. Todavia, o julgador decidindo deste ou daquele modo, mas apreciando a matéria suscitada pelo recorrente, e estando a decisão devidamente fundamentada, incumbe à parte interessada apontar a afronta ao dispositivo legal nas suas razões de recurso extraordinário ou especial. Destarte, não se prestam os declaratórios para prequestionar dispositivos legais se a decisão ou acórdão não estiver maculado com algum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, assim já se manifestou: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 16 "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl.- AI. 244.627-SP, em 23.11.00, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). "Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestio- namento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, pôr construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, nota ao art. 535). Desta forma, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, os declaratórios não devem ser acolhidos nessa parte. D E C I S Ã O Com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, diante dos fundamentos ensamblados, conheço o Recurso de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 17 Embargos de Declaração Civil e, no mérito, nego provimento para manter incólume a Decisão Monocrática. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 (22 h 43 min). FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0967594-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/26695. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9675941-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Nilda Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0019 . Processo/Prot: 0968585-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483044. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9685856-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Roberto Soldati Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 968585-6/01 EMBARGANTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.EMBARGADO : ROBERTO SOLDATI PEREIRA.EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NO DANO MATERIAL.INCONGRUÊNCIA. TEMA OBJETO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC, COM BASE EM PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. III. - INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO.PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO DE FATO FOI. V. - RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos e etc... Insurge-se a embargante frente à r. decisão monocrática de fls. 330/334, que negou seguimento ao recurso, conforme a seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, 2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. VALOR DO DANO MATERIAL CORRIGIDO. ERRO MATERIAL. VERBA HONORÁRIA E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Sustenta, em síntese: a) omissão quanto à análise da distribuição do ônus de sucumbência com base no dano material; b) o prequestionamento dos arts. 21, 286 e 543-C, todos do CPC. É, em síntese, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, porém não merece prosperar, pois: a uma, não há que se falar em omissão quanto à análise da distribuição do ônus de sucumbência com base no dano material, uma vez que o tema foi objeto de apreciação pela decisão embargada, conforme se observa no seguinte trecho: "Também mantida merece ser a distribuição do ônus de sucumbência porque o pedido do autor, ante as características da lide, deve ser considerado enunciativo" Nesse sentido, os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, que dão amparo ao julgamento monocrático, com base na cabeça do art. 557 do CPC: AC nº694566-8 e AC nº476491-4; além, dos votos de minha relatoria: AC 700817-9, AC 695262-9, AC 772387-5. Evidente que seu intuito é meramente modificativo, o que requer recurso próprio, que não os presentes embargos de declaração. 3 a duas, para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como de fato foi. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0020 . Processo/Prot: 0981751-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418388. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003045-11.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Oriente Motors Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Agravado: Leide Pinto de Goes Biazus. Advogado: Fernando Luiz Johann, Emerson Deuner, Maykon Cristiano Jorge. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios5 dias após baixa ao juiz de origem

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - DEFEITO EM VEÍCULO - NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - URGÊNCIA - PERIGO DE LESÃO GRAVE OU INCERTA REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTº. 522 INC II DO CPC - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 981751-8 de Cascavel, 4ª Vara Cível, em que é agravante Oriente Motors Comércio de Veículos Ltda. e agravada Leide Pinto de Goes Biazus. Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 0003045-11.2012.8.16.0021, que deixou de acolher as preliminares de contestação, inverteu o ônus da prova e determinou a produção de prova pericial (fls. 32/33-TJ). A agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão singular, porquanto, ao seu entender, a decisão representa uma agressão às próprias regras abstrato-normativas, especialmente em referência à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao indeferimento do pedido preliminar de impossibilidade jurídica do pedido inicial e em relação à ilegitimidade passiva da agravante (fls. 04/30-TJ). É o relatório. Em conformidade com a nova sistemática do agravo de instrumento, estatuída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o agravo de instrumento tem cabimento nas hipóteses em que a r. decisão interlocutória causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ainda conforme a nova redação dada ao art. 527, II do CPC, de acordo com a Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001: "recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído 'incontinenti', o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente." A regra geral, porém, é de que contra as interlocutórias é cabível o recurso de agravo na modalidade retida. E, na hipótese dos autos, em uma análise sumária das razões declinadas pelo agravante, não é possível constatar que a r. decisão combatida possa causar risco de lesão grave e de difícil reparação, a fim de viabilizar o processamento do agravo de instrumento, de forma que, a conversão do presente recurso na sua forma retida é medida imperativa. Da análise do presente recurso de agravo de instrumento não se verificam as hipóteses de provisão judicial de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil reparação, de tal forma que a conversão do agravo de instrumento em retido, é medida que se impõe. Desta forma, converto o presente recurso em agravo retido, remetendo os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para que sejam apensados aos autos principais. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2.013. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0021 . Processo/Prot: 0981781-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418272. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001606 Ação Civil. Agravante: Odalia da Silva Braganholi, José Carlos Takara, Maria Gonçalves de Oliveira, Plinio Paredes, Arnaldo Mendes de Souza, Candido Pereira Tangerino, Vania Leite de Brito, Roberto Jose Mafort, Maria Lourdes Vitorello Martins, Celia Regina Viana, Wilson Ramos, Terezinha de Carvalho Ferreira da Costa, Anibal Batista de Souza, João Vitor Montini da Silva, Giovana Montini da Silva. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI Nº 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE

DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 1606/2008 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que determinou a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 40/42-TJ). Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. Pretendem os agravantes a reforma da decisão monocrática, em virtude da existência de contratos pertencentes ao ramo 66 de natureza pública, com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, requerendo a reforma integral da decisão agravada, para que haja o processamento e o julgamento do feito pela Justiça Estadual. Aduzem os agravantes, que a retroatividade da Lei 12.409/2011 ofende o ato jurídico perfeito, gerando insegurança jurídica; a necessidade do consentimento dos agravantes para a alteração do pólo passivo, sendo que os mesmos não admitem tal alteração em hipótese alguma; que não foi determinada a substituição processual, nem a assunção pelo FCVS das obrigações, mas apenas autorização; que o entendimento do STJ é no sentido de inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal a justificar litisconsórcio passivo necessário, sendo a competência da Justiça Estadual; que inexiste interesse da CEF ou da União que justifique a remessa dos autos para a Justiça Federal; a não aplicação da Súmula 150 do STJ (fls. 03/14-TJ). Alegam os agravantes, estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizadores da concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, este agravo deve ser conhecido. Da análise dos autos, verifica-se que a questão discutida nos mesmos, cinge-se sobre a cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional pelo ramo 66 de natureza pública, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos agravantes. A edição da Lei n°. 12.409, de 25 de maio de 2.011 (fato superveniente) que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH", traz o entendimento de que existe a necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal e da União para que se manifestem acerca do interesse no feito. A citada Lei prevê que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto, bem como que tal fundo é de responsabilidade da União Federal, de modo que, é de se presumir, em tese, a alteração do polo passivo da ação. Ademais, a Caixa Econômica Federal tem demonstrado interesse nos casos referentes a contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/SFH, denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8). Consta nos autos petição da Caixa Econômica Federal informando que os contratos dos agravantes Odália da Silva Braganholi, Vicente Raimundo de Oliveira, Vicente Trevisan Filho, Benedito Ferreira da Costa, Wilson Ramos, Celia Regina Viana, Darilio Rodrigues Martins, Roberto José Mafort, Viana Leite de Brito, Candido Pereira Tangerino, Arnaldo Mendes de Souza, João Lopes Martins, Maria Gonçalves de Oliveira e José Carlos Takara, foram firmados nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH do ramo 66, tendo interesse no feito (fls. 45/54-TJ). Quanto aos autores Giovana Montini da Silva e João Vitor Montini da Silva, Anibal Batista de Souza, Terezinha de Carvalho Ferreira da Costa, Maria de Lourdes Vitorello Martins e Plinio Paredes a Caixa Econômica Federal não informou a que ramo pertencem os contratos de financiamento dos mesmos. Ainda, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula n°. 150 do Superior Tribunal de Justiça), entendo que os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda, quanto às apólices securitárias pertencentes ao ramo 66, apólices públicas. A corroborar este entendimento, transcreve-se recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do Excelentíssimo Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva: "[...] Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adair Rodrigues Quines e outros, contra decisão que deferiu o pedido da CEF para ser incluída no polo passiva da demanda, uma vez que a discussão versa sobre assunto de interesse do FCVS. Sustenta, em síntese, que mesmo com a edição da MP 513/2010, ora Lei nº 12.409/2011, não há qualquer razão expressa, legal ou constitucional para atingir os contratos já firmados e as ações em andamento. Aduz ser desnecessária a inclusão da CEF na demanda, pois os autores buscam a indenização securitária em razão de sinistro, não questionando o contrato de financiamento firmado. Requer seja suspensa e posteriormente reformada a decisão agravada. A decisão agravada assim fundamentou e concluiu: "1) Intimada a se manifestar sobre o seu interesse no feito, peticiona a CAIXA, fls.497-498, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da demanda, uma vez que a discussão versa sobre assunto de interesse do FCVS. Desta forma, defiro o pedido da CAIXA eis que em consonância com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011). 2) No tocante à inclusão da União, este juízo entende que a intervenção prevista no art. 5º da Lei 9.469/97 é espécie de intervenção anômala, a qual não se aplicam as regras da intervenção de terceiros previstas no CPC, cabendo à União requerer tal intervenção. Assim, diante do desinteresse expresso na petição da fl. 502, deixo de determinar sua intervenção na lide.3) Intimem-se as partes, a começar pelos autores, para que no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade, nos termos do art. 130 do CPC." Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, vinha decidindo, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de interesse da empresa pública e, por consequência, pela sua ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. Todavia, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº 12.409 dispõe o seguinte: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 3o da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011." Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. É de se ter presente, ainda, a especialização da Justiça Federal na matéria que trata de Sistema Financeiro da Habitação; o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo; os pedidos em inúmeros processos, tanto da Caixa Econômica Federal e da União quanto das Seguradoras e mutuários, pela permanência da demanda na Justiça Federal; a jurisprudência sobre o tema; enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deva ser processada e julgada na Justiça Federal. (sem grifo no original). Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012696- 36.2011.404.0000/RS - Publicado em 28/09/2011). Neste mesmo sentido, os seguintes julgados: (TRF4, AG 5010094-84.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/08/2011); (TRF4, AG 5012865- 35.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge ?Antonio Maurique, D.E. 12/09/2011); (TRF4, AG 0015498-41.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0029733- 13.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0018946-22.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0015497-56.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 5001190-12.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/08/2011); (TRF4, AG 5010094- 84.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/08/2011); (TRF4, AG 5012865-35.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 12/09/2011). Ainda, conforme recente entendimento da ministra do STJ, Nancy Andrighi, "a CEF vem requerendo indistintamente seu ingresso em todos os processos que tratam de seguro habitacional, sem demonstrar se envolvem apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa". Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para

os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ. EDcl no REsp Nº 1.091.363 - SC. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 09/11/2012). (Grifei) Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, determino que os autos baixem ao juízo de origem para que haja o desmembramento dos mesmos, separando aqueles pertencentes ao ramo 66 dos que pertencem ao ramo 68. Após, o juízo de origem deve encaminhar aqueles pertencentes ao ramo 66 à Justiça Federal para que a mesma diga se há prejuízo ao fundo, conforme preconiza a Súmula 150 do STJ, e processem-se na Justiça Estadual aqueles do ramo 68. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2.013. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0022 . Processo/Prot: 0986402-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443737. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0061951-83.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicredi União Paraná. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado: Hugo Moreira Barbosa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.402-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL O petitório de fls.176-TJ não comporta apreciação, haja vista que já se esgotou a prestação jurisdicional deste tribunal, porquanto não houve interposição de agravo interno em desfavor da decisão que negou seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0987788-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184493. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000996-64.2009.8.16.0162 Cobrança. Apelante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Rec.Adesivo: Ana Morilha Tagliamento (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Miatto. Apelado (1): Ana Morilha Tagliamento (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Miatto. Apelado (2): Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 987.788-9 APELANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/ A. REC. ADESIVO : ANA MORILHA TAGLIAMENTO. APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI VISTOS. Itaú Vida e Previdência S/A e Ana Morilha Tagliamento interpuseram recurso em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial da ação de cobrança autuada sob o nº 0000996-64.2009.8.16.0162, pretendendo, em suma, a reforma do decisum singular. Porém, as recorrentes pediram desistência expressa dos recursos, diante da conciliação realizada entre as partes. A desistência, que equivale à revogação de sua interposição, pode ocorrer até o início do julgamento do recurso e independe de homologação, tornando-o prejudicado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTOS os recursos interpostos. Tendo em vista que a homologação do acordo e a extinção do processo são de competência do Juízo a quo, baixem os autos, imediatamente, independentemente de prazo recursal, para a Vara Única de Sertanópolis. Publique-se. Curitiba, _____/_____/_____. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0024 . Processo/Prot: 0992933-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463395. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002462-16.2010.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Elenice de Fátima Sampaio, Fátima Suely Cavassani Fussuma, Romir Leite Rocha, Ivanildo Cícero Leite, Fábio Takeo Sonota, Antenor Hidenari Fussuna. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992.933-7 DA COMARCA DE ASSAÍ - VARA CÍVEL E ANEXOS O petitório de fls.224/234-TJ não comporta apreciação, haja vista que já se esgotou a prestação jurisdicional deste tribunal, porquanto não houve interposição de agravo interno em desfavor da decisão que negou seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0996027-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473426. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000100 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alberto Carlos de Carvalho, Arlindo Decibio, Altamiro Costa da Silva, Jaime Passafaro, João Aparecido Tavares, Josail dos Santos, Leonice Silgail, Luiz Aparecido Mazziero, Márcia Regina Roque, Maria de Fátima Rodrigues. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Acolho o pedido de fls. 801, devendo os autos retornar à seção de registro e autuação para correção dos registros relativos ao feito, para que deles passem a constar como advogados da seguradora agravada os profissionais apontados às fls. 04, devendo ainda constar de tal registro os representantes processuais da interessada Caixa Econômica Federal, apontados no item "c" daquela peça. Feito tal registro deverá a secretaria desta câmara dar cumprimento ao contido nas fls. 793/796, intimando a agravada e a interessada Caixa Econômica Federal para que se manifestem acerca do contido nesses autos, no prazo legal.

0026 . Processo/Prot: 1003894-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/16947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003024-62.2007.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Vivian Machado Garcia, Daniel Brenneisen Maciel. Agravado: Condomínio Moradias Atenas I Condomínio Xii. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003894-5, DA 4° VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAAgravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB CT.Agravado: Condominio Moradias Atenas I Condominio XII Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto) Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo singular que, em Ação de Cobrança pelo Rito Sumário, deixou de conhecer a impugnação, por não estar seguro completamente o juízo, bem como deferiu o levantamento de alvará judicial em relação ao montante incontroverso (R$ 13.291,61). Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) que a COHAB-CT realiza atividade estatal de relevante interesse social que ficarão prejudicadas caso não concedido efeito suspensivo ora pleiteado; b) houve incorreta interpretação do art. 475-J, §1º do CPC, pois o fato de não estar completamente seguro o juízo não é óbice à apresentação de impugnação pela parte executada; c) que não há óbice para impugnação da execução antes de realizada a penhora; d) que o entendimento do juízo é uma afronta ao principio do devido processo legal, art. 5º, LXXVIII; e) os cálculos apresentados desrespeitam os parâmetros definidos em sentença; f) que o valor apresentado pelo exequente é no importe de R$32.515,09, enquanto que o valor correto e de R$ 13.291,61, a disparidade de valores se deve a inclusão da cobrança indevida na integralidade das despesas processuais, quando já houve determinação 2 por ocasião da sentença que tal ônus é cabível a ambas as partes, bem como não houve observância do valor fixado a título de honorários advocatícios e houve no cálculo a inclusão do valor de depósito inicial no importe de R$ 1831,51; g) houve ofensa a coisa julgada pela cobrança de valor dissonantes do estipulado. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão a fim ser analisada a impugnação independente de garantia integral do juízo. Vieram os autos conclusos (fl.377-TJ). É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Como se infere das peças dos autos, a recorrente propôs impugnação ao cumprimento de sentença em que alega excesso de execução, tendo depositado o valor incontroverso. A impugnação não foi conhecida porque não seguro por completo o juízo. O prazo para a impugnação começa a correr, ordinariamente, da intimação da penhora e avaliação (art. 475-J, § 1.°, do CPC). No caso, a agravante se antecipou, propondo o incidente antes da penhora e depositando o montante incontroverso, que é significativamente inferior ao pretendido pela parte credora. Alega, em síntese, o excesso de execução. Em análise inicial, não me parece incorreto o entendimento exposto pelo juízo singular, uma vez que a forma de proceder da executada cria anômala antecipação de etapas do processo, com o benefício adicional de discutir o montante do débito sem a indisponibilidade de numerário em garantia. Não há demonstração de prejuízo imediato, posto que foi autorizado o levantamento do valor depositado, incontroverso. Nem se 3 diga que a agravante estaria impossibilitada de alegar e provar o excesso de execução, visto que se encontra implícito, no despacho, que poderá fazê-lo tão logo realize o depósito complementar sobre o qual incidirá a penhora, com o que estaria reaberto o prazo processual para o incidente de impugnação ao cumprimento da sentença. Ausente, desta forma, a verossimilhança das alegações da parte agravante, indefiro o efeito suspensivo postulado. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0027 . Processo/Prot: 1004491-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18206. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000266 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Muller. Agravado: Ademir Olivetti, Ariosvaldo Giovedi, Carlito Bispo Viena, Celia Correa da Silva, Helena Moreira de Moura, Ivone Bispo, Jandira dos Santos Almeida. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004491-8, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADOAgravante: Companhia Excelsior de Seguros.Agravado: Ademir Olivetti e outros.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto) Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo singular que deixou de acolher os embargos de declaração opostos contra a decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença. Nesta decisão o juízo a quo determinou que deveria haver a aplicação do artigo 412 do CPC, para limitar a multa decendial ao valor da obrigação principal, devidamente corrigido, excluindo-se o valor dos juros de mora, bem como determinou a apresentação de novas planilhas de cálculos já que a aplicação da regra processual certamente ocasionaria novo resultado financeiro, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios. Irresignado, o agravante

sustenta, em síntese, que: a) que houve contradição na decisão proferida pelo juízo a quo, pois mesmo entendendo que os agravados estão atrelados a apólice do seguro habitacional, ramo 66 deve-se aplicar o art. 1º da Lei 12.409/2011, o qual determina que a CEF deve assumir a defesa nas ações indenizatórias; b) que a CEF deveria ser processualmente substituída pela seguradora por força do dispositivo legal (art. 1º da Lei 12.409); c) que os agravados estão vinculados à apólice do ramo 68, não havendo que se falar na aplicação de qualquer tipo de multa, já que tal apólice não tem nenhum cláusula que dê respaldo aos pedidos dos agravados; d) que a apólice não 2 estabelece a incidência de multa sobre o valor dos reparos nos imóveis e muito menos poderia retroagir à data em que a Seguradora Agravante foi citada; e) que a multa somente poderia ser cobrada após a lavratura da sentença que homologou os valores constantes do laudo pericial; f) caso a multa fosse admitida somente poderia incidir sobre o valor das prestações amortizadas do financiamento dos imóveis, conforme consta da apólice; g) a multa não existe na apólice de Seguro Imobiliário, e no Seguro Habitacional, ela incide apenas sobre o valor das indenizações para os riscos de morte ou invalidez permanente dos mutuários; h) que a multa decendial de 2% só existia na apólice de Seguro habitacional de 1977, sendo certo ainda que essa apólice não se aplica aos financiamentos após a substituição ocorrida em abril de 1995; i) que o valor cobrado a título de multa usou como base de cálculo o valor da indenizações apuradas pelo perito, acrescida de correção monetária e juros transgredindo o art. 412 do CPC; j) que os agravados pleitearam o pagamento de multa no importe de R$ 144.893,37 que corresponde ao valor principal corrigido monetariamente e capitalizado e que o valor correto seria de R$40.151,18 acrescido somente de correção monetária; k) que a minoração do valor da multa ocasiona a minoração dos honorários de sucumbência; l) que o juízo "a quo" deveria ter aceito o imóvel oferecido como garantia da execução, devendo o agravo ser provido para reformar a parte da decisão guerreada que indeferiu a indicação do bem oferecido à penhora; m) que a multa prevista no art. 475-J do CPC só se aplica quando a parte devedora queda- se inerte e não indica bens para garantia da dívida ou quando não apresenta impugnação aos cálculos da parte exequente. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão. Vieram os autos conclusos (fl.80-TJ). É o relatório. II. Processamento do recurso. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 3 Não há pedido de efeito suspensivo. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0028 . Processo/Prot: 1007702-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/30275. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024968-08.2012.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: Aline Juliana de Morais, Karla Crystina de Morais. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti. Agravado: Marimed Serviços Médicos Sa Hospital Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados O expediente recursal foi interposto frente à r. decisão reproduzida às fls. 102-TJ, in verbis: "2. Processos envolvendo erros médicos costumam ser de prova complexa, e o presente feito não é exceção a esta regra. Não há como, a vista dos elementos até o momento existentes nos autos, e em um juízo de cognição sumária, que é o cabível neste momento processual, onde sequer foi ainda estabelecido o contraditório, convencer-se da verossimilhança das alegações das autoras, não sendo identificável nos autos prova pré-constituída que indique a prática de ato ilícito pela ré, nem o nexo de causalidade entre a ele e a morte da genitora das autoras. 3. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial" (fl. 102). Em suas razões recursais, narram que propuseram ação de reparação de danos em desfavor da agravada, em decorrência do óbito de sua genitora nas dependências da UTI do hospital, causada por infecção hospitalar. Insurgem-se com a decisão hostilizada, aduzindo estar presente a verossimilhança de suas alegações para a concessão da tutela antecipada, uma vez que foi diagnosticado quadro infeccioso na paciente (presença da bactéria "pseudonomas aeriginosa"), na oportunidade de sua transferência das dependências da ré para um hospital público. Deste modo, aponta que se o recorrido tivesse diligenciado no controle das bactérias e realizado exame específico, a paciente não teria ficados sem tratamento e vindo a falecer. Frisam que dependiam economicamente da vítima, necessitando da pensão mensal objetivada na antecipação de tutela. Argumentam a responsabilidade do nosocômio em razão da contaminação da paciente, devendo ser aplicado ao caso em comento o artigo 14, caput, do CDC. Colacionam julgados em abono à sua tese. Seguem ressaltando que o agravado as ameaça com a inscrição de seu nome nos cadastros negativadores, pressionando-as ao pagamento de mais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Almejam a atribuição de antecipação dos efeitos de tutela recursal para: a) conceder liminarmente alimentos provisionais às recorrentes, na importância de R$ 6.749,56 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); b) que o agravado se abstenha da inclusão de seus nomes nos cadastros negativadores bem como a suspensão de qualquer execução em nome das agravantes até ulterior decisão desta câmara; c) decretar a indisponibilidade de todos os bens imóveis e móveis de propriedade do réu, como forma de constituição de garantia legal; d) determinar ao recorrido a constituição de uma garantia mediante imóvel, para o cumprimento da obrigação. É o breve relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao parcial conhecimento do recurso. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder a pretendida antecipação de tutela, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Concedo, neste cariz, meramente efeito devolutivo ao recurso, por entender que para a concessão liminar da tutela antecipada pretendida, o fato carece de maiores elucidações das partes agravadas, evitando-se, assim, hipótese de lesão grave e difícil reparação às partes. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator.

0029 . Processo/Prot: 1007892-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/29297. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024014-14.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Florismar Santana da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Rodrigo Di Piero Mendes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007892-7 DA 1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.Agravado: Florismar Santana da Silva.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS, PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. MONTANTE FIXADO EM R$ 1.500,00 AO INVÉS DE 10%. VALOR QUE SE REVELA COERENTE COM O ARBITRAMENTO PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR, COM FULCRO NO ART.557, § 1°-A DO CPC. Vistos e examinados. I. Relatório. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que, em se tratando de execução provisória, deve ser utilizada a mesma linha de raciocínio aplicável à multa, ou seja, só deve incidir após o trânsito em julgado, quando se tratar de execução definitiva. Assim, requer seja afastada a fixação da verba honorária em sede de execução provisória. À luz do princípio da eventualidade, requer a minoração do percentual arbitrado a título de verba honorária, por considerar que o montante de 10% arbitrado é exagerado. Por fim, requereu o integral provimento do agravo de instrumento a fim de afastar a incidência dos honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que o percentual arbitrado seja reduzido. É o relatório. II. Não tendo havido pedido de efeito suspensivo, decido. 2 O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra despacho proferido pela Douta Magistrada de primeira instância que fixou honorários advocatícios em execução provisória no montante de 10% sobre o valor da execução, por entender que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. Em relação à incidência dos honorários advocatícios, ainda que a Lei nº 11.232/05 não tenha previsto expressamente a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença, o princípio da causalidade admite o seu arbitramento, quando o devedor deixar de cumprir espontaneamente o disposto na sentença. O art. 475-O, do CPC, que trata da execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva. Assim, havendo previsão legal no sentido de que a execução provisória se dará da mesma forma que a definitiva, existe a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. O arbitramento de honorários advocatícios em processos de execução conta com expressa previsão legal, nos ditames do contido no art. 20, §4.º do CPC. Além disso, o arbitramento de honorários advocatícios nada tem a ver com a natureza da execução (se provisória ou definitiva); o que deve ser levado em consideração é o trabalho realizado pelo advogado no propósito de recebimento do crédito. Neste sentido é a jurisprudência desta Câmara: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO COMANDO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE 3 JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR EM 10% SOBRE O QUANTUM EM EXECUÇÃO. IMPORTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL TOMANDO POR BASE AÇÕES REPETITIVAS E A PREVISÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TJPR Acórdão 32186 0862495- Agravo de Instrumento 8ª Câmara Cível, Relator José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12/04/2012, Unânime). Destaque-se, também, precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art.475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na

fase de cumprimento da sentença. (...) (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). Em relação ao pedido sucessivo de redução dos honorários fixados pelo juízo a quo, verifico que merece prosperar a irresignação da agravante. Os honorários devem ser fixados conforme a regra do art. 20, §4º, do CPC o qual dispõe que os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, devendo o juiz considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para 4 o seu serviço. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, deve observar, além do contido nas alíneas do art. 20, §3.º do CPC, os princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não promover um arbitramento exagerado ou irrisório. Analisando tais critérios, entendo que a verba honorária deve modicamente ser arbitrada em RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais), uma vez que o valor da execução provisória alcança o montante de R$ 61.518,31 (sessenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e um centavos), consoante cálculo apresentado pelo contador judicial (fls. 67/68- TJ), o que implicaria em valor excessivo. O arbitramento é coerente com o entendimento deste Tribunal: "Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Valor. Modificação. Art. 20, §4º, do CPC. Apreciação equitativa. Recurso parcialmente provido.1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios.2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória.3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exeqüente.4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940264-4. Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes de Lima. 10.ª CCível. Em 04.10.2012) 5 Por tais considerações, o presente agravo está a merecer provimento em parte, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do CPC. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para o fim de deferir o pedido de minoração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, fixando-os em 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0030 . Processo/Prot: 1009038-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/29365. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024059-18.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Herminio de Souza Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009038-1 DA 1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A.Agravado: Herminio de Souza Silva.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS, PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. MONTANTE FIXADO EM R$ 10%.VALOR QUE SE REVELA COERENTE COM O ARBITRAMENTO PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC. Vistos e examinados. I. Relatório. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que, em se tratando de execução provisória, deve ser utilizada a mesma linha de raciocínio aplicável à multa, ou seja, só deve incidir após o trânsito em julgado, quando se tratar de execução definitiva. Assim, requer seja afastada a fixação da verba honorária em sede de execução provisória. À luz do princípio da eventualidade, requer a minoração do percentual arbitrado a título de verba honorária, por considerar que o montante de 10% arbitrado é exagerado. Por fim, requereu o integral provimento do agravo de instrumento a fim de afastar a incidência dos honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que o percentual arbitrado seja reduzido. É o relatório. 2 II. Não tendo havido pedido de efeito suspensivo, decido. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra despacho proferido pela Douta Magistrada de primeira instância que fixou honorários advocatícios em execução provisória no montante de 10% sobre o valor da execução, por entender que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. Em relação à incidência dos honorários advocatícios, ainda que a Lei nº 11.232/05 não tenha previsto expressamente a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença, o princípio da causalidade admite o seu arbitramento, quando o devedor deixar de cumprir espontaneamente o disposto na sentença. O art. 475-O, do CPC, que trata da execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva. Assim, havendo previsão legal no sentido de que a execução provisória se dará da mesma forma que a definitiva, existe a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. O arbitramento de honorários advocatícios em processos de execução conta com expressa previsão legal, nos ditames do contido no art. 20, §4.º do CPC. Além disso, o arbitramento de honorários advocatícios nada tem a ver com a natureza da execução (se provisória ou definitiva); o que deve ser levado em consideração é o trabalho realizado pelo advogado no propósito de recebimento do crédito. Neste sentido é a jurisprudência desta Câmara: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO COMANDO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS 3 ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR EM 10% SOBRE O QUANTUM EM EXECUÇÃO. IMPORTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL TOMANDO POR BASE AÇÕES REPETITIVAS E A PREVISÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TJPR Acórdão 32186 0862495- Agravo de Instrumento 8ª Câmara Cível, Relator José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12/04/2012, Unânime). Em relação ao pedido sucessivo de redução dos honorários fixados pelo juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante. Os honorários devem ser fixados conforme a regra do art. 20, §4º, do CPC o qual dispõe que os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, devendo o juiz considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, deve observar, além do contido nas alíneas do art. 20, §3.º do CPC, os princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não promover um arbitramento exagerado ou irrisório. Analisando tais critérios, entendo que a verba honorária foi corretamente arbitrada em 10% sobre o montante da execução que alcança R$ 9.088,58. O arbitramento é coerente com o entendimento deste Tribunal: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.495-1 ÓRGÃO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL- COMARCA DE PARANAGUÁ ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: REINALDO VALENTIM RELATOR: DES. JOSÉ 4 SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO COMANDO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR EM 10% SOBRE O QUANTUM EM EXECUÇÃO. IMPORTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL TOMANDO POR BASE AÇÕES REPETITIVAS E A PREVISÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TJPR Acórdão 32186 0862495- Agravo de Instrumento 8ª Câmara Cível, Relator José Sebastião Fagundes Cunha, j. 12/04/2012, Unânime). Por tais considerações, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do CPC. Comunique-se ao juízo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0031 . Processo/Prot: 1009627-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/31966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001094 Cobrança. Agravante: Nivaldo Fagundes Ribas, Fernando Zenato Negrele. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Agravado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora Hischfeld. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009627-8, DA 20° VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Nivaldo Fagundes Ribas e Outro.Agravada: Itaú Seguros S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto) Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que, em sede de cumprimento de sentença, corrigiu o erro material contido no dispositivo da decisão, esclarecendo que o percentual fixado a título de honorários advocatícios é de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a) ao contrário do que consta na decisão agravada, não fizeram quaisquer anotações a lápis na sentença, de modo que incumbe ao cartório localizar os responsáveis, procedendo-se às devidas correções; b) a redação do dispositivo, no que tange aos honorários advocatícios, não foi atacada pela parte contrária, razão pela qual não é possível a modificação do dispositivo da sentença; c) os agravantes pleitearam a correção do valor devido em decorrência da execução da sentença considerando a condenação dos honorários advocatícios em percentual de 20%, deixando a parte executada de interpor agravo de instrumento em face da decisão que determinou a complementação do pagamento; d) o indeferimento do pedido de remessa ao contador judicial expressa o reconhecimento pelo juízo dos valores apresentados pela parte credora; e) tendo sido requerida a execução e apresentado o demonstrativo de débito, não havendo a 2 quitação deste por parte do devedor, deveria o juízo a quo dar início ao procedimento de execução; f) a parte agravada deve ser considerada litigantes de má fé, posto que se limitou a proceder depósito em valor inferior ao devido. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a parte agravada a depositar o saldo remanescente constante no cálculo apresentado às fls.113 -TJ. Por fim, pugna pelo provimento deste agravo de instrumento, determinando-se a reforma integral da decisão guerreada. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de antecipação da tutela recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Para a concessão do efeito

suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Cinge-se a presente controvérsia acerca da retificação do dispositivo da sentença no que tange ao percentual fixado a título de honorários advocatícios. Sustenta a parte agravante que a verossimilhança das alegações, elemento autorizador do provimento jurisdicional antecipado, decorre de decisão proferida pelo próprio juízo, determinando à parte devedora a complementação do valor devido nos termos da planilha apresentada pelos credores, a qual considerou o valor dos honorários advocatícios a 20% sobre o valor da condenação. Contudo, nesta cognição sumária, infere-se que a correção realizada pelo juízo a quo, a despeito de modificar o dispositivo do decisum durante a fase de cumprimento de sentença, se deu apenas para sanar erro material, ante a discrepância do valor expresso de forma numérica ao escrito por extenso, quando do arbitramento de honorários 3 advocatícios. Assim, entende-se que a decisão está em consonância ao disposto no art. 463, I, do CPC, razão pela qual não se vislumbra, por ora, a necessidade de reforma. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Solicitem-se informações ao juízo singular, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0032 . Processo/Prot: 1009841-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/31933. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043871-03.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Valdir Liao. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco, Felipe Claudino Cannarella. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009841-8, DA 3.ª VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINAAgravante: Valdir Liao Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Neto)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DPVAT.BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOR QUE OUTORGA PODERES PARA O ADVOGADO PLEITEAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDUTOR QUE ALEGA TER FICADO INCAPACITADO DE MODO PERMANENTE.INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPR. RECURSO PROVIDO PELO RELATOR. Vistos e examinados. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em demanda de seguro obrigatório por acidente de veículo, indeferiu a concessão da justiça gratuita ao agravante, ante a ausência de atendimento ao comando judicial anterior. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que outorgou procuração para seu advogado para solicitar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Além disso, alega que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, necessitando do benefício por ser pessoa humilde e em delicada situação econômica. Afirma que a proteção do benefício da assistência judiciária é conferida pela norma constitucional (artigo 5°, LXXIV) e pela Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4°, o qual determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação. Colaciona julgados desta Corte. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma do despacho atacado. É o relatório. 2 II. Fundamentação. Primeiramente, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação do artigo 557, º 1°-A, do Código de Processo Civil. Diz o dispositivo mencionado: "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O agravante insurge-se contra decisão do douto juízo a quo que, em demanda de seguro obrigatório por acidente de veículo, indeferiu a concessão da justiça gratuita ao agravante, ante a ausência de atendimento ao comando judicial anterior. Em suas razões, sustenta que o pedido de assistência judiciária gratuita foi devidamente autorizado a ser pleiteado pelo advogado na procuração judicial, conforme consta no documento acostado às fls. 20-TJ, bem como afirma a desnecessidade de comprovar a situação de miserabilidade, posto que a Constituição Federal e a Lei n° 1.060/50 não fazem tal previsão. Diante disso, pleiteia a reforma do despacha atacado, para que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, verifica-se que a jurisprudência é unânime quanto a possibilidade do advogado postular o benefício da assistência judiciária, em qualquer fase do processo, sem que sejam necessários poderes especiais, cabendo ao juiz indeferi-lo somente se houver relevantes motivos. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO EM APELAÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO POSTERIOR - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - PODERES ESPECIAIS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - O pedido de assistência judiciária gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, não sendo necessário poderes específicos. 2 - A teor da jurisprudência desta Corte, sendo realizado o pedido de gratuidade da justiça em segundo grau, em caso de indeferimento deste, há que se oportunizar o pagamento posterior do preparo. Precedentes. 3 - Recurso provido para determinar que seja novamente apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita e, em caso de indeferimento, que seja oportunizado à parte o pagamento do 3 preparo." (REsp 731.880/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 341) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. ADVOGADO. 1. Pode o advogado postular o benefício da assistência judiciária, em qualquer fase do processo e sem que sejam necessários poderes especiais, cabendo ao juiz indeferi-lo, somente se houver relevantes motivos. Precedentes. 2. A assistência judiciária aos necessitados é garantia fundamental prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, não merecendo ser interpretada restritivamente. 3. Recurso especial provido." (REsp 746.046/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 305) Não é necessária nenhuma forma especial para tal declaração, uma vez que realizada no texto da própria inicial firmada pelo advogado. Um segundo aspecto a ser considerado é que, desde logo, não há nos autos elementos que infirmem a presunção de veracidade dessa declaração. A própria condição do autor, que alega ter sofrido invalidez permanente no acidente em que se envolveu (e no qual dirigia motocicleta), faz presumir que tenha inclusive dificuldades em exercer seu trabalho. O deferimento da assistência judiciária gratuita não impede que, oportunamente, a parte demandada promova a impugnação, caso sejam trazidas aos autos evidências no sentido da insinceridade do pedido. II. Decisão. Ante o exposto, nos termos do art. 557, 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para deferir a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, baixem os autos para arquivamento na origem. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0033 . Processo/Prot: 1009974-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/36111. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002654-66.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Anisia Rodrigues. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 251/253-TJ, datada de 14 de dezembro de 2012, em que, nos autos n.º 2654-66.2012.8.16.0050, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da COHAPAR, bem como foram fixados honorários periciais, verbis: "4.4 Aduz ainda a requerida COHAPAR que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista alegar que a COHAPAR ?não é seguradora, portanto, não se dedica a atos de negócios de seguros?, ao mesmo tempo em que pleiteia pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, tendo em vista que não existe relação contratual entabulada pelas partes, havendo mero contrato de gaveta, que não gera efeito em relação a terceiros. 4.5 Neste passo melhor sorte não socorre à requerida. Isto porque muito embora nem todos os litigantes tenham demonstrado documentalmente que efetivamente possuem relação contratual com a requerida, mediante o Sistema Financeiro de Habitação, tem-se que lograram êxito em demonstrar que se revestem da condição de possuidores dos imóveis em questão, o que, por si só, é hábil a torná-los parte legítima à dedução do pedido, especialmente ante o caráter social do direito em questão, qual seja, a moradia. (...) 20.1 Para tanto, nomeio o Sr. MIGUEL DAUX NETO, sob a fé de seu grau, para atuar como perito no presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo e, os honorários periciais no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por imóvel, a ser suportado pelo réu. 20.2 Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 421, parágrafo 1º do CPC) e proceder ao preparo da verba honorária pericial". Inconformada, relata a agravante, em suas razões recursais de fls.03/10, que a r. decisão revela-se equivocada, comportando reforma. Narra que a agravada ajuizou a presente ação em seu desfavor e da companhia seguradora, visando o ressarcimento pelos vícios constatados nos imóveis que adquiriram, através do Sistema Financeiro de Habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos nas apólices do seguro habitacional. Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, na medida em que a lide versa sobre o contrato de seguro de responsabilidade exclusiva da companhia seguradora. Ressalta não figurar no rol das seguradoras líderes, sendo seu encargo somente a intermediação entre mutuário-segurado e seguradora. Sobreleva que o magistrado singular, em descumprimento ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, deixou de fundamentar a ilegitimidade passiva da agravante. Assevera que a r. decisão hostilizada fixou os honorários periciais, sem prévia intimação das partes, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ambiciona a concessão do efeito suspensivo para, com o julgamento final, seja declarada a sua ilegitimidade passiva, nos termos no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Almeja, em caso de superação da questão preliminar, que seja oportunizado às partes a manifestação acerca dos honorários periciais fixados pelo juízo a quo. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, diante do início da instrução probatória com manutenção da recorrente no pólo passivo e, por conseguinte, da determinação de recolhimento do valor dos honorários periciais. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que

julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 1010263-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003326-71.2005.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Condomínio Ed. West Center Comercial. Advogado: Marcelo de Bortolo. Agravado: Vera Lúcia Gonçalves Kimura. Advogado: Tânia Mara Garcia Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1010263-1 Agravante : Condomínio Ed. West Center Comercial. Agravado : Vera Lúcia Gonçalves Kimura. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de ff. 69/70 que, em Ação de Prestação de Contas sob nº 781/2005, negou provimento aos Embargos opostos, mantendo a decisão anteriormente proferida, que determinou a intimação do devedor para que efetuasse o pagamento do débito, nos moldes do art. 475-J, sob pena de incidir a multa de 10%. O Agravante pugna, em síntese, pela concessão do efeito suspensivo e final provimento recursal para o afastamento da determinação de recolhimento das custas iniciais no Cumprimento de Sentença. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Compulsando os autos, verifica-se que já houve sentença (ff. 34/38) a qual tem a validade de título executivo judicial. Às ff. 40/45 foi colacionado um petitório requerendo o cumprimento da referida sentença. Logo após, o juízo de origem intimou o devedor para que efetuasse o pagamento do débito, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 475-J. Consoante preconiza o art. 475-I: Art. 475-I O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. E logo após: Art. 475-J Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, infere-se que o juízo a quo seguiu exatamente a ordem prevista pelo Código de Processo Civil em sede de execução. Portanto, em caráter liminar, NÃO concedo o almejado efeito suspensivo. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0035 . Processo/Prot: 1010376-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34548. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002505-90.2010.8.16.0066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ariovaldo Lino dos Santos, Domingos Ferreira de Oliveira, Joudiran Soares de Campos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.376-3 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros Agravados : Ariovaldo Lino dos Santos e outros Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de ff. 151/152 - TJ que, determinou que o agravante efetue o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova pugnada. Inconformado com a determinação, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, que o valor arbitrado a título de honorários periciais, qual seja, R$ 1300,00 (mil e trezentos reais) para cada imóvel, totalizando R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), é bem acima de valores praticados no Estado do Paraná. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante fundamentos articulados pelo agravante, melhor sorte não lhe assiste. É pacífico na jurisprudência desta Corte que cabe ao procurador instruir o recurso de agravo com os documentos prescritos no artigo 525, I do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal. Dentre os documentos apontados pelo supracitado dispositivo do digesto processual está a "cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a fim de permitir a análise da tempestividade processual". Analisando o instrumento do agravo, mais precisamente a cópia da certidão de publicação, juntada à f. 443, é notório que este documento não se encontra em condições mínimas de leitura e compreensão. Ainda que, à fl. 06, o agravante aponte a data da publicação, bem como o início do prazo recursal, é entendimento predominante que não é o suficiente, por não satisfazer em sua plenitude o requisito trazido no art. 525, I, do Código de Processo Civil. O documento encontra-se ilegível, não se prestando aos fins aos quais se propõe, qual seja o de possibilitar que seja aferida a tempestividade do recurso interposto. Com efeito, cumpre asseverar que é ônus único e exclusivo do procurador da parte instruir corretamente o Agravo de Instrumento, com peças legíveis e bem conservadas. Neste sentido, cita-se o entendimento desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CÓPIA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DEVER DA PARTE EM INSTRUIR ADEQUADANTE O INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AR 927251-9/01 - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - J. 04/07/2012 - Dje 11/07/2012) "AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTRO MEIO - DOCUMENTO ILEGÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE A AFIRMAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE, NAS RAZÕES DE RECURSO, ACERCA DA DATA DA INTIMAÇÃO, SERIA SUFICIENTE PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO TRAZIDA COM O AGRAVO INTERNO - INSUFICIENTE PARA AFASTAR A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES EXISTENTES NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO IMPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - AR 896461-0/01 - Rel.: Des. Renato Lopes de Paiva - J. 16/05/2012 - Dje 25/05/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ilegibilidade da certidão de publicação do acórdão recorrido impossibilita a aferição de sua tempestividade, impedindo que o agravo de instrumento seja conhecido. 3. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que é no momento da interposição que deve a parte agravante juntar as peças necessárias à formação do instrumento, não sendo admitido suprimento posterior, ainda que dentro do prazo recursal, em virtude da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - 3ª Turma - AgRg no Ag 1261345 / PR- Rel.: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA- J. 06/12/2012 - Dje 13/12/2012) Dessa forma, é ponto pacífico que cumpre ao agravante fiscalizar as condições nas quais se apresentam as cópias que traz aos autos, sob pena de responder pelas irregularidades que inviabilizem o conhecimento das informações que pretende demonstrar. Desta forma, tendo em vista que no presente caso a cópia da certidão de publicação, juntada à f. 153 - TJ, não permite que seja aferida a tempestividade do recurso interposto, a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento é a medida que se impõe. Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, _15/02/2013. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0036 . Processo/Prot: 1010469-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32157. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049650-07.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Gloria Nascimento, Ana Rosa Pedreira, Cecília Silvestrini de Carvalho, João Ricarte Filho, Joaquim Alves dos Santos, José Anísio da Silva, José Luiz de Oliveira, Lindalva de Carvalho Paula, Maria Aparecida Carneiro da Silva, Olavo Correia. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Federal Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.concede efeito suspensivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.469-3 Agravantes : Ana Gloria Nascimento Ana Rosa Pedreira Cecília Silvestrini de Carvalho João Ricarte Filho Joaquim Alves dos Santos José Anísio da Silva José Luiz de Oliveira Lindalva de Carvalho Paula Maria Aparecida Carneiro da Silva Olavo Correia. Agravado : Federal Seguros S/a. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (f. 267-TJ), proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 0049650-07.2010.8.16.0014, que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão que remete os autos à Justiça Federal. Inconformados ANA GLORIA NASCIMENTO E OUTROS interpuseram o presente recurso (f. 04/28-TJ) sustentando, em síntese, que não há interesse da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide. Defendeu a inexistência de vínculo com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ainda, aduziu a impossibilidade da Caixa Econômica Federal figurar como substituto processual da seguradora ré. Pugnou ao final pela concessão de efeito suspenso e pelo provimento recursal. É sucinto o relatório. Decido. 1. Importa na presente fase processual, o exame tão-somente do cabimento na espécie da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A existência de prova inequívoca suficiente para convencer o julgador da verossimilhança da alegação exige mais do que a simples aparência do bom direito, ou seja, exige uma prova segura que, em cognição sumária, aproxime o juízo de probabilidade do juízo de verdade, o que se verifica no presente caso. Assim, em caráter liminar, DEFIRO o almejado efeito suspensivo. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Oficie-se, também, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza das apólices de seguros dos respectivos financiamentos remetendo-se cópia da petição inicial da ação ordinária. 5. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 6. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, de de 2013. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 1010660-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32152. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000271 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Carlos Rosa Dutra, Eliana Gimenez Vicentini, Helena Conceição Keire, Joaquim Xavier de Oliveira, Luiz Carlos Zanco, Joaquim de Araújo Suninga, Rosilda Caloi, Silvano Moreira Bomfim. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 186-TJ, proferida em 22.11.2012, nos autos n.º 271/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, em que se determinou o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, in verbis: "1. Considerando que todos os autores possuem apólice de seguro habitacional desvinculada do Sistema Financeiro de Habitação (fora do ramo 66), firmo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda (...)." Inconformada, relata a seguradora agravante, em suas razões recursais de fls. 04/29, que os autores, ora agravados, buscam a tutela jurisdicional, visando à cobertura de seguro, tendo em vista os diversos danos e vícios de construção nos imóvel que residem, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, preliminarmente, a necessidade da desconstituição da decisão que determinou a permanência dos autos na Justiça Estadual, pois não foi intimada para se manifestar sobre o documento acostado pela COHAPAR, que informou o ramo que pertencem os contratos dos agravados. Assevera a ilegitimidade ativa dos autores Joaquim de Araújo Suninga e Rosilda Calor, em razão de que pleiteiam indenização para imóvel cadastrado sob a titularidade de terceiros. Afirma sua ilegitimidade passiva, argumentando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para analisar a matéria. Adverte que os contratos dos autores enquadram- se como sendo "migração SFH", detendo a CEF interesse no feito, pois foram firmados, inicialmente, com recursos do SFH. Sustenta a existência da recém editada Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, aduzindo serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, ressaltando o recente posicionamento do STJ no mesmo sentido. Adverte que a decisão hostilizada está em confronto com a Lei nº 12.409/2011, assentando que se trata de competência da Justiça Federal. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao recurso para, com o final julgamento, reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta da Justiça Estadual. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos autorizadores a sua concessão. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 1010886-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30605. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002120-73.7201.2.81.6001 Cobrança. Agravante: Sebastião Gaspar. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recursoAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DA BENESSE PLEITEADA. INCONFORMISMO FORMALIZADO.DECLARAÇÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA É UM MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados. Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls.61-TJ, datada de 15.01.2013, em que, nos autos n.º2107-37.2012.8.16.0014, de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, foi indeferido o pleito de assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais, in verbis: "Em razão da ausência da comprovação da condição de necessidade prevista no inciso LXXIV artigo 5º do texto constitucional, -LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Indefiro-a. Em 30 dias inexistindo pagamento das custas processuais cancele-se a distribuição nos termos do artigo 257 do CPC - Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Inconformado, em suas razões recursais de fls. 03/07, o agravante relata, em breve resenha, que ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor da agravada, objetivando o recebimento de indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito. Ressalta que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, em razão da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, o que foi indeferido. Aduz que, em decorrência do acidente de trânsito e da mudança do seu estado de saúde, depara-se com delicada situação econômica e recebe ajuda de terceiros e parentes. Sobreleva que, atualmente, em razão das dívidas contraídas com tratamentos médicos e empréstimos, não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento. Almeja a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferido o benefício de assistência judiciária e, com o julgamento final, o provimento ao recurso. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebe-se o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o respeitável entendimento esposado pelo magistrado singular, entende-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz necessária qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, ou mesmo declaração de próprio punho, bastando, para tanto, a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, conforme se visualiza no caso vertente às fls.17-TJ. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante de que a boa- fé há que ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato." (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito". A expressa exigência constitucional de comprovação de insuficiência de recursos, sob a ótica da exegese literal do texto, sucumbe, quer quanto à adequabilidade da exegese teleológica refletida na conveniência das luzes do ideal histórico condizente com o momento atual, quer quanto à essência principiológica que norteia a verdade de nossa carta magna, que, no caso concreto, resplandece no princípio da boa-fé. Frise-se que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)" No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8) Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a declaração acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo-se, de pronto, o benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/ NANCY)." (STJ - AgRg no Ag 773951/SP - Ministro Humberto Gomes Barros - 3ª Turma - DJ. 09/10/2006) Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/REsp 400791/ SP; STJ/RESP 682152-GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/ RESP 174538-SP" Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que o agravante já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que o torne apto a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária ao ora agravante. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 1010930-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32199. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000835-53.2008.8.16.0109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudemir José Valério, José Milaniz Miguel, Maria Rita da Silva, Marly Ruffo Stroppa Machado, Pascoal Milan Fonte, Raimundo Alves da Silva, Rosa Neusa Carnelos Orsi. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Debora Oliveira Barcellos, César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal Cef. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1010930-7 DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUARI.Agravante: Claudemir José Valério (JG) e outros.Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que determinou a remessa do feito à Justiça Federal, ante o reconhecimento da incompetência do juízo para processar e julgar ação versando sobre contrato de financiamento com cláusula securitária, vinculado à apólice pública (ramo 66). Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) os prêmios das seguradoras e o FESA são superavitários sendo remota a possibilidade de atingir recursos provenientes dos FCVS; b) apesar da previsão legal de que os recursos do FCVS podem ser utilizados, este fato não desloca a competência para a justiça federal; c) é extremamente remota e improvável a possibilidade de utilização de recursos provenientes do FCVS, devendo a Caixa provar cabalmente que o FCVS será debitado para que seja deferido seu ingresso no feito; d) diante dessas circunstâncias, não restou evidenciada a necessidade da CEF ingressar a lide, não sendo competente a Justiça Federal para julgar o feito. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão a fim de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da 2 tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. A parte agravante ajuizou a ação originária pretendendo a indenização por sinistros ocorridos nos imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Nas razões de agravo, almeja-se a reforma da decisão que declinou a competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Em que pese conste nos autos a informação declinada pelo juízo a quo sobre manifestação positiva da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse no feito (fls. 199/204 - TJ), sendo possível tratar-se de apólice pública do ramo 66, a Segunda Turma do STJ pacificou a questão em recente julgado, no sentido de que a análise da competência está atrelada não só ao ramo da apólice, mas também à constatação de que a demanda implica em risco efetivo ao FCVS, com exaurimento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA).1 Assim, não havendo prova documental atestando que a demanda representa, efetivamente, o comprometimento destes fundos, justificando o interesse jurídico da CEF, entendo cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado, impedindo, por ora, a remessa dos autos à Justiça Federal. Desta forma, defere-se o efeito suspensivo pleiteado. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado, bem com a interessada Caixa Econômica Federal para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 1 STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Rel. do Acordão Ministra NANCI ANDRIGHI, j. 10/10/2012.

0040 . Processo/Prot: 1010966-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32207. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000538 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cleusa Pereira de Lima, Maria Dalva da Silva, Maria Lourdes dos Santos, Alcides José Martins, Nilva Nogueira Soares. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Gilberto Gemin da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto por Cleusa Pereira de Lima e outros frente à r. decisão, reproduzida às fls. 144/145-TJ, nos autos nº 538/2006, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, in verbis: "A Lei nº 12.409/2011 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, tratando-se do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o consequente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, tendo o juízo a informação de que a apólice dos autores Cleusa Pereira de Lima, Maria Dalva da Silva e Maria Lourdes dos Santos referem- se ao ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Cleusa Pereira de Lima, Maria Dalva da Silva e Maria Lourdes dos Santos, os quais devem providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à justiça federal. Em relação aos demais autores, Alcides José Martins e Nilva Nogueira Soares, manifestem-se as partes, acerca do contido às fls. 774, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada do contrato de seguro. Após a preclusão da presente decisão, voltem conclusos". Em suas razões recursais, narram que ingressaram com ação de indenização securitária, tendo do vista os diversos danos e vícios de construção nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apontam que o seguro habitacional tem natureza de contratação compulsória. Porém, com o advento da medida provisória n.º 478/2009, findou-se a existência de apólice única a fim de regular o contrato de seguro, passando o segurado a escolher a seguradora a ser contratada. Suscitam que o FESA, (fundo de equalização da sinistralidade do seguro habitacional), subconta do FCVS, é formado unicamente por capital privado, devendo a seguradora efetuar os pagamentos dos seguros com recursos próprios para, só então, solicitar os recursos depositados no FESA. Neste cariz, necessário se faz a comprovação efetiva dos recursos do FCVS e não mera pesquisa de ramo de apólices junto ao CADMUT (cadastro nacional de mutuários), tendo em vista o caráter único das apólices, em data anterior a 1998 e a falta de atualização do cadastro mantido pela CEF. Seguem frisando a falta de comprovação de comprometimento do FCVS, o que torna inviável a remessa dos autos à Justiça Federal. Colaciona julgados em abono à sua tese. Destacam a ilegitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da ação, aduzindo ser obrigação da seguradora pagar a indenização, não havendo que se falar em substituição processual, mas apenas de assistência simples. Almejam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para, com o seu final julgamento, seja reformada a decisão hostilizada de modo a manter a competência na Justiça Estadual ou de que a interessada CEF integre a lide na qualidade de assistente simples, sem o deslocamento de competência para a Justiça Federal. É o sucinto relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra- se a relevância da fundamentação apresentada pelos recorrentes, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, da decisão que determinou a remessa dos autos à justiça federal bem como o ingresso da Caixa Econômica Federal e União na lide, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível, unicamente por se tratar de questão versando sobre incompetência absoluta. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 1011033-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36337. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000093-69.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Leonildo Gino Pereira. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011033-7 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES.Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.Agravado: Leonildo Gino Pereira.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). Vistos, etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juízo a quo que reconheceu a legitimidade passiva da COHAPAR em Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária derivada de contrato de seguro, e, sem qualquer intimação prévia, fixou os honorários periciais e determinou a antecipação do recolhimento sem oportunizar as partes o direito de impugnação. Sustenta, em síntese: a) a ilegitimidade da COHAPAR para figurar no pólo passivo de demanda que versa sobre relação obrigacional securitária, sendo que o contrato firmado entre as partes dispõe que o seguro é de responsabilidade exclusiva da companhia seguradora, ficando a COHAPAR somente com a obrigação de realizar a intermediação entre segurado e seguradora; o juízo a quo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva sem fundamentar a sua decisão; b) a fixação dos honorários periciais sem intimação prévia das partes e a determinação do imediato preparo da verba pericial ofendem os princípios do contraditório e da ampla defesa; o valor global da perícia deve ser minorado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, a reforma da decisão objurgada. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2 Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. A ora agravada ajuizou ação de responsabilidade obrigacional securitária em face da COHAPAR (ora agravante) e da companhia seguradora, alegando que, passados mais de cinco anos da sua comercialização, o imóvel passou a apresentar danos físicos. Em que pese o entendimento exarado pela digno juiz prolator, adoto o entendimento de que a COHAPAR não possui legitimidade para integrar o pólo passivo do feito, uma vez que o agente financeiro ou habitacional não tem responsabilidade pela cobertura securitária, a qual é exclusiva das companhias seguradoras. Compulsando os autos, vê-se que a relação

discutida não é a do contrato de financiamento em si, mas sim aquela que diz respeito ao contrato de seguro dos imóveis financiados pela COHAPAR, pelo que a última não pode responder pelos alegados danos físicos do imóvel. Verifica-se a consonância com entendimentos exarados por este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FINANCEIRO (COHAPAR) EM DEMANDA INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA EXCLUSIVA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Desta maneira, bem decidiu a decisão agravada, ao analisar as preliminares de mérito, que a Cohapar é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, já que à seguradora incumbe a indenização derivada do contrato de seguro, pois a Cohapar é mero agente que opera no Sistema Financeiro Habitacional, não assumindo, por isso mesmo, as obrigações próprias do segurador". (TJ/PR, Agravo 873513-1/02, 8ª CC. Rel.: José Laurindo de Souza Netto, Julg.: 19/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MUTUÁRIOS DO SFH. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AGENTE HABITACIONAL (COHAPAR). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DEVIDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. ART. 295, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS COMPANHIAS 3 SEGURADORAS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos não está a discutir o contrato de financiamento celebrado entre os Apelantes e a COHAPAR, mas sim a cobertura do contrato de seguro mantido pelos Apelantes com a companhia seguradora. Assim, somente a seguradora pode ser acionada. (TJPR, Acórdão 26548 0726537-6 Apelação Cível 9ª Câmara Cível, relator Francisco Luiz Macedo Junior, j. 31/03/2011, unânime). Desse modo, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até final posicionamento da Câmara, restando prejudicada, nesta oportunidade, a análise das demais alegações da recorrente. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0042 . Processo/Prot: 1011151-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31735. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014740-85.2010.8.16.0035 Indenização. Agravante: Exactus Software Ltda. Advogado: Roberto Carlos Bueno. Agravado: Elos Eletrotécnica Ltda. Advogado: João Maestrelli Tigrinho, Diego Felipe Menghini Tigrinho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011151-0 Agravante : Exactus Software Ltda Agravada : Elos Eletrotécnica Ltda Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão saneadora que indeferiu a denunciação da lide sugerida pela Agravante, em ação indenizatória, sob nº 0014740-85.2010.8.16.0035, movida pela Agravada. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente. É sucinto o relatório. Decido. O recurso é intempestivo, porquanto a decisão agravada (f. 162/163-TJ), foi proferida em 29/11/2012, foi publicada em 17/12/2012, com prazo iniciado em 18/12/2012, término em 28/01/2013 e interposto em 29/01/2013. Diante do período do recesso forense, correspondente entre os dias 20/12/2012 a 06/01/2013, os prazos processuais e demais atos do Poder Judiciário do Estado do Paraná restaram-se suspensos, conforme Resolução nº 65 de 08 de outubro de 2012: "Art. 1.o Ficam suspensos o expediente forense, os prazos processuais, a publicação d acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no período de 20 de dezembro de 2012 06 de janeiro de 2013, assegurado o atendimento ininterrupto aos atos processuais d natureza urgente e necessários à preservação de direitos, por melo do sistema d plantões. Em seguida, os prazos processuais foram novamente suspensos, conforme Portaria nº 5194-D.M, assim descrita: "Art. 1º. Determinar a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça do Estado do Paraná, no período de 7 a 20 de janeiro de 2013, sem, contudo, suspender a regular distribuição de processos e o normal atendimento aos jurisdicionados." Portanto, o prazo iniciou em 18/12/2012, foi interrompido no dia 20/12/2012 até o dia 20/01/2013, voltando a correr em 21/01/2013 e findou-se em 28/01/2013. Ex positis, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 1011184-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30880. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0080786-85.2011.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Wander Scremin. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Condominio Centro Executivo Itamaraty. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, Mariana Videira Menezes Tescaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011184-9, DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINAAgravante: Wander Scremin.Agravado: Condomínio Centro Executivo Itamaraty.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Neto)AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM APARTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI N.º 1.060/1950.RECURSO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos, etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo a quo que, em autos apartados de impugnação ao pedido de justiça gratuita, deixou de receber o recurso de apelação por entender que incabível o principio da fungibilidade já que a decisão foi interlocutória, sendo cabível, portanto, o recurso de agravo de instrumento. Irresignado, aduz o recorrente em apertada síntese que: a) no bojo da ação principal (nº 65880-90.2011.8.16.0014) pugnou pela concessão do beneficio da assistência judiciaria gratuita, sendo tal pleito acolhido pelo juízo; b) durante o deslinde processual o agravado deflagrou incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (nº 80786-85.2011.8.16.0014), insurgindo-se contra a assistência judiciaria concedida; c) o juízo revogou a decisão que concedeu o beneficio, ensejando por parte do agravante a interposição do recurso de apelação, entretanto, o recurso não foi recebido pelo juízo a quo; d) que o art. 17 da Lei 1.060/1950 dispõe o recurso cabível é apelação, quando trata-se de decisão proferida em sede de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão recorrida com recebimento do recurso de 2 apelação em todos os seus efeitos. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O feito comporta julgamento pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil. O juízo a quo, em impugnação à assistência judiciária gratuita revogou o beneficio inicialmente concedido. O ora agravante interpôs recurso de apelação contra a decisão em questão; entretanto, o recurso não foi recebido (fls.2571/272-TJ), vez que o magistrado entendeu que seria cabível agravo de instrumento e não apelação. Todavia, o art. 17 da Lei 1060/50 é taxativo ao dispor que nos casos de impugnação ao deferimento da assistência judiciária gratuita o recurso cabível é o de apelação. Vejamos a disposição legal: "Caberá apelação das decisões proferidas em conseqüência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido." A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é no mesmo sentido: EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCIDENTE DE IMPUGNACAO EM APARTADO - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. O recurso cabível contra decisão que julga o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, processado em autos apartados, é a apelação. Inteligência do artigo 17 da lei n. 1.060/50. (TJPR - VI CCv - Ag Instr 688710-9 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Monocrática.: 16/07/2010) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI 1. Da decisão que concede, revoga ou nega benefício de assistência judiciária gratuita, por via de incidente próprio, cabível 3 é o recurso de apelação, e não o de agravo de instrumento, nos termos artigo 17 da Lei 1.060/50. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0324678-6 - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Julg.: 27/07/2006 - Unânime - Pub.: 18/08/2006 - DJ 7186) O Superior Tribunal de Justiça, também já pacificou a decisão: "Havendo impugnação do deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. (STJ-3ª T., REsp 256.281, rel. Min Menezes Direito, j. 22.5.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 28.8.01,p. 328) No mesmo sentido: STJ -2ª T., RESP 152.465, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 23.5.00, negaram provimento, v.u., DJU 18.9.00,p. 165." Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e determinar o recebimento e regular processamento do recurso de apelação interposto. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0044 . Processo/Prot: 1011242-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32190. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000104 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcides Sita, Ana Balbino da Silva, Geni Pereira dos Santos, José Mendes Machado, Laudir Antônia de Almeida, Luzinete Santos Barreto, Maria José do Vale, Neide Pereira de Faria, Olga Ribeiro de Menezes, Zilda da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.242-6, DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUARI - VARA ÚNICA. AGRAVANTES: ALCIDES SITA E OUTROS. AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Responsabilidade Obrigacional n.º 104/2008, em trâmite perante a Vara Cível de Mandaguari, que, diante do interesse da Caixa Econômica no feito, concluiu pela incompetência absoluta do juízo estadual para conhecer da ação, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Irresignados, os autores interpuseram o presente Agravo de Instrumento, tempestivo e preparado, solicitando a agregação do efeito suspensivo à r. decisão proferida e pleiteando o provimento final pelo Órgão Colegiado, com a reforma da deliberação. Em suas razões, afirmaram, em síntese, que: a) não houve comprometimento do FCVS, sendo usado em última circunstância, inexistindo interesse da CEF na lide em questão; b) a Caixa Econômica Federal não pode figurar como substituto processual da seguradora ré. Por fim, requer a manutenção da competência estadual para o exame da causa. É o relatório. DECIDO. 1. Em caráter liminar, CONCEDO o almejado efeito

suspensivo, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação, ante a divergência deste Tribunal em relação à competência para julgamento da matéria disposta no presente recurso. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser expedidas pela Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso. 4. Com a finalidade de evitar possíveis futuras nulidades processuais, que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se as apólices dos contratos em questão interessam juridicamente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), as chamadas apólices públicas, comprovando-se, documentalmente, na forma mencionada pelo REsp n° 1.091.393/SC. 5. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 6. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Relator

0045 . Processo/Prot: 1011590-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36073. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002658-06.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves. Agravado: Valdinei Rodrigues Simões. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. .I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de ff. 266/268 vº-TJ que, nos autos de ação indenizatória securitária nº 2658-06.2012.8.16.0050, rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva da COHAPAR. Sustenta a agravante - Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR - que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que atua somente como entidade habitacional do contrato. Salienta que não figura, em hipótese alguma, no pool das seguradoras líderes. Nada obstante, ressalta que deve ser oportunizada às partes manifestação acerca dos honorários periciais. Pugna, assim, pelo efeito suspensivo, com espeque no art. 527, III e art. 558 do CPC. É o clamor. .II. Em análise perfunctória, concedo o efeito suspensivo quanto à decisão agravada, porquanto presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Precedente: TJPR - Agravo Regimental Cível nº 873.513-1/02 - 8ª CC - Rel. Des. José Laurindo de Souza Neto, J. 19.07.2012. .III. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando- lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. .IV. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. .V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. .VI. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 15.02.2013. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0046 . Processo/Prot: 1011604-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36171. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002849-51.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Maria Aparecida Furlanetto da Silva. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011604-6. Agravantes: Companhia Habitação do Paraná COHAPAR. Agravada: Maria Aparecida Furlanetto da Silva. Relator: Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Int.: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ff. 262/264 verso-TJ), proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 0002849-51.2012.8.16.0050, que afastou as preliminares arguidas, inverteu o ônus da prova, bem como deferiu a produção de prova pericial, e fixou os honorários do profissional em R$1.200,00 a ser custeada pela ré. Inconformada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR interpôs o presente recurso (f. 03/10-TJ) sustentando, em síntese, a ilegitimidade da COHAPAR para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a ausência de fundamentação da decisão que afasta a mencionada preliminar. Alegou que os honorários foram fixados sem a intimação prévia das partes, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugnou ao final pela concessão de efeito suspenso e o provimento recursal. É sucinto o relatório. Decido. 1. Importa na presente fase processual, o exame tão-somente do cabimento na espécie da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A existência de prova inequívoca suficiente para convencer o julgador da verossimilhança da alegação exige mais do que a simples aparência do bom direito, ou seja, exige uma prova segura que, em cognição sumária, aproxime o juízo de probabilidade do juízo de verdade, o que não se verifica no presente caso. Assim, em caráter liminar, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Oficie-se, também, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza das apólices de seguros dos respectivos financiamentos remetendo-se cópia da petição inicial da ação ordinária. 5. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 6. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, de de 2013. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 1011663-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000564 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Marcelo Lofrano. Advogado: Haroldo Euclydes de Souza Filho, Reinaldo Costa Mitczuk. Agravado: Orli Dei Ricardi Júnior. Advogado: Marcelo José Araujo, Eduardo Egg Borges Resende. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.011.663-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a formação do presente recurso, em conformidade com a determinação do artigo 525, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência nestes autos de cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso de agravo de instrumento (Dr. Haroldo Euclydes de Souza Filho), sob pena de indeferimento do recurso. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 1011731-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36066. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002646-89.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Ana da Silva Mendonça. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcelo Quevedo do Amaral. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes que, nos autos nº 1130/2012 de ação de cobrança securitária interposta por Ana da Silva Mendonça, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da COHAPAR, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa da autora, bem como a preliminar de mérito de prescrição e, ainda, entendeu que não é o caso de incompetência da Justiça Estadual. Em seguida, declarou saneado o feito, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, nomeando como perito o Sr. Miguel Daux Neto, fixando-lhe os honorários periciais em R$ 1.200,00, a serem suportados pela parte requerida (fls. 244/246,verso-TJ). Em suas razões de recurso, defende a agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que versa sobre relação obrigacional securitária, pois figurar somente como entidade habitacional do contrato, concentrando suas atividades na implementação do empreendimento, o que faz com o intuído de sanar o déficit da habitação do Estado do Paraná. Argumenta, assim, que não figura, em hipótese alguma, no pool das seguradoras líderes, não tendo sequer autorização da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados para tanto. Assevera, ainda, que o julgador a quo, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva sem fundamentar sua decisão, violando o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Alega também que a fixação dos honorários periciais sem intimação prévias das partes para se manifestarem a respeito de tais valores, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia com fulcro no art. 527, III do Código de Processo Civil a concessão de tutela da pretensão recursal, determinando ao Juiz monocrático a suspensão da decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva, assim como o pagamento sumário dos honorários periciais. Requer, por derradeiro, pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão guerreada, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC, ou, não sendo esse o entendimento, seja determinado ao Juízo a quo que oportunize as partes se manifestarem sobre o valor dos honorários, permitindo sua impugnação e consequente minoração quanto ao valor arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Mediante análise sumária dos autos, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo, em primeiro lugar porque como já tive oportunidade de decidir em julgamento de caso análogo - Agravo de Instrumento nº 873.513-1 -, a Cohapar funciona, no contrato de financiamento, como agente financeiro habitacional que não tem nenhuma responsabilidade pela construção da obra e, por consequência, pelo contrato de seguro, motivo pelo qual os argumentos aqui dispensados caminham no sentido de albergar a tese de ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da ação de cobrança securitária interposta pela parte agravada. De outra banda, o risco de lesão grave e de difícil reparação também resta configurado, pois foi imposto o ônus pelo pagamento dos honorários periciais à agravante. Desta forma, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão agravada, até julgamento do presente recurso. IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. V - Intimem-se a agravada e as partes interessadas para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0049 . Processo/Prot: 1011743-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36100. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002651-14.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc,

Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Maria Rita Timoteo. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes que, nos autos nº 1135/2012 de ação de cobrança securitária interposta por Maria Rita Timoteo, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da COHAPAR, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa da autora, bem como a preliminar de mérito de prescrição e, ainda, entendeu que não é o caso de incompetência da Justiça Estadual. Em seguida, declarou saneado o feito, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, nomeando como perito o Sr. Miguel Daux Neto, fixando-lhe os honorários periciais em R$ 1.200,00, a serem suportados pela parte requerida (fls. 232/234,verso-TJ). Em suas razões de recurso, defende a agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que versa sobre relação obrigacional securitária, pois figurar somente como entidade habitacional do contrato, concentrando suas atividades na implementação do empreendimento, o que faz com o intuído de sanar o déficit da habitação do Estado do Paraná. Argumenta, assim, que não figura, em hipótese alguma, no pool das seguradoras líderes, não tendo sequer autorização da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados para tanto. Assevera, ainda, que o julgador a quo, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva sem fundamentar sua decisão, violando o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Alega também que a fixação dos honorários periciais sem intimação prévias das partes para se manifestarem a respeito de tais valores, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia com fulcro no art. 527, III do Código de Processo Civil a concessão de tutela da pretensão recursal, determinando ao Juiz monocrático a suspensão da decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva, assim como o pagamento sumário dos honorários periciais. Requer, por derradeiro, pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão guerreada, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC, ou, não sendo esse o entendimento, seja determinado ao Juízo a quo que oportunize as partes se manifestarem sobre o valor dos honorários, permitindo sua impugnação e consequente minoração quanto ao valor arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Mediante análise sumária dos autos, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo, em primeiro lugar porque como já tive oportunidade de decidir em julgamento de caso análogo - Agravo de Instrumento nº 873.513-1 -, a Cohapar funciona, no contrato de financiamento, como agente financeiro habitacional que não tem nenhuma responsabilidade pela construção da obra e, por consequência, pelo contrato de seguro, motivo pelo qual os argumentos aqui dispensados caminham no sentido de albergar a tese de ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da ação de cobrança securitária interposta pela parte agravada. De outra banda, o risco de lesão grave e de difícil reparação também resta configurado, pois foi imposto o ônus pelo pagamento dos honorários periciais à agravante. Desta forma, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão agravada, até julgamento do presente recurso. IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. V - Intimem-se a parte agravada e parte interessada para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0050 . Processo/Prot: 1011762-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36051. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002937-89.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Maria José da Silva Santos. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes que, nos autos nº 1217/2012 de ação de cobrança securitária interposta por Maria José da Silva Santos, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da COHAPAR, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa da autora, bem como a preliminar de mérito de prescrição e, ainda, entendeu que não é o caso de incompetência da Justiça Estadual. Em seguida, declarou saneado o feito, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, nomeando como perito o Sr. Miguel Daux Neto, fixando-lhe os honorários periciais em R$ 1.200,00, a serem suportados pela parte requerida (fls. 258/260,verso-TJ). Em suas razões de recurso, defende a agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que versa sobre relação obrigacional securitária, pois figurar somente como entidade habitacional do contrato, concentrando suas atividades na implementação do empreendimento, o que faz com o intuído de sanar o déficit da habitação do Estado do Paraná. Argumenta, assim, que não figura, em hipótese alguma, no pool das seguradoras líderes, não tendo sequer autorização da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados para tanto. Assevera, ainda, que o julgador a quo, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva sem fundamentar sua decisão, violando o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Alega também que a fixação dos honorários periciais sem intimação prévias das partes para se manifestarem a respeito de tais valores, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia com fulcro no art. 527, III do Código de Processo Civil a concessão de tutela da pretensão recursal, determinando ao Juiz monocrático a suspensão da decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva, assim como o pagamento sumário dos honorários periciais. Requer, por derradeiro, pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão guerreada, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC, ou, não sendo esse o entendimento, seja determinado ao Juízo a quo que oportunize as partes se manifestarem sobre o valor dos honorários, permitindo sua impugnação e consequente minoração quanto ao valor arbitrado. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Mediante análise sumária dos autos, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo, em primeiro lugar porque como já tive oportunidade de decidir em julgamento de caso análogo - Agravo de Instrumento nº 873.513-1 -, a Cohapar funciona, no contrato de financiamento, como agente financeiro habitacional que não tem nenhuma responsabilidade pela construção da obra e, por consequência, pelo contrato de seguro, motivo pelo qual os argumentos aqui dispensados caminham no sentido de albergar a tese de ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da ação de cobrança securitária interposta pela parte agravada. De outra banda, o risco de lesão grave e de difícil reparação também resta configurado, pois foi imposto o ônus pelo pagamento dos honorários periciais à agravante. Desta forma, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão agravada, até julgamento do presente recurso. IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. V - Intimem-se a agravada e a parte interessada para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0051 . Processo/Prot: 1011810-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36612. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019860-60.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Ananias Ribeiro dos Passos, Astrogildo Augusto Mendes, Castorina Aparecida Portes da Silva, Cecilia Gomes, Edson João Troczynski, Jacy Baptista Amaral, Luiz Francisco da Silva, Marcelo de Jesus Meira, Natalia de Paula Rosa, Sergio Luiz Santos Kosiedovski, Silvestre Patek, Valdomiro Domingos da Luz. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Viriato Xavier de Melo Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos da ação de indenização de seguro habitacional, rejeitou os embargos de declaração das partes e manteve a decisão anterior pela qual, determinou o desmembramento do processo, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores Castorina, Cecilia, Marcelo e Natalia (cujas apólices se referem ao ramo 68), determinando a remessa das peças relativas aos pedidos iniciais dos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66, para a Justiça Federal (fls. 298/299 e 314-TJ). Ressalta a agravante que a decisão proferida não deve prevalecer, uma vez que ocorrendo concurso entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, aquela exercerá sobre esta, vis attractiva, prevalecendo à competência da Justiça Federal, tornando impossível a cisão do processo, mesmo que a Caixa Econômica Federal admita o interesse em relação a alguns mutuários, tão somente. Destaca que embora a CEF não tenha localizado o contrato de quatro autores/agravados, foi informado nos autos que os imóveis encontram-se cadastrados em nome do cônjuge ou antigo mutuário, conforme consulta ao CADMUT, pelo que defende ser necessária a intimação do Agente Financeiro - PROLAR, bem como novamente da CEF para que informe qual a Seguradora responsável pelos contratos dos referidos agravados e a qual ramo estão vinculados. Tece alguns esclarecimentos sobre a existência de contratos de seguro "fora" do SFH, argumentando pela necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma prevista no artigo 558 do CPC. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, determinando a reforma da r. decisão agravada para revogá-la, com a remessa integral do feito à Justiça Federal. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Confirmo o efeito suspensivo já concedido no Agravo de Instrumento nº 1.011.814-2 (autos em apenso), até o julgamento final do recurso, ressaltando, mais uma vez que, embora a Caixa Econômica Federal tenha se manifestado pelo parcial interesse em ingressar na lide, uma vez que informou que as apólices dos autores Ananias Ribeiro dos Passos, Astrogildo Augusto Mendes, Edson João Troczynski, Jacy Baptista Amaral, Luiz Francisco da Silva, Sergio Luiz Santos Kosiedovski, Silvestre Paek e Valdomiro Domingos da Luz, pertencem ao ramo 66 (Apólice Pública), em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, alterou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que além da existência de apólice ser pública, deve, referida instituição financeira provar documentalmente o comprometimento do FCVS. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, evitando-se a prática de atos desnecessários. IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. V - Intimem-se a

parte agravada e parte interessada para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI - Apensem-se aos autos do Agravo de Instrumento nº 1.011.814-2. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0052 . Processo/Prot: 1011814-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35776. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019860-60.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Ananias Ribeiro dos Passos, Astrogildo Augusto Mendes, Edson João Troczynski, Jacy Baptista Amaral, Luiz Francisco da Silva, Sérgio Luiz Santos Kosiedovski, Silvestre Patek, Valdomiro Domingos da Luz. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos da ação de indenização de seguro habitacional, rejeitou os embargos de declaração das partes e manteve a decisão anterior pela qual, determinou o desmembramento do processo, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores Castorina, Cecilia, Marcelo e Natalia (cujas apólices se referem ao ramo 68), determinando a remessa das peças relativas aos pedidos iniciais dos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66, para a Justiça Federal (fls. 298/299 e 314-TJ). Inconformados com a decisão alegam os agravantes, em síntese, que a decisão exarada está em completa desconformidade com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e da Corte Superior, haja vista que, ao apreciar o feito, nota-se que a decisão não está calcada em provas documentais hábeis a demonstrar a que ramo os contratos estão vinculados. Comentam que a MP 513/2011, convertida na Lei 12.409/2011, não obstante a evidente inconstitucionalidade, não possui o condão de modificar a competência dos feitos desta natureza, pelo simples fato de que sua retroação no tempo torna-se inviável e inaplicável aos contratos firmados anteriormente. Lembram, também, que no sistema de direito infraconstitucional e constitucional positivo brasileiro, a eficácia retroativa das leis é excepcional, não se presume, deve emanar de texto expresso de lei e não deve nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Destacam que, no presente caso, seus imóveis foram construídos há cerca de vinte anos, estando vigente à época da celebração do contrato de financiamento habitacional a Apólice de 1977, que acompanha a inicial, a qual se obrigou a Seguradora Ré, e não o Estado, motivo pelo qual não há que se invocar o efeito imediato da lei nova. Esclarecem que a CEF não possui o mínimo interesse na lide, bem como por expressa proibição legal sua atuação no feito não pode ser admitida, haja vista que nosso ordenamento jurídico assim impõe, conforme preconiza o art. 757, parágrafo único do Código Civil, que dispõe que somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Defendem, ainda, que os requisitos indispensáveis à necessidade de intervenção da CEF no feito não se mostram presente, pois não há prova inequívoca sobre o tipo de vínculo da apólice, e não há demonstração da situação financeiro do FESA - fundo privado, para descortinar a eventual necessidade de aporte público ao pagamento das indenizações, segundo recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressaltam, portanto, que determinar a remessa dos contratos vinculados ao ramo 66 para a Justiça Federal, sem prova inequívoca dos requisitos elencados pelo STJ, é situação que não pode ocorrer, momento em face do consolidado entendimento jurisprudencial que se coaduna com os argumentos já declinados. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo para o fim de determinar o integral prosseguimento do feito na Justiça Estadual, competente para seu processamento e julgamento. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Concedo o efeito suspensivo ora pleiteado, ponderando que embora a Caixa Econômica Federal tenha se manifestado pelo parcial interesse em ingressar na lide, uma vez que informou que as apólices dos autores Ananias Ribeiro dos Passos, Astrogildo Augusto Mendes, Edson João Troczynski, Jacy Baptista Amaral, Luiz Francisco da Silva, Sergio Luiz Santos Kosiedovski, Silvestre Paek e Valdomiro Domingos da Luz, pertencem ao ramo 66 (Apólice Pública), em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, alterou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que além da existência de apólice ser pública, deve, referida instituição financeira provar documentalmente o comprometimento do FCVS, em julgado que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012) (grifei). Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. V - Intimem-se a parte agravada e parte interessada para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI - Apensem-se aos autos do Agravo de Instrumento nº 1.011.810-4. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0053 . Processo/Prot: 1011869-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36059. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002650-29.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Maria das Dores Frasseto. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.869-7 DA COMARCA DE BANDEIRANTES - VARA CÍVEL E ANEXOS I. Intime-se o agravante Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que apresente certidão de intimação que comprove a data de início do prazo recursal da respectiva decisão agravada, em consonância com as exigências do artigo 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. II. Procedam as diligências de estilo. III. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0054 . Processo/Prot: 1012187-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36266. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000060-79.2012.8.16.0050 Indenização. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Monica Wernersbach. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 101.2187-4. Agravantes: Companhia Habitação do Paraná COHAPAR. Agravada: Monica Wernersbach. Relator: Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Int.: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ff. 213/215 verso-TJ), proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 036/2012, que afastou as preliminares arguidas, inverteu o ônus da prova, bem como deferiu a produção de prova pericial, e fixou os honorários do profissional em R$1.200,00 a ser custeada pela ré. Inconformada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR interpôs o presente recurso (f. 03/17-TJ) sustentando, em síntese, a ilegitimidade da COHAPAR para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a ausência de fundamentação da decisão que afasta a mencionada preliminar. Alegou que os honorários foram fixados sem a intimação prévia das partes, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugnou ao final pela concessão de efeito suspenso e o provimento recursal. É sucinto o relatório. Decido. 1. Importa na presente fase processual, o exame tão-somente do cabimento na espécie da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A existência de prova inequívoca suficiente para convencer o julgador da verossimilhança da alegação exige mais do que a simples aparência do bom direito, ou seja, exige uma prova segura que, em cognição sumária, aproxime o juízo de probabilidade do juízo de verdade, o que não se verifica no presente caso. Assim, em caráter liminar, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Oficie-se, também, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza das apólices de seguros dos respectivos financiamentos remetendo-se cópia da petição inicial da ação ordinária. 5. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 6. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, de de 2013. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 1012434-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040861-87.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Roger Louis Byczkovski. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.434-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ROGER LOUIS BYCZKOVSKI. AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento em face da r. decisão proferida nos autos de

Exceção de Incompetência sob n.º 0040861-87.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, onde o douto Juízo a quo acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Imbituva, local de domicílio do requerente. Irresignado, ROGER LOUIS BYCZKOVSKI interpõe o presente Agravo de Instrumento tempestivamente, solicitando a agregação do efeito suspensivo à r. decisão proferida e pleiteando o provimento final pelo Órgão Colegiado, com a reforma da deliberação. Em suas razões, afirmou a agravante, em síntese, que há uma filial da empresa agravada na cidade de Curitiba, sendo possível, portanto, o ajuizamento da ação nesta cidade. Menciona que é necessário se ater às prerrogativas de eleição de foro, o que autoriza ao recorrente a escolha do lugar em que protocolará a demanda. É o relatório. DECIDO. 1. Em caráter liminar, CONCEDO o almejado efeito suspensivo, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação, ante a divergência deste Tribunal em relação à competência para julgamento da matéria disposta no presente recurso. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. 3. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Relator

0056 . Processo/Prot: 1012969-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/40770. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001854-12.2010.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ataide Legori, Luiz Carlos Beloto, Maria Umbelina Ramos Meato, Zilda Aparecida Molanari, Nair Maestra. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 0001854-12.2010, a qual, rejeitou as preliminares levantadas pela seguradora, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro habitacional, impondo a inversão do ônus da prova para que a seguradora comprove a regularidade das construções e ausência do sinistro. Ainda, determinou a prova pericial de engenharia civil, nomeando perito o Dr. Miguel Daux Netto, e, após apresentada a estimativa de honorários, determinou a intimação da requerida para promover o adiantamento dos honorários, no prazo de 10 dias (fls. 195/197-TJ). Alega a agravante, em síntese, que a decisão a quo deve ser modificada, devendo o feito ser remetido para a Justiça Federal, pois incompetente é a Justiça Estadual, face os termos da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, motivo pelo qual deve ser excluída da presente lide. Defende, de outra banda, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não encontra guarida no caso sub judice, bem como que não seria cabível a inversão do ônus da prova na forma como deferido, uma vez que inexiste verossimilhança nas alegações autorais, pois não foi colacionado pelos autores qualquer prova para demonstrar os supostos vícios de construção. Destaca que, caso seja considerada a inversão do ônus da prova, não pode arcar com o pagamento dos honorários periciais, devendo ser observado o disposto no art. 33, I, do CPC, tendo em vista que a parte agravada requereu expressamente a realização da perícia em sua exordial. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento ou, caso não sejam reconhecidas as preliminares, que os autos sejam remetidos à Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda. II - O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, especificamente, porque não se justifica a imposição do pagamento dos honorários periciais à parte requerida, ora agravante, uma vez que já está pacificado o entendimento de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro. No caso concreto, verifica-se, que como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, competiria aos autores, ora agravados, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo, segundo disposto no art. 33 do CPC. Lembre-se, ainda, que, para os casos em que os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita, tem-se determinado a intimação do Sr. Perito para informar se aceita o pagamento das custas, ao final, pelo vencedor. A par disso, concedo o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do andamento do feito até o julgamento final do presente recurso. IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. V - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intime-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0057 . Processo/Prot: 1013232-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007790-02.2009.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha, Maurício Berbigier Silveira. Agravado: Aldemir Antônio Maria. Advogado: João Martins, Andrei Martins. Interessado: Amorim Veículos. Advogado: Carlos Pzebeowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.concede efeito suspensivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.232-8 Agravante : Marítima Seguros S/A. Agravado : Aldemir Antônio Maria. Interessado : Amorim Veículos. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (f. 328 - TJ) que, na fase de execução dos ação de cobrança nº 0007790-02.2009.8.16.0001, por entender não existirem diligências a serem cobradas do agravante determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em seu favor. Irresignada, a seguradora interpôs o presente recurso (ff. 03/14 - TJ), sustentado, em síntese, que, como determinado por este Tribunal nos embargos declaratórios nº 846204-0/01, cabe ao agravado transferir a propriedade do salvado de forma livre e desembaraçada de ônus. Argumenta que comprovou o pagamento ao qual foi condenada e requereu que o agravado cumprisse a sua obrigação de entrega dos salvados, ou seja, que o recorrido apresente os documentos necessários para a transferência do bem. Ao final requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma de decisão agravada para que seja determinado ao recorrido que entregue os documentos necessários para a transferência dos salvados. É o sucinto relatório. DECIDO. Em caráter liminar, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado porquanto presente o risco da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, bem como em razão do perigo de irreversibilidade da medida. Requisite-se informações ao juízo a quo, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se a agravada bem como a interessada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, _____/_____/_____. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0058 . Processo/Prot: 1013970-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/46576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008992-43.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Ademar Alves da Silva. Advogado: Joarez da Natividade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1.013.970-3 - 9ª Vara Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: HSBC Seguros Brasil S/A. Agravado: Ademar Alves da Silva. Relator: Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Vistos. .I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC Seguros Brasil S/A contra decisão exarada às f. 16-TJ que, na ação de cobrança de seguro nº 8992-43.2011 ajuizada por Ademar Alves da Silva, anunciou o julgamento do feito no estado em que se encontra, dispensando a produção de outras provas. Decido. .II. A redação dada ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil permite que o Relator converta o agravo de instrumento em retido, quando não se vislumbrar a hipótese de urgência ou de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. Assim dispõe o referido preceito legal: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A respeito desse dispositivo, trago à colação o magistério de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ao discorrer sobre a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido: "(...) O inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Esta autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou haja perigo de lesão grave ou de difícil ou de incerta reparabilidade" (in OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª. edição, São Paulo: RT, p. 297). Na hipótese sob apreciação, volta-se a insurgência recursal contra o comando judicial que anunciou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Ocorre que essa decisão não é passível de causar qualquer lesão à ora recorrente, ao menos neste momento, de modo que o caso comporta a conversão do agravo de instrumento em retido. Desta feita, o reexame da decisão objurgada não traz, pelo menos por ora, lesão grave ou de difícil ou de incerta reparação. Para amparar o entendimento exposto, oportuno colacionar os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. COMANDO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ATO DE IMPULSO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE, NESTA FASE DO PROCESSO. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (Agravo de Instrumento n.º 944.913-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 15/08/12) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART.522 DO CPC". (Agravo de Instrumento n.º 676.415-8, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 12/05/10) .III. Destarte, considerando que não se vislumbra qualquer gravame caso a matéria venha a ser resolvida posteriormente por ocasião do julgamento de recurso de apelação, converto o presente agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II, do CPC. .IV. Intime-se. Curitiba, 20.02.2013. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0059 . Processo/Prot: 1014116-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44272. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004911-66.2012.8.16.0017 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz, Pedro de Almeida Martins Filho. Agravado: Gurita Transportes Ltda me. Advogado: André Luiz

Bordini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 30 dias
0060 . Processo/Prot: 0928620-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/215814. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002689-27.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Pinheiro Gomes. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: dilação de prazo deferido p. caixa. Vista Advogado: Daniela Pazinatto (PR027238)
Vista a(s) Parte(s) - Prazo : 5 dias
0061 . Processo/Prot: 0932343-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/75339. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073757-18.2010.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Dalva Silva, Marcos Antonio da Silva, Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Paulo César Pereira, Dulcilina Jose Rodrigues (maior de 60 anos), Rosimery dos Santos, Gilmar dos Santos. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: para se manifestarem em 5 dias. Vista Advogado: Milton Luiz Cleve Küster (PR007919), Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez (PR016462)

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01206

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Vieira de Macedo	052	0884314-5
Adauto Rivaelte da Fonseca	150	0960110-7
Ademir Trida Alves	133	0950468-5
	176	0974164-4
Aderlan Ângelo Camargo	103	0937739-1
Adriana Rita Busatto	172	0970767-9
Afonso Fernandes Simon	135	0951124-2
Agostinho Magno Coelho Alcântara	174	0972577-3
Alane Rodrigues da Silva	038	0868096-2
Alberto Rodrigues Alves	055	0885924-5
	061	0893341-1
Alberto Silva Gomes	008	0774873-4
Alcides dos Santos	023	0847201-3/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	065	0896586-2
Aldo José de Paula	020	0831282-1
Alessandra Mara S. Coradassi	113	0939818-5
Alessandra Pancera	001	0622276-0/04
Alessandra Zottis	002	0691564-2
Alessandro Donizethe Souza Vale	163	0966797-8
Alexandre Adachi	096	0932335-3
Alexandre Fidalgo	073	0907331-6
	087	0923278-4
Alexandre José Zakovicz	175	0973509-9
Alexandre Medeiros Regnier	057	0890103-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	077	0912109-7/01
	116	0940412-0
Alexandre Pigozzi Bravo	015	0816129-3/02
	023	0847201-3/01
	135	0951124-2
	162	0966589-6
Alexandre Sutkus de Oliveira	139	0952507-5
Alinor Elias Neto	032	0864858-6
Amandio Sbrussi	061	0893341-1
Ana Carolina Rocha	127	0942746-9
Ana Caroline Dias Libânio Silva	017	0817657-6
Ana Estela Vieira Navarro	120	0940830-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	055	0885924-5
Ana Paula Brudnicki Barbosa	099	0936002-5
Ana Paula Fuliaro	073	0907331-6
Ananias Cézar Teixeira	006	0714524-8
	009	0775896-1/02
	010	0777126-2/02
	011	0778932-4/02
	012	0779886-1/02
	025	0855274-1/01
	037	0868063-3/01
	042	0872913-7/01
	117	0940557-4/01
	143	0956240-1/01
	144	0956325-9/01
	146	0956999-9/01
	151	0963504-1
	183	0980976-1/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	170	0969620-4
Anderson Pezzarini	158	0965778-9
André Luis Aquino de Arruda	134	0950600-3
André Ricardo Brusamolin	063	0895656-5/01
Andre Santos Barreto	068	0902578-9
Andrea Regina Schwendler Cabeda	085	0922186-7
Andreza Cristina Baroni	021	0837677-4
	112	0939812-3
Anelise Roberta Belo B. Valente	158	0965778-9
Anelise Sbalqueiro	033	0864872-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	064	0896447-0/01
	126	0941827-5
Anísio dos Santos	100	0936128-4
Antônio Carlos Cantoni	131	0947033-7
Antonio Carlos da Veiga	027	0859551-9
Antônio Carlos Guimarães Taques	129	0943899-9
Antonio de Padua T. d. Oliveira	139	0952507-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	015	0816129-3/02
	023	0847201-3/01
	135	0951124-2
	162	0966589-6
Antonio Ferreira da Silva Neto	131	0947033-7
Antonio Rampazzo	116	0940412-0
Aracelli Mesquita Bandolin	120	0940830-8
Armando Garcia	030	0862606-4/01
Armando Mauri Spiacci	134	0950600-3
Arnaldo Conceição Junior	019	0820515-8
Artur Humberto Piancastelli	188	0987273-3
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	028	0861224-8/01
	066	0896889-8/01
	072	0905308-9/01
Beatriz Santi	035	0865751-6/01
Bernadete Lis	013	0790599-3
Bernardo Strobel Guimarães	097	0935139-3
Braulio Belinati Garcia Perez	078	0912945-3/01
	082	0920031-9
Breezy Miyazato Vizeu Ferreira	021	0837677-4
Bruna Minuzze Fernandes	113	0939818-5
Bruno Assoni	060	0892793-1
Bruno Augusto Sampaio Fuga	026	0858697-6/01
	049	0880086-0/01
	160	0966381-0
	166	0968787-0
	178	0974829-0

Camilla Tamyeh Hamamoto	122	0940976-9
Candido Mendes Neto	157	0965738-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	036	0867880-0/01
Carlos Alberto Riskalla Filho	123	0941028-2
Carlos Alberto Zanon	184	0982892-8
Carlos Alves	054	0884546-7/02
Carlos Augusto Costa	046	0876763-3
Carlos Eduardo Lulu	007	0746795-4
Carlos Eduardo Montenegro	005	0704147-8
Carlos Eduardo Rangel Xavier	060	0892793-1
Carlos Maximiano Mafra de Laet	062	0894239-0/01
Carlyle Popp	021	0837677-4
Carmen Glória Arriagada Andrioli	051	0884103-2
Carolina Moura Cardozo	108	0938924-4
Cassiano Ricardo Bocalão	164	0967187-6
Célio Lucas Milano	097	0935139-3
Celito Argenta	059	0892343-1/01
Celso Lodovico Reginato Filho	035	0865751-6/01
Cesar Augusto Brotto	029	0862196-3
César Augusto de França	022	0840038-2/02
	034	0864941-6/01
	048	0879201-0/01
	071	0904236-4
	076	0911350-0/01
Cesar Augusto de Lara Krieger	027	0859551-9
César Augusto Terra	032	0864858-6
	118	0940570-7
Cezar Eduardo Ziliotto	156	0965236-6
Clairê Cremonese	099	0936002-5
Cláudio Marcelo Baiak	137	0952227-2
Cláudio Roberto Padilha	004	0701593-8/02
Cleide Mara Felix da Silva	163	0966797-8
Cleiton Silvio Basso	127	0942746-9
Cleuza Keiko Higachi Reginato	035	0865751-6/01
Cristiane Uliana	006	0714524-8
	037	0868063-3/01
	042	0872913-7/01
	143	0956240-1/01
	144	0956325-9/01
	146	0956999-9/01
Cristiano Augusto V. Calixto	157	0965738-5
Cristina Fontoura Verri	099	0936002-5
Damasceno Maurício da R. Junior	113	0939818-5
Dani Leonardo Giacomini	152	0963632-0
Daniel Toledo de Sousa	074	0907684-2
	109	0939385-1
	121	0940900-5
	124	0941373-2
	148	0957424-1
	171	0970481-4
	188	0987273-3
Daniele Moro Malherbi dos Santos	017	0817657-6
Danielle Anne Pamplona	063	0895656-5/01
Danielle Baptista	167	0968929-8
Danielle Dall Oglio da Rocha	008	0774873-4
Danusa Feliz de Luca	118	0940570-7
Dayana Sandri Dallabrida	067	0900964-7
Debora da Costa Gomes	005	0704147-8
Deborah Sperotto da Silveira	002	0691564-2
	081	0919757-1/01
Denise Teixeira Rebello Maia	014	0807319-8/01
Diego Araujo Vargas Leal	169	0969478-0
Diego Balem	179	0974970-2
Diego de Andrade	096	0932335-3
Diego de Pauli Pires	040	0870799-9
Dinizar Domingues	068	0902578-9
Dirce Inês Finkler de Camargo	056	0887253-9/01
Douglas dos Santos	185	0986433-5
Douglas Stambuk	005	0704147-8
Drieli Ortiz Belini	044	0875409-0
Edeval Bueno	181	0978721-5
Edno Pezzarini Júnior	158	0965778-9
Edson Evangelista da Silva	014	0807319-8/01
Edson Tomé	147	0957202-5
Eduardo Brüning	163	0966797-8
Eduardo Garcia Branco	033	0864872-6
Eduardo Mariotti	090	0927174-7
Eduardo Victor Abraham	001	0622276-0/04
Edvaldo Avelar Silva	090	0927174-7
Egon Bockmann Moreira	097	0935139-3
Elaine Mônica Molin	076	0911350-0/01
Eliel de Almeida	138	0952394-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	039	0868857-5
Elisabeth Nass Anderle	136	0951837-4
Elise Gasparotto de Lima	029	0862196-3
Elisete Mary Salles Stefani	082	0920031-9
Ellen Karina Borges Santos	026	0858697-6/01
	075	0908579-0
	111	0939681-8
	130	0944283-5
	131	0947033-7
	132	0948839-3
	133	0950468-5
	139	0952507-5
	145	0956873-0
	153	0964241-3
	160	0966381-0
	165	0968660-4
	166	0968787-0
	167	0968929-8
	173	0971198-8
	178	0974829-0
	189	0991432-1
Elói Contini	106	0938654-7
Eloy de Souza Pinto	043	0874160-4
Elso Cardoso Bitencourt	016	0817075-4/02
	027	0859551-9
Élvio Renato Severo	150	0960110-7
Emanuel Fernando Castelli Ribas	004	0701593-8/02
Emanuele Lamarca da Silva	089	0926506-5
Ernani Kavalkievicz Júnior	039	0868857-5
Evandro Gustavo de Souza	133	0950468-5
Fábia Cristina Asolini	063	0895656-5/01
Fabiana Battisti	179	0974970-2
Fabiana Eliza Mattos	179	0974970-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	159	0966341-6/01
Fabiano Neves Macieywski	009	0775896-1/02
	010	0777126-2/02
	011	0778932-4/02
	012	0779886-1/02
	025	0855274-1/01
	028	0861224-8/01
	066	0896889-8/01
	084	0921930-1
	093	0927769-6/01
	098	0935463-4
	104	0938231-4
	114	0939877-4
	117	0940557-4/01
	140	0952951-3
	151	0963504-1
	155	0965225-3
	158	0965778-9
	161	0966587-2
	176	0974164-4
	183	0980976-1/01
Fabio Augustus Colauto Gregório	046	0876763-3
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	088	0923295-5/01
Fábio Martins Pereira	046	0876763-3
Fábio Viana Barros	130	0944283-5
Fabíola Rosa Ferstemberg	083	0920033-3
Felipe Cordella Ribeiro	127	0942746-9

Fernanda de Araujo Molteni	021	0837677-4
Fernanda Nishida Xavier da Silva	185	0986433-5
Fernanda Silva da Silveira	016	0817075-4/02
	071	0904236-4
Fernando Alberto Santin Portela	062	0894239-0/01
Fernando Anzola Pivaro	045	0876020-3/01
	126	0941827-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	067	0900964-7
Fernando Garcia Algarte Filho	139	0952507-5
Fernando Grecco Beffa	021	0837677-4
Fernando José Mesquita	120	0940830-8
Fernando Kikuchi	026	0858697-6/01
	130	0944283-5
	133	0950468-5
	153	0964241-3
	166	0968787-0
Fernando Murilo Costa Garcia	028	0861224-8/01
	066	0896889-8/01
	084	0921930-1
	093	0927769-6/01
	098	0935463-4
	104	0938231-4
	114	0939877-4
	140	0952951-3
	155	0965225-3
	158	0965778-9
	161	0966587-2
	176	0974164-4
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	087	0923278-4
Fernando Previdi Motta	092	0927566-5
Fernando Sampaio de Almeida Filho	082	0920031-9
Flaida Beatriz Nunes de Carvalho	174	0972577-3
Flávia Balduíno da Silva	024	0847789-2/01
Flávio Pierobon	014	0807319-8/01
Flávio Rodrigues dos Santos	017	0817657-6
Francisco Antônio Fragata Junior	039	0868857-5
Francisco Leite da Silva	015	0816129-3/02
Francisco Spisla	027	0859551-9
	045	0876020-3/01
Gabriele Foerster	169	0969478-0
Geandro Luiz Scopel	152	0963632-0
Gelindo João Follador	138	0952394-8
Gelson Barbieri	020	0831282-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	172	0970767-9
Geraldo Nogueira da Gama	070	0903868-2/01
Gerard Kaghtazian Junior	142	0954210-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	053	0884395-0
Gerusa Linhares Lamorte	070	0903868-2/01
Gessivaldo Oliveira Maia	036	0867880-0/01
Gilberto Baumann de Lima	014	0807319-8/01
Gilberto Rodrigues Baena	118	0940570-7
Gilberto Stinglin Loth	032	0864858-6
	118	0940570-7
Gilson Hugo Rodrigo Silva	097	0935139-3
Gilson João Goulart Júnior	108	0938924-4
Giovani de Oliveira Serafini	180	0977672-3
	181	0978721-5
giovanna catussi	073	0907331-6
Giovanni Antônio de Luca	118	0940570-7
Giselle Luiza Bizzani	073	0907331-6
Gislaine Fernanda de Paula	081	0919757-1/01
Glauco Iwersen	027	0859551-9
	045	0876020-3/01
	159	0966341-6/01
Glauco José Rodrigues	069	0903184-1
	079	0915050-1
Guilherme Borba Vianna	021	0837677-4
Guilherme Pezzi Neto	051	0884103-2
Guilherme Régio Pegoraro	028	0861224-8/01
	066	0896889-8/01
	072	0905308-9/01
Gustavo Antonio R. d. Almeida	110	0939605-8
GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES	104	0938231-4
Hélio Pereira Cury Filho	058	0892023-4
Heloisa Belebecha Achôa	134	0950600-3
Heloisa Toledo Volpato	154	0965175-8
Henrique Alberto Faria Motta	024	0847789-2/01
Heroldes Bahr Neto	009	0775896-1/02
	010	0777126-2/02
	011	0778932-4/02
	012	0779886-1/02
	117	0940557-4/01
	183	0980976-1/01
Hugo Francisco Gomes	016	0817075-4/02
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	101	0936688-5
Irene de Fátima Surek de Souza	130	0944283-5
Itamar Barros Cichetti	087	0923278-4
Jackson Gladston Nicolodi	040	0870799-9
Jaime Oliveira Penteado	053	0884395-0
Jair Lima Gevaerd Filho	001	0622276-0/04
Janaína Cirino dos Santos	137	0952227-2
Jean Carlo Siqueira Kasprzak	064	0896447-0/01
Jean Carlos Confortin	078	0912945-3/01
Jean Carlos Martins Francisco	016	0817075-4/02
	018	0818428-9/02
	022	0840038-2/02
	027	0859551-9
	071	0904236-4
Jean César Xavier	064	0896447-0/01
	070	0903868-2/01
Jeferson de Amorin	069	0903184-1
Joana Paula Chemin de Andrade	041	0871373-9/01
João Alves Barbosa Filho	024	0847789-2/01
João Eliseu Costa Sabec	184	0982892-8
João Leonelho Gabardo Filho	118	0940570-7
João Roberto Santos Régnier	057	0890103-9/01
João Rodrigues de Oliveira	050	0880182-7
	115	0940159-8
Joel Kravtchenko	149	0958887-2
Johnson Sade	083	0920033-3
Jolanda Goedert	099	0936002-5
Jorge Durval da Silva	082	0920031-9
Jorge Luiz Ideriha	089	0926506-5
Jorge Pires de Camargo Elias	157	0965738-5
José Carlos Martins Pereira	115	0940159-8
	125	0941606-6
	148	0957424-1
Jose Eduardo Nunes Zanella	169	0969478-0
José Eduardo Vasques R. Junior	052	0884314-5
José Fernando Vialle	063	0895656-5/01
José Heriberto Micheleto	136	0951837-4
José Luiz Ricetti	083	0920033-3
Josias Dias de Camargo Filho	068	0902578-9
Jossan Batistute	073	0907331-6
Juliana Ferreira Lima Egger	071	0904236-4
Juliana Martins V. Alarcón	083	0920033-3
Juliana Nogueira	153	0964241-3
Juliana Tavares	154	0965175-8
Juliana Trautwein Chede	049	0880086-0/01
	160	0966381-0
	166	0968787-0
Juliana Wagner	064	0896447-0/01
Juliane Yamamoto Koga	036	0867880-0/01
Juliane Zancanaro Bertasi	019	0820515-8
Julianna Wirschum Silva	033	0864872-6
Juliano Andrei Bordin	086	0922583-6
Juliano César Lavandoski	032	0864858-6
Juliano Meneguzzi de Bernert	055	0885924-5

Júlio César Gonçalves	002	0691564-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	112	0939812-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	168	0969343-2
Júnior Cezar Nunes de Freitas	060	0892793-1
Kalil Jorge Abboud	129	0943899-9
Karen Yumi Shigueoka	185	0986433-5
Karina Hashimoto	016	0817075-4/02
	018	0818428-9/02
	022	0840038-2/02
	076	0911350-0/01
Karla Quadri	059	0892343-1/01
Kassiana de N. T. F. d. Santos	127	0942746-9
Kenji Della Pria Hatamoto	062	0894239-0/01
Laércio Ribeiro Moisés	055	0885924-5
Laeti Fermino Tudisco	153	0964241-3
Laila Fabiane Puppi	007	0746795-4
Laura Agrifóglio Vianna	013	0790599-3
Laury Lucir Geremia	019	0820515-8
Leandro Fernandes Nascentes	061	0893341-1
Leandro Luis Loto	168	0969343-2
Leandro Luiz Zangari	077	0912109-7/01
Lenita Rodolfo Passos	149	0958887-2
Leonardo Medeiros Regnier	057	0890103-9/01
Leonardo Ruiz de Alemar	021	0837677-4
Leonel Lourenço Carrasco	095	0931323-9
Lizete Rodrigues Feitosa	069	0903184-1
	079	0915050-1
	108	0938924-4
Loraine Costacurta	033	0864872-6
Luana Cervantes Maluf	075	0908579-0
Lucas Zucoli Yamamoto	102	0937682-7
Luciana Ribeiro Freitas	086	0922583-6
Luciana Veiga Caires	109	0939385-1
Luciane Rosa Kanigoski	103	0937739-1
Luciano Bezerra Pomblum	130	0944283-5
Luciano Henrique de Souza Garbim	055	0885924-5
Lucilene Benites Pirota Feitosa	043	0874160-4
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	091	0927358-3
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	127	0942746-9
Ludmeire Camacho Martins	014	0807319-8/01
Luerti Gallina	078	0912945-3/01
Luir Ceschin	013	0790599-3
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	061	0893341-1
Luiz Carlos Biaggi	021	0837677-4
Luiz Carlos da Silva	130	0944283-5
Luiz Carlos do Nascimento	115	0940159-8
	125	0941606-6
Luiz Carlos Guimarães Taques	129	0943899-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	067	0900964-7
Luiz Fernando de Queiroz	035	0865751-6/01
Luiz Fernando T. d. Siqueira	179	0974970-2
Luiz Gonzaga Moreira Correia	008	0774873-4
Luiz Gustavo Botogoski	056	0887253-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	053	0884395-0
Luiz Trindade Cassetari	044	0875409-0
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	118	0940570-7
Manoel Monteiro de Andrade	142	0954210-5
Marcel Crippa	044	0875409-0
	094	0928448-6
Marcel Eduardo de Lima	013	0790599-3
Marcelo Fanchin	081	0919757-1/01
Marcelo Mokwa dos Santos	100	0936128-4
Marcelo Nogueira Artigas	057	0890103-9/01
Marcelo Pagnan Scudero	089	0926506-5
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	182	0979417-0
Márcia Daniela C. Giuliangelli	060	0892793-1
Márcia Liviero Passador	114	0939877-4
Márcia Satil Parreira	072	0905308-9/01
	177	0974222-1
	180	0977672-3
	185	0986433-5
Márcio Alexandre Cavenague	001	0622276-0/04
	054	0884546-7/02
	131	0947033-7
Marcio Fernando Candéo dos Santos	090	0927174-7
Marcio Luiz Niero	113	0939818-5
Márcio Rogério Depolli	078	0912945-3/01
	082	0920031-9
Marco Antônio de Lima	138	0952394-8
Marco Antônio Gonçalves Valle	154	0965175-8
Marco Antonio Ribas Rampazzo	116	0940412-0
Marcos Antônio Lucas de Lima	060	0892793-1
	065	0896586-2
Marcos Paulo da Silva	082	0920031-9
Marcos Roberto Meneghin	016	0817075-4/02
Marcus Vinicius Ginez da Silva	184	0982892-8
Marcus Vinícius Sales Pinto	093	0927769-6/01
Maria da Glória Galindo Neta	005	0704147-8
Maria das Graças Carvalho	147	0957202-5
Maria Fernanda Simões Bellei	170	0969620-4
Maria José Faustino	030	0862606-4/01
Mariana Pereira Valério	159	0966341-6/01
Marilda de Luca Furtado	013	0790599-3
Marilena Alves de Jesus Augusto	043	0874160-4
Marino Eligio Gonçalves	016	0817075-4/02
Mário Henrique Corral Bóia	063	0895656-5/01
Mário José Dalcanale	103	0937739-1
Mário Marcondes Nascimento	016	0817075-4/02
	018	0818428-9/02
	022	0840038-2/02
	027	0859551-9
	045	0876020-3/01
	048	0879201-0/01
	071	0904236-4
	107	0938848-9
	126	0941827-5
	128	0942844-0
Marisete Zambiazi	039	0868857-5
Mariz Mendes May	031	0864693-5
Maurício Gonçalves Pereira	021	0837677-4
Maurício Souza Bochnia	081	0919757-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	170	0969620-4
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	102	0937682-7
Melci Dal Molin	013	0790599-3
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	058	0892023-4
Michele de Oliveira	064	0896447-0/01
Miguel Guskow	034	0864941-6/01
Milena Martins Castelli Ribas	004	0701593-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0622276-0/04
	007	0746795-4
	026	0858697-6/01
	027	0859551-9
	045	0876020-3/01
	054	0884546-7/02
	075	0908579-0
	096	0932335-3
	105	0938354-2
	107	0938848-9
	111	0939681-8
	122	0940976-9
	128	0942844-0
	130	0944283-5
	131	0947033-7
	132	0948839-3
	133	0950468-5
	139	0952507-5

	145	0956873-0
	153	0964241-3
	159	0966341-6/01
	160	0966381-0
	165	0968660-4
	166	0968787-0
	167	0968929-8
	173	0971198-8
	178	0974829-0
	189	0991432-1
Moacir de Oliveira Galindo Neto	005	0704147-8
Mônica Ferreira Mello Biora	054	0884546-7/02
	107	0938848-9
	128	0942844-0
Moreno Cauê Broetto Cruz	055	0885924-5
Murillo Espinola de Oliveira Lima	146	0956999-9/01
	151	0963504-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	153	0964241-3
	185	0986433-5
Naradiba Silamara Guerra de Souza	082	0920031-9
Neli Lino Saibo	080	0919706-4
Neli Lino Saibo Júnior	080	0919706-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	016	0817075-4/02
	018	0818428-9/02
	048	0879201-0/01
	076	0911350-0/01
Nelson Ramos Küster	082	0920031-9
Neuri Ladir Geremia	019	0820515-8
Ney Pinto Varella Neto	079	0915050-1
Nilton Martos	136	0951837-4
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	014	0807319-8/01
Odair Martins	104	0938231-4
	105	0938354-2
Orlando Alexandrino	157	0965738-5
Oscar Barbosa Bueno	164	0967187-6
Oswaldo Telles	063	0895656-5/01
Otávio Paulo Martins Genta	091	0927358-3
Patricia Aniceta B. Bertoldo	107	0938848-9
Patricia Pontaroli Jansen	031	0864693-5
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	121	0940900-5
Patricia Vailati	029	0862196-3
Paula Cassetari Flores	044	0875409-0
Paulo Benedito Pantoja Lopes	092	0927566-5
Paulo César Siqueira da Silva	090	0927174-7
Paulo Eduardo Calgaro	038	0868096-2
Paulo Marcelo Seixas	099	0936002-5
Paulo Roberto Ferreira Silveira	080	0919706-4
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	021	0837677-4
	112	0939812-3
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	008	0774873-4
Pedro Paulo Pamplona	063	0895656-5/01
Pedro Rafael Thomé Pacheco	123	0941028-2
Penélope de M. S. D. Bianca	083	0920033-3
Percio Alves da Silva	152	0963632-0
Piramon Araujo	079	0915050-1
Priscila Camargo Pereira da Cunha	051	0884103-2
Priscila de Lima C. Bogatschov	088	0923295-5/01
Priscila Perelles	055	0885924-5
	061	0893341-1
	102	0937682-7
Rafael Baggio Berbicz	069	0903184-1
Rafael Cristiano Brugnerotto	078	0912945-3/01
Rafael Dias Côrtes	036	0867880-0/01
Rafael Fadel Braz	063	0895656-5/01
Rafael Furtado Madi	090	0927174-7
Rafael Lucas Garcia	084	0921930-1
	098	0935463-4
	156	0965236-6
	173	0971198-8
	189	0991432-1
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	113	0939818-5
Rafael Nogueira da Gama	070	0903868-2/01
Rafael Rossi Ramos	119	0940744-7
Rafael Santos Carneiro	177	0974222-1
	185	0986433-5
Rafaela Denes Vialle	063	0895656-5/01
Rafaela Geiciani M. Batistute	073	0907331-6
Rafaela Polydoro Küster	026	0858697-6/01
	075	0908579-0
	105	0938354-2
	111	0939681-8
	130	0944283-5
	132	0948839-3
	133	0950468-5
	139	0952507-5
	145	0956873-0
	153	0964241-3
	160	0966381-0
	165	0968660-4
	166	0968787-0
	167	0968929-8
	173	0971198-8
	178	0974829-0
	189	0991432-1
Raquel Angela Tomei	106	0938654-7
Reinaldo Mirico Aronis	017	0817657-6
	049	0880086-0/01
Renata Antunes Garcia	030	0862606-4/01
Renata Barth	091	0927358-3
Renata Dequêch	073	0907331-6
Renato de Oliveira	141	0953246-1
Ricardo De Lucca Mecking	123	0941028-2
Ricardo de Oliveira Regina	078	0912945-3/01
Ricardo Domingues Brito	145	0956873-0
Ricardo Furlan	074	0907684-2
	109	0939385-1
	121	0940900-5
	124	0941373-2
	148	0957424-1
	171	0970481-4
	188	0987273-3
Roberto Chimanski	182	0979417-0
Roberto de Souza Fatuch	141	0953246-1
Roberto Eduardo Lago	034	0864941-6/01
Roberto Jose Minervino	157	0965738-5
Robson Sakai Garcia	024	0847789-2/01
	047	0877522-6
	053	0884395-0
	084	0921930-1
	111	0939681-8
	132	0948839-3
	140	0952951-3
	155	0965225-3
	161	0966587-2
	165	0968660-4
	177	0974222-1
	186	0986661-9
	187	0986789-2
	189	0991432-1
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	099	0936002-5
Rodrigo Dalla Valle	003	0698389-7
Rodrigo Rodrigues da Costa	050	0880182-7
Rogério Bueno Elias	075	0908579-0
	085	0922186-7
	162	0966589-6
Rogério Leandro da Silva	049	0880086-0/01
Rogério Resina Molez	075	0908579-0
	085	0922186-7
	162	0966589-6
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	014	0807319-8/01
Ronaldo Caldeira Barbosa	043	0874160-4
Ronaldo Martins	106	0938654-7

Rosalina Sacrini Pimentel	172	0970767-9
Rosana Christine Hasse Cardozo	077	0912109-7/01
Rosangela Dias Guerreiro	071	0904236-4
Rosangela Khater	101	0936688-5
	145	0956873-0
Rosemery Brenner Dessotti	088	0923295-5/01
Rossandra Pavani Nagai	062	0894239-0/01
Rubens de Biasi Ribeiro	004	0701593-8/02
Rubia Andrade Fagundes	048	0879201-0/01
Rudinei Fracasso	016	0817075-4/02
Rui Ferreira Pires Sobrinho	004	0701593-8/02
Ruy Gastão de Andrade Azevedo	129	0943899-9
Samir El Hajjar	100	0936128-4
Sandra Mara Silveira Tomasoni	120	0940830-8
Sandra Regina Nakayama	124	0941373-2
	171	0970481-4
Sandra Regina Rodrigues	041	0871373-9/01
	055	0885924-5
	102	0937682-7
Sandro Cesar Tadeu Macedo	052	0884314-5
Saulo Bonat de Mello	009	0775896-1/02
	010	0777126-2/02
	011	0778932-4/02
	012	0779886-1/02
	117	0940557-4/01
	151	0963504-1
	183	0980976-1/01
Sayuri Ohnishi	089	0926506-5
Sebastião Carlos da Costa	123	0941028-2
Sebastião Seiji Tokunaga	146	0956999-9/01
	151	0963504-1
Selma Suely Mendes Martins	052	0884314-5
Sérgio da Cruz	067	0900964-7
Sergio Lopes Massedo	074	0907684-2
Sérgio Virmond Lima Picchetto	170	0969620-4
Sharline Campos Duarte de Melo	154	0965175-8
Silvio Luiz Januário	016	0817075-4/02
	022	0840038-2/02
Sinval Thives Pimentel	172	0970767-9
Sivonei Mauro Hass	113	0939818-5
Sonia Itajara Fernandes	175	0973509-9
Tais Serafim Souza da Costa	100	0936128-4
Tatiana de Jesus Neves	049	0880086-0/01
Tatiana Messias da Silva	157	0965738-5
Tatiana Tavares de Campos	015	0816129-3/02
	023	0847201-3/01
	162	0966589-6
Telma de Carvalho Fleury	014	0807319-8/01
Tereza Cristina B. Marinoni	060	0892793-1
Thais Malachini	007	0746795-4
Thaisa Cristina Cantoni	131	0947033-7
Thiago Haviaras da Silva	044	0875409-0
	094	0928448-6
Thiago Ramos Küster	082	0920031-9
Tiago Schroeder Russi	094	0928448-6
Tirone Cardoso de Aguiar	115	0940159-8
	125	0941606-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	007	0746795-4
	096	0932335-3
	122	0940976-9
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	108	0938924-4
Valderez de Araújo Silva Guillen	141	0953246-1
Valdir Rogério Zonta	167	0968929-8
Valéria Caramuru Cicarelli	077	0912109-7/01
	116	0940412-0
Valéria Macario da Silva	102	0937682-7
Vanderlei José Follador	138	0952394-8
Victor Ribeiro Zadorosny	174	0972577-3
Vinícius Kobner	087	0923278-4
Vinicius Moro Conque	029	0862196-3
Virginia de Fátima Reis Teixeira	031	0864693-5
Viviane de Souza Dias	043	0874160-4
Viviane Pomini Ramos	119	0940744-7
Waldi Moreira Soares	068	0902578-9
Walmor Floriano Furtado	013	0790599-3
Wanderley Antonio de Freitas	179	0974970-2
Washington Luiz Stelle Teixeira	038	0868096-2
Willian Oliveira Klein	136	0951837-4
Willian Train Júnior Pereira	046	0876763-3
Zalnir Caetano	067	0900964-7
Zalnir Caetano Junior	067	0900964-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0622276-0/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/189478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6222760-0/2 Embargos Infringentes, 6222760- Apelação Cível. Embargante: Lucas de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham, Alessandra Pancera. Embargado: Sul América Seguros Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0691564-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/179895. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006146-60.2007.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Alessandra Zottis. Apelado: Paulina Yamamura. Advogado: Júlio César Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - FALECIMENTO DO SEGURADO - NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - REJEITADA - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA - NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - MOMENTO EM QUE É DEVIDO O PAGAMENTO - RELAÇÃO CONTRATUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Ocorre o fenômeno da preclusão consumativa quando a matéria decidida em despacho saneador não é impugnada por meio de recurso apropriado, sendo vedada sua rediscussão em sede de Apelação. 2. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeiristas, buscando a equilibrar a relação contratual, notadamente por se tratar de pacto de adesão.3. Não se justifica o afastamento da Seguradora de pagar a indenização, máxime porque aceitou o aderente, sem investigar o estado de saúde, com a realização de exames prévios à contratação, presumindo-se (ante a ausência de prova cabal em sentido contrário) a boa-fé do Segurado.4. A alegação de má-fé do segurado não se presume e se insere no onus probandi da Seguradora, diante do contrato de adesão.5. Em contrato de seguro de vida, inexistindo disposição no caso concreto, os juros de mora incidem a partir do momento em que o pagamento era devido, conforme disposto nos arts. 389, 397 e 772, todos do Código Civil.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0698389-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/227660. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008451-89.2010.8.16.0083 Cobrança. Agravante: Espólio de Nadir Vargas Carneiro. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Agravado: Consórcio Nacional Embracon Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273, DO CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO - PROVIMENTO.
0004 . Processo/Prot: 0701593-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/349882. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7015938-0 Apelação Civel. Embargante: Nova América Factoring Ltda. Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Rubens de Biasi Ribeiro. Embargado (1): Comercial de Gêneros Alimentícios Guareta Ltda-me. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Embargado (2): Satco Trading Sa. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZATÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA QUITADA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE COLEGIADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART.535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0704147-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001427-33.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Debora Antunes de Vicente Salviano, Benjamin Mikhael Antunes Salviano (Representado(a)). Advogado: Douglas Stambuk. Apelado: Marlene Caldas Salviano. Advogado: Maria da Glória Galindo Neta, Moacir de Oliveira Galindo Neto. Interessado: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Debora da Costa Gomes. Interessado: Citibank Seguradora. Advogado: Carlos Eduardo Montenegro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - SUBSTITUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DO FALECIDO SEGURADO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE NA OPORTUNIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE O AGENTE NÃO SE ENCONTRAVA CAPACITADO PARA EXERCER OS ATOS DA VIDA CIVIL - PRESUNÇÃO DA CAPACIDADE NÃO ILIDIDA PELOS AUTORES - EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DE RIGOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0714524-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/243460. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003902-68.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Gesse Adriano. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Gesse Adriano. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE - RUPTURA DE OLEODUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO - DANO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - MANUTENÇÃO - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO-PROVEITO - MANUTENÇÃO - DANOS MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA DESCONTADO VALOR DO DEFESO - RECURSOS - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO - ADESIVO - PROVIMENTO.1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstou a atividade profissional do pescador;

0007 . Processo/Prot: 0746795-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/337190. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000693-95.2008.8.16.0126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Claudinei Schinorr. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO - SÚMULA 474/STJ - ACATAMENTO DE DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO MODIFICADO TÃO SOMENTE NESSE ASPECTO.Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, necessária se faz a adequação da sentença, bem como do acórdão, para determinar que a indenização seja paga no percentual de 50% do montante legal de R$ 13.500,00, conforme aferido no Laudo do IML.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0774873-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17594. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005369-51.2008.8.16.0170 Indenização. Apelante: Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Apelado: Ana Paula Scheffer, Angélica Cristine Kviczynski (assistido(a)), Jéssica Terezinha Klemann de Oliveira (assistido(a)). Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Danielle Dall Oglio da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAMos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em darprovimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - ATRASO NO VÔO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO - VALOR - REDUÇÃO - RECURSO - PARCIAL PROVIMENTO.A jurisprudência tem entendido que o simples atraso no vôo constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo moral.Assim e por isto, desnecessária a prova de efetivos prejuízos diante do atraso comprovado, posto que o abalo moral resta presumido.

0009 . Processo/Prot: 0775896-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440956. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7758961-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Jesemiel Veiga Mauricio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS REJEITADOS.Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão atacado.

0010 . Processo/Prot: 0777126-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440961. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7771262-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Antonio dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS REJEITADOS.Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão atacado.

0011 . Processo/Prot: 0778932-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440954. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7789324-0/1 Embargos de Declaração, 7789324- Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Edina Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS REJEITADOS.Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão atacado.

0012 . Processo/Prot: 0779886-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440959. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7798861-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Marcos Antonio Mendes Doulart. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS REJEITADOS.Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão atacado.

0013 . Processo/Prot: 0790599-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89517. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001697-73.2009.8.16.0146 Indenização. Apelante (1): Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Laura Agrifóglio Vianna, Luir Ceschin. Apelante (2): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, Melci Dal Molin. Rec.Adesivo: Fernando Cesar Basso. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Bernadete Lis, Marilda de Luca Furtado. Apelado (1): Fernando Cesar Basso. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Bernadete Lis, Marilda de Luca Furtado. Apelado (2): Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Laura Agrifóglio Vianna, Luir Ceschin. Apelado (3): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, Melci Dal Molin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1, negar provimento ao recurso de apelação 2 e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM EXCLUSÃO DE COBERTURA - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO AO SEGURADO - INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO - ADESIVO - PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0807319-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/330701. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8073198-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Embargado: Antônio Gonçalves. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury, Flávio Pierobon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - AUSÊNCIA DO RAMO 66 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0816129-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/439989. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8161293-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Alessandro Francisco Ferreira, Belarmino Francisco Xavier, Fátima Aparecida Lima, João Buchi, Valmir Bridarolis. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeito infringente, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - SFH - RECONHECIMENTO DO RAMO 66 - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTADA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

0016 . Processo/Prot: 0817075-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/439230. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8170754-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Amaurilio Vieira Souza, Creuza Rosendo Pires, Daniel Otávio de Souza, Francisco Martins, José Martins, Maria José dos Santos, Valde Cleia Soares Luiz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Elso Cardoso Bitencourt, Marino Eligio Gonçalves, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeito infringente, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - SFH - RECONHECIMENTO DO RAMO 66 - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTADA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

0017 . Processo/Prot: 0817657-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182891. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000815-40.2009.8.16.0105 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Rosa Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado (1): Rosa Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível e Recurso Adesivo: n.º 817657-6 - 9ª CCiv.Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE LOANDA Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Apelada: ROSA PEREIRA DA SILVA Recorrente Adesivo: ROSA PEREIRA DA SILVA Recorrido Adesivo: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDIDO - FRAUDE DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14 C/C ART. 17, CDC) - RECURSO EM CONFRONTO COM A SÚMULA 479 DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - JUROS DE MORA CONTADOS DA DATA DO EVENTO (SÚMULA 54 DO STJ) - CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÃO DESPROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO1.

0018 . Processo/Prot: 0818428-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/439222. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8184289-0/1 Agravo, 8184289- Agravo de Instrumento. Embargante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Embargado: Antonio Raimundo Ferreira, Ernesto Barbosa da Silva, Expedita Maria Dinis, Hilda Navarro Aragao, Joao Manharello, Jose Antonio Sebastiao Filho, Jose Leunaldo de Jesus, Lourival Dias da Silva, Luiz Pereira de Souza, Manoel Lopes, Maria Jose Fernandes, Maria Pereira de Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeito infringente, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - SFH - RECONHECIMENTO DO RAMO 66 - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTADA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

0019 . Processo/Prot: 0820515-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/186824. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000024-65.1997.8.16.0146 Indenização. Apelante (1): Souza Cruz Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Apelante (2): João Kolling. Advogado: Laury Lucir Geremia, Neuri Ladir Geremia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e julgar prejudicado o recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE NO DESCARREGAMENTO DE CARGA NO PÁTIO DA RÉ - CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR - DESATENÇÃO A FORMA DE DESCARREGAMENTO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 0831282-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000054 Execução de Sentença. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Ladrilhos Hidráulicos Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado de Curitiba. Advogado: Gelson Barbieri. Agravado: Isdralit S/a Indústria e Comércio. Advogado: Aldo José de Paula. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por uanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA - CUMPRIMENTO - LIQUIDAÇÃO - LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.Diante da ausência de tempestiva impugnação ao laudo pericial, sua homologação tem integrado os próprios fundamentos.

0021 . Processo/Prot: 0837677-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365683. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-70.2011.8.16.0166 Cumprimento de Sentença. Agravante: J. A. L.. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, Fernanda de Araujo Molteni, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Andreza Cristina Baroni. Agravado: S. M. S. F., L. E. F., L. H. F., B. F.. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Breezy Miyazato Vizeu Ferreira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 0840038-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210403. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8400382-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto.

Embargado: Adeci Pereira da Silva, Alice Akai dos Santos, Aparecida de Lourdes Mendes Camargo, Carmelita Sales da Silva, Elizeo Damas, Ineide de Melo Okama, José Augusto Marciano, José Geremias Lupo, José Herculano Vilas Boas, Vicente Nogueira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - SEGURO HABITACIONAL - SFH - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAMO PERTENCENTE ÀS APÓLICES SECURITÁRIAS - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0023 . Processo/Prot: 0847201-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444199. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8472013-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Angelina Dias de Araújo, Maria de Lourdes Lima, Cloves Antônio de Andrade, José Davi dos Santos, José de Almeida Majori, Roberto Wymnek Rodrigues, Vanessa Ferreira Nobre, Carlos Bertoldo de Almeida, Helena Garcia, Marcela Alexandre Cavalcante. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO E ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO UTILIZADO COM INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - PREVISÃO LEGAL - ARTº. 538 § ÚNICO DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0024 . Processo/Prot: 0847789-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210261. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8477892-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Embargado: Claudio Lucio da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0855274-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/448526. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8552741-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: David de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental com aplicação de multa, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA - ART. 475-O DO CPC - CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 - NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA - HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º - MANUTENÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº 557 § 1º DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0858697-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319644. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8586976-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Embargado: Hilda Conceiçao de Oliveira Rozin. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, COM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA - DPVATVÍCIO DE OMISSÃO EXISTENTE. ART. 33 DO CPC.PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES.HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE AUTORA. OMISSÃO QUE IMPLICA EM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0027 . Processo/Prot: 0859551-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398783. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024474-65.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Francisco Spisla, Cesar Augusto de Lara Krieger, Antonio Carlos da Veiga. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Almicar Fernandes de Souza, Carlos Roberto Roma, Claudemir Bezerra, Donizete Silva Alves, Fernando Pereira, Iris Maciel de Goes, Israel de Souza Carvalho, José Benedito dos Santos, Maria Aparecida Paulino dos Santos, Walter Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em c onhecer e d ar prov imento ao ag ravo re tido inter posto por CAI XA ECO NÔMICA FE DERAL - CAI XA, com o fim de reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, julgando prejudicados os recursos de apelação interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. COM O INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA (CEF) PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 PREJUDICADOS.

0028 . Processo/Prot: 0861224-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237039. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8612248-0 Apelação Civel. Embargante: Orlando Elizeu (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Vera Cruz Seguradora. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 206,§ 3º, IX, C/C ART. 2028 CC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 8 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - LAUDO TARDIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0862196-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398043. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0045465-86.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Cityspace Empreendimentos Ltda.. Advogado: Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Patricia Vailati. Agravado: Mateus Januário. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- Desde que comprovada a subtração ilícita de veículo estacionado em local sob a guarda e responsabilidade de estabelecimento, fornecido pelo agravante, o procedimento indenizatório tem como foro de tramitação da lide indenizatória, a residência do agravante.2.- Inteligência do art. 101, I da Lei 8.078 - Código de Defesa do Consumidor.

0030 . Processo/Prot: 0862606-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188832. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8626064-0 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado: Alvo Antonio Bressan. Advogado: Maria José Faustino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do

relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0864693-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006341-43.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Wladimir Antônio da Fonseca. Advogado: Virginia de Fátima Reis Teixeira, Mariz Mendes May. Apelado (1): Banco Ge Capital S/a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Apelado (2): Advocacia Bellinati Perez. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AJUIZAMENTO DE BUSCA E APREENSÃO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO - VEÍCULO QUE NÃO CHEGOU A SER APREENDIDO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CAUSOU MÁCULA À IMAGEM OU NOME DO POSTULANTE - TRANSTORNOS DO COTIDIANO - DANO MORAL INEXISTENTE - DANOS MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DE ADE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE - PLEITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0864858-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308317. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028826-61.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Josiel Cordeiro de Oliveira. Advogado: Alinor Elias Neto. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Juliano César Lavandoski, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO-DANO MORAL-INSCRIÇÃO NO SERASA/SCPC -INSCRIÇÕES PREEXISTENTES - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula 385 do STJ).

0033 . Processo/Prot: 0864872-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00033190 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Loraine Costacurta, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Bandeirantes. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de Instrumento: n.º 864872-6 - 9ª CCiv.Origem: 3.ª VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA.Agravante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA Agravado: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DESACOMPANHADO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO DÉBITO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - JUNTADA POSTERIOR - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - VÍCIO SANADO - PRECEDENTE DO TJPR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0034 . Processo/Prot: 0864941-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306572. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8649416-0 Apelação Civel. Embargante: Aparecido Claudino, Aparecido Lining, Aparecido Sales de Melo, Arnaldo Xavier da Costa, Cecilia Alves Costa. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Miguel Guskow. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 864941-6/01 Origem: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Embargante: APARECIDO CLAUDINO E OUTROS Embargada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSOS NÃO CONHECIDOS - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0035 . Processo/Prot: 0865751-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8657516-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Tania Mara Buczenko. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Celso Lodovico Reginato Filho. Embargado: Edificio Dona Olga. Advogado: Beatriz Santi, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0036 . Processo/Prot: 0867880-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8678800-0 Apelação Civel. Embargante: Anderson Farias Pinheiro. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Embargado: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Juliane Yamamoto Koga, Rafael Dias Côrtes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDIDO - FRAUDE DE TERCEIRO - TRANSAÇÃO ENTRE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E SEU CREDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS CO-DEVEDORES - INTELIGÊNCIA DO ART.844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS (ART.20, §4º, CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0868063-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/171882. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8680633-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Lindalva de Jesus da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REFORMOU A CONDENAÇÃO DA AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCECUÇÃO PROVISÓRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA - ART. 475-O DO CPC - CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 - NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL - AGRAVO REGIMENTAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº 557 § 1º DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0868096-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320947. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018129-30.2009.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Samuel Vieira, Sérgio de Jesus Vieira. Advogado: Paulo Eduardo Calgaro. Apelado: Soleil Tour S R L. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Alane Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA - CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO E DE SEU PROPRIETÁRIO - PATENTE LEGITIMIDADE PASSIVA - DEVER DE RESSARCIR - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE COMPROVADOS - IMPOSSIBILDIADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0868857-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006786-61.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi,

Francisco Antônio Fragata Junior. Rec.Adesivo: Marilza Silverio. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior. Apelado (1): Marilza Silverio. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior. Apelado (2): Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAMos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso de adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - CARTÃO DE CRÉDITO - DOCUMENTOS FALSOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA -VALOR - MINORAÇÃO - APELAÇÃO - PROVIMENTO - RECURSO ADESIVO - NEGA PROVIMENTO.1.- A instituição bancária que contrata com estelionatário mediante a apresentação de documentos falsos, e diante de sua inadimplência vem a inscrever terceiro cujos dados lá constavam, responde objetivamente pelos prejuízos daí advindos, com base no art. 14 do CDC; 2.- Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar- se desnecessária a prova do prejuízo em concreto; 3.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se corresponde aos critérios apontados, deve ser mantido.

0040 . Processo/Prot: 0870799-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/331025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007719-97.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mg Car Serviços Comércio de Veículos Ltda., Jairo Fila. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi. Apelado: Banco Indústrial e Comercial Sa. Advogado: Diego de Pauli Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULOS DOS AUTORES POR FORÇA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO1.

0041 . Processo/Prot: 0871373-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8713739-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Irene Kublitski. Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INOVAÇÃO RECURSAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 STJ - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDIDO - FRAUDE DE TERCEIRO - RESPONSBILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 20.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - JUROS DE MORA CONTADOS DA DATA DO EVENTO (SÚMULA 54 DO STJ) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0872913-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/93041. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8729137-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental com aplicação de multa, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA - ART. 475-O DO CPC - CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 - NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA - HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º - MANUTENÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº 557 § 1º DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0043 . Processo/Prot: 0874160-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010208-10.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Câmara de Dirigentes Lojistas da Cidade de São Paulo - Cdl São Paulo. Advogado: Ronaldo Caldeira Barbosa, Viviane de Souza Dias, Lucilene Benites Pirota Feitosa. Apelado: José Edison Estevo. Advogado: Eloy de Souza Pinto. Interessado: Market Serviços Administrativos Ltda - Me. Advogado: Marilena Alves de Jesus Augusto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA CIDADE DE SÃO PAULO - CDL SÃO PAULO - ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA QUE É AFETA AO CREDOR - DEMANDA QUE NÃO DISCUTE EVENTUAL DANO POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 43, DO CDC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO À APELANTE - ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0875409-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344926. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014681-54.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Darcy Soares Gonçalves, Elias Maurício Aranha, Gilberto Rodrigues de Souza, Jiro Omura, Luciene de Cássia Braga Braz, Luzia Fernandes de Souza, Rubens Mariano Ramos, Simoni Aparecida de Oliveira Rabelo, Terezinha Rodrigues de Mecedo Onishi, Terezinha Vargas Alves Geraldo. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Drieli Ortiz Belini. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, remetendo os autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.RELATÓRIO1.

0045 . Processo/Prot: 0876020-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330433. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8760203-0 Apelação Civel. Embargante: Antonio Garcia Dias (maior de 60 anos), Donizete Fátima de Souza, Eurípedes Funes, Hélio Moisés, Isaura Rodrigues Salomão Leal, José Cerqueira (maior de 60 anos), Márcio Lúcio Barreiros, Maria de Jesus dos Santos (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Lira Silva (maior de 60 anos), Neusa Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Embargado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 876020-3/01 Origem: 8º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Embargantes: ANTONIO GARCIA DIAS E OUTROS Embargada: CAIXA SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0046 . Processo/Prot: 0876763-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343613. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055301-20.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira, Fabio Augustus Colauto Gregório. Apelado: Adora Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Augusto Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS

- RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC; 2.- Não há carência de ação pela ausência do exercício da opção pela conversão do direito de uso em ações, porque a mora, in casu, imputa-se unicamente à Sercomtel, que jamais disponibilizou os meios para tal conversão; 3.- É assegurada, pela legislação municipal de Londrina, a faculdade de os titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem-nos em direito acionário, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional; 4.- Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que efetuarem a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa; 5.- A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos.6.- Constatada a pouca complexidade do feito, a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios se impõe, em atendimento ao art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

0047 . Processo/Prot: 0877522-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343214. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002565-95.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Ivania Mara Morais. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 5º, XXXV, DA CF/1988 - PRESCRIÇÃO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL - RECURSO - PROVIMENTO.

0048 . Processo/Prot: 0879201-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325679. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8792010-0 Apelação Civel. Embargante: Mauri Amaral Ferreira, Odete Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), Olívia Leitre Messias, Regiane Laureano Rosa, Rose Pereira Vidal, Tereza Nunes da Silva (maior de 60 anos), Valdinéia de Queiroz, Uelinton Alves de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 879201-0/01 Origem: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Embargante: MAURI AMARAL FERREIRA E OUTROS Embargada: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - PARCIALMENTE ACOLHIDOS.RELATÓRIO1.

0049 . Processo/Prot: 0880086-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371743. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8800860-0 Apelação Civel. Embargante: Bruno da Silva Mostaço. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Embargado (1): Armando Martins Paulino. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Embargado (2): Hdo Seguros Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA RECORRIDA, ENTENDENDO PELA INEXISTÊNCIA DE CULPA E RESPONSABILIDADE DO RÉU NO EVENTO DANOSO - PRETENSÃO DE REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUE DEVEM SER INTERNAS AO TEXTO DO ACÓRDÃO, E NÃO À INTERPRETAÇÃO DOS JULGADORES ACERCA DAS PROVAS DOS AUTOS - ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODAS AS MATÉRIAS ARGUIDAS NO APELO - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS

0050 . Processo/Prot: 0880182-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361859. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029052-66.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Ibras Comercio de Derivados de Petroleo Ltda. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO - NÃO PROVIMENTO.1.- Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC; 2.- Não há carência de ação pela ausência do exercício da opção pela conversão do direito de uso em ações, porque a mora, in casu, imputa-se unicamente à Sercomtel, que jamais disponibilizou os meios para tal conversão; 3.- É assegurada, pela legislação municipal de Londrina, a faculdade de os titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem-nos em direito acionário, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional; 4.- Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que efetuarem a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa; 5.- A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos.

0051 . Processo/Prot: 0884103-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003616-18.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Apelado: Karina de Almeida. Advogado: Guilherme Pezzi Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO - COMPRA DE APARELHO CELULAR COM DOCUMENTOS FALSOS - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR MANTIDO - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO .1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se corresponde aos critérios apontados, deve ser mantido; 2.- De acordo com a Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora incidem a partir do evento danoso.

0052 . Processo/Prot: 0884314-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367926. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009806-75.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Dhl Logistics Brazil Ltda. Advogado: Sandro Cesar Tadeu Macedo, Abelardo Vieira de Macedo. Apelado: Recco, Recco e Cia Ltda. Advogado: José Eduardo Vasques Rodrigues Junior, Selma Suely Mendes Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - TRANSPORTE DE CARGA - MERCADORIA EXTRAVIADA- LEGITIMIDADE ATIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - INCIDÊNCIA DO ART. 750 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0884395-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415074. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031344-24.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Giselly Roque Furtado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Crus Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA DA DEBILIDADE PERMANENTE - LAUDO NEGATIVO DO IML -RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1. Para fazer jus ao pedido de indenização, cabe a autora demonstrar que a sua debilidade é permanente e definitiva; 2. Embora o seguro obrigatório tenha caráter social e decorra de uma obrigação legal, a pretensão do autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente, ônus do qual não se desincumbiu, haja vista o Laudo do IML concluir pela não ocorrência de invalidez permanente.

0054 . Processo/Prot: 0884546-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/141384. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8845467-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Antonio Felde, Vanda Pinto, Maria Luiza Galdino, Marineide Venâncio Ribeiro Vieira, Ivo Ferreira de Almeida. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - CONTRATOS VINCULADOS À APÓLICE PRIVADA - RAMO 68, AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTE DO STJ - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0055 . Processo/Prot: 0885924-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371839. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000698-61.2008.8.16.0080 Declaratória. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelante (2): Services Assessoria e Cobrança Sc Ltda. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert. Apelado: M Yamaji e Noda Yamaji Ltda, Cristina Sanae Noda. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim, Juliano Meneguzzi de Bernert, Laércio Ribeiro Moisés. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A REGULAR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA - DESDE A DATA DA MANUTENÇÃO INDEVIDA NO SERASA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - PARCIAL PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO.

0056 . Processo/Prot: 0887253-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188849. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8872539-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Dirce Inês Finkler de Camargo. Embargado: Eduardo Lenart. Advogado: Luiz Gustavo Botogoski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0057 . Processo/Prot: 0890103-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8901039-0 Apelação Civel. Embargante: Erasto Domit (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Nogueira Artigas. Embargado: Pedro Paulo de Lalor Imbiriba. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier, João Roberto Santos Régnier, Leonardo Medeiros Regnier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração (1) e acolher os embargos de declaração (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DO DIREITO LESADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) REJEITADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) ACOLHIDOS

0058 . Processo/Prot: 0892023-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019875-74.2010.8.16.0004 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado: Celli Mara Lackner Robert. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA - AUTORA AUFERE RENDA MENSAL SUPERIOR À R$ 6.000,00 - FATO INCONTROVERSO - RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO1.

0059 . Processo/Prot: 0892343-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359677. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8923431-0 Apelação Civel. Embargante: Kalil Mohamad Awada. Advogado: Celito Argenta. Embargado: Josemir Carlos Cortivo. Advogado: Karla Quadri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 892343-1/01 - 9.ª CCiv.Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO Embargante: KALIL MOHAMAD AWADA Embargado: JOSEMIR CARLOS CORTIVO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZATÓRIA - AGRESSÃO FÍSICA - LESÃO CORPORAL - DANO MORAL CONFIGURADO (ART. 1º, III E ART.5º, X, DA CF) - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (ART.927, CAPUT, C/C O ART.932,III, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL) - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0060 . Processo/Prot: 0892793-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78657. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000567 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Amarilda Pereira Oliveira, Newman Factoring Fomento Mercantil Ltda., Burma Moda Masculina e Feminina Ltda., Junior Cezar Nunes de Freitas. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Júnior Cezar Nunes de Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a decisão vergastada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO AO RÉU REVEL - IMPUTAÇÃO AO ESTADO - POSSIBILIDADE - ENCARGO QUE DEVERIA SER REALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (ART. 4º. XVI, LC 132/09)-INSTITUIÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA - DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO PARTICULAR QUE EXERCEU A FUNÇÃO QUE LHE INCUMBIA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO."Tendo em vista que o Estado não disponibiliza uma Defensoria Pública devidamente aparelhada para a realização da aludida função, por se tratar de um dever a orientação jurídica e defesa dos necessitados, deverá arcar com os honorários advocatícios do particular que teve de atuar em detrimento daquela instituição."(Precedente TJPR - ApCiv775404-3 - Des.Ivanise Maria Tratz Martins).

0061 . Processo/Prot: 0893341-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402192. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001042-12.2008.8.16.0090 Reparação de Danos. Apelante: David Domuci, Elizabeth de Fátima Zacheo Domuci. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leandro Fernandes Nascentes, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -INDENIZAÇÃO - BRASIL TELECOM - DESLIGAMENTO DAS LINHAS TELEFÔNICAS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS -VALOR MANTIDO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se corresponde aos critérios apontados, deve ser mantido; 2.- Nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, "os

honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", podendo a verba ser fixada em percentual, sem necessariamente estar adstrito aos limites de 10% e 20%, ou em valor certo.

0062 . Processo/Prot: 0894239-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346166. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8942390-0 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado: Maurilio Bruno da Silva. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA ADEQUAR O ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ - SÚMULA 474 DO STJ E SÚMULA 30 DO TJPR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS

0063 . Processo/Prot: 0895656-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338602. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8956565-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz, André Ricardo Brusamolin. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Fábia Cristina Asolini. Interessado: Eliane Maria Acco Mayer, Gertrudes Augustina Amadori Acco, Estela Maris Acco Cattaneo, Eliete Cecilia Acco Cadorin, Márcia Regina Acco de Melo, Tânia Maria Acco Rosa. Advogado: Oswaldo Telles, Mário Henrique Corral Bóia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - CÁLCULO DA CONTADORIA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO E COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884, CC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - REJEITADOS.

0064 . Processo/Prot: 0896447-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8964470-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Zilda Basso, Florentina Maria Braz, Aparecido Modesto, Teresa da Veiga Muller, Matilde Alves Ribeiro, Airton Idalecio Santos, Vitorio Aniceto Ostroski, João Carlos de Souza, Maria José da Motta Oliveira, Amazilio Barbosa, Neuza Terezinha Pereira, Antonio Lino da Silva, Casturina Alves Silveira, Isabel Cristina de Almeida, Maria José Brito dos Santos, Tereza da Silva Portela, Antonio Carlos dos Santos Kostrowski, Juvencio Gonçalves dos Santos, Genor Ramos dos Santos, Helcio Nunes Mendonça, Maria Aparecida Bernegossi de Souza, Darcy Battaiello, Francisco Ramos, Edson Bonfim, Lauri Antonio Rodrigues. Advogado: Jean César Xavier, Michele de Oliveira. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jean Carlo Siqueira Kasprzak, Juliana Wagner. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 0896586-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427795. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008268-63.2010.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante: Maria Aparecida Garcia Fonseca, Joaquim Felix Neto, Antonio Bertuci, Valdivino Pereira Dias, Maria Aparecida Brandão, Antonio Pereira dos Santos, Manoel Pereira dos Santos, Odilia Caetano da Silva, Aparecido Bruno dos Santos, Fatima Rosalina Osório dos Santos. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 896586-2 - 9ª CCiv.Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE Apelantes: MARIA APARECIDA GARCIA FONSECA E OUTROS Apelado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO CIVIL - ALEGAÇÃO DE DANO DECORRENTE DA RESISTÊNCIA DA RÉ EM FORNECER DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 206,§ 3º, V, CC - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 03 ANOS CONTADOS DO INSTANTE EM QUE A PRETENSÃO PODIA SER EXERCIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0066 . Processo/Prot: 0896889-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363361. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8968898-0 Apelação Civel. Embargante: Wildney Erik Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0067 . Processo/Prot: 0900964-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115852. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007509-03.2011.8.16.0025 Indenização. Agravante: Caminhos do Parana Sa. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: Amelia Lima Santos, João Batista de Souza, Luiz Carlos Altoé, Eliane Pereira Jorge, Laura Santos Silva Reis, Samara Santos Silva Reis, Jocelia Santos Silva Reis, Bruno Santos Silva, Elizabete dos Santos Silva. Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 900964-7 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA Agravante: CAMINHOS DO PARANÁ S/A Agravadas: AMELIA LIMA SANTOS E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RODOVIA PEDAGIADA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - ALIMENTOS PROVISIONAIS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (ART.273, CPC) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0068 . Processo/Prot: 0902578-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123027. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002731-26.2009.8.16.0165 Indenização. Agravante: Cristyan Antonio Kmita, Sergio Luiz de Souza. Advogado: Andre Santos Barreto, Dinizar Domingues. Agravado: Adriano Costa de Almeida Kerek. Advogado: Waldi Moreira Soares, Josias Dias de Camargo Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0903184-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003743-53.2007.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz, Glauco José Rodrigues. Apelado: Mario Marcondes Marques (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson de Amorin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO CONVENIADO -USO DOMICILIAR - INDICAÇÃO MÉDICA - NÃO COBERTURA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NA APELAÇÃO - ART. 523, § 1º, CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- Os cuidados com a saúde e o direito ao tratamento deverá se fazer de maneira eficaz, a ponto de se contar com a plena recuperação, uma vez que em questões de saúde, as soluções não podem e nem devem ser paliativas; 2.- O direito não pode ficar estático alheio às transformações sociais, devendo prevalecer as regras que visam à proteção dos direitos do ser humano no caso, prevalecendo o direito à saúde, assegurado constitucionalmente; 3.- Aplica-se nos contratos sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o princípio constitucional da isonomia, interpretando-os de maneira mais favorável ao consumidor, para que se tenha por reequilibrada a relação jurídica;

0070 . Processo/Prot: 0903868-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9038682-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sebastião Ribas Castilho, Celina Marques, Bernadete da Silva Santos, Marlene Santos, David Cruz, Samoel Grossmann, Amélia Rodacoski, João Maria Quadros, Iolanda Gomes Pereira, Luciane Beatriz da Rosa, Pedro

Bento Tavares, Maria de Lourdes de Oliveira, Francisco Alves da Silva, Antônio Martins Lizarte, Bruno Onofre, Dulcídia Domingues do Prado, Gerci José de Oliveira, Laurentino Lino Vieira, Pedro Lourenço, Juracy Maria Ferraz de Moraes, Laudevico Ferreira, Aracy Klingelfus, Maria Clarisse Walter Vieira. Advogado: Jean César Xavier. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 903868-2/01 Origem: 5º VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Embargante: SEBASTIÃO RIBAS CASTILHO E OUTROS Embargada: BRADESCO SEGUROS S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0071 . Processo/Prot: 0904236-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120902. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001611 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Jadir Sales, Joana Claudia Lemos, João dos Santos Moura, João Martins, Julio Fajardo Cano Filho, Leonice Rodrigues de Moraes, Luiz Antonio Borges, Luzia Ferreira Leite, Mercês Maria de Oliveira, Nadir Fadel Paiva, Nair Ribeiro de Andrade, Nair Rodrigues Prado, Natalia Lopes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI Nº 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO.Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0072 . Processo/Prot: 0905308-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361758. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9053089-0 Apelação Civel. Embargante: Raimundo Fernandes Lopes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 905308-9/01 - 9.ª CCiv.Origem: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Embargante: RAIMUNDO FERNANDES LOPES Embargada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 7 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E O LAUDO DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DO ART. 206,§ 3º, IX, DO CC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0073 . Processo/Prot: 0907331-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418771. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030274-69.2009.8.16.0014 Obrigação de não Fazer. Apelante (1): Marcia Helena Marcucci. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute, Giselle Luiza Bizzani, giovanna catussi. Apelante (2): Editora Abril Sa. Advogado: Alexandre Fidalgo, Renata Dequêch, Ana Paula Fuliaro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, bem como julgar prejudicado o recurso da requerente, nos termos do voto condutor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA IMPRESSA E DIGITAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO DANO MORAL - TERMO A QUO - REPORTAGEM PUBLICADA EM 26.01.2000 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - PRETENSÃO PRESCRITA - PLEITO DE EXCLUSÃO DO NOME, BEM COMO DA FOTOGRAFIA DA AUTORA, DA MATÉRIA JORNALÍSTICA DIGITAL - DIREITO- DEVER DE INFORMAR DA IMPRENSA - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO - CONDUTA LÍCITA - NOTÍCIA QUE APENAS EXPÔS O FATO OCORRIDO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO DA SOCIEDADE OBTER INFORMAÇÃO, PODENDO VALER- SE, PARA TANTO, DE QUAISQUER MECANISMOS QUE LHE SÃO DISPONIBILIZADOS, SEJAM AS BIBLIOTECAS, SEJAM OS ARQUIVOS IMPRESSOS, OU SEJA O CIBERESPAÇO.RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

0074 . Processo/Prot: 0907684-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420287. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0052571-02.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José dos Santos Morais (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO- RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO - PROVIMENTO. 1.- É assegurada, pela legislação municipal de Londrina, a faculdade de os titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem-nos em direito acionário, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistemade telefonia nacional; 2.- Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que efetuarem a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa; 3.- A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos.

0075 . Processo/Prot: 0908579-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434856. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024630-77.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Paulo Henrique Ribeiro da Rocha. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Apelado (1): Paulo Henrique Ribeiro da Rocha. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em darprovimento ao recursode apelaçãoe negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA EVENTO DANOSO- SENTENÇA REFORMADA- RECURSO PROVIMENTO.

0076 . Processo/Prot: 0911350-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/353939. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9113500-0 Apelação Civel. Embargante: Isabel Aparecida Bezerra, João Pepece, João Renato Garbuyo, José Aparecido Pedro, José Carlos Guergolet, José Martins de Carvalho, Luiz Gustavo de Souza, Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, Maria Celeste da Silva (maior de 60 anos), Maria Daura Valério (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 911350-0/01 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES Embargantes: ISABEL APARECIDA BEZERRA E OUTROS Embargada: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA

DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0077 . Processo/Prot: 0912109-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/207860. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9121097-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Agravado: Josefa Maria da Silva. Advogado: Leandro Luiz Zangari. Interessado: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DO ARTº 557 § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO - ARGUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL - REITERAÇÃO DE RAZÕES DESPROVIDAS DE CONTEÚDO MÍNIMO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PRETENSÃO FINAL DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - CABIMENTO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0078 . Processo/Prot: 0912945-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394153. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9129453-0 Apelação Civel. Embargante: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Ricardo de Oliveira Regina. Embargado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Embargado (2): Acacio Hnatuw Ltda. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA RECORRIDA - PRETENSÃO DE REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUE DEVEM SER INTERNAS AO TEXTO DO ACÓRDÃO, E NÃO À INTERPRETAÇÃO DOS JULGADORES ACERCA DAS PROVAS DOS AUTOS - ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODAS AS MATÉRIAS ARGUIDAS NO APELO - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS

0079 . Processo/Prot: 0915050-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010199-48.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ney Pinto Varella Neto, Fabiana Araldi Varella. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porunanimidade de votos em negar provimento ao recursode apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - EQUIPARAÇÃO DE VALORES DE PLANOS CELEBRADOS COM QUASE DEZ ANOS DE DIFERENÇA - IMPOSSIBILIDADE - VALORES DOS PLANOS CELEBRADOS UM DELES EM 1994 E O OUTRO EM 2004, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, CONFORME PACTUADO - TEORIA DA IMPREVISÃO - INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0080 . Processo/Prot: 0919706-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99034. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000456-22.2008.8.16.0042 Reparação de Danos. Apelante (1): Alcides Fanhani (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Apelante (2): Agroeste Sementes Sa. Advogado: Neli Lino Saibo Júnior, Neli Lino Saibo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO CONFIGURADO - QUEBRA DE SAFRA DE MILHO - SEMENTES DE MÁ QUALIDADE - VÍCIO DO PRODUTO (ART. 18, CDC) - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO - ÔNUS DO AUTOR - DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR - PRECLUSÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0919757-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/421636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9197571-0 Apelação Civel. Embargante: Transportes Cavol Ltda. Advogado: Maurício Souza Bochnia, Marcelo Fanchin. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gislaine Fernanda de Paula, Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO- INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILDIADE - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS 1 E 2 REJEITADOS

0082 . Processo/Prot: 0920031-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000988-51.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rosane Maria Sampaio de Almeida. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado (1): Irmãos Bocchi & Companhia Ltda. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Apelado (2): Liliane Camargo da Silva. Advogado: Thiago Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani, Nelson Ramos Küster. Apelado (3): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - PROTESTO - CHEQUE - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADA - PRECEDENTES DO TJPR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0920033-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001973-93.2005.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Distribuidora de Medicamentos Abn Farma Ltda, Antônio Biasi Rede. Advogado: Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca, Johnson Sade. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Apelado: José Maria Camargo Nascimento. Advogado: José Luiz Ricetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULO - PEDESTRE ATINGIDO NA CALÇADA - FERIMENTOS GRAVES - DEFORMIDADE PERMANENTE - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - DANOS ESTÉTICOS - CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NEGA PROVIMENTO.

0084 . Processo/Prot: 0921930-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15284. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0073631-65.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Pamela Cristina Martins (Representado(a) por sua mãe), Clarice Aparecida de Morais. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - NOVO ENTENDIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DO GRAU DA DEBILIDADE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO ANALISADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL RECURSO PROVIDO

0085 . Processo/Prot: 0922186-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189777. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0040572-52.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Chubb do Brasil Cia de Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Agravado: Josiel Rodrigues Froes. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de Instrumento: n.º 922186-7 - 9ª CCiv.Origem: 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A Agravado: JOSIEL RODRIGUES FROES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ - POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM DEMANDA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PROVA EMPRESTADA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA - INJUSTIFICADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0086 . Processo/Prot: 0922583-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20996. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001848-21.2010.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Banco Honda S A. Advogado: Luciana Ribeiro Freitas. Apelado: Alberto Rossi. Advogado: Juliano Andrei Bordin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz

Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 922583-6 - 9ª CCiv.Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA Apelante: BANCO HONDA S/A Apelado: ALBERTO ROSSI Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PAGA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.
0087 . Processo/Prot: 0923278-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/10857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008326-47.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Erwin Walter Aal Neto, Hélcio de Lima Scardanzan, Ronaldo Batista dos Santos, Marcos Antonio Benatto, Dilson Jorge Serpa, Ribamar José Denis, Edson Gonzaga Alves Filho, Marco Aurélio Tedeschi dos Santos, Dorival Mateus da Costa, Gerson Dall'stella, Edwald Yurk, João Pedro Xavier Ribeiro, Marcos Aurélio Rodrigues, Paulo Afonso Bonamigo, Marildo Mendes. Advogado: Vinícius Kobner, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Apelado: Editora Abril S.a. Advogado: Alexandre Fidalgo, Itamar Barros Cichetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível n.º 923278-4 - 9ª CCiv.Origem: 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelantes: ERWIN WALTER AAL NETO E OUTROS Apelado: EDITORA ABRIL S.A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - VEICULAÇÃO DE FOTO EM ÁLBUM DE FIGURINHAS - VIOLAÇÃO AO DIRETO DE IMAGEM - NÃO CARACTERIZADA - AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA PELOS CLUBES COM OS QUAIS OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTE STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.
0088 . Processo/Prot: 0923295-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/404965. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9232955-0 Apelação Cível. Embargante: Patrícia Neves Panão Lopes. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Embargado: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS
0089 . Processo/Prot: 0926506-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/201797. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008471-25.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Valdinei Aparecido de Souza, Vânia Aquidauana da Silva Souza. Advogado: Jorge Luiz Ideriha. Agravado: Condomício Residencial Ouro Verde. Advogado: Marcelo Pagnan Scudero, Sayuri Ohnishi, Emanuele Lamarca da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.
0090 . Processo/Prot: 0927174-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/207403. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000792 Reparação de Danos. Agravante: Edneia Marquesini. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Agravado (1): Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi, Edvaldo Avelar Silva, Eduardo Mariotti. Agravado (2): Real Dtvm. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO: N.º 927174-7 - 9ª CCIV.Origem: 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante: EDNEIA MARQUESINI Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUBSTITUI O MANDATO- DOCUMENTO ESSENCIAL À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.RELATÓRIO1.
0091 . Processo/Prot: 0927358-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/24336. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000504-37.2004.8.16.0101 Indenização. Apelante (1): Corban Transportes Ltda. Advogado: Renata Barth. Apelante (2): Ederson Bolonhini. Advogado: Otávio Paulo Martins Genta. Apelante (3): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às Apelações (1) e (3) e conhecer e dar parcial provimento à Apelação (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 927358-3 - 9ª CCiv.Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL Apelante (1): CORBAN TRANSPORTES LTDA Apelante (2): EDERSON BOLONHINI Apelante (3): NOBRE SEGURADORA S/A Apelados: OS MESMOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - DANOS MATERIAIS - 3. Sustenta a Apelante (1), em suas razões recursais: (a) culpa exclusiva da vítima; (b) ausência de prova concreta do fato constitutivo do autor; (c) ausência de nexo causal entre o acidente e os reparos feitos no veículo; (d) inversão ou minoração da condenação em honorários advocatícios.4. Sustenta a Apelante (2), em suas razões recursais: (a) os juros moratórios incidem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do prejuízo; (b) condenação da litisdenunciada de forma direta e solidária com a Ré, inclusive quanto às despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos do Autor.5. Sustenta a Apelante (3), em suas razões recursais: (a) litisconsórcio passivo necessário do IRB (Instituto de Resseguros do Brasil); (b) "os danos materiais cobertos por esta Seguradora são os inerentes a terceiros e correspondem a R$ 10.000,00"; (c) impossibilidade do arbitramento de honorários advocatícios na lide secundária.6. Contrarrazões apresentadas pelas Apelantes (1) e (2).7. É, em resumo, o relatório.FUNDAMENTAÇÃO8. Pressupostos de admissibilidade do recurso - satisfeitos: Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), merece ser conhecido o recurso.29. Denunciação do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil: Rejeita-se. Constitui entendimento assente nesta Egrégia Câmara que o IRB, por não possuir qualquer relação jurídica como o segurado, não pode ser denunciado à lide. Abaixo, transcreve precedentes para dar respaldo bem caldeado à assertiva:2 Classificação sugerida por Marinoni/ Arenhart in Curso de Processo Civil, vol.2, 6 ed. São Pauo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp.507-513. 10. Precedente da 9ª CCiv do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ULTRAPASSAGEM MAL SUCEDIDA - COLISÃO TRASEIRA - AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 E 29, XI, DO CTB - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS INCONTROVERSO - DEVER DE INDENIZAR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 186 C/C 927, DO CC/02 - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR ATO DO PREPOSTO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - ORÇAMENTO DE MENOR VALOR ACOLHIDO - DESPESAS DEMONSTRADAS - DENUNCIAÇÃO À LIDE AO IRB DESNECESSÁRIA - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 763329-4 - Teixeira Soares - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 11.08.2011).11. Precedente da 9ª CCiv do TJPR: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - INSTITUTO QUE NÃO TEM QUALQUER OBRIGAÇÃO PERANTE O SEGURADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -CONTRATO DE TRANSPORTE - EMPRESA DE ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SINISTRO EVIDENCIADO - NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ABATIMENTO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM RESSARCIR A SEGURADA NOS LIMITES DA APÓLICE - VERBAS SUCUMBENCIAIS - EXCLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR NUMÉRICO E O VALOR POR EXTENSO - MERO ERRO MATERIAL - PREVALÊNCIA DO VALOR POR ESCRITO AGRAVO RETIDO E PRIMEIRO APELO DESPROVIDOS E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 411415-6 - Loanda - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.10.2007)12. Culpa do Réu - invasão de pista contrária: Configurada. Houve negligência/imprudência do motorista do veículo de propriedade da Ré, que invadiu a pista contrária à sua mão de direção, vindo a colidir com o veículo da Autora que trafegava em sentido contrário. A prova colhida nos autos conduz a esta conclusão. Primeiro, tem-se o boletim de ocorrência subscrito por policial rodoviário federal (fl.15), documento que goza de presunção relativa, segundo o qual o veículo conduzido pelo Autor confrontou-se com o veículo da Ré "que vinha em sentido contrário desgovernado". Segundo, tem-se a testemunho ocular de José Ilton da Silva (fl.244), o qual relata que "estava trafegando atrás do ônibus; que aproximadamente 300 a 400 metros; que o depoente percebeu que o ônibus freou bruscamente em

uma descida e após desceu em zigue zague vindo a tombar na pista contrária descendo a ribanceira; que o depoente chegou a ver o veículo do requerente que vinha em sentido contrário; que os dois veículos não chegaram a colidir; que provavelmente o condutor do veículo do requerente freou em decorrência do ônibus que vinha em zigue zague e veio a tombar [...] que primeiro houve a freada brusca do ônibus e depois do caminhão que ficou em "L"; que quem invadiu a pista contrária foi o ônibus". Terceiro, consoante bem observado na r. sentença, tem-se que o Réu não se dignou em produzir provas para assoalhar os seus argumentos, eis que "intimado para recolher custas da carta precatória para distribuição com a finalidade de inquirir testemunhas, permaneceu inerte", valendo lembrar que incide na espécie o disposto no art.333, II, do CPC.13. Princípio da oralidade e imediatidade - prestigiamento: Necessidade de se prestigiar o juiz singular que teve contato direto com a prova, sabidamente mais preparado para decidir questão relativa aos fatos da causa, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em decisum fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor.14. Legislação (Código de Trânsito Brasileiro): "Art.28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".15. Imputação da responsabilidade:

0092 . Processo/Prot: 0927566-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000779-97.2001.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tercola Terraplanagem e Construções Ltda. Advogado: Fernando Previdi Motta. Apelado: Aquilino Gallina (maior de 60 anos), Marlova Peruzzo Dalmaz. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos retidos e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - AGRAVOS RETIDOS EM FACE DAS DECISÕES QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES E JULGOU O FEITO SEM A OITIVA DE DUAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU (MEDIANTE PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS) - PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS - PROCESSO QUE TRAMITA DESDE 2001 - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A JULGAR A LIDE NOS TERMOS PLEITEADOS PELAS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE UMA TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRODUÇÃO DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - COLISÃO TRASEIRA - CONDUTA DO RÉU QUE É A ÚNICA CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL REDUZIDO - SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS - RECURSOS - AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - APELAÇÃO - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0927769-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239761. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9277696-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Amarildo Gomes Rodrigues. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0094 . Processo/Prot: 0928448-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210844. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-78.2012.8.16.0060 Obrigação de Fazer. Agravante: Georgina Maria de Matos Santos, Haroldo Machado, Hilda dos Santos Oliveira, Ivo Domareski Medenski, João Maria dos Santos, José Clóvis do Vale, Joanita Aparecida Domingues, José Domingos dos Santos, Jorge Paulo Cavali, João Maria Rodrigues Machado, Lucia de Lima, Maria Augusta do Valle, Maria Lourença de Paula. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Federal Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar a remessa, de ofício, dos autos originários à Justiça Federal, julgando prejudicado o presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 928448-6- 9ª C. Civ.Origem: VARA ÚNICA CANTAGALO Agravantes: GEORGINA MARIA DE MATOS SANTOS E OUTROS Agravado: FEDERAL SEGUROS S.A.Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO PREJUDICADO.RELATÓRIO1.

0095 . Processo/Prot: 0931323-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226014. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026624-09.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Osmair Cordeiro Ribeiro, Maria Jose de Souza Ribeiro. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE - INDISPENSÁVEL A ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO EM CONFRONTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0932335-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0066339-34.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Willian Faria Moraes. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Alexandre Adachi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - JULGAMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E SUA GRADUAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - ESCOLHA DO PERITO - ATO QUE COMPETE AO JUÍZO A QUO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENE PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0935139-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249555. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001277 Liquidação de Sentença. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná Viapar, Consórcio Construtor de Rodovias Paraná. Advogado: Bernardo Strobel Guimarães, Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano. Agravado: Pawlowski e Pawlowski Ltda. Advogado: Gilson Hugo Rodrigo Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS POR ARTIGOS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA LITIGIOSIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0098 . Processo/Prot: 0935463-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44713. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012758-09.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Osnei Borges. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 935463-4 - 9ª CCiv.Origem: 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA Apelante: OSNEI BORGES Apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 206,§ 3º, IX E 2028 DO CC- INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 9 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E O LAUDO DE INVALIDEZ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0099 . Processo/Prot: 0936002-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028464-93.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Unimed Seguros Saúde Sa. Advogado: Ana Paula Brudnicki Barbosa, Cristina Fontoura Verri, Clairê Cremonese. Agravado: Arlindo Gulin. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Jolanda Goedert. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - QUIMIOTERAPIA

COM O MEDICAMENTO SPRYCEL - CARCINOMA DE CÉLULAS CLARAS DE GLÂNDULA SALIVAR - ALEGAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO É DOMICILIAR - URGÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO SUBMETIDO ÀS REGRAS DE CONSUMO - PERIGO DA DEMORA NA SOLUÇÃO DA LIDE - POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO AGRAVADO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA E EVENTUAL REDUÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA - INDEFERIMENTO - CABIMENTO DA REPRIMENDA E ADEQUAÇÃO DE SEU VALOR - RECURSO DESPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0936128-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/262573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000814 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Samir El Hajjar. Advogado: Samir El Hajjar. Agravado: Gaeta Promoções e Eventos Ltda. Advogado: Anísio dos Santos, Marcelo Mokwa dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 936128-4 Origem: 16.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: SAMIR EL HAJJAR Agravada: GAETA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS COM BASE NO ART. 20, § 3.º, DO CPC - REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO1.

0101 . Processo/Prot: 0936688-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66097. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0084430-70.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Elias Rodrigues da Silva. Advogado: Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 936688-5 - 9ª CCiv.Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: ELIAS RODRIGUES DA SILVA Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DEMANDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.

0102 . Processo/Prot: 0937682-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014388-69.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Nilza Diomar Ferreira. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Valéria Macario da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 937682-7 - 9ª CCiv.Origem: 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante: NILZA DIOMAR FERREIRA Apelada: BRASIL TELECOM S/A Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - CONFIGURADA - INSCRIÇÃO REGULAR DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS - ÔNUS DA AUTORA (ART. 333, I, CPC) - EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0103 . Processo/Prot: 0937739-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/267317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000875 Cobrança. Agravante: Engecivil Planejamento e Construções Ltda. Advogado: Luciane Rosa Kanigoski. Agravado: Condomínio Edfício Itatiaia. Advogado: Mário José Dalcanale, Aderlan Ângelo Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 937739-1 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: ENGECIVIL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA Agravado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITATIAIA Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INEXECUÇÃO CONTRATUAL - INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA - PROVA ORAL INDEFERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - MATÉRIA FÁTICA SUSCETÍVEL DE INTERFERIR NO DESATE DA LIDE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.

0104 . Processo/Prot: 0938231-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263019. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034456-93.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Jessica Maria Silva Lima. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de Instrumento: n.º 938231-4 - 9.ª C. Civ.Origem: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: JÉSSICA MARIA SILVIA LIMA Agravada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICILIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO- APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC E DA SÚMULA 35 DO TJPR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0105 . Processo/Prot: 0938354-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72668. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038635-12.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Iracema Marcos Velho. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ÓBITO - DEVER DE INDENIZAR NO TETO MÁXIMO PREVISTO EM LEI (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0938654-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004427-75.2007.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Cícero de Ramos Marques. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 938654-7 - 9ª CCiv.Origem: 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante: BANCO DO BRASIL S/A Apelado: CÍCERO DE RAMOS MARQUES Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - COISA JULGADA - NÃO CONFIGURADA - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - FRAUDE DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14 C/C ART. 17, CDC) - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0107 . Processo/Prot: 0938848-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235133. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000424-28.2006.8.16.0158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Airton Luz Piovesan, Alcindo Fernandes, Atair Pires Ferreira (maior de 60 anos), Celso Luiz de Arruda, Evandro Rosa Muniz, José Santana de Arruda. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, remetendo os autos à Justiça Federal, nos temos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N ° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

0108 . Processo/Prot: 0938924-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0029804-72.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Olimpio da Silva Moura. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, Carolina Moura Cardozo. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento

ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - ALIMENTAÇÃO PARENTERAL - TUTELA ANTECIPADA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS - REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA PREENCHIDOS (ART. 273 DO CPC) - CLÁUSULA LIMITADORA DE DIREITOS - DESIQUILÍBRIO - NULIDADE (ART.51, IV E § 1.º, II, CDC) - OBRIGAÇÃO DA RÉ PELA COBERTURA DOS VALORES "EM ABERTO" - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO1.

0109 . Processo/Prot: 0939385-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271259. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0036806-88.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Otavio Fernandes de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 939385-1 - 9ª CCiv.Origem: 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: OTAVIO FERNANDES DE ASSIS Apelada: SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - TELEFONIA-CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - REJEIÇÃO- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL PARTICIPAÇÕES S/ A - DESNECESSIDADE - APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.

0110 . Processo/Prot: 0939605-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271794. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001081-27.2012.8.16.0071 Declaratória. Agravante: João Rodrigues da Silva. Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos temos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE MELHOR AFERIÇÃO DOS FATOS - QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0939681-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271354. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0078312-44.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Alexandre Xavier do Nascimento. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICILIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO- APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC E DA SÚMULA 35 DO TJPR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0939812-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004603-54.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Vidraçaria Engenhare Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Andreza Cristina Baroni. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA SÓCIA DA EMPRESA AUTORA - RISCO DO SERVIÇO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - PRECEDENTES DESTE COLEGIADO - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0939818-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62067. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0032326-38.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Alessandra Mara Silveira Coradassi, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Cleber Henrique da Silva - Me. Advogado: Bruna Minuzze Fernandes, Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 939818-5 - 9ª CCiv.Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Apelado: CLEBER HENRIQUE DA SILVA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - REVELIA - CITAÇÃO VÁLIDA - LEGITIMIDADE DA RÉ POR PERTENCER AO MESMO GRUPO ECONOMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDORELATÓRIO1.

0114 . Processo/Prot: 0939877-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72979. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000282-77.2011.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Davina Lemes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Liviero Passador. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 939877-4 - 9ª CCiv.Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A Apelada: DAVINA LEMES DE OLIVEIRA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ÓBITO - DEVER DE INDENIZAR COMPLEMENTARMENTE O TETO MÁXIMO PREVISTO EM LEI (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO1.

0115 . Processo/Prot: 0940159-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85113. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0014311-50.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Iraci Silva de Almeida. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 940159-8 - 9ª CCiv.Origem: 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: IRACI SILVA DE ALMEIDA Apelada: SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - TELEFONIA-CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.

0116 . Processo/Prot: 0940412-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52517. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001590-98.2009.8.16.0123 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Antonio Leonildo Ribeiro. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Antonio Leonildo Ribeiro. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos temos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZATÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA FRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CAMBIAL ENTRE AS PARTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PRECEDENTES DESTE COLEGIADO - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO.RELATÓRIO1.

0117 . Processo/Prot: 0940557-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/306749. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9405574-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Inival Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO INTERNO N.º 940557-4/01 - 9ª C. Civ.Origem: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Agravante: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.Agravado: INIVAL GALDINO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI - RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0118 . Processo/Prot: 0940570-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000803 Cobrança. Agravante: Rosicler do Rocio Pinto da Silva, José Antônio Coradin. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Agravado: Condominio Edifcio Ille de France I. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Interessado: Banco Itaú. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMÓVEL LEVADO À LEILÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMILÍA - NÃO CABIMENTO - TAXAS CONDOMINIAIS - EXCEÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 3º DA LEI 8009/90 - PROPOSTA DE ACORDO QUE PODE SER REALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE, SEM A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0119 . Processo/Prot: 0940744-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283219. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060220-52.2010.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Patrícia Pereira Gomes Fiorin. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Cesulon Centro de Estudos Superiores de Londrina Instituto Filadélfia de Londrina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de Instrumento: n.º 940744-7 - 9.ª C. Civ.Origem: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: PATRÍCIA PEREIRA GOMES FIORIN Agravadas: CESULON - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE LONDRINA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DEFERIMENTO DO BENFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUIRA - DESPESAS COM POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO - DECISÃO EM CONFRONTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.

0120 . Processo/Prot: 0940830-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72710. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032922-22.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aas Fomento Sa. Advogado: Sandra Mara Silveira Tomasoni. Apelado: Frazão e Santos Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro, Aracelli Mesquita Bandolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível: n.º 940830-8 - 9ª CCiv.Origem: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: AAS FOMENTO S/A Apelada: FRAZÃO E SANTOS LTDA.Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUITAÇÃO DO DÉBITO - MANUTENÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0121 . Processo/Prot: 0940900-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266679. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0024685-62.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Alberto Genuino Leite (maior de 60 anos), Ademar Calmon Vieira (maior de 60 anos), Ageu Vicente José (maior de 60 anos), Fátima Conceição Ingles Perroni, Hatsuko Sanada dos Santos (maior de 60 anos), José Cardoso da Silva (maior de 60 anos), José Munis da Silva, Maria Lucia Fátima dos Santos, Waldecir Aparecido de Faria. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - TELEFONIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0940976-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/279046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002331 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Rozeli Ferreira Rodrigues. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FEITO PELA SEGURADORA - NOMEAÇÃO DE MÉDICO NÃO PERTENCENTE AO IML - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE RÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - PRECEDENTES DESSE COLEGIADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0941028-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275452. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012470-59.2008.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Silva Aparecida dos Santos. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Agravado: Rogério Lincoln Nicolini. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - REJEITADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA INADEQUADA AOS FINS DA DEMANDA CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0941373-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239480. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0011539-80.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Luzia Madalena Bussulo Guiraldelli. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - REJEIÇÃO- LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL PARTICIPAÇÕES S/A - DESNECESSIDADE - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0941606-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243503. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0062276-24.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Hilda Borges de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 941606-6 - 9ª CCiv.Origem: 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: HILDA BORGES DE SOUZA Apelada: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - TELEFONIA- CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.

0126 . Processo/Prot: 0941827-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202750. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030230-55.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros S A. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Rec.Adesivo: Maria de Fátima da Silva, Odete Pereira Agostineli, Antônio de Queiroz Nascimento (maior de 60 anos), Carlos Teixeira, Jair Pinto, João Marques da Silva, Leonina Dosa Santos Duarte (maior de 60 anos), Maria Garcia Bueno, Maurílio Garbosa, Silvana Alves Moreira, Tereza Tenório de Albuquerque Victorino, Maria Aparecida Moreno, Rosa Lima de Souza, Antônio Rodrigues de Souza, Elza Eloi da Cunha, Joaquim de Arruda, Osvaldo Macedo Soares, Helena Rodrigues de Souza, Maria Augusta Costa da Silva, João

Freitas Barbosa, Alberides Cavalcante dos Santos, Maria José Nogueira da Silva, Neuza Soares Paes, Aparecida Pinheiro de Freitas, Francisco Bernardo Ribeiro, Dejanira Messias dos Santos, Carmelita Lucinda de Oliveira, Alcides Pezzoto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Liberty Seguros S A. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (2): Maria de Fátima da Silva, Odete Pereira Agostineli, Antônio de Queiroz Nascimento (maior de 60 anos), Carlos Teixeira, Jair Pinto, João Marques da Silva, Leonina Dosa Santos Duarte (maior de 60 anos), Maurílio Garbosa, Maria Garcia Bueno, Silvana Alves Moreira, Tereza Tenório de Albuquerque Victorino, Maria Aparecida Moreno, Rosa Lima de Souza, Antônio Rodrigues de Souza, Elza Eloi da Cunha, Joaquim de Arruda, Osvaldo Macedo Soares, Helena Rodrigues de Souza, Maria Augusta Costa da Silva, João Freitas Barbosa, Alberides Cavalcante dos Santos, Maria José Nogueira da Silva, Neuza Soares Paes, Aparecida Pinheiro de Freitas, Francisco Bernardo Ribeiro, Dejanira Messias dos Santos, Carmelita Lucinda de Oliveira, Alcides Pezzoto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.RELATÓRIO1.

0127 . Processo/Prot: 0942746-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0054769-51.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Brf Brasil Foods Sa, Sadia Sa. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Ana Carolina Rocha. Agravado: Rogério Freitas Filho, João Guilherme de Freitas, Zelia Aparecida dos Santos de Freitas. Advogado: Cleiton Silvio Basso, Kassiana de Nazaré Teles Fonseca dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE UM SALÁRIO MÍNIMO PARA OS FILHOS DA VÍTIMA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS PREVSITOS NO ARTIGO 273 DO CPC - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0128 . Processo/Prot: 0942844-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235504. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000436-42.2006.8.16.0158 Ordinária. Apelante: Adao Wudarczik Sznaider, Afonso Bueno Padilha, Arlete Terezinha Piaunoski Augustyniak, Auta Salvinscki, Joel Rodrigues Batista, Maria Leonilda Mazepa, Tatiana Moraes, Zonei Junior Niber Dubiel, Ceci Kulis Correia de Melo, Cecilia Kadanus. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, remetendo os autos à Justiça Federal, nos temos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N ° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

0129 . Processo/Prot: 0943899-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024384-57.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: A Curitibana Comércio de Artigos de Vestuários Ltda. Advogado: Luiz Carlos Guimarães Taques, Ruy Gastão de Andrade Azevedo, Antônio Carlos Guimarães Taques. Apelado: Edna Kruger Strano Pereira. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - COMPRA DE MOSTRUÁRIO DE ROUPAS REALIZADA COM ABERTURA DE CREDIÁRIO PRÓPRIO DA APELANTE EM NOME DA APELADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - ART. 17 DO CDC - FATO DESCONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTO NÃO DEMOSNTRADO - IMPOSSIBILIDADE DA APELADA FAZER PROVA DE FATO NEGATIVA - RESPONSABILIADDE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU - ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO PELA RÉ/APELANTE - NÃO ALCANÇOU DEMONSTRAR QUE O CREDIÁRIO FOI DE FATO EFETUADO PELA APELADA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, TENDO APENAS CORROBORADO AOS AUTOS A NOTA FISCAL PROTESTADA - ASSINATURA QUE SEQUER SE ASSEMELHA A DA APELADA - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE NESTE SENTIDO - "QUANTUM" DANO MORAL - MANTIDO - VALOR FIXADO INFERIOR AOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS ORIENTADORES DESTA C.CORTE RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0130 . Processo/Prot: 0944283-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292088. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001192-26.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Isael Dias. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0131 . Processo/Prot: 0947033-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305065. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000961 Ordinária. Agravante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Aparecido Márcio de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Thaisa Cristina Cantoni, Antonio Ferreira da Silva Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C TUTELA INIBITÓRIA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - SENTENÇA QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS INICIALMENTE CONTRATADOS - CORTE SUPERIOR QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE AUMENTO DOS PRÊMIOS PARA SEGURADORA RESTABELECER O REEQUILÍBRIO DA SUA CARTEIRA - POSSIBILIDADE DA SEGURADORA REALIZAR O AUMENTO, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA DECISÃO - APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA CONTEMPLANDO OS AUMENTOS DE FORMA SUAVE E GRADUAL - DETERMINAÇÃO QUE NÃO FOI CUMPRIDA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0132 . Processo/Prot: 0948839-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311575. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010476-20.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Adriano Seabra dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE MOVER DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ, DESDE QUE SEJA A SEDE PRINCIPAL OU AGÊNCIA QUE HOUVE ALGUM ATO NEGOCIAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 35 DESTA CORTE DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE LONDRINA RECONHECIDA - DECISÃO REFORMADA, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE WENCESLAU BRAZ - AGRAVO PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 0950468-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104591. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0048307-73.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Claudinei Lourenço. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA 0 APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA RECURSO PROVIDO

0134 . Processo/Prot: 0950600-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72676. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032628-38.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Norival Rico Filho, Louriberto

Gonçalves. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelado: Sociedade Royal Park Residence & Resort. Advogado: Armando Mauri Spiacci, Heloisa Belebecha Achôa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso nos termos do voto do Desembargador Relator EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIOS-LOTEAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0951124-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/315271. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002022-76.2011.8.16.0114 Indenização. Agravante: Luiz Carlos Soares, Izabel Aparecida Nunes, José Orlei Carneiro, Cleuza Zella Carneiro, Atagildo Costa Errestorff, Maria de Freitas Errestorff, Laurinda Martins do Prado, Joaquim Gomes da Silva. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE, POR SI SÓ, AUTORIZAM A CONCESSÃO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALIADA À COMPROVAÇÃO DE PARCOS RENDIMENTOS - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, RESPEITADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 0951837-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/255729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001978-52.2004.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Anthony Jankowski (Representado(a)), Magda Jaqueline Jankowski. Advogado: Nilton Martos. Apelante (2): Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Willian Oliveira Klein. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso da ré, dar parcial provimento ao recurso do autor aplicando-se, de ofício, juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PLANO DE SAÚDE - CRIANÇA PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN - INDICAÇÃO DE FISIOTERAPIA AQUÁTICA E FONOAUDIOLOGIA - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 167 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - IMPROCEDÊNCIA - OFÍCIO EXPEDIDO PELA PRÓPRIA AGENCIA NACIONAL INFORMANDO QUE A FISIOTERAPIA CONSTA DO ROL - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE COBERTURA DO TRATAMENTO DE FISIOTERAPIA E DE FONOAUDIOLOGIA - RECUSA INDEVIDA - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - VERBA INDENIZATÓRIA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -- VERBA HONORÁRIA - VALOR IRRISÓRIO QUE NÃO CONDIZ COM O TRABALHO REALIZADO PELO PATRONO DO AUTOR - MAJORAÇÃO - ACOLHIMENTO - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA Nº 54, STJ - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 0952227-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/322547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002049 Cobrança. Agravante: Condomínio do Edfício Rio Verde. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Jurandy Antonio Pereira, Mercedes Lourenço Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO - DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO RITO SUMÁRIO - MEDIDA QUE SE IMPÕE- PREVISÃO LEGAL - ART. 275, II, "b" DO CPC - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0138 . Processo/Prot: 0952394-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/329431. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011456-38.2011.8.16.0131 Indenização. Agravante: Hospital e Maternidade São Judas Tadeu Policlínica Dois Vizinhos Ltda. Advogado: Marco Antônio de Lima. Agravado: Alex Clein. Advogado: Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - DEMANDA QUE VERSA SOBRE SUPOSTO ERRO MÉDICO - MATÉRIA QUE EXIGE CONHECIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES - PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL - AGRAVO PROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 0952507-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/73023. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006102-67.2009.8.16.0045 Reparação de Danos. Apelante: Gizelia dos Santos. Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Fernando Garcia Algarte Filho, Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o apelo interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA COMPANHEIRA DO DE CUJUS - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA SEGURADORA E DAQUELA QUE, NA CERTIDÃO DE ÓBITO, FIGURAVA COMO ESPOSA - SENTENÇA QUE SILENCIA QUANTO AO PLEITO DE CONDENAÇÃO DA SEGUNDA REQUERIDA DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT E DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - DESCUMPRIMENTO DO ART.458, II DO CPC - INEFICÁCIA DO DECISUM - NULIDADE DE RIGOR - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO.APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0140 . Processo/Prot: 0952951-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/77547. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030822-51.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Josoel de Oliveira Coelho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SINISTRO OCORRIDO EM 11/07/1993 - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - INTELIGÊNCIA DO ART.206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO 2 DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0141 . Processo/Prot: 0953246-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/328994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0048576-54.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: American Airlines Inc. Advogado: Renato de Oliveira. Agravado: Luiz Affonso Borreli Costacurta, Mariana Menini. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Valderez de Araújo Silva Guillen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO QUE DEFERE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EMPRESA AÉREA PARA QUE TRAGA AOS AUTOS LISTA DOS PASSAGEIROS QUE ESTAVAM À BORDO DO MESMO VOO DA AUTORA PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DE EVENTUAL REGRAMENTO DE SIGILO QUE DEVE SER INFORMADA AO JUÍZO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0142 . Processo/Prot: 0954210-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/328563. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000097 Embargos a Execução. Agravante: Creomilton da Silva Guimarães, Celia Aparecida Feboli Guimarães. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Itau Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INFORMADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - DISPOSITIVO LEGAL QUE DEVERIA OBRIGATORIAMENTE SER CUMPRIDO PELO AGRAVANTE, EIS QUE É REQUISITO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO RECURSO NÃO CONHECIDO

0143 . Processo/Prot: 0956240-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/455681. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9562401-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás.

Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Walter Aparecido Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO - EMBARGOS REJEITADOS
0144 . Processo/Prot: 0956325-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/455680. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9563259-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Edson Filadelfo Mertins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO - EMBARGOS REJEITADOS
0145 . Processo/Prot: 0956873-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/92298. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0086894-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Marcos Andrade de Souza. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosangela Khater. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONSTATADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR MORTE DEVIDA NO VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DA MESMA DATA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0146 . Processo/Prot: 0956999-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/455679. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9569999-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Lino Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO - EMBARGOS REJEITADOS
0147 . Processo/Prot: 0957202-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/92902. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000924-33.2004.8.16.0104 Indenização. Apelante: Cleiton Candido Veloso, Judite Laskoski Veloso. Advogado: Maria das Graças Carvalho. Apelado: João Maria de Oliveira. Advogado: Edson Tomé. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: Acordaram em prorrogar o contrato por mais 5 (cinco) anos, firmando aditivo contratual em cartório neste sentido, postergando o prazo final para a data de 02/07/2007; que o Réu/Apelado, no entanto, ainda em 2002 vendeu a propriedade objeto do contrato sem, no entanto, dar qualquer satisfação ao Apelante, muito menos se atentando a preferencia de compra do imóvel do arrendatário, garantida por lei; que em razão do descumprimento do contrato de arrendamento o Apelante sofreu inúmeros prejuízos materiais, motivo pelo qual requer a condenação do Apelado a lhe indenizar materialmente, os quais alega restarem indubitavelmente comprovados nos presentes autos, pretendendo a reforma da r. sentença para que o feito seja julgado procedente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - PEDIDO PRINCIPAL E A CAUSA DE PEDIR DA LIDE DECORRENTES DE DIREITO CONTRATUAL E NÃO DE ATO ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - PEDIDO INDENIZATÓRIO SUCESSIVO - MATÉRIA ESTRANHA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA - APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO V, ALÍNEA "E" DO RI/TJPR - MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO
0148 . Processo/Prot: 0957424-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74399. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0014975-18.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Alvaro de Martini (maior de 60 anos), Anisio Martins (maior de 60 anos), Herley Monteiro Parreira (maior de 60 anos), Luiz Carlos Martelosso, Reginaldo José Martelosso. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao apelo para: a) declarar o direito dos autores de converter seu direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais da requerida Sercomtel S.A. Telecomunicações; b) condenar a ré à entrega de ações preferenciais aos autores em número equivalente ao valor de recompra da respectiva linha, apurados em oportuna liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 4º, da Lei Municipal 6.666/96, considerando para este fim o valor patrimonial de cada ação, sem prejuízo ao disposto no artigo 633 do Código de Processo Civil; e, finalmente, c) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL - PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE CONFERE AOS AUTORES O DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM CARÁTER PERMANENTE - AUTARQUIA MUNICIPAL QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA - EXTINÇÃO DO ENTE - CONCOMITANTE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI MUNICIPAL QUE CONFERE AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - SOCIEDADE QUE SE NEGA A DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM A LEI FEDERAL QUE ESTIPULA AS DIRETRIZES DO SETOR - DEMANDA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA RÉ À ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS A AUTORA EM NÚMERO EQUIVALENTE AO VALOR DE RECOMPRA DA RESPECTIVA LINHA - OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DE CADA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA PELO ART. 633 DO CPC - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0149 . Processo/Prot: 0958887-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/91890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0069546-75.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Ney São Paulo Paura, Rosemari Mendes Paura. Advogado: Lenita Rodolfo Passos. Apelado: Roma Associação de Moradores do Empreendimento Vila Romana. Advogado: Joel Kravtchenko. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA PELO APELANTE EM CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO COM BASE NO ART. 269, II DO CPC - PRETENSÃO RECURSAL NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU - MÉRITO NÃO DISCUTIDO NA PEÇA DE DEFESA - ALEGAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA ASSOCIAÇÃO E NÃO CONSTITUIÇÃO DESTA COMO CONDOMÍNIO EDILÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO
0150 . Processo/Prot: 0960110-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/351987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000267 Indenização. Agravante: Diplomata Distribuição e Varejo Ltda. Advogado: Élvio Renato Severo. Agravado: Pedro Correia Martins, Glaci de Lourdes Correa Martins, Claudiomar Correia Martins, Jeferson Correia Martins. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA DUAS PESSOAS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU, AINDA NÃO CITADO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REMANESCENTE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - EXEGESE DO ARTIGO 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISUM CASSADO, COM A NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - AGRAVO PROVIDO.
0151 . Processo/Prot: 0963504-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/361351. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001135-77.2012.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jamil Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.
0152 . Processo/Prot: 0963632-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009025-38.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Sk Digital Sa. Advogado: Percio Alves da Silva. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - DISCUSSÃO CONTRATUAL - NECESSÁRIO VERIFICAR UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSOS CONTRATOS FIRMADOS - MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - AUSÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO - FEITO QUE DEVE SER REMETIDO À DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS CÍVEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - RECURSO NÃO CONHECIDO

0153 . Processo/Prot: 0964241-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360280. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000425-54.2012.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Vilma Vidal dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Laeti Fermino Tudisco, Juliana Nogueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - TERMO INICIAL - SÚMULA 278 DO STJ - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PELA VÍTIMA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PROLONGADO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO ACIDENTE (29/11/2001) E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (13/01/2012) - ALEGAÇÃO POR PARTE DA VÍTIMA DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO ATÉ MARÇO DE 2010 - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE, POR ORA, NÃO PERMITEM CONCLUIR QUE A VÍTIMA REALIZOU PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO EM RAZÃO DAS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE - REFORMA DA DECISÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0154 . Processo/Prot: 0965175-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102880. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024201-47.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Izaura de Fátima Tavares Oliveira. Advogado: Sharline Campos Duarte de Melo, Juliana Tavares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordado no dia da contratação - e fls. 47), não existindo, também, o documento de fls. 102, onde é esclarecido à recorrida que não haverá cobertura para procedimentos de alta complexidade em razão de doença preexistente."; c) não descumpriu o contrato firmado entre as partes, já que, como o plano estava no período de carência; d) inexistiu recusa indevida e o consequente abalo moral; e) caso seja outro o entendimento, o valor fixado a titulo de danos morais deve ser reduzido para um salário mínimo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - PRAZO DE CARÊNCIA PARA DOENÇA PREEXISTENTE - HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA DEMONSTROU A EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA - INTELIGÊNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 35-C DA LEI Nº 9.656/98 - COBERTURA DEVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR, DIANTE DA GRAVIDADE DA DOENÇA - 2 VERBA INDENIZATÓRIA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA Nº 54, STJ - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0155 . Processo/Prot: 0965225-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117269. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000515-08.2011.8.16.0041 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Cera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Francisco Sorentino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

0156 . Processo/Prot: 0965236-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109548. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038990-22.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Simone Cunha Ribeiro. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - VALOR DEVIDO DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO EM LEI - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - CÁLCULO DO VALOR QUE DEVE SER FEITO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0157 . Processo/Prot: 0965738-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105340. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000430-45.2008.8.16.0132 Indenização. Apelante: Valmor Berton, Vitória Ana Berton, Wladimir Berton. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Tatiana Messias da Silva. Apelado (1): Ana Lucia Piva - Me. Advogado: Candido Mendes Neto. Apelado (2): Sulina Seguradora Sa. Advogado: Orlando Alexandrino, Jorge Pires de Camargo Elias, Roberto Jose Minervino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO -- CICLISTA QUE TRAFEGA EM DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 29, INCISO IV E 58 DO CTB - CONVERSÃO FEITA PELO ÔNIBUS DE FORMA CORRETA E CAUTELOSA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PERÍCIA NOS AUTOS DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0158 . Processo/Prot: 0965778-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267930. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002360-03.2011.8.16.0065 Reparação de Danos. Apelante: Iderzina Ferreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini, Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - MORTE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À ESPOSA DO DE CUJUS EM SUA INTEGRALIDADE NOS TERMOS DO ART. 3º, I, DA LEI 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA MP Nº 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM LEI Nº 11.945/2009 - TEMPUS REGIT ACTUM - VALOR DE COBERTURA - R$ 13.500,00 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 0966341-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/403930. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9663416-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Roberto Cezar Ocampos. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO HABITACIONAL - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0160 . Processo/Prot: 0966381-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122146. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067619-98.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Rosane Inácio Loiola, Celso Júlio. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT DECORRENTE DE MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CORREÇÃO MONETÁRIA ? TERMO A QUO - ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007 - SENTENÇA ESCORREITA. APELO NÃO PROVIDO

0161 . Processo/Prot: 0966587-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122669. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0083199-08.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Paulo Vidotti. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em dar provimento ao apelo interposto pela ré, restando prejudicado a análise do recurso interposto pelo autor, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ÔNUS DA PROVA ADSTRITO AO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, CPC - SENTENÇA REFORMADA - DECISÃO REFORMADA COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELO DA RÉ PROVIDO.RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

0162 . Processo/Prot: 0966589-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374502. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076639-50.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ivaneide Rocha dos Santos, Leila Fernanda Ramos Estercio, Lourival Figueiredo. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - DESNECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 0966797-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002651-35.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Azul Companhia de Seguros Sa. Advogado: Eduardo Brüning. Apelado: Cassiana Kurzavski. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Cleide Mara Felix da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ACIDENTE COM PERDA TOTAL DO VEÍCULO - AUTOMÓVEL CONDUZIDO POR IRMÃO DA SEGURADA, À ÉPOCA COM 21 ANOS - RECUSA DE COBERTURA - CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA AFIRMANDO QUE NÃO HAVERIA COBERTURA PARA SINISTRO SE O VEÍCULO ESTIVESSE SENDO CONDUZIDO POR PESSOA ENTRE 18 E 24 ANOS QUE RESIDISSE COM A SEGURADA - CLIENTE DECLARA NA PROPOSTA DO SEGURO NÃO RESIDIR COM PESSOA NA REFERIDA FAIXA ETÁRIA, DECLARANDO CIÊNCIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE COBERTURA NA HIPÓTESE MENCIONADA - COMPROVADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E INFORMAÇÕES INVERÍDICAS QUANTO AO USUÁRIO DO VEÍCULO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO - AGRAVAMENTO DO RISCO - MÁ-FÉ DA SEGURADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR POR CONTA DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA SEGURADA - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0164 . Processo/Prot: 0967187-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119144. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000612-73.2011.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Alexandre José Gatto, Sidney Antonio de Oliveira Gatto. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Apelado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUE É PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, I, b, DO RITJPR - REMESSA A PRIMEIRA, SEGUNDA OU TERCEIRA CÂMARAS CÍVEIS RECURSO NÃO CONHECIDO

0165 . Processo/Prot: 0968660-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122096. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0077623-34.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Maria do Carmo Vasconcelos Viana. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NOVO ENTENDIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA DEBILIDADE, CONFORME FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DE QUE INCIDE DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/2007 - PEDIDO INICIAL DE INCIDÊNCIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DIVERSA, SOB PENA DE CARACTERIZAR SENTENÇA ULTRA PETITA - INDÍCE INPC - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA SEGURADORA, ANTE A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRIMEIRO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO

0166 . Processo/Prot: 0968787-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122077. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062828-86.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Edson Maziero. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar por prejudicado o primeiro recurso de apelação e dar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA REFORMADA PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO

0167 . Processo/Prot: 0968929-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118767. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012491-38.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Danielle Baptista. Apelado: Maria Elizabeti Terassini Gaspareto. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargado8res que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em anular de ofício a sentença, com o retorno dos autos à origem, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI Nº 6.194, DE 1974, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.945, DE 2009, SE DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA REPERCUSSÃO OU LEVE REPERCUSSÃO OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO.

0168 . Processo/Prot: 0969343-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009794-41.2011.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Elisabete do Rocio Neves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - CHEQUES SEM FUNDOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DO ART. 43, §2º, DO CDC - EXCLUSÃO DO NOME DA APELANTE DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - HONORÁRIOS - MANTIDOS - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0169 . Processo/Prot: 0969478-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040678-19.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Fernanda de Miranda da Silva. Advogado: Jose Eduardo Nunes Zanella, Diego Araujo Vargas Leal, Gabriele Foerster. Agravado: Ronaldo de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE, POR SI SÓ, AUTORIZAM A CONCESSÃO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALIADA À COMPROVAÇÃO DE PARCOS RENDIMENTOS - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, RESPEITADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO.

0170 . Processo/Prot: 0969620-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000342 Declaratória. Agravante: Núbia Salete Pereira dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simões Bellei, Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Jsl Editora de Publicações Periódicas Ltda. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ART. 50 DO CC RECURSO DESPROVIDO

0171 . Processo/Prot: 0970481-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159958. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0037885-05.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Nelson Franco (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART.285-A - REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRECEDENTE DO STJ -- SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNÍCIPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL

0172 . Processo/Prot: 0970767-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124274. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000212-92.2010.8.16.0052 Indenização. Apelante (1): Hospital Santa Rita de Cassia Ltda. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel, Sinval Thives Pimentel. Apelante (2): Dayane Maria Todescatto. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Adriana Rita Busatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro recurso de apelação e dar por prejudicado do segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E HOSPITAL - GRAVIDEZ APÓS LAQUEADURA DE TROMPAS - RESPONSABILIDADE DE MEIO - DEVER DE INFORMAÇÃO À PACIENTE QUANTO À FALIBILIDADE DO MÉTODO ADOTADO - FILMAGEM DA CIRURGIA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PRÓPRIA AUTORA NA QUAL O MÉDICO FAZ ADVERTÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE GRAVIDEZ POSTERIORMENTE À LAQUEADURA - REVERSIBILIDADE NATURAL DA CIRURGIA É FATO NOTÓRIO E INFORMAÇÃO AMPLAMENTE DIVULGADA - NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO - AFASTADA RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E HOSPITAL EIS QUE COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADA PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PREJUDICADO

0173 . Processo/Prot: 0971198-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162065. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009812-97.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Nilson Antonio dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SINISTRO OCORRIDO EM 15/06/1995 - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - INTELIGÊNCIA DO ART.206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - 2 PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0174 . Processo/Prot: 0972577-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138179. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001171-41.2011.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Luiz Lanini. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Apelado: Meridiano Fdc Multisegmentos. Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho, Victor Ribeiro Zadorosny. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por una- nimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇAO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVI- DA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉ- DITO - DANOS MORAIS - PARTICULARI- DADES DO CASO CONCRETO - RÉU DE ELEVADO PODER ECONÔMICO - INDEN ZAÇÃO MAJORADA - RECURSO CONHE- CIDO E PROVIDO.

0175 . Processo/Prot: 0973509-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004995-91.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Caiuá I Condomínio Vii. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Apelado: Maria Aparecida Ribas Koza, João Araújo. Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONDOMÍNIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA ARBITRÁRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEGALIDADE E AFRONTA NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DECISÃO MANTIDA - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0176 . Processo/Prot: 0974164-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141098. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050675-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Ademir Francisco Schewendler. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado (1): Ademir Francisco Schewendler. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso da ré, para reconhecer a prescrição da pretensão do autor e declarar prejudicado o recurso do requerente, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SINISTRO OCORRIDO EM 01/12/1998 - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DECISÃO REFORMADA, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

0177 . Processo/Prot: 0974222-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158791. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029311-27.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Claudemir Batista David. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença de primeiro grau e dar por prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSA - PEDIDO DE PROVA PERICIAL NÃO ANALISADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - NOVO ENTENDIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL RECURSO PREJUDICADO

0178 . Processo/Prot: 0974829-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201041. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036877-90.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Luiz Antonio de Moraes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0179 . Processo/Prot: 0974970-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141949. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001267-93.2009.8.16.0123 Reparação de Danos. Apelante: Nilton de Jesus Ferreira, Terezinha de Jesus Ferreira. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem, Fabiana Battisti. Apelado: Fabiano de Oliveira, Vitor Luiz Preis Varaschin. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RÉU CONDUTOR DO VEÍCULO - MOTOCICLETA QUE SEGUIA PELA

FAIXA DA DIREITA E DESLOCOU-SE SUBITAMENTE PARA A ESQUERDA NO INTUITO DE PROCEDER AO RETORNO - ABALROAMENTO TRANSVERSAL - IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA FATAL QUE CONDUZIA A MOTOCICLETA - NÃO OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS GERAIS DE TRÂNSITO - ARTIGOS 33, 34, 35, 37, 39 E 44 DO CTB - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0180 . Processo/Prot: 0977672-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150536. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009982-97.2009.8.16.0035 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelante (2): Zeni Castro (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro e ao segundo recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA INCIDENTES DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DESPROVIDOS

0181 . Processo/Prot: 0978721-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157962. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000349-30.2008.8.16.0154 Indenização. Apelante: Roseli de Carvalho, Marcos de Carvalho, Luis de Carvalho, Silvana de Carvalho, Marilete de Carvalho, Rosa de Carvalho, Sidnei de Carvalho. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Dorval Francisco Scolari, Celso João Maraskim. Advogado: Edeval Bueno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR DIREITO SEU - CARGA PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRA QUE O SEGUNDO RÉU/ APELADO AGIU MEDIANTE FALTA DE CUIDADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE RECURSO DESPROVIDO

0182 . Processo/Prot: 0979417-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412450. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000926 Execução Provisória. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Cleusa Pinheiro dos Santos. Advogado: Roberto Chimanski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS - DEVEDOR QUE INFORMA NÃO POSSUIR BENS LIVRES E DESONERADOS DE ÔNUS - APLICAÇÃO DE MULTA PELO MAGISTRADO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ART. 600, IV - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0183 . Processo/Prot: 0980976-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/454438. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9809761-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Osvaldo Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, ?CAPUT? DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0184 . Processo/Prot: 0982892-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168811. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048676-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcelo Correa, Adriana Alves. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Apelado: Dezainy Assessoria de Cobrança S/s Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -TAXAS CONDOMINIAIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO VENDEDOR DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUAISQUER HIPÓTESES DO ARTIGO 70 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA SUB- ROGADA NOS DÉBITOS CARACTERIZADA - MÉRITO - EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUE COMPROVA O REPASSE DOS VALORES AO CONDOMÍNIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS VALORES RESPASSADOS PELO CONDOMÍNIO À EMPRESA - MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INCORREÇÃO DOS VALORES - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0185 . Processo/Prot: 0986433-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/216526. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002210-82.2011.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Jair Ferreira Lima. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0186 . Processo/Prot: 0986661-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/220012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0051002-05.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Carlos do Espírito Santo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0187 . Processo/Prot: 0986789-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180606. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031870-45.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Sueli Nunes Barreto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSA ENTRE O ACIDENTE E OS DANOS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE - DEVER DE OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA E BAIXA DOS AUTOS PARA SEJA REALIZADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0188 . Processo/Prot: 0987273-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198883. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0070688-41.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Tereza Cabral. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - JULGAMENTO COM FORÇA NO ART. 285-A DO CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMADA - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNÍCIPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL- MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - FUNDAMENTADO NA APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PRESQUETIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A ARTIGO OU LEI - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL RECURSO PROVIDO

0189 . Processo/Prot: 0991432-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201708. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027565-18.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Marcio Rogerio Galdino da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01160

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	019	1010339-0
Agnaldo Sérgio Ghiraldi	016	1009166-0
Alcirley Canedo da Silva	028	1011409-1
	030	1011484-4
	031	1011594-5
	036	1011740-7
	038	1011787-0
	039	1011791-4
	040	1011860-4
	041	1011970-5
	051	1012757-6
Alessandro Alves Leme	028	1011409-1
	030	1011484-4
	031	1011594-5
	036	1011740-7
	038	1011787-0
	039	1011791-4
	040	1011860-4
	041	1011970-5
	051	1012757-6
Alexandre Millen Zappa	032	1011602-2
Alexandre Pigozzi Bravo	002	0987278-8
	004	0989711-6
	005	0991686-9
	018	1009992-0
	046	1012261-5
Ana Lucia França	016	1009166-0
	020	1010723-2
Ananias Cézar Teixeira	045	1012260-8
	047	1012336-7
	050	1012427-3
Andrea Regina Schwendler Cabeda	044	1012017-7
Andrea Sabbaga de Melo	043	1012014-6
Andressa Carolina S. Goulart	057	0977889-8
Anelise Roberta Belo B. Valente	011	1007678-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	024	1011070-0
Antônio Carlos Bonet	011	1007678-7
Antonio Carlos da Veiga	019	1010339-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	002	0987278-8
	004	0989711-6
	005	0991686-9
	018	1009992-0
	046	1012261-5
Antonio Luiz Zepone Júnior	004	0989711-6
Armando Garcia	056	0950460-9
Armando Vieira Laranjeiro	035	1011694-0
Aurélio Câncio Peluso	032	1011602-2
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	030	1011484-4
	036	1011740-7
	038	1011787-0
	040	1011860-4
Beatriz Fonseca Donato	019	1010339-0
Beatriz Ramos Pinto	018	1009992-0
	023	1011043-3
Beatriz Terezinha da S. Moura	052	1014182-7
Blas Gomm Filho	016	1009166-0
Brunno Rafael Versalli Serafini	032	1011602-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	014	1008602-7
Carlos da Silva Fontes Filho	050	1012427-3
Carolina Chaves Hauer	042	1011994-5
Caroline Alessandra T. d. Santos	057	0977889-8
Cely da Costa Batista	003	0988865-5
César Augusto de França	006	0993606-9
	009	1003664-7
Clarissa Lichiardi Salinet	015	1008797-1
Cláudio Marcelo Baiak	019	1010339-0
Clodoaldo Mazurana	001	0800374-1
Cylmara Cardoso	015	1008797-1
Daniela Benes Senhora Hischfeld	044	1012017-7
Daniela da Costa Giardino	044	1012017-7
Daniela Pazinatto	018	1009992-0
	027	1011288-2
Débora Segala	012	1008541-9
Diones Santos Campos	013	1008562-8
Eder dos Santos Pio	038	1011787-0
Edgard Jarreta Thomaz	049	1012419-1
Edilson Chibiaqui	006	0993606-9
Edison Roberto Massei	010	1005452-5
Elaine Mônica Molin	037	1011745-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	057	0977889-8
Ellen Karina Borges Santos	022	1011027-9
	026	1011278-6
Eloísa Dias Gonçalves	043	1012014-6
Emerson Norihiko Fukushima	019	1010339-0
Erika Tatiane Gomes Spina	023	1011043-3
	034	1011690-2
	039	1011791-4
Ernani Ernesto Morestoni	033	1011661-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	1011225-5
Fabiano Freitas Soares	048	1012361-0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	054	0990871-4
Fabiano Neves Macieywski	011	1007678-7
	045	1012260-8
	047	1012336-7
	050	1012427-3
Fábio Viana Barros	022	1011027-9
Fabricio Santos Müzel de Moura	028	1011409-1
	030	1011484-4
	031	1011594-5
	036	1011740-7
	038	1011787-0
	039	1011791-4
	040	1011860-4
	041	1011970-5
	051	1012757-6
Fernanda Rivé Machado	042	1011994-5
Fernando Kikuchi	022	1011027-9
	026	1011278-6
Fernando Murilo Costa Garcia	011	1007678-7
Francisco Antônio Fragata Junior	057	0977889-8
Francisco Cesar Salinet	015	1008797-1
Francisco Leite da Silva	004	0989711-6

Gabriel Braga Farhat	044	1012017-7
Gabriela de Toni	020	1010723-2
Gemerson Junior da Silva	028	1011409-1
	030	1011484-4
	031	1011594-5
	036	1011740-7
	038	1011787-0
	039	1011791-4
	041	1011970-5
	051	1012757-6
Geogea Vanessa Gaioski	029	1011453-9
Geraldo Mocellin	017	1009990-6
Geraldo Nogueira da Gama	012	1008541-9
Gilda Nunes de Andrade	055	0897707-5
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	005	0991686-9
Glauco Iwersen	028	1011409-1
	037	1011745-2
	041	1011970-5
	051	1012757-6
	052	1014182-7
	054	0990871-4
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	019	1010339-0
Henry Flores de Souza	013	1008562-8
Hugo Francisco Gomes	009	1003664-7
	027	1011288-2
Hugo Richard Iancz	055	0897707-5
Ilza Regina Defilippi Dias	034	1011690-2
Irineu Galeski Junior	053	0972448-7
Isabelle Tarazi Valeton	042	1011994-5
Ivan Luiz Goulart	015	1008797-1
Jacques Nunes Attié	006	0993606-9
Jairo Basso	043	1012014-6
Janaína Cirino dos Santos	019	1010339-0
Jean Carlos Martins Francisco	027	1011288-2
Jéssica Agda da Silva	042	1011994-5
João Everardo Resmer Vieira	048	1012361-0
João Israel Pereira Pinto	001	0800374-1
João Leonel Antocheski	033	1011661-1
João Marcelo Pinto	024	1011070-0
João Paulo Delgado Wolff	026	1011278-6
Jorge André Ritzmann de Oliveira	013	1008562-8
José de Oliveira Paes	010	1005452-5
José Eduardo Quintas de Mello	029	1011453-9
José Nazareno Goulart	057	0977889-8
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	013	1008562-8
Juliano Marcondes da Silva	042	1011994-5
Julio Cezar Nalin Salinet	015	1008797-1
Karina Hashimoto	023	1011043-3
	031	1011594-5
	034	1011690-2
	038	1011787-0
	039	1011791-4
Karina Miqueletto Vidal	029	1011453-9
Karine Giuliane Machado	032	1011602-2
Kleber Augusto Vieira	047	1012336-7
Leonardo de Lima e Silva Bagno	006	0993606-9
Leonardo Mizuno	034	1011690-2
Leonel Lourenço Carrasco	014	1008602-7
Lincoln Lourenço Macuch	053	0972448-7
Lindsay Laginestra	033	1011661-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	006	0993606-9
Lucas Zucoli Yamamoto	008	1002841-0
Luciana Queli Araújo Peraro	007	0996722-0
Luciane Hey	049	1012419-1
Luciano Bezerra Pomblum	022	1011027-9
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	010	1005452-5
Luiz Rodrigues Wambier	025	1011225-5
Luiz Salvador	013	1008562-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	043	1012014-6
Manuela Gomes Magalhães	010	1005452-5
Marcel Crippa	033	1011661-1
Marcelo Sérgio Pereira	055	0897707-5
Márcio Antônio Sasso	043	1012014-6
Márcio Ribeiro Pires	043	1012014-6
Marcos Antônio Lucas de Lima	048	1012361-0
Maria Elizabeth Jacob	002	0987278-8
Mariana Pereira Valério	028	1011409-1
	037	1011745-2
	051	1012757-6
Mariane Peixoto Biscaia	026	1011278-6
Mariela Frigeri	012	1008541-9
Mário Marcondes Nascimento	027	1011288-2
	037	1011745-2
	052	1014182-7
Marisa Cescatto Bobroff	008	1002841-0
Maurício Vieira	017	1009990-6
Maycon Dôlevan Sabakeviski	001	0800374-1
Michelle Gonçalves Dias	016	1009166-0
Miguel Fernando Rigoni	043	1012014-6
Milton Luiz Cleve Küster	022	1011027-9
	026	1011278-6
	028	1011409-1
	029	1011453-9
	030	1011484-4
	032	1011602-2
	036	1011740-7
	037	1011745-2
	041	1011970-5
	051	1012757-6
	052	1014182-7
	054	0990871-4
Mônica Ferreira Mello Biora	030	1011484-4
	032	1011602-2
	036	1011740-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	047	1012336-7
	050	1012427-3
Murilo Cleve Machado	052	1014182-7
Nelson Couto de Rezende Júnior	055	0897707-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	023	1011043-3
	038	1011787-0
	039	1011791-4
Newton Dorneles Saratt	007	0996722-0
Nilton Antônio de Almeida Maia	047	1012336-7
Noeli de Souza Machado	001	0800374-1
Osleide Mara Laurindo	044	1012017-7
Osvaldo Silva dos Santos Junior	035	1011694-0
Paulo Renato Lopes Raposo	053	0972448-7
Priscila Ferreira Blanc	028	1011409-1
	030	1011484-4
	031	1011594-5
	036	1011740-7
	038	1011787-0
	039	1011791-4
	040	1011860-4
	041	1011970-5
	051	1012757-6
Rafael Nogueira da Gama	012	1008541-9
Rafaela Polydoro Küster	022	1011027-9
	026	1011278-6
Reinaldo Mirico Aronis	010	1005452-5
Renata Antunes Garcia	056	0950460-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	025	1011225-5
Roberto Antonio Sonego	006	0993606-9
Roberto Martins	025	1011225-5
Robson Sakai Garcia	021	1010752-3
Rodolfo Pino Clivatti	011	1007678-7
Rodolpho Eric Moreno Dalan	054	0990871-4
Rodrigo José Mendes Antunes	024	1011070-0
Rodrigo Messas	015	1008797-1

Rogério Bueno Elias	018	1009992-0
	023	1011043-3
	046	1012261-5
Rogério Leandro da Silva	024	1011070-0
Rogério Resina Molez	046	1012261-5
Rosangela Dias Guerreiro	006	0993606-9
Salma Elias Eid Serigato	052	1014182-7
Sandro Rafael Bonatto	006	0993606-9
Saulo Bonat de Mello	047	1012336-7
	050	1012427-3
Sebastião Seiji Tokunaga	056	0950460-9
Shirleny Maria dos Santos Massei	010	1005452-5
Silvio Martins Vianna	020	1010723-2
Tatiana Tavares de Campos	004	0989711-6
	018	1009992-0
	046	1012261-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	1011225-5
Thaís Schultz Oliveira	008	1002841-0
Thiago Haviaras da Silva	033	1011661-1
Tiago Schroeder Russi	033	1011661-1
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	029	1011453-9
Valdemar Bernardo Jorge	049	1012419-1
Valter Francisco da Silva	055	0897707-5
Vanessa Barrueco Dale Vedove	034	1011690-2
Vanessa Morzelle Pinheiro	048	1012361-0
Zenimara Ruthes Cardoso	029	1011453-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0800374-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/97221. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000836-02.2006.8.16.0079 Indenização. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski. Apelante (2): Cristiane Regina Mazurana. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Apelante (3): Cresol - Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Dois Vizinhos. Advogado: João Israel Pereira Pinto. Apelado: Valdir Almeida. Advogado: Noeli de Souza Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Conforme se infere dos autos às fls. 251/252 o apelante HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e o autor da ação, VALDIR ALMEIDA, informam que entabularam acordo, pleiteando pela desistência do recurso com a baixa dos autos à Vara de origem. Ocorre, porém, que além do HSBC BANK, também os réus CRISTIANE REGINA MAZURANA e CRESOL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE DOIS VIZINHOS interpuseram recursos de apelação (fls. 183/189 e 191/194), com o que devem ser intimados para dizerem se concordam com a transação entabulada entre as partes ou pretendem ver julgado o seu recurso, já que, consoante se verifica da petição de acordo, tais réus a ele não foram englobados. 2. Assim, intimem-se os apelantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se há interesse no julgamento do feito ou anuem com o acordo celebrado. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau
0002 . Processo/Prot: 0987278-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/444654. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001438-44.2010.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Adejalma da Silva Gomes, Luiza Bittencourt, Maria de Jesus Silva e Souza, Neide Aparecida de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 987.278-8, DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE ASTORGA. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: ADEJALMA DA SILVA GOMES E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculado o autor - "ramo 66 ou 68". 2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o seguro em discussão nos autos está vinculado ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Oficie-se ainda à FENASEG e à COHAPAR para que, no prazo de 30 dias, informem qual a seguradora ou grupo de seguradoras responsável pela cobertura do seguro habitacional da residência do autor, na cidade de Astorga -PR. 3.1. Junte as apólices averbadas aos contratos dos autores bem como as normas de rotina ou contrato com a COHAPAR com a seguradora. 3.2. A intimação e os ofícios devem ser acompanhados de: a) Cópias das duas primeiras páginas da inicial onde estão os nomes e qualificação dos autores e dos documentos de fls. 35/59. 4. Tal procedimento mostra-se necessário para se aferir qual seguradora ou grupo de seguradoras foram contratados e se existe comprometimento do FCVS gerido pela Caixa Econômica Federal tratando-se a apólice pública do Ramo 66; ou se apólice privada do Ramo 68, fora do SFH. 5. Após respostas, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator
0003 . Processo/Prot: 0988865-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/447376. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0069827-21.2012.8.16.0014 Ação Civil. Agravante: Julio Cesar Souza Lopes. Advogado: Cely da Costa Batista. Agravado: Alexander Alvanham de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Julio Cesar Souza Lopes em face de Alexander Alvanham de Souza, em razão da decisão proferida em sede de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada (autos nº 0069827- 21.2012.8.16.0014), a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 77/78). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega o agravante, em síntese, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, uma vez que existem prejuízos que poderá vir a sofrer em decorrência de suposta falha na construção do imóvel, bem como que não possui condições financeiras para realizar a obra que se faz necessária (fls. 07/19). 2.1. De início, sustenta o recorrente que em fevereiro de 2012 adquiriu um imóvel residencial do agravado, e que após um período de chuva ocorrido semanas após a aquisição, houve vazamento de água pelo telhado, o que teria ocasionado o alagamento da sala e infiltrações nas paredes. Informa que após comunicar o fato ao recorrido, este enviou um pedreiro para resolver o problema, porém o defeito persistiu. Destacou ainda que depois de quatro visitas sem solução, o profissional forrou todo o telhado com uma lona preta plástica, negando-se o réu a realizar qualquer outro tipo de reparo. Aduzindo que houve imprudência na realização do serviço, bem como que a técnica utilizada é totalmente descabida, pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o agravado repare o telhado, o que foi indeferido pelo i. juízo monocrático. 2.2. De início, sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, denota-se, da decisão agravada de fls. 77/78, que tal benesse já foi efetivamente concedida ao agravante, não havendo que se falar em nova apreciação por esta relatora. Com efeito, para o deferimento do pleito de tutela antecipada devem estar presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam: verossimilhança das alegações; receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e reversibilidade do provimento (art. 273, do CPC). A propósito, vale conferir o texto do artigo supracitado: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundada receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." In casu, questionável que há, de fato, perigo na demora da prestação judicial, pois, em que pese a existência de uma lona plástica embaixo do telhado da residência do autor em princípio não se mostrar como a melhor medida, tal situação somente poderá ser atestada através de perícia ou outro meio que o valha, e, justamente por se tratar de questão que envolve dilação probatória, não é possível analisá-la em sede de recurso de agravo de instrumento, especialmente neste momento de cognição sumária. Além disso, quanto à verossimilhança das alegações, esta, por ora, também não se verifica. Isso porque, em princípio, não há qualquer indicação de que o agravante tenha solicitado a reparação do telhado junto ao réu, tampouco que este tenha enviado um pedreiro para realizar os reparos, ou mesmo que este profissional seja o responsável pela colocação da lona plástica. Por fim, até o presente momento não há qualquer prova que dê conta efetiva da existência de vícios de construção, nem mesmo das aludidas infiltrações e alagamentos. Assim, em sede de cognição sumária, diante da ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão singular. PELO EXPOSTO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU
0004 . Processo/Prot: 0989711-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/451605. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001853-27.2010.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Cleofmeire Tomei, Leonilda de Almeida, Maria Aparecida Pinto Bernardes, Vera Ferreira da Silva Lino, Wlaudemir Pezenti. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator:

Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 989.711-6, DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE ASTORGA. AGRAVANTES: CLEOFMEIRE TOMEI E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculado o autor - "ramo 66 ou 68". 2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o seguro em discussão nos autos está vinculado ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Oficie-se ainda à FENASEG e à COHAPAR para que, no prazo de 30 dias, informem qual a seguradora ou grupo de seguradoras responsável pela cobertura do seguro habitacional da residência do autor, na cidade de Santa Fé-PR. 3.1. Junte as apólices averbadas aos contratos dos autores bem como as normas de rotina ou contrato com a COHAPAR com a seguradora. 3.2. A intimação e os ofícios devem ser acompanhados de: a) Cópias das duas primeiras páginas da inicial onde estão os nomes e qualificação dos autores e dos documentos de fls. 17/109. 4. Tal procedimento mostra-se necessário para se aferir qual seguradora ou grupo de seguradoras foram contratados e se existe comprometimento do FCVS gerido pela Caixa Econômica Federal tratando-se a apólice pública do Ramo 66; ou se apólice privada do Ramo 68, fora do SFH. 5. Após respostas, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0991686-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461558. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-15.2011.8.16.0128 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria da Gloria Silva Souza, Ismael Junior dos Santos Pereira, Egon Kloehn, Antônio Moises Peres, José Mariano de Jesus. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 991.686-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARANACITY. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: MARIA DA GLORIA SILVA SOUZA E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculado o autor - "ramo 66 ou 68". 2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o seguro em discussão nos autos está vinculado ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Oficie-se ainda à FENASEG e à COHAPAR para que, no prazo de 30 dias, informem qual a seguradora ou grupo de seguradoras responsável pela cobertura do seguro habitacional da residência do autor, na cidade de Paranacity -PR. 3.1. Junte as apólices averbadas aos contratos dos autores bem como as normas de rotina ou contrato com a COHAPAR com a seguradora. 3.2. A intimação e os ofícios devem ser acompanhados de: a) Cópias das duas primeiras páginas da inicial onde estão os nomes e qualificação dos autores e dos documentos de fls. 40/97. 4. Tal procedimento mostra-se necessário para se aferir qual seguradora ou grupo de seguradoras foram contratados e se existe comprometimento do FCVS gerido pela Caixa Econômica Federal tratando-se a apólice pública do Ramo 66; ou se apólice privada do Ramo 68, fora do SFH. 5. Após respostas, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 0993606-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468506. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017602-78.2008.8.16.0030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antoninho Granella, Eduardo Luciano, Eliete Franco Marreico de Souza, Jacy Arenhart de Oliveira, Joelito Soares Souza, José Carlos Cordeiro da Silva, Marcio Juliano Brambati, Marcos Schuh, Maria Barbosa da Silva, Nilza Pereira Tomazi, Rosani Pereira da Silva, Sonia Benedita Sandoval Moreli. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Edilson Chibiaqui. Agravado: Sul América Cia. Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 993606-9, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: ANTONINHO GRANELLA E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculado o autor - "ramo 66 ou 68". 2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o seguro em discussão nos autos está vinculado ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Oficie-se ainda à FENASEG e à COHAPAR para que, no prazo de 30 dias, informem qual a seguradora ou grupo de seguradoras responsável pela cobertura do seguro habitacional da residência do autor, na cidade de Santa Terezinha da Itaipu -PR. 3.1. Junte as apólices averbadas aos contratos dos autores bem como as normas de rotina ou contrato com a COHAPAR com a seguradora. 3.2. A intimação e os ofícios devem ser acompanhados de: a) Cópias das duas primeiras páginas da inicial onde estão os nomes e qualificação dos autores e dos documentos de fls. 31/33. 4. Tal procedimento mostra-se necessário para se aferir qual seguradora ou grupo de seguradoras foram contratados e se existe comprometimento do FCVS gerido pela Caixa Econômica Federal tratando-se a apólice pública do Ramo 66; ou se apólice privada do Ramo 68, fora do SFH. 5. Após respostas, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0007 . Processo/Prot: 0996722-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200586. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003131-21.2010.8.16.0160 Indenização. Apelante: Luana Paes. Advogado: Luciana Queli Araújo Peraro. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Casas Bahia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Por meio da petição de fls. 115/116, vem a procuradora da autora/apelante requerer a expedição de novo Alvará de Levantamento, desta feita em seu nome, tendo em vista que o expedido à fl. 99 venceu antes que pudesse localizar a autora da demanda. II. Tendo em vista que o recurso se encontra na iminência de ser julgado, aguarde-se o trânsito em julgado a fim de dirigir o pleito de renovação do Alvará de Levantamento junto ao juízo de origem. III. Intimem-se.

0008 . Processo/Prot: 1002841-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/12433. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004597-02.2012.8.16.0024 Declaratória. Agravante: Waldir Carlos Melo. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto, Thaís Schultz Oliveira, Marisa Cescatto Bobroff. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.002.841-0 VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ AGRAVANTE: WALDIR CARLOS MELO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão que, em demanda declaratória de ilegalidade de cobrança c/c indenização por danos morais, ao apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a intimação do autor, ora recorrente, "para que acoste provas inequívocas da não solicitação do cartão e de seu encaminhamento a endereço desconhecido, ou preste caução do valor exigido, a fim de demonstrar a verossimilhança de suas alegações" (fl. 52 TJPR). Insatisfeito, recorre o agravante, sustentando que a demanda se funda em fato negativo, o que impossibilita a demonstração imediata da inexistência de relação jurídica com o réu. Aduz, ainda, que não possui condições de prestar a garantia, tanto que litiga no feito sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, com a concessão da tutela antecipada, para a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. II. Vislumbra-se, do feito, que o suplicante ajuizou a presente demanda, alegando que teve o seu nome inscrito indevidamente em serviços de restrição de crédito, face o inadimplemento da fatura de um cartão que jamais solicitou junto ao réu, e que foi enviado para um endereço diverso do seu, na cidade de São Francisco do Sul/SC, desconhecendo, portanto, a origem da dívida. Em sede de liminar, pleiteou a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito para a exclusão do seu nome dos cadastros respectivos (fls. 17/28 TJPR). O Magistrado entendeu necessária, para demonstração da verossimilhança das alegações iniciais, a juntada de provas acerca da não solicitação do cartão de crédito e do seu envio a endereço estranho, ou a prestação de caução no valor do débito, de R $ 658,42 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Pois bem. A concessão da tutela antecipada é condicionada pela presença dos requisitos elencados no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, inobstante a demanda seja consubstanciada em fato negativo, que inviabiliza a comprovação, de plano, da inexistência de vínculo com o Banco, ora agravado, as alegações iniciais, neste juízo de cognição sumária, aliadas ao registro policial anexado à fl. 21, noticiando a ocorrência de uma suposta fraude, e ao documento de fl. 35 TJPR, evidenciando a inscrição do nome do postulante junto ao SCPC, demonstram de forma suficiente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desnecessárias maiores ilações, porquanto é evidente o prejuízo que a inscrição causa à credibilidade do suplicante, fazendo pesar sobre ele a fama de mau pagador. A propósito, esta Corte já decidiu: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA EXCLUIR O NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - POSSIBILIDADE ARTIGOS 287 E 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Havendo discussão acerca da própria existência da dívida, objeto de inscrição do nome do autor em órgão cadastral, absolutamente plausível a concessão da medida liminar postulada, no sentido de excluir o apontamento. (...). (TJPR, AI nº 918.499-0, sob minha Relatoria, j. 30/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC PREENCHIDOS -

TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, AI nº 925.319-8, 9ª Câmara Cível, Rel.: Des. Renato Braga Bettega, j. 29/11/2012). Por fim, considerando que foram concedidos ao autor, na própria decisão hostilizada, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a demonstração da insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios,1 conforme recibo de pagamento juntado à fl. 34 TJPR, presume-se que ele não possui condições de prestar a caução imposta, justificando-se sua dispensa. Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEMANDA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA AUSENTE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA TUTELA A QUALQUER TEMPO. CAUÇÃO. DISPENSÁVEL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI nº 774.705-1, 10ª Câmara Cível, Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas, j. 29/09/2011). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A CAUTELAR POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO DA AUTORA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELA REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTES DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE NÃO APRECIADA. EXEGESE DO ARTIGO 249, §2º DO CPC. PLEITO MERITÓRIO PARA REFORMA DA DECISÃO DE ORIGEM EM RAZÃO DA PARTE AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERTINÊNCIA. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE PRESTAR CAUÇÃO, QUANDO A PARTE REQUERENTE ATUA COM O BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AC nº 636.396-6, 13ª Câmara Cível, Rel.: Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 21/07/2010). III. Ex positis, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder a antecipação da tutela pretendida, e determinar, independentemente de caução, que se oficie aos órgãos restritivos de crédito para que promovam a exclusão do nome do autor, ora recorrente, dos seus registros, com relação ao débito objeto da presente demanda. Comunique-se ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator 1 "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" - art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." - art. 4º, Lei nº. 1.060/50. ---------- ---------- ----------

0009 . Processo/Prot: 1003664-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/298066. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018027-76.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Ademir Cheregatti, Eduardo Paiola Kmiecik, Gracieli Dourado de Oliveira, Hugo Leonardo de Castro Alves, Mariana Faria Bazana (maior de 60 anos), Olinto Alves (maior de 60 anos), Sandra Maria Store, Teresinha Astolphi (maior de 60 anos), Valdir Vieira Rosa, Zilda Alves de Miranda. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66", com comprometimento do FCVS. II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.
0010 . Processo/Prot: 1005452-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/18546. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000050-35.1998.8.16.0047 Indenização. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Manuela Gomes Magalhães, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Francisca Joselândia Pereira, Francielle Patrícia Pereira. Advogado: José de Oliveira Paes. Interessado: Balau Sa - Mercantil e Indústria. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Ao setor competente para que retifique a autuação, eis que as partes agravadas são FRANCISCA JOSELANDIA PEREIRA e FRANCIELLE PATRÍCIA PEREIRA, como consta expressamente à fl. 04-v. Ainda, autue-se BALAU S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL como interessado. 2. Decisão em separado. Cumpra-se após a retificação acima determinada.
Vistos. I. HSBC SEGUROS BRASIL S/A agrava de instrumento em face da decisão de fl. 126v/128v - TJ), proferida em ação de cobrança autuada sob o nº 256/1998, em fase de cumprimento de sentença, que não acolheu a impugnação apresentada pela agravante, ao entender pela incidência de juros de mora sobre o valor da condenação. Sustenta a agravante, em suma, que há excesso na execução, tendo em vista que a incidência de juros de mora somente restaria autorizada se a seguradora, instada a efetuar o pagamento, quedasse inerte, o que não ocorreu. Postula a concessão de efeito suspensivo. II. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. III. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA
0011 . Processo/Prot: 1007678-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/28092. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012701-47.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Donizete Valnir de Paiva. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007678-7 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A AGRAVADO: DONIZETE VALNIR DE PAIVA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 03/26), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 05 de fevereiro de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab
0012 . Processo/Prot: 1008541-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/30779. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000537-28.2013.8.16.0031 Nulidade. Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Cassi. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: Scheila de Fátima Pupo. Advogado: Mariela Frigeri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, contra a r. decisão de fls. 29/33-TJ, dos autos nº 537-28.2013.8.16.0031 de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada em face da ora agravante por SCHEILA DE FÁTIMA PUPO, decisão esta que deferiu o pedido de tutela antecipatória pleiteado pela autora, ao argumento de que a "conduta da parte ré aparenta inadmissível ilicitude, por contrariar expressa previsão contratual, e/ou tentar questionar diagnóstico e procedimentos indicados pelo médico da confiança da parte autora, razão pela qual entendo que a urgência do pleito está demonstrada para impedir a continuação do ilícito" (fl. 32). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1008541-9 (jt) f. 2 A sustentação da agravante, em resumo, é de que a CASSI se diferencia das demais operadoras atuantes no mercado brasileiro, uma vez que estas operam os planos visando à livre adesão pelos consumidores e a obtenção de lucro, enquanto aquela oferece planos destinados exclusivamente ao atendimento dos funcionários e ex- funcionários do Banco do Brasil S.A., bem como seus dependentes e parentes delimitados por lei. Assevera ser entidade assistencial, sem fins lucrativos, que atua com o objetivo de prestar assistência à saúde aos seus associados, respectivos dependentes e participantes externos, razão pela qual é notório que o plano oferecido pela ora agravante tem cunho eminentemente assistencialista, sem qualquer finalidade lucrativa, já que seus planos são oferecidos à coletividade. Tece uma serie de considerações no sentido de que não se aplica ao caso em apreço o Código de Defesa do Consumidor, já que a agravante é pessoa jurídica cujos donos são os próprios associados e, exatamente por isso, as normas e regulamentos são todos baseados nos anseios e necessidades de todos que fixam - mediante votação assemblear - direitos e deveres oponíveis à massa de associados. Argumenta que segundo relato da inicial "a agravada é acometida por câncer de mama com metástases cerebrais e suspeita de recidiva local (nódulos axilares), cuja indicação para o procedimento PET-SCAN ou PET-CT1 não está elencada nas diretrizes do rol da ANS para esta modalidade da doença" (fl. 13). Afirma que ante a ausência de previsão contratual no rol de coberturas, se mostrou correta a negativa da agravante, uma vez que o tipo de tratamento buscado não se encontra assinalado no contrato. Aduz que não existe receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também se encontra ausente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações quanto ao direito alegado, já que a negativa da liberação do exame pela agravante encontra fundamento na cláusula 33 do Contrato, que exclui expressamente a cobertura para procedimentos não previstos na Tabela Geral de Auxílios, elaborada de acordo com o rol de coberturas obrigatórias ditado pelo órgão regulamentador (ANS). Sustenta que se mostra impossível a concessão de liminar inaudita altera pars, não tendo o magistrado exigido caução idônea para efeito de tornar reversível o provimento, para o caso de improcedência da demanda. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1008541-9 (jt) f. 3 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que não há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar

presentes, concomitantemente alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha a resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. No caso dos autos, não se vislumbra a plausibilidade dos argumentos expostos pela agravante de modo a conceder imediatamente o efeito suspensivo por ela buscada, merecendo uma melhor análise do órgão Colegiado após as informações prestadas pelo julgador monocrática e com a apresentação de contraminuta pela agravada, já que, inclusive, as alegações não deixam suficientemente claro em que consistiria eventual dano caso o efeito suspensivo não lhe seja concedido imediatamente. Insta observar que os argumentos formulados na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento - e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão o efeito suspensivo imediatamente. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1008541-9 (jt) f. 4 Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0013 . Processo/Prot: 1008562-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/29399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007781-06.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Daniela Aparecida Pinto. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Agravado (1): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Henry Flores de Souza, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Agravado (2): Odessa Corretora de Seguros Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.562-8 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: DANIELA APARECIDA PINTO AGRAVADO: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 04/13), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 08 de fevereiro de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0014 . Processo/Prot: 1008602-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/27059. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004192-24.2013.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Natalina Rosa dos Santos Soares, Israel Mendes Soares. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por NATALINA ROSA DOS SANTOS SOARES e ISRAEL MENDES SOARES contra a r. decisão de fl. 29-TJ dos autos nº 0004162- 24.2013.8.16.0014 de Ação de cobrança (DPVAT) ajuizada pelos ora agravantes em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., decisão esta que reconheceu de ofício a incompetência da Comarca de Londrina para conhecer e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos à Comarca de Paranavaí. A sustentação do agravante, em resumo, é de que os autores, ora agravantes, ajuizaram ação de cobrança em face da agravada, buscando a indenização do seguro DPVAT. Argumentam que o magistrado a quo reconheceu de ofício a sua suposta incompetência territorial absoluta para o julgamento da causa, fundamentando-se nos princípios da legalidade e do juiz natural. Afirmam que inexiste ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, já que a competência territorial é relativa, razão pela qual não pode ser conhecida de ofício. Traz uma série de julgados sobre o assunto e requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento de plano, consoante permissivo do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. No caso em apreço é perfeitamente aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia a impossibilidade de declinação de competência relativa independentemente de provocação. Aliás, essa orientação decorre de oportuna interpretação do caput, do art. 112, do Código de Processo Civil, que determina que a incompetência relativa, como é o caso da territorial, seja arguida por meio de exceção, até porque a preclusão sobre a matéria determina a prorrogação da competência, como expressamente contido no art. 114, do mesmo Código. Daí que, tratando-se de competência relativa e escolhendo o autor um local para processamento da ação, a competência somente poderá ser modificada caso o réu se manifeste contrariamente, por meio de exceção de incompetência ou até, de forma mais flexível, como preliminar da contestação, postulando pela remessa do feito ao juízo competente. Nesses termos o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "(...) não é permitido ao juiz recusar, de ofício, o conhecimento da causa, mediante ordem de remessa dos autos ao efetivamente competente. Só ao réu é dado recusar o juiz relativamente incompetente" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, p. 187). Assim, somente tem cabimento a declinação da competência caso a parte ré venha a se opor ao trâmite da ação na Comarca de Londrina, alegando prejuízo acarretado pelo ajuizamento da ação na Comarca escolhida pela parte autora, não podendo o juiz, de ofício, alegar sua incompetência, ainda mais quando os próprios autores, ora agravantes, na petição inicial, informam que o endereço da seguradora ré é justamente na Comarca de Londrina. Neste sentido o entendimento pacificado deste Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça" (10ª Câmara Cível em Composição Integral, Conflito de competência nº 891005-2, rel. des. Luiz Lopes, DJe 02/5/2012). "Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Declinação da competência realizada ex officio pelo Magistrado de primeiro grau. Impossibilidade. Incompetência relativa. Súmula 33, STJ. Necessidade de manifestação da parte. (...)" (10ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 837580-6, rel. des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJe 06/02/2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE" (8ª Câmara Cível em Composição Integral, Conflito de competência nº 798872-9, rel. des. Jurandyr Reis Junior, DJe 19/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DANOS PESSOAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Ofende a Súmula n° 33, do STJ, e o art. 112, do CPC, a decisão singular que declina a competência relativa para comarca distinta, sem provocação da parte interessada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO" (8ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 751224-3, rel. des. Osvaldo Nallim Duarte, DJe 05/5/2011). Desta feita, se a parte requerida não se insurgir contra a propositura da ação na Comarca de Londrina, há prorrogação da competência, sendo vedado ao juiz reconhecer de ofício a incompetência relativa. 3. Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a decisão de primeiro grau que declinou da competência do Juízo de ofício. 4. A presente decisão foi comunicada, pelo gabinete, via fax, ao douto Juízo da causa. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam eles arquivados. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1008797-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/27895. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000889 Reparação de Danos. Agravante: Clarice de Fátima Arruda. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Francisco Cesar Salinet, Clarissa Lichiardi Salinet, Rodrigo Messas. Agravado: Geferson Henrique Gouvea. Advogado: Ivan Luiz Goulart, Cylmara Cardoso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.797-1 DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: CLARICE DE FATIMA ARRUDA AGRAVADO: GEFERSON HENRIQUE GOUVEA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 06 de fevereiro de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0016 . Processo/Prot: 1009166-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30489. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002801-24.2012.8.16.0105 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Osvaldo da Silva. Advogado: Agnaldo Sérgio Ghiraldi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. BANCO SANTANDER S/A agrava de instrumento em face da decisão de fls. 54/56- TJ, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, autuada sob o n. 0002801-24.2012.8.16.0105, proposta por OSVALDO DA SILVA, que deferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada pelo autor, para o fim de determinar que o réu proceda a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao contrato de n. 000000200174219, sob pena de multa diária no valor de R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Defende o agravante a licitude da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, tendo em vista a inadimplência contratual, não se mostrando justa a determinação de exclusão pelo simples motivo do ajuizamento de demanda judicial. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Alternativamente, requer a redução do valor da multa diária. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Sem embargo do alegado, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). 2 Intime-se o agravado para que apresente resposta, no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 08 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0017 . Processo/Prot: 1009990-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001785-71.2003.8.16.0001 Indenização. Agravante: Carlos Eduardo Sarnovski. Advogado: Maurício Vieira. Agravado: Prevenir Organização Social de Luto. Advogado: Geraldo Mocellin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.990-6 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REIGÃO METROPOLITAVA DE CURITIBA AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO SARNOVSKI AGRAVADO: PREVENIR ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata a espécie de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão que determinou a intimação do procurador do agravante a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal. II. O recurso não merece conhecimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca como peça obrigatória para a interposição de agravo de instrumento, a cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação. Ainda que transcrita nas razões do recurso, a cópia fiel da decisão é essencial à exata compreensão da controvérsia, bem como a certidão de intimação, as quais não foram juntadas aos autos, sendo, portanto, manifesta sua inadmissibilidade do presente. III. Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0018 . Processo/Prot: 1009992-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32149. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000339-18.2012.8.16.0098 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Alucia Batista (maior de 60 anos), Dorvalino Ribeiro (maior de 60 anos), João Adail de Paiva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Beatriz Ramos Pinto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 173-174 TJPR, proferida nos autos de Ação de cobrança de indenização de seguro habitacional, que declinou da competência em favor à Justiça Federal com relação à 01 dos autores, e determinou o desmembramento do feito, de modo que permanecessem no pólo ativo da ação apenas os requerentes Alucia Batista e João Adail de Paiva. II. Em juízo sumário de cognição, entendo plausível a pretensão da agravante para que seja feita a remessa integral dos autos à Justiça Federal, sem a necessidade de desmembramento. Com efeito, dos 03 contratos em discussão, verifico que 01 deles é vinculado ao ramo 66 (apólice pública) com previsão de cobertura pelo FCVS, pairando dúvidas acerca da modalidade da apólice a que estão vinculados os contratos dos suplicantes Alucia Batista e João Adail de Paiva. Ao lado disso, o litisconsórcio, no caso, tem por fundamento a afinidade da situação de fato entre os autores, autorizando o julgamento em conjunto de suas pretensões. E esse julgamento uno deve ser feito pela Justiça competente, independentemente de prévio desmembramento da causa, como já decidiu esta colenda Décima Câmara Cível anteriormente: FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS. INDICATIVO DE TRATAR-SE DE APÓLICE DO RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66. CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 843.867-5, Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas, D.J.: 25.07.2012). Vislumbro, diante disso, a relevância da fundamentação do recorrente, na forma do artigo 558, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, entendo presente o risco de lesão de difícil reparação que poderá advir à recorrente, haja vista que a efetivação do desmembramento implicará na necessidade de contratação de advogado para responder à nova ação, desta feita perante a Justiça Federal. IV. Solicitem-se informações ao Juiz da causa. V. Intimem-se os agravados, por meio de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que respondam, querendo, no prazo de 10 dias. VI. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator

0019 . Processo/Prot: 1010339-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000526 Cobrança. Agravante: Thiago Furoni. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Capiberibe. Advogado: Janaína Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Antonio Carlos da Veiga, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por THIAGO FURONI contra a decisão de fl. 583- TJ dos autos nº 526/1994 de ação sumária de cobrança, ajuizada em face do ora agravante por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAPIBERIBE, decisão esta que indeferiu o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da demanda, determinando a continuidade do feito após julgamento de agravo de instrumento anterior, interposto pelo aqui agravado. A sustentação do agravante, em resumo, é de que se trata de ação sumária de cobrança em que o ora agravante foi incluído no pólo passivo da demanda como responsável pelo pagamento da dívida condominial do período de janeiro de 1992 a abril 2000, do apartamento nº 12, bloco 1, situado no Condomínio Conjunto Residencial Moradias Capiberibe. Alega que o imóvel pertencia a João Morikava e sua esposa Nilce Julia Morikava quando do início da ação, havendo sentença e, consequentemente, coisa julgada entre as partes. Afirma que em data de 01/02/2000 o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, tendo esta celebrado instrumento particular de compra e venda em 26/06/2002 com as pessoas de Renato Gonçalvez da Costa e sua esposa Karin Cristine Barbosa, havendo a informação por parte daquela empresa pública de que inexistiria qualquer débito de natureza fiscal ou condominial com referência ao imóvel em questão, assumindo a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos dessa natureza que pudessem ser devidos até a assinatura do contrato. Alega o agravante que quando realizou contrato de compra e venda com os então proprietários Renato e Karin, recebeu toda a documentação que existia junto à negociação com a Caixa Econômica Federal, comprovando que o imóvel não possuía débitos condominiais, e ainda, estes mesmos proprietários no momento da realização do instrumento público de compra e venda enfatizaram que o apartamento estaria livre e desembaraçado de ônus judiciais ou extrajudiciais. Aduz que na matrícula do imóvel não havia qualquer informação quanto à existência de ação judicial em trâmite, com a baixa da penhora anteriormente realizada, com o que impossível se mostrava a verificação da existência de qualquer restrição. Alega, ainda, que o Condomínio agravado concordou expressamente em excluir do pólo passivo da demanda o ora agravante, e este, por sua vez, aceitou ser excluído, havendo a desistência da cobrança de qualquer valor do agravante, não podendo o Judiciário negar referida exclusão. Sustenta que existe coisa julgada nos autos, já que o processo já possui sentença transitada em julgado em relação a outras partes, sendo certo que a segurança jurídica das anotações dispostas nos Registros Públicos e Serviços Notariais deve ser observada, ainda mais no caso dos autos, em que após a adjudicação pela Caixa Econômica Federal houve o cancelamento da penhora anteriormente existente, além da existência de contrato firmado pela empresa pública dando conta da inexistência de quaisquer débitos. Tece uma série de considerações acerca da segurança jurídica trazida pelas averbações, concluindo que a Caixa Econômica Federal assumiu todos os débitos, além do que o Condomínio agravado pediu a exclusão do aqui agravante, em substituição à Caixa Econômica Federal. Diz que a ação de cobrança é nula em face do agravante, já que o Condomínio expressamente requereu a sua exclusão do feito. Assevera que se mostra imprescindível haver a homologação do acordo entabulado entre as partes para exclusão do agravante do pólo passivo da demanda. Traz julgados sobre o assunto e requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos não se vislumbra prejuízo em não se conceder imediatamente a suspensividade da decisão, até porque a matéria merece uma melhor análise, após serem prestadas as informações e a parte contrária apresentar sua contraminuta, ainda mais que, segundo informações do próprio agravante, conferidas em consulta a anterior agravo interposto junto a este Tribunal, houve acordo entre o ora agravante e o condomínio-agravado no sentido de excluí-lo do pólo passivo da demanda, o que merece, efetivamente, ser verificado, após o devido processamento deste recurso. De mais a mais, insta observar que os argumentos formulados na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento - e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo buscado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. Intime-se o agravado para apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 1010723-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0058618-94.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Agravado: Marcelo Luiz Mariano. Advogado: Silvio Martins Vianna. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1010.723-2 DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METORPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A AGRAVADO: MARCELO LUIZ MARIANO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 04/16), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e

outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 14 de fevereiro de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0021 . Processo/Prot: 1010752-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30604. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0080141-60.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sebastião Gaspar. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. SEBASTIÃO GASPAR interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de fl. 57-TJ proferida pelo juiz de direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de cobrança nº 80141- 60.2011.8.16.0014 ajuizada pelo ora agravante em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., decisão esta que indeferiu o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que o agravante não apresentou a comprovação da sua condição de hipossuficiência. A sustentação do agravante, em resumo, é de que ajuizou ação de cobrança em face da agravada, buscando a indenização do seguro obrigatório DPVAT. Argumenta que a Lei nº 1.060/1950 expressamente prevê que a parte requerente da assistência judiciária poderá gozar do benefício mediante simples afirmação na própria petição inicial, sendo no mesmo sentido a orientação deste Tribunal de Justiça. Alega que em decorrência do acidente sofrido e da repentina mudança no seu estado de saúde, depara-se agora com delicada situação econômica e recebe ajuda de terceiros e parentes. Diz que atualmente, até se restabelecer em sua profissão, pagar todas as dívidas contraídas com tratamentos médicos e empréstimos, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Argumenta que juntou declaração de pobreza afirmando que não tem condições para pagar as despesas processuais, com o que o benefício deve a ele ser concedido. Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, e o provimento do recurso, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese defenda, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Veja-se que o julgador monocrático simplesmente desconsiderou os documentos acostados às fls. 53/55-TJ, da Receita Federal, os quais dão conta de que o autor, ora agravante, não possui imposto a pagar nem a restituir. Ainda que tal informação não seja de todo conclusiva, as circunstâncias dos autos e a alegação do agravante de que é comerciante não demonstram a contento tenha o requerente efetivas condições de arcar com as despesas processuais. Ora, certo é que o benefício da gratuidade judicial deve ser analisado individualmente, de acordo com as condições pessoais daquele que a requer, já que é de acordo com as condições do autor da ação que a justiça gratuita é deferida ou não. Apesar de entender que não basta a simples afirmação de insuficiência, certo é que in casu não há indícios suficientes de que o autor tenha efetivamente condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, ainda mais que afirma que com o acidente ficou algum tempo sem trabalhar, o que pode ter agravado ainda mais a sua condição financeira. Sem sombra de dúvidas, atualmente, diante da enxurrada de processos que atravancam o Poder Judiciário, muitos deles ajuizados com o beneplácito da gratuidade judicial e sem qualquer plausibilidade jurídica, sendo uma verdadeira "aventura judicial", já não se pode mais interpretar literalmente o disposto na Lei nº 1.060/1950, exigindo-se da parte, em algumas hipóteses, comprovantes outros que não apenas a declaração de pobreza. Inegável também que as custas devem ser pagas e devem ser exigidas, desde que aquele que busca o Poder Judiciário tenha condições claras e evidentes de arcar com estas despesas, o que, a toda evidência, não parece ser a hipótese dos autos. Desta feita, no presente caso o deferimento de gratuidade é medida que se impõe. E consoante se depreende dos julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do pedido de Assistência Judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. 2. No caso, as agravantes qualificam-se como do lar; auxiliar de escritório; agricultora, pessoas que, em regra, não recebem altas remunerações. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 10a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 390541-9, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 6.566, unânime, j. 12/4/2007 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NEM SEMPRE CARACTERIZA ÓBICE À CONCESSÃO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO" (TJPR, 17a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 382561-6, rel. des. Fernando Vidal de Oliveira, acórdão nº 5.550, unânime, j. 31/01/2007 - negritei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. - ?Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário?. (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)" (TJPR, 17a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 379212-3, rel. des. Renato Naves Barcellos, acórdão nº 5.245, unânime, j. 13/12/2006). De mais a mais, insta observar que na hipótese vertente cabe à agravada, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo o autor ser condenado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso monocraticamente (CPC, art. 557, §1º-A), para que o agravante tenha concedido os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n.º 1.060/50. 4. A presente decisão foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam- se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0022 . Processo/Prot: 1011027-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33944. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008121-12.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Carla Regina da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Itaú Seguros S/A agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 35 (50/TJ) que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (sob o nº 0008121-12.2010.8.16.0045, fixou os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), determinando que o pagamento da verba será realizado ao final da demanda. Objetiva a recorrente a minoração do referido valor arbitrado a título de honorários periciais. Pleiteia o efeito suspensivo. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, comunicando-lhe da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0023 . Processo/Prot: 1011043-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32239. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002908-26.2011.8.16.0098 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Neide de Fátima Bueno e Outros, Alício Eugênio de Almeida, Maria de Fátima Silva de Almeida, Arlete Maria Rodrigues, Terezinha Ambrósio Alves. Advogado: Rogério Bueno Elias, Beatriz Ramos Pinto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 47 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que determinou que o feito retomasse seu curso normal perante a Justiça Estadual. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, donde a fim de evitar tumulto processual, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública" isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66; V. Considerando o entendimento recente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico Para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)(REsp 1.091.393/SC, Min. Nancy Andrighi, Julg. 10/12/2012) VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, a qual modalidade de contrato de seguro habitacional estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68", e se estão garantidos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como se tem interesse jurídico na lide, a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

VIII. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IX. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. X. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0024 . Processo/Prot: 1011070-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31950. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036880-16.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Alexsandro Milhorini Teixeira. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Agravado (1): Marie Gabriele Grafin Von Arco Zinneberg Gardemann. Advogado: João Marcelo Pinto. Agravado (2): Henrique Humberto Mesquita de Almeida Barros. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Agravado (3): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Alexsandro Milhorini Teixeira agrava de instrumento em face da decisão de fls. 159-verso/160/TJ, proferida em ação indenizatória por danos morais, autuada sob o n. 0036880-16.2009.8.16.0014, que, entre outras determinações, indeferiu a produção de prova pericial pleiteada pelo ora agravante, sob o argumento de que tal diligência seria desnecessária, além de morosa e custosa. Relata a agravante que a presente demanda versa sobre acidente de trânsito, em que sofreu diversos danos físicos que acarretaram sua invalidez permanente. Afirma que pretende comprovar a mencionada invalidez através de prova pericial, e que a mesma seria imprescindível para a apuração dos danos sofridos. Pleiteia o efeito suspensivo ao presente recurso. Considerando as alegações do agravante e a fim de evitar evidente prejuízo, suspendo o feito até o julgamento do presente pelo Colegiado da 10ª Câmara Cível, ocasião em que a questão será decidida definitivamente. 2 Oficie-se ao MM. Juiz singular comunicando-o da presente decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 1011225-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32047. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017888-27.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Maíra I. Advogado: Roberto Martins. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo - ou de tutela antecipatória recursal - e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento - e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, no prazo legal (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0026 . Processo/Prot: 1011278-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33796. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023293-87.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Mariane Peixoto Biscaia, Fernando Kikuchi. Agravado: Antônio Luiz da Silva. Advogado: João Paulo Delgado Wolff. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.278-6 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 208 TJPR, que nos autos nº 6813/2010, determinou a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumprisse voluntariamente a sentença, pagando o restante da condenação, incluindo-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da execução, acaso não apresentada impugnação. II. Compulsando os autos, todavia, verifica-se que o Juiz Convocado Marco Antonio Massaneiro, em substituição ao Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, figurou como Relator no julgamento do Recurso de Apelação nº 863.595-0, referente a este mesmo processo, tornando preventa a sua competência para o julgamento do presente Agravo de Instrumento, que tem por objeto justamente a questão do descumprimento, ou não, do acórdão. Destarte, tendo em vista o contido no artigo 1971, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, volvam os autos ao eminente Desembargador, ou ao seu sucessor, nos termos do § 5º2 do dispositivo supra. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. 2 § 5º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor. ---------- ---------- ---------- ----------

0027 . Processo/Prot: 1011288-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33563. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016304-31.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Agravado: Ademar Dias do Nascimento, Claudia Cristina da Silva, Deolinda de Fatima de Oliveira Silva, Idelcides Lisboa de Jesus, José Lemes da Silva, Josenilda Kogus da Cunha, Pedro José da Silva, Pedro Mitsuo Sato, Renato Rodrigues de Carvalho, Wesley Roberto dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fl. 68-TJ proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 0016304- 31.2011.8.16.0014 ajuizada em face da FEDERAL DE SEGUROS por ADEMAR DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS, decisão esta que entendeu que segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o mero risco hipotético de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais não é suficiente para a intervenção do ente público e muito menos para o deslocamento da competência para a Justiça Federal, razão pela qual não haveria que se falar em intervenção da C.E.F., tampouco na remessa dos autos à Justiça Federal. A sustentação do agravante, em resumo, é de que se reportando à Lei nº 12.409/2011 e à Resolução 297 do Conselho Curador do FCVS a Caixa assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional, requerendo, consequentemente, sua admissão na lide em substituição à seguradora demandada, com a consequente e necessária remessa dos autos à Justiça Federal. Afirma que a Lei nº 12.409/2011 determinou que a agravante integrasse todas as lides que versassem sobre a extinta apólice pública do seguro habitacional (ramo 66), independentemente do estágio em que se encontrasse o processo. Tece uma série de considerações acerca da legislação que determinou que a Caixa fizesse partes dos feitos da mesma natureza da que se está discutindo nestes autos, razão pela qual restaria comprovada a necessidade de sua intervenção no feito, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal. Afirma que à exceção de um dos autores, em que não foi possível identificar qual o ramo da apólice a que ele estaria vinculado, em relação a todos os outros se comprovou tratarem-se de apólices públicas. Ressalta que a decisão em que se baseou o magistrado a quo ainda não transitou em julgado, razão pela qual não pode ser vinculativa, ainda mais quando não se pode confundir interesse jurídico com interesse econômico. Acosta a prestação de contas ordinária anual do FCVS referentes aos anos de 2009 e 2010, comprovando a existência de interesse econômico, já que há um grande desequilíbrio financeiro nas contas do seguro habitacional. Traz uma série de considerações acerca do impacto financeiro, com inegável potencial de acarretar vultoso déficit às contas do FCVS, por força das demandas envolvendo cobertura de seguro habitacional. Diz que eventual condenação relativa à sinistro de contrato de seguro de apólice pública será suportado jurídica e economicamente pelo FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, existindo, consequentemente, inegável interesse jurídico e econômico de sua parte. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. Insta observar que os contratos de financiamento imobiliário normalmente estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. Há que se destacar, ainda, que a Lei nº. 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a saber: "[...] assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). Daí que, no caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações da agravante, tendo em vista a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, havendo também a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0028 . Processo/Prot: 1011409-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33956. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000117-97.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Alecio

Fernandes da Silva. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de recurso dirigido contra despacho saneador que, em Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa do autor, ilegitimidade passiva das rés e inépcia da inicial. Ainda, rejeitou a alegação de prescrição e reconheceu a Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Por fim, saneou o feito e determinou a realização de prova pericial, fixando os honorários periciais em R$ 1.200,00 (fls. 158/160-v-TJ). Sustenta a COHAPAR ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o objeto da lide é a relação estabelecida entre o mutuário e a seguradora. Defende que a decisão agravada carece de fundamentação quanto ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da COHAPAR, fundamentando apenas a preliminar de legitimidade ativa do autor. Alega que a fixação de honorários periciais sem a prévia intimação das partes para se manifestarem sobre o valor arbitrado ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A COHAPAR atua no contrato de financiamento como agente financeiro habitacional, sem qualquer responsabilidade pela construção da obra e, por consequência, pelo contrato de seguro por vícios existentes no imóvel. Se os mutuários pretendem responsabilizar a Cohapar, agente financeiro, ou até mesmo a construtora da obra, pelos vícios de construção existentes, devem ter por base o contrato de financiamento e não o contrato de seguro, que tem apenas a seguradora como responsável. Embora a pretensão vise reparar os vícios de construção existentes, ela se funda na cobertura do contrato de seguro obrigatório e, no que diz respeito à Cohapar, não há responsabilidade securitária, a qual cabe exclusivamente à seguradora responsável pelo respectivo contrato. Cabe ao mutuário optar entre promover a ação contra a Cohapar, se a responsabilidade derivasse do contrato de construção, ou contra a seguradora, quando decorrente do contrato de seguro. A respeito da legitimidade passiva, faz-se oportuna a lição dos juristas WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI: "Autor e réu devem ser parte legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6° do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 9a ed., São Paulo: RT, p.138/139). FREDIE DIDIER JR. ensina: "A legitimidade para agir (ad causam petenti ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material em juízo. É a "pertinência subjetiva da ação", segundo célere definição doutrinária (...) parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 14a Ed., Salvador/Bahia: Editora Jus Podivm, 2012, p. 218). Sobre a ilegitimidade de a COHAPAR figurar no polo passivo de demandas desta natureza, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - POSSIBILIDADE DE FUTURO DESMORONAMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA - INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A COHAPAR E COM A CONSTRUTORA - VALORES QUE DEVEM SER RESSARCIDOS - PERÍCIA QUE INDICOU A EXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE NAS CONSTRUÇÕES - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº 814.115-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ 29/011/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CASAS POPULARES. AÇÃO INTENTADA CONTRA A COHAPAR. AÇÃO QUE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. É PARTE ILEGÍTIMA A COHAPAR PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DO FEITO, UMA VEZ QUE O AGENTE FINANCEIRO OU HABITACIONAL NÃO TEM RESPONSABILIDADE POR COBERTURA SECURITÁRIA, DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS, A QUAL É EXCLUSIVA DAS COMPANHIAS SEGURADORAS." (TJPR Apelação Cível nº 779.257-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 22/09/2011) Assim, nesta análise de cognição sumária, não é plausível a inclusão da COHAPAR no polo passivo da ação. Por outro lado, a suspensão do feito nesta oportunidade afasta a lesividade do valor arbitrado a título de honorários periciais, pois o pagamento, se vier a ser realizado pela agravante, só será efetuado após o julgamento do mérito do recurso, caso a Cohapar seja mantida no polo passivo da lide. Do exposto, suspendo a decisão agravada até o julgamento final do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. NILSON MIZUTA Relator
0029 . Processo/Prot: 1011453-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/34003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0050685-70.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Denise Padilha Alves Ribeiro. Advogado: Karina Miqueletto Vidal, Zenimara Ruthes Cardoso, José Eduardo Quintas de Mello. Agravado: Bradesco Vida e Previdência SA. Advogado: Geogea Vanessa Gaioski, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. DENISE PADILHA ALVES RIBEIRO interpõe o presente agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 180-TJ, proferida pelo juiz de direito da 19ª Vara Cível desta Capital, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada pela ora agravante em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., decisão esta que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial ao argumento de que a autora, instada a comprovar a insuficiência econômica, quedou-se inerte. A sustentação da agravante, em resumo, é de que ajuizou ação com pedido de pagamento da indenização de seguro DPVAT em razão da negativa feita pela seguradora, sob o argumento de que o prêmio do seguro estaria em atraso. Alega que é aprendiz, possuindo limitação física no punho esquerdo e, em razão da impossibilidade de arcar com os gastos de um processo diante das despesas, requereu a concessão do benefício da gratuidade judicial. Argumenta que o magistrado a quo sequer analisou o pedido de gratuidade judicial, porém, em evidente equívoco, proferiu a decisão agora agravada. Afirma que não houve qualquer decisão anterior determinando à agravante que demonstrasse a sua condição de hipossuficiência, sendo certo que a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1011453-9 (jt) f. 2 primeira decisão no processo é justamente esta que agora se agrava, razão pela qual acredita ter o magistrado laborado em equívoco ao negar a agravante a gratuidade judicial. Diz que atualmente trabalha na empresa Exxion Móbil, percebendo mensalmente R $ 1.030,00, porém o contrato é por prazo determinado e vencerá em março de 2013. Aduz que não se trata de mera dificuldade, mas sim de verdadeira impossibilidade de pagamento das despesas do processo e a lei, ao prever o benefício, é clara e objetiva, dizendo que para aquele que afirmar não poder arcar com as custas, será concedido o benefício. Traz julgados sobre o assunto, reafirma não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família, requerendo seja o recurso conhecido e provido, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese defenda, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos nos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Isto porque, consoante se infere dos autos, a autora, ora agravante, apresentou nos autos a sua declaração de pobreza, afirmando ser aprendiz, percebendo renda de R $ 1.030,00 (mil e trinta reais). Inicialmente a agravante ajuizou sua ação no Juizado Especial, sendo certo que em grau de recurso foi reconhecida a incompetência material daquele órgão para julgamento da matéria em razão da necessidade de prova complexa, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Ora, por aí já se vê que, justamente por não ser necessário no Juizado Especial o pagamento de custas processuais, a autora lá demandou, sem que tivesse obtido êxito. Não há quaisquer indícios nos autos que possam levar a concluir por uma eventual ausência de veracidade da afirmação da autora, com o que não PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1011453-9 (jt) f. 3 há razões suficientes para o indeferimento do benefício - inclusive porque a própria decisão não apresentou razões plausíveis para tanto. De mais a mais, em que pese a decisão agravada tenha entendido que a agravante não teria direito à gratuidade judicial uma vez que "instada a comprovar a insuficiência econômica, quedou-se inerte" (fl. 180), o fato é que em nenhum momento foi determinado que a agravante procedesse à qualquer comprovação da sua capacidade em suprir as despesas com o processo, razão pela qual não se pode concluir, automaticamente, pela possibilidade em assim o fazer. Note-se que o benefício da gratuidade judicial deve ser analisado individualmente, de acordo com as condições pessoais daquele que a requer, já que é de acordo com as condições do autor da ação que a justiça gratuita é deferida ou não. Sem sombra de dúvidas, atualmente, diante da enxurrada de processos que atravancam o Poder Judiciário, muitos deles ajuizados com o beneplácito da gratuidade judicial e sem qualquer plausibilidade jurídica, sendo uma verdadeira "aventura judicial", já não se pode mais interpretar literalmente o disposto na Lei nº 1.060/1950, exigindo-se da parte, em algumas hipóteses, comprovantes outros que não apenas a declaração de pobreza. Inegável também que as custas devem ser pagas e devem ser exigidas, desde que aquele que busca o Poder Judiciário tenha condições claras e evidentes de arcar com estas despesas, o que, a toda evidência, não parece ser a hipótese dos autos. Desta feita, no presente caso o deferimento de gratuidade é medida que se impõe. E consoante se depreende dos julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1011453-9 (jt) f. 4 CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do pedido de Assistência Judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. 2. No caso, as agravantes qualificam-se como do lar; auxiliar de escritório; agricultora, pessoas que, em regra, não recebem altas remunerações. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 10a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 390541-9, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 6.566, unânime, j. 12/4/2007 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR

QUE NEM SEMPRE CARACTERIZA ÓBICE À CONCESSÃO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO" (TJPR, 17a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 382561-6, rel. des. Fernando Vidal de Oliveira, acórdão nº 5.550, unânime, j. 31/01/2007 - negritei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. - ?Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1011453-9 (jt) f. 5 condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário?. (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)" (TJPR, 17a Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 379212-3, rel. des. Renato Naves Barcellos, acórdão nº 5.245, unânime, j. 13/12/2006). Por fim, insta observar que na hipótese vertente cabe à agravada, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo a autora ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, §1º-A), para que a agravante tenha concedidos os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n.º 1.060/50. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. A presente decisão também foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0030 . Processo/Prot: 1011484-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36280. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000070-26.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme, Fabricio Santos Müzel de Moura. Agravado: Maria do Carmo Genezin. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR agrava de instrumento em face da r. decisão de fls.147/149v. (171/173v.-TJ), proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob nº 70- 26.2012.8.16.0050, proposta por Maria do Carmo Genezin que, entre outras providências, reconheceu a legitimidade passiva da ora agravante, deferiu prova pericial e fixou honorários periciais em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem pagos pelas rés. Em suma, sustenta a agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não figura como empresa seguradora e, embora esteja prevista cláusula de seguro em seu contrato, não assume obrigação própria de segurador. Ainda, alega que ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Cohapar deixou o Magistrado de fundamentar a sua decisão, bem como fixou honorários periciais sem intimação prévia das partes para manifestação, impondo à agravante o ônus de adiantar tal verba. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, não sendo este o entendimento, para que seja oportunizado às partes manifestarem-se sobre os honorários periciais, permitindo a sua impugnação e consequente redução. II. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. III. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0031 . Processo/Prot: 1011594-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36118. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002940-44.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Irene Carvalho de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.594-5 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BANDEIRANTES. AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR-PR AGRAVADO: IRENE CARVALHO DE SOUZA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 03/10 e versos), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0032 . Processo/Prot: 1011602-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0046337-09.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Karine Giuliane Machado, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Marcelo Dalazen. Advogado: Alexandre Millen Zappa, Aurélio Câncio Peluso, Brunno Rafael Versalli Serafini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011602-2 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A. AGRAVADO: MARCELO DALAZEN RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de recurso em face da decisão de fl. 741-TJPR, proferida nos autos sob nº 0046337-09.2012.8.16.0001, que manteve a proposta de honorários periciais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), intimando-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de desistência da realização da prova. II. Considerando que não consta, das razões recursais, qualquer alegação no sentido de que a agravante, seguradora presumivelmente de grande porte, não possui condições de efetuar o pagamento dos honorários periciais, não demonstrando, assim, estar impossibilitada de suportar o encargo da referida prova, não se divisa que a manutenção da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara, possa lhe causar perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo, pleiteado, diga-se, de forma absolutamente genérica. Destarte, indefiro a liminar pretendida. III. Intime-se o agravado, via Diário da Justiça, através de seus procuradores para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2.013. Des. LUIZ LOPES Relator

0033 . Processo/Prot: 1011661-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35787. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021869-58.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Célia Regina de Oliveira, Judite dos Santos, Josué Luiz Estacheski, Laurival Bueno Antunes, Maria Cândida Schnaider (maior de 60 anos), Nelsi Militino Pinheiro, Paulo Gerson de Meira, Rosa Queiroz Carneiro, Thereza Gutterwill do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi, Ernani Ernesto Morestoni. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 305-306 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que determinou o desmembramento do feito em relação à parte dos autores, bem como a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, donde a fim de evitar tumulto processual, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública" isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66; V. Considerando o entendimento recente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico Para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)(REsp 1.091.393/SC, Min. Nancy Andrighi, Julg. 10/12/2012) VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, a qual modalidade de contrato de seguro habitacional estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68", e se estão garantidos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como se tem interesse jurídico na lide, a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. VIII. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IX. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. X. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0034 . Processo/Prot: 1011690-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34447. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004913-68.2011.8.16.0050 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: José Aparecido Elias, Jose de Oliveira (maior

de 60 anos), Ana Paula Cesco da Silva, Valdeci de Jesus da Silva, Jose Carlos de Souza. Advogado: Vanessa Barrueco Dale Vedove, Leonardo Mizuno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

José Aparecido Elias e outros ajuizaram ação de responsabilidade obrigacional securitária em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, alegando vício de construção em imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Contestada a ação pela seguradora, sobreveio despacho saneador que reconheceu a competência da justiça estadual para processar e julgar o feito. Ainda, afastou alegação de ilegitimidade ativa dos autores, de inépcia da inicial e prescrição. Por fim, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova (fls. 108/112-TJ). Contra essa decisão é dirigido o presente recurso. Sustenta a agravante a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova. Assevera que de acordo com a regra do art. 33 do Código de Processo Civil, incumbe aos autores custear a prova pericial. Aduz ser inepta a petição inicial, pois os autores se limitaram a fazer alegações genéricas, deixando de apontar quais seriam os danos efetivamente causados aos imóveis e a data em que ocorreram. Defende a ilegitimidade ativa dos autores porque não são mutuários do sistema financeiro de habitação. Por fim, alega a prescrição da pretensão dos autores. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. Defende a agravante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Registra, ainda, a impossibilidade de ser obrigada a custear a prova pericial. Dispõe o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor: "§2º. qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O contrato de financiamento habitacional, como o de seguro, apresenta peculiaridades que vão de encontro aos preceitos contidos no CDC. Os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. É predominante a orientação jurisprudencial, no sentido de incidir as normas consumeristas nos negócios jurídicos de financiamento habitacional: "A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas." (STJ, AgRg no REsp 1073311 / RJ, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 16/04/2009). Agiu com acerto, também, o douto magistrado ao autorizar a inversão do ônus da prova, porque esta providência é corolário da facilitação da defesa do consumidor. Todavia, sua admissão exige o preenchimento de um dos pressupostos exigidos no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, ou seja, a verossimilhança das alegações segundo as regras de experiência ou a hipossuficiência do consumidor. No caso, é inquestionável a hipossuficiência dos agravados, porque, além de não terem condições técnicas de provar a origem dos danos no imóvel, também são hipossuficientes economicamente, uma vez que são beneficiários da assistência judiciária. Preenchido o requisito da hipossuficiência técnica- financeira é o que basta para a inversão do ônus da prova. Por derradeiro, em relação ao pagamento da prova pericial, a decisão agravada é contraditória, pois apesar de ter destacado que "a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte adversa a arcar com os honorários do perito", registrou, ao fixar o valor dos honorários periciais que os honorários deveriam ser custeados pelo réu (fl. 111-TJ). Diante da falta de clareza da decisão neste aspecto, cumpre registrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o custeio da prova pericial. Arcará, contudo, com as consequências advindas pela sua não produção. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção" (STJ, RESp. 443.208-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17/03/2003, p. 226-227). Assim, deve ser suspensa a decisão agravada na parte em que impôs a ré arcar com o custo da prova pericial. Sem razão a agravante quando alega a inépcia da inicial, por ausência de indicação da data em que os danos físicos ocorreram nos imóveis ou que foi identificado o sinistro. Isso porque, os danos e a sua extensão serão objetos da prova pericial. Dessa forma, não há razão para os agravados promoverem desde logo a apresentação de um laudo pormenorizado dos danos para ajuizamento da demanda. O laudo produzido de forma unilateral pelos autores seria notoriamente impugnado pela parte contrária e, consequentemente, pela eventual discordância haveria necessidade de perícia, onde aí sim serão apurados danos. Portanto, desnecessária de outras provas com a petição inicial, além daquelas já apresentadas. Também não prospera, nesta seara de cognição, a alegação de ilegitimidade ativa dos autores. Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, afere-se que os autores JOSÉ APARECIDO ELIAS (fl. 134), JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 143), ANA PAULA CESCO DA SILVA (fl. 151), VALDECI DE JESUS DA SILVA (fl. 161), são mutuários originários, não tendo ficado caracterizada a existência de contrato de gaveta. Somente em relação ao autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA que não ficou demonstrado o vínculo imediato com o Sistema Financeiro de Habitação. Todavia, ainda que os contratos tivessem sido cedidos, não estaria afastada a legitimidade dos mutuários para ajuizar a presente ação. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ativa das pessoas que firmam esses chamados "contratos de gaveta", que são justamente os celebrados sem a anuência do agente financeiro: "(...) O adquirente de imóvel através de `contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (...)" (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp nº 705231/RS, DJ 16.05.2005). Assim, não há que se falar, nesta oportunidade, em ilegitimidade ativa dos mutuários, eis que legítimos proprietários dos imóveis. Por fim, sustenta a agravante a ocorrência de prescrição, ante o decurso de mais de cinco anos entre a constatação dos danos aos imóveis e o ajuizamento da ação. Sem razão. Nas ações de cobrança do segurado em face do segurador, a prescrição é regulada pelo art. 178, §6º, inciso II, do Código Civil de 1916, regra atualmente prevista no Código Civil, no art. 206, inciso II, que é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. A fluência do prazo inicia-se da ciência inequívoca por parte do segurado acerca do fato gerador da pretensão que, especificamente no caso em apreço, é o momento em que o mutuário tem conhecimento da "ameaça de desmoronamento" do imóvel. Registre-se que os vícios que atingiram os imóveis são atuais, mas continuam a se manifestar de forma contínua e permanente. É certo que o processo de deterioração do imóvel, por vício construtivo, inicia-se de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva. Desse modo, não seria possível aos segurados, pessoas leigas no ramo de engenharia, possuir conhecimento da extensão dos possíveis danos constantes no imóvel. Por tais razões, especificamente no caso em apreço, é inviável constatar, precisamente, a data em que o mutuário obteve ciência do problema no imóvel. Impede, pois, a fixação de termo inicial para a fluência da prescrição, que deve, portanto, ser afastada. Nesse sentido, atente-se ao recente precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: "RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. [...] II. Considerando a explicitação do Acórdão recorrido diante da impossibilidade de ser detectável de pronto o sinistro, não há como reconhecer a prescrição pleiteada. [...]" (STJ - Resp 1044539/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJ: 25.3.2009). Ante o exposto, suspendo parcialmente os efeitos da decisão agravada até final julgamento do recurso, tão somente para afastar a responsabilidade da agravante em arcar com os custos da prova pericial. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0035 . Processo/Prot: 1011694-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36602. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000322 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Condomínio Edfício das Américas. Advogado: Osvaldo Silva dos Santos Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Condomínio Edifício das Américas ajuizou a ação de cobrança de quotas condominiais não pagas em face de Christine Rigo Palmar Pereira. Julgado procedente o pedido e transitada em julgado a decisão, deu-se início ao cumprimento da sentença. Após a penhora e avaliação, o imóvel gerador do débito foi levado à hasta pública. O Banco do Brasil S/A, na condição de credor hipotecário, requereu fosse assegurada sua preferência no preço da venda judicial do bem imóvel para pagamento de seu crédito (fls. 54/57-TJ). Contra a decisão que julgou o concurso de preferências entre os credores, elencando primeiramente a preferência de crédito da Fazenda Federal sobre todos os demais, e logo em seguida do crédito do condomínio sobre o hipotecário, é dirigido este recurso. Sustenta o Banco do Brasil S/A, na condição de credor hipotecário, sua preferência no pagamento integral de seu crédito com o produto da venda judicial do bem que lhe fora dado em garantia, nos termos da legislação civil e processual civil. Colaciona julgados favoráveis à sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A questão discutida consiste em verificar se o crédito hipotecário goza de privilégio em relação ao crédito relativo às despesas condominiais em atraso. Com efeito, dispõe o art. 1.422 do Código Civil vigente, correspondente ao art. 759 do Código revogado, que: "Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Parágrafo único. Excetuam- se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos." A exceção prevista no parágrafo único tem aplicação nas dívidas decorrentes dos débitos condominiais. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64: "Art. 4º - A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais, sobre ela independerão do consentimento dos condôminos. Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que trará este artigo dependerá de prova da quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio". A arrematação é uma forma de alienação do imóvel, e para que ocorra há necessidade de comprimento das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Registre-se, a obrigação de pagamento de cotas condominiais, despesas decorrentes da propriedade das unidades condominiais, constitui obrigação propter rem, que acompanha o imóvel em qualquer situação. O pagamento da cota condominial é que garante a subsistência do próprio bem condominial. Essa a razão primordial para que prefira ao crédito hipotecário, ainda que o credor hipotecário tenha direito de preferência no pagamento do produto decorrente da alienação do bem oferecido em garantia. Evidente, ainda, que a unidade geradora das despesas condominiais esteja gravada com hipoteca, esse ônus deve ser preterido em benefício do condomínio. Excepcionalmente, o condomínio tem a prioridade no recebimento de tais importâncias arrecadas com a arrematação do bem, já que se destinarão à conservação da própria coisa.

Nessa situação não prevalece o privilégio decorrente da hipoteca que fica sub-rogado no preço da arrematação. Não há que se falar, portanto, em preferência do crédito hipotecário em relação ao crédito de cotas condominiais, embora se tenha como certo que o imóvel responderá por ambos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA. DÉBITO CONDOMINIAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. - Por se tratar de obrigação proter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. - A responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais e tributários existentes sobre imóvel arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante. - Se débito condominial não foi mencionado no edital de praça pode ser feita a reserva de parte do produto da arrematação para a quitação do mesmo. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 540025 / RJ - Terceira Turma - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 30.06.2006). "Credor hipotecário. Preferência em relação aos débitos de quotas condominiais. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu esta Corte que as "quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio" (REsp nº 208.896/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/12/02; no mesmo sentido: REsp nº 67.701/RS, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 16/6/97). 2. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 592427/RS - Terceira Turma - Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 25.04.2005). "CIVIL - CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS - PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO - As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso Especial não conhecido." (STJ - RESP 208896 - RS - 3ª Turma - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 19.12.2002). Nesse sentido também já decidi: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA. AFASTADA. Por se tratar de obrigação proter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 10ª C.Cível - AI 583626-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 06.08.2009). Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0036 . Processo/Prot: 1011740-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36096. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002657-21.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Waldeci dos Santos. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.740-7 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR AGRAVADO: WALDECI DOS SANTOS INTERESSADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 263-265 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, na parte em que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, e impôs à mesma o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por imóvel a ser examinado. Busca a recorrente a concessão de efeito suspensivo, alegando, para tanto, que é flagrante a sua ilegitimidade, já que figura apenas como entidade habitacional do contrato, não tendo qualquer responsabilidade no que tange à cobertura securitária pleiteada, ressaltando, ainda, a ausência de fundamentação na parte da decisão em que afastou a preliminar erigida, bem ainda, que não foi intimada para se manifestar a respeito do valor dos honorários do perito, cerceando seu direito de defesa, acentuando, ainda, que corre o risco de arcar com custas e despesas processuais em ação que sequer figura como parte legítima. II. Considerando que há fundada dúvida acerca da legitimidade da COHAPAR para integrar o pólo passivo da demanda, uma vez que o agente financeiro ou habitacional, à primeira vista, não tem responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios construtivos nos imóveis financiados, a qual é exclusiva das companhias seguradoras, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no agravo, bem ainda a fim de evitar tumulto processual, com o depósito indevido de honorários periciais por parte possivelmente ilegítima, o que, diga-se, tem sido determinado, também, em outros processos análogos ao presente, defiro o efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se ao MM. Juiz a quo, com urgência, acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado e a interessada, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com as respostas ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator

0037 . Processo/Prot: 1011745-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35196. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001980-35.2011.8.16.0176 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Iolanda de Jesus Faustino Vacilotto, Maria das Dores da Cunha. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IOLANDA DE JESUS FAUSTINO VACILOTTO E OUTRO em face de decisão de fl. 204-TJ, complementada pela decisão de fls. 223/224 proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 1980- 35.2011.8.16.0176 ajuizada pelos ora agravantes em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A., decisão esta que declinou da competência para a Justiça Federal, ao argumento de que a autora IOLANDA DE JESUS FAUSTINO VACILOTTO possui apólices do "Ramo 66", razão pela qual deve o feito ser remetido àquela Justiça especializada. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que há fato novo a ser analisado no caso, qual seja, o julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.393-SC (2008/0217717-0), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (j. em 10/10/2012), o qual entendeu pela competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Alega que o FCVS não é atingido diretamente pela pretensão dos mutuários, tratando-se de um fundo de socorro eventual para dotar o mercado da imprescindível confiabilidade, sendo composto integralmente por capital privado. Alegam que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, mantém com os mutuários relação jurídica que se refere, exclusivamente, ao financiamento para aquisição da casa própria, quando esta for o agente financiador, controvérsia que não é objeto desta demanda. Dizem que apesar do contrato de financiamento, ambas são relações autônomas. Argumentam que ambos os Ramos de seguro, tanto o 66, quanto o 68, são de seguro privados, sendo de consequência, ambos de responsabilidade da seguradora. Afirmam que para haver o comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais é necessária a comprovação do desequilíbrio do Sistema Habitacional do SFH, o que até então não se tem notícia. Afirmam que "somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH" (fl. 23), situação que seria totalmente diferente da discutida nos autos. Aduzem que a decisão viola ato jurídico perfeito, trazem julgados sobre o assunto, requerendo, ainda, seja indeferida a aplicação da Lei nº 12.409/2011, naquilo que diz respeito a assunção do FCVS dos direitos e responsabilidades do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, declarando, incidentalmente, por via de controle difuso, a sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da irretroatividade da lei, bem como o ato jurídico perfeito. Requerem o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa- se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. Insta observar que os contratos de financiamento imobiliário normalmente estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. Há que se destacar, ainda, que a Lei nº. 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a saber: "[...] assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). Daí que, no caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações dos agravantes, tendo em vista a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, havendo também a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se o digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5. °, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias dizer se possui interesse no feito, fazendo a comprovação para tanto. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0038 . Processo/Prot: 1011787-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36264. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002640-82.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Syrlene de Paiva Silva. Advogado: Eder dos Santos Pio, Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Beatriz Bergamini

Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de recurso dirigido contra despacho saneador que, em Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa do autor, ilegitimidade passiva das rés e inépcia da inicial. Ainda, rejeitou a alegação de prescrição e reconheceu a Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Por fim, saneou o feito e determinou a realização de prova pericial, fixando os honorários periciais em R$ 1.200,00 (fls. 289/291-v-TJ). Sustenta a COHAPAR ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o objeto da lide é a relação estabelecida entre o mutuário e a seguradora. Defende que a decisão agravada carece de fundamentação quanto ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da COHAPAR, fundamentando apenas a preliminar de legitimidade ativa do autor. Alega que a fixação de honorários periciais sem a prévia intimação das partes para se manifestarem sobre o valor arbitrado ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A COHAPAR atua no contrato de financiamento como agente financeiro habitacional, sem qualquer responsabilidade pela construção da obra e, por consequência, pelo contrato de seguro por vícios existentes no imóvel. Se os mutuários pretendem responsabilizar a COHAPAR, agente financeiro, ou até mesmo a construtora da obra, pelos vícios de construção existentes, devem ter por base o contrato de financiamento e não o contrato de seguro, que tem apenas a seguradora como responsável. Embora a pretensão vise reparar os vícios de construção existentes, ela se funda na cobertura do contrato de seguro obrigatório e, no que diz respeito à COHAPAR, não há responsabilidade securitária, a qual cabe exclusivamente à seguradora responsável pelo respectivo contrato. Cabe ao mutuário optar entre promover a ação contra a COHAPAR, se a responsabilidade derivasse do contrato de construção, ou contra a seguradora, quando decorrente do contrato de seguro. A respeito da legitimidade passiva, faz-se oportuna a lição dos juristas WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI: "Autor e réu devem ser parte legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6° do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 9a ed., São Paulo: RT, p.138/139). FREDIE DIDIER JR. ensina: "A legitimidade para agir (ad causam petenti ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material em juízo. É a "pertinência subjetiva da ação", segundo célere definição doutrinária (...) parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 14a Ed., Salvador/Bahia: Editora Jus Podivm, 2012, p. 218). Sobre a ilegitimidade de a COHAPAR figurar no polo passivo de demandas desta natureza, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - POSSIBILIDADE DE FUTURO DESMORONAMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA - INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A COHAPAR E COM A CONSTRUTORA - VALORES QUE DEVEM SER RESSARCIDOS - PERÍCIA QUE INDICOU A EXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE NAS CONSTRUÇÕES - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº 814.115-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ 29/011/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CASAS POPULARES. AÇÃO INTENTADA CONTRA A COHAPAR. AÇÃO QUE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. É PARTE ILEGÍTIMA A COHAPAR PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DO FEITO, UMA VEZ QUE O AGENTE FINANCEIRO OU HABITACIONAL NÃO TEM RESPONSABILIDADE POR COBERTURA SECURITÁRIA, DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS, A QUAL É EXCLUSIVA DAS COMPANHIAS SEGURADORAS." (TJPR Apelação Cível nº 779.257-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 22/09/2011) Assim, nesta análise de cognição sumária, não é plausível a inclusão da COHAPAR no polo passivo da ação. Por outro lado, a suspensão do feito nesta oportunidade afasta a lesividade do valor arbitrado a título de honorários periciais, pois o pagamento, se vier a ser realizado pela agravante, só será efetuado após o julgamento do mérito do recurso, caso a COHAPAR seja mantida no polo passivo da lide. Do exposto, suspendo a decisão agravada até o julgamento final do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0039 . Processo/Prot: 1011791-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/36165. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002788-93.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Paraná - Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Francisco Alves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I. Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 252-254/TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob nº 0002788-93.2012.8.16.0050, proposta por Francisco Alves Ferreira, que, entre outras providências reconheceu a legitimidade da ora agravante COHAPAR para figurar no pólo passivo da presente demanda. Em suma, sustenta a agravante que é parte ilegítima figurar no pólo passivo da demanda tendo em vista que não figura como empresa seguradora e, embora esteja prevista cláusula de seguro em seu contrato, não assume obrigação própria de segurador. Alega, ainda, que ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Cohapar deixou o magistrado de fundamentar a sua decisão, bem como fixou honorários periciais sem intimação prévia das partes para manifestação, impondo à agravante o ônus de adiantar tal verba. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, não sendo este o entendimento, para que seja oportunizado às partes manifestarem-se sobre os honorários periciais, permitindo a sua impugnação e consequente redução. II. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. III. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0040 . Processo/Prot: 1011860-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/36022. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002947-36.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Maria Eunice dos Santos. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.860-4 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR AGRAVADA: MARIA EUNICE DOS SANTOS INTERESSADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 262-264 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, na parte em que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, e impôs à mesma o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por imóvel a ser examinado. Busca a recorrente a concessão de efeito suspensivo, alegando, para tanto, que é flagrante a sua ilegitimidade, já que figura apenas como entidade habitacional do contrato, não tendo qualquer responsabilidade no que tange à cobertura securitária pleiteada, ressaltando, ainda, a ausência de fundamentação na parte da decisão em que afastou a preliminar erigida, bem ainda, que não foi intimada para se manifestar a respeito do valor dos honorários do perito, cerceando seu direito de defesa, acentuando, ainda, que corre o risco de arcar com custas e despesas processuais em ação que sequer figura como parte legítima. II. Considerando que há fundada dúvida acerca da legitimidade da COHAPAR para integrar o pólo passivo da demanda, uma vez que o agente financeiro ou habitacional, à primeira vista, não tem responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios construtivos nos imóveis financiados, a qual é exclusiva das companhias seguradoras, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no agravo, bem ainda a fim de evitar tumulto processual, com o depósito indevido de honorários periciais por parte possivelmente ilegítima, o que, diga-se, tem sido determinado, também, em outros processos análogos ao presente, defiro o efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se ao MM. Juiz a quo, com urgência, acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada e a interessada, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com as respostas ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator

0041 . Processo/Prot: 1011970-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/36104. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002850-36.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Manoelina Aparecida da Conceição. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.970-5 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR AGRAVADA: MANOELINA APARECIDA DA CONCEIÇÃO INTERESSADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 265-267 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, na parte em que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, e impôs à mesma o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por imóvel a ser examinado. Busca a recorrente a concessão de efeito suspensivo, alegando, para tanto, que é flagrante a sua ilegitimidade, já que figura apenas como entidade habitacional do contrato, não tendo qualquer responsabilidade no que tange à cobertura securitária

pleiteada, ressaltando, ainda, a ausência de fundamentação na parte da decisão em que afastou a preliminar erigida, bem ainda, que não foi intimada para se manifestar a respeito do valor dos honorários do perito, cerceando seu direito de defesa, acentuando, ainda, que corre o risco de arcar com custas e despesas processuais em ação que sequer figura como parte legítima. II. Considerando que há fundada dúvida acerca da legitimidade da COHAPAR para integrar o pólo passivo da demanda, uma vez que o agente financeiro ou habitacional, à primeira vista, não tem responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios construtivos nos imóveis financiados, a qual é exclusiva das companhias seguradoras, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no agravo, bem ainda a fim de evitar tumulto processual, com o depósito indevido de honorários periciais por parte possivelmente ilegítima, o que, diga-se, tem sido determinado, também, em outros processos análogos ao presente, defiro o efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se ao MM. Juiz a quo, com urgência, acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada e a interessada, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com as respostas ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator

0042 . Processo/Prot: 1011994-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45683. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009245-89.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: Marcelo Marcarini. Advogado: Juliano Marcondes da Silva, Isabelle Tarazi Valeton. Agravado: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Fernanda Rivé Machado, Jéssica Agda da Silva, Carolina Chaves Hauer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.994-5 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AGRAVANTE: MARCELO MARCARINI AGRAVADA: TAM LINHAS ÁEREAS S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 215-216 verso TJPR, proferida nos autos de Ação de Indenização, que acolheu a preliminar de incompetência, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre-RS. Busca a recorrente a concessão de efeito suspensivo, alegando, para tanto, que em se tratando de competência relativa, o instrumento processual correto para questioná-la seria a exceção de incompetência, acentuando que, como tal questão foi erigida em contestação, meio inadequado, deve ser declarada a prorrogação de competência do Juízo da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais. II. Considerando a controvérsia existente na doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de a parte arguir a incompetência relativa em sede de preliminar da contestação, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no agravo, bem ainda a fim de evitar tumulto processual, com a remessa indevida dos autos para outro foro, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator

0043 . Processo/Prot: 1012014-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32522. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012756-56.2006.8.16.0019 Responsabilidade Civil. Agravante: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Miguel de Paula Xavier Neto, Marcelo de Paula Xavier. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Eloísa Dias Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Miguel Fernando Rigoni, Jairo Basso, Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Espólio de José Olímpio de Paula Xavier e Outros agravam de instrumento em face da decisão de fls.1889/1890 (130/131-TJ), proferida nos autos de ação de responsabilidade civil, sob n.69/2006, proposta em face de Banco do Brasil S/A., que rejeitou embargos de declaração opostos da decisão de fls.1875 (116-TJ), a qual afastou a manifestação pelo julgamento antecipado da lide realizada pelos autores/agravantes, mantendo o deferimento de provas requeridas pelo réu/agravado. Em suas razões recursais, objetivam os recorrentes fazer prevalecer decisão singular que determinou o julgamento antecipado da lide. Relatam os agravantes que diante da revelia do agravado o juízo da causa determinou o julgamento do processo no estado em que se encontrava, com o desentranhamento da contestação. O réu interpôs o Agravo de Instrumento n.469.727-8, ao qual foi provido parcialmente pelo TJPR para determinar a permanência dos documentos juntados com a contestação e reconhecer o direito do réu-revel em produzir provas. Do acórdão proferido no AI, os autores interpuseram Recurso Especial, objeção sem efeito suspensivo, tendo prosseguido o feito no juízo de origem, com a realização das provas requeridas pelo réu, sobretudo a pericial. Todavia, sobreveio acórdão do STJ declarando o não conhecimento do AI, de forma que prevaleceu a decisão inicial pelo julgamento antecipado. Aduzem os agravantes que transitou em julgado a decisão pelo julgamento antecipado, contudo, após a conclusão da perícia, ao invés de estabelecer a ordem ao processo, o Juiz "a quo" deferiu a produção de outras provas requeridas pelo réu. Defendem que a partir do momento que a decisão favorável aos réus foi revogada pelo STJ, não subsistem os atos dela decorrentes. Não prevalece o argumento de que a livre persuasão do juiz autoriza a produção de provas em qualquer circunstância, pois foi transitada em julgado uma decisão que determina o julgamento antecipado da lide, questão esta preclusa. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pelo seu provimento para que seja determinado o imediato julgamento da lide, considerando-se as provas já produzidas, encerrando-se a fase instrutória. Sem embargo do alegado, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0044 . Processo/Prot: 1012017-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006457-15.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Vida e Previdência S/a. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Osleide Mara Laurindo, Daniela Benes Senhora Hischfeld, Daniela da Costa Giardino. Agravado: Ana Paula Martins. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.017-7 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A AGRAVADA: ANA PAULA MARTINS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 147-148 TJPR que, em autos de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a garantia ofertada pelo executado, ora agravante, consistente em cotas sociais do fundo de investimento que lhe pertence, sob o argumento de que "o bem oferecido é de difícil liquidação e seu aceite seria prejudicial a parte credora", e ainda, por não obedecer à ordem legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil. Outrossim, deferiu o pedido de penhora on line, via sistema Bacenjud, determinando que o exequente trouxesse aos autos planilha atualizada do débito. Insurge-se o recorrente, aduzindo, em síntese, que o numerário existente nas contas pertencentes à agravante é destinado ao pagamento de indenizações securitárias, sendo, pois, parte essencial da sua atividade fim, da sua liquidez. Acentua que a garantia oferecida nada mais é do que dinheiro, atendendo a ordem legal estabelecida no art. 655, do Código de Processo Civil, e sendo apta a garantir integralmente a execução. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, autorizando-se a penhora do numerário indicado, para fins de garantia do juízo. II. Pretende o recorrente a reforma da decisão que rejeitou a garantia ofertada pelo executado, ora agravante, consistente em cotas sociais do fundo de investimento que lhe pertence, e determinou a realização de penhora on line. Da análise da Lei nº 11.232/05, observa-se importantes inovações - há muito aclamadas pelos operadores do direito - ao processo de execução, pois, norteada pelo intuito de simplificar e dar mais efetividade à execução, suprimiu o processo executivo autônomo, e incorporou, ao processo de conhecimento, uma nova fase processual, de cumprimento de sentença. Referida efetividade não é apenas formal, já que foram assegurados meios processuais hábeis a se atingir tal intento. Dentre estes, dois merecem destaque: a) a possibilidade de o credor exeqüente indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (artigo 475 J, § 3º), não mais ficando tal mister a mercê do devedor; e b) a possibilidade conferida ao Juiz de, mediante solicitação do exeqüente, efetivar constrição judicial sobre ativos financeiros em nome do devedor por meio eletrônico, surgindo então a "penhora on line", modificação essa, advinda com a Lei nº 11.382/06, que agregou o artigo 655-A, ao Código de Processo Civil. Portanto, a "penhora on line" é um meio legal assegurado ao credor exeqüente para descortinar ativos financeiros existente em nome do devedor, bens esses que, até então, eram de fácil ocultação. As lições do Juiz de Direito Pernambucano Demócrito Reinaldo Filho1 bem demonstram os liames do instituto em comento: Também conhecido como "penhora on line", trata-se de sistema informático desenvolvido pelo Banco Central que permite aos juízes solicitar informações sobre movimentação dos clientes das instituições financeiras e determinar o bloqueio de contas-correntes ou qualquer conta de investimento. O sistema está disponível a todos os ramos do Poder Judiciário, mediante convênio assinado entre o Banco Central e os Tribunais Superiores, ao qual aderiram os Tribunais Regionais e Estaduais. [...] A realização de ordens de bloqueio pela via do sistema Bacen-Jud não somente elimina o uso de papel e do correio tradicional, gerando economia de tempo e racionalização dos serviços de comunicação entre o Judiciário e as entidades integrantes do sistema Financeiro Nacional. Ele confere mais eficácia às ordens judiciais de bloqueio de contas bancárias, na medida em que fica mais difícil de o devedor prever quando terá sua conta bloqueada. Pelo sistema de envio das requisições, via correio, a ordem (o ofício) circula por várias repartições, desde a saída do cartório, passando por departamentos do Banco Central, até a chegada nas mãos do gerente da agência bancária. Antes de o ofício cumprir todo esse caminho, o devedor quase sempre era informado sobre a diligência, sobrando-lhe tempo para providenciar a retirada do numerário. O sistema eletrônico de cumprimento de ordens judiciais dificulta essa ação preventiva do devedor, porque nem o gerente do banco toma conhecimento de que a conta será bloqueada. Tudo é feito eletronicamente e diretamente pelo Juiz. Aliás, a possibilidade de busca de ativos financeiros do devedor guarda perfeita consonância com o rol estabelecido pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, o qual coloca o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", em primeiro plano de preferência. Destarte, permitir ao credor localizar ativos financeiros em contas-correntes do devedor é medida que, inegavelmente, atende o caráter substancial do novo processo de execução - a celeridade no cumprimento da decisão judicial. Anoto que referidas inovações convivem com o princípio de que a execução deve se dar de modo menos gravoso ao devedor, eis que, tal regra deve ser interpretada em consonância com a diretriz da participação séria do devedor na execução. Aliás, como bem colocado pelo Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 177.537/PR), "a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, mas o resguardo dos interesses deste não pode ir ao ponto de impedir a execução [...]". Ora, se de um lado deve-se assegurar que a

execução seja feita de modo menos oneroso para o devedor, consoante previsão do artigo 620, do Código de Processo Civil, de outro, ela é realizada no interesse do credor, ex vi do artigo 612, do mesmo diploma legal. E sob tal perspectiva, o artigo 655, do Código de Processo Civil, ao estabelecer a gradação da penhora, arrola em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie, ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, preferência essa que, in casu, deve ser obedecida, à míngua de outros bens que se mostrem eficazes para a garantia do Juízo. Ao lado disso, a exegese do artigo 656 do CPC, torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. Neste panorama, convém consignar que a indicação de apólice de seguro garantia, além de figurar em penúltimo lugar na gradação legal (art. 655 [...] X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado), prejudica a celeridade da execução ao procrastinar o recebimento do valor devido, pois não se divisa que a conversão da apólice em dinheiro se opere de "maneira rápida". Em suma, há muito a lei coloca o dinheiro como primeira e principal opção ao credor. Logo, possuindo o devedor mais de uma espécie de bens, dentre eles dinheiro em conta bancária, deve o Magistrado atender, ao máximo possível, a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, isto é, determinar que a constrição recaia sobre o dinheiro, utilizando-se o sistema Bacen-Jud, devendo, portanto, ser mantida a decisão neste ponto. Nesse sentido, atente-se ao escólio de Luiz Guilherme Marinoni: Também não há mais como pensar que o exeqüente, quando não souber da localização dos depósitos financeiros do executado, somente pode requerer ao juiz que requisite informações ao Banco Central após ter exaurido as tentativas de localização de outros bens penhoráveis. Se o exeqüente tem direito de penhorar preferencialmente dinheiro, mas não sabe - até porque é praticamente impossível saber - onde estão localizados os depósitos do executado, tal direito simplesmente deixará de existir se o juiz não puder requisitar informações do Banco Central antes de exauridas as atividades necessárias à localização de outros bens penhoráveis. Ora, caso a requisição de informações seja subordinada à tentativa de localização dos bens, a penhora de dinheiro logicamente perderá a preferência para a penhora de outros bens.2 Sobre a obediência à gradação legal, para efeitos de penhora, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. LEI 11.382/2006. DINHEIRO. MEIO ELETRÔNICO. PREFERÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Esta Corte de Justiça tem se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no Ag 976986/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, j. 09.09.08). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma, AgRg na MC 14798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 18.11.08). A relativização desta ordem é permitida em casos isolados, normalmente quando não há a possibilidade de escolha, ante a insuficiência de bens por parte do devedor. Assim, a ordem legal estabelecida deve, sempre que possível, ser respeitada, com mais razão no presente caso, em que a devedora, seguradora de grande porte, é detentora do numerário suficiente para satisfazer o débito. Embora a execução deva ser efetuada de modo menos gravoso para o devedor, não se pode olvidar que ela é feita no interesse do credor, devendo, por isso, alcançar celeremente a sua finalidade que é a satisfação do crédito perseguido. O modo menos gravoso com que se deve processar a execução não pode, à toda evidência, deixar o credor desvalido de providências de sorte a alcançar o seu crédito, sob pena de se subverter o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. No caso dos autos, contudo, tenho que, embora realmente seja menos gravoso à instituição agravante o oferecimento das referidas cotas sociais do fundo de investimento, mostra-se o mesmo sem efetividade em um possível levantamento do valor por parte da exequente. Sobre a ausência de liquidez desta modalidade de garantia, confira-se o seguinte precedente desta Câmara, da lavra do saudoso Desembargador Wilde de Lima Pugliese: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL. RESGATE IMEDIATO E CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE. OFENSA AO PRÍNCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). INOCORRÊNCIA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO (POR MAIORIA). O resgate imediato e a conversão de quotas de fundo de investimento em moeda corrente indicados à penhora pela executada, não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), porquanto tais títulos variam conforme a oscilação do mercado financeiro-econômico, gerando dúvida quanto sua liquidez futura. (Agravo de Instrumento nº 322.832-2, D.J.: 07.04.2006. Sem grifos no original) Segue neste sentido, também, a jurisprudência dominante deste Tribunal em casos análogos ao presente, a exemplo dos seguintes julgados deste Colegiado: Agravo de Instrumento. Seguro de vida. Execução provisória. Nomeação de seguro garantia. Rejeição. Possibilidade. Ineficácia da garantia em caso de levantamento nos termos do artigo 475-O, do CPC. Gravame para o exequente. Artigo 668, do CPC. Precedentes. Recurso provido. 1. O seguro garantia somente surtirá efeitos quando transitada em julgada a decisão condenatória, ou quando houver acordo judicial favorável ao segurado, o que impossibilitaria eventual pleito de levantamento do valo discutido, onerando o exequente. 2. "(...). As mudanças trazidas pelas leis n° 11.232/2005 e 11.382/2006 buscaram garantir ao credor meios mais eficazes para a satisfação do seu crédito. Deste modo, a fase executória, no sistema vigente, deve ser interpretada e conduzida pelo magistrado de forma a proporcionar ao exeqüente a prestação de uma tutela jurisdicional realmente efetiva. (...)" (TJPR. 10.ª C. Cível. AI 716.888-5. Rel. Arquelau Araújo Ribas. Julg. 28/04/2011. DJ. 640). (AI n. 852.147-7, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, D.J.: 03.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DAMS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFERECIMENTO PELO AGRAVANTE DE SEGURO GARANTIA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A EXECUÇÃO. RECUSA DA CREDORA ACOLHIDA PELO JULGADOR. DECISÃO CORRETA. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL QUE ATRIBUI AO CREDOR O DIREITO DE INDICAR OS BENS À PENHORA. ACEITAÇÃO QUE TRARIA PREJUÍZOS A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE. 1. As mudanças trazidas pelas leis n° 11.232/2005 e 11.382/2006 buscaram garantir ao credor meios mais eficazes para a satisfação do seu crédito. Deste modo, a fase executória, no sistema vigente, deve ser interpretada e conduzida pelo magistrado de forma a proporcionar ao exeqüente a prestação de uma tutela jurisdicional realmente efetiva. 2. De acordo com a nova sistemática processual, cabe ao credor a prerrogativa de indicar os bens à penhora. 3. A aceitação da garantia oferecida pelo executado traria prejuízos a satisfação do crédito, vez que, de acordo com as condições especiais constantes no contrato, a apólice só possui efeito após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo incompatível, portanto, com o procedimento de execução provisória. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI n. 716.888-5, Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas, D.J.: 27.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NECESSIDADE EM PRINCÍPIO DE PENHORA PREEXISTENTE E DA CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PENHORA, CONTUDO, E AUSÊNCIA TAMBÉM DE UMA SITUAÇÃO DE FATO A INDICAR A NECESSIDADE DO SEGURO COMO FORMA DE SE EVITAR UMA EXECUÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 646.113-0, Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios, D.J.: 19.04.2010). III. Ex positis, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada. Curitiba, 18 de fevereiro de 2.013. LUIZ LOPES Relator 1 A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. Disponível em: http://www.jus.uol.com.br. Acesso em: 05/2008. 2 Execução. São Paulo: RT, 2007, p. 272. ---------- ---------- ----------

0045 . Processo/Prot: 1012260-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/37169. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002363-87.2012.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edson Jorge Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.260-8 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ANTONINA AGRAVANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: EDSON JORGE PEREIRA DOS SANTOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisitem-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 3. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator aeg

0046 . Processo/Prot: 1012261-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/39053. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0082852-72.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Lucas Fermino, Marcílio Cavalarini, Elena de Oliveira Chaves, Maria Aparecida Galdino, Luis Marcelo Batista. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo - ou de tutela antecipatória recursal - e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento - e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV),

que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 2. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, no prazo legal (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0047 . Processo/Prot: 1012336-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37165. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002672-11.2012.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Wilson Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 13/16-TJPR, proferida nos autos de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que entendeu que findo o cumprimento provisório, e pendendo apenas o julgamento do recurso especial, oportuna a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima 2 relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. Outrossim, convém consignar que não houve pedido de efeito suspensivo. III. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 18 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0048 . Processo/Prot: 1012361-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38029. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001928-80.2011.8.16.0130 Indenização. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro, João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Agravado: Igor Zacharias Borges. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Rodovias Integradas do Paraná S/A agrava de instrumento em face da decisão de fl. 98/99-TJ, proferida em ação de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo automotor, autuada sob n. 254/2011, proposta por Igor Zacharias Borges Monteiro, que converteu o rito sumário em ordinário e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. Sustenta a agravante, em suma, que a alteração do rito implica em prejuízo em seu desfavor, na medida em que a conversão efetuada permitirá à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, possibilidade esta preclusa, eis que descumprido o artigo 276 do CPC, caracterizando desigualdade de tratamento entre as partes. Por outro lado, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo responsáveis pelo ressarcimento dos supostos danos pleiteados o DNIT - responsável pela gestão da obra denominada Contorno Norte da cidade de Maringá -, a Construtora Sanches Tripoloni Ltda - responsável pela execução da obra em cujo trecho ocorreu o acidente em discussão - e, solidariamente, o Município de Maringá. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento. Considerando o entendimento manifestado na decisão agravada, indefiro o efeito postulado, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando 2 perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0049 . Processo/Prot: 1012419-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0059636-87.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Rodolatina Logística e Transportes Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Edgard Jarreta Thomaz, Luciane Hey. Agravado: Espólio de Luiz Gonzaga da Silva, Espólio Maria José Soares Rosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por RODOLATINA LOGÍSTICA S.A., contra a decisão de fl. 15-TJ, dos autos nº 36/2012, de ação de reparação de danos por acidente de trânsito ajuizada pelo ora agravante em face de ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DA SILVA E ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ SOARES ROSA, decisão esta que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante contra a decisão que anunciou o julgamento antecipado do processo diante da revelia da parte ré (fl. 125-TJ). A sustentação da agravante, em resumo, é de que ajuizou ação de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 16/03/2009, quando a requerente trafegava com seu veículo na BR 262, em Luz, MG, no sentido Belo Horizonte, tendo sido abalroado pelo veículo de propriedade da Sra. Maria José Soares Rosa, conduzido pelo Sr. Luiz Gonzaga. Argumenta que ajuizou demanda pleiteando o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, requerendo ainda a suspensão dos autos de inventário até o fim da demanda indenizatória, para que se pudesse resguardar o direito da requerente quanto aos valores devidos pelo espólio. Afirma que o pedido de suspensão dos autos de inventário, por meio de expedição de ofício à Comarca de Luz/MG não foi analisado, pelo que se reiterou tal pleito, quando novamente o Juízo permaneceu inerte, pronunciando-se somente sobre o julgamento antecipado da lide. Assevera que mesmo tendo embargado de declaração de tal decisão, o juízo não se manifestou, rejeitando os embargos sem maiores fundamentações. Alega que o seu requerimento foi para que se expedisse ofício para outro Juízo, a fim de resguardar crédito potencial e garantir ao final que a tutela jurisdicional seja efetivada, viabilizando que a requerente seja indenizada pelos danos sofridos, e assegurando que o patrimônio permaneça íntegro, até o deslinde do feito. Diz que o pedido não foi analisado, embora seja urgente, ante o trâmite dos autos de inventário, sendo certo que o que se pretende é que o Juízo de Minas gerais seja cientificado da existência da demanda reparatória, resguardando com isso potencial direito de crédito da ora agravante. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível. Isso porque, o ato judicial que noticia que será realizado o julgamento antecipado do mérito não porta carga decisória, tratando-se apenas de despacho de mero expediente é. Bem por isso não está sujeito a recurso, conforme a disposição do artigo 504, do Código de Processo Civil. E mesmo que a irresignação da agravante não seja necessariamente em relação ao efetivo julgamento antecipado da lide, mas sim quanto a não manifestação do magistrado a quo no tocante ao seu pedido de expedição de ofício à Comarca de Luz, MG, cientificando ao juiz do inventário que aqui tramita ação de reparação de danos, o fato é que tal pleito poderá e deverá ser analisado pela própria sentença. De mais a mais, não há justificativas razoáveis para expedir-se o ofício antecipadamente, quando sequer existe sentença condenatória, desconhecendo não apenas se haverá condenação, mas, ainda, caso o feito seja julgado procedente, o montante da devido. Assim, realmente não há que se falar em qualquer lesividade à parte agravante em relação ao despacho agravado, já que se trata de ato judicial que apenas determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença em julgamento antecipado, não importando necessariamente em ofensa ao devido processo legal, ainda mais que, como já dito anteriormente, a expedição de ofício pode e deve ser determinada na sentença, em caso de procedência do feito. Deste modo, lendo-se com atenção o despacho ora impugnado, observa-se que este se limitou a ordenar a prática de atos de mero expediente, qual seja, que a escrivania procedesse a remessa para conta e preparo e após a conclusão para sentença em sede de julgamento antecipado, dispensando maior dilação probatória considerando a revelia da parte ré. Sobre o tema, assim ensina o Prof. EGAZ MONIZ DE ARAGÃO: "Todos os despachos que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar qualquer lesão ao direito das partes, serão de mero expediente" (Comentários ao Código de Processo Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 43). Também NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, comentam: "Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. (...)" "Irrecorribilidade dos despachos. O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível (...)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 432). Desta feita, considerando a inexistência de prejuízos à agravante em não se expedir de imediato o ofício por ela pleiteado, claro está que o presente recurso de agravo de instrumento não tem cabimento, por se tratar de despacho de mero expediente. 3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0050 . Processo/Prot: 1012427-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37162. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002362-05.2012.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho. Agravado: Paulo Gonçalves da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil (fl. 11-TJ). Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0051 . Processo/Prot: 1012757-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36274. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000049-50.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: João

Faria Rebolho. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.757-6 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR AGRAVADO: JOÃO FARIA REBOLHO INTERESSADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 209-211 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, na parte em que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, e impôs à mesma o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por imóvel a ser examinado. Busca a recorrente a concessão de efeito suspensivo, alegando, para tanto, que é flagrante a sua ilegitimidade, já que figura apenas como entidade habitacional do contrato, não tendo qualquer responsabilidade no que tange à cobertura securitária pleiteada, ressaltando, ainda, a ausência de fundamentação na parte da decisão em que afastou a preliminar erigida, bem ainda, que não foi intimada para se manifestar a respeito do valor dos honorários do perito, cerceando seu direito de defesa, acentuando, ainda, que corre o risco de arcar com custas e despesas processuais em ação que sequer figura como parte legítima. II. Considerando que há fundada dúvida acerca da legitimidade da COHAPAR para integrar o pólo passivo da demanda, uma vez que o agente financeiro ou habitacional, à primeira vista, não tem responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios construtivos nos imóveis financiados, a qual é exclusiva das companhias seguradoras, mostra-se relevante, pois, a fundamentação invocada no agravo, bem ainda a fim de evitar tumulto processual, com o depósito indevido de honorários periciais por parte possivelmente ilegítima, o que, diga-se, tem sido determinado, também, em outros processos análogos ao presente, defiro o efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se ao MM. Juiz a quo, com urgência, acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada e a interessada, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com as respostas ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator

0052 . Processo/Prot: 1014182-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42961. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003579-36.2010.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Espólio de Paulo Sales de Souza, Luan Silva de Souza, Amanda Silva de Souza. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Mário Marcondes Nascimento, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE PAULO SALES DE SOUZA E OUTROS em face de decisão de fls. 173/175-TJ, complementada pela decisão de fls. 206/207 proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 0003579- 36.2010.8.16.0049 ajuizada pelos ora agravantes em face de CAIXA SEGURADORA S.A., decisão esta que entendeu que as apólices dos autores integram o "Ramo 68", ou seja, são apólices privadas, razão pela qual não existiria interesse da Caixa Econômica Federal, mantendo-se a competência da Justiça Estadual. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que há fato novo a ser analisado no caso, qual seja, o julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.393-SC (2008/0217717-0), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (j. em 10/10/2012), o qual entendeu pela competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Alega que o FCVS não é atingido diretamente pela pretensão dos mutuários, tratando-se de um fundo de socorro eventual para dotar o mercado da imprescindível confiabilidade, sendo composto integralmente por capital privado. Alegam que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, mantém com os mutuários relação jurídica que se refere, exclusivamente, ao financiamento para aquisição da casa própria, quando esta for o agente financiador, controvérsia que não é objeto desta demanda. Dizem que apesar do contrato de financiamento, ambas são relações autônomas. Argumentam que ambos os Ramos de seguro, tanto o 66, quanto o 68, são de seguro privados, sendo de consequência, ambos de responsabilidade da seguradora. Afirmam que para haver o comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais é necessária a comprovação do desequilíbrio do Sistema Habitacional do SFH, o que até então não se tem notícia. Afirmam que "somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH" (fl. 28), situação que seria totalmente diferente da discutida nos autos. Aduzem que a decisão viola ato jurídico perfeito, trazem julgados sobre o assunto, requerendo, ainda, seja indeferida a aplicação da Lei nº 12.409/2011, naquilo que diz respeito a assunção do FCVS dos direitos e responsabilidades do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, declarando, incidentalmente, por via de controle difuso, a sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da irretroatividade da lei, bem como o ato jurídico perfeito. Requerem o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que não há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. Não se encontra presente a plausibilidade do direito dos agravantes a fim de suspender a decisão proferida em primeiro grau, nem há que se falar em perigo da demora em se aguardar a decisão definitiva deste agravo de instrumento, já que os argumentos formulados na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento - e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo imediatamente. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. Considerando a possibilidade de o relator determinar sejam acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467) - não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil -, intimem-se os agravante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia de suas apólices de seguro - já que a controvérsia reside justamente em qual tipo de ramo estão englobados os autores da ação -, sob pena de não conhecimento do presente recurso. 5. Após, cumprida tal diligência, intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

Vista ao(s) Agravante(s) - em atenção ao r. despacho proferido na petição juntada à fl. 805 - Prazo : 5 dias

0053 . Processo/Prot: 0972448-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0066355-85.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Plauto Kerber Junior, Plauto Kerber. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Motivo: em atenção ao r. despacho proferido na petição juntada à fl. 805

Vista ao(s) Agravante(s) - para se manifestarem sobre os documentos juntados pela seguradora - Prazo : 10 dias

0054 . Processo/Prot: 0990871-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458227. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064892-35.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edio Fernandes Pessoa. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: para se manifestarem sobre os documentos juntados pela seguradora

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar impugnação aos embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0055 . Processo/Prot: 0897707-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432955. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001658-20.2007.8.16.0058 Ressarcimento. Apelante: Unimed Regional de Campo Mourão Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Hugo Richard Iancz, Marcelo Sérgio Pereira, Nelson Couto de Rezende Júnior. Apelado: Wilson Serafim Borges. Advogado: Gilda Nunes de Andrade, Valter Francisco da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: para apresentar impugnação aos embargos infringentes opostos

0056 . Processo/Prot: 0950460-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79861. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039047-35.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Maria Christina de Oliveira Espinola (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Motivo: para apresentar impugnação aos embargos infringentes opostos

0057 . Processo/Prot: 0977889-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0061770-24.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Alice de Almeida Rocha. Advogado: Andressa Carolina Schimunda Goulart, José Nazareno Goulart. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Motivo: para apresentar impugnação aos embargos infringentes opostos

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01402

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bernardo Guedes Ramina	001	0804122-3/03
Bruno Di Marino	001	0804122-3/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	001	0804122-3/03
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	002	0973118-8
Gustavo Viana Camata	002	0973118-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	002	0973118-8
Marcelo Terumi Fukabori	002	0973118-8
Marco Aurélio Hladczuk	001	0804122-3/03

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0804122-3/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/340062. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8041223-0/2 Embargos de Declaração, 8041223- Apelação Cível. Embargante: Daniel Claudio Hladczuk (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PRESCRITA, DIANTE DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO PRINCIPAL - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
0002 . Processo/Prot: 0973118-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/126491. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000421-06.2006.8.16.0148 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Kátia Rosane Faganello Massuci. Advogado: Marcelo Terumi Fukabori. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos temos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.INSURGÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. QUANTUM CONDIZENTE COM OS VALORES ADOTADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.VALOR ELEVADO. APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DO ART. 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01331

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	007	0975312-4
Adir Luiz Colombo	005	0966834-6
Adriano Carlos Souza Vale	028	1012312-7
Alex Caetano dos Reis	020	1010890-8
Alexander Silva Santana	027	1012069-1
Amanda Ferreira Silveira	002	0936594-8
Amazonas Francisco do Amaral	028	1012312-7
André Luiz Souza Vale	028	1012312-7
Andre Santos Barreto	001	0933666-7
Andrea Guimaraes Melatti	015	1008135-1
	036	1008135-1
Anelize Beber Rinaldin	004	0965338-5
Angela Amelia Rossi	033	1014540-9
Antonio Bezerra Sobrinho	024	1011716-1
Bianca Pizzatto	005	0966834-6
Bruno Pellizzetti	008	0977539-3
Carlos Roberto de Oliveira	027	1012069-1
Cassiane Costa Joanico	004	0965338-5
Charles da Silva Ribeiro	012	0993521-1
Claudio Mariani Berti	034	0961874-0/01
Dalva Vernillo	020	1010890-8
Danillo Carmagnani de Lucca	020	1010890-8
Diana Maria Palma Karam Geara	023	1011431-3
Dilermando Cigagna Junior	026	1012062-2
Edno Monteiro Gonçalves	017	1009777-3
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	012	0993521-1
Elizete Regina Augusto	013	1003983-7
Fábio da Silva Muiños	028	1012312-7
Fábio Pacheco Guedes	022	1011379-8
Fabio Pontes Felix	028	1012312-7
Fernanda Barbosa P. Moreno	023	1011431-3
Fernando Cesar Sprada	033	1014540-9
Fernando Pereira de Góes	020	1010890-8
Fernando Sasaki	003	0962040-8
Flávia Cristiane Machado	006	0972720-4
Flávia da Cunha e Castro	021	1011218-0
Francielle Calegari de Souza	021	1011218-0
Francisco Carlos Melatti	015	1008135-1
	036	1008135-1
Gabriel Nogueira Miranda	003	0962040-8
Giordano Santos Rech	006	0972720-4
Grizella Cerqueira Vila Verde	008	0977539-3
Gustavo Rafael Pianaro	009	0982369-4
Hugo Jesus Soares	034	0961874-0/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	030	1013017-1
Jeimes Gustavo Colombo	003	0962040-8
João Alberto Nieckars da Silva	002	0936594-8
Joaquim Miró	014	1005536-6
José Alberto Dietrich Filho	025	1011885-1
José Antonio Vale	028	1012312-7
José Ari Matos	014	1005536-6
José Monteiro Gonçalves	017	1009777-3
Juliana Vieira Csiszer	020	1010890-8
Juliana Pegoraro Bazzo	030	1013017-1
Julianna Wirschum Silva	011	0987220-2
Karin Hasse	013	1003983-7
Keila Cristina Vidigal Retkva	017	1009777-3
Larissa Stela Boldrini	026	1012062-2
Leonel Stevam Filho	034	0961874-0/01
Liliana Orth Dielh	035	0969247-5
Luciana Calvo Perseke Wolff	023	1011431-3
Luiz Afonso de Macedo Fraiz	035	0969247-5
Luiz Carlos Checozzi	035	0969247-5
Luiz Carlos Moreira Junior	033	1014540-9
Luiz Fernando Gomes da Silva	018	1010664-8
Luiz Lopes Barreto	032	1013900-1
Luiz Roberto Rech	006	0972720-4
Marcela Valério Penatti	032	1013900-1
Marcello Pereira Costa	010	0984966-1
Marcelo Hirt dos Santos	002	0936594-8
Marcio Aparecido Vidotto	015	1008135-1
	036	1008135-1
Marcio Roberto Strassacapa	016	1008799-5
Marco Antônio Fanucchi	026	1012062-2
Marcos Leate	030	1013017-1
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	022	1011379-8
Natan Schwartzman	018	1010664-8
Nelson João Klas Júnior	023	1011431-3
Nestor Valdo Visintim	008	0977539-3
Nilce Neide Teixeira de Lima	011	0987220-2
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	033	1014540-9
Paulo Roberto Bonafini	030	1013017-1
Raquel Maria Trein de Almeida	033	1014540-9
Rayanne Hagge	011	0987220-2
Renato Oliveira de Azevedo	028	1012312-7

Ricardo Bazzaneze	034	0961874-0/01
Ricardo Lucas Calderón	022	1011379-8
Rita de Cássia Guimarães Melatti	015	1008135-1
	036	1008135-1
Roberto Fade	002	0936594-8
Roberto Nelson Brasil P. Filho	004	0965338-5
Rodrigo Guimarães	004	0965338-5
Rogéria Fagundes Dotti Dória	023	1011431-3
Rui Barbosa	019	1010730-7
Salete Milheiro Vanzella	001	0933666-7
Sandra Lustosa Franco	004	0965338-5
Sandro Mattevi Dal Bosco	025	1011885-1
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	004	0965338-5
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	029	1012524-7
Silvana de Mello Guzzo	031	1013077-7
Simone Brandão	025	1011885-1
Staell Jamille da Silveira Araújo	018	1010664-8
Suzana Valenza Manocchio Petry	022	1011379-8
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	032	1013900-1
Tatiana Villardo Calderón	022	1011379-8
Thaís Bazzaneze	034	0961874-0/01
Thaís Guimarães	023	1011431-3
Vivian Machado Garcia	011	0987220-2
Wilson Redondo Ávila	031	1013077-7
Winnicius Pereira de Góes	020	1010890-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0933666-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/246731. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002911-37.2012.8.16.0165 Alimentos. Agravante: J. B. G.. Advogado: Andre Santos Barreto. Agravado: A. G. G. (Representado(a)). Advogado: Salete Milheiro Vanzella. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Joelson Batista Gonçalves, parte requerida na ação de alimentos nº 2911-37.2012.8.16.0165, em face da decisão proferida pela ilustre juíza de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba que fixou alimentos provisórios na quantia correspondente a 30% de seus vencimentos líquidos. Conclusos ao eminente Des. Fernando Wolff Bodziak, este concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 151/153), para reduzir os alimentos ao patamar de 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, excluídos o décimo terceiro e as verbas rescisórias. 2. Em consulta ao andamento processual no PROJUDI, através do sistema JUDWIN, constatou-se que, em 06/09/2012, houve juntada, pela advogada da autora, ora agravada, de petição comunicando acordo havido entre as partes (evento 33.1). Remetidos os autos ao Ministério Público, foi apresentado parecer favorável à homologação do acordo, uma vez que atende os interesses da menor. Assim, com a decisão homologatória de acordo ocorrida em 15/02/2013 (mov. 44.1), de se reconhecer a superveniente perda do objeto recursal. 3. Desta forma, vez que prejudicado o julgamento do recurso, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, ante a superveniente perda de seu objeto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada
0002 . Processo/Prot: 0936594-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/263263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008569-88.2008.8.16.0001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Orlando Osiris Haluh. Advogado: Roberto Fade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936594-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADO : ORLANDO OSIRIS HALUHAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE NÃO CONHECE A IMPUGNAÇÃO POR REPUTÁ-LA INTEMPESTIVA - PRAZO INICIAL A PARTIR DO EFETIVO DEPÓSITO JUDICIAL CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ - PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO - TERMO INICIAL, NESTE CASO CONCRETO, CONTADO DO FINAL DO PRAZO CONCEDIDO PARA COMPLEMENTAÇÃO - RAZOABILIDADE - TEMPESTIVIDADE - DECISÃO RECORRIDA NULA.I - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao entendimento de que a contagem do prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença tem início da data do depósito da quantia objeto da execução.II - A despeito de o prazo relativo à complementação do depósito - no caso 05 (cinco) dias -, não ser considerado peremptório, pois que a parte demandada cumpriu a determinação judicial além desse termo fica a parte, todavia, atrelada ao prazo legal - este sim peremptório - quanto à faculdade de oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 936594-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado ORLANDO OSIRIS HALUH interposto em da decisão que negou conhecimento à impugnação ao cumprimento de sentença em exame em razão de sua intempestividade. Inconformada com a r. decisão, sustentou, em suma, que o por tratar a impugnação tão somente quanto ao valor remanescente cobrado, a data relativa ao termo inicial do prazo seria 10.11.2011 e não 27.10.2011. Distribuído o recurso ao eminente Des. D? Artagnan Serpa Sá, integrante da Colenda 9ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, via decisão unipessoal, não conheceu do recurso e declarou a incompetência da aludida Câmara Julgadora, determinando a redistribuição do feito. Esta relatoria, ao seu turno, suscitou conflito de competência junto à Seção Cível, a qual julgou improcedente, declarando a competência da 11ª Câmara Cível. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cinge-se o nó górdio do presente recurso de agravo de instrumento ao exame da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença a implicar o seu conhecimento ou não. Com efeito, examinando os autos, possível inferir que em sede cumprimento de sentença, o agravante devidamente intimado realizou depósito relativo ao disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não obstante, foi determinado, conforme se infere da fl. 289-TJ, a complementação do depósito no valor apontado na fl. 259 dos autos de origem. Intimado da decisão, o agravante efetuou o depósito em 10.11.2011, ao passo que opôs impugnação ao cumprimento de sentença em 17.11.2011. Ocorre que o ilustre magistrado de primeiro grau, ao seu turno, reputou o início do prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença em 27.10.2011, o qual findaria em 11.11.2011, não conhecendo a impugnação em decorrência de sua intempestividade. Todavia, equivocou-se o nobre magistrado, senão vejamos no que interessa. Inicialmente, insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça já solidificou entendimento segundo o qual o início do prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença é a partir da efetivação do depósito judicial efetuado pelo impugnante, a saber, no que interessa: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "O prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, pois, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independendo da lavratura do respectivo termo". (...) (EDcl no AREsp 79.761/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DATA DO DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO. - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença inicia da data do depósito da quantia objeto da execução. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1320848/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012) No caso concreto, o agravante foi, nos termos da certidão de fl. 280-TJ intimado para complementar o depósito dantes realizado no dia 27.10.2011, começando a correr o prazo de 5 (cinco) dias para tal viés em 28.10.2011 (sexta-feira), o qual expirou em 01.11.2011 (terça-feira). O agravante, por sua vez, efetivou o depósito na data de 10.11.2011, conforme se depreende da fl. 287-TJ. Aqui, é de se ressalvar que o prazo inicial não seria aquele reputado como correto pela decisão vergastada, ou seja, dia 27.10.2011, porquanto tal prazo tão só se prestou a intimar a parte quanto à necessidade de complementação de depósito em 05 (cinco) dias. Por outro lado, a tese versada no agravo de instrumento em apreço, de que o prazo começaria a contar do efetivo depósito expirando em 25.11.2011 também carece de razoabilidade. Sucede que a despeito de o prazo relativo à complementação do depósito, no caso, 05 (cinco) dias, não ser considerado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná peremptório, pois que a parte demandada cumpriu a determinação judicial além desse termo, fica todavia atrelada ao prazo legal - este sim peremptório - quanto à faculdade de oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. Desta feita, a melhor solução quanto à contagem processual no caso em apreço é contar 05 (cinco) dias da intimação para a complementação do depósito que se exauriu em 01.11.2011 e, a partir deste instante, iniciar a contagem de 15 (quinze) dias para o oferecimento da impugnação e não da data tardia do depósito. Isto porque, utilizar tal data seria estender à margem da deliberação judicial o prazo para parte executar o ato processual que lhe foi facultado, sendo, assim, a integração dos dois prazos - para complementação de depósito e impugnação - o mais razoável ante o interesse de ambos os litigantes. Portanto, iniciando a contagem do prazo em 03.11.2011 (02/11 foi feriado - finados), seu termo final se deu em 17.11.2011, data da oposição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fl. 281-TJ. Tempestiva a impugnação. Em suma: É firma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao entendimento de que a contagem do prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença inicia da data do depósito da quantia objeto da execução. A despeito de o prazo relativo à complementação do depósito, no caso 05 (cinco) dias, não ser considerado peremptório, pois que a parte demandada cumpriu a determinação judicial além desse termo fica a parte, todavia, atrelada ao prazo legal - este sim peremptório - quanto à faculdade de oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. Com razão o agravante. CONCLUSÃO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-Ai, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento em

apreço para anular a r. decisão de primeiro grau que não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta a fim de que a sua análise prossiga nos seus ulteriores termos. III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso para anular a r. decisão recorrida, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento. Intime-se. Baixem. Curitiba, XVIII. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557, § 1º-A, do CPC - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0003 . Processo/Prot: 0962040-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353205. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0035301-28.2012.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. J. N. A. (Representado(a)), H. V. N. Q. (Representado(a)). Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Agravado: L. G. A.. Advogado: Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962040-8, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : A. J. N. A. E OUTRO AGRAVADO : L. G. AAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E DE ALIMENTOS - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC, no caso, a certidão de publicação e prazo sob pena de não conhecimento do recurso interposto.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 962040-8, de Londrina - 2ª Vara de Família, em que é Agravantes A. J. N. AMADOR E OUTRO e Agravado L. G. A. interposto em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela para fixar os alimentos provisórios, bem como regulamentar o direito de visitas pleiteado pelo genitor. Contudo, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade por ausência de peça obrigatória ao conhecimento da causa, como adiante se verá. 2. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 525, inciso I, é claro ao assentar que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, no exame do caderno processual em mesa, denota-se a inexistência da cópia da certidão de publicação e prazo, a qual atesta o real início de prazo para interposição de recurso, ônus este do recorrente. Tao somente se verifica a cópia do mandado de citação, ao passo que não há certidão relativa a sua juntada a permitir a aferição do prazo recursal. Frise-se que a petição pugnando pela juntada de procuração não afasta a dúvida quanto ao aludido prazo. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas; acerca da questão, infere-se pelo escólio de Marinoni e Arenhart: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento do recurso, com cópia da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"i. (grifo no original) Não é outro o posicionamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, a saber: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal"ii. (grifo no original) Conclui-se, portanto, pela ausência de requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço, qual seja a regularidade formal e tempestividade. Destarte, com fundamento no artigo 557, caputiii, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil, uma vez que lhe falta peça essencial para a análise da causa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Baixem. Curitiba, XVIII. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 540. ii NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 768. iii Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0004 . Processo/Prot: 0965338-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/318151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004995-49.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: R. S.. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Apelado: M. A. R.. Advogado: Cassiane Costa Joanico, Sandra Lustosa Franco, Anelize Beber Rinaldin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 965.338-5Apelante : R. S..Apelado : M. A. R.. Vistos etc. I- Diante da manifestação de ambas as partes, homologo o acordo de fls. 989/992, firmado extrajudicialmente, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos moldes do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso interposto pela requerente, razão pela qual assim o considero, reconhecendo a perda de seu objeto. II- Intimem-se. Transitando em julgado, proceda-se às devidas anotações e, oportunamente, baixem os autos à vara de origem. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0005 . Processo/Prot: 0966834-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381210. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001582-52.2012.8.16.0112 Alimentos. Agravante: A. I. B.. Advogado: Bianca Pizzatto. Agravado: K. S. B. (Representado(a)). Advogado: Adir Luiz Colombo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.834-6Agravante : A. I. B..Agravado : K. S. B.. Vistos etc. I- Consoante informações prestadas pelo Juízo singular à Procuradoria Geral de Justiça, foi proferida sentença nos autos de ação revisional de alimentos (autos nº 0003493-36.2011.8.16.0112), extinguindo o feito, em razão da homologação de acordo firmado entre as partes (fls. 90), razão pela qual o presente recurso de agravo de instrumento restou prejudicado. II- Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente perda de objeto, que tornou prejudicada a apreciação do feito. III- Intimem-se. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, baixem-se os autos. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0006 . Processo/Prot: 0972720-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009125-19.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: G. S. S.. Advogado: Giordano Santos Rech, Luiz Roberto Rech. Agravado: E. F. N.. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972720-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : G. S. D. S.AGRAVADO : E. F. N. VISTOS ETC. 1. Junte-se o ofício encaminhado pela 6ª Vara da Família. 2. Após o processamento do presente recurso com a concessão de efeito ativo para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos origem, informou a nobre magistrada singular não ter o agravante cumprido o art. 526 do CPC (fls. 149). 3. Nas fls. 151/170 o ora agravado ofertou sua contraminuta, mas sem mencionar o descumprimento do art. 526 do CPC. 4. Ocorre que nas fls. 188, o ilustre juízo de origem oficiou esta relatoria pleiteando a informação acerca do "exame de admissibilidade do recurso supramencionado, a fim de possibilitar a esta magistrada dar integral cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual deferiu a liminar pretendida para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, visto a fase processual em que se encontra o presente feito...". 5. Pois bem, o descumprimento do art. 526 do CPC, conforme já está assentado na jurisprudência, não pode ser conhecido de ofício, sendo que a ausência de sua alegação pela parte contrária em momento oportuno (contraminuta) faz precluso o debate. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Diante disso, oficie-se a nobre magistrada de origem por meio do sistema de mensageiro com cópia da presente decisão, informando-a que a liminar concedida nesta sede recursal permanece válida, devendo os autos de origem prosseguir em seus ulteriores termos. 7. Após, nova conclusão. Curitiba, XVIII. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC/DP

0007 . Processo/Prot: 0975312-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/405936. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0011028-39.1999.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L.. Interessado: M. S. M. S., L. R. S., M. R. S., G. R. S., P. L. S., G. M. S.. Advogado: Abel Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Decisão1. M. S. M. S. ajuizou Ação de Inventário nº 11028- 39.8.16.0014, perante o Juízo da Vara Cível, que determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fl. 09-TJ). Em contrapartida, o Magistrado da Vara de Família, sustenta a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que o artigo 3º da Resolução nº. 49/2012 limitou a alteração da competência para julgamento das ações nela estipuladas aos feitos ajuizados após o início de sua vigência.

Salientou ainda, que há de ser aplicado o princípio da perpetuatio jurisdicionis, previsto no art. 87 do CPC.Com base em tais argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 03/05-TJ).Vieram os autos conclusos.2. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 3ª Vara de Família e 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, relativamente aos autos de Ação de Inventário nº 11028-39.1999.8.16.0014. Na casuística, o MM. Juiz da 10ª Vara Cível de Londrina, onde a ação foi proposta, determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº. 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fl. 09-TJ). Salientou ainda, que a proibição de redistribuição das ações em curso imposta pela Resolução 49/201 não merece prosperar, vez que confronta diretamente com o disposto no art. 87 do CPC, que pelas regras de confronto de normas, deve prevalecer. Discordando do posicionamento firmado pelo Juízo suscitado, o ilustre Magistrado da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina suscitou o presente conflito, por entender que a alteração da competência operada não tem o condão de modificar a competência das ações ajuizadas anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012, posto que o art. 3º prevê expressamente que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". (fls. 03/05-TJ). E neste sentido assiste razão ao Juízo Suscitante. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 96, inc. I, "a" dispõe que: "Compete privativamente aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (grifado), delegando claramente a competência aos Tribunais Estaduais para regulamentar sua divisão de competência. Neste ínterim, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei Estadual nº. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, estabeleceu em seu artigo 236, §1º que "A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Por se tratar de Comarca do interior do Estado, é pertinente destacar o artigo 226 do mesmo Código, que explicita que "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Desta feita, a Resolução nº. 49/2012 que alterou a Resolução nº. 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, nas causas relativas a direitos sucessórios, aplica-se não somente ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas também com relação a todas as Varas de Família do Estado do Paraná. In verbis: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) IX - as causas relativas a direitos sucessórios.". A presente discussão cinge-se quanto à redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº. 49/2012. Isso porque, a presente ação de inventário foi distribuída em 11 de junho de 1999, quando não existia disposição a respeito das ações relativas a direitos sucessórios cuja competência, portanto, era residualmente das Varas Cíveis. Considera-se para tanto, que a publicação da citada Resolução 49 no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná se deu em 09.07.2012, e que seus efeitos somente começaram a ser produzidos a partir de 09.08.2012, admitindo-se que as ações ajuizadas após este data passem a respeitar a regra de competência por ela imposta. No entanto, a respeito do alcance da alteração da competência efetivada, a própria Resolução nº. 49/2012 regulou a situação, estabelecendo em seu artigo 3º, no que alude às ações em trâmite anteriormente ao início de sua vigência, que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Portanto, tendo em vista que no caso vertente a ação foi proposta em 11/06/1999 (fls.07-TJ), a competência para seu julgamento deve permanecer perante o Juízo Suscitado, em razão da regra estabelecida pelo artigo 3º da Resolução nº. 49/2012. Por outro lado, o argumento do douto Juízo suscitado, de que a referida Resolução 49/2012, ao manter a competência das Varas Cíveis para processamento e julgamento das ações anteriormente ajuizadas, ignorou a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, não procede. Isso porque, pelo artigo 96, inc. I, "a" da CF/88 e arts. 236, §1º e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277), ocorreu delegação expressa ao Tribunal de Justiça, para fixação, por meio de resolução, da competência dos foros estaduais. Desta forma, a resolução é a modalidade normativa adequada para alteração da competência material, e, com a mencionada ressalva de seu art. 3º, a competência ratione materiae não tem o condão de afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis, regra geral que determina a competência no momento em que a ação é proposta. E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "A alteração de competência ratione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo". (STJ - 2ª Seção, CC948, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.90, DJU 9.4.90 - grifado). Como houve expressa ressalva pelo ato normativo que alterou a competência para as ações relativas a direitos sucessórios quanto às demandas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, é de se julgar procedente o presente conflito negativo de competência, declarando-se a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito em questão. E esse é o posicionamento já firmado por este Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PRÉ-MORTO, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 817/2009. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS AO DA VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 965823-9 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.12.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012). Destarte, considerando que a jurisprudência dominante desta Corte já firmou entendimento quanto à manutenção da competência do Juízo Cível para processar e julgar as ações relativas a direito sucessório, cuja distribuição se deu em data anterior a entrada em vigor da Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, o presente Conflito de Competência comporta decisão de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, para se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível. 3. Diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, de plano, declarando o Juízo de Direito da 10ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (suscitado) competente para julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0977539-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407841. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00002146 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. B. T.. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Agravado: N. M. S.. Advogado: Bruno Pellizzetti, Grizella Cerqueira Vila Verde. Interessado: E. A. B. S.. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.539-3Agravante : M. B. T..Agravado : N. M. S..Interessado : E. A. B. S.. Vistos etc. I- Segundo informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 104, o exame de DNA não foi realizado, sendo solicitada nova data para sua realização, mais especificamente em 27/11/12. Não obstante, consta no acordo de fls. 85/86 juntado pela parte agravada que o exame seria realizado em 11/12/12, persistindo, assim, a dúvidas acerca da perda ou não de objeto do presente recurso. II- Diante do exposto, intime-se a parte agravante para manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 185 do Código de Processo Civil, o interesse em prosseguir ou não com o presente recurso de agravo de instrumento, esclarecendo na oportunidade se foi ou não realizado o exame na data acordada entre as partes. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0009 . Processo/Prot: 0982369-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0005440-84.2012.8.16.0179 Alimentos. Agravante: Y. A. C. S. F. (Representado(a)). Advogado: Gustavo Rafael Pianaro. Agravado: P. R. S. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 982.369-4, DE CURITIBA - 8ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: Y. A. C. S. F. AGRAVADO: G. R. P. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 982.369-4, interposto contra decisão proferida nos autos de ação de alimentos que fixou alimentos provisórios de 20% dos rendimentos líquidos mensais do requerido (renda bruta deduzidos descontos referentes ao imposto de Renda e ao INSS). 2. Por meio da petição nº 2013.42264 o agravante noticiou que transigiu com a parte contrária nos autos de origem, de modo que nao há mais utilidade no julgamento deste recurso. 3. Por essa razão, julgo extinto o presente recurso sem resolução de mérito, nos termos do artigo 200, XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0984966-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/435889. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0041301-83.2008.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Silvana Correia de Carvalho, Renata Aparecida de Carvalho, Natália Correia de Carvalho, Verônica Correia de Carvalho, Vanessa Correia de Carvalho (Representado(a)). Advogado: Marcello Pereira Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 984.966-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADOS: SILVANA CORREIA DE CARVALHO E OUTROS. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo 3ª. Vara de Família da Comarca de Londrina na Ação de Inventário (autos nº 41301-83.2008.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba,

26 de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0987220-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002629-36.2008.8.16.0004 Resolução de Contrato. Apelante: Heitor Eduardo Rodrigues. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Rayanne Hagge, Vivian Machado Garcia, Julianna Wirschum Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosintempestivo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 987.220-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELANTE: HEITOR EDUARDO RODRIGUES APELADA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Heitor Eduardo Rodrigues contra sentença proferida nos autos da ação de resolução de contrato de compra e venda c/c indenização por perdas e danos nº 2.267/2008 que julgou procedente o pedido para decretar a resolução do contrato nº 380.00.183-9, conceder a reintegração de posse da autora no imóvel em questão, determinar que os pagamentos efetuados pelo réu sejam revertidos à autora a título de indenização pelo uso e gozo do imóvel e, por fim, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora fixados em R$1.000,00 (mil reais) e da Curadora Especial em R$500,00 (quinhentos reais). Inconformado, o recorrente Heitor Eduardo Rodrigues sustenta que os honorários do Curador Especial têm natureza de custas processuais e não de ônus sucumbenciais, razão pela qual devem ser custeados pelo autor, e não pelo réu. Por essas razões, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada de modo a condenar a requerente/apelada ao pagamento dos honorários da Curadoria Especial. Foram apresentadas contrarrazões requerendo, preliminarmente o não conhecimento do recurso pela intempestividade. No mérito, requer seu não provimento. A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou por entender que não existe interesse público em discussão. É o relatório. DECIDO. 2. O recurso não pode ter seguimento, uma vez que é intempestivo e, por esta razão, manifestamente inadmissível. Da análise dos autos constata-se que o apelante teve ciência da sentença em 19/04/2011 (fls. 75-verso). Desse modo, o prazo para interposição da apelação teve início no dia 20/04/2011(primeiro dia útil subsequente à tomada de ciência da parte) e terminou em 19/05/2011 em razão do prazo de interposição recursal da Defensoria Pública ser de 30 dias. O recurso, contudo, só foi protocolado em 18/07/2011. Evidentemente fora, portanto, do prazo legal. A questão pode ser ilustrada na seguinte tabela: 19/04/2011 - terça-feira iência da sentença - fls. 75-verso 0/04/2011 - quarta-feira º dia do prazo 1/04/2011 até 18/05/2011 º ao 29º dias do prazo 9/05/2011 - terça-feira 0º e último dia do prazo 8/07/2011 - segunda-feira rotocolo do recurso - fls. 76 Inquestionável, portanto, a intempestividade do recurso. 3. Por essas razões, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0993521-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/467326. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0045488-32.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. 6. V. C. C. L.. Interessado: F. M. L. (Representado(a)), F. L. J.. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 993.521-1Suscitante : Juiz de Direito da 1º Vara de Família da Comarca de Londrina.Suscitado : Juiz de Direito da 6º Vara Cível da Comarca de Londrina.Interessados : F. M. L. e outro. Vistos etc. I- Corrija-se a autuação e registros para constar como suscitante o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina e como suscitado o Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. II- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina para quem os autos de inventário (autos nº 0045488-32.2011.8.16.0014) foram remetidos após o Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina ter declinado da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família. O Juízo suscitante alega às fls. 02/06 ser aplicável o art. 3º da resolução nº 49/2012 que prevê expressamente que a alteração da competência não implicará na redistribuição das ações em curso, de modo que as varas cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessório perante elas ajuizadas. Defende que a vedação à redistribuição tem por fundamento razões de natureza técnica, mas também no âmbito prático, dentre elas, o absoluto preparo técnico e humano para prosseguimento do julgamento pela Vara Cível das ações já 2 em andamento em detrimento das varas de Família, aplicando-se, assim, ao caso o princípio da perpetuação da jurisdição. O conflito foi recepcionado às fls. 27, ocasião em que foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Em seguida, retornam os autos conclusos. III- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, foi requerida a abertura de inventário em 18 de julho de 2011 perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 07/20). Com a superveniência da Resolução nº 49/2012, que atribuiu às Varas de Família a competência para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessórios, o Juízo da 6ª Vara Cível, ora suscitado, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas de Família (fls. 21). De fato, a referida resolução, embora trate da competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se aplica às Comarcas do Interior, por força do art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que dispõe: "nas comarcas do interior, a competência dos juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Não obstante, o art. 3º da referida Resolução nº 49/2012 editada pelo Órgão Especial desta Corte deixa claro em seu art. 3º que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Assim sendo, as ações relativas a sucessões já ajuizadas continuam sendo competência das Varas Cíveis até a extinção dos feitos, sendo modificada a competência tão somente em 3 relação às novas ações propostas a partir da entrada em vigor da Resolução (que se deu em 08 de agosto de 2012). Portanto, no caso em tela, como a demanda já estava em tramite quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012, a competência para o processamento e julgamento continua sendo da Vara Cível, nos moldes de seu art. 3º. A despeito da literalidade do referido dispositivo, a controvérsia persiste, na medida em que alguns Juízes das Varas Cíveis têm questionado a sua constitucionalidade e legalidade. A Constituição Federal, em seus os art. 96, inc. II, "d", combinado com o art. 125, §1º, atribui, de forma expressa, competência privativa aos Tribunais de Justiça para propor ao respectivo Poder Legislativo à alteração da organização e da divisão judiciárias, permitindo-se, assim, que cada Estado organize sua própria Justiça. O art. 91 do Código de Processo Civil, nessa mesma linha, prevê que: "regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código". Em 30 de dezembro de 2003, o Poder Legislativo aprovou a nova proposta de lei de organização judiciária do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), estabelecendo em seu art. 238 que "a competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução", o que afasta a arguição de inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2012. Por fim, é de ser afastada, também, a arguição de ilegalidade, na medida em que a contradição entre o art. 3º da Resolução nº 49/2012 e o art. 87 do Código de Processo Civil é apenas aparente, como se demonstrará a seguir. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as 4 modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Como pode se observar do dispositivo retro, uma das exceções à perpetuatio jurisdictionis é a alteração da competência em razão da matéria, fundamento este utilizado pelo Juízo suscitado para declinar da competência. Não obstante, no caso em tela, a alteração de competência em razão da matéria pela Resolução nº 49/2012 se limitou as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, criando-se, assim, duas situações diametralmente diversas. A primeira diz respeito às ações que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Resolução. Com relação especificamente a estes feitos, não houve alteração da competência em razão da matéria justamente por conta da previsão de seu art. 3º, que vedou a redistribuição das ações já em curso. Com a vedação de redistribuição das ações em curso, resta claro que não houve uma alteração da competência nessa hipótese. Em verdade, preservou-se a competência da Vara Cível para os feitos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 até a respectiva extinção, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis citada acima. A segunda é relativa às novas ações propostas após a entrada em vigor da Resolução. Para estas, houve, sim, uma efetiva alteração da competência, razão pela qual devem ser propostas não mais perante as Varas Cíveis, mas sim junto às Varas de Família. Ou seja, para as novas ações relativas a direito sucessório, as Varas Cíveis se tornaram incompetentes. Enfim, afastada a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 3º da Resolução nº 49/2012, é de ser reconhecida que a competência para o processamento e julgamento da demanda continua sendo do Juízo suscitado da 6ª Vara Cível da Comarca da Londrina. 5 Nesse sentido já se manifestou esta 11ª Câmara Cível: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JUL GAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR; Acórdão nº 392; Conflito de Competência nº 0965856-8; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Dilmari Helena Kessler; Julg. 10/10/2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJ/PR; Acórdão nº 401; Conflito de Competência nº 0971.505-3; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende; Julg. 24/10/2012) 6 IV- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos eventualmente praticados pelo Juízo suscitante. V- Intimem-se. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0013 . Processo/Prot: 1003983-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/15901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0047294-10.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Suscitante: J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: J. M. S.. Def.Público: Elizete Regina Augusto, Karin Hasse. Interessado: M. F. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1003983-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C. SUSCITADO: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível, em que é suscitante o J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C. e suscitado o J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C., referente Medida Cautelar de afastamento do lar, nº 0047194-10.2012.8.16.0001, movida pela Defensoria Pública do Paraná no interesse de J. M. S. contra M. F. S., Pretende o requerente o afastamento do requerido, seu enteado, maior e capaz, do lar, por impossibilidade de continuidade da convivência debaixo do mesmo teto, devido ao comportamento agressivo e desrespeitoso do requerido com os seus familiares. Referida medida foi movida perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que declinou da competência para uma das varas de Família da Capital. Diante disso, remetidos os autos a 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido juízo suscitou o presente conflito negativo de competência, entendendo que o feito não remonta à competência da Vara de Família, mas sim ao Juízo Cível, por envolver discussão acerca da posse do imóvel em que residem as partes, ou então, ao juízo criminal, caso consumada a ameaça de agressão. De fato, a princípio, a questão levantada na presente medida não parece mesmo afeta ao juízo de família, conforme se denota da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial desta Corte que dispõe acerca da competência nos juízos de Família e Sucessões desta Comarca, conforme segue: Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - a causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das Varas de Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência; IX - as causas relativas a direitos sucessórios. 2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o MM. J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C. para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. 3. Comuniquem-se, com urgência, os referidos juízos. 4. Requisitem-se informações ao juízo suscitado, no prazo de dez dias, de acordo com os artigos 119 do Código de Processo Civil e 318 do Regimento Interno deste Tribunal. 5. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos de comunicação acima referidos. 6. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador relator
0014 . Processo/Prot: 1005536-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2013/20460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0028801-53.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Suscitante: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ari Celso Alves Correa. Advogado: José Ari Matos. Interessado: Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações. Advogado: Joaquim Miró. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.005.536-6, DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA SUSCITADA : JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Com fundamento nos artigos 318 do RITJPR e 119 do Código de Processo Civil, solicitem-se informações à Juíza suscitada, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser instruída com cópia das razões de fls. 11/14. 2. De outro lado, as medidas urgentes referentes ao processo de inventário devem ser decididas pelo Juiz suscitante, pelo que deve ser informado do conteúdo desta decisão. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.
0015 . Processo/Prot: 1008135-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/27404. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0067194-37.2012.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: J. O. O.. Advogado: Marcio Aparecido Vidotto. Agravado: J. P. M. O. (Representado(a)). Advogado: Francisco Carlos Melatti, Rita de Cássia Guimarães Melatti, Andrea Guimaraes Melatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.defere em parte efeito suspensivo
Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para reduzir o valor dos alimentos ao valor equivalente a 20% dos rendimentos líquidos (brutos menos descontos obrigatórios) do recorrente.
0016 . Processo/Prot: 1008799-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/29119. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009690-77.2012.8.16.0045 Ação de Despejo. Agravante: Ingrit Bedtche. Advogado: Marcio Roberto Strassacapa. Agravado: Paranacity Administradora de Bens Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.799-5, DA 2ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE ARAPONGAS. AGRAVANTE: INGRID BEDTCHE. AGRAVADO: PARANACITY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. I. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 30-TJ, proferida nos autos de "Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulada com Co- brança de Aluguéis e Rescisão contratual" n.º 0009690-77.2012.8.16.0045, pelo ilustre Juiz de Direito, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Arapongas, que deferiu a liminar obje- tivada pela autora, determinando à ré, ora gravante, que, no prazo de 15 dias, desocu- pe o imóvel, sob pena de despejo. A agravante aduz que o magistrado a quo equivocou- se, na medida em que não houve pedido liminar por parte da requerente; que a liminar confunde-se com o mérito; que, em contestação, alegou ter efetuado os pagamentos pontuais dos alugueres e comprovará estes fatos mediante as provas admitidas em direito. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para evitar a lesão grave e de difícil reparação, ou a cassação ou extinção, da liminar e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condição financeira para arcar com as despesas decorrentes da interposição do recurso de agravo de ins- trumento. É, em síntese, o relatório. II. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sis- temática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra do artigo 557, ca- put, estabelece que o Relator pode negar seguimento, de plano, ao recurso, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Em primeiro lugar, é de ser esclarecido que o pedido liminar, para decretação de despejo foi formulado em impugnação à contestação, às fls. 27-TJ, de modo que tornou possível a prolação da decisão agravada. Observe-se que a tutela antecipada pode ser pleiteada no curso da lide, do processo do conhecimento. Neste sentido, Theotônio Negrão, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (fls. 378, art. 273: 1d., ano 2010): Art. 273: 1d. A tutela antecipada deve ser pleiteada nos próprios autos do processo de conhecimento (RSTJ 102/145, 142/272). Na hipótese do inciso I, pode ser requerida na inicial ou no curso da lide, independentemente de audiência do réu (Lex-JTA 163/52). Na do inciso II, só de- pois da contestação. Em segundo, a agravante alega ter efetuado pagamen- tos pontuais dos alugueres, mas, em contestação, não juntou qualquer documento pa- ra corroborar suas alegações. Observe-se que este é um ônus que lhe compete, con- forme art. 333, II, do CPC, de modo que a mera alegação de que o pagamento será comprovado, mediante as provas admitidas em direito, não encontra qualquer respaldo legal ou documental, para evitar a decretação de despejo. Em terceiro, conforme disposto no art. 59, § 1º, IX1, da Lei 8.245/91, conceder-se-á liminar, para desocupação em quinze dias, independen- temente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equi- valente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel. Restando comprovado o inadimplemento desde 2001, o oferecimento de caução, equivalente a três meses de aluguel atualizado (evento 24 - Projudi) e a inexistência de quaisquer das garantias previstas no art. 37, da Lei de Lo- cações (contrato - evento 1), é possível a decretação de despejo, tal como na decisão agravada. Neste sentido, julgado deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LIMINAR. ART. 59, § 1º, IX, DA LEI N° 8.245/1991. CAUÇÃO. CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIAS. POSSIBILIDADE. Impõe-se a concessão liminar em ação de despejo por falta de pagamento na hipó- tese de contrato de locação residencial desprovido de ga- rantias, condicionada à prestação de caução no valor de três meses do aluguel, a teor do art. 59, § 1º, IX, da Lei n° 8.245/1991. RECURSO PROVIDO. 1 Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três me- ses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o con- trato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (In- cluído pela Lei nº 12.112, de 2009) (TJPR - 11ª C.Cível - AI 719118-0 - Cascavel - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 27.04.2011) Assim, considerando-se que o relator pode negar se- guimento a recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nego-lhe seguimento, de plano. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, estritamente quanto à interposição do presente recurso, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. III. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, por sua manifesta improcedência, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX, e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito do presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 15 de Fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
0017 . Processo/Prot: 1009777-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/32012. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0074874-73.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: M. F.. Advogado: José

Monteiro Gonçalves, Edno Monteiro Gonçalves. Agravado: J. F. S.. Advogado: Keila Cristina Vidigal Retkva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.777-3Agravante : M. F..Agravado : J. F. S.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. F. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina que, em autos de ação de divórcio litigioso, c/c pedido de fixação de alimentos provisórios, guarda dos filhos, partilha de bens e pedido liminar de bloqueio de imóvel, veículos e valores, ajuizada contra si por J. F. S., deferiu liminar no sentido de: a. determinar o bloqueio de veículo no sistema RENAJUD, bem como do saldo e movimentação de duas contas bancárias de titularidade do requerido, ora recorrente; b. decretar o sequestro dos direitos relativos ao imóvel objeto da matrícula nº 54.830 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, nomeando a autora, ora agravada, como depositária do bem; c. fixar alimentos provisórios em favor da cônjuge no importe de um salário mínimo por mês, mediante desconto em folha do alimentante (fls. 32/35). Manifesta seu inconformismo alegando ser descabida a fixação de alimentos em favor da autora, ora agravada, pois ela tem emprego fixo e recebe salário equivalente a R$ 1.800,00, que se mostra suficiente à sua normal subsistência. Salienta que o fato de ter se afastado momentaneamente do trabalho 2 não lhe assegura o direito a alimentos, já que deve ter recebido auxílio-doença. Afirma que, além de estar contribuindo para as despesas da casa, foi compelido em autos de ação de alimentos a pagar alimentos provisórios em favor dos filhos no importe de 30% de seus rendimentos líquidos, de modo que, considerando que o salário mínimo atual corresponde a R$ 678,00, 50,30% de seus rendimentos mensais estão comprometidos. Defende que a determinação de bloqueio das movimentações de suas contas bancárias é irregular, na medida em que a agravada pleiteou tão somente pelo bloqueio do valor de R$ 30.000,00, bem como porque a suspensão da movimentação impede que disponha livremente dos recursos existentes nas referidas contas, que são provenientes de seu salário e, consequentemente, impenhoráveis. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de afastar a obrigação alimentar que lhe foi imposta e disponibilizar a livre movimentação de suas contas bancárias no que se refere aos depósitos resultantes de seu salário. Requer, também, a concessão do benefício da justiça gratuita. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 16. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, na medida em que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. 3 Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O pedido de assistência judiciária já foi apreciado e deferido pelo 1º Vice-Presidente às fls. 54, sendo, assim, desnecessária nova reapreciação da questão. IV- O agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a exigibilidade dos alimentos provisórios e viabilizada a movimentação de suas contas bancárias em relação aos depósitos referentes ao seu salário. Primeiramente, no que tange aos alimentos provisórios, não se verifica, em um juízo de cognição sumária, a relevância dos fundamentos, haja vista que o principal argumento da autora, ora agravada, para pleitear os alimentos é de que, por conta da violência doméstica perpetrada pelo agravante, estaria afastada do emprego e não sabe se terá condições psíquicas para retornar ao trabalho. A autora fez, inclusive, às fls. 25 referência a um atestado médico que teria instruído a petição inicial para comprovar a referida alegação; não obstante, o referido documento não foi juntado aos presentes autos. O holerite de fls. 31, também, não é hábil a comprovar que ela tenha retornado ao trabalho, pois o mesmo é concernente ao mês de setembro/2012, ou seja, anterior à alegada agressão física da qual teria sido vítima. Como não restou evidenciado nesse momento o seu retorno ao trabalho, temerário suspender a exigibilidade dos alimentos provisórios, principalmente, considerando que, segundo constatação feita pelo Juízo singular na decisão agravada, o recorrente teria cancelado o seu plano de saúde quatro dias 4 antes das agressões, tendo, assim, a alimentanda, ao que tudo indica, que arcar com as despesas decorrentes do tratamento das agressões sofridas por ela. Uma das medidas protetivas de urgência a ser aplicada em favor da mulher vítima de violência doméstica é justamente compelir o agressor a prestação de alimentos provisórios, na forma do art. 22, inc. V, da Lei Maria da Penha. Assim sendo, inexistindo indícios nos autos de que a agravada já retornou ao trabalho ou de que tenha condições financeiras suficientes para prover o próprio sustento, não se vislumbra a relevância dos fundamentos. Com relação ao bloqueio da movimentação das contas bancárias, no entanto, verifica-se a relevância dos fundamentos, haja vista que, de fato, ao que parece, a parte autora não requereu o bloqueio da movimentação das contas bancárias, mas sim da importância de um crédito de R$ 30.000,00, que estaria depositada em duas contas de titularidade do recorrente. Com o bloqueio do saldo existente nas duas contas bancárias de titularidade do recorrente, a futura partilha parece, nesse momento, estar assegurada, não se justificando, o bloqueio de posteriores movimentações das mesmas, o que inviabilizaria o recorrente de prover o seu sustento. Aliás, consoante se observa do holerite de fls. 41, o salário do recorrente é justamente depositado na conta de nº 10.249-5 do Banco Itaú, objeto do bloqueio. Assim sendo, presente a relevância dos fundamentos e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo tão somente para viabilizar, após o bloqueio de eventuais saldos nelas depositados, a movimentação das contas bancárias de titularidade do recorrente até o julgamento definitivo do presente recurso. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo para viabilizar, após o bloqueio de eventuais saldos nelas depositados, a 5 movimentação das contas bancárias de titularidade do recorrente até o julgamento definitivo do presente recurso. V- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. VI- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se a agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VII- Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0018 . Processo/Prot: 1010664-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011021-29.2012.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. R. S.. Advogado: Natan Schwartzman, Luiz Fernando Gomes da Silva. Agravado: I. A. S.. Advogado: Staell Jamille da Silveira Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Efeito suspensivo indeferido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.664-8, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: M. R. S. AGRAVADA: I. A. S. (REPRESENTADA) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 78/79-TJ, proferida nos autos de "Ação de Execução de Alimentos", nº 3889-18.2012.8.16.0002, pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara de Família desta Comarca, que indeferiu a justificativa apresentada pelo executado (ora agravante), decretando sua prisão, pelo prazo de 30 dias, nos seguintes termos: "(...) O título judicial que ora se executa permanece íntegro, devendo haver o cumprimento das obrigações nele assumidas, sendo cabível a execução em caso de inadimplemento. Deste modo, não comprovado o pagamento integral do débito, nem a impossibilidade do executado em fazê-lo (frisando aqui que dificuldades financeiras não servem como justificativa plausível), a prisão civil do mesmo é medida que se impõe, tratando-se de medida que não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar" (...). Alega, em suma, que ficou estabelecida, mediante acordo judicial nos autos de ação revisional que tramitou sob nº 509/2007, a obrigação do ora agravante prestar alimentos no montante de 35% sobre seus rendimentos líquidos. Destacou que, em sua justificativa, apontou divergências entre o último valor descontado e o valor base da pensão atribuída pela agravada, registrando, ademais, que não deseja se furtar de seu compromisso, apenas entende deva ser adequada à sua nova realidade financeira, uma vez que havia proposto o valor mensal de R$ 180,00, além do parcelamento dos pagamentos em atraso, conforme suas possibilidades. Deixou de analisar as alegações quanto ao excesso de execução, decretando a prisão como devedor de alimentos no montante de R$ 5.620,67, deixando, inclusive, de apreciar a efetiva impossibilidade do agravante em arcar com o montante determinado, em face ao seu desemprego, estando impossibilitado de comprovar os valores recebidos, pois labora de forma autônoma. Diante disso, pretende seja obstada a ordem de prisão emanada pelo juízo de primeiro grau, aduzindo estarem presentes o fumus boni juris, consubstanciado no fato de que os valores apontados na ação executória são superiores aos efetivamente devidos, além de se encontrarem despidas de caráter emergencial as prestações anteriores aos 3 últimos meses. Igualmente, infere que o periculum in mora advém da iminência do constrangimento da liberdade de locomoção do agravante. É o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo, quais sejam, a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. A priori, não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações do agravante, vez que o desemprego do devedor obviamente não é causa extintiva da obrigação, nem afeta a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível. E, se o valor vigente fosse excessivamente gravoso, cabia ao alimentante promover a cabível ação revisional para o fim de readequar o encargo alimentar às suas novas condições econômicas. Destaco, por oportuno, que o fato do valor dos alimentos terem sido estabelecidos no percentual de 35% sobre os rendimentos líquidos do alimentante significa que o encargo alimentar foi estabelecido em um valor certo (em expressão pecuniária) e que o critério de reajuste é do aumento salarial que tiver o alimentante. Ou seja, o percentual é critério de reajuste da obrigação. No caso de desemprego, é evidente que a pensão alimentícia não desaparece, nem perde o seu valor; perde apenas o critério de reajuste. Ou seja, o alimentante continua obrigado a pagar os alimentos no mesmo valor que vinha pagando. Se o valor vigente do encargo alimentar tiver se tornado excessivamente gravoso, então cabe ao alimentante promover ação revisional para adequar o encargo alimentar às suas novas condições econômicas, mas não pode a sua inércia favorecê-lo e prejudicar a alimentanda. É preciso considerar, pois, que nem sempre a perda do emprego implica perda econômica para o alimentante, pois ele pode sair do emprego e trabalhar sem vínculo ou de forma autônoma e pode passar a ganhar mais do que antes. Como se disse, não pode a inércia do devedor favorecê-lo e prejudicar a alimentanda, sendo absolutamente inadmissível rediscutir a adequação do quantum da obrigação alimentar em sede de execução de alimentos, pois, para isso se destina a ação revisional. Ademais, conforme se infere dos autos, o paciente está trabalhando, não juntou a sua CTPS ou outro comprovante de rendimento, que justificasse a impossibilidade de pagamento, não ajuizou e nem comprovou a existência de ação revisional de alimentos, e sequer fez o pagamento parcial da pensão, de acordo com o que diz poder pagar (R$ 180,00). De qualquer forma, os pagamentos feitos a menor constituem pagamentos parciais e, evidentemente, não têm o condão de promover a quitação da dívida. Ou seja, quando o devedor não comprova que

satisfez integralmente a obrigação vigente, mostra-se viável o prosseguimento da execução, devendo haver o abatimento dos valores que, comprovadamente, tiverem sido pagos, prosseguindo-se, de forma regular, o processo de execução. Como se trata de execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC, o fato de o devedor se encontrar em situação de desemprego não constitui motivo bastante para justificar o inadimplemento do encargo alimentar, sendo que esse desemprego, como já se disse, não estabelece automática redução no valor da obrigação. O desaparecimento da relação formal de emprego não significa que o alimentante não esteja trabalhando ou que não tenha receita, pois tal questão refoge ao âmbito de discussão admissível em sede de execução de alimentos, onde se cuida da higidez do título e do exame de eventual situação excepcional que impeça o cumprimento da obrigação. Assim, somente a impossibilidade momentânea e absoluta, de adimplir o encargo alimentar, é que constitui justificativa ponderável e tem o condão de afastar a imposição da medida coercitiva, merecendo, por ora, ser mantida a decisão hostilizada. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 7. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 1010730-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0000400-94.2012.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. D. N. I. C.. Advogado: Rui Barbosa. Agravado: C. N. I. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.730-7Agravante : C. D. N. I. C..Agravado : C. N. I. C.. Vistos etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por C. D. N. I. C. em face da decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de guarda e responsabilidade, por si ajuizada, manteve a decisão de indeferimento de guarda provisória do seu neto, mantendo o acolhimento institucional da criança (fl. 33). II - Em que pese a irresignação da parte agravante, o recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios e necessários inseridos no artigo 525, inc. I do Código de Processo Civil. Isso porque, a agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela; entretanto, observa-se que após o Juízo singular ter proferido tal decisão (fl. 32), a requerente peticionou aos autos requerendo a reconsideração desta decisão (fls. 29/31). Interessante consignar que a ora agravante possuía a guarda provisória do infante (seu neto de 9 anos de idade) desde o ano de 2006 (termo de guarda provisória de fl. 16), a qual foi revogada mais tarde, nos autos nº 021443-30.2012.8.16.0013, de destituição do poder familiar, cumulada com medida de acolhimento institucional, diante da noticia de abandono por parte da agravante (fl. 18/20). Diante disso, a agravante promoveu ação de ordinária de guarda provisória (fls. 11/14), autos nº 400-94.2012.8.16.0188, distribuída por dependência aos autos de Destituição, requerendo liminarmente a concessão da guarda provisória do infante. Em despacho inicial o pleito de antecipação de tutela foi indeferido, mantendo o acolhimento institucional do menor (fl. 32). Em seguida, a parte agravante requereu a reconsideração do indeferimento da medida (fls. 29/31), tendo o Juízo singular proferido nova decisão, na qual manteve o indeferimento da antecipação de tutela (fls. 33). Observa-se que ao interpor o presente recurso a agravada apenas juntou aos autos a certidão de intimação (fl. 35) da decisão de fls. 33, a qual teria apreciado o seu pedido de reconsideração, entretanto, tal pedido não é hábil para suspender nem reabrir o prazo recursal. Veja-se que a tempestividade, ou não, do presente recurso não pode ser aferida nem pela movimentação do PROJUDI de fl. 37, que apresenta movimentações posteriores a referida decisão. Assim, cabia a agravante ter juntado aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 32), bem como, ter interposto o presente recurso em face desta decisão e, não posteriormente a decisão que analisou o seu pedido de reconsideração, considerando que este não suspende nem interrompe o prazo recursal. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0020 . Processo/Prot: 1010890-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30735. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004252-37.2012.8.16.0056 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: W. L. A.. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, Dalva Vernillo, Danillo Carmagnani de Lucca. Agravado: C. L. C., C. C. A., V. C. A.. Advogado: Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes, Alex Caetano dos Reis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.010.890-8, DE CAMBÉ - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : W. L. A. AGRAVADAS : C. L. C. / C. C. C. A. / V. C. A. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. L. A. em face de decisão proferida nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável sob nº. 0004252-37.2012.8.16.0056, que: a) determinou a expedição de oficio ao Detran, Administradoras de Consórcios, Bacen e Instituições Bancárias; b) indeferiu o pedido liminar de bloqueio de bens; c) deferiu, em parte, os pedidos relativos à guarda, regulamentação de visitas e alimentos provisórios, estes fixados em 4 salários mínimos mensais. Alega, em síntese, que: a) a agravada V. C. A. completou 18 anos em 02/01/2013, não tendo mais validade a procuração outorgada a sua genitora; assim, deve ser intimada para regularizar sua representação, sob pena de extinção do feito; b) as agravadas não comprovaram a necessidade de receber alimentos do genitor; c) o agravante passa por sérias dificuldades financeiras, não podendo arcar com alimentos em patamar superior a 1 salário mínimo mensal; d) as agravadas V. e sua genitora C. são empregadas da empresa do agravante, e seus rendimentos totalizam R$ 3.600,00. Por tais razões, requer a concessão de liminar em sede recursal e o provimento do recurso, nos termos de sua fundamentação. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que fixou alimentos provisórios. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, o pleiteado efeito suspensivo não merece ser deferido. Senão vejamos: Inicialmente, vale observar que a alegada ausência de procuração da agravante V. C. A., que teria completado 18 (dezoito) anos em 02/01/2013, é matéria que deve ser alegada em primeiro grau, não sendo possível o conhecimento de tal questão neste instante processual, sob pena de supressão de instância. Até porque, não se pode perder de vista que a regularização da representação da agravante pode perfeitamente ser regularizada, não havendo que se falar em extinção da demanda. No que diz respeito ao mérito, comprovada a relação de parentesco, os alimentos foram provisoriamente fixados, em primeiro grau, em 04 (quatro) salários mínimos mensais (fls. 14/18-TJ). O agravante alega, em síntese, que não tem condições de arcar com os alimentos no valor arbitrado, eis que a empresa passa por sérias dificuldades financeiras, ao passo que as agravadas não comprovaram a necessidade do recebimento dos alimentos, até porque a filha mais velha e a ex-companheira são funcionárias da empresa de sua propriedade. No entanto, apesar de afirmar, o agravante não trouxe aos autos elementos que permitam concluir, em sede de cognição sumária, que os alimentos fixados provisoriamente em primeiro grau em 04 (quatro) salários mínimos estão além de suas possibilidades. Além de inexistir qualquer prova efetiva acerca de seus rendimentos, também não há prova da desnecessidade das agravadas, que nesse momento é efetivamente presumida, até porque a obrigação de prestar alimentos não se extingue com a maioridade. Em suma, não se justifica, ao menos por ora, a alteração da decisão de primeiro grau. Vale frisar que os alimentos fixados são provisórios, ou seja, podem ser rediscutidos a qualquer tempo. 4. Daí porque, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 5. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 1011218-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32173. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046650-96.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Campi & Almeida Advogados Associados. Advogado: Flávia da Cunha e Castro. Agravado: Mareni dos Reis Ribeiro. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Campi & Almeida Advogados Associados, em face da r. decisão reproduzida às fls. 124 e verso-TJ, proferida nos autos de cobrança autuados sob n° 46650/2010, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "A autorização de que o Escrivão ressalve as custas devidas pela parte executada, dos valores pertencentes a ela que foram penhorados, é feita com fundamento no Código de Normas (item "2.6.8"). O mencionado dispositivo (item "2.6.8") diz respeito a um tempo em que a prática era que os depósitos fossem realizados em Cartório e, depois disso, o Escrivão procedia à entrega do montante à instituição bancária. Contudo, com a evolução tecnológica, agilizando o atendimento nas instituições bancárias e disponibilização de meios online para efetuar os depósitos, a prática restou abolida. Assim, mencionada disposição não pode ser analisada por simples literalidade, sendo possível extrair da norma que o objetivo era possibilitar ao Escrivão, ao lidar com os depósitos, ressalvar as custas devidas (do Cartório, Distribuidor, FUNJUS, etc.). Inclusive, a medida se aplica mesmo quando os valores não abrangem as custas, conforme se extrai do subitem "1", sendo vedada a prática apenas em caso de alimentos (prestação alimentícia, que não se confunde com verba de natureza alimentar). O fato de os valores advirem de uma demanda cautelar de arresto, que teve sua conversão em penhora realizada nestes autos, não influi na aplicação do normativo supra, uma vez que os valores ou bens arrestados resolvem em penhora na ação principal, ou seja, passam a ser vinculados a ela. Ainda, não procede a alegação de que seria o exequente quem está pagando pelas custas, já que continuará na perseguição do saldo devedor, sendo abatido do crédito somente o montante que efetivamente recebeu". Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada e,

no mérito, autorizar que a agravada proceda ao levantamento de todo o valor depositado judicialmente. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) as custas da execução são de responsabilidade da executada, não se podendo atribuir ao exequente o ônus das despesas processuais da execução; b) o crédito do agravante decorre de honorários advocatícios, portanto, de natureza alimentar, não podendo restar prejudicado para pagamento de custas processuais; c) são ilegais as custas processuais exigidas unicamente para instauração da fase de cumprimento de sentença, na medida em que não há lei a prever a incidência de tais taxas nesta fase, portanto, ausente a hipótese de incidência, não podem ser lançadas contra qualquer das partes. É o relatório. 2. Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, o agravo de instrumento deve ser conhecido. Quanto ao mérito, comporta provimento imediato, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão hostilizada encontra-se em manifesto confronto com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Campi & Almeida Advogados Associados, ora agravante, recorre com a finalidade de ser afastado o pagamento das custas processuais da nova fase de cumprimento de sentença. Razão lhe assiste. O procedimento de Cumprimento de Sentença foi introduzido no Código de Processo Civil, com as alterações provenientes da Lei nº 11.232/2005, nos artigos 475-I e seguintes. Com tais alterações, o cumprimento de sentença tornou-se apenas uma nova etapa do processo de conhecimento, deixando de ser execução. Logo, tratando-se de mero prosseguimento do processo de conhecimento, não há que se falar em pagamento de custas processuais, uma vez que a execução, como procedimento autônomo, não mais subsiste. Em decorrência, por não ser considerado um novo procedimento, a hipótese de incidência de nova obrigação tributária não é válida. Ressalte-se que as custas judiciais ostentam natureza tributária, portanto, sujeitam-se aos princípios da legalidade e da anterioridade, restando vedado o emprego da analogia na exigência de tributo. Assim, tratando-se, o cumprimento de sentença, de mera fase do processo de conhecimento, e sendo as custas judiciais espécie tributária (taxa), sujeita aos princípios da legalidade e da vedação do emprego da analogia para instituição de tributos, inexistindo previsão expressa no Regimento de Custas, é incabível falar em nova cobrança de custas processuais. Para cobrança de tal taxa é necessária alteração na legislação Estadual e no Regimento de Custas, prevendo expressamente em seu texto legal, o cumprimento de sentença como hipótese de incidência das custas. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado, não há que se falar na criação de tributo por analogia. Porém, isso não significa que nenhuma taxa poderá ser cobrada na fase de cumprimento da sentença, devendo-se observar a antecipação de custas para cumprimento dos atos processuais específicos, conforme dicção do art. 19, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO NA SISTEMÁTICA DO CPC INTRODUZIDA PELA LEI 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA PASSA A SER MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCESSO SINCRÉTICO. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TAXA. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA. INEXIGIBILIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS, COM RESSALVA DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. Considerando a modificação introduzida pela Lei 11.232/2005, no Art. 475 - J do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença passa a ser mera fase do processo de conhecimento. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO. (Decisão monocrática no AI 868.099-3, Rel. Juiz Conv. Alexandre Barbosa Fabiani, DJ 03.02.2012) - grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DEPÓSITO NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE TAXA NECESSIDADE DE LEI QUE AUTORIZE A SUA COBRANÇA INEXISTÊNCIA DE LEI QUE PREVEJA O SEU RECOLHIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (AI nº 762.398-5. Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins. DJ 14.12.2011) - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) Como a lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, fluindo àquela nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não mais sendo um processo autônomo, não há de se cogitar o pagamento de novas custas processuais." (AI nº 480.902-1, Rel. então Juíza Conv. Denise Kruger Pereira, DJ 02.02.2009). Por tais motivos é de se dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão recorrida, que determinou a transferência de R$ 827,20 da conta do depósito judicial nº 0159785-2 para a conta do Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, destinados ao pagamento das custas processuais da fase de cumprimento da sentença. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0022 . Processo/Prot: 1011379-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/34539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001478-02.2012.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: P. W. H.. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt. Agravado: A. H.. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio Petry. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011379-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : P. W. H.AGRAVADO : A. H. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1011379-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Agravante P. W. H. e Agravado A. H. interposto em face da decisão que readequou os alimentos provisórios em R$ 1.000,00 (mil reais) em sede de ação de oferta de alimentos. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que ajuizou o agravado ação de oferta de alimentos no importe de R$ 2.000,00, ao passo que em sede liminar o juízo a quo teria fixado em R$ 2.200,00, não obstante anterior avença realizada pelas partes no importe de R$ 3.500,00. Afirma que o agravado teria alterado o seu pedido e requerido a redução dos alimentos provisórios fixados em audiência (R$ 2.200,00) ao valor de R $ 1.000,00, diante de sua nova condição financeira. Ato subsequente, sem a oitiva da parte contrária e sem analisar a necessidade do menor, a juíza de primeiro o reduziu no patamar pretendido. Destaca que não haveria alteração fática a impor a redução ora vergastada, uma vez que seria o agravado representante comercial autônomo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná auferindo renda de R$ 7.000,00 mensais e em alguns meses chegando até ao patamar de R$ 15.000,00. Assevera a inexistência de comprovação quanto à necessidade do menor e, por outro lado, documentos que demonstrem a impossibilidade de o genitor arcar com os alimentos dantes fixados, ressalvando que as notas fiscais não espelhariam a realidade. Aduz ofensa ao contraditório e ampla defesa, porquanto não oportunizado a manifestação do menor quanto a documentação ensejadora da redução da verba alimentar provisória, bem como a nulidade processual decorrente da alteração do pedido após a citação. Alega que não estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, sobretudo pelo fato de não ter demonstrado que estaria desempregado e tampouco que não mais representaria a empresa Vipeças Intercomercial Ltda. Assevera, ainda, que a alegação de que teria passado a representar a empresa Spinner Indústria e Comércio Ltda, tendo se mudado para Natal, foi comprovada tão somente por meio de duas notas fiscais. Sustenta que deveria ser observado o melhor interesse do menor no presente momento de transição. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca do quantum arbitrado a título de alimentos provisórios. Com efeito, examinando a decisão ora recorrida, observa- se que a ilustre magistrada de primeiro grau depreendeu que o agravado "ficou Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desempregado tendo que mudar sua residência para Natal/RN, estando empregado lá, auferindo renda mensal de R$ 2.008,69", razão pela qual "restando comprovada as alegações do autor, por ora, através da documentação acostada, e diante do que ficou deliberado em audiência", readequou os valores atinentes aos alimentos provisórios. No que diz respeito à fixação de alimentos, ainda que em sede de antecipação de tutela, o magistrado, pois, deve analisar a questão à lume do contido nos autos e, sobretudo, ao binômio necessidade-capacidade, na medida em que não se pode fixar uma quantia ínfima que imponha elevado fardo ao alimentando, mas por outro lado, que não sobrecarregue o alimentante, impondo-lhe excessiva onerosidade. Não obstante o sumário âmbito de cognição do recurso de agravo de instrumento, possível inferir, por ora, a frágil demonstração quanto à capacidade financeira do agravado que acostou tão somente duas notas fiscais no intuito de demonstrar alteração dos seus ganhos no ramo da representação comercial. É incontroverso que de fato o alimentante mudou-se para cidade de Natal, lá estabelecendo nova residência e nova função. Por certo, a demonstração de seu real potencial financeiro demanda maior dilação probatória a autorizar a redução significativa operada na decisão ora vergastada. Por outro lado, diante das necessidades do agravante, que segundo a sua genitora giraria em torno de R$ 3.600,00, ao passo que o agravado alega ser de R $ 2.500,00, necessitando de igual maneira, maior produção probatória, razão assiste em parte ao recorrente, ressalvando-se que o encargo alimentar deve recair a ambos os genitores. Desta feita, defiro a liminar pleiteada para antecipar os efeitos da tutela recursal no sentido de aumentar o valor dos alimentos para o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XVIII. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0023 . Processo/Prot: 1011431-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/44299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000383-24.2013.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: C. L. P. G.. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Diana Maria Palma Karam Geara, Thaís Guimarães. Agravado: G. A. G. F.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto contra decisão de fls. 36/37-TJ, proferida nos autos de Ação de Oferta de Alimentos nº 0000383- 24.2013.8.16.0188, em trâmite perante a Sétima Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que fixou provisoriamente a verba alimentar a favor dos infantes no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, acrescido dos valores necessários ao custeio de educação, saúde e TV a cabo, e a favor da Agravante no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais pelo período de seis meses. C.L.P.D.G. busca a reforma da decisão, sustentando que: a) desde 2007, por problemas físicos e a pedido do Agravado, encerrou sua atividade profissional como jogadora de vôlei se dedicando exclusivamente aos filhos e à administração de negócios, bens e interesses do casal; b) a partir de 2009 começaram a ter diversos problemas conjugais, pois o Agravado viajava muito em virtude dos jogos da Seleção Brasileira de Vôlei, passando a ter relação extraconjugais e consumir exacerbadamente bebidas alcoólicas, gerando discussões agressivas por parte deste; c) o Agravado possui contrato com o time Club Ciudade de Bolivar de vôlei, pelo que está percebendo o valor de USD 700.000,00 (setecentos mil dólares americanos), pagos em dez parcelas iguais mensais de USD 70.000,00 (setenta mil dólares americanos), no período de 10/09/2012 a 10/07/2013; d) o Agravado possui contratos publicitários com a Luxottica, conhecida como Oakley, e Relógios Technos, percebendo valores consideráveis que fazem parte de sua remuneração; e) é sócio do restaurante Toro Yam Saque Bar e Restaurante em Florianópolis/SC, pois apesar de não constar no contrato social, certamente recebe participação nos lucros, pois investiu um grande valor na estruturação do mesmo; f) também é sócio da academia Bodytech instalada nesta capital no shopping Crystal; g) as suas despesas e dos infantes somam o valor de R$ 50.097,68 (cinquenta mil e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo que o montante ofertado pelo Agravado está muito aquém do necessário; h) o valor de alimentos in pecúnia deve ser majorado para R$ 26.278,77 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos); i) o Agravado não tem condições de arcar com as despesas in natura, pois reside em outro país e não possui tempo e responsabilidade para entrar em contato com os prestadores de serviços destinados aos infantes, devendo estas despesas, que somam o valor de R$ 10.118,78 (dez mil, cento e dezoito reais e setenta e oito centavos) ser acrescentadas aos alimentos in pecunia; j) quando era sócia e administradora da empresa do casal percebia remuneração no valor mensal de R$ 81.726,97 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), contudo, agora está totalmente desprovida de salário; k) suas despesas mensais básicas, sem contar com qualquer luxo, somam o montante de R$13.900,13 (treze mil e novecentos reais e treze centavos), ressaltando que a inserção no mercado de trabalho é demorada; l) os alimentos à ela destinados devem ser majorados para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais pelo período de dois anos; Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela ao recurso, majorando os alimentos a favor dos infantes para R$ 36.397,55 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e a favor da Agravante para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, este por período não inferior a dois anos, e, a final, o seu provimento. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela. Importante ressaltar que o Agravado atestou a necessidade da Agravante e dos filhos em perceber alimentos ao ingressar com a presente demanda, ofertando o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, acrescido dos valores necessários ao custeio de educação, saúde e TV a cabo a estes, e a favor da Agravante, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais pelo período de seis meses. Contudo, como robustamente comprovado pela Agravante, ela e os filhos necessitam de alimentos em maior monta. Isto porque as despesas dos infantes ultrapassam consideravelmente o valor ofertado, tanto com educação, vestuário, como lazer. E ainda, vale dizer que restou comprovado a dificuldade que o Agravado teria em pagar alimentos in natura, por residir fora do país e não ter contato direto com os prestadores de serviço dos infantes. Tanto é assim que os documentos para matrícula dos menores no colégio demoraram a ser enviados pelo genitor, demonstrando a complexidade em manter alimentos desta forma. Quanto aos alimentos à Agravante, igualmente ficou comprovado que esta, além de deixar sua carreira profissional para tratar dos interesses do casal, tanto pessoal quanto profissional, era administradora da empresa das partes, percebendo uma média anual de remuneração no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fls. 337/351-TJ). Contudo, após a separação de fato do casal deixou a administração da empresa, não tendo de onde aferir renda no presente momento, até que possa se inserir no mercado de trabalho novamente. A capacidade financeira do Agravado fica evidente pela simples leitura das provas colacionadas aos autos, sendo conhecido jogador de vôlei da Seleção Brasileira, possuindo diversos patrocínios onde recebe valores consideráveis cedendo sua imagem, e ainda, como comprovado, atualmente recebe apenas do time argentino onde joga o salário de USD 70.000,00 (setenta mil dólares) mensais (fls. 75/78). Sendo assim, presente a prova inequívoca para o deferimento do pleito liminar, devendo o Agravado arcar com os alimentos aos infantes no valor de 36.397,55 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e da Agravante no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais pelo período de dois anos. 3. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de majorar o valor dos alimentos arcados pelo Agravado a favor dos infantes para 36.397,55 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e à Agravante para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais pelo período de dois anos, vez que presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 4. Retifique-se a autuação para constar como Vara a "Sétima Vara de Família". 5. Comunicado o Juízo via mensageiro e solicitadas as informações de praxe. 6. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 7. Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0024 . Processo/Prot: 1011716-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37779. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000226-31.2013.8.16.0130 Ordinária. Agravante: José Adival de Oliveira. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011716-1, DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : JOSÉ ADIVAL DE OLIVEIRA AGRAVADO : OI S/AAGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ART. 4º DA LEI Nº 1060/50.I - "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado". (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126.).II - Por "estado de perplexidade", entende-se como sendo o vislumbramento, pelo magistrado, de indícios que acenem no sentido de que a parte que requer o benefício, em verdade, possui condições de assumir os custos processuais. Perceba-se, portanto, que o condicionamento não é regra, mas exceção e somente permissível diante destes indícios. Neste diapasão, inegável que o nobre magistrado, quando condicionou a análise do benefício, solicitando provas, deveria ter demonstrado quais os indícios que incutiram nele o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná"estado de perplexidade", mas não o fez. Bem se sabe que, fora os despachos de mero expediente, qualquer manifestação jurisdicional com cunho decisório impõe a devida motivação/fundamentação, uma vez que é esta a imposição feita pela Constituição Federal em seu art.93, IX. No caso, na falta dessa motivação quanto ao estado de perplexidade, a solução que se impõe é o deferimento do benefício.RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1011716-1, de Paranavaí - 1ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ ADIVAL DE OLIVEIRA e Agravado OI S/A contra decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que não tem poder aquisitivo para suportas as custas do processo; - que se trata de direito constitucionalmente previsto. É, em suma, o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. O agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pois bem. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Assim, ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária" 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 03.10.2007)". Conforme devidamente exposto no Acórdão nº 8268, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, de relatoria do eminente juiz, hoje Desembargador

aposentado, Waldemir Luiz da Rocha: "Para a obtenção do beneficio da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrário. O tão-só fato de ser pequeno comerciante, bem como de não haver se utilizado dos serviços da Defensoria Publica e, ser possível o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível, não veda a parte o direito de pleitear o beneficio da gratuidade da justiça, se cumprido restar os requisitos da lei especial que rege a matéria. A disposição do art. 5 , LXXIV, da Constituição Federal não colide com o art. 4 , da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950". Ainda que possa o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade no caso de dúvida acerca das alegações do beneficiário, a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declaração de pobreza faz presunção relativa em favor do requerente, somente cedendo diante de provas conclusivas em sentido contrário. Está pacificado na jurisprudência que apesar da gratuidade processual ser concedida mediante a mera alegação de que a parte não pode arcar com os emolumentos processuais, pode igualmente o nobre magistrado, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade", porquanto, tal asseveração não goza de presunção jure et jure, mas sim juris tantum ? ou seja, admite prova em contrário. Nos termos da jurisprudência do STJ: "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado". (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126.). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TANTUM - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 7/STJ - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. [...] 3.- A conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo Magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 244.640/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido". (REsp 1324434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) Por "estado de perplexidade", entende-se como sendo o vislumbramento, pelo magistrado, de indícios que acenem no sentido de que a parte que requer o benefício, em verdade, possui condições de assumir os custos processuais. Perceba-se, portanto, que o condicionamento não é regra, mas exceção e somente permissível diante destes indícios. Neste diapasão, inegável que o nobre magistrado, quando condicionou a análise do benefício, solicitando provas, deveria ter demonstrado quais os indícios que incutiram nele o "estado de perplexidade", mas não o fez. Bem se sabe que, fora os despachos de mero expediente, qualquer manifestação jurisdicional com cunho decisório impõe a devida motivação/fundamentação, uma vez que é esta a imposição feita pela Constituição Federal em seu art. 93, IX, demonstrando verdadeira democracia processual, senão vejamos: Art. 93, IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às Tribunal de Justiça do Estado do Paraná próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifo meu). Deste modo, inexistente na r. decisão indicativos do "estado de perplexidade" data venia, a benesse processual em tela deve ser concedida, sob pena de se obstar à autora o acesso à justiça, sendo nulo aquele r. decisum por carecer de fundamentação quanto ao referido ponto. CONCLUSÃO. À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-Ai, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, XVIII. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N i Art. 557, § 1º-A, do CPC - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0025 . Processo/Prot: 1011885-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34014. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0077000-96.2012.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. T. N. O. (Representado(a)). Advogado: Simone Brandão, José Alberto Dietrich Filho, Sandro Mattevi Dal Bosco. Agravado: D. A. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011885-1, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : F. T. N. D. O.AGRAVADO : D. A. D. O. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1011885-1, de Londrina - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante F. T. N. D. O. e Agravado D. A. D. O. interposto em face da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela para exonerar o autor ora agravante quanto ao dever de arcar com os alimentos a filho que atingiu a maioridade. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que o encargo alimentar foi estabelecido em razão do poder familiar com o fito de prover o sustento do filho menor no ano de 2008 à época com 14 (quatorze) anos de idade. Afirma que esse quadro teria se alterado substancialmente, uma vez que o alimentado atualmente teria atingido a maioridade, contando com 19 (dezenove) anos, capaz e saudável, atualmente trabalhando com a tia em uma loja de roupas, não mais estudando. Destaca que suas condições pioraram, pois além de possuir mais 03 (três) filhos, necessitaria prover o próprio sustento, comprar remédios e custear o tratamento psiquiátrico e psicológico, já que o soldo de ex-combatente seria insuficiente para manter a subsistência de modo digno. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Afirma que com o alcance da maioridade, afastar-se-ia a presunção da necessidade dos alimentos, invertendo-se o ônus da prova, o qual atualmente passaria a ser do alimentado. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto do debate em mesa está centrado na possibilidade de exoneração do dever de prestar alimentos aos filhos em razão do alcance da maioridade civil. Com efeito, como muito bem salientado pela ilustre juíza de primeiro grau, a exoneração de alimentos não se opera automaticamente com a maioridade civil do alimentando, impondo, de conseguinte, dilação probatória para tal mister. A propósito: "(...) Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. 2. Para a concessão de tutela antecipada, em sede de exoneratória ajuizada pelo alimentante, é necessária a demonstração de que o alimentando não mais necessita da verba fixada em sentença, ou de que o obrigado não possui mais condição de prestá-la". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0685404-4 - Telêmaco Borba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 15.12.2010) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Muito embora as alegações do agravante denotem fragilidade na sua capacidade financeira a implicar o adimplemento das verbas alimentares, sobretudo quanto ao seu estado de saúde em detrimento da idade do alimentado, por ora, a despeito do sumário âmbito de cognição do agravo de instrumento, não se verificam elementos sólidos que autorizem a concessão do efeito pretendido, observando-se, inicialmente a necessária instauração do contraditório. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XVIII. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0026 . Processo/Prot: 1012062-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38963. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000348-87.2013.8.16.0148 Cautelar. Agravante: V. A. M.. Advogado: Larissa Stela Boldrini, Marco Antônio Fanucchi, Dilermando Cigagna Junior. Agravado: E. U., B. F. I. C. A. L., R. A. P. S. L., E. A. P. S. L., A. J. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.062-2, DA COMARCA DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : V. A. M. AGRAVADO : E. U. E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. A. M. contra decisão proferida em medida cautelar de protesto contra alienação de bens (autos nº 0000348-87.2013.8.16.0148), na qual o Juiz prolator declinou da competência para julgar o feito, reconhecendo como competente o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, foro em que tramita a ação de reconhecimento de união estável (fls. 30/32 TJ). Alega a agravante, em síntese, que: a) a medida buscada é autônoma e tem caráter meramente conservativo; b) ainda que fosse caso de incompetência, esta seria relativa, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício e; c) a tramitação do protesto em comarca diversa daquela onde está sediada a empresa não terá utilidade. Com base nestes argumentos requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Da admissibilidade (artigo 522, do CPC): da acurada análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma prevista no artigo 522, do Código de Processo Civil, visto que a suposta alienação/dilapidação do patrimônio comunicável entre as partes pode dificultar ou até mesmo impossibilitar a partilha dos bens, na hipótese de ser reconhecida a união estável em processo que tramita na 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 3. Da antecipação da tutela recursal: em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, em razão da ausência de relevância jurídica do pedido. Incontroverso nos autos a existência de ação de reconhecimento de união estável em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Sendo assim, ao menos nesse momento processual, em análise perfunctória, vislumbra-se conexão por afinidade entre essa ação e a medida cautelar de protesto que ora se examina, isso porque as decisões proferidas em um dos processos poderá refletir no outro, sendo caso de julgamento de ambos pelo mesmo Juízo. Além disso, o Juízo paulistano possui mais elementos acerca da verossimilhança das alegações da agravante, podendo decidir com mais precisão quanto à pertinência e adequação do pedido cautelar. Com efeito, as medidas cautelares e as ações acessórias devem ser requeridas ao Juiz da causa, no caso, o Juízo pelo qual tramita a ação de reconhecimento de união estável, como determinam os artigos 108 e 800, ambos do Código de Processo Civil1. Ao contrário do alegado pela agravante, não há prejuízo no protesto determinado em comarca diversa de onde estão sediadas as empresas, uma vez que o Juiz competente poderá, se assim entender, expedir carta precatória determinando o protesto dos bens ou averbação em seus registros. Por fim, cumpre registrar que a competência por conexão é absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo Juiz, como prevê o artigo 105, do Código de Processo Civil2. Desse modo, considerando os elementos dos autos, indefiro o pedido de aplicação de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a eficácia da decisão agravada até julgamento final desta Câmara. 4. Intime-se a parte agravada através de seu procurador, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se o magistrado singular via mensageiro requisitando as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 6. Após, considerando haver interesse de parte incapaz, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal; Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. 2 Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. ---------- ---------- ---------- ----------

0027 . Processo/Prot: 1012069-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/36471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 1999.00000696 Execução de Sentença. Agravante: C. R. O.. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Agravado: A. B. F.. Advogado: Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012069-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : C. R. D. O.AGRAVADO : A. B. F. VISTOS ETC. 1. Presentes os demais requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1012069-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Agravante C. R. D. O. e Agravado A. B. F. O ora agravante patrocinou os interesses do infante R.D.O.B. nos autos de ação de alimentos, movidos em face de A.B.F. O alimentante foi condenado no pensionamento de quatro salários mínimos em favor do filho e em 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. O procurador, então, propôs o cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência (fls. 31/32-TJ), apresentando planilha com o valor de R$ 2.715,23 (dois mil setecentos e quinze reais e vinte e três centavos). Após o exequente informar que os bens oferecidos em penhora no ano de 2003 perderam o valor de mercado, o magistrado deferiu a desistência da penhora destes bens e deferiu a penhora on-line (fls. 59-TJ). A busca no Bacen-Jud não apontou a existência de ativos financeiros (fls. 62-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O exequente manifestou-se no sentido de que o executado recebe proventos do INSS e requereu a penhora de 30% dos rendimentos até a quitação do débito (fls. 66/67-TJ). O magistrado singular indeferiu o pleito ao seguinte fundamento (fls. 69/71-TJ): "II- Como é dato notório, a jurisprudência, de fato, tem reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios. (...) No entanto, não já que se confundir verba de caráter alimentar com prestação alimentícia. Esta última tem um sentido mais restrito e diz respeito aos alimentos destinados à subsistência, ou seja, aqueles destinados a suprir das despesas básicas de sobrevivência. Como bem pontuou o tribunal do Rio Grande do Sul, valores decorrentes da prestação de serviço não se confundem com a prestação alimentar a que alude o artigo 649, § 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, indefiro o pedido de fls. 352/353, no tocante a penhora do salário do executado." Dessa decisão se recorre. Afirma a nobre parte agravante que os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar, se prestando ao sustento do advogado e de sua família. Alega ser possível a mitigação da regra do artigo 649, IV do CPC, de modo a se bloquear mensalmente o percentual de 30% dos rendimentos do agravado. Requereu ao final o provimento do presente recurso de agravo de instrumento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da penhora dos proventos que o agravado recebe junto ao INSS para quitação dos honorários de sucumbência. Considerando que o agravante não postulou antecipação de tutela recursal, determino o processamento do presente agravo de instrumento, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XVIII. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0028 . Processo/Prot: 1012312-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/38073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0009367-07.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: G. D. A. (Representado(a)). Advogado: Fábio da Silva Muiños, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Agravado: D. P. A.. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, Fabio Pontes Felix, André Luiz Souza Vale. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012312-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: G.D.A. (REPRESENTADA) AGRAVADA : D.P.A. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Pretende a requerida, G.D.A., representada por sua mãe L.A.D., a reforma da decisão proferida nos autos de Revisão de Alimentos, sob nº 0009367-07.2012.8.16.0002, movida por D.P.A. a qual deferiu em parte a antecipação de tutela para reduzir a pensão alimentícia em favor da agravante de 70% do salário mínimo mensal para 45% sobre referido salário (fls. 80/82). Inconformada, alega, em síntese, que o instituto da tutela antecipada não se aplica aos casos de revisional de alimentos e que diante da sua irrepetibilidade a concessão tutelar enseja perigo de irreversibilidade do provimento e também viola o contraditório e a ampla defesa. Alega que tanto a escola frequentada pela criança, quanto o plano de saúde e alimentação são custeados pelos avós maternos, com o qual residem por necessidade e não por comodidade. Ademais, a sua genitora não se encontra em situação financeira confortável como alega o agravado, pois está desempregada. Por outro lado, o agravado possui atividade regular, sendo proprietário de oficina mecânica, cujos rendimentos sequer demonstrou serem parcos a ponto de impossibilitar a sua manutenção. Por tais razões, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, provido com a reforma da decisão agravada. 2. Inicialmente, a decisão agravada, em tese, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, por se tratar de alimentos prestados à filha do alimentante, nascida em 01/06/1999 e que tem necessidades presumidas. Por isso, defiro o processamento do recurso. 3. Por outro lado, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. Pois bem, o Código Civil Brasileiro no artigo 1.699, estabelece que: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". No caso, a decisão agravada considerou que embora o agravante não tenha demonstrado, sequer apontado, qual sua renda aproximada, ele possui outro filho, nascido em 2009, sendo que sua atual companheira encontra-se grávida. Ademais, o salário mínimo sofreu inúmeros reajustes desde o acordo celebrado entre as partes (novembro de 2002) e que não foram acompanhados por aqueles que não auferem renda a ele ligada. Não obstante, em se tratando de ação revisional, cabia ao autor demonstrar sua atual situação financeira, que não pode ser aferida pelo simples fato de ter constituído nova família. Certo é que, em se tratando de autônomo poderia perfeitamente ter se preocupado, de início, fazer demonstração acerca de suas rendas e obrigações financeiras, não bastando a simples alegação de substancial alteração em razão da existência de outros filhos. Ora, essa situação, ao contrário, também pode indicar que ele melhorou sua condição financeira, assumindo novas responsabilidades. Por outro lado, a genitora pelo que consta não está trabalhando e mora na residência materna com a filha, hoje adolescente, cuja condição certamente envolve maiores gastos, com educação, alimentação, saúde, lazer, etc. E, por fim, consta dos autos que a audiência de conciliação teria ocorrido na data de ontem, dia 19 de fevereiro, não sendo do conhecimento deste relator possível acordo entre as partes e que tenha

atendido ambos os interesses. Feitas essas considerações, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ante as necessidades presumidas da criança e a irrepetibilidade dos alimentos, concedo efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Intime-se. 5. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, principalmente acerca de eventual conciliação entre as partes. 7. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 1012524-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37693. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005609-28.2012.8.16.0064 Partilha/sobrepartilha. Agravante: S. M. C. I.. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Agravado: G. L. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.524-7, DA COMARCA DE CASTRO - VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: SONIA MARIA CAMARGO IUCKSCH AGRAVADO: GERSON LUCIANO BECK RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA CAMARGO IUCKSCH contra decisão proferida na ação de sobrepartilha nº 5609-28.2012.8.16.0064, na qual a magistrada singular indeferiu pedido formulado pela autora em sua petição inicial para que o requerido juntasse aos autos: a) relação de todos os bens que compunham o patrimônio em comum na época do divórcio; b) declarações do imposto de renda dos 5 anos anteriores ao divórcio; c) cópia de todos os contratos sociais em que o requerido figurou como sócio nos 5 anos anteriores ao divórcio. Inconformada, a recorrente sustenta que a partilha realizada amigavelmente lhe foi altamente prejudicial, uma vez que diversos bens de elevado valor foram desconsiderados. Afirma ainda que a determinação de que o réu apresente relação dos bens acompanhada de suas declarações do imposto de renda é meio necessário para que seja verificado exatamente que bens não foram devidamente partilhados. Por essas razões, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado ao requerido que apresente os documentos referidos. No mérito, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada. É o relatório. 2. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal exige o preenchimento de dois requisitos: relevância (verossimilhança) na fundamentação do recorrente e perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No caso, não se constata qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação caso a decisão agravada seja mantida até o julgamento definitivo pelo Colegiado, uma vez que o réu ainda não foi sequer citado. Não se pode desconsiderar a possibilidade de o próprio requerido apresentar espontaneamente estes documentos quando do oferecimento de resposta ao pedido. Além disso, nada impede que posteriormente, caso reconhecida a possibilidade de exibição dos documentos requeridos pela autora/recorrente, isto seja feito, sem qualquer prejuízo ao julgamento de seu pedido. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 4. Oficie-se a magistrada singular via mensageiro requisitando informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

0030 . Processo/Prot: 1013017-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38803. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058775-28.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: R. S. O.. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: A. K. O.. Advogado: Paulo Roberto Bonafini. Interessado: E. M. O. K.. Advogado: Paulo Roberto Bonafini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.017-1, DA 9ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: RICARDO SHUHE ONO. AGRAVADO: AGOSTINHO KAZUMI ONO. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELE- NA KESSLER. Inexiste pedido de concessão da tutela antecipada re- cursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, o agravo merece ser conhecido, na moda- lidade de instrumento, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos. Intime-se o agravado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que se- jam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizado, o Chefe de Divisão, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0031 . Processo/Prot: 1013077-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001758-94.2012.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. E.. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Silvana de Mello Guzzo. Agravado: M. M. E.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.M. E. interpôs o vertente agravo de instrumento em face da r. decisão reproduzida às fls. 17/18-TJ, proferida na ação de exoneração de alimentos autuada sob n ° 1758-94.2012.8.16.0188, que indeferiu o pedido de exoneração de alimentos, em antecipação dos efeitos da tutela.Pretende a concessão da tutela antecipada recursal, para o fim de exonerá-lo do pagamento da pensão alimentícia à agravada, sustentando, em síntese, que esta já alcançou a maioridade e sua independência financeira, não subsistindo mais a obrigação paterna de prestar alimentos, uma vez que a maioridade extingue o poder familiar.É o relatório. 2. O recurso prescinde de apreciação pelo Colegiado, comportando análise de plano, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Volta-se, o presente agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória de fls. 17/18 que, nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a obrigação da prestação alimentar do autor, ora agravante, em favor de sua filha M., mesmo após ter atingido a maioridade e possuir atividade remunerada, sob fundamento de que não há qualquer prova relativa ao valor da possível remuneração, de modo que não se sabe se é suficiente para fazer frente às despesas da requerida, as quais sempre foram supridas em parte pela pensão alimentícia do genitor. Correta a decisão singular, não merecendo reforma. Depreende-se dos autos que a obrigação de prestação de alimentos foi constituída por ocasião de acordo realizado nos autos nº 3117535-0, de Dissolução de Sociedade de Fato, que tramitou pela 9ª Vara de Família da Comarca de São Paulo, na qual o agravante obrigou-se a contribuir com 2,5 (dois e meio) salários mínimos mensais (fls. 41v. e 47v.). Verifica-se que a agravada já atingiu a maioridade (fls. 44v.), motivo pelo qual o agravante requer a exoneração da obrigação alimentar, aduzindo que ela já se inseriu no mercado de trabalho, trabalhando como professora de ioga, aliado ao fato de que houve aumento nas despesas que vem suportando, em razão da constituição de nova família. A rigor, embora a agravada já tenha atingido a maioridade civil, o agravante não comprovou que ela que não necessita mais dos alimentos, limitando-se simplesmente a alegar que sua filha é maior e trabalha como professora, não tendo trazido aos autos nenhum elemento de prova a comprovar que esta não necessita mais do auxílio paterno para seu sustento, uma vez que é imperiosa a prova da desnecessidade da verba e de que consegue se manter sozinha. É pacífico, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que o fato da alimentanda ter atingido a maioridade civil, por si só, não extingue o dever de prestar alimentos. Isto porque, uma vez cessada a maioridade e, com isto, o pátrio poder, surge a obrigação alimentar, sujeita, entretanto, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante, pelo que deve ser oportunizado à alimentanda comprovar que ainda necessita dos alimentos. Yussef Said Cahali leciona, "a obrigação alimentar não se vincula ao pátrio poder, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 397 do CC; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente" (In: Dos alimentos. 2ª ed.rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 504). Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DO RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE SÚMULA A CASOS PENDENTES. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE DO FILHO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. 1. Este Tribunal Superior assentou o entendimento de que, conquanto atingida a maioridade do filho, cessando, pois, o poder familiar, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, devendo ser oportunizada, primeiramente, a manifestação do alimentado em comprovar sua impossibilidade de prover a própria subsistência, seja nos próprios autos, seja em procedimento próprio, respeitado, em qualquer caso, o contraditório. Isso porque ainda subsiste o dever de prestar alimentos com base no parentesco. Incidência da Súmula 358/STJ. 2. O enunciado de súmula é apenas uma consolidação da jurisprudência reiterada do Tribunal e, por não se confundir com dispositivo de lei ou instrumento normativo, pode incidir aos casos pendentes de julgamento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1020362 SP 2008/0043991-2, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 02/06/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2009) "DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes. 2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 688.902/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 181) Este, também, tem sido o entendimento desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE EXCLUSIVA NA MAIORIDADE CIVIL DO SEGUNDO ALIMENTADO - IMPOSSIBILIDADE - A MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA EXCLUSÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SENTENÇA CASSADA PARA PROSSEGUIR O FEITO EXECUTIVO - PREJUDICADA A MATÉRIA ATINENTE À CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Ac. nº 20.870, da 12ª CC do TJPR, no Ap. Cível nº 834.851-8, de Londrina, Rel. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA, in DJ de 23/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA EXONERAR O GENITOR DO ENCARGO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA. NECESSIDADE DO AGRAVADO DEVIDAMENTE COMPROVADA. MAIORIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, ESPECIALMENTE SE O FILHO FREQUENTA CURSO SUPERIOR. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DEVIDAMENTE ATENDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A maioridade do filho, por si só, não justifica a exclusão da responsabilidade paterna pelo seu sustento e estudo, pois a extinção do poder familiar pela maioridade não enseja a exoneração dos alimentos, a menos que comprovada a sua desnecessidade. 2. No caso concreto, o agravado comprovou que está frequentando regularmente um curso superior, e o custeio dos estudos até a graduação é necessidade intuitiva que justifica a manutenção da obrigação paterna. 3. Por outro lado, apesar de afirmar, o agravado não logrou demonstrar a insuficiência de recursos para honrar com o pagamento do encargo alimentar. 4. Recurso conhecido e provido." (TJPR; Acórdão nº 10289; Ag Instr nº 0438374-4;

11ª Câmara Cível; Rel. Fernando Wolff Bodziak; Julg. 21/05/2008) De outro lado, o agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com os alimentos, eis que, analisando as informações concretas, acerca de sua situação financeira, trazidas aos autos, não se pode concluir esteja impossibilitado, ou que, ao arcar com os alimentos, tenha ele dificuldades financeiras para suprir outros compromissos. Desta forma, não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que deveria trazer documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com o pagamento da pensão alimentícia como fixada. Assim, tem-se que a questão restou bem apreciada pela magistrada a quo, não se vislumbrando, por ora, os requisitos exigidos pelo dispositivo legal para a concessão do provimento antecipatório. Sendo assim, demonstrada a inviabilidade da antecipação de tutela pleiteada na ação principal, de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, ao recurso de agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em dissonância com a legislação e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal de Justiça. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0032 . Processo/Prot: 1013900-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43075. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005086-35.2012.8.16.0090 Revisional de Alimentos. Agravante: E. R. P.. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti. Agravado: L. R. P. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.900-1Agravante : E. R. P..Agravado : L. R. P.. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto E. R. P., em face da decisão de fls. 39/41, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã que, nos autos de ação revisional de alimentos por si ajuizada em face de L. R. P., concedeu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de reduzir o valor da verba alimentícia devida pelo requerente ao requerido, para o importe de 32,65% do salário mínimo. Manifesta seu inconformismo sustentando, em síntese, que o valor dos alimentos devem ser reduzidos para 15% do salário líquido do agravante, tendo em vista a modificação em sua situação financeira. Afirma que recebe atualmente a importância de R$ 1.012,00 mensais, sendo que, se considerado que o salário mínimo nacional foi reajustado para R$ 678,00, o percentual de 32,65% representa 22% de seus rendimentos líquidos, lhe consumindo aproximadamente R$ 221,36 mensais, diferença ínfima em relação a enorme mudança econômica do agravante, uma vez que seu salário não foi reajustado com o mesmo índice do salário nacional. 2 Ademais, sustenta que constitui nova família, possuindo despesas mensais fixas aproximada em R$ 839,00 mensais e, ainda, possui um outro filho, que conta com meses de idade. Alega, ainda, que as despesas extras ficam a cargo de sua atual esposa, que aufere mensalmente o valor de R$ 780,00. Assevera que a obrigação de prestar alimentos é recíproco entre os pais, sendo que no caso em apreço a obrigação está sendo distribuída de forma desigual entre as partes. Por outro lado, alega que a genitora do requerido possui plenas condições para o trabalho e formação, o que lhes permite o ingresso no mercado de trabalho auferindo uma boa renda mensal. Por essas razões, propugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, para que seja dado provimento ao recurso a fim de que os alimentos sejam reduzidos para 15% de seu salário líquido. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 43. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - O agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a 3 fim de que seja reduzido o valor fixado a título de alimentos provisórios em favor do menor em 32,65% do salário mínimo nacional para 15% de seus rendimentos líquidos. Da análise dos autos verifica-se que nos autos de medida cautelar inominada, proposta pela genitora do agravado em face do agravante, as partes firmaram acordo, no qual o genitor pagaria a título de alimentos em favor de seu filho, a quantia equivalente a 48% do salário mínimo nacional (fl. 34). O alimentante ajuizou a presente ação, alegando não possuir condições para arcar com o valor fixado, requerendo a redução da quantia para 20% do salário mínimo nacional. O Juízo singular deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia para 32,65% do salário mínimo. É justamente contra esta decisão que se volta o presente recurso. Com efeito, para reduzir ainda mais o valor da pensão alimentícia fixada em favor do menor, ora agravado, é necessário restar demonstrado prova inequívoca de verossimilhança da impossibilidade do alimentante de arcar com a quantia fixada. Começando a análise pelas necessidades do alimentado, verifica-se que estas são presumidas, vez que, em razão de sua tenra idade, depende exclusivamente dos pais para prover o seu sustento. Em relação às possibilidades do alimentante, ora agravante, verifica- se que o mesmo aufere, mensalmente, a quantia equivalente a R$ 1.100,00 (fl. 45), tendo que pagar ao agravado a título de alimentos, com a redução determinada pela decisão agravada, 32,65% do salário mínimo nacional, valor correspondente a R$ 221,36, de modo que lhe sobrará R$ 878,64, para prover o seu próprio sustento. 4 Considerando, ainda, que o agravante possui gastos mensais fixos no importe de R$ 839,00, conforme o alegado em suas razões recursais, não se justifica, em um juízo de cognição sumária, a redução ainda maior do que a já determinada pelo Juízo "a quo". Desta forma, não estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V - Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0033 . Processo/Prot: 1014540-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001273 Nulidade. Agravante: Projetual Consultoria Projetos Industriais e Design Gráfico Ltda. Advogado: Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Agravado: Alice Apovian. Advogado: Angela Amelia Rossi, Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.014.540-9, DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. AGRAVANTE: PROJETUAL CONSULTORIA PROJETOS INDUSTRIAIS E DESIGN GRÁFICO LTDA AGRAVADA : ALICE APOVIAN RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS E ANALISADOS ESTES AUTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de ação de declaração de nulidade de decisão arbitral c/c indenização por danos morais sob nº. 1273/2007, que determinou o pagamento de custas iniciais em fase de cumprimento de sentença, ante a Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça nº 05/2008. 2. A despeito da argumentação deduzida pela agravante, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, constata-se que ele foi apresentado fora do prazo legal. Do exame mais acurado dos autos denota-se que, na verdade, o recurso é voltado contra a decisão de fls. 267-TJ, pois a decisão de fls. 284-TJ apenas manteve o disposto na decisão anterior. Assim, cumpre observar que, somente após a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração, é que a agravante interpôs o presente recurso, em 07/02/2013, quando já havia escoado o prazo recursal daquela primeira decisão. Isso porque, é pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o curso do prazo recursal, o qual tem início a partir da decisão que causa o gravame à parte. Portanto, em razão de a agravante ter sido intimada da decisão efetivamente agravada em 04/10/2012, com a interposição do recurso em 07/02/2013, é flagrante a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse sentido a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTÉM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, INDEFERINDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível, sendo recorrível o ato cuja reconsideração ou revogação se pretende e não aquele que o mantém. 2. Assim, indeferido o pedido de reconsideração, a parte não poderá mais agravar, em virtude da ocorrência do fenômeno da preclusão temporal. 3. Recurso não-conhecido."1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MEDIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER NEM INTERROPER O PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244)."2 3. Por essas razões, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJPR. 11ªCCível. AI nº 440.033-9. Rel. Fernando Wolff Bodziak. Julg. 07.05.2008. 2Agravo de Instrumento n.º 384.849-3 - Rel. Mendonça de Anunciação - 11ª C. Cível - julg. em 26.09.2007. ---------- ---------- ----------

Vista ao(s) Advogado (s) - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS

0034 . Processo/Prot: 0961874-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/394347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9618740-0 Agravo de Instrumento. Agravante: R. V.. Advogado: Leonel Stevam Filho, Claudio Mariani Berti. Agravado: C. A. H.. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze, Thaís Bazzaneze. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Motivo: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS. Vista Advogado: Leonel Stevam Filho (PR021553)

Vista ao(s) Agravado(s) - Para responder ao presente recurso. - Prazo : 10 dias

0035 . Processo/Prot: 0969247-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005865-60.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. C. S. N. (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Agravado: F. N.. Advogado: Luiz Afonso de Macedo Fraiz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Motivo: Para responder ao presente recurso.. Vista Advogado: Luiz Afonso de Macedo Fraiz (PR057089)

Vista ao(s) Agravado(s) - (Para ofercimento de contrarrazões) - Prazo : 10 dias

0036 . Processo/Prot: 1008135-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/27404. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0067194-37.2012.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: J. O. O.. Advogado: Marcio Aparecido Vidotto. Agravado: J. P. M. O. (Representado(a)). Advogado: Francisco Carlos Melatti, Rita de Cássia Guimarães Melatti, Andrea Guimaraes Melatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando

Wolff Bodziak. Motivo: (Para ofercimento de contrarrazões). Vista Advogado: Andrea Guimaraes Melatti (PR051711)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01021

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Reis	020	0894636-9
Adriana de Paula Baratto	001	0620503-4/03
	022	0897156-8
Adriana Dornelles Paz	030	0905498-8
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	022	0897156-8
Airton José Alberton	018	0892446-7
Alberto Ferreira Alvim	057	0942997-6
Alberto Rodrigues Alves	013	0867635-5/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0620503-4/03
Alexandre Sutkus de Oliveira	028	0901692-0
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	044	0925154-7/02
Alexandre Zolet	008	0850591-7
Amanda Ferreira Silveira	013	0867635-5/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	065	0960057-5
Ana Carolina Busatto Macedo	064	0959341-5
Ana Christina Helbling Vidal	038	0918452-7/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	013	0867635-5/01
Andréa Bahr Gomes	054	0941062-4
Andreia Kochanny de Freitas Neves	025	0899647-2/02
Andrey Osinaga Terres	074	0971942-6
Anizio Jorge da Silva Moura	071	0968669-7
Antônio Albino Ramos de Oliveira	005	0800628-4
Antonio de Padua T. d. Oliveira	028	0901692-0
Antonio Luis de Bortoli	030	0905498-8
Augusto Pastuch de Almeida	029	0902714-5
Bernardo Guedes Ramina	010	0858383-7/01
Bruna Fóglia Vieira	054	0941062-4
Bruno Di Marino	010	0858383-7/01
	023	0898038-9
Bruno Rodrigues C. d. Silva	066	0960576-5
Carlos Alexandre Vaine Tavares	011	0859242-5/01
Carlos Roberto de Souza	037	0914947-5
Carlos Roberto Fabro Filho	062	0951973-5
Carolina Luiza Loyola	044	0925154-7/02
Caroline Amadori Cavet	018	0892446-7
Caroline Bolognhesi Buzelle	030	0905498-8
Célio Aparecido Ribeiro	012	0865378-7
César Augusto Machado de Mello	044	0925154-7/02
Claudiomar Aparecido Andreazi	003	0799959-5
Cornélio Afonso Capaverde	023	0898038-9
Cristian André Sulzbacher Kasper	048	0930349-9
Cristiane Chaves Valter	070	0967608-0
Damasceno Maurício da R. Junior	001	0620503-4/03
	022	0897156-8
Dani Leonardo Giacomini	061	0949196-7
	064	0959341-5
Daniel Henning	031	0905511-6
	032	0907185-4
	034	0907541-2
Danielle Rosa e Souza	026	0899904-2/01
Dely Dias das Neves	014	0867916-5/01
Denise Oliveira Alves Biscaia	026	0899904-2/01
Diana Maria Palma Karam Geara	026	0899904-2/01
Diego Balem	022	0897156-8
Dimas Castro da Silva	024	0898429-0
Durval Rosa Neto	063	0957886-1/01
Edgard Katzwinkel Junior	057	0942997-6
Edson Isfer	033	0907207-5
Eduardo Munhoz da Cunha	057	0942997-6
Eduardo Victor Abraham	005	0800628-4
Edvaldo Capassi	053	0939645-2
Eliane Davila	058	0944564-5
Eloisa Fontes Tavares Rivani	025	0899647-2/02
Erik Franklin Bezerra	063	0957886-1/01
Eunice Ferreira Tambosi	042	0923462-6/01
Fabiana Eliza Mattos	022	0897156-8
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	014	0867916-5/01
Fábio Bolonhezi Moraes	020	0894636-9
Fábio Pacheco Guedes	005	0800628-4
Fernanda Barbosa P. Moreno	026	0899904-2/01
	031	0905511-6
	032	0907185-4
	034	0907541-2
Fernanda Carvalho de Miéres	010	0858383-7/01
Fernanda Cristina C. Barbosa	035	0908761-8/01
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	060	0947294-0/01
Fernando Garcia Algarte Filho	028	0901692-0
Fernando Hideki Kumode	074	0971942-6
Fortunato José Guedes	005	0800628-4
Fortunato Santoro	052	0938761-7
Francieli Cristina M. d. Souza	058	0944564-5
Franco Andrey Ficagna	019	0893649-2
Geandro Luiz Scopel	061	0949196-7
	064	0959341-5
Geni Romero Jandre Pozzobom	019	0893649-2
Giovanni Soletti	003	0799959-5
Gisele Regina da Silva	020	0894636-9
Glauco Luciano Ramos	019	0893649-2
Gui Antonio de Andrade Moreira	067	0960962-1
Guilherme Berkenbrock Camargo	016	0880555-0
Guilherme de Salles Gonçalves	054	0941062-4
Guilherme Di Luca	002	0798705-3/02
	006	0827981-0/02
	038	0918452-7/01
	040	0919666-5/01
	049	0930959-5/02
Guilherme Luiz Gomes Junior	068	0963299-5/01
Guilherme Martins Hoffmann	071	0968669-7
Guilherme Régio Pegoraro	021	0895943-3/01
Gustavo Fasciano Santos	004	0800231-1
Gustavo Teixeira Villatore	057	0942997-6
Hany Kelly Gusso	064	0959341-5
Helder Martinez Dal Col	062	0951973-5
Helio Buhei Kushioyada	043	0924227-1
Hélio Eduardo Richter	056	0941665-5/01
Hiran José Denes Vidal	038	0918452-7/01
Hugo Cremonez Sirena	047	0928939-2
Isabel Cristina Chiló	058	0944564-5
Isabel Cristina Rezende Yamashita	009	0853395-7
Ivan Xavier Vianna Filho	060	0947294-0/01
Ivo Kraeski	002	0798705-3/02
	006	0827981-0/02
	038	0918452-7/01
	040	0919666-5/01
	049	0930959-5/02
Jair Lima Gevaerd Filho	005	0800628-4
Janaina Baptista Tente	006	0827981-0/02
Jefferson Comeli	014	0867916-5/01
Jeriel dos Passos	007	0850079-6
Jéssica Kraus Araújo	050	0932062-5

João Caetano Sandrini	036	0913023-6
João Paulo Bettega de A. Maranhão	057	0942997-6
José Augusto Araújo de Noronha	060	0947294-0/01
José Bento Vidal Filho	038	0918452-7/01
José Sérgio Franco	059	0945396-1
Josiane Aparecida Piurcoski	052	0938761-7
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	018	0892446-7
Juliana Fagundes Krinski	014	0867916-5/01
Juliana Guimarães Pimentel	056	0941665-5/01
Julio Cesar Brotto	026	0899904-2/01
Júlio César Dalmolin	061	0949196-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	044	0925154-7/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	015	0879012-3
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0880555-0
Jussara Rosa Flores	059	0945396-1
Karine Romero Althaus	069	0963904-1
Lais Vanhazebrouck	070	0967608-0
Leomir Binhara de Mello	044	0925154-7/02
Lisangela Ribas Magatão	070	0967608-0
Lory Ann Vermeulen Plymenos	027	0900979-8/01
Luciano Alberti de Brito	059	0945396-1
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0620503-4/03
	010	0858383-7/01
Luciano Vieira Linhares	013	0867635-5/01
Lucius Marcus Oliveira	016	0880555-0
Luigi Miró Ziliotto	023	0898038-9
Luis Fernando Nadolny Loyola	045	0925183-8/01
Luís Oguedes Zamarian	040	0919666-5/01
Luiz Antônio Assunção de Araújo	050	0932062-5
Luiz Carlos João Arbugeri Filho	008	0850591-7
Luiz Carlos Pasqualini	056	0941665-5/01
Luiz Carlos Raimundo	054	0941062-4
Luiz Daniel Felippe	033	0907207-5
Luiz Fernando Zornig Filho	039	0918470-5
Luiz Gustavo de Andrade	039	0918470-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	060	0947294-0/01
Luiz Marcelo Szczepanski	048	0930349-9
Luiz Roberto Rech	065	0960057-5
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	033	0907207-5
Manuela Vieira Salvatti	002	0798705-3/02
Mara Cláudia Dib de Lima	065	0960057-5
Marcelo Hirt dos Santos	013	0867635-5/01
Marcelo Varaschin	018	0892446-7
Márcia Wesgueber	012	0865378-7
Márcio Andrei Gomes da Silva	066	0960576-5
Marcio Krussewski	027	0900979-8/01
Márcio Nunes da Silva	012	0865378-7
Marcio Paschenda Neves	025	0899647-2/02
Marco Aurélio Hladczuk	001	0620503-4/03
	010	0858383-7/01
Marcos Vinicius Rosin	011	0859242-5/01
Margareth Zanardini	017	0890645-2/02
Maria Augusta Costa Takeuti	036	0913023-6
Maria de Fátima Pequito de Souza	029	0902714-5
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	052	0938761-7
Maria Fernanda Macur	019	0893649-2
Maria Fernanda Simões Bellei	039	0918470-5
Mariana Duwe Gevaerd	046	0926592-1/02
Mariane Menegazzo	049	0930959-5/02
Marisa Camboim de Baco Filha	030	0905498-8
Marli da Silva Brito	024	0898429-0
Marta Regina Savi	013	0867635-5/01
Maurício da Silva Martins	072	0969961-0
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	068	0963299-5/01
Mônica Dalmolin	061	0949196-7
Natália Bitencourt Gasparin	060	0947294-0/01
Nelson Antonio Gomes Junior	065	0960057-5
Nelson João Klas Júnior	047	0928939-2
Nelson Roque Dias Paz	030	0905498-8
Odair Brás de Andrade	035	0908761-8/01
Orlando Henrique K. Filho	055	0941074-4
Oscar Silvério de Souza	026	0899904-2/01
Paulo Henrique Gardemann	019	0893649-2
Paulo Hernani de Menezes Junior	051	0933023-2
Paulo Hiroshi Kimura	043	0924227-1
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	047	0928939-2
Paulo Sérgio Bandeira	065	0960057-5
Pedro Euclides Utzig	052	0938761-7
Pedro Moura Gutierrez Sack	023	0898038-9
Priscila Perelles	013	0867635-5/01
Pryscilla Antunes da Mota Paes	015	0879012-3
Rafael Carvalho O. d. Almeida	073	0971183-7
Rafael Dall Agnol	055	0941074-4
Raquel Angélica Dias Bueno	042	0923462-6/01
Regilda Miranda Heil Ferro	056	0941665-5/01
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	020	0894636-9
Reinaldo Mirico Aronis	005	0800628-4
	062	0951973-5
Renata Letícia Doná	042	0923462-6/01
Renato de Souza Boff Cardoso	074	0971942-6
René Ariel Dotti	026	0899904-2/01
Ricardo Alexandre da Silva	033	0907207-5
Roberson Laert de Souza	074	0971942-6
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	045	0925183-8/01
Rodrigo Castelli	069	0963904-1
Rodrigo Longo	004	0800231-1
Rodrigo Xavier Leonardo	005	0800628-4
Rogéria Fagundes Dotti Dória	026	0899904-2/01
Ronaldo José e Silva	056	0941665-5/01
Rosalina Sacrini Pimentel	056	0941665-5/01
Rosângela de Fátima Jacomini	011	0859242-5/01
Rosangela Uriarte Riera Sureda	068	0963299-5/01
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	041	0920378-7
Rubens Prates Júnior	048	0930349-9
Rubens Rodrigues Miranda Junior	057	0942997-6
Ruberlei José Ferreira	053	0939645-2
Sandra Calabrese Simão	070	0967608-0
Sandra Regina Rodrigues	013	0867635-5/01
Sérgio Leal Martinez	064	0959341-5
Sidnei Turczyn	021	0895943-3/01
Silvenei de Campos	037	0914947-5
Simone Ceretta Lima	052	0938761-7
Simone Zonari Letchacoski	014	0867916-5/01
Sinval Thives Pimentel	056	0941665-5/01
Stephania Ibiapino	063	0957886-1/01
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	021	0895943-3/01
Terezinha Elinei de Oliveira	058	0944564-5
Thiago Dahlke Machado	025	0899647-2/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	018	0892446-7
Vagner César Teixeira Romão	009	0853395-7
Valdir Bittencourt	009	0853395-7
Vicente Paula Santos	037	0914947-5
Wagner Bertolini Mussalem	063	0957886-1/01
Wagner Sandrini Canesso	036	0913023-6
Walter Borges Carneiro	029	0902714-5
Wanderley Antonio de Freitas	022	0897156-8
Wilson Benini	046	0926592-1/02

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0620503-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286641. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6205034-0/1 Embargos Infringentes, 6205034- Apelação Cível. Embargante: João Maria Dams, Julio da Luz (maior de 60 anos), Rodiney Carlotto, Sebastião Idenilson Haman, Teodosio Kruchlak, Wiliam Roberto Laskoski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Adriana de Paula Baratto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ENGENDRA QUALQUER VÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0798705-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/343439. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7987053-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Villa Frascatti. Advogado: Manuela Vieira Salvatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - TUMULTO PROCESSUAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO

0003 . Processo/Prot: 0799959-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105023. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004675-71.2009.8.16.0130 Indenização. Apelante: Valdemar Moras Delatorre. Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi. Apelado: Minertam Agropecuária Ltda. Advogado: Giovanni Soletti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA - DIREITO CIVIL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAL PARA GADO - PEDIDO QUE CONSTA NO RODAPÉ O PRAZO PARA ENTREGA DA MERCADORIA - COMPRADOR SUSTENTA QUE FOI AJUSTADO OUTRO VERBALMENTE - PROVA INSUBSISTENTE - PREVALENCIA DA CLÁUSULA ESCRITA SOBRE A VERBALIZADA A QUAL SE FAZ ISOLADA NOS AUTOS - AUSENCIA DE PREVIA NOTIFICACÁO RESCINDINDO A COMPRA E VENDA - COMPRADOR QUE RETIRA LAUDO TÉCNICO DA MERCADORIA COMPRA MUITO TEMPO DEPOIS DO PRAZO MÁXIMO QUE DIZ TER SIDO AJUSTADO VERBALMENTE PARA A ENTREGA DA MERCADORIA - PRESUNÇAO DE ACEITAÇAO DA MOROSIDADE NA ENTREGA MESMO QUE ACEITADO A SUA TESE DE PRAZO DE ENTREGA DA MERCADORIA A PARTIR DO PEDIDO - SENTENÇA IRREPARÁVEL - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0800231-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238589. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006840-67.2011.8.16.0083 Cautelar Inominada. Agravante: R. S., L. Q. L.. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos. Agravado: S. A. B. I. D. M. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0800628-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026197-85.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Paulo Bernardo Camargo da Veiga. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Agravado (1): Cristina Maria Cunha Pereira. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham. Agravado (2): Paulo Bernardo Cunha Pereira da Veiga. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Agravado (3): Elizabeth Lemanski. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Agravado (4): Luiza Mesquita Marinho. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado (5): Tv Oeste do Paraná Ltda. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR - DOAÇÃO REALIZADA PELA MÃE A SEU FILHO PARA QUE CONSTITUA ECONOMIA SEPARADA - DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1647, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL - AGRAVANTE QUE REQUEREU SUA EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR EM RAZÃO DE SEU FILHO SER TITULAR DAS COTAS SOCIETÁRIAS, CUJA CESSÃO SE PRETENDE ANULAR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0827981-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/419392. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8279810-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Edson Pereira da Fonseca, Elvio Ortiz Cornelius, Hermes Chweih, Hilario Carbonera, Idair José de Bortoli, Iracema da Silva, Jacir Rosario Fachinello, Otavio Takeo Imazu, Pedro Cesar Amorin, Sebastião Placido dos Santos. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0850079-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331642. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0003965-68.2011.8.16.0037 Indenização. Agravante: Nepomuceno Assis da Silveira, Sandra Mara Santos Cordeiro da Silveira. Advogado: Jeriel dos Passos. Agravado: Sanepar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE AGUA - IMPOSSIBILIDADE - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0850591-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00003273 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: L. C. J. A. F.. Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Agravado: E. A. D. V., R. M. S. V.. Advogado: Alexandre Zolet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0853395-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414380. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1991.00000271 Ordinária. Agravante: Valdir Bittencourt. Advogado: Valdir Bittencourt. Agravado: Aparecida Marchioni Nascimento. Advogado: Isabel Cristina Rezende Yamashita, Vagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE EM CONTAS DO CONJUGE DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - REGIME DE COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0858383-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/319167. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8583837-0 Apelação Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Horst Plasse (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE (ART. 5, INC.LXXVIII, CF/88) - POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - VIABILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE PLANO - DESNECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0859242-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/364605. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8592425-0 Agravo de Instrumento. Agravante: R. C. D.. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini, Carlos Alexandre Vaine Tavares. Agravado: H. R. D.. Advogado: Marcos Vinicius Rosin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0865378-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309421. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001329-82.2010.8.16.0161 Pedido de Direito de Resposta. Apelante: Associação do Movimento Cultural, Artístico, Religioso e Social - Rádio Comunitária Nova Senges. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Walter Juliano Dória. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE RESPOSTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 130 E 330, I DO CPC. COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA E A CONDUTA ADMINISTRATIVA DO PREFEITO EM PROGRAMA DE RÁDIO. EXCESSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0867635-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8676355-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles, Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi. Embargado: Jefferson Clayton de Lima. Advogado: Luciano Vieira Linhares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0867916-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20773. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8679165-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alekcey Manfredini Contato. Advogado: Dely Dias das Neves. Embargado: Alvear Participações S/a, Condomínio do Catuí Shopping Center Londrina. Advogado: Juliana Fagundes Krinski, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Simone Zonari Letchacoski, Jefferson Comeli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0879012-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0043256-23.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Paulo Roberto Xoteslem. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA - APLEÇAO - RELAÇAO DE CONSUMO - EMISSAO DE 8 CHEQUES SEM FUNDO - INOBSERVANCIA PELA RÉ A PRÉVIA COMUNICAÇAO AO CONSUMIDOR DA GLOSA DE SEU NOME - PEDIDO DE RETIRADA POR FALHA NO PROCEDIMENTO DE GLOSA - IMPOSSIBILIDADE - INFORMAÇAO VERDADEIRA NAO AUTORIZA A CORREÇAO DA INFORMAÇAO E MENOS AINDA A DECLARAÇAO DE SUA NULIDADE OU ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0880555-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001303-75.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Guilherme Berkenbrock Camargo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR.COMPETÊNCIA ESTABELECIDA PELO ART. 90, INC.II, ALÍNEA "K" DO RITJ/PR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETENCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0017 . Processo/Prot: 0890645-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/454526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 8906452-0 Agravo de Instrumento. Embargante: R. J. G., R. D., S. C.. Advogado: Margareth Zanardini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0892446-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383890. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005018-64.2009.8.16.0131 Ação Monitória. Apelante: Sidnei Duarte Nunes, José Dias Nunes, Maria Duarte Nunes, Jucilei Duarte Nunes. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Apelado: Taisa Sa - Comércio de Máquinas Agrícolas. Advogado: Marcelo Varaschin, Airton José Alberton. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS. ART. 1.102-A DO CPC. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE PARA EMBARSAR AÇÃO MONITÓRIA.INDEXADOR ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0893649-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401481. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064401-96.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Casturina da Cunha. Advogado: Glauco Luciano Ramos, Maria Fernanda Macur. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Geni Romero Jandre Pozzobom, Franco Andrey Ficagna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - EMPRESA SERCOMTEL DE TELECOMUNICAÇÕES - COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA - ASSINATURA RESIDENCIAL - LEGALIDADE E EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MENSAL - RESOLUÇÕES E ATOS NORMATIVOS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA - PREVISÃO EXPRESSA NAS LEIS Nº 9.472/97 E Nº 8.987/95 - SÚMULA 356 DO STJ QUE PACIFICOU A QUESTÃO.SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.Diante de extensa legislação que rege a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 356, dizendo ser legítima a cobrança de tarifa básica por uso de serviços de telefonia fixa.

0020 . Processo/Prot: 0894636-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89090. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001390-19.2010.8.16.0168 Manutenção de Posse. Agravante: Ademir Campagnolo. Advogado: Ademilson dos Reis. Agravado: Dalila Arndt Campagnolo. Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, Gisele Regina da Silva, Fábio Bolonhezi Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DE POSSE - DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR- MEDIDA DE CARÁTER EMERGENCIAL - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

0021 . Processo/Prot: 0895943-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354142. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8959433-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Araucária Importação e Exportação de Produção Animal Ltda.. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Locaweb Serviços de Internet S.a.. Advogado: Sidnei Turczyn. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA

A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0897156-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94860. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000891-98.2011.8.16.0071 Repetição de Indébito. Agravante: Roque Olimpio Paludo. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior, Adriana de Paula Baratto, Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INVERSÃO DO ONUS DO PAGAMENTO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - SINAIS DE RIQUESA EVIDENTES POIS A EMPRESA FORA VENDIDA POR R$ 550.000 - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0898038-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428074. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000795-41.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Pedro Moura Gutierrez Sack. Apelado: Vilma Ribeiro Goulart. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AFASTAMENTO DA MATÉRIA PRELIMINAR - NÃO EXIGÊNCIA DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO - JUSTIFICAÇÃO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO - DIREITO INDECLINÁVEL - INAPLICABILIDADE DE MULTA COMINATÓRIA EM SEDE DE CAUTELAR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. A exibição de documentos, quando negada administrativamente, é forma legítima para garantir o exercício do direito de ação e o direito de questionar eventuais irregularidades contratuais.

0024 . Processo/Prot: 0898429-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011232-36.2010.8.16.0002 Partilha/sobrepartilha. Agravante: M. M. S.. Advogado: Marli da Silva Brito. Agravado: V. C. S.. Advogado: Dimas Castro da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

0025 . Processo/Prot: 0899647-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8996472-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brased Brasil Empreendimentos Desportivos Ltda. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Embargado: Metal Dias Estruturas Metálicas Ltda. Advogado: Marcio Paschenda Neves, Andreia Kochanny de Freitas Neves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EXISTENCIA - CONTRADIÇÃO - INEXISTENCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0899904-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 8999042-0 Agravo de Instrumento. Embargante: A. A. S.. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Diana Maria Palma Karam Geara. Embargado: C. A. W., L. W. A. S.. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0900979-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9009798-0 Agravo de Instrumento. Embargante: J. C.. Advogado: Marcio Krussewski. Embargado: S. P.. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.

0028 . Processo/Prot: 0901692-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112823. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010844-29.2012.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: L. A. P.. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Fernando Garcia Algarte Filho. Agravado: G. A. G. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0029 . Processo/Prot: 0902714-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064965-80.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Walter Borges Carneiro, Maria de Fátima Pequito de Souza, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Auto Posto José Luiz Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE COPROVAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE - INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFICIL REPARAÇÃO - LAPSO TEMPORAL QUE AFASTA A EMERGENCIALIDADE - NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

0030 . Processo/Prot: 0905498-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007712-34.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: J. F.. Advogado: Adriana Dornelles Paz, Nelson Roque Dias Paz, Caroline Bolognhesi Buzelle. Agravado: G. F. (Representado(a)), C. L. F. (Representado(a)). Advogado: Marisa Camboim de Baco Filha, Antonio Luis de Bortoli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PROPOSTA EM FACE DO GENITOR. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL, POSSIBILITANDO, APENAS, A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE ATUAL DOS INFANTES. ATESTADOS MÉDICOS (PROVA DOCUMENTAL) ATUALIZADOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES. PROVA ORAL.PRETENSÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. POSSIBILIDADE.DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

0031 . Processo/Prot: 0905511-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00001500 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. A. C.. Advogado: Daniel Henning. Agravado: A. H. L.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÊS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM QUE A AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, COMPROMETE-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACORDO EM QUE A AGRAVANTE RECEBEU VULTOSA QUANTIA SUFICIENTE A ALTERAR SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0907185-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002673 Alimentos. Agravante: A. A. C.. Advogado: Daniel Henning. Agravado: A. H. L.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÊS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM QUE A AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, COMPROMETE-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS

JUDICIAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACORDO EM QUE A AGRAVANTE RECEBEU VULTOSA QUANTIA SUFICIENTE A ALTERAR SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0907207-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013570-15.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Samuel Valentini e Cia. Ltda.. Advogado: Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felippe, Edson Isfer, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Agravado: Plascor Indústria e Comércio de Plástico Ltda, Giustina Rampazzo Corso, Antonio Setimo Corso, Christianne Aparecida Armelin Corso, Gianni Corso, Fernanda Cotait de Lucas Corso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO COM GARANTIA DE FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DESPEJO EM CARÁTER LIMINAR - ÓBICE LEGAL - ART. 59, §1º, IX DA LEI DE Nº. 8.245/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0907541-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00003620 Alimentos. Agravante: A. A. C.. Advogado: Daniel Henning. Agravado: A. H. L.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÊS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM QUE A AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, COMPROMETE-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACORDO EM QUE A AGRAVANTE RECEBEU VULTOSA QUANTIA SUFICIENTE A ALTERAR SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0035 . Processo/Prot: 0908761-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356008. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9087618-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Emerson Roberto Rodrigues de Araujo, Licelma Souza de Araujo, Jacqueline Cristina Rodrigues de Araujo, Tamires Helena Rodrigues Araujo, Andréia Cristina Rodrigues de Araujo, Damaris Helena Rodrigues Araujo, Isaac Carlos Rodrigues de Araujo, Luciana Aparecida Rodrigues Araujo. Advogado: Odair Brás de Andrade, Fernanda Cristina C. Barbosa. Embargado: Maria Lopes de Araujo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0913023-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76924. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003164-42.2009.8.16.0064 Divórcio. Apelante: R. S. T.. Advogado: Maria Augusta Costa Takeuti. Apelado: P. A. S. T.. Advogado: Wagner Sandrini Canesso, João Caetano Sandrini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento ao recurso nos termos do voto.

0037 . Processo/Prot: 0914947-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007711-57.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Artur Santos de Jesus. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Apelado: Sandra Romani, Vicente Paula Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Interessado: Silvenei de Campos. Advogado: Silvenei de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR MULTA COMPENSATÓRIA E OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE CONTESTAÇÃO, NEM SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 303 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.INEXISTÊNCIA. PRESENTES AS HIPÓTESES QUE O LEGITIMAM É OBRIGAÇÃO DO MAGISTRADO JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE. ENTREGA DAS CHAVES. IMÓVEL QUE PERMANECE OCUPADO COM PERTENCES PESSOAIS DO LOCATÁRIO.ALUGUÉIS DEVIDOS ATÉ O TERMO FINAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0918452-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/405793. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9184527-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Eduardo Bittar Chaer. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho, Ana Christina Helbling Vidal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0918470-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000004-69.2007.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. C. V. P. B. (Representado(a)). Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: E. B.. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0040 . Processo/Prot: 0919666-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/427380. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9196665-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Roberto de Araújo Campos, Rose Anne Lopes Moreno, Aloíso Floriano Quatrin, Bruno Machota, Chu Bun Sang, Orlando Scheriner, Maria Stella Silveira (maior de 60 anos), Melhem Mohamed Abbud, Vito Amelio Ferri (maior de 60 anos), Terezinha Vergo Polan. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADAE. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0920378-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005262-29.2008.8.16.0001 Locupletamento/enriquecimento Ilicito. Apelante: Osmar Cipriano Araújo. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Apelado: Jeferson Delfino Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - CONTRATO VERBAL - CAPTAÇÃO DE JUROS - APLICAÇÕES BANCÁRIAS - DEFLAGRAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL - OPERAÇÃO LOKI - COMPROVAÇÃO DE CHEQUE EMITIDO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONFIRMAR A NEGOCIAÇÃO - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA NO MONTANTE DO CHEQUE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - MANTIDA A SENTENÇA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0042 . Processo/Prot: 0923462-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346409. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9234626-0 Agravo de Instrumento. Embargante: L. E.. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi, Renata Letícia Doná. Embargado: L. E.. Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.

0043 . Processo/Prot: 0924227-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21372. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010199-97.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Aparecido de Santana. Advogado: Helio Buhei Kushioyada. Apelante (2): Nadyr Penteado Virmond. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01 e dar provimento ao recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO - MANIFESTAÇÃO CLARA DE IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SENTENÇA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS E ACESSÕES EM IMÓVEL LOCADO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE RENÚNCIA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO - VALIDADE DA CLÁUSULA - IRRELEVÂNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA, BEM COMO DOS MATERIAIS UTILIZADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - FIXAÇÃO CONDIZENTE COM A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS E COM A NAUTREZA DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0925154-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/428092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9251547-0 Agravo de Instrumento. Embargante: I. G. O.. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Carolina Luiza Loyola. Embargado: R. J. R. P.. Advogado: Leomir Binhara de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do julgado.

0045 . Processo/Prot: 0925183-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9251838-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Avenida Paulista Pizza Bar Ltda. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Embargado: Araruama Empreendimentos e Incorporações Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0046 . Processo/Prot: 0926592-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9265921-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Graziela Alessio. Advogado: Wilson Benini. Embargado: Szniter Administração e Participações Ltda. Advogado: Mariana Duwe Gevaerd. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA - INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0928939-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000627-36.2007.8.16.0002 Separação. Apelante: L. O. P.. Advogado: Nelson João Klas Júnior. Apelado: A. L. P.. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremonez Sirena. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0048 . Processo/Prot: 0930349-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43473. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003920-85.2011.8.16.0030 Exoneração de Alimentos. Apelante: C. F. O., A. A. P.. Advogado: Rubens Prates Júnior. Apelado: O. C. P.. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0049 . Processo/Prot: 0930959-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/346407. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9309595-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Aloysio Gonçalves, Brígida Cantero Miranda, Dalcy Queiróz dos Santos, Demilson José Cintra Silva, Deodoro Cruz Quiquio, David Capelin, Hélia Maria Santos de Souza, Oraci Martins de Almiron, Jurema Ferreira, Onilza Malherbi de Aguirre. Advogado: Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - TUMULTO PROCESSUAL -IMPROVIMENTO DO RECURSO.

0050 . Processo/Prot: 0932062-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60549. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027914-45.2011.8.16.0030 Divórcio. Apelante: J. S. C. C.. Advogado: Jéssica Kraus Araújo, Luiz Antônio Assunção de Araújo. Apelado: M. R. M. C. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0051 . Processo/Prot: 0933023-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/239598. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2003.00000505 Alimentos. Impetrante: Paulo Hernani de Menezes Junior (advogado). Paciente: V. M. C. (Réu Preso). Interessado: B. R. A. C. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de Habeas Corpus, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

0052 . Processo/Prot: 0938761-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000046-94.2002.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: S. T. L.. Advogado: Pedro Euclides Utzig. Apelado: G. V. B. R. T. L. (Representado(a)). Advogado: Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Simone Ceretta Lima, Josiane Aparecida Piurcoski, Fortunato Santoro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0053 . Processo/Prot: 0939645-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260385. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003566-22.2009.8.16.0033 Divórcio. Apelante: E. F. S.. Advogado: Edvaldo Capassi. Apelado: V. C. S.. Advogado: Ruberlei José Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

0054 . Processo/Prot: 0941062-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285022. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002275-50.2012.8.16.0075 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: F. F.. Advogado: Andréa Bahr Gomes, Guilherme de Salles Gonçalves, Bruna Fóglia Vieira. Agravado: S. C. P.. Advogado: Luiz Carlos Raimundo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0055 . Processo/Prot: 0941074-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275467. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000173-65.2011.8.16.0083 Declaratória. Apelante: D. C.. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Apelado: G. O.. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado.

0056 . Processo/Prot: 0941665-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/442335. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9416655-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini, Regilda Miranda Heil Ferro, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Loredi Antonio Dal Magro. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel, Sinval Thives Pimentel, Juliana Guimarães Pimentel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0942997-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000461 Ação Penal. Agravante: Luiz Gustavo Carvalho Roderjan, Daltro Augusto Carvalho Roderjan. Advogado: Alberto Ferreira Alvim. Agravado (1): Espólio de Daltro Guimarães Roderjan. Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior. Agravado (2): Daphine Barbosa Roderjan, Diana Barbosa Roderjan. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore, Eduardo Munhoz da Cunha, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELOS HERDEIROS - AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA INADIMPLIDA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OUTRORA LANÇADA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE OS ALIMENTOS - COMANDO JUDICIAL EM CONFORMIDADE - ESPÓLIO INFORMOU OS MESES INADIMPLIDOS - RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0944564-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/294638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003368-73.2012.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. H.. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza, Eliane Davila. Agravado: V. W.. Advogado: Terezinha Elinei de Oliveira, Isabel Cristina Chiló. Interessado: W. H. W.. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza, Eliane Davila. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

0059 . Processo/Prot: 0945396-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87455. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002570-04.1998.8.16.0035 Ação de Despejo. Apelante: Valdomiro Ferreira da Luz, Ardolino de Oliveira Flores, Elci Brilhantino da Rosa Flores. Advogado: Jussara Rosa Flores. Apelado: Maria Sueli Jacyszen Nicheli. Advogado: José Sérgio Franco, Luciano Alberti de Brito, Jussara Rosa Flores. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 269, IV, DO CPC.ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0060 . Processo/Prot: 0947294-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/423684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9472940-Agravo de Instrumento. Agravante: L. H. G.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: N. M. R. G.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para análise do agravo de instrumento, nos termos do julgado.

0061 . Processo/Prot: 0949196-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008006-89.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Relvado Industria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0951973-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295338. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000949-87.2004.8.16.0058 Cobrança. Apelante (1): Cmf Informática Ltda Me. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Apelante (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela IMBRATEL e, julgar prejudicado o Recurso de Apelação interposto por CMF Informática Ltda -ME, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - JULGAMENTO DO FEITO SEM A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA NECESSÁRIA AO ESCLARECIMENTO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS FIXADOS PELO MAGISTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. - a decisão que não toma em consideração a necessidade de concluir prova relevante ao deslinde do feito, gera cerceamento de defesa e deve ser anulada. RECURSO DE APELAÇÃO (1) PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0957886-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/475676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9578861-0 Apelação Civel. Embargante: Auto Posto Flex Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra, Wagner Bertolini Mussalem, Stephania Ibiapino. Embargado: Auto Posto Potiguara Ltda. Advogado: Durval Rosa Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - QUESTÕES DISCUTIDAS E EXPOSTAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DESCABIMENTO DE RECEBIMENTO DO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - REJEIÇÃO.

0064 . Processo/Prot: 0959341-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010945-13.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Paviservice Construção Civil Ltda. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. Vencido o senhor Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI (revisor), que lavra voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TELEFONIA MÓVEL - CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. Para configurar dano moral institucional é necessária a ocorrência de prejuízos de difícil mensuração econômica ao nome e fama da empresa. Inexistindo demonstração de ofensa à honra objetiva, descabida a indenização por dano moral. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0960057-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009659-97.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Maria da Fé de Oliveira Otda. Advogado: Paulo Sérgio Bandeira, Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado: Antonio Carlos Quintella da Silva. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(i) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA EXECUTAR DÍVIDA AFASTADA. MORTE DO LOCADOR. LOCAÇÃO QUE SE TRANSMITE PARA OS HERDEIROS (ART. 10, LEI Nº 2485/91). IMÓVEL LOCADO CONTIDO NO QUINHÃO DO APELANTE. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. (ii) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO COM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS.IRRELEVÂNCIA. TERMO DE ACORDO ORIUNDO DE RELAÇÃO LOCATÍCIA. NECESSIDADE, APENAS, DE PROVA DOCUMENTAL DO DÉBITO (ART. 585, V, CPC). (iii) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ILIQUIDEZ. VALOR DO DÉBITO INDIVIDUALIZADO.CORREÇÃO MONETÁRIA E IMPUTAÇÃO DE JUROS LEGAIS NÃO RETIRAM A LIQUIDEZ DO TÍTULO. (iv) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. VALORES PAGOS QUE NÃO FORAM TOTALMENTE DESCONTADOS DA DÍVIDA. (v) PRETENSÃO DE NULIDADO DO TERMO DE ACORDO POR LESÃO. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE SE DESCONSTITUI POR AÇÃO ANULATÓRIA, NO PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. DIREITO QUE JÁ DECAIU. (vi) ARGUIÇÃO DE IRRESPONSABILIDADE AFASTADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM GARANTIA DE FIANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL ATÉ EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE, AINDA QUE EXISTA PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DO FIADOR DE ACORDO COM ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0960576-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037209-62.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Hiyoshi Ofuji. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Basimoveis Assessoria Imobiliaria Ltda, Louriene Calixto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSIÇÃO NO SAUTOS PRINCIAPIS ENTRE AS PARTES - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Da análise dos autos verifico que foi proferido despacho inicial às fls. 135/verso, negando a liminar recursal pretendida. Foi aberto prazo para a empresa agrava contraditar.À fl. 147, a agravada informou ter havido transição entre as partes, nos autos principais, conforme termo de audiência de conciliação juntada às fls. 153/154, no sentido de a agravada ressarcir os danos ao agravante no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).Vieram-me os autos conclusos.

0067 . Processo/Prot: 0960962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001359-46.2009.8.16.0002 Alimentos. Apelante: I. L. B.. Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira. Apelado: O. B. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO REQUERIDO EM ARCAR COM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE FIXADO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS.CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA MAJORAR O VALOR FIXADO. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0963299-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/421078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9632995-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Laura Heise Ostapiuk, Mauricio Ostapiuk, marcelia ostapiuk, Marli Heise Ostapiuk. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Danielle de Cassia Heise. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o recurso com agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART.557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC, ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA AUSÊNCIA DO REQUISITO EXTRÍNSECO DA TEMPESTIVIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0963904-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0011931-64.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rodrigo Castelli. Advogado: Rodrigo Castelli. Apelado: Editora Abril Sa. Advogado: Karine Romero Althaus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA FIXADA COM FULCRO NO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA ?A? DO RITJ/PR. 8ª, 9ª e 10ª CÂMARAS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETENCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0070 . Processo/Prot: 0967608-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118272. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009109-12.2009.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Lais Vanhazebrouck. Apelado: Divonsir Ferreira de Almeida Júnior, Divonsir Ferreira de Almeida. Advogado: Lisangela Ribas Magatão, Cristiane Chaves Valter. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO EM APELAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO RETIDO NA APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO (ART. 523, §1º, DO CPC) - LEGITIMDIADE ATIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA POR MENOR INCAPAZ - NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO (ART. 166, I, DO CC) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO DO PAI - REFORMA DA SENTENÇA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PATAMAR QUE MELHOR ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0071 . Processo/Prot: 0968669-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376949. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022772-26.2012.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Elog Logística Sul Ltda. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Agravado: Pc de Almeida & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À AÇÃO DE DESPEJO - PEDIDO DIVERSO - DISCUSSÃO SOBRE O MESMO CONTRATO - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO FORA DOS CASOS DO ARTIGO 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEMPRE QUE DAS DEMANDAS POSSAM RESULTAR DECISÕES CONFLITANTES E INCOMPATÍVEIS ENTRE SI - RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0969961-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/386936. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0074470-56.2011.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Maria de Lourdes Abucarubi Triani (maior de 60 anos). Advogado: Maurício da Silva Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdiciones, ao dispor expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF).CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0073 . Processo/Prot: 0971183-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/393342. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0031842-18.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Rafael Carvalho Oldenburg de

Almeida, Mirian de Almeida Rainho, Rogério Carvalho de Almeida, Rodrigo Carvalho de Almeida (Representado(a)). Advogado: Rafael Carvalho Oldenburg de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdiciones, ao dispor expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF).CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
0074 . Processo/Prot: 0971942-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/387862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0015234-81.2012.8.16.0001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Ricardo Antônio Balestra. Advogado: Fernando Hideki Kumode, Roberson Laert de Souza, Andrey Osinaga Terres. Agravado: Jobert Anderson Carneiro. Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO DE REDUÇÃO À METADE DO VALOR - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR ATUALIZADO DO PEDIDO DE REPETIÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.
0075 . Processo/Prot: 0975103-5 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2012/408427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001304 Pensão Alimentícia. Impetrante: K. N. M.. Paciente: N. L. L. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01355

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	001	0923661-9
Tadeu Karasek Junior	001	0923661-9
Valdemar Bernardo Jorge	001	0923661-9

Vista ao(s) Advogado (s) - Para que regularize a sua representação processual (Art.13 CPC). - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0923661-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466071. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009443-42.2010.8.16.0021 Ação de Despejo. Apelante: Expresso Vitória do Xingu Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Transportadora Nossa Senhora de Caravaggio Ltda. Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto, Valdemar Bernardo Jorge. Interessado: Eugen Kliemann, Vilma Kliemann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Motivo: Para que regularize a sua representação processual (Art.13 CPC).. Vista Advogado: Tadeu Karasek Junior (RS036504)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00838

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aírton Cesar Hintz	001	0618216-5/02
Alexandra Regina de Souza	015	0886615-5/02
	017	0899956-6/02
Alexandre de Almeida	015	0886615-5/02
	017	0899956-6/02
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	014	0875134-8/02
Ana Carolina de Moura Almeida	014	0875134-8/02
Ananias Cézar Teixeira	018	0905118-5/01
	019	0905127-4/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	010	0836239-0/03
Aparecido Alves de Araujo	002	0734674-9/01
	003	0735914-2/01
Armando Mauri Spiacci	014	0875134-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0810311-7/02
Carla Angélica Heroso Gomes	019	0905127-4/01
Cassemiro de Meira Garcia	017	0899956-6/02
César Augusto de França	003	0735914-2/01
	013	0853598-8/02
Charles Michel Lima Dias	005	0759533-9/01
Cibele Nogueira da Rocha	006	0782251-3/02
Claudio Augusto Larcher dos Reis	016	0891865-8/02
Cláudio Marcelo Baiak	011	0842630-4/01
	020	0905726-7/01
Cleiton Carlos Martinelli	007	0810311-7/02
Cristiane Uliana	018	0905118-5/01
Débora Nunes	011	0842630-4/01
	020	0905726-7/01
Dirceu Edson Wommer	004	0746597-8/02
Duarte Xavier de Morais	002	0734674-9/01
	003	0735914-2/01
Fábio Delmiro dos Santos	006	0782251-3/02
Fábio Dias Vieira	019	0905127-4/01
Ilza Regina Defilippi Dias	013	0853598-8/02
Isabela Cristine Martins Ramos	011	0842630-4/01
Isabella Cristina Gobetti	014	0875134-8/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	012	0850170-8/02
Jean Carlos Martins Francisco	004	0746597-8/02
José Roberto Martins	005	0759533-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0836239-0/03
	011	0842630-4/01
	016	0891865-8/02
	020	0905726-7/01
Karina Hashimoto	002	0734674-9/01
Karysson Luiz Imai	008	0832719-7/02
Larissa Grimaldi Rangel Soares	015	0886615-5/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0832719-7/02
	009	0833238-1/02
	014	0875134-8/02
Leonardo Alves da Silva	006	0782251-3/02
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0832719-7/02
	014	0875134-8/02
Leonardo de Lima e Silva Bagno	003	0735914-2/01
Liliane Inácio de Paula	017	0899956-6/02
Luciana Aparecida Linaris	017	0899956-6/02
Luiz Felipe Apollo	017	0899956-6/02
Márcia dos Santos Eiras	015	0886615-5/02
Márcio Alexandre Cavenague	004	0746597-8/02
Márcio Rogério Depolli	007	0810311-7/02
Marcos Paulo Gayardo	007	0810311-7/02
Maria Letícia Brüsch	012	0850170-8/02
Maria Regina Discini	010	0836239-0/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	020	0905726-7/01
Marina Codazzi da Costa	016	0891865-8/02
Mário Marcondes Nascimento	004	0746597-8/02
Maximilian Zerek	019	0905127-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0618216-5/02
	004	0746597-8/02
Mirian Zempulski	014	0875134-8/02
Moisés Moura Saura	005	0759533-9/01
Mônica Ferreira Mello Biora	001	0618216-5/02
Natalia do Patrocínio	013	0853598-8/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	013	0853598-8/02
Paula Regina Discini Cortellini	010	0836239-0/03
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	014	0875134-8/02
Renata Cristina Costa	008	0832719-7/02
	009	0833238-1/02
	014	0875134-8/02
Renato Fumagalli de Paiva	009	0833238-1/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	020	0905726-7/01
Roger Oliveira Lopes	011	0842630-4/01
Rosangela Dias Guerreiro	003	0735914-2/01
Rubia Andrade Fagundes	003	0735914-2/01
	013	0853598-8/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0875134-8/02
Shiroko Numata	015	0886615-5/02
Sueli Sandra Agostinho R. Botta	006	0782251-3/02
Thaisa Cristina Cantoni	012	0850170-8/02
Valiana Wargha Calliari	010	0836239-0/03
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0891865-8/02
Wesley Toledo Ribeiro	015	0886615-5/02
Willyam Peres Barboza	008	0832719-7/02
	009	0833238-1/02
	014	0875134-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0618216-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/47242. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6182165-0/1 Agravo. Recorrente: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Sadi Lopes, Almir Grosskopf, Susana de Lourdes Crozetta, Rosa Pereira da Silva Ribeiro, Nair Belusso Dias, Valdecir Celso da Silva, Marinez Maria Witt, Sandra Fortuna Rosario, Evely Aparecida Serafini Rempel, João Lopes de Araújo, Marly de Fatima Prestes, Cevani da Aparecida de Freitas, Simone Armelinda da Silva, Diovane da Silva Batista, Zila Pedroso Rosário, Maria da Luz Pedroso, Ironi Alcidia Pereira de Melo de Santi, Gilmar dos Santos, Policarpio Corvalan, Lorença Robeiro Dionizio, Rosane Carvalho dos Santos, Ana Mari Cordeiro da Silva, Rosemari da Silva de Oliveira, Anice Ferreira Ribeiro, Antoninha Spanholi da Silva, Eva Rodrigues de Vargas, Thais Tonial, Lais Bueno, Leonides de Oliveira, Arcelino Galvão Pereira, Domingas de Lurdes Alves Pinto, Eurico de Lima Ferreira, José Esmeraldo Amaral de Paula, Maria da Conceição Veloso, Verna Rosana Duarte Tonial, Laudete Fatima Barbieri, Otomar de Oliveira, Solange Maria Knop, Cleusa Terezinha Camargo Bueno, Lidia Meira Fortunatti, Jacir Araújo da Fonseca. Advogado: Aírton Cesar Hintz. Despacho: Processo Suspenso
1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 1127/1130, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a

competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 1124/1125, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14213/10

0002 . Processo/Prot: 0734674-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295887. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7346749-0 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto. Recorrido: Maristela Ribeiro Fratussi, Margarida Giufrida, Marcos Lorenzato Seren, Marilene Aparecida Mariano, Maria Aparecida de Camargo, Maria Antonia da Conceição, Marcia Nunes de Moura, Marilene Emilio Sobrinho Carnellosi, Maria Leda dos Santos, Mauro Nazareno Guerra Cantero. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Despacho: Processo Suspenso

1. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 901, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 2. Ressalte-se que a petição de fls. 894/897, será objeto de análise da Câmara Julgadora em momento oportuno. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19283/11

0003 . Processo/Prot: 0735914-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/221531. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7359142-0 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Antonia Ferraz de Camargo Pedrini, Ana Cruz de Azevedo, Aparecida Torres dos Santos Barroso, Antonio Alves de Freitas, Agostinho Fernandes, Alfredo Jesus Coginotti, Antonio Esquianti Filho, Alessandra Mara Pimenta, Benedito de Oliveira Cena, Clemente Nogueira. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Despacho: Processo Suspenso

1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 914/923, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 901, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15688/11

0004 . Processo/Prot: 0746597-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/326454. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7465978-0 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Bortholdo Ricardino Delabiglia, Carolina Ferreira, Fernanda Simões Marques da Silva, Gonçala Bracht, Irene Rojevski, Jorge de Barros Feitosa, Liomar dos Santos, Marizete Marini, Pedro Elemar Dill, Teresa Moreno da Silva Souza. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 457/464, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 441, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22874/11

0005 . Processo/Prot: 0759533-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/220566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7595339-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: Antonio Roberto Alves, Bartholomeu Bueno Mendes, Emília Franczak, Eyrimar Fabiano Bortot, Ezequiel de Camargo Ventura, Getulio Lisboa Vieira, Ivar Astor Scherer, José Carlos Machado, Leandro Pinheiro, Lilian Maria Ribeiro. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretária de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 995/12

0006 . Processo/Prot: 0782251-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/262250. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7822513-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Delmiro dos Santos, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Vera Lucia Mara dos Santos Padovan. Advogado: Cibele Nogueira da Rocha, Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.530/12

0007 . Processo/Prot: 0810311-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/212508. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8103117-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Amir Anildo Werner, Erica Rustik, José Rustik, Agostinho Vicianovski, Eldon Schemmer, Roque Silfredo Werlang, João Guth, Ivo Manoel Albano, Adelina

Barth, Neri Castanha Furquim. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18499/12

0008 . Processo/Prot: 0832719-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/400108. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8327197-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Zaide Maria da Silva. Advogado: Karysson Luiz Imai. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1786/13

0009 . Processo/Prot: 0833238-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/400109. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8332381-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Suzana Facini. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1630/13

0010 . Processo/Prot: 0836239-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328426, 2012/363151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8362390-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Edna Vidal. Advogado: Paula Regina Discini Cortellini, Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Publico. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Recorrido (2): Edna Vidal. Advogado: Paula Regina Discini Cortellini, Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso
1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 960/13

0011 . Processo/Prot: 0842630-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/232823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8426304-0 Apelação Civel. Recorrente: Marco Aurelio Lustoza Santos. Advogado: Débora Nunes, Cláudio Marcelo Baiak. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido (2): Paranaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.223/12

0012 . Processo/Prot: 0850170-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2012/324794, 2012/324797. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8501708-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Recorrido: Mariza Cleonice Pissinati, James Schwerdtner, Espólio de Libera Dinca Barp, Espólio de Carlos Waldemar de Souza. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso
1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, nº 626.307/SP e nº 631.363/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, nº 626.307/SP e nº 631.363/SP e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24279/12

0013 . Processo/Prot: 0853598-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/347447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8535988-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rosilda

de Fátima Alexandra, Elzo Antônio de Melo, Rute Godoy Moreira, Terezinha Aniceto da Cruz, Gerci Paulo Vicente Cunha, Vanderlei Zeferino, Elio José Andre Ribeiro, Roseli de Oliveira, Wilson de Araújo Nunes, Marcio Douglas Sabino, Tereza Inácio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Natalia do Patrocínio. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 995/13

0014 . Processo/Prot: 0875134-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/360997. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8751348-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Espolio de José Carvalho Azevedo, Euzébio Expedito Avezedo Feijó, Aurea Azevedo Ferreira, Maria Helena Azevedo Feijó, Antonio Carlos Feijó Azevedo, Dirce Siscate Azevedo, Dayse Christian de Azevedo, Emilson Mauro Azevedo, Francisco Saraiba Rispal, Alcides Fernandes, Iracema Travassos, Eunice Colombo, Eli Bruder, Wandik Bessera de Souza, Antonioa Santos Abarca Zenaide, Dirceu Fernandes, João Barcelos. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Armando Mauri Spiacci, Ana Carolina de Moura Almeida, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Mirian Zempulski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24553/12

0015 . Processo/Prot: 0886615-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/232217. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8866155-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrido: Miguel Severo da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Márcia dos Santos Eiras, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.467-RJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO -NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido" (STJ - REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 29.08.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado pela 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19438/12

0016 . Processo/Prot: 0891865-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/229897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8918658-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Liara Matzenbacher. Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Suspenso

Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no RE 608.482 RG/RN, contendo a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. POSSE/EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE CARÁTER PROVISÓRIO. APLICAÇÃO DA CHAMADA "TEORIA DO FATO CONSUMADO". PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à aplicação da chamada "teoria do fato consumado" a situações em que a posse ou o exercício em cargo público ocorreram por força de decisão judicial de caráter provisório." (RE nº 608.482 RG/RN, Rel. Min. Ayres Brito, julgado em 15.09.2011, DJe 84, publicado em 15.09.2011) Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19919/12

0017 . Processo/Prot: 0899956-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/221124. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8999566-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Liliane Inácio de Paula, Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Recorrido: Silvino Alves de Mello Neto (maior de 60 anos), Waderley Galvani, Adalberto de Paula Farias, Miguel Gonçalves Rodrigues, Maria do Carmo Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Liliane Inácio de Paula, Alexandre de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19155/12

0018 . Processo/Prot: 0905118-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/306716. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9051185-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Amauri Constant Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais

de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1731/13

0019 . Processo/Prot: 0905127-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/388031. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9051274-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nadir Bento do Carmo. Advogado: Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1711/13

0020 . Processo/Prot: 0905726-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/232825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9057267-0 Apelação Cível. Recorrente: Adenildo Gonçalves da Silva. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 223/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00831

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0679055-4/02
Alexandra Regina de Souza	018	0880980-3/01
Alexandre de Almeida	018	0880980-3/01
Ananias Cézar Teixeira	020	0911479-0/01
	021	0918682-5/01
Andrey Luiz Geller	018	0880980-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0808950-3/02
Carla Angélica Heroso Gomes	020	0911479-0/01
Crisaine Miranda Grespan	006	0824061-1/03
Daniela de Angelis	009	0841311-0/01
Fabiano Neves Macieywski	021	0918682-5/01
Fábio Dias Vieira	020	0911479-0/01
Francisco Rosito	006	0824061-1/03
Helton Kioshi Armstrong	010	0845779-8/02
Hercules Márcio Idalino	008	0831625-6/01
Hudson Camilo de Souza	010	0845779-8/02
Ilza Regina Defilippi Dias	019	0904174-9/01
Isabela Cristine Martins Ramos	017	0862642-0/02
Jonas Borges	015	0857047-2/02
José Antônio Spadão Marcatto	019	0904174-9/01
José de César Ferreira	008	0831625-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0826072-2/03
	011	0846605-7/02
	012	0848315-6/03
	014	0850666-9/02
	015	0857047-2/02
	016	0860338-3/03
	017	0862642-0/02
Karina Hashimoto	019	0904174-9/01
Karina Locks Passos	010	0845779-8/02
	013	0848736-5/02
	014	0850666-9/02
	015	0857047-2/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0803128-1/01
	005	0809004-0/03
	008	0831625-6/01
Leonardo Alves da Silva	002	0784440-8/02
	009	0841311-0/01
Leonardo Cosme Formaio	006	0824061-1/03
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0809004-0/03
	008	0831625-6/01
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0679055-4/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	011	0846605-7/02
	012	0848315-6/03
	014	0850666-9/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	006	0824061-1/03
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0784440-8/02
Luiz Felipe Apollo	018	0880980-3/01
Márcio Rogério Depolli	004	0808950-3/02
Marco Andre Soni Bacelar	009	0841311-0/01
Marco Antonio de Souza	012	0848315-6/03
Marco Aurélio Hladczuk	001	0679055-4/02
Marcos Daniel Haeflieger	018	0880980-3/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	017	0862642-0/02
Maria Regina Discini	007	0826072-2/03
	013	0848736-5/02
	014	0850666-9/02
	016	0860338-3/03
	017	0862642-0/02
Mariana Fernanda Ferri	011	0846605-7/02
Maximilian Zerek	020	0911479-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	020	0911479-0/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	019	0904174-9/01
Paulo Cortellini	013	0848736-5/02
	016	0860338-3/03
Paulo Roberto Gomes	004	0808950-3/02
Rafael da Silva Gomes	011	0846605-7/02
Rafael Marquardt	010	0845779-8/02
Raquel Regina Bento Farah	002	0784440-8/02
Reginaldo Caselato	004	0808950-3/02
Renata Cristina Costa	005	0809004-0/03
Rosângela do Socorro Alves	011	0846605-7/02
Rubia Andrade Fagundes	019	0904174-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	020	0911479-0/01
Shiroko Numata	003	0803128-1/01
	005	0809004-0/03
Simone Daiane Rosa	004	0808950-3/02
Valiana Wargha Calliari	007	0826072-2/03
	016	0860338-3/03
	017	0862642-0/02
Wesley Toledo Ribeiro	003	0803128-1/01
	005	0809004-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0679055-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/354336. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6790554-0 Apelação Civel. Recorrente: Mariano Marczal, Mario Szymonka, Marquiano Wiatek, Nelson de Oliveira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio

Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.243.646-PR, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos versando sobre "a pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.09.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25152/12

0002 . Processo/Prot: 0784440-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7844408-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Edilson Máximo. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.162/13

0003 . Processo/Prot: 0803128-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/452289. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8031281-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria do Perpetuo Socorro Ferreira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista a decisão proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, que determinou a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da expedição de alvará para levantamento de valores, e em conformidade com a determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no Protocolo nº 0311.238/2012, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8267/12

0004 . Processo/Prot: 0808950-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/84377. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8089503-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Angelo de Souza, Benedito Salvador Camargo, Clovis Duarte Teixeira, Dioclides Rodrigues Pomde, Ernesto Pigurim, Farid Mansur Belasque, Girson da Paixão, Gilberto Gutierrez Dias, João Pontes, Miguel Lepechuka Filho. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13117/12

0005 . Processo/Prot: 0809004-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/21788. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8090040-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Neusa Maria Seleri. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista a decisão proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, que determinou a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da expedição de alvará para levantamento de valores, e em conformidade com a determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no Protocolo nº 0311.238/2012, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13807/12

0006 . Processo/Prot: 0824061-1/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/471881. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8240611-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Guedes de Souza, Espolio de Carlos Martins dos Santos, Della Aparecida Rocatelli dos Santos (maior de 60 anos), Fernando Augusto Rodrigues Formigoni, Espolio de Geraldo Carvalho, Jose Cavalari, R Z M Confecções Ltda, Valdineia Boniotti Sant'ana, Vera Lucia de Morais Vanderlei, Zilda Garcia Palomares, W A Macedo Cia Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9723/12

0007 . Processo/Prot: 0826072-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/303863, 2012/337718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8260722-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Dominica Rodrigues de Lima. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Dominica Rodrigues de Lima. Advogado: Maria Regina Discini. Despacho:

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1476/13

0008 . Processo/Prot: 0831625-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117012. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8316256-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Alcides Bonora, Maria Paniza Garutti, Elcio Bena, Frederico Carlos Bauermeister, Pedro Conchon. Advogado: José de César Ferreira, Hercules Márcio Idalino. Despacho:

1. Tendo em vista a decisão proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, que determinou a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da expedição de alvará para levantamento de valores, e em conformidade com a determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no Protocolo nº 0311.238/2012, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento

definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12687/12

0009 . Processo/Prot: 0841311-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/308484. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 8413110-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Josué Ramos dos Santos. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.309.529/PR, por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "Tese relativa à aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.231/1991, com redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.161/13

0010 . Processo/Prot: 0845779-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/304179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8457798-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Julina Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt, Helton Kioshi Armstrong, Hudson Camilo de Souza. Despacho:

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24310/12

0011 . Processo/Prot: 0846605-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/265242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8466057-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: Iria Matias Hanelt (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Despacho:

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24415/12

0012 . Processo/Prot: 0848315-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/335614, 2012/373623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8483156-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Isabel Ribeiro Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho:

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1119/13

0013 . Processo/Prot: 0848736-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8487365-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Oliria de Carvalho da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Despacho:

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23037/12

0014 . Processo/Prot: 0850666-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/224623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8506669-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Recorrido: Maria Aparecida (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Despacho:

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22169/12

0015 . Processo/Prot: 0857047-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/304182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8570472-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jonas Borges, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Recorrido: Olinda Izabel Zanicotti (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Despacho:

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22755/12

0016 . Processo/Prot: 0860338-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353541, 2012/394097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação

Originária: 8603383-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Maria da Luz Nunes Lima (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Despacho:
1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1805/13

0017 . Processo/Prot: 0862642-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/306474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8626420-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Cecilia Alves da Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Despacho:
1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23048/12

0018 . Processo/Prot: 0880980-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/313024. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8809803-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Recorrido: Livino Ferri. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haeflieger. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22105/12

0019 . Processo/Prot: 0904174-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/352378. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9041749-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Genessir Andreotti, Andrelina Martins Chagas, José Firmino, Cleuza Crude Oliveira, Lenice Pereira dos Santos, Margarida Mendonça de Souza, José Rosa de Oliveira, Jair Vieira, Márcio André Lopes Brandão, Vitório Antônio Juliani. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Recorrido: Sul América Companhia Naciobnal de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24087/12

0020 . Processo/Prot: 0911479-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382334. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9114790-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: João Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1242/13

0021 . Processo/Prot: 0918682-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385855. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9186825-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Luiz Jorge Correa Bittencourt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1278/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01316

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	048	0861474-8/03
Adriana D'Avila Oliveira	026	0777032-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	022	0653590-8/03
	029	0791846-1/02
	036	0817543-7/02
	045	0857536-4/02
	055	0876743-1/03
Almir Rodrigues Sudan	045	0857536-4/02
Amanda de Pontes	039	0834496-7/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0477230-5/04
	002	0477540-6/03
	003	0477638-1/03
	004	0480418-4/03
	005	0480565-8/03
	006	0482014-4/03

	008	0528545-2/04
	009	0528552-7/04
	010	0528560-9/02
	011	0528580-1/04
	012	0528589-4/04
	013	0528595-2/04
	014	0528622-4/03
	015	0528649-5/03
	016	0528737-0/04
	017	0528843-3/04
	018	0528867-3/03
	019	0528942-1/03
	020	0529115-8/03
	021	0529382-9/04
	042	0848834-6/02
André Luis da Silva	054	0873524-4/02
André Luiz Bettega D'Ávila	028	0789136-9/03
André Ricardo Brusamolin	023	0740544-3/04
Angélica Viviane Ribeiro	049	0861709-6/03
Bernardo Guedes Ramina	038	0825208-8/03
	053	0872345-9/03
Braulio Belinati Garcia Perez	051	0869537-2/02
Bruno Di Marino	038	0825208-8/03
	053	0872345-9/03
Bruno Fernando Martins Migliozzi	061	0895047-6/03
Caetano Gomes Corrêa Filho	032	0806638-4/04
	033	0806638-4/05
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	050	0862820-4/02
Carla Margot Machado Seleme	061	0895047-6/03
Carlos Fernando Correa de Castro	026	0777032-5/02
Carlos Juarez Weber	035	0816137-5/03
Carlos Pinto Paixão	058	0887621-7/03
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	040	0844059-7/04
Cláudia Bueno Gomes	046	0858579-3/03
Cláudio Gilardi Britos	027	0784792-7/03
Cleide Rosecler Kazmierski	058	0887621-7/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	030	0796791-1/05
Cristiane Uliana	008	0528545-2/04
	009	0528552-7/04
	010	0528560-9/02
	011	0528580-1/04
	012	0528589-4/04
	013	0528595-2/04
	014	0528622-4/03
	015	0528649-5/03
	016	0528737-0/04
	017	0528843-3/04
	018	0528867-3/03
	019	0528942-1/03
	020	0529115-8/03
	021	0529382-9/04
Cyntia Arendt	032	0806638-4/04
	033	0806638-4/05
Daniela Galvão da S. R. Abduche	053	0872345-9/03
Débora Maceno	060	0894325-1/02
Débora Segala	047	0860711-2/02
Deborah Sperotto da Silveira	056	0880117-0/04
Elisangela Palmas da C. Landgraf	045	0857536-4/02
Elislean Bueno Ravache	007	0503379-2/03
Emílio Luiz Augusto Prohmann	035	0816137-5/03
Ezequiel Fernandes	029	0791846-1/02
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	032	0806638-4/04
	033	0806638-4/05
Fabiano Neves Macieywski	001	0477230-5/04
	002	0477540-6/03
	003	0477638-1/03
	004	0480418-4/03
	005	0480565-8/03
	006	0482014-4/03
	042	0848834-6/02
Fabiano Rosot Antunes	046	0858579-3/03
Fabio Alexandre Sombrio	057	0880451-7/03
Fausto Pereira de Lacerda Filho	032	0806638-4/04
	033	0806638-4/05
Felipe Henrique Pacheco	028	0789136-9/03
Fernando Augusto Ogura	059	0888550-7/02
Franciele Stival	023	0740544-3/04
Frederico R. d. R. e. Lourenço	028	0789136-9/03
Gerson Luiz Armiliato	036	0817543-7/02
Giles Santiago Junior	041	0846658-8/03
Giovani Zilli	030	0796791-1/05
Guilherme Di Luca	027	0784792-7/03
Hélio Carlos Kozlowski	028	0789136-9/03
Heroldes Bahr Neto	042	0848834-6/02
Ivo Kraeski	027	0784792-7/03
Jair Antônio Wiebelling	059	0888550-7/02
Jairo Basso	048	0861474-8/03
	062	0907144-3/03
João Leonel Antocheski	063	0919234-3/03
Joaquim Miró	038	0825208-8/03
Jonas Borges	056	0880117-0/04
José Abel do Amaral França	063	0919234-3/03
José Ari Matos	038	0825208-8/03
	053	0872345-9/03
José Rodrigo Sade	026	0777032-5/02
José Valter Rodrigues	031	0798630-1/04
Juarez Xavier Küster	023	0740544-3/04
Juliane Toledo dos Santos Rossa	055	0876743-1/03
Júlio César Dalmolin	059	0888550-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0503379-2/03
	041	0846658-8/03
	058	0887621-7/03
	061	0895047-6/03
	062	0907144-3/03
Karen Yumi Shigueoka	039	0834496-7/02
Kiyoshi Ishitani	034	0814515-1/03
Kleber Augusto Vieira	001	0477230-5/04
	003	0477638-1/03
	004	0480418-4/03
	006	0482014-4/03
	042	0848834-6/02
Leonardo Marques Guedes da Silva	026	0777032-5/02
Lucia Helena Cachoeira	041	0846658-8/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	049	0861709-6/03
Luis Guilherme Panceri	044	0854237-4/03
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	052	0870936-2/03
Luiz Fernando Brusamolin	049	0861709-6/03
Luiz Guilherme Muller Prado	034	0814515-1/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0477230-5/04
	002	0477540-6/03
	003	0477638-1/03
	004	0480418-4/03
	005	0480565-8/03
	006	0482014-4/03
Márcia Borges Alves da Silva	031	0798630-1/04
Márcia Loreni Gund	059	0888550-7/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	025	0760987-4/02
	037	0822787-2/05
	062	0907144-3/03
Márcio Antônio Sasso	025	0760987-4/02
	048	0861474-8/03
Márcio Rogério Depolli	051	0869537-2/02
Marco Antônio Barzotto	036	0817543-7/02
Marcos Alves da Silva	031	0798630-1/04
Marcos Bueno Gomes	046	0858579-3/03
Marcos Marcelo Watzko	043	0851389-1/02
Marcos Vinicius Rosin	043	0851389-1/02
Maria Ilma Caruso	052	0870936-2/03
Marília do Amaral Felizardo	039	0834496-7/02

Maurício Kavinski	049	0861709-6/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0653590-8/03
	051	0869537-2/02
Maylin Maffini	044	0854237-4/03
Michele Garcia Franco de Godoy	063	0919234-3/03
Mônica Ribeiro Tavares	027	0784792-7/03
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	039	0834496-7/02
Natália de Moura Falcão	047	0860711-2/02
Nathalia Costa da Fonseca	038	0825208-8/03
Neudi Fernandes	040	0844059-7/04
Newton Dorneles Saratt	024	0757055-2/03
	059	0888550-7/02
Osmar Nodari	052	0870936-2/03
Paulo Henrique de A. Gonçalves	061	0895047-6/03
Paulo Sérgio Winckler	026	0777032-5/02
Pedro Felipe Lessi	043	0851389-1/02
Pedro Luiz Lessi Rabello	043	0851389-1/02
Pedro Paulo Pamplona	023	0740544-3/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	025	0760987-4/02
	062	0907144-3/03
Reinaldo Mirico Aronis	039	0834496-7/02
Renato Martins Lopes	050	0862820-4/02
Renato Tavares Yabe	047	0860711-2/02
Rene Toedter	028	0789136-9/03
Roberto Martins Lopes	050	0862820-4/02
Robinson Luiz Benvenutti Pereira	043	0851389-1/02
Rogerio Augusto da Silva	057	0880451-7/03
Rosana Jardim Riella Pedrão	026	0777032-5/02
Samantha Beatriz F. Damiano	057	0880451-7/03
Saulo Bonat de Mello	042	0848834-6/02
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	046	0858579-3/03
Sônia Gama Ruberti Birskis	040	0844059-7/04
Tatiana Valesca Vroblewski	044	0854237-4/03
	054	0873524-4/02
	057	0880451-7/03
	060	0894325-1/02
Vagner César Teixeira Romão	024	0757055-2/03
Valdecy Longonio de Oliveira	050	0862820-4/02
Valdemar Morás	037	0822787-2/05
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0653590-8/03
	029	0791846-1/02
	036	0817543-7/02
	045	0857536-4/02
	055	0876743-1/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0001 . Processo/Prot: 0477230-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/44001. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4772305-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcio Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0002 . Processo/Prot: 0477540-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/44002. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4775406-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Wilson Mendes de Oliveira Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0003 . Processo/Prot: 0477638-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42790. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4776381-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Manoel Correa Alves. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0004 . Processo/Prot: 0480418-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42788. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4804184-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eder Silva Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0005 . Processo/Prot: 0480565-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42784. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4805658-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sergio Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0006 . Processo/Prot: 0482014-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/47096. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4820144-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Joelson das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0007 . Processo/Prot: 0503379-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/381927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5033792-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Carlos Eduardo Carneiro Garcia. Advogado: Elislean Bueno Ravache. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0008 . Processo/Prot: 0528545-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42742. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5285452-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Reinaldo dos Passos Crisanto. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0009 . Processo/Prot: 0528552-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42745. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5285527-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcos Antonio Paiva da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0010 . Processo/Prot: 0528560-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42781. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5285609-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jair Dias da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0011 . Processo/Prot: 0528580-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/43986. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5285801-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Gerson Palotino. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0012 . Processo/Prot: 0528589-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42797. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5285894-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lourival Correia de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0013 . Processo/Prot: 0528595-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42748. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5285952-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jose Squenine Castanho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0014 . Processo/Prot: 0528622-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42802. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5286224-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Damir Serafim da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0015 . Processo/Prot: 0528649-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42805. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5286495-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Pedro Alves Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0016 . Processo/Prot: 0528737-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42754. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5287370-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Paulo Mendes Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0017 . Processo/Prot: 0528843-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/43992. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5288433-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Geneis Rodrigues Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0018 . Processo/Prot: 0528867-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42764. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5288673-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Moises Correa Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0019 . Processo/Prot: 0528942-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/42810. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5289421-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lurdes Mesquita, Ivete Mesquita da Silva, Izidoro Tavares da Silva, Walmir dos Santos Mesquita, Osiel dos Santos Mesquita, Keterin Peniche Castro Mesquita. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI
0020 . Processo/Prot: 0529115-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/43998. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5291158-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Wanderley José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0021 . Processo/Prot: 0529382-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/42770. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5293829-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Pedro da Silveira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0022 . Processo/Prot: 0653590-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/46712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6535908-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Francisco Elias da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0023 . Processo/Prot: 0740544-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/43996. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7405443-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Sérgio Luiz Zuber- Me, Sérgio Luiz Zuber. Advogado: Juarez Xavier Küster, Franciele Stival. Agravado: Alessandro Antônio Basso. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0024 . Processo/Prot: 0757055-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/48433. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7570552-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: João Batista Bianchini. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0025 . Processo/Prot: 0760987-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/44973. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7609874-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Evildo Tamanini, Maristela Zimmermann Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini, Joacir Tamanini, Luciane Aparecida Dismann Lopes Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0026 . Processo/Prot: 0777032-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/45709. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7770325-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda e outro, Imobiliaria 2000 Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Avila Oliveira, José Rodrigo Sade. Agravado: Angela Maria de Oliveira Santos, Edson Darcy Cunha, Carlos Geraldo Correia, Maria Divina da Silva Faria, Osmarino Lechechem, Nelson Francisco dos Santos, Jacira Barbosa Silva, Eliane Ananias Klinguerffuss, Claudir Dis Santos, Ailton de Souza, Daniele Cristina da Silva, Jocelene Lomos Pontes, Eronaldo Miguel Filipini, Luciano Andrade dos Santos, Célio Pereira. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Interessado: Marcos Jose Chichof, Eliane Mara Chichof. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0027 . Processo/Prot: 0784792-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/45932. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7847927-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Olga Jonar Gehring, Maria Magi Borges (maior de 60 anos), Nelson Luiz da Silva (maior de 60 anos), Ciro Dias, Carlos Alberto de Castro, Fermino Antoninho Zílio, Anotônio Elizeu Pona, Dilce Netz dos Santos, Claudia Beaz, Sérgio Luiz Martins, José Luiz da Silva (maior de 60 anos), Amauri Dalpiaz de Oliveira. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares, Cláudio Gilardi Britos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0028 . Processo/Prot: 0789136-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/38709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7891369-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Anchova Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Agravado: José Carlos Januário. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila, Hélio Carlos Kozlowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0029 . Processo/Prot: 0791846-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/44537. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7918461-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Adriana Pastro de Meira. Advogado: Ezequiel Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0030 . Processo/Prot: 0796791-1/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/45614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7967911-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Tecnomedical Produtos Médicos Ltda. Advogado: Giovani Zilli. Agravado: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0031 . Processo/Prot: 0798630-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/46453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7986301-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Ivonezio Rode. Advogado: José Valter Rodrigues. Agravado: Claudio Resmer, Nelma Elizenir Baptista Resmer, Noeli Baptista (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0032 . Processo/Prot: 0806638-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/475978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8066384-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Ledir Neusa Pereira Bastos, Neusa Maria Bastos Deischl, Lázaro Olímpio Pereira Bastos. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho. Agravado: Madebrás - Madeireiros Exportadores Brasileiros Sa. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Cyntia Arendt. Interessado: Valfredo Anastácio Pereira. Advogado: Caetano Gomes Corrêa Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0033 . Processo/Prot: 0806638-4/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/480838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8066384-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Valfredo Anastacio Pereira. Advogado: Caetano Gomes Corrêa Filho. Agravado: Madebrás - Madeireiros Exportadores Brasileiros Sa. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Cyntia Arendt. Interessado: Ledir Neusa Pereira Bastos, Neusa Maria Bastos Deischl, Lázaro Olímpio Pereira Bastos. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0034 . Processo/Prot: 0814515-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/38967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8145151-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: Carlos Augusto Verlangieri. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0035 . Processo/Prot: 0816137-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/44695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8161375-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Antonio Alberto Garanito. Advogado: Carlos Juarez Weber. Agravado: Dinarte José Benato. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0036 . Processo/Prot: 0817543-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/44527. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8175437-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Antonio Carlos de Andrade Soares. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0037 . Processo/Prot: 0822787-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/43935. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8227872-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Santo Fedrigo. Advogado: Valdemar Morás. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0038 . Processo/Prot: 0825208-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/46352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8252088-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Oi SA. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Otavio da Cruz. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0039 . Processo/Prot: 0834496-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/43110. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8344967-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Agravado: Mario Rodrigues de Sá. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0040 . Processo/Prot: 0844059-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/43987. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8440597-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Scala Sul Transportadora Turística Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Berenice de Jesus da Rocha Soares. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba, Sônia Gama Ruberti Birskis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0041 . Processo/Prot: 0846658-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/44024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8466588-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0042 . Processo/Prot: 0848834-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/44641. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8488346-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Magno Azavedo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0043 . Processo/Prot: 0851389-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/36729. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8513891-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Lessi e Advogados Associados. Advogado: Robinson Luiz Benvenutti Pereira, Pedro Felipe Lessi, Pedro Luiz Lessi Rabello. Agravado: Companhia Nacional de Call Center. Advogado: Marcos Vinicius Rosin, Marcos Marcelo Watzko. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0044 . Processo/Prot: 0854237-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/40077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8542374-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Finan. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Adevaldo Pereira Magalhães. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0045 . Processo/Prot: 0857536-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/44530. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8575364-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Elísio de Camargo Neves Filho. Advogado: Almir Rodrigues Sudan, Elisangela Palmas da Cruz Landgraf. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0046 . Processo/Prot: 0858579-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/477459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8585793-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Agravado: Verginia Luiza Macedo, Graciete Aparecida Gulin Schmidt, José Carlos Gulin, Dione Maria Gulin Melhen, Alfredo Gulin Filho, Beatriz do Rocio Gulin Guarinello, Ana Iria Gulin Vianna, Wilson Luiz Gulin. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes, Cláudia Bueno Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0047 . Processo/Prot: 0860711-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/46432. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8607112-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Wms Supermercados do Brasil Ltda.. Advogado: Débora Segala. Agravado: Hélvio Luiz Ghélere, Heriberto Ghélere. Advogado: Renato Tavares Yabe, Natália de Moura Falcão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0048 . Processo/Prot: 0861474-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/43727. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8614748-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cirian Comércio e Indústria de Artigos Para Selaria Ltda - Epp. Advogado: Ademar Uliana Neto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0049 . Processo/Prot: 0861709-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/43616. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8617096-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Gavino e Carvalho Ltda, Marcos Augusto Gavino, Marcia Cristina Carvalho Gavino. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0050 . Processo/Prot: 0862820-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/43695. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8628204-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: O. O. (maior de 60 anos). Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: F. L. R. S.. Advogado: Renato Martins Lopes, Roberto Martins Lopes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0051 . Processo/Prot: 0869537-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/39383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8695372-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Ana Terezinha Jordão. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0052 . Processo/Prot: 0870936-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/31338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8709362-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Altevir Rocha de Andrade, Cleonice Miranda de Andrade. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: José Mario Vardânega, Adir Vardânega, Maria Isabel Vardânega Schasho, Luiz Renato Vardânega. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0053 . Processo/Prot: 0872345-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/47047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8723459-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Lauro José Vaccari Garcia. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0054 . Processo/Prot: 0873524-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/46044. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8735244-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Raul Silva. Advogado: André Luis da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0055 . Processo/Prot: 0876743-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/44534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8767431-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: João Paula Pereira Gomes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0056 . Processo/Prot: 0880117-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/45811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8801170-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Agravado: Maria Salete Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0057 . Processo/Prot: 0880451-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/49083. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8804517-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Gustavo Calegari. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Fabio Alexandre Sombrio, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0058 . Processo/Prot: 0887621-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/43277. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8876217-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: João Carlos Cappo Bianco. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0059 . Processo/Prot: 0888550-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/446447. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8885507-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Andreia Lucia Botter Correia Moura Recuperadora Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0060 . Processo/Prot: 0894325-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/49087. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8943251-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Mauro Neves. Advogado: Débora Maceno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0061 . Processo/Prot: 0895047-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/47564. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8950476-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Peter Perez Agrizzi. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi, Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0062 . Processo/Prot: 0907144-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/42523. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9071443-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: José Francisco Lopes, José Lopes Filho, Amaro Francisco Lopes Neto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Jairo Basso, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

0063 . Processo/Prot: 0919234-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/49159. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9192343-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy, João Leonel Antocheski. Agravado: José Comandolli (maior de 60 anos). Advogado: José Abel do Amaral França. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - LOT. XXXVI

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00261

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	007	0788960-1/02
Ádila Gouvêa	007	0788960-1/02
Alceu Rodrigues Chaves	010	0863622-2/04
Alessandro Ravazzani	011	0868448-6/02
Alexandre José Garcia de Souza	009	0854336-2/02
Aline Waldhelm	018	0903608-6/02
André Luiz Ferreira Ribeiro	016	0902567-6/01
Antonio Carlos Batistella	015	0902254-4/01
Arlindo Cesar Alborgheti Moreira	003	0696790-2/01
Aurino Muniz de Souza	033	0966862-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	033	0966862-0/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	014	0888042-0/02
Charles Hermann Limões	030	0956894-9/01
Cícero José Zanetti de Oliveira	001	0603969-8/04
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	008	0829485-1/02
Cláudia Luciana C. d. Trotta	001	0603969-8/04
Claudio Adriano Bomfati	006	0782739-2/02

Clayson Marimoto	022	0915352-0/02
Clodoaldo José Viggiani	032	0965428-4/01
Cornélio Afonso Capaverde	013	0886235-7/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	027	0934823-6/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	006	0782739-2/02
Crystiane Linhares	017	0903327-6/02
Daniella de Souza	018	0903608-6/02
Edson Ferreira Cardoso	006	0782739-2/02
Edson Luiz de Freitas	029	0952047-4/03
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0603969-8/04
Emerson Nicolau Kulek	007	0788960-1/02
Emerson Norihiko Fukushima	031	0961428-8/01
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	019	0907108-7/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	009	0854336-2/02
Fernando Augusto Ogura	020	0912681-4/01
Fernando Augusto Sperb	003	0696790-2/01
Flávio Rosendo dos Santos	022	0915352-0/02
Flávio Santanna Valgas	027	0934823-6/01
Fuad Salim Naji	005	0762944-7/02
	021	0912794-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0829485-1/02
Gilberto Pedriali	028	0947764-7/02
Guilherme Di Luca	023	0916953-1/03
	029	0952047-4/03
Guilherme Vieira Scripes	018	0903608-6/02
Helen Kátia Silva Cassiano	017	0903327-6/02
	031	0961428-8/01
Heloísa Bot Borges	022	0915352-0/02
Heloise Maria Hilu Presiazniuk	003	0696790-2/01
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA	001	0603969-8/04
Idevan Cesar Rauen Lopes	019	0907108-7/03
Irene Ramalho Cardoso	006	0782739-2/02
Irineu Galeski Junior	025	0925032-6/03
Ivo Kraeski	023	0916953-1/03
	029	0952047-4/03
Jaime Oliveira Penteado	008	0829485-1/02
Jair Antônio Wiebelling	024	0917244-1/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	002	0604182-5/03
Joaquim Miró	013	0886235-7/04
Joaquim Miró Neto	013	0886235-7/04
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	012	0881304-7/02
José Antônio Broglio Araldi	024	0917244-1/01
Juliana Lima Pontes	015	0902254-4/01
Juliana Mara da Silva	008	0829485-1/02
Júlio César Dalmolin	024	0917244-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0868448-6/02
	022	0915352-0/02
Kelly Krüger Carvalho Viegas	032	0965428-4/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0755561-7/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	004	0755561-7/03
Liliana Orth Dielh	008	0829485-1/02
Luciane Kitanishi	004	0755561-7/03
Luciano Hinz Maran	010	0863622-2/04
Luís Carlos de Sousa	028	0947764-7/02
Luís Oguedes Zamarian	023	0916953-1/03
Luiz Carlos Checozzi	008	0829485-1/02
Luiz Fernando Brusamolin	024	0917244-1/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	028	0947764-7/02
Luiz Henrique Bona Turra	008	0829485-1/02
Luiz Roberto Rech	002	0604182-5/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0912794-6/01
Mara Cláudia Dib de Lima	002	0604182-5/03
Márcia Loreni Gund	024	0917244-1/01
Márcio Rogério Depolli	033	0966862-0/01
Marcos Cesar das Chagas Lima	019	0907108-7/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	028	0947764-7/02
Mario Augusto Soerensen Garcia	019	0907108-7/03
Maurício Kavinski	024	0917244-1/01
Michele Aparecida Ganho	014	0888042-0/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	027	0934823-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	016	0902567-6/01
Mirian Regina Lopes Carvalho	007	0788960-1/02
Mônica Ferreira Mello Biora	016	0902567-6/01
Nelson Paschoalotto	018	0903608-6/02
Nelson Pilla Filho	024	0917244-1/01
Newton Dorneles Saratt	020	0912681-4/01
	030	0956894-9/01
Odilon Aramis Mentz da Silva	020	0912681-4/01
Olímpio de Oliveira Cardoso	002	0604182-5/03
Patricia Pontaroli Jansen	027	0934823-6/01
Ramon de Medeiros Nogueira	006	0782739-2/02
Raquel Maria Trein de Almeida	005	0762944-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	015	0902254-4/01
Renata Caroline Talevi da Costa	004	0755561-7/03
Renata Silva Cassiano	031	0961428-8/01
Ricardo Miara Schuarts	016	0902567-6/01
Roberta Carvalho de Rosis	009	0854336-2/02
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	020	0912681-4/01
Roberto Sardinha Junior	001	0603969-8/04
Roger Oliveira Lopes	011	0868448-6/02
Rogerio Augusto da Silva	026	0929347-8/01
Ruthe Faria dos Santos	009	0854336-2/02
Sabrina Ferrari	024	0917244-1/01
Savine Mertig Martins Prado	029	0952047-4/03
Sayla El-Kouba	007	0788960-1/02
Sebastião Maria Martins Neto	013	0886235-7/04
Sérgio Bermudes	001	0603969-8/04
Sérgio Virmond Lima Picchetto	025	0925032-6/03
Stefano La Guardia Zorzin	016	0902567-6/01
Tatiana Valesca Vroblewski	026	0929347-8/01
Telmo Dornelles	014	0888042-0/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	033	0966862-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0762944-7/02
	022	0915352-0/02
Vinícius Klein	011	0868448-6/02
Wellington de Lima Andraus	010	0863622-2/04
Wilson Mafra Meiler Filho	012	0881304-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0001 . Processo/Prot: 0603969-8/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/449427, 2012/449428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6039698-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bmc S.a. Advogado: Sérgio Bermudes, Roberto Sardinha Junior, HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA, Eduardo Alberto Marques Virmond. Recorrido: Transporte Coletivo Glória Ltda.. Advogado: Cícero José Zanetti de Oliveira, Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0002 . Processo/Prot: 0604182-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/200170. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0604182-5/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Cerealista Pianaro Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Recorrido: Aves Aliança, Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Olímpio de Oliveira Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0003 . Processo/Prot: 0696790-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/2173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6967902-0 Apelação Cível. Recorrente: Cre Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Heloise Maria Hilu Presiazniuk. Recorrido: Bemo do Brasil Engenharia e Montagens Ltda. Advogado: Arlindo Cesar Alborgheti Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0004 . Processo/Prot: 0755561-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439684. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7555617-0/2 Impugnação ao Valor da Causa. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Recorrido: Gilberto Luiz Martins, G L Martins & Moisés Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)

0005 . Processo/Prot: 0762944-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/422567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7629447-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0006 . Processo/Prot: 0782739-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/4620, 2013/4624. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7827392-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Daniel Meneghel, Eda Furlani Rolim Meneghel. Advogado: Edson Ferreira Cardoso, Irene Ramalho Cardoso. Recorrido: João Tavares de Lima. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Claudio Adriano Bomfati. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0007 . Processo/Prot: 0788960-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/485107, 2012/488029. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7889601-0 Apelação Civel. Recorrente: Neri Gouvêa, Vera Lúcia de Oliveira, Jefferson Luiz Rizental, Ana Beatriz Ferreira Gouvêa, Ádila Gouvêa. Advogado: Ádila Gouvêa, Sayla El-Kouba. Recorrido: José Divino de Oliveira. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Abedo Sabra Bhay, Mirian Regina Lopes Carvalho. Interessado: Neri Gouvêa, Vera Lúcia de Oliveira, Ana Beatriz Ferreira Gouvêa, Ádila Gouvêa. Advogado: Ádila Gouvêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0008 . Processo/Prot: 0829485-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8294851-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Recorrido: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh, Luiz Carlos Checozzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0009 . Processo/Prot: 0854336-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/452233, 2012/452235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8543362-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Negia Arvelino da Silva. Advogado: Ruthe Faria dos Santos, Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0010 . Processo/Prot: 0863622-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/320962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8636222-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo César Giroletti, Marcia Rejane Fontana. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Recorrido: Administradora de Bens Avante Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
0011 . Processo/Prot: 0868448-6/02 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2012/303740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0868448-6/01 Recurso Extraordinário. Requerente: Antonieta Pissetti dos Santos, Carlos Jose Sipinski, Clift Newton Giacomssi Cvet, Érico Kenji Condo, Elenize Motter de Ferrante Martins da Silva, Fernando Scholl Bettega, Isabel Cristina Woskimafra, Iere Leinig Ferreira do Amaral, Lilian de Moura Berman Dobeli, Marco Antonio Zanin Vieira, Myrian Nicolau Favassa, Noerberto Ramon, Pedro Luiz Fuentes Dias, Roberto Manfre, Sonia Maria Blanchet Isfair, Sueli Rodrigues Esmanioto, Viviane Jacomel Bonatto. Advogado: Alessandro Ravazzani. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0012 . Processo/Prot: 0881304-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/473336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8813047-0 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Recorrido: Dominicio Lopes Sundin, Rubens Bittencourt, Ambrosio Lemos, Jorge Lopes Rangel, Julio Aldomir Azevedo, Ademir Manicá, Edenilson Farias de Andrade, Ilevy José de Oliveira, Dirceu de Ramos, Altair José Schaffer Ribas. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0013 . Processo/Prot: 0886235-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/391373. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8862357-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto, Sebastião Maria Martins Neto. Recorrido: Senibaldo Fumaneri. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0014 . Processo/Prot: 0888042-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/1071. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8880420-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Recorrido: Alba do Belem Santos. Advogado: Telmo Dornelles. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0015 . Processo/Prot: 0902254-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/421550. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9022544-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Nilson Carlos Meireles. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0016 . Processo/Prot: 0902567-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/417787. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9025676-0 Apelação Civel. Recorrente: Verginia de Almeida Albino (maior de 60 anos), Marilucia Teixeira Couto, Solimar Edson Damazio Silveira, Maria Lucia Soares Ferreira, Izabel da Cruz Galvan, Ernestina Julia de Moraes Zubreski, Evandro Celso, Carlos Augustinho Anciliero, Vally Paulina Toniazzo, Cleverson Finaur de Lima, Ivanete Loureiro Fernandes, Nanci Aparecida Brum, Elisangela Damazio Silveira, Vania Aparecida Félis, Lival Fernandes Foleza, Alcemar Cherobin, Janete Zanatto, Brasil de Jesus Cavalheiro Sobrinho, Mauro Luiz Costa, Cleocir Rafain, Jailton Rafain, João Neri Banderra, Adail Ferreira de Lima, Catia Sinhorim, Helena Stieve Gazoni, Marcial Marques, Maria Ondina Pasqualotto, Lourdes Bertolla Sinhorim (maior de 60 anos), Maria Elzenit Nicolau, Agenor Lino Pinheiro, Sebastião Lopes dos Santos, Valmor Ribeiro dos Santos, Aurio Benedito Oliveira, Ederlene Denize Pelez, Amabilia dos Santos Pereira, Andreia Mara Ferrazza, Mario Eltz (maior de 60 anos), Geni Rodrigues de Jesus, Vendelino Peruzzo (maior de 60 anos), Sidnei de Quadro, Clodomiro Assis Farias, Diocir Finaur de Lima, Pedro Cavalheiro da Silva Amaral, Valcir Lino Pinheiro, Pedro Aristides de Oliveira, José Ramos, Davina Antunes Ribeiro de Paula, Gilmar Joélcio do Nascimento, Valdecir Lazarin. Advogado: Stefano La Guardia Zorzin, André Luiz Ferreira Ribeiro. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0017 . Processo/Prot: 0903327-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/423508. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9033276-0 Apelação Civel. Recorrente: André Luiz Balestero. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0018 . Processo/Prot: 0903608-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/457681. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9036086-0 Apelação Civel. Recorrente: Rafael Camilo da Silva. Advogado: Guilherme Vieira Scripes. Recorrido: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0019 . Processo/Prot: 0907108-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/481634, 2012/481637. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9071087-0 Apelação Civel. Recorrente: Brf-brasil Foods S/a. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Recorrido: Societe Des Produts Nestle Sa, Nestle do Brasil Ltda, Dairy Partners Americas Brasil Ltda. Advogado: Mario Augusto Soerensen Garcia, Marcos Cesar das Chagas Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0020 . Processo/Prot: 0912681-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/423393. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9126814-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Eder Prates. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0021 . Processo/Prot: 0912794-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/470259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9127946-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Fuad Salim Naji. Advogado: Fuad Salim Naji. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0022 . Processo/Prot: 0915352-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9153520-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Flávio Rosendo dos Santos, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Maria Barbara Simili Krey. Advogado: Clayson Marimoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0023 . Processo/Prot: 0916953-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/487741. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9169531-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Camilo Perpétuo Rorato, Marcos D'ippolito, Churracaria Bufalo Branco Ltda, Heinz Machota, Flor Palace Hotal Ltda, Kaiser Park Hotel, Cleuza Gomes de Moraes. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0024 . Processo/Prot: 0917244-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/455614. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9172441-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari, Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Neidir de Souza Vieira Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0025 . Processo/Prot: 0925032-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/487850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9250326-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Copiare Incorporações Ltda, José Sérgio Loiacono, Sandra Marion Zilli Loiacono. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Recorrido:

Agência de Correio Franqueada Rpmy Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0026 . Processo/Prot: 0929347-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/432939. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9293478-0 Apelação Civel. Recorrente: Ilson Esmagnoto. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0027 . Processo/Prot: 0934823-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/427200. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9348236-0 Apelação Civel. Recorrente: Patrícia Erika Zazzera de Moraes. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0028 . Processo/Prot: 0947764-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/468631. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9477647-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Recorrido: Lazaro Burim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0029 . Processo/Prot: 0952047-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/503. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9520474-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Evarista Chaparro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0030 . Processo/Prot: 0956894-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/432421. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9568949-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Marcio Deon. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0031 . Processo/Prot: 0961428-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/437143. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9614288-0 Apelação Civel. Recorrente: Mauro Farina Penha. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0032 . Processo/Prot: 0965428-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/477720. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9654284-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas. Recorrido: Terezinha Silvestre Ribeiro. Advogado: Clodoaldo José Viggiani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)
0033 . Processo/Prot: 0966862-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/477430. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9668620-0 Apelação Civel. Recorrente: Madeira Pinus Pedra Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 633)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00260

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	018	0920960-5/02
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0869272-6/01
	024	0945035-3/02
Alexandre Postiglione Bührer	004	0839131-1/03
Ana Lucia França	025	0946945-8/02
Ananias Cézar Teixeira	006	0862495-1/02
André Eduardo Queiroz	029	0956897-0/02
André Luiz Calvo	026	0947151-0/02
Andréia Stall	012	0911409-8/01
Andressa Hilgenberg L. H. Ribeiro	015	0919190-6/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	008	0869272-6/01
	024	0945035-3/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0824543-8/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	030	0962049-1/01
Bernardo Guedes Ramina	007	0867946-3/02
	018	0920960-5/02
Blas Gomm Filho	002	0823714-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0919730-0/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	028	0956752-6/01
Bruno Di Marino	018	0920960-5/02
Carlos Alberto Barbosa Ferraz	015	0919190-6/01
Carlos Alexandre Rodrigues	001	0799601-4/02
César Augusto de França	009	0881264-8/02
Charline Lara Aires	025	0946945-8/02
Christiana Tosin Mercer	020	0927807-1/02
Cristiane Uliana	006	0862495-1/02
Daniel Quaesner Toledo	002	0823714-3/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0920960-5/02
Débora Maceno	010	0901209-5/02
Dirceu Galdino Cardin	022	0934778-6/01
Eduardo José Fumis Faria	021	0928963-8/01
Eduardo Munaretto	016	0919730-0/01
Egídio Munaretto	016	0919730-0/01
Elieuza Souza Estrela	026	0947151-0/02
Elizete Aparecida de O. Scatigna	002	0823714-3/01
Ellen Karina Borges Santos	028	0956752-6/01
Emmanoel Aschidamini David	012	0911409-8/01
Fabiana Caldeira Carboni	013	0917158-0/02
Fabiano Neves Macieywski	030	0962049-1/01
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	013	0917158-0/02
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	004	0839131-1/03
Fernando Borges Mânica	023	0937872-1/01
	031	0969627-3/01
Fernando Kikuchi	028	0956752-6/01
Fernando Murilo Costa Garcia	030	0962049-1/01
Flavia Carneiro Pereira	019	0921623-1/02
Francisco Leite da Silva	024	0945035-3/02
Generoso Horning Martins	033	0979656-7/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	020	0927807-1/02
Gerson Luiz Wenzel	007	0867946-3/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0956897-0/02
Gilberto Borges da Silva	005	0855582-8/01
Giovani Marcelo Rios	033	0979656-7/01
Guilherme Di Luca	013	0917158-0/02
Guilherme Régio Pegoraro	030	0962049-1/01
Ismael Pastre	019	0921623-1/02
Ivo Kraeski	013	0917158-0/02
Jaime Oliveira Penteado	029	0956897-0/02
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	013	0917158-0/02
João Paulo de Souza Cavalcante	014	0917527-5/02
João Tavares de Lima	011	0905004-6/01
Joel Geraldo Coimbra	019	0921623-1/02
José Carlos Maia Rocha da Silva	032	0972287-4/01
José Mário Rabello Filho	017	0920021-3/01
Juliana Trautwein Chede	028	0956752-6/01
Juliano Miqueletti Soncin	021	0928963-8/01
Júlio Cezar Bittencourt Silva	014	0917527-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0824543-8/03
	004	0839131-1/03
	017	0920021-3/01
	023	0937872-1/01
Karina Hashimoto	009	0881264-8/02
Katia Naomi Yamada	011	0905004-6/01
Leandro Negrelli	005	0855582-8/01
Leomar Antônio Johann	021	0928963-8/01
Lincoln Abraham Fernandes	014	0917527-5/02
Lizeu Adair Berto	021	0928963-8/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	009	0881264-8/02
Luis Alberto Viana D. B. Junior	004	0839131-1/03
Luiz Fernando Brusamolin	026	0947151-0/02
	032	0972287-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	029	0956897-0/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0867946-3/02
	018	0920960-5/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0911409-8/01

Márcio Ayres de Oliveira	021	0928963-8/01
Márcio Rogério Depolli	016	0919730-0/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	027	0955627-4/02
Maurício Gomes Tesserolli	025	0946945-8/02
Maurício Kavinski	026	0947151-0/02
Maylin Maffini	005	0855582-8/01
Mayra de Oliveira Costa	010	0901209-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	028	0956752-6/01
Oséas Santos	015	0919190-6/01
Paula Alessandra F. Bustamante	003	0824543-8/03
Paulo Eduardo Dias de Carvalho	002	0823714-3/01
Rafael Loiola Cardoso	027	0955627-4/02
Rafaela Almeida do Amaral	017	0920021-3/01
Rafaela Polydoro Küster	028	0956752-6/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	003	0824543-8/03
Roberto Eduardo Lago	008	0869272-6/01
Roberto Nelson Brasil P. Filho	003	0824543-8/03
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	031	0969627-3/01
Rodrigo Biezus	033	0979656-7/01
Rogério Calazans da Silva	023	0937872-1/01
Ronaldo Gomes Neves	001	0799601-4/02
	011	0905004-6/01
Sandro Rafael Bonatto	009	0881264-8/02
Sérgio Schulze	010	0901209-5/02
Shirley Aparecida B. Olivetti	019	0921623-1/02
Sonia Regina Kampf	016	0919730-0/01
Tatiana Tavares de Campos	008	0869272-6/01
	024	0945035-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0901209-5/02
Ubirajara Ayres Gasparin	004	0839131-1/03
Valquiria Bassetti Prochmann	017	0920021-3/01
Vicente Paula Santos	014	0917527-5/02
Waldemar de Moura	022	0934778-6/01
Waldemar de Moura Junior	022	0934778-6/01
Welington Eduardo Ludke	029	0956897-0/02
William Maia Rocha da Silva	032	0972287-4/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0824543-8/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0001 . Processo/Prot: 0799601-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/1047, 2013/1053. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7996014-0 Apelação Civel. Recorrente: Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Recorrido: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0002 . Processo/Prot: 0823714-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361626. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8237143-0 Apelação Civel. Recorrente: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Blas Gomm Filho, Paulo Eduardo Dias de Carvalho, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. Recorrido: Global Soluções Empresariais Ltda. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0003 . Processo/Prot: 0824543-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/395527, 2012/395532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8245438-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Alice dos Santos Silva Chastalo (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0004 . Processo/Prot: 0839131-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/414776. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8391311-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Lorival Bueno Camargo. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0855582-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/298016. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8555828-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Valdineia Regina Maximiano. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0006 . Processo/Prot: 0862495-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/462295. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8624951-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa _ Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Reinaldo Valentim. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0007 . Processo/Prot: 0867946-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/488095. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8679463-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Claudio Luiz Bongiolo (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0008 . Processo/Prot: 0869272-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/427590. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8692726-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sebastião Braz Ramos Filho, Sérgio Cogo, Sérgio de Oliveira Sales, Sérgio Fernando Piccolo, Silmene Aparecida Martins Souza. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0009 . Processo/Prot: 0881264-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/417281. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8812648-0 Apelação Civel. Recorrente: Antenor Francisco Soga, Adelar Adao Henz, Alsira da Silva Batista (maior de 60 anos), Lucio Damacena (maior de 60 anos), Nildo dos Santos, Noemia Lurdes Maurer Sitta, Perácio Alves Damaceno (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0010 . Processo/Prot: 0901209-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324310. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9012095-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Valdevino de Oliveira. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa, Sérgio Schulze. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0011 . Processo/Prot: 0905004-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/469359. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9050046-0 Apelação Civel. Recorrente: Jabur Pneus Sa. Advogado: João Tavares de Lima. Recorrido: W P Fac Fomento Mercantil Ltda, Cashcredito Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Interessado: João Ibrahim Jabur, Carmen Silvia Sorgi Ibrhaim Jabur. Advogado: João Tavares de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0012 . Processo/Prot: 0911409-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/487596, 2012/487599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9114098-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: José Ciro Abdala. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0013 . Processo/Prot: 0917158-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/487756. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9171580-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Geraldo Regino Dias, Sofia Messias Pereira (maior de 60 anos), Paulo Julio Schonwald Puig, Erolinda Schonwald (maior de 60 anos), Esilaine dos Santos Cruvinel. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Fabiana Caldeira Carboni, FABRÍCIA ARFELLI MARTINI. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0014 . Processo/Prot: 0917527-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/486180, 2012/486185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9175275-0 Apelação Civel. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Recorrido: Ignês Maria Preti Caetano. Advogado: Lincoln Abraham Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0015 . Processo/Prot: 0919190-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/436137. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9191906-0 Apelação Civel. Recorrente: Alfredo Carlos Braga Sampaio, Cícero Braga Sampaio, Rosângela Braga Sampaio. Advogado: Carlos Alberto Barbosa Ferraz. Recorrido: Ana Maria Soares. Advogado: Oséas Santos, Andressa Hilgenberg Loderer Hansen Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0016 . Processo/Prot: 0919730-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/477723. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9197300-0 Apelação Civel. Recorrente: Egídio Munaretto. Advogado: Sonia Regina Kampf, Eduardo Munaretto, Egídio Munaretto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634
0017 . Processo/Prot: 0920021-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/415220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9200213-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Carlos Alberto Botelho. Advogado: José Mário Rabello Filho. Interessado: Secretrario de Saúde do Estado

do Paraná, Diretor Regional da Saúde do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0018 . Processo/Prot: 0920960-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/1858. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9209605-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: João Vlademir Ingles de Lara. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0019 . Processo/Prot: 0921623-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/486507. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9216231-0 Apelação Civel. Recorrente: A. C.. Advogado: Ismael Pastre, Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Recorrido: G. I. L. C.. Advogado: Flavia Carneiro Pereira, Joel Geraldo Coimbra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0020 . Processo/Prot: 0927807-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/487217. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9278071-0 Apelação Civel. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: José Paulo Jubelli. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0021 . Processo/Prot: 0928963-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/451264. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9289638-0 Apelação Civel. Recorrente: Celso Danilo Moraes Rodrigo. Advogado: Lizeu Adair Berto, Leomar Antônio Johann. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0022 . Processo/Prot: 0934778-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/465479. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9347786-0 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Assistência Médica Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Recorrido: Maria Emília Nascimento de Souza. Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0023 . Processo/Prot: 0937872-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9378721-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Edenilson Alves dos Santos. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0024 . Processo/Prot: 0945035-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/468096. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9450353-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Recorrido: Conceição de Freitas Rodrigues, Elena de Lourdes Matias Oliveira, Israel Alves, Neli Ribeiro dos Santos, Vânia Cristina Marmentini Lopes. Advogado: Francisco Leite da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0025 . Processo/Prot: 0946945-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/460060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9469458-0 Apelação Civel. Recorrente: Aderaldo José da Luz. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli. Recorrido: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0026 . Processo/Prot: 0947151-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/1558. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9471510-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Recorrido: José Carlos Borges. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0027 . Processo/Prot: 0955627-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/450261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9556274-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Olivio Souza de Oliveira. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0028 . Processo/Prot: 0956752-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/446323. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9567526-0 Apelação Civel. Recorrente: Fernando Alves da Silva. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0029 . Processo/Prot: 0956897-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/436341. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9568970-0 Apelação Civel. Recorrente: Rodrigo Jung. Advogado: André Eduardo Queiroz, Welington Eduardo Ludke. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0030 . Processo/Prot: 0962049-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/466130. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9620491-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcos Ferreira dos Santos. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0031 . Processo/Prot: 0969627-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/961, 2013/967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9696273-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Recorrido: Osmar Garcia Montanha Junior. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0032 . Processo/Prot: 0972287-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/1544. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9722874-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Toshinori Matsumto e Companhia Ltda. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

0033 . Processo/Prot: 0979656-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/483686. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9796567-0 Apelação Civel. Recorrente: Aparecida Tunes Plaça Fabrega. Advogado: Generoso Horning Martins. Recorrido: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 634

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00268

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	029	0958490-9/02
Angelize Severo Freire	012	0918497-6/01
	023	0941337-6/01
Antonio Rangel dos Reis	026	0953625-2/02
Aurino Muniz de Souza	028	0957900-6/01
	032	0962963-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	032	0962963-6/01
Bruna de Guimaraes Cabral Manosso	014	0921453-9/01
Bruna Mischiatti Pagotto	006	0880297-3/02
Carlos Augusto Antunes	027	0953858-1/01
Caroline Amadori Cavet	006	0880297-3/02
César Augusto Terra	018	0928252-0/01
	019	0932158-6/01
Charles Michel Lima Dias	015	0921674-8/01
Christianne Regina L. Posfaldo	027	0953858-1/01
Cintya Buch Melfi	004	0810718-6/02
Claudia Picolo	025	0949783-0/01
Claudiomiro Prior	020	0935567-7/03
Cristiane Andréia Dal Prá Piana	011	0918270-5/02
Daniel Hachem	020	0935567-7/03
Danielle Ribeiro	030	0959512-4/03
Danilo Cristino de Oliveira	010	0917731-9/01
Débora Maceno	012	0918497-6/01
Élio Avelino de Rezende Júnior	027	0953858-1/01
Eraldo Lacerda Junior	004	0810718-6/02
Ezequiel Fernandes	007	0887735-6/02
Fabiano Neves Macieywski	029	0958490-9/02
Fernando Borges Mânica	015	0921674-8/01
	016	0921796-9/01
Fernando José Bonatto	024	0947636-8/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0767740-9/04
Gerson Massignan Mansani	025	0949783-0/01
Gilberto Stinglin Loth	018	0928252-0/01
	019	0932158-6/01
Giovani Schlickmann	008	0889853-7/01
Giovanna Price de Melo	003	0767740-9/04
Guilherme Camillo Krugen	012	0918497-6/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	002	0739331-9/01
Harysson Roberto Tres	023	0941337-6/01
Heloísa Bot Borges	013	0918571-7/01
Herick Pavin	019	0932158-6/01
Ivan Paim da Silveira	030	0959512-4/03
Ivo Alves de Andrade	022	0940758-1/01
Jackson Mafessoni	026	0953625-2/02
Jackson Niehues	030	0959512-4/03
Jair Antônio Wiebelling	017	0923340-5/02

James Marques Machado	031	0962664-8/02
Janice Ana Pieniak	026	0953625-2/02
Joanes Everaldo de Sousa	020	0935567-7/03
João Leonel Antocheski	009	0899148-4/03
João Leonelho Gabardo Filho	018	0928252-0/01
	019	0932158-6/01
Jorge Luiz Martins	019	0932158-6/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	028	0957900-6/01
José Roberto Martins	015	0921674-8/01
Josiane Borges	030	0959512-4/03
Juliana M. da Cunha Marques	011	0918270-5/02
Juliano Francisco da Rosa	012	0918497-6/01
	023	0941337-6/01
Júlio César Dalmolin	017	0923340-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0918571-7/01
	015	0921674-8/01
	016	0921796-9/01
	025	0949783-0/01
Karina de Almeida Batistuci	002	0739331-9/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0818448-1/02
Leandro Negrelli	021	0937261-8/01
Leila Cuéllar	016	0921796-9/01
Lindsay Laginestra	009	0899148-4/03
Luciano Elias Reis	008	0889853-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	017	0923340-5/02
Luiz Fernando Palma	031	0962664-8/02
Maçazumi Furtado Niwa	027	0953858-1/01
Marcelo Augusto Bertoni	028	0957900-6/01
Marcelo Constantino Malaguido	005	0818448-1/02
Marcelo Machado de Paiva	030	0959512-4/03
Márcia Loreni Gund	017	0923340-5/02
Márcio Rogério Depolli	032	0962963-6/01
Maria Amélia Macedo Amaral	001	0337325-5/04
Maria Salute Somariva	026	0953625-2/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0887735-6/02
Marina Luiza Wypych	026	0953625-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0899148-4/03
Maylin Maffini	021	0937261-8/01
Milton Miró Vernalha Filho	013	0918571-7/01
	016	0921796-9/01
Naoto Yamasaki	013	0918571-7/01
	016	0921796-9/01
Nelson Castanho Mafalda	001	0337325-5/04
Neudi Fernandes	008	0889853-7/01
Newton Dorneles Saratt	014	0921453-9/01
Nilda Leide Dourador	003	0767740-9/04
Paola de P. B. G. d. Santos	014	0921453-9/01
Patricia Pontaroli Jansen	010	0917731-9/01
	021	0937261-8/01
Pio Carlos Freiria Junior	010	0917731-9/01
	021	0937261-8/01
Priscila Seguro da Silva	028	0957900-6/01
Priscila Wallbach Silva	013	0918571-7/01
	016	0921796-9/01
Rafael Knorr Lippmann	008	0889853-7/01
Renné Fuganti Martins	018	0928252-0/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	001	0337325-5/04
Roberto Wypych Junior	026	0953625-2/02
Rui da Fonseca	026	0953625-2/02
Sadi Bonatto	024	0947636-8/01
Sérgio Eduardo da Silva	003	0767740-9/04
Terezinha do R. O. V. d. Santos	024	0947636-8/01
Tiago Spohr Chiesa	022	0940758-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	015	0921674-8/01
William Ribeiro Silveira	025	0949783-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 635
0001 . Processo/Prot: 0337325-5/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/471131, 2012/471134. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3373255-0 Apelação Civel. Recorrente: Tim Sul. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Maria Amélia Macedo Amaral. Recorrido: Secretário Municipal de Finanças de São José dos Pinhais. Advogado: Nelson Castanho Mafalda. Motivo: para contrarrazões lote 635
0002 . Processo/Prot: 0739331-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/1675. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7393319-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Natal Garcia Banhos. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: para contrarrazões lote 635
0003 . Processo/Prot: 0767740-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/1463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7677409-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Recorrido: Antonio Eliseu dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Roberto (maior de 60 anos), Gilberto Waleski, Harry Acordi (maior de 60 anos), Hilario Bochoski, Joao Valter Guerra, Jose Carlos Serra, Maria Gomes Amador (maior de 60 anos), Rui Riedi, Salesio Vandresen (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: para contrarrazões lote 635
0004 . Processo/Prot: 0810718-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/424137, 2012/424139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8107186-0 Apelação Civel. Recorrente: Gilmar Correa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Motivo: para contrarrazões lote 635
0005 . Processo/Prot: 0818448-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/448405. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8184481-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Paulo Roberto Camargo Caetano, Mariza Dinizo da Silva Prado. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Motivo: para contrarrazões lote 635
0006 . Processo/Prot: 0880297-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/437893. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8802973-0 Apelação Civel. Recorrente: Adriane de Andrade Assis. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Recorrido: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Motivo: para contrarrazões lote 635
0007 . Processo/Prot: 0887735-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/425036. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8877356-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Lino Vendrusculo. Advogado: Ezequiel Fernandes. Motivo: para contrarrazões lote 635
0008 . Processo/Prot: 0889853-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/432799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8898537-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moro Sa Construções Civis. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: Idealiza Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Rafael Knorr Lippmann, Giovani Schlickmann, Luciano Elias Reis. Motivo: para contrarrazões lote 635
0009 . Processo/Prot: 0899148-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/402318. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8991484-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Valdir de Souza Albers. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: para contrarrazões lote 635
0010 . Processo/Prot: 0917731-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/411708. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9177319-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Maria Aparecida do Nascimento Thomazin. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Motivo: para contrarrazões lote 635
0011 . Processo/Prot: 0918270-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/478629. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9182705-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Juliana M. da Cunha Marques. Recorrido: Valdemir Antunes de Lima. Advogado: Cristiane Andréia Dal Prá Piana. Motivo: para contrarrazões lote 635
0012 . Processo/Prot: 0918497-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/423794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9184976-0 Apelação Civel. Recorrente: Lourival de Souza. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Motivo: para contrarrazões lote 635
0013 . Processo/Prot: 0918571-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/465232, 2012/465236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9185717-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Haydee Sottomaior. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Motivo: para contrarrazões lote 635
0014 . Processo/Prot: 0921453-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/429842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9214539-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles

Saratt, Bruna de Guimaraes Cabral Manosso. Recorrido: Jonas Marcos da Silva. Advogado: Paola de P. B. Gonçalves dos Santos. Motivo: para contrarrazões lote 635
0015 . Processo/Prot: 0921674-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/466608, 2012/466610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9216748-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Roberto Ziglioli. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: para contrarrazões lote 635
0016 . Processo/Prot: 0921796-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/484192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9217969-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Waldemar Neher. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Motivo: para contrarrazões lote 635
0017 . Processo/Prot: 0923340-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/1540. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9233405-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Braciforte Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: para contrarrazões lote 635
0018 . Processo/Prot: 0928252-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/409554. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9282520-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcell Josephy Barchesky. Advogado: Renné Fuganti Martins. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Motivo: para contrarrazões lote 635
0019 . Processo/Prot: 0932158-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/5635. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9321586-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Herick Pavin. Recorrido: Zenaide da Silva Ferreira de Paula. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: para contrarrazões lote 635
0020 . Processo/Prot: 0935567-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/3617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9355677-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Disko Grill Comércio de Refeições Ltda. Advogado: Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa. Motivo: para contrarrazões lote 635
0021 . Processo/Prot: 0937261-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/411687. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9372618-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Ildefonso Aparecido de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: para contrarrazões lote 635
0022 . Processo/Prot: 0940758-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/435392. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9407581-0 Apelação Civel. Recorrente: Evaldo Cordeiro. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Motivo: para contrarrazões lote 635
0023 . Processo/Prot: 0941337-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413915. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9413376-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Girotto Junior. Advogado: Harysson Roberto Tres. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Motivo: para contrarrazões lote 635
0024 . Processo/Prot: 0947636-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9476368-0 Apelação Civel. Recorrente: Pizantte Calçados Comércio Ltda, Gilberto Vieira dos Santos Filho. Advogado: Terezinha do Rocio Oleskowicz Vieira dos Santos. Recorrido: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores de Curitiba e Região Metropolitana - Sicoob Sul. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Motivo: para contrarrazões lote 635
0025 . Processo/Prot: 0949783-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/488236. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9497830-0 Apelação Civel. Recorrente: Furquim Bezerra e Companhia Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Claudia Picolo. Motivo: para contrarrazões lote 635
0026 . Processo/Prot: 0953625-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/465272. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9536252-0 Apelação Civel. Recorrente: Roberto Wypych Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Marina Luiza Wypych, Jackson Mafessoni, Roberto Wypych Junior, Antonio Rangel dos Reis. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Janice Ana Pieniak, Rui da Fonseca. Motivo: para contrarrazões lote 635
0027 . Processo/Prot: 0953858-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/478840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9538581-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Recorrido: Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Élio Avelino de Rezende Júnior. Interessado: Delegado da Primeira Delegacia da Receita Estadual. Motivo: para contrarrazões lote 635
0028 . Processo/Prot: 0957900-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/1627. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9579006-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eloi Vieira de Barros. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Priscila Seguro da Silva. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Priscila Seguro da Silva. Motivo: para contrarrazões lote 635
0029 . Processo/Prot: 0958490-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/454463. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9584909-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Moacir Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: para contrarrazões lote 635
0030 . Processo/Prot: 0959512-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/4278. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9595124-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ivan Paim da Silveira, Marcelo Machado de Paiva, Josiane Borges. Recorrido: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Motivo: para contrarrazões lote 635
0031 . Processo/Prot: 0962664-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/610. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9626648-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: James Marques Machado. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Motivo: para contrarrazões lote 635
0032 . Processo/Prot: 0962963-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/1629. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9629636-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Teobaldo Sommer. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: para contrarrazões lote 635

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01347

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	001	0868448-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0904445-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0965602-0/01
Gisele Soares	004	0965602-0/01
Juliano Castelhano Lemos	003	0905033-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0868448-6/01
Luerti Gallina	002	0904445-3/02
Luiz Fernando Brusamolin	003	0905033-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0965602-0/01
Márcio Rogério Depolli	002	0904445-3/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	0965602-0/01
Maurício Kavinski	003	0905033-7/01
Paulo Sérgio Braga	002	0904445-3/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	002	0904445-3/02
Roger Oliveira Lopes	001	0868448-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0965602-0/01
Vinícius Klein	001	0868448-6/01
Vinícius Occhi Françozo	002	0904445-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0868448-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/303738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8684486-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonieta Pissetti dos Santos, Carlos Jose Sipinski, Clift Newton Giacomssi Cvet, Érico Kenji Condo, Elenize Motter de Ferrante Martins da Silva, Fernando Scholl Bettega, Isabel Cristina Woskimafra, Iere Leinig Ferreira do Amaral, Lilian de Moura Berman Dobeli, Marco Antonio Zanin Vieira, Myrian Nicolau Favassa, Noerberto Ramon, Pedro Luiz Fuentes Dias, Roberto Manfre, Sonia Maria Blanchet Isfair, Sueli Rodrigues Esmanioto, Viviane Jacomel Bonatto. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Despacho:

1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 355 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1897/13

0002 . Processo/Prot: 0904445-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/377950. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9044453-0 Apelação Civel. Recorrente: José Onídio de Oliveira Pinto. Advogado: Vinícius Occhi Françozo, Paulo Sérgio Braga. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 713/13

0003 . Processo/Prot: 0905033-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/264692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9050337-0 Apelação Civel. Recorrente: Marco Antonio de Azevedo. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Recorrido: Bv Financeira Sa Creditop Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Despacho:

Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18400/12

0004 . Processo/Prot: 0965602-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/434465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9656020-0 Apelação Civel. Recorrente: App- Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Paraná. Advogado: Gisele Soares. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 145,36 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente às custas, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU do tipo ?Cobrança? - Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe a Resolução STF nº 500, de 16.01.2013, à medida que o pagamento de custas realizado (fls. 27988) não atendeu ao disposto na Resolução nº 479, de 27.01.2012, à época vigente. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2288/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01145

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Urban	012	0910964-0/03
Ana Estela Vieira Navarro	004	0862924-7/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	008	0891750-2/02
Antônio Carlos Mariani	009	0892673-4/02
Aracelli Mesquita Bandolin	004	0862924-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0891750-2/02
Bruna Malinowski Scharf	001	0847403-7/01
Bruna Minuzze Fernandes	017	0928491-7/02
Bruno Dominoni de Araújo	005	0886189-0/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0923667-1/02
Carlos Alexandre Dias da Silva	007	0891595-1/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	005	0886189-0/01
Claudia Maria Massuquetto	016	0923667-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0923667-1/02
Daniele Cristine Takla	012	0910964-0/03
Denise Rocha Preisner Oliva	002	0851387-7/01
Diego Balieiro Werneck	018	0928758-7/03
Edgar José dos Santos	002	0851387-7/01
Edson Gonsalves Araújo	006	0890843-8/02
Elisângela de Almeida Kavata	009	0892673-4/02
Elizandra Cristina S. Rodrigues	016	0923667-1/02
Érica Hikishima Fraga	018	0928758-7/03
Fábio Roberto Colombo	020	0941541-0/01
Fabrício Verdolin de Carvalho	006	0890843-8/02
Fernando José Mesquita	004	0862924-7/01
Fernando Sasaki	015	0921491-9/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	009	0892673-4/02
Flávia Dreher Netto	008	0891750-2/02
Gabriel Nogueira Miranda	015	0921491-9/01
Gilberto Borges da Silva	016	0923667-1/02
Gisabelle Iara Huk	011	0898595-9/02
Guilherme Jacques T. d. Freitas	007	0891595-1/01
Jaime Oliveira Penteado	005	0886189-0/01
Jaqueline Scotá Stein	005	0886189-0/01
Joicy Kellen Soares	011	0898595-9/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	009	0892673-4/02
José do Carmo Badaró	007	0891595-1/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	019	0936539-7/02
José Subtil de Oliveira	014	0912643-4/01
Juliana Mara da Silva	005	0886189-0/01
Julio Assis Gehlen	012	0910964-0/03
Júlio César Subtil de Almeida	014	0912643-4/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	013	0911123-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0912643-4/01
	020	0941541-0/01
Keyla Monquero	009	0892673-4/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0852383-3/02
	017	0928491-7/02
Luiz Henrique Bona Turra	005	0886189-0/01
Luiz Salvador	003	0852383-3/02
	018	0928758-7/03
Marcelo Augusto Bertoni	019	0936539-7/02
Marcelo Gomes dos Santos	004	0862924-7/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	001	0847403-7/01
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	019	0936539-7/02
Márcia Severina Badaró	007	0891595-1/01
Marcio Luiz Niero	017	0928491-7/02
Márcio Rogério Depolli	008	0891750-2/02
Marco Aurelio Krefeta	005	0886189-0/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	012	0910964-0/03
Marizete Muraro	012	0910964-0/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0936539-7/02
Mieko Ito	018	0928758-7/03
Nelson Paschoalotto	002	0851387-7/01
Ney Pinto Varella Neto	011	0898595-9/02
Paulo Muniz Araújo	012	0910964-0/03
Pedro Henrique de Finis Sobania	006	0890843-8/02
Quintiliano Teixeira de Oliveira	010	0895397-1/01
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	017	0928491-7/02
Rafaella Gussella de Lima	019	0936539-7/02
Reinaldo Ignácio Alves	010	0895397-1/01
Reinaldo Ignácio Alves Junior	010	0895397-1/01
Ricardo Magnaboschi Villaça	013	0911123-3/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	020	0941541-0/01
Roberto Nunes de Lima Filho	014	0912643-4/01
Sandra Lustosa Franco	015	0921491-9/01
Silmara Stroparo	016	0923667-1/02
Silvia Maria Oikawa	015	0921491-9/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	008	0891750-2/02
Valéria Gasparin	011	0898595-9/02
Valmir Schreiner Maran	012	0910964-0/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0912643-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0847403-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212797. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8474037-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Recorrido (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Recorrido (2): Edson Messias Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0851387-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/220722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8513877-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Credibel Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Recorrido: Luis Carlos de Oliveira. Advogado: Edgar José dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO CREDIBEL S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23390/12
0003 . Processo/Prot: 0852383-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/347886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8523833-0 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Carlos Pinto. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Hipercard Banco Multiplo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ CARLOS PINTO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0862924-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/272586. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8629247-0 Apelação Civel. Recorrente: João Antônio de Alencar (maior de 60 anos), Beatriz Maciel de Alencar (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Gomes dos Santos. Recorrido: Cícero Donizete de Souza. Advogado: Fernando José Mesquita, Aracelli Mesquita Bandolin, Ana Estela Vieira Navarro. Interessado: João Maciel Alencar, Alessandra Raziole Alencar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO ANTÔNIO DE ALENCAR e BEATRIZ MACIEL DE ALENCAR. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0886189-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345564. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8861890-0 Apelação Civel. Recorrente: Renata Mattar Kossatz. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Bruno Dominoni de Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENATA MATTAR KOSSATZ. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24243/12
0006 . Processo/Prot: 0890843-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/352574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 8908438-0 Apelação Civel. Recorrente: Theodoro Augusto de Carvalho de Mattos. Advogado: Pedro Henrique de Finis Sobania. Recorrido: Maritima Seguros S/a. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Fabrício Verdolin de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de THEODORO AUGUSTO DE CARVALHO DE MATTOS. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23879/12
0007 . Processo/Prot: 0891595-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/316033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8915951-0 Apelação Civel. Recorrente: Renato César da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Graciosa Country Club. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENATO CÉSAR DA ROCHA. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24837/12
0008 . Processo/Prot: 0891750-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/311314. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8917502-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Jair Petry Serafini. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22.328/12
0009 . Processo/Prot: 0892673-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/316565. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8926734-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adolfo Ott, Aldemir Comarella, Albano Ervino Kaefer, Anna Cruz Pasqualli, Benedito Firmino da Silva, Diniz Schio, Guido Baron, Germano Carraro, Maria Zandira Corraza, Zulmiro Fadanelli. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Antônio Carlos Mariani. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Keyla Monquero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADOLFO OTT E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0895397-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343487. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8953971-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Esthel Betine Lopes, Marisa Betine Lopes Capellari, Mariângela Lopes Jabobus, José Roberto Lopes, Maria Sergio Lopes. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Recorrido: Espolio de Oswaldo Teixeira de Oliveira, Maria Celeste de Oliveira. Advogado: Quintiliano Teixeira de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA ESTHEL BETINE LOPES E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0898595-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/339971, 2012/339974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8985959-0 Apelação Civel. Recorrente: João Carlos Panas. Advogado: Gisabelle Iara Huk, Joicy Kellen Soares. Recorrido: Osmar Luiz Potulski, Ana Paula Borba Potulski. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO CARLOS PANAS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JOÃO CARLOS PANAS. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24694/12
0012 . Processo/Prot: 0910964-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343802. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9109640-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Madeiras Gadens Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Valmir Schreiner Maran, Marizete Muraro. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Aline Urban, Daniele Cristine Takla. Interessado: Waldir José Gadens, Reinaldo Gadens. Advogado: Paulo Muniz Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS GADENS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0911123-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/367571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9111233-0 Apelação Civel. Recorrente: Geyson Luiz Fernando Prado. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GEYSON LUIZ FERNANDO PRADO. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24599/12
0014 . Processo/Prot: 0912643-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/340029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9126434-0 Apelação Civel. Recorrente: Antonio de Paula Goetten. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO DE PAULA GOETTEN. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25088/12
0015 . Processo/Prot: 0921491-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/358780. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9214919-0 Apelação Civel. Recorrente: Alitalia Compagnia Aerea Italiana Spa. Advogado: Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda, Silvia Maria Oikawa. Recorrido: Janaina Batista Diniz. Advogado: Sandra Lustosa Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA SPA. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24961/12
0016 . Processo/Prot: 0923667-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/344175. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9236671-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Claudia Maria Massuquetto, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Divonete Tavares de Oliveira. Advogado: Silmara Stroparo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23267/12
0017 . Processo/Prot: 0928491-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338645. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9284917-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Han Ei Comércio de Ferramentas e Abrasivos. Advogado: Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Bruna Minuzze Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23022/12

0018 . Processo/Prot: 0928758-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/374423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9287587-0 Apelação Civel. Recorrente: Mauricio Fagundes. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAURÍCIO FAGUNDES. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0936539-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/373827, 2012/373833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9365397-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Recorrido: Laudelino Moreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0941541-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369589. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9415410-0 Apelação Civel. Recorrente: Jeferson Farinazzo. Advogado: Fábio Roberto Colombo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Interessado: Carlos Alberto Campos de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JEFERSON FARINAZZO. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01119

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	007	0900707-2/02
	009	0902692-4/02
	010	0906209-5/02
	011	0907027-7/02
	017	0936073-4/02
	018	0938410-5/02
	019	0940033-9/02
	020	0947975-0/01
Antonio Clovis Garcia	002	0885272-6/01
Augusto Pastuch de Almeida	015	0922198-7/01
Carlos Alberto da Silva Junior	002	0885272-6/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0908029-5/02
César Augusto R. Ross	012	0908029-5/02
César Eduardo Botelho Palma	004	0886569-8/02
Cintya Buch Melfi	008	0902684-2/01
Cristiane Uliana	010	0906209-5/02
David Alves de Araújo Júnior	009	0902692-4/02
Eduardo Cardoso da Silva Reis	013	0914049-4/01
Ellen Patricia Chini	006	0894388-8/03
Esmeralda Vieira dos Santos	003	0885467-5/01
Ezequiel Fernandes	001	0877320-2/02
Fabiano Neves Macieywski	007	0900707-2/02
	011	0907027-7/02
	017	0936073-4/02
	018	0938410-5/02
	019	0940033-9/02
	020	0947975-0/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	012	0908029-5/02
Flávia Guaraldi Irion Ferreira	008	0902684-2/01
Heroldes Bahr Neto	007	0900707-2/02
	011	0907027-7/02
	017	0936073-4/02
	018	0938410-5/02
	019	0940033-9/02
	020	0947975-0/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0886569-8/02
Jairo Basso	014	0916848-5/01
Jehovah Almeida Gomes	016	0924850-0/01
João Alberto Nieckars da Silva	013	0914049-4/01
João Leonel Antocheski	004	0886569-8/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	005	0889805-1/02
José Fernando Vialle	014	0916848-5/01
Júlio César Dalmolin	004	0886569-8/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	003	0885467-5/01
Kleber Augusto Vieira	007	0900707-2/02
Luiz Carlos Provin	014	0916848-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	002	0885272-6/01
Marcelo Henrique Botelho Palma	004	0886569-8/02
Marcelo Hirt dos Santos	013	0914049-4/01
Márcia Loreni Gund	004	0886569-8/02
Marco Denilson Meulam	014	0916848-5/01
Marcos Gustavo Anderson	009	0902692-4/02
Maria Izabel Bruginski	004	0886569-8/02
Mirian Rita Sponchiado	005	0889805-1/02
Pedro Carlos Palma	004	0886569-8/02
Priscila Perelles	013	0914049-4/01
Raquel Mendes de Andrade Machado	015	0922198-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	001	0877320-2/02
Rejane Kimaid Gomes	016	0924850-0/01
Ricardo Magnaboschi Villaça	003	0885467-5/01
Rodrigo Vissotto Junkes	015	0922198-7/01
Salete Teresinha de Souza	006	0894388-8/03
Saulo Bonat de Mello	007	0900707-2/02
	011	0907027-7/02
	017	0936073-4/02
	018	0938410-5/02
	019	0940033-9/02
	020	0947975-0/01
Tarcisio Araújo Kroetz	012	0908029-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0877320-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/291300. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8773202-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Vantuir Soares Camargo. Advogado: Ezequiel Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22714/2012

0002 . Processo/Prot: 0885272-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/304560. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8852726-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Aparecido Mendes de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0885467-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/333374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8854675-0 Apelação Civel. Recorrente: Geraldo Bezerra de Amorim. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido: Serasa Sa. Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça, Esmeralda Vieira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERALDO BEZERRA DE AMORIM. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24598/12

0004 . Processo/Prot: 0886569-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353805. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8865698-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Dismoben Com. Móveis Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.535/12

0005 . Processo/Prot: 0889805-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/398534, 2012/398536. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8898051-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Abracadabra Transportes Ltda Me. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0894388-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/379145. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8943888-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Ellen Patricia Chini. Recorrido: Banco do Estado de Minas Gerais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0900707-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/454409. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9007072-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Daisy Correa Oilke. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2036/13
0008 . Processo/Prot: 0902684-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 9026842-0 Apelação Civel. Recorrente: Marlene das Graças Kulpel. Advogado: Flávia Guaraldi Irion Ferreira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARLENE DAS GRAÇAS KULPEL. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.886/13
0009 . Processo/Prot: 0902692-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/454401. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9026924-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Altair Rodrigues da Veiga. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2071/13
0010 . Processo/Prot: 0906209-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430534. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9062095-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Irene Silva Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2027/13
0011 . Processo/Prot: 0907027-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/399861. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9070277-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sueli Bernardo Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1956/13
0012 . Processo/Prot: 0908029-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/373603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9080295-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Recorrido: Eloise Imthon de Mello. Advogado: César Augusto R. Ross. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. Publique-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0914049-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/318896. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9140494-0 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Umuarama. Advogado: Eduardo Cardoso da Silva Reis. Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Nieckars da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0916848-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/273989, 2012/273994. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9168485-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Marco Denilson Meulam. Recorrido: Kroth e Kroth Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e sobresto o recurso extraordinário interpostos por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0922198-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/349439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9221987-0 Apelação Civel. Recorrente: Cobesul - Comércio de Bebidas do Sul Catarinense Ltda. Advogado: Raquel Mendes de Andrade Machado. Recorrido: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Rodrigo Vissotto Junkes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COBESUL - COMÉRCIO DE BEBIDAS DO SUL CATARINENSE LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24914/12
0016 . Processo/Prot: 0924850-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/344004. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9248500-0 Apelação Civel. Recorrente: Dirceu Martini. Advogado: Jehovah Almeida Gomes, Rejane Kimaid Gomes. Recorrido: Umberto Santos Priande. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DIRCEU MARTINI. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.944/12
0017 . Processo/Prot: 0936073-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430573. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9360734-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Reni Oliveira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2000/13
0018 . Processo/Prot: 0938410-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/454418. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9384105-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gerson do Carmo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1991/13
0019 . Processo/Prot: 0940033-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/454410. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9400339-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jesiel Fernandes Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1943/13
0020 . Processo/Prot: 0947975-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/414561. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9479750-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rosimari Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2011/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01102

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Preisner Junior	016	0909964-3/01
Alexandre de Almeida	005	0826907-0/01
Amauri Silva Torres	012	0885534-1/01
Ana Cláudia Finger	009	0867636-2/01
Ana Paula Finger Mascarello	009	0867636-2/01
André Benedetti de Oliveira	006	0843240-4/01
Ângela Marina Arsego Leite	014	0888016-0/02
Antonio Nunes Neto	007	0861383-2/02
Antonio Paulo da Silva	014	0888016-0/02
Augusto Carlos Carrano Camargo	015	0894324-4/02

Baudilio Gonzalez Regueira	012	0885534-1/01
Carlos Augusto J. D. E. Junior	008	0866671-7/05
Carlos Eduardo Bley	003	0768481-9/02
Carlos Henrique Dosciatti	008	0866671-7/05
Cícero Victor I. M. d. Alencar	018	0930262-7/01
Cláudio Antônio Ribeiro	017	0912118-6/02
Cláudio Gilardi Britos	010	0871118-8/02
Cristiane Agatti Stanoga	016	0909964-3/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	017	0912118-6/02
Denio Leite Novaes Junior	009	0867636-2/01
Domingos Bordin	016	0909964-3/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	017	0912118-6/02
Evandro Mário Lazzari	001	0403427-1/02
	002	0480324-7/02
Fabiano Bonfim Garcia	019	0932536-0/02
Fabio Junior Bussolaro	011	0872045-4/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	016	0909964-3/01
Fernando Lopes Pedroso	014	0888016-0/02
Gabriel Marcondes Karan	020	0935529-7/02
Giane Lopes Tsuruta	007	0861383-2/02
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	004	0816287-0/02
Guilherme Di Luca	010	0871118-8/02
Guillermo Felipe Marins Ocampos	012	0885534-1/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	004	0816287-0/02
Heloisa Toledo Volpato	003	0768481-9/02
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	012	0885534-1/01
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	003	0768481-9/02
Ivo Kraeski	010	0871118-8/02
Jair Antônio Wiebelling	009	0867636-2/01
Jorge Luiz de Melo	011	0872045-4/01
Juliano Ricardo Tolentino	009	0867636-2/01
Júlio César Dalmolin	009	0867636-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0887991-4/02
	018	0930262-7/01
Kunibert Kolb Neto	018	0930262-7/01
Leandro de Quadros	009	0867636-2/01
Leonardo Alves da Silva	006	0843240-4/01
Lígia Paludo	007	0861383-2/02
Lucas Amaral Dassan	009	0867636-2/01
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	016	0909964-3/01
Luciano Dalmolin	011	0872045-4/01
Luciano dos Santos Medeiros	015	0894324-4/02
Lúcio Irajá Furtado	020	0935529-7/02
Luís Alberto Bordin	016	0909964-3/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	0909964-3/01
Márcia Loreni Gund	009	0867636-2/01
Márcio Hais de Natal Balera	001	0403427-1/02
Marco Antônio B. d. Queiroz	012	0885534-1/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	003	0768481-9/02
Marcos Augusto Malucelli	015	0894324-4/02
Maria Regina Discini	013	0887991-4/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	004	0816287-0/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	013	0887991-4/02
Mario de Natal Balera	002	0480324-7/02
Omar Sfair	016	0909964-3/01
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	019	0932536-0/02
Patrícia Borges Guerios	018	0930262-7/01
Patricia Mara Guimarães	014	0888016-0/02
Paulo Cortellini	013	0887991-4/02
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	015	0894324-4/02
Paulo Roberto Fadel	007	0861383-2/02
Rafael Vinícius Massignani	014	0888016-0/02
Rodrigo Castor de Mattos	015	0894324-4/02
Rogério Donizete da Silva	006	0843240-4/01
Sayonara Tossulino de Almeida	011	0872045-4/01
Sidnei Gilson Dockhorn	005	0826907-0/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	008	0866671-7/05
Tatiane Aparecida Lange	011	0872045-4/01
Thiago Dahlke Machado	017	0912118-6/02
Valiana Wargha Calliari	013	0887991-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0403427-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/230187. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4034271-0 Apelação Civel. Recorrente: Renato Votto Braga. Advogado: Márcio Hais de Natal Balera. Recorrido: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RENATO VOTTO BRAGA. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21604/12

0002 . Processo/Prot: 0480324-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/253259. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4803247-0 Apelação Civel. Recorrente: Renato Votto Braga. Advogado: Mario de Natal Balera. Recorrido: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RENATO VOTTO BRAGA. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21604/12

0003 . Processo/Prot: 0768481-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/112574. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7684819-0 Apelação Civel. Recorrente: Marli Sonia Câmara Waterkemper, msc waterkemper fi. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Recorrido: Grinsey Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Bley. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARLI SONIA CÂMARA WATERKEMPER E MSC WATERKEMPER FI. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0816287-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/252243, 2012/252245. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8162870-0 Apelação Civel. Recorrente: Francisco Vieira, Maria Pereira Vieira. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FRANCISCO VIEIRA E OUTRA e nego seguimento ao recurso extraordinário de FRANCISCO VIEIRA E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21551/12

0005 . Processo/Prot: 0826907-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8269070-0 Apelação Civel. Recorrente: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Osmary José de Lima Dias. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21342/2012

0006 . Processo/Prot: 0843240-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274228. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8432404-0 Apelação Civel. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: V. A. B.. Advogado: André Benedetti de Oliveira, Rogério Donizete da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.502/13

0007 . Processo/Prot: 0861383-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/241434. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8613832-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria Clementino de Souza. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Recorrido (2): Aguinaldo de Jesus Teixeira, Luana Teixeira (Representado(a)). Advogado: Giane Lopes Tsuruta, Lígia Paludo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA CLEMENTINO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VANCONCELOS 1º Vice-Presidente 23560/12

0008 . Processo/Prot: 0866671-7/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/315830. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8666717-0 Conflito de Competência Civel. Recorrente: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. E CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 23445/12

0009 . Processo/Prot: 0867636-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/329016. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8676362-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Adilor Santos Gonçalves Alberton. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.926/12
0010 . Processo/Prot: 0871118-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/310240. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8711188-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Nelson José Spies, Verner Hobold, João Domingues dos Santos, Antonio Eugênio Gilardi, Jair do Rócio Carneiro Martins, Adelar Felipetti, Dirceu Pastorelo, Lourdes Amorim Borba, Carbonera Rafagnin & Cia Ltda, Espólio de Joaquim Lopes. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22143/12
0011 . Processo/Prot: 0872045-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/193017. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8720454-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Recorrido: Luiz Alberto Nicaloski, Posto Nicaloski Ltda, Elizabete Aparecida Nicaloski Ferreira Paz, Valter Farias de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0885534-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339731. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8855341-0 Apelação Civel. Recorrente: Ag Comercial Importadora Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Marco Antônio Bernardes de Queiroz. Recorrido: Compañia Sud Americana de Vapores Sa. Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira, Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela AG COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.098/12
0013 . Processo/Prot: 0887991-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/367290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8879914-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Maria Tomazia da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0888016-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/364586. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8880160-0 Apelação Civel. Recorrente: Devanir Ferreira dos Santos. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedroso, Patricia Mara Guimarães. Recorrido: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Vinícius Massignani, Ângela Marina Arsego Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25.163/12
0015 . Processo/Prot: 0894324-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/239512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8943244-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Recorrido: Geraldo Durigan, Reseclaer Fonseca Durigan, Angelina Judith Durigan, Tercidia Durigan, Vanessa Fonseca Durigan, Johnny Fonseca Durigan, James Fonseca Durigan. Advogado: Luciano dos Santos Medeiros. Interessado: Habitasul Crédito Imobiliário Sa. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Augusto Carlos Carrano Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0909964-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/362394. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9099643-0 Apelação Civel. Recorrente: Alceu Carlos Preisner, Editora Hoje Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Alceu Preisner Junior, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Junnifer Mary Mufato. Advogado: Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin, Cristiane Agatti Stanoga, Omar Sfair. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALCEU CARLOS PREISNER E EDITORA HOJE LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24042/12
0017 . Processo/Prot: 0912118-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/336436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9121186-0 Apelação Civel. Recorrente: Marília Bondick Vieira, Maria de Fátima Ramos Fernandes, Maria Helena de Lima, Maria Izabel Menezes Borges, Mário Borba, Mário Sergio Pivovarsky, Maurício Sharnberg, Mirele Maria Dutra Rosa, Nair do Rocio Gonçalves Tokaz, Natal José de Freitas, Nereu Romário Luz, Neuza Patagônia da Costa, Norami Maria Vieira dos Santos, Odenilde Aldrei Bora Wille, Odilon Benedito Trancoso, Olair Ribeiro Lago, Osni Lago Lenhani, Osnir Rodrigues de Moraes, Osvaldo de Jesus Souza, Osvaldo Maciel Neto. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MARÍLIA BONDICK VIEIRA, MARIA DE FÁTIMA RAMOS FERNANDES, MARIA HELENA DE LIMA, MARIA IZABEL MENEZES BORGES, MÁRIO BORBA, MÁRIO SERGIO PIVOVARSKY, MAURÍCIO SHARNBERG, MIRELE MARIA DUTRA ROSA, NAIR DO ROCIO GONÇALVES TOKAZ, NATAL JOSÉ DE FREITAS, NEREU ROMÁRIO LUZ, NEUZA PATAGÔNIA DA COSTA, NORAMI MARIA VIEIRA DOS SANTOS, ODENILDE ALDREI BORA WILLE, ODILON BENEDITO TRANCOSO, OLAIR RIBEIRO LAGO, OSNI LAGO LENHANI, OSNIR RODRIGUES DE MORAES, OSVALDO DE JESUS SOUZA E OSVALDO MACIEL NETO. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.308/12
0018 . Processo/Prot: 0930262-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/321455. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9302627-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Kunibert Kolb Neto, Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Recorrido: Ctm Máquinas e Equipamentos Ltda, José Nasareno de Medeiros. Advogado: Patrícia Borges Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0932536-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/365433. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9325360-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcelo José dos Santos. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Recorrido: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO JOSÉ DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21391/2012
0020 . Processo/Prot: 0935529-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9355297-0 Apelação Civel. Recorrente: Edson Roberto de Almeida Torres, Angela Maria de Almeida Torres, Nelson Barrichelo Torres, Marilda Angela Torres. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Recorrido: Paulo Almeida Torres, Mauro de Almeida Torres, Cristiane da Graça de Almeida Torres, Angela Maria de Almeida Torres. Advogado: Lúcio Irajá Furtado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDSON ROBERTO DE ALMEIDA TORRES, ANGELA MARIA DE ALMEIDA TORRES, NELSON BARRICHELO TORRES E MARILDA ANGELA TORRES. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01152

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	003	0859076-1/01
Adriane Hakim Pacheco	014	0934850-3/01
Adriano Muniz Rebello	007	0900747-6/02
Alexandre de Almeida	009	0904440-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	006	0897913-3/01
Alexandro de Oliveira	014	0934850-3/01
Allan Quartiero	014	0934850-3/01
Ana Luiza Mariotto Valenga	005	0897418-3/03
Ananias Cézar Teixeira	001	0732001-8/02
	002	0847430-4/02
	008	0902511-4/02
	015	0938039-0/01
	016	0941339-0/01
Andreza Cristina Baroni	003	0859076-1/01
Angela Anastázia Cazeloto	013	0933515-5/02
Aurino Muniz de Souza	012	0927392-5/01

Bernardo Guedes Ramina	005	0897418-3/03
	010	0916366-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0933515-5/02
Bruno Botto Portugal Nogara	005	0897418-3/03
Bruno Di Marino	010	0916366-8/02
Carlyle Popp	003	0859076-1/01
Claiton Luis Bork	010	0916366-8/02
Cristiane Uliana	015	0938039-0/01
David Alves de Araújo Júnior	002	0847430-4/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0732001-8/02
	008	0902511-4/02
	016	0941339-0/01
Fabio Junior Bussolaro	012	0927392-5/01
Fernanda Carvalho de Miéres	010	0916366-8/02
Glauco Humberto Bork	010	0916366-8/02
Gustavo Rezende da Costa	013	0933515-5/02
Heroldes Bahr Neto	001	0732001-8/02
	008	0902511-4/02
	016	0941339-0/01
Hugo Cremonez Sirena	003	0859076-1/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0892148-6/01
	006	0897913-3/01
	009	0904440-8/02
	011	0923394-3/02
Jair Gavino Filho	014	0934850-3/01
Jamile Aparecida Machnicki	003	0859076-1/01
Jorge Luiz de Melo	012	0927392-5/01
Júlio César Dalmolin	004	0892148-6/01
	006	0897913-3/01
	009	0904440-8/02
	011	0923394-3/02
Júlio César Subtil de Almeida	017	0958835-8/02
Karen Yumi Shigueoka	007	0900747-6/02
Kleber Francisco Alves	003	0859076-1/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0892148-6/01
	011	0923394-3/02
Luigi Miró Ziliotto	010	0916366-8/02
Luiz Assi	013	0933515-5/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	005	0897418-3/03
Marcelo Cavalheiro Schaurich	014	0934850-3/01
Márcia Loreni Gund	004	0892148-6/01
	006	0897913-3/01
	009	0904440-8/02
	011	0923394-3/02
Márcio Rogério Depolli	013	0933515-5/02
Marcos Gustavo Anderson	002	0847430-4/02
Mariléia Bosak	010	0916366-8/02
Marília do Amaral Felizardo	007	0900747-6/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	007	0900747-6/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	003	0859076-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	013	0933515-5/02
Saulo Bonat de Mello	001	0732001-8/02
	008	0902511-4/02
	016	0941339-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0897913-3/01
Vanda Lucia Tavares	013	0933515-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0732001-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/454405. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7320018-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eneias José de Miranda Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1978/13

0002 . Processo/Prot: 0847430-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/454398. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8474304-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Doralino Gonçalves dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Marcos Gustavo Anderson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1975/13

0003 . Processo/Prot: 0859076-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/253651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8590761-0 Apelação Civel. Recorrente: Ricardo Alexandre Tavares. Advogado: Carlyle Popp, Andreza Cristina Baroni, Hugo Cremonez Sirena, Kleber Francisco Alves, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Jamile Aparecida Machnicki. Recorrido: Vicente Ciccarino Neto. Advogado: Adriana de França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RICARDO ALEXANDRE TAVARES. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 20650/12

0004 . Processo/Prot: 0892148-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/322425. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8921486-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Claudino Pizato. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. (BANCO BANESTADO S.A.). Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.586/12

0005 . Processo/Prot: 0897418-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/366586. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8974183-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Botto Portugal Nogara. Recorrido: Gilza Tokaz da Cruz Migliorini, Espólio de Geisa Tokaz da Cruz, Zilda Tokaz da Cruz. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0897913-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/323039. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8979133-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Marcos Antonio Ottoboni. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.143/12

0007 . Processo/Prot: 0900747-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/401741. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9007476-0 Apelação Civel. Recorrente: Diones Ricardo dos Santos. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Recorrido: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIONES RICARDO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25393/12

0008 . Processo/Prot: 0902511-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430521. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9025114-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eraldo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2040/13

0009 . Processo/Prot: 0904440-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/343725. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9044408-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Adelmir Roder Calçados - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.135/12

0010 . Processo/Prot: 0916366-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/330700, 2012/330714. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9163668-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Joana Benedita de Jesus. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0923394-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/343425. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9233943-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jacinta Huber - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.475/12

0012 . Processo/Prot: 0927392-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/349272. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9273925-0 Apelação Civel. Recorrente: Mario de Mello Pacheco. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIO DE MELLO PACHECO. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.931/12

0013 . Processo/Prot: 0933515-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/396972. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9335155-0 Apelação Civel. Recorrente: Gonçalo José Machado Junior. Advogado: Vanda Lucia Tavares. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por GONÇALO JOSÉ MACHADO JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1659/13

0014 . Processo/Prot: 0934850-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/337942. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9348503-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Guarario Materiais de Construção, Afonso de Oliveira, Fransergio de Oliveira, Ema Elesene de Oliveira. Advogado: Allan Quartiero, Jair Gavino Filho, Alexandro de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23284/12

0015 . Processo/Prot: 0938039-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439833. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9380390-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdirene Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1982/13

0016 . Processo/Prot: 0941339-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430630. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9413390-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ely Hoffstatter Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2045/13

0017 . Processo/Prot: 0958835-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/470152. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9588358-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Carlos Procópio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Banco do Brasil SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ CARLOS PROCÓPIO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01146

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Rodrigo de M. Miranda	018	0924168-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	017	0906975-4/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0666055-9/01
	004	0665488-4/01
	005	0689845-1/03
	006	0697701-9/02
	008	0815774-4/01
	009	0817380-0/02
	010	0821609-9/02
	011	0821846-2/01
	012	0826565-2/01
	013	0867560-3/01
	014	0886744-1/01
	015	0888025-9/01
	016	0895311-1/01
	019	0938329-9/01
	020	0938925-1/02
Andréa Pastuch Carneiro	007	0799256-9/04
Augusto Pastuch de Almeida	007	0799256-9/04
Cristiane Uliana	006	0697701-9/02
	008	0815774-4/01
	009	0817380-0/02
	013	0867560-3/01
	014	0886744-1/01
	016	0895311-1/01
	019	0938329-9/01
	020	0938925-1/02
David Alves de Araújo Júnior	015	0888025-9/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	002	0576917-5/03
	003	0576917-5/05
Fabiano Neves Macieywski	001	0666055-9/01
	004	0665488-4/01
	005	0689845-1/03
	010	0821609-9/02
	011	0821846-2/01
	012	0826565-2/01
Fábio Vacelkovski Kondrat	007	0799256-9/04
Fausto Luís Morais da Silva	017	0906975-4/01
Felipe Franco	018	0924168-7/01
Gercino Bett Junior	002	0576917-5/03
	003	0576917-5/05
Gustavo de Almeida Flessak	007	0799256-9/04
Heroldes Bahr Neto	004	0665488-4/01
	010	0821609-9/02
	011	0821846-2/01
Jean Carlos Marques Silva	018	0924168-7/01
Julio Cesar Abreu das Neves	004	0665488-4/01
Karina Miqueletto Vidal	002	0576917-5/03
	003	0576917-5/05
Kleber Augusto Vieira	001	0666055-9/01
	004	0665488-4/01
	010	0821609-9/02
	011	0821846-2/01
	012	0826565-2/01
Luis Henrique Fernandes	018	0924168-7/01
Luiz Marques Dias Neto	017	0906975-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0666055-9/01
	004	0665488-4/01
	005	0689845-1/03
Marcos Gustavo Anderson	015	0888025-9/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0665488-4/01
	011	0821846-2/01
	012	0826565-2/01
Murilo Celso Ferri	002	0576917-5/03
	003	0576917-5/05
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	017	0906975-4/01
Rafael Fagundes da Costa Lima	018	0924168-7/01
Rafaela Almeida do Amaral	007	0799256-9/04
Raquel Maria Trein de Almeida	007	0799256-9/04
Renato Alberto Nielsen Kanayama	007	0799256-9/04
Rodrigo Luís Kanayama	007	0799256-9/04
Saulo Bonat de Mello	004	0665488-4/01
	005	0689845-1/03
	010	0821609-9/02
	011	0821846-2/01
	012	0826565-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	011	0821846-2/01
	012	0826565-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0906975-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0799256-9/04
Walter Borges Carneiro	007	0799256-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0666055-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/300789, 2010/315159. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6660559- Apelação Cível. Recorrente (1): Helio Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Ao apreciar os presentes autos em sede de retratação, propiciada pelo artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, a Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça exarou acórdão de fls. 517/522. Voltam-me agora os presentes autos para o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. E HELIO RIBEIRO contra o acórdão de fls. 332/345. 2. Do recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido em sede de retratação, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por HELIO RIBEIRO Considerando que a colenda Câmara Julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, exerceu juízo de retratação por meio do referido acórdão, fica, em consequência, prejudicado o presente recurso especial. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por HELIO RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3951/11

0002 . Processo/Prot: 0576917-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/244628, 2010/251104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5769175-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Dpf Comércio de Acessórios Ltda, Lineu Ribeiro Marques, Dayse Munhoz de Oliveira. Advogado: Karina Miqueletto Vidal, Gercino Bett Junior. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DJF - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA, LINEU RIBEIRO MARQUES E DAYSE MUNHOZ DE OLIVEIRA e nego seguimento aos recursos especiais interpostos por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7389/2011

0003 . Processo/Prot: 0576917-5/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/328075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5769175-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido: Dpf Comércio de Acessórios Ltda, Lineu Ribeiro Marques, Dayse Munhoz de Oliveira. Advogado: Karina Miqueletto Vidal, Gercino Bett Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DJF - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA, LINEU RIBEIRO MARQUES E DAYSE MUNHOZ DE OLIVEIRA e nego seguimento aos recursos especiais interpostos por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7389/2011

0004 . Processo/Prot: 0665488-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/281282, 2010/299981. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6654884- Apelação Civel. Recorrente (1): Edson Barbosa Colombes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Edson Barbosa Colombes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por EDSON BARBOSA COLOMBES. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0689845-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8108, 2012/52487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6898451- Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Jose Jonate de Oliveira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Jose Jonate de Oliveira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSE JONATE DE OLIVEIRA MACHADO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12949/12

0006 . Processo/Prot: 0697701-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290959. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6977019-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Juarez Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Juarez Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JUAREZ ALVES POLICARPO. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 341/13

0007 . Processo/Prot: 0799256-9/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/160009, 2012/160010, 2012/160659, 2012/160661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7992569-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Luiz Manoel de Quadros, Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Rodrigo Luís Kanayama, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Recorrente (2): Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacelkovski Kondrat. Recorrido (1): Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacelkovski Kondrat. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Raquel Maria

Trein de Almeida. Recorrido (3): Luiz Manoel de Quadros, Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ MANOEL DE QUADROS E OUTRO; ao recurso extraordinário de LUIZ MANOEL DE QUADROS E OUTRO; ao recurso especial de MARLOU SANTOS LIMA PILATTI; e ao recurso extraordinário de MARLOU SANTOS LIMA PILATTI. Publique-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21121/12
0008 . Processo/Prot: 0815774-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353731. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8157744-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Alexandre Araujo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alexandre Araujo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALEXANDRE ARAUJO PIRES. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2025/13
0009 . Processo/Prot: 0817380-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/399842. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8173800- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Lauro Maurício (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lauro Maurício (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LAURO MAURÍCIO. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2074/13
0010 . Processo/Prot: 0821609-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8138, 2012/52479. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8216099- Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Jamil da Veiga Modesto. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por JAMIL DA VEIGA MODESTO. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0821846-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/54323, 2012/58371. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218462- Apelação Civel. Recorrente (1): Valdomiro Alexandrino Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Valdomiro Alexandrino Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDOMIRO ALEXANDRINO XAVIER. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0826565-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471752, 2012/15059. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8265652- Apelação Civel. Recorrente (1): Jociara Rodrigues da Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Jociara Rodrigues da Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por JOCIARA RODRIGUES DA VEIGA. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12340/12
0013 . Processo/Prot: 0867560-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280110. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8675603-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Eduardo Miranda Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Eduardo Miranda Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por EDUARDO MIRANDA NEVES. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1996/13
0014 . Processo/Prot: 0886744-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269419. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8867441-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Ezequiel Mendes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ezequiel Mendes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por EZEQUIEL MENDES ALVES. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0888025-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339436. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8880259-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Leandro dos Santos Pereira. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Rec.Adesivo: Leandro dos Santos Pereira. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23817/12
0016 . Processo/Prot: 0895311-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357600. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8953111-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Angela Maria Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Angela Maria Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ANGELA MARIA ROSA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2012/13
0017 . Processo/Prot: 0906975-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/282900, 2012/287045. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9069754-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrente (2): Iuri Jaffer Jorge. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (1): Iuri Jaffer Jorge. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luís Morais da Silva. Recorrido (2): Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. e nego seguimento ao recurso especial de URI JAFFER JORGE. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23779/12
0018 . Processo/Prot: 0924168-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/324144, 2012/324152. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9241687-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luis Henrique Fernandes, Jean Carlos Marques Silva. Recorrido: Vandir Della Coletta (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Rodrigo de Matos Miranda, Rafael Fagundes da Costa Lima, Felipe Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23666/12
0019 . Processo/Prot: 0938329-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/373549. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9383299-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Maria Cristina da Silva Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria Cristina da Silva Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARIA CRISTINA DA SILVA CORREIA. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2051/13
0020 . Processo/Prot: 0938925-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385870. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9389251-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Lucélia de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lucélia de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LUCÉLIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2026/13

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 04/03/2013 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2013.01218 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 04/03/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	010	0930901-9
Adilson de Castro Junior	039	0832883-2/05
Adriana Meneghetti	006	0866784-9/01
Alessandra Michalski Velloso	007	0772199-5/01
Alex Fernando Dal Pizzol	043	0647667-7
Alexander Roberto Alves Valadão	006	0866784-9/01
Alexandre Fidalgo	035	0754754-8/03
Alexandre José Garcia de Souza	021	0690006-1/04
	028	0643971-0/03
Alexandre Pontes Batista	029	0674175-1/03
Altivo Augusto Alves Meyer	031	0725526-9/04
Ana Lucia França	038	0793186-8/03
	040	0838977-3/02
Ananias Cézar Teixeira	041	0859000-7/03
Anderson Soares de Cerqueira	016	0938637-6
André Augusto Albara	030	0709711-8/04
André Gustavo Meyer Tolentino	024	0952433-0/02
André Maurício R. Pfaffenzeller	035	0754754-8/03
Andréa Paula da Rocha Escorsin	039	0832883-2/05
Annete Cristina de Andrade Gaio	014	0962795-8
Araceli Gaertner	011	0947190-7
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	013	0975675-6
Artur Humberto Piancastelli	009	0823096-0
Blas Gomm Filho	025	0466115-6/02
	036	0759654-3/02
	037	0789099-1/02
	038	0793186-8/03
	040	0838977-3/02
Bruno Ponich Ruzon	033	0738074-5/03
Carolina Gonçalves Santos	039	0832883-2/05
Carolina Marcela F. Bittencourt	021	0690006-1/04
Carolina Villena Gini	010	0930901-9
	012	0951077-8
César Lourenço Soares Neto	024	0952433-0/02
Charline Lara Aires	038	0793186-8/03
Cleberson Bento Pinto	010	0930901-9
Clovis Airton de Quadros	015	0888910-3
	017	0950348-8
Cristiane Uliana	041	0859000-7/03
Dalila Maria Cristina de S. Paz	009	0823096-0
Daniel Ferreira	001	0830155-5
Daniele de Bona	019	0779695-0/01
Daniella Leticia Broering	039	0832883-2/05
Danielle Ribeiro	006	0866784-9/01
Dione Isabel Rocha Stephanes	015	0888910-3
	017	0950348-8
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	021	0690006-1/04
Elias do Amaral	010	0930901-9
Elias Mattar Assad	005	0858692-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	006	0866784-9/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	032	0726180-7/04
Emerson Ernani Woyceichoski	043	0647667-7
Emiliana Ramos Felippe da Silva	034	0739097-2/03
Eroulths Cortiano Junior	033	0738074-5/03
Fabiano Binhara	004	0971562-8
Fábio Alexandre Coninck Valverde	003	0676950-2
	013	0975675-6
Fábio Henrique Garcia de Souza	021	0690006-1/04
Fabrício de Souza	026	0549107-2/04
Fernando Gustavo Knoerr	042	0934941-9/01
Fernando Paulo da Silva M. Filho	001	0830155-5
Fernando Previdi Motta	018	1000626-5
Flávio Zanetti de Oliveira	026	0549107-2/04
Francelise Camargo de Lima	014	0962795-8
Gabriela de Toni	040	0838977-3/02
Gardênia Mascarelo	008	0818538-0/01
Geraldo Mocellin	022	0724206-8/03
Gilberto Gomes de Lima	026	0549107-2/04
Guilherme Manna Rocha	009	0823096-0
Heloísa Bot Borges	030	0709711-8/04
Ibrahim Hamad Halabi	044	0871135-9
Irineu Galeski Junior	035	0754754-8/03
Jair Antônio Wiebelling	025	0466115-6/02
Jean Dal Maso Costi	004	0971562-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	035	0754754-8/03
João Leonel Antocheski	034	0739097-2/03
José Antonio Souza de Matos	028	0643971-0/03
José Machado de Oliveira	026	0549107-2/04
José Subtil de Oliveira	023	0826392-9/01
Juliana Arnhold Lazzarotto	007	0772199-5/01
Júlio César Dalmolin	025	0466115-6/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	007	0772199-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0830155-5
	002	0874152-2
	003	0676950-2
	004	0971562-8
	005	0858692-1
	009	0823096-0
	010	0930901-9
	011	0947190-7
	012	0951077-8
	013	0975675-6
	014	0962795-8
	015	0888910-3
	016	0938637-6
	017	0950348-8
	018	1000626-5
	023	0826392-9/01
	027	0627981-6/03
	030	0709711-8/04
	031	0725526-9/04
	032	0726180-7/04
	033	0738074-5/03
	042	0934941-9/01
Karina Locks Passos	027	0627981-6/03
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	005	0858692-1
Leandro Negrelli	019	0779695-0/01
Leontamar Valverde Pereira	003	0676950-2
	013	0975675-6
Lizia Cezário de Marchi	019	0779695-0/01
Luiz Assi	029	0674175-1/03
Luiz Carlos Caldas	005	0858692-1
Luiz Edson Fachin	020	0878130-2/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0830155-5
	042	0934941-9/01
Luyza Marks de Almeida	032	0726180-7/04
Márcia Loreni Gund	025	0466115-6/02
Márcio Augusto de Souza Ruiz	029	0674175-1/03
Maria Izabel Bruginski	034	0739097-2/03

Mariana Carvalho Waihrich	005	0858692-1
Mariana Grazziotin Carniel	031	0725526-9/04
Marina Codazzi da Costa	009	0823096-0
Marineli de Sampaio	002	0874152-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0759654-3/02
	037	0789099-1/02
	038	0793186-8/03
	040	0838977-3/02
Maylin Maffini	019	0779695-0/01
Michele Sackser	019	0779695-0/01
Milton Alves Cardoso Junior	018	1000626-5
Moisés Batista de Souza	019	0779695-0/01
Monia Tolentino	008	0818538-0/01
Munirah Muhieddine	006	0866784-9/01
Nezio Toledo	012	0951077-8
Nilton Bussi	044	0871135-9
Omar José Baddauy	033	0738074-5/03
Osires Geraldo Kapp	015	0888910-3
	017	0950348-8
Osiris Giaccio de Mico	010	0930901-9
Paula Letícia Neves T. Assaiante	016	0938637-6
Paulo Cesar Horochoski	012	0951077-8
Paulo Diego Guérios Cava	011	0947190-7
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	027	0627981-6/03
Paulo Roberto Ferreira Motta	011	0947190-7
Rafael Alencar Rodrigues	044	0871135-9
Rafael de Lima Felcar	007	0772199-5/01
Raphaela Maia Russi Franco	021	0690006-1/04
Reinaldo Mirico Aronis	029	0674175-1/03
Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0874152-2
Rhodrigo Deda Gomes	027	0627981-6/03
Ricardo Lombardi Thuronyi	027	0627981-6/03
Ricardo Lucas Calderón	020	0878130-2/01
Roberta Carvalho de Rosis	021	0690006-1/04
Roberto Altheim	023	0826392-9/01
Roberto Brzezinski Neto	044	0871135-9
Roberto Nunes de Lima Filho	003	0676950-2
Rodrigo Dolfini	034	0739097-2/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	027	0627981-6/03
Rodrigo Mendes dos Santos	031	0725526-9/04
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	001	0830155-5
Rogério Distefano	002	0874152-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	002	0874152-2
Ruth Fernandes de Oliveira	026	0549107-2/04
Saulo de Meira Albach	022	0724206-8/03
Sebastião Vergo Polan	020	0878130-2/01
Shalom Moreira Baltazar	024	0952433-0/02
Tanya Kristyane Kozicki	001	0830155-5
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0818538-0/01
Tatiana Villardo Calderón	020	0878130-2/01
Thiago Dahlke Machado	032	0726180-7/04
Valiana Wargha Calliari	014	0962795-8
Valmir Jorge Comerlatto	005	0858692-1
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0830155-5
	002	0874152-2
	003	0676950-2
	009	0823096-0
	011	0947190-7
	013	0975675-6
	030	0709711-8/04
	033	0738074-5/03
	042	0934941-9/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	012	0951077-8
Vital Mauricio Cogo	015	0888910-3
	017	0950348-8
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	031	0725526-9/04
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	042	0934941-9/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	023	0826392-9/01

Mandado de Segurança (OE)
0001 . Processo: 0830155-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109255955 Procedimento Administrativo. Impetrante: Orlando Pessuti . Advogado: Daniel Ferreira , Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Mandado de Segurança (OE)
0002 . Processo: 0874152-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199300008666 Lei. Impetrante: Consórcio Recipar - Soluções Ambientais . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade, Marineli de Sampaio. Impetrado: Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Mandado de Segurança (OE)
0003 . Processo: 0676950-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ivo Hass . Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde , Leontamar Valverde Pereira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0004 . Processo: 0971562-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Decreto. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Câmara Municipal de Pinhão . Advogado: Jean Dal Maso Costi , Fabiano Binhara. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa (Des. Miguel Pessoa)
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0005 . Processo: 0858692-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000016544 Lei. Autor: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas Amai . Advogado: Elias Mattar Assad , Valmir Jorge Comerlatto, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Réu: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Mariana Carvalho Waihrich. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0006 . Processo: 0866784-9/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8667849 Apelação Civel. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Carla Soares Lazari dos Santos , Evangevaldo Castanheira dos Santos. Advogado: Munirah Muhieddine . Interessado: Secretário Municipal da Fazenda de Foz do Iguaçu . Advogado: Adriana Meneghetti , Danielle Ribeiro, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Idevan Lopes)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0007 . Processo: 0772199-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7721995 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Maria da Conceição Matias Sabino . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Interessado: Banco Daycoval Sa . Advogado: Juliana Arnhold Lazzarotto , Alessandra Michalski Velloso. Relator: Des. Antônio Martelozzo
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0008 . Processo: 0818538-0/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8185380 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: José Orlando Rodrigues do Prado . Advogado: Gardênia Mascarelo . Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Monia Tolentino. Relator: Des. Antônio Martelozzo
Mandado de Segurança (OE)
0009 . Processo: 0823096-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001392 Resolução. Impetrante: Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região - Sindiprol/aduel . Advogado: Artur Humberto Piancastelli . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e Pevidência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Heitor Rubens Raimundo , Jose Maria de Oliveira Marques, Nelson Martins de Oliveira, Vilma Terezinha de Souza Pinto. Advogado: Guilherme Manna Rocha . Litis Passivo: Henrique Radomanski . Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Litis Passivo: Cesar Conrado de Souza Neto , Mario Cesar Monteiro. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Mandado de Segurança (OE)
0010 . Processo: 0930901-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Sindicato dos Investigadores da Polícia Civil do Estado do Paraná . Advogado: Osiris Giaccio de Mico , Elias do Amaral. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Ademir Fernandes Cleto , Cleberson Bento Pinto. Impetrado (3): Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Mandado de Segurança (OE)
0011 . Processo: 0947190-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto . Advogado: Paulo Diego Guérios Cava , Araceli Gaertner. Impetrado: Presidente da Comissao Examinadora do Concurso Para Juiz Subst . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Miguel Pessoa
Mandado de Segurança (OE)
0012 . Processo: 0951077-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Christiano Horochoski . Advogado: Paulo Cesar Horochoski , Nezio Toledo. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná , Diretor Presidente do Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Impetrado (2): Secretária de Estado da Administração e da Previdência , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Mandado de Segurança (OE)
0013 . Processo: 0975675-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000091 Portaria. Impetrante: Valfredo Ferreira da Silva . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Mandado de Injunção (OE)
0014 . Processo: 0962795-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Godoy de Almeida . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier (Des. Paulo Roberto Hapner)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0015 . Processo: 0888910-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100010743 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: Vital Mauricio Cogo . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa (Des. Paulo Habith)
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0016 . Processo: 0938637-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200002501 Lei Municipal. Autor: Município de Colorado . Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiante . Interessado: Câmara Municipal de Colorado . Advogado: Anderson Soares de Cerqueira . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0017 . Processo: 0950348-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200010845 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: Vital Mauricio Cogo . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Miguel Pessoa
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0018 . Processo: 1000626-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100005764 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Denise Kruger Pereira (Des. Prestes Mattar)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0019 . Processo: 0779695-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7796950 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa . Advogado: Lizia Cezário de Marchi , Moisés Batista de Souza, Michele Sackser. Interessado: Emerson Gonçalves de Siqueira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Daniele de Bona. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira (Des. Antônio Martelozzo)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0020 . Processo: 0878130-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8781302 Agravo de Instrumento. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Eros Uriel Rodrigues . Advogado: Ricardo Lucas Calderón , Tatiana Villardo Calderón. Interessado: Noeli Lopes Medeiros . Advogado: Luiz Edson Fachin . Interessado: Eros Alexandre Rodrigues , Fabio Borges Rodrigues. Advogado: Sebastião Vergo Polan . Relator: Des. Jorge Wagih Massad (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0690006-1/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 690006103 Agravo Regimental, 6900061 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Embargado: Vanio Tholl . Advogado: Raphaela Maia Russi Franco , Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0724206-8/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0724206802 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 7242068 Apelação Cível. Embargante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba . Advogado: Geraldo Mocellin . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Saulo de Meira Albach . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0826392-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 826392900 Mandado de Injunção. Embargante: José Valdisir Gazzola . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Cargo Vago OE (Des. Rabello Filho))
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0952433-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 952433001 Agravo, 9524330 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Maria Regina D`almeida Berno . Advogado: César Lourenço Soares Neto , Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Embargado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo Regimental Cível
0025 . Processo: 0466115-6/02
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0466115601 Recurso Especial Civel, 4661156 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Banespa Sa . Advogado: Blas Gomm Filho . Agravado: Jorge Cristóvão Farinha . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0026 . Processo: 0549107-2/04
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0549107203 Recurso Especial Civel, 5491072 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Almaq Equipamentos Para Escritório Ltda. . Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira , José Machado de Oliveira. Agravado: Município de Antonina . Advogado: Fabrício de Souza , Ruth Fernandes de Oliveira, Gilberto Gomes de Lima. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0027 . Processo: 0627981-6/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0627981602 Recurso Especial e Extraordinário, 6279816 Apelação Cível. Agravante: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Cynthia Garcez Rabello, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Fabiane Cristina Seniski, Fábio Bertoli Esmanhotto, Fabíola Almeida Zanetti de Brito, Guilherme Zorato, Heloísa Bot Borges, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cesar Zem Cardoso. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk , Ricardo Lombardi Thuronyi, Rhodrigo Deda Gomes. Agravado (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0028 . Processo: 0643971-0/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0643971002 Recurso Especial Civel, 6439710 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Agravado: Emidio Antonio de Matos . Advogado: José Antonio Souza de Matos . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0029 . Processo: 0674175-1/03
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0674175102 Agravo de Instrumento ao STF, 6741751 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Pontes Batista , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Luiz Fernando Camargo Antunes . Advogado: Márcio Augusto de Souza Ruiz . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0030 . Processo: 0709711-8/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0709711803 Agravo de Instrumento ao STF, 7097118 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ana Paula Moreno da Silva Albara . Advogado: André Augusto Albara . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0031 . Processo: 0725526-9/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0725526903 Recurso Especial Civel, 7255269 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0032 . Processo: 0726180-7/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0726180703 Agravo de Instrumento ao STF, 7261807 Apelação Cível. Agravante: Valdecir Arendt . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Thiago Dahlke Machado. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luyza Marks de Almeida , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0033 . Processo: 0738074-5/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0738074502 Agravo de Instrumento ao STF, 7380745 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Leticia de Souza Baddauy . Advogado: Omar José Baddauy , Bruno Ponich Ruzon. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0034 . Processo: 0739097-2/03
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0739097202 Recurso Especial Civel, 7390972 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: Saulo de Melo . Advogado: Emiliana Ramos Felippe da Silva , Rodrigo Dolfini. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0035 . Processo: 0754754-8/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0754754802 Recurso Especial e Extraordinário, 7547548 Apelação Cível. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior. Agravado: Lauro Jardim , Editora Abril Sa. Advogado: Alexandre Fidalgo , André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0036 . Processo: 0759654-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0759654301 Recurso Especial Civel, 7596543 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho . Agravado: Oclair José Leandro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0037 . Processo: 0789099-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0789099101 Recurso Especial Civel, 7890991 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho . Agravado: Celso de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0038 . Processo: 0793186-8/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0793186802 Recurso Especial Civel, 7931868 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Agravado: Manoel Carvalho da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0039 . Processo: 0832883-2/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0832883204 Agravo de Instrumento ao STF, 8328832 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0040 . Processo: 0838977-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0838977301 Recurso Especial Civel, 8389773 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Agravado: Jose Sidnei Marques dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0041 . Processo: 0859000-7/03
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0859000702 Recurso Especial Civel, 8590007 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Clodoaldo Pires Correa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível
0042 . Processo: 0934941-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 934941900 Mandado de Segurança. Agravante: Vanda Aldina Garcia . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Denúncia Crime (OE)
0043 . Processo: 0647667-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200126426 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: João Conrado Blum Júnior - Promotor de Justiça. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski , Alex Fernando Dal Pizzol. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Cargo Vago OE (Des. Rabello Filho))
Exceção da Verdade (OE)
0044 . Processo: 0871135-9
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007980920108160092 Ação Penal. Excipiente: José Antonio Pontarolo . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Excepto: Luiza Helena Nickel - Promotor de Justiça. Advogado: Nilton Bussi , Ibrahim Hamad Halabi, Rafael Alencar Rodrigues. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.01399

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0786507-6
Andrey Salmazo Poubel	006	0883666-0
Antônio Augusto Grellert	004	0809727-8/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0786507-6
Carla Margot Machado Seleme	003	0798936-8/03
Cerino Lorenzetti	003	0798936-8/03
Débora Bouvie Couras	001	0762228-8
Dulce Esther Kairalla	004	0809727-8/02
Emerson Corazza da Cruz	004	0809727-8/02
Fábio Medina Osório	001	0762228-8
Filipe Augusto Piazza	005	0848794-7
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0798936-8/03
Flávio Pansieri	006	0883666-0
Gil César Dantas Bruel	002	0786507-6
Guilherme Hamilton Bührer	006	0883666-0
Helcio Silva Orane	006	0883666-0
Hélio Cardoso Derenne Filho	005	0848794-7
Henrique Henneberg	006	0883666-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	005	0848794-7
Jacson Luiz Pinto	002	0786507-6
Jonathan Dittrich Júnior	005	0848794-7
José Augusto Carneiro Andrade	006	0883666-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0762228-8
	002	0786507-6
	003	0798936-8/03
	004	0809727-8/02
	005	0848794-7
	006	0883666-0
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0809727-8/02
Luis Adolfo Kutax	005	0848794-7
Luis Alberto Kubaski	006	0883666-0
Luis Felipe Zafaneli Cubas	002	0786507-6
Luiz Setembrino Von Holleben	006	0883666-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0762228-8

Márcio Luiz Blazius	003	0798936-8/03
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0798936-8/03
Paulo Henrique Berehulka	004	0809727-8/02
Sérgio José Lopes dos S. Filho	002	0786507-6
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0762228-8
Valter Francisco da Silva	001	0762228-8
Vital Mauricio Cogo	006	0883666-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0762228-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2011/71455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002576 Lei Municipal. Autor: Federação Brasileira dos Bancos Febraban. Advogado: Fábio Medina Osório, Débora Bouvie Couras. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 18/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 762.228-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Autor : FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos Interessado : Câmara Municipal de Campo Mourão.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA AOS SEUS CLIENTES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO, NO PONTO, NÃO CONHECIDA. SUSTENTADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO, NO PONTO, JULGADA IMPROCEDENTE.
0002 . Processo/Prot: 0786507-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/182945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1988.00000269 Decreto. Impetrante: Thereza de Jesus Coelho. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Gil César Dantas Bruel. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo com julgamento do mérito. EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO - PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - SÚMULA 430 DO STF - PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, IV, DO CPC.I - Segundo estatui a Súmula de nº 430 do STF, "o pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Tal prazo para a impetração é decadencial contado da data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato impugnado, não podendo, também, ser suspenso.II - Decadência reconhecida.
0003 . Processo/Prot: 0798936-8/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/447005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7989368-0 Mandado de Segurança. Embargante: Sérgio Ney Ravanello, Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos, com a correção de ofício do erro material, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 798.936-8/03, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTES: SERGIO NEY RAVANELLO E ADRIANA CRISTINA CASAGRANDE COSTA DE SOUZA.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE EXTINGUIU MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DE ITCMD COM PRECATÓRIO INADMISSIBILIDADE COMPENSAÇÃO COM RESPALDO NO ARTIGO 78, § 2º DO ADCT E NÃO NO ARTIGO 170 DO CTN - OBSCURIDADE NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2. Não há que se confundir decisão obscura, com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo o vício apontado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe.
0004 . Processo/Prot: 0809727-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/461737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8097278-0 Mandado de Segurança. Embargante: Regina Maria Jacomel Cruz de Moura. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 18/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 809.727-8/02, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: REGINA MARIA JACOMEL CRUZ DE MOURA.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - VÍCIO INEXISTENTE - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CORRETAMENTE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 78, § 2º, DO ADCT AO INVÉS DO ARTIGO 170 DO CTN NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DE ITCMD COM CRÉDITO PRECATÓRIO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO - IMPROPRIEDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os Embargos de Declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de TRIBUNAL DE JUSTIÇAabrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.Para fins de prequestionamento, o cabimento dos aclaratórios somente pode ocorrer quando não enfrentada a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que não ocorre no caso.
0005 . Processo/Prot: 0848794-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2011/396416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00002386 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Hélio Cardoso Derenne Filho, Filipe Augusto Piazza. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Advogado: Jonathan Dittrich Júnior, Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 18/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DA LAPA. EXAME DE D.N.A. GRATUITO EM BENEFÍCIO DA PARTE ENQUADRADA COMO DE BAIXA RENDA - PROCESSOS JUDICIAIS DE INVESTIGAÇÃO DE VÍNCULO GENÉTICO. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI FEDERAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERTICAL. MATÉRIA FORA DO ROL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS - ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.DEVER DE COLABORAÇÃO (ART.1º, LAJ).AÇÃO PROCEDENTE.1- A Lei nº 2386/2009 alterada pela Lei nº 2437/2010 ambas do Município da Lapa contém vício de inconstitucionalidade vertical uma vez que os critérios para enquadrar o interessado na isenção ao pagamento do exame de DNA em processos judiciais de investigação de maternidade, paternidade e filiação estão definidos no art.4º, da Lei Federal nº 1060/50.2- Cabe aos Municípios colaborar para promover a execução da Lei da Assistência Judiciária, garantindo maior eficácia aos seus objetivos (art.1º, Lei 1060/50). Contudo, defeso ao legislador municipal estabelecer critérios para a concessão deste benefício. Some-se a essa fundamentação, não se tratar a matéria de nenhuma das hipóteses de competência para legislar atribuída aos Municípios definidas no art.17 da Constituição Estadual.
0006 . Processo/Prot: 0883666-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2012/42455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1994.00000267 Resolução. Autor: Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben, Helcio Silva Orane, Henrique Henneberg, Luis Alberto Kubaski, Andrey Salmazo Poubel, Flávio Pansieri. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, Guilherme Hamilton Bührer, José Augusto Carneiro Andrade. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - LEI ORGÂNICA QUE AUTORIZA A O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A ELABORAR SEU REGIMENTO - VÍCIO FORMAL - INEXISTENTE - ATO REGIMENTAL QUE PREVÊ, PARA A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR, A JUNTADA DE FOTOCÓPIA DO TÍTULO DE ELEITOR E ASSINATURA SEMELHANTE A CONSTANTE NO TÍTULO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ QUE O PROJETO DE LEI DEVE SER SUBSCRITO POR, NO MÍNIMO, 5% DOS ELEITORES MUNICIPAIS - REGIMENTO INTERNO QUE NÃO PODE RESTRINGIR DIREITO DE PARTICULARES - EXIGÊNCIA QUE LIMITA O DIREITO DE INICIATIVA POPULAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - EXISTENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.01388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Rangel Xavier	001	0966248-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0966248-0
Kunibert Kolb Neto	001	0966248-0

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0966248-0 Suspensão de Liminar
. Protocolo: 2012/377079. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004569-71.2012.8.16.0044 Indenização. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretaria do Estado da Educação - Seed, Marisa Elaine Leciuk. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 966.248-0 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO VISTOS. 1. O Estado do Paraná, por meio das petições de fls. 101/105, 267/270, 299/302 e 325/328, postula o aditamento da petição inicial destes autos, para que sejam estendidos os efeitos da decisão de fls. 87/88 - que deferiu a suspensão de liminares concedidas pelos Juízos da 1ª e da 2ª Varas Cíveis da Comarca de Apucarana - para o fim de também suspender as liminares concedidas em ações ajuizadas por professores da rede pública de ensino contra o Estado do Paraná, nas Comarcas de Apucarana e Jandaia do Sul. 2. A norma contida na Lei nº 8.437/92, em seu art. 4º, §8º, estabelece que "as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original" (grifou-se). Com efeito, da leitura dos documentos acostados aos autos pelo Estado do Paraná em cada uma das petições, percebe-se que o objeto das decisões liminares que já foram suspendidas nestes autos é o mesmo das decisões liminares que o ente estatal pretende a suspensão. Vale dizer, em todas as decisões, os magistrados determinam ao Estado do Paraná que proceda, no prazo de cinco (dias) e sob pena de multa, à adequação da jornada de trabalho dos requerentes, na forma prevista no §4º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) de carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos, de modo que seja concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse. Portanto, tendo em vista que os objetos das liminares em relação às quais se pretende a suspensão são os mesmos, diante do permissivo legal inserido no §8º, do art. 4º, da Lei nº 8.437/92, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito do Estado do Paraná e, em consequência, estender os efeitos da decisão proferida nestes autos às decisões exaradas nas demais ações por ele indicadas. Isso posto I - Com fulcro no §8, do art. 4º, da Lei nº 8.437/1992, estendo os efeitos da decisão proferida nestes autos às fls. 87/88 às decisões indicadas nos requerimentos formulados pelo Estado do Paraná e, em consequência, suspendo, até o trânsito em julgado das decisões de mérito a serem exaradas, os efeitos das liminares proferidas nos seguintes autos: (1) Ação Ordinária nº 0008917-35.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (2) Ação Ordinária nº 0008325-88.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (3) Ação Ordinária nº 0008262-63.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (4) Ação Ordinária nº 0008125-81.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (5) Ação Ordinária nº 0008082-47.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (6) Ação Ordinária nº 0007977-70.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (7) Ação Ordinária nº 0008965-91.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (8) Ação Ordinária nº 0002686-15.2012.8.16.0101, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul. (9) Ação Ordinária nº 0002687-97.2012.8.16.0101, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul. (10) Ação Ordinária nº 0002600-44.2012.8.16.0101, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul. (11) Ação Ordinária nº 0008429-80.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. II - Comunique-se, pelo meio mais célere possível, o teor desta decisão aos Juízos de primeiro grau, anexando cópia também da decisão de fls. 87/88. III - Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.01385

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Rangel Xavier	001	0966248-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0966248-0
Kunibert Kolb Neto	001	0966248-0

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0966248-0 Suspensão de Liminar
. Protocolo: 2012/377079. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004569-71.2012.8.16.0044 Indenização. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretaria do Estado da Educação - Seed, Marisa Elaine Leciuk. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 966.248-0 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO VISTOS. 1. O Estado do Paraná, por meio das petições de fls. 101/105, 267/270, 299/302 e 325/328, postula o aditamento da petição inicial destes autos, para que sejam estendidos os efeitos da decisão de fls. 87/88 - que deferiu a suspensão de liminares concedidas pelos Juízos da 1ª e da 2ª Varas Cíveis da Comarca de Apucarana - para o fim de também suspender as liminares concedidas em ações ajuizadas por professores da rede pública de ensino contra o Estado do Paraná, nas Comarcas de Apucarana e Jandaia do Sul. 2. A norma contida na Lei nº 8.437/92, em seu art. 4º, §8º, estabelece que "as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original" (grifou-se). Com efeito, da leitura dos documentos acostados aos autos pelo Estado do Paraná em cada uma das petições, percebe-se que o objeto das decisões liminares que já foram suspendidas nestes autos é o mesmo das decisões liminares que o ente estatal pretende a suspensão. Vale dizer, em todas as decisões, os magistrados determinam ao Estado do Paraná que proceda, no prazo de cinco (dias) e sob pena de multa, à adequação da jornada de trabalho dos requerentes, na forma prevista no §4º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) de carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos, de modo que seja concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse. Portanto, tendo em vista que os objetos das liminares em relação às quais se pretende a suspensão são os mesmos, diante do permissivo legal inserido no §8º, do art. 4º, da Lei nº 8.437/92, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito do Estado do Paraná e, em consequência, estender os efeitos da decisão proferida nestes autos às decisões exaradas nas demais ações por ele indicadas. Isso posto I - Com fulcro no §8, do art. 4º, da Lei nº 8.437/1992, estendo os efeitos da decisão proferida nestes autos às fls. 87/88 às decisões indicadas nos requerimentos formulados pelo Estado do Paraná e, em consequência, suspendo, até o trânsito em julgado das decisões de mérito a serem exaradas, os efeitos das liminares proferidas nos seguintes autos: (1) Ação Ordinária nº 0008917-35.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (2) Ação Ordinária nº 0008325-88.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (3) Ação Ordinária nº 0008262-63.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (4) Ação Ordinária nº 0008125-81.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (5) Ação Ordinária nº 0008082-47.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (6) Ação Ordinária nº 0007977-70.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (7) Ação Ordinária nº 0008965-91.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. (8) Ação Ordinária nº 0002686-15.2012.8.16.0101, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul. (9) Ação Ordinária nº 0002687-97.2012.8.16.0101, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul. (10) Ação Ordinária nº 0002600-44.2012.8.16.0101, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul. (11) Ação Ordinária nº 0008429-80.2012.8.16.0044, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. II - Comunique-se, pelo meio mais célere possível, o teor desta decisão aos Juízos de primeiro grau, anexando cópia também da decisão de fls. 87/88. III - Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2013.01364

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	014	0985142-5/01
Adriano Henrique Göhr	013	0974601-2/01

Amilton Domingues de Morais	010	0915371-5/01
Anne Caroline Cassou	003	0858418-5/01
Carlos José de Oliveira Mattos	012	0926149-0/01
César Linhares Wallbach	001	0803387-0/01
Charles Daniel Duvoisin	007	0901889-3/01
Claiton Luis Bork	011	0915816-9/01
Durval Rosa Neto	003	0858418-5/01
Edson Gonçalves	005	0870788-6/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	005	0870788-6/01
Fernando Gustavo Knoerr	006	0874783-7/01
Francieli Cristina M. d. Souza	013	0974601-2/01
Genésio Felipe de Natividade	006	0874783-7/01
Gilberto Gomes de Lima	006	0874783-7/01
Giovana Bittencourt D'Angelis	013	0974601-2/01
Glauco Humberto Bork	011	0915816-9/01
Guilherme Soares	009	0911495-4/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	011	0915816-9/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	014	0985142-5/01
João Manoel Grott	003	0858418-5/01
Joaquim Miró	011	0915816-9/01
José Ari Matos	011	0915816-9/01
José Cid Campelo	001	0803387-0/01
Josmar Solinski	002	0851494-7/01
Juliano Campelo Prestes	001	0803387-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0858418-5/01
	008	0909983-8/01
	009	0911495-4/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	007	0901889-3/01
Karina de Almeida Batistuci	012	0926149-0/01
Laercio Marcos Geron	005	0870788-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	008	0909983-8/01
Lucius Marcus Oliveira	009	0911495-4/01
Marcelo Augusto Bertoni	012	0926149-0/01
Maria Fernanda Oliveira de Moura	014	0985142-5/01
Mariana Forbeck Cunha	005	0870788-6/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	009	0911495-4/01
Monalisa Michel	002	0851494-7/01
Oriana Rodrigues Smiguel	011	0915816-9/01
Osvaldo José Woytovetch Brasil	006	0874783-7/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0858560-4/01
Priscila Perelles	013	0974601-2/01
Rafael Michelon	012	0926149-0/01
Reginaldo Ribas	005	0870788-6/01
Renato Fernandes Silva Junior	004	0858560-4/01
Roberto Cordeiro Justus	008	0909983-8/01
Rosemery Brenner Dessotti	010	0915371-5/01
Sandra Regina Rodrigues	013	0974601-2/01
Tatiana Piasecki Kaminski	007	0901889-3/01
Valmir Schreiner Maran	007	0901889-3/01
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	006	0874783-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0803387-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/172047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8033870- Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jose Roberto Andrade Nobell. Advogado: César Linhares Wallbach. Interessado: Antônio Nobell Soler (maior de 60 anos). Advogado: José Cid Campelo, Juliano Campelo Prestes. Interessado: Jorge Mauricio Martins Munhoz. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 15/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o incidente, e de ofício, declarar o desembargador Gamaliel Seme Scaff, da 11.ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, competente para conhecer e julgar a apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: Dúvida de competência.1. Incidente suscitado pela 18.ª Câmara Cível mediante decisão colegiada - Competência outrora declinada, contudo, em decisão monocrática - Não conhecimento - RITJPR, art. 197, par. 10 - Análise, não obstante, de ofício - Precedentes desta Corte.2. Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal - Demanda em que se pretende a declaração de nulidade das 24.ª, 25.ª e 26.ª alterações promovidas no contrato da empresa Agrícola Industrial do Sul Ltda., de que o autor é sócio - Alegação de falsidade das assinaturas por meio das quais foram autorizadas tais alterações - Inexistência de discussão quanto à dissolução da filial da sociedade em si, promovida mediante a 25.ª alteração contratual - Questionamento apenas acerca da validade das referidas alterações contratuais - Competência residual para conhecimento e julgamento do recurso - RITJPR, artigo 91.3. Incidente não conhecido e competência recursal do desembargador suscitado declarada de ofício.

0002 . Processo/Prot: 0851494-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/289733. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8514947- Apelação Civel. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Themis de Almeida Furquim Cortes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rede Unidas Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Monalisa Michel. Interessado: Sergio Cirilo Barbosa. Advogado: Josmar Solinski. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 15/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o incidente, e de ofício, declarar a 9.ª Câmara Cível competente para conhecer e julgar o recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Dúvida de competência.1. Incidente suscitado pela 9.ª Câmara Cível mediante decisão colegiada - Competência outrora declinada, contudo, em decisão monocrática - Não conhecimento do incidente - RITJPR, art. 197, par. 10 - Resolução, não obstante, de ofício - Precedentes desta Corte.2. Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal - Demanda em que a parte autora busca indenização por dano moral que supostamente suportou, em decorrência de protesto de título em seu nome - Alegação de inexistência de débito que legitimasse a restrição ao crédito - Inexistência de discussão quanto ao título executivo extrajudicial celebrado pelas partes - Competência para conhecimento e julgamento do recurso inerente a uma das Câmaras especializadas em responsabilidade civil, no caso, a 9.ª Câmara Cível - RITJPR, artigo 90, inciso IV, alínea "a".3. Incidente não conhecido e competência recursal do desembargador suscitante declarada de ofício.

0003 . Processo/Prot: 0858418-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/294393. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8584185- Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Dulce Maria Cecconi - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fábio César Landuche. Advogado: Durval Rosa Neto, João Manoel Grott. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 15/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a 4.ª Câmara Cível competente para conhecer e julgar as apelações, nos termos do voto do relator. EMENTA: Dúvida de competência. Ação de cobrança - Servidor público - Reclamatória trabalhista - Labor em desvio de função - Remuneração das diferenças salariais advindas da divergência entre a remuneração do cargo desempenhado e aquele para o qual foi nomeado - Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal - Questão não restrita à remuneração de servidores públicos - Controvérsia quanto à prestação de labor em desvio de função, que constitui, aliás, premissa necessária para o pedido condenatório - Competência para conhecimento e julgamento do recurso inerente a uma das Câmaras especializadas em "demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais", no caso, a 4.ª Câmara Cível - RITJPR, artigo 90, inciso II, alínea "k".

0004 . Processo/Prot: 0858560-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/392648. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8585604- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Edgard Fernando Barbosa - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Interessado: Genilson Setembrino Uhdre, Márcia Regina Zaupa, Setembrino Uhdre, Izabel Mansano Uhdre. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 15/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a 18.ª Câmara Cível competente para conhecer e julgar as apelações cíveis, nos termos do voto do relator. EMENTA: Dúvida de competência. Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Constituição de penhor mercantil, aval e hipoteca para garantia do financiamento - Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal - Execução de cédula de crédito bancário inadimplida - Competência, em princípio, para conhecimento e julgamento do recurso inerente a 14.ª Câmara Cível, especializada em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais - Continência, entretanto, reconhecida em primeiro grau de jurisdição - Ação constitutiva negativa de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito bancário - Apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida naquela demanda, distribuídas à 18.ª Câmara Cível - Possibilidade de prolação de decisões conflitantes - Necessidade de reunião dos processos - Competência para conhecimento e julgamento do recurso que deve recair sobre a 18.ª Câmara Cível - RITJPR, art. 197, §§ 1.º e 7.º.

0005 . Processo/Prot: 0870788-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/326030. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8707886- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador João Domingos Kuster Puppi - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Edilson Luiz Pereira da Silva. Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas. Interessado: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. Advogado: Laercio Marcos Geron, Mariana Forbeck Cunha, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Des. Rabello Filho. Julgado em: 15/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a 8.ª Câmara Cível competente para conhecer e julgar o recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Dúvida de competência. Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal - Demanda em que a parte autora busca indenização por dano moral que supostamente suportou, em decorrência da inscrição de seu nome no sistema de proteção ao crédito (SPC) - Alegação de inexistência de saldo devedor no contrato de cartão de crédito mantido com a parte ré, que legitimasse a restrição ao crédito - Inexistência de discussão quanto à revisão do contrato mantido entre as partes - Competência para conhecimento e julgamento do recurso inerente a uma das Câmaras especializadas em responsabilidade civil, no caso, a 8.ª Câmara Cível - RITJPR, artigo 90, inciso IV, alínea "a".
0006 . Processo/Prot: 0874783-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/338071. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8747837- Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fernando César Zeni - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade. Interessado: Antonio Nobre da Silva. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 15/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a 1.ª Câmara Cível competente para conhecer e julgar a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Dúvida de competência. Ação de cobrança - Servidor público federal cedido ao Município de Araucária - Diferenças salariais - Divergência entre a remuneração paga em relação ao cargo ocupado no órgão de origem e aquela devida pelo desempenho das funções no órgão cessionário - Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal - Questão exclusivamente relativa à remuneração de servidores públicos - Inexistência de controvérsia quanto à cessão ocorrida, tampouco quanto a eventual desvio de função - Competência para conhecimento e julgamento do recurso inerente a uma das Câmaras especializadas em ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária, no caso, a 1.ª Câmara Cível - RITJPR, artigo 90, inciso I, alínea "c".
0007 . Processo/Prot: 0901889-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/112107. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9018893- Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Algofibra Importadora e Exportadora de Manufaturados Ltda, Mohamed Houssein Rahal, Sallin Abou Arabi. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Interessado: Banco Itaú Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 15/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a 15.ª Câmara Cível competente para conhecer e julgar o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Dúvida de competência. Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Constituição de penhor mercantil para garantia do financiamento - Menção, na nomenclatura do contrato, de alienação fiduciária - Alienação fiduciária, entretanto, não efetivada - Contrato garantido exclusivamente pelo penhor mercantil - Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal - Execução de cédula de crédito bancário inadimplida - Competência para conhecimento e julgamento do recurso inerente a uma das Câmaras especializadas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, no caso, a 15.ª Câmara Cível - RITJPR, artigo 90, inciso VI, alínea "a".
0008 . Processo/Prot: 0909983-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/402944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9099838- Apelação Civel. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Volvo do Brasil Motores e Veículos SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 15/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o incidente, e de ofício, declarar o desembargador Lauro Laertes de Oliveira, da 2.ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, competente para conhecer e julgar a apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: Dúvida de competência.1. Incidente suscitado pela 1.ª Câmara Cível mediante decisão colegiada - Competência outrora declinada, contudo, em decisão monocrática - Não conhecimento do incidente - RITJPR, art. 197, par. 10 - Resolução, não obstante, de ofício - Precedentes desta Corte.2. Apelação interposta contra sentença proferida em sede de execução fiscal - Julgamento anterior, pela 1.ª Câmara Cível, de apelação interposta contra sentença prolatada no âmbito da ação anulatória de lançamento fiscal que tinha por objeto os créditos executados na aludida execução fiscal - Prevenção - Inocorrência - Demandas que tramitaram autonomamente em primeiro grau, onde não se reconheceu existência de conexão, continência ou acessoriedade entre elas - Não configuração de tal liame neste momento processual, em ordem a caracterizar prevenção, até porque uma das demandas já se encontra julgada - Impossibilidade de prolação de decisões conflitantes, diante da imperatividade de observância à coisa julgada.3. Incidente não conhecido e competência recursal do desembargador suscitado declarada de ofício.
0009 . Processo/Prot: 0911495-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/114234. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9114954- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: G R Extração de Areia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 08/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência suscitada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÚVIDA ACERCA DE EVENTUAL PREVENÇÃO OCORRIDA COM O JULGAMENTO DE ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO EXECUTADO, EM QUE DISCUTE MATÉRIA TAMBÉM ALEGADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU ACESSORIEDADE ENTRE AS CAUSAS. MANDADO DE SEGURANÇA QUE, ADEMAIS, JÁ FOI JULGADO HÁ MUITO, AFASTANDO A PREVENÇÃO PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. JUÍZO SUSCITADO QUE, POR OUTRO VÉRTICE, TORNOU-SE PREVENTO COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ORIGEM, CUJA SENTENÇA É OBJETO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 197 DO RITJPR.COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO RECONHECIDA.DÚVIDA PROCEDENTE.
0010 . Processo/Prot: 0915371-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/121754. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9153715- Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ruy Muggiati - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ricardo de Marchi, Carlos Eduardo Bozelli. Advogado: Amilton Domingues de Morais. Interessado: Rita Moteka. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 15/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a 7.ª Câmara Cível competente para conhecer e julgar o recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Dúvida de competência. Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal - Demanda em que a parte autora busca o reconhecimento da existência de relação locatícia decorrente da utilização integral e indevida de imóvel do qual detém parte ideal - Inexistência de discussão quanto à locação em si, em ordem a justificar a competência da câmara especializada - Competência para conhecimento e julgamento do recurso inerente a uma das Câmaras residuais, no caso, a 7.ª Câmara Cível - RITJPR, artigo 91.
0011 . Processo/Prot: 0915816-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/163714. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9158169- Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Sergio Luiz Patitucci - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, José Ari Matos. Interessado: Osni Alves Camargo. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Des. Rabello Filho. Julgado em: 15/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a 7.ª Câmara Cível competente para conhecer e julgar o recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Dúvida de competência - Agravo de instrumento - Ação de adimplemento contratual.1. Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal - Demanda, já em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora busca a complementação de subscrição de ações, em decorrência de descumprimento contratual - Pedido subsidiário de indenização por perdas e danos - Cumulação subsidiária imprópria de pedidos que não atrai a competência das Câmaras especializadas em responsabilidade civil - Questão controvertida referente a direito acionário - Competência residual reconhecida.2. Julgamento, em momento anterior, de apelação cível interposta contra sentença prolatada na fase de conhecimento da presente demanda - Prevenção - Não ocorrência - Necessidade de observância da competência material para tornar preventa a competência do

relator para os recursos e incidentes posteriores - RITJPR, art. 197 - Critério de distribuição por prevenção que não se sobrepõe à competência em razão da matéria, que é absoluta.3. Competência residual para conhecimento e julgamento do recurso - RITJPR, artigo 91.

0012 . Processo/Prot: 0926149-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/204099. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0926149-0 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Luis Espíndola - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Karina de Almeida Batistuci. Interessado: Trilha Urbana Estamparia e Confecções Ltda Me, Adilmara Rosa Vilas Boas, Antonio Rodrigues Vilas Boas, Misael Alves da Silva Filho, Maria de Fatima Rosa Vilas Boas. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a presente dúvida, para declarar competente o Desembargador Suscitado (Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível). EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENDIDA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. Dúvida de competência procedente.

0013 . Processo/Prot: 0974601-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/129304. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0974601-2 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Domingos José Perfetto - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brt Serviços de Internet Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Interessado: Genice Aparecida Krauczuk da Cruz. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Giovana Bittencourt D'Angelis, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 15/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGADOS VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE DERAM ORIGEM À INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- NECESSIDADE DE ANÁLISE DA RELAÇÃO PRIMITIVA PARA CARACTERIZAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0014 . Processo/Prot: 0985142-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/436411. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0985142-5 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rudolfo de Toledo Kretsch. Advogado: Adriane Ravelli, Maria Fernanda Oliveira de Moura. Interessado: Sabrina Domenico Salioni. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 15/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente dúvida de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - COMPETÊNCIA FIXADA NO REGIMENTO INTERNO INCLUINDO EXPRESSAMENTE AS EXECUÇÕES DERIVADAS DE AÇÕES RELATIVAS À LOCAÇÃO - COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA PROCEDENTE.

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2013.01373

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Silva Gomes	004	0976645-2
Ana Paula Antunes Varela	002	0935798-2
Arno Jung	001	0934809-6
Carlos Roberto Menosso	002	0935798-2
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	001	0934809-6
James Henrique Castro de Souza	003	0973755-1
Jefferson Grey Sant'Anna	003	0973755-1
Laisla Fernanda Zeni Augusto	003	0973755-1
Luiz Gonzaga Moreira Correia	004	0976645-2
Marcelo de Souza Teixeira	001	0934809-6
Maurício de Paula S. Guimarães	001	0934809-6
Patrícia de Andrade Atherino	001	0934809-6
Ranka Diriangem Sandino da Gama	002	0935798-2
Sérgio Vieira Portela	004	0976645-2

Núcleo de Conciliação
0001 . Processo/Prot: 0934809-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/70100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004492-70.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado (1): Banco Fibra Sa. Advogado: Arno Jung. Apelado (2): Massa Falida de Araupla st Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães Síndico da Massa Falida, Iverly Antiqueira Dias Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
APELAÇÃO CÍVEL 934.809-6 - 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Condor Super Center Ltda. Apelado: Banco Fibra S/A Apelado: Massa Falida de Araupla st Indústria de Plásticos Ltda. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes Vistos, etc. I - Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fl. 337 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II - Baixem os autos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR
0002 . Processo/Prot: 0935798-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/65517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010602-17.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Centronic Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela. Apelante (2): Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. Advogado: Ranka Diriangem Sandino da Gama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
APELAÇÃO CÍVEL 935.798-2 - 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª CÂMARA CÍVEL Apelante 1: Centronic Segurança e Vigilância Ltda. Apelante 2: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. Apelados: Os mesmos Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes Vistos, etc. I - Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fl. 193 e, em consequência, julgo prejudicados os recursos e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II - Baixem os autos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR
0003 . Processo/Prot: 0973755-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/140476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009303-39.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Maria Lúcia Garcez Duarte. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Apelado: Ruy Barrozo, Tutela Empresarial Ltda. Advogado: Laisla Fernanda Zeni Augusto, James Henrique Castro de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
APELAÇÃO CÍVEL 973.755-1 - 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Maria Lucia Garcez Duarte Apelado: Ruy Loureiro Barrozo Apelado: Tutela Empresarial Ltda. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior Vistos, etc. I - Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fl. 189 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II - Baixem os autos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR
0004 . Processo/Prot: 0976645-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/374566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006397-13.2007.8.16.0001 Condenatória. Apelante: Vrg Linhas Aereas S/a. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Apelado: Ronald Melansky Carneiro, Ricardo Melansky Carneiro. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
APELAÇÃO CÍVEL 976.645-2 - 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª CÂMARA CÍVEL Apelante(s): VRG Linhas Aéreas S/A Apelado(s): Ronald Melansky Carneiro e outro Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Vistos, etc. I - Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fl. 430 e petição de fls. 431-433, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II - Baixem os autos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2013.01372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0982486-0
Cristian Miguel	001	0982486-0
Elizandra Cristina S. Rodrigues	001	0982486-0
Lidiana Vaz Ribovski	001	0982486-0
Patricia Pontaroli Jansen	001	0982486-0
Pio Carlos Freiria Junior	001	0982486-0

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.
0001 . Processo/Prot: 0982486-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/172212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0039892-09.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristian Miguel. Apelado: Kaue Alexandre Giese. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Observação: Dia 05.03.2013 às 15:00 horas.

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2013.01371

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	004	0938929-9
Adriane Turin dos Santos	018	0982409-3
Airton Sávio Vargas	005	0954696-5
	008	0966162-5
Alexandre Dalla Vecchia	018	0982409-3
Alexandre José Zakovicz	023	0986507-0
	024	0986508-7
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	028	0992743-3
Ana Paula Brudnicki Barbosa	028	0992743-3
Ana Paula Magalhães	004	0938929-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	015	0977133-1
André Gelsleichter de Lima	021	0985825-9
André Henrique Mauad	017	0977657-6
Andréa Paula da Rocha Escorsin	004	0938929-9
Anna Paula Baglioli dos Santos	015	0977133-1
Antonio Nunes Neto	028	0992743-3
Aparecido José da Silva	010	0969915-8
Aristides Alberto Tizzot França	006	0954701-1
Bruno Campos Faria	010	0969915-8
Caio Márcio Eberhart	003	0937028-3
Carledes Elias do Carmo	016	0977469-6
Carlos Augusto B. F. d. Souza	030	0994787-3
Carlos Dupont	001	0653536-4
Carlos Gerônimo Ulrich Teixeira	004	0938929-9
Carlos Juarez Weber	009	0968434-4
Christiane Richter Minhoto	013	0974582-2
Cirte Sotero da Silva Dupont	001	0653536-4
Cornélio Afonso Capaverde	026	0988994-1
Damiana Trybus	028	0992743-3
Daniel Fernando Pastre	032	1000221-0
Daniel Hachem	014	0976034-9
Daniella Leticia Broering	004	0938929-9
Dario Borges de Liz Neto	017	0977657-6
Deborah Sperotto da Silveira	028	0992743-3
Deni Crispin Corrêa Júnior	018	0982409-3
Douglas Bittencourt L. d. Silva	012	0972630-5
Edgard Katzwinkel Junior	002	0864920-7/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	015	0977133-1
Elisabeth Nass Anderle	019	0984198-3
Elizete Regina Augusto	001	0653536-4
Enio Corrêa Maranhão	012	0972630-5
Fagner Francisco Castilho	025	0988493-9
Fernando Valente Costacurta	015	0977133-1
Francisco Garcia Rodrigues	001	0653536-4
Gabriel de Araújo Lima	009	0968434-4
Geraldo Francisco Pomagerski	002	0864920-7/01
Gercino Bett Junior	019	0984198-3
Giovani Zorzi Ribas	028	0992743-3
Gisele Machado Noga	019	0984198-3
Gislaine Fernanda de Paula	028	0992743-3
Guilherme de Salles Gonçalves	028	0992743-3
Guilherme Manna Rocha	027	0989614-2
Haroldo Euclydes de Souza Filho	011	0971770-0
Henry Padilha Silvério	004	0938929-9
Igor Antonio Araújo	029	0993837-4
Iguacimir Gonçalves Franco	016	0977469-6
Ivan César Azevedo Borges de Liz	017	0977657-6
Jane Maria Roncato	015	0977133-1
João Batista dos Anjos	006	0954701-1
João Paulo Bettega de A. Maranhão	002	0864920-7/01
Jorge Eloir Maurer	011	0971770-0
José Heriberto Micheleto	019	0984198-3
José Sérgio Franco	022	0986131-6
Juliano Michels Franco	016	0977469-6
Juscelino Clayton Castardo	032	1000221-0
Karina de Almeida Batistuci	022	0986131-6
Luciana Carneiro de Lara	025	0988493-9
Luciano de Lima	003	0937028-3
Luiz Fernando Brusamolin	020	0985177-8
Luiz Gustavo Baron	012	0972630-5
Luiz Henrique de Andrade Nassar	025	0988493-9
Marcelo Augusto Bertoni	022	0986131-6
Marcelo de Oliveira Viana	031	0999897-4
Márcia Regina Werner	013	0974582-2
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	030	0994787-3
Maria Alice Ross	026	0988994-1
Mariana Gonçalves Altomani	029	0993837-4
Mathieu Bertrand Struck	025	0988493-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0954696-5
	008	0966162-5
Michelle Schuster Neumann	015	0977133-1
	020	0985177-8
Nathascha Raphaela Pomagerski	002	0864920-7/01
Nemo Eloy Vidal Neto	025	0988493-9
Neuciane Osana de Souza	028	0992743-3
Oreste Nestor de Souza Laspro	007	0956250-7
Paulo Celso Nogueira da Silva	031	0999897-4
Paulo Sérgio S. Cachoeira	007	0956250-7
Rafael Baggio Berbicz	014	0976034-9
Rafael Tadeu Machado	027	0989614-2
Rafaella Gussella de Lima	022	0986131-6
Raquel Aparecida Grandi	002	0864920-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	015	0977133-1
Ricardo Andraus	012	0972630-5
Ricardo Magno Quadros	030	0994787-3
Robson José Evangelista	003	0937028-3
Rodrigo Shirai	029	0993837-4
Sérgio Luiz Umekawa	021	0985825-9
Sidney Marcos Miranda	023	0986507-0
	024	0986508-7
Simara Zonta	016	0977469-6
Sonia Regina Santos Silveira	016	0977469-6
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	025	0988493-9
Vicente Ganter de Moraes	032	1000221-0

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0653536-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/7763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000099 Indenização. Apelante: Osmar Rodrigues. Advogado: Cirte Sotero da Silva Dupont, Carlos Dupont. Apelado: Rui Adami, Marli Mialski Adami. Advogado: Francisco Garcia Rodrigues. Interessado: Anildo Aparecido dos Santos. Advogado: Elizete Regina Augusto (Curador Especial). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Observação: Dia 08.03.2013 às 14:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0864920-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/424806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 8649207-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: Nathascha Raphaela Pomagerski, Geraldo Francisco Pomagerski. Embargado: Gelson Barbieri, Barbieri & Pomagerski Consultoria e Assessoria - Ss, Barbieri Consultoria e Assessoria Ltda, Barbieri e Bezerra Advogados Associados, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Advogado: Raquel Aparecida Grandi, Edgard Katzwinkel Junior, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 04.03.2013 às 14:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0937028-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/211054. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002895-35.2005.8.16.0034 Indenização. Apelante: Vetore Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Caio Márcio Eberhart.

Apelado: Irene dos Santos (maior de 60 anos), Fernanda Santos da Silva. Advogado: Luciano de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 08.03.2013 às 15:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0938929-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/273442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0068577-60.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Gerônimo Ulrich Teixeira, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado: Souad Abdul Hay El-omairi (maior de 60 anos). Advogado: Henry Padilha Silvério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 05.03.2013 às 15:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0954696-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004667-64.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gil Marcos Burigo Soeira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: Dia 05.03.2013 às 14:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0954701-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000278-42.1998.8.16.0004 Ação Monitória. Apelante (1): João Batista dos Anjos. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Ezio Nernesto Calliari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 06.03.2013 às 14:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0956250-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/311634. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003356-54.2007.8.16.0028 Embargos a Execução. Apelante (1): J Macedo Alimentos Sa. Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro. Apelante (2): Comércio de Produtos Alimentícios Massa Benta Ltda, Eliane Mara de Oliveira Santos, Edilmara Luzia Oliveira Santos. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Observação: Dia 04.03.2013 às 14:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0966162-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005242-72.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ariel Rodrigues, Paulo Sérgio Gonçalves da Cunha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: Dia 05.03.2013 às 13:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0968434-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0014971-54.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Maria Julia Meissner. Advogado: Carlos Juarez Weber. Apelado: Dileuza Martins da Cunha. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: Dia 06.03.2013 às 13:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0969915-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002711-47.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Campos Faria. Apelado: Rubens Alexandre Nogueira, Aparecida Cristina Nogueira, Karisma Transportadora Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 07.03.2013 às15:00 horas.

0011 . Processo/Prot: 0971770-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004947-35.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Condominio Edifício Grand Palais. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Apelante (2): Anadir de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Haroldo Euclydes de Souza Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 04.03.2013 às 14:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0972630-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360194. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000995-34.2007.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Edemar de Araújo Apolinário. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Observação: Dia 08.03.2013 às 15:00 horas.

0013 . Processo/Prot: 0974582-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004178-22.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Gonçalo Bernardo dos Santos. Advogado: Christiane Ricther Minhoto. Apelado: Reginaldo Anderson Sofka, Cleonice Vilha de Oloveira. Advogado: Márcia Regina Werner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 07.03.2013 às 14:30 horas.

0014 . Processo/Prot: 0976034-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/372560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003996-75.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Cesar Pereira Thomaz. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Apelado: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 04.03.2013 às 15:00 horas.

0015 . Processo/Prot: 0977133-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157635. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013631-02.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Wanderley do Carmo. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Observação: Dia 04.03.2013 às 15:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0977469-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001941-25.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): João Carlos Espínola Leinig. Advogado: Carledes Elias do Carmo. Apelante (2): Daniel Ernesto Calliari. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado: Sirlei Vieira da Rocha. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 04.03.2013 às 15:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0977657-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150430. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010468-82.2009.8.16.0035 Ação de Despejo. Apelante: João Rabelo. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Apelado: Solange Cristina Rabelo Nelegatti. Advogado: André Henrique Mauad. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Observação: Dia 06.03.2013 às 14:00 horas.

0018 . Processo/Prot: 0982409-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0012219-12.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Irthá Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Rec.Adesivo: Sergio Augustoschembersk. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Apelado (1): Sergio Augustoschembersk. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Apelado (2): Irthá Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 06.03.2013 às 16:00 horas.

0019 . Processo/Prot: 0984198-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/174095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001731-71.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Célia Bernardo Kallai, Rodrigo Kallai, Jéssica Kallai, Janifer Kallai, Robson Kallai, Stefani Kallai (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gercino Bett Junior. Apelante (2): Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Gisele Machado Noga, Elisabeth Nass Anderle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 05.03.2013 às 16:00 horas.

0020 . Processo/Prot: 0985177-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181058. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002861-80.2011.8.16.0024 Ordinária. Apelante: Ilcione Gonçalves de Meira. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Observação: Dia 07.03.2013 às 14:00 horas.

0021 . Processo/Prot: 0985825-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005007-03.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Núcleo Educacional Para O Desenvolvimento Integrado Ltda. Advogado: André Gelsleichter de Lima. Apelado: Colégio Dom Bosco Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Umekawa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Observação: Dia 04.03.2013 às 14:00 horas.

0022 . Processo/Prot: 0986131-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180058. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0011421-80.2008.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: João Francisco. Advogado: José Sérgio Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Observação: Dia 04.03.2013 às 17:30 horas.

0023 . Processo/Prot: 0986507-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/178786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025038-44.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Duilio Santos Soares. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Apelado: Carlos Roberto Simão. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: Dia 06.03.2013 às 14:30 horas.

0024 . Processo/Prot: 0986508-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/178789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019062-56.2010.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Duilio Santos Soares. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Apelado: Carlos Roberto Simão. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Observação: Dia 06.03.2013 às 14:30 horas.

0025 . Processo/Prot: 0988493-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/445204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008246-83.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Cms Fonseca - Advocacia. Advogado: Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Nemo Eloy Vidal Neto. Apelante (2): Condominio Complexo Shopping Curitiba. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 08.03.2013 às 16:00 horas.

0026 . Processo/Prot: 0988994-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/439077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001275-92.2002.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Dilma dos Santos Ferrari, Cleonice Freitas dos Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Espólio de Nilza de Sá Anastacio. Advogado: Maria Alice Ross. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Observação: Dia 07.03.2013 às 15:30 horas.

0027 . Processo/Prot: 0989614-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/255855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003008-54.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Alessandra Busch. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Mbs Comunicação Ltda, Maurício Betti Saldanha, Isabel do Rocio Chimelli. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Observação: Dia 05.03.2013 às 14:00 horas.

0028 . Processo/Prot: 0992743-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/447998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015812-49.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Paulo Cesar da Silva, Caroline Duarte Queiroz da Silva. Advogado: Antonio Nunes Neto, Neuciane Osana de Souza. Apelado (1): Viação Cidade Sorriso Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovani Zorzi Ribas. Apelado (2): Nilson José de Farias. Advogado: Damiana Trybus. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 04.03.2013 às 16:30 horas.

0029 . Processo/Prot: 0993837-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/458471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006687-28.2007.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Fesp-fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Apelante (2): Dante Yasumori Fujiwara Takashina. Advogado: Igor Antonio Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 06.03.2013 às 14:30 horas.

0030 . Processo/Prot: 0994787-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/206783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010118-36.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): Eliane Maria Brotto. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelante (2): Mauricio Fontoura. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Apelado: Jorge Antonio Jorge. Advogado: Carlos Augusto Beltrao Franco de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 07.03.2013 às 14:30 horas.

0031 . Processo/Prot: 0999897-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/224463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012307-84.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Edson Luiz Rytchysky. Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva. Apelado: Maria América Caetano Rocco, Rita de Cássia de Siqueira Rocco, Bless Estetica e Cabelo Ltda. Advogado: Marcelo de Oliveira Viana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 04.03.2013 às 15:00 horas.

0032 . Processo/Prot: 1000221-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/217981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002474-13.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Fernando Gularte Oliveira. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Comissária Rossini Ltda. Advogado: Vicente Ganter de Moraes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Observação: Dia 06.03.2013 às 14:00 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº

PROTOCOLO: 6.023/1992 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 88/1990
CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Credor Dr(a): José Antonio Volpi da Silva, Célia A. Zanata Jorge Elias.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.57-TJ: 1. Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos aludidos precatórios, conforme pronunciamentos da douta Procuradoria Geral de Justiça. 2. Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. 3. Intimem-se. 4. Proceda-se à devolução dos autos de execução nº 88/90 ao juízo de origem. 5. Após, arquive-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 142.984/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.123/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - MARINGÁ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reparação de Danos nº 780/1996
CREDOR(A): FLORIVALDO ROQUE NOGUEIRA
Adv. Credor Dr(a): Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Maximiliano Nagl Garcez, Eli Ghellere, Bruno Jugend, Diego Felipe Bochnie Silva, Giulianna Louise Christofoli.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.37-TJ: 1. O Município de Maringá, às fls. 24/28, apresentou débitos passíveis de serem compensados, nos termos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Foi determinada a suspensão do precatório na ordem cronológica do ente devedor, até finalizado o procedimento de compensação (fl. 31). Pela decisão de fl. 34 foi deferido o pedido de compensação e determinado que o Município de Maringá apresentasse as guias de recolhimento do tributo definitivo para compensação, devidamente atualizado, e limitado ao valor do precatório. É o relatório. 2. Suspendo os efeitos da compensação deferida, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória da efetiva extinção do crédito tributário. Oficie-se novamente ao Município de Maringá para que apresente a documentação referida. Cumpre observar que o valor requisitado não poderá ser abatido enquanto o próprio ente devedor não formalizar a compensação, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, e que tal poderá ocorrer até o momento do pagamento do precatório. 3. Revogo a suspensão determinada no item 1 da decisão de fl. 31. 4. Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. 5. Publique-se. 6. Intimem-se. 7. Após, volte. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 6.025/1992 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 93/1990
CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Credor Dr(a): José Antonio Volpi da Silva, Carlos Teodoro Soster, Célia A. Zanatta Jorge Elias.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.: 1. Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos aludidos precatórios, conforme pronunciamentos da douta Procuradoria Geral de Justiça. 2. Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. 3. Intimem-se. 4. Proceda-se à devolução dos autos de execução nº 88/90 ao juízo de origem. 5. Após, arquive-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 6.024/1992 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 85/1990
CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Credor Dr(a): José Antonio Volpi da Silva, Carlos Teodoro Soster, Célia A. Zanatta Jorge Elias.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.58-TJ: 1. Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos aludidos precatórios, conforme pronunciamentos da douta Procuradoria Geral de Justiça. 2. Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. 3. Intimem-se. 4. Proceda-se à devolução dos autos de execução nº 88/90 ao juízo de origem. 5. Após, arquive-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 6.022/1992 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 87/1990
CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Credor Dr(a): José Antonio Volpi da Silva, Carlos Teodoro Soster, Célia A. Zanatta Jorge Elias.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.57-TJ: 1. Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos aludidos precatórios, conforme pronunciamentos da douta Procuradoria Geral de Justiça. 2. Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. 3. Intimem-se. 4. Proceda-se à devolução dos autos de execução nº 88/90 ao juízo de origem. 5. Após, arquive-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 137.178/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - SENGÉS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Execução nº 49/1990
CREDOR(A): MARCO ANTONIO MARTINS CHAMMA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher e Outro
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.214-TJ: 1. Tendo em vista os termos da decisão de fl. 211, proceda-se à exclusão, no sistema informatizado de gestão de precatórios, das *"esposas e partes que não fazem parte da execução"*, conforme relação de fl. 196. 2. Em consonância com o entendimento proferido pelo Comitê Gestor de Precatórios, em reunião realizada no dia 12 de dezembro de 2012 (
cópia da ata em anexo), indefiro o pedido de pagamento preferencial formulado por Davi Deutscher, uma vez que o crédito que lhe é devido no presente precatório tem origem em honorários contratuais, de acordo com a informação de fl. 204. 3. Intimem-se. 4. Após, aguarde-se no arquivo provisório. 5. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.
.
PROTOCOLO: 92.093/2003 - OF. REQUISITÓRIO: 92.093/2003
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 10878/1992
CREDOR(A): SIND. SERV. DO PODER JUDICIARIO DO EST. PR e Outros
Adv. Credor Dr(a): Daniel Oliveira Godoy Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Abner Pereira da Silva, Suelen Michele da Silva, Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo, Lucia Dalazoanna
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.5193-TJ: I - DEFIRO a inclusão dos credores ANTONIETA ANTUNES SEIDEL, ENOCH DUARTE DINIZ DA COSTA, MARIA APARECIDA GUSMÃO CHAGAS, OSMAR ANTONIO BURATO, MILTON ANSELMO e EUNICE ARBIGAUS DE SALLES em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenários, porque ora cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - DEFIRO a inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, à credora NANCY BASGAL PESSOA, no pedido registrado no cadastro referente à matrícula 7297-TJ que, em 31/07/2002, importava no crédito de R$ 73.016,52, que, atualizado, abrangerá o limite de 120 (cento e vinte) salários mínimos, previsto para pagamento preferencial de precatórios do Estado. ANOTE-SE, em razão disso, o estado INDEFERIDO no pedido registrado no cadastro relativo à matrícula 5566-TA, da credora. III - INDEFIRO a inclusão do credor ANTONIO VAZ DA SILVA, CPF 110.053.359-15, em lista de pagamento preferencial, cujo cadastro no Sistema de Gestão de Precatórios se refere à matrícula 613-TJ, haja vista que em seu favor foi emitida, em 26/05/2011, a Ordem de Pagamento n.º 1281/2011, no valor de R$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), correspondente, à época, ao valor limite para pagamento preferencial do Estado, segundo o previsto no art. 11, da Resolução 115, do CNJ. Não obstante, tendo em vista que existe outro ANTONIO VAZ DA

SILVA cadastrado como credor do montante de R$ 37.712,66 (trinta e sete mil setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos) neste precatório, bem como que esse outro credor está cadastrado com o número de matrícula 1265-TJ, e CPF 025.144.949-15, o qual difere do documento apresentado pelo primeiro credor com mesmo nome, SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES à Divisão de Recursos Humanos do Departamento Administrativo, para aferir se se tratam de homônimos e possibilitar a regularização dos pedidos de pagamento preferencial lançados no SGP. IV - Anote-se o estado INDEFERIDO no pedido de pagamento preferencial em razão da idade formulado por CARLOS NELSON CHICHORRO, tendo em vista que já deferido seu pedido de pagamento preferencial por doença grave, e porque já expedida em seu favor, em 29/02/2012, a Ordem de pagamento n.º 103/2012, no valor de R$ 74640,00 (setenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais), correspondente, à época, ao valor limite para pagamento preferencial do Estado, segundo o previsto no art. 11, da Resolução n.º 115, do CNJ. V - INTIME-SE o credor FORTUNATO LUCIANO, por intermédio de seu advogado,a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de documento relativo à(s) cessão(ões) de crédito por ele efetuada(s), a fim de se possibilitar a apuração de saldo remanescente em seu favor, haja vista a existência de registro de cessão de crédito em favor de DOMÍNIO COMUNICAÇÃO VISUAL, em valor indefinido, no Sistema de Gestão de Precatórios, bem como na certidão da vara por ele trazida no aludido protocolado. VI - INTIME-SE a credora TEREZINHA BUENO BACELLAR, por intermédio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia autenticada de seu RG e CPF, bem como de documento relativoà(s) cessão(ões) de crédito por ela efetuada(s), a fim de se possibilitar a apuração de saldo remanescente a seu favor, haja vista a existência de registro de cessão de crédito em favor de BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., no montante correspondente a 50,37% do seu crédito, no Sistema de Gestão de Precatórios, bem como na certidão da vara por ela trazida no protocolado n.º 312486/2012. VII - INTIME-SE a credora MARIA SUELI GUADALLINI JATTE, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão expedida pela vara de origem, atestando a existência ou a inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o seu crédito nos autos judiciais que deram origem ao presente precatório, bem como procuração atualizada com firma reconhecida, no caso de o primeiro documento ora solicitado ser apresentado por seu advogado. VIII - INDEFIRO a inclusão em lista de pagamento preferencial à credora REGINA MARIA DE ARAUJO BUBA, tendo em vista que ela não possui idade superior a 60 (sessenta) anos e nem alegou ser portadora de doença grave. Não obstante, registro que a credora poderá renovar o pedido de pagamento preferencial tão logo passe a ostentar as condições pessoais previstas no §2º, do art. 100, da CF. IX - À Divisão de Cálculos para atualização. X - Após, à Divisão Administrativa. XI - Publique-se. Intimem-se. G.P., 17 de setembro de 2012.

DESPACHO fl.5311-TJ: I - DEFIRO a inclusão do credor SILVIO NAME em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, porque por ele cumpridas todas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - DEFIRO a inclusão da credora TEREZINHA BUENO BACELLAR em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária,tendo em vista que os documentos relativos à cessão de crédito parcial por ela realizada já foram acostados, bem com porque cumpridos os demais requisitos necessários para tanto, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. III - À Divisão de Cálculos para atualização e apuração do saldo remanescente em favor da credora TEREZINHA BUENO BACELLAR. IV - Após, à Administrativa. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 15 de outubro de 2012.

DESPACHO fl.5909-TJ: Tendo em vista a quantidade de questões a serem dirimidas no presente precatório requisitório, separei a decisão em duas partes: 1) Com relação as comunicações encaminhados por diferentes juízos, em relação a créditos constantes deste procedimento requisitório, que: 1.1) Por intermédio do Ofício n.º 5.718/2012, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá (prot. n.º 339022/2012 - f. 5125), foi solicitada baixa de penhora registrada neste precatório, em razão da substituição do bem pelo executado, nos Autos de Execução Fiscal n.º 288/2007, daquele juízo. 1.2) No Ofício n.º 5.669/2012, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (prot. n.º 349026/2012 - f. 5132), foi comunicada homologação do pedido de habilitação lhe submetido antes do advento da EC 62/09 relativa ao cessionário MARC MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sobre o crédito do credor originário JEFFERSON NEY DE MELLO, nos Autos de Cessão de Crédito n.º 28.167/0000, daquele juízo. 1.3) Por meio do Ofício n.º 5.912/2012 (fls. 5195/5197 - prot. n.º 361508/2012); Ofício n.º 6.176/2012, em renovação ao Ofício n.º 9.376/2010 (fls. 5212/5215 - prot. n.º 379715/2012), e; Ofício n.º 7.894/2012 (fls. 5579/5580 - prot. n.º 459264/2012), o juízo de origem do precatório comunicou homologação dos pedidos de habilitação lhe submetidos antes do advento da EC 62/09 dos herdeiros dos credores originários falecidos, AFRÂNIO MARCOLINI, ARISTARCHO FERREIRA DO NASCIMENTO e ROBERTO CRISTIANO PLASSMANN, respectivamente. 1.4) Através do Ofício n.º 6.901/2012 (fls. 5548/5550 - prot. n.º 404176/2012), o juízo de origem também comunicou a homologação do pedido de habilitação anterior à EC 62/09 do cessionário SERAFIM MENEGHEL nos autos de origem, nos créditos até então pertencentes aos credores originários DIRCE MARIA GUNHA, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA, ERCILIA GONÇALVES SAMPAIO, ISMAIR KUCKERT e ESPÓLIO DE AMILCAR FAUSTO GUEDES SOBRINHO. 1.5) Pelos Ofícios n.º 7.843/2012 (fls. 5581/5582 - prot. n.º 469376/2012); n.º 7.746/2012 (fls. 5682/5683 - prot. n.º 485277/2012), e; n.º 7.747/2012 (fls. 5684/5685 - prot. n.º 485279/2012), foram encaminhados pela vara de origem questionamento *ao Setor de Recursos Humanos deste Tribunal*, objetivando a obtenção de dados cadastrais de credores deste precatório que possuem créditos depositados para levantamento de pagamento preferencial naquela vara. Assim, encaminhem-se os autos à Divisão Administrativa para que: a) em relação ao item 1.1 - PROCEDA À ANOTAÇÃO do levantamento da penhora registrada sobre o crédito da cessionária PAPELARIA WESPI LTDA., cuja cedente é a credora originária MARIA HELENA FERREIRA GIUBLIN. b) em relação aos itens 1.2, 1.4, - CERTIFIQUE se já houve a anotação da cessão de crédito comunicada pela vara de origem, bem como para que, *em caso negativo, proceda a tais anotações*. Em relação ao item 1.4 - PROCEDA À ANOTAÇÃO, das cessões de crédito do cessionário habilitado nos autos de origem, conforme informado à f. 5548/5550, pelo juízo requisitante. PROCEDA À ANOTAÇÃO das cessões de crédito informadas pelos protocolados n.º 377613/2012 (fls. 5198/5203) e n.º 377616/2012 (fls. 5204/5211); ENCAMINHE cópia dos aludidos protocolos ao juízo requisitante, e; INTIME-SE o advogado subscritor daqueles expedientes, MARCIO RODRIGO FRIZZO, OAB/PR 33.150, do conteúdo deste despacho. No tocante ao que foi requerido nos protocolados n.º 377613/2012 (fls. 5198/5203) e n.º 377616/2012 (fls. 5204/5211), cumpre esclarecer, apenas, que a competência do Presidente do Tribunal de Justiça em matéria de cessão de créditos está afeta à anotação para fins administrativos e não para análise da validade (mérito) do negócio jurídico, conforme art. 17 da Resolução n.º 115 do CNJ e, também, conforme o disposto no art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.º 1609/2012, desta Corte. c) em relação ao item 1.3 - PROCEDA À ANOTAÇÃO do falecimento dos credores originários E AO CADASTRO dos herdeiros habilitados nos autos de origem, conforme informado pelos ofícios encaminhados às fls. 5195/5197; fls. 5212/5215 e f. 5579/5580, pela vara de origem. d) em relação ao item 1.5 - DESENTRANHE os ofícios encartados às f. 5581; f. 5682 e f. 5684, mantendo cópia nos autos, encaminhando-os, após, à Divisão de Recursos Humanos do Departamento Administrativo deste Tribunal. G.P., 29 de janeiro de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador Presidente do Comitê Gestor de Precatórios

PRECATÓRIO N° 92093/2003 2. Passo a análise dos pedidos de preferência. 2.1) No prot. n.º 483943/2012 (fls. 5628/5630), SUELY MARIA MIGUEL postulou, diretamente, pela sua inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, instruindo seu pedido expresso com cópia autenticada de RG e CPF, bem como com certidão expedida pela vara de origem atestando a inexistência de cessões sobre o seu crédito.Assim, DEFIRO o pedido da credora, uma vez que preenchidos todos os requisitos necessários para tanto, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e Portaria n.º 260/2012. 2.2) Pelo prot. n.º 486307/2012 (fls. 5631/5633), a credora MARISA PAULIN postulou, diretamente, pela sua inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, instruindo seu pedido expresso com cópia autenticada de RG e CPF, bem como com certidão expedida pela vara de origem atestando a inexistência de cessões e penhora sobre o seu crédito.Assim, DEFIRO o pedido da credora, uma vez que preenchidos todos os requisitos necessários para tanto, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e Portaria n.º 260/2012. 2.3) Por meio do Prot. n.º 487824/2012 (fls. 5634/5681), DARCÍLIA VIEIRA DOS SANTOS, única herdeira da credora originária BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS (falecida em 16/03/2002), postulou, por sua advogada, a sua inclusão em lista de pagamento preferencial, acostando: a) pedido expresso de preferência; b) procuração atualizada com reconhecimento de firma; c) certidão expedida pela vara de origem em nome da credora falecida, atestando a inexistência de cessões sobre esse crédito; d) sua certidão de nascimento autenticada; e) cópia simples de seu RG e CPF, e; f) demais documentos, tais como: cópia de carta de adjudicação; cópia de certidão de óbito e cópia da sentença homologatória da partilha, que demonstram ser ela a beneficiária dos direitos hereditários deste precatório, que pertenciam à credora BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS, falecida antes da sua expedição.Em vista disso, INTIME-SE a credora DARCILIA VIEIRA DOS SANTOS, por sua advogada, LUCIA DALAZOANNA, OAB/PR 14.436, para que, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:- certidão expedida pela vara de origem do precatório informando a situação do pedido de substituição processual da credora BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS, pela credora DARCILIA VIEIRA DOS SANTOS, sua sucessora, bem como acerca da existência de registro de cessões e/ou outras constrições porventura existentes naquele juízo em nome desta última, e; - cópia autenticada de seu RG e CPF. 2.4) No prot. n.º 6882/2013 (fls. 5686/5905), MARISA CAVANHA, por suas advogadas constituídas, sustentando ser a única detentora do direito sucessório sobre o presente precatório originalmente pertencente à LÉA MARGARIDA CAVANHA, postulou, em suma, pelo pagamento integral do crédito que era pertencente à credora falecida deste precatório, uma vez que tal valor já havia sido depositado em juízo em favor da sua titular (pedido de sequestro em 16 de outubro de 2007) e, sucessivamente, que seja declarado por esta Central de Precatórios de que a aludida sucessora é credora originária deste crédito e, de consequência, que lhe seja deferido o pedido de pagamento preferencial e lhe seja dado levantamento junto a esta Corte.Entretanto, uma vez que, em relação a precatório requisitório, a competência do Presidente desta Corte é meramente administrativa e que os pedidos ora formulados já foram enfrentados na seara judicial, nada há para ser decidido nesta esfera.Como apresentado pela requerente, já houve o reconhecimento da perda superveniente de objeto daquele pedido de sequestro e os valores depositados no juízo de origem à época foram restituídos aos cofres do Estado.Também não é possível ao Presidente desta Corte deferir o pleito de declaração da requerente como credora originária, por sucessão, deste precatório, para lhe

autorizar o pagamento preferencial, uma vez que, como se vê no caso em tela, restou demonstrado que a sucessora não se enquadra na exceção prevista no §4º, do art. 10, da Resolução n.º 115/CNJ.Por estas razões, INDEFIRO este último pedido formulado no prot. n.º 6882/2013.Assim, encaminhem-se os autos à Divisão Administrativa para que: a) em relação ao item VII, 1 a 4 - INTIMEM-SE os advogados: DANIEL OLIVEIRA DE GODOY JUNIOR, OAB/PR 14.558; LUCIA DALAZOANNA, OAB/PR 14.436, e; MELINA BRECKENFELD RECK, OAB/PR 33.039 e MARINA MICHEL DE MACEDO, OAB/PR 36.786. b) CERTIFIQUE se houve o cumprimento dos itens III, segunda parte, e item V, do despacho de fls. 5193/5194, bem como se houve a publicação dos despachos de f. 5301 e f. 5315. c) Caso tenha havido o cumprimento do item V, do despacho de fls. 5193/5194, CERTIFIQUE-SE quanto à preclusão para o advogado do credor. Em caso negativo, DÊ-SE CUMPRIMENTO ao referido item.Ainda, em ambos os casos, INTIME-SE o credor FORTUNATO LUCIANO daquele despacho, por A.R., a ser encaminhado para o endereço declinado à f. 5180 (Rua Rio Grande do Sul, n.º 306, Colombo-PR (Bairro Campo Pequeno - CEP 83404-290 - conforme consulta ao website www.correios.com.br - "busca CEP"). d) Caso não tenha sido dado cumprimento ao item III, segunda parte, do despacho de fls. 5193/5194, bem como da publicação dos despachos de f. 5301 e f. 5315, PROCEDA-SE à devida regularização. 3 - Publique-se. 4 - Após, à DACJUC para as atualizações necessárias de valores. G.P., 29 de janeiro de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador Presidente do Comitê Gestor de Precatórios

.

lks

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

16/2013
DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROTOCOLIZADO Nº 2013.0055969-1/000
INTERESSADO: CTM - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Com cópias de fls. 02/10, oficie-se ao dr. Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Palmeira solicitando informações a respeito dos fatos noticiados, **no prazo de 5 (cinco) dias.** 2. Das medidas adotadas dê-se ciência a Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

15/2013
DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.0469177-0/000
REQUERENTE: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - OAB/PR 25947
REQUERIDO: TAKA SONEHARA, ESCRIVÃ DA 16. VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBAREQUERIDO: ERIC WILLIAN HENRIQUE, EMPREGADO JURAMENTADO DA 16. VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1. VISTOS. Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ), em que o advogado Gilberto Lemos Pereira deduz reclamação disciplinar em face de Taka Sonehara, escrivã da 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, e de Eric Willian Henrique, escrevente juramentado da referida vara. Narra, em resenha, o reclamante que atuou como advogado da empresa Blue Horizon Prestadora de Serviços Telefônicos Ltda em ação judicial que tramitou na 16ª Vara Cível de Curitiba. A ação foi julgada procedente e o requerente ajuizou execução para recebimento das custas antecipadas e honorários advocatícios em nome próprio. Relata que dois anos depois de iniciada a execução, outro advogado apresentou notificação de desconstituição de mandato do advogado ora representante. Mesmo assim, o requerente continuou a peticionar no feito, alertando sua condição de parte legítima para receber honorários advocatícios. Aduz que, depois de depositado pela parte executada o valor da execução, o escrevente juramentado da vara fez ofício em nome do advogado que não era o favorecido na decisão judicial, daí peticionou solicitando a retificação do equívoco, porém o juiz de direito indeferiu o pedido para que a escrivã pagasse o valor. Ao final, postula a instauração de procedimento disciplinar em relação aos dois servidores da 16ª Vara Cível de Curitiba e o pagamento ao requerente da quantia indevidamente liberada a terceiro. **2.** POSTO ISTO**.** Analisando-se detidamente os autos, infere-se que o pedido do requerente não merece prosperar, tendo em vista que os fatos narrados não configuram infração administrativa ou ilícito penal, impondo-se o arquivamento do presente expediente. **3.** De início, saliente-se que a conduta imputada ao escrevente juramentado Eric Willian Henrique foi objeto de apreciação nos Autos do Pedido de Providências n ° 2010.0239391-4/000, que tramitaram perante o juiz de direito da 16ª Vara Cível de Curitiba. No procedimento instaurado, o magistrado a quem o servidor estava subordinado iniciou a sindicância e, ao final, concluiu pela inexistência da prática de infração administrativa, conforme se constata na cópia da decisão acostada às fls. 136/139 deste feito, e fls. 78/84 dos autos em que está contida a cópia do procedimento (em apenso). Asseverou o magistrado em sua decisão: "*Por tudo isso é que não se divisa má-fé, erro grave ou dolo do escrevente juramentado Eric William Henrique, que em quadro confuso sobre a titularidade do crédito, teve o cuidado de expedir o ofício em nome da parte, que figurava efetivamente como credora na execução, a ela diretamente ou a quem suas vezes fizesse, como era o caso, único, do procurador Carlos Marim. Não existindo indícios de falta a apurar nem penalidade ou orientação a dar, determino o arquivamento deste processo comunicando-se a Corregedoria Geral da Justiça por ofício, e breve*". Remetido o procedimento a esta Corregedoria Geral da Justiça, verificando-se que a decisão estava devidamente fundamentada e nos limites da competência da autoridade prolatora, não se vislumbrando, também, falta funcional cometida pelo servidor Eric Willian Henrique, o arquivamento foi homologado (decisão acostada às fls. 99 da cópia do procedimento). Portanto, com relação ao servidor Eric Willian Henrique, os fatos foram apurados na sindicância, em que se concluiu pela inexistência de infração administrativa ou ilícito penal (fls. 99 dos autos). Inexistindo máculas que eivassem o procedimento de nulidade e reparos a serem feitos naquela decisão, impõe-se a manutenção do arquivamento em relação ao escrevente. **4.** Referentemente a escrivã da 16ª Vara Cível, Taka Sonahara, embora a servidora não tenha sido parte na sindicância instaurada, os elementos colhidos nos presentes autos são suficientes para sustentar o decreto de arquivamento, porquanto não ficou demonstrada qualquer prática de infração disciplinar. De início, deve-se ressaltar que a própria absolvição do escrevente juramentado repercute na imputação ora assacada contra a escrivã. Por consequência lógica, se na sindicância ficou demonstrada a inexistência de infração disciplinar e se o preposto da escrivã, o escrevente juramentado Eric Willian Henrique, não agiu com má-fé, erro grave ou dolo, impossível se atribuir responsabilidade por infração administrativa à escrivã pelo simples fato de que infração administrativa não houve. No Estado do Paraná, as serventias judiciais antigas podem ter a sua frente titulares de ofício não remunerados pelos cofres públicos, ou seja, percebem custas na forma do Regimento de Custas e, daí, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná autoriza que os titulares de ofício admitam, às suas expensas e sob sua responsabilidade, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço. De efeito, estabelece o art. 121 do CODJ/PR: "*Art. 121. Os titulares de ofícios de justiça do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista*". Nestes casos, da escrivanias privatizadas o titular do ofício responde também pelos atos que seus prepostos praticam. Na hipótese dos autos, entretanto, se o preposto não cometeu qualquer irregularidade, a escrivã não deve ser responsabilizada. **5.** De outra parte, da prova constante dos autos, não se verifica a prática de infração administrativa. Não se pode atribuir responsabilidade administrativa aos servidores da 16ª Vara Cível quando a atitude foi amparada por decisão judicial, ou seja, quando a Escrivã ou o empregado cumpre a ordem do Juiz. O advogado reclamante peticionou nos autos, solicitando que o Juiz determinasse que a escrivã pagasse o valor liberado para a parte em seu favor (fls. 63). Tal pedido foi indeferido, sob o argumento de que a quantia exequenda deveria ser entregue à própria parte através de seu advogado constituído naquele momento e não o requerente (fls. 63 verso). Às fls. 63 verso, encontra-se a decisão do Juiz de Direito presidente do processo, *verbis*: "*Autos n. 868/2003 O dinheiro foi entregue para a parte, por intermédio de seu advogado. Quem iniciou a então execução de sentença foi ela, a parte, Blue Horizon (f. 208/211). Por isso - e por outros razões que não cabe agora referir - é que indefiro o pedido de que a Sra. Escrivã pague o valor corretamente liberado para a autora-exequente. Int. e cumpra-se integralmente a sentença de fls. 385. Em 27.jan.2010 Renato Lopes de Paiva Juiz de Direito*" Os servidores não podem ser penalizados administrativamente por cumprirem as determinações do juiz. Aliás, sem qualquer eiva de legalidade para a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça. **6.** Na realidade, o advogado requerente procura conferir aos fatos narrados contornos de infração administrativa quando se trata de uma divergência contratual entre ele e a empresa Blue Horizon Prestadora de Serviços Telefônicos Ltda. Verifica-se pela petição acostada às fls. 58 que o novo advogado constituído da Blue Horizon Prestadora de Serviços Telefônicos Ltda. requereu expressamente que os honorários executados também pertenceriam à empresa e não ao causídico, ora reclamante, informando ainda que, em razão de cláusula contratual, os honorários executados pertenciam à empresa. Dado ciência desse pedido ao reclamante, o mesmo voltou a requerer a liberação do dinheiro à sua pessoa, tendo o Dr. Juiz, consoante se observa às fls.63, exarado a deliberação antes transcrita. Por todos os ângulos que se divisa a questão, não se vislumbra a prática de infração disciplinar que pudesse ensejar a aplicação de penalidade administrativa ou mesmo o prosseguimento do procedimento. **7**. Posto isso, determino o arquivamento deste expediente. Comunique-se o Conselho Nacional da Justiça da presente decisão, encaminhando-se cópias das fls. 190 e seguintes, bem como cópia integral do expediente em apenso que monitorou o protocolizado sob o n° 2010.0239391-4. Publique-se, intimando-se o reclamante.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

45/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI** CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS: 2012.461.889-5/0.
REQUERENTE: HELIO CESAR IGNACIO ALVES.
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO X OFICIO DE IMOVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA.
1. Trata-se de pedido de providências formulado por HELIO CESAR IGNACIO ALVES em face da sra. agente delegada do Serviço Registral Imobiliário do X Ofício do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina, em virtude desta, supostamente, negar-se a registrar o formal de partilha em matrícula de imóvel representado pelas terras sob nº4 da quadra nº2, com área de 507m².
Consoante narra o Reclamante, a referida serventia não procedeu à averbação do formal de partilha homologada por sentença e tampouco atendeu à notificação extrajudicial encaminhada pelo ora reclamante, conforme consta nas fls. 02/03.
A Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça informou sobre o X Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, juntando, na oportunidade, cópia da ficha funcional do agente delegado e a lista de quadro de funcionários (fls. 12/18).
POSTO ISTO.
2. O Juiz de Direito ao qual está subordinado a agente delegada, em tese, faltosa, tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares de Justiça (artigo 45 do acórdão nº7556 do Conselho da Magistratura).
Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou quando for o caso de processo administrativo, por meio de Portaria, com adequada limitação dos fatos. Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade.
Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os autos ao Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina.
3. Mantenha-se cópia de segurança nesta Corregedoria de Justiça, solicitando ao magistrado que em 15 (quinze) dias informe as providências tomadas e em 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão do procedimento.
4. Intime-se.
5. Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

44/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI** CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS: 2012.472.620-5/0.
REQUERENTE: WALDOMIRO ELIZEO SCHIER NETO.
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO X. TABELIONATO DE NOTAS DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.
1. Trata-se de pedido de providências formulado por WALDOMIRO ELZEO SCHIER NETO em face do sr. agente delegado do 2º Serviço de Registro de Notas do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude de, supostamente, ter havido conduta ilícita praticada pelo r. Tabelionato ao reconhecer como verdadeira a firma do peticionário em autorização para transferência de registro de veículo dirigida ao DETRAN (fls. 07).
A Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça informou sobre o2º Serviço Registro de Notas do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, juntando, na oportunidade, cópia da ficha funcional do agente delegado e a lista de quadro de funcionários (fls. 22/27).
POSTO ISTO.
2. O Juiz de Direito ao qual está subordinado o agente delegado, em tese, faltoso, tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares de Justiça (artigo 45 do acórdão nº7556 do Conselho da Magistratura).
Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou quando for o caso de processo administrativo, por meio de Portaria, com adequada limitação dos fatos. Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade.
Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os autos ao Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
3. Mantenha-se cópia de segurança nesta Corregedoria de Justiça, solicitando ao magistrado que em 15 (quinze) dias informe as providências tomadas e em 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão do procedimento.
4 - Intime-se.
5 - Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

RELACAO Nº 026/2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 026/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0061 084726/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA 0044 081978/2008
ADSON GABINO DE MORAES JU 0014 074548/2003
AFFONSO DA COSTA 0085 010922/2011
AFONSO MARIA BUENO 0031 079538/2006
AFONSO RODEGUER NETO 0022 077538/2005
AIRTON SAVIO VARGAS 0013 074318/2003
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0027 078387/2005
ALESSANDRA LABIAK 0087 033836/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0051 082678/2008
ALESSANDRO MESTRINI FELIP 0004 068870/1999
ALEXANDRE CHEMIM 0035 080683/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0041 080912/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 080865/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0098 006479/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0054 083132/2008
0110 051790/2012
AMANDA GRAZIELA DE AZEVED 0004 068870/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0097 005340/2012
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0083 005088/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0021 077259/2005
0091 049607/2011
ANDREIA DAMASCENO 0071 005439/2010
ANDREIA GANDIN 0097 005340/2012
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0065 086099/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0096 003687/2012
ANDRESSA PEREIRA BASTOS 0108 042492/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0010 073363/2002
0028 078518/2005
ANELISE SBALQUEIRO 0109 047197/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0021 077259/2005
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0005 072151/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 072307/2001
0030 079164/2006
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0053 083062/2008
BEATRIZ SANTI 0020 076790/2004
BEATRIZ SCHIEBLER 0033 079681/2006
BERENICE DA APARECIDA GOM 0028 078518/2005
BLAS GOMM FILHO 0042 081396/2007
0070 000427/2010
0095 065782/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 062775/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0024 078073/2005
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0056 083922/2009
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0082 073949/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0030 079164/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0042 081396/2007
0058 084348/2009
0076 046071/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0032 079607/2006
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA 0023 077784/2005
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 0008 072667/2002
CELIA MARIA IOMBRILLER 0027 078387/2005
CELIA REGINA SANTOS 0068 086287/2009
CELIO DE OLIVEIRA FERREIR 0005 072151/2001
CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0061 084726/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0040 080881/2007
0045 082114/2008
0050 082637/2008
0078 059970/2010
0095 065782/2011
CICERO DE ASSIS CORREIRA 0061 084726/2009
CICERO JOSE ALBANO 0021 077259/2005
CIRO BRUNING 0001 063379/1995
0041 080912/2007
0053 083062/2008
CLAÚDIO MARCELO BAIAK 0007 072493/2002
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0036 080724/2007
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0089 047558/2011
CLEIA MARIA DA GAMA DE SO 0017 074852/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 072493/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0064 086034/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 072493/2002
CRISTIANO RICARDO WULFF 0087 033836/2011
CRISTINA KAKAWA 0018 075116/2003
DALVA FERREIRA CAMARGO 0025 078098/2005
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0057 084086/2009
DANIEL HACHEM 0016 074787/2003
0055 083421/2008
DANIELLA NASCIMENTO 0057 084086/2009
DANIELLE TEDESKO 0042 081396/2007
0058 084348/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0002 064171/1996
DANUSA FELIZ DE LUCA 0032 079607/2006
DARIANE MARQUES MARTINELL 0031 079538/2006
DEIVITY DUTRA CHAVES 0090 049197/2011
DEIZI GUTZEIT 0063 085543/2009
DIOGO GUEDERT 0060 084648/2009
DIOGO MATTE AMARO 0094 060953/2011
DJALMA GOSS SOBRINHO 0107 037189/2012
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0025 078098/2005
0108 042492/2012
EDGAR CORDTS 0075 040449/2010
EDSON ZBBIERSKI ROCHA 0029 078692/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0093 054310/2011
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0032 079607/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0090 049197/2011
ELCIO KOVALHUK 0021 077259/2005
ELIETE KOVALHUK 0021 077259/2005
ELISOLETE BAKARJI 0059 084453/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0103 019256/2012
EMERSON LUIZ VELLO 0009 073199/2002
0010 073363/2002
0033 079681/2006
ENDERSON SANTANA DE OLIVE 0049 082567/2008
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0056 083922/2009
ERIKA DIAS CUNHA THOMAS 0048 082413/2008
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0053 083062/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0037 080770/2007
FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0098 006479/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 0082 073949/2010
FABIANO FONTANA 0106 021386/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0082 073949/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0081 072747/2010
FABIO PACHECO GUEDES 0023 077784/2005
FABIO SILVEIRA ROCHA 0093 054310/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0002 064171/1996
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0005 072151/2001
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0025 078098/2005
FERNANDA PIRES ALVES 0047 082348/2008
0072 006851/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0096 003687/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0096 003687/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0082 073949/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0083 005088/2011
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0033 079681/2006
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0081 072747/2010
FRANCISCO LOTERIO DE OLIV 0061 084726/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0032 079607/2006
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0038 080772/2007
FREDY YURK 0014 074548/2003
GERALDO FERNANDES NEVES 0003 064537/1996
GILBERTO STIGLING LOTH 0040 080881/2007
0050 082637/2008
0078 059970/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 082114/2008
GILMAR KUHN 0012 074097/2003
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0063 085543/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0032 079607/2006
GISELE SOLER CONSALTER 0044 081978/2008
GISELI CRISTINA MARTINS 0007 072493/2002
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0052 082876/2008
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0102 016999/2012
HEMERSON MARCOLINO 0101 016620/2012
IDALINA VALERIO PEREIRA 0015 074592/2003
0017 074852/2003
IDERALDO JOSÉ APPI 0035 080683/2007
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0027 078387/2005
INÊS ZORZATO DE MATOS BOG 0080 068859/2010
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0026 078246/2005
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0017 074852/2003
IZOEL MOTA JUNIOR 0077 052690/2010
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0003 064537/1996
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0007 072493/2002

JANAINA FELICIANO FERREIR 0017 074852/2003
JANAINA ROVARIS 0021 077259/2005
0091 049607/2011
JEFERSON WEBER 0029 078692/2006
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0097 005340/2012
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0013 074318/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 080881/2007
0045 082114/2008
0050 082637/2008
0078 059970/2010
0095 065782/2011
JOEL KRAVTCHENKO 0063 085543/2009
JONAS BORGES 0043 081675/2007
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0005 072151/2001
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0066 086136/2009
JORGE CLARO BADARO 0027 078387/2005
JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0077 052690/2010
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0026 078246/2005
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0036 080724/2007
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0022 077538/2005
JOSE DO CARMO BADARO 0027 078387/2005
JOSE MANUEL JUSTO SILVA 0001 063379/1995
JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0100 015143/2012
JULIANA DA SILVA 0073 009209/2010
JULIANA OSÓRIO JUNHO 0060 084648/2009
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0040 080881/2007
JULIO CESAR ZIROLDO 0046 082278/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0045 082114/2008
JURENY ROSEVICS 0074 040351/2010
JUSSARA ROSA FLORES 0025 078098/2005
KAIO MURILO DA SILVA ZILL 0069 086319/2009
KELLY CRISTINA ATHAYDE UR 0004 068870/1999
KELLY CRISTINA WORM 0038 080772/2007
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0107 037189/2012
LAERCIO SCHON RIPKA 0002 064171/1996
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0020 076790/2004
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0045 082114/2008
LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0105 020687/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0006 072307/2001
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0036 080724/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 072493/2002
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0024 078073/2005
LEUCIMAR GANDIN 0097 005340/2012
LIDIANE MELINA GOBETTI 0063 085543/2009
LINNEU DE SOUZA LEMOS 0016 074787/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0052 082876/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0093 054310/2011
LOREANE SZTOLTZ 0066 086136/2009
LOURIVAL BARAO MARQUES 0024 078073/2005
LUCAS ULTECHAK 0106 021386/2012
LUCIANA CALVO WOLFF 0065 086099/2009
LUCIANE ALVES BARRETO 0048 082413/2008
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 0040 080881/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 077259/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0091 049607/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0015 074592/2003
0017 074852/2003
LUIZ CARLOS BARRETO 0003 064537/1996
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0008 072667/2002
LUIZ CARLOS DA SILVA 0003 064537/1996
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0012 074097/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 073199/2002
0010 073363/2002
0018 075116/2003
0020 076790/2004
0027 078387/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0033 079681/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0047 082348/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0072 006851/2010
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0073 009209/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 080770/2007
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0034 079952/2006
LUIZ SALVADOR 0085 010922/2011
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0105 020687/2012
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0039 080865/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0036 080724/2007
MARCELO MAZUR 0002 064171/1996
0081 072747/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0044 081978/2008
MARCIA SEVERINA BADARO 0027 078387/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 049197/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0079 062775/2010
MARCOS GOMES SALVADOR 0033 079681/2006
MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0046 082278/2008
MARIA CAROLINA SANSEVERIN 0038 080772/2007
MARIA DE LOURDES GOUVEA 0093 054310/2011
MARIA JULIANA SCHENKEL 0032 079607/2006
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0093 054310/2011
MARLUS DA SILVA SALDANHA 0012 074097/2003
MARTA P. BONK RIZZO 0062 084903/2009
MARTIM AFONSO PALMA 0005 072151/2001
MAURICIO ALCANTRA DA SIL 0078 059970/2010
MAURO CEZAR ABATI 0057 084086/2009
MAYLIN MAFFINI 0067 086238/2009
0070 000427/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0051 082678/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 074097/2003
MOISES EDUARDO BOGO 0080 068859/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0012 074097/2003
MUMIR BAKKAR 0100 015143/2012
MURILO CLEVE MACHADO 0012 074097/2003
MURILO VARASQUIM 0053 083062/2008
NATANAEL GORTE CAMARGO 0046 082278/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 0092 053059/2011
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0028 078518/2005
NORBERTO JOSE ROSSI 0088 044109/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0058 084348/2009
OLINTO ROBERTO TERRA 0037 080770/2007
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0094 060953/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 0027 078387/2005
PAULA FELIZ THOMS 0019 075861/2004
PAULA NOGARA GUÉRIOS 0052 082876/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0050 082637/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0007 072493/2002
PAULO ROBERTO FADEL 0008 072667/2002
PAULO SERGIO NOWACKI 0004 068870/1999
PHILLIPE FERREIRA DA SIVA 0079 062775/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0086 031811/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0052 082876/2008
REGINA DE MELO SILVA 0092 053059/2011
0104 020553/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0016 074787/2003
REINALDO JOSE ANDREATTA 0008 072667/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0061 084726/2009
0067 086238/2009
0087 033836/2011
RENATA DE LARA RIBEIRO BU 0022 077538/2005
RENATO CORDEIRO 0012 074097/2003
RENATO LUIZ THOMAS 0048 082413/2008
RENE JOSE STUPAK 0002 064171/1996
RICARDO MAGNO QUADROS 0018 075116/2003
ROBINSON LEON DE AGUERO 0057 084086/2009
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0039 080865/2007
ROGÉRIA DOTTI 0053 083062/2008
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0038 080772/2007
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIR 0049 082567/2008
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0029 078692/2006
SAMUEL IEGER SUSS 0019 075861/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 0088 044109/2011
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0084 005776/2011
0099 014615/2012
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0095 065782/2011
SERGIO CARDOSO MANCUSO FI 0099 014615/2012
SILMARA V. K. CARVALHO 0091 049607/2011
SILVENEI DE CAMPOS 0016 074787/2003
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0031 079538/2006
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0083 005088/2011
SILVIA REGINA SHIGUEDOMI 0099 014615/2012
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0016 074787/2003
SILVIO CESAR BARBOSA 0013 074318/2003
SONIA MRA INGLAT CASTILHO 0034 079952/2006
SONIA REGINA CUNHA BREIDE 0031 079538/2006
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0011 073450/2002
SUZANA BONAT 0086 031811/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0023 077784/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 079538/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0076 046071/2010
TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0013 074318/2003
TELISMARA APARECIDA DINIZ 0002 064171/1996
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0037 080770/2007
THIAGO LAURO DE CARLI 0089 047558/2011
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0027 078387/2005
THOMIRES ELIZABETH P.BADA 0027 078387/2005
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0024 078073/2005
VALDOMIRO SANTIN 0083 005088/2011
VERONICA DIAS 0066 086136/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0050 082637/2008
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0024 078073/2005

1. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-63379/1995-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x JUSTO SOC SILVA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CIRO BRUNING e JOSE MANUEL JUSTO SILVA-.
2. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-64171/1996-A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RENATO DINIZ ARACEMA- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT e LAERCIO SCHON RIPKA-.
3. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-64537/1996-UAP SEGUROS BRASIL S/A x KOREAN VEICULOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e GERALDO FERNANDES NEVES-.
4. COBRANCA (SUMARIO)-68870/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BELEM III x JOAO ANTONIO BEBICI-Diante do termo de penhora de fls.316.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-

Advs. -Advs. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, ALESSANDRO MESTRINI FELIPE e PAULO SERGIO NOWACKI-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0003642-50.2006.8.16.0001-ROSALVO TIMOTHEO SOUZA SILVEIRA (REP P/VERA LUCIA) x CIA DE SEG MINAS BRASIL (MINAS-BRASIL SEGURADORA)-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos legais, e no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a existência de contradição a ser suprida na decisão de fls. 603/611, nos termos supra. -Advs. MARTIM AFONSO PALMA, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e CELIO DE OLIVEIRA FERREIRA-.

6. COBRANCA (SUMARIO)-72307/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS II x ALTAIR HUBIE-Diante do termo de penhora de fls.213.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

7. COBRANCA (SUMARIO)-72493/2002-CONDOMINIO CONJ RES PORTAL DA CIDADE (COTOLENGO I) x LUIZ ANTONIO MARTINS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CLAÚDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GISELI CRISTINA MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

8. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-72667/2002-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOSE APARECIDO DE FATIMA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ CARLOS CHECOZZI e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

9. COBRANCA (SUMARIO)-73199/2002-PARQUE RESIDENCIAL ANA CECILIA - CONDOMINIO 16 x SANDRA FERNANDES RANGEL e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

10. COBRANCA (SUMARIO)-73363/2002-CONDOMINIO III-CONJ RES JD DAS ARAUCARIAS LOTE 08 x ROGERIO LUIZ DE LIMA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

11. COBRANCA (SUMARIO)-73450/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PAULO CESAR AZEVEDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta para intimação do executado.-Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

12. INDENIZACAO (SUMARIO)-0001811-69.2003.8.16.0001-IOLANDA ARBIGAUS DE SOUZA e outro x TRANSPORTADORA PRIMO LTDA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA, GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e RENATO CORDEIRO-.

13. INDENIZACAO (ORDINARIA)-74318/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO DE DEUS OLIVEIRA.- Intime-se a parte autora para o levantamento das custas no R$ 150,50,atraves de termo no cartorio.-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES e JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

14. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74548/2003-ANANIAS MENON DE MENEZES x SICREDI - COOP DE CRED MUTUO DOS PROF DE SAUDE- Tendo em vista a certidão de fl.448, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante do depósito referente a primeira parcela dos honorarios periciais.-Advs. FREDY YURK e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

15. COBRANCA (SUMARIO)-74592/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MAURO CESAR SILVA GUIDETTI-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e IDALINA VALERIO PEREIRA-.

16. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-74787/2003-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x QUADRATUM CONSTRUCAO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LINNEU DE SOUZA LEMOS, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

17. COBRANCA (SUMARIO)-74852/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MARIA DA SILVA BOTELHO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 89,48.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, CLEIA MARIA DA GAMA DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e IVAN DE OLIVEIRA COSTA-.

18. COBRANCA (SUMARIO)-75116/2003-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ATENAS I COND. IV x LINEIDE BANDECA ARCARI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA e RICARDO MAGNO QUADROS-.

19. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-75861/2004-MARCELO REIS RIBEIRO x UBIRAJARA DOS SANTOS SAMPAIO-Intime-se a parte exequente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 138.-Advs. SAMUEL IEGER SUSS e PAULA FELIZ THOMS-.

20. COBRANCA (SUMARIO)-0002280-81.2004.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUA x CARLOS GONZAGA DA SILVA e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do contador no importe de R$ 10,08. -Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

21. COBRANCA (SUMARIO)-77259/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELIETE KOVALHUK, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

22. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0000598-57.2005.8.16.0001-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JACKELINE PROENCA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI-.

23. DECLARATORIA (SUMARIO)-77784/2005-SIEMPELKAMP DO BRASIL LTDA x PONTO DE VENDA ARQUITETURA LTDA- Intime-se a parte exequente para em 05 dias dar prosseguimento ao feito.-Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

24. COBRANCA (SUMARIO)-0003061-69.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x RAIMUNDO SILVA SOUZA e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 59,14 e custas do distribuidor de fls.R$ 4,96.-Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

25. INVENTARIO-78098/2005-ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR x MARIA JACYNTHA YOLE-Processo que se encontra em carga para o Dr.FERNANDA FERNANDES MIRANDA, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, EDENAN MARTINEZ BASTOS, JUSSARA ROSA FLORES e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

26. COBRANCA (SUMARIO)-78246/2005-CREDICARD BANCO S/A x JOEL FRISCHMANN HOLLMANN- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n ° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-78387/2005-CONDOMINIO EDIFICIO NOEMIA VIRMOND x EMANOEL STARES SILVA e outro- Intimem-se as partes da conta,aguardando-se os autos em cartorio por 30 dias para apresentação de uma eventual transação.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, ALAN ALBERTO DE SOUSA e CELIA MARIA IOMBRILLER-.

28. COBRANCA (SUMARIO)-78518/2005-CONDOMINIO EDIFICIO VITTORIA x MARLI MICHELON-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-78692/2006-RESIDENCIAL PORTO BELO IV x CLAUDIA APARECIDA DA SILVA-Diante do termo de penhora de fls.178.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e EDSON ZBBIERSKI ROCHA-.

30. COBRANCA (SUMARIO)-79164/2006-CONDOMINIO EDIFICIO VILAS NOVA CONDOMINIO IV x JOSANA FIGUEIREDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta para intimação do executado.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

31. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-79538/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WAGNER JOSE DA ROCHA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, AFONSO MARIA BUENO, DARIANE MARQUES MARTINELLI, SONIA REGINA CUNHA BREIDE e SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS-.

32. INDENIZACAO (SUMARIO)-0002087-95.2006.8.16.0001-EMANOEL DE AGUIAR x TIM SUL S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.Intime-se a parte exequente para que manifeste-se informando quanto a satisfação do crédito.-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, MARIA JULIANA SCHENKEL, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

33. COBRANCA (SUMARIO)-79681/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x MICHELE DE ALMEIDA PISSETTI-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME,

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, BEATRIZ SCHIEBLER e MARCOS GOMES SALVADOR-.

34. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-79952/2006-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S/A x MÁRCIA DE LIMA DO ROSÁRIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação.-Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e SONIA MRA INGLAT CASTILHO-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-80683/2007-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA ELVIRA x EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro-(Despacho em resumo)-Assim determino a expedição de alvra, em nome do executado anteriormente mencionado , para levantamento do numerario bloqueado de sua conta bancária via sistema BACEN-jud (fls.115/117).Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e ALEXANDRE CHEMIM-.

36. COBRANCA (SUMARIO)-80724/2007-LUIZ DE SOUZA MELLO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerido para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 448,44 para 1ª vara civel e R$ 56,89 para o distribuidor.-Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-80770/2007-JOSÉ VICENTE CRUZ x BANCO ITAU S/A-Diante do termo de penhora de fls.228.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-80772/2007-DUCLÉCIO TADEU SCARSETTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Remetam-se os autos à Contadoria para que se esclareçam as questões relativas a eventual excesso de execução. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte executada. -Advs. MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD e KELLY CRISTINA WORM-.

39. COBRANCA (SUMARIO)-80865/2007-TARCÍLIO HONÓRIO x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.Intime-se a requerente para que informe se dá quitação integral no débito , com fulcro no artigo 794,II do CPC ou apresente desde ja calculo atualizado da divida pendente.-Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

40. COBRANCA (SUMARIO)-0007156-74.2007.8.16.0001-CENIRA MALAQUIAS e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CENIRA MALAQUIAS, SELMA MALAQUIAS e CÉLIA MALAQUIAS e requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Condeno à autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONCALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

41. SUMÁRIO-80912/2007-HOLANDA E LEITE LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CIRO BRUNING-.

42. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-81396/2007-ALEXSANDRO DA CRUZ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Diante do termo de penhora de fls.155.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e BLAS GOMM FILHO-.

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81675/2007-JONI BORGES x LUIZ CARLOS FERNANDES GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. JONAS BORGES-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-0000881-75.2008.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A - (SÃO PAULO) x JOSÉ MAURICIO DA SILVA JUNIOR-Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, GISELE SOLER CONSALTER e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

45. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-82114/2008-PAULINO DOMINGUES NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Diante do termo de penhora de fls.113.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LARISSA DA SILVA VIEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-82278/2008-COLÉGIO CURITIBANO S/A LTDA x JUNIOR CÂNDIDO DE JESUS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO, NATANAEL GORTE CAMARGO e MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-82348/2008-CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS III x SILVIO ANTONIO BORTOLINI- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

48. SUMÁRIO-82413/2008-CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA x MFG TRANSPORTES SEBASTIAO GOÇALVES ME- 1. Acolho a justificativa apresentada pelo preposto do requerido à fl. 106 e designo a data de 22 de agosto de 2013 às 15:00 ho_ras_ para realização de audiência de instrução e julgamento, observando-se o deliberado à fl. 100. -Advs. LUCIANE ALVES BARRETO, RENATO LUIZ THOMAS e ERIKA DIAS CUNHA THOMAS-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0012370-12.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ARCO ÍRIS x GINA MARA NADOLNY- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS em face de GINA MARA NADOLNY, condenado a requerida ao pagamento das taxas condominiais correspondentes aos meses de janeiro/2007 a bril/2008, além das vencidas e impagas no curso da presente demanda, corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de multa de 2% sobre o débito e dos juros legais desde a citação. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação atualizada, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade dos serviço prestado, bem como, o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3° e 4 do Código deprocesso civil. -Advs. ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES e ENDERSON SANTANA DE OLIVEIRA-.

50. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-82637/2008-BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS x VARIGLOG- 1. Em que pese a manifestação do exeqüente, verifica-se que já se encontra sedimentado que na fase de cumprimento de sentença são devidas as custas judiciais, conforme item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. As custas do incidente processual são recolhidas antecipadamente e se referem a fase do cumprimento da sentença e não ao processo como um todo, de forma que são devidas pela parte exequente/interessada. Assim, pois, indefiro o pedido de fl. 118/119. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

51. COBRANCA (SUMARIO)-82678/2008-ELOY ALVES DA VEIGA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-(Despacho em resumo)-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento da sentença, bem como o credor trazer aos autos demonstrativos atualizados do debito , requerendo o que entender de direito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

52. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0006997-97.2008.8.16.0001-VALDETE OLIVEIRA MATALON x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. PAULA NOGARA GUÉRIOS, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

53. INDENIZACAO (SUMARIO)-83062/2008-CRISTIAN THIAGO SUSIN e outros x DONALDE MERLIN e outro- 1. Compulsando os presentes autos, infere-se das cartas de intimação expedidas referentes às testemunhas da parte autora (fis. 994/997), apenas a da testemunha LACY MARIA SOARES retornou positiva (fl. 1002). Ainda, do despacho saneador proferido às fis. 768/772, bem como das cartas expedidas às fls. 994/999, conclui-se que as testemunhas arroladas pela parte ré não foram intimadas. 2. Destarte, em observância à proximidade da data designada para audiência de instrução, qual seja, 14.03.2013, determino as seguintes diligências, as quais deverão ser cumpridas com urgencia: a) expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, nos endereços fornecidos em fl. 1011. Diante da informação de que a testemunha CESARE VESCE faleceu, defiro a substituição por outra testemunha, conforme requerido, a teor do que dispõe o art. 408, inciso I, do Código de Processo Civil. b) tendo em vista que a parte arrolou as testemunhas em fl. 517, porém não apresentou endereço determino a sua intimação,para que, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se elas comparecrão independentemente de intimação. Em caso negativo, saliente à parte ré que deverá ser apresentado, no mesmo prazo, o endereço completo para intimação das testemunhas, sob pena de desistência tácita. Pondera-se desde logo que não será deferida dilação do prazo para o cumprimento de tal ordem, haja vista a proximidade da audiência designada. Jutado aos autos os endereços, à escrivania para que expeça com urgência os mandados de intimacão. c) por fim, uma vez que os Avisos e Recebimento (AR) de intimação dos réus para depoimento pessoal também retornaram negativos (fls. 1004 e 1006), expeça-se mandado a ser cumprido no endereço apontado em fl. 1011. 3. Salienta-se que esta serventia deverá cientificar o Sr. Oficial de Justiça da urgência no cumprimento dos mandados, ante a proximidade da data de audiência de instrução.4-No mais, aguarde-se a realização da audiencia de instrução e julgamento designada para a data de 14.03.2013 as 15 h 00 min,conforme disposto no despacho de fl.970. -Advs. ROGÉRIA DOTTI, MURILO VARASQUIM, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e CIRO BRUNING-.

54. COBRANCA (SUMARIO)-83132/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x MARIA D ROSARIO AMANCIO RAMOS e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

55. MONITORIA-83421/2008-BANCO BRADESCO S.A x MARIA BERNADETE BELTRAO ARTIMONTE-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DANIEL HACHEM-.

56. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83922/2009-THAYS AZIZE MALUCELLI x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório e bem como para o recolhimento das custas . -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

57. DECLARATORIA (SUMARIO)-84086/2009-DULCE HAAS NASCIMENTO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- 1-Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. DANIELLA NASCIMENTO, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e MAURO CEZAR ABATI-.

58. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0015703-35.2009.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.220/243 , no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

59. SUMÁRIO-84453/2009-REINALDO BAKARJI NAKASHOJI x ITAUCARD - BANCO ITAU S/A-Diante do termo de penhora de fls.112.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Adv. ELISOLETE BAKARJI-.

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016903-77.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x KERISON CARLO BENVENUTTI PEREIRA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 31,02.-Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSÓRIO JUNHO-.

61. ORDINARIA-84726/2009-ESPOLIO DE TARCISO CARDOSO SANTOS (REP.P/ ISAIAS C x PAULO MARCELO SILVEIRA e outros-(Despacho em resumo)-Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013 as 15:00 (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ACIR FILIPAKE, FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA, CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, CICERO DE ASSIS CORREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84903/2009-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x BIANCA SOARES CRUZ-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

63. DISSOLUCAO PARC DE SOC (ORD)-0007872-33.2009.8.16.0001-JOEL SILVERIO x TECNOGRAN SERVIÇOS LTDA e outro-(Despacho em resumo)-Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 20/08/2013 as 15:00 (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, GILVAN ANTONIO DAL PONT, DEIZI GUTZEIT e LIDIANE MELINA GOBETTI-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016905-47.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LAUSILENE CRISTINA REIS PONTES-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 14,10.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-86099/2009-MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇAO LTDA x PROSPECTA PLANEJAMENTO & PARTCIPAÇOES LTDA-Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e LUCIANA CALVO WOLFF-.

66. SUMÁRIO-86136/2009-AMANDA BENAN x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

67. SUMÁRIO-86238/2009-FABIANA DE SOUZA SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-Diante do termo de penhora de fls.156.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-86287/2009-ISABEL DO ROCIO BAIL x P18 COMERCIO E SERVIÇOS DE PRESENTES LT/SP e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CELIA REGINA SANTOS-.

69. COBRANCA (SUMARIO)-86319/2009-OPET ORGANIZAÇAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x VIVIANE FRANKLIN CAMINHA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KAIO MURILO DA SILVA ZILLI-.

70. SUMÁRIO-0000427-27.2010.8.16.0001-CLAUDIO LUIZ DOBROVOLSKI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intime-se a parte autora para que especifique o numero do contrato para que o requerido possa efetuar sua juntada,no prazo de 10 dias.-Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO-.

71. LOCUPLETACAO ILICITA (SUMARIO)-0005439-22.2010.8.16.0001-MOVEIS SUL LTDA ME x JAIR BATISTA M LACHONETE ME- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

72. COBRANCA (SUMARIO)-0006851-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOV x JOSANA FIGUEIREDO- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

73. COBRANCA (SUMARIO)-0009209-23.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x ZENAIDE ADELIA LOPES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

74. COBRANCA (SUMARIO)-0040351-45.2010.8.16.0001-OSCAR PIUCO x TRANSPORTADORA NICOLA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JURENY ROSEVICS-.

75. REVISIONAL (SUMARIO)-0040449-30.2010.8.16.0001-JOSUE PEREIRA ROSA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Diante do termo de penhora de fls.147.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Adv. EDGAR CORDTS-.

76. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0046071-90.2010.8.16.0001-VALDI CARLOS BARBOSA COUTINHO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 147/149, apresentada pelo requerido. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

77. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0052690-36.2010.8.16.0001-DANIEL CONTINI DALLMANN x PILBRA LTDA-Diante do termo de penhora de fls.145.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR e IZOEL MOTA JUNIOR-.

78. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0059970-58.2010.8.16.0001-MARIA HELENA GARNICA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL (GRUPO SANTANDER)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURICIO ALCANTRA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

79. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0062775-81.2010.8.16.0001-PAULO ANANIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A e outro- Intime-se a parte requerida para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fls.171, se concorda com o pedido de desistencia , salientando que o silencio no prazo supra interpretado como aceitação tácita.-Advs. PHILLIPE FERREIRA DA SIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. DECLARATORIA (SUMARIO)-0068859-98.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LEONARDO KREVIESKI (REP EDUARDO KREVIESKI) e outros x VALDIR A. BOMFANTE e outros- 1. Compulsando aos autos verifica-se que Valdomiro Bonfante e Waldemar Alves Bonfante não estão inclusos no pólo passivo da demanda. Tendo em vista que Waldemar compareceu espontaneamente a audiência do dia 28 de novembro, têm-se por suprida a falta de citação. Já Valdomiro Bonfante sequer foi citado e não foi mencionado como herdeiro dos de cujus. Diante disso, intime-se a parte autora para que informe se quer a inclusão de Valdomiro e Waldemar no pólo passivo da demanda. -Advs. MOISES EDUARDO BOGO e INÊS ZORZATO DE MATOS BOGO-.

81. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0072747-75.2010.8.16.0001-LILIANE DO ROCIO MARCONCIN x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Diante do termo de penhora de fls.256.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARCELO MAZUR e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

82. COBRANCA (SUMARIO)-0073949-87.2010.8.16.0001-KARINA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.-Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, FABIANO DIAS DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. SUMÁRIO-0005088-15.2011.8.16.0001-MARIA VOIDELA x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA-(Despacho em resumo)-Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 28/08/2013 as 15:00 (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. VALDOMIRO SANTIN, FERNANDO ZENATO NEGRELE, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA-.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0005776-74.2011.8.16.0001-MEDALHAO PERSA LTDA x CARMELITA PRIOR- (Despacho em resumo)-Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que não é possível a pretensão da requerida que buscam a modificação da decisão. Desentranham-se os embargos de declaratórios e documentos de fls. 394-422, bem como a presente deliberação e juntem-se aos autos n. 14.615-54.2012.8.16.0001. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

85. COBRANCA (SUMARIO)-0010922-96.2011.8.16.0001-THEOBALDO INACIO LIMA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-1-Recebo o recurso de apelação fls.230/238 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUIZ SALVADOR e AFFONSO DA COSTA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031811-71.2011.8.16.0001-CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACOM LTDA x JOSÉ AUGUSTO DEMARCO-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

87. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMÁRIO)-0033836-57.2011.8.16.0001-DOUGLAS TABORDA RIBAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$399,40 , sendo que R$336,36 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$30,25 ao 2º Oficio Distribuidor, R$10,08 ao 4º Oficio Contador e Partidor e R$22,71 do FUNREJUS. -Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, ALESSANDRA LABIAK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

88. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0044109-95.2011.8.16.0001-SOCIETA ASSESSORIA IMOBILIARIA E COMERCIAL LTDA - EPP x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Intime-se a parte requerido para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. NORBERTO JOSE ROSSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

89. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0047558-61.2011.8.16.0001-BANAZE - PRODUÇÃO TRANSPORTES E COMERCIO DE BANANAS LTDA x MOACYR TULIO DE SOUZA PACHECO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. THIAGO LAURO DE CARLI e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

90. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0049197-17.2011.8.16.0001-IVO CUNHA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-1-Recebo o recurso de apelação fls.123/141 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. COBRANCA (SUMARIO)-0049607-75.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JESSICA CRISTINA RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. K. CARVALHO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

92. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0053059-93.2011.8.16.0001-VILMA BRUMATO CANDIDO x SENFFNET LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

93. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0054310-49.2011.8.16.0001-JAIME VALDIR BOHN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED - CURITIBA-Intime-se a parte requerido para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES GOUVEA, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

94. ORDINARIA-0060953-23.2011.8.16.0001-KURTEN MADEIRAS DO NORTE LTDA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-(Despacho em resumo)-Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013 as 15:00 (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. DIOGO MATTE AMARO e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA-.

95. DECLARATORIA (SUMARIO)-0065782-47.2011.8.16.0001-AM5 CONSTRUCOES LTDA x ENGEBRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS PARA ARGAMASSA LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias.-Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e BLAS GOMM FILHO-.

96. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0003687-44.2012.8.16.0001-OLAIDES SODRE x BANCO FINASA BMC S/A-1-Recebo o recurso de apelação fls.136/168 e fls.169/175 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

97. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0005340-81.2012.8.16.0001-MARCELO CAVICHIOLO - EMPRESARIO INDIVIDUAL x UNIKA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Intime-se a 2ª requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 27,26.-Advs. ANDREIA GANDIN, LEUCIMAR GANDIN, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0006479-68.2012.8.16.0001-ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro x VIMO VIDIO FOTO LTDA-(Despacho de fl.88)-Rejeito os embargos declaratorios porque pleiteiam a reforma da sentença.1-Recebo o recurso de apelação de fls.89/103, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0014615-54.2012.8.16.0001-CARMELITA PRIOR x MEDALHAO PERSA LTDA-1-Considerando a possibilidade concreta de transigir,defiro o pedido de fl.476/478.Designo audiência preliminar , prevista no artigo 331 do código de processo civil,para o dia 12/06/2013, as 13:30 horas.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO, SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

100. DECLARATORIA (SUMARIO)-0015143-88.2012.8.16.0001-EVERTON AUGUSTO PEREIRA x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. MUMIR BAKKAR e JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.

101. COBRANCA (SUMARIO)-0016620-49.2012.8.16.0001-MARLI CORREIA e outro x SEGURADORA LIDER DO CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 08/05/2013, às 13:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferenialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. HEMERSON MARCOLINO-.

102. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0016999-87.2012.8.16.0001-JULIANA DELIZIE FOGAÇA x HOSPITAL DO TRABALHADOR DE CURITIBA-FUNPAR-FUNDAÇÃO UFPR e outro- 1. Em consulta via internet (cópia em anexo), ao Egrégio Tribunal de Justiça, verificou-se que a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n° 969623-5, o qual deu provimento ao recurso, reformou a decisão, oportunizando a parte a emendar a inicial em 10 (dez) dias, a fim de adequar a petição inicial de acordo com o artigo 276 do CPC. Ante o exposto: 1. Determino que o autor cumpra em 10 (dez) dias a decisão contida no agravo. 2. Retire-se de pauta audiência de data de 21/02/2013. 3. Redesigno a audiência para fins do artigo 277 do Código de Processo Civil para o dia 20/06/2013,às 14:30 horas.4-Renovem-se as diligencias , com abservancia no contido ás fls.25 e 43. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

103. SUMÁRIO-0019256-85.2012.8.16.0001-MARIA HELENA BAZZO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

104. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0020553-30.2012.8.16.0001-ROGERIO DE SANTANA x CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 28/05/2013, às 14:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferenialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

105. INTERDICAO-0020687-57.2012.8.16.0001-AGLAIR FALAVINHA ROCHA x EMILIA FALAVINHA- 1-Em observância ao contido na certidão de fl.47, uma vez que não há tempo hábil para expedição de carta de citação, redesigno a audiência de interrogatorio para o dia 26/03/2013, as 16 h 15 min,nos mesmos termos do despacho de fl.40.-Advs. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

106. COBRANCA (SUMARIO)-0021386-48.2012.8.16.0001-ALEXANDRE MATIAS DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - Tendo em vista a decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 950.937-5 (fis. 184), fica concedido, por ora, o benefício da justiça gratuita. No entretanto, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal desta Capital, solicitando as informações de mister sobre a situação patrimonial dos requerentes, com o encaminhamento de cópia da última declaração de imposto de renda. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de instrumento n°2004.002.00002,14ª câmera civel do TJRJ ,Rel.Des.Ferdinaldo do Nascimento .J.08.06.2004:"(...) afigura-se plenamente legitima a exigência de juntada das ultimas declaraçoes de imposto de renda para analise do pedido de gratuidade de justiça". -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

107. CANCELAMENTO DE PROTESTO(SUM)-0037189-71.2012.8.16.0001-KZS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MARIZAN CONFECÇÕES LTDA ME. e outro-(Despacho em resumo)-Tendo em vista que o primeiro requerido não foi citado, necessario se faz redesignar audiência de conciliação para o dia 28/05/2013 as 14:00 horas.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e DJALMA GOSS SOBRINHO-.

108. CURATELA-0042492-66.2012.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA x ALAIDE FERREIRA SALES- Redesigno a audiência marcada para o dia 23/02/2013, considerando que é um sabado,para a data de 26/02/2013 ás 15:00 horas 2-Cumpra-se a deliberação de fl.189 no que ainda pendente.-Advs. ANDRESSA PEREIRA BASTOS e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

109. COBRANCA (SUMARIO)-0047197-10.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CASTRO ALVES x MRV CONSTRUÇÕES LTDA-1. Quanto ao endereço da parte ré e à vista do requerimento da parte autora (fl. 50), realizei, primeiramente, consulta junto ao sistema INFOJUD, que apresenta resposta instantânea e, por tal motivo, é mais célere. O resultado da pesquisa junto ao sistema INFOJUD segue em anexo e foi infrutífero, indicando endereço que já consta dos autos e onde a parte ré não foi encontrada. 2. Diante disso, sopesando o princípio da celeridade dos atos processuais, bem como para evitar sobrecarga desnecessária à Vara, requisitei, a solicitação de informações a respeito do endereço do mencionado executado via internet (BACEN-Jud). Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo

outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.
110. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0051790-82.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x MARIA APARECIDA DOS SANTOS-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 8,46. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

CURITIBA, 22 DE FEVEREIRO DE 2013
MANUELE CRISTINA LIMA FURTADO E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 31/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA	00121	067085/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00043	000662/2007
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00008	000780/1997
ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES	00009	000762/1998
ALBERTO ALVES RODRIGUES	00037	000531/2006
ALCIDES PAVAN CORREA	00047	001002/2007
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00073	043116/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00034	000726/2005
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00011	001226/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00080	055207/2010
	00105	047798/2011
	00112	057404/2011
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00033	000401/2005
ALFREDO ZUCCA NETO	00143	046200/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00056	000982/2009
AMANDA TOLEDO CORTIANO	00011	001226/1999
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00033	000401/2005
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00019	000112/2002
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00030	000897/2004
ANA CRISTINA ROSA LIMA	00024	000283/2003
ANA LIDIA G. DALACQUA	00121	067085/2011
ANAMARIA B. RIBEIRO GUIMARAES	00056	000982/2009
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00037	000531/2006
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00120	067058/2011
ANA PAULA FERNANDES FURTADO	00066	004616/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00134	018390/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00098	032443/2011
	00110	055367/2011
ANDERSON DA SILVA ARAUJO	00084	072238/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00033	000401/2005
	00040	001318/2006
ANDREA MORAES SARMENTO	00130	012758/2012
ANDREI MARTINS	00135	018739/2012
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00008	000780/1997
ANDRE OSORIO CASSIANO	00040	001318/2006
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00087	006034/2011
	00095	024941/2011
	00096	028244/2011
	00129	010308/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00007	000660/1997
	00073	043116/2010
ANDREZA CRISTINA STONOGA	00008	000780/1997
ANDRIELLE LEME	00142	034631/2012
	00145	050193/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00047	001002/2007
ANE ELISE B. GONÇALVES	00081	056448/2010
ANELISE SBALQUEIRO	00132	016172/2012
ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO	00019	000112/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00116	062950/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00117	063838/2011
ANNE CAROLINE WENDLER	00050	001658/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	00013	000063/2001
ANTONIO NUNES NETO	00075	046624/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00072	041149/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00049	001560/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00017	001397/2001
ARISTIDES BRUSKE JUNIOR	00142	034631/2012
	00145	050193/2012
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	00071	038243/2010
BEATRIZ SCHIEBLER	00042	000612/2007
BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	00030	000897/2004
BLAS GOMM FILHO	00076	048486/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00044	000698/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00062	002088/2009
BRUNO CAMPOS FARIA	00042	000612/2007
CAIO MARCIO EBERHART	00033	000401/2005
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00090	015038/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00139	027108/2012
CARLOS ALBERTO DISSENHA	00010	000805/1999
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00038	000536/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER	00106	048561/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00085	073152/2010
	00111	056079/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00135	018739/2012
CARLOS EDUADO DIAS DA SILVA	00085	073152/2010
CARLOS EDUARDO BLEY	00111	056079/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00045	000854/2007
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	00010	000805/1999
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00130	012758/2012
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS	00142	034631/2012
	00145	050193/2012
CAROLINE MATTANA CAROLLO	00011	001226/1999
CAROLINE SAID DIAS	00085	073152/2010
CELSO ANTONIO ROSSI	00089	011056/2011
CESAR AUGUSTO CARVALHO	00014	000170/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	001226/1999
	00025	000289/2003
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00100	035771/2011
CICERO JOSE ALBANO	00035	000188/2006
CLAITON LUIS BORK	00098	032443/2011
CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA	00008	000780/1997
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00056	000982/2009
CLEBER MARCONDES	00086	003913/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00038	000536/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00065	002463/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00095	024941/2011
	00097	029228/2011
	00106	048561/2011
	00137	026406/2012
CRISTIANE LOURDES RIBEIRO	00024	000283/2003
CRISTIANE TIEMI OTA	00007	000660/1997
CRISTIANO RICARDO WULFF	00100	035771/2011
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00142	034631/2012
	00145	050193/2012
DANIELA MACHADO	00018	000071/2002
DANIELA SILVA VIEIRA	00035	000188/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	00017	001397/2001
DANIEL HACHEM	00023	000087/2003
	00031	000026/2005
	00052	000956/2008
	00061	002037/2009
	00126	007946/2012
	00140	027164/2012
DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS	00019	000112/2002
DANIELLE ROSA E SOUZA	00018	000071/2002
DANIELLE TEDESKO	00045	000854/2007
DANUSA FELIZ DE LUCA	00057	001075/2009
DEBORA CECHET FALCONE	00028	000600/2004
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE	00116	062950/2011
DEISY CHRISTINA VAZ	00035	000188/2006
DENISE BENETOR GIESELER	00081	056448/2010
DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY	00118	065211/2011
DIOGO FADEL BRAZ	00064	002449/2009
DJALMA BENTO NETO	00135	018739/2012
DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO	00122	067409/2011
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	00049	001560/2007
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00039	001242/2006
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00024	000283/2003
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00076	048486/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00068	017113/2010
	00069	019338/2010
	00077	050644/2010
	00079	053518/2010
	00082	063001/2010
	00099	034062/2011
	00129	010308/2012
EDUARDO KRUEL	00115	062391/2011
EDUARDO REIS MAGALHÃES	00030	000897/2004
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00019	000112/2002
	00035	000188/2006
ELIANDRO BROSTOLIN	00019	000112/2002
ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO	00142	034631/2012
	00145	050193/2012
ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA	00109	054732/2011
ELISANGELA QUEIROZ CAVELCANTE	00060	001521/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00069	019338/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA	00050	001658/2007
ELMO SAID DIAS	00085	073152/2010
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00133	016305/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00131	012779/2012
ENRICO MATTANA CAROLLO	00011	001226/1999
ERALDO LACERDA JUNIOR	00043	000662/2007
ERICA DE SOUZA MORAES	00060	001521/2009
ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR	00053	000394/2009
ERNESTO SHINJIRO INOMATA	00009	000762/1998

EVARISTO ARAGAO SANTOS	00070	020077/2010
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00139	027108/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00043	000662/2007
	00138	026774/2012
FABIO DUTRA	00029	000725/2004
FABIO FREITAS MINARDI	00007	000660/1997
FABIO JOSE POSSAMAI	00025	000289/2003
FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS	00088	008865/2011
FABIO PACHECO GUEDES	00011	001226/1999
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00067	012202/2010
FABIO ZANON SIMAO	00004	001194/1995
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	00050	001658/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00125	007516/2012
FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO	00040	001318/2006
FELIPE ROSSATO FARIAS	00125	007516/2012
FERNANDA AMERICO DUARTE	00018	000071/2002
FERNANDA PIRES ALVES	00114	061361/2011
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	00103	041620/2011
FERNANDO JOSE BONATO	00014	000170/2001
FERNANDO JOSE GASPAR	00045	000854/2007
	00118	065211/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00118	065211/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00016	000481/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00043	000662/2007
	00138	026774/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00038	000536/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00033	000401/2005
	00040	001318/2006
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00033	000401/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00043	000662/2007
	00051	001819/2007
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00143	046200/2012
FRANCISCO DRULA BELACHE	00139	027108/2012
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD	00131	012779/2012
GABRIEL JAMUR GOMES	00008	000780/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00043	000662/2007
	00051	001819/2007
	00096	028244/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00065	002463/2010
	00108	051514/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00011	001226/1999
	00025	000289/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	00025	000289/2003
GILMAR FERNANDO G. SLOSASKI	00014	000170/2001
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00012	001512/1999
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00057	001075/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00025	000289/2003
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA	00033	000401/2005
GRACIELA IURK MARINS	00040	001318/2006
GRAZIELA MASCARELLO	00001	000124/1991
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS	00111	056079/2011
GUILHERME LOPES DO AMARAL	00143	046200/2012
GUILHERME MANNA ROCHA	00137	026406/2012
GUILHERME QUEIROZ	00078	052562/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00067	012202/2010
HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA	00028	000600/2004
HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA	00033	000401/2005
HERICK PAVIN	00055	000815/2009
HOMERO FLESCH	00011	001226/1999
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00074	044815/2010
INES ROSOLEM	00012	001512/1999
INGRID KUNTZE	00011	001226/1999
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	00083	067760/2010
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE	00033	000401/2005
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00064	002449/2009
IVO GOMES	00041	000548/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00050	001658/2007
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	00009	000762/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00051	001819/2007
	00096	028244/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00113	058471/2011
JAIR MOSCARDINI	00067	012202/2010
JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA	00060	001521/2009
JANAINA ROVARIS	00035	000188/2006
	00048	001096/2007
JANDER LUIS CATARIN	00042	000612/2007
JANE PEREZ KAPAZI	00137	026406/2012
JANE PICKLER GARCIA MATOS	00052	000956/2008
JANE SILVA	00011	001226/1999
JAQUELINE ZAMBOM	00025	000289/2003
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00081	056448/2010
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK	00007	000660/1997
JOAO CARLOS DALEFFE	00090	015038/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00087	006034/2011
	00101	037660/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	001226/1999
	00025	000289/2003
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00107	050451/2011
JOAO MARTINS	00135	018739/2012
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00086	003913/2011
JOAQUIM MIRO	00098	032443/2011
	00110	055367/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00090	015038/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00070	020077/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00015	000472/2001
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00109	054732/2011
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00019	000112/2002
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00033	000401/2005
	00040	001318/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00118	065211/2011
JOSE DO CARMO BADARO	00002	000984/1994
	00130	012758/2012
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00007	000660/1997
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00078	052562/2010
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00001	000124/1991
JOSE SCHELL JUNIOR	00125	007516/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00090	015038/2011
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	00029	000725/2004
JULIANA DA SILVA	00007	000660/1997
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00028	000600/2004
JULIANA GOES MILITAO DA SILVA	00001	000124/1991
JULIANA MARA DA SILVA	00043	000662/2007
JULIANE SCHICHTING	00039	001242/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00117	063838/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00113	058471/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00119	065871/2011
JULIO GOES MILITAO DA SILVA	00001	000124/1991
JULIO JACOB JUNIOR	00033	000401/2005
	00040	001318/2006
KARIMEN MELO WEISS	00058	001219/2009
KARINA MIQUELETO VIDAL	00081	056448/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00093	023561/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00053	000394/2009
	00064	002449/2009
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS	00042	000612/2007
KIYOSHI ISHITANI	00009	000762/1998
LARESSA ASSIS LORGA	00136	023115/2012
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS	00028	000600/2004
LELIA WOLFF	00030	000897/2004
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00022	001342/2002
LEONARDO DA COSTA	00014	000170/2001
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00101	037660/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00036	000283/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00087	006034/2011
	00095	024941/2011
	00096	028244/2011
	00129	010308/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00021	000687/2002
LINDSAY LAGINESTRA	00087	006034/2011
	00101	037660/2011
LIS CAROLINE BEDIN	00130	012758/2012
LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI	00123	001433/2012
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00044	000698/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00119	065871/2011
	00123	001433/2012
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00012	001512/1999
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00009	000762/1998
LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO	00011	001226/1999
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00011	001226/1999
LUDIMAR RAFANHIM	00091	019784/2011
LUIR CESCHIN	00041	000548/2007
LUIS CARLOS VIEIRA JUNIOR	00091	019784/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00115	062391/2011
LUIS GUILHERME BELTRAMI	00123	001433/2012
LUIS GUSTAVO LORGA	00136	023115/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00019	000112/2002
	00035	000188/2006
	00048	001096/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00017	001397/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00060	001521/2009
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00089	011056/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00080	055207/2010
	00094	024531/2011
	00127	009398/2012
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO	00092	023295/2011
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00062	002088/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00094	024531/2011
	00107	050451/2011
	00133	016305/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00021	000687/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00007	000660/1997
	00011	001226/1999
	00114	061361/2011
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI	00071	038243/2010
LUIZ GUILHERME BUSS	00125	007516/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00015	000472/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	000662/2007
	00051	001819/2007
	00096	028244/2011
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00060	001521/2009
LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI	00007	000660/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00070	020077/2010
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00109	054732/2011
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00062	002088/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL	00119	065871/2011
	00144	047173/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00130	012758/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00062	002088/2009
MARCELO L. F. DE MACEDO BURGER	00040	001318/2006
MARCELO ZANON SIMAO	00004	001194/1995
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00019	000112/2002
MARCIA L. GUND	00113	058471/2011
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00016	000481/2001
MARCIA S. BADARO	00130	012758/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00097	029228/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00068	017113/2010
	00069	019338/2010

	00077	050644/2010
	00079	053518/2010
	00082	063001/2010
	00099	034062/2011
	00129	010308/2012
MARCIO DA SILVA MUIÑOS	00033	000401/2005
MARCIO NICOLAU DUMAS	00139	027108/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00044	000698/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00062	002088/2009
MARCOS TON RAMOS	00039	001242/2006
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00102	041178/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00065	002463/2010
MARCY HELEN VIDOLIN	00046	000939/2007
MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE	00091	019784/2011
MARIA LETICIA BRUSCH	00050	001658/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00062	002088/2009
MARIANA STRONA WIEBE	00028	000600/2004
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00015	000472/2001
MARILEIA BOSAK	00098	032443/2011
MARILISA BELIDO SEG VIA	00012	001512/1999
MARILZA MATIOSKI	00063	002124/2009
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	00042	000612/2007
MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA	00004	001194/1995
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	00071	038243/2010
MAURICIO PIOLI	00008	000780/1997
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00008	000780/1997
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00111	056079/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00059	001387/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00012	001512/1999
MICHELE GARCIA F. DE GODOY	00101	037660/2011
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00057	001075/2009
MICHELI PEREIRA	00037	000531/2006
MIEKO ITO	00120	067058/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	000531/2003
	00103	041620/2011
	00124	002238/2012
MOACYR CORREA NETO	00047	001002/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI	00026	000531/2003
MURILO CELSO FERRI	00054	000689/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00033	000401/2005
NAILOR AYMORE OLSEN NETO	00005	001386/1996
NATANOEL ZAHORCAK	00003	000984/1995
NELSON PASCHOALOTTO	00122	067409/2011
	00141	034065/2012
NEUDI FERNANDES	00032	000242/2005
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00008	000780/1997
NICOLE BORK ALVO	00143	046200/2012
NILTON MARTOS	00075	046624/2010
	00128	009620/2012
NILTON ROBERTO DE CARVALHO	00128	009620/2012
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	00019	000112/2002
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00005	001386/1996
	00042	000612/2007
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS	00028	000600/2004
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00018	000071/2002
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT	00025	000289/2003
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00018	000071/2002
PALOMA NUNES GIMENEZ	00012	001512/1999
PATRICIA CRISTINA GAI BALLES	00029	000725/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00065	002463/2010
	00108	051514/2011
	00121	067085/2011
PAULA SENGER	00115	062391/2011
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00088	008865/2011
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00009	000762/1998
PAULO OSTERNACK AMARAL	00033	000401/2005
PAULO SERGIO WINCKLER	00028	000600/2004
PAULO VIRGILIO CARVALHO CANTERGIANI	00040	001318/2006
PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO	00038	000536/2006
PEDRO DE BORTOLI	00010	000805/1999
PEDRO LOPES	00016	000481/2001
PETRUS TYBUR JUNIOR	00027	000604/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00121	067085/2011
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00130	012758/2012
RAFAELA FILGUEIRA	00045	000854/2007
RAFAEL BRITO LOSSO	00125	007516/2012
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00018	000071/2002
RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA	00012	001512/1999
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00010	000805/1999
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00023	000087/2003
	00061	002037/2009
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	00019	000112/2002
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00072	041149/2010
RICARDO ANDRAUS	00040	001318/2006
RICARDO BORTOLOZZI	00017	001397/2001
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00050	001658/2007
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00033	000401/2005
ROBSON OCHIAI PADILHA	00060	001521/2009
RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA	00121	067085/2011
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO	00033	000401/2005
RODRIGO RIBAS REHBEIN	00125	007516/2012
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00047	001002/2007
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00049	001560/2007
ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI	00019	000112/2002
	00083	067760/2010
ROSANGELA WOLFF QUADRO DE MORO	00128	009620/2012
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00017	001397/2001
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	00092	023295/2011
RUI ANTONIO LOPES	00104	042069/2011
SABRINA MARIA FADEL BECUE	00064	002449/2009
SADI BONATTO	00014	000170/2001
SAMUEL MARTINS	00111	056079/2011
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00020	000461/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES	00037	000531/2006
SANDRA REGINA SOLLA	00081	056448/2010
SANTINO SAGAIS	00006	000068/1997
SERGIO ALVES RAYZEL	00143	046200/2012
SERGIO SCHULZE	00134	018390/2012
SERGIO VIEIRA PORTELA	00013	000063/2001
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00049	001560/2007
SIMONE R. PAVANI FONSATTI	00009	000762/1998
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00002	000984/1994
	00013	000063/2001
	00048	001096/2007
SUELI FARTO GRANDE AUGUSTO	00008	000780/1997
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY	00040	001318/2006
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	00062	002088/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00127	009398/2012
THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER	00024	000283/2003
THIAGO BASTOS BALACHE	00071	038243/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00046	000939/2007
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	00057	001075/2009
VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO	00131	012779/2012
VALMIR LEME	00142	034631/2012
	00145	050193/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00045	000854/2007
VICENTE MAGALHAES	00030	000897/2004
VICENTE MAGALHAES FILHO	00030	000897/2004
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00133	016305/2012
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00040	001318/2006
VITORIO KARAN	00008	000780/1997
	00023	000087/2003
	00038	000536/2006
VIVIAN ZOCCARATO	00081	056448/2010
WALTER BORGES CARNEIRO	00067	012202/2010
WANDERLEI BRUNONI	00126	007946/2012
WELLINGTON NEVES SALMAZO	00123	001433/2012
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00051	001819/2007
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00051	001819/2007

1. INVENTÁRIO-124/1991-DALVA RIBAS DE ALENCAR e outro x ESP. DE ANTONIO NOGUEIRA DE ALENCAR- Cabe ao interessado promover o pagamento perante a Fazenda Publica. Comprovado o pagamento do imposto, vista a fazenda publica. -Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, GRAZIELA MASCARELLO e JULIANA GOES MILITAO DA SILVA-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-984/1994-GERALDO HEYN x MAURICIO JOSE RAMOS MAIA- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-984/1995-BANCO NACIONAL S/A x JOSE ANTONIO POLI E CIA LTDA e outros- Esclareça o exequente qual a medida pretendida, advertindo-o que para a remessa dos autos ao contador, conforme requerido anteriormente, faz-se necessario o pagamento das custas respectivas. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1194/1995-MEGACRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x F.S.M. SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA e outro- Esclareço que a carta de intimação a ser expedida, deve ter como fim a ciencia aos socios da executada acerca do bloqueio realizado as fls. 355/356. Importante ressaltar que penhora não se confunde com bloqueio ja que este determina apenas a proibição de circulação do veiculo bloqueado. Assim, ao exequente para que de prosseguimento ao feito. Após, o exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 417.-Advs. MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO e MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1386/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MADEKIRI IND. COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outros-A parte credora, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 199,66, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e NAILOR AYMORE OLSEN NETO-.

6. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-68/1997-ANTONIO DOS SANTOS MACHADO x LIDIO DIAS DELGADO- Ao arquivo. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-660/1997-IZAIAS ROGERIO LORENZONI e outros x MARLI DE OLIVEIRA TOLFO e outros-Sobre o

prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS A. ZOLANDECK-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-780/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR e outro- 1. Homologo o laudo de avaliação de fis. 1001. 2. Nomeio como leiloeiro, o Sr. MAGNO ROCHA para proceder o leilão e praceamento do bem penhorado (art. 705, Código de Processo Civil). Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, em até cinco dias, indicando outro leiloeiro de sua confiança ? se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação ? tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos. 3. Após, Deverá o leiloeiro oficial, designar datas para o primeiro leilão do bem (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil) 4. Expeça-se edital, sendo que neste deverá constar o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas. 5. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta dias, o próprio leiloeiro os atualizará mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado e suas datas. 6. Requisitem-se o fornecimento, com prazo de 30 (trinta) dias, das certidões mencionadas nos incisos do item 5.8.14.2 do Código de Normas. 6. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. 8. As custas e despesas do processo até então realizadas ? e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. 9. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, § 4°). 10. Cientifique-se os devedores do dia, hora e local da alienação judicial, por intermédio, de seu advogado e, se não tiver procurador constituído nos autos, por mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 11. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. 12. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. 13. Desde já fica autorizado o Leiloeiro Oficial a subscrever os atos para intimações e requisições necessárias para o deslinde da praça ou leilão. 14. Fica, ainda, intimado o leiloeiro, para que no prazo de dez dias antes da hasta pública, apresente, por meio de petição todos os comprovantes dos atos praticados para realização do ato expropriatório. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, ANDREZA CRISTINA STONOGA, VITORIO KARAN, SUELI FARTO GRANDE AUGUSTO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MAURICIO PIOLI e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-762/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x COMERCIO DE PESCADOS TSUSHIMA LTDA- Suspendo o feito ate manifestação das partes. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE R. PAVANI FONSATTI, ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO e ERNESTO SHINJIRO INOMATA-.

10. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-805/1999-JOAO DE BORTOLI DE OUTROS e outros x POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA-Ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 1371/1401 em cinco dias. -Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO DISSENHA e PEDRO DE BORTOLI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1226/1999-CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES x JOSUE SAPORITI CIOFFI- 1. O pedido de baixa na penhora ou, alternativamente, preferencia no produto da arrematação do imóvel, feito pelo credor hipotecário não comporta acolhimento. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que ? Por se tratar de obrigação proter rem, o credito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação? (3 Turma do STJ, REsp. n2 540025/Ri, Rei. Mm. Nancy Andrighi, j. 14/03/2006). 2. Assim sendo, dando prosseguimento ao feito, proceda-se nova avaliação do bem penhorado para, posteriormente, haver nova designação de praça. -- Ao peticionante retro para que comprove a cessão alegada, em cinco dias. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, JANE SILVA, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA, LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, INGRID KUNTZE, FABIO PACHECO GUEDES, ENRICO MATTANA CAROLLO, CAROLINE MATTANA CAROLLO, HOMERO FLESCH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e AMANDA TOLEDO CORTIANO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1512/1999-SINDICATO EMPREG.EMPR.SEGURANCA E VIGILANCIA CTBA x BN FACTORING LTDA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 42,02, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. INES ROSOLEM, RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA, MARILISA BELIDO SEG VIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-63/2001-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA IX x ESPOLIO DE JORGE BATISTA DOS SANTOS- 1. Nomeio como leiloeiro, o Sr. MAGNO ROCHA para proceder o leilão e praceamento do bem penhorado (art. 705, Código de Processo Civil). Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, em até cinco dias, indicando outro leiloeiro de sua confiança ? se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação ? tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos. 3. Após, Deverá o leiloeiro oficial, designar datas para o primeiro leilão do bem (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil) 4. Expeça-se edital, sendo que neste deverá constar o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas. 5. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta dias, o próprio leiloeiro os atualizará mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado e suas datas. 6. Requisitem-se o fornecimento, com prazo de 30 (trinta) dias, das certidões mencionadas nos incisos do item 5.8.14.2 do Código de Normas. 6. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. 8. As custas e despesas do processo até então realizadas ? e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. 9. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, § 4°). 10. Cientifique-se os devedores do dia, hora e local da alienação judicial, por intermédio, de seu advogado e, se não tiver procurador constituído nos autos, por mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 11. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. 12. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. 13. Desde já fica autorizado o Leiloeiro Oficial a subscrever os atos para intimações e requisições necessárias para o deslinde da praça ou leilão. 14. Fica, ainda, intimado o leiloeiro, para que no prazo de dez dias antes da hasta pública, apresente, por meio de petição todos os comprovantes dos atos praticados para realização do ato expropriatório. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, SERGIO VIEIRA PORTELA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-170/2001-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA JOAO JOSE ZATTAR S/A e outros- As partes, sobre a conta geral. R$ 77.772.090,75. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R$ 26,32, conforme fl. 346.-Advs. FERNANDO JOSE BONATO, SADI BONATTO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, GILMAR FERNANDO G. SLOSASKI e LEONARDO DA COSTA-.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-472/2001-IRMAOS LEME LTDA e outros x HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCIPE-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-481/2001-MAULI FERREIRA JERONIMO x SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU S/C LTDA- ...Diante do exposto, defiro o requerimento de desconsideração da pessoa juridica e determino a intimação do socio da executada, como responsavel solidária, para pagamento do debito na forma do art. 475-J do CPC. A parte para que antecipe as custas para intimação. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1397/2001-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO-Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Arquivem-se ate manifestação das partes. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS-71/2002-BLOUBERG ALIMENTOS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-Tendo em vista o que dispõe

o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, FERNANDA AMERICO DUARTE e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

19. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-112/2002-HAXI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS- Manifestem-se as partes para que no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, ELIANDRO BROSTOLIN, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS e ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-461/2002-AAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x FAMA PESCA LTDA e outros- Defiro o pedido de fl. 159, item 3. A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI-.

21. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-687/2002-ANGELITA REDES MARTINS x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E REC. DE ATIVOS-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 1.764,30, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 + 2,48, avaliador judicial R$ 241,11, oficial de justiça R$ 132,94 e Funrejus R$ 117,52, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

22. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1342/2002-SPEKLUB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO-.

23. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-87/2003-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossimeis, uma vez que, o prosseguimento da execução em valor maior do que o estabelecido pela sentença é manifestamente suscetivel de causar ao executado grave dano de dificil ou incerta reparação. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º do CPC). Assim, a impugnada para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. -Advs. VITORIO KARAN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/2003-BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERC x GUAIRA PNEUS LTDA- A parte interessada para que se manifeste acerca do contido na manifestação do contador. -Advs. THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, ANA CRISTINA ROSA LIMA, CRISTIANE LOURDES RIBEIRO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-289/2003-CELIO LEITAO LEITE e outro x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 43,24, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-531/2003-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x TRANSPORTADORA GIUSEPPE LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-604/2003-DENISE MASSUQUETO BRUNING x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.- Ao autor par que se manifeste sobre a conta geral de fls. 450/451, sob pena de preclusão. Após, voltem para decisão interlocutoria. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-600/2004-FERNANDO AUGUSTO LEWEK e outros x ADEMILAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/A e outros- Recolhidas as custas, expeça oficio conforme requerido. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, DEBORA CECHET FALCONE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, MARIANA STRONA WIEBE, LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-725/2004-EDILCEIA FORTI x DIVONZIR FERREIRA MARTINS- A fl. 103, a requerida pleiteia o desentranhamento dos titulos objeto da ação. Tendo em vista que os titulos são objeto da presente ação monitoria, o desentranhamento dos mesmos causaria perda do objeto, que constitui um pressuposto de constituição da ação. Desta forma, a perda do objeto traria, por consequencia, a extinção do feito sem resolução do merito. Assim, indefiro o pedido. Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA GAI BALLES e FABIO DUTRA-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-897/2004-CASAGRANDE MARTINELLI E CIA LTDA x CAFE ALVORADA S/A- Verifica-se que a decisão de fl. 608/609 determinou a devolução dos valores depositados nestes autos ao juizo da 14ª Vara do Trabalho. Assim, oficie-se a 14ª Vara do Trabalho dando ciencia da decisão, bem como a CEF solicitando informações sobre o cumprimento do oficio de fls. 613, em cinco dias. Por fim, de-se ciencia ao juizoda 22ª Vara do trabalho de Curitiba a respeito da decisão de fls. 608/609. No mais, não havendo manifestação do exequente em quinze dias, aguarde no arquivo provisorio. Ciencia a parte interessada da penhora no rosto dos autos. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, EDUARDO REIS MAGALHÃES, BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA, LELIA WOLFF e VICENTE MAGALHAES FILHO-.

31. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-26/2005-BANCO ITAU S/A x PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

32. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-242/2005-OSNY GILBERTO HENDEL MAYER x ATILA IMOVEIS LTDA- Ao impugnante para que proceda com o recolhimento das custas referente ao incidente. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0002706-59.2005.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x UNICO COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- Diante da informação trazida as fls. 2401 pelo requerente, a parte par que comprove a ocorrencia de transito em julgado, conforme determinado as fl. 2303. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO EBERHART, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, MARCIO DA SILVA MUIÑOS e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-726/2005-ORCIVAL HENNING x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Ao requerente para que efetue o pagamento das demais parcelas referente aos honorarios periciais. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0003056-13.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x M TEK COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada

abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei n° 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual n° 13.611/2002 e Lei n° 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20°, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei n° 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5°, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual n° 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao principio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei n° 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob n° 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob n° 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob n° 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. CICERO JOSE ALBANO, ELCIO LUIZ KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, JANAINA ROVARIS e DEISY CHRISTINA VAZ-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0000799-15.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VITA ENGENHARIA LTDA e outro- Intimado o autor para se manifestar no prazo de cinco dias (fl. 253), manifestou o procurado da parte, em causa propria, requerendo expedição de alvara para levantamento da quantia constante do termo de penhora de fls. 239 (fl. 255). Inicialmente, ressalto ao procurador que referida quantia ja foi declarada impenhoravel, sendo expedido alvara em favor do segundo requerido (fl. 240). Dessa feita, reitero o despacho de fl. 253, determinando a intimação da parte autora para que se manifeste. Após, voltem para decisão interlocutoria. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-531/2006-AVADIR PAIN x BRASIL TELECOM S/A-As partes, sobre a conta geral. R$ 2.160,43. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO ALVES RODRIGUES, MICHELI PEREIRA e ANA PAULA DOMINGUES SANTOS-.

38. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-536/2006-E. x R.R.C.E.L. e outro- Recolhidas as custas, expeça carta precatoria para penhora e demais atos de alienação do bem indicado pela exequente. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO e VITORIO KARAN-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1242/2006-CDA AGRICOLA - CENTRO DISTRIBUIDOR AGRO COM. LTDA x JUMAR APARECIDO BARBOSA- Ao autor para que esclareça o petitorio de fl. 186, tendo em vista que não ha nenhum documento em anexo. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JULIANE SCHICHTING e MARCOS TON RAMOS-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-1318/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 156,98 e distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, RICARDO ANDRAUS, ANDRE OSORIO CASSIANO, PAULO VIRGILIO CARVALHO CANTERGIANI, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e MARCELO L. F. DE MACEDO BURGER-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-548/2007-REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA. x JOSÉ GERSON MAYSONNAVE e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. IVO GOMES e LUIR CESCHIN-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005988-37.2007.8.16.0001-ANDRÉ DORIVALDO PILATO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 855,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS e BRUNO CAMPOS FARIA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002430-57.2007.8.16.0001-IVANILDA PINTO FERNANDES ZAPORA x LIBERTY SEGUROS S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-698/2007-JURACY FIORI e outro x BANCO ITAU S/A- As partes para que se manifestem sobre o calculo em prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000344-16.2007.8.16.0001-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 26,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

46. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-939/2007-JUAN FERNANDES LIZARAZU x ELVIRA MARIA COELHO FERREIRA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 202. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1002/2007-ANTÔNIO JOVINO PAVAN e outro x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Antonio Jovino Pavan e outro embargam de declaração alegando equívoco de premissa no item 6 do despacho de fls. 541 que determinou a juntada de documento que comprove o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegam os autores que se trata de execução definitiva e não provisória, razão pela qual desnecessária a prestação de caução. Afirmam ainda que quando da impugnação o banco requerido apresentou como valor incontroverso o montante de R$370.579,16 (trezentos e setenta mil e quinhentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). 2. É sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, entendo que a decisão foi omissa tendo em vista que não se manifestou sobre os valores incontroversos. Trata-se a presente de execução definitiva do julgado, contudo a impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC, todavia é entendimento jurisprudencial que o valor incontroverso pode ser liberado: PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. IMPUGNA ÇÂO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. COISA JULGADA. 1. Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi de vidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. 2. A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Com muito maior razão não há de se exigir caucão Quando se tratar de execucão definitiva com impugnacão ao cumprimento de sentenca recebida no efeito suspensivo. Isso porque o efeito suspensivo só alcanca a parte controvertida da dívida. 3. Os demais temas trazidos no Recurso Especial esbarram na existência de coisa julgada. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 10691 89/ DF, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011). É, portanto de se acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e conferir efeito modificativo ao decisum. 3. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para conferir excepcionais efeitos infringentes e determinar a liberação do valor tido como incontroverso (R$370.579,16), o qual deverá ser tão somente atualizado pelo Contador judicial. Com relação a eventual saldo remanescente a ser liberado, mantenho a decisão que determinou a juntada de documento que comprove o trânsito em julgado do recurso, em consonância com a decisão que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença no efeito suspensivo. -Advs. ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0005801-29.2007.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x ALTAIR SCHONS e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-0004902-31.2007.8.16.0001-TRAUDIO ANTONIO TUREK x FUNDACAO SANEPAR DE ASSISTENCIA SOCIAL- Avoquei os autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -- Indefiro o pedido retro, uma vez que não houve o transito em julgado. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, SIDNEI APARECIDO CARDOSO e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1658/2007-GEOVANE BARBOSA DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 650,40, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1819/2007-ANGELA GONZALEZ e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-As partes, sobre a conta geral. R$ -1.775,43 e R$ -1.991,88.-Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-956/2008-JOSE ARI MATOS x BANCO ITAU S/A- Ao credor para que se manifeste acerca do deposito efetuado pelo devedor, em cinco dias. -Advs. JANE PICKLER GARCIA MATOS e DANIEL HACHEM-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000056-97.2009.8.16.0001-JOANA PAULA GOMES DE SAN MARTIN SANTANTONIO e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-689/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOEL GARCIA DE OLIVEIRA- Suspendo o feito ate ulterior manifestação da parte interessada. Arqruivem-se provisoriamente. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-815/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ELIZEU FARIA ALVES- Consoante forte entendimento jurisprudencial, não é possivel a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de deposito. (...). Assim, indefiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução. Sobre o prosseguimento do feito, diga a autora em cinco dias. -Adv. HERICK PAVIN-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000246-60.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x EDSON MORACIR FACHIN DOS SANTOS e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e ANAMARIA B. RIBEIRO GUIMARAES-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1075/2009-GELSEMIN BERTI FRIZZO e outro x IRDU -IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS- 1. Às fls. 211-213 a requerida pleiteia a substituição do perito, em razão da ausência de cumprimento do encargo, vez que o perito nomeado equivocadamente considerou a necessidade de produção de prova grafotécnica, o que não foi requerido pelas partes, bem como deixou de entregar a degravação do CD/DVD determinada. 2. Pois bem. Observo que, apesar de determinada a degravação do CD/DVD guardado em cartório (fis. 180), tal diligência mostra-se desnecessária na medida em que não há controvérsia entre as partes a respeito do seu conteúdo propriamente dito. As partes divergem quanto aos efeitos decorrentes do programa televisivo da ré, se seriam ensejadores dos danos morais alegados pela parte autora. É certo que tal questão será analisada pelo Juízo por ocasião da sentença, conjugando-se todas as provas produzidas nos autos. 3. Assim, determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 4. Após, retornem conclusos para sentença. -Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-1219/2009-MECANOTECNICA BRASIL LTDA x VEC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros- Indefiro o pedido de fls. 85/87, conforme razões lançadas na decisão de fls. 83. Promova-se a citação da empresa executada na figura de seu socio administrador Carlos Eduardo Rosa Santos, conforme endereço constante as fl. 72. A parte para que efetue o recolhimento das custas para citação. -Adv. KARIMEN MELO WEISS-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1387/2009-GILBERTO PADILHA x SENFFNET LTDA- Defiro o pedido retro. Concedo a parte autora carga dos autos, pelo prazo legal. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1521/2009-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A x EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-se dentre os poderes/deveres do juizo (art. 125, IV do CPC). Considerando que as partes manifestaram interesse em conciliar nestes autos: Designo audiencia de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 15 de março de 2013 as 15:30 horas,

no Nucleo de conciliação do Forum Civel, localizado no º andar do Ed. Montepar - Av. candido de Abreu, 55, º andar, Centro Civico. Intimem-se pessoalmente as partes. expeça carta. Após, remetam os autos ao Nucleo de conciliação. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA, ERICA DE SOUZA MORAES e ELISANGELA QUEIROZ CAVELCANTE-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003492-64.2009.8.16.0001-PEN BRASIL- COMERCIO DE CANETAS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Ciencia ao interessado face o desarquivamento dos autos. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2088/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 65,80 e distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2124/2009-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x CELSO DE JESUS GONÇALVES e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. Após, voltem-me conclusos. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0010969-41.2009.8.16.0001-WALTER LUIZ FACHIN CARMO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. Ao credor para que se manifeste sobre a satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002463-42.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x MARIO CESAR BERNARDES MAIA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. INVENTÁRIO-0004616-48.2010.8.16.0001-RAFAEL FERNANDES MAGALHAES x DALVA FERNANDES-Arquivem-se. -Adv. ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.

67. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0012202-39.2010.8.16.0001-VIAÇAO DO SUL LTDA x CRBS S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 56,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JAIR MOSCARDINI, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0017113-94.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELOIR JOSE WARPECHOSKI- ...Assim, como houve o recebimento do AR por pessoa diversa, declaro nula a citação. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0019338-87.2010.8.16.0001-CARLA CRISTINA DE SOUSA CANDIDO DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- O requerimento retro devera ser postulado diretamente junto ao contador que é quem recebeu a quantia em duplicidade. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020077-60.2010.8.16.0001-TRANQUILO SAGGIORATO x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 39,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038243-43.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LIPINSKI x ASSOCIACAO DE CRIMINALISTICA DO ESTADO DO PARANA e outro- Ao interessado para que efetue o recolhimento das custas para expedição de alvara. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BALACHE e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041149-06.2010.8.16.0001-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA ME- Verifico, no caso, que seria inocua a tentativa de localização da executada atraves da expedição de oficios a orgãos e prestadores de serviço, na medida em que o exequente demonstra pelo documento de fls. 134 o encerramento das atividades da empresa, sendo que nem mesmo o procurador dos autos em apenso tem noticia do atual paradeiro, conforme fl. 128. Assim, declaro valida a citação por edital. Manifeste o exequente sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0043116-86.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANA LUCIA GOSLAR- Desta forma, considerando que ainda não se esgotaram as diligencias para localização de bens (notadamente porque somente foi requerida a penhora atraves da Bacenjud), indefiro o pedido retro, sem afastar nova analise caso demonstrado que os esforços do exequente par localizar bens restaram infrutiferos. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0044815-15.2010.8.16.0001-NAIRON RICARDO DE OLIVEIRA x PRUDENTE JOSE ROCCO FILHO e outros-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0046624-40.2010.8.16.0001-ARY TURIBIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciencia a ré a respeito do termo de entrega de fls. 194 e petições de fls. 195/196 e 198/200. Nada sendo requerido em cinco dias, expeça alvara em favor do autor (fl. 194). Após, arquivem-se. -Advs. NILTON MARTOS e ANTONIO NUNES NETO-.

76. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0048486-46.2010.8.16.0001-VALDEMIR BIZERRA DE MELO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Por derradeiro, ao requerente para que informe o local onde se encontra o automovel, para que se possa dar cumprimento a decisão defls. 69, no rpazo de 48 horas. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e BLAS GOMM FILHO-.

77. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0050644-74.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO ANDRUCHEWICZ-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 36,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052562-16.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUMMER HILLS x AMARILDO MARCONDES ALVES e outro- Expeça carta de citação de intimação, conforme requerido as fl. 203. A parte para que antecipe as custas para intimação. -Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e GUILHERME QUEIROZ-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053518-32.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x SICLEIDE COSTA JARDIM- ...Ante o exposto, indefiro o pedido de fls.

67. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0055207-14.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE BACHEGA- Contados e preparados, registrem para sentença. Despachei nos autos em apenso. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0056448-23.2010.8.16.0001-ATENAS COMERCIAL LTDA x VARIG LOGISTICA S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 50,76, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, SANDRA REGINA SOLLA, VIVIAN ZOCCARATO, KARINA MIQUELETO VIDAL e ANE ELISE B. GONÇALVES-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0063001-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO SANCHES-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067760-93.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES x CAMILA BERNO FERNANDES- 1. Analisando os autos, verifica-se que o credor não está obtendo êxito em nenhuma de suas tentativas de achar bens passíveis de penhora. Então, se não existem bens para garantir a execução, o devedor não poderá ser punido, mesmo se ele não os indicou, pois por si só, isso não constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Para que se configure é necessária apresença da fraude, da malícia e, ainda, da intenção de prejudicar o credor, o que não se enquadra ao presente caso, uma vez que a parte autora não vem utilizando de meios para proscratinar o andamento do processo.Diante disso, importante ressaltar que a tentativa de saldar o débito deve prevalecer sobre a multa a ser aplicada que, se efetuada, dificultaria ainda mais a satisfação da obrigação. Assim, indefiro o pedido retro. 2. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

84. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0072238-47.2010.8.16.0001-PASINI & MARCONI LTDA-ME x AVES ALIANCA PROD. E COMERC. DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 36,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ANDERSON DA SILVA ARAUJO-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0073152-14.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR x FESTIVAL DE TEATRO DE CURITIBA-Concedo derradeiros cinco dias para que as partes se manifestem sobre a proposta de honorarios periciais, sob pena de preclusão do direito a prova. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para designação de audiencia de instrução e julgamento. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, CARLOS EDUADO DIAS DA SILVA e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003913-83.2011.8.16.0001-CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME x CONDOMINIO EDIFICIO RIVOLI-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006034-84.2011.8.16.0001-NENINHO DEJAIR GONCALVES x BANCO FINASA S/A- Ciente do recurso interposto. Ao agravado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem paa apreciação da necessidade de se exercer o juizo de retratação. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0008865-08.2011.8.16.0001-THAIS ARAUJO BARBOSA GARCIA DA ROCHA x MSB VIAGENS E TURISMO LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 31,02 e distribuidor R$ 30,25, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0011056-26.2011.8.16.0001-PEDRO BALDIN FILHO e outro x VIVIANI GOMES BALDIN e outro- 1. Trata-se de ação declaratória proposta por Pedro Baldin e outra em face de Vivian Gomes Baldin e outro, na qual requerem que seja declarada a propriedade dos autores sobre o terreno descrito na inicial, bem como sobre a edificação existente neste, assegurando-os a posse do bem. 2. Verifica-se, portanto, que o litígio versa sobre o direito de propriedade de bem imóvel localizado no Município de Wenceslau Braz, tratando-se, assim, de ação de direito real, sendo a competência para processar e julgar o presente feito do Juízo da situação do bem, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicilio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Por essas razões, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito, declinando-a para o Juízo de Direito da Comarca de Wenceslau Braz/PR. Oportunamente, remetam-se os autos.-Advs. CELSO ANTONIO ROSSI e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0015038-48.2011.8.16.0001-TEREZINHA ROSELI DE LIMA CALISARIO e outros x VICENZI PECAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro- A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 864,80, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 84,67, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- Aguarda retirada de oficio pela parte requerida. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, JOAO CARLOS DALEFFE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0019784-56.2011.8.16.0001-SISMUC-SINDICATO DOS SERV. PULICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA e outro x COMISSAO PRO-FUND. DO SIND. DOS SERV. DA GUARDA MUNIC. DE CTBA e outro- Considerando que a determinação que declarou a incompetencia deste juizo não é passivel de recurso de apelação, mas sim de agravo de instrumento, revogo a decisão de fls. 692, posto que equivocada. Assim, as partes para que se manifestem em cinco dias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE e LUIS CARLOS VIEIRA JUNIOR-.

92. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023295-62.2011.8.16.0001-ROGERIO FABIANO QUADROS e outro x EDITH MORESCHI SESSEGOLO e outros- 1. Edith Moreschi Sessegolo e outros embargam de declaração alegando omissão no despacho que determinou o julgamento antecipado da lide, diante do fato de ter requerido a produção de provas. 2. É sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, não há a omissão alegada pelo embargante. O juízo determinou o julgamento antecipado do feito não pela ausência de requerimento de prova, mas sim por entender pela desnecessidade das mesmas. O fundamento para o julgamento antecipado é que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. A insurgência da parte ré não encontra amparo na via dos Embargos de Declaração, havendo recurso próprio para tal. 3. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. -Advs. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES e LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023561-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x GABRIEL ANUNCIO CAVASSIN-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024531-49.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE BACHEGA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Compulsando os autos verifica-se que a auotra demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 133. Assim, designe-se audiencia conciliatoria junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Civel para 15/03/2013 as 16:15 na forma do art. 125, IV do CPC. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem para saneamento. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024941-10.2011.8.16.0001-CARLOS COUTINHO DE SOUZA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta,

remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028244-32.2011.8.16.0001-WENDER APARECIDO GONTTARZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 28,00 e distribuidor R$ 30,25, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0029228-16.2011.8.16.0001-DORIVALDO JOSE LOURENCO x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso adesivo interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032443-97.2011.8.16.0001-IRENE DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034062-62.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x SEBASTIAO CANDIDO GOUVEIA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035771-35.2011.8.16.0001-LUCA DA SILVA PEREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, a parte não atendeu à determinação judicial. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: ?A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 25 7); se não o faz excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos? (STj-2 Turma, Resp 151.608-PE, reI. Mm. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3 Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30 Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. (-Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0037660-24.2011.8.16.0001-MARIA ELISA DE OLIVEIRA SALVESTRONI x BANCO FINASA BMC S/A- Concedo oprazo necessario de dez dias para as alegações finais. Após, voltem para sentença. -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MICHELE GARCIA F. DE GODOY-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041178-22.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS CONSTANTINO x CARRIER VEICULOS LTDA- A autora foi intimada para efetuar o pgamento das custas processuais, o que ate o presente momento não ocorreu. Assim, nos termos doart.257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após, diligencias necessarias, arquivem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0041620-85.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA CONSTANTINO x ITAU SEGUROS S.A.- Tendo em vista a complexidade da prova a ser produzida, fixo os honorarios periciais em R$ 1.000.00. Considerando que a autora é beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, os honorarios serão pagos ao final pelo vencido. -Advs. FERNANDA SCHEIBE ANDERSON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0042069-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PINUS x JOSE ROGERIO DE CARVALHO e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação. Após, voltem-me conclusos. -Adv. RUI ANTONIO LOPES-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047798-50.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DAMARIS PEREIRA DUARTE-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048561-51.2011.8.16.0001-VALMIR BUENO PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050451-25.2011.8.16.0001-JEDEAO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A- Não assiste razão no exequente no que tange a desnecessidade da intimação do executado para o inicio dos atos de execução. De acordo com o entendimento mais recente do STJ esta materia ja foi decidida. De acordo com a Egregia Corte, após, o transito em julgado da sentença é necessario a baixa dos autos, requerimento do credor, intimação na pessoa do advogado do devedor. Assim, depois destes passos acima citados, iniciaria-se o prazo de 15 dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontaneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otavio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se trata evitar com a modificação preconizada pela reforma (REsp 940.274-MS, Rel. orignario Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otavio de Noronha, julgado em 07/04/2010). Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051514-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEIDE DE FATIMA GOMES- Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 38, observando o endereço informado no petitorio retro. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0054732-24.2011.8.16.0001-LEONILDO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o proparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem

como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Advs. ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055367-05.2011.8.16.0001-LAURO FERNANDES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Primeiramente, devera a ré informar a respeito do julgamento do recurso de agravo de instrumento informado as fls. 194 e ss, em cinco dias. -Advs. JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0056079-92.2011.8.16.0001-CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao réu para que apresente os documentos requeridos pelo autor, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, I do CPC, uma vez que preve uma consequencia em favor da parte autora, quando a conduta da requerida enseja embaraço a efetivação de provimento judicial antecipatorio ou final. No mais, tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS, SAMUEL MARTINS e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

112. AÇÃO MONITÓRIA-0057404-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TANIA MARA SANTOS- Nos termos do art. 1102c do CPC, sendo rejeitados ou não apresentados embargos, constitui-se, de pleno direito, o titulo executivo judicial, Assim, impõe-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar execução de titulo executivo judicial. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

113. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058471-05.2011.8.16.0001-MARINO KUTIANSKI-ME x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para que esclareça o contido no petitorio de fls. 45, em cinco dias, requerendo o que for pertinente, uma vez que ja foi proferida sentença nos autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0061361-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x SONIA MARIA DOS SANTOS-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0062391-84.2011.8.16.0001-MAXIPAS SAÚDE OCUPACIONAL LTDA x PROTEGE MEDICINA EMPRESARIAL E ASSISTENCIAL-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, EDUARDO KRUEL e PAULA SENGER-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0062950-41.2011.8.16.0001-FERNANDO AUGUSTO MAHS x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS-CIA DE SEGUROS MUINAS BRASIL- 1.. Zurich Minas Brasil Seguros S/A embarga de declaração alegando omissão no despacho que determinou o julgamento antecipado da lide, diante do fato de ter requerido a produção de prova, bem como que a referida decisão não se encontra fundamentada. 2. É sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, não há a omissão alegada pelo embargante. O juízo determinou o julgamento antecipado do feito não pela ausência de requerimento de prova, mas sim por entender pela desnecessidade das mesmas. O fundamento para o julgamento antecipado é que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. A insurgência da parte ré não encontra amparo na via dos Embargos de Declaração, havendo recurso próprio para tal. 3. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. -Advs. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0063838-10.2011.8.16.0001-SANDRO TENARIO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A ré para que esclareça o contido no petitorio retro, em cinco dias, uma vez as partes informaram acordo as fl. 75/76. -Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065211-76.2011.8.16.0001-IVELISE CRISTINA TEMUDO CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0065871-70.2011.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIAPAÇOES S/A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara, conforme requerido. No mais, considerando que a ré efetuou o pagamento voluntariamente, não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, de forma que não ha condenação para tanto. Assim, informada a satisfação do credito, arquivem-se com as anotações necessarias. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

120. AÇÃO MONITÓRIA-0067058-16.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO FLAVIO RODRIGUES-ME e outro- Ao autor para que se manifeste acerca da certidão de fl. 98, em cinco dias, requerente o que for de direito. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067085-96.2011.8.16.0001-MARIA SOELI ZANELLA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92 e distribuidor R$ 30,25, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ABEL ALBERTO ANDREASSA, ANA LIDIA G. DALACQUA, RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0067409-86.2011.8.16.0001-CECILIA GOEDERT DE AZAVEDO x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO e NELSON PASCHOALOTTO-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001433-98.2012.8.16.0001-OZEIAS VIEIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL- 1 - Trata-se de uma relação de consumo bancária. A argumentação trazida na inicial e verossímil e há hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Há que se ressaltar, contudo, que a inversão de ônus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. 2 - Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intimem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. 3 ? Intime-se ainda, a Requerida para que, em igual prazo, junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. -Advs. WELLINGTON NEVES SALMAZO, LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI, LUIS GUILHERME BELTRAMI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002238-51.2012.8.16.0001-MARLENE LEMISZKA x CENTAURO SEGURADORA S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 235,00, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

125. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0007516-33.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE

SEGUROS GERAIS x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 149,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, RAFAEL BRITO LOSSO, JOSE SCHELL JUNIOR, LUIZ GUILHERME BUSS e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007946-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMPREFONE TELEINFORMATICA LTDA e outro-1. Às fls. 52/53 o exequente, equivocadamente, considera a existência nos autos de bloqueio de um veículo Toyota e do valor de R$ 2.742,79. Informa que desiste do arresto sobre o veículo Toyota e requer o arresto sobre todas as aplicações financeiras em nome dos executados junto à agência do Banco Bradesco da Vila Hauer. Inicialmente, observo ao exequente que já foi exarada decisão quanto à impenhorabilidade do valor bloqueado às fis. 33, vez que proveniente de conta poupança, razão pela qual se determinou a expedição de alvará em favor do executado (fis. 46). Observo, ainda, que o veículo bloqueado às fis. 35 refere-se à VW/Saveiro. 2. Assim, tendo em vista que o pedido ora formulado pelo exequente mostra-se dissociado da situação existente no presente feito, indefiro-o e concedo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinado no item 3 da decisão de fis. 46. 3. Ainda, intime-se o interessado para que comprove o protocolo do expediente de fis. 51. -Advs. DANIEL HACHEM e WANDERLEI BRUNONI-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0009398-30.2012.8.16.0001-NILTON CESAR GIANDOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Compulsando os autos verifica-se que a auotra demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 216. Assim, designe-se audiencia conciliatoria junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Civel para 15/03/2013 as 16:45 na forma do art. 125, IV do CPC. Após, eventual resultado negativo da composição, contados e preparados voltem para sentença. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

128. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0009620-95.2012.8.16.0001-FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DO PARANA x IDPRO-SISTEMAS DIGITAIS LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R $ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ROSANGELA WOLFF QUADRO DE MORO, NILTON MARTOS e NILTON ROBERTO DE CARVALHO-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0010308-57.2012.8.16.0001-NORBERTO SHIN ITI ESUMI x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

130. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0012758-70.2012.8.16.0001-ETTIENE CORDEIRO GUERIOS x ESPOLIO DE MAX GERARD LUC VEILLE- Tendo em vista a certidão de fls. 83, a inventariante e o administrador do espolio para que se manifestem sobre o pedido de habilitação de credito, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, LIS CAROLINE BEDIN e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012779-46.2012.8.16.0001-DOMINGOS JOAO NOVELO e outros x FUNDACAO COPEL-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, contados e preparados, voltem. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016172-76.2012.8.16.0001-EDIFICIO AUGUSTO x K'RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 73,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

133. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016305-21.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOSIAS NUNES FAGUNDES-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 26,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018390-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANDREY ALAOR ANTUNES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

135. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018739-80.2012.8.16.0001-3R - DESCARTAVEIS CONFECCOES E COMERCIO DE EMBALAG x GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI, DJALMA BENTO NETO, JOAO MARTINS e ANDREI MARTINS-.

136. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0023115-12.2012.8.16.0001-ANTONIO SERGIO LAN x CAA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Ao autor para que se manifeste quanto a proposta apresentada pela requerida Auto Shopping Curitiba, as fls. 101/102, em dias. -Advs. LUIS GUSTAVO LORGA e LARESSA ASSIS LORGA-.

137. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0026406-20.2012.8.16.0001-PEDRO SILVA SOARES x BANCO ITAU S.A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, GUILHERME MANNA ROCHA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026774-29.2012.8.16.0001-DANIELLE DE LIMA ARAUJO E SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 232,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

139. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO-0027108-63.2012.8.16.0001-ANTONIO GONÇALVES x MARISA GONÇALVES ZOLETTI- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são a prática de algum ato que justifique a deserdação da herdeira, nos termos do art. 1962 do Código Civil. 2. A preliminar de carência de ação não merece acolhimento. Isto porque o autor pleiteou pela deserdação da requerida com fundamento no art. 1962 do Código Civil, o qual deverá ser comprovada em até 04 anos após a realização do testamento, sendo necessária a realização de ação ordinária que comprove a deserdação, nos termos do art. 1965 do Código Civil. Sobre o tema ensina Carlos Roberto Gonçalves: Deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei. Não se confunde com indignidade, (...), embora ambas tenham a mesma finalidade, qual seja, excluir da sucessão quem praticou atos condenáveis contra o de cujus.? Ainda: ?Não basta a exclusão expressa do herdeiro no testamento. É necessário, ainda, que o herdeiro instituído no lugar do deserdado, ou aquele a quem aproveite a deserdação (outros herdeiros legítimos, na ordem legal, inclusive o município, se estes não existirem), promova ação ordinária e prove, em seu curso a veracidade da causa alegada pelo testador (CC, art. 1.965). Sem essa comprovação é ineficaz a deserdação não ficando prejudicada a legítima do deserdado.? Desta forma verifica-se que não há que se falar em carência de ação. Afastadas as preliminares, declaro saneado o feito. 3. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4. Defiro a produção de prova oral, que consiste tão somente na oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente intimação,

sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustre por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 24/04/2013 as 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e FRANCISCO DRULA BELACHE-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027164-96.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSS E MACHADO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA e outros-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

141. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034065-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R.A DE FREITAS LIXADORA CURITIBA- ...Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 36. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034631-29.2012.8.16.0001-RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. VALMIR LEME, ANDRIELLE LEME, ARISTIDES BRUSKE JUNIOR, CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO-.

143. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0046200-27.2012.8.16.0001-CIELO S/A x SCRAPPIN'UP ACESSORIOS E ARTESANATOS LTDA-Recebo a exceção, permancendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, querendo. -Advs. ALFREDO ZUCCA NETO, GUILHERME LOPES DO AMARAL, NICOLE BORK ALVO, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e SERGIO ALVES RAYZEL-.

144. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0047173-79.2012.8.16.0001-ALLYSSON HENRIQUE FAUSTINO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050193-78.2012.8.16.0001-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA x RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO, VALMIR LEME, ANDRIELLE LEME e ARISTIDES BRUSKE JUNIOR-.

CURITIBA, 22/02/2013

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 24/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00014 000829/2004
ADILA GOUVEA 00092 016955/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00029 001395/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00040 000345/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 000829/2004
00039 000316/2008
00104 043219/2012
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00059 011649/2010
ALAN CARLOS ORDAKOSVSKI 00106 045829/2012
ALDO MEDEIROS 00028 001335/2006
ALESSANDRA LABIAK 00018 000296/2005
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00051 001437/2009
ALESSANDRO PANASOLO 00084 059241/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00011 000823/2003
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00089 008730/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00033 000698/2007
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00079 035955/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 00098 028202/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00101 039577/2012
00103 041164/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00040 000345/2008
ALINE FERNANDA PEREIRA 00040 000345/2008
AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS 00010 000820/2002
ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE 00041 001082/2008
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00076 029032/2011
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00018 000296/2005
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00044 000477/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 00061 024937/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00053 001622/2009
ANA PAULA MAGALHAES 00029 001395/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00051 001437/2009
ANALUCIA VELOSO NANTES 00050 001256/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00088 006434/2012
ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00085 061352/2011
ANDRE LOPES MARTINS 00080 048141/2011
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA 00075 026834/2011
ANDRE LUIZ PRONER 00041 001082/2008
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00036 001657/2007
ANDRE THIAGO LOSSO 00056 002117/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000395/1994
ANDREA DAROS 00021 001299/2005
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00029 001395/2006
ANDREA PEDROSO DOS SANTOS 00093 019185/2012
ANDREA TATTINI ROSA 00069 060437/2010
00069 060437/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 00047 001051/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00068 056086/2010
ANDREZA CRISTINA BARONI 00002 000454/1992
ANDREZA SIMIÃO EDELING 00064 039698/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 00012 001033/2003
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00037 001725/2007
ANDYARA CAROLINA S. ZANIN DOS SANTOS 00021 001299/2005
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00034 001372/2007
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO 00005 000108/1996
ANNE CARLA GABRIEL 00038 000025/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00018 000296/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00038 000025/2008
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00081 048541/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA 00076 029032/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00054 002040/2009
AUREO ZAMPRONIO FILHO 00084 059241/2011
BEATRIZ SANTI 00011 000823/2003
BORIS ANTONIO BAITALA 00056 002117/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 001725/2007
00094 019714/2012
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00002 000454/1992
BRUNA RIGOBELO LUIZ 00065 053128/2010
BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN 00039 000316/2008
CAMILA GBUR HALUCH 00044 000477/2009
CAMILA MALUCELLI BROTTO 00061 024937/2010
CAMILLA MARANHO RIBAS 00041 001082/2008
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00038 000025/2008
CARINE MEDEIROS MARTINS 00018 000296/2005
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00018 000296/2005
CARLOS ALBERTO FRANK 00018 000296/2005
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00081 048541/2011
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00090 012659/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00068 056086/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00034 001372/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00051 001437/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00070 070239/2010
CARLYLE POPP 00002 000454/1992
00093 019185/2012
CAROLINA KNOPFHOLZ 00080 048141/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00015 001232/2004
CASSIANO GERALDO PORTES 00008 000834/1999
CELI GABRIEL FERREIRA 00051 001437/2009
00054 002040/2009
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00108 047039/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 001218/2008
00105 045492/2012
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00076 029032/2011
CHARLES PARCHEN 00047 001051/2009
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00014 000829/2004
CICERO LUVIZOTTO 00063 037615/2010

CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00054 002040/2009
CIRO BRUNING 00019 000432/2005
CLAIRE LOTTICE 00018 000296/2005
CLAUDIA DE SANTANA 00046 000636/2009
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00054 002040/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00054 002040/2009
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00014 000829/2004
CLEBER MARCONDES 00043 000414/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00018 000296/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 000698/2007
00096 021846/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00018 000296/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00024 000651/2006
CRISTINA BARBOSA BONONI 00029 001395/2006
CRISTINA DE FATIMA MELO OLIVA 00027 001203/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00032 000599/2007
DANIEL FERNANDO PASTRE 00042 001218/2008
DANIEL HACHEM 00006 000289/1998
00022 000111/2006
00023 000504/2006
00067 054605/2010
00071 074444/2010
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN 00005 000108/1996
DANIELA SILVA VIEIRA 00027 001203/2006
DANIELE DE BONA 00068 056086/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 00029 001395/2006
DANIELLE TEDESKO 00051 001437/2009
DANILO EMILIO BERNARTT 00095 021542/2012
DANTON JOSE BORBA 00084 059241/2011
DAVID BESSA ALVES AOB 29.249 00067 054605/2010
DEBORAH GUIMARAES 00044 000477/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00030 000063/2007
DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE 00065 053128/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00109 047201/2012
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00018 000296/2005
DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA 00049 001249/2009
DENISE LUNELLI MARCONDES 00004 000238/1995
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00018 000296/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 00041 001082/2008
DIEGO RIBEIRO DE BARROS 00009 000245/2002
DIEGO SABORIDO GAZZIERO 00015 001232/2004
DIONEI SCHENFELD 00030 000063/2007
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00084 059241/2011
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00018 000296/2005
EDGAR LUIZ DIAS 00035 001613/2007
EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA 00007 001006/1998
EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO 00097 027154/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00048 001193/2009
00062 032877/2010
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00061 024937/2010
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 00107 045983/2012
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00027 001203/2006
ELDER CASSIO DE SOUZA OLIVA 00027 001203/2006
ELENI MORAES BARROS 00018 000296/2005
ELIANE DO ROCIO TORRES MUNHOZ PUNDECK 00058 007286/2010
ELIANE TESSARI RIBAS 00018 000296/2005
ELISABETH NASS ANDERLE 00064 039698/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 00037 001725/2007
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00018 000296/2005
EMERSON LUIZ VELLO 00013 000621/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00072 010951/2011
EMERSON PASSOS OAB/35.521 00021 001299/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00018 000296/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00053 001622/2009
00055 002057/2009
ERLON ROBERVAL KONOPAKI 00051 001437/2009
ERNANI SAMMARCO ROSA 00069 060437/2010
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00015 001232/2004
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO 00064 039698/2010
EVANDRO LUIS PEZOTI 00021 001299/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00079 035955/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00077 031928/2011
FABIANA SILVEIRA 00113 051014/2012
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00027 001203/2006
FABIANO MOYSES FURTADO 00085 061352/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00052 001576/2009
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00041 001082/2008
FABIO DOURADO NOLF 00100 032112/2012
FABIO RENATO SANT ANA 00038 000025/2008
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 00018 000296/2005
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00051 001437/2009
00054 002040/2009
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00034 001372/2007
FABRICIO KAVA 00077 031928/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00087 006131/2012
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00107 045983/2012
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 00061 024937/2010
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI 00002 000454/1992
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00016 001243/2004
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00037 001725/2007
FERNANDA PIRES ALVES 00011 000823/2003
00031 000340/2007
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00054 002040/2009
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00040 000345/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00005 000108/1996
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00111 048664/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00068 056086/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00052 001576/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00069 060437/2010
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA 00037 001725/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00008 000834/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00018 000296/2005
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00095 021542/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00054 002040/2009
FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES 00018 000296/2005
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES 00008 000834/1999
FRANCO COSTANTINI 00059 011649/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 00016 001243/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00038 000025/2008
GELSON AREND 00026 001005/2006
GENEZI GONCALVES NEHER 00112 050916/2012
GERCINO BETT JR 00113 051014/2012
GERMANO DE SORDI 00036 001657/2007
GERMANO LAERTES NEVES 00064 039698/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00054 002040/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00042 001218/2008
00105 045492/2012
GILIAN PACHECO 00074 019880/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 00047 001051/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00018 000296/2005
GISELE SOLER CONSALTER 00027 001203/2006
GISELE STEFANIA SZEIKO 00059 011649/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00088 006434/2012
GLAUCO IWERSEN 00029 001395/2006
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00036 001657/2007
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00054 002040/2009
00069 060437/2010
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00051 001437/2009
00054 002040/2009
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00064 039698/2010
HUGO CREMONEZ SIRENA 00002 000454/1992
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 00061 024937/2010
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00005 000108/1996
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00035 001613/2007
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00024 000651/2006
ITALO TANAKA JUNIOR 00001 000683/1991
IVAN DE LIMA 00039 000316/2008
IVILIM KOELBL 00061 024937/2010
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00072 010951/2011
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00014 000829/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00054 002040/2009
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00029 001395/2006
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00047 001051/2009
JANAINA PAVALECINI 00107 045983/2012
JANAINA ROVARIS 00074 019880/2011
00088 006434/2012
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00034 001372/2007
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00054 002040/2009
JAQUELINE ZAMBON 00042 001218/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00015 001232/2004
JEANE BURDA NICOLA 00018 000296/2005
JEFERSON LEAL DE QUADROS 00060 016128/2010
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00086 003883/2012
JIVAGO KLEIN GARCIA 00064 039698/2010
JOANITA FARYNIAK 00044 000477/2009
JOAO CASILLO 00078 032437/2011
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00016 001243/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00080 048141/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 001218/2008
00105 045492/2012
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00086 003883/2012
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA 00100 032112/2012
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00043 000414/2009
JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00018 000296/2005
JOELCIO S. MADUREIRA 00093 019185/2012
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00051 001437/2009
00054 002040/2009
JONNY JEFERSON S.MADUREIRA 00093 019185/2012
JOSAFA ANTONIO LEMES 00066 054282/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00052 001576/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00057 002165/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00082 051727/2011
00103 041164/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00052 001576/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00030 000063/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00064 039698/2010
JOSE MARCELINO CORREA 00047 001051/2009
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00024 000651/2006
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00063 037615/2010
JOSE RODRIGUES DA SILVA 00059 011649/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 00032 000599/2007
JOSEANE C.RODRIGUES VENTURELLI 00014 000829/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00018 000296/2005
JULIANA DA SILVA 00003 000395/1994
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00025 000998/2006
JULIANA MARA DA SILVA 00054 002040/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00018 000296/2005
JULIANA RIBEIRO 00104 043219/2012
JULIANO DEFFUNE FLENIK 00029 001395/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00074 019880/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00042 001218/2008
JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00041 001082/2008
KAIO MURILO SILVA MARTINS 00064 039698/2010
KARIN HASSE 00018 000296/2005
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00078 032437/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00032 000599/2007
KARLA JAQUELINE STOREL 00102 040816/2012
KARLA NALIWAIKO 00021 001299/2005

KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00051 001437/2009
KATIANA MORES 00108 047039/2012
KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE 00061 024937/2010
KIRILA KOSLOSK 00011 000823/2003
KLAUS SCHNITZLER 00068 056086/2010
KLEBER FRANCISCO ALVES 00002 000454/1992
LAURO MULLER 00050 001256/2009
LEANDRO NEGRELLI 00062 032877/2010
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00035 001613/2007
LEONARDO GUEDES MARQUES DA SILVA 00055 002057/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00044 000477/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00033 000698/2007
LETICIA NERY V.STANGLER AREND 00026 001005/2006
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00051 001437/2009
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00110 048488/2012
LILIANA ORTH DIEHL 00016 001243/2004
LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO 00054 002040/2009
LINDSAY LAGINESTRA 00080 048141/2011
LINEU ROQUE STERTZ 00009 000245/2002
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00068 056086/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00055 002057/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 001613/2007
00049 001249/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00038 000025/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00012 001033/2003
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00065 053128/2010
LUCIANO ANGHINONI 00054 002040/2009
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00083 056290/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00082 051727/2011
00103 041164/2012
LUCIMARA GONÇALVES 00008 000834/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00074 019880/2011
00088 006434/2012
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000395/1994
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00072 010951/2011
LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO 00037 001725/2007
LUIZ ASSI 00047 001051/2009
LUIZ CARLOS BIAGGI 00099 029926/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000395/1994
00011 000823/2003
00013 000621/2004
00031 000340/2007
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00008 000834/1999
LUIZ FILIPE DUARTE 00036 001657/2007
LUIZ FRANCISCO MORAES LOPES 00064 039698/2010
LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00047 001051/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00001 000683/1991
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00054 002040/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00094 019714/2012
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00080 048141/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00071 074444/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00079 035955/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00043 000414/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00004 000238/1995
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00002 000454/1992
00093 019185/2012
MANFRED PAULS 00037 001725/2007
MANOEL DAHER 00032 000599/2007
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00061 024937/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00021 001299/2005
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00034 001372/2007
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00054 002040/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 00096 021846/2012
MARCELO MAZUR OAB 31.092 00087 006131/2012
MARCIA VALENTE 00007 001006/1998
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00030 000063/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 00076 029032/2011
MARCIO ATSUCHI TANIZAKI 00038 000025/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 001193/2009
00062 032877/2010
MARCIO GABRIELLI GODOY 00015 001232/2004
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00107 045983/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 001725/2007
00094 019714/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00101 039577/2012
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00046 000636/2009
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00017 001574/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00010 000820/2002
MARCOS ROBERTO HASSE 00070 070239/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00069 060437/2010
MARCUS ROBERTO KEIBER 00038 000025/2008
MARIA DE FATIMA DA SILVA 00080 048141/2011
MARIA LUCIA GUIDOLIN 00046 000636/2009
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00079 035955/2011
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO 00021 001299/2005
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO 00051 001437/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO 00029 001395/2006
MARIANE MACAREVICH 00065 053128/2010
MARILIA ZAMONER 00064 039698/2010
MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00018 000296/2005
MARLI CHAVES VIANNA 00112 050916/2012
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00039 000316/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00045 000598/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00010 000820/2002
MAURICIO GONÇALVES PEREIRA 00099 029926/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00061 024937/2010
MAYLIN MAFFINI 00062 032877/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00051 001437/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00028 001335/2006
MIEKO ITO 00053 001622/2009
00055 002057/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00029 001395/2006
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00041 001082/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00037 001725/2007
MONICA CARARO BREMER 00038 000025/2008
MORIANE PORTELLA GARCIA 00054 002040/2009
MUMIR BAKKAR 00091 015141/2012
MURILO CLEVE MACHADO 00029 001395/2006
MURILO TAVORA 00069 060437/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00035 001613/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00018 000296/2005
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00007 001006/1998
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00018 000296/2005
OSVALDO DOS SANTOS 00059 011649/2010
PALOMA CHABELI PEREIRA BRUTRON MARTINS 00054 002040/2009
PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00012 001033/2003
PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH 00030 000063/2007
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00051 001437/2009
00054 002040/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 000296/2005
PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO 00079 035955/2011
PAULA ROBERTA PIRES 00102 040816/2012
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00020 000555/2005
PAULO CESAR MOSER 00107 045983/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00054 002040/2009
PAULO ROBERTO FADEL 00047 001051/2009
PAULO ROBERTO PEREIRA HILU 00059 011649/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00093 019185/2012
PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG 00047 001051/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 00069 060437/2010
00069 060437/2010
PRISCILA KEI SATO 00079 035955/2011
PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00067 054605/2010
PRISCILA STERTZ 00009 000245/2002
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00051 001437/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00074 019880/2011
RAFAEL FURTADO MADI 00036 001657/2007
RAFAEL MAIA EHMKE 00018 000296/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 00018 000296/2005
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 00076 029032/2011
RAMON DA SILVA PINTO 00059 011649/2010
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00111 048664/2012
REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00018 000296/2005
REGINA MARIA GUIDOLIN 00046 000636/2009
REGINA YURICO TAKAHASHI 00018 000296/2005
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00046 000636/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00022 000111/2006
00023 000504/2006
00067 054605/2010
00071 074444/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001051/2009
00063 037615/2010
00081 048541/2011
00091 015141/2012
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00009 000245/2002
00009 000245/2002
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00037 001725/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00015 001232/2004
RICARDO RUSSO 00070 070239/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00079 035955/2011
ROBERTA LOPES MACIEL 00041 001082/2008
ROBERTA NALEPA 00018 000296/2005
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00041 001082/2008
ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00083 056290/2011
ROBSON FARI NASSIN 00029 001395/2006
RODRIGO CHAMAS 00054 002040/2009
RODRIGO FIAD PASINI 00046 000636/2009
RODRIGO NICOLETTI ALVES 00061 024937/2010
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 00080 048141/2011
RODRIGO SOARES VALVERDE 00100 032112/2012
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE 00021 001299/2005
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 00047 001051/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE 00047 001051/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00040 000345/2008
ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA 00090 012659/2012
ROSANE PABST CALDEIRA 00069 060437/2010
ROSANE VIDA CANFIELD 00004 000238/1995
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00065 053128/2010
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00018 000296/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00018 000296/2005
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00018 000296/2005
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00035 001613/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00065 053128/2010
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00015 001232/2004
SANTIAGO LOSSO 00056 002117/2009
SERGIO SCHULZE 00051 001437/2009
SHAIANE CARNEIRO 00046 000636/2009
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00070 070239/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00049 001249/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00019 000432/2005
SILVIA CRISTINA XAVIER 00018 000296/2005
SILVIA ELISABETH NAIME 00036 001657/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00019 000432/2005
SILVIO ANTONIO AGUIAR 00014 000829/2004
SIMONE NISGOSKI OAB-32821 00012 001033/2003
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00078 032437/2011
SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00066 054282/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 00018 000296/2005

SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00044 000477/2009
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00028 001335/2006
STELA MARLENE SCHWERZ 00036 001657/2007
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO 00053 001622/2009
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00018 000296/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00034 001372/2007
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00086 003883/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00082 051727/2011
TATIANE MUNCINELLI 00054 002040/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00079 035955/2011
THAISE FORMIGARI FONTANA 00002 000454/1992
TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI 00008 000834/1999
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00053 001622/2009
00055 002057/2009
TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00029 001395/2006
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00018 000296/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00103 041164/2012
VANDO DA SILVA FLAMINGUES 00027 001203/2006
VANESSA BENATO CARDOSO 00045 000598/2009
VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00018 000296/2005
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00008 000834/1999
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00054 002040/2009
VINICIUS LEONE MIGUEL 00038 000025/2008
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00024 000651/2006
WERNER AUMANN 00008 000834/1999
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00073 016277/2011
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 00021 001299/2005
ZULEICA DO ROCIO MALUCELLI 00010 000820/2002

1. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000068-44.1991.8.16.0001-SOCEPAR AGRO-IND.EXP.BATAGUASSU S/A x ANTONIO CARLOS NOGUEIRA-Em consulta ao sistema Renajud, não foi encontrado o endereço do requerido conforme documento anexo. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. nec. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000092-38.1992.8.16.0001-NELIO WAGNER e outros x ADAO PEREIRA-1 Tendo em vista a dificuldade em realizar-se a avaliação determinada outrora por este juízo, intime-se o avaliador judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique detalhadamente quais são os documentos necessários para a realização da avaliação. 2 Após, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos requisitados. 3 Posteriormente, intime-se o avaliador judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o laudo de avaliação do bem penhorado. 4 Após, intimem-se o requerente e o curador especial para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a avaliação. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 24 de Janeiro de 2013. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, KLEBER FRANCISCO ALVES e THAISE FORMIGARI FONTANA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000139-41.1994.8.16.0001-IRENE SPREA x PAULO AUGUSTO REGO JUNIOR-1 Desentranhe-se a carta precatória para o seu devido comprimento. 2 Proceda-se à abertura de novo volume. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de Janeiro de 2013. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000122-05.1994.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PARREIRA GOULART x HELIO TESTONI- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 72/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ROSANE VIDA CANFIELD, DENISE LUNELLI MARCONDES e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

5. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000311-12.1996.8.16.0001-OSMAR ANTONIO MACHADO DE SOUZA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO-A exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 735/743 resta prejudicada, pois se refere a matéria já debatida nos presentes autos, através da decisão de fls. 651/653, pela qual me reporto. Sobre a certidão de fls. 757, intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 1 de fevereiro de 2013 . -Advs. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-289/1998-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x VULCATOP COMERCIO DE CORREIAS LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 65/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. DANIEL HACHEM-.

7. ALVARA JUDICIAL-0000504-56.1998.8.16.0001-JOSIANE ARRUDA PIRES e outros x ESPOLIO DE JOAO FONTANA PIRES- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 67/2013 / 69/2013 / 70/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA e MARCIA VALENTE-.

8. ORDINARIA-0000575-24.1999.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE EDUARDO BLUM e outros x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)-1 Defiro o beneplácito da assistência judiciária gratuita em relação às peticionantes de fls. 1015. 2 Ainda, levando em consideração o petitório de fls. 1012 e 1015, Manifeste-se a parte contrária sobre o pedido de desistência em relação a tais herdeiras. 3 Defiro o pedido de vistas apresentado em fls. 1010, pelo prazo de 15 (dias). 4 Diligências necessárias. Curitiba, 24 de Janeiro de 2013. -Advs. LUCIMARA GONÇALVES, CASSIANO GERALDO PORTES, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES-.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001330-43.2002.8.16.0001-COND.EDIF.MONTERREY x ANA CAROLINA SPINELLO e outros-1 Tendo em vista a notícia de realização de acordo nos autos n°. 1377/2002, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem fotocópia deste. 2 Ainda, no mesmo prazo e de forma comum, manifestem-se sobre o petitório de fls. 841. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 07 de Fevereiro de 2012. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, PRISCILA STERTZ, DIEGO RIBEIRO DE BARROS e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

10. ORDINARIA-0001416-14.2002.8.16.0001-MARCUS VINICIUS CUNICO DE MENDONCA x FINASA LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Intime-se o Banco Bradesco S/A, nos termos do item II de fls. 386, consoante requerimento retro. II Int... Curitiba, 1 de fevereiro de 2013 . -Advs. AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e ZULEICA DO ROCIO MALUCELLI-.

11. SUMARI0 DE COBRANCA-823/2003-CONDOMINIO VERDE VALE x ARAMIS REGIOBERTO RIBAS JUNIOR e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES, KIRILA KOSLOSK e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

12. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001981-41.2003.8.16.0001-HELENA BORGO CAVALCANTI DA SILVA x RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS-Não há que se falar em desbloqueio do veículo, pois não foi feita sua restrição. Defiro o pedido de suspensão do feito, com lastro no art. 791, III do CPC, com a respectiva suspensão do prazo prescricional. Aguarde-se a manifestação da parte interessada. Int. Dil. nec. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, SIMONE NISGOSKI OAB-32821, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PATRICIA C GOBBI BATISTELA-.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA-621/2004-RESIDENCIAL BELLA VISTA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-Renove-se a intimação do exequente para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à decisão de fls. 274. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

14. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-829/2004-ALTAMIR ANTUNES DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)-I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 5 de fevereiro de 2013 . -Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, CLEBER DE PAULA BALZANELI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSEANE C.RODRIGUES VENTURELLI-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0000427-37.2004.8.16.0001-GILCILONI AMORIM e outro x J. A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA.-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 18 de dezembro de 2012. Oficie-se. III No mais, diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 1063. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2013 . -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, DIEGO SABORIDO GAZZIERO e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000901-08.2004.8.16.0001-CIRLEI PIRES MEIRA x MINAS BRASIL SEGURADORA- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 1.066,79, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, LILIANA ORTH DIEHL, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e JOAO EBERHARDT FRANCISCO-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002517-18.2004.8.16.0001-RENATO CABRINI x DILCEU CADORE-I Inicialmente, tendo em vista que o procurador do autor retirou os presentes autos em carga em data de 03/01/2005, devolvendo-os apenas em 11/01/2013, através de busca e apreensão dos mesmos, conforme certidão de fls. 24, com fundamento no art. 196 do Código de Processo Civil, determino que os autos sejam tão somente compulsados em Cartório pelo procurador do autor, vez que intimado não procedeu a devolução no prazo legal Anote-se a proibição. II No mais, certifique a escrivania quanto ao eventual cumprimento do despacho de fls. 10. III Em caso negativo, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. IV Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. V Intimem-se Curitiba, 4 de fevereiro de 2013 . -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

18. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002824-35.2005.8.16.0001-BANCO HONDA S/A (AV.DO CAFE /JABAQUARA/SP) x DANIEL PEREIRA-Remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de Janeiro de 2013. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE MEDEIROS MARTINS, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA,

GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, RAFAEL TADEU MACHADO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, KARIN HASSE, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES-.

19. INDENIZACAO POR DANOS-0003342-25.2005.8.16.0001-JONAS JOSE RODRIGUES e outro x EMILIA GRECA DRUMOND DE CARVALHO- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre a conta de fls.837/842.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e CIRO BRUNING-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-555/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

21. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001383-19.2005.8.16.0001-VANDERLI MENDES x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 24 de janeiro do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2013 . -Advs. MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, EMERSON PASSOS OAB/35.521, ANDREA DAROS, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI, KARLA NALIWAIKO e ANDYARA CAROLINA S. ZANIN DOS SANTOS-.

22. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002938-71.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-1 Indefiro o pedido de fls. 113-114, visto que, tal diligência cabe à parte interessada. Assim, se necessária se faz a informação de qual o ramo exercido pela empresa, ou a participação de pessoas de uma na outra ou se houve a sucessão de uma pela outra, cabe ao interessado diligenciar sobre isto junto à Junta Comercial e não ao poder público. 2 Intime-se o requerente para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 25 de Janeiro de 2013. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004246-11.2006.8.16.0001-BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S.A x JULIO CESAR DE SA RIBEIRO JUNIOR- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 146-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0004357-92.2006.8.16.0001-LUIZ GUILHERME RANGEL SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A (CTBA/MARECHAL DEODORO N. 299.- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 620/624, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.

25. USUCAPIAO-0004050-41.2006.8.16.0001-MARIO GILBERTO PELANDA e outro x ROSINA JOANITA DE CONTO PELANDA e outros-1 Tendo sido comprava a citação dos requeridos via edital (fls. 124-125), nos termos do artigo 9°, II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. 2 Intime-a pessoalmente para apresentar resposta. 3 Proceda-se à abertura de novo volume. 4 - Anote-se a desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Janeiro de 2013. -Adv. JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003746-42.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA - BLOCO B x M. C. DA G. B. V.- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 63,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GELSON AREND e LETICIA NERY V.STANGLER AREND-.

27. EXEC.DE CED.R/PIGNORATICIA-0003909-22.2006.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA x VITOR PINHEIRO e outro- Ciencia as partes que foi agendada a Hasta Pública respectivamente para os dias 27/02/2013 (5ª) as 13:00 horas e 11/03/2013 (6ª) as 13:00 na Comarca de Santa Rita de Caldas, Minas Gerais, como inforamação do oficio juntado as fls. 185. -Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, GISELE SOLER CONSALTER, ELDER CASSIO DE SOUZA OLIVA, VANDO DA SILVA FLAMINGUES e CRISTINA DE FATIMA MELO OLIVA-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001159-47.2006.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SANDRA CRISTINA M. GUEDES-Intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ALDO MEDEIROS-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003802-75.2006.8.16.0001-FABIO ANTONIACOMI x CENTAURO SEGURADORA S/A (AL.JULIA DA COSTA)-1 Remetam-se os auto arquivo, conforme fora determinado na sentença de fls. 566, observando o beneplácito da assistência judiciária gratuita. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 01 de Fevereiro de 2013 -Advs. ROBSON FARI NASSIN, JULIANO DEFFUNE FLENIK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, ANA PAULA MAGALHAES, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO e CRISTINA BARBOSA BONONI-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005556-18.2007.8.16.0001-ANTONIO EDISON CUNICO BACH x AGF BRASIL SEGUROS S.A.-Desentranhe-se do primeiro volume a certidão de digitalização pelo STJ, assim como a certidão de baixa dos autos, carreando-as a este segundo volume. De resto, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo STJ. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004526-45.2007.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA IX x MARIZETI DECONTO-1 Tendo em vista o pedido do requerente, suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 2 Após, intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 25 de Janeiro de 2013. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000737-38.2007.8.16.0001-MARCO AURELIO FISCHER DE LIMA x DALILA SANSON KUGNHARSKI e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 68/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MANOEL DAHER, JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-698/2007-SERGIO VELASCO RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)-Renove-se a intimação do Dr. Leonel Trevisan Junior, para que cumpra o determinado no item I de fls. 408. Ante a devolução do alvará, expeça-se novo expediente. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. INDENIZACAO POR DANOS-1372/2007-CELIA MARIA MENEGASSI FERNANDES x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM-Intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias, sobre a conta de fls. 348. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER-.

35. RESCISORIA-0006338-25.2007.8.16.0001-ELAINE DE FATIMA ENGRACIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 14 de dezembro de 2012. Oficie-se. III No mais, diante do efeito suspensivo concedido pelo Juízo ad quem, aguarde-se até o final julgamento do agravo. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2013 . -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e EDGAR LUIZ DIAS-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002870-53.2007.8.16.0001-IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA x PURAS DO BRASIL S/A-I Oficie-se em resposta ao expediente retro, oriundo do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, informando que a liminar anteriormente concedida por este Juízo foi confirmada, por ocasião da prolação da sentença, a qual determinou o cancelamento definitivo dos protestos. II Int... Curitiba, 5 de fevereiro de 2013 . -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, LUIZ FILIPE DUARTE, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006546-09.2007.8.16.0001-LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO x BANCO ITAU S/A (RUA HOLANDA/CTBA)-I - Tendo em vista que o valor depositado às fls. 262/264 refere-se ao pagamento da condenação havida, relativamente aos honorários advocatícios, autorizo o exequente a proceder o seu levantamento. Expeça-se o competente alvará, consoante requerimento retro. II - Após, em cinco dias, informe o credor se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III - Int... Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MANFRED PAULS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

38. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0003124-89.2008.8.16.0001-PEDRO BERNARDO IGEILE e outro x BANCO ITAU S/A (AV.JOAO GUALBERTO/1512 E/ OU 1524 --I Primeiramente, observo que a condenação dos autores está suspensa, face a gratuidade processual concedida a eles anteriormente, pelo que, reporto-me ao já deliberado no despacho de fls. 223. Lembro ainda que para a cobrança das custas devidas pela parte beneficiária da gratuidade processual, deverá ser observado pelo credor o disposto no art. 11, §2º e art. 12 da Lei 1.060/50, não se tratando de isenção no pagamento das verbas, mas sim de observância à referida Lei quanto a cobrança das mesmas. II No mais, intime-se o banco réu, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas

processuais da parte que lhe cabe. III Int... Curitiba, 1 de fevereiro de 2013 . -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, VINICIUS LEONE MIGUEL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, MARCIO ATSUCHI TANIZAKI, MONICA CARARO BREMER e MARCUS ROBERTO KEIBER-.

39. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0008365-44.2008.8.16.0001-ORLANDO PIOVESAN SOARES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-*** Deve o devedor efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 40,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. IVAN DE LIMA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

40. MONITORIA-0010826-86.2008.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x GONZALO GOMES CLAURE-Avoquei os autos para determinar ao autor que apresente minuta do edital de citação, resumindo a inicial, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

41. COBRANÇA-0011651-30.2008.8.16.0001-NELSON BECKER FILHO e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL (BRA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a informação de fls. 848. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, CAMILLA MARANHO RIBAS, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE e JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO-.

42. USUCAPIAO-0010820-79.2008.8.16.0001-ROGERIO KONRATH x JULIO CESAR NOGUEIRA VIDOTO-I Sobre o contido no petitório retro, manifestem-se os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 4 de fevereiro de 2013 . -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015280-75.2009.8.16.0001-LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x LAURETE JULIA BORGES SUHR- *** Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R $ 28,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004205-39.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VS COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA - ME e outro-1 Cite-se o requerido através de precatória, no endereço apresentado em fls. 162, observando as determinações contidas no despacho de fls. 29. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 25 de Janeiro de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LUCIA SANTOS RIBAS-.

45. MONITORIA-0006255-38.2009.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RODRIGO GERLACH- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002090-45.2009.8.16.0001-ELIZABETE GONÇALVES BALDÃO x LUCIO MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, CLAUDIA DE SANTANA, RODRIGO FIAD PASINI, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

47. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-1051/2009-CIBELE ALVES DE RAMOS x AUTOLUZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Ciência quanto ao contido na certidão retro. Inicialmente, tendo em vista que o procurador da autora, Dr. Ronald Mayer Brandalize, retirou os presentes autos em carga em data de 28/05/2010, devolvendo-os apenas em 30/11/2012, através de mandado de busca e apreensão, conforme certidão de fls. 191, com fundamento no art. 196 do Código de Processo Civil, determino que os autos sejam tão somente compulsados em Cartório pelo referido procurador, vez que intimado não procedeu a devolução no prazo legal. Anote-se a proibição. No mais, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 5 de fevereiro de 2013 . -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG e JOSE MARCELINO CORREA-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0006797-56.2009.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x SEBASTIAO FERNANDES DE LIMA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-1249/2009-LASSIS ELETRO ELETRONICO LTDA x VIVO S/A-I Diante da insurgência da parte ré quanto a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, nomeio em substituição o Dr. Orides Negrello Filho, para realização da perícia anteriormente deferida, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo e estimar o valor de seus honorários. II Com a resposta do expert, intimem-se as partes para manifestação. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2013 . -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. USUCAPIAO-0014927-35.2009.8.16.0001-ALCIDIO PIRES DA CRUZ x LEONILDA LANGUER e outro-I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização dos confrontantes. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II - Sem prejuízo, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 4 de fevereiro de 2013 . -Advs. LAURO MULLER e ANALUCIA VELOSO NANTES-.

51. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0008791-22.2009.8.16.0001-JOSE ARI KEIZANOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Antes mesmo do trânsito em julgado, a instituição financeira vencida procedeu o depósito do valor relativo à condenação, desta forma, ante o depósito espontâneo, intime-se o autor para que manifeste-se, esclarecendo se concorda com o valor depositado e declarando se a obrigação está cumprida ou, em caso de discordância, indique o valor que entende como devido, tudo conforme preconiza o artigo 475-J do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LIDIANA VAZ RIBOVISKI, ERLON ROBERVAL KONOPAKI, CELI GABRIEL FERREIRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO-.

52. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0006466-74.2009.8.16.0001-ANTONIO CLARET GOMES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-1. Ante a inércia da Seguradora Líder no tocante à juntada do processo administrativo, intime-se o autor para que comprove a união estável, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimações e diligências necessárias.. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. COBRANÇA-0006309-04.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ELIAS CORREIA DE ABREU-1 Em relação ao pedido de acesso ao sistema InfoJud indefiro-o, haja vista que a medida implica a quebra do sigilo fiscal e ainda não foram exauridas as tentativas de localização de bens penhoráveis. 2 Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 25 de Janeiro de 2013. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

54. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006050-09.2009.8.16.0001-GENOEFA AUGUSTO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Homologo o acordo (fls. 273-277) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. No mais, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado em juízo, conforme acordado em fls. 274, cláusula terceira, alínea "a". Ainda, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 23 de Janeiro de 2013. -Advs. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, RODRIGO CHAMAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA e PALOMA CHABELI PEREIRA BRUTRON MARTINS-.

55. MONITORIA-0006053-61.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x DENISE CRISTINA GIORGETTI DE OLIVEIRA e outro-*** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R $ 114,48, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, LORIANE GUISANTES DA ROSA e LEONARDO GUEDES MARQUES DA SILVA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001858-33.2009.8.16.0001-STELA MARIS FORTES DE SÁ x MARIA DO CARMO ROCHA COELHO e outro-Intime-se o exequente para que manifeste-se acerca da petição de fls. 179/188. Após,

voltem conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e BORIS ANTONIO BAITALA-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0006084-81.2009.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MERCURY TURISMO LTDA-Ciente da regularização. Intime-se o autor para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) pugnando o que entender de direito ou esclarecendo se ratifica o pedido de desistência formulado pelo patrono destituído. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

58. USUCAPIAO-0007286-59.2010.8.16.0001-ITAMAR GONCALVES FERREIRA e outro-I Primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 194. II Após, certificado o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a sentença proferida às fls. 189/192. III Oportunamente, em mais nada sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. IV Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2013 . -Adv. ELIANE DO ROCIO TORRES MUNHOZ PUNDECK-.

59. INDENIZACAO - SUMARIO-0011649-89.2010.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA x PAULO CEZAR XAVIER-Em que pese as alegações do requerente, em consulta ao sítio da OAB onde se informou o nome do requerido, encontra-se inscrito na seção Rio de Janeiro sob o nº 7.500. Assim, oficie-se à Receita Federal, na forma requerida, solicitando informações sobre o número do CPF do executado. Int. Dil. nec. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, RAMON DA SILVA PINTO, GISELE STEFANIA SZEIKO e OSVALDO DOS SANTOS-.

60. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0016128-28.2010.8.16.0001-EXITUM DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA x EDISON RENATO LEITE - ME-***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JEFERSON LEAL DE QUADROS-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0024937-07.2010.8.16.0001-ALCIDES SANTIAGO x PARANA BANCO S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 1.380,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL, CAMILA MALUCELLI BROTTO, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

62. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032877-23.2010.8.16.0001-JOSE DARCI DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1 Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 191-199 e 201-229, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 Às partes apeladas para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3 Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 07 de Fevereiro de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0037615-54.2010.8.16.0001-FABIANA ROBERTA RIBEIRO x STOCK MOBILE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-Intime-se a primeira requerida (STOCK MOBILE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA), ora interessada na produção da prova pericial para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários periciais fixados às fls. 223, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que manifestem-se. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CICERO LUVIZOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. PRECEITO COMINATORIO-0039698-43.2010.8.16.0001-AIRO ZAMONER JUNIOR e outro x AMIL ASISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-1. Da análise dos autos verifica-se que, muito embora o apelante tenha juntado aos autos o comprovante do preparo somente em 04/02/2013, o pagamento da guia deu-se em 21/01/2013 às 10:56, portanto, anterior ao protocolo do recurso perante este Juízo. 2. Diante disso, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, em cumprimento ao art. 520, VII do CPC. 3. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. 4. Cumpra a Escrivania o item 1.13.54.II do CN. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. -Advs. MARILIA ZAMONER, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, LUIZ FRANCISCO MORAES LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, ANDREZA SIMIÃO EDELING e ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO-.

65. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053128-62.2010.8.16.0001-KELLY MICHELE FERREIRA DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 542,67, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE, BRUNA RIGOBELO LUIZ, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

66. INVENTARIO-0054282-18.2010.8.16.0001-MARIA DE NAZARE FILGUEIRAS TRINDADE x ANTONIO VANTUIL SAMARA (ESPOLIO)-I Sobre a petição de fls. 487/490, intime-se a Inventariante para manifestação no prazo de cinco dias. II Intimem-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013 . -Advs. SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN e JOSAFA ANTONIO LEMES-.

67. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0054605-23.2010.8.16.0001-DEBORAH MARTINS KUBRUSLY x BANCO ITAU S/A- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 415,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DAVID BESSA ALVES AOB 29.249, PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

68. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0056086-21.2010.8.16.0001-IRIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- I Tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 13 de março de 2013, às 16:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013 . -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

69. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0060437-37.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA FRANKLIN DA SILVA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA-Considerando que o valor proposto pelo Sr. Perito às fls. 288 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência da parte ré e o silêncio da autora, fixo a verba honorária em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Assim, intime-se a parte interessada na produção da prova para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de fevereiro de 2013 -Advs. MURILO TAVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, FERNANDO ZENATO NEGRELE, PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA, ERNANI SAMMARCO ROSA, PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

70. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0070239-59.2010.8.16.0001-BENEDITO FELIPE DE FARIA x BANCO DO BRASIL S/A-Trata-se de Revisional de Contrato de Abertura de Crédito c/ Repetição de Indébito. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Em audiência, a proposta de conciliação restou infrutífera. Ante o desinteresse das partes na conciliação, passo a sanear o feito por ser a medida que se revela mais célere ao deslinde da causa. Não existe preliminar a ser analisada. Passo tão somente à análise do pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial. 1 Da inversão do ônus da prova A jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1) Tal se justifica pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. Por fim, impende apenas salientar que a inversão do ônus da prova transfere à instituição financeira o ônus de comprovar suas alegações, não acarretando, porém, a inversão do ônus de arcar com os custos da prova requerida eventualmente pelo consumidor. Assim, feitas as observações pertinentes ao caso, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) à necessidade de se limitar a taxa de juros aplicável ao contrato; 2) se houve a capitalização de juros e se eventual cobrança neste sentido possui amparo legal ou contratual; 3) se existem valores cobrados a maior, sendo cabível a repetição de indébito; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, entendo imprescindível a realização da prova pericial, razão pela qual determino sua realização com fundamento no art. 130 do CPC. Desta forma defiro a produção de prova pericial ao deslinde da causa e nomeio perito o Sr. Wilson Alberto Zappa Hoog, sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias, seguindo-se a manifestação das partes, salientando, contudo, que em se

tratando de prova determinada de ofício aplica-se o contido no art. 33 do CPC. Havendo manifestação das partes com a proposta de honorários, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos

seguintes quesitos do juízo: 1) Qual a taxa de juros aplicada? 2) Houve cobrança de juros capitalizados? Em caso positivo, com qual periodicidade? 3) Havendo a exclusão da capitalização existe saldo remanescente a ser restituído ao correntista? Em caso positivo, qual o valor? Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0074444-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x N.BITTENCOURT & BITTENCOURT LTDA - ME e outros-Tratam-se os autos de ação de execução por quantia certa ajuizada por Banco Itaú S/A em face de N. Bittencourt & Bittencourt LTDA ME, Nilvia Maria Bittencourt Meneghini e Cleia Maria Bitencourt, onde, em suma, requer-se o pagamento do débito decorrente de cédula de crédito bancário. Devidamente citada a primeira requerida se manifestou pelo reconhecimento de conexão, sob o fundamento de que foi previamente ajuizada ação revisional que tem por objeto o mesmo contrato que lastreia a pretensão do presente feito. Requisitou-se informações quanto à existência da ação revisional, ainda, quanto ao seu objeto e a primeira manifestação judicial válida. Analisando o que fora requisitado constatou-se a necessidade de unir as duas demandas, haja vista o risco da existência de decisões conflitantes. Assim, considerando que ambas as lides possuem identidade de partes bem como o mesmo objeto impõe-se o reconhecimento da conexão, na forma do artigo 103, do Código de Processo Civil, bem como a reunião dos feitos, na forma do artigo 105 do mesmo codex. Respeitando o que se encontra determinado no artigo 219, do Código de Processo Civil, reconheço este juízo como prevento para o julgamento de ambas as ações, visto que, o primeiro despacho positivo deu-se em 24/01/2011 no procedimento de execução por quantia certa, autos n. 74444/2010. Assim, oficie-se a 16ª Vara Cível desta comarca para que se remetam os autos de Revisional Contratual autos n. 1410/2012 para este juízo. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de Janeiro de 2013. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

72. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010951-49.2011.8.16.0001-DJANIRA SOUZA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-1 Expeça-se o respectivo alvará do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requisitado em fls. 76. 2 Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as baixas necessárias. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 07 de Fevereiro de 2012. -Advs. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0016277-87.2011.8.16.0001-VALDIR DE JESUS x BANCO SANTANDER S/A-Ciente da interposição de agravo de instrumento às fls. 145/168. Saliento que o agravante deverá informar nestes autos os efeitos em que seu recurso foi recebido. Ante a petição de fls. 143/144, intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. -Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

74. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCTOS.-0019880-71.2011.8.16.0001-SALETE APARECIDA LOPES MARTINS x BANCO ITAU S/A,- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 287,75, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS-.

75. INVENTARIO-0026834-36.2011.8.16.0001-IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA FERREIRA x ANTONIO FERREIRA (ESPOLIO)- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA-.

76. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0029032-46.2011.8.16.0001-LINS AUTOMOVEIS LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL- "Manifestem-se as partes acerca da resposta do Sr. Perito, as fls. 979/980 no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA e ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031928-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO DYEFFERSON SILVA SOUSA-Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Passado o prazo, intime-se o exequente para que dê o regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032437-90.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO LTDA e outros-Ante os endereços fornecidos, expeça-se carta precatória itinerante, cumprindo o despacho de fls. 133. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

79. USUCAPIAO-0035955-88.2011.8.16.0001-ERALDO SILVA e outros x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-1 Intimem-se os requerentes para que apresentem endereço hábil para a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2 Remeta-se ofício a 18ª Vara do Trabalho de Curitiba informando a existência da presente demanda sobre o imóvel outrora penhorado por aquele juízo. Ainda, no mesmo ofício, solicitem-se informações quanto aos atos expropriatórios praticados nos autos 11960.2004.652.09.00.6 em relação ao presente imóvel. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 01 de Fevereiro de 2013. -Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

80. DECLARATORIA DE N. E INEX. DE TITULOS E IND. POR DANOS MORAIS-0048141-46.2011.8.16.0001-ARAUCO DO BRASIL S/A x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,54, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDRE LOPES MARTINS, CAROLINA KNOPFHOLZ, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MARIA DE FATIMA DA SILVA, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

81. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0048541-60.2011.8.16.0001-CLEO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-I O pedido retro formulado pelo autor resta prejudicado, haja vista que deverá a própria parte interessada diligenciar diretamente junto à escrivania solicitando a devolução do valor depositado erroneamente e posteriormente promover o correto depósito judicial. II Int... Curitiba, 1 de fevereiro de 2013 . -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0051727-91.2011.8.16.0001-MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Da detida análise dos documentos encartados às fls. 239/247, denota-se que o requerente efetuou o pagamento integral das parcelas sem a devida atualização, tendo em vista que todos os depósitos foram efetivados após o vencimento, desta forma, para a análise do pedido liminar, deve o autor efetuar o pagamento dos encargos de inadimplência para os depósitos extemporâneos. Observe também que, para a devida análise, deverá estar em dia com os depósitos. 2. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

83. COBRANÇA-0056290-31.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x PRISCILA MABA ALVES FERREIRA-Condomínio do Conjunto Residencial Petrópolis ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que a requerida é proprietária de um apartamento no condomínio, sendo que deixou de efetuar o pagamento dos encargos no que se refere aos meses de julho de 2010, outubro a dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. Pugnou pela procedência do pedido e juntou documentos. Foi designada audiência e determinada a citação da ré. Inviabilizada a transação, a requerida apresentou contestação alegando que reconhece sua inadimplência, bem como que efetuou pagamento indevido de uma parcela, pugnando seja abatido tal valor do débito principal. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação à contestação reiterando os termos da inicial. Foi anunciado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - Fundamentação 1 Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2 Mérito Considerando que o feito tramitou de forma regular e que inexistem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à apreciação do mérito da causa. O autor pretende a cobrança pelas despesas de condomínio do imóvel da autora que estão em atraso. Da análise dos autos, verifica-se que a propriedade do imóvel restou comprovada pelo documento de fls. 07. Ademais, o inadimplemento restou confesso em contestação. Como única alegação de defesa aduz a ré que efetuou o pagamento indevido de uma parcela, pugnando o abatimento de tal valor. Ocorre que da análise do documento de fls. 48 verifica-se que o pagamento se refere a parcelas vencidas em junho e outubro de 2007 e abril de 2008, não se confundindo, portanto, com o débito objeto da lide. Ademais, não foi comprovado o alegado erro no pagamento. III Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a efetuar o pagamento de R$817,04 (oitocentos e dezessete reais e quatro centavos), conforme valor apresentado na inicial, valor este sujeito ainda à incidência de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios à razão de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. De conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ante o tempo necessário ao deslinde da causa, o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se Curitiba, 08 de fevereiro de 2013. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI-.

84. INDENIZACAO - ORDINARIO-0059241-95.2011.8.16.0001-ELCIO SARDAGNA e outro x SANDRA REGINA INGRISANI e outro-Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apresentados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que as requeridas, solidariamente, restituam aos requerentes os valores pagos a título de arras, com a incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do pagamento e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Ainda, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrado em 10% (dez por cento) da condenação. Destes 60% (sessenta por cento)

são devidos aos patronos das requeridas e os outros 40% (quarenta por cento) ao patrono da requerente. Custas na mesma proporção, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. DANTON JOSE BORBA, AUREO ZAMPRONIO FILHO, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e ALESSANDRO PANASOLO-.

85. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0061352-52.2011.8.16.0001-TIAGO SWAAB SCHERER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 e FABIANO MOYSES FURTADO-.

86. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003883-14.2012.8.16.0001-CATFAZ MANUNTENÇAO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME e outro x ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA-Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de reconhecer a prática de ato ilícito pelo requerido, consistente no protesto do título, razão pela qual condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, com fulcro no art. 186 do Código Civil, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição do nome da autora, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ#. Ainda, para declarar a inexistência do débito. Resta confirmada a decisão de tutela antecipada anteriormente concedida. De conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% sobre o valor atualizado do total da condenação, ante o tempo necessário ao deslinde da causa, o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se Curitiba, 08 de fevereiro de 2013. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

87. DESPEJO-0006131-50.2012.8.16.0001-LEOPOLDO BORA x ADAO WILSON MACHADO PINTO e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 17,86, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCELO MAZUR OAB 31.092 e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006434-64.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VITORIA DECORAÇOES EM GESSO LTDA ME-1 Nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução por prazo indeterminado. 2 Após as devidas anotações e baixas, inclusive no boletim mensal do movimento forense, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 25 de Janeiro de 2013. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e JANAINA ROVARIS-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0008730-59.2012.8.16.0001-MIGUEL PAULO MENEGHEL e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 17,86, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

90. INTERDICAO-0012659-03.2012.8.16.0001-CYNTHIA REGINA HERTEL x CARLETE FRANCISCA HERTEL-Ante o contido no item 2 do parecer ministerial de fls. 107, intime-se a requerente para que preste as devidas contas. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA e ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA-.

91. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0015141-21.2012.8.16.0001-EVERTON AUGUSTO PEREIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL- *** Deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 338,51, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MUMIR BAKKAR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. CAUTELAR-0016955-68.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ABRAO FUKS (REPRESENTADO POR EDUARDO FUKS) e outros x MARIO BRAZ SANTANA NETTO e outro-1 Cumpra-se o despacho de fls. 90, item 6. 2 Após, intime-se o requerente para se manifestar. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 25 de Janeiro de 2013. -Adv. ADILA GOUVEA-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019185-83.2012.8.16.0001-JOELCIO SANTOS MADUREIRA e outro x NEUSA FREHSE-Intime-se a procuradora que firmou o acordo de fls. 69/70 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. JOELCIO S. MADUREIRA, JONNY JEFERSON S.MADUREIRA, THAISE FORMIGARI FONTANA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e MAJEDA DENISE MOHD POPP-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0019714-05.2012.8.16.0001-ODAIR JOSE PADILHA x BANCO ITAU S/A-Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. Deve o Sr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua do Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas. Após, promova a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contudo no item 2.21.9.1 do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de fevereiro de 2013. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. COBRANÇA-0021542-36.2012.8.16.0001-CONDOMINIO SOLARIUM RESIDENCE x VINICIUS LEONARDO COUTO DE SOUZA- 1. Redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 29 de abril de 2013 às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 227-228). 2. Cite-se o réu nos endereços indicados pelo autor às fls. 152/153. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio 5 Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como, recolha as custas de R$ 9,00 - Xerox"-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e DANILO EMILIO BERNARTT-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021846-35.2012.8.16.0001-SUELEN CRISTINA CORDEIRO BADUY x BANCO ITAUCARD S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 383,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0027154-52.2012.8.16.0001-EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A-I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato movida por EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO em face de HSBC BANK BRASIL S/A. Às fls. 52 este Juízo determinou que o autor comprovasse sua alegada hipossuficiência econômica. Não atendida a determinação, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 65, a qual restou irrecorrida. Não obstante, há pedido expresso do autor (fls. 71) requerendo a extinção do feito. II - Diante do exposto, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, autuação e demais registros. III - Oportunamente, arquive-se, com as baixas de estilo. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 31 de janeiro de 2013 -Adv. EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0028202-46.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x MARIA LUISA MACHADO- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 8,46 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029926-85.2012.8.16.0001-JUCI MARI CARRARO TIBERIO x SIDNEY DONIZETTE GALVAO-Nesta data procedi à consulta ao sistema Renajud, sendo que os veículos encontrados em nome do executado encontram-se gravados, conforme comprovante anexo. Assim, manifeste-se o exequente sobre o interesse no bloqueio dos veículos e/ou penhora dos direitos do executado sobre tais veículos. Int. Dil. nec. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA-.

100. INDENIZACAO - SUMARIO-0032112-81.2012.8.16.0001-MURILO ANTONIO CONSTANTINO BITTENCOURT BELLEZA e outro x VRG LINHAS AEREAS S/A e outro- *** Deve a parte autota efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA, FABIO DOURADO NOLF e RODRIGO SOARES VALVERDE-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039577-44.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FABIANO DA SILVA-1 Para que se possa apreciar o pedido de fls. 57 necessário se faz a apresentação do valor atualizado do débito. 2 Posteriormente, voltem conclusos. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 24 de Janeiro de 2013. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

102. MONITORIA-0040816-83.2012.8.16.0001-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x NAD MERCEARIA LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0041164-04.2012.8.16.0001-JUAREZ JUBANSKI x BANCO GMAC S.A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2013 . -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0043219-25.2012.8.16.0001-ADRIANO ROMEU GOES x CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Reitere-se a intimação da instituição financeira requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o contrato objeto de discussão. Com a juntada, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. JULIANA RIBEIRO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045492-74.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MIGUEL ANGELO BENINCA-Ciente da interposição de Agravo de Instrumento às fls. 28. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que determinou que a agravante providenciasse a demonstração de que a correspondência foi, efetivamente, entregue na residência do requerido ou no endereço previsto no contrato. Tentativa de entrega de notificação em endereço constante do contrato. Resultado infrutífero (ausente). Ineficácia da notificação. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida.(1850741620128260000 SP 0185074-16.2012.8.26.0000, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 17/09/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2012) 3. Aguarde-se pedido de informações. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

106. ARRESTO-0045829-63.2012.8.16.0001-LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x E FERREIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- *** Deve

a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 20,68, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALAN CARLOS ORDAKOSVSKI-.
107. COBRANÇA-0045983-81.2012.8.16.0001-JUSSARA MILANI x NATASCHA TREVISAN CORNELSEN- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 50,76, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, PAULO CESAR MOSER, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI e JANAINA PAVALECINI-.
108. MANUTENCAO DE POSSE-0047039-52.2012.8.16.0001-CONCESSA MARIA MENDES LIMA STIEHLER e outros x CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO-Ciente do agravo de instrumento interposto. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná verifiquei que, na data de hoje, o Relator Juiz Francisco Jorge, devolveu os autos, proferindo decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme extrato que segue este despacho. Desta forma, o feito deverá seguir seu curso. Cite-se o requerido, nos termos do determinado às fls. 81. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e KATIANA MORES-.
109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047201-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS HERON LTDA- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
110. USUCAPIAO-0048488-45.2012.8.16.0001-CLOVIS DO ESPIRITO SANTO JUNIOR-1 Como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 07 de Fevereiro de 2012. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.
111. REVISIONAL DE CONTRATO-0048664-24.2012.8.16.0001-VALMIR APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- Recebo a contestação e documentos. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico. Ainda, considerando que o feto versa sobre matéria meramente de direito, desde já anuncio o julgamento antecipado da lide. Nada mais foi requerido. Dou a parte presente por intimada-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.
112. OPOSICAO-0050916-97.2012.8.16.0001-BAR E PENSAO SIRVAL LTDA-ME x GILBERTO VIDAL GUERREIRO e outro-Citem-se os opostos para contestar, no prazo comum de quinze (15) dias (Código de Processo Civil, art. 57), podendo as citações efetivar-se na pessoa dos advogados das partes que já estiverem representadas nos autos (Código de Processo Civil, art. 57). Efetuem-se as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a apresentação da oposição, visto que a ação principal e a oposição serão julgadas pela mesma sentença (Código de Processo Civil, art. 59). Intimem-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2012 . -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS-.
113. BUSCA E APREENSÃO-0051014-82.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSENELIA DE MELLO-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 -Advs. FABIANA SILVEIRA e GERCINO BETT JR-.

CURITIBA, 24/02/2013

_____
Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 26/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 26/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0008 000008/2006
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0065 044772/2011
ADRIANA DRABESKI 0095 049580/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0067 052301/2011
AFONSO RODEGUER NETO 0018 001026/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 0065 044772/2011
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0014 000710/2007
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0065 044772/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0033 013208/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0001 000914/2000
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0067 052301/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0003 000804/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000936/2005
0035 016248/2010
0049 000941/2011
0070 066383/2011
ALEXANDRE NISHIMURA 0075 010927/2012
ALINE FILIPAK VIERO 0030 002164/2009
0031 002165/2009
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0075 010927/2012
AMILCARE SCATTOLIN 0023 000625/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0058 028946/2011
ANA CRISTINA NOGUEIRA NIC 0075 010927/2012
ANA KEILA SCHELBAUER 0071 001147/2012
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0092 042248/2012
ANA LUCIA FRANCA 0080 022694/2012
ANA LUIZA HORN 0058 028946/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0008 000008/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 058897/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0030 002164/2009
0031 002165/2009
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0050 002911/2011
0079 014790/2012
ANDERSON LEFF PAZ 0008 000008/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH 0090 040042/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0056 028452/2011
0057 028681/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0060 037277/2011
ANDRE FONTANA FRANCA 0084 028877/2012
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0018 001026/2008
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0061 038033/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0047 058897/2010
ANDRE LUIZ TISSI RIBEIRO 0090 040042/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0009 000435/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0009 000435/2006
ANGELICA CLEISSE DOS S CO 0028 001823/2009
ANIBAL ANTONIO AGUIAR BEC 0023 000625/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0058 028946/2011
ANTONIO CARLOS EFING 0007 000003/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0045 057050/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0021 001862/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0038 032696/2010
0083 028321/2012
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0005 000936/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0084 028877/2012
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0008 000008/2006
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0023 000625/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0014 000710/2007
BAYARD PICCHETTO JUNIOR 0067 052301/2011
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0093 046047/2012
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0016 001759/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0011 001415/2006
BLAS GOMM FILHO 0080 022694/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 001823/2009
0064 039539/2011
0092 042248/2012
BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0057 028681/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0071 001147/2012
BRUNO DOMINONI ARAUJO 0023 000625/2009
BRUNO MARCUZZO 0042 052633/2010
BRUNO PAVIN 0027 001543/2009
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0073 002671/2012
CALANEDI DE OLIVEIRA MART 0075 010927/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 057101/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 001862/2008
0033 013208/2010
0069 058192/2011
0085 029588/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON 0015 001503/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0048 060096/2010
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0006 001365/2005
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0021 001862/2008
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0010 000565/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0072 002347/2012
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0053 020800/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0015 001503/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0036 027079/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0091 040119/2012
CAROLINA MARCELA FRANCIOL 0037 029347/2010
CASSIANO RICARDO REGIS 0019 001310/2008
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0023 000625/2009
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0073 002671/2012
CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0042 052633/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0074 004453/2012
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0060 037277/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0028 001823/2009
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0023 000625/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0069 058192/2011
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0007 000003/2006
CLEIDE DE OLIVEIRA 0031 002165/2009

CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0009 000435/2006
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0021 001862/2008
0033 013208/2010
0046 057101/2010
0085 029588/2012
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0054 020819/2011
CRISTIAN MIGUEL 0033 013208/2010
0085 029588/2012
CRYSTIANE LINHARES 0060 037277/2011
DAIANE EL OMAIRE 0019 001310/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0083 028321/2012
DALTON JOSE BORBA 0009 000435/2006
DANIELA MACHADO 0001 000914/2000
DANIELE DE BONA 0022 000252/2009
0059 033875/2011
DANIEL HACHEM 0039 034650/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0008 000008/2006
DANIELLE FELIZARDA MENDES 0072 002347/2012
DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0008 000008/2006
DANIELLE TEDESKO 0036 027079/2010
DARCY NASSER DE MELO 0003 000804/2004
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0044 055214/2010
DEBORAH GUIMARAES 0076 012789/2012
0087 031009/2012
DEBORA VENERAL 0002 000637/2001
DEIVITY DUTRA CHAVES 0097 050539/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0050 002911/2011
0079 014790/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0022 000252/2009
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0009 000435/2006
0013 000409/2007
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0023 000625/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0014 000710/2007
EDGAR LUIZ DIAS 0009 000435/2006
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0042 052633/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0056 028452/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0057 028681/2011
EDUARDO LOPES PORTES 0045 057050/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 000252/2009
ELAINE CRISTINA MARQUES 0095 049580/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0069 058192/2011
ELZA ANTASZCZYSZYN 0083 028321/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0069 058192/2011
EMERSON N FUKUSHIMA 0006 001365/2005
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0040 037525/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 0030 002164/2009
ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0058 028946/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 052633/2010
EROS GIL PETERS 0096 049821/2012
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0010 000565/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0043 053382/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0067 052301/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 0078 014584/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0042 052633/2010
FABIANA SILVEIRA 0047 058897/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0008 000008/2006
FABIANO ROSOT ANTUNES 0028 001823/2009
FABIO RENATO SANT`ANA 0045 057050/2010
FELIPE SA FERREIRA 0035 016248/2010
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0008 000008/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0056 028452/2011
0057 028681/2011
FERNANDA LOUISE LACHOWSKI 0009 000435/2006
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0006 001365/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 0059 033875/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 0007 000003/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0009 000435/2006
0013 000409/2007
FLAVIA CARREIRA DO VALLE 0075 010927/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0021 001862/2008
0033 013208/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0023 000625/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0033 013208/2010
FRANCIELE FONTANA 0015 001503/2007
FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0023 000625/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0045 057050/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 000625/2009
GIANMARCO COSTABEBER 0081 025672/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0033 013208/2010
0069 058192/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0054 020819/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0064 039539/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0008 000008/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO 0034 013589/2010
GISELLE LOPES DE SOUZA 0008 000008/2006
GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSK 0075 010927/2012
GLEDSON RIBEIRO RODRIGUES 0077 013779/2012
GLEICIO MARCIO SIMOES 0007 000003/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0038 032696/2010
0083 028321/2012
GUILHERME YANIK SERPA SÁ 0040 037525/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0037 029347/2010
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0006 001365/2005
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0054 020819/2011
GUSTAVO RAPOSO GEBARA ART 0067 052301/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0069 058192/2011
HERICK PAVIN 0005 000936/2005
0027 001543/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0082 026348/2012
IGOR RAFAEL MAYER 0029 002064/2009
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0009 000435/2006
INGRID DE MATTOS 0056 028452/2011
0057 028681/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0060 037277/2011
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0011 001415/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0005 000936/2005
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0015 001503/2007
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0023 000625/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000625/2009
JAMES J MARINS DE SOUZA 0007 000003/2006
JAQUELINE DOS SANTOS MORE 0057 028681/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 0023 000625/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0062 038570/2011
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0016 001759/2007
JEAN RICARDO NICOLODI 0059 033875/2011
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0015 001503/2007
JEFERSON BARBOSA 0069 058192/2011
JOANITA FARYNIAK 0076 012789/2012
JOAO BOSCO LEE 0008 000008/2006
JOAO CARLOS REGIS 0019 001310/2008
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0018 001026/2008
JOAO EURICO KOERNER 0066 044986/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0052 020014/2011
JOAO LUIS MENEGATTI 0054 020819/2011
JOAO MARCELO KERETCH 0025 001204/2009
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0025 001204/2009
JOAQUIM MIRO 0011 001415/2006
JOAQUIM MIRO NETO 0011 001415/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0015 001503/2007
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0054 020819/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0014 000710/2007
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0034 013589/2010
JOSE ANTONIO VALE 0067 052301/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0018 001026/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0060 037277/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0014 000710/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0007 000003/2006
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0088 034894/2012
JOSE VALTER RODRIGUES 0083 028321/2012
JOSIANE MARCHIELLE DE ALM 0034 013589/2010
JOSUE DIONISIO HECKE 0053 020800/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0040 037525/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0023 000625/2009
JULIANO FRANCA TETTO 0090 040042/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0056 028452/2011
0057 028681/2011
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0075 010927/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0039 034650/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0050 002911/2011
0079 014790/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 001862/2008
0047 058897/2010
0055 026076/2011
0069 058192/2011
KARINNE ROMANI 0014 000710/2007
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0081 025672/2012
KLAUS SCHNITZLER 0022 000252/2009
0059 033875/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0060 037277/2011
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0023 000625/2009
LAURA GARBACCIO VIANNA 0008 000008/2006
LEILANE SANTOS BRAGA 0012 000004/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0038 032696/2010
0083 028321/2012
LEONARDO SANTANA DE ABREU 0001 000914/2000
LEONARDO SANTOS PERGO 0080 022694/2012
LETICIA FERES TETTO 0090 040042/2012
LETICIA RODRIGUES PRATES 0058 028946/2011
LETICIA SANTANA DE ABREU 0001 000914/2000
LIA DIAS GREGORIO 0057 028681/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0026 001228/2009
LINDSAY LAGINESTRA 0052 020014/2011
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0015 001503/2007
LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0023 000625/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0034 013589/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0017 000060/2008
0042 052633/2010
0074 004453/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0050 002911/2011
0079 014790/2012
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0045 057050/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0064 039539/2011
LUCIANA NOTO 0025 001204/2009
LUCIANO ANGHINONI 0023 000625/2009
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0011 001415/2006
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0047 058897/2010
LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES 0090 040042/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0084 028877/2012
LUIZ ASSI 0058 028946/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0031 002165/2009
LUIZ CARLOS PROENCA 0009 000435/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0027 001543/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0030 002164/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000625/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0058 028946/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0011 001415/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0043 053382/2010
0067 052301/2011

MANOELA LAUTERT CARON 0088 034894/2012
MARCEL KESSELRING FERREIR 0061 038033/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0014 000710/2007
MARCELO CESAR CORREA DE M 0003 000804/2004
MARCELO CRESTANI RUBEL 0094 047182/2012
MARCELO DE SOUZA MORAES 0056 028452/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0057 028681/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI 0007 000003/2006
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0019 001310/2008
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0044 055214/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0058 028946/2011
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0045 057050/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 028452/2011
0057 028681/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0004 000885/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 001823/2009
0064 039539/2011
0092 042248/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 0005 000936/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 0035 016248/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0071 001147/2012
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0034 013589/2010
0041 038942/2010
MARCOS BUENO GOMES 0028 001823/2009
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0005 000936/2005
MARCUS ROBERTO KEIBER 0045 057050/2010
MARIA ILMA CARUSO 0040 037525/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0043 053382/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0080 022694/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0071 001147/2012
MARIANA VERSOZAZANFORLIN 0054 020819/2011
MARIA SILVIA TADDEI 0011 001415/2006
MARIELZA CUOCO 0067 052301/2011
MARILZA MATIOSKI 0063 038800/2011
MARINNA LAUTERT CARON 0088 034894/2012
MARIO KESSLER DA SILVA NE 0001 000914/2000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0015 001503/2007
MAURICIO BARROSO GUEDES 0054 020819/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA 0023 000625/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 002164/2009
0031 002165/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0015 001503/2007
MELINA BRECKENFELD RECK 0090 040042/2012
MELISSA EGASHIRA 0040 037525/2010
MICHELE SACHSER 0022 000252/2009
MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0044 055214/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0052 020014/2011
MIEKO ITO 0017 000060/2008
0022 000252/2009
0042 052633/2010
0074 004453/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0033 013208/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000008/2006
MONICA CARARO BREMER 0045 057050/2010
MONICA CARARO BREMER 0052 020014/2011
MONICA DALMOLIN 0057 028681/2011
MURILO CELSO FERRI 0051 016431/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0008 000008/2006
NEIDE DE FATIAM TARTAS 0058 028946/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0066 044986/2011
NELSON MILITAO VERISSIMO 0096 049821/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0032 002330/2009
0034 013589/2010
0041 038942/2010
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0009 000435/2006
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0091 040119/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0082 026348/2012
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0081 025672/2012
OLAIA PASSOS ANTUNES 0068 053481/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0017 000060/2008
OTAVIO AUGUSTO CONSTANTIN 0003 000804/2004
PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0080 022694/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 013208/2010
0069 058192/2011
0085 029588/2012
PAULINE DE MORAIS CHEMIN 0023 000625/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0054 020819/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0054 020819/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0065 044772/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0043 053382/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0058 028946/2011
PEDRO AMERICO NASCIMENTO 0096 049821/2012
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0033 013208/2010
0069 058192/2011
0085 029588/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0021 001862/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0059 033875/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0039 034650/2010
RAFAEL GOMIERO PITTA 0080 022694/2012
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0001 000914/2000
RAFAEL MOSELE 0062 038570/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0014 000710/2007
RAFAEL TADEU MACHADO 0010 000565/2006
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0037 029347/2010
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0009 000435/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0039 034650/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0058 028946/2011
RENATA CRISTINA OBICI SCO 0028 001823/2009
RICARDO ANDRAUS 0030 002164/2009
RICARDO COSTA MAGUETAS 0048 060096/2010
RICARDO MOLTENI LOPES 0020 001778/2008
RICARDO SOUZA OLIVEIRA 0034 013589/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0043 053382/2010
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0011 001415/2006
RODRIGO BEZERRA ACRE 0056 028452/2011
0057 028681/2011
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0077 013779/2012
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0040 037525/2010
RODRIGO FIAD PASINI 0034 013589/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 0084 028877/2012
RODRIGO TESSER 0054 020819/2011
ROGERIO GALLI BERARDI 0044 055214/2010
ROLF KOERNER JUNIOR 0066 044986/2011
RONALDO GUILHERME KUMMER 0005 000936/2005
ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0074 004453/2012
SANDRA AMARA PEREIRA 0080 022694/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0029 002064/2009
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0079 014790/2012
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0080 022694/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0054 020819/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0076 012789/2012
0087 031009/2012
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0011 001415/2006
SERGIO SCHULZE 0047 058897/2010
SHAIANE CARNEIRO 0034 013589/2010
SILVANA DE MELLO GUSSO 0038 032696/2010
SILVANA TORMEM 0082 026348/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0080 022694/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0089 035802/2012
SILVIO RORATO 0008 000008/2006
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0029 002064/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0042 052633/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 0038 032696/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0076 012789/2012
0087 031009/2012
SUELEN MARIANA HENK 0067 052301/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0056 028452/2011
0057 028681/2011
TALES SODRE E MACEDO 0090 040042/2012
TATIANE MUNCINELLI 0023 000625/2009
TATYANE PRISCILA PORTES S 0024 000866/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0067 052301/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0043 053382/2010
THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0060 037277/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0080 022694/2012
TIAGO CARDOZO MOREIRA 0009 000435/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0042 052633/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0008 000008/2006
URSULA CORREA MANENTI 0015 001503/2007
VALDIR JULIO ULBRICH 0083 028321/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000936/2005
VALMIR LEAL GRITEN 0086 029789/2012
VALMIR VICENTE DE SOUZA 0096 049821/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0022 000252/2009
VANESSA TAVARES 0007 000003/2006
VERONICA DIAS 0052 020014/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0023 000625/2009
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0050 002911/2011
0079 014790/2012
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0058 028946/2011
WELLINGTON REBERTE DE CAR 0057 028681/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 0025 001204/2009

1. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 914/2000 - HENRIQUETA ALGE x XEROX DO BRASIL LTDA - 1. Ante o contido na certidão de fls. 275, intime-se o exequente para efetuar o pagamento das taxas do 2° distribuidor e do Funjus conforme cálculo de fls. 261. 2. Após, voltem para análise de fls. 270. Int. - Advs. LEONARDO SANTANA DE ABREU, LETICIA SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO, DANIELA MACHADO, RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

2. ACAO DE INTERDICAO - 637/2001 - IVONE MAUSS x EDELINA FORTUNATA MAUSS - ...3. Intime-se novamente o curador para que cumpra o item "III" dod esapcho de fl. 221, no prazo de 10 dias "...11) Reitero, por fim, o contido no item "4" do parecer ministerial de fls. 208/209, requerendo seja intimado o curador para que junte aos autos as últimas avaliações médicas acerca do estado de saúde da interditada.", bem como apresentar as cópias necessárias para expedição do mandado, ou seja, 02 das fls. 02/06, 14/16, 123/124, 162, 206, 217, 221, 226, 242/243 e apresentar o RG e CPF da interditanda. Int. - Adv. DEBORA VENERAL.

3. ACAO MONITORIA - 804/2004 - JOABE TRANSPORTES LTDA x LIMPFRESH PRODUTOS BRILHO E LIMPEZA LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e MARCELO CESAR CORREA DE MELO.

4. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0001590-52.2004.8.16.0001 - LUIS ORLANDO MORO e outro x ROMILTO CORDEIRO DOS SANTOS e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

5. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000459-08.2005.8.16.0001 - MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Manifestem-se as partes sobre o parecer do Contador Judicial de fls. 468/469, em cinco dias. Int. - Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, IRINEU GALESKI JUNIOR,

ARIANA VIEIRA DE LIMA, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1365/2005 - PROVATIVOS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exeqüente às fls 209, com amparo no art. 791, inc. III, do CPC. 2. De conseqüência, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa, aguardando-se a iniciativa do exeqüente. 3. Anotações necessárias. 4. Cumpra-se o item 5.8.20, do CN (os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna 'Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense). Int. - Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON N FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

7. ACAO MONITORIA - 3/2006 - AUTO POSTO DALLABONA LTDA x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA - 1. Preliminarmente, intime-se a parte devedora para que informe nos autos a sua inscrição no CNPJ/MF, localização e informação quanto ao patrimônio de sua filiais, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fundamento no artigo 600, IV do CPC. 2. Após, será analisado o pedido de desconsideração da personalidade juridica. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, JAMES J MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e GLEICIO MARCIO SIMOES.

8. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 8/2006 - VANDA DE FATIMA ZAKALUSNE VOIGT x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Diante da ausência de manifestação da parte autora, presume-se sua concordância com o contido no oficio de fls. 276. 2. Assim, promova-se o desbloqueio do veiculo tendo em vista a sua apreensão em razão da decisão do juizo criminal. 3. Após, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANDERSON LEFF PAZ, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

9. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 435/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x IZAIAS MATHEUS GONCALVES e outro - 1. tendo em vista o contido no petitório de fl. 709, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, LUIZ CARLOS PROENCA, EDGAR LUIZ DIAS, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DALTON JOSE BORBA, TIAGO CARDOZO MOREIRA, FERNANDA LOUISE LACHOWSKI, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ILIANE ROSA PAGLIARINI.

10. ACAO DE USUCAPIAO - 565/2006 - VICENTE ROSA DE LIMA e outro x ILZE MARIA MAIDA VON MEIEN e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 310. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA, RAFAEL TADEU MACHADO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

11. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1415/2006 - CLEONICE SEVERINA DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A - Conforme portaria nº 02/2012, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao peticionario de fls. 239, (reu). Int. - Advs. JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

12. ARROLAMENTO SUMARIO - 4/2007 - JOSE ANTONIO BRAGA e outro x JOAO TEODORO BRAGA (ESPOLIO) e outro - 1. Sobre o expediente de fl. 166, manifeste-se o inventariante, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. LEILANE SANTOS BRAGA.

13. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 409/2007 - BANCO DO BRASIL S.A x POWER SAT SISTEMA E SEVICOS EM COMUN ESPACIAL e outro - I. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exeqüente às fls 256, com amparo no art. 791, inc. III, do CPC. 2. De conseqüência, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa, aguardando-se a iniciativa do exeqüente. 3. Anotacões necessárias. 4. Cumpra-se o item 5.8.20, do CN (os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense). - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DIMITRYA PIRIH MARANHAO.

14. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 710/2007 - MARIA DE FATIMA ALVES DE RAMOS GULARTE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que o levantamento de valores se dá, exclusivamente, mediante alvará. 2. Assim, requeira o réu o que entender de direito, em cinco dias. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIOLI JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

15. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0004205-10.2007.8.16.0001 - TRANS RAFAELA - RAFAELA SARNICK RIBEIRO TRANSPORTE x AVES ALIANCA PRODUCAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%. Int. - Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, URSULA CORREA MANENTI e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA.

16. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1759/2007 - ALEXANDRE LAMAR DA SILVA x MARCIO ADRIANO BUENO - Deve o requerido apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. JEAN MARCELO DE ALMEIDA e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011895-56.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x INFOCENTRO COMERCIO DE PROD PARA INF E PAPELARIA e outros - 1. Diante do contido na certidão de fl. 288-v, intime-se a parte autora para promover recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 287) Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$78,96 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA, MIEKO ITO e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

18. ACAO MONITORIA - 1026/2008 - BANCO BMD S/A x DALEXCAR SERVIÇOS TECNICOS AUTOMOTIVOS LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de citação no valor de R$18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA.

19. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0002580-04.2008.8.16.0001 - WALDOMIRO MARCA DE SOUZA x JAIME LUIZ DEON e outros - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 212, manifeste-se o autor. Int. - Advs. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e DAIANE EL OMAIRE.

20. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 0002302-03.2008.8.16.0001 - MARIA VALERIA DA ROSA HAGE e outro x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Prefacialmente, deve a parte autora promover recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fl. 109, no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem para deliberação acerca do pedido de fl. 120. Deve o requerente, conforme fl. 106, preparar as custas no valor de R$72,66 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. RICARDO MOLTENI LOPES.

21. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001949-60.2008.8.16.0001 - ROSA TEIXEIRA ALVES x FINASA S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016023-85.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x RONISON LEVER RUEDA - 1. Diante do contido na certidão de fl. 88-v, intime-se a parte autora para promover recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 87), no prazo de 05 dias. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$8,46 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, KLAUS SCHNITZLER e MIEKO ITO.

23. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 625/2009 - DIARIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Preliminarmente, manifestem-se as partes do contido Às fls. 284/285, no prazo de 05 dias, informando acerca do interesse na nomeação de novo perito para a análise de fraude no sistema digital. Int. - Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, ANIBAL ANTONIO AGUIAR BECERRA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, BRUNO DOMINONI ARAUJO e PAULINE DE MORAIS CHEMIN.

24. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0010869-86.2009.8.16.0001 - ADEMIR DE CASTRO VENANCIO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, inicial e despacho positivo. Int. - Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

25. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010741-66.2009.8.16.0001 - ANGELO RENATO GUGELMIN x O MOVELEIRO COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - 1. Intime-se a parte devedora, para cumprir voluntariamente julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulteior expedição de penhora e de avaliação (§1°). 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. - Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO.

26. ACAO DE DEPOSITO - 1228/2009 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CLAUDIO VIEIRA - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado. Int. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
27. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002375-38.2009.8.16.0001 - LAERTES MUNHOZ x ABN AMRO BANK S.A. - 1. Intime-se novamente a parte ré para que efetue o recolhimento das custas, conforme já determinado à fl. 145. Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R$2,82 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. BRUNO PAVIN, HERICK PAVIN e LUIZ FERNANDO DIETRICH.
28. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0010743-36.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x TEREZINA BONATTO BUDEL - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.267/269, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANGELICA CLEISSE DOS S COELHO DE SOUZA, MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES.
29. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013793-70.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO WILSOM DA SILVA - 1. Por mais esta vez, intime-se o autor para pagamento das custas processuais e da taxa judiciaria, em cinco dias, sob pena de futura execução. 1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, em cinco dias. Deve o requerente preparar as custas no valor de R$50,76 a favor desta serventia e taxa do 2° distribuidor de fls. 79 a favor do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e IGOR RAFAEL MAYER.
30. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 2164/2009 - G LAFFITTE INC E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA e outros x VICENTE GODINHO DA ROCHA FILHO e outros - 1. Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Civil Pública, nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente será analisado o pedido de fls. 179. Int. - Advs. LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALINE FILIPAK VIERO.
31. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 2165/2009 - G LAFFITTE INC E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA e outros x WILSON VALDELCI DOS SANTOS e outro - 1. Aguarde-se o julgamento da Ação Civil Pública sob n° 1393/2002 (CPC, art. 265, IV, 'a'). Int. - Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALINE FILIPAK VIERO.
32. ACAO DE DEPOSITO - 0016022-03.2009.8.16.0001 - BANCO CREDIBEL S/A x CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA - 1. Diante do contido na certidão de fl. 84-v, intime-se a parte autora para promover recolhimento da taxa do 2° distribuidor (fl. 82), no prazo de 05 dias. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
33. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013208-81.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MOZART SADRAQUE DA ROSA - 1. Diante do petitório de fl. 77, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA.
34. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013589-89.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RUTHES COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - 1. Primeiramente, deverá ser verificado se o alvará já expedido à fl. 58 já foi levantado, assim, certifique-se a serventia. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MARCHIELLE DE ALMEIDA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RICARDO SOUZA OLIVEIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e RODRIGO FIAD PASINI.
35. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016248-71.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO TADEU AMARAL - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão do distribuidor, no prazo de 10 dias, a fim de se averiguar se existe processo de inventário do réu. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.
36. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027079-81.2010.8.16.0001 - ROSANA APARECIDA ANTUNES x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 170 verso. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.
37. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029347-11.2010.8.16.0001 - ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, CAROLINA MARCELA FRANCIOLSI BITTENCOURT e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.
38. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0032696-22.2010.8.16.0001 - BASILIO TIMOFIECZYK x ROSA DA SILVA e outros - 1. Intime-se a parte autora para que esclareça o contido no petitório de fl. 129, considerando que foi informado pelo Sr. oficial de justiça (fl. 41), que os réus não residem mais no imóvel objeto do contrato de locação, e posterior a esta informação o autor diz à fl. 119 que não houve a desocupação do imóvel. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, SONIA ITAJARA FERNANDES e SILVANA DE MELLO GUSSO.
39. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0034650-06.2010.8.16.0001 - PAULO JEFERSON DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1. Manifeste-se o autor acerca do petitório de fls. 74/76. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
40. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0037525-46.2010.8.16.0001 - CLAUDIO RUI LUGOKESKI e outro x K S N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 1. Porquanto o Tribunal de Justiça tenha negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 290/295), no qual anteriormente concedeu a tutela antecipada recursal para a realização da perícia, o fato é que a prova foi produzida, e será objeto de análise na sentença. 2. Expeça-se alvará em favor do perito, autorizando-o a promover o levantamento dos honorários periciais (fls. 286/287). 3. Sobre o laudo pericial (fls. 300/318) manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se. - Advs. MARIA ILMA CARUSO, RODRIGO FERNANDES SARACENI, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, GUILHERME YANIK SERPA SÁ e MELISSA EGASHIRA.
41. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038942-34.2010.8.16.0001 - RUTHES COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se a embargada para se manifestar sobre a proposta de acordo fls. 81/84, nos termos do item 1 do despacho de fl. 85. Prazo de cinco dias. Int. - Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e NELSON PASCHOALOTTO.
42. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0052633-18.2010.8.16.0001 - C M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Diante da inércia, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado à fl. 375. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e BRUNO MARCUZZO.
43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0053382-35.2010.8.16.0001 - JOSE BORGES NETO e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Trata-se de execução de título judicial, consistente em sentença proferida em ação civil pública, a qual se opõe o executado mediante arguição de exceção de incompetência absoluta do juizo, sustentando ser a la Vara da Fazenda Pública de Curitiba o juizo competente. O pedido merece acolhida. 2. Isso porque, dispõe o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, in verbis: "art. 575. A execução fundada em título judicial, processar-se-á perante: [...] II. o juizo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" 3. Nesse passo, verifica-se que o juizo competente é o que proferiu a sentença condenatória, sendo, no caso em tela, o Juizo da la Vara da Fazenda Pública deste Foro Central. 4. Diante do exposto, conclui-se que o juizo competente para processar o presente feito é o Juizo da la Vara da Fazenda Pública deste Foro Central. 5. Daí porque, declino da competência e determino a remessa dos autos à la Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR com as baixas necessarias. 6. As demais matérias arguidas em exceção de pré- executividade devem ser apreciadas pelo juizo competente. 7. Intime-se. - Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.
44. ACAO ORDINARIA - 0055214-06.2010.8.16.0001 - DERQUIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x JSC & CONSULTORES ASSOCIADOS - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 84. Int. - Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER.
45. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057050-14.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MERCURY TURISMO LTDA e outro - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 70, manifeste-se o autor. Int. - Advs. FABIO RENATO SANT`ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, MONICA CARARO BREMER, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EDUARDO LOPES PORTES e MARCUS ROBERTO KEIBER.
46. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0057101-25.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OLIVIR TEIXEIRA DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.
47. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058897-51.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IRANY LUIS DA COSTA - 1. recebo a presente apelação (fls. 110/124) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ.
48. ACAO MONITORIA - 0060096-11.2010.8.16.0001 - RUBENS POZZI JUNIOR x ERNESTO STIVAL E FILHOS LTDA - 1. Atente-se o autor que a citação por hora

certa não depende de ordem judicial, mas sim de estarem presentes os requisitos do art. 227 do CPC, a serem analisados pelo Sr. Oficial de Justiça no caso concreto. Assim, desentranhe-se o mandado de citação da parte demandada, para que o Sr. Oficial verifique a pertinência na situação concreta de realização da citação na forma requerida. 2. Intime-se. - Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000941-43.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x PRE FILM EDITORACAO LTDA ME - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002911-78.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x EMBALASSO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Intime-se o credor para para dar prosseguimento ao feito na forma dos artigos 653 e 654 CPC, bem como, se manifestar acerca do endereço. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016431-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ASSIS ACESSORIOS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$67,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

52. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020014-98.2011.8.16.0001 - DENIS SALEN x BANCO FINASA S/A - 1.Intime-se a parte devedora, para cumprir voluntariamente julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulteior expedição de penhora e de avaliação (§1°). 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MONICA CARARO BREMER.

53. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0020800-45.2011.8.16.0001 - JOEL FERNANDO MARTINS e outro x ALLIANZ SEGUROS S/A e outros - Deve a seguradora preparar as custas do contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado naquela serventia). Int. - Advs. JOSUE DIONISIO HECKE e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK.

54. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0020819-51.2011.8.16.0001 - CELSO COUTINHO x RADIASERV COMERCIO E REPAROS DE PECAS PARA VEICULOS e outros - 1. recebo a apelação de fls. 139/144 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, MAURICIO BARROSO GUEDES, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, MARIANA VERSOZAZANFORLIN, JOAO LUIS MENEGATTI, RODRIGO TESSER, GIOVANA CEZALLI MARTINS, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e PAULO GIOVANI FORNAZARI.

55. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026076-57.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x OLINDA DE LIMA CARVALHO - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

56. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0028452-16.2011.8.16.0001 - FELIPE AUGUSTO BARRETO ROMANEL x BANCO ITAULEASING S/A - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

57. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0028681-73.2011.8.16.0001 - FELIPE AUGUSTO BARRETO ROMANEL x BANCO ITAULEASING S/A - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LIA DIAS GREGORIO, JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

58. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028946-75.2011.8.16.0001 - BELMIRO LOPES DE MATOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.202/206, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, NEIDE DE FATIAM TARTAS, ANA LUIZA HORN e LETICIA RODRIGUES PRATES.

59. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033875-54.2011.8.16.0001 - ROGER KLEYTON DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A. - Deve o requerido preparar as custas do contador no valor de R$10,08 (a ser efetuado na conta do contador). Int. - Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

60. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037277-46.2011.8.16.0001 - SERGIO HENRIQUE FAUSTINO x BANCO ITAUCARD S/A - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PONDANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038033-55.2011.8.16.0001 - ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x FABIANO MACHADO BERNET - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038570-51.2011.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x ELDASA COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS e outros - 1. Defiro o pedido de fl. 74. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo do bacenjud, deve o credor apresentar bens penhoraveis em cinco dias. Int. - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

63. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0038800-93.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ERBISON NUNES PEREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto do prossrguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039539-66.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

65. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044772-44.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

66. ACAO REIVINDICATORIA - 0044986-35.2011.8.16.0001 - SIDNEY DA SILVA e outro x MARIA IZILDA FRANCISCA DA SILVA - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 378. Int. - Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

67. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0052301-17.2011.8.16.0001 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC x FREEDOWS CONSORTIUM TECNOLOGIA S.A. - 1. manifeste-se a parte autorqa acerca da certidão de fl. 548v. Int. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, SUELEN MARIANA HENK, BAYARD PICCHETTO JUNIOR, GUSTAVO RAPOSO GEBARA ARTESE, MARIELZA CUOCO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

68. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053481-68.2011.8.16.0001 - JOSE NASCIMENTO x LUIS VICENTE D ALBUQUERQUE TEIXEIRA - Deve o requerido preparar as custas do 2° distribuidor (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor). Int. - Adv. OLAIA PASSOS ANTUNES.

69. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058192-19.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x

FATIMA DA ROCHA - 1. Intime-se o autor para realizar o pagamento das custas de fl. 54. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066383-53.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CDK CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outros - 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, regularizarem o acordo de fls. 52/53, eis que se trata de cópia. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

71. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0001147-23.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PENEDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, regularizar sua situação processual, juntando aos autos documento de procuração. Int. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

72. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002347-65.2012.8.16.0001 - JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x VALTENOR MANOEL DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 69/71. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE FELIZARDA MENDES.

73. ACAO MONITORIA - 0002671-55.2012.8.16.0001 - CT - JOALHERIA LTDA. EPP. x LUCIANO GUERRERO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

74. ACAO MONITORIA - 0004453-97.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x 2 R RESTAURANTE LTDA ME e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$75,20. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS.

75. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0010927-84.2012.8.16.0001 - JOAO CLAUDIO REBEQUI MARQUES x ANA A S GUERRERO MOVEIS e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$47,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA, ANA CRISTINA NOGUEIRA NICOLAIEWSKI, CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ, FLAVIA CARREIRA DO VALLE, GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSKI e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012789-90.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LEONARDO GUERREIRO - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 51/53. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

77. ACAO ORDINARIA - 0013779-81.2012.8.16.0001 - ELVIRA SOUZA DE SAMPAIO x BR TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e GLEDSON RIBEIRO RODRIGUES.

78. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014584-34.2012.8.16.0001 - JULIANO SEBASTIAO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R$10,08 a ser efetuado na conta do contador. Int. - Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014790-48.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x D.F. MODAS e outro - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 44, manifeste-se o autor. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022694-22.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente (fl. 54). Int. - Advs. LEONARDO SANTOS PERGO, PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

81. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0025672-69.2012.8.16.0001 - WILMAR BONETTO COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO x TIM CELULAR S/A e outro - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF-Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e GIANMARCO COSTABEBER.

82. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026348-17.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO REIS LEITE - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 81/83. Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

83. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0028321-07.2012.8.16.0001 - CEZAR ANTONIO KNACK x EFICACIA LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e ELZA ANTASZCZYSZYN.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028877-09.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ADILSON SAMPARA ME e outro - 1. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 39/40. Promova-se a consulta de eventuais veículos registrados em nome dos executados, via RENAJUD e no tocante à requisição de informações à Receita federal através do sistema INFOJUD, indefiro o pedido, uma vez que este Juízo nao possui certificação eletrônica para tanto. Assim, oficie-se à Receita Federal para fornecer a última declaração de imposto de renda em nome dos executados. 2. Outrossim, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o autor sobre o resultado negativo de fls. 43/45 e preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA, ANDRE FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

85. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029588-14.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERLI DE OLIVEIRA LIMA - 1. Defiro parcialmente o pedido de fl. 65, defiro no tocante a requisição de informações acerca do endereço do réu, via BACENJUD. Indefiro no tocante a requisição, via INFOSEG, vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 69/72. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

86. ACAO DE DESPEJO - 0029789-06.2012.8.16.0001 - RAIMUNDO VICENTE ALVES x SUZETE REJANE DEITOS - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. VALMIR LEAL GRITEN.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031009-39.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA DE DEUS MOURA CAMARGO - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 42/44. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034894-61.2012.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x LUIZ ALBERTO DE SOUZA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 37, manifeste-se o autor. Int. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

89. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035802-21.2012.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JESSE ALVES MACIEL - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 54/56. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

90. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0040042-53.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SUZI KELLYT BONI DE OLIVEIRA - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH, JULIANO FRANCA TETTO, LETICIA FERES TETTO, TALES SODRE E MACEDO, LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES e ANDRE LUIZ TISSI RIBEIRO.

91. ACAO DE DESPEJO - 0040119-62.2012.8.16.0001 - RECAUCHUTAGEM E COMERCIO DE PNEUS VICO LTDA x REIPECAS COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME e outros - 1. recebo o recurso de apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). 2. Considerando que não houve a citação do réu, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Parana com as

homenagens e cautelas de estilo. - Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

92. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0042248-40.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARIO MAIER DE LIMA e outro - 2. Em caso negativo, manter-se-á no polo passivo os sucessores. Em caso positivo, deve constar o espólio representado pelo inventariante. 3. Ainda, certifique a Serventia se nos registros e autuação constan os executados indicados às fls. 183/184. 4. Embora não tenha sido determinada a reuniao desta ação executiva com a revisional do contrato, título exequendo, ante o fato de esta já se encontrar julgada em primeira instância, diante da existência de vinculo entre as ações, porque naquela foi reconhecida parcial procedência do pedido para limitar a taxa de juros e determinar a quitação de parte do saldo devedor pelo seguro, sem trânsito em julgado, necessaria a suspensao deste processo. 5. A causa de pedir eo pedido são semelhantes, tanto que naquela foi determinada a limitação da taxa de juros que influencia de forma direta no saldo devedor em execuÇao. 6. Ocorre que, embora não possam os processos ser reunidos, há evidente hipótese de prejudicialidade externa. Isso porque "as questões prejudiciais podem atuar diretamente sobre a ação (legitimidade para a causa, por exemplo) ou apenas impedir a prolação de sentença sobre a procedência ou não do pedido (porque constituem elementos lógicos anteriores ao exame de mérito)" (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in: Manual do Processo de Conhecimento, 36 ed., Editora RT, 2004. p.230 - grifei). 7. O prosseguimento deste processo antes de resolvida em definitivo a questão da taxa de juros e demais encargos impugnados pelos ora executados poderá acarretar a prolacão de decisões conflitantes no sentido de tornar insegura a prestação jurisdicional sem que se saiba se subsiste ainda e qual é o real montante devido. 8. Nesses termos, após o cumprimento dos itens 1, 2 e 3, suspendo o presente processo até o julgamento da ação de autos n° 1500/2009, que tramita na 21. Vara Civel deste Foro Central, atualmente en grau de recurso no Tribunal de Justiça, ou pelo prazo de um ano, o que ocorrer antes, com fundamento no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, devendo as partes noticiar nos autos a solução definitiva/imutável daquela lide. 9. Int. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANA LETICIA MAIER DE LIMA.

93. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046047-91.2012.8.16.0001 - ANTONIO MIGUEL DA CRUZ x VIVIANE DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 19. Int. - Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

94. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0047182-41.2012.8.16.0001 - JOSE LISSANDRO PORTUGUES x OI BRASIL TELECOM S A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo 10 dias. Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

95. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0049580-58.2012.8.16.0001 - LAUDELINO DOMINGOS x OLINA DE ALMEIDA VIEIRA - 1. Recebo a emenda de fls. 58/65. Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar como reintegração de posse. Comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Não convencido, por ora, dos fatos expostos na inicial, indispensável a realização de audiência de justificação, a qual designo para o dia 13/03/2013, às 14;30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor em até 10 (dez) dias antes da audiência. 3. Cite-se para que compareça à audiência, na qual poderá intervir, desde que representada por advogado. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ELAINE CRISTINA MARQUES e ADRIANA DRABESKI.

96. ACAO ORDINARIA - 0049821-32.2012.8.16.0001 - UNEPXMIL TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA x MARCELA PEREIRA MIRANDA - 1. tendo em vista o petitório de fl. 130, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. PEDRO AMERICO NASCIMENTO DA ALCANTARA, VALMIR VICENTE DE SOUZA, NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR e EROS GIL PETERS.

97. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0050539-29.2012.8.16.0001 - CIRLENE DA SILVA x BV FINANCEIRA S A - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 39. Int. - Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 23 /2008

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU PREISNER JUNIOR 0027 000648/2003
ALEXANDRE ADACHI 0111 023325/2011
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0148 036833/2012
ALVARO BORGES JUNIOR 0120 033798/2011
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0120 033798/2011
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0085 002193/2009
ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃ 0107 015109/2011
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0139 025272/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0038 000116/2005
ANA PAULA ZANATTA 0040 000427/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0152 040773/2012
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0065 000983/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0078 001413/2009
ANDREA AP. PINTO 0045 000852/2005
ANDREIA MARINA LATREILLE 0122 039542/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0127 056570/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0044 000716/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0055 001475/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0085 002193/2009
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0123 041366/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES 0071 000028/2009
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0076 000877/2009
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0091 014948/2010
Acacio Correa Filho 0029 000501/2004
Adilson Luis Ferreira Fil 0068 001630/2008
Adriana Szmulik 0027 000648/2003
Adriana de França 0012 000411/2000
Adriano Henrique Göhr 0082 001832/2009
Adriano Lamek do Rosario 0072 000191/2009
Airton Passos de Souza 0028 001371/2003
Alceu Rodrigues Chaves 0035 001499/2004
Alessandro Donizethe Souz 0157 045546/2012
Alexandre Christoph Lobo 0011 000141/2000
0020 001553/2001
Alexandre Gonçalves Ribas 0053 000569/2007
Alexandre de Almeida 0113 026959/2011
Amélia Yoshiko Hanai Bort 0124 045689/2011
Ana Carolina Mion Pilati 0048 000166/2006
Ana Leticia Dias Rosa 0073 000239/2009
Anderson Cleber Okumura Y 0092 022009/2010
Anderson Seigo Sviech 0075 000493/2009
Andre Abreu de Souza 0083 002124/2009
Andre Gomes Silvestre 0037 000111/2005
Andre Mello Souza 0016 000301/2001
Andrea Gomes 0057 000042/2008
Andrea Hertel Malucelli 0077 001224/2009
0099 054693/2010
Andreia Damasceno 0086 002391/2009
Andrezza Maria Beltoni 0029 000501/2004
André Zacarias Tallarek d 0021 001560/2001
Antonio Geraldo Scupinari 0033 001106/2004
Antonio Nogueira da Silva 0113 026959/2011
0150 038687/2012
Aparecido José da Silva 0003 000141/1996
Araripe Serpa Gomes Perei 0072 000191/2009
Ariosmar Neris 0119 032517/2011
Arthur Henrique Kampmann 0044 000716/2005
Assione Santos 0071 000028/2009
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0051 001426/2006
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0046 001106/2005
BRUNO GUANDALINI 0131 001656/2012
Bernardo Malik Khelili Ha 0073 000239/2009
Blas Gomm Filho 0090 010032/2010
Bogdan Olijnyk 0051 001426/2006
Bruna Marques Saraiva 0043 000698/2005
Bruno Ribeiro Ducci 0099 054693/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0115 027642/2011
0119 032517/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0140 026122/2012
0144 031959/2012
0154 041328/2012
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0018 000671/2001
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0018 000671/2001
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0128 061213/2011
CAROLINA REIS MAGALHAES E 0155 043149/2012
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0062 000908/2008
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 0046 001106/2005
CELIA MAZZAGARDI 0013 000996/2000
CELSO COSER JR 0048 000166/2006
CESAR RICARDO TUPONI 0024 000395/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0062 000908/2008
CHRISTINA CIRINO STEDILE 0026 000340/2003
CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0058 000136/2008
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0062 000908/2008
CLAUDIA LOPES BORIO 0120 033798/2011
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0071 000028/2009
CLOVIS MOTTIN 0124 045689/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0017 000619/2001
Carivaldo Ventura do Nasc 0076 000877/2009
Carlos Alberto Casagrande 0023 000246/2002
Carlos Alberto Nogueira d 0113 026959/2011
0150 038687/2012
Carlos Edriel Polzin 0011 000141/2000
0097 040627/2010
Carlos Eduardo Faísca Nah 0070 000009/2009

Carlos Eduardo Scardua 0061 000640/2008
Carlos Eduardo de Macedo 0016 000301/2001
Carlos Roberto Steuck 0080 001698/2009
Carmen G. A. Andrioli 0018 000671/2001
Cesar Augusto Terra 0020 001553/2001
0061 000640/2008
0081 001723/2009
0086 002391/2009
Ciro Bruning 0008 000530/1998
Claire Lottici 0009 001025/1999
Cleverson Marcel Spochiad 0064 000971/2008
Cristiane Bellinati Garci 0115 027642/2011
0119 032517/2011
0140 026122/2012
Cristiane Feroldi Maffini 0019 001178/2001
Cristovao Soares Cavalcan 0073 000239/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0060 000253/2008
DALTON LEMKE 0037 000111/2005
DANI LEONARO GIACOMINI 0054 001183/2007
DANIEL PESSOA MADER 0143 030981/2012
DANIELA SEIFFERT 0027 000648/2003
DANIELE REGINE GANHO JUST 0133 012785/2012
DANILO EMILIO BERNART 0055 001475/2007
0096 038193/2010
DARCIO JOSE DA MOTA 0082 001832/2009
DAYANA LANDUCHE 0002 000229/1995
DEIVA LUCIA CANALI 0006 000771/1997
DELIRES MARIA ACCADROLLI 0017 000619/2001
DELMARI DIAS 0131 001656/2012
DENISE MONTIEL NUNES DAUD 0046 001106/2005
DIEGO DE ANDRADE 0114 027336/2011
0142 029980/2012
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0101 057112/2010
DIRCEU ZANONI 0110 022296/2011
Daniel Andrade do Vale 0065 000983/2008
Daniel Bernardi Boscardin 0058 000136/2008
Darci José Finger 0105 008419/2011
Darlan Rodrigues Bittenco 0002 000229/1995
Dayana Sandri Dallabrida 0027 000648/2003
Dayê Soavinsky 0025 000193/2003
Debora Cristina de Goias 0050 001388/2006
Diogo Guedert 0070 000009/2009
Dorval Angelo Cury Simões 0078 001413/2009
Douglas dos Santos 0074 000428/2009
Dyogo Cardoso Mendes 0079 001472/2009
EDILAMAR T. PEREIRA SERRA 0038 000116/2005
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0073 000239/2009
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0016 000301/2001
EDUARDO REIS MAGALHÃES 0155 043149/2012
ELENITA FERNANDES CASAGRA 0023 000246/2002
ELIAS MATTAR ASSAD 0100 055295/2010
ELISABETH ALFREDO F. DA S 0021 001560/2001
EVELISE MIOTTO 0027 000648/2003
Edemar Fritz Junior 0084 002126/2009
Eduardo Batistel Ramos 0111 023325/2011
Eduardo Bruning 0008 000530/1998
Eduardo José Fumis Faria 0077 001224/2009
Eduardo José Fumis Faria 0099 054693/2010
Elisa Gehlen Paula Barros 0060 000253/2008
Elizeu Luiz Toporoski 0109 018595/2011
Ellis Ernani Cechelero 0072 000191/2009
Emerson Luiz Vello 0021 001560/2001
Emerson Nurihiko Fukushim 0083 002124/2009
Eros Gil Peters 0051 001426/2006
Estevao lourenço Correia 0029 000501/2004
Evaristo Aragão Ferreira 0020 001553/2001
0041 000444/2005
0049 000728/2006
0087 002002/2010
0091 014948/2010
0098 053179/2010
FABIANA SILVEIRA 0104 070274/2010
FABIANE DE ANDRADE 0114 027336/2011
0142 029980/2012
FABIANE MULLER BONETTO 0035 001499/2004
FABIO ALVES DAS CHAGAS 0157 045546/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME 0039 000177/2005
FERNANDA LOPES MARTINS 0063 000932/2008
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0102 063517/2010
FERNANDA RADULSKI 0096 038193/2010
FERNANDA SCHULLI BOURGES 0122 039542/2011
FERNANDO CASTRO GARCIA 0055 001475/2007
FERNANDO JOSE STOCCO 0093 031897/2010
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0082 001832/2009
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0006 000771/1997
FLAVIO W. LINS 0100 055295/2010
Fabiula Muller Koening 0022 000174/2002
Fernando Aloysio Maciel W 0082 001832/2009
Fernando Sampaio De Almei 0047 000143/2006
Fernando Vernalha Guimara 0027 000648/2003
Fernando Wilson Rocha Mar 0007 001061/1997
Flavio Dionisio Bernartt 0055 001475/2007
0096 038193/2010
Francisco Antonio Fragata 0060 000253/2008
Francisco Machado de Jesu 0028 001371/2003
Fábio José Possamai 0135 017293/2012
GABRIELA ZICCARELLI R. ME 0032 000868/2004
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0054 001183/2007
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0017 000619/2001
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0104 070274/2010
0129 064533/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0132 003699/2012
GISELE AGOSTINI BUQUERA 0146 035348/2012
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0006 000771/1997
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0135 017293/2012
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0061 000640/2008
GUSTAVO MUSSI MILANI 0004 000792/1996
Gabriel da Rosa Vasconcel 0128 061213/2011
Gardenia Fernandes Olivei 0148 036833/2012
Georgia Gomes de Araujo C 0021 001560/2001
Gerson Requião 0062 000908/2008
Gilberto Adriane Da Silva 0011 000141/2000
0033 001106/2004
Gilberto Rodrigues Baena 0020 001553/2001
Gilberto Stinglin Loth 0020 001553/2001
0050 001388/2006
0061 000640/2008
0086 002391/2009
Giovana Michelin Letti 0039 000177/2005
Giovanna Martinez Ré 0091 014948/2010
Giovanna Price de Melo 0074 000428/2009
Glauce Kossatz de Carvalh 0074 000428/2009
Gleucio Rogerio B. Silva 0003 000141/1996
Gracienne de Fatima Goes 0065 000983/2008
Gregory Cesar Bessa 0099 054693/2010
Guida Fernanda P. Bittenc 0059 000188/2008
Gustavo Corrêa Rodrigues 0062 000908/2008
Gustavo Gomes Xavier de O 0093 031897/2010
Gustavo Guedes 0027 000648/2003
Gustavo Rodrigo Goes Nico 0022 000174/2002
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0116 028471/2011
HELENA DELLAPE JARDIM PAS 0023 000246/2002
HELIO QUIRINO JOST 0042 000602/2005
HENRI XAVIER 0047 000143/2006
Henrique Guerreiro de Car 0082 001832/2009
Heroldes Bahr Neto 0012 000411/2000
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0104 070274/2010
INALDO BEZERRA SILVA JUNI 0082 001832/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 0124 045689/2011
IVANISE N. KORNELHUK 0006 000771/1997
IVETE FERREIRA CORDEIRO 0038 000116/2005
Ilcemara Farias 0023 000246/2002
Ingrid de Mattos 0099 054693/2010
Irineu Galeski Junior 0120 033798/2011
Irineu José Peters 0051 001426/2006
Ivair Junglos 0026 000340/2003
JAIME AZEVEDO LIMA 0021 001560/2001
JAQUELINE ZAMBON 0020 001553/2001
JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0117 030350/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 0130 065456/2011
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0091 014948/2010
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0112 026092/2011
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0117 030350/2011
JOCIMAR ESTALK 0107 015109/2011
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0053 000569/2007
JOSE CID CAMPELO 0023 000246/2002
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0014 000209/2001
JOSE CONCEIÇAO BUENO 0010 001241/1999
JOSE RODRIGO SADE 0023 000246/2002
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 0123 041366/2011
JULIO CESAR BROTTO 0057 000042/2008
Jacqueline da Silva Sari 0136 020422/2012
Janaina Rovaris 0018 000671/2001
Janaina Rovaris 0083 002124/2009
Jaquiline Lorena Migliori 0015 000263/2001
Jeferson Weber 0052 000551/2007
Joao Batista Valim 0073 000239/2009
Joao Leonelho Gabardo Fil 0020 001553/2001
0050 001388/2006
0061 000640/2008
0081 001723/2009
0086 002391/2009
Joel Kravtchenko 0126 055118/2011
0157 045546/2012
Jose Basilio Guerrart 0039 000177/2005
Jose Carlos Busatto 0017 000619/2001
Jose Edgar da Cunha Bueno 0065 000983/2008
Joseval Jorge Pedroso de 0016 000301/2001
Josmar Gomes de Almeida 0054 001183/2007
José A. de Araujo de Noro 0046 001106/2005
José Alexandre Saraiva 0043 000698/2005
José Devanir Frítola 0003 000141/1996
José Eduardo Grittes M. 0007 001061/1997
José Eduardo Grittes Manz 0007 001061/1997
José Melquiades da Rocha 0130 065456/2011
José Melquíades da Rocha 0130 065456/2011
José Valter Rodrigues 0060 000253/2008
0097 040627/2010
José do Carmo Badaró 0004 000792/1996
0043 000698/2005
João Casillo 0087 002002/2010
João Dácio Rolim 0093 031897/2010
João Henrique da Silva 0064 000971/2008
Juarez Bortoli 0124 045689/2011
Juliana Liczacowski Malve 0067 001509/2008
Juliana Osório Junho 0070 000009/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0081 001723/2009
0156 044034/2012

Julio Brotto 0082 001832/2009
Julio Cesar Dalmolim 0049 000728/2006
Julio Cesar Piuci Castilh 0005 000548/1997
KALLINCA SABALLA MACHADO 0101 057112/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0125 053978/2011
KIiellen Santos Zimmerman 0058 000136/2008
Karina de Oliveira Fabris 0087 002002/2010
Karine Giuliane Machado 0111 023325/2011
Karine Simone Pofahl Webe 0104 070274/2010
Karinna Seigo Cerqueira 0060 000253/2008
LAURI JOAO ZAMBONI 0041 000444/2005
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0008 000530/1998
LEONARDO EMBERSICS FRANCO 0107 015109/2011
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0120 033798/2011
LIZ HELENA RAPOSO 0107 015109/2011
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0049 000728/2006
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0101 057112/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0010 001241/1999
LUIS ANTONIO MONTANHA 0003 000141/1996
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0022 000174/2002
LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0014 000209/2001
LUIZ FELIPE NODARI 0024 000395/2002
LUIZ GUILHERME C.GUIMARAE 0066 001180/2008
LUIZ ROGOWSKI 0042 000602/2005
Lauro Barros Boccacio 0077 001224/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0089 006333/2010
Leonardo Ramos Rocha 0016 000301/2001
Leonardo da Costa 0034 001486/2004
Leonel Trevisan Junior 0019 001178/2001
Levi de Andrade 0048 000166/2006
Lizete Rodrigues Feitosa 0067 001509/2008
0111 023325/2011
Loriane Guisantes da Rosa 0124 045689/2011
0138 022312/2012
Lorival Damaso da Silveir 0095 037957/2010
Louise Rainer Pereira Gio 0018 000671/2001
0034 001486/2004
0101 057112/2010
Luciano Castellano 0069 001751/2008
Luciano Chizini e Chemin 0015 000263/2001
Luciano Hinz Maran 0035 001499/2004
Luciano Vernalha Guimarae 0027 000648/2003
Luir Ceschin 0130 065456/2011
Luis Eduardo Mikowski 0035 001499/2004
0112 026092/2011
Luis Oscar Six Botton 0018 000671/2001
0083 002124/2009
Luis Roberto Ahrens 0059 000188/2008
Luiz Antonio P. Rodrigues 0009 001025/1999
Luiz Antonio Teixeira 0019 001178/2001
Luiz Carlos da Rocha 0012 000411/2000
Luiz Fernando Brusamolin 0030 000522/2004
0092 022009/2010
0108 017378/2011
0144 031959/2012
0147 036319/2012
Luiz Fernando Pereira 0027 000648/2003
Luiz Fernando de Queiroz 0007 001061/1997
Luiz Gonzaça Moreira Corr 0001 020657/1984
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0046 001106/2005
Luiz Rodrigues Wambier 0091 014948/2010
0098 053179/2010
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0046 001106/2005
MARA REGINA ALBINI MATE 0006 000771/1997
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0117 030350/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0062 000908/2008
MARCIA REGINA WERNER 0027 000648/2003
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0108 017378/2011
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0066 001180/2008
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0126 055118/2011
MARCIO AURELIO SILVERIO 0015 000263/2001
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0054 001183/2007
MARCO AURELIO RODRIGUES P 0046 001106/2005
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0149 038457/2012
MARCOS BUENO GOMES 0028 001371/2003
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 0013 000996/2000
0089 006333/2010
MARCOS RENAN SALVATI 0106 013347/2011
MARGARETH MOUZINHO DE O. 0025 000193/2003
MARIA CECILIA SANCHES SOA 0043 000698/2005
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0130 065456/2011
MARIA DOS ANJOS P. WAPNIA 0022 000174/2002
MARIA GOMES SAMPAIO 0025 000193/2003
MARIA HELENA DE CASTRO 0065 000983/2008
MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0034 001486/2004
MARIO MARCONDES LOBO 0040 000427/2005
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0062 000908/2008
MARLON CESAR SIMOES 0010 001241/1999
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0056 001724/2007
MAURO CURY FILHO 0032 000868/2004
MAURO NOBREGA PEREIRA 0126 055118/2011
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0014 000209/2001
MONICA DALMOLIN 0049 000728/2006
MONICA LIMA DE NORONHA 0013 000996/2000
MUMIR BAKKAR 0121 038507/2011
Marcelo Augusto Bertoni 0065 000983/2008
Marcelo Mazur 0037 000111/2005
Marcia Giraldi Sbaraini 0034 001486/2004
Marcia Jacqueline Vieira 0078 001413/2009
Marcio Alexandre Cavenaqu 0100 055295/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0077 001224/2009
0084 002126/2009
0099 054693/2010
Marco Aurélio de Oliveria 0058 000136/2008
Marcos Antonio Pereira Bo 0036 000006/2005
Marcos Roberto Hasse 0142 029980/2012
Marcos de Oliveira Salles 0009 001025/1999
Maria Amelia C M Vianna 0125 053978/2011
Maria Helena Lazof 0098 053179/2010
Maria Ilma Caruso 0013 000996/2000
Maria Lucilia Gomes 0116 028471/2011
Maria Paula Melquiades da 0130 065456/2011
Mariana Possas Pereira 0009 001025/1999
Mariane Cardoso Macarevic 0109 018595/2011
Mario Augusto Batista de 0021 001560/2001
Maurelio Peters 0051 001426/2006
Mauricio Andrade do Vale 0065 000983/2008
Mauricio Kavinski 0030 000522/2004
Mauro Sergio Guedes Nasta 0065 000983/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0092 022009/2010
Mauro Sergio Guedes Nasta 0151 038824/2012
Mayara Ruski Augusto Sá 0082 001832/2009
Maylin Maffini 0030 000522/2004
0064 000971/2008
Michel Guerios Netto 0087 002002/2010
Mieko Ito 0124 045689/2011
0138 022312/2012
Miguel Angelo Rasbold 0045 000852/2005
Milton Luiz Cleve Kuster 0100 055295/2010
0102 063517/2010
0114 027336/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0021 001560/2001
Nathalia Kowalski Fontana 0125 053978/2011
Nelson Antonio Gomes Juni 0031 000798/2004
0040 000427/2005
Nelson Paschoalotto 0136 020422/2012
Nilce Neide Teixeira de L 0045 000852/2005
Osmar Nodari 0024 000395/2002
PAOLA DANIELI COSTA 0046 001106/2005
PATRICIA B.C.CASILLO 0087 002002/2010
PATRICIA DANIELLE CLAUDIN 0053 000569/2007
PAULO ANGELIN RAMOS 0014 000209/2001
PAULO JOSE ZANELLATO FILH 0131 001656/2012
PAULO OSTERNACK AMARAL 0082 001832/2009
PAULO ROBERTO AZEVEDO 0074 000428/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0019 001178/2001
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0094 035019/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0073 000239/2009
Patricia Pontaroli Jansen 0115 027642/2011
Paulo Roberto Barros da S 0085 002193/2009
Paulo Silas Taporosky 0141 027834/2012
Paulo Vinicius de B. Mart 0063 000932/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0151 038824/2012
RAFAEL REDERDE 0079 001472/2009
REGINA AP. DE BARBARA DA 0112 026092/2011
REGINA APARECIDA CAMPOS 0047 000143/2006
REGINA CELIA TAKAHARA TOZ 0056 001724/2007
REGINA EDER 0029 000501/2004
REINALDO FREITAS 0088 004400/2010
RENATO BELTRAMI 0073 000239/2009
RENE ARIEL DOTTI 0082 001832/2009
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0009 001025/1999
RINA MATTOSO DE OLIVEIRA 0030 000522/2004
RITA DE CASSIA MARIN DO N 0035 001499/2004
RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0037 000111/2005
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0005 000548/1997
ROBERVAL KUGLER MENDES 0032 000868/2004
ROBINSON SILVA ALEXANDRE 0003 000141/1996
ROBSON SAKAI GARCIA 0137 020610/2012
RODNEY ALEXANDRO PARANA P 0134 016675/2012
ROGERIA DOTTI 0082 001832/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0002 000229/1995
RUBENS DE LIMA 0022 000174/2002
Rafael Baggio Berbicz 0067 001509/2008
Rafael Cavalcante de Albu 0003 000141/1996
Rafael Eduardo Bernartt 0055 001475/2007
Rafael Justus de Brito 0016 000301/2001
Rafael Loiola Cardoso 0145 035345/2012
Regiane Nadolny Moreira 0107 015109/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0069 001751/2008
Renato Jose Borget 0056 001724/2007
René Dotti 0057 000042/2008
Ricardo Affonso Gutierrez 0023 000246/2002
Roberta B. Bittencourt T. 0056 001724/2007
Roberto Trigueiro Fontes 0134 016675/2012
Rodrigo Krambeck Valente 0158 046021/2012
Rogeria Dotti Doria 0057 000042/2008
Rogério Grohmann Sfoggia 0060 000253/2008
Rogério Oscar Botelho 0004 000792/1996
Rosiane Follador Rocha Eg 0016 000301/2001
Ruberlei José Ferreira 0155 043149/2012
Rui Pimentel Junior 0117 030350/2011
Ruy Ribeiro 0118 031234/2011
SAMANTA SERPA SUSSI 0103 066695/2010
SAMANTHA ALBINI 0018 000671/2001
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0120 033798/2011
SERGIO ARAGON FERREIRA 0024 000395/2002
SERGIO LEAL MARTINEZ 0132 003699/2012

SERGIO TERNUS 0058 000136/2008
SILVANA SANTOS TURIN 0146 035348/2012
SILVIA CARNEIRO LEAO 0050 001388/2006
SILVIA CRISTINA XAVIER 0045 000852/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0038 000116/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0031 000798/2004
SIMONE PACHECO DE SOUZA 0016 000301/2001
SIRLEIDE HASENAUER 0130 065456/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0075 000493/2009
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0017 000619/2001
Sammy Raffaella Madalosso 0065 000983/2008
Sandra Regina Rodrigues 0038 000116/2005
0110 022296/2011
Sergio Augusto Fagundes 0007 001061/1997
0021 001560/2001
Sergio Schulze 0088 004400/2010
0152 040773/2012
Sidney Marcos Miranda 0030 000522/2004
Silmara V. KUdrek 0083 002124/2009
Silvinei de Campos 0031 000798/2004
Silvio Andre Brambila Rod 0151 038824/2012
Simone Zonari Letchacoski 0087 002002/2010
Stela Marlene Schwerz 0004 000792/1996
Suhellen Iurk Prestes 0083 002124/2009
Suzana Bonat 0042 000602/2005
Sydnei Martins Lecheta 0023 000246/2002
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0041 000444/2005
Tatiana Valesca Vroblewsk 0127 056570/2011
Tatyane Priscila Portes S 0006 000771/1997
Teresa Arruda Alvim Wambi 0087 002002/2010
0091 014948/2010
Tony Augusto Paraná da Si 0007 001061/1997
Ulisses Cabral Bispo Ferr 0067 001509/2008
VALDIR JULIO ULBRICH 0060 000253/2008
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0024 000395/2002
VICTOR LOBO NETO 0040 000427/2005
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0007 001061/1997
VITOR CESAR BONVINO 0005 000548/1997
Valdir Julio Ulbrich 0097 040627/2010
Valdir Lemos de Carvalho 0027 000648/2003
Vicente Magalhães 0155 043149/2012
Vinicius Moro Conque 0012 000411/2000
Vinicius de Andrade Mende 0032 000868/2004
WILIAM FERNANDO TADEU FRA 0036 000006/2005
Walter Bruno Cunha da Roc 0062 000908/2008
Walter José Mathias Junio 0035 001499/2004
0112 026092/2011
Winderson Jaster de Olive 0153 041049/2012
adam william raphael mart 0105 008419/2011
annie ozga ricardo 0048 000166/2006
antonio justichechem 0133 012785/2012
bruno schirato guimarães 0133 012785/2012
denis audi espinela 0117 030350/2011
dieine gomes de andrade 0048 000166/2006
felipe furtado 0150 038687/2012
giuliano ferreira da cost 0133 012785/2012
irany carneiro 0158 046021/2012
juliana menezes da silva 0064 000971/2008
lucas bunki linzmayer ot 0051 001426/2006
roberto cordeiro justus 0034 001486/2004
valeria evencio de carval 0146 035348/2012

1. EXECUCAO DE TITULO - 20657/1984 - BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A x TAIPA - PLANEJAMENTO E OBRAS CIVIS LTDA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 205, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Considerando que estes autos encontram-se no arquivo provisório desde 18/04/1990 por solicitação do autor, intimei-o, para que informe se ainda tem interesse no feito". Adv. Luiz Gonzaça Moreira Correia.

2. SUMARISSIMA DE REP.DE DANOS - 229/1995 - DEJALMA SAUDINO x DJAIR GOMES TAVARES - Desp. de fls. 563. .. Anote-se a renúncia de fls. 557/561. Aguarde-se a constituição de novo procurador pelo requerido. Decorrido o prazo do inciso II (30 dias) do art. 267 do CPC, certifique-se e voltem conclusos. Int. Advs. RONY MARCOS DE LIMA, DAYANA LANDUCHE e Darlan Rodrigues Bittencourt.

3. REPARACAO DE DANOS - 141/1996 - WALDOMIRO CUTHMA x ANDREZA IACONO e outro - Desp. de fls. 731. .. Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias recolha as custas do Sr. Contador conforme o acordado à fl. 679, que eventuais custas remanescentes serão suportadas integralmente pela requerida. Após pagas eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se de acordo com o determinado à fl. 706. Int. Advs. Aparecido José da Silva, José Devanir Frítola, ROBINSON SILVA ALEXANDRE, LUIS ANTONIO MONTANHA, Gleucio Rogerio B. Silva e Rafael Cavalcante de Albuquerque.

4. INDENIZACAO ORD. - 792/1996 - WILZENY APARECIDA DE MORAES CARVALHO x MASTER HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 654. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 653 ("certifico que somente a parte requerida se manifestou ante o cálculo apresentado às fls. 649/650"). Int. Advs. Stela Marlene Schwerz, José do Carmo Badaró, Rogério Oscar Botelho e GUSTAVO MUSSI MILANI.

5. ORDINARIA - 548/1997 - JOSE MAURI ZAMPIERI x RODOBENS ADMINISTRAÇAO E PROMOÇOES LTDA. - Desp. de fls. 520. .. Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até manifestação da parte interessada. Int. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, Julio Cesar Piuci Castilho e VITOR CESAR BONVINO.

6. EXECUCAO DE TITULO - 771/1997 - JOEL DE OLIVEIRA x ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 321. 01- Tendo em vista a notícia do falecimento do executado (petição de fls. 318/320), determino a suspensão dos atos expropriatórios e do feito nos termos do que contido no artigo 265, I do CPC, devendo ocorrer à substituição pelo espólio ou por seus sucessores, em conformidade com o disposto no artigo 43 do CPC. 02- Comunique-se o Sr. Leiloeiro. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a suspensão da hasta pública designada. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. MARA REGINA ALBINI MATE, IVANISE N. KORNELHUK, GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, Tatyane Priscila Portes Stein e DEIVA LUCIA CANALI.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 1061/1997 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x SANDRO FAGUNDES RODRIGUES MARQUES e outro - Desp. de fls. 442. .. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que a referida instituição informe os valroes constantes na conta judicial vinculada aos presentes autos.Int... Ciência ante o envio do ofício. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, José Eduardo Grittes M., José Eduardo Grittes Manzochi, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, Sergio Augusto Fagundes e Fernando Wilson Rocha Maranhao.

8. REGRESSIVA - 530/1998 - COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ADILSON ANTONIO DE CARVALHO e outro - Desp. de fls. 375. .. Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.

9. MONITORIA - 1025/1999 - AUTO POSTO DEPOSITO LTDA. x ROSILENE TEREZINHA SALVADOR e outro - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Luiz Antonio P. Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcos de Oliveira Salles Reis, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

10. ORDINARIA - 1241/1999 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTR. - ECAD x SOCIEDADE BENEFICIENTE CINCO DE JULHO e outros - Manifestem-se as partes ante os ofícios de fls. 848/849. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARLON CESAR SIMOES e JOSE CONCEIÇAO BUENO.

11. EMBARGOS DE TERCEIROS - 141/2000 - ALEXANDRE W. DOS SANTOS e outros x ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - Desp. de fls. 337. .. 1. Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessario o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n° do CNP) ou CPF do exeqüente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o'que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3. Diante disso, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exeqüente preste as seguintes informações: a) CPF/CNP do exeqüente; b) NOME e CPF/CNPJ do (s) executados(s); c) valor atualizado da execução. 4. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Carlos Edriel Polzin.

12. OBRIGACAO DE FAZER - 411/2000 - ONDRIVE COMERCIAL LTDA x COMISSARIA GALVAO S/A. CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - Desp. de fl. 2862. 01- Nos termos do artigo 685-A do CPC, expeça-se auto de adjudicação, do imóvel situado na Comarca de Matinhos/PR, conforme requerimento de fls. 2832/2838, nos termos do artigo 685-B do mencionado Código. 02- Uma vez assinado o auto, aguarde-se o decurso do prazo dos embargos à adjudicação, conforme disposição legal do artigo 746 do CPC, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta de adjudicação. 03- Comunique-se imediatamente o Sr. Leiloeiro acerca da presente decisão, para o fim de retirar o referido imóvel da hasta pública que irá ser realizada na data de 20/02/2013. 04- Deixo de apreciar os demais pedidos da petição de fls, 2832/2838, por ora, haja vista a necessidade do cumprimento com urgência dos itens supra. 05- Cumpridos os itens supra, tornem conclusos para as deliberações necessárias. 06- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Vinicius Moro Conque, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França e Heroldes Bahr Neto.

13. REPARACAO DE DANOS - 996/2000 - ALZIRA MARIA DE FATIMA SCHROEDER x ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA - Desp. de fls. 330. .. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca de fl. 321 bem para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. MONICA LIMA DE NORONHA, Maria Ilma Caruso, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e CELIA MAZZAGARDI.

14. ORDINARIA - 209/2001 - PAULO ANGELIN RAMOS e outro x ALICE TEREZINHA PAULUK - Desp de fls. 296. .. Analisando os presentes autos, verifica que a penhora levada à efeito às fls. 322, o Sr. Oficial de Justiça tomou por base a escritura pública juntada às fls. 249/250, porém, equivocou-se com relação ao número da matrícula, pois da referida escritura consta que a garagem n6 é matriculada sob n 28.846 da 4 Circunscrição desta Comarca, cuja certidão de registro não consta dos autos. Assim, intime-se o autor para acostar cópia da matrícula n 28.846 e após, in time-se o Sr. Oficial de Justiça e Sr. Avaliador para retificação da penhora e do laudo de avaliação, respectivamente. Isto feito, cumpra-se o despacho de fls. 377/379, o qual deve ser publicado. Int. Advs. LUIZ CARLOS NOBRE DOS

SANTOS, PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.
15. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 263/2001 - LILIAN FROESE x CLOVIS ALBERTO RODRIGUES DA CRUZ - Desp. de fls. 223. .. Intime-se a parte requerente no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fls. 222 bem como para que efetue o preparo das custas mencionadas na certidão de fl. 218/verso sob pena de extinção. Int. Advs. Jaquiline Lorena Migliorini Loik, Luciano Chizini e Chemin e MARCIO AURELIO SILVERIO.
16. REPARACAO DE DANOS - 301/2001 - JORGE ELIAS BITTAR FILHO e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outros - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Rosiane Follador Rocha Egg, SIMONE PACHECO DE SOUZA, Andre Mello Souza, Leonardo Ramos Rocha, Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito, Joseval Jorge Pedroso de Moraes e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI.
17. INDENIZACAO ORD. - 619/2001 - UMUGAS-COMERCIO DE GAS LTDA x COMPANHIA ULTRAGAZ S/A - Ao autor para retirar o ofício. Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, Jose Carlos Busatto e CRISTIANE CARREIRO PEREIRA.
18. REVISIONAL DE CONTRATO - 671/2001 - FERNANDO MACEDO GUIMARAES x BANCO BANK BOSTON S/A - Desp. de fls. 519. .. Tendo em vista a noticia do falecimento do requerente (petição de fls. 517/518) determino a suspensão do feito nos termos do art. 265 inciso I do CPC devendo ocorrer a substituição pelo espólio ou por seus sucessores, em conformidade com o disposto no art. 43 do CPC. Intime-se o procurador da autora para regularizar o pólo ativo da presente ação. Int. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA, SAMANTHA ALBINI, Carmen G. A. Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionedis, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.
19. ORDINARIA DE COBRANCA - 1178/2001 - VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES e outro x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 1040. ... Intime-se o devedor para o cumprimento voluntário da sentença, conforme o já determinado no despacho à fl. 1036. Int. Advs. Cristiane Feroldi Maffini, Luiz Antonio Teixeira, Leonel Trevisan Junior e PAULO ROBERTO BARBIERI.
20. ORDINARIA - 1553/2001 - ODOMIRA PEDRINA RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S A - Desp. de fls. 715. .. 1. HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito à fls. 643/664, nesta fase de liquidação de sentença, fixando como valor exequendo o montante de R$ 116.276,19 (cento e dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), apontado como quantia realmente devida à parte exequente. 2. Ressalto que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo perito, no entanto, deixou de apontar especificamente os erros que entendia haver, apenas demonstrando a sua discordância sem fundamentação. Como bem explicado pelo Sr. Perito às fis. 694/696, os valores pagos pela parte autora faram considerados nos cálculos, porém, em razão da inflação com a consequente perda do poder aquisitivo da moeda, tornaram-se quase irrisórios em relaÇão ao montante devido. Ainda, cumpre-me esclarecer à parte autora, no que tange à aventada prescrição, que o feito encontra-se em fase de liquidação de sentença, não cabendo mais a discussão acerca de prescrição, apenas deve se observar o determinado na sentença e acórdãos. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.
21. SUMARIA DE COBRANÇA - 1560/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO LYNX x PAULO SERGIO DE ARAUJO e outro - Ao autor para retirar a Carta Precatória. Advs. André Zacarias Tallarek de Queiroz, Emerson Luiz Vello, ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, JAIME AZEVEDO LIMA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Georgia Gomes de Araujo Chaves, Mario Augusto Batista de Souza e Sergio Augusto Fagundes.
22. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000112-77.2002.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S A (VISA CARTÕES DE CREDITOS) x ESP.CARLOS KANAWATE e outros - Desp de fls. 325. .. Ante o teor da certidão de fls. 324, intime-se a parte autora para que providencie a citação dos requeridos faltantes, sob pena de extinção do processo. Int. Advs. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, Fabiula Muller Koening, RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ.
23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 246/2002 - HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI e outros x EVILASIO BADZIACK e outros - Desp. de fls. 360. .. Revogo o despacho de fls. 357. Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. Deve o credor, já que é o principal interessado diligenciar a respeito de bens passíveis de penhora. Int. Advs. HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI, ELENITA FERNANDES CASAGRANDE, Carlos Alberto Casagrande, JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, Sydnei Martins Lecheta, Ilcemara Farias e Ricardo Affonso Gutierrez Alves de Camargo.
24. ORDINARIA - 395/2002 - PAPP ENGENHARIA LTDA x LILIANE APARECIDA DONEDA - Ao exequente para retirar o ofício. Advs. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE NODARI, SERGIO ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e CESAR RICARDO TUPONI.
25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 193/2003 - GOMES DA CUNHA & CIA LTDA x DENISE MARIA GUIMARAES - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Dayê Soavinsky, MARIA GOMES SAMPAIO e MARGARETH MOUZINHO DE O. LUPATINI.
26. INDENIZACAO ORD. - 340/2003 - MARIA BENEDITA CORDEIRO x VIA APIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA ALFAMA - Ao credor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 9,40. Advs. Ivair Junglos e CHRISTINA CIRINO STEDILE.
27. MONITORIA - 648/2003 - TANIA LOANDA FONTANA FEDER x NEREU DOMINGUES - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R$ 36,66 + R$ 2,48 Distribuidor. Advs. EVELISE MIOTTO, Adriana Szmulik, ALCEU PREISNER JUNIOR, Dayana Sandri Dallabrida, Fernando Vernalha Guimaraes, Gustavo Guedes, Luciano Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira, DANIELA SEIFFERT, Valdir Lemos de Carvalho e MARCIA REGINA WERNER.
28. MONITORIA - 1371/2003 - ESP.PAULO PATERNO x ANTONIO SCHLOTAG - Desp. de fls. 694. .. Intimem-se as partes no prazo de 05 dias acerca da informação do Sr. Contador à fl. 692. Após, tornem conclusos. Int. Advs. Francisco Machado de Jesus, Airton Passos de Souza e MARCOS BUENO GOMES.
29. REVISIONAL DE CONTRATO - 501/2004 - MARCIO EDNALDO DE ALMEIDA x BANCO BRASIL S/A - Desp. de fls. 391. ..Manifeste-se a parte requerida no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão à fl. 390. Int. Advs. Andrezza Maria Beltoni, REGINA EDER, Acacio Correa Filho e Estevao lourenço Correia.
30. SUMARIA - 522/2004 - ALEXANDRO MARCOS DE CAMARGO x ABN AMRO REAL BANCO S/A - Desp. de fls. 342. .. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da impugnação de fls. 338/341. Int. Advs. Maylin Maffini, RINA MATTOSO DE OLIVEIRA, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin e Sidney Marcos Miranda.
31. MONITORIA - 798/2004 - BRASROCK VITORIA - IMPORTACAO LTDA x JOSEFA APARECIDA PACHECO - Desp. de fls. 159. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição de fl. 157. Int. Advs. Silvinei de Campos, SILVIO ALEXANDRE MARTO e Nelson Antonio Gomes Junior.
32. REVISIONAL DE CONTRATO - 868/2004 - PAULO DOS SANTOS e outros x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA - Desp. de fls. 526. .. Concedo a parte requerente o prazo de 05 dias para vista dos autos fora do Cartório conforme solicitado à fl. 521. Após, tornem conclusos para análise do petitório de fls. 522/525. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, Vinicius de Andrade Mendes, GABRIELA ZICCARELLI R. MENDES e ROBERVAL KUGLER MENDES.
33. RESCISAO CONTRATUAL - 1106/2004 - ROSLIENE GRAVE GALINDO e outro x SIRLEI MACHADO e outro - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Antonio Geraldo Scupinari e Gilberto Adriane Da Silva.
34. ORDINARIA DE COBRANCA - 1486/2004 - MARIA DE LOURDES DA SILVA x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Marcia Giraldi Sbaraini, Leonardo da Costa, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, Louise Rainer Pereira Gionedis e roberto cordeiro justus.
35. ORDINARIA - 0000417-90.2004.8.16.0001 - BEATRIZ EHLKE DE FREITAS x LACA IMOVEIS LTDA e outro - Ao credor para retirar o ofício de f.565. Advs. FABIANE MULLER BONETTO, RITA DE CASSIA MARIN DO NASCIMENTO, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Walter José Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski.
36. COBRANÇA - 6/2005 - DENIRA APARECIDA DE ASSUNCAO DOMINGOS x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL - Desp. de fls. 224. .. Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Marcos Antonio Pereira Borges e WILIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES.
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 111/2005 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA x SANDRA MARIA ASSUNCAO - "A parte requerente retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 295". Advs. DALTON LEMKE, Andre Gomes Silvestre, RIVADAVIA A. PROSDOCIMO e Marcelo Mazur.
38. DECLARATORIA - 116/2005 - GENECI ALMERINDO DE MATOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Desp de fls. 332 .. Lavre-se o termo de penhora dos valores contidos às fls. 327/328. Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o termo de penhora. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo legal para impugnar o termo de penhora. Advs. IVETE FERREIRA CORDEIRO, EDILAMAR T. PEREIRA SERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e Sandra Regina Rodrigues.
39. ORDINARIA DE COBRANCA - 177/2005 - ALFREDO LUIZ DE MATTOS KRAFT x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Desp. de fls. 784. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 767/783. Int. Advs. Jose Basilio Guerrart, FABRICIO ZIR BOTHOME e Giovana Michelin Letti.
40. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 427/2005 - ESP. DE ANICE QUEIROZ ERCOLE x VICTOR LOBO NETO - Manifeste-se o autor ("deixei de expedir o componente ofício para o TRE tendo em vista não constar nos autos a filiação e data de nascimento do requerido"). Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, MARIO MARCONDES LOBO, ANA PAULA ZANATTA e VICTOR LOBO NETO.
41. REVISIONAL DE CONTRATO - 444/2005 - TANFIX IND. METALURGICA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor ("certifico que o ofício expedido por força do despacho de fls. 1161 ainda não retirado pela parte interessada"). Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e THAIS AMOROSO PASCHOAL.
42. OPOSICAO - 602/2005 - AFONSO ROGOWSKI e outro x AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros - "A parte autora retirar a carta de CITAÇÃO expedida, conforme cópia de fl. 158". Advs. LUIZ ROGOWSKI, HELIO QUIRINO JOST e Suzana Bonat.
43. SUMARIA DE COBRANÇA - 698/2005 - CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x PEDRO GESUINO GIACOMITTI - Desp. de fls. 714. .. Defiro a penhora do imóvel de matrícula anexada à fl. 709. Lavre-se o respectivo termo de penhora conforme previsto no art. 659 do CPC. Após, intime-se o devedor da penhora para embargar no prazo de 15 dias. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo legal para impugnar o Termo de Penhora de fl. 715. .. Ao credor para retirar o ofício. Advs. José Alexandre Saraiva, Bruna Marques Saraiva, MARIA CECILIA SANCHES SOARES e José do Carmo Badaró.
44. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0001103-48.2005.8.16.0001 - PERFIMIL IND. E COM. DE MAT. PARA CONTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL

S.A - Desp. de fls. 346. .. 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Contador à fl. 345, para a realização da perícia, nomeio o Sr. Perito Rafael Danton Teixeira (fone: 3032-3076 / 3353-7216 / 9971-5546). 2. intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 3. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 4. Após, intimem-se as partes a se manifestar. 5. Cabe-me salientar o artigo 33 do Código de Processo Civil: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas os partes ou determinado pelo iulz". 6. Intimacões. Advs. Arthur Henrique Kampmann e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

45. RESCISAO CONTRATUAL - 852/2005 - HELIO ALVES RIBEIRO x GILMAR ANTONIO KAMINSKI - Desp. de fls. 288. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, Nilce Neide Teixeira de Lima, ANDREA AP. PINTO e Miguel Angelo Rasbold.

46. ANULATORIA - 1106/2005 - NEY JOSE VIEIRA DE MELLO x PORTOCRED e outro - Desp. de fls. 261. .. Pela derradeira vez intime-se a parte requerente acerca da petição do Sr. Perito à fl. 255 bem como sobre a petição de fl. 260 sob pena de indeferimento da prova pericial. Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Advs. PAOLA DANIELI COSTA, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, José A. de Araujo de Noronha, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, DENISE MONTIEL NUNES DAUDT, CASSIO MAGALHAES MEDEIROS e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.

47. MONITORIA - 143/2006 - IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA x FAMA PESCA LTDA - Desp. de fls. 174. .. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que a referida instituição forneça a cópia da última declaração de imposto de renda da executada, conforme solicitado à fl. 173. Int... Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. HENRI XAVIER, Fernando Sampaio De Almeida Filho e REGINA APARECIDA CAMPOS.

48. ANULATORIA - 166/2006 - RED SHOES CLOTHERS COMERCIO DE CALCADOS LTDA x DESEJO FANTASIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS e outro - Desp. de fls. 359. .. Primeiramente, oficie-se em resposta ao ofício de fl. 352.Arbitro honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% do valor da execução. Certifique a escrivania se houve o devedor promoveu o depósito dos valores referentes ao cumprimento de sentença.Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. annie ozga ricardo, dieine gomes de andrade, Levi de Andrade, CELSO COSER JR e Ana Carolina Mion Pilati do Vale.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 728/2006 - VILSON ANTONIO JANOTTO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 1147. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 1124/1145, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que no prazo de 15 dias apresente contrarrazões. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

50. INDENIZACAO ORD. - 1388/2006 - CENTRO DE IMAGENS MEDICAS CURITIBA x SANTANDER / BANESPA - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Debora Cristina de Goias M. Lobo, SILVIA CARNEIRO LEAO, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 1426/2006 - JOAO OLIMPIO TOMAZ x FUNDAÇAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Desp. de fls. 421. .. Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca de fls. 409/420. Int. Advs. Bogdan Olijnyk, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, Irineu José Peters, Maurelio Peters, Eros Gil Peters e lucas bunki linzmayer otsuka.

52. SUMARIA DE COBRANÇA - 551/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO MALIBU III x JOSELI APARECIDA DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Jeferson Weber.

53. DESPEJO - 569/2007 - OLY MIRANDA VAINE x ALOISIO CARVALHO SANTOS e outros - Desp de fls. 258. .. Ante a noticia do falecimento do fiador/executado Ruy Rangel Pessanha, suspendo o feito para que se dê a substituição por seu espólio ou por seus sucessores, no prazo de 10 dias. Ainda, tendo em vista a apontada situação da parte executada/fiadora Sra. Alécia de Freitas Pessanha, suspendo o feito para a apresentação de termo de curatela. Int. Advs. Alexandre Gonçalves Ribas, PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ e JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES.

54. COBRANÇA - 1183/2007 - CAMILA FLECK x FILIPE MIGUEL GRILO SOUZA DIAS REIS - Ao autor para retirar o ofício. Advs. DANI LEONARO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Josmar Gomes de Almeida e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

55. SUMARIA DE COBRANÇA - 1475/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO CUMPRIDO II x CLARICE MARIA e outro - Desp. de fls. 195. .. Defiro a penhora do bem indicado às fls. 191/194. Lavre-se o termo de penhora na forma prevista nos 4 e5 do art. 659 do CPC devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. Após, intime-se o executado acerca da constrição do bem e para que querendo impugne o respectivo termo no prazo legal. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo legal para apresentar impugnação ao termo de penhora. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNART, Rafael Eduardo Bernartt e FERNANDO CASTRO GARCIA.

56. COBRANÇA - 0000113-86.2007.8.16.0001 - ROSA ESCOBAR AVELLANEDA x COOHABIF- COOPERATIVA HAB. DO FUNCIONALISMO - Desp. de fls. 420. .. Defiro o pedido de fl. 419 a fim de conceder a parte credora o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado no despacho de fls. 417, conforme solicitado. Int. Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI, Renato Jose Borget e Roberta B. Bittencourt T. Ribas.

57. USUCAPIAO - 42/2008 - VILSON FERREIRA DE CASTRO e outro - Desp. de fls. 448. .. Manifeste-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão à fl. 448 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Andrea Gomes, René Dotti, Rogeria Dotti Doria e JULIO CESAR BROTTO.

58. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 136/2008 - R K S CABELEIREIROS LTDA e outros x ELIO FREITAS DA SILVA e outro - Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. SERGIO TERNUS, Marco Aurélio de Oliveria, CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ, Daniel Bernardi Boscardin e KIiellen Santos Zimmermann da Silva.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 188/2008 - PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO x CARLOS ALBERTO MARTINS CRAVO e outro - Desp. de fls. 394. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação às fls. 384/392, nos efetivos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que no prazo 15 dias apresente contrarrazões. Int. Advs. Guida Fernanda P. Bittencour e Luis Roberto Ahrens.

60. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 253/2008 - ROZANI TEREZINHA SCHNEIDER x BANCO PANAMERICANO S.A - Desp. de fls. 320. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 319. Int. Advs. VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira, Rogério Grohmann Sfoggia, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 640/2008 - LUIZ FERNANDO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S A - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA.

62. SUMARIA DE COBRANÇA - 908/2008 - EDSON LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 145. .. 1. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 144 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. ... Manifeste-se o interessado ("em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de fls. 145, certifico que o Dr. Gerson Requião OAB/PR 30.436, não possui poderes para receber e dar quitação"). Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, Gustavo Corrêa Rodrigues e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007058-55.2008.8.16.0001 - FABRICIO ALEXANDRE BOVO e outro x COOP. DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICREDI SUD. - Desp. de fls. 628. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior e FERNANDA LOPES MARTINS.

64. RESCISAO CONTRATUAL - 971/2008 - AZ IMOVEIS LTDA x JOAO LUIZ GALVAO - Desp. de fls. 192. .. Tendo em vista a certidão de fl. 191, passo a substituir o perito. 2. Para realização da perícia nomeio o Sr. Cyro Chaves Rivera, fone: (41) 3257-4163/9183-2455. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Após, intimem-se as partes a se manifestar. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. João Henrique da Silva, juliana menezes da silva, Maylin Maffini e Cleverson Marcel Spochiado.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0000019-07.2008.8.16.0001 - DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 232. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 230-verso. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes, Daniel Andrade do Vale, MARIA HELENA DE CASTRO, Mauricio Andrade do Vale, Sammy Raffaella Madalosso e Marcelo Augusto Bertoni.

66. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 1180/2008 - SULBRASILIANA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x TURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Desp. de fls. 122. .. Oficie-se ao 1 Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba, prestando as informações solicitadas à f. 121. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. MARCIO AUGUSTO DE FREITAS e LUIZ GUILHERME C.GUIMARAES.

67. COBRANÇA - 0006878-39.2008.8.16.0001 - WILHELM BRODHAGE e outros x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. HOSPITALARES - Desp. de fls. 239. .. Primeiramente, defiro o pedido de vistas fora do cartório para a parte requerente pelo prazo de 05 dias conforme o art. 40 II do CPC. Int. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi, Rafael Baggio Berbicz, Ulisses Cabral Bispo Ferreira e Lizete Rodrigues Feitosa.

68. MONITORIA - 1630/2008 - SILVER CREDIT FOMENTO MECANTIL LTDA x FRANCIS ALBERT RICKERT - Ao autor para retirar a carta de intimação. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

69. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1751/2008 - ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp. de fls. 354. .. Manifeste-se o procurador da parte requerida, no prazo de 05 dias acerca da certidão à fl. 353 ("certifico que decoreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do procurador do requerido acerca do contido no r. despacho de fls. 350"). Int. Advs. Luciano Castellano e Reinaldo Mirico Aronis.

70. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 9/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x IVETE AVILA - Desp. de fls. 109. ..Haja vista a ordem a ser realizada a penhora, conforme o art. 655 do CPC indefiro o pedido de penhora na boca do caixa (fl. 108), assim, deve a parte credora formular pedido de acordo com as possibilidades do dispositivo supracitado. Int. Advs. Diogo Guedert, Juliana Osório Junho e Carlos Eduardo Faísca Nahas.
71. MONITORIA - 0003229-32.2009.8.16.0001 - FESP- FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x ISABELA ANDRIOLA - Decisão de fls. 138... Homologo com fulcro no art. 269 III do CPC para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 134/137. Determino a suspensão do feito até o cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. Int. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e Assione Santos.
72. COBRANÇA - 191/2009 - CLEVERSON CESAR SOLINO x VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Desp de fls. 297. ..Tendo em vista a certidão à fl. 296, para a substituição e realização da perícia nomeio o Sr. Perito Jordan Zanetti Silva. Int. Advs. Araripe Serpa Gomes Pereira, Adriano Lamek do Rosario de Ramos e Ellis Ernani Cechelero.
73. DESPEJO - 0000494-26.2009.8.16.0001 - BOUGANVILLE PARTICIPAÇOES S.A x MARCIO GARCIA DOS SANTOS - Desp. de fls. 252. .. Aguarde-se a confirmação do bloqueio pela instituição financeira. Após, tornem conclusos para análise do petitório retro. Int. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, Cristovao Soares Cavalcante Neto, Ana Leticia Dias Rosa, Bernardo Malik Khelili Haiduk e Joao Batista Valim.
74. COBRANÇA - 0002304-36.2009.8.16.0001 - ALEXANDRE ROMPAVA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 454. ... Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca de fl. 453. Int. Advs. Giovanna Price de Melo, Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho e PAULO ROBERTO AZEVEDO.
75. SUMARIA DE COBRANÇA - 493/2009 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SILNEI PREVIDI LEMOS - Ao autor para retirar o ofício. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e Anderson Seigo Sviech.
76. DESPEJO - 877/2009 - ESPOLIO DE MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS x ANA CAROLINA GOMES e outro - Desp. de fls. 141. .. Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca da petição do Sr. Contador judicial à fl. 140. Int. Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e Carivaldo Ventura do Nascimento.
77. DECLARATORIA - 1224/2009 - M.J. FEDRE E CIA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 167. .. Avoco os presentes autos o revogo o despacho de fl. 166, pois elaborado equivocamente. Considerando que o alvará de levantamento já fora expedido à fl. 139 arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se a baixa na distribuição. Int. Advs. Lauro Barros Boccacio, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.
78. COBRANÇA - 1413/2009 - ELIZA DINKOFF x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 279... Manifeste-se a parte requerente no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fl. 278 ("somente a parte requerida se manifestou ante a carta precatória juntada às fl.229/273"). Int. Advs. Marcia Jacqueline Vieira Simões, Dorval Angelo Cury Simões e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
79. ANULATORIA DE NEGOCIO JURIDICO - 1472/2009 - ADY RODRIGUES VASCO x JOSUEL ROBERTO LETNAR e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação do autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 200. "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias dar egular andamento ao feito, sob pena de extinção". Advs. Dyogo Cardoso Mendes e RAFAEL REDERDE.
80. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 1698/2009 - MARGARETE DO ROCIO STEIL e outros x LUIZ ELOI RIBAS e outro - Desp. de fls. 94. ... Oficie-se a Delegacia da Receita Federal a fim de que a referida instituição informe a localização dos paradeiros dos réus. Int. ... Ao autor para retirar o ofício. Adv. Carlos Roberto Steuck.
81. REINTEGRACAO DE POSSE - 1723/2009 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID MARA SANTANA DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 98. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição.Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Juliane Toledo S. Rossa.
82. COBRANÇA - 1832/2009 - A. x C. - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, Julio Brotto, Fernando Aloysio Maciel Weter, PAULO OSTERNACK AMARAL, Mayara Ruski Augusto Sá, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, DARCIO JOSE DA MOTA, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, Adriano Henrique Göhr e Henrique Guerreiro de Carvalho Maia.
83. MONITORIA - 2124/2009 - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x NIBRAS TURISMO VIAGENS LTDA e outro - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara V. KUdrek, Andre Abreu de Souza, Emerson Nurihiko Fukushima e Suhellen Iurk Prestes.
84. REVISIONAL DE CONTRATO - 2126/2009 - VANTUIL ASSIS DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 89. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias recolha as custas mencionadas na certidão à fl. 88 verso. Int. (R$ 11,28). Advs. Edemar Fritz Junior e Marcio Ayres de Oliveira.
85. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 2193/2009 - IRMANDADE DE SANTA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA - Ao autor para retirar o ofício. Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e Paulo Roberto Barros da Silva.
86. REVISIONAL DE CONTRATO - 2391/2009 - EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 141. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias recolha as custas mencionadas à fl. 140. Int. (R$ 10,08 Contador). Advs. Andreia Damasceno, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
87. DECLARATORIA INEXIG. DE TITULO - 2002/2010 - ESPOLIO DE SILMARA MARTINS x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fls. 195. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, PATRICIA B.C.CASILLO, Michel Guerios Netto, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier.
88. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 4400/2010 - AMILTON FABIANO IVANKIO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 162. ... Tendo em vista que a petição de fls. 156/158 é assinada digitalmente, revogo o despacho de fls. 159. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. REINALDO FREITAS e Sergio Schulze.
89. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006333-95.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x VIVIANE ALESSANDRA DE MATOS VIEIRA ALVARENGA - Desp. de fls. 146. .. 1. Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10 % do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-) do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. 2. Fixo os honorários - advocatícios, nesta fase, em 10 % (dez por cento) do valor da execução. 3. Defiro o pedido de vistas fora de cartório, para a parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme o artigo 40, II, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte reqüerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos a matricula atualizada do imóvel e valor do débito atualizado. 5. IntimaÇões e demais diligências necessárias. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.
90. MONITORIA - 0010032-94.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S.A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ORTIZ - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 9,40. Adv. Blas Gomm Filho.
91. COBRANÇA - 0014948-74.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE ARIEL FERREIRA DO AMARAL E SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fls. 279. .. Aguarde-se suspenso o presente feito, conforme já determinado no despacho de fls. 264/268. Int. Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Giovanna Martinez Ré, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
92. PRESTACAO DE CONTAS - 0022009-83.2010.8.16.0001 - MARLENE DA SILVEIRA VITORINO x BANCO DO BRASIL S/A - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Luiz Fernando Brusamolin.
93. COBRANCA DE HONORARIOS - 0031897-76.2010.8.16.0001 - FERNANDO JOSE STOCCO e outro x FIAT AUTOMOVEIS S/A. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.2407/ no prazo de 10 dias. Advs. FERNANDO JOSE STOCCO, João Dácio Rolim e Gustavo Gomes Xavier de Oliveira.
94. DESPEJO - 0035019-97.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO BESEN x ANDERSON LUIZ DA SILVA e outro - Desp. de fls. 94. .. Manifeste-se a parte autora no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão à fl. 93 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.
95. USUCAPIAO - 0037957-65.2010.8.16.0001 - JOSAFAT KOCIOLEK e outro x FLORITO DE OLIVEIRA MACIEL - Desp. de fls. 95. ... Manifeste-se a parte requerente, no prazo derradeiro de 05 dias, acerca da certidão à fl. 94, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Lorival Damaso da Silveira.
96. SUMARIA DE COBRANÇA - 0038193-17.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x JONAS DOS SANTOS LIMA - Desp. de fls. 150. .. Anote-sea renúnai de fls. 143/144. Considerando que a parte requerida já constitui novo procurador, defiro o pedido de fl. 145, a fim de reabrir o prazo para que o requerido se manifeste acerca do termo de penhora. Int. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, DANILO EMILIO BERNART e FERNANDA RADULSKI.
97. DECLARATORIA - 0040627-76.2010.8.16.0001 - ILDO BOTEGA x VILMA APARECIDA DE CARVALHO - "A parte interessada retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 549". Advs. Valdir Julio Ulbrich, José Valter Rodrigues e Carlos Edriel Polzin.
98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053179-73.2010.8.16.0001 - CLAUDINEY AMORIN e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 282. .. Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 232/278. Int. Advs. Maria Helena Lazof, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0054693-61.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO DUARTE SILVA - Desp. de fls. 127. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Bruno Ribeiro Ducci e Gregory Cesar Bessa.
100. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0055295-52.2010.8.16.0001 - VALDIR FERREIRA DE SOUZA x GILDA CARDOSO DE MELLO PIRES e outros - Ao autor para retirar a carta de citação dos requeridos. Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO W. LINS, Milton Luiz Cleve Kuster e Marcio Alexandre Cavenaque.
101. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0057112-54.2010.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 226. .. Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca de fls. 227/228.

Int. Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES, LUCIANO LEONARDO DE LIMA e Louise Rainer Pereira Gionedis.
102. SUMARIA DE COBRANÇA - 0063517-09.2010.8.16.0001 - SANTINA DE JEZUS BATISTA SCHUEDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação.. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e Milton Luiz Cleve Kuster.
103. PRESTACAO DE CONTAS - 0066695-63.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO SOLAR DO IPÊ x MARIA LUIZA DUVOISIN - Ao autor para retirar o ofício. Adv. SAMANTA SERPA SUSSI.
104. REINTEGRACAO DE POSSE - 0070274-19.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SOLANGE APARECIDA DE LARA ALMEIDA - Desp. de fls. 122. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias para acostar aos autos cópia da sentença e acórdão, se já proferido, dos autos nº 72600/2010 que tramita a 14 Vara Cível de Curitiba. Após tornem conclusos. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.
105. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0008419-05.2011.8.16.0001 - LURDES DATTI x ALIANÇA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Desp. de fl. 114. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 115/116), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Darci José Finger e adam william raphael martins.
106. DECLARATORIA - 0013347-96.2011.8.16.0001 - ROSILEI LOPES DE SOUZA DA PAZ x DIEFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Desp. de fls. 83. .. 1. Conforme disposto no artigo 232, §2°, do Código de Processo Civil, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo assim, no caso presente caso não há o que se falar sobre o ato de afixação do edital de citação no átrio do Fórum. 2. Sendo assim, o feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
107. REPARACAO DE DANOS - 0015109-50.2011.8.16.0001 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A x SONIA ELOI DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 96. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fl. 95. Int. Advs. Regiane Nadolny Moreira, LIZ HELENA RAPOSO, LEONARDO EMBERSICS FRANCO, JOCIMAR ESTALK e ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO.
108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017378-62.2011.8.16.0001 - ELTON DO PRADO VEIGA FERREIRA DE MORAES x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição de fls. 150. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Luiz Fernando Brusamolin.
109. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018595-43.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERCAN. x CLAUDINEI BORCATH DE ANDRADE - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Elizeu Luiz Toporoski e Mariane Cardoso Macarevich.
110. DECLARAT.INEXIST.OBRIG.CAMBIA - 0022296-12.2011.8.16.0001 - JOAO FERRAZ DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito Grafotécnico de fls. 180/181". Advs. DIRCEU ZANONI e Sandra Regina Rodrigues.
111. OBRIGACAO DE FAZER - 0023325-97.2011.8.16.0001 - JULIA DO ROCIO SANTOS MACHADO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. ALEXANDRE ADACHI, Karine Giuliane Machado, Lizete Rodrigues Feitosa e Eduardo Batistel Ramos.
112. EXECUTIVA - 0026092-11.2011.8.16.0001 - MATHIAS & MIKOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x CECILIO ALVES MADRUGA - Desp. de fls. 23. .. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 22 ("certifico que decorreu o prazo de 15 dias sem que houvesse manifestação da parte devedora acerca da realização do pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 02/05"). Int. Advs. Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski, JOAO HENRIQUE KALABAIDE e REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA.
113. PRESTACAO DE CONTAS - 0026959-04.2011.8.16.0001 - ELEDERSON CARLOS DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 167. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 166. Após tornem conclusos para sentença. Int. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva e Alexandre de Almeida.
114. COBRANÇA - 0027336-72.2011.8.16.0001 - LUCAS PATRICK SOARES SANTOS x MBM SEGURADORA S.A - Ciência ante o envio do ofício ao IML. Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.
115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027642-41.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ALDERICO BASSOLI - Desp. de fls. 183. .. 1. Uma vez que há conexão entre a presente Reintegração de Posse e a Revisional de Contrato sob n° 71864/2010, ambas as ações fundadas no mesmo contrato, e que o ofício de fl. 181 evidencia a prevenção do juízo da 3= Vara Cível da Comarca .de Curitiba para processamento dos feitos (onde fora proferido o primeiro despacho positivo), remetam-se os autos àquele Juízo, após as devidas baixas e comunicaÇões. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.
116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028471-22.2011.8.16.0001 - VALTER LUIZ ABELARDINO DA SILVA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Desp.de fls. 170. ... Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca do petitório às fls. 167/168. Int. Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e Maria Lucilia Gomes.
117. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0030350-64.2011.8.16.0001 - CENIRA ANDRE DE SOUZA x BANCO PINE S/A - Desp. de fls. 145. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias promova a substituição de fls. 139/144 por via original. Int. Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, denis audi espinela e Rui Pimentel Junior.
118. MONITORIA - 0031234-93.2011.8.16.0001 - COMPANHIA ULTRAGAZ S.A x ROBERTO CESAR TORRES - Desp. de fls. 59. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 58 bem como para dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. Ruy Ribeiro.
119. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032517-54.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x DEIVIS FORMES - Desp. de fls. 99. .. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR a fim de proceder ao levantamento do bloqueio judicia efetuar sobre o veículo objeto da presente demanda. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Ariosmar Neris.
120. REPARACAO DE DANOS - 0033798-45.2011.8.16.0001 - TAYANA CLAUDIA MARINS DA SILVA x ONIX CENTRO HOSPITALAR e outros - Vista ao procurador de fl. 497pelo prazo legal. Advs. ALVARO BORGES JUNIOR, CLAUDIA LOPES BORIO, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e Irineu Galeski Junior.
121. USUCAPIAO - 0038507-26.2011.8.16.0001 - SANDRA REGINA FERNANDES - Desp. de fls. 71. .. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca de certidão à fl. 70 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MUMIR BAKKAR.
122. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0039542-21.2011.8.16.0001 - MARINES TOZZONI x ESPÓLIO DE REGINA CÉLIA PITELLA - Desp. de fls. 88. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de certidão à fl. 87 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do contido no r. despacho de fl. 85/verso"). Int. Advs. FERNANDA SCHULLI BOURGES e ANDREIA MARINA LATREILLE.
123. REPARACAO DE DANOS - 0041366-15.2011.8.16.0001 - AVERALDO EVANGELISTA FERREIRA x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R$ 14,10. Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e JULIANA FERREIRA NAKAMOTO.
124. MONITORIA - 0045689-63.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR VALTER PETRY E CIA LTDA e outros - Desp. de fls. 378. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 366/377, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA e Juarez Bortoli.
125. COBRANÇA - 0053978-82.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x ANA PAULA PEREIRA - FARMACIA ME e outros - Ao autor para retirar a carta de citação e encaminhar via Correio. Advs. Maria Amelia C M Vianna, Nathalia Kowalski Fontana e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.
126. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 0055118-54.2011.8.16.0001 - F. AZEVEDO - FI x CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A - Desp. de fls. 143. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 122/142. Int. Advs. Joel Kravtchenko, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e MAURO NOBREGA PEREIRA.
127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056570-02.2011.8.16.0001 - CRISTIANE BERTELLI VALEZIN x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fs. 218. .. Recebo recurso adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Tatiana Valesca Vroblewski.
128. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0061213-03.2011.8.16.0001 - ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 53. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. Int. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e Gabriel da Rosa Vasconcelos.
129. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0064533-61.2011.8.16.0001 - DJANANI GOMES DE FRANÇA x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 108. .. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias acerca da certidão à fl. 107 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
130. DESPEJO - 0065456-87.2011.8.16.0001 - AFFONSO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO e outro x POLIANA NATACHA BUIAR - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls. 59/62 no prazo de 10 dias. Advs. SIRLEIDE HASENAUER, Luir Ceschin, José Melquiades da Rocha, José Melquíades da Rocha Júnior, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE e Maria Paula Melquiades da Rocha.
131. USUCAPIAO - 0001656-51.2012.8.16.0001 - DENIR GUANDALINI e outro - Desp. de fls. 199. .. I)- Trata-se esta ação de pedido de usucapião de um prédio com 4 (quatro) pavimentos e seu respectivo lote de terreno localizado à Alameda Carlos de Carvalho, n° 517, nesta Capital, entretanto, as certidões de registro do imóvel acostadas aos autos, descreve-se tão somente parte ideal de 5/6 do imóvet II)- O Município de Curitiba, em sua manifestação de fis.179, acostou cópia da Carta de Aforamento - fis. 186 -, onde consta que o imóvel é de domínio útil de: Leontina Artigas Brandão de Proença, viúva, Dorival Artigas Brandão, João Batista Brandão de Proença, Astromar Artigas Brandão, Uahib Abrahão Tanus e Javert Tesserolli, tendo Dorival Artigas Brandão, sua mulher e os demais, adquirido 5/6 partes por, doação feita por Leontina, a qual adquiriu o imóvel do Estado do Paraná. Ill)- Para saber quem é proprietário do restante do imóvel, totalizando seu 100%, é necessário juntar certidão do registro n° 6.864 do livro 3-B da 1a. Circunscrição. IV)-Cumprido o item

III, voltem para análise. Advs. BRUNO GUANDALINI, PAULO JOSE ZANELLATO FILHO e DELMARI DIAS.

132. DECLARATORIA - 0003699-58.2012.8.16.0001 - JESSICA ALVES VILARINHO x TIM CELULAR S.A - Decisão de fls. 111. .. 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 109/110 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que houve omissão no despacho de fl. 107 que determinou a especificação de provas, contudo, sem analisar o pedido de inversão do ônus da prova. Muito embora não haja a obrigatoriedade do magistrado inverter o ônus da prova antes da prolação da sentença, podendo assim fazer no momento desta, passo a me manifestar acerca da apontada omissão. Pugna a parte autora pela inversão do ônus da prova afirmando ser hipossuficiente economicamente e tecnicamente. É sabido que a simples hipossuficiência econômica não é fator que determina a inversão do ônus da prova, existem provas que podendo ser produzidas sem prejuízo da parte mais fraca da relação, sendo de sua incumbência, esta deverá produzir a prova. O que ocorre no presente caso concreto é uma vulnerabilidade técnica da parte autora em relação à parte ré, a produção de determinada prova nos autos pode ser obtida com maior facilidade e exatidão quando fornecidas por aquele detentor dos meios mais práticos para sua obtenção. No que concerne à inversão do ônus da prova propriamente dita, cumpre dizer que esta visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como pressuposto e limite a factÏvel possibilidade de a parte ré fazer prova de que os fatos alegados pela parte autora não são verdadeiros. Diante de tudo o que foi exposto, com fundamento no disposto no artigo 6.°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova. 2. Intimem-se, novamente, as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a sua finalidade e pertinência. 3. Intimem-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0012785-53.2012.8.16.0001 - DANIEL CORREA NETTO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - esp de fls. 411. .. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou inexitosa, passo a sanear o processo em gabinete. Não há preliminares argüidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam a) aferir a responsabilidade civil da requerida em indenizar ou não; b) a existência de danos materiais e seu alcance, c) a existência dos danos morais e seu alcance. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal da requerida e inquirição de testemunhas. Fixo o prazo de 20 dias a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. Designo o dia ____ de _____ de ____ às ____ para audiência de instrução e julgamento. Int. Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM, antonio justichechem, giuliano ferreira da costa gobbo e bruno schirato guimarães.

134. REPARACAO DE DANOS - 0016675-97.2012.8.16.0001 - MARCELO BRUSTOLIN x CERVEJARIAS KAISER S.A - Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 112/137. Int. Advs. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO e Roberto Trigueiro Fontes.

135. MONITORIA - 0017293-42.2012.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x CARREIRO SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA e outro - Manifeste-se o autor ("não houve o recolhimento das custas de autenticação"). Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e Fábio José Possamai.

136. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020422-55.2012.8.16.0001 - JOAO BELMIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fl. 169. Advs. Jacqueline da Silva Sari e Nelson Paschoalotto.

137. COBRANÇA - 0020610-48.2012.8.16.0001 - VALDIR SILVEIRO AUGUSTO x FEDERAL SEGUROS S/A - Desp. de fls. 41. .. 1. Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fls. 39/40, visto que no rito sumário o momento processual para o requerimento de produção de provas se dá na exordial, bem como para que esclareça se tem interesse em dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que não retirou a carta de citação expedida á fl. 35, tampouco compareceu na audiência preliminar. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

138. MONITORIA - 0022312-29.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x HILARIO BERLANDA - Desp. de fls. 122. .. Diante da manifestação de fls. 119/120 fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. Int. Advs. Mieko Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

139. ALVARA - 0025272-55.2012.8.16.0001 - LEIL ROSA DA SILVA e outro - "A parte requerente se manifestar ante a certidão de fl. 26/v, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei, mais uma vez , a requerente para que junte a matrícula atualizada do imóvel que pretende adquirir, nos termos do r. parecer ministerial'. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

140. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026122-12.2012.8.16.0001 - TARCIZIO MARQUES x BANCO FIAT S A - Desp. de fls. 146. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme o art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

141. INDENIZACAO ORD. - 0027834-37.2012.8.16.0001 - PAULO SILAS TAPOROSKY x GOIONEWS - JORNAL ELETRONICO - Desp de fls. 66. .. Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até posterior manifestação da parte requerente, conforme solicitado na petição de fl. 65. Int. Adv. Paulo Silas Taporosky.

142. INDENIZACAO ORD. - 0029980-51.2012.8.16.0001 - AJJ AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 9,40. Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE e Marcos Roberto Hasse.

143. MONITORIA - 0030981-71.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x CARMEN SILVIA RIBEIRO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

144. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031959-48.2012.8.16.0001 - ADVONZIR DIOGO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 119. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme o art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e Luiz Fernando Brusamolin.

145. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0035345-86.2012.8.16.0001 - ROSANGELA ALVES LEONEL x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 49/51. .. 1. Rosangela Alves Leonel ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Banco ITAUCARD S.A, ambos já qualificados na inicial, alegando, em suma, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte requerida no contrato firmado, pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, bem como que a parte ré retire o seu CPF dos órgãos de prote£ão ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 35/41. Eo breve relato. Decido. 2. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, os efeitos liberatórios da mora serão dados até o limite dos valores pagos, tendo em vista que o depósito não tem o condão de eliminar a mora. [...] Desta forma, defiro o pedido de tutela antecipada para que a parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenha de fazer qualquer inscrição do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito, com relação ao débito objeto desta demanda, bem como efetue o cancelamento de restrições já efetuadas. Havendo descumprimento ao que preceituado, incidirá multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), que será revertida em benefício do demandante. [..] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Defiro ao requerente o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, bem como do deferimento da tutela antecipada. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Intimações e diligências necessárias. .. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Adv. Rafael Loiola Cardoso.

146. ORDINARIA DE COBRANCA - 0035348-41.2012.8.16.0001 - DALTON STENCEL x FUNDAÇÃO COPEL - Desp. de fls. 142. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA e valeria evencio de carvalho pudeulko.

147. REINTEGRACAO DE POSSE - 0036319-26.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDNA MARIANA CORREA - Ciência ante o envio do Ofício. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

148. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0036833-76.2012.8.16.0001 - ROGERIO JOSE WERERTYCKY x ESPOLIO DE MAURO JOSE AVANÇO e outro - Desp. de fls. 61. .. A citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. Tendo em vista que a citação dos requeridos é de interesse da parte autora, deve a mesma diligenciar quanto à busca. Sendo assim, intime-se a parte autora no prazo de 05 dias para acostar aos presentes autos o endereço atualizado dos requeridos. Int. Advs. Gardenia Fernandes Oliveira e ALMIR DE ASSIS CARDOSO.

149. INDENIZATÓRIA - 0038457-63.2012.8.16.0001 - JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Desp. de fls. 148. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

150. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0038687-08.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA MICHALSKI x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A - Desp. de fls. 110. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva e felipe furtado.

151. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0038824-87.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x WILSON FERREIRA e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 70/128. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Mauro Sergio Guedes Nastari.

152. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040773-49.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x CLONICE DALLASTRA SZWEC - Desp. de fls. 49. .. 1. Uma vez que há conexão entre a presente Reintegração de Posse e a Revisional de Contrato sob n° 40773/2012, ambas as ações fundadas no mesmo contrato, e que o ofício de fl. 47 evidencia a prevenção do Juízo da 3 Vara Cível da Comarca de Curitiba para processamento dos feitos (onde fora proferido o primeiro despacho positivo), remetam-se os autos àquele Juízo, após as devidas baixas e comunicações. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

153. INDENIZATÓRIA - 0041049-80.2012.8.16.0001 - CHIRLEIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro x LOJAS MARISA - Desp. de fls. 26. .. Intime-se a parte autora

para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão à fl. 25 bem como para que junte aos presentes autos a documentação solicitada, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência gratuita. Int. Adv. Winderson Jaster de Oliveira.
154. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0041328-66.2012.8.16.0001 - PEDRO FERREIRA BARBOSA x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 60. .. Manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão à fl. 59. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
155. USUCAPIAO - 0043149-08.2012.8.16.0001 - RAPHAEL BORN x RUBERLEI JOSE FERREIRA e outro - Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. Vicente Magalhães, CAROLINA REIS MAGALHAES E MANSANO, EDUARDO REIS MAGALHÃES e Ruberlei José Ferreira.
156. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044034-22.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE BARBOSA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da certidão à fl. 56, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.
157. HABILITACAO - 0045546-40.2012.8.16.0001 - ALDEMIR ACACIO BORTOLUCCI x ESPOLIO DE GILSON ROGERIO BREDT - "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para mandado de intimação no valor de R$66,47". Advs. FABIO ALVES DAS CHAGAS, Joel Kravtchenko e Alessandro Donizethe Souza Vale.
158. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0046021-93.2012.8.16.0001 - OSVALDO JOSE RODRIGUES x CARLOS ROBERTO DURIGAN - Desp. de fls. 73. .. Embora os presentes autos pertençam ao rito sumário, compulsando o mesmo, verifico que não foi oportunizado ao requerente a emenda à inicial quanto a fase probatória, sendo assim, com fito de evitar futuras nulidades processuais, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Rodrigo Krambeck Valente e irany carneiro.

Curitiba, 22 de 02 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 32/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0008 000128/2006
ACACIO CORREA FILHO 0005 000087/2002
ADRIANO CANELLI 0035 053956/2010
ALEXANDRA D. A. DOS SANTO 0035 053956/2010
ALEXANDRA TORTATO 0036 054362/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0043 000694/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000081/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 004622/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 050977/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 000452/2012
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0038 057758/2010
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0005 000087/2002
ANA PAULA CONTI BASTOS 0019 000738/2009
0058 000018/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0057 002173/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0024 001889/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH 0069 001828/2012
ANDREA MORAES SARMENTO 0056 002154/2011
ANDRESA SOUTO FAVARETTO 0053 001626/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0028 027551/2010
ANISIO DOS SANTOS 0013 000983/2007
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0004 000081/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS 0070 001853/2012
ANTONIO SAONETTI 0027 025457/2010
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0031 035050/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 0033 047328/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 025457/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0052 001459/2011
CAMILA MALUCELLI BROTO 0058 000018/2012
CARISIA BALDIOTI SALLES V 0013 000983/2007
CARLA MARIA KOHLER 0028 027551/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0002 001275/1995
CARLOS ALBERTO XAVIER 0047 001088/2011
0052 001459/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0026 004622/2010
0029 033032/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 001515/2008
0030 033867/2010
CICERO LUVIZOTTO 0061 000145/2012
CLAUDINEI BELAFRONTE 0054 001702/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0056 002154/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0028 027551/2010
DANIEL HACHEM 0071 001860/2012
DANIELE DE BONA 0009 001334/2006
DANIELLE TEDESKO 0026 004622/2010
EDSON LUIZ VIEIRA 0064 000648/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0021 001356/2009
0043 000694/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 001088/2011
0057 002173/2011
0063 000640/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0024 001889/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0057 002173/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 055519/2010
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0005 000087/2002
FABIANO LOPES 0004 000081/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0065 000868/2012
FABIO SANTOS RODRIGUES 0056 002154/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0035 053956/2010
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 0058 000018/2012
FERNANDA PIRES ALVES 0012 000910/2007
FERNANDO LUIS BILISNKI 0008 000128/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0065 000868/2012
GABRIEL MEURER 0041 000332/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0008 000128/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 053956/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 033867/2010
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0014 001473/2007
HELOISA GREIN VIEIRA 0064 000648/2012
HUGO MARTINS KOSOP 0003 000878/1996
IVILIM KOELBL DE SOUZA 0058 000018/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 053956/2010
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0054 001702/2011
JEFERSON WEBER 0025 001893/2009
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0064 000648/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0066 001217/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 001515/2008
0030 033867/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0008 000128/2006
JOSEMARA CUBA 0037 055519/2010
JULIANA PETCHEVIST 0060 000136/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0058 000018/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0016 000672/2008
0032 039816/2010
JULIO CEZAR RODRIGUES 0064 000648/2012
KARINA KUSTER 0053 001626/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0009 001334/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 001889/2009
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0039 061077/2010
LEANDRO NEGRELLI 0020 001004/2009
0022 001692/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 0044 000696/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0038 057758/2010
0049 001344/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0067 001651/2012
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0002 001275/1995
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0009 001334/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 054362/2010
LUCIANE LAWIN 0022 001692/2009
LUCIMAR FRETTA 0044 000696/2011
LUIZ AFONSO DE MACEDO FRA 0048 001256/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0014 001473/2007
LUIZ ANTONIO PERALTA 0001 000062/1994
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 061077/2010
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0008 000128/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0033 047328/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 053956/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0055 001809/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0049 001344/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0007 000697/2003
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0010 001539/2006
MARCELO CRESTANI RUBEL 0056 002154/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0056 002154/2011
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0015 000399/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0046 000911/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 001088/2011
0057 002173/2011
0063 000640/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 025457/2010
MARIA CELIA PINTO KUCHMIN 0002 001275/1995
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0066 001217/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 057758/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0048 001256/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0049 001344/2011
MARILZA MATIOSKI 0068 001714/2012
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0013 000983/2007
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0008 000128/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 000738/2009
MAYLIN MAFFINI 0020 001004/2009
0022 001692/2009
0042 000402/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0069 001828/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0051 001424/2011
MOACIR TADEU FURTADO 0055 001809/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 0046 000911/2011
NATANAEL GORTE CAMARGO 0011 001557/2006

NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 001518/2002
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0059 000022/2012
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0002 001275/1995
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0061 000145/2012
PATRICIA PIEKARCZYK 0040 000006/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 000402/2011
0060 000136/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0017 001380/2008
0050 001353/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 0057 002173/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 000402/2011
0051 001424/2011
0060 000136/2012
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 0001 000062/1994
REGINA DE MELO SILVA 0018 001515/2008
0062 000452/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0036 054362/2010
RICARDO AUGUSTO M. YOSHID 0027 025457/2010
RICARDO VICENTE FRECCEIRO 0053 001626/2011
RODRIGO DA SILVA BARROSO 0045 000802/2011
RODRIGO MAREIRA DOS SANTO 0023 001888/2009
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0058 000018/2012
RODRIGO YUKIO NISHI 0014 001473/2007
ROGERIA DOTTI 0061 000145/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0017 001380/2008
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0023 001888/2009
RONALDO MARTINS 0034 050977/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 057758/2010
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0025 001893/2009
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0048 001256/2011
SEGISFREDO HOEPERS 0031 035050/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0033 047328/2010
SERGIO SCHULZE 0024 001889/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO 0002 001275/1995
0064 000648/2012
SUELEN SAIVI ZANINI 0042 000402/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 001004/2009
0050 001353/2011
TATIANE MUNCINELLI 0046 000911/2011
TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0045 000802/2011
TIAGO SPOHR CHIESA 0020 001004/2009
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0007 000697/2003
VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000081/2002
0026 004622/2010
0062 000452/2012
VALERIA SOARES DA SILVA U 0022 001692/2009
0029 033032/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0040 000006/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0063 000640/2012
VICTOR GERALDO JORGE 0061 000145/2012
caroline teixeira mendes 0056 002154/2011
gustavo kendy futata 0056 002154/2011
melissa kristen hetka 0056 002154/2011
patricia de andrade anthe 0056 002154/2011
pryscilla antunes da mota 0056 002154/2011

1. INVENTARIO - 0000131-98.1993.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO MACHADO x ESP. TEREZA AURORA CUMIN MACHADO e outro - Aguardando a retirada da Carta de Citação. Advs. LUIZ ANTONIO PERALTA e RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA.

2. INVENTARIO - 0000235-22.1995.8.16.0001 - FRANCISCO MICHEVIZ x ESP. MARIA JULIA MICHEVIZ - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. haja vista a informação de fl. 296, nomeio como inventariante dativo o Dr. Jairo Eleasar Pinto Ribeiro, OAB/PR 9591, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Intimem-se. Advs. MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, CARLOS ALBERTO FRANK e SILVANA DE MELLO GUZZO.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000427-18.1996.8.16.0001 - CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x ESIDRO PEREIRA DE BORBA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Conclusão desnecessária. Intimem-se o causídico subscrito da petição de fl. 86, para que promova os pleitos que entender pertinentes. Intimem-se. Adv. HUGO MARTINS KOSOP.

4. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0001452-56.2002.8.16.0001 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO NOSSA CAIXA S.A e outro - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Antes de tudo, deve o BANCO DO BRASIL S/A, justificar o manejo de embargos de declaração de fls. 530/531, considerando que não ocupa nenhum dos polos da demanda. Intimem-se. Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, FABIANO LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

5. REVISIONAL DE CONTRATO/EXECUÇAO - 0001015-15.2002.8.16.0001 - PLASVAC IND. E COM. DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Lance-se numeração única nos autos. 2. Tendo em vista que no prazo da intimação de fl. 484 os autos estavam em carga com a parte adversa (fl.486), reabro o prazo para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000994-39.2002.8.16.0001 - LIDIA KLUGER x MARIA HELENA ALVES PRESTES - Defiro o pleito de fl. 298. Expeça-se ofício ao TRE/PR, de acordo com o que informado no mencionado petitório. Intimem-se. Aguardando preparo de custas para a expedição do ofício. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002021-23.2003.8.16.0001 - BANCO ECONOMICO S/A x LUIZ LEONEL DA COSTA e outro - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Vista à Dra. Curadora Especiaç. Inteligência do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

8. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0004146-56.2006.8.16.0001 - PAULO ROGERIO POVIDAICO FILHO e outro x CLEBER ROBERTO PASSOS DE AMORIN - Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais movida por PAULO ROGERIO POVIDAICO FILHO representado por sua genitora HELENA APARECIDA LÚCIO DE ARAÚJO em face de CLEBER ROBERTO PASSOS DE AMORIM, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Embora o Requerente seja beneficiário da Justiça Gratuita, para efeito do artigo 12, da Lei n° 1.060/50 e pelo principio da sucumbência, fixo os honorários que ele suportaria, devidos aos patronos do Requerido, na forma do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). As custas processuais também ficam a cargo do Requerente, com a ressalva já feita acima, quanto à gratuidade concedida. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, , GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e FERNANDO LUIS BILISNKI.

9. BUSCA E APREENSAO - 0003100-32.2006.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA - Em resposta À consulta formulada no verso de fl. 122, expeça-se carta de citação observado o novo prazo para defesa. Diligências e aditamentos necessários. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

10. SUSTACAO DE PROTESTO - 0004606-43.2006.8.16.0001 - WORLD SIGN DO BRASIL LTDA x MMS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO-MARCO SETTE - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. À vista do expediente de fl. 144, diligencie a Escrivania o necessário para integral cumprimento da sentença prolatada às fls. 36 a 43 da demanda principal. Intimem-se. Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO.

11. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0003493-54.2006.8.16.0001 - FRANCISCO ROBERTO BALDASANI e outro x CLINICA SALUTE - MEDICINA ESTETICA e outro - A bem do contraditório, manifestem-se os Requerentes a partir do alegado na petição de fls. 259 a 262.Intimem-se. Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO.

12. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0005238-35.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA VI x MARILIZE PONTES - Forme-se volume suplementar. Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização pretendida, bem assim oficie-se em resposta ao expediente de fl. 207, desta vez com os dados do devedor. Intimem-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

13. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA/EXECUÇAO - 0001000-70.2007.8.16.0001 - NARCISO RIZZO JUNIOR x COMPANHIA TTHERMAS DO RIO QUENTE e outro - VISTOS etc... O feito merece ordenação processual. Trata-se de cumprimento de sentença formulado por Narciso Rizzo Junior em face de Companhia Thermas do Rio Quente e RCI Brasil Prestadora de Serviços de Intercâmbio Ltda. A execução faz-se definitiva, porquanto operado o trânsito em julgado em face de sentença. "Nos termos do entendimento consolidado do STF, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do fuízo, dessa data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início de contagem do prazo."r Em sendo assim, no caso de constrição de numerário via BACENJUD, por óbvio, despicienda também a lavratura de auto de penhora. Porém, necessária a respectiva intimação da parte Executada para a faculdade processual inerente ao manejo de eventual impugnação. Assim, intime-se para os fins do art. 475-), § 1°, do Código de Processo Civil. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, ANISIO DOS SANTOS e CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL.

14. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002433-12.2007.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEVANIR AVIGO - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, pedido deduzido nesta ação de COBRANÇA promovida por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de DEVANIR AVIGO, para o efeito de condenar este Requerido ao pagamento da importância de R $ 22.379,80 na data da inicial (setembro de 2007), a qual deverá ser monetariamente corrigida (pela média entre o INPC e o IGP-DI) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de setembro de 2007. Considero que o Requerente sucumbiu em parte mínima, de forma que condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios do procurador do Requerente que fixo em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. . Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO YUKIO NISHI e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI.

15. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0012670-71.2008.8.16.0001 - MARCELO TRAJANO DA ROCHA x CLAUDIOMAR PEREIRA - Em razão da implemetação do sistema PUBLIQUE-SE, proviencie a Escrivania a numeração única do feito. Defiro

o pleito de fl. 131. Expeça-se ofício conforme pretendido. No mais, intimem-se o exequente para prosseguimento. Intimem-se. Aguardando preparo de custas para a expedição do ofício. Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA.
16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 672/2008 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
17. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - SUM - 0007695-06.2008.8.16.0001 - OTACYR PRESTES MACIEL x BANCO PANAMERICANO S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por OTACYR PRESTES MACIEL em face de BANCO PANAMERICANO S.A., tão só para o efeito de declarar a nulidade da cláusula 15 que prevê a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e comissão de permanência, permanecendo apenas esta última como encargo pela inadimplência, nos termos da letra "c" de mencionada cláusula e a abusividade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores decorrentes de eventuais pagamentos em atraso com os encargos declarados nulos (cumulados), bem como as tarifas administrativas reputadas abusivas deverão ser objeto de compensação com o débito do Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, considero que houve suóumbência reciproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
18. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0012655-05.2008.8.16.0001 - FERNANDO GESSER SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Pela derradeira vez, renove-se o ato de fl. 166. Intimem-se. Aguardando preparo de custas para a expedição da carta. Advs. REGINA DE MELO SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
19. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0014690-98.2009.8.16.0001 - LUCIANE DA SILVA x PARANA BANCO S/A - Ciencia ao autor sobre a prestação de contas apresentada às fls.215/221. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.
20. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0014723-88.2009.8.16.0001 - ELIAS CORREIA DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por ELIAS CORREIA DE ABREU em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade parcial das cláusulas 4 e 5, subsistindo, a título de encargos pela mora, tão somente a comissão de permanência à taxa de mercado, conforme cláusula 4; declarar a nulidade das duas tarifas administrativas acima elencadas. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de restituição ao Requerente, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, poderá o Requerente pugnar pelo cumprimento da sentença, conforme artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 70% para o Requerente e 30% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 30% restantes destes, observado, quanto àquele, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocaticios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.
21. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0003200-79.2009.8.16.0001 - ANNA PARK x BANCO SANTANDER S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.
22. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0014039-66.2009.8.16.0001 - MARCO AURELIO ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por MARCO AURELIO ARAUJO em face de BV FINANCEIRA S/A -- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade parcial das cláusulas 6 e 15, de forma que fica mantida somente a comissão de permanência como encargo pela inadimplência, expurgada a multa, bem como para declarar abusiva a cobrança de R$ 350,00, a título de TAC e de R$ 3,90 a cada prestação, cobrado a título de TEC, valores que deverão ser restituídos ao Requerente pelo banco, de forma simples, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, poderá o Requerente pugnar pelo cumprimento da sentença, conforme artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência reciproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, observado, quanto àquele, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.
23. ALVARA JUDICIAL - 0017126-30.2009.8.16.0001 - JACONIAS CARDOSO SANTANA - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Intimem-se a parte Requerente, pessoalmente , e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento por abandono de causa. Intimem-se. Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e RODRIGO MAREIRA DOS SANTOS.
24. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004066-87.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x LUIZ CARLOS ASSUMPÇAO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
25. COBRANÇA - SUMARIO - 0003233-69.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BRIGADEIRO FRANCO x JOSE TIBAGY DE MELLO e outro -Promova a comprovação da distribuição da carta precatória. Bem como o recolhimento de custas de distribuição deverá ser efetuado naquela Serventia..- Advs. ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER.
26. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0004622-55.2010.8.16.0001 - SANDRA VIEIRA DE MEDEIROS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por SANDRA VIEIRA DE MEDEIROS . em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade do item 8 da cláusula VII (Condições Gerais), de forma que a título de encargos da mora subsistirão apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; também para que seja expurgado o valor a título de tarifa de emissão de boleto (R$ 4,00 por lâmina) e do valor cobrado a título de tarifa de emissão do carnê (TAC), este de R$ 600,00. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 70% para a Requerente e 30% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 30% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
27. COBRANÇA - ORDINARIA - 0025457-64.2010.8.16.0001 - ANA BERNADETE GANZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Manisfeste-se a parte Requerida, no prazo e 10 dias, sobre o cálculo apresentados ás fls. 174/175. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ANTONIO SAONETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA.
28. BUSCA E APREENSAO - 0027551-82.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILZA DEL SANTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente que, na forma do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
29. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0033032-26.2010.8.16.0001 - IVONETE FABRICIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por IVONETE FABRICIO DE ALMEIDA em face de BV FINANCEIRA SIA - -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade da cláusula que prevê cobrança cumulativa de multa e comissão de permanência, permanecendo apenas esta última como encargo da mora; também para que seja expurgado o valor a título de tarifa de emissão de boleto (R$ 3,90 por boleto) e do valor cobrado a título de tarifa de emissão do carnê (TAC), este de R $ 400,00. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido

como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com busca e apreensão. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 70% para o Requerente e 30% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 30% restantes destes, ressalvado, com relação àquele, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

30. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033867-14.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S.A x VILMAR WEBER MICHELS e outros - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.104/145, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0035050-20.2010.8.16.0001 - OTAVIO JOSE KORMANN x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. RENAULT - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por OTAVIO JOSE KORMANN em face de CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL SIA, para o efeito de declarar a abusividade da cobrança das tarifas TAC (R$ 500,00) e TEC (R$ 3,40 por boleto). Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de restituição ao Requerente, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, poderá o Requerente pugnar pelo cumprimento da sentença, conforme artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, considero que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 80% para o Requerente e 20% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 80% do valor das custas e honorários advocaticios, ficando a cargo do Requerido os 20% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e SEGISFREDO HOEPERS.

32. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0039816-19.2010.8.16.0001 - PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x BANCO ITAUCARD S/A - A despeito do alegado na petição de fl. 77, reportor-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fl. 75. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

33. SUMARIA - 0047328-53.2010.8.16.0001 - POLLOSHOP PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A - ' Defiro o pleito de fls. 197/199, porquanto a parte vencedora aquiesceu ao cumprimento da obrigação noticiado às fls. 177 a 186. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Ante à certidão de fls. 200, intimem-se o Requerido para recolhimento advertido, desde já, de que a baixa na distribuição somente irá ocörrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no.Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Cumpridas tais determinações, arquivem-se. Diligências e necessárias. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON e SERGIO LEAL MARTINEZ.

34. REVISAO CONTRATUAL C/ DECLARATORIA C/TUTELA - ORD - 0050977-26.2010.8.16.0001 - LUIZ PATRICK MORO x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por LUIZ PATRICK MORO em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade da cláusula 7 (Condições Gerais), de forma que a titulo de encargos da mora subsistirão apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; também para que seja expurgado o valor a título de. tarifa de emissão do carnê (TAC), este de R$ 500,00 e TEC (R$ 6,00 por boleto). Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de restituição ao Requerente, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, poderá o Requerente pugnar pelo cumprimento da sentença, conforme artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RONALDO MARTINS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0053956-58.2010.8.16.0001 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x WAGNER CORDEIRO RIBAS - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução movidos por HSBC SEGUROS (BRASIL) SIA em face de WAGNER CORDEIRO RIBAS, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a extinção da execução. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios do patrono do Embargante, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Pagamento este dispensado, conforme Lei 1060/1950. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ADRIANO CANELLI e ALEXANDRA D. A. DOS SANTOS.

36. DECLARATORIA NEGATIVA DE DEBITO C/C RESTITUIÇAO E INDENIZAÇAO - 0054362-79.2010.8.16.0001 - JOSE EDSON PEREIRA LIMA x BANCO SANTANDER S/A e outro - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista aos Requeridos que remanescentes no polo passivo, quanto ao teor do documento de fl. 149, trazido pelo adverso com a petição de fl. 148. Prazo sucessivo de cinco dias. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Advs. ALEXANDRA TORTATO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. RESILITORIA DE CONTRATO C/ REVISIONAL - ORD - 0055519-87.2010.8.16.0001 - MILTON DONIZETI MARTINS x BANCO BMG S/A - Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta Ação de Resilição de Contrato c/c Danos Morais promovida por MILTON DONIZETI MARTINS em face de BANCO BMG S/A, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Embora o Requerente seja beneficiário da Justiça Gratuita, para efeito do artigo 12, da Lei n° 1.060/50 e pelo principio da sucumbência, fixo os honorários que ele suportaria, devidos aos patronos dos requeridos, na forma do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00 (dois mil reais). As custas processuais também ficam a cargo do Requerente, com a ressalva já feita acima, quanto à gratuidade concedida. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSEMARA CUBA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

38. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0057758-64.2010.8.16.0001 - JOSIAS LOPES MEIRELLES x BANCO FINASA S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por JOSIAS LOPES MEIRELLES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para o efeito de declarar a nulidade dos itens "Serviços Corresp. Näo Bancário", no valor de R$ 750,00, "Pagamentos Serviços Terceiros", no valor de R$ 467,86, além dos valores que foram cobrados, nos casos em que houve impontualidade no pagamento das parcelas, a título de encargos da mora, de valor outro que não juros de 1% ao mês e multa de 2%. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, conforme premissas estabelecidas acima. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência reciproca, na proporção de 70% para o Requerente e 30% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 30% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

39. DECLARATORIA NEGATIVA DE DEBITO C/C RESTITUIÇAO E INDENIZAÇAO - 0061077-40.2010.8.16.0001 - ELIAS CANUDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Avoco. Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito e cumpra-se a decisão de fl. 206. Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. COBRANÇA - SUMARIO - 0067075-86.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LOBOS x KAZUTOYO KANBARA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal. (informação do Sindico que não há morador com o nome do Requerido)" Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e PATRICIA PIEKARCZYK.

41. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS C/ LIMINAR - 0009002-87.2011.8.16.0001 - ADEMIR FERREIRA GASPAR x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTO - Vista à parte Requerente para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento por abandono de causa. Intimem-se. Adv. GABRIEL MEURER.

42. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0011507-51.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES LEITE x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por MARIA DE LOURDES LEITE em face de BANCO ITAUCARD S.A., para o efeito de declarar a nulidade parcial da cláusula 17, de forma que ficam mantidos somente juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% como encargos pela inadimplência, declarar a nulidade das tarifas administrativas acima elencadas, sendo que os valores discriminados nesta sentença deverão ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI a partir da data do contrato e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e deverão ser objeto de compensação com o

débito da Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido do crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 70% para a Requerente e 30% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 30% restantes destes, observado, quanto àquela, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SAIVI ZANINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

43. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0021705-50.2011.8.16.0001 - DIEGO FERNANDO BARNABE x OMNI FINANCEIRA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por DIEGO FERNANDO BARNABE em face de OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de que seja expurgado o valor cobrado a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), este de R$ 280,00. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. O valor aqui considerado abusivo deverá ser objeto de compensação com o débito do Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido do crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero que o Requerido sucumbiu em parte mínima, de forma que condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador daquele, que fixo em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado, observado, contudo, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50, eis que concedo o benefício da gratuidade requerido na inicial e não apreciado. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e ALEXANDRE DE TOLEDO.

44. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0020256-57.2011.8.16.0001 - EVERTON CRISTIANO MACIEL e outro x DENIVAL GALDINO DA SILVA e outro - Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes Embargos à Execução promovidos por EVERTON CRISTIANO MACIEL e ANIELA TAVARES DE OLIVEIRA MACIEL em face de DENIVAL GALDINO e MARCIA MARIA VIEIRA, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), fixação esta para os fins do artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se no que for aplicavel o Codigo de Normas da douta Corregedoria da justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se- Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e LUCIMAR FRETTA.

45. RESTITUICAO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0024497-74.2011.8.16.0001 - GILMAR LAURINDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por GILMAR LAURINDO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios em favor do patrono do Requerido, que fixo, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00, fixação esta que se faz para os fins do artigo 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO e TATIANE VALESCA VROBLEWSKI.

46. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0027802-66.2011.8.16.0001 - ELZA ROSA DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por ELZA ROSA DOS REIS em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade das cláusulas 6 e 16, que preveem a cobrança cumulativa de multa e comissão de permanência, permanecendo apenas esta última como encargo pela inadimplência, à taxa média de mercado quando da contratação e a abusividade da cobrança da Tarifa de Cadastro, no valor de R$ 509,00, do Registro de Contrato, no valor de R$ 52,44 e da Tarifa de Avaliação do Bem, no valor de R$ 317,00. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores decorrentes de eventuais pagamentos em atraso com os encargos e tarifas declarados abusivos deverão ser objeto de compensação com o débito da Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pela Requerente eo que afinal restou reconhecido, considero que houve sucumbência recíproca, na proporção de 70% para a Requerente e 30% para o Requerido, observado, quanto àquela, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°,.do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 30% restantes destes. Na forma da Sumula 306, do STJ, os honorarios advocaticios deverao ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicavel, o Codigo de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se Intimem-se Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI e MORIANE PORTELLA GARCIA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - SUM - 0033567-18.2011.8.16.0001 - RAFAEL WILKER STAFANI x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por RAFAEL WILKER STAFANI em face de BANCO ITAUCARD S.A., para o efeito de declarar a nulidade das tarifas administrativas acima elencadas, sendo que os valores discriminados nesta sentença deverão ser corrigidos monetariamente pela média entre ö INPC eo IGP-DI a partir da data do contrato e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e deverão ser objeto de compensação tom o débito do Requerente, tudo a ser aferido por liquidaçao de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência reciproca, na proporção de 20% para o Requerido e 80% para o Requerente. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 80% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 20% restantes destes, observado, quanto àquele, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

48. BUSCA E APREENSAO - 0036345-58.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS NOSBERTO DA SILVA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente que, na forma do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ.

49. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0039841-95.2011.8.16.0001 - JOAO LUIZ FERREIRA SEVERO x BANCO SANTANDER S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por JOAO LUIZ FERREIRA SEVERO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para o efeito de, relativamente aos encargos moratórios, manter somente juro,s de 1% ao mês e multa de 2% a cada parcela paga em atraso. · Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de compensação com o débito do Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero que o Requerido sucumbiu em parte mínima, de forma que condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador daquele, que fixo em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

50. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇAO - ORD - 0036954-41.2011.8.16.0001 - SULIVAN MARA WALESKI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por SULIVAN MARA WALESKI FERREIRA em face de BV FINANCEIRA SIA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade das cláusulas 6 e 16, que preveem a cobrança cumulativa de multa e comissão de permanência, permanecendo apenas esta última como encargo pela inadimplência, à taxa média de mercado quando da contratação e a abusividade da cobrança da Tarifa de Cadastro, no valor de R$ 509,00, do Registro de Contrato, no valor de R$ 91,42, dos Serviços de Terceiros, no valor de R$ 1.510,23 e da Tarifa de Avaliação do Bem, no valor de R$ 249,00. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores decorrentes de eventuais pagamentos em atraso com os encargos e tarifas declarados abusivos deverão ser objeto de compensação com o débito da Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pela Requerente eo que .afinal restou reconhecido, considero que houve sucumbência recíproca, na proporção de 70% para a Requerente e 30% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 30% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocaticios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

51. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0044101-21.2011.8.16.0001 - ANDREIA RIBEIRO MICHELATO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por ANDREIA RIBEIRO MICHELATO em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade parcial das cláusulas 6 e 16, de forma que fica mantida somente a comissão de permanência como encargo pela inadimplência, expurgada a multa, bem como para declarar abusiva a cobrança de R$ 509,00 (TAC), R $ 2.191,35 (Serviços de Terceiros),R$ 91,42 (Registro de Contrato) e R$ 193,00 (Tarifa de Avaliação do Bem), valores que, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deverão ser objeto de compensação com o débito da Requerente (eis que, embora autorizada, não efetuou depósito quer de valor incontroverso, quer de valor integral das parcelas), tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, poderá o Requerido pugnar pelo cumprimento da sentença, conforme artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00. A Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, observado, quanto àquela, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - ORD - 0044973-36.2011.8.16.0001 - IZABEL CUSTODIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por IZABEL CUSTÓDIO FERREIRA em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade das cláusulas 7 e 17, que preveem a cobrança cumulativa de multa e comissão de permanência, permanecendo apenas esta última como encargo pela inadimplência, à taxa média de mercado quando da contratação. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores decorrentes de eventuais pagamentos em atraso com os encargos declarados abusivos deverão ser objeto de compensação com o débito da Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pela Requerente eo que afinal restou reconhecido, considero que houve sucumbência recíproca, na proporção de 80% para a Requerente e 20% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 80% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 20% restantes destes, ressalvada, com relação àquela, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocaticios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

53. MONITORIA - 0047826-18.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x IVO BOTTE JUNIOR - Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido deduzido nos Embargos opostos por IVO BOTTE JUNIOR em face de ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS e em conseqüência JULGO PROCEDENTE a ação MONITORIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 13.226,16 (treze mil, duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), o qual deverá, a partir da data da inicial (setembro de 2011) sofrer correção monetária pela média entre o INPC eo IGP-DI, nos termos da planilha de fl. 03 e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês.Ainda, pelo princípio da sucumbência, condeno o Requerido/Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC, fixo em R$1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado esta sentença e apresentada memória atualizada e discriminada de cálculo pela credora, intime-se o devedor para.pagar ou nomear bens a penhora, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-1 a 475-R, do Código de Processo Civil (artigo 1.102c, § 3°, CPC). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KARINA KUSTER, ANDRESA SOUTO FAVARETTO e RICARDO VICENTE FRECCEIRO.

54. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0052015-39.2011.8.16.0001 - COSNTRUTORA JOAMA LTDA x TNL PCS S/A - OI BRASIL TELECON - Manifeste-se a Requerente quanto ao contido em certidão de fls. 225 bem como da juntada de fls. 221/224. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

55. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0055195-63.2011.8.16.0001 - ANA CYPEL UNGARATTI e outros x MOACIR TADEU FURTADO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANA CYPEL UNGARATTI, ARGENTINA WALTER DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO DE MELO, LIANA GALIOTTO, MARIA JOANA MENDES LEONEL, MARIA SALETE WAGNER ALBERTI, ALICE DE MELO MARTINS em face de MOACIR TADEU FURTADO, na primeira fase desta ação de prestação de contas, para o fim de determinar que o Requerido, em quarenta e oito (48) horas, preste as contas na forma mercantil, relativamente aos valores por ele recebidos em nome das Requerentes em razão da Reclamatória Trabalhista intentada em face do Estado do Paraná, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que as Requerentes apresentarem, conforme artigo 915, parágrafo 2° e artigo 917, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e MOACIR TADEU FURTADO.

56. DECLARATORIA - ORD - 0065572-93.2011.8.16.0001 - MARCELLI DE SILOS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCELLI DE SILOS, em face de ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANÁ, para o fim de declarar a invalidade dos registros divulgados em nome da Requerente (Registro de Cheque em Outras Bases - Data da inclusão 31/01/2011 -- Ag. 1243 - Informante Banco Central - quantidade 05), assim como determino a imediata retirada deste registro do cadastro da Requerida. Diante do princípio da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. - INTIMEM-SE. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, caroline teixeira mendes, ANDREA MORAES SARMENTO, pryscilla antunes da mota, gustavo kendy futata, patricia de andrade antherino, FABIO SANTOS RODRIGUES e melissa kristen hetka.

57. NULIDADE DE CLAUSULAS - ORDINARIA - 0065192-70.2011.8.16.0001 - VALDECIR LAMIM x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, movida por VALDECIR LAMIM em face de BANCO ITAULEASING SIA, para o efeito de condenar o Requerido a restituir os valores que foram pagos pelo Requerente a título de antecipação do VRG (R$ 3.900,00, prestação à vista, item 3.15 do contrato) mais sete parcelas de R$ 250,00, bem como da Tarifa de Abertura de Crédito (R$ 250,00), sendo que deverá incidir correção monetária pela média entre o INPC eo IGP-DI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, valor este, porém, que deverá ser compensado com aqueles referentes às contraprestações vencidas e não pagas desde 30.12.2007 até a data da reintegração de posse, 26.03.2008, as quais serão corrigidas pelo mesmo índice (média entre o INPC eo IGP/DI) e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação, cálculo que será feito por contador judicial. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 30% para o Requerente e 70% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito. O Requerente deverá arcar com 30% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 70% restantes destes, observado, quanto àquele, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

58. REVISAO C/ CONSIGNAÇAO E TUTELA - SUM - 0066684-97.2011.8.16.0001 - CHARLES JACOMEL x PARANA BANCO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CHARLES JACOMEL em face de PARANA BANCO S.A., julgando extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido, .que fixo, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00, fixação esta que se faz para os fins do artigo 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, IVILIM KOELBL DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e CAMILA MALUCELLI BROTO.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISIONAL -ORD - 0066967-23.2011.8.16.0001 - REINALDO DUTRA DE OLIVEIRA x FINASA S/A - Defiro o prazo pleiteado à fl. 49, para juntada do contrato passado entre as partes. Intimem-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

60. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0003713-42.2012.8.16.0001 - CHRISTYANE MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por CHRISTYANE MONTEIRO em face de BANCO ITAUCARD S/A, para o efeito de declarar a nulidade das cláusulas acima mencionadas, ou seja, Tarifa de Contratação prevista no item 3.5.1, no valor de R$ 600,00, Custo de Processamento, prevista no item 3.20.1, no valor de R$ 250,00 e Tarifa de Cobranca Bancária, de R$ 4,50 por lâmina. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de compensação com eventual débito da Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento; não havendo débito desta, porque vem efetuando os depósitos em juízo, então deverão ser-lhe restituídos, de forma simples, corrigidos pela média entre o INPC eo IGP-DI a partir de cada desembolso. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 70% para a Requerente e 30% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários advocaticios, ficando a cargo do Requerido os

30% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIANA PETCHEVIST, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

61. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001660-88.2012.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LIBERO ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇAO DO MERITO, o que faço com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Requerida, os quais arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável que é na espécie o artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. VICTOR GERALDO JORGE, ROGERIA DOTTI, CICERO LUVIZOTTO e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG.

62. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0011957-57.2012.8.16.0001 - ARIEL ESCHEMBACH DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por ARIEL ESCHEMBACH DOS SANTOS em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade da cláusula 7 (Condições Gerais), de forma que a título de encargos da mora subsistirão apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; também para que seja expurgado o valor a título de tarifa de emissão do carnê (TAC), este de R$ 550,00, o registro de contrato, no valor de R$ 50,00, os Serviços de Correspondente prestado a financeira no valor de R $ 2.845,20 e inserção de gravame, R$ 37,17. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Tais valores aqui considerados abusivos, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, deverão ser objeto de compensação com o débito do Requerente, tudo a ser aferido em liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido do crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. REGINA DE MELO SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0019150-26.2012.8.16.0001 - LUCAS VARELO VAZ x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por LUCAS VARELO VA2' em face de BANCO ITAUCARD SIA, para o efeito de declarar a nulidade dos itens "Tarifa de Cadastro", no valor de R$ 350,00, "Tarifa de Avaliação de Bens", no valor de R$ 198,00, "Ressarcimento de despesa de Promotora de Venda", no valor de R$ 181,00 e "Ressarcimento de Serviços de Terceiros", no valor de R$ 1.918,40 e da cláusula 30.3.2 além dos valores que foram cobrados, nos casos em que houve impontualidade no pagamento das parcelas, de encargos outros que não juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, conforme premissas estabelecidas acima. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com ação de reintegração de posse. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entepdo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, observado, quanto àquele, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimem-se Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

64. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ REINTEGRAÇÃO E PERDAS E DANOS - SUM - 0017720-39.2012.8.16.0001 - SAO LUIZ DE ARMAZENS GERAIS LTDA x ALCEU DIOMAR SANTANA e outros - Primeiramente, intime-se o requerido Alceu Santána, por intermédio da defensora pública que o representa, para que traga aos autos certidão explicativa da demanda sob n° 733/1991 que tramitou perante a 5ª Vara Cível, contendo partes, objeto da demanda, atual fase, se houve sentença e eventuais recursos e as respectivas certidões de trânsito em julgado, no prazo de dez dias. Isso em razão da alegada conexão, que será decidida após o cumprimento da diligência acima. Intime-se, ainda, o requerido Roni Waldhauer para que cumpra o quanto determinado no termo de fls. 172/173, no prazo de 48 horas, sob pena de restar prejudicada a solenidade marcada para o dia 25/02/2013. Intimem-se. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, SILVANA DE MELLO GUZZO, JULIO CEZAR RODRIGUES, EDSON LUIZ VIEIRA e HELOISA GREIN VIEIRA.

65. COBRANÇA - SUMARIO - 0025169-48.2012.8.16.0001 - TEREZA ANDOLFO JAQUETTI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se sobre a petição de fl. 87/93, sobre proposta de acordo. Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

66. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032771-90.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NYCOLI COMERCIO DE PEÇAS E PRODUTOS EM GERAL LTDA e outros - Aguardando retirada da Carta Precatória. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

67. MONITORIA - 0045700-58.2012.8.16.0001 - CLEVIO JORGE SCHEFER x GF MANDARO e outro - 1. Defiro o requerimento de informações vis sistema Bacen-Jud. 1.1. Exarei, nesta data, ordem eletrônica de busca de endereço dos requeridos. 1.2. Se infrutífera, será promovida a pesquisa vis RENAJUD e INFOJUD, sucessivamente. 2. Oficie-se ao tribunal Superior Eleitoral na forma requerida às fls. 55/56. Intimem-se. Diligências necessárias.Ciência as fls. 59/61. Aguardando preparo de custas para a expedição de Ofício. Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

68. COBRANÇA - SUMARIO - 0042143-63.2012.8.16.0001 - CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARIA JOSE DE CASTRO RIBEIRO MOCHAO e outro - Defiro o pleito de fl. 31, em termos, a fim de conceder a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

69. COBRANÇA - SUMARIO - 0050608-61.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x GETULIO MARCIO ADAO QUEMBA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

70. COBRANÇA - SUMARIO - 0047767-93.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA JULIA x MARCOS SCHIRMER DE OLIVEIRA CAMPOS - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), sob pena de restar prejudicada a audiência. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

71. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0051550-93.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DANIELE VIEIRA SPERLING - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. DANIEL HACHEM.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 26/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR MINARI JUNIOR	00058	007715/2012
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00016	042016/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA	00028	001185/2012
	00069	009163/2012
AFONSO CELSO NUNES	00076	012419/2012
AIRTON CORREIA ROSA	00004	001487/2001
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00066	008830/2012
ALEX REBERTE	00075	012180/2012
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00054	007048/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00017	046512/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00011	001786/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00050	005838/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00044	004980/2012
AMANDO BARBOSA LEMES	00005	000254/2002
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00024	000886/2012
ANA KEILA SCHELBAUER	00044	004980/2012
	00049	005806/2012
ANA LUCIA FRANCA	00011	001786/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00050	005838/2012
ANA PAULA MACIEL COSTA KALIL	00097	038234/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00053	006774/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00023	000748/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH	00098	039843/2012
	00099	040041/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA	00104	051087/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00017	046512/2010

ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	00076	012419/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00073	010758/2012
ANDREY OSINAGA TERRES	00048	005587/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00040	004138/2012
	00080	014999/2012
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00061	008180/2012
AUREO VINHOTI	00004	001487/2001
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00050	005838/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00005	000254/2002
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00038	003377/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00057	007608/2012
	00070	009428/2012
	00089	028772/2012
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00023	000748/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00040	004138/2012
	00080	014999/2012
ANDRE COELHO BOGGI	00056	007554/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00043	004692/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00087	018297/2012
	00094	035724/2012
BERNADETE LIS	00104	051087/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00023	000748/2012
BLAS GOMM FILHO	00011	001786/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00044	004980/2012
	00049	005806/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00033	002483/2012
	00034	002496/2012
	00035	002557/2012
	00052	006709/2012
	00066	008830/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00105	010157/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00059	007871/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00054	007048/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00013	002162/2009
CARLOS F. R. COUTINHO	00004	001487/2001
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	00030	002230/2012
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00008	000641/2008
	00013	002162/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00008	000641/2008
	00013	002162/2009
CELSO RICARDO SCHLUGA	00101	043764/2012
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA	00036	003171/2012
CILENE MARIA SKORA	00002	000512/1995
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00008	000641/2008
	00013	002162/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00066	008830/2012
CRISTIAN MIGUEL	00066	008830/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00031	002326/2012
	00033	002483/2012
	00034	002496/2012
	00035	002557/2012
	00052	006709/2012
	00063	008462/2012
CRISTIANE ENGELMANN BALADAO	00016	042016/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00022	000547/2012
	00045	005031/2012
CELI GABRIEL FERREIRA	00021	061810/2011
CELSO HOMERO DE SOUZA	00001	000947/1991
CESAR AUGUSTO TERRA	00036	003171/2012
CINTIA MARIA RAMOS FALCãO	00021	061810/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00066	008830/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00075	012180/2012
CRISTIANE LINHARES	00028	001185/2012
CRISTOVãO SOARES CAVALCANTE NETO	00056	007554/2012
DANIEL HACHEM	00067	008892/2012
DANIEL PESSOA MADER	00019	053823/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00091	032681/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00036	003171/2012
DIEGO LAGO TASCHETTO	00068	009070/2012
DANIELE DE BONA	00009	001041/2009
	00015	021846/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00009	001041/2009
	00015	021846/2010
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00054	007048/2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS	00075	012180/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	002162/2009
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI	00014	002336/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00009	001041/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	00079	014259/2012
EGON KOJIMA	00093	034943/2012
ELIANE GONCALVES DE SOUZA	00001	000947/1991
ELIAS ROBERTO SCHLUGA	00101	043764/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00007	001417/2005
	00076	012419/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00012	001850/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00011	001786/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00066	008830/2012
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00004	001487/2001
ETHIANE DE BONA MORAES	00008	000641/2008
EDUARDO LUIZ BROCK	00078	013649/2012
ENILSON LUIZ WILLE	00051	006152/2012
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00020	026059/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00003	000009/1998
	00004	001487/2001
FABIANA SILVEIRA	00012	001850/2009
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA	00084	017483/2012
FELIPE PERITO DE BEM	00001	000947/1991
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00076	012419/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00096	037564/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00015	021846/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00009	001041/2009
FILIPE ALVES DA MOTA	00004	001487/2001
FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO	00028	001185/2012
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00007	001417/2005
FELIPE ALVES PACHECO	00062	008353/2012
FELIPE GOMIERO RIGO	00048	005587/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00035	002557/2012
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00084	017483/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00054	007048/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00019	053823/2010
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00085	017961/2012
	00087	018297/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00103	046019/2012
GEOVANA PALERMO CARPES	00054	007048/2012
GERSON REQUIAO	00008	000641/2008
	00013	002162/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00085	017961/2012
	00087	018297/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00031	002326/2012
	00033	002483/2012
	00034	002496/2012
	00052	006709/2012
	00063	008462/2012
GIOVANA HADDAD DOS SANTOS	00061	008180/2012
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00038	003377/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00024	000886/2012
GLAUCO IWERSEN	00008	000641/2008
GUILHERME CALVO CAVALCANTE	00056	007554/2012
GUILHERME HENN	00045	005031/2012
GUILHERME MANNA ROCHA	00004	001487/2001
GUILHERME SILVA HOFFMANN	00075	012180/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00031	002326/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00066	008830/2012
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00013	002162/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00066	008830/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00003	000009/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00003	000009/1998
	00036	003171/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00038	003377/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00040	004138/2012
	00080	014999/2012
HARYSSON ROBERTO TRES	00028	001185/2012
	00069	009163/2012
HELIO CARLOS KOZLOWISKI	00104	051087/2012
HARETON CORDOVA	00007	001417/2005
ICARO ANDRE MACHADO	00066	008830/2012
ILCEMARA FARIAS	00071	010167/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00028	001185/2012
IGOR ROBERTO M. DOS ANJOS	00103	046019/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00072	010550/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00004	001487/2001
JAIME OLIVEIRA PANTEADO	00087	018297/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00085	017961/2012
JANAINA GIOZZA	00040	004138/2012
JANAINA GIOZZA	00033	002483/2012
	00034	002496/2012
	00035	002557/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00031	002326/2012
JANAINA ROVARIS	00040	004138/2012
	00080	014999/2012
JEFERSON BARBOSA	00066	008830/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI	00058	007715/2012
JOAO ALBERTO NIECKARS	00050	005838/2012
JOAO BOSCO LEE	00062	008353/2012
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00019	053823/2010
JOAQUIM MIRO	00023	000748/2012
JORGE MARCIO GOMES MÓL	00058	007715/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00043	004692/2012
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00003	000009/1998
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00028	001185/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00100	040757/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00005	000254/2002
	00006	000026/2003
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00018	053477/2010
JAQUELINE ZAMBON	00003	000009/1998
JESSICA GHELFI	00011	001786/2009
JOANITA FARYNIAK	00041	004224/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00003	000009/1998
	00036	003171/2012
JOSE ANTONIO VALE	00005	000254/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00043	004692/2012
	00064	008663/2012
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00001	000947/1991
KAMYLA KARENN GOMES	00026	001052/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	001850/2009
	00066	008830/2012
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO	00048	005587/2012
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES	00018	053477/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00071	010167/2012
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	00082	015633/2012
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00066	008830/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR	00069	009163/2012
LEONARDO BENETON THIELE	00014	002336/2009
LEONARDO DE PAOLA	00001	000947/1991
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00001	000947/1991
LIBIAMAR DE SOUZA	00050	005838/2012
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00079	014259/2012
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00092	034438/2012

LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00006	000026/2003
LUCIANE GARLIN DE LAZARRI	00011	001786/2009
LUCIANE HEY	00071	010167/2012
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00105	010157/2010
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO	00001	000947/1991
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00043	004692/2012
	00064	008663/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00040	004138/2012
	00080	014999/2012
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00075	012180/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00085	017961/2012
	00087	018297/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00025	001035/2012
LEANDRO NEGRELLI	00085	017961/2012
LEONARDO PAIVA DE MESQUITA	00024	000886/2012
LILLIAN CASTILHO MENINI	00021	061810/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00003	000009/1998
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00045	005031/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	004692/2012
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00004	001487/2001
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	00062	008353/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO	00001	000947/1991
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	000009/1998
	00004	001487/2001
MARCELO CRESTANI RUBEL	00058	007715/2012
	00078	013649/2012
MARCELO DE BORTOLO	00004	001487/2001
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA	00104	051087/2012
MARCELO KALIL	00097	038234/2012
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00082	015633/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00013	002162/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00044	004980/2012
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00043	004692/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00025	001035/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00044	004980/2012
	00049	005806/2012
MARIANA FORBECK CUNHA	00020	026059/2011
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00007	001417/2005
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00028	001185/2012
MARTINS GATI CAMACHO	00074	010774/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00081	015360/2012
MAURICIO TEIXEIRA MANSANON JUNIOR	00020	026059/2011
MAYLIN MAFFINI	00085	017961/2012
MELINA BRECKENFELD RECK	00098	039843/2012
	00099	040041/2012
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00095	036412/2012
MIEKO ITO	00083	017139/2012
MILENA CARLA DE MORAIS VIEIRA	00078	013649/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000641/2008
	00038	003377/2012
MOACYR CORREA FILHO	00004	001487/2001
MOISES BATISTA DE SOUZA	00009	001041/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00008	000641/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00055	007171/2012
MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00026	001052/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00022	000547/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00011	001786/2009
	00073	010758/2012
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00041	004224/2012
MAURICIO KAVINSKI	00032	002421/2012
MAURICIO MACHADO SANTOS	00015	021846/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00086	018154/2012
	00088	028209/2012
	00090	029101/2012
MONICA CRISTINA BIZINELI	00008	000641/2008
MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES	00026	001052/2012
NASSER AHMED ABU MURAD	00102	044706/2012
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00066	008830/2012
NELSON PILLA FILHO	00043	004692/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00065	008758/2012
	00068	009070/2012
NATACHA FISCHER	00007	001417/2005
NATALÍCIO ALVES PEREIRA	00060	008032/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00026	001052/2012
OLIVIO H. R. FERRAZ	00030	002230/2012
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	00093	034943/2012
PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00009	001041/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00043	004692/2012
	00085	017961/2012
	00087	018297/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00063	008462/2012
	00066	008830/2012
PAULO ADRIANO FINZETTO	00014	002336/2009
PAULO EDUARDO FERNANDES DA C. PINTO	00030	002230/2012
PIO CALROS FREIRA JUNIOR	00066	008830/2012
PIRAMON ARAUJO	00029	002205/2012
PAOLA KARINA LADEIRA	00062	008353/2012
PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00039	003893/2012
PATRICIA PIEKARCZYK	00010	001520/2009
PEDRO AGUIAR DE CARVALHO	00084	017483/2012
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00071	010167/2012
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS	00043	004692/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00018	053477/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00013	002162/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00009	001041/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00008	000641/2008
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00096	037564/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00067	008892/2012
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00045	005031/2012
RENE JOSE STUPAK	00051	006152/2012
RENE TOEDTER	00104	051087/2012
RICARDO CAZON DOS SANTOS	00028	001185/2012
RODOLFO MENDES SOCCIO	00082	015633/2012
RODRIGO ARAÚJO GABARDO	00062	008353/2012
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	00020	026059/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00093	034943/2012
RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO	00004	001487/2001
ROSANGELA CORREA	00073	010758/2012
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00020	026059/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00077	012591/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00037	003201/2012
RENATO GOLBA	00007	001417/2005
RENATO TORINO	00032	002421/2012
ROGERIO MARCOS TAUBE	00062	008353/2012
RONALDO GOIS ALMEIDA	00084	017483/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ	00036	003171/2012
SERGIO SCHULZE	00012	001850/2009
	00053	006774/2012
SILVANA TORMEM	00065	008758/2012
	00068	009070/2012
SIMONE MARQUES SZESZ	00083	017139/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00053	006774/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA	00037	003201/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00050	005838/2012
SIDNEY RICARDO PRADO CORREA	00026	001052/2012
SILVANA TORMEM	00021	061810/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00077	012591/2012
SOLANO DE CAMARGO	00078	013649/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00041	004224/2012
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA	00058	007715/2012
THIAGO AUGUSTO NAICO ROSA	00093	034943/2012
THIAGO ROBERTO DE SOUZA	00050	005838/2012
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00008	000641/2008
TUILA TAISSA BARBOSA	00038	003377/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00069	009163/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00004	001487/2001
THAIS GOCHI PINTO	00007	001417/2005
TITO ALCIDES BUCCO	00046	005341/2012
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00071	010167/2012
VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS	00045	005031/2012
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00026	001052/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00057	007608/2012
	00070	009428/2012
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00005	000254/2002
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00027	001120/2012
VIRGINIA MAZZUCO	00063	008462/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA	00031	002326/2012
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00054	007048/2012
VIVIANE MULLER PRADO	00004	001487/2001
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00009	001041/2009
	00015	021846/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00010	001520/2009
VANESSA SMAIL DE MORAES	00026	001052/2012
WAGNER INACIO DE SOUZA	00042	004622/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00008	000641/2008
	00013	002162/2009
WALMOR BINDI JUNIOR	00032	002421/2012
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00003	000009/1998
CRISTINA BARBOSA BONONI	00008	000641/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00008	000641/2008
FLAVIA ZIMMERMANN	00008	000641/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00007	001417/2005
GISELE DOS SANTOS	00008	000641/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00008	000641/2008
TATIANA REGINA RAUSCH	00008	000641/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 947/1991 - JOSE EDEVALDO FAUST x CELSO HOMERO DE SOUZA - I - Intime-se o executado para que junte aos autos eventual documento que comprove a intenção da co-proprietária Silvana de Souza na aquisição do imóvel constrito, conforme indicado na petição de fls. 382/384, no prazo de 10 (dez) dias. II - Inexistindo manifestação, intime-se o exeqüente para que requeira o que entender de direito, promovendo o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, ELIANE GONCALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO DE PAOLA e Celso Homero de Souza.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 512/1995 - ESCOLA DEGRAU-ENSINO PRE ESCOLAR x NILSON PEDRO WENZEL - Manifeste-se a parte exeqüente quanto a certidão de fl. 400-v (não foram pagas as custas remanescentes pela parte exeqüente. Desta forma, renovo a intimação da parte exeqüente, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescente no valor de R$ 1098,58 (um mil e noventa e oito reais e cinqüente e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, conforme cálculo de fl. 399). Adv. CILENE MARIA SKORA.

3. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000008-27.1998.8.16.0001 - JOSE GOTTARDI FILHO E S/M x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de

arquivamento. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo MIkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, Walter Jose Mathias Junior e Luis Eduardo MIkowski.

4. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 1487/2001 - MARIA DA LUZ MARTINS CARNEIRO x MANOEL RIBAS NETO e outros - I - Com o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes para que dêem prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. II - Intimem-se. Advs. MOACYR CORREA FILHO, RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO, AIRTON CORREIA ROSA, AUREO VINHOTI, Luiz Guilherme Muller Prado, VIVIANE MULLER PRADO, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CARLOS F. R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello e GUILHERME MANNA ROCHA.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0000447-96.2002.8.16.0001 - MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A-CRED.,FIN. E IN x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outros - "Custas remanescentes pela parte autora, no valor de R$ 70,50 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, Jose Antonio Vale e Alessandro Donizethe Souza Vale.

6. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000631-18.2003.8.16.0001 - TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINAN. CRED. FINANC. E I - Manifestem-se as partes quanto a certidão de fl. 612 (não houve manifestação das partes), no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

7. SUMARISSIMA - 1417/2005 - MARIA AUGUSTA GUIMARAES RODRIGUES BUENO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Aguardando o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 94,53 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. Renato Golba, Thais Gochi Pinto, francisco antonio fragata junior, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Fabiola Cueto Clementi, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, Natacha Fischer e Hareton Cordova.

8. COBRANCA - ORDINARIA - 641/2008 - LOURIVAL VIRMOND x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Custas remanescentes pela requerida, no valor de R$ 29,14 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch, flavia zimmermann, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ellen karina borges santos.

9. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0001537-95.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x OSMAR RODRIGUES BATISTA - "... foi expedido ofício sob nº. 202 à 208/2013 de conformidade com o despacho de fls. 103." (Retirar ofício) Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1520/2009 - NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS CONDOMINIO V x LAUZINA PEREIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela requerida, no valor de R$ 389,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Patricia Piekarczyk e Vanessa Queiroz Ponciano.

11. DEPOSITO - 0006937-90.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MULTIVEDA COMERCIO DE VEDACOS E PECAS IND. LTDA. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, Jessica Ghelfi, LUCIANE GARLIN DE LAZARRI, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

12. DEPOSITO - 0000538-45.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNE MARA MARTINS AGUIAR - "... foi expedido ofício sob nº. 198 à 200/2013 de conformidade com o despacho de fls. 140." (Retirar ofício) Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

13. COBRANCA - ORDINARIA - 0007675-78.2009.8.16.0001 - TELMA DALLAZUANNA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se as partes para se pronunciarem quanto a informação de fl. 209 (... o referido exame, a ser realizado por ordem de chegada, foi agendado para a data de 04 de abril de 2013, 5ª feira, das 08:00h, na sede deste instituto.), no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, Douglas dos Santos, Gabriella murara Vieira, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004971-92.2009.8.16.0001 - BRUNO THIELE x ROBERTO DIAS e outro - "Aguardando o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 28,20 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. LEONARDO BENETON THIELE, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI e PAULO ADRIANO FINZETTO.

15. DEPOSITO - 0021846-06.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ISRAEL PETRONIO DA SILVA - 1. Tendo em vista o excesso do prazo de carga, anote-se na capa dos autos a proibição de carga para os procuradores da parte autora. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do petitório e documentos de fls. 84/97, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Int. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi e Mauricio Machado Santos.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0042016-96.2010.8.16.0001 - ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI x FAGUNDES INSTALACOES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA. - "Custas remanescentes pela parte autora, no valor de R$ 29,14 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e CRISTIANE ENGELMANN BALADAO.

17. MONITÓRIA - 0046512-71.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x DEISE APARECIDA SCHNEIDER DOS SANTOS DE SOUZA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0053477-65.2010.8.16.0001 - JULIO CESAR GUIMARAES x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - 1. Intime-se a parte ré, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação (no valor de R$ 424,32), efetuando o pagamento do valor indicado à f. 83-verso, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o Exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de Cumprimento de Sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. 3. Efetuado o depósito, intime-se o Requerente para informar se dá por satisfeita a dívida, mediante o levantamento dos valores depositados. 4. Caso não seja efetuado o depósito, e após o cumprimento do item "2" do presente, retornem conclusos para apreciação do pedido de arbitramento de honorários advocatícios em sede de Cumprimento de Sentença. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela ré, no valor de R$ 243,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora (Atraves da guia no site do TJ-PR para 4º oficio partidor), mais R$ 22,50 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES.

19. MONITÓRIA - 0053823-16.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x VANESSA MAGALHAES DA SILVA - "... foi expedido ofício sob nº. 178/2013 de conformidade com o despacho de fls. 130." (Retirar ofício) Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

20. COBRANCA - ORDINARIA - 0026059-21.2011.8.16.0001 - CLAUDETE BEATRIZ FARION x ROSIMERI GOMES BASILIO e outro - "Custas remanescentes pelas requeridas, no valor de R$ 72,38 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. MARIANA FORBECK CUNHA, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO, MAURICIO TEIXEIRA MANSANON JUNIOR, Erika Paula de Campos e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0061810-69.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS COSTA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão, Lillian Castilho Menini e Silvana Tormem.

22. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000547-02.2012.8.16.0001 - JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Custas remanescentes pela requerida, no valor de R$ 2,82 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. Caroline Ferraz da Costa e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

23. ORDINÁRIA - 0000748-91.2012.8.16.0001 - Sebastião Orides Martins e outro x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 205/211, a qual, em sede de Agravo de Instrumento, modificou adecisão agravada, declarando suficientes, por ora, os documentos apresentados pela autora. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação edocumentos de fls. 92/199, em 15 (quinze) dias. 3. Int. Advs. Ana Carolina Silvestre Toniolo, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0000886-58.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x João Henrique Bruno - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, Leonardo Paiva de Mesquita e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001035-54.2012.8.16.0001 - HEBRIDA REGINA LOURENÇO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I - Arequerente deverá complementar o valor das custas postais indicadas à f. 17 (R$ 23,05), de modo a possibilitar a remessa dos autos ao Juízo competente. II - Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

26. COBRANCA - ORDINARIA - 0001052-90.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x ADRIANA BORGES MANSOLIM ME e outros - Autos n° 1.052/2012 I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às f. 84/85, em favor do Sr. Oficial de Justiça. II - Após, levantados os valores, expeça-se mandado de citação. III - Intimem-se. CERTIFICO que, não foi procedida a retirada da carta de citação da EDINA ALVES DA SILVA, expedida às fl. 56, a qual encontra-se na contra-capa dos presentes autos, devendo a parte autora promover a retirada da mesma. Advs. KAMYLA KARENN GOMES, Maria Amelia C. M. Vianna, Monica Palma de Almeida Lopes, Nathalia Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Correa, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e Vanessa Smail de Moraes.

27. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001120-40.2012.8.16.0001 - AMARILDO SIDNEI DA SILVA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001185-35.2012.8.16.0001 - GISLEINE CARLA VICENTE x FINASA BMC S.A - I - A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa diiação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II - Decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, Fabio Jose Straube de Castro, HARYSSON ROBERTO TRES, Cristiane Linhares, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e RICARDO CAZON DOS SANTOS.

29. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002205-61.2012.8.16.0001 - MARIA ROSENI CORREA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. PIRAMON ARAUJO.

30. INVENTARIO - 0002230-74.2012.8.16.0001 - MARLENE DE CASTRO x MANUEL SALUSTIANO DE CASTRO e outro - I - Certifique-se o decurso do prazo para que a herdeira Niege Lourenço Mota Castro apresentasse manifestação quanto às primeiras declarações. II - Após, intimem-se as herdeiras da juntada do ofício de f. 220/221 para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. III - Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos. IV - Intimem-se. Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA C. PINTO e OLIVIO H. R. FERRAZ.

31. MONITÓRIA - 0002326-89.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x OSNI JUARES FARIAS - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA.

32. REPETICAO DE INDEBITO - 0002421-22.2012.8.16.0001 - SOLANGE DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fl. 181/192, em 5 dias. Advs. Walmor Bindi Junior, Mauricio Kavinski e Renato Torino.

33. MONITÓRIA - 0002483-62.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A. x MARIA GAVAZZONI BERTOLINO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA.

34. MONITÓRIA - 0002496-61.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS ROBERTO SLAVAN - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA.

35. MONITÓRIA - 0002557-19.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x HORACIO BATISTA PINHEIRO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 57-v (não houve a devolução do Aviso de Recebimento), em 5 dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e JANAINA GIOZZA.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003171-24.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCEMARA ALCANTARA PEREIRA - I - Considerando-se o prazo transcorrido desde o petitório de fl. 44/45, datado de 26 de novembro de 2012, esclareça a parte autora se o acordo foi cumprido. II - Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

37. MONITÓRIA - 0003201-59.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDER YANAYOU - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Reinaldo Mirico Aronis e SUELY TAMIKO MAEOKA.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003377-38.2012.8.16.0001 - FREDERICO KUHN e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - I - A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II - Decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, TUILA TAISSA BARBOSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

39. ALVARÁ JUDICIAL - 0003893-58.2012.8.16.0001 - PALMIRA DO BELEM ROCHA FRIZZO e outros x ANTONIO FRIZZO - I - Ante a notícia de que o de cujus encontra-se irregular perante a Receita Federal e a Fazenda Estadual (f. 61/62), a expedição de alvará de levantamento não se faz possível. Assim, intime-se a parte autora para que informe se está diligenciado a fim de regularizar as situações apontadas, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Adv. Patricia Bitencourt Lazereis de Lima.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004138-69.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x HORA DO BRASIL LTDA e outro - I - Defiro parcialmente os requerimentos de f. 55/56. II - Oficie-se o DETRAN, solicitando o histórico detalhado dos veículos bloqueado às f. 51/53. III - Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, por se tratar de medida excepcional, somente possível quando comprovado o exaurimento dos meios para localizar bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito. Apropósito é a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922552-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21º VARA CÍVEL AGRAVANTE : BETTIO SERVICE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA AGRAVADO ; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA SUSPENDER A ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL". (TJPR - 13a c.Cível - AI 922552-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 15.08.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SOMENTE PODE SER ADOTADA APÓS ESGOTADA A VIA ORDINÁRIA PARA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 16a c.Cível - AI 849926-3 - Londrina - Rei.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 02.05.2012) IV - Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA GIOZZA e JANAINA ROVARIS.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004224-40.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x SOB MEDIDA LANCHONETE LTDA ME - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Marili da Luz Ribeiro Taborda, Joanita Faryniak e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004622-84.2012.8.16.0001 - MELQUISEDEQUE MARQUES DA SILVA PINTO x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 173-v (não houve a devolução do aviso de recebimento), em 5 dias. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

43. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004692-04.2012.8.16.0001 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Andrea Cristiane Grabovski, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Luiz Fernando Brusamolin, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e Priscilla Aurelio Rodrigues dos Reis.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0004980-49.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE HUMBERTO DA SILVA - I - Considerando que o requerente já formulou pedido de desistência da ação (f. 43), homologado à f. 46, a petição de f. 77 será interpretada como desistência do recurso de apelação interposto. II - Assim, considerando que já houve prolação de sentença de extinção, bem como diante da desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 46 e, recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. III - Intimem-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, Bruna Malinowski Scharf, MARCO ANTONIO KAUFMANN, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e ANA KEILA SCHELBAUER.

45. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005031-60.2012.8.16.0001 - JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Custas remanescentes pela requerida, no valor de R$ 8,46 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. Caroline Ferraz da Costa, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME HENN, Luis Gustavo Barreto Ferraz e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE.

46. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005341-66.2012.8.16.0001 - PEDRO CARVALHO DA ROCHA SOBRINHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITOS FINANCEIROS - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Tito Alcides Bucco.

47. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005554-72.2012.8.16.0001 - PAULO DONIZETI DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. .

48. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0005587-62.2012.8.16.0001 - ROSILDA MARIA ZEGHBI x CAMILLA MONTICELLI DE ABREU - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Felipe Gomiero Rigo, ANDREY OSINAGA TERRES e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0005806-75.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x R.A. DE FREITAS LIXADORA CURITIBA - I - O decurso do prazo concedido ao autor para que se manifestasse quanto ao despacho de f. 53 pode ser interpretado como desinteresse em tentar a citação do réu no endereço de f. 44. Sendo assim, expeçam-se os ofícios solicitados às f. 48/50, de modo a obter informações sobre o endereço da requerida. II - Intimem-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, Bruna Malinowski Scharf e ANA KEILA SCHELBAUER.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005838-80.2012.8.16.0001 - ALETEIA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 18/63, no prazo de 10 dias. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, THIAGO ROBERTO DE SOUZA, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e JOAO ALBERTO NIECKARS.

51. INVENTARIO - 0006152-26.2012.8.16.0001 - ELFI NEHL ANGULSKI x RAIMUNDO ANGULSKI - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 262/267 para determinar a intimação do inventariante para que junte as certidões negativas dos municípios em que hajam bens do de cujus, assim como os documentos de identidade dos herdeiros, bem como preste os esclarecimentos e junte os demais documentos solicitados pelo Ministério Público, assim como regularize a representação da interditada. II. Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública para avaliação, e na seqüência, ao Ministério Público. III. Intimem-se. Advs. RENE JOSE STUPAK e Enilson Luiz Wille.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0006709-13.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA APARECIDA ALVES DE LIMA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0006774-08.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEVER IVAN JUNGLES DE LIMA - I - Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Note-se que nem mesmo a notificação extrajudicial juntada à f. 43 é suficiente para sanar o defeito que levou ao indeferimento da inicial, uma vez que a certidão de f. 43-verso indica que a notificação não foi entregue ao destinatário. Assim, sem que haja a comprovação inequívoca da constituição em mora do devedor, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. II - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (f. 45/58), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. III - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto. IV - Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

54. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007048-69.2012.8.16.0001 - RONI FABIO LUZZA BESEGATTO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN e Dioggo de Paula Pereira.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007171-67.2012.8.16.0001 - SUELI MACHADO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A . CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, intime-se a autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial. II - Intimem-se. Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva.

56. MONITÓRIA - 0007554-45.2012.8.16.0001 - RICARDO RODRIGUES LOUZADA RINALDI - ME x SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA - I - Tendo em vista que o réu, citado, não apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida (fl. 29-v), converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1102-C, do Código de Processo Civil), nos termos do despacho inicial de fl. 20. II - Expeça-se mandado para intimação da Devedora, pessoalmente, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, pois não constituiu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido do valor das custas processuais, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.).Advs. Andre Coelho Boggi, Cristovão Soares Cavalcante Neto e GUILHERME CALVO CAVALCANTE.

57. MONITÓRIA - 0007608-11.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MAURICIO DE ASSIS - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 56-v (não houve resposta ao ofício), em 5 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

58. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0007715-55.2012.8.16.0001 - LUCIA MARGARETH VALASCKI RISKOVESKI x SERASA S/A - 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo 5 (cinco) dias, proceda as diligências necessárias para distribuição da ação de Impugnação ao Valor da Causa, conforme certidão de fl. 58. 2. Ainda, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 30/52, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, esclarecer a respeito de possibilidade de conciliação. 4. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MÓL, ADAIR MINARI JUNIOR e TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA.

59. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007871-43.2012.8.16.0001 - ALCIDES FERREIRA VARGAS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADE - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008032-53.2012.8.16.0001 - LYRA´S FOMENTO MERCANTIL LTDA x GARCIA E RIBEIRO MARMORES LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 76, no prazo de 5 dias. Adv. Natalício Alves Pereira.

61. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0008180-64.2012.8.16.0001 - CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS x VERCELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e GIOVANA HADDAD DOS SANTOS.

62. INVENTARIO NEGATIVO - 0008353-88.2012.8.16.0001 - CEDRIC GAILLOT x BERNARD PIERRE ROBERT GAILLOT - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 80." (... que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 58, sob o nº 1871/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 33, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) - Advs. Luiz Gustavo Rocha Oliveira, Paola Karina Ladeira, Felipe Alves Pacheco, JOAO BOSCO LEE, RODRIGO ARAÚJO GABARDO e Rogerio Marcos Taube.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0008462-05.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NALU BIM MARTINEZ - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA MAZZUCO.

64. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008663-94.2012.8.16.0001 - ADAO CARLOS PASSOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 72, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0008758-27.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELVIN A LUZ LEMOS -(DESPACHO DE FL. 44 - I - Defiro o requerimento de f. 43, determinando seja inserida restrição de transferência no veículo objeto da presente lide, via Sistema RENAJUD. II - Após, determino seja buscado o endereço do requerido por meio eletrônico, através do convênio Bacenjud. III - Com a resposta das diligências, deverá a requerente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. IV - Int.) e (DESPACHO DE FL. 46 - I - Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se que o veículo indicado pela parte autora pertence a outra pessoa (Sr. Sidnei José Fonseca) e que não há veículo algum vinculado ao CPF do réu. II - Diante do que foi exposto acima, ao autor para que preste esclarecimentos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int.) - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0008830-14.2012.8.16.0001 - EVARISTO FIRMINO DAS NEVES x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ICARO ANDRE MACHADO, Cristiane Belinati Garcia Lopes, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Gilberto Borges da Silva, CRISTIAN MIGUEL, PIO CALROS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, Karine Simone Pofahl Weber, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES.

67. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0008892-54.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A x QUIKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0009070-03.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA GONCALVES GOUVEIA - 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que o autor requer a retomada de veículo dado como garantia fiduciária do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes. O réu, por sua vez, ajuizou ação revisional de contrato nº 0034831-70.2011.8.16.0001, em trâmite perante 5º Vara Cível desta Comarca (fls. 73/86), na qual pleiteia a revisão do contrato de financiamento firmado com o ora autor. Na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado pelo autor na presente ação, poderia haver conflito com a decisão a ser proferida na ação movida pelo réu. Assim sendo, a possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. Desta forma, visando evitar decisões conflitantes, oficie-se, via Mensageiro, ao Juízo da 5º Vara Cível de Curitiba, solicitando informações quanto ao nome das partes, o objeto da causa, a causa de pedir, a data do despacho inicial e por fim, a atual fase da ação revisionai de contrato n. 0034831-70.2011.8.16.0001. Ainda, quando da solicitação, prestem-se as mesmas informações, relativas aos presentes autos de Busca e Apreensão, a fim de viabilizar a análise de eventual conexão entre as demandas. 2. Int. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e DIEGO LAGO TASCHETTO.

69. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0009163-63.2012.8.16.0001 - TANIA MARA TOQUES x BV FINANCEIRA S/A CFI - I - Com razão a requerente em sua manifestação de f. 120. II - Assim, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a juntada de substabelecimento e, após, retornem conclusos para sentença, independente do recolhimento de custas. III - Intimem-se. Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR e Tatiana Valesca Vroblewski.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009428-65.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RHF ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 48 (... foi juntada através da petição de fls. 45/47, a guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica), em 5 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

71. DESPEJO - 0010167-38.2012.8.16.0001 - JANDIR SORATO x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JANAINA LTDA. - ME - I - Assiste razão ao requerente. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de caução (f. 52/55). II - Em cumprimento ao Ofício Circular n.° 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.° 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fl. 281/282. III - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n° 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. IV - Levantados os valores, considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como o contido no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. V - Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Priscila Camargo Pereira da Cunha e ILCEMARA FARIAS.

72. DESPEJO - 0010550-16.2012.8.16.0001 - GUERINO HERCULE x FERNANDO CESAR DIAS SILVA e outro - I - Defiro o requerimento de f. 60. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado. II - Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. Inajara Messias Veiga Stela.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0010758-97.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO HENRIQUE PEREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 39/94, no prazo de 10 dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

74. INVENTARIO - 0010774-51.2012.8.16.0001 - RENATA DOS SANTOS TORRES x RAPHAEL DA ROCHA STREMEL TORRES - 1. Defiro o requerimento de fl. 82 para conceder a dilação do prazo, por 20 dias, a fim de viabilizar ao inventariante o cumprimento da determinação de fl. 80. 2. Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para juntar os documentos determinados. 3. Intime-se. Adv. MARTINS GATI CAMACHO.

75. ORDINARIA C/C TUTELA - 0012180-10.2012.8.16.0001 - ALISSON ANTONIO MARTINS x LOJAS COPPEL LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Douglas Andrade Matos, ALEX REBERTE, GUILHERME SILVA HOFFMANN, Cristiane Feroldi Maffini e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.

76. ORDINÁRIA - 0012419-14.2012.8.16.0001 - CHRISTIANE SCHILMANN HOFFRICHTER x CETELEM BRASIL S/A - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o autor manteve relação jurídica com o réu e se fora indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes por débito inexistente, ensejando os danos morais e materiais descritos na exordial. 2. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 3.e), e o autor consumidor (CDC, art. 2ª), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6^, inciso VIII, da Lei n^ 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de conseqüência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. AFONSO CELSO NUNES, FERNANDA QUERINO DO PRADO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA.

77. RESOLUTIVA - 0012591-53.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x LEANDRO LOURENCO DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 84, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013649-91.2012.8.16.0001 - NATAL RODRIGUES DA SILVA x NATURA COSMÉTICOS S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 63/66, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, Eduardo Luiz Brock, Solano de Camargo e MILENA CARLA DE MORAIS VIEIRA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014259-59.2012.8.16.0001 - JOSE LICIO RIBEIRO x JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA - I - Antes de determinar aexpedição de carta de adjudicação, de modo a evitar eventual arguição de nulidade, intime-se pessoalmente o executado acerca da lavratura do termo de adjudicação de f. 113. II - No mais, se o credor aduz a existência de saldo remanescente e pretende oprosseguimento da execução, deverá trazer aos autos plan.lha de cálculo com ovalor atualizado da execução, diligência que compete à parte interessada realizar. III - Intlmem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014999-17.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x JONAS DA SILVA - PAINEIS (ARTE STAR COMUNICAÇÃO) e outro - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

81. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015360-34.2012.8.16.0001 - WILSON DOS SANTOS POLAK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015633-13.2012.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x LUIZ CARLOS SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 50, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LEANDRO FERNANDES NASCENTES.

83. MONITÓRIA - 0017139-24.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WILTON FERNANDO CARNEIRO SOARES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 97, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

84. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0017483-05.2012.8.16.0001 - ROBERTO HIPOLITO x BANCO DAYCOVAL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA, Pedro Aguiar de Carvalho e Ronaldo Gois Almeida.

85. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0017961-13.2012.8.16.0001 - VALDIR THULER x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez Transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

86. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0018154-28.2012.8.16.0001 - INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL - IPDC x ACORP SOLUTIONS INFORMATICA LTDA. - ME - I - Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se o item IV de fls. 35/36, promovendo-se a citação da ré. II - Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

87. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018297-17.2012.8.16.0001 - SANDRA MARINHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - O Aviso de Recebimento referente à carta de citação foi juntado aos autos no dia 22.11.2012 (certidão de f. 107-verso), com início do prazo para apresentação de contestação no dia 23.11.2012 e término no dia 07.12.2012. Assim, tendo em vista que a contestação de f. 109/181 é intempestiva (uma vez que foi protocolada somente no dia 08.01.2013), o que implica na decretação da revelia da requerida (artigo 319 do Código de Processo Civil). Ressalte-se que, em razão do contido no artigo 322, parágrafo único do Código de Processo Civil, a contestação será recebida como simples manifestação. No mais, importante destacar que a revelia não implica em presunção absoluta dos fatos narrados na petição inicial, tampouco implica em reconhecimento da existência do direito alegado. II - Diante da revelia do requerido, é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, II, do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes do teor desta decisão e, após, retornem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. Andressa Nogarolli Ramos da Costa, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PANTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

88. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0028209-38.2012.8.16.0001 - INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL - IPDC x ACORP SOLUTIONS INFORMATICA LTDA. - ME - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 95/103. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V - Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpram-se os itens II e III de fl. 93, promovendo-se a citação da ré. VI - Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0028772-32.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIANE TEREZINHA - "... foi expedido ofício sob nº. 181/2013 de conformidade com o despacho de fls. 34." (Intime-se a parte autora para retirar ofício) Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

90. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029101-44.2012.8.16.0001 - MARCIA APARECIDA FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

91. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032681-82.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS PINTO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

92. ABSTENCAO DE USO DE NOME - 0034438-14.2012.8.16.0001 - BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA. x BRAENGE - TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA. - "Custas remanescentes pela parte autora, no valor de R$ 5,64 + acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034943-05.2012.8.16.0001 - TREVISOL COMERCIO DE DOCES E REVISTAS LTDA x MASTER DISTRIBUIDORA LTDA - I - A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II - Decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, THIAGO AUGUSTO NAICO ROSA, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e EGON KOJIMA.

94. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0035724-27.2012.8.16.0001 - DANIEL LUCIANO MOREIRA x BANCO SOFISA S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. Andressa Nogarolli Ramos da Costa.

95. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0036412-86.2012.8.16.0001 - JOSÉ COSTA DOS SANTOS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037564-72.2012.8.16.0001 - CLOVIS VELLOZO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Compulsando os autos verifico que, deferida a liminar pleiteada na exordial, foi o autor intimado para cumprir o estabelecido no item II da decisão de fls. 33/34, tendo permanecido inerte (fl. 36). Isto posto, considerando que não houve o depósito das parcelas dos valores tidos como incontroversos, e tendo em vista que a efetivação da liminar ficou condicionada a tal depósito, revogo a liminar concedida. II - Cumpra-se o item IV de fls. 33/34, promovendo-se a citação da ré, sob pena de extinção. III - Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

97. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0038234-13.2012.8.16.0001 - O. P. SANTOS METAL (SANTOS E CORREIA METELURGICA LTDA) x DOURIVAL DA SILVA e outros - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARCELO KALIL e ANA PAULA MACIEL COSTA KALIL.

98. COBRANCA - ORDINARIA - 0039843-31.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x RODRIGO BALDAN - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

99. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0040041-68.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x DIOGENES DE CASTRO ANDRADE - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

100. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0040757-95.2012.8.16.0001 - JULIO NOGAS x BANCO ITAUCARD S.A. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

101. RESCISAO DE CONTRATO - 0043764-95.2012.8.16.0001 - MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. x OLIVEIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ELIAS ROBERTO SCHLUGA e CELSO RICARDO SCHLUGA.

102. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0044706-30.2012.8.16.0001 - ADELAIR DO PERPETUO SOCORRO ALMEIDA CARLOS FILTHER x HELMUT FILTHER - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. 2. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverão especificar as provas que pretendem produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 4. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. NASSER AHMED ABU MURAD.

103. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0046019-26.2012.8.16.0001 - CLEUZA REGINA HONORATO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e Igor Roberto M. dos Anjos.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051087-54.2012.8.16.0001 - MADEREIRA RIO DOURADO LTDA x TIMBÓ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - I - O embargante deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada por todos os sócios da empresa (nos termos da cláusula 24 da 4a Alteração do Contrato Social), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). II - Intimem-se. Advs. BERNADETE LIS, MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWISKI.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0010157-62.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JANETE CAETANO DE CASTRO - Intime-se a parte autora para retirar a inicial cancelada, no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

CURITIBA, 20 de Fevereiro de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 033/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00008 000107/1999
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00001 000740/1990
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ 00010 000839/2000
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS 00034 001571/2009
ADRIANO BARBOSA 00012 001083/2002
ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR 00019 000128/2006
ALESSANDRA LABIAK 00029 000284/2009
ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA 00025 000434/2008
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00010 000839/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00023 000816/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 001136/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00012 001083/2002
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00019 000128/2006
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 00017 000267/2005
ANA LUCIA FRANCA 00031 001072/2009
00047 052602/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00049 065960/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00029 000284/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 00018 001091/2005
ANDRE KASSEM HAMMAD 00060 066701/2011
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00028 000012/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00058 048017/2011
ANDREA C. MAIA DA SILVA 00039 014154/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00054 018826/2011
ANDRÉA ALVES PERINE 00028 000012/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00014 000422/2004
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 00001 000740/1990
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00019 000128/2006
ARIONE PEREIRA 00064 021076/2012
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00007 000062/1998
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA 00015 000524/2004
BLAS GOMM FILHO 00031 001072/2009
00062 003003/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00058 048017/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00046 046379/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 000284/2009
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00008 000107/1999
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00012 001083/2002
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN 00067 037399/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 000854/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00027 001688/2008
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00044 024275/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00069 043268/2012
CELITO LUCAS 00018 001091/2005
CELSO CARNEIRO DO AMARAL 00010 000839/2000
00010 000839/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 00040 016312/2010
00045 032978/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00055 022403/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 00012 001083/2002
CLEA MARA LUVIZOTTO 00023 000816/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00008 000107/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 010737/2011
00060 066701/2011
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00004 000086/1996
CRYSTIANE LINHARES 00024 001694/2007
DANIEL HACHEM 00002 000343/1993
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00018 001091/2005
DANIELLE MADEIRA 00050 002673/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00012 001083/2002
DANIELLE TEDESKO 00030 000854/2009
DANIELLI DERENLANYJ VIANNA 00025 000434/2008
DARIO LUIZ SALLES MOREIRA 00003 000116/1994
DAWIDSON PAULA DE JESUS 00013 000365/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00002 000343/1993
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00024 001694/2007
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00016 000624/2004
DIOGO MATTE AMARO 00004 000086/1996
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00009 000870/1999
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00002 000343/1993
EDSON CENTANINI FILHO 00015 000524/2004
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00020 000948/2006
ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO 00043 020910/2010
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 00053 016811/2011
ETIENNE CAMARGO NOGARI 00001 000740/1990
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00042 019439/2010
FABIANA SILVEIRA 00051 008999/2011
FABIO KIKUTHI FELIX 00040 016312/2010
00045 032978/2010
FABIO RAMOS DE CARVALHO 00012 001083/2002
FABRICIO COIMBRA CHESCO 00042 019439/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00018 001091/2005
FABRICIO ZILOTTI 00011 001029/2001
FELIPE TURNES FERRARINI 00047 052602/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00044 024275/2010
00059 060664/2011
FERNANDO ANDRE SILVA 00055 022403/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00029 000284/2009
FLAVIO DA SILVA FERNANDES 00028 000012/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00043 020910/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00026 000888/2008
GERMANO LAERTES NEVES 00034 001571/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 000854/2009
00038 011795/2010
GILBERTO GOMES DO AMARAL 00001 000740/1990

GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00009 000870/1999
GIUSELENE BONET ZOMER 00061 067329/2011
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00028 000012/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00027 001688/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00035 001686/2009
00052 010737/2011
HELEN DE FATIMA SCHOREDER 00012 001083/2002
HERCILIO ALEXANDRE DA LUZ NETO 00003 000116/1994
HUDSON CAMILO DE SOUZA 00057 036090/2011
HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO 00055 022403/2011
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00048 061412/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00015 000524/2004
INGRID KUNTZE 00021 001460/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 00024 001694/2007
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00017 000267/2005
IVAN KRUGER 00010 000839/2000
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00034 001571/2009
JAIME BELMIRO TASCA 00028 000012/2009
JAIME DUARTE 00003 000116/1994
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 000854/2009
00038 011795/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00035 001686/2009
00052 010737/2011
JANAINA MONTEIRO DO N.P. GONCALVES 00021 001460/2006
JEFERSON WEBER 00041 018066/2010
JOAO BATISTA KLEIN 00034 001571/2009
JOAO CARLOS DE MACEDO 00009 000870/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00036 001702/2009
JOAO PEDRO WOITEXEM 00003 000116/1994
JOAQUIM MIRO 00049 065960/2010
JOEL KRAVTCHENKO 00015 000524/2004
JOHN JOHNYS CELESTINO 00003 000116/1994
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00042 019439/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00055 022403/2011
JOSE ARI MATOS 00049 065960/2010
JOSE CARLOS BUSATO 00013 000365/2004
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00003 000116/1994
JOSE CID CAMPELO 00005 000799/1996
JOSE CID CAMPELO FILHO 00005 000799/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00027 001688/2008
00037 002383/2009
00046 046379/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00034 001571/2009
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00001 000740/1990
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 00005 000799/1996
JOSE NAZARENO GOULART 00025 000434/2008
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00017 000267/2005
JOSE RODRIGO SADE 00005 000799/1996
JUAREZ BORTOLI 00022 001578/2006
JULIANE FABIOLA PEREIRA HOFFMANN 00061 067329/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00065 032965/2012
00066 034669/2012
00070 047001/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00068 038712/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00048 061412/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00051 008999/2011
KLAUS SCHNITZLER 00050 002673/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00054 018826/2011
00063 008427/2012
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00001 000740/1990
LOUISE JULIANE SANDRI 00028 000012/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00002 000343/1993
LUCIANA VAZ ADAMOLI 00056 031647/2011
LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA 00057 036090/2011
LUIZ ADAO DE CARLI 00016 000624/2004
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES 00006 000220/1997
LUIZ CELSO DALPRA 00010 000839/2000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00021 001460/2006
LUIZ FERNANDO KUSTER 00004 000086/1996
LUIZ GUSTAVO BARON 00061 067329/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 000854/2009
00038 011795/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00042 019439/2010
LUIZ SALVADOR 00043 020910/2010
00044 024275/2010
MANOELA LAUTERT CARON 00017 000267/2005
MARAN CARNEIRO DA SILVA 00008 000107/1999
MARCELA BREMEN 00061 067329/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00027 001688/2008
00046 046379/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00029 000284/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00020 000948/2006
MARCELO MAZUR 00018 001091/2005
MARCIA ADRIANA MANSANO 00008 000107/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00058 048017/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00046 046379/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00069 043268/2012
MARCY HELEN VIDOLIN 00016 000624/2004
MARIA ADRIANA PEREIRA 00031 001072/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00036 001702/2009
MARLOS GAIO 00014 000422/2004
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00027 001688/2008
MAURICIO SELEME 00005 000799/1996
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000284/2009
00038 011795/2010
MICHELE SELEME 00005 000799/1996
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00046 046379/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00033 001558/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000948/2006
MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00003 000116/1994
NATALIA BITENCUR GASPARIN 00034 001571/2009
NELSON CARLOS DOS SANTOS 00007 000062/1998
NIVALDO MORAN 00056 031647/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00012 001083/2002
OSNI MARCOS LEITE 00039 014154/2010
PAMELA DE MOURA SANTOS 00055 022403/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000284/2009
PATRÍCIA REGINA PIASECKI 00011 001029/2001
PAULA GISELE P. DE MORAES 00053 016811/2011
PAULINO MELLO JUNIOR 00062 003003/2012
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00004 000086/1996
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00022 001578/2006
00039 014154/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00035 001686/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00046 046379/2010
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00028 000012/2009
RAQUEL NUNES SILVA 00027 001688/2008
REGINA DE MELO SILVA 00053 016811/2011
RENO CARNEIRO DA SILVA 00008 000107/1999
RICARDO ANDRAUS 00061 067329/2011
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00015 000524/2004
ROBSON FARI NASSIN 00010 000839/2000
RODOLFO LUIS GUERRA 00055 022403/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 00014 000422/2004
RODRIGO GARCIA SALMAZO 00013 000365/2004
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00012 001083/2002
ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO 00046 046379/2010
RUBENS ROBERTI 00006 000220/1997
RUI FERRAZ PACIORNIK 00020 000948/2006
RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO 00006 000220/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES 00056 031647/2011
SANTINO SAGAIS 00015 000524/2004
SIGISFREDO HOEPERS 00053 016811/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 00031 001072/2009
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00004 000086/1996
VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO 00015 000524/2004
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00059 060664/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00052 010737/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00002 000343/1993
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00017 000267/2005
WLAUMAR ALVES DA SILVA 00003 000116/1994

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000009-90.1990.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COOP.PLATINENSE DOS CAFEIC.LTDA-1. Proceda-se a inclusão do nome da exequente no banco de dados dos ofícios distribuidores, ante o não pagamento das custas. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ADONIS GALILEU DOS SANTOS, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, ETIENNE CAMARGO NOGARI, GILBERTO GOMES DO AMARAL e ANTONIO CARLOS DO AMARAL-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000061-81.1993.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x JORGE ISFER KALLUF E S/M- 1. Analisando os autos, verifico que os executados/ requeridos foram citados à fl. 31 e não quitaram a dívida. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação.-Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA e EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.

3. REPARACAO DE DANOS-0000094-37.1994.8.16.0001-IRENE CASTRO DEANTONIO x NINGER VEICULO LTDA-1. Ante o requerimento de fls.548, arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios para a fase da execução. 2. Republique-se o despacho de fls.512 constando o nome do procurador Hercílio Alexandre da Luz Neto conforme requerido às fls.548. FLS. 512: I. Manifestem-se os requerentes Fernando Arnaldo da Luz e outra acerca do fato relatado às

fls. 502 e seguintes, ciente ainda que o meio adequado para enfrentar a eventual constituição de seu imóvel são os embargos de terceiros. II. Cumpra-se a decisão de fls. 473 com urgência. III. Após, cumpra-se o artigo 659 do CPC. IV. Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, formulado às fls. 691/692 e 693/695, a uma porquanto desamparada pela lei; a duas porque rejeitada pela exequente e a três porque os bens ofertados, além de serem de valor inferior o do debito, em nada beneficiam a credora.-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, HERCILIO ALEXANDRE DA LUZ NETO, JOAO PEDRO WOITEXEM, JAIME DUARTE, WLAUMAR ALVES DA SILVA, DARIO LUIZ SALLES MOREIRA e JOHN JOHNYS CELESTINO-.

4. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0000330-18.1996.8.16.0001-JOAQUIM ALFREDO GUIMARAES PINTO x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA- 1. Intimem-se as partes para que informem se houve decisão acerca do agravo de instrumento interposto. 2. Após voltem conclusos. -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000301-65.1996.8.16.0001-MASE EMPREENSIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE NEVES FORMEGHIERI- 1. Ciente das manifestações das partes (fls. 480/484) e da embargante (fls. 478/482). 2. Tendo em vista que a parte autora não atendeu ao determinado na parte final da decisão de fl. 475, em vista da notícia de falecimento da parte requerida, suspendo o feito por trinta dias para que o requerente promova a regularização do polo passivo (art. 568, inciso II, CPC), qualificando o(a) inventariante (administrador provisório) e os herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para atender a diligência em quarenta e oito horas, sob pena de extinção por abandono.-Advs. MAURICIO SELEME, MICHELE SELEME, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000176-63.1997.8.16.0001-SUELENE ROCHA FORTES x FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e RUBENS ROBERTI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000410-11.1998.8.16.0001-SIGISMUNDO JANOWISKI x ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outro- Inicialmente, intime-se a peticionária de fls.276 para que comprove o alegado, para que regularize o polo ativo com a juntada da certidão de óbito da sra. Ivanilde Camargo Janowski, bem como para que diligencie para que haja a intimação de todos os herdeiros do exequente. Após, voltem para deliberação acerca do pedido de suspensão do feito para abertura do inventário.. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e NELSON CARLOS DOS SANTOS-.

8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000350-04.1999.8.16.0001-MAURO HENRIQUE DA SILVA e outro x MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMESTICOS LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, RENO CARNEIRO DA SILVA, MARAN CARNEIRO DA SILVA, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000281-69.1999.8.16.0001-JOSE REGINALDO CANDIDO x EDUARDO BUSSE AUST e outro- 1. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para que diga o que de direito requer no prazo de 48 horas. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-839/2000-MIGUEL ELIAS MAKIOLKA x FARID BEIRA MAKIOLKA- 1. Acolho a cota ministerial de fls. 1154/1155. Cite-se por hora certa. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas devidas. -Advs. CELSO CARNEIRO DO AMARAL, ROBSON FARI NASSIN, LUIZ CELSO DALPRA, CELSO CARNEIRO DO AMARAL, IVAN KRUGER, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ-.

11. COBRANCA (ORDINARIA)-0001113-34.2001.8.16.0001-B. D. B. S.A. x B. Q. D. M. LTDA e outros- 1. Considerando que o BANCO DO BRASIL S/A não promoveu a baixa da penhora em razão do não recolhimento das custas de averbação (fl. 586), tenho que descumpriu a determinação de fl. 573. Intime-se o peticionário de fls. 584-585 para, em dez dias, emendar o pedido de cumprimento da astreinte, mediante a apresentação de planilha da multa e indicando as medidas executivas que pretende (art. 655, do CPC). 2. Através do sistema INFOJUD foi atendida a solicitação de fl. 608. À Escrivania para que arquive a(s) Declaração(ões) de Imposto de Renda.-Advs. FABRICIO ZILOTTI e PATRÍCIA REGINA PIASECKI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000673-04.2002.8.16.0001-GUSMATEL COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA e outros x TELEPAR CELULAR S/A- Conheço dos embargos interpostos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar, pois não estão presentes os vícios apontados. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JCPC.535 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ART. 535, DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POLICIAL MILITAR PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI INEXISTÊNCIA DE CORTE REVISORA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL CARÁTER MODIFICATIVO REJEIÇÃO (...) 2 Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ EDRESP 169273 MG 5ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini DJU 29.10.2001 p. 00234)" grifei. No caso posto para debate, o embargante não apontou a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, mas requereu, via reflexa, sua modificação. Como é cediço, reforma de sentença/decisão interlocutória deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Em vista do agravo de instrumento interposto (fls. 369/382), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do Tribunal de Justiça, após juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta de que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, FABIO RAMOS DE CARVALHO, ADRIANO BARBOSA, RODRIGO XAVIER LEONARDO, HELEN DE FATIMA SCHOREDER, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

13. REPARACAO DE DANOS-0001326-35.2004.8.16.0001-A P K LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x MARIA LOURDES DE LANI SILVA- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 9. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná -Advs. JOSE CARLOS BUSATO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e DAWIDSON PAULA DE JESUS-.

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001776-75.2004.8.16.0001-RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x TRANSPEV EXPRESS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 281, determino a empresa requerida seja INTIMADA por edital para no prazo de 10 dias, constitua novo procurador sob pena de processo prosseguir a sua revelia. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do edital. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, MARLOS GAIO e RODOLFO PINO CLIVATTI-.

15. COBRANCA (SUMARIA)-0001785-37.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO TEFE x MARCOS ANTONIO DA SILVA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. SANTINO SAGAIS, EDSON CENTANINI FILHO, VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA-.

16. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001206-89.2004.8.16.0001-LUCIANO FREITAS MIGUEL e outro x MARTHA DUMEEN CHURTE e outro- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito

da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato dos embargantes não buscarem com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. -Advs. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, LUIZ ADAO DE CARLI e MARCY HELEN VIDOLIN-.

17. MONITORIA-267/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOAO CARLOS BELACHE- 1. Forme-se novo volume. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 10. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná -Advs. MANOELA LAUTERT CARON, JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e ANA LETICIA MAIER DE LIMA-.

18. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-0001499-25.2005.8.16.0001-ITAU SEGUROS S.A x VERA LUCIA TAPIE- 1. Os honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença já foram fixados à fl. 210. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 10. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e CELITO LUCAS-.

19. COBRANCA (SUMARIA)-128/2006-MADEIREIRA BASE SOLIDA DO BRASIL LTDA x BRAZIL HARDWOODS LTDA e outro- 1. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado do débito. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR-.

20. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0002897-70.2006.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES FERREIRA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RUI FERRAZ PACIORNIK-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002726-16.2006.8.16.0001-JOSÉ RICARDO DA SILVA MARTINS e outro x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND. IV- 1. Intime-se novamente a parte credora para que cumpra o disposto no despacho de fls.113 (O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos)). 2. Oportunamente, arquive-se comunicando o Distribuidor. -Advs. JANAINA MONTEIRO DO N.P. GONCALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE-.

22. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0003411-23.2006.8.16.0001-GERTRUDES IZABEL ALVEZ RODRIGUES x ECORA S.A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS e outro- 1. Não obstante o pedido de fl. 237, Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não restou comprovada a situação necessária para ensejar o deferimento do benefício. 2. Cumpra-se decisão de fl. 234 (intime-se o administrador judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas para expedição de ofício). -Advs. JUAREZ BORTOLI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

23. ORDINARIA-0004120-24.2007.8.16.0001-DIRCE LENI MASSOLIN PACHECO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Consoante decisão de instância superior, sobresta-se o presente feito. 2. Ciência às partes.-Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0005543-19.2007.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS NISS- 1. Indefiro o pedido de fls. 112 por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada e envio do ofício de fls. 108 impulsionando o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA-.

25. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-434/2008-TATIANE HENRIQUE CABRAL x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA e DANIELLI DERENLANYJ VIANNA-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0009871-55.2008.8.16.0001-DENILSON PIRES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se item "1" do despacho de fls. 104, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 104: Diante da certidão de fls. 98, antes de deferir a expedição do alvará, intime-se o requerido para que regularize sua representação processual, também para que lhe sejam desde logo conferidos poderes que lhe permitam levantamento de valores pelo patrono. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0011311-86.2008.8.16.0001-AMAURY MERBACH x BANCO FINASA S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiças do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÄO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇAO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE'PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISAQ TAMBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Selkill Salto - Unânime - J. 18.11.2009) A / Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova r

Cro constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistradd entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM GUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4" T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os Litigantes consubstanciado a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17" C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - 1Jnänlme - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 104/105. 2. Posto isso, voltem conclusos para sentença. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAQUEL NUNES SILVA-.

28. INDENIZACAO - ORDINARIA-12/2009-DENISE CRISTINA DINIZ x GRAHAL ASSISTÊNCIA A SAÚDE SC LTDA e outros-1. Compulsando os autos observa-se que o procurador Flavio da Silva Fernandes fora intimado para apresentação de substabelecimento por ocasião da audiência de fl. 531. Todavia, conforme certidão de fl. 539 restou inerte. Assim, intime-se o supracitado procurador para que, no prazo improrrogável de 05 dias, apresente substabelecimento. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise. -Advs. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ANDRÉA ALVES PERINE, FLAVIO DA SILVA FERNANDES, LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e JAIME BELMIRO TASCA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0005262-92.2009.8.16.0001-ZILDA DOS SANTOS E SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- 1. Ciente da decisão proferida em instância superior. 2. O pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios deverá ser feito em autos apartados, ante a impossibilidade de cumulação de ritos. 3. Considerando que a decisão monocrática reformou integralmente a sentença prolatada, intime-se o requerido para prestar contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALESSANDRA LABIAK, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

30. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013651-66.2009.8.16.0001-IVAN DINGER x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- 1. Considerando que o procedimento recursal fora extinto no ato que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 261), nos termos do art. 8°, §1° da Instrução Normativa n°04/20081, intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos2 e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 2. Efetuada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com cautelas de estilo. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

31. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013127-69.2009.8.16.0001-SULTELAS COMERCIO DE TELAS AGROINDUSTRIA E ESPORTI x BANCO SANTANDER S.A- 1. Defiro o pedido de fls. 136. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação dos documentos, voltem conclusos para deliberação. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013139-83.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUILDO AMANCIO SARAIVA MESIAS e outro- l. Intime-se a parte exequente para que esclareça se de fato ocorrera a cessão de crédito noticiada às fls. 53/60, eis que compulsando os autos verifica-se a existência de acordo celebrado entre as partes (fls. 41/43). 2. Caso positivo, intime-se ainda para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cessão de crédito referente ao contrato de empréstimo n.° 89.440152.4 e instrumento de mandato, possibilitando a análise do pedido de substituição do polo ativo. 3. Por fim, intimem-se as partes para que informem acerca do cumprimento do acordo bem como o ratifiquem, oportunidade na qual deverá o subscritor da parte Requerida acostar aos autos de execução instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para transigir. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0009183-59.2009.8.16.0001-RONALDO CESAR ALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Proceda-se a inclusão do nome do autor no banco de dados dos ofícios distribuidores, ante o não pagamento das custas. 2. Arquivem-se os autos, realizadas as devidas baixas, facultada à Escrivania a adoção das medidas necessárias para cobrança do seu crédito.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

34. COMINATORIA-1571/2009-RAFAEL VALCANAIA DE ARAUJO e outros x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL- Em cumprimento ao item12, do Art. 2°-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários perícias, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais; Foi designada a data de 04 de abril de 2013, às 17:00 horas, na rua Conselheiro Laurindo, nº 490, conj. 81, para exame médico pericial. Requer que o autor, na ocasião da perícia, apresente-se munido de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames complementares, afora aqueles já anexos aos autos. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCUR GASPARIN, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, JOAO BATISTA KLEIN e ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS-.

35. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0009587-13.2009.8.16.0001-FLORILHO G DE CASTRO x BANCO ITAULEASING S.A- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações oriundo de instância superior. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1702/2009-BANCO BRADESCO S A x HAMILTON DO ROCIO CARVALHO - FI e outro- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Em igual prazo para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2383/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA-ME e outros- a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2°, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(cm) de bens, advertindo-se que o processo sets suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0011795-33.2010.8.16.0001-ORLANDO DIAS x BANCO FINASA S/A- 1. Defiro vistas, conforme pleiteado às fls. 140, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014154-53.2010.8.16.0001-SIDNEY PASSAGENS E TURISMO LTDA x L & E PARTICIPAÇOES LTDA- 1. Ante a certidão da fl. 43 ("não houve resposta à solicitação de fl. 40"), renove-se a diligência (bloqueio de valores junto ao BACENJUD), observando o despacho de fl. 38/38-v. 2. Após diga o exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANDREA C. MAIA DA SILVA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e OSNI MARCOS LEITE-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0016312-81.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDILSON DA SILVA MAIA- 1. O feito deverá ser julgado simultaneamente, com a ação Revisional de Contrato de nº 32978/2010 em apenso, assim sendo, aguardem-se estes autos suspensos até que aqueles estejam prontos para julgamento. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e FABIO KIKUTHI FELIX-.

41. COBRANCA (SUMARIA)-0018066-58.2010.8.16.0001-EDIFICIO SAN MARINO I II III x PEDRO DE OLIVEIRA- Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2013, às 15:40 horas. Recolhida a taxa devida, cite-se a parte requerida nos termos do despacho de fl. 45, por mandado, nos endereços indicados na fl. 77, observando o prazo e advertências do art. 277 do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, solicito que seja a parte autora intimada para depositar a quantia de R$ 66,47, a fim de que o Cartório possa proceder a expedição e/ou desentranhamento do referido mandado. -Adv. JEFERSON WEBER-.

42. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0019439-27.2010.8.16.0001-ARCIBALDO ANTONIO GRANZOTTO x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista que a parte requerida depositou o valor da condenação, no que tange aos honorários de sucumbência (fls. 85), intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 2. Ainda, intime-se o banco Requerido pra que pague as custas antecipadas pela parte autora, conforme petitório de fls. 93. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

43. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0020910-78.2010.8.16.0001-GILIAN ROSELI CAMARGO ANDRADE x BANCO IBI S/A- 1. Intime-se a Requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba os documentos indicados na inicial de forma a dar fiel cumprimento ao disposto em sentença, haja vista o alegado em manifestação

de fls. 122. 2. Ainda, tendo em vista que a parte requerida depositou o valor da condenação, no que tange aos honorários de sucumbência (fls. 109), intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a 'cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

44. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0024275-43.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x BANCO BANK BRASIL S/A- 1. Tendo em vista que a parte requerida depositou o valor da condenação, no que tange aos honorários de sucumbência (fls. 108), intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. 2. Efetuada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. -Advs. LUIZ SALVADOR, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

45. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0032978-60.2010.8.16.0001-EDILSON DA SILVA MAIA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Considerando que as demandas que tramitam em apenso deverão ser julgadas simultaneamente em razão da prejudicialidade da ação revisional para com a reintegração de posse, cumpra-se decisão de fls. 94 (cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertindo dos efeitos da revelia). A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0046379-29.2010.8.16.0001-LOTARIO BURGEL x BANCO CITIBANK S.A- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste-se acerca dos documentos acostados pelo Requerido às fls. 625/754, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO-0052602-95.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDINEI CARDOSO FELIX DA SILVA- 1. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência das custas do sr. Oficial de Justiça, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0061412-59.2010.8.16.0001-DOMINGOS GARCIA DIAS e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 779,26 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 43,48, conforme cálculo de fls. 62. -Advs. IGOR FABRICIO MENEGUELLO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

49. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0065960-30.2010.8.16.0001-MARIA CARMEM VERA SENGER x BRASIL TELECOM S/A- 1. Ciente da decisão de Instância Superior de fls. 312-314. 2. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos determinados à fl. 277, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

50. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0002673-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO DA SILVA- 1. INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência (fls. 79), sendo que a inércia se caracterizará como concordância tácita. 2. Após, contados e preparados voltem conclusos para sentença. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELLE MADEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0008999-35.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A - CFI x PATRICK ROSSINI VANA- Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 45) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

52. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0010737-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO PAULINO MACIEL- 1. Indefiro o pedido de fls. 33 por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0016811-31.2011.8.16.0001-JOSENEILE VANIA GONCALVES NAVARRO x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- 1. Ante a possibilidade de acordo (petição de fls. 170), remetam-se os autos ao núcleo de conciliação para designação e realização de audiência de conciliação.-Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE P. DE MORAES, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

54. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018826-70.2011.8.16.0001-RODRIGO DE PAULA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Considerando a natureza do feito, considerando a extensão da pauta, considerando que o rito ordinário não traz prejuízo as partes, considerando, por fim, a demora na citação, converto o feito para o rito ordinário, cancelando a audiência anteriormente designada. 2. Cite-se a parte requerida para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora, em dez dias (art. 327 do CPC). -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0022403-56.2011.8.16.0001-LIRIO BENTO DA SILVA x NET - SERVICOS DE COMUNICACAO S.A- 1. Considerando que o requerido afirma haver possibilidade de acordo, bem como a existência do Núcleo de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos ao referido órgão, com intuito de que seja designada audiência de conciliação. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO, RODOLFO LUIS GUERRA e PAMELA DE MOURA SANTOS-.

56. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031647-09.2011.8.16.0001-WEK CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- 1. Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento das custas processuais. 2. Havendo pagamento, voltem conclusos para homologação do acordo. -Advs. NIVALDO MORAN, LUCIANA VAZ ADAMOLI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

57. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0036090-03.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x METAL TELAS e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA e HUDSON CAMILO DE SOUZA-.

58. CAUTELAR PREPARATORIA-0048017-63.2011.8.16.0001-OSMAR RICARDO BRUSAMOLIN x BANCO ITAU- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 11,28 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 91. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0060664-90.2011.8.16.0001-PATRICIA REGINA SELUSNIAK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Por fim, esclarece-se que a decisão atacada, de forma fundamentada, expôs os motivos que autorizam o julgamento antecipado do feito, dispensando-se a produção de provas e consequentemente a inversão do ônus probandi. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Cumpra-se a decisão de fls.102. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0066701-36.2011.8.16.0001-CLAUDIO PAULINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0067329-25.2011.8.16.0001-ADRIANA BRODBECK CARDOSO x UDELCIO DEMCZUK- 1. Ante o noticiado interesse na realização de acordo, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para designação e realização de audiência de conciliação.-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, JULIANE FABIOLA PEREIRA HOFFMANN, MARCELA BREMEN e GIUSELENE BONET ZOMER-.
62. REVISIONAL DE CONTRATO-0003003-22.2012.8.16.0001-RICARDO ROCHA MENDES x BANCO SANTANDER S/A- 1. Intime-se a parte Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do contrato objeto da demanda, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC.-Advs. PAULINO MELLO JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.
63. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0008427-45.2012.8.16.0001-KELEN DOMENICA MACEDO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
64. ALVARA JUDICIAL-0021076-42.2012.8.16.0001-GESSE ROBERTO SILVEIRA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão de óbito de Mesahck Roberto Silveira e Dulce de Souza Silveira. 2. Oficie-se ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente saldo residual de benefício, porventura existente, em nome da falecida Alzira Silveira (Benefício nº. 077217194-7). A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Adv. ARIONE PEREIRA-.
65. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0032965-90.2012.8.16.0001-ADRIANA TEREZINHA APARECIDA MONTEIRO x BANCO FICSA S/A- Retirar autos. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
66. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0034669-41.2012.8.16.0001-PAULO APARECIDO PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar autos. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
67. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0037399-25.2012.8.16.0001-NERIZA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS x FIDC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I e outro- 1. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pugnou para que lhe fosse deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos, ou qualquer outro documento hábil a comprovar sua alegada condição de miserabilidade. Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso LXXIV prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", conclui-se que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa. Assim sendo, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÄO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade afim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita/Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por tais motivos, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a petição inicial apresentando: A) os três últimos comprovantes de rendimento; B) as três últimas declarações do imposto de renda (ou comprovante de ser isento); C) Certidão do DETRAN e do Registro de Imóveis desta Comarca comprovando a inexistência de bens, a fim de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Ressalte-se que querendo a parte autora pode desde logo efetuar o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento. 2. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que acoste aos autos documento idôneo que comprove sua residência neste Foro Central ou esclareça razão pela qual o documento juntado às fls. 25 (notificação extrajudicial) consta o endereço da parte autora como sendo em Pontal do Paraná - PR, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). 3. Supridas as irregularidades ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para análise. -Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.
68. BUSCA E APREENSAO-0038712-21.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JAIRO JUSTINO PEREIRA- l. Compulsando os autos, verifica-se que notificação extrajudicial fora encaminhada para endereço diverso do contido no contrato e assinada por terceira pessoa estranha à relação processual, logo, não houve a efetiva constituição em mora. 2. Ainda, em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 3. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende, a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora e junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0043268-66.2012.8.16.0001-EDINEIA CORDEIRO x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Primeiramente, quanto à regularidade procedimental, verifico que a embargante argumenta deter a posse do imóvel adjudicado pelo exequente, sendo necessária a citação de todas as partes da execução, em observância ao art. 47, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. SENTENÇA ANULADA DE OFICIO. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. "(...) 2. Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exeqüente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. 3. Ainda que inexista disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos. (...) (REsp 530.605/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/11/2003, DJ 09/02/2004 p. 131)" (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 558147-5 - Castro - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 12.05.2009) grifei. Isso posto, defiro o prazo de dez dias para que a embargante promova a emenda à inicial, sob pena de indeferimento. 2. Atendido o item acima, retornem para deliberações.-Advs. MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.
70. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0047001-40.2012.8.16.0001-MARCOS LUIS BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Retirar autos. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

CURITIBA, 22 de fevereiro de 2013.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 18/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00113 044369/2012
ADENICIA DESOUZA LIMA 00005 001106/2003
ADYEL MARQUES DE PAULA 00105 032853/2012
ALESSANDRO HENRIQUE BETONI 00117 049709/2012
ALEXANDRA L. NACIF 00017 000290/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00012 001271/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00051 001599/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 001106/2003
00042 000798/2010
00065 023648/2011
ALICE MUNHOZ DA ROCHA 00085 056805/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00090 000790/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00045 000974/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00016 001795/2007
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL 00061 010372/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00049 001313/2010
ANA MUNHOZ DO ROCHA 00085 056805/2011
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA 00013 001358/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00097 018458/2012
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00070 035334/2011
00072 038255/2011
00101 025265/2012
00103 030843/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00086 063140/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00104 031286/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00050 001570/2010
00115 045849/2012
ANDRE GUILHERME ZAIA 00061 010372/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00028 001016/2009
ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA 00026 000667/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00091 005057/2012
ANDREA DOMIINGUES FAVARIM 00094 014998/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00043 000853/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 00023 001723/2008
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00059 006046/2011
00069 032547/2011
00071 037529/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 00096 016723/2012
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00070 035334/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTTO 00046 001089/2010
ANGELICA ONISKO 00101 025265/2012
ANTONIO JUSTICHECHEM 00098 020903/2012
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00099 023136/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00079 046686/2011
00087 064163/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00053 002041/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00101 025265/2012

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00058 002033/2011
AUREO VINHOTI 00013 001358/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00105 032853/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00050 001570/2010
00115 045849/2012
BLAS GOMM FILHO 00049 001313/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00045 000974/2010
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM 00061 010372/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00068 027557/2011
00073 039113/2011
00110 041807/2012
CARLOS ABRÃO CELLI 00007 000533/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00114 044960/2012
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00101 025265/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00023 001723/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00013 001358/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00012 001271/2007
00019 000925/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL 00002 000955/1995
CAROLINE AMADORI CAVET 00062 010969/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00105 032853/2012
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA 00042 000798/2010
CLAUDIA DUCCI HARTMANN 00026 000667/2009
CRISTIAN MIGUEL 00068 027557/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00068 027557/2011
00069 032547/2011
00073 039113/2011
00082 049742/2011
00093 013253/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00059 006046/2011
00110 041807/2012
00112 043860/2012
CRISTIANO LUSTOSA 00065 023648/2011
CÉLIO VITOR BETINARDI 00116 046269/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE 00014 001445/2007
DANIEL HACHEM 00034 002053/2009
00036 002365/2009
DANIELE REGINE JUSTICHECHEM 00098 020903/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00013 001358/2007
DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN 00117 049709/2012
EDISON RAUEN VIANNA 00117 049709/2012
EDNEI CESAR SCREMIN 00100 023561/2012
EDSON ISFER 00058 002033/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00038 000107/2010
00078 046632/2011
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00057 072584/2010
ELIANE M. LASS STANKIEVICZ 00114 044960/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00019 000925/2008
EMANUELA CATAFESTA 00004 001065/2001
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00056 002283/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00062 010969/2011
00080 048211/2011
00095 015008/2012
00102 025281/2012
00106 032962/2012
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00050 001570/2010
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00004 001065/2001
00006 001530/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00044 000911/2010
00109 038773/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00032 001815/2009
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00088 065348/2011
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO 00109 038773/2012
FABIANA SILVEIRA 00072 038255/2011
00086 063140/2011
00103 030843/2012
00104 031286/2012
FABIANO MARCOS ZWICKER 00117 049709/2012
FABIANO MOYSÉS FURTADO 00070 035334/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00020 001194/2008
FABIO MARTINS RIBAS 00004 001065/2001
FABIO RODRIGO MILANI 00033 001816/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00058 002033/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00014 001445/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00026 000667/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 001194/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00088 065348/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00003 001386/1999
FILIPE ALVES DA MOTA 00013 001358/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00068 027557/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00059 006046/2011
FLAVIANO VELLINATI GARCIA PEREZ 00069 032547/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00019 000925/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00037 002494/2009
GABRIEL YARED FORTE 00074 040650/2011
GALVÃO ADENYR LOPES JUNIOR 00009 001155/2006
GEDIÃO TULIO 00041 000737/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00083 050392/2011
GERCINO BETT JUNIOR 00024 001744/2008
GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI 00117 049709/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00109 038773/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00040 000661/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00073 039113/2011
00110 041807/2012
GILBERTO LUIZ BONAT 00011 000437/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00105 032853/2012
GILMAR KUHN 00003 001386/1999
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN 00100 023561/2012
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00098 020903/2012
GUILHERME MUSSI 00027 000732/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00058 002033/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 00107 033087/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 001478/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00096 016723/2012
HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI 00027 000732/2009
HENRIQUE KURSCHEIDT 00039 000261/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 00009 001155/2006
00017 000290/2008
IGOR ROBERTO MATTOS 00083 050392/2011
ILKA CHAVES MARCZUK THÁ 00116 046269/2012
INGRID DE MATTOS 00038 000107/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 00025 000496/2009
ISRAEL LIUTTI 00002 000955/1995
ITALO TANAKA JUNIOR 00041 000737/2010
IVO DYNIEWICZ 00061 010372/2011
IVONE STRUCK 00112 043860/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00040 000661/2010
JAQUELINE ZAMBOM 00105 032853/2012
JEFFERSON COMELI 00021 001207/2008
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00025 000496/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00060 009876/2011
JOAO CARLOS REGIS 00064 023525/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00018 000773/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00067 027426/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00105 032853/2012
JOAQUIM MIRO 00115 045849/2012
JOAQUIM MIRÓ 00050 001570/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00056 002283/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00101 025265/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00020 001194/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00003 001386/1999
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00117 049709/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA 00056 002283/2010
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00030 001340/2009
00031 001478/2009
00047 001128/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00035 002157/2009
00043 000853/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00082 049742/2011
JOÃO CASILLO 00054 002067/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00081 048241/2011
JULIANA LOEPER 00013 001358/2007
JULIANA LOPES TURIN 00098 020903/2012
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00095 015008/2012
00102 025281/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00097 018458/2012
JULIO JACOB JUNIOR 00003 001386/1999
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00113 044369/2012
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00011 000437/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000089/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00070 035334/2011
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00063 020603/2011
KLAUS SCHNITZLER 00010 000089/2007
LEANDRA DIEGA WAGNER 00018 000773/2008
LEANDRO DE QUADROS 00097 018458/2012
LEANDRO NEGRELLI 00068 027557/2011
LEOCADIO PROLIK 00027 000732/2009
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00066 026164/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00118 069565/2010
LETÍCIA DE CARVALHO VIANNA 00108 037719/2012
LEUCIMAR GANDIN 00007 000533/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00059 006046/2011
00069 032547/2011
00071 037529/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 00046 001089/2010
LILIAN ROMAGNA 00008 000169/2006
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00113 044369/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00101 025265/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00111 042616/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00080 048211/2011
LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH 00061 010372/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 001302/2010
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI 00100 023561/2012
LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN 00057 072584/2010
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 00060 009876/2011
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00076 043725/2011
LUCIO IRAJA FURTADO 00021 001207/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 017483/1983
00100 023561/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00094 014998/2012
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00002 000955/1995
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00079 046686/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE 00058 002033/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00080 048211/2011
LUIZ FELIPE CUNHA 00115 045849/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00091 005057/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA 00101 025265/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00040 000661/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 000911/2010
LUIZ SALVADOR 00046 001089/2010
LÉA CRISTINA DE C. SUTIL BASSANI 00107 033087/2012
MACAZUMI FURTADO NIWA 00002 000955/1995
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES 00058 002033/2011
MANOELA LAUTERT CARON 00084 053782/2011
MARCELO ANTONIO MARTINS 00054 002067/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 00093 013253/2012
MARCELO KINTZEL GRACIANO 00008 000169/2006
MARCELO OLIVA MURARA 00065 023648/2011

MARCELO VIEIRA DE PAULA 00064 023525/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00106 032962/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000107/2010
00078 046632/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00006 001530/2003
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 00002 000955/1995
MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 00031 001478/2009
MARCOLINO P. CAMARGO 00011 000437/2007
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00026 000667/2009
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00089 066775/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00029 001126/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00048 001302/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00067 027426/2011
00081 048241/2011
MARIA LUCIA GOMES 00045 000974/2010
MARIANA STIEVEN SONZA 00092 009169/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00090 000790/2012
MARINA BLASKOVSKI 00086 063140/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00052 001877/2010
00072 038255/2011
MARINA MONTEIRO VALÉRIO 00108 037719/2012
MARINO GALVAO 00044 000911/2010
MAURICE CHEVALIER 00041 000737/2010
MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI 00055 002209/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00008 000169/2006
MAURICIO MACHADO SANTOS 00008 000169/2006
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00040 000661/2010
MAYLIN MAFFINI 00068 027557/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00049 001313/2010
00088 065348/2011
MIEKO ITO 00088 065348/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000955/1995
MURILO CELSO FERRI 00015 001479/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00016 001795/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00022 001473/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00062 010969/2011
00080 048211/2011
00095 015008/2012
00106 032962/2012
NELSON PASCOALOTTO 00102 025281/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00026 000667/2009
00082 049742/2011
NIXON FIORI 00085 056805/2011
OLIMPIO OLIVEIRA CARDOSO 00063 020603/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00109 038773/2012
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00013 001358/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00073 039113/2011
00082 049742/2011
00093 013253/2012
00112 043860/2012
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00069 032547/2011
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00111 042616/2012
PAULO SERGIO DUBENA 00114 044960/2012
PERY SARAIVA NETO 00013 001358/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00059 006046/2011
00068 027557/2011
00069 032547/2011
00073 039113/2011
00082 049742/2011
00093 013253/2012
00112 043860/2012
PLINIO LUIZ BONANÇA 00028 001016/2009
RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS 00018 000773/2008
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES 00051 001599/2010
REGINA TÂNIA BORBOLI 00007 000533/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001723/2008
00107 033087/2012
RENATO CORDEIRO 00003 001386/1999
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00058 002033/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00044 000911/2010
ROBINSON KORNELHUK 00009 001155/2006
ROBISON MARANHAO 00077 044969/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00063 020603/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00079 046686/2011
00087 064163/2011
00099 023136/2012
RODRIGO GAMA MONTEIRO 00007 000533/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00090 000790/2012
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00075 042574/2011
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00054 002067/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00054 002067/2010
SERGIO AYRES GASPARIN 00002 000955/1995
SERGIO SCHULZE 00052 001877/2010
00070 035334/2011
00072 038255/2011
00086 063140/2011
00101 025265/2012
00103 030843/2012
00104 031286/2012
SIGISFREDO HOEPERS 00116 046269/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00103 030843/2012
00104 031286/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00101 025265/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 000911/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00088 065348/2011
UBIRAJARA AYRES GASPARIM 00002 000955/1995
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00111 042616/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00042 000798/2010
VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO 00039 000261/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00062 010969/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00006 001530/2003
00014 001445/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00005 001106/2003
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00109 038773/2012

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-17483/1983-ORGANIZ. JURID.E CONTAB. S.C. LTDA x EDITEL EDITORA TEXTO LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 64, acerca de que, até a presente data, a Parte Exequente não se pronunciou sobre a carta precatórioa devolvida e juntada aos autos às fls. 57/63. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

2. ORDINARIA-0000127-90.1995.8.16.0001-ELIDIO ALVES TEODORO x EMPRESA SUL AMERIC.DE TRANS.DE ONIB- 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 1092-1093 é positivo , uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, não merece provimento , pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. 3. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão não é omissa, contraditória ou obscura em nenhum dos seus pontos. 4. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. 5. Apenas, considerando que a decisão dos embargos tem erro material, que em nada modifica o teor da decisão, corrijo-o para que se leia que quem interpôs os embargos fora o "Hospital Nossa Senhora das Graças e Carlos Augusto Sperandio Junior" e não "Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro" como constou. -Advs. MARCO AURELIO G. NOGUEIRA, SERGIO AYRES GASPARIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, UBIRAJARA AYRES GASPARIM, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-1386/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AGRO QUARTELÁ LTDA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R $ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, GILMAR KUHN, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e RENATO CORDEIRO-.

4. TESTAMENTO-1065/2001-LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 34,78, conforme cálculo de fls. 508, no prazo legal. -Advs. FABIO MARTINS RIBAS, EMANUELA CATAFESTA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

5. BUSCA E APREENSÃO-1106/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VERA LUCIA BELO ALVES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 21,00, conforme cálculo de fls. 82,no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADENICIA DESOUZA LIMA e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

6. EXECUÇÃO-1530/2003-BANCO BANESTADO S/A x PAULO FACCIONI- 1. Intime-se a exequente para providenciar o cumprimento do disposto no item "1" do despacho de f. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

7. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-0000152-54.2005.8.16.0001-ODAIR ALVES DE OLIVEIRA e outro x CLUBE ATLETICO PARANAENSE e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. LEUCIMAR GANDIN, CARLOS ABRÃO CELLI, RODRIGO GAMA MONTEIRO e REGINA TÂNIA BORBOLI-.

8. REPACTUAÇÃO DE CLAUSULAS-0000142-73.2006.8.16.0001-JOHYL CAMARGO DOS SANTOS e outro x PARANAGUA BEER SCHINCARIOL DISTR DE BEBIDAS LTDA- 1. Certificado o trânsito em julgado do feito (fl. 528), postulou a parte autora pelo cumprimento de sentença (fls. 550/551). 2. Desta feita, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença.-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MAURICIO MACHADO SANTOS, LILIAN ROMAGNA e MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

9. ACAO DE COBRANCA-ps-1155/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x LUCIANO CEZAR SPRENGLER-" Da juntada do mandado de avaliação de fls.232/233, manifestem as partes, no prazo legal". -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, ROBINSON KORNELHUK e GALVÁO ADENYR LOPES JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0007117-77.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GILBERTO BARBOSA DE SOUZA- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 118), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-437/2007-ANDREIA SILVA DE FREITAS x CERAMICA OPMAK LTDA e outro- 1. Observo que a prova pericial restou devidamente produzida, sendo que os esclarecimentos suscitados pelas partes foram respondidos pelo ilustre expert. Desta feita, concluída a prova pericial, resta pendente a produção de prova oral, conforme determinado por ocasião do despacho saneador de fls. 73/74. 2. Assim, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para 15 de ABRIL de 2013, às 14h00min. (Promova a Parte Ré, se for o caso, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal da Parte Autora, no prazo legal.). -Advs. MARCOLINO P. CAMARGO, KARINA MIQUELETTO VIDAL e GILBERTO LUIZ BONAT-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1271/2007-MIAU MIAU LANCHES - ME x VINCITORE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTI-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 43,24, conforme cálculo de fls. 266,no prazo legal. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007244-15.2007.8.16.0001-FLAVIANO MARTINS FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Verifica-se em consulta ao sítio do colendo Superior Tribunal de Justiça que foi negado, em definitivo, provimento ao recurso de agravo nº 1.355.953/PR, tirado contra a r. decisão de fs. 322/324 dos autos de embargos à execução em apenso (sob nº 92/2008), que não admitiu o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face do v. Aresto de fs. 159/169 daqueles autos, que deu parcial provimento à apelação interposta conta a r. sentença de improcedência dos embargos (documentos anexos). 2. Por outro lado, considerando o depósito de f. 74 e o petitório de f. 76, declaro extintos a presente execução e o incidente de cumprimento de sentença referente aos autos nº 92/2008, na forma dos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. Junte-se extrato da conta judicial vinculada ao processo, e, após o trânsito em julgado da presente, com a atualização da representação processual do credor, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA LOEPER, PERY SARAIVA NETO e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0004833-96.2007.8.16.0001-NICEIA BRANDAO LEMES x BANCO BANESTADO S. A.- (...). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte Embargante na petição inicial de fls. 02/28, determinando que a parte exequente proceda à readequação de seus cálculos, conforme decido na revisional de contrato 1151/2004, que tramitou perante a 14ª Vara Cível de Curitiba, para possibilitar o prosseguimento da Execução, em apenso, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante Nicéia Brandão Lemes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento ao grau de zelo profissional, ao tempo de duração do processo, a importância da causa e ao local da prestação do serviço, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. À Escrivania para que traslade cópia da presente sentença aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1479/2007-BANCO BRADESCO S/A x GRALHA AZUL REFRIGERANTES LTDA e outro- Por derradeiro, manifeste-se a parte Exequente, sobre a carta precatória devolvida, juntada aos autos ás fls. 175/192. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

16. ACAO MONITORIA-1795/2007-COPAPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA x BOLICHE PIZZA BAR SAMBUSKÃO LTDA-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 86, acerca de que decorrido o prazo legal, o requerido citado por edital, não efetuou o pagamento da dívida e nem apresentou embargos nos autos, manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009034-97.2008.8.16.0001-EUDES BRAGA ALVES x LEO ANTONIO SEGALIN e outro-Providencie a parte Ré a retirada da carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu respectivo cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. ALEXANDRA L. NACIF e IDERALDO JOSÉ APPI-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-773/2008-ELVIS OMAR BIENARSKI RISSETTO x MARCIO RAMOS GOMES e outro-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 583, acerca da nova proposta dos honorários, que importam em R$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS, LEANDRA DIEGA WAGNER e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

19. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-925/2008-SOLANGE ALVES x BANCO PANAMERICANO S.A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 12/03/2013, às 14:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

20. ACAO DE COBRANCA-po-0001739-09.2008.8.16.0001-MARIA IRACY KMITA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. FABIANO NEVES MACIEWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

21. RESOLUCAO CONTRATUAL-1207/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA x RODO LINEA IMPLEMENTO PARA TRANSPORTES LTDA- Sobre o ofício oriundo do Juízo deprecato, juntado aos autos fl. 250, manifestem-se os interessados. -Advs. LUCIO IRAJA FURTADO e JEFFERSON COMELI-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-1473/2008-MARCELA BETZABEL REBOLLEDO GUEVARA x MACILDA INÊS DE OLIVEIRA e outros-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

23. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0012587-55.2008.8.16.0001-MARILICE PEREIRA DA ROCHA PAMPUCH x BV FINACEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 12,60, conforme cálculo de fls. 125, no prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDREIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. EXECUÇÃO-1744/2008-GERCINO BETT JR. x DORA LIDICE MUNHOZ DE OLIVEIRA- 1. Oficie-se ao DETRAN determinando o desbloqueio do veículo constrito à fl. 48. 2. Em seguida, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Adv. GERCINO BETT JUNIOR-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-496/2009-SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DO CURITIBA (SEB) x CARLOS ALBERTO ROCHA MELO-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 120, acerca de que decorrido o prazo legal, a parte Executada, intimada da penhora, não apresentou embargos nos autos, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI-.

26. ORDINARIA-667/2009-ALESSANDRA SILVÉRIO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Indefiro o pedido de penhora das máquinas indicadas na petição de fls. 254/255, uma vez que em afronta ao previsto no Código de Processo Civil, artigo 649, V . Defiro o requerimento retro apresentado unicamente quanto à constrição dos chinelos produzidos ou outros bens que não sejam impenhoráveis. -Advs. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA DUCCI HARTMANN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT e ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA-.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-732/2009-JONATHAN ALEXANDRE MOSCIBROSKI x ROSEMERY MARQUES WELLER ROSARIUS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

28. MONITÓRIA-1016/2009-ANTENOR PAULO GANZ x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA e outros-A parte Exequente para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

29. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1126/2009-BANCO DO BRASIL S.A x RED AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA-ME- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 130, acerca de que, a Parte Executada, citada por edital, deixou transcorrer o prazo legal, sem quitar a dívida ou se pronunciar. Manifeste-se a Parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-1340/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ELIAS ALVES SANTANA- 1. Tendo em vista o teor da certidão de f. 42, cumpra a parte autora o determinado pela decisão de f. 27. 2. Após, conclusos. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-1478/2009-BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA FATIMA BUENO DA ROCHA- Manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

32. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1815/2009-BANCO ITAU S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQ. E EQU. LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1816/2009-COMPEPAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 59, e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento

ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. FABIO RODRIGO MILANI-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016877-79.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDUARDO LUIZ FERREIRA- 1. Ante o contido na certidão de fl. 53, intime-se a exeqüente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente a parte (por carta - AR) para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º , sob pena de aplicação da regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III , ou seja, extinção do feito sem análise do mérito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2157/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x WANGRADT E WANGRADT LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 94, acerca de que, a Parte Executada deixou transcorrer o prazo legal sem quitar a dívida e/ou se pronunciar nos autos. Manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

36. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-2365/2009-BANCO BRADESCO S.A x DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 106, acerca de que, decorrido o prazo legal, a parte executada, citada à fl. 103, tão pouco se pronunciou nos autos e/ou efetuou o pagamento da dívida. Manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

37. ARROLAMENTO-2494/2009-MARIA ENGEL x WERNER ENGEL- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 65-verso, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, sem a manifestação dos interessados. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0000873-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x OGAIR MODENA ANTONIO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

39. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001847-67.2010.8.16.0001-IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA x FABIO HELENO GONZALEZ- Promova a parte Executada a retirada dos cheques desentranhados, mediante termo nos autos, conforme r. despacho de fl. 107. -Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0020483-81.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO LAURES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- (...). 3. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 4. No mais, intime-se a instituição financeira Ré do contido às fls. 146/147, bem como fls. 165/166, notadamente acerca da não apresentação das contas solicitadas. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO E DIVISÃO-0020047-25.2010.8.16.0001-AYRTON ALIRIO HECKE e outro x HERDEIROS DE ECLIDIO PEDRO HECKE e outros-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diigência do Sr. Oficial de Justiça . -Advs. GEDIÃO TULIO, MAURICE CHEVALIER e ITALO TANAKA JUNIOR-.

42. MEDIDA CAUTELAR-0027674-80.2010.8.16.0001-CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre o comprovante de depósito juntado aos autos pelo Banco fl. 72-verso. -Advs. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0015785-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DENISE ALVES VELOSKI-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

44. ACAO DE COBRANCA-po-0015529-89.2010.8.16.0001-INSTITUTO POPULAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAS CÉU AZUL e outros x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 11,28, conforme cálculo de fls. 147, no prazo legal. -Advs. MARINO GALVAO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0022802-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 19,74, conforme cálculo de fls. 71, no prazo legal. -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCIA GOMES-.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031307-02.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x AMERICAN EXPRESS- Tendo em vista a manifestação do Banco às fls. 118/121, intime-se a parte autora para que deles se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias, consoante regra estatuída no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. -Advs. LUIZ SALVADOR, LILIAN BATISTA DE LIMA e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTTOS-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0025046-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO PAULO PINTO- Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

48. ACAO DE COBRANCA-po-0030467-89.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ACESSORIIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 80, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja anexada a guia ORIGINAL onde conta o "campo de autorização" para que o Juízo possa autorizar o levantamento da quantia ao Sr. Oficial, a fim de que este dê integral cumprimento a diligência. Certifica ainda a Serventia que, constatado que somente o primeiro requerido reside nesta Comarca e os demais em outra Comarca, portanto, diga a forma de citação que requer (correio/precatória), antecipando custas para expedição no valor unitário de R$ 9,40, para cada citando, junto a conta da Serventia, ocasião que o expediente será retirado pela parte no balcão, instruído com as peças necessárias, procedendo o seu devido encaminhamento, ainda para que acoste 05(cinco) vias da contrafé inicial, que será guardada em posta própria e entregue a parte em momento oportuno. Assim, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0037407-70.2010.8.16.0001-VALMIR ANTONIO TAVARES x BANCO SANTANDER S/A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 601,60, conforme cálculo de fls. 200, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

50. ORDINARIA-0044648-95.2010.8.16.0001-MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S.A- 1. Inicialmente, publique-se o despacho de f. 231 no Dje para fins de intimação das partes. Ante a conversão do agravo de instrumento n.º 861529-8 em agravo retido, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos para análise nos termos do art. 523, §2º do CPC. (Despacho de fl. 231: Diante da interposição de agravo de instrumento (fls. 213/226), não há o que se apreciar quanto ao contido na petição de fls. 228/229. uma vez que, tendo a parte ré recorrido da r. decisão de fl. 211, não houve preclusão quanto à inversão do ônus probatório. Certifique a Escrivania acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo mencionado. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.). -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRÓ-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0047271-35.2010.8.16.0001-J.S.B. x D.-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0052845-39.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERTON ANTONY MELO- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 13/03/2013, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE-.

53. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059251-76.2010.8.16.0001-IVANILDA FIDELIS x LOJAS SALFER S/A-O réu não constituiu advogado nos autos; assim, necesária que sua intimação para cumprimento espontâneo da sentença seja realizada pessoalmente. Desta forma, intime-se pessoalmente o réu do despacho de fl. 36. (Promova a retirada do ofício de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055801-28.2010.8.16.0001-PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JULIANO RODRIGUES DE SOUZA e outro- 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes

tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de consulta via RENAJUD. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOÃO CASILLO, MARCELO ANTONIO MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

55. MONITÓRIA-0063187-12.2010.8.16.0001-GUILHERME BROMFMAN x LS MAGNO COMPETIÇÕES LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI-.

56. ORDINARIA-0066913-91.2010.8.16.0001-ROGER BATISTTA DOS SANTOS e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias. salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias.-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA-.

57. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0072584-95.2010.8.16.0001-IMOBILIÁIRA BAHAMAS LTDA x TITO LIVIO FERREIRA VIEIRA e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN-.

58. REVISIONAL DE ALUGUERES-0002033-56.2011.8.16.0001-CASA DE SAUDE SÃO VICENTE LTDA x FUNEF-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOU-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 2098/2099, acerca da proposta dos honorários, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0006046-98.2011.8.16.0001-MARIA ANTONIETA DA SILVA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 183,30, conforme cálculo de fls. 179, no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

60. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0009876-72.2011.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x JOSÉ CARLOS PINHEIRO BECKER- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 33, acerca de que decorrido o prazo legal, a executada citada, não quitou a dívida e nem se pronunciou, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

61. ORDINARIA-0010372-04.2011.8.16.0001-OTO ROBERTO BORMANN e outro x IVO DYNIEWICZ-Promova a Parte Ré a retirada dos ofícios de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM, ANDRE GUILHERME ZAIA, IVO DYNIEWICZ, ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL e LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010969-70.2011.8.16.0001-MARILENE DE FREITAS JOAY x BANCO PANAMERICANO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 12/03/2013, às 13:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0020603-90.2011.8.16.0001-ONOFRIDE RIBEIRO x J F MARTELINHO DE OURO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0023525-07.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS A ACESSÓRIOS DE CUTITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINCOCREDI x JODEFER FERRAMENTARIA LTDA ME e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA e JOAO CARLOS REGIS-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0023648-05.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x TRAGUETA & TRAGUETA LTDA ME- Tendo em vista a certidão de transito em Julgado à fl. 71, promova a parte interessada o preparo das custas do Alvará a ser expedido "R$ 9,40", no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO OLIVA MURARA e CRISTIANO LUSTOSA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026164-95.2011.8.16.0001-RUBENS GREGÓRIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Promova a retirada do ofício de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027426-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LAPELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 177, acerca de que, embora apresentados novos endereços junto a região metropolitana antecipe o exequente em conta da Serventia o valor das referidas cartas precatórias para expedição no valor de R$ 18,80(dezoito reais e oitenta centavos), aidna diga se o segundo devedor também reside nos respectivos endereços, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0027557-55.2011.8.16.0001-MARISTELA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 12/03/2013, às 15:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0032547-89.2011.8.16.0001-ANA GALDINO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO VELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0035334-91.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAVIDSON PINHEIRO VIANA- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 13/03/2013, às 15:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS e FABIANO MOYSÉS FURTADO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0037529-49.2011.8.16.0001-GISELE CAMPANA FONTINO x BANCO SANTANDER S/A.- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 87), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0038255-23.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSIAS ANTUNES- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 37), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039113-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x NATANAEL CLAUDINO CHAVES-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

74. INVENTÁRIO-0040650-85.2011.8.16.0001-ADEMIR DE QUADROS x ESPÓLIO DE VALDETE ALVES DA SILVA DE QUADROS- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o Parecer Técnico da P.G.E. de fls. 70. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

75. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0042574-34.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA D OLIVIRA SOUZA RAMOS x ESPÓLIO DE ODILON FREGULIA RAMOS- 1. Primeiramente, certifique a Serventia acerca do cumprimento do item 3

da decisão de fl. 40. 2. Em seguida, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, nos termos do Código de Normas. -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

76. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0043725-35.2011.8.16.0001-LUCIANO VIEIRA LINHARES x ENGETEX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

77. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0044969-96.2011.8.16.0001-MOACIR ZEFERINO RAMOS x JAQUELINE APARECIDA ZAVASKI- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 28, acerca de que decorrido o prazo legal, a executada citada via AR, não quitou a dívida e nem se pronunciou, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. ROBISON MARANHAO-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0046632-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANO PEREIRA KOLTUN- Tendo vista que a parte Requerida devidamente citada fl. 45, deixou escoar o prazo legal, sem efetivar o pagamento da dívida pendente e não apresentou contestação nos autos, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

79. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0046686-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ARCONCLIMA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA- Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0048211-63.2011.8.16.0001-EUDE RODRIGUES DE CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 11/03/2013, às 17:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0048241-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x GOLD CELULARES LTDA ME-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0049742-87.2011.8.16.0001-MAICON JOSE RODRIGUES MINERVINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 77/123, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, NEWTON DORNELES SARATT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0050392-37.2011.8.16.0001-GEOVANI MORAES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1. Atenda-se o expediente de f. 69. 2. Trata-se de ação revisional de contrato através da qual GEOVANI MORAES historia que celebrou com o réu BANCO BV FINANCEIRA S.A- CFI contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R$ 12.000,00, com previsão do pagamento do saldo devedor em 48 prestações mensais no valor de R$ 390,93. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (aplicação de juros abusivos, indevida capitalização mensal de juros), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no valor de R $302,23, afastando com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. 3. Autorizado o depósito em juízo dos valores incontroversos (f. 45 - em 15.02.2012), a parte autora manteve-se inerte até a presente data, conforme certificado à f. 71. Considerando que a ação foi proposta pela parte autora em setembro de 2011, e o transcurso do tempo sem qualquer insurgência do autor há quase de um ano, é de se reconhecer descaracterização do "receio de dano de difícil reparação", necessário ao deferimento da tutela de urgência, pelo que indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário - artigo 275, II, e, do Código de Processo Civil. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo março de 2013, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, as partes a requererem desde logo, caso entendam pela sua viabilidade, o que as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das partes, ao contrário, terão símiles possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. (...). (Promova a retirada do ofício de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0053782-15.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x CARINE VIVIANE DAVERSA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 26, acerca de que decorrido o prazo legal, a executada citada, não quitou a dívida e nem se pronunciou, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

85. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0056805-66.2011.8.16.0001-MARIA EDUARDA JUCKE e outro x DOUGLAS DOUBEK-Promova a parte Requerida a retirada dos ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento. -Advs. ANA MUNHOZ DO ROCHA, ALICE MUNHOZ DA ROCHA e NIXON FIORI-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0063140-04.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ELVIS FABIANO SANTOS- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 13/03/2013, às 16:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. MARINA BLASKOVSKI, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064163-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSÉ JOMAR ZERBINATTI DANIEL ME- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 29, acerca de que, a Parte Executada deixou transcorrer o prazo legal, sem quitar a dívida e/ou se pronunciar nos autos. Manifeste-se a Parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0065348-58.2011.8.16.0001-ALBARI CORREIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 103/163, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

89. A.NULIDADE CONTRATUAL-po-0066775-90.2011.8.16.0001-SILVANA MARIA MOREIRA x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA e outros- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

90. MONITÓRIA-0000790-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GUSTAVO VERA LUCAS-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

91. MONITÓRIA-0005057-58.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SOUZA BUENO AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA M-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 42, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

92. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0009169-70.2012.8.16.0001-EDSON JOSÉ MANASSÉS e outros x ESPÓLIO DE CIRENE CARDOSO MANASSÉS- 1.Edson José Manassés e outros, autores nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 86/87, por entender que deve ser modificada em razão de que o número da conta que consta no dispositivo é diverso daquele constante nos documentos juntados aos autos. 2.Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3.É o relatório. Passo a decidir. 4.Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5.Compulsando os autos verifico que assiste razão aos Embargantes uma vez que na decisão hostilizada há contradição com relação ao número da conta que é 3510-6 (extrato de fl. 33/35) e não 3510-0, apta a ensejar correção via embargos de declaração. 6.Em verdade a matéria arguida trata-se de novamente de erro material, o qual induzido pelos próprios demandantes, mas que passível de ser corrigido de ofício. 7.Assim, onde consta na decisão (fl. 86): "Ante o exposto, defiro o pedido para levantamento dos valores constantes na conta de nº 15.142-4, agência 3510-0, junto ao Banco do Brasil, até o montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor de Francisco Eduardo Manassés." 8.Deve ser integrada pela seguinte redação: "Ante o exposto, defiro o pedido para levantamento dos valores constantes na conta de nº 15.142-4, agência 3510-6, junto ao Banco do Brasil, até o montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor de Francisco Eduardo Manassés." 9.Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para

a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. 10.Desta feita, recebo e conheço o recurso, e no mérito dou-lhe provimento. 11.No mais, cumpra-se o item "7" da decisão de fl.86. 12.Intimações e diligências necessárias. Defiro o requerimento de desistência do prazo recursal. Cumpra-se a sentença imediatamente. -Adv. MARIANA STIEVEN SONZA-.

93. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA-0013253-17.2012.8.16.0001-LUZIA FABIANA GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 12/03/2013, às 14:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

94. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0014998-32.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x OZETTO VEÍCULOS LTDA ME- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 38, acerca de que decorrido o prazo legal, a executada citada, não quitou a dívida e nem se pronunciou, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDREA DOMIINGUES FAVARIM-.

95. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015008-76.2012.8.16.0001-ANDERSON DOMINGUES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 11/03/2013, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016723-56.2012.8.16.0001-CARLA MARIA PRADO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

97. MONITÓRIA-0018458-27.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PATRICIA GINESTE-Acerca da certidão desta Serventia, às fls.33, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020903-18.2012.8.16.0001-MAGNUS KENJI HIGASHIYAMA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 240/348, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. DANIELE REGINE JUSTICHECHEM, ANTONIO JUSTICHECHEM, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e JULIANA LOPES TURIN-.

99. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0023136-85.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PELOGIA & PELOGIA LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 28, acerca de que decorrido o prazo legal, a executada citada, não quitou a dívida e nem se pronunciou, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

100. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0023561-15.2012.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA / TV SERRA DO MAR- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, EDNEI CESAR SCREMIN e GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN-.

101. ORDINARIA-0025265-63.2012.8.16.0001-NATANANHOL DA SILVA x BANCO ALFA S/A- intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, ANGELICA ONISKO, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

102. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025281-17.2012.8.16.0001-JOCIMAR PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 11/03/2013, às 17:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCOALOTTO-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0030843-07.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DIANA MAIRIS FURIO PRADO- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 13/03/2013, às 15:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. FABIANA SILVEIRA, SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0031286-55.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELINA BISPO DE ASSUNÇÃO- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 13/03/2013, às 14:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

105. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0032853-24.2012.8.16.0001-ALEIXO DEMBISKI x BANCO ITAU S.A- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

106. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0032962-38.2012.8.16.0001-MARINADO MACHADO JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da

CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais económica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 12/03/2013, às 13:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes. 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

107. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0033087-06.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MIGUEL CAVALI MIRANDA MOVEIS e outro- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 44/45, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinta a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1 e art. 269, III2. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI, REINALDO MIRICO ARONIS e LÉA CRISTINA DE C. SUTIL BASSANI-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0037719-75.2012.8.16.0001-ELETRO EXPRESS LTDA x CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA- intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. LETÍCIA DE CARVALHO VIANNA e MARINA MONTEIRO VALÉRIO-.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0038773-76.2012.8.16.0001-IVELISE RIBAS GOMES DA SILVA LUZ x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO-.

110. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0041807-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORBERTO DE JESUS SANTANA- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 39), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0042616-49.2012.8.16.0001-GILSON HILBERT x UNIMED - CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 117/173, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0043860-13.2012.8.16.0001-CARMEM DOMINGUES NARCISO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 47/91, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. IVONE STRUCK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0044369-41.2012.8.16.0001-KIMEL JAKSON BARBOSA FILHO e outro x MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS FREITAS LTDA- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, ADELCIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

114. AÇÃO ORDINÁRIA-0044960-03.2012.8.16.0001-GUILHERME ALBERTON BATISTA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOIMOBILIÁRIO SPE LTDA-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.119/259, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ELIANE M. LASS STANKIEVICZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e PAULO SERGIO DUBENA-.

115. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0045849-54.2012.8.16.0001-NOVA SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. LUIZ FELIPE CUNHA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0046269-59.2012.8.16.0001-PATRICIA TORQUES PESENTI x CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. CÉLIO VITOR BETINARDI, ILKA CHAVES MARCZUK THÁ e SIGISFREDO HOEPERS-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0049709-63.2012.8.16.0001-OLIVIO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro x CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL e outro-intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BETONI, DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN, EDISON RAUEN VIANNA, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, FABIANO MARCOS ZWICKER e GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI-.

118. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0069565-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A.L.M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 63, acerca de que decorrido o prazo legal, a parte Executada citada, no se pronunciou e nem promoveu o pagamento da dívida, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 29/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO CELSO NUNES	00009	001389/2003
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00002	000644/1989
AIRTON PEASSON	00059	057113/2010
ALBERTO SILVA GOMES	00062	070789/2010
ALCEU MACHADO FILHO	00049	024120/2010
ALCEU MACHADO NETO	00049	024120/2010
ALCEU MACIEL DAVILA	00044	008155/2010
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	00032	001826/2008
ALESSANDRA N. S. DE MATTOS (CURADOR ESPE	00023	000041/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00059	057113/2010
ALESSANDRO PANASOLO	00016	001032/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI	00033	000090/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00024	000249/2008
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	00044	008155/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	000712/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00016	001032/2005
ALI CHAIM FILHO	00048	018911/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00058	056195/2010
ALINE URBAN	00083	006111/2012

ALMIR KUTNE	00044	008155/2010
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00038	001086/2009
ANA LUCIA FRANCA	00030	001322/2008
ANA MARIA HARGER	00071	037266/2011
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00049	024120/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00035	000815/2009
ANA PAULA VIANA BARMANN	00024	000249/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	026735/2012
	00095	040769/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00013	000719/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00052	041722/2010
	00053	042919/2010
	00066	019122/2011
ANDREIA CUNHA	00016	001032/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00049	024120/2010
ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA	00022	001502/2007
ANDRE LUIZ PRONER	00012	001367/2004
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00098	042742/2012
ANDRÉ THIAGO LOSSO	00009	001389/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00051	036374/2010
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	00014	000908/2005
ANNELISE JUSTUS	00016	001032/2005
ANNE MARIE KUTNE	00044	008155/2010
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	00023	000041/2008
ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JUNIOR	00087	016816/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00063	009032/2011
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00011	001365/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00025	000365/2008
ANTONIO DILSON PEREIRA	00048	018911/2010
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	00029	001253/2008
ANTONIO MORIS CURY	00094	039383/2012
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00020	000374/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO	00040	001501/2009
ARNO JUNG	00065	017506/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00008	001025/2003
ARTHUR KLASSEN	00031	001657/2008
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00006	000789/2002
BENJAMIN PEDRO ZONATO	00001	000965/1988
BLAS GOMM FILHO	00030	001322/2008
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00049	024120/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00072	038592/2011
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA	00066	019122/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00043	001969/2009
CANDICE KARINA S. MAIOR DA SILVA	00069	030812/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00042	001834/2009
CARLA MARIA KOHLER	00051	036374/2010
CARLA SIMONE DA SILVA	00020	000374/2007
CARLOS AUGUSTO BERNSWILLER	00087	016816/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00019	000109/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00046	010221/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00034	000712/2009
CAROLINA GOMES AZEVEDO	00084	007892/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00083	006111/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00078	061430/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00088	020106/2012
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00030	001322/2008
CIRO BRÜNING	00020	000374/2007
CLAUDIO DE FRAGA	00023	000041/2008
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA	00016	001032/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR	00015	001013/2005
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00079	061484/2011
	00094	039383/2012
CRISTIANA H.SILVEIRA REIS-OAB.14698	00014	000908/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00073	044888/2011
	00074	044911/2011
	00097	042405/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00026	000450/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00051	036374/2010
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE	00062	070789/2010
CYNTIA BRANDALIZE	00020	000374/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	00024	000249/2008
DANIEL HACHEM	00007	000739/2003
	00010	001209/2004
	00017	000350/2006
	00021	000617/2007
	00036	000904/2009
DANIELLE CRISTINE T.WELDT	00020	000374/2007
DANIELLE NASCIMENTO	00069	030812/2011
DANIELLE TEDESKO	00043	001969/2009
	00046	010221/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00027	000665/2008
DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ	00079	061484/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00056	048233/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00089	021277/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00076	050426/2011
DIEGO MARTINS CASPARY-	00012	001367/2004
DJALMA GOSS SOBRINHO	00022	001502/2007
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR	00018	000499/2006
EDSON ISFER-OAB.11307	00065	017506/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00069	030812/2011
EDUARDO BRUNING	00020	000374/2007
EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00019	000109/2007
ELIANE ANDREA CHALATA	00053	042919/2010
ELIS REGINA DA SILVA	00093	032087/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00068	028967/2011
EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA	00022	001502/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00035	000815/2009
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	00046	010221/2010
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220	00085	012171/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00008	001025/2003
EVERTON FELIZARDO	00056	048233/2010
FABIANA SILVEIRA	00090	026735/2012
FABIANO ARCHEGAS	00012	001367/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00070	030986/2011
FABIO COSENDEI MARINS	00066	019122/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00012	001367/2004
FABIO PACHECO GUEDES	00047	018179/2010
FABIO PERALTA ZUMAS	00004	001252/1999
FABIO ZANON SIMAO	00015	001013/2005
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	00065	017506/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00020	000374/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00028	001064/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00049	024120/2010
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	00006	000789/2002
FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	00049	024120/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00070	030986/2011
FERNANDO TODESCHINI	00027	000665/2008
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00026	000450/2008
	00042	001834/2009
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS	00029	001253/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00040	001501/2009
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00057	048324/2010
FRANCISCO C.SOUZA FILHO-OAB.16062	00016	001032/2005
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00070	030986/2011
GALVÃO LOPES JUNIOR	00016	001032/2005
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00025	000365/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00040	001501/2009
GIANMARCO COSTABEBER	00092	027875/2012
GIANNA CARLA ANDREATTA	00045	008848/2010
GILBERTO LUIZ BONAT	00031	001657/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00032	001826/2008
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	00023	000041/2008
GORGON NOBREGA 31053	00100	045042/2012
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00043	001969/2009
HELENA ANNES	00044	008155/2010
HELENA LANZINI LOSSO	00023	000041/2008
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	00096	041983/2012
ILSON NEY BEMBEN	00001	000965/1988
INARA D.M.DRAPALSKI-OAB 27.118	00023	000041/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR	00092	027875/2012
ISABELA Q.M.BUSH	00023	000041/2008
IVO BERNARDINO CARDOSO	00022	001502/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00087	016816/2012
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR	00021	000617/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00040	001501/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00030	001322/2008
	00043	001969/2009
JANIO BARBOSA DE ARAUJO	00062	070789/2010
JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR	00041	001731/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00040	001501/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO	00060	059967/2010
JEAN PATRIK CAUDURO	00069	030812/2011
JEFERSON DE AMORIN	00065	017506/2011
JEFFERSON DOS SANTOS	00010	001209/2004
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00092	027875/2012
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00006	000789/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00050	029552/2010
	00063	009032/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00057	048324/2010
JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	00058	056195/2010
JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO	00058	056195/2010
JOSÉ ARI MATOS	00024	000249/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00077	058077/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00073	044888/2011
	00075	047501/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00088	020106/2012
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR 18790	00005	001128/2000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-	00037	001067/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA-OAB.5710	00005	001128/2000
JOSE PINO-OAB/SP.140377	00014	000908/2005
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00018	000499/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00031	001657/2008
JULIANA MARA DA SILVA	00040	001501/2009
JULIANE TOLEDO S.ROSS	00089	021277/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00055	047792/2010
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00022	001502/2007
JULIANO RICARDO SCHMITT	00057	048324/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00087	016816/2012
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI	00019	000109/2007
JULIO CESAR GOULART LANES	00059	057113/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00030	001322/2008
	00061	060679/2010
	00068	028967/2011
	00080	064781/2011
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	00020	000374/2007
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00018	000499/2006
LAMA IBRAHIM	00020	000374/2007
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00040	001501/2009
LEANDRO AYRES FRANÇA	00037	001067/2009
LEANDRO GALLI	00018	000499/2006
LEANDRO MENDES	00063	009032/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA	00023	000041/2008
LEOCIMARY TOLEDO STAUT-	00003	000881/1993
LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA	00093	032087/2012
LEONARDO RAMOS ROCHA	00019	000109/2007
LETICIA ALVES-OAB.37365	00016	001032/2005
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	00084	007892/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00069	030812/2011

LORIANE GUISANTES DA ROSA	00082	067063/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00025	000365/2008
LUCAS RECK VIEIRA	00043	001969/2009
	00046	010221/2010
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA	00034	000712/2009
LUCIMARA GONÇALVES	00005	001128/2000
LUIZ ASSI	00045	008848/2010
LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.	00013	000719/2005
LUIZ GASTAO MOCELLIN	00048	018911/2010
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00062	070789/2010
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	00030	001322/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00040	001501/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	001025/2003
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00039	001310/2009
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00006	000789/2002
MARCELINO F.A.TRUCILLO	00003	000881/1993
MARCELO A. C. LINCZUK	00039	001310/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00072	038592/2011
MARCELO ZANON SIMAO	00015	001013/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00100	045042/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00078	061430/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00053	042919/2010
	00066	019122/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	041722/2010
MARCIO PERCIVAL P.LINHARES	00054	047399/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00072	038592/2011
MARCO ANTONIO LANGER	00018	000499/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ	00022	001502/2007
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00020	000374/2007
MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS	00094	039383/2012
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00005	001128/2000
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00023	000041/2008
	00032	001826/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00072	038592/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00038	001086/2009
MARINA BLASKOVSKI	00026	000450/2008
MARIZA DE MACEDO	00082	067063/2011
MARTA P.BONK RIZZO	00027	000665/2008
	00029	001253/2008
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00006	000789/2002
MAURICIO BARROSO GUEDES	00062	070789/2010
MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI	00037	001067/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00036	000904/2009
	00050	029552/2010
	00057	048324/2010
MAYLIN MAFFINI	00026	000450/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00055	047792/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN	00035	000815/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00072	038592/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00097	042405/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00026	000450/2008
MIEKO ITO	00041	001731/2009
	00082	067063/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00100	045042/2012
MILTON OSNY STINGHEN	00023	000041/2008
MIRIAM BORGES LOCH	00022	001502/2007
MURILO CELSO FERRI	00068	028967/2011
MYLTON MIGLIORANZA FILHO	00081	065007/2011
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL	00023	000041/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00089	021277/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO	00006	000789/2002
NEWTON SARATT	00028	001064/2008
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00099	043164/2012
NILO DE OLIVEIRA NETO	00022	001502/2007
NOEL SALAZAR G. MARQUES	00003	000881/1993
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	00086	015627/2012
OKSANDRO O. GONÇALVES	00076	050426/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00026	000450/2008
	00042	001834/2009
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	00042	001834/2009
PAULO CESAR BULOTAS	00032	001826/2008
PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)	00023	000041/2008
PAULO CESAR KEINERT CASTOR	00016	001032/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00063	009032/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00004	001252/1999
PAULO MOZZER	00064	012949/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI	00008	001025/2003
PAULO ROBERTO FADEL	00030	001322/2008
	00043	001969/2009
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)	00023	000041/2008
PÉRICLES LEAL DA SILVA	00083	006111/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00042	001834/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00033	000090/2009
PRISCILA SEGURO DA SILVA	00088	020106/2012
RAFAELA GRANDE PEREIRA	00042	001834/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00061	060679/2010
RAFAEL GIULILLIANO LARSEN SANTOS DA SILV	00067	019942/2011
RAFAEL MOSELE - 44752/PR	00060	059967/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00067	019942/2011
RAQUEL FISCHER MENNA BARRETO	00062	070789/2010
REGINA DE MELO SILVA	00042	001834/2009
	00052	041722/2010
	00091	027398/2012
REINALDO E. A HACHEM	00017	000350/2006
	00021	000617/2007
	00036	000904/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00007	000739/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00020	000374/2007
	00043	001969/2009
	00045	008848/2010
	00061	060679/2010
RENATA SIMIONATO PETSA	00034	000712/2009
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00019	000109/2007
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00031	001657/2008
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00024	000249/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00038	001086/2009
ROSEMAR ANGELO MELO	00028	001064/2008
ROSE MAZIERO	00063	009032/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU	00083	006111/2012
SANTIAGO LOSSO	00009	001389/2003
SAULO GOMES KAVART	00014	000908/2005
SERGIO LEAL MARTINEZ	00044	008155/2010
	00076	050426/2011
SERGIO SCHULZE	00090	026735/2012
	00095	040769/2012
SILVIA ARRUDA GOMM	00030	001322/2008
SILVIA CRISTINA XAVIER 32647 (CURADORA E	00094	039383/2012
SIMONE CERETTA LIMA	00023	000041/2008
SIMONE MARQUES SZESZ	00082	067063/2011
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	00004	001252/1999
SUZANA BONAT	00033	000090/2009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00047	018179/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00026	000450/2008
	00046	010221/2010
	00055	047792/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00008	001025/2003
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	00032	001826/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00038	001086/2009
TIAGO SPOHR CHIESA	00046	010221/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00041	001731/2009
VALDEMAR REINERT-25295	00058	056195/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00034	000712/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00022	001502/2007
WALTER BRUNETTA FILHO	00011	001365/2004
WALTER RAMOS NETTO	00077	058077/2011
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00030	001322/2008
WILSON REDONDO ÁVILA	00100	045042/2012

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 965/1988-SUPERMERCADO CANDIDO LTDA x JOSE CARLOS GLOWACKI - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 56-v. Adv. do Requerente ILSON NEY BEMBEN e Adv. do Requerido BENJAMIN PEDRO ZONATO.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 644/1989-IVO LUIZ BORTOLAZ SOBRINHO x MARLI URNAU - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 70-v. Adv. do Requerente AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

3. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 881/1993-SILVIO NEVES DA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A. - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 328-v. Adv. do Requerente NOEL SALAZAR G. MARQUES e Advs. do Requerido MARCELINO F.A.TRUCILLO e LEOCIMARY TOLEDO STAUT-.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1252/1999-LEDI LORI FRIES MOURA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 109-v. Advs. do Requerente FABIO PERALTA ZUMAS e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e Adv. do Requerido PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA.

5. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1128/2000-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIO MINEIRA LTD x DAIZEN INFORMATICA LTDA - Informe-se a parte interessada que se encontra arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Advs. do Requerente JOSE MELQUIADES DA ROCHA-OAB.5710, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR 18790 e MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e Adv. do Requerido LUCIMARA GONÇALVES.

6. INDENIZAÇÃO - 0001062-86.2002.8.16.0001-ALESSANDRO BASSINELLI x ARLYWAN CARDON DE CASTRO - Vistos, etc. o imóvel foi arrematado por R$ 180.000,00, valor depositado à fl. 685. O valor do débito em execução é de R$ 75.644,64(fls. 818/820). A Procuradoria Fiscal do Município de Curitiba informou valor de débitos de IPTU (fls. 846/847). O Condomínio Edifício Dona Célia protestou pela habilitação de seu crédito, no montante de R$ 5.616,30 (fls. 772/780 e 823/824), referente a processo que tramita no Juizado Especial Cível o que contou com expressa anuência do devedor. O arrematante já recebeu a carta e foi imitido na posse do imóvel. Diante do exposto, nos termos do art. 711 do CPC, determino, em relação ao depósito de fl. 685: a) a expedição de alvará em favor do exequente para Revantamento do valor correspondente ao débito

principal, mais verbas de sucumbência, no valor de R$ 75.644,64,conforme indicado na petição e planilha de fls. 813/820; b) com fundamento no art. 130 do Código Tributário Nacional, a expedição de alvará de levantamento de R$ 7.406,40,em favor do Município de Curitiba, para o pagamento dos débitos relativos ao IPTU, tal como discriminado às fls. 846/847; 1 c) expedição de alvará em favor do Condomínio Edifício Dona Célia, representado pelo advogado constituído às fls. 774,no valor de R$ 5.616,30,conforme indicado na petição de fl.823. Desde logo observo que o levantamento em favor do Município de Curitiba poderá ser feito pela ilustre Procuradora subscritora do referido ofício, se comprovar nos autos a existência de poderes para receber e dar quitação pelo ente público. Somente depois de efetivados todos os levantamentos será autorizado o levantamento do saldo remanescente pelo devedor. Diante do exposto, julgo extinta a execução de sentença com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da arrematação e do subsequente pagamento feito aos credores. Oportunamente, depois de pagas eventuais custas pendentes, façam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, Advs. do Requerido JOAO BELMIRO DOS SANTOS e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e Advs. de Terceiro NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 739/2003-BANCO BRADESCO S/A. x ALTAIR DA SILVA - Informe-se a parte interessada que se encontra arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Advs. do Exeqüente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

8. MONITÓRIA - 1025/2003-BANCO BANESTADO S/A x JOSE HELIOMAR ROSA DE MORAIS - Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que atuou como curadora especial do embargante, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao depósito noticiado às fls. 421/423. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER e Adv. do Requerido ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

9. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI - 1389/2003-ADAN NOE ALVEAR MATURANA e outro x GENESIO DE SIQUEIRA JUNIOR e outro - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 485-v. Advs. do Requerente SANTIAGO LOSSO e ANDRÉ THIAGO LOSSO e Adv. do Requerido AFONSO CELSO NUNES.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1209/2004-BANCO BRADESCO S/A. x FRANCISCO CARLOS ROSA - Informe-se a parte interessada que se encontra arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM e Adv. do Executado JEFFERSON DOS SANTOS.

11. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 1365/2004-HIRAN PESSOA DE MELO x LUIS FABIO CAMPANA - Sobre os cálculos apresentados às fls. 264/266, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS FERREIRA e Adv. do Requerido WALTER BRUNETTA FILHO.

12. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1367/2004-GERALDO VENDRAMIM x HSBC FUNDO DE PENSÃO - Diante da informação contida às fls. 731, no sentido de que o saldo da conta judicial nº 0.400.107.723.208 migrou para a Caixa Econômica Federal em 24/08/2012, oficie-se à CEF requisitando informações quanto ao saldo atualmente existente na conta judicial vinculada ao presente feito. Advs. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY- e ANDRE LUIZ PRONER e Advs. do Requerido FABIO LOPES VILELA BERBEL e FABIANO ARCHEGAS.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 719/2005-BANCO ABN AMRO BANK S/A x MITIKO ELISABETE MARTINEZ IWATA e outro - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 103, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando andamento ao feito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Diligências necessárias. Advs. do Exeqüente LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 908/2005-MOTOCANA MAQ. E IMPLEMENOS LTDA x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Não tendo a credora se manifestado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e as cautelas necessárias. Advs. do Exeqüente CRISTIANA H.SILVEIRA REIS-OAB.14698, JOSE PINO-OAB/SP.140377 e ANGELICA DUARTE MARTINSKI e Adv. do Executado SAULO GOMES KAVART.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1013/2005-MULTI SIGN DO BRASIL LTDA x RANILFLEX TOLDOS DE COB.IND. COMERCIO LTDA - 1. Dê-se ciência à parte credora das decisões juntadas às fls. 313/321. 2. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Advs. do Exeqüente MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMAO e Adv. do Executado CLAUDIOMIRO PRIOR.

16. DECLARATÓRIA - 1032/2005-LUIZ EDUARDO MORO x SAUDE E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Dê-se ciência às partes quanto ao contido na decisão que se vê por cópia às fls. 814/821, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 dias. Advs. do Requerente FRANCISCO C.SOUZA FILHO-OAB.16062, LETICIA ALVES-OAB.37365, ANNELISE JUSTUS, PAULO CESAR KEINERT CASTOR, GALVÃO LOPES JUNIOR, CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA e ALESSANDRO PANASOLO e Advs. do Requerido ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANDREIA CUNHA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 350/2006-BANCO BRADESCO S/A. x METALNEWS METAIS LTDA-ME e outros - Informe-se a parte interessada que se encontra arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Advs. do Exeqüente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

18. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0000147-95.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIF.METROPOLITAN BUILDING x OZANA MARTINS DE ALMEIDA e outros - Dê-se ciência às partes quanto à baixa dos autos a este juízo, para que requeiram o que entenderem de direito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo réu às fls. 618, pelo prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER e Advs. do Requerido EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, LEANDRO GALLI, JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL).

19. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 109/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ROSA GAUTO x ANTENOR BARRADAS e outro - Providencie a Secretaria a juntada aos autos de extrato atualizado da conta judicial vinculada ao feito, informando, ainda, quanto ao levantamento do alvará expedido conforme fl. 323. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 334/339. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e LEONARDO RAMOS ROCHA e Advs. do Requerido RENATO CORDEIRO DA SILVA e JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 374/2007-IVONETE TEREZINHA FERREIRAI(REP. DIEGO H. SOUZA) x REAL TÓKIO MARINA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Exeqüente ANTONIO RUDOLFO HANAUER e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e Advs. do Executado CIRO BRÜNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE T.WELDT, CARLA SIMONE DA SILVA, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

21. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 617/2007-BANCO ITAU S/A x MARCOS ANTONIO MULINARI - Informe-se a parte interessada que se encontra arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Advs. do Exeqüente JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

22. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS - 1502/2007-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x BANCO BANRISUL S/A - Manifeste-se o credor sobre a quitação do débito e possibilidade de extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e IVO BERNARDINO CARDOSO e Advs. do Requerido NILO DE OLIVEIRA NETO, DJALMA GOSS SOBRINHO, MIRIAM BORGES LOCH e ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA.

23. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 41/2008-ZÉLIA CORTES MONCLARO x ÉRICA RESENDE MARQUES e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores calculados pelo contador à fl. 332. Adv. do Requerente ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e Advs. do Requerido MILTON OSNY STINGHEN, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA), GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA Q.M.BUSH, PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA), PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA), CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA N. S. DE MATTOS (CURADOR ESPECIAL F.CTBA), INARA D.M.DRAPALSKI-OAB 27.118 e HELENA LANZINI LOSSO.

24. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0008183-58.2008.8.16.0001-EVANGELINA BRAGA GARCIA x BRASIL TELECOM S/A - Ciente das decisões que se vêem por cópia às fls. 339/344. Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Advs. do Requerido ANA PAULA VIANA BARMANN, DANIEL ANDRADE DO VALE, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 365/2008-BANCO ITAU S/A x JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS CASTRO - ME e outro - Intimem-se as partes a fim de que desconsiderem o teor publicado na relação sob n. 28/2013. Advs. do Exeqüente ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006992-75.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOÃO ADALBERTO GAVELIKI - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Advs. do Requerido MAYLIN MAFFINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 665/2008-VIENA IMÓVEIS LTDA x MARGARETH RODRIGUES EVANGELISTA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. Adv. do Requerente MARTA P.BONK RIZZO e Advs. do Requerido DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI.

28. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1064/2008-JANDIRA ALBERTIN GAIOTO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Em que pese o contido na petição de fls. 294, pelo que se vê das decisões proferidas pela s. instância (fls. 275/291), prevaleceu o entendimento segundo o qual não há que se falar na suspensão do presente feito, razão pela qual é de se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença provisório iniciado. Ainda assim, é forçoso reconhecer que o e. TJPR determinou o afastamento da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC, por entendê-la inaplicável ao caso em exame. Nestes termos, intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, e adequando os cálculos do valor exequendo ao acórdão proferido. Intimem-se. Adv. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e Advs. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON SARATT.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1253/2008-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x MARCELO MANOEL DE SOUZA MAIA e outro - Ante as respostas dadas pelo sistema BacenJud, diga o exeqüente, no prazo de 10 dias. Adv. do Exeqüente MARTA P.BONK RIZZO e Advs. do Executado FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.

30. DECLARATÓRIA - 1322/2008-IVAN DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Advs. do Requerido CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0000556-03.2008.8.16.0001-HARTMUTH FRIESEN e outros x TEODORO FRIESEN e outro - 1. Primeiramente, deve o exeqüente comprovar a propriedade do veículo indicado às fls. 274/275, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, apresente o credor planilha de débito atualizada. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA e Advs. do Requerido ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1826/2008-PONTO CERTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x VOTAN CONSTRUTORA LTDA - EPP - Defiro o pedido de fl. 194. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, após, intime-se o exequente para dar seguimento ao feito. Advs. do Exeqüente GILVAN ANTONIO DAL PONT e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS e Advs. do Executado MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e PAULO CESAR BULOTAS.

33. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0007704-65.2008.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VANESSA KELLI LEON BORDES - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT e Adv. do Requerido ALESSANDRO RAVAZZANI.

34. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0003104-64.2009.8.16.0001-ALEXANDRE MARIO BELLIZZI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente CARLOS HUGO MARAVALHAS e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RENATA SIMIONATO PETSA e LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008590-30.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DAIANE DE ARAUJO NOGUEIRA - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA e Advs. do Requerido MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000335-83.2009.8.16.0001-HENRIQUE SILVINO x BANCO ITAÚ S/A - Preliminarmente, certifique-se houve a intimação das partes sobre a decisão de fl. 143/144, bem como se houve o cumprimento da mesma ou o decurso do prazo sem cumprimento. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007784-92.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SCALA x ESPÓLIO DE FRANCISCO BELVEDERE - Intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Adv. do Requerente JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR- e Advs. do Requerido MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AYRES FRANÇA.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 1086/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ PEREIRA NEVES JUNIOR - Nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos interesses dos devedores, citados por edital. Advs. do Requerente ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

39. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1310/2009-MARIA BENEDITA CAMPOLIM CADENA x EDILEUZA MONTEIRO DE CARVALHO e outros - Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente MARCELO A. C. LINCZUK e Adv. do Requerido LUZIA APARECIDA FAVETTA.

40. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0000356-59.2009.8.16.0001-EMERSON DA CONCEIÇÃO SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Anotações necessárias (fl. 310). 2. Intime-se o credor para que cumpra o despacho de fl. 309, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. Advs. do Requerente LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO e Advs. do Requerido JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

41. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 1731/2009-LUIZ SERGIO DE PAULA KNOPKI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Da renúncia deve a mandante ser válida e inequivocamente notificada. Não há prova da notificação. Até que se a faça, prossegue o procurador e advogado da ré na defesa dos interesses de sua constituinte (art. 45, do CPC). Intime-se a advogada Jaqueline Meira Lima para se manifestar a respeito da certidão de fl. 106 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução e arquivamento dos autos. Adv. do Requerente JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR e Advs. do Requerido MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008199-75.2009.8.16.0001-CLARICE BARBOSA x BANCO ITAUCARD S.A. - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e RAFAELA GRANDE PEREIRA.

43. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0004505-98.2009.8.16.0001-LORI SOARES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO.

44. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 8155/2010-EMPÓRIO DO QUEIJO MERCEARIA E PIZZARIA LTDA - ME x TIM CELULAR S/A - Anotem-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, § 5º do CPC. Advs. do Requerente ALMIR KUTNE e ANNE MARIE KUTNE e Advs. do Requerido HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA, ALEXANDRE MACHADO PIERIN e SERGIO LEAL MARTINEZ.

45. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008848-06.2010.8.16.0001-HELINA SAMYRA DE SOUZA BAUMEL e outros x BANCO SANTANDER S/A - (...) digam as partes sobre o cálculo. Adv. do Requerente GIANNA CARLA ANDREATTA e Advs. do Requerido LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0010221-72.2010.8.16.0001-TAILON PEREIRA DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Cientifique-se, ainda, o autor quanto ao depósito realizado espontaneamente às fls. 264/267. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA e ERLON ROBERVAL KONOPACKI e Advs. do Requerido TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018179-12.2010.8.16.0001-MTO PARTICIPAÇÕES S.A. x REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e outros - Ante as respostas dadas pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeqüente FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

48. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0018911-90.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x ENAMAR - ESCOLA DE NÁUTICA E MARINHARIA DE GUARATUBA - Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. Advs. do Requerente ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO e Adv. do Requerido LUIZ GASTAO MOCELLIN.

49. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR. - 0024120-40.2010.8.16.0001-RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x IVONETE MARIA ROCKENBACH e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida às fls. 289/290. Advs. do Requerente FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO e BRASIL PARANA DE CRISTO II e Advs. do Requerido ALCEU MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e FERNANDO AUGUSTO SPERB.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029552-40.2010.8.16.0001-MARIA ROSANGELA VIEIRA PEREIRA x BANCO FINASA S/A - (...) Por isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por inépcia diante da inicial genérica, conforme consignado. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no artigo 20, § 4°, do CPC, tendo em vista o trabalho realizado e o tempo despendido pelo ilustre advogado do autor, sem olvidar do valor dado a causa, que não reflete o conteúdo econômico vislumbrado pelo autor. condenação suspensa (art. 12, Lei 1060/50) Publique-se, regi tre e e intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0036374-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO - Dê-se ciência à parte autora sobre a baixa dos autos. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

52. REVISIONAL DE CONTRATOC/C DECL.DE NULIDADE E COBRANÇA - 0041722-44.2010.8.16.0001-ELIANE SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042919-34.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE FROMHOLZ SANTOS MACHOZEK - Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI e Adv. do Requerido ELIANE ANDREA CHALATA.

54. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0047399-55.2010.8.16.0001-PALMEIRA GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA. e outros x LUIZ ALTHEIM DE GREGORIO - Revogo o despacho de fl. 61, porquanto lançado em equívoco, na medida em que não se trata de processo de conhecimento em razão da sentença proferida às fls. 41/42. Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL P.LINHARES.

55. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0047792-77.2010.8.16.0001-EDSON ANTONIO CELESTINO x BV FINANCEIRA S/A - Aguarde-se a manifestação da parte interessada. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048233-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MSET COMERCIAL LTDA. e outros - Atenda-se ao ofício de fl. 158 da 20ª Vara Cível solicitando informações. Reitere-se o pedido de informações enviado à 12ª Vara Cível, pois a resposta via mensageiro (fl. 159) não contém anexos. Adv. do Exeqüente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e Adv. do Executado EVERTON FELIZARDO.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0048324-51.2010.8.16.0001-PATRICIA DE FATIMA DA SILVA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0056195-35.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO ETIENNE x CAROLYNE PUPO - Manifeste-se o devedor sobre a petição de fls. 152 no prazo de 10 (dez) dias, após, voltem-me conclusos. Intime-se. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e Advs. do Requerido VALDEMAR REINERT-25295, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA e JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO.

59. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0057113-39.2010.8.16.0001-LINCOLN WOOD x CLARO S.A. - Recebo a apelação interposta pela parte ré às fls. 193/204, no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente AIRTON PEASSON e Advs. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

60. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - 0059967-06.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LUSIA APARECIDA PEREIRA - Ante as respostas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060679-93.2010.8.16.0001-VERGÍLIO VELOSO DE ALMEIDA NETO x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA - Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo autor (fls. 93/97), no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o item "3" do r. despacho de fl. 87. Advs. do Requerente RAFAEL DE LIMA FELCAR e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

62. REPARAÇÃO DE DANOS - 0070789-54.2010.8.16.0001-RUY BARBOSA DE ARAUJO e outro x SIENA TURISMO e outros - Vistos,etc. Autos n° 70789/2010

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009032-25.2011.8.16.0001-QUIMIBEL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a requerida se manifestar sobre o despacho de fls. 208/209, conforme requerido à fl. 213. A petição de fls. 211/212 será analisada oportunamente. Advs. do Embargante ROSE MAZIERO, LEANDRO MENDES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA e Adv. do Embargado JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

64. MONITÓRIA - 0012949-52.2011.8.16.0001-WYNDERSON BORGES DA SILVA - FI x MURIEL MARCEL KLAUS - Em cumprimento à decisão proferida pela superior instância (fls. 61/65), faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da petição inicial, a fim de adequá-la ao procedimento comum, considerando-se a ausência de título hábil a instruir o pedido monitório. Adv. do Requerente PAULO MOZZER.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0017506-82.2011.8.16.0001-HALIM MAKARIOS x LIRIO RODRIGO TEIXEIRA PEDRO - Anote-se (fl. 78). Ante as respostas dadas pelo sistema BacenJud, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeqüente ARNO JUNG, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JEFERSON DE AMORIN e EDSON ISFER-OAB.11307.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0019122-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x REGINA CELIA DA

SILVA - Cumpra-se o item "3" do r. despacho de fl. 90. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI e Advs. do Requerido BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e FABIO COSENDEI MARINS.

67. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0019942-14.2011.8.16.0001-ORLEY LOPES GOMES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Diante do contido na certidão retro, tornem os autos ao perito para que designe nova data para a realização da perícia, em conformidade com o despacho de fl. 308. Int. Adv. do Requerente RAFAEL GIULILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028967-51.2011.8.16.0001-HUMBERTO BATISTA MILIONI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Compulsando os autos verifica-se que tanto na petição inicial quanto nos documentos acostados aos autos, há indicação de que o endereço da parte autora é em Piraquara/PR, confirmando que sua residência não é em Curitiba/PRo 2. O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. 3. Busca-se, portanto, facilitar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, sem que, por conveniência do Advogado, possa ser escolhido foro diverso do domicílio do consumidor. 4. Com efeito, observa-se que não se pretende tornar efetiva a proteção do consumidor, com prevalência do foro especial definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I, mas, sim, por mera conveniência do Advogado, pretende-se estabelecer foro de "agência" do fornecedor. 5. Não se trata de desconsideração de foro de eleição, mas escolha de foro diverso do domicílio do consumidor. 6. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao livre arbítrio das partes a escolha, salvo hipótese de foro de eleição. 7. Se assim não fosse, haveria inequívoca insegurança, pois por mera conveniência do Advogado, seria definido o Juízo competente, com risco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do princípio do juiz natural. 8. Como se trata de relação de consumo impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, cabendo ao magistrado declará-Ia de ofício. 9. Nesse sentido é a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Minas Gerais, além também do Tribunal do Distrito Federal: Ementa. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCíPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMiCíLIO DO CONSUMIDOR. (...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6°, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ. REsp 1032876/MG, ReI. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) . Sem grifas no original. Ementa. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMiCíLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc, I O autor, ILDO DA SILVA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 2/13) contra a decisão (fls. 85/86), que declinou da competência para o juízo de Siqueira Campos, para processamento e julgamento da Ação Revisional de Contrato, promovida em face do BANCO FINASA BMC S/A. Em suas razões afirmou que não foi observado o instrumento procuratório, outorgado a Edison Rodrigues da Silva, o qual reside na Região Metropolitana de Curitiba. Disse que não se trata de incompetência absoluta, uma vez que se trata de definição do foro competente pela expectativa de cumprimento de obrigação. Asseverou que a decisão impugnada viola o Princípio do Devido Processo Legal. Postulou o provimento do recurso, a fim de lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e de ser anulada a decisão, com o prosseguimento normal do feito no juízo originário. Relatei, em síntese. 11- Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é induvidoso que a relação estabelecida entre mutuário e a instituição financeira se caracteriza como de consumo. Partindo dessa premissa, é certo que o ajuizamento da demanda no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, que não é o foro de domicílio do consumidor, segundo se infere da inicial (fl. 15- TJ), causa evidente prejuízo a defesa de seus direitos, a qual, no entanto, deve ser sempre facilitada, consoante princípio disposto no art. 60, VIII, do CDC. Vislumbra-se que, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, importante que as ações que versem sobre relação de consumo, sejam ajuizadas no foro de domicílio do consumidor, no caso, na Comarca de Siqueira Campos. Neste sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO - FORO DE ELEiÇÃO - DOMiCíLIO DO CONSUMIDOR. 1. Em se tratando de relação de consumo prevalece o foro do domicílio do consumidor. 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 121796/ MG RECURSO ESPECIAL 1997/0014824-6. Ministro Humberto Gomes de Barros. T3 3a Turma, j. 17/02/2004) Ressalte-se, ademais, que, em se tratando de relação de consumo, a questão da competência é absoluta, comportando, portanto, reconhecimento de ofício. Nesse sentido, a Lei na 11.280/06, ao acrescentar o parágrafo único no art. 112 do Código de Processo Civil, consagrou que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu". Acerca da matéria, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535,11, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCíPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMiCíLIO DO CONSUMIDOR. (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6°, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.? Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp 1049639/ MG RECURSO ESPECIAL 2008/0052005-8. T4-4a Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEiÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFíCIO. (...) 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ - AgRg no Ag 644513/ RS Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0171375-4. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2006 p. 253) Desta forma, tem-se que o juízo competente para julgar a Ação de Revisão Contratual é o da Comarca de Siqueira Campos, por ser o do domicílio do Agravante, consumidor, na relação contratual avençada. 111 - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência, dominante, deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 19 de fevereiro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator. (TJ/PR. Agr. Instr. 653409-2/Siqueira Campos, ReI. Des. MÁRIO HELTON JORGE, julgado em 19.02.2010 em decisão monocrática). Sem grifos no original. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE cLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o critério determinativo da competência, nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (TJ/ MG. Agr. Instr. 1.0024.09.701270-2/001(1), ReI. Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS, julgado em 28.01.2010). Sem grifas no original. Ementa. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. FORO DE ELEiÇÃO SE IDENTIFICA COM O DOMiCíLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO DIVERSO. 1. NOS CASOS EM QUE A RELAÇÃO JURíDICA DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZA VERDADEIRA RELAÇÃO DE CONSUMO, RESTA APLICÁVEL AO CASO AS DISPOSiÇÕES INSERTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NESSE TOCANTE, O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTiÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO FORO NAS AÇÕES DE CONSUMO É DE ORDEM PÚBLICA, CARACTERIZANDO VERDADEIRA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 2. RESTANDO FIRMADO O CARÁTER ABSOLUTO, DESNECESSÁRIA A PROVOCAÇÃO DA P ARTE PARA QUE SEJA DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DO Juízo, O QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO EX OFFICIO PELO JULGADOR. 3. EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, A FIM DE VIABILIZAR A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, TAL PRINCíPIO NÃO AUTORIZA A PROPOSITURA DA DEMANDA EM FORO ESTRANHO ÀS PARTES, SEM QUE SE VISLUMBRE QUALQUER BENEFíCIO AO CONSUMIDOR. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ/DF. 1a. T. Cív. Agr. Instr. 0000932-70.2010.807.0000, ReI. Des. FLAVIO ROSTIROLA, julgado em 25.03.2010). Sem grifos no original. 10.DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, de ofício, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Regional de PiraquaralPR. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Advs. do Requerido MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

69. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0030812-21.2011.8.16.0001-ELZA JUNKO SUDO PELLEGRINI x UNIMED

CURITIBA - Recebo o recurso de apelação interposto pela pare ré às fls. 184/210, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente DANIELLE NASCIMENTO e Advs. do Requerido CANDICE KARINA S. MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e JEAN PATRIK CAUDURO.

70. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0030986-30.2011.8.16.0001-SANTINA TEIXEIRA x MBM SEGURADORA S/A e outro - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 140), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Adv. do Requerente GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

71. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0037266-17.2011.8.16.0001-LUCIANO CAVALHEIRO DALL'ACQUA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Anotações necessárias (fl. 49). Após o pagamento das custas remanescentes devidas, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. do Requerente ANA MARIA HARGER.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038592-12.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL x PENEDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Intimem-se as partes para juntar aos autos instrumento procuratório da parte ré, a fim de regularizar sua representação processual, bem como possibilitar a homologação do acordo. Faça-se constar da publicação também o nome do advogado que firmou o termo de acordo em nome da executada. Prazo de 10 dias. Intimem-se. Advs. do Exeqüente MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Adv. do Executado MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

73. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0044888-50.2011.8.16.0001-DIONISIO CHICORA x BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 98/100, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. 111, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0044911-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAICON ANDREI BARBOSA SILVA - Indefiro o pedido de fl. 69, vez que a desistência já foi homologada pela r. sentença de fl. 65. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0047501-43.2011.8.16.0001-EVERALDO DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte autora para esclarecer a pretensão de fls. 103, eis que não há termo de acordo juntado aos autos. Assim, deve a parte esclarecer se pretende a desistência da presente ação, ou a homologação da transação, devendo, para tanto, trazer aos autos o termo do acordo, bem como regularizar a representação processual do réu. Ademais, ressalto que não há como homologar acordo sem que o réu esteja representado por advogado constituído nos autos, conforme exige o art. 36 do CPC. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

76. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0050426-12.2011.8.16.0001-COELHO GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. Adv. do Requerente OKSANDRO O. GONÇALVES e Advs. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

77. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0058077-95.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PRADA PEDROZO x BANCO ITAUCARD S/A - (...) Julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de, limitado ao que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, determinar a devolução ao autor das quantias mencionadas às fls. 15 que serão corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a contratação, e excluir os juros fixados 0,49%, mantendo-os em 1% ao mês, sem prejuízo da multa de 2% pelo não pagamento, revogando a liminar concedida por consectário lógico do que é afirmado. O réu pagará metade das despesas do processo e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo da demanda (art. 20, 9 3º, CPC). A autora pagará a outra metade das despesas do processo e honorários em 10% sobre o valor da causa, pelos mesmos moldes já referidos e o que contém a regra constante do artigo 20, 9 4º, CPC, obedecida a regra geral especifica (art. 12, Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente WALTER RAMOS NETTO e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061430-46.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE DA SILVA - O juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo réu. Assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), contados e preparados, voltem ambos os autos conclusos para sentença. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e Adv. do Requerido MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

79. INVENTARIO - 0061484-12.2011.8.16.0001-ROMILDO ANDERSON x MARTA SANTOS ANDERSON - Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do bem deixado pelo falecimento de MARTA SANTOS ANDERSON, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, tal como partilhado à fl. 05, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade das herdeiros e os direitos de terceiros. Determino que, após a venda do bem, a cota-parte pertencente ao menor Kaio Otto Anderson seja depositada em conta vinculada aos presentes autos, para levantamento após atingir a maioridade. Oportunamente, com o trânsito em julgado e com o parecer favorável da Fazenda Pública quanto à regularidade, suficiência e tempestividade do pagamento do imposto incidente, expeça-se o formal de partilha e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. do Requerente DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

80. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0064781-27.2011.8.16.0001-JOÃO RICARDO CARVALHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 53), sem que tivesse sido sequer efetivada a citação do requerido, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

81. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0065007-32.2011.8.16.0001-RESTAURANTE E LANCHONETE SAN RAPHAELL LTDA - EPP x TEESAL - TERRAPLANAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA. - Diante da notícia de inadimplemento parcial do acordo, intime-se a autora/credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo especificamente o que entende de direito a fim de iniciar a execução do acordo, juntando, para tanto, planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente MYLTON MIGLIORANZA FILHO.

82. INVENTARIO - 0067063-38.2011.8.16.0001-LEONARDO MASSARU YAGUI x TSUYOSHI YAGUI - 1. Intime-se o inventariante para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, endereço onde pode ser efetivada a citação da companheira do de cujus, Leila Pequeno Barbosa Pereira. 2. Intimem-se os herdeiros Leni Marina Yagui, Suemi Yagui e Akemi Yagui para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 79/123. Advs. do Requerente MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MARIZA DE MACEDO e SIMONE MARQUES SZESZ e Advs. de Terceiro MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MARIZA DE MACEDO.

83. MONITÓRIA - 0006111-59.2012.8.16.0001-CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA x DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 10 dias, se a transação noticiada às fls. 68/69 abrange ou não a requerida OXIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., devidamente citada conforme certidão de fl. 65, de modo a possibilitar a análise do pedido de homologação do acordo e extinção do feito. Anote-se a procuração de fl. 70. Intimem-se. Advs. do Requerente CAROLINE

FERRAZ DA COSTA, ALINE URBAN e SAMIRA NABBOUH ABREU e Adv. do Requerido PÉRICLES LEAL DA SILVA.

84. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0007892-19.2012.8.16.0001-CLAUDIA OLIVEIRA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A - I - Defiro o pedido de fls. 46, a fim de que a parte autora proceda a retirada e o envio da carta de citação do réu. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a carta de citação expedida à fl. 48. Advs. do Requerente LIGIA MARIA MIRANDA FICKER e CAROLINA GOMES AZEVEDO.

85. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 0012171-48.2012.8.16.0001-TATIANA IWERSEN BARANSKI x D.A.S. ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA-ME e outros - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 91 para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Diligências necessárias. Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220.

86. INOMINADA - 0015627-06.2012.8.16.0001-NEIDE APARECIDA FERRARI e outro x BANCO ITAU UNI e outro - 1. Sanando omissão anterior, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Autor NORBERTO LUCIO DE SOUZA.

87. INEXISTENCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C DANOS MORAIS E ANT. TUTELA - 0016816-19.2012.8.16.0001-PATRICK ROBERTO RAMOS MOLODOVISKI x JUCILENE DE SOUZA E CIA LTDA e outro - Intimem-se os advogados Monica Dalmolin (OAB/PR n. 38.230), Eliézer Castro de Queiroz (OAB/PR n. 18.443) e Delmary do Rocio Kaled (OAB/PR n. 57.542) para que compareçam nesta Secretaria a fim de assinar a ata de audiência de instrução e julgamento, realizada na data de 19 de fevereiro de 2013. Adv. do Autor JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Réu CARLOS AUGUSTO BERNSWILLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JUNIOR.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0020106-42.2012.8.16.0001-NEUZA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO CITIBANK S/A - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI e Advs. do Requerido PRISCILA SEGURO DA SILVA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

89. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0021277-34.2012.8.16.0001-IZABEL CRISTINA GONÇALVES ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor (fl. 20). Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S.ROSS e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0026735-32.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MIRTA ROSA CARDOSO SLOMPO - 1. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 33 prestando as informações requisitadas, bem como informando que já foi proferida sentença no presente feito. 2. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada por meio do recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 34/48) que recebo em ambos os efeitos. 3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

91. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0027398-78.2012.8.16.0001-CLAUDINEIA GOULART RECICLAGEM ME x BV FINANCEIRA S/A - I - Audiência de conciliação dia 18 de abril de 2013, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0027875-04.2012.8.16.0001-EVANGELICO SAUDE LTDA x TIM CELULAR S/A - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. do Requerente JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0032087-68.2012.8.16.0001-OMIR MIRANDA e outro x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - I - 1. Por meio da petição de fls. 37/39 a parte autora opôs embargos de declaração contra o despacho de fl. 36 alegando a existência de omissão, na medida em que não fora apreciado o requerimento alternativo formulado na petição de fls. 31/35 para o caso de indeferimento do pedido de manutenção do procedimento. A omissão de fato existe. Sendo assim, acolho os declaratórios e passo a analisar o pedido alternativo. Uma vez indeferido o pedido de que o feito prosseguisse sob o rito da obrigação de fazer, acolho a petição de fls. 31/35 como emenda à inicial, passando a demanda a se tratar de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Em razão de que a documentação pleiteada diz respeito a interesses comuns entre as partes, vejo presentes a fumaça do bom direito, bem assim o perigo na demora, configurando-se este na necessidade de ter acesso aos documentos para eventual exercício do direito de ação. Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a ré exiba, no prazo de 05 dias, os contratos firmados com o autor, bem como demais documentos elencados às fls. 04/05. Intime-se a ré para cumprir a liminar e cite-se para contestar em 05 (cinco) dias, com as advertências dos arts. 803, 285, 319 e 359 do CPC. 3. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA e ELIS REGINA DA SILVA.

94. USUCAPIÃO - 0039383-44.2012.8.16.0001-MARIA SANTOS DOS REIS x HERDEIROS DE EURICO CESAR DE ALMEIDA e outro - Diante do que consta da petição e documentos de fls. 111/117, intime-se a parte autora para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel e indique a qualificação e endereço dos herdeiros de Eurico Cesar de Almeida, tudo isso no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente SILVIA CRISTINA XAVIER 32647 (CURADORA ESPECIAL) e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e Advs. do Requerido MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS e ANTONIO MORIS CURY.

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040769-12.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x FLORISVAL DO AMARAL PADILHA - Defiro o pedido de fl. 40, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa proceder às diligências necessárias ao prosseguimento da demanda. Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar, sob pena de extinção. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

96. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. - 0041983-38.2012.8.16.0001-IGOR LUBY KRAVTCHENKO x ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA - I - Audiência de conciliação dia 16 de abril de 2013, às 16:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de tranigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/

ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente IGOR LUBY KRAVTCHENKO.

97. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0042405-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAN GONÇALVES REGADO JUNIOR - Ante o contido nas certidões de fls. 149/150, oficie-se ao juízo da 01ª Vara Cível deste foro central, solicitando informações quanto às partes, objeto e fase atual dos autos de Revisão Contratual sob nº 13135/2009. Com a resposta, voltem conclusos. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

98. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0042742-02.2012.8.16.0001-VALDIR COSTA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - I - Não é possível o deferimento do pedido de fls. 64/65 sem que a inversão do ônus probatório seja submetida ao crivo do contraditório. Acolho a referida petição como emenda à inicial e designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2013, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com Adv. do Requerente ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

99. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0043164-74.2012.8.16.0001-RODRIGO DO NASCIMENTO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0045042-34.2012.8.16.0001-ALICE SCHEID x SUL AMÉRICA SAÚDE S/A - 1. Tendo em vista que os motivos elencados pela ré no pedido de reconsideração de fls. 309/311 não mais subsistem, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que proceda à retirada da petição de impugnação ao valor da causa com a consequente distribuição e pagamento das custas correspondentes. 2. Sem prejuízo, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Advs. do Requerente WILSON REDONDO ÁVILA e GORGON NOBREGA 31053 e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR.

CURITIBA, 22 de Fevereiro de 2013

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº27/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0124 015132/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0034 001076/2006
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0115 000840/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0070 028332/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0014 000344/2001
ALBERT CARMO AMORIM 0087 003921/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0013 001339/2000
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0115 000840/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 001181/1999
0082 071445/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0019 000139/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000015/2007
0126 016814/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 0066 010900/2010
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0051 000766/2008
AMANDA GROB TOMAZ 0148 046773/2012
AMAURI FRANÇA 0001 029217/1981
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0023 001002/2005
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAIT 0108 061668/2011
ANA CLAUDIA CERICATTO 0036 001350/2006
ANA LUCIA FRANCA 0013 001339/2000
0138 029246/2012
ANA LUIZA MANZOCHI 0021 001095/2003
ANA PAULA WOLLSTEIN 0045 001165/2007
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0101 051891/2011
ANDREA GOMES 0044 001068/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0054 003660/2008
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0006 000771/1997
ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0018 001457/2002
ANDRE LUIZ PRONER 0020 000223/2003
ANDREZA CRISTINA BAGGIO T 0108 061668/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0021 001095/2003
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0009 000203/1999
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0136 024243/2012
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0027 001515/2005
ANTONIO NUNES NETO 0036 001350/2006
ANTONIO SILVA DE PAULO 0141 035346/2012
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0127 017226/2012
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0045 001165/2007
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0011 001181/1999
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0148 046773/2012
AUREO VINHOTI 0042 000489/2007
BEATRIZ SANTI 0022 001298/2004
BERENICE DA APARECIDA GOM 0021 001095/2003
0045 001165/2007
BLAS GOMM FILHO 0042 000489/2007
0045 001165/2007
0105 057093/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 067213/2010
0102 052584/2011
BRUNA RAMOS LEOPOLDO DA S 0006 000771/1997
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0147 042197/2012
CAETANO BRANCO P. ALMEIDA 0142 035560/2012
CAIO MARCIO EBERHART 0026 001492/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0093 032816/2011
CARLA MARIA KOHLER 0078 062723/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0007 001027/1997
CARLOS ALBERTO GROLLI 0051 000766/2008
CARLOS ALBERTO VALIM DE O 0070 028332/2010
CARLOS PZEBEOWSKI 0045 001165/2007
CARLOS ROBERTO FEREIRA MU 0075 042047/2010
CARMEN IRIS PARELLADA NIC 0047 001389/2007
0049 000325/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL 0055 000070/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 0093 032816/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0094 039693/2011
0134 022813/2012
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0014 000344/2001
CHRISTOVAM MARTINS RUIZ 0008 001153/1997
CLAITON LUÍS BORK 0101 051891/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0082 071445/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0085 001296/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0090 012438/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0012 001145/2000
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0023 001002/2005
CLEIDE KAZMIERSKI 0006 000771/1997
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0063 002244/2009
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0056 000132/2009
CLOVIS MOTTIN 0068 019787/2010
Cíntia Molinari Stédile 0130 018290/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 001027/1997
0086 003045/2011
0117 001750/2012
0135 022986/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0078 062723/2010
CRISTINA KAKAWA 0017 000820/2002
DANIELA BENES SENHORA HIR 0006 000771/1997
DANIELE DE BONA 0096 041789/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0042 000489/2007
DANIEL HACHEM 0027 001515/2005
0048 001515/2007
0061 001321/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 0084 072721/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0021 001095/2003
DANIELLE RAKUCKI PEREIRA 0004 000593/1996

DANIEL PESSOA MADER 0067 010949/2010
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0079 067213/2010
DEBORA REGINA FERREIRA 0016 000113/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0139 030486/2012
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0043 001012/2007
0063 002244/2009
DIEGO MARTINS GASPARY 0020 000223/2003
DIEGO MIALSKI FONTANA 0146 040084/2012
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0110 063012/2011
DIOGO GUEDERT 0060 001288/2009
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0014 000344/2001
EDGAR LUIZ DIAS 0021 001095/2003
EDSON GONCALVES ARAUJO 0033 001010/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0119 002536/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0116 001603/2012
EDUARDO KREVIESKI 0002 001108/1995
EDUARDO VARELA GARCIA 0014 000344/2001
EDWIM LINDBECK MATHIAS 0090 012438/2011
ELCELY TERESINHA FRANKLIN 0016 000113/2002
ELISABETE SCHLICHTING 0091 023727/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0110 063012/2011
ELIS REGINA DA SILVA 0024 001063/2005
ELOI CONTINI 0130 018290/2012
EMERSON LUIZ VELLO 0068 019787/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0074 041740/2010
ENIO CORREA MARANHAO 0041 000350/2007
ENIO ROBERTO MURARA 0032 000976/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0107 060178/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0121 009498/2012
EVELIN COSTA MATOS 0091 023727/2011
EVERTON FELIZARDO 0066 010900/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0125 016043/2012
FABIANO BINHARA 0002 001108/1995
FABIANO MILANI PIECHNIK 0056 000132/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 0058 000414/2009
FABIO LUIS ANTONIO 0030 000839/2006
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0025 001396/2005
FABIO SILVEIRA ROCHA 0119 002536/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME 0020 000223/2003
FELIPE REDDIN WERKA 0021 001095/2003
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0014 000344/2001
FERNANDA RADULSKI 0089 006541/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0057 000146/2009
0096 041789/2011
FERNANDO MELO CARNEIRO 0090 012438/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 001095/2003
FILIPE ALVES MOTA 0042 000489/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0089 006541/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0052 001548/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0110 063012/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0006 000771/1997
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0106 059603/2011
GERALDO DE OLIVEIRA 0142 035560/2012
GERMANO DE SORDI BATISTA 0070 028332/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 001012/2007
0094 039693/2011
GIL DUARTE SILVA 0075 042047/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0113 066831/2011
0115 000840/2012
GIZELI BELLOLI 0123 013749/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0058 000414/2009
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0004 000593/1996
GLAUCO HUMBERTO BORK 0101 051891/2011
GLAUCO IWERSEN 0019 000139/2003
0029 000507/2006
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0081 070614/2010
GRACIELA YURK MARINS 0051 000766/2008
GUILHERME SEITI SUGUIMATS 0025 001396/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0025 001396/2005
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0071 033980/2010
HEITOR FABRETI AMANTE 0131 019654/2012
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0007 001027/1997
HENRIQUE DA COSTA RESSEL 0118 001954/2012
0121 009498/2012
HERCULES LUIZ 0123 013749/2012
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0021 001095/2003
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0132 020886/2012
IVONE STRUCK 0035 001171/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0130 018290/2012
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0105 057093/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0044 001068/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 0072 038197/2010
JEAN PIERRE COUSSEAU 0059 000869/2009
JEFERSON GOULART DA SILVA 0078 062723/2010
JESSICA MARA BRUM 0106 059603/2011
JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0005 001295/1996
JOAO AMADEU GUISS 0081 070614/2010
JOAO DE BARROS TORRES 0006 000771/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0046 001312/2007
0129 018144/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0043 001012/2007
0094 039693/2011
JOAO LUIZ FERNANDES JR. 0123 013749/2012
JOAO NELSON KINAL 0002 001108/1995
0015 000622/2001
JOAQUIM MIRO 0101 051891/2011
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0014 000344/2001
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0137 028230/2012
JORGE DURVAL DA SILVA 0019 000139/2003
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0028 000226/2006
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0034 001076/2006
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0034 001076/2006
JOSE ANTONIO MIOTTO 0004 000593/1996
JOSE CARLOS VIEIRA 0010 000796/1999
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0010 000796/1999
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0104 054638/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0002 001108/1995
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0019 000139/2003
JOSELIA A. KUCHLER 0002 001108/1995
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0021 001095/2003
JOSE OLINTO NERCOLINI 0006 000771/1997
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0008 001153/1997
JOSE TORTATO SOBRINHO 0016 000113/2002
JOSUE PEREZ COLUCCI 0083 072260/2010
JULIANE SELENA PERBONI 0006 000771/1997
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0133 021238/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0130 018290/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0138 029246/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0076 053796/2010
KARINA APARECIDA LOPES DA 0065 010478/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0042 000489/2007
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0128 018089/2012
KIRILA KOSLOSK 0022 001298/2004
KLAUS SCHNITZLER 0057 000146/2009
0096 041789/2011
LAUREANO DE MEDEIROS NOGU 0039 000188/2007
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0045 001165/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0111 063165/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0140 031108/2012
LEANDRO MACIEL 0038 000151/2007
LEANDRO NEGRELLI 0126 016814/2012
LEONARDO DE ARAÚJO MIRAND 0024 001063/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 001027/1997
LETICIA NERY VILLA S. ARE 0032 000976/2006
LIEGE CARDOSO DE LIMA 0033 001010/2006
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0124 015132/2012
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0032 000976/2006
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0036 001350/2006
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0051 000766/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0081 070614/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0069 026491/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0080 067415/2010
LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0090 012438/2011
LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO 0114 000559/2012
0118 001954/2012
0121 009498/2012
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0029 000507/2006
LUIS GILBERTO MUNOZ ROJAS 0118 001954/2012
0121 009498/2012
LUIS RICARDO PINTO OLIVEI 0011 001181/1999
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0015 000622/2001
LUIZ ASSI 0047 001389/2007
0049 000325/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0033 001010/2006
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0143 037083/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0014 000344/2001
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0119 002536/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 001108/1995
0017 000820/2002
0021 001095/2003
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0013 001339/2000
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0013 001339/2000
LUIZ GUSTAVO BARON 0041 000350/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0011 001181/1999
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0146 040084/2012
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0123 013749/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0102 052584/2011
0111 063165/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0121 009498/2012
0122 012638/2012
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0091 023727/2011
MACAZUMI FURTADO NIWA 0055 000070/2009
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0122 012638/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0076 053796/2010
MARCELO DE BORTOLO 0042 000489/2007
MARCELO JOSE CISCATO 0065 010478/2010
MARCELO LUIZ DREHER 0031 000859/2006
MARCELO MAZUR 0048 001515/2007
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0090 012438/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 001181/1999
0082 071445/2010
MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0038 000151/2007
MARCIA L. GUND 0130 018290/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0117 001750/2012
0133 021238/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0116 001603/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0079 067213/2010
0102 052584/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0037 000015/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0112 064148/2011
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0095 040056/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 0042 000489/2007
MARCOS GOMES SALVADOR 0108 061668/2011
MARCOS VINICIUS MARSCHALK 0068 019787/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0102 052584/2011
0111 063165/2011
MARCUS E. PERES DA SILVA 0010 000796/1999
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0069 026491/2010

0073 038516/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0046 001312/2007
0129 018144/2012
MARIA JULIA SANTIAGO 0098 045218/2011
MARIANA SANTOS SPITZNER 0106 059603/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0077 062645/2010
0103 053514/2011
MARILEIA BOSAK 0101 051891/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0092 026751/2011
0105 057093/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0146 040084/2012
MARILZA MATIOSKI 0009 000203/1999
MARLI JANLOVSKI 0119 002536/2012
MAURICIO DE SANTA CRUZ AR 0004 000593/1996
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 000263/2007
0041 000350/2007
0094 039693/2011
MAYLIN MAFFINI 0054 003660/2008
0126 016814/2012
MICHELE SACKSER 0042 000489/2007
MIEKO ITO 0075 042047/2010
0107 060178/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000139/2003
0024 001063/2005
0029 000507/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0023 001002/2005
NANCI REGINA DE SOUZA LIM 0070 028332/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0135 022986/2012
NELSON BELTZAC JUNIOR 0030 000839/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0085 001296/2011
NEREU DE OLIVEIRA 0015 000622/2001
NILZO A. R. SILVA 0029 000507/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0064 003340/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0088 006378/2011
OMIR MIRANDA 0024 001063/2005
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0004 000593/1996
OSMAR NODARI 0050 000720/2008
OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0030 000839/2006
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0084 072721/2010
PATRICIA AUER LOPES 0135 022986/2012
PATRICIA DA FONSECA DOS S 0146 040084/2012
PATRICIA ROHN 0019 000139/2003
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0036 001350/2006
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0075 042047/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0097 042804/2011
PAULO ROBERTO NAREZI 0026 001492/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0109 062844/2011
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0048 001515/2007
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0120 002629/2012
PEDRO OCTAVIO GOMES DE OL 0004 000593/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0135 022986/2012
PRISCILA KEI SATO 0122 012638/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0096 041789/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0070 028332/2010
RAFAEL MACHADO ALVES 0039 000188/2007
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0079 067213/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0148 046773/2012
REBECA CRISTINA BIANCHI H 0058 000414/2009
REGINA DE MELO SILVA 0086 003045/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 001389/2007
0049 000325/2008
0118 001954/2012
0123 013749/2012
REINALDO RUY GIACOMASSI S 0021 001095/2003
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0023 001002/2005
RICARDO HUMBERTO DE ALENC 0119 002536/2012
RICARDO MAGNO QUADROS 0017 000820/2002
RICARDO SILVEIRA ROCHA 0134 022813/2012
RITA DE CASSIA PAGANI DE 0038 000151/2007
ROBERTA ONISHI 0031 000859/2006
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0010 000796/1999
ROBERTO FERREIRA FILHO 0011 001181/1999
ROBERTO GRINES DA SILVA 0099 046433/2011
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0026 001492/2005
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0099 046433/2011
ROMEU SACCANI 0010 000796/1999
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0066 010900/2010
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0127 017226/2012
ROSA CAMILA BIANA 0131 019654/2012
ROSA LUIZA DIANA BELLOMO 0002 001108/1995
ROSANGELA CORREA 0103 053514/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0006 000771/1997
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0062 001799/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0097 042804/2011
SANDRA S. VARELA GARCIA L 0014 000344/2001
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0100 051094/2011
SERGIO DA CRUZ 0112 064148/2011
SERGIO R RODRIGUES PARIGO 0039 000188/2007
SHIRLEY ANA CARCAROL SKLA 0006 000771/1997
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0127 017226/2012
SILVIO BRAMBILA 0040 000263/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 0075 042047/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0013 001339/2000
0100 051094/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0036 001350/2006
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0128 018089/2012
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0052 001548/2008
SYDNEI MARTINS LECHETA 0050 000720/2008
TADEU CERBARO 0130 018290/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0104 054638/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0121 009498/2012
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0002 001108/1995
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0083 072260/2010
0144 038782/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0125 016043/2012
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0053 001868/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0126 016814/2012
VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0007 001027/1997
VANESSA PALUDZYSZYN 0083 072260/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0011 001181/1999
VAYNE VALERIA RIALTO 0003 001216/1995
VERA LUCIA DE PAULI 0019 000139/2003
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0093 032816/2011
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0010 000796/1999
VICTOR HUGO DOMINGUES 0001 029217/1981
VILSON STALL 0008 001153/1997
VIRGILIO PIRES DIZ 0017 000820/2002
WAGNER RIZZO 0004 000593/1996
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0128 018089/2012
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0003 001216/1995
WILSON DIAS DOS REIS JUNI 0033 001010/2006
ZALNIR CAETANO 0112 064148/2011
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0112 064148/2011

1. ARROLAMENTO SUMÁRIO-29217/1981-MARGARIDA SAVI BEATRIZ x JORGE BEATRIZ- 1. Concedo vista dos autos à parte inventariante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC, conforme requerimento de fls. 111. 2. Intimem-se. -Advs. AMAURI FRANÇA e VICTOR HUGO DOMINGUES-.

2. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1108/1995-MARTINS FRANCO & CIA LTDA e outro x BRUNO MARRA e outros- (DESPACHO DE FLS.764) Antes de mais, intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 723/763, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ressalto que não há que se falar em suspensão do curso do feito, eis que o alegado às fls. 723/763 não tem, por ora, o condão de suspender a atual fase de cumprimento de sentença. Assim, diante da concessão do endereço às fls. 717, cumpra-se o mandado já expedido. Após, venham conclusos para análise. Intimem-se. Diligências necessárias. (DESPACHO DE FLS.Defiro o auxílio policial conforme requerido pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 767. Cumpra-se o mandado de reintegração.) - Advs. JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROSA LUIZA DIANA BELLOMO, EDUARDO KREVIESKI, JOAO NELSON KINAL, JOSE DO CARMO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI e FABIANO BINHARA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIROS-1216/1995-MARIA HELENA SANTOS TOMAS x WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA- Fica o(a) embargado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$225,10 (escrivania). -Advs. VAYNE VALERIA RIALTO e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-.

4. INDENIZACAO-593/1996-ARLETE FERREIRA DA COSTA x RONIE MARK BAGATOLLI e outro- Em atenção ao contido na petição de fls. 503-504, retifico a decisão de fls. 498, devendo também constar no item '5' de referida decisão o valor de R$ 8.645,09 (oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) conforme fls. 486. Assim, expeça-se alvará na forma requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, DANIELLE RAKUCKI PEREIRA, JOSE ANTONIO MIOTTO e WAGNER RIZZO-.

5. INVENTÁRIO-1295/1996-ETEL NEULS ALVES e outros x SEBASTIAO DE PAULA ALVES- 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados às fls. 53-54, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Adv. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-771/1997-BRUNAN RIO`S CONFEC COM DE ROUPAS INTIMAS LTDA x SEGURADORA GRALHA AZUL- Os embargos declaratórios opostos pelo autor Itaú Seguros, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 1183-1185, verifico que este juízo deixou de apreciar o requerimento de produção de nova prova pericial, conforme apontado pela parte, sendo omisso neste sentido. Porém, compulsando os autos e, conforme exposto na decisão de fls. 1169, tenho como suficiente a prova produzida nos autos, assim, contrariamente ao entendimento da parte embargante, o profissional é de confiança do juízo, atuando com zelo nos autos, sendo a prova suficiente para convencimento desta magistrada. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos do autor, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. No mais, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (R$ 2.446.570,96), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SHIRLEY ANA CARCAROL SKLAR, JULIANE SELENA PERBONI, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, BRUNA RAMOS LEOPOLDO DA SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, CLEIDE KAZMIERSKI, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, JOSE OLINTO NERCOLINI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1027/1997-GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x LUCIANA MARIA STIEGLER- Antes de mais, intime-se a executada para se manifestar sobre a petição de fls. 427-428, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

8. INDENIZACAO-1153/1997-ESPÓLIO JURANDIR SLUSARSKI DOS SANTOS x WAGNER LUIZ FERRONATO e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para esclarecer quanto ao valor apontado às fls. 647, tendo em vista os valores depositados às fls. 551. 2. Intime-se. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, VILSON STALL e CHRISTOVAM MARTINS RUIZ-.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA-203/1999-COND CONJ RES VILA VELHA x IRINEU GREIN-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado, bem como para que retire o oficio de fls.274. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

10. INDENIZACAO-796/1999-OSMAR GONCALVES x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, acerca do laudo acostado as fls.241, a iniciar com a parte requerente- Intimem-se. Advs. VICTOR BENGHI DEL CLARO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e ROMEU SACCANI-.

11. DECLARATORIA-1181/1999-JORGE GONCALVES DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Antes de mais, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 743-745. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, ARNALDO APARECIDO CORACAO, LUIS RICARDO PINTO OLIVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1145/2000-COND CONJ RES MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x ROSELI CLAUDETE LITOINSKI RODRIGUES e outro- 1. Oficie-se conforme requerimento de fls. 291. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-1339/2000-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELFRIDE KLASSEN-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Fica a parte autora intimada para depositar as custas no valor de R$515,31, referentes as custas do Sr. Oficial de Justiça para proceder a devida avaliação do imóvel. Intime-se. -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ANA LUCIA FRANCA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e ALBERTO SILVA GOMES-.

14. RESPONSABILIDADE CIVIL-344/2001-MARIUSE BUCZAK x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTE EM ONIBUS LTDA e outro- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre os calculos do SºContador de fls 552/555. Intimem-se. -Advs. EDUARDO VARELA GARCIA, SANDRA S. VARELA GARCIA LESAK, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

15. DESPEJO-622/2001-EZEQUIAS PEREIRA x ARISTEU BARBOSA- Defiro o requerimento de fls. 469/470. Expeça-se novo ofício, nos termos do instrumento de fls. 457, ao Registro de Imóveis da Comarca de Colombo, acrescentando expressamente o contido no item 16.6.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná: "Quando houver desmembramento territorial de uma circunscrição para outra, as averbações e anotações mencionadas no CN 16.1.8, devem ser feitas na que sofreu o desmembramento, salvo se o imóvel já estiver matriculado na nova circunscrição." Tendo em vista que se trata de nova expedição de ofício que foi expedido sem que constassem todas as informações determinadas, não há necessidade de cobrança de custas. Retirar oficio de fls.472. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e JOAO NELSON KINAL-.

16. ARROLAMENTO-113/2002-LUCY SMAGNOTTO SANTOS e outros x NELSON GONCALVES DOS SANTOS- Firmar termo de fls.268. Intime-se - Advs. ELCELY TERESINHA FRANKLIN, DEBORA REGINA FERREIRA e JOSE TORTATO SOBRINHO-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-820/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE VALE x COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO COHALAR- Retirar oficios de fls.258/260. Intime-se - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA, RICARDO MAGNO QUADROS e VIRGILIO PIRES DIZ-.

18. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-1457/2002-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TERRAPLANAGEM GOLD LTDA- Fica o interessado novamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare ou comprove as custas do SºContador no valor de R$33,19 para o devido calculo-Adv. ANDREA RICETTI B. FUSCULIN-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2003-FRIGOATO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Euro Import Distribuidora de Veíxculos Ltda (CNPJ 03.677.669/0001-00), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 978-982), formulado pelo exequente às fls. 976-977. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Após, defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 973 pelo procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-.

20. COBRANÇA DE AUTOS-223/2003-EDISON BRANCO PEREIRA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL-1. Trata-se de demanda de cobrança ajuizada por Edison Branco Pereira em face de Fundação Sistel de Seguridade Social- Sistel. 2.O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento da sentença prolatada às fls. 500-512, na qual a demanda foi julgada procedente em favor do autor, condenando-se a ré a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo acumulado em poupança e, em relação ao pedido contraposto, julgada procedente somente no sentido de autorizar a compensação de valores com os débitos pendentes do autor junto à ré, apurável mediante cálculo. 3. A referida sentença foi objeto de Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 519, além de recurso de Apelação, no qual reformou-se a sentença no sentido de que os juros moratórios devem ser contados a partir da citação (fls. 575), assim como de Recurso Especial que foi negado (fls. 647) e Agravo de Instrumento, também negado (fls. 713-v). 4. Intimada para efetuar o pagamento da dívida indicada pelo autor às fls. 663-665, a parte ré apresentou, às fls. 668-686, impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios o autor havia recebido quantia superior e, levando em considerando a autorização da sentença de fls. 500-512, o valor já estaria compensado, havendo excesso na execução, não havendo, deste modo, qualquer saldo devedor em face da ré. Efetuou o depósito do valor apontado pelo autor às fls. 680, a título de garantia, requerendo a suspensão da demanda até decisão final de impugnação. 5. O autor se manifestou às fls. 695-696 pelo levantamento do valor incontroverso e pela rejeição da impugnação, uma vez que a matéria alegada já foi analisada na fase de conhecimento, não estando ainda prevista nas hipóteses do art. 475-L. 6. Em razão da discussão ser baseada no excesso da execução, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, o qual se manifestou às fls. 720 solicitando esclarecimentos. 7. Pois bem. Primeiramente, da análise atenta dos autos, esclareço que na sentença de fls. 500-512 constou erroneamente a data de 17.01.2001 como ocasião do resgate efetuado a menor, posto que o resgate foi feito em 05.11.2001, conforme documento de fls. 191 e planilha de fls. 207-212. 8. Ademais, não há que se esclarecer sobre quais valores deve ser apresentada conta, haja vista que a sentença autorizou a compensação de valores e que a impugnação de fls. 668-686 trata de inexistência de saldo devedor em favor do autor em razão da compensação, portanto, deverá o contador apresentar cálculo no tocante à existência ou não de saldo devedor em favor do autor, coma devida atualização dos valores devidos pelo réu em favor do autor e vice-versa, conforme constou na sentença de fls. 500-512. 9. Por fim, cumpre observar que o recolhimento da correção monetária nos casos de reserva de poupança ocorre no mês subsequente ao referente. 10. Assim, encaminhem-se novamente os autos ao contador judicial para atualização do cálculo na forma exposta acima. 11. Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor de R$629,03 para o devido calculo. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1095/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I e outro x MARISA APARECIDA DE PAULA- Aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, FELIPE REDDIN WERKA, EDGAR LUIZ DIAS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS-.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1298/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUA e outro x MANOEL BENEVIDE e outro - Retirar oficio de fls.178. Intime-se - Advs. BEATRIZ SANTI e KIRILA KOSLOSK-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/2005-COPAPEL COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE PAPEL LTDA x PATRULHA DA LIMPEZA S/C LTDA e outros-Determino a alteração do polo passivo da demanda, a fim de que a execução se dê também contra os sócios Kelly Regina Simões e Gleicio Marcio Simões. Procedam-se as anotações e retificações pertinentes, inclusive no distribuidor. Assim, defiro o requerimento formulado às fls. 178/179, a fim de que se proceda à citação dos referidos sócios, nos endereços indicados, para que, no prazo de três dias, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$132,94 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1063/2005-ANITA MARTINS BARBOSA DOS SANTOS e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre o

calculo do SºContador de fls 303. Intimem-se. -Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
25. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000896-49.2005.8.16.0001-ACIR VICENTE GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$1.759,68 (escrivania), R$48,50 (taxa judiciária), R$30,24 (distribuidor 2º ofício), R $132,94 (oficial de justiça) e R$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, GUILHERME SEITI SUGUIMATSU e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
26. ORDINÁRIA-1492/2005-OFTALMOCENTER CLINICA E CIRURGIA DE OLHOS LTDA x LEONIDAS VIEIRA DA COSTA e outro- Retirar edital de fls.305. Intime-se - Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO EBERHART e PAULO ROBERTO NAREZI-.
27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1515/2005-BANCO BRADESCO S/A x JRC COMERCIO DE PAPEIS LTDA- 1. Em atenção ao contido na petição de fls. 155-157, fixo os honorários periciais em R$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Assim, intime-se o Sr. Perito para informar acerca de sua concordância. 3. Em caso positivo, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 136. 4. Em caso negativo, nomeie a Escrivania outro Perito. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-226/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEREZ ANTUNES DE SILVA ME- Retirar oficio de fls.174. Intime-se - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
29. DESPEJO-507/2006-ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JANIS AMUR GOMES KOZAKEVITCH e outro- Antes de mais, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos para análise dos requerimentos de fl. 139. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e NILZO A. R. SILVA-.
30. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000207-68.2006.8.16.0001-MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA x SIPAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- 1. Primeiramente, o executado requer a aplicação de multa no montante de 20 % (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista que devidamente intimado, o requerido não indicou bens à penhora, apresentando como justificativa o encerramento das atividades da empresa. 2. Pois bem. Tendo em vista o descumprimento da determinação, aplico multa no montante de 5 % (cinco por cento) sobre o valor atualizado da dívida por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. 3. Ademais, verifica-se que o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, fls. 327-405, a fim de incluir os seus sócios no polo passivo da presente demanda. 4. Argumentou, em síntese, que pela documentação acostada restou demonstrado que a empresa devedora não possui bens suficientes ao pagamento da dívida, bem como que encerrou suas atividades em desconformidade com a lei. 3. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para alcançar os bens dos sócios, de modo a garantir o ressarcimento dos consumidores lesados, encontra fundamentação no artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, o próprio executado afirma à fl. 258 dos autos em apenso sob o nº. 599/2006, que não possui bens passíveis de penhora, uma vez que a empresa encerrou suas atividades há mais de quatro anos. 5. Em que pese a afirmação da empresa executada, os documentos acostados aos autos pelo exequente (fls. 335-402) demonstram que a empresa se encontra ativa, não constando seu encerramento regular. 5. Saliente-se que, é uníssono o entendimento da jurisprudência no sentido de que o encerramento das atividades da sociedade de forma irregular, conciliada com a constatação de inexistência de bens que garantam a execução, como a ocorrida nos autos, permite a desconsideração da personalidade jurídica. 6. Neste prisma, citam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO, TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE OS SÓCIOS E EMPRESAS. APLICAÇÃO. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração da Pessoa jurídica aos casos em que ocorrer confusão patrimonial, encerramento das atividades de forma irregular, de formação de grupo econômico com intuito de lesar terceiros, e a inexistência de patrimônio para saldar dívidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR, 10ª C.Cível, AI nº 840.392-1, Rel. Nilson Mizuta, J: 26/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. DECISÃO CORRETA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO (TJPR, 6ª C. Cível, AI nº 803.822-4, Rel. Ana Lúcia LoURENÇO, DJ:29/11/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA PARA SOLVER O DÉBITO - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS OFICIAIS - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR - DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR PARA QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO BACEN DETERMINANDO O BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS EXISTENTE NAS CONTAS DOS SÓCIOS, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO - DINHEIRO - PREFERÊNCIA NA ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL NOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA (ART. 655,I, CPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR. AI nº 423.842-4. Relatora: Juíza Themis de Almeida Furquim Cortes. Publicação: 14/03/2008. DJ 7573) 7. Assim, analisando os elementos constantes dos autos e observando a existência de fortes indícios que apontam o encerramento irregular da empresa executada, defiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, situação que acarreta o alcance dos bens dos sócios, para responder pela dívida executada. 8. Assim, citem-se os réus Reinaldo Donizeti Naves e Escritasul Participações Societárias Ltda, nos endereços indicados no item II de fl. 332. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 132,94, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-859/2006-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x GVEB SERVIÇOES TEMPORARIOS LTDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$62,04 (escrivania). -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI-.
32. ANULACAO DE ATO JURIDICO-976/2006-CARLOS EDUARDO REU x CURITIBA 11 TABELIAO DE NOTAS E DE OFIC REG CIVIL e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$712,52 (escrivania). -Advs. LETICIA NERY VILLA S. AREND, ENIO ROBERTO MURARA e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1010/2006-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x DOUGLAS OTAVIANO CARDOSO- Face a resposta do ofício de fls.159, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. EDSON GONCALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR e LIEGE CARDOSO DE LIMA-.
34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1076/2006-PEDRO ANTONIO DEQUIGIOVANI e outro x CENTAURO SEGURADORA S.A- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$691,84 (escrivania), R$38,07 (taxa judiciária), R$30,24 (distribuidor 2º ofício), R $10,08 (contador 4º ofício). -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1171/2006-COND RES DA TERRA x CATIA MARIA SCHIAVINI- 1. Sobre o contido na petição de fls. 215, manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. IVONE STRUCK-.
36. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000825-13.2006.8.16.0001-ORLI JOSÉ KUSTER e outro x RSM LOCADORA DE VEICULOS S/A e outros- Fica MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$964,78 (escrivania). -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DENIZE APARECIDA GABRIEL- Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$853,66 (escrivania). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.
38. INVENTÁRIO-151/2007-MARIA NELSA SISTI PERES e outro x HILDEFONSO PERES SOLER- Primeiramente, a fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se e junte-se nos autos em apenso o petitório e documentos de fls.154-261, voltando os autos conclusos em seguida. Atente-se o inventariante ao indicar o número dos autos onde devem ser juntadas as petições. No mais, estando o presente feito em ordem, preste o inventariante as últimas declarações, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, manifestem-se todos os interessados, no mesmo prazo. Em caso de insurgência, voltem. Não havendo discordância, ao cálculo do imposto, dizendo as partes em seguida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO MACIEL, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA-.
39. ORDINÁRIA-188/2007-TEREZA OLIVEIRA DRUCIAK x OPSEL ORGANIZAÇÃO PRESTAÇAO DE SERVIÇOS S/C LTDA- Retirar oficio de fls.192. Intime-se - Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA e SERGIO R RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-263/2007-JOAO MARIO DA SILVA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Dou por encerrada a instrução processual, com o que concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autora, para apresentação de alegações finais, através de memoriais. Após, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA-.
41. RESCISAO CONTRATUAL-0000414-33.2007.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x VIVIANE PERPETUA CARVALHO- Há requerimento nos autos (fls. 341), para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos pelo autor. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes, no acordo de fls. 246/249. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome dos procuradores que constam no instrumento de fls. 256, para o levantamento de valores referentes a todos os depósitos judiciais realizados nestes autos sob nº 350/2007, acrescidos de correção monetária. Tendo em vista que se trata de acordo, defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido por ambas as partes. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHAO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-489/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x MARILIZE DE FATIMA PINHEIRO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$50,76 (escrivania). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e BLAS GOMM FILHO-.
43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1012/2007-JOSLEI SOUZA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S/A e outro- Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232 do Código de Processo Civil), conforme requerido às fls. 145/146. Decorrido o prazo sem contestação, nomeio Antonio Augusto Castanheira para atuar como curador especial. Abra-se vista ao curador especial pelo prazo legal. Com a manifestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2007-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MARSEVOYA MERCEARIA LTDA- Retirar Carta Precatória para cumprimento junto a Comarca de São Paulo - SP. Intime-se - Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.
45. RESCISAO CONTRATUAL-1165/2007-CRISTINA KULIK x DESTAK CAR COM. DE VEÍCULOS LTDA. e outros- 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. 2. Intime-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LAURO CAVERSAN JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, CARLOS PZEBEOWSKI e BLAS GOMM FILHO-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1312/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUIS ANTONIO MARTINI e outros- Retirar Carta Precatória para cumprimento junto a Comarca de Joinville - SC. Intime-se - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002544-93.2007.8.16.0001-IVANIR DA SILVA LEAL NEVES e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$841,30 (escrivania), R$73,50 (taxa judiciária), R$30,24 (distribuidor 2º ofício), R$66,47 (oficial de justiça) e R$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
48. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1515/2007-BANCO TRIANGULO S.A x MINI MERCADO RODRIGOBI LTDA ME e outros- Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$854,46 (escrivania). -Advs. DANIEL HACHEM, MARCELO MAZUR e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.
49. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0004706-27.2008.8.16.0001 (APENSO AOS AUTOS 1389/2007) - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x IVANIR DA SILVA LEAL NEVES- Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$35,72 (escrivania). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI-.
50. DESPEJO-720/2008-HILDA CORDEIRO CANTU x NEWTON ISSAC DA SILVA CARNEIRO JUNIOR e outro- Antes de mais, intimem-se os procuradores da parte exequente para que firmem o petitório de fls. 290/292, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. OSMAR NODARI e SYDNEI MARTINS LECHETA-.
51. EXECUÇÃO JUDICIAL-766/2008-HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA x GABRIEL HENRIQUE REHME SANTOS e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. GRACIELA YURK MARINS, CARLOS ALBERTO GROLLI, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.
52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1548/2008-RANDON ADM DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES DE SOUSA SANTOS- Deixo de apreciar os petitórios de fls. 145/151 e 160/167, uma vez que não são cabíveis no atual momento processual de cumprimento de sentença. Defiro ao executado a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1868/2008-JANDIR SORATO x JAIR DUARTE BARBOSA- Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital e até a presente data não se manifestou nos autos (fls. 128), nomeio como Curador Especial desta Antonio Augusto Castanheira (artigo 9º, inciso II, d Código de Processo Civil), nos termos da súmula 196 do STJ. Intime-se-o através de Oficial de Justiça, abrindo-se vistas dos autos a este. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.
54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003660-98.2008.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x ALISSON RODRIGO MAYER- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MAYLIN MAFFINI-.
55. MONITORIA-70/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ELEA PATRICIA BOCCA NONAKA e outro- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls 131. Intimem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-132/2009-NELSON ALFREDO RUCKER x G3 - FLORESTAL LTDA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$28,20 (escrivania). -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.
57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-146/2009-BANCO ITAU S/A x TIAGO ANDRE DOS SANTOS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$31,02 (escrivania). -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.
58. MONITORIA-414/2009-J.MALUCELLI SEGURADORA S/A x JOABI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA- Retirar oficio de fls.242. Intime-se - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO-.
59. DESPEJO-869/2009-ANTONIO COUSSEAU x EVERSON GONÇALVES BUENO e outro - Fica a parte autora intimada para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, bem como para depositar o valor de R$9,40 referente a expedição da certidão deferida às fls.61. Intime-se - Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.
60. MONITORIA-1288/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x AFONSO STREITEMBERGER ALONSO- Defiro a penhora do veículo descrito às fls. 65. Para tanto, expeça-se mandado de penhora. Lavre-se o termo de penhora e avaliação, intimando-se a parte executada para firmá-lo e cientificando-lhe do prazo para embargos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 185,31, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DIOGO GUEDERT-.
61. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1321/2009-BANCO BRADESCO S/A x SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1799/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS FABRICIO DE ASSIS CORREIA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$36,66 (escrivania). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2244/2009-CLAUDETE SIQUEIRA DE SOUZA x ESCOLA DE INGLES ALPES- 1. Trata-se de ação de Consignação em Pagamento ajuizada por Claudete Siqueira de Souza em face de Escola de Inglês Alpes.. 2. Na petição inicial a parte autora narrou sobre a situação que acabou por inscrever o seu nome junto ao SPC. 3. Requereu a citação da ré, e, em 12/02/2010, procedeu ao depósito do valor referente ao inadimplemento, para desta forma, garantir em juízo e ter seu nome retirado dos cadastros de restrição ao crédito. 4. Entretanto, até a presente data, a requerente não conseguiu citar a parte requerida, desta forma, requereu, em fls. 67/73, a antecipação da tutela, argumentado os transtornos que a demora em localizar a ré está causando, posto seu nome permanecer inscrito no SPC (fls. 72). Em síntese é o relatório.Passo a decidir. 1. Para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." 2. Da análise atenta dos autos, verifica-se a existência da verossimilhança da alegação, na medida em que a parte autora apresentou documento fornecido pela Associação Comercial do Paraná, onde consta ainda a sua inscrição como devedora, e ainda, efetuou o depósito judicial da quantia que originou a inscrição, conforme fls. 19, mostrando-se adimplente, configurando a fumaça do bom direito, ou seja o "fumus boni iuris". 3. Ademais, o perigo na demora ("periculum in mora") reside no fato de que se os documentos apresentados comprovam a intenção de quitação, e a continuidade da inscrição. Assim, permitir que a inscrição seja mantida, até que se localize a parte requerida, ou que a demanda seja totalmente decidida, implicaria num dano de forma irreversível à parte autora, vez que estaria impedida de efetuar diversas transações comerciais corriqueiras, inclusive para o seu bem estar. 4.. Portanto, diante dos requisitos essenciais de verossimilhança da alegação e perigo na demora, em consonância com o o artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, a fim de que seu nome deixe de constar junto ao Cadastro de Restrição ao Crédito (SPC). 5. Assim, oficie-se o Serviço de Proteção ao Crédito, SPC, para que dê baixa do nome da requerente de seus cadastros, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após, intime-se a parte autora, para que dê cumprimento ao item "1" do despacho de fls. 65, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.
64. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3340/2010-BANCO FINASA S/A x FABIO ALVES- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010478-97.2010.8.16.0001-SIFRA FACTORING S/A x COMPACTTA INJETADOS LTDA e outro- Retirar oficio de

fls.145. Intime-se - Advs. MARCELO JOSE CISCATO e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI-.

66. DECLARATORIA-0010900-72.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ CORDEIRO e outros x CHARLESTON ANTONIO BRAGUETO e outros- Reitere-se a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a documentação referente aos processos extraviados, conforme determinado em audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e EVERTON FELIZARDO-.

67. MONITORIA-0010949-16.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELLA GUENO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA- Retirar oficios de fls.184/188. Intime-se - Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0019787-45.2010.8.16.0001-EDIF VILLANDRY x ROGERIO ACEZIO DOS SANTOS e outro- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$25,38 (escrivania). -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, CLOVIS MOTTIN e MARCOS VINICIUS MARSCHALK-.

69. COBRANÇA-0026491-74.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA e outros- Retirar Carta Precatória para cumprimento junto a Comarca de Fortaleza - CE. Intime-se - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028332-07.2010.8.16.0001-COTIA FOODS S/A x IUBEL QUIMICA LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA, NANCI REGINA DE SOUZA LIMA, GERMANO DE SORDI BATISTA, ADRIANO HENRIQUE GOHR e RAFAEL FURTADO MADI-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033980-65.2010.8.16.0001-SAO JOSE COM E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PROJETO URBAN EMPREENDIMENTOS LTDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$132,94 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038197-54.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LUIS CARLOS BARTH ME-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$33,23 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038516-22.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PIRES OLIVEIRA E SCOMPARIN LTDA e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

74. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0041740-65.2010.8.16.0001-ROBSON NEY DALLA VECCHIA x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA e outro- 1. Indefiro o requerimento de consulta on line ao sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto à esse sistema. 2. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se à Receita Federal requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição oficio R$9,40-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

75. MONITORIA-0042047-19.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARLENE MARIA RIGAO MEDEIROS- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de dez dias se manifestem sobre o laudo pericial de fls 238/349. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, CARLOS ROBERTO FEREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA-.

76. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053796-33.2010.8.16.0001-EDNA DO CARMO MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados...III- Dispositivo Diante do exposto e com base na fundamentação acima, julgo procedente o pedido formulado pela autora na peça inicial da presente ação de exibição de documentos e determino que o banco réu exiba total e definitivamente todos os documentos referentes ao contrato, inclusive o contrato celebrado entre as partes nos termos contidos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062645-91.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCELO DOS SANTOS-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062723-85.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA DOS SANTOS- I Relatório BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Maria Aparecida dos Santos, qualificados às fls. 02. Alegou que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 05/04/2010. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls.03. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Ao receber a petição inicial o Juízo concedeu a liminar pleiteada e determinou a citação da parte ré, às fls. 24-25. O réu foi citado em 11/05/2012, fls. 61 - verso. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação - certidão de fl. 69. Foi lavrado auto de busca e apreensão e depósito do veículo, sendo nomeado depositário às fls. 61. Às fls.70, foi determinado o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento do requerido no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente de reintegrar-se na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O rito da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite à parte ré contestar ou purgar a mora, mesmo não tendo pago 40% do valor do débito, tendo em vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o réu foi devidamente citado em 11/05/2012, fl. 61-verso. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação ou purgação da mora. Assim, incidem no caso os efeitos materiais da revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Decretada a revelia, não cabe mais a purgação da mora, uma vez que esta deve ser requerida concomitantemente à contestação. A presente lide, pois, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. À luz do que dispõe o §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerado pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, a qual se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, conforme certidão de fls. 09, a qual possui fé pública, corroborada pelo documento de fls. 11, denota-se que o requerido foi devidamente constituído em mora, sendo preenchidos os requisitos legais. No mais, é direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Desse modo, ante a inércia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam consolidadas a posse e a propriedade do bem nas mãos do requerente. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de Maria Aparecida dos Santos para DECLARAR o direito da instituição autora sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Observe a Escrivania às instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFERSON GOULART DA SILVA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER-.

79. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0067213-53.2010.8.16.0001-SÔNIA APARECIDA SANCHES x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 146/152 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0067415-30.2010.8.16.0001-CERES REGINA GONÇALVES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA S/A e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA ANTECIPADA SUM-0070614-60.2010.8.16.0001-EDMEE PINTO DOS SANTOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA- Assiste razão ao requerente, em petitório de fls. 201, vez que o ofício foi retirado pela parte requerida. Assim, intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto aos ofício retirado, conforme certidão de fls. 199, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO AMADEU GUISS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0071445-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LINO DOS SANTOS-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0072260-08.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x

TRANSPORTES JELUCIO LTDA ME- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

84. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0072721-77.2010.8.16.0001-HAMILTON WILLIANS e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA WAL MART PORTÃO CURITIBA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 193/196, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão de fls. 188/189, arguindo que a sentença julgou improcedente o feito sob o argumento de que as provas não foram suficientes para comprovar o direito, não observando que se trata de matéria fática e foi decretada a revelia da parte ré. 3. Cumpre ressaltar, no entanto, que a revelia gera efeitos apenas sobre os fatos e não sobre o pedido, ou seja, as questões de direito alegadas deverão ser analisadas, não se podendo presumir verdadeiro o direito alegado, vez que esse cabe ao Juiz conhecer. 4. Observa-se que a decretação da revelia possui presunção relativa, e por si so, nao libera o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC. 5. Neste sentido: (...). 6. Assim, inexiste contradição a ser sanada. 7. Com relação a arguição de omissão quanto à condenação por litigância de má-fé em razão da alteração dos fatos. 8. Não assiste razão o embargante, na medida em foi decretada a revelia da parte ré, sendo assim, não foram considerados, para o julgamento do feito, os fatos alegados na contestação apresentada intempestivamente. 9. Inexiste ainda, omissão quanto a ressalva da justiça gratuita expressamente informada no dispositivo (fls. 189). 10. Quanto a alegação de omissão em relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, observa-se que a sentença julgou o feito improcedente em razão da ausência dos requisitos da responsabilidade civil, não há o que se falar, portanto, em condenação por danos materiais e morais. 11. Observa-se que a parte autora pretende a modificação da sentença utilizando-se de embargos declaratórios. 12. O artigo 535 do Código de Processo Civil permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 13. Denote-se que os embargos declaratórios nao sao a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisao, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbra na presente medida. 14. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NAO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PAGINA: 190". "PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇAO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008". 15. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, deixo de acolhê-los em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e DANIELLA LETICIA BROERING-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001296-53.2011.8.16.0001-DJALMA CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e NELSON PASCHOALOTTO-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003045-08.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA INES ROSSA- Conforme se denota do ofício de fl. 106, foi afastada a possibilidade de conexão, eis que, os autos que tramitavam no Juízo da 17ª Vara Cível desta Capital, foram extintos na forma do artigo 269, VIII do Código de Processo Civil. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$29,14 (escrivania). -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e REGINA DE MELO SILVA-.

87. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003921-60.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MATHEUS DOMINGOS DE OLIVEIRA- Reitere-se a intimação do exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT CARMO AMORIM-.

88. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS ORD-0006378-65.2011.8.16.0001-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ANTONIO CARLOS WILKE- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$14,10 (escrivania). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

89. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006541-45.2011.8.16.0001-CONJ RESID MOR SIRIEMA x JOSE POLETO- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel constante na matrícula de fl. 101, lavrando-se o competente auto de penhora, conforme dispõe o artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 659, §1º, §4º e §5º, do mesmo diploma processual. Após, intime-se a parte executada, para que, querendo apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para cumprimento mandado R $330,00-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FERNANDA RADULSKI-.

90. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COBRANÇA DE ALUGUÉIS SUM-0012438-54.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ESTEPHÂNIA MARIA GRUTER e outros x TEREZINHA DE JESUS RAMOS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$20,68 (escrivania). -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO, LUCIANA SBRISSIA E SILVA, EDWIM LINDBECK MATHIAS e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

91. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0023727-81.2011.8.16.0001-ANTONIO MOREIRA DE ANDRADE e outro x DORACI MOREIRA DE ANDRADE e outros- 1. Compulsando os autos, verifico que as requeridas Doraci Moreira de Andrade e Judite de Andrade Wildner foram devidamente citadas, conforme fls. 43 e 45, e deixaram transcorrer o prazo da defesa, conforme certidão de fls. 49. 2. Diante disso, decreto a revelia das referidas requeridas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. No mais, certifique a Escrivania acerca do cumprimento da determinação de fls. 50 pela ré Vanuza Andrade da Silva. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELISABETE SCHLICHTING, EVELIN COSTA MATOS e LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026751-20.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROGERIO SOARES MICOSKI- 1. Remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

93. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0032816-31.2011.8.16.0001-ADEMIR VEIGA FILHO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Contrato Bancário", sob nº 32816/2011, em que é autor Ademir Veiga Filho e réu Banco BFB Leasing Arrendamento Mercantil . I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. O autor alegou que firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 prestações, no valor de R$ 681,70 cada, formadas pela contraprestação de R$ 331,90 e VRG no valor de R$ 349,50. Disse que o réu aplicou encargos excessivos, tais como juros acima do limite legal e capitalizados. Argumentou que a cláusula contratual que estipula o vencimento antecipado deve ser considerada nula. Arguiu a ilegalidade na cobrança de taxa de abertura de crédito e de taxa de retorno ao lojista. Mencionou a cobrança de multa e juros moratórios ilegais. Sustentou ser devida a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova e a condenação do réu na repetição ou na compensação dos valores cobrados a maior, de forma simples. Pediu a concessão de tutela antecipada e a dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a produção de prova pericial contábil e a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 22/48. 3. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada parcialmente, para que o autor depositasse o valor que entende incontroversos até o dia 05 de cada mês (fls. 71/73). 4. O réu apresentou contestação nas fls. 96/105, alegando que a operação de leasing financeiro não possui juros remuneratórios porque se trata de contrato de cessão de uso, cuja remuneração se faz por meio das contraprestações contratadas. Sustentou que os custos financeiros contratuais, que têm a forma de taxa mensal e anual não se confundem com taxas de juros, correspondendo sim ao retorno do capital investido. Alegou que não cobra comissão de permanência cumulada com outros encargos. Declarou que no caso de mora, cobra a taxa equivalente aos encargos financeiros contratuais, mais juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Asseverou que a cobrança de tarifas de cadastro, de taxas administrativas e de remuneração por serviços de terceiros é válida. Alegou incabível no caso a concessão da tutela antecipada. Pleiteou a declaração de improcedência da demanda, a condenação nas custas, o deferimento de produção de provas e de prazo para juntada do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 106/122). 5. A parte autora apresentou impugnação às fls. 158/170. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 168/170). 7. Interposto agravo retido da decisão de indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial, que foi admitido (fls. 174/178 e 181). 8. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de afastar a cobrança de encargos excessivos, tais como juros e multas acima do limite legal, capitalização pelo uso da tabela price, taxa de abertura de crédito e de taxa de retorno ao lojista. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio, o afastamento da capitalização e de demais encargos remuneratórios e a repetição ou a compensação do indébito dos valores pagos a maior. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada

no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão dos contratos 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a alegação de incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que tal instituto não foi aplicado no caso. Declarou que a operação de leasing financeiro não possui juros remuneratórios porque se trata de contrato de cessão de uso, cuja remuneração se faz por meio das contraprestações contratadas. Sustentou que os custos financeiros contratuais, que têm a forma de taxa mensal e anual não se confundem com taxas de juros, correspondendo sim ao retorno do capital investido. 2. Observa-se da cláusula 3.24 do contrato de fls. 116/118 que o custo efetivo total contratado é de 2,01% ao mês e de 27,34% ao ano. 3. Note-se que no contrato de financiamento acostado aos autos os encargos remuneratórios e o valor de retorno garantido foram previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 116/118), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 4. Ressalta-se que o contrato em discussão é de arrendamento mercantil. Este, conforme já explanado, pelas suas peculiaridades, possui uma remuneração diferenciada, que deve levar em conta critérios diversos do cálculo utilizado para remunerar o empréstimo de dinheiro. 5. Por tal razão, e em homenagem ao princípio do pacta sund servanda, a pactuação contratual, no caso, deve ser mantida. 6. Afasto, portanto, a alegação de que os juros pactuados são ilegais. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 7. O autor alegou que no caso houve o uso de tabela Price no cálculo das parcelas, o que é uma espécie de capitalização. 8. Afasto esta alegação, vez que a parcela mensal de juros calculada pelo sistema de amortização da tabela Price é quitada e extinta mensalmente no advento do pagamento de cada prestação mensal, não sendo incorporada ao saldo devedor para formação de base de cálculo de juros nos períodos seguintes, não havendo assim que se falar em anatocismo. 9. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. d) das taxas de abertura de crédito e por serviços de terceiros 1. O autor alega que há previsão contratual de cobrança de taxa de abertura de crédito e de taxa de serviços de terceiros, o que é abusivo e deve ser anulado. 2. Percebe-se que na cláusula contratual 3.6 (fl. 11) há a previsão de cobrança de tarifa de abertura de crédito. Por sua vez, nas cláusulas 3.23.6 e 3.23.2 há a previsão de pagamento de serviços de terceiros (fl. 116). 3. Quanto à abusividade da previsão contratual de tais cobranças, tem razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que as referidas taxas busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afrontam o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 4. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/ o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fon10dos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito e o pagamento por serviços de terceiros, portanto, à luz dessas considerações, enquadram-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 5. Neste sentido. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA) NÃO PLEITEADO PELA AUTORA. SENTENÇA EXTRA PETITA NA PARTE EM QUE APRECIOU MATÉRIA DE OFÍCIO. INCONGRUÊNCIA COM O PEDIDO DA AUTORA. NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA RECONHECIDA. SÚMULA 381 DO STJ. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQÜÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR10.931 (7819367 PR 0781936-7, Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 08/06/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 654) 6. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da taxa de retorno ao logista ou de serviços de terceiros. e) dos encargos moratórios 1. Os autores alegam que estão sendo cobrados juros e multa moratórios em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Do contrato anexado aos autos percebe-se que os juros moratórios são de 1% ao mês, e a multa moratória cobrada é de 2%, não havendo que se falar em abusividade por estarem dentro da previsão do Código de Defesa do Consumidor. 3. Rejeito, assim, a alegação do autor, de que os juros e multa moratórios são ilegais. f) repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou tarifa de abertura de crédito e da taxa de retorno ao logista ou de serviços de terceiros, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado cobrado indevidamente reverterá em favor do autor, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor,

uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto e com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Ademir Veiga Filho e réu Banco BFB Leasing Arrendamento Mercantil, com o que: a) reconheço a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) declaro a inexistência de capitalização de juros; c) declaro indevida a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da taxa de retorno ao logista ou de serviços de terceiros, cujos valores devem ser restituídos ao autor; d) determino que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, assim como os valores depositados em juízo. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios acima fixados. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.- Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0039693-84.2011.8.16.0001-RAUL ERNESTO BACKES x REAL LEASING S.A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 54-62) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0040056-71.2011.8.16.0001-ELIANE SAMARA DE ANDRADE COSTA x JOSE AIRTON OUCHAR e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041789-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JULIANE BALLES NEVES- 1. Defiro o requerimento de fl. 62, oficiem-se as empresas de telefonia (TIM e VIVO), bem como a Copel, Delegacia da Receita Federal, SPC e ao Serasa, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição oficios R $56,40-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

97. 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida apresentou contestação às fls. 35/50, arguindo em preliminar a inexistência de conexão entre a presente demanda e a ação em trâmite no 3º Juizado Especial de Curitiba. 3. Não há possibilidade de conexão entre ações ajuizadas perante o Juizado Especial Cível e a Justiça Comum. 4. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA- Juizado Especial Cível e Juízo Comum ? Reunião de feitos (indenizatória por acidente de veículo) por conexão inadmissível ? Juizes com a mesma competência territorial ? Inteligência e aplicação do art. 106 do CPC ? Prevenção daquele que primeiro determinou a citação -Precedentes da C. Especial e do E. STJ ? Competência do Juízo Suscitado. Inadmissível, em si, a reunião, por conexão, de feito do Juizado Especial Cível com feitos do Juízo Comum e, na espécie, reforçada ante a prevenção daquele que primeiro expressou pronunciamento judicial positivo para determinara citação.106CPC (32690523201082600000 SP 0326905-23.2010.8.26.0000, Relator: Presidente Da Seção De Direito Público, Data de Julgamento: 31/01/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/02/2011) 4. A ré arguiu a inépcia da inicial, fundamentando que a petição inicial não obtém sucesso na narrativa dos fatos. 5. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 6. Por fim a ré mencionou a falta de interesse de agir, fundamentando que não há comprovação entre a presente lide e a ação mencionada na petição inicial. 7. Conforme é sabido, o interesse de agir se resume ao binômio necessidade e utilidade, e é caracterizado por uma pretensão resistida. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para resguardar seus direitos. 8. Assim ensina Adroaldo Furtado Fabrício: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior" (Fabrício, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58.). 9. Nelson Nery Júnior doutrina: "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar" (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006). 10. Assim, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, não deve prosperar, pois necessitando a autora da via judicial para satisfazer a sua pretensão negada administrativamente pelo réu, e sendo a ação de indenização o procedimento correto para levar ao conhecimento do juízo dos danos que alega ter sofrido, configurado está o interesse processual do autor. 11. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 14. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 16. Intimem-se INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0042804-76.2011.8.16.0001-PATRICIA CARLA MIRA x OI BRASIL TELECOM S/A- -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0045218-47.2011.8.16.0001-JS FOMENTO MARCANTIL LTDA e outro x ARTULINO PAULINO DE BRITO e outros- 1. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 392-2002-654-9-0-9 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Araucária, de eventual valor remanescente a ser ressarcido ao réu naquela demanda até o valor da dívida da presente. 2. No mais, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para cumprimento mandado R$66,47-Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR POSSE-0046433-58.2011.8.16.0001-GRACE KELLY MACHADO DA SILVA x RICARDO DOS SANTOS- 1. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por Grace Kelly Machado da Silva contra a sentença de fls. 285/289, que julgou improcedentes os pedidos da autora e procedentes os pedidos do réu. Sustentou que não constou no dispositivo a informação acerca do benefício da gratuidade processual concedida à autor, sendo a sentença omissa. Mencionou que a decisão é contraditória, pois a composse não afasta o esbulho, na medida em que a autora foi expulsa de seu lar, com filhos. É, em síntese a irresignação. Decido. 2. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. 3. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. 4. Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita às fls. 49. 5. Sendo assim, recebo os embargos opostos e os acolho, diante da omissão apontada, e determino que o Dispositivo da sentença proferida, às fls. 289, item "2", passe a constar da seguinte forma: "Quanto à sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de duração da demanda, com base no artigo 20, §§ 3º e 4°, do Código de Processo Civil. Observe-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50". 6. Quanto à arguição de contradição na sentença verifica-se que a parte autora pretende a modificação da decisão. 7. O artigo 535 do Código de Processo Civil permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 8. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. 9. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190". "PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL

OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008". 10. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, acolho-os parcialmente para o fim de afastar a omissão apontada. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0051094-80.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KARLA CRISTINA SIMONI- Face a resposta do ofício de fls.59, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

101. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ORD-0051891-56.2011.8.16.0001-CIRCE FATIMA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Reporto-me à decisão de fls. 249. 2. Cumpra-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUÍS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0052584-40.2011.8.16.0001-MARILENA OGG DA VEIGA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1-Considerando que os embargos declaratorios opostos pelo banco réu ás fls.70/71, possuem carater infrigente, intime-se a parte autora para que, querendo manifeste-se no prazo de 05 dias.2-Após voltem para deliberações.3-Intimem-se Diligencias necessárias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0053514-58.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANI SIQUEIRA LIMA- Retirar Carta Precatória. Intime-se - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

104. REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0054638-76.2011.8.16.0001-ROSENILDA DA FÁTIMA FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para elucidar o pedido de fl. 167, esclarecendo se pretende a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC ou a homologação do acordo, conforme dispõe o art. 269, III, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso pretenda a homologação do acordo, deverá juntar aos autos a via original do instrumento de transação, que deverá estar assinado por ambas as partes, dentro do prazo supramencionado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0057093-14.2011.8.16.0001-PAULO AUGUSTO ZANARI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Ciente do agravo retido de fls. 238-245. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS C/ PEDIDO TUTELA ORD-0059603-97.2011.8.16.0001-COREL COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA LIMPEZA LTDA ME x BANCO ITAU S/A- 1. Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo de fls. 148-149, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JESSICA MARA BRUM, MARIANA SANTOS SPITZNER e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

107. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0060178-08.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALTER TAVELA- 1. Devidamente citado o requerido deixou de apresentar defesa, conforme certidão de fls.39. 2. Em razão do acima exposto, decreto a revelia das requeridas (artigo 319 do Código de Processo Civil). 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$11,28 (escrivania). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

108. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0061668-65.2011.8.16.0001-ELZIO NEPOMUCENO DE MELO x JEFFERSON MAURICIO KUCZERA- 1. Ciente do agravo retido de fls. 144-147. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES, ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH e MARCOS GOMES SALVADOR-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0062844-79.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Cite-se no endereço indicado à fl. 104. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no valor de R$66,47 -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

110. DECL DE INEXIST DE DÉBITO C/C IND POR DANO MORAL C/ PEDIDO TUTELA SUM-0063012-81.2011.8.16.0001-DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$38,54 (escrivania). -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0063165-17.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FATIMA MACEDO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I - Relatório Maria Aparecida Fatima Macedo de Souza ajuizou ação de exibição de documentos em face do Banco Itaú Unibanco S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que foi cliente do Banco requerido, conta corrente nº917591, agência 207. Afirmou que o requerido efetuou diversos débitos na referida conta. Requereu a citação do réu para apresentar os documentos. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos (fls.07-11). O réu foi citado, fl. 31, e ofereceu sua defesa, na forma de contestação, fls. 18-28, oportunidade em que arguiu, em sede preliminar a ausência de interesse processual e em prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, sustentou que não estão presentes os requisitos da medida cautelar, uma vez que sempre é entregue um via dos contratos firmados aos clientes, bem como há fornecimento gratuito de extrato mensal da conta corrente. Requereu a improcedência dos pedidos, alternativamente requereu o prazo de 90 (noventa) dias para a exibição dos documentos. O autor apresentou impugnação à contestação, fls. 32-39. Determinou-se o julgamento antecipado do feito, fl. 40. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de medida cautelar, na qual pretende a parte autora a exibição pelo réu de documentos que comprovem a cobrança injustificada de valores em sua conta corrente. Inépcia da inicial O banco requerido alegou, em síntese, a inépcia da inicial diante da ausência de instrução com documentos indispensáveis à propositura da demanda e da configuração de pedido genérico. Pois bem. Apesar de o autor não ter indicado o número dos contratos firmados com o Banco réu, trouxe o número da conta corrente, bem como da agência na qual é mantida, o que basta para demonstrar a relação jurídica existente como negócio bancário. Nesse sentido: "Apelação Cível Nº 924.011-3 fls. 4 POSTULAÇÃO GENÉRICA. NÃO RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS SUFICIENTEMENTE APONTADAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A disposição contida no art. 283, do CPC, envolve documento indispensável à propositura da demanda, assim entendido aquele que constitui requisito à instauração da instância, à admissibilidade da petição inicial; não se confundindo, por isso, com prova documental necessária à demonstração dos fatos alegados pela parte autora. 2. Na ação revisional o contrato não constitui pressuposto de admissibilidade, mas meio de prova sujeito a disposições legais específicas, inclusive ao pedido incidental de exibição de documentos. 3. Não é inepta a petição inicial, mesmo singela, que permite verificar a pretensão concretamente deduzida e não obsta o exercício do direito de defesa da parte contrária." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 685866-4 - Paranavaí - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 22.09.2010)". (Grifo nosso). Assim, afasto a preliminar. Da ausência de interesse de agir O réu alegou que o autor não possui interesse processual, uma vez que este poderia ter conseguido os documentos administrativamente, já que nunca houve negativa. Cumpre destacar que o Código de Processo Civil assim prevê: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Vale dizer que quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. Ressalta-se que a necessidade dos documentos relativos aos contratos firmados com o réu, a fim de propor futura demanda, justifica o interesse do autor em pugnar pela ação de exibição de documentos, os quais se encontram em poder do banco requerido. Tendo isso em conta, afasto a preliminar. Da Prescrição O réu arguiu em prejudicial de mérito a prescrição da ação, fundamentando que não possui a obrigação contratual ou legal de manter os documentos em arquivo por prazo superior a 05 (cinco) anos. Considerando que a pretensão de exibição de documentos tem caráter pessoal, o prazo prescricional aplicável é o de vinte anos, nos termos do que estabelece o artigo 177 do Código Civil de 1916. "APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2028, NOVO CÓDIGO CIVIL (...)" (TJ/PR Apelação Cível n. 558318-4, 14ª C. Cìv., Rel. Laertes Ferreira Gomes julgado em 16/09/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. (...) DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (...)". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0496032-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia Maejima, 30/07/2008)". Desta forma, caracterizada está a obrigação do réu na exibição dos documentos, vez que a demanda foi interposta dentro do prazo prescricional de 20 anos. Do mérito Insta destacar que é direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao próprio contrato em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco

a exibir os documentos, bem como prestar informações requeridas. Nessa linha de raciocínio, bem ponderou a Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso Especial n.º330261/SC (julgado em 06/12/2001): "(...) Sendo a cautelar de exibição de documentos ação de preceito cominatório, por natureza, não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial. Isto porque movida contra quem o autor tem direito de informação, ou é exibida a coisa, ou se tem como provados os fatos que por meio da exibição se pretendiam provar. (...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse quadro, o dever de informar, mais que um dever anexo, constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos eficazes do sistema de proteção erigido em seu favor, não podendo ser restringido pelo ônus desarrazoado do pagamento pela parte requerente das custas pertinentes. Assim, é lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas corrente, bem como as contas gráficas de todos os empréstimos agrícolas efetuados, sem ter que para tanto adiantar os custos dessa operação (...)". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NO DECORRER DA RLAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. 4. MANUTENÇAÕ DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O prévio fornecimento dos documentos no curso da relação contratual não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação e por se tratar de documentos comuns às partes. Além disso, a possibilidade dos correntistas obterem administrativamente os documentos não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pagamento de tarifas. 4. Mantida a sentença em sua integralidade, não se cogita de modificação nos ônus da sucumbência. RECURSO NÃO-PROVIDO. (A.c. 0510525-5, Hayton Lee Swain Filho, DJ 7689 de 29/08/2008). Sendo assim, é de ser julgada procedente a pretensão da autora, para que o réu exiba os documentos, como o contrato e extratos bancários de toda a relação contratual. Por fim, ateste-se que os honorários advocatícios ao patrono da autora são devidos em razão da sucumbência e porque, como já alinhavado, houve lide no presente caso. Nesse esteio, como o réu somente virá a apresentar os documentos após ordem judicial, houve pretensão resistida que acarreta na responsabilidade pelo ônus da sucumbência. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LITIGIOSIDADE - VERIFICAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE RECURSO PROVIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.2 - Recurso conhecido e provido para condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). (REsp 786223/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T., julg. em 16/03/2006, DJ 10/04/2006) Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição judicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu exiba os documentos referentes à conta corrente nº. 917591, Agência 207, mantida no Banco réu, mais precisamente o contrato de abertura de conta corrente, extratos, autorizações de lançamento de débito e demonstrativo de lançamentos a crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em conta o curto tempo de duração da demanda, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho efetivamente desenvolvido, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

112. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA SUM-0064148-16.2011.8.16.0001-ELEMONT PRESTADORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS LA POLENTINA LTDA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,46 (escrivania). -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066831-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO BRUNETTI EDUARDO- I Relatório BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Thiago Brunetti Eduardo, qualificados às fls. 02. Alegou que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 24/08/2011. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls. 02. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Ao receber a petição inicial o Juízo concedeu a liminar pleiteada e determinou que a parte requerida fosse citada, fls. 22-23. O réu foi citado em 03/05/2012, fls. 29 - verso. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação - certidão de fl. 35. Foi lavrado auto de busca e apreensão e depósito do veículo, sendo nomeado depositário às fls. 29-30. Às fls. 37, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento do requerido no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente de reintegrar-se na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O rito da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite à parte ré contestar ou purgar a mora, mesmo não tendo pago 40% do valor do débito, tendo em vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o réu foi devidamente citado em 03/05/2012, fls. 29-verso. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação ou purgação da mora. Assim, incidem no caso os efeitos materiais da revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Decretada a revelia, não cabe mais a purgação da mora, uma vez que esta deve ser requerida concomitantemente à contestação. A presente lide, pois, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. À luz do que dispõe o §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerado pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, a qual se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, conforme certidão de fls. 12, a qual possui fé pública, corroborada pelo documento de fls. 11, denota-se que o requerido foi devidamente constituído em mora, sendo preenchidos os requisitos legais. No mais, é direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Desse modo, ante a inércia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam consolidadas a posse e a propriedade do bem nas mãos do requerente. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de THIAGO BRUNETTI EDUARDO para DECLARAR o direito da instituição autora sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Observe a Escrivania às instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

114. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0000559-16.2012.8.16.0001-A. x L.- Antes de mais, em cumprimento ao parecer Ministerial de fls. 327/330, intime-se a Curadora, a fim de que esclareça nos autos qual a atual situação do patrimônio do incapaz, se o mesmo possui bens imóveis e se recebe valores mensais, juntando prova documental das informações, no prazo de 15 (quinze dias). Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000840-69.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOANNA RODRIGUES- 1. O requerido foi regularmente citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fl. 32-verso, entretanto, deixou de contestar a presente ação no prazo (certidão de fl. 39). 2. Diante dessa situação, decreto a revelia da ré, Joanna Rodrigues, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,46 (escrivania). -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001603-70.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC x MILTON DE AMORIM LIMA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 59. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

117. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE LIMINAR SUM-0001750-96.2012.8.16.0001-MAURO AFONSO TABORDA x BANCO BFB LEASING S/A- 1. Preliminarmente, intime-se a parte requerida para que traga aos autos a via legível do contrato de fls. 171-172, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

118. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUT ANT ORD-0001954-43.2012.8.16.0001-H. e outros x B. e outros- Compulsando os autos, verifico que o contrato entre as partes litigantes não foi juntado em contestação, sem o qual não se pode sanear o feito. Assim, antes de mais, defiro o requerimento de fls. 351, item "a", dos autores, assim sendo, determino que os requeridos juntem aos autos, cópia integral e legível do contrato assinado entre as partes, objeto de discussão da presente anulatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Até porque, o mesmo contrato foi objeto de uma ação monitória em outra Serventia, conforme cópias juntadas às fls. 353/360. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE DA COSTA RESSEL, LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIS GILBERTO MUNOZ ROJAS-.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COBRANÇA TRATAMENTO HOSPITALAR ORD-0002536-43.2012.8.16.0001-IRENE MORDASKI x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED e outro- Ante a certidão de fl. 224, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLI JANLOVSKI, RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS c/ PED TUTELA SUM-0002629-06.2012.8.16.0001-CELSO LUIZ BRONZE x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº909.235-7, fls.530-542. 2. Tendo em vista o constante no petitório de fls.521-527, passo a apreciação do pedido liminar. 3. Trata-se de "Obrigação de Fazer com Pedido Liminar c/c Indenização por Danos Morais" ajuizada por Celso Luiz Bronze em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba - UNIMED CURITIBA. 4. Alega o autor que aderiu ao plano de assistência médico-hospitalar, denominado UNIPLAN 2000 - Pessoa Física, em 07/07/1998, sendo que posteriormente, em 15/10/2010, migrou para o plano denominado Plano Flex, regido pela Lei 9.656/98. Afirma que, no decorrer do ano de 2011, durante a realização de exames preventivos, foi constatado uma alteração significativa nos níveis do PSA, exame que mede o tamanho da próstata e, com a realização da biópsia (31/12/2011), recebeu o diagnóstico de Ademocarcinoma de Próstata (CID C-61), ou seja, câncer de próstata. Alega que em consulta com o Dr. Gilberto Gutheil Lopes de Almeida, médico conveniado da requerida, solicitou a indicação dos tratamentos disponíveis, sendo-lhe dadas as seguintes opções: a) Braquiterapia de baixa dose, com implante permanente de iodo - 125; b) Radioterapia externa do tipo 3D Conformada ou IMRT. Afirma que optou pela realização da Braquiterapia. Alega que o tratamento escolhido não é realizado por nenhuma clínica conveniada à UNIMED. 5. Alega que a Clínica Médica Bassi Ltda, que tem como médico habilitado o Dra. Sérgio Bassi, é a única que realiza o tratamento de Braquiterapia no Estado do Paraná, no entanto, nem um nem outro são conveniados da UNIMED. Afirma que notificou a requerida (fls.100-194) para liberação do tratamento na clínica supra citada e esta contra-notificou (fls.202-204) não liberando a realização do procedimento na forma requerida afirmando possuir clínica conveniada que realiza o tratamento desejado. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu que seja determinado que a requerida autorize a realização do tratamento de Braquiterapia de baixa dose com iodo 125, na Clínica Médica Bassi Ltda, nos termos indicados pelo médico Sérgio Bassi, sob pena de multa diária, devendo efetuar o depósito judicial referente ao tratamento em prazo não superior a 3 (três) dias. 6. Pois bem. Às fls.461, foi determinado pelo Juízo a emenda da petição inicial, solicitando-se entre outras coisas a juntada de documento que comprovasse a negativa de realização do tratamento pela empresa requerida, determinação que foi reiterada às fls.473-474. 7. Inconformada a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls.476-509). O recurso foi conhecido parcialmente, sendo-lhe negado provimento na parte conhecida (fls.530-542). 8. Decidido o Agravo de Instrumento, reiterou a parte autora o pedido liminar sem, no entanto, cumprir o despacho de emenda proferido por este Juízo (fls.461). 9. Desta forma, passo a apreciação do pedido liminar. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 10. Como se percebe da simples leitura do caderno processual, o fato constitutivo do direito do autor tem por base a negativa na realização do procedimento almejado pela parte autora, negativa esta que não restou comprovada nos autos. 11. Da contra-notificação acostada aos autos (fls.202-204) fica claro que a requerida está disposta a liberar a realização do tratamento junto a clínica conveniada, qual seja CLINIRAD. 12. Em verdade, não houve nenhuma negativa da requerida de liberação da realização do tratamento e, não há nos autos indícios de que a clínica conveniada a UNIMED não está apta a realizar o tratamento. 13. Assim, em análise preliminar do caso, não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduz a verossimilhança dos argumentos do autor. Inexistentes, pois, os requisitos necessários à antecipação de tutela para a autorização da realização do procedimento na forma requerida. 14. Em razão do acima exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela formulado na exordial. 15. No mais, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita ressalto novamente que, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 16. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 17. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 18. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

121. ANULATÓRIA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009498-82.2012.8.16.0001-H. e outro x B. e outros- Manifestem-se os requerentes acerca da petição de fls. 212/244, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE DA COSTA RESSEL, LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS GILBERTO MUNOZ ROJAS-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0012638-27.2012.8.16.0001-MAURICIO DE OLIVEIRA SCHUINDT x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Relatório Mauricio de Oliveira Schuindt ajuizou ação revisional em face da BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo, sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros remuneratórios acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Ao final, pugnou pela repetição do indébito e procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 17-31). A instituição financeira requerida foi citada (fls. 46) e apresentou contestação (fls. 48-77), rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 78-99. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 101-115). O feito foi saneado (fls. 116-118), afastando-se as preliminares, na mesma decisão determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. Por fim, foi determinado o julgamento antecipado do feito. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, na qual pretende a parte autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros remuneratórios de 1,653% ao mês e 26,67% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, cumpre analisar a questão dos juros remuneratórios. A pretensão do autor de limitar estes juros ao patamar de 12% ao ano se mostra descabida. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n° 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencionada não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a

estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.Publique-se.Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Da repetição do indébito Não há o que se falar em repetição de indébito, uma vez que não foi acolhida a alegação de que a capitalização dos juros é ilegal. Diante disso, não restando caracterizada a abusividade do instrumento contratual celebrado entre as partes, a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Diante a sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

123. COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ORD-0013749-46.2012.8.16.0001-OSMAR DE JESUS FERREIRA x HDI SEGUROS S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,46 (escrivania). -Advs. HERCULES LUIZ, JOAO LUIZ FERNANDES JR., LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL SUM-0015132-59.2012.8.16.0001-ADRIANA MONTEIRO HARTMANN FRANCO x MODUBELLE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- 1. Ciente do agravo retido de fls. 217-225. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

125. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016043-71.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BARNABE MARTINS SOARES- 1. O requerido foi regularmente citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fl. 51, entretanto, deixou de contestar a presente ação no prazo (certidão de fl. 56). 2. Diante dessa situação, decreto a revelia do réu, Barnabe Martins Soares, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,46 (escrivania). -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0016814-49.2012.8.16.0001-JORGE MENDES x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

127. ORDINÁRIA DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA PREVIDÊNCIA PRIVADA-0017226-77.2012.8.16.0001-GILBERTO SIMIONI x FUNDACAO SANEPAR DE PREV E ASSIS SOC- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

128. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0018089-33.2012.8.16.0001-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. e outro x IRMÃOS MESA E CIA LTDA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$17,86 (escrivania). -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0018144-81.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA- Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias realizado pelo autor, fl. 74. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0018290-25.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ STRAPAZZON x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$14,10 (escrivania). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e Cíntia Molinari Stédile-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0019654-32.2012.8.16.0001-ALEXANDRA MARAWIESKI x HERLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- 1. O requerido foi regularmente citado, conforme AR de fl. 33, entretanto, deixou de contestar a presente ação no prazo (certidão de fl. 34). 2. Diante dessa situação, decreto a revelia do réu, Herli Indústria e Comércio de Móveis Ltda, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Registrado o feito, voltem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HEITOR FABRETI AMANTE e ROSA CAMILA BIANA-.

132. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020886-79.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APPOLONIA LEISINOVSKI CERNIAK-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0021238-37.2012.8.16.0001-ELIS CRISTINA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista que ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls.129) e, levando em conta ainda que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.80), anotem e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022813-80.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LISSANDRA BARDUCO KRUGER DE SUQUEIRA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a)

para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,46 (escrivania). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e RICARDO SILVEIRA ROCHA-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0022986-07.2012.8.16.0001-PEDRO VICENTE DE ASSUNÇÃO x BANCO ITAULEASING S/A- I - Relatório Pedro Vicente de Assunção ajuizou ação revisional em face da Banco Itauleasing S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência cumulada com demais encargos; Cobrança de IOF; Restituição do valor pago à maior. Citada, (fls. 116), a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.117-123), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 124-142). A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.145-150). O feito foi saneado (fls. 151-154), oportunidade em que se admitiu a aplicabilidade do CDC no caso em tela; indeferiu-se a inversão do ônus da prova e a produção de demais provas. De igual forma, determinou-se o julgamento antecipado da lide. É breve o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobrança de taxa de abertura de crédito e emissão de boleto, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e cobrança de IOF. Compulsando os autos verifico que com o saneamento do feito não existem preliminares ou questões pendentes para análise, razão pela qual, passo a enfrentar o mérito. Mérito O contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e multa no percentual de 2%. Da Capitalização de Juros e juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irretratavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolvida à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que,"ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUSBTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5 -.RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, consequentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não merece acolhida o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Comissão de Permanência O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento não havendo o que ser revisado neste tópico. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Cobrança de IOF No tocante a cobrança de IOF, denota-se que não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal,

conforme o Decreto nº 6.306/2007: Art. 2º - O IOF incide sobre: I operação de crédito realizada: a)por instituições financeiras; Art. 3°- O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. §1° Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; §3° A expressão "operações de crédito" compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos; II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo. Trata-se, portanto de uma relação tributária, na qual, o requerente figura com sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido a União, que é responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira. Art. 5o São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito Ou seja, a cobrança de IOF é prevista em lei e independe do consentimento das partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BANCÁRIO. MÚTUO. CDC. O CDC é aplicável às instituições financeiras. [...] Nada há de ilegal ou abusivo na cobrança de TAC, por se tratar de remuneração de serviço prestado. IOF. Não há ilegalidade na exigência de IOF por se tratar de imposto incidente na contratação [...] (Apelação Cível Nº 70041887373, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 12/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF ¬ IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. [...] 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, considerando que a cobrança de IOF tem amparo legal, advindo da obrigação tributária e não do consenso entre as partes, é lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com as instituições financeiras. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC e TEC, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, PATRICIA AUER LOPES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

136. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0024243-67.2012.8.16.0001-ALZIRO LUIZ CEREDA- Assiste razão ao autor, na medida que este Juízo ao prolatar a sentença, não observou a emenda à inicial de fl. 16, na qual se requereu o levantamento de valores depositados junto a Ademilar Adm. de Consórcios S/A, conforme extrato de fl. 17. Sendo assim, autorizo o autor Alziro Luiz Cereda, a promover o levantamento dos valores depositados junto a Ademilar Administradora de Consórcios S/A, cota nº. 0238-01 do grupo 000450, pertencente ao de cujus Celestina Popovisk Cereda, conforme requerimento de fls. 16 e 46. Expeça-se alvará nos termos acima, sendo dispensada a prestação de contas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

137. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0028230-14.2012.8.16.0001-VALOREM JLLE FOMENTO MERCANTIL LTDA x MOREIRA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABONETES LTDA e outros- Retirar Carta Precatória para cumprimento. Intime-se - Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0029246-03.2012.8.16.0001-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Tendo em vista as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls.282), contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$24,44 (escrivania). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ANA LUCIA FRANCA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030486-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RED ROCK RESTAURANTE E CONVENIÊNCIA LTDA - ME- 1. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome do executado Red Rock Restaurante e Conveniência Ltda (CNPJ 09.409.135/0002-60) e Alessandra Wachileski (CPF 844.733.989-00). 2. Após, com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Quanto ao requerimento para expedição de ofício à Receita Federal, este só merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (artigo 620, CPC). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. recolher custas para oficio R$9,40 -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

140. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0031108-09.2012.8.16.0001-COND CONJ HAB JD NOVA EUROPA I E II x FERNANDO RODRIGUES FERREIRA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$24,44 (escrivania). -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0035346-71.2012.8.16.0001-MAURICIO BISCAIA CABRAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Retirar oficios de fls.133/134. Intime-se - Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO-.

142. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0035560-62.2012.8.16.0001-IRAÍDE BENATTO x FIDELCINO FERNANDES MEDEIROS e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAETANO BRANCO P. ALMEIDA e GERALDO DE OLIVEIRA-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0037083-12.2012.8.16.0001-DIOGO VIGAR PORDO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar carta de citação de fls.68. Intime-se - Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038782-38.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x GOMES E GOUVEIA TRANSPORTES LTDA- Face o retorno da Carta Precatoria de fls.73/84, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

145. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0039593-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NILTON ARNILDO CASAS- Providencie a escrivania o cadastramento destes autos no Sistema de Numeração Única, caso ainda não o tenha. Tendo em vista a notícia de distribuição por dependência via Projudi, determino a digitalização destes autos físicos, observando-se: a) intimem-se os advogados aqui constituídos acerca da digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar na forma eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo provimento nº 223, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; b) intimem-se pessoalmente o defensor público ou dativo e o representante do Ministério Público, caso atuem nestes autos; c) proceda-se o cadastramento das partes, procuradores e a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; d) certifique-se nestes autos a digitalização no sistema eletrônico; e) verificado que o procurador de qualquer das partes não tem habilitação no sistema Projudi, certifique-se no processo eletrônico e venham conclusos; f) cumpridas as etapas, arquivem-se dos presentes com as devidas comunicações junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. -.

146. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040084-05.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x NILSON PEDRO TELLES- 1. Recebo a reconvenção apresentada pela requerida, fls. 95-106. 2. Certifique a Escrivania se as custas iniciais referentes a reconvenção foram regularmente recolhidas. 3. Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção apresentada, na forma do art. 316 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica a parte Nilson Pedro Telles intimado para recolher as custas referente a reconvenção no importe de R$423,00 -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS-.

147. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0042197-29.2012.8.16.0001-MIDIAWEB INFORMATICA LTDA x OPERARIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE e outro- 1. Antes de mais, intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 48-49. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO GOMARA CAVALLIN-.

148. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0046773-65.2012.8.16.0001-MARLY MELO JARDIM DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por Marly Melo Jardim da Silva em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT. Na qual a requerente alegou ter sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou lesões de natureza permanente. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. Realizada a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, esta restou infrutífera (fls.115). 4. As preliminares arguidas em sede de contestação serão dirimidas quando da prolação de sentença. Impugnação à contestação da parte autora juntada em fls. 138/145. 5. Em se tratando desse tipo de demanda, se faz necessária a produção de prova pericial médica a fim de se aferir o grau da invalidez. Neste sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná. Ação de cobrança. DPVAT. Grau de invalidez permanente. Tabelamento aplicável com o advento da Lei n.º 11.945/09. Ausência de Laudo do IML, nos termos do artigo 5.º, § 5º, da Lei 6.194/74. Perícia médica complementar, via IML. Necessidade. Sentença. Nulidade. I - Na espécie, como os fatos se deram após o advento da Lei n.º 11.945/09, a qual alberga graduação de invalidez diversa para cada caso, assim, sua não observância implica em nulidade do feito, para o efeito de produção de perícia complementar, via IML, com o propósito de aquilatar-se o real grau de invalidez do autor e de conseqüência saber-se o correspondente valor da indenização securitária. II - O tabelamento contendo percentuais de perdas e de invalidez previsto no §1.º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, somente se aplica com o advento da Lei n.º 11.945/2009, DOU de 05 de junho de 2009. III - Recurso de apelação provido. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 754818-7 - Sertanópolis - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.03.2011). (grifo nosso) 6. Em razão do acima exposto e levando em consideração que não foi realizada perícia na autora Marly Melo Jardim da Silva, oficie-se com urgência ao IML de Curitiba/Pr, para que aquele órgão agende data para realização de perícia médica, a fim de elaborar laudo que esclareça acerca da existência e quantificação das lesões dos autores acima mencionados, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da lei 6.194/1974. Retirar oficio de fls.148. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, AMANDA GROB TOMAZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

Curitiba, 21 de Fevereiro de 2013

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 034/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0063 005646/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0003 016825/1996
ADRIANA DE FRANÇA 0019 031762/2007
ADRIANA GONÇALVES 0039 037240/2009
ADRIANA SERRANO CAVASSANI 0072 052013/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0076 064380/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0042 019807/2010
AIRTON VIDA 0037 036923/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0062 005440/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0018 031292/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0006 021386/2000
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0096 029102/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 032152/2007
0032 035703/2009
0043 026411/2010
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 0092 023358/2012
ALMERINDA FEIJO SANTOS RA 0093 024178/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0001 006961/1986
ANA LUCIA FRANÇA 0081 006397/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0038 036958/2009
ANDRE FONTANA FRANÇA 0091 023139/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0002 014617/1995
ANESIO KOWALSKI 0093 024178/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0094 028121/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0091 023139/2012
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0035 036721/2009
AUREO LINCOLN CROVADOR DA 0035 036721/2009
BLAS GOMM FILHO 0070 046601/2011
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0085 010156/2012
BRUNO MARTIN BATISTA 0051 061082/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0030 034595/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0084 009790/2012
0095 028791/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0104 050940/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0056 071631/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0103 049005/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0015 030391/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0004 020176/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0074 060262/2011
0086 010354/2012
0098 034998/2012
CESAR CHICHON BISCAIA 0102 045896/2012
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0010 025366/2003
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0030 034595/2008
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0017 031114/2006
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0064 007636/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 068506/2010
0056 071631/2010
0080 004958/2012
0083 007502/2012
0100 037464/2012
CRISTIAN MIGUEL 0056 071631/2010
DALTRO DE CAMPOS FILHO 0079 004033/2012
DANIELA APARECIDA ALVES D 0027 034066/2008
DANIELE DE BONA 0016 030898/2006
0028 034218/2008
0059 074274/2010
DANIEL HACHEM 0026 034028/2008
0036 036768/2009
DANIEL LOURENÇO MACHADO 0009 023452/2001
DEMETRIO BEREHULKA 0050 060081/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0047 038119/2010
DENISE REGINA FERRARINI 0004 020176/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 030898/2006
0028 034218/2008
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0056 071631/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0020 031836/2007
EDISON LUIZ MACHADO 0023 032860/2007
EDSON LUIZ NUNES 0039 037240/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0044 029506/2010
EDUARDO PECORARO 0079 004033/2012
EDUARDO VIRMOND 0079 004033/2012
ELAINE SILVANA DE SOUZA P 0003 016825/1996
ELIMAR SZANIAWSKI 0068 036194/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0040 009030/2010
ELISA JUNQUEIRA FIGUEIRED 0079 004033/2012
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0007 022191/2000
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0031 034738/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0025 033338/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0063 005646/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0033 036571/2009
FABIO C. DO NASCIMENTO 0060 001176/2011
FABRICIO KAVA 0033 036571/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0055 068886/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0035 036721/2009
FELIPE HASSON 0007 022191/2000
FELIPE ROSSATO FARIAS 0093 024178/2012
FERNANDA HARUMI FUKUDA 0079 004033/2012
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 0018 031292/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0018 031292/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0059 074274/2010
0078 065599/2011
0088 015750/2012
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0067 035073/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0027 034066/2008
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0063 005646/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0040 009030/2010
GABRIEL MOREIRA 0067 035073/2011
GENESIO SELLA 0012 027287/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0069 046581/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0010 025366/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 0084 009790/2012
0095 028791/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0086 010354/2012
GILBERTO VILAS BOAS 0082 006999/2012
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0037 036923/2009
GUILHERME ANTONIO DE LIBO 0067 035073/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0024 033329/2008
GUSTAVO PAES RABELLO 0042 019807/2010
HELAINE CRISTINA C. GOETZ 0024 033329/2008
HENRIQUE MEYENBERG 0090 021539/2012
0099 036367/2012
HERICK PAVIN 0014 029624/2005
0041 017709/2010
HERON ANDERSON 0052 066229/2010
HILGO GONÇALVES JUNIOR 0017 031114/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0020 031836/2007
INGRID DE MATTOS 0046 037614/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0017 031114/2006
IVO BERNARDINO CARDOSO 0030 034595/2008
IVONE STRUCK 0048 056802/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0069 046581/2011
JAIRO LUIZ RASTELLI 0011 027220/2004
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0017 031114/2006
JOAO CARLOS DALEFFE 0010 025366/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0021 032076/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 072732/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0086 010354/2012
0098 034998/2012
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0049 059147/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0029 034375/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0066 031671/2011
JOSE CARDOSO 0001 006961/1986
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0038 036958/2009
0068 036194/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0019 031762/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0015 030391/2006
JOSE ILTON CAVALCANTI 0055 068886/2010
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0003 016825/1996
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0017 031114/2006
JULIANA DA SILVA 0002 014617/1995
JULIANE TOLEDO ROSSA 0069 046581/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 0071 050684/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0016 030898/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0045 034867/2010
0058 073868/2010
KELLEN MORO TEIXEIRA 0079 004033/2012
KIRILA KOSLOSK 0018 031292/2007
KLAUS SCHNITZLER 0059 074274/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0075 061768/2011

LEANDRO NEGRELLI 0076 064380/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0039 037240/2009
LEONARDO BIBAS 0006 021386/2000
LEONARDO MIZUNO 0008 022281/2000
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0022 032152/2007
0032 035703/2009
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0087 012709/2012
LETICIA FERES TETTO 0071 050684/2011
LINEU R. STERTZ 0061 002391/2011
LIZETE R. FEITOSA 0085 010156/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0087 012709/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0028 034218/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 031836/2007
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0093 024178/2012
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0053 066639/2010
LUIR CESCHIN 0089 018358/2012
LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0052 066229/2010
LUIS FELIPE SELLA 0012 027287/2004
LUIS OTAVIO MATIAS 0056 071631/2010
LUIZ A.DE CARLI 0005 020983/1999
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0005 020983/1999
LUIZ ALBERTO MACHADO 0039 037240/2009
LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0039 037240/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0019 031762/2007
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0038 036958/2009
0044 029506/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 014617/1995
0018 031292/2007
0019 031762/2007
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0060 001176/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0067 035073/2011
LUIZ RENATO BEREHULKA 0050 060081/2010
LUIZ ROBERTO L.KRACIK 0101 038870/2012
LUIZ SALVADOR 0048 056802/2010
LUÍS FELIPE PILAGALLO DA 0060 001176/2011
MAGALI FUERBRINGER 0059 074274/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0004 020176/1999
MANOELA LAUTERT CARON 0034 036624/2009
MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0039 037240/2009
MARCELO MARQUARDT 0040 009030/2010
MARCELO NASSIF MALUF 0024 033329/2008
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0062 005440/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 037614/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0097 030907/2012
MARCOS BUENO GOMES 0031 034738/2008
MARCOS PITANGA FERREIRA 0079 004033/2012
MARCOS WENGERKIEWICZ 0011 027220/2004
MARIA CLAUDIA DIAS DE OLI 0073 056136/2011
MARIA CRISTINA SIMON 0064 007636/2011
MARIANA ELISA DIAS SACHET 0011 027220/2004
MARIA RITA SANTIAGO 0023 032860/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0004 020176/1999
MARTA P.BONK RIZZO 0012 027287/2004
MAURICIO KAVINSKI 0044 029506/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0060 001176/2011
0064 007636/2011
MAYLIN MAFFINI 0076 064380/2011
MAYRA TURRA VICENTINI 0079 004033/2012
MICHELE SACKSER 0028 034218/2008
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0060 001176/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0028 034218/2008
MIEKO ITO 0025 033338/2008
MIGUEL CAVALI MIRANDA 0009 023452/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0065 030432/2011
MILTON OLIZAROSKI 0099 036367/2012
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0064 007636/2011
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0086 010354/2012
NELSON BELTZAC JUNIOR 0048 056802/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0020 031836/2007
NICOLE P.S.MADER GONÇALVE 0060 001176/2011
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0071 050684/2011
OLIVAR CONEGLIAN 0001 006961/1986
ORLANDO MARCELO VIEIRA 0004 020176/1999
OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNE 0073 056136/2011
OTTO WILLY GUBEL JUNIOR 0089 018358/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0084 009790/2012
PAULO AMBROSIO 0093 024178/2012
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0017 031114/2006
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0066 031671/2011
PAULO JOSE GOZZO 0066 031671/2011
PAULO MARCELO SEIXAS 0024 033329/2008
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0006 021386/2000
PAULO SERGIO WINCKLER 0054 068506/2010
PRISCILA STERTZ 0061 002391/2011
PRISCILLA NOGUEIRA CALMON 0049 059147/2010
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGU 0088 015750/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0044 029506/2010
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0052 066229/2010
RAMONN BALDINO GARCIA 0077 065529/2011
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0042 019807/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0065 030432/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0026 034028/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0036 036768/2009
REINALDO MIRICIO ARONIS 0067 035073/2011
RENATO DACILIO FLORES 0051 061082/2010
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0006 021386/2000
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0052 066229/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0008 022281/2000
ROBSON OCHIAI PADILHA 0049 059147/2010
RODRIGO BEVILAQUA 0071 050684/2011
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA 0011 027220/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0053 066639/2010
0091 023139/2012
RODRIGO GHESTI 0004 020176/1999
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0006 021386/2000
RODRIGO RAMOS ABRITTA 0082 006999/2012
ROGERIO COSTA 0043 026411/2010
ROSELI EMILIANO COSTA 0065 030432/2011
RUBIA ANDRADE FAFUNDES 0020 031836/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO 0007 022191/2000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 029323/2005
SANDRA MARA HINATA 0018 031292/2007
SANDRA MARA PFEIFFER 0023 032860/2007
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0097 030907/2012
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0039 037240/2009
SILVANA TORMEM 0004 020176/1999
SILVIO BAPTISTA 0051 061082/2010
SILVIO NAGAMINE 0019 031762/2007
SILVIO OSMARMARTINS JUNIO 0072 052013/2011
SIMONE BARROS 0079 004033/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0034 036624/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0032 035703/2009
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0049 059147/2010
SUZI QUEIROZ 0050 060081/2010
THAIS LARA R. LEGUIZAMON 0011 027220/2004
THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0096 029102/2012
VALERIA FINATTI T. MANTOV 0024 033329/2008
VALÉRIA LOPES 0085 010156/2012
VANESSA FERNANDA RUBICK D 0096 029102/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 030898/2006
0028 034218/2008
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0008 022281/2000
VERONICA DIAS 0078 065599/2011
VICENTE MIGUEL SINKUNAS 0055 068886/2010
VICTOR BROSTULIN VIDA 0037 036923/2009
VILSON STALL 0001 006961/1986
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0096 029102/2012
WILSON BENINI 0081 006397/2012

1. INVENTÁRIO - 6961/1986 - CLOVIS ADAIR BERNARDI e outros x ESPOLIO DE ADAIR BERNARDI - Deferido o pedido de sobrestamento do feito por cento e vinte dias.- Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, OLIVAR CONEGLIAN, VILSON STALL e JOSE CARDOSO.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 14617/1995 - TELMA ALCAZAR x ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16825/1996 - PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A x MARQUES GIACOMELLI & CIA.LTDA - Intime-se a parte executada para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas no valor de R$ 546,14.- Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES.

4. BUSCA E APREENSAO - 20176/1999 - BANCO VOLKSWAGEM S.A x CLEMENTE FERENS - I. Ao o expediente retro encartado, oficie-se ao Detran/SC confirmando o pedido de desbloqueio, junte-se cópia do despacho de fl. 277 e petição de fl. 271. II. Intime-se.--.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI, SILVANA TORMEM, ORLANDO MARCELO VIEIRA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

5. DESPEJO - 20983/1999 - CELSO MASSAHIRO URA e outro x DALTON GERSON PUGSLEY e outros - Manifestem-se as partes sobre os calculos de fls. 229/233.- Advs. LUIZ A.DE CARLI e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

6. MONITORIA - 21386/2000 - UNI COMBUSTIVEIS LTDA x ELIZABETH A PINHEIRO ALVES CARVALHO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LEONARDO BIBAS, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

7. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000264-96.2000.8.16.0001 - EDSON NASCIMENTO MARCOS ME x MATHEUS FOMENTO MERCANTIL LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. SANDRA CALABRESE SIMAO, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI e FELIPE HASSON.

8. INVENTÁRIO - 22281/2000 - GABRIELA CAMPOS REZENDE COLAÇO e outro x ESPOLIO DE DIVONZIR COLAÇO - Sobre o contido às fls. 195, manifeste-se a parte MARIA APARECIDA, no prazo de 05 dias. Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, LEONARDO MIZUNO e ROBERTO DE MELLO SEVERO.

9. DESPEJO - 23452/2001 - TOBIAS DE MACEDO FILHO e outro x ELIZABETH MARIA TODESCHINI SPERANDIO - Levando em conta que a fundamentação adotada para a constrição das quotas também se aplica aos ativos financeiros, esclareça a parte credora se tem interesse na penhora online. Advs. DANIEL LOURENÇO MACHADO e MIGUEL CAVALI MIRANDA.

10. INVENTÁRIO - 25366/2003 - ARI PINTO PORTUGAL x ESPOLIO DE ELISBOA ROMPAVA PORTUGAL e outro - Ante a inércia do inventariante, intimem-se os demais herdeiros para dizer se tem interesse no encargo e dar prosseguimento ao feito. Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

11. EMBARGOS A EXECUCAO - 27220/2004 - JOSE AUGUSTO BARBOSA e outros x ALFREDO WALLBACH - Sopesando a necessidade de inclusão de pauta para audiência, aguarde-se o término das férias do MM Juiz que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JAIRO LUIZ RASTELLI, RODRIGO DA SILVA GRACIOSA, MARIANA ELISA DIAS SACHET e THAIS LARA R. LEGUIZAMON.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27287/2004 - LUMIPARTS MANUFATURADOS DE ACO LTDA x WERK CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Deposite a executada junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. MARTA P.BONK RIZZO, GENESIO SELLA e LUIS FELIPE SELLA.
13. BUSCA E APREENSAO - 29323/2005 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x VALDEMIRO FRANCA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29624/2005 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x WALDERLEI EDER DE OLIVEIRA - I. Considerando que não houve citação, não vislumbro óbice na alteração da causa petendi (CPC, art. 264), mesmo porque dispõe o artigo 5º do Decreto lei 911/69 que "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução". Tendo em vista que credor fiduciário não consegue localizar o paradeiro do bem alienado, a apreensão será improvável, descartando-se, nesta hipótese, a constrição corporal, por isso, o único instrumento processual que resta ao credor é a via executiva. II. Pelo exposto, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.382/06), para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida. III. Do mandado, que será expedido em duas vias (CPC, art. 652, § 1º), constará que: a) a opção pelo pronto pagamento, resultará na redução pela metade da verba honorária (652-A, parágrafo único); b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação (736 e 738), ou, na hipótese de deprecação, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo Deprecado, inclusive por meios eletrônicos (art. 738, § 2º); c) no prazo para oposição de embargos (item "b" supra), faculta-se ao executado, se reconhecer o crédito do exeqüente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A). III. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento (CPC, art. 652-A). Intime-se.-.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Adv. HERICK PAVIN.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30391/2006 - POTENCIAL PETROLEO LTDA x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Vistos. Compulsando os autos, percebo a enorme insatisfação de ambas as partes quanto ao Laudo de Avaliação de fl. 412 Desta feita, tendo em vista a desconfiança insaturada, parece-me razoável a designação de um novo Avaliador. Aplico, por analogia, o artigo 437 do CPC. Estabelece o art. 437 do CPC que "o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida" . Por sua vez, determina o art. 438 do mesmo códex que "a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu" . No caso vertente, em que pese o absoluto respeito que este Juízo nutre pelo Sr. Avaliador que até o momento atua nesta demanda, mas há de se realizar nova avaliação por ser a primeira insuficiente ao deslinde do feito. Verifica-se que o laudo acostado é bastante singelo e superficial. Veja bem, é evidente que este Juízo não dispõe de conhecimento técnico para combater os termos da avaliação, entretanto, da forma como a mesma se encontra, também não há dados seguros para uma decisão justa. Ora, este Juízo não se sente confortável em realizar a prestação jurisdicional neste momento, pois a avaliação não se mostra esclarecedora. O processo é volumoso, mas tecnicamente me parece simples, na visão puramente jurídica. Mesmo assim, há, em torno dele, uma série de circunstâncias e sinuosidades que merecem reflexão mais profunda. Noutras palavras, a fustigada avaliação, longe de ser instrumento auxiliar da prestação jurisdicional, mais serve à insegurança. É preciso não perder de vista a imorredoura lição de Calamandrei "Difícil é para o juiz encontrar o justo ponto de equilíbrio entre o espírito de independência para com os outros e o espírito de humildade para consigo próprio: ser ativo sem chegar a ser orgulhoso; humilde sem ser servil; ter a firmeza de defender sua opinião contra a autoridade do poderoso ou contra a dialética insidiosa dos causídicos." Compete ao Estado-juiz, para o correto desfecho do processo, apenas dar-lhe efetividade e operabilidade, com clareza, transparência e certeza, atributos que lhe são imanentes. E isto não ocorre, à obviedade, quando a prova técnica mostra confusa. Isto não afasta, repita-se, a idoneidade e competência do Sr. Avaliador que até então laborava nos autos, contudo, o laudo acostado gerou mais dúvida do que certeza. Então, a renovação da avaliação é medida que se impõe. Nomeio como avaliador judicial, o Sr. ROBERTO ZANETTI, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimado para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Int. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e JOSE FRANCISCO PEREIRA.
16. DEPOSITO - 30898/2006 - BANCO FINASA S/A - LEASING x ADILSON GOMES DE OLIVEIRA - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra na posse do devedor fiduciário ADILSON GOMES DE OLIVEIRA, consoante certidão de fl. 74. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31114/2006 - SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) x HERMINIO BAGGIO - Manifeste-se o interessado sobre a devolução do alvará.- Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e HILGO GONÇALVES JUNIOR.
18. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007302-18.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x MARIA PERPETUA CARNEIRO ALVES - conclusão da sentença de fls. 350...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Expeça-se alvará (valor residual da arrematação) em favor da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, FERNANDA OLIVEIRA GOMES, KIRILA KOSLOSK, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e SANDRA MARA HINATA.
19. DESPEJO - 31762/2007 - MARIO ICHIKAWA x HAMILTON JOSE MARQUES - Sobre o contido às fls. 321/326, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA e SILVIO NAGAMINE.
20. ORDINARIA - 31836/2007 - ANTONIO CARLOS CORNELSEN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - I. As intervenções sucessivas da parte autora estão interferindo na deliberação que exarei à fl. 526 em agosto de 2012. Cumpra-se, pois, a deliberação, em conformidade com o despacho de fl. 263. II. Observe, a Serventia, que não tornarão os autos à conclusão sem cumprimento da diligência que Juízo reputa imprescindível à espécie. III. Intime-se. Diligencie-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAFUNDES e EDGAR LUIZ DIAS.
21. EXECUCAO - 32076/2007 - ANACONDA IND. E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x MINI MERCADO CHIHAYA LTDA ME e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
22. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 32152/2007 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANGEL TRAVEL TUR PASSAGENS E TURISMO LTDA - Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.
23. INVENTÁRIO - 32860/2007 - TURI AMADOR e outros x ESPÓLIO DE MARIA DE JESUS AMADOR e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. SANDRA MARA PFEIFFER, MARIA RITA SANTIAGO e EDISON LUIZ MACHADO.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33329/2008 - MARCELO AMBRÓSIO x NATANIEL DOS SANTOS SOARES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, VALERIA FINATTI T. MANTOVANI, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33338/2008 - BANCO BMG S/A x LUCIANO GODINHO DE CAMARGO - I. Considerando que não houve citação, não vislumbro óbice na alteração da causa petendi (CPC, art. 264), mesmo porque dispõe o artigo 5º do Decreto lei 911/69 que "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução". Tendo em vista que credor fiduciário não consegue localizar o paradeiro do bem alienado, a apreensão será improvável, descartando-se, nesta hipótese, a constrição corporal, por isso, o único instrumento processual que resta ao credor é a via executiva. II. Pelo exposto, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.382/06), para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida. III.Do mandado, que será expedido em duas vias (CPC, art. 652, § 1º), constará que: a) a opção pelo pronto pagamento, resultará na redução pela metade da verba honorária (652-A, parágrafo único); b) o

executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação (736 e 738), ou, na hipótese de deprecação, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo Deprecado, inclusive por meios eletrônicos (art. 738, § 2º); c) no prazo para oposição de embargos (item "b" supra), faculta-se ao executado, se reconhecer o crédito do exeqüente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A). III. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento (CPC, art. 652-A). Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 34028/2008 - BANCO BRADESCO S.A x MADINTER IMP E EXP. DE MADEIRAS LTDA - Defiro a suspensão do feito na forma requerida à fl. 79. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

27. ORDINARIA - 0011871-28.2008.8.16.0001 - JOÃO PAULO DA GAMA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. É nítido o desiderato infringente. para tanto, poderá se valer do recurso adequado. Rejeito, pois, os declaratórios manjeados por João Amaral Gama às fls. 1.494 a 1.498. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Após, tornem para deliberar sobre o apelo manejado pelo Banco do Brasil S/A (fls. 1.483 a 1.492). Intime-se. Diligencie-se. Advs. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

28. BUSCA E APREENSAO - 34218/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIAO APARECIDO DE SALLES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 104,73.-Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

29. DEPOSITO - 34375/2008 - BANCO ITAÚ S/A x JOSEFA BATISTA SANTOS - Intime-se novamente a parte autora, para atender o contido às fls. 45, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

30. DESPEJO - 34595/2008 - IVAN FADEL x NELSON BARROS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, IVO BERNARDINO CARDOSO e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

31. EXECUCAO DE SENTENCA - 34738/2008 - MARIA CLEUSA DA SILVA FACHINI e outro x KELLYN BETHANIA GOMES DA SILVA - Manifeste-se a executada quanto à petição de fl. 255, no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS BUENO GOMES e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35703/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETORIOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x ALTAMIR MUJOL - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36571/2009 - BANCO ITAÚ S/A x FERNA SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA ME e outro - Oficie-se, conforme pedido retro.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

34. DECLARATORIA - 36624/2009 - ELIANE MARTINS x SOC.CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA. e outro - conclusão da sentença de fls. 154/175...Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIANE MARTINS, para: a) CONDENAR as rés EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/C LTDA (FAEL) à obrigação de entregar coisa certa, a saber: o diploma de conclusão do curso em "Licenciatura em Norma Superior - Séries Iniciais do Ensino Fundamental" para a autora; a) CONDENAR as rés EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/C LTDA (FAEL) ao pagamento, a título de danos materiais, da remuneração prevista para o cargo público em que autora foi aprovada (R$ 1.095,63) durante o período da mora, qual seja: da data em que a autora deveria ter apresentado os documentos para assunção do cargo até a data da entrega do diploma, com incidência de juros legais de 1% que fluem da citação. A correção monetária fluirá a partir de cada vencimento; c) CONDENAR a ré EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir da data da publicação da presente decisão (Súmula nº 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406), devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; d) CONDENAR a ré SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/C LTDA (FAEL) ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária segundo os parâmetros fixados no item "c" supra. Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 40% para a parte autora e 60% para a parte ré. ARBITRO os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, distribuindo entre as partes (sucumbência recíproca), na razão supra declinada (40% para 60%), observando-se ainda que: a) admite-se a compensação dos honorários (CPC; art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". b) as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º 'caput')". Outrossim, considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo próprio nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

35. DECLARATORIA - 0004004-47.2009.8.16.0001 - DANIELA DITZEL KRITSKI x AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA.

36. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 36768/2009 - BANCO ITAÚ S/A x TAICON COM.VAREJISTA DE SUSHI LTDA e outro - Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls. 116.- Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

37. MONITORIA - 36923/2009 - BN COBRNAÇA E FOMENTO LTDA x MERCALAM IND.E COM.DE COMP.LTDA - conclusão da decisão de fls. 77/87...Em face ao exposto, não aceito os embargos interpostos e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo de pleno direito título executivo judicial, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a ser auferida pelo INPC. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigíveis, já levando-se em consideração a pequena complexidade da causa e o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §4º do CPC. P.R.I. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, AIRTON VIDA e VICTOR BROSTULIN VIDA.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36958/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x TANIA MARA M.GUADAGNIN - I. Defiro a substituição do pólo ativo da ação por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. Retifiquem-se os assentamentos e comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. Defiro a suspensão do feito na forma requerida à fl. 43-verso. Intime-se. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

39. INDENIZACAO - 37240/2009 - THASSIO GUIMARAES DE MELO x RICARDO CUELLAR AMARAL e outro - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. A responsabilidade civil, conforme alhures ressaltado, independe da criminal e o desfecho daquela demanda, de conseguinte, não altera o que foi decidido. nesse aspecto, e No demais, é visível o dsiderato infringente. Para tanto, há recurso apropriado. Por isso, conheço, porém, rejeito os declaratórios manejados por Ricardo Cuéllar amaral às fls. 294 a 296. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o przo para apelação. Após, renove-se o cumprimento do despacho de fl. 319, em consonância com a manifestação do apelado às fls. 326 a 327. Intime-se. Diligencie-se. Advs. EDSON LUIZ NUNES, LUIZ ALBERTO MACHADO, LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO, ADRIANA GONÇALVES, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, LEILANE TREVISAN MORAES e SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.

40. DECLARATORIA - 0009030-89.2010.8.16.0001 - NITROGENIUS PROD.QUIMICOS LTDA x TIM CELULAR S/A - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Incumbe à requerente, caso a decisão seja confirmada, apresentar as informações objetivas quanto ao aludido descumprimento do preceito quando do cumprimento da sentença. Rejeito, pois, os declaratórios manejados por Nitrogênius produtos Químicos Ltda às fls. 231 a 232. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Após, tornm para apreciar o apelo manejado pela requerida (fls. 233 a 242). Intime-se. Diligencie-se.- Advs. MARCELO MARQUARDT, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

41. EXECUCAO - 0017709-78.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIANA MACHADO MENDONÇA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47. Adv. HERICK PAVIN.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019807-36.2010.8.16.0001 - VANDERLEY DE JESUS ARCARI x A.W.EMPR.IMOBILIARIOS S/C LTDA - conclusão da sentença de fls. 205/231...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, ACOLHO a preliminar de COISA JULGADA arguida pela ré AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a ação aforada por VANDERLEY DE JESUS ARCARI e CRISTIANE BARBOSA ARCARI em conformidade com o disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO manejada por AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para: a) DECLARAR RESCINDIDO o "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" celebrado entre AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VANDERLEY DE JESUS ARCARI e CRISTIANE BARBOSA ARCARI; b) CONDENAR os autores-reconvindos ao pagamento do valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre as prestações restituíveis, a título de cláusula penal; c) CONDENAR os autores-reconvindos ao pagamento, a título de perdas e danos, da taxa de ocupação do imóvel no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da prestação mensal do imóvel (pelos índices contratados), devida a partir de 10 de outubro de 2003## até a data da efetiva desocupação; d) AUTORIZAR a RETENÇÃO do sinal de negócio de R$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), como integrante da indenização prefixada nos itens supra; e) DETERMINAR a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora de 12% ao ano, devidos a partir da citação; f) AUTORIZAR a COMPENSAÇÃO (CC; art. 368), das parcelas restituíveis com as perdas e danos, despesas tributárias inadimplidas e de despesas extrajudiciais, aferível mediante simples liquidação por cálculo (CPC, art. 475-B); g) CONCEDER A REINTEGRAÇÃO da ré-reconvinte na posse do imóvel objeto do mencionado contrato, concedendo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária.Os litigantes Vanderley de Jesus Arcari e Cristine Barbosa Arcari decaíram na totalidade do pedido revisional e a reconvenção parcialmente acolhida. Por isso é possível concluir que a AW Empreendimentos

teve decaimento na reconvenção em parcela mínima, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por isso, CONDENO os litigantes VANDERLEY DE JESUS ARCARI e CRISTIANE BARBOSA ARCARI ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e AIRTON SAVIO VARGAS.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0026411-13.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DENISE FATIMA PIVA - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e vinte dias.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROGERIO COSTA.

44. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029506-51.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR PEREIRA THOMAZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ante o contido na petição de fl. 1.179, intimem-se os autores para efetuar o depósito da 1.ª parcela referente aos honorários da Sra. Perita, no prazo de cinco dias. Advs. EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

45. BUSCA E APREENSAO - 0034867-49.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO ALCIR TABORDA DE LIMA - I.O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

46. DEPOSITO - 0037614-69.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO LOPES - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra na posse do devedor fiduciário ANTONIO LOPES. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0038119-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CAS 70 CONFECCOES LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0056802-48.2010.8.16.0001 - IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x SENFFNET LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ SALVADOR, IVONE STRUCK e NELSON BELTZAC JUNIOR.

49. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0059147-84.2010.8.16.0001 - CARLOS FERNANDO SIMM e outro x ESFERA INFORMATICA LTDA e outros - Manifeste-se a requerente quanto à petição de fls. 478 a 480, no prazo de cinco dias. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS.

50. INVENTÁRIO - 0060081-42.2010.8.16.0001 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE CARLOS CEZAR DOS SANTOS - Ante o contido na petição de fls. 305 a 307, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. Advs. SUZI QUEIROZ, DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA.

51. INDENIZACAO - 0061082-62.2010.8.16.0001 - WILSON BUENO DE CAMPOS e outro x CINTIA ELIANE MEYER - conclusão da sentença de fls. 143/154...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por WILSON BUENO DE CAMPOS e REGINA CELIA DE CAMPOS para CONSOLIDAR a medida antecipatória concedida initio litis, DECLARANDO nesta oportunidade a NULIDADE do protesto determinando, por conseguinte, o CANCELAMENTO do protesto do contrato no valor de R$ 5.008,39 (cinco mil e oito reais e trinta e nove centavos). Expeça-se ofício ao Terceiro Tabelionato de Protesto. Considerando decaimento mínimo na parcela do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais da ação. Outrossim, JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO manejada por CINTIA ELIANE MEYER para CONDENAR os autores-reconvindos WILSON BUENO DE CAMPOS e REGINA CELIA DE CAMPOS ao PAGAMENTO do valor de R$ 6.014,26 (seis mil, quatorze reais e vinte e seis centavos), acrescido de correção monetária, que flui a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1%, que fluem a partir da citação. De conseguinte, condeno os autores-reconvindos ao pagamento das custas processuais da reconvenção. Fixo os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (mil reais). Assim, pagarão os autores-reconvindos o valor supra arbitrado para a ré-reconvinte (na ação), e esta igual valor para aqueles (na reconvenção). Faculto a compensação da verba honorária: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RENATO DACILIO FLORES, SILVIO BAPTISTA e BRUNO MARTIN BATISTA.

52. DECLARATORIA - 0066229-69.2010.8.16.0001 - JANE MIDORI YASSOYAMA x TERRITORIO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0066639-30.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x J.A DIOGO E CIA LTDA-ME e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068506-58.2010.8.16.0001 - CLEMENTINA DA SILVEIRA CAVALHEIRO x BANCO FIAT S/A - conclusão da sentença de fls. 139/163...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) declarar parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de juros moratórios cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas este último, no índice contratado, no caso de inadimplemento; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC); emissão de nota promissória de forma unilateral; tarifa de liquidação antecipada; emissão de letra de câmbio; custo de inclusão de gravame eletrônico; taxa de registro de contrato e taxa de ressarcimento de despesa de promotora de venda, declarando nulas as cláusulas que as estipulam, devendo ser restituídas, na forma simples; c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. INDENIZACAO - 0068886-81.2010.8.16.0001 - REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x POWER EFICIENCIA E SUSTENTABILIDADE LTDA - conclusão da sentença de fls. 77/92...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por REFERÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA para CONDENAR a requerida POWER EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE LTDA, ao pagamento da quantia de R$ 16.315,00 (dezesseis mil trezentos e quinze reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, que fluem da citação.Outrossim, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários:"Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, JOSE ILTON CAVALCANTI e VICENTE MIGUEL SINKUNAS.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0071631-34.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA GONÇALVES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da sentença de fls. 156/174...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de juros moratórios com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas aquele, no índice contratado, no caso de inadimplemento; b) reconhecer a ilegalidade das cobranças de tarifas de abertura de crédito (TAC), Serviços de Terceiros, Taxa de avaliação de bens e Inclusão de Gravame eletrônico, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUIS OTAVIO MATIAS, CRISTIAN MIGUEL e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0072732-09.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE CAL COTIA LTDA - Prefacialmente, junte o alvará anteriormente expedido. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

58. BUSCA E APREENSAO - 0073868-41.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO LOPES DE MEDEIROS - Desentranhe-se o mandado para o seu integral cumprimento no endereço informado à fl. 94.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

59. DEPOSITO - 0074274-62.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x EURIDES MALTACA GONÇALVES - BANCO FINASA BMC S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra na posse do devedor fiduciário EURIDES MALTACA GONÇALVES. Por isso, busca o prosseguimento do

feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE.Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e MAGALI FUERBRINGER.

60. INDENIZACAO - 0001176-10.2011.8.16.0001 - DENARCY DA APARECIDA DA SILVA CAETANO x SHELDON RODRIGO BOTOGOSKI e outro - I. Disse à fl. 200 que não cercearia o acesso à prova pericial, desde que externasse o fundamento para tanto. Contudo, preocupou-se a entidade hospitalar com a hermenêutica e deixou justamente de informar o que deseja provar com a perícia. Também se esquivou de dizer que arcará com o custo da prova.II.Por isso, diga a Santa Casa de Misericórdia, de forma direta, sucinta e objetiva, o que pretende demonstrar com a perícia, posicionando-se, sem esquivas, quanto ao custo da prova técnica. III. À Serventia para formar o próximo volume, a partir da fl. 204. Intime-se. Diligencie-se. Advs. FABIO C. DO NASCIMENTO, NICOLE P.S.MADER GONÇALVES, LUÍS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI.

61. SUMARIA - 0002391-21.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHAVILLE e outro x AROLDO ADAM JUNIOR E S/M e outro - conclusão da decisão de fls. 219/224...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta ação de cobrança ofertada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPHAVILLE em face de AROLDO ADAM JÚNIOR e outra, ambos qualificados, para, em consequência, condenar a parte requerida a pagar a parte autora a importância das despesas condominiais vencidas (de 05/05/2004 à 05/09/2007) e vincendas enquanto perdurar a obrigação, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento de cada parcela. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já levando-se em consideração a pequena complexidade da causa, o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, bem como o julgamento antecipado da lide, forte no artigo 20, §4º do CPC. PRI. Advs. LINEU R. STERTZ e PRISCILA STERTZ.

62. BUSCA E APREENSAO - 0005440-70.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x JOAO CONSTANCIO DA SILVA - Vistos. Estando comprovada a mora pela prova documental inclusa, DEFIRO liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora, lavrando-se auto e especificando o estado em que se encontra. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias, optar em pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 dias da execução da liminar, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta, mesmo que opte em pagar a integralidade da dívida, conforme lhe foi, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Int.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 398,82.- Advs. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASANI.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005646-84.2011.8.16.0001 - TRISTOP COMERCIO E REPARACAO DE AUTOS PECAS LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Tenho reiteradamente deliberado que a prova pericial se destina a facilitar a elucidação dos pontos controvertidos e não para consubstanciar em fator tumultuário ao feito. A dedução de dezessete quesitos (além de sub-quesitos) demonstra a falta de objetividade por parte do requerido além da inobservância dos pontos efetivamente controvertidos frisados no despacho saneador. Intime-se. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

64. OBRIGACAO DE FAZER - 0007636-13.2011.8.16.0001 - JUCELI DE CAMPOS x SAUDE IDEAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O desiderato infringente é confesso. Para tanto, há recurso apropriado. Por isso, rejeito os declaratórios manejados Juceli de Campos às fls. 161 a 164. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova Conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA SIMON, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

65. COBRANCA (SUM) - 0030432-95.2011.8.16.0001 - JEFERSON LUIZ BRAGA DO NASCIMENTO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGURO S/A - conclusão da sentença de fls. 102/113...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JEFERSON LUIZ BRAGA DO NASCIMENTO para CONDENAR a ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A ao PAGAMENTO da quantia R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir do pagamento incompleto. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação em observância à boa qualidade das intervenções técnicas (CPC; art. 20, § 3º), ressaltando porém - que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

66. RESCISAO DE CONTRATO - 0031671-37.2011.8.16.0001 - CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x GIUSTINA RAMPAZZO CORSO - conclusão da sentença de fls. 100/115...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) DECLARAR RESCINDIDO a "Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária em Construção" celebrado entre CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e GIUSTINA RAMPAZZO CORSO; b) CONDENAR a ré ao pagamento do valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do contrato, a título de cláusula penal; c) AUTORIZAR a RETENÇÃO dos valores a título de sinal de negócio (arras), como integrante da indenização prefixada no item supra; d) CONDENAR a ré ao ressarcimento das despesas de "comercialização", em patamar de 0,5% (meio por cento), e de "marketing e publicidade", em patamar também de 0,5% (meio por cento), ambas calculadas sobre o valor atualizado do contrato. Em face da sucumbência recíproca, DISTRIBUO o ônus das custas processuais na seguinte proporção: 20% para a autora e 80% para a parte ré. ARBITRO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, respeitando-se a proporção supra distribuída. Observe-se que: 1) as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º 'caput')". 2) os honorários são passíveis de compensação em face a sucumbência recíproca (CPC; art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e PAULO JOSE GOZZO.

67. OBRIGACAO DE FAZER - 0035073-29.2011.8.16.0001 - ANDRE BISCAIA DA SILVA x HDI SEGUROS S/A - conclusão da sentença de fls.139/150... Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ BISCAIA DA SILVA, para: a) CONSOLIDAR a medida antecipatória concedida em tutela recursal; b) CONDENAR a ré HDI SEGUROS S/A ao pagamento da quantia de R$ 4.220,00 (quatro mil e duzentos e vinte reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e com juros de ora de 1% ao mês, a partir do desembolso (13 de junho de 2011), facultado o ABATIMENTO da franquia. Conforme alhures ressaltado, não houve decaimento. Por isso, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, § 3º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º 'caput'). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO, GUILHERME ANTONIO DE LIBOA E SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL MOREIRA e REINALDO MIRICIO ARONIS.

68. INDENIZACAO - 0036194-92.2011.8.16.0001 - MARY TEREZA DOS SANTOS FAIAS x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A - conclusão da sentença de fls. 91/113... Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE ambos os pedidos solicitados nas demandas tombadas sob nº 36194/2011 e 20118/2012 a fim de: a) declarar a inexistência de débito da autora perante as requeridas; b) condenar a CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A e OPERADORA E AGÊNCIAS DE VIAGENS TUR LTDA, no pagamento de indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inscrição indevida e, c) confirmar a tutela antecipada deferida anteriormente (autos nº 20118/2012). Pelo princípio da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação para as duas demandas (englobando-as), já levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, mas também o tempo razoável de trabalho e dedicação exigidos do Nobre causídico(art. 20, §3º do CPC). PRI. Advs. ELIMAR SZANIAWSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

69. NULIDADE - 0046581-69.2011.8.16.0001 - EDILZA DO ROCIO PACHECO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046601-60.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO e outro - I.

Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento no endereço fornecido às fls. 41. II. Tendo em vista que o provimento 168 foi revogado, não havendo mais expedição de mandados entre Foros de Comarcas Metropolitanas, expeça-se carta Precatória para a Comarca de Pinhais-PR, observando o endereço indicado às fls.41. Intime-se. -.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47 + R$ 9,40, para expedição de carta precatória.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

71. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0050684-22.2011.8.16.0001 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH e outro x ALUIZIO JULIO FERREIRA e outro - conclusão da decisão de fls. 348/360...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e DEFIRO a produção de prova documental e oral. 1) Relativamente à prova documental, assino aos autores o prazo de vinte dias para juntar os documentos necessários à comprovação da efetiva prestação de serviços. Para facilitar o manuseio dos autos durante a instrução, mister que os autores apresentem em forma de planilha, indicando os serviços prestados, o valor postulado e a referência (folha dos autos ou número do documento que venha a ser juntado); 2) Relativamente a prova oral defiro: a) o depoimento pessoal dos autores requerido pelos réus, e depoimento pessoal do réu Aluízio José Ferreira (observando-se a regra do art. 342, do CDC); b) testemunhal. Quanto às testemunhas, assino o prazo de vinte (20) dias, contados da publicação da presente decisão, para que os litigantes depositem em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova testemunhal. Deverão os litigantes esclarecer se comparecerão independentemente de intimação ou se desejam intimação, observando-se o limite de três testemunhas contido no artigo 407 do Código de Processo Civil. Responderá cada litigante pelas despesas de intimação do adverso no que concerne ao depoimento pessoal e das testemunhas que arrolarem. A falta de preparo depois de intimados a fazê-lo gera a presunção de desistência na produção da respectiva prova. Após, cumpridas as deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Atente-se a Serventia, para o prazo comum de modo a que permanecerão os autos em cartório nos moldes do artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Visando inibir arguição de nulidade, inclua-se na relação a procuradora de Aluízio (Drª Charis Daniele de França Ferreira). Intime-se. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO e LETICIA FERES TETTO.

72. MONITORIA - 0052013-69.2011.8.16.0001 - ROXCEL HANDEL GMBH x VAN IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ADRIANA SERRANO CAVASSANI e SILVIO OSMARMARTINS JUNIOR.

73. EMBARGOS A EXECUCAO - 0056136-13.2011.8.16.0001 - MARISTELA KELM x INCORPORADORA DE IMOVEIS DELGOBBO LTDA - Sobre o contido às fls. 78/81, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 05 dias. Advs. MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI e OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNES.

74. DEPOSITO - 0060262-09.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x PETERSON TIAGO SILVESTRE MAIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra na posse do devedor fiduciário PETERSON TIAGO SILVESTRE MAIA. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

75. DECLARATORIA - 0061768-20.2011.8.16.0001 - CARLOS AURELIO LOPES DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A - I. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de cinco (05) dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064380-28.2011.8.16.0001 - ROBSON NOGUEIRA QUERBINO x BANCO CREDIFIBRA S/A - conclusão da sentença de fls. 110/133...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) declarar nula a cláusula de cobrança da TAC; c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

77. DECLARATORIA - 0065529-59.2011.8.16.0001 - ROVALDO MARIANO NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - conclusão da sentença de fls. 116/124...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a invalidade e ilegalidade do empréstimo sob nº 320000483940; b) condenar o requerido ao pagamento em dobro dos valores cobrados a mais decorrentes do crédito lançado na conta do autor (juros, taxas e encargos incidentes sobre o empréstimo); c) condenar o requerido ao pagamento a título de danos morais ao autor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da citação e juros de 01% ao mês também a partir desta sentença. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração a diminuta complexidade da causa e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, sem necessidade de deslocamentos para audiência (art. 20, §3º do CPC). PRI. Adv. RAMONN BALDINO GARCIA.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065599-76.2011.8.16.0001 - EMERSON ESPINDOLA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Não há omissão, por nada foi avançado sobre os depósitos que, por sinal, foram indeferidos. Por isso, rejeito os declaratórios manejados pelo Banco do Bradesco S/A às fls. 170 a 171. II. Ato continuo, asino o prazo comum de dez dias para que esclareçam o pedido de alvará que ambos formularam. intime-se. Diligencie-se.- Advs. VERONICA DIAS e FERNANDO JOSE GASPAR.

79. DECLARATORIA - 0004033-92.2012.8.16.0001 - ACBZ IMPORTAÇÕ E COMÉRCIO LTDA x VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO, FERNANDA HARUMI FUKUDA, MAYRA TURRA VICENTINI, KELLEN MORO TEIXEIRA, EDUARDO PECORARO, SIMONE BARROS, MARCOS PITANGA FERREIRA, DALTRO DE CAMPOS FILHO e EDUARDO VIRMOND.

80. BUSCA E APREENSAO - 0004958-88.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO - Cite-se o requerido no endereço informado à fl. 77.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006397-37.2012.8.16.0001 - JJ MARQUES ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos. Conforme preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2O do CPC. Int. Advs. WILSON BENINI e ANA LUCIA FRANÇA.

82. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0006999-28.2012.8.16.0001 - TOP LINE ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA x TCS TESTE E CONSULTORIA EM SFTWARE LTDA - conclusão da sentença de fls. 39/42...Diante do exposto e do mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência apresentada por TOP LINE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTD o que faço com fundamento no art. 94 do Código de Processo Civil, determinando, após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos remetidos ao r. Juízo da Comarca de Brasília- DF. Condeno o excepto no pagamento das custas do incidente. A decisão em sede de exceção de incompetência relativa é de natureza interlocutória e, como tal, não implica condenação em honorários. Façam-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e certificando-se nos autos principais. Intime-se. P.R.I. Advs. RODRIGO RAMOS ABRITTA e GILBERTO VILAS BOAS.

83. BUSCA E APREENSAO - 0007502-49.2012.8.16.0001 - BV - FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON EDUARDO

LOURENCO RIBEIRO - Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento no endereço fornecido às fls. 70.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 398,82.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

84. BUSCA E APREENSAO - 0009790-67.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x FERNANDO JOSE VAVRUNIAK - Vistos. Estando comprovada a mora pela prova documental inclusa, DEFIRO liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora, lavrando-se auto e especificando o estado em que se encontra. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias, optar em pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 dias da execução da liminar, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta, mesmo que opte em pagar a integralidade da dívida, conforme lhe foi, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Int.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 398,82.- Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0010156-09.2012.8.16.0001 - ARLINDO MARTINS DE SOUZA x UNIMED CURITIBA - conclusão da sentença de fls. 160/173...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO MARTINS DE SOUZA em face de COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA, para: a) CONSOLIDAR a medida liminar concedida initio litis; b) CONDENAR a ré ao ressarcimento dos dispêndios eventualmente efetivados, desde que devidamente comprovados documentalmente, em liquidação por simples cálculo, com juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, que fluem da data de cada desembolso. O dano moral é pedido acessório, e de regra apenas sugerido (Súmula nº 326 do STJ). Deste modo, concluo que o decaimento é mínimo em cotejo com a pretensão principal (CPC; art. 21, parágrafo único). Sendo assim, carreio à ré a responsabilidade pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, em R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VALÉRIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI e LIZETE R. FEITOSA.

86. ORDINARIA - 0010354-46.2012.8.16.0001 - AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - conclusão da sentença de fls. 105/114...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o banco requerido a devolução do VRG, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, bem como juros de mora de 12% ao ano, também a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e a rápida tramitação do feito, forte no artigo 20, §3º c/c art. 21, parágrafo único, todos do CPC. PRI. Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

87. DECLARATORIA - 0012709-29.2012.8.16.0001 - GERTRUDES ELSA BERNSDORF e outros x UNIMED CURITIBA - conclusão da sentença de fls. 172/186...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação declaratória a fim de: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê reajuste da mensalidade em decorrência da faixa etária; b) condenar a requerida a restituição dos valores cobrados indevidamente, limitada aos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 2.000,00 (dois mil reais), já se levando em consideração a pequena complexidade da causa e o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, eis que a causa comportou julgamento antecipado, sem necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §3º c/c artigo 21, parágrafo único, todos do CPC. PRI. Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

88. BUSCA E APREENSAO - 0015750-04.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO LUIZ VIEIRA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.

89. DESPEJO - 0018358-72.2012.8.16.0001 - ORLANDO HAUER x RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE COLCHÕES LTDA - conclusão da sentença de fls. 120/131...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para RESCINDIR o contrato de locação firmado entre ORLANDO HAUER e RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA e, por conseguinte, DECRETAR O DESPEJO da locatária, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de expedição de mandado de despejo, tudo com fundamento nos artigos 9º, incisos II (infração contratual) e III (falta de pagamento), 62 e 63, § 1º, "b" (despejo decretado com fundamento nos incisos II e III do art. 9º), todos da Lei nº 8.245/91. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há cumulação com cobrança. Tratando-se de despejo fulcrado no artigo 9º, III, da Lei nº 8.245/91, prescindível a prestação de caução para execução provisória da sentença nos termos do artigo 64 da Lei do Inquilinato, alterado pela Lei nº 12.112/2009. Por fim, regularize a Serventia a numeração a partir da folha 113. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIR CESCHIN e OTTO WILLY GUBEL JUNIOR.

90. DESPEJO - 0021539-81.2012.8.16.0001 - LUCI ANITA LENZ x MARCIO DOMINGUES DE PAULA - Manifeste-se a autora quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Adv. HENRIQUE MEYENBERG.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0023139-40.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x EMM DO BRASIL LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRE FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

92. BUSCA E APREENSAO - 0023358-53.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ALVES DE SOUZA - conclusão da sentença de fls. 110/111...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 45/49, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Observe-se que as partes renunciaram ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024178-72.2012.8.16.0001 - MARCELO TOMAZ DA COSTA PEREIRA e outros x NILTON CARNIERI e outro - conclusão da decisão de fls. 216/224...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO e DEFIRO a produção de prova DOCUMENTAL e ORAL, a saber: 1) depoimento pessoal dos embargantes, postulado pela parte embargada à fl. 214 (os embargantes não pediram o depoimento dos embargados); 2) testemunhal. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Incumbe a cada litigante o preparo das despesas de intimação da parte adversa.Quanto às testemunhas, defiro a inquirição das testemunhas arroladas pelos embargantes às fl. 211 a 213. Outrossim, assino aos embargados o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC; art. 407) para depositar o rol, precisando o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal. Deverão os litigantes informar se comparecerão independentemente de intimação, observando que eventual inércia redundará em presunção em prol do comparecimento espontâneo. Atentem-se, igualmente, para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após o transcurso para eventual recurso e cumprimento das deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Observe a Serventia, que fluirá prazo comum em Cartório, de modo que os autos não serão retirados em conformidade com o artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, ANESIO KOWALSKI e ALMERINDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES.

94. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0028121-97.2012.8.16.0001 - CHINEN E MACHADO LTDA-ME x JAMEF TRANSPORTES LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

95. BUSCA E APREENSAO - 0028791-38.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EBER LUIZ DE PAIVA - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem, no prazo de cinco dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

96. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0029102-29.2012.8.16.0001 - PRISCILA KOZAN DE LARA x CONNEX ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - conclusão da decisão de fls. 131/145...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes exonerando a autora do pagamento do débito apontado pela ré e fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inscrição indevida. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o pouco tempo exigido do causídico, pois tratou-se de matéria de direito sem necessidade de instrução, evitando-se deslocamentos (art. 20, §3º do CPC). PRI. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, VANESSA FERNANDA RUBICK DE SOUSA e ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO.

97. EMBARGOS A EXECUCAO - 0030907-17.2012.8.16.0001 - APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES e MARCO JULIANO FELIZARDO.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034998-53.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI MARTINS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

99. INDENIZACAO - 0036367-82.2012.8.16.0001 - NATHALYA BATISTA MASCHIO x ITECNE - INSTITUTO TECNOLOGICA EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA - COLEGIO MADALENA SOFIA - Vistos. Razão assiste ao Digno Representante do Ministério Público. Cite-se o denunciada à lide Arthur Rodrigues Silva através dos respectivos pais - para contestar o feito. Intime-se a empresa requerida para providenciar as diligências de citação da denunciada no prazo de 05 dias, sob

pena da ação correr somente contra si. Int.-.-.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Advs. HENRIQUE MEYENBERG e MILTON OLIZAROSKI.
100. BUSCA E APREENSAO - 0037464-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON PEREIRA DA SILVA - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 62, no prazo de cinco dias. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.
101. USUCAPIAO - 0038870-76.2012.8.16.0001 - DORIVAL LUGO SORACE - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LUIZ ROBERTO L.KRACIK.
102. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0045896-28.2012.8.16.0001 - KETY CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME x ITAU UNIBANCO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CESAR CHICHON BISCAIA.
103. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0049005-50.2012.8.16.0001 - ALEX CHRISTIAN VISTOCHI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - conclusão da sentença de fls. 57/58...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
104. BUSCA E APREENSAO - 0050940-28.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x RUDIO CRUZ SANTOS FILHO - conclusão da sentença de fls. 34... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 24/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR AUGUSTO BRASCHI 00058 000492/2011
ADRIANA DE FRANÇA 00027 001339/2006
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00044 000886/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000254/2004
AFONSO BUENO DE SANTANA 00076 002227/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00028 000475/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00049 005438/2010
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00033 000856/2008
ALEXANDRE BILIERI 00042 000520/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 000886/2009
ALOISIO CANSIAN 00007 000071/2000
AMARÍLIS VAZ CORTESI 00079 000379/2012
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA 00049 005438/2010
ANA ROSA DE L. LOPES BERNANDES 00053 062244/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00065 001479/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH 00018 001472/2003
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00056 000192/2011
ANDREA CRISTINA DE MIRANDA 00047 001932/2009
ANGELA AMELIA ROSSI 00064 001455/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00052 040396/2010
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00061 001316/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00083 000972/2012
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR 00078 000066/2012
ARNALDO FERREIRA MÜLLER 00013 000244/2002
BEATRIZ SCHIEBLER 00016 000840/2003
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00030 000598/2007
BLAS GOMM FILHO 00015 000348/2003
00068 001660/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00006 000727/1999
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00046 001561/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00065 001479/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00075 002108/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00044 000886/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00022 001278/2005
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00075 002108/2011
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00048 002219/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00071 001819/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 00006 000727/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00035 001074/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00069 001750/2011
CRYSTIANE LINHARES 00021 001134/2005
CURADORA ESPECIAL 00011 000741/2001
00017 001034/2003
DANIEL HACHEM 00012 000090/2002
00023 000006/2006
DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00046 001561/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00017 001034/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00029 000532/2007
DYEGO ALVES CARDOSO 00034 001063/2008
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00026 001336/2006
EDSON GONSALVES ARAÚJO 00026 001336/2006
EDUARDO OBRZUT NETO 00039 000090/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00074 001988/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000214/2003
00074 001988/2011
FABIANO HARTMANN PEIXOTO 00037 001612/2008
FABIANO TOMAZELI 00018 001472/2003
FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00076 002227/2011
FABÍOLA SFAIER 00009 001125/2000
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00066 001483/2011
FERNANDO CHIN FEI 00005 000566/1999
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00077 000019/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00043 000833/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00039 000090/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00052 040396/2010
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 00052 040396/2010
FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 00002 000543/1996
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00068 001660/2011
GABRIEL BARDAL 00080 000448/2012
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00083 000972/2012
GEORGE BUENO GOMM 00003 000693/1996
GEÓRGIA BORDIM JACOB GRACIANO 00044 000886/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00067 001503/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00066 001483/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 000470/2009
00058 000492/2011
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00032 001512/2007
HERAON FAGUNDES DOS REIS 00059 000669/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00049 005438/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00010 000183/2001
IDELANIR ERNESTI 00010 000183/2001
IGO IWANT LOSSO 00019 000046/2004
IONÉIA ILDA VERONEZE 00021 001134/2005
00051 036633/2010
IVONE STRUCK 00033 000856/2008
JAIDERSON RIVAROLA 00010 000183/2001
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00041 000470/2009
00058 000492/2011
JANDER LUÍS CATARIN 00016 000840/2003
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00012 000090/2002
JEAN DAL MASO COSTI 00060 000729/2011
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00070 001776/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00016 000840/2003
JOAO ALBERTO NIECKARS 00049 005438/2010
JOAQUIM MIRÓ 00065 001479/2011
JOCI MARY BENATTO 00079 000379/2012
JOEL KRAVTCHENKO 00031 001293/2007
JONAS BORGES 00038 001909/2008
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00034 001063/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00051 036633/2010
00057 000378/2011
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 00084 001036/2012
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00024 000550/2006
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00082 000954/2012
JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO 00048 002219/2009
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK 00046 001561/2009
JUAREZ DA FONSECA 00036 001417/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00067 001503/2011
00069 001750/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 00015 000348/2003
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00033 000856/2008
JULIO BROTTO 00004 000004/1999
KARINA LACERDA SOTHER 00051 036633/2010
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00004 000004/1999
LARISSA AKEMI MURAKAMI 00048 002219/2009
LENI FERREIRA DOS SANTOS 00045 001290/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00054 072591/2010
LILIANA ORTH DIEHL 00026 001336/2006
LILIAN DOS SANTOS MARTINS 00058 000492/2011
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00072 001836/2011
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI 00030 000598/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00047 001932/2009
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00002 000543/1996
LUCIANE CRISTINA DROPA 00011 000741/2001
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 00012 000090/2002
LUCIA TUCCI 00078 000066/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00001 000603/1990
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00026 001336/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00027 001339/2006
LUIZ DANIEL FELIPPE 00027 001339/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 001512/2007
00054 072591/2010
00056 000192/2011
00081 000820/2012

LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00040 000269/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00074 001988/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00025 000777/2006
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00050 036164/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00015 000348/2003
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00027 001339/2006
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00040 000269/2009
MARCELO JOSÉ CISCATO 00027 001339/2006
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00082 000954/2012
MARCIO FABIANO DE SOUZA 00037 001612/2008
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00028 000475/2007
MARCOS BUENO GOMES 00063 001418/2011
MARGARETH ZANARDINI 00004 000004/1999
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00044 000886/2009
MARIANA PAULO PEREIRA 00073 001878/2011
MAYLIN MAFFINI 00035 001074/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 00018 001472/2003
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00073 001878/2011
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 00040 000269/2009
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00037 001612/2008
MURILO CELSO FERRI 00060 000729/2011
MURILO ZAMBIAZZI 00055 000034/2011
NAOTO YAMASAKI 00040 000269/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 00043 000833/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00009 001125/2000
NEY PINTO VARELLA NETO 00014 000214/2003
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00051 036633/2010
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00087 001876/2012
PAULA ROBERTA PIRES 00045 001290/2009
PAULO LEANDRO DIETER 00008 000266/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00042 000520/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00032 001512/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00052 040396/2010
00069 001750/2011
POLINE ROCHA FERREIRA 00085 001599/2012
00086 001600/2012
RAPHAEL TOSTES 00058 000492/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 001074/2008
RENAN ZEGHBI MARTINS 00075 002108/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00023 000006/2006
RODRIGO BEVILAQUA 00015 000348/2003
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00027 001339/2006
ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR 00002 000543/1996
ROMANGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO 00001 000603/1990
ROOSEVELT ARRAES 00085 001599/2012
00086 001600/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00044 000886/2009
RUDI JOSÉ VIEIRA 00030 000598/2007
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00074 001988/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00049 005438/2010
SERGIO SCHULZE 00053 062244/2010
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00005 000566/1999
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00018 001472/2003
SÉRGIO LUIZ PEIXER 00008 000266/2000
TANIA MARA FERREIRA DE OLIVEIRA 00007 000071/2000
TATIANE PARZIANELLO 00044 000886/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00074 001988/2011
THIAGO CARLOS EMMENDORFER 00060 000729/2011
THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO 00084 001036/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00080 000448/2012
VICENTE PAULA SANTOS 00001 000603/1990
VICTOR HUGO DOMINGUES 00058 000492/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00050 036164/2010
WANDERLEI BRUNONI 00062 001334/2011

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 603/1990 - LIDIA ANA MARTYNETZ PALLU x ANTONIO QUADROS SILVA JUNIOR e outros - Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido na informação da Fazenda Pública, de fls, 880 e 881, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ROMANGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e VICENTE PAULA SANTOS.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/1996 - DALLAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x IRACILI SOARES e outro - Sobre a manifestação do Sr. Contador (fls. 259), diga a parte interessada. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR e FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO.

3. ARROLAMENTO - 693/1996 - MARIA BERNADETE WITHERS x ESP. DE WINSTON LEAO WITHERS - Sobre o contido às fls. 171 diga a parte interessada. Adv. GEORGE BUENO GOMM.

4. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 4/1999 - REGINA MARIA KRACIK TEIXEIRA e outro x MASSA FALIDA DE APOIO ENG.E PLANEJ. S.C LTDA e outros - I - Concedo vista dos autos dora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. JULIO BROTTO, MARGARETH ZANARDINI e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 566/1999 - REALIZA FOMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e outro x TATIANA CRISTINE ALMEIDA e outros - Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FERNANDO CHIN FEI e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 727/1999 - HELMUTH ALTHEIM x LUIZ EDUARDO DIB - Diga a parte interessada. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

7. DESPEJO - 71/2000 - DANIEL OLIVEIRA SILVA x ANDREÁ KUTINSKAS CARVALHO - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 826,26; Total das custas R$ 826,26. Advs. ALOISIO CANSIAN e TANIA MARA FERREIRA DE OLIVEIRA.

8. EXECUÇÃO - 266/2000 - JORGE LUIZ D´ALMEIDA GARRETT x MARIA BATISTA GALVAO e outro - I - Indefiro o pedido constante do item "1" do petitório de fls. 472, na medida em que a empresa "Brasil Brokers Galvão" não figura como parte da presente execução, sendo que inclusive inexisle pedido regularmente realizado de sua inclusão no feito, seja por meio de desconsideração de personalidade jurídica ou outro recurso processual. Atente-se, portanto, que a alegada morosidade diante da qual se insurge de forma veemente o autor, por ele atribuída ao Poder Judiciário, não decorre senão apenas da ineficiência dos pedidos formulados pela parte. II- Intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, formulando pedido determinado acerca de que providencia pretende ver efetivada no intuito de satisfazer seu crédito. III - Intime-se. Advs. SÉRGIO LUIZ PEIXER e PAULO LEANDRO DIETER.

9. REVISIONAL - 0000686-71.2000.8.16.0001 - DARCY FARIA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A. - I - Intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cicno) dias. Int. Advs. FABÍOLA SFAIER e NELSON PASCHOALOTTO.

10. DEPÓSITO - 183/2001 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x JOSÉ CUSTODIO FILHO - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; 3. No mais, tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 331, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e JAIDERSON RIVAROLA.

11. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0000997-28.2001.8.16.0001 - EDIVINO DE PAULA RAMOS x ARNALDO ALVES DE CAMARGO FILHO e outros - Custas referentes à carta de adjudicação devem ser recolhidas antecipadamente. Advs. LUCIANE CRISTINA DROPA e CURADORA ESPECIAL.

12. MONITÓRIA - 90/2002 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x RUY XAVIER NEUMANN e outro - I - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 208. Int. OUtrossim, sobre o termo de penhora, diga a parte executada. Advs. DANIEL HACHEM, LUCIANO CHIZINI CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 244/2002 - ARNALDO FERREIRA x LENIR CARRERO PILLA - I - Defiro o pedido retro. II - Expeça-se termo de penhora do bem. Int. OUtrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de intimação da parte executada. Adv. ARNALDO FERREIRA MÜLLER.

14. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 214/2003 - JOSÉ OSMAIR POSSEBAM x BANCO ITAÚ S/A - I - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

15. INDENIZAÇÃO - 348/2003 - EDSON TETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, RODRIGO BEVILAQUA, BLAS GOMM FILHO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

16. EXECUÇÃO - 840/2003 - C. A. BERTOLIN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, JANDER LUÍS CATARIN e BEATRIZ SCHIEBLER.

17. MONITÓRIA - 1034/2003 - BANCO VILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x AUTO POSTO FLA LTDA e outros - I- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III- Intimem-se. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CURADORA ESPECIAL.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1472/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVIECH e FABIANO TOMAZELI.

19. USUCAPIÃO - 46/2004 - EMÍLIA MADALENA CONCEIÇÃO - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 985,98; Distribuidor R$ 30,25; Contador R $ 10,08; Oficial de Justiça R$ 398,82; Outras custas R$ 138,15; Total das custas R $ 1.563,28. Adv. IGO IWANT LOSSO.

20. CONDENATÓRIA - 254/2004 - RICARDO GERHART x CLÍNICA STA. MARGARIDA ASS. MÉD. S/C LTDA-CLISAMA - I - Intime-se a parte autiora, conforme determinado às fls. 202. Int. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1134/2005 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x JOCELIA TEREZINHA R. ALVES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1278/2005 - CARRIER VEÍCULOS LTDA x ATEMAP DO BRASIL LTDA - I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante a improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimenlo sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado no endereço declinado ás fls. 108, para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Intimem-se.OUtrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2006 - BANCO BRADESCO S/A. x CONSTRUMAIS COM. MAT. CONST. LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

24. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 550/2006 - LAILA TAIBO CONDE MARTINEZ x MAURICIO RENY WESTPHAL e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH.
25. EXECUÇÃO - 777/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA e outro - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exeqüente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
26. REGRESSIVA - 1336/2006 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x MAITE MAROES DOS SANTOS e outro - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido às fls. 171/174,, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. EDSON GONSALVES ARAÚJO, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI e ECLAIR TAVARES TESSEROLI.
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002544-30.2006.8.16.0001 - HOTEL MARINA VALE DO SOL LTDA x LIDIA ASSAKA TANIGUCHI JAROCSCZYNSKI e outros - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar dos documentod juntados às fls. 6459, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e MARCELO JOSÉ CISCATO.
28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 475/2007 - ALEXANDRE GUSTAVO BACAN x CELSO PEDRO SOCHER - Alvará à disposição na CEF. Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.
29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 532/2007 - B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 598/2007 - TRANSPORTES AVE LTDA e outros x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA - I - Tendo em vista o esgotamento de todas as vias ordinárias para localização de bens passíveis de constrição em nome do devedor, justificável faz-se a quebra do sigilo fiscal, portanto defiro o pleito retro, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal após o recolhimento das custas pertinentes. Em não se tratando o direito à intimidade de um direito absoluto, como de regra nenhum direito é, ele poderá ser relativizado, mas desde que esteja presente a existência de um direito público superior. Essa relatividade, no entanto, deve observar a necessidade e adequação ao caso concreto, a justificar assim essa relativização, daí porque, tratando-se de uma medida de exceção, com vistas à conformação de direitos, só poderá ser tomada em hipóteses excepcionais. Neste sentido é o entendimento jurisprudência!: "Por caracterizar em quebra de sigilo fiscal e constituir em medida excepcional, a expedição de oficio à Receita Federal para localizar bens penhoráveis do devedor pode ser autorizada somente após esgotadas todas as demais vias e diligências possíveis" (TJPR, Ac. n° 3119, 14a C.C. , Rei. Des. Celso Seikiti Saito, julg. em 17.03.2006). II - Intime-se. Advs. RUDI JOSÉ VIEIRA, BENEDICTO CELSO BENÍCIO e LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI.
31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1293/2007 - JOSEMAR FERRO x OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.
32. REVISIONAL DE CONTRATO - 1512/2007 - ELIZEU DA LUZ x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF.Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.
33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 856/2008 - HILDEBRANDO STADLER DE PAULA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU - Deve a parte exequente, indicar bens para os fins de penhora, na conformidade com o despacho de fl. 163/164, bem como, depositar as custas do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, ALÉCIO PEDRO BERNARDI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.
34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1063/2008 - ALCY JOSÉ BISSON x FEDERAL SEGUROS S/A - I - Aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Int. Advs. DYEGO ALVES CARDOSO e JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR.
35. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1074/2008 - JUVENIL CARNEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - I - Ao arquivo. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS.
36. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0011472-96.2008.8.16.0001 - BRUNO MAURÍCIO DE ABREU x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - Custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. JUAREZ DA FONSECA.
37. EXECUÇÃO - 0006094-62.2008.8.16.0001 - MOZART PIZZATTO ANDREOLI e outro x LEONI HARTMANN PEIXOTO - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MARCIO FABIANO DE SOUZA e FABIANO HARTMANN PEIXOTO.
38. ALVARÁ JUDICIAL - 1909/2008 - GUSTAVO VELOSO DA SILVA e outro x ESP. DE ARTINE VELOSO DA SILVA - Ofício à disposição da parte interessada. Adv. JONAS BORGES.
39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 90/2009 - ALTAIR DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS S.A - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e EDUARDO OBRZUT NETO.
40. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO - 269/2009 - ROSANA GOGOLA BATISTA e outro x R.C.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES e LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 470/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x MARINO NORONHA DA SILVA - Alvará à disposição na CEF. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
42. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE POR DANOS MORAIS - 520/2009 - RAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x SISTEMARC CLIMATIZAÇÃO LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRE BILIERI e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.
43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 833/2009 - LUIZ FERNANDO EBLING DE MORAIS x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à intcgralização do valor depositado a título de condenação, sob pena de expedição de mandado de penhora. II - Intime-se. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
44. RENOVATORIA - 886/2009 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLINDA BAGGIO MSCALEWSKI e outros - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, TATIANE PARZIANELLO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e GEÓRGIA BORDIM JACOB GRACIANO.
45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1290/2009 - COMÉRCIO DE CARNES NOBRE LTDA x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LENI FERREIRA DOS SANTOS.
46. BUSCA E APREENSÃO - 1561/2009 - ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE e outro x ANTONIO CESAR FERREIRA BUENO e outros - Cartas de citação à disposição da parte autora. Advs. DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALEXANDRE LORGA e JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK.
47. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1932/2009 - GILSON JOSE SDROIEVSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte requerida regularizar a petição de f. 224, ja que não está assinada e também desacompanhada dos documentos mencionados no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANDREA CRISTINA DE MIRANDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
48. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 2219/2009 - SOARES NETO & GUÉRIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x DYNEA BRASIL S/A - Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial. Advs. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO e LARISSA AKEMI MURAKAMI.
49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005438-37.2010.8.16.0001 - SUZANA CIUS x BRASIL TELECOM S/A. - Deve a parte executada preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 844,12), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA e JOAO ALBERTO NIECKARS.
50. USUCAPIÃO - 0036164-91.2010.8.16.0001 - JEFFERSON ROGÉRIO GARCIA - I- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. II- Intimem-se. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.
51. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTISTUIÇÃO DE VALORES - 0036633-40.2010.8.16.0001 - SERGIO AUGUSTO PINTO x BANCO SAFRA S.A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 452,14; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 28,73; Total das custas R$ 521,20. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONÉIA ILDA VERONEZE e KARINA LACERDA SOTHER.
52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040396-49.2010.8.16.0001 - JOCELI PEREIRA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLÁVIO DIONISIO BERNARTT, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
53. BUSCA E APREENSÃO - 0062244-92.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x ROSELI DOS SANTOS LIMA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 11,28), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE L. LOPES BERNANDES.
54. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0072591-87.2010.8.16.0001 - ANDERSON ADRIANO DA SILVA x BANCO AYMORÉ C. F. I. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob

as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
55. INVENTÁRIO - 0072256-68.2010.8.16.0001 - CARLOS ORLATEI x ESP. DE MARIA ORLATEI e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MURILO ZAMBIAZZI.
56. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0003820-23.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LETTECH EDITORA E GRAFICA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.
57. BUSCA E APREENSÃO - 0009055-68.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOAO CARLOS RIBAS - Ciência as partes do retorno/ baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012319-93.2011.8.16.0001 - ROGERIO AVILA LOPES x BANCO ITAULEASING S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 291,40; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras custas R$ 22,50; Total das custas R$ 354,23. Advs. RAPHAEL TOSTES, VICTOR HUGO DOMINGUES, ACIR AUGUSTO BRASCHI, LILIAN DOS SANTOS MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
59. INVENTÁRIO - 0018456-91.2011.8.16.0001 - ERONDINA BATISTA DE LARA e outro x ESP. ACIR BATISTA DE LARA - I - Atenda-se ao parecer ministerial de fls. 51. Int. Adv. HERAON FAGUNDES DOS REIS.
60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019646-89.2011.8.16.0001 - JOÃO VASEL x THAIGO E SILVA NASCIMENTO - I - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados. II - Após, arquivem-se. Int. (custas do alvará R$ 9,40). OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 316,78; Total das custas R$ 316,78. Advs. THIAGO CARLOS EMMENDORFER, JEAN DAL MASO COSTI e MURILO CELSO FERRI.
61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0036657-34.2011.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. VILLA LOBOS x WALDIR PEDROSO - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 191,68; Oficial de justiça R$ 149,91; Total das custas R$ 341,59. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.
62. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0036068-42.2011.8.16.0001 - TRANSPORTES GIEHL LTDA. x MASSA FALIDA DE EMP. HASS DE TRANSP. LTDA. - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição de MAIS DOIS ofícios, no prazo de 05 dias, bem como, fornecer 06 cópias da inicial de 03 cópias da planta e memorial descritivo, para instruírem os expedientes, na conformidade com o despacho de fl. 213. Intime-se. Adv. WANDERLEI BRUNONI.
63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039120-46.2011.8.16.0001 - CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - Ofício à disposição da parte interessada. Adv. MARCOS BUENO GOMES.
64. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0040007-30.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS ROSSI e outro x CLÁUDIA JOSÉLIA OLIVEIRA DA ROCHA - 1. Tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo homologado às fl. 45, expeça-se mandado de despejo, em caráter de urgência, para desocupação imediata do imóvel; 2. A alegação de recusa no recebimento da parcela vencida, bem como o posterior depósito judicial, não tem o condão de obstar a expedição de mandado de despejo, vez que o depósito se realizou duas semanas após o termo final para cumprimento do acordo. Int./ Dil.OUtrossim, às custas de oficial de justiça devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R$ 199,43. Adv. ANGELA AMELIA ROSSI.
65. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041184-29.2011.8.16.0001 - PEDRO MARCELINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A. - I- Recebo os embargos (fls. 207 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.
66. IMISSÃO DE POSSE - 0041298-65.2011.8.16.0001 - FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR x DURCE RODRIGUES DE FIGUEIREDO - I - Cite-se conforme retro requerido. Int. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. FERNANDA LOPEZ DE ALDA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.
67. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0041507-34.2011.8.16.0001 - CASSINO ARTIGOS DE COURO LTDA. e outros x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ofícios à disposição da parte interessada. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0044565-45.2011.8.16.0001 - FABIO MACEDO MACHADO NEVES x BANCO SANTANDER S/A. - 1 - Primeiramente, à conta e preparo. 2 - Após, tornem conclusos para homologação. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 53,58; Total das custas R$ 53,58. Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES e BLAS GOMM FILHO.
69. NULIDADE CONTRATUAL - 0048968-57.2011.8.16.0001 - ALDALEIA LIBANIA BARROS x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 838,48; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 87,14; Total das custas R$ 965,95. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050017-36.2011.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x ADALBERTO LUIZ ANSAY - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.
71. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0051492-27.2011.8.16.0001 - ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x SPORT TENNIS - AMRC COM. DE CALÇADOS LTDA. - I- Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). II- Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. III- Intime-se.OUtrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
72. ALVARÁ JUDICIAL - 0051798-93.2011.8.16.0001 - IVONE SCHERNOVSKI GALESKI - I - Oficie-se conforme requerido às fls. 71. Int. OUtrossim, ofício à disposição da parte interessada. Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.
73. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0053195-90.2011.8.16.0001 - PAULO GONÇALVES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 256v, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
74. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0058062-29.2011.8.16.0001 - JOÃO CARLOS SOUZA x BANCO ITAÚ S.A - I- O feito comporia julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso 1, do CPC. II- Contados c preparados voltem os autos conclusos para proiação de sentença. III- Inlimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 838,48; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 86,12; Total das custas R$ 964,93. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0060858-90.2011.8.16.0001 - CAROLINA BECKERT CABRERA x INCONS CURITIBA EMREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 11,28; Total das custas R $ 11,28. Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, RENAN ZEGHBI MARTINS e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.
76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0065925-36.2011.8.16.0001 - VILSON ALVES DE RAMOS x BRADESCO S.A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO.
77. BUSCA E APREENSÃO - 0065903-75.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ROSSANA ANTUNES DE OLIVEIRA - 1. Diga a parte autora. 2. Dil. nec. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.
78. DECLARATÓRIA - 0002208-16.2012.8.16.0001 - CRISTIANE MARIA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA PDG - I - Ante o informado pela parte requerente (fls. 193), de que tem interesse em realizar acordo com a parte requerida, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR e LUCIA TUCCI.
79. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0010366-60.2012.8.16.0001 - VERDE VALE ESTACIONAMENTO LTDA e outros x ELIETE MORO e outro - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 11,28; Total das custas R$ 11,28. Advs. AMARÍLIS VAZ CORTESI e JOCI MARY BENATTO.
80. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014169-51.2012.8.16.0001 - MOACYR NICOLAU TULIO x UNIMED CURITIBA - 1. Tendo em vista que a alegação de que a parte requerida descumpriu a liminar à fl. 186, determino a majoração da multa determinada à fl. 51 para R$10.000,00 (dez mil reais),devendo esta incidir a partir da presente data; 2. Intimem-se as partes; 3. Não havendo manifestação, voltem conclusos para saneamento do feito; Advs. GABRIEL BARDAL e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.
81. BUSCA E APREENSÃO - 0021787-47.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S.A. x LYNX VIG E SEG LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa) no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
82. INDENIZAÇÃO - 0027654-21.2012.8.16.0001 - CIRLENE PEDROSO DE SOUZA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 830,02; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 127,94; Total das custas R$ 998,29. Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO.

83. EXECUÇÃO - 0074024-29.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PHYTIS BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.
84. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030124-25.2012.8.16.0001 - RUDIMAR FEDRIGO x ANDERSON SILVA e outro - Carta de intimação à disposição da parte autora. Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO.
85. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0039048-25.2012.8.16.0001 - CMG GUTHER x FERNANDO SGARABOTO - CMG GUTHER ingressou com a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA atribuído por FERNANDO SGARABOTO nos autos da ação principal, alegando que o valor da causa foi inadequadamente atribuído pelo autor impugnado. Recebida a impugnação (fls. 35), o impugnado apresentou manifestação, rebatendo os termos CMG GUTHER apresentados pelo impugnante. Decido. Muito embora a o autor da ação principal lenha dado como valor da causa R$1.000,00, o mesmo pretende ser indenizado em R$ 100.000,00 por danos matérias e R$ 100.000,00 em danos estéticos, bem como pensão mensal no valor de 4 (quatro) salários mínimos. Excepcionalmente quando flagrante discrepância entre o valor atribuído a causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda pode o magistrado modificá-lo. A impossibilidade de avaliar-se a dimensão integral daquilo que é pretendido na contenda não justifica a fixação do valor em quantia meramente simbólica ou exagerada eis que há uma premissa de estimativa. Centrado nesses fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa, condenando o excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente. Sem condenação em honorários, por indevidos na espécie. Intimem-se. Advs. ROOSEVELT ARRAES e POLINE ROCHA FERREIRA.
86. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0039047-40.2012.8.16.0001 - CMG GUTHER x FERNANDO SGARABOTO - I - CMG Guther impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita deferido para Fernando Sgarabolo nos autos de indenização por danos materiais c/c dano, para tanto, alegou, em resumo, que o requerente é jovem, vive com seu pais e ganha só para suas necessidades. Considerando que o Sr. Fernando Sgaraboto anexou aos autos cópia carta da previdência social, bem como extraio de sua conta corrente atestando que tem direito ao benefício da justiça gratuita, mantenho a decisão que concedeu as benesses da assistência judiciária ao autor da ação n° 1905/201 1. II - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação a assistência judiciária gratuita. III - Considerando o princípio da sucumbência condeno CMG Guther ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios porque incabíveis na espécie (RT 487/78 e 497/95, in Theolônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, 24a ed., comentário ao artigo 20, do CPC, nota 10, pág. 81). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROOSEVELT ARRAES e POLINE ROCHA FERREIRA.
87. INDENIZAÇÃO - 0050668-34.2012.8.16.0001 - EVEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA x COMPANHIA FABRIL LEPPER - Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Inli me-se.Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R $ 9,40. Adv. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 23/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 00098 000576/2012
AFONSO RODEGUER NETO 00027 000668/2005
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00118 001732/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00005 000108/1998
00011 001310/2001
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00108 001147/2012
ALESSANDRA BACK 00012 000680/2002
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00106 001073/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS 00080 000903/2011
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ 00012 000680/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00119 001740/2012
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00051 001124/2009
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00032 001588/2006
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00018 000118/2004
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00101 000697/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00052 001278/2009
ANDERSON BORCATH BARBERI 00105 001061/2012
ANDERSON LOVATO 00008 000133/1999
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00077 000440/2011
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 00028 000860/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 00040 000781/2008
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA 00025 001094/2004
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00020 000551/2004
ANDREZZA MARIA BELTONI 00013 000988/2003
ANDRÉ LUIZ A. PINTO 00089 002076/2011
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D ÁVILA 00069 033313/2010
ANGELA MARIA STEPANIV 00066 022783/2010
ANSELMO ERNESTO RUOSO 00011 001310/2001
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00049 000828/2009
ANTONIO BASSI 00006 000316/1998
00015 001074/2003
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00031 000961/2006
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00079 000690/2011
ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO 00037 001658/2007
APARECIDO SOARES ANDRADE 00033 001625/2006
ARNALDO FERREIRA 00006 000316/1998
00015 001074/2003
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00094 000314/2012
00108 001147/2012
CAMILA TATIANE PILASTRE MENDES 00007 000342/1998
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00078 000573/2011
00116 001696/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00087 002065/2011
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00056 001924/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00053 001405/2009
00096 000451/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00050 001102/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00023 000927/2004
CELSO COSER JR 00019 000362/2004
CLÁUDIA BUENO GOMES 00013 000988/2003
00019 000362/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00086 001997/2011
00092 000111/2012
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00009 000457/2000
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00043 001326/2008
00090 002078/2011
CURADORA ESPECIAL 00002 000629/1995
00014 001017/2003
DANIELE DIAS DOS REIS 00037 001658/2007
DANIEL HACHEM 00008 000133/1999
DANIELLE OLIVEIRA BOUZA 00070 041654/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00053 001405/2009
DENIS NORTON RABY 00061 002692/2010
DIONEI SCHENFELD 00057 001942/2009
DULCE MARIA GAWLOSKI 00025 001094/2004
EDUARDO A. M. VIRMOND 00062 007595/2010
EDUARDO CASSOU 00062 007595/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00068 032878/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00016 001102/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00044 001450/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00114 001449/2012
EMIDIO BUENO MARQUES 00038 000052/2008
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00105 001061/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00014 001017/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000087/2005
FABIANA SILVEIRA 00095 000413/2012
00107 001120/2012
00111 001276/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00048 000619/2009
00084 001751/2011
FABIO ROBERTO LORENA 00029 000630/2006
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 00085 001929/2011
FÁBIO GUSTAVO BIZ 00088 002068/2011
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00073 063622/2010
FERNANDA FONTES DALMOLIN 00049 000828/2009
FERNANDA NAMI PASTUCH 00044 001450/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00048 000619/2009
00084 001751/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00022 000583/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00078 000573/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 00110 001265/2012
FLÁVIA VOIGT MIRANDA 00050 001102/2009
FRANCISCO FERLEY 00117 001730/2012
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00001 000334/1995
GABRIEL PLACHA 00041 000841/2008
GABRIEL YARED FORTE 00104 000981/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00036 001477/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00022 000583/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 00086 001997/2011
00092 000111/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00043 001326/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 00100 000654/2012
00109 001210/2012
GLENDA GONÇALVES GONDIM 00041 000841/2008
GUILHERME T. RIBEIRO DA SILVA 00047 000611/2009
HAROLDO EYCLYDES DE SOUZA FILHO 00093 000200/2012
HEIRIDAN NOBILE 00064 016082/2010
HENRIQUE G. SCHROEDER 00082 001118/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 00069 033313/2010
00081 001108/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00046 000347/2009
IDELANIR ERNESTI 00046 000347/2009
IGOR ROBERTO MATTOS 00099 000587/2012
IVANISE NEIVA D. KORNELHUK 00010 000733/2000

JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES 00090 002078/2011
JAIRO BASSO 00062 007595/2010
JANAÍNA ROVARIS 00040 000781/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00041 000841/2008
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00026 000087/2005
JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO 00023 000927/2004
JEFERSON WEBER 00020 000551/2004
00033 001625/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00039 000721/2008
JERÔNIMO GRECHINSKI 00039 000721/2008
JIVAGO KLEIN GARCIA 00017 001133/2003
JOAQUIM MIRÓ 00032 001588/2006
JOICE KORMAMM BERALDI 00029 000630/2006
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00050 001102/2009
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00021 000554/2004
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00042 000925/2008
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 00004 001032/1997
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00052 001278/2009
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00054 001877/2009
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00003 000594/1997
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00027 000668/2005
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00042 000925/2008
JOSE INACIO DROSDOSKI 00120 001780/2012
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00002 000629/1995
JOSÉ RENATO MONTEIRO DO ROSÁRIO 00002 000629/1995
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00073 063622/2010
JULIANA DERVICHE GUELFI 00023 000927/2004
JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA 00005 000108/1998
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00103 000716/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00063 007868/2010
LAURY LUCIR GEREMIA 00028 000860/2005
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00110 001265/2012
LINDALVA LOPES DA MAIA 00009 000457/2000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00073 063622/2010
00118 001732/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00035 000786/2007
LUCIANO HINZ MARAN 00005 000108/1998
00011 001310/2001
LUCIANO RODRIGO DUARTE 00112 001445/2012
LUCILA FIALLA 00079 000690/2011
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00011 001310/2001
LUIR CESCHIN 00007 000342/1998
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00034 001718/2006
LUIZ ANTONIO MORES 00006 000316/1998
00015 001074/2003
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00025 001094/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 000039/2009
00057 001942/2009
00077 000440/2011
00083 001462/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00011 001310/2001
LUIZ GUSTAVO MARIONI 00007 000342/1998
LUIZ MURILO KLEIN 00004 001032/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00071 044646/2010
LUIZ SALVADOR 00065 017622/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00040 000781/2008
00115 001647/2012
ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR 00016 001102/2003
00049 000828/2009
00060 000211/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00023 000927/2004
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00036 001477/2007
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00091 002123/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00007 000342/1998
MARCELO MARQUARDT 00023 000927/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00113 001446/2012
MARCEL TULIO 00039 000721/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00068 032878/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00102 000713/2012
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00035 000786/2007
MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR 00007 000342/1998
MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS 00023 000927/2004
MARCOS BUENO GOMES 00041 000841/2008
MARCOS FÁBIO PAULINO 00024 000973/2004
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00006 000316/1998
00015 001074/2003
MARILZA MATIOSKI 00067 031531/2010
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00076 000193/2011
MAURÍCIO VIEIRA 00048 000619/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00112 001445/2012
MAYLIN MAFFINI 00068 032878/2010
00100 000654/2012
MELISSA EGASHIRA 00073 063622/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00052 001278/2009
00055 001908/2009
MICHELLE SELEME LEONE 00016 001102/2003
MIEKO ITO 00035 000786/2007
00058 002078/2009
00059 002238/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00042 000925/2008
00097 000471/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00014 001017/2003
NEMO ELOY VIDAL NETO 00038 000052/2008
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00030 000898/2006
OSMAR ALVES GUELFI 00023 000927/2004
PATRICK GAI MERCER 00023 000927/2004
PAULA NOGARA GUÉRIOS 00005 000108/1998
PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA 00047 000611/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00045 000039/2009
PRISCILA KEI SATO 00071 044646/2010
REGINA DE MELO SILVA 00072 051868/2010
00083 001462/2011
RENATA MARIA CÂNDIDO 00038 000052/2008
RENATO DACÍLIO FLÔRES 00009 000457/2000
RENATO GOLBA 00019 000362/2004
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00055 001908/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00084 001751/2011
ROGÉRIO COSTA 00088 002068/2011
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00037 001658/2007
TATIANA BARBOSA 00038 000052/2008
TATIANA DENCZUK 00007 000342/1998
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00074 070072/2010
TELMA ROSANA DE LEME PREISS DOS SANTOS 00028 000860/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00075 070684/2010
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00025 001094/2004
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00110 001265/2012
VANDERLEI TAVERNA 00079 000690/2011
VANDERLEY FARIAS 00031 000961/2006
VANESSA MASSARO 00030 000898/2006
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00021 000554/2004
VITAL CASSOL DA ROCHA 00082 001118/2011
WALDEMAR PONTE DURA 00001 000334/1995
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00081 001108/2011

1. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 334/1995 - CLICHERIA CURITIBA x MANUT SOE ELETROMECÂNICA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. WALDEMAR PONTE DURA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

2. DECLARATÓRIA - 0000228-30.1995.8.16.0001 - ESP. DE KIYOSHI ISHIKAWA e outros x LEONARDO BRAGA e outros - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 390/391 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente açãoo que faço na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO MONTEIRO DO ROSÁRIO e CURADORA ESPECIAL.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 594/1997 - MARIA LUCIA BAGGIO x CARLOS ALBERTO XAVIER - I- Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome dos devedores. II- Intime-se.R$9,40. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

4. RESCISÃO CONTRATUAL - 1032/1997 - CLEON RICARDO DOS SANTOS x CTC CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - I - Intime-se a parte interesada para se manifestar acerca do contido às fls. 951, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. LUIZ MURILO KLEIN e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA.

5. RESCISÃO CONTRATUAL - 108/1998 - CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x HANNA MAHFOUD e outro - I - Defiro requerimento de fl. 705. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Advs. PAULA NOGARA GUÉRIOS, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA.

6. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000524-47.1998.8.16.0001 - LAIR MENDES LENSER x PAULO MISCHUR - Custas à serem preparadas: Escrivão R4 50,76; Total das custas R$ 50,76. Advs. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA, ARNALDO FERREIRA, LUIZ ANTONIO MORES e ANTONIO BASSI.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 342/1998 - JURACEMA BARROSO SCHOENENBER- e outro x OFICINA DO COURO COM. DE e outro - I - Por cautela, determino a substituição do título constante às fls. 136/137 por fotocópia, consequentemente permanecendo a cártula em local apropriado na Serventia deste juízo. II - Sem prejuízo do acima, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as alegações do Administrador Judicial de f. 128/134. Int Advs. TATIANA DENCZUK, LUIR CESCHIN, LUIZ GUSTAVO MARIONI, MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA e CAMILA TATIANE PILASTRE MENDES.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 133/1999 - LANCOM EMPREEND. DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Sobre o termo de penhora diga o executado. Advs. ANDERSON LOVATO e DANIEL HACHEM.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 457/2000 - JUCINEI SORZI x JORGE ROCHA e outros - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 338, manifestem-se as partes sobre a necessidade de novo laudo de avaliação. 2. Diligências necessárias. Int. Advs. RENATO DACÍLIO FLÔRES, LINDALVA LOPES DA MAIA e CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000760-28.2000.8.16.0001 - CARLOS HOMERO GONçALVES CAMARGO RIBAS x JOSÉ GENTIL DA SILVA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 48,88; Total das custas R$ 48,88. Adv. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1310/2001 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x EDISON VITOR DA COSTA e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, ANSELMO ERNESTO RUOSO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

12. ANULATÓRIA - 680/2002 - COND. CONJ. RES. PORTAL DO IGUAÇU x CLAUDIONOR JESUS SANTOS e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R

$ 22,56; OUtras custas R$ 22,50; Total das custas R$ 45,06. Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ e ALESSANDRA BACK.

13. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 988/2003 - FLÁVIO HENRIQUE ALVES x ITAUCARD FINANCEIRA S.A - Deve a parte exequente, indicar bens para os fins de penhora, na conformidade com o despacho de fl. 335/336, item II, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e CLÁUDIA BUENO GOMES.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0001788-26.2003.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A. x FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - Custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$9,40. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e CURADORA ESPECIAL.

15. INVENTÁRIO - 0001821-16.2003.8.16.0001 - PAULO MICHUR x ESP. DE OLÍVIA CASTILHO - I - Defiro o pedido de retificação do formal de partilha. Expeça-se nolvo formal de partilha, constando as retificações requeridas no petitório retro. Int. OUtrossim, deve a inventariante comparecer em cartório a fim de subscrever o termo nde retificação. Advs. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA, ARNALDO FERREIRA, ANTONIO BASSI e LUIZ ANTONIO MORES.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001984-93.2003.8.16.0001 - AGÊNCIA DE CORREIO FRANQ. MERCADO MUNICIPAL LTDA x MARIO BEATRIZ JUNIOR e outro - (...) Centrado nos fundamentos alhures, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de pré-executividade, prosscguindo a execução nos seus regularts termos. Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento pelo executado dos valores depositados em conta vinculada a este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MICHELLE SELEME LEONE, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR.

17. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1133/2003 - PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BELINI DIESEL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - Proceda-se a penhora dos bens localizados conforme pleiteado à fl. 173. Após, intime-se o executado acerca da penhora realizada. Intime-se. OUtrossim, sobre o termo de penhora diga a parte executada. Adv. JIVAGO KLEIN GARCIA.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 118/2004 - GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ALZEMIRO CANTU - I - Intimem-se a autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado no petitório retro, viabilizando, assim, a análise do referido requerimento. Int. I - Ante o teor da certidão de fls. 194vº, defiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação da parte autora. Int. Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002073-82.2004.8.16.0001 - MARCIA ALESSANDRA DE SOUZA x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - I - Tendo em vista que a assistência judiciária prestada ao autor não foi revogada, não há que se falar em custas remanescentes. II - Arquivem-se. Int. Advs. RENATO GOLBA, CLÁUDIA BUENO GOMES e CELSO COSER JR.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 551/2004 - COND. CONJ. RES. CAROLINA x HÉLIO RICARDO DO AMAZONAS - 1. Intime-se a parte exequente quanto ao teor da certidão da fl. 243, verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Advs. JEFERSON WEBER e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

21. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 554/2004 - ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x LAVORO ARTES IND. E COM. DE MÁRMORES LTDA. -I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentrença. Int. Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 486v, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas à serem preparadas: R$ 123,75. Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO e VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 583/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x OSNI FONSECA E CIA. LTDA e outros - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos Executados; 2. Intimações e diligências necessárias.Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

23. INDENIZAÇÃO - 927/2004 - ROSI DE JESUS SANTIAGO x ANA CECÍLIA GUIMARÃES e outros - I- Tendo em vista a certidão de fls. 775, intime-se as partes par que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possuem interesse na confecção de laudo pericial complementar, ocasião em que os autos deverão voltar conclusos para nomeação de um novo perito; II- Intimem-se. Advs. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO, MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, MARCELO MARQUARDT, PATRICK GAI MERCER, OSMAR ALVES GUELFI, JULIANA DERVICHE GUELFI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

24. CAUTELAR INOMINADA - 973/2004 - AGÊNCIA DE CORREIO FRANQ. MERCADO MUNICIPAL LTDA x MÁRIO BEATRIZ JÚNIOR e outro - I - Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int. Adv. MARCOS FÁBIO PAULINO.

25. MEDIDA CAUTELAR - 1094/2004 - ANDRAUS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI e THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002218-41.2004.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SARA ROSANGELA DE PAULA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 68,62; Total das custas R$ 68,62. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

27. MONITÓRIA - 668/2005 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x RICARDO MENDES PEDROZA e outro - I - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o contido às fls. 365/372. Int. Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e AFONSO RODEGUER NETO.

28. EXECUÇÃO - 0000978-80.2005.8.16.0001 - DANTE GERÔNIMO HECKE x COND. DO ED. ELCÍDIO PEDRO HECKE -I - Tendo em vista o contido às fls. 171, certifique a Escrivania quanto à existência de custas finais e se o valor bloqueado é capaz de satisfazer o seu devido recolhimento. II - Após, voltem conclusos. Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 173v, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LEME PREISS DOS SANTOS.

29. DECLARATÓRIA - 630/2006 - PEDRO LORI WOSCH x MARCOS ROBERTO AMARAL - I - Expeça-se competente mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito na inicial. Int. OUtrossim, deve a parte exequente, juntar aos autos a planilha do débito, para o integral cumprimento do despacho de fl. 157, haja vista que não consta nos presentes autos, no prazp de 05 dias. Intime-se. Advs. FABIO ROBERTO LORENA e JOICE KORMAMM BERALDI.

30. MONITÓRIA - 898/2006 - GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA x INTERGLOBAL PASSAGENS E TURISMO LTDA - I - Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, proceder ao depósito dos honorários periciais. Int. Advs. VANESSA MASSARO e NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO.

31. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0001920-78.2006.8.16.0001 - NIRACY MARIA ZANIOLO x EUROPÉIA DECORAÇÕES LTDA. - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. VANDERLEY FARIAS e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1588/2006 - VANJA ALVES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - I- Diantre da concordância do procurador da parte autora (f171) com os valores depositados a título de honorários de sucumbência (167), defiro a expedião de alvará de levantamento do valor atualizado e depositado até o momento na conta n 4.200.109.848.489 em favor do advogado Carlos Eduardo da Silva Ferreira, pois detém poderes especiais para receber e dar quitação (f.09). II- Após, arquive-se o feito com as cautelas necessáias. Int.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 468,98; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 22,50; Total das custas: R$ 531,81. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e JOAQUIM MIRÓ.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1625/2006 - CONJ. RES. HENRY FORD x NILTON MAAS e outro - Expeça-se mandado da penhora e avaliação do imóvel objeto da matricula 41.796 do 5º Registro de Imóveis de Curitiba conforme pedido de fl. 267. Int. OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. JEFERSON WEBER e APARECIDO SOARES ANDRADE.

34. DEPÓSITO - 1718/2006 - ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x WILSON ALVES DE OLIVEIRA - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 45,12; OUtras custas R$ 2,48; Totaçl das custas R$ 47,60. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

35. MONITÓRIA - 0005901-81.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO NELSON DE FREITAS CABRAL e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 22,56; Total das custas R$ 22,56. Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA, MIEKO ITO e MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

36. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1477/2007 - SOLIDEZ COMÉRCIO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x COMÉRCIO DE VIDRO VIDRO.COM LTDA - Carta de intimação à disposição da exequente. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ.

37. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1658/2007 - RIBEIRO CRÉDITO E COBRANÇA LTDA x TULIPA COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA - ME e outros - 1. Expeça-se mandado da penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 09.569 do Registro de Imóveis de Pinhais, conforme pedido defl. 192/193; 2. Intimações e diligências necessárias.OUtrossim, às custas de precatória devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 52/2008 - MARIA LUCI DE CASTILHO BEIRA x MARIA LUIZA HAGEMANN - Deve a parte requerida recolher as custa do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, RENATA MARIA CÂNDIDO, TATIANA BARBOSA e NEMO ELOY VIDAL NETO.

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0006783-09.2008.8.16.0001 - JOSÉ TOMÉ DE LIMA x CLUBE PARANAENSE DE TIRO - 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, MARCEL TULIO e JERÔNIMO GRECHINSKI.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 781/2008 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SORAYA MAKHOUL ISBER e outro - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 359, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC); 2. Contadas e preparadas as

custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Int.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 19,74; Total das custas R$ 19,74. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

41. MONITÓRIA - 841/2008 - SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR.Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA, GLENDA GONÇALVES GONDIM e MARCOS BUENO GOMES.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 925/2008 - AMANDA PIEROBON MEZZOMO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Deve a parte requerente dar cumprimento do impulso de f. 189 verso, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

43. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1326/2008 - BANCO ITAÚ S/A x CHISTIAN DA CUNHA SANTOS - I - Expeça-se competente mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito na inicial. Int. OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0010683-97.2008.8.16.0001 - POITEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte ré recolher as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

45. INDENIZAÇÃO - 0003759-36.2009.8.16.0001 - ANTONIO DONIAK FILHO x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 46,06; Distribuidor R$ 30,25; Total das custas R$ 76,31. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0015240-93.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x SERGIO ALVES ROLIM - Custas à serem preparadas pela requerente: Escrivão R$ 45,04; OUtras custas R$ 2,48; Total das custas R$ 47,52. Advs. IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

47. INTERDIÇÃO - 611/2009 - WALDEMAR JACOB ZWEIFEL e outro x LAURA IMTHON ZWEFEL - Ofício à disposição da parte requerente. Advs. PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e GUILHERME T. RIBEIRO DA SILVA.

48. INDENIZAÇÃO - 619/2009 - CLAUDIO JOSE KRAUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outro - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 84,50), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MAURÍCIO VIEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49. EMBARGOS - 828/2009 - LUCILA MARIA PACHECO RIBAS BEATRIZ x AGÊNCIA DE CORREIO FRANQ. MERCADO MUNICIPAL LTDA - I - O ofício jurisdicional no presente feito se encerrou com a decisão de fls. 87/89, razão pela qual não há nada a se decidir na presente. II - O pedido de fls. 99/106 diz respeito aos autos 1102/2003, sendo que lá foram decididos. III - Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. IV - Intime-se. Advs. ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e FERNANDA FONTES DALMOLIN.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0016735-75.2009.8.16.0001 - VALOREM IND. COM. DE MADEIRAS E ASS. FLORESTAL LTD x REMASA REFLORESTADORA DOS MADEIREIROS S/A - I - Despachei nesta data nos autos sob nº 713-97.2013.8.16.0001, em trâmite no sistema Projudi. int. Advs. FLÁVIA VOIGT MIRANDA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

51. MONITÓRIA - 1124/2009 - CLAUDEMIR BENTO DE PAIVA x GUACIRA NASCIMENTO PEREIRA COM. DE PNEUMATICOS e outro - Ofícios à disposição da parte autora. Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI.

52. REVISÃO CONTRATUAL - 1278/2009 - VIVIANE BREJINSKI x CIA. ITAULEASING - I - Ante a não manifestação da instituição financeira, aplica-se o art. 359, inciso I, do CPC, sendo admitido como verdadeiro os latos alegados pela parte requerente. II - Intime-se a parle requerente para que junte planilha de débito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV - Intimem-se.Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 866,68; Distribuidor R$ 30,25; Contador r$ 10,08; ouTRAS custas R$ 48,37; Total das custas R$ 955,38. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014301-16.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x NEIDE APARECIDA LOPES SERIGRAFIA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 14,10; Total das custas R$ 14,10. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1877/2009 - REGRALUZ ELETROMECÂNICA LTDA x SANDRA DO CARMO WOLF e outro - Edital à disposição da embargante. Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

55. REVISÃO CONTRATUAL - 1908/2009 - ALEXANDRO DOMINGOS DA SILVA x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- O feito comporia julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 855,40; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08 OUtras custas R$ 55,76; Total das custas R$ 951,49. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

56. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLULAÇÃO DE INDÉBITO - 1924/2009 - MARTHA HELENA ARAÚJO DE MEDEIROS x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - I - Tendo em vista o acórdão de fls. 247/255, o qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré, REVOGO a decisão agravada, no tocante à antecipação da tutela, conforme determinado. II - Intimem-se as partes. Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

57. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015355-17.2009.8.16.0001 - PAULA CRISTINA RUSSO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Autos 1942/09 Escrivão R$ 477,52; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras custas R$ 31,30; Total das custas R$ 549,15; Autos 1423/12 Escrivão R$ 9,40; Total das custas R$ 9,40. Advs. DIONEI SCHENFELD e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. MONITÓRIA - 2078/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLETE MOREIRA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (
egativa), bem como,sobre o contido no ofício de registro de imóveis, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

59. BUSCA E APREENSÃO - 2238/2009 - BANCO BMG S/A x RODRIGO MARCELINO DE BARROS - Ofícios à disposição da parte autora. Adv. MIEKO ITO.

60. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0000211-66.2010.8.16.0001 - LUCILA MARIA PACHECO RIBAS x JOSÉ MARTINS ORSO e outro - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, os embargos interpostos per LUCILA MARIA PACHECO RIBAS em face de J0SÉ MARTINS ORSO e NEUSA ASAKO MIZUKI ORSO. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, em R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Comarca de Matinhos, em resposta ao ofício de fls.273, informando a inexistência de óbices à conclusão dos atos expropriatórios relativos à arrematação lá operada. Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Certifique-se e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40.Adv. ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002692-02.2010.8.16.0001 - DENIS NORTON RABY x PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada (f. 610 e v°), por seus próprios fundamentos. Ao contrário do insinuado pelo agravante em suas razões recursais (f. 645), a demora na satisfação de seu crédito não decorre de qualquer mora do Juízo, e sim da deficiência dos pedidos formulados, vez que já em outubro de 2012 (f. 569) este Magistrado determinou a apresentação de nova planilha de cálculos pelo credor, o que não foi observado pela parte até o momento. Logo, fácil de se verificar a falta de veracidade da afirmação de que "(...) estamos há mais de seis meses esperando que o MMJuízo 'a quo' escolha qual dos cálculos (do devedor ou do credor) irá eleger (...)" (s.i.c. f. 645). Acaso o credor houvesse atendido ao comando Judicial àquela época (17/10/2012), certamente seu crédito já estaria satisfeito, com a execução da garantia ofertada na execução. Mas preferiu reiterar os cálculos iniciais, sem observar o quanto decidido nos embargos à execução, fato este que vem protelando sobremaneira a execução da garantia. Saliente-se que este Juízo cumpre fielmente os prazos legais para despachos e sentenças, não possuindo em seu gabinete nenhum processo em atraso, como bem constatado pela Corregedoria-Geral da Justiça na Correição-Geral Ordinária; realizada neste Foro Central no dia 10.10.2012. Se atraso ou mora houve, tal é decorrente de período anterior à assunção deste Magistrado junto à 14a Vara Cível, de modo a se verificarem como temerárias as imputações dirigidas pelo agravante em suas razões recursais. Ademais, o presente processo apenas passou a ter curso regular, com o julgamento dos embargos e prosseguimento da execução, após a atuação deste Magistrado - fato expressamente reconhecido pelo próprio agravante. 2. No mais, tendo em conta a gravidade das imputações e insinuações dirigidas a este Magistrado nas razões recursais (f. 632/649)., prejudicada resta a necessária imparcialidade do Julgador, motivo pelo qual me declaro suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Averbe-se minha suspeição na capa dos autos e, em seguida, remetam-se ao Digno Juiz de Direito Substituto. Intimem-se. Adv. DENIS NORTON RABY.

62. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS - 0007595-80.2010.8.16.0001 - M. FELIZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1. Recebo apelações de fls. 511/522 e 538/546 apenas em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Aos apelados para apresentarem contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. EDUARDO A. M. VIRMOND, JAIRO BASSO e EDUARDO CASSOU.

63. BUSCA E APREENSÃO - 7868/2010 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSIANE MARA MODESTO - I - Ante o petitório retro, remeto os presentes autos ao Contador Judicial. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 42,60; TOtal da custa R$ 42,60. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. DESPEJO - 0016082-39.2010.8.16.0001 - ANTONIO CHEDE x ROSA PADILHA SEGUI e outro - Edital à disposição da parte autora. Adv. HEIRIDAN NOBILE.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0017622-25.2010.8.16.0001 - HELENA APARECIDA VIDAL x SENFFNET LTDA - I - Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Int. Adv. LUIZ SALVADOR.

66. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0022783-16.2010.8.16.0001 - ADILSON DOMINGOS x FB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. ANGELA MARIA STEPANIV.

67. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0031531-37.2010.8.16.0001 - COND. RES. VILA REAL x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA - Custas à serem preparadas pela parte requerente Escrivão R$ 19,74; Total das custas R$ 19,74. Adv. MARILZA MATIOSKI.

68. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032878-08.2010.8.16.0001 - GERSON LUIS MULINOFF x BANCO ITAÚCARD S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 855,32; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R$ 93,13; Total das custas R$ 988,78. Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0033313-79.2010.8.16.0001 - KFRALETTI CO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - Vistos etc. Às fls. 172/175, o réu opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fls. 166/170, alegando que a mesma foi contraditória. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer seu inconformismo em relação à decisão. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANDRÉ LUIZ BETTEGA D ÁVILA e HENRIQUE KURSCHEIDT.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0041654-94.2010.8.16.0001 - LESSANDRO LAUFFER NUNES x JOEL BRANCO DE OLIVEIRA e outros - Deve a parte credora, prepar as competentes custas, para expedição da carta de precatória (Piraquara PR), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIELLE OLIVEIRA BOUZA.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044646-28.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x DARCY JACOB KROTH - I - Intime-se pessoalmente o devedor, nos termos do requerimento retro. Int. OUtrossim, às custas de carta devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. PRISCILA KEI SATO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

72. REVISIONAL - 0051868-47.2010.8.16.0001 - JOCELIA DE GODOY x BV FINANCEIRA S/A GRUPO VOTORANTIN S.A - Deve a parte requerente recolher as custas de expedição de alvará (R$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0063622-83.2010.8.16.0001 - BERNARDO VALENTINI NETTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA, FÁBIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

74. ARROLAMENTO - 0070072-42.2010.8.16.0001 - ANA PAULA PASSOS x ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO COSTAMILAN - Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido na informação da Fazenda Pública, de fls. 85 e 86, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0070684-77.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MOACIR KIEL - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (EScrivão R$ 11,28), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003847-06.2011.8.16.0001 - ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JAMES GONÇALVES JÚNIOR - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010289-85.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0013960-19.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x RAFAEL ANTONIO PEREIRA - Tendo em vista a petição de fls. 568, suspenso o processo até o cumprimento do avençado. Int. Dil. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

79. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0020926-95.2011.8.16.0001 - REYNALDO CARLOS DHEIN x BANCO MATONE S.A - (...) Face ao exposlo e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo dos débitos da conta corrente da autora; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios; (iv) anulação do contrato de seguro por ser considerado como "Venda casada'1, devendo ser abatidos os valores relativos ao contraio de seguro das parcelas já pagas, (v) determinar que a instituição financeira ré não proceda ao desconto em conta corrente da autora de quantia superior a 30% de seus rendimentos mensais, (vi) condenar o réu a reslituir, os valores descontados além de 30% sobre os rendimentos recebidos pelo autor, o que será apurado em liquidação de sentença. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor da empresa autora, a mesma caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Em razão da sucumbência deve o requerido arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (art. 20, §4° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, LUCILA FIALLA e VANDERLEI TAVERNA.

80. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024457-92.2011.8.16.0001 - TECFLUX LTDA x KA TAVARES FERRAMENTAS LTDA. - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS.

81. COBRANÇA - 0030367-03.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x KFRALETTI COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outros - 1. Nesta data, despachei nos autos em apenso. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO.

82. INDENIZAÇÃO - 0030988-97.2011.8.16.0001 - TEREZINHA ALVES MAIA x BANCO BMG S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 271,66; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 20,16; OUtras custas R$ 22,50; Total das custas R$ 344,57. Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e HENRIQUE G. SCHROEDER.

83. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040322-58.2011.8.16.0001 - DIAMIRO QUINTILIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 277,30; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; OUtras custas R $ 22,50; Total das custas R$ 340,13. Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

84. COBRANÇA - 0048952-06.2011.8.16.0001 - KARINE VALLASCKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0055467-57.2011.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. x VICENTE BATISTA LAURINO - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0056557-03.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x JOSIANE GONÇALVES F SUBTIL - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 8,46; Total das custas R$ 8,46. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0059482-69.2011.8.16.0001 - EGNAR BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Carta de intimação à disposição da parte autora. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

88. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0054177-07.2011.8.16.0001 - MARIA FERNANDES MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. ROGÉRIO COSTA e FÁBIO GUSTAVO BIZ.

89. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0060835-47.2011.8.16.0001 - OSVALDO HIROFUMI ARIDA x SOTHER & CIA. LTDA. ME. e outros - Custas à serem peparadas: Escrivão R$ 11,28; Total das custas R$ 11,28; OUtrossim, às custas do mandado devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. ANDRÉ LUIZ A. PINTO.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061193-12.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO MARCOS OGRYSKO - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057656-08.2011.8.16.0001 - ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA-ME - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), bem como, sobre o contido no ofício de registro de imóveis, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056559-70.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI ORTEGA FURLAN - Custas à serem preparadas pela autora: Escrivão R$ 835,66; Total das custas R$ 835,66. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

93. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0006481-38.2012.8.16.0001 - EDELVIRA PEREIRA DA SILVA x JOSE NORBERTO VIEIRA ROCHA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em

caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. HAROLDO EYCLYDES DE SOUZA FILHO.
94. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008506-24.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x JADE INCORPORADORA LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.
95. BUSCA E APREENSÃO - 0012193-09.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NOEMI SOARES DE SOUZA - Custas à serem preparadas pela requerente: Escrivão R$ 8,46; Total das custas R$ 8,46. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. FABIANA SILVEIRA.
96. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006504-81.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x ALEX SANDRO TOMAZONI - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 5,64; Total das custas R$ 5,64. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
97. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0006354-03.2012.8.16.0001 - YASUDA SEGUROS S/A x JOAO BOSCO FARIAS - Custas à serem preparadas: Escrivão R $ 8,46; Total das custas R$ 8,46. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
98. USUCAPIÃO - 0017280-43.2012.8.16.0001 - EDILSON FERREIRA DA SILVA x LAUDEMIRO BRUSTOLIN e outros - Expedientes à disposição da parte autora. Adv. ADEMAR VOLANSKI.
99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017754-14.2012.8.16.0001 - HELIO RAMOS TAVARES CORREIA x BANCO ABN AMRO S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS.
100. BUSCA E APREENSÃO - 0016326-94.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TARCISIO ANTONY GRANDE - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 11,28; Total das custas R$ 11,28. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e MAYLIN MAFFINI.
101. DESPEJO - 0014410-25.2012.8.16.0001 - CARMEM LUCIA ASSUNÇÃO x ALESSANDRO DOMINGUES LOPES e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.
102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017949-96.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S.A. x GILBERTO DE FREITAS BARBOSA - Custas à serem preparadas pela parte autora: Escrivão R$ 8,46; Total das custas R$ 8,46. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.
103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020104-72.2012.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x LOURISSE DOS SANTOS TAVARES - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 2,82; Total das custas R$ 2,82. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.
104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028441-50.2012.8.16.0001 - DANIEL JOSE DA SILVA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. GABRIEL YARED FORTE.
105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021394-25.2012.8.16.0001 - CENTRO ODONTOLOGICO MARILEIDE REICHEMBACH ARRAIS e outros x NOE DE SOUZA AVILA - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 5,64; Total das custas R$ 5,64. Advs. ANDERSON BORCATH BARBERI e EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.
106. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0054970-43.2011.8.16.0001 - EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT x VANESSA VALERIANO DELGADO - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 550,84; Total das custas R $ 550,84. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.
107. BUSCA E APREENSÃO - 0027859-50.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x EDER EDISON DO PRADO - Custas à serem preparadas pela requerente: Escrivão R$ 5,64; Total das custas R$ 5,64. As custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. FABIANA SILVEIRA.
108. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025662-25.2012.8.16.0001 - JADE INCORPORADORA LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 2,82; Total das custas R$ 2,82. Advs. ALÉCIO PEDRO BERNARDI e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.
109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024600-47.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HERCILIA DANELON VIEIRA - I - Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento no endereço retro indicado. Int. Outrossim, deve a parte autora, egularizar o depósito das custas do SR. Oficial de Justiça, depositando na conta correta ou seja (040) 5335-8, agência 3984, Banco CEF, na conta dos oficiais de Justiça da 14 Vara Cível, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
110. COBRANÇA - 0036073-30.2012.8.16.0001 - LAK CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA x SINDIMOC SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias.Intime-se. Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, VALDEMAR BERNARDO JORGE e FLAVIO WARUMBY LINS.
111. BUSCA E APREENSÃO - 0036253-46.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOUGLAS RODRIGUES FERNANDES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.
112. ORDINARIA DE DESFAZIMENTO DE NEGOCIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0041410-97.2012.8.16.0001 - CELIA REGINA MOKFA NOGUEIRA x GISELLE RAMOS DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUCIANO RODRIGO DUARTE.
113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038605-74.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - 1. Manifeste-se a parte contrária acerca da concordância com o contido de fl. 30. Int. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
114. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0062983-31.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Diante do lapso temporal, deve a parte autora dar prosseguimento no feito, preparando as custas de expedição da carta de citação, no valor de R$ 9,40, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
115. BUSCA E APREENSÃO - 0045512-65.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MEDISPAÇO MOVEIS DECORAÇÕES LTDA ME (BRAUNA AMBIENTE) e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
116. BUSCA E APREENSÃO - 0045968-15.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ANTONIO ALVES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
117. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0055107-25.2011.8.16.0001 - KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME x BANCO OMNI S/A - Vistos. I- Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FRANCISCO FERLEY.
118. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0050956-79.2012.8.16.0001 - ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Da análise dos autos verifico que às fls. 134/135 foi comunicado pelo Tribunal de Justiça, via mensageiro, a concessão dos efeitos da antecipação de tutela para o fim de determinar, a empresa ré, a prestação do serviço de transporte especial de ambulancia para autora. Assim, intime-se a ré nos termos da referida decisão, ressaltando-se que para o caso do não cumprimento da medida judicial resta arbitrado multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Proceda-se a intimação da ré em caráter de urgência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 168/234. Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime-se a ré para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 dias, consoante artigo 398 do CPC, fcando vedadda, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Int. Advs. AIRTON THIAGO CHERPINSKY e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
119. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045024-13.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WINSTON CARLOS WONG - I- Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II- Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III- Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV- Determino o desentranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o titulo ficar no cofre desta Escrivania. V- Inti me-se.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
120. DECLARATORIA - 0051884-30.2012.8.16.0001 - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo). no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSE INACIO DROSDOSKI.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00036 000173/2012
ALEXANDRE CORREIA 00022 015686/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 015686/2010
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00028 054391/2010
ARNALDO DAVID BARACAT 00009 000443/2007
BORIS ANTONIO BAITALA 00009 000443/2007
BRUNO FOLLADOR HALUCH 00012 000604/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00019 002115/2009
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00010 000580/2007
CARLYLE POPP 00009 000443/2007
CESAR LINHARES WALLBACH 00012 000604/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00020 002228/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 000710/2011
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS 00029 062110/2010
00034 001036/2011
DANIEL HACHEM 00002 000932/1996
00005 000733/2003
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00012 000604/2008
DOMINGOS CAPORRINO NETO 00004 001268/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 001195/2008
00015 001797/2008
EVILTON FERNANADO CIOFFI BARBOSA 00006 001108/2004
FABIANA SILVEIRA 00031 000795/2011
FABIANO LOPES 00008 001369/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 001489/2009
FERNANDA MONÇATO FLORES 00014 001195/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00018 001489/2009
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 00029 062110/2010
00034 001036/2011
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00011 001194/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00033 000991/2011
IRIA REGINA MARCHIORI 00009 000443/2007
JACKSON LUIS SALATA 00008 001369/2006
JAIR APARECIDO AVANSI 00014 001195/2008
JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR 00008 001369/2006
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00020 002228/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00028 054391/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00013 000923/2008
00027 052462/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 000795/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 00001 000389/1981
LEANDRO GALLI 00026 048077/2010
LEANDRO NEGRELLI 00017 001286/2009
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00036 000173/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00033 000991/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00011 001194/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00013 000923/2008
LUIZ ASSI 00012 000604/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 033154/2010
LUIZ FERNANDO CORTES F.POTIER 00004 001268/2001
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00002 000932/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 001195/2008
00015 001797/2008
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00025 034433/2010
MARCELO DE LIMA CONTINI 00016 000865/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00007 000700/2006
MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO 00033 000991/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00024 033154/2010
MAURICIO MACHADO SANTOS 00023 026089/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 00009 000443/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00010 000580/2007
00015 001797/2008
MAYLIN MAFFINI 00030 000710/2011
MURILO CELSO FERRI 00019 002115/2009
00021 002385/2009
MURILO MARTINEZ E SILVA 00032 000941/2011
NEIDE APARECIDA FEIJÓ 00027 052462/2010
NORBERTO JOSE ROSSI 00004 001268/2001
PAULO ROBERTO FADEL 00012 000604/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000604/2008
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00027 052462/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00015 001797/2008
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00012 000604/2008
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA 00003 000830/2000
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00026 048077/2010
RODRIGO YUKIO NISHI 00025 034433/2010
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR 00009 000443/2007
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00035 001375/2011
SILVIO BRAMBILA 00006 001108/2004
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00026 048077/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 001286/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00014 001195/2008
00015 001797/2008
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00008 001369/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00018 001489/2009
WILIAM CARVALHO 00016 000865/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 389/1981 - FININVEST S/A CRED.FINANC.INV. x LAURI JOAO ZAMBONI - "Manifeste-se a parte contrária acerca do contido no petitório retro." Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 932/1996 - BANCO BOAVISTA S/A x OFICINA DO COURO COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outros - "Lavre-se termo de penhora e depósito na fração ideal de 50% do imóvel matriculado sob nº 42.042 na 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba (fl. 179), na forma do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Atenda o credor o contido no parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de avaliação. Efetuada a penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora." Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.
3. ORDINARIA - 830/2000 - SOELI MARIA BARROS e outros x LUCIMAR DA SILVA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA.
4. DECLARATORIA - 0001079-59.2001.8.16.0001 - HOLOGRAM COM.E EXP.DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. x CENTRO DE DANCA LATINA VALMIR SECCHI LTDA. - "Vistos e examinados ... Considerando o pagamento integral do débito (fl. 371), julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. LUIZ FERNANDO CORTES F.POTIER, DOMINGOS CAPORRINO NETO e NORBERTO JOSE ROSSI.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 733/2003 - BANCO BRADESCO S/A x SERGIO PICCINELLI e outro - "Deverá a parte exequente, juntar planilha atualizada de débito (CPC, art. 614, II). Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br) a consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. Oficie-se à Receita Federal conforme requerido à fl. 53. Após, voltem-me." Adv. DANIEL HACHEM.
6. REVISAO CONTRATUAL - 0001385-23.2004.8.16.0001 - IZAEL GARCIA EVANGELISTA e outro x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA. e outro - "Vistos e examinados ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 216/221, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 840 do Código Civil. Custas na forma acordada. Expeça-se o competente alvará, conforme requerido à fl. 233. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 referente à expedição de alvará). Advs. EVILTON FERNANADO CIOFFI BARBOSA e SILVIO BRAMBILA.
7. BUSCA E APREENSAO - 0004359-62.2006.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x PAULO CEZAR DOS SANTOS - "Vistos e examinados ... Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo. Oficie-se ao DETRAN/PR para promover o desbloqueio do veículo de fl. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se os autos." Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004408-06.2006.8.16.0001 - PROGRESSO CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x PUCCINELLI E CIA. LTDA. e outros - "Vistos e examinados ... Homologo, por sentença o acordo celebrado pelas partes, à fl. 527, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil e artigo 840 do Código Civil e, por conseguinte, determino a suspensão do processo até o prazo final para cumprimento de acordo. Custas na forma acordada. Efetuei, nesta data, via Internet - Sistema Renajud, o levantamento da restrição dos veículos, conforme comprovante em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. FABIANO LOPES, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, JACKSON LUIS SALATA e JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR.
9. PRESTACAO DE CONTAS - 443/2007 - ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI - "Defiro a cota Ministerial, para que remeta em conjunto com estes autos daqueles de inventário nº 165/2000, a fim de análise pela Contadoria interna do MP/PR das contas prestadas. Determino o desentranhamento do despacho de fls. 3928, dos autos nº 905/2003, para que o mesmo seja devidamente juntado aos devidos autos. Int." Advs. ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, BORIS ANTONIO BAITALA, CARLYLE POPP, IRIA REGINA MARCHIORI e ARNALDO DAVID BARACAT.
10. ORDINARIA - 0006838-91.2007.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SERGIO JOAO MONTINI - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual e Ação Ordinária, registrados sob os nºs 190/2006 e 580/2007 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação revisional e na ação ordinária para: a) declarar a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica firmada entre as partes;b) declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula terceira para expurgar a capitalização dos juros, determinando o recálculo das prestações adimplidas e do saldo devedor, a ser apurado em liquidação de sentença, mediante a incidência dos juros mensais pactuados (1%), na forma simples, promovendo-se a devida compensação; c) declarar a nulidade da aplicação da multa moratória no valor de 10%, após a edição do Código Civil/02, passando então a incidir no percentual de 2%; d) declarar a nulidade da cláusula que estipula a restituição de 30% dos valores adimplidos pelo comprador e veda a indenização pelas benfeitorias

realizadas (cláusula quinta); e) declarar rescindido o compromisso de compra e venda firmado entre os litigantes, retornando as partes aos status quo ante e, por consequência, determinar a devolução das parcelas pagas ao autor, corrigidas pelo IGP-M, desde cada desembolso, deduzidos os encargos da mora eventualmente pagos; f) condenar o réu, Sergio Joao Montini, ao pagamento de aluguel desde a data do inadimplemento contratual até sua efetiva desocupação, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento ("valores medidos dos alugueres da região"); g) reconhecer o direito do autor, Sergio Joao Montini, ao pagamento de indenização por benfeitorias, conforme laudo pericial encartado aos autos, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente, desde abril/2011, com consequente direito de retenção até o pagamento, salvo da relação débito crédito entre as partes, fixada nesta sentença, resultar em maior débito do autor; h) determinar a compensação entre os montantes devidos por uma parte à outra;i) reintegrar a Loteadora na posse do imóvel em questão, concedendo o prazo de 15 dias para sua desocupação voluntária (após a compensação dos valores e quitação de eventual saldo credor em favor de Sergio Joao Montini). Sucumbentes ambos os litigantes na revisional e na ação ordinária, distribuo os ônus com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 40% para ao autor (revisional) e 60% para o réu, bem como nos honorários advocatícios, em igual proporção (4:6), que arbitro em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, a razoável facilidade da causa, e o número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

11. SUMARIA - 0006971-36.2007.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x CHIESA & CHIESA LTDA - "Da petição de embargos de declaração da parte requerida não se vê o objetivo de extirpar qualquer obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca da preliminar aventada e provas produzidas, visando atribuir efeito infringente e alterar a sentença, por meio do recurso inadequado, razão pela qual rejeito os embargos de Chiesa & Chiesa, Ltda., Devenilde Chiesa e Clarice Chiesa de Araújo. No que tange aos pontos de omissão, objeto de insurgência do requerente, razão lhe assiste ... Assim, acolho os embargos do autor, nos seguintes e exatos termos: '... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido nesta ação, confirmando a tutela inibitória (fl. 83), a fim de condenar as requeridas, solidariamente, a pagar ao autor os direitos autorais devidos pela utilização de obras musicais em seu estabelecimento, no montante de R$ 17.814,20 (dezessete mil, oitocentos e quatorze reais e vinte centavos), corrigido monetariamente pelos índices do INPC/IGP-DI, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 18/06/2007 (planilha de fl. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU.

12. ORDINARIA - 0012145-89.2008.8.16.0001 - KARYZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - "... Assim, acolho parcialmente, os embargos de declaração de fls. 256/259, a fim de integrar a sentença hostilizada, nos termos: (a) confirmar a tutela cominatória, determinando a baixa definitiva da restrição sobre o veículo objeto da lide, junto ao sistema MEGADATA-SNG, nos exatos termos fixados, cuja multa cominatória tem por termo inicial a data da intimação da decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, BRUNO FOLLADOR HALUCH e LUIZ ASSI.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003472-10.2008.8.16.0001 - JOSÉ ROBERTO DELISE FIGUEIREDO x BANCO ITAUCARD S/A - "À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

14. ORDINARIA DECLARATORIA - 1195/2008 - MARCIO AURÉLIO GUILHERME x BANCO ITAU CARTOES S/A (CREDICARD ITAU) - "Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de f. 184/186, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Int." Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 0008695-41.2008.8.16.0001 - GERALDO DIONISIO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Vistos, etc ... Ante o exposto, julto parcialmente procedente o pedido constante na inicial, e determino que o réu preste contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação aos contratos de conta corrente mencionados na inicial. Resta apenas ressalvada a impossibilidade de se exigir a repetição de eventuais valores relativos a taxas e tarifas anteriores à data de 28/07/2008 (90 dias antes do ajuizamento da presente ação), uma vez que pronuncio a decadência de tal pleito, na forma do art. 26, § 2º, inciso I, do CDC, exceto no que diz respeito aos juros moratórios e remuneratórios e demais encargos de mora (comissão de permanência, multa moratória, etc), cuja repetição se sujeita à prescrição decenal do art. 205 do CC. Pelo princípio da sucumbência, verificando haver o autor decaído de parte mínima do pedido inicial (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância, a pequena complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessários para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.

16. ORDINARIA - 865/2009 - DATALINK LTDA e outro x SILVONE HUDZIAK - "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Registre-se a fase decisória, após tornem conclusos para sentença. Intimem-se. (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 11,28 referente às custas remanescentes.) Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e WILIAM CARVALHO.

17. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0016516-62.2009.8.16.0001 - AGNALDO RUFFONE DE QUEIROZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Vistos e examinados estes autos de Revisional de Cláusulas Contratuais Abusivas c/c Repetição de Indébito, registrados sob n° 1.286/2009 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade da cobrança da tarifa de abertura de cadastro R$ 445,00, custo de serviços de terceiro (R$ 765,57 e R$ 300,00) e custo com registros (R$ 37,82), expurgando tais valores; b) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança cumulativa dos encargos (multa e comissão de permanência), devendo permanecer tão somente a comissão de permanência; c) condenar o réu a repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 60% (autor) e 40% (réu) e dos honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa (4:6), estes fixados no equivalente a R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/ c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. A cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. LEANDRO NEGRELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011252-64.2009.8.16.0001 - SANDRO MICHEL DOMINGUES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "... Em face do exposto, homologo o acordo de fl. 93/94, para que produza seus efeitos legais, e, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte requerida, conforme estabelecido no instrumento de transação. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

19. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 2115/2009 - TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e MURILO CELSO FERRI.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016794-63.2009.8.16.0001 - CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. x OTACILIO MISZWA - "Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução, registrados sob nº 16794-63/2009 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, ACOLHO os embargos à execução e, por conseguinte, julgo extinta a execução de título extrajudicial, na forma do artigo 618, inciso I, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das custas processuais da execução e desta ação incidental, além dos honorários advocatícios ao patrono da embargante, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais); tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). A cobrança das verbas de sucumbência do embargado fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, cumpra-se o disposto no CN 5.13.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2385/2009 - BANCO BRADESCO S/A x TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA. e outro - "Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem me conclusos para sentença." Adv. MURILO CELSO FERRI.

22. BUSCA E APREENSAO - 0015686-62.2010.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x ALTEVIR ANJO MARTINS - "Vistos, etc ... Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e com base na fundamentação acima despendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo 'Chevrolet/ Prisma Joy, ano 2006/2007, Flex, chassi 9BGRJ69807G191568, paca AOH3125, cor preta", com fulcro no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 10.931/2004), autorizando desde logo a venda do bem, conforme autoriza o art. 2º do mesmo diploma legal. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALEXANDRE CORREIA.

23. MONITORIA - 0026089-90.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x CARLY SALETE DAL PRA - "Vistos e examinados ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 48/50, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Desentranhem-se os títulos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes." Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

24. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0033154-39.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIS PEREIRA - "Vistos ... Considerando a manifestação da parte autora de fl. 132, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes e dos honorários advocatícios ao Sr. Patrono do requerido, os quais arbitro, por equidade, em R $ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). Promovam-se as baixas e anotações necessárias, e oportunamente arquivem-se." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

25. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0034433-60.2010.8.16.0001 - HELIO CESAR DE OLIVEIRA e outros x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO e outro - "... Assim sendo, conheço dos embargos e os acolho, no mérito, a fim de sanar a omissão e assim, deferir o pedido de inversão de ônus da prova." Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

26. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0048077-70.2010.8.16.0001 - ARINIR MANOEL BATISTA e outro x PAULO CARDOSO - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0052462-61.2010.8.16.0001 - DENILSON DA COSTA PEDRO x SERASA S/A - "Vistos e examinados ... Isto posto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando o réu SERASA S/A a exibir os comprovantes das notificações que antecederam os registros do nome do autor no cadastro mantido pela parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão . Em virtude da sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil e reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA e NEIDE APARECIDA FEIJÓ.

28. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0054391-32.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS CUNHA GUARINELLO e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A - "Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, e com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para os fins de: a) condenar a requerida a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, a importância de R$ 10.030,47 (dez mil e trinta reais e quarenta e sete centavos), atualizada monetariamente pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI, a contar da data da perda dos objetos (data de desembarque dos autores no Brasil), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;b) condenar a requerida a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI, ambos a contar da presente data (Súmula 362/STJ). Diante da sucumbência recíproca, mas tendo em vista que a ré decaiu da maior parte do pedido contido na inicial, condeno-a ao pagamento de R$ 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e da integralidade dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção ao grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Os autores ficam condenados ao pagamento dos 30% (trinta por cento) remanescentes das custas e despesas processuais e da integralidade dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção ao grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista o conteúdo da Súmula 306/STJ, determino a sua compensação até os trinta pontos percentuais, restando,assim, a obrigação do autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) da verba honorária devida aos Srs. Procuradores da ré. Transitada em julgado esta decisão, intimem-se os devedores para cumprimento voluntário de suas obrigações, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de R$ 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J, "caput", do Código de Processo Civil. Após cumprido tal ato, certifique-se e aguarde-se a provocação dos respectivos credores para se dar início à execução, sob pena de arquivamento (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062110-65.2010.8.16.0001 - FOMENTO FACTORING S/A x TORLIM ALIMENTOS S/A e outros - "A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modíMcador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7a ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão, a fim de atribuir efeito infringente e alterar a sentença, por meio do recurso inadequado. Além do que, ao reverso do alegado pela parte embargante, não foi olvidada a questão aventada (insuficiência de penhora), o que demonstra, sem sombra de dúvida, que na verdade a insurgência visa a alteração da decisão, sob o argumento de error in judiciando, pretensão esta descabida na estreita via dos embargos de declaração. Nesses termos, rejeito os embargos. Int." Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS.

30. SUMARIA - 0021615-42.2011.8.16.0001 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Sumária de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, registrados sob nº 710/2011 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade da cobrança da tarifa de abertura de cadastro, serviços de terceiros e de gravame eletrônico e de taxa de promotora de venda, nos termos da fundamentação, devendo ser expurgados tais valores; b) condenar o réu a repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 60% (autor) e 40% (réu) e dos honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa (4:6), estes fixados no equivalente a R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. A cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, que ora defiro em seu favor (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

31. BUSCA E APREENSAO - 0024326-20.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PAULO SERGIO FERRARI DA CRUZ - "Vistos e examinados ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 51/54, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para baixa da restrição. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

32. ALVARA JUDICIAL - 0029775-56.2011.8.16.0001 - JUCEMARA FAGUNDES TEIXEIRA DA SILVA e outro - "À parte para que efetue o pagamento de R$ 9,40 + R$ 7,15 referente às custas de expedição e postagem." Adv. MURILO MARTINEZ E SILVA.

33. SUMARIA - 0032298-41.2011.8.16.0001 - JUCELI DALMOLIN ARMSTRONG x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - "Recebo o recurso adesivo, interposto em 13/12/2012 (fls. 180/183), em seu duplo efeito. Ao recorrido. Int." Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033376-70.2011.8.16.0001 - TORLIM ALIMENTOS S/A e outro x FOMENTO FACTORING S/A - "A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modíficador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7a ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão, a fim de atribuir efeito infringente e alterar a sentença, por meio do recurso inadequado. Além do mais, eventual controvérsia acerca da penhora, notadamente o pedido de reforço, deve ser dirimida nos autos de execução, na forma da legislação processual civil. Nesses termos, rejeito os embargos. Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 196/208. Int." Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO.

35. INTERDICAO - 0043318-29.2011.8.16.0001 - ANA BERNADETE GELINSKI x MOISES GELINSKI - "Vistos e examinados ... Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de decretar a interdição de Moisés Gelinski, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1.182.1888-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.344.959-53, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, do Código Civil). De acordo com o art. 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio Ana Bernadete Gelinski, esposa do interditando, curadora definitiva, o qual ficará dispensado de prestar garantia (CPC, art. 1.190). Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se o Curador para assiná-lo no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado, nos termos do parecer do Ministério Público, oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos da interditanda, constando do ofício a a sua qualificação completa. Custas na forma da lei." Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA.

36. ORDINARIA - 0001272-88.2012.8.16.0001 - HELLEN WAGNER PALONE NETO - ME x REDECARD S/A - "Às partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

?

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2013

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

21/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00039 000310/2008ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00003 001200/1995ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL 00052 002126/2009ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00041 000537/2008AFONSO CELSO NUNES (OAB: 012378/PR) 00001 000672/1993ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 018123/PR) 00069 001934/2010ALCEU MACIEL D'AVILA 00053 002329/2009ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00017 001340/2005ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00062 000865/2010ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00068 001914/2010ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES 00073 002366/2010ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA 00041 000537/2008ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00054 002375/2009AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS 00075 002412/2010A.M. CARMEN ZANCHI (OAB: 000006-378/PR) 00035 001625/2007ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) 00111 001484/2012ANA LETICIA L. MULAZANI 00007 000179/2001ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00093 002132/2011ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00023 000491/2006ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO 00055 000183/2010ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00095 000071/2012ANDRE FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) 00056 000258/2010ANDREIA DAMASCENO PAQUET 00048 001355/2009ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00111 001484/2012ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00067 001663/2010ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO 00058 000492/2010AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) 00062 000865/2010BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00030 000979/2007 00033 001560/2007 00093 002132/2011BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00111 001484/2012CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA 00021 001546/2005CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR) 00024 000965/2006CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00112 001520/2012CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) 00067 001663/2010CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00090 001718/2011CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00102 000762/2012CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00085 001241/2011CARLOS ALBERTO XAVIER 00080 000671/2011CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00108 001204/2012CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00071 002267/2010CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00069 001934/2010CESAR AUGUSTO BROTTO (OAB: 031044/PR) 00052 002126/2009CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00048 001355/2009 00103 000830/2012CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00019 001449/2005CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00048 001355/2009CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00086 001260/2011CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA 00062 000865/2010CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 001112/2007 00097 000250/2012 00112 001520/2012CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00086 001260/2011CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00036 001636/2007 00047 001139/2009CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00032 001112/2007CRISTIANE E. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00067 001663/2010CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00031 001053/2007DANIELA SAA TATIT 00055 000183/2010DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) 00014 000387/2005DANIELE LUCCHESI FOLLE (OAB: 047400/PR) 00049 001537/2009DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00010 000319/2003 00044 000421/2009DANIELLE BROTTO (OAB: 045106/PR) 00052 002126/2009DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00055 000183/2010DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00108 001204/2012DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00045 000462/2009 00066 001482/2010DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00029 000594/2007DIDIMO MIGUEL DALLEDONE (OAB: 005415/PR) 00076 002425/2010DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 00112 001520/2012EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00098 000267/2012EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00072 002305/2010 00087 001350/2011EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (OAB: 027005/PR) 00002 000924/1994EMERSON LUIS DE MELO 00036 001636/2007EZEQUIAS LOSSO (OAB: 004053/PR) 00026 001553/2006FABIANA A. R. LORUSSO 00049 001537/2009FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00084 001096/2011FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR) 00091 001970/2011 00113 001536/2012FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA 00041 000537/2008FABIO JOÃO SOITO (OAB: 000114-089/RJ) 00017 001340/2005FABIO MALINA LOSSO (OAB: 027227/PR) 00026 001553/2006FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00005 000050/1997FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00032 001112/2007FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00004 000950/1996FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00073 002366/2010FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00099 000293/2012FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00115 001700/2012FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00099 000293/2012FRANCISCO DE MESQUITA LAUX 00026 001553/2006GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00069 001934/2010GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00099 000293/2012GILBERTO CARVALHO MOURA (OAB: 038719/PR) 00062 000865/2010GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00103 000830/2012GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00017 001340/2005GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00063 001144/2010GISELLE CRISTINE PALLÚ 00067 001663/2010GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR) 00081 000711/2011GORGON NÓBREGA (OAB: 031053/PR) 00015 000671/2005GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB: 037540/PR) 00037 000100/2008GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 00055 000183/2010HELENA ANNES 00053 002329/2009HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00082 000785/2011 00103 000830/2012HERMINIO CARLOS TELES (OAB: 047382/PR) 00081 000711/2011IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00030 000979/2007JACQUELINE MARQUES FROGUER 00097 000250/2012JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00099 000293/2012JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00021 001546/2005JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 022138/PR) 00011 000388/2004JESSYCA VINCOSKI ANDREATTA 00025 001410/2006JIOMAR JOSÉ TURIN 00003 001200/1995JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00106 001168/2012JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00048 001355/2009JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00027 000214/2007JOÃO CARLOS DE MACEDO (OAB: 014853/PR) 00100 000435/2012JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00027 000214/2007JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00103 000830/2012JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 014939/PR) 00101 000733/2012 00103 000830/2012JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00089 001605/2011JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00097 000250/2012JOSE CARLOS TINOCO SOARES 00005 000050/1997JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00007 000179/2001JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00046 001113/2009 00077 000175/2011JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00003 001200/1995JOSE LUIZ RICETTI (OAB: 008249/PR) 00013 000362/2005JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00011 000388/2004JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00025 001410/2006JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00110 001386/2012KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00076 002425/2010 00084 001096/2011KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00039 000310/2008LEÔNIDAS FERREIRA CHAVES FILHO 00002 000924/1994LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00012 000481/2004LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00092 002017/2011LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00101 000733/2012 00103 000830/2012LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR) 00096 000177/2012LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00098 000267/2012LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR) 00030 000979/2007LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00007 000179/2001LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00010 000319/2003LUCIANO LOURENÇO DOS SANTOS 00020 001513/2005LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00045 000462/2009LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ 00005 000050/1997LUIZ CARLOS TROUCHE RAMINA 00032 001112/2007LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO 00104 001085/2012LUIZ FELIPE CAVON LUNA 00048 001355/2009LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) 00075 002412/2010LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000362/2005 00075 002412/2010 00083 000946/2011 00094 000007/2012LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/) 00101 000733/2012 00103 000830/2012LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000950/1996LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00009 001378/2002LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00069 001934/2010LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00065 001463/2010LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00085 001241/2011MAGNO DA SILVA CADONÁ 00070 002245/2010MARCELA CARNASCIALI DE MIRO 00023 000491/2006MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00008 001298/2001MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00077 000175/2011MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00029 000594/2007MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00094 000007/2012MARCELO STINGLIN DE ARAÚJO 00048 001355/2009MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00072 002305/2010 00087 001350/2011MARCIO KIEM (OAB: 000055-109/PR) 00105 001144/2012MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00066 001482/2010MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR) 00006 000580/2000MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00042 000689/2008 00043 000231/2009 00044 000421/2009 00051 001855/2009 00074 002395/2010MICHELI GONDIM DE CASTRO 00049 001537/2009MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00099 000293/2012MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00064 001354/2010MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR) 00079 000490/2011MURILO KARASINSKI (OAB: 050762/PR) 00109 001372/2012NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00040 000334/2008NORBERTO TARGINO DA SILVA 00045 000462/2009 00057 000382/2010ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00020 001513/2005OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00024 000965/2006OSMAR NODARI (OAB: 006828/PR) 00038 000201/2008PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/PR) 00102 000762/2012PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO 00005 000050/1997PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00112 001520/2012PATRICIA VAILATI (OAB: 045109/PR) 00052 002126/2009 00065 001463/2010PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) 00099 000293/2012PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: 037315/PR) 00061 000840/2010PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00034 001595/2007PAULO ROBERTO NAREZI (OAB: 028206/PR) 00050 001663/2009PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00095 000071/2012PAULO VIN CIO FORTES 00005 000050/1997PAULO VINICIO FORTES FILHO 00005 000050/1997PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00001 000672/1993PEDRO RIBEIRO FILHO (OAB: 000004-820/PR) 00076 002425/2010PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00032 001112/2007RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00090 001718/2011RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00107 001169/2012REINALDO MIRICO ARONIS 00060 000767/2010RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES 00037 000100/2008ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 027616/PR) 00056 000258/2010ROBERTO ALTHEIN (OAB: 027550/PR) 00006 000580/2000ROBERTO ROLIN DE MOURA JUNIOR 00040 000334/2008ROBERTO YAMASHITA (OAB: 030006/PR) 00016 001299/2005RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00008 001298/2001RODRIGO YUKIO NISHI 00037 000100/2008ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR 00037 000100/2008RUBENS CORRÊA (OAB: 003996/PR) 00015 000671/2005SANDRA EVELIZI MENDONÇA (OAB: 045105/PR) 00022 000041/2006SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 00073 002366/2010SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00018 001412/2005 00096 000177/2012SERGIO LEAL MARTINEZ 00053 002329/2009SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00088 001481/2011SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLI 00030 000979/2007SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) 00014 000387/2005SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00074 002395/2010SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR) 00007 000179/2001TAMILLY RAFAELLA DE OLIVEIRA 00059 000643/2010THAÍS FORTES FONTES 00053 002329/2009TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 00049 001537/2009VALMIR LEAL GRITEN 00020 001513/2005VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR) 00078 000447/2011VANIA ELYR DE LARA (OAB: 015175/PR) 00032 001112/2007VANIA KAREN TRENTINI (OAB: 027128/PR) 00009 001378/2002VINICIUS MORO CONQUE 00052 002126/2009VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00086 001260/2011WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00017 001340/2005WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR) 00114 001565/2012WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00008 001298/2001WLANIZE SERPA 00028 000320/2007

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-672/1993-LEASING B. M. C. S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MASSA FALIDA DE LOCADORA CURITIBA DE VEICULOS E EQ- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. AFONSO CELSO NUNES (OAB: 012378/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR)-.

2. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-924/1994-SERGIO ARENHART x ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA- Intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 dias, requerendo o que for de direito. Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (OAB: 027005/PR) e LEÔNIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (OAB: 034676/)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1200/1995-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. x GRAND ESEL COMÉRCIO DE COMBUST VEIS LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 410 e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 004182/PR), JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA (OAB: 018279/PR) e JIOMAR JOSÉ TURIN-.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-950/1996-CONDOM NIO NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x HEITOR MARIO MARTINS e outro- Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 457, no prazo comum de cinco dias. Advs. LUIZ

FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR)-.

5. ORDINARIA-50/1997-BICICLETAS MONARK S/A. x MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e outros- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito,no prazo de cinco dias. Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, JOSE CARLOS TINOCO SOARES (OAB: 016497/SP), PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO VIN CIO FORTES, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ (OAB: 000075-847/SP) e PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO (OAB: 000270-375/SP)-.

6. MONITORIA-580/2000-CORUJÃO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (EXEQ ENTE) x ANTONIO DA SILVEIRA (EXECUTADO)- Diante da certidão de fls. 238,intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. ROBERTO ALTHEIN (OAB: 027550/PR) e MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VERA LÚCIA NASCIMENTO BECKER - FI e outro- Intime-se o novo exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR), SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR), ANA LETICIA L. MULAZANI (OAB: 000039-297/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR)-.

8. DECLARATORIA-1298/2001-ANTONIA APARECIDA LORUSSO x JOSEF ANDRZEJEWSKI e outros- CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Verifica-se pela análise documental dos autos que o presente feito ainda não está maduro para julgamento. Isso porque, embora tenha sido declarado como saneado o feito as fls. 359 pelo M.M. Juiz antecessor; entendo que o pólo passivo não está corretamente fixado, por existir litisconsórcio passivo necessário. Cumpre-me esclarecer que pela leitura da matrícula do Imóvel 11302 juntada aos autos, o referido imóvel está assim dividido: 18,75% ao SR. JAN, ou melhor, ao seu Espólio, considerando seu óbito fls. 269; 18,75% a SRA. OLGA; 18,75% ao SR. ALTINO e sua EX-CONJUGE TACILIA; 18,75% a SRA. ROSELI; E OS DEMAIS 25% aos herdeiros de MARIA ANDREJEWSKI, quais sejam: JOSEF; LADISLAU; EDWARD e MÁRIO. Assim sendo, para que não ocorra prejuízo a terceiros, e/ou argüição de nulidade, pelo princípio da economia processual, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência do Sr. ALTINO MASSON e de sua ex-cônjuge TACILIA CHINISKI no pólo passivo, considerando que estes venderam tão somente 50% do imóvel que lhes pertence, e não como entende a autora, de 50% do imóvel objeto dos autos. No mesmo prazo, requeira o de direito. Int. Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB: 026835/PR), MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (OAB: 027133/PR) e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-1378/2002-LUIZ CARLOS CARMONA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista os cálculos apresentados pela instituição financeira, intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR) e VANIA KAREN TRENTINI (OAB: 027128/PR)-.

10. MONITORIA-319/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARIA ELIANA TENORIO e outro- Defiro o pedido de fls. 228. Suspendo o presente feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR)-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002351-83.2004.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA BARIGUI e outro x ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA e outro- Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 005710/PR) e JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 022138/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002544-98.2004.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x C A A COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)-.

13. RESCISÃO CONTRATUAL-362/2005-AGENOR TIBAES DE MENDONÇA x GAMA LAR INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS- A parte interessada para retirar Certidão, à disposição em cartório. Advs. JOSE LUIZ RICETTI (OAB: 008249/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

14. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS-387/2005-MIRIAN LUCIA POLETTO x JOAO CARLOS MONTEIRO DE QUADROS- Conclusão desnecessária. Cumpra-se integralmente o disposto no despacho de fls. 150. Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) e DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR)-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-671/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL x CORAT ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA.- Diante da proposta de honorários periciais apresentados às fls. 1022/1024, manifestem-se as partes em 05 dias, dizendo se concordam com os valores. Em havendo concordância, desde já deposite-se o valor a fim de viabilizar o inicio dos trabalhos. Advs. GORGON NÓBREGA (OAB: 031053/PR) e RUBENS CORRÊA (OAB: 003996/PR)-.

16. MONITORIA-1299/2005-CASA DE FIOS ARAUCARIA LTDA x SUZANA SCOLARI- Intime-se o procurador do autor via DJ e pessoalmente, para indicar o atual endereço de seu cliente. Adv. ROBERTO YAMASHITA (OAB: 030006/PR)-.

17. COBRANÇA-1340/2005-MARILENE DA APARECIDA BETIM DA SILVA e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Acolho o prununciamento do Ministério Público. Intime-se a curadora especial nomeada para se manifestar sobre o pronunciamento do Ministério Público no prazo de 05 dias. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 000040-461/PR), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUKAS (OAB: 021820/PR) e FABIO JOÃO SOITO (OAB: 000114-089/RJ)-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-1412/2005-CRISTIANE DE FATIMA VOLPE x GOP - ADM. E PARTICIPACOES LTDA- Intime-se o procurador da parte exequente para indicar o endereço atual de seu cliente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 014978/PR)-.

19. INVENTÁRIO-1449/2005-THEREZA CUNICO DRECHASLER e outros x MARIA LAURO CUNICO- Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 322/327 foram opostos com efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de cinco dias. Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

20. DESPEJO-1513/2005-ALFREDO EDUARDO WOELLNER x EMERSON ZONARI- Consoante item 9.4.3 do CN da Corregedoria, cabe a parte interessada recolher as guias da diligência em 05 vias, inclusive a via destinada ao Juiz para liberação do respectivo valor ao Oficial destinatário. Intime-se a parte requerente para regularizar a situação em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 020705/PR), LUCIANO LOURENÇO DOS SANTOS (OAB: 000054-749/PR) e VALMIR LEAL GRITEN-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1546/2005-CARLOS HACK x VÂNIA IZABEL GIACOMONI ZEMANN- Intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 026591-B/PR) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA (OAB: 024501/PR)-.

22. ORDINARIA-41/2006-PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PARANA PPS-PR x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do depósito de fls. 373,informando, ainda,se dá por satisfeito seu crédito, no prazo de cinco dias. Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA (OAB: 045105/PR)-.

23. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-491/2006-PARANA BANCO S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO (OAB: 038610/PR)-.

24. INDENIZAÇÃO-0004043-49.2006.8.16.0001-MARIA ZENILDA ROMANIO x BANCO BRADESCO S/A- Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR)-.

25. ALVARÁ JUDICIAL-1410/2006-NELCI MARIA DE ARAUJO e outros- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.Advs. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA (OAB: 000060-299/PR) e JESSYCA VINCOSKI ANDREATTA (OAB: 000061-074/PR)-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-1553/2006-JANETE HELENA SAROT VEIGA x GRAÚNA ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA- Diante da certidão de fls. 213,intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 dias, requerendo o que lhe for de direito. Advs. EZEQUIAS LOSSO (OAB: 004053/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB: 027227/PR) e FRANCISCO DE MESQUITA LAUX (OAB: 000056-516/PR)-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0004434-67.2007.8.16.0001-LUCIANA QUINTINO VEIGA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Defiro o pedido de vista aos autos, conforme requerimento de fls. 335,pelo prazo de 05 dias. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-320/2007-ADILSON GAÇA x MICROEMPRESA ANDRIAN E VIEIRA LTDA- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante a devolução do AR. Adv. WLANIZE SERPA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0004226-83.2007.8.16.0001-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x VISARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- Intime-se a parte exequente para dar continuidade ao feito no prazo de 05 dias. Advs. DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA (OAB: 000028-603/PR) e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 019406/PR)-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-979/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ADEMIR CUSTODIO- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR) e SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA (OAB: 016083/PR)-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-1053/2007-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A x TRIÂNGULO SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB: 000107-950/SP)-.

32. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0001151-36.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS TROUCHE RAMINA e outro- Diante da notícia de acordo às fls. 293/298, intime-se a parte exequente para dizer se o mesmo foi integralmente cumprido, conforme requerido às fls. 292,a fim de viabilizar a homologação e extinção do feito. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), LUIZ CARLOS TROUCHE RAMINA (OAB: 000010-631/PR), VANIA ELYR DE LARA (OAB: 015175/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

33. DEPÓSITO-1560/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RENALDO MARTINS DA SILVA- Cite-se a parte requerida no endereço especificado em peça de fl. 151. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1595/2007-GRASLINE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃ x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para em

05 dias comprovar o regular encaminhamento do ofício retirado (fls.162-verso). Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB: 000018-063/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-1625/2007-GILSON PIRES DE SOUZA e outro x JOEL ANDRÉ RIBEIRO- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$33,50 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. A.M. CARMEN ZANCHI (OAB: 000006-378/PR)-.

36. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1636/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARIA ALICE MACIEL FIGUEIREDO- A execução deve continuar obedecendo os termos lançados no acórdão (aplicação do CDC, exclusão da Tabela Price, devolução dos valores cobrados a maior de forma simples e redistribuição do ônus da sucumbência). O simples cálculo aritmético trazido às fls. 118/134 não é hábil a instruir o prosseguimento da execução. Assim, intime-se a parte exequente para as providências do art. 475-C e seguintes. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR) e EMERSON LUIS DE MELO-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0001522-63.2008.8.16.0001-ANTONIO ENRIQUE CORADASSI BUFF x LOJAS MARISA- MARISA JOJAS VAREJISTAS LTDA e outros- Proceda-sen a retificação de pólo passivo, conforme descrito à fl. 243,mediante as anotações e comunicações necessárias. Em seguida ao Sr Contador. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 35,05 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB: 037540/PR), RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES (OAB: 143373/SP) e ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB: 017445/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2008-MARCELO DE ARAUJO GONDIN CROCCHI x JOÃO NORBERTO KOROLL e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 05 dias, providenciando o recolhimento das custas, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. Adv. OSMAR NODARI (OAB: 006828/PR)-.

39. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDEN-310/2008-EMILIA CORDEIRO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outro- Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento, intimem-se as partes para que ofereçam regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Ciência a parte requerida (HSBC), da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000043-975/PR) e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

40. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-334/2008-CAROLINA SILVA MACHADO UMPIERREZ x JORGE LUIZ SCHMIKO e outros- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuando o depósito da quantia descrita em fl. 169,para a execução dos trabalhos de avaliação do imóvel. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e ROBERTO ROLIN DE MOURA JUNIOR (OAB: 056223/PR)-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-537/2008-GETNET TECONOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE x MEG CENTER CELULARES LTDA- Diante do retorno negativo das cartas AR, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (OAB: 147513/SP), ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/PR)-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-689/2008-GEREMIAS BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000616-39.2009.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 219/233 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000561-88.2009.8.16.0001-JAURI FARIAS x BANCO ITAÚCARD S/A- Ciência a parte requerente/ Dr Mauro Sergio Guedes Nastari, da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Intime-se a parte requerida para recolher as custas no valor de R$ 474,74.Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

45. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0014305-53.2009.8.16.0001-JESSICA RAVEDUTTI MEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Em relação as custas observar despacho de fls. 219,item 3. Após, retornem. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 047602/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1113/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x NOVA IDEAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 05 dias, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1139/2009-BANCO FINASA BMC S/A x REGINA CELIA BORGES- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR)-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1355/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ONETUR TURISMO RECEPTIVO LTDA- [...] CONCLUSÃO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, para confirmar a liminar e tornar definitiva a reintegração da posse do veículo Honda Civic LXS FIex, ano 2008, placas AQD-7238, em mãos do autor, o que faço com espeque nº art. 926 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das parcelas do contrato de arrendamento inadimplidas até a reintegração do bem, compensando-se os valores devidos com aqueles cobrados antecipadamente a título de VRG, todos corrigidos monetariamente pelo INPC. Sucumbente, condeno o réu ONETUR TURISMO RECEPTIVO LTDA ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários do advogado do autor, fixados em R$ 1.500,00, levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda, o zelo profissional e o tempo do trâmite da causa (Código de Processo Civil, art. 20, § 4°). PRI. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), MARCELO STINGLIN DE ARAÚJO (OAB: 000028-574/PR), ANDREIA DAMASCENO PAQUET (OAB: 028358/PR), LUIZ FELIPE CAVON LUNA (OAB: 000052-163/PR) e CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-165/PR)-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1537/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ STADLER NETTO- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 000031-151/PR), TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR), DANIELE LUCCHESI FOLLE (OAB: 047400/PR) e MICHELI GONDIM DE CASTRO (OAB: 045882/PR)-.

50. USUCAPIÃO-1663/2009-JOÃO MARIA MARCONDES e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 165,manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias. Adv. PAULO ROBERTO NAREZI (OAB: 028206/PR)-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003704-85.2009.8.16.0001-PAULO PRZYVITOSKI x BANCO ITAÚCARD S/A- Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

52. AÇÃO DE DESPEJO-0014627-73.2009.8.16.0001-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x A'CRISTAL COMERCIAL DE PRESENTES LTDA- Recebo a apelação de fls. 568/585, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões... no prazo de 15 dias. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO (OAB: 031044/PR), ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL (OAB: 000025-874/PR), DANIELLE BROTTO (OAB: 045106/PR), VINICIUS MORO CONQUE (OAB: 000027-226/PR) e PATRICIA VAILATI (OAB: 045109/PR)-.

53. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0006685-87.2009.8.16.0001-LUIZ ALZEBIR KUMMER x TIM CELULAR S/A- Intime-se a executada,na forma requerida às fls. 147, para no prazo de 15 (quinze) dias,a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. IntAdvs. HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 000018-395/SC), THAÍS FORTES FONTES e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

54. DECLARATORIA-2375/2009-BRIQUE ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 023217/PR)-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0000936-55.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x APARECIDO RODRIGUES PEREIRA- Intimem-se as partes para que informem a este juízo, no prazo de 05 dias, o cumprimento do acordo firmado. Advs. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR), GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO (OAB: 049801/PR), DANIELA SAA TATIT e ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO-.

56. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO ORD.)-0000496-59.2010.8.16.0001-VALENTINO BENVENUTO TADEU SPEDALE x HDI SEGUROS S/A- TEndo em vista a petição de fl. 138,esclareça o autor a sua pretensão no prazo de 05 dias, tendo em vista que os autos não se encontravam arquivados. Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 027616/PR) e ANDRE FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR)-.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011594-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HELDER FABIANO DOS SANTOS- Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 112/113. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013630-56.2010.8.16.0001-LENI JOSIANI COELHO DE SOUZA x MARINEIDA ISIDORO- Intime-se o exequente para se manifestar quanto à satisfação do seu crédito. A parte exequente para retirar Carta de Ajudicação, á disposição em cartório. Adv. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO (OAB: 010652/PR)-.

59. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAM-0021999-39.2010.8.16.0001-ROBERTO LUIS KLINGER DE CARVALHO x BANCO FIAT LEASING S/A- Intime-se o procurador da parte requerente para indicar o endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 5 dias. Adv. TAMILLY RAFAELLA DE OLIVEIRA (OAB: 049972/PR)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0025356-27.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

61. USUCAPIÃO-0026119-28.2010.8.16.0001-FABIO HENRIQUE JACOB STELLA e outro x JOSÉ RENATO BOZA DE MOTTA e outro- Tendo em vista o ofício de fls. 206,manifeste-se a parte requerente para oferecer regular prosseguimento ao feito. Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: 037315/PR)-.

62. CAUTELAR INOMINADA-0027068-52.2010.8.16.0001-PINHO COMISSÁRIA DE DESPACHOS S/A x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide.

Int. Advs. CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA (OAB: 040971-B/PR), GILBERTO CARVALHO MOURA (OAB: 038719/PR), AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-.

63. USUCAPIÃO-0035796-82.2010.8.16.0001-LOIDE ALVES DE OLIVEIRA BASSETTI e outro x ESPOLIO DE ARACY FALCÃO DA FROTA CORDEIRO (representado por RUBEN GUIMARÃES FROTA)- Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deverá comprovar a publicação do edital na Imprensa Oficial. Adv. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB: 036559/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036267-98.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO ALVES FLORENTINO- Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 97. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045503-74.2010.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CRISTIANO RIBEIRO PEREIRA- Defiro o pedido de fls. 72, e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Advs. PATRICIA VAILATI (OAB: 045109/PR) e LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)-.

66. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0046672-96.2010.8.16.0001-PAULO LOURENÇO IACHITZKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da certidão de fls. 42,intime-se mais uma vez a parte requerente para que no prazo de 15 dias proceda com o recolhimento das custas devidas ao Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR)-.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0050982-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIL DE FATIMA INACIO- Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 75. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR), CRISTIANE E. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) e GISELLE CRISTINE PALLÚ (OAB: 000060-537/PR)-.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0052813-34.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VENESA CRISTINA OLIVEIRA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$8,40 (atos processuais) . A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0059673-51.2010.8.16.0001-FOLADOR E FERNANDES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Recebo a apelação de fls. 339/351 e 353/365, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes apeladas para, querendo, ofertarem aos autos peça de contrarrazões no prazo de 15 dias. Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB: 054922/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 010061/PR) e ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 018123/PR)-.

70. DEPÓSITO-0065499-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VIVIAN PAZ DE ANDRADE- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. MAGNO DA SILVA CADONÁ (OAB: 000026-171-/SC)-.

71. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0068776-82.2010.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE RECH x BANCO ABN AMBRO REAL S/A- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 012560-B/SC)-.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0069315-48.2010.8.16.0001-GUSTAVO ALVES MILICIO x BANCO ITAULEASING S.A.- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

73. CANCELAMENTO DE HIPOTECA-0070650-05.2010.8.16.0001-VICENTE BELEM FILHO x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇOES S/A e outro- Tendo em vista a peça de fls. 219/220 e documentos, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias. Advs. ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES (OAB: 011673/PR), SANDRA MELISSA DE MEDEIROS (OAB: 025865/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 000057-277/PR)-.

74. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0070307-09.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x VALDEMAR HEINZEN e outro- Fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias. Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

75. DEPÓSITO-0071826-19.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A x J P LEITE & CIA LTDA- 1) A presente ação de Busca e Apreensão foi convertida em Ação de Depósito. Assim, a liminar anteriormente concedida para buscar e apreender o bem não é mais válida, diante de ausência de previsão legal que a possibilite. Assim, no momento da conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, deu-se a revogação tácita da liminar. 2) Nestes termos já há outras decisões: Ementa: Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de depósito, havida por conversão de busca e apreensão. DL 911/69. Deferimento da liminar de busca e apreensão. Descabimento. Ausência de previsão legal. Precedente. Recurso, de plano, improvido. (Agravo de Instrumento N° 70039397989, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 20/1012010) (GRIFO NOSSO) 3) Isto posto, ante a ausência de liminar, não é possível deferir a expedição de Carta Precatória para fins de buscar e apreender o bem, como pretende o autor. 4) Saliento, portanto, que a Carta Precatória expedida (fl. 147) está correta. Intime-se o requerente para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dar-lhe o devido encaminhamento. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS (OAB: 031335/PR) e LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR)-.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0071548-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO RIBEIRO FILHO- No que tange aos valores recolhidos em duplicidade, deve a Escrivã restiuí-los, expedindo -se alvará, madiante recibo nos autos. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), PEDRO RIBEIRO FILHO (OAB: 000004-820/PR) e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE (OAB: 005415/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003822-90.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ROBERTO FERRAZ DE MEDEIROS- Intime-se o novo exequente para que em 05 dias se manfieste, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-0012105-05.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MADESTRELA AGROFLORESTAL LTDA- Tendo em vista a certidão de fl.79-verso, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)-.

79. INVENTÁRIO-0010667-41.2011.8.16.0001-LUIZ ARTUR PEYERL x MARIA LASS PEYERL e outros- Primeiramente, intime-se o inventariante para se manifestar acerca da avaliação de fls. 148. Adv. MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR)-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-0021512-35.2011.8.16.0001-MICHELLY DE POLI CASTILHO x BANCO ITAU CARD S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

81. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0022389-72.2011.8.16.0001-RENATO LUIZ CARNEIRO x CLARO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. HERMINIO CARLOS TELES (OAB: 047382/PR) e GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR)-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021147-78.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LIZIANE DO ROCIO DOS SANTOS KICHE- Intime-se o requerente para dar regular andamento no feito no prazo de 05 dias. Adv. HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027388-68.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRÉ PIRES DE SOUZA- Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

84. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0032183-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON FAUSTINO DOS SANTOS- Recebo a apelação de fl. 53/58 nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte requerente não foi citada. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC)-.

85. DESPEJO-0037954-76.2011.8.16.0001-MERCEDES ANSELMO LANGA e outros x JOÃO BATISTA MOTTA- O presente feito comporta julgamento antecipado. Pagas as custas remanescentes, anote-se no sistema para controle do cartório e retornem os autos conclusos para sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 30,14 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

86. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0037887-14.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x SOELI RIBEIRO SAAD- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.

87. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0041847-75.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LENON DE OLIVEIRA LICHESKI- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

88. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0045152-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR DE RAMOS- Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

89. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0047164-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ALIXANDRA BERTHOLDO- Diante da certidão de fls. 49 e 51, e consoante item 9.4.3 do CN da Corregedoria, cabe a parte interessada recolher as guias da diligência em 05 vias, inclusive a via destinada ao Juiz para liberação do respectivo valor ao Oficial destinatário. Intime-se a parte requerente para que se manifeste em 05 dias, regularizando a situação apontada. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

90. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0051143-24.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x NILSON DUARTE- Recebo a apelação de fls. 43/70, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões..

no prazo de 15 dias. Advs. RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)-.

91. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0059844-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ GEBSON SILVA DE MELO- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão de fls. 49.Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.

92. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0061706-77.2011.8.16.0001-LEONILDA FURQUIM DE PAULA x SILVIO CARDOSO e outro- Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da avaliação apresentada pela Fazenda Pública, no prazo de cinco dias. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR)-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058906-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SÉRGIO CIELINSKI- Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 54.Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0065550-35.2011.8.16.0001-RICHARD FÁBRICA DE JÓIAS E ALIANÇAS LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$16,92 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 000032-705/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0065630-96.2011.8.16.0001-ANTONIO ROGÉRIO DE SOUZA GRITTEN x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da decisão do Tribunal de Justiça de fls. 174/181, cumpra-se, intimando a parte requerida para atendimento do item A do Agravo de Instrumento. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004236-54.2012.8.16.0001-JOAQUIM MIRÓ NETO x GINO CLAASSEM DE CAMPOS e outro- Para que seja possível a realização da penhora online requerida às fls. 33, é necessário que a parte exequente traga aos autos, a planilha atualizada de seu crédito. Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 014978/PR) e LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR)-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0007183-81.2012.8.16.0001-ROBERTO DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAÚCARD S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), JACQUELINE MARQUES FROGUER (OAB: 053832/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

98. OBRIGAÇAO DE FAZER-0007860-14.2012.8.16.0001-DIB CHOCAIR TARRAN x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS- A parte requerida para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR)-.

99. REVISÃO DE CONTRATO-0008478-56.2012.8.16.0001-ROSELY DE LOURDES MACHADO x BANCO FINASA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR)-.

100. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0011686-48.2012.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A e outro x ATILIO BORTOLI LOSS e outros- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO (OAB: 014853/PR)-.

101. OBRIGAÇAO DE FAZER-0020635-61.2012.8.16.0001-DINACIR HAINIG DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/) e JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 014939/PR)-.

102. INDENIZAÇÃO-0017504-78.2012.8.16.0001-CAMINHOS OPERADORA DE TURISMO LTDA x ALITÁLIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.- Tendo em vista a contestação de fls. 115/129 e documentos, intime-se a partre requerente para,querendo,impugnar no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/PR)-.

103. ORDINARIA-0022482-98.2012.8.16.0001-AMAURI DE OLIVEIRA SANTANA x BANCO ALFA S/A e outros- Tendo em vista as contestações de fls. 56/80,81/121 e 123/164,cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 20. " Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. "Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/), JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 014939/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

104. INVENTÁRIO-0030777-27.2012.8.16.0001-LOURIVAL DE LIMA SANTOS x LORITO DE LIMA SANTOS- Tomem-se por termo as primeiras declarações, desde que atendidos os requisitos legais. Integrados à relação processual de todos os interessados (art. 999 do CPC), via citação ou de outro modo, abra-se-lhe vista dos autos pelo prazo comum de 10 dias, para os fins do art. 1000 do mesmo Código, bem como à Fazenda Pública em Cartório, por dez dias,e, havendo incapazes, ao órgão do Ministério Público. Expeçam-se ofícios às repartições fiscais. Se questionados os valores atribuídos aos bens, faça-se avaliação judicial, com subsequente manifestação dos interessados. A parte interessada para assinar termo de Declarações Fiscais. Adv. LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (OAB: 042562/PR)-.

105. REVISÃO DE CONTRATO-0031386-10.2012.8.16.0001-THIAGO ANTONIO BUZZATTO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de dez dias. Adv. MARCIO KIEM (OAB: 000055-109/PR)-.

106. INDENIZAÇÃO-0033341-76.2012.8.16.0001-ADEMIR JOSE PANEK x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela empresa requerida. Adv. JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR)-.

107. INDENIZAÇÃO-0033355-60.2012.8.16.0001-JONAS SANTOS PEREIRA x ANTONIO CARLOS PEREIRA e outro- sobre as contestações, documentos e reconvenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB: 046088/PR)-.

108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0031083-93.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILVANIO JOAQUIM DA SILVA- Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 32-verso. Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR)-.

109. INVENTARIO NEGATIVO-0039011-95.2012.8.16.0001-PAULO CESAR QUEIROZ LIMA x WALTER CANDIDO DE LIMA- CERTIFICO, que para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 219,será expedida 1 (uma) carta precatória e (02) duas cartas AR/MP, fazendo-se necessário que a parte autora apresente as fotocópias abaixo discriminadas,bem como efetue o preparo das custas relativas á expedição dos referidos expedientes, que importam nos valores de R$ 28,20 (expedição), R$ 30,00 (postagem), mais R$ 78,96 (28 autenticações); Dou fé. (4 cópias: f. 02 a 10,205,207 a 210 e 219) Adv. MURILO KARASINSKI (OAB: 050762/PR)-.

110. NULIDADE CONTRATUAL-0040027-84.2012.8.16.0001-ODAIR PEREIRA DUTRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a parte requerente para que querendo apresente resposta à contestação de fls. 61/80, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 029214/PR)-.

111. REVISÃO DE CONTRATO-0042740-32.2012.8.16.0001-NILCE EUGENIO BAHIA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência as partes da liminar concedida no Agravo de Instrumento de fls. 144/145. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.

112. EMBARGOS DE DEVEDOR-1520/2012-LUIZA REIKDAL MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO (OAB: 011856/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0041626-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PRISCILA LINA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.

114. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0040380-27.2012.8.16.0001-RENAN MACANHAO MACIEL x BANCO FINASA BMV S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR)-.

115. ALVARÁ JUDICIAL-0049306-94.2012.8.16.0001-TEREZINHA APARECIDA CORREA DELGADO- Deve a requerente apresentar a qualificação completa dos demais herdeiros para a inclusão no polo ativo, bem como a cópia de seus documentos. Fixo o prazo de 10 dias para o devido cumprimento. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR)-.

22 de Fevereiro de 2013.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00074 017822/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 001871/2009
ALEXANDRE ZOLET 00010 001295/2004
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00047 067436/2010
ANA PAULA STEILEIN 00052 014369/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00064 058095/2011
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00002 000025/2001
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00082 034216/2012
ANDRE CASTILHO 00085 047273/2012
ANDRE DIAS ANDRADE 00050 003238/2011
ANDREIA ROSINA HENSEL 00020 000173/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00060 048548/2011
ANESIO KOWALSKI 00031 000828/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00010 001295/2004
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00012 000787/2006
ANTONIO GOMES DA SILVA 00007 001200/2003
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00009 001180/2004
ANTONIO JOSE URIAS 00022 000811/2008
ARACELIS BECKER DE ARAUJO FERNANDES 00040 019804/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00070 006170/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00062 052206/2011
BLAS GOMM FILHO 00008 000002/2004
00061 049428/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00010 001295/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000025/2001
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 00034 002186/2009
BRUNO MARCUZZO 00067 065571/2011
CAMILA RAMOS MOREIRA 00062 052206/2011
CAMILE SANTOS DE SOUZA 00010 001295/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00005 000538/2002
00072 011872/2012
CARLA LUIZA MANNRICH 00042 037528/2010
CARLA QUEIROZ E SILVA 00001 000175/1996
CARLOS ARAUZ FILHO 00085 047273/2012
CARLOS EDUARDO BENATO 00039 017703/2010
CARLOS EDUARDO QUADRO DOMINGOS 00038 016769/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00003 001171/2001
00030 000719/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00052 014369/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 00012 000787/2006
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS 00017 001330/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00046 060793/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00005 000538/2002
00011 000570/2005
00072 011872/2012
00079 032512/2012
00080 033956/2012
CRYSTIANE LINHARES 00058 039821/2011
DANIELA BRUM DA SILVA 00025 001776/2008
DANIEL HACHEM 00041 024667/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00024 001719/2008
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00045 045951/2010
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI 00035 000493/2010
DIRCEIA MOREIRA 00071 007135/2012
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00018 001498/2007
EDGAR LENZI 00019 000101/2008
EDIMAR PORTELA MARCONDES 00050 003238/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00066 063115/2011
EDWARD ROCHA DE CARVALHO 00031 000828/2009
EDYR SERGIO VARIANI 00020 000173/2008
ELIAS ED MISKALO 00002 000025/2001
ELMIRA MULLER 00007 001200/2003
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00012 000787/2006
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00007 001200/2003
ENIO CORREA MARANHAO 00068 002190/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 00016 001227/2007
00026 000095/2009
ERNANI BODZIAK 00044 045508/2010
EUCLIDES MORAIS 00027 000139/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00018 001498/2007
00025 001776/2008
00026 000095/2009
00027 000139/2009
00032 000830/2009
FABIANA SILVEIRA 00077 029709/2012
FABIANE DE ANDRADE 00056 033459/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00056 033459/2011
00060 048548/2011
00069 004510/2012
00082 034216/2012
FABIO AMARAL ROCHA 00005 000538/2002
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00065 060195/2011
FELIPE REDDIN WERKA 00072 011872/2012
FELIPE ROSSETIN FURTADO 00081 034076/2012
FERNANDA LOUISE LACHOWSKI 00078 031846/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00056 033459/2011
00060 048548/2011
00069 004510/2012
00082 034216/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00004 000071/2002
FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO 00023 000931/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00010 001295/2004
00024 001719/2008
GERALDO MOCELLIN 00001 000175/1996
GIANCARLO AMPESSAM 00017 001330/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00030 000719/2009
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00013 000013/2007
GUILHERME LUIZ SANDRI 00051 003837/2011
00054 030981/2011
HERCULES LUIZ 00014 000792/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00084 043834/2012
IARA CRISTINA NOVAES 00080 033956/2012
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00006 001051/2003
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00037 015027/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00031 000828/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00055 033072/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 001171/2001
00030 000719/2009
JOAQUIM MIRO 00016 001227/2007
JOEL KRAVTCHENKO 00006 001051/2003
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00022 000811/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00010 001295/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 001187/2007
00040 019804/2010
JOSE RIBEIRO 00012 000787/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00022 000811/2008
JULIANA L. MALVEZZI 00030 000719/2009
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00048 068773/2010
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00008 000002/2004
KARIME MONASTIER FARAH 00012 000787/2006
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 00083 036427/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00057 036092/2011
KARINE SIERACKI REDE 00037 015027/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00049 069869/2010
KLAUS SCHNITZLER 00029 000629/2009
LARESSA ASSIS LORGA 00073 011920/2012
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00038 016769/2010
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00022 000811/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00058 039821/2011
LILIANA ORTH DIEHL 00038 016769/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00013 000013/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00021 000458/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00074 017822/2012
LUCIANA CAPLAN 00001 000175/1996
LUCIANO MORAIS E SILVA 00010 001295/2004
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00063 056291/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00070 006170/2012
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00065 060195/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000175/1996
LUIZ FERNANDO CAMEGNO 00011 000570/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00004 000071/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 001498/2007
00025 001776/2008
00026 000095/2009
00027 000139/2009
00032 000830/2009
LUIZ SALVADOR 00041 024667/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00014 000792/2007
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00076 023487/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00059 044240/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 063115/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000025/2001
MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES 00034 002186/2009
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00044 045508/2010
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00010 001295/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00043 044936/2010
00045 045951/2010
MARIA NOELI FAE 00012 000787/2006
MARILZE LINDNER 00007 001200/2003
MARINA CARNEIRO LEAO DE CAMARGO 00078 031846/2012
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00042 037528/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00038 016769/2010
MARTA P.BONK RIZZO 00019 000101/2008
00051 003837/2011
MAURICIO BARROSO GUEDES 00075 022903/2012
MAURICIO GUIMARÃES 00048 068773/2010
MAURICIO JULIO FARAH 00012 000787/2006
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00076 023487/2012
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00046 060793/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00079 032512/2012
MIEKO ITO 00021 000458/2008
00036 005798/2010
00067 065571/2011
MOACYR CORREA NETO 00078 031846/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00074 017822/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00013 000013/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00023 000931/2008
NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA 00010 001295/2004
NIZAM GHAZALE 00035 000493/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00021 000458/2008
00061 049428/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00037 015027/2010
OSMAR ALFREDO KHOLER 00073 011920/2012
PATRICIA PIEKARCZYK 00009 001180/2004
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00006 001051/2003
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 00026 000095/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00011 000570/2005
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00029 000629/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00014 000792/2007
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00010 001295/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000071/2002
00042 037528/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00007 001200/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 00052 014369/2011

00060 048548/2011
00069 004510/2012
RODRIGO RIBAS REHBEIN 00039 017703/2010
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR 00039 017703/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00043 044936/2010
00045 045951/2010
SABRINA DA COSTA PEREIRA 00053 019925/2011
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00068 002190/2012
SERGIO SCHULZE 00064 058095/2011
SHEILA EVELIZE RIBEIRO 00075 022903/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00028 000237/2009
SILVANA TORMEM 00084 043834/2012
SUELEN SALVI ZANINI 00061 049428/2011
TALEL YOUSSEF HAMUD 00067 065571/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 060793/2010
TELMO DORNELLES 00003 001171/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 001498/2007
00025 001776/2008
00027 000139/2009
00032 000830/2009
THIAGO DAHLKE MACHADO 00012 000787/2006
VALMIR TEIXEIRA 00001 000175/1996
VANESSA BENATO CARDOSO 00051 003837/2011
00054 030981/2011
VICENTE HIGINO NETO 00006 001051/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00046 060793/2010
WILLIAM CARMONA MAYA 00074 017822/2012

1. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-175/1996-EDMUND GUND x FABIO ANTONIO PIANO e outro-Pelo contido as fls. 775, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. GERALDO MOCELLIN, CARLA QUEIROZ E SILVA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, LUCIANA CAPLAN e VALMIR TEIXEIRA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2001-SILVIO OLIVETI MORENO x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 740 (nao foi possivel lavrar termo de penhora do valor (fls. 735) tendo em vista que a Caixa Economica Federal nao informou o numero da conta para transferencia). -Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. DECLARATORIA-1171/2001-ADORACI LEAL DE MIRANDA e outro x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Pelo contido as fls. 732/741, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. TELMO DORNELLES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

4. ORDINARIA-71/2002-ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Pelo contido as fls. 1323/1334, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

5. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-538/2002-LUIZ NUNES MOREIRA x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-I- Manifeste-se o autor , no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidao retro. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. III- Int. -Advs. FABIO AMARAL ROCHA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1051/2003-CARLOS ARION FERREIRA e outro x REGIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Pelo contido as fls. 235, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 798,52. -Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JOEL KRAVTCHENKO-.

7. OBRIGACAO DE FAZER-1200/2003-MARILZE LINDNER x A MASSA DERIVADOS DO TRIGO LTDA. e outro-I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidao retro. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. III- Int. -Advs. MARILZE LINDNER, ELMIRA MULLER, ANTONIO GOMES DA SILVA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

8. REVISAO CONTRATUAL-2/2004-ELIZEU DATOVO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- As partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo original do acordo realizado ou fotocopia autenticada da referida transaçao. II- Int.-Advs. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS e BLAS GOMM FILHO-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-1180/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x FERNANDO HENRIQUES COSENDEY e outro-Pelo contido as fls. 333, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R$ 452,00. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

10. REPARACAO DE DANOS-1295/2004-MANOEL MENDES DE ANDRADE x ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- I - Ante o depósito de fls.359 e a concordância expressa do credor as fls.362, declaro cumprida a obrigação pelo Executado e extingo o feito nos termos do art. 794,I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 362, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, CAMILE SANTOS DE SOUZA, LUCIANO MORAIS E SILVA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, ALEXANDRE ZOLET, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-570/2005-ELIZABETH SALOMAO MAHAFUD e outro x BANESTADO S.A.- CREDITO IMOBILIARIO- I - Ante o julgamento do Agravo de Instrumento, intime-se o Réu para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em 05(cinco) dias. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se. III - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO CAMEGNO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

12. ORDINARIA DE ANULACAO-787/2006-MARILIA MARIA SONTAG x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA e outro-Pelo contido as fls. 447/477, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, MARIA NOELI FAE, CLARISSA SANTOS FARAH, JOSE RIBEIRO, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH, THIAGO DAHLKE MACHADO e ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-13/2007-FRONTEND CARGO SERVICE x BANCO BRADESCO S/A.-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

14. MONITORIA-792/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x REGINALDO LINERO- I - Indefiro o requerimento de encaminhamento dos autos ao contador para atualização dos valores, uma vez que compete à parte juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos termos previstos no artigo 475, B, do Código de Processo Civil. II - Int. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, HERCULES LUIZ e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

15. B e A -convertida em DEPOSITO-1187/2007-BANCO ITAU S.A. x RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 75 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

16. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1227/2007-GRACINDA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls. 451, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a informaçao da sra. contadora. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-1330/2007-LEONICE SUTIL DE OLIVEIRA e outro x BAR E RESTAURANTE ORIGEM DO GATO LTDA- EPP e outros. I- Desentranhe-se o mandado de fl. 465, para integral cumprimento, observando-se, para o desiderato, os endereços declinados as fls. 481/482. II- Int. -Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GIANCARLO AMPESSAM e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-1498/2007-CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado na petiçao de fls. 790/793. II- Int. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-101/2008-AUSLAND CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA x CRUISER LINHAS AEREAS LTDA-Pelo contido as fls. 249, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. avaliador para o deposito das custas que importam em R$ 3.826,00. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e EDGAR LENZI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-173/2008-VINHOS SALTON S/A x ULYSSES DA SILVA AZEVEDO-Pelo contido as fl. 208 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EDYR SERGIO VARIANI e ANDREIA ROSINA HENSEL-.

21. REVISIONAL-458/2008-CASA DO AGLOMERADO-COM. DE MAD. E FERRAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidao retro. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. III- Int. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

22. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-811/2008-MARIA JOSE DE OLIVEIRA MILOCA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA-Pelo contido as fls. 181, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ANTONIO JOSE URIAS, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

23. DECLARATORIA INEXISTENCIA-931/2008-ESPOLIO DE JOAO ALAMON x BRADESCO CONSORCIOS LTDA.-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO e NEWTON DORNELES SARATT-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-1719/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x PAULO SERGIO VIANA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

25. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1776/2008-OSVALDO MILTON REZLER e outro x BANCO ITAU S.A.- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 884/896. II- Int. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-95/2009-TANIA MARA ANNES x BANCO ITAU S.A.- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.131/173, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ. IV. Em seguida, impõe-se observar o sobrestamento do processamento da apelação até o julgamento final da

controvérsia pelo STF acerca dos expurgos inflacionários, consoante Ofício-Circular n° 18/2012-GP do Tribunal de Justiça. V. Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA-.

27. COBRANCA - SUMARIO-139/2009-ARI ZILIOTO e outros x BANCO ITAU S.A.- Pelo contido as fls. 188/190, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 12.090,66 e conta geral R$ 9.449,49. -Advs. EUCLIDES MORAIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-237/2009-DOUGLAS ANTONIO CESAR x ADRIANA APARECIDA FERREIRA BECKER e outro-Pelo contido as fls. 115, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. Total das custas do Sr. Escrivao R$ 28,20. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-629/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AMANDO BARBOSA LEMES-Pelo contido as fl. 100 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

30. REVISAO DE CONTRATO-719/2009-AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro x BANESTADO/ITAU CREDITO IMOBILIARIO-Pelo contido as fls. 240/286, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

31. INDENIZACAO-828/2009-REINHOLD STEPHANES x PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ-Pelo contido as fls. 1569, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, EDWARD ROCHA DE CARVALHO e ANESIO KOWALSKI-.

32. ORDINARIA-830/2009-BANCO ITAU S.A. x GUSTAVO PIEGEL-Pelo contido as fl. 522 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

33. MONITORIA-1871/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE MILTON FRONZA-Pelo contido as fl. 292 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2186/2009-LOTHÁRIO SCHLOGL x GEAP-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL- I- A instruçao, se necessaria, ocorrera nos autos principais. II- Int. -Advs. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS e MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES-.

35. OBRIGACAO DE FAZER-0000493-07.2010.8.16.0001-LOTHÁRIO SCHLOGL x GEAP-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI e NIZAM GHAZALE-.

36. COBRANCA - ORDINARIA-0005798-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MERCURY TURISMO LTDA-Pelo contido as fls. 169, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. MIEKO ITO-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0015027-53.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOSE TARQUINIO ISFER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.197/216, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ. IV. Em seguida, impõe-se observar o sobrestamento do processamento da apelação até o julgamento final da controvérsia pelo STF acerca dos expurgos inflacionários, consoante Ofício-Circular n° 18/2012-GP do Tribunal de Justiça. V. Int. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, KARINE SIERACKI REDE e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0016769-16.2010.8.16.0001-LINDAMIR GOMES DA LUZ x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL- A Autora propôs a presente com a finalidade de ser indenizada do pagamento do seguro contratado. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.246/247, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pelo Réu Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADRO DOMINGOS-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-0017703-71.2010.8.16.0001-MARTINI RENTAL MIX LTDA - ME x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outros- O Exequente propôs a presente com o intuito de ver os Executados efetuarem pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.430/433, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, , julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pelos Executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetuei o desbloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, RODRIGO RIBAS REHBEIN e CARLOS EDUARDO BENATO-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-0019804-81.2010.8.16.0001-JUREMA ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ser rescindido o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls. 93/95). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Cívil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.93/95, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo CiviL Custas pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ARACELIS BECKER DE ARAUJO FERNANDES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024667-80.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DEPKA CASSARO x BANCO ITAUCARD S/A- A parte autora devera subscrever petiçao de fls. 112/116 pois a mesma encontra-se apocrifa. O réu ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fis. 108/110, insurgindo-se contra a sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretende estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM-.

42. INDENIZACAO-0037528-98.2010.8.16.0001-JULIANA LUCIA DUARTE x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Considerando que o número do contrato que gerou a inscriçao eo mesmo que o que foi motivo para propositura da demanda em face do Banco Réu, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que retirem o nome da autora de seus cadastros. II - Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. III - Int. -Advs. CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. EXECUCAO DE TITULOS-0044936-43.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x PEDRO LUIZ SARTORELLI-Pelo contido as fl. 81 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0045508-96.2010.8.16.0001-ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA x CIRINIUS BORBA-Pelo contido as fls. 85, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R$ 2.626,00. -Advs. ERNANI BODZIAK e MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0045951-47.2010.8.16.0001-LEDUINA DAS GRAÇAS RODRIGUES VEIGA x BANCO FINASA BMC S/A- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato bancário celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes noticiaram a celebraçño de acordo e requereram a respectiva homologação (fis. 151/153). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 151/153. que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo. com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo CiviL Custas remanescentes pela Autora. Expeça-se alvará conforme retro requerido (fls. (152/153). Anote-se (fls. I 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dë-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0060793-32.2010.8.16.0001-ROSEMARA BENIGNO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 132/136 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-0067436-06.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA x B E B COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-Pelo contido as fl. 139 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS-0068773-30.2010.8.16.0001-NILTON VERBINEN x ELCICLEIDE NERI BARBOSA- O Exequente propôs a presente com o intuito de ver a Executada efetuar pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fís.90/91, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, , julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artígo 269, III, do Código

de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pela Executada. Defiro dispensa ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, de-se baixa na distribuiçao e arquivem-se. -Advs. MAURICIO GUIMARÃES e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0069869-80.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JALMIR FURLAN DO NASCIMENTO- I. Observa-se dos autos que, em várias oportunidades o Autor fora devidamente intimado através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte. Por derradeiro, determinou este Juizo à intimação pessoal daquele, o qual tornou-se inexitosa (fl.47) II. Assim, tendo o autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, nesta AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE proposta por BV LEASING S/A em face de JALMIR FURLAN DO NASCINCENTO, com fundamento no art. 267, III e §1° c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. III. Custas na forma da Lei. IV. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. COBRANCA - SUMARIO-0003238-23.2011.8.16.0001-HARMONIA OPERADORA TURÍSTICA LTDA x PORTOFINO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME-Pelo contido as fl. 74vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDRE DIAS ANDRADE e EDIMAR PORTELA MARCONDES-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-0003837-59.2011.8.16.0001-ABEC- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x CLAUDIA WERNECK DE SOUZA KAMINSKI- I- Intime-se a executada para que informe sobre a possibilidade de acordo, ante a petiçao retro juntada. II- Int. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

52. COBRANCA - SUMARIO-0014369-92.2011.8.16.0001-AGOSTINHO MANOEL ANACLETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pelo contido as fls. 120 , faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ANA PAULA STEILEIN e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

53. INDENIZACAO-0019925-75.2011.8.16.0001-DENISE CATALDI x CLACIR FATIMA DE PAULA-Pelo contido as fl. 132 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SABRINA DA COSTA PEREIRA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0030981-08.2011.8.16.0001-CLAUDIA WERNECK DE SOUZA KAMINSKI x ABEC- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA- Ante a informaçao retro, manifeste-se a embargante, em cinco dias. Int. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e VANESSA BENATO CARDOSO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-0033072-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RESTAURANTE E LANCHONETE TIPICO SABOR LTDA e outro-Pelo contido as fl.60 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

56. COBRANCA - SUMARIO-0033459-86.2011.8.16.0001-RONIVON LEMES BATISTA x MBM SEGURADORA S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de f1s.152/153, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. EXECUCAO DE TITULOS-0036092-70.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INKMARK DO BRASIL LTDA e outros- A parte interessada devera providenciar as vias originais dos comprovantes de pagamento e das guias de custas do Sr. Oficial de Justiça, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

58. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039821-07.2011.8.16.0001-ROSELI CARRARO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se o reu para que, em cinco dias, junte o contrato celebrado entre as partes. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRYSTIANE LINHARES-.

59. BUSCA E APREENSAO-0044240-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DILMARA CORDEIRO RAMOS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

60. COBRANCA - SUMARIO-0048548-52.2011.8.16.0001-ESTEFANO CZAICOVSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.133/134, que se regerá pelas cláusulas e condições rele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

61. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0049428-44.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 3 (tres) dias, na forma pretendida no petitorio retro-Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SALVI ZANINI e BLAS GOMM FILHO-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-0052206-84.2011.8.16.0001-REINALDO ALVES CAMARGO x RODI SALVADOR ALVES CAMARGO e outros-Pelo contido as fl. 104 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CAMILA RAMOS MOREIRA e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

63. COBRANCA - SUMARIO-0056291-16.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETRÓPOLIS x EVERSON ADRIANO DE SOUZA- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser o Réu condenado ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, após a prolação da sentença, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. En relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de f1s.57/59, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pelo Réu. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO-0058095-19.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SONIA ROSANA DE MEDEIROS-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0060195-44.2011.8.16.0001-IDALCY DZIECINNY SARTORI e outro- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fis. 91/92) e, em conseqüência. extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Códico Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

66. BUSCA E APREENSAO-0063115-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO SOARDI DE CAMARGO- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fis. 36) e, em conseqüência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. MONITORIA-0065571-11.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANTONIO FERNANDES DVOIASKI- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ver o Réu efetuar pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes noticiaram a realização de acordo. Eo relatório. Decido. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.97/99, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, sendo que extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dë-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e TALEL YOUSSEF HAMUD-.

68. RESCISAO DE CONTRATO-0002190-92.2012.8.16.0001-IRMÃO ALADIO & CIA LTDA x VAGNO VIEIRA VASCONCELOS- O Autor propös a presente ação com a finalidade de rescindir o contrato feito com o Réu. Processada a presente, as partes noticiaram a realizaçäo de acordo. Eo relatório. Decido. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.162, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, sendo que extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENIO CORREA MARANHAO e SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.

69. COBRANCA - SUMARIO-0004510-18.2012.8.16.0001-MARCELO DE LARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.187/188, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

70. BUSCA E APREENSAO-0006170-47.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x G 4 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 44) e, em conseqüência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267. inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

71. INVENTARIO-0007135-25.2012.8.16.0001-CHRISTIANE MARTINS MIRO x ARIEL TOBOIAS DALABONA- I - Ante o requerimento retro, defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Inventariante, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Adv. DIRCEIA MOREIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0011872-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO PLASSE JUNIOR- Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FELIPE REDDIN WERKA-.

73. INVENTARIO-0011920-30.2012.8.16.0001-DINOR OPTZ e outros- Assinar termo de declaraçao de bens e herdeiros. -Advs. LARESSA ASSIS LORGA e OSMAR ALFREDO KHOLER-.

74. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0017822-61.2012.8.16.0001-MARIDALVA FURTADO TABALIPA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Rejeito o requerimento de fls. 382/383, uma vez que o agravo de instrumento ja foi interposto (fls. 284/299). II- Int. -Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES, WILLIAM CARMONA MAYA e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

75. DECLARATORIA-0022903-88.2012.8.16.0001-MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI e outro x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NÓTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI-Pelo contido as fls. 180/246, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e SHEILA EVELIZE RIBEIRO-.

76. DESPEJO-0023487-58.2012.8.16.0001-JURACY ROBIS FAVRETTO x MASTERCORP DO BRASIL LTDA- O Autor propôs a presente com finalidade de ver o Réu condenado a desocupar o imóvel de propriedade daquele, que teria sido entregue a estes em locação, sob alegação de não pagamento dos alugueres convencionados e os acessários da locação. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fís.98/99). É o relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Cívil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.98/99, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo Réu. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

77. BUSCA E APREENSAO-0029709-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO FELIX DE ATHAIDE- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue em alienação fiduciária ao réu. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o Autor requercu a desistência da presente (fl.32). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 32. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

78. ALVARA JUDICIAL-0031846-94.2012.8.16.0001-VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA x ESPOLIO DE AIRES VIEIRA- Intimem-se os demais herdeiros a manifestarem, em dez dias, acerca do presente. Int. -Advs. MOACYR CORREA NETO, FERNANDA LOUISE LACHOWSKI e MARINA CARNEIRO LEAO DE CAMARGO-.

79. REVISAO DE CONTRATO-0032512-95.2012.8.16.0001-ADRIANA NUNES FARIAS x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A- I. Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 121/135. II. Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. III. Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV. Manifeste-se o Autor ante a contestação e documentos juntados às fls. 75/120. V. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0033956-66.2012.8.16.0001-TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Pelo contido as fls. 80/143, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. IARA CRISTINA NOVAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. BUSCA E APREENSAO-0034076-12.2012.8.16.0001-BANIF- BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A x THIAGO ALVES FERNANDES DA SILVA- I- Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidao acostada aos autos as fls. 36, providenciando os atos necessarios ao prosseguimento do feito, sob pena de extinçao. II- Intime-se. -Adv. FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

82. COBRANCA - SUMARIO-0034216-46.2012.8.16.0001-MARIA LUISA GUIBUR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. INTERDICAO-0036427-55.2012.8.16.0001-LUCIANE FERRAZ BORTOLINI x LUIZ CARLOS WEIMER BORTOLINI- A Autora, na qualidade de esposa do Interditando, propös a presente, com a finalidade de ver decretada a interdição de LUIZ CARLOS WEIMER BORTOLINI, sob a alegação de que esta não possui condições mentais e fisicas para suprir suas necessidades básicas. Processada a presente, foi comunicado o falecimento do Interditando, consoante certidão de óbito de fls. 64. OMinistério Público se manifestou pela extinção do processo ante a perda do objeto. Eo relatório. DEC I D O. Em razão do falecimento do Interditando, a presente perdeu, consequentemente, seu objeto e, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. impõe a extinção deste. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo CiviL Oficie-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU-.

84. BUSCA E APREENSAO-0043834-15.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE APARECIDA MACHADO DA SILVA- O Autor propös a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue em alienação fiduciária à ré. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o Autor requereu a desistência da presente (fl.65). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impoe a extinçao do processo sem resolução de merito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls. 65. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

85. DESPEJO-0047273-34.2012.8.16.0001-CAVALCANTI IMOVEIS LTDA x ERICH GEGENBAVER NETO- O Autor propôs a presente com finalidade de ver o Réu condenado a desocupar o imóvel de propriedade daquele, que teria sido entregue a estes em locação, sob alegação de não pagamento dos alugueres convencionados e os acessórios da locação. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls.28/31). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.28/31, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo Autor. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE CASTILHO-.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 26/2013.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0028 000745/2004
ADRIANA SOTTOMAIOR 0089 034149/2011
ALBARY ZILLI 0032 001165/2004
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0024 001191/2003
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0003 000425/1996
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0009 000035/1998
Acyr de Gerone 0110 016180/2012
Adauto Dalpizzol 0059 000956/2008
Adilson Luis Ferreira Fil 0118 026283/2012
Adriano Piccoli Celinski 0058 000311/2008

Adyr Raitani Junior 0042 000428/2006
Afonso Rodeguer Neto 0049 000402/2007
Aidée Chelski 0127 047374/2012
Alan Carlos Ordakovski 0047 001492/2006
Aldebaran Luiz Von Holleb 0012 000193/2001
Alessandro Mestriner Feli 0051 000610/2007
Alexandre Augusto Devicch 0125 041507/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0093 050003/2011
Alexandre Tajra 0004 000578/1996
Allan Amin Propst 0048 000023/2007
Ana Eliete Becker M. Koeh 0007 000319/1997
Ana Paula Falleiros Keppe 0102 067478/2011
0112 018732/2012
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0094 054913/2011
Anderson Borcath Barberi 0041 000297/2006
Andre Luiz Ferreira Ribei 0121 031578/2012
Andrea Cordeiro dos Santo 0062 001133/2009
André Luis Gaspar 0124 038990/2012
Andréa Hertel Malucelli 0081 014251/2011
0087 030664/2011
Andréa Ricetti Bueno Fusc 0047 001492/2006
Angela Esser Pulzato de P 0080 006098/2011
Antonio Carlos da Veiga 0003 000425/1996
Antonio Linares Filho 0106 012291/2012
Ariovaldo Lopes 0031 001143/2004
Aspasia Izabel Anastassop 0067 002359/2009
Beatriz Schiebler 0031 001143/2004
Blas Gomm Filho 0042 000428/2006
Braulio Belinati Garcia P 0047 001492/2006
0101 060280/2011
Breno Giamberardino Rigon 0108 013985/2012
Bruno Ferronato Girelli 0082 014432/2011
CARLOS CESAR ZANCHI 0046 001217/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0005 001316/1996
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0069 010744/2010
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0004 000578/1996
0023 000800/2003
CID FRANCIS GUEBER HUGEN 0016 000621/2002
Candice Karina Souto Maio 0075 070075/2010
Carla Maria Köhler 0080 006098/2011
Carlos Eduardo Quadros Do 0114 019609/2012
Carlos Pzebeowski 0069 010744/2010
Carlyle Popp 0056 000161/2008
Celso Manoel Fachada 0115 020830/2012
Cesar Augusto Brotto 0041 000297/2006
Christiane Münster de Oli 0108 013985/2012
Claire Lottice 0036 001035/2005
Claudia Maria Massuquetto 0010 000987/1999
Claudiomiro Prior 0048 000023/2007
Clederbal Átila de Almeid 0045 001064/2006
Cleverson Marinho Teixeir 0079 005703/2011
Cláudio Pisconti Machado 0001 000705/1993
Clélia Maria da Gama B. d 0024 001191/2003
Cristiane Aparecida Stoeb 0025 001477/2003
Cristiane Belinati Garcia 0010 000987/1999
0096 055296/2011
0098 058090/2011
Cristiane Ferreira Ramos 0080 006098/2011
Cristiano Roque Spagnol 0059 000956/2008
Crystiane Linhares 0020 001116/2002
Cássia Bernardelli 0063 001353/2009
César Augusto Terra 0012 000193/2001
DIVA RIBEIRO LIMA 0049 000402/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI 0028 000745/2004
Daniel Hachem 0015 000291/2002
0034 000307/2005
Danielle Rosa e Souza 0022 000678/2003
Davi Chedlovski Pinheiro 0060 001689/2008
Diogo Bertolini 0030 000819/2004
Diógenes Fonseca 0003 000425/1996
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0006 001365/1996
EDSON APARECIDO STADLER 0043 000454/2006
ELIS REGINA DA SILVA 0117 024879/2012
ELLIS ERNANI CECHELERO 0002 000873/1994
Edgard Luiz Cavalcanti de 0008 000842/1997
Eduardo Batistel Ramos 0075 070075/2010
Eduardo José Fumis Faria 0081 014251/2011
0087 030664/2011
Elaine Cristina Gabardo 0065 001572/2009
Elidiane Rodrigues Araujo 0109 015031/2012
Elionora Harumi Takeshiro 0004 000578/1996
Elisa Gehlen Paula B. de 0047 001492/2006
Elisabeth Nass Anderle 0117 024879/2012
Elizeu Luciano de A. Furq 0058 000311/2008
Elói Contini 0030 000819/2004
Ernesto Shinjiro Inomata 0022 000678/2003
Eros Belin de Moura Corde 0011 000015/2000
Evaristo Aragão F. dos Sa 0021 000478/2003
0054 000944/2007
0076 070888/2010
Everson Pereira Soares 0126 042401/2012
Everton Felizardo 0104 008095/2012
FERNANDO PAULO MACIEL 0020 001116/2002
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0088 032774/2011
Fabiana Carla de Souza 0079 005703/2011
Fabiano Fontana 0114 019609/2012
Fabiano Garrett Cardoso 0001 000705/1993
Fabiano Neves Macieywski 0064 001479/2009
Fabio Santos Rodrigues 0079 005703/2011
Facundo Eduardo Mendoza 0068 001813/2010
Felipe Cesar Michna 0088 032774/2011
Felipe Mendonça Montenegr 0042 000428/2006
Fernanda Heim Weber 0002 000873/1994
Fernanda Nelsen T. Decesa 0106 012291/2012
Fernanda Pires Alves 0116 023052/2012
Fernando Munhoz Ribeiro 0059 000956/2008
Fernando Murilo Costa Gar 0064 001479/2009
Fernando Wilson da R. Mar 0035 000479/2005
Flaviano Bellinati G. Per 0027 000722/2004
Flaviano C. Pucci do Nasc 0031 001143/2004
Fleur Fernanda Lenzi Jahn 0064 001479/2009
Flávia de Souza Vilela 0058 000311/2008
Francisco Antonio Fragata 0047 001492/2006
Frederich Mark Rosa Santo 0037 001040/2005
Fábio Augusto de Souza 0103 001714/2012
GEOVANNA DIAS MANCIO 0011 000015/2000
GERSON TIMM 0025 001477/2003
GIL DUARTE SILVA 0069 010744/2010
GISELE MARIE MELLO B. BIG 0025 001477/2003
GISELI VALEZI RAYMUNDO 0046 001217/2006
Gabriel Bardal 0075 070075/2010
Gandura Maria da Maia Abo 0053 000872/2007
Gelson Barbieri 0009 000035/1998
Gennaro Cannavacciuolo 0084 022384/2011
Germano Alberto Dresch Fi 0076 070888/2010
Germano Laertes Neves 0082 014432/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0012 000193/2001
Gilberto Stinglin Loth 0012 000193/2001
0065 001572/2009
Gilson Goulart Junior 0129 050703/2012
Gisele Venzo 0061 000232/2009
Gorgon Nóbrega 0029 000809/2004
Guida Fernanda P. Bittenc 0058 000311/2008
Guilherme Borba Vianna 0056 000161/2008
Guilherme Manna Rocha 0100 059964/2011
Gustavo Kendy Futata 0079 005703/2011
Helison da Silva Chin Lem 0111 018091/2012
Herick Pavin 0044 000996/2006
0086 026267/2011
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0001 000705/1993
Igor Roberto Mattos dos A 0084 022384/2011
Ilsomar Antonio Lunardi 0059 000956/2008
Ingrid de Mattos 0087 030664/2011
Irineu Galeski Junior 0070 015948/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0013 000399/2001
JOSE LUIS ALMIRAO 0012 000193/2001
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0004 000578/1996
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0008 000842/1997
Janaina Feliciano F. Akse 0024 001191/2003
Janayna Ferreira Luzzi Sc 0101 060280/2011
Jane Perez Kapazi 0100 059964/2011
Jaqueline Zambon 0012 000193/2001
Jefferson Renato Rosolem 0070 015948/2010
Joanes Everaldo de Sousa 0048 000023/2007
Jonas Borges 0052 000685/2007
Jonathan Grochoviski da S 0111 018091/2012
Jose Carlos de Alvarenga 0049 000402/2007
Josmar Gomes de Almeida 0038 001417/2005
José Carlos Skrzyszowski 0018 000703/2002
0020 001116/2002
José Edgar da Cunha Bueno 0099 058899/2011
José Heriberto Micheleto 0082 014432/2011
0117 024879/2012
José Leocádio de Camargo 0039 000236/2006
0123 034471/2012
José Nazareno Goulart 0025 001477/2003
José do Carmo Badaró 0014 001607/2001
0074 063596/2010
João Belmiro dos Santos 0028 000745/2004
João Casillo 0111 018091/2012
João Leonel Antocheski 0056 000161/2008
0104 008095/2012
João Leonelho Gabardo Fil 0012 000193/2001
João Paulo Bettega de A. 0006 001365/1996
Juliana da Silva 0013 000399/2001
Juliana de Oliveira Melo 0005 001316/1996
Juliane Cristina Corrêa d 0027 000722/2004
Juliane Toledo S. Rossa 0098 058090/2011
Juliano Francisco da Rosa 0122 032411/2012
Julio Brotto 0075 070075/2010
KATIA THEREZINHA DE MELLO 0006 001365/1996
Karen Dala Rosa 0036 001035/2005
Karla Renata Martins de O 0073 048682/2010
Kelly Cristina Worm Cotli 0052 000685/2007
LEOCIR FERNANDO SPANHOL 0038 001417/2005
LILIAN CRISTINA W.DA ROCH 0029 000809/2004
LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 0025 001477/2003
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0011 000015/2000
0037 001040/2005
LUCIANO RASSOLIN 0005 001316/1996
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0036 001035/2005
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0003 000425/1996
Lauri João Zamboni 0075 070075/2010
Leandro Galli 0051 000610/2007
Leandro Zamboni 0075 070075/2010
Leonardo Guilherme dos Sa 0005 001316/1996
Leonardo da Costa 0007 000319/1997
Leonardo de Araújo Mirand 0117 024879/2012

Leonilda Zanardini Dezeve 0066 001986/2009
Libiamar de Souza 0067 002359/2009
0072 029913/2010
0079 005703/2011
Lincoln Taylor Ferreira 0086 026267/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0075 070075/2010
0095 055075/2011
0105 011426/2012
Lorena Alpendre Silveira 0079 005703/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0067 002359/2009
Lucas Fernando de Castro 0037 001040/2005
Lucas Ultechak 0090 041846/2011
0114 019609/2012
Luciane Beatriz Rotta 0001 000705/1993
Luciane Maria Mezarobba 0095 055075/2011
Lucielene Correa Lima Rom 0005 001316/1996
Luiz Alceu G. Bettega 0024 001191/2003
Luiz Carlos da Rocha 0028 000745/2004
Luiz Eduardo Lima Bassi 0122 032411/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0050 000511/2007
Luiz Fernando Marcondes A 0010 000987/1999
Luiz Fernando de Queiroz 0013 000399/2001
Luiz Henrique Perusso da 0033 001460/2004
Luiz Roberto Romano 0005 001316/1996
Luiz Rodrigues Wambier 0054 000944/2007
Luiz Saint-Clair Mansani 0040 000261/2006
Luiza Carolina M. Erthal 0025 001477/2003
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0030 000819/2004
MARCIO DOMINGUES BENTO 0047 001492/2006
MARCIO JOSE DE SOUZA 0051 000610/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 001492/2006
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0017 000692/2002
MARCO HENRIQUE C. DOS SAN 0035 000479/2005
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0043 000454/2006
MARIANA DUWE GEVAERD 0003 000425/1996
MATIAS TADEU WEBER 0002 000873/1994
MICHELLE SUZANA DE A. GAB 0053 000872/2007
Manoel Daher 0037 001040/2005
Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0111 018091/2012
Marcelo Ortolani Cardoso 0063 001353/2009
Marcelo de Souza Teixeira 0079 005703/2011
Marcio Alexandre Cavenagu 0029 000809/2004
Marcio Ayres de Oliveira 0081 014251/2011
0087 030664/2011
Marco Antonio Langer 0017 000692/2002
Marco Antônio Ribas 0037 001040/2005
Marcos Augusto Malucelli 0053 000872/2007
Marcos Vinícius R. de Alm 0040 000261/2006
Marcy Helen Vidolin 0074 063596/2010
Maria Izabel Bruginski 0056 000161/2008
0104 008095/2012
Mariana Domingues da Silv 0003 000425/1996
Mariana Kowalski Furlan 0111 018091/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0078 004376/2011
Mauricio Beleski de Carva 0078 004376/2011
Maurício de Paula Soares 0001 000705/1993
Melissa Kirsten Hetka 0079 005703/2011
Michel Guerios Netto 0111 018091/2012
Michelly Cristina Alves N 0027 000722/2004
Mieko Ito 0077 003225/2011
0091 048028/2011
0102 067478/2011
0112 018732/2012
Milton Luiz Cleve Küster 0029 000809/2004
0092 048897/2011
Milton Luiz do Prado Juni 0051 000610/2007
Milton Teodoro da Silva 0106 012291/2012
Murilo Celso Ferri 0113 019015/2012
0124 038990/2012
Márcio Rogério Depolli 0101 060280/2011
NILSON DE MELLO JUNIOR 0006 001365/1996
Natália da Rocha Guazelli 0068 001813/2010
Omir Miranda 0117 024879/2012
Oscar Silvério de Souza 0055 001402/2007
PAULO POLETTO DE SOUZA 0032 001165/2004
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0004 000578/1996
PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0028 000745/2004
Paulo Ambrósio 0001 000705/1993
Paulo Macarini 0007 000319/1997
Paulo Roberto Gomes 0048 000023/2007
0054 000944/2007
Paulo Roberto Jensen 0058 000311/2008
Paulo Roberto Munhoz Cost 0069 010744/2010
Pedro Girolamo Macarini 0007 000319/1997
Pedro Henrique Tomazini G 0048 000023/2007
Pedro Henrique Xavier 0016 000621/2002
Pedro Vieira Cesar 0105 011426/2012
Penelopy Tuller Oliveira 0089 034149/2011
Piramon Araújo 0096 055296/2011
Pryscilla Antunes da Mota 0079 005703/2011
Pâmela Janaina Schamme 0077 003225/2011
0083 019889/2011
REINALDO JOSE ANDREATTA 0019 000787/2002
RODRIGO AGUSTINI 0011 000015/2000
ROGÉRIO LOPEZ GARCIA 0051 000610/2007
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0058 000311/2008
Rafael Marques Gandolfi 0106 012291/2012
Rafael Martins Bordinhão 0001 000705/1993
Rafael da Rocha G. de Jes 0068 001813/2010
Rafaela de Aguilar Rodrig 0128 048064/2012
Regina de Melo Silva 0120 026758/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0045 001064/2006
Ricardo Luiz de Oliveira 0034 000307/2005
Robson Ivan Stival 0005 001316/1996
Robson Sakai Garcia 0092 048897/2011
Rodrigo Garcia Antunes 0089 034149/2011
Rodrigo da Rocha Leite 0028 000745/2004
Rogério Costa 0097 055733/2011
Rogério Hasemann 0058 000311/2008
Rosana Maria Fecchio Tadi 0066 001986/2009
Rosiane Aparecida Martine 0027 000722/2004
Rosymeri Kern Barbosa 0053 000872/2007
Rosângela da Rosa Corrêa 0078 004376/2011
SERGIO BATISTA HENRICHS 0068 001813/2010
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0029 000809/2004
SILVIO NAGAMINE 0028 000745/2004
Samir Alexandre do Prado 0111 018091/2012
Sandra Jussara Kuchnir 0057 000239/2008
Sandra Regina Rodrigues 0062 001133/2009
0071 018708/2010
Santino Sagais 0107 012806/2012
Sebastião Vergo Polan 0033 001460/2004
Sheila Rocha 0066 001986/2009
Silvenei de Campos 0070 015948/2010
Silvino de Assis Brandão 0017 000692/2002
Silvio Alexandre Marto 0070 015948/2010
Silvio André Brambila Rod 0106 012291/2012
Sonny Brasil de C. Guimar 0053 000872/2007
Stefano La Guardia Zorzin 0121 031578/2012
Stela Maris Pinto Peters 0044 000996/2006
Suzete de Fátima Branco G 0107 012806/2012
Sérgio Schulze 0094 054913/2011
Tadeu Cerbaro 0030 000819/2004
Teresa Arruda A. Wambier 0054 000944/2007
VANESSA PEDROLO CANI 0075 070075/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0026 000351/2004
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0046 001217/2006
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0001 000705/1993
Valdir Stédile 0058 000311/2008
Valéria de Cássia Lopes 0082 014432/2011
Vantuir Amilson Guimarães 0065 001572/2009
Wagner Yamashita 0114 019609/2012
Walter Bruno Cunha da Roc 0085 023804/2011
Waterloo Marchesini Junio 0119 026596/2012
Yoshihiro Miyamura 0071 018708/2010
Álvaro Dirceu de Camargo 0058 000311/2008
Érika Hikishima Fraga 0027 000722/2004
0077 003225/2011
0083 019889/2011
0091 048028/2011
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/1993-JOAO ANTONIO MYLLA e outro x RETRIAL RET.E REP.PECAS P/MOT. LTDA e outros-(fl.781) 1. Tendo em vista o contido na petição de fis. 773/780, remetam-se os autos à Fazenda Pública. 2. Após, voltem-me para deliberação. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente Cláudio Pisconti Machado, Paulo Ambrósio, Luciane Beatriz Rotta e Fabiano Garrett Cardoso, Advs. do Requerido IRINA MOREIRA DA FONSECA, Maurício de Paula Soares Guimarães e Rafael Martins Bordinhão e Adv. de Terceiro VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-873/1994-ANOAR ADURA x ROSALVO JOSÉ BARBOSA- (fl.251)Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o fim de que seja atualizado o cálculo devido, conforme requerimento (fls. 250). Intime-se. Demais diligências necessárias.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$90,85 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 251 v °. -Advs. do Requerente MATIAS TADEU WEBER e Fernanda Heim Weber e Adv. do Requerido ELLIS ERNANI CECHELERO-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/1996-ALEX OVERCENKO x OTRAZICO DE PAULA NEVES-(fl.385) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 384. 2. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor OTRAZICO DE PAULA NEVES (CPF n° 114.142.279-49), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R$ 73.777,48 - setenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo (fls. 383). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema B'ACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordeni Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Diógenes Fonseca, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, Mariana Domingues da Silva, Antonio Carlos da Veiga e MARIANA DUWE GEVAERD-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-578/1996-VIACAO AEREA SAO PAULO - VASP S.A. x CARON COMISSARIA DE TRANSPORTES LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Elionora Harumi

Takeshiro, Alexandre Tajra e CARMEN SILVIA GARMENDIA e Advs. do Requerido JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e PAULO ROBERTO CHIQUITA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1316/1996-JOSÉ REINALDO VANIN - FIRMA INDIVIDUAL e outro x COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A.-(fl.1305) 1) A Contadoria para que elabore a conta geral contendo o valor da condenação. 2) As custas da contadoria deverão ser adiantadas pelo impugnante. 3) Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifestem-se as partes quanto cálculo de fls. 1307/1308. -Advs. do Requerente Luiz Roberto Romano, LUCIANO RASSOLIN, Juliana de Oliveira Melo Romano, Lucielene Correa Lima Romano e Leonardo Guilherme dos Santos Lima e Advs. do Requerido Robson Ivan Stival e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1365/1996-ESPOLIO DE WILSON LOIS KOEHLER e outro x PUA - PURUS AEROTAXI LTDA e outros-(fl.572) 1. Tendo em vista que o despacho de fls. 540 ainda não foi publicado, recebo as Impugnações ao Cumprimento de Sentença de fls. 524/539 e fls. 544/571. 2. Sobre as Impugnações, diga o Dr. Procurador da parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e João Paulo Bettega de A. Maranhão e Advs. do Requerido NILSON DE MELLO JUNIOR e KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-319/1997-JOSÉ FRANCISCO KLOECKNER x MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS-MADEBRÁS S.A.-(fl.574) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 890.603-4 (fls. 565/573), que reformou a decisão de fls. 513/514 que havia desconsiderado a personalidade jurídica da empresa ré/devedora, a qual deixa de prevalecer. 2. Assim, sobre o prosseguimento do processo, diga o Dr. Procurador do credor. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente Paulo Macarini, Pedro Girolamo Macarini e Ana Eliete Becker M. Koehler e Adv. do Requerido Leonardo da Costa-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-842/1997-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x EXPRESS WORKING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA-(fl.390) Diga o Dr. Procurador da parte autora/credora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na certidão de fls. 389-v°, sob as penas da lei. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque e Adv. do Requerido JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-35/1998-MARTHA DENISE ROCHA DE MACEDO GRACIA x TRANSPORTES SAMBORGENSE DE CARGAS LTDA-(fl.378) 1. Cumpra-se a determinação de fl. 368. 2. Intime-se. Diligências.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$554,61 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 378 vº -Adv. do Requerente ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO e Adv. do Requerido Gelson Barbieri-.

10. EXECUÇÃO-987/1999-BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO x ROBERTO NOVAES JUNIOR e outro-(fl.133) Considerando o acordo de fls. 119/122, bem como o contido na petição de fls. 129, esclareça o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte na avaliação do imóvel indicado às fls. 97/99. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes e Claudia Maria Massuquetto e Adv. do Requerido Luiz Fernando Marcondes Albuquerque-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-15/2000-FUAD SIMON e outro x ESP. DE RENATO GUIMARAES BUENO e outros-(fl.719) À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo de fls. 713/714. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 719 v°. -Advs. do Requerente LUCIANO CHIZINI CHEMIN e GEOVANNA DIAS MANCIO e Advs. do Requerido RODRIGO AGUSTINI e Eros Belin de Moura Cordeiro-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-193/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x MARIA LIZETE DA SILVA e outro-(fl.374) À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 374 v°.-Advs. do Requerente César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e João Leonelho Gabardo Filho e Advs. do Requerido Aldebaran Luiz Von Holleben e JOSE LUIS ALMIRAO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-399/2001-ESPÓLIO DE LUIZ CAFUNDO x CLAITON AGOSTINHO FERREIRA PACHECO e outro-(fl.229) Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte autora, para o fim de que disponibilize a informação requerida às fls. 228. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R$9,40).-Advs. do Requerente Luiz Fernando de Queiroz, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e Juliana da Silva-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1607/2001-MOSCATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ... e outro x FLORESTAL OURO VERDE LTDA- Conforme portaria 01/2012 ,VIII.3. - Fica intimado o credor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias , quanto à exceção de pré-executividade.-Adv. do Requerido José do Carmo Badaró-.

15. DEPÓSITO-291/2002-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS GALLOR- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Daniel Hachem-.

16. DECLARAÇÃO DE NULIDADE-621/2002-JAYME ISAC FRITCHSTEIN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E ... e outro- (fl.363)1. Considerando o contido na petição de fls. 360, remetam-se, os autos à Contadoria Judicial, para que sobre ela se manifeste. 2. Diligências.Manifestem-se as partes quanto o cálculo de fls. 364/366. -Adv. do Requerente CID FRANCIS GUEBER HUGEN e Adv. do Requerido Pedro Henrique Xavier-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-692/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x ODILSON OZÓRIO PEREIRA DE ARAÚJO - FI e outros-(fl.478) 1. À Serventia para que dê cumprimento ao contido no item 1.1 do despacho de fl. 474, após o recolhimento de custas pela parte credora. 2. Indefiro o requerimento da devedora para desbloqueio do valor de R$2,10 (dois reais e dez centavos), efetuado via Sistema BacenJud, uma vez que esta não demonstrou que a referida quantia depositada em conta do Banco Itaú Unibanco é proveniente de aposentadoria. 3. Intime-se. Diligências. Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem. -Advs. do Requerente Marco Antonio Langer e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e Adv. do Requerido Silvino de Assis Brandão Neto-.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-703/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AUTO POSTO MG LTDA e outro-(fl.163) 1. Considerando a cessão de crédito informada e comprovada (fts. 162), defiro a substituição do polo ativo da ação, passando nele a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO- PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"). 2. Anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente José Carlos Skrzyszowski Junior-.

19. ANULAÇÃO DE TÍTULO-787/2002-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO OMAR CENTER SHOPPING x FOLIA PARK INDOOR LTDA e outro- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls. , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Adv. do Requerente REINALDO JOSE ANDREATTA-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO-1116/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA FERREIRA PINHEIRO-(fl.125) 1. Defiro requerimento de fl. 124. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o requerente. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente FERNANDO PAULO MACIEL, Crystiane Linhares e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-478/2003-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - e outro x ADILSON LUIZ SERBAKE - ME e outros-Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-678/2003-GERSON JOSÉ PRESTA ALVES CONCEIÇÃO e outro x MONTEIRO & SIQUEIRA LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s) de fls.437/438, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Danielle Rosa e Souza e Adv. do Requerido Ernesto Shinjiro Inomata-.

23. DECLARATÓRIA-800/2003-ALEXANDRE GARCIA CABRAL e outro x CARTÃO CREDICARD- (fl.154)1. No prazo de 48h, manifeste-se a parte autora, se há interesse no prosseguimento do feito. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente CARMEN SILVIA GARMENDIA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1191/2003-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x ELIAS FERREIRA GOMES NETO e outro- (fl.203)1. Defiro a suspensão do curso do processo, na forma do disposto no artigo 791, inciso ill do CPC, como requerido (fts. 201). 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte credora, como requerido. 3. intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Luiz Alceu G. Bettega, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, Clélia Maria da Gama B. de S. Bettega e Janaina Feliciano F. Aksenen-.

25. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001942-44.2003.8.16.0001-LINDAMIR TEREZINHA AOTO x CARLOS AUGUSTO ZANARDINI PEREIRA-(fl.510)1. Recebo a apelação de fls. 481/509, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. do Requerente José Nazareno Goulart, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, Luiza Carolina M. Erthal e Cristiane Aparecida Stoeberl e Adv. do Requerido GERSON TIMM-.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000141-59.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE VITTIALI LTDA e outros-(fl.178) 1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença, r 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente VICTOR GERALDO JORGE-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002379-51.2004.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARIA LUCIENE DA CONCEIÇÃO- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$75,10), distribuidor (R$2,48) conforme fls.-Advs. do Requerente Mieko Ito, Michelly Cristina Alves N. Tallevi -

28. INVENTÁRIO-745/2004-GUSTAVO HENRIQUE CUMAN (INVENTARIANTE) e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO CUMAN-(fl.531) 1. Lavre-se termo de últimas declarações (fis. 523/529), de acordo com o art. 1.011 do CPC. 2. Sobre as últimas declarações, digam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância quanto às últimas declarações, ao cálculo dos impostos, e sobre este digam as partes em 05 (cinco) dias (art. 1.013, CPC). 4. Intime-se. Diligencias. Fica a inventariante intimada a comparecer em cartório para firmar termo de fls. 532. -Advs. do Requerente Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, João Belmiro dos Santos, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, Rodrigo da Rocha Leite e ADRIANA DE FRANCA-.

29. INDENIZAÇÃO-0002429-77.2004.8.16.0001-JOSÉ CARLOS PINHEIRO x PAULO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA e outros- (fl.496) 1. Recebo a apelação de fis. 476/492, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciaÇão do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Gorgon Nóbrega e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA W.DA ROCHA POMBO, Marcio Alexandre Cavenague e Milton Luiz Cleve Küster-.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002408-04.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x KOTACHO & LOPES LTDA. M.E. e outros- (fl.244)1. Considerando o teor da certidão de fls. 234, defiro o requerimento de reabertura de prazo formulado pelo banco autor (fls. 233). 2. De outro vértice, recebo a apelação de fis. 233/243, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 3. A apelada para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Elói Contini, Tadeu Cerbaro e Diogo Bertolini e Adv. do Requerido MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002468-74.2004.8.16.0001-ARIOVALDO LOPES x GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA-(fl.485) 1. Recebo a apelação de fls. 462/484, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Ariovaldo Lopes e Advs. do Requerido Flaviano C. Pucci do Nascimento e Beatriz Schiebler-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1165/2004-MIRTES DAGMAR BLITZKOW e outros x CELIA MARILIA RIBEIRO e outro-(fl.221) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 220, remetam-se os presentes autos à Contadoria. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$60,47, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.221. -Adv. do Requerente ALBARY ZILLI e Adv. do Requerido PAULO POLETTO DE SOUZA-.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1460/2004-LEONILDA MACHADO DOS SANTOS x ALEXANDRE JOSÉ CRIVELLARO VIANA-(fl.352) 1. Considerando o teor da petição de fls. 350/351 apresentada pelo Sr. Perito, defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do Laudo Pericial Contábil. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Luiz Henrique Perusso da Costa e Adv. do Requerido Sebastião Vergo Polan-.

34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-307/2005-BANCO BRADESCO S/A. x GABRIEL CORRÊA e outro-(fl.125) 1. Em atenÇão à consulta de fis. 124, informo que os honorários de sucumbência de que trata o acórdão de fls. 762/806, não se estendem à Ação de ExecuÇão. 2. Providencie a parte interessada o depósito relativo às custas da Contadoria Judicial para o fim de proceder à elaboração do cálculo, no importe de R$2.2016,86 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido (último parágrafo de fls. 124). 3. Comprovado o pagamento das custas supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Daniel Hachem e Adv. do Requerido Ricardo Luiz de Oliveira-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-479/2005-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE LUCIANO WANNER- (fl.154)1. Recebo a petição de fls. 152/153 como Impugnação a Gratuidade da Justiça, na forma do art. 261 do CPC. 2. À impugnada para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Fernando Wilson da R. Maranhão e Adv. do Requerido MARCO HENRIQUE C. DOS SANTOS-.

36. COBRANÇA-1035/2005-POSTO QUATRO BARRAS LOCATELLI LTDA x SÉRGIO ROBERTO LEAL- (fl.152) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, SERGIO ROBERTO LEAL (CPF/MF 923.153.139-53) por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em e×ecução (R$10.226,01 - dez mil e duzentos e vinte e seis reais e um centavo), conforme cálculo (fis. 151). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido nos referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Karen Dala Rosa e LUIGI BOEIRA LOCATELLI e Adv. do Requerido Claire Lottice-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1040/2005-LEONIDIA CORRÊA DA SILVA x MARCELA HELENA PACHECO KRAINSKI- (fl.334)1. Considerando que a co-devedora Marcela Helena Pacheco Krainski é a única herdeira do "de cujus" José Luiz Krainski, determino que se procedam os necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no pólo passivo desta demando, o nome daquela em substituição deste. 2. Dando continuidade ao feito, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre as petições e documentos anexados às fls. 310/333. (fl.338) Cumpra-se o contido no despacho de fl. 334. Intime-se. -Advs. do Requerente Marco Antônio Ribas e Lucas Fernando de Castro e Advs. do Requerido LUCIANO CHIZINI CHEMIN, Frederich Mark Rosa Santos e Manoel Daher-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1417/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x SUPERMERCADO MIYASHITA LTDA-(fl.108) Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas processuais(fls. 107), desentranhe-se a deprecata para seu devido cumprimento, como requerido (fls. 106). Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 ofício (R$9,40) e providenciar fotocópias de fls. 106/108.-Adv. do Requerente Josmar Gomes de Almeida e Adv. do Requerido LEOCIR FERNANDO SPANHOL-.

39. INDENIZAÇÃO-236/2006-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA x MILTON VIEIRA e outro- (fl.118) 1. Defiro os requerimentos de fls. 93/96. Cite-se os réus nos endereços indicados, para apresentarem contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação. -Adv. do Requerente José Leocádio de Camargo-.

40. RESSARCIMENTO-261/2006-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. x OSWALDO DE JESUS SABIO RUIZ-(fl.262) Diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na certidão de fls. 261/v°, sob as penas da lei. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Saint-Clair Mansani e Adv. do Requerido Marcos Vinícius R. de Almeida-.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2006-RÉGIS HENRIQUE DUSI FILHO x REYNALDO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA FILHO-(fl.165) Desentranhe-se o competente mandado de penhora e avaliação de fls. 155, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço indicado às fls. 164, como requerido. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado. -Advs. do Requerente Cesar Augusto Brotto e Anderson Borcath Barberi-.

42. DECLARATÓRIA-428/2006-ANA VALERIA LAU DE SOUZA ROLIM x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$ 19,74) conforme fls.146.-Advs. do Requerente Adyr Raitani Junior e Felipe Mendonça Montenegro e Adv. do Requerido Blas Gomm Filho-.

43. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-454/2006-SÉRGIO SOARES GÓES e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente EDSON APARECIDO STADLER e Adv. do Requerido MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.

44. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-996/2006-ARAMIS FOLLADOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fl.128) Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias.-Adv. do Requerente Stela Maris Pinto Peters e Adv. do Requerido Herick Pavin-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1064/2006-LASERCUT COMÉRCIO DE CHAPAS LTDA-ME e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-(fl.396) 1. Defiro o bloqueio de ativos finan- ceiros de titularidade do devedor(a) BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em cumprimento de sentença (R$ 4.299,87), conforme cálculo (fls. 394/395). Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao proprio Sistema BACEN JUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valo- res. 2. Sobre o contido no referido docu- mento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 3. Intimem-se. -Adv. do Requerente Cledelbal Átila de Almeida e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-1217/2006-ESPÓLIO DE LUIS CIRUELOS LUPION DE MOURA BRITO - neste ato representado por REGINA BRAGA DE MELLO x VINICIUS DE ANDRADE MENDES-(fl.370) 1. Recebo a apelação de fls. 338/368, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégid Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente CARLOS CESAR ZANCHI e Advs. do Requerido VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GISELI VALEZI RAYMUNDO-.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1492/2006-FREDDY VOLK x BANCO ITAUCARD S/A e outro-(fl.436) 1. Anote-se a nova denominação da ré, BANCO ITAUCARD S/A, na capa dos autos. 2. Dê-se vista dos autos à ré, conforme requerido (fl. 361). 3. Após, cumpra-se o contido no item '4' do despacho de fl. 368. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Andréa Ricetti Bueno Fusculim e Advs. do Requerido Alan Carlos Ordakovski, MARCIO DOMINGUES BENTO, Braulio Belinati Garcia Perez, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2007-IZENA GOBATTO PERUFFO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.225) 1. Sobre o cálculo apresentado às fls. 218/220, digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Intime-se. -Advs. do Requerente Paulo

Roberto Gomes, Allan Amin Propst e Pedro Henrique Tomazini Gomes e Advs. do Requerido Claudiomiro Prior e Joanes Everaldo de Sousa-.

49. MONITÓRIA-402/2007-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x FAZEP COBRANÇA DE TÍTULOS E DOCUMENTOS S/C LTDA e outros-(fl.367) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$82,72), distribuidor (R$30,25) e funjus (R $73,58) conforme fls.372.-Advs. do Requerente Afonso Rodeguer Neto e Jose Carlos de Alvarenga Mattos e Adv. do Requerido DIVA RIBEIRO LIMA-.

50. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-511/2007-BRASIL TELECOM S/A x JEFF NETWORKS CONSULTORIA E TELECOM LTDA-(fl.656) Intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin-.

51. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-610/2007-AVANIR TEREZINHA DOS SANTOS x CELSO DURANTE-(fl.230) Defiro o requerimento para carga dos presentes autos pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se manifestar conclusivamente a respeito do interesse no feito (item "d" - fl. 229). Para tanto, intime-se a União, pessoalmente, por intermédio de sua Procuradoria neste Estado (art. 38 da LC nº 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95). Consigno que o Ministério Público já se manifestou pela desnecessidade de intervenção nos autos (fl. 211). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente MARCIO JOSE DE SOUZA, Advs. do Requerido Leandro Galli e Milton Luiz do Prado Junior e Advs. de Terceiro Alessandro Mestriner Felipe e ROGÉRIO LOPEZ GARCIA-.

52. ORDINÁRIA-685/2007-MARUCHIA MIALIK x HSBC-(fl.125) Haja vista o contido na petição de fls. 123/124, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias a fim de que a parte ré apresente os documentos determinados no despacho de fls. 116, como requerido, sob as penas da lei. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jonas Borges e Adv. do Requerido Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-872/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA e outros-(fl.172) Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, conforme requerido (fl. 171). Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Marcos Augusto Malucelli e Sonny Brasil de C. Guimarães e Advs. do Requerido Rosymeri Kern Barbosa, MICHELLE SUZANA DE A. GABANI e Gandura Maria da Maia Abou Fares-.

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-944/2007-AIMAR FERNANDES PRIETO e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fl.147) 1. Anote-se no livro próprio e tornrm conclusos para sentença. 2. Intime-se. Diligências.-Adv. do Requerente Paulo Roberto Gomes e Advs. do Requerido Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Teresa Arruda A. Wambier-.

55. ALVARÁ-1402/2007-LEONAM ASSUNÇÃO MARQUES DE MENDONÇA-(fl.91) 1. Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Oscar Silvério de Souza-.

56. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-161/2008-PAR USINAGEM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$ 113,86) conforme fls.2087-Advs. do Requerente Guilherme Borba Vianna e Carlyle Popp e Advs. do Requerido João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

57. DEPÓSITO-239/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMÉRICA") x RALF DE OLIVEIRA- Providencie a parte responsável o complemento das custas remanenscentes (R$19,80) e distribuidor (R$4.90)-Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir-.

58. INVENTÁRIO-311/2008-MÁRCIA CÂMARA BARBOSA x ESPÓLIO DE RENEE HAYLTON PIRES DE BITTENCOURT-(fl.1136) 1. Avoquei. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 1.135. 3. Tendo em vista o contido no item 3.7 do Termo de Audiência de fls. 1.028/1.033, bem como considerando que as custas de fls. 1.076 foram devidamente quitadas (comprovantes fls. 1.107/1.132), expeçam-se alvarás para o fim de proceder a venda dos bens imóveis objeto dos Espólios, conforme requerido (fls. 1.095/1.099). Os respectivos alvarás deverão conter as ressalvas elencadas nas alíneas 'a/d' de fls. 1.097/1.099. 4. O valor objeto das vendas dos respectivos imóveis deverá ser depositado em conta vinculada a este Juízo, conforme consta no item '3.7 de fls. 1.028/1.033, portanto não há risco de prejuízo aos eventuais credores dos Espólios. 5. Ademais, expedido o alvará de que trata o item '3' supra, cumpra-se o despacho de fls. 1.0104. 6. Intime-se. Diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas dos alvarás sendo (R$9,40) cada. -Advs. do Requerente Rogério Hasemann, Valdir Stédile, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto e ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, Advs. do Requerido Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de A. Furquim e Adriano Piccoli Celinski e Advs. de Terceiro Guida Fernanda P. Bittencourt e Flávia de Souza Vilela-.

59. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-956/2008-EVKIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA x PERSONALITÉ RECURSOS HUMANOS LTDA- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$54,52) conforme fls.244.-Adv. do Requerente Fernando Munhoz Ribeiro e Advs. do Requerido Ilsomar Antonio Lunardi, Cristiano Roque Spagnol e Adauto Dalpizzol-.

60. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1689/2008-MARCIO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA x BANCO OMNI S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Davi Chedlovski Pinheiro-.

61. INVENTÁRIO-232/2009-GABRYEL VEIGA DIAS FERNANDES menor impúbere, neste ato representado por sua genitora ELAINE CRISTINA VEIGA e outros x ESPÓLIO DE OSMAR DIAS FERNANDES- (fls. 54) " Manifeste-se a Sra. Clementina Aparecida Vieira quanto ao petitório de fl. 53, formulado pela inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. de Terceiro Gisele Venzo-.

62. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1133/2009-ASCÍSIO DOS REIS PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$17,22) conforme fls.92-Adv. do Requerente Andrea Cordeiro dos Santos e Adv. do Requerido Sandra Regina Rodrigues-.

63. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-1353/2009-MILENIUN EVENTOS E PROMOÇÕES S/C LTDA e outro x ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA-(fl.435) Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte ré (fls. 57/59) e, haja vista o contido na petição de fls. 411/434 bem como o contido no item "4" da determinação de fls. 410, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte ré a fim de que se manifeste a respeito do ali contido, sob pena de preclusão da produção da prova pericial requerida. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Marcelo Ortolani Cardoso e Adv. do Requerido Cássia Bernardelli-.

64. COBRANÇA DE SEGURO-1479/2009-BRUNO RODRIGUES GOMES DA SILVA - assistido por sua mãe - SANDRA MARA RODRIGUES DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- (fl.162)1. Considerando que o Dr. Sérgio Artur Manfredini Viana, nomeado perito deste Juízo, declinou do encargo (fls. 157), nomeio, em substituição, para realização da perícia médica na área ortopedia e traumatologia, o Dr. MARCELO ABAGGE, telefone (41) 3013-5261, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Intime-se o perito nomeado nos exatos termos dos despachos de fls. 117/118. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Fleur Fernanda Lenzi Jahnke e Advs. do Requerido Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

65. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005837-03.2009.8.16.0001-MARCOS FERNANDO SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fl.139)1. Registre-se para sentença.2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Vantuir Amilson Guimarães e Advs. do Requerido Gilberto Stinglin Loth e Elaine Cristina Gabardo-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1986/2009-REFLORA AMBIÊNCIA LTDA x A. HENRIQUE - SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-(fl.70) Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito Carlos Galarda para levantamento do valor referente aos honorários periciais depositado nestes autos (fls. 49). Diligencie-se à intimação dos Drs. Procuradores das partes a fim de que se manifestem a respeito do contido no Laudo Pericial de fls. 50/58 e anexos de fls. 59/69. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Rosana Maria Fecchio Tadielo e Sheila Rocha e Adv. do Requerido Leonilda Zanardini Dezevecki-.

67. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-2359/2009-CLEUDIVANE ALVES PEREIRA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outro-(fl.128/132) 1. Em detida análise aos autos, verifico que as partes na manifestaram interesse em conciliar (fls. 124/125 e fls. 126), pelo que torno sem efeito o despacho de fis. 128. Assim, determino à Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação de que trata o despacho de fls. 128. Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 30). 2. Em análise à preliminar de llegitimidade passiva alegada pela segunda ré na contestação (fis. 56/84), se confunde com o mérito, de modo que somente poderá ser apuradas após a instrução processual. Portanto, será objeto de análise quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que a autora está na condição de destinatário final do produto fornecido pelas rés. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autora - destinatária final) e de outro o fornecedor de serviço (ré - contrato de empréstimo). 4. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversao seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, a autora não dispõe de conhecimento técnico e informativo sobre o método de atualização e evolução do saldo devedor existente em decorrência do contrato celebrado. Em contrapartida, as rés possuem todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos me'ios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões, imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora às rés, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. Eo que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado n© 34 do extinto Tribunal de Alcada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ - RESP no 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP n° 443.208-RJ, rel. Min Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os se tes A legalidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou

não; 2. existência, ou não, de ofensa á dignidade da autora pelas rés; 2. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa eo dano de natureza moral havido pela autora; 3. a responsabilidade das rés pelo evento danoso eo consequente dever de indenizar tal dano. 6. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 7. Defiro o depoimento pessoal das partes. 8. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela primeira ré (fls. 124/125). 9. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 05/FEVEREIRO/2014 às 14:00. 10. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareÇam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob 'pena de confesso. 11. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 12. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Libiamar de Souza e Advs. do Requerido Aspasia Izabel Anastassopoulos e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

68. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0001813-92.2010.8.16.0001-JENNY VOIGT x WILSON VIANA THERIBA e outros-(fl.294) 1. Considerando o teor do extrato de fls. 293, defiro o requerimento de reabertura de prazo formulado pela parte autora (fl. 291/292). 2. Intime-se. -Advs. do Requerente Rafael da Rocha G. de Jesus e Natália da Rocha Guazelli de Jesus e Advs. do Requerido SERGIO BATISTA HENRICHS e Facundo Eduardo Mendoza-.

69. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0010744-84.2010.8.16.0001-MARIA ONISIA DA SILVA PEREIRA FI - nome fantasia BARAGÃO VEÍCULOS x INFORM SYSTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NACIONAL LTDA.- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$25,38) conforme fls.122.-Adv. do Requerente Carlos Pzebeowski e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO FERREIRA M. COSTA, Paulo Roberto Munhoz Costa Filho e GIL DUARTE SILVA-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0015948-12.2010.8.16.0001-VALDELEI TORRES INÁCIO x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - HOSPITAL MATERNIDADE BAIRRO NOVO (Centro Comunitário Bairro Novo)- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$3.500,00 - fls.211), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. do Requerente Silvenei de Campos e Silvio Alexandre Marto e Advs. do Requerido Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior-.

71. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0018708-31.2010.8.16.0001-ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Providencie a parte ré a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Yoshihiro Miyamura e Adv. do Requerido Sandra Regina Rodrigues-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029913-57.2010.8.16.0001-CLEUDIVANE ALVES PEREIRA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- (fl.41)1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Libiamar de Souza-.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0048682-16.2010.8.16.0001-OBF PAINÉIS LTDA x EQUIPASERV LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada quanto o ofício de fls.41.Conforme portaria nº 01/2012, III.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se quanto a carta precatória com diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Karla Renata Martins de Oliveira-.

74. IMISSÃO DE POSSE-0063596-85.2010.8.16.0001-ANTONIO CESAR MAINA x ALEXANDRE PIETRO DELIBERADOR e outro-(fl.168) 1. Nada a deferir acerca dos requerimentos formulados com a petição de fls. 166/167, tendo em vista o contido em certidão retro. 2. Portanto, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 163/164. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Marcy Helen Vidolin e Adv. do Requerido José do Carmo Badaró-.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0070075-94.2010.8.16.0001-ZILDA DE SOUZA FERREIRA e outro x UNIMED CURITIBA e outro-(fl.315) 1. Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da primeira re para que comprove nos autos o envio do ofício de que tratam os despachos de fls. 300 e 311, conforme requerido (fis. 314). 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Gabriel Bardal e Advs. do Requerido Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Julio Brotto, VANESSA PEDROLO CANI, Lauri João Zamboni e Leandro Zamboni-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070888-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ARMINDO VILSON ANGERER e outro- (fl.47)1. Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado às fls. 34/39. 2. Conforme documento anexo, requisitei, por intermédio do sistema BACEN JUD, a transferência da quantia para conta judicial vinculada a este Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste Edifício do Fórum Cível MONTEPAR. 3. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, § 1º) para que tome ciência do ato constritivo. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Adv. do Requerido Germano Alberto Dresch Filho-.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003225-24.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x HÉLIO COSCARELLI-(fl.58) 1. Ante a cessão informada e comprovada em fls. 44/57, defiro a substituição do pólo ativo, passando nele a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL. 2. Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 3. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do processo. 4. Intime-se. -Advs. do Requerente Érika Hikishima Fraga e Mieko Ito e Adv. do Requerido Pâmela Janaina Schamme-.

78. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004376-25.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-(fl.225) 1. Em análise à adequação do polo passivo, considerando que o Banco Finasa BMC S/A foi incorporado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, conforme comprovado pelos documentos de fls. 160/173, promova a Serventia a retificação do polo passivo da presente ação para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. 2. Ademais, tendo em vista que as partes não tem interesse na produção de provas, bem como considerando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 3. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Mauricio Beleski de Carvalho e Advs. do Requerido Rosângela da Rosa Corrêa e Mariane Cardoso Macarevich-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005703-05.2011.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-(fl.78) Recebo as apelações de fls. 69/70 e de fls. 71/77 tão somente em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 520, IV, do CPC. Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Libiamar de Souza e Fabiana Carla de Souza e Advs. do Requerido Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Gustavo Kendy Futata, Fabio Santos Rodrigues, Melissa Kirsten Hetka e Lorena Alpendre Silveira Martins-.

80. DECLARATÓRIA-0006098-94.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LUCIO FLAVIO DA LUZ- (fl.66/67)1. Pleiteia a autora à conversão da presente ação em Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos (fls. 62/65). 2. Uma vez descumprido o contrato de arrendamento mercantil pelo requerido e, tendo em vista que antes da citação a autora pode modificar o pedido e a causa de pedir, conveniente a conversão desta ação, possibilitando melhor aproveitamento dos atos processuais, de modo a prestigiar os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e do interesse. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERSÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REQUERIMENTO DO AUTOR ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. PROVAS SUFICIENTES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. BEM ADQUIRIDO PARA FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSENTE A RELAÇÃO DE CONSUMO. TJPR - Apelação Cível: AC 4135488 PR 0413548-8 - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgamento: 08/08/2007 - Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível - Publicação: DJ: 7436" Grifei. Assim, Tendo em vista que ainda não houve citação nos autos e o veículo objeto da presente lide não foi encontrado (certidão fls. 60), defiro a conversão da presente ação em AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. 3. Providencie a Serventia às retificações necessárias nas anotações e registro, inclusive junto ao Distribuidor. 4. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (item 'XI', fls. 65), para pagar o valor apontado às fls. 64 ou, exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 5. Protocolada a contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Encerrada a fase postulatória, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 7. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação.-Advs. do Requerente Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

81. DEPÓSITO-0014251-19.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE CARLOS GALVAO DA ROCHA-(fl.47) Defiro a conversão da presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações necessárias. Defiro a citação da parte ré, por carta A.R., no endereço indicado às fls. 43, conforme requerimento. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Eduardo José Fumis Faria (OAB/PR 37.102) e Márcio Ayres de Oliveira (OAB/PR 32.504). Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andréa Hertel Malucelli-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014432-20.2011.8.16.0001-ILLIO BOSCHI DEUS x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-(fl.349) No exercício do denominado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 303/305, vez que as razões do agravo retido interposto (v. fls. 308/315) não têm o condão de abalá-la. Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Ainda que assim não fosse, o requerido não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 316/324). Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Valéria de Cássia Lopes e Bruno Ferronato Girelli e Advs. do Requerido Germano Laertes Neves e José Heriberto Micheleto-.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019889-33.2011.8.16.0001-HÉLIO COSCARELLI x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS - NPL I-(fl.114) 1. Ante a cessão informada e comprovada em fls. 100/113, defiro a substituição do pólo passivo, passando nele a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL. 2. Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 3. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Pâmela Janaina Schamme e Adv. do Requerido Érika Hikishima Fraga-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0022384-50.2011.8.16.0001-DJALMA JOSÉ DIAS x CETELEM BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar fotocópias de fls.40/53-57/58-60/62 para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento. -Advs. do Requerente Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos-.

85. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0023804-90.2011.8.16.0001-LORIVAL DENCK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar fotocópias de fls.39/44-47/49 para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento.Antecipe a parte autora o pagamento de postagem (R$13,00).-Adv. do Requerente Walter Bruno Cunha da Rocha-.

86. ORDINÁRIA-0026267-05.2011.8.16.0001-SILVANIRA LOPES DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas para escrivania (R$838,48), distribuidor (R$30,25), contador (R$10,08), Ofícial de Justiça (R$ 66,47) e funjus (R$76,27) em guia própria conforme fls.132.-Adv. do Requerente Lincoln Taylor Ferreira e Adv. do Requerido Herick Pavin-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030664-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALINE MATIAZI MACEDO-(fl.48) 1. Em detida análise aos autos, verifico que pessoa jurídica DIBENS LEASING S/A não é parte no processo, verifico, ainda, que não há pedido de substituição do polo passivo da presente ação. 2. Assim, diligencie-se à intimação da Advogada INGRID DE MATTOS (OAB/PR 39.473) para o fim de que esclareça requerimento de fls. 47. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos-.

88. USUCAPIÃO-0032774-79.2011.8.16.0001-JOSÉ AIR MARTINS e outro x VALENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. do Requerente Felipe Cesar Michna e FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-.

89. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0034149-18.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SCHADE x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA. e outro-(fl.185/186)Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as pades, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 30). 2. Em análise à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré (fls. 118/146), se confunde com o mérito, de modo que somente poderá ser apuradas após a instrução processual. Portanto, será objeto de análise quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. Os pontos controvertidos relativos à ação principal são os seguintes: 1. Comprovar a existência de relação comercial entre as partes, ou não; 2. A legalidade do protesto da duplicata que dá suporte à presente ação, ou não; 3. O ne×o de causalidade entre o fato eo dano natureza material havido pelo autor; 3. a responsabilidade das rés pelo evento danoso eo consequente dever de indenizar tal dano. 4. Quanto aos pontos controvedidos relativos à lide secundária, são os seguintes: 1. A legitimidade do título protestado, ou não; 2. a e×istência, ou não, de ofensa á dignidade da reconvinte pelo reconvindo; 3. o ne×o de causalidade entre a suposta ofensa eo dano de natureza moral havido pela reconvinte; 4. a responsabilidade do reconvindo pelo evento danoso eo consequente dever de indenizar tal dano eo efetivo valor da eventual indenização devida. 5. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lel (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 6. Defiro o depoimento pessoal das partes. 7. Defiro, ainda, a produção da prova testemün ara o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pelo autor e pela primeira ré/reconvinte (fls. 174 e 175, respectivamente). 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 13 de setembro de 2013 às 14:00 horas. 9. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 10. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo minimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 11. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão e Advs. do Requerido Rodrigo Garcia Antunes e ADRIANA SOTTOMAIOR-.

90. COBRANÇA DE SEGURO-0041846-90.2011.8.16.0001-ANDERSON RODRIGO NUNES PACHECO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Lucas Ultechak-.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048028-92.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ALANA CRISTINE BANACH-(fl.54) Anote-se o substabelecimento de fls. 53. Considerando a cessão de crédito informada e comprovada (fls. 40/53), defiro a substituição do polo ativo da ação, passando nele a constar a empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I. Anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Érika Hikishima Fraga e Mieko Ito-.

92. COBRANÇA-0048897-55.2011.8.16.0001-MIGUEL ADÃO DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(fl.69) Haja vista o contido na petição de fls. 68/68-v° trazida aos autos pela parte autora, manifeste-se o Dr. Procurador da parte ré sobre a possibilidade de acordo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Robson Sakai Garcia e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster-.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050003-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x RUDIMAR LUIS PANASSOL DE LIMA-(fl.45) Expeça-se carta precatória para citação do Executado, nos termos do item "1" da decisão de fl. 27, a ser cumprida no endereço obtido via BACENJUD, constante à fl. 44. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 carta precatória (R$9,40) e providenciar fotocópias de fls. 44/45. -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0054913-25.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO EDUARDO FREIBERGER BORGES-(fl.44) 1. Haja vista a cessão de crédito informada às fls. 36/37 e comprovada pelo Termo de fls. 43, bem como, considerando que o réu ainda não foi citado, DEFIRO a substituição do polo ativo da presente ação, passando nele a constar a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 2. Ademais, intime-se o Dr. Procurador da autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 33. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055075-20.2011.8.16.0001-NILSE SPIER MEZAROBBA x UNIMED CURITIBA-(fl.272/274) 1. Com a petição inicial a parte autora formulou requerimento antecipatório, mediante antecipação de tutela em sede liminar para o fim de que fosse determinada à pessoa jurídica ré que fornecesse, autorizasse e possibilitasse todo o tratamento médico de natureza ambulatorial, hospitalar ou domiciliar que viesse a ser prescrito para o seu tratamento oncológico. 2. Para tanto, carreou aos autos elementos conclusivos quanto à prescrição médica de necessária realização de 100 (cem) sessões de radioterapia pela autora, tendo sido negado pela ré sob o fundamento de que a cobertura contratual previa 20 (vinte) sessões ao ano. 3. Nesse sentido, foi deferida a medida liminar (fls. 106/110), determinar à Cooperativa ré que promovesse a ,liberação das guias de solicitação do exame ACELERADOR LINEAR (CODIGO 41201027), na quantidade de 100 (cem) sessões, conforme emitida pelo profissional médico credenciado. 4. Daí que, agora, em petição de fls. 267/271, noticia a autora a negativa pela Cooperativa ré na realização de três exames de Tomografia Computadorizada, necessários para o acompanhamento do seu estágio patológico, sob o fundamento de que a Cláusula VI, item "6.3", alínea 's', do contrato firmado entre as partes assegura, tão somente, uma tomografia por ano e por patologia. 5. Daí que, requer, mediante antecipação de tutela, que seja determinada à Cooperativa ré que custele os exames de tomografia computadorizada que os vierem a ser prescritos pelos médicos cooperados da autora. 6. Portanto, cumpre decidir, mediante antecipação de tutela, quanto ao requerimento formulado com a petição de fls. 7. Tem-se como ponto relevante a ser deliberado neste momento, o contido no atestado médico carreado aos autos (fis. 270), no qual declara em linhas expressas que a autora "encontra-se em quimioterapia, devendo necessitar tomografias e outros exames durante o ano". 8. Logo, a cláusula contratual capaz de restringir o tratamento oncológico em virtude da não cobertura contratual, embora no contexto jurídico contratual não se revele inidônea, no contexto fático das finalidades visadas com a contratação de plano de saúde e no âmbito das regras jurídicas de proteção ao consumidor, no caso de doença com necessária continuidade na associaçao de terapias, é situação que não encontra amparo no Direito, aí compreendidos o Direito Natural e os Princípios Gerais do Direito, esses como fontes de realização dos valores de Justiça. 9. Assim, ainda que na esfera do direito contratual possam vir a prevalecer as cláusulas inquinadas com a presente ação, ante a prevalência dos princípios jurídicos que se sustentam no Direito Natural e nos PrincÍpios Gerais do Direito para a realização dos valores da Justiça, bem como na prevalência dos princípios decorrentes das regras jurídicas de defesa do consumidor, tudo como fundamentos jurídicos que visam fazer prevalecer o direito à vida, bem jurídico maior dos seres humanos, tem-se que, nesse momento processual, devem ser entendidos como relevantes os fundamentos jufídicos expostos com a petição inicial, notadamente quanto à interpretação jurídica das normas e cláusulas contratuais aplicáveis aos planos de saúde, o que é capaz de demonstrar a presença do fumus boni juris a amparar a pretensão da autora. 10. Ao mesmo tempo, o periculum in mora se extrai de que, uma vez esgotada a instrução da presente ação, disso decorrer juízo valorativo que resulte na convicção de que são procedentes os pedidos aqui deduzidos pela autora, a eventual manutenção da situação de violação ao seu direito, certamente, Ihe causará danos de difícil, ou mesmo impossÍvel, reparação, haja vista a eventual irreversibilidade do quadro patológico, eis se tratar de lesões degenerativas. 11. De igual modo, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, conforme antes exposto, resulta na convicção de que as alegações trazidas com a petição inicial revestem-se da necessária verossimilhança, também traduzido conteúdo probatório que se extrai dos documentos carreado aos autos. 12. Assim, em virtude dos fundamentos antes expostos, DEFIRO, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, para o fim de determinar à UNIMED CURITIBA que custeie os exames de tomografia computadorizada que os vierem a ser prescritos pelos médicos cooperados da autora, como forma de prosseguimento do tratamento oncológico a que se submete, sob pena de cominação de multa diária pelo seu descumprimento, sendo certo que comprovado eventual

descumprimento, desde logo, será fixado o valor da respectiva multa cominatória, bem como, o respectivo período pelo qual deverá incidir. 13. Cumpre ressaltar que, ao final da instrução processual, e no momento de oferecer a tutela jurisdicional aqui invocada, poderá ser formado juízo de convicção que resulte na validade das cláusulas inquinadas nos autos, e nessa hipótese, de vez que assegurado o direito à saúde do autor, nada obstará que a cooperativa ré adote as medidas processuais adequadas à defesa dos seus interesses, mediante a cobrança dos valores despendidos com o tratamento, - cujos custos, eventualmente, ultrapassem o montante inquinado no contrato. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luciane Maria Mezarobba e Adv. do Requerido Lizete Rodrigues Feitosa-.

96. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0055296-03.2011.8.16.0001-ELISEU ALVES DO NASCIMENTO x BANCO FIAT (BFB) LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.255)1. Compulsando os autos, verifico que foram acostadas 2 (duas) contestações pela ré, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (vide fls. 157/189 e fls. 190/230). Desse modo, a fim de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da peça protocolada em 01º de fevereiro do ano corrente (fls. 190/205), bem como os documentos que foram acostados (fls. 230/206/230), para que sejam entregues a quem de direito, mediante recibo nos autos. 2. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, digam as partes acerca da possibilidade de transação em audiência (CPC, 331), bem como especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. Fica intimada a ré para retirar a contestação desentranhada conforme certidão de fls.258. -Adv. do Requerente Piramon Araújo e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

97. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055733-44.2011.8.16.0001-JOAQUIM LIMA PALMEIRO x BRASIL TELECOM S/A-(fl.35) Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. do Requerente Rogério Costa-.

98. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0058090-94.2011.8.16.0001-DARCI DA ROCHA x BANCO BMC S/A- (fl.106)1. À parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa apresentada às fls. 73/93. 2. À Serventia para retirar da pauta a audiência designada na fl. 68. 3. Intime-se, com urgência. -Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

99. MONITÓRIA-0058899-84.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL D. A. LTDA- (fl.61)1. Haja vista a cessão de crédito informada às fls. 55 e comprovada pelo Termo de fls. 58/59, bem como, considerando que o réu ainda não foi citado, DEFIRO a substituição do polo ativo da presente ação, passando nele a constar a empresa ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. Anotações necessárias, inclusive junto do distribuidor. 2. Ademais, intime-se o Dr. Procurador da autora para que se manifeste quanto às minutas de fls. 45/47. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

100. ORDINÁRIA-0059964-17.2011.8.16.0001-FELIX DE SOUZA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-(fl.146/147) Tendo em vista o contido em petição retro, verifica-se que o processo tramita pelo rito ordinário. Portanto torno sem efeito o despacho de fl. 142, eis que lançado em equívoco. Retire-se da pauta audiência designada para o dia 02/08/2013, às 16 horas. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Guilherme Manna Rocha e Jane Perez Kapazi-.

101. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0060280-30.2011.8.16.0001-VIZZOTTO ALVES E ALVES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.713) 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fís. 696/704, tenho por bem em manter a decisão agravada (fls. 686), uma vez que tal decisão seguiu a determinação do Juízo 'ad quem' (fls. 674/685), por seus propnos fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar referida decisão. 2. Ademais, cumpra-se a determinação contida no item '3' de fls. 686. 3. Intime-se. -Adv. do Requerente Janayna Ferreira Luzzi Schon e Advs. do Requerido Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

102. MONITÓRIA-0067478-21.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RICARDO FREIRES DA SILVA- (fl.93)Desentranhe-se o competente mandado de citação de fls. 88, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça nos endereços indicados às fls. 92, como requerido (fls. 92). Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado. -Advs. do Requerente Ana Paula Falleiros Keppe e Mieko Ito-.

103. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001714-54.2012.8.16.0001-MARIA IZABEL DE OLIVEIRA x CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Fábio Augusto de Souza-.

104. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008095-78.2012.8.16.0001-FB E SL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(fl.452) 1. Haja vista o teor do Termo de Audiência de fis. 451, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Everton Felizardo e Advs. do Requerido João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0011426-68.2012.8.16.0001-ROSANE AMELIA SANTOS POPP x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 30). 2. Não há preliminares a serem apreciadas, daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a obrigação contratual da ré na liberação das guias para realização do tratamento radioterápico requisitado pelos médicos da autora, ou não; 2. A previsão da radioterapia solicitada no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde - ANS, ou não; 3. O nexo de causalidade entre a negativa de cobertura contratual eo dano de natureza moral, havidos pela autora, ou não; 4. a responsabilidade da ré pelo evento danoso eo consequente dever de indenizar tal dano eo efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. Para tanto, expeça-se ofício à Agência Nacional de Saúde - ANS, para o fim de que esclareça se a Radioterapia IGRT está prevista no seu rol de procedimentos, bem como se o exame PET CT merece cobertura quando diagnosticada Neoplasia Maligna de Mama, conforme requerido (fls. 280). Oficie-se, ainda, ao Hospital Oncoville, para os fins requeridos (item '2', fls. 280/282). 5. No que se refere à prova pericial requerid ela autora (item '1', fls. 281), tem-se que a similaridade do conjunto equipamentos e a diferença de especialidades técnicas dos médicos não sao pontos controvertidos na presente ação. Pelo que indefiro a sua produção. 6. Defiro a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte autora (item '3', fis. 282). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 24 de fevereiro de 2014 às 14h00min. 8. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo minimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 9. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Pedro Vieira Cesar e Adv. do Requerido Lizete Rodrigues Feitosa-.

106. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012291-91.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x PEDRO CANDIDO DA SILVA e outros-(fl.240) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 910.259-4 que modificou a decisão de fls. 44/46 no que respeita à antecipação de tutela para reintegração da autora na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 24/27. 2. Ademais, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente Rafael Marques Gandolfi e Silvio André Brambila Rodrigues e Advs. do Requerido Milton Teodoro da Silva, Antonio Linares Filho e Fernanda Nelsen T. Decesaro-.

107. DESPEJO POR TÉRMINO CONTRATO-0012806-29.2012.8.16.0001-MARIA HELENA CAMPOS CARVALHO x MARIVETE SOARES ANTUNES-(fl.46) 1. Certifica-se, pelo Ofício de fls. 45, a existência de Ação de Despejo para Retomada do Imóvel por Término de Contrato, envolvendo as partes, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba. Verifica-se, ainda, que além da identidade de partes há, também, causa de pedir, de vez que ambas as demandas têm como objeto contrato de locação de imóvel firmado entre as partes. Portanto, resta evidenciada a conexão entre os processos. 3. Assim, tendo em vista que aquela ação foi proposta e 0176/2011, tem-se que aquele Juízo é o prevento para processar e julgar as demandas. 4. Pelo exposto, para o fim de evitar decisões conflitantes, de acordo com a disposição contida nos arts. 103, 105 e 106 do CPC, reconheço a conexão entre as demandas, portanto, remeta-se com a urgência devida estes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, procedendo-se as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.52)Avoquei. Para o fim de retificar o erro material contido no item "3" da determinação de fls. 46, onde se lê: "Assim, tendo em vista que aquela ação foi proposta e 0176/2011", leia-se "Assim, tendo em vista que aquela ação foi proposta e despachada em data anterior a esta, conforme despacho contido na relação 0176/2011, tem-se que aquele Juízo é o prevento para

processar e julgar as demandas." Cumpra-se o contido no item "4" da determinação de fls. 46. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Santino Sagais e Adv. do Requerido Suzete de Fátima Branco Guerra-.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013985-95.2012.8.16.0001-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES ME x MAC ÓCULOS LTDA (Nome Fantasia: LUV EYE STYLE)-(fl.82) A pessoa jurídica devedora se manifesta nos autos para informar a pretensão de realizar acordo com a parte credora, a fim de quitar o débito apontado com a petição inicial (fls. 69/72). Portanto, intime-se a credora para que diga sobre o contido na petição de fls. 69/72. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Christiane Münster de Oliveira e Adv. do Requerido Breno Giamberardino Rigoni-.

109. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0015031-22.2012.8.16.0001-PAULO VICTOR PEDRINI x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.52) Verifica-se que o autor, ao firmar declaração de hipossuficiência (fls. 23) a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, somente referiu estar impossibilitado de pagar as custas e despesas processuais, sem aludir que também não pode arcar com os honorários de Advogado. Daí que, para atender ao comando dos dispositivos da Lei nº 1.060/50, necessário seja trazida aos autos afirmação do autor de que não está em condições de pagar os honorários de Advogado sem prejuízo próprio e de sua família, a qual deverá ser ratificada pelo subscritor da petição inicial, no exercício da profissão de Advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Elidiane Rodrigues Araujo-.

110. ANULATÓRIA-0016180-53.2012.8.16.0001-INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA - MED x JORNAL SP NEWS LTDA - EPP e outro-(fls.74/75) O Autor propôs ação anulatória em face de Jornal SP News Ltda. e Savassi Factoring Fomento Mercantil Ltda., pela qual requer a declaração de nulidade das duplicatas contra si sacadas pelas rés. Em cumprimento ao despacho de fl. 41, expedidas cartas para citação das pessoas jurídicas rés, nos endereços apontados com a petição inicial. Contudo, apenas a carta para citação do réu Jornal SP News Ltda. foi entregue (fl. 47), pois a destinada à ré Savassi Factoring Fomento Mercantil Ltda. retornou com o motivo de "mudança de endereço" (fl. 46). Na sequência, o Jornal réu apresentou contestação (fls. 48/69), na qual, além do julgamento pela improcedência do pedido, requereu a denunciação da lide à Savassi Factoring Fomento Mercantil Ltda. (item "1", fl. 63). A denunciação da lide, prevista pelos artigos 70 a 76 do CPC, é a modalidade de intervenção de terceiro provocada por uma das partes da demanda principal quando se pretende exercer em face daquele direito de regresso, decorrente de eventual sucumbência na causa principal. Assim, uma demanda secundária é instaurada entre litisdenunciante e litisdenunciado. No caso, o Jornal réu pretende denunciar da lide à Savassi Factoring Fomento Mercantil Ltda., que também já compõe o polo passivo da demanda (fl. 02). Medida essa possível e necessária, pois tão somente com a denunciação da lide a parte assegura seu direito de regresso contra terceiro responsável pela garantia de seu direito envolvido no litígio. Humberto Theodoro Júnior, inclusive, explica que a obrigatoriedade de que fala o art. 70 do CPC decorre do direito material, não da lei processual. Destarte, defiro a denunciação da lide à Savassi Factoring Fomento Mercantil Ltda, que passará a compor o polo passivo também da lide secundária instaurada nestes autos. Promova a Serventia as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Intime-se a litisdenunciada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, o endereço no qual será promovido o ato deverá ser indicado pelas partes, haja vista a devolução da carta entregue no endereço trazido pela litisdenunciante com a peça contestatória (fl. 43). O Autor, por sua vez, impugnou a contestação apresentada pelo Jornal réu (fls. 72/73), bem como requereu a expedição de edital para citação de Savassi Factoring Fomento Mercantil Ltda. Contudo, ainda não foram esgotados todos os meios disponíveis para localizar a empresa. Mostra-se indispensável, nesse sentido, que o Autor traga aos autos certidão expedida pela Junta Comercial para obtenção do endereço cadastrado como pertencente à empresa Savassi Factoring Fomento Mercantil Ltda. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Acyr de Gerone-.

111. DESPEJO POR TÉRMINO CONTRATO-0018091-03.2012.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x GISELE CRISTINE SANTOS MELLO - ME-(fl.359) Com as informações em separado, remetidas pelo Sistema Mensageiro a Exma. Sra. Dra. DENISE HAMMERSCHMIDT, DD. Relatora do Agravo de Instrumento, juntando o respectivo comprovante de remessa, tudo certificado. Ante ao efeito suspensivo concedido pela decisão de fls. 301/303, fica suspenso o cumprimento da decisão de fls. 232/240, até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.369) Com as informações em separado, as quais foram remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, tudo certificado. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Ante ao reconhecimento da conexão suscitada no Agravo de Instrumento n° 1010.07-5, encaminhe-se os presentes autos ao juízo da 2a Vara Cível de Curitiba. -Advs. do Requerente João Casillo, Michel Guerios Netto, Helison da Silva Chin Lemos, Mariana Kowalski Furlan e Jonathan Grochoviski da Silva e Advs. do Requerido Marcelo Antônio Ohrenn Martins e Samir Alexandre do Prado Gebara-.

112. MONITÓRIA-0018732-88.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO DOS REIS-(fl.67) Desentranhe-se o competente mandado de citação de fls. 63, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado às fls. 66, como requerido (fls. 66). Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado. -Advs. do Requerente Ana Paula Falleiros Keppe e Mieko Ito-.

113. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019015-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA LUCI MENEZES e outros- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. do Requerente Murilo Celso Ferri-.

114. COBRANÇA DE SEGURO-0019609-28.2012.8.16.0001-JULIO CESAR MOREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Advs. do Requerente Carlos Eduardo Quadros Domingos, Fabiano Fontana, Lucas Ultechak e Wagner Yamashita-.

115. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0020830-46.2012.8.16.0001-FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS TEXTEIS LTDA x ULTRA INDUSTRIAL LTDA.- (fl.359/360) 1. FIOPARK IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE FIOS TEXTEIS LTDA., por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de ULTRA INDUSTRIAL LTDA., para o fim de obter a declaração de inexistência de débito, cancelamento de protestos e restituição de adiantamentos em dinheiro relativa à relação comercial estabelecida entre as partes consubstanciada no fornecimento de matéria prima no ramo têxtil. 2. Mediante antecipação de tutela, em sede liminar, a pessoa jurídica autora formula requerimento para o fim de que sejam sustados os efeitos dos protestos efetuados em seu nome, bem como que seja procedida a exclusão e anotação dos mesmos juntos aos órgãos de proteção ao crédito. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto ao requerimento de natureza cautelar formulado com a petição inicial. 4. A petição inicial noticia que a pessoa jurídica ré é fornecedora de fios têxteis à pessoa jurídica autora, cuja relação comercial desmembrou na abertura de conta corrente, para que a pessoa jurídica autora efetuasse o adiantamento em dinheiro do valor correspondente ao pedido, sendo posteriormente compensado pela ré com o fornecimento das mercadorias. 5. Razão pela qual, alega a pessoa jurídica autora que as duplicatas encaminhas a protestos: 1352, 1492, 1507, 1601, 611-01, 572-01, 3249.1, 666-01, 1503, 1521 1523, 1534, 1509, 3315-2 e 1646-02, já se encontravam pagas, haja vista os adiantamentos efetuados e as mercadorias devolvidas pelas pessoa jurídica autora. 6. Logo, considerados os fatos expostos com a petição inicial, conforme relatados, aliados aos motivos e fundamentos deles extraídos, tem-se que o eventual protesto dos títulos em questão poderá ensejar a ocorrência de dano ao qual a pessoa jurídica autora pode não ter dado causa, já que efetuava o adiantamento do valor das mercadorias requeridas à ré, e, neste momento processual, de cognição superficial e não definitiva, verifica- se a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora a recomendar o deferimento da medida cautelar pleiteada em sede liminar, também amparados na verossimilhança que se extrai dos elementos probatórios trazidos aos autos (fis. 23/345). 7. Pelo que, DEFIRO, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, a sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas n.°s 1352, 1492, 1507, 1601, 611-01, 572-01, 3249.1, 666-01, 1503, 1521 1523, 1534, 1509, 3315-2 e 1646-02 (fls. 186/213), bem como a exclusão e anotação dos mesmos junto aos órgãos de restrição ao crédito, com a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos onde foram lavrados os respectivos apontamentos e ao SERASA e SPC. 8. Diligencie-se à citação e intimação da pessoa jurídica ré, pelo Correio (art. 222, alínea '_f", CPC), conforme requerido no item 'd' de fls. 07, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se, adotando-se às demais diligências necessarias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R $9,40). -Adv. do Requerente Celso Manoel Fachada-.

116. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023052-84.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AZALEIAS II x LEONIR APARECIDA DOS SANTOS-(fl.69) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 66/68, assinada pela Dra. Procuradora da parte autora, constituída com poder especial para transigir (fls. 04) e pela ré, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Honorários advocatícios conforme acordo. Conforme acordo homologado, as eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pela ré (alínea 'f', fls. 67). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. P. R. I. Demais Diligências. Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.69 v°. -Adv. do Requerente Fernanda Pires Alves-.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0024879-33.2012.8.16.0001-FRANCINY NADALIN DE ANDRADE OKABE GAMBETA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. do Requerente Leonardo de Araújo Miranda, Omir Miranda e ELIS REGINA DA SILVA e Advs. do Requerido José Heriberto Micheleto e Elisabeth Nass Anderle-.

118. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0026283-22.2012.8.16.0001-ANA CAROLINA VILELA DE MEDEIROS RAMOS x INVESTSUL FOMENTO

MERCANTIL e outro- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Adilson Luis Ferreira Filho-.
119. REVISIONAL DE CONTRATO-0026596-80.2012.8.16.0001-ANDRE QUADRADO GIROLDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Waterloo Marchesini Junior-.
120. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026758-75.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ URBANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-(fls.53/55) 1. Acolho petitório de fls. 37/38 e fls. 45/52, bem como documentos (fl. 39/42) como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. EDSON LUIZ URBANO, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 5. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 6. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 7. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 8. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 9. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 10. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 11. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 12. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 13. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 14. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC) para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 15. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 16. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 17. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 18. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais.Intime-se. Demais diligências.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. do Requerente Regina de Melo Silva-.
121. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031578-40.2012.8.16.0001-STHEFANY CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Advs. do Requerente Andre Luiz Ferreira Ribeiro e Stefano La Guardia Zorzin-.
122. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032411-58.2012.8.16.0001-ANGELO TIZATO FILHO x BV FINANCEIRA S/A-(fl.63) 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Luiz Eduardo Lima Bassi e Adv. do Requerido Juliano Francisco da Rosa-.
123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0034471-04.2012.8.16.0001-NELSON ANTONIO LECHETTA JUNIOR x SILVANA DO ROCIO RANGEL e outro-(fl.42) Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. do Requerente José Leocádio de Camargo-.
124. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038990-22.2012.8.16.0001-MARIA LUCI MENEZES e outros x BANCO BRADESCO S/A- (fl.65)1. Recebo a petição de fls. 62/64 como emenda da petição inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. O momento processual adequado para a análise das preliminares de mérito ocorre depois do encerramento da fase postulatória (petição inicial, resposta do réu e providências preliminares), ou seja, quando do saneamento do processo. Portanto, em atenção ao princípio do contraditório, as preliminares arguidas na petição inicial serão analisadas no momento do despacho saneador. 3. De outro vértice, conforme dispõe o art. 739-A, do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, não basta, apenas, a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação à parte executada, sendo necessária, também, que a execução esteja garantida por penhora. Tendo em vista que a execução nº 19.015/2012, em apenso, não está garantida por penhora, recebo os presentes embargos para processamento, de acordo com o disposto nos arts. 736 e 738 do CPC, sem, no entanto, suspender o curso da execução (art. 739-A, CPC). 4. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da exequente/embargada, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 5. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente André Luis Gaspar e Adv. do Requerido Murilo Celso Ferri-.
125. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0041507-97.2012.8.16.0001-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x ALOMIDIA SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA.- Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar fotocópias de fls.69/80 para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento.-Adv. do Requerente Alexandre Augusto Devicchi-.
126. REVISÃO CONTRATUAL-0042401-73.2012.8.16.0001-APARECIDO ANDRADE DIAS x BANCO ITAÚCARD S.A- (fls.65/67)1. APARECIDO ANDRADE DIAS, por intermédio de Advogado constituido, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAUCARD S.A para o fim de obter a Revisão de Cläusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juizo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veiculo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Dai que se constata que ä parte autora foram disponibilizadas as informações bäsicas necessärias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a titulo de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto ãs suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, ai incluidas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo

porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos cbadncSärios, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das 6. Portanto, a situação fätica antes exposta permite se considerar plausivel não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Dai que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juizo valorativo suficiente quanto ã efetiva probabilidade de certeza quanto ã existëncia de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequivoca a revestir da necessaria e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o carãter inequivoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possivel DEFERIR em prol do autor o depósito em juizo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a divida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mo'ra do autof . Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida serã possível considerar a inexistëncia de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessarios ao reconhecimento da abusividade das cläusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistencia da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veiculo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juizo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponiveis para assegurar os seus direitos. 13. Faça constar que as intimações e publicações do autor, sejam feitas em nome de Cleverson Marcel Sponchiado e Viviane Karina Teixiera, conforme requerido em fls. 53. 14. Diligencie-se à intimação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alinea 'f, CPC), conforme requerido no item 'b' fis. 13, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Demais diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$13,00). -Adv. do Requerente Everson Pereira Soares-.

127. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0047374-71.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS KEPPEN x BANCO ITAULEASING S/A-(fls.43/45) 1. Acolho petição de fl. 41 e documento (fl. 42) como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. LUIZ CARLOS KEPPEN, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAULEASING S/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 5. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 6. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 7. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 8. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 9. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 10. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 11. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais.Intime-se. Demais diligências. -Adv. do Requerente Aidée Chelski-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0048064-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PEDRO ALCEMIR FRESSATO-(fl.33) 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parág. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Rafaela de Aguilar Rodrigues-.

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0050703-91.2012.8.16.0001-JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE e outro x JORGE ELMOR NETO e outro- Providencie o autor o pagamento das custas de 02 AR`s (R$18,80) e 02 postagens (R$26,00).Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar fotocópias da inicial (02 jogos) e fl. 261 (02 jogos) para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento.-Adv. do Requerente Gilson Goulart Junior-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 20 DE FEVEREIRO DE 2013.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 15/13

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 00044 001167/2005
00145 013605/2011
ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR) 00118 024510/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00053 001417/2006
00187 022465/2012
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR) 00004 000478/1993
ADRIANA DE FRANCA (OAB: 000026-787/PR) 00020 001168/2001
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00140 008417/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00128 046378/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00212 043884/2012
AFONSO CELSO BARREIROS (OAB: 017202/PR) 00020 001168/2001
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00018 000431/2001
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 00049 000462/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00140 008417/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00069 000319/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00102 002082/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00185 018915/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00011 001417/1999
00068 000134/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00163 048974/2011
ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR) 00141 009580/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00058 000414/2007
00060 000442/2007
00163 048974/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00077 000858/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00072 000475/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00059 000440/2007
00105 002197/2009
00137 073108/2010
00154 027589/2011
00184 018507/2012
00192 026272/2012
00197 032712/2012
00208 042226/2012
ALEXEY MOSER (OAB: 029147/PR) 00044 001167/2005
00145 013605/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00064 000932/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00205 039509/2012
ALINI MARCELA AKINAGA MELO 00208 042226/2012
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00182 012289/2012
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) 00155 028403/2011
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00063 000874/2007
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00015 001098/2000
ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) 00135 067161/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR) 00040 000344/2005
ANA PAULA ANDRADE LOPES 00083 001376/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00139 005936/2011
ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR) 00176 008086/2012
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) 00097 001608/2009
ANDRE LUIZ LATREILLE 00118 024510/2010
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 00020 001168/2001
ANDRE MELLO SOUZA 00020 001168/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00127 044209/2010
ANDREA GOMES (OAB: 036405/PR) 00166 050366/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 00021 001323/2001
ANDRESSA CRISTINA BECKER 00182 012289/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00210 042768/2012
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00176 008086/2012
ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00157 032273/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 00195 029734/2012
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR) 00163 048974/2011
ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) 00094 001359/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00082 001291/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00082 001291/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00041 000600/2005
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00002 000835/1992
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00179 011085/2012
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00012 001437/1999
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR) 00159 036919/2011
ARIANE GOZZO BANDEIRA VALENTIM 00124 038165/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00171 066728/2011
00186 019571/2012
ARNALDO APARECIDO CORACAO 00036 000011/2005
AUREO LINCOLN CROVADOR (OAB: 047287/PR) 00181 012197/2012
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00012 001437/1999
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 021739/PR) 00125 041689/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00163 048974/2011
BERNARDO MALIK KHALILI HAIDUK 00040 000344/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00019 000634/2001
00065 001218/2007
00088 000587/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00130 048577/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00142 010382/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00161 040124/2011
CAIO MARCIO EBERHART (OAB: 030480/PR) 00183 017289/2012
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00141 009580/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00201 036543/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00159 036919/2011
CARLOS ALBERTO ARÃO (OAB: 081801/SP) 00167 050582/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00183 017289/2012
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00068 000134/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00195 029734/2012
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00178 009624/2012
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00054 001423/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00110 002645/2010
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) 00113 014699/2010
CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR) 00150 020917/2011
CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL 00128 046378/2010
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO 00118 024510/2010
CAROLINE SAID DIAS (OAB: 026341/PR) 00017 001207/2000
CELSO HILGERT JUNIOR (OAB: 020164/PR) 00169 062001/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00026 000995/2002
00042 000797/2005
00077 000858/2008
00100 001956/2009
00165 049408/2011
CESAR IBRAHIM DAVID (OAB: 210762/SP) 00046 001348/2005
CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA 00089 000603/2009
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) 00007 001142/1996
CLAIRE LOTICI (OAB: 013202/PR) 00126 044002/2010
CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) 00072 000475/2008
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA 00219 049157/2012
CLARISSA LOPES ALENDE 00080 001064/2008
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00028 000592/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR) 00007 001142/1996
CLESTER LEAL STADLER (OAB: 026763/PR) 00086 001862/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00218 048131/2012
CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00055 001526/2006
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00061 000494/2007
CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR) 00094 001359/2009
00104 002100/2009
CÍCERO LUVIZOTTO (OAB: 043069/PR) 00198 033830/2012
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00020 001168/2001
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00090 000681/2009
00103 002091/2009
00135 067161/2010
00156 030753/2011
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00108 000933/2010
DANIEL VIRMOND (OAB: 025890/PR) 00098 001658/2009
DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR) 00031 001302/2003
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00081 001145/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 00053 001417/2006
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00110 002645/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) 00147 015463/2011
DAVI DEUTSCHER 00003 000105/1993
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00098 001658/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00080 001064/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00095 001533/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/) 00136 070500/2010
DIEFFERSON MEIADO (OAB: 044572/) 00179 011085/2012
DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR) 00129 048095/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00081 001145/2008
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00094 001359/2009
DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO 00073 000484/2008
DIRCEU FERNANDES (OAB: 003846/PR) 00086 001862/2008
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00025 000815/2002
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00091 000767/2009
DYEGO ALVES CARDOSO (OAB: 039627/PR) 00013 000343/2000
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00203 038888/2012
EDINEI CESAR SCREMIN 00203 038888/2012
EDSON PINHEIRO DA SILVA 00009 001358/1996
EDUARDO BENZE DA COSTA (OAB: 043110/PR) 00123 036629/2010
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00217 047488/2012
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00045 001291/2005
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL 00098 001658/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00138 005684/2011
00173 001896/2012
00185 018915/2012
EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/SP) 00128 046378/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00081 001145/2008
EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00040 000344/2005
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00164 049403/2011
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB: 036804/) 00120 027818/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00008 001199/1996
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00007 001142/1996
ELIANE M. L. STANKIEVICZ 00020 001168/2001
ELIEZER C. DE QUEIROZ 00008 001199/1996
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00082 001291/2008
00112 007935/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00113 014699/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00124 038165/2010
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00214 045073/2012
ELOI WALFRIDO ZANIN 00073 000484/2008
ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) 00173 001896/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00055 001526/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00206 041393/2012
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF 00178 009624/2012
EMERSON JOSE DA SILVA (OAB: 030532/PR) 00083 001376/2008
ERENI INES CASARIN (OAB: 021977/PR) 00033 000136/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00054 001423/2006
00074 000654/2008
00115 019426/2010
00116 020133/2010

00133 059623/2010
00164 049403/2011
00170 065220/2011
EVELISE MIOTTO SCHWARZ 00076 000829/2008
EVERSON ALESSANDRO PEREIRA 00130 048577/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00053 001417/2006
FABIANO ASSAD GUIMARAES 00045 001291/2005
FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034741/PR) 00080 001064/2008
FABIANO SALINEIRO (OAB: 136831/SP) 00175 005868/2012
FABIO EDUARDO DA COSTA 00091 000767/2009
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00207 041409/2012
FABIO LUIS BARBIERI LACERDA 00167 050582/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR) 00113 014699/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00189 024174/2012
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00133 059623/2010
00170 065220/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00120 027818/2010
FELIPPE TOPOROSKI (OAB: 056715/PR) 00204 039025/2012
FERNANDA A. DUARTE (OAB: 000019-406/PR) 00183 017289/2012
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00037 000048/2005
FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) 00029 000686/2003
FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR) 00147 015463/2011
FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF 00035 001215/2004
00132 059330/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00063 000874/2007
FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO 00167 050582/2011
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 00060 000442/2007
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00110 002645/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) 00110 002645/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00033 000136/2004
FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 027082/PR) 00157 032273/2011
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00015 001098/2000
FLAVIO DIONIZIO BERNARTT 00052 001286/2006
FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) 00092 001020/2009
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00155 028403/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00113 014699/2010
00124 038165/2010
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ 00196 030320/2012
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00059 000440/2007
GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR) 00091 000767/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00174 002705/2012
GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR) 00056 000046/2007
GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR) 00121 032897/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00053 001417/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00042 000797/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00042 000797/2005
00077 000858/2008
00100 001956/2009
00165 049408/2011
GILLIANE CRISTINE POMBO (OAB: 054448/PR) 00015 001098/2000
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00032 000075/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00053 001417/2006
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00147 015463/2011
GISELA LIMA DE LUCIA (OAB: 162280/SP) 00150 020917/2011
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00001 000299/1987
GISELLE MORENO JARDIM (OAB: 047444/PR) 00001 000299/1987
GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00080 001064/2008
GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO 00004 000478/1993
GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) 00170 065220/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00091 000767/2009
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00010 000346/1997
GUILHERME ALVES DOS SANTOS 00014 000705/2000
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DECASTRO 00114 018511/2010
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00156 030753/2011
GUILHERME GUIMARÃES ROCHA P.DOS SANTOS 00144 013489/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00139 005936/2011
GUILHERMO F. MARINS OCAMPOS 00155 028403/2011
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR) 00046 001348/2005
HARRISON LUIZ HATUM (OAB: 046968/PR) 00064 000932/2007
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00114 018511/2010
00177 009110/2012
HELIO MANOEL FERREIRA 00161 040124/2011
HENRIQUE TORTATO (OAB: 050743/PR) 00009 001358/1996
00215 045796/2012
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00051 001071/2006
00221 051589/2012
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) 00113 014699/2010
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00217 047488/2012
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00162 048362/2011
INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00148 016330/2011
IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 00045 001291/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00220 051273/2012
IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 007495/PR) 00090 000681/2009
IVAN RIBAS 00014 000705/2000
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00087 001884/2008
IZABEL CRISTINA HABITH BORBA 00125 041689/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00143 011778/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00053 001417/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00217 047488/2012
JAMIL NAKAD 00022 001491/2001
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00064 000932/2007
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00007 001142/1996
00008 001199/1996
JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA 00057 000062/2007
JAQUELINE CAETANO DE ASSIS 00189 024174/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00166 050366/2011
JAQUELINE LUCINELI SKRABA 00057 000062/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00104 002100/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00088 000587/2009
JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00078 000930/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00079 000976/2008
JEFFERSON RAMOS BRANDÃO 00118 024510/2010
JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 014853/PR) 00025 000815/2002
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00108 000933/2010
JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO 00144 013489/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 000995/2002
00042 000797/2005
00047 001457/2005
00077 000858/2008
00100 001956/2009
00165 049408/2011
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00066 001538/2007
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00139 005936/2011
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00011 001417/1999
JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) 00083 001376/2008
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00022 001491/2001
JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA 00011 001417/1999
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00206 041393/2012
JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR) 00083 001376/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00115 019426/2010
00116 020133/2010
JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR) 00140 008417/2011
JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00139 005936/2011
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00027 000274/2003
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00018 000431/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00093 001032/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00218 048131/2012
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 00176 008086/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00214 045073/2012
JOSE MIGUEL DE GODOY 00057 000062/2007
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00003 000105/1993
00016 001182/2000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00031 001302/2003
00213 044024/2012
JOSILDO VAZ DOS SANTOS 00045 001291/2005
JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) 00008 001199/1996
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00112 007935/2010
00123 036629/2010
00160 039317/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00109 001804/2010
00191 025554/2012
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00148 016330/2011
JULIA ALIOT DA COSTA (OAB: 056487/PR) 00104 002100/2009
JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR) 00015 001098/2000
00080 001064/2008
JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00107 002403/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00195 029734/2012
JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00198 033830/2012
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00065 001218/2007
00165 049408/2011
00217 047488/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00034 000189/2004
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00071 000397/2008
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00073 000484/2008
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 00067 000017/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00149 020786/2011
KAUE M. MELO MYASAVA (OAB: 040544/PR) 00146 014924/2011
LAERTES DE SOUZA (OAB: 010699/PR) 00172 000777/2012
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00159 036919/2011
LAURO EDSON CORREA (OAB: 027106/PR) 00142 010382/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00099 001918/2009
00121 032897/2010
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR) 00123 036629/2010
LEANDRO CARAZAI SABOIA (OAB: 042975/PR) 00015 001098/2000
LEANDRO SABINI FERREIRA 00134 062313/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP) 00048 000407/2006
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00039 000338/2005
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00119 027654/2010
LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 021553/PR) 00153 025918/2011
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00146 014924/2011
LIEGE CARDOSO DE LIMA 00101 002022/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00111 006274/2010
00117 022602/2010
LILIAN LUCIA GRACIANO (OAB: 038221/PR) 00059 000440/2007
LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00153 025918/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00012 001437/1999
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00146 014924/2011
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00192 026272/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00087 001884/2008
00107 002403/2009
00188 022636/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00081 001145/2008
00194 029251/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00122 035547/2010
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00110 002645/2010
LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR) 00016 001182/2000
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00014 000705/2000
LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) 00034 000189/2004
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00066 001538/2007
LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00158 033150/2011
00200 035875/2012
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00107 002403/2009
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00024 000570/2002
LUIS GERMANO ZETTER (OAB: 028147/PR) 00015 001098/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00007 001142/1996
00008 001199/1996
00082 001291/2008
00172 000777/2012

LUIZ A DE CARLI (OAB: 018419/PR) 00175 005868/2012
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00125 041689/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00020 001168/2001
LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00152 025007/2011
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO 00123 036629/2010
00140 008417/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00127 044209/2010
00151 021893/2011
00174 002705/2012
LUIZ GONZAGA ROSA (OAB: 043379-PR/) 00152 025007/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00027 000274/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00053 001417/2006
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB: 029421/PR) 00085 001807/2008
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) 00158 033150/2011
00200 035875/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00119 027654/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00054 001423/2006
00074 000654/2008
00115 019426/2010
00116 020133/2010
00164 049403/2011
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00131 056338/2010
00143 011778/2011
LUZYARA G.S.FIGUEIREDO 00004 000478/1993
MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR) 00087 001884/2008
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00007 001142/1996
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00011 001417/1999
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00027 000274/2003
MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 00168 053785/2011
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00193 028432/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00158 033150/2011
00200 035875/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00067 000017/2008
MARCELO CHEDID (OAB: 000017-859/PR) 00014 000705/2000
MARCELO FABIANO GRESKIV 00016 001182/2000
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR) 00080 001064/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00102 002082/2009
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00203 038888/2012
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00054 001423/2006
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00217 047488/2012
MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) 00013 000343/2000
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00157 032273/2011
MARCIELE ANDREA HENNING (OAB: 035342/PR) 00015 001098/2000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00212 043884/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 001182/2000
00138 005684/2011
00162 048362/2011
00185 018915/2012
MARCIO HOFMEISTER (OAB: 000017-926/PR) 00017 001207/2000
MARCIO MERKL 00083 001376/2008
MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ 00155 028403/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI 00013 000343/2000
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00021 001323/2001
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00104 002100/2009
MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA 00018 000431/2001
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00118 024510/2010
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00015 001098/2000
MARCOS VINÍCUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00194 029251/2012
MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO 00025 000815/2002
MARIA ALICE ROSS 00024 000570/2002
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00057 000062/2007
MARIA HELENA CROCCE KAPP 00046 001348/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00109 001804/2010
00191 025554/2012
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO 00014 000705/2000
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00041 000600/2005
MARIANA KOWALSKI FURLAN 00123 036629/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00096 001564/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00007 001142/1996
MARINA TALAMINI ZILLI (OAB: 024507/PR) 00029 000686/2003
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00170 065220/2011
MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00168 053785/2011
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00128 046378/2010
MARISTELA VIEGAS GEORG 00057 000062/2007
MARIZ MENDES MAY 00016 001182/2000
MARLI DA SILVA BRITO (OAB: 016398/PR) 00005 000798/1995
MAUREN FERNANDA MILIS 00095 001533/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00076 000829/2008
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00169 062001/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00074 000654/2008
00099 001918/2009
MAURO VIGNOTTI (OAB: 018098/PR) 00075 000682/2008
MAURÍCIO JOSÉ LOPES (OAB: 043607/PR) 00064 000932/2007
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00034 000189/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00132 059330/2010
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00089 000603/2009
00122 035547/2010
00129 048095/2010
MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) 00114 018511/2010
MIGUEL LUIZ CONTE 00045 001291/2005
MILENE LACERDA (OAB: 014574/SC) 00130 048577/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00141 009580/2011
00212 043884/2012
MIRIAM BELUCO 00010 000346/1997
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00004 000478/1993
MOISES TEIXEIRA JR. (OAB: 040116/PR) 00187 022465/2012
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00065 001218/2007
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00055 001526/2006
00190 024431/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00142 010382/2011
NATALÍCIO ALVES PEREIRA (OAB: 058430/PR) 00041 000600/2005
NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR) 00156 030753/2011
NELMON J. SILVA JUNIOR (OAB: 029125/PR) 00180 012125/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 001358/1996
00215 045796/2012
NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR) 00131 056338/2010
NERCI DOARTE (OAB: 055364/PR) 00211 043183/2012
NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) 00029 000686/2003
00084 001509/2008
00209 042566/2012
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00071 000397/2008
NEY BRODBECK MAY 00016 001182/2000
NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00058 000414/2007
OCTAVIO SANTANA (OAB: 010390/PR) 00019 000634/2001
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00146 014924/2011
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR) 00020 001168/2001
OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 00178 009624/2012
PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOT 00129 048095/2010
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00080 001064/2008
PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR) 00123 036629/2010
00140 008417/2011
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00043 000870/2005
PAULO JOSE GOZZO (OAB: 013306/PR) 00124 038165/2010
PAULO RENATO L. RAPOSO 00153 025918/2011
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR 00069 000319/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO (OAB: 043128/PR) 00091 000767/2009
PAULO ROBERTO HOFFMANN 00120 027818/2010
PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00104 002100/2009
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00024 000570/2002
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR) 00030 000925/2003
PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 020930/PR) 00049 000462/2006
00095 001533/2009
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00120 027818/2010
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00038 000280/2005
PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA 00021 001323/2001
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00157 032273/2011
PEDRO SCALCO 00020 001168/2001
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00087 001884/2008
RAFAEL COSTA CONTADOR 00003 000105/1993
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00159 036919/2011
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES 00077 000858/2008
RAFAEL MACHADO ALVES 00060 000442/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00182 012289/2012
RAFAEL MICHELON (OAB: 000056-121/PR) 00067 000017/2008
RAPHAEL MÉXICO MARTINS (OAB: 039468/PR) 00189 024174/2012
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00055 001526/2006
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00062 000554/2007
REGIANE NALDONY MOREIRA (OAB: 023532/PR) 00015 001098/2000
REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA 00064 000932/2007
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00059 000440/2007
00100 001956/2009
00102 002082/2009
REGINALDO SANDRINI (OAB: 039555/PR) 00086 001862/2008
REGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA 00175 005868/2012
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00188 022636/2012
00214 045073/2012
RENATA JOHSSON STRAPASSON 00198 033830/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00128 046378/2010
RENATO COSTA LUIZ P. HORA 00079 000976/2008
RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00216 045952/2012
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00062 000554/2007
RICARDO DE LUCCA MECKING 00068 000134/2008
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00004 000478/1993
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00043 000870/2005
RICHARD HARTMANN 00025 000815/2002
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00070 000365/2008
ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR) 00080 001064/2008
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00022 001491/2001
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00133 059623/2010
ROBINSON KORNELHUK (OAB: 029444/PR) 00085 001807/2008
ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR) 00216 045952/2012
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00146 014924/2011
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00062 000554/2007
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00186 019571/2012
ROGERIO OSCAR BOTELHO (OAB: 026174/PR) 00046 001348/2005
RONALDO LIMA MACHADO (OAB: 017644/PR) 00155 028403/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00202 038701/2012
ROSA CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES 00011 001417/1999
ROSANE BARCZAK (OAB: 047394/PR) 00060 000442/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00096 001564/2009
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES 00068 000134/2008
RUDISNEY GIMENES FILHO 00184 018507/2012
SAMIR ARY (OAB: 017716/SP) 00046 001348/2005
SAMIRA IZZATE ALI HAJAR (OAB: 002037-4/) 00112 007935/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 00007 001142/1996
SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00066 001538/2007
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00070 000365/2008
SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00045 001291/2005
SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR) 00006 000547/1996
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00034 000189/2004
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00043 000870/2005
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00036 000011/2005
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00178 009624/2012
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI 00039 000338/2005
SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030506/PR) 00050 000510/2006
SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR) 00013 000343/2000
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00182 012289/2012
SILVIO FELIPE GUIDI 00020 001168/2001

SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00041 000600/2005
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA 00004 000478/1993
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00046 001348/2005
STELLA DARONE KRAPIENIS (OAB: 171039/SP) 00150 020917/2011
SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) 00104 002100/2009
SUZANE CHAMECKI ALENCAR (OAB: 009060/PR) 00026 000995/2002
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00010 000346/1997
00106 002288/2009
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00126 044002/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 000189/2004
00181 012197/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00054 001423/2006
00074 000654/2008
00115 019426/2010
00116 020133/2010
00164 049403/2011
THAIS DOS SANTOS SILVA (OAB: 034038/PR) 00027 000274/2003
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00020 001168/2001
THATIANA HOFMEISTER (OAB: 037383/PR) 00017 001207/2000
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00199 035098/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00059 000440/2007
00192 026272/2012
VALERIA GASPARIN (OAB: 026401/PR) 00058 000414/2007
VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) 00090 000681/2009
VALERIO KURTEN BARATTER (OAB: 053283/PR) 00184 018507/2012
VALÉRIA DE SOUSA PINTO (OAB: 029013/PR) 00219 049157/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00081 001145/2008
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00036 000011/2005
00178 009624/2012
VANISE MELGAR TALAVERA 00030 000925/2003
VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR) 00038 000280/2005
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00173 001896/2012
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00152 025007/2011
VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) 00034 000189/2004
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00101 002022/2009
WALTER RAMOS NETTO (OAB: 049092/) 00207 041409/2012
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 00147 015463/2011
WELINGTON RODRIGO GARCIA 00221 051589/2012
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00101 002022/2009
JAKSON HASS GOMES (OAB: 021203/PR) 00016 001182/2000

1. INTERDIÇÃO - 299/1987 - FRANCISCA CRUZ DOS SANTOS x JULIO CEZAR DOS SANTOS - Cumpra-se o despacho de fls. 133, tendo em vista que os documentos requeridos foram juntados às fls. 138. Advs. do Requerente GISELLE MIRANDA RATTON SILVA (OAB: 036452/PR) e GISELLE MORENO JARDIM (OAB: 047444/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 835/1992 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO CARLOS LTDA x LEODIR FRANCO e outro - O documento de fls. 115/119 é cópia da segunda alteração contratual, datada de 16 de março de 2005. Antes da análise do requerimento de fls. 114, deve a exequente juntar aos autos certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná (atualizada), em nome sociedade empresária cujas cotas sociais se pretende a penhora. Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB: 008227/PR).

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 105/1993 - ESPOLIO DE MARCOS KNOPFHOLZ e outro x MARIA VOCH HERMAN e outros - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 594. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 9,40. Adv. do Requerente DAVI DEUTSCHER e Advs. do Requerido JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (OAB: 017885/PR) e RAFAEL COSTA CONTADOR.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 478/1993 - CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x DINORA FAVORETTO MIRON e outro - 1. Pretende a exequente que este Juízo faça uma nova análise dos fatos e do direito, que já foi feita em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Ademais, nos termos do artigo 471, do Código de Processo Civil, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". Por isso, a discordância da parte com o conteúdo da decisão não pode ser resolvida neste processo. 2. À exequente para cumprir o item 2, da decisão de fls. 328. Advs. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR), LUZYARA G.S.FIGUEIREDO e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA (OAB: 010588/PR) e Advs. do Requerido RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 015843/PR), GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO (OAB: 056343/PR) e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB: 000040-116/PR).

5. COBRANCA - 798/1995 - FLORISVALDO SANTOS x MAURICIO CEZAR VILLAS BOAS e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 130. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço de Florisvaldo Santos . 2. Com a resposta, intime-se a procuradora para que se manifeste, no prazo de cinco dias. RESPOSTA ÀS FLS. 132/133. Adv. do Requerente MARLI DA SILVA BRITO (OAB: 016398/PR).

6. INVENTÁRIO - 547/1996 - NEUSA DA SILVA x (ESPOLIO)GIOVANNI MARIA ANGIUS - Diante da petição de fls. 172 e documento juntado às fls. 173, dê-se vistas à Fazenda Pública Estadual. Adv. do Requerente SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR).

7. MONITÓRIA - 1142/1996 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUNARDON LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - 1. Intime-se a executada Lunardon Limpeza e Conservação Ltda., pessoalmente, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 10% (dez por cento) do valor da execução. 3. A intimação do executado citado por edital - Marcos Felipe de Almeida -, é desnecessária, uma vez que está representado nos autos por Curador Especial. "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva (...) 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art.475-J do CPC)". (STJ REsp 1189608 / SP Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª Turma DJe 21.03.2012). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1199/1996 - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROCA BONITA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LT- e outros - Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1°, CPC). Advs. do Requerente JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e Advs. do Requerido ELIEZER C. DE QUEIROZ (OAB: 000018-443/PR) e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS (OAB: 000025-193/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1358/1996 - TANIA FILOMENA T. LUCCI e outro x ROBERVAN DE SOUZA PORTO E ADRIANE DE ALBUQUERQUE e outro - 1. A sentença de fls. 112/113, dos autos em apenso, rejeitou liminarmente os embargos à execução. Lá ocorreu o registro mencionado pelos executados (vide fls. 114). O recurso de agravo de instrumento foi interposto frente à decisão proferida nesta execução. Portanto, não há motivos para cancelamento do registro realizado. Caso ainda não tenha ocorrido, intimem-se as partes daquela decisão. 2. Certifique a Escrivania acerca de eventual pagamento espontâneo do débito. 3. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, o que, no sentir deste Juízo já ocorreu neste processo, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ AGRRMC 786 RJ 2ª T. Relª Min. Eliana Calmon DJU 01.07.2002). Assim, defiro o requerimento de fls. 214. Decorrido o prazo recursal contra esta decisão, utilize-se o sistema InfoJud para requisição das três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, quantidade que, em princípio, se mostra suficiente para a finalidade pretendida (localização de bens). Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e Advs. do Requerido EDSON PINHEIRO DA SILVA e HENRIQUE TORTATO (OAB: 050743/PR).

10. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 346/1997 - GENIPLO JOSE DE CARVALHO x JOSE DE SOUZA - manifestem-se as partes acerca do cálculo judicial de fls. Advs. do Requerente MIRIAM BELUCO e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB: 000022-409/PR).

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1417/1999 - CONJUNTO R-CIC-I x JOSE CAETANO DE AMORIM e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 018400/PR), ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ROSA CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (OAB: 063605/PR) e Advs. do Requerido JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 006557/PR) e JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA (OAB: 024672/PR).

12. RESCISÃO CONTRATUAL - 1437/1999 - JOSE MEIRA DE SOUZA e outro x ECORA S/A. - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB: 000052-415/PR) e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 343/2000 - RAPIDO TRANSPAULO LTDA x GUSTAVO BALLAROTT TFARDOWSKI e outro - Preliminarmente, acerca da objeção de pré-executividade, diga o exequente, em 10 dias. Advs. do Requerente

MARCOS ALBERTO PICOLI (OAB: 000014-247/PR), SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) e Adv. do Requerido DYEGO ALVES CARDOSO (OAB: 039627/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 705/2000 - IRMAOS MADALOSSO LTDA. x TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA - 1. A quebra do sigilo fiscal é um meio extremo que somente pode ser deferido depois de ser realizado todos os meios possíveis de localização de bens do devedor, sem sucesso. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - PENHORA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - POSSIBILIDADE - SIGILO FISCAL - QUEBRA AUTORIZADA. AGRAVO PROVIDO. Esgotados os meios ordinários visando à localização de bens do devedor, é autorizada a requisição de informações à Receita Federal, conjugando-se o princípio do sigilo fiscal com o da efetividade da jurisdição, e que resguarda o interesse do credor." (TJPR 15ª CC AI nº 0561835-5 Rel. Des. Clayton Camargo J.: 13.01.2010 Unânime). No presente caso, não verifico que isso tenha ocorrido, tendo em vista que as diligências realizadas junto ao Detran e Bacen, ocorrem no longínquo ano de 2001. Hodiernamente, apenas o sistema BacenJud foi utilizado para essa finalidade. Por isso, indefiro esse requerimento. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente MARCELO CHEDID (OAB: 000017-859/PR), LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB: 000026-751/PR) e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e Advs. do Requerido IVAN RIBAS e GUILHERME ALVES DOS SANTOS (OAB: 042636/PR).

15. REPARACAO DE DANOS - 0000881-56.2000.8.16.0001 - PANIFICIOS TRIGOS - MART LTDA. x ROSILENE MARA LEHMKUHL - (DESP. DE FLS. 419/420) 1. A ré Rosilene Mara Lehmkuhl foi condenada a pagar indenização por danos materiais à autora Panifícios Trigos-Mart Ltda., e o valor devido foi apurado em liquidação por artigos, que resultou no valor de R$ 8.807,00 para os danos emergentes, e de R$ 12.068,00 para os lucros cessantes, com correção monetária e juros de mora contados do evento. Com base neste resultado, a autora apresentou memória de cálculo no valor de R$ 131.750,48. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora compareceu nos autos e depositou a importância de R$ 47.286,11, referente ao capital segurado remanescente (fls. 381/386). A autora, por sua vez, alegando insuficiência do pagamento, requereu a respectiva complementação no valor de R$ 84.464,37, e o levantamento da importância depositada (fls. 392/393). Intimada a efetuar o pagamento do débito remanescente, a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso e apontado como valor correto, R$ 63.653,63 (fls. 397/398). Às fls. 417/418 a autora alegou que a impugnação é intempestiva. Assevera, neste sentido, que a ré foi intimada para efetuar o pagamento do débito em 29.06/2011 (fls. 380), mas só apresentou impugnação em 30.01.2012 (fls. 397/398). 2. "O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes". (STJ Edcl no REsp 1084305/RS Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti Quarta Turma j. 05.04.2011). Verifico que o pagamento realizado pela seguradora se deu em 06/09/2011 (fls. 386/387), enquanto que a impugnação ao cumprimento de sentença só foi apresentada em 30/01/2012. Nessa perspectiva a impugnação apresentada seria intempestiva. No caso em específico, entretanto, há uma peculiaridade: o depósito foi realizado parcialmente, a título de pagamento e por pessoa que não integrou a lide. Considerando que o pagamento foi insuficiente, o prazo inicial para impugnação ao cumprimento de sentença se iniciaria com o depósito do débito remanescente, para segurança do juízo. Não obstante, a ré apresentou impugnação sem sequer depositar o valor incontroverso pois reconheceu como valor devido a importância de R$ 63.653,63, superior ao valor depositado pela seguradora (R$ 47.286,11). Para a análise da impugnação, portanto, é imprescindível a prévia garantia do juízo. Somente depois de garantida a execução é que o juiz poderá analisar os argumentos trazidos pela executada. "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO NECESSIDADE DE PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475- J, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, a garantia do juízo é imprescindível ao oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença. 2. Agravo provido." (TJPR; Acórdão nº 24033; Agravo de Instrumento nº 0714094-5; 7ª Câmara Cível; Rel.Des. Guilherme Luiz Gomes; Julg. 05/07/2011). 3. Assim, conforme requerido às fls. 408, defiro a penhora de numerário existente em contas bancárias de titularidade da executada, por meio do sistema BacenJud, até o limite do débito remanescente (fls. 407). Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora, da qual as partes deverão ser intimadas. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e Advs. do Requerido LUIS GERMANO ZETTER (OAB: 028147/PR), MARCOS LUCIANO DE ARAUJO (OAB: 035589/PR), MARCIELE ANDREA HENNING (OAB: 035342/PR), ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (OAB: 031094/PR), JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR), REGIANE NALDONY MOREIRA (OAB: 023532/PR), LEANDRO CARAZAI SABOIA (OAB: 042975/PR) e GILLIANE CRISTINE POMBO (OAB: 054448/PR).

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1182/2000 - UNIBANCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRACILDA TOME - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (OAB: 017885/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR), jakson hass gomes (OAB: 021203/PR), MARCELO FABIANO GRESKIV e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e Advs. do Requerido MARIZ MENDES MAY e NEY BRODBECK MAY.

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1207/2000 - ESPOLIO DE ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL x EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA - Sem prejuízo de existência de custas remanescentes, arquive-se. Advs. do Requerente MARCIO HOFMEISTER (OAB: 000017-926/PR) e THATIANA HOFMEISTER (OAB: 037383/PR) e Adv. do Requerido CAROLINE SAID DIAS (OAB: 026341/PR).

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 431/2001 - LUIZ PINTO DIAS JUNIOR x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. - 1. Em vista da não aceitação, pela parte exequente, da proposta de acordo formulada as fls. 176/199, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA (OAB: 000042-526/PR) e Advs. do Requerido AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP).

19. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001086-51.2001.8.16.0001 - SANTANDER NOROESTE LEASING. - ARRENDAM.MERC.S/A. x JOSE ROBERTO MIKIO SAKO - Informações prestadas pelos sistemas RECEITA FEDERAL. (OBSERVE-SE QUE POR TRATAR-SE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS AS MESMAS NÃO ENCONTRAM-SE NOS AUTOS E, NO CASO DE NÃO SER O PRÓPRIO PROCURADOR JUDICIAL QUEM REALIZARA O EXAME, DEVERÁ AUTORIZAR POR ESCRITO OUTRA PESSOA PARA TANTO) Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e Adv. do Requerido OCTAVIO SANTANA (OAB: 010390/PR).

20. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1168/2001 - NELSON GARCIA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. e outro - Considerando que a sentença condenou os embargados ao pagamento das verbas de sucumbência na proporção de 50% para o Banco Bamerindus e 50% para os demais, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, apresentar cálculo individualizando o débito de cada um dos sucumbentes. Observe-se que os embargados Mercantil de Materiais de Construção Ltda, Comissária Galvão S/A Corretagem de Imóveis, Nelson Torres Galvão (espólio), Maria Batista Galvão, Nelson Batista Torres Galvão e Cassia Suzana Missau Galvão, responderão proporcionalmente pelo pagamento de 50% das custas e honorários de sucumbência, a teor do que estabelece o art. 23 do Código de Processo Civil: "Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". Advs. do Requerente ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, SILVIO FELIPE GUIDI, PEDRO SCALCO, ANDRE MELLO SOUZA e AFONSO CELSO BARREIROS (OAB: 017202/PR) e Advs. do Requerido OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR), ELIANE M. L. STANKIEVICZ (OAB: 021738/PR), DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR) e ADRIANA DE FRANCA (OAB: 000026-787/PR).

21. MONITÓRIA - 1323/2001 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI x RUDDY RALF RICCI ADAMI FUCHS e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão retro. Adv. do Requerente MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 005403/PR) e Advs. do Requerido ANDREA MORAES SARMENTO e PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA (OAB: 055839/PR).

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1491/2001 - MARIA LUCIA BILEK e outro x VALESKA FONSECA NAKAD - 1. Alega a executada que os valores relativos ao seu salário foram bloqueados, pelo sistema BacenJud, razão pela qual alegou que a penhora é nula e deve ser levantada. Requereu, também que a Escrivania certifique o decurso do prazo de prescrição intercorrente. Pois bem. Por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, possível a análise imediata do requerimento de levantamento da penhora e da prescrição. De início, destaco que questão afeta à prescrição intercorrente não pode ser certificado pela Escrivania, vez que não se trata de ato ordinatório, mas sim jurisdicional. Além disso, este Juízo já se posicionou acerca dessa questão, conforme se observa da decisão de fls. 235/236. No tocante à alegação de impenhorabilidade do salário, entendo que parcial razão assiste à executada. Explico. Os documentos juntados pela executada (fls. 263/276) dão conta de que no dia 04.06.2012 (momento anterior ao bloqueio judicial), havia saldo em conta, no valor de R$ 13.320,59 (fls. 271); posteriormente, em 06.06.3012, foi creditada a importância de R$ 7.481,45; o bloqueio judicial ocorreu em 27.06.2012, no montante de R$ 16.834,68 (fls. 242). O artigo 649, IV, do CPC, estabelece que "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". O valor de R$ 13.320,59, remanescente dos meses anteriores, configura-se como reserva de capital, ou seja, não foi consumidor integralmente pela executada até o depósito de outro salário. Por isso, adentra na esfera de disponibilidade, perdendo seu caráter alimentar e, por consequência, passível de penhora. Nesse sentido: "Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caratér alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos

previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em
recurso especial. Recurso especial não provido." (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) - destaquei Naquilo que respeita ao valor remanescente, no sentir deste Juízo, houve demonstração de que está acobertado pela impenhorabilidade, tendo em vista que se tratava de importância relativa ao salário depositado no mês em que ocorreu o bloqueio. Assim, após o decurso do prazo recursal contra esta decisão, determino a liberação dos valores bloqueados, após cumpridas as formalidades legais e desde que não haja impedimentos, da seguinte forma: a) R$ 13.320,59 à exequente, com os acréscimos legais desde o depósito junto à instituição financeira depositária; b) o valor remanescente do valor penhorado (fls. 252), à executada. 2. Na sequência, intime-se a exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Advs. do Requerente ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR) e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 000042-973/PR) e Adv. do Requerido JAMIL NAKAD.

23. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PELA PARTE PARA QUE A MESMA SEJA ADEQUADA AO SISTEMA PROJUDI - 0063398-77.2012.8.16.0001 - REVISIONAL DE CONTRATO - JOELMA CBOIARSKI PAGNO X BV FINANCEIRA S/A CFI. - Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE - OAB/PR 27.141 .
PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA VISTO QUE EQUIVOCADAMENTE DIRIGIDA À ESTA SERVENTIA.- RECURSO DE APELAÇÃO 957073-4 - OMNI CFI X CLAUDINEI SABO.- ADV. PAULA FA BIANE MORAES PEREIRA - OAB/RS 40.986

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 570/2002 - MAILOR LECIO DE AZEVEDO x ANDREIA UMBERTO SOMONETTI e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB: 005954/PR) e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB: 036387/PR) e Adv. do Requerido MARIA ALICE ROSS.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 815/2002 - ISABEL GUTIERREZ WALCHELKE x MARCELLO CORTES CHAVES - 1. Desentranhe-se o expediente de fls. 274/280, tendo em vista que não diz respeito a este processo. 2. Considerando que ainda não foi efetivada a citação do executado, apesar de todos os esforços efetivados nesse sentido, torna-se cabível o arresto de bens do devedor, com fundamento no artigo 653, do Código de Processo Civil. Assim, e em consonância com a decisão de fls. 257, proceda-se nova tentativa de bloqueio valores eventualmente existentes em nome do executado, por meio do sistema BacenJud, até o limite do débito. 3. Havendo bloqueio (parcial ou total) o extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de arresto. 4. Após, intime-se o exequente para manifestação, inclusive, indicando, se for o caso, o endereço onde pretende seja realizada a diligência determinada no artigo 654, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido". RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 289/290. Advs. do Requerente JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 014853/PR) e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB: 017863/PR) e Advs. do Requerido MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO (OAB: 000016-510/PR) e RICHARD HARTMANN.

26. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 0001294-98.2002.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x HELIETE MARIA GODINHO DA MATA SILVEIRA e outro - Para a ré, citada por edital, nomeio Curador Especial o Dr. Luciano Buzatto, sob a fé do seu grau. Advs. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e Adv. do Requerido SUZANE CHAMECKI ALENCAR (OAB: 009060/PR).

27. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001875-79.2003.8.16.0001 - MARIA ALICE SANCHES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo credor contra decisão que declarou extinta a execução de honorários advocatícios ante a ocorrência da prescrição. Alega o embargante que a decisão é contraditória, uma vez que com a intimação da executada para cumprimento da obrigação em 21/11/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos do art. 202, inciso I do CC. Aduz que, desde então, busca localizar bens em nome da devedora, inexistindo inércia processual. 2. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma, o que não se verifica no presente caso. A decisão recorrida (fls. 232) foi clara e precisa ao indicar o motivo pelo qual reconheceu a ocorrência da prescrição: "No caso em específico, decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão que ocorreu em 23.06.2006 (fls. 196) a obrigação prescreveu, até porque os interessados no recebimento dos valores não trouxeram aos autos provas da solvência e capacidade financeira da autora sucumbente". Ademais, ainda que a devedora tenha sido intimada para pagamento dos honorários de sucumbência o que, segundo sustenta o embargante, seria a causa interruptiva da prescrição -, certo é que a executada é beneficiária da assistência judiciária e, como tal, só poderia ser acionada para pagamento das verbas em questão caso sua "condição legal de necessitada" fosse desconstituída pelo exequente, no prazo de cinco anos que se seguem ao trânsito em julgado da sentença final (art. § 2º do art. 11 c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Tal não ocorrera nos presentes autos, inexistindo qualquer prova de modificação na situação financeira da executada que possibilitasse o pagamento da verba honorária sem o prejuízo do sustento próprio ou da família. Quando afirma que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa distinção merece destaque no rigor da doutrina: "Vícios de juízo (errores in judicando), constituem 'erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles". (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.758/98, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., RT, 1999, p. 500) Ao fazer uso da expressão contradição, pretende a embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. 3. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. P.R.I. Advs. do Requerente THAIS DOS SANTOS SILVA (OAB: 034038/PR) e MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB: 030263/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 592/2003 - COND. DO ED. SOLAR AMAZONAS MARCONDES e outro x MAURICIO DRANKA MENDES GONCALVES e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB: 001489-2/PR).

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 686/2003 - SESI - SERV.SOCIAL DA IND.-DEPARTAMENTO REG.PARANA x ATILA IMOVEIS LTDA e outros - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se o item 3, da decisão retro. Advs. do Requerente FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) e MARINA TALAMINI ZILLI (OAB: 024507/PR) e Adv. do Requerido NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR).

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 925/2003 - SERV.NAC.DE APREND.COM.,ADM.REG.NO PR - SENAC - PR x SUELI SILVA TEIXEIRA DE CASTRO - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, detemino sua liberação. 2. A exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 000027-316/PR) e PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR).

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1302/2003 - COND. ED. PARQUE DOS PRINCIPES x EDISON ANTONIO GONCALVES - Sobre a certidão lançada à fl. -289- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR) e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR).

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 75/2004 - SOFTVIDEO SOM & IMAGEM LTDA. x FORN LIFE ESTETICA LTDA. - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 107. Adv. do Requerente GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR).

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002452-23.2004.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO CAPELA LTDA. - Informações prestadas pelos sistemas RECEITA FEDERAL. (OBSERVE-SE QUE POR TRATAR-SE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS AS MESMAS NÃO ENCONTRAM-SE NOS AUTOS E, NO CASO DE NÃO SER O PRÓPRIO PROCURADOR JUDICIAL QUEM REALIZARA O EXAME, DEVERÁ AUTORIZAR POR ESCRITO OUTRA PESSOA PARA TANTO) Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e Adv. do Requerido ERENI INES CASARIN (OAB: 021977/PR).

34. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 0001000-75.2004.8.16.0001 - CLEITON CRISTIANO CORDEIRO DE SALES x BANCO DIBENS S/A. - Cumpra-se o §5º do artigo 475-J: "Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte". Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR) e VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP).

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1215/2004 - B. B. S/A. x VIVIAN DE CAMPOS - 1. Cumpra-se o item 5.8.14.2, do CN. Não passou despercebido por este Juízo que as diligências exigidas pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, precedentes aos atos expropriatórios, já haviam sido cumpridas anteriormente. Contudo, dado o lapso temporal transcorrido, entendo ser necessário que nova seja realizada. 2. Após, voltem. Adv. do Requerente FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF (OAB: 061145/PR).

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 11/2005 - JOANA DARK DE MIRANDA MODESTO e outro x NILTON LUIZ SURIANO - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome do executado até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. MINUTA DE BLOQUEIO DE VALORES ÀS FLS. 49/51. Advs. do Requerente VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 023335/PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (OAB: 027477/PR) e ARNALDO APARECIDO CORACAO (OAB: 024751/PR).

37. COBRANCA - RITO SUMARIO - 48/2005 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE -COLEGIO SAO JOSÉ x DAURA DA CONCEICAO PINTO CARNEIRO - Proceda-se à consulta ao Sistema Renajud para tentativa de localização de bens em nome da executada, conforme requerido às fls. 87/88. RESPOSTA NEGATIVA DO SISTEMA ÀS FLS. 92 Adv. do Requerente FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR).
38. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 280/2005 - MARCOS ANTONIO KRAMAR e outro x CID MARCONDES DE ALBUQUERQUE e outro - Reporto-me ao despacho de fls. 229. Advs. do Requerente VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR) e PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 000021-362/PR).
39. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 0003235-78.2005.8.16.0001 - VIVIANE CRISTIANE SZCZEPANSKI e outro x WALDEMAR FRESCHA ME - 1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 222/223) através do Sistema Bacen-Jud. 2. Efetivada a transferência, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor respectivo, conforme determinado às fls. 313, item IV. 3. No mais, aguarde-se o prazo estipulado para cumprimento integral do acordo. Adv. do Requerente LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB: 025647/PR) e Adv. do Requerido SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI (OAB: 050671/PR).
40. ORDINÁRIA - 344/2005 - COND. COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x PRO-CLEAN COM.DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL - Proceda-se à consulta ao Sistema Bacen-Jud para tentativa de localização do endereço dos representantes legais da empresa executada, conforme requerido às fls. 209/210. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 214/217. Advs. do Requerente ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR), EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) e BERNARDO MALIK KHALILI HAIDUK (OAB: 005931/PR).
41. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 600/2005 - GREGIN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. e outros x MARCOS DE ALMEIDA TORRES e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R$ 1.826,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Advs. do Requerente MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR), SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 023937/PR) e ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) e Adv. do Requerido NATALÍCIO ALVES PEREIRA (OAB: 058430/PR).
42. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 797/2005 - BANCO BANESTADO S/A x EDVALDO CASTELIANO PEREIRA e outro - 1. Indefiro o requerimento de fls. 173, tendo em vista que a habilitação de crédito no produto da arrematação deve ocorrer no Juízo em que houve a expropriação do bem. 2. Cumpra a Escrivania o item 5.8.14.2, do CN. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).
43. ORDINÁRIA - 870/2005 - MARCOS CEZAR FERRI x FUND. SANEPAR DE PREVID. E ASSIST. SOCIAL - FUSAN - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 5% (cinco por cento) do valor da execução. "A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/RS - Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011). Advs. do Requerente PAULO CESAR GRADELA FILHO (OAB: 000026-749/PR) e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-733/PR) e Adv. do Requerido SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR).
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 1167/2005 - BZ-INDUSTRIAS E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA x ADBA CRISTINA HANNUCH e outro - 1. Certifique-se acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n° 9776.840-7. Adv. do Requerente ALEXEY MOSER (OAB: 029147/PR) e Adv. do Requerido ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 000022-470/PR).
45. INVENTÁRIO - 1291/2005 - NOSLEN ROSEIRA GOMES e outros x ESPOLIO DE NELSON ROSEIRA GOMES - 1. Trata-se de processo de arrolamento convertido em inventário em fls. 464/465, em que se discute quanto à divisão dos bens do de cujus Nelson Roseira Gomes. Nota-se que há divergência quanto aos valores dos bens do de cujus, consistente em seus saldos bancários a inventariar. Aduz a companheira do de cujus, Sra. Célia Franco, que os valores apresentados na retificação das primeiras declarações pelo inventariante não são corretos, no que tange às contas bancárias de titularidade do de cujus. Ademais, posteriormente alega o Inventariante acerca da impossibilidade de Usufruto Vidual de ¼ dos bens do de cujus em sua totalidade, vez que há no processo testamento válido em que deixa claro que o usufruto deverá incidir quanto à parte indisponível da herança, e não em sua totalidade. Ainda, em manifestação exarada às fls. 516/519, o herdeiro Paulo Roberto Roseira Gomes requer o direito quanto à manifestação dos valores em conta, bem como a inclusão da Sra. Célia Franco como usufrutuária após decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, além da determinação da reserva de bens para pagamento dos obrigações propter rem dos imóveis integrantes do espólio. 2. Quanto às alegações da Sra. Celia Franco, em um primeiro momento deve ser aguardada a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à sua condição de participação em relação ao Usufruto Vidual, não se vislumbrando neste momento a análise quanto à sua participação em ¼ dos bens totais ou apenas da parte disponível, na medida em que há a existência de testamento válido no processo. Contudo, poderá a Sra. Celia Franco se manifestar a respeito da avaliação realizada pela Fazenda Pública às fls. 635, pelo concedo o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em relação ao alegado pelo inventariante, este concorda na reserva de bens pleiteada pelo herdeiro Paulo Roberto Roseira Gomes para o adimplemento das obrigações propter rem, pelo que defiro a reserva de bens pleitada, para o adimplemento das referidas obrigações. Deve o herdeiro juntar aos autos planilha atualizada dos referidos débitos para ulterior deliberação nesse sentido. 4. Destarte, também consigno que o herdeiro Paulo Roberto poderá se manifestar acerca dos documentos das contas bancárias, a qualquer tempo. 5. Em análise detida do processo, verifico que há iniciativa do herdeiro Paulo Roberto em composição amigável, conforme fls. 517, para colocar fim na presente demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2° andar deste edifício, para a realização de audiência com esta finalidade, designada para o dia 13/03/13, às 16:45 horas, devendo ser intimados os herdeiros e a Sra. Celia Franco. Consigno desde já que as partes deverão trazer propostas concretas para a resolução de maneira amigável, haja vista a litigiosidade vergastada no processo. Advs. do Requerente IRAN ROBERTO BRZEZINSKI (OAB: 000005-001/PR), FABIANO ASSAD GUIMARAES, EDUARDO EGG BORGES RESENDE (OAB: 030324/PR) e JOSILDO VAZ DOS SANTOS (OAB: 000027-833/PR) e Advs. do Requerido MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M. MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR).
46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1348/2005 - GUNTENBERG MAQUINAS E MARTERIAIS GRAFICOS LTDA x ASSESSORIA DE IMOVEIS CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - Anote-se a renúncia e intime-se pessoalmente a autora para constituir novo procurador, no prazo de quinze (15) dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) e Advs. do Requerido SAMIR ARY (OAB: 017716/SP), MARIA HELENA CROCCE KAPP (OAB: 220943/SP), CESAR IBRAHIM DAVID (OAB: 210762/SP), ROGERIO OSCAR BOTELHO (OAB: 026174/PR) e GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR).
47. COMINATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 1457/2005 - JOANA DO AMARAL LOPES x BANCO ITAÚ S.A. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).
48. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 407/2006 - CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x JUANA ALICE ROLON JORGE - 1. Por força da habilitação do juiz, proceda-se a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido às fls. 167/168. 2. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Adv. do Requerente LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP).
49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004231-42.2006.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MARUEN SAID GHADIEH e outro - Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) e Adv. do Requerido PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 020930/PR).
50. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 0000184-25.2006.8.16.0001 - SONDAR - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x HILDO MARTINS e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030506/PR).
51. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1071/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIMARCAS (FUNDOS). x JOSÉ REIS GARCIA SOBRINHO - Defiro o requerimento de substituição processual. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).
52. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1286/2006 - CONJ. RES. CAMPO COMPRIDO II x MARIA DO ROCIO TURBAY BRAGA E SILVA - 1. Nesta fase são devidos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. 2. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado, ouvindo-se as partes acerca do laudo no prazo de dez dias. Adv. do Requerente FLAVIO DIONIZIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR).
53. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 1417/2006 - ALAIR ANTONIO MARIN e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Defiro o requerimento de fls. 222, expeça-se o alvará de transferência. 2. Com relação ao requerimento de fls. 223, saliento que os alvarás deverão ser expedidos na forma já determinada de fls. 217. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 37,60. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR) e Advs. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).
54. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1423/2006 - SHINZI WATANABE x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR) e Advs. do Requerido MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

(OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).
55. BUSCA E APREENSÃO - 1526/2006 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO ESTIANO LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 266. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e CRISTIANE MENON HILGEMBERG (OAB: 044543/PR) e Adv. do Requerido RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE (OAB: 023513/PR).
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46/2007 - SOLLOG SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. x BIG CELL COMÉRCIO LTDA. e outros - A citação por missiva encontra vedação na legislação processual, conforme disposto no artigo 222, "d", do CPC. Diante da informação de que os executados têm domicílio em outra Comarca, devem ser citados por carta precatória, a qual deverá ser expedida com prazo de 60 dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R$ 43,25. Adv. do Requerente GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR).
57. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 62/2007 - FRANCIELLE HENEQUIM x LOJAS AMERICANAS S.A. e outro - 1. Em face da Certidão de fls. 275 e do extrato comprobatório de depósitos realizados pela ré, conforme se verifica em fls. 276, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JOSE MIGUEL DE GODOY, JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA (OAB: 012049/PR) e JAQUELINE LUCINELI SKRABA e Advs. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG (OAB: 010993/PR) e MARISTELA VIEGAS GEORG (OAB: 000056-193/PR).
58. REVISÃO CONTRATUAL - 0002377-76.2007.8.16.0001 - CARLOS EURICO GRECA DE MACEDO x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - Intime-se a ré para que junte toda a documentação requerida pela parte autora, consoante petitório de fls.508, no prazo de 10 dias. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 506. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Advs. do Requerente NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) e VALERIA GASPARIN (OAB: 026401/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).
59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003410-04.2007.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Os esclarecimentos prestados às fls. 248/250 não permitem compreender de que forma o exequente chegou no valor de R$ 10.794,96, importância apontada na planilha de fls. 245 como "valor devido conforme sentença". Tampouco, o autor apontou os percentuais e índices utilizados para correção do débito. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez (10) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 246, apresentando cálculo pormenorizado da evolução do débito, demonstrando, inclusive, os índices e percentuais aplicados, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR) e LILIAN LUCIA GRACIANO (OAB: 038221/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).
60. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 442/2007 - ESPÓLIO DE EGYDIO GERONIMO MUNARETTO e outros x BANCO ITAÚ S.A. -1. Atendidas as formalidades legais## , expeça-se alvará em favor da parte autora-exequente para levantamento do valor incontroverso apontado pelo executado em abril de 2011, no importe de R$ 56.496,95 (fls. 330), com a remuneração da conta judicial a partir da referida data. 2. Observe-se que o saldo da conta judicial deverá permanecer depositado até julgamento definitivo do Recurso manejado pela Instituição Financeira e cujo resultado deverá ser noticiado nos autos pela parte interessada. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) e ROSANE BARCZAK (OAB: 047394/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).
61. BUSCA E APREENSÃO - 0007173-13.2007.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x JAMIL POLI - 1. Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se a baixa do veículo objeto desta ação junto ao sistema Renajud. 3. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).
62. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 554/2007 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO x CLUBE TREZE DE MAIO - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB: 000029-194/PR) e Advs. do Requerido RICARDO ANTONIO BALESTRA (OAB: 006911/PR) e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO (OAB: 052182/PR).
63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 874/2007 - NADIMOR BERTONCELLO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - 1. Anote-se o nome da nova procuradora do autor (fls. 185). 2. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 3. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. "A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/RS - Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011). Adv. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).
64. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 932/2007 - COND. RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA - COND. II x MARCOS LEONEL CARVALHO e outro - Sobre a resposta à impugnação, manifestem-se os réus, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR) e Advs. do Requerido REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA (OAB: 020710/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR), MAURÍCIO JOSÉ LOPES (OAB: 043607/PR) e HARRISON LUIZ HATUM (OAB: 046968/PR).
65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1218/2007 - CLEBER DALPIAZ x SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).
66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1538/2007 - DELAIR DA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS x A.M.F. FRETAM - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao depósito complementar efetuado pela Seguradora (fls. 471), requerendo o que entender pertinente. Adv. do Requerente SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA (OAB: 013823/PR) e Advs. do Requerido JOAO OTAVIO SIMOES NETO (OAB: 000019-540/PR) e LUCIANO ALBERTI DE BRITO (OAB: 000024-663/PR).
67. REVISÃO DE CONTRATO - 17/2008 - VALDEMIR REMIJO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Tendo em vista que a r. sentença de fls.115/124 determinou a liquidação por arbitramento, indefiro o pedido de fls.237/242. Intime-se o devedor para que tome ciência acerca da liquidação da sentença, na forma do parágrafo 1º do Artigo 475, A do Código de Processo Civil. Nomeio como perito judicial para atuar neste feito o Sr. Rodrigo Passo. Intime-se o Expert para que manifeste sua aceitação ao encargo, formulando desde logo proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente KARIN LUCY BETTINGHAUSEN (OAB: 042948/PR) e RAFAEL MICHELON (OAB: 000056-121/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR).
68. COBRANCA - RITO SUMARIO - 134/2008 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCO ÍRIS x TEREZA MARIA PEREIRA CHAMON e outro - 1. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 66, dando conta que que a ré Maria Tereza faleceu há tempos, determino a sua exclusão do feito. Comunique-se ao distribuidor. Altere-se a capa do processo. 2. Ainda, verifico que consta no polo passivo da ação a Sra. Zeuza Clatelvina Soares Chamon. Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em face da referida ré, em cinco dias. Advs. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (OAB: 063605/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO (OAB: 044404/PR) e RICARDO DE LUCCA MECKING (OAB: 026755/PR).
69. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001771-14.2008.8.16.0001 - FATIMA CRISTINA VIEIRA SIMOES x MERCEDES MATILDE NEVES MENEGHEL e outro - 1. O requerimento de execução por quantia certa, com a citação dos executados nos moldes do art. 652 do CPC revela-se inapropriado à espécie. Isso porque, o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, cujo rito procedimental a ser adotado é aquele previsto no art. 475-J e seguintes do CPC. Note-se, ademais, que o cumprimento de sentença já foi iniciado a requerimento da exequente (fls.277/278) e que houve, inclusive, intimação dos executados para pagamento voluntário do débito (fls. 294/295). 2. Considerando que regularmente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento no prazo legal (fls. 298), determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. 3. Restando frutífera a constrição "online", intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado ou pessoalmente caso não o tenha, para que, se quiser, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de quinze (15) dias. 4. Se a parte executada impugnar, intime-se a parte exequente para responder à impugnação em quinze (15) dias. MINUTA DE BLOQUEIO DE VALORES ÀS FLS. 323/325. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR (OAB: 042592/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 029257/PR).
70. INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 365/2008 - LORIVAL ALBERTO DA SILVA x ONI SUPERMERCADO - ME - 1. Para a expedição do alvará, deverão ser cumpridas as formalidades legais descritas às fls. 123. 2. Tendo em vista que a parte exequente apresentou planilha atualizada do débito, cumpra-se o item 2 do despacho0 de fls. 117/118. - 1. Em que pese a utilização do mesmo número de CNPJ de bloqueio anterior, esclareça a parte exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à pesquisa realizada junto ao BacenJud, vez que consta nome diverso do executado, conforme se verifica adiante. Adv. do Requerente SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 000026-295/PR) e Adv. do Requerido RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO (OAB: 005593/PR).
71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003414-07.2008.8.16.0001 - ANTONIO DOS SANTOS BICALHO x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre os documentos apresentados pelo réu (fls. 141 e ss.), manifeste-se o autor, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).
72. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 475/2008 - METILDE PRIMON x BRASIL TELECOM S.A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais.

Adv. do Requerente CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

73. COBRANÇA - 484/2008 - ROSA MARIA BARUKI DA SILVA e outros x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - I. Lavre-se termo de penhora conforme requerido (fl. 304/305). II. Após intimem-se os executados, por mandado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação. III. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,79, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB: 021027/PR) e DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO (OAB: 045554/PR) e Adv. do Requerido ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 000023-908/PR).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004113-95.2008.8.16.0001 - SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO ITAÚ S.A. - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

75. MONITÓRIA - 0010575-68.2008.8.16.0001 - HAMBURG SÜD BRASIL LTDA x CORZA DO BRASIL COM. E IND. DE MOLDURAS LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl. 121. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 123/124. Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI (OAB: 018098/PR).

76. MONITÓRIA - 829/2008 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x LUIZ CARLOS MACIEL ME - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR) e Adv. do Requerido EVELISE MIOTTO SCHWARZ (OAB: 000030-082/PR).

77. REVISÃO DE CONTRATO - 858/2008 - ZULEIKA MICHAUD DE FREITAS DIAS x BANCO SANTANDER S/A - 1. Tendo em vista reiteradas intimações ao banco réu para que fosse cumprida a determinação de juntar aos autos documentação solicitada pelo Sr. Perito, as quais não foram cumpridas, aplico a sanção do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (OAB: 028635/PR) e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

78. COBRANÇA - 930/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x CLAUDIO SERGIO COSTA DA SILVA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR).

79. COBRANÇA - 976/2008 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MOIZES PEREIRA SANDOVAL e outros - Cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão de fls. 142. - 4. Após o cumprimento do item 3, proceda-se ao bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. 5. Realizada a constrição, intime-se a parte executada, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). BLOQUEIO DE VALORES CONFORME MINUTA DE FLS. 154/158. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e Adv. do Requerido RENATO COSTA LUIZ P. HORA (OAB: 000038-618/PR).

80. COBRANÇA - 0001064-46.2008.8.16.0001 - OLANDA FERNANDES CORDEIRO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto em fls. 185/192 no duplo efeito. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, querendo, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034741/PR) e Advs. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051634/PR), JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR), CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 000041-915/PR), PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 000046-219/PR) e GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB: 000047-013/PR).

81. AÇÃO DE DEPOSITO - 1145/2008 - BANCO FINASA S/A x RODRIGO RAFAEL BEREZA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

82. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004450-84.2008.8.16.0001 - MARIA DORILDES BORGES FRAGA x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB: 019785/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 041306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR).

83. DIVISÃO C/C DEMARCAÇÃO DE TERRAS - 1376/2008 - ROBERTO BULKA x JOSE TISSE e outros - Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 13 de março de 2013, às 16h 15min. Adv. do Requerente JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR) e Advs. do Requerido MARCIO MERKL, ANA PAULA ANDRADE LOPES, JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) e EMERSON JOSE DA SILVA (OAB: 030532/PR).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1509/2008 - BARIGUI VEICULOS LTDA x SALVELINA TEREZA DE CEZARO - 1. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, proceda-se com a sua liberação. 2. Ao exequente, para dar prosseguimento no feito em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR).

85. COBRANÇA - 0006477-40.2008.8.16.0001 - LUIZ GONZAGA CALEFFE x MAURICIO PUPO THIESEN - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB: 029421/PR) e Adv. do Requerido ROBINSON KORNELHUK (OAB: 029444/PR).

86. INVENTÁRIO - 1862/2008 - DALIMAR DE LUCCA MOREIRA x ESPOLIO DE DINALBERTO CARDOSO MOREIRA - 1. Preliminarmente, acerca do alegado às fls. 183/184, dê-se vista à Fazenda Pública. Advs. do Requerente DIRCEU FERNANDES (OAB: 003846/PR) e REGINALDO SANDRINI (OAB: 039555/PR) e Adv. do Requerido CLESTER LEAL STADLER (OAB: 026763/PR).

87. MONITÓRIA - 1884/2008 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x WILSON HENRIQUE BECKER - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Seguem informações sobre o agravo por meio do sistema mensageiro. III. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu julgamento. Adv. do Requerente MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR) e Advs. do Requerido IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (OAB: 000023-709/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR).

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 587/2009 - LOACIR RIBAS x BANCO SANTANDER S.A. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

89. MONITÓRIA - 603/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - TERMO DE PENHBORA LAVRADO ÀS FLS. 145. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado de intimação. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 681/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x EDITORA PARADIDÁTICA LTDA e outros - Informações prestadas pelos sistemas RECEITA FEDERAL. (OBSERVE-SE QUE POR TRATAR-SE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS AS MESMAS NÃO ENCONTRAM-SE NOS AUTOS E, NO CASO DE NÃO SER O PRÓPRIO PROCURADOR JUDICIAL QUEM REALIZARA O EXAME, DEVERÁ AUTORIZAR POR ESCRITO OUTRA PESSOA PARA TANTO) Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e Advs. do Requerido IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 007495/PR) e VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR).

91. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0003138-39.2009.8.16.0001 - JORGE ELIZANDRO ROMBLESPERGER x EXCELCIOR E SEGUROS - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente FABIO EDUARDO DA COSTA (OAB: 000029-152/PR) e Advs. do Requerido GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), PAULO ROBERTO AZEREDO (OAB: 043128/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR).

92. BUSCA E APREENSÃO - 1020/2009 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUCEMAR AUGUSTO DE BASTIANI - Intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas processuais remanescentes. Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS).

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1032/2009 - BANCO ITAULEASING S.A. x MARINES DOS SANTOS MACIEL - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1359/2009 - EGBERTO CARDOSO BRITTES x FABIO FRANCO DE PAULA - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor a transferência da propriedade do veículo alienado ao réu, uma vez que este não a realizou. Citado por edital, ao réu foi nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral. Não foram apresentadas preliminares. Controvertem as partes sobre a justa causa da ausência de transferência da propriedade do veículo objeto da demanda. O autor pretende a produção de prova testemunhal, apresentação de novos documentos e depoimentos pessoais (fl. 113/114). O réu requereu julgamento antecipado (115). Defiro a produção da prova oral. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, quando da designação da data da audiência, para recolher as custas correspondentes. Advs. do Requerente DIEINE GOMES DE ANDRADE (OAB: 000048-090/PR) e

ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).
95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1533/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x PALKO TRANSPORTES LTDA e outro - Informações prestadas pelos sistemas RECEITA FEDERAL. (OBSERVE-SE QUE POR TRATAR-SE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS AS MESMAS NÃO ENCONTRAM-SE NOS AUTOS E, NO CASO DE NÃO SER O PRÓPRIO PROCURADOR JUDICIAL QUEM REALIZARA O EXAME, DEVERÁ AUTORIZAR POR ESCRITO OUTRA PESSOA PARA TANTO) Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e Advs. do Requerido PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 020930/PR) e MAUREN FERNANDA MILIS (OAB: 000036-093/PR).
96. BUSCA E APREENSÃO - 1564/2009 - BANCO FINASA S/A x MARIA JOANA CAETANO - Considerando que o réu ainda não foi encontrado para a citação, defiro o requerimento de fl. 59/60. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, utilize-se o sistema Renajud e, se necessário, o Infojud. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar. (REPOSTA DO SISTEMA BACENJU DE FL.63, CONSTOU O MESMO ENDEREÇO DA INICIAL) Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).
97. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1608/2009 - DIAIRIA MOREIRA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE DORYLEA SCHNEIDER TOFFANIN e outros - 1. Até o presente momento, não houve a citação de AMP Triunfo Comércio de Produtos Alimentícios, sendo os demais confinantes e herdeiros já citados. Assim, proceda-se com a citação de AMP Triunfo Comércio de Produtos Alimentícios, através de mandado. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 180. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR).
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015855-83.2009.8.16.0001 - DOMONDO COMERCIAL LTDA x FABRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA e outro - 1. Ao executado citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. Luciano da Silva Busato. Dê-se vista à Curadoria. 2. Ao exequente para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que se pretende a penhora, bem assim certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná. 3. Após, voltem para análise do requerimento de fls. 139/141. Advs. do Requerente DANIEL VIRMOND (OAB: 025890/PR), DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 023986/PR) e EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL (OAB: 050809/PR).
99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1918/2009 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA x BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A - Converto os autos em diligência. 1. Tratando-se de relação de consumo em que os termos do contrato e o cálculo dos valores devidos foram realizados pela ré, defere-se ao autor a inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, bem como apresente cópia do contrato, no prazo de 10 dias, sob as penas do artigo 359, CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).
100. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010726-97.2009.8.16.0001 - LUCIA APARECIDA MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL LEASING S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).
101. MONITÓRIA - 2022/2009 - ANTONIO ODAIR VENCELOSKI x OSMAR MARTINS DOS SANTOS e outros - 1. O descumprimento de acordo homologado - que constitui título executivo judicial - dá ensejo ao prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 3. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, a Escrivania deverá certificar nos autos e adotar as seguintes providências: a) Retifique-se a autuação para que passe a constar "Cumprimento de Sentença", procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. b) Proceda-se ao cálculo das custas referentes ao cumprimento de sentença que, se não recolhidas no início, deverão ser incluídas no cálculo geral da execução. c) Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado e discriminado do débito, incluindo a multa do art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios convencionados no Acordo para esta fase processual. d) A seguir, considerando que na ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I do CPC o dinheiro encontra-se em posição privilegiada, proceda-se ao bloqueio de valores existentes em conta da parte devedora, por meio do sistema Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. e) Realizada a penhora "online", intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). f) Se a parte executada impugnar, intime-se a parte exequente para responder à impugnação em 15 (quinze) dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente WAGNER AZEVEDO CHAVES e ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 000019-722/PR) e Adv. do Requerido LIEGE CARDOSO DE LIMA (OAB: 000049-489/PR).
102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0016060-15.2009.8.16.0001 - JERUSA CRISTINE LANGER COSTA x BANCO VOLKSWAGEM S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o deferimento da liminar requerida em sentença, fls.178/182. Intime-se a autora para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Advs. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).
103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2091/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ELIAS DE OLIVEIRA - Custas para expedição de OFICIOS (03) R$ 9,40 cada, POSTAGEM (03) R$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R$ 49,20 - Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
104. USUCAPIAO ORDINARIO - 2100/2009 - SIDNEY ROBERTO GARBOSA e outro x JOSE DAS CHAGAS - 1. Requerem os autores a desconsideração do petitório de fls. 131, na medida em que demonstra a necessidade de prova documental, bem como a expedição de ofício à Copel e Sanepar. Primeiramente destaco que o requerimento merece deferimento, apenas para o melhor deslinde do feito e celeridade processual, uma vez que claramente se deu a preclusão consumativa, sendo que em tese, não poderia a parte autora requerer a reconsideração de petição anterior. 2. Assim, defiro a produção de prova documental, devendo a parte autora juntar aos autos documentação relativa à prova da posse sobre o imóvel. 3. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à Copel e a Sanepar, na forma requerida de fls. 135. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIOS R$ 32,80. Advs. do Requerente JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 019082/PR), MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB: 044156/PR) e SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) e Advs. do Requerido JULIA ALIOT DA COSTA (OAB: 056487/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) e CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).
105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 2197/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LAMINADOS DE MADEIRAS VENEER LTDA - 1. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Além do que, tal bloqueio detém maior eficácia no processo executivo. Assim, determino, via Bacenjud, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. 2. Havendo bloqueio, parcial ou total, o extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Nessa hipótese, intimem-se os executados. 3. A quebra do sigilo fiscal é medida extrema, que somente deve ser adotada depois de concluído todos os meios ordinários de localização de bens do devedor, sem sucesso. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - PENHORA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - POSSIBILIDADE - SIGILO FISCAL - QUEBRA AUTORIZADA. AGRAVO PROVIDO. Esgotados os meios ordinários visando à localização de bens do devedor, é autorizada a requisição de informações à Receita Federal, conjugando-se o princípio do sigilo fiscal com o da efetividade da jurisdição, e que resguarda o interesse do credor." (TJPR 15ª CC AI nº 0561835-5 Rel. Des. Clayton Camargo J.: 13.01.2010 Unânime). No presente caso, apenas a diligência junto ao BacenJud foi requerida, razão pela qual, por ora, indefiro o requerimento de quebra de sigilo fiscal dos executados. 3. Após, diga o exequente. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 78/79 - (NEGATIVA). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2288/2009 - JEFFERSON AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS x STANDART COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE APARELHOS T - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).
107. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008045-57.2009.8.16.0001 - SANDRA CAMERINI x UNIMED - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte oportunizando-lhe o cumprimento espontâneo da obrigação. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 475-B, CAPUT, E 475-J, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO. TERMO A QUO PARA APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 940.274/MS, tendo por relator para o acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31/5/2010, pacificou a questão no sentido de que o prazo de quinze dias para o pagamento espontâneo do objeto da obrigação conta-se da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. Somente após o transcurso do prazo legal sem a efetivação voluntária pelo devedor do montante a que fora condenado é que a multa do art. 475-J do CPC passa a incidir. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp Nº 1.215.935 PR Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - j. 09.05.2012). 2. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 3. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 10% (dez por cento) do valor da execução. "A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às

alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/ RS - Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011). Advs. do Requerente JULIANA R. GONÇALVES BONATTO (OAB: 039424/PR) e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 042979/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

108. MONITÓRIA - 0000933-03.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO - 1. O art. 9º, inciso II do CPC, determina que ao réu citado por hora certa será nomeado curador especial. 2. Assim, ao réu citado por hora certa, nomeio como curador especial o Defensor Luciano Buzatto. Intime-se, pessoalmente, o curador nomeado para contestar o feito no prazo legal, se assim entender, observando-se a contagem em dobro dos prazos processuais. Advs. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB: 059322/PR).

109. BUSCA E APREENSÃO - 0001804-33.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO SOCORRO FROTA LTDA ME e outros - 1. Compulsando os autos, verifico que não houve tentativa de citação da herdeira Karina Mayumi Itonaga no primeiro endereço indicado às fls. 106. Assim, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 109, no endereço alhures mencionado. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

110. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002645-28.2010.8.16.0001 - ADERLON ROSA BORGES x BANCO FINASA S/A - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento, consoante disposto no art. 330, I e II do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/ PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/ SP).

111. BUSCA E APREENSÃO - 0006274-10.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CORREIA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR).

112. INDENIZAÇÃO POR DÉBITO NÃO AUTORIZADO EM CONTA CORRENTE - 0007935-24.2010.8.16.0001 - GILBERTO BORGES DE FRAGA x BANCO CITIBANK S.A. - Manifeste-se a parte -AUTORA- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB: 019785/PR) e SAMIRA IZZATE ALI HAJAR (OAB: 002037-4/) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

113. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0014699-26.2010.8.16.0001 - ALBARI DE SOUZA BRITO x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - Concedo vistas dos autos ao procurador da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 237. Advs. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) e CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/ PR).

114. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0018511-76.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x JUSSARA DE FATIMA MARQUES HANSMANN - Sobre a certidão lançada à fl. -68- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Advs. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DECASTRO (OAB: 049744/PR).

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019426-28.2010.8.16.0001 - ARGEU BRITO DE LIMA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Indefiro o requerimento de fls. 96/98, uma vez que o presente caso não se amolda às hipóteses previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a Escrivania acerca da apresentação de contrarrazões. 3. Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020133-93.2010.8.16.0001 - TERESINHA BUGINSKI x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Indefiro o requerimento de fls. 96/98, uma vez que o presente caso não se amolda às hipóteses previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a Escrivania acerca da apresentação de contrarrazões. 3. Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

117. BUSCA E APREENSÃO - 0022602-15.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON PAVAN MARTINS - Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1°, CPC). Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR).

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024510-10.2010.8.16.0001 - AGGA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x ORBITER LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente MARCOS LEANDRO PEREIRA, JEFFERSON RAMOS BRANDÃO (OAB: 000027-617/PR), CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO (OAB: 000033-743/PR) e ANDRE LUIZ LATREILLE (OAB: 000047-646/PR) e Adv. do Requerido ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR).

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027654-89.2010.8.16.0001 - BUFFET NUVEM DE COCO LTDA x PRÓ VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA - 1. A exequente pretende a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de estender a responsabilidade pela dívida em execução aos sócios. Para tanto destacou que houve encerramento irregular das atividades e insolvência. Pois bem. De início, verifico que a executada foi citada no endereço indicado na inicial (Avenida Sete de Setembro, nº 4.923, 8º andar fls. 39). Além disso, destaca-se que consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 106) e da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná (fls. 108), que esse é o endereço da executada. Às fls. 66, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, inclusive, com intimação da executada para indicar os bens passíveis de constrição. Nada obstante, a diligência foi cumprida em endereço diverso daquele onde a executada foi encontrada para citação, em face do requerimento da exequente (fls. 69). A inexistência de bens em nome da executada é o requisito fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO (INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA) COM O SUBJETIVO (FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL). DESATENDIMENTO. NÃO HÁ FALAR EM PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, POIS NÃO É NECESSÁRIO QUE O ACÓRDÃO FAÇA MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS DE LEI, BASTANDO QUE EXPONHA A MATÉRIA DISCUTIDA E A APRECIE DE MANEIRA ABRANGENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - A 982690-4/01 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 12.12.2012) Assim, preliminarmente, comprove a exequente sua alegação de que "em informações extrajudiciais apura-se que a Executada se mudou" (fls. 69). Isso, a fim de verificar se a diligência, já determinada no processo, foi cumprida a contento. 2. Após, voltem para deliberações necessárias. Advs. do Requerente LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR).

120. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0027818-54.2010.8.16.0001 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DO AMARAL NEGRÃO e outro x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER - 1. Recebo a apelação interposta pelo réu, no duplo efeito. 2. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. 3. Após, suspendo o processo até o julgamento dos RE ´s nº 591.797/SP e 626.307/SP, e do AI 754.745/SP, ou nova determinação do Supremo Tribunal Federal. Aquela Corte determinou a suspensão dos processos que versem sobre a correção monetária, decorrentes de expurgos inflacionários não creditados, envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Color I e II, em grau de recurso. Nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NÃO CONCEDIDAS NA SENTENÇA. Até decisão final do julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.797/SP (Plano Collor I), Agravo Inominado nº 754.745/SP (Plano Collor II) e Recurso Extraordinário nº 626.307/SP (Planos Verão e Bresser), devem ser suspensos todos os julgamentos de recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos. Decisão recorrida em consonância com o entendimento dominante nesta Corte. Não comprovação de infringência do artigo 557, do CPC, pelo Relator.RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - A 979220-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.12.2012) No sentir deste Juízo, este caso amolda-se à hipótese do objeto da repercussão geral, vez que no caso em espécie, a parte autora pleiteia a determinação de correção monetária, considerando os expurgos inflacionários (janeiro/89 até fevereiro/91), sobre a pensão por morte e a suplementação de aposentadoria. 4. O julgamento dos recursos, ou eventual determinação em contrário daquela Corte, deverá ser noticiado nos autos pelas partes. Advs. do Requerente PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB: 007585/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB: 000007-585/PR) e EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB: 036804/) e Adv. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR).

121. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0032897-14.2010.8.16.0001 - ANTONIO MACEDO DE CAMPOS x BANCO ITAU CARTÕES S.A e outro - manifestem -se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035547-34.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DINARTE ZUCHELLO e outro - Defiro o bloqueio até o montante do débito, por meio do sistema BACENJUD, na forma de arresto. Após, deve o exequente cumprir o item 2 de fl. 80. Advs. do

Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

123. MONITÓRIA - 0036629-03.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x BETTIO SERVICE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA - 1. Primeiramente, sequer houve homologação do acordo entre as partes, não havendo no que se falar em penhora através do sistema BacenJud, na forma requerida de fls. 128, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2. Ademais, intime-se novamente a exequente para apresentar documentação referente à transferência de créditos referentes ao objeto da presente demanda, nos moldes já determinados em despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e Advs. do Requerido LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR), PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR) e EDUARDO BENZE DA COSTA (OAB: 043110/PR).

124. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0038165-49.2010.8.16.0001 - FABIO PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente ARIANE GOZZO BANDEIRA VALENTIM e PAULO JOSE GOZZO (OAB: 013306/PR) e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR).

125. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0041689-54.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARUMBI x RITA DE CASSIA DA CUNHA - Nego seguimento ao pleito recursal de fls. 140/147, considerando a intempestividade da interposição conforme disposto no art. 508 do CPC. Com efeito, o prazo recursai iniciou-se em 01/10/20 12, finalizando-se em 15/10/12 e a ré interpôs recurso de Apelação no dia 25/10/2012. Ultimada a preclusão quanto ao ora decidido, certifique se o trânsito em julgado e, sequencialmente, cumpram-se as deliberações finais da R. Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. do Requerente BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 021739/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO BERTOCCO e IZABEL CRISTINA HABITH BORBA (OAB: 060006/PR).

126. ALVARÁ JUDICIAL - 0044002-85.2010.8.16.0001 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS - Expeça-se novo ofício conforme apresentado em fls. 67, desta vez encaminhando cópia dos documentos de fls.32, 37/38 e 41, bem como a segunda via do documento de fls. 22 (aviso de sinistro), conforme determinação de fls. 41, item 2 e fls. 56, item I. Advs. do Requerente CLAIRE LOTICI (OAB: 013202/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044209-84.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLINICA MÉDICA BASSI LTDA. e outro - 1. Certifique a Escrivania acerca do cumprimento do terceiro parágrafo, da decisão de fls. 71. 2. A transferência dos valores bloqueados já foi realizada. O requerimento de levantamento será analisado oportunamente. 3. A quebra do sigilo fiscal é um meio extremo, que somente deve ser deferido depois de realizado todos os meios possíveis de localização de bens, sem sucesso. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - PENHORA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - POSSIBILIDADE - SIGILO FISCAL - QUEBRA AUTORIZADA. AGRAVO PROVIDO. Esgotados os meios ordinários visando à localização de bens do devedor, é autorizada a requisição de informações à Receita Federal, conjugando-se o princípio do sigilo fiscal com o da efetividade da jurisdição, e que resguarda o interesse do credor." (TJPR 15ª CC AI nº 0561835-5 Rel. Des. Clayton Camargo J.: 13.01.2010 Unânime). No caso em espécie, verifico que apenas foi tentada a penhora pelo sistema BacenJud, portanto, sem esgotamento das vias ordinárias para localização de bens dos executados. Por isso, neste momento, indefiro o requerimento de quebra de sigilo fiscal. 4. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

128. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0046378-44.2010.8.16.0001 - GERTRUD FRIEDRICH FRAHM x CAIO ESDRAS DE BRITO BEGOTTI e outro - 1. Tendo em vista o conteúdo da contestação de fls. 56-59, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. 2. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 15/03/13, às 13h 15 horas. 3. Em não havendo acordo, voltem conclusos. Advs. do Requerente RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 015360/PR) e CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL (OAB: 031341/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR) e MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 053458/PR).

129. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0048095-91.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x GRÁFICA E EDITORA BACACHERI LTDA - Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOT (OAB: 031568/PR).

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048577-39.2010.8.16.0001 - ANA SIELSKI x AMELIA FERREIRA NUNES - 1. Alega a executada que teve bloqueado, pelo sistema BacenJud, valores relativos à sua aposentadoria e de sua conta poupança. Destacou que por se tratar de nulidade absoluta, o arresto é nulo e, por consequência, deve haver o levantamento dos valores constritos. A exequente argumentou invocou a exceção legal constante do artigo 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, destacando que por se tratar de fiadora em contrato de locação, a constrição se faz possível. Pois bem. Por se tratar de questão de ordem pública - impenhorabilidade absoluta - possível à análise do requerimento da parte executada, neste momento processual, vez que cognoscível mesmo de ofício pelo magistrado. De início, esclareço que não foi instaurada controvérsia sobre a natureza das verbas bloqueadas. Ademais, nota-se pelos documentos de fls. 108 e 109, que com exceção de R$ 319,19, bloqueados na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S.A., os demais valores derivam de conta poupança (R$ 5.414,76) e da aposentadoria da executada. O texto do artigo 649, do CPC, estabelece que são absolutamente impenhoráveis: "IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. [...] x - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". A regra geral, portanto, é de impenhorabilidade absoluta das verbas oriundas de aposentadoria e das contas de poupança, cujos saldos sejam inferiores a 40 salários mínimos. Contudo, necessário se faz a análise quanto à alegação de que não se faz possível a oponibilidade à penhora realizada pela executada, mormente pela regra estatuída pelo artigo 3º, VII, da Lei 8.009/90. Esse dispositivo legal destaca que: "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação". Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso em espécie. Isso porque, a Lei nº 8.009/90, dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. No caso em tela, a discussão está centrada sobre a possibilidade, ou não, de constrição dos valores de natureza alimentar e a poupança até 40 salários mínimos. No sentir deste Juízo, não há se falar que esses valores possam ser considerados como bem de família. A própria lei dispõe sobre o que se compreende por bem de família. "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Aliás, no sentido de permitir a liberação de valores constritos sobre subsídios de fiador, já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORA EFETIVADA SOBRE OS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS PELO FIADOR. VERBA ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DECRETADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 619910-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Por maioria - J. 28.04.2010) Assim, considerando que a oponibilidade à penhora se faz possível, aplica-se a regra geral de impenhorabilidade dos valores constritos, com exceção, por certo, daquele relativo à conta corrente do Banco Itaú S.A., no valor de R $ 319,19, o qual não houve demonstração de que se encontra compreendido na regra do artigo 649, do CPC. Sobre este deverá ser lavrado termo de penhora. Com relação aos demais valores, após o decurso do prazo recursal contra esta decisão, cumpridas as formalidades legais e não havendo impedimentos, expeça-se alvará em favor da executada. 2. O exequente, desde logo, indicou à penhora o imóvel matriculado sob nº 29.236, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Criciúma/SC, de propriedade da executada. Tal imóvel, conforme se observa pela cópia da matrícula juntada às fls. 128, encontra-se localizado na Rua Arthur Souza nº 150, Criciúma/SC. Esse é o mesmo endereço indicado pela executada no petitório de fls. 102, como se fosse de sua residência. Contudo, ainda que assim o seja, a sua penhora se faz possível, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a constrição de imóvel considerado como bem família, de fiador da relação locatícia, não afronta o direito de moradia previsto no artigo 6º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Certidão de intimação do acórdão impugnado. Existência. Comprovação. Demonstrada a existência de peça obrigatória ao agravo de instrumento, deve ser apreciado o recurso. 2. FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Agravo regimental improvido. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República." (AI 584436 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-10 PP-01943 RTJ VOL-00208-03 PP-01291 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 148-150) Assim, mesmo que se trate da hipótese de bem de família, se faz possível a penhora sobre o referido imóvel. Nessa perspectiva, lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente (CPC, art. 659, § 4º). 3. Após, intime-se a executada acerca da penhora (CPC, art. 659, § 5º). 4. À exequente para cumprir o disposto no artigo 659, § 4º, do CPC, segunda parte: "[...] cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado
(art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial". 5. Na sequência, expeça-se carta precatória para avaliação do bem, conforme requerido às fls. 127.

Adv. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 016152/PR) e Advs. do Requerido EVERSON ALESSANDRO PEREIRA (OAB: 012470/SC) e MILENE LACERDA (OAB: 014574/SC).

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0056338-24.2010.8.16.0001 - ANTONIO CANDIDO VELOSO x SENFFNET LTDA - 1. Cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará dos valores depositados às fls. 81 referentes aos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora. 3. Quanto aos documentos, intime-se o réu por mais uma vez para exibi-los, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e Adv. do Requerido NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR).

132. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0059330-55.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA DE BORTOLI DE PAULA x DIBENS LEASING S/A - I. Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto este processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará em favor dos procuradores do Banco réu. IV. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF (OAB: 061145/PR).

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059623-25.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x TROPICAL FROTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outros - 1. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, proceda-se com a sua liberação. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR).

134. MONITÓRIA - 0062313-27.2010.8.16.0001 - LEANDRO SABINI FERREIRA x ELCIO GERALDO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente LEANDRO SABINI FERREIRA.

135. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067161-57.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x VENEZA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - 1. Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado neste processo, por ordem deste Juízo, frente ao veículo indicado às fls. 76. 2. Manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e Adv. do Requerido ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR).

136. BUSCA E APREENSÃO - 0070500-24.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RAIMUNDO DA SILVA - Custas para expedição de OFICIOS (10) R$ 9,40 cada, POSTAGEM (10) R$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R$ 164,00. - Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/).

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073108-92.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RESIDIL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

138. BUSCA E APREENSÃO - 0005684-96.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIOGO QUOOS - 1. Utilize-se o sistema BacenJud para tentativa de localização do endereço encontradiço do réu. 2. Após, intime-se o autor para manifestação, em cinco dias. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 93/94 Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

139. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0005936-02.2011.8.16.0001 - ERMELINDA GONÇALVES DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - Anote-se para sentença. Advs. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

140. INSOLVÊNCIA CIVIL - 0008417-35.2011.8.16.0001 - KONRAD COMERCIAL LTDA. x JOSE ANTONIO SIMÕES e outro - I. RELATÓRIO I. 1. Alegações da parte autora: a) O autor propôs ação de execução de titulo extrajudicial em face dos réus, com o intuito de reaver valores referentes à compra de produtos realizados pelos réus, junto ao autor; b) verificada a existência de desvio de finalidade confusão patrimonial, foi autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa; c) foi requerida a suspensão da execução, para eventual pedido de insolvência dos executados. Com a inicial (fls. 02 a 06), carreou documentos (fls. 07 a 18). I. 2. Alegações dos requeridos: Devidamente citados, fls.33, os réus não apresentaram embargos, consoante certidão de fls. 35. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. A parte é legítima, demonstra interesse e o pedido é juridicamente possível. O quadro obrigacional é sem dúvida alguma preocupante, pois devem, os requeridos, R$ 24.336,45, atualizados em 23.04.2010. Porém, certo é que é pior, pois ao valor do débito somam-se juros e correção monetária. A insolvência ocorre quando verificada a hipótese do artigo 748 do Código de Processo Civil in verbis: "Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor". Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos de execução de titulo extrajudicial (fls.151-158), autuado sob nº 224/2004, tramitam contra os réus varias outras ações de execução e trabalhistas, que se encontram em andamento, inclusive com ordens de bloqueios de valores e bens. Noto que os réus possuem um passivo muito maior que os bens passíveis de penhora, superiores inclusive, ao capital social da empresa "Sentinela Serviços Especiais S/A Ltda." cuja personalidade jurídica foi desconstituída, consoante decisão de fls. 193-194 daqueles autos. Assim, entendo por bem declarar a insolvência dos réus, JOSÉ ANTONIO SIMÕES e JEFFERSON SIMÕES, com base nos fundamentos acima expostos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A INSOLVÊNCIA DE JOSÉ ANTONIO SIMÕES e JEFFERSON SIMÕES, desta forma e nomeio CARLOS GALARDA, Avenida Vereador Arlindo Chemin, 50, sala 109, centro, Campo Largo-PR, CEP: 83601-070 como administrador da massa. Determino que seja expedido Edital, convocando os credores para que apresentem declaração do crédito, no prazo de 20 dias. Comunique-se, por Ofício, a todas as Varas Cíveis da Capital, que tramitam os presentes Autos de Insolvência Civil, bem como a todas as Instituições de Proteção ao Crédito e de Auxílio às Instituições Financeiras. No mais, prossiga-se como determinado pelo art. 768 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR) e LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR) e Advs. do Requerido JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR) e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB: 000026-791/PR).

141. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009580-50.2011.8.16.0001 - KARINA DA SILVA COSTA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - 1. Certifique a Escrivania acerca de eventual interposição de recurso frente à decisão proferida no incidente processual em apenso. 2. Em caso negativo, cumpra-se aquela decisão, encaminhando-se os autos ao Juízo competente. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR).

142. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA POUP. REF. PLANO COLLOR II - 0010382-48.2011.8.16.0001 - ARYLDA RODRIGUES CECCON x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - BANESTADO (UNIBANCO SUCESSOR BANCO ITAU S.A) e outro - 1. Sobre os novos documentos juntados pelo requerido, diga a parte autora em 05 dias. Adv. do Requerente LAURO EDSON CORREA (OAB: 027106/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

143. MEDIDA CAUTELAR - 0011778-60.2011.8.16.0001 - FABIANI CRISTINI GODOI CANDIDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Desentranhem-se a petição e cálculo de fls. 105/106, eis que estranhos ao presente feito. 2. Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 104, em que dá por integralmente cumprida a obrigação imposta na sentença exequenda, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

144. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0013489-03.2011.8.16.0001 - ANIELE NUNES NASCIMENTO x PBI PLÁSTICOS E BORRACHAS INDUSTRIAL LTDA - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende a autora indenização material e moral pelo uso indevido de imagem pela ré que, sem autorização da requerida e sem indicação de autoria, utilizou em seu informe publicitário fotografia de autoria da requerida que havia sido anteriormente publicada em jornal de grande circulação. Por seu lado, o réu alega que os créditos da fotografia foram atribuídos também ao próprio jornal o qual, por meio de jornalista responsável pela elaboração da matéria que deu origem a publicação da foto, concedeu à requerida autorização para veiculação da fotografia e matéria, não havendo que se falar em responsabilidade do requerente. 2. A preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa não procede, em um primeiro momento uma vez que não há, nos autos, contrato de exclusividade do qual se conclua que o jornal "Gazeta do Povo" poderia autorizar o uso de imagem, sem o conhecimento da autora. Ademais, a fotografia, porque resultado de uma atividade de criação, deve ser considerada obra intelectual. Após a contestação, a ré apresentou documentos (fls. 63/80). A autora requer que se oficie o Jornal "Gazeta do Povo" no intuito de que se comprove que a pessoa que cedeu a imagem objeto da ação era ou não funcionário desse estabelecimento (fls. 93). O réu requer prova testemunhal (fls. 95). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento do direito pessoal do autor e do uso da imagem sem o devido crédito, pelo réu. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Recomendável, também, oportunizar as partes a ouvida de testemunhas. Não vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, que se expeça ofício ao jornal "Gazeta do Povo", pois os documentos apresentados pelas partes são, em princípio, suficientes para elucidar esses pontos controvertidos. Intimem-se as partes para apresentar, em 20 dias, o rol de suas testemunhas, indicando desde logo se serão intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Então, será designada a data para a audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das testemunhas. Adv. do Requerente GUILHERME GUIMARÃES ROCHA P.DOS SANTOS (OAB: 042009/PR) e Adv. do Requerido JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013605-09.2011.8.16.0001 - ADBA CRISTINA HANNUCH x BZ-INDUSTRIAS E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correções de erros de forma. Abda Cristina Hannuch opôs Embargos de Declaração, alegando contradição na decisão de fls. 89, requerendo que seja declarada por este Juízo a desnecessidade de recolhimento de custas, por se tratar de impugnação ao cumprimento de sentença.

Pois bem, as alegações da embargante são as mesmas externadas em petitório de fls. 90/91, pelo que este Juízo proferiu despacho em fls. 94. Portanto, reporto-me ao teor da decisão de fls. 94, a qual deve ser publicada. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 000022-470/PR) e Adv. do Requerido ALEXEY MOSER (OAB: 029147/PR).

146. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0014924-12.2011.8.16.0001 - CELSO RINJI TAKAHASHI x LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA GUBERT - 1. Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de diligenciar quanto à localização da testemunha na qual pretende a oitiva. . Advs. do Requerente KAUE M. MELO MYASAVA (OAB: 040544/PR), OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI e Advs. do Requerido LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB: 012338/PR) e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB: 027818/PR).

147. COBRANÇA DE COMISSOES - 0015463-75.2011.8.16.0001 - DENISE SIX HERRERIAS x ADEMILSON ALANO - Redesigno a audiência de instrução para o dia 06/06/13, às 14:30 horas. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DO RÉU NO VALOR DE R$ 16,40. Adv. do Requerente WANDA JOANA SLUCZANOWSKI (OAB: 005648/PR) e Advs. do Requerido GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) e FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR).

148. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0016330-68.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - 1. Em face aos documentos juntados as fls. 124/125, reconsidero o despacho de fl. 120. 2. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 114/118, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) e Adv. do Requerido JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR).

149. BUSCA E APREENSÃO - 0020786-61.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA CONCEIÇÃO FAGUNDES INNOCENCIO - 1. Se a parte autora pretende a expedição de Carta Precatória Itinerante, deve apontar endereço inicial para cumprimento. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

150. DECLARATÓRIA DE RESC. CONTRATUAL E NUL. CHEQUES C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAS - 0020917-36.2011.8.16.0001 - CAMARGO FALEIRO E CIA LTDA-ME e outro x VERONA - IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA e outro - Certifique-se sobre a tempestividade da constestação. Havendo possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 11 de março de 2013 às 16h 15min. Adv. do Requerente CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR) e Advs. do Requerido GISELA LIMA DE LUCIA (OAB: 162280/SP) e STELLA DARONE KRAPIENIS (OAB: 171039/SP).

151. BUSCA E APREENSÃO - 0021893-43.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIMARCAS (FUNDOS). x LAIS GOMES - 1.Anote-se a substituição processual de fls 81/83. Comunique-se ao distribuidor. 2.Ciente da decisão de fls. 67/77. 3.Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025007-87.2011.8.16.0001 - SUPERMIX CONCRETO S.A x BASE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME - Este processo de execução deve prosseguir de onde parou. Assim, a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) e LUIZ GONZAGA ROSA (OAB: 043379-PR/) e Adv. do Requerido VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 000028-450/PR).

153. COBRANÇA CONDOMINIAL - 0025918-02.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CANOPUS x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora, do qual deverá ser intimado o executado. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD conforme requerido (fls.79/80). O requerimento de penhora sobre o imóvel descrito às fls.79 será analisado oportunamente, desde que juntada a respectiva matrícula. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar. RESPOSTA DOS SISTEMAS ÀS FLS. 83/88. Advs. do Requerente PAULO RENATO L. RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) e Adv. do Requerido LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 021553/PR).

154. BUSCA E APREENSÃO - 0027589-60.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOCIMAR TEIXEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 398,82, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

155. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0028403-72.2011.8.16.0001 - CEZAR AUGUSTO BORNIA x HD MARINE (H DANTAS CONST.E REPAROS NAVAIS LTDA.) - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR), MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ e GUILHERMO F. MARINS OCAMPOS e Advs. do Requerido RONALDO LIMA MACHADO (OAB: 017644/PR) e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR).

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030753-33.2011.8.16.0001 - DIEGO CARLOS DE CARVALHO - BALANÇA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: A embargada alega ser credora dos embargantes no valor de r$ 35.243,43 representada pela cédula de crédito Bancário, entretanto não há constituição em mora dos embargantes, bem como fica evidente a prática da capitalização de juros, proibida pela súmula 121 do STF. I.1.2. Pedidos Pede, ante o reconhecimento da relação de consumo, a procedência dos Embargos. I.2. Respostas dos requeridos (Procedimento ordinário) Embargado. Itaú (fls.65). Alegações: A parte embargante alega excesso na execução, porém não junta memória de cálculo para embasar seu pleito; O título de crédito que embasa a execução, diferentemente do que alega a embargante, tem sim eficácia executiva, vez que é uma Cédula de Crédito Bancário, sendo, portanto, permitida a capitalização de juros. ; I.3. Réplica à Impugnação da embargante (fls. 71). A parte embargante solicitou produção de prova testemunhal. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Ausência de título executivo. Conforme sólido precedente do Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do artigo 28 da Lei nº 10931/04, concretizando obrigação líquida e certa, ainda que o valor nela representado seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente.## II.2.Mérito. No mérito da questão o autor pretende que seja declarada a nulidade da prática de capitalização. Entretanto, para o reconhecimento de eventual nulidade ou abusividade contratual que tenha levado a capitalização era necessária a indicação precisa das cláusulas impugnadas até por força do art. 282, incisos III e IV, do CDC, que impõe a indicação pormenorizada do pedido e da causa de pedir - bem como a demonstração da infringência de qualquer regra protetiva do CDC, cuja providencia não foi atendida pelo autor. O autor não fez se quer menção concreta a esse respeito, valendo-se tão somente de argumentos genéricos. Oportuna a transcrição da lição sobre o tema proferida pelo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha: " Se o pedido não reúne condições mínimas de conhecimento por conta das alegações genéricas levadas a efeito pela parte, não pode ele ser conhecido, quanto mais deferido (TJ/PR apelação nº 288.350-5)" Considerando que a parte autora valeu-se de argumentos genéricos a respeito da capitalização e de contratação de taxas de juros superiores às praticadas no mercado, sem indicar com precisão o valor que entende correto, não há possibilidade de se deferir prova pericial a fim de que tais alegações sejam averiguadas. Isso por que, especificamente no caso do manejo de embargos a execução, as alegações pertinentes à ocorrência de capitalização são classificadas como excesso de execução. Para o conhecimento de tais matérias o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil exige que a alegação de excesso de execução venha acompanhada da precisa indicação do valor que a parte entende como correto, mediante apresentação da respectiva memória de cálculo. ## Em outro ponto, é intento do autor que se reconheça a existência de capitalização de juros nas espécies tratadas nos autos, e também, que seja ela declarada indevida. No ponto, convém saliente que os contratos de mútuo firmados entre as partes, aqui representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário j contém cláusula
expressa tratando de fixar juros, e bem também, prevendo que a capitalização seria mensal. E isso, com a devida vênia, não se reveste de qualquer ilegalidade, senão vejamos. Em se tratando de cédula de crédito bancário, é legal a estipulação da cobrança de juros capitalizados, à luz do que dispõe o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.## Em face disso, é imperioso rejeitar a pretensão do autor. Por tais razões a pretensão do embargante merece total rejeição. III-DISPOSITIVO Concluindo a decisão, julgo improcedentes os pedidos deduzidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de todas as despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo em vista, especialmente a baixa complexidade da causa.(assegurado o benefício da justiça gratuita) Após o trânsito em julgado certifique-se nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB: 000047-344/PR) e NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

157. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0032273-28.2011.8.16.0001 - MARIA INEZ MARCONDES x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Vistos em SANEADOR. 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Se as partes desejarem se compor, devem trazer propostas escritas nos autos. 2. Pretende a autora indenização em razão de lesões corporais que sofreu em acidente de trânsito quando se encontrava na condição de passageira de ônibus da ré. Diz que sofreu fraturas nos dois joelhos e nas pernas, precisando se submeter a cirurgias para a colocação de pinos e órteses, não tendo voltado a andar sem auxílio de muletas. Alega, ainda, que os danos suportados por ela decorrem do ato ilícito realizado pela ré que deixou que muitas pessoas se ferissem e até morressem, tendo essa responsabilidade objetiva pelo acidente. Por seu lado, a ré, preliminarmente, alega que os documentos anexados pela autora que dão conta da assistência judiciária gratuita não são de próprio punho, não se verificando, assim, a verdadeira situação da requerente. Requer que seja

expedido ofício à Receita Federal para averiguar a verdadeira situação financeira da autora. Ademais, requer a denunciação da lide da Companhia Mutual Seguros. Alega ainda que a requerente não faz prova de que seus danos foram causados pela requerida e que o ônus de comprovar suas alegações é da requerente. A denunciada não se opôs à denunciação por haver contrato de seguro firmado com a denunciante, com apólice válida e vigente. Integra, portanto, o polo passivo e passa a defender os interesses da empresa segurada, condicionando a condenação da denunciante na lide principal observando-se os limites máximos contratados na apólice com a devida observância dos termos e condições contratuais. 3. Quanto ao inconformismo da ré diante dos documentos de assistência judiciária gratuita não provarem a real situação da autora, entendo que não merece amparo. Isso porque a via eleita pela ré é imprópria. Ocorre que, em se tratando de impugnação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a Lei n. 1.060/50 dispõe que deverá ser feita em autos apartados, o que não ocorreu. 4. Sem outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o feito. 5. Após a contestação, a ré apresentou documentos (fls. 174/200), bem como a denunciada (fls. 252/287). Com a impugnação à contestação, a autora também apresentou documentos (fls. 208/210). A autora reitera o requerimento de prova testemunhal (fls. 298). A denunciante requer prova pericial médica (fls. 299/300) A denunciada não se manifestou (fls. 301). 6. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, em saber se a conduta da ré tem nexo de causalidade com os danos sofridos pela autora, qual é a extensão desses danos, o eventual direito de regresso e a extensão da cobertura do seguro. 7. Demandam, portanto: a) a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. b) a produção de prova pericial, a ser paga pela parte ré, denunciante, vez que foi quem requereu a prova. Nomeio como perito o Médico Gabriel Paulo Skroch, sob a fé de seu grau, com endereço comercial à Rua
da Paz nº 195, cj. 322, Centro Curitiba Pr. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes, inclusive a denunciada, se manifestar, em cinco dias, bem como apresentar quesitos e assistentes técnicos, se assim desejarem. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a ré (quem pediu a prova) proceda ao recolhimento de 50% do valor pleiteado, no prazo de 05 dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do laudo. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. Acordes quanto aos honorários, ao perito para início dos trabalhos - Laudo em 45 dias. Após o depósito do laudo em juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual parecer técnico. c) a produção de prova oral, com oitiva das testemunhas a serem arroladas oportunamente e depoimentos pessoais, entretanto, tal prova será concretizada após a perícia. 8. Sem prejuízo, tendo em vista o depósito de valores pela ré em fls. 218, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da autora. 9. Ademais, intime-se a ré para proceder com o pagamento dos valores referentes ao tratamento da autora, na forma já determinada em fls. 216. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB: 012509/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 027082/PR), PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP).

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033150-65.2011.8.16.0001 - COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x ALCIDES MASSATOSHI IOSHISUKI e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão retro. Advs. do Requerente LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR).

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036919-81.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA REGINA PEREIRA - Renove-se a intimação de fls. 73. No silêncio, intime-se o autor, pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. - 1. Intime-se o autor para se manifestar acerca do acordo noticiado nos autos n°28407/2010, em trâmite perante a 7° Vara Cível desta Comarca, informando ainda, se o objeto dos presentes autos coincide com o objeto dos referidos autos supra citados, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 032687/PR) e LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR).

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039317-98.2011.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - Defiro o requerimento de substituição processual. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040124-21.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x TREVISAN & NALDONY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - 1. Utilize-se o sistema BacenJud para tentativa de localização do endereço encontradiço da parte executada. 2. Com a resposta, diga o exequente, em cinco dias. 3. Sem prejuízo, intime-se o oficial de justiça para regularizar as certidões de fls. 155/157, tendo em vista que se encontram apócrifas. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS.175/177. Advs. do Requerente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB: 000052-133/PR) e HELIO MANOEL FERREIRA (OAB: 000053-709/PR).

162. BUSCA E APREENSÃO - 0048362-29.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO JOSE GONÇALVES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 398,82, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

163. PRESTACAO DE CONTAS C/C PEDIDO DE CANC. DE REG. EM ORGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - 0048974-64.2011.8.16.0001 - LULAN COMÉRCIO P. A. LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ANISIO DOS SANTOS (OAB: 005709/PR) e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 038697/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

164. DECL. DE INEX. DE DÉB. C/C REP. POR DANOS MORAIS E ANT. DOS EFEITO DA TUTELA. - 0049403-31.2011.8.16.0001 - QUINTA HOTELS LTDA. x FERNA SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA. e outro - Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 149, informando que houve o cumprimento da liminar concedida, conforme o próprio ofício remetido a este juízo em fls. 68. Adv. do Requerente EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (OAB: 030591/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

165. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0049408-53.2011.8.16.0001 - SAUL MOREIRA PINTO x BANCO SANTANDER LEASING S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 72/77, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050366-39.2011.8.16.0001 - JULIO CESAR PISANI x LOURDES MARIA ROIKO - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se o item 2, da decisão retro. - 2. Caso reste negativa a diligência determinada no item 1, manifeste-se o exequente. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e ANDREA GOMES (OAB: 036405/PR).

167. DECL. DE INEXIBILIDADE DE TITULOS DE CRED. C/C IND. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0050582-97.2011.8.16.0001 - AMBAR DLI DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. x TUBOSCAN COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO ARÃO (OAB: 081801/SP), FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO (OAB: 153716/SP) e FABIO LUIS BARBIERI LACERDA (OAB: 217210/SP).

168. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0053785-67.2011.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA. x FLAVIO VICENTE DE ALBUQUERQUE - Proceda-se à consulta do endereço do executado por meio do sistema BACENJUD. Indefiro o requerimento em relação ao sistema RENAJUD, uma vez que o referido sistema detalha, também, eventuais veículos existentes, o que não é objetivo no momento. Após, intime-se o exequente para se manifestar. Advs. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR).

169. MONITÓRIA - 0062001-17.2011.8.16.0001 - HERMES SANTOS BLUMENTAL DE MORAES x CESAR AUGUSTO STEDELE e outro - 1. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 16,92. Adv. do Requerente MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE (OAB: 011275/PR) e Adv. do Requerido CELSO HILGERT JUNIOR (OAB: 020164/PR).

170. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065220-38.2011.8.16.0001 - TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Uma vez declinada a competência e cessada a prática de atos por este Juízo, a questão referente a suspensão da execução poderá ser apreciada pelo Juízo competente. Advs. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

171. EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0066728-19.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA. e outro - 1. Utilize-se o sistema BacenJud para tentativa de localização do endereço encontradiço da parte executada. 2. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 64/66. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

172. COBRANÇA - 0000777-44.2012.8.16.0001 - MIROSLAVA KRUG DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente LAERTES DE SOUZA (OAB: 010699/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

173. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001896-40.2012.8.16.0001 - JAKELINE RODRIGUES DA SILVA x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tratando-se de relação

de consumo em que os termos do contrato e o cálculo dos valores devidos foram realizados pela ré, defere-se ao autor a inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

174. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - 0002705-30.2012.8.16.0001 - SADI RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

175. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0005868-18.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES MANGRICH DUARTE x JURACI VIEIRA DOS SANTOS e outro - 1. Insurge-se a exequente contra decisão que determinou a intimação pessoal da codevedora Juraci Vieira dos Santos para pagamento espontâneo do débito. Defende a desnecessidade da intimação pessoal, sustentando que a executada é revel e, que neste caso, os prazos fluirão independe de intimação. Assim, requer a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, bem como a realização de penhora "online". Assiste-lhe razão, em parte. Com efeito, o art. 322 do CPC dispensa a intimação do revel sobre os atos processuais. Nesta perspectiva, é desnecessária a intimação pessoal do réu declarado revel para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. Esse é, inclusive, o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1.241.749/SP - SEXTA TURMRel Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA j. 27/09/2011). Destaquei. No caso em espécie, a co-executada Juraci Vieira dos Santos é revel no processo de conhecimento, com citação pessoal regular (fls. 80-v), sem ter constituído procurador em seu favor. Tratando-se, portanto, de ré revel, citada pessoalmente na fase conhecimento, é prescindível a sua intimação pessoal para cumprimento voluntário da sentença. Por outro lado, em se tratando de execução provisória de sentença, incabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, por ser incompatível com o direito de recorrer. Ademais, o cumprimento voluntário da sentença ainda pode ocorrer, quando encerrar-se a esfera recursal, o que inibiria a aplicação da multa. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte a execução provisória de sentença não comporta a cominação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- Tal conclusão é ainda corroborada pelo entendimento de que é o prazo concedido por lei para cumprimento espontâneo da obrigação deve ser contado a partir da intimação feita à parte, por meio de seu advogado, quanto ao trânsito em julgado da condenação e exigibilidade da dívida. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp nº 1.229.705 PR Terceira Turma - Rel. Ministro Sidnei Beneti j. 19.04.2012). 2. Assim, certifique a Escrivania se as executadas Juraci Vieira do Santos (revel) e Neide Lisante D´elia promoveram o pagamento voluntário do débito. 3. Em caso negativo, intime-se a exequente para apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito. Adv. do Requerente LUIZ A DE CARLI (OAB: 018419/PR) e Advs. do Requerido FABIANO SALINEIRO (OAB: 136831/SP) e REGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA (OAB: 137231/SP).

176. DESPEJO - 0008086-19.2012.8.16.0001 - LUIZ TOMIO AIBARA x LEDENIR ANTONIO BALDISSERA - 1. Diante da não concordância do autor na dilação de prazo para desocupação do imóvel requerido pela parte ré, expeça-se mandado de despejo. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 199,43, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 000043-517/PR) e ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR) e Adv. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR).

177. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0009110-82.2012.8.16.0001 - RESIDENCIAL CAMPO BELO III x ELIZABETE DA SILVA SANTOS - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 10% (dez por cento) do valor da execução. "A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/RS - Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

178. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0009624-35.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SILVA JARDIM x SIMONE CRISTINA ZANINE - O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, à conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 33,32. Advs. do Requerente VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 023335/PR) e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB: 000027-477/PR) e Advs. do Requerido CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF (OAB: 018421/PR), OSVALDO A. DO N. BENKENDORF (OAB: 019713/PR) e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB: 000050-804/PR).

179. COBRANÇA DE SEGURO - 0011085-42.2012.8.16.0001 - NELSON TOSHIO IZAKI x MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DIEFFERSON MEIADO (OAB: 044572/) e Adv. do Requerido ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR).

180. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0012125-59.2012.8.16.0001 - RUBENS COSTA LIMA - 1. Considerando o substabelecimento de fls. 41, em princípio, o autor continua processualmente representado por advogado. 2. Anote-se, entretanto, a renúncia de fls. 52. 3. Nenhum elemento novo foi juntado pelo autor capaz de ensejar a modificação do entendimento até então esposado: ausência de prova quanto à existência de turbação atual ou efetiva perda da posse. Friso, ainda, que a cópia da inicial juntada aos autos às fls. 43/46, data de 2008 e os demais documentos (fls. 47/51) são reproduções daqueles já encartados aos autos com a petição inicial e que, por consequência, já haviam sido analisados. Nessa perspectiva, não tendo o autor demonstrado efetivamente a atual turbação ou a perda da posse, indefiro o pedido liminar. 4. Acerca da correspondência negativa de fls. 38/39, diga o autor, em cinco dias. 5. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central, solicitando informações acerca dos autos nº 1060/2004 e eventuais apensos, mormente no que diz respeito ao nome das partes, objeto e/ou causa de pedir, além da data do despacho inicial positivo e suas fases atuais, a fim de que seja analisada eventual conexão com esta demanda. Adv. do Requerente NELMON J. SILVA JUNIOR (OAB: 029125/PR).

181. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE DÉBITO C/C MORAL - 0012197-46.2012.8.16.0001 - NILSELI MARIA FIRMO x BV LEASING S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente AUREO LINCOLN CROVADOR (OAB: 047287/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

182. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0012289-24.2012.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA x ROSI DE JESUS VAZ - Não há como se reconhecer a conexão entre a presente ação e a ação civil pública em andamento perante o Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central, considerando a natureza distinta de cada ação e, portanto, dos direitos nelas passíveis de discussão. Tratando-se de relação de consumo em que os termos do contrato e o cálculo dos valores devidos foram realizados pela ré, defere-se ao autor a inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) Nestes termos, intimem-se as partes para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e Advs. do Requerido ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB: 000050-674/PR).

183. INDENIZAÇÃO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATURAL - 0017289-05.2012.8.16.0001 - TASSIA VALENTE VIANA AROUCHE PATRICIO e outro x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Anote-se para que futuras intimações sejam realizadas em nome dos advogados de fls. 93. 2. Concedo à ré a reabertura de prazo para manifestação acerca de fls. 112. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB: 267390/SP) e Advs. do Requerido CAIO MARCIO EBERHART (OAB: 030480/PR) e FERNANDA A. DUARTE (OAB: 000019-406/PR).

184. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018507-68.2012.8.16.0001 - CHRISTIAN GABRIEL BERNINI ALVES DA SILVA x B. S. S/A - Em que pese o efeito devolutivo concedido, houve apresentação de contrarrazões devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de Justiça, e não havendo o que se focar em quaisquer outras diligências neste momento. Advs. do Requerente RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB: 000050-543/PR) e VALERIO KURTEN BARATTER (OAB: 053283/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
185. REVISÃO CONTRATUAL - 0018915-59.2012.8.16.0001 - ELEANDRO ZIMMER - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e outro x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 000050-787/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).
186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019571-16.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x UNIKA COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 67. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR).
187. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0022465-62.2012.8.16.0001 - MARLI GONÇALVES LEMOS x SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - Sobre a proposta de acordo do autor (fl. 109), manifeste-se o réu. Não havendo acordo, e considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, à conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente MOISES TEIXEIRA JR. (OAB: 040116/PR) e Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).
188. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0022636-19.2012.8.16.0001 - KELVIN GRAF PERES e outro x UNIMED CURITIBA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ao MP para parecer, pois há menor no polo ativo. 3. Após, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB: 000039-676/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).
189. REPARAÇÃO DE DANOS - 0024174-35.2012.8.16.0001 - ALYSSON PENROSE CLEVE JUSTUS e outro x BRASILIA COMÉRCIO DE CAMINHÕES e outro - I. Converto o julgamento em diligência. II. Para melhor análise do pedido formulado na inicial determino a Serventia a expedição de ofício ao DETRAN/PR para que seja informado se houve a baixa do veiculo marca/modelo IMP/BMW, placas ABW9900, chassi nº WBAB25A2RPCA00086, ano de fabricação/modelo 1993/1994. III. Com a resposta do ofício manifestem-se as partes. IV. Intimações e diligências necessárias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 9,40. Adv. do Requerente JAQUELINE CAETANO DE ASSIS (OAB: 052523/PR) e Advs. do Requerido RAPHAEL MÉXICO MARTINS (OAB: 039468/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR).
190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024431-60.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SUZI FERREIRA MODA FASHION LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).
191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025554-93.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x DOCAPEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
192. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0026272-90.2012.8.16.0001 - SERGIO PIN x SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (OAB: 000049-033/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).
193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028432-88.2012.8.16.0001 - IVAN DE OLIVEIRA MARTINS x PARANÁ GUINDASTES LTDA. e outros - 1. Cite-se a executada (pessoa jurídica) por meio de seus sócios, conforme requerido às fls. 80/82. 2. Sem prejuízo, certifique a Escrivania acerca de eventual pagamento do débito, ou oposição de embargos, pelos demais executados. "Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges." "Na execução movida em face de vários codevedores, não há aguardar a citação de todos os executados para que a execução tenha desenvolvimento". (RSTJ 66/443)" In: NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; DA FONSECA, João Francisco N. Processo Civil e legislação processual em vigor. 44ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 825 3. Após, diga o exequente. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 139,42, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 037269/PR).
194. BUSCA E APREENSÃO - 0029251-25.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x ALAN RENE BAUER - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINÍCUS RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB: 039241/).
195. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0029734-55.2012.8.16.0001 - ALESSANDRO WENGLAREK SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR).
196. RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0030320-92.2012.8.16.0001 - EVILÁSIO BADZIACK e outros x RENATO MOREIRA BRANDÃO - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Carta Precatória no valor de R$ 32,80. Adv. do Requerente FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ (OAB: 031042/PR).
197. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032712-05.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO BUENO FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
198. CONCESSÂO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO - 0033830-16.2012.8.16.0001 - ARNO GRAEBIN x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO e outro - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Seguem informações sobre o agravo por meio do sistema mensageiro. III. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu julgamento. Adv. do Requerente RENATA JOHSSON STRAPASSON (OAB: 040324/PR) e Advs. do Requerido JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) e CÍCERO LUVIZOTTO (OAB: 043069/PR).
199. CURATELA ESPECIAL DE ENFERMO - 0035098-08.2012.8.16.0001 - MURILO FERNANDO DE OLIVEIRA x SALVADOR DOMINGOS DE OLIVEIRA - 1. Primeiramente, diante do contido em fls. 43, dê-se vistas ao Ministério Público. Adv. do Requerente TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (OAB: 027114/PR).
200. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035875-90.2012.8.16.0001 - ALCIDES MASSATOSHI IOSHISUKI e outro x COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA - 1. Invertido o ônus da prova, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 13). Por consequência, desnecessário se faz a diligência requerida às fls. 14. 2. Assim, após o decurso do prazo recursal contra esta decisão, anote-se para sentença. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR).
201. BUSCA E APREENSÃO - 0036543-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON EDUARDO BRAGA - 1. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, utilize-se o sistema Infojud. 3. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar. 4. Indefiro a consulta junto ao sistema Siel tendo em vista que o mesmo não encontra-se cadastrado neste Juízo. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).
202. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0038701-89.2012.8.16.0001 - TELMA DE FÁTIMA RUPPEL SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por TELMA DE FÁTIMA RUPPEL SILVA contra BV FINANCEIRA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, onde pretende a autora a revisão do contrato de cédula de crédito bancário, firmado com o requerido para o fim de excluir uma série de encargos que alega serem ilegais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a autora a sua manutenção na posse do bem financiado, bem como a abstenção da ré em colocar seu nome dos cadastros de maus pagadores. Pretende realizar depósito judicial. Breve relato. DECIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. Da documentação acostada, observa-se que não há nos autos prova inequívoca capaz de convencer o juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, pois todas as suas afirmações dependem de dilação probatória para serem verificadas. Entretanto, considerando que o contrato está sendo posto em discussão, entendo cabível o depósito judicial, pela autora, das parcelas vencidas e vincendas no valor originalmente contratado, como forma de elidir a constituição da mesma em mora e, via de consequência obstar a liminar em ação de busca e apreensão ou reintegratória de posse. Registre-se que tal solução presta-se, ainda, para obstar a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e facilita a efetividade da tutela jurisdicional prestada ao final do processo, por meio eventual compensação de créditos e débitos entre as partes. Assim, sendo verificado o depósito dos valores originalmente contratados, nos termos desta decisão, antecipo os efeitos da tutela e determino seja a parte autora mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão nestes autos, vedando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e autorizando a escrivania a oficiar aos órgãos de proteção ao crédito para levantamento provisório das inscrições, se houver. Repito: tudo CONDICIONADO ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor ORIGINALMENTE contratado e até a data de vencimento. 2. Cite-se (depreque-se mediante AR) o requerido na forma pleiteada, advertindo-o no mandado, de que, em não sendo contestado o pedido ou não comparecendo na audiência de conciliação, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts.285 e 319, CPC). 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias. 4. Apresentado documento novo com a réplica, intime-se a parte requerida para, querendo, se

manifestar em 05 (cinco) dias. 5. Após, digam as partes em 5 dias se têm interesse em conciliar e quais as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 6. Se as partes ou qualquer uma delas manifestar o interesse em conciliar, designe-se audiência de conciliação. 7. Se não houver o interesse em conciliar, voltem cls para se verificar se é o caso de proferir saneador ou julgar antecipadamente a causa. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR).

203. INDENIZAÇÃO - 0038888-97.2012.8.16.0001 - VANESSA RAYMUNDO DA SILVA x SÊNIOR EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pela autora e o 1º réu. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 15 de março de 2013, às 14h 00min. Adv. do Requerente MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 019333/PR) e Advs. do Requerido EDINEI CESAR SCREMIN (OAB: 000032-578/PR) e EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB: 000032-578/PR).

204. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA E NULIDADE C/C IND DANOS MORAIS - 0039025-79.2012.8.16.0001 - ARLETE MOREIRA DA CRUZ x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Anote-se para sentença. Adv. do Requerente FELIPPE TOPOROSKI (OAB: 056715/PR).

205. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039509-94.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS BORCATH L. ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerido ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

206. ORDINÁRIA - 0041393-61.2012.8.16.0001 - ESTANISLAU FELIX BUDZIAK e outros x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/) e Adv. do Requerido JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

207. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0041409-15.2012.8.16.0001 - VALENTIN ROQUE PILON x MUNDICOBER COMERCIAL LTDA (CZN-COBERTURAS TELESCÓPIAS). - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente WALTER RAMOS NETTO (OAB: 049092/) e Adv. do Requerido FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB: 050815/PR).

208. BUSCA E APREENSÃO - 0042226-79.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x JACIR CORDEIRO BERGMANN II - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ALINI MARCELA AKINAGA MELO (OAB: 049220/PR).

209. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042566-23.2012.8.16.0001 - MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x BANCO SANTANDER S.A. - 1. Certifique a Escrivania acerca do cumprimento do despacho de fls. 105. 2. Em caso negativo, desde já, indefiro o pedido de assistência judiciária devendo o autor recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR).

210. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0042768-97.2012.8.16.0001 - FABIANA APARECIDA GUEDES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR).

211. COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO - RITO SUMÁRIO - 0043183-80.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNI EDIFÍCIO SÃO RAPHAEL e outro x GABRIELA MARTINELLI LAPORT - 1. Considerando que o único procurador constituído pelo autor neste processo possui outra audiência designada para o mesmo dia e horário, em outra comarca, redesigno o ato processual para o dia 02 de abril de 2013, 14 h 00min. 2. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. 3. Recolha-se a carta de fls. 59, se possível, e expeça-se outra. 4. Caso a missiva já tenha sido encaminhada, expeça-se nova, com urgência, destacando a redesignação da audiência preliminar. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO R$ 22,40. Adv. do Requerente NERCI DOARTE (OAB: 055364/PR).

212. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0043884-41.2012.8.16.0001 - FELIPE VILLAÇA GARCIA CRUZ x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - A parte autora alega irregularidade na representação processual (fls. 252/253 item B). No entanto, tal argumento não deve prosperar tendo em vista que a procuração de fls. 199, encontra-se apta à regularidade do feito. A ação comporta julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 20,68. Adv. do Requerente ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB: 002560-0/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR).

213. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0044024-75.2012.8.16.0001 - ROBERTO DE LAZZARI e outros x ESPÓLIO DE ANGELO FIOR e outro - Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1°, CPC). Adv. do Requerente JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR).

214. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045073-54.2012.8.16.0001 - KAUAN CALDAS DA SILVA e outro x AMIL - 1. Expeçam-se os ofícios ao Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região, à Anivsa e à ANS, na forma requerida às fls. 188/189. 2. Com o retorno dos ofícios, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. do Requerente RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB: 000039-676/PR) e Advs. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

215. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045796-73.2012.8.16.0001 - ARIANE ALBUQUERQUE RODRIGUES PORTO e outro x TANIA FILOMENA T. LUCCI - Ariadne Albuquerque Rodrigues Porto e Robervan de Souza Porto propuseram a presente ação de embargos à execução, alegando que: a) há nulidade dos atos processuais praticados, tendo em vista a ausência de citação válida dos executados; b) ocorrência da prescrição, por conta da inobservância da regra contida no § 4º, do artigo 219, do Código de Processo Civil. Fundamentação: Verifica-se que estes Embargos à Execução repetem as teses defendidas na Exceção de Pré-Executividade. Essas questões, inclusive, já foram enfrentadas pela decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial nº 504/2006, que, inclusive, foi objeto de recurso de agravo de instrumento. Conforme disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...)". Tanto os embargos, quanto a exceção de pré-executividade, são meios de defesa da parte executada, portanto, dizem respeito à mesma lide. Nessa perspectiva, não há mais como ser decidida, novamente, as mesmas questões, por força da preclusão ad judicato. Forçoso reconhecer, nesta senda, que a petição inicial dos embargos é inepta, por lhe faltar interesse processual, nos termos dos artigos 739, II e 295 III, ambos do Código de Processo Civil. A falta de interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/adequação, isto é, para que a parte possa pleitear em Juízo deve lhe ser útil o provimento jurisdicional almejado, porque de outra forma não poderá ter seu direito reconhecido, e a via escolhida deve ser a adequada, ou seja, o meio processual deve ser o previsto em lei. É que esse interesse "(...) assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" ("Teoria Geral do Processo", Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, Ed. Malheiros, 10ª edição, 1994, pág. 256). Nenhum resultado útil pode ser extraído desta ação, tendo em vista que não há mais possibilidade deste Juízo decidir, novamente, questões que já resolveu. Dispositivo: Nesta perspectiva, com fundamento nos artigos 739, II e 295 III, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes embargos. Sem honorários por não ter sido estabelecida a relação triangular do processo. Custas pelos embargantes, que permanecerão suspensas em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo aos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HENRIQUE TORTATO (OAB: 050743/PR) e Adv. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

216. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045952-61.2012.8.16.0001 - ALBERTO ELOY ALVES e outros x EDUARDO LEIDERMANN BERGERSON - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR) e Adv. do Requerido RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR).

217. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047488-10.2012.8.16.0001 - TRANSBUSSATO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR).

218. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0048131-65.2012.8.16.0001 - JOZELI PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

219. ALVARÁ JUDICIAL - 0049157-98.2012.8.16.0001 - VERA MARIA DE SOUZA PINTO MANASSES e outro x ROSIL DE SOUZA PINTO FIGUEIRA - 1. A petição de fls. 25/28 está apócrifa. Regularize-se. 2. Alegam as autoras que este Juízo não atuou com acuidade na prestação jurisdicional, quando condicionou a liberação dos valores destinados ao tratamento fisioterápico à demonstração de negativa do plano de saúde, vez que "[...] não examina a totalidade da prestação de contas que vem sendo mensalmente anexada aos autos principais de interdição, a qualidade dos serviços prestados e dos profissionais contratados pelas Requerentes e a urgência na prestação destes serviços, considerando a idade e o estado de saúde da Interditanda, que não pode esperar pela prestação dos serviços prescritos sob pena de vir a morrer." (fls. 26/27) Afirma, também, que "[...] todos os tratamentos prescritos são urgentes e imprescindíveis para manutenção da sua vida, não havendo possibilidade de esperar por liberações ou negativas escritas do plano de saúde, que aliás, no caso da Interditanda é vinculado à Caixa Econômica Federal e que, conforme já exaustivamente informado a este juízo, impõe condições e solicita documentos em demasia, sem ao menos documentar suas negativas e demora mais de 60 dias para retornar os insistentes contatos das Requerentes." Pede que seja autorizado o levantamento do valor total existente na conta poupança da interditanda para que não se corra o risco de interrupção da prestação dos serviços

médicos prestados. Pois bem. De início esclareço que a decisão judicial combatida em nenhum momento questiona a qualidade dos serviços, ou dos profissionais, que atendem à interditanda. Nada vislumbro a esse respeito. Mas, não é só. Os fundamentos utilizados pelas requerentes para liberação de valores, por meio deste alvará, são dois: 1) pagamento do tratamento com fisioterapia; 2) pagamento dos honorários do profissional contratado para cuidar de ação trabalhista. Com relação ao segundo, nada há para se argumentar, vez que houve deferimento do pedido. No tocante ao primeiro, conforme já disposto na decisão, a informação de que a interditanda possui plano de saúde, que dá cobertura ao tratamento fisioterápico é relevante. Destaco que, em nenhum momento constatei dos autos que as curadoras tenham informado a este Juízo que a mantenedora do referido plano se negue, ou demore, a emitir a(s) negativa(s). O que há, e não se pode confundir com essa negativa, são as alegações de fls. 182/184, de que a Caixa Econômica Federal "[...] interpretou a autorização como sendo para ambas as requerentes/curadoras, em conjunto, procederem saques ou efetuarem pagamentos." Isso, em relação ao levantamento já autorizado nos próprios autos do processo de interdição, em apenso e de fls. 213/214, de que aquela instituição financeira entendeu por suspensa a nomeação das curadoras. Nova manifestação nesse mesmo sentido, somente foi juntada aos autos nesta data (fls. 292/295). Portanto, no tocante ao tratamento previsto em plano, não há se falar que este Juízo já está exaustivamente informado de que a CEF não documenta suas negativas, ou que demora para retornar os contados. Já salientei na decisão de fls. 23 que "O estado de saúde da interditanda, bem assim seus interesses merecem ser preservados pelas Curadoras". Assim, e diante da forte assertiva das requerentes de que a Caixa Econômica Federal não emitiu negativa aos tratamentos necessários à interditanda, mormente o fisioterápico que,
frise-se, segundo narrativa da própria inicial, está coberto pelo plano, com fundamento no artigo 1.111, do Código de Processo Civil, autorizo o levantamento pelas curadoras provisórias do valor que a interditanta possui na conta nº 4800184, agência 0054 URB, AVENIDA (cujo saldo atualizado em setembro de 2012 era de 11.303,37 fls. 04). O alvará terá prazo de validade de 30 dias, com posterior prestação de contas discriminadas (valores recebidos e despendidos) no mesmo lapso temporal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando informações acerca do motivo pelo qual o tratamento à interditanda não foi liberado. Encaminhe-se cópia da petição inicial e daquela de fls. 25/28. Prazo de cinco dias para resposta. Advs. do Requerente VALÉRIA DE SOUSA PINTO (OAB: 029013/PR) e CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA (OAB: 024061/PR).
220. COBRANÇA - 0051273-77.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) e outro x LINA DE CAMPOS BUENO - 1. Acolho a emenda à inicial. 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 4. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).
221. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0051589-90.2012.8.16.0001 - FERNANDO DE CALI CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente WELINGTON RODRIGO GARCIA (OAB: 062107/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 34/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANNIE OZGA RICARDO 0039 000211/2011
ARNALDO OLICHEVIS 0013 001880/2007
Alessandra Madureira de O 0031 000171/2010
Alexandre José Garcia de 0014 000473/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0025 001736/2009
Alexandre de Almeida 0064 000353/2012
Andre Kassem Hammad 0038 000164/2011
André Guilherme Zaia 0027 002004/2009
CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0047 001145/2011
CICERO PORTUGAL 0006 000088/2006
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0010 001204/2007
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0062 000325/2012
Carla Afonso de Oliveira 0052 001614/2011
Carla Passos Melhado Coch 0075 001918/2012
Carlos Henrique de Matos 0044 000765/2011
Cesar Ricardo Tuponi 0023 001139/2009
Claudia Basso Carneiro de 0010 001204/2007
Claudinei Belafronte 0015 001703/2008
Claudinei Szymczak 0070 001488/2012
Cristiane Belinati Garcia 0029 002100/2009
Cristiane Bellinati Garci 0037 000142/2011
0051 001579/2011
César Augusto Richter Ros 0068 001313/2012
Daniel Hachem 0004 000741/2003
0015 001703/2008
0069 001314/2012
Darci José Finger 0024 001326/2009
Diego Rubens Gottardi 0009 000688/2007
Dimas Castro da Silva 0036 002363/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0005 001114/2004
Edemilson Pinto Vieira 0021 000989/2009
Edgar Pinheiro Dias 0013 001880/2007
Eduardo José Scheibler 0074 001890/2012
Eliane Maria Marques 0003 000477/1998
Elisa Maria Loss Medeiros 0043 000750/2011
Eliézer Castro de Queiroz 0022 000999/2009
Emerson Norihiko Fukushim 0058 000155/2012
Eneide Lúcia Bodanese 0028 002069/2009
Ereni Inês Casarin 0050 001559/2011
Estefano Ulandowski 0059 000174/2012
0070 001488/2012
Eugênio Beschizza Bortoli 0016 001757/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0008 000291/2007
0012 001828/2007
Evaristo Aragão Santos 0046 000981/2011
Fabiano Lopes 0004 000741/2003
Fabíola Cardoso 0056 000011/2012
Fernando Henrique C. Curi 0062 000325/2012
Fredi Humphreys 0001 000599/1992
GUILHERME CARTA RIBEIRO 0003 000477/1998
Germano Alberto Dresch Fi 0033 001090/2010
Giovani de Oliveira Seraf 0052 001614/2011
Ivone Struck 0072 001575/2012
Izabela Rücker Curi Berto 0005 001114/2004
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0019 000282/2009
Jamil Ibrahim Tawil Filho 0069 001314/2012
Jeferson Almar Borges 0024 001326/2009
Jeferson Weber 0011 001335/2007
Jorge Durval da Silva 0054 001816/2011
Jose Carlos Skrzyszowski 0032 000631/2010
José Carlos Fagundes Cunh 0045 000941/2011
José Ferreira Soares Neto 0053 001759/2011
João Carlos de Lucas 0017 000115/2009
João Joaquim Martinelli 0002 000348/1998
João Leonelho Gabardo Fil 0041 000387/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0042 000508/2011
Julio Cesar Melo Lopes 0002 000348/1998
Kelly Cristina Worm Cotli 0018 000250/2009
LUIS MOLOSSI 0003 000477/1998
Lauro Barros Boccacio 0025 001736/2009
Leandro Delyson França 0071 001528/2012
Lorival Favoretto 0003 000477/1998
Louise Rainer Pereira Gio 0026 001909/2009
0035 002105/2010
Luis Antônio Requião 0014 000473/2008
Luiz Carlos Checozzi 0028 002069/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0025 001736/2009
Luiz Renato Estradioto 0070 001488/2012
Luiz Roberto Romano 0006 000088/2006
Luiz Rodrigues Wambier 0071 001528/2012
Luís Oscar Six Botton 0073 001628/2012
Magda Rejane Cruz 0008 000291/2007
Marcelo Cavalheiro Schaur 0067 000785/2012
Marcelo Crestani Rubel 0064 000353/2012
Marcelo Tesheiner Cavassa 0030 002377/2009
Marcio Andrey Negrão Mach 0007 000563/2006
Marco Antonio Kaufmann 0060 000257/2012
Maria Amélia Cassiana Mas 0007 000563/2006
Mariane Cardoso Macarevic 0031 000171/2010
Mariane Macarevich 0042 000508/2011
Mieko Ito 0066 000718/2012
Nelson Paschoalotto 0061 000282/2012
Nelson Scarpim Junior 0070 001488/2012
Ney Rolim de Alencar Filh 0055 001951/2011
Norberto Targino da Silva 0023 001139/2009
0049 001491/2011
OTHON BISPO DOS SANTOS 0039 000211/2011
Osmar Nodari 0019 000282/2009
Paulo Rogério Attilio Erc 0039 000211/2011
Paulo Sérgio Dubena 0068 001313/2012
Paulo Yves Temporal 0057 000083/2012
Pedro Roberto Simão 0052 001614/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0020 000698/2009
Rafael Santos Carneiro 0022 000999/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0038 000164/2011
Renolda Amelia Da Silveir 0050 001559/2011
Reynaldo Esteves 0024 001326/2009

Rodrigo Alexandre de Cast 0016 001757/2008
Rodrigo Shirai 0018 000250/2009
Ronaldo Martins 0005 001114/2004
Roxana Lígia de Araújo Ha 0026 001909/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0063 000336/2012
Sadi Bonatto 0020 000698/2009
Sergio Schulze 0034 002019/2010
Silvio Brambila 0065 000506/2012
Sonia Itajara Fernandes- 0017 000115/2009
0027 002004/2009
Tiana Camardelli 0021 000989/2009
Valéria Caramuru Cicarell 0048 001268/2011
Vilson Stall 0001 000599/1992
Vinicius Moro Conque 0040 000223/2011
Zelia Meireles Escouto 0050 001559/2011
0053 001759/2011

1. CAUTELAR INOMINADA - 599/1992-LEOCADIA BAJERSKI MEGER e outros x LIDIA HECKLER MEGER e outro - Ciência a parte interessada acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Vilson Stall e Fredi Humphreys.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 348/1998-CARLOS RODAKA DE QUADROS x JAMES LEE UDSEN - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Julio Cesar Melo Lopes e João Joaquim Martinelli.
3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 477/1998-ROCHA VITOR CAMATI x ROGERIO DARCI SCHERER e outro - Ciência ao srrematante acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Eliane Maria Marques, Lorival Favoretto, LUIS MOLOSSI e GUILHERME CARTA RIBEIRO.
4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 741/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARILIA SALETE PROSTT STELLA e outro - Fica intimada a parte credora para no prazo de cinco dias recolher as custas do Oficial de Justiça, no valor de R$205,00, através de guia própria dos Oficiais de Justiça, devendo a mesma ser direcionada à Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta 040/2920-1, de titularidade dos Oficiais de Justiça deste Juízo, conforme C.N. 5.8.9. Advs. Daniel Hachem e Fabiano Lopes.
5. COBRANCA - SUMARIO - 1114/2004-JULIO GONCALVES ANDALUCI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Ciência aos credores acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Ronaldo Martins, ELCIO LUIZ KOVALHUK e Izabela Rücker Curi Bertoncello.
6. COBRANCA - ORDINARIO - 88/2006-MARIA DE FÁTIMA DA COSTA ZAMBON e outros x COTEC ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA. e outro - Ciência ao requerido sobre a carta de intimação devolvida. Advs. Luiz Roberto Romano e CICERO PORTUGAL.
7. INDENIZACAO - ORDINARIO - 563/2006-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ciência a parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.
8. INDENIZACAO - SUMARIO - 291/2007-OZIRES MOREIRA MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Magda Rejane Cruz e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
9. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 688/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALIA MOROZ FRANCA - Os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias, por omissão do Autor, que, intimado pessoalmente (f. 161-v) não se dignou a promover os atos necessários ao andamento normal do feito. Dessa forma, com fulcro no art. 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil, observada que foi a norma do § 1° do referido artigo, julgo extinta a ação sem exame do mérito. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. Diego Rubens Gottardi.
10. COBRANCA - ORDINARIO - 1204/2007-CENTRO DOS FERROVIÁRIOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA x PAULO ANDRÉ LUBI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Claudia Basso Carneiro de Siqueira e CLECIO FERREIRA HIDALGO.
11. COBRANCA - SUMARIO - 1335/2007-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS-EDIFÍCIO PRAIA BRAV x HAMILTON BLAN DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Jeferson Weber.
12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1828/2007-BANCO ITAÚ S/A x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
13. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1880/2007-OSVAIR BATISTA DA SILVA x MONIQUE MARJORIE ROBERTA SOUSA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. ARNALDO OLICHEVIS e Edgar Pinheiro Dias.
14. AÇÃO SUMÁRIA - 0004809-34.2008.8.16.0001-MARIO EVERZ x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte requerida para comparecer em Cartório para receber em devolução a importância recolhida em duplicidade. Advs. Luis Antônio Requião e Alexandre José Garcia de Souza.
15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1703/2008-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO DE FURGÕES CURITIBA LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Daniel Hachem e Claudinei Belafronte.
16. MONITORIA - ESPECIAL - 0011806-33.2008.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x CARDEAL TRANSPORTES LTDA. - Manifeste-se a parte interessada em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Eugênio Beschizza Bortolin.
17. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 115/2009-TRANSPORTADORA RELEMAVI TRANSP. DE CARGAS ROD. LTD x JOÃO NELCIR BOLDRINI - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. João Carlos de Lucas e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
18. COBRANCA - ORDINARIO - 250/2009-MIRNA LUIZA CORTOPASSI LOBO e outros x BANCO HSBC S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre os documentos apresentados às fl. 116/120. Advs. Rodrigo Shirai e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.
19. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0007179-49.2009.8.16.0001-DDC DECORAÇÕES LTDA. x LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO e outros - Ciência a parte requerida sobre a certidão supra, bem como providencie o regular pagamento em favor do Contador e Partidor do 4° Ofício da Comarca de Curitiba, através de sua respectiva GRJ, juntando o devido comprovante nos autos, no prazo de cinco dias. Advs. Osmar Nodari e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.
20. EMBARGOS A EXECUCAO - 698/2009-ARLLENI DE FARIA CÂMARA MATTOS x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Sadi Bonatto e RICARDO DOS SANTOS ABREU.
21. MONITORIA - ESPECIAL - 0004717-22.2009.8.16.0001-COMENDADOR ARAÚJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x JAIRO MARCOS GROSS - Fica o credor intimado para em cinco dias, recolher o valor de R$9,40, visando a expedição de alvará. Advs. Tiana Camardelli e Edemilson Pinto Vieira.
22. COBRANCA - SUMARIO - 0000473-50.2009.8.16.0001-PAULO ROBERTO LEMOS COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do aagravo retido de fl. 170/174. Advs. Eliézer Castro de Queiroz e Rafael Santos Carneiro.
23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1139/2009-BANCO FINASA S/A x MARIANO DE DEUS - Manifeste-se a parte credora em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Norberto Targino da Silva e Cesar Ricardo Tuponi.
24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1326/2009-MARIA APARECIDA TREVISAN x ANTÔNIO CANDINHO LOVATO - Ciência ao credor sobre a certidão supra.s Advs. Darci José Finger, Jeferson Almar Borges e Reynaldo Esteves.
25. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1736/2009-JOEL CABRAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte requerida, pelo prazo de dez dias. Advs. Lauro Barros Boccacio, Alexandre Nelson Ferraz e Luiz Fernando Brusamolin.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0003664-06.2009.8.16.0001-LÍGIA MARIA ARAÚJO HAKIM x BANCO DO BRASIL - Fica a parte embargante/devedora intimada para em cinco (05) dias efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas remanescentes no valor de R$228,42, mediante guia GRJ. Advs. Roxana Lígia de Araújo Hakim e Louise Rainer Pereira Gionedis.
27. AÇÃO SUMÁRIA - 2004/2009-M. ANCAY & A. ANÇAY LTDA. x VASCONCELOS CONSTRUTORA LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. André Guilherme Zaia e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.
28. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0003901-40.2009.8.16.0001-EDGARD MANCIA e outros x TAM LINHAS AÉREAS S/A - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fl. 335/345. - Ciência a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Eneide Lúcia Bodanese e Luiz Carlos Checozzi.
29. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2100/2009-BV FINANCEIRA S/A x WALDOMIRO FOGAÇA PINA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
30. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008214-44.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CARLOS EDUARDO MATTAR - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.
31. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001611-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PETERSON BRITO GUIMARÃES - Providenciar o pagamento no valor de R$23,40, visando a expedição e remessa da carta de citação, para o endereço declinado às fls. 105, no prazo de cinco dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Alessandra Madureira de Oliveira.
32. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0009552-19.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO CARLOS SEGANTINI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.
33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028194-40.2010.8.16.0001-ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA x ANTONIO VILMAR GARCIA EDUARDO - Manifeste-se o credor em dez dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Germano Alberto Dresch Filho.
34. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0057368-94.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON CHURTES CORDEIRO - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R $23,40 referente à correspondência de fl. 122 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze.
35. COBRANCA - SUMARIO - 0058171-77.2010.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA x MICSTEL MONTAGEM IND. E SERVIÇOS LTDA. - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R$14,00 referente à expedição e remessa das cartas de intimação. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.
36. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0061042-80.2010.8.16.0001-GUATAÇARA JOSÉ MATHIAS e outros x ARI MATOSO DA SILVA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Dimas Castro da Silva.
37. DEPOSITO - ESPECIAL - 0071735-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO BATISTA DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0002072-53.2011.8.16.0001-DIEGO PACHECO DOCENA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, para o efeito de: a) declarar nula a cobrança de juros capitalizados mensalmente, devendo tal encargo incidir de forma simples; b) declarar nula a cláusula contratual que institui a cobrança da Tarifa de Cadastro; c) modificar a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência e sua cobrança cumulada com multa moratória, para que a comissão de permanência seja cobrada em percentual representado pela somatória da taxa de juros remuneratórios e da multa moratória, previstos no contrato, excluída a multa moratória; d) condenar o réu a repetir, de forma simples, os valores indevidamente cobrados a título de tarifa de cadastro, capitalização mensal de juros e encargos moratórios, mediante compensação com o saldo devedor em aberto, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o reduzido grau de dificuldade da demanda, que contempla matéria repetitiva, e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem distribuídos entre os patronos das partes na mesma proporção das custas e despesas processuais, com a devida compensação, na forma do art. 21 do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A exigibilidade de tais verbas, em relação ao autor, está sujeita à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que litiga sob os benefícios da justiça gratuita. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Andre Kassem Hammad e Reinaldo Mirico Aronis.

39. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003027-84.2011.8.16.0001-DÉBORA CORREA ANDRETTA x EDNA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS e outros - Ciência ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANNIE OZGA RICARDO, Paulo Rogério Attilio Ercole e OTHON BISPO DOS SANTOS.

40. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 0004313-97.2011.8.16.0001-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANGELA MARIA NOVAK POSSAMAIDZKI - Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Vinicius Moro Conque.

41. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0005979-36.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. João Leonelho Gabardo Filho.

42. ANULATORIA - SUMARIO - 0010680-40.2011.8.16.0001-SOLANGE DA SILVA CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a devolução do alvará pelo oficio de fl. 157. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Mariane Macarevich.

43. MONITORIA - ESPECIAL - 0018745-24.2011.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL x ROMA FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Elisa Maria Loss Medeiros.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019527-31.2011.8.16.0001-RÁDIO E TELELEVISÃO IGUAÇÚ S/A x GOLD CELULARES LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Carlos Henrique de Matos Sabino.

45. INDENIZACAO - SUMARIO - 0026687-10.2011.8.16.0001-DIONISIO JOLY FILHO x JEAN CLAUDE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. José Carlos Fagundes Cunha.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025047-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PILAR VEÍCULOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Evaristo Aragão Santos.

47. MONITORIA - ESPECIAL - 0032134-76.2011.8.16.0001-NÉLSON LEANDRO DE SOUZA x VALDOMIRO PASA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.

48. MONITORIA - ESPECIAL - 0034187-30.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO RICARDO VECHIATTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

49. DEPOSITO - ESPECIAL - 0040747-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Norberto Targino da Silva.

50. COBRANCA - SUMARIO - 0038192-95.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRANCO x NICARÁGUA VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Ereni Inês Casarin, Zelia Meireles Escouto e Renolda Amelia Da Silveira Solheid.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044522-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JUNIOR CASTRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta das consultas realizadas junto ao BacenJud/RenaJud. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

52. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0040992-96.2011.8.16.0001-CELSO ANTONIO DE CARVALHO e outro x RIMATUR TRANSPORTES LTDA. e outro - Vistos em saneador.... Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito. Partes regularmente representadas. O processo está em ordem, mas não comporta julgamento no estado em que se encontra, cingindo-se a controvérsia a determinar se: a) se foi o condutor do veículo da ré ou a vítima quem avançou o sinal vermelho; b) se o veículo Corsa era conduzido pela vítima ou se está o ocupava como mero passageiro; c) se o veículo Corsa trafegava com os faróis apagados. Defiro a produção de prova oral pleiteada pelas partes, consistente: a) no depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso (art. 343, § 2°/CPC); b) depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confesso (art. 343, § 2°/CPC), b) oitiva das testemunhas já arroladas. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/04/13, às 15:05 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, com as advertências do art. 343, § 1° do CPC e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Advs. Giovani de Oliveira Serafini, Carla Afonso de Oliveira Pedroza e Pedro Roberto Simão.

53. INDENIZACAO - SUMARIO - 0046212-75.2011.8.16.0001-LUCAS DE ALMEIDA KNOPF x FELIPE SPRADA TAVARES DA MOTTA - Fica intimada a parte autora para esclarecer a finalidade do recolhimento das custas realizado às fis. 83, considerando que as testemunhas arroladas às fis. 61 comparecerão na audiência de instrução e julgamento independente de intimação, bem como a necessidade de realizar a intimação pessoal do requerido para prestar depoimento pessoal na referida audiência. Advs. Zelia Meireles Escouto e José Ferreira Soares Neto.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052807-90.2011.8.16.0001-IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA. x PAULO HENRIQUE BOSIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Jorge Durval da Silva.

55. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0056216-74.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ LARANJA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.

56. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0067146-54.2011.8.16.0001-LENIRA APARECIDA SICKURA DE LIMA e outro x LIVANIR LOURDES BALDAN e outro - Providenciar o pagamento no valor de R$75,20, visando a expedição dos ofícios solicitados, no prazo de cinco dias. Adv. Fabíola Cardoso.

57. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001613-17.2012.8.16.0001-ARLINDO LEITE x FONTE NOVA - COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficio. Adv. Paulo Yves Temporal.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065752-12.2011.8.16.0001-BB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PANIFICADORA MAGIA DO PÃO LTDA. e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

59. ALVARA - ESPECIAL - 0005094-85.2012.8.16.0001-DANIELE LUCILE BOSS STRESSER RIBEIRO e outros - Julgo boas as contas apresentadas. Arquivem-se. Int. Adv. Estefano Ulandowski.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067618-55.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRÉ LUCENA SUAREZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Marco Antonio Kaufmann.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007797-86.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO OLIVEIRA DE JESUS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Adv. Nelson Paschoalotto.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010105-95.2012.8.16.0001-CAMINHOS DO PARANÁ S/A x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte credora no prazo de cinco dias sobre a satisfação de seu crédito. Advs. Fernando Henrique C. Curi e CLEMERSON MERLIN CLEVE.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006380-98.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GERALDO GILBERTO DE SOUZA COSTA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

64. EXIBICAO - CAUTELAR - 0009732-64.2012.8.16.0001-MARCOS FRANK DE MACEDO x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Marcelo Crestani Rubel e Alexandre de Almeida.

65. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0012569-92.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x OSVALDO DE CASTRO e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Silvio Brambila.

66. MONITORIA - ESPECIAL - 0017436-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RIAM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. e outro - Ciência a parte autora sobre a certidão supra, bem como providencie o regular pagamento em favor do Cartório da 20ª Vara Cível desta Comarca através de sua respectiva GRJ, no prazo de cinco dias. Adv. Mieko Ito.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018816-89.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

68. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0035537-19.2012.8.16.0001-WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS JUNIOR x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias, em face do agravo retido de fl. 354/356. Advs. César Augusto Richter Ross e Paulo Sérgio Dubena.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030948-81.2012.8.16.0001-PLINIO ARMANDO ZANARDI x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação. Advs. Jamil Ibrahim Tawil Filho e Daniel Hachem.

70. CAUTELAR INOMINADA - 0041756-48.2012.8.16.0001-RUBENS STRESSER (ESPÓLIO) e outros x LUIS FERNANDO STRESSER e outros - Pede o réu Luiz Fernando Stresser às f. 453, o desbloqueio de suas contas bancanas. ao fundamento de que os ativos financeiros ali depositados integram seu patomómo pessoal. conforme declarações de renda do exercício fiscal de 2012, que junta. Os autores anuíram ao pleito (f. 560/561), porque, ao que parece, o obetivo do bloqueio já restou alcançado. Defiro, pois, o pleito, determinando a expedição de ofício às instituições bancárias (Banco do Brasil e Banco Bradesco S/A), com ordem de liberação do bloqueio das contas bancárias de titularidade do réu Luiz Fernando Stresser. Em relação ao pedido de f. 375/377, formulado pela ré Sanigran Ltda.-ME, indefiro-o, tendo em vista as alegações e documentos trazidos pelos autores às f. 563/761, que trazem indícios da existência de simulação da indigitada relação locatícia, bem

como de estrutura empresária meramente formal, com controle gerencial e corpo funcional atrelado à ré Tecnigram, e a presença de situação indicativa de confusão das empresas, com o propósito de desvio de patrimônio. Tais elementos determinam a abrangência da ordem judicial ao espaço dito locado e aos documentos da empresa Sanigram. No que tange ao pedido formulado pelos autores às f. 561, levando em conta a declaração de f. 623, emitida pela Câmara de Valores Imobiliários, defiro a ordem de arrombamento e ingresso nos três sobrados, desde que desocupados, para fins de avaliação, manutenção e destinação econômica pela atual administradora do espólio. Expeça-se mandado de arrombamento. Defiro, ainda, a busca e apreensão do veículo camionete Ranger, placas APK-2210, à vista da infração de trânsito documentada às f. 624 e do fato de que trata-se de bem componente do acervo patrimonial da empresa que está sob a administração da autora Daniele Lucille Stresser. Expeça-se mandado de busca e aoreensão e proceda-se o bloqueio de transferência via sistema RENAJUD. Após, manifestem-se os réus sobre os documentos juntados às f. 563/761, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, especificam as partes as provas que pretendem produzir justificando-lhes o cabimento e os fatos eu com elas pretendem provar, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Estefano Ulandowski, Claudinei Szymczak, Nelson Scarpim Junior e Luiz Renato Estradioto.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0042484-89.2012.8.16.0001-VIVIANE NUNES x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Leandro Delyson França e Luiz Rodrigues Wambier.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0043858-43.2012.8.16.0001-BENEDITO MONTEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de intimação. Adv. Ivone Struck.

73. COBRANCA - ORDINARIO - 0042989-80.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO - Recolher as custas necessárias para a expedição de oito oficios requeridos. Adv. Luís Oscar Six Botton.

74. MONITORIA - ESPECIAL - 0049812-70.2012.8.16.0001-IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A x PROPRESS EDITORA E GRÁFICA LTDA. - EPP - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Eduardo José Scheibler.

75. COBRANCA - ORDINARIO - 0038336-35.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x ELIANE MARIA DE JESUS COUTINHO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Carla Passos Melhado Cochi.

Curitiba, 21 de Fevereiro de 2013.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 279/2013

ADONAI JASLUK (OAB 30686/PR)
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP)
ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR)
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB 31408/PR)
ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR)
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB 49926/PR)
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR)
BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB 32838/PR)
BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC)
BRUNO HENRIQUE BALECHE (OAB 38890/PR)
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR)
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO (OAB 4823/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS TERABE (OAB 21833/PR)
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC)
CELIO LUCAS MILANO (OAB 24580/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB 23698/PR)
CRISTIANO KAMEL SALMEN (OAB 45611/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DILSON JOSÉ SALOMANI (OAB 40471/PR)
EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB 14376/PR)
ELI NUNES MARQUES (OAB 38436/PR)
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB 50498/PR)
FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR)
FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR)
FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
FERNANDO BORTOLOTTO (OAB 43051/PR)
FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)
FRANCISCO CARLOS SERRANO (OAB 187695/SP)
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR)
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB 52483/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JOAO CARLOS REGIS (OAB 5035/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)
JOLANDA GOEDERT (OAB 60093/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP)
JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB 15661/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
KAREN YUMI KIMURA (OAB 54957/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR)
KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR)
LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR)
LUCIANA RICCI SALOMONI (OAB 42299/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB 24326/PR)
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
MARCELO CONCEIÇAO ANDRETTA (OAB 26966/PR)
MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB 29176/PR)
MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR)
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
MARCIO ANDRE SENNA (OAB 49104/RS)
MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB 15853/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR)
MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MURILO CESAR ALVES (OAB 23034/SC)
NATALIA BROTTO ZRAIK (OAB 46592/PR)
NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR)
PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB 20939/PR)
PAULO DIEGO GUERIOS CAVA (OAB 58573/PR)

PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR)
PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR)
PAULO ROBERTO NAREZI (OAB 28206/PR)
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR)
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR)
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR)
RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR)
RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP)
ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB 13142/PR)
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR)
RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR)
RONALDO LIMA MACHADO (OAB 17644/PR)
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI (OAB 19590/PR)
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
ROSY MARY CONCEIÇAO (OAB 36100/PR)
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB (OAB 42981/PR)
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR)
SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA (OAB 55093/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VITOR HUGO ALVES (OAB 23038/SC)
WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR)
WILSON DENIS BENATO MARTINS (OAB 54741/PR)
ZENAIDE CARPANEZ (OAB 18420/PR)

ADV: JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB 15661/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR) - Processo 0000350-72.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito de Imagem - REQUERENTE: CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - REQUERIDO: RUDIGER ZOCH - Em resposta à solicitação de fls.1443,/1445, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante a decisão proferida em sede de agravo, aguarde-se o final julgamento do recurso. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), ROSY MARY CONCEIÇAO (OAB 36100/PR), MARCELO CONCEIÇAO ANDRETTA (OAB 26966/PR) - Processo 0000376-07.1996.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: SANDRA MARA GANEM LADA - REQUERIDO: WANTUIR FELIX DE ABREU e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 217/231), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0000425-72.2001.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I - REQUERIDO: MAURO IRINEU PETERS e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R$ 851,06 (oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), para posterior arquivamento do feito.

ADV: LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR), CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO (OAB 4823/PR) - Processo 0000608-28.2010.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: VIAREGGIO CONSULTORIA LTDA. - REQUERIDA: ROSANE MOREIRA DA SILVA e outro - Diante da comprovação das transferência dos valores bloqueados (fls. 367/372), cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 329, lavrando-se o respetivo termo de penhora e cientificando a parte executada na pessoa de seu procurador.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0000740-03.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ILAIR DUARTE CASTRO - EXECUTADO: INCOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 296/299), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0000810-54.2000.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: CICERO ANTONIO MACIEL - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 266/270), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0001208-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: NICOLAU NORBERTO FLOR - 1.Ciente quanto ao ofício recebido às fls.209/210 o qual informa a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD. 2.Assim cumpra-se conforme determinado no item "2" do comando de fls.204, ficando autorizada de plano a expedição de alvará consignada no item "3" do mesmo comando, independentemente da fluência do prazo. 3.Intimem-se.

ADV: BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC) - Processo 0001430-46.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GWT GLOBAL IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - EXECUTADO: WIND COMERCIO E SERVIÇOS PNEUMATICOS LTDA - ME - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, junto à Caixa Econômica Federal, neste edifício, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 124, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP) - Processo 0001787-41.2003.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Compra e Venda - EXEQUENTE: INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA - COLIDER e outro - EXECUTADO: FRIMEIRA - CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - 1.Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para as deliberações pugnadas. 2.Intimem-se.

ADV: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR), MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR) - Processo 0002257-38.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: GRACIANA BURIGO SOARES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Ante ao comprovante de depósito noticiado aos autos às fls.96/98, bem como a concordância da parte autora com o cálculo realizado pela Contadoria (fls.92), expeça-se o competente alvará de levantamento. 2.Após, nada sendo pugnado, pagas eventuais custas remanescentes, devida baixas e arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0002259-37.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II - REQUERIDO: PAULO FELIX DA SILVA e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 262), manifeste-se a pate autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR) - Processo 0002656-96.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADA e outro - REQUERIDO: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 470/527), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB 31408/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0004289-45.2006.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU S/A - REQUERIDO: KLEBER JOSE ZABOT LOLI - 1.Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito informando que efetivamente se encontra patrocinando seus interesses no feito, considerando a presença de 02 escritórios de advocacia distintos com procuração outorgada, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0005225-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 256), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0005227-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte credora em fls. 161/162.

ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR), TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA (OAB 55093/PR), EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR) - Processo 0005559-65.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: MARCELO OSINSKI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), DILSON JOSÉ SALOMANI (OAB 40471/PR), LUCIANA RICCI SALOMONI (OAB 42299/PR) - Processo 0006346-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADA: MARIA HELENA MICOWSKI - Sobre o contido no ofício recebido da

RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 140/156), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR), JOLANDA GOEDERT (OAB 60093/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0006482-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: AC MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA. e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 146/194), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: CRISTIANO KAMEL SALMEN (OAB 45611/PR), WILSON DENIS BENATO MARTINS (OAB 54741/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR) - Processo 0006554-83.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: ROSEMARY VALMACEDA - REQUERIDA: JOYCE PEDROSSO RODRIGUES - Intime-se a parte credora/ré para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R$ 251,92 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), para posterior arquivamento do feito.
ADV: CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB 23698/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR), GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0006597-78.2011.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: MANOEL ANTONIO DE JESUS e outro - 1.Diante do pugnado às fls.327/328, verifica-se que na decisão de fls.271/273 este Juízo deferiu o parcelamento da dívida executada, definindo como data de pagamento o dia 12 de cada mês. Às fls.327/328, informou a exequente que o executado não promoveu o pagamento da 3ª parcela da obrigação na data determinada pelo Juízo, incorrendo, portanto, no disposto no artigo 745-A, §2º do CPC, ou seja, o vencimento de todas as parcelas subsequentes (3ª a 6ª) bem como a aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas. Portanto, como preceitua o referido artigo, resta autorizado ao exequente de pleno direito que inicie os atos executivos. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, bem como a matricula atualizada do imóvel o qual pretende ver penhorado. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0007177-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: GILSON SCHLICKMANN BEBIDAS e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 82/115), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP), JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP) - Processo 0008175-81.2008.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDA: MARCIA CRISTINA JONSON - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesas postais
ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0008604-14.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.
ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR) - Processo 0008606-81.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: JOSEANY HELENA DE PAULA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 279/284), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR), CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitória - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - 1.Ante o disposto no artigo 600 do CPC, intime-se a empresa executada, por intermédio dos seus sócios, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo códex. 2.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, diga a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.
ADV: LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR), CARLOS TERABE (OAB 21833/PR) - Processo 0010724-59.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: H.K FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: S. CAMARGO & CIA LTDA ME e outros - Intime-se a executada HERCILIA para que tome ciência do Termo de Penhora lavrado à fl. 266.
ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0011404-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - 1.Em resposta a consulta de fl. 123, expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento do valor recolhido à fl. 120, intimando-o para o ato, no prazo de até 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0011564-74.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - EXECUTADO: VIA DIGITAL INFORMATICA LTDA. - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 276/292), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR) - Processo 0011728-39.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LUCIANA MOTA VIEIRA KERN PEDREGAL - REQUERIDO: ONAGRA FLORICULTURA E EVENTOS LTDA ME - Diante do contido na certidão de fls. 213, encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço constante do expediente de fls. 204.
ADV: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR), OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR), PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB 20939/PR) - Processo 0011883-42.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO BARREIRA - REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro - DENUNCIADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora em fls. 22 (itens "2" e "3") e fls. 119.
ADV: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR) - Processo 0012543-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ELISABETE DE FATIMA SEVERINO DE LIMA - REQUERIDO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Sobre o laudo pericial (fls. 99/100), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0013516-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA. - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 99-106 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.
ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0014331-46.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ISMAEL DA SILVA - 1.O autor intimado do despacho de fl. 123, limitou-se a juntar substabelecimento. 2.Assim, na esteira do referido despacho, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 3.Intimem-se.
ADV: PAULO DIEGO GUERIOS CAVA (OAB 58573/PR), CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR), RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR) - Processo 0014347-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AGNELLO APARECIDO SIMOES DE ALMEIDA - SERVIÇOS - EXECUTADO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - 1.Sem razão a parte exequente quanto a incidência da multa do art. 475-J do CPC para o caso de inadimplência da parte executada para com o depósito das parcelas, considerando se tratar de execução de titulo extrajudicial. 2.Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 126-128, deferindo desde já, o levantamento do valor depositado. Expeça-se alvará. 3.Intimem-se.
ADV: CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR), RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), PAULO DIEGO GUERIOS CAVA (OAB 58573/PR) - Processo 0014347-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AGNELLO APARECIDO SIMOES DE ALMEIDA - SERVIÇOS - EXECUTADO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará em favor do autor, referente ao depósito de fls. 127/128, conforme já deferido no despacho de fls. 102.
ADV: DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR) - Processo 0014621-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ ROBERTO SANTOS RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Acerca do contido na petição e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 133/208), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR), ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - 1.Por meio da manifestação de fls.211-222 o executado, representado pela Defensoria Pública, vem pugnar pela concessão do benefício da justiça gratuita e a liberação do valor bloqueado em razão de haver ocorrido em valores constantes de sua conta salário. 2.No que concerne à concessão do benefício da justiça gratuita, o simples fato de se encontrar sendo representado pela Defensoria

Pública já presume a impossibilidade financeira do executado em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de sua família, uma vez que aludido órgão tem como praxe analisar detalhadamente a situação financeira daqueles que o procuram para defender seus direitos. Portanto, não resta outra alternativa ao Juízo que não o deferimento ao executado dos benefícios da justiça gratuita. 3.Acerca da liberação do valor bloqueado, o qual supostamente ocorreu em valores constantes de sua conta salário, por ora não vê este Juízo razão para sua liberação pois o executado não apresentou qualquer documento comprovando suas alegações. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para aludida comprovação. 4.Decorrido o prazo supra, retornem. 5.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR), FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR) - Processo 0021541-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TEMPTATION COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 100/167), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB 29176/PR), JOAO CARLOS REGIS (OAB 5035/PR) - Processo 0023526-89.2011.8.16.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E ACESSORIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINCOCREDI - REQUERIDO: KANAL AUTO CENTER LTDA - ME e outro - 1.Ante ao certificado às fls.137, intime-se a requerente para apresentar a planilha atualizada do débito, a fim de que possa a Serventia expedir as cartas de intimação como requerido. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO ANDRE SENNA (OAB 49104/RS), FRANCISCO CARLOS SERRANO (OAB 187695/SP) - Processo 0024527-75.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: CLAUDIO ANANIAS DA CUNHA - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1.DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 12/MARÇO/2013 ÀS 17:00 HORAS, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2.Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3.Diligências necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0024931-29.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANALIA DIAS FAUSTINO e outros - DE CUJUS: ISAC FAUSTINO - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

ADV: ADONAI JASLUK (OAB 30686/PR) - Processo 0025588-68.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CLAUDIO CESAR BIENIARA e outros - DE CUJUS: FRANCISCO BIENIARA e outro - Sobre o parecer da Fazenda Pública (ls. 86/87), manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0026519-71.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇAO - UCE - REQUERIDO: ROBERTO GIL BOMBAZAR D'AQUINO FONSECA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais.

ADV: PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0026777-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARISE CRISTINA FREITAS BARBOSA - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Considerando que a procuração outorgada aos procuradores da parte autora é datada de abril/2008, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinado no despacho de fls. 206 e 213.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB 24326/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0027582-68.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1.DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 12/MARÇO/2013 ÀS 17:30 HORAS, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2.Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3.Diligências necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0027615-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - 1.Ciente do contido na certidão de fl. 119. 2.Intimem-se.

ADV: RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB (OAB 42981/PR) - Processo 0028379-10.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: YASMIM METRING GIANISELLA e outro - 1.Na data de hoje este Juízo deferiu a distribuição por dependência à presente demanda de ação de abertura de inventário em razão da conexão entre as demandas. Entretanto, devido a modificação da competência para julgamento de ações as quais versem sobre matéria de sucessões foi determinada a remessa de ambas as demandas para uma das Varas de Família desta Comarca. Esta modificação ocorreu por meio da Resolução nº49/2012, de 25/junho/2012, por meio da qual o Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por seu Órgão Especial, fixou a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões, alterando para tanto o artigo 3º da Resolução nº 07/2008, com a inclusão do inciso IX, bem como que consta do artigo 3º da Resolução nº 49/2012 o fato de "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso.". Diante disto, tendo em vista a dependência entre as demandas, entendo ser necessária a remessa da presente demanda à uma das Varas de Família desta Comarca, com as cautelas de estilo. 2.Diligências necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0028400-83.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 94/120), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0029416-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERSON ABILIO RAMOS DE LIMA JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/05/2013 às 14:15hrs. Intimem-se.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0030055-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ZARINELLO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Diante do contido no despacho de fls. 126/129, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FERNANDO BORTOLOTTO (OAB 43051/PR), WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC) - Processo 0034531-74.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Compra e Venda - EMBARGANTE: ALCIONI DUMES e outro - EMBARGADA: DENISE HILLE SARDAGNA - 1.Tendo em vista que ambas as partes têm interesse na conciliação e dada a insistência da parte embargante, designo a audiência de conciliação para o dia 14/05/2013 às 14:00hrs. 2.Intimem-se.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0035402-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco PanAmericano indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1.DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 11/MARÇO/2013 ÀS 14:30 HORAS, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2.Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3.Diligências necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: MURILO CESAR ALVES (OAB 23034/SC), VITOR HUGO ALVES (OAB 23038/SC) - Processo 0036213-64.2012.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: JF COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: THIAGO LEMES CAETANO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesas postais

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0037789-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV

FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PATRICIA APARECIDA ROSA MENDES - Tendo em vista o acordo informado às fls.143-146, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0041143-28.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: MARIA LUCIA COSTA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.70) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolução do mandado independente do cumprimento. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KAREN YUMI KIMURA (OAB 54957/PR), ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB 49926/PR) - Processo 0044150-96.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IWAO SAITO - REQUERIDO: SERGIO ZECHINELI FILHO - FIADORA: VERA MARIA APARECIDA AMARAL THOME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 22,00 (vinte e dois reais).

ADV: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR) - Processo 0044435-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVALDO LEANDRO PERUSSOLO e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Recebo os embargos declaratórios de fls.381-387 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da sentença, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença guerreada. Quanto à manifestação da requerida de fls.391-407 no sentido de já haver iniciado as obras no imóvel, verifica-se que as imagens apresentadas são as mesmas já colacionadas aos autos juntamente com a contestação da requerida às fls.294-309. Levando em consideração o fato de a contestação haver sido apresentada em data de 18/outubro/2012 não restam dúvidas quanto à ausência de observância ao prazo fixado na decisão de fls.165-167, a qual foi confirmada em sentença (fl.357), qual seja o de 15 (quinze) dias para realização dos reparos. Desta forma, além de não haver sido cumprida a ordem inicial do Juízo, a requerida ainda tentou levar este Juízo a erro ao apresentar os mesmos documentos colacionados junto à contestação indicando o início da realização dos reparos no imóvel, os quais já deveriam estar concluídos há meses. Portanto, verificado o descumprimento da ordem judicial, a multa cominada é devida desde a data do vencimento do prazo fixado pelo Juízo, devendo contudo ser observado o limite igualmente fixado. Desde já ressalto que a execução das astreintes deve ocorrer em apartado a fim de evitar confusão processual. Deixo de elevar o valor da multa a fim de evitar futura arguição de nulidade da sentença proferida. Sem prejuízo à execução do valor devido em razão da multa,concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerida para comprovar a CONCLUSÃO dos reparos determinados pelo Juízo, pena de restar autorizado o requerente a realizar os reparos e ser devidamente ressarcido mediante prestação de contas. Em não sendo realizados os reparos, resta desde já autorizado o requerente a realizar os reparos e pugnar pela devida restituição. Recebo a apelação de fls.410-448, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, VII, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0045824-12.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - EXECUTADO: FÁBIO LUIZ PADILHA - Sobre o contido no ofício recebido da Caixa Econômica Federal (fls. 123/130), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, inclusive apresentando planilha atualizada do débito.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB 14376/PR), CELIO LUCAS MILANO (OAB 24580/PR), BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB 32838/PR), HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB 52483/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB 50498/PR) - Processo 0046181-55.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação - EXEQUENTE: PEDRO BELTRAO FRALETTI e outros - EXECUTADO: BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder o pagamento das custas da Contadoria, no valor de R$ 35,67 (trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme requerimento de fls. 364, devendo tal recolhimento ser comprovado nesta Serventia, a fim de se abrir nova vista ao Contador. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0046319-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO e outro - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias o cumprimento do comando judicial. 2.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC) - Processo 0047508-98.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: PATRICIA DE LARA MIRANDA - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este, aguarde-se o pedido de informações ou seu julgamento. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre as alegações contidas na petição e documentos de fls. 143-147, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0047550-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MCMS FISIOTERAPIA LTDA - ME e outros - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte exequente. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB 15853/PR), ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI (OAB 19590/PR) - Processo 0050105-40.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FAS PARTICIPAÇOES LTDA. - REQUERIDA: MARI TAKAHASI SUZUKI e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR), PAULO ROBERTO NAREZI (OAB 28206/PR), ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB 13142/PR) - Processo 0050556-36.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Comissão - REQUERENTE: MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: D. BORCATH HOTELARIA LTDA - 1.Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como pugnado pelo exequente às fls.393. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3.Intimem-se.

ADV: ELI NUNES MARQUES (OAB 38436/PR), JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR), RONALDO LIMA MACHADO (OAB 17644/PR) - Processo 0051270-25.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA DE JESUS POLLI - REQUERIDO: DALNEI SERIGHELLI - 1.Em complemento à decisão proferida à fl.117 e em resposta à consulta de fl.99 determino seja expedido novo mandado visando o cumprimento da ordem contida às fls.45-46, inclusive observando o autorizado à fl.57. 2.Cumprido o comando supra, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 3.Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 4.Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0051559-26.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: PAULO ALOISIO HICKMANN - REQUERIDO: HSVC EMPREENDIMENTOS LTDA ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 27,00 (vinte e sete reais).

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0051620-13.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: THIAGO HISZI ALBANAZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais).

ADV: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0052171-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: ODETE DIAS DE SIQUEIRA - REQUERIDO: FUNCEF - FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Ciente quanto ao preparo das custas. Tendo em vista não haver sido determinada a suspensão do feito, mas tão somente realizada a ressalva de que seu julgamento deverá ocorrer em conjunto com os autos nº 0050652-80.2012.8.16.0001, necessário impôr o regular seguimento ao feito. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 09/05/2013 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR), ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR) - Processo 0053435-79.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSIAS DOS SANTOS - HERDEIRA: JOSEFA MARINA DOS SANTOS e outros - INVDA: JULIA MAURINA DOS SANTOS - Sobre o parecer da Fazenda Pública (ls. 146/147), manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0054679-77.2010.8.16.0001 - Inventário - Sucessões - INVTE: PAULO SKLAROW - HERDEIRA: TATIANA SKLAROW e outros - INVDA: MARTHA STOSCZAN e outro - Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, proceder o pagamento das custas do Sr. Partidor Judicial, no valor de R$ 89,96 (oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme requerimento de fls. 195, devendo apresentar o comprovante de pagamento nesta Serventia, a fim de se dar nova vista dos autos ao contador.

ADV: ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP), GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Intime-se a autora MARILENE para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, junto à Caixa Econômica Federal, neste edifício.

ADV: FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR) - Processo 0057962-74.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MONICA NOGUEIRA DA COSTA e outro - REQUERIDA: MABYLENE DUTRA - 1.Intime-se a parte devedora no endereço indicado à fl. 89 para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado em fls. 82-85, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Expeça-se carta precatória. 2.Intimem-se.

ADV: SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - 1.Tendo em vista a manifestação da Sr. Oficial de Justiça às fls.331, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias e, requerer o que entender de direito. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0061849-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME (SUPERMERCADO ESTRELA) e outros - Diante do contido no ofício de fls. 144/146, encaminho os presentes autos para expedição de novo ofício à RECEITA FEDERAL, imprimindo o comprovante de fls. 136 a fim de anexar ao expediente.

ADV: ZENAIDE CARPANEZ (OAB 18420/PR), NATALIA BROTTO ZRAIK (OAB 46592/PR) - Processo 0063979-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES LTDA - REQUERIDA: HEMOCLINICO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA e outros - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 334.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR), ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR) - Processo 0064780-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA - REQUERIDO: BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 115, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0066704-88.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARLENE SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA BELEDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDELLI - Sobre o parecer da Fazenda Pública (ls. 234/235), manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0067613-33.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: EVANDRO LUIZ IELEN - 1.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.106-111, defiro o requerimento de fl.114 em razão do que segue em anexo comprovante de liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD. 2.Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0071420-95.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DERMAVET ESTETICA ANIMAL LTDA e outro - REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro - Tendo em vista a petição e procuração de fls. 512/513, encaminho os presentes autos para expedição de alvará conforme determinado no item "1" do r. Despacho de fl. 496.

ADV: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR), BRUNO HENRIQUE BALECHE (OAB 38890/PR) - Processo 0072752-97.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: CARTONE PRODUTOS GRAFICOS LTDA. ME - REQUERIDO: MARCEL BOIRON NETO ARTES GRAFICAS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 146, ou requerer o que for de direito.

CURITIBA, 22 de fevereiro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 22/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0004 000968/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0029 002421/2009
0038 052783/2010
ADRIANO COELHO PARISI 0004 000968/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 0009 001252/2005
ALEXANDRE FOTI 0012 000549/2006
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0028 002186/2009
0031 002054/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0023 000484/2009
ALFREDO BOCCHI BARBALHO 0010 000489/2006
ANA CLAUDIA SOUZA MATOS 0004 000968/2003
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0041 000703/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0018 000469/2008
ANA PAULA MAGALHAES 0038 052783/2010
ANDERSON ALAN DALLAGNOL 0029 002421/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0019 000753/2008
ANDRE AZAMBUJA DE VASCONC 0022 001384/2008
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR 0029 002421/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0011 000517/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0035 023293/2010
ANDRESSA BARROS FEGUEREDO 0029 002421/2009
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0038 052783/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0011 000517/2006
ANGELO JOSE MARTINS DE MA 0012 000549/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0002 000581/1998
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0023 000484/2009
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0030 001545/2010
BLAS GOMM FILHO 0033 010209/2010
BRUNA MARQUES SARAIVA MEN 0029 002421/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0015 000619/2007
CARLOS ALBERTO LOPES GUED 0022 001384/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 046920/2010
CARLOS GUILHERME C DE ALB 0013 001143/2006
CARLOS MAGNO BRAGA 0017 001801/2007
CELSO DAVID ANTUNES 0029 002421/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 001801/2007
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0035 023293/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0015 000619/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0001 001216/1997
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0024 000499/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000325/2005
CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 0005 001479/2003
CRISTIANO TRIZOLINI 0039 058017/2010
CRYSTIANE LINHARES 0024 000499/2009
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0041 000703/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 0018 000469/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 0038 052783/2010
DANIELLE NASCIMENTO 0013 001143/2006
DANIELLE TEDESKO 0037 046920/2010
DANTE PARISI 0004 000968/2003
DANUSA FELIZ DE LUCA 0014 000609/2007
DENILSON JANDERSON TROMBE 0021 001254/2008
DENIO LEITE NOVAES JR 0010 000489/2006
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0032 002596/2010
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0023 000484/2009
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0011 000517/2006
DIOGO FADEL BRAZ 0022 001384/2008
DIONE VANDERLEI MARTINS 0041 000703/2011
EDGAR LUIZ DIAS 0023 000484/2009
EDGARD JARRETA THOMAZ 0028 002186/2009
0031 002054/2010
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0007 000811/2005
EDSON MARCAO JUNIOR 0010 000489/2006
EDUARDO ARRUDA ALVIM 0010 000489/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0040 073157/2010
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0005 001479/2003
EDUARDO GARCIA BRANCO 0023 000484/2009
0041 000703/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 023293/2010
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0021 001254/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0029 002421/2009
ERICO R. TASHIRO GONCALVE 0040 073157/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 001514/2007
0036 027656/2010

EVANDRO LUIS PEZOTI 0010 000489/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 000753/2008
EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0010 000489/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0016 001514/2007
FABIANA CARLA DE SOUZA 0033 010209/2010
FABIANA MEYENBERG VIEIRA 0010 000489/2006
FABIANO BINHARA 0007 000811/2005
FABIANO GOMES DE OLIVEIRA 0010 000489/2006
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0039 058017/2010
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0028 002186/2009
0031 002054/2010
FABIO SALLES VIANNA 0010 000489/2006
FABIO SILVEIRA ROCHA 0040 073157/2010
FABIULA SCHMIDT 0014 000609/2007
FELIPE REDDIN WERKA 0012 000549/2006
FERNANDA SILVA ZILIOTTO 0022 001384/2008
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0031 002054/2010
FERNANDO GAVA VERZONI 0022 001384/2008
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0012 000549/2006
FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0011 000517/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0012 000549/2006
FLAVIO CARDOSO GAMA 0010 000489/2006
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0030 001545/2010
FLAVIO NEVES COSTA 0026 001049/2009
FLORIANO TERRA FILHO 0020 000944/2008
FLÁVIO GEROMINI PENTEADO 0030 001545/2010
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0023 000484/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0021 001254/2008
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0015 000619/2007
GENEROSO HORNING MARTINS 0038 052783/2010
GEORGE RICARDO MAZUCHOWSK 0010 000489/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 001545/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA 0014 000609/2007
GISELE MARIA REIS 0040 073157/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 0038 052783/2010
GRACIELA IURK MARINS 0006 000325/2005
GUILHERME SCHMITT MENEZES 0022 001384/2008
HEITOR EVARISTO FABRICIO 0026 001049/2009
HELSON CASTRO 0022 001384/2008
IDERALDO JOSE APPI 0027 001108/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0006 000325/2005
INGRID DE MATTOS 0035 023293/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0024 000499/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 001545/2010
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0013 001143/2006
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0023 000484/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0030 001545/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 001108/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 001801/2007
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0030 001545/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JR 0025 001038/2009
JOHNSON SADE 0010 000489/2006
JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0029 002421/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0024 000499/2009
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDR 0014 000609/2007
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0010 000489/2006
JOSE UMBERTO BRACCINI BAS 0022 001384/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0023 000484/2009
0041 000703/2011
JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA 0010 000489/2006
JULIANA WIRSCHUM SILVA 0041 000703/2011
JULIO CESAR CAPRONI 0041 000703/2011
JULIO CESAR DE LIZ 0005 001479/2003
JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0005 001479/2003
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0018 000469/2008
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0003 000342/2000
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0020 000944/2008
0022 001384/2008
LADISMARA TEIXEIRA 0023 000484/2009
0041 000703/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0013 001143/2006
LEANDRO NEGRELLI 0024 000499/2009
LEANDRO ZAMBONI 0013 001143/2006
LEONARDO MECENI 0010 000489/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000325/2005
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0038 052783/2010
LIANE MARIA SIQUEIRA PONT 0022 001384/2008
LIBIAMAR DE SOUZA 0033 010209/2010
LIDIANI SCHUHLI MARCONDES 0035 023293/2010
LINDSAY LAGINESTRA 0027 001108/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0040 073157/2010
LORAINE COSTACURTA 0041 000703/2011
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0003 000342/2000
LUCIANO EHLKE RODRIGUES 0010 000489/2006
LUDEMIR KLEBER MOSER 0002 000581/1998
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0005 001479/2003
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0023 000484/2009
0041 000703/2011
LUIZ CELSO DALPRA 0011 000517/2006
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0003 000342/2000
0003 000342/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 001545/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0035 023293/2010
LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANC 0010 000489/2006
LUIZ RENATO PEDROSO 0017 001801/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000753/2008
MANOEL ANTONIO TEIXEIRA F 0010 000489/2006
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0021 001254/2008
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA N 0010 000489/2006
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0013 001143/2006
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0033 010209/2010
MARCELO RODRIGUES 0010 000489/2006
MARCIA ADRIANA MANSANO 0001 001216/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 023293/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0027 001108/2009
MARIANA ESPER NICOLETTI 0020 000944/2008
MARIANA MERHY MAIA 0001 001216/1997
MARILI RIBEIRO TABORDA 0037 046920/2010
MARILZA MATIOSKI 0041 000703/2011
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0033 010209/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0010 000489/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 001243/2005
0019 000753/2008
0026 001049/2009
MAYLIN MAFFINI 0024 000499/2009
MICHELE GEIGER 0003 000342/2000
0003 000342/2000
MICHELI GODIM DE CASTRO 0016 001514/2007
MIEKO ITO 0016 001514/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 001038/2009
MOACIR TADEU FURTADO 0004 000968/2003
MONICA CARRARO BREMER 0027 001108/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0041 000703/2011
NEITON M PRIEBE 0007 000811/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000581/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0032 002596/2010
ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0005 001479/2003
ODORICO TOMASONI 0039 058017/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 0020 000944/2008
OSMIRES J. CARLOS TURRA 0007 000811/2005
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0039 058017/2010
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0016 001514/2007
PAULA MARQUETE 0020 000944/2008
PAULO ANTONIO CALIENDO VE 0022 001384/2008
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0004 000968/2003
PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0001 001216/1997
PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000325/2005
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0006 000325/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS 0013 001143/2006
PRISCILA RECHETZKI 0038 052783/2010
RAFAEL ANTONIO REBICKI 0010 000489/2006
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 0022 001384/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0008 001243/2005
RAPHAEL NEVES COSTA 0026 001049/2009
RAYANNE HAGGE 0041 000703/2011
RICARDO NEVES COSTA 0026 001049/2009
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0013 001143/2006
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0015 000619/2007
0034 013197/2010
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0032 002596/2010
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0018 000469/2008
ROGERIO XAVIER RIVA 0011 000517/2006
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0010 000489/2006
ROMARIO PACHECO 0023 000484/2009
ROSANGELA VIEIRA DOS SANT 0010 000489/2006
ROSEANE RIESEL 0039 058017/2010
ROSEMARY CHRISTINA PILA 0005 001479/2003
RUY ANTONIO LOPES 0011 000517/2006
SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0010 000489/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 013197/2010
SERGIO BATISTA HENRICHS 0013 001143/2006
SERGIO DUQUE FERREIRA DE 0028 002186/2009
0031 002054/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0011 000517/2006
0012 000549/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0008 001243/2005
SILVIO BINHARA 0007 000811/2005
SILVIO CESAR BARBOSA 0009 001252/2005
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0005 001479/2003
SIMONE MARI WATANABE 0025 001038/2009
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0028 002186/2009
0031 002054/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 000753/2008
TOBIAS DE MACEDO 0022 001384/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0016 001514/2007
VALDECYR BORGES 0032 002596/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0031 002054/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 0004 000968/2003
VERA LUCIA SCHREINER 0021 001254/2008
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0006 000325/2005
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0006 000325/2005
VINICIUS GONÇALVES 0035 023293/2010
VINICIUS HIROSHI TSURU 0022 001384/2008
VIVIANE MULLER PRADO 0003 000342/2000
0003 000342/2000

1. EMBARGOS A EXECUCAO-1216/1997-SLAVIERO AGRICOLA FLORESTAL LTDA e outro x MASSA FALIDA DO BANCO ARAUCARIA S/A- Em resposta à consulta de fl.382, determino seja informado ao Juízo deprecado a ausência de manifestação da parte interessada e, consequentemente, da impossibilidade de serem prestadas as informações pugnadas. Ainda, igualmente em razão da inércia da interessada, informe-se acerca da ausência de interesse no prosseguimento da deprecata. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.381. Intimem-se. ------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.384, no valor de R$ 9,40.

cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. MARIANA MERHY MAIA, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-.

2. ACAO MONITORIA-581/1998-MEIRY APARECIDA ROSA x MAURO JOSE DOS SANTOS e outros- Desp. de fls. 375, item -4. Intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. Int. (Ciência do Termo de Penhora de fls. 384) -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUDEMIR KLEBER MOSER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-342/2000-COOP.DE ECON.E CRED.MUT.MED.CTBA REG.METR-UNICRED x FERNANDO SIELSKI e outro- Tendo em vista o AR de intimação haver retornado positivo mas assinado por pessoa diversa do requerido, determino seja realizada nova diligência, no mesmo endereço, agora a ser cumprida por Oficial de Justiça lotado neste Juízo. Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias pugnada à fl.369. Decorrido o prazo supra e nada sendo pugnada, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ---------Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de (R$ 66,47) para posterior cumprimento do mandado. Aguia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (www.tjpr.jus.br/oficial-de-justiça) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agencia nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntado aos autos.-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO, MICHELE GEIGER, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO e MICHELE GEIGER-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000456-24.2003.8.16.0001-IRENE STAUYTCHYI MICALOSKI x ARAUCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA- Diante do consignado pela parte requerente às fls.493-494 e do já determinado pelo Juízo no comando de fl.490 proceda a Serventia como determinado em aludido comando. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, MOACIR TADEU FURTADO, ANA CLAUDIA SOUZA MATOS, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

5. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1479/2003-TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA x GRAMOPAR-GRANITOS E MARMORES DO PARANA- Cumpra-se o despacho de fl. 484. Int.------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM DE LIZ, ROSEMARY CHRISTINA PILA, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-325/2005-CRISTINA ELISABETH RIBEIRO MATTOS x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Intimem-se. --------Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.352, no valor de R$ 94,06 em cinco dias. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. OBRIGACAO DE FAZER-811/2005-DELFINO LOURENCO DA SILVA x BIDU SUELI VOGELSANGER e outro- Intime-se a parte (Denunciado a Lide) para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. NEITON M PRIEBE, FABIANO BINHARA, OSMIRES J. CARLOS TURRA, SILVIO BINHARA e EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

8. ORD.RESCISAO CONTRATO C/REINT DE POSSE-0003430-63.2005.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA ANGELA P. DE ANDRADE- Vistos.....1. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, Perdas e Danos, proposta por AZ Imóveis Ltda., em face de Maria Angela Pereira de Andrade, pretendendo a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com sua reintegração na posse e desfazimento de quaisquer benfeitorias, bem como indenização por posse ilícita e alugueres pelo tempo de ocupação. Narra, em síntese: a) as partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda de terreno urbano, em 09/06/1998, transmitindo-se a posse do imóvel aos réus; b) diante da inadimplência, em comum acordo, as partes celebraram 2 (dois) termos aditivos, mas referidas composições não produziram o resultado esperado, incidindo a rá em sucessivas situações de inadimplências; c) a ré foi notificada de sua mora em 11/08/2004; e) a ré edificou no terreno mesmo sem cumprir com suas obrigações contratuais; f) a autora teve custos administrativos em razão do negócio; g) deve a autora receber alugueres pelo tempo que a ré ficou na posse no imóvel. Juntou procuração e documentos às fls. 10/40. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/60), alegando, a) preliminarmente, a existência de "litispendência" e necessidade de reunião do processo com ação consignatória, em trâmite neste juízo; b) nulidade da citação. No mérito, aduziu: a) não ser possível cumulação de pedido de rescisão de contrato e reintegração de posse; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor c) foram realizadas benfeitorias úteis e necessárias no imóvel as quais devem ser indenizadas, bem como deverá restituir os valores pagos; d) não cabe pagamento de alugueres, posto que não há contrato de locação firmado entre as partes; e) a inadimplência foi involuntária e causada em razão das abusividades contratuais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 62/73. Réplica às fls. 77/95. Por força de conexão reconhecida à fl. 118, os autos foram encaminhados a este Juízo. O feito foi sobrestado em razão da Ação Civil Pública às fls. 122/123. À fl. 188 foi deferida a produção de prova pericial de avaliação pretendida pela ré. Laudo pericial às fls. 256/283. Encerrada a instrução (fl. 292), vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Autos 66.693/2010 1.2. Maria Angela Pereira de Andrade propôs a presente Revisão de Contrato, em face de AZ IMÓVEIS LTDA, aduzindo, em suma, que: a) a relação jurídica que há entre as partes litigantes é de consumo, devendo se inverter o ônus da prova; b) a revisão dos contrato é plenamente possível, relativizando a pacta sunt servanda; c) devem ser revisadas as clausulas do valor do imóvel e do calculo do saldo devedor, da correção monetária e da deflação, da rescisão automática e da restituição dos valores, da indenização das benfeitorias e acessões e por fim dos juros. Juntou procuração e documentos às fls. 20/90. Às fls. 123/124 o procedimento foi convertido para o rito comum ordinário ex officio. Devidamente citado o réu apresentou defesa na forma de contestação às fls. 133/174, alegando, em síntese: a) inexiste disposições contratuais abusivas ou ilegais; b) nem aplicação do CDC, nem a existência de contrato de adesão, nem a relativização da pacta sunt servanda, nem a inversão do ônus da prova, enfim, nada autoriza a redução unilateral do preço livremente pactuado pelas partes; c) ausência das alegadas abusividades e de desequilíbrio no contrato, pois o preço contratado foi parcelado em 144 meses, com incidência de correção monetária (IGP-M) e juros convencionais; d) o preço a prazo foi calculado com base no valor à vista, aplicando-se a ele juros de 1% ao mês, tal valor foi dividido em determinado numero de parcelas sobre as quais incidirá correção monetária a cada 12 meses; e) apesar de previsto em contrato, os juros exponenciais não foram aplicados ao longo de toda a execução do contrato; f) impossibilidade de inversão do ônus da prova porque todas as questões relativas a legalidade de clausulas contratuais são exclusivamente de direito e, portanto, independem de outras provas; g) não há especificação e comprovação da existência das supostas benfeitorias, sendo o pedido genérico e desprovido de prova, tão pouco, comprova a autora quanto a regularidade das benfeitorias, o que impossibilita a indenização. Procuração e documentos às fls. 175/190. Em decisão de fl. 193 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora esteja em trâmite Ação Civil Pública conexa com esta demanda, em que a ré é habilitada, o feito deve ser julgado, pois já transcorrido o prazo de suspensão, previsto no art. 265, CPC. 2.1. Quanto a preliminar de nulidade da citação, a ré na Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, Perdas e Danos alega que o Sr. oficial de justiça deixou o mandado com seu cunhado, pessoa alheia ao processo e que não poderia receber o mandado. Assim com afirmado, a citação deve ser pessoal, contudo, em que pese o Sr. oficial de justiça tenha citado na figura de um terceiro, o ato cumpriu com a sua finalidade já que a ré apresentou contestação dentro do prazo legal. Logo, a citação é valida não merecendo acolhimento a preliminar suscitada. Não existem outras preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação. No mérito, necessário se faz a separação das ações para julgamento, sendo que passo à análise dos pedidos formulados na ação de revisão de contrato. 2.2. Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. Não restam dúvidas que no presente caso, tem inteira aplicação das disposições do CDC, já que a relação negocial efetivada entre as partes é uma relação de consumo. É sabido que o Código de Defesa do Consumidor, disciplinando as relações de consumo, proíbe a inclusão de cláusulas abusivas nos contratos, conforme se constata de seu art. 51, § 1º, entendidas como aquelas que acarretem desequilíbrio nos direitos e obrigações das partes, favoreçam a unilateralidade excessiva e impeçam a efetiva realização dos objetivos contratuais. A fim de corrigir eventuais distorções decorrentes da inclusão de cláusulas em paralelo ao ordenamento jurídico, viabiliza-se ao Poder Judiciário ampla revisão, expurgando-se eventuais excessos afrontosos ao sistema normativo. Restou evidenciada a ausência de uma fase pré-negocial decisiva, bem como a desigualdade no poder de barganha, o que, consequentemente, leva o consumidor a ser a parte hipossuficiente na relação. Desta feita, há que se buscar e alcançar dispositivos legais que favoreçam e protejam o consumidor, de forma a estabelecer o mínimo de igualdade material e equilíbrio a uma relação que já se inicia de forma tendenciosa. Entretanto, o simples fato de o contrato celebrado conter cláusulas previamente fixadas sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude, pois resta ao contratante/consumidor aderir ou não àquelas condições. Enfim, um contrato (ou suas cláusulas) não é nulo ou abusivo por ser de adesão, mas por seu conteúdo. No caso em apreço verifico que, as partes pactuaram, inicialmente, Compromisso de Compra e Venda no valor de R$ 27.763,20, com prazo para pagamento em 144 parcelas de R$ 192,80 a serem corrigidas pelo IGP-M, acrescido de 0,5% ao mês exponencialmente. O contrato sofreu dois aditivos, sendo o ultimo pactuado o parcelamento de 112 prestações no importe de R$ 262,01, corrigido pelo IGP-M. É sabido que, embora não esteja devidamente expresso, o Código de Defesa do Consumidor possibilita a revisão dos contratos lesivos com fundamento em seus art. 6º, inciso V ("... estabeleçam prestações desproporcionais..."); art. 39, inciso V ("... vantagem manifestamente excessiva.") e art. 51, inciso IV ("... estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada..."). Isto porque, com sua raiz protecionista, possui a intenção de se coibir práticas contratuais que se afastem do espírito de lealdade, de boa-fé e de equidade. Entretanto, tanto o contrato, como os termos aditivos, evidencia o valor à vista, sendo que caso opte pelo parcelamento do valor ofertado, caberia ao aderente se sujeitar as correções monetárias impostas em contrato. Por esses motivos, entendo que caberia aos adquirentes, no momento da contratação, avaliar se lhes era conveniente a realização do negócio e se o valor das parcelas se encaixaria em seu orçamento,

não procurar o judiciário adequar às prestações. Aludida conduta tendente a romper de forma imotivada o princípio pacta sunt servanda, cria uma incerteza nas relações jurídicas por demais prejudicial. Assim, somente em casos de desequilíbrio contratual caberia ao poder judiciário ajustá-lo aos moldes mais compatíveis os princípios da equidade, boa-fé e confiança, o que não se aplica a espécie. Com relação à insurgência da abusividades de cláusulas contratuais verifico que não há qualquer disparate no contrato avençado entre as partes que enseja sua reforma, mais propriamente na insurgência relacionada aos juros, bem como no índice aplicado para a correção monetária das parcelas devidas e/ou a possibilidade de sua incidência. Necessário esclarecer que a correção monetária é o reajuste contábil e financeiro realizado com o intuito de demonstrar os preços de aquisição em moeda nacional em relação ao valor de outras moedas ou índice de inflação, ou seja, a correção monetária é a reposição de seu valor na medida proporcional da inflação. A correção monetária não é um plus, mas simples manutenção do valor de compra pela variação de um índice de preços que reflete o acréscimo (inflação) ou decréscimo (deflação) dos preços no mercado. (SACAVONE JUNIOR, 2007. p. 343). Assim, sem razão os adquirentes, pois não há irregularidades, quando resta estabelecida a correção pelo índice IGP-M, desde que as cobranças sejam efetuadas segundo o índice contratado, não se configuram ilegais. A seguir, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse sentido: EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE JUROS ACIMA DA TAXA LEGAL E CAPITALIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA DEMONSTRADA NA PROVA PERICIALCONTÁBIL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO IGPM/ FGV PELO INPC. ÍNDICES OFICIAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. REVISÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO CORRETA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Não cabe a revisão contratual, uma vez comprovados nos autos a ausência de abusividade e cobrança indevida de qualquer parcela por parte da apelada/vendedora, além de que o índice do IGPM/FGV se constitui também em índice oficial. Ausência dos requisitos contidos no artigo 52, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 2. O contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade e dentro do âmbito da legalidade, não pode ser objeto de revisão. Na realidade, os apelantes, compromissários compradores, objetivam a diminuição do valor das prestações, sem fundamento jurídico para tanto. 3. Sentença de improcedência que merece integral manutenção em sede recursal" (TJPR 7.ª CCv., ACv. n.º 381.004-2, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 02.02.07). Desta forma, tendo em vista as razões expostas, os pedidos de revisão das cláusulas, perquiridos na inicial devem ser julgados improcedentes, pois não há qualquer desequilíbrio a ser declarado. 2.3. Tendo em vista que os pedidos de revisão de clausulas são improcedentes, a procedência do pedido na Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, Perdas e Danos é medida que se impõe, vez que incontroverso o inadimplemento contratual. Com efeito, a parte ré foi devidamente constituída em mora, conforme se observa da notificação extrajudicial de fl. 36/37, mas permaneceu inerte, sendo de rigor decretar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de terreno urbano, avençado entre as partes, por culpa exclusiva da ré. De consequência, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior ao negócio, cabendo à autora ser reintegrada na posse do bem, e à ré ser ré restituída das parcelas que até então foram pagas em razão do contrato. 2.4. Passando à análise do pedido de arbitramento de alugueres em razão do período em que a ré esteve na posse do imóvel, assiste razão ao autor. A uma, porque tem caráter de indenização por lucros cessantes. A duas, porque, a ré permanece morando o imóvel, não havendo notícia, até a presente data, de que o tenha desocupado. Ora, residir gratuitamente em imóvel alheio, por quase dez anos, implica enriquecimento sem causa, o que não se pode admitir. Neste sentido, colha-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente." (AgRg no REsp nº 934.433/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 18/08/2009) "A rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na hipótese em que o promitente-comprador deixa de pagar a prestação e continua usufruindo do imóvel, enseja ao promitente-vendedor o direito à indenização pelo uso do imóvel durante o período de inadimplência." (REsp n. 688.521/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 08/04/2008) Por tal razão, impõe-se reconhecer o direito do autor ao recebimento de aluguel, com o primeiro vencimento em 08/05/2003, data em que se interrompeu o pagamento das prestações. Quanto valor do aluguel, fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que equivale a aproximadamente 0,5% (meio por cento) do valor da edificação. Com relação ao pedido de danos patrimoniais sofridos pelo pagamento de corretagem, observa-se à fl. 39 que o autor comprova o valor pago pela comissão de corretagem, razão pela qual apenas esta deve ser restituída. 2.5. Finalmente, quanto ao pedido de retenção por benfeitorias deve-se destacar que o Código Civil veda o enriquecimento sem causa, o que ocorrerá se o autor se apoderar da edificação realizada pela ré. Assim, existindo edificação, que se equipara às benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel, impõe-se determinar sua indenização, para se evitar o enriquecimento sem causa, nos termos art. 1219 do Código Civil: "Art. 1.219 - O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis". Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO -COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (...) POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS, BEM COMO LEVANTAMENTO DAS VOLUPTUÁRIAS EVENTUALMENTE FEITAS - RECURSO ADESIVO MULTA MORATÓRIA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA PARCELA ATRASADA ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.298/96 E, APÓS, INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO), NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 52, § 2º DA LEI 8.078/90 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 618.407-6 - 7ª C.C. - Rel. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - j. 02.03.10) Ademais, o mencionado dispositivo legal garante o direito de retenção ao seu titular a possibilidade de reter a coisa, além do momento em que deveria entregar, até ser satisfeito seu crédito decorrente das benfeitorias realizadas na coisa retida. Sobre o tema, ensina Sílvio de Salvo Venosa: "(...) O direito de retenção do possuidor de boa-fé é modalidade de garantia no cumprimento de obrigação. Com a retenção, o possuidor exerce coerção sobre o retomante para efetuar o pagamento. O direito de retenção é oposto como modalidade de defesa do possuidor, que inibe a entrega do bem até que seja satisfeita a obrigação. Cuida-se de faculdade à disposição do possuidor de boa-fé de conservar a cosia alheia até o pagamento das benfeitorias mencionadas". (Direito Civil: direito reais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. pg. 109/110) Voltando-se a caso vertente, tem-se que a ré construiu edificação em alvenaria, avaliada em R $53.732,59 (cinquenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme Laudo Pericial de fl. 262. Dessa feita, é de rigor assegurar o direito da ré de retenção da edificação. Assim, impõe-se reconhecer o direito da ré ser indenizada pelas benfeitorias, no valor R$53.732,59 (cinquenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Nada mais. Entretanto, considerando que o valor do crédito do autor, decorrente das perdas e danos pelo inadimplemento contratual da ré é superior a estes, fica aquele desobrigado do pagamento, por força da compensação, decorrendo, daí, o direito à imediata reintegração na posse do imóvel, afastando-se, via de conseqüência, a retenção do imóvel em razão das benfeitorias. 3.1. POSTO ISSO, Julgo improcedentes os pedidos formulados pelos demandantes na inicial de revisão contratual, e, portanto, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), consoante regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a ré dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da Lei n. 1060/50. 3.2. ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por AZ Imóveis Ltda., em face de Aureni Alves da Costa, no sentido de: a) RESCINDIR o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, devolvendo as partes ao estado anterior ao negócio e REINTEGRAR o autor na posse do imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento de lucros cessantes decorrentes do inadimplemento do contrato, e consistentes em aluguel mensal no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a partir de 08/05/2003, até a data da efetiva desocupação do imóvel. Os alugueis deverão ser corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. c) CONDENAR a ré ao pagamento das despesas com corretagem no importe de R$ 982,75 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; d) CONDENAR o autor à devolução das parcelas pagas pela ré, devidamente corrigidas pela média do INPC/IGPI, a partir de cada pagamento, ao pagamento da edificação realizada no imóvel no valor de R$53.732,59 (cinquenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do Laudo Pericial e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Autorizo, desde logo, a compensação das quantias reciprocamente devidas, afastando, por conseqüência, o direito à retenção pelas benfeitorias, vez que superior o crédito do autor em relação ao crédito da ré. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, §3o, CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional e a longa duração do processo. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a ré dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

9. MONITORIA-1252/2005-OSVALDIR FARIAS RIBEIRO x FABIO ANTONIO VICENTINI- Defiro o requerimento de fl.418, devendo ser expedidos os ofícios pugnados. Sobrevindo respostas a AMBOS, diga a requerente no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Nada sendo pugnado, deve ser intimado pessoalmente o requerente para dar seguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se.--------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 120/121, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) oficios. Int. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

10. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-0004642-85.2006.8.16.0001-DEBORA BORIM DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- 1. Trata-se de ação proposta por Débora Borin da Silva Maria Luiza Borin da Silva e Jose Maria da Silva em face de Banco Bradesco S/A e Proforte S/A, na qual alegam e requerem, em síntese: a) no dia 16 de novembro de 2004, cerca das 12:04 horas, a primeira requerente encontrava-se no ponto de ônibus localizado no bairro Jardim das Américas, situado em frente ao Shopping do mesmo nome; b) nas proximidades do abrigo de passageiros em frente ao Shopping Jardim das Américas, encontra-se

situada agência do Banco Bradesco S/A e na frente desta agência estacionou sobre a calçada da via pública um veículo blindado de transportes de valores pertencentes a segunda requerida; c) no momento em que os vigilantes da PROFORTE efetuavam a transferência de valores, surgiram vários meliantes, que passaram a desferir tiros contra o estabelecimento bancário e contra os funcionários da empresa PROFORTE, visando o roubo dos malotes que estavam sendo objeto da transferência e transporte; d) a requerente ficou no meio do fogo cruzado e veio a ser atingida na coluna vertebral, além de transpassar o rim e fígado, tendo também ocorrido a fratura de duas costelas; e) em função do projétil, foi jogada ao chão, tendo sofrido ferimentos de natureza gravíssima, eis que o projétil fraturou sua coluna vertebral, o que determinou fosse sequencialmente submetida a várias cirurgias encontrando-se desde então paraplégica, e necessitando de acompanhamento de enfermagem e de terceiras pessoas em tempo integral dado que não pode locomover-se sozinha, nem suprir necessidades elementares inerentes ao aspecto fisiológico; f) as principais sequelas foram representadas na primeira requerente por: perda das modalidades sensitivas (tátil, dolorosa, para temperatura, pressão e localização de partes no corpo no espaço) abaixo da lesão; paralisia com perda de movimentos abaixo da lesão; perda de controle urinário normal, bem como perda de controle dos esfíncter e da uretra. Há necessidade de uso de medicamento continuamente; g) a segunda e terceiro requerentes, progenitores da primeira, desde a data da ocorrência dos fatos, viram sua vida transformar-se num verdadeiro pesadelo; h) Os gastos com internamento, remédios, enfermagem, deslocamentos e todos os decorrentes do tiro que vitimou a primeira requerente, estão sendo custeados pela segunda e terceiro requerentes, que utilizara todos os recursos econômicos que dispunham, procurando minorar os danos; i) tem-se que os danos ocasionados aos requerentes são Irreversíveis e as lesões produzidas, são igualmente imensas no plano psicológico, dela e dos demais; j) DANOS EMERGENTES - correspondentes às despesas médico-hospitalares, fisioterapias, equipamentos ortopédicos e outros similares desembolsados pela autora, tudo conforme o consubstancia a anexa planilha, além daqueles que serão suportados na seqüência de sua vida; k) LUCROS CESSANTES - consubstanciados no que a primeira requerente deixou razoavelmente de lucrar, ou seja, o exercício efetivo da carreira de engenheira, bem como a possibilidade do exercício desta atividade junto a empresas e a terceiros; l) DANOS MORAIS, oriundos do sofrimento psíquico, decorrente da impossibilidade do desfrute normal de uma colação de grau, dos traumatismos vivenciados em hospitais face as inúmeras intervenções cirúrgicas a que já se submeteu, necessidade de se submeter a novas cirurgias, bem como a condição de deficiente física a que restou reduzida, com a impossibilidade do o exercício normal de suas atividades pessoais, sociais e profissionais; também os danos morais são devidos a segunda e terceiro requerentes que foram atingidos no âmago de suas perspectivas com relação a filha, bem como angustiam-se diariamente com as dificuldades pela qual passa ela, sabendo-as irremovíveis; m) DANOS ESTÉTICOS, decorrentes da permanente redução da capacidade física da primeira requerente, com uso de equipamentos ortopédicos, especificamente cadeira de rodas, e sempre com necessidade da presença de terceiros, corpo de enfermagem, bem como a perda e perecimento do vigor físico, impossibilidade de sua realização como mulher, quer no aspecto sexual, quer no que concerne a geração de filhos, bem como deformação total do seu corpo; n) PENSÃO ALIMENTÍCIA oriunda da total redução da sua capacidade laborai, fato que deverá estender-se até a idade média de 75,5 anos, conforme dados do IBGE, devendo incluir-se na pensão alimentícia as despesas definitivas que a primeira autora terá com a necessidade de atendimento de enfermagem durante 24 horas e atendimento suplementar durante a sua existência, para deslocamentos e locomoções, aí se incluindo evidentemente aquisição de veículo especial para tal, tendo em vista completa impossibilidade da mesma deslocar-se em linhas de ônibus ou veículos que não estejam adaptados especificamente para atender o aspecto de sua deficiência; o) ressarcimento de todos os valores gastos até a presente data, no importe de R$ 17.857,36 (dezessete mil oitocentos e cinqüenta e sete reais e trinta e seis centavos) a qual encontra-se atualizada até 14/02/06; p) necessidade de serviço de enfermagem contínuo e Ininterrupto o que implica num importe mensal somente com enfermagem no período de 24 horas de R$7.778,32 (sete mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos); q) indenização em decorrência da impossibilidade do exercício da atividade de engenheira do qual se obtém o valor mensal atual de R $ 4.014,49 (quatro mil e quatorze reais e quarenta e nove centavos), considerado o salário mínimo no importe de R$ 350,00, o qual deverá ser atualizado pelo vigente á época da execução ou corrigido na forma da lei, desde o prazo da vigência deste salário mínimo; r) a titulo de dano moral sugere um valor mínimo de 1.500 salários considerando o aspecto patrimonial das mesmas; s) indenização pelo dano estético que lhe foi causado, sendo o valor sugerido igualmente de 1500 salários, t) condenação das requeridas, a aquisição em nome da primeira requerente de um veículo especialmente adaptado às suas condições físicas de modo a permitir-lhe deslocar-se; de um apartamento adaptado. u) requer a antecipação de tutela no que concerne aos valores inerentes a prestação de serviços de enfermagem para que a primeira requerente possa ter condições de sobrevivência, com dignidade, bem como no que concerne as despesas com habitação, vestimenta e alimentação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 66/294. Às fls. 297/300 a liminar foi parcialmente deferida impondo aos requeridos, solidariamente, a obrigação custear a prestação de serviço de enfermagem do qual a autora depende, no importe de R$ 7.069,55, bem como, de prestar indenização, na forma de pensão mensal à autora, no valor correspondente a 2/3 dos rendimentos que ela viria a auferir se no exercício da profissão de engenheira, que importa no valor mensal de R$ 2.362,50. Devidamente citado, Banco Bradesco ofereceu resposta, sob a forma de contestação (fls. 359/392), aduzindo, em resumo: a) preliminarmente, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois não existe procuração firmado pelo autor José Maria da Silva; b) ilegitimidade passiva, pois o ato ilícito ocorreu na via publica, tão pouco houve alguma participação no ocorrido; c) no mérito, inexiste o ato ilícito praticado pelo réu e o nexo de causalidade, o que afasta o pedido de ressarcimento feito pelos autores sendo que a questão de fundo tratada nesta ação é a segurança pública, que deve ser exercida pelos policiais e não a segurança do produto ou serviço bancário prestado pelo contestante, sendo inaplicável, a teoria do risco da atividade e é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em seu benefício, o que não ocorre neste caso; d) se o serviço do réu não é o transporte de valores, não poderá ser ele responsabilizado por eventuais riscos decorrente de tal atividade e o evento danoso estava revestido de inevitabilidade, posto que foi motivado por típico ato de terceiro, equiparado ao fato de terceiro e caso fortuito; e) quanto aos danos materiais, referente ao ressarcimento das diversas despesas constata-se que os autores incluíram alguns gastos sem comprová-los documentalmente, em sede de liquidação; f) necessário a prova pericial para constatar a atuais condições físicas dela para fins de eventual fixação do montante indenizatório, a profissão que ela exercia à época do evento e que pelos documentos, que a primeira autora continua empregada como bancária, o que demonstra que não perdeu o seu vínculo empregatício, e consequentemente, sua fonte de renda, de modo que, o deferimento integral do pedido, constituiria enriquecimento sem causa da vítima, além do que a sobrevida é estimada em 65 anos e não 75; g) sobre os pedidos referentes à aquisição de um veículo e de um apartamento em nome da primeira autora, é suficiente mencionar que tal pretensão foge do espírito do instituto da reparação civil; e o pedido de condenação por danos morais também não é devido, comprovado que o réu não contribuiu para o evento danoso; h) o dano estético subsume-se ao moral, não se podendo acrescentar nova verba indenizatória com a mesma finalidade. Devidamente citado, a ré Proforte S/A Transporte de Valores ofereceu resposta, sob a forma de contestação (fls. 437/469), afirmando, em síntese: a) preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão do Estado do Paraná na lide; b) suspensão do processo cível até decisão da ação penal; c) não se pode atribuir ao "réu" a responsabilidade pela segurança pública, que é dever do Estado; d) a autora não ficou no meio do fogo cruzado, tampouco partiu o tiro dos vigilantes, não havendo prova do alegado na exordial; e) foram os meliantes os responsáveis pelas lesões corporais promovidas na "autora", bem como afirma o "parquet" que a autoria é certa e recai sobre os acusados; f) não existe qualquer prova, sequer pré-constituida, que pudesse comprovar a culpa da ré pelo evento danoso alegado pelos autores; g) a atitude dos meliantes em desferir tiros contra os vigilantes é conduta que supera os requisitos da previsibilidade e evitabilidade, portanto, se enquadra no que o direito caracteriza como caso fortuito e/ou força maior; h) a tentativa de aplicação da teoria do risco ao caso em tela não merece prosperar, porquanto a tentativa de assalto trata-se de caso isolado; i) sem a realização de pericia médica não há como se aquilatar a extensão dos danos sofridos, bem como da real necessidade de acompanhamento de serviços de enfermagem; impugna os documentos que atestam as despesas gerais, bem como a planilha de despesas com enfermagem; j) a autora não informou ao juízo se obteve afastamento a título de auxilio-doença perante o INSS ou ainda que tenha obtido aposentadoria por invalidez; k) necessidade de prova técnica no projétil retirado do corpo da autora Débora para verificar quem foi o responsável pelo tiro que atingiu a autora; l) não havendo prova de efetiva contratação como engenheira não há fundamento legal a suplantar o pedido de pensão mensal, ou em caráter sucessivo, requer a redução da pensão mensal ao salário base de um bancário no importe de R$ 776,16; m) a alegação de que teria ficado paraplégica, não a torna inapta para o trabalho, quanto mais para o exercício da profissão de engenheira. Juntou documentos de fls. 470/513. Sobre as contestações manifestou-se os autores às fls. 580/619. Audiência de Conciliação restou infrutífera às fls. 682/683. O feito foi saneado às fls. 786/791, afastando as preliminares ventiladas nas contestações e fixando os pontos controvertidos e deferindo o depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial. Desta decisão, o Réu Proforte agravou na forma retida às fls. 822/829, e o Réu Banco Bradesco às fls. 830/833. Laudo pericial às fls. 1084/1129 e esclarecimentos às fls. 1234/1239 e 1273/1274. Audiência de Instrução e julgamento ás fls. 1906/1919. Novo laudo pericial às fls. 2039/2072 e esclarecimentos às fls. 2169/2170. Memoriais pelos autores às fls. 2189/2257, réu Banco Bradesco às fls. 2261/2283 e pelo réu Proforte às fls. 2285/2288. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação. Analisando detidamente aos autos verifico que os pedidos indenizatórios decorrem dos ferimentos de natureza gravíssima da autora, eis que fraturou sua coluna vertebral e encontra-se desde então paraplégica e necessitando de acompanhamento de enfermagem por não poder realizar todas as tarefas diárias. Para tanto, embasam o pedido indenizatório na teoria do risco criado ou risco proveito, portanto pela tese autora a responsabilidade das rés é objetiva. 2.1. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja reparado o dano. Em alguns, ela é presumida em lei. Em outros, é de todo imprescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). Há que se considerar que a vida moderna oferece inúmeras situações de risco, geradas pela evolução das técnicas e equipamentos modernos que oferecem riscos à segurança das pessoas. Por isso, a responsabilidade civil desenvolveu mecanismos de proteção às pessoas - em particular os consumidores. Para atender a essa situação o legislador consagrou no Código Civil de 2002 a teoria do risco - art. 927, Paragrafo Único. Nesse sentido, o STJ proclamou evidências que são necessárias para caracterizar o risco inscrito no conteúdo do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. RISCO DA ATIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO. JORNADA STJ 38: "A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do novo Código civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Para Rui Stoco , "O parágrafo único do art. 927 criou

hipótese de responsabilidade sem culpa, no exercício de atividade perigosa e de risco, quando esse perigo seja inerente à própria atividade, independentemente do modo do seu exercício e, ainda, desimportando que essa atividade seja legítima ou ilegítima, mas exigindo-se que se trate de um risco anormal e especial. É a teoria do risco da atividade perigosa". Portanto, se atividade econômica desenvolvida gera riqueza ao seu empreendedor e a possibilidade de dano a quem executa o serviço, nada mais justo que, no caso de dano, ainda que ausente a culpa ou dolo, deve haver responsabilidade pelos danos ocasionados da exploração de uma atividade. Portanto, quem cria riscos potenciais de dano para os outros, deve suportar os ônus correspondentes. Neste ponto, a responsabilidade da Proforte emerge dos autos, na medida em que aufere lucros com a atividade, a qual, diga-se, é totalmente de risco, porquanto lida com transporte de altos valores. Despicienda, assim, a discussão acerca de como se iniciou a troca de tiros ou de que arma partiu o disparo que atingiu o apelante, uma vez que na espécie, a responsabilidade se origina do próprio risco do dano gerado perante a sociedade em razão da sua má atuação. Nesse veio, não é simplesmente a conduta de disparar que irá caracterizar o nexo de causalidade, mas sim a forma de desempenho da atividade de risco. É de conhecimento geral que o transporte de valores é alvo constante de investidas criminosas, motivo pelo qual não se pode alegar a imprevisibilidade, tampouco inevitabilidade em assalto perpetrado contra os funcionários da empresa do ramo. 2.2. Por sua vez, o banco Bradesco também responde solidariamente, pois a relação noticiada nos autos, indubitavelmente, é a de consumo subsumida a hipótese à Lei nº 8.078/90, posto que a primeira autora é considerada consumidora por equiparação, nos termos dos artigos 2º e 17 da supracitada lei, in verbis: Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. De efeito, o assalto ocorreu em frente a agencia bancária e com reação dos vigilantes, com troca de tiros pela via pública, restando o Bradesco responsável, em razão do dever de segurança à pessoa física, que se tornou vítima pelo fato do serviço. A propósito, os danos decorrentes da atividade exercida pelo Banco são totalmente previsíveis pela própria natureza dos serviços que oferece e se assim é, deve assumir desde o início, tal ônus. É a teoria do risco integral, sendo que sua responsabilidade independe da presença ou não de vigilantes, adotando-se tal critério fundamentado na justiça distributiva e na necessidade completa proteção da vítima, o que significa que sua responsabilidade decorre tão somente da prova do dano e da relação entre esse dano e a atividade bancária. Sua responsabilidade decorre de Lei e nesse sentido, a Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Confira-se: (...) Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos". Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição: "A Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que revogou os Decretos-leis ns. 1.034/69 e 1.103/70, impõe aos bancos oficiais e privados, e aos estabelecimentos financeiros em geral, a obrigação de manter um sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil. Esse sistema de segurança inclui pessoas adequadamente preparadas - vigilantes (...)" (....) Depreende-se desses dispositivos que a lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral. A circunstância de contratar empresas especializadas para fazer a segurança, mesmo que idôneas e conceituadas, não desonera o banco desse dever, nem acarreta a sua transferência. A segurança prestada por empresa contratada corre por conta e risco do banco, configurando res inter alios em relação ao cliente. O assalto, em si, evidencia a falta do serviço, devendo o banco responder perante a vítima. No máximo, poderá denunciar a lide à empresa de segurança que contratou. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, senão vejamos: "AP - 06/08/20090042630-98.2002.8.19.0001 (2009.001.13338) - APELACAO - ASSALTO A BANCO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LESAO CORPORAL RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. MAJORACAO DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO OCORRIDO EM FRENTE À AGÊNCIA DO BANCO RÉU DURANTE ENTREGA DE MALOTE, TENDO O AUTOR SIDO VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO EVENTO. O juízo monocrático reconheceu a responsabilidade do Banco e da transportadora, condenando-os, solidariamente, no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, na quantia de R$ 20.000,00. A demandante pleiteia o aumento de tal verba. Em obediência ao princípio da razoabilidade, e tendo em vista que a indenização por dano moral visa atingir caráter punitivo-pedagógico por serem inquestionáveis os problemas graves gerados pelos momentos angustiantes vividos e pela evidente falha do banco no dever de segurança, o valor indenizatório deve ser majorado. Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Reforma parcial da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ementário: 30/2009 - (DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 19/05/2009 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL). 2.3. Feito esta premissa, passamos à análise do dano e nexo causal. Indubitável o nexo causal, que pode ser resumido como o elo entre a atividade ou omissão e o dano, ou seja, é o liame entre o prejuízo e a ação. A conclusão do laudo pericial é de que a lesão da periciada é definitiva. A periciada necessita medicação de uso continuo para tratamento das complicações da lesão medular (dor neuropática, bexiga neurogênica e espasticidade) medicamentos com custos orçados em: Lyrica R$ 90,00, Fluoxetina R$ 30,00, Baclofen R$ 240,00 e Oxibutinina R$ 90,00. Periciada necessita de um cuidador, acompanhamento fisioterápico e psicológico. Às fls. 2063, o Sr. perito afirma que "assim, observa-se que periciada é capaz de realizar a maioria das atividades diárias habituais sem necessidade de auxílio, necessitando de assistência para poucas atividades, principalmente sair de casa e tomar banho. Desta forma, considerando que essas tarefas são realizadas poucas vezes ao dia e sem urgência, conclui-se que um cuidador 6-8h/dia é suficiente para auxiliar da periciada". E que a "consulta está agendada para dia 10/05/12, onde objetiva-se capacitação para atividades que periciada ainda não consegue desenvolver sem auxilio, como transferência para cadeira de banho e entrar/sair do carro". Independente da recuperação há uma diminuição definitiva da qualidade de vida da periciada. Ademais, verifico que nos presente autos, pretendem os autores DANOS EMERGENTES que correspondem às despesas médico-hospitalares, fisioterapias, equipamentos ortopédicos e outros similares desembolsados pela autora, além daqueles que serão suportados na seqüência de sua vida; LUCROS CESSANTES que a primeira requerente deixou razoavelmente de lucrar, ou seja, o exercício efetivo da carreira de engenheira, bem como a possibilidade do exercício desta atividade junto a empresas e a terceiros; DANOS MORAIS, oriundos do sofrimento psíquico, decorrente da impossibilidade do desfrute normal de uma colação de grau, dos traumatismos vivenciados em hospitais face as inúmeras intervenções cirúrgicas a que já se submeteu, necessidade de se submeter a novas cirurgias, bem como a condição de deficiente física a que restou reduzida, com a impossibilidade do o exercício normal de suas atividades pessoais, sociais e profissionais; também os danos morais são devidos a segunda e terceiro requerentes que foram atingidos no âmago de suas perspectivas com relação a filha, bem como angustiam-se diariamente com as dificuldades pela qual passa ela, sabendo-as irremovíveis; DANOS ESTÉTICOS, decorrentes da permanente redução da capacidade física da primeira requerente, com uso de equipamentos ortopédicos, especificamente cadeira de rodas, e sempre com necessidade da presença de terceiros, corpo de enfermagem, bem como a perda e perecimento do vigor físico, impossibilidade de sua realização como mulher, quer no aspecto sexual, quer no que concerne a geração de filhos, bem como deformação total do seu corpo; PENSÃO ALIMENTÍCIA oriunda da total redução da sua capacidade laboral, fato que deverá estender-se até a idade média de 75,5 anos, conforme dados do IBGE, devendo incluir-se na pensão alimentícia as despesas definitivas que a primeira autora terá com a necessidade de atendimento de enfermagem durante 24 horas e atendimento suplementar durante a sua existência, para deslocamentos e locomoções, aí se incluindo evidentemente aquisição de veículo especial para tal, tendo em vista completa impossibilidade da mesma deslocar-se em linhas de ônibus ou veículos que não estejam adaptados especificamente para atender o aspecto de sua deficiência; O ressarcimento de todos os valores gastos até a presente data, no importe de R$ 17.857,36 (dezessete mil oitocentos e cinqüenta e sete reais e trinta e seis centavos) a qual encontra-se atualizada até 14/02/06; Necessidade de serviço de enfermagem contínuo e Ininterrupto o que implica num importe mensal somente com enfermagem no período de 24 horas de R$7.778,32 (sete mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos); Indenização em decorrência da impossibilidade do exercício da atividade de engenheira do qual se obtém o valor mensal atual de R$ 4.014,49 (quatro mil e quatorze reais e quarenta e nove centavos), considerado o salário mínimo no importe de R$ 350,00, o qual deverá ser atualizado pelo vigente á época da execução ou corrigido na forma da lei, desde o prazo da vigência deste salário mínimo; Condenação das requeridas, a aquisição em nome da primeira requerente de um veículo especialmente adaptado às suas condições físicas de modo a permitir-lhe deslocar-se; de um apartamento adaptado. Passemos a análise de cada um separadamente. 2.4. O pedido referente aos danos emergentes, especificamente às despesas médico-hospitalares, fisioterapias, equipamentos ortopédicos e outros similares desembolsados pela autora merece total acolhimento, tendo em vista a prova feita às fls. 75/169. Por conseguinte, com relação aos danos emergentes, condeno aos réus, solidariamente, pague a título de danos materiais o valor de R$ 17.857,36 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) que deverá ser corrigidos pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do desembolso. 2.5. Todavia, quanto ao pleito de lucros cessantes, especificamente do que a primeira requerente deixou de lucrar, ou seja, o exercício efetivo da carreira de engenheira, bem como a possibilidade do exercício desta atividade junto a empresas e a terceiros, não merece acolhimento. Pelos documentos presentes aos autos, temos que a primeira autora cursava o último ano de Engenharia Civil na UFPR e trabalhava no Banco do Brasil, estando afastada do trabalho recebendo auxilio previdenciário desde o acidente. Não é possível se afirmar que a primeira autora seguiria carreira como engenheira, até mesmo porque, não há notícia nos autos que a mesma teria estagiado na área. Importante frisar que a pericia apurou que a primeira autora "pode trabalhar sem maiores dificuldade em escritório, porém há limitações para trabalho que exija deslocamento em ambiente irregular, ex: trabalho em campo". Ou seja, é plenamente possível a autora ingressar em escritório próprio ou de terceiros para desenvolver a atividade de engenheira civil. Não obstante, convém esclarecer que os lucros cessantes constituem aquilo que a parte razoavelmente deixou de lucrar e não o que ela poderia, eventualmente, ganhar. Neste sentido segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: Responsabilidade civil - Indenização - Acidente do trabalho - Intoxicação crônica por agrotóxicos - Lucros cessantes - Não comprovação - Dano moral - Fixação - Majoração do valor arbitrado em primeira instância. I - Os lucros cessantes representam a frustração da expectativa de lucro que possuía o indivíduo; para ter direito a recebê-los, deveria o autor ter feito prova de que efetivamente deixou de ganhar em razão da doença laboral de que foi acometido, não sendo cabível a mera expectativa de auferir um ganho futuro e incerto. II - É justa a fixação de indenização em R$ 24.000,00 quando o dano moral decorre da incapacidade do autor para o

exercício de sua atividade profissional, tendo sido analisado o dano, a culpa do réu e as condições para arcar com o prejuízo. Culpa do empregador demonstrada - Redução da capacidade laborativa da vítima - Incapacidade para o exercício de sua função - Responsabilidade objetiva do Estado - Prova pericial - Nulidade - Não argüição no momento oportuno - Preclusão - Nexo de causalidade entre a culpa do empregador e o dano causado ao autor devidamente comprovados - Defesa deduzida contra fato incontroverso - Litigância de má-fé - Desprovimento do recurso. III - Não há como caracterizar o trabalho exercido pelo autor como sendo insalubre sem reconhecer que justamente em razão dessa atividade que exercia contraiu moléstia grave (intoxicação crônica por agrotóxicos), que foi a causa determinante do dano sofrido e de sua conseqüente aposentadoria por invalidez. VI - A dedução de defesa contra fatos incontroversos enseja a condenação a título de litigância de má-fé, à multa de 1% sobre o valor da causa. (TAPR - Sexta C.Cível (extinto TA) - AC 233301-7 - Pato Branco - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 17.02.2004) Portanto, não procede o pedido neste ponto. 2.6. No caso em apreço, inegável o abalo moral sofrido pela primeira autora que na época do fato estava com 22 anos de idade e concluindo o ensino superior, quando foi alvejada por disparo de arma de fogo e foi acometida com Paraplegia e de seus pais que abriram mão da vida conjugal para cuidar da filha e ajudar em seu tratamento. Insta esclarecer, conforme lição de Carlos Roberto Gonçalves , que "o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta." Este é o entendimento da jurisprudência majoritária no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE - O DANO MORAL É PRESUMÍVEL. 1. É ponto pacífico, nesta Câmara, que o dano moral é presumível, prescindindo de qualquer prova, mesmo porque, não há como mensurar-se o dano sofrido, senão aquele próprio que o suportou, o que não se confunde com a imprescindibilidade da prova do ato ilícito." (TJPR - AC nº 0469523-0 - 10ª Câmara Cível - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - J. em 04/09/2008). Desta premissa, não poderia ser outro o juízo do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. DANO MORAL. O dano moral independe de prova, porque a respectiva percepção decorre do senso comum. (...)." (STJ AGRG no AG nº 2006/67178-2 3ªT Rel. Min. Ari Pargendler J. em 07/05/2007). No que tange a valoração dano moral, o referido Tribunal Superior consolidou parâmetros, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA. SEQUELAS PERMANENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.2. (...)3.(...). (STJ AgRg no Ag 2010/0133731-3; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Data da Publicação/ Fonte DJe 17/11/2011) Considerando tais diretrizes tem-se quanto aos autores à presunção de que possui parcos recursos econômicos. Sob outro prisma, vê-se que trata-se de uma instituição financeira e uma empresa de atuação nacional de transporte de valores. Não se pode olvidar que o quantum a ser fixado a título de danos morais, paltando-me novamente no sentido do STJ, a reparação deve ser fixada em montante que desestimule os ofensores a repetir a falta, sem constituir, de modo, enriquecimento indevido, reservando-se a intervenção dos tribunais superiores no controle do quantum indenizatório tão somente quando presente distorção (Resp nº 264.954/SE, DJ 20/08/2001. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes). Devendo, concomitantemente, valer-se pelos princípios adotados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - DEMORA DO PLANO DE SAÚDE EM LIBERAR INTERNAÇÃO DA SEGURADA - ABALO ALÉM DO MERO DISSABOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - JUROS MORATÓRIOS - CONTADOS A PARTIR DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA - ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL. 1. (...) 2. O órgão julgador, em atenção às peculiares circunstâncias de cada situação, pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, avalia qual a reparação necessária, suficiente, adequada e justa para a efetividade da justiça no caso concreto. 3. (...). (TJPR 11.793187-5; Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin; Data Publ. 30/01/2012) Sem grifos no original. Em casos análogos, o STJ já firmou entendimento que "quando não houver vítima fatal deve-se arbitrar o quantum indenizatório com maior parcimônia do que geralmente cogitado para situações mais graves (morte da vítima ou sua redução a estado vegetativo)" - REsp 1140387, Ministro Herman Benjamin. Às fls. 2661, o Sr. Perito afirmou que "Pessoas que apresentam lesão medular enfrentam uma mudança brusca de estado de saúde para o de doença, um programa de reabilitação auxilia na adaptação a uma nova condição e é capaz de elevar os escores da avaliação da Independência, contudo, as sequela decorrentes desse trauma, assim como as dificuldades sociais, fazem com que os níveis de qualidade de vida destes indivíduos sejam inferiores aos da população em geral" Bem como, "Também contribui significativamente para diminuição da qualidade de vida as alterações no tocante a sexualidade. Com lesão medular há alterações motoras e sensitivas que existem abaixo do nível da lesão, o que leva nas mulheres a uma anestesia dos órgãos genitais, diminuição da lubrificação vulvo-vaginal e alteração da percepção orgásmica. Além dessas alterações físicas contribuem para a perda da sexualidade o a insatisfação com o próprio corpo, diminuição da aulo-estima e o sentimento de rejeição". Sopesados as circunstâncias dos fatos, as consequências, a situação econômica dos ofensores e dos ofendidos, o princípio da proporcionalidade e os parâmetros usuais, condeno aos demandados, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais para todos os autores, os quais deveram ser corrigidos pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação desta decisão, conforme pretoriano entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cumpre destacar também, que o valor fixado a título de dano moral deve atender à uma dupla finalidade. Qual seja, de condenar os agentes responsáveis pela ocorrência do dano verificado, de modo a puni-los, desestimulando-os de atos futuros semelhantes, e, com relação aos autores, de satisfazê-los com uma importância mais ou menos aleatória, pelos danos sofridos, sempre tendo a visão de que o dano moral, não deve ser fonte de enriquecimento injustificado para quem o pleiteia. Como sabido, embora a indenização pelo dano moral não recomponha nem de longe a dor, como sentimentos ou abalos psíquicos, oferece pelo menos o condão de amenizá-la. Há também que se ponderar que o dano estético não se confunde com o dano moral - devem ser avaliados de forma diferente, posto que, decorrem de situações diversas. 2.7. O dano moral e o dano estético consubstanciam modalidades diversas de lesão aos direitos da personalidade, perfeitamente cumuláveis entendimento este que já está firmado através da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça. Embora possam ter a mesma causa, o dano moral e o estético, não possuem a mesma natureza, enquanto o primeiro alcança valores subjetivos, ligados a um sentimento de dor e desespero da pessoa, os danos estéticos dizem respeito ao aspecto morfológico do indivíduo, e sua modificação, de modo a acarretar-lhe deformidades ou lesões. Sobre o tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já se manifestou: "(...) c) Os danos moral e estético têm caráter diferente, embora provenientes do mesmo fato; um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo, outro é visível, porque concretizado na deformidade. O primeiro objetiva ressarcir, ainda que em forma de pecúnia, a angústia, dor física e emocional, enfim, o sofrimento suportado pela vítima do acidente; o segundo, visa a indenização pela deformidade do corpo, que exporá seu detentor, até o fim de seus dias, aos olhares curiosos, perguntas sobre as causas da amputação e sentimento de inferioridade perante os demais. Logo, é possível acumulá-los. d) Os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, afiguram-se razoáveis e adequados porque, conquanto remuneram o sofrimento suportado pela vítima do acidente, não se constituem em enriquecimento injustificado, nem colocam em primeiro plano o caráter repressivo da condenação, haja vista que este deve ser subsidiário. (...)" (TJPR 5ª CCv, AC e Reex. Nec, 471984-4, Rel. Des. Afrânio Vilela, julg. 27/02/2008) No caso, verifica-se pelo laudo pericial, que a primeira autora possui hipotrofia global de todo membro inferior direito, deformidade cm eqüino e inversão dos pés mais acentuada a esquerda, Cicatriz cirúrgica na região mediana tóraco lombar cerca 15cm, cicatriz da entrada do projétil no hemitórax direito cerca 1 cm², Cicatriz cirúrgica hemitórax esquerda cerca 3cm da retirada do projétil, cicatriz cirúrgica supra-umbilical, retilínea, cerca 15cm, Seis cicatrizes cirúrgicas cerca 3 cm em pés/tornozelos referente a cirurgias ortopédicas, dentre outras. Diante de tais ocorrências, entendo por bem configurado os requisitos ensejadores ao dano estético resultante do trauma sofrido, em razão da modificação ou transformação da aparência, a permanência do efeito danoso prolongado que ocorreu em seu corpo - paraplegia - aliado as cicatrizes que carregará pelo resto de sua vida. Dessa forma, em atenção às peculiares circunstâncias no caso, e observando também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Condeno os demandados, solidariamente ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os quais deveram ser corrigidos pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação desta decisão, para fins de indenização correspondente ao dano estético. 2.8. É incontroverso que a primeira autora trabalhava no Banco do Brasil, estando afastada do trabalho recebendo auxilio previdenciário desde o acidente. Porém, diante da pericia, há necessidade de tratamento psicológico de forma contínua; há necessidade de fisioterapia de forma contínua visando mobilização, alongamentos, reforço muscular para membros superiores e inferiores, estimulação neuromuscular, exercício para controle de tronco, ortostatismo e treino de marcha, este com valor de aproximadamente R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais mensais); há necessidade de utilização de medicamentos contínuos como Lyrica R$ 90,00, Fluoxetina R$ 30,00, Baclofen R $ 240,00 e Oxibutinina R$ 90,00. Também, às fls. 2663 "observa-se que periciada é capaz de realizar a maioria das atividades diárias habituais sem necessidade de auxílio, necessitando de assistência para poucas atividades, principalmente sair de casa e tomar banho. Desta forma, considerando que essas tarefas são realizadas poucas vezes ao dia e sem urgência, conclui-se que um cuidador 6-8h/dia é suficiente para auxiliar da periciada". O sr. perito, afirmou adiante, em resposta ao quesito 52, que um cuidador 6-8h/dia terá um custo aproximado de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Todavia, se extrai dos autos que este quadro pode ainda mudar, visto que a primeira autora busca a capacitação para atividades que ainda não consegue desenvolver sem auxilio, como transferência para cadeira de banho e entrar/sair do carro. Diante deste quadro, fixo como pensão mensal o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais deveram ser atualizados anualmente pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I, até a data em que completar 75 (setenta e cinco) anos, ou até a morte da beneficiária, se esta ocorrer antes. 2.8. Por fim, passo a analise do pedido de condenação das requeridas, a aquisição em nome da primeira requerente de um veículo especialmente adaptado às suas condições físicas de modo a permitir-lhe deslocar-se e de um apartamento adaptado. Ao que parece com estes pedidos, busca-se aqui a primeira autora um enriquecimento ilícito, subestimando a capacidade da autora, o que não merece prosperar. Sabe-se que a autora possui formação acadêmica em engenharia civil, e o fato de se encontrar paraplégica não a exclui da vida profissional que poderá desenvolver normalmente. A compra de apartamento e veiculo adaptados deverá ser fruto do esforço e trabalho da requerente que possui plena capacidade para o mercado de trabalho. A pensão alimentícia fixada em sentença, em substituição à verba constante em antecipação de tutela, vem unicamente para suprir com os gastos mensais necessários básicos

decorrente da lesão, não para que a primeira autora se acomodar com a situação e deixar de buscar trabalho. Pelo exposto, não merece acolhimento o pedido para a aquisição em nome da primeira requerente de um veículo especialmente adaptado às suas condições físicas de modo a permitir-lhe deslocar-se e de um apartamento de no mínimo 200 m². 3. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelos autores, para o fim de: 3.1. Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 17.857,36 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) que deverão ser corrigidos pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do desembolso 3.2. Condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais à todos os autores, os quais deveram ser corrigidos pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta decisão. 3.3. Condenar os demandados, solidariamente ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os quais deveram ser corrigidos pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação desta decisão, para fins de indenização correspondente ao dano estético. 3.4. Fixar como pensão mensal o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais deveram ser atualizados anualmente pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I, até a data em que a primeira autora completar 75 (setenta e cinco) anos, ou até a morte da beneficiária. Desta forma, revogo os termos da antecipação de tutela concedida às fls. 297/300, com os fundamentos desta decisão que possuirá efeitos ex nunc. Assim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito com resolução de mérito. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R$ 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do CPC, levando em consideração o valor da causa, tempo despendido no processo, zelo profissional e local da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, DENIO LEITE NOVAES JR, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, FABIANA MEYENBERG VIEIRA, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI, FLAVIO CARDOSO GAMA, ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA, LUCIANO EHLKE RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES, ALFREDO BOCCHI BARBALHO, FABIO SALLES VIANNA, LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO, RAFAEL ANTONIO REBICKI, FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTI e EDSON MARCAO JUNIOR-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-0004474-83.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LAWRENCE x SIRLEY SALMAZO- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. RUY ANTONIO LOPES, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, FERNANDO W. ROCHA MARANHAO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ROGERIO XAVIER RIVA e LUIZ CELSO DALPRA-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-549/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RES. MORADIAS ITATIAIA XI x ADEMAR RUBIO GRACIANO e outro-Ante o contido na certidão retro, intime-se o subscritor da petição para comparecer em cartório e proceder a retirada do expediente, a fim de buscar seu protocolo na Vara da Fazenda competente. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, ALEXANDRE FOTI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

13. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0004504-21.2006.8.16.0001-ESP. DE LILIAN M MICHELON rep. por MONIQUE MICHELON PULIDO e outros x CLISAMA OPER.DE PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e outros- Vistos..... 1. Recebo os embargos declaratórios de fls. 1052/1057 posto tempestivos. 2. No mérito, merecem parcial acolhimento, pois o benefício da gratuidade da justiça foi concedido à fl. 382 e no dispositivo da sentença não constou que a exigibilidade das custas e honorários advocatícios deverá ser suspensa. 3. No mais, a parte invocou contradição e a obscuridade argumentando que a relação entre as partes restou comprovada pela documentação juntada aos autos. 4. Quanto a estas alegações não vejo configurado nenhum tipo de contradição ou obscuridade na sentença proferida às fls. 1032/1045, não havendo como prosperar o inconformismo do autor, pois se utiliza de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Assim, passa o dispositivo da sentença ter a seguinte redação: 4.1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de condenar CLISAMA OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ao pagamento das despesas hospitalares no montante de R$ 2.781,50 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) a título de reembolso aos autores, corrigido monetariamente pela média INPC/IGPDI desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Quanto à ré Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial dos autores e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito com resolução de mérito. Considerando que os autores, conforme art. 21, caput, do CPC, sucumbiram de parte do seu pedido, deverão arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 50% (cinquenta por cento) à ré Clisama. Os honorários advocatícios serão fixados, com base no §4º do artigo 20 do CPC no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação desta, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, levando em consideração o valor da causa, tempo despendido no processo, zelo profissional e local da prestação do serviço. Condeno, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda., no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor da condenação desta, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, levando em consideração o tempo despendido no processo, zelo profissional e local da prestação do serviço. 4.2. JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional do INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA, condenando os reconvindos LÍLIAN MARI MICHELON, MONIQUE MICHELON PULIDO e RODRIGO MICHELON PULIDO, ao pagamento de R$ 44.238,55 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela média INPC/IGPDI a partir do protocolo da reconvenção, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da intimação da reconvinda para responder a reconvenção. Condeno os reconvindos LÍLIAN MARI MICHELON, MONIQUE MICHELON PULIDO e RODRIGO MICHELON PULIDO ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios ao patrono da parte reconvinte, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação desta, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, levando em consideração o valor da causa, tempo despendido no processo, zelo profissional e local da prestação do serviço, ressalvando que os autores são beneficentes da justiça gratuita . 4.2.1. Quanto à lide secundária dentro da reconvenção, ensina Athos Gusmão Carneiro que "se a ação de regresso for julgada procedente, será o denunciado condenado a indenizar o denunciante, nos termos da lei material, valendo a sentença, como título executivo contra o denunciado (CPC, art. 584, I)" (in "Intervenção de Terceiros, Saraiva, 8a ed., p. 98). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação de regresso intentada pelos denunciantes LÍLIAN MARI MICHELON, MONIQUE MICHELON PULIDO e RODRIGO MICHELON PULIDO, para CONDENAR a denunciada CLISAMA OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA ao no pagamento das despesas de internamento em aberto, no valor de R$ 44.238,55 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela média INPC/IGPDI, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à denunciante porque, aceitando a denunciação, não deve responder por honorários na lide secundária: "... Quando a parte denunciada aceitar a sua condição, comportando-se como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação a ré-denunciante. Precedentes desta eg. Câmara e do STJ" (Apelação Cível nº 0211199-3 (1900), 10ª Câmara Cível do TAPR, Londrina, Rel. Guido Döbeli. j. 08.05.2003, unânime). 5. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de reconhecer que os autores são beneficentes da justiça gratuita e que ficará suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, enquanto a parte beneficiada pela concessão da gratuidade judiciária não puder efetivar o pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família, extinguindo-se, tão somente, após o lapso temporal de cinco anos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, CARLOS GUILHERME C DE ALBUQUERQUE, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI, DANIELLE NASCIMENTO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-609/2007-FLORENCA VEICULOS S/A x ROALCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA- Expeça-se mandado para as citações e intimações pugnadas no endereço indicado à fl. 230. Int. ------Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de (R$ 199,42) para posterior cumprimento do mandado. Aguia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (www.tjpr.jus.br/oficial-de-justiça) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agencia nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntado aos autos.-Advs. FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA e JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-619/2007-DJALMA CLEMENTE DOS REIS x ANTONIO GONÇALVES PEREIRA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL- Diante do alvará devolvido às fls.3231-232, determino a expedição de novo e a intimação do destinatário para proceder sua retirada. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.---------Intime-se a parte EMBARGADA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

16. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1514/2007-ROSIMERI APARECIDA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MICHELI GODIM DE CASTRO-.

17. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001386-03.2007.8.16.0001-ARILDO RIBEIRO DA COSTA e outro x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista o acordo informado às fls.549-, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores objeto do acordo. Defiro o pedido de dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS MAGNO BRAGA, LUIZ RENATO PEDROSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. INVENTARIO-469/2008-MARIA ANTONIA DE CASTILHO x ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO FRANCO BORDENOWSKI- Expeça-se mandado para avaliação dos imóveis. Sobrevindo o laudo manifestem-se a inventariante, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para o mesmo fim. Int. -Advs. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0012691-47.2008.8.16.0001-RAUL ALVES DOS REIS x BANCO ITAU S.A- Vistos.....3. Diante de todo o exposto, acolho as contas prestadas pelo réu, declarando a inexistência de saldo em favor da parte autora. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do procurador do réu, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-944/2008-PEDRO STENGHEL GUIMARAES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do alvará devolvido às fls.374-376, determino a expedição de novo e a intimação do destinatário para proceder sua retirada. Diante da ausência de cumprimento ao determinado no comando de fl.352 e o silêncio da parte interessada, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.--------- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 20 de março dee 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, PAULA MARQUETE, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

21. MONITORIA-1254/2008-ZIVALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x AÇOLUX INDÚSTRIA DE LÃ E PALHA DE AÇO LTDA e outro- Tendo em vista o preparo das custas do meirinho à fl.194, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.190, expedindo-se o mandado necessário. Se necessário se fizer, autorizo a expedição de alvará para que o meirinho possa levantar o valor recolhido à fl.194. Intimem-se. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-0004618-86.2008.8.16.0001-MERCATTO SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFONICOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT- Desp. de fls. 533,- item 2- Sobre oficio informando a tranferencia, lavre-se o Termo de Penhora e cientifique-se a executada. -Advs. PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEI, RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ, CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELSON CASTRO, FERNANDO GAVA VERZONI, JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS, ANDRE AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES, GUILHERME SCHMITT MENEZES, FERNANDA SILVA ZILIOTTO e LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001660-93.2009.8.16.0001-ALBERTO ANGELO MAIER x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT e outro- I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 413/430), na qual a devedora sustenta, em síntese, o excesso de execução e sua nulidade decorrente da inaplicabilidade da multa do art. 475-J por se tratar de condenação em obrigação de fazer, inclusão das custas já pagas, no valor de R$ 1.775,34, sua ilegitimidade passiva por haver interesse a União e da Caixa Econômica Federal. Intimada, a parte credora se manifestou às fls. 434/446, refutando as alegações da devedora. Requereu a improcedência da impugnação e o levantamento do valor depositado. É o relatório. Decido. 2. Ilegitimidade Passiva e interesse da União A alegação de ilegitimidade passiva ante o interesse da CEF e da União e deslocamento da competência para a Justiça Federal se mostra totalmente descabida, porque a matéria já restou decidida à exaustão neste processo (cf. fls. 175, 197/206, 305, e 394, item 1), ou seja, trata-se de coisa julgada, e, portanto, não pode ser revista. 3. Multa do art. 475-J em obrigação de fazer Assiste razão ao impugnante quando defende ser inaplicável a multa de 10%. É que o cumprimento de sentença de obrigação de fazer se dá pelo rito previsto no artigo 461 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária dos artigos 632 e seguintes do mesmo Diploma Legal, por força do que dispõe seu artigo 475-I. O TJPR: Em se tratando de título judicial que impõe obrigação de pagar quantia e obrigação de fazer, a execução deve prosseguir quanto a esta, na forma do art. 461, do CPC e, subsidiariamente, dos arts. 632 e seguintes, do CPC. (AI 544.244-0, rel. Des. Luiz Lopes, julg. 23/04/2009). Daí, então, para que a multa seja aplicada deve haver intimação pessoal, não bastando a intimação de seu advogado via diário da justiça. No caso dos autos, sequer foi fixado o prazo para o cumprimento da obrigação nem a multa para o caso de descumprimento (vide fls. 306). Assim, não há multa fixada no acórdão exeqüendo e não se aplica a regra do artigo 475-J do CPC porque não se cuida de pagamento de quantia certa, mas de obrigação de fazer. 4. Cobrança de custas já pagas. Não foi o credor que cobrou o valor em duplicidade, logo, isso não toca o mérito da impugnação. É mera questão administrativa, decorrente de ato do próprio devedor, que efetuou o pagamento das custas depois de efetivado o bloqueio pelo convenio BACEN/JUD. Em que pese isso, o valor será restituído à parte devedora, porque já foi pago. 5. Diante do exposto, acolho a impugnação e, por conseqüência, reconhecendo a nulidade da exigência da multa, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I, do CPC, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento das verbas de sucumbência. 6. Pelo princípio da sucumbência, condeno o credor ao pagamento das custas da impugnação e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), frente à natureza do incidente e o acolhimento da impugnação (art. 20, § 4º, CPC), sem olvidar o valor da pretensão. 7. Expeça-se alvará em favor da devedora-impugnante, para o levantamento do depósito comprovado às fls. 405. 8. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. ROMARIO PACHECO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EDGAR LUIZ DIAS-.

24. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-499/2009-RUBENS FERREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- Desp. de fls. 244, item 4. Intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. Int. (Ciência do Termo de Penhora de fls. 256). -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

25. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-0003145-31.2009.8.16.0001-MAURI DOS SANTOS MACHADO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.353-358, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JR, SIMONE MARI WATANABE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0001281-55.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO CACIQUE S.A.-Vistos..... 3. Diante de todo o exposto, acolho as contas prestadas pelo réu, declarando a inexistência de saldo em favor da parte autora. Por consequëncia, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocaticios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do procurador do réu, com base no art. 20, § 4°, do CPC. Publique-se. Registre- e. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e RAPHAEL NEVES COSTA-.

27. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0009004-28.2009.8.16.0001-AUTOMECANICA CLAGIL LTDA-ME x BIG COM. DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro- Diante do alvará devolvido às fls.334, determino a expedição de novo e a intimação do destinatário para proceder sua retirada. Quanto ao preparo das custas, por certo deve ser observado o teor da decisão de fl.224. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ---Advs. IDERALDO JOSE APPI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARRARO BREMER, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

28. SUSTACAO DE PROTESTO-2186/2009-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. x SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA. Diante do teor do oficio de fls. 117-119, prestem as informções pugnadas. Oportunamente, arquivem-se. Int. -Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ, ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA e SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA-.

29. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-2421/2009-IMACULADA MARIA DINIZ DE OLIVEIRA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCEIRO S/A- Diante da concordância das partes com a conta, expeçam-se os respectivos alvarás. Pague-se mediante quitação. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int.--------- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 16 de novembro de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSON ALAN DALLAGNOL, BRUNA MARQUES SARAIVA MENDES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FEGUEREDO DE PAIVA e CELSO DAVID ANTUNES-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-0001545-38.2010.8.16.0001-JOSE DIAS e outro x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO GEROMINI PENTEADO-.

31. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-2054/2010-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. x SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA.- Intime-se

a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.146, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, EDGARD JARRETA THOMAZ, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARCOS GOHR, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA-.

32. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002596-84.2010.8.16.0001-CLEONICE LOPES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Desp. de fls. 264, item 5. No mais, intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento da execução. Int. -Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

33. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0010209-58.2010.8.16.0001-CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante da justificativa para retorno negativo do AR de intimação da requerente para o preparo das custas (fls.348-349), determino seja a diligência cumprida por Oficial de Justiça. Intimem-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO, BLAS GOMM FILHO, LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO-.

34. SUM.DE IND. DANO MORAL E MAT.-0013197-52.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CONTABIL GAVIOLI LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

35. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0023293-29.2010.8.16.0001-NADINE MANN x BANCO ITAULEASING S/A- ..... 3. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por NADINE MANN em face de BANCO ITAULEASING S.A e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito, para o fim de: 3.1. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanëncia com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. Considerando que o autor sagrou-se vencedor de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4°, CPC, arbitro em R$1.000,00 (hum mil reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fi a autora dispensada do pagamento das verbas de sucumbência (Lei n. 106 0 , exeto PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL - 212 VARA CIVEL Na espécie, verifica-se que há previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e de mora, circunstância que, como mencionado, não se admite, por confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante e, em especial, com o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora. 2.4. REPETIÇAO DO INDEBITO Por fim, requer o autor a devolução em dobro dos valores pagos a maior, se alicerçando no artigo 42, parágrafo único do Código Consumerista brasileiro. Contudo, tendo que em vista que não houve o entendimento de valores pagos a maior não há que se falar em repetição do indébito. 3. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por NADINE MANN em face de BANCO ITAULEASING S.A e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito, para o fim de: 3.1. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanëncia com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. Considerando que o autor sagrou-se vencedor de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4°, CPC, arbitro em R$1.000,00 (hum mil reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fi a autora dispensada do pagamento das verbas de sucumbência (Lei n. 106 0 , exeto. se o credor comprovar a mudança na situação econömica da autora, conforme artigo 12 da mesma lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0027656-59.2010.8.16.0001-MARIA INES CANDIDO FERREIRA x FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZ.-NPL I-Defiro o pedido de fl. 287. Expeça-se alvará em favor da perita para o levantamento dos seus honorários e acréscimos legais. A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte embargante nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte embargada. Int. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0046920-62.2010.8.16.0001-GESIEL ANTONIO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Vistos.....3. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por GESIEL ANTONIO DE SOUZA em face de BANCO VOLKSWAGEM S/A, e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito, para o fim de: 3.1. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. Considerando que o autor sagrou-se vencedor de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R$1.000,00 (hum mil reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

38. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-0052783-96.2010.8.16.0001-AMAURI JOSE BORGES VALERIO x JV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - DESTAK PROJ DE MOVEIS e outro- 1. Analisando detidamente aos autos verifico que pretende o autor a rescisão do contrato, bem como a devolução dos valores já pagos. 2. Aduz que pagou R$ 2.000,00 (dois mil reais) à vista e parcelou R$ 10.000,00 (dez mil reais) em 10 vezes, através da emissão de cheques. 3. Ademais, se extrai dos autos que a ré Destak realizou a cessão de crédito, transferindo os cheques à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. 4. Há que se considerar que os apontamentos aos órgãos de restrição de crédito se realizaram pela Empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, terceiro não integrante da lide. 5. Considerando que não há como se determinar a rescisão do contrato de compra e venda, mantendo hígido o contrato de cessão de crédito, pois os contratos de compra e venda e de cessão de crédito estão umbilicalmente ligados e a rescisão do primeiro implica na invalidação do segundo. Dessa conclusão, portanto, depreende-se que a solução dos autos não escapa da formação do litisconsórcio necessário. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos: BEM MÓVEL / SEMOVENTE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Autor que celebrou contratos de financiamento e de venda e compra para aquisição de veículo. Pactos formalmente independentes, mas que visam a uma causa comum, sendo, portanto, mutuamente dependentes. 2. Alegação de vício oculto. Conexão contratual. Pólo passivo da ação composto apenas pelo agente financeiro. Inadmissibilidade. Sentença que irá influenciar diretamente na esfera jurídica da revendedora. 3. Litisconsórcio passivo necessário. Demanda extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anulação da respeitável sentença, de ofício, para tornar possível se estabelecer o litisconsórcio passivo necessário Sentença reformada. De ofício, anula-se o julgado para viabilizar a inclusão da empresa revendedora no polo passivo da demanda, nos moldes desta decisão. (TJSP - Ap. 0001415-94.2008.8.26.0080 - 25ª Câmara de Direito Privado - Relator(a): Marcondes D'Angelo - Data do julgamento: 27/06/2012). Diferente não seria o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. RELAÇÃO TRILATERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPRÉSTIMO. Havendo pedido de rescisão do contrato de prestação de serviços, o agente financeiro parceiro da prestadora que financiou o negócio é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Rescindida a prestação de serviços, com a devolução do preço pago, impõe-se, também, a restituição dos cheques dados em pagamento do financiamento. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (TJRS - Ap nº 70040933434 - Nona Câmara Cível) 6. Considerando ainda, que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A cedeu o crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP PCG-Brasil Multicarteira, converto o feito em diligência para determinar a inclusão desta ao polo passivo da demanda. 7. Intime-se o autor para que promova a citação desta no prazo legal. 8. Intimem-se. Diligencias necessárias. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES e ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-.

39. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0058017-59.2010.8.16.0001-ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA x FUNDO DE INVEST EM DIR CRED DA IND EXODUS I e outros- Anote-se a renúncia comprovada às fls.228-231. Expeça-se carta para intimar o requere a fim de regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. No mesmo prazo deve se manifestar acerca do consignado pelo Sr. Perito às fls.232-236. Sem prejuízo, defiro a liberação do valor pugnado pelo Sr. Perito, via alvará. Intimem-se. -------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, OSNILDO PACHECO JUNIOR, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

40. CAUTELAR INOMINADA-0073157-36.2010.8.16.0001-GUILHERMINA BARBOSA RIBAS x SOC COOP SERV MEDICOS HOSP CURITIBA - UNIMED-CTBA- A parte autora permaneceu indevidamente com carga dos autos pelo período de mais de 01 ano e 04 meses. Certifique a Serventia acerca da prestação da caução determinada no despacho de fl. 70, bem como do ajuizamento da ação principal. A seguir, intime-se curadora para dizer (considerando o decurso do prazo) sobre o atual estado de saúde da autora, no prazo de 05 dias, sem necessidade de retirar os autos com carga que desde já proíbo. Atendidas as determinações supra e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. GISELE MARIA REIS, ERICO R. TASHIRO GONCALVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021209-21.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS IX e outro- Diante da concordância do parquet (fl.309 dos autos em apenso), defiro o requerimento de fl.123. Assim, expeça-se a necessária carta de intimação da Sra. Priscila. Intimem-se. ------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINE COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LADISMARA TEIXEIRA e MARILZA MATIOSKI-.

CURITIBA, 22 de fevereiro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00016	001691/2007
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00001	002605/2003
ADRIANA DE FRANCA	00018	000151/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA	00100	001345/2012
AFONSO CELSO NUNES	00016	001691/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00022	000905/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	000328/2009
	00091	000607/2012
	00098	001240/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00115	000007/2013
ALI CHAIM FILHO	00072	000638/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00088	000202/2012
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO	00009	000729/2007
ANA LETÍCIA DIAS ROSA	00027	001436/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00004	000617/2004
ANA PAULA MATTOS PESSOA RIBEIRO	00049	014691/2010
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	00072	000638/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH	00103	001461/2012
ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO	00034	001085/2009
ANDRE FEOFILOFF	00019	000268/2008
ANDREI MOHR FUNES	00033	001060/2009
ANELISE SBALQUEIRO	00105	001496/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00062	059261/2010
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	00055	029961/2010
ANTONIO CARLOS BONET	00037	001859/2009
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00018	000151/2008
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00033	001060/2009
ANTONIO SAONETTI	00046	003728/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00053	027056/2010
ARIOVALDO DOS SANTOS	00111	000001/2013
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00089	000333/2012
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00033	001060/2009
BLAS GOMM FILHO	00009	000729/2007
	00012	001179/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	001456/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00050	015195/2010
CAMILA HAMAMOTO	00090	000586/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00107	001693/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00078	001204/2011
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00026	001300/2008
CARLOS EDUARDO BENATO	00034	001085/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00049	014691/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00086	000017/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00042	002228/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00009	000729/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00078	001204/2011
CARLYLE POPP	00025	001138/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	000805/2008
	00051	016024/2010
CLAUDIO ROBERTO MACHADO	00035	001252/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00045	001703/2010
	00056	037028/2010
	00087	000144/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00073	000784/2011
	00100	001345/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00062	059261/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00009	000729/2007
DANIEL HACHEM	00032	001006/2009
	00077	001075/2011
	00082	001724/2011
	00112	000002/2013
DANIELA AVILA	00044	000706/2010
DANIELA BRUM DA SILVA	00110	001722/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00043	002243/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00029	001787/2008
DIEGO MARTINS CASPARY	00070	000462/2011
DIONISIO OLICSHEVIS	00002	000454/2004
EDSON LUIZ KRUGER (PERITO)	00012	001179/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00101	001372/2012
EDUARDO LOPES PORTES	00095	001159/2012
EDUARDO MELLO	00027	001436/2008
ELAINE PAFFILI IZA	00064	068094/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00040	002027/2009
ELISA DE CARVALHO	00085	001931/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00067	000186/2011
EMERSON LUIZ VELLO	00008	001015/2006
	00059	044544/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00035	001252/2009
	00041	002059/2009
	00061	059188/2010
EUCLIDES R FACCHI	00017	000070/2008
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00060	048769/2010
FABIANA SILVEIRA	00047	008640/2010
	00083	001780/2011
FABIANO ANSELMO WEBER	00085	001931/2011
FABIANO LOPES	00026	001300/2008
FABIANO MARTINI	00042	002228/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00037	001859/2009
FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO	00100	001345/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME	00070	000462/2011
FERNANDA ADAMS	00008	001015/2006
FERNANDA MONCATO FLORES	00068	000188/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00037	001859/2009
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA	00034	001085/2009
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME	00008	001015/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00003	000500/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00065	072697/2010
	00085	001931/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00020	000426/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00044	000706/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00007	000810/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00042	002228/2009
GERSON VAZIN MOURA DA SILVA	00096	001220/2012
GILBERTO PEDRIALI	00029	001787/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00051	016024/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00051	016024/2010
GIOVANA MICHELIN LETTI	00070	000462/2011
GISELE PASSOS TEDESCHI	00028	001456/2008
GISELLE CRISTINE PALLU	00062	059261/2010
GUILHERME BORBA VIANNA	00025	001138/2008
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES	00065	072697/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00100	001345/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00010	000797/2007
HERICK PAVIN	00022	000905/2008
HILGO GONCALVES JUNIOR	00060	048769/2010
HUMBERTO FELIX SILVA	00062	059261/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00093	000909/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00113	000005/2013
IVAN JOSE SILVEIRA	00007	000810/2006
IVONE STRUCK	00023	001067/2008
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00067	000186/2011
IZABELLA CRISPILIO	00006	000059/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00096	001220/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00104	001481/2012
JAIR APARECIDO AVANSI	00068	000188/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00097	001226/2012
JANAINA ROVARIS	00068	000188/2011
JANE LUCI GULKA	00028	001456/2008
JAQUELINE ZAMBON	00051	016024/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00002	000454/2004
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00063	065388/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00037	001859/2009
	00084	001876/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00046	003728/2010
	00052	018137/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00051	016024/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00057	040320/2010
JONAS BORGES	00004	000617/2004
JORGE R RIBAS TIMI	00014	001300/2007
JOSE ADERLEI DE SOUZA	00034	001085/2009
JOSE ANTONIO VALE	00022	000905/2008
JOSE CARLOS ROSA	00102	001422/2012
JOSE ELI SALAMACHA	00031	000328/2009
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00001	002605/2003
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00051	016024/2010
JOSE ROBERTO SPERANDIO	00049	014691/2010
JOSE SCHELL JUNIOR	00011	000914/2007
JOSUE DYONISIO HECKE	00020	000426/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00054	027739/2010
JOÃO CASILLO	00024	001127/2008
JULIANA DA SILVA	00058	041669/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA	00021	000805/2008
	00062	059261/2010
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00101	001372/2012
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00016	001691/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00104	001481/2012
KAMILLE ESMANHOTTO	00075	000995/2011
KARIN BONOTO MARCOS	00096	001220/2012
KARINA S DE OLIVEIRA	00003	000500/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00030	000290/2009
KEITY SUTO TROBBELI	00012	001179/2007
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	00050	015195/2010
LARISSA KIRSTEN HETKA	00084	001876/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00017	000070/2008

LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00084	001876/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00003	000500/2004
LEANDRO NEGRELLI	00054	027739/2010
LEONEL CAMILLI	00075	000995/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00069	000235/2011
LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO	00066	000137/2011
	00099	001323/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00108	001704/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00040	002027/2009
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00079	001445/2011
LUCIANA OLICSHEVIS	00020	000426/2008
LUCIO IRAJA FURTADO	00097	001226/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00079	001445/2011
LUIR CESCHIN	00017	000070/2008
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00075	000995/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	040320/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00068	000188/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00035	001252/2009
	00041	002059/2009
	00061	059188/2010
LUIZ ASSI	00097	001226/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00018	000151/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00069	000235/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00058	041669/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00096	001220/2012
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00018	000151/2008
LUIZ SALVADOR	00061	059188/2010
MAGDA LUIZA R EGGLE	00012	001179/2007
MAGDA R. EGGER	00006	000059/2005
MANOELA LAUTERT CARON	00005	000011/2005
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00017	000070/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00108	001704/2012
MARCELO DE BORTOLO	00042	002228/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00013	001221/2007
MARCELO MARQUARDT	00014	001300/2007
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00076	001002/2011
MARCIA L GUND	00104	001481/2012
MARCIO GABRIELLI GODOY	00071	000519/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00028	001456/2008
MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO	00027	001436/2008
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00029	001787/2008
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00033	001060/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00040	002027/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00114	000006/2013
MARINA FERNANDES DE CARVALHO	00012	001179/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00074	000885/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00009	000729/2007
MAURICIO GALEB	00020	000426/2008
MAURICIO MARQUES CANTO	00018	000151/2008
MAURO CURY FILHO	00072	000638/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00029	001787/2008
MAYLIN MAFFINI	00054	027739/2010
	00109	001705/2012
MELINA BRECKENFELD RECK	00103	001461/2012
MELISSA CRISTINE FACCHI	00017	000070/2008
MICHEL GUERIOS NETTO	00024	001127/2008
MICHELE GONDIM DE CASTRO	00047	008640/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO	00078	001204/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00073	000784/2011
MIEKO ITO	00074	000885/2011
MIGUEL CESAR SETIM	00010	000797/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	001925/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00017	000070/2008
MUNIR ABAGGE	00019	000268/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	001067/2008
	00101	001372/2012
NARA FERNANDES BORDIGNON	00033	001060/2009
NATHACHA RAPHAELA POMAGERSKI	00044	000706/2010
NEUDI FERNANDES	00063	065388/2010
NEWTON JOSE DE SISTI	00036	001419/2009
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00106	001521/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00081	001690/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00042	002228/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00045	001703/2010
PATRICK GAI MERCER	00014	001300/2007
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00092	000745/2012
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00050	015195/2010
PAULO SERGIO DUBENA	00094	001049/2012
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00056	037028/2010
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00018	000151/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00073	000784/2011
RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO	00060	048769/2010
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA	00078	001204/2011
RAFAEL TADEU MACHADO	00011	000914/2007
	00014	001300/2007
	00019	000268/2008
REGINALDO L ESTEPHANELLI	00038	001862/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00032	001006/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00097	001226/2012
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00039	001925/2009
RICARDO DOS REIS PEREIRA	00039	001925/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00002	000454/2004
RICARDO MAGNO QUADROS	00058	041669/2010
ROBERTO BUSSATO (PERITO)	00007	000810/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00048	009361/2010
RODOLFO MENDES SOCCIO	00076	001002/2011
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00018	000151/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00089	000333/2012
RODRIGO SHIRAI	00064	068094/2010
RONALDO L ESTEPHANELLI	00038	001862/2009
RONALDO MARTINS	00013	001221/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU	00002	000454/2004
SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVIERA	00047	008640/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00043	002243/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00004	000617/2004
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA	00072	000638/2011
SERGIO LUIZ PEIXER	00003	000500/2004
SERGIO SCHULZE	00047	008640/2010
SERGIO VILARIM DE SOUZA	00005	000011/2005
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00053	027056/2010
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	00080	001667/2011
SILVANA TORMEM	00081	001690/2011
	00093	000909/2012
SILVIO NAGAMINE	00018	000151/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00049	014691/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00030	000290/2009
TATYANE P. P. LANTIER	00092	000745/2012
TIAGO STAINKE	00084	001876/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00031	000328/2009
VANESSA DA SILVA HILÁRIO	00074	000885/2011
VANIA DE AGUIAR	00015	001673/2007
VERONICA MIKA	00080	001667/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00091	000607/2012
VITOR POLANO SPREAFICO	00026	001300/2008
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00042	002228/2009
YARA ALEXANDRA DIAS	00036	001419/2009
YARA D AMICO	00007	000810/2006
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00075	000995/2011

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 2605/2003 - Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE FOZ DO IGUACY/PR - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x EUGENIO PRACZ e outro - Ao autor para retirada do oficio. Int. Advs. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 454/2004 - TECHGRAN BENEFICIAMENTO DE PEDRAS LTDA. x BAGGIO E FILHOS LTDA - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 500/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS II e outro x HENIO RIBEIRO DE LARA e outro - As partes interessadas, para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca da manifestação as fls. 303. it. Advs. KARINA S DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, SERGIO LUIZ PEIXER e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

4. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 617/2004 - OLIVINA ALVES CALIXTO e outros x BRASIL TELECOM S.A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de dez dias. Int Advs. JONAS BORGES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

5. MONITÓRIA - 11/2005 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SIMONE OLIVEIRA ARNONI - O exequente requereu a penhora de 30% dos rendimentos do devedor até a total satisfação do débito executado neste feito. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível a penhora, mesmo que parcial, de remuneração de caráter alimentar recebida pelo devedor. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsidios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunc E possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4a Turma, ReL Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta- corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, la Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhoralibilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente

destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconhecera que mantinha a quantia bloqueada como uma especie de "reserva disponível". 4. Recurso especial não provido. (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado ern 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Sendo assim, indefiro o pedido de penhora parcial da remuneração recebida pelo requerido. Intime-se oe para que, em até dias, indique bens do devedor passiv s de pe ra, sob pena de e nção. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e SERGIO VILARIM DE SOUZA.

6. MONITÓRIA - 0002733-42.2005.8.16.0001 - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA x RICARDO PEREIRA MARTINS - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Advs. IZABELLA CRISPILIO e MAGDA R. EGGER.

7. COBRANÇA - 0001318-87.2006.8.16.0001 - MARIA LUIZA CALLEGARI LEAL x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A e outro - Ao credor sobre o deposito realizado as fls. 386, no valor de R$ 265,67. Int. Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D AMICO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e ROBERTO BUSSATO (PERITO).

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1015/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x IZOLETE LETICIA PORTELA COELHO - 1. Cumpra-se com a decisão de fl.207, procedendo a Serventia com a transferência do valor incontroverso para a conta do exeqüente indicada em fls.210. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para atualizaçäo do valor devido na forma da sentença. 3. Após, voitem-me para decisão. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME, EMERSON LUIZ VELLO e FERNANDA ADAMS.

9. MONITÓRIA - 0004046-67.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x GUILHERME MILNITSKY - Assim, fica mantido o afastamento da capitalização, em qualquer periodicidade Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fl. 286/290. Intime-se. Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 797/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA e outro - 1. Proceda-se com a avaliação do imóvel penhorado nos autos, mediante o recolhimento das devidas custas. Indefiro o pedido de consulta em fl.188 por se tratar de diligência que incumbe a parte interessada. Advs. MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2007 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e outro x A W JACOMIM & JACOMIM LTDA ME - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. JOSE SCHELL JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO.

12. REVISIONAL - 1179/2007 - KATIA CRISTINA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A e outros - 1.Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da parte requerido pelo prazo de 5(cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2.No mais, a parte requerente para o pagamento dos honorários do Sr. Perito em 05 dias, sob pena de perda da prova. 3.Providêrcias necessárias. Advs. MARINA FERNANDES DE CARVALHO, KEITY SUTO TROBBELI, MAGDA LUIZA R EGGLE, BLAS GOMM FILHO e EDSON LUIZ KRUGER (PERITO).

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1221/2007 - ARLINDO ELOY DA CUNHA x SUPERMERCADO CONDOR LTDA - l. Tendo em vista a informaçäo de fís.255, aguarde-se ate a noticia de transito em julgado da decisão proferida em Superior instância. 2. Após, voltem para análise do pedido de cumprimento de sentença. 3. Providências necessárias. Advs. RONALDO MARTINS e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

14. COBRANÇA - 1300/2007 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - MATERNIDADE NOSSA S x SCHELIN DAIANE DOS SANTOS CASTRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. PATRICK GAI MERCER, JORGE R RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e RAFAEL TADEU MACHADO.

15. EXECUÇÃO - 1673/2007 - ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x ANA CAROLINA MARTINS STANISZEWSKI - Ao interessado sobre o contido no oficio do BRADESCO de fls. 207/208. Int. Adv. VANIA DE AGUIAR.

16. MONITÓRIA - 1691/2007 - UBIRAJARA VIEIRA COSTA x MARIA INES BEDANI - l. Defiro o pedido de fls.229 2. Proceda-se à consulta via BACENJUD com a ressalva de se bloquear tão somente 30% dos proventos do executado no caso de se tratar de salório ou provento de caráter alimentar (extrato). Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD.3. Intimações e providências necessanas. Advs. AFONSO CELSO NUNES, ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI.

17. DECL NULIDADE CLAUSULAS CONTR - 0000610-66.2008.8.16.0001 - ELIZA MARIA CARRANO CORDOVA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (PREVISUL e outro - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD e do RENAJUD. Advs. EUCLIDES R FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, LUIR CESCHIN, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008375-88.2008.8.16.0001 - B.A.M.C. x L.F.O.J. - Manifeste-se o reqeurido acerca de eventual valor apresentado pelo autor. Int. Advs. RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, MAURICIO MARQUES CANTO e ANTONIO CARLOS FERREIRA.

19. RESCISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO - 0008689-34.2008.8.16.0001 - NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x WANDERLEI CESAR DA SILVA - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados nesta ação de rescisão de contrato c/c danos morais danos ajuizada por Nutrilatina Laboratórios Ltda em face de Wanderlei César da Silva para o fim de declarar a resolução do ?Contrato de prestação de serviços? celebrado entre as partes, bem como, a condenação do Requerido ao pagamento da multa contratual no valor de R$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), cujo valor devera ser corrigido monetariamente pela média aritmética do INPC e acrescidos de juros legais a partir da citação, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito, conforme o disposto no art.269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte Autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, fixo no equivalente 10% sobre o valor da condenação (art.20, §3º, do CPC), considerando a complexidade da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MUNIR ABAGGE, ANDRE FEOFILOFF e RAFAEL TADEU MACHADO.

20. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0007277-68.2008.8.16.0001 - LADISLAU NELSON ZEMPULSKI e outro x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Por fim, consigno que a verba sucumebencial deve ser suportada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos Requeridos. Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 253/255 e 256/258. Intimem-se. Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, MAURICIO GALEB, LUCIANA OLICSHEVIS e JOSUE DYONISIO HECKE.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006654-04.2008.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEIDE APARECIDA MOREIRA SIROTI - Arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO ROSSA.

22. DECLARAT INEXIST ATO JURIDICO - 0002086-42.2008.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Proceda-se com a escrivania a transferência dos valores depositados como condenação para a(s) conta(s) indicada(s), em fL265 sem necessidade dos autos virem conclusos, oficiando-se à CEF para assim proceder. 3. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão, bem como do comprovante de deposito juntado nos autos. 4. Deverá o banco comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante do depósito. 5. Após, vez que o feito já se encontra extinto, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Publique - e. Registrem-se. Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e HERICK PAVIN.

23. REVISÃO DE CONTRATO - 0005990-70.2008.8.16.0001 - HERMINA MIGUEL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ -

Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Advs. IVONE STRUCK e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010261-25.2008.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x AHDC COMERCIAL LTDA e outro - Mediante o recolhimento dos devidoas custas, cite-se conforme pleiteado em fls. 186 e anteriormente deferido em fls. 182/183. Int. Advs. JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1138/2008 - VIDRACARIA ENGENHARE LTDA x ANTONIO OSMAR AMADO (ME) - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e CARLYLE POPP.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1300/2008 - NANCI BRUNOR BASSI x GEDEON CERVILHO CORAIOLA e outro - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R$ 219.000,00. Int.Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, VITOR POLANO SPREAFICO e FABIANO LOPES.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007281-08.2008.8.16.0001 - LMDV COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA x MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A - Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, e de ofício reconheço o erro material, constante do corpo da decisão, para que passe a constar nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Advs. MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO, EDUARDO MELLO e ANA LETÍCIA DIAS ROSA.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007102-74.2008.8.16.0001 - AJAIR DALLEDONE e outros x BANCO ITAU S/A - Em face do exposto, ausente quaisquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 419/424. Intime-se. Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1787/2008 - MARI LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao credor sobre o deposito de fls. 574, no valor de R$ 816,00. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

30. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 290/2009 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x Sandro Bichibichi - Ao autor para retirada do oficio. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

31. DEPÓSITO - 328/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GESUEL ZEFERINO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ELI SALAMACHA.

32. MONITÓRIA - 0015472-08.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x TECNOFAX COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - ME e outros - Ao interessado sobre a pesquisa realizada junto ao BACENJUD. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

33. REPARACAO DE DANOS - 0013895-92.2009.8.16.0001 - FERNANDO MATTOS ANTONIAZZI e outros x ESCOLA INTERNACIONAL EVEREST EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - Ao credor sobre o deposito de fls. 331, no valor de R$ 2.500,00. Int. Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, NARA FERNANDES BORDIGNON e ANDREI MOHR FUNES.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007304-17.2009.8.16.0001 - STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, JOSE ADERLEI DE SOUZA, ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO e CARLOS EDUARDO BENATO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x TEK LINK INFORMÁTICA LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e CLAUDIO ROBERTO MACHADO.

36. COBRANÇA - 1419/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO MILENA x HELENA CRIVELLARO VALLADAO - 1. Ao Cartório para que certifique sobre a existência de embargos ou impugnação em relação a presente execução. Em caso positivo, estando o feito ainda por julgar, apensem-se e voltem os autos, desde logo, conclusos. 2. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. 3. Decorrido o prazo e não havendo impugnaçao ou elementos que possam colocar em dúvida o valor atual do bem, deverá ser providenciada a atualização do laudo de avaliação. ; 4. Nomeio o Sr. Helcio Kronberg para exercer função de leiloeiro oficial e realizar todos os atos pertinentes à hasta pública. 5. Fixo a comissao em caso de arrematação no valor de 5% sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.9 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, de 1% sobre a avaliação do bem ou o valor do débito (utilizando-se sempre o menor valor), a fim de cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.9 310798/RJ). 6. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 7. Nos termos do CPC, art. 690, § 19, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliaÇão e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista. 8. Consigno, desde logo, que para fins de segunda hasta o valor da arrematação não poderá ser inferior a 60% do valor avaliação do bem. 9. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 687, § 5°), cientificando que poderá remir a execuçao, pagando o principal e acessários, até antes da arrematação e/ou adjudicação (CPC, art. 651). 10. Intimações e pro dências necessárias. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e NEWTON JOSE DE SISTI.

37. COBRANCA ORDINARIA - 0007593-47.2009.8.16.0001 - ALEXSANDER RAMOS DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38. MONITÓRIA - 1862/2009 - H BETARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA x ESTAÇÃO CHURCHILL CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. REGINALDO L ESTEPHANELLI e RONALDO L ESTEPHANELLI.

39. COBRANÇA - 0007818-67.2009.8.16.0001 - KELLY CRISTINA MACHADO x BRADESCO SEGURO S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005672-53.2009.8.16.0001 - PAULO RUBENS BRITO DE LIMA x BANCO DO BRASIL - 1. Com a indicação dos dados bancórios da parte exeqüente e de seu procurador em fl.337, cumprom-se com a decisão de fl.332/333 e, no caso da näo haver mais custas para recolher, arquivem-se os autos com as devi as cautelas.Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2059/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x CORREA AMARO & CIA LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

42. OPOSICAO - 2228/2009 - CARLOS FERREIRA DA SILVA e outro x CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI e outros - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR encaminhado para Walter de Castro Junior. Int. Advs. FABIANO MARTINI, MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

43. BUSCA E APREENSÃO - 2243/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZENILDO RODRIGUES SANTOS - I. Expeça-se ofício à 19° Vara Cível, conforme requerido (fl.85). mediante o pagamento das custos se for o caso. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000706-13.2010.8.16.0001 - ANADIR JOSE VIEIRA x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES e outro - Ao interessado

sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHACHA RAPHAELA POMAGERSKI e DANIELA AVILA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1703/2010 - BANCO FINASA BMC S/A x PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE - 1. Indefiro o pedido de fL119, vez que uma vez deferida a conversão da busca e apreensao em açao de execução, inviável a desconversão por ausencia de previsão legaL Não obstante, o art. 5° do decreto-lei 911/69 prevê a possibilidade do credor recorrer à ação executiva, determinando a penhora dos bens do devedor para satisfação do crédito e não o retorno aos procedimentos da busca e apreensão. 2. Intime-se a parte exeqüente para e requeira o que entender de direito em até 10 dias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. COBRANÇA - 3728/2010 - ACIR LUIZ LUQUETTA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 357/361. Publique-se Intime-se. Advs. ANTONIO SAONETTI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008640-22.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGP EQUIP DE TELEFONIA E INFORMATICA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. SERGIO SCHULZE, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVIERA, FABIANA SILVEIRA e MICHELE GONDIM DE CASTRO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0009361-71.2010.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MARCIA REGINA SZEZECH DOS SANTOS - Ante o pedido de fls. 225, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

49. COBRANÇA - 0014691-49.2010.8.16.0001 - WP FAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outros - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulados nesta ação de ordinária de cobrança, ajuizada por WP Fomento Mercantil LTDA em face de SET ? Sociedade Educacional Tuiuti LTDA, Afonso Celso Rangel Santos; Carlos Eduardo Rangel Santos e Carmen Luiza da Silva, para condenar os requeridos ao pagamento dos valores provenientes do contrato celebrados entre as partes, todavia os valores deverão ser apurados em fase de liquidação por arbitramento, respeitando os limites impostos na ação Revisional de Contrato nº945/2005, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida, para tanto considerando a complexidade da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho realizado pelo advogado. IMPROCEDENTE o pedido reconvencional formulado por SET ? Sociedade Educacional Tuiuti Ltda em face do WP Fomento Mercantil LTDA, pelos motivos acima mencionados. Sucumbente os réu/reconvintes, condeno-os no pagamento das custas e despesas da reconvenção, bem como em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), levando em consideração a complexidade da matéria, além do trabalho do advogado, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio. RESOLVO O MÉRITO da presente ação e do pedido reconvencional na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MATTOS PESSOA RIBEIRO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

50. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015195-55.2010.8.16.0001 - PAULO ROBERTO FERNANDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 0016024-36.2010.8.16.0001 - RUBENS SÉRGIO PAMPLONA x BANCO ITAÚ S/A - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 2. Providencias necessárias. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018137-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JARDIMSUL PAISAGISMO LTDA e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

53. ORDINÁRIA - 0027056-38.2010.8.16.0001 - JOSÉ AFONSO FERREIRA DE SOUZA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Assim, inexistindo vícios no julgado, não há como acolhê-los Em face do exposto, ausente qualquer omissão no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 340/341. Intimem-se. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027739-75.2010.8.16.0001 - HELIO GOMES x BANCO FINASA BMC S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

55. INVENTARIO - 0029961-16.2010.8.16.0001 - ANTONINHO PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE AMENEYDE NAZARIO e outro - Concedo ao requerente prazo de 30 dias para o devido prosseguimento. Int. Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037028-32.2010.8.16.0001 - HEMBERK ADSON MENDES x BANCO FINASA - 1. Ao compulsar dos autos, verifica-se que as partes apresentaram acordo, que inclusive já foi homologado por este juizo (fl.217). Ademais, a sentença de fls.141/l55 indicada pelo autor no petitório de fls.219/230 sequer existe nos presentes autos. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls.219/230). 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

57. DECLARATORIA - 0040320-25.2010.8.16.0001 - DENIZE REGIONA BENATTO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Considerando-se que só houve apresentação de acordo pelas partes, após o julgamento do recurso interposto, não há o que se falar em devolução de custas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 228. 2. Arquivem-se. Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. MONITÓRIA - 0041669-63.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LUCIANO SOVIERZOSKI - Ao autor sobre o resultado dos oficios de fls. 97/100. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e JULIANA DA SILVA.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044544-06.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RES. FREI MIGUEL x RAQUEL DO ROCIO GALENSKI - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048769-69.2010.8.16.0001 - NATASCHA OLIVEIRA SOCHA x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 265/270. Intime-se. Advs. RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO, HILGO GONCALVES JUNIOR e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059188-51.2010.8.16.0001 - JOSE ADEMIR ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0059261-23.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANGELA CELESTE ANDRE - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, HUMBERTO FELIX SILVA, GISELLE CRISTINE PALLU e JULIANE TOLEDO ROSSA.

63. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 0065388-74.2010.8.16.0001 - CARRO FACIL VEICULOS LTDA x FRANKLIN KOTARSKI FARIAS - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 2. Providencias necessárias. Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

64. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0068094-30.2010.8.16.0001 - BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA x M GAMA & CIA LTDA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. RODRIGO SHIRAI e ELAINE PAFFILI IZA.

65. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0072697-49.2010.8.16.0001 - FABIANA BIGOLIN ZORDAN x BANCO IBI S/A - Ao requerido para preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int Advs. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003592-48.2011.8.16.0001 - FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO x BANCO ITAU CARD S.A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO.

67. COBRANÇA - 0004819-73.2011.8.16.0001 - WANDA MARIA WOLF CAMPOS e outros x BANCO HSBC S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

68. COBRANÇA - 0004595-38.2011.8.16.0001 - JAIR DE PAULA DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, oposto e de ofício reconheço a omissão, constante do corpo da decisão, para que passe a constar nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064708-89.2010.8.16.0001 - JURANDIR ANTONIO COVALSKI x BANCO AYMORE CFI S/A - Ao autor para que em até cinco dias, manifest-se acerca do contrato acostado aos autos (fls. 161/163). Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. COBRANÇA - 0013300-25.2011.8.16.0001 - SERGIO LUIZ CARDOSO DE LIMA x FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 180/181. Publique-se Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABRICIO ZIR BOTHOME e GIOVANA MICHELIN LETTI.

71. INVENTARIO - 0014958-84.2011.8.16.0001 - DENISE VIEIRA DA COSTA e outros x ESPOLIO DE ADEMIR JOSE AMARAL - Ao inventariante para que compareca em cartorio a fim de assinar o termo de primeiras declarações. Int. Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.

72. EXECUCAO PROVISORIA - 0018366-83.2011.8.16.0001 - ARAMIS CHAIN x ILDEMAR IVO ALONSO e outro - È cediço que o juiz nao está obrigado a "responder questionário" nem abordar "ponto por ponto", a matéria apresentada. A arguição de contradição, obscuridade ou omissao, como eo caso dos embargos declaratórios interpostos, configuram verdadeira insurgëncia da parte, pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. Vislumbra-se, que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, tão somente rejeição à tese invocada pela parte nesse juizo sumario de cognição, o que autoriza a interposição de agravo, mas não a alteração do decisum em sede de embargos de decalração: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3. 2008) Em face ao exposto REJEITO os embargos interpostos. Intimem-se. Advs. ALI CHAIM FILHO, MAURO CURY FILHO, SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA e ANA PAULA RIBAS VIEIRA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024578-23.2011.8.16.0001 - SÉRGIO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebido os recursos conforme determinado em sentença. II - Vista aos apelados para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028210-57.2011.8.16.0001 - ALVARO FRANCO TEIXEIRA x BANCO BMG S/A - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 180). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILÁRIO e MIEKO ITO.

75. MONITÓRIA - 0028756-15.2011.8.16.0001 - DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x MARLON ALBERT DA CRUZ - O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, leonardo Thomazoni Loyola e KAMILLE ESMANHOTTO.

76. DEPÓSITO - 0025994-26.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KUNIKO SAITO MOTOMURA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

77. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026390-03.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x DINAMICA COMERCIO DE FERRO LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica para citação com hora certa. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. DANIEL HACHEM.

78. DECLARATORIA - 0036902-45.2011.8.16.0001 - DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LT - l. Para análise de conexão, a parte requerida para juntar aos autos cópia da ação de execução de título extrajudicial referida em sua defesa, em trâmite perante o Juízo da 8a Vara Cível de Curitiba, bem como, eventual embargos opostos, e certidão explicativa informando o atual andamento processual, no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RAFAEL NUNES DA SILVEIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.

79. CUMPRIMENTO - 0039474-71.2011.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x B.G.N. ALIMENTOS LTDA / BUFFET DU BATEL e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.

80. ALVARÁ JUDICIAL - 0053530-12.2011.8.16.0001 - IVONE DA ROCHA CAMARGO e outros x JOSÉ VITOR CAMARGO (DE CUJUS) - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Advs. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI e VERONICA MIKA.

81. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0053169-92.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL ALVES DE ALMEIDA - ME - l. A parte autora para esclarecer o pedido de fls. 77, uma vez que o endereço informado para cumprimento da medida é nesta cidade e comarca. Razão pela qual, se torna desnecessário a expedição de carta precatória para citação e no mesmo prazo, a parte autora para juntar aos autos a guia do Sr. Oficial de Justiça com a autenticação bancária comprovando o seu pagamento. II. Intime-se. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

82. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0033081-33.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x POSTO SOLUCAO JS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. DANIEL HACHEM.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0053956-24.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x TATIANA CANDIDO - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

84. COBRANÇA - 0016082-05.2011.8.16.0001 - LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A - l. Tendo em vista a petição de fls. 72/73, altere-se o pólo ativo da presente ação, a fim de incluir no pólo ativo Cláudia Basso Carneiro e Laurita Basso Carneiro de Siqueira Utrabo. II. Promovam-se as anotações necessárias no registro e na autuação. Ill. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus propnos fundamentos. IV.Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeria, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1°). V. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5,Ill, CN). VI. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. VII. Providências necessárias. Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, TIAGO STAINKE, LARISSA KIRSTEN HETKA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0050822-86.2011.8.16.0001 - ROSENERI GONÇALVES CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. FABIANO ANSELMO WEBER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065821-44.2011.8.16.0001 - VINICIUS RIBEIRO PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - 1.Preliminarmente, ao peticionário de fL82/97 para que regularize sua representação processual em até 10 dias, haja vista que a procuração jun'ada se encontra apócrifa. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

87. MONITÓRIA - 0067180-29.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EJA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. COBRANÇA - 0066212-96.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO e outro x AMÉLIA RODRIGUES TÚLIO e outros - Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004719-84.2012.8.16.0001 - BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GLEIDE REZENDE DE OLIVEIRA e outros - 1. Antes de analisar o pedido de arresto, a parte exequente para que diligencie informando o endereço para nova tentativa de citação do executado, no prazo de 10 dias, vez que não foram exauridos os meio para o cumprimento da citação. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

90. COBRANÇA - 0015495-46.2012.8.16.0001 - MARCIO PAULO SUREK x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Ao autor sobre o contido no oficio da FENASEG, no prazo de 05 dias. int. Adv. CAMILA HAMAMOTO.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018439-21.2012.8.16.0001 - CLEVERSON JOSE RIZINESK x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - l. Manifeste-se o requerido, em até cinco dias, sobre o pedido de desistência e expedição de alvará (fl.139), advertindo-o que o seu silêncio será presumido como concordância tócita. 2. Providências necessárias. / Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

92. COBRANÇA - 0023041-55.2012.8.16.0001 - CRISTIANO GUILHERME DE SOUZA x CASSIANO GERALDO PORTES - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e TATYANE P. P. LANTIER.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0026342-10.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSELI SOARES DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027129-39.2012.8.16.0001 - INCONS CURITIBA EMPREEDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x GEORGETE NASSAR DE TOLEDO - Concedo ao requerente prazo de 30 dias para o devido prosseguimento. Int. Adv. PAULO SERGIO DUBENA.

95. INDENIZACAO - 0034882-47.2012.8.16.0001 - LUAN ROBSON MELLO BORGES x FELIPE FIRMINO DA SILVA - l. A parte autora para que indique os dados completos da parte requerida, incluindo CPF a fim de realizar a consulta de endereço via sistema Bacenjud. 2. Providências necessárias. Adv. EDUARDO LOPES PORTES.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037278-94.2012.8.16.0001 - SERGIO ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. Considerando a contestação e documentos de fls. 71/158, a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. KARIN BONOTO MARCOS, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

97. PROCEDIMENTO SUMARIO - 0035596-07.2012.8.16.0001 - LUCIO IRAJA FURTADO x MISSAU GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LUCIO IRAJA FURTADO, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0037837-51.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x TEESAL TERRAPLANAGENS E ESCAV. LTDA - Contados e preparados, voltem-me conclusos para homologação do acordo. Ao preparo das custas finais no valor de R$ 2,82. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

99. REVISIONAL - 0039714-26.2012.8.16.0001 - ARI MACHADO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Por derradeira vet, a titulo de emenda à inicial intime-se o parte requerente para que traga aos autos documentos atuollzodos que comprovem o condiçõe financeiro do parte, no prazo de 10 diat sob Dena de indeferimento do pedido de assistènçia judiciário gratuita. Adv. LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO.

100. MEDIDA CAUTELAR - 0041126-89.2012.8.16.0001 - GERALDO DAMACENA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA S/A) - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

101. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0041308-75.2012.8.16.0001 - CAMILA COELHO DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

102. INTERDIÇÃO - 0043398-56.2012.8.16.0001 - DREHEIDY PRADO MAFRA ROSINA x PAULO SERGIO ZELA ROSINA -A parte autora, para que cumpra o estabelecido no item I do parecer ministerial de fls.110. III. Ainda, intime-se o interditando, a fim de cumpra o estabelecido o item II do parecer ministerial supramencionado. IV. Intime-se. Cota Ministerial: 1. Preliminarmente, em relação ao pedido de fl. 108, esta Promotoria de Justiça manifesta-se no sentido de ser determinado à suplicante que promova a juntada aos autos de atestado ou declaração médica, esclarecendo o atual estado de saúde mental do interditando, inclusive demonstrando que o mesmo não-é viciado em substâncias entorpecentes, ou seja, que ele é absolutamente capaz para os atos da vida civil. Não é demais ressaltar que, na hipótese de omissão das pessoas legitimadas para a respectiva ação de interdição, cabe ao Ministério Público a adoção das respectivas medidas legais cabíveis. 2. Por sua vez, tendo em vista que o interditando compareceu ao seu interrogatório acompanhado de Advogado (fis. 97 à 98), esta Promotoria de Justiça manifesta-se no sentido de ser determinada a sua intimagão, para que ele promova a regularizaçãо de sua representaçãо processual, mediante a juntada aos autos da respectiva procuração outorgada em favor de seu Advogado, bem como para que se manifeste acerca do teor da petição de fl. 108, facultando-lhe também a juntada aos autos do atestado ou declaração médica esclarecendo o atual estado de saúde mental do interditando, inclusive demonstrando que o mesmo não é viciado em substâncias entorpecentes, ou seja, que ele é absolutamente capaz para os atos da vida civil. Adv. JOSE CARLOS ROSA.

103. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0039866-74.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALINE CORREIA MOREIRA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0035734-71.2012.8.16.0001 - KS - COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

105. ORDINARIA DE COBRANCA - 0040959-72.2012.8.16.0001 - CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x ESPÓLIO DE PEDRO ARAUJO VEIGA e outro - I. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, OBSERVANDO- SE QUE O SR. WANDERLEY NÃO DEVE FIGURAR COMO PARTE, E SIM COMO REPRESENTANTE DOS ESPÓLIOS. II. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual,

na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumario mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVlll), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. lll. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045271-91.2012.8.16.0001 - PAULO BRUNING MARINS FILHO x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O autor requer, na petição inicial, a revisão de contratos bancórios e pede, ao final, a antecipação de tutela para se abster do pagamento de mais prestações, bem como para que seu nome nao seja incluido no cadastro de inadimplentes e manutençao do bem. Requer, alternativamente, seja aeferido o depósito das prestações em conta judicial. 2. Para a concessão da antecipação de tutelo, é necessária a demonstração, mediante prova inequivoca, da verossimilhança das alegaÇÕes contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). 3. Diante disto. percebe-se que a liminar pretendida pelo autor não pode ser concedida. Nõo se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois, apesar do esmero para a confecção dos cálculos que instruem a petiÇão inicial, estes foram elaborados unila'eralmente. Em se tratando de cálculos, sem a formação do contraditório nõo se pode entender existir provo inequivoca de que os critèrics utilizaaos serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência integral dos pedidos formulados pelo autor. 4. Assim, parc elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar os auantias que avençou com o rèu, inclus:ve as eventualmente vencidas. pois estas são, de fato. incontroversas neste instante. 6. O autor poderó, se quiser, depositar os valores. Contudo. desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora (acaso não haja depósito integral). conforme a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: "E que, conforme posicionamento adotado por es'o Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é copaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuodo, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trozendo, outrossim, qualquer prejuizo ao credor, já ao menos parte do débito estoró ossegurado." (A; n° 530.589- 5. Decisão Monocrático, Relator Juiz Luis Espindolo, j. 09. 2 0.08). 7. Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o reu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneço em mora. A jur:sprudência atual estabeleceu que a simples discussão da divida em processo judicial não e suficiente para evitar a inclusõo do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se c demonstração dois requisitos: a) que a resistência a cobranÇa indevida se funda na aparenc a d bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, e, b) o depósito valor econ'rove-so ou prestação de coução idônea (logo, o próprio depósito do dos valores devidos já será suficiente para evitar eventual inscrição no cadastro de iradirrplen'es). 8. Cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC) para, querendo, apresentar resoasta no prazo legal, advertindo-o que a falto desta implicaró presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0047956-71.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL BUENO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

108. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0046608-18.2012.8.16.0001 - JOSE AVI x BANCO ITAU S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Sobrevindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. Ill. Considerando a contestação e documentos de fls. 52/55, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045795-88.2012.8.16.0001 - REGINALDO DA SILVA FARINA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

110. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0046867-13.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BUSINESS OFFICES x LUDMILA LAGOS - 1. A adoção do procedimento ordinário - para fins tão somente de sequência de atos processuais - não acarretará nenhum prejuízo às partes; ao contrário, propicia plena aplicação dos princÍpios do contraditór o, da ampla defesa e do devido processo legal. Fará, ainda, o processo ter andamento rnais célere, vez que nao sera necessário aguardar meses para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Além disto, não haverá redução da possibilidade de conciliação entre as partes, o que poderá acontecer na audiência preliminar (art. 331 do CPC). Portanto, para dar efetividade à norma exposta no art. 50, LXXVII, da CF, determino a adoção do procedimento ordinário para processamento deste feito. Contudo, ficam ressalvadas e aplicadas as especificidades do procedimento sumário, como as vedações constantes do art. 280 do CPC, e a possibilidade do réu formular pedido em sua resposta, conforme dispõe o art. 278, § 10, do CPC. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar(em) resposta. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046848-07.2012.8.16.0001 - INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA x AÇOS SUL NORTE COM. E DIST. DE FERRO E AÇO LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ARIOVALDO DOS SANTOS.

112. ORDINARIA DE COBRANCA - 0049781-50.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x PARANA MASTER HOUSE COMERCIO DE CASAS PRE FABRICADAS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. DANIEL HACHEM.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0047234-37.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AGASSIZ PEREIRA FILHO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0047797-31.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDIVANO DE MATOS - I. Intime-se a parte autora para promover a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 05/15), em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Esclareço que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e não de quaisquer documentos. Ill. Intime-se. . Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

115. REPARACAO DE DANOS - 0048548-18.2012.8.16.0001 - EVALDO BULZICO x LIBERTY SEGUROS - A parte autora para que, em até dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indique o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso Ve 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Apresentada a emenda, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, e intime-se a autora a complementar o recolhimento das custas devidas, caso haja necessidade. Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

23ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
ANTONIO CARLOS CHOMA- JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO NÚMERO 003/2013

DIRCEU APARECIDO VIEIRA - OAB/PR 20.122 - 02
FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI - OAB 56715 - 03
Murilo Celso Ferri - OAB/PR 7.473 - 01
RODRIGO MARINHO DIAS - OAB/PR 56310 - 03

01 - CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS. Processo nº0024590-37.2011.8.16.0001, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Banco Bradesco SA; Executados: BOSIO SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ 60.746.948/0001-12); JUSSIMAR JUNIOR BOSIO (CPF 736.626.409-10); VANUZA ALVES RIBEIRO BOSIO (CPF 005.303.969-63). O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar a parte Executada nos seguintes termos: "II. Cite-se por edital, a parte Requerida cujo endereço não foi localizado, devendo a publicação do edital ser realizada no prazo de 30 dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local (inc. III do art. 232 do CPC), para que, em 03 (três) dias, pague o débito, sob pena penhora. III. Fixa-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. IV. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. V. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 652, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade, o executado."". ADV. Murilo Celso Ferri. OAB/PR 7.473.

02 - INTERDIÇÃO - EDITAL DE NOMEAÇÃO CURADOR PROVISÓRIO - 0002520-13.2012.8.16.0188 - SEBASTIÃO BRASILIO BUENO x MARCIA BUENO- O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processa-se os autos de Ação de Interdição e Curatela sob nº 0002520-13.2012.8.16.0188, em que o Autor **SEBASTIÃO BRASILIO BUENO**, brasileiro, casado, aposentado, portador da C.I de RG sob o nº 256.440/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº 109.718.239-87, com endereço à Rua Francisco Camargo Pinto, nº 236, CEP: 81130-290, Capão Raso, Curitiba, Paraná, requer a **INTERDIÇÃO** de **MARCIA BUENO** brasileira, solteira, portadora da C.I de RG sob o nº 3.430.988-4/SSP-PR e inscrita no CPF sob o nº 010.659.489-30, com endereço à Rua Francisco Camargo Pinto, nº236, CEP: 81130-290, Capão Raso, Curitiba, Paraná. Sendo nomeado por decisão liminar Curador Provisório da interditanda o Autor. ADV. DIRCEU APARECIDO VIEIRA. OAB/PR 20.122.

03 - INTERDIÇÃO - EDITAL DE NOMEAÇÃO CURADOR PROVISÓRIO - 0042270-98.2012.8.16.0001 - IRENE PORCEL VILAR ODA x MASSUO ODA - O Dr. ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processa-se os autos de Ação de Interdição e Curatela sob nº 0042270-98.2012.8.16.0001, em que a Autora **IRENE PORCEL VILAR ODA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 517.312-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 697.062.809-44, residente e domiciliada à Rua Lamenha Lins, nº 2222, apto. 23, CEP 80.220-080 em Curitiba/PR, requer a interdição de **MASSUO ODA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1167828, inscrito no CPF/MF sob o nº 13541722991, residente à Rua Lamenha Lins, nº 2222, apto. 23, CEP 80220-080, Curitiba/PR, sendo nomeada por decisão liminar a como Curadora Provisória do interditando a Sra. IRENE PORCEL VILAR ODA. ADV. RODRIGO MARINHO DIAS. OAB/PR 56310; FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI. OAB 56715.

Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Supervisor de Secretaria) subscrevi-o. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Crime

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2011.0000805-5
Alessandro Silvério OAB PR027158	001	2012.0009377-1

001 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Réu: Jose Luiz Lira
Objeto: Despacho em 20/02/2013: (...) Pois bem, não assiste razão ao acusado José Luiz Lira quanto à necessidade de degravação de todas as comunicações telefônicas interceptadas pelo agentes da Polícia Federal durante a investigação, senão vejamos.
(...) É assente a jurisprudência a respeito da desnecessidade de degravação de toda a comunicação inteceptada, sendo suficiente a transcrição apenas dos excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.
(...) E essa magistrada, ao analisar o requerimento, conclui que do seu indeferimento não decorrerá prejuízo às partes.
(...) Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 1670-1675.

002 2011.0000805-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Edilaine Aparecida da Silva
Réu: Edilaine Aparecida da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA, PARA ABSOLVER O REU"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2011.0015493-0
	002	2012.0028106-3

001 2011.0015493-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Fernando Paes Tavares Junior
Objeto: Intimá-la que foi deferido o requerimento e concedido o prazo complementar de 05 dias para apresentação de resposta escrita à acusação

002 2012.0028106-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Diego Barbosa de Miranda
Objeto: "Intimá-la para que apresente resposta à acusação no prazo legal"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	009	2012.0025650-6
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	003	2012.0020245-7
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	009	2012.0025650-6
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	009	2012.0025650-6
Caio Antonietto OAB PR036917	008	2013.0002928-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2009.0017447-4
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	006	2012.0023331-0
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	009	2012.0025650-6
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	005	2012.0019417-9
Gabriel Pierozan OAB PR057249	003	2012.0020245-7
Icaro Jose Wolski Pires OAB PR059513	006	2012.0023331-0
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	001	2009.0004290-0
Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294	007	2012.0014363-9
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	007	2012.0014363-9
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	002	1997.0004595-1
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	008	2013.0002928-5
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	007	2012.0014363-9
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	007	2012.0014363-9
Waldemar de Araujo Filho OAB PR013496	006	2012.0023331-0

001 2009.0004290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931
Réu: David Marx de Souza Santos
Objeto: Despacho em 20/02/2013: 1 - Converto o julgamento em diligência.
2 - Levando-se em conta que o Dr. José Leocádio de Camargo (réu David Marx) não se manifestou a respeito do mérito da demanda quando da manifestação de fls. 492/495, tampouco quando intimado a respeito do laudo pericial, forçoso reconhecer que o réu se encontra indefeso.
3 - Desta forma, intime-se o nominado defensor para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.
4 - Caso não seja apresentado, intime-se o réu para que constitua novo defensor no prazo de 48 horas, ciente de que se não o fizer será nomeado defensor dativo, comunicando ainda o fato à OAB para apuração de eventual falta do causídico.

002 1997.0004595-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Isidoro Furlaneto
Objeto: Intimá-lo para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.

003 2012.0020245-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Davi Geraldo Costa
Réu: Alexandre Lopes Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:
Condenar o réu Alexandre Lopes Cardoso"
Penas
Privativa de liberdade: 28 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 150
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Davi Geraldo Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de absolver o acusado Davi Geraldo Costa."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

004 2009.0017447-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Tiago dos Santos
Objeto: Fica intimada a defensora do réu Tiago dos Santos para juntar aos autos, em 05 dias, certidão de óbito do mesmo.

005 2012.0019417-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Cristiano Gama
Objeto: "Dê-se ciência às partes a respeito dos documentos juntados às fls.180-358."

006 2012.0023331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Icaro Jose Wolski Pires OAB PR059513
Advogado: Waldemar de Araujo Filho OAB PR013496
Réu: Enrique Moreira de Oliveira
Réu: Guilherme Alberto Gimenez da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/04/2013

007 2012.0014363-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Alex Missau
Réu: Amalia Cristina de Lima da Rosa
Réu: Evelyn Sabrina de Lima da Rosa
Réu: Marcos Roberto da Rosa Junior
Réu: Pabullo Guilherme Martins da Silva
Réu: Pabullo Guilherme Martins da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado dos fatos narrados com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Marcos Roberto da Rosa Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado dos fatos narrados com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Evelyn Sabrina de Lima da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER a acusada dos fatos narrados com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Amalia Cristina de Lima da Rosa

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mantida a prisão."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 332
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Alex Missau
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado dos fatos narrados com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

008 2013.0002928-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Requerente: Luis Alberto Soares
Objeto: (...) "(...) INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado Luis Alberto Soares, o que faço com fulcro nos artigos 312, 313, inciso I e 321, todos do Código de Processo Penal."

009 2012.0025650-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Anderson de Jesus Santos
Réu: Luiz Carlos Stegue
Objeto: Intimá-lo que foi recebido aditamento à denúncia oferecido na data de 15.02.2013, o qual fez incluir no último parágrafo do 10º fato narrado na denúncia a expressão "estavam em posse de".
Intimá-lo ainda, que foi deixado de ordenar nova citação dos acusados e reinquirição das testemunhas já ouvidas, porquanto o aditamento não promoveu mudança substancial na acusação.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Edson Zanrosso OAB PR013318	002	2007.0002741-6
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	001	2013.0004127-7
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	002	2007.0002741-6

001 2013.0004127-7 Petição
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Requerente: Douglas Werneck Bagio
Objeto: Ante todo o exposto, concedo liberdade para Douglas Werneck Bagio, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de imediata revogação. Em especial, o requerente deverá manter endereço atualizado. Expeça-se alvará de soltura em favor de Douglas Werneck Bagio, se por al, não estiver preso.

002 2007.0002741-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Edson Zanrosso OAB PR013318
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Celio Roberto Ghirotto de Souza
Réu: Joao da Silva Pereira
Réu: Lilian Aparecida de Nardo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Sendo assim, julgo improcedente a r. Denúncia para o fim de absolver o réu Célio Roberto Ghirotto de Souza do delito de estelionato narrado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Sendo assim, julgo improcedente a r. Denúncia para o fim de absolver o réu João da Silva Pereira do delito de estelionato narrado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Sendo assim, julgo improcedente a r. Denúncia para o fim de absolver o réu Lilian Aparecida de Nardo do delito de estelionato narrado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	003	2009.0002598-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2010.0009896-6
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	005	2010.0022187-3
	006	2010.0021302-1
Fabiano dos Santos Silva OAB PR058173	004	2008.0006789-4
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	001	2009.0004547-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2012.0024852-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	009	2002.0000674-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	007	2009.0006036-3

001 2009.0004547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Réu: Julio Sebastiao de Araujo
Objeto: Ciência à Defesa acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/04/2013, às 14h45min.

002 2012.0024852-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Rafael da Silva Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 07/03/2013

003 2009.0002598-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Marcos Motta
Objeto: Ciência à Defesa acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/04/2013, às 14h15min.

004 2008.0006789-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano dos Santos Silva OAB PR058173
Réu: Josue Paixão
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2008.6789-4, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Penal.

005 2010.0022187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Abib Miguel
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2010.22187-3, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Penal.

006 2010.0021302-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Abib Miguel
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2010.21302-1, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Penal.

007 2009.0006036-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: João Antonio dos Santos
Objeto: Intimá-la para devolver os autos de Ação Penal nº 2009.6036-3, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Penal.

008 2010.0009896-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Vanilda de Mello Miranda
Objeto: Intimá-la para devolver os autos de Ação Penal nº 2010.9896-6, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Penal.

009 2002.0000674-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Roger Ocanor Antunes de Souza
Objeto: Expedida carta precatória ao juízo da Comarca de Ponta Grossa/PR, a fim de que seja realizada a inquirição da testemunha de acusação IVAN AVELAR LOURENÇO.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Vinicius Pilatti OAB PR030015	001	2011.0028166-5
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	002	2011.0011590-0
Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785	003	2012.0010921-0
David Egdoberto da Silva OAB PR036461	001	2011.0028166-5
Gabriel Pierozan OAB PR057249	002	2011.0011590-0
Germano Alberto Dresch Filho OAB PR015359	001	2011.0028166-5
Iracema Elis de Faria OAB PR003140	002	2011.0011590-0

Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	004	2008.0019729-4
	005	2008.0019729-4
Marcia Leardini Vidolin Dresch OAB PR034819	001	2011.0028166-5
Mauricio Carlos Bandeira Sedor OAB PR035453	001	2011.0028166-5

001 2011.0028166-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Vinicius Pilatti OAB PR030015
Advogado: David Egdoberto da Silva OAB PR036461
Advogado: Germano Alberto Dresch Filho OAB PR015359
Advogado: Marcia Leardini Vidolin Dresch OAB PR034819
Advogado: Mauricio Carlos Bandeira Sedor OAB PR035453
Réu: Luis Antonio Winkler
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/02/2013

002 2011.0011590-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Iracema Elis de Faria OAB PR003140
Réu: Oziel Fogaça
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/03/2013

003 2012.0010921-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785
Réu: Osmar de Oliveira
Objeto: Fica intimado o defensor do réu a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

004 2008.0019729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada de que por determinação do MM. Juiíz de Direito desta Vara foi emitido Mandado de intimação para a Assistente Técnica Dra. Kátia Regina de Moraes para que em querendo, no prazo de 05 dias, faça suas considerações a respeito dos Laudos Periciais de folhas 258-285 e 289-299."

005 2008.0019729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos
Objeto: "Desta forma, intime-se a Defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cientifique-se acerca dos seguintes atos processuais: a) Do retorno da carta precatória de folhas 242-256; b) Do despacho de fls.257; c) Do conteúdo do ofício do CREAS-Cristo Rei de folhas 286-288 e 305-307; d) Do laudo psicológico pericial (folhas 258-285); e) Do relatório social (folhas 289-299)."

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	008	2012.0027231-5
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2010.0002227-7
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	006	2008.0005734-1
Denise Oliveira Picussa OAB PR036253	001	2010.0002227-7
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2010.0002227-7
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	003	2012.0027235-8
Iacri Meneghel Abarca OAB PR025618	001	2010.0002227-7
Jose Leite Barboza OAB PR053336	008	2012.0027231-5
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	008	2012.0027231-5
Nailor Caetano da Silva OAB PR035662	001	2010.0002227-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2010.0002227-7
Regina Aparecida de Barbara da Silva OAB PR020710	002	2012.0021960-0
Rodrigo Faucz Pereira e Silva OAB PR042207	001	2010.0002227-7
Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664	005	2012.0023803-6
Vania Maria Forlin OAB PR011932	003	2012.0027235-8
	004	2008.0018285-5
Wiliam Ferreira OAB PR037061	007	2007.0012813-1

001 2010.0002227-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Denise Oliveira Picussa OAB PR036253
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Iacri Meneghel Abarca OAB PR025618
Advogado: Nailor Caetano da Silva OAB PR035662
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Rodrigo Faucz Pereira e Silva OAB PR042207
Réu: Cintia da Silveira
Réu: Cleyton Carlos de Oliveira
Réu: Davi Carraro
Réu: Juliano Szeremeta Lambach de Lacerda
Réu: Wilson Gofredo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/12/2013

002 2012.0021960-0 Pedido de Prisão Preventiva
Representado: Mauricio de Castro Cristo
Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva OAB PR020710
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA."

003 2012.0027235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Alex Gustavo do Rocio Faria
Réu: Emerson Carlos Correia da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/03/2013

004 2008.0018285-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Edison Aparecido Gomes da Silva
Réu: Regis Antonio Ananias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/11/2013

005 2012.0023803-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664
Réu: Gilberto Batista
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."

006 2008.0005734-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Lucilene Patricia de Morais
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DA DENUNCIADA LUCILENE PATRICIA DE MORAIS".

007 2007.0012813-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wiliam Ferreira OAB PR037061
Réu: Jean Pierre Bontorim
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR A TESTEMUNHA DE DEFESA SILVANA PATRICIO OLIVEIRA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20.06.2013 ÀS 15H00MIN, EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO LOCALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA".

008 2012.0027231-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Marlon Alves
Réu: Thiago Kochak Barão
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DA JUNTADA DO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS".

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 08/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0096 003950/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0001 008701/1969
AIRTON HACK 0039 000749/2005
ALCEU SCHWEGLER 0086 002584/2008
ALESSANDRA GASPAR BERGER 0016 043950/2000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0031 003562/2004
0062 001089/2007
ALEXANDRE BROWN PALMA 0019 000376/2001
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0002 011366/1974
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGL 0037 000239/2005
ALEXANDRE DAVID SANTOS 0037 000239/2005
ALTEVIR COMAR 0034 004282/2004
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0001 008701/1969
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0079 002896/2007
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 0054 000157/2007
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0098 033481/2011
ANA MARIA MAXIMILIANO 0084 001883/2008
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0039 000749/2005
0056 000538/2007
0071 001796/2007
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0084 001883/2008
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 0077 002780/2007
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0020 001509/2002
ANDREIA STALL 0098 033481/2011
ANDREZA CRISTINA MANTOVAN 0003 013953/1977
ANISIO DOS SANTOS 0070 001650/2007
ANNA MARIA ZANELLA 0035 000010/2005
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0097 003958/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0057 000555/2007
ANTONIO LORENZONI NETO 0003 013953/1977
ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0048 002114/2006
APARECIDA MARIA DE OLIVEI 0022 002106/2003
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0043 002802/2005
0064 001141/2007
ARI CARLOS CANTELE 0086 002584/2008
ARNI DEONILDO HALL 0021 000656/2003
0033 004125/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0006 030557/1993
AURELIANO PERNETTA CARON 0011 040445/1999
BLAS GOMM FILHO 0028 002357/2004
BRUNO JUGEND 0033 004125/2004
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0086 002584/2008
CARLOS ABRAO CELLI 0086 002584/2008
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0051 003090/2006
0055 000525/2007
0056 000538/2007
0058 000653/2007
0061 001057/2007
0063 001114/2007
0064 001141/2007
0066 001250/2007
0067 001392/2007
0069 001632/2007
0070 001650/2007
0071 001796/2007
0072 001918/2007
0073 001935/2007
0074 002029/2007
0075 002518/2007
0076 002696/2007
0078 002788/2007
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0058 000653/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0005 027154/1991
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0001 008701/1969
Carlos Augusto Vieira Da 0037 000239/2005
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0046 001421/2006
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0008 035255/1996
CARMEN R B MACIEL 0100 038025/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0009 038347/1998
CASSIANO LUIZ IURK 0013 042391/2000
0048 002114/2006
CERINO LORENZETTI 0081 003874/2007
CESAR A. DA CUNHA 0004 018305/1982
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0083 001864/2008
CEZAR EUCLIDES MELLO 0015 043669/2000
CLAUDIO H.STOEBERL FILHO 0016 043950/2000
CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI 0009 038347/1998
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0083 001864/2008
DENISE ROSAS NUNES 0057 000555/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0088 002096/2009
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0088 002096/2009
DIONEI SCHENFELD 0080 003192/2007
DJALMA A MULLER GARCIA 0095 003872/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0018 000017/2001
DULCE ESTHER KAIRALLA 0100 038025/2011
EDGAR DAVID GUSSO 0004 018305/1982
EDISON RAUEN VIANNA 0082 001055/2008
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0025 002100/2004
ELI GHELLERE 0033 004125/2004
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0061 001057/2007
ELIZABETH MARIA DE TOLEDO 0075 002518/2007
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0086 002584/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0027 002341/2004
0072 001918/2007
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0035 000010/2005
EMERSON LUIZ VELLO 0089 002400/2009
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0086 002584/2008
EMMANOEL A DAVID 0098 033481/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0084 001883/2008
ERICO HACK 0039 000749/2005
ERIC VITOR NEVES MACEDO 0037 000239/2005
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0006 030557/1993
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0018 000017/2001
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0043 002802/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 000656/2003
0023 002276/2003
0025 002100/2004
0027 002341/2004
0033 004125/2004
0036 000132/2005
0038 000574/2005
0041 001928/2005
0044 000229/2006
0046 001421/2006
0051 003090/2006
0055 000525/2007
0056 000538/2007
0058 000653/2007
0061 001057/2007
0063 001114/2007
0064 001141/2007
0066 001250/2007
0067 001392/2007
0069 001632/2007
0070 001650/2007
0071 001796/2007
0072 001918/2007
0073 001935/2007
0074 002029/2007
0075 002518/2007
0076 002696/2007
0078 002788/2007
0088 002096/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0024 003116/2003
0026 002128/2004
0030 003500/2004
0032 003797/2004
0034 004282/2004
0040 001294/2005
0047 001831/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0014 042669/2000
0029 002638/2004
0039 000749/2005
FABIANA CARICATI 0001 008701/1969
FABIANE CRISTINA P.JURQUE 0032 003797/2004
FABIANO LUIZ ANDREASSA 0030 003500/2004
FABIO GIL ANACLETO 0013 042391/2000
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA 0100 038025/2011
FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0032 003797/2004
FLAVIA RAMOS BETTEGA 0033 004125/2004
FLAVIO BUENO 0035 000010/2005
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 0038 000574/2005
GABRIELA DE PAULA SOARES 0060 000881/2007
GEASI SARON ROCHA 0003 013953/1977
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0033 004125/2004
Germano Laertes Neves 0047 001831/2006
0051 003090/2006
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0040 001294/2005
GILBERTO FRANZEN 0036 000132/2005
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0060 000881/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0005 027154/1991
0013 042391/2000
0016 043950/2000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0019 000376/2001
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0042 002767/2005
0048 002114/2006
0062 001089/2007
0097 003958/2011
GÍSELA DIAS 0001 008701/1969
0033 004125/2004
0049 002839/2006
0052 003107/2006
0057 000555/2007
0079 002896/2007
HASSAN SOHN 0054 000157/2007

0068 001430/2007
0077 002780/2007
0089 002400/2009
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0076 002696/2007
HELOISA RIBEIRO LOPES 0085 002264/2008
HUGO MARTINS KOSOP 0001 008701/1969
HYPERIDES ZANELLO NETO 0031 003562/2004
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 043669/2000
INGRID KUNTZE 0059 000848/2007
IRIA REGINA MARCHIORI 0001 008701/1969
ISABELA CRISTINE MARTINS 0013 042391/2000
IURI FERRARI COCCICOV 0060 000881/2007
IVAN PAROLIN FILHO 0029 002638/2004
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0085 002264/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0083 001864/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0087 001183/2009
JANICE KELLER ARAUJO 0053 003582/2006
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0059 000848/2007
JOAO DE BARROS TORRES 0011 040445/1999
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0009 038347/1998
JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0033 004125/2004
JOEL SAMWAYS NETO 0001 008701/1969
0003 013953/1977
0007 034031/1996
JONAS BORGES 0048 002114/2006
JOSE ANIBAL M.CARNEIRO 0001 008701/1969
JOSE CARLOS BUSATTO 0001 008701/1969
JOSE CID CAMPELO 0001 008701/1969
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0066 001250/2007
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0041 001928/2005
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0080 003192/2007
JOSE LUIZ PANCOTTE 0038 000574/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0054 000157/2007
0068 001430/2007
0077 002780/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0089 002400/2009
JOSE PAULO LEAL 0092 010311/2010
JOSE ROBERTO MARTINS 0079 002896/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0087 001183/2009
JULIANO MACIEL ABRÃO 0099 035658/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0011 040445/1999
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0087 001183/2009
JULIO JACOB JUNIOR 0031 003562/2004
Karem Oliveira 0057 000555/2007
KARENINE POPP 0041 001928/2005
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0020 001509/2002
0094 000270/2011
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0002 011366/1974
KATIA REGINA LEITE 0042 002767/2005
LAURO ROCHA HOFF 0008 035255/1996
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 0042 002767/2005
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0044 000229/2006
LEONCIO BELON 0038 000574/2005
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0015 043669/2000
Lilliam Ferraresi Brighen 0020 001509/2002
LIRIA SILVANA VIEIRA 0096 003950/2011
LOURIVAL BARAO MARQUES 0063 001114/2007
LUCIANA ROCHA NARCISO 0097 003958/2011
LUCIANO ALBERTI BRITTO 0028 002357/2004
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0086 002584/2008
LUCIA ROLIM HABERLAND HEC 0085 002264/2008
LUCI R.DAMAZIO 0016 043950/2000
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0086 002584/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0086 002584/2008
LUIR CESCHIN 0001 008701/1969
0002 011366/1974
0007 034031/1996
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0092 010311/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0054 000157/2007
0068 001430/2007
LUIZ CARLOS PUPIM 0086 002584/2008
LUIZ FERNANDO MALHEIROS C 0001 008701/1969
LUIZ GUILHERME MARINONI 0020 001509/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 001421/2006
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0084 001883/2008
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0081 003874/2007
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0052 003107/2006
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0043 002802/2005
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0090 005856/2010
MARCELO ANTONIO FEITOSA P 0037 000239/2005
MARCELO DUARTE DE OLIVEIR 0037 000239/2005
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA 0074 002029/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0081 003874/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0081 003874/2007
MARCO ANTONIO JOAQUIM 0099 035658/2011
MARCO ANTONIO RIBAS 0086 002584/2008
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0084 001883/2008
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0094 000270/2011
MARIA APARECIDA ALVES DA 0024 003116/2003
MARIA APPARECIDA SOUZA E 0002 011366/1974
MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0085 002264/2008
MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0004 018305/1982
MARIA PORCEL MARTINS 0002 011366/1974
MARIA REGINA DISCINI 0005 027154/1991
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0086 002584/2008
MARILZA DA SILVA MOREIRA 0059 000848/2007
MARIO LUIZ ANDREASSA 0030 003500/2004
MARISTELA BUSETTI 0050 002870/2006
0065 001212/2007
MARISTELA FREDERICO 0050 002870/2006
0065 001212/2007
0085 002264/2008
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0084 001883/2008
MAURI JOSE ROIKA 0004 018305/1982
MAURO ARCANJO DA SILVA 0096 003950/2011
MAXIMILIANO NAGL GARCEZ 0033 004125/2004
MAYRA DE SOUZA SCREMIN 0094 000270/2011
MAYTA LOBO DOS SANTOS - C 0076 002696/2007
MICHEL FRANZEN 0036 000132/2005
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0011 040445/1999
MILTON FERREIRA 0020 001509/2002
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0009 038347/1998
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0091 007149/2010
NICOLLE DA NOBREGA CORDEI 0094 000270/2011
ODILIO ORTIGOZA LOBO 0090 005856/2010
OKSANDRO O. GONCALVES 0010 039769/1998
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0009 038347/1998
PATRICIA S. ISHIKAWA 0100 038025/2011
PAULO ADRIANO BORGES 0099 035658/2011
PAULO CYRO MAINGUE 0007 034031/1996
PAULO DONATO MARINHO GONC 0067 001392/2007
PAULO GOMES JUNIOR 0019 000376/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 043669/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0017 043951/2000
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0069 001632/2007
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0013 042391/2000
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0094 000270/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 0042 002767/2005
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0087 001183/2009
RAFAEL COSTA CONTADOR 0086 002584/2008
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0096 003950/2011
RAPHAEL WOTKOSKI 0069 001632/2007
RENATA PALOMA VILAÇA 0057 000555/2007
RICARDO XIMENES 0077 002780/2007
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0098 033481/2011
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0090 005856/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0093 012066/2010
RODRIGO AGUSTINI 0006 030557/1993
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0052 003107/2006
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0001 008701/1969
ROGER OLIVEIRA LOPES 0042 002767/2005
ROMEU GONCALVES NETO 0073 001935/2007
RONY MARCOS DE LIMA 0085 002264/2008
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0086 002584/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 030557/1993
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0014 042669/2000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0012 041225/1999
SERGIO JOSÉ LOPES DOS SAN 0060 000881/2007
SERGIO OTAVIO DE ANDRADE 0049 002839/2006
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0026 002128/2004
SILMARA BONATTO CURUCHET 0007 034031/1996
SILMAR FERREIRA DITRICH 0023 002276/2003
SILVIA ARRUDA GOMM 0028 002357/2004
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 0003 013953/1977
SILVIO BRAMBILA 0080 003192/2007
SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0093 012066/2010
SUZY MARA BARBOSA CAPEL 0055 000525/2007
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0070 001650/2007
TANIA DE SOUZA SOARES 0097 003958/2011
TANIA MARA GARCIA COSTA 0078 002788/2007
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0083 001864/2008
0093 012066/2010
VANESSA MARIA FALAVINHA F 0002 011366/1974
VANETE STEIL VILLATORI 0008 035255/1996
VERA LUCIA TRAJANO 0074 002029/2007
VILMOR PICCOLOTTO 0051 003090/2006
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0044 000229/2006
VINICIUS FERACIN LAUREANO 0034 004282/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0046 001421/2006
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0063 001114/2007
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0045 000955/2006
WILTON VICENTE PAESE 0028 002357/2004
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0060 000881/2007
0096 003950/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0087 001183/2009

1. ORDINARIA-8701/1969-EMILIO GOMES FIALHO x ESTADO DO PARANA-Vistos. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.° 62/2009, as cessões de crédito relativas aos precatórios requisitórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.1. Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na Resolução CNJ n.° 115/2010, notadamente, sua Seção VIII - Cessão de Precatórios, e no Enunciado n.° 13 da 4ª e 5ª Cämaras Civeis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Constitucional n.° 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitacao nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de prisduào, pois é mera conseqiiíncia da aceitação da comunicação, desse ato pridico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Orgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor'). 2. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO MALHEIROS CARNEIRO, JOSE CARLOS BUSATTO, JOSE ANIBAL M.CARNEIRO, HUGO MARTINS KOSOP, IRIA REGINA MARCHIORI, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CARLOS

AUGUSTO MARINONI, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, JOSE CID CAMPELO, FABIANA CARICATI, LUIR CESCHIN, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.

2. ORDINARIA-11366/1974-MARIO MOREZI x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Int-se. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, MARIA PORCEL MARTINS, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, KATIA DALBELLO DOS SANTOS e LUIR CESCHIN-.

3. ORDINARIA-13953/1977-NICOLA SARI SUA MULHER E OUTROS x D.E.R.- 1. Preliminarmente. esclareco que inexistem valore a serem recebidos do precatório requisitório n° 35094/96 porquanto nos autos de embargos à execução nº 34045/1996. no qual foi decidido que é indevido o seu pagamento (fls. 1358). 2. Considerardo que a empresa Célula Loteamentos Urbanos fois extinta (fl. 1365 - último arquivamento em 11/09/1991), 50% de eventual crédito que esta tenha a receber pertence a Leonides Sola e Maria dos Santos Sola, enquanto os outros 50% pertence a Francesco Galletto e Maria Maddalena Garagnani Galletto. 3. Como há valores depositados na Caixa Economica Federal fls. 1524/1525), remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo de quanto, cada parte tem direito a receber, levando-se em consideração o valor constante a fl. 1525. 4. Após. sobre os calculos apresentados, manitestem-se as partes, em dez) dias. Intimem-se. -Advs. GEASI SARON ROCHA, ANTONIO LORENZONI NETO, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI e JOEL SAMWAYS NETO-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-18305/1982-ERNESTO BINO NETO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. Busque o endereço solicitado as fls. 736/739 pelo sistema INFOJUD. Em seguida, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Int-se. -Advs. MAURI JOSE ROIKA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, CESAR A. DA CUNHA e EDGAR DAVID GUSSO-.

5. ORDINARIA-27154/1991-ADY ESPINOLA GUIMARAES x IPE- Manifestem-se as partes acerca do oficio retro. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARIA REGINA DISCINI e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

6. INDENIZACAO-30557/1993-VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A.- Intime-se o executado para o pagamento das custas remanescentes em dez dias. Int-se. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

7. COMPENSACAO POR DANO MORAL-34031/1996-CARVALHO COMERCIO E TRANSPORTE DE AGUARDENTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme retro solicitado. Int-se. -Advs. PAULO CYRO MAINGUE, SILMARA BONATTO CURUCHET, LUIR CESCHIN e JOEL SAMWAYS NETO-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-35255/1996-FRANCO CONSTRUCOES LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ante a manifestação retro, revogo o despacho de fl. 613, porquento fruto de equivoco. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA e LAURO ROCHA HOFF-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38347/1998-BANCO BANESTADO S/A x TELE TELHAS COMERCIAL DO PARANA LTDA. e outro- Vistos. Ante a petição de fls. 120/121, manifeste-se o terceiro interessado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI PYDD, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39769/1998-BANCO BANESTADO S/A x AFONSO PROENCO BRANCO- Para retirar/pagar o ofício (R$ 9,39). -Adv. OKSANDRO O. GONCALVES-.

11. COBRANCA-0000683-44.1999.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros- ... Ill. D SPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, e art. 1067 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, declarando restaurados os autos de execução de título executivo extrajudicial, sob n° 40445/2009, em que são partes Estado do Paraná, como exequente, e L C. Branco Empreendimentos LTDA, Luiz Celso Branco e Maria Suzana Mueller como executados, na fase em que se encontrava o processo, ou seja, adoção de atos visando a atualização da avaliação do bem penhorado e pratica de atos constritivos e executivos. Averbe-se a restauração. Pela sucumbência havida, e considerando os termos do art. 1069 do CPC, condeno os executados ao pagarnento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao Procurador da parte Exequente, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor fixado com base nos critérios do art. 20, §4°, CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e AURELIANO PERNETTA CARON-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-41225/1999-INST.PREV.E ASSIST.AOS SERV.DO MUNICIPIO -IPMC x VALENCIO ANTONIO DA SILVEIRA e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$332,35, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

13. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-42391/2000-NADIR CORREA SAWA x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE- 1. Dos embargos declaratórios opostos pela ParanaPrevidência (fls. 540/541). Vistos, etc. A ParanaPrevidência opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 535, fundamentando que ela foi omissa, porquanto não foram fixados honorários advocatícios em seu favor após o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Conheço do referido recurso, vez que tempestivo. No mérito, os tribunais superiores pacificaram o entendimento de que, havendo acolhimento, mesmo que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, faz jus a parte impugnante ao recebimento de honorários advocaticios. Nesse sentido, leia-se decisão do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENCA. IMPUGNACAO, HONORARIOS ADVOCATICIOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CORRECÀO MONETARIA SUSCITADA APENAS NOS SEGUNDOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE APRECIACAO. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. 1. Recurso especial de GH Informacões Ltda. - Na impugnação ao cumprimento de sentença será fixada verba honorária se houver acolhimento, ainda que parcial, das alegações.(..) (REsp 1269351/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) (grifei) No caso em tela, não houve o acolhimento expresso por parte deste juízo da impugnação oferecida, em razão de a parte exequente ter concordado com o valor apresentado pela ParanaPrevidência (fls. 517/518). Tal concordância, todavia, näo descaracteriza o trabalho realizado pelo advogado ao analisar o processo e elaborar referida peça, motivo pelo qual ele tem direito ao recebimento dos honorários. Ante o exposto, com fulcro no artigo 353, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios de fls. 540/541 para o fim de sanar a omissão existente e fixar em favor do patrono da ParanaPrevidencia os honorarios advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais), em consonäncia com o disposto no artigo 20, §4°, do CPC, bem como condenar a exequente ao pagamento das custas processuais relativas ao incidence. 2. Da execucão em relação ao estado do Paraná Defiro o pedido de fls. 536/537 1. Intime-se o Estado do Parana para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Estadual, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9º e 10, CRFB/88, art. 6° da Resolução CNJ n.° 115 e art. 5° do Decreto judiciário T]PR n.° 956/2011. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, FABIO GIL ANACLETO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

14. ORDINARIA DE REV.DE APOSENTADORIA-42669/2000-INSTITUTO COLOPROCTOLOGIA CIRURGIA AP. DIGESTIVO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Contados e preparados, retornem conclusos para homologação de acordo. Ao preparo das custas processuais de fls. 500 em sua respectiva guia no importe de R$ 88,36 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

15. ACAO MONITORIA-0000081-19.2000.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x LEDDON LUIZ KAVINSKI JUNIOR- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 222/223 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÂO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. António Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Ao preparo ads custas processuais de fls. 226 em sua respectiva guiua, no importe de R$ 17,86 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. Diligencia necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CEZAR EUCLIDES MELLO-.

16. DECLARATORIA-43950/2000-HILDA DA SILVA FONSECA x PARANAPREVIDENCIA- Defiro o pedido de fl. 389 e concedo a Paranaprevidencia o prazo de 90 (noventa) dias para manifestar-se. Int-se. -Advs. LUCI R.DAMAZIO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e CLAUDIO H.STOEBERL FILHO-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-43951/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x COOPERATIVA DOS TRAB. PUBL. DE CTBA-IGUACU/CT. e outro- Para retirar o edital de citação. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-17/2001-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ANDERSON OSSIK DE LIMA- Vistos. 1. Ante a discordância do credor, o qual não pode ser compelido a receber em prestações o valor de seu credito, indefiro o

pedido de parcelamento de fls. 280/281. 2. Outrossim, considerando que não foram localizados bens e o exequente ainda não obteve exito no adimplemento de seu crédito, embora tenha empreendido diligencias para tanto, defiro o pedido formulado às fls. 284/285. 2.1. Obtenha-se a declaracão de rendas e bens do executado pelo sistema INFOJUD. 3. Após, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, inclusive, manifestando-se acerca dos valores depositados nos autos - fls. 274/278. 4. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-376/2001-ESTADO DO PARANA x CELIA REGINA PEREIRA- 1. Ante os documentos de fls. 70/71, concedo os beneficios da Assistência Judiciária gratuita à embargada. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO GOMES JUNIOR, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e ALEXANDRE BROWN PALMA-.

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1509/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x NELSON KAMINSKI e outro- Vistos. Ante o conteúdo da certidão de fls. 238, intime-se a requerente para que informe sobre o cumprimento do mandado de registro de fls. 162. Int-se. -Advs. MILTON FERREIRA, Lilliam Ferraresi Brighente, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000781-87.2003.8.16.0004-HIBRAIMA RODERMEL DE LIMA e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes já pagas pelo executado. P.R.I. Diligências necessârias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ARNI DEONILDO HALL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2106/2003-TEREZA DE ASSIS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da petição retro, bem como esclareça se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int-se. -Adv. APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000790-49.2003.8.16.0004-EDUARDO CARLOS PESCK e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-0000778-35.2003.8.16.0004-MARIA RODRIGUES CEZAR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lancados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001455-31.2004.8.16.0004-JOSE VALERIO BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessârias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0001449-24.2004.8.16.0004-LAZARO ELIAS GONCALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus juridicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessârias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2341/2004-CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

28. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-0000329-43.2004.8.16.0004-ALEXANDRE KOCHE AIRES x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP e outro- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 712/717. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÂO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. António Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 729 em sua respectiva guia, no importe de R$ 32,90 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. LUCIANO ALBERTI BRITTO, SILVIA ARRUDA GOMM, WILTON VICENTE PAESE e BLAS GOMM FILHO-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001454-46.2004.8.16.0004-ANTONIO ODIL CORREA x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. IVAN PAROLIN FILHO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3500/2004-CARMELA THOMAZ FEDALTO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito,no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. SUMARIA DECLARATORIA-3562/2004-ANTONIO BRITO DA LUZ x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Ante a devolução dos autos e pedido de fls. 209/210, manifeste-se o Municipio de Curitiba, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, HYPERIDES ZANELLO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-0001514-19.2004.8.16.0004-CLAUDIO ANTONIO CESAR e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Torno sem efeito os alvaras expedidos. 2. Intime-se a parte credora para que promova o recolhimento do ITCMD relativo aos Espólios de Leonor Gaissler de Góss, Rosa Pescheidt Wilner e Zdzislau Wrobel. Saliente-se que, recolhido o referido tributo, deverá ser acostado aos autos parecer da Procuradoria Fiscal a fim de comprovar a regularidade e suficiëncia do recolhimento. 3. Após, independentemente de nova conclusão, expecam-se os competentes alvarás de levantamento, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representacão dos credores. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua procuração atualizada com expressos poderes para tanto, pois, do contrário, saira alvara em nome da parte. Frise-se que não constam dos autos procuracões referentes ao cônjuge e a filha de Inês Fátima Wrobel Von Zuben, herdeira de Zdzislau Wrobel (fls. 235). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC), FABIANE CRISTINA P.JURQUEVICZ e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4125/2004-ESPOLIO DE SEVERINO KOZERSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Intime-se a procuradoria do Estado para que manifeste-se a respeito da petição de fls. retro. Int-se. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, FLAVIA RAMOS BETTEGA, ELI GHELLERE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, BRUNO JUGEND, GÍSELA DIAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001443-17.2004.8.16.0004-ANTONIO ESTRADA POJATO e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Expeça-se alvara. Translade-se fotocópia da presente aos autos em apenso. P.R.I. Diligëncias necessârias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ALTEVIR COMAR, VINICIUS FERACIN LAUREANO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-10/2005-DAVI DE LARA e outro x ESTADO DO PARANA- Defiro o prazo autonomo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, e depois ao reu, para apresentação de alegações finais por memoriais-Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e FLAVIO BUENO-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001602-23.2005.8.16.0004-ADOLFO SKOREK e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execucão. Custas já pagas. Translade-se cópia desta sentença aos autos de embargos a execuçao, caso exista. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-0000577-72.2005.8.16.0004-FUNDACAO RICHARD HUGH FISK x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o retorno dos autos a este Juízo e o deposito de fls. 413/415, manifeste-se o Municipio de Curitiba em dez dias. Int-se. -Advs. ALEXANDRE DAVID SANTOS, ERIC VITOR NEVES MACEDO, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, MARCELO DUARTE DE

OLIVEIRA, MARCELO ANTONIO FEITOSA PAGAN e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001607-45.2005.8.16.0004-JUVENAL PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessãrias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LEONCIO BELON, JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001616-07.2005.8.16.0004-DEVANIR MARIA SANTOS CEZAR e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execuçao. Arquivem-se. Pagas às custas remanescentes, dê-se baixa na distribuicão. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. AIRTON HACK, ERICO HACK, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1294/2005-GILDO VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca da petição retro, bem como esclareça se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int-se. -Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-1928/2005-JOAO FRANDINI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante a devolucão do alvará de levantamento expedido (fl. 91), manifeste-se o banco executado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sendo requerido a expedicão de novo alvará, defiro-o, desde já, mediante recibo nos autos. Intimem-se. -Advs. KARENINE POPP, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0001606-60.2005.8.16.0004-MARIA LEONILIA DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outros- ... III -- DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda e, por consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), em favor de cada procurador da parte adversa (observando que se tratam de procuradores diferentes), diante da norma preconizada no art. 20, §4°do Código de Processo Civil. Sentença não sujeira ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, PLINIO LUIZ BONANCA e KATIA REGINA LEITE-.

43. ORDINARIA-2802/2005-AERTON BAADE e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do debito, vez que requereu a complementação do pagamento. Int-se. -Advs. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001583-17.2005.8.16.0004-NANCY WESTPHALEN CORREA e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lancados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execuçao. Custas remanescentes já quitadas pelo executado, conforme certidão de fls. 130-v. Intime-se. Diligëncias necessárias. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-955/2006-AGRICOLA SPERAFICO LTDA. x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outro- Ao preparo das custas de fls. 71 em sua respectiva guia, no importe de: Escrivania: R$ 616,00; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 493,64. Int-se. -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1421/2006-EMILIO TEOFILO SKREZCKOWSKI x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-1831/2006-ALVINO FERREIRA DA CRUZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação à execução de fls. 129/149 e seguintes. 2. Após, retornem conclusos para decisão acerca da impugnação à execução, inclusive, acerca da atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo Executado. 3. Diligências Necessárias. -Advs. Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. ORDINARIA-2114/2006-LEOCADIA MAYCHSZAK JEZIOROWSKI x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Ao contador Judicial para cálculo das custas processuais. 2. Em seguida, intime-se a ParanaPrevidëncia para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de, em não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se. Diligencias necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 222 em sua respectiva guia, no importe de R$ 856,34 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 132,94 - Oficial de Justiça e R$ 97,94 - Taxa Judiciária - Funjus. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CASSIANO LUIZ IURK e ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

49. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2839/2006-MIT RIO VEICULOS LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Considerando que, embora citado, o executado não pagou o débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei n° 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotâmento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado às fls. 71, deterrninando a realização de penhora on line pelo sisterna BACENJUD até o valor indicado às fls. 65 e 73. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Nesta quadra, compreendo desnecessária a formalização da penhora através da lavratura de um termo específico. 1.1.1. O recibo.emitido pelo sistema BACENJUD acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 1.1.2. Registre-se que tal procedimento, não obstante no ämbito dos Juizados Especiais Civeis, já é expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o Juiz imprimirá também o reapectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora" 1.1.3, Sobre o tema, alias, transcreve-se trecho de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: 'Î...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. BLOOUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtem tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC, que é sufciente para atender-se aos requisitos do art. 665/ CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao principio da instrumentalidade das formas (art. 244/ CPC [...] " (TJ PR - 17ª C .Civel - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). 1.1.4. Deste modo, intime-se o devedor, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnacão - art. 475-J, § 1°, do CPC. 1.2. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.3. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA e GÍSELA DIAS-.

50. EXECUCAO-2870/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA x FRANCISCO PAULO GUILHERME JUNIOR- Para retirar/pagar o edital (R$ 9,39). -Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0001920-69.2006.8.16.0004-CONCEICAO DANIELE WIENCKOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Expeça-se alvará. Translade-se fotocópia da presente aos autos em apenso. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. Germano Laertes Neves, VILMOR PICCOLOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-3107/2006-MARIA CLARA LIBANO x ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LT. e outros-Manifeste-se o Estado do Paraná sobre os documentos de fls. 209/264, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e GÍSELA DIAS-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3582/2006-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x D´ANDREA CONFECÇÕES LTDA. e outros- Vistos. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 119 em sua respectiva guia no importe de R$ 20,68. Int-se. -Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.

54. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-157/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINS- Vistos. Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de f. 148. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0002875-66.2007.8.16.0004-GUILHERMINA ANTONIO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et ctera. Efetuado o pagamento do débito - fls. 118, 131 e 135, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execucão. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda eventualmente depositadas nos autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. SUZY MARA BARBOSA CAPEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0003209-03.2007.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAO PLACIDO NARDIN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 775 verso, manifeste-se a parte interessada. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-555/2007-RONCONI LTDA x INSPETOR DA INSPETORIA REG. DE ARREC. 1ª DEL. REG.- Defiro o pedido de fl. 394. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs.

DENISE ROSAS NUNES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, GÍSELA DIAS, Karem Oliveira e RENATA PALOMA VILAÇA-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0002839-24.2007.8.16.0004-ANTONIO OLIVATO x BANCO BANESTADO S/A- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execucao. Conforme certidão de fls. 101/v não há custas a serem pagas pelo executado. Intime-se. Diligências necessárias. ...-Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

59. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-848/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CANANEIAS II x IGIDIO DE ROZA e outros- Defiro o pedido de fls. 81, procedam-se as anotações necessárias. Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. INGRID KUNTZE, JEFERSON LUIZ LUCASKI e MARILZA DA SILVA MOREIRA-.

60. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000482-71.2007.8.16.0004-CELIA TEREZINHA MARCHESINI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Com relação aos embargos de dedaração opostos pela PARANAPREVIDENCIA às fls. 353/354, cumpre registrar que inexiste contradição na decisão embargada. 1.1. Ademais, se existe excesso de execução, tal matéria devera ser, oportunamente, objeto de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Defiro o pedido formulado pelo Estado do Parana as fls. 351. concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dez dias. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO, GIL CESAR DANTAS BRUEL, IURI FERRARI COCCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1057/2007-MARIA DE JESUS BARBOSA AYRES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Ante a petição de fls. 209/210, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

62. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1089/2007-ISOLETE BARBOSA PORCIDES x ESTADO DO PARANA- Vistos. Não havendo oposição quanto aos honorários advocaticios fixados - fls. 136, expeça-se a respectiva certidão de pequeno valor, incluindo-se as custas processuais. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002832-32.2007.8.16.0004-ESPOLIO DE ABEL PACHECO EVANGELISTA x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus juridicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessãrias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1141/2007-ESPOLIO DE ALCINDO PALHARES x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Vistos. Ante ao deposito realizado conforme de fls. 143/148, manifeste-se o exequente, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

65. EXECUCAO-1212/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ROMEU NICOLAU MAINGUE- Para retirar/pagar o edital de citação (R$ 9,39). -Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002840-09.2007.8.16.0004-JOSE TEDESCHI DIAS e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessãrias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000497-40.2007.8.16.0004-JAIR PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Renove-se a intimação para que o exequente manifeste-se acerca dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Intimem-se. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

68. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1430/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE CARMO DE CARVALHO e outro- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 100 em sua respectiva guia guia, no importe de R$ 25,38. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1632/2007-ESPOLIO DE TOSHIO NAKAKOGUE x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. RAPHAEL WOTKOSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1650/2007-ZDZISLAF CHYBIOR x BANCO BANESTADO S/A e outro- Para a análise do pedido retro, intime-se o peticionário de fls. 175/177, para apresentar a planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Int-se. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1796/2007-DECIO FORTES MARCONDES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Décio Forte Marcondes e outros em face de Banco do Estado do Paraná. Devidamente intimado às fis. 353 para efetuar o pagamento do saldo remanescente em favor dos exequentes, quedou-se inerte o banco executado. Realizado o bloqueio de valores em conta bancária do executado e lavrado termo de penhora - em que pese devidamente intimado - manteve-se silente o executado. Assim, não havendo qualquer discussão nos atos acerca do valor penhorado e esgotado o prazo para tanto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fis. 444-447. Desta maneira, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 457. Estando regularizada a representação dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1918/2007-LUIZ ROBERTO DITZEL x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Ante ao julgamento do agravo de instrumento, manifestem-se os exequentes para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1935/2007-ARY GABRIEL x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Indefiro o pedido de fls. 188/189, vez que a parte credora não foi devidamente intimada da parte final da decisão de fls. 1481/50, a qual determina a apresentação de planilha de calculo relativa ao saldo remanescente apontado as fls. 103. Assim, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação de seu credito em dez dias, acostando os autos, na hipotese de haver saldo remanescente, a memoria discriminada do calculo. Int-se. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2029/2007-CONCEIÇÃO MARI SALGUEIRO GUIMARAES e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Indefiro o pedido de fls. 170/171, vez que não houve preclusão para o exequente, já que, até o presente momento, ele não foi intimado para se manifestar sobre a satisfação do credito. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES, VERA LUCIA TRAJANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002844-46.2007.8.16.0004-CESAR CUSATIS e outro x BANCO BANESTADO S/A- ... Autos n° 2518/2007 e 1738/2008 Vistos, etc. Noticiado foi nos autos o pagamento do débito (fl. 101). DECIDO Tendo em conta que houve o pagamento do débito exequendo, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui-lo, vez que alcancou o seu intento. Aliás, dispõe o art.794, inciso I do CPC: " Extingue-se a execugão quando: I - o devedor satisfaz a obri ação;". ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. Translade-se cópia desta sentença aos autos de impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ELIZABETH MARIA DE TOLEDO LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2696/2007-RENATO MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A- 1.Os embargos de declaracão opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificacão da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cãndido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegitima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2.Diante do exposto, intime-se a parte contraria para manifestar-se sobre os embargos de declaracão interpostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. MAYTA LOBO DOS SANTOS - Curadora Especial, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

77. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2780/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ESMERALDA MARIA BRAZAO MENDES ANDRADE DE SIQUEIRA e outros- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 353/362 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Int. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA e RICARDO XIMENES-.

78. EXECUCAO-2788/2007-CLAUDIO JOSE PINTO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante o pedido e documentos de fls. 52/73, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

79. COBRANCA-2896/2007-IVO VENANCIO DE BRITO x ESTADO DO PARANA- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a liminar. Ao E. Tribunal, preste-se informações. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GÍSELA DIAS e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

80. INTERDITO PROIBITORIO COM PEDIDO DE LIMINAR-3192/2007-EXPRESSINHO CLUBE DE FUTEBOL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Autos n° 3192/2007 Vistos, etc. Expressinho Clube de Futebol, acostando documentos à inicial, ajuizou "Ação de Interdito Proibitório" em face do Município de Curitiba. Requer a procedência da demanda para os fins de se manter o direito de retenção do autor até que seja feita a completa indenização das benfeitorias, condenando-se o Município de Curitiba ao pagamento das benfeitorias edificadas conforme for apurado na instrução. Alega o requerente que: a) através do Decreto Municipal n° 716 de 1992 lhe foi concedida Autorização de Uso passando a ocupar área pertencente ao Município; b) em razão da autorização concedida pelo Poder Público providenciou o aterro e edificação de muros desenvolvendo projetos sociais em Convênio com a Prefeitura; c) através do Decreto 882/2007 o MunicÍpio entendeu por bem revogar o Decreto 716/1992 sem que tenha sido notificado de qualquer procedimento administrativo. Decisão às fis. 140-141 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apregoando que a posse do autor é a título precário por se tratar de uma permissão de uso, que lhe fora concedido de uma área pública. Salientando-se que a permissão de uso é ato administrativo negocial e unilateral, cujo caráter é precário e revogável por conveniência administrativa, sem qualquer ônus para a Administração Pública. MunicÍpio de Curitiba às fls. 161-181 apresenta contestação alegando que carece à autora o direito de ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito devido à impossibilidade jurídica do pedido frente à inexistência de direito de posse diante da impossibilidade de indenização por benfeitorias. Pugna, ao final pela improcedência dos pedidos. Ministério Público manifesta-se às 191-194 pelo desinteresse de intervenção no feito. Impugnação às fis. 207-214. Instados a se manifestar acerca da produção de novas provas, o autor pugna pela oitiva do representante legal do MunicÍpio, produção de prova testemunhal, prova pericial e juntada de novos documentos; Município de Curitiba aduz que cabe à parte requerente comprovar o direito que invoca; ainda, pugna que, caso deferida a realização de audiência de instrução de julgamento requer a produção da prova testemunhal. Pois bem. As preliminares ventiladas pelo MunicÏpio de Curitiba confundem-se com o mérito da demanda e serão analisados em sede de sentença. Do Julgamento Antecipado da Lide A controvérsia do feito pauta-se basicamente no direito do requerente ao recebimento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel que teve sua permissão de uso revogada pela Administração Pública. A permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado. Na permissão de uso, os interesses são nivelados: a Administração tem algum interesse público na exploração do bem pelo particular, e este tem intuito lucrativo na utilização privativa do bem. Trata-se de ato unilateral, discricionário e precário. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessáriasinstruções. No caso dos autos as provas documentais já foram oportunamente realizadas sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo- que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro o pedido de produção das demais provas por entendê-las desnecessárias. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 226 em sua respectiva guia, no importe de R$ 857,28 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 179,34 - Taxa Judiciária (Funjus). Int-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e SILVIO BRAMBILA-.

81. MANDADO DE SEGURANCA-3874/2007-MAREL INDUSTRIA DE MÓVEIS S/A x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- ... ISTO POSTO, diante dos iundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ-.

82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1055/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x LUIZ ALBERTO NASTARI FILHO e outro- Vistos. 1. Compulsando cautelosamente os autos, verifica-se que a petição de fls.82/83 é apócrifa, dessa forma, intime-se o subscritor da mesma para em 48 (quarenta e oito) horas firmá-la em cartório. 2. Após, analisarei o pedido retro. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDISON RAUEN VIANNA-.

83. DECLARATORIA DE NULIDADE-1864/2008-ROQUE JORGE FADEL x ESTADO DO PARANA e outro- Ante o oficio de fl. 943, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

84. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-1883/2008-IVO NELSON BATISTA MEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou materia a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, MAUREEN MACHADO VIRMOND, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

85. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2264/2008-ALEXANDRE LUIS MERLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. LUCIA ROLIM HABERLAND HECKLER, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA FREDERICO e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

86. HOMOL.CESSAO DIREITO 24390/87-2584/2008-CABS INTERNATIONAL LTDA x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outros- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ALCEU SCHWEGLER, CARLOS ABRAO CELLI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0001856-54.2009.8.16.0004-JOSE CARLOS PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2096/2009-IVO BERBECK e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-2400/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x COND.CONJ.RESID.MORADIAS JD.DAS ARAUCARIAS COND.VI- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 142 em sua respectiva guia no importe de R$ 14,10 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e EMERSON LUIZ VELLO-.

90. MANDADO DE SEGURANCA-0005856-63.2010.8.16.0004-COOPERATIVA DE ELETR. DESENV. ECON. DE MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA-CERCAR x DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, DENEGO A SEGURANÇA em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante. E, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a serem pagas pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODILIO ORTIGOZA LOBO, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

91. EXECUCAO-0007149-68.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x GERTRUDES HARTKE- Intime-se a parte exequente

para manifestar-se acerca da certidão retro. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
92. REIVINDICATORIA-0010311-71.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BERDAK- Defiro o pedido de fls. 5/53 para o fim de conceder ao requerido o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos necessários. Int-se. -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e JOSE PAULO LEAL-.
93. ACAO CIVIL PUBLICA-0012066-33.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelacão de fls.180/195 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Int. -Advs. SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
94. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0000270-11.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE EMILIO DOS SANTOS e outros- Vistos em Saneador. Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, documentos à inicial, ajuizou "ação de constituição de servidão administrativa" em face de Dora Granatto dos Santos, Rui Granatto dos Santos, Selma Maria Granatto dos Santos e Carmem Lúcia Granatto dos Santos. Os réus foram citados (fls. 74, 74-verso e 25). O réu Rui Granatto dos Santos apresentou contestação e não arguiu a existencia de preliminares (fls. 84 87). Em seguida, as demais rés tambem ofereceram contestação e não arguiram a existência de preliminares (88/92) A autora impugnou a contestação (fls. 95 96). Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela realização de prova pericial e as res Dora Granatto dos Santos, Selma Maria Granatto dos Santos e Carmem Lúcia Granatto dos Santos requereram a realização de prova emprestada. O reu Rui Granatto dos Santos, regularmente intimado, quedou-se inerte. O Ministério Público manifestou-se nos autos e aduziu a desnecessidade de sua intervencão no feito. A autora, intimada para tanto, manifestou-se pelo indeferimento da realização de prova emprestada (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos para saneamento. Eo relatório. I - Audiência de conciliacão Neste momento processual caberia a designacão de audiencia preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiencia, pois não se vislumbra, in casu, a possibilidade de obtenção de transação (art. 331, ·§ 3°, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2°, CPC). II - Preliminares Nño há preliminares a serem apreciadas. O feito encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III - Pontos Controvertidos Fixo como ponto controvertido o valor da indenização a ser paga pela constituição de servidão administrativa na área ern discussão. IV - Provas: il Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora. Para a realizacão da prova pericial nomeio o Antero do N.P Pinheiro (9982.6211), sob a fe de seu grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, § 1°, CPC). Após, imime-se o perito nomeado para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários. 4.2 Indefiro o pedido de realização de prova emprestada, o que faço com fulcro nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil Intime-se. -Advs. MAYRA DE SOUZA SCREMIN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, NICOLLE DA NOBREGA CORDEIRO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.
95. PRESTACAO DE CONTAS-0003872-10.2011.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ELIZEU MARCELO SOBREIRA BITTENCOURT- Para retirar o ofício. -Adv. DJALMA A MULLER GARCIA-.
96. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0003950-04.2011.8.16.0004-VERA LUÍZA IVANKIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
97. EMBARGOS A EXECUCAO-0003958-78.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CLODOMIRA SOARES- Vistos. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 23/25, mantendo a decisão de fls. 11/13 extamente como lançada. Irresegnada, deve a Fazenda Publica valer-se dos recursos processualmente cabiveis. Cumpram-se sequencialmente os itens 3, 4 e 5 de fls. 13. Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUCIANA ROCHA NARCISO e TANIA DE SOUZA SOARES-.
98. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0033481-38.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDO PALUCH x PARANA PREVIDENCIA e outro- Vistos . 01. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 02. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 03. Intimações e diligencias necessárias. -Advs. EMMANOEL A DAVID, ANDREIA STALL, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
99. MANDADO DE SEGURANCA-0035658-72.2011.8.16.0004-MARCIA REGINA MAINARDES x CHEFE DE MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL DIMIS e outros- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRÃO-.
100. MANDADO DE SEGURANCA-0038025-69.2011.8.16.0004-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO - CRE- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94. -Advs. FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, CARMEN R B MACIEL, PATRICIA S. ISHIKAWA e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 30/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOAO CARLOS MARTINS	001	59586/2009
LETICIA FERREIRA DA SILVA	001	59586/2009

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003386-35.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TECNOGRAN DO BRASIL IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-"Defiro o pedido de fls.38. Intime-se o Executado na forma requerida. Diligências necessárias. Intimeme-se.".Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS MARTINS (28876/PR)-Advs. JOAO CARLOS MARTINS e LETICIA FERREIRA DA SILVA

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 24/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CASTRO JUNIOR	052	75485/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	054	10871/2010
	009	18146/2010
ANA PAULA MAGALHAES	052	75485/2008
	054	10871/2010
	009	18146/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	052	75485/2008
	054	10871/2010
	009	18146/2010
CARLOS ANTONIO LESSKIU	032	77226/2008
	031	77217/2008
	029	80228/2008
	025	77221/2008
	023	77211/2008

	022	77131/2008
	018	80107/2008
	015	77222/2008
	014	77194/2008
	010	80067/2008
	003	80046/2008
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	037	76409/2008
	036	76472/2008
	020	79255/2008
CIBELE KOEHLER CABRAL	008	75183/2008
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	047	76009/2008
	044	78937/2008
	043	78451/2008
	034	75929/2008
	033	75925/2008
	002	75851/2008
DANIELLA LETICIA BROERING	052	75485/2008
	054	10871/2010
	009	18146/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO	008	75183/2008
DIOGO MATTÉ AMARO	008	75183/2008
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	051	76601/2008
	021	76630/2008
	011	76583/2008
EROS SOWINSKI	052	75485/2008
	054	10871/2010
	053	41911/2000
	051	76601/2008
	050	77065/2008
	049	76999/2008
	048	74921/2008
	047	76009/2008
	046	77941/2008
	045	74881/2008
	044	78937/2008
	043	78451/2008
	042	76307/2008
	041	74635/2008
	040	77003/2008
	039	74686/2008
	038	76185/2008
	037	76409/2008
	036	76472/2008
	035	76091/2008
	034	75929/2008
	033	75925/2008
	032	77226/2008
	031	77217/2008
	030	80417/2008
	029	80228/2008
	028	78136/2008
	027	77978/2008
	026	77899/2008
	025	77221/2008
	024	80473/2008
	023	77211/2008
	022	77131/2008
	021	76630/2008
	020	79255/2008
	019	78711/2008
	018	80107/2008
	017	77838/2008
	016	80254/2008
	015	77222/2008
	014	77194/2008
	013	77730/2008
	012	78010/2008
	011	76583/2008
	010	80067/2008
	009	18146/2010
	008	75183/2008
	007	71417/2007
	006	57816/2004
	005	89531/2009
	004	74677/2008
	003	80046/2008
	002	75851/2008
	001	76197/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	046	77941/2008
	028	78136/2008
	027	77978/2008
	026	77899/2008
	017	77838/2008
	012	78010/2008
FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA	052	75485/2008
	054	10871/2010
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	053	41911/2000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	030	80417/2008
	024	80473/2008
	016	80254/2008
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	053	41911/2000
LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO	053	41911/2000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	013	77730/2008
PATRICIA FERREIRA POMECENO	009	18146/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	053	41911/2000
	007	71417/2007
	006	57816/2004
	001	76197/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	010	80067/2008
	002	75851/2008
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	005	89531/2009
SIMONE KOHLER	050	77065/2008
	049	76999/2008
	048	74921/2008
	045	74881/2008
	041	74635/2008
	040	77003/2008
	039	74686/2008
	004	74677/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0008469-66.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELMER WIEDENHOFT BOGDANOW-"1.Defiro pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Município. 2. Proceda-se ao cancelamento do arresto, de acordo com ofício de f. 10. 3. Diga o exequente acerca da satisfação do crédito. (...)" Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0005707-77.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIDADELA S/A-" (...) EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas remanescentes pela Fazenda Pública do Município de Curitiba." Adv. do Requerente: CRISTINA HATSCHBACH MACIEL (15166/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, EROS SOWINSKI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0006006-54.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FB EMPREENDIMENTOS IMOBIL LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Dispensado o trânsito julgado. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0005719-91.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REGINALDO ROSALINSKI-Face os termos da petição de fl. 35, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.044.065.000-4, com fulcro no artigo 156, inciso XI, do CTN. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e SIMONE KOHLER

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0002438-93.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CESAR CAMBAUVA-Tendo em vista o contido na petição de retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas remanescentes pelo Executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0001404-59.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CESAR CAMBAUVA-Tendo em vista o contido na petição de retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas remanescentes pelo Executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0001414-98.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CESAR CAMBAUVA e Outro-Tendo em vista o contido na petição de retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas remanescentes pelo Executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0006682-02.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BETONTEX DOSAG TEC DE CONCR LTDA-Face os termos da petição de fl. 22, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 49.087.038.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: CIBELE KOEHLER CABRAL (20757/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO MATTÉ AMARO (30596/PR) e DIOGO BENRADT CARDOSO

(40622/PR)-Advs. CIBELE KOEHLER CABRAL, DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTÉ AMARO e EROS SOWINSKI

009. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0018146-13.2010.8.16.0004 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S.A. X MUNICIPIO DE CURITIBA-"(...) Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. (...)" Adv. do Requerente: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (41945/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (30694/PR), ANA PAULA MAGALHAES (22496/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR) e PATRICIA FERREIRA POMECENO (37183/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING, EROS SOWINSKI e PATRICIA FERREIRA POMECENO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0006162-42.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIDADELA S/A-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 85.399.006.05-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Resta prejudicado o pedido de fls. 13. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, EROS SOWINSKI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0006491-54.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPOLIO DE NATAL ROSSI NETO-Face os termos da petição de fls. 10, julgo extinta a execução, com relação à CDA nº 44.010.002.000-3, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e EROS SOWINSKI

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0006027-30.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE GINALDO DE SOUSA-Face a certidão supra, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Dispensado o trânsito julgado.Adv. do Requerente: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0006086-18.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ERNESTO BINDEWALD-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA (15381/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0006107-91.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GESSE MORAIS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0006105-24.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSMARIO DE LARA PEPES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0006155-50.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IGOR ZANONI CONSTANT CARNEIRO LEAO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO (21415/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0006085-33.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EWALDO FREDERICO HEYSE-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0004802-72.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO LUIZ XAVIER CAIRES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0004806-12.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALBINO SANTOS REGO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0004804-42.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RODRIGO OTAVIO COLLERE DE OLIVEIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e EROS SOWINSKI

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0006490-69.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROMILDO GONCALVES PEREIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e EROS SOWINSKI

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0006192-77.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANUEL AUGUSTO GREGORIO GABRIEL-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 68.079.044.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0006191-92.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELSON VILMAR CANCELLI-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 84.020.017.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0006470-78.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS CORREA DE MELLO-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.167.006.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO (21415/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0006295-84.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RUI WOS-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.007.007.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0006030-82.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO TRIGO DE CASTRO-Face os termos da petição de fl. 21, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 39.039.058.010-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0006029-97.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVANIR HENRIQUE DA SILVA-Face os termos da petição de fls.13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 59.039.002.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0006026-45.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LEONIDES VALENTIN NICHEL-Face os termos da petição de fls. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 83.302.019.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0007466-76.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Face os termos da petição de fl. 18, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 92.123.027.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0006147-73.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA CALOMEN-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.083.011.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO (21415/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0006190-10.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUCIANO LOPES GALVAO-Face os termos da petição de fl. 16, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.229.019.002-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0006188-40.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO ROBERTO ZIMANN e Outro-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.016.009.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0005701-70.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIS RICARDO ANZARUT-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.081.010.004-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL (15166/PR)-Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e EROS SOWINSKI

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0006291-47.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PERCY TAMPLIM E CIA LTDA-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.089.012.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL (15166/PR)-Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e EROS SOWINSKI

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0008869-80.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AGUINALDO COELHO DE FARIAS e Outro-Face os termos da petição de fl. 25, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 13.053.017.013-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0006492-39.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RENATO MARCONSIN-Face os termos da petição de fl.20, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 68.106.025.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e EROS SOWINSKI

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0006493-24.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VANI ROCHA DE CARVALHO-Face os termos da petição de fl. 19, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 18.023.031.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e EROS SOWINSKI

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0006495-91.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSWALDO HOFFMAN-Face os termos da petição de fl. 19, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 33.094.008.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0005718-09.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PLANSHOPPING P C E ADM SHOP C LT-Face os termos da petição de fl. 24, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 63.005.025.012-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e SIMONE KOHLER

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0006302-76.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO FLAMARION DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fl. 18, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 58.221.011.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e SIMONE KOHLER

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0006684-69.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSANA DE FATIMA SILVA-Face os termos da petição de fl. 21, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 16.054.126.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e SIMONE KOHLER

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0006829-28.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X M A BERGER CONSTRUCAO CIVIL-Face os termos da petição de fl. 17, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 54.047.033.003-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0005806-47.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EUNAPIO MEIRA GOMES-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.092.043.014-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL (15166/PR)-Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e EROS SOWINSKI

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0006483-77.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LILIAN SIMION RORATTO-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.026.008.001-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: CRISTINA HATSCHBACH MACIEL (15166/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e EROS SOWINSKI

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0006826-73.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS ROBERTO ZARINZ KARAM-Face os termos da petição de fl. 24, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 71.105.004.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e SIMONE KOHLER

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0006625-81.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTENOR TULIO-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 59.036.006.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0006662-11.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS ROBERTO JATOBA-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 63.007.005.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: CRISTINA HATSCHBACH MACIEL (15166/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e EROS SOWINSKI

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0006795-53.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARANATA PART E ADM S/A-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.001.158.022-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e SIMONE KOHLER

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0006693-31.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VITOLDO WOLANSKI-Face os termos da petição de fl. 16, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 78.170.014.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e SIMONE KOHLER

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0006691-61.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MOURA-Face os termos da petição de fl. 28, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 58.126.035.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e SIMONE KOHLER

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0006697-68.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ANDRIOLI-Face os termos da petição de fl. 21, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 42.071.010.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e EROS SOWINSKI

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0001142-70.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A-Intimação do executado para o pagamento do valor devido referente às custas processuais (R$ 1.218,88 - Um mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte comparecer nesta Secretaria para a retirada das Guias de Pagamento. Adv. do Requerente: FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (10101/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (41945/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (30694/PR), ANA PAULA MAGALHAES (22496/PR) e ADILSON CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING, EROS SOWINSKI e FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0002659-91.2000.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X PAVIMIX PAVIMENTACOES LTDA-" Tendo em vista a petição de fl. 89, intime-se o executado para ciência e pagamento do valor devido referente às custas processuais (R$ 427,63 - Quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte comparecer nesta Secretaria para a retirada das Guias de Pagamento. (...)" Adv. do Requerente: LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO (32674/), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (5366/PR) e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA (19116/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

054. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0010871-13.2010.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A X MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimação do embargante para o pagamento do valor devido referente às custas processuais (R$ 20,71 - Vinte reais e setenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte comparecer nesta Secretaria para a retirada das Guias de Pagamento. .Adv. do Requerente: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (41945/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (30694/PR), ANA PAULA MAGALHAES (22496/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (10101/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING, EROS SOWINSKI e FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2013

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL)

(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 26/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTTI	002	31333/1994
ALEXANDRE MARCOS GOHR	006	40546/1999
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	002	31333/1994
CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK	007	51653/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK	005	37096/2001
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	005	37096/2001
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	001	26140/0
DANTE PARISI	005	37096/2001
FERNANDO JOSÉ BONATTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL	009	1123/2002
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS	005	37096/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	51653/2008
JOAO ANTONIO GASPAR	003	868/2008
JOAO DE BARROS TORRES	006	40546/1999
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	006	40546/1999
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	008	27715/0
LACIR GUARENGHI	010	43461/2000
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	006	40546/1999
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	008	27715/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	51653/2008
MAFUZ ANTONIO ABRAO	010	43461/2000
MARA DENISE VASSELAI	001	26140/0
MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL	003	868/2008
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	011	480/2005
	002	31333/1994
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	010	43461/2000
MARCOS ALBERTO PICOLI	010	43461/2000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	005	37096/2001
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	002	31333/1994
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	004	1667/2008
SINDICO. SERGIO TERNUS	007	51653/2008
WILTON VICENTE PAESE	006	40546/1999
	006	40546/1999

001. - 0001542-70.1997.8.16.0185 - JUVILDE SGANZERLA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Proceda a procuradora da habilitante à retirada do alvará depositado em cartório..Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARA DENISE VASSELAI

002. FALENCIA DECRETADA - 0000078-16.1994.8.16.0185 - VOUPAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X ARAGUARI VEICULOS LTDA-1. Ciente da manifestação do Ministério Público de fls. 722. 2. Quanto ao petitório e documentos juntados às fls. 724/739, manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Após decidirei quanto aos requerimentos de fls. 720/721..Adv. do Requerente: ADELCIO CERUTTI (5643/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR), NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA (10591/PR) e ANTONIO CARLOS CORDEIRO (20782/PR)-Advs. ADELCIO CERUTTI, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0000334-65.2008.8.16.0185 - 13 V. TRAB. CTBA. - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X MASSA FALIDA DE INCOTREL IND. COM. TREVO LTDA.-Manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO GASPAR (22242/PR) e MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL (32258/PR)-Advs. JOAO ANTONIO GASPAR e MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0000338-05.2008.8.16.0185 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X INCONTREL - IND COM TREVO LTDA-Manifeste-se o

procurador do habilitante, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ (12867/PR)-Adv.RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ-.

005. - 0002374-64.2001.8.16.0185 - BANCO NACIONAL S/A EM LIQ EXTRAJUDICIAL X PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA e Outro- Proceda o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, à retirada e pagamento da guia de recolhimento de custas judiciais (no valor de R$ 44,18), depositada em cartório..Adv. do Requerente: CLAUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR) e Adv. do Requerido: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS (4395/PR), MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (32938/PR), DANTE PARISI (10764/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR)-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO), DANTE PARISI, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

006. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003100-09.1999.8.16.0185 - ESTADO DO PARANÁ e Outro X MASSA FALIDA DE ACG INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.-1- Compulsando os autos constata-se que os mesmos encontram-se sem a devida movimentação há anos. 2 - Primeiramente, desentranhe-se a petição de fl. 215/216, juntando-a nos autos de ação ordinária sob o nº 37917/1997. 3. Ademais, com relação ao pedido de ingresso do Estado do Paraná, entendo que o despacho de fl. 198, ao determianar a remessa dos autos as Varas de Fazenda Pública, deferiu tacitamente, o referido ingresso. Assim, procedam-se as alterações necessárias na autuação e anote-se junto à distribuição para que passe a constar como autor do feito o Estado do Paraná. 4. Conforme requerido à fls. 213, intime-se o administrador judicial da massa falida de ACG Indústria Alimentícia para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: JOAO DE BARROS TORRES (9275/PR), WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR) e JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI (0/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE MARCOS GOHR (29040/PR)-Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, WILTON VICENTE PAESE e WILTON VICENTE PAESE

007. ALVARA JUDICIAL - 0002118-77.2008.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE ULTRAMOVEIS INDL LTDA X -"1-Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Após, intime-se o Síndico da Massa Falida de Ultramóveis Industrial Ltda. para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." .Adv. do Requerente: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), SINDICO. SERGIO TERNUS (18365/PR), CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK (38185/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e SINDICO. SERGIO TERNUS

008. PRESTACAO DE CONTAS - 0002339-46.1997.8.16.0185 - VERY CECCATTO SINDICO DA MF DE ORBRAM LTDA X -1. Da análise das prestações de contas prestadas pelo síndico, constato que de maio a julho de 2012 foram levantados os alvarás de fls. 9816 (R$ 10.000,00), 9822 (R$ 11.300,00) e 9826 (R$ 43.198,40), e que juntos estes totalizam R$ 64.498,40. Todavia, no extrato de movimento financeiro juntado às fls. 10.000, relativo à prestação de contas do período, verifico que o montante dos pagamentos efetuados é de R$ 23.316,93. Diante da divergência apontada, intime-se o Sr. Síndico com urgência para que preste esclarecimentos, em 05 (cinco) dias. 2. No mais, em que pese o síndico tenha informado às fls. 10121 quanto à juntada de comprovantes relativos à prestação de contas de agosto/dezembro de 2012, constato que no extrato de movimento financeiro de fls. 10122 constam pagamentos relativos a julho de 2012. Como o objetivo da prestação de contas é dar transparência aos trabalhos realizados pelo síndico, este deverá esclarecer as questões apontadas, no prazo apontado no item acima. 3. Deixo, por ora, de determinar a expedição de alvará. 4. Devidamente cumpridos os itens 1 e 2 dê-se vista à falida e, após, ao Ministério Público. .Adv. do Requerente: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

009. FALENCIA - 0000021-17.2002.8.16.0185 - MINERIO COM.IND.DE PECAS PARA TRATORES LTDA. X BRITABRASIL MINERACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA.- Despacho de fls. 299: "Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 297. Somente após, voltem conclusos." Despacho de fls. 297: "...5- Após, intime-se o Síndico para se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerido: FERNANDO JOSÉ BONATTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL (25698/PR)-Adv.FERNANDO JOSÉ BONATTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL-.

010. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005261-55.2000.8.16.0185 - ELSON COSTA JUNIOR e Outro X J.M. BITTELBRUM-Manifestem-se a parte embargada e o síndico da massa falida para manifestarem-se sobre os documentos trazidos pela embargante às fls. 238/270, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (23402/PR) e Adv. do Requerido: LACIR GUARENGHI (3966/PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (0/PR) e MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Advs. LACIR GUARENGHI, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARCOS ALBERTO PICOLI

011. FALENCIA - 0002410-67.2005.8.16.0185 - GERDAU ACOMINAS S/A X ABLS METAL CALDERARIA E AUTOM. LTDA-Despacho de fls. 275: "...4- A seguir, intime-se o Síndico para manifestação sobre o encerramento da presente falência, no prazo de 10 dias.".Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

Curitiba, 21 de Fevereiro de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ. Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba/Paraná.
Autos nº: 0000183-90.1994.8.160185
Massa Falida: BAÚ IMÓVEIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AVISO
A Dra. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba-PR, faz saber a todos quanto virem o presente aviso, que **o edital de leilão de bens imóveis pertencentes à Massa Falida, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, Edições nº 1040, página 666, de 15/02/2013 e nº 1042, página 499, de 19/02/2013 foi veiculado por equívoco da Serventia, servindo o presente para anular todos os seus efeitos jurídicos**. Dado e passado nesta cidade de Curitiba/Paraná, aos 21 de fevereiro de 2013. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 19/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	014	849/2007
	012	704/2007
	011	1075/2009
	009	674/2009
	008	1082/2009
	003	5525/2010
	002	638/2010
	001	1997/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	012	704/2007
	007	1021/2009
	005	133752/0
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	017	5378/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	017	5378/2010
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	016	121168/0
	015	119427/0
	010	117385/0
	007	1021/2009
	006	7863/2011
	005	133752/0
	004	3684/2010
DANIEL HENNING	007	1021/2009
DENIS NORTON RABY	010	117385/0
EDSON LUIZ AMARAL	017	5378/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI	005	133752/0
JULIO CESAR RIBAS BOENG	014	849/2007
	012	704/2007
	011	1075/2009
	009	674/2009
	008	1082/2009

	002	638/2010
	001	1997/2010
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	010	117385/0
	005	133752/0
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	016	121168/0
	015	119427/0
	014	849/2007
	013	7873/2011
	012	704/2007
	011	1075/2009
	010	117385/0
	009	674/2009
	008	1082/2009
	007	1021/2009
	006	7863/2011
	005	133752/0
	004	3684/2010
	003	5525/2010
	002	638/2010
	001	1997/2010
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	010	117385/0
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	007	1021/2009
	005	133752/0
ROBERTO MACHADO FILHO	016	121168/0
	015	119427/0
	013	7873/2011
	010	117385/0
	007	1021/2009
	005	133752/0
	004	3684/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	012	704/2007
	007	1021/2009
	005	133752/0
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	014	849/2007
	012	704/2007
	011	1075/2009
	009	674/2009
	008	1082/2009
	003	5525/2010
	001	1997/2010
WALLACE SOARES PUGLIESE	013	7873/2011
	006	7863/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0001997-39.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000638-54.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2940805-0 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005525-81.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2946424-3 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

004. EXECUCAO FISCAL - 0003684-51.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X JUCHEM COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

005. EXECUCAO FISCAL - 0003631-80.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

006. EXECUCAO FISCAL - 0007863-91.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WALLACE SOARES PUGLIESE

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0001581-47.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2925317-0/2929105-5/2933051-4 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), DANIEL HENNING (35328/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DANIEL HENNING, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000558-66.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2926957-2 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000476-35.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2915849-5 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

010. EXECUCAO FISCAL - 0003634-84.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CATTALINI TRANSPORTES LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR),

CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: DENIS NORTON RABY (14480/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DENIS NORTON RABY, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0000562-06.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2926900-9/2930815-2/2934825-1 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0002761-69.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2851462-0 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

013. EXECUCAO FISCAL - 0007873-38.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X PANIFICADORA CHUEIRI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e WALLACE SOARES PUGLIESE

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0004328-38.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2853035-8/2853036-6/2853037-4/2853038-2 e Outros-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (0/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

015. EXECUCAO FISCAL - 0002825-60.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X EWALDO A BUSCHLE NETO e Outros-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

016. EXECUCAO FISCAL - 0003091-76.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X MARIA CECILIA J S GIANATTI e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

017. EXECUCAO FISCAL - 0005378-55.2010.8.16.0004 - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR X COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL COOPERMIBRA-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos de Carta Precatória nº 8785/2011, sob pena de devolução da mesma..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CARLOS ARAUZ FILHO e EDSON LUIZ AMARAL

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2013

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 13/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH	029	21757/0
	028	21757/0
ADMILSON QUEZADA	021	1450/2011
ALCIONE ROBERTO TOSCAN	003	945/1996
ALEXANDRA PEDROSO PEPPES	001	260/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	029	21757/0
	028	21757/0
ANDREA CRISTINA BRAILE	023	41/1998
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE	026	163/2007
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	018	20084/2001
ARNO JUNG	025	184/1994
AYRTON CORREIA ROSA	026	163/2007
	021	1450/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO	024	222/1994
CARLOS ALBERTO MORO	029	21757/0
	028	21757/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	025	184/1994
CARMEN SILVIA ARRATA	029	21757/0
	028	21757/0
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA	001	260/2007
CELSO TOCHETTO	002	24/2006
CESAR AUGUSTO TERRA-JOSE GABARDO F.	024	222/1994
CLEBER DA SILVA BARBOSA	033	9200/1992
	022	126/1998
CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA	023	41/1998
CRISTIANE FERNANDES	011	21018/0
DAVI DEUTSCHER	030	6829/0
DEOLINDO ESTURILIO	029	21757/0
	028	21757/0
ELCI BOZZA	019	22137/0
FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA	018	20084/2001
FATIMA RICCIARDI	009	264/2003
GEORGE LUIZ MORESCHI	018	20084/2001
GERSON JORDAO	023	41/1998
GIANI MARIA MORESCHI	018	20084/2001
GISELE LAGE	023	41/1998
ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA	005	113/2008
ITO TARAS	019	22137/0
IVO GOMES	019	22137/0
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	020	278/1996
JORGE ANTONIO GALLAFASSI	023	41/1998
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA	023	41/1998
JOSE CLEMENTE DOS SANTOS	018	20084/2001
JOSE DEVANIR FRITOLA	006	20471/0
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	011	21018/0
JULIANA MARA DA SILVA	026	163/2007
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	020	278/1996
LEANDRO GALLI	019	22137/0
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA	026	163/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	026	163/2007

LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	030	6829/0
	030	6829/0
LUIZ FRANCISCO LIPPO	023	41/1998
MARCELO L. FREHSE	027	44/1993
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	012	681/1997
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	029	21757/0
	028	21757/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	020	278/1996
MARIA DAS GRACAS DANTAS	031	18020/0
MARILZA MATIOSKI	004	15636/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS	019	22137/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	016	31/2009
	014	202/2007
	010	31/2009
NELSON JOAO SCHAIKOSKI	022	126/1998
	012	681/1997
PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO	029	21757/0
	028	21757/0
PATRICIA S. L. COUTO	017	264/2003
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	012	681/1997
RITA DE CASSIA PILONI	019	22137/0
ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO	023	41/1998
ROSANA JUGLAIR E SOUZA	029	21757/0
	028	21757/0
SANDRA MARA PEREIRA	019	22137/0
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA	029	21757/0
	028	21757/0
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	019	22137/0
	015	488/2001
	013	204/2007
	008	14/2007
	009	264/2003
SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	007	20709/0
SIND- PETER ANDREAS FERENCZY	032	6829/0
	030	6829/0
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	030	6829/0
VALDIR DA COSTA FRAZAO	026	163/2007
VILSON STALL	030	6829/0

001. FALÊNCIA - 0000037-92.2007.8.16.0185 (260/2007)- ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X -Recebi hoje. Devolva-se ao autor. (A interessado para retirar nesta Secretaria a petição de habilitação)...Adv. Outras Partes: CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA (40528/PR) e ALEXANDRA PEDROSO PEPPES (38311/AC)-Advs. ALEXANDRA PEDROSO PEPPES e CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA

002. FALÊNCIA - 0000136-96.2006.8.16.0185 (24/2006)- DAVID LUIS AMBROSINI X CIDADELA S/A e Outro-Recebi hoje. Devolva-se aos autores para o regular protocolo via Projudi. (Ao interessado para retirar nesta Secretaria o pedido de habilitação e documentos). ..Adv. Outras Partes: Celso Tochetto (9639/PR)-Adv.CELSO TOCHETTO-.

003. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001409-62.1996.8.16.0185 - MIGUEL ARCANGELO JASKIU X S/A CORTUME CURITIBA-Ao interessado para retirar o alvará 11/2013..Adv. do Requerente: ALCIONE ROBERTO TOSCAN (0/PR)-Adv.ALCIONE ROBERTO TOSCAN-.

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0015636-27.2010.8.16.0004 - DANIEL DE SOUZA PACHECO e Outros X ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao interessado para retirar os Alvarás 12;13;14;15;16;17/2013..Adv. do Requerente: MARILZA MATIOSKI (16897/PR)-Adv.MARILZA MATIOSKI-.

005. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002889-55.2008.8.16.0185 - FÁTIMA ALVES MARINS X ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-Ao interessado para retirar o alvará 18/2013..Adv. do Requerente: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (51662/PR)-Adv.ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA-.

006. FALENCIA - 0000179-72.2002.8.16.0185 - PARANAGRAF - EDITORA GRAFICA LTDA. X CNV 5 BRASIL EDITORA LTDA.-[...] manifeste-se o exequente em cinco dias..Adv. do Requerido: JOSE DEVANIR FRITOLA (0/PR)-Adv.JOSE DEVANIR FRITOLA-.

007. IMPUGNACAO DE CREDITO - 0001102-64.2003.8.16.0185 - SESI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPTO. REG. PR X IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA-(...) II. Após, manifeste-se o Sr. Administrador Judicial.Adv. do Requerido: SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv.SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

008. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002304-37.2007.8.16.0185 - ORLANDO GROSS X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Diga o Síndico..Adv. do Requerido: SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR)-Adv.SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

009. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001969-57.2003.8.16.0185 - LUCIRENE LUDEIMA ARGILAR KULZER X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Diga o Síndico..Adv. do Requerido: SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR)-Advs. FATIMA RICCIARDI e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

010. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001698-38.2009.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e Outros X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Diga o Síndico..Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

011. FALENCIA - 0001157-78.2004.8.16.0185 (21018/0) - TV INDEPENDENCIA S.A. X FORM LIFE ESTETICA LTDA- Abra-se vista à Defensoria Pública do Estado do Paraná.Adv. do Requerido: CRISTIANE FERNANDES (35682/) e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (8872/PR)-Advs. CRISTIANE FERNANDES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

012. FALÊNCIA - 0002354-15.1997.8.16.0185 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CACEFFO LTDA X V R DE SOUZA CRUZ & CIA LTDA **DECRETADA**-Diga o Síndico..Adv. do Requerente: NELSON JOAO SCHAIKOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR) e PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, NELSON JOAO SCHAIKOSKI e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

013. HABILITACAO DE CUSTAS - 0002099-08.2007.8.16.0185 - UNIÃO FEDERAL X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Diga o Sr Síndico..Adv. do Requerido: SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR)-Adv.SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

014. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002095-68.2007.8.16.0185 - UNIÃO FEDERAL X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Diga o Sr Síndico..Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

015. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001530-17.2001.8.16.0185 - MARIZA PAMPLONA NICHELE X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Diga o Sr. Síndico..Adv. do Requerido: SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR)-Adv.SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

016. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001698-38.2009.8.16.0185 - CARLOS AUGUSTO VOIDELLO e Outros X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Diga o Sr. Síndico..Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

017. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001969-57.2003.8.16.0185 - LUCIRENE LUDEIMA ARGILAR KULZER X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Diga a habilitante..Adv. do Requerente: PATRICIA S. L. COUTO (0/PR)-Adv.PATRICIA S. L. COUTO-.

018. FALENCIA - 0000159-76.2001.8.16.0004 (20084/2001) - CIMOBRAS INDUSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA X LANCE E LANCE LTDA. Ato Ordinatório: "Ao autor CIMOBRAS IND. DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA., pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 257,56 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial; R$ 10,09 ao Contador e R$ 78,00 a título de outras custas (despesas postais), conforme fls. 302, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO (21218/PR), JOSE CLEMENTE DOS SANTOS (0/PR) e FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: GIANI MARIA MORESCHI (0/PR) e GEORGE LUIZ MORESCHI (0/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA, GEORGE LUIZ MORESCHI, GIANI MARIA MORESCHI e JOSE CLEMENTE DOS SANTOS

019. ALVARA JUDICIAL - 0000446-68.2007.8.16.0185 (22137/0) - DANIELLE KOSLINSKI DOS REIS X ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Ato Ordinatório: "Ao interessado, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 23,50 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial; R$ 10,09 ao Contador e R$ 8,00 a título de outras custas (despesas postais), por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." Adv. do Requerente: IVO GOMES (0/PR) e LEANDRO GALLI (22821/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA MARA PEREIRA (0/PR), RITA DE CASSIA PILONI (0/PR), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR), ELCI BOZZA (19230/PR) e ITO TARAS (0/PR)-Advs.

ELCI BOZZA, ITO TARAS, IVO GOMES, LEANDRO GALLI, MARLUS JORGE DOMINGOS, RITA DE CASSIA PILONI, SANDRA MARA PEREIRA e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

020. FALÊNCIA - 0000292-36.1996.8.16.0185 (278/1996) - PRIMEIROS SONHOS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**DEC* X EPOCA BRINQUEDOS E PAPELARIA LTDA. Ato Ordinatório: "Ao interessado, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 397,62 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial ; R$ 2,49 ao Distribuidor; R$ 20,17 ao Contador e R$ 15,00 a título de outras custas (despesas postais), conforme fls. 146, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." Adv. do Requerente: JUVENAL ANTONIO DA COSTA (0/PR) e MARIA CRISTINA FERNANDES (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, JUVENAL ANTONIO DA COSTA e MARIA CRISTINA FERNANDES

021. SUMARIA DE COBRANCA - 0001450-71.2011.8.16.0001 (1450/2011) - Condomínio Nova Atlanta III X MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. "(...) Após, diga a parte interessada". Adv. do Requerente: Admilson Quezada (45530/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Advs. ADMILSON QUEZADA e AYRTON CORREIA ROSA

022. FALÊNCIA - 0002259-48.1998.8.16.0185 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CACEFFO LTDA X F C SOUZA & CIA LTDA ** DECRETADA **-Ato ordinatório: Intimação a parte autora para que promova o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 121, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R$ 111,86 (referente atos da Secretaria/Escrivão: 1 autuação; 5 Ofícios/Livros. Docs.; 2 Editais; 3 fotocópias; 10 Avisos de Publicação; por meio de guia específica ao 1° Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R$ 2,49 (referente a Averbação a margem de distribuição); Atos do Contador no valor de R$ 10,09 (referentes a contas de qualquer natureza); por meio de guia específica a 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial, Código 99 - Outros - Outras Custas, no valor de R$ 132,94 (referente a Oficial de Justiça - Técnico de Secretaria - Citação - Intimação ou notificação); as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'..Adv. do Requerente: NELSON JOAO SCHAIKOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR)-Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA e NELSON JOAO SCHAIKOSKI

023. FALÊNCIA - 0002545-26.1998.8.16.0185 - COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA X DIVIC DISTRIBUICAO IMP E EXP DE VIDROS CRISTAIS-Ato ordinatório: Intimação a parte autora para que promova o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 51, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor total de R$ 75,97 (referente atos da Secretaria/Escrivão: 01 autuação; 03 Ofícios/Livros. Docs.; 6 Avisos de Publicação); por meio de guia específica ao 1° Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R$ 10,09 (referente a Atos do Contador: contas de qualquer natureza); por meio de guia específica a 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial, Código 99 - Outros - Outras Custas, no valor de R$ 66,47 (referente a Oficial de Justiça - Técnico de Secretaria - Citação - Intimação ou notificação); Despesas Postais, no valor de R$ 21,45; as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'..Adv. do Requerente: GISELE LAGE (0/PR), GERSON JORDAO (0/PR), JORGE SHIGUEMITSU FUJITA (0/PR), LUIZ FRANCISCO LIPPO (0/PR), CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA (0/PR), JORGE ANTONIO GALLAFASSI (0/PR), ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO (0/PR) e ANDREA CRISTINA BRAILE (0/)-Advs. ANDREA CRISTINA BRAILE, CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA, GERSON JORDAO, GISELE LAGE, JORGE ANTONIO GALLAFASSI, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA, LUIZ FRANCISCO LIPPO e ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO

024. HABILITACAO DE CREDITO - 0000462-76.1994.8.16.0185 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X ELETRO HAMER COMERC.DE MAT.ELETRIC-Ato ordinatório: Intimação a parte REQUERIDA para que promova o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 112, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R$ 55,46 (referente atos da Secretaria/Escrivão: 2 Editais; 13 Avisos de Publicação; por meio de guia específica ao 1° Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R$ 10,09 (referente a Atos do Contador: contas de qualquer natureza); por meio de guia específica ao 1° Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R $ 69,96 (referente a Outras custas); as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'..Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO TERRA-JOSE GABARDO F. (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e CESAR AUGUSTO TERRA-JOSE GABARDO F.

025. RESTITUICAO DE MERCADORIA - 0000422-94.1994.8.16.0185 - SUL BRASILEIRA DE REPRESENT LTDA X V R CONSTRUCOES LTDA-Ato ordinatório: Intimação a parte REQUERIDA para que promova o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 97, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R$ 39,48 (referente atos da Secretaria/Escrivão: 14; por meio de guia específica ao 1° Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R$ 10,09 (referente a Atos do Contador: contas de qualquer natureza); por meio de guia específica a 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial, Código 99 - Outros - Outras Custas, no valor de R$ 199,41 (referente a Oficial de Justiça - Técnico de Secretaria - Citação - Intimação ou notificação); as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'..Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR)-Advs. ARNO JUNG e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

026. FALÊNCIA - 0001142-07.2007.8.16.0185 - 82.282.401/0001-46 e Outro X A MESMA.-[...] Assim, revogo a decisão de fls. 1991/1993 apenas e tão somente no que tange a destituição do Sr. Avaliador Judicial para lhe conceder o prazo irrevogável de 10 dias para conclusão de mister, devendo o mesmo requerer diretamente ao Sr. Administrador Judicial as informações e documentos necessários. II. Intime-se, autorizado o uso do fax. III. Ciência ao Sr. Administrador Judicial e ao Ministério Público..Adv. do Requerente: LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (0/PR), VALDIR DA COSTA FRAZAO (0/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE (0/) e Adv. do Requerido: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR) e JULIANA MARA DA SILVA (45523/PR)-Advs. ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE, AYRTON CORREIA ROSA, JULIANA MARA DA SILVA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e VALDIR DA COSTA FRAZAO

027. ALVARÁ JUDICIAL - 0000523-68.1993.8.16.0185 - ROBERTO SFAIR SUNIE E S/M X SOCIEDADE ANTONIENSE EMPREEND CONST-Ato ordinatório: Intimação a parte autora para que promova o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 40, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R$ 30,00 (referente atos da Secretaria/Escrivão: 1 autuação; 1 alvará; 4 Avisos de Publicação); por meio de guia específica ao 1° Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R$ 10,09 (referente a Atos do Contador: contas de qualquer natureza); as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'..Adv. do Requerente: MARCELO L. FREHSE (0/PR)-Adv.MARCELO L. FREHSE-.

028. HABILITACAO DE CREDITO - 0000502-38.2006.8.16.0185 (21757/0) - ELENIR DO ROCIO ROSSA ZANIN (CUSTAS E INSS) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA-II. [...] arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias.Adv. do Requerente: ADBA CRISTINA HANNUCH (22470/PR) e Adv. do Requerido: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (0/PR), SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR), CARLOS ALBERTO MORO (0/PR), ROSANA JUGLAIR E SOUZA (0/PR), PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO (31568/PR), CARMEN SILVIA ARRATA (19402/PR), MARIA CRISTINA BARETTA MORAES (0/PR) e DEOLINDO ESTURILIO (0/PR)-Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO MORO, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA

029. HABILITACAO DE CREDITO - 0000502-38.2006.8.16.0185 (21757/0)- ELENIR DO ROCIO ROSSA ZANIN (CUSTAS E INSS) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA-Ato ordinatório: Intimação a parte REQUERIDA para que promova o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 89, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R$ 166,39 (referente atos da Secretaria/Escrivão: Declaração de habilitação de crédito: retardatária ou impugnação de crédito com valor do crédito de R$; 1 autuação; 1 Ofícios/Livros. Docs.; 7 Avisos de Publicação; por meio de guia específica ao 1° Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R$ 10,09 (referente a Atos do Contador: contas de qualquer natureza); as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'...Adv. do Requerente: ADBA CRISTINA HANNUCH (22470/PR) e Adv. do Requerido: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (0/PR), SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR), CARLOS ALBERTO MORO (0/PR), ROSANA JUGLAIR E SOUZA (0/PR), PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO (31568/PR), CARMEN SILVIA ARRATA (19402/PR), MARIA CRISTINA BARETTA MORAES (0/PR) e DEOLINDO ESTURILIO (0/PR)-Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO MORO, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA

030. FALENCIA - 0000002-80.1980.8.16.0185 (6829/0) - METALURGICA LIDER LTDA X SANPER ENGENHARIA CIVIL LTDA-Ao arquivo..Adv. do Requerente: VILSON STALL (5623/PR), LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (0/PR), DAVI DEUTSCHER (3753/PR) e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER (4022/PR) e Adv. do Requerido: SIND- PETER ANDREAS FERENCZY (0/).Adv. Outras Partes: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (0/PR)-Advs. DAVI DEUTSCHER, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, SIND- PETER ANDREAS FERENCZY, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e VILSON STALL

031. - 0001989-24.1998.8.16.0185 - ASCON - ASSOC DOS CONSORCIADOS DE MINAS GERAIS X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-Ato ordinatório: Intimação a parte autora para que promova o pagamento das custas

processais remanescentes, conforme conta de fls. 70, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R$ 435,22 (referente atos da Secretaria/Escrivão: Declaração de habilitação de crédito: retardatária ou impugnação de crédito com valor do crédito de R$; 1 autuação; 6 Avisos de Publicação; por meio de guia específica ao 1° Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R$ 10,09 (referente a Atos do Contador: contas de qualquer natureza) e R$ 136,75 (referentes a outras custas); as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'..Adv. do Requerente: MARIA DAS GRACAS DANTAS (0/PR)-Adv.MARIA DAS GRACAS DANTAS-.

032. FALENCIA - 0000002-80.1980.8.16.0185 (6829/0) - METALURGICA LIDER LTDA X SANPER ENGENHARIA CIVIL LTDA-Ato ordinatório: Intimação a parte REQUERIDA para que promova o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 268, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R$ 77,08 (referente atos da Secretaria/Escrivão: 4 Ofícios/Livros. Docs.; 14 Avisos de Publicação; por meio de guia específica ao 1° Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R$ 10,09 (referente a Atos do Contador: contas de qualquer natureza); as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'..Adv. do Requerido: SIND- PETER ANDREAS FERENCZY (0/)-Adv.SIND- PETER ANDREAS FERENCZY-.

033. FALÊNCIA - 0000196-36.1987.8.16.0185 - RADIO E TELEVISAO OEME LTDA CANAL 6 X MARTINS E ANTUNES E CIA LTDA-Ato ordinatório: Ciência a REQUERIDA para que promova o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 100, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R$ 115,62 (referente atos da Secretaria/Escrivão: 2 Editais; 7 Ofícios/Livros. Docs.; 11 Avisos de Publicação; por meio de guia específica ao 1° Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R$ 10,09 (referente a Atos do Contador: contas de qualquer natureza); por meio de guia específica a 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial, Código 99 - Outros - Outras Custas, no valor de R$ 391,59 (referente a Oficial de Justiça - Técnico de Secretaria - Citação - Intimação ou notificação); as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'..Adv. do Requerido: CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR)-Adv.CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná.
Processo nº 0001736-65.2000.8.16.0185 (403/2000)
EDITAL de INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE: MECÂNICA BORTOLOTTO LTDA PELO PRAZO DE 30 DIAS.
FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0001736-65.2000.8.16.0185 (403/2000), requerida ETSUL TRANSPORTES LTDA, foi determinada a INTIMAÇÃO de MECÂNICA BORTOLOTTO LTDA, na pessoa do seu representante legal, anteriormente com sede na Rua Governador Roberto Silveira, 851, Caxias do Sul/RS, atualmente em lugar incerto, para que no prazo legal de 30 (trinta) dias, após o prazo do presente edital, querendo, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Para que o requerido possa fazer valer seu direito e que no futuro não possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Michel Lemos de Camargo Lessa, Analista Judiciário, que o fiz e conferi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0024/2013

ADAUTO PINTO DA SILVA 0028 033733/0000
0041 036424/0000
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 0047 036940/0000
AMIRA YOUSSIF NASR 0032 035000/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0023 033010/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0031 034145/0000
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0026 033311/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0004 027171/0000
0052 005413/2011
ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEI 0047 036940/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 027171/0000
ARLINDO MENEZES MOLINA 0007 028454/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0006 028100/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0007 028454/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0029 033850/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0016 032011/0000
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0003 023611/0000
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0053 028992/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0002 023352/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0005 027572/0000
CARLYLE POPP 0009 029897/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL 0007 028454/0000
CLARICE AMELIA M COTRIM T 0007 028454/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 023352/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0003 023611/0000
0011 030755/0000
0030 033974/0000
0056 063907/0000
0057 116207/0000
0058 116809/0000
0059 116905/0000
0060 118276/0000
0061 126315/0000
0062 126600/0000
0063 130311/0000
0064 131301/0000
DANIEL HENNING 0014 031359/0000
DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0053 028992/2011
DANIEL PINHEIRO 0050 010241/2010
DEBORA LEMOS GUMURSKI 0009 029897/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0021 032936/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0023 033010/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0029 033850/0000
0048 037322/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0007 028454/0000
EROS SANTOS CARRILHO 0001 023097/0000
EROS SOWINSKI 0053 028992/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0010 030229/0000
0049 009782/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0022 032991/0000
FABIANA DE OLIVEIRA PASCO 0008 029530/0000
FABIANO JORGE STAINZACK 0004 027171/0000
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0006 028100/0000
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0060 118276/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0010 030229/0000
0031 034145/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0013 031139/0000
FUAD SALIM NAJI 0044 036603/0000
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0027 033640/0000
GERMANO DE SORDI 0017 032033/0000
GISELE SOARES 0004 027171/0000
0049 009782/2010
GISELLE PASCUAL PONCE 0051 021569/2010
GUILHERME MANNA ROCHA 0044 036603/0000
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0017 032033/0000
HASSAN SOHN 0026 033311/0000
0029 033850/0000
0048 037322/0000
HELOISA BOT BORGES 0031 034145/0000
HELOISA HELENA DE O SOARE 0007 028454/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0022 032991/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0013 031139/0000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0031 034145/0000
IVONE STRUCK 0055 084196/2009
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0006 028100/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 035848/0000
0036 035854/0000
0037 035903/0000
0038 035922/0000
0039 035980/0000
0042 036546/0000
0043 036555/0000
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0003 023611/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0026 033311/0000
0029 033850/0000
JONATAS PIRKIEL 0029 033850/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0017 032033/0000
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0013 031139/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 0058 116809/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0050 010241/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 035848/0000
0036 035854/0000
0037 035903/0000
0038 035922/0000
0039 035980/0000
0042 036546/0000
0043 036555/0000

JOSELIA NOGUEIRA 0008 029530/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0026 033311/0000
0029 033850/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0026 033311/0000
JULIANA ARANTES ZANIN 0053 028992/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0029 033850/0000
0048 037322/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0062 126600/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0035 035848/0000
0036 035854/0000
0037 035903/0000
0038 035922/0000
0039 035980/0000
0042 036546/0000
0043 036555/0000
KAREM OLIVEIRA 0063 130311/0000
0064 131301/0000
KARINA LOCKS PASSOS 0004 027171/0000
0052 005413/2011
KARINA MARIA MEHL 0032 035000/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0013 031139/0000
0019 032216/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0015 031573/0000
0024 033075/0000
0025 033256/0000
0026 033311/0000
0029 033850/0000
0032 035000/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0003 023611/0000
0056 063907/0000
0057 116207/0000
0058 116809/0000
0059 116905/0000
0060 118276/0000
0061 126315/0000
0062 126600/0000
0063 130311/0000
0064 131301/0000
LEILANE TREVISAN MORAES 0010 030229/0000
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0013 031139/0000
LETICIA MENDES DE OLIVEIR 0053 028992/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 0013 031139/0000
LIGIA SOCREPPA 0063 130311/0000
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0020 032828/0000
LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0003 023611/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0003 023611/0000
0056 063907/0000
0057 116207/0000
0059 116905/0000
0060 118276/0000
0061 126315/0000
0062 126600/0000
0063 130311/0000
0064 131301/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0033 035500/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0033 035500/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0018 032158/0000
0033 035500/0000
0051 021569/2010
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0009 029897/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0026 033311/0000
0029 033850/0000
0048 037322/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0044 036603/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0020 032828/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0034 035741/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0037 035903/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0014 031359/0000
MARCELO CRIVANO LOPES 0053 028992/2011
MARCELO GOMES CARRILHO 0001 023097/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0007 028454/0000
MARCIO KRUSSEWSKI 0003 023611/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0011 030755/0000
0062 126600/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0046 036936/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0051 021569/2010
0052 005413/2011
NAOTO YAMASAKI 0051 021569/2010
0052 005413/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0003 023611/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0009 029897/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0034 035741/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0028 033733/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0005 027572/0000
0007 028454/0000
0009 029897/0000
0054 062543/2005
PRISCILA HAUER 0002 023352/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0051 021569/2010
0052 005413/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0017 032033/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0050 010241/2010
RAPHAEL MOURA DE VICENTE 0026 033311/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0012 030876/0000
REGIANE BINHARA ESTURILIO 0059 116905/0000
REINALDO CHAVES RIVERA 0005 027572/0000
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0005 027572/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0052 005413/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 0003 023611/0000
0011 030755/0000
0030 033974/0000
0056 063907/0000
0057 116207/0000
0058 116809/0000
0059 116905/0000
0060 118276/0000
0061 126315/0000
0062 126600/0000
0063 130311/0000
0064 131301/0000
ROBERTO NOGUEIRA JR 0003 023611/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0053 028992/2011
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0023 033010/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0006 028100/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0029 033850/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0010 030229/0000
SILVIO BRAMBILA 0046 036936/0000
SIMONE KOHLER 0047 036940/0000
SIND- MOLOTOV PASSOS 0059 116905/0000
SIRLEI CAVALHEIRO DOS SAN 0056 063907/0000
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0013 031139/0000
THALITA M. BARROS COUTO - 0026 033311/0000
THELMA HAYASHI AKAMINE 0035 035848/0000
0036 035854/0000
0038 035922/0000
0040 036043/0000
0041 036424/0000
0042 036546/0000
0043 036555/0000
0045 036679/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0020 032828/0000
0033 035500/0000
0052 005413/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0020 032828/0000
0028 033733/0000
0037 035903/0000
0044 036603/0000
0049 009782/2010
0050 010241/2010
VANESSA LIRIO COUTINHO 0047 036940/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0051 021569/2010
VINICIUS KLEIN 0028 033733/0000
WALTER BORGES CARNEIRO 0006 028100/0000
WILSON ROBERTO DE LIMA 0054 062543/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 035848/0000
0036 035854/0000
0037 035903/0000
0038 035922/0000
0039 035980/0000
0042 036546/0000
0043 036555/0000

1. EMBARGOS A EXECUCAO-23097/0-MEMORIAL GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 245: Em face ao decurso do prazo de suspensão manifeste-se a Embargante, em cinco dias. -Advs. EROS SANTOS CARRILHO e MARCELO GOMES CARRILHO-.

2. ORDINARIA-0000081-48.2002.8.16.0004-MARIA JOSE TOSTES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 612: Manifeste-se a parte autora sobre o aduzido às fls. 609/610 no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e PRISCILA HAUER-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000214-90.2002.8.16.0004-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1663: Às partes, sobre a baixa dos autos.- Advs. ROBERTO NOGUEIRA JR, MARCIO KRUSSEWSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

4. ACAO DE COBRANCA-27171/0-IVANI POLIDO FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 376: I - Com a concordância do Estado do Paraná homologo o cálculo de fls.369. II Expeça-se RPV requisitando a quantia de R$ 1.141,42. -Advs. GISELE SOARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-27572/0-CID CAMPELO NETO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 258: Às partes, sobre a baixa dos autos.- Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, REINALDO CHAVES RIVERA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

6. REPARACAO DE DANOS-0001546-87.2005.8.16.0004-CARLOS GOMES ROQUE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 646: I Recebo o recurso de apelação de fls. 622/630 interposto pelo parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0001244-24.2006.8.16.0004-BANCO DOBRASIL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 751: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, ARLINDO MENEZES MOLINA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA,

PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000923-86.2006.8.16.0004-TRANSPORTES COLETIVOS CASTRO LTDA x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 141: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL e JOSELIA NOGUEIRA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-29897/0-ESPOLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO e outro x MUNICIPIO DE CURIITBA- DESPACHO DE FLS. 269: Indefiro o pedido de fls. 267, pois nenhum valor foi depositado nos autos uma vez que não foi cumprida a determinação de fls. 265.-Advs. CARLYLE POPP, DEBORA LEMOS GUMURSKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

10. ORDINARIA-0000423-20.2006.8.16.0004-MARA REGINA MARTINS SALOMAO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 458: Com a concordância do Estado do Paraná expeça a RPV no valor de R$ 7.069,15 mais o valor referente às custas de fl. 452. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, LEILANE TREVISAN MORAES e FELIPE BARRETO FRIAS-.

11. ANULATORIA-0000836-33.2006.8.16.0004-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 541: Às fls. 54 foi homologado o pedido de desistência do recurso, o que leva a confirmação da sentença já proferida e do acordão que a manteve. Havendo, como já destacado às fls. 526 o trânsito em julgado desta ação anulatória. Sendo os ônus sucumbenciais devidos na forma como estabelecido na sentença. Deixo de analisar os argumentos trazidos nos embargos de fls. 528/532, pois já cumprido o oficio jurisdicional posto ao Juízo. O fato da parte autora, após o tramite da ação, ter aderido ao parcelamento conforme determinada lei foge ao objeto do que foi debatido nestes autos. Acolho, ademais, todo o argumento do Estado do Paraná de fls. 537/539. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

12. ANULATORIA-30876/0-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 665: Concedo vista dos autos conforme requerido às fls. 659. -Adv. RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

13. INDENIZACAO-0001151-27.2007.8.16.0004-LEONILDO JANISSETTI e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 374: Tendo em vista a informação, as fls.352/355, acerca do cumprimento da sentença pela requerida, confirmada pela parte autora, a fl.364; e realizado o recolhimento das custas e despesas processuais finais pela SANEPAR, as fls.368/372, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-0002912-93.2007.8.16.0004-CATARATAS DO IGUACU S/A x DELEGADO DA 1 DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL- DESPACHO DE FLS. 204: I Assiste razão a parte embargante. II Eventuais custas pela parte impetrante. III Arquivem-se com a baixa e anotações necessárias. -Advs. DANIEL HENNING e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

15. RESOLUCAO DE CONTRATO-31573/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x DIRCE MARTINS CARDOSO e outro-DESPACHO DE FLS. 182: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.

16. MONITORIA-32011/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x M ROSA DIST E COM DE LIVROS E REVISTAS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 144: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

17. ORDINARIA-0000177-87.2007.8.16.0004-AILTON CARLOS NIEMIETZ e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 484: Expeça-se o precatório conforme determinado, observando a planilha de fls. 475 quanto ao desmembramento dos honorários. -Advs. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

18. DECLARATORIA-32158/0-APP - SINDICATO DOS TRABALHORES EM EDUCACAO PÚBLIC x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 320: Sobre a petição de fls. 317, manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

19. DESAPROPRIACAO-32216/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ANTONIO TABORDA ZIEMER e outro- DESPACHO DE FLS. 170: Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 168. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

20. ORDINARIA-0001250-94.2007.8.16.0004-AILTON BENINI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 366: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F, VALIANA WARGHA CALLIARI, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

21. COBRANÇA-32936/0-MARIZETE DE LURDES SANCHES e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 340: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) . II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 317/330, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-32991/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JONATHAN FERNADES WALZ- DESPACHO DE FLS. 199: À parte autora para que tome ciência do ofício de fls. 197.-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

23. CESSAO DE CREDITO-33010/0-NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO x FERTIRICO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.- DESPACHO DE FLS. 102: Preparados, voltem conclusos. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 868,10 devido a esta escrivania, R$ 10,09 ao Contador, e R$ 96,39 de taxa do Funjus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO SILVA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

24. RESOLUCAO DE CONTRATO-33075/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIS FERNANDO LAGUNA E S/M. e outros- DESPACHO DE FLS. 264: Sobre a diligência negativa, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.

25. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002814-74.2008.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x IVANETE QUIRGO FERREIRA- DESPACHO DE FLS. 136: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.

26. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000782-96.2008.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIS ALBERTO GARCIA NUNES e outro- DESPACHO DE FLS. 215: Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando-as. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, THALITA M. BARROS COUTO - CURADORA e RAPHAEL MOURA DE VICENTE-.

27. ORDINARIA-0000099-59.2008.8.16.0004-OLIVIRDE BUARD e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 830: Ao executado para que cumpra integralmente o item III do despacho de fls. 792. -Adv. GENOVEVA FREIRE D AQUINO-.

28. DECLARATORIA-0000467-68.2008.8.16.0004-DANIELE DE FATIMA LEITE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 197: I Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano. II Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN-.

29. DESAPROPRIACAO-33850/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro x EMILIA ENGELHARD e outros- DESPACHO DE FLS. 592: Preparados, registrem-se paa sentença (R$ 320,70).-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e JONATAS PIRKIEL-.

30. ORDINARIA-0001326-84.2008.8.16.0004-INDUSTRIA ARVOREDO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO D FLS. 238: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) . II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 233/236, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

31. ANULATORIA-0001192-57.2008.8.16.0004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 407: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES e FELIPE BARRETO FRIAS-.

32. USUCAPIAO-35000/0-VALDOMIRO MARCONDES VIEIRA e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 179: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. -Advs. KARINA MARIA MEHL, AMIRA YOUSSIF NASR e LADISMARA TEIXEIRA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0004604-59.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CLOTHILDE LOUREIRO VERONEZE e outros- DESPACHO DE FLS. 108: Defiro o pedido de fls. 106, anote-se a penhora no rosto dos autos de execução nº 20214. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, VALIANA WARGHA CALLIARI e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-35741/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x LEIDE KELEN SOARES- DESPACHO DE FLS. 79: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

35. ORDINARIA-0001816-72.2009.8.16.0004-DAVI EDSON RAMOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 342: Defiro o pedido de fls. 339. Suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá o exequente se manifestar. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

36. ORDINARIA-0001551-70.2009.8.16.0004-IVANILDO CICERO LEITE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 283: Defiro o pedido de fls. 280. Suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá o exequente se manifestar. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

37. ORDINARIA-0002211-64.2009.8.16.0004-SIDNEI CARVALHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 268: I Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano. II Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. ORDINARIA-0001830-56.2009.8.16.0004-DEVANIL PAULO MARTINS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 284: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.
39. ORDINARIA-0002136-25.2009.8.16.0004-GELSON ISIDORO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 370: Sobre a petição de fls. 367, manifeste-se o autor. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
40. ORDINARIA-0001904-13.2009.8.16.0004-ARIVALDO SILVA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 267: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.
41. DECLARATORIA-0001822-79.2009.8.16.0004-SILVANA DE FATIMA FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 187: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.
42. ORDINARIA-0001826-19.2009.8.16.0004-RIVELINO SOUZA VICENTE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 274: Defiro o pedido de fls. 272. Suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá o exequente se manifestar. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.
43. ORDINARIA-0001965-68.2009.8.16.0004-RENATO GADONSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 294: I Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano. II Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.
44. ORDINARIA-0002206-42.2009.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 601: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
45. COBRANÇA-0001634-86.2009.8.16.0004-CRISTIANE TIGGES BLUM x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 312: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.
46. COMINATORIA-36936/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO VIDAL- DESPACHO DE FLS. 81: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e SILVIO BRAMBILA-.
47. ORDINARIA-0004544-86.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA IME BORGO- DESPACHO DE FLS. 159: I Recebo o recurso de apelação de fls.146/157, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. SIMONE KOHLER, ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO e VANESSA LIRIO COUTINHO-.
48. RESOLUCAO DE CONTRATO-37322/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x EDUARDO JUNIOR MOREIRA- DESPACHO DE FLS. 114: Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.
49. DECLARATORIA-0009782-52.2010.8.16.0004-JANE CADAMURO NUNES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 168: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. GISELE SOARES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
50. MANDADO DE SEGURANCA-0010241-54.2010.8.16.0004-RUBENS GARCEZ DA LUZ x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 199: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
51. REPETICAO DE INDEBITO-0021569-78.2010.8.16.0004-JOSE EDSON NERES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 182: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.
52. REPETICAO DE INDEBITO-0005413-78.2011.8.16.0004-SCYLLA CESAR PEIXOTO NETO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 170: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, VALIANA WARGHA CALLIARI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e KARINA LOCKS PASSOS-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0028992-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PACO XXI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 91: I Recebo o recurso de apelação de fls. 79/83, no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. EROS SOWINSKI, MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JULIANA ARANTES ZANIN, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA e DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI-.
54. EXECUCAO FISCAL-62543/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEX SIKORSKI- DECISÃO DE FLS. 28: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Salienta-se que as custas, inclusive as de levantamento do arresto presente nos autos, devem ser suportadas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e WILSON ROBERTO DE LIMA-.
55. EXECUCAO FISCAL-84196/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVARO ANTONIO BINOTTO- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. IVONE STRUCK-.
56. EXECUCAO FISCAL-0000003-65.1976.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MADEIRAS SAO SEBASTIAO LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 97: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS-.
57. EXECUCAO FISCAL-0000062-52.1996.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BIG ALL DISTRIBUICAO E REPRES DE ALIMENTOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 56: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
58. EXECUCAO FISCAL-0000110-74.1997.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGOTTO E IZIDRO LTDA- DESPACHO DE FLS. 64: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e JOSE FERNANDO PUCHTA-.
59. EXECUCAO FISCAL-0000490-97.1997.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACO DO BRASIL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 206: (...) Ante a manifestação de fls. 220, julgo extinta a execução, com artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica a parte desiste condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência dos procuradores da executada Angela do Rocio e de Aço Brasil, considerando-se que a exequente requereu a extinção da execução após terem sido as executadas citadas e vindo aos autos promover defesa. Fixo os honorários em R$ 2.000,00, já levando em conta que se trata de mesmos patronos, porém, as defesas foram apresentadas em momentos distintos pois em oportunidade posterior é que foi incluída a executa Angela no feito. Ainda, o arbitramento é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, REGIANE BINHARA ESTURILIO e SIND- MOLOTOV PASSOS-.
60. EXECUCAO FISCAL-118276/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA APARECIDA FLEURY COSTA SPANGER- DESPACHO DE FLS. 104: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II Condenado ao pagamento o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo sob pena de incidência de multa e penhora de bens. III Assim sendo, e considerando que decorrido o prazo o executado não se manifestou, aplico multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo supra mencionado. IV Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI-.
61. EXECUCAO FISCAL-0000482-13.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KLARO SISTEMAS DE HIGIENIZACAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 68: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
62. EXECUCAO FISCAL-0000387-80.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOALHERIAS ARISTIDES AJAX S/A- DESPACHO DE FLS. 115: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.
63. EXECUCAO FISCAL-0001045-02.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE ALIMENTOS ZONTA LTDA- DESPACHO DE FLS. 126: Tendo em vista o deposito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora, observando as custas. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LIGIA SOCREPPA-.
64. EXECUCAO FISCAL-0001238-80.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x E ORLANDO ROOS & CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 115: Do saldo remanescente restituído pelo exequente (R$ 192,22 fls. 110) determino a liberação para pagamento de parte das custas informadas às fls. 113. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e KAREM OLIVEIRA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 23/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00048	055029/0000
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00045	054334/0000
ADRIANA DE PAULA BARATTO	00010	038816/0000
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00052	008420/2010
AIMORE OD ROCHA	00049	001381/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00015	041857/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00022	044651/0000
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00035	052087/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00009	038586/0000
ALINE CALIXTO MARQUES	00065	017458/2010
ALMIR TADEU BOTELHO	00018	043114/0000
ANA PAULA SANTANA	00064	017243/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00014	041603/0000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00058	011990/2010
ANDRESSA ROSA	00019	043292/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00050	001774/2010
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA	00063	016717/2010
ANITA CARUSO PUCHTA	00012	040389/0000
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO	00006	032265/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA	00016	042071/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00040	054050/0000
ANTONIO MORIS CURY	00008	037176/0000
	00013	040962/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00004	019093/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00002	017947/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00042	054141/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	00015	041857/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00002	017947/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00002	017947/0000
CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ	00035	052087/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00027	047529/0000
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF	00003	018553/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00008	037176/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGUES	00003	018553/0000
CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO	00042	054141/0000
CARLOS ZUCULOTTO JUNIOR	00026	047067/0000
	00029	049655/0000
CAROLINA BECKER R. LOPES	00031	049876/0000
CAROLINA JANZ COSTA E SILVA	00042	054141/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00062	012567/2010
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00036	052601/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00008	037176/0000
	00017	042556/0000
	00029	049655/0000
CHRISTIANA MERCER	00010	038816/0000
CIRO ALBERTO PIASECKI	00003	018553/0000
CLAUDIA MARIA BARBOSA	00004	019093/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00050	001774/2010
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00026	047067/0000
	00039	053783/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00017	042556/0000
	00020	043969/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00036	052601/0000
	00063	016717/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00048	055029/0000
DANIEL NUNES ROMERO	00001	016331/0000
DANIEL WUNDER HACHEM	00045	054334/0000
DÉBORA LEMOS GUMURSKI	00042	054141/0000
DEBORA NUNES	00037	052982/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00012	040389/0000
	00063	016717/2010
DIOGO DA ROS GASPARIN	00046	054849/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00012	040389/0000
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA	00003	018553/0000
EDIVALDO A. DE JESUS	00039	053783/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00025	045797/0000
	00047	054969/0000
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	00018	043114/0000
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	00021	044462/0000
EDUARDO CASILO JARDIM	00028	048465/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00051	006342/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00051	006342/2010
ELENITA IGNEZ BODANEZE	00001	016331/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00002	017947/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00060	012533/2010
	00067	018961/2010
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00032	051054/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00005	032110/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00068	003042/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00008	037176/0000
	00042	054141/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00031	049876/0000
EVERTON FELIZARDO	00013	040962/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00033	051381/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00060	012533/2010
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00064	017243/2010
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00008	037176/0000
FABIO LEAL	00054	008953/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT	00039	053783/0000
	00047	054969/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00020	043969/0000
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00061	012562/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00007	036233/0000
	00035	052087/0000
FERNANDO BARDELLI S. ALMEIDA	00043	054241/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00006	032265/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00015	041857/0000
FLAVIO BUENO	00038	052999/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00025	045797/0000
FLAVIO MENDES BENICASA	00043	054241/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00062	012567/2010
	00063	016717/2010
FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO	00006	032265/0000
FRANCISCO BRAZ NETO	00046	054849/0000
GABRIEL BARDAL	00066	017463/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	00062	012567/2010
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	00011	039308/0000
GISELA DIAS	00021	044462/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00014	041603/0000
	00018	043114/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00040	054050/0000
GISELE SOARES	00004	019093/0000
	00039	053783/0000
	00041	054067/0000
	00044	054304/0000
	00059	012468/2010
GISELLE PASCUAL PONCE	00056	010536/2010
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00049	001381/2010
GREGORIO BERTHO	00018	043114/0000
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00042	054141/0000
HASSAN SOHN	00037	052982/0000
	00051	006342/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI	00057	011365/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	00010	038816/0000
HELOISA BOT BORGES	00021	044462/0000
HENRIQUE BLASKIEVICZ	00008	037176/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00011	039308/0000
INKARI COELHO BONILHA	00034	051774/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00017	042556/0000
	00020	043969/0000
	00029	049655/0000
	00034	051774/0000
	00055	009932/2010
	00056	010536/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00011	039308/0000
IVAN SERGIO TASCA	00002	017947/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00016	042071/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00016	042071/0000
	00031	049876/0000
JACINTO NELSON DE M COUTINHO	00047	054969/0000
JACSON LUIZ PINTO	00065	017458/2010
JAIR GEVAERD	00054	008953/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00037	052982/0000
JANE CASTANHA	00030	049786/0000
JEFFERSON COMELI	00052	008420/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY	00005	032110/0000
JOAÕ ALFREDO DANIEZA	00032	051054/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00012	040389/0000
JOAREZ DA NATIVIDADE	00005	032110/0000
JONAS BORGES	00014	041603/0000
	00017	042556/0000
	00055	009932/2010
JONATAS PIRKIEL	00054	008953/2010
JONNY PAULO DA SILVA	00024	045254/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00039	053783/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00037	052982/0000
JOSE VALTER RODRIGUES	00011	039308/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00040	054050/0000
	00056	010536/2010
JULIANA FALCI MENDES	00001	016331/0000
JULIO FARAH NETO	00011	039308/0000
KAREM OLIVEIRA	00049	001381/2010
	00053	008939/2010
KARIME M. FARAH	00011	039308/0000
KARLO MESSA VETTORAZZI	00068	003042/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI	00024	045254/0000
LEANDRO GALLI	00069	024334/2011
LEONARDO DA COSTA	00023	045092/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00033	051381/0000
	00049	001381/2010
	00057	011365/2010
LIGIA GOEBEL	00008	037176/0000

LILIANA BERTOLINI RAMOS	00042	054141/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00033	051381/0000
	00046	054849/0000
LUCIANO HINZ MARAN	00022	044651/0000
LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA	00033	051381/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00004	019093/0000
	00039	053783/0000
	00041	054067/0000
	00044	054304/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00018	043114/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00009	038586/0000
LUIZ ALFREDO BOARETO	00048	055029/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00037	052982/0000
LUIZ BRESOLIN	00020	043969/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00041	054067/0000
	00059	012468/2010
LUIZ EDUARDO REZENDE	00008	037176/0000
LUIZ FERNANDO POZZA	00024	045254/0000
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00003	018553/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	040389/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00030	049786/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00030	049786/0000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00050	001774/2010
MARCELO COELHO TAVARNARO	00034	051774/0000
MARCELO FABIANO FLOPAS	00060	012533/2010
MARCELO LUIZ DREHER	00057	011365/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00027	047529/0000
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00021	044462/0000
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00005	032110/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00053	008939/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00011	039308/0000
MARIA AMELIA SARAIVA	00008	037176/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00055	009932/2010
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00008	037176/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00004	019093/0000
MARIANA ALVES BARBOSA	00011	039308/0000
MARIANA CARNEIRO GIANDON	00027	047529/0000
MARILENA INDIRA WINTER	00005	032110/0000
MARINA BASTOS DA PORCINCULA	00023	045092/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00065	017458/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	00025	045797/0000
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO	00053	008939/2010
MARISTELA BUSETTI	00032	051054/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS	00003	018553/0000
MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00019	043292/0000
MILTON FERREIRA	00015	041857/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00061	012562/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00051	006342/2010
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO	00027	047529/0000
NAOTO YAMASAKI	00061	012562/2010
NATANIEL RICCI	00054	008953/2010
OLIVIO H. R. FERRAZ	00015	041857/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00058	011990/2010
OTTO CARLOS POHL	00042	054141/0000
PASCHOAL PUCCI NETO	00024	045254/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00009	038586/0000
	00022	044651/0000
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	00027	047529/0000
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR	00065	017458/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00002	017947/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00066	017463/2010
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00023	045092/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00022	044651/0000
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00048	055029/0000
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00033	051381/0000
PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO	00028	048465/0000
PERCIO ALVES DA SILVA	00025	045797/0000
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00035	052087/0000
RAQUEL COSTA DE SOUZA	00019	043292/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00016	042071/0000
	00031	049876/0000
REJANE MARA S D`ALMEIDA	00052	008420/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00040	054050/0000
RENE PELEPIU	00004	019093/0000
	00041	054067/0000
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00048	055029/0000
ROBERTO FIGUEIREDO	00054	008953/2010
RODRIGO ALBERTO CRIPPA	00003	018553/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00007	036233/0000
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00069	024334/2011
ROGERIO DISTEFANO	00044	054304/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00020	043969/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00032	051054/0000
ROQUE PORFIRIO	00067	018961/2010
ROSERIS BLUM	00002	017947/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00034	051774/0000
RUY SOARES DE MACEDO	00033	051381/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00001	016331/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00028	048465/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00042	054141/0000
SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA	00048	055029/0000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00028	048465/0000
SILVANI IWERSON BARONE	00015	041857/0000
SILVIA ARRUDA GOMM	00024	045254/0000
SILVIO BRAMBILA	00043	054241/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR	00016	042071/0000
THATHYANA WEINFURTER ASSAD	00036	052601/0000
THELMA HAYSASHI AKAMINE	00039	053783/0000
THIAGO BERTAPELI	00021	044462/0000
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00010	038816/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00059	012468/2010
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS	00043	054241/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00018	043114/0000
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00006	032265/0000
VICENTE DE PAULA SANTOS	00026	047067/0000
VICENTE PAULA SANTOS	00029	049655/0000
VICTOR HUGO DOMINGUES	00015	041857/0000
VINICIUS KLEIN	00061	012562/2010
VIVIAN MACHADO GARCIA	00051	006342/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00014	041603/0000
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00038	052999/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00018	043114/0000
	00023	045092/0000
	00045	054334/0000
	00055	009932/2010

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-16331/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x HELIAGRO SERV DE HELICOPT AGRICOLAS- Defiro o pedido de fls. 299, uma vez que foram esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução" (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2ª T. Relª Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal quanto ao fornecimento das (02) duas últimas declarações de imposto de renda dos executados. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. (ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento das custas para a expedição do ofício a Receita Federal, requerendo o que for de direito. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL NUNES ROMERO, JULIANA FALCI MENDES e ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17947/0-ANNA RITA SILVA DE SIQUEIRA x IPE e outro- Vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme pedido de fls. 331. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ROSERIS BLUM-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000089-06.1994.8.16.0004-BADEP S.A e outro x CONCIMENTAL CONSTRUCOES CIVIS E MET e outros- A parte interessada para proceder a retirada do ofício sob nº 262/2013. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGUES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-19093/0-GUMERCINDO PINTO DE MELO FILHO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Com as retenções legais, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Ato contínuo, certifique a escrivania acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 255. Em caso positivo, arquivem-se, comunicando-se ao Tribunal - Central de Precatórios. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA MARIA BARBOSA, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY e MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON-.

5. DECLARATÓRIA CUMULADA C/ CONDENATORIA-0000672-15.1999.8.16.0004-JOSE PIRES DE LUCENO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- "I-Ante o depósito efetuado as fls.704/705, abra-se vista dos autos ao contador judicial para apuração das retenções e custas, eventualemnte devidas. II-Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (Cálculos de retenções fls.708/709). -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARILENA INDIRA WINTER, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000713-79.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LOUREIRO E SANTOS LTDA e outro- - "I-Ante a vigência do sistema Publique-se, diligencie a escrivania o necessário quanto a numeração unica. II-Após, preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para homologação do acordo firmado entre as partes. Intimem-se". (Custas remanescentes R$ 233,93)-Advs. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

7. DECLARATORIA DE NULIDADE-36233/0-SEME RAAD x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2ª - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da

parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias".-Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-37176/0-ANTONIO FAVARO NETO REPRESENTANDO SEU FILHO BRUNO x HOSPITAL VITA DE CURITIBA e outro- As partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ, LIGIA GOEBEL, LUIZ EDUARDO REZENDE, MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, CASSIANO LUIZ IURK, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ANTONIO MORIS CURY-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-38586/0-MAURI DE MARI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- A parte interessada, consoante disposto no artigo 19 do CPC, a efetuar o pagamento das custas de elaboração do cálculo, em favor do 1º Distribuidor, Contador e Partidor, por meio de guia própria disponivel no site www.tjpr.jus.br, no valor de R$ 58,76 (cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-0000734-50.2002.8.16.0004-ALEXANDRE RAFAEL BARROS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Manifestem-se as partes quanto os cálculos de fls.1525/1536". -Advs. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER e CHRISTIANA MERCER-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0000733-65.2002.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL- "I-Diligência a escrivania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II-Anotações necessárias (fls. 504). III-Em tempo, sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para respectiva atualização da dívida. IV-Após, reitere-se ofício nos termos do comando já exarado às fls. 498. Cumpra-se. Diligências necessárias". (Intime-se a parte interessada para recolher as custas do Sr. Contador conforme solicitação de fls. 510). -Advs. MARIANA ALVES BARBOSA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME M. FARAH, JULIO FARAH NETO, JOSE VALTER RODRIGUES e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

12. DECLARATÓRIA CUMULADA C/ CONDENATORIA-0000868-43.2003.8.16.0004-ELISA ANA VANDRESEN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "I-Ante a vigência do sistema publique-se, diligencie a escrivania o necessário quanto a numeração única. II-Diante do pagamento realizado às fls. 514, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração das retenções, eventualmente devidas. III-Com o cálculo, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias".(Manifestem-se as partes quanto o cálculo de fls. 527/531) -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-40962/0-ESPOLIO DE DIONICIO ALVES - REP POR SOLANGE S ALVE x MUNICIPIO DE CURITIBA- "...Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se". (Cálculo de retenções fls.317/318).-Advs. EVERTON FELIZARDO e ANTONIO MORIS CURY-.

14. ACAO ORDINARIA-41603/0-ALESSANDRA CAMARGO REP POR SENHORINHA MENDES CAMAR e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "I-Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que é impugnante PARANAPREVIDENCIA. A controversia, in caso, gravita por eventual excesso de crédito. Assim, no tocante ao alegado excesso de execução, faz-se necessário, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC, sejam os autos remetidos ao Contador, tudo no sentido de se aferir se o cálculo apresentado pelo credor excede os limites da decisão exequenda. II-Com a conta, manifestem-se as partes sucessivamente, em dez dias, iniciando-se pelo impugnante/executado. III-Após, voltem os autos conclusos para decisão final da impugnação, moemnto em que será apreciado o pedido de intempestividade da peça processual". (Manifestem-se as partes quanto a conta de fls. 623/625)--Advs. JONAS BORGES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ANDREA CRISTINE ARCEGO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0000063-56.2004.8.16.0004-H S B C BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 795 e verso. Reabro o prazo à Brasil Telecom S/A, como pretendido. Intimem-se. -Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, MILTON FERREIRA, SILVANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e VICTOR HUGO DOMINGUES-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-42071/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x KOZIOLA COMERCIO DE FRIOS E DEFUMADOS LTDA- Ao requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas para a expedição do ofício a Receita Federal, requerendo o que for de direito. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

17. ACAO ORDINARIA-42556/0-ERONDINA MACHADO CASTILHOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Sejam os autos remetidos ao contador para o cálculo das retenções legais. Após, juntado novo instrumento de mandato, expeça-se alvará. Intimem-se. Com a preclusão, cumpra-se". -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

18. DECLARATORIA-43114/0-GREGORIO BERTHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se a parte interessada para recolher as custas remanescentes no valor de R$ 105,03".--Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, ALMIR TADEU BOTELHO, GREGORIO BERTHO, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

19. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-43292/0-ANTONIO CARLOS DE MELLO x MUNICIPIO DE CURITIBA- "... Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se". (Cálculos de retenções fls. 412/415). -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

20. ACAO ORDINARIA-0001664-97.2004.8.16.0004-ANGELINA CHARALO IEDEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Manifestem-se as partes quanto os cálculos de retenções de fls. 563/582".-Advs. LUIZ BRESOLIN, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0000831-45.2005.8.16.0004-FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARAN- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, THIAGO BERTAPELI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, HELOISA BOT BORGES e GISELA DIAS-.

22. DECLARATORIA-0000372-43.2005.8.16.0004-MATSCHINSKE & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- As partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

23. DECLARATORIA-45092/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x CARLOS ALBERTO PEREIRA- As partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MARINA BASTOS DA PORCINCULA e LEONARDO DA COSTA-.

24. CARTA DE SENTENCA-45254/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQ EXT x IRMAOS PETRYCOSKI E CIA LTDA E OUTROS- "Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se". (Intime-se a parte interessada para recolher as custas remanscentes R$ 105,03). -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, JONNY PAULO DA SILVA, PASCHOAL PUCCI NETO, LUIZ FERNANDO POZZA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-0002128-53.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x MARCOS ANTONIO SANTOS- "Vistos. I-Julgo extinto a execução de sentença, proposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face de MARCOS ANTONIO SANTOS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 459, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II-Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III-Cumpridas tal diligências, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI-Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -

Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, FLAVIO JOSE DA COSTA e PERCIO ALVES DA SILVA-.

26. DECLARATORIA-47067/0-JOSE BORGES DA CRUZ FILHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. VICENTE DE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCULOTTO JUNIOR e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-47529/0-LABORATÓRIO VENCOFARMA DO BRASIL LTDA x PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM CURITIBA- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

28. ACAO DECLARATORIA-0003198-71.2007.8.16.0004-WHB FUNDIÇÃO S/A FUNDIÇÃO NEW HUBNER LTDA x COMPANHIA DE DESENV DE CURITIBA - CURITIBA S/A- "Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para homologação do acrodo firmado entre as partes, inclusive nos autos em apenso (nº 48245). Intimem-se" (Custas R$ 50,39). -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, EDUARDO CASILO JARDIM, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO-.

29. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-49655/0-ASSOCIACAO DOS SERV DA JUST DO EST PR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "I-Analisando os autos, denota-se que fora expedida requisição de pequeno valor, contudo, apresentou o Estado do Paraná insurgencia quanto à quantia exequenda. Assim sendo, primando pela supremacia do interesse público, determino sejam os autos remetidos ao Sr. Contador. II-Com a conta, manifestem-se as partes em quinze dias. III-Após, voltem conclusos. IV-Por fim, diligencie a escrivania o necessário quanto a numeração única, máxime em vigor o Sistema Públique-se. Cumpra-se e intimem-se". (Manifestem-se as partes em quinze dias quanto a conta de fls. 510/511). -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCULOTTO JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000068-73.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PORTO FIGUEIRA LTDA- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e JANE CASTANHA-.

31. SUMARIA DE COBRANÇA-49876/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x GILBERTO SCHNEIDER- Defiro o pedido de fls. 334. Oficie-se conforme requerido. Diligências necessárias. Intimem-se. (a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas para a expedição do(s) oficio(s) de fls. 334, requerendo o que for de direito.) -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, CAROLINA BECKER R. LOPES e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003885-14.2008.8.16.0004-SAMUEL FERREIRA SAMPAIO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 15 (quinze) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. -Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JOAÕ ALFREDO DANIEZA, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

33. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000054-55.2008.8.16.0004-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAL LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Intimem-se as partes para tomarem ciência do acordão".-Advs. RUY SOARES DE MACEDO, LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-51774/0-NICOLAS COELHO BONILHA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2ª - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias". -Advs. INKARI COELHO BONILHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARCELO COELHO TAVARNARO e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

35. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000010-36.2008.8.16.0004-JAMES PEDROSO PINTO PRODUÇÕES DE ÁUDIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000076-16.2008.8.16.0004-THATHYANA WEINFURTER ASSAD x ESTADO DO PARANÁ- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. THATHYANA WEINFURTER ASSAD, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

37. EXONERATÓRIA DE DÉBITOS C/ PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000370-34.2009.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO CONJ RES MOR. SANTA EFIGÊNIA III-COND I- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2ª - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias".-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, DEBORA NUNES e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-52999/0-ELOA DE MELLO KANIEVSKI x ESTADO DO PARANÁ- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2ª - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias".-Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e FLAVIO BUENO-.

39. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000292-40.2009.8.16.0004-ERNANI PEDRO RAMOS x ESTADO DO PARANÁ- As partes, para se manifestar quanto a conta de fls. 353/356, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, THELMA HAYSASHI AKAMINE e EDIVALDO A. DE JESUS-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA-0000603-31.2009.8.16.0004-JOSUE PEREIRA ROSA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Manifestem-se as partes quanto os cálculos de fls. 342/346".-Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELE PASCUAL PONCE-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000263-87.2009.8.16.0004-JAIRA PASINATO BACHI x ESTADO DO PARANÁ- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2ª - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias".-Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e LUIZ CARLOS CALDAS-.

42. ACAO CAUTELAR-54141/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGOSTINHO AFONSO HAUER e outros- "Vistos. I-Julgo extinto a execução de sentença, proposta pelo MUNICIPIO DE CURITIBA, em face de AGOSTINHO AFONSO HAUER e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado as fls. 408 E 412, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II-Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III-Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV-Custas ex lege. V-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI-Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CAROLINA JANZ COSTA E SILVA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, OTTO CARLOS POHL, LILIANA BERTOLINI RAMOS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO e DÉBORA LEMOS GUMURSKI-.

43. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0000612-90.2009.8.16.0004-FARMACIA FLORACELL LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, FLAVIO MENDES BENICASA, FERNANDO BARDELLI S. ALMEIDA e SILVIO BRAMBILA-.

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-54304/0-ENI ALVES CUSTODIO x ESTADO DO PARANA- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e ROGERIO DISTEFANO-.

45. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-0000876-10.2009.8.16.0004-NADIA TEBCHERANI FERNANDES LOPES CANÇADO x ESTADO DO PARANA- 1. Acerca da manifestação retro, diga a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DANIEL WUNDER HACHEM e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

46. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001923-19.2009.8.16.0004-NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS x ESTADO DO PARANA- "Manifestem-se as partes quanto a chegada dos autos". -Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

47. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000641-43.2009.8.16.0004-MARIA JOSE ANTONIO NETTO x ESTADO DO PARANA- A parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita como satisfeita a pretensão. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, JACINTO NELSON DE M COUTINHO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

48. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001913-72.2009.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Anote-se fls. 138. II - Sobre o depósito de fls. 127 e pedido de fls. 136/137, manifeste-se o Município de Curitiba, em dez dias. III - Intimem-se. -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.

49. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001381-64.2010.8.16.0004-TAGGET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- As partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA, KAREM OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001774-86.2010.8.16.0004-JF POST AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- As partes e ao Ministério Público, quando for o caso, para manifestação em 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

51. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006342-48.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SHERON DE OLIVEIRA BUENO- Defiro (fls. 203/206). Observe-se e anote-se. Após, expeça-se ofícios para os fins pretendidos. Em seguida, aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. Diligências e intimações necessárias. (a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas para a expedição do(s) oficio(s), requerendo o que for de direito.) -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, VIVIAN MACHADO GARCIA e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0008420-15.2010.8.16.0004-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- As partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos -Advs. JEFFERSON COMELI, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO e REJANE MARA S D`ALMEIDA-.

53. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0008939-87.2010.8.16.0004-SERILON BRASIL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Preliminarmente, sobre o pedido de desistência (fls. 229/231), manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO e KAREM OLIVEIRA-.

54. USUCAPIÃO-0008953-80.2010.8.16.0001-MARIA MACHADO DE FARIA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- - fls. 391 - I - Acolho o pleito de fls. 387. Cite-se o Estado do Paraná, com as advertências de praxe. II - Intimem-se. (aos requerentes para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento da GRC do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado de citação do Estado do Paraná, bem como, providenciar as fotocópias necessárias para acompanha-lo, requerendo o que for de direito.) fls. 392 -Advs. FABIO LEAL, JONATAS PIRKIEL, JAIR GEVAERD, NATANIEL RICCI e ROBERTO FIGUEIREDO-.

55. EMBARGOS À EXECUCAO-0009932-33.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro x OSMARIO FRANCA e outro- "I-Defiro o pedido de fls. 190. Ao contador judicial para elaboração do respectivo cálculo. II-Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se". (Cálculos no valo de R$ 5.224,54 acrescido de custas no valor de R$ 1.032,09 fls.192/193)-Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e JONAS BORGES-.

56. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVI. PROGRESSIVA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010536-91.2010.8.16.0004-LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, GISELLE PASCUAL PONCE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

57. EMBARGOS À EXECUCAO-0011365-72.2010.8.16.0004-A. ANGELONI & CIA ITDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Vistos. I-Julgo extinto a execução de sentença, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de A.ANGELONI & CIA. LTDA, tendo em vista o pagamento noticiado as fls. 401/403, e o faço com fundamento no art. 794, incisoI, do Código de Processo Civil. II-Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III-Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV-Custas ex lege. V-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI-Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, HELDER EDUARDO VICENTINI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

58. CESSAO DE CREDITOS-0011990-09.2010.8.16.0004-MARCO AUGUSTO FACCIN x ALEIXO GOGOLA e outro- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

59. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012468-17.2010.8.16.0004-MARIA JULIA MARTINS FERNANDES x ESTADO DO PARANA- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. GISELE SOARES, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

60. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012533-12.2010.8.16.0004-MARCELO DE ALMEIDA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA e outro- Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls. 331, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO FABIANO FLOPAS, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

61. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0012562-62.2010.8.16.0004-RODRIGO SCALON E SPIGALON x ESTADO DO PARANA- "I-Recebo a presente execução de sentença iniciada as fls. 198 nos próprios autos, atento a memória dos cálculos apresentados. Anote-se, seguindo o Código de Normas. II-Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 551,10)-Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, NAOTO YAMASAKI e VINICIUS KLEIN-.

62. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0012567-84.2010.8.16.0004-MARIA ELIANE KOGUT x ESTADO DO PARANÁ- I - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. II - Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

63. EMBARGOS À EXECUCAO-0016717-11.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ALICIA DA SILVA e outros- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2ª - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias".-Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

64. ORD. COM PEDIDO DE ANTECIPAC-0017243-75.2010.8.16.0004-MARIA HELENA ALVES DE SOUZA x SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE SISTEMA DE SAUDE- I - A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público. II - Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA SANTANA e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

65. ORDINARIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA-0017458-51.2010.8.16.0004-TEREZINHA APARECIDA BONAROSKI x INSTITUTO DE PREV.ASSIS. AOS SERV. EST.PR - IPE- 1. Considerando que tanto o Paranaprevidência, quanto o Estado do Paraná sustentam em suas contestações que a equiparação salarial foi efetivada 1992, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que juntem documento comprobatório dessa situação, sob pena de o argumento nao ser acolhido. 2. Juntado o documento, de-sê vista à autora para manifestação em 15 dias. 3. Não havendo a juntada ou havendo e colhida a manifestação da autora, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALINE CALIXTO MARQUES, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, JACSON LUIZ PINTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

66. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0017463-73.2010.8.16.0004-INCORPORADORA MENEZES LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- "A despeito de eventual alienação do ímovel em litigio, certo é que a lide se faz estabilizada em seus limites subjetivos. Nesse sentido inteligencia do art. 42 do CPC.Em sendo assim , não havendo irresignação recursal quanto à presente decisão, preparadas e contadas as custas remanescentes, bem como procedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se". (Intime-se o autora para recolher as custas remanescentes no valor de R$ 15,73). -Advs. GABRIEL BARDAL e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0018961-10.2010.8.16.0004-PAULO JORGE PAZIN MARQUES x ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. ROQUE PORFIRIO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-0003042-44.2011.8.16.0004-EVA KURPIEL JOSE x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SEAP e outro- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

69. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0024334-85.2011.8.16.0004-EMERSON CARLOS CANOLLA x PRESIDENTE DO CONC PUBLICO DA PMPR- "Intime-se as partes para tomarem ciência do acordão"-Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO

RELAÇÃO 27/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00024 001566/2008
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00019 003249/2007
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00034 003110/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00035 002481/2010
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00022 001264/2008
AMIRA YOUSSIF NASR 00011 003655/2005
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00027 002669/2008
ANA MARIA HARGER 00024 001566/2008
ANDREA CRISTINA C. DE OLIVEIRA 00010 003223/2005
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00034 003110/2009
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00006 000682/2003
CARLOS MAZZA FILHO 00012 004200/2005
CELIA INES DA SILVA 00007 001774/2003
CLEBERSON BENTO PINTO 00032 002108/2009
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00016 003299/2006
DEMOCRITO A. M. MACHADO 00010 003223/2005
DIANA MARIA EMILIO 00037 005125/2010
DYEGO ALVES CARDOSO 00005 002837/2001
EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00001 002352/1997
EDVALDO IRINEU REINERT 00026 002418/2008
FABIO GIL ANACLETO 00027 002669/2008
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00018 001784/2007
00020 003527/2007
FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS 00035 002481/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00015 002738/2006
GENI KOSKUR 00014 000632/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00030 001395/2009
GRACIELE KOSTESKI 00008 002688/2003
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00009 000728/2004
HELTON COSTA ARTIN 00027 002669/2008
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00021 000218/2008
IGO IWANT LOSSO 00025 001610/2008
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00026 002418/2008
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00005 002837/2001
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00009 000728/2004
JOSELIR MINOSSO 00004 001704/2000
JOSIANE LASKOSKI 00002 000981/2000
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 00016 003299/2006
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00028 000038/2009
LEONILDO BRUSTOLIN 00036 004769/2010
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00038 006518/2010
LUCIANA CALVO WOLFF 00022 001264/2008
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00023 001370/2008
LUIS RENATO COSTA AMORIM 00001 002352/1997
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00013 000553/2006
LUIZ ANTONIO CUNHA 00041 000018/2012
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00003 001363/2000
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00012 004200/2005
LUIZ MAZZA 00012 004200/2005
MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00029 000100/2009
MARCELO NASSIF MALUF 00009 000728/2004
MARCELO PACHECO PIROLO 00023 001370/2008
MARCELO SCAGLIONI FLORES 00030 001395/2009
MARCOS ANTONIO DUNAISKI 00008 002688/2003
MARCOS AURELIO MATHIAS D´AVILA 00031 001907/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00032 002108/2009
MARGARETH ZANARDINI 00028 000038/2009
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 00014 000632/2006
MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA 00013 000553/2006
MARIA JOSE REIS PONTONI 00016 003299/2006
MARIZA DE MACEDO 00018 001784/2007
00020 003527/2007
MAURICIO VIEIRA 00013 000553/2006
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00022 001264/2008
NEUCI CIOCH 00004 001704/2000
PATRICIA GOMES IWERSEN 00024 001566/2008
PAULO AFONSO ROSSI QUEIROZ 00006 000682/2003
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00040 006279/2011
RAQUEL GONAÇLVES DE MELO RIBEIRO DA SILV 00003 001363/2000
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00007 001774/2003
RENATA MARIA BORBA 00003 001363/2000
RENATO GALVAO CARRILLO 00017 003923/2006
ROQUE PORFIRIO 00040 006279/2011
ROSE MARI S. BAGGIO 00039 007379/2010
ROSE MERI S. BAGGIO 00033 002426/2009
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00034 003110/2009
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00037 005125/2010
SERGIO DE ARRUDA 00035 002481/2010
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 00015 002738/2006
TANCREDO RODRIGO FARIA 00033 002426/2009
00039 007379/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00011 003655/2005
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00002 000981/2000
VANDERLEI TAVERNA 00003 001363/2000

1. ANULACAO DE PARTILHA-2352/1997-M.E.G.C. x L.C.B.L.F. e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. LUIS RENATO COSTA AMORIM e EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.
2. ALIMENTOS-981/2000-A.F.P.S. e outro x C.A.S.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2011, Art. 1°, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte interessada a comparecer a esta Secretaria, munida de documento oficial de identificação com foto, para assinatura do Termo de Guarda. -Advs. JOSIANE LASKOSKI e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.
3. ANULACAO DE CASAMENTO-0000113-54.2000.8.16.0188-L.R.B.A. x E.R.A. e outro- Declaro extinto o comprimento de sentença iniciado nestes autos sob n °1363/2000, por L. R.B.A. em face de E.R.A. e M.S.S.A., com fundamento no art. 794, I, do CPC, considerando a satisfação integral da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONAÇLVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA e VANDERLEI TAVERNA-.
4. REVISÃO DE ALIMENTOS-1704/2000-F.J.C.V. x A.A.K.- Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, em fase de cumprimento de sentença, requerido por L. C. V., assistida por A. A. K., em face de F. J. V. C.. Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte exequente às fls. 58, acolho o parecer ministerial retro, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, os quais, levando-se em conta o disposto no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSELIR MINOSSO e NEUCI CIOCH-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2837/2001-A.B.M.P. e outro x A.D.P.- Oficie-se ao empregador do Executado, determinando o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, nos termos do acordo de fls. 30-32, advertindo ao empregador do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. No mais, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao contido no petitório de fls. 337-341. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais as custas de postagem no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), caso queira que essa Secretaria encaminhe o referido ofício.-Advs. DYEGO ALVES CARDOSO e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-682/2003-C.S. e outro x J.P.P.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA e PAULO AFONSO ROSSI QUEIROZ-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1774/2003-A.B.A. e outro x O.A.G.A.- Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do AR de fl. 197.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.
8. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2688/2003-R.C. e outro- 1. Anote-se a procuração de fl. 24. 2. Certifique-se eventual ajuizamento de Divórcio envolvendo as parte. 3. A despeito de informarem que "a separação sequer chegou a ser averbada no registro de casamento" (fl. 22), a apresentação da certidão de casamento com averbação da separação é pressuposto necessário ao acolhimento do pedido de restabelecimento formulado. Nesse sentido, aliás, é a lição de CAHALI: (...) 4.Concedo, pois, aos Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que exibam a certidão de casamento com averbação da Separação Judicial. 5. Feito isso, agende-se data para audiência de ratificação do acordo. -Advs. MARCOS ANTONIO DUNAISKI e GRACIELE KOSTESKI-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-728/2004-M.D. e outro x M.G.D.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MARCELO NASSIF MALUF e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3223/2005-M.G.V. e outro x J.A.C.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 36, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Decorrido o prazo de suspensão, contado do protocolo da petição, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. -Advs. ANDREA CRISTINA C. DE OLIVEIRA e DEMOCRITO A. M. MACHADO-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3655/2005-R.K.D.S.O. e outro x R.O.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.221 (decurso de prazo), dando

prosseguimento ao feito. -Advs. AMIRA YOUSSIF NASR e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

12. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-4200/2005-C.V. x G.E.- 1. A certidão negativa municipal deve ser relativa ao contribuinte G.E., e não a imóvel (fl. 177). Intime-se, pois, a Divorciada, que deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos nas três esferas em seu nome, no prazo de dez dias.-Advs. CARLOS MAZZA FILHO, LUIZ MAZZA e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

13. INVEST.DE PAT.CUM/COM HERANÇA-553/2006-R.B. x I.L.S. e outros- 1. As requeridas (identificando-se como espólio de E. S.) opuseram embargos de declaração da sentença de fls. 243/246, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial reconhecendo a paternidade pretendida, condenando os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$800,00(oitocentos reais). Ressaltaram que o referido provimento judicial equivocou-se ao determinar que os mesmos arcassem com as custas e honorários sucumbenciais, uma vez que as integrantes do pólo passivo são as herdeiras do de cujus, razão pela qual deveria constar o "espólio de E. S." como condenado, Desta forma, pugnaram que a omissão apontada fosse sanada, condenando-se o espólio de E. S. e não mais as requeridas, na medida em tal crédito deveria ser habilitado nos autos de inventário que tramita perante a 3° Vara Cível desta Comarca, sob o n° 1208/2005. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, 3. Contudo, quanto ao mérito, deixo de acolhê-los, uma vez que pelas processuais, não existe omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada às fls. 243/246. 4. Apenas a título elucidativo, consigno que às fls. 46/49 o autor emendou a petição inicial incluindo no pólo passivo todos os herdeiros do de cujus, individualmente, e não o espólio, o que foi acolhido por este juízo à fl. 52, Ademais, imperioso destacar que a providência tomada foi a correta, pois na ação de investigação de paternidade, cumulada, ou não, com petição de herança, a legitimidade passiva ad causam é só dos herdeiros, compreendidos como aqueles que herdaram ou poderiam herdar e os sucessoresdos primitivos herdeiros. Neste sentido entende a jurisprudência: (...) 5. Isto posto, estas são as razões pelas quais mantenho a hígida a sentença ora embargada, reportando-me ao seu conteúdo tal como lançado. 6. Registrem-se. Diligências necessárias-Advs. MAURICIO VIEIRA, LUIZ ALBERTO REGO BARROS e MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA-.

14. ALIMENTOS-632/2006-G.X.S.C. e outro x R.S.C.- 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que G. X. D. S. C. ajuíza em face de seu pai, R. D. S. C.. 2. Ante a inércia da Exequente, determinou-se sua intimação pessoal, a qual restou negativa, conforme A.R. (fl. 292). 3. Diante do exposto, considerando que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço indicado na exordial, cabendo à parte atualizá-lo sempre que houver alteração (artigo 238, parágrafo único, do CPC), julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. 4. As custas processuais e os honorários advocatícios serão suportados pela Exequente. 5. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GENI KOSKUR e MARIA ETERNA VIDAL RANGEL-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2738/2006-J.D. x J.C.D.- Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a modalidade expropriatória pela qual deseja satisfazer seu crédito, bem como junte planilha de débito atualizada. -Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3299/2006-G.V.O. e outro x A.O.M.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2011, Art. 1°, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente a comparecer, nesta Secretaria, munida de documento com foto, para assinar o Auto de Adjudicação.-Advs. MARIA JOSE REIS PONTONI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3923/2006-V.M. e outro- Suspensão do feito por 180 dias. -Adv. RENATO GALVAO CARRILLO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1784/2007-A.C.T.L. e outro x J.C.L.- Vistos ... 1. Defiro a gratuidade à Exequente. 2. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 190/191, com o que julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC,art. 267, VIII). 3. Tratando-se de pedido de desistência formulado em conjunto, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de metade para cada uma, com fundamento no art. 26, do CPC,observando-se, em relação a ambos, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI e MARIZA DE MACEDO-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3249/2007-V.R.L. e outro x C.R.L.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, art. 24, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora/exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) a ofício(s) de fls. 91-92, dando prosseguimento ao feito. -Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

20. REVISIONAL DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-3527/2007-J.M.T. x J.C.L.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, Art. 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte interessada, para que compareça a esta Secretaria munida de documento oficial de identificação com foto, para assinar o Termo de Guarda e Responsabilidade. -Advs. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI e MARIZA DE MACEDO-.

21. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-218/2008-C.M.C. x A.W.C.C.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

22. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001119-18.2008.8.16.0188-L.P.G.D.S. e outro x J.P.D.S.- Trata-se de Ação de Alimentos, movida por L.P.G.S., representada por sua genitora, F.A.F.L.P., em face de seu genitor, J.P.S. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, e acolhendo a cota ministerial (fl. 321), homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 316-317), e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, §2° do Código de Processo Civil, estando, entretanto, a parte Autora dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições necessárias para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 97(Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1370/2008-L.S.N. e outro x R.A.N.- Certifico que, em cumprimento aos termos da Portaria n° 01/2011 do Juízo d Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central, ordenei o seguinte ato: Intime-se a parte autora, para que, em 05 dias, junte planilha de débito atualizada para fins de expedição de ofício à Justiça Federal.-Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES e MARCELO PACHECO PIROLO-.

24. REVISIONAL DE VISITAS-1566/2008-J.S.S. x C.R.L.- Renovem-se as diligências para realização da sindicância social conforme endereço apontado à fl. 73. Depreque-se para à realização do relatório social na residência do requerente, haja vista o contido às fls. 67. Observação: Intime-se a parte interessada, para que se manifeste sobre o relatório social de fl. 78-verso. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1610/2008-L.M.R. x A.R.- Trata-se de Ação Execução de Alimentos, movida por L.M .R., em face de seu genitor, A.R. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 91-93), e, por conseguinte, julgo extinto o processo de execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, §2°, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, a parte Exequente dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições necessárias para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária (fl. 19), nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. IGO IWANT LOSSO-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2418/2008-L.S.R. e outro x S.R.- 1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foi localizado automóvel vinculado ao CPF do Executado, alienado fiduciariamente, sobre o qual, desde logo, procedi ao bloqueio e à respectiva penhora de forma online, considerando o cálculo de fl. 89. Segue protocolo em anexo. Registre-se que a existência de alienação fiduciária sobre o bem não obsta à penhora sobre os direitos relativos do mesmo. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: (...) 2. Assim, oficie-se ao DETRAN/PR a fim de que informe os dados do credor fiduciário, devendo a Secretaria, com a resposta, intimá-lo, cientificando-o da constrição dos direitos do devedor fiduciante. 3. Lavre-se o termo de penhora sobre os direitos relativos ao bem, intimando-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e EDVALDO IRINEU REINERT-.

27. DIVÓRCIO DIRETO.C/C ALIMENTOS-2669/2008-S.A.M. x S.L.- Vistos... 1. Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 263/264 destes autos n° 2669/2008, ratificado à fl. 269. 2. Em consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Advs. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO e HELTON COSTA ARTIN-.

28. ALTERACAO DE CLAUSULA-38/2009-F.F.B. x T.L.A.- (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos ao efeito de atribuir em definitivo a guarda e responsabilidade de V. G. L. A. ao Autor, confirmando-se a decisão de fls. 301/302, com a definição das visitas à mãe, nos termos da fundamentação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, lavre-se termo de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARGARETH ZANARDINI e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

29. ALIMENTOS-100/2009-J.V.D.V. e outros x C.P.V. e outro- Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por J.V.D.V. e C.P.V.F., representados por sua genitora, L.M.M.D., em face de seu genitor, C.P.V. e de sua avó, S.O.V. Defiro o pedido de assistência judiciária da parte Autora (fl. 12). Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 72), em nada sendo mais requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

30. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-1395/2009-F.P.S. x M.R.P.S. e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, Art. 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte interessada, para que se manifeste sobre as declarações de Imposto de Renda do Requerido, juntado nas fls. 273-277. -Advs. MARCELO SCAGLIONI FLORES e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

31. DECLARATORIA DE UNIÃO ESTAVEL C/C LIMINAR-1907/2009-L.C.O. x S.M.K. e outros- Prazo de cinco dias para a requerida juntar aos autos procuração original. -Adv. MARCOS AURELIO MATHIAS D´AVILA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2108/2009-G.R. e outro x L.- Despacho fl. 182: Defiro o benefício da Assistência Judiciária à parte exequente, tendo em vista as declarações de fls. 12 e 14. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento de 50% das custas processuais remanescentes, sob as penas da lei . - Despacho de fl. 255: Considerando o contido na sentença de fls. 179-180, e o pedido de fls. 251, item I, proceda a Secretaria ao desentranhamento do petitório de fls. 183 e documentos anexos (fls. 184-248), bem como a petição de fls. 249-254. Após, à Secretaria para juntar referidos petitórios e documentos nos autos nº 2109/2009. Na sequência, tendo em vista que a presente execução foi extinta, nos termos dos artigos 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil, conforme termo de audiência de fls. 179-180, nada mais sendo requerido, observadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos.-Advs. CLEBERSON BENTO PINTO e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2426/2009-K.A.V. e outro x F.S.V.- 1. Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por K. A. V., representado pela genitora, J. A., em face de F. S. V., em cujo feito noticiou-se acordo (fls. 133-135). 2. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, e acolhendo o parecer ministerial (fl. 245), homologo por sentença, para que surta seus legais e juridicos efeitos, o acordo entabulado pelas partes (fls. 133-135) e, por conseguinte, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao Executado. 3. Custas pro rata, observada a gratuidade em relação às partes. 4. Honorários, nos termos do acordo ratificado (fl.144). - Despacho de fl: 151: Em razão do contido à fl. 135, segundo parágrafo, oficie-se ao empregador do Executado, determinando o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia de fl. 15, depositando-a na conta bancária da genitora do Exequente (fl. 135), advertindo ao empregador do contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito discriminada, sem a inclusão dos honorários advocatícios, visto que o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil diz respeito apenas a execução de alimentos. Após, diante do descumprimento do acordo homologado à fl. 146, intime-se pessoalmente o Executado, por meio de Oficial de Justiça, anexando cópia da planilha atualizada do débito ao mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos valores devidos ou provar que o fez, sob pena de prisão civil.-Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROSE MERI S. BAGGIO-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3110/2009-C.F.G. e outro x A.C.G.- Despacho fl. 101: Certifique a Secretaria eventual concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de fls. 81. após, abra-se vista ao Ministério Público. - Despacho de fl. 102: 1.Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do petitório de fls. 85-87. 2. Após, voltem conclusos para análise do pleito de fl. 100. -Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT e SANDRA REGINA FIGUEIREDO-.

35. ALIMENTOS-0002481-60.2010.8.16.0002-L.B.B. e outro x L.B.- Trata-se de Ação de Alimentos, movida por L.B.B., representada por sua genitora, V.L.B.B., em face de seu genitor, L.B. Considerando que em process de Execução de Alimentos, autuados sob o n° 10478-94.2010.8.16.0002, as partes celebraram acordo (fls. 300-302), o qual foi homologado por este Juízo (fls. 329-330), tendo surtido seus legais e jurídicos efeitos no que concerne ao valor a ser pago a título de alimentos em favor da infante (fl. 297), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Requerente, os quais, levando-se em conta o disposto no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$600,00 (seiscentos reais), estando, entretanto, dispensado de tal encargo, enquanto não reunir condições de suportá-lo, haja vista a assistência judiciária deferida (fl. 39), nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Tendo em vista a presente homologação, revogo a liminar que arbitrou alimentos provisórios em favor da Requerente (fls. 25 e 122). Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e SERGIO DE ARRUDA-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004769-78.2010.8.16.0002-G.D.S.S.L. e outro x E.J.L.J.- À parte exequente para que apresente planilha atualizada do valor do débito, discriminando mês a mês os valores. Prazo de dez dias.-Adv. LEONILDO BRUSTOLIN-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005125-73.2010.8.16.0002-I.G.C. e outros x V.J.C.- Determinada a ordem de penhora on line do débito exequendo por meio do convênio Bacenjud, em atenção ao requerimento de fls. 75, não foram encontrados ativos financeiros a serem bloqueados, consoante detalhamento da ordem judicial em separado. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Despacho de fl. 91: Intime-se os Exequentes para, no prazo 5 (cinco) dias, darem prosseguimento ao feito, indicando bens do Executado passíveis de penhora. -Advs. DIANA MARIA EMILIO e SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.

38. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006518-33.2010.8.16.0002-L.T.P. x F.G.P.-1. Considerando que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização do Réu, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Observação: Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.54-verso (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007379-19.2010.8.16.0002-K.A.V. e outro x F.S.V.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito discriminando os valores devidos mensalmente, bem como os pagamentos realizados. -Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROSE MARI S. BAGGIO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020430-66.2011.8.16.0001-A.P. x I.N.- Anote-se a procuração de fl. 61. Defiro o pedido de vista dos autos ao Executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI e ROQUE PORFIRIO-.

41. INTERDIÇAO-0047128-12.2011.8.16.0001-A.I. x R.C.I.- 1. Ante o que decidido no Conflito de Competência (fl. 53), remetam-se os autos, com urgência, à 14ª Vara Cível.-Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA-.

CURITIBA, 21 DE FEVEREIRO DE 2013

8ª VARA DE FAMÍLIA

Arrolamento Sumário

Processo n.º 0037916-30.2012.8.16.0001

MARIZA NASCIMENTO TOKAREWICZ x DIVA NASCIMENTO STREMEL

1. Diante da certidão lançada à seq. 2.1, determino que a Secretaria proceda à intimação das procuradoras constituídas pelo instrumento de mandato encartado à seq. 1.3 via Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que providenciem, em 15 (quinze) dias, o respectivo cadastramento no sistema PROJUDI - possibilitando a regularização das intimações -. Faça-se constar a ressalva de que, o não atendimento no prazo estipulado, ensejará a extinção do processo por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. 2. Oportunamente, volte concluso. 3. Intimem-se. Adv. SHIRLEY VAN DER ZWAAN e ANA LÚCIA PECORARO .

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Furtado da Silva OAB PR023966	001	2011.0005204-6
	002	2011.0005204-6
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	001	2011.0005204-6
	002	2011.0005204-6

001 2011.0005204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Furtado da Silva OAB PR023966
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Réu: Larissa de Souza Martins
Objeto: Foi expedida carta precatória à Comarca de Salvador/BA, com o prazo de 45 dias para a inquirição da testemunha arrolada na denúncia, Sr. Breno Augusto Senhorinho Sarzé.

002 2011.0005204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Furtado da Silva OAB PR023966
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Réu: Larissa de Souza Martins
Objeto: despacho de fls. 193....em que pesem os esforços desenvolvidos, não são identificados os vicios alegados pela Defesa. A conduta atribuida a ré não constitui um unico ato isolado, mas engloba uma série de atos materias. Nada impede que alguns destes atos revelem traços de imprudência, enquanto outros indiquem notas de negligência. A apuração da verdade dos fatos e uma melhor identificação da conduta efetivamente praticada pela acusada somente poderão ocorrer ao longo da instrução processual, com a colheita de provas sob o crivo do contraditório.Qto à alegação de falta de justa causa, melhor sorte não socorre à Defesa, pois o conjunto de provas já presente...constitui substrato suficiente à instauração da persecução penal, pois revela fortes indicios da ocorrência de crime de homicidio culposo no trânsito....Assim, recebo a denúncia. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25 de abril de 2013, às 13:30hs.

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 81/2013

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr.º DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA- OAB/PR 25.293 - AUTOS 1206/2012

1. Autos de Execução nº 1206/2012
Sentenciado (a): MAIKOL TIELLES TESCH
Advogado (a): **Dr.º DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA- OAB/PR 25.293**
Objeto: intimação para que no prazo de 05 dias, informe o paradeiro de seu constituinte.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr. Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 73/2013

ADVOGADOS_____PROCESSO

1. Dr. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS - OAB/PR N. 42.729 - AUTOS 2870/2012
2. Dr. GELSON FAITA - OAB/PR N. 19.377 - AUTOS 330/2011
3. Dr. JEAN MARCELO DE ALMEIDA - OAB/PR N. 35.443 - AUTOS 2571/2012
4. Dr. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA - OAB/PR N. 13.738 - AUTOS 2571/2012
5. Dr. JOÃO NELSON KINAL - OAB/PR N. 11.032 - AUTOS 1690/2012
6. Dr. ODEMIRO JOSÉ BERBES DE FARIAS - OAB/PR N. 29.471 - AUTOS 871/2009
Dr. MARCOS RICARDO GUERRA - OAB/PR N. 46.097 - AUTOS 2510/2012

1. Autos de Execução de Pena n. 2870/2012
Sentenciado (a): LUIS FELIPE HIURKO DUTRA
Advogado (a): Dr. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS - OAB/PR N. 42.729
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 04 de abril de 2013, às 15h15min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
2. Autos de Execução de Pena n. 330/2011
Sentenciado (a): FABIANO ROSA RIBEIRO
Advogado (a): Dr. GELSON FAITA - OAB/PR N. 19.377
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência de justificativa para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16h35min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
3. Autos de Execução de Pena n. 2571/2012
Sentenciado (a): ELIAS FIRMINO FLOR
Advogado (a): Dr. JEAN MARCELO DE ALMEIDA - OAB/PR 35.443
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 13 de março de 2013, às 13h10min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
4. Autos de Execução de Pena n. 2571/2012
Sentenciado (a): ELIAS FIRMINO FLOR
Advogado (a): Dr. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA - OAB/PR 13.738
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 13 de março de 2013, às 13h10min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
5. Autos de Execução de Pena n. 1690/2012
Sentenciado (a): WESLEY TAVARES
Advogado (a): Dr. JOÃO NELSON KINAL - OAB/PR N. 11.032
Objeto: intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço de sua cliente e manifestar-se nos autos em epígrafe.
6. Autos de Suspensão Condicional do Processo n. 871/2009
Denunciado (a): EDUARDO CESAR FERREIRA
Advogado (a): Dr. ODEMIRO JOSÉ BERBES DE FARIAS - OAB/PR N. 29.471
Objeto: intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe, acerca da revogação da suspensão condicional do processo.
7. Autos de Suspensão Condicional do Processo n. 2510/2012
Denunciado (a): JEFFERSON CARLOS DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. MARCOS RICARDO GUERRA - OAB/PR N. 46.097
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 18 de março de 2013, às 14h30min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Secretaria do Tribunal do Júri - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	010	2009.0005062-7
	012	2013.0003826-8
Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427	007	2009.0008444-0
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	020	2001.0001061-0
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	028	2002.0008237-0
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	003	2010.0007837-0
Cyro Cesar Furtado Araujo OAB PR019558	011	2011.0011021-6
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2012.0024072-3
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	014	2012.0000726-3
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	004	2010.0009931-8
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha - Oa	023	2008.0004892-0
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	030	2012.0014866-5
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	017	2011.0014259-2
Jefferson da Silva Costa OAB SC032236	022	2012.0027221-8
Joedi Machado OAB PR010935	008	2012.0009418-2
Juarez Xavier Kuster OAB PR008241	027	2009.0009487-0
Leonardo Dal Vitti OAB PR064246	007	2009.0008444-0
Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859	002	2011.0003544-3
Luiz Carlos Garcia Bittervides OAB SC016672	024	2009.0005078-3
Nei Luis Marques OAB PR010613	026	2006.0007872-8
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	019	2004.0001296-0
	029	1996.0003779-5
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	009	2011.0011021-6
Onésio Machado de Oliveira OAB PR10425B	015	1998.0005228-3
Paulo Kinzkowski OAB PR011665	025	2012.0010770-5
Plinio Abel de Lemos Pessoa OAB PR030955	021	2009.0013642-4
Regina Adriane Vieira Barth OAB PR048511	018	2002.0010163-3
Ricardo Goncalves Furqum	026	2006.0007872-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	027	2009.0009487-0
Roberto de Paula OAB PR044481	005	2012.0024808-2
Roberto Haddad OAB PR053359	021	2009.0013642-4
Samir Mattar Assad OAB PR039461	021	2009.0013642-4
	027	2009.0009487-0
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	006	2002.0004343-9
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	013	2008.0002043-0
Tiago Stainke OAB PR046119	005	2012.0024808-2
Valcir Muller OAB PR046120	016	2012.0027753-8

001 2012.0024072-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Linconl Raphael Santos Novaes
Objeto: Intimação da Defesa constituída para que se "manifeste nos autos", conforme despacho de fls. 187

002 2011.0003544-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859
Réu: Bruno Ferreira da Silva
Objeto: Intimar defesa para ciência do despacho de fls. 286 verso: "Considerando que o Ministério Público acabou manifestando-se após a Defesa, e objetivando evitar qualquer nulidade, determino intimação da r. Defesa sobre fls. 282/286, em cinco dias, para querendo, aditar suas alegações".

003 2010.0007837-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Eliomar Pucci
Objeto: "Intime-se a d. defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias."

004 2010.0009931-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: Ivo Vanderlei dos Santos
Objeto: Intimar a defesa do contino na certidão de fls 105, testemunhas comuns VALDEVINO DA SILVA BARBOSA e GENILSON IASMIK não foram localizadas.

005 2012.0024808-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Maria Ivone Teixeira da Carvalho Komiyama
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481
Advogado: Tiago Stainke OAB PR046119
Réu: Agenor Froner
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/03/2013

006 2002.0004343-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Luciano Carlos de Arruda
Objeto: Intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas devolva os autos em cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC.

007 2009.0008444-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427
Advogado: Leonardo Dal Vitti OAB PR064246
Réu: Deoclecio Ferreira Grigolon Tavares
Objeto: Despacho em 18/02/2013: 1. Defiro o pedido de juntada de instrumento de substabelecimento de fls. 193.
2.Intime-se pela derradeira vez a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal, sob pena de imposição de multa por abandono de processo e comunicação à OAB.
3.Demais diligencias necessárias.

008 2012.0009418-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Réu: Alexandre Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/03/2013

009 2011.0011021-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Andreo Dias Lopes
Objeto: " Intime-se pela derradeira vez a Dra. Nicole Giamberardino Fabre para apresentação de alegações finais, no prazo legal."

010 2009.0005062-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Rogerio Rodrigues de Freitas
Objeto: Despacho em 18/02/2013: 1.Defiro a juntada da procuração de fls. 215/216.
2. Intime-se para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.
3.Demais diligencias necessarias.

011 2011.0011021-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cyro Cesar Furtado Araujo OAB PR019558
Réu: Henrique Antonio Sagas
Objeto: Intime-se a defesa acerca da r. decisão de fls. 20/21, a qual determinou a expedição de alvará de soltura em favor do réu.

012 2013.0003826-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Rogerio Rodrigues de Freitas
Objeto: Desta forma, de modo a garantir a aplicação da lei penal, bem como de forma a resguardar a ordem pública de delitos de extrama gravidade, entendo por indeferir o presente pedido, mantendo a Prisão do Requerente, com base nos art. 312 e 313 do Código de Processo penal.

013 2008.0002043-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Tiago Alves da Cruz
Objeto: Intime-se a d. defesa do réu Tiago acerca do despacho de fl. 116: "Deste modo, expeça-se imediatamente o alvará de soltura em favor do acusado, o qual deverá ser cumprido imediatamente, salvo se por outro motivo se encontrar preso."

014 2012.0000726-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Réu: Hudsson Ribeiro Camargo
Objeto: 1. Intime-se a defesa do acusado Hudsson Ribeiro Camargo para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me em seguida conclusos para decisão.

015 1998.0005228-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Onésio Machado de Oliveira OAB PR10425B
Réu: Ronaldo Cerri
Objeto: "Intime-se a d. defesa para tomar ciência do estudo psicosocial de fl. 415/417."

016 2012.0027753-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Benedito Julio Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/03/2013

017 2011.0014259-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Réu: Rafael da Silva Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, PRONUNCIO o réu RAFAEL DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, por infração ao art. 121 caput, c/c art. 14, inc II, ambos do CP, a fim de que seja submetido a julgamneto pelo Tribunal do Juri desta Comarca.
(...) fixo honorários em prol do Dr. Guilherme Brenner Lucchesi, OAB/PR 50.580, no importe de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) (...) (...) concedo-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade (...)."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

018 2002.0010163-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Regina Adriane Vieira Barth OAB PR048511
Réu: Eliandro Aparecido França
Objeto: Intime-se a defesa do réu Eliandro Aparecido França, para que, no prazo legal, apresente alegações finais por memoriais.

019 2004.0001296-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Rogerio Alves Pires
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 12/03/2013

020 2001.0001061-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Réu: Crezio Donizete dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo inadmissível a acusação para o fim de IMPRONUNCIAR o réu CRÉZIO DONIZETE DOS SANTOS, já qualificado, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

021 2009.0013642-4 Ação Penal de Competência do Júri

Assistente de Acusação: Thomaz Jefferson de Lemos Pessoa
Advogado: Plinio Abel de Lemos Pessoa OAB PR030955
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Objeto: Apresentar contrarrazões no prazo legal.

022 2012.0027221-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson da Silva Costa OAB SC032236
Réu: Aurino Joaquim Candido Neto
Objeto: "Intime-se a d. defesa do r. despacho de fl. 68, dos Autos de Insanidade Mental do Acusado nº 2012.28800-9, informando o agendamento do exame de sanidade mental do acusado AURINO JOAQUIM CANDIDO NETO, para o dia 20 de novembro de 2013 às 09 horas."

023 2008.0004892-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha - Oa
Réu: Anibal Cabral Junior
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 13/03/2013

024 2009.0005078-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Carlos Garcia Bittervides OAB SC016672
Réu: Marcos Francisco da Silva
Objeto: 2. Após, e ante a inércia do defensor do acusado, intime-o novamente para justificar a ausência à audiência de 15/12/2012 (fl.348), sob pena das medidas disciplinares cabíveis. No mesmo ato, intime-o também para a apreswentação de alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

025 2012.0010770-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Kinzkowski OAB PR011665
Réu: Jhony dos Santos
Objeto: "Intime-se a d. defesa para tomar ciência da r. decisão de INDEFERIMENTO de liberdade provisória, em relação ao réu JOHNY DOS SANTOS, de fl. 293/296."

026 2006.0007872-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nei Luis Marques OAB PR010613
Advogado: Ricardo Goncalves Furqum
Réu: Carlos Alberto Grebos
Objeto: Intime-se a defesa para, no prazo legal, conforme art. 422 do Código de Processo Penal, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer as diligências que reputarem necessárias.

027 2009.0009487-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Christiane Souza Yared
Assistente de Acusação: Gilmar Yared
Assistente de Acusação: Vera Lúcia de Carvalho Almeida
Advogado: Juarez Xavier Kuster OAB PR008241
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Luiz Fernando Ribas Carli Filho
Objeto: Intime-se as partes acerca da juntada aos autos do "Relatório da Equipe Técnica" (fls.4081/4089).

028 2002.0008237-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
Réu: Luciano Prestes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/03/2013

029 1996.0003779-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Pedro Orlando Ribeiro da Rosa
Objeto: Intimar a defesa para contrarrazões.

030 2012.0014866-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Paulo Henrique Avila Neckel
Objeto: 1. Às fls. 216/217, o Ministério Público apresentou aditamento à denuncia para o efeito de incluir fato adicional na peça acusatória, bem como para promover a inclusão da circunstância qualificador do motivo torpe. Compulsando os autos,observo que a alteração levadaa efeito encontra respaldo nas peças informativas acostadas às fls. 188/194, de modo que RECEBO O ADITAMENTO À DENUNCIA DE FLS. 216/217. 2.Cite-se o acusado e intime-se seu defensor constituído para que apresente resposta à acusação e, querendo, formule pedidos de prova. 3. Comunicações e diligências necessárias.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 52/2013-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
MARIA CRISTINA SIMON 1 21/2012

1. PROVIDÊNCIAS-21/2012-B.C.T.M. e outro x A.D.S.R.I.F.C.C.R.M.C.- "(...) 2. Recebo, nos efeitos legais, o recurso interposto pelos reclamantes às f. 199/201 verso. O documento de f. 209/213 ("Recurso"), ressalte-se, está precluso pelas razões antes juntadas. 2.1. Intime-se o senhor REGISTRADOR IMOBILIÁRIO, por seu advogado nos autos, para as contrarrazões, querendo, em quinze (15) dias. (...)" -Adv. MARIA CRISTINA SIMON-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	002	2013.0002963-3
Anezio dos Santos OAB PR011145	003	2013.0002548-4
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	002	2013.0002963-3
Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	003	2013.0002548-4
Joacir José Favero OAB PR037544	001	2013.0002960-9
Jose Castilho Furtuna OAB PR058569	005	2012.0028665-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	006	2012.0029535-8
Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849	006	2012.0029535-8
Roberto Antonio Dalle Laste OAB PR034806	003	2013.0002548-4
Tsutomu Furusawa OAB PR006188	002	2013.0002963-3
Waldemar Thives Schnepper OAB PR063220	004	2012.0029786-5

001 2013.0002960-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201200003250
Advogado: Joacir José Favero OAB PR037544
Réu: Alyson Jose Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:20 do dia 09/04/2013

002 2013.0002963-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200010256
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Advogado: Tsutomu Furusawa OAB PR006188
Réu: Edson Luis dos Santos Silva
Réu: Juliano Marcos Morais
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 02/04/2013

003 2013.0002548-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 201200003195
Advogado: Anezio dos Santos OAB PR011145
Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574
Advogado: Roberto Antonio Dalle Laste OAB PR034806
Réu: Amarildo de Oliveira Matias
Réu: Arildo Araujo dos Santos
Réu: Clarice Franciele de Souza Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 02/04/2013

004 2012.0029786-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201200021835
Advogado: Waldemar Thives Schnepper OAB PR063220
Réu: Weudson Antonio Pontes Guedes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 02/04/2013

005 2012.0028665-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201200008987
Advogado: Jose Castilho Furtuna OAB PR058569
Réu: Ezequiel Bueno
Réu: Pedro Pablo Ayala
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:51 do dia 21/03/2013

006 2012.0029535-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100006222
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Jhone Welington Tadin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:41 do dia 28/02/2013

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 005/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	058	2008.0021219-2/0
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	003	2001.0001825-2/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	100	2010.0026065-6/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	077	2009.0025486-5/0
AIRTON SAVIO VARGAS	004	2001.0001858-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	049	2008.0002334-8/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	094	2010.0012273-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	075	2009.0020695-9/0
ALEXANDRE ARSENO	050	2008.0006197-5/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	005	2001.0008437-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	082	2010.0000056-6/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	093	2010.0011460-3/0
ALMIR SIQUEIRA MENDES	035	2007.0003463-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	005	2001.0008437-9/0
AMABILON DALCOMUNI	041	2007.0016322-2/0
ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI	001	2000.0016411-9/0
ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO	097	2010.0021069-8/0
ANA CRISTHINA GREGNANIN	071	2009.0013162-0/0
ANA PAULA DOS ANJOS MOREIRA	072	2009.0015459-0/0
ANA PAULA M. ALVES DA SILVA	017	2004.0025203-5/0
ANDRE CICARELLI DE MELO	009	2003.0005145-0/0
ANDRE FATUCH NETO	096	2010.0015847-0/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	067	2009.0007183-1/0
ANDREZA CRISTINA STONOGA	015	2004.0010940-0/0
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	042	2007.0019532-0/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	074	2009.0017221-0/0
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	086	2010.0003063-9/0
ARY SPERANDIO JUNIOR	010	2003.0014307-0/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	086	2010.0003063-9/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	086	2010.0003063-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	091	2010.0009335-4/0
BRUNO HENRIQUE BALECHE	009	2003.0005145-0/0
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS	060	2008.0025845-4/0
CARLOS ROSA JUNIOR	039	2007.0012997-1/0
CARLOS ROSA JUNIOR	046	2007.0027388-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	049	2008.0002334-8/0
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI	044	2007.0025882-7/0
CECILIA BRANDILEONE BROWN	060	2008.0025845-4/0
CÉLIA DO ROCIO DE PAULA	085	2010.0001969-1/0
CESAR AUGUSTO BROTTO	006	2001.0013274-8/0
CESAR AUGUSTO BROTTO	006	2001.0013274-8/0
CESAR AUGUSTO BROTTO	070	2009.0010392-5/0
CIRO BRUNING	027	2006.0002683-0/0
CIRO BRUNING	032	2006.0008470-8/0
CLARICE MARIA DALCOMUNI	041	2007.0016322-2/0
CLAUDETE IRENE BATISTA	037	2007.0008371-5/0
CLEBERSON CONSTANTE MACHADO	055	2008.0015228-0/0
CLEVERSON MARCOS MACHADO	055	2008.0015228-0/0
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO	066	2008.0031933-1/0
Dante Mariano G.Sobrinho	071	2009.0013162-0/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	080	2009.0028315-4/0
DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES	060	2008.0025845-4/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	094	2010.0012273-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	007	2001.0022652-1/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	064	2008.0029401-0/0
DR. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	016	2004.0014780-0/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	036	2007.0005380-7/1
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	037	2007.0008371-5/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	037	2007.0008371-5/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	057	2008.0020768-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	079	2009.0026399-0/0
EDVALDO IRINEU REINERT	073	2009.0016218-3/0
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE	079	2009.0026399-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	100	2010.0026065-6/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	021	2005.0015577-6/0
ELMO SAID DIAS	053	2008.0013138-2/0
ERENI INES CASARIN	011	2003.0028094-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	078	2009.0026078-7/0
EVERTON FELIZARDO	067	2009.0007183-1/0
FABIANE CAROL WENDLER	006	2001.0013274-8/0
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI	044	2007.0025882-7/0
FABRICIO COSTA SELLA	023	2005.0023745-0/0
FABRICIO ZILLOTTI	052	2008.0011728-3/0
FELIPE REDDIN WERKA	020	2005.0015338-4/0
FERNANDA DE SÁ CARNEIRO	078	2009.0026078-7/0
FERNANDO DE BONA MORAES	069	2009.0008553-8/0
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	072	2009.0015459-0/0
FILIPE ALVES DA MOTA	002	2000.0017795-4/0
FLAVIA LUBIESKA DAS NEVES KISCHELEWSKI	015	2004.0010940-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	066	2008.0031933-1/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	059	2008.0024104-0/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	059	2008.0024104-0/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	059	2008.0024104-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	098	2010.0022373-7/0
GENEROSO HORNING MARTINS	083	2010.0000573-2/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	009	2003.0005145-0/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	061	2008.0027450-4/0

GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	071	2009.0013162-0/0
GUSTAVO BONINI GUEDES	091	2010.0009335-4/0
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	081	2009.0028463-5/0
HENRY PADILHA SILVERIO	013	2004.0009279-2/0
HERMES CAPPI JUNIOR	052	2008.0011728-3/0
IRINEU HENRIQUE ROSA	029	2006.0005297-5/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	080	2009.0028315-4/0
IVAN GONCALVES MARTINS	027	2006.0002683-0/0
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	094	2010.0012273-9/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	028	2006.0004536-9/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	051	2008.0007780-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	094	2010.0012273-9/0
JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR	078	2009.0026078-7/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	065	2008.0029553-8/0
JORGE ANDRE RITZMAN DE OLIVEIRA	081	2009.0028463-5/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	081	2009.0028463-5/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	081	2009.0028463-5/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	063	2008.0028788-0/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	067	2009.0007183-1/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	081	2009.0028463-5/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	054	2008.0014775-0/0
JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	048	2008.0000151-6/0
JULIANO FRANÇA TETTO	006	2001.0013274-8/0
JULIANO RICARDO SCHMITT	081	2009.0028463-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	075	2009.0020695-9/0
LEONEL STEVAM FILHO	021	2005.0015577-6/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	062	2008.0027979-2/0
LIDSON JOSE TOMASS	022	2005.0018339-3/0
LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	098	2010.0022373-7/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	079	2009.0026399-0/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	095	2010.0015636-8/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	034	2006.0023533-0/0
LUCIANO MICHALXUK	045	2007.0026361-2/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	090	2010.0009030-5/0
LUCIMARA DOEGE	024	2005.0029466-8/0
LUIS EDUARDO PEREIRA	044	2007.0025882-7/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	091	2010.0009335-4/0
LUZARDO THOMAS DE AQUINO	087	2010.0003132-4/0
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	048	2008.0000151-6/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	089	2010.0008532-0/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	067	2009.0007183-1/0
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	033	2006.0022801-5/0
MARCIO KRUSSEWSKI	019	2005.0014862-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	091	2010.0009335-4/0
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	026	2006.0002267-5/0
MARCOS ALVES DA SILVA	033	2006.0022801-5/0
MARCOS CESAR VINHOTI	002	2000.0017795-4/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	056	2008.0019158-9/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	093	2010.0011460-3/0
MARILIS DE CASTRO MULLER	012	2004.0007547-8/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	004	2001.0001858-9/0
MARLUS ROBERTO SABER	047	2008.0000109-6/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	092	2010.0010441-4/0
MIEKO ITO	078	2009.0026078-7/0
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	077	2009.0025486-5/0
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	084	2010.0001315-0/0
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	060	2008.0025845-4/0
ONIEL EMMENDOERFER	050	2008.0006197-5/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	043	2007.0024582-8/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	009	2003.0005145-0/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	061	2008.0027450-4/0
PATRICIA FRANCA BENATO	033	2006.0022801-5/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	011	2003.0028094-7/0
PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS	026	2006.0002267-5/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	049	2008.0002334-8/0
PAULO AUGUSTO GRUBE	013	2004.0009279-2/0
PAULO ROBERTO G. DE CAMARGO FILHO	097	2010.0021069-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	028	2006.0004536-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	051	2008.0007780-0/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	018	2005.0001790-0/0
PEDRO LUCIANO EVANGELISTA FERREIRA	078	2009.0026078-7/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	025	2005.0035819-0/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	030	2006.0005941-0/0
RAFAEL FADEL BRAZ	025	2005.0035819-0/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	017	2004.0025203-5/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	076	2009.0023967-7/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	041	2007.0016322-2/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	059	2008.0024104-0/0
RENATA MANENTI	100	2010.0026065-6/0
RENATO DE OLIVEIRA	068	2009.0008378-9/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	054	2008.0014775-0/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	013	2004.0009279-2/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	065	2008.0029553-8/0
ROBERTO SIQUINEL	014	2004.0010701-8/0
RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA	006	2001.0013274-8/0
ROGÉRIO F. DA SILVA	040	2007.0013402-3/0
RONALDO MANOEL SANTIAGO	087	2010.0003132-4/0
RONALDO MARECA	018	2005.0001790-0/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	008	2003.0003494-5/0
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	030	2006.0005941-0/0
Sandra Calabrese Simão	100	2010.0026065-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2007.0019532-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	083	2010.0000573-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	097	2010.0021069-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	099	2010.0025494-8/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	093	2010.0011460-3/0
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	071	2009.0013162-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	098	2010.0022373-7/0
SERGIO MALHEIROS MAHLMANN	088	2010.0004516-9/0
SERGIO SIU MON	099	2010.0025494-8/0
SILVANA SANTOS TURIN	031	2006.0006761-0/0
SILVIO CESAR BARBOSA	004	2001.0001858-9/0
SILVIO CORREIA DIAS	096	2010.0015847-0/0
SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS	064	2008.0029401-0/0
TATIANA FARIA DA SILVA	078	2009.0026078-7/0
TIAGO STAINKE	038	2007.0010208-7/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	062	2008.0027979-2/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	082	2010.0000056-6/0

VINICIUS KOBNER	070	2009.0010392-5/0
VINICIUS KOBNER	072	2009.0015459-0/0
WILSON NALDO GRUBE FILHO	013	2004.0009279-2/0

001 2000.0016411-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CRISTINA GALLEAS X SHARP DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

Ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Adv(s) ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI

002 2000.0017795-4/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO MEDEIROS DA ROCHA X DUROTHAN INDUSTRIA DE MOVEIS E POLIURETANO LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI

003 2001.0001825-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RONY CESAR CENTENARIO VALENZA X ALMIR GONCALVES

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA

004 2001.0001858-9/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON SAVIO VARGAS X IGNEZ FAUSTINO SCHUBERT

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o interesse da penhora do veículo, em razão do bloqueio pela Vara Trabalhista e a preferência dos créditos alimentares, no prazo de 05 dias.

Adv(s) SILVIO CESAR BARBOSA, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, AIRTON SAVIO VARGAS

005 2001.0008437-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEDRO MILANI X PAULO LUIZ DE LARA JUNIOR

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, inclusive porque de acordo com as declarações de imposto de renda a parte não percebe nenhum benefício das instituições, bem como possui bens que obedecem a gradação legal do art. 655 do CPC.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

006 2001.0013274-8/0 - Execução de Título Judicial — LUIS CARLOS ERPEN DE BONA X LUIZ ALBERTO MARIN (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CESAR AUGUSTO BROTTO, FABIANE CAROL WENDLER, CESAR AUGUSTO BROTTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO

007 2001.0022652-1/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X MARTA TEIXEIRA GLINKA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

008 2003.0003494-5/0 - Execução de Título Judicial — CARMEN LÚCIA BETIN X ADEMIR DE OLIVEIRA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI

009 2003.0005145-0/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE CICARELLI DE MELO X LOJA DE MALHAS CLIMAX LTDA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extincao do feito.

Adv(s) ANDRE CICARELLI DE MELO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, BRUNO HENRIQUE BALECHE

010 2003.0014307-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DEDE BATISTA SILVA X JOSE FRANCISCO COUTO FILHO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ARY SPERANDIO JUNIOR

011 2003.0028094-7/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO CHUELONK X GENRUDRIFE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ERENI INES CASARIN, PATRICIA GONCALVES ROCHA

012 2004.0007547-8/0 - Execução de Título Judicial — TANIA MARA APARECIDA ALBERTI X JULIANO BATISTA

Indefiro o pedido de fls.78. É de lembrar que somente o CPF é realizado mediante cadastro único nacional, pois o registro geral compete aos estados, cada um possuindo um determinado sistema. Assim, deve a parte indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARILIS DE CASTRO MULLER

013 2004.0009279-2/0 - Execução de Título Judicial — JOVANI COMIRAN X PAULO LEONI COLAÇO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROBERLEI A. QUEIROZ, WILSON NALDO GRUBE FILHO, HENRY PADILHA SILVERIO, PAULO AUGUSTO GRUBE

014 2004.0010701-8/0 - Processo de Conhecimento — ALISSON SANTOS DE GOES X RONALDO RAMIRO DE PAULA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROBERTO SIQUINEL

015 2004.0010940-0/0 - Execução de Título Judicial — KARIN R.N KISCHELEWSKI X LINZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANDREZA CRISTINA STONOGA, FLAVIA LUBIESKA DAS NEVES KISCHELEWSKI

016 2004.0014780-0/0 - Execução de Título Judicial — GABRIEL ALVES DE SOUZA X EDILSON BLEMER (E OUTRO)

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DR. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS

017 2004.0025203-5/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL SCHIER GUERRA X CLAUDIA TOLEDO GOMES DE NADAI

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANA PAULA M. ALVES DA SILVA, RAFAEL SCHIER GUERRA

018 2005.0001790-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDREY MIRETZKI X CONDOMINIO UBERABA I

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, RONALDO MARECA

019 2005.0014862-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FABRIZZIO FERREIRA RIBAS X WATSON SFAIR DE CARVALHO

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

020 2005.0015338-4/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO ISAIAS TAVEIRA X LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

021 2005.0015577-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JACIRA ALVES MARINHO BORGES X JOEL SCARIN (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, LEONEL STEVAM FILHO

022 2005.0018339-3/0 - Execução de Título Judicial — LIDSON JOSE TOMASS X SERGIO LUIZ DE CARVALHO

1 - Manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias sob pena de extinção. 2 - Retirar oficio de 114.

Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS

023 2005.0023745-0/0 - Execução de Título Judicial — LEA REBELLO BAPTISTA X C3 ASSESSORIA CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FABRICIO COSTA SELLA

024 2005.0029466-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAUDINEI SOARES VIEIRA X ANGELA ELI SANTOS GUEDES AGUIAR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIMARA DOEGE

025 2005.0035819-0/0 - Execução de Título Judicial — CAMILO TOME JUK BENKE - ME X INSTITUTO DE PESQUISA SOCIAL E D HUMANAS LTDA IPCV

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ

026 2006.0002267-5/0 - Processo de Conhecimento — ANALAURA ZENKER MEDEIROS X ESMERALDA KFFURI OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS

027 2006.0002683-0/0 - Execução de Título Judicial — WAGNER VARELA VELHO X MARCIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA MONTICELI (E OUTRO)

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CIRO BRUNING, IVAN GONCALVES MARTINS

028 2006.0004536-9/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SILAS TAPOROSKI X MARILENE VILAS BOAS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

029 2006.0005297-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DE OLIVEIRA TOZATO X PEDRO LUCAS DE BRITO

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) IRINEU HENRIQUE ROSA

030 2006.0005941-0/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL MACHADO DE MIRANDA X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA (E OUTRO)

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ

031 2006.0006761-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X ILSON OLIVAR BRATTI (E OUTROS)

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN

032 2006.0008470-8/0 - Execução de Título Judicial — JAIR ANTONIO DE MELO NUNES X SEBASTIAO DO CARMO (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CIRO BRUNING

033 2006.0022801-5/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDER ROBERTO BUSCH X ECOVILLE IMÓVEIS S/C LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS ALVES DA SILVA, PATRICIA FRANCA BENATO, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA

034 2006.0023533-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSENEI BORGES PINTO X ACIR SEBASTIAO DOS SANTOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

035 2007.0003463-2/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ AFONSO SERENA KLOSS X LUCIANE ALMEIDA ROCHA (E OUTRO)

1 - Manifeste-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias sob pena de extinção. 2 - Retirar em cartório o ofício de fls. 94.

Adv(s) ALMIR SIQUEIRA MENDES

036 2007.0005380-7/1 - Processo de Conhecimento — LINCOLN KOZLOWSKI X JULIANA RIBEIRO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA

037 2007.0008371-5/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS SEIDEL X JOSE CARLOS SIMOES

Intime-se a parte reclamante para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAUDETE IRENE BATISTA, DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, DRA. DIVA RIBEIRO LIMA

038 2007.0010208-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO ALVES DOS REIS X SILVIO CORDEIRO BARBOSA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) TIAGO STAINKE

039 2007.0012997-1/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROSA JUNIOR X LUIZ ROBERTO ZENI TREVISAN

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

040 2007.0013402-3/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO X FRANCIELE LOLI SOARES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ROGÉRIO F. DA SILVA

041 2007.0016322-2/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO FRANKLIN CANFIELD X SUSAN KELLY TINOCO DE SOUZA (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 122/126, no prazo de 15 dias.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD, CLARICE MARIA DALCOMUNI, AMABILON DALCOMUNI

042 2007.0019532-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE NOGUEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANNELISE MOTTA JOAKINSON, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2007.0024582-8/0 - Execução Título Extrajudicial — VAN HALLEY GRIGORIU X REVERSON ANTONIO BASSO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

044 2007.0025882-7/0 - Execução de Título Judicial — RAQUEL ALVES DE SOUZA TAVARES X MARCELO TEIXEIRA LEMOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI, LUIS EDUARDO PEREIRA

045 2007.0026361-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

046 2007.0027388-6/0 - Processo de Conhecimento — HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X JOAO LUIZ DE LIMA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

047 2008.0000109-6/0 - Execução de Título Judicial — DOROTI APARECIDA VIANA SWAROSKY (E OUTRO) X CARLOS ROBERTO MARTINEZ

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER

048 2008.0000151-6/0 - Processo de Conhecimento — ARTVISION COMUNICACAO VISUAL LTDA X AGUINALDO FERREIRA DE MELO

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN

049 2008.0002334-8/0 - Processo de Conhecimento — KIM MARCELO RAMOS X VIVO S/A (E OUTRO)

Declaro extinto o processo somente em relação à Brasil Telecom S/A, sem resolução do mérito. Aproveito o ensejo para indeferir novo pedido de penhora eletrônica. Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES

050 2008.0006197-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIO KOJI TAGUCHI X LUCIANA B GUARIZA (E OUTROS)

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ONIEL EMMENDOERFER, ALEXANDRE ARSENO

051 2008.0007780-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO BATISTA ATHANASIO X ARIANE GUIMARAES PINTO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

052 2008.0011728-3/0 - Processo de Conhecimento — LEONI DIAS CAPPI X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HERMES CAPPI JUNIOR, FABRICIO ZILLOTTI

053 2008.0013138-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RALF SPERKA X ALEXANDRA CHRISTINE TOREZANI SCHMID

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ELMO SAID DIAS

054 2008.0014775-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X JAIME ELIAS PIRES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

055 2008.0015228-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE NELSON CARALP X ALEX SANTOS DO NASCIMENTO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLEBERSON CONSTANTE MACHADO, CLEVERSON MARCOS MACHADO

056 2008.0019158-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X MARCELO CHUNG

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

057 2008.0020768-6/0 - Processo de Conhecimento — KENNEDY MITSURU IWAMOTO (E OUTRO) X GENGISCAN GIORGE HOSTINS

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extincao do feito.

Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

058 2008.0021219-2/0 - Execução de Título Judicial — EZOEL DOMINGOS STIVAL (E OUTRO) X VICINAL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

059 2008.0024104-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE REGINA DE SOUZA HENRIQUES X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

060 2008.0025845-4/0 - Processo de Conhecimento — APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

Intime-se a parte exequente (reclamada) para se manifestar com relação à petição de fls. 146/149.

Adv(s) DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES, CECILIA BRANDILEONE BROWN, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO

061 2008.0027450-4/0 - Execução de Título Judicial — EVALDO MENDES TABORDA X NOMAXTEC EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR

062 2008.0027979-2/0 - Execução de Título Judicial — LAURITA CRISTO DOS SANTOS X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, na pessoa do representante legal

Intime-se a aprte para apresentar novo endereço dos sócios, eis que os ARs de fls. 110 e 113 voltaram negativos.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO

063 2008.0028788-0/0 - Execução de Título Judicial — NELSON RODRIGUES DA SILVA X ROSALVO MENON

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

064 2008.0029401-0/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X WALTER PACHECO

Homologo, por sentença, o acordo ora apresentado e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os bens que se encontram sob restrição judicial.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS

065 2008.0029553-8/0 - Processo de Conhecimento — THE CHANNEL INFORMATICA LTDA X REGINALDO SENEN

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

066 2008.0031933-1/0 - Processo de Conhecimento — SUELI FADEL VANZO X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU

Intimem-se as partes para trazerem o original do acordo de fls. 154/155 ou que a parte reclamante o ratifique, eis que a assinatura do procurador da autora é fotocopiada, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

067 2009.0007183-1/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO AILTON DE SOUZA X MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA

068 2009.0008378-9/0 - Execução de Título Judicial — INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X JULIO CESAR FERREIRA

Manifeste-se sobre o retorno do ofício, bem como da Carta Precatória.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

069 2009.0008553-8/0 - Processo de Conhecimento — RCB ENGENHARIA LTDA X WESLEY DE BRITO SANTOS

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FERNANDO DE BONA MORAES

070 2009.0010392-5/0 - Execução de Título Judicial — GISELE FAVARETTO X GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VINICIUS KOBNER, CESAR AUGUSTO BROTTO

071 2009.0013162-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA APARECIDA DA LUZ X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SERGIO DE ARAGON FERREIRA, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, Dante Mariano G.Sobrinho, ANA CRISTHINA GREGNANIN

072 2009.0015459-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIS DE MORISSON FARIA X GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA

1 - Manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias sob pena de extinção. 2 - Retirar em cartório o ofício de fls. 195.

Adv(s) VINICIUS KOBNER, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, ANA PAULA DOS ANJOS MOREIRA

073 2009.0016218-3/0 - Execução de Título Judicial — MATSUZAKI E CIA LTDA X EDINA DA COSTA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDVALDO IRINEU REINERT

074 2009.0017221-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAITON ANTONIO FORNAZARI X RONALDO DO AMARAL IGNACIO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO

075 2009.0020695-9/0 - Processo de Conhecimento — ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO X CLARO S.A.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

076 2009.0023967-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RAFAEL SCHIER GUERRA X FABIULA SCHULTZ

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extincao do feito.

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA

077 2009.0025486-5/0 - Processo de Conhecimento — LENICE STORI DE BRITO X VALMIR BORGES DA SILVA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MOZART PIZZATTO ANDREOLI, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA

078 2009.0026078-7/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU NOVAES GUILHERME X FABIO MANOEL BORBA (E OUTRO)

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ CARNEIRO, PEDRO LUCIANO EVANGELISTA FERREIRA, JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TATIANA FARIA DA SILVA

079 2009.0026399-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIZA SIGWALT MIRANDA X UNIMED CURITIBA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 115-verso.

Adv(s) EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE

080 2009.0028315-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO X LGM IMPORT COMERCIO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS

081 2009.0028463-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROMUALDO RUEFF X UNIBANCO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMAN DE OLIVEIRA

082 2010.0000056-6/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS VIEIRA X BANCO BMG S/A

Os autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI, sob nº 00047-68.2010.8.16.0012.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

083 2010.0000573-2/0 - Processo de Conhecimento — AUREA DE BRITO SANTANA X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) GENEROSO HORNING MARTINS, SANDRA REGINA RODRIGUES

084 2010.0001315-0/0 - Execução de Título Judicial — JOAO ASSUNCAO X MARLENE KUTIANSKI

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR

085 2010.0001969-1/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE BORTOLON X EMMANUEL CERCAL EZEVEDO

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CÉLIA DO ROCIO DE PAULA

086 2010.0003063-9/0 - Execução de Título Judicial — GISELE FERREIRA DE SOUZA X POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA POLISHOP

ENTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 794, I. À EXECUTADA PARA INDICAR EM NOME DE QUEM DEVERÀ SER EXPEDIDO ALVARÀ PARA A DEVOLUÇÂO DE VALORES E DE PARTE DAS CUSTAS, DEVENDO JUNTAR PROCURAÇÂO COM PODER PARA "DAR E RECEBER QUITAÇÃO", NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

087 2010.0003132-4/0 - Processo de Conhecimento — JUCIELENE CRISTINA DA SILVA X MAXIMA ELETROMOVEIS

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO, LUZARDO THOMAS DE AQUINO

088 2010.0004516-9/0 - Execução de Título Judicial — MAXI HILMAN ABECH TABOSA X LAURO JUNIOR DOS SANTOS

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SERGIO MALHEIROS MAHLMANN

089 2010.0008532-0/0 - Processo de Conhecimento — BIG WEAR FASHION CONFECCOES LTDA X RUTE ELIANA CREMER DOS SANTOS

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extincao do feito.

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

090 2010.0009030-5/0 - Execução Título Extrajudicial — AUTORAMA REPARADORA DE VEICULOS X CARLOS CALIXTO GOMES FILHO

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

091 2010.0009335-4/0 - Execução de Título Judicial — JAIME LUIZ SANTORSULA MARTINS X HIPERCARD

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o cálculo de fls. 267/268, no prazo de 05 dias.

Adv(s) GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

092 2010.0010441-4/0 - Execução Título Extrajudicial — FRANZ NORBERT WIELER X RENATO PORTUGAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se em 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO

093 2010.0011460-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA ALCANTARA X ARNALDO TRELISKI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

094 2010.0012273-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MIGUEL MAJOR X BANCO BRADESCO S/A

O processo já se encontra suspenso em razão das decisões do STF, portanto já se encontra prejudicada a análise da petição de fls. 85.

Adv(s) ALCIDES LACOURT JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

095 2010.0015636-8/0 - Processo de Conhecimento — JUCELINA SILVA X VALDIR LIMA DE MEDEIROS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO

096 2010.0015847-0/0 - Processo de Conhecimento — SPIDERSYS INFORMATICA LTDA X DJEESSILI MIRIAN BAUER PINTO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SILVIO CORREIA DIAS, ANDRE FATUCH NETO

097 2010.0021069-8/0 - Processo de Conhecimento — ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO ROBERTO G. DE CAMARGO FILHO, ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO, SANDRA REGINA RODRIGUES

098 2010.0022373-7/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON OLIVEIRA FERRAZ X TIM CELULAR S/A

Recebo o recurso interposto às fls. 182/188, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e defiro os benefícios da justiça gratuita. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões,

no prazo de 10 dias. Defiro o pedido de reabertura de prazo, solicitado às fls. 193. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls 199/199-verso.

Adv(s) LISANDRA FAGUNDES FELTRAN, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

099 2010.0025494-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIETE PEREIRA DE MORAES X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO SIU MON

100 2010.0026065-6/0 - Processo de Conhecimento — V TEREZINHA TABORDA DE PAULA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Manifeste-se o exequente sobre os Embargos à Execução apresentados.

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, RENATA MANENTI

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 007/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	037	2010.0013819-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	023	2009.0020857-9/0
ADRIANA DE ALCANTARA	003	2003.0010546-5/1
ADRIANO HENRIQUE GOHR	023	2009.0020857-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	034	2010.0010110-0/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	010	2007.0011990-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	012	2007.0022174-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	012	2007.0022174-2/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	021	2009.0015353-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	012	2007.0022174-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	012	2007.0022174-2/0
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO	022	2009.0017837-2/0
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR	002	2000.0002609-3/0
ANA CAROLINA BUSATTO	004	2005.0005627-3/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	001	1998.0003019-8/0
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI	008	2007.0002524-1/0
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI	008	2007.0002524-1/0
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO	044	2010.0026379-4/0
ANNA DICKOW DE SIQUEIRA	031	2010.0007845-7/0
ANNE JAQUELINE MOSCA	016	2008.0024106-3/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	025	2009.0027350-0/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	025	2009.0027350-0/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	025	2009.0027350-0/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	032	2010.0008276-0/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	007	2006.0015600-2/0
BELMIRO CESAR FERNANDES TROTTA TELLES	002	2000.0002609-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2010.0006856-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2010.0008276-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2010.0008276-0/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	043	2010.0023238-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	012	2007.0022174-2/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	001	1998.0003019-8/0
CONRAD MORAES ROESEL	043	2010.0023238-1/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	003	2003.0010546-5/1
DANIELLE CRISTINE MALACHINI	011	2007.0020203-6/0
DR. DALMIR WOLLMANN	024	2009.0025867-5/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	025	2009.0027350-0/0
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	018	2009.0004731-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	023	2009.0020857-9/0
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	004	2005.0005627-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	038	2010.0014784-0/0
ELOI CONTINI	036	2010.0011615-8/0
EUCLIDES R. FACCHI	039	2010.0016045-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	031	2010.0007845-7/0
FABIANO LOPES	027	2010.0003737-3/0
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI	005	2005.0021714-7/0
FELIPE AUGUSTO KARAM	021	2009.0015353-9/0
FERNANDA PIRES ALVES	005	2005.0021714-7/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	024	2009.0025867-5/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	042	2010.0022744-6/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	045	2010.0026991-1/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	045	2010.0026991-1/0
GISELLE FACCHIN DOS SANTOS	012	2007.0022174-2/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	006	2006.0013008-9/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	006	2006.0013008-9/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	013	2007.0026806-6/0
HANY KELLY GUSSO	004	2005.0005627-3/0
HEROLDES BAHR NETO	045	2010.0026991-1/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	003	2003.0010546-5/1
IVAN GERIKAS BATISTA	009	2007.0006711-1/0
JANAINA ZANON	017	2008.0028815-9/0
JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY	038	2010.0014784-0/0
JOSE ARI MATOS	013	2007.0026806-6/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	008	2007.0002524-1/0
JOSE NAZARENO GOULART	026	2009.0029181-2/0
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	008	2007.0002524-1/0
JULIANA GONCALVES PUPO	020	2009.0010321-7/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	014	2008.0018278-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	030	2010.0007186-2/0
LEANDRO VIZINTINI	038	2010.0014784-0/0
LINEU ROQUE STERTZ	015	2008.0019279-2/0
LINEU ROQUE STERTZ	045	2010.0026991-1/0
LUCIANO DE LIMA	042	2010.0022744-6/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	041	2010.0021801-8/0
LUIR CESCHIN	001	1998.0003019-8/0
LUIZ CESAR RIBEIRO	002	2000.0002609-3/0
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	033	2010.0009840-6/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	001	1998.0003019-8/0
MARCELO JOSE ARAUJO	018	2009.0004731-6/0
MARCELO JOSE ARAUJO	018	2009.0004731-6/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	012	2007.0022174-2/0
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA	044	2010.0026379-4/0
MARCIO DANIEL CORRÊA	031	2010.0007845-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2010.0008276-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2010.0008276-0/0
MARCO CEZAR TROTTA TELLES	002	2000.0002609-3/0
MARIA FERNANDA CARLINI	035	2010.0010167-7/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	039	2010.0016045-6/0
MARIANA DUWE GEVAERD	025	2009.0027350-0/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	001	1998.0003019-8/0
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	003	2003.0010546-5/1
MELISSA CRISTINE FACCHI	039	2010.0016045-6/0

MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	030	2010.0007186-2/0
NÁTALIA BROTTO	028	2010.0004793-0/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	003	2003.0010546-5/1
NEWTON DORNELES SARATT	024	2009.0025867-5/0
OSMAR NODARI	011	2007.0020203-6/0
OSNIR MAYER	014	2008.0018278-1/0
PATRICIA MARIN DA ROCHA	019	2009.0005631-5/0
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	040	2010.0020434-7/0
PAULA SILVA LEITE	040	2010.0020434-7/0
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	029	2010.0006856-0/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	035	2010.0010167-7/0
PERCY GORALEWSKI	031	2010.0007845-7/0
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	044	2010.0026379-4/0
PRISCILA STERTZ	045	2010.0026991-1/0
RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR	009	2007.0006711-1/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	019	2009.0005631-5/0
RICARDO NEVES COSTA	006	2006.0013008-9/0
ROBERTO FERRARI	018	2009.0004731-6/0
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	019	2009.0005631-5/0
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	005	2005.0021714-7/0
RODRIGO GUIMARAES	001	1998.0003019-8/0
RODRYGO LEONARDO MACIEL	012	2007.0022174-2/0
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	035	2010.0010167-7/0
ROLAND HASSON	038	2010.0014784-0/0
ROSANA HACK CAMARGO	022	2009.0017837-2/0
RUBENS DE ALMEIDA	028	2010.0004793-0/0
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	019	2009.0005631-5/0
SANDRA BERTIPAGLIA	036	2010.0011615-8/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	038	2010.0014784-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	039	2010.0016045-6/0
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	034	2010.0010110-0/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	033	2010.0009840-6/0
Tadeu Cerbaro	036	2010.0011615-8/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	031	2010.0007845-7/0
THAIS BORGES	006	2006.0013008-9/0
TIAGO LUIS MASSAMBANI	014	2008.0018278-1/0
VALÉRIA CRISTINA TEIXEIRA	020	2009.0010321-7/0
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	023	2009.0020857-9/0
VANESSA KLINCZAK	023	2009.0020857-9/0

001 1998.0003019-8/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO R DE BARROS X MIGUEL DOMINGUES VARGAS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 251, foi realizada consulta ao sistema BACENJUD, conforme resultado em anexo, e a tentativa de penhora "on line" restou infrutífera. Assim, bem como tendo em vista o contido às fls. 248/251, à parte exequente para apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RODRIGO GUIMARAES, LUIR CESCHIN, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI

002 2000.0002609-3/0 - Execução de Título Judicial — JACIR JOSE RIGO X CEZAR A M FERNANDES

Considerando que não houve a retirada do ofício expedido às fls. 248, ao executado para que se manifeste informando se foi realizado o desbloqueio do saldo de Imposto de Renda, conforme determinado às fls. 246, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUIZ CESAR RIBEIRO, MARCO CEZAR TROTTA TELLES, BELMIRO CESAR FERNANDES TROTTA TELLES, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR

003 2003.0010546-5/1 - Execução Título Extrajudicial — ROSELI GUERNIERI SEEGMUELLER X SANTIN GUERNIERI FILHO

Deixo de acolher os embargos declaratórios apresentados às fls. 330-332, eis que, de modo diverso do alegado pelo embargante ao afirmar que o cálculo fora juntado em 2009, a conta considerada para realização da penhora "on line" estava atualizada até 31/07/2011 e foi apresentada pelo próprio exequente, ora embargante, conforme se vê no item 1 de fl. 298. Ademais, a conta elaborada pelo embargante à fl. 332 não considerou os depósitos judiciais já levantados pela parte, bem como aquele referente à penhora "on line" de fl. 305. Assim, deixo de acolher o pedido de complementação da penhora e prosseguimento da execução.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA, INAJARA MESSIAS VEIGA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

004 2005.0005627-3/0 - Execução de Título Judicial — JOAO BATISTA DOS SANTOS X IMPRESSAO DIGITAL PRODUTOS PROMOCIONAIS (E OUTROS)

Indefiro o pedido de realização de nova penhora "on line", eis que não há qualquer fato que evidencie alteração da situação financeira do executado desde a última tentativa de penhora. (...) Em relação ao pedido para solicitar o endereço do executado junto às companhias telefônicas para posterior expedição de mandado de penhora, tal pleito já restou analisado e indeferido no item 2 de fl. 220. (...) ressalvo a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO

005 2005.0021714-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA LETICIA ANDREIA X GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA (E OUTRO)

À reclamada Garante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 138/2013, respectivamente (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 25 de fevereiro (3º andar do prédio dos Juizados Especiais, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) RODRIGO FONTOURA DA SILVA, FERNANDA PIRES ALVES, FABIO AUGUSTO ZANLORENCI

006 2006.0013008-9/0 - Execução de Título Judicial — VIVIANE MENAO PEREIRA (E OUTRO) X BANCO CACIQUE S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, RICARDO NEVES COSTA, THAIS BORGES, GLAUCIO ADRIANO HECKE

007 2006.0015600-2/0 - Execução de Título Judicial — ROSANE ALVES DA CRUZ X ADILSON PEREIRA (E OUTRO)

Ao Dr. Artur Gabriel para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA

008 2007.0002524-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X LAIDE DE SOUZA

Tendo em vista que: a) a decisão proferida no julgamento realizado pelo Tribunal de Alçada cuja cópia se encontra às fls. 160-163 refere-se ao objeto da lide em questão como sendo o "lote nº 60-A transcrição nº 41.795, livro 3R do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª circunscrição, com 72.00 metros quadrados" e b) o exequente indica à penhora os direitos de posse sobre a área de aproximadamente 2000 metros quadrados; ao exequente para juntar aos autos cópia da decisão judicial que reconheceu à parte executada os direitos de posse em relação aos quais pretende a penhora ou outro documento hábil a comprová-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, JULIANA BIGOLIN ZORDAN, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES

009 2007.0006711-1/0 - Execução de Título Judicial — SIRLEI CORDEIRO SALATA X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Tendo em vista o pagamento feito pelo executado, conforme informado pela exequente às fls. 158, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, IVAN GERIKAS BATISTA

010 2007.0011990-0/0 - Execução de Título Judicial — TERESA DO ROCIO MATOS X ESTOFARIA LACERDA

Indefiro o pedido de fls. 168-169, tendo em vista a ineficácia do ato pretendido, considerando o já certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 166-verso. Quanto a penhora de veículos, já houve a consulta junto ao Sistema Renajud (fls. 144), a qual restou inexitosa, e da qual já houve despacho às fls. 156. (...) Assim, ao exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO

011 2007.0020203-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA X ELOIR CORDEIRO

Tendo em vista que decorreu o prazo legal, sem interposição de embargos, nem oposição à penhora realizada, e ainda ante a previsão do artigo 673 do CPC, o credor fica sub-rogado nos créditos do devedor. À parte credora para que proceda ao levantamento na forma requerida às fls. 120. Por fim, ao exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sendo que se tiver interesse na penhora do veículo bloqueado às fls. 116 deverá providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DANIELLE CRISTINE MALACHINI, OSMAR NODARI

012 2007.0022174-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR STOCCO X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTROS)

(...) Com efeito, a embargante repete alegações já deduzidas na exceção de pré-executividade anteriormente apresentada (fls. 259/271), as quais foram rejeitadas pela decisão de fls. 322 e, aliás já haviam sido rejeitados pela sentença proferida no processo de conhecimento a qual foi confirmada em sede recursal. Cabível, deste modo, a aplicação de multa de que trata o parágrafo único, do art. 740 do CPC. (...) Desse modo, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados e aplico à embargante multa correspondente a 1% sobre o valor atualizado da condenação a ser paga em favor da parte exequente. Condeno ainda o Reclamado ao pagamento de custas com base no artigo 55, II da lei nº 9.099/95. (...) Transitado em julgado esta decisão, expeça-se alvará do valor de fls. 327 para a exequente pessoalmente ou seu procurador munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido.

Adv(s) GISELLE FACCHIN DOS SANTOS, ALBERTO SILVA GOMES, ALBERTO SILVA GOMES, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRYGO LEONARDO MACIEL

013 2007.0026806-6/0 - Processo de Conhecimento — VINICIUS FAGUNDES SOARES LOPES X HOEVERTON AJOV ZIWER

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, JOSE ARI MATOS

014 2008.0018278-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO JOSE HORNING X ATOS IMOVEIS LTDA

Tendo em vista que não houve oferecimento de embargos à execução em relação à penhora "on line" realizada, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor de fl. 207 em favor do reclamante ou de procurador munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido. (...)

Adv(s) OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, TIAGO LUIS MASSAMBANI

015 2008.0019279-2/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO X ESPOLIO DE JOSEFINA MUNIZ FARRAPO

Ante a documentação apresentada pelo exequente tem-se como R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) o valor do imóvel penhorado nestes autos. Assim, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC à parte executada para, querendo, oferecer impugnação à avaliação no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ

016 2008.0024106-3/0 - Execução de Título Judicial — ADJI SANTOS DE CAMPOS X FABIANA NOGUEIRA DE PAULA E SILVA

(...) Observa-se ainda que diversas foram as tentativas infrutíferas de penhora pelo sistema BACENJUD ao longo da execução. (...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE. (...)

Adv(s) ANNE JAQUELINE MOSCA

017 2008.0028815-9/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X ERONDINA DA SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) JANAINA ZANON

018 2009.0004731-6/0 - Execução de Título Judicial — NIVALDO HARAMONI X WAGNER LEAL DE ALMEIDA (E OUTRO)

À parte reclamante manifestar-se sobre o valor bloqueado via penhora "on line", conforme comprovante de fl. 121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROBERTO FERRARI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, MARCELO JOSE ARAUJO, MARCELO JOSE ARAUJO

019 2009.0005631-5/0 - Execução de Título Judicial — LUIZA DE ALMEIDA PRADO X BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA

(...) As partes controvertem quanto à incidência de honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer instituída em sentença. Ocorre que tal controvérsia instaurou-se somente após os pagamentos já efetuados pela executada, sendo que a petição que deu início ao cumprimento de sentença não incluiu tal pretensão, consoante se infere de sua simples leitura (fls. 292-293, item 4). (...) Por isso, dou por integralmente cumprida a sentença exequenda e JULGO EXTINTO o procedimento de cumprimento de sentença na forma do art. 794, I do CPC.(...)

Adv(s) PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

020 2009.0010321-7/0 - Execução de Título Judicial — RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA X WALMA FERREIRA FIGUEIREDO

Considerado o petitório apresentado pela Executada às fls. 166/169 no qual a mesma impugna o cálculo apresentado pelo exequente, ao autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá ainda se manifestar acerca dos petitórios apresentados às fls. 178/179 e 180.

Adv(s) JULIANA GONCALVES PUPO, VALÉRIA CRISTINA TEIXEIRA

021 2009.0015353-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X SERGIO DA LUZ

(...) Diante do exposto, declaro esta Justiça Especializada incompetente e, com efeito, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, os termos do artigo 267, IV do CPC, combinado com o artigo 8º da Lei 9.099/1995. (...) Por fim, considerando a extinção proferida, determino o cancelamento da audiência designada.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, FELIPE AUGUSTO KARAM

022 2009.0017837-2/0 - Execução Título Extrajudicial — DEBORA RUEDELL X FABIO DA SILVA COMOCHENA

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 144/2013 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 22 de fevereiro (3º andar do prédio dos Juizados Especiais, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO, ROSANA HACK CAMARGO

023 2009.0020857-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA LEME BRAZ MENDONCA X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 143/2013 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 22 de fevereiro (3º andar do prédio dos Juizados Especiais, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, VANESSA KLINCZAK, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR

024 2009.0025867-5/0 - Processo de Conhecimento — EDISON LUIZ RIBEIRO TEMPSKI (E OUTRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) DR. DALMIR WOLLMANN, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA

025 2009.0027350-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIS GUSTAVO PENTEADO PEREIRA (E OUTRO) X SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (E OUTROS)

Ao reclamado Szniter para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 142/2013, respectivamente (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 25 de fevereiro (3º andar do prédio dos Juizados Especiais, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, MARIANA DUWE GEVAERD, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA

026 2009.0029181-2/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO BILLARBA X DEVANIR PONTES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART

027 2010.0003737-3/0 - Execução Título Extrajudicial — FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X MAURICIO SATIRO VIEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIANO LOPES

028 2010.0004793-0/0 - Execução de Título Judicial — CONCEICAO DE MARIA SOUSA DA SILVA X FABIANA DA COSTA NUNES

Indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 156-160 mantenho a restrição realizada via convênio RENAJUD, eis que eventual penhora recaíra apenas sobre os direitos que o devedor-executado possui sobre o veículo em questão, não prejudicando direitos da financeira perante o bem. À parte exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício (fls. 162), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RUBENS DE ALMEIDA, NÁTALIA BROTTO

029 2010.0006856-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO HENRIQUE TOLENTINO X BANCO ITAU

Em que pese a manifestação apresentada às fls. 170, temos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, em 01.09.2010, publicado no DJE 172, de 15.09.2010, sendo que o presente processo versa acerca do plano Collor I. Sendo assim indefiro o pedido de fls. 170, devendo o autor cumprir o determinado no despacho de fls. 168 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

030 2010.0007186-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DOMANSKI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

031 2010.0007845-7/0 - Processo de Conhecimento — ONIVA SANTOS DICKOW X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente.

Adv(s) ANNA DICKOW DE SIQUEIRA, MARCIO DANIEL CORRÊA, PERCY GORALEWSKI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

032 2010.0008276-0/0 - Processo de Conhecimento — ALCINO SPIER X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Comparecer em cartório para assinar a petição de fls 133 e 134 no prazo de 05 dias

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

033 2010.0009840-6/0 - Execução de Título Judicial — NATANAEL FURTADO DE ARAUJO X REGINALDO FERMINO ROTH JUNIOR

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 140/2013 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 25 de fevereiro (3º andar do prédio dos Juizados Especiais, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, SILVIO ALEXANDRE MARTO

034 2010.0010110-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE SERGIO MACHADO X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK

035 2010.0010167-7/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO LAGO X PAULO SERGIO DE BORBA ME (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIA FERNANDA CARLINI, PEDRO PAULO MATTIUZZI, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA

036 2010.0011615-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FATIMA BARBOSA ANDRETTA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamado para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 141/2013, respectivamente (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 25 de fevereiro (3º andar do prédio dos Juizados Especiais, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) SANDRA BERTIPAGLIA, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

037 2010.0013819-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X FORTYS COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA ME (E OUTRO)

Audiência de Conciliação Pós-Penhora designada para 21/03/2013, às 10h15min. À parte autora para retirar nesta Secretaria a Certidão para Averbação da Penhora, para o devido encaminhamento no registro de imóveis competente.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

038 2010.0014784-0/0 - Execução de Título Judicial — JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Homologo - com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.099/1995 - os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo. Considerando a petição da reclamada concordando com os cálculos e a ausência de manifestação do reclamante JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado esta decisão, defiro pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da partes reclamante e reclamada ou seus procuradores. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY, LEANDRO VIZINTINI, ROLAND HASSON, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, Sandra Calabrese Simão

039 2010.0016045-6/0 - Execução de Título Judicial — VIRGINIO ZONEI GLUSZCZAK X TIM CELULAR S/A

Indefiro o pedido formulado pelo autor para aplicação da multa consistente na dobra do valor condenatório, eis que a sentença já transitada em julgado não estipulou nada nesse sentido, bem como a reclamada, após ser intimada a retirar o nome do reclamante do cadastro do SCPC, cumpriu a obrigação de fazer determinada. Ademais, em que pese a inércia da reclamada, frise-se que o reclamante informou que se nome permanecia inscrito em cadastro de restrição ao crédito apenas em 12/04/2012, ou seja, transcorrido aproximadamente um ano da sentença proferida e ao requerer a execução do julgado pleiteou somente o pagamento do débito, não fazendo menção ao pedido referente a obrigação de fazer.

Adv(s) EUCLIDES R. FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

040 2010.0020434-7/0 - Execução Título Extrajudicial — REGINA DE MELO SILVA X LUIZ FRAZAO

(...) A jurisprudência pátria - majoritariamente - tem se posicionado que a declaração de fraude à execução, em especial, não pode prejudiciar direitos do adquirente de boa-fé, cabendo ao exequente fazer prova em relação à condição subjetiva do terceiro adquirente. (...) Desta feita, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução e ineficácia do negócio jurídico. Ao exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

Adv(s) PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, PAULA SILVA LEITE

041 2010.0021801-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JANISKI CIC SERVICOS E PECAS LTDA X HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Indefiro pedido retro, eis que a própria parte autora pode requerer diretamente na Junta Comercial cópia do contrato social atualizado da empresa executada. Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

042 2010.0022744-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEX EDEMAR DA FONSECA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intimação da parte requerida para que se manifeste acerca do retorno do ofício de fls. 132/133, no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

043 2010.0023238-1/0 - Processo de Conhecimento — WILSON ARTHUR MEY X CARREFOUR ADM CARTOES DE CREDITO COM PARTICIP LTDA

Ante o pagamento efetuado pela parte reclamada, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, substituindo-os por fotocópias, com exceção dos instrumentos de procuração.

Adv(s) CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CONRAD MORAES ROESEL

044 2010.0026379-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SERGIO CARLOS MARIANO X HOSPITAL NOSSA SENHORA PILAR

Sentença julgando IMPROCEDENTES o pedido do autor, bem como o pedido contraposto, nos termos do art. 269,I do CPC.

Adv(s) MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO

045 2010.0026991-1/0 - Processo de Conhecimento — SONIA CACHOEIRA STERTZ X LUTERO PEREIRA COUTO (E OUTRO)

Em cumprimento ao contido na seção 09 do Provimento 223 da E. Corregedoria Geral de Justiça, tendo sido requerido o cumprimento da sentença, foi determinada a digitalização do presente feito. Os presentes autos correrão no Sistema PROJUDI com a seguinte numeração: 0025351-69.2010.8.16.0012. Os autos físicos 2010.0026991-1/0 serão arquivados.

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, HEROLDES BAHR NETO, PRISCILA STERTZ

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 024/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	011	2004.0008388-2/0
ADEMIILSON GASPAR	033	2009.0003818-8/0
AHYRTON LOURENCO NETO	046	2009.0026183-9/0
AIRTON SAVIO VARGAS	010	2002.0025842-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	038	2009.0016328-4/0
ALCEU BODOT	001	1997.0008088-8/0
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	048	2009.0027212-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	038	2009.0016328-4/0
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	054	2010.0022008-0/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	009	2002.0015097-5/0
ANA BEATRIZ ANTUNES	001	1997.0008088-8/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	022	2008.0003152-5/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	019	2006.0025890-9/0
ANDRE LUIS GASPAR	013	2004.0023696-0/0
ANDREA GOMES	029	2008.0020102-0/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	022	2008.0003152-5/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	027	2008.0017250-6/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	021	2007.0027368-4/0
ARAKEN SANTOS PILATI	014	2005.0000814-1/0
ARIVALDIR GASPAR	013	2004.0023696-0/0
CARLOS ANTONIO GANANCIN	028	2008.0019760-5/0
CARLOS DAHLEM DA ROSA	053	2010.0021805-5/0
CARLOS DELAI	001	1997.0008088-8/0
CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI	006	2001.0020222-3/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	035	2009.0008685-4/0
CARLOS ROSA JUNIOR	020	2007.0012029-9/0
CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	003	1999.0002474-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	043	2009.0023545-1/0
CELSO HELLMANN	037	2009.0012189-5/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	046	2009.0026183-9/0
CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA	031	2008.0022144-5/0
CHRISTIANE R. MINHOTO	013	2004.0023696-0/0
CILENE MARIA SKORA	018	2006.0012664-8/0
CLAUDIA LOPES BORIO	032	2008.0027951-6/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	023	2008.0006975-0/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	009	2002.0015097-5/0
DANIEL FERREIRA	019	2006.0025890-9/0
DANIELE CARVALHO	044	2009.0024869-0/0
DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA	030	2008.0020138-3/0
DR. DANIEL HACHEM	034	2009.0006012-4/0
DR. FERNANDO FERNANDES	004	1999.0014339-1/0
DR. GUILHERME CORDEIRO NETO	019	2006.0025890-9/0
DR. JOAO INACIO CORDEIRO	012	2004.0020203-0/0
DRA. ANA LUCIA CABEL	008	2002.0011027-2/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	011	2004.0008388-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	050	2010.0020093-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	051	2010.0020093-0/0
EMILIA DANIELA CHUERY	007	2002.0007388-1/0
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS	012	2004.0020203-0/0
ENIO LUIZ COSTA	005	2000.0017448-3/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	045	2009.0025310-8/0
FABIANO ASSAD GUIMARAES	047	2009.0026992-8/0
FATIMA M. MEDEIROS DITTRICH	017	2006.0007051-9/0
FERNANDA TORRENS FONTOURA	003	1999.0002474-0/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	025	2008.0013040-9/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	025	2008.0013040-9/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	012	2004.0020203-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	012	2004.0020203-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	015	2005.0032138-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	030	2008.0020138-3/0
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	002	1998.0005953-6/0
GEISON ELIAS FERDINANDI	007	2002.0007388-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2008.0020138-3/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2009.0008685-4/0
GIANMARCO COSTABEBER	053	2010.0021805-5/0
GIOVANNA LEPRE SANDRI	003	1999.0002474-0/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	036	2009.0008687-8/0
HENRIQUE CESAR FLORES KLOECKNER	041	2009.0020705-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	030	2008.0020138-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2008.0020138-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2008.0020138-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2009.0008685-4/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	025	2008.0013040-9/0
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	010	2002.0025842-3/0
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	033	2009.0003818-8/0
JOAO HERMANO RIBEIRO	030	2008.0020138-3/0
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TAUTWEIN	008	2002.0011027-2/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	007	2002.0007388-1/0
JUAREZ MOWKA	009	2002.0015097-5/0
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	025	2008.0013040-9/0
Juliane Schlichting	018	2006.0012664-8/0
JULIO BROTTO	008	2002.0011027-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	026	2008.0015960-9/0
LARISSA KALCKMANN ARAUJO SILVA	008	2002.0011027-2/0
LAUREDSON DOS SANTOS	013	2004.0023696-0/0
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	017	2006.0007051-9/0
LEANDRO RICARDO ZENI	045	2009.0025310-8/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	044	2009.0024869-0/0
LOUISE HAGE	049	2010.0004289-0/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	025	2008.0013040-9/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	009	2002.0015097-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2008.0020138-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2008.0020138-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2009.0008685-4/0
LUIZA CABEL CORTELETTI	008	2002.0011027-2/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	014	2005.0000814-1/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	039	2009.0016903-3/0
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	038	2009.0016328-4/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	041	2009.0020705-0/0
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	007	2002.0007388-1/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	023	2008.0006975-0/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	039	2009.0016903-3/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	006	2001.0020222-3/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	018	2006.0012664-8/0
MARIA LUIZA BASSO	042	2009.0022606-0/0
MAURICIO ANDRADE DO VALE	009	2002.0015097-5/0
MAURICIO RIBEIRO LOSSO	055	2010.0027239-0/0
MIRIAM DE FATIMA KNOPIK	032	2008.0027951-6/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	013	2004.0023696-0/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	006	2001.0020222-3/0
PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA	019	2006.0025890-9/0
PAULO JOSE GOZZO	033	2009.0003818-8/0
PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA	005	2000.0017448-3/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	015	2005.0032138-3/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	003	1999.0002474-0/0
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	029	2008.0020102-0/0
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	024	2008.0012715-6/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	044	2009.0024869-0/0
RAULY ANISIO MENDES	007	2002.0007388-1/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	034	2009.0006012-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	040	2009.0017145-0/0
RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS	037	2009.0012189-5/0
RENATA REBELO LIMA	008	2002.0011027-2/0
RICARDO RUSSO	016	2005.0033889-9/0
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	052	2010.0020136-0/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	038	2009.0016328-4/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	034	2009.0006012-4/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	032	2008.0027951-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2009.0027212-0/0
SELMA PACIORNICK	032	2008.0027951-6/0
SERGIO ANTONIO CAVET	007	2002.0007388-1/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	046	2009.0026183-9/0
SILVIA CARNEIRO LEAO	020	2007.0012029-9/0
SUZEL HAMAMOTO	017	2006.0007051-9/0
TATIANA LOPES DE ANDRADE	054	2010.0022008-0/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	021	2007.0027368-4/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	022	2008.0003152-5/0
THIAGO AISLAN PEREIRA	047	2009.0026992-8/0
TIAGO STAINKE	043	2009.0023545-1/0
VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO	024	2008.0012715-6/0
WASHINGTON YAMANE	040	2009.0017145-0/0
ZILBERTO MARTINS	004	1999.0014339-1/0

001 1997.0008088-8/0 - Processo de Conhecimento — GILHART JORGE SOUZA JOPPERT X CANADA AGROPECUARIA LTDA

À executada para que ofereça embargos à execução no prazo de 15 dias, caso queira.

Adv(s) ALCEU BODOT, CARLOS DELAI, ANA BEATRIZ ANTUNES

002 1998.0005953-6/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR ARI RECECKEL X DENO LOURENCO WINCKELAMNN

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA

003 1999.0002474-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO BATISTA FILHO X ISRAEL GONCALVES DIAS (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, FERNANDA TORRENS FONTOURA, PAULO SÉRGIO WINCKLER

004 1999.0014339-1/0 - Execução de Título Judicial — GUAJACIRA MILITAO STAVISKI X EDIFICAL IMOVEIS S/C LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ZILBERTO MARTINS, DR. FERNANDO FERNANDES

005 2000.0017448-3/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO RENATO VIALLE X EDILZA CABRAL CARVALHO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ENIO LUIZ COSTA, PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA

006 2001.0020222-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA ROSA MAFRA BENKENDORF X GLOBAL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

007 2002.0007388-1/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO ANTONIO CAVET X GERSON SILVA (E OUTRO)

Audiência de Conciliação designada para 08 de maio de 2013, às 09:30 min Indefiro pedido de devolução de prazo para apresentação de embargos à execução.

Adv(s) SERGIO ANTONIO CAVET, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY, RAULY ANISIO MENDES, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, GEISON ELIAS FERDINANDI

008 2002.0011027-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CANDIDO DE ALMEIDA (E OUTRO) X ZENILDA KUSSLARA (E OUTRO)

Ao Sr. JOAO CANDIDO DE ALMEIDA para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) DRA. ANA LUCIA CABEL, RENATA REBELO LIMA, JULIO BROTTO, LARISSA KALCKMANN ARAUJO SILVA, LUIZA CABEL CORTELETTI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TAUTWEIN

009 2002.0015097-5/0 - Execução de Título Judicial — AVELINO FRANCISCO PORTO (E OUTRO) X JUAREZ MOWKA

Ante o contido às fls. 146, informe o credor se tem interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 128.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, JUAREZ MOWKA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS

010 2002.0025842-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DEVANIR OLIVEIRA ALVES X MARCIO JANDREI (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE

011 2004.0008388-2/0 - Execução de Título Judicial — ADEMILSON LUZ DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

012 2004.0020203-0/0 - Execução de Título Judicial — CAMILA RODRIGUES BRITO DE SOUZA X LUCIANA RODRIGUES SALVARO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DR. JOAO INACIO CORDEIRO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

013 2004.0023696-0/0 - Execução de Título Judicial — ASSIANE CLARETE ADADA X MDJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ARIVALDIR GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS, ANDRE LUIS GASPAR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHRISTIANE R. MINHOTO

014 2005.0000814-1/0 - Execução de Título Judicial — IEDA DE PAULA CAPARROSA X ZEILA MARIA BRANDAO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

015 2005.0032138-3/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAIR BATISTI X ALTAIR MULLER JUNIOR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

016 2005.0033889-9/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR DE SOUZA X DANIELE CRISTINA FERREIRA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO RUSSO

017 2006.0007051-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO ALVES DE MACEDO X EMPRESA SERVICO PRO CONDOMINIO S/ C LTDA

Defiro parcialmente o pedido retro e concedo vista dos autos ao procurador da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) FATIMA M. MEDEIROS DITTRICH, SUZEL HAMAMOTO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI

018 2006.0012664-8/0 - Execução de Título Judicial — ALINE DANIELE DA SILVA (E OUTROS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CILENE MARIA SKORA, Juliane Schlichting, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO

019 2006.0025890-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL DIAS SAYAO LOBATO X MLF COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Ante o manifestado pela parte autora às fls. 177/179, intime-se novamente a requerida para que especifique qual o endereço que a moto deverá ser entregue, bem como quais horários disponíveis para entrega e datas. Prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DANIEL FERREIRA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA, DR. GUILHERME CORDEIRO NETO

020 2007.0012029-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MICHELLI LOBO ROSA X CONDOMINIO EDIFICIO AFFONSO HAUER

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR, SILVIA CARNEIRO LEAO

021 2007.0027368-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Recebo o recurso inominado de fls. 46/58, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 59), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) II - Intime-se a parte reclamante, ora recorrida, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO

022 2008.0003152-5/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO LANG X ANICETO JACYR KREFFTA

Ao Sr. SERGIO LANG para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, ANA CAROLINA MARTINS THADEO, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

023 2008.0006975-0/0 - Execução de Título Judicial — LEANDRO AMERICO VENTURELLI BATISTELLA X PABLO AUGUSTO FALQUETE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLAUDINEI DOMBROSKI, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

024 2008.0012715-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ROBERTO DE PAIVA CARVALHO X BRADESCO SAUDE S/A

À Sra. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO

025 2008.0013040-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE ALINE SAMPAIO RAMOS (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Ao Sr. Fernando Henrique Bassan Peixoto para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, Fernando Henrique Bassan Peixoto, Fernando Henrique Bassan Peixoto, JANAYNA FERREIRA LUZZI, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

026 2008.0015960-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO TOMAS DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

027 2008.0017250-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO FRANCISCO MOLINA X EVANDITE BISPO PEGO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

028 2008.0019760-5/0 - Processo de Conhecimento — ARIANA YUMI UMATA JACOMEL X ANNY VALLE (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ANTONIO GANANCIN

029 2008.0020102-0/0 - Processo de Conhecimento — ROMULO AUGUSTO HIRT STACHERA X SAUIPE S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDREA GOMES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO

030 2008.0020138-3/0 - Processo de Conhecimento — DALMO DE OLIVEIRA ASSIS X BV FINANCEIRA S/A (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO HERMANO RIBEIRO, HENRY LEVI KAMINSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

031 2008.0022144-5/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO BRIGADEIRO FRANCO X DANIEL RODRIGUES CAMACHO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA

032 2008.0027951-6/0 - Execução de Título Judicial — SALETE DALMAGRO VARASCHIN X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MIRIAM DE FATIMA KNOPIK, CLAUDIA LOPES BORIO, Sandra Calabrese Simão, SELMA PACIORNICK

033 2009.0003818-8/0 - Processo de Conhecimento — ALAOR FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X AGUINALDO DO CARMO (E OUTROS)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 20 de março de 2013, às 10 horas.

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, ADEMIILSON GASPAR, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA

034 2009.0006012-4/0 - Processo de Conhecimento — IZAURI FIDENCIO MADUREIRA X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

035 2009.0008685-4/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO MENEZES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ROBERTO MENOSSO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

036 2009.0008687-8/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RODRIGUES X ARY KFFURI FILHO

autos disponíveis em cartório

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

037 2009.0012189-5/0 - Execução de Título Judicial — KARIN DE SOUZA DA SILVA X CECILIA WENDLER PIMENTEL

I - Indefiro pedido retro. Mantenho assim, a decisão de fls. 51, por seus próprios fundamentos. II - Assim, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) CELSO HELLMANN, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS

038 2009.0016328-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE SPIER X GOL TRANPORTES AEREOS S/A

Ao representante da empresa GOL TRANPORTES AEREOS S/A para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES

039 2009.0016903-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X MEFIBOZETE TORRES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

040 2009.0017145-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO WESCHER CURY X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

I - Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) WASHINGTON YAMANE, REINALDO MIRICO ARONIS

041 2009.0020705-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO CARLOS CRUZATTI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) HENRIQUE CESAR FLORES KLOECKNER, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA

042 2009.0022606-0/0 - Execução de Título Judicial — JULIO CESAR JAVORSKI X ROGERIO FLORINDO ARTIGAS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

043 2009.0023545-1/0 - Processo de Conhecimento — HECTOR ARMSTRONG X VIVO S/A

A ré para que comprove que a linha telefônica encontra-se em nome de terceiro desde a data de 17/11/2011

Adv(s) TIAGO STAINKE, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

044 2009.0024869-0/0 - Processo de Conhecimento — LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN X UNIMED DO BRASIL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

045 2009.0025310-8/0 - Processo de Conhecimento — GILDEANIR ZENI GOULART X VERTENTE ENGENHARIA LTDA

I - Recebo o recurso inominado de fls. 178/191, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 202), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) II - Intime-se a parte reclamante, ora recorrida, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, ESTEVAO LOURENÇO CORREA

046 2009.0026183-9/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON LEMOS MOTTIN X ASSOCIACAO EDUCACIONAL APROVACAO

AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado pela requerida (fls. 76/93).

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, AHYRTON LOURENCO NETO

047 2009.0026992-8/0 - Processo de Conhecimento — GERSON LUIZ SCHEIDWEILER FERREIRA X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABIANO ASSAD GUIMARAES, THIAGO AISLAN PEREIRA

048 2009.0027212-0/0 - Processo de Conhecimento — IGREJA PRESBITERIANA DA FAZENDINHA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

I - Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

049 2010.0004289-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIANA ALVES CARNEIRO DA SILVEIRA X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL INTEGRADO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LOUISE HAGE

050 2010.0020093-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA GODOY DE MENDONCA X SONY BRASIL LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

051 2010.0020093-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA GODOY DE MENDONCA X SONY BRASIL LTDA

"A matéria alegada no petitório retro deveria ser objeto de recurso próprio, não podendo a referida sentença ser reformada, alterada ou anulada pelo juízo de 1ºGrau. O princípio da informalidade que rege o Juizado especial Cível não exclui a regra do artigo 463 do CPC. Não está presente a hipótese do art. 463, INCISO i, DO cpc, eis que não se trata de mero erro material a ensejar a retificação da sentença. Ressaltar que o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo recursal. Indefiro assim o pedido de fls. 81. (...)"

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

052 2010.0020136-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO ZANETTI X VANILDA DE FATIMA MAYER

I - Indefiro pedido de consulta pelo sistema e-ofício, visto que este juízo não possui convênio com o sistema. II - Assim, deve a parte diligenciar junto ao cartório de imóveis. III - Ante o exposto dê-se vistas ao exequente para que este indique bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

053 2010.0021805-5/0 - Execução de Título Judicial — ANA CRISTINA MENEZES DA LUZ X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIS NAO PEDRONIZADOS

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original do alvará outrora expedido.

Adv(s) GIANMARCO COSTABEBER, CARLOS DAHLEM DA ROSA

054 2010.0022008-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSILIANE DOS ANJOS BISCAIA X AIRTON DENA

I - Deixo de acolher a declaração de fls. 72 como documento hábil a comprovar sua hipossuficiência financeira. Neste sentido, é o Enunciado 116, do FONAJE, senão vejamos: "o Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da Justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." II - Portanto, a fim de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deverá a Requerente apresentar comprovante de renda ou declaração de isento relativa ao imposto de renda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALMIR AIRES TOVAR FILHO, TATIANA LOPES DE ANDRADE

055 2010.0027239-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSI OSTERNACK RIBEIRO X SERGIO JOSE DE BRITO FILHO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MAURICIO RIBEIRO LOSSO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 023/2013

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	003	2002.0008866-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	037	2010.0000314-9/0
ALESSANDRA FRANCISCO	022	2008.0000349-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	025	2008.0009642-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	037	2010.0000314-9/0
ALINE MELSONE MARCONDES	001	1997.0008040-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	034	2009.0017975-2/0
ANDRE FATUCH NETO	038	2010.0001192-1/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	034	2009.0017975-2/0
ANTÔNIO CARLOS MARIANI	040	2010.0009393-6/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	018	2007.0020791-0/0
BLAS GOMM FILHO	010	2006.0024415-1/0
BLAS GOMM FILHO	038	2010.0001192-1/0
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	029	2008.0022284-9/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	022	2008.0000349-0/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	006	2005.0009404-2/0
CAROLINA MARIA CAMPAGNARO	002	2002.0008042-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	041	2010.0015543-3/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	022	2008.0000349-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	005	2004.0026043-8/0
DEUSIMAR SILVA FAGUNDES	001	1997.0008040-3/0
DR. RONALDO MARTINS	025	2008.0009642-9/0
DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA	013	2007.0011516-3/0
EDSON JOSE DA SILVA	019	2007.0021572-0/0
EDSON JOSE DA SILVA	019	2007.0021572-0/0
EDUARDO BENZI DA COSTA	013	2007.0011516-3/0
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	001	1997.0008040-3/0
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	018	2007.0020791-0/0

ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	021	2007.0021710-0/0
ELVIS BITTENCOURT	018	2007.0020791-0/0
ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO	035	2009.0025033-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2007.0008752-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	011	2006.0025845-3/0
FABIOLA P. J. PEDRO	002	2002.0008042-0/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	027	2008.0017434-1/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	028	2008.0017434-1/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	015	2007.0014068-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	011	2006.0025845-3/0
FILIPE ALVES DA MOTA	015	2007.0014068-9/0
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	018	2007.0020791-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	023	2008.0003493-0/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	035	2009.0025033-5/0
ILCEMARA FARIAS	030	2009.0004090-0/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	043	2010.0020912-1/0
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	029	2008.0022284-9/0
JOACIR JOSE FAVERO	032	2009.0016650-2/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	013	2007.0011516-3/0
JOSE CORREA FERREIRA	009	2006.0019281-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	040	2010.0009393-6/0
JOSE NAZARENO GOULART	010	2006.0024415-1/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	009	2006.0019281-8/0
JOSE VALTER RODRIGUES	017	2007.0015969-0/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	038	2010.0001192-1/0
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	019	2007.0021572-0/0
KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	034	2009.0017975-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	031	2009.0005593-4/0
LENI MARIA DA SILVA FRANCO	023	2008.0003493-0/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	016	2007.0015083-0/0
LIGIA FRANCO DE BRITO	012	2007.0008752-5/0
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO	002	2002.0008042-0/0
LOLINNA CHAN	030	2009.0004090-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	036	2009.0028021-8/0
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	019	2007.0021572-0/0
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	033	2009.0017559-8/0
LUIS CARLOS VASSELAI	017	2007.0015969-0/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	042	2010.0020899-1/0
LUIZ CESAR ZAGO	036	2009.0028021-8/0
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	037	2010.0000314-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	037	2010.0000314-9/0
MANUELLA STEIN PATRIAL	018	2007.0020791-0/0
MARA DENISE VASSELAI	008	2006.0000633-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	024	2008.0008641-8/0
MARCELO RAYES	022	2008.0000349-0/0
MARCELO TAVRES GUMY SILVA	033	2009.0017559-8/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	022	2008.0000349-0/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	032	2009.0016650-2/0
MARIA GABRIELA M. GONCALVES	037	2010.0000314-9/0
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	010	2006.0024415-1/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	007	2005.0017828-1/0
OSVALDO CALIZARIO	027	2008.0017434-1/0
OSVALDO CALIZARIO	028	2008.0017434-1/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	018	2007.0020791-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	032	2009.0016650-2/0
RACHEL AVELLAR SOTOMAIOR KARAM	014	2007.0013977-9/0
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	022	2008.0000349-0/0
REGIS PANIZZON ALVES	018	2007.0020791-0/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	006	2005.0009404-2/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	038	2010.0001192-1/0
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	039	2010.0004428-3/0
ROBERTO MOROZOWSKI	002	2002.0008042-0/0
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE	001	1997.0008040-3/0
RODOLFO MENDES SOCCIO	033	2009.0017559-8/0
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	029	2008.0022284-9/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	004	2004.0012213-0/0
RUBENS RONALD HAY JUNIOR	006	2005.0009404-2/0
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA	004	2004.0012213-0/0
SILVANA SANTOS TURIN	023	2008.0003493-0/0
STTELA DE FIGUEIREDO	004	2004.0012213-0/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	034	2009.0017975-2/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	016	2007.0015083-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	025	2008.0009642-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	026	2008.0013970-1/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	020	2007.0021699-4/0
VIVIANE FUCHS	018	2007.0020791-0/0
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	013	2007.0011516-3/0
WILSON CARLOS PASSO BARBOZA	011	2006.0025845-3/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	024	2008.0008641-8/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	024	2008.0008641-8/0
ZANDAIRA DA SILVA	005	2004.0026043-8/0

001 1997.0008040-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS LABHARDT (E OUTROS) X TADEU ORCHEL

"I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ALINE MELSONE MARCONDES, DEUSIMAR SILVA FAGUNDES, EDUARDO LIPPMANN TROVAO

002 2002.0008042-0/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO HERCULES X EDSON MOROSOWISK (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para que efetue depósito do valor apontado como excesso de execução (fls. 144), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO, ROBERTO MOROZOWSKI, FABIOLA P. J. PEDRO, CAROLINA MARIA CAMPAGNARO

003 2002.0008866-8/0 - Execução de Título Judicial — RONY CESAR VALENZA X ELIANE DA COSTA

Ao autor para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA

004 2004.0012213-0/0 - Execução de Título Judicial — ENEIDA TEREZINHA MICHELOTTI BETTONI X EDMEIA CARDENES CEGATTO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, STTELA DE FIGUEIREDO, SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA

005 2004.0026043-8/0 - Processo de Conhecimento — GUIDA SHANE MAGALI SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ZANDAIRA DA SILVA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

006 2005.0009404-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ANTONIO PEREIRA GUEDES X RODOLOCADORA ELEGANCE LTDA

Deferido o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora manifestar-se com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, RUBENS RONALD HAY JUNIOR

007 2005.0017828-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTENOR JOSE MACHADO X JOSE CARLOS CASTILHO

'Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

008 2006.0000633-7/0 - Execução de Título Judicial — IVO HARRY CELLI JUNIOR X VANDIR DA SILVA ROSA

"Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 30 dias. II- Decorrido o prazo, independentemente de intimação, deverá a parte indicar bens à penhora em nome do executado, sob pena de extinção do feito, em conformidade com o art. 53,§4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI

009 2006.0019281-8/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPAGNAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCH X JAIMERSON MENDES DOS SANTOS

TEOR DO DESPACHO: ' Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse (...) razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito."

Adv(s) JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE CORREA FERREIRA

010 2006.0024415-1/0 - Execução de Título Judicial — MARLI GONÇALVES DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ao Sr. JOSE NAZARENO GOULART para que retire o alvará de nº 0138/2013 (depósito de fls. 214) na Secretaria, e compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento do alvará 0137/2013 (depósitos de fls. 207).

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA

011 2006.0025845-3/0 - Execução de Título Judicial — AMARILDO JAIR MILOCH X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Fica a parte recorrente intimada para que comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSO BARBOZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

012 2007.0008752-5/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA VIDAL DE SOUZA ZAMBONI X BANCO ITAU S/A

À requerida para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LIGIA FRANCO DE BRITO

013 2007.0011516-3/0 - Execução de Título Judicial — NILZA MACIEL PEREIRA ALMEIDA X RUY CASTRO CONFECCOES E ALUGUEL DE TRAJES LTDA (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da resposta do oficio, bem como ao certificado à folha 119. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, EDUARDO BENZI DA COSTA, DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK

014 2007.0013977-9/0 - Execução de Título Judicial — VITORIA DIGITAL VIDEO LTDA X OFFICE STORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Deferido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 45 dias. Após, deverá a parte autora manifestar-se com relação ao prosseguimento do feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

Adv(s) RACHEL AVELLAR SOTOMAIOR KARAM

015 2007.0014068-9/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Deferido o pedido de reabertura do prazo recursal ao procurador da parte autora

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

016 2007.0015083-0/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pedido retro. Fica a parte autora intimada para que cumpra o despacho de folha 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO

017 2007.0015969-0/0 - Execução de Título Judicial — AGOSTINHO RIBEIRO PAZ X DAVID LAGO NETO DO ROSARIO

"I- Defiro o pedido retro. Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora se manifestar com relação ao prosseguimento do feito sob pena de extinção."

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, LUIS CARLOS VASSELAI

018 2007.0020791-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO DE SOUZA FAGUNDES X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

Ficam as partes intimadas para que se manifestem acreca do cálculo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, VIVIANE FUCHS, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, MANUELLA STEIN PATRIAL

019 2007.0021572-0/0 - Execução de Título Judicial — JAIR MULLER RIBEIRO X ALIPIO PECH (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDSON JOSE DA SILVA, LUCIANO RIBEIRO GONCALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, EDSON JOSE DA SILVA

020 2007.0021699-4/0 - Execução de Título Judicial — GRACIELA SARA MARCIANA SCANDURR X BRASIL TELECOM S/A

"I- Tendo em que vista que à fl. 178 a requerida confirma que a requerente não é sua cliente, bem como que não possui débitos, esclareça a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, por qual motivo encaminhou as faturas de fls. 165/166 e 168/169 com vencimento em agosto e setembro de 2012, respectivamente.II-Após, apreciarei o pedido de fls. 160/161."

Adv(s) VICTOR HUGO DOMINGUES

021 2007.0021710-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO ANTONIO GROCHOWICZ X ESPOLIO DE ELCIO BATISTA DE LIMA

Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do contido na certidão de folha 36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

022 2008.0000349-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDETE APARECIDA ANACLETO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada para que informe sobre a possibilidade de retomar o aparelho celular em questão (pois afirma que está com um sobrinho). Em caso positivo, deverá manifestar-se quanto à petição de folha 166, em 10 (dez) dias.

Adv(s) RAQUEL REGINA BENTO FARAH, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MARCELO RAYES, ALESSANDRA FRANCISCO

023 2008.0003493-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X FLAVIO NEI DA SILVA FRANCO

A autora para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, LENI MARIA DA SILVA FRANCO

024 2008.0008641-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"Indefiro suspensão pelo prazo requerido, tendo em vista que o processo já esteve suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contudo, suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte diligencie. II- Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, WILSON OLANDOSKI BARBOZA

025 2008.0009642-9/0 - Processo de Conhecimento — ANADIR RIBEIRO BARBOSA X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A ABN AMRO ARREND MERCANTIL S/A (E OUTRO)

"Deixo de apreciar a petição retro, uma vez que não há valores a serem executados. A sentença de fls. 93/97 foi "parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o débito relativo à parcela com vencimento em 01.08.2007" Não houve condenação em custas e honorários. "

Adv(s) DR. RONALDO MARTINS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

026 2008.0013970-1/0 - Execução de Título Judicial — ANTENOR MAXIMO CORDEIRO NETO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Intime-se o requerido Banco Santander, conforme requerido na petição retro (item 02, fl.189), para que, no prazo de 15 (quinze dias), forneça uma declaração (assinado pelo gerente/pessoa que detenha poderes) informando se os contratos descritos à fl. 184 já foram liquidados e, em caso positivo, a data em que ocorreu. II- Com a juntada da declaração, intime-se a parte autora para que se manifeste, bem como diga se tem algo mais a requerer. Prazo 10(dez) dias."

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI

027 2008.0017434-1/0 - Execução Título Extrajudicial — OSVALDO CALIZARIO X ASSOCIAÇAO RADIO TAXI ALTERNTIVA

"I- Em que pese o juízo encontrar-se garantido (fls. 93/94, verifica-se que os embargos à execução opostos às fls. 15/21 são intempestivos, motivo pelo qual, resta prejudicadada a sua análise.(...)

Adv(s) OSVALDO CALIZARIO, FABRICIO PASSOS AZEVEDO

028 2008.0017434-1/0 - Execução Título Extrajudicial — OSVALDO CALIZARIO X ASSOCIAÇAO RADIO TAXI ALTERNTIVA

"1.Ante a recusa expressa por parte do credor às fls. 98 e considerando a ordem prevista no art. 655 do CPC, onde o dinheiro prefere aos bens imóveis, indefiro o pedido d substituição de penhora formulado às fls. 82/83. 2. Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 100 no prazo de 10 dias."

Adv(s) OSVALDO CALIZARIO, FABRICIO PASSOS AZEVEDO

029 2008.0022284-9/0 - Execução de Título Judicial — ALYSSON DE GOUVEA X VBM COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (E OUTRO)

TEOR DO DESPACHO: " Não há que se falar em nulidade dos atos processuais até então praticados, tendo em vista que à requerida VBM Comércio foi decretada revelia (folha 121). Fica a parte exequente intimada para que dê o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES

030 2009.0004090-0/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO CURITIBANOS X REGINA CELIA CAMPOS

Deferido o pedido de fls. 71, concedendo vista dos autos ao procurador do exequente pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da penhora positiva de fls. 73, bem como acercade sua procuradora anterior.(fls. 75/80)

Adv(s) LOLINNA CHAN, ILCEMARA FARIAS

031 2009.0005593-4/0 - Processo de Conhecimento — GLAUCIA ZAP X HSBC

"I- Eventual irresignação quanto à sentença de fl. 41/43 deveria ser aventada em sede recursal, o que já não é mais possível ante o trânsito em julgado da sentença. II- Sendo assim, arquivem-se."

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

032 2009.0016650-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SILAS TAPOROSKY X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

"Defiro parcialmente o pedido de fls. 41/42, pelo período de 05 (cinco) dias. Atenta-se para a constituição de procurador (fl. 43).

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, JOACIR JOSE FAVERO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

033 2009.0017559-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA SIRLENE MICHAK X IDEALE COLCHOES LTDA

TEOR DO DESPACHO: "Compulsando os autos, observa-se no petitório de fls. 42/49 a informação de que foi decretada falência da executada (...) Com efeito, julgo extinta a presente execução. A parte autora deverá habilitar seu crédito perante o juízo falimentar. Para tanto, deifro eventual pedido de expedição de certdão de dívida e desentranhamento de documentos originais.

Adv(s) MARCELO TAVRES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR

034 2009.0017975-2/0 - Processo de Conhecimento — ALCEU VIEIRA DE OLIVEIRA X GORDIA & PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (E OUTRO)

TEOR DO DESPACHO: "Não houve a cittação da requerida GORDIA & PACHECO COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, visto a mudança de endereço. Assim, fica a parte requerente intimada para que indique o atual endereço da requerida ou requeira o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

035 2009.0025033-5/0 - Execução de Título Judicial — RENAN LACHI X BANCO DO BRASIL S/A

TEOR DO DESPACHO: " Não assiste razão à requerente em sua manifestação de fls. 127/131(...) Não houve preparo integral do recurso, sendo, portanto, deserto. Assim, mantenho e decisão de fls. 125 pelos eus próprios fundamentos."

Adv(s) GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO

036 2009.0028021-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE VIVAN GARCIA X VIVO S/A

TEOR DO DESPACHO: "Deferido o pedido de reabertura do prazo para interposição de recurso, exclusivamente à requerida VIVO S/A, a contar da data deste despacho."

Adv(s) LUIZ CESAR ZAGO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

037 2010.0000314-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Ao autor para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, MARIA GABRIELA M. GONCALVES

038 2010.0001192-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (E OUTRO)

"Defiro parcialmente o pedido retro e concedo vista dos autos ao procurador da parte reclamada pelo prazo de cinco dias."

Adv(s) ROBERLEI A. QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, José Vicente Filippon Sieczkowski, BLAS GOMM FILHO

039 2010.0004428-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SALETE MARIA CAVALLI DE OLIVEIRA X LEONILSE DE LOURDES CORONA (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

040 2010.0009393-6/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR LIMA DE JESUS X BANCO ITAU SA

Ao autor para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ANTÔNIO CARLOS MARIANI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

041 2010.0015543-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X VENINA RABAC XAVIER

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

042 2010.0020899-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ SERGIO DE PAULA KNOPKI X ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

043 2010.0020912-1/0 - Homologação de Acordo de Título ExtraJudicial — ELISANGELA MARIA DO AMARAL (E OUTRO) X ESTE JUIZO

Fica a parte reclamante intimada para que junte certidão do 8º Registro Imobiliário desta Capital, acerca da situação atual do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

PALMAS

Período:	01/02/2013 a 03/02/2013
Juiz:	Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321

Período:	04/02/2013 a 10/02/2013
Juiz:	Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
Responsável:	JOÃO RICARDO SOCOLOVSKI SIQUEIRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9915-4936
Fax:	46-3263-1321

Período:	11/02/2013 a 17/02/2013
Juiz:	Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
Responsável:	MARCIO GODOI DE MORAES - TÉCNICO DE SECRETARIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9912-9153
Fax:	46-3263-1321

Período:	18/02/2013 a 24/02/2013
Juiz:	Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
Responsável:	JULIANA FERREIRA DA ROCHA - TÉCNICA JUDICIÁRIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-8409-7611
Fax:	46-3263-1321

Período:	25/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Camila Scheraiber
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Período:	01/01/2013 a 31/01/2013
Juiz:	Fabiana Christina Ferrari
Responsável:	Jefferson Villas Bôas ERichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478
Fax:	(43)3534-3478

Período:	01/02/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Fabiana Christina Ferrari
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478
Fax:	(43)3534-3478

Período:	04/02/2013 a 11/02/2013
Juiz:	Fabiana Christina Ferrari
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478, (43)(9155-1633
Fax:	(43)3534-3478

Período:	11/02/2013 a 18/02/2013
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9977-2329
Fax:	(43)3534-5200

Período:	18/02/2013 a 25/02/2013
Juiz:	Fabiana Christina Ferrari
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478, (43)(9155-1633)
Fax:	(43)3534-3478

Período:	25/02/2013 a 28/02/2013
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9964-2329
Fax:	(43)3534-5200

Cível

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0067/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA 0015 003037/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0007 000546/2008
0008 001021/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 004075/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0007 000546/2008
0008 001021/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 002649/2007
0007 000546/2008
0008 001021/2008
ANA CAROLINA ALVES MACHAD 0012 001060/2011
ANA CLAUDIA CERICATTO 0011 000126/2009
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0004 001544/2007
ANTONIO NUNES NETO 0011 000126/2009
0011 000126/2009
BLAS GOMN FILHO 0007 000546/2008
CAMILA FERNANDA PADILHA 0011 000126/2009
CLAUDINEI BENTO PINTO 0013 004004/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 0010 003023/2008
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0003 000648/2005
DANIEL HACHEM 0009 002924/2008
0010 003023/2008
EDEMILSON STADLER DOMINGU 0013 004004/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0012 001060/2011
EMANUELA DAMO 0011 000126/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000149/2004
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0011 000126/2009
GISELLE LOPES DE SOUZA 0001 000149/2004
GUSTAVO QUEROTTI E SILVA 0011 000126/2009
IVAN KRUGER 0011 000126/2009
JAIME MARTINS DA SILVA 0011 000126/2009
JESSICA GHELFI 0008 001021/2008
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0012 001060/2011
LIGIA SOCREPPA 0004 001544/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 001060/2011
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0001 000149/2004
LUCIANE LOPES ALVES 0007 000546/2008
0008 001021/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH 0002 000463/2005
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0001 000149/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0012 001060/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 002649/2007
0007 000546/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0003 000648/2005
MAURO CURY FILHO 0002 000463/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 000463/2005
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0012 001060/2011
PALOMA PASQUALINA COLOMBO 0011 000126/2009
PRISCILLA DO AMARAL RIBEI 0012 001060/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0012 001060/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0015 003037/2006
RENE JOSE STUPAK 0006 002874/2007
RODRIGO NOSCHANG DA SILVA 0011 000126/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 002649/2007
0007 000546/2008
0008 001021/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 000546/2008
0008 001021/2008
TELISMARA APARECIDA DINIZ 0006 002874/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 002649/2007
0007 000546/2008
0008 001021/2008
VALERIA SUSANA RUIZ 0011 000126/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO-0002220-36.2004.8.16.0025-MATOS KOHIYAMA & CIA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$581,86 e Oficial de Justiça R$86,00) -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GISELLE LOPES DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

2. REVISÃO DE CONTRATOS-463/2005-JOAO ANTONIO DE TOLEDO e outro x IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$895,82, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09, Oficial de Justiça R$66,47 e outras custas: Funrejus R$66,50) -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

3. INDENIZACAO-648/2005-DANIEL UKAN x ANTONIO RICARDO NETO- Defiro o pedido de bloqueio on fine, pelo sistema Bacen Jud, conforme requerido, devendo ser efetuada a consulta e transferência de numerários no caso de saldo positivo, devendo a escrivania promover a juntada da respectiva minuta em ambos os casos e liberando-se eventual saldo remanescente. Tratando-se de depósito judicial fica dispensada a lavratura de termo de penhora. valendo-se deste a minuta positiva. Em caso negativo de bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias. Para que se tenha maior eficácia a ordem de bloqueio, determino a escrivania para que intime aspartes da decisão somente após a juntada da minuta. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI e CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0003607-81.2007.8.16.0025-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$40,42) -Advs. LIGIA SOCREPPA e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-2649/2007-BANCO FINASA S.A. x ELCIO NEU- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de CP.) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2874/2007-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de CP.)-Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0003776-34.2008.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCELO VARASSIN- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$32,90) -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0003780-71.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x MARCOS AURELIO QUEIROZ TEIXEIRA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$57,34 e Contador R$20,17) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2924/2008-BANCO BRADESCO S/A. x ENZOFARMA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA e outros- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de CP, bem como, se faz necessário o depósito do valor R$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faita, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-3023/2008-SULTANKS IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$55,46) -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e DANIEL HACHEM-.

11. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-126/2009-WILSON ANTERO DA SILVA e outros x STEMAC S/A - GRUPOS GERADORES e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem e Ofício) -Advs. IVAN KRUGER, VALERIA SUSANA RUIZ, JAIME MARTINS DA SILVA, RODRIGO NOSCHANG DA SILVA, CAMILA FERNANDA PADILHA, EMANUELA DAMO, PALOMA PASQUALINA COLOMBO, GUSTAVO QUEROTTI E SILVA, ANTONIO NUNES NETO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATTO-.

12. ACAO SUMARIA-0001060-29.2011.8.16.0025-ALICE DA CONCEIÇÃO SILVA x WILSON PEREIRA DE ALMEIDA (ALMEIDA PURIFICADORES) e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$441,64, Distribuidor R$30,25, Contador R$10,09 e outras custas: Funrejus R$22,50) -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, PRISCILLA DO AMARAL RIBEIRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANA CAROLINA ALVES MACHADO-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0004004-04.2011.8.16.0025-JORGE LUIZ FUQUES e outro x MIGUEL RODACKI- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$26,32) -Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e EDEMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004075-06.2011.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x KELLY CRISTINA RODRIGUES- (Se faz necessário o depósito do valor R $66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3037/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x RONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$485,64, Distribuidor R$ 30,25 e Contador R$10,09) -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e ADRIANA FRAZÃO DA SILVA-.

ARAUCARIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 6/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00057 000005/2001
AFONSO BUENO DE SANTANA 00047 001072/2012
00051 001499/2012
00052 001502/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 000813/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00041 000811/2012
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00037 000459/2012
AMARILDO PEDRO GULIN 00013 000192/2008
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00022 000344/2010
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00003 000271/2002
00004 000276/2002
ANA CRISTINA CASARA 00031 000338/2012
00032 000339/2012
00033 000340/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 000283/2012
00046 001047/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00040 000762/2012
00045 001030/2012
ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO 00015 000083/2009
ARNO JUNG 00054 000008/1999
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 00001 000050/1988
00005 000230/2005
00013 000192/2008
00018 000200/2009
00054 000008/1999
00055 000013/1999
00056 000014/2000
00057 000005/2001
00058 000026/2004
00059 000045/2004
00065 000118/2005
00066 000019/2006
00074 000003/2009
00075 000013/2009
00076 000215/2011
00079 000481/2012
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00001 000050/1988
00005 000230/2005
00013 000192/2008
00018 000200/2009
00054 000008/1999
00055 000013/1999
00056 000014/2000
00057 000005/2001
00058 000026/2004
00059 000045/2004
00065 000118/2005
00066 000019/2006
00074 000003/2009
00075 000013/2009
00076 000215/2011
00079 000481/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00039 000685/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00015 000083/2009
00029 000212/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00011 000010/2008
CECY THEREZA C. K. DE GÓES 00077 000853/2011
CHRISTIANA TOSIN MERCER 00003 000271/2002
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00081 000613/2010
00083 000933/2010
00084 000934/2010
CIRO CECATTO 00003 000271/2002
CLEBER BATISTA 00010 000434/2007
00082 000783/2010
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00011 000010/2008
00080 000069/2008
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00029 000212/2012
CLÉCIO BRAGA JUNQUEIRA 00001 000050/1988
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000003/2010
00039 000685/2012
CRISTINA LUISA HEDLER 00067 000032/2006
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00057 000005/2001
DÉBORA FONSECA 00038 000656/2012
EDSON JOSÉ DA SILVA 00026 001507/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00040 000762/2012
00045 001030/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00028 000082/2012
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00078 000922/2011
FABIANA SILVEIRA 00030 000283/2012
00035 000416/2012
00046 001047/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00045 001030/2012
FERNANDO JOSÉ GARCIA 00031 000338/2012
00032 000339/2012
00033 000340/2012
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00025 001019/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00022 000344/2010
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00020 000104/2010
FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00047 001072/2012
00051 001499/2012
00052 001502/2012
GIOVANA B. D" ANGELIS 00037 000459/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00043 000846/2012
00044 000907/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00048 001397/2012
HÉRICK PAVIN 00019 000003/2010
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00013 000192/2008
JAIRO ANTÔNIO DE MELLO 00017 000132/2009
JIOMAR JOSÉ TURIN 00003 000271/2002
JOSIANE M. DE ALMEIDA 00047 001072/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00034 000381/2012
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR 00003 000271/2002
JOÃO CARLOS LORUSSO 00031 000338/2012
00032 000339/2012
00033 000340/2012
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00026 001507/2011
KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00062 000075/2005
LEONARDO GODARTD TABORDA 00047 001072/2012
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00054 000008/1999
LUCAS AMÉRICO GAIOTTO 00050 001487/2012
LUCAS CUNHA DRINKO 00049 001486/2012
LUIZ CARLOS PUPIN 00001 000050/1988
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000082/2012
00053 001533/2012
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00002 000069/1997
LUZIA BESEN 00064 000108/2005
MARCELO LEAL DE OLIVEIRA 00008 000136/2007
00009 000137/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00024 000809/2011
MARCIA APARECIDA COTTA 00064 000108/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 000762/2012
00045 001030/2012
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00010 000434/2007
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00021 000201/2010
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE 00079 000481/2012
MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA 00002 000069/1997
MARIAH PETRYCOVSKI 00023 000393/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 000811/2012
MARINA TROSCIANCZUK 00025 001019/2011
MAURICIO KAVISNKI 00028 000082/2012
MAURÍCIO MARQUES CANTO 00001 000050/1988
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00034 000381/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00047 001072/2012
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00012 000012/2008
OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVE 00016 000119/2009
00060 000057/2005
00061 000072/2005
00063 000088/2005
00068 000022/2007
00069 000052/2007
00070 000034/2008
00071 000188/2008
00072 000189/2008
00073 000200/2008

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 000003/2010
PATRÍCIA BINDER 00002 000069/1997
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00027 001517/2011
00036 000417/2012
RAFAEL MICHELON 00045 001030/2012
RENE JOSÉ ESTUPAK 00005 000230/2005
REYMI SAVARIS JÚNIOR 00023 000393/2011
RODRIGO DE SOUZA AGUIAR 00032 000339/2012
RODRIGO RUH 00007 000434/2006
ROGÉRIO LOPEZ GARCIA 00033 000340/2012
ROGÉRIO OLIVEIRA 00026 001507/2011
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00041 000811/2012
SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO 00006 000293/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 00037 000459/2012
SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS 00031 000338/2012
00032 000339/2012
00033 000340/2012
SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO 00014 000038/2009
SÉRGIO SCHULZE 00030 000283/2012
00046 001047/2012
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00005 000230/2005
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00062 000075/2005
VALMIR JORGE COMERLATTO 00014 000038/2009
VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JÚNIOR 00031 000338/2012
00032 000339/2012
00033 000340/2012
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00028 000082/2012
WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM 00049 001486/2012
00050 001487/2012
WILSON REDONDO ÁVILA 00020 000104/2010
YARA ALEXANDRA DIAS 00074 000003/2009

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000005-59.1988.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ e outro x JURACI FERRAZ DE OLIVEIRA e outros- Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de Interdito Proibitório n.º 002-02.1991.8.16.0054 (028/1991) e 006-44.1988.8.16.0054 (034/1988), em apenso. Após, voltem os três processos conclusos para decisão -Advs. LUIZ CARLOS PUPIN, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, MAURÍCIO MARQUES CANTO e CLÉCIO BRAGA JUNQUEIRA-.

2. INDENIZAÇÃO-0000015-88.1997.8.16.0054-FLAUBIANO CAVALHEIRO e outro x PATRÍCIA KLUCK DE ARAÚJO ME e outro- ...Homologo, por sentença e para que surtam os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls. 404/498, via de consequência, nos termos do art. 269, III, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Custas na forma do acordo. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIM, PATRÍCIA BINDER e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000065-41.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ROBERTO SPRENGEL e outro- Abro o prazo comum de cinco dias, para manifestação pelos executados sobrte o petitório de fls. 533/535 e para manifestação pela exequente sobre o petitório de fls. 537/539 -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JIOMAR JOSÉ TURIN e CIRO CECATTO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000060-19.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA e outro- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000737-44.2005.8.16.0054-COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Defiro o pedido de fls. 1.311. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. RENE JOSÉ ESTUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000723-60.2005.8.16.0054-JAIRO TABORDA DE FARIA e outros x DIANE TONATTO NOGUEIRA BORGES- Deferido o pedido do Ministério Público de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias -Adv. SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0000930-25.2006.8.16.0054-FUNDO DE INVEST.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS x SIMONE DA ROCHA- A autora, em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. RODRIGO RUH-.

8. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0001006-15.2007.8.16.0054-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão de fls. 47, amnifeste-se o beneficiário, em cinco (5) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob as penas da lei -Adv. MARCELO LEAL DE OLIVEIRA-.

9. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0001005-30.2007.8.16.0054-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão de fls. 47, manifeste-se o beneficiário, em cinco (5) dias, acerca do prosseguimento do feito -Adv. MARCELO LEAL DE OLIVEIRA-.

10. USUCAPIÃO-0000905-75.2007.8.16.0054-JOÃO MATCHESKY x BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS- Manifeste-se o Doutor Procurador do autor, em cinco (5) dias, sobre o petitório de fls. 300/301 e documento de fls. 302/303 -Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e CLEBER BATISTA-.

11. MONITÓRIA-0000937-46.2008.8.16.0054-VALOREM IND.COM.MADEIRAS ASSESSORIA FLORESTAL LTDA x BARA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- I. Ante ao não pagamento do débito pela devedora Sara Industria e Comércio de Madeiras Ltda, no prazo estipulado no r. despacho de fls. 210, venho a aplicar a multa de 13% sobre o montante da condenação. II. Proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 43 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Dil. necessárias. Int. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

12. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0001062-14.2008.8.16.0054-DIRCE DA LUZ DE CASTRO x ROSE MIRIAM DA SILVA- Intime-se o subscritor da petição de fls. 269, para, em 05 (cinco) dias, subscrevê-la, sob as consequências legais. Sobre o teor da petição de fls. 272 ew comprovante de depósito, intime-se a autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação voltem os autos conclusos...-Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS-.

13. USUCAPIÃO-0001106-33.2008.8.16.0054-DANIEL JANISKI e outro x ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 222: I. Tendo em vista que o advogado subscritor do agravo de instrumento de fls. 192/205 não é o procurador do autor nos autos, intime-o para, em 05 (cinco) dias, providencie a regularização da representação processual do autor. II. Regularizada a representação ou decorrido o prazo sem a regularização, voltem os autos conclusos. III. Intimem-se. Diligências Necessárias. Despacho de fls. 225: I. Tendo em vista o teor do despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 987.416-8, no qual o Relator indeferiu a antecipação de tutela recursal e consignou que: "a) Aparentemente a União tem interesse no feito, pois, conforme o que está nos autos, a área objeto da usucapião situa-se em uma área maior de uma comunidade quilombola, a justificar não a mera consulta à União, mas a sua citação como litisconsorte necessário, ao menos essa parece ser o entendimento mais razoável." (grifo nosso). "b) De qualquer modo, caso não haja interesse da União a definir a competência da Justiça Federal, os autos serão restituídos à Justiça Estadual sem que da demora possa ocorrer lesão grave de difícil reparação, ou pelo menos nada é dito em sentido contrário." (grifo nosso). Após procedida as baixa e comunicações necessárias, remetam-se os presentes autos a Justiça Federal, conforme determinado na decisão proferida às fls. 175/178. II. Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento que a decisão agravada foi mantida, conforme fls. 222, bem como, que foi efetivada a remessa dos autos à Justiça Federal. III. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS, AMARILDO PEDRO GULIN, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

14. MONITÓRIA-0001167-54.2009.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ante o pedido de autor de realização da hasta pública, antes da designação da praça, nos termos do item 5.8.14.2, do Código de Normas, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada do registro imobiliário, bem como, em igual prazo, juntar aos autos memória atualizada do valor do débito. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001123-35.2009.8.16.0054-REGINALDO ARRUDA RAMOS x LAURINDA GUIMARÃES RAMOS e outro- I. - Defiro nova consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Restando positiva a conssulta, proceda-se a conversão dos bloqueios judiciais em penhora, e intimem-se as executadas, para, querendo, oferecerem embargos, no prazo de trinta (30) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO-.

16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001232-49.2009.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x ELCIO BERTI (ESPÓLIO) e outros- Defiro o pedido de fls. 1.010. Renove-se a intimação do autor, na pessoa de seu novo procurador, para o depósito dos honorários periciais nos termos do item V do r. despacho de fls. 995 a 998 -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA-.

17. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0001044-56.2009.8.16.0054-LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA x CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS FORÇA DO HÁBITO LTDA e outros- ...Consoante se depreende o requerente nos presentes autos não promoveu os atos e diligencias que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, sendo intimado pessoalmente para em quarenta e oito (48) horas suprir a falta, não o fez. "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III § 10, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JAIRO ANTÔNIO DE MELLO-.

18. MONITÓRIA-0001193-52.2009.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA e outros- A exeque em cinco dias sobre o expediente de fls. 130 da Delegacia da Rceita Federal -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

19. DEPÓSITO-0000003-20.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOSÉ ELIO BUENO DE MATOS- I. Defiro o pedido de fls. 411. Dil. necessárias. Int.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN-.

20. MONITÓRIA-0000104-57.2010.8.16.0054-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MARCO F. C. DE JESUS - MOTOSSERRAS-I. Defiro o pedido de fls. 111. II. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. III. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. IV. Int. -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000201-57.2010.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x MARILDA ALVES DE MACEDO DE SOUZA e outros- I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Int. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000344-46.2010.8.16.0054-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e AMAURI PAULO CONSTANTINI-.

23. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000393-53.2011.8.16.0054-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela beneficiária às fls. 40 a 43 e, em conseqüência, declaro extinto este, processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ressalvando aos proprietários ou posseiros das terras os seus direitos para pleitear indenização pela ocupação, dando e prejuízos porventura causados pelo beneficiário, bem como, reparação por dano ambiental causado no local da pesquisa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela beneficiária. P.R.I. -Advs. REYMI SAVARIS JÚNIOR e MARIAH PETRYCOVSKI-.

24. DEPÓSITO-0000809-21.2011.8.16.0054-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS- ...Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, e com esteio no artigo 4° do Decreto Lei no 911/67 e artigo 902 e art. 904 do CPC, julgo por sentença procedente o pedido contido na Ação de Depósito aduzida por Banco Volkswagen S/A, em face de Claudinei Batista dos santos, para condenar o Requerido a entregar no prazo de 24 horas, o bem móvel, espécie automóvel VEICULO MARCA FIAT - MODELO BRAVA - ANO DE FABRICAÇÃO 2000 - MODELO 2000 - CHASSI: 9BD182216Y2008102 - MOVIDO A GASOLINA - COR CINZA - RENAVAM 734968566 - PLACA AJG 2427; ou vir a pagar no mesmo prazo a autora, através de depósito judicial, o valor de R$ 14.668,99 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) sob as penas de lei do art. 904 do C.PC. No caso de não ser entregue ou não encontrado a bem, e de não ser depositado o valor correspondente pelo réu, fica o Autor facultado o direito de prosseguir nos próprios autos, para haver o que lhe restou reconhecido neste decisório, nos termos e pela regra do artigo 906 do C.P.C. Condeno ainda o Requerido Claudinei Batista dos Santos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor da causa considerando-se a rápida solução da lide e o trabalho realizado pelo profissional nos termos do art. 20, § 3, letras a, b,c ", do Código de Processo Civil. Deixo por decretar a "prisão civil" do Requerido como depositário infiel, ante aos entendimentos jurisprudenciais citados anteriormente, que comungo, por ser inaplicável nos casos de alienação fiduciária, e pela faculdade do artigo 906 do CPC, onde o credor poderá buscar outros meios de satisfação de seu crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001019-72.2011.8.16.0054-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x UBALDO RIBEIRO NODARI e outro- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 57 v.º do Senhor Oficial de Justiça (...ai sendo dirigi-me no endereço dos executados e deixei de proceder a penhora, pelo motivo de não haver encontrado bens domo sendo de sua propriedade...)-Advs. FERNANDO PORTUGAL DE LARA e MARINA TROSCIANCZUK-.

26. EMBARGOS A EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001507-27.2011.8.16.0054-SIDNEY DA SILVA x ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A- ...Consoante se depreende o embargante nos presentes autos não promoveu os atos e diligencias que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, sendo intimado pessoalmente para em quarenta e oito (48) horas suprir a falta, não o fez. "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1°, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. P.R.I. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e ROGÉRIO OLIVEIRA-.

27. USUCAPIÃO-0001517-71.2011.8.16.0054-SEBASTIÃO JOSE DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...Trata-se de feito de Usucapião, proposta por Sebastião José da Silva, visando o reconhecimento do domínio do lote de terreno urbano descrito na inicial. O feito obedeceu aos trâmites e exigências da Lei, cujo rito está ordenado nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as citações e cientificações preconizadas no artigo 942, inciso II e § 2º do mesmo "Codex". A prova documental carreada aos autos no decorrer da relação processual vem comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, delineados nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, de maneira satisfatória. Houve a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo, culminando com seu parecer favorável ao acolhimento da pretensão do autor. Provado ficou que a posse do autor se exerceu sem oposição de quem quer que seja, resultando, mansa, pacífica e interrupta pelo prazo prescricional exigido na Lei. Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio do autor sobre o Lote de Terreno n.º 58, com a área de 1.066,76m2, ou 0,1067 ha, localizado na Rua Emilio F. Santos esquina com a Rua Luiz Alves de Brito, no Quadro Urbano desta cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná , o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula da área usucapienda no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome do autor, acima nomeado e qualificado, cuja descrição do imóvel deve ser extraída da inicial de fls. 02 a 05, planta e memorial descritivo de fls. 11 e 12, peças que, com esta decisão, em fotocópia devidamente conferida pela Senhora Escrivã do Cível ou Auxiliar Habilitado, devem integrar o respectivo mandado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Ofício de Registro de Imóveis. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000082-28.2012.8.16.0054-IRENE APARECIDA BATISTA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 145, entendo a ausência de manfiestação do autor, como desistência tácita a produção da prova pericial requerida. Ante a desistência tácita na produção da prova pericial e não havendo nos autos outras provas a serem produzidas, o processo está apto a julgamento, portanto, contados, voltem os autos conclusos parta decisão, uma vez que o autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MAURICIO KAVISNKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000212-18.2012.8.16.0054-GILDA MARIA ALVES ARAÚJO e outros x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Sobre o teor do oficio de fls. 241 e dos documentos de fls. 242/246, nos termos do artio 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para querendo, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, abra-se vista dos autosao Ministério Público...-Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0000283-20.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO SILVA DOS SANTOS- I. Defiro o pedido de fls. 42. Proceda-se através do sistema RENAJUD ao bloqueio do veículo objeto dos presentes autos para fins de transferência. II. Renovem-se a intimação da autora, para manifestar-se, no prazo de cinco (5) dias, acerca do prosseguimento do feito. III. Dil. necessárias-Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. USUCAPIÃO-0000338-68.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outros- Processo sob a égide de suspensão. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão -Advs. JOÃO CARLOS LORUSSO, FERNANDO JOSÉ GARCIA, VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JÚNIOR, ANA CRISTINA CASARA e SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS-.

32. USUCAPIÃO-0000339-53.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outros- Processo sob a égide de suspensão. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão -Advs. JOÃO CARLOS LORUSSO, FERNANDO JOSÉ GARCIA, VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JÚNIOR, ANA CRISTINA CASARA, RODRIGO DE SOUZA AGUIAR e SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS-.

33. USUCAPIÃO-0000340-38.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outros- Processo sob a égide de suspensão. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOÃO CARLOS LORUSSO, FERNANDO JOSÉ GARCIA, VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JÚNIOR, ANA CRISTINA CASARA, ROGÉRIO LOPEZ GARCIA e SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS-.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000381-05.2012.8.16.0054-REFLORESTADORA ARMSTRONG LTDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às partes, para, querendo, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controversia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil) -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0000416-62.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ATAÍDES ROSA DE OLIVEIRA- I. Defiro o pedido de fls. 42. Proceda-se através do sistema RENAJUD ao bloqueio do veículo objeto dos presentes autos para fins de transferência. II. Renovem-se a intimação da autora, para manifestar-se, no prazo de cinco (5) dias, acerca do prosseguimento do feito. III. Dil. necessárias.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

36. MONITÓRIA-0000417-47.2012.8.16.0054-CARLOS CARDOSO e outro x JOSÉ FERMINO PEREIRA FILHO-I. Trata-se de Ação Monitória promovida por CARLOS CARDOSO e OSVALDO CARDOSO, para cobrança de valores decorrentes de "notas prc4nissórias" e "cheques" para pagamento de uma área de terras na localidade de São João dos Carneiros, Município de Tunas do Paraná, negociado com o requerido JOSÉ FERMINO PEREIRA FILHO. II. O réu JOSÉ FERMINO PEREIRA FILHO, foi devidamente citado (fls. 44 verso), não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fls. 45). III. Assim, em face da revelia (art. 319, CPC), julgo procedente o pedido dos autores, reconhecendo-lhes o direito ao crédito no valor de R$ 7900,00 (sete mil e novecentos reais), devidos pelo réu, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do principal. P.R.I. IV. Após, o trânsito em julgado, apresentem os exeguentes no prazo de cinco (5) dias demonstrativo atualizado do débito, e após, intime-se o executado para no prazo de quinze (15) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (alt. 475-J - Código de Processo Civil). -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000459-96.2012.8.16.0054-MARIA MARGARETE MOTIN - ME x BRASIL TELECOM S/A - OI- Sobre o teor da petição de fls. 239/243 e sobre a decisão de agravo de instrumento de fls. 228/231, intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Apresentada manifestaçãoou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos...-Advs. AMANDA FERREIRA SILVEIRA, GIOVANA B. D" ANGELIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. USUCAPIÃO-0000656-51.2012.8.16.0054-JOB FERNANDO POLLI e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...Trata-se de feito de Usucapião, proposta por JOB FERNANDO POLLI e JURACI ENES DA CRUZ

POLLI, visando o reconhecimento do domínio do imóvel rural descrito na inicial. O feito obedeceu aos trâmites e exigências da Lei, cujo rito está ordenado nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as citações e cientificações preconizadas no artigo 942, inciso II e § 2º do mesmo "Codex". A prova documental carreada aos autos no decorrer da relação processual vem comprovar os fatos constitutivos do direito dos autores, delineados nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, de maneira satisfatória. Houve a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo, culminando com seu parecer favorável ao acolhimento da pretensão dos autores. Provado ficou que a posse dos autores se exerceu sem oposição de quem quer que seja, resultando, mansa, pacífica e interrupta pelo prazo prescricional exigido na Lei. Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio dos autores sobre imóvel rural com a área de 6,60 alqueires, situado no lugar denominado Papanduvas, neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula da área usucapienda no Registro de Imóveis desta Comarca, seguida do registro do título em nomes dos autores, acima nomeados e qualificados, cuja descrição dos imóveis devem ser extraídas da inicial de fls. 02 a 07, planta e memorial descritivo de fls. 19 a 20, peças que, com esta decisão, em fotocópia devidamente conferida pela Senhora Escrivã do Cível ou Auxiliar Habilitado, devem integrar o respectivo mandado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, observadas as formalidades legais. Custas pelos autores. P.R.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. DÉBORA FONSECA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0000685-04.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FERNANDO KNAPICKI DOS SANTOS- ...Ante ao exposto e tudo mais que nos autos consta, e com esteio no Decreto Lei 911/69, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, aduzida por BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mantendo-se a liminar concedida às fls. 51, para declarar rescindida a Cédula de Crédito Bancário sob n.º 500359185, consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito às fls. 02, Marca Modelo: VOLKSWAGEN/GOLF 1.6Mi (GG)C, cor AMARELA, placa MAN7054, ano de fab/modelo: 98/99, chassi: WVWAC21J8WW190070, em favor da Autora BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, autorizando-se esta a vendê-lo e transferi-lo a terceiros, nos termos do art. 3º, § 5º do D.L. 911l/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa ás fls. 04 (de R$. 13.397,45), considerando-se a rápida solução da lide e o trabalho realizado pelo profissional nos termos do art. 20, § 3º, letras "a, b, c", do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício autorizatório de transferência ao DETRAN-PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000762-13.2012.8.16.0054-DAMIÃO VITAL DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que o teor da certidão de fls. 118, na qual noticia que o autor abandonou a causa, nos termos da Súmula 240 do STJ, que dispõe: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", intime-se o requerido, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a extinção do processo por abandono da cuasa pelo autor (artigo 267, III, CPC). Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000811-54.2012.8.16.0054-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ VALENTIM DA SILVA FILHO- ...Ante ao exposto e tudo mais que nos autos consta, e com esteio no Decreto Lei 911/69, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, aduzida por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., mantendo-se a liminar concedida às fls. 22, para declarar rescindido o Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 42014780; e Consolidada a posse e a propriedade do veículo "CAMINHÃO, Modelo: CARGO 2626 6x4 3e BAS. 2P, Marca: FORD, Chassi: 9BFZTNYT25BB48410, ano de fabricação 2.005, Ano Modelo: 2005, Cor: BRANCA, Placa: AMP2484, Renavan: 850687578", em favor do Autor PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, autorizando-se este a vendê-lo e transferi-lo a terceiros, nos termos do art. 3º, § 5º do D.L. 911/69. Condeno O requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa às fls. 03 (de R$. 143.020,02), considerando-se a rápida solução da lide e o trabalho realizado pelo profissional nos termos do art. 20, § 3º, letras "A, B, C", do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício autorizatório de transferência ao DETRAN-PR. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0000813-24.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELZILENE LIMA DO CARMO- A autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 23 do Senhor Oficial de Justiça (..Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado o bem descrito na inicial, bem como a requerida -....nãoreside nesta Comarca, estado em lugar incerto e não sabido...) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0000846-14.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DE FARIAS- A autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 30 do Senhor Oficial de Justiça (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado o bem descrito na inicial e que o requerido...mudou daquela localidade e atualmente reside em São Paulo -SP...)-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0000907-69.2012.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x INACIO DE SOUZA JUNIOR- Ao autor em cinco dias sobre a certidão de fls. 44 do Senhor Oficial de Justiça (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado o bem descrito na inicial, bem como fui informado pelo requerido Inacio de Souza Junior de que o veículo foi vendido na localidade do bairro Alto Maracanã em Colombo - Paraná...) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001030-67.2012.8.16.0054-MÁRIO ANGELO x BANCO ITAUCARD S/A- O pedido de inversão do ônus da prova já foi apreciado às fls. 37 e, não tendo o autor interposto recurso contra a mesma, têm-se que ocorreu a preclusão do pedido do autor quanto a inversão do ônus da prova. Ante o teor da petição de fls. 111 e 112, na qual as partes informaram que não há outras provas a serem produzidas, o processo está apto julgamento, portanto, contados, voltem os autos conclusos para decisão, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, RAFAEL MICHELON, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0001047-06.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANICELIA CÂNDIDA DE ANDRADE- Homologo por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 34 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela autora. P.R.I. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001072-19.2012.8.16.0054-JOSE MARIA ZELENSKI x BANCO FIAT S.A.- Tendo em vista que o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 71/142, cumpra-se nos termos do despacho proferido às fls. 51 (A Autora para impugnação no prazo de dez (10) dias) -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, LEONARDO GODARTD TABORDA, NELSON PASCHOALOTTO e JOSIANE M. DE ALMEIDA-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0001397-91.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO LIMA DA SILVA- ...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 61 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela autora. P.R.I. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

49. MONITÓRIA-0001486-17.2012.8.16.0054-M.L FOMENTO MERCANTIL LTDA x CRISTIANE TEIXEIRA DE PAULA- I. Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que o documento de fls. 11, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC; bem como que houve o protesto do título (fls. 12), a ação monitória é pertinente, por essa razão, determino que se expeça, após de efetivado o recolhimento da custas do Oficial de Justiça, mandado monitório citatório para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. II. Anote-se no mandado que caso a requerida cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC, bem como faça constar, no mandado, a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias a requerida poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitório em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, na prosseguirá na fase do cumprimento de sentença. III. Na hipótese de restar infrutífera a citação da requerida ou se, citada, haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento nos autos ou de interposição dos embargos, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. LUCAS CUNHA DRINKO e WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM-.

50. MONITÓRIA-0001487-02.2012.8.16.0054-M.L FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS JOSÉ V. DOS SANTOS- I. Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que o documento de fls. 11, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC; bem como que houve o protesto do título (fls. 12), a ação monitória é pertinente, por essa razão, determino que se expeça, após de efetivado o recolhimento da custas do Oficial de Justiça, mandado monitório citatório para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. II. Anote-se no mandado que caso o requerido cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC, bem como faça constar, no mandado, a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitório em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, na prosseguirá na fase do cumprimento de sentença. III. Na hipótese de restar infrutífera a citação da requerida ou se, citada, haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento nos autos ou de interposição dos embargos, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. LUCAS AMÉRICO GAIOTTO e WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001499-16.2012.8.16.0054-VILMAR FABIANO SKRUCHINSKI x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VILMAR

FABIANO SKRUCHINSKI, às fls. 09-verso e 28/29, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia, referido pedido, não merece deferimento, senão vejamos: O artigo 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Contudo, a afirmação de condição de pobreza não é uma presunção absoluta, mas relativa acerca da necessidade do benefício, admitindo-se que o magistrado indefira o benefício, ou seja, o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte quando não há nos autos prova suficiente, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, pode indeferir o pedido. No contexto dos autos, inobstante o requerente trazer aos autos declaração assinada pelo autor de que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme verifica-se às fls. 19, os elementos probatórios dos autos não são suficientes para sua concessão, isto porque: Inobstante ter sido determinado, pelo despacho de fls. 31, a comprovação da hipossuficiência, o autor, não trouxe aos autos seu comprovante de rendimentos, limitando a trazer planilha do subsídio da Polícia Militar do Paraná, que demonstra que o Soldado da Polícia Militar, posto que, afirma o autor ocupar, tem por vencimento R$ 3.255,99, documento que não comprova qual posto ou graduação o autor realmente ocupa, nem tão pouco o subsidio que recebe, bem como, trouxe aos autos contrato de abertura de crédito, no qual foi fiador. Ressalta-se que o benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito. Portanto não havendo nos autos, comprovante de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao autor é medida que se impõe. Igualmente merece indeferimento o pedido de pagamento das custas processuais ao final, pelo vencido, uma vez que, conforme dispõe o artigo 11 da Lei nº 1.060/50, "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.", ou seja, as custas processuais somente serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, o que, não é aplicável ao presente caso, uma vez que, conforme fundamentação supra, o pedido de assistência judiciária foi indeferido ante a ausência de comprovação de que não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça tem decidido assim: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O
benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 17.11.2008)". (STJ - AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Min.LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2009). No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROSELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE GANHA MAIS DE R$ 3.000,00 LÍQUIDOS POR MÊS. FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR QUE NÃO É CASO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA CONTIDA NA DECLARAÇÃO DO AUTOR/AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1 - O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que prevalece sobre as disposições da Lei 1060/50 estabelece que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. 2 - O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.197-1 - DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA, FORO CENTRAL, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR: Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau. 5ª Câmara Cível do TJPR. J. 04.02.2013). Ante o exposto, com fulcro no artigo 4º, 5º e 11 da Lei nº 1060/50 e no entendimento jurisprudencial citado. INDEFIRO o pedido do autor de concessão da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001502-68.2012.8.16.0054-VILMAR FABIANO SKRUCHINSKI x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VILMAR FABIANO SKRUCHINSKI, às fls. 14-verso e 33/34, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia, referido pedido, não merece deferimento, senão vejamos: O artigo 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Contudo, a afirmação de condição de pobreza não é uma presunção absoluta, mas relativa acerca da necessidade do benefício, admitindo-se que o magistrado indefira o benefício, ou seja, o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte quando não há nos autos prova suficiente, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, pode indeferir o pedido. No contexto dos autos, inobstante o requerente trazer aos autos declaração assinada pelo autor de que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme verifica-se às fls. 19, os elementos probatórios dos autos não são suficientes para sua concessão, isto porque: Inobstante ter sido determinado, pelo despacho de fls. 31, a comprovação da hipossuficiência, o autor, não trouxe aos autos seu comprovante de rendimentos, limitando a trazer planilha do subsídio da Polícia Militar do Paraná, que demonstra que o Soldado da Polícia Militar, posto que, afirma o autor ocupar, tem por vencimento R$ 3.255,99, documento que não comprova qual posto ou graduação o autor realmente ocupa, nem tão pouco o subsidio que recebe, bem como, trouxe aos autos contrato de abertura de crédito, no qual foi fiador. Ressalta-se que o benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito. Portanto não havendo nos autos, comprovante de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao autor é medida que se impõe. Igualmente merece indeferimento o pedido de pagamento das custas processuais ao final, pelo vencido, uma vez que, conforme dispõe o artigo 11 da Lei nº 1.060/50, "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.", ou seja, as custas processuais somente serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, o que, não é aplicável ao presente caso, uma vez que, conforme fundamentação supra, o pedido de assistência judiciária foi indeferido ante a ausência de comprovação de que não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça tem decidido assim: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O
benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 17.11.2008)". (STJ - AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Min.LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2009). No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROSELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE GANHA MAIS DE R$ 3.000,00 LÍQUIDOS POR MÊS. FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR QUE NÃO É CASO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA CONTIDA NA DECLARAÇÃO DO AUTOR/AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1 - O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que prevalece sobre as disposições da Lei 1060/50 estabelece que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. 2 - O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.197-1 - DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA, FORO CENTRAL, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR: Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau. 5ª Câmara Cível do TJPR. J. 04.02.2013). Ante o exposto, com fulcro no artigo 4º, 5º e 11 da Lei nº 1060/50 e no entendimento jurisprudencial citado. INDEFIRO o pedido do autor de concessão da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0001533-88.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FARLEY MAXUEL BUHRING- ...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 34, em conseqüência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. EXECUTIVO FISCAL-0000029-04.1999.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TUBOTEC IND.E COM.DE TUBOS E PEÇAS LTDA- ...Homologo por sentença para que produzo seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 336, nos termos da Lei 16035/2008, c/c o artigo 26 da LEF, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Sem custas. P.R.I. -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, ARNO JUNG e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0000025-64.1999.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MULTIPINUS IMP.EXP.DE MADEIRAS LTDA e outro- À exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada

junto ao sistema BacenJud -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

56. EXECUTIVO FISCAL-0000018-38.2000.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMICUT - LAMINADOS- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0000041-47.2001.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC- I. Defiro o pedido de fls. 164/166. II. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. III. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. IV. Int. -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0000242-34.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMAR MOACIR CORDEIRO-I. Defiro o pedido de fls. 499. II. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. III. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. IV. Int. -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0000240-64.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLUMBUM DO BRASIL LTDA e outro- À exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

60. EXECUTIVO FISCAL-0000686-33.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x ILSON RIBEIRO DA SILVA- I. Tendo em vista o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".Assim, antes de analisar o pedido de fls. 140, determino a Fazenda Municipal juntar em 10 (dez) dias, para já computado em dobro, matricula atualizado imóvel objeto da execução, a fim de verificar-se a legitimada passiva do executado, sob as penas da lei.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA-.

61. EXECUTIVO FISCAL-0000677-71.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x NELSON LOPES DE MORAES- I. Tendo em vista o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".Assim, antes de analisar o pedido de bloqueio eletrônico, determino a Fazenda Municipal juntar em 10 (dez) dias, para já computado em dobro, matricula atualizado imóvel objeto da execução, a fim de verificar-se a legitimada passiva do executado, sob as penas da lei.
-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA-.

62. EXECUTIVO FISCAL-0000705-39.2005.8.16.0054 e apensos FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OIRAM SOFFIATTI RIBEIRO- I. Tendo em vista o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".Assim, determino a Fazenda Municipal juntar em 10 (dez) dias, para já computado em dobro, matricula atualizado imóvel objeto da execução, a fim de verificar-se a legitimada passiva do executado, sob as penas da lei.-Advs. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO e KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

63. EXECUTIVO FISCAL-0000673-34.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- I. Tendo em vista o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".Assim, antes de analisar o pedido de suspensão da execução, determino a Fazenda Municipal juntar em 10 (dez) dias, para já computado em dobro, matricula atualizado imóvel objeto da execução, a fim de verificar-se a legitimada passiva do executado, sob as penas da lei.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA-.

64. EXECUTIVO FISCAL-0000712-31.2005.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x JERONIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Advs. MARCIA APARECIDA COTTA e LUZIA BESEN-.

65. EXECUTIVO FISCAL-0000660-35.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA e outro-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

66. EXECUTIVO FISCAL-0000980-51.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONSELHO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO BOCAIÚVA- I. Defiro o pedido de fls. 135/136. II. Dil. necessárias. Int.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

67. EXECUTIVO FISCAL-0000934-62.2006.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x GERIPAR INDUSTRIAL MADEREIRA LTDA e outro- I. Defiro o pedido de fls. 158. Dil. necessárias. Int.-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0000932-58.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x ALCEU DE LIMA- I. Tendo em vista o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".Assim, antes de analisar o pedido de fls. 110, determino a Fazenda Municipal juntar em 10 (dez) dias, para já computado em dobro, matricula atualizado imóvel objeto da execução, a fim de verificar-se a legitimada passiva do executado, sob as penas da lei.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0000907-45.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x VALDINEI DO NASCIMENTO RAZZINI- I. Tendo em vista o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".Assim, antes de analisar o pedido de suspensão da execução, determino a Fazenda Municipal juntar em 10 (dez) dias, para já computado em dobro, matricula atualizado imóvel objeto da execução, a fim de verificar-se a legitimada passiva do executado, sob as penas da lei.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0000894-12.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x BETO/BAGIL-TATIANA M.RIGO ALVES- I. Tendo em vista o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".Assim, antes de analisar o pedido de citação da executada, determino a Fazenda Municipal juntar em 10 (dez) dias, para já computado em dobro, matricula atualizado imóvel objeto da execução, a fim de verificar-se a legitimada passiva do executado, sob as penas da lei.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0000922-77.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x LOURI MORAIS RAMIRO- I. Tendo em vista o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".Assim, antes de analisar o pedido de fls. 144, determino a Fazenda Municipal juntar em 10 (dez) dias, para já computado em dobro, matricula atualizado imóvel objeto da execução, a fim de verificar-se a legitimada passiva do executado, sob as penas da lei.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0000900-19.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x LOURI MORAIS RAMIRO- I. Tendo em vista o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".Assim, antes de analisar o pedido de bloqueio eletrônico, determino a Fazenda Municipal juntar em 10 (dez) dias, para já computado em dobro, matricula atualizado imóvel objeto da execução, a fim de verificar-se a legitimada passiva do executado, sob as penas da lei.
-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA-.

73. EXECUTIVO FISCAL-0001103-78.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- Defiro o pedido de vista dos autos postulado pela exequente, após a fluência do prazo concedido ao executado pelo r. despacho de fls. 71 -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0001094-82.2009.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LINDIARA SANTANA SANTOS- I. A executada LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, às fls. 72/73, requereu o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 68, sob o fundamento que trata-se de conta salário e, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis. À exequente, às fls. 81/87 pugnou pelo indeferimento do pedido da executada. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Pela análise dos autos a conta destinada ao recebimento de salários e proventos não se enquadra na regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC. Além disso, conforme disposição do artigo 655-A em seu § 2º do CPC, há salvaguarda do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, quando delega ao executado o ônus de comprovar que os valores disponíveis em conta são relativos a salário/proventos. A simples argumentação da executada quanto à origem salarial da conta não demonstra efetivamente que os valores à serem conscritos possuem caráter alimentar, e reforçando, ônus que lhes cabia a teor do art. 655-A, §2º, e art. 333, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto tal fato não restou devidamente comprovado pela executada, uma vez que, a declaração de fls. 75, não tem o condão de demonstrar efetivamente que os valores à serem conscritos possuem caráter alimentar Sendo assim, não há o que se falar em impenhorabilidade da conta-salário. Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência

de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010). Este também é o entendimento o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON-LINE BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR FORÇA DO ARTIGO 649, INC. IV, DO CPC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DOS VALORES BLOQUEADOS INSUFICIÊNCIA DO DOCUMENTOS ACOSTADOS ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À EXECUTADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 655-A, §2º, DO CPC MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 750010-5 - Nova Fátima - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 31.05.2011). Desta forma, ante a ausência de prova da origem salarial da verba sujeita a bloqueio judicial e, por entender-se que o valor em questão não corresponde à parte significante do seu vencimento mensal, não sendo de forma alguma comprovado o comprometimento significativo na sua situação econômica o indeferimento do pedido da executada é medida que se impõe. Decido. Ante o exposto, com fulcro nos
artigos 333, inciso II; 649, inciso IV e 655-A, § 2º, todos do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, INDEFIRO o pedido da executada de desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 68. II. Em consequência, DEFIRO o pedido da exequente constante às fls. 87. III. Proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 68 a conta judicial vinculada ao Juízo. IV. Após, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a penhora parcial de valores, intime-se a executada da penhora realizada, bem como, para querendo, no prazo legal, apresentar embargos. V. Antes de analisar o pedido de novo bloqueio judicial como requer a exequente às fls. 87, tendo em vista que o valor da dívida constante às fls. 88 é de 29 de novembro de 2012, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos memória de cálculo atualizado do valor devido. VI. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e YARA ALEXANDRA DIAS-.
75. EXECUTIVO FISCAL-0001156-25.2009.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.
76. EXECUTIVO FISCAL-0000215-07.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ ELIO BUENO DE MATOS- À exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.
77. EXECUTIVO FISCAL-0000853-40.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x WILSON SEBASTIÃO FERREIRA CAMPOS- Ante aos termos do petitório retro, aguarde-se o retorno do aviso de recepção da carta expedida para citação do executado-Adv. CECY THEREZA C. K. DE GÓES-.
78. EXECUTIVO FISCAL-0000922-72.2011.8.16.0054 e apenso -INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ao exequente em cinco dias sobre o bloqueio judicial realizado através do sistema Renajud -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
79. EXECUTIVO FISCAL-0000481-57.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.
80. PARTILHA DE BENS-0000901-04.2008.8.16.0054-T.R.S.F. x P.R.F.- À autora para manifestação no prazo de cinco (5) dias (item II do r. despacho de fls. 144) -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
81. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000613-85.2010.8.16.0054-M.S.F.A. e outro x J.C.F.P.- Ante ao contido na certidão retro, desentranhe-se o mandado para juntada nos autos respectivos. Após, manifeste-se a exequente em cinco dias (para manifestação da exequente em cinco dias) -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
82. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0000783-57.2010.8.16.0054-V.B. e outro x J.D.C.B.S.-. Aos autores, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito -Adv. CLEBER BATISTA-.
83. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000933-38.2010.8.16.0054-E.D.D.S. e outro x E.F.N.- Ao exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao Bacenjud -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000934-23.2010.8.16.0054-E.D.D.S. e outro x E.F.N.- Deferido o pedido de juntada do AR nos autos -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

Bocaiúva do Sul, 22 de Fevereiro de 2013
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL
GUSTAVO DE SOUZA BRITO - TÉCNICO JUDICIÁRIO
ADRIANA BENINI - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 8/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	011	2340/2011
ANA LUCIA FRANÇA	024	1157/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	003	105/2011
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO	017	622/2012
BIHL ELERIAN ZANETTI	023	302/1998
BLAS GOMM FILHO	024	1157/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	006	3293/2011
CAMILA MARIA ALCANTARA	016	4250/2010
CESAR LOURENÇO SOARES NETO	017	622/2012
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	023	302/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA	004	1512/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2647/2011
CRISTIANE DE ARAGÃO DOMINGUES	022	1679/2007
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	014	4919/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	008	4057/2011
ELINE HIROKI OLIVEIRA	023	302/1998
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA	012	3306/2011
FABIANA SILVEIRA	007	1498/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	023	302/1998
FINEIO VIEIRA DE SOUZA	020	154/2008
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ	001	3861/2011
JEFFERSON ROSA CORDEIRO	018	976/2008
	005	1227/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	023	302/1998
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	008	4057/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	007	1498/2011
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	005	1227/2011
LEONARDO GODARDT TABORDA	013	884/2011
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	027	904/2009
LOUISE HAGE CERKUNVIS	016	4250/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	019	946/2008
LUIZ FERNANDO GOMES TRUIZ	013	884/2011
LUIZ FERNANDO KUSPER	022	1679/2007
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	005	1227/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	028	270/1998
LUZIA CEZARIO DE MARCHI	015	4536/2011
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO	016	4250/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	006	3293/2011
MARCELO LINHARES FREHSE	026	286/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	008	4057/2011
	003	105/2011
MARIA LUCILIA GOMES	006	3293/2011
MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL	026	286/2000
MOYSES GRINBERG	003	105/2011
MURILO CELSO FERRI	010	2051/2011
NELSON PASCHOALOTTO	015	4536/2011
OLIMPIO PAULO FILHO	002	595/2002
ORÉLIO DE OLIVEIRA	020	154/2008
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	021	431/2007
PAULA NOGARA GUÉRIOS	017	622/2012
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	011	2340/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	025	1199/2010
	024	1157/2009
PEDRO ESTEFANO CAMARGO	022	1679/2007
PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR	017	622/2012
RODRIGO DOS ANJOS	021	431/2007
SANDRA PALERMA CORDEIRO	024	1157/2009
SERGIO SCHULZE	001	3861/2011
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	017	622/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	001	3861/2011
TELMO DORNELLES SINDICO	002	595/2002
THIAGO FELIPE R. SANTOS	025	1199/2010
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	022	1679/2007

001. DECL. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003861-76.2011.8.16.0037 - VANTUIR DO CARMO ARAGÃO DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A CFI- Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 16, a)", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes, no prazo de 5 dias, para especificar, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento

e preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. .Adv. do Requerente: IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ (43993/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

002. HABLIT.DE CREDITO TRABALHISTA - 0000237-34.2002.8.16.0037 - IVANIRE ALVES DE OLIVEIRA e Outro X MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Defiro o pedido de fls. 44/45 e determino a expedição de alvará de levantamento na forma requerida. 2. Dispenso a prestação de contas uma vez que a requerente não irá realizar repasse de valores, bem como se utilizará dos valores para próprio sustento e de seu filho. 3. Após o levantamento , manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpra-se..Adv. do Requerente: OLIMPIO PAULO FILHO (5815/PR) e Adv. do Requerido: TELMO DORNELLES SINDICO (8272/PR)-Advs. OLIMPIO PAULO FILHO e TELMO DORNELLES SINDICO

003. REPETICAO DE INDEBITO - 0000105-59.2011.8.16.0037 - ADRIANO CHEVONICA X BANCO ITAULEASING S/A-Fica intimada a parte requerida a proceder o recolhimento de custas no valor de R$ 362,99 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos.).Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e MOYSES GRINBERG (29228/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MOYSES GRINBERG

004. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0001512-03.2011.8.16.0037 - BANCO ITAUCARD S.A. X ELVIDES ALVES CORREA-Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

005. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT. - 0001227-10.2011.8.16.0037 - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ASSERCAMP X MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 16, a)", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes, no prazo de 5 dias, para especificar, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. .Adv. do Requerente: KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (47301/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e JEFFERSON ROSA CORDEIRO (30549/PR)-Advs. JEFFERSON ROSA CORDEIRO, KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO

006. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0003293-60.2011.8.16.0037 - BANCO BRADESCO S.A. X ANDRUSZEZIN & KERSCHBAUM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na CIDADE DE GUARULHOS/SP, conforme consta das informações anexas obtidas em consulta ao sistema BACENJUD. (...) Destarte, o local para ajuizamento da ação, quando se trata de relação de consumo, é o do domicílio do consumidor e qualquer alternativa diferente utilizada contraria a legislação especial e também o disposto no artigo 100, IV, b e d, do CPC. //// Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE GUARULHOS/SP. //// Diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (44462/PR) e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (46668/PR)-Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES

007. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0001498-19.2011.8.16.0037 - BV FINANCEIRA S/A CFI X JOSÉ IVO SOUZA MACEDO-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Segue em anexo resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. //// 2. Manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito..Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

008. NULIDADE DE CLAUSULAS SUMARIO - 0004057-46.2011.8.16.0037 - DOUGLAS FABIO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A.-Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 16, a)", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes, no prazo de 5 dias, para especificar, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Em cumprimento ao item "A16 b", ficam intimadas as partes a manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código do Processo Civil; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. .Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

009. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002647-50.2011.8.16.0037 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LINDOMAR PEREIRA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Segue em anexo resultado da requisição de bloqueio do BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. //// 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

010. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002051-66.2011.8.16.0037 - BANCO BRADESCO S/A X PAULO HNERIQUE BLUM e Outro-Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos)..Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Adv.MURILO CELSO FERRI-.

011. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002340-96.2011.8.16.0037 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SERGIO AFFONSO LUIZ DE FARIA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Segue em anexo resultado da requisição de endereço através do BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. //// 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito..Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/PR) e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (43917/PR)-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA

012. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0003306-59.2011.8.16.0037 - BANCO BMG S/A. X SIDINEI CAETANO FERNANDES-Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)..Adv. do Requerente: ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ÉRICA HIKISHIMA FRAGA-.

013. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000884-14.2011.8.16.0037 - SEBASTIÃO MARCIANO X MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Proceda a serventia as anotações necessárias quanto ao substabelecimento de fl. 89. 2. indefiro o pedido de reabertura de prazo pois não houve irregularidade na intimação do procurador anteriormente constituído. 3. Determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 4. Após vista ao Ministério Público. 5. Em seguida, venham conclusos. 6. Cumpra-se..Adv. do Requerente: LEONARDO GODARDT TABORDA (56555/PR) e LUIZ FERNANDO GOMES TRUIZ (59832/PR)-Advs. LEONARDO GODARDT TABORDA e LUIZ FERNANDO GOMES TRUIZ

014. OBRIGACAO DE FAZER - 0004919-17.2011.8.16.0037 - WELLINGTON LUIZ ALVES X GTS-SAT EQUIPAMENTO RASTREADOR GPS/GNS e Outro-1. Acolho as emendas de fls. 95/98 e 11/13; 2. Proceda a serventia as devidas anotações para que conste como denunciando à lide pelo autor o BANCO PABAMERICANO S/A. 3. Cite-se a litisdenunciada, nos termos do art. 74 do Código de Processo Civil; 4. Após a citação da litisdenunciada , promova-se a citação dos requeridos para, querendo, contestar o feito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão; 5. Indefiro o pedido de tutela antecipada constante de fl. 19, item 2, pois conforme se observa no transcurso da lide o veículo não se encontrava quitado, portanto parte do investimento do bem foi realizado pela litisdenunciada e a determinação para que os réus disponibilizem outro caminhão ou o valor do bem ensejaria enriquecimento ilícito do autor. Ademais, existem diversos fatos alegados na exordial que dependem de aprofundamento da prova, não sendo possível aferir a veracidade dos mesmos em sede cognição sumária; 6. Indefiro o pedido de antecipação de tutela de fls. 99/106, uma vez que o BANCO PANAMERICANO não é parte requerida no presente feito, mas litisdenunciada, cabendo ao autor, se for o caso, em medida judicial própria postular baixa da inscrição no SERASA ou aguardar o transcurso da lide para aprofundamento da prova; 7. Cumpra-se. //// Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,4", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte, para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. .-Adv.DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

015. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0004536-39.2011.8.16.0037 - BANCO BRADESCO S/A X CARGOSUL TRANSPORTES LTDA -ME-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na CIDADE DE CURITIBA/PR, conforme consta das informações anexas obtidas em consulta ao sistema BACENJUD. (...) Destare, o local para o ajuizamento da ação, quando se trata de relação de consumo, é o do domicílio do consumidor e qualquer alternativa diferente utilizada contraria a legislação especial e também o disposto no artigo 100, IV, b e d, do CPC. //// Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE CURITIBA/PR. Diligências necessárias..Adv. do Requerente:

NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e LUZIA CEZARIO DE MARCHI (45448/PR)-Advs. LUZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO

016. USUCAPIAO - 0004250-95.2010.8.16.0037 - NELSON MOCELIN e Outro X ESTE JUIZO-1. Do cortejo ente a peça inaugural e os documentos trazidos aos autos, este juízo pode verificar que a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários de fls. 20 e sua Retificação e Ratificação de fls. 19, constam como cessionário IZAIL ZANOCINE. Contudo nota-se às fls. 09-v, a circunscrição do imóvel usucapiendo onde consta como requerente JUVELINA CORDEIRO ZANOCINE. 2. DESTA FEITA, intimem-se os usucapientes para que no prazo de 10 (dez) dias juntem a matrícula do imóvel ou documento hábil que conste o IZAIL ZANOCINE como detentor dos direitos patrimoniais/possessórios sobre o imóvel usucapiendo. 3. Também determino que os usucapientes, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, para apresentar o Memorial Descritivo e a Certidão Negativa de Posse. 4. Segue em anexo a planilha do resumo processual que ora apresentamos. 5. Intimações e diligências necessárias. 6. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (11040/PR), CAMILA MARIA ALCANTARA (29980/PR) e LOUISE HAGE CERKUNVIS (42231/PR)-Advs. CAMILA MARIA ALCANTARA, LOUISE HAGE CERKUNVIS e MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

017. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - 0000622-30.2012.8.16.0037 - E. J. X M. -DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. 1. Considerando a decisão do Corregedor-Geral da Justiça constante de fl. 157 e o fato de que a ex-servidora impetrou mandado de segurança, agravo e embargos de declaração para fins de questionar sua demissão (impressos anexos), o presente feito volta a ter andamento; 2. Designo a data de 10 de abril de 2013 às 17h00min para oitiva da acusada e das testemunhas arroladas às fls. 04 e 118; 3. Oficie-se conforme postulado no item a.1 de fl. 118; 4. Cumpra a serventia o postulado no item a.2; 5. Intime-se a acusada e as testemunhas pessoalmente para comparecimento ao ato; 6. Publique-se para o procurador da acusada; 7. Encaminhe-se cópia da presente decisão e anexos à Corregedoria-Geral da Justiça para juntada nos autos n. 2012.0069751-0/000; 8. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 19 de fevereiro de 2013. Adriana Benini - Juíza de Direito. ATO ORDINATÓRIO: Nesta data, em cumprimento à portaria 11/2012 deste juízo, pratico o ato ordinatório de proceder a intimação da parte requerida para informar o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerido: SHALOM MOREIRA BALTAZAR (38620/PR), ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO (46381/PR), CESAR LOURENÇO SOARES NETO (29201/PR), PAULA NOGARA GUÉRIOS (19407/PR) e PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR (47311/PR)-Advs. ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CESAR LOURENÇO SOARES NETO, PAULA NOGARA GUÉRIOS, PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR e SHALOM MOREIRA BALTAZAR

018. USUCAPIAO - 0002814-72.2008.8.16.0037 - JEFFERSON ROSA CORDEIRO e Outros X ESTE JUIZO-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Vista ao Ministério Público. 2. Cumpra-se..Adv. do Requerente: JEFFERSON ROSA CORDEIRO (30549/PR)-Adv.JEFFERSON ROSA CORDEIRO-.

019. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002123-58.2008.8.16.0037 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A. X ALBERTO JULIO KAPASSI-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Arquive-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional do presente feito. 2. Cumpra-se..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

020. USUCAPIAO - 0002490-82.2008.8.16.0037 - SOLENE DE PAULA SANTOS BRIÃO e Outro X ESTE JUIZO.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Vista ao Ministério Público. 2. Cumpra-se..Adv. do Requerente: ORÉLIO DE OLIVEIRA (43604/PR) e FINEIO VIEIRA DE SOUZA (42551/PR)-Advs. FINEIO VIEIRA DE SOUZA e ORÉLIO DE OLIVEIRA

021. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0002521-39.2007.8.16.0037 - ROSANE DO NASCIMENTO BERTOLDO X POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM-Considerando que não foi publicada a data da audiência para os procuradores das partes redesigno o ato para a data de 15 de maio de 2013 às 17h00min. Determino que a testemunha seja intimada por oficial de justiça. .Adv. do Requerente: RODRIGO DOS ANJOS (53667/RS) e Adv. do Requerido: PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA (29059/PR)-Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e RODRIGO DOS ANJOS

022. USUCAPIAO - 0002587-19.2007.8.16.0037 - NAZARE AURA GONCALVES BARETTO e Outro X ESTE JUIZO-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Renove-se a intimação do DNIT para manifestar interesse nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: CRISTIANE DE ARAGÃO DOMINGUES (10240/PR), LUIZ FERNANDO KUSPER (3281/PR), PEDRO ESTEFANO CAMARGO (10713/PR) e VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR)-Advs. CRISTIANE DE ARAGÃO DOMINGUES, LUIZ FERNANDO KUSPER, PEDRO ESTEFANO CAMARGO e VALDIR LEMOS DE CARVALHO

023. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000047-13.1998.8.16.0037 - SOCIEDADE QUIMICA LATINO AMERICANA. X NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Baixem os autos a contadoria judicial para atualização do débito. 2. Após, voltem conclusos. 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (4093/PR) e Adv. do Requerido: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (42336/PR) e ELINE HIROKI OLIVEIRA (53521/PR)-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, ELINE HIROKI OLIVEIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

024. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM) - 0002546-81.2009.8.16.0037 - ISRAEL MOREIRA LIMA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Designo a data de 07 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15H30MIN para audiência de tentativa de conciliação entre as partes (art. 331 do CPC), oportunidade em que, na hipótese de não ser obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e delimitada a produção da prova, com possível designação de audiência de instrução e julgamento. 2. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e SANDRA PALERMA CORDEIRO (55122/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, PAULO SERGIO WINCKLER e SANDRA PALERMA CORDEIRO

025. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0001199-76.2010.8.16.0037 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A. X ISRAEL MOREIRA LIMA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 136/139, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: THIAGO FELIPE R. SANTOS (49408/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e THIAGO FELIPE R. SANTOS

026. REPARACAO DE DANOS - 0000107-15.2000.8.16.0037 - ANTONIO MAURO RIBEIRO. X HAMILTON MARTINS.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Promova-se o desapensamento dos feitos, a fim de que se possa impor o devido impulso aos mesmos, até porque não há mais qualquer questão de prejudicialidade; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Deixo de analisar o pedido retro pois a manifestação da URBS foi juntada às fls. 258/259. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento. 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL (36200/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR)-Advs. MARCELO LINHARES FREHSE e MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL

027. ALVARA JUDICIAL - 0002004-63.2009.8.16.0037 - CELESTE DE GUADALUPE PIRES DA CRUZ e Outros X ESTE JUIZO-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro o pedido de fl. 89 e determino a expedição de alvará na forma requerida pela parte autora. 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: LINCOLN TADEU CERKUNVIS (33620/PR)-Adv.LINCOLN TADEU CERKUNVIS-.

028. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000053-20.1998.8.16.0037 - JABUR PNEUS S/A. X TANGUA IND. E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Segue em anexo resultado negativo do BACENJUD; 2. Para fins de cumprimento de decisão de fls. 27 deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da executada pessoa jurídica a fim de que se posso verificar quem são seus efetivos sócios, sob pena de revogação; 3. No mesmo prazo deve se manifestar sobre a forma de citação da executada, a qual ainda não ocorreu no presente feito e a ocorrência da prescrição intercorrente; 4. Após, voltem os autos conclusos; 5. Cumpra-se..Adv. do Requerente: LUIZ PEREIRA DA SILVA (10172/PR)-Adv.LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

Campina Grande do Sul, 22 de Fevereiro de 2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO:
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº34/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00038 005504/2010
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00044 006661/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000045/2009
ANA PAULA MANGOLIN 00051 008461/2012
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00027 000627/2009
ARNO VALERIO FERRARI 00023 000014/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000880/2006
00011 000882/2006
00019 000772/2008
00020 000807/2008
00038 005504/2010
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00029 000999/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00037 005374/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00002 000500/2003
00029 000999/2009
CELSO RESENDE DA SILVA 00050 008423/2012
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00033 005019/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 000067/2012
DALVA MARVULLE DE CASTILHO 00034 002135/2010
DANIA VANESSA DE MELLO 00041 008485/2010
DANIEL HACHEM 00009 000754/2006
00031 001227/2009
DAVID CAMARGO 00017 000468/2008
00018 000501/2008
DONIZETE NUNES DA SILVA 00005 000723/2005
EDLON SOARES SILVA 00036 004149/2010
ELIEL DIAS MARCOLINO 00008 000456/2006
00039 006610/2010
ELIO JOAO ANTUNES 00026 000555/2009
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00033 005019/2009
EWERTON SOLER CONSALTER 00029 000999/2009
FABIULA MULLER KOENING 00042 009858/2010
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00026 000555/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00037 005374/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00042 009858/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00036 004149/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00029 000999/2009
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00025 000176/2009
IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 00014 000381/2007
00048 002363/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000716/2005
00007 000107/2006
00009 000754/2006
00011 000882/2006
00013 000234/2007
00020 000807/2008
00022 001117/2008
00032 001240/2009
JAIR FELIPES 00022 001117/2008
00023 000014/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 00013 000234/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00028 000811/2009
00033 005019/2009
JOAO EDUARDO OLIVEIRA C. MACHADO 00003 000296/2004
JOSILDO VAZ SANTOS 00014 000381/2007
00048 002363/2012
JULIANA MIGUEL REBEIS 00036 004149/2010
JULIANO CESAR IBA 00012 000975/2006
JULIANO LUIS ZANELATO 00028 000811/2009
00033 005019/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000716/2005
00007 000107/2006
00009 000754/2006
00011 000882/2006
00013 000234/2007
JURANDI FELIPES 00022 001117/2008
00023 000014/2009
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00023 000014/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00014 000381/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 000811/2009
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00015 000686/2007
00044 006661/2011
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00029 000999/2009
LUIZ MARQUES DIAS NETO 00029 000999/2009
LÁZARO HIGINO DE SOUZA FILHO 00026 000555/2009
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00033 005019/2009
MARCELO SERGIO PEREIRA 00001 000319/2001
00016 000068/2008
MARCIA LORENI GUND 00004 000716/2005
00007 000107/2006
00009 000754/2006
00011 000882/2006
00013 000234/2007
00020 000807/2008
00022 001117/2008
00032 001240/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000880/2006
00011 000882/2006
00019 000772/2008
00020 000807/2008
00038 005504/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00049 007212/2012
MARTA PAULINA KAISER LEITNER 00045 007170/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00037 005374/2010
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00040 007286/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00043 000427/2011
OLDEMAR MARIANO 00003 000296/2004
PEDRO CARLOS PALMA 00033 005019/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00029 000999/2009
RAFAEL MOSELE 00013 000234/2007
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00034 002135/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00033 005019/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00009 000754/2006
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00035 002840/2010
ROBERTA LUCIANE LEONEL 00034 002135/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00003 000296/2004
RODRIGO NUNES COLETTI 00018 000501/2008
RONALDO LUIZ PEREIRA 00050 008423/2012
RUTH DE GODOY MACHADO 00019 000772/2008
SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA 00051 008461/2012
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00027 000627/2009
TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA 00046 008681/2011
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00029 000999/2009
THIAGO RIBCZUK 00030 001200/2009
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 00040 007286/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00024 000045/2009
VALQUIRIA ANDREATTI 00026 000555/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00021 000948/2008
WALDOMIRO BARBIERI 00006 000048/2006
00008 000456/2006
00017 000468/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00008 000456/2006
00039 006610/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-319/2001-CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA x SANECAMP CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.
2. EXECUCAO-500/2003-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x JOEL MARCIANO RIBEIRO-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000942-95.2004.8.16.0058-CELSO ZANONI x BANCO UNIBANCO S/A-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R$5.601,98 (cinco mil seiscentos e um reais e noventa e oito centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de10% (dez por cento) (Despacho de fls.1032)Autos nº 296/2004 I - Defiro o pedido de fls. 1021/1024, intimando-se o executado na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Fixo os honorários do procurador da exeqüente em 5% sobre o valor da execução, reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. III - Em caso de não pagamento por parte do executado, manifeste-se o exeqüente requerendo o que de direito. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 30 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito . -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e JOAO EDUARDO OLIVEIRA C. MACHADO-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001052-60.2005.8.16.0058-GERALDO SCHELERSKI DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador do autor sobre a petição de fls.291/292 pelo requerido com juntada do comprovante de deposito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
5. PENSAO POR MORTE-0001004-04.2005.8.16.0058-FRANCISCO ALBUQUERQUE KLANK e outros x PREVISCAM - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBL- Ao procurador do exequente sobre a petição de fls.207/209.-Adv. DONIZETE NUNES DA SILVA-.
6. EXECUCAO-48/2006-BANCO DO BRASIL S/A x HIPOLITO E MACEDO LTDA - ME e outros- Ao procurador do exequente sobre a exceção de pre-executividade de fls.90/201. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-107/2006-JAIR ROBERTO ZARPELON x BANCO REAL S/A- Ao procurador do autor sobre a petição com deposito dos honorários da sucumbência às fls.527/528. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0001028-95.2006.8.16.0058-HIPOLITO E MACEDO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Aos procuradores das partes, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e WALDOMIRO BARBIERI-.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000972-62.2006.8.16.0058-SIPS - SISTEMA PERSONALIZADO DE SAUDE LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$3.800,00 (tres mil e oitocentos reais), conforme manifestação de fls.851/852. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-880/2006-RUMI SONODA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do requerido sobre a aceitação da fixação dos honorarios periciais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestar seu interesse na prova pericial,devendo custeá-la, conforme despacho de fls.642. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-882/2006-ELISA SILVA DE PAULA x BANCO ITAU S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING,

MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-975/2006-JACIR FERREIRA DA CONCEICAO x BANCO ITAU S/A-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls.285/1572 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-234/2007-ALEX SANDER SERAPHIM e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes sobre a informação pelo Sr. Contador de fls.113/115. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

14. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-381/2007-MARCIA ESTEVES e outro x HOSPITAL-CENTRAL HOSPITALAR - PRONTO SOCORRO C.M.- As partes sobre o despacho de fls.420: "Autos nº 381/07J I- Avoquei os autos. II - Tendo em vista a proximidade da audiência aprazada. bem como em face dos Embargos de Declaração interposto às fls. 410/417, os quais encontram-se aguardando a manifestação da parte contrária, suspendo a realização da respectiva audiência. III- Intimem-se. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 418. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 30 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira MAcedo Juiz de Direito.

DESPACHO DE FLS.418:"Autos n° 381/07J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 410/417, vez que tempestivo. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embagado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Após, conclusos para decisão. V - Intimem-se. Campo Mourão, 19 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, IRAN ROBERTO BRZEZINSKI e JOSILDO VAZ SANTOS-.

15. EXECUCAO-686/2007-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x SPORT CLUB CAMPO MOURAO- Ao procurador do exequente sobre a resposta do ofício encaminhado ao Municipio de Campo Mourão de fls.100/103. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

16. OPOSICAO-68/2008-DOZOLINA GUIOTI TRISTAO x GILMAR APARECIDO ALVES e outro-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003183-03.2008.8.16.0058-JAIR FABIO LENCONE x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$3.800,00(tres mil e oitocentos reais), conforme manifestação de fls.856/857. -Advs. DAVID CAMARGO e WALDOMIRO BARBIERI-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003336-36.2008.8.16.0058-LUIS CARLOS RANGEL x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do autor sobre a prestação de contas de fls.189/445. -Advs. DAVID CAMARGO e RODRIGO NUNES COLETTI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003356-27.2008.8.16.0058-CIOLA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003335-51.2008.8.16.0058-ELETRONICA PAL-COLOR LTDA ME x BANCO ITAU S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003397-91.2008.8.16.0058-NELSON RIBCZUK x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do autor sobre a petição e documentos de fls.161/1004, requerendo o que de direito. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003365-86.2008.8.16.0058-A M SALAMANCA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

23. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATRATUAL-14/2009-THEREZINHA RECH RIVA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls.108/109. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

24. REVISAO CONTRATUAL-45/2009-CASSIO DAVID PERDONCINI x BANCO SANTANDER S/A- Ao procurador do requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o interesse nas provas que pretende produzir declinando seu alcance e finalidade. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

25. USUCAPIAO-176/2009-BENEDITA IZABEL RIBEIRO DE ALMEIDA- Ao procurador do autor sobre o decurso de prazo das citações conforme certidão de fls.52. -Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.

26. INTERDITO PROIBITORIO-555/2009-LELIA MARISTELA PHILIPPSEN x FRANCISCO PAULO ROMANO. A autora para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação do requerido e de suas testemunhas arroladas. Ao requerido para retirar a carta de intimação da autora para postagem ou recolher o valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), para tal finalidade, bem como para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunha arrolada. -Advs. VALQUIRIA ANDREATTI, FERNANDO ALMEIDA ANTUNES, ELIO JOAO ANTUNES e LÁZARO HIGINO DE SOUZA FILHO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-627/2009-BANCO SANTANDER S/A x POSTO DE SERVICOS IRETAMA LTDA e outro-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

28. MONITORIA-811/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MECA - COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outros-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), conforme manifestação de fls.219. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIS ZANELATO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-999/2009-VALDIR MACHADO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL - COOPERMIBRA-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme manifestação de fls.663. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

30. MONITORIA-1200/2009-MANOEL RODRIGUES LEMOS x GAPERINHO TRANSPORTES LTDA- Ao procurador do autor sobre o decurso de prazo da citação dos requeridos sem que fosse pelos mesmos efetuado o pagamento do principal. -Adv. THIAGO RIBCZUK-.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO-1227/2009-LILIANE RAIZER MENDES INTROVINI e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Ao procurador do executado sobre a petição de fls.115/116. -Adv. DANIEL HACHEM-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005054-34.2009.8.16.0058-OSVALDO ABDÃO DO ESPIRITO SANTO x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do autor sobre a petição e documentos de fls.163/306. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005019-74.2009.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x LEONOR ARANHA FIGUEIREDO- As partes sobre o despacho de fls.51:"Autos nº 5019/2009 I - As partes sobre a baixa do e. Tribunal. II - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

34. ORDINARIA-0002135-38.2010.8.16.0058-ERCILIO ROMAGNOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador do autor sobre a petição e documentos de fls.182/201. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, DALVA MARVULLE DE CASTILHO e ROBERTA LUCIANE LEONEL-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002840-36.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED. RURAL NORO. DO PARANA - SICOOB CREDI NOROESTE x ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA e outro- Ao procurador do exequente sobre a execeção de pré-executividade de fls. 60/71, bem como sobre a baixa da Carta Precatória às fls.73/90, requerendo o que de direito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0004149-92.2010.8.16.0058-DILERMANDO VENANCIO FILHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO- As partes sobre o despacho de fls.179/180:"Autos n° 4149/10J I - O feito encontra-se em fase de saneamento e passo à análise das preliminares: a) Da inépcia da inicial - extinção do processo sem julgamento do mérito - arts. 267, I e IV do CPC: Arguiu o requerido que a petição inicial é inepta, uma vez que falta documento indispensável para a sua propositura. Na presente preliminar, preliminar é possível observar na petição inicial todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como não incorre em nenhuma das hipóteses dos art. 295, paragrafo único do mesmo codex. Conforme pode ser verificada na peça exordial, o requerente postula pela revisão do contrato de financiamento, o que é perfeitamente amparado pela legislação brasileira em vigor. Sendo assim, afasto tal preliminar. II - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. III - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - taxa de abertura de crédito é legal? E a cobrança de emissão de carnê? 2 - a porcentagem aplicada ficou a cargo da instituição financeira? 3 - há ilegalidade nos juros? Qual a taxa praticada? 4 - a comissão de permanência é legal? 5 - há incidência de juros moratórios e juros capitalizados? 6 - existem créditos líquidos e certos a favor do requerente e/ou requerido? IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova pericial a qual foi manifestada interesse do autor às fls. 153. V - Assim, nomeio Perito Sr. Dilson Palma, a quem deverá ser oficiada para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. VI - Com a proposta no feito, determino a intimação do requerente para depósito dos honorários, conforme preconiza o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil. VII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). VIII - Quanto ao pedido de fls. 162/164, este merece acolhimento. No despacho inicial de fls. 43/45, fora mencionado ás fls. 44 que o requerente se dispunha a consignar em Juízo o valor incontroverso das parcelas do contrato em questão. Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que o requerente não vinha depositando os valores, mesmo que incontroversos o que gerou a Ação de Busca e Apreensão noticiada às fls. 163. Com a manifestação de fls. 162/164 e documentos de fls. 172, o requerente fora intimado para se manifestar e quedou-se inerte (fls. 177). Sendo assim, revogo a liminar de manutenção de posse concedida no despacho inicial, por falta de pagamento dos valores, mesmo que incontroversos. IX - Intimem-se. Campo Mourão, 11 de dezembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. EDLON SOARES SILVA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

37. ACAO DE DEPOSITO-0005374-50.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x PAULO EDUARDO MENDES GONÇALVES- Ao procurador do autor sobre a certidão negativa de citação do requerido. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0005504-40.2010.8.16.0058-M.S. BORGHI E BORGHI LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls.480. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
39. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006610-37.2010.8.16.0058-EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES DE ONIBUS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao procurador do autor sobre a petição e documentos apresentados pelo requeri de fls.102/270. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.
40. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007286-82.2010.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS EPP x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Ao procurador do autor sobre a contestação e documento de fls.48/56 e petição e documentos de fls.618/223, ainda sobre o retorno da Carta A.R. fls.224/225, de intimação e citação do requerido SICREDI VALE DO PIQUIRI. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA-.
41. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0008485-42.2010.8.16.0058-JAIRO RIBEIRO DE CASTRO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.197/231. (Portaria nº 001/2009). -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.
42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009858-11.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO HUBEN e outros-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FABIULA MULLER KOENING e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000427-16.2011.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
44. DIVISAO-0006661-14.2011.8.16.0058-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x TEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outros- Ao procurador do autor sobre a contestação de fls.146/168. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.
45. INTERDIÇÃO-0007170-42.2011.8.16.0058-JOSE DE ASSIS DA LUZ x MARIA ROSA DA LUZ- Ao procurador do autor sobre o decurso de prazo da intimação da Sra. Perita sem qualquer manifestação ate a presente data, requerendo o que de direito. -Adv. MARTA PAULINA KAISER LEITNER-.
46. USUCAPIAO-0008681-75.2011.8.16.0058-JOAO DOMINGOS DA SILVA x WILHELM HANS-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA-.
47. MONITORIA-0000067-47.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ANTONIO BATISTA- Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que não encontrou o requerido pelo fato de o endereço ser insuficiente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
48. CARTA DE SENTENCA - EXECUCAO-0002363-42.2012.8.16.0058-JOSE LADEIRA DA SILVA E OUTROS x JOSE BONIFACIO DA SILVA (ESPOLIO) E/OU SEUS HERDEIROS- Ao procurador do autor sobre o decurso de prazo dos requeridos sem que fosse pelos mesmos efetuado o pagamento da condenação conforme despacho de fls.14.-Advs. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI e JOSILDO VAZ SANTOS-.
49. NOTIFICACAO-0007212-57.2012.8.16.0058-OSMARINE PENDIUK DIONISIO e outros x CYNTIA SHIGUEOKA e outro- Ao procurador do autor sobre a petição de fls.82/84. -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.
50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008423-31.2012.8.16.0058-SIDNEI LEAL DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Autos nº 8423/2012 JA I- Trata-se de Ação de Prestação de Contas Cumulada Com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por Sidnei Leal da Costa em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Em análise dos autos, constatou-se que o autor pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez não possuir condições de arcar com o pagamento das custas sem o comprometimento do seu próprio sustento, por tratar-se de pessoa aposentada por invalidez. II- Tendo em vista que este Magistrado poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo, há inequívoca necessidade de que seja imposto maior rigor para a sua concessão, pois há, certas vezes, abuso por parte dos autores que pedem (e obtém) o referido benefício, apesar de terem condições de arcar com as despesas processuais sem que comprometa sua subsistência e da família. III- Uma vez não restar comprovada a carência do autor, tendo em vista não ter sido acostado aos autos nenhum documento capaz de atestar que o mesmo percebe auxílio previdenciário, bem como possuir condições de constituir advogado nos autos, é necessário que comprove sua miserabilidade. IV- Assim, a título de emenda à inicial, comprove com documentos, isto é, certidão emitida pela Previdência Social, ou cópia de cartão do benefício previdenciário, declaração de imposto de renda, e/ou certidões expedidas pelo Registro de Imóveis e DETRAN, não possuir patrimônio ou renda suficiente para arcar com as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da benesse. V- Intime-se. Campo Mourão, 03 de dezembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA e RONALDO LUIZ PEREIRA-.
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008461-43.2012.8.16.0058-PAULO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-Autos nº 8461/2012 JA I- Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Paulo dos Santos em face de B.V Financeira S.A., Crédito e Financiamento. Em análise dos autos, constatou-se que o autor pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez não possuir condições de arcar com o pagamento das custas sem o comprometimento do seu próprio sustento. II- Tendo em vista que este Magistrado poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo, há inequívoca necessidade de que seja imposto maior rigor para a sua concessão, pois há, certas vezes, abuso por parte dos autores que pedem (e obtém) o referido benefício, apesar de terem condições de arcar com as despesas processuais sem que comprometa sua subsistência e da família. III- Uma vez não restar comprovada a carência do autor, bem como possuir condições de constituir advogado nos autos, é necessário que comprove sua miserabilidade. IV- Assim, a título de emenda à inicial, comprove com documentos, isto é, declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, e/ou certidões expedidas pelo Registro de Imóveis e DETRAN, não possuir patrimônio ou renda suficiente para arcar com as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da benesse. V- Intime-se. Campo Mourão, 03 de dezembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANA PAULA MANGOLIN e SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA-.

Campo Mourao, 13 de Fevereiro de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO:
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº35/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA 00020 001242/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00044 003967/2012
ALINE WALDHELM 00032 005284/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00017 000228/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 008785/2010
ANDREY LEGNANI 00002 000394/2002
00004 000121/2004
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00021 001771/2010
ANGELICA VENDRAMIN GRABOSKI 00047 004741/2012
ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO 00036 008847/2011
BLAS GOMM FILHO 00026 007195/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000275/2003
00021 001771/2010
BRUNA ROCHA 00024 003729/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00027 008734/2010
00043 001952/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00016 000981/2007
CELSO RESENDE DA SILVA 00011 000128/2007
CLOVIS DELLA TORRE 00026 007195/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 001952/2012
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00010 000081/2007
00015 000837/2007
00018 000181/2009
DANIEL LAURANI AGARIE 00006 000376/2004
00012 000460/2007
DEONIZIO LETENSKI 00035 007536/2011
EDER GORINI 00008 000502/2005
EDMUNDO MANOEL SANTANA 00048 005326/2012
EDOEL ROCHA 00024 003729/2010
EDUARDO A. F. KÜMMEL 00022 001772/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00025 004486/2010
ELIEL DIAS MARCOLINO 00029 010034/2010
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00033 005803/2011
FERNANDO BONISSONI 00041 001594/2012
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00050 007860/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00023 002527/2010
FRANCISCO MARCOS FREIRE 00006 000376/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 00043 001952/2012
GILBERTO CARNIATI 00017 000228/2008
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00018 000181/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00042 001790/2012
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00021 001771/2010
IZAEL SKOWRONSKI 00015 000837/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00045 004371/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00013 000594/2007
JAQUELINA ESTHER B. DE OLIVEIRA 00034 005883/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00005 000179/2004
00007 000375/2005
JOAO BARBOSA 00008 000502/2005
JOAO LUIS MENEGATTI 00042 001790/2012
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00049 005769/2012
JULIANO LUIS ZANELATO 00005 000179/2004
00007 000375/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00037 008849/2011
LEDA MARIA CECHELLA GOMES ALEXANDRE 00009 000050/2007

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00037 008849/2011
LUCILENE SMITH 00026 007195/2010
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00033 005803/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 008785/2010
00039 009367/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 00006 000376/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00044 003967/2012
MARCIA LORENI GUND 00045 004371/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 004486/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000275/2003
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00028 008785/2010
MARCOS ROBERTO GOLDONI 00046 004375/2012
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00038 009302/2011
MARIANGELA CUNHA 00023 002527/2010
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00049 005769/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00019 001189/2009
NELSON PILLA FILHO 00038 009302/2011
NIVALDO POSSAMAI 00013 000594/2007
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00049 005769/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00043 001952/2012
PEDRO CARLOS PALMA 00001 000239/1996
PEDRO TEIXEIRA PINTO 00031 005051/2011
RAFAELA DENES VIALLE 00018 000181/2009
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00005 000179/2004
RICARDO JOSE ERHARDT 00038 009302/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00047 004741/2012
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 00033 005803/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00012 000460/2007
RODRIGO NUNES COLETTI 00030 002713/2011
ROSANGELA PERES FRANÇA 00029 010034/2010
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN 00043 001952/2012
TAIANA VALEJO ROCHA 00039 009367/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 007536/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 00040 001266/2012
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00029 010034/2010
WANDENIR DE SOUZA 00014 000739/2007

1. EXECUCAO-239/1996-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CANDIDA FELISBINA e outro-Ao requerente sobre a informacao prestada pela Receita Federal, que encontra-se arquivada em Cartorio, para, querendo, manifestar no prazo improrrogavel de dez dias, ficando ciente de que as informacoes estao protegidas por sigilo fiscal, nao podendo ser utilizada para qualquer outro fim e que, apos o decurso do prazo, com ou sem manifestacao, serao incineradas, conforme determina a Portaria nº 001/2009, deste Juizo. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

2. EXECUCAO-394/2002-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x MOINHO AZTECA LTDA-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.101/102 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ANDREY LEGNANI-.

3. EXECUCAO-275/2003-BANCO BANESTADO S/A x SOLOTEC DISTRIBUICAO E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOL e outro-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.166/168. (Portaria nº 001/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-121/2004-MOINHO PARANA LTDA x COMERCIAL IVAIPORA LTDA-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ANDREY LEGNANI-.

5. USUCAPIAO-0001009-60.2004.8.16.0058-ELIUDE INTROVINI DA CRUZ x DIOMARA INTROVINI WANDERBROOCK- Ao autor pra retirar o mandado de transcrição da sentença. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

6. MONITORIA-376/2004-GRUPO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x SOC EDUC CAVALHERI E LUCZINSKI-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, DANIEL LAURANI AGARIE e FRANCISCO MARCOS FREIRE-.

7. EXECUCAO-375/2005-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ALVINO ALVES PEDROSO e outro-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

8. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-502/2005-ITAU SEGUROS S/A x SERGIO LUIZ SCORSATO - CLINISON- Ao procurador do autor para retirar o oficio expedido ao INFOJUD. -Advs. JOAO BARBOSA e EDER GORINI-.

9. USUCAPIAO-50/2007-MALVINA BALDAVE x LUIZ TOMASI E ESPOSA- A curadora Especial nomeada para apresentar contestação, no prazo legal. -Adv. LEDA MARIA CECHELLA GOMES ALEXANDRE-.

10. RESOLUCAO CONTRATUAL-81/2007-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x ADELICIO JOSE LUIZ e outros-AUTOS N? 81/2007 I - Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de fl. 76 dá conta de que Maria Elizete Moraes da Silva teria sido devidamente citada. Não é o que se depreende, porém, da assinatura aposta à fl. 75-verso. Com efeito, o mandado de citação fora recebido por Zenaide Maria Ferreira, a qual inclusive manifestou-se às fls. 87-90. Resta ausente, portanto, a citação de um dos réus na presente demanda. II - Digam os autores. Diligências necessárias. INTIMEM-SE. Campo Mourão, 05 de fevereiro de 2013. DIOGO NAVES MENDONÇA Juiz Substituto Designado -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0001543-96.2007.8.16.0058-ESTEVAN GORSKI x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- Ao procurador do autor sobre a petição de fls.529 pelo Municipío de Campo mourão. -Adv. CELSO RESENDE DA SILVA-.

12. COBRANCA-460/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ERLON FERNANDO NERY e outro-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102 (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

13. EXECUCAO-594/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO MENDONCA POEIRA e outros- As partes sobre o termo de penhora lavrado às fls.71: "TERMO DE PENHORA Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no Átrio do Edifício do Fórum local, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito desta Primeira Vara Cível, Exmo. Sr. Dr. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, e aí foi determinado pelo despacho de fls.70, proferido nos autos 594/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, em face de FRANCISCO MENDONÇA POEIRA, JOSÉ LUIZ POEIRA e JOSÉ DOMINGOS POERA, que se lavrasse o presente TERMO DE PENHORA do seguinte bem dos executados a saber: "1) TRATOR AGRÍCOLA MARCA VALMET, 785, MOTOR MWM 4 CILINDROS, COM 75 CV SAE, SÉRIE Nº 07850200860, adquirido através da Nota Fiscal nº93399, Doc.10". Para constar, lavrou-se o presente, que lido e achado de conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Jefferson Eichinger Palma-Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO Juiz de Direito -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e NIVALDO POSSAMAI-.

14. EXECUCAO-739/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x PEDRO ALBERTO ARRIGO e outros- Ao procurador do exequente para retirar o ofício expedido com o desentranhamento da Carta Precatória conforme despacho de fls.35, para seu efetivo cumprimento. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

15. COBRANCA-0001912-90.2007.8.16.0058-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x NORBERTO DONIZETE BRAGUINI e outro- As partes sobre o despacho de fls.149:"AUTOS N? 837/07 I - RECEBO o recurso de apelação de fls. 141/147, no duplo efeito, consoante art. 520 do Código de Processo Civil. II - DÊ-SE vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC. III - Apresentadas as contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as providências necessárias. IV - Diligências necessárias. INTIMEM-SE. Campo Mourão, 05 de fevereiro de 2013. DIOGO NAVES MENDONÇA Juiz Substituto Designado -Advs. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e IZAEL SKOWRONSKI-.

16. EXECUCAO-981/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ABEL VIEIRA DOS SANTOS e outro-AUTOS N? 981/07 I - Fls. 88-95 e fl. 98: diga a parte exequente em 5 (cinco) dias. II - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 05 de janeiro de 2013. DIOGO NAVES MENDONÇA Juiz Substituto Designado -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0003289-62.2008.8.16.0058-ELEONDIO ALVES DE OLIVEIRA x JOSE ANTONIO DE LARA e outro-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R$29.733,51, no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de10% (dez por cento) (Despacho de fls.171). -Advs. GILBERTO CARNIATI e ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-181/2009-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x IOLANDA TAIRA KASHIIWAGI e outro- As partes sobre a sentença de fls.167/176:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento nº 181/09, para condenar a autora ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor do Plano de Seguro de Vida Bradesco VGBL, a pessoa de Elisa Alves Corrêa, no importe de R$ 122.163,08 (cento e vinte e dois mil cento e sessenta e três reais e oito centavos), tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios dos procuradores das requeridas, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de novembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RAFAELA DENES VIALLE, CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.

19. ACAO DE DEPOSITO-1189/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x GILMAR ANTONIO DOS SANTOS-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.45 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1242/2009-JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA x VALDOMIRO ANDRETTO NORONHA DE CARVALHO e outro-Ao requerente sobre a informacao prestada pela Receita Federal, que encontra-se arquivada em Cartorio, para, querendo, manifestar no prazo improrrogavel de dez dias, ficando ciente de que as informacoes estao protegidas por sigilo fiscal, nao podendo ser utilizada para qualquer outro fim e que, apos o decurso do prazo, com ou sem manifestacao, serao incineradas, conforme determina a Portaria nº 001/2009, deste Juizo. -Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.

21. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0001771-66.2010.8.16.0058-NOELI TEREZA WALKER TURECK x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre a sentença de fls.173: COMARCA DE CAMPO MOURÃO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELJ
Vistos e examinados estes autos de Ação de reparação de Danos Morais e Tutela Antecipada nº 1.771/10 em que figura como requerente Noeli Tereza Walker Tureck e requerido, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.
I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 162/163, pactuado entre as partes, extinguindo-se o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.
II - Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois pactuados. Custas remanescentes se houver, pela requerente conforme acordado.

III - Determino a imediata expedição de alvará em nome do procurador da requerente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Fica a cargo do referido procurador o repasse de valores à requerente.
IV - As partes renunciam ao prazo recursal, posto que, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se
Registre-se.
Intime-se.
Campo Mourão, 18 de dezembro de 2012.
James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
-Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001772-51.2010.8.16.0058-DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x TONETTE E FERNANDES LTDA-Ao requerente sobre a informacao prestada pela Receita Federal, que encontra-se arquivada em Cartorio, para, querendo, manifestar no prazo improrrogavel de dez dias, ficando ciente de que as informacoes estao protegidas por sigilo fiscal, nao podendo ser utilizada para qualquer outro fim e que, apos o decurso do prazo, com ou sem manifestacao, serao incineradas, conforme determina a Portaria nº 001/2009, deste Juizo. -Adv. EDUARDO A. F. KÜMMEL-.
23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002527-75.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x SEBASTIAO DE SOUZA-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARIANGELA CUNHA-.
24. INTERDIÇÃO-0003729-87.2010.8.16.0058-DAMIANA LUIZA PEREIRA x MARIA NALVA PEREIRA-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), conforme manifestação de fls.50. -Advs. EDOEL ROCHA e BRUNA ROCHA-.
25. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004486-81.2010.8.16.0058-BANCO BMC S/A x JORGE LUIZ ROSA- Ao autor sobre a sentença de fls.62:COMARCA DE CAMPO MOURÃO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº 4486/2010, onde figura como requerente Banco Finasa BMC S/A, e requerido Jorge Luiz Rosa. Em atendimento ao peticionário de fls. 56 julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda informa que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito e pede a extinção do feito.
Deixo de fixar honorários advocatícios.
Custas, se remanescentes, a cargo do autor.
Proceda o desbloqueio do veículo, junto ao Detran/PR.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Campo Mourão, 21 de novembro de 2012.
James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
26. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007195-89.2010.8.16.0058-VENTURINI & VENTURINI LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- As partes sobre o despacho de fls.80:"Autos nº 7.195/2010 I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, em ambos os efeitos, posto que tempestivo. Ao autor recorrido para querendo, contra arrazoar, dentro do prazo legal. II - Após, subam os autos ao e. tribunal de Justiça, com nossas homenagens. III - Intimem-se. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE, LUCILENE SMITH e BLAS GOMM FILHO-.
27. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008734-90.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SAMUEL ANTUNES-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. (Portaria nº 001/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0008785-04.2010.8.16.0058-OF MENEZES E CIA LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre o despacho de fls. 166: Autos nº 8.785/2.010 Vistos, etc... I- Defiro o pedido de fls. 164/165, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados em favor do procurador da embargante, deduzindo-se os valores referente às custas processuais, conforme conta de fls. 151/152. II- sem prejuízo, intime-se o embargdo, ora executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar os valores devidos conforme cálculo de fls. 151/152. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 01 de outubro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
29. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0010034-87.2010.8.16.0058-ORLANDO BEDIN x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.1487/1489:"AUTOS N? 10.034/10 I. As circunstâncias da causa e as manifestações das partes evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual passo diretamente ao saneamento do feito, conforme autoriza o artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. II. Posto isso, passo à análise das preliminares arguidas. II. a) No que tange à arguição do requerente de que a contestação apresentada pelo requerido é intempestiva, tenho que esta não merece prosperar. Consoante se verifica nos autos, a carta com A.R foi juntada no dia 05/05/2011 (fls. 513- verso), tendo como início do prazo para contestar o dia 06/05/2011 (sexta- feira) e término em 20/05/2011 (sexta-feira). A contestação apresentada às fls. 523/572 foi protocolada no dia 20/05/2011, ou seja, dentro do prazo legal. Desse modo, em sendo a contestação tempestiva, não há que se falar em revelia do requerido, motivo pelo qual AFASTO referida preliminar. II. b) No que se refere às preliminares arguidas pelo requerido de carência de ação pela (i) falta de interesse de agir e pela (ii) falta de interesse processual, tenho que referidas preliminares igualmente não merecem prosperar. O requerente fez indicação precisa das cláusulas contratuais a serem revisadas, instruiu a petição inicial com os extratos da conta corrente e apontou por intermédio do Relatório de Auditoria Externa (fls. 56/81) as irregularidades que entende praticadas pelo requerido. Por outro lado, tem-se que a pretensão inicial do requerente cumpriu com os requisitos da condição da ação ora analisada, uma vez que o interesse de agir caracteriza-se com a demonstração do binômio necessidade e adequação. Assim, havendo suficiente exposição da causa de pedir e tendo o requerente demonstrado interesse processual, inexiste carência da ação. III - Quanto à prejudicial de mérito pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias, na forma do Código de Defesa do Consumidor, é de se anotar que o prazo decadencial previsto no CDC refere-se ao lapso temporal que o consumidor tem para reclamar de vícios aparentes ou ocultos na prestação dos serviços. O caso em análise trata de ilegalidades praticadas no âmbito de relação contratual que teriam causado prejuízo ao autor. Não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte autora teve que se valer de profissional especializado para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira. Portanto, é inviável o reconhecimento da decadência. IV - Quanto à alegada prescrição, não se constata a sua ocorrência. Isso porque a relação estabelecida entre o requerente e o banco versa sobre direito pessoal. Assim, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é aquele descrito no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos. De acordo com o artigo 2.028 do novo Código Civil o prazo prescricional previsto no Código anterior somente é aplicável se, até 11/01/2003, data em que entrou em vigor a nova lei, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo, ou seja, dez anos. Caso contrário, não decorrido o lapso de 10 anos, incide o período disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil atual e vigente, ou seja, o prazo de cinco anos. No caso concreto, considerando que o requerente objetiva a revisão contratual do período de 1989 a 2009 e que a presente ação foi ajuizada em 20/12/2010
ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de prescrição arguida pelo requerido, a fim de reconhecer o direito do requerente em obter os valores decorrentes da revisão dos lançamentos ocorridos a partir de 20/12/1990 (20 anos anteriores à data do ajuizamento da ação). V - Posto isso, não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - Taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos no contrato firmado entre as partes; 2- Taxa de juros praticados; 3- Taxa do mercado a época da contratação; 4- Cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5- Existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 6- Alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7- Existência de débitos efetuados indevidamente na conta corrente; 8- Autorização para os lançamentos na conta do Requerente; 9- Utilização dos serviços pelo correntista referente às tarifas cobradas; 10 - Autorização do BACEN e correntista para as tarifas cobradas. VI - Intimadas as partes para apontarem as provas que pretendiam produzir, pugnou o requerente (Fls. 721/726) pela inversão do ônus da prova, e caso esta não fosse deferida, pela realização da prova pericial. VII - Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que, de fato, na hipótese aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Isto porque o banco exerce atividade comercial, sendo sempre fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC. Ademais, o § 2º deste artigo é expresso em afirmar que se incluem no conceito de serviço abrangido pelo CDC as atividades de natureza bancária. O Superior Tribunal de Justiça, já firmou tal entendimento, conforme se infere do verbete da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Desta maneira, em sendo a relação entre as partes regidas pelo Direito do Consumidor e tendo em conta a hipossuficiência financeira e técnica da parte autoral, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova. Esclareço, porém, que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, o requerido sofre as consequências processuais de sua não produção. VIII - Por entender que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra e uma vez que a demanda versa sobre questões que impossibilitam este Magistrado de decidir no processo sem laudo pericial, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil para que se possibilite o julgamento, DEFIRO a produção da prova pericial, salientando-se que os custos com a realização da perícia serão suportados por aquele que a solicita. IX - NOMEIO Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. _____. (art. 422, CPC). X - INTIME-SE para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. XI - Faculto às partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito Oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). XII - No que tange ao pedido apresentado à fl. 728, parágrafo terceiro, encontra-se prejudicado, tendo em
vista que o requerido juntou às fls. 734/1478 os documentos comprobatórios da origem dos valores listados às fls. 67/81. INTIME-SE o requerente para que se manifeste sobre os documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. DEIXO DE ACOLHER o pedido para oficiar a Receita Federal, por ser impertinente nos autos. XIII - Diligências necessárias. INTIMEM-SE. Campo Mourão, 05 de janeiro de 2013. DIOGO NAVES MENDONÇA Juiz Substituto Designado -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

30. COBRANCA-0002713-64.2011.8.16.0058-BERNARDO LUIZ SEMEDO DE MATOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ao procurador do autor sobre a contestação de fls.539/548. -Adv. RODRIGO NUNES COLETTI-.
31. USUCAPIAO-0005051-11.2011.8.16.0058-SEBASTIÃO CAETANO PINTO e outro x JOAO DE LARA-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.47 (Portaria nº 001/2009). -Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.
32. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005284-08.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x DiSTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS BITENCORT LTDA-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.64/65 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ALINE WALDHELM-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-0005803-80.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO x MARCOS ANTONIO DE BRITO-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme manifestação de fls.30/31. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA e ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.
34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005883-44.2011.8.16.0058-HELLMUTH HRUCHKA (ESPOLIO) x ART PRINT MATERIAL DE INFORMATICA LTDA- Ao procurador do exequente sobre as certidões do sr. Oficial de Justiça de fls.56/59. -Adv. JAQUELINA ESTHER B. DE OLIVEIRA-.
35. REVISAO CONTRATUAL-0007536-81.2011.8.16.0058-MARCELO BORGES PATENO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. DEONIZIO LETENSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
36. REVISIONAL-0008847-10.2011.8.16.0058-JOAO BATISTA MACHADO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao procurador do autor sobre a contestação de fls.42/69. -Adv. ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008849-77.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x SUCATAS MOURÃO LTDA e outros-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. (Portaria nº 001/2009). -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
38. ORDINARIA-0009302-72.2011.8.16.0058-QUEILA BARBOSA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. RICARDO JOSE ERHARDT, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.
39. COBRANCA-0009367-67.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x STJ - DISTRIBUIDORAE REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS e outros-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.38/39 (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.
40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001266-07.2012.8.16.0058-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x KAMILA DE CASSIA SPACKI- Ao procurador do exequente sobre o decurso de prazo da executada sem que fosse pela mesma efetuado o pagamento nem mesmo apresentado embargos.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
41. MONITORIA-0001594-34.2012.8.16.0058-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x CAMPOAGRI MAQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.54(Portaria nº 001/2009). -Adv. FERNANDO BONISSONI-.
42. NOTIFICACAO-0001790-04.2012.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ANIBAL DOS SANTOS FERNANDES MARTINS-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.38/39 (Portaria nº 001/2009). -Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS e JOAO LUIS MENEGATTI-.
43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001952-96.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN-.
44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003967-38.2012.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALDELEI C. LOPES DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS LTDA ME-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.30 (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004371-89.2012.8.16.0058-MARIA INEZ FELTRIN VENTURINI x BANCO ITAU S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 26/64. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
46. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATRATUAL-0004375-29.2012.8.16.0058-OLARIA PONTO CERTO LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.101/132. (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCOS ROBERTO GOLDONI-.
47. REVISAO CONTRATUAL-0004741-68.2012.8.16.0058-ANILTON SANTANA FERREIRA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-Ao agravado para apresentar contra razoes ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e ANGELICA VENDRAMIN GRABOSKI-.
48. COBRANCA-0005326-23.2012.8.16.0058-VIAN AUTO POSTO LTDA x TONET E GALAN LTDA- Ao procurador do autor sobre a contestação de fls.50/56. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.
49. EXECUCAO-0005769-71.2012.8.16.0058-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x NELSON RIBAS- Ao procurador do autor sobre o decurso do prazo do executado sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento nem mesmo apresentado embargos.-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.
50. RESCISAO DE CONTRATO-0007860-37.2012.8.16.0058-CARLOS ALBERTO DE ANDRADE x DIBENS UNIBANCO S/A e outro-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.114/154 pelo requerido BANCO ITAU UNIBANCO S/A. (Portaria nº 001/2009). -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

Campo Mourao, 13 de Fevereiro de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 8/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00028	000898/2006
ADELINO MARCON	00001	000772/1994
	00061	000753/2009
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00011	000535/2002
ADEMIR GIORDANI	00090	001018/2010
ADRIANA TONET	00075	001865/2009
ADRIANO BARBAR DE CARVALHO	00030	001357/2006
	00032	000153/2007
AFONSO BUENO DE SANTANA	00117	000281/2011
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00049	000012/2009
	00084	000676/2010
ALEX SANDRO SONDA	00027	000552/2006
	00065	001189/2009
ALEXANDRE ARNONE	00031	000070/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00059	000670/2009
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00039	000335/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000626/2004
	00028	000898/2006
	00068	001538/2009
	00083	000631/2010
ALEXSANDER REDIVO	00107	002218/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00042	000819/2008
	00054	000467/2009
	00084	000676/2010
	00088	000977/2010
	00090	001018/2010
	00099	001877/2010
	00149	000221/2000
	00151	000013/2009
ALINE MURTA GALACINI	00081	000266/2010
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00024	000631/2005
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00063	000954/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00053	000413/2009
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00070	001619/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00067	001492/2009
	00102	001995/2010
	00110	002448/2010
ANA PAULA SILVEIRA	00024	000631/2005
ANA PAULA SWIIECH	00074	001763/2009
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00037	000224/2008
ANDERSON CAMPOS DA COSTA	00126	000794/2011
ANDRE LUIS R TRENCH	00126	000794/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00103	002018/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00068	001538/2009
ANDREIA CRISTINA FACIONE	00087	000917/2010
ANDREIA FEDERLE	00085	000801/2010
ANGELA MARIA ARSEGO LEITE	00094	001388/2010
ANGELICA C. MARÇOLA	00021	000331/2005
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00117	000281/2011
	00135	000185/2012
	00137	000232/2012
	00139	000248/2012
	00140	000250/2012
	00148	000375/2012
ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA	00038	000253/2008
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00067	001492/2009

ANTONIO CARLOS MARTELI	00024	000631/2005
	00062	000793/2009
ANTONIO PAULO DA SILVA	00085	000801/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR	00041	000800/2008
	00060	000697/2009
APARECIDO RODRIGUES ALVES	00047	001587/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00003	000021/1996
	00008	000192/2000
	00016	000626/2004
	00039	000335/2008
	00134	000133/2012
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00145	000328/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00037	000224/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00093	001206/2010
BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO	00027	000552/2006
BRUNA MALINOWSKI SCRARF	00063	000954/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00115	000180/2011
BRUNO PAVIN	00125	000686/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00118	000386/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00029	001165/2006
	00075	001865/2009
	00091	001034/2010
	00111	000021/2011
	00119	000435/2011
	00131	000043/2012
	00132	000082/2012
	00146	000344/2012
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00038	000253/2008
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00075	001865/2009
	00138	000241/2012
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00116	000215/2011
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00059	000670/2009
CAROLINA ELOÁH STUMPF REIS	00136	000197/2012
CAROLINA HEINZ HAACK	00145	000328/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	000140/2009
CIBELLE DE AZEVEDO	00127	000850/2011
	00138	000241/2012
	00141	000283/2012
	00142	000287/2012
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00066	001234/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00118	000386/2011
CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	00024	000631/2005
DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS	00126	000794/2011
DANIEL MONTEIRO PIMENTEL	00012	000891/2002
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00040	000606/2008
	00133	000126/2012
DANIELA CAROLINE TECCHIO	00097	001494/2010
DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	00012	000891/2002
DANIELLE MADEIRA	00137	000232/2012
	00143	000304/2012
	00145	000328/2012
	00148	000375/2012
DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES	00097	001494/2010
DEBORA SEGALA	00048	001759/2008
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00147	000353/2012
DENISE REGINA FERRARINI	00102	001995/2010
DENIZE HEUKO	00003	000021/1996
	00007	000166/2000
	00033	000263/2007
	00076	001942/2009
DENY CHRISTIAN ZIDKO	00126	000794/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00132	000082/2012
DR. ALEXANDRE ARNONE	00030	001357/2006
DR. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00098	001681/2010
DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR	00023	000338/2005
	00024	000631/2005
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00004	000888/1997
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00060	000697/2009
DR. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00018	000939/2004
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00032	000153/2007
DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00126	000794/2011
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00019	000961/2004
DR. ARINALDO BITTENCOURT	00070	001619/2009
DR. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00116	000215/2011
DR. BLAS GOMM FILHO	00110	002448/2010
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000192/2000
	00010	000086/2002
	00021	000331/2005
	00041	000800/2008
	00071	001705/2009
	00081	000266/2010
DR. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00044	000994/2008
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00042	000819/2008
DR. CEZAR BASSO	00011	000535/2002
DR. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	00024	000631/2005
DR. CLAUDIO STABILE	00015	000517/2004
DR. CRISTIANO J. FERREIRA	00087	000917/2010
DR. CRISTIANO JOSE BARATTO	00087	000917/2010
DR. DANIEL ANDRADE DO VALE	00037	000224/2008
DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00065	001189/2009
DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00033	000263/2007
	00078	001990/2009
DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00035	000680/2007
DR. EDSON LUIZ MASSARO	00013	000907/2003
DR. EDSON RUBENS ANDRADE	00024	000631/2005
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00069	001577/2009
DR. ELIAS ZORDAN	00052	000389/2009
DR. EMERSON DEUNER	00112	000069/2011
DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00109	002446/2010
DR. EVILNEI MORO	00024	000631/2005
DR. FABIO MONTEIRO	00011	000535/2002
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00112	000069/2011
DR. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00048	001759/2008
DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00118	000386/2011
DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00044	000994/2008
DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00017	000930/2004
DR. IVO HENRIQUE BAIRROS	00021	000331/2005
DR. JAIME MARIANO	00023	000338/2005
DR. JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	00027	000552/2006
DR. JEANDRE CLAYEBER CASTELON	00024	000631/2005
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00052	000389/2009
DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00009	000561/2000
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00059	000670/2009
DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00003	000021/1996
	00007	000166/2000
	00033	000263/2007
	00076	001942/2009
DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00049	000012/2009
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00007	000166/2000
	00033	000263/2007
	00034	000335/2007
	00072	001740/2009
	00076	001942/2009
	00130	001235/2011
DR. JULIANO TOLENTINO	00075	001865/2009
DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR	00015	000517/2004
DR. LAURI DA SILVA	00039	000335/2008
DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI	00029	001165/2006
DR. LEANDRO DE QUADROS	00007	000166/2000
	00033	000263/2007
	00034	000335/2007
	00072	001740/2009
	00075	001865/2009
	00076	001942/2009
	00130	001235/2011
DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00017	000930/2004
	00024	000631/2005
	00126	000794/2011
DR. LOURIVAL CAETANO	00023	000338/2005
DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00135	000185/2012
DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00044	000994/2008
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00131	000043/2012
DR. MARCELO BARZOTTO	00081	000266/2010
DR. MARCELO CLEMENTE BASTOS	00048	001759/2008
DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00006	000853/1998
DR. MARCELO ZACHARIAS	00113	000075/2011
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00036	000119/2008
DR. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ	00123	000648/2011
DR. MARCIO RUBENS PASSOLD	00016	000626/2004
	00028	000898/2006
	00083	000631/2010
DR. MARCIO SETENARESKI	00006	000853/1998
	00015	000517/2004
	00030	001357/2006
	00031	000070/2007
	00034	000335/2007
	00035	000680/2007
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00027	000552/2006
DR. MARCO AURELIO HERMANN	00011	000535/2002
DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00147	000353/2012
DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00010	000086/2002
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00084	000676/2010
DR. MAYKON CRISTIANO JORGE	00112	000069/2011
DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN	00087	000917/2010
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00089	001017/2010
	00122	000602/2011
DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00029	001165/2006
	00131	000043/2012
DR. NAMUR DANIEL VANZIN	00026	000137/2006
DR. PAULO HENRIQUE MARTINHAGO	00011	000535/2002
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00044	000994/2008
	00086	000878/2010
	00115	000180/2011
DR. RICARDO ZANLORENZI CERANTO	00050	000140/2009
DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00022	000332/2005
DR. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE	00014	000060/2004
DR. RODRIGO A. ALVES DE ANDRADE	00046	001451/2008
DR. RONALDO DA FONSECA	00002	001174/1995
	00020	000255/2005
DR. RUI DA FONSECA	00050	000140/2009
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00008	000192/2000
DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN	00007	000166/2000
DR. SAMIR BADRA DIB	00005	000073/1998
DR. SAMUEL GOMES DO SANTOS	00024	000631/2005
DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00009	000561/2000
DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00014	000060/2004
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00044	000994/2008
DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00037	000224/2008
DR. SIGISFREDO HOEPERS	00126	000794/2011
DR. SILVIO SILVA	00023	000338/2005
	00047	001587/2008
DR. VAGNER MARCEL BOER	00020	000255/2005
DR. VALDEMIR BARSALINI	00092	001096/2010
DR. VALDIR VANZIN	00038	000253/2008
DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00024	000631/2005
DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00024	000631/2005
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00090	001018/2010
DR. ZELINDO TIBOLA	00012	000891/2002

DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00072	001740/2009
DRA. ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	00033	000263/2007
DRA. ANA PAULA FINGER	00072	001740/2009
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00003	000021/1996
	00007	000166/2000
	00033	000263/2007
	00034	000335/2007
	00075	001865/2009
DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI	00143	000304/2012
DRA. ANDREIA BELO ROSSO	00020	000255/2005
DRA. ANNETE CRIST. DE ANDRADE GAIO	00001	000772/1994
DRA. CATIA MORGAN CIVA	00018	000939/2004
DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00013	000907/2003
DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00032	000153/2007
DRA. CLAZANCIA LUCIA ESTEVES	00013	000907/2003
DRA. DAIANI REGINA PARREIRA	00058	000603/2009
DRA. ELISABETE KLAJN	00112	000069/2011
DRA. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00018	000939/2004
DRA. FRANCIOLI BAGATIN	00035	000680/2007
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00009	000561/2000
	00070	001619/2009
DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00071	001705/2009
DRA. HELEN SOMMAVILLA	00027	000552/2006
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00060	000697/2009
DRA. IZABELA RUCKER CURI	00096	001405/2010
DRA. JANAINA DOCKHORN MACHADO	00018	000939/2004
DRA. JANI TEREZINHA AMBROSIO	00018	000939/2004
DRA. JOICENI MOREIRA	00007	000166/2000
DRA. JOSIANE BORGES PRADO	00057	000568/2009
DRA. JOSIANE GODOY	00022	000332/2005
	00044	000994/2008
DRA. LIA DIAS GREGORIO	00073	001762/2009
	00114	000119/2011
	00118	000386/2011
	00119	000435/2011
DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00063	000954/2009
DRA. MARCIA LORENI GUND	00019	000961/2004
	00021	000331/2005
	00022	000332/2005
	00033	000263/2007
	00040	000606/2008
	00053	000413/2009
	00067	001492/2009
	00118	000386/2011
DRA. MARIA LUCILIA GOMES	00063	000954/2009
DRA. MARIA RAQUEL BELCULFINE	00092	001096/2010
DRA. MICHELLY ALBERTI	00057	000568/2009
DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI	00049	000012/2009
DRA. NADIA MAZUREK	00025	000961/2005
DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER	00096	001405/2010
DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA	00084	000676/2010
DRA. PATRICIA G. PARANHOS OLIVEIRA	00077	001948/2009
DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00064	001039/2009
DRA. RITA MARIA BRUM	00013	000907/2003
DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00063	000954/2009
DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00049	000012/2009
	00101	001914/2010
DRA. SIDONIA SAVI MORO	00024	000631/2005
DRA. SILVIA FATIMA SOARES	00084	000676/2010
DRA. SILVIA HELENA ASSIS ESPINDOLA	00030	001357/2006
DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO	00013	000907/2003
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00009	000561/2000
DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	00024	000631/2005
DRA. SUZANA VALDENIR PERBONI	00024	000631/2005
DRA. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00073	001762/2009
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00103	002018/2010
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00028	000898/2006
	00083	000631/2010
DRA. VIVIANA BIANCONI	00051	000305/2009
	00070	001619/2009
	00144	000309/2012
DRA. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00001	000772/1994
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00139	000248/2012
	00140	000250/2012
EDIMAR GRITHEN	00134	000133/2012
EDSON JAMES DE ALMEIDA	00123	000648/2011
EDUARDO AMARAL POMPEO	00047	001587/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00143	000304/2012
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00024	000631/2005
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00103	002018/2010
	00104	002019/2010
	00111	000021/2011
	00116	000215/2011
ELIANDRA JAEGER SILVA	00024	000631/2005
ELOI CONTINI	00086	000878/2010
ELVIS BITTENCOURT	00003	000021/1996
	00016	000626/2004
	00030	001357/2006
	00032	000153/2007
	00134	000133/2012
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00064	001039/2009
EMIDIO CAETANO RODRIGUES JUNIOR	00134	000133/2012
ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK	00055	000482/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00022	000332/2005
FABIO DE PAULA YAMASAKI	00024	000631/2005
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00069	001577/2009
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00085	000801/2010
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00140	000250/2012
FELIPE DE SA FERREIRA	00083	000631/2010
FELIPE SA FERREIRA	00016	000626/2004
	00028	000898/2006
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO	00039	000335/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00119	000435/2011
	00129	000977/2011
	00131	000043/2012
FERNANDO LOPES PEDROSO	00085	000801/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00029	001165/2006
	00075	001865/2009
	00119	000435/2011
	00129	000977/2011
	00131	000043/2012
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00081	000266/2010
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00024	000631/2005
FRANCIELI DIAS	00075	001865/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00089	001017/2010
	00122	000602/2011
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00115	000180/2011
GERSON LUIZ ARMILIATO	00086	000878/2010
	00106	002184/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00105	002174/2010
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00095	001402/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00050	000140/2009
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00113	000075/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00093	001206/2010
GISELE ZACHARIAS	00113	000075/2011
GRACIELA DE MOURA	00112	000069/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00074	001763/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00117	000281/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00086	000878/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00104	002019/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00009	000561/2000
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00108	002337/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00117	000281/2011
HELENA MELO DE OLIVEIRA	00052	000389/2009
HENRIQUE GAEDE	00024	000631/2005
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	00088	000977/2010
	00094	001388/2010
HERICK PAVIN	00125	000686/2011
HIGOR O. FAGUNDES	00128	000974/2011
ILIAN LOPES VASCONCELOS	00024	000631/2005
ISMAEL LUIS DA SILVA	00024	000631/2005
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00112	000069/2011
JACSON LUIZ PINTO	00147	000353/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00053	000413/2009
	00069	001577/2009
	00105	002174/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00019	000961/2004
	00021	000331/2005
	00022	000332/2005
	00033	000263/2007
	00036	000119/2008
	00040	000606/2008
	00044	000994/2008
	00053	000413/2009
	00059	000670/2009
	00067	001492/2009
	00076	001942/2009
	00077	001948/2009
	00108	002337/2010
	00110	002448/2010
	00118	000386/2011
	00125	000686/2011
JANDIR SCHMITT	00102	001995/2010
	00129	000977/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN	00069	001577/2009
JEAN CARLOS CONFORTINI	00080	002118/2009
JOAO IRANI FLORES	00083	000631/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00050	000140/2009
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00024	000631/2005
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00139	000248/2012
	00140	000250/2012
	00148	000375/2012
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00009	000561/2000
	00012	000891/2002
	00082	000433/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00048	001759/2008
JOSE MANOEL DO AMARAL	00056	000498/2009
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	00149	000221/2000
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00022	000332/2005
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00039	000335/2008
JUAREZ JOSE DA SILVA	00071	001705/2009
JULIANA CLARISSA KARING BAPTISA	00062	000793/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00069	001577/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS	00108	002337/2010
JULIANO DE BRITO NEITZKE	00024	000631/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00135	000185/2012
	00137	000232/2012
	00140	000250/2012
	00148	000375/2012
JULIANO HUCK MURBACH	00024	000631/2005
JULIANO RIBAS DEA	00098	001681/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00021	000331/2005
	00022	000332/2005
	00033	000263/2007
	00036	000119/2008
	00040	000606/2008
	00044	000994/2008
	00053	000413/2009

	00059	000670/2009
	00067	001492/2009
	00076	001942/2009
	00077	001948/2009
	00108	002337/2010
	00110	002448/2010
	00125	000686/2011
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00075	001865/2009
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00085	000801/2010
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00109	002446/2010
KARINA GISELLI PIMENTA	00112	000069/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00086	000878/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00045	001084/2008
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00059	000670/2009
KATIA REJANE STURMER	00096	001405/2010
KEYLA MONQUERO	00021	000331/2005
	00041	000800/2008
KLEBER DE OLIVEIRA	00061	000753/2009
LARISSA ELIDA SASS	00058	000603/2009
	00070	001619/2009
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00022	000332/2005
LEILA ANDREIA ZANATO	00097	001494/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00016	000626/2004
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00065	001189/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00093	001206/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA	00102	001995/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00074	001763/2009
LUCIMAR DE FARIA	00132	000082/2012
LUCIO FLAVIO DE ARAUJO	00039	000335/2008
LUCIO MAURO NOFFKE	00021	000331/2005
	00022	000332/2005
LUIZ CARLOS PROVIN	00048	001759/2008
LUIZ CARLOS SARAIVA SOLTO DE AMARAL	00041	000800/2008
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00048	001759/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00068	001538/2009
	00104	002019/2010
LUIZ GUSTAVO V. PINTO	00059	000670/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00053	000413/2009
	00069	001577/2009
	00105	002174/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA	00098	001681/2010
MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS	00063	000954/2009
	00100	001912/2010
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	00020	000255/2005
MARCELO ZANON SIMÃO	00054	000467/2009
MARCIA DA SILVA CAVALCANTE	00049	000012/2009
MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN	00112	000069/2011
MARCIA L. GUND	00036	000119/2008
	00044	000994/2008
	00059	000670/2009
	00077	001948/2009
	00125	000686/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00073	001762/2009
	00114	000119/2011
	00143	000304/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00121	000591/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00121	000591/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000192/2000
	00010	000086/2002
	00021	000331/2005
	00041	000800/2008
	00071	001705/2009
	00093	001206/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00037	000224/2008
	00086	000878/2010
	00106	002184/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00035	000680/2007
	00063	000954/2009
	00100	001912/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00025	000961/2005
	00036	000119/2008
	00043	000918/2008
	00044	000994/2008
	00051	000305/2009
	00056	000498/2009
	00062	000793/2009
	00079	002003/2009
MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00125	000686/2011
MARIA LETICIA BRUSCH	00096	001405/2010
MARIA LUCILA GOMES	00035	000680/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00100	001912/2010
MARIA LUÍZA R. DE FREITAS PEREIRA	00054	000467/2009
MARIANA GAIDARJI	00144	000309/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00102	001995/2010
MARINA JULIETI MARINI	00122	000602/2011
MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00046	001451/2008
MARLON JOSE DE OLIVEIRA	00024	000631/2005
MARY ANDREA ALVES JURUMENHA	00006	000853/1998
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00084	000676/2010
	00106	002184/2010
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00056	000498/2009
MAURICIO KAVINSKI	00104	002019/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00116	000215/2011
MILTON OLIZAROSKI	00090	001018/2010
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00111	000021/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00150	000317/2008
MÁRCIA L. GUND	00076	001942/2009
	00108	002337/2010
NELSON FAGUNDES	00014	000060/2004
NELSON GONÇALVES	00024	000631/2005
NILBERTO RAFAEL VANZO	00002	001174/1995
OLAVO DAVID JUNIOR	00090	001018/2010
	00099	001877/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00039	000335/2008
PATRICIA MARA GUIMARAES	00085	000801/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00104	002019/2010
	00115	000180/2011
	00117	000281/2011
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00063	000954/2009
PATRICIA TRENTO	00091	001034/2010
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00124	000671/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00009	000561/2000
	00012	000891/2002
	00082	000433/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00061	000753/2009
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00052	000389/2009
PETRONIUS BRASIL LUCONI	00023	000338/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00118	000386/2011
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00080	002118/2009
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00079	002003/2009
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00005	000073/1998
	00094	001388/2010
RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA	00058	000603/2009
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00149	000221/2000
REGINALDO REGGIANI	00119	000435/2011
	00124	000671/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00029	001165/2006
	00045	001084/2008
	00120	000465/2011
RENATO PEDRO DE SOUSA	00026	000137/2006
RENATO TORINO	00067	001492/2009
	00102	001995/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00098	001681/2010
RILTON ALEXANDRE GUIMARÃES	00024	000631/2005
ROBERTA SOARES CARDOZO	00015	000517/2004
	00041	000800/2008
	00060	000697/2009
	00085	000801/2010
ROBERTO BUSATO FILHO	00044	000994/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00098	001681/2010
RODRIGO LUIZ MENEZES	00024	000631/2005
RODRIGO MARCON SANTANA	00061	000753/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00069	001577/2009
	00103	002018/2010
	00104	002019/2010
	00105	002174/2010
	00111	000021/2011
	00114	000119/2011
	00115	000180/2011
	00116	000215/2011
	00119	000435/2011
	00124	000671/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00124	000671/2011
ROSE DIAS SATO	00096	001405/2010
ROSIANE PRETTI GALVÃO	00055	000482/2009
RUBIA MARA CAMANA	00026	000137/2006
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN	00044	000994/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00069	001577/2009
	00103	002018/2010
	00104	002019/2010
	00111	000021/2011
SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS	00029	001165/2006
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00102	001995/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00082	000433/2010
SERGIO RICARDO TINOCO	00014	000060/2004
	00055	000482/2009
SERGIO SCHULZE	00045	001084/2008
	00103	002018/2010
	00120	000465/2011
SHIRLEI DALVA BENTO	00057	000568/2009
SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS	00127	000850/2011
SILVIO CORREIA DIAS	00141	000283/2012
	00142	000287/2012
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00089	001017/2010
	00097	001494/2010
	00101	001914/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00007	000166/2000
	00066	001234/2009
	00151	000013/2009
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	00048	001759/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00109	002446/2010
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00024	000631/2005
THIAGO PENAZZO LORENZO	00079	002003/2009
TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD	00093	001206/2010
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00089	001017/2010
	00122	000602/2011
ULISSES FALCI JUNIOR	00095	001402/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00021	000331/2005
VINICIUS GONÇALVES	00073	001762/2009
	00114	000119/2011
VITOR HUGO MARTINS	00106	002184/2010
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00063	000954/2009
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00049	000012/2009
	00082	000433/2010
WERNER AUMANN	00036	000119/2008

1. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0000085-15.1994.8.16.0021-DANIEL GASPARIN x ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)- 1. Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a proposta apresentada pelo Estado do Parana as fls. 500/501. 2. Apos voltem conclusos.-Adv. do Requerente ADELINO MARCON e Advs. do Requerido DRA. ANNETE CRIST. DE ANDRADE GAIO e DRA. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000223-45.1995.8.16.0021 - COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x IVANIR ANTONIO SEGANFREDO- ...2. Apos intime-se a exequente para pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. 3. Preparadas, cumpra-se a sentença de fls. 50/52, com baixa da penhora e da distribuiçao e apos arquive-se.-Adv. do Exequente NILBERTO RAFAEL VANZO e Adv. do Executado DR. RONALDO DA FONSECA-.

3. SUSTACAO DE PROTESTO-21/1996-COLOMBELLI TRANSPORTES LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- De-se vista ao procurador do reu (Dr. Jose Ivan), pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

4. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000806-59.1997.8.16.0021-TEREZINHA RAMOS BEAL x MAXIMINO FERLA e outro-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerido DR. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-73/1998-COMIL - SILOS E SECADORES LTDA x ZAID ARBID-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Executado DR. SAMIR BADRA DIB-.

6. INVENTARIO-0000744-82.1998.8.16.0021-ALEF WILLIAN JOSILDO ALVES DE LIMA e outros x JOAO BATISTA DE LIMA-Intimação da inventariante, do pedido de fl. 235 pela Fazenda Publica do Estado do Parana. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, DR. MARCIO SETENARESKI e MARY ANDREA ALVES JURUMENHA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-166/2000-ROSANE VERONICA VARGAS - FI x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- De-se vista ao procurador do reu (Dr. José Ivan), pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN, DRA. JOICENI MOREIRA e TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001014-38.2000.8.16.0021-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 254 de suspensao. Aguarde-se por (90) noventa dias. 2. Decorrido o prazo, arquive-se provisoriamente. -Advs. do Exequente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

9. COBRANCA C/C NUL.CLAUS.CONTR.-0000885-33.2000.8.16.0021-ADEMIR BEIRA DE LIMA x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Tendo em vista o julgamento dos embargos a execução motivou a suspensao deste processo, bem como a divergencias entre os valores devidos na execução é necessario remeter os presentes autos ao contador judicial, para que efetue o calculo correto do valor devido, de acordo com o que restou decidido na sentença de fls. 181/188, confirmada integralmente no recurso de apelação interposto (acordao fls. 248/252). Intimaçoes e diligencias necessarias.====>Conta principal juntada as fls. 366/440 no valor total de R$ 66.151,82 e conta de custas no valor de 577,16 que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 50,76; Distribuidor R$ 526,40, -Advs. do Requerente DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI, DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI, DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003497-70.2002.8.16.0021-KOCH E AULER LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte credora para manifestar-se acerca da quitação da divida. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Credor DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e Advs. do Devedor MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-535/2002-FABIO MONTEIRO x OLIVIO FAVARIN-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 180/182, pelo réu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).======>Conta no valor de R$ 639,99. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 6.472,03 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor ADEMAR ANTONIO DA SILVA e DR. MARCO AURELIO HERMANN e Advs. do Devedor DR. PAULO HENRIQUE MARTINHAGO, DR. FABIO MONTEIRO e DR. CEZAR BASSO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-891/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA LATINA x DEPOSITO MEIAS E MALHAS SANTANA LTDA e outro-Vista a parte exequente, da certidao de fls.192 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI e Adv. do Executado DR. ZELINDO TIBOLA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006088-68.2003.8.16.0021-IRIS ANTONIO GUINDANI x HERCILIO PIAIA e outros-Vista as partes da informacao de fls.110 VERSO, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. EDSON LUIZ MASSARO, DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO, DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e DRA. RITA MARIA BRUM e Adv. do Executado DRA. CLAZANCIA LUCIA ESTEVES-.

14. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-0007284-39.2004.8.16.0021-JOSE NEVES RODRIGUES x JOAO DEGMAR DE RAMOS- 1. Defiro o pedido de fls. 186. De-se vistas pelo prazo de (10) dez dias conforme requerido. 2. Apos, nao havendo manifestaçao, voltem conclusos os autos.-Advs. do Requerente DR. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e NELSON FAGUNDES e Advs. do Requerido DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e SERGIO RICARDO TINOCO-.

15. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0004242-79.2004.8.16.0021-JOVITA ANTONIAZZI PUKALESKI x IPMC-INST.DE PREV.E ASSIST.SOC.DOS SERV.MUNIC.CVEL-Requisição de Pequeno Valor a disposição da parte interessada em cartorio. -Adv. do Requerente DR. MARCIO SETENARESKI e Advs. do Requerido DR. CLAUDIO STABILE, ROBERTA SOARES CARDOZO e DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR-.

16. ORD.REV.CONT.REP.IND.TUT.ANT.-0007233-28.2004.8.16.0021-CM COSTA TRANSPORTADORA LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista as partes da juntada de fls.281/282, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios no valor de R$ 1.850,00 (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

17. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-930/2004-IRINEU CARNEIRO DA SILVA e outro x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. À conta de custas e despesas processuais, bem como do cumprimento de sentença (pagamento em razão de acordo), a serem calculadas sobre o valor do acordo, como determina o C. N.2. Feita a conta, intime-se a ré para fazer o pagamento no prazo de (10) dez dias.3. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se tentativa de bloqueio on-line, sistema BACEN JUD.4. Pagas as custas, voltem para homologação do acordo (CPC., artigo 269, III).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).======>Conta no valor total de R$ 2.005,27, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.688,24; Distribuidor/contador R$ 42,81, Funrejus R$ 274,22. -Adv. do Requerente

DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e Adv. do Requerido DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

18. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0007125-96.2004.8.16.0021-EDSON DA ROCHA GOBBI x PEDRO ANTONIO COSMO e outro-Vista a parte credora, da certidao de fls.1071. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. JANAINA DOCKHORN MACHADO e Advs. do Requerido DRA. CATIA MORGAN CIVA, DRA. JANI TEREZINHA AMBROSIO, DRA. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e DR. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-961/2004-POSTO NEVA LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista a parte ré, das contas apresentadas pelo autor de fls. 487/510, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN-.

20. INVENTARIO-0012122-88.2005.8.16.0021-ALESSANDRO CARRER GOMES DA SILVA x ARI GOMES DA SILVA-Intimação do inventariante (reiterando) para que de conformudade com seu pedido de fls. 232, deliberar sobre a partilha de forma amigavel. Prazo de 30 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA, DRA. ANDREIA BELO ROSSO e DR. VAGNER MARCEL BOER e Adv. do Requerido MARCELO NAVARRO DE MORAIS-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0012544-63.2005.8.16.0021-ALTAMIR BARBIERI VARELA x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor as fls.746/763, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Apos prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 725, item 3. =====> DESPACHO DE FL. 725 ITEM "3" ====>... 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA C. MARÇOLA, KEYLA MONQUERO, DR. IVO HENRIQUE BAIRROS e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012359-25.2005.8.16.0021-MARIO LUIZ SOARES x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao autor da impugnação ao cumprimento de sentença pelo reu, de fls.472/684, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Devedor DRA. JOSIANE GODOY, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI-.

23. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-0012180-91.2005.8.16.0021 - CRISTIANE DA CRUZ x PEDRO RODRIGUES-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a transação de fls. 285/286, intime-se as partes para fazerem o pagamento das custas contadas as fls. 274 de cumprimento de sentença, no prazo de (10) dez dias.2. Feito o preparo, voltem para homologação. 3. Decorrido o prazo, não havendo pagamento, proceda-se tentativa de bloqueio on-line para garantia do crédito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Conta no valor total de R$ 729,96, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 672,10; Distribuidor/contador R$ 57,86 -Advs. do Requerente DR. LOURIVAL CAETANO, DR. SILVIO SILVA e DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI e DR. JAIME MARIANO-.

24. FALENCIA-0012412-06.2005.8.16.0021-ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S.A. - FERROESTE x FERROPAR - FERROVIA PARANA S/A- 1. A Sra. Leiloeira apresentou as fls.5684 proposta de venda dos veiculos arrecadados pela massa. 2. O Sr. Administrador Judicial pelos Fundamentos do item 1 da manifestação de fls. 5690, concordou com o pedido, com o deposito do valor ofertado em conta da massa. 3. De-se vista de referida proposta as partes, no prazo de (05) cinco dias e apos ao Dr. Promotor de Justiça. 4. Apos voltem para ser apreciados. 5. Defiro o pedido de fls. 5691 pelo Sr. Administrador, oficiando-se ao Banco do Brasil S/A, para os devidos fins.-Advs. do Requerente DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ e DR. SAMUEL GOMES DO SANTOS, Advs. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, NELSON GONÇALVES, CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER, DR. EDSON RUBENS ANDRADE, DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR, ILIAN LOPES VASCONCELOS, RODRIGO LUIZ MENEZES, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, DR. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, FABIO DE PAULA YAMASAKI, DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, DRA. SUZANA VALDENIR PERBONI, DR. JEANDRE CLAYEBER CASTELON, ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, JULIANO DE BRITO NEITZKE, ISMAEL LUIS DA SILVA, ELIANDRA JAEGER SILVA, DR. EVILNEI MORO, DRA. SIDONIA SAVI MORO, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANTONIO CARLOS MARTELI e RILTON ALEXANDRE GUIMARÃES e Advs. de Terceiro DR. SAMUEL GOMES DO SANTOS, ANA PAULA SILVEIRA e TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012174-84.2005.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SERGIO CODAGNONE-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 184185, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).==========>Conta no valor de R$ 504,04. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 9.130,53 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Devedor DRA. NADIA MAZUREK-.

26. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0012942-73.2006.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x L. T. RAIZER MORO & CIA. LTDA. (HOTEL RAIZER)-Intimação da parte ré da manifestaçao de fls. 181. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RENATO PEDRO DE SOUSA e RUBIA MARA CAMANA e Adv. do Requerido DR. NAMUR DANIEL VANZIN-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0012593-70.2006.8.16.0021-MYRIAN MARCONDES FESTUGATO x JOAO ARTHUR FESTUGATO HORTA- Defiro o pedido de fls. 140 de suspensao. Aguarde-se por (90) noventa dias.-Advs. do Requerente DR. JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS, BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO e ALEX SANDRO SONDA, Adv. do Requerido DRA. HELEN SOMMAVILLA e Adv. de Terceiro DR. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

28. DECL. DE NULIDADE- RITO SUMA.-0012439-52.2006.8.16.0021-ADAIR JOSE ALTISSIMO x HSBC BANK MULTIPLO S/A-DESPACHO DIGITAL DE FLS. 388==>1. Corrigo o erro material do despacho de fls. 386, onde as fls. foram renumeradas conforme certificado as fls. 387, para receber o recurso interposto pelo autor de fls. 367/385 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Prossiga-se em cumprimento aos itens 2 e 3 de referido despacho.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>DESPACHO DIGITAL DE FLS. 386 ITEM "2" E "3"==>...2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI e FELIPE SA FERREIRA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0012862-12.2006.8.16.0021-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA-Vista as partes da resposta do oficio de fls.88/89. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS-.

30. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-0012173-65.2006.8.16.0021-JOSE JESUS SEMINI x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA e outros-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT e ADRIANO BARBAR DE CARVALHO, Advs. do Requerido DR. ALEXANDRE ARNONE e DR. MARCIO SETENARESKI e Adv. de Terceiro DRA. SILVIA HELENA ASSIS ESPINDOLA-.

31. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0015405-51.2007.8.16.0021-TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA x BANCO FINASA S/A--Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor ALEXANDRE ARNONE e Adv. do Reu DR. MARCIO SETENARESKI-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0015018-36.2007.8.16.0021-GOLDEN KITCHEN DIST. DE UTIL. DOMESTICAS LTDA x FELISBERTO BIANCHI-Oficios ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 332,35. -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT e ADRIANO BARBAR DE CARVALHO e Advs. do Requerido DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0014918-81.2007.8.16.0021-SANDIANI ANTUNES DE LARA x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.588/604, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DRA. ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-335/2007-BANCO BRADESCO S.A x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA e outros-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Executado DR. MARCIO SETENARESKI-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014641-65.2007.8.16.0021-BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA e outros-Vista a parte credora do pedido e juntada de documentos pela devedora, de fls. 173/181, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. FRANCIOLI BAGATIN e DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e Advs. do Executado MARIA LUCILA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e DR. MARCIO SETENARESKI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0015254-85.2007.8.16.0021-ALBINO DYBAS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Albino Dybas move contra Banco Brasil S/A, na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil (fls. 76/84).O Banco apresentou as contas (fls. 206/506).Autor: impugna as contas alegando que o Banco apenas exibiu os extratos, os quais não servem como prestação de contas. Daí se aplicaria ao feito o disposto no art. 915 CPC, pelo que oferta as suas contas. Salienta a autora que houve a cobrança: (1) de juros remuneratórios a taxas flutuantes; (2) capitalização mensal de juros; (3) tarifas, sem qualquer autorização do cliente. Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, condenando o Banco a restituir R$ 1.425,56 referente a encargos e tarifas, bem como R$ 10.000,11 referente à cobrança de juros flutuantes e capitalizados; ou então, seja, nomeado perito (art. 915 § 2º CPC). Pede ainda a inversão do ônus da prova (art. 6º VIII CDC). (fls. 508/538) Banco: Impugna o cálculo do autor ponderando que este utilizou juros de 0,5 % ao mês e correção monetária pelo INPC/IGPM, os quais não foram pactuados no contrato de abertura de conta corrente. Nega a capitalização de juros, salientando que devido ao tipo de operação bancária o vencimento ocorria dia a dia. Sustenta legalidade dos demais encargos. Por fim, alega que a prestação de contas não tem caráter revisional. Pede sejam julgadas boas suas contas ou pede produção prova pericial (fls. 560/562) 2. Do alcance do julgamento das contas: Inicialmente cabe consignar que a ação de prestação de contas não comporta a revisão do contrato, com a discussão da legalidade de suas cláusulas, mas apenas a verificação se a instituição financeira cumpriu com o acordado. Ou seja, verificar se houve a cobrança de encargos não pactuados.3. Do objeto da prestação de contas:O autor movimentou a conta corrente nº 29100-5, agência nº 4693-0, desde novembro 1987. Sendo apresentado pelo banco o seguinte documentos:- Contrato de abertura de crédito em conta corrente cheque ouro -cláusulas especiais, firmado em 23.8.1995 onde: (1) juros de 12,5 % referente ao período de 1.8.1995 a 30.8.1995 após 292,67 % a.a. (2) comissão de permanência à taxa de mercado. (3) prorrogação automática. (fls. 201 e 233v) - Contrato de abertura de crédito em conta corrente cláusulas especiais, firmado em 23.7.1997 onde: (1) juros de 7,95 % referente ao período de 1.7.1997 a 31.7.1997 após 143,11 % a.a. (2) comissão de permanência à taxa de mercado. (3) prorrogação automática. (fls. 200 e 233) - Cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito em conta corrente - Cheques especiais (fls. 211/213 e 234) - Planilhas, (fls. 235/506) Partindo daí, passa-se à verificação da impugnação do autor às contas prestadas pelo banco. Omissão quanto aos encargos: A questão da legalidade da cobrança de juros a taxas flutuantes e/ou de mercado escapa ao âmbito da ação de prestação de contas. Então, cabe verificar se houve pactuação da taxa de juros. Na espécie, até ser firmado o Contrato de Abertura em 23.8.1995, não foi demonstrado a pactuação de encargos, quer fixos, quer flutuantes. Todavia, em se cuidando de mútuo com finalidade econômica, presumem-se contratados os juros. Na eventual omissão da taxa de juros no contrato, descabe limitar os juros à taxa legal, devendo ser utilizada a taxa média praticada pelo mercado à época em operações semelhantes (STJ, REsp 715.894), a cujos percentuais ora se limitam os juros. A partir de 23.8.1995 o contrato não é mais omisso em relação à taxa de juros o qual prevê que sobre saldo devedor incidirão juros à taxa de 12,5%, referente ao período de 1.8.1995 a 30.8.1995, e 292,67 % a.a.; novo contrato foi firmado em 23.7.1997, o qual prevê que sobre saldo devedor incidirão juros à taxa de 7,95%, referente ao período de 1.7.1997 a 31.7.1997, após 143,11 % a.a.. Assim, aqui deve ser verificado apenas se houve excesso. Quanto ao período posterior, o Banco não apresentou nenhum aditivo, mas o contrato prevê na cláusula 12.3 a possibilidade de prorrogação automática, mediante prévio aviso aos creditados (209 e 233). E o autor continuou movimentando a conta depois do vencimento do contrato, conforme se nota pela análise da planilhas de fls. 235/509. Ou seja, houve concordância tácita do autor na prorrogação do contrato, isso porque continuou a usufruir dos serviços do Banco. Daí que os juros são devidos no período posterior ao vencimento, mesmo sem taxa pactuada, devendo ser observado a taxa média praticada pelo mercado à época em operações semelhantes (STJ, REsp 715.894), a cujos percentuais ora se limitam os juros.Capitalização mensal de juros: A discussão acerca da legalidade da capitalização mensal de juros escapa ao âmbito da ação de prestação de contas. Resta verificar se houve pactuação expressa de tal prática. Na espécie, das Cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito em conta corrente - Cheques especiais apresentado pelo Banco fls. 211/213 e 234 prevê na cláusula 8ª, § Único, que os encargos "a" e "b" serão debitados e capitalizados no último dia de cada mês. Ora, se os juros são debitados mensalmente e não houver pagamento, é evidente que os juros vencidos integrarão a base de cálculo do período seguinte, implicando em sua capitalização. Desse modo, tem-se por suficientemente pactuada a capitalização mensal de juros. Das tarifas: As tarifas bancárias lançadas em conta corrente devem corresponder a um específico serviço prestado pela instituição financeira, e são legalmente previstas em legislação especial e em normatizações do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas. Possível, a cobrança de tarifas, independente de contratação específica, pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operações financeiras, e de domínio público acessível aos consumidores. Tendo em vista que as instituições financeiras atuam por determinação do Banco Central do Brasil, prescindível a prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas, oriundas de serviços prestados. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15a Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) Não demonstrado o abuso, e tendo o Banco prestado o serviço, mostra-se justa a sua cobrança. 4. Posto isso, observo que nem o cálculo apresentado pelo autor serve para liquidar o feito, pois exclui, as tarifas; nem o cálculo do Banco serve, isso porque manteve não se sabe se as taxas de juros obedeceram o aqui decidido.Então, faculto às partes apresentarem novo cálculo observando os parâmetros ora fixados no prazo de 30 dias. Apresentado o cálculo, dê-se vista à outra parte por igual prazo.Do contrario, o feito será julgado antecipadamente, e o saldo será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença.Intimem-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0017192-81.2008.8.16.0021-ROSANI ENGEL DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Analisando os autos verifico que houve um equivoco na decisao de fls. 300, pois somente foram executados os honorarios e custas judiciais deixando-se de apreciar a petição de fls. 295/298. 2. Por esse motivo nao foi oportunizada a ré a manifestaçao sobre os documentos de fls. 297/298. Isso posto diga a ré sobre referidos documentos em 5 (cinco) dias. Apos conclusos para sentença de 2ª fase da prestação de contas.-Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE, DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

38. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0016820-35.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO MENIN-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante as certidões de fls. 525 vº e 527 vº, tenho por prejudicado a prova pelo réu de inquirição da testemunha JAIME LUIZ BASSO, dando por encerrada a fase de instrução do processo.2. Faculto as partes o prazo sucessivo de (20) vinte dias, inciando-se pelo autor para que apresente seus memoriais com suas alegações finais.3. Após, voltem conclusos para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA e Adv. do Requerido DR. VALDIR VANZIN-.

39. COBRANCA-0017066-31.2008.8.16.0021-ERICA EIKO PEREIRA KURIKI x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS - BRASIL-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a transação de fls. 184/186 entre as partes, intime-se a ré CIA DE SEGUROS, para fazer o pagamento das custas remanescentes em razão do acordo, em face do cumprimento da sentença.Prazo de (10) dez dias. 2. Preparadas, voltem para homologação (CPC., 269, III).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====> Custas remanescentes no valor de R$ 817,80. -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e Advs. do Requerido LUCIO FLAVIO DE ARAUJO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0016081-62.2008.8.16.0021-VIRTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outros x COOP. DE CREDITO DOS EMPR. DE CASCAVEL - SICOOB- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença que Virtuoso Com. de Pneus Ltda. e outro, movem em face de Cooperativa de Crédito dos Empresários de Cascavel - SICOOB, requerendo o pagamento da quantia atualizada de R$ 883,35, correspondente a 50% das verbas de sucumbência arbitradas em sentença (fls. 151/153 e 170). Em resposta, o executado impugna os cálculos apresentados, alegando, em síntese, que nada é devido, bem como não há especificação da origem dos valores (fls.166/167). 2. O acórdão às fls. 140/148 redistribuiu o ônus da sucumbência pro rata, donde o exequente apresentou planilha de cálculo das custas e despesas processuais, dividida por dois (fls. 154). Na espécie, não há se falar em excesso de execução, posto que o cálculo apresentado pelo credor às fls. 154, corresponde ao comando da sentença, tendo o executada impugnado genericamente o cálculo, cujos valores constam dos autos. 3. Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sucumbência: É devido os honorários na fase de cumprimento de sentença - Embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida (TJPR - 4ª CCv., AI nº 483209-7, Rel. REGINA AFONSO PORTES, J.31/03/2008). Assim, pelo decaimento no incidente condeno a executada a pagar honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Tente-se a penhora pelo Sistema BACEN-JUD, no montante de R$ 883,35.Intimem-se. -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

41. REPARACAO DE DANO MORAL-SUM.-0015913-60.2008.8.16.0021 - AGROPECUARIA STUZATA LTDA x SAO BENEDITO PET PRODUCTS COM.DE AC.DE ANIMAIS e outro-Alvará a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. do Requrente ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS SARAIVA SOLTO DE AMARAL, KEYLA MONQUERO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016310-22.2008.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 325/327, pelo réu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autordevedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).==>Conta no valor de R$ 455,77. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 7.710,29 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Devedor ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

43. ACAO MONITORIA-0016331-95.2008.8.16.0021-NILZE M. S. TALINI & CIA LTDA x PINNUSBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Vista as partes da resposta do oficio de fls.59/61. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0016008-90.2008.8.16.0021-ENGEMATSU COM. IMP. EXP. DE PECAS P/ TRATORES LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Engematsu Comércio e Exportação de Peças para Tratores Ltda. e Manoel Antonio da Trindade em face de HSBC Bank Brasil S/A. 2. Indefiro a complementação dos embargos apresentada pelos embargantes às fls. 745/747, tendo em vista que implica em modificação dopedido, o que não pode ocorrer após a citação (art. 264 do CPC). Isto posto, desentranhem-se referidos documentos, entregando-os ao seu subscritos. 3. O pedido de inversão do ônus da prova, por sua vez, será analisado em momento oportuno, por ocasião do despacho saneador. 4. A parte embargante alegou, preliminarmente, a necessidade de conexão do presente feito com a Ação de Prestação de Contas em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, autuada sob o nº. 1428/2007, por ter como objeto o mesmo contrato ora discutido. No despacho de fls. 193 a conexão foi afastada, por estar pendente o recurso de apelação, que foi recebido no efeito suspensivo, de modo que não foi reconhecido o dever de prestar de contas. No entanto, tendo em vista o lapso temporal entre o referido despacho e este momento, demonstra-se necessária a reanálise desta preliminar. É possível que assista razão ao embargante, pois há indícios de que os feitos tenham as mesmas partes e objeto, enquadrando-se no disposto pelo artigo 103 do Código de Processo Civil. 5. Desta forma, determino a intimação do embargante para que informe nestes autos em qual fase se encontra a referida ação de prestação de contas e por qual motivo pretende a conexão entre estas ações. Intimações e diligências necessárias.-Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Embargado DRA. JOSIANE GODOY, DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, DR. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016356-11.2008.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x MAURY MONTEIRO-Vista a parte autora da certidao de fls.75 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

46. INVENTARIO-0016408-07.2008.8.16.0021-CRISTIANE APARECIDA ANE x VILSON WENDT-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls. 77/84, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO e Adv. de Terceiro DR. RODRIGO A. ALVES DE ANDRADE-.

47. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0017478-59.2008.8.16.0021-JOAO EZEQUIEL BAPTISTA PEREIRA x ALTAIR SANTOS e outro-Oficios ARMP a disposição do autor(2x) e do reu(1x), mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. =====>Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelos reus, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 132,94 (TV INDEPENDENCIA) e R$ 132,94 (ALTAIR).=====>Vista ao reu da certidao de fls. 208 (ultima).-Adv. do Requerente DR. SILVIO SILVA e Advs. do Requerido EDUARDO AMARAL POMPEO e APARECIDO RODRIGUES ALVES-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016614-21.2008.8.16.0021-LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e outro x GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS- 1. Defiro o pedido de fls. 270/272, pelo reu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=====>Conta no valor de R$ 249,58.======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.320,00 (art. 475-B, do CPC)====> Vista as partes da certidao de fls.281.-Advs. do Credor LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES e DR. MARCELO CLEMENTE BASTOS, Advs. do Devedor LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE e Advs. de Terceiro DR. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

49. COBRANCA-0016205-45.2008.8.16.0021-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x PAULO DE OLIVEIRA- 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Codevel - Companhia de Desenvolvimento de Cascavel em face de Paulo de Oliveira. 2. Inicialmente, verifica-se que nao há nulidade na citação do reu via Edital, tendo em vista que a medida atendeu os requisitos previstos pelo art. 232 do CPC. 3. Quanto a alegação de ocorrencia da prescrição para a demanda em questao é de 05 anos, conforme preve o art. 206, paragrafo 5º, nciso I do Codigo Civil, por se tratar de divida oriunda de contrato. Desta forma, levando em consideração que o prazo prescricional passa a correr da data do vencimento antecipado da divida, em 21/11/2004, este somente escoaria em 20/11/2009. Assim haja vista que a ação foi ajuizada pelo autor em 29/12/2008, a prescriçao nao se operou no caso em tela. 4. Abra-se vista a parte ré para se manifestar sobre o documento de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Apos, voltem conclusos para sentença.-Advs. do Requerente WELTON DE FARIAS FOGAÇA, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA, DR. JOSE RICARDO MESSIAS e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI e Adv. do Requerido ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

50. ACAO DE DEPOSITO-0018706-35.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON RIBEIRO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido DR. RUI DA FONSECA e DR. RICARDO ZANLORENZI CERANTO-.

51. ACAO DE DEPOSITO-0019260-67.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CHEMZI JEANS CONFECÇOES LTDA ME e outros-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls.101/102, apresentada pelo CURADOR, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

52. ANULATORIA - RITO SUMARIO-0017882-76.2009.8.16.0021-CARLOS DA SILVA x DALMIR BONAVIGO-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo embargante as fls. 109/114, em seu efeito devolutivo (CPC art. 520, V). 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministerio Publico. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Autor DR. ELIAS ZORDAN e Advs. do Reu DR. JOAO DOMINGOS TONELLO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e HELENA MELO DE OLIVEIRA-.

53. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0018913-34.2009.8.16.0021-SADI FELIPPI x BV FINANCEIRA S.A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.126/139, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AMILCARE SCATTOLIN e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018466-46.2009.8.16.0021-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 114/120, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o devedor para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (60) sessenta dias.5. Após, voltem para ser apreciado.=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/ documentos assinados).=========>Conta no valor de R$ 236,14. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.156,05 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor MARCELO ZANON SIMÃO e MARIA LUÍZA R. DE FREITAS PEREIRA e Adv. do Devedor ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

55. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0018159-92.2009.8.16.0021-IVONE CARDOSO DE SÁ x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 110/201, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROSIANE PRETTI GALVÃO e Advs. do Requerido ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK e SERGIO RICARDO TINOCO-.

56. ACAO MONITORIA-0019410-48.2009.8.16.0021-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x CONSTRULONDRI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido JOSE MANOEL DO AMARAL e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

57. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017962-40.2009.8.16.0021-EMBRAVET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.261/267, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO e Advs. do Requerido DRA. JOSIANE BORGES PRADO e DRA. MICHELLY ALBERTI-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019513-55.2009.8.16.0021-ESPOLIO DE GILMAR LANZARINI DA ROSA x EVIO ALVES MARTINS e outro-1.Tendo em vista que a executada afirmou nao ter conhecimento do paradeiro de bens os quais constam em seu nome conforme consta na certidao de fls. 51, aplico em desfavor da mesma multa de 10% sobre o valor atualizado do debito da execuçao, com base no art. 601 do CPC. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 56. =====>DESPACHO DIGITAL DE FL. 56==>1. Defiro o pedido de fls. 53 pelo exequente.Os documentos desentranhados devem ser substituidos por fotocópia.Expeça-se certidão. 2. Após, arquive-se (CPC.,art. 791, III).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). =====>Documentos desentranhados a disposição do exequente em Cartório.====> Vista ao exequente da certidao de fls. 57. -Advs. do Exequente LARISSA ELIDA SASS e RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA e Adv. do Executado DRA. DAIANI REGINA PARREIRA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-670/2009-OTAVIO LUIZ MAFFISSONI x BANCO UNIBANCO S/A-Vista ao autor, da impugnação pelo reu de fls. 675/678, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. PINTO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

60. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017536-28.2009.8.16.0021-MARCIO EUGENIO MATIAS FERREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47. -Adv. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR e DRA. ISABELA MARQUES HAPNER-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018696-88.2009.8.16.0021-L. A. G. MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x OSVALDO PASQUALOTTO- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente ADELINO MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA e KLEBER DE OLIVEIRA-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-793/2009-GILBERTO SMANIOTTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Trata-se de Embargos a Execução opostos por Gilberto Smaniotto em face de HSBC Banck Brasil S/A - Banco Multiplo. 2. A parte embargante alegou, preliminarmente a necessidade de conexao do presente feito com a Açao Revisional de Contrato em tramite na 1ª Vara Civel desta Comarca, autuada sob o nº 572/2009, por ter como objeto o mesmo contrato ora discutido. É possivel que assista razão ao embargante, pois ha indicios de que os feitos tenham as mesmas partes e objeto, enguadrando-se no disposto pelo artigo 103 do Codigo de Processo Civil. Desta forma, determino a intimação do embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, copia integral dos autos nº 572/2009, a fim de verificar a existencia de eventual conexao. 3. Outrossim, determino o apensamento destes embargos ao feito executivo que os originou posto que apesar de nao ter sido concedido efeito suspensivo, devem os processos ser julgados conjuntamente com a revisional proposta pelo embargante, em eventual existencia de conexao entre as açoes. Intimaçoes e diligencias necessarias.-Adv. do Embargante ANTONIO CARLOS MARTELI e Advs. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISA-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018772-15.2009.8.16.0021-RB FINANCIAL S/A x SANDRA CRISTINA FORNARI-Tendo em vista a manifestação de fls. 93 pelo autor, intimação do mesmo, da contestacao de fls.62/63, apresentada pelo CURADOR, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. MARIA LUCILIA GOMES, DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PATRICIA REGINA COMPAGNONI, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCRARF e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

64. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0019191-35.2009.8.16.0021-COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA x DEODORO BARBOSA e outros- 1. Em cumprimento ao oficio de fls. 113/114, comuniquei o Tribunal nesta data, pelo sistema mensageiro. 2. Prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 97.-Adv. do Requerente DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e Adv. do Requerido EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR-.

65. SUMARIA REPARACAO DANOS-1189/2009-LUIZ CARLOS JOAQUIM DE BRITO e outro x ACYR LORENÇO DA CRUZ-Intimação da parte autora do pedido e juntada de documentos pelo reu de fls. 89/102, no prazo de 05 dias (com referencia ao acordo em audiencia de fls. 85). (CPC - art. 358). ======> Intimação das partes para pagamento das custas na forma do acordo no valor de R$ 423,00 pro-rata. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

66. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0018098-37.2009.8.16.0021-WALTER DOS ANJOS x MUNICIPIO DE CASCAVEL-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.260/273, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministerio

Publico. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0016736-97.2009.8.16.0021-LUIZ ANTONIO REDIVO x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Vista ao réu da impugnação e contas apresentadas pelo autor de fls. 324/344, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA e RENATO TORINO-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016696-18.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x XEROQUI DO BRASIL LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.83 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0019201-79.2009.8.16.0021-ANDERSON MARCELO FIGUEREDO x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 147/156, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019436-46.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA TIJUCAS LTDA e outros-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls.117/119, apresentada pelo CURADOR no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente LARISSA ELIDA SASS, DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS e DR. ARINALDO BITTENCOURT e Adv. do Executado DRA. VIVIANA BIANCONI-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016697-03.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MALCOM LEONARDO FRUG FIGUEIRA - FI e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls 97 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e Adv. do Executado JUAREZ JOSE DA SILVA-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017228-89.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x GEMAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS e outros- 1. Aguarde em cartorio por seis (06) meses a indicação de bens passiveis de penhora. 2. Apos ao arquivo provisorio.-Advs. do Exequente DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA PAULA FINGER e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

73. DECL. DE INEX.DE DEB.-SUMARIO-0016619-09.2009.8.16.0021-GERSON GONÇALVES STELLA x CIA ITAULEASING S/A-Vista a parte autora da juntada de planilha pelo reu de fls. 102/103 no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e DRA. LIA DIAS GREGORIO-.

74. COBRANCA DE SEGURO-0018126-05.2009.8.16.0021-EDMAR SANTANA MACHADO x LIBERTY SEGUROS S/A-1. Recebo o agravo retido interposto pelo reu as fls. 143/153, eis que tempestivo.2. Intime-se a parte autora, querendo, apresentar contrarrazoes no prazo legal. 3. Apos, voltem conclusos para eventual juizo de retratação. 4. Intime-se o perito nomeado as fls. 138 para dizer se aceita o encargo e os honorarios determinados, oportunidade em que deverá ser apresentado ao mesmo os quesitos ja formulados pelas partes pois somente com a presentação destes, saberá a extençao do trabalho a ser realizado. 7. Se ceito o encargo, intime-se o Sr. perito para inicio dos trabalhos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Defiro a produçao de prova testemunhal consistente na inquiriçao das testemunhas arroladas as fls.149. 9. Oportunamente será designada audiencia de instrução. -Adv. do Requerente ANA PAULA SWIIECH e Advs. do Requerido LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0017246-13.2009.8.16.0021-WILSON MAEJIMA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- Cuida-se de embargos à execução opostos por WILSON MAEJIMA à execução que lhe move BANCO BRADESCO S/A, para haver a quantia de R$ 665.955,33, referente a contrato do sistema financeiro de habitação firmado em 22.02.1990.1. Da Prescrição:Na espécie, enquanto não vencida a obrigação não começou a correr o prazo prescricional (art. 170, II, do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, e art. 199, II, do atual Código Civil). Não obstante o plano de amortizações mensais da dívida, havia a previsão no contrato da quitação de saldo residual ao final do contrato, cujo vencimento ocorreu somente em 22.02.2005. A execução foi ajuizada em 02.12.2008. Assim, REJEITO A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO, uma vez que não correu o prazo do art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. Da falta de condição de procedibilidade: Basta que a notificação seja enviada ao endereço do imóvel descrito no contrato, indicando o montante da dívida, não sendo necessário o recebimento pessoal por parte do mutuário, ou a memória discriminada de cada parcela vencida. Nesse sentido: O entendimento nesta Corte é no sentido de ser desnecessário o recebimento pessoal dos avisos de débito, bastando, para a ciência dos mutuários, o envio ao endereço do imóvel objeto do contrato. (...) (AgRg no REsp 841.524/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008) II. A indicação do montante da dívida constante dos avisos é o bastante, inexistindo exigência legal ou regulamentar para que deles conste a discriminação dos valores, parcela por parcela. (...) (REsp 538.323/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 329) 3. Da ausência de memória do cálculo: Na espécie, os embargos foram opostos sem a memória de cálculo referente ao excesso de execução. A jurisprudência do STJ tem entendido ser necessária a prévia intimação do autor para que corrija vícios que conduzam à inépcia da inicial. 1. A falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. (REsp 1275380/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 23/04/2012) Assim, oportunizo ao embargante apresentar no prazo de 10 dias memória de cálculo do excesso, sob pena do não conhecimento desta parte do pedido. -Advs. do Embargante FRANCIELI DIAS, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET e Advs. do Embargado DR. JULIANO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0018112-21.2009.8.16.0021-ILOIR MIGUEL ALBERTI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Iloir Miguel Alberti move contra Banco Bradesco S/A, na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil (fls. 23/25). O Banco apresentou as contas (fls. 55/568). Autor: impugna as contas alegando que o Banco apenas exibiu os extratos, os quais não servem como prestação de contas. Daí se aplica ao feito o disposto no art. 915 CPC, pelo que oferta as suas contas. Salienta a autora que houve a cobrança: (1) de juros remuneratórios a taxas flutuantes; (2) capitalização mensal de juros; (3) tarifas, sem qualquer autorização do cliente. Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, condenando o Banco a restituir R$ 446,98 referente a encargos e tarifas, bem como R$ 13.085,58 referente à cobrança de juros flutuantes e capitalizados; ou então, seja, nomeado perito (art. 915 § 2º CPC). Pede ainda a inversão do ônus da prova (art. 6º VIII CDC). (fls. 572/594) Banco: Diz que cabe ao autor demonstrar os fatos alegados (art. 333, I, CPC) e, não é o caso de inversão do ônus da prova isso porque não há hipossuficiente/verossímil, logo havendo prova pericial deve o autor arcar com ônus dos honorários. Pondera que todos os encargos e tarifas efetuadas na conta do autor foram fixados em contratos, os quais foram assinados pelo autor, não cabendo agora sua devolução. Por fim, pondera que as tarifas/demais débitos praticados, ainda que fossem vícios, mostram-se aparentes de modo que opõe decadência com base no CDC. Pede seja julgada boas suas contas. Pede sejam julgadas boas suas contas. (fls. 606/618) 2. Decadência: "A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários." (Súmula 477 STJ) Do alcance do julgamento das contas: Inicialmente cabe consignar que a ação de prestação de contas não comporta a revisão do contrato, com a discussão da legalidade de suas cláusulas, mas apenas a verificação se a instituição financeira cumpriu com o acordado. Ou seja, verificar se houve a cobrança de encargos não pactuados. 3. Do objeto da prestação de contas: O autor movimentou a conta corrente nº 3131-3, agência nº 1486-9, desde outubro 1985. Sendo apresentado pelo banco o seguinte documentos: - Aditivo das fichas propostas de abertura de contas correntes/poupança e assinantes, firmado em 14.12.1994 onde: (1) sobre saldo devedor incidirão juros a taxa de mercado (fls.330) - Extratos, fls. 331/498. - Regulamento para abertura de contas de depósitos, produtos e serviço, fls. 499/567. Partindo daí, passa-se à verificação da impugnação do autor às contas prestadas pelo banco. Omissão quanto aos encargos: A questão da legalidade da cobrança de juros a taxas flutuantes e/ou de mercado escapa ao âmbito da ação de prestação de contas. Então, cabe verificar se houve pactuação da taxa de juros. Na espécie, até ser firmado o Aditivo em 14.12.1994, não foi demonstrado a pactuação de encargos, quer fixos, quer flutuantes. Todavia, em se cuidando de mútuo com finalidade econômica, presumem-se contratados os juros. Na eventual omissão da taxa de juros no contrato, descabe limitar os juros à taxa legal, devendo ser utilizada a taxa média praticada pelo mercado à época em operações semelhantes (STJ, REsp 715.894),

a cujos percentuais ora se limitam os juros. A partir de 14.12.1994 o contrato não é mais omisso em relação à taxa de juros o qual prevê que sobre saldo devedor incidira à taxa de juros praticada pelo mercado (fls. 330), devendo ser verificado apenas se houve excesso. Capitalização mensal de juros: A discussão acerca da legalidade da capitalização mensal de juros escapa ao âmbito da ação de prestação de contas. Resta verificar se houve pactuação expressa de tal prática. Na espécie, o único contrato/aditivo apresentado pelo Banco fls. 330 observa-se ausência de pactuação de capitalização mensal de juros Desse modo, não cabe a capitalização mensal de juros neste contrato, devendo ser observado apenas a capitalização anual. Das tarifas: As tarifas bancárias lançadas em conta corrente devem corresponder a um específico serviço prestado pela instituição financeira, e são legalmente previstas em legislação especial e em normatizações do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas. Possível, a cobrança de tarifas, independente de contratação específica, pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operações financeiras, e de domínio público acessível aos consumidores. Tendo em vista que as instituições financeiras atuam por determinação do Banco Central do Brasil, prescindível a prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas, oriundas de serviços prestados. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15a Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) Não demonstrado o abuso, e tendo o Banco prestado o serviço, mostra-se justa a sua cobrança.4. Posto isso, observo que nem o cálculo apresentado pelo autor serve para liquidar o feito, pois exclui, as tarifas; nem o cálculo do Banco serve, isso porque manteve capitalização.Então, faculto às partes apresentarem novo cálculo observando os parâmetros ora fixados no prazo de 30 dias.Apresentado o cálculo, dê-se vista à outra parte por igual prazo. Do contrario, o feito será julgado antecipadamente, e o saldo será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença.Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0018100-07.2009.8.16.0021-GUILHERME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x RAFAEL GESUALDO PARANHOS- Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor e pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47(autor) e R$ 66,47 (reu). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. PATRICIA G. PARANHOS OLIVEIRA-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019132-47.2009.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x GEANFRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Carta precatoria a disposição do exequente em Cartório. -Adv. do Exequente DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

79. ACAO MONITORIA-0018473-38.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ROSANGELA FAVARIN RETCHESKI e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e Adv. do Requerido THIAGO PENAZZO LORENZO-.

80. INVENTARIO-2118/2009-CLEVERSON RODRIGO BRUNHEROTTO x VALDIR BRUNHEROTTO- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001696-41.2010.8.16.0021-LUIZ ANTONIO BRAIDO e outros x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 179.Concedo ao réu o prazo de mais (15) quinze dias para juntada de documentos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE MURTA GALACINI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

82. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0005158-06.2010.8.16.0021-CAROLINE KAIBERS x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.22/231, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministerio Publico. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007737-24.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO PEÇAS POLETTO LTDA. ME e outro-Intimação do executado, da manifestação de fls.72. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI e FELIPE DE SA FERREIRA e Adv. do Executado JOAO IRANI FLORES-.

84. DECLARATORIA-0008401-55.2010.8.16.0021-PEDRO MIKILITA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 186/205, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA e ALESSANDRA CORTINA SANTOS e Advs. do Requerido MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, DRA. SILVIA FATIMA SOARES e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

85. REPETICAO DE INDEBITO-0010824-85.2010.8.16.0021-LUCIANA VANDERLINDE MORAES x INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IMPC e outro-1. Recebo os recursos de apelacao interpostos pelo reu as fls.318/325 e pela autora as fls. 327/339, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Promotor de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES, FERNANDO LOPES PEDROSO e ANTONIO PAULO DA SILVA e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE, ROBERTA SOARES CARDOZO, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

86. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0006662-47.2010.8.16.0021-EBER JEFERSON BOCARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ciente da decisao de fls. 341/343 do Agravo de Instrumento n. 979975-7, do despacho de fls. 327, que MANTENHO, por seus proprios fundamentos. 2. Comuniquei pelo Sistema Mensageiro. 3. Defiro o pedido de fls. 338 pelo reu e concedo o prazo de (20) vinte dias para juntada dos documentos. 4. Juntados, de-se vista ao autor, no prazo de (05) cinco dias (CPC., art. 398). 5. Apos voltem conclusos como determinado no despacho saneador de fls. 327. -Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Reu KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e ELOI CONTINI-.

87. REIVINDICATORIA C/C P. DANOS-0012061-57.2010.8.16.0021-MARIA DALZINHA ARAUJO SANTOS e outro x FLAVIO ANTONIO FEYER DE MATTOS e outro-Vista as partes da resposta do oficio de fls.64/67. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONE e Advs. do Requerido DR. CRISTIANO JOSE BARATTO e DR. CRISTIANO J. FERREIRA-.

88. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0013142-41.2010.8.16.0021-MARCIA SARNOVSKI ZORTEA x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

89. COBRANCA-0013147-63.2010.8.16.0021-ROBERTA SANTOS MARQUES DE MOURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista a parte ré, da juntada de laudo medico pelo IML de fls. 85/89, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

90. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012927-65.2010.8.16.0021-ROBERTO MARTINS x ESTADO DO PARANÁ-Vista a parte ré, da juntada de documentos na manifestação pelo autor de fls. 89/100, no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MILTON OLIZAROSKI, ADEMIR GIORDANI, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVID JUNIOR e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

91. ACAO DE DEPOSITO-0012488-54.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARISTELA PEREIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014355-82.2010.8.16.0021-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JJA TRANSPORTES LTDA-Intimação do autor para que providencie a retirada da carta precatoria, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. VALDEMIR BARSALINI e DRA. MARIA RAQUEL BELCULFINE-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014959-43.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x B. CHIARINI CIA LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.134 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Adv. do Executado TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0019276-84.2010.8.16.0021-ZUKI CONFECÇOES LTDA x MASCOR IMOVEIS LTDA-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.122/130, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA e Advs. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARIA ARSEGO LEITE-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018828-14.2010.8.16.0021-CELSO SCHLINDWEIN x JEANN CARLO PADOVANI BORGES- Vista ao executado da impugnação a exceção de pre-executividade de fls.46/52, apresentada pelo exequente, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente ULISSES FALCI JUNIOR e Adv. do Executado GIANNY CARLA PADOVANI BORGES-.

96. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0019120-96.2010.8.16.0021 - FRANCISCO PAIM DA SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 98/107 e pelo réu às fls. 109/124, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER, KATIA REJANE STURMER e ROSE DIAS SATO e Advs. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

97. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0018692-17.2010.8.16.0021-GESANE DO NASCIMENTO STADLER x SIRLEI RODRIGUES DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 151/160, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DANIELA CAROLINE TECCHIO e DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES e Advs. do Requerido LEILA ANDREIA ZANATO e SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

98. ACAO MONITORIA-0022545-34.2010.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outros-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo autor as fls.540/553, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministerio Publico. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente JULIANO RIBAS DEA e Advs. do Requerido DR. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e MARCELO AUGUSTO SELLA-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025392-09.2010.8.16.0021-VITOR HUGO SCARTEZINI x ESTADO DO PARANA-====> AVOQUEI OS AUTOS N.1877/2010====>O procurador do reu ESTADO DO PARANA nao foi intimado da sentença de fls. 393/402, conforme se verifica na publicação de fls. 404. 2. Torno sem efeito referida publicação, bem como a certidao de transito em julgado de fls. 404. Anote-se. 3. Em razão da nulidade sem efeito tambem o despacho de fls. 411 que deferiu de forma equivocada o cumprimento de sentença. 4. Renove-se a publicação da sentença, com a devida correção.=====>SENTENÇA DIGITAL DE FLS.393/402==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU, ESTADO DO PARANÁ, A PAGAR AO AUTOR, VITOR HUGO SCARTEZINI, A QUANTIA DE R$ 22.650,00 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais).Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o réu a pagar, as custas e despesas do processo, mais os honorários do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 1.000,00.Sem reexame necessário ante o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital).-Adv. do Credor OLAVO DAVID JUNIOR e Adv. do Devedor ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026161-17.2010.8.16.0021-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

101. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0026516-27.2010.8.16.0021-LEONICE PELIN e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 348/353, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA-.

102. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0027443-90.2010.8.16.0021-SUSANA MEDEIROS DALMOLIN x BANCO SANTANDER S/A- De-se vista ao procurador do reu (Dra. ANA E OU SANDRA), pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT e LUCIANO MEDEIROS PASA e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA, RENATO TORINO, DENISE REGINA FERRARINI, ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0027493-19.2010.8.16.0021-VINICIUS FERREIRA HÁRTMANN x BANCO FINASA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 187/212, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

104. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0027496-71.2010.8.16.0021-ELADIO SILVA JUNIOR x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 94/101, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

105. REVISAO DE CONTRATO-0029353-55.2010.8.16.0021-SEBASTIAO GIL x BANCO FINASA S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.88/100, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

106. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0027826-68.2010.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JERONIMO VOZNIEK e outro-Vista as partes, da certidao de fls.62.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e VITOR HUGO MARTINS e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

107. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029763-16.2010.8.16.0021-ALIMENTOS ITASA LTDA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls.85 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ALEXSANDER REDIVO-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028540-28.2010.8.16.0021-A. MORENO TRANSPORTES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 222/226, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).==========>Conta no valor

de R$ 239,90. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 16.977,77 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND e Advs. do Devedor GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

109. NOTIFICACAO JUDICIAL-0029497-29.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x A CARVALHO PIOVESAN CIA LTDA e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.47 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da NOTIFICAÇÃO, intimação do mesmo para pagamento de diligencia do oficial de justiça complementação no valor R$ 265,88. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0030021-26.2010.8.16.0021-MARIA HELENA LOPES DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.63/75, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000402-17.2011.8.16.0021-HELIO CARDOSO x BANCO FINASA S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.158/179, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0033980-05.2010.8.16.0021-ELENI RIBEIRO VILACA CAUZ x TRUCKVEL PECAS E SERVICOS LTDA-Oficios ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. =====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo embargante, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47.=====>Vista a embargada da certidao de fl. 86. -Advs. do Embargante DR. EMERSON DEUNER, DR. FERNANDO LUIZ JOHANN, MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA e DR. MAYKON CRISTIANO JORGE e Advs. do Embargado ISMAR ANTONIO PAWELAK, DRA. ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA-.

113. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0032287-83.2010.8.16.0021-JUMBO ALIMENTOS LTDA x ACTAS S/A-Vista a parte ré, da juntada de documentos pela autora de fls.73/74. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO ZACHARIAS e GISELE ZACHARIAS e Adv. do Requerido GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

114. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0002631-47.2011.8.16.0021-DIRAM JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 106/125, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido DRA. LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0003345-07.2011.8.16.0021-GIOVANI LUIZ DECARLIS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu às fls. 142/153 e pelo autor às fls. 154/161, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

116. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005196-81.2011.8.16.0021-ANTONIO MARIO ALENSKI x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 100 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido DR. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

117. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006458-66.2011.8.16.0021-LUIZ DE BRUM x BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.96/111, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

118. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0007771-62.2011.8.16.0021-EDI CARLOS DA SILVA TOMIMITSU x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 93/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DRA. LIA DIAS GREGORIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

119. REVISAO DE CONTRATO-0011659-39.2011.8.16.0021-SUZE BEATRIZ FERRO BAUERMANN x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 135/161, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DRA. LIA DIAS GREGORIO, FERNANDO LUZ PEREIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012733-31.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE DA SILVA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014858-69.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x MARILI MARIA MAURI e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.59, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da PENHORA AVALIAÇÃO E REMOÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

122. COBRANCA-0016700-84.2011.8.16.0021-GISELE CUNHA ALVES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Tratam os autos de Ação de Cobrança referente ao seguro DPVAT ajuizada por Gisele Cunha Alves em face de Bradesco Auto/RE Conpanhia de Seguros S/A, em que a autora postula a complementaçao da indenização do valor que entende lhe ser devido pela parte ré, em razão de invalidez permanente ocasionada por acidente de transito em que esteve envolvida. No caso dos autos vislumbra-se que a parte ré regularmente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal. A juntada do AR nos autos se deu em 25.10.2010 e a parte ré apresentou contestação via protocolo integrado apenas no dia 11.11.2010 ou seja apos dois dias do termino do prazo legal de 15 (quinze) dias. Caracterizada, pois a revelia do requerido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial na inicial, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 319, do Codigo de Processo Civil, com as consequencias juridicas dai resultantes. No entanto muito embora tenha ocorrido a revelia da parte ré no processo neste caso é impossivel o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, II, do CPC sem que antes seja feita pericia medica a ser realizada pelo Instituto Medico Legal, de acordo com o art. 5º, § 5º, da Lei nº. 6.194/74. A realizaçao da pericia se justifica em razao a necessidade de apuração da valoração/graduaçao da lesão sofrida pela parte autora, para fins de qualificação do valor da indenizaçao. Em razão disto OFICIE-SE ao IML para que de atendimento a regra inscrita no art.5º, § 5º, da Lei nº. 6.194/74, no prazo de 90 (noventa) dias comunicando a este juizo a data agendada para realização de pericia na parte autora, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimaçao da parte interessada. Intimaçoes e Diligencias necessarias.-Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

123. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018580-14.2011.8.16.0021 - APARECIDO CLARO DE SOUZA x ESTOKES AGROCOMERCIAL LTDA e outro-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.95/102, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DR. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ-.

124. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0018835-69.2011.8.16.0021-GLEISON HUMBERTO COMINETI x BANCO GE CAPITAL S.A.-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.94/142, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA-.

125. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0019743-29.2011.8.16.0021-ODECIO DE CASTRO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 125/136, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido BRUNO PAVIN, HERICK PAVIN e MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA-.

126. REVISAO DE CONTRATO-0024080-61.2011.8.16.0021-JANDIR DONIZETE MOKDANS x BANCO PECUNIA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 148/180, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e DR. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e Advs. do Requerido DR. SIGISFREDO HOEPERS, ANDERSON CAMPOS DA COSTA, DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS, ANDRE LUIS R TRENCH e DENY CHRISTIAN ZIDKO-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0026002-40.2011.8.16.0021-CARLOS HENRIQUE BRAS DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da manifestação pelo embargado de fls.66/74, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0029645-06.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL x ELISETE STEINHEUSER-Vista a parte credora, da certidão de fls.50 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente HIGOR O. FAGUNDES-.

129. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0030409-89.2011.8.16.0021-DOUGLAS FELIPE RIZZI x BANCO ITAUCARD S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.74/112, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0037393-89.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x ROCHA E BOARETO COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.47 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000499-80.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI LEMES DA ROSA-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002591-31.2012.8.16.0021-ADÃO DIAS BERNARDO x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.26/41, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003635-85.2012.8.16.0021-SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x B B ZIM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls.52 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

134. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0003872-22.2012.8.16.0021-CAVALCA E CALLESCURA LTDA x RCF VIEIRA LTDA-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.48/55, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e EDIMAR GRITHEN e Adv. do Requerido EMIDIO CAETANO RODRIGUES JUNIOR-.

135. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005267-49.2012.8.16.0021-EVERSON ALVES MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 169/179, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000678-14.2012.8.16.0021-DISCOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.44 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CAROLINA ELOÁH STUMPF REIS-.

137. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006626-34.2012.8.16.0021-EZAIAS ALEKSUN x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 83/109, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006160-40.2012.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Vista ao embargado da manifestação e impugnação pelos embargantes de fls.1637/1675, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

139. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006976-22.2012.8.16.0021-ADACIR MOHA x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.46/65, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

140. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006991-88.2012.8.16.0021-CLAUDINEI PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.38/60, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e FABRICIO LAZARIN MARONEZ e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO-0033753-78.2011.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.61/70, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0034552-24.2011.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação e documentos apresentada pela embargada as fls.59/68, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

143. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0007925-46.2012.8.16.0021-LOTHAR SASSE x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.142/190, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

144. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0008266-72.2012.8.16.0021-RONALDO DE ALENCAR ALVES x LOJA RIO GRANDE LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls.31/32, apresentada pelo CURADOR, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARIANA GAIDARJI e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

145. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0008677-18.2012.8.16.0021-FABIANO ZICKUHR x BANCO DAYCOVAL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.58/109, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor DANIELLE MADEIRA e Advs. do Reu CAROLINA HEINZ HAACK e Ana Luiza Evangelista da Rosa-.

146. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008327-30.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ ANTUNES DOS NASCIMENTO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

147. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-353/2012-PARANA PREVIDENCIA x ADELAR ARCONTI- 1. Proceda-se a anotação da presente ação junto ao Cartório Distribuidor. Certifique-se nos autos principais.2. Ao impugnado para se manifestar, querendo, no prazo legal de cinco (05) dias.-Adv. do Requerente JACSON LUIZ PINTO e Advs. do Requerido DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

148. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0009925-19.2012.8.16.0021-GILSON ANDRE COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.117/146, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA e Advs. do Requerido JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

149. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001044-73.2000.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERTAFA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e outros-Intimação da parte executada, da manifestação de fls. 273/274. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Advs. do Executado JOSE RENATO GAZIERO CELLA e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

150. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0017404-05.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x NIVALDO MOURA-Oficios ARMP a disposição do exequente mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais-4x), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

151. CARTA PRECATORIA-13/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MARECHAL C. RONDON - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIMMAZA SUPERMERCADO LTDA e outros-1. O pedido de penhora de fls. 69, em relação a executada LEORENE MATTANA DE MORAIS, a mesma nao faz parte do polo passivo da execuçao, tao pouco da alteração contratual da empresa executada, juntado as fls. 28/32. 2. Manifeste-se a respeito o exequente ESTADO, no prazo de (10) dez dias (pessoalmente).-Adv. do Requerente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

CASCAVEL, 22 de Fevereiro de 2013

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - PARANÁ
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO

PUBLICAÇÃO Nº 03/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO CHEDID FILHO 0035 000101/2009
ALEX ADAMCZIK 0077 000167/2008
0078 000168/2008
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0015 000100/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 000081/2007
ALEXSANDRO REVERTE QUINTE 0005 000322/1997
ANDERSON DESTEFANO 0033 001085/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0025 000507/2007
APARECIDO MARTINS PATUSSI 0005 000322/1997
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0005 000322/1997
AURASIL IANICELLI RODINI 0012 000492/2004
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0029 000512/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000062/2007
0025 000507/2007
0079 000235/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0059 001223/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MEN 0047 001547/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0017 000487/2006
0080 000001/2009
CARY CESAR MONDINI 0041 000724/2009
CELSO ANTONIO ROSSI 0001 000032/1990
0002 000036/1990
CESAR AUGUSTO TERRA 0053 000518/2011
CLEITON HENRIQUE BARREIRO 0067 001116/2012
0069 001144/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000459/2009
0047 001547/2010
0091 000597/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0074 000196/2007
0081 000032/2009
0082 000033/2009
0083 000034/2009
0085 000098/2010
CRISTIANE PECCIN 0005 000322/1997
Carlos Humberto Rodrigues 0084 000038/2009
DANIELA DE CARVALHO 0057 001157/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0085 000098/2010
DONIZETE APARECIDO COGO 0079 000235/2008
0080 000001/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0005 000322/1997
DOUGLAS L. COSTA MAIA 0070 000347/2012
EDIVAN JOSE CUNICO 0081 000032/2009
0082 000033/2009
0083 000034/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0074 000196/2007
0085 000098/2010
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0013 000091/2005
0020 000570/2006
0023 000079/2007
0037 000192/2009
0040 000542/2009
0043 000737/2009
0075 000142/2008
0089 000514/2010
EDSON JAMIL SAFADI 0001 000032/1990
0002 000036/1990
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0090 000567/2010
ELISANGELA GUIMARAES 0038 000450/2009
ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDR 0048 001921/2010
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 0065 001038/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0028 000491/2008
EVIO MARCOS CILIAO 0005 000322/1997
FABRICIO GALLI JERONYMO 0035 000101/2009
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0021 000006/2007
FELIPE RUFATO VIEIRA TAVA 0088 000334/2010
FLAVIO PIEROBON 0019 000510/2006
0024 000091/2007
0030 000513/2008
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0086 000101/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 000459/2009
0047 001547/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0090 000567/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 002233/2010
0054 000527/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0019 000510/2006
0024 000091/2007
0028 000491/2008
0030 000513/2008
0056 001125/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 001125/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 0074 000196/2007

GIOVANI MARCELO RIOS 0081 000032/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0085 000098/2010
GLAUCO IWERSEN 0034 001117/2008
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0004 000400/1995
GUSTAVO VIANA CAMATA 0071 000071/1996
HAROLDO RODRIGUES FERNAND 0001 000032/1990
0002 000036/1990
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0040 000542/2009
ILAN GOLDBERG 0016 000242/2006
ISMAIL CHUKR NETO 0064 000903/2012
IVAN FONÇATTI 0021 000006/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0087 000327/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 002233/2010
JAIR ANCIOTO 0023 000079/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0053 000518/2011
JOAQUIM J. MELO 0007 000007/2003
JOEL GARCIA 0007 000007/2003
0020 000570/2006
0058 001159/2011
0060 001493/2011
0063 000719/2012
0071 000071/1996
JOSE CARLOS DIAS NETO 0018 000492/2006
JOSE CICERO CELESTINO 0037 000192/2009
JOSE NOGUEIRA FILHO 0008 000347/2003
JOSE VICENTE FERREIRA 0009 000055/2004
0043 000737/2009
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA 0034 001117/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0046 001034/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0014 000381/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0046 001034/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0061 000148/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0009 000055/2004
LEONARDO A. ZANETTI 0079 000235/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0072 000123/2005
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0026 000794/2007
LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0071 000071/1996
LUCIANO PEDRO FURLANETO 0032 000894/2008
0062 000228/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 001965/2010
0052 000268/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 000527/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0076 000164/2008
LUZIMAR BARRETO FRANCA 0005 000322/1997
MARCELINO BISPO DOS SANTO 0075 000142/2008
MARCELO AGAMENON GOES DE 0051 002463/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0003 000246/1994
MARCELO MANFRIM 0036 000140/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 001051/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000062/2007
0079 000235/2008
MARCO AURELIO C MARCONDES 0031 000518/2008
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0084 000038/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0027 000404/2008
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0042 000735/2009
MARIA DIRCE TRIANA 0008 000347/2003
MARIA EMILIA CHURK LAGO 0012 000492/2004
MATEUS COUGO ROSA 0079 000235/2008
0080 000001/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 001117/2008
NILZA AP BAUMANN DE LIMA 0030 000513/2008
Nelson Wilians Fratoni Ro 0092 000599/2010
OCTAVIO CESARIO PEREIRA J 0005 000322/1997
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI 0033 001085/2008
PAULO C. DE HOLANDA GUERR 0031 000518/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0052 000268/2011
RAFAEL PALADINE VIEIRA 0021 000006/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0058 001159/2011
RENATA SILVA BRANDAO 0038 000450/2009
0044 000007/2010
0048 001921/2010
RENATO MULINARI 0020 000570/2006
RICARDO ROGERIO GAU 0007 000007/2003
RODRIGO BIEZUS 0074 000196/2007
RODRIGO BIEZUS 0081 000032/2009
RODRIGO BIEZUS 0082 000033/2009
RODRIGO BIEZUS 0083 000034/2009
RODRIGO BIEZUS 0085 000098/2010
ROGERIO MANDUCA 0021 000006/2007
RONALDO MALACRIDA 0036 000140/2009
0055 000866/2011
SELIOMAR GUELFI TORRES 0033 001085/2008
SERGIO JOSE SCALASSARA 0005 000322/1997
SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0010 000208/2004
SIVONEI MAURO HASS 0006 000280/2002
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0011 000350/2004
0045 000937/2010
0092 000599/2010
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO 0090 000567/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0073 000081/2007
WERNER GRAU NETO 0008 000347/2003
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0085 000098/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0027 000404/2008

1. DESAPROPRIACAO-32/1990-CESP x JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS- ...defiro o pedido de levantamento dos honorários advocaticios ao procurador do requerido/expropriado...-Advs. CELSO ANTONIO ROSSI, HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e EDSON JAMIL SAFADI-.

2. DESAPROPRIACAO-36/1990-CESP x JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS-.. defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios ao procurador do requerido/expropriado...-Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES, CELSO ANTONIO ROSSI e EDSON JAMIL SAFADI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000001-73.1994.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S/A x DORIVAL RAIA e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000005-76.1995.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S/A x CARMELIO BATISTA DA SILVA e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.-Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-322/1997-PURUBA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA x HARUKO NAKAGAWA TANAKA e outros- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias , quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, DORIVAL PADUAN HERNANDES, EVIO MARCOS CILIAO, CRISTIANE PECCIN, ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO, APARECIDO MARTINS PATUSSI, LUZIMAR BARRETO FRANCA e SERGIO JOSE SCALASSARA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-280/2002-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FRIGORIFICO LUPIONOPOLIS LTDA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

7. REPARACAO DE DANOS-7/2003-LILIAN ALMEIDA COSTA e outros x WALTER FERREIRA LIMA e outro- ...julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade...ao contador para realização do cálculo..após, intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 20(vinte) dias, informarem se há interesse na realização de audiência de conciliação...-Advs. RICARDO ROGERIO GAU, JOEL GARCIA e JOAQUIM J. MELO-.

8. INDENIZACAO (ORD)-347/2003-ADELCIO PEDRO SARTI e outros x DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERACAO PARANAPANEMA- vistas aos requeridos-Advs. WERNER GRAU NETO, JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

9. MONITORIA-55/2004-MARIO BUENO DE SOUZA x MARIA LAIRI CASTRO ALVES SIQUEIRA e outros- manifeste-se a parte autora em 10 dias fls. 82 e 86-verso.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

10. ARRESTO-0000040-21.2004.8.16.0066-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x JOAO VALERIO- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.

11. USUCAPIAO-350/2004-MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA x JAIR COSTA- esclarecer se possui documentos da posse anterior no prazo de 10 dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

12. COBRANCA (ORD)-0000087-92.2004.8.16.0066-PAULO TOLDO e outro x MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL- ...julgo procedentes os pedidos formulados na inicial...-Advs. AURASIL IANICELLI RODINI e MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

13. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-91/2005-EUZEBIO DE PAULA e outros x CLAUDINEI ALVES PEREIRA e outro- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-381/2005-RENATA DENARI ELIAS x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se no prazo de 05 dias.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

15. ACAO POPULAR-100/2006-MINISTERIO PUBLICO DOESTADO DO PARANA x LUIZ PAULO GALLEGO e outros-Fixo como pontos controvertidos os possíveis danos causados 'a administração pública, seus causadores e suas responsabilidades ....audiência de instr. e julg. dia 03 de abril de 2013, 'as 16:00 hs. o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias..-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-242/2006-LINDOMAR NEVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 254, em 05 dias.-Adv. ILAN GOLDBERG-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000099-38.2006.8.16.0066-ANTONIO MARQUES FREITAS x BANCO BRASIL S/A- juntar aos autos os doctos de fls. 931/933, efetuar pagamento de honorários e custas de fls.936. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000038-80.2006.8.16.0066-JAIR ORIGONI x BANCO BRASIL S/A- exibir os doctos solicitados- fls. 235/236, efetuar pagamento de honorários e custas de fls. 238.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-510/2006-WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO BRASIL S.A e outro- manifeste-se quanto aos doctos apresentados e prosseguimento do feito.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.

20. INDENIZACAO-0000043-05.2006.8.16.0066-INDUSTRIA DE INSTR. MUSICAIS LUPIONOPOLIS LTDA x LINDE GASES LTDA- ...julgo extinta a presente execução...-Advs. JOEL GARCIA, EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e RENATO MULINARI-.
21. AÇAO CIVIL PUBLICA-6/2007-M.P.E.P. x V.P. e outros- ....afasto por conseguinte, as preliminares. Declaro, pois, saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os possíveis danos causados 'a administração pública, seus causadores e suas responsabilidades. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, 'as 16:00 horas... O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias da presente intimação. juntem-se cópias (até a data da audiência) da ação penmal n. 4847-83.2007.8.16.0000- originária 2007.00003647; processo 407155-6, atualmente no TJPR.... -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IVAN FONÇATTI, ROGERIO MANDUCA e RAFAEL PALADINE VIEIRA-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-62/2007-NATALINO GONCALVES x BANCO ITAU SA- efetuar pagamento das custas de fls. 1840.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000202-11.2007.8.16.0066-ARLINDA JOSE DOS SANTOS x OTICA TAKAMORI- ...julgo procedentes os pedidos formulados na inicial...-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e JAIR ANCIOTO-.
24. CAUTELAR INOMINADA-91/2007-MARINO FABRI x BANCO ITAU SA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-507/2007-JOSE DE LIMA RIBEIRO x BANCO ITAU SA- efetuar depósito dos honorários do perito e juntar doctos solicitados as fls. 992.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
26. COBRANCA (SUM)-794/2007-ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RECANTO TOWAKO x GILDO ANTUNES FERREIRA- retirar carta precatória e efetuar pagamento de R$ 9,40.-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/2008-BANCO BRADESCO SA x AMAURY EDSON TIBEIRO e outro- manifeste-se a parte autora.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
28. CAUTELAR INOMINADA-491/2008-SALETE DA SILVA DOMINGOS x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 262. Ao requerido para pagamento de custas de fls. 265-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
29. CAUTELAR INOMINADA-512/2008-PEDRO TEIXEIRA PEÇAS x BANCO DO BRASIL S/A- efetuar pagamento de sucumbência- fls.67/68.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.
30. CAUTELAR INOMINADA-513/2008-PEDRO TEIXEIRA PEÇAS x BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- manifeste-se a parte autora.-Advs. NILZA AP BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.
31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000293-67.2008.8.16.0066-WALTER TENAN x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- ...julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial...-Advs. MARCO AURELIO C MARCONDES e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.
32. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000295-37.2008.8.16.0066-ANTONIA FIRMINO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo improcedente o pedido formulado na inicial...-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO-.
33. MONITORIA-0000294-52.2008.8.16.0066-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x HELITA AMELIA BELETTI- ...rejeito os embargos monitórios para, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial...-Advs. ANDERSON DESTEFANO, SELIOMAR GUELFI TORRES e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.
34. COBRANCA (SUM)-0000296-22.2008.8.16.0066-ELIAS FORTUNATO DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ...julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial...-Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
35. INVENTARIO-0000785-25.2009.8.16.0066-ANAPAULA GERONIMO BRASILEIRO x ESPOLIO DE JEFFERSON IRALLA REZENDE- ...homologo o plano de partilha do bem descrito na petição inicial. Após o trânsito expeça-se o competente formal de partilha...-Advs. FABRICIO GALLI JERONYMO e ALBERTO CHEDID FILHO-.
36. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000787-92.2009.8.16.0066-FRANCISCO DE ASSIS BIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo improcedente o pedido formulado...-Advs. MARCELO MANFRIM e RONALDO MALACRIDA-.
37. MONITORIA-0000783-55.2009.8.16.0066-ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x AUDINIR VOLPATO- ...julgo procedentes os pedidos formulados na inicial...-Advs. JOSE CICERO CELESTINO e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
38. PREVIDENCIARIA (ORD)-450/2009-EURIDICE RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário.-Advs. ELISANGELA GUIMARAES e RENATA SILVA BRANDAO-.
39. BUSCA E APREENSAO (CAU)-459/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIELEN PERERIA DE ANDRADE- retirar carta precatória e efetuar pagamento de despesas R$ 9,40.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
40. INDENIZACAO-542/2009-JOSE FERREIRA DA SILVA x MARCO ANTONIO CORREA- ...declaro, pois, saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os elementos da responsabilidade civil extracontratual, no caso, o ato ilícito, nexo e eventual dano. audiência de instr. e julg. dia 11 de julho de 2013, 'as 16:00 hs, apresentar rol de testemunhas em 10 dias...trazer as testemunhas independente de intimação, salvo requerimento expresso em contrário. -Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
41. REINTEGRACAO DE POSSE-0000782-70.2009.8.16.0066-SANTANDER LEASINGO S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL x ONIVALDO ANTONIO DE ALMEIDA- ...julgo extinto o processo sem resolução do mérito...-Adv. CARY CESAR MONDINI-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-735/2009-BANCO DO BRASIL SA x DIOGENES JOSE MORAIS- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
43. MONITORIA-0000786-10.2009.8.16.0066-GALLEGO & GALLEGO LTDA x SIDNEI ALVES PEREIRA- ...julgo procedentes os pedidos deduzidos nos embargos monitórios para declarar prescrita a pretensão da parte autora...e julgar extinto o processo com resolução do mérito...-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e JOSE VICENTE FERREIRA-.
44. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000007-21.2010.8.16.0066-LAUREANA DOS SANTOS SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos apresentados.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
45. USUCAPIAO-0000937-39.2010.8.16.0066-THEREZINHA APARECIDA DE SOUZA SILVA x FORTUNATO ERCOLIN e outro- manifeste-se em 05 dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
46. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001034-39.2010.8.16.0066-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x VALDEMIR APARECIDO PASSONI- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
47. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001547-07.2010.8.16.0066-BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO x JOSIAS MARTINS POITES MORENO- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
48. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001921-23.2010.8.16.0066-ROSILDA VIEIRA DE SOUZA LARSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- julgo improcedente o pedido formulado na inicial..-Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE e RENATA SILVA BRANDAO-.
49. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001965-42.2010.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S.A x CELIO CAMILO e outro-manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002233-96.2010.8.16.0066-JOSE FRANCELINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- efetuar pagamento das custas de fls. 47, em 05 dias.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
51. INTERDICAO-0002463-41.2010.8.16.0066-ELIANE RODRIGUES RIBEIRO x VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO- retirar mandado de averbação.-Adv. MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA-.
52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000268-49.2011.8.16.0066-ELIANE SALVIANO CAMILO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- ....rejeito liminarmente os presentes embargos 'a execução...-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
53. CAUTELAR INOMINADA-0000518-82.2011.8.16.0066-MICHELE ANGELINI x AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA- efetuar pagamento de custas de fls. 49, em 05 dias.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
54. CAUTELAR INOMINADA-0000527-44.2011.8.16.0066-ADIVALDO ANGELINI x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- efetuar pagamento de custas de fls.95, em 05 dias.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
55. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000866-03.2011.8.16.0066-ROSA FERREIRA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.
56. DECLARATORIA-0001125-95.2011.8.16.0066-ANTONIO TEODORO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
57. CAUTELAR INOMINADA-0001157-03.2011.8.16.0066-GILMAR ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 78, em 05 dias.-Adv. DANIELA DE CARVALHO-.
58. CAUTELAR INOMINADA-0001159-70.2011.8.16.0066-CICERO LUCIANO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INV.- manifeste-se o autor sobre depósito de honorários . Ao requerido para pagamento de custas de fls.51.-Advs. JOEL GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001223-80.2011.8.16.0066-MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se sobre a contestação e doctos juntados.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
60. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001493-07.2011.8.16.0066-TATIANI ESCAPELINE ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. JOEL GARCIA-.
61. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000148-69.2012.8.16.0066-ELLEN QUELLER ARROIO x BANCO BANESTADO S/A- manifeste-se a parte ré sobre os doctos juntados.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
62. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000228-33.2012.8.16.0066-JAIR DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..audiência de instrução e julgamento dia 16 de julho de 2013, as 13:30 hs. apresentar rol de testemunhas em 10 dias...-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO-.
63. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000719-40.2012.8.16.0066-MARIA DA PENHA DE SOUZA MARTINELE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. JOEL GARCIA-.

64. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000903-93.2012.8.16.0066-OLIMPIA MARIA NATALICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento dia 04 de abril de 2013, as 17:30 hs. -Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.
65. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001038-08.2012.8.16.0066-BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO x MARCIO CANDIDO DE SOUZA- manifeste-se quanto a certidão de fls. 56.-Adv. EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA-.
66. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001051-07.2012.8.16.0066-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO x VANIA CRISTINA DA SILVA- retirar carta precatória e efetuar pagamento de despesas de R$ 9,40.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
67. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001116-02.2012.8.16.0066-SEBASTIAO MACHADO DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. CLEITON HENRIQUE BARREIRO-.
68. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001125-61.2012.8.16.0066-BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO x MARIA HELENA DOS SANTOS- manifeste-se quanto a ceretidão de fls. 53.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001144-67.2012.8.16.0066-NICESIO FERREIRA NETO x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- manifeste-se a parte autora.-Adv. CLEITON HENRIQUE BARREIRO-.
70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000347-91.2012.8.16.0066-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x NOZOR IANECELLI PEREIRA- manifeste-se sobre a nomeação de fls. 33 e 36.-Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA-.
71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-71/1996-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PORECATU - PR.-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL OLIVEIRA SANTANA e outro- designada primeira praça dia 28/maio/2013, 'as 13:30 hs., segunda praça dia 12/junho/2013, 'as 13:30 hs., retirar edital para publicação-Advs. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS, JOEL GARCIA e GUSTAVO VIANA CAMATA-.
72. RECLAMAÇÃO - JEC-123/2005-SERGIO ANTONIO BOTT x BANCO ITAU S/A- manifeste-se quanto ao levantamento do depósito recursal de fls. 97-Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
73. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-81/2007-ALBERTINO BARBOSA LIMA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- MANIFESTE-SE SOBRE FLS. 243/251, no prazo de 10 dias.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
74. RECLAMAÇÃO - JEC-196/2007-ANNE KELLY LEMES QUEIROZ x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro- manifeste-se sobre os cálculos de fls. 954/956.-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.
75. RECLAMAÇÃO - JEC-142/2008-SIDNEI ALVES DA SILVA x SINGOLANI VEÍCULOS e outro- manifestem-se no prazo comum de 20 dias quanto a baixa dos autos/trânsito em julgado, cumprindo voluntariamente o decidido.-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.
76. EXECUCAO SENTENCA-164/2008-CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se sobre petição de fls. 90/91.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
77. RECLAMAÇÃO - JEC-167/2008-ARLINDO VECHIATTO x SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- manifeste-se o autor quanto ao interesse em executar- prazo 10 dias.-Adv. ALEX ADAMCZIK-.
78. RECLAMAÇÃO - JEC-168/2008-ARLINDO VECHIATTO x SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS- manifeste-se quanto ao interesse em executar- prazo 10 dias.-Adv. ALEX ADAMCZIK-.
79. RECLAMAÇÃO - JEC-235/2008-DURVAL BONIN e outros x BANCO ITAU S/A- manifestem-se as partes no prazo de 10 dias- fls.229/235.-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO, MATEUS COUGO ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LEONARDO A. ZANETTI-.
80. CUMPRIMENTO DE SETENÇA-1/2009-DERIVALDO RODRIGUES DE NOVAES x BANCO DO BRASIL S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma.-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO, MATEUS COUGO ROSA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
81. RECLAMAÇÃO - JEC-32/2009-ADRIANA MAGDA GARCEZ x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro- manifestem-se quanto ao levantamento dos valores recursais, em 10 dias.-Advs. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e GIOVANI MARCELO RIOS-.
82. RECLAMAÇÃO - JEC-33/2009-LEILA AQUATTI ANTIVERE x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro- manifeste-se quanto ao levantamento dos depósitos recursais, prazo de 10 dias. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
83. RECLAMAÇÃO - JEC-34/2009-JEANE MARIA RISSATI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro- proceder levantamento das custas recursais- Iesde fls. 507 e 551- Vizivali- fls. 531, no prazo de 05 dias.-Advs. EDIVAN JOSE CUNICO, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
84. REPARACAO DE DANOS-38/2009-EDSON ADELINO COELHO x MOVEIS THENAN e outro- manifeste-se a parte executada (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.-Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e Carlos Humberto Rodrigues da Silva-.
85. RECLAMAÇÃO - JEC-0000294-81.2010.8.16.0066-MARIA DE LOURDES RODRIGUES BORGES DE ALMEIDA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO e outro- manifestem-se quanto ao levantamento dos depósitos recursais realizados, prazo de 10 dias.-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.
86. COBRANCA (ORD)-0000289-59.2010.8.16.0066-VALDOMIRO BENEDITO x NASCAR VEÍCULOS- manifeste-se o reclamado no prazo de 10 dias.-Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-.
87. RECLAMAÇÃO - JEC-0000734-77.2010.8.16.0066-MARIA JOSE BENDITO x HSBC-BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- manifeste-se sobre as custas de fls. 80, em 05 dias.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
88. RECLAMAÇÃO - JEC-0000868-07.2010.8.16.0066-ESPOLIO DE JOSE ANTONIO GARCIA e outros x BANCO ITAU S/A- manifeste-se quanto ao depósito efetuado.- fls.154/156-Adv. FELIPE RUFATO VIEIRA TAVARES-.
89. REPARACAO DE DANOS-0001910-91.2010.8.16.0066-FRANCISCA FLORINDA ALVES ROSSETO x MARCOS LUCIANO ROMAO- efetuar pagamento de custas de fls.73.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
90. RECLAMAÇÃO - JEC-0002297-09.2010.8.16.0066-LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- ..julgo extinta a presente execução...-Advs. SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
91. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002640-05.2010.8.16.0066-IZAIRA LIMA PROENÇA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e outro- efetuar pagamento voluntário no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
92. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0002638-35.2010.8.16.0066-RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE x CASAS REALIZA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROD. e outro- ...julgo procedentes os pedidos formulados na inicial....-Advs. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues-.

Centenário do Sul, 22 de fevereiro de 2013.

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZA DE DIREITO: DRA.PAOLA GONÇALVES MANCINI

RELAÇAO Nº 10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00023	000263/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO	00146	003864/2012
ALEXANDRE J.BARBUR NETO	00019	000204/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00179	204444/2012
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00044	000271/2008
	00045	000393/2008
ALINE C.C. DINIZ PIANARO	00036	000150/2007
	00147	004471/2012
ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO	00017	000587/2004
ALVARO SCHENATO	00013	000116/2004
AMPÉLIO PARZIANELLO	00083	168480/2010
ANA PAULA FREITAG	00059	000282/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00050	000050/2009
	00051	000053/2009
	00060	000305/2009
	00088	222698/2010
	00092	287478/2010
	00104	070669/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00140	315245/2011
ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK	00025	000293/2006
ANDREY HERGET	00013	000116/2004
	00135	272548/2011
	00138	300519/2011
ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI	00034	000120/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00062	000309/2009
ANTONIO ANZOLIN NETO	00015	000457/2004
ANTONIO C. DA SILVA FIGUEIREDO	00183	327980/2011
ANTONIO CANAN	00103	067634/2011
	00104	070669/2011
	00110	100631/2011
	00182	000092/2009
ANTONIO G. DE CARVALHO JUNIOR	00157	039896/2012

AQUILE ANDERLE	00134	264839/2011
AURIMAR JOSE TURRA	00009	000397/2000
	00020	000345/2005
	00021	000072/2006
	00030	000034/2007
	00031	000036/2007
	00035	000149/2007
	00042	000055/2008
	00052	000089/2009
	00081	143447/2010
	00085	180863/2010
	00110	100631/2011
	00111	106604/2011
	00117	152421/2011
	00118	153295/2011
	00162	087607/2012
	00176	189026/2012
AURO ALMEIDA GARCIA	00094	007795/2011
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00057	000250/2009
	00076	045063/2010
	00093	287818/2010
	00120	178753/2011
BLAS GOMM FILHO	00171	174652/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	00005	000106/1996
	00037	000379/2007
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN	00180	000010/1988
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00116	150952/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM	00083	168480/2010
CARLOS M. S. BOCALON	00022	000240/2006
	00104	070669/2011
CAROLINA DURANS BALBY	00062	000309/2009
CASSIO LISANDRO TELLES	00055	000204/2009
CATIA R. VIERTEL CRESTANI	00128	200496/2011
CELITO LUCAS	00089	269110/2010
	00104	070669/2011
	00114	139176/2011
	00116	150952/2011
	00169	156721/2012
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI	00057	000250/2009
CHRISTIAAN A. LOPES DE OLIVEIRA	00044	000271/2008
	00097	044337/2011
CIBÉLIA M. LENTE DE MENEZES	00184	153091/2012
CLECI MARIA DARTORA	00010	000376/2001
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00054	000174/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00091	270931/2010
	00112	126611/2011
	00116	150952/2011
CYBELE FATIMA DE OLIVEIRA	00019	000204/2005
DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS	00062	000309/2009
DANIELE CHRISTIANE BENETTI	00032	000078/2007
	00064	000371/2009
	00065	000375/2009
	00066	000383/2009
DANIELLE BORDIN CENCI	00007	000233/1998
DELOMAR SOARES GODOI	00089	269110/2010
	00090	270846/2010
	00091	270931/2010
	00113	128517/2011
	00114	139176/2011
	00116	150952/2011
	00154	029152/2012
	00156	037298/2012
	00161	086053/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00146	003864/2012
DIEGO BALEM	00047	000008/2009
	00049	000031/2009
	00058	000276/2009
	00067	000388/2009
	00068	000390/2009
	00071	000478/2009
	00077	068615/2010
	00078	108459/2010
	00079	108981/2010
	00095	029441/2011
	00139	304246/2011
	00158	042227/2012
	00159	042312/2012
DIEGO CANTON	00099	049703/2011
	00102	062875/2011
	00114	139176/2011
	00130	228382/2011
DIEGO ZANETTI ROOS	00001	000379/1986
	00026	000002/2007
	00027	000003/2007
	00028	000006/2007
DIOGO MARCOLINA	00002	000103/1991
DIORACY POSSAN BORTOLINI	00183	327980/2011
DIRCEU BENEDITO MENEZES	00137	297059/2011
DIRCEU DIMAS PEREIRA	00161	086053/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR	00123	180744/2011
	00124	180829/2011
	00125	180914/2011
DOUGLAS SINIGAGLIA	00067	000388/2009
	00068	000390/2009
	00142	326936/2011
DÉVON DEFACI	00183	327980/2011
EDENIR LUIZ MANFREDINI	00133	261549/2011
EDER JOSE STOCCO	00184	153091/2012
EDUARDO MARIOTTI	00062	000309/2009
EDUARDO MILESI SZURA	00065	000375/2009
	00066	000383/2009
	00082	168213/2010
EDUARDO MUNARETTO	00006	000809/1997
EGIDIO MUNARETTO	00006	000809/1997
	00018	000117/2005
ELADIO LUIZ ROOS	00001	000379/1986
	00004	000098/1995
	00009	000397/2000
	00010	000376/2001
	00015	000457/2004
	00024	000275/2006
	00029	000032/2007
	00038	000406/2007
	00039	000423/2007
	00052	000089/2009
	00055	000204/2009
	00057	000250/2009
	00061	000306/2009
	00093	287818/2010
	00133	261549/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK	00055	000204/2009
ELISA G.P. DE CARVALHO	00082	168213/2010
ELISIO A. R. CHAVES	00009	000397/2000
	00021	000072/2006
	00030	000034/2007
	00031	000036/2007
	00035	000149/2007
	00042	000055/2008
ELISSON MAICON ZANINI	00057	000250/2009
EMANOELLA JULIANE DE OLIVEIRA DO NASCIME	00062	000309/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00175	188419/2012
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00008	000350/1999
	00013	000116/2004
	00138	300519/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS	00008	000350/1999
EVERTON MULLER	00025	000293/2006
FABIANA ELIZA MATTOS	00041	000034/2008
	00047	000008/2009
	00049	000031/2009
	00058	000276/2009
	00067	000388/2009
	00068	000390/2009
	00071	000478/2009
	00077	068615/2010
	00078	108459/2010
	00079	108981/2010
	00095	029441/2011
	00139	304246/2011
	00148	005770/2012
	00153	015810/2012
	00158	042227/2012
	00159	042312/2012
	00183	327980/2011
FABIANA NAWATE MIYATA	00123	180744/2011
FABIO BUSSOLARO	00124	180829/2011
FABIO FORSELINI	00144	330748/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00080	137559/2010
	00111	106604/2011
	00117	152421/2011
	00121	180574/2011
	00122	180659/2011
	00123	180744/2011
	00125	180914/2011
	00126	181096/2011
	00131	242404/2011
	00143	328150/2011
FABIÚLA MULLER KOENIG	00103	067634/2011
FABRIZZIO MATTE DOSSENA	00007	000233/1998
FERNANDA C. F. MARQUES	00023	000263/2006
FERNANDO D. DE MATTOS	00035	000149/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00083	168480/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00083	168480/2010
FERNANDO MATTOS	00031	000036/2007
FLAVIO A. PINTO E SILVA	00170	166251/2012
FLAVIO GRECA MORAIS	00174	180285/2012
FLAVIO LAURI BECKER GIL	00070	000426/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00091	270931/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00129	217638/2011
	00132	245439/2011
	00165	107359/2012
	00170	166251/2012
	00177	189463/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	00082	168213/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00023	000263/2006
	00084	176359/2010
	00096	038279/2011
	00097	044337/2011
	00098	044422/2011
	00101	059148/2011
	00107	089632/2011
	00108	089717/2011
	00127	197024/2011
	00141	322092/2011
	00149	008623/2012
	00151	010529/2012
GERARD KAGHTAZIAN JR.	00064	000371/2009
GERÔNIMO ANTONIO DEFAVERI	00034	000120/2007
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00051	000053/2009

GIORGIA MOLL	00081	143447/2010
GIOVANA C. FAVORETTO SHCAIRA	00005	000106/1996
GUIDO VICTOR GUERRA	00022	000240/2006
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICODELI	00141	322092/2011
HENRIQUETA DEVON DEFACI	00183	327980/2011
HILTON CEZAR MENDES	00059	000282/2009
INES LUCAS	00017	000587/2004
	00130	228382/2011
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	00157	039896/2012
IVANDRO JOEL JOHANN	00145	335252/2011
	00163	092026/2012
	00164	092111/2012
IVANIR FONTANA	00007	000233/1998
	00011	000253/2002
	00040	000011/2008
	00041	000034/2008
	00061	000306/2009
	00063	000318/2009
	00069	000403/2009
	00128	200496/2011
	00142	326936/2011
	00169	156721/2012
	00178	192146/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00046	000480/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00090	270846/2010
JAIRO B.PEREIRA	00025	000293/2006
JANAINA R. BEZERRA BARBOZA	00184	153091/2012
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00181	000009/2001
JARDEL MOMO	00006	000809/1997
JEFERSON LUIZ PICHETTI	00002	000103/1991
JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO	00184	153091/2012
JONES MARIO DE CARLI	00048	000029/2009
JORGE LUIZ DE MELO	00003	000447/1994
	00008	000350/1999
	00039	000423/2007
JOSE ANTONIO VALLE	00178	192146/2012
JOSE DA COSTA VALIM FILHO	00140	315245/2011
JOSE DE PAULA XAVIER	00014	000201/2004
JOSE PEDRO RODRIGUES	00062	000309/2009
JOSE RODRIGO MACHADO	00100	051876/2011
JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA	00140	315245/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS	00103	067634/2011
KELLY FERREIRA ULIANA	00072	000561/2009
LAERCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS	00106	084181/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000233/1998
LELIA MARA GOMES DA SILVA SANTOS	00023	000263/2006
LEOMAR ANTONIO JOHANN	00030	000034/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00033	000085/2007
LIZEU ADAIR BERTO	00029	000032/2007
	00030	000034/2007
	00031	000036/2007
	00035	000149/2007
LUCAS SCHENATO	00022	000240/2006
	00183	327980/2011
LUCIMAR DE FARIA	00054	000174/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00172	174737/2012
LUIZ CARLOS LAZARINI	00039	000423/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00015	000457/2004
	00053	000145/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	000350/1999
MAIKEL SPERANZA GUSTEIN	00034	000120/2007
MARCELO CONTE	00008	000350/1999
MARCELO LUIS VICARI	00048	000029/2009
MARCELO RAYES	00120	178753/2011
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00041	000034/2008
	00061	000306/2009
MARCIO CEZAR MATÊ	00026	000002/2007
	00027	000003/2007
	00028	000006/2007
MARCO ANTONIO MICHNA	00019	000204/2005
MARCOS ADRIANO ANTUNES	00081	143447/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	00046	000480/2008
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	00062	000309/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00036	000150/2007
MARISE ISOTTON MIOR	00162	087607/2012
MARISE LAO	00074	034404/2010
MARISETE ZAMBIAZI	00082	168213/2010
MAURICIO LUZ	00059	000282/2009
MERCIA RIBEIRO	00016	000577/2004
MICHELLY ALBERTI	00054	000174/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00112	126611/2011
MILTON KORZUNE	00145	335252/2011
	00163	092026/2012
	00164	092111/2012
MILTON L.CLEVE KUSTER	00150	009230/2012
MILTON PEREIRA MERQUIADES	00184	153091/2012
MIRIAM RITA SPONCHIDO	00166	110819/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00037	000379/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00043	000085/2008
	00121	180574/2011
NERII L. CEMZI	00010	000376/2001
NERII L. CENZI	00109	090154/2011
NILTO SALES VIEIRA	00012	000140/2003
ODACIR GIARETTA	00173	178294/2012
OLIDE J. DE GANZER	00075	039430/2010
OSWALDO TELLES	00012	000140/2003
	00055	000204/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00091	270931/2010
PATRICIA S.A. TOFANELLI	00013	000116/2004
PAULO C.S. CALHEIROS	00133	261549/2011
PAULO CESAR BABINSKI	00135	272548/2011
PAULO CESAR PIN	00025	000293/2006
PAULO CESAR TORRES	00033	000085/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00091	270931/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC	00019	000204/2005
RAFAEL SCABENI	00011	000253/2002
	00024	000275/2006
	00027	000003/2007
	00032	000078/2007
	00054	000174/2009
	00064	000371/2009
	00065	000375/2009
	00066	000383/2009
	00082	168213/2010
	00136	289605/2011
	00155	029674/2012
	00167	123202/2012
	00171	174652/2012
	00172	174737/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00074	034404/2010
REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE	00062	000309/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00105	073267/2011
	00122	180659/2011
	00124	180829/2011
	00125	180914/2011
	00126	181096/2011
RICARDO COSTELLA	00002	000103/1991
	00085	180863/2010
	00110	100631/2011
	00118	153295/2011
	00119	156585/2011
	00176	189026/2012
ROBSON CARLOS BISCOLI	00109	090154/2011
RONISA BISCOLI	00109	090154/2011
ROSANA C. HASSE CARDOZO	00131	242404/2011
RUBENS FELIPE GIASSON	00056	000227/2009
	00073	003835/2010
	00152	011136/2012
	00160	069858/2012
RUBENS SILVA	00134	264839/2011
SAIMON CHIOCHETTA FELIPE	00145	335252/2011
SERGIO SCHULZE	00129	217638/2011
	00132	245439/2011
	00165	107359/2012
	00170	166251/2012
	00177	189463/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00007	000233/1998
TATIANA V. VROBLEWSKI	00130	228382/2011
THAISE CANTU	00054	000174/2009
THIAGO BENATO	00057	000250/2009
	00076	045063/2010
	00087	195237/2010
	00093	287818/2010
	00120	178753/2011
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS	00140	315245/2011
ULISSES FALCI JUNIOR	00009	000397/2000
	00021	000072/2006
	00030	000034/2007
	00031	000036/2007
	00035	000149/2007
	00042	000055/2008
VALDEMAR MORAS	00004	000098/1995
VALDEMERITON GNATIKOWSKI MARTINS	00062	000309/2009
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR	00022	000240/2006
VALTER MUNARETTO	00018	000117/2005
VILMAR BONFIM	00044	000271/2008
	00045	000393/2008
	00063	000318/2009
	00168	151003/2012
	00174	180285/2012
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	00086	189786/2010
	00115	141507/2011
WANDERLEY A. DE FREITAS	00067	000388/2009
WILIAN NORIO MISSAWA	00114	139176/2011
YURI JOHN FORSELINI	00062	000309/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-379/1986-BANCO ITAU S/A x ORESTES BARATTO e outros-Ao executado acerca do Ato Ordinatório a seguir escaneado:I Em con/ormidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n" 02 2011 pratiquei o se.guinte ato ordinatório Cert fico que não houve a comprovacão da entrega do Mandado retirado pe/a parte exequente às fis 285 => Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a entrega e cumprimento do Mandado expedido às få 285. Chopinzinho, 15 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã I -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000009-49.1991.8.16.0068-SIRLEI ELIZETE BERLANDA x JAIR WEBER-Às partes sobre a decisão dos Embargos de declaração de fls.236/237, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, DIOGO MARCOLINA e RICARDO COSTELLA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000013-81.1994.8.16.0068-GIACOBO VEICULOS LTDA x ELISEU CESAR CENCI F.I- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fls. I 14 ainda não foi retirada pela parte interessada. Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a atração de cópias necessárias, retirada e encaminhamento da carta precatória e pedida às fls,116 verso. Chopinzinho, 19 de foereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000026-46.1995.8.16.0068-COTREVAL AGRICOLA LTDA x MARIO DE JESUS DIAS-À parte executada para oferecer Embargos/Impugnação à penhora no prazo de 15 dias, conforme termo de penhora a seguir escaneado:- TERMO DE PENHORA - (Execução - Art 655 do CPC) Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, onde presente se achava a Exma. Dra. PAÔLA GONÇALVES MANCINI, Juíza de Direito da Comarca, comigo, Escrivã no final assinada, e sendo ai, de acordo com o ofício de fís. 243, e em cumprimento à Portaria 02/2011 em seu Art. 124°, procedi a penhora, nestes autos n° 98/1995 de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, em que é exeqüente COTREVAL AGRICOLA LTDA e executado MARIO DE JESUS DIAS, que nesta forma fica doravante o seguinte: "O valor de R$ 471,56 (quatrocentos e setenta e um reais e cinqüenta e seis centavos), bloqueado em nome do executado Mario de Jesus Dias, o qual foi trasferido para a conta judicial de n° 4400102929488". Nada mais havendo a constar, encerrei o presente termo que vai devidamente assinado para os seus devidos fins. Eu, ?Neusa Salvador de Lima), Escrivä, o digitei e subscrevi.- Juíza: PAOLA GONÇALVES MANCINI -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e VALDEMAR MORAS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-106/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VALDIR PAGNO-Às partes para efetuarem o pagamento das custas de fls. 159. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA C. FAVORETTO SHCAIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000038-89.1997.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DARCIO ILKIL e outro- Ao exequente para que informe o endereço correto do executado a fim de cumprir o item 2 do despacho de fls. 191 a seguir1- Defiro pedido de fis. 188/189. 2- intime-se o e×ecutado para que informe a localização do veÏculo no prazo de 15 dias, e informando também o regime de casamento, conforme fis. 188/189. 3- Após cumprida as diligencias Necessárias, 3.1 -- Proceda-se o bloqueio através do convênio RENAjüD. 3.2 -- Tratando-se de veículo com alienacão fiduciária: Expeça-se mandado de penhora dos direitos existentes sobre o bem e intimação do executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execuçao; impugnaçao. Oficie-se à instituição financeira beneficiária da alenação fiduciária comunicando a realzação da penhora dos direitos e requisitando que, no prazo de 15 dias, informe o número de prestações pagas e seu valar, bem como o número de prestações pendentes. 3.3 -- Tratando-se de veículo serm alenação fiduciária: Expeça-se mandado de penhora, avaliação do veículo e intimação do executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução ou no prazo de 5 alas impugnar a avalação. Com a devolução do mandado, intime-se o exeqüente na pessoa de seu procurador para manifestar-se sobre a avalaçao no prazo ae 5 ceas. 3.4 - Tratando-se de veículos com outras restnçoes, intime-se o exequente para manifestar interesse na penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisono. Havenco interesse na penhora, proceaa-se na forma dos nens aama. Não havendo manifestação do exequente no prazo concedido, cert!ñque-se e remeta-se os autos ao arquivo provisorio para aguaraar a iniciativa ca parte, nos termos da item 5.8.20 do CN. 4- Ern todos os mandados de penhora, o oficía! de justiça deverá ser advertido da necessidade de comunicação ao depositário púbiico dos atos de constrição (Stem 5.8.8 do CN). 5- Restando infrutífero o pedido de penhora formulado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens passíveis ce penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. escaneado:-Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e JARDEL MOMO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000066-23.1998.8.16.0068-MASSA FALIDA DE JULIO C. MARQUES & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Às partes sobre a sentença de fls.1759 a 1763, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABRIZZIO MATTE DOSSENA, IVANIR FONTANA, DANIELLE BORDIN CENCI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000089-32.1999.8.16.0068-ESPOLIO DE NATAL HILARIO DOSSENA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. BANESTADO-Às partes sobre a sentença de fls.379/384, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. MARCELO CONTE, JORGE LUIZ DE MELO, ERLON ANTONIO MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000112-41.2000.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x ADAO LAURINDO DA ROSA e outros-Às partes sobre a sentença de fls.315 verso, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000099-08.2001.8.16.0068-LEOCIR SPULDARO x MARCELO RIESEMBERG e outro-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos , pelo prazo de 30 dias." -Advs. CLECI MARIA DARTORA, ELADIO LUIZ ROOS e NERII L. CEMZI-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000106-63.2002.8.16.0068-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x VITORIO KNAKIEWICZ- Diante do pagamento julgado por sentença ex tinto o processo.Custas de lei.-Advs. IVANIR FONTANA e RAFAEL SCABENI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-140/2003-BANCO BRADESCO S/A x DARCY RIBEIRO DE ANDRADE e outro-Anteriormente ao deferirnento do pedido de penhora, intime-se o exequente para que junte aos autos matrícu a atualizada do imóveL Diligências necessárias. Chopinzinho, 14 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito -Advs. OSWALDO TELLES e NILTO SALES VIEIRA-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-116/2004-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x DARCI DE BONA e outro- Ao exequente para providenciar a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos às fls. 196/197, no prazo de 5 dias. -Advs. ALVARO SCHENATO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-201/2004-CARLOS MARCELO SCARTAZZINI BOCALON e outro x SERGIO COVALISKI-À parte executada para oferecer conforme termo de penhora adiante escaneado:- TERMO DE PENHORA - (Execução - Art. 655 do CPC} Aos vinte e oito dias do mes de janeiro do ano de dois mil e treze. nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, onde presente se achava a Exma. Dra. PAOLA GONÇALVES MANCIN!, Juíza de Direito da Comarca, comigo, Escrivã no final assinada, e sendo aí, de acordo com o ofício de fis. 339, e em cumprimento à Portaria 02í2011 em seu Art. 124°, procedi a penhora, nestes autos n° 20112004 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. em que é exeqüente CARLOS MARCELO S. BOCALON e outra e executado SERGIO COVALISKI, que nesta forma fica doravante o seguinte: "O valor de R$ 480,69, bloqueado em nome do executado Sergio Covaliski, o qual foi transferido para a conta judicial n° 2000102929141". Nada mais havendo a constar, encerrei o presente termo que vai devidamente assinado para os seus devidos fins. Eu, (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o digitei e subscrevi.- Juiza: PAOLA GONÇALVES MANC1NI Impugnação à penhora no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

15. CUMPRIMENTO-0000121-61.2004.8.16.0068-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ALDO PAN- Às partes sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça adiante escaneado: INFORMAÇAO Em atendimento à respeitável decisão de folha 384, nesta data, realizei nova vistoria no bem penhorado, conforme fotografias anexas (informo, desde já, que a data constante nas imagens está equivocada, sendo correta a data de 06/02/2013) e a partir de agora passo a complementação do laudo de avaliação. Inicialmente, Excelência, é impoltante esclarecer que o bem em questão é antigo, existe ferrugem em boa parte dos componentes, está há algum tempo sem utilização e não está recolhido em local adequado, o que faz com que sua deterioração seja muito mais rápida do que em outros casos. Para poder construir essa avaliação, foram realizadas pesquisas de mercado com empresas situadas neste Município de Chopinzinho/PR, que atuam nos ramos de compra, venda e conserto de máquinas agrícolas, sendo as seguintes: Jato Máquinas Petica, Verdes Campos Máquinas Agrícolas e Mecânica Pessette. Em nenhum momento foi mencionado o nome das partes envolvidas no processo, a fim de se assegurar o mínimo de imparcialidade por parte das pessoas ouvidas. Com base nessas pesquisas é possível afirmar que o bem penhorado é obsoleto, sua tecnologia está ultrapassada. Isso ocorre, em parte, pela grande expansão e desenvolvimento da agroindústria brasileira, que, por consequência, impulsiona pesquisas, e a produção de novas tecnologias destinadas a dar maior performance e alcanÇar maior produtividade no campo, fazendo com que os equipamentos usados e antigos, se tornem praticamente inúteis ou no mmimo sem qualquer atrativo comercial. Assim, muitos equipamentos agrícolas que hoje são novidade, e novidades caras, em pouco tempo perdem o seu valor, em razão de já haver outros produtos melhores no mercado. Podem ser citadas como exemplos as seguintes características de uma plantadeira moderna, que a plantadeira em questão não possui: reservatórios de semente e fertilizante fabricados em aço-carbono ou polietileno e linhas pantográficas individuais. Apenas com essas novas tecnologias os equipamentos atuais possuem grande durabilidade, resistência à corrosão, baixo custo de manutenção e ainda permite maior uniformidade no plantio ao acompanhar as ondulações do terreno. Com as análises realizadas, o resultado que obtive é que a plantadeira penhorada, provavelmente, por conta de todos os fatores já mencionados, só será viável no ferro-velho para desmanche. Dessa forma, levada a hasta pública, dificilmente encontrará arrematante. Ante o exposto, pode-se afirmar que o bem penhorado, no estado que se encontra hoje, possui o valor de aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais). O referido é verdade e dou fé. Chopthzinho, 06 dAfevereiro de 2013. JocimarDal Chiavon Oficial de Justiça Cota ao

FUNJUS: 01 - Diligência de avaliação: R$ 56,40. -Advs. ANTONIO ANZOLIN NETO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ELADIO LUIZ ROOS-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-577/2004-JANDIRA DE MATTOS BONFANTE x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU-À requerente acerca da decisão adiante escaneada: i. HOMOLOGO a conta aoresentada às fis. 217/218. ii. Não havendo manifestação, prosseguindo, desde logo, expeça-se REQUISiÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (em único documento, a englobar o principal, honorários, custas, e demais estipêndios), diretamente à Fazenda Púb ica Municica , a fim de que proceda ao pagamento do débito. iii. Após, encamin le-se o ofÌcio requisitório, por oficial de justiça, ao enre publico e ao Procurador do Município. IV. Oficle-se ao Prefeito Municipal. V. Informado o pa amento, com o depósito no feito, int me-se o exequente para que, em 10 dias, diga a respeito de eventual levantamento das quantias, como também em re agao a extinção do processo em razão do pagamento, advertindo-se que a inercia sera interpretada como integrai satisfação da pretensão, conduzindo à supressão da demanda com base no art. 794, inciso I, do CPC. Intimern-se. Diligências necessárias. Chopinzinho, 17 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalyés Mancini Juíza de Direito. -Adv. MERCIA RIBEIRO-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000117-24.2004.8.16.0068-ALVORI BOARIA BARROS x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU-Julgada por sentença extinta a execução pelo pagamento. -Advs. INES LUCAS e ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO-.

18. INVENTARIO-117/2005-ALTAIR ANTONIO SCARIOT x JOAO ROBALDO SCARIOT-à parte para retirar os autos como solicitado. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e VALTER MUNARETTO-.

19. RETIFICACAO-0000191-44.2005.8.16.0068-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO e outros-Ao requerente acerca da decisão adiante escaneada: Embargos de Declaração Do exame do presente caderno processual, infere-se que a publicação da sentença ocorreu em 24 de fevereiro de 2012, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso em data de 28 de fevereiro de 2012 (fls. 259). A reauerente somente protocolou o recurso de embargos de declaração em data de 07 de maio de 2012 (fis. 298/300), fora, portanto, do prazo de 05 (c nco) dias para sua interposição, consoante o disposto no art.536, do Código de Processo Civil, circunstância que impõe o seu não recebimento, por não atender ao requisito ae acmissibilidade consistente na tempestividade. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de fls. 298/300, visto que intempestivo. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acirna, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribuna de justiça. intimações e daigencias necessanas. Chopinzinho, 15 de fevereiro de 2013. Paôla nçalv?s cini Juíza de Direito i -Advs. ALEXANDRE J.BARBUR NETO, CYBELE FATIMA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-345/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x VILSON LOPES FERREIRA e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 65, no prazo de 05 dias. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000179-93.2006.8.16.0068-VILSON LOPES FERREIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU-À parte executada para oferecer Impugnação à penhora no prazo de 15 dias, conforme termo de penhora a seguir escaneado> - TERMO DE PENHORA - (Execução - Art. 655 do CPC) Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, onde presente se achava a Exma. Dra. PAOLA GONÇALVES MANCINI, Juíza de Direito da Comarca, comigo, Escrivã no final assinada, e sendo aí, de acordo com o ofício de fls. 566, e em cumprimento à Portaria 02/2011 em seu Art. 124°, procedi a penhora, nestes autos n° 72/2006 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exeqüente VILSON LOPES FERREIRA e executado COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU, que nesta forma fica doravante o seguinte: "O valor de R$ 2.396,53 9 dois mil e trezentos e noventa e seis reais e cinqüenta e três centavos), os quais foram depositados na conta judicial de n° 1932.040.01500253-4". Nada mais havendo a constar, encerrei o presente termo que vai devidamente assinado para os seus devidos fins. Eu, (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o digitei e subscrevi - Juiza: PAOLA GONÇALVES MANCINI . -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

22. INVENTARIO-0000201-54.2006.8.16.0068-HIPOLITO PAN x LEONORA PAN-Aos herdeiros para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca da certidão de fls. 248/249 e Laudo de Avaliação de fls. 251 a 198. -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO e CARLOS M. S. BOCALON-.

23. COBRANCA (ORD)-0000187-70.2006.8.16.0068-MARCIEL SPULDARO x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos , pelo prazo de 30 dias." -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, LELIA MARA GOMES DA SILVA SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e FERNANDA C. F. MARQUES-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-275/2006-BUDINE E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes acerca da decisão adiante escaneada: 1- Considerando a natureza jurídica do pedido e as partes envolvidas, constata-se que a possibilidade de acordo é ine×istente, logo a designação de audiência preliminar apenas se prestará para procrastinar o andamento do processo. Por estas razões passo a sanear o processo nos termos do § 3° do artigo 331 com a redação que the foi dada pela Lei n ° 10.444 de 07.05.2002. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos e não existe nenhuma regularidade ou nulidade para ser apreciada, razão porque declaro saneado o processo. 2- Fixo como pontos controvertidos: 1. Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente é automaticamente renovado. 2. Se foram debitados juros remuneratórios sobre saldos devedores em conta corrente. 3. Se a autora tinha obrigação contratual de pagar os juros remuneratórios, mensalmente. 4. Se houve quitação desses juros, com recursos do próprio correntista ou com recursos de terceiro, no caso do próprio réu, que os repassou da conta empréstimo para a conta corrente. 5. Se após o débito desses juros, antes do débito dos juros do mês seguinte, houve depósitos iguais ou superiores as juros debitados. 6. Se esse procedimento importou ou não em cobrança de juros capitalizados mensalmente. 7. Na hipótese positiva quantificar o acréscimo decorrente dessa capitalização. 8. Se as tarifas debitadas são autorizadas pelo BACEN e se o valor cobrado está dentro do limite por ele autorizado. 9. Se houve contratação para pagamento desses juros e tarifas. 10. Na hipótese de e×1stirem cobranças indevidas discriminá-las e quantificá-las separadamente e atualizá-las pelo INPC até a data da perÍcia acrescendo-lhes ainda juros de mora de 0,50% ao mês até 11.01.2002 e a partir de então com juros de mora de 1% ao mês. 11. Calcular em planilha separada os juros devidos com base na taxa média de mercado, para esta espécie de contrato. 3- Diante do constante posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anular sentenças prolatadas sem a realização de prova pericial, em alguns casos, determinado até mesmo que estas sejam realizadas de ofício, determino a realização de prova periciaL Ademais, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas e, caso verificado dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil. A produção da prova pericial deverá ser custeada pelo requerido, uma vez que este além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça: PRESTAÇAO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO REU. DECORRENCIA LOGICA DA CONDENAÇAO DE PRESTAR CONTAS NA PRIMEIRA FASE I DA AÇAO. PRECEDENTES DA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E DO STJ. I. E cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC II. Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação (...).I - A questão posta a exame, então, limita-se à imputação ao agravante da obrigação de pagar a prova pericial. II - Pois bem. E cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, decorre da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas. Nesse particular, bem observou o Des. Jucimar Novochadio, na Apelação Cível 466.092-8, DJ 14/03/2008, que o "...procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão". Nesse norte, ainda: (...) AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTORIO QUE DETERMINA A REALIZAÇAO DE PERICIA CONTABIL, IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORARIOS DO PERITO, SOB PENA DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. (...) PAGAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS. ONUS DA INSTITUIÇAO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA A DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 14a C.CÍvel - AI 0507502-7 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 03.09.2008); AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - (...) Tendo o réu dado causa, não só à ação, mas também à realização da perÍcía, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais, inclusive a remuneração do perito (T]PR - III CCv - Ag Instr 1.0118191-3 - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Julg.: 16/04/2002 - Unänime - Pub.: 29/04/2002 - DJ 6111); No mesmo sentido, a jurisprudência do ST]: (...) AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORARIOS DO PERTTO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perÍcia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVETTER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001 p. 113). Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele

o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar trânsito ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte. Dispositivo III - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). IV - Comunique-sel. V - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, na sequência, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas de praxe. VI - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2009. _luiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo o chefe da Seção a firmar o e×pediente. Nomeio o Sr. Paulo Cezar Bertella (contador) para realização da perícia. São quesitos do Juízo: a) Qual a taxa de juros remuneratórios cobrada ao. Iongo do contrato, bem como se era a taxa média do mercado; b) Qual o valor total das tarifas debitadas da conta seni autorização do BACEN; c) Se houve recontratação de créditos ao longo do perÍodo com amortizações parciais do débito ou houve capitalização de juros; d) qual seria o valor do saldo se os juros não fossem capitalizados, adotando-se a taxa média do mercado e descontadas as tarifas debitadas da conta sem autorização do BACEN. 3.1- Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1° do CPC). 3.2- Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá cinco (05) dias para apresentar proposta de honorários, os quais serão depositados pelos requerido e levantados somente após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 3.3- Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias. 3.4- Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos, sob pena de nulidade. Chopinzinho, 7 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito -Advs. RAFAEL SCABENI e ELADIO LUIZ ROOS-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000149-58.2006.8.16.0068-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ANTONIO PAGLIARIM- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: Alega a embargada Madeiras liklu Ltda, nulidade processual por falta de intimação de seu advogado para apresentar contrarrazões ao Recurso interposto pela União. Efetivamente verifica-se que a embargada não foi intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apeiação (fl.22¯¡). Sendo assirn, ACOLHO o pedido de f s. 254/255, para o fim de declarar a nulidade dos atos processuais posteriores a aecisao que recebeu o recurso de apelação (fl 226,verso) intimern-se as partes (embargante e embargada) para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrég o Tribuna de Justiça do Paraná. Dillgências necessár as. Chopinzinho, 15 de fevereiro de 2013. Paôla Gdonçalves Mancini Juíza de Direito -Advs. PAULO CESAR PIN, JAIRO B.PEREIRA, EVERTON MULLER e ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK-.

26. EXEC.QUANTIA C.C/DEV.SOLVENTE-2/2007-TUYG IND. TEXTIL LTDA x DOUGLAS PIZZOLATTO E CIA LTDA-Designada a audiência de conciliação para o dia 06/06/2013 às 16:30horas; ocasiao em que será tentada conciliação. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Advs. MARCIO CEZAR MATÊ e DIEGO ZANETTI ROOS-.

27. EXEC.QUANTIA C.C/DEV.SOLVENTE-3/2007-TUYG IND. TEXTIL LTDA x DOUGLAS PIZZOLATTO E CIA LTDA e outro- Designada a audiência de conciliação para o dia 06/06/2013 às 16:00horas; ocasiao em que será tentada conciliação. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Advs. MARCIO CEZAR MATÊ, DIEGO ZANETTI ROOS e RAFAEL SCABENI-.

28. EXEC.QUANTIA C.C/DEV.SOLVENTE-6/2007-DIOXES IND. E COM. DE CONF. LTDA x DOUGLAS PIZZOLATTO E CIA LTDA- Designada a audiência de conciliação para o dia 06/06/2013 às 15:30horas; ocasiao em que será tentada conciliação. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Advs. MARCIO CEZAR MATÊ e DIEGO ZANETTI ROOS-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0000377-96.2007.8.16.0068-R. SCARIOT & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes sobre a sentença de fls.776 a 781, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ELADIO LUIZ ROOS-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0000374-44.2007.8.16.0068-LUIZ CARIJIO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU-Às partes sobre a sentença de fls.826/831, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO A. R. CHAVES-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-36/2007-LUIZ CARIJIO & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU-Às partes acerca da decisão adiante escaneada: DECISAO Do exame do presente caderno processual, infere-se que a publicação do despacho ocorreu em 15 de fevereiro de 2012, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso em data de 17 de fevereiro de 20 2 (fls. 226), tendo a defesa o prazo de 5 (cinco) dias, para interpor recurso em sentido estrito (art. 536, do Código de Processo Civil). Não obstante, o réu somente protocolou o recurso de embargos de declaração de fls. 230-238 em data de 02 de abril de 2012. fora, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição, consoante o disposto no art. 536, do Código de Código de Processo Civil, circunstância que impoe o seu nao recebimento, por não atender ao requisito de admissibilidade consistente na rempestividade. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de fls. 230-238, visto que mtempestivo. Intime-se o Sr. Perito para que manifeste sua concordäncia sobre petição de fls. 249/250. Intimações e diligencias necessárias. Chopinzinho, 14 de fevereiro de 2Q13. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direiro I -Advs. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO A. R. CHAVES-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-78/2007-FERNANDO BOGER x G. D. SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE LTDA-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) expedida (a) por força do despacho de fis.370 ainda não foi retirada pela parte interessada, o Fica a parte interessada (aequente) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento das cartas apedidas às f.370 verso. Chopinzinho, 15 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. DANIELE CHRISTIANE BENETTI e RAFAEL SCABENI-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-85/2007-O.S.C.F.I. x M.V.-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000287-88.2007.8.16.0068-MARIA CARMEN DECARLI x BANCO BRADESCO S/A- Às partes acerca da decisão adiante escaneada: Vistos etc. 1. Segunco o art. 475-M do Código de Processo Civil, somente se concede efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença quando presentes a relevância das alegações do impugnante somada à presença do perigo de dano em caso de prossequimento do feito. No caso dos autos, estão presentes os do s reouisitos. Há pengo de dano em caso de prosseguimento da execução, sobretudo porque o impugnante já realizou o depósito do valor princ pal e, assim, pode ser compelida a des ender valores oelos cuais não resconaena. Sendo ass m, CONCEDO efeito suspensivo à mpugnação de f 5. 227|231. 2. A impugnaÇão será processada nos próprios autos (art. 475-M, § 2°, do Código de Processo Civi). 3. Sobre tal impugnação, man feste-se a autora no prazo ae quinze cias. 4. Após, baixem os autos ao Contador judicial para apurar o va or real da condenação. 5. Entregue o cálculo, sobre ee manifestem-se as cartes em dez dias, vindo-me conclusos para decisão. Dillgências necessárias. Loopinzinno, 07 de fevereiro de 2013. Paôla Gohçalves Mancini Juíza de Direito -Advs. GERÔNIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUSTEIN e ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0000300-87.2007.8.16.0068-ALCIDES TELES DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU-Às partes sobre a sentença de fls.506/511, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO D. DE MATTOS, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000223-78.2007.8.16.0068-B.P. x E.S.-CERTIDAO DE ATO ORDINATORTO Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 02 201l.. pratiquei o se.guinic ato ordinatorio Certifico que não houve a comprovacão da publicação do Edital expedido às /1s../-II. -> Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a Publicação do Edital, conforme determina a Lei. Chopinzinho, 19 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivä -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000331-10.2007.8.16.0068-AZENIR DOS SANTOS CAMBRUZZI e outro x BANCO ITAU S/A-Julgado por sentença extinta a execução por pagamento. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-406/2007-WILLIAN SGUISSARDI PAN e outros x BUBLITZ IMOVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA-Ao requerente acerca da Certidão de Ato Ordinatório adiante escaneado: CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes institu idas pela Portaria n°02/20 I I pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fls.702 ainda não foi retirada pela parte interessada. e Fica a parte interessada (Embargante) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento da carta precatória expedida às fls.702 verso. Chopinzinho, 19 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

39. MANUTENCAO DE POSSE-423/2007-ORLANDO PASCOLAT e outro x AGUAS TERMAIS SULINA DO RIO IGUAÇU LTDA -ME- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: . Indefiro o pedido de fis.262/263, eis que se trata de

simples cálculo aritmético, podendo ser realizado pela parte. II. Intime-se o autor para que cumpra o disposto no art. 4 75 - j do CPC, devendo ser observado a d sposto no art. 614, do estatuto processual. Diligências necessárias. Chopinzinho, 14 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, JORGE LUIZ DE MELO e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000621-88.2008.8.16.0068-VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA x WERNO JUNIOR HECK e outro-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n °02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fls.173 ainda não foi retirada pela parte interessada. - > Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias necessárias, retirada e encaminhamento d« carta precatória expedida às fls. I 76 verso. Chopinzinho, 19 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. IVANIR FONTANA-.

41. INDENIZACAO-34/2008-MARIO MANTOVANI x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU e outro-Designada a data de 23/05/2013, às 13:30horas para audiência de instrução e julgamento. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA e IVANIR FONTANA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-55/2008-ANI ELISA SECCO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU-Manifeste-se o requerido acerca do pedido de fls. 387, no prazo de 10 dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

43. DEPOSITO-85/2008-BANCO BRADESCO S/A x HONORINO CANONICO SANTIN- Ao requerente acerca do Ato Ordinatório adiante escaneado:CERTIDÃO DE ATO ORDINATORIO Em conformidado com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/201l. pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fls.15l ainda não foi retirada pela parte interessada. => Fica a parte interessada (autor ou réu) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento da carta precatória expedida à fl.151 Verso. Chopinzinho, 18 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000708-44.2008.8.16.0068-ALCIR ROSALINO LAZARIN x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado por sentença eextinto o processo.Custas de lei.-Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, VILMAR BONFIM e CHRISTIAAN A. LOPES DE OLIVEIRA-.

45. CURATELA-393/2008-ENDRY MOREIRA DA FONSECA-Às partes sobre a sentença de fls.59, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000709-29.2008.8.16.0068-WELLINGTON SGUISSARDI PAN x BANCO HSBC S/A-2- intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso nao esteia patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentenÇa, Daaando o montante da condenação liquidado, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se mu ta de 10%, com mediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000971-42.2009.8.16.0068-JOAO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado por sentença extinto o processo. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

48. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0001092-70.2009.8.16.0068-PEDRO EDSON LOPES x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO e outro-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos , pelo prazo de 30 dias." -Advs. JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001050-21.2009.8.16.0068-JOSELINA MARIANO DUARTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado por sentença ex tinto o processo.Custas de lei. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

50. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-50/2009-ÉRICO ZANONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Designo audiencia de instruçao e julgamento para o dia 30/04/2013 às 15:30 horas. Intimem - se as partes pessoalmente, nos termos do art. 434, §1 do CPC, e as testemunhas indicadas, se necessario, com a advertencia do final do art. 412 do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000881-34.2009.8.16.0068-LOURDES PEREIRA PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Homologada a conta apresnetada e determinado a expedição de RPV. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000887-41.2009.8.16.0068-LIANARA GASPARETTO CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.479 a 526, no prazo de 10 dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELADIO LUIZ ROOS-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000760-06.2009.8.16.0068-LIZEU VICENTE MACHADO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-À parte executada para oferecer Embargos/Impugnação à penhora no prazo de 15 dias,,- TERMO DE PENHORA - (Execução - Art. 655 do CPC) Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, onde presente se achava a Exma. Dra. PAOLA GONÇALVES MANCINI, Juiza de Direito da Comarca, comigo, Escrivã no final assinada, e sendo ai, de acordo com o oficio de fls. 127, e em cumprimento à Portaria 02/2011 em seu Art. 124°, procedi a penhora, nestes autos n° 145/2009 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exeqüente LIZEU VICENTE MACHADO e executado COPEL DISTRIBUIÇAO, que nesta forma fica doravante o seguinte: "O valor de R$ 1.322,49 (Hum mil e trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), bloqueados na conta corrente n° 11.500-2, agência 3306-5, de titularidade de Copel Distribuição SIA, o qual foi depositado na conta judicial 1500113539630". Nada mais havendo a constar, encerrei o presente termo que vai devidamente assinado para os seus devidos fins. Eu, (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o digitel e subscrevi. Juiza: PAOLA GONÇALVES MANCINI - Certidão - Certifico e dou fé que, nesta data, entreguei cópia do presente Termo de Penhora ao Depositário Público Designado da Comarca.- Chopinzinho, 05 de fevereiro de 2013.- Neusa Salvador ditima Escrivã conforme termo de pnhora adiante escaneado:. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

54. INDENIZACAO-174/2009-EZEQUIEL JUNIOR KURPEL x BRASIL TELECOM S/A- Julgado por sentença ex tinto o processo diante do pagamento.Custas de Lei.-Advs. RAFAEL SCABENI, THAISE CANTU, MICHELLY ALBERTI, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e LUCIMAR DE FARIA-.

55. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-204/2009-LUCAS GABRIEL DA ROSA HENDGES e outro x NEOTAIR ZUCONELLI- Redesignada a data de 02/04/2013, às 16:30horas para audiência de instrução e julgamento. As partes deverão comparecer para depoimentos na audiência. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e ELADIO LUIZ ROOS-.

56. MONITORIA-0001208-76.2009.8.16.0068-GIASSON FACTORING LTDA x ZENIRA DOS SANTOS DA SILVA- Ao autor para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa.-Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

57. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-250/2009-DILONEI JUAREZ SMANIOTTO x EMPRESOL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Às partes acerca do item 4.3 do despacho adiante escaneado: 2.1. Os requeridos não apresentaram quaisquer preliminares do art. 301 do CPC, e também não vislumbro, até o momento, com base nas asserções lançadas pelas partes, qualquer impedimento para a análise do mérito da ação, tampouco necessidade de saneamento de vícios procedimentais, razão pela qual declaro saneado o processo. 3. Como pontos controvertidos, fixo: a) a existôncia e extensão dos danos materiais e morais sofridos pelo requerente eo nexo de causalidade com a conduta da primeira requerida; b) a conduta culposa eo nexo de causalidade com os danos sofridos pelo autor no que tange ao segundo requerido. 4. Quanto às provas a serem produzidas: 4.1. Primeiramente, DEFIRO o pedido de inversão do ônus probatório efetuado pelo requerente, com base no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, por considerar que a relação havida entre as partes efetivamente se caracteriza como de consumo, sendo verossímeis suas alegações, em cotejo com a documentação juntada e, inclusive, com a resposta do segundo requerido. A.demais, pela natureza do serviço prestado, afeto ao ämbito da construcão civil, forcoso é reconhecer a hipossuficiência técnica do requerente face aos requeridos. 4.2. DEFIRO a produção de prova pericial, conforme pedido pelo requerente, nomeando o(a) Sr(a). . para a realização da perícia, independentemente de assinatura de termo de compromisso. 4.3. INTIMEM-SE as partes para em 05 (cinco) dias apresentarem quesitos e assistentes técnicos (art. 42 l, § l°, do CPC), se não constarem dos autos. 3 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CHOPINZINHO ESTADO DO PARANÃ Estado do Paraná 4.4. Após, INTIME-SE o perito da nomeação para em 05 (cinco) dias oferecer proposta de honorários, os quais deverão ser pagos pelos requeridos, sob pena de arcarem com os ônus da não realizacão da prova (STJ, AgRg. na MC n° 17695). 4.5. Sobre o valor da perícia, INTIMEM-SE as partes para, querendo, impugnarem em 05 (cinco) dias. 4.6. Decorrido o prazo som impugnação, INTIME-SE o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo. Advirta-se o perito que deverá dar previa ciencia às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos, sob pena de nulidade. 4.7. Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Chopinzinho-PR, 31 de janeiro de 2013. JOSE AUGUSTO GUTERRES Juiz Substituto -Advs. ELADIO

LUIZ ROOS, BEATRIZ ZANETTI ROOS, THIAGO BENATO, ELISSON MAICON ZANINI e CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000884-86.2009.8.16.0068-ILSE TEREZINHA WEBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado por sentença extinto o processo.Custas de lei. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

59. AÇÃO CIVIL PUBLICA-282/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO GALLINA e outro-Às partes acerca do despacho adiante escaneado: Trata-se de Ação Popular ajuizada pelo M NISTER!O PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ROGÉRIO GALINA em razão da prática de ato administrativo que teria causado dano ao Município de Saudade do Iguaçu/Pr. Como cediço as açoes populares que buscam a tutela do meio ambiente, consumidor e outros devern tramitar no foro da localidade do dano afirmado. Nos termos do art. 2° da Lei 734¯i/85. trata-se de competencia funcional e, portanto, abso uta, nao perrruendo derrogação como a competência territorial. Nessa linha, tendo em vista a instalação da Lomarca ae São joão, declino a competência para julgamento da presente, com fundamento no artigo 113 do CPC c.c art. 8¯/ do CPC. Assim, determino a remessa dos autos a Comarca de São joão com as anotações e comunicações necessárias, Intimem-se. Chopinzinho 3-afeve iro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini juíza de Direito -Advs. HILTON CEZAR MENDES, ANA PAULA FREITAG e MAURICIO LUZ-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000883-04.2009.8.16.0068-ROSALINA DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado por sentença extinto o processo. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0001187-03.2009.8.16.0068-OSMAR DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes sobre a Decisão dos Embargos de declarações de fls.114, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. IVANIR FONTANA, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA e ELADIO LUIZ ROOS-.

62. INDENIZACAO (ORD)-309/2009-ADRIANA FLORENCIO SOARES e outros x BRASPRESS e outros- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: I. ndefiro a pedido de int mação do perito para responder os quesitos apresentados às 501/502, eis que näo houve realização de prova pericia!, a qual foi indeferida em audiência (fl.316). ii. Intimem-se as partes para, no prazo sucessiva de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. Ill. Após remetam-se os autos ao M nistér o Púbüco para manifestação de mérito. IV. Voltem conclusos para sentença. intime-se. Diligênc as necessárias. Chopinzinho, 13 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini juíza de Direito -Advs. EMANOELLA JULIANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, CAROLINA DURANS BALBY, VALDEMERITON GNATIKOWSKI MARTINS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS, YURI JOHN FORSELINI, REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE, JOSE PEDRO RODRIGUES e EDUARDO MARIOTTI-.

63. USUCAPIÃO-318/2009-ANSELMO TRENTIN e outro x JOSE ANTONIO DALMAZO-Designada a data de 23/05/2013, às 15:30horas para audiência de instrução e julgamento. -Advs. VILMAR BONFIM e IVANIR FONTANA-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO-371/2009-ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA x ANGELITA MARIA PIVATTO-Às partes acerca do despacho adiante escaneado:Intimem-se as partes para que manifestem se concordam com o aproveitamento da audiência real zada nos autos de Embargos à Execução n ° 251/2009 (fl25/26), no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Chop nzinho, 18 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalven Mancini Juïza de Direito -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JR., DANIELE CHRISTIANE BENETTI e RAFAEL SCABENI-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-375/2009-VOLFRAN PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA ME x ADELAINE ROSSANDRA GOBA-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de Guarapuva, no prazo de 10 dias. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA, RAFAEL SCABENI e DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-383/2009-FRANCESCON - PRESENTES LTDA ME x JOCELAINE FORNARI DE LARA-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de Dois Vizinhos, no prazo de 10 dias. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA, RAFAEL SCABENI e DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

67. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-388/2009-EVARISTO DE LIMA TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneada: Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 14/05/2013 , às16:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1° do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, DOUGLAS SINIGAGLIA e WANDERLEY A. DE FREITAS-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000882-19.2009.8.16.0068-NATALICIO SCHAEFFER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado por sentença extinto o processo. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001231-22.2009.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x LEONILDA SZURA-2- intime-se o devedor, na pessoa de seu procuracor, ou pessoalmente, através do correia, caso não esteja patroc nado, para aue, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquidado em R$ 1.352,80, sob pena de, decorrido o prazo ixado, acrescer-se muita de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-j, do Código de Processo CivlE -Adv. IVANIR FONTANA-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-426/2009-R.A.C.L. x R.A.S.-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca dePato Branco, no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIO LAURI BECKER GIL-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001085-78.2009.8.16.0068-NAIR PONTES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao exequente para cumprir i item III do despacho de fls. 153. III. Informado o pagamento, com o depósito no feito, intime-se a exequente para que, em 10 dias, diga a respeito de eventual levantamento das quantias, como também em relação à extinção do processo em razão do pagamento, advertindo-se que a inércia será interpretada como intearal satisfacão da pretensão, condu_z_indo à supressão da demanda com base no art. 794, inciso I, do CPC. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

72. MANUTENCAO DE POSSE-561/2009-IDELCIO ULIANA e outro x DARCY RIBEIRO DE ANDRADE-Ao autor para efetuar o depósito de 50% dos honorários do perito conforme determinado n o despacho de fls. 590 -Adv. KELLY FERREIRA ULIANA-.

73. COBRANCA (ORD)-0000038-35.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x JOCELIR RICHETTI-CERTIDAO DE ATO ORDINAI¥)RIO Em conformickxle com as diretrizes instituídas pela Portaria n°0220/I. pratiquei o seguinte ato ordinatorio: Certifico que nõo houve a comprovacao da publicacão do Edital expedido às fls & -> Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a Publicação do Edital, conforme determina a Lei. Chopinzinho, 19 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000344-04.2010.8.16.0068-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-"Manifeste-se a Embargante sobre a baixa dos autos , pelo prazo de 30 dias." -Advs. MARISE LAO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039430-79.2010.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x CLAIRTON PEDROSO DE QUADROS e outro-i 2- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procuracor, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, paganoo o montante da condenação liquidado, soo pena de, decorrido o praza fixado, acrescer-se rouita de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante dispos ção do artigo 475-J, do Código de Processo Civii. -Adv. OLIDE J. DE GANZER-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000450-63.2010.8.16.0068-ILSE ZUCONELLI CHIUCHETA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-a partes sobre o despacho a seguir scaneado: Verifica-se que autora às fis. 184, manifestou desinteresse na realização de audiência de instrução e julgamento. Contudo, o INSS em sua petição de fis. 89/94, contestou a qualidade de segurada especial da autora e não foi intimado do despacho que determinou a manifestação das partes sobre seu interesse na realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, entendo necessária a realização desta para comprovação da qualidade de segurada especial da requerente. Determino a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que

as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2013 , às 13:30horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1° do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS e THIAGO BENATO-.

77. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000686-15.2010.8.16.0068-ERCI ZIMMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgada por sentença extinta a exec ução pelo pagamento.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

78. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001084-59.2010.8.16.0068-TEREZINHA MENZEL VERLINDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebida a apelação de fls., em ambos os efeitos. Ao apelado para contra arrazoar no prazo legal de 15 dias. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

79. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001089-81.2010.8.16.0068-BRUNO ALBRECHT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 23/04/2013 às 16:30horas para a realizacao da audiencia de instruçao e julgamento. Intimem- se as partes pessoallmente, nos termos do art. 343,§1 -Advs. do CPC e as testemunhas indicadas se necessario, com a advertencia do final do art. 412 do CPC. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001375-59.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x CEREALISTA PAN LTDA e outros-À parte executada para oferecer embargos à penhora de fls.199 a 203, no prazo de 15 dias. -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001434-47.2010.8.16.0068-SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M. DOS SANTOS REFRIGERAÇAO e outros- Homologado o acordo celebrado.Custas conforme acordado.-Advs. GIORGIA MOLL, AURIMAR JOSE TURRA e MARCOS ADRIANO ANTUNES-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001682-13.2010.8.16.0068-IVANI DE CAMPO RAMOS e outros x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Julgado por sentença extinto o processo.-Advs. RAFAEL SCABENI, EDUARDO MILESI SZURA, ELISA G.P. DE CARVALHO, MARISETE ZAMBIAZI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR-.

83. ANULATORIA-0001684-80.2010.8.16.0068-MIRTON WOTTRICH x BANCO ITAULEASING S/A-Às partes sobre a sentença de fls.254 a 261, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. AMPÉLIO PARZIANELLO, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

84. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001763-59.2010.8.16.0068-ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a data de 14/05/2013, às 13:30horas para audiência de instrução e julgamento. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001808-63.2010.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x RICARDO ELIAS MOMOLI e outro-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de Laranjeiras do Sul, no prazo de 10 dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

86. ACIDENTE DE TRABALHO-0001897-86.2010.8.16.0068-IVAIR LUIZ ZIMERMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a data de 21/05/2013 às 15:30 horas, audiencia de instruçao e julgamento.-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001952-37.2010.8.16.0068-THIAGO BENATO x FAZENDA NACIONAL-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. THIAGO BENATO-.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002226-98.2010.8.16.0068-NOEMA SUTIL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado por sentença extinto o processo. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

89. USUCAPIÃO-0002691-10.2010.8.16.0068-OLIRA ROSA MARQUES x NATALIA BORGES VIEIRA-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de São João,Paraná, no prazo de 10 dias. -Advs. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002708-46.2010.8.16.0068-JOSE LAMPUGNANI MARTINI x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-Às partes sobre a sentença de fls.207 a 215, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002709-31.2010.8.16.0068-HELIO CASARIN x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-Às partes sobre a sentença de fls.226 a 234, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002874-78.2010.8.16.0068-IZOLDA WASNIEVSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À requerente acerca do despacho adiante escaneado: Anotações necessanas, eis que o feito encontra-se era fase de execução. I. Cite-se a INSS para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. . Não havendo manifestação, crosseaulndo, desde logo, e em conformidade com o artigo 17, § 1°, da Lei n 10 25 01, DETERMINO a expediçao de REQUIS ÇAO E PEQUENO VALOR - RPV (err único documento, a englobar o principal, honorários, custas, e cemals estipêndlas), com seu postenor envio ao Presidente do E. Tribuna Regiona Federal da 4e Região (por meio do competente sistema eletrônico - "Sistema de Requisições de Pagamento Estadual"), a fim de aue a autaraula executada proceda ao pagamento do débito excutido ndependente da excedicao de precatório, ex vi do artigo 100, § 3°, da Constituição Federal. II . Expedida e transmitida a RPV, arquive-se administrativamente até que seja noticiado o pagamento, IV. Informado o pagamento, com o depósito no feito, intime-se o exequente para que, em 10 dias, diga a respeito de eventual levantamento das quantias, como também em relação à extinção do processo em razão do pagamento, advert ndo-se que a inércia será interpretada como integral satisfação da pretensão, conduzindo à supressão da demanda com base no an. 794, inciso i, do CPC. V. ntimem-se. Dil.igências necessár as. Chopinzinho, 17 <$e janeiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

93. DECLARATÓRIA (ORD)-0002878-18.2010.8.16.0068-JANETE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de instrução e julgamento dia 04/06/2013,às 13,30 horas., -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, ELADIO LUIZ ROOS e THIAGO BENATO-.

94. PEDIDO DE DEGRAVACAO DE FITA-0000077-95.2011.8.16.0068-JOVIR FORLIN e outro x RADIO CHOPINZINHO-Às partes sobre a sentença de fls.32/33, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

95. APOSENTADORIA POR IDADE-0000294-41.2011.8.16.0068-DORVALINA LURDES NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Tendo em vista a r. decisão de fls.163/166, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2013 às 14:30 horas, onde será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas testemunhas, limitadas ao número legal, que sejam arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente (CPC, art.407), desde que no mesmo prazo, haja depósito dos valores atinentes às diligências para intimaÇão, salvo se houver compromisso de comparecimento independente de chamado judicial ou a parte for beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ou da Gratuidade Processual. Intimem-se as partes (pessoalmente, com as advertências do art. 343,§1°, do CPC) e testemunhas, ressalvado quanto a estas, renove-se, a existência de compromisso de comparecimento independente de intimação. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000382-79.2011.8.16.0068-MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos , pelo prazo de 30 dias." -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

97. APOSENTADORIA POR IDADE-0000443-37.2011.8.16.0068-ANIZIO TELES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada a data de 14/05/2013, às 14:30horas para audiência de instrução e julgamento, oitiva da testemunha Telmo Eloi Lourenço. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CHRISTIAAN A. LOPES DE OLIVEIRA-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000444-22.2011.8.16.0068-MARIA DAIANE BEZERRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebida a apelação de fls.91 a 93, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra arrazoar no prazo legal de 15 dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000497-03.2011.8.16.0068-NILSON LUIZ TOCHETTO GUEREZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-intime-se o procurador do autor, para que, no prazo de 05 dias informe endereço atualizado do Sr. Nilson i...uiz Tochetto Guerezzi, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Chopinzinho, 7 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Jufza de Direito -Adv. DIEGO CANTON-.

100. COBRANCA (ORD)-0000518-76.2011.8.16.0068-ANGELO BAVARESCO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-À parte autora acerca do desapcaho adiante escaneado: 1. Para fins de saneamento do feito, verifico que o Agravo Retido de fls. 109 a 113 ainda não foi objeto de contraditório, e que não consta documento de identidade do requerente Gilson Pess. 2. Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora (agravada) para que se manifeste acerca do Agravo Retido de fls. 109 a 113, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 523, § 2°, do Código de Processo Civil - CPC, bem como traga aos autos cópia do documento de identidade do requerente Gilson Pess. -Adv. JOSE RODRIGO MACHADO-.

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000591-48.2011.8.16.0068-TEREZINHA MARGARETE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Indefiro o pedido de fl.85, eis que o laudo pericial foi conclusivo (item 9 - fl.80). Desgno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013 às 14:30horas, onde será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas testemunhas, limitadas ao número legal, que sejam arroladas no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente (CPC, art.407), desde que no mesmo prazo, haja depósito dos valores atinentes às diligências para intimação, salvo se houver compromisso de comparecimento independente de chamado judicial ou a parte for beneficiária da Assistência judiciária Gratuita ou da Gratuidade Processual. Intimem-se as partes (pessoalmente, com as advertências do art. 343,§1°, do CPC) e testemunhas, ressalvado quanto a estas, renove-se, a existência de compromisso de comparecimento independente de intimação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

102. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000628-75.2011.8.16.0068-ORNELIO TATSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebida a apelação de fls. 210 a 213, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra arrazoar no prazo legal de 15 dias. -Adv. DIEGO CANTON-.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000676-34.2011.8.16.0068-RENATO CARANHATO CANAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes sobre a sentença de fls.923 a 927, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. ANTONIO CANAN, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIÚLA MULLER KOENIG-.

104. ANULACAO DE TESTAMENTO-0000706-69.2011.8.16.0068-CICILIA ALICE CLEVESTON BERNARDI e outros x ENO ORLANDO CLEVESTON e outros-Audiência preliminar para o dia 11/06/2013 às 16:30 horas, eis que se trata de direito disponível, admitindo transação. As partes devem comparecer com prepposto ou procuradores com poderes para transigir. -Advs. CELITO LUCAS, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANTONIO CANAN e CARLOS M. S. BOCALON-.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000732-67.2011.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x WILLIAN SGUISSARDI PAN e outros-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de Mangueirinha, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. ARRESTO-0000841-81.2011.8.16.0068-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AUTO POSTO PAN LTDA-Às partes sobre a sentença de fls.66/67, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. LAERCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS-.

107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000896-32.2011.8.16.0068-CATARINA CARDOZO DASSOGLIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada a data de 04/07/2013, às 15:30horas para audiência de instrução e julgamento. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000897-17.2011.8.16.0068-SEBASTIÃO LOUREIRO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada a data de 14/05/2013, às 13:30horas para audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha Maria AParecida Ribeiro. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

109. EMBARGOS DE DEVEDOR-0000901-54.2011.8.16.0068-COMERCIAL AGROPECUARIA CELLA LTDA -ME AGROCELL e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes sobre a sentença de fls.128 a134, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e NERII L. CENZI-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001006-31.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x HELIO PETRY e outro- Às partes acerca da decisão adiante escaneada: Vistos etc. HELIO PETRY apresentou objeção de pré-executividade nestes autos de execução de título extrajudicial mov da pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE SICREDI !GUAÇU PR/SC. Alegou, em síntese: i) impenhoraallidade do bem constrito nos autos, por ser direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua farnliia, absorvendo-lhe a força de tracalho, garantindo-lhes a subsistência e, inferior ao modulo rural; li) inexistência de títu o executivo, uma vez que se trata de execuÇão fulcrada em cédula de crédito bancário, sem assinatura do executado e de duas testemunhas; iii) preço do imóvel penhorado abaixo do cotado. Pugnou pelo acolhimento da exceção, com baixa da cenhora sobre o imóvel rurai constrito e extinção da execução. Juntou documento (?|.102/112). Foi concedido efeito suspensivo à exceção de pré- executividade, determinando-se a suspensão aa realização da 2e praça designada, caso ainoa não efetivada f .117/118). Em impugnação (fls. 37-48), a exequente sustentou que: i, o imovel rural constrito nos autos e penhorável por inexistir nos autos prova de que se trata de único bem da família e porque o executado ofereceu o imóvel em garantia hipotecária; ii) regularidade do título em execução, eis que as Cédu as de Crédito Bancár o são considerados títu os de crédito e possuem força executiva, sendo desnecessária a oresença ce duas testemunhas; ni) que está precluso o direito do executado de se insurgir contra o valor atribuído ao imóvel e, por outro lado que avaliação do irnável está correta, devidamente fundamentada pelo Sr. Oficial de justiça e com valor de mercado. Pediu a rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram-me conclusas. Eo re atório. Decido. Cuida-se de objeção de pré-executividade em que o excepto sustenta três teses: i impenhorabilidade do bern constrito; i) inexistência de título executivo; iii) preço do imóvel penhorado aba xo do cotado. A objeção de pré-executividade, que não encontra previsão legal, tem sido admitida por doutrina e jurisprudência somente quanto a matérias que o juiz poderia reconhecer de ofÏcio (art. 267, § 3° e 219, § 5°, ambos do Código de Processo Civil) e cuja análise prescinda de dilação probatória. Essa é a orientação do Superior Tribunal de justiça: PROCESSUAL C/V/L CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉD/TO. HIG/DEZ DO TITULO DISCUT/DA EM EXCEÇAO DE PRE-EXECUTIVIDADE.EX/STENC/A DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NAO DEBATERAM A QUESTAO ESPECIFICA. CO/SA JULGADA INEX/STENTE. PRESSUPOSTOS DE CONST/TU/ÇAO DA AÇAO. MATER/A CONHEC/VEL DE OFIC/O. CPC, ART267, /V C/C§3o. / .Em se tratando de matéria conhecível de ofício, como é o caso da alegada fa/ta de higidez do título cobrado, pode e/a ser objeto de exceção de pré-executividade, ainda que não suscitada, antes, em sede de embargos à execução. Coisa julgada inexistente. // .Hu//dade da decisão decretada, para que seja examinada, em 1_a instância, o mérito da exceção apresentada. ///. Recurso especia/ conhecido e parcía/mente provido". (RECURSO ESPECIAL N ° 419.376 - MS (2002/002858 7-1) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO jüNIOR) 1) Impenhorabilidade A pequena propriedade rural está protegida peia regra do art. 649, Inc. Vill do CPC. Contudo, a regra processual estabelece dois requisitos: 1- Tratar-se de pequena propriedade rural, definida em A Lei n° 8629/93 regulamentando o art. 185 da CF estabeleceu que a pequena propriedade rural é aquela que possui entre 1 a 4 módulos fiscais. Por sua vez, o art. 4° da Lei n° 4504/64 (Estatuto da Terra) define como oroariedade familiar o módulo rural, direta e pessoalmente exp orado pelo agricultor e sua famíl a, absorvendo-lhe a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência eo progresso sociae econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração e, eventualmente, trabalhada com a ajuda de terceiros. A jurisprudência diverge sobre qual definição deve ser utilizada. O Ministro Sepúlveda Pertence, ao relatar o RE 136.753 RS, em 13.02.97, conforme notÏcia veiculada no oformativo 59, adotou o criEeno da definição da Lei n° 8629/93. Assim, não havendo regulamentação específica, entendo que a utilização de 4 módulos fiscais como parametro para defin ção de pequena propriedade rura é o que me hor atende o intuito oratetivo da norma. Neste ponto cumpre anotar que o 1 modu o fiscal no Município de Chopinzinho, conforme regulamentação do INC RA, e de 20 hectares ou 8,2645 alqueires, a que corresponde a uma área impenhorável de 80 hectares ou 33,05 alqueires. 2- Ser trabalhada pela família. Exige-se, portanto, a demonstração de que o imóvel é explorado para subsistência econômica da família. Analisando os autos, verifica-se que o executado não demonstrou que o imóvel constrito se trata de pequena propriedade rural explorada pela família. Dispõe o artigo 649, inciso Vlli, do Código de Processo: "São absolutamente impenhoráveis: a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família". Portanto, somente é impenhoráve o pequeno imóvel rural desde que trabalhado pe a família, não havendo nenhuma hipótese iegel ou constituciona que admita a impenhorabi idade prescindindo dessa condição de labor familiar. Com isso, não se pode reconhecer a impenhorab lidade ; o imóvel no caso dos autos, porque inexistente qualquer prova documental que demonstre que a propriedade rural em comento seja trabalhada pela família, sendo inviável a produção de prova testemunhai a respeito, diante da acmissiollicade oesse procedimento na via da exceção de pré-executividade. Em conclusão, é de se afastar a tese de impenhorabilidade sustentada pelo executado, porque, ao tempo da penhora, todas as hipóteses de impenhorabilidade de imóvel rural exigiam comprovação do labor familiar na área, condição essa não demonstrada nos autos. II) Inexistência de título executivo A alegação de inépcia da execuçao nao merece prosperar, pois ao contrário do que afirma o executado, houve cumprimento do artigo 614, indso I do Código de Processo Civil, porquanto consta dos autos de execução o demonstrativo do débito, consoante se infere às fls. 49. Da mesma forma, não procede a alegação

de ausência de iquidez do título que embasou a execução, porquanto a lei n° 10.931/04 dispõe em seu art. 28 que "a cédula de créd/fo bancário é título executivo extrajudicía! e representa divida ern d/cheiro, certa, //quida e exíg/vel, se a pela soma nela indicada, se a pelo saldo deveaor demonstrado em plan//ha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no §2-°". No caso em análise, consta expressamente da cédula de crédita bancário o valor creditado em favor do executado, a ém dos juros e demais encargos cobrados, sendo instruída com o demonstrativo de débito, de modo que não se verifica a iliquidez do título. Ill) Impugnação à avaliação do Imóvel Penhorado O art. 683 do CPC estabelece que é admitida nova avaliação quando:I- qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II- se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou dirninuição no va or do bem; ou Iii- houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao Dem. Da auto de avaliação extrai-se que este se reveste de todos os requisitos necessários para sua validade, pois descreve pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando as suas caracterÍSticas eo estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e das indicações de pesquisas de mercado efetuadas, além de descrever minuciosamente as benfeitorias existentes. I Como é cediço, a impugnaçao a avaliação judicial do bem deve ser feita no prazo de 10 dias após a intimação da penhora, conforme prevê o artigo 668, parágrafo único, inciso V, do Código de Processo Civil " Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após íntimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará preju/zo algum ao exequente e será menos onerosa para e/e devedor (art. 17, incisos /Ve VI, e art. 620). Parágrafo único. Na hioótese prevista neste artigo, ao executado incumbe: V - atribuir valor aos bens indicados à penhora" Os executados incorreram ern prectusão consumativa, no que se refere a esta oportunidade, eis que devidamente intimadas da avalação (fl.72,verso), deixaram transcorrer o prazo sem qua!quer manifestação. Pelo exposto, REjEITO a exceção de pré-executividade de fis. 102/110. Pautem-se novas datas para realzação das hastas púbücas, nos termos da decisão de fL87. Intime-se. Diligências necessárias. Chopinzinho, ITde evereiro de 2013. Paôla Gon alves M ncini Juíza de Direito -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA e ANTONIO CANAN-.

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001066-04.2011.8.16.0068-AUTO POSTO PAN LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU PR/SC-Às partes sobre a sentença de fls.76 a 80, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO e AURIMAR JOSE TURRA-.

112. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001266-11.2011.8.16.0068-BANCO PANAMERICANO S/A x IVALINO MINOZZO- Julgado por sentença ex tinto o processo.Custas pagas.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

113. USUCAPIÃO-0001285-17.2011.8.16.0068-TERESINHA FRAGA DOS SANTOS x ESPOLIO DE ADALMIR AUGUSTIN e outro-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de São João-PR, no prazo de 10 dias. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001391-76.2011.8.16.0068-IVETE MARIA GALVAGNI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada a data de 02/07/2013 às 15:30horas, para a audiencia de instruçao e julgamento. Intimem - se as partes pesssoalmente nos termos do art. 343, §1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessario, com a advertencia do final do art. 412 do CPC. -Advs. DIEGO CANTON, WILIAN NORIO MISSAWA, CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

115. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001415-07.2011.8.16.0068-ILSE MARIONI ALBRECHT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 02/07/2013 às 14:30horas, para a audiencia de instruçao e julgamento. Intimem - se as partes pesssoalmente nos termos do art. 343, §1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessario, com a advertencia do final do art. 412 do CPC. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

116. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001509-52.2011.8.16.0068-BANCO PANAMERICANO S/A x ASIR COREA-Às partes sobre a sentença de fls.195/202, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001524-21.2011.8.16.0068-CEREALISTA PAN LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A-Às partes sobre a sentença de fls.55 a 58, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO e AURIMAR JOSE TURRA-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001532-95.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x MAC DIESEL BRINQUEDOS LTDA e outros- Ao exequente acerca do ato Ordinatório a seguir escaneado: CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011. pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de f1s.97 ainda não foi retirada pela parte interessada. -> Fica a parte interessada (Embargante) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento da carta precatória exped¡da às fls.97 verso. Chopinzinho, 19 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

119. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001565-85.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x FRANK JURIDE PELEGRINI-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de Getulio Vargas-RS no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO COSTELLA-.

120. COBRANCA (ORD)-0001787-53.2011.8.16.0068-JAIR LUIZ KUMMER x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Às partes sobre a sentença de fls.206 a 213, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, THIAGO BENATO e MARCELO RAYES-.

121. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001805-74.2011.8.16.0068-ALDO PAN e outro x BANCO BRADESCO S/A-Às partes sobre a sentença de fls.73 a 77, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001806-59.2011.8.16.0068-WILLIAN SGUISSARDI PAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO- as partes sobre a decisao a seguir scaneada em sua integra: 1. Tratam-se de embargos à execução opostos por WILLIAN SGUISSARDI PAN, ALDO PAN e ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN em face da execução promovida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Da análise da inicial dos embargos, dessume-se que o fundamento expendido pelo Embargante, além da constitucionalidade da cédula de crédito bancário, foi o excesso de execução. Todavia, a inicial foi instruída apenas com um cálculo constando o valor do saldo devedor no vencimento eo valor atualizado até 31/03/2011 (fl.17), porém não declinaram o valor que os Embargantes entendessem por devidos. Quanto à memória de cálculo, merece ser ponderado que se os Embargantes apontaram várias cláusulas ilícitas no contrato, certamente possuem um parâmetro seguro para efetuar o cálculo do valor incontroverso, pois bastaria para tanto, desbastar do valor principal contemplado no contrato, os índices e encargos que entendem indevidos, e apresentar a memória de cálculo respectiva, balizada de acordo com os fundamentos expendidos nos embargos. A ausência de documentos necessários para tanto, não afasta a necessidade de apresentação da memória de cálculo, pois os Embargantes bem poderiam ter aforado ação cautelar preparatória para a obtenção dos documentos que entendessem imprescindíveis para a elaboração do cálculo. Ora, reitera-se que enquanto não é declarado por sentença a ausência de um dos requisitos do título executivo extrajudicial que aparelhou a execução (liquidez, certeza e exigibilidade), ele permanece hígido, imbuído de todos os requisitos pertinentes, e assim sendo, não restam dúvidas de que existe sim, um valor incontroverso que poderia ser aferido mediante cálculo aritmético, fulcrado nos encargos que os Embargantes pretendem excluir. A ausência desta memória de cálculo sem dúvida, conduz à rejeição liminar dos embargos, quanto ao fundamento excesso de execução. A omissão no que tange à instrução da inicial dos embargos, com a memória de cálculo respectiva, contraria o mandamento legal estampado no art. 739, § 5° do Código de Processo Civil, com a redação da lei n.11.382/2006, que assim dispõe, " in verbis": " Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: " § 5° Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embaigante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embaiyos ou de não conhecimento desse fundamento" Com relação ao tema, não diverge a Jurisprudência, conforme demonstram os julgados seguintes, emanados respectivamente, do Tribunal de Justiça do Paraná, e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Juntada de documentos. Matéria precluss. Encargos ilegais. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Arti;qo 739-A, § 5°, CPC. i. Matérias já decididas por este Tribunal em agravo de instrumento, com acórdão transitado em julgado, não podem mais ser conhecidas em spelação. 2. O excesso de execução não importa em nu//dsde e nem em perda de liquidez do título se o valor correto pode ser aferido mediante novos cálculos. 3. Conforme disposto no parágrafo quinto do arti,qo 739-A, do CPC, com redação dada pe/a Lei 11.382, de 06. 12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embaryante deverá dec/arar na petição inicial o va/or que entende correto, apresentando memória do cálcu/o, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apelo i conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Apelo 2 prejudicado. (TJPR - 15a C.Civel - AC 0632599- i - Maringé - Re/.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 09. 12.2009) Embargos do devedor. Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Cerceamento de defesa. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Inobservância ao artigo 739-A, § 5°, CPC. Securitização. Nulidade de hipoteca. Nulidade e excesso de enhora. Im enhorabilidade. 1. Conforme dis osto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Sem que tenha sido indicado na petição inicial dos embargos à execução o valor que o embargante entende correto, com a memória do cálculo, desnecessária é a produção de prova pericial e a determinação de juntada de documentos pela parte contrária para verificar genéricas alegações de excesso. 2. Para o devedor fazer jus ao alongamento de

dívida rural é necessário que comprove o atendimento às condições exigidas pela lei. 3. Desnecessária a outorga uxória e a anuência do espólio à hipoteca prestada em cédula rural pignoratícia pelo proprietário já viúvo. 4. A análise de eventual excesso de garantia é possível após a avaliação e independe dos embargos do devedor, sendo passível de reconhecimento como simples incidente da execução. 5. A teor do art. 3°, V, da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família não prevalece quando o imóvel foi oferecido como garantia hipotecária da obrigação, viabilizando regular negócio jurídico realizado no interesse das partes, constituindo-se a penhora em simples corolário ao exercício do direito instituído. Apelação não provida. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0599337-5 - Mandaguaçu - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.08.2009) Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Juntada de documentos. Matéria precluss. Encargos ilegais. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Artigo 739-A, § 5°, CPC. i. Matérias já decididas por este Tribunal em agravo de instrumento, com acórdão transitado em julgado, não podem mais ser conhecidas em spelação. 2. O excesso de execuçao nao importa em nulidade e nem em perda de liquidez do título se o valor correto pode ser aferido mediante novos cálculos. 3. Conforme disposto no parágrafo quinto do arti,qo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embarqante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embaigos ou de não conhecimento desse fundamento. Apelo i conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Apelo 2 prejudicado. (TJPR - 15a C.Civel - AC 0632599-1 - Maringá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 09. 12.2009) REsp 1085948 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0197686-2 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 535, II, CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 739, § 5°, DO CPC. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, visto que inexiste disposição específica acerca de tal procedimento e que as disposições sobre tal excesso encontram-se em posição topológica no Código de Processo Civil, dentro do título dos embargos do devedor. 3. Dessa forma, a Fazenda Pública tem o dever legal, como todo executado, de apresentar mernória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (art. 739-A, §5°, do CPC). 4. Provimento negado. REsp 1099897 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0232284-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) indicados à fl. 17 desses autos, mesmo porquê, não foi auferido em atenção aos parâmetros combatidos pelos Embargantes nesta execução. No tocante à discussão acerca da viabilidade de emenda à inicial, oportunizando aos Embargantes a apresentação da memória de cálculo no prazo de 10 dias, conforme estabelece o art. 284,"caput" do Código de Processo Civil, entendo que tal dispositivo não se aplica à espécie. Ocorre que a sistemática do processo executivo, imposta pela reforma preconizada pela lei n. 11.382/06, deixou clara a opção de rechaçar embargos eventualmente protelatórios, o que pode ser inferido por alguns aspectos desta reforma, como por exemplo, a concessão do efeito suspensivo, que antes regra, passou a ser uma exceção, somente cabível nas hipóteses em que, desde que assegurado o crédito do Exequente pela penhora, depósito ou caução, o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao devedor. No mais, pondero que a emenda à inicial, é permitida pela não observância das hipóteses elencadas nos incisos 282, incisos I à Vil, e art. 283, "caput" do Código de Processo Civil, que assim dispõem, " in verbis": 'Art. 282. A petição inicial indicará: / - o juiz ou tribunal, a que é dingida; // - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domic//io e residência do autor e do réu; /// - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; V// - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juir que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de instrução da inicial com a memória de cálculo, salvo melhor juízo, não se enquadra em qualquer dos incisos elencados no art. 282, incisos I à Vll do CPC. Da mesma forma, a memória de cálculo não se afigura documento indispensável à propositura da ação de embargos à execução, e nem tampouco representa defeito ou irregularidade que dificulta a apreciação do mérito. Apenas autoriza a rejeição da liminar ou o não conhecimento dos embargos, quanto a este fundamento, o que não impede que outros fundamentos suscitados, sejam conhecidos a apreciados no mérito. Poder-se-ia aduzir que pela aplicação do Princípio da Isonomia, deveria ser oportunizado ao Devedor a emenda à inicial, pois idêntica J providência é deferida ao Credor, por exemplo, que não aparelha a execução com o título executivo correspondente. Todavia, na minha compreensão, tratam-se de hipóteses diversas, pois o processo executivo desprovido do titulo respectivo, torna o exequente carente de ação, por ausência de interesse processual. O título executivo em si, seria portanto, um documento indispensável à propositura da ação executiva. O mesmo não ocorre com a memória de cálculo na ação incidental de embargos à execução, que conforme já assinalado, não se trata de documento indispensável à propositura da ação. Portanto, a exegese que se extrai do art. 739, § 5° do CPC, ressalvando entendimentos contrários, é que a ausência da memória de cálculo, independente de ter sido declinado o valor que o Embargante entende por correto na inicial dos embargos, conduz à rejeição liminar quanto a este fundamento, operando-se neste ponto, a preclusão consumativa. A redação do art. 739, § 5°, do CPC, é clara neste aspecto, e ademais, fosse a intenção da reforma, permitir a emenda à inicial, certamente teria contemplado um dispositivo neste sentido. Por fim, no tocante ao pedido de concessão do efeito suspensivo, saliento, que deve ser ponderado que na atual sistemática do Código de Processo Civil, contemplada pelas modificações introduzidas pela lei n. 11.382/2006, a ausência de efeito suspensivo aos embargos do Executado é a regra, conforme pode ser inferido pelo dispositivo inserto no art. 739-A do Estatuto Processual Civil: Ad. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § i° O juiz poderá, a requerimento do embargante, stribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei) Obviamente, nos casos em que o prosseguimento da execução possa causar ao Executado danos de difícil ou incerta reparação, será possivel a suspensão da execução. Todavia, de acordo com os fundamentos expendidos na inicial dos Embargos, não vislumbro nenhum requisito que autorize a concessão do efeito suspensivo pretendido, inexistindo a meu ver, o fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação, com base na fundamentação suscitada. ISTO POSTO: REJEITO liminarmente os embargos à execução opostos, no tocante ao edido de reconhecimento de excesso de exe_cução, o qual engloba todos os fundamentos expendidos neste sentido, o que faço com fundamento no art. 739-A, § 5° do Código de Processo Civil, diante da ausência da memória de cálculo respectiva. RECEBO os embargos para discussão, apenas no que se refere ao fundamento pertinente a Constitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário. Deixo de conceder o efeito suspensivo, com base na fundamentação supra, salientando que os efeitos pelos quais os embargos são recebidos, podem ser revistos a qualquer momento, no decorrer da instrução processual, de modo que I I .' após eventual efetivação da penhora, novo pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser formulado. Cite-se o Embargado para que apresente impugnaçao aos embargos, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), devendo ser advertido das consequências do art. 285 "caput" do Código de Processo Civil. Dil. Nec. -Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001807-44.2011.8.16.0068-ANTONIO RENILDO PAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-Às partes sobre a sentença de fls.64 a 68, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e FABIANA NAWATE MIYATA-.

124. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001808-29.2011.8.16.0068-ALDO PAN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-AS partes sobre a decisao a seguir scaneada em sua integra: 1. Tratam-se de embargos à execução opostos por ALDO PAN e ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN em face da execução promovida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Da análise da inicial dos embargos, dessume-se que o fundamento expendido pelo Embargante, além da constitucionalidade da cédula de crédito bancário, foi o excesso de execução. Todavia, a inicial foi instruída apenas com um cálculo constando o valor do saldo devedor no vencimento eo valor atualizado até 03/02/2011 (fl.16), porém não declinaram o valor que os Embargantes entendessem por devidos. Quanto à memória de cálculo, merece ser ponderado que se os Embargantes apontaram várias cláusulas ilícitas no contrato, certamente possuem um parâmetro seguro para efetuar o cálculo do valor incontroverso, pois bastaria para tanto, desbastar do valor principal contemplado no contrato, os índices e encargos que entendem indevidos, e apresentar a memória de cálculo respectiva, balizada de acordo com os fundamentos expendidos nos embargos. A ausência de documentos necessários para tanto, não afasta a necessidade de apresentação da memória de cálculo, pois os Embargantes bem poderiam ter aforado ação cautelar preparatória para a obtenção dos documentos que entendessem imprescindíveis para a elaboração do cálculo. Ora, reitera-se que enquanto não é declarado por sentença a ausência de um dos requisitos do título executivo extrajudicial que aparelhou a execução (liquidez, certeza e exigibilidade), ele permanece higido, imbuído de todos os requisitos pertinentes, e assim sendo, não restam dúvidas de que existe sim, um valor incontroverso que poderia ser aferido mediante cálculo aritmético, fulcrado nos encargos que os Embargantes pretendem excluir. A ausência desta memória de cálculo sem dúvida, conduz à rejeição liminar dos embargos, quanto ao fundamento excesso de execução. A omissão no que tange à instrução da inicial dos embargos, com a memória de cálculo respectiva, contraria o mandamento legal estampado no art. 739, § 5° do Código de Processo Civil, com a redação da lei n.11.382/2006, que assim dispõe, " in verbis": " Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: " § 5°. Quando o excesso de execução for fundamento dos embaigos, o embaipante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embaiyos ou de não conhecimento desse fundamento" Com relação ao tema, não diverge a Jurisprudência, conforme demonstram os julgados seguintes, emanados respectivamente, do Tribunal de Justiça do Paraná, e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Juntada de documentos. Matéria preclusa. Encargos ilegais. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Arti,qo 739-A, ,§ 5°, CPC. 1. Matérias já decididas por este Tribunal em agravo de instrumento, com acórdão transitado em ju/gado, não podem mais ser conhecidas em apelação. 2. O excesso de execuçao nao importa em nulidade e nem em perda de liquidez do título se o valor correto pode ser aferido mediante novos cá/culos. 3. Conforme disposto no parágrafo quinto

do arti,qo 739-A, do CPC, com redação dada pe/a Lei i1.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embaryante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memóna do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apolo i conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Apelo 2 prejudicado. (TJPR - 15a C.Civel - AC 0632599-1 - Maringá - Re/.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 09. 12.2009) Embargos do devedor. Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Cerceamento de defesa. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Inobservância ao artigo 739-A, § 5°, CPC. Securitização. Nulidade de hipoteca. Nulidade e excesso de penhora. Impenhorabilidade. 1. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Sem que tenha sido indicado na petição inicial dos embargos à execução o valor que o embargante entende correto, com a memória do cálculo, desnecessária é a produção de prova pericial e a determinação de juntada de documentos pela parte contrária para verificar genéricas alegações de excesso. 2. Para o devedor fazer jus ao alongamento de dívida rural é necessário que comprove o atendimento às condições exigidas pela lei. 3. Desnecessária a outorga uxória e a anuencia do espólio à hipoteca prestada em cédula rural pignoratícia pelo proprietário já viúvo. 4. A análise de eventual excesso de garantia é possível após a avaliação e independe dos embargos do devedor, sendo passível de reconhecimento como simples incidente da execução. 5. A teor do art. 3°, V, da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família não prevalece quando o imóvel foi oferecido como garantia hipotecária da obrigação, viabilizando regular negócio jurídico realizado no interesse das partes, constituindo-se a penhora em simples corolário ao exercício do direito instituído. Apelação não provida. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0599337-5 - Mandaguaçu - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.08.2009) Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Juntada de documentos. Matéria precluss. Encargos ilegais. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Artigo 739-A, § 5°, CPC. i. Matérias já decididas por este Tribunal em agravo de instrumento, com acórdão transitado em julgado, não podem mais ser conhecidas em spelação. 2. O excesso de execução não importa em nu/idade e nem em perda de liquidez do título se o valor correto pode ser aferido mediante novos cálculos. 3. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embaigos, o embaiyante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memóna do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apelo i conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Apelo 2 prejudicado. (TJPR - 15" C.Civel - AC 0632599-1 - Maringá - Re/.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 09. 12.2009) REsp 1085948 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0197686-2 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 535, II, CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 739, § 5°, DO CPC. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, visto que inexiste disposição específica acerca de tal procedimento e que as disposições sobre tal excesso encontram-se em posição topológica no Código de Processo Civil, dentro do título dos embargos do devedor. 3. Dessa forma, a Fazenda Pública tem o dever legal, como todo executado, de _ resentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos a execupao, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (art. 739-A, §5°, do CPC). 4. Provimento negado. REsp 1099897 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0232284-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Orgão Julgador T2 --- SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2009 Ementa PROCESSUAL C/VIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUD/C/AL CONTRA A FAZENDA PÚBL/CA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESS/DADE DE /ND/CAÇÃO DO VALOR CORRETO. MEMÓR/A DE CALCULOS. i. Não incidem as disposições concernentes so "cumprimento de sentença" nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio (art. 730 do CPC). 2. É aplicáve/ à Fazenda Pública a disposição geral que prevê, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, caber ao executado indicar o valor correto da dívida, acompanhado da memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos.3. Recurso Especial parcialmente provído. Desta forma, os presentes embargos deverão prosseguir, unicamente, pelo fundamento pertinente a constitucionalidade da cédula do crédito bancário, devendo ser rejeitado liminarmente, quanto ao fundamento referente ao excesso de execução, porquanto os Embargantes, em contrariedade ao disposto no art. 739-A, § 5° do Código de Processo Civil, deixaram de instruir a inicial dos embargos, com a memória de cálculo respectiva, não suprindo esta omissão, a declinação genérica dos valores indicados à fl. 16 desses autos, mesmo porquê, não foi auferido em atenção aos parâmetros combatidos pelos Embargantes nesta execução. No tocante à discussão acerca da viabilidade de emenda à inicial, oportunizando aos Embargantes a apresentação da memória de cálculo no prazo de 10 dias, conforme estabelece o art. 284,"caput" do Código de Processo Civil, entendo que tal dispositivo não se aplica à espécie. Ocorre que a sistemática do processo executivo, imposta pela reforma preconizada pela lei n. 11.382/06, deixou clara a opção de rechaçar embargos eventualmente protelatórios, o que pode ser inferido por alguns aspectos desta reforma, como por exemplo, a concessão do efeito suspensivo, que antes regra, passou a ser uma exceção, somente cabível nas hipóteses em que, desde que assegurado o crédito do Exequente pela penhora, depósito ou caução, o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao devedor. No mais, pondero que a emenda à inicial, é permitida pela não observância das hipóteses elencadas nos incisos 282, incisos I à VII, e art. 283, "caput" do Código de Processo Civil, que assim dispõem, " in verbis": 'Art. 282. A petição inicial indicará: / - o juiz ou tribunal, a que é dingida; // - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domic//io e residência do autor e do réu; /// - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; /V - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; V// - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de instrução da inicial com a memória de cálculo, salvo melhor juízo, não se enquadra em qualquer dos incisos elencados no art. 282, incisos I à VII do CPC. Da mesma forma, a memória de cálculo não se afigura documento indispensável à propositura da ação de embargos à execução, e nem tampouco representa defeito ou irregularidade que dificulta a apreciação do mérito. Apenas autoriza a rejeição da liminar ou o não conhecimento dos embargos, quanto a este fundamento, o que não impede que outros fundamentos suscitados, sejam conhecidos a apreciados no mérito. Poder-se-ia aduzir que pela aplicação do Princípio da Isonomia, deveria ser oportunizado ao Devedor a emenda à inicial, pois idêntica providência é deferida ao Credor, por exemplo, que não aparelha a execução com o título executivo correspondente. Todavia, na minha compreensão, i tratam-se de hipóteses diversas, pois o processo executivo desprovido do título respectivo, torna o exequente carente de ação, por ausência de interesse processual. O título executivo em si, seria portanto, um documento indispensável à propositura da ação executiva. O mesmo não ocorre com a memória de cálculo na ação incidental de embargos à execução, que conforme já assinalado, não se trata de documento indispensável à propositura da ação. Portanto, a exegese que se extrai do art. 739, § 5° do CPC, ressalvando entendimentos contrários, e que a ausencia da memória de cálculo, independente de ter sido declinado o valor que o Embargante entende por correto na inicial dos embargos, conduz à rejeição liminar quanto a este fundamento, operando-se neste ponto, a_preclusão consumativa. A redação do art. 739, § 5°, do CPC, é clara neste aspecto, e ademais, fosse a intenção da reforma, permitir a emenda a inicial, certamente teria contemplado um dispositivo neste sentido. Por fim, no tocante ao pedido de concessão do efeito suspensivo, saliento, que deve ser ponderado que na atual sistemática do Código de Processo Civil, contempiada pelas modificações introduzidas pela lei n. 11.382/2006, a ausência de efeito suspensivo aos embargos do Executado é a regra, conforme pode ser inferido pelo dispositivo inserto no art. 739-A do Estatuto Processual Civil: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § i° O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeitosuspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, oprosseguimento da execução manifestamente possa causar so executado gravedano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantidapor penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei)Obviamente, nos casos em que o prosseguimento da execução possa causar ao Executado danos de difícil ou incerta reparação, será possívela suspensão da execução. Todavia, de acordo com os fundamentos expendidosna inicial dos Embargos, não vislumbro nenhum requisito que autorize aconcessão do efeito suspensivo pretendido, inexistindo a meu ver, o fundadoreceio de dano de difícil ou incerta reparação, com base na fundamentação suscitada.ISTO POSTO:REJEITO liminarmente os embargos à execução opostos, no tocante ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, o qual engloba todos os fundamentos expendidos neste sentido, o que faço com fundamento no art. 739-A, § 5° do Código de Processo Civil, diante da ausência da memória de cálculo respectiva.RECEBO os embargos para discussão, apenas no que se refere ao fundamento pertinente a Constitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário.Deixo de conceder o efeito suspensivo, com base na fundamentação supra, salientando que os efeitos pelos quais os embargos são recebidos, podem ser revistos a qualquer momento, no decorrer da instrução processual, de modo que após eventual efetivação da penhora, novo pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser formulado. Cite-se o Embargado para que apresente impugnaçao aos embargos, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), devendo ser advertido das consequências do art. 285,"caput" do Código de Processo Civil. Dil. Nec. -Advs. FABIO BUSSOLARO, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

125. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001809-14.2011.8.16.0068-WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO- as partes sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Tratam-se de embargos à execução opostos por WELLINGTON SGUISSARDI PAN, ALDO PAN e ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN em face da execução promovida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Da análise da inicial dos embargos, dessume-se que o fundamento expendido pelo Embargante, além da constitucionalidade da cédula de crédito bancário, foi o excesso de execução. Todavia, a inicial foi instruída apenas com um cálculo constando o valor do saldo devedor no vencimento eo valor atualizado até 25/10/2011 (fl.17), porém não declinaram o valor que os Embargantes entendessem por devidos. Quanto à memória de cálculo, merece ser ponderado que se os Embargantes apontaram várias cláusulas ilícitas no contrato, certamente possuem um parâmetro seguro para efetuar o cálculo do valor incontroverso, pois

bastaria para tanto, desbastar do valor principal contemplado no contrato, os índices e encargos que entendem indevidos, e apresentar a memória de cálculo respectiva, balizada de acordo com os fundamentos expendidos nos embargos. A ausência de documentos necessários para tanto, não afasta a necessidade de apresentação da memória de cálculo, pois os Embargantes bem poderiam ter aforado ação cautelar preparatória para a obtenção dos documentos que entendessem imprescindíveis para a elaboração do cálculo. Ora, reitera-se que enquanto não é declarado por sentença a ausência de um dos requisitos do título executivo extrajudicial que aparelhou a execução (liquidez, certeza e exigibilidade), ele permanece hígido, imbuído de todos os requisitos pertinentes, e assim sendo, não restam dúvidas de que existe sim, um valor incontroverso que poderia ser aferido mediante cálculo aritmético, fulcrado nos encargos que os Embargantes pretendem excluir. A ausência desta memória de cálculo sem dúvida, conduz a rejeição liminar dos embargos, quanto ao fundamento excesso de execução. A omissão no que tange à instrução da inicial dos embargos, com a memória de cálculo respectiva, contraria o mandamento legal estampado no art. 739, § 5° do Código de Processo Civil, com a redação da lei n.11.382/2006, que assim dispõe, " in verbis": " Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: " § 5°. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embaryante deverá declarar na petição inicial o va/or que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento" Com relação ao tema, não diverge a Jurisprudência, conforme demonstram os julgados seguintes, emanados respectivamente, do Tribunal de Justiça do Paraná, e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Juntada de documentos. Matéria precluss. Encargos ilegais. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Arti,°qo 739-A, § 5°, CPC. 1. Matérias já decididas por este Tribunal em agravo de instrumento, com acórdão transitado em julgado, não podem mais ser conhecidas em spelação. 2 O excesso de execução não importa em nulidade e nem em perda de liquidez do título se o valor correto pode ser aferido mediante novos cálculos. 3. Conforme disposto no parágrafo quinto do arti,qo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.122006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embaryante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apelo i conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Apelo 2 prejudicado. (TJPR - 15" C.Civel - AC 0632599-1 - Maringá - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 09. 122009) Embargos do devedor. Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Cercearnento de defesa. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Inobservância ao artigo 739-A, § 5°, CPC. Securitização. Nulidade de hipoteca. Nulidade e excesso de penhora. Impenhorabilidade. 1. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Sem que tenha sido indicado na petição inicial dos embargos à execução o valor que o embargante entende correto, com a memória do cálculo, desnecessária é a produção de prova pericial e a determinação de juntada de documentos pela parte contrária para verificar genéricas alegações de excesso. 2. Para o devedor fazer jus ao alongamento de dívida rural é necessário que comprove o atendimento às condições exigidas pela lei. 3. Desnecessária a outorga uxória e a anuência do espólio à hipoteca prestada em cédula rural pignoratícia pelo proprietário já viúvo. 4. A análise de eventual excesso de garantia é possível após a avaliação e independe dos embargos do devedor, sendo passível de reconhecimento como simples incidente da execução. 5. A teor do art. 3°, V, da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família não prevalece quando o imóvel foi oferecido como garantia hipotecária da obrigação, viabilizando regular negócio jurídico realizado no interesse das partes, constituindo-se a penhora em simples corolário ao exercício do direito instituído. Apelação não provida. (TJPR - 15a C.Civel - AC 0599337-5 - Mandaguaçu - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.08.2009) Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Juntada de documentos. Matéria precluss. Encargos ilegais. Excesso de execução. Ausência de indicação do valor tido por correto. Artiþo 739-A, § 5°, CPC. 1. Matérias já decididas por este Tribunal em agravo de instrumento, com acórdão transitado em julgado, não podem mais ser conhecidas em spelação. 2 O excesso de execução não importa em nulidade e nem em perda de //quidez do título se o valor correto pode ser aferido mediante novos cálculos. 3. Conforme disposto no parágrafo quinto do arti,qo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.122006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embaiyante deverá dec/arar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição /iminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apelo i conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Apelo 2 prejudicado. (TJPR - 15a C.Civel - AC 0632599-1 - Maringé - Rel.: Des. Hami/ton Mussi Correa - Unânime - J. 09. 12.2009) REsp 1085948 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0197686-2 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 535, II, CPC. AUSENCIA DE OMISSAO. ARTIGO 739, § 5°, DO CPC. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, visto que inexiste disposição específica acerca de tal procedimento e que as disposições sobre tal excesso encontram-se em posição topológica no Código de Processo Civil, dentro do título dos embargos do devedor. 3. Dessa forma, a Fazenda Pública tem o dever legal, como todo executado, de apresentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (art. 739-A, §5°, do CPC). 4. Provimento negado. REsp 1099897 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0232284-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2009 Ementa PROCESSUAL C/VIL. EXECUÇÃO DE TITULO JUD/C/AL CONTRA A FA2ENDA PUBL/CA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇAO. NECESS/DADE DE IND/CAÇÃO DO VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CALCULOS. 1. Não incidem as disposições concernentes so "cumprimento de sentença" nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio (art. 730 do CPC). 2. E aplicável à Fazenda Pública a disposição geral que prevê, nos ernbergos do devedor fundados em excesso de execução, caber ao executado indicar o valor correto da dívida, acompanhado da memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos.3. Recurso Especía/ parcialmente provído. Desta forma, os presentes embargos deverão prosseguir, unicamente, pelo fundamento pertinente a constitucionalidade da cédula do crédito bancário, devendo ser rejeitado liminarmente, quanto ao fundamento referente ao excesso de execução, porquanto os Embargantes, em contrariedade ao disposto no art. 739-A, § 5° do Código de Processo Civil, deixaram de instruir a inicial dos embargos, com a memória de cálculo respectiva, não suprindo esta omissão, a declinação genérica dos valores indicados à fl. 17 desses autos, mesmo porquê, não foi auferido em atenção aos parâmetros combatidos pelos Embargantes nesta execução. No tocante à discussão acerca da viabilidade de emenda à inicial, oportunizando aos Embargantes a apresentação da memória de cálculo no prazo de 10 dias, conforme estabelece o art. 284,"caput" do Código de Processo Civil, entendo que tal dispositivo não se aplica à espécie. Ocorre que a sistemática do processo executivo, imposta pela reforma preconizada pela lei n. 11.382/06, deixou clara a opção de rechaçar embargos eventualmente protelatórios, o que pode ser inferido por alguns aspectos desta reforma, como por exemplo, a concessão do efeito suspensivo, que antes regra, passou a ser uma exceção, somente cabivel nas hipóteses em que, desde que assegurado o crédito do Exequente pela penhora, depósito ou caução, o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao devedor. No mais, pondero que a emenda à inicial, é permitida pela não observância das hipóteses elencadas nos incisos 282, incisos I à Vll, e art. 283, "caput" do Código de Processo Civil, que assim dispõem, " in verbis": 'Art 282. A petição inicial indicará: / - o juiz ou tribunal, a que é dingida; // - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicilio e residência do autor e do réu; /// - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; /V - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; V// - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juir que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaré que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de instrução da inicial com a memória de cálculo, salvo melhor juízo, não se enquadra em qualquer dos incisos elencados no art. 282, incisos I à Vll do CPC. Da mesma forma, a memória de cálculo não se afigura documento indispensável à propositura da ação de embargos à execução, e nem tampouco representa defeito ou irregularidade que dificulta a apreciação do mérito. Apenas autoriza a rejeição da liminar ou o não conhecimento dos embargos, quanto a este fundamento, o que não impede que outros fundamentos suscitados, sejam conhecidos a apreciados no mérito. Poder-se-ia aduzir que pela aplicação do Princípio da Isonomia, deveria ser oportunizado ao Devedor a emenda à inicial, pois idêntica providência é deferida ao Credor, por exemplo, que não aparelha a execução com o título executivo correspondente. Todavia, na minha compreensão, tratam-se de hipóteses diversas, pois o processo executivo desprovido do titulo respectivo, torna o exequente carente de ação, por ausência de interesse processual. O título executivo em si, seria portanto, um documento indispensável à propositura da ação executiva. O mesmo não ocorre com a memória de cálculo na ação incidental de embargos à execução, que conforme já assinalado, não se trata de documento indispensável à propositura da ação. Portanto, a exegese que se extrai do art. 739, § 5° do CPC, ressalvando entendimentos contrários, é que a ausência da memória de cálculo, independente de ter sido declinado o valor que o Embargante entende por correto na inicial dos embargos, conduz à rejeição liminar quanto a este w fundamento, operando-se neste ponto, a preclusão consumativa. A redação do art. 739, § 5°, do CPC, é clara neste aspecto, e ademais, fosse a intenção da reforma, permitir a emenda à inicial, certamente teria contemplado um dispositivo neste sentido. Por fim, no tocante ao pedido de concessão do efeito suspensivo, saliento, que deve ser ponderado que na atual sistemática do Código de Processo Civil, contemplada pelas modificações introduzidas pela lei n. 11.382/2006, a ausência de efeito suspensivo aos embargos do Executado é a regra, conforme pode ser inferido pelo dispositivo inserto no art. 739-A do Estatuto Processual Civil: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1° O juir poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei) Obviamente, nos casos em que o prosseguimento da execução possa causar ao Executado danos de difícil ou incerta reparação, será possível a suspensão da execução. Todavia, de acordo com os fundamentos expendidos na inicial dos Embargos, não vislumbro nenhum requisito que autorize a concessão do efeito suspensivo pretendido, inexistindo a meu ver, o fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação, com base na

fundamentação suscitada. Ademais, a execuçao nao está assegurada por penhora. ISTO POSTO: REJEITO liminarmente os embargos à execução opostos, no tocante ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, o qual engloba todos os fundamentos expendidos neste sentido, o que faço com fundamento no art. 739-A, § 5° do Código de Processo Civil, diante da ausência da memória de cálculo respectiva. RECEBO os embargos para discussão, apenas no que se refere ao fundamento pertinente a Constitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário. Deixo de conceder o efeito suspensivo, com base na fundamentação supra, salientando que os efeitos pelos quais os embargos são recebidos, podem ser revistos a qualquer momento, no decorrer da instrução processual, de modo que após eventual efetivação da penhora, novo pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser formulado. Cite-se o Embargado para que apresente impugnaçao aos embargos, no prazo de 15 dias (art. 740, "caput" do CPC), devendo ser advertido das consequências do art. 285,"caput" do Código de Processo Civil. Dil. Nec. -Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

126. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001810-96.2011.8.16.0068-WILLIAN SGUISSARDI PAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-Às partes sobre a sentença de fls.74 a 77, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001970-24.2011.8.16.0068-ELIO SCHALM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesignada a data de 07/05/2013, às 16:30horas para audiência de instrução e julgamento. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002004-96.2011.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x MADEPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: Afirma o embargado contradição entre a sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Púb ica Nacional e a decisao que autorizou a compensação destes valores com os devidos pela ünião nos autos n° 332/07. Ocorre que a compensação entre credores decorre de lei. não havendo qualquer contradição com o que restou firrnado na r. Sentença. junte-se cópia da decisão de fl. 50 aos autos n ° 332|O7. intime-se. Chopinzinho,5 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancin! Juíza de Direito -Advs. CATIA R. VIERTEL CRESTANI e IVANIR FONTANA-.

129. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002176-38.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x C.T.S.- Ao requerente acerca das certidões adiante escaneadas: CERTIDAO: Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereco indicado nesta Comarca, e após as formalidades legais procedi a busca e deixei de apreender, em razão de não conseguir encontrar o bem em questäo. Diligenciei pela Comarca e não obtive êxito em localizar o veiculo. O referido é.verdade e dou fé. Chopinzinho, 17 de janeiro de 2013. Leonardo de Castro Amo'riiti Oficial de Justica CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n 02 201 1. pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte requerente sobre a Certidão de fís. 85, no prazo de 05 dias. Chopinzinho, I J de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002283-82.2011.8.16.0068-OSNI FORTUNA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Às partes sobre a sentença de fls.210 a 213, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. DIEGO CANTON, INES LUCAS e TATIANA V. VROBLEWSKI-.

131. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002424-04.2011.8.16.0068-WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes sobre a sentença de fls.56 a 60, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO e ROSANA C. HASSE CARDOZO-.

132. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002454-39.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x M.T.C.- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 42,00-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

133. INEXISTENCIA DEB CAMBIAL-0002615-49.2011.8.16.0068-HYPOLITO PAN E CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA-Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Em decorrância da denunciação da de efetuada pela par e ré, CITE SE, de acocco com o art. 72, § 1° "b", no prazo de 30 (trinta) dias, DE anco do Brasi 5 A, qualficado na f . 85, para os fins previstos no a,.. 75 do (...ódigo de Processo C. V CPC, com resposta a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) 2. SUSPENDO O FEITO durante o prazo para oração, em conformidade com o art. 72, "caput" e § 2°, do CPC. 3. As custas da cita ão deverão ser arcadas pe a parte rè, GFa denunciante. 4. AQós o orazo para resposta ce erido ao denunciado (apresentaca ou não, cons derando a configuraÇão das hipóteses normat Vas cort oas nos arts. 326 e 327 do CPC na contestação da parte ré de fis. 66 a 87, NT ME SE a carte autora cara, coerenco, apresentar imouanacão a esta contesta;ëo, bero como à resposta a ser eventualmente prestada peio denunciado, se for o caso. 5. ADós. Nf MEM SE as partes para oue se man festem sobre a poss bl :iace real e concreta de composição amigáve da koe e especniquem as provas que pretencem procuz r. 6. Após, retornem conclusos os autos para veri icação da ceronência de designação de audiência de conc lação, instrução e ju gamento, com a ixação dos pontos controvertidos e decisão sobre as provas, ou para julgamento conforme o estado do orocesso. 7. Intimações e diligências necessárias. Chopinzinho-PR, 19 de fevereiro de 2013. JOSE AUGUSTO GUTERRES Juiz Substituto -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, PAULO C.S. CALHEIROS e EDENIR LUIZ MANFREDINI-.

134. COBRANCA (SUM)-0002648-39.2011.8.16.0068-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-Ao requerente acerca da iinformação da Contadora que as custas processuais foram preparadas, não havendo custas remanescentes. -Advs. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

135. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002725-48.2011.8.16.0068-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA-COASUL- Julgado por sentença extinto o processo.Custas pagas.-Advs. ANDREY HERGET e PAULO CESAR BABINSKI-.

136. INDENIZACAO-0002896-05.2011.8.16.0068-CESAR LEAL MARTINS x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- verificando a ausencia de comprovação de identidade do requerente mediante juntada de documentação pessoal, ao autor para que no prazo de 05 dias providencie tal comprovação, bem como no mesmo prazo para indicar assitente tecnico e apresentar quesitos. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002970-59.2011.8.16.0068-SUPERMIX CONCRETO S/A x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-Às partes sobre a sentença de fls.121 a 124, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

138. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0003005-19.2011.8.16.0068-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA-COASUL-Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 57,63. -Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0003042-46.2011.8.16.0068-ANA PAULA DALMUT e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebida a apelação de fls.177 a 178, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra arrazoar no prazo legal de 15 dias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

140. INDENIZACAO-0003152-45.2011.8.16.0068-IRES ALVES NETO e outro x CLEBERSON LUIZ FORMAIO e outros-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 04/06/2013 às 14:30horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instruçao e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiencia, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunçao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte auora. As partes ficam intimadas ao comparecimento a mesma na pessoa de seu advogado. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003220-92.2011.8.16.0068-MARIA GESSI PROENÇA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes sobre a sentença de fls.58 a 60, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICODELI-.

142. INDENIZACAO-0003269-36.2011.8.16.0068-MARIA IVONETE PIRES DE LIMA x CHOPIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CONSTRUPAR- Às partes acerca da sentença adiante escaneada: Homologo o acordo celebrado entre as partes notic ado às fis.87|88, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência julgo extinto o feita, resolvido rito processual, nos termos do art. 269. inciso : do CPC. Costas conforme acordado, ressa vado o direito de execução pe a Serventia. P. R. I Chopinzinho, 08 de FeveEelrotae 2012. Paôla Gonçalves Mancini Juíza då Direito -Advs. IVANIR FONTANA e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

143. MONITORIA-0003281-50.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x CEREALISTA PAN LTDA e outros-Às partes sobre a sentença de fls., podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. 86/87 -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

144. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003307-48.2011.8.16.0068-G. E. POLLUX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LT x FAZENDA NACIONAL-Às partes sobre a sentença de fls.73/75, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. FABIO FORSELINI-.

145. INDENIZACAO (ORD)-0003352-52.2011.8.16.0068-IALE ROSANGELA DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

146. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000038-64.2012.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x JOAO ELIAS RICARDO- Deferido o desentranhamento dos documentos originais com exceção da procuração. A parte deverá comparecer em Cartório assinar o termo e substiuição por cópia.- Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

147. MONITORIA-0000044-71.2012.8.16.0068-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILMAR ORELES DE MEDEIROS- Ao autor para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa em face do falecimento do requerido(óbito de fls. 64).-Adv. ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

148. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-0000057-70.2012.8.16.0068-LUCIANE WIEDTHAUPER e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: | - Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no §3° do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. II - Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. Ill - Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de pensao por morte, quais sejam: a) condição de segurado do o'e culuse; b) condição de dependentes do falecido. IV - Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver recuerimento expresso para a expedicão de mandado, mediante o recolhimento de custas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 15:30horas. Intimem-se as partes e procuradores. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

149. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000086-23.2012.8.16.0068-SEBATIÃO MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada a data de 07/05/2013, às 13:30horas para audiência de instrução e julgamento. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

150. COBRANCA (SUM)-0000092-30.2012.8.16.0068-JOAO JOEL DE QUADROS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- À parte requerida para manifestar-se em 5 dias acerca do petitório de fls. 84 a 91.-Adv. MILTON L.CLEVE KUSTER-.

151. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000105-29.2012.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AUREA ALVES DE LIMA FERREIRA-Ao requerido acerca da conta de custas de fls. 23. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

152. MONITORIA-0000111-36.2012.8.16.0068-GIASSON FACTORING LTDA x MAGUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de, no prazo de 10 dias. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

153. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000158-10.2012.8.16.0068-ROSA DO PRADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: | - Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no §3° do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. II - Não foram alegadas preliminares na contestação e não há questões processuais pendentes. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. Ill - Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam: a) idade mínima; b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao da carencia prevista no art. 25, Inc. I da lei 8213/91. IV - Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 15 dias, as quais deverão Çomparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a excedicão de mandado, mediante o recolhimento de custas. V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia de de 04/06/2013, às 15:30horas. VI - Tendo em vista a informação de que há indícios da prática de crime pela autora Rosa do Padro Ribeiro em face da Autarquia Previdenciária Federal, Oficie-se ao Ministério Público Federal solicitando informações, bem como se houver sido oferecido denúncia, para que forneça cópia da mesma. Intimem-se as partes e procuradores. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

154. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000291-52.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA e outro x VAGNER MAURINA e outro-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de Laranjeiras do Sul, no prazo de 10 dias. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

155. USUCAPIÃO-0000296-74.2012.8.16.0068-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro x JOSE ANTONIO DA SILVA e outro- Ao requerente acerca do Ato Ordinatório adiante escaneado: CERTIDAO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02 20] l., pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que não houve a comprovação da publicação do Edital expedido às i /1s.89. > Fica a parte requerente intimada pura, no prazo de 10 dias, comprovar a Publicação do Edital, conforme determina a Lei. Chopinzinho, 19 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. RAFAEL SCABENI-.

156. MONITORIA-0000372-98.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA x ADRIANO MAURINA-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de, no prazo de 10 dias. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

157. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000398-96.2012.8.16.0068-IVONE FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: I - Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no §3° do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. li - Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. Ill - Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam: a) comprovar o recolhimento a prisão, sem receber remuneraçao; b) comprovar a qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) comprovar a qualidade de dependente na data da recolhimento à prisão. d) Comprovar ser o último salário-de-contribuição igual ou inferior a R$ 862,60. IV - Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comoarecer independente de intimacão, salvo se houver recuerimento expresso para a expedicão de mandado, mediante o recolhimento de custas. Desiganada a data de 30/04/2013 às 16:30 para a audiencia de instruçao e julgamento. -Advs. ANTONIO G. DE CARVALHO JUNIOR e IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO-.

158. CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE (ORD)-0000422-27.2012.8.16.0068-KELITA CRISTINA LINDNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: | - Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no §3° do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. ii - Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, passa-se a analisa-las neste momento: A Autarquia requerida arguiu, em sede de preliminar de contestação, a irregularidade da representação processual, eis que a autora tinha 17 anos na data do ajuizamento da ação. A preliminar deve ser afastada, na medida em que a requerente, regularizou sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração devidamente retificado (fl.61). Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. Ill - Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do beneficio de salário maternidade, quais sejam: a) comprovação da qualidade de segurada especial trabalhadora rural- pela autora; b) exercício de atividade rural pela autora, nos 10 (dez) meses que antecederam a data do requerimento do benefício na via administrativa. IV - Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, a serem arroladas no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimacão, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custa,s. Desinnada a data de 07/05/2013 às 15:30 horas, para a realizacao da audiencia de instruçao e julgamento. Intime- se o MP. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

159. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000423-12.2012.8.16.0068-MIRIAN TAUCHERT DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- as partes sobre o despacho a seguir scaneado: | - Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no §3° do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. II - Não foram alegadas preliminares na contestação e não há questões processuais pendentes. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. Ill - Fixo como ponto controvertido o preencnimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam: a) idade mínima; b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao da carência prevista no art. 25, inc. I da lei 8213/91. IV - Defiro a produção da prova documental.e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimacão, salvo se houver reauerimento expresso para a expedicão de mandado, mediante o recolhimento de custas. V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2013 , às13:30 horas. Intimem-se as partes e procuradores. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

160. PAULIANA-0000698-58.2012.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x OSNIR SOARES DOS SANTOS e outro-Ao requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça adiante escaneada: CERTIDAO: Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço indicado nesta Comarca de Chopinzinho/PR, e após as formalidades legais, deixei de proceder a citação do requerido Osnir Soares dos Santos, em razão do mesmo não mais residir no endereço declinado encontrando-se em lugar incerto e não spbido. O referido é verdade e dou fé. Chopinzinho, 08 de fevereiro de 2013. Leonardo de Castro Amorim Oficial de Justiça Custas: R$ 66,47 -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

161. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000860-53.2012.8.16.0068-LADAY COLLET e outro x JOSE ROQUE LEDUR- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Os embargantes, preliminarmente, aduzem carência da ação de execução pelo fato de a cópia do título apresentado (contrato de aluguel) não possuir autenticacão de cartório. 1.1. Quanto ao mérito, narram que são analfabetos e inexperientes no que lange a negócios jurídicos, sendo que, aproveitando-se dessa situação, o embargado teria os convencido a assinar o contrato com data retroativa e quando já configurada a mora da locatária (devedora principal, ora executada), em maio de 2010, o que não era de conhecimento dos embargantes, configurando-se, assim, os vícios do erro ou do dolo. Afirmam que o embargado, sem consentimento dos embargantes, concedeu moratória à devedora principal, tacitamente, motivo pelo qual estariam desobrigados quanto à fiança, por força do art. 838, I, do Código Civil - CC. Alegam, ainda, que a executada possui, sim, bens em seu nome, e que, portanto, fazem jus ao benefício de ordem no que tange à expropriação (arts. 827 e 839 do CC). Outrossim, afirmam que o contrato possui cláusulas moratórias abusivas e isso conduz a um excesso de execução. Ademais, o embargado não teria aparelhado sua ação com documentos suficientes para demonstração da exigibilidade dos créditos acessários aos aluguéis (condomínio, água, luz etc.). Por fim, requerem a determinação ao embargado para que apresente todos os contratos de locação assinados pelos embargantes, bem como a produção de provas. Juntaram os documentos contidos nas fis. 39 a 90. 1.2. O embargado, em sua impugnação, aduz que a ausência do título original não conduz à carência de ação, e, quanto ao mérito, que os embargantes tinham pleno conhecimento de seu papel de fiadores desde novembro de 2009. Informa também que a devedora principal encontra-se em lugar incerto e não sabido. Sobre o excesso de execução alegado pelos embargantes, que não há qualquer ilegalidade no contrato, e que futura perícia contábil poderá dirimir as controvérsias acerca do cálculo da dívida. 1.3. Na fl. 128 consta Certidão de Ato Ordinatório lavrada pela Sra. Escrivã determinando à parte embargada que especifique as provas que pretende produzir e manifeste-se sobre a efetiva possibilidade de acordo a justificar audiência de conciliação. Em seguida, nas fls. l10 e 111, os embargantes se manifestaram sobre a produção de provas documental e testemunhal, porém, sem especificá-las. O embargado, por sua vez, nas fls. 114 a 118, juntou o original do instrumento de contrato firmado entre as partes, e apresentou rol de testemunhas, que, segundo ele, comparecerão à audiência independentemente de intimação. Af ém disso, apresenta proposta de acordo sugerindo o pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da dívida, o que corresponderia a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2. Passo ao saneamento do feito, de acordo com o § 2° do art. 331 do Código de Processo Civil CPC. 2.1. Primeiramente, no que tange à alegação preliminar dos embargantes quanto à carência de ação decorrente da juntada de cópia não autenticada do título que lastreia a agão de execução, entendo que não lhes assiste razão, uma vez que a lei não exige tal formalidade. Ademais, os embargantes cingem-se a alegar a suposta irregularidade adjetiva sem, contudo, contestar a idoneidade de referido documento, o 2 I que eventualmente poderia conduzir à necessidade de verificação de sua autenticidade. Note-se que o acima exposto não exonera o embargado de sanções civis e criminais em caso de comprovação de falsidade documental. INDEFIRO, assim, o pleito de extinção do processo sem resolução de mérito por carência de ação. 2.2. Verifico que a impugnação aos embargos à execução e a manifestação de fl. 114 foram firmadas somente pelo advogado Dirceu Dimas Pereira, porém não consta no processo instrumento procuratório em seu nome. Verifico também que na fl. 121 consta substabelecimento sem reservas firmado pelo advogado Marcos Vinicius Moretto para o mencionado advogado Dirceu. Contudo, também não consta procuração em nome de Marcos Vinicius. Diante do imbróglio gerado, DETERMINO A INTIMACAO do embargado para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias, sob pena de declaração de inexistência das peças mencionadas. 2.3. Ante o exposto, o processo ainda não pode ser considerado saneado, porquanto a fixação de pontos controvertidos e demais providências ficam postergadas para depois de eventual regularizacão da capacidade postulatória da parte embargada, dada a possibilidade de configuração de revelia, caso isso não se verifique. Chopinzinho-PR, 30 de janeiro de 2013. JOSE AUGUSTØ GUTERRES Juiz Substituto -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

162. INDENIZACAO-0000876-07.2012.8.16.0068-SENAIDE FULBER x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARISE ISOTTON MIOR e AURIMAR JOSE TURRA-.

163. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000920-26.2012.8.16.0068-GELCI MARTELLO CANAN x ESTADO DO PARANÁ- Audiência de conciliação dia 23/05/2013, às 16,30 horas.-Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

164. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000921-11.2012.8.16.0068-TANIA APARECIDA HAUPT x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

165. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001073-59.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDRE CARDOSO- Homologado por sentença o acordo celebrado.Custas conforme acordado.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

166. PRESTACAO DE CONTAS-0001108-19.2012.8.16.0068-CARLOS FRANCISCO FONTANA x BANCO ITAU S/A- Concedido o prazo de 30 dias.-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIDO-.

167. INTERDICAO-0001232-02.2012.8.16.0068-ELIANA PIAIA x LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA- aparte sobre o laudo pericial juntado aos presentes autos. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

168. PED. ASSENTO DE NASCIMENTO-0001510-03.2012.8.16.0068-SEBASTIÃO LEONARDO-Designada a data de 21/05/2013, às 16:30horas para audiência de Oitiva. -Adv. VILMAR BONFIM-.

169. INTERDICAO-0001567-21.2012.8.16.0068-IRACEMA EUFRAZIO x CLAUDILINO EUFRAZIO-Designada a audiência de interrogatorio para o dia 28/05/2013 às 16:30 horas. -Advs. IVANIR FONTANA e CELITO LUCAS-.

170. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001662-51.2012.8.16.0068-LIRIO KOOP x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Às partes acerca da decisão adiante escaneada: Trata-se de exceção de competência na qual o autor alega: a) a incompetência do foro do domicílio de eleição do contrato ae acesao em detrimento do domicílio do consumidor dada a hipossuficiência deste; 0; conexao com ação revisional proposta em outro juízo que determina a cone×ão dos feitos eo deslocarnento da comoetência. DEC:IDO. Analisando o contrato debatido, verifica-se que or ornicílio de eleição contratual coincide com o de residência do excipiente à época da contratação. Ora, a alteração do domicílio do consurnidor, sem que seja informada ao fornecedor não pode ensejar a alteração da competência para discussão do contrato, sob pena de ferir diametralmente a boa-fé contratual e os deveres anexos dela decorrentes. Assim, não se aplica no caso ern tela o prev sto no parágrafo único, do art. 112 do CPC. No mesmo sentido é o entendimento firmado Delo ST1 no CONFLITO DE C:OMPETENCIA n° 2009/0235683-3. Com re ação a existência de conexão entre aÇões de busca e apreensão e revisional com a mesma causa de pedir remota, qual seja o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes, tem-se aue aplicar a regra ao art. 106 do CPC, de modo que as demandas devero ser julgadas pelo juizo prevento a fim de Empedir julgamentos conflitantes. Neste sentido tem sido o entendimento do nosso Trlounal de justica: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXAO ENTRE AÇAO DE Bü5CA E APREENSAO E REVISIONAL DE CONTRATO DENT DADE DA CAUSA D PEDIR REMOTA - RISCO DE DECISOES CONTRADITORIAS REüNIAO DOS PROCESSOS PRECEDENTES DO SüPERIOR TRIBLJNAL DE jlSTiÇ.A E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL DEC SAO MANTIDA ULGAMENTO MONOCRATICO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ART. 557, CAPüT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL) VISTOS... 1. (...) DEC DO. 2 - De p ano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, capur, do Código de Processo Ovi vez que o recurso é contrário à jurisprudência dominante, devenco ter seu seguimento negado. Trata-se de recurso de Agravo de instrumento manifestado por Banco Finasa, em face da decisão oue reconheceu a conexão entre as demandas (Busca e Apreensão e Revisional de Contrato) e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos a 19e Vara Civei aa rcunscriçao Especial judiciaria ae Brasília, Distrito Federai, onde tram ta a cemanda revisional cumulada com consignação em pagamento. Aduz o agravante que não há que se falar em conexão, pois a causa de Dedire objeto da ação ae busca e apreensão nao assentam sobre mesmo fundamento de direito e fato suscitados na acão de revisão de cláuso a contratual. O recurso não merece prosperar. Com efeito, este egrégio fr bunal de just ça firmou entendimenta ae que há conexão entre a demanda reintegratória e a revisional de contrato, pois decorre da necessidade de segurança jurídica que permeia os atos processuais, uma vez oue visa impedir decisões confi tantes entre ações que contenham algum e emento similar, devendo ser corrigida com a reunião das demandas eo seu conseaüente julgamenLo simultânea. A respella. da importância da conexão, como forma de se evitar a existênclÀyde decisões contraditórias, leciona HüMBERTO THEODORO ;UNIOR: Verificando-se conexão ou continência, as ações propostas eon separado serão reunidas mediante apensamento dos oiversos autes. a fm de que sejam decididas simultaneamente, numa só senten;a. Essa reunião de processo pode ser determinada pelo juiz, de oficio, ou a requerimento de qualquer das panes (art. 105). O iulasmento comum, in casu, impõe em v rtude da conveniência into tiva ce serem decidas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contrad tórias, todas as ações conexas (.J. O aue realmente torna impenosa a reuniao dos processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competencia anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem 1 julgamentos contraaitórios nas causas (...). grifei Ao tecer comentär

os sobre o tema, NELSON NERY jüNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ern sua obra intitulada "Comentárias ao Código de Processo Civil e legislação processual extravagante" (Editora RT, 3e ed., p. 416), sustentarn: Sendo a conexão matéria de ordem pública, o luiz e obrigado a determinar a reunião de açoes conexas para julgarnento, nada abstante esteja cons gnaco na norma ora comentada que o juiz Dode ordenar'. O magistrado não pode examinar a conveniencia ou oportun dade da reunião, pois o carnanao emergente do CPC 105 è cogente: o juiz tem o dever legal, de ofício, de reunir as ações conexas para julgamento conjunto. (destaquei) Nesse sentido, destaca-se o aresto de relatoria da eminente Minist ra NANCY ANDRIGHi: "Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes."2 (grifel) Sendo a conexão matéria ae ordem pública, deve ser decíarada, inclusive, ce ofício pelo Magistrado, a qualquer mornento, não estando sujeita à preclusão. Assim é o pensamenta do eminente Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO: Agravo de instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Al enação flouciária. Conexão. Matéria de ordem pública. Conhecive a qualquer tempo e grau de jur sdição. Prescindível o recebirnento da contestação. Recurso provido. (destaquel (TjoR. Agr. de instr. n° 325.438-6, Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho, j. 13.03.06 eD 31.03.06) Na espécie, verifica-se que na .:-çao Revisional em trâmite perante a 199 Vara Cível da Circunscrição Especial udiciár a de Brasília, o agravado discute o Contrato de Financiamento de Bens e/ou Arrendamento Mercantil firrnado junto à instituição f nanceira agravante, alegando que aludido contrato estaria eivaao de abusividades, de modo que, conforme decidiu o Magistrada a quo, as duas demandas encontram-se entrelaçadas e que por isso se reputam conexas. A jur sprudência oesta 176 Câmara Ove! è no mesmo sentido, consoante precedente de favra da eminente Magistrado FRANCISCO jORGE, acoraac cuja ementa é a seouinte: AGRAVO DE lNSTRUMENTO. BUSCA E APREENSAO. AUENACAO FIDUCIARIA. REVISIONAl_ DE CONTRATO. CONEXAO UIZO COMPETENTE. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. NUUDADE DOS ATOS DECISORIOS. AGRAVO PROVIDO. DECiSAO MONOCRAT!CA Consoante entenoimento adotado pelo Superior Tribunal de justiça, impoe- se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor em se tratando de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo. 2. A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios. 3. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato quando ambas acresentam como causa de pedir remota o mesmo contratb de financiamento ce ebrado entre as partes. 4. Agravo de instrumento provido na forma ao § lo-A do art. 557 do CPC3. Destarte, considerando a existência de ação revisional anteriormente proposta pelo agravado, decorrent:e do rnesmo contrato que embasa a presente ação de busca e apreensão, a manutenção do decisum que determinou a remessa dos autos ao juízo da 192 Vara Cfvel da circunscnçao Especial judiciária de Brasilia é medida que se impõe. 3. Nestas condições, nego seguiment.o ao recurso, na forma do art. 557, Caput, do CPC, posto que contrano a jurisarudência dominame nesta Carte, bem como no Superer Tribunal de justiça. 4. Publique-se e intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, arquivem-se os autos. Curitiba, 27 de setembro de 2.010. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 THEODORO jüNIOR Humberto, in Curso de direito processua civil, vo l, 416 Eo., Rio de janeiro: Forense, 2004, pág. 170. -- 2 ST). CC 49434 59 Conf ito de Campetência 2005/0072124-7, Rel. Min. Nancy Andr ghi, 24 Seção, D 20.02.2006. -- 3 TjPR, 174 Câmara Cível, Ap. Líve; 648.158-7, Rel. juiz Francisco jorge, Dj. 20.01.2010. (Tj?R, IP Câmara, Proc. 0672663-8, Rel. Fabian Scweitzer, em 04/10/2010 Assim, considerando a existência de a;ão revisionai anteriormente proposta, decorrente do mesmo contrato que embasa a oresente ação de ousca e apreensao, determino a remessa dos autos ao luizo da 54 Vara Cível da Comarca de Goiania-GO cara apensamento nos autos n.°68860-70.2012.809.0175. Certifique-se na aÇão de busca e apreensão. Baixas e anotações necessárias Chopinzinho, 8 ded(vifère tie- Gif. Paôla Gonça ves Mancini juíza de D reito -Advs. FLAVIO A. PINTO E SILVA, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

171. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0001746-52.2012.8.16.0068-WILSON JOSE KURPEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-as partes sobre o despacho a seguir scaneado, ficando as mesmas intimadas: 1. Dei×o de designar audiência preliminar, eis que se mostra inútil no caso, pois as divergências são muitas e as partes não demonstram interesse na composição amigável. 2. Não foram alegadas preliminares na contestação e não há questões processuais pendentes. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) existência ou não, de falsificação na assinatura do autor aposta no contrato de financiamento; c) Legalidade ou não, da inscrição do autor no cadastro restritivo de crédito; d) existência e extensão de danos morais em face do autor, motivado pela sua inscrição no cadastro restritivo. 4. Defiro a produção de prova documental (documentos novos) e testemunhal. 5. Antes de apreciar o pedido de prova pericial, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG, no prazo de 05 dias. 6. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11/06/2013, às 14:30 horas. 7. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, sob pena de preclusão. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL SCABENI e BLAS GOMM FILHO-.

172. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0001747-37.2012.8.16.0068-WILSON JOSE KURPEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- as partes sobre o despacho a seguir scaneado, ficando intimadas do mesmo: 1. Deixo de designar audiência preliminar, eis que se mostra inútil no caso, pois as divergências são muitas e as partes não demonstram interesse na composição amigável. 2. Não foram alegadas preliminares na contestação e não há questões processuais pendentes. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido: a) a existência de relação jurÏdica entre as partes; b) existência ou não, de falsificação na assinatura do autor aposta no contrato de financiamento; c) Legalidade ou não, da inscrição do autor no cadastro restritivo de crédito; d) existência e extensão de danos morais em face do autor, motivado pela sua inscrição no cadastro restritivo. 4. Defiro a produção de prova documental (documentos novos) e testemunhal. O pedido de prova pericial será apreciado após a realização da audiência de instrução e julgamento. 5. Para adiência dg instrução e julgamento, designo o dia 11/06/2013, às 13:30 horas. 6. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, sob pena de preclusão. Diligências necessárias. Juíza de Direito -Advs. RAFAEL SCABENI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

173. INVENTARIO-0001782-94.2012.8.16.0068-ROSELI MANDDRIK GALLINA x GELSO GALLINA- Ao inventariante acerca do laudo de avaliação adiante escaneado: - LAUDO DE AVALIAÇAO - Aos nove dias no mës de outubro do ano de dois mil e doze (19/02/2012). em cumprimento à determinação judiciaL procedi a seguinte avaliação: 3) · Parte do lote n° 53, Gleba n° 3. da Colônia Mirim, situada no distrito de São Francisco. deste Município e Comarca de Chopinzinho/PR, contendo área de 121.000 m2. ou seja 5 alqueires. com as confrontações constantes na matricula n° 3886.- Avallo a referida area de terras acima em vinte e sete mil reais..... .. ..RS 27.000,00 Pesquisa de mercado realizada junto a dois corretores de imóveis desta Comarca. Nada mais havendo cerfó presente laudo de avaliação. Rodolfo Rafael da Conceição Avaliador Designado -Adv. ODACIR GIARETTA-.

174. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001802-85.2012.8.16.0068-BUBLITZ IMOVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA x WILLIAN SGUISSARDI PAN e outros-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito uma vez que oe embargos foram recebidos somente no efeito devoloutivo conforme certidão de fls. 55. -Advs. FLAVIO GRECA MORAIS e VILMAR BONFIM-.

175. COBRANCA (ORD)-0001884-19.2012.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x ABATEDOURO DALCIN LTDA ME e outros-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de Laranjeiras do Sul, no prazo de 10 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

176. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001890-26.2012.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ANTONINHO PIASSA-"1. Intime-se a exequente para os fins do art. 659, Par. 4º do CPC, bem como juntar aos autos o monttante atualizado do débito". -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

177. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001894-63.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREA WILMMS-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes.Custas conforme acordado. -Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

178. INDENIZACAO (ORD)-0001921-46.2012.8.16.0068-IRACEMA EUFRAZIO e outros x RAQUEL SOARES DA SILVA e outro-Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de pensño vitalícia cuja causa de pedir alegada pelos requerentes é a morte de sua mãe por atropelamento causado culposamente pelo segundo requerido. 2. Apesar de regularmente citados (fls. 43 e 44), os requeridos ofertaram sua contestação intempestivamente, conforme certidäo lançada na fl. 55. Não incidindo no caso qualquer hipótese do art. 320 do Código de Processo Civil - CPC, a revelia por ausencia jurídica de resposta dos requeridos conduz necessariamente aos efeitos previstos nos arts. 285 e 319 do CPC. Considerando, assim, que os documentos juntados às fls. 14 a 35 respaldam suficientemente o conteúdo das alegações iniciais (que se encontram fictamente confessadas pelos requeridos no que tange aos fatos), mostra-se viabilizado o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 330, II, do CPC. 3. Não vislumbro até o momento, com base nas assercões lancadas pela parte autora em cotejo com os documentos que juntou, qualquer impedimento para a análise do mérito da ação, tampouco necessidade de regularização de vícios procedimentais, razão pela qual DECLARO SANEADO O PROCESSO. 4. Deixo de julgar antecipadamente a lide, nesta oportunidade, por conta da determinação contida na parte final do item 3 do despacho judicial de fl. 40, isto é, porque ainda falta disponibilizar às partes oportunidade de composicão amigável da lide. 5. Ante o exposto, INTIMEM-SE as partes para que no prazo comum de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da real e concreta possibilidade de acordo. 6. Caso se verifique tal possibilidade, designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2013, às 13:30 h. 7. Caso seja firmado acordo extrajudicial entre as partes, tornem os autos conclusos para eventual homologacão judicial. 8. Caso se verifique a impossibilidade de acordo ou inércia de alguma das partes, tornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Chopinzinho-PR, 31 de janeiro de

2013. JOSÉ AUGUSTO GUTERRES Juiz Substituto -Advs. IVANIR FONTANA e JOSE ANTONIO VALLE-.

179. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002044-44.2012.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ELIO JUNIOR DEZINGRINI- Ao autor para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado de fls.42 verso, com diligência negativa.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

180. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000007-84.1988.8.16.0068-CONS REGIONAL MED. VETERINARIA DA 3ª REG. x COMERCIO DE CEREAIS SAUDADENSE LTDA-Às partes sobre a sentença de fls.40/41, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

181. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-9/2001-CONSELHO REG.DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA (CREA x GILBERTO CELLA-Ao exequente acerca do despacho adiante escaneado: l. Indefiro o pedido de atua ização do crédito, eis aue comoete a parte exequente apresentar o cálculo atualizado. II. intirne-se o exequente para que se manifeste sobre a penhora de fl.161, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Chopinzinho, 08 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000854-51.2009.8.16.0068-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO x RENATO CARANHATO CANAN-Ao executado acerca do despacho adiante escaneado: i. Indefiro de apreciação da exceção de prè- executividade, eis que foi considerada prejudicada, conforrne decisão de fl47. II. indefiro o pedido de apensamento, eis que não To demonstrada a conexão entre as aÇões, III. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. IV. Nada sendo requerido, ao arquivo provisório. Intime-se. Diligências necessarias. Chopinzinho, 08 de fev/reiro de 2013. Paôla Góngalveshancini Juïza de Direito -Adv. ANTONIO CANAN-.

183. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003279-80.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO-PR 1º V.CIVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMIR ROGGE e outros-Designada a data de 18/04/2013, às 15:30horas para audiência de instrução e julgamento. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, ANTONIO C. DA SILVA FIGUEIREDO, DIORACY POSSAN BORTOLINI, DÉVON DEFACI, HENRIQUETA DEVON DEFACI e LUCAS SCHENATO-.

184. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001530-91.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE-MT-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO x APARECIDO DONIZETE DA SILVA e outros- As partes sobre a certidao do oficial de jsutiça a seguir scaneada: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Rua Presidente Dutra, n°3999, Centro, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, deixei de intimar a testemunha Renato Francisco Borges, em razão do mesmo não mais residir no endereço declinado. CERTIFICO mais, que entrei em contato telefônico com o mesmo através do n° (46) 8406-1281, o qual me informou que não reside mais neste município e Comarca, residindo atualmente no seguinte endereço: Rua Manoel Felipe da Silva, n© 615, Cento, Cidade de Porto Belo/SC. -Advs. MILTON PEREIRA MERQUIADES, CIBÉLIA M. LENTE DE MENEZES, JEFFERSON LUIS FERNANDES BEATO, EDER JOSE STOCCO e JANAINA R. BEZERRA BARBOZA-.

CHOPINZINHO, 22 de Fevereiro de 2013

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1° VARA CIVEL
RELACAO Nº 10/2013
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON - JUIZ DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 10/2013

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0011 000216/2003
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0034 000178/2005
0035 000179/2005
0037 000257/2005
0049 000597/2005
0050 000600/2005
0051 000602/2005
0065 000644/2006
0068 000899/2006
0069 000901/2006
ALCEU MACHADO NETO 0079 002859/2010
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0082 001228/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0036 000205/2005
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0024 000194/2004
0062 000248/2006
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0024 000194/2004
ANA CRISTINA BUENO DE MES 0019 000044/2004
ANA LUÍSA MORELI PANGONI 0015 000511/2003
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0052 000651/2005
ANTONIO GUILHERME DE ALME 0038 000266/2005
ANTONIO ROGÉRIO 0043 000419/2005
0080 007338/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0067 000756/2006
0076 000710/2007
CARLOS EDUARDO PINTO 0014 000420/2003
0028 000597/2004
CARLOS EDUARDO SARDI 0006 000054/2003
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0075 000540/2007
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0015 000511/2003
0059 000120/2006
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0042 000381/2005
0060 000177/2006
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0027 000511/2004
DAIANA SANTOS CANDIDO 0016 000696/2003
0017 000699/2003
DANILO TITTATO CORRALES 0057 000064/2006
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0053 000695/2005
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0019 000044/2004
EDNEI SABINO DA COSTA 0010 000189/2003
0023 000191/2004
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0040 000302/2005
FERNANDO BUSTO MORENO 0029 000598/2004
FERNANDO GRECCO BEFFA 0008 000109/2003
0022 000125/2004
0025 000195/2004
0047 000590/2005
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0076 000710/2007
FRANCIELE AP.ROMERO SANTO 0072 001082/2006
GLÁUCIO MIAKI 0003 000355/2002
GUILHERME HENRIQUE HAMADA 0004 000531/2002
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0066 000662/2006
IDEVAR CAMPANERUTI 0024 000194/2004
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEY 0023 000191/2004
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0082 001228/2011
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0061 000223/2006
JORGE LUIS RODRIGUES 0005 000685/2002
0048 000596/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0078 000917/2007
JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOB 0027 000511/2004
JOSÉ MAREGA 0020 000091/2004
JURANDIR GONÇALVES 0073 000276/2007
0077 000723/2007
KARINE MARIA HAYDN CREDID 0032 000870/2004
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0025 000195/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 000733/2004
LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0018 000027/2004
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0081 000697/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0056 000744/2005
MARCIO DINIZ FANCELLI 0009 000174/2003
0031 000790/2004
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0024 000194/2004
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0057 000064/2006
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0063 000273/2006
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0002 000235/2002
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0021 000124/2004
0024 000194/2004
0026 000305/2004
0032 000870/2004
0042 000381/2005
0048 000596/2005
MONIQUE BORGES TORRES. 39 0032 000870/2004
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0025 000195/2004
0059 000120/2006
NAYANE C. GORLA SANTOS 0032 000870/2004
0046 000558/2005
NEWTON COLCETTA 0012 000224/2003
NEWTON DORNELES SARATT 0041 000364/2005
NILTON RAMALHO JUNIOR 98. 0081 000697/2011
NOEMIA MARIA DE L.SCUTZ. 0007 000071/2003
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0067 000756/2006
PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0004 000531/2002
PAULO PEREIRA. 43133 0013 000387/2003
RAFAELLE CRISTIANE PINHEI 0003 000355/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0071 000994/2006
ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0032 000870/2004
0083 007213/2011
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0045 000511/2005

0077 000723/2007
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0070 000910/2006
ROOSEVELTI MAURICIO PEREI 0038 000266/2005
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0013 000387/2003
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0032 000870/2004
SILVANO MARQUES BIAGGI 0039 000273/2005
0044 000459/2005
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0001 000706/2001
0032 000870/2004
0074 000371/2007
WALTER GONÇALVES 0033 000042/2005
0053 000695/2005
0054 000706/2005
0055 000733/2005
0056 000744/2005
0058 000104/2006
0064 000495/2006

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-706/2001-IVO BERNARDINELLE RIBEIRO x BUENO E MESQUITA LTDA-ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

2. ORDINÁRIA-235/2002-ARTHUR SHIGHEO MADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

3. INDENIZAÇÃO-355/2002-IRIS PEREIRA DA COSTA x GERALDO JANUZZI - Decisão de fls. 308. Após a realização de penhora sobre 10% de seu faturamento diário, o executado a despeito de devidamente intimado, deixou de depositar quaisquer valores. Dispõe o artigo 600, III do CPC, que configura ato atentatório a dignidade da justiça o comportamento do executado que "resiste injustificadamente as ordens judiciais"... Assim configurada a resistência maliciosa e injustificável a ordem judicial a imputação da punição acima prescrita é medida que se impõe. Pelo exposto comino ao Executado multa de 20% do valor atualizado do debito em proveito do credor. Indique noutro plano a parte credora possíveis outros bens passiveis de constrição. -Advs. RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO e GLÁUCIO MIAKI-.

4. INDENIZAÇÃO-531/2002-PAULO DE SOUZA ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ - Manifestem-se as partes acerca da certidão do Sr. Contador de fls. 747.-Advs. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES e GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/2002-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDO PIEDADE e outro-À parte para se manifestar acerca das custas processuais, conforme fls. 291/292; Subtotal R$ 3.929,50 Vara Cível no valor de R$ 32,00; Distribuidor no valor de R$ 21,87; Contador no valor de R$ 176,71. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JORGE LUIS RODRIGUES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001011-31.2003.8.16.0069-IVO BERNARDINELLE RIBEIRO x ROSELI PESSOA SANCHES-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 160; Vara Cível no valor de R$ 502,90. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CARLOS EDUARDO SARDI-.

7. PEDIDO DE FALÊNCIA-71/2003-YKK DO BRASIL LTDA x MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NOEMIA MARIA DE L.SCUTZ. 122.124-A-.

8. RESSARCIMENTO-109/2003-EDIVANDO FELIX SANTANA e outro x ISMAEL PEREIRA DA SILVA-Decisão de fls. 480/481. A parte exequente para que antecipe as despesas do Senhor Oficial para o cumprimento do ato. Já se decidiu que "as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos ..." (STJ - IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997). Registre-se ainda que "malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade" (STJ - REsp 1144687 / RS - Ministro LUIZ FUX). Portanto, a Instrução Normativa 05/08, no que faculta, conforme o caso, o pagamento das custas ao final (apenas se beneficiária a parte exequente por alguma norma de isenção), cinge seu âmbito as custas propriamente ditas, que tem natureza de taxas judiciárias, e não as despesas com Oficiais, que não tem essa natureza, e devem portanto ser antecipadas. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 299,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA-.

9. COBRANÇA-174/2003-CIAGÁS - COMERCIAL DE GÁS CIANORTE LTDA x ACADEMIA ACQUA CENTER- Decisão de fls.150. Caberá porém à parte exequente diligenciar junto a Junta Comercial do Estado a obtenção do contrato social da empresa. // À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40, (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-189/2003-VICENTE CAVALIN x ESPÓLIO DE GERSOLINO LUZ e outro - Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 393. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

11. DESPEJO-216/2003-MAURO BERTONCELLO x MARIA DE LOURDES LANZONI e outro- Decisão de fls. 529. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R$ 62,17, foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/2003-CAMPO BOM AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ARTHUR SHIGHEO MADA - Decisão de fls. 275. Suspendo o processo por 60 dias. -Adv. NEWTON COLCETTA-.

13. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-387/2003-AMAFIL IND.E COM.DE ALIMENTOS LTDA x FUTURE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Manifestem-se as partes acerca do ofício da Receita Federal de fls. 245/275.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e PAULO PEREIRA. 43133-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/2003-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO ALMEIDA CARRARO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

15. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-511/2003-ROBERTO ZANATTO x BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Às partes para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.531; Vara Cível no valor de R$ 35,00; Contador no valor de R$ 15,87; Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANA LUÍSA MORELI PANGONI e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

16. DESPEJO-696/2003-WALDEMAR CASARIN x DECIO ANTONIO DA SILVA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-699/2003-MARIA DE LOURDES VIEIRA x JOÃO GONÇALVES PEREIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.

18. PEDIDO DE FALÊNCIA-27/2004-TECELAGEM JACYRA LTDA x MASSA FALIDA DE UZEM FOR MEN´S LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.242/243; Vara Cível no valor de R$ 685,30; Distribuidor no valor de R$ 82,82; Contador no valor de R$ 10,09; Oficial de Justiça no valor de R$ 332,94. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO-.

19. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-44/2004-ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA x BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE - Decisão de fls. 379. Nos termos do item 5.8.20 do CN (nao localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF.-Advs. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA e EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/2004-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CESAR FERREIRA FILHO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JOSÉ MAREGA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-124/2004-TEXAS WAY CONFECCOES LTDA x EMANUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-125/2004-TEXAS WAY CONFECCOES LTDA x ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-191/2004-JOSEMEIRE VAGDA DE SOUZA FELIS x VALMIR LUIZ JEZUALDO e outro - Decisão de fls. 506/514. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 506/514.-Advs. EDNEI SABINO DA COSTA e INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.

24. DECLARATÓRIA-194/2004-MASSA FALIDA DE ALIMENTOS DOCECIA LTDA x ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI e outros- Decisão de fls. 1312. Atenda-se manifestação de fls. 1.310. // Folhas 1310. (...). Assim com base no art. 43 do CPC para evitar eventuais nulidades requeiro a intimação do espolio (ou sucessores) do requerido falecido para se manifestar nos autos. No mais, o requerente para se manifeste sobre a certidão de fls. 1307. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALTIMAR PASIN DE GODOY e IDEVAR CAMPANERUTI-.

25. DEMARCATORIO-195/2004-ESPÓLIO DE APARECIDA MARCIANINHA PINTO x MARIA CELIA VIEIRA e outros- Decisão de fls. 285/286. Ao contrário do pleiteado, não há necessidade de se fazer nova perícia. Os requeridos posteriormente incluídos teceram considerações sobre o laudo, mas não invocaram eventuais máculas ou incompletudes deste. Eventual discordância entre os argumentos da parte com as conclusões do laudo é tema que será sopesado na sentença, que poderá inclusive não acatar as conclusões do expert. Inócua ademais a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia. Portanto as partes da presente decisão. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

26. ABERTURA DE INVENTÁRIO-305/2004-CARLOS ROBERTO BRUNERI e outro x NEIDE DA ROCHA BRUNERI-À parte para, no prazo legal, retirar o formal de

partilha, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$ 141,00, devendo ainda providenciar fotocópias e autenticações necessárias para compor o formal. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

27. MONITÓRIA-511/2004-CAMBIO FACTORING LTDA x CLARISSE APARECIDA GARCIA MORO-Decisão de fls. 156. Constatado que o valor da execução é superior ao valor da avaliação (fls. 82) do(s) bem(ns) constrito(s), defiro o pedido de adjudicação. Lavre-se o auto com as formalidades exigidas pelo art. 685-B, do CPC. Expeça-se então carta de adjudicação, de acordo com o artigo 685-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil.-Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOBRINHO-.

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-597/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ELIEL LOPES ME e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 465,29, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-598/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ELIEL LOPES ME e outros-Decisão de fls. 326/327. (...). No caso, vê-se que houve pretérita e pessoal citação, buscando-se ainda ciência pessoal dos atos de penhora e avaliação, apenas não concretizados a contento porque os executados se mudaram, pelo que dispenso novas tentativas de ciência. Ad cautelam contudo ao procurador que por eles oficiou, Dr. Fernando Busto Moreno. (...)-Adv. FERNANDO BUSTO MORENO-.

30. ORDINÁRIA-733/2004-CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outros x GLOBAL TELECOM S/A-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 554 v do Sr. oficial de justiça (deixei de proceder penhora).-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.8123-.

31. INDENIZAÇÃO-790/2004-MARIA DE LOURDES LEMOS x MONICA NACLE MERLINI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI-.

32. PEDIDO DE FALÊNCIA-870/2004-VICUNHA TÊXTIL S/A x MASSA FALIDA DE CRISTIANE PAZZINATTO DANTAS CONF.-Decisão de fls. 353. (...)

Para tanto aos credores da Massa (União e os arrolados as fls. 259/260) para que manifestem eventual interesse em adjudicar os bens.

Nada requerido, ao Síndico também credor para que se manifeste, tanto no tocante a adjudicação quanto a higidez da intimação de todos os credores para eventual recebimento. -Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, NAYANE C. GORLA SANTOS, MONIQUE BORGES TORRES. 39.921-PR, ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, VALDIR DE SOUZA DANTAS e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/2005-BANCO BRADESCO S/A x VANE CONFECCOES LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

34. MONITÓRIA-178/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x J. TELES MALHAS - ME-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40, (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

35. MONITÓRIA-179/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x ADELINO FREIRE DE SANTANA-Manifeste-se a parte acerca da Carta Precatória acompanhada do CD-ROM. de fls. 253/256. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ELOY COLOMBO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.257; Vara Cível no valor de R$ 295,80; Distribuidor no valor de R$ 34,12; Contador no valor de R$ 251,57. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

37. EXECUÇÃO-257/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x MARIA ELOIZA BIANCHINI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 132,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-266/2005-MARIO ANTONIO DA SILVA e outros x EVA FONSECA DA SILVA-Decisão de fls. 314. As partes se compuseram, sobreveio homologação, pagas as custas finais, e expedida carta de adjudicação, o feito deve ser arquivado, eis que solucionado o litígio. Os questionamentos quanto às diligências registrais do CRI devem ser formulados ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, mediante suscitação de dúvida, se for o caso. Arquive-se com as baixas necessárias. -Advs. ROOSEVELTI MAURICIO PEREIRA e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

39. COBRANÇA-273/2005-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x VALDECIR LUIZ DIOTO - ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

40. MONITÓRIA-302/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDSON ANTUNES VACARO-A parte para se manifestar se aceita o encargo de curador conforme decisão de fls. 196. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

41. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-364/2005-CASA NOSSA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA x OLIVEIRA NEVES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Decisão de fls. 81. O banco bradesco para que se manifeste sobre a possivel extinção por inercia do feito, nos termos da Sumula 240 do STJ. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

42. COBRANÇA-381/2005-LEONILDA ZANUTTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Decisão de fls. 847. Ciente. Os interessados para que decidem eventual existencia de débitos a contestar.-Advs. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

43. DECLARATÓRIA-419/2005-CASA NOSSA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA x OLIVEIRA NEVES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Decisão de fls 21. Os procuradores da parte autora / exequente para que promovam o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção

(caso ja nao antes instado dessa maneira a tanto). -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

44. COBRANÇA-459/2005-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x VALDECIR LUIZ DIOTO - ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/2005-OLMIRO GOMES DE LUCENA x LUIZ COSTA DE ABREU-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-558/2005-SICOOB METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO x LUCIANI CASSIA RIVELINE CONFECCOES-ME e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. NAYANE C. GORLA SANTOS-.

47. ARROLAMENTO-590/2005-ERMELINDA DAS GRACAS MORAIS e outros x ARMANDO DE JESUS MARTINS-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.116; Vara Cível no valor de R$ 855,80; Conversão - Ao Distribuidor R$ 11,45; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 96,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA-.

48. MONITÓRIA-596/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x W. GARCIA & CIA. LTDA - ME e outros-Às partes para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.957,60; Vara Cível no valor de R$ 957,60; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 98,79; Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, Inclusão polo passivo R$ 22,90; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 46,39. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e JORGE LUIS RODRIGUES-.

49. EXECUÇÃO-597/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x EDNELSON SARTORI DO PRADO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

50. EXECUÇÃO-600/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x FLAVIO DENIS CELESTINO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

51. EXECUÇÃO-602/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x CRISTIANE GRESPAN RODRIGUES e outro- Decisão de fls. 312. Do cotejo dos autos se observa que a empresa encerrou suas atividades (vide certidões de fls. 65, verso, e 198, verso), pelo que a pretendida penhora sobre o faturamento será medida totalmente inócua. Já encetadas diligências tanto para descoberta de patrimônio da empresa individual quanto da pessoa física, nenhuma delas restou frutífera. Posto isso, a parte exequente da presente decisão, e, nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se eventual encontro de bens ou nova iniciativa em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-651/2005-OSCAR LUIZ SILOCHI x ANTONIO LAERTE SACOMAN e outro-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 189v. (Certifico e dou fé que deixo de expedir o mandado de intimação, eis que não consta nos autos qualificação e endereço da pessoa a ser intimada).-Adv. ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

53. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-695/2005-CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e WALTER GONÇALVES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/2005-BANCO BRADESCO S/A x C.R. DE LIMA- PECAS ME. e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-733/2005-BANCO BRADESCO S/A x STORTO - CONFECÇÕES LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-744/2005-BANCO BRADESCO S/A x CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do

feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
57. MONITÓRIA-64/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BELARMINO LOPES DA ROCHA-Decisão de fls. 182. Nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e DANILO TITTATO CORRALES-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-104/2006-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL DE OLIVEIRA BRUNO e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.
59. EMBARGOS DO DEVEDOR-120/2006-ORIDES RAIMUNDO MESTI e outros x DAVID PETECK-Decisão de fls. 288. Recebo o recurso de apelação da parte Requerida, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Os Requerentes para querendo responder no prazo de 15 dias a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida. Observe-se, caso for os artigos 188 e 191 do CPC.-Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.
60. ANULATÓRIA-177/2006-ROZILENE ARDENGHI SOUTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 40,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.
61. MONITÓRIA-223/2006-WALABON BRAZ MARTINS x NIZABETE BAPTISTA SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.
62. PROCED.JURISDICAO VOLUNTARIA-248/2006-MARCIA REGINA CHILANTI x ESTE JUIZO - Decisão de fls. 123. Trata-se de Pedido de Alvará devidamente julgado em sua fase de conhecimento. Determinou-se que exaurido seu objeto fossem prestadas contas. Instado(a)(s) a se manifestar(em), o(a)(s) interessado(a)(s) apresentaram seus argumentos e/ou documentos. Opinou-se pela adequação das contas prestadas.
É o relatório. Considerando-se assim o preenchimento do fim colimado no presente Alvará, julgo boas as contas prestadas e determino o arquivamento do feito. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
63. DECLARATÓRIA-273/2006-CIANORTE FUTEBOL CLUBE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2006-BANCO BRADESCO S/A x MERCADO DE TINTAS TANAKA LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.
65. MONITÓRIA-644/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x V.R. BRUNO CONFECCOES ME e outros-Manifeste-se a parte acerca do Ofício da Receita Federal de fls. 302/394.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.
66. MONITÓRIA-662/2006-COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA x PORCEL & CIA LTDA (FARMACIA UNIFARMA) e outro-Manifeste-se a parte acerca do comprovante de depósito efetuado de fls. 269/270.-Adv. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-756/2006-JOÃO ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Decisão de fls. 306/307. (...)Isto posto e visto que a questão em tela se enquadra na matéria cuja decisão acerca da prescrição cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode tolher por completo a pretensão suspendo o andamento do feito até que julgado o recurso especial admitido sob regime repetitivo.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-899/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x MARCO APARECIDO ANTONIO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R $ 263,40, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-901/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x GENTIL TREVIZAN-Decisão de fls. 199. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de até 60 sessenta dias.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.
70. BUSCA E APREENSÃO-910/2006-OMNI INTERNACIONAL INTERM. DE NEGÓCIOS x GRACIVALDO CUSTODIO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-994/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. x J A TREVISAN & CIA LTDA e outros- À parte AUTORA para em cinco dias retirar as (06) cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-las. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
72. INDENIZAÇÃO-0002506-08.2006.8.16.0069-EDGAR SANTANA DA SILVA x LUIZ CARLOS XAVIER e outro-Manifeste-se a parte acerca do comprovante de deposito de fls. 591/ 600.-Adv. FRANCIELE AP.ROMERO SANTOS-.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-276/2007-CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x WALDEMAR ALVES DA SILVA-Decisão de fls.102. Tendo em vista que eventual admissão expressa ou tácita da condição de herdeiro(a)(s) e da possível representação do Espólio permitem o reconhecimento no curso do processo da habilitação, cite-se a parte requerida (viúva meeira) para, em cinco dias, e em assim entendendo, contestar sua qualidade. // Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 102v (Certifico e dou fé que ao autor para apresentar o endereço da viuva meeira para posterior citação). -Adv. JURANDIR GONÇALVES-.
74. DESPEJO-371/2007-NAIR DE SOUZA MARTINS x MARIO CESAR DA CRUZ SODRE e outro-Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-540/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS MS LTDA - ME x ELSON ANTONIO DE LIMA - Decisão de fls. 157. Nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Adv. CARLOS FERNANDO UZELOTTO-.
76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2007-ANTONIO PASCOAL BONANI e outros x BANCO BANESTADO S/A-Decisão de fls. 234/235. (...). Isto posto e visto que a questão em tela se enquadra na materia cuja decisão acerca da prescrição, cognoscivel em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode tolher por completo a pretenção, suspendo o andamento do feito até que julgado o Recurso especial admitido sob regime repetitivo. (...). -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-723/2007-WALDEMAR ALVES DA SILVA x CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Decisão de fls. 144. Nos termos do parágrafo 5°, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e JURANDIR GONÇALVES-.
78. BUSCA E APREENSÃO-917/2007-BANCO ITAU S/A x APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002859-09.2010.8.16.0069-LEONIDIS MARGARET BUSS ZANELLA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)-A parte para se manifestar acerca da impugnação apresentada as fls. 304/312. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.
80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007338-45.2010.8.16.0069-SIDNEY SHIGUENOBO OBANA x SIDNEI FRANCISCO BESSA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.
81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000697-07.2011.8.16.0069-CIACORSEG - CIANORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS-Manifestem-se as partes acerca da resposta de Ofício do Banco do Brasil de fls. 103/104.-Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e NILTON RAMALHO JUNIOR 98.045-SP-.
82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001228-93.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x IZELDA FERREIRA DAS NEVES-Sentença de fls. 44/45. Às fls. 41 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC.
Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes.
Oportunamente, arquive-se. -Advs. ALEXANDRE ALVES GREGHI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.
83. REPARAÇÃO DE DANOS-0007213-43.2011.8.16.0069-CESAR SIMÃO JACOMELI e outro x JOSÉ CARLOS SIPRIANO-À parte REQUERIDA para em cinco dias retirar as (03) cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-las. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.

Cianorte, 04 de fevereiro de 2013.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ

VARA CÍVEL

PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO N° 3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR GIMENES GONCALVES	00062	000330/2009
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	00015	000040/2005
	00065	000530/2009
ADRIANO KAZUO GOTO	00051	000816/2008
ALAN MACHADO LEMES	00037	000223/2008
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00110	002334/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00099	001285/2010
ALESSANDRO DORIGON	00017	000569/2005
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00117	002604/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00048	000771/2008
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00015	000040/2005
	00065	000530/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00038	000459/2008
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00117	002604/2010
AMEDAS SILVEIRA CARVALHO	00180	000971/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00021	000637/2005
	00066	000617/2009
	00072	000783/2009
	00139	001008/2011
	00153	001999/2011
ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO	00065	000530/2009
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00028	000305/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00077	000994/2009
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO	00050	000803/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00053	000858/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00020	000619/2005
	00058	000169/2009
	00059	000170/2009
	00071	000767/2009
	00074	000809/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL	00008	000154/2002
	00018	000599/2005
ANTONIO DE JESUS MORIGGI	00001	000325/1997
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO	00009	000192/2002
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00020	000619/2005
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA	00041	000569/2008
BEATRIZ FONSECA DONATO	00056	000129/2009
BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA	00023	000130/2006
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	00142	001274/2011
BENJAMIM MARÇAL COSTA	00040	000524/2008
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	00018	000599/2005
	00020	000619/2005
	00038	000459/2008
	00052	000851/2008
	00053	000858/2008
	00091	000450/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000386/2002
	00071	000767/2009
	00074	000809/2009
	00092	000527/2010
	00127	000242/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00146	001538/2011
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00012	000461/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00188	001415/2012
CARLA JULIANA MATEUS	00160	002311/2011
	00187	001406/2012
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00063	000379/2009
	00180	000971/2012
	00183	001311/2012
CARLOS ROBERTO GARCIA	00153	001999/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00141	001162/2011
CASSIANO TASSINARI BOLZAN	00049	000802/2008
CELSO NOBUYUKI YOKOTA	00022	000672/2005
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00012	000461/2002
	00015	000040/2005
	00065	000530/2009
CHARLES ZAUZA	00179	000793/2012
CLAUDIO CEZAR ORSI	00094	000661/2010
CLAUDIO MICHELIN BIAZUS	00029	000427/2007
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	00013	000221/2003
	00018	000599/2005
	00019	000601/2005
	00022	000672/2005
	00024	000156/2006
	00025	000046/2007
	00035	000186/2008
	00036	000211/2008
	00043	000699/2008
	00044	000702/2008
	00045	000707/2008
	00046	000708/2008
	00047	000709/2008
	00057	000155/2009
	00084	000198/2010
	00086	000329/2010
	00094	000661/2010
	00098	001172/2010
	00105	001638/2010
	00109	002104/2010
	00120	002941/2010
	00141	001162/2011
	00151	001770/2011
	00152	001770/2011
	00170	000071/2012
	00173	000308/2012
	00174	000354/2012
	00177	000634/2012
	00178	000678/2012
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	00012	000461/2002
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	00056	000129/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00118	002833/2010
CRISAINE MIRANDA GRESPAN	00048	000771/2008
	00058	000169/2009
	00059	000170/2009
	00062	000330/2009
	00074	000809/2009
	00080	001052/2009
	00087	000432/2010
	00095	000770/2010
	00111	002439/2010
	00119	002891/2010
	00121	002957/2010
	00132	000576/2011
	00140	001130/2011
	00163	002480/2011
CRISTANNE GANEM KISNER	00027	000301/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00061	000209/2009
	00165	002544/2011
	00191	001643/2012
DANIELA RAMOS	00060	000180/2009
DANILO TITTATO CORRALES	00142	001274/2011
DEBORAH S. DA SILVEIRA OAB/RS 51634	00028	000305/2007
DIOGO TASSINARI BOLZAN	00049	000802/2008
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	00028	000305/2007
EDIR MICKAEL DE LIMA	00158	002262/2011
	00159	002262/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	00007	000006/2002
	00008	000154/2002
	00010	000271/2002
	00011	000386/2002
	00030	000452/2007
	00048	000771/2008
	00066	000617/2009
	00072	000783/2009
	00074	000809/2009
	00094	000661/2010
	00103	001373/2010
	00181	001176/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS	00061	000209/2009
EDUARDO PACHECO	00175	000468/2012
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	00004	000239/2001
	00005	000249/2001
	00076	000972/2009
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	00176	000603/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00061	000209/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00121	002957/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00020	000619/2005
	00145	001375/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00050	000803/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00117	002604/2010
	00155	002176/2011
	00161	002318/2011
FABIO FERREIRA BUENO	00024	000156/2006
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	00042	000592/2008
FELIPE SA FEREIRA	00048	000771/2008
FERNANDO HENRIQUE BARRANCO	00085	000278/2010
	00099	001285/2010
	00104	001531/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00089	000445/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00156	002197/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00117	002604/2010
	00155	002176/2011
	00161	002318/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00061	000209/2009
FRANK YUKIO YAMANAKA	00021	000637/2005
	00167	002679/2011
GABRIEL MONTILHA	00170	000071/2012
GERALDO ALBERTI	00195	001637/2012
GESSIMAR FERREIRA SOARES	00007	000006/2002
	00027	000301/2007
GILBERTO JULIO SARMENTO	00060	000180/2009
	00078	001012/2009
	00079	001013/2009
	00162	002401/2011
	00166	002595/2011
GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ	00164	002542/2011
GIOVANA PICOLI	00118	002833/2010

GIOVANI GIONÉDIS	00089	000445/2010
GIOVANNI SOLETTI	00040	000524/2008
GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO	00003	000136/2000
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00028	000305/2007
GLAUCO IWERSEN	00050	000803/2008
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00024	000156/2006
GUSTAVO VIANA CAMATA	00089	000445/2010
	00090	000446/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00051	000816/2008
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00015	000040/2005
JACQUELINE ROSADA TRAZZI	00009	000192/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00117	002604/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00031	000490/2007
JAIRO BASSO	00010	000271/2002
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00031	000490/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00038	000459/2008
JAQUELINE LUIZ	00023	000130/2006
	00034	000095/2008
	00037	000223/2008
	00082	000147/2010
	00083	000147/2010
	00093	000587/2010
	00148	001606/2011
	00149	001607/2011
	00171	000191/2012
JEAN SOUTO DE MATOS	00069	000713/2009
	00070	000749/2009
	00131	000517/2011
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	00014	000437/2004
	00026	000163/2007
	00029	000427/2007
	00106	001640/2010
	00133	000617/2011
JOAO DA SILVA ANCAO NETO	00001	000325/1997
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00175	000468/2012
JOAO LUIZ SPANCERSKI	00032	000048/2008
	00068	000684/2009
JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA	00071	000767/2009
JOSE ANDRE RAMOS PERES	00018	000599/2005
	00038	000459/2008
JOSE CARLOS DEL GROSSI	00003	000136/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00081	000068/2010
JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA	00112	002470/2010
	00113	002470/2010
	00114	002471/2010
	00115	002541/2010
	00116	002541/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00027	000301/2007
JOSE MAREGA	00147	001573/2011
JOSE PENTO NETO	00024	000156/2006
JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES	00128	000275/2011
	00139	001008/2011
	00154	002132/2011
	00192	000089/2001
	00193	000095/2001
JOSEFINO FRANCESQUETTO	00049	000802/2008
JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES	00023	000130/2006
	00024	000156/2006
	00041	000569/2008
	00049	000802/2008
	00066	000617/2009
	00072	000783/2009
	00101	001325/2010
	00122	000072/2011
	00123	000117/2011
	00124	000117/2011
	00125	000118/2011
	00126	000118/2011
	00130	000514/2011
	00137	000920/2011
	00138	000920/2011
	00182	001278/2012
JOSÉ ORTIZ	00102	001330/2010
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00167	002679/2011
JOÃO NEUDES DE LUCENA	00049	000802/2008
	00157	002241/2011
	00194	000244/2004
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00143	001312/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00160	002311/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO	00078	001012/2009
	00079	001013/2009
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00097	001116/2010
	00172	000240/2012
JULIANO SONCIN	00061	000209/2009
JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO	00022	000672/2005
JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA	00023	000130/2006
KARINA DA SILVA AOKI	00053	000858/2008
	00054	000859/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00039	000503/2008
KARINE TEIXEIRA DUMET ROMERA	00069	000713/2009
KATIA CRISTINE PUCCA	00110	002334/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00077	000994/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00048	000771/2008
LIGIA MARIA FAGUNDES	00082	000147/2010
	00083	000147/2010
	00129	000277/2011
	00148	001606/2011
	00149	001607/2011
	00150	001663/2011
	00171	000191/2012
LINO MASSAYUKI ITO	00036	000211/2008
	00084	000198/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GION[EDIS	00089	000445/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00090	000446/2010
LUCIANA BERRO	00050	000803/2008
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	00055	000074/2009
LUCIANO ANGHINONI	00117	002604/2010
LUCIANO TEIXEIRA LEITE	00140	001130/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00175	000468/2012
LUCIMAR DE FARIA	00184	001349/2012
LUERTI GALLINA	00007	000006/2002
	00017	000569/2005
	00018	000599/2005
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00121	002957/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00087	000432/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00117	002604/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00020	000619/2005
	00145	001375/2011
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00010	000271/2002
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	00128	000275/2011
MARCELO LUIZ HILLE	00167	002679/2011
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR	00127	000242/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	00010	000271/2002
	00030	000452/2007
	00064	000422/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00061	000209/2009
	00172	000240/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	000386/2002
	00018	000599/2005
	00020	000619/2005
	00038	000459/2008
	00052	000851/2008
	00071	000767/2009
	00074	000809/2009
	00091	000450/2010
	00092	000527/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00048	000771/2008
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00033	000075/2008
MARCOS AURELIO DE ALMEIDA	00022	000672/2005
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00036	000211/2008
	00084	000198/2010
MARCOS TUBINO BORTOLAN	00134	000707/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00185	001350/2012
	00186	001351/2012
MARIA LUCIA VIANA	00052	000851/2008
	00053	000858/2008
	00054	000859/2008
	00134	000707/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00146	001538/2011
MAXMILLIAN GOMES COLHADO	00010	000271/2002
MICHELI DE LIMA RODRIGUES	00109	002104/2010
	00120	002941/2010
	00141	001162/2011
	00151	001770/2011
	00152	001770/2011
	00170	000071/2012
	00173	000308/2012
	00174	000354/2012
	00177	000634/2012
MILENE CETINIC LAZARI	00164	002542/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00061	000209/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00050	000803/2008
	00075	000960/2009
MIRELLA PARRA FULOP	00089	000445/2010
NEIDE PEREIRA GREMES	00006	000286/2001
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00141	001162/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00102	001330/2010
NIVALDO XAVIER MARQUES	00029	000427/2007
	00049	000802/2008
	00135	000826/2011
	00179	000793/2012
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00015	000040/2005
	00016	000083/2005
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	00168	000003/2012
PASCOAL VICENTE DOS REIS	00015	000040/2005
	00073	000798/2009
	00100	001292/2010
PATRICIA DA CRUZ BISCOLA	00023	000130/2006
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00056	000129/2009
PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES	00001	000325/1997
PAULO ROGERIO MARINS SILVA	00015	000040/2005
PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE	00096	001095/2010
	00169	000025/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00161	002318/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00050	000803/2008
	00075	000960/2009
RAQUEL MORENO FORTE	00023	000130/2006
REGINALDO ANDRE NERY	00088	000442/2010
	00089	000445/2010
	00090	000446/2010
	00091	000450/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00080	001052/2009
	00087	000432/2010
	00136	000914/2011
RENATA GIOVANA FERRARI	00107	001703/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00048	000771/2008
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00023	000130/2006

ROBERTO ROSSI	00023	000130/2006
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00117	002604/2010
RODRIGO PELISSÁO DE ALMEIDA	00020	000619/2005
ROGERIO DOUGLAS CAMILO	00020	000619/2005
RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO	00024	000156/2006
	00052	000851/2008
	00053	000858/2008
	00054	000859/2008
	00060	000180/2009
	00128	000275/2011
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	00032	000048/2008
	00068	000684/2009
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00089	000445/2010
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	00175	000468/2012
SERGIO SCHULZE	00077	000994/2009
SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS	00015	000040/2005
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00073	000798/2009
	00195	001637/2012
SILVANA CARRARO AGUIAR	00190	001488/2012
SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	00002	000205/1998
	00004	000239/2001
	00015	000040/2005
	00016	000083/2005
	00034	000095/2008
	00073	000798/2009
	00100	001292/2010
	00105	001638/2010
	00108	002044/2010
TATIANA GAERTNER	00023	000130/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00020	000619/2005
	00145	001375/2011
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00136	000914/2011
THIAGO DE BRITO DORNE	00096	001095/2010
	00169	000025/2012
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00038	000459/2008
VALDECIR PAGANI	00028	000305/2007
VALDIR ROGERIO ZONTA	00075	000960/2009
	00117	002604/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00048	000771/2008
VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO	00009	000192/2002
VANESSA AITA	00153	001999/2011
VILMAR BAZOTTI FERNANDES	00144	001317/2011
	00147	001573/2011
	00189	001416/2012
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00117	002604/2010
VITOR HUGO LOBATO FLORES	00011	000386/2002
WALTER DA COSTA	00010	000271/2002
WALTER GONÇALVES	00127	000242/2011
WALTER KRUSE	00010	000271/2002

1. EXECUCAO-325/1997-RIO PARANA COM.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- No curso da presente execução foi efetuada a penhora em ativos financeiros do executado (fls. 132/134), vindo ele aos autos, na sequencia, informar que o valor bloqueado o foi em conta poupança e o valor é utilizado para tratamento de saúde, pois é acometido de grave moléstia, além do que o valor enquadra-se no disposto no art. 649, X, do CPC. Juntou documentos de fls. 149/161. Ao final requereu o desbloqueio da quantia. Intimada a se manifestar, a exequente veio em fls. 165/166 dizer que não se trata de poupança, mas, sim, conta corrente com movimentação constante, não merecendo deferimento a pretensão. O despacho de fl. 167 determinou a expedição de ofício à instituição financeira requisitando informações sobre a natureza da conta e extrato da movimentação. Em resposta, o Banco do Brasil informou (fls. 173/179) que o bloqueio se deu em conta poupança do executado. Os autos vieram-me conclusos. 2. Restou inequívoco, pela informação prestada pela instituição financeira, que a conta onde ocorreu o bloqueio se trata de conta poupança. Além disso o valor bloqueado esta dentro do teto de 40 salários mínimos, previsto no art. 649, X, do CPC. O que poderia impedir o reconhecimento da impenhorabilidade seria a utilização da conta poupança como uma conta corrente comum, com intensa movimentação, o que não está caracterizado no caso, pois o que se observa dos extratos juntados é que há depósitos em valores elevados, que demonstram a intenção de poupar do correntista, e alguns saques em valores baixos, que reforça a alegação do executado que se utiliza dos valores poupados para custear tratamento médico ao qual é submetido. Assim, não há como manter a penhora, visto que o caso enquadra-se na hipótese da impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC. 3. Ante o exposto, determinei o desbloqueio da quantia, conforme documento que segue. 4. Requeira a exequente o que entender de direito. 5. Intime-se. -Advs. PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES, ANTONIO DE JESUS MORIGGI e JOAO DA SILVA ANCAO NETO-.

2. USUCAPIAO-205/1998-NICANOR DE SOUZA e outro x ESTE JUÍZO- Sobre os termos da petição de fls. 127/128 e documentos que a acompanham, manifeste-se a curadora especial e voltem-me.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-136/2000-SOCIEDADE ALGOD.PARANAENSE IND. E COM.LTDA -SOALGO x JOSE ALVES DE SOUZA- Reitere-se intimação da parte exequente para impulso processual.-Advs. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e JOSE CARLOS DEL GROSSI-.

4. ACAO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-239/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x ELBRINO VIERO- Tentativa de bloqueio via BACEN-JUD realizada, porém, infrutífera. Requeira a parte exequente o que entender de direito.-Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

5. ACAO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-249/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outro x ELOI CATANI- Apresente o exequente memória de cálculo atualizada do seu crédito, com o acréscimo da multa de 10%. Após, voltem-me conclusos.-Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

6. ACAO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-286/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outro x LEONOR CINOTI DA SILVA- Reitere-se intimação da exequente para que informe sobre o cumprimento do acordo, cientificando-a que o silêncio presumirá que foi regularmente cumprido, com a consequente extinção do processo. Quanto às custas, em não havendo o pagamento, ocorrerá a execução.-Adv. NEIDE PEREIRA GREMES-.

7. ACAO ORD.REV.CLAUSULAS CONTR.-6/2002-ADELINO FAVARO & CIA LTDA-ME REP. POR e outro x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A; e outro- Sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 428/490, manifestem -se as partes.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, GESSIMAR FERREIRA SOARES e LUERTI GALLINA-.

8. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-154/2002-MAUVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante o Laudo Pericial juntado às fls. 604/908, manifestem-se as partes.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

9. ACAO IND.P/DANOS MORAIS E MAT-192/2002-JOSE AUGUSTO DOS SANTOS x CASP S.A INDUSTRIA E COMERCIO e outro- A parte autora, para retirar a carta precatoria expedida para inquirição da testemunha arrolada, para o devido cumprimento. Proceda ainda o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, para que cumpra o mandado de intimação da testemunha da Comarca. -Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, JACQUELINE ROSADA TRAZZI e VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO-.

10. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-271/2002-MAUVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA REP.POR e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o Laudo Pericial juntado às fls. 440/530, manifestem-se as partes.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

11. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-0000074-52.2002.8.16.0070-CEREALISTA TULHA DE PRATA LTDA e outro x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Recebo as apelações de fls. 1.229/1.244 (autora) e de fls. 1.247/1.262 (réu), em ambos os efeitos legais. 2. Vista às partes apeladas para querendo, no prazo consecutivo de quinze dias, apresentarem contra-razões, ficando os autos à disposição da autora nos 15 primeiros dias e à disposição do réu nos demais. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. 4. Intime-se.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, VITOR HUGO LOBATO FLORES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. ACAO RES.CONT.C/C PERDA DANOS-461/2002-INPLACON - IND. E COM. DE PLACAS P/ BATERIAS LTDA e outro x M&M IND. E COM. DE PLACAS E BATERIAS LTDA e outros- Sobre a apresentação de proposta pelo Sr. perito no valor de R$-2.300,00 (dois mil e trezentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, devendo a parte ré efetuar o depósito da quantia, para inicio dos trabalhos. -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

13. ACAO DECLATORIA-221/2003-WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo a apelação de fls. 342/348, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

14. DECLARATORIA DE INEXIG.DEBITO-437/2004-JOSE ANTONIO BORTOLUZZI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVINHENSE LTDA-CAMDUL- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias,

requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-40/2005-WAGNER JOSE FERREIRA x CLOVIS MARQUES TOZZI- Em análise da petição de fls. 236/238, tenho que não que se alegar nulidade, pelo menos neste feito, pelas razões que seguem. Em primeiro, a parte legitimada para alegar a nulidade é a parte lesada, qual seja, a parte não intimada, que não é o embargado, o qual foi regularmente intimado. Em segundo, na parte final da sentença ficou expressamente consignada a ordem de translado daquela decisão para os autos 83/2005 e 21/2005, com a publicação da decisão naqueles processos, quando, então, cada advogado militante em cada processo seria cientificado. Assim, se a Serventia não deu cumprimento àquela ordem, deve fazê-lo, certificando tudo neste feito. Diligências necessárias. Autos n.º 40/2005 Em análise da petição de fls. 236/238, tenho que não que se alegar nulidade, pelo menos neste feito, pelas razões que seguem. Em primeiro, a parte legitimada para alegar a nulidade é a parte lesada, qual seja, a parte não intimada, que não é o embargado, o qual foi regularmente intimado. Em segundo, na parte final da sentença ficou expressamente consignada a ordem de translado daquela decisão para os autos 83/2005 e 21/2005, com a publicação da decisão naqueles processos, quando, então, cada advogado militante em cada processo seria cientificado. Assim, se a Serventia não deu cumprimento àquela ordem, deve fazê-lo, certificando tudo neste feito.-Advs. SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, PAULO ROGERIO MARINS SILVA, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, PASCOAL VICENTE DOS REIS e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

16. ACAO RES.CONT.C/C PERDA DANOS-83/2005-CLOVIS MARQUES TOZZI x JOEL GILBERTO TRONQUINI- A sentença proferida nos autos 40/2005 já julgou o mérito destes e dos autos 21/2005. Assim, deve a serventia transladar cópia do julgado para estes autos, fazendo o devido registro. Ao autor, cabe a execução do julgado.-Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

17. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-569/2005-LUIZ FERNANDO BARBOSA e outros x BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED.LTDA e outro- "Intime-se os requeridos para que efetum o pagamento conforme cálculo de fls. 517/519 em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 475-J, do CPC. Com ou sem noticia do pagamento, voltem".- Advs. LUERTI GALLINA e ALESSANDRO DORIGON-.

18. DECL.INEX.REL.CAMB.C/C REV.CL-599/2005-JOSE XAVIER DE ASEVEDO FILHO x BANCO ITAU S/A- Ante o Laudo Pericial juntado às fls. 330/350, manifestem-se as partes.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, LUERTI GALLINA, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

19. ACAO DE COBRANCA-601/2005-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA x FRANCISCO LOPES PEREIRA e outros- Apresente o exequente memória de cálculo atualizada do seu crédito. Após, voltem-me para análise do pedido de fl. 66. Publique-se somente em nome do exequente.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

20. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-619/2005-ANTONIO GRESPAN FILHO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao requerido, para que em 05 dias, efetue o pagamento do valor de R$11.423,43, conforme cálculo de fls. 1042-1043.- Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, ROGERIO DOUGLAS CAMILO, RODRIGO PELISSÁO DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

21. ACAO ORDINARIA-637/2005-SONIA MARIA MARTINELLI BELUOMINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 334/375, manifestem -se as partes.-Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

22. ACAO COND.IND.DAN.MOR.EXCLUSA-672/2005-LEOPOLDINO VIEIRA DA SILVA x GAZIN IND. E COM. E ELETRODOMESTICOS LTDA- Acolho a rejeição do exequente aos bens indicados à penhora pela executada, porque não lhe trará utilizada e dificilmente conseguirá comercializá-los. Apresente o exequente memória de cálculo atualizada de seu crédito e voltem-me conclusos.- Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO-.

23. ACAO SUMARIA POR DANOS PESSOA-130/2006-MARIA JOSE SOARES MOURA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, CEOPS/VIDA INDENIZACOES- As partes para que tomem ciência dos cálculos apresentados pelo contador judicial e, querendo, manifestem-se no prazo comum de 10 dias. Neste mesmo prazo, deve o executado efetuar o depósito da quantia apontada naquele cálculo-Advs. JAQUELINE LUIZ, JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, PATRICIA DA CRUZ BISCOLA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA, RAQUEL MORENO FORTE, ROBERTO ROSSI e TATIANA GAERTNER-.

24. ACAO POPULAR-156/2006-ALCIDES MASQUIETTO e outros x O MUNICIPIO DE TAPIRA e outros- Entendo impertinentes as provas requeridas pelo autor, porque a prova oral não se justifica a esclarecer o tramite de um projeto de lei, pois a tramitação é regulada por lei e o cumprimento de toda ritualística só pode ser feito documentalmente. Quanto à prova pericial, também é impertinente, porque a perícia não tem o condão de trazer aos autos documentos existentes, mas, sim, auferir a autenticidade deles, o que não foi pedido pela parte. Assim, entendo que as provas produzidas no feito são suficientes ao julgamento. Ao Ministério Público para parecer e voltem-me conclusos para julgamento.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-46/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE ALMEIDA ROCHA- Os cálculos de fls. 43/48 estão em conformidade com o julgado, pelo que fica prejudicado o pedido de fls. 63/64.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

26. ACAO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-163/2007-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x ISASSIO BARRANCO- Considerando o tempo transcorrido entre a penhora (fl. 193 31/01/2005) e a data de hoje, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para informar se os semoventes ainda estão vivos e, em caso positivo, indique sua localização. Em caso negativo, deverá indicar outro bem para substituição da penhora, sob pena de ser ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, do CPC, com a consequente fixação de multa em favor do credor. Após, voltem-me.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

27. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-301/2007-DEONIL JOSE BACELAR x BANCO DO BRASIL S/A- Por não haver mais provas a serem produzidas, dou dor por encerrada a instrução processual. Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais, no prazo consecutivo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e com a parte ré nos demais. Após, contados e preparados, voltem-me conclusos para julgamento. Intime-se.-Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES, JOSE FRANCISCO PEREIRA e CRISTANNE GANEM KISNER-.

28. REGRESSIVA DE INDENIZACAO-305/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADA S/A x AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA e outro- Por não haver mais provas a serem produzidas, dou dor por encerrada a instrução processual. Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais, no prazo consecutivo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e com a parte ré nos demais. Após, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos. Intime-se.-Advs. DEBORAH S. DA SILVEIRA OAB/RS 51634, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e VALDECIR PAGANI-.

29. ACAO ORDINARIA-0000199-44.2007.8.16.0070-VILMAR ELIAS DE CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR- Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. CLAUDIO MICHELIN BIAZUS, JEOVANI BONADIMAN BLANCO e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

30. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-452/2007-FARINOL-FARINHA DE MANDIOCA NOVA OLIMPIA LTDA. REP e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o Laudo Pericial juntado às fls. 347/493, manifestem-se as partes.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-490/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x DEOCLIDES PISINATO BARRANCO e outros- A penhora sobre o bem não foi formalizada, pelo que não há que se falar em infidelidade no depósito. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

32. PREV.DE APOS.POR INVALIDEZ-0000511-83.2008.8.16.0070-MARIA ROSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo

a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

33. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0000509-16.2008.8.16.0070-VALDENICIO DE OLIVEIRA x USINA DE ACUCAR, ALCOOL E ELETRICA LTDA- Indefiro a gratuidade processual ao autor, porque na própria inicial ele declarou receber renda média mensal de mais de R$ 11.000,00 (último parágrafo de fl. 07), valor este muito superior à média salarial do país. Ademais, não há qualquer prova de que a situação financeira do autor mudou e que, neste momento, ele não possui condições financeiras de arcar com as custas, mesmo porque as custas mais dispendiosas do processo já foram pagas até o momento, restando, tão somente, as custas recursais. O que se percebe é que o autor, tendo sido condenado nas verbas sucumbenciais, busca a concessão dos benefícios da gratuidade para se esquivar do pagamento dos honorários sucumbenciais com base no art. 12, da Lei 1.060/50. Concedo o prazo de 05 dias para comprovação do preparo das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

34. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-95/2008-C.R.E. e outro x E.J.- 1. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 1.1 Intime-se. 2. Após, voltem para designar audiência de instrução e julgamento. -Advs. JAQUELINE LUIZ e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-186/2008-ADAO SANTOS PERIN e outro x BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA- Concedo aos embargantes o derradeiro prazo de 05 dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

36. REVIS.CLAUSULA CONTRATUAIS-211/2008-EDMAURO CARNEZI x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Concedo ao autor o derradeiro prazo de 05 dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados por ocasião da entrega do laudo.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-223/2008-USACIGA - AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A x NELLY BARBOSA DA SILVA- "...Por estes fundamentos, vê-se que os fundamentos da presente impugnação não se sustentam. An te o exposto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita".-Advs. ALAN MACHADO LEMES e JAQUELINE LUIZ-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0000321-23.2008.8.16.0070-CEREALISTA TULHA DE PRATA LTDA e outro x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo o agravo de fls. 688/695 na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação, oportunidade em que deliberarei sobre os termos da petição de fls. 671/676.-Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

39. DEPOSITO-0000428-67.2008.8.16.0070-BANCO FINASA BMC S/A x PAULA CRISTIANE ZIVIANE- Considerando decisão do TJPR contido às fls. 108 e 109, manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. USUCAPIAO-524/2008-EDUARDO JOSÉ BRANCO e outro x ESTE JUÍZO- Ante a petição de fls. 72/75 e documentos que a acompanham, determino a intimação da parte autora para que, em 05 dias, esclareça se está postulando direito alheio em nome próprio. Após, voltem-me.-Advs. BENJAMIM MARÇAL COSTA e GIOVANNI SOLETTI-.

41. DECL.RESP.CIV.C/C COND. PAG.-569/2008-MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA e outros x ALICIO JOSE GALLETTI- Às partes para alegações finais por memoriais, no prazo consecutivo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e com a parte ré nos demais. -Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-592/2008-VALDIR TESTI e outros x LUIZ LAZARO SORVOS- Junte o exequente memória de cálculo atualizada da dívida, com o acréscimo da multa e, então, venham-me conclusos para o que requer em fl. 352.-Adv. FABIO LUIZ CARDOSO BORBA-.

43. ACAO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-0000330-82.2008.8.16.0070-HILDA DE SOUZA PINTO x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro- Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

44. ACAO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-0000354-13.2008.8.16.0070-MIRIAN DOS SANTOS RIBEIRO x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro- Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

45. ACAO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-0000331-67.2008.8.16.0070-SILVANIA PINTO CAMPO MESCHIAL x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro- Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

46. ACAO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-0000332-52.2008.8.16.0070-VANICE ROBERTI x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro- Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

47. ACAO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-0000328-15.2008.8.16.0070-MARIA APARECIDA ANTUNES MACEDO x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro- Sobre a petição de fls. 72/75 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

48. REVIS.CLAUSULA CONTRATUAIS-771/2008-ANTONIO GRESPAN FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- 1. Em exercício do juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 158, tenho por bem em rever a decisão agravada, tendo em vista o disposto na Súmula 372 do STJ. Consigno, porém, que se os documentos não forem apresentados no prazo de 15 dias, a parte ré ficará sujeita à pena do art. 359 do CPC. 2. Decorrido o prazo, apresentados ou não os documentos, dê-se nova vista dos autos ao perito.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FEREIRA e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

49. INVENTARIO E PARTILHA-802/2008-CEZAR FRANCISCO BALDISSERA e outro x ESPÓLIO DE EUGENIO VICENTE BALDISSERA- Deve o inventariante juntar nos autos o alvará expirado. Cumprida a determinação, expeça-se novo alvará como requerido-Advs. NIVALDO XAVIER MARQUES, JOSEFINO FRANCESQUETTO, CASSIANO TASSINARI BOLZAN, DIOGO TASSINARI BOLZAN, JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

50. ACAO DE COBRANCA-803/2008-JOSE UMBELINO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A- 1. Em exercício do juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 213/219, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fl. 209/210). 2. Indefiro o pedido de substituição do polo passivo, porque a criação do consórcio do seguro DPVAT não exclui a responsabilidade legitimidade da ré neste feito, pois a entidade criada apenas passa a liderar as seguradoras, mas não substituí-las. 3. A preliminar de inépcia da inicial pela falta de documento não procede, porque devidamente amparada por documentos necessários à propositura da ação. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece prazo ao IML para apresentação de laudo médico à parte, mas não exige que tal documento seja juntado nos autos, não lhe atribuindo o atributo de indispensável à propositura da ação. Por não haver mais preliminares e nem questões pendentes, dou o feito por saneado. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção da prova pericial a ser realizada pelo IML de Umuarama. Oficie-se àquele órgão requisitando a designação de data e horários para realização da perícia. Atentem as partes para o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 5. Intimem-se.-Advs. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, Ellen Karina Borges Santos, LUCIANA BERRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

51. ACAO DE COBRANCA-816/2008-JOAO DE SOUZA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Concedo ao autor o derradeiro prazo de 05 dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados por ocasião da entrega do laudo.-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-851/2008-EVA DE OLIVEIRA DA CRUZ e outros x BANCO BANESTADO-ITAU S/A- Versa o presente feito sobre Cumprimento de Sentença promovido por EVA DE OLIVEIRA DA CRUZ, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA e LUIS CARLOS VIANA contra o BANCO BANESTADO S/A. No curso do processo o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 46/62), onde, preliminarmente, alegou: - a incompetência absoluta do Juízo, sob o fundamento que a execução tem como objeto sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO Associação Paranaense de Defesa do Consumidor contra o Banco do Estado do Paraná S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, sendo aquele Juízo o competente para processar a execução do julgado; - a ilegitimidade ativa, sob o fundamento que a execução só gera efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, conforme art. 16, da Lei 7.347/1985. Como a sentença foi prolatada em Curitiba e os exeqüentes residem nesta Comarca, não são partes legítimas para promover a presente execução. Além do que os exeqüentes não comprovaram que à época da propositura da ação eram associados da APADECO, pelo que a sentença proferida na ação coletiva não lhes socorrem; - a nulidade da intimação, sob o fundamento que ela deveria ter sido feito na pessoa do advogado, o que não ocorreu; No mérito: - a nulidade do título judicial sustentando a necessidade de prévia liquidação porque a condenação na ação coletiva é genérica; - que não precisa extinguir o procedimento de cumprimento de sentença, basta apenas recebê-lo como liquidação de sentença, intimando o executado nos termos do art. 475-N, do CPC; - a inaplicabilidade da multa, porque o trânsito em julgado da sentença na ação coletiva ocorreu muito antes da vigência da Lei 11.232; - o excesso de execução sustentando que os juros de mora no caso devem ser de 1% a.a., enquanto que o exequente aplicou juros de mora nos termos do novo Código Civil; Posteriormente, em petição de fls. 74/78 alegou a prescrição do direito de ação. A parte exequente se manifestou em fls. Os autos vieram-me conclusos. Decido. A questão sobre a incompetência deste Juízo para processar ação de cumprimento de sentença baseada na sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/1998, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que declarou que o Juízo do domicílio do exequente é competente para processar e julgar a execução de sentença. Assim, resta superada a questão. Quanto à ilegitimidade ativa da parte exequente sustentada no fato da sentença só gerar efeito nos limites territoriais do órgão prolator, não alcançando, portanto, o ora exequente, porque não reside na Comarca de Curitiba, também não prospera, pelas razões que seguem. A interpretação do limite territorial estabelecido no art. 16 da Lei 7.347/1985, com nova redação dada pela Lei 9.494/97, não autoriza a exclusão da competência deste Juízo para processar a presente demanda, limitando referida competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, isto porque tem-se por ?órgão prolator? da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, de forma que a decisão gera efeito a todos os jurisdicionados deste ente federativo, especialmente porque a parte ré banco estadual. A questão, inclusive, já foi enfrentada e decidida pelo nosso Tribunal de Justiça, que assim sedimentou: ?Com efeito. O diploma legal invocado pela parte recorrente (Lei 7.347/1985) delimita a questão nos seguintes termos: 'Art.16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.' Ora, o 'órgão prolator' a que alude referido dispositivo legal não é o juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo juízo a demanda, originariamente. Aplica-se, à hipótese, o disposto no art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para execução individual da sentença proferida na ação civil pública, tornam competentes o juízo em que a ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No presente caso, configura-se a segunda hipótese, justificada a liquidação da sentença na comarca em que se localiza a agência na qual foi mantida a aplicação financeira, por força dos artigos 16, da Lei 7.347/85, e 100, inciso IV, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, por haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução estende-se a todo território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça.? (Agravo de Instrumento 812.777-3 Relatora Denise Hammerschmidt) Resta, portanto, superada a questão. Quanto à prescrição, o Tribunal de Justiça, no mesmo julgado acima, também já enfrentou a questão em caso idêntico ao presente pacificando o entendimento que a prescrição aplicável ao caso é a de 10 anos, contada da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Veja-se o entendimento do julgado: ?De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federa: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigos 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu.? Portando, a contar da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003) até a propositura do presente cumprimento de sentença (09 de dezembro de 2008), tem-se o transcurso do prazo de pouco mais de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição. Reportando-me à alegada nulidade da intimação sustentada no fato que a intimação para o cumprimento de sentença deverá ser dirigida à pessoa do advogado do executado, tenho que não prospera. Primeiro, porque a inovação processual trazida pelo art. 475-J, do CPC, consistente na possibilidade da intimação para o cumprimento de sentença ser dirigida o advogado do devedor, veio para agilizar e acelerar o processo de execução, vindo como alternativa mais célere, mas não para excluir a intimação pessoal da parte devedora, que ainda pode ser realizada, especialmente em casos como o presente, onde o cumprimento de sentença foi promovido em autos apartados e em juízo diverso do que processou e julgou a demanda onde houve a condenação. Assim, não há qualquer nulidade na intimação pessoal do executado para cumprir a sentença. Quanto à necessidade de prévia liquidação do julgado para, então, executá-lo, sem razão o executado. Ora, a apuração do crédito da parte exequente depende, somente, de cálculo aritmético (CPC, 475-J) consistente na soma dos haveres de cada poupador, cálculo este que não demanda instrução probatória, não se justificando, portanto, a liquidação (CPC, 475-A ou 475-C). Ademais, caso a parte executada não concorde com os valores apresentados, poderá ela valer-se do contraditório e da ampla defesa por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme manejado pelo executado nestes autos. Assim, não se sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado, no presente caso. No que tange à aplicação da multa de 10% do art. 475-J, do CPC, em que pese a sentença ter sido proferida antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença foi promovido na sua égide, estando, portanto, sujeita às disposições da referida lei, de forma que a multa é plenamente aplicável a caso, desde que, é claro, a parte devedora, intimada, não cumpra com a obrigação. Entretanto, o executado, após intimado do cumprimento de sentença, efetuou o depósito integral do valor da execução, a fim de garantir o direito à impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, tendo sido feito o depósito integral do valor no prazo fixado, não há que se falar em aplicação da multa, mesmo que rejeitada a impugnação. Quanto à correção dos valores e os juros há que ser observado o entendimento no nosso Tribunal de Justiça, que, com relação à correção monetária, disciplinou que ?a diferença da correção da poupança deve ser remunerada pelos mesmos índices aplicados aos seus depósitos, como se estivesse sendo creditada à época em que o rendimento se tornou devido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, incluindo-se os índices do IPC de 84,32% de março, 44,80% de abril e 7,87% de maio de 1.990 e o BTN de 20,21% em janeiro de 1991 para depósitos vencidos em fevereiro? (TJPR - XV Ccv - Ap Civel 0652205-0 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 24/02/2010 - Unânime - Pub.: 09/03/2010 - DJ 342), e no enunciado nº 11.12 da Turma Recursal Única sedimentou que ?as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês?. Com relação aos juros moratórios o Tribunal de Justiça também pacificou que o percentual deve respeitar os 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, o percentual de 1% ao mês, segundo o Código Civil de 2002. Veja-se: ?Com efeito, da análise das planilhas reproduzidas no traslado (fls. 87 e 89-TJ) denota-se que os agravados contam juros a maior para os períodos acima indicados, utilizando o percentual de 27,92% de juros de 28.05.98 a 11.01.03, e 85,23% de janeiro 2003 a janeiro de 2010, o que não se revela correto, considerando-se que o cálculo em questão deve ser feito de maneira proporcional, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e fração pro rata a partir de 28.05.1998 até 10.01.2003 e 1% ao mês (fração pro rata) a partir de 11.01.2003 a janeiro de 2010, devendo ser acolhidos os percentuais apontados pelas instituições financeiras (27,76% e 84,72%). Deste modo, o recurso comporta provimento parcial para que novo cálculo seja feito pelo Sr. Contador, a fim de que sejam adequados os juros moratórios para o primeiro e segundo período incidência do código civil antigo (0,5% ao mês) e novo (1% ao mês), fração pro rata , extirpando-se o excesso verificado, conforme acima se viu.? (Agravo de Instrumento nº 805.233-5 15ª Câmara Cível Relator Hayton Lee Swain Filho julgado em 05/10/2011) Pois bem. Os argumentos do executado guardam relação com o entendimento do Tribunal, porém, nada há nos autos que comprove que os exequentes deixaram de atentar para o entendimento daquela corte. Ao contrário, os cálculos que acompanharam a inicial demonstram claramente que o índice utilizado para a correção monetária foi o da poupança e que os juros de mora respeitaram o percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, o percentual de 1%. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos cálculos do exequente, não havendo que se falar, portanto, em excesso de execução. Por estes fundamentos, rejeito os fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pelo executado. Transcorrido o prazo de recurso, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada. - Advs. MARIA LUCIA VIANA, RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. ACAO DE COBRANCA-0000485-85.2008.8.16.0070-ESPOLIO DE AGOSTINHO VICENTE PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO-ITAU S/A- Considerando que os embargos de declaração interpostos possuem efeitos infringentes, necessário se faz a intimação da parte contrária para se manifestar, no intuito de se evitar o cerceamento de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL A QUO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração necessariamente requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1184955 ES 2010/0045917-4 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Julgamento: 03/02/2011 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 21/02/2011). Para tanto, determino a intimação do embargado para se manifestar, no prazo de 05 dias.-Advs. KARINA

DA SILVA AOKI, MARIA LUCIA VIANA, RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

54. ACAO DE COBRANCA-859/2008-CASCIMIRA DE SOUZA SILVA x BANCO BANESTADO-ITAU S/A- A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determino à autora que junte comprovante atual de renda, bem como as suas 03 últimas declaração do imposto de renda. Intime-se.-Advs. KARINA DA SILVA AOKI, MARIA LUCIA VIANA e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

55. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-74/2009-TADEU FRANCISQUETI x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- "Sobre o calculo elaborado, manifestem-se as partes no prazo legal. Havendo concordância e nada sendo requerido, voltem conclusos para homologação".-Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-.

56. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-129/2009-ACYRA JOSÉ DOS REIS e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o prazo requerido. Intime-se.-Advs. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

57. ACAO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-0000572-07.2009.8.16.0070-EUDINEIA DA SILVA GADIOLI x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro- Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-169/2009-VALIN E BARBIERI LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados na petição de fl. 163. 2. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 3. Apresentados os documentos pelo réu e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados, tão somente, por ocasião da entrega do laudo. 4. Intime-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-170/2009-SERGIO VALIN DOS REIS x BANCO ITAU S/A- 1. Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados no item 1 de fls. 22. 2. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 3. Apresentados os documentos pelo réu e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados, tão somente, por ocasião da entrega do laudo. 4. Intime-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

60. AÇÃO CONCESSORIA DE APOS. POR IDADE RURAL C/C COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-0000865-74.2009.8.16.0070-MARIA DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a planilha de cálculo apresentada pelo INSS às fls. 137-140, fale a parte autora em 05 dias.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

61. DEPOSITO-209/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL x GIUVANIA APARECIDA DA SILVA-1- INDEFIRO pedido de fls.98, face endereço do requerido ser conhecido, conforme comprova mandado de citação às fls.43. 2- Fale o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias sob pena de extinção.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO SONCIN-.

62. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-330/2009-ELIZANGELA PATRICIA DE SOUZA FERREIRA e outro x JOSE ALIRIO BILK- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a necessidade de produção de mais provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Após, voltem-me para saneador ou análise de eventual julgamento da lide no estado em que se encontra.-Advs. ADEMIR GIMENES GONCALVES e CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

63. AÇÃO ORDINARIA-379/2009-JOÃO CARLOS DOS REIS x J.C. REIS INFORMATICA- Apresente com urgencia os endereços das empresas relacionadas no despacho de fls. 62-63 (parte final), para que sejam expedidos os oficios. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-422/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU MARCOS DE OLIVEIRA e outro- Efetue o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça Agencia 3170 - Codigo de operação 040 conta 015001590 em nome de Valdemir Azevedo Dias.-Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

65. EMBARGOS A ARREMATACAO-530/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS PARA BATERIAS LTDA x ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO-.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-617/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI x DANIEL MONTILHA-Indefiro, por ora, o pedido de vinculação desta ação com os autos de revisão de contrato nº1925-77/2012, tendo em vista que a revisional nem sequer foi recebida ainda e não há previsão legal que ampare o pedido.-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

67. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-656/2009-F.A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro x VALEBRÁS PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- Intimem-se os advogados peticionários de fl. 150 para, em 05 dias, dizerem se possuem o atual endereço da empresa Valebras Produtos para Construção Civil LTDA. Prestada a informação, voltem-me.-Adv. ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e JULIANA MIRANDA ROJAS -.

68. ACAO DE APOS.POR IDADE-0000946-23.2009.8.16.0070-MARIA LIZETE DE LIMA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora.-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

69. AUXILIO DOENCA C/C TUT. ANT.-713/2009-MARIA TEREZA DOS SANTOS ALMEIDA x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos, em 05 dias, com a maxima urgencia possivel, para que seja encaminhada a Carta Precatoria, para realização de pericia-Advs. JEAN SOUTO DE MATOS e KARINE TEIXEIRA DUMET ROMERA-.

70. AUXILIO DOENCA C/C TUT. ANT.-749/2009-MARIA RIZOLENE DE MOURA SANTOS x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos com urgencia (05 DIAS), para que seja encaminhada a carta precatoria, para realização de pericia.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

71. ACAO DE REVISIONAL DE CONTRAT-767/2009-ODAIR TAIETE x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- 1. Recebo a petição de fls. 200 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. 2. Remetendo o feito para a fase instrutória, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 3. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 4. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 5. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 6. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 7. Intime-se.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

72. EMBARGOS DO DEVEDOR-783/2009-DANIEL MONTILHA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NOROESTE- Em que pese o pedido de produção de prova pericial pelo embargante, tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que todas as matérias alegadas na inicial - juros, índice de correção e capitalização de juros foram confessadas pelo embargado, que, apenas, sustentou a legalidade da cobrança na forma como feita. Assim, não há que se falar em instrução processual, porque a questão é, somente, de direito. Contados e preparados, voltem-me conclusos para julgamento.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

73. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-798/2009-MATHEUS DE SOUZA DE AMORIM e outros x USACIGA - AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A-Com razão a parte autora na petição de fls. 372, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Umuarama, tendo em vista o teor da Emenda Constitucional 45 e a Súmula 22 do STF.-Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, PASCOAL VICENTE DOS REIS e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

74. REVIS.CLAUSULA CONTRATUAIS-809/2009-LAERCIO MACHADO DA CUNHA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- 1. A impugnação do réu de fls. 334 à proposta de honorários é genérica, tanto é que a petição faz menção a ?casos similares?, mas não ha similaridade entre os casos mencionados e o caso dos autos. Ademais, vale ressaltar que os honorários periciais no caso de perícia contábil não guarda um padrão, tendo em vista a peculiaridade de cada caso, onde se releva o número de contratos e operações a serem analisadas, o número de quesitos e o tempo de relação entre a parte e o agente financeiro. Para o valor proposto o perito justificou a complexidade do trabalho na sua proposta, estando o valor de acordo com a envergadura do trabalho. Assim, rejeito a impugnação. 2. Intime-se o autor para que tome ciência da concordância do perito com o parcelamento, devendo, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da primeira parcela, com o depósito da segunda nos 30 dias subsequentes e as demais sucessivamente. Efetuado o depósito da segunda parcela, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento do valor depositado (correspondente a 50% do valor proposto), sendo que o restante será levantado tão somente na entrega do laudo. 3. Intime-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. ACAO DE COBRANCA-960/2009-JORGE PAULO CANTIDIO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- No laudo juntado não consta a data do acidente, pelo que não verifico o erro apontado na petição de fl. 151. Sobre o laudo de fls. 153, manifeste-se a parte ré, em 05 dias. Após, digam as partes se pretendem mais provas. Oportunamente, voltem-me.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

76. ACAO DE COBRANCA-972/2009-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x NELSON AITA- Apresente o exequente memória de cálculo atualizada do seu crédito. Após, voltem-me para análise do pedido de fl. 309/310. Publique-se somente em nome do exequente.-Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

77. BUSCA E APREENSÃO-994/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x WÂNIA ROSA DOS SANTOS MINEIRO- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000636-17.2009.8.16.0070-SUELI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos (05 dias), com urgencia, para que seja encaminhada a carta precatoria, para realização de pericia.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

79. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000850-08.2009.8.16.0070-ROSA DENK LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-1052/2009-EDVARDE BERNARDELLI x BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- 1. Concedo ao réu o prazo de 20 dias para juntada dos documentos relacionados na petição de fl. 121. 2. Deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários. 3. Apresentados os documentos pelo réu e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados, tão somente, por ocasião da entrega do laudo. 4. Intime-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0000068-64.2010.8.16.0070-BANCO ITAULEASING S.A x CELOI DA GAMA BRANCO- - veículo que se busca apreender neste feito encontra-se retido nos pátisos da Receita Federal em Foz do Iguaçu, tendo havido ou está em processo de perdimento em favor da união, por envolvimento no crime de fronteira. Assim, atendendo a determinação da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, nos autos 2012.0192221-6/000, desbloqueei hoje o veículo no sistema RENAJUD. Intimem-se a parte autora, inclusive para que querendo requeira junto a vara Federal respon'savel em Foz do Iguaçu, o que entender ter direito. Nestes autos e diante desta notícia, fale o autor sobre o prosseguimento.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

82. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000147-43.2010.8.16.0070-ALICE BARBOSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

83. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000147-43.2010.8.16.0070-ALICE BARBOSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

84. DECL.INEX.DEBITO C/PED.INDENI-0000198-54.2010.8.16.0070-MONICA LIMA FERNANDES x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, registrem-se para sentença e venham conclusos para julgamento. Intime-se.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

85. ACAO DE COBRANCA-0000278-18.2010.8.16.0070-ISSASSIO BARRANCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO suc. BANCO BAMERINDUS S/A- Recebo a apelação de fls. 153/206, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO-.

86. ACAO APOS.INV.C/C TUT.ANTECI.-0000329-29.2010.8.16.0070-ROSALINA GOMES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos, em 05 dias, com a maxima urgencia possivel, para que seja encaminhada a Carta Precatoria, para realização de pericia-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-0000432-36.2010.8.16.0070-ALIMENTOS FECAMID LTDA e outro x BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Ante o disposto na Súmula 372 do STJ, fica prejudicada a aplicação da multa mencionada no comando de fl. 126. A parte ré, porém, está sujeita à pena do art. 359 do CPC, caso não apresente os documentos. Oficie-se ao Tribunal de Justiça informando o conteúdo da presente decisão.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES-.

88. ACAO DECLATORIA-0000442-80.2010.8.16.0070-CARLOS GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação de fls. 142/153, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

89. ACAO DECLATORIA-0000445-35.2010.8.16.0070-HILDA APARECIDA DI RENZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, registrem-se para sentença e venham conclusos para julgamento. Intime-se.-Advs. REGINALDO ANDRE NERY, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, GIOVANI GIONÉDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GION[EDIS, MIRELLA PARRA FULOP e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

90. ACAO DECLATORIA-0000446-20.2010.8.16.0070-JOSE MARINHO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A única prova pertinente no caso é a pericial, pois só através dela o réu poderá comprovar que aplicou BTNF no índice de 41,28% em março de 1990. Assim, para realização da perícia nomeio o profissional Sidney Aparecido de Oliveira (CRC 014.028/0-9 Fone 3675-1083 ou 9982-7212). 2. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 4. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 5. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado ao levantamento de 50% do valor, sendo que os outros 50% serão levantados tão somente por ocasião da entrega do laudo. 6. Intime-se.-Advs. REGINALDO ANDRE NERY, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

91. ACAO DECLATORIA-0000450-57.2010.8.16.0070-CICERO FRANCISCO DOS REIS e outros x BANCO ITAU S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, registrem-se para sentença e venham conclusos para julgamento. Intime-se.-Advs. REGINALDO ANDRE NERY, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0000527-66.2010.8.16.0070-NEUSA INI FURLAN ZAFANELI x BANCO ITAU- Sobre os termos da petição de fls. 109/110, manifeste-se o réu, em 10 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. REPARACAO DE DANOS-0000587-39.2010.8.16.0070-FABIA ELIANA DE OLIVEIRA ROSSI x PABLO PAULESKI VIEGAS e outro- Em substituição ao curador especial declinante, nomeio o(a) Dr(a). Jaqueline Luiz.-Adv. JAQUELINE LUIZ-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0000661-93.2010.8.16.0070-PLINIO BORSARI x PEDRO MUNHOZ FILHO- Esclareçam a parte sobre eventual acordo ou se pretendem a continuação do feito.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-0000770-10.2010.8.16.0070-JOÃO PAULO VIEIRO - FI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o agravo de fls. 807/809 na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

96. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0001095-82.2010.8.16.0070-MARIA DE LOURDES MENEGALDI LEDESMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0001116-58.2010.8.16.0070-BANCO ITAULEASING S.A x ELTON XAVIER DIAS- Retire a carta precatoria para cumprimento, bem como proceda o pagamento do emolumento expedido e das copias para instruir a carta precatoria.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

98. ACAO APOS.INV.C/C TUT.ANTECI.-0001172-91.2010.8.16.0070-IVONE ANTUNES DA SILVA BONOMI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos, em 05 dias, com a maxima urgencia possivel, para que seja encaminhada a Carta Precatoria, para realização de pericia-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

99. REPETICAO DE INDEBITO-0001285-45.2010.8.16.0070-CERAMICA GLOBO LTDA e outro x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

100. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0001292-37.2010.8.16.0070-ELZA MACEDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. PASCOAL VICENTE DOS REIS e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

101. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0001325-27.2010.8.16.0070-NEUZA ASSUNÇÃO VIERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

102. REVISIONAL CONT.FINANC.BANCAR-0001330-49.2010.8.16.0070-EDSON CASAGRANDE x BRADESCO LEASING S/A R.MERC.ARRENDAMENTO MERCANT- Considerando que não houve impugnação ao valor proposto pelo perito, deve a parte autora efetuar o depósito da quantia no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados por ocasião da entrega do laudo.-Advs. JOSÉ ORTIZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001373-83.2010.8.16.0070-CEREALISTA TULHA DE PRATA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os termos da petição de fls. 76 e documentos que a acompanham, manifeste-se a autora, em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

104. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDÉBITO-0001531-41.2010.8.16.0070-JOAO PEDRO BARRANCO PECINATO x COPEL S/A- COMP. PARANAENSE DE ENER. ELÉTRICA- 1. Intime-se a parte vencida (autor), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se.-Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO-.

105. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0001638-85.2010.8.16.0070-T.M.T. x V.A.S.P.- Requer a curadora especial o recebimento dos honorários, em desfavor da parte autora. (fl. 31) Ocorre que o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o autor arque com os honorários do curador especial, se possível antecipadamente, podendo, caso vença a demanda, cobrar tal encargo do requerido sucumbente. Então serão devidos pelo autor, somente quando este for sucumbente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CABIMENTO. PARTE VENCIDA. 1. A jurisprudência do STJ já apontou no sentido de que os honorários de advogado são devidos pelo sucumbente ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1308550/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011). E no presente caso a ação foi julgada procedente, sendo o requerido sucumbente. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela curadora especial. Autorizo à mesma que pleiteie tal verba junto ao Juizado Especial. Cumpra-se a sentença de fls. 26/27 dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

106. USUCAPIAO-0001640-55.2010.8.16.0070-ELIO BOMBARDA x ESTE JUIZO- Concedo derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento do comando de fl. 64, sob pena de extinção. Despacho de fls. 64: Intime-se o procurador do requerente para que comprove o enderêço atual do requerente em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001703-80.2010.8.16.0070-DANIEL MARTINS ALVES x BANCO BANESTADO S/A- EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001703-80.2010.8.16.0070-DANIEL MARTINS ALVES x BANCO BANESTADO S/A- Ante o transito em julgado da r. sentença de fls. 26/27, manifeste-se a parte autora no que entender de direito.-Adv. RENATA GIOVANA FERRARI-.

108. USUCAPIAO-0002044-09.2010.8.16.0070-ALZIRA BATISTA DE LIMA x EDILAINE PINHEIRO DA SILVA- Em substituição ao curador declinante, nomeio o(a) Dr.(a) Solange T. G. Reis. Intime-se-o(a) para aceitação do encargo e apresentação de defesa.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

109. APOS. POR INVALIDEZ C/C TUT.ANTECIPADA-0002104-79.2010.8.16.0070-VERA LUCIA DOS REIS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos (05 dias), com urgencia, para que seja encaminhada a carta precatoria, para realização de pericia.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

110. AÇÃO MONITÓRIA-0002334-24.2010.8.16.0070-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGA x DORVALINO MARQUES DA SILVA- Tentativa de bloqueio via BACEN-JUD realizada, porém, infrutífera. Requeira a parte exequente o que entender de direito.-Advs. KATIA CRISTINE PUCCA e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0002439-98.2010.8.16.0070-OLMIRO GOMES DE LUCENA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Sobre os termos das petições de fls. 67 e 101 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.- Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

112. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0002470-21.2010.8.16.0070-FRANCISCO VICENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA-.

113. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0002470-21.2010.8.16.0070-FRANCISCO VICENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA-.

114. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0002471-06.2010.8.16.0070-MANOEL TENORIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA-.

115. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0002541-23.2010.8.16.0070-LUZIA APARECIDA SAVERIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA-.

116. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0002541-23.2010.8.16.0070-LUZIA APARECIDA SAVERIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0002604-48.2010.8.16.0070-DOMINGA BATISTA DE OLIVEIRA x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, registrem-se para sentença e venham-me conclusos para julgamento. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002833-08.2010.8.16.0070-PELICANO AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a necessidade de produção mais de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e GIOVANA PICOLI-.

119. REVISIONAL CONT.FINANC.BANCAR-0002891-11.2010.8.16.0070-ADRIANO MARCOS DA CRUZ e outros x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Em que pese a intempestividade das contas prestadas pelo réu, a questão é que elas foram prestadas, ato pelo qual o réu concordou com a pretensão autoral formulada na inicial, ou seja, não negou o dever de prestar contas, suprimindo, assim, a primeira fase da presente demanda. O presente deve seguir, então, para a fase de instrução. 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

120. APOS. POR INVALIDEZ C/C TUT.ANTECIPADA-0002941-37.2010.8.16.0070-ROSELI JACOMASSE VITTI BARBALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Apresente os quesitos, em 05 dias, com a maxima urgencia possivel, para que seja encaminhada a Carta Precatoria, para realização de pericia. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0002957-88.2010.8.16.0070-JOSE BUICK MACEDO CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Em que pese a intempestividade das contas prestadas pelo réu, a questão é que elas foram prestadas, ato pelo qual o réu concordou com a pretensão autoral formulada na inicial, ou seja, não negou o dever de prestar contas, suprimindo, assim, a primeira fase da presente demanda. O presente deve seguir, então, para a fase de instrução. 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000072-67.2011.8.16.0070-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE PRADELLA- 1. Intime-se a parte vencida (réu), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

123. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000117-71.2011.8.16.0070-TEREZA BEZERRA DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

124. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000117-71.2011.8.16.0070-TEREZA BEZERRA DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

125. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000118-56.2011.8.16.0070-HERMINIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

126. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000118-56.2011.8.16.0070-HERMINIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0000242-39.2011.8.16.0070-CNSA - CONFECÇÕES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos. 1. Em análise da preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que se confundo com o mérito, porque necessário se faz comprovar a relação Alan Peterson Monaro de Melo com a embargante, pois mesmo não constando nome dele como representante da empresa, pode ele atuar como tal perante terceiros, especialmente instituições financeiras como o embargado, o que é prática rotineira no comércio. Assim, considerando a Teoria da Aparência, se comprovado vínculo entre o Sr. Alan e a embargante, nada impede que o instrumento que embasa a execução seja válido. 2. A preliminar de nulidade da execução por falta de liquidez e certeza do título esbarra no conteúdo da Súmula 300 do STJ. 3. A preliminar de nulidade da execução por falta de demonstrativo de débito é completamente descabida, porque a inicial da execução se fez acompanhar do demonstrativo de débito, conforme se observa de fl. 21. 4. Em análise da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tenho que não procede. Em que pese o art. 2º da Lei 8.009/90 dizer que as disposições da lei consumerista são aplicáveis, também, às pessoas jurídicas, há que se observar que isso só será possível se ela estiver na condição de destinatária final. Assim, a empresa, como a embargante, que reivindica a aplicação das disposições do CDC, em especial em relações jurídicas com instituições bancárias, tem que demonstrar que os valores e produtos utilizados o foram para seu próprio uso e não direcionados à sua atividade comercial, demonstrando, assim, a sua condição de destinatária final. No caso, a embargante não trouxe tal prova, deixando de demonstrar que a conta corrente foi usada na operacionalização da sua atividade comercial e que os valores utilizados do limite não foram utilizados para fazer frente aos seus compromissos inerentes à sua atividade. Não havendo prova em contrário, a presunção é que a conta corrente e os valores disponibilizados foram utilizados na sua atividade comercial, o que lhe retira a condição de destinatária final, de forma a impossibilitar o reconhecimento da relação de consumo entre ela e o embargado. Nesta esteira, considerando que a presunção é de que a utilização de dinheiro tomado do banco é para a atividade comercial da empresa, tenho que a embargante não é destinatária final, não sendo possível, então, a aplicação das disposições da Lei 8.009/90 no presente caso. Por consequência, não há que se falar em inversão do ônus da prova. 5. Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos a prática ou não da capitalização de juros e se o Sr. Alan Peterson Monaro atua como representante da embargante, especialmente no gerenciamento das contas bancárias e perante a instituição financeira embargante. As demais questões suscitadas restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. 7. Quanto à prova pericial, diga a parte autora se pretende a realização de perícia contábil a fim de apurar a capitalização de juros, ciente que deverá arcar com os honorários periciais, em caso positivo. 8. Com manifestação, voltem-me. 9. Intime-se.-Advs. WALTER GONÇALVES, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

128. USUCAPIAO-0000275-29.2011.8.16.0070-ANTONIO PAULO DE LIMA SILVA e outro x COLONIZAÇÃO RIO BOM-GLEBA IVAI-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outro- Como curador da ré citada por edital nomeio o (a) Dr(a) Jose R. T. Guimarães. Fixo honorários ao seu favor em R$ 600,00 (seiscentos reais) a ser depositado pela parte autora. Efetuando o depósito, intime-se o(a) curador(a) para apresentar defesa, ficando autorizado ao levantamento da quantia. -Advs. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO e JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

129. PED. DE AUX. DOENÇA, CONVERTENDO EM APOS. POR INV. C/C TUT. ANT.-0000277-96.2011.8.16.0070-ACEMAR DE SOUZA BRANDÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos, em 05 dias, com a maxima urgencia possivel, para que seja encaminhada a Carta Precatoria, para realização de pericia-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

130. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000514-33.2011.8.16.0070-IRAIDES FERNANDES CORTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

131. APOS. RURAL POR IDADE-0000517-85.2011.8.16.0070-VALDEREZ ROMERO BERNARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

132. AÇÃO SUMÁRIA DE REV. DE CONTR. DE FINANC. DE VEÍCULO-0000576-73.2011.8.16.0070-AIRTON FRANCISCO PEREIRA e outros x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Revogo o comando de fl. 121, porque não guarda relação com o atual estágio do processo. 2. Intimem-se os autores para, no derradeiro prazo de 05 dias, efetuarem o depósito integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos periciais, ficando autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% serão levantados por ocasião da entrega do laudo. 3. Intime-se.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

133. APOS. POR IDADE C/C PEDIDO DE TUT. ANT.-0000617-40.2011.8.16.0070-ROSA GOULART DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

134. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0000707-48.2011.8.16.0070-LUÍS CARLOS VIANA e outro x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de mais provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. MARIA LUCIA VIANA e MARCOS TUBINO BORTOLAN-.

135. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0000826-09.2011.8.16.0070-KAUANA RAPHAELA GARCIA DOS REIS x ANTONIO BENTO DOS REIS- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, a fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção.-Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000914-47.2011.8.16.0070-J.B SILVA & CALDAS LTDA-ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o réu para que exiba os contratos em 10 dias.-Advs. THAIS PONTES DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

137. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000920-54.2011.8.16.0070-ISOLINA DANATTI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

138. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000920-54.2011.8.16.0070-ISOLINA DANATTI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

139. COBRANÇA-0001008-92.2011.8.16.0070-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI x DAECY IGNACIO DE LIMA MORETTI - ME e outro- Em detida análise do caderno processual verifico que a presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a única matéria de defesa levantada pela parte ré a prática da capitalização de juros pela parte autora e a ilegalidade desta prática. A autora, por sua vez, confessa a capitalização, mas sustenta sua legalidade, aduzindo, inclusive, que está prevista no contrato. Assim, a questão é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Retire-se da pauta a audiência designada.-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

140. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0001130-08.2011.8.16.0070-FABIANA DA SILVA BRAGA x ADEMIR PAULINO FERRARINI- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. A preliminar de prescrição é completamente descabida, porque o prazo prescricional tem início a partir da lesão e esta não pode ser tida como ocorrida na data da cirurgia, mas, sim, quando a autora engravidou, pois foi quando o método contraceptivo pelo qual pagou deixou de surtir efeito, lesando sua expectativa de estar esterilizada. Assim, tendo ela engravidado em meados de 2009, não há que se falar em prescrição, já que a ação foi proposta no início de 2011. Ante o exposto, afasto a preliminar. 2. Por não haver mais preliminares ou questões pendentes, dou o feito por saneado. 3. Remetendo o feito para a fase instrutória fixo como ponto controvertido a realização ou não da laqueadura solicitada pela autora, se o procedimento foi feito de forma correta e, em mesmo assim, se há a possibilidade de reversão natural. Para dirimir tais controversas determinarei a realização de exame de HISTEROSSALPINGOGRAFIA a ser realizado pelo Dr. Marcio Moriyoshi Nagazava, do Laboratório CARDI de Umuarama (FONE 3622-7070) que, além do exame, deverá responder eventuais quesitos das partes, ficando dispensado, porém, de comparecer em eventual audiência. Fixo honorários periciais no valor de R$ 2.000,00. Intime-se-o para aceitação do encargo e agendamento do exame. 4. Atentem as partes para o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 5. Intimem-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

141. REVIS.CLAUSULA CONTRATUAIS-0001162-13.2011.8.16.0070-PAULO JOSE STOCCHERO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. A preliminar de inépcia da inépcia da inicial não procede, pois muito embora a parte autora não tenha apontado as cláusulas contratuais que pretende revisar, apontou as ilegalidades que diz ter o réu praticado, o que por si justifica sua pretensão. Quanto à preliminar de impossibilidade de revisar cláusulas livremente pactuadas, também não se sustenta, porque o Código de Defesa do Consumidor trouxe a possibilidade da revisão e até anulação de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ao consumidor. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado a consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 10. Intime-se.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MICHELI DE LIMA RODRIGUES, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

142. PENSAO POR MORTE-0001274-79.2011.8.16.0070-DEJANIRA FERNANDES VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0001312-91.2011.8.16.0070-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PEDRO BATISTA TEIXEIRA- REITERE-SE intimação a parte autora para que impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de extinção -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

144. INVENTARIO-0001317-16.2011.8.16.0070-VILMA LEONIDIA KRAUSE WACHHOLZ e outro x MINA MACKDANZ KRAUSE- Reitere-se intimação para cumprimento do comando de fl. 19, cientificando a inventariante que o não cumprimento implicará na extinção do processo.-Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

145. AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS-0001375-19.2011.8.16.0070-IVETE TERESINHA B. ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o réu para, em 10 dias, juntar, também, os contratos.-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO-0001538-96.2011.8.16.0070-HSBC BANK BRAIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVANA AITA- A parte autora, para que junte aos autos a guia do oficial de justiça devidamente recolhida, uma vez que não acompanhou a petição juntada as fls. 85,que mencionou o recolhimento, para que seja cumprido o mandado de busca e apreensão. Proceda ainda a autora o envio de copia da inicial, para que possa instruir o mandado de busca e apreensão. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

147. EMBARGOS A EXECUCAO-0001573-56.2011.8.16.0070-PEDRO ADAIL MOCHI x COCAMAR-COOP.CAFEIC.AGROP.DE MARINGA LTDA- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. VILMAR BAZOTTI FERNANDES e JOSE MAREGA-.

148. AÇÃO ORD. DE CONC. BENEF. AUX. DOENÇA COM CONV. EM APOS. POR INVALIDEZ, C/C COB.-0001606-46.2011.8.16.0070-FATIMA ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a devolução da Carta Precatoria de fls. 74/86, manifeste-se a parte autora.-Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

149. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0001607-31.2011.8.16.0070-LINDINALVA ANASTÁCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

150. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0001663-64.2011.8.16.0070-MARIA APARECIDA SOZZI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

151. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0001770-11.2011.8.16.0070-JUDITH HELENA MACHADO MORETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

152. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0001770-11.2011.8.16.0070-JUDITH HELENA MACHADO MORETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0001999-68.2011.8.16.0070-TRANSPORTES GUIMON LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. CARLOS ROBERTO GARCIA, VANESSA AITA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0002132-13.2011.8.16.0070-APARECIDA RODRIGUES MINIGUCCI MORETTI e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- Em análise dos pedidos formulados nos presentes embargos, vejo que os embargantes postularam ?a improcedência da ação, condenando-se o autor ao pagamento das custas e honorários legais?. Tal pedido é contrário ao interesse dos embargantes, autores da ação. Assim, determino a emenda da inicial, com a adequação do pedido mediato e imediato.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

155. COBRANÇA-0002176-32.2011.8.16.0070-SIMONICA RIOS DAVID SILVA x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A- Intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício à autora. Após, voltem-me para análise da necessidade de instrução processual.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

156. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0002197-08.2011.8.16.0070-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOSE MARCELINO DA SILVA- 1- INDEFIRO pedido de fls.40, face endereço do requerido ser conhecido, conforme comprova mandado de citação às fls.34. 2- Fale o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias sob pena de extinção.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

157. INVENTARIO-0002241-27.2011.8.16.0070-ROSENILDA BARBOZA MORO x JOSE RICARDO MORO- Intime-se a inventariante para que regularize a representação processual dos herdeiros, conforme bem observado pelo Ministério Público. Deve a inventariante, também, dar atendimento ao contido no parecer da Fazenda Pública.-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

158. APOS. RURAL POR IDADE-0002262-03.2011.8.16.0070-GERALDA DE SOUZA SQUARISI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

159. APOS. RURAL POR IDADE-0002262-03.2011.8.16.0070-GERALDA DE SOUZA SQUARISI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0002311-44.2011.8.16.0070-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e CARLA JULIANA MATEUS-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0002318-36.2011.8.16.0070-MARCOS HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADA S/A- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. Por não verificar a possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação, passando ao saneamento do feito para remessa à fase instrutória. 2. Em análise da preliminar de prescrição, tenho que não procede, porque a indenização pleiteada se sustenta na invalidez permanente, a qual não pode ser de imediato auferida ou declarada por ocasião do acidente, mas após a submissão da vítima a todos os tratamentos possíveis para reabilitá-la e, não sendo possível, com a declaração médica da invalidez. Assim, o prazo prescricional, no caso, começou a contar a partir da declaração médica de fl. 23, datada de 19/01/2011. 3. Indefiro o pedido de substituição do polo passivo, porque a criação do consórcio do seguro DPVAT não exclui a responsabilidade legitimidade da ré neste feito, pois a entidade criada apenas passa a liderar as seguradoras, mas não substituí-las. 4. A preliminar de inépcia da inicial pela falta de documento não procede, porque devidamente amparada por documentos necessários à propositura da ação. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece prazo ao IML para apresentação de laudo médico à parte, mas não exige que tal documento seja juntado nos autos, não lhe atribuindo o atributo de indispensável à propositura da ação. Por não haver mais preliminares e nem questões pendentes, dou o feito por saneado. 5. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção da prova pericial a ser realizada pelo IML de Umuarama. Oficie-se àquele órgão requisitando a designação de data e horários para realização da perícia. Atentem as partes para o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 6. Após a realização da perícia, avaliarei a necessidade da colheita de prova testemunhal. 7. Intimem-se.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

162. AUX. DOENÇA C/ CONVERSÃO EM APOS. POR INV. C/C COB.PARC. VENC. E VINC. E TUT. AN-0002401-52.2011.8.16.0070-MARCIO ROBERTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos (05 dias), com urgencia, para que seja encaminhada a carta precatoria, para realização de pericia.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

163. APOS. POR INVALIDEZ C/C TUT.ANTECIPADA-0002480-31.2011.8.16.0070-JOSE RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos com urgencia, para que seja encaminhada a carta precatoria, para realização de pericia. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO RITO ORD. C/C ANT. TUT. C/C PERDAS E DANOS-0002542-71.2011.8.16.0070-LUZIA INACIO DA SILVA x AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA- Ante a não realização da audiência, devido a não devolução da deprecata, designo o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de conciliação., digo 22.05.2013 as 16:30 horas. Expeça-se a competente precatória para intimação da ré com tempo hábil. -Advs. MILENE CETINIC LAZARI e GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ-.

165. BUSCA E APREENSÃO-0002544-41.2011.8.16.0070-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIAM. E INVESTIMENTO x NEI VALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA- Proceda o recolhimento da diligencia do Oficial de justiça, para cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

166. AUX. DOENÇA E/OU AP. POR INV. C/C COB. PARC. ATRASO-0002595-52.2011.8.16.0070-JAIR ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos, em 05 dias, com a maxima urgencia possivel, para que seja encaminhada a Carta Precatoria, para realização de pericia-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0002679-53.2011.8.16.0070-ALLSTON BREW DO BRASIL - IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA x COOPERATIVA AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON LTDA- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. MARCELO LUIZ HILLE, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000003-98.2012.8.16.0070-LUIZ LANSA x BANCO BANESTADO S/A- A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determino ao autor que junte comprovante atual de renda, bem como as suas 03 últimas declaração do imposto de renda.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

169. APOS. RURAL POR IDADE-0000025-59.2012.8.16.0070-ANA FRANCISCA PINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a noticia do óbito da parte autora, necessária a habilitação dos herdeiros no polo ativo, nos termos do art. 1055 do CPC. apresentados os documento de qualificações dos habilitandos, fale a requerida. Havendo menores, fale o representante do Ministério Público e após, voltem para homologação. Prejudicada a audiência designada, ante a suspensão processual obrigatória. Intime-se.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000071-48.2012.8.16.0070-DEPÓSITO TAPIRACUY DENI MARIA CHRISTOFARI ME x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MICHELI DE LIMA RODRIGUES e GABRIEL MONTILHA-.

171. AUXILIO DOENCA E/OU AP.INVALI-0000191-91.2012.8.16.0070-JEFERSON JHONS MARTILIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresente os quesitos, em 05 dias, com a maxima urgencia possivel, para que seja encaminhada a Carta Precatoria, para realização de pericia-Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

172. BUSCA E APREENSÃO-0000240-35.2012.8.16.0070-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. x EDERSON CARVALHO DOS SANTOS- Retire os oficios expedidos, para o devido cumprimento, bem como proceda o pagamento das custas remanescentes. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

173. APOS. POR INVALIDEZ C/C TUT.ANTECIPADA-0000308-82.2012.8.16.0070-MARIA PENHA FREITAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresente com urgencia os quesitos, para que seja encaminhada a carta precatoria para realização de pericia. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

174. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0000354-71.2012.8.16.0070-GIOVANI DE OLIVEIRA x JOSE DE OLIVEIRA- Ante a contestação juntada às fls. 64/68, manifeste-se a parte autora.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

175. COBRANÇA-0000468-10.2012.8.16.0070-IRENE LAZZARIN DE NUNCI x LIBERTY SEGUROS S/A- A parte autora não arrolou as testemunhas, estando portanto preclusa tal oportunidade a autora (art. 276 CPC). Para os depoimentos pessoais requeridos designo o dia 20.03.2013 as 16:30 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada fls. 58, solicitando que ato seja realizado em data posterior a este ora designado. FICA INTIMADO o Requerido, para retirar a Carta Precatoria, para o devido cumprimento. -Advs. EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

176. COBRANÇA-0000603-22.2012.8.16.0070-CEZAR LUIZ CENI x MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR- "...3. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se".-Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

177. ARROLAMENTO-0000634-42.2012.8.16.0070-CLEMENTE DE CAMPOS x JOÃO BATISTA ROSA- O documento de fl. 37 não se presta a comprovar a legitimidade do requerente para figurar como inventariante, vez que foi assinado por terceiro estranho ao espólio. Deve o requerente juntar escritura pública de cessão de direitos assinada pelos herdeiros, bem como emendando a inicial requerendo a adjudicação do bem. Despacho de fls. 40: Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento do comando de fls. 38, sob pena de extinção.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

178. INTERDICAO C/PED.TUT.ANTECIP.-0000678-61.2012.8.16.0070-MARIA RITA NUNES DE MENDONÇA x MARIA FERNANDES MARTINS- Ante o silêncio da requerente, apesar de devidamente intimada (fls. 18), demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito. Intime-se a requerente, para que querendo, substitua os documentos originais por copias em 10 (dez) dias. Procedam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

179. EMBARGOS A EXECUCAO-0000793-82.2012.8.16.0070-VALDECIR PERES NOVO x OFICINA DE CARROCERIAS SANTA CATARINA LTDA- 1. A suspensão da execução depende de que o juízo esteja garantido, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC. Como na execução não houve qualquer constrição de bem que possa garantir o valor executado, não há como deferir a pretensão. 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se.-Advs. CHARLES ZAUZA e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

180. PRESTACAO DE CONTAS-0000971-31.2012.8.16.0070-RAIMUNDO NORATO DA SILVA x AMEDAS SILVEIRA CARVALHO- Na inicial constou que o réu estava em lugar incerto e não sabido, pois se sabe, apenas, que ele mora no Estado de Rondônia. Assim, o autor requereu a citação via edital e propôs a ação neste domicilio, invocando o disposto no art. 94, parágrafo 2º, do CPC. Antes de receber a inicial, porém, este Juízo diligenciou o endereço do réu via BACEN-JUD, sendo encontrados possíveis endereços, onde foi determinado o encaminhamento da citação, que restou frutífera, tendo o réu apresentado contestação em fls. 51/56, com documentos de fls. 57/61, alegando, em sede de preliminar, a incompetência do juízo, requerendo a remessa dos autos à Comarca de Machadinho do Oeste/RO, onde está residindo. Os autos vieram-me conclusos. Decido. Considerando que a ação é fundada em direito pessoal impera a regra de competência elencada no art. 94 do CPC. Como, de início, não se tinha o endereço do réu, que há muito tempo atuou nesta Comarca, se justificou a propositura da ação neste foro, tendo em vista a regra do parágrafo 2º do art. 94, do CPC. Porém, após diligência deste Juízo pelo BACEN-JUD, ficou confirmado que o réu reside no Estado de Rondônia, no endereço informado pelo sistema. Assim, o réu possui endereço certo, de forma que a competência deve ser regida pelo disposto no caput do art. 94, do CPC, pelo que a ação deverá ser remetida à Comarca de Machadinho do Oeste/RO. Assim, com as baixas necessárias, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.-Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA e AMEDAS SILVEIRA CARVALHO-.

181. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL-0001176-60.2012.8.16.0070-JOSÉ RONALDO CARLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Antes de lançar despacho saneador determino a intimação dos autores que juntem comprovante atual de renda, bem como as suas 03 últimas declarações do imposto de renda. Após, voltem-me para análise do pedido de gratuidade, ainda não apreciado.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

182. ALVARA-0001278-82.2012.8.16.0070-JOANA DARC DE MORAES PEREIRA x ESTE JUIZO- Intime-se a requerente para que preste as informações requeridas às fls. 20, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

183. EMBARGOS A EXECUCAO-0001311-72.2012.8.16.0070-JOSETE MARIA BORGES NARECI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante, em 10 dias.-Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

184. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0001349-84.2012.8.16.0070-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO GUIMARÃES BRAZ- Em regular andamento o feito, comparece aos autos a parte autora e noticia acordo direto com o requerido, pugnando pela suspensão do feito até que seja efetivamente cumprido o referido acordo. Defiro a suspensão requerida. Ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Eventuais custas remanescentes pelo autor. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

185. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001350-69.2012.8.16.0070-DJALMA GONÇALVES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ante o não cumprimento do comando de fl. 87, indefiro a gratuidade processual. Concedo o prazo de 30 dias para pagamento das custas, sob pena de baixa na distribuição.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

186. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001351-54.2012.8.16.0070-OTAVIO BASSO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A renda auferida pelo autor impossibilita seja ele considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o agamento das custas e despesas processuais, sob pena de baixa na distribuição.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

187. BUSCA E APREENSÃO-0001406-05.2012.8.16.0070-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x AMILTON HENRIQUE PINHEIRO MACIEL- Manifeste-se o autor sobre o certificado à fl. 36, no prazo de 10 dias, acerca de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

188. BUSCA E APREENSÃO-0001415-64.2012.8.16.0070-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIAM. E INVESTIMENTO x CEZAR PASSAMANI DE LIMA- Reitere-se intimação para que a requerente recolha diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

189. DECLAR.NUL.DE TITULO CREDITO-0001416-49.2012.8.16.0070-CLAUDIO APARECIDO DENK x GERALDO LOURENÇO DA SILVA ME- Cite-se por mandado. Indefiro a gratuidade por não haver prova da carência financeira.-Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

190. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001488-36.2012.8.16.0070-AIDA FAGUNDES x ROSA NEIDE RISSO- Sobre o auto de penhora, avaliação e depósito, manifeste-se a parte exequente. -Adv. SILVANA CARRARO AGUIAR-.

191. BUSCA E APREENSÃO-0001643-39.2012.8.16.0070-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIAM. E INVESTIMENTO x NATALIA APARECIDA MOISES FERREIRA- Efetue o pagamento da diligencia dos Oficiais de Justiça, para o devido cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

192. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-89/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON x ANTONIO MARQUES COSTA- Renove-se a intimação do Sr. Curador nomeado, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

193. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-95/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON x ANTONIO VILAS BOAS- Renove-se a intimação do Sr. Curador nomeado, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

194. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-244/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON x ABILIO JOAO VISOTTO- Renove-se a intimação do Sr. Curador nomeado, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

195. CARTA PRECATORIA-0001637-32.2012.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGA-PR-HILDA ALVES DE BRITO E OUTROS x USACIGA - AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A- Acato a justificativa de fls. 53-54. Redesigno o ato para o dia 13.03.2013 as 13:30 horas. -Advs. GERALDO ALBERTI e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

CIDADE GAÚCHA,22 de Fevereiro de 2013

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA

(ESCRIVÃ)

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO CRISTINA TRENTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇAO Nº 75/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ 0034 000360/2009
ADAM MIRANDA STEHLING 0034 000360/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0010 000904/2006
0034 000360/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0007 000846/2005
AIRTON BUENO JUNIOR 0003 001026/2001
ALACIR SILVA BORGES 0034 000360/2009
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0034 000360/2009
ALESSANDRA LABIAK 0033 000255/2009
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0034 000360/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0034 000360/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 001489/2009
0054 001017/2010
0057 001382/2010
0078 000903/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0023 000449/2008
0046 002701/2009
0055 001059/2010
ALVARO SILVA BONFIM 0034 000360/2009
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0001 000772/1998
0093 002287/2009
ANA LUSIA PORTO BORGES 0034 000360/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0060 001785/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0062 002092/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0034 000360/2009
ANDERSON RODRIGUES FERRE 0020 001853/2007
ANDRE GONÇALVES STOPPA 0073 000474/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0034 000360/2009
ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE 0010 000904/2006
ANDREA GOMES 0034 000360/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0063 002163/2010
0064 002165/2010
0070 000057/2011
ANGELICA FERREIRA DA OLIV 0034 000360/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0074 000536/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLH 0022 003060/2007
ARISTON CARLOS GHIDIN 0034 000360/2009
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0034 000360/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0034 000360/2009
AYSLAN CUNHA ROCHA 0006 000636/2005
BLAS GOMM FILHO 0017 001324/2007
BRUNO TUSSI 0061 001881/2010
CAIO CAMPELLO DE MENEZES 0034 000360/2009
CAIO MARCIO EBERHART 0005 001181/2004
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0001 000772/1998
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0040 001213/2009
0080 000940/2011
0081 001036/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0076 000861/2011
CARLA MARIA KOHLER 0063 002163/2010
0064 002165/2010
0070 000057/2011
CARLA SMITH DE VASCONCELL 0034 000360/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0034 000360/2009
CARLOS ANTONIO GANANCIN 0037 000900/2009
CARLOS CÉSAR KOCH 0028 002410/2008
0034 000360/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0069 003090/2010
0090 002062/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0053 001006/2010
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0034 000360/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0017 001324/2007
CARLOS MURILO PAIVA 0073 000474/2011
CARLYLE POPP 0034 000360/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0074 000536/2011
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0005 001181/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0075 000820/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0012 001573/2006
0021 002966/2007
CHARLES PARCHEN 0010 000904/2006
CHIRLEI TRISOTTO 0036 000897/2009
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0034 000360/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 0022 003060/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0038 001064/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0069 003090/2010
CLINIO L. L. LYRA 0048 000220/2010
CRISIANE DA SILVA SANTOS 0089 001938/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000449/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 001204/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0060 001785/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0081 001036/2011
0086 001592/2011
CRISTIANE F. RAMOS 0063 002163/2010
0064 002165/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0070 000057/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 0016 001296/2007
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 0019 001845/2007
DAIANE SANTANA 0004 000572/2003
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0042 001396/2009
DANIEL HOUSSINI RIBEIRO D 0034 000360/2009
DANIEL MARQUES VIRMOND 0034 000360/2009
DANIELE DE BONA 0013 002117/2006
0026 001737/2008
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0017 001324/2007
DANIELLE BIANCHINI 0067 002823/2010

DANIELLE KAHN SILVA 0034 000360/2009
DANIELLE MADEIRA 0058 001626/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 0022 003060/2007
DARIANE MARQUES MARTINELL 0008 001031/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0083 001249/2011
DEBORA DE FERRANTE LING C 0034 000360/2009
DEBORA REGINA FERREIRA 0032 000239/2009
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 0011 001354/2006
DEBORAH GUIMARAES 0034 000360/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0044 001788/2009
DINAE BRUSTOLIN DE MELO 0049 000367/2010
DORIS MARIA BAPTISTELA WE 0001 000772/1998
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0051 000613/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 001626/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0044 001788/2009
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0034 000360/2009
ELIAS DO AMARAL 0095 004236/2009
ELISABETH MONICA HASSE BE 0034 000360/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0037 000900/2009
0060 001785/2010
ELVIO RENATO SERVERO 0011 001354/2006
EMERSON L. SANTANA 0015 000994/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0073 000474/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0025 001229/2008
0032 000239/2009
ESTEVAO BUSATO 0016 001296/2007
0019 001845/2007
0077 000883/2011
0094 002760/2009
0095 004236/2009
0096 007230/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0082 001194/2011
0089 001938/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0071 000416/2011
EVERTON IVAR MELZ 0034 000360/2009
EXPEDITO ROMEL PEREIRA 0034 000360/2009
FABIANA SILVEIRA 0056 001343/2010
FABIANO DE MORAES GOULART 0034 000360/2009
FABIO ROSAS 0034 000360/2009
FABRICIA FRANCIOSI DE MEL 0049 000367/2010
FABRICIO KAVA 0082 001194/2011
0089 001938/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0036 000897/2009
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0034 000360/2009
FERNANDA PREVEDELLO BUSAT 0016 001296/2007
FERNANDO CASTRO GARCIA 0022 003060/2007
FERNANDO EDUARDO SEREC 0034 000360/2009
FERNANDO GERLACH 0034 000360/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0069 003090/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0023 000449/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0076 000861/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0022 003060/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0022 003060/2007
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0034 000360/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0062 002092/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0037 000900/2009
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0059 001726/2010
FRANCISCO SEKLES FERELE 0060 001785/2010
Fabrício Fabiani Pereira 0034 000360/2009
Fábio Luiz Câmara Falcão 0034 000360/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0088 001686/2011
GABRIEL PLACHA 0034 000360/2009
GERMANO DE SORDI 0034 000360/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0062 002092/2010
GILBERTO BARONI FILHO 0042 001396/2009
GIOVANI GIONEDIS 0034 000360/2009
GRACIELA GONCALVES 0034 000360/2009
0046 002701/2009
GRACIENNE FATIMA GOES 0034 000360/2009
GRAZIELA DE GÓES RIBEIRO 0034 000360/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0074 000536/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0034 000360/2009
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0073 000474/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 0005 001181/2004
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0066 002228/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 001204/2009
0083 001249/2011
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0034 000360/2009
HELINTON ANDREATTA DALPRA 0077 000883/2011
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0034 000360/2009
ILCEMARA FARIAS 0050 000431/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0079 000911/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0062 002092/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0034 000360/2009
0046 002701/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0034 000360/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0034 000360/2009
JESSÉ KOCHANOVECZ 0046 002701/2009
JOAO BATISTA DE ARRUDA JU 0027 002168/2008
0039 001204/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0075 000820/2011
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0005 001181/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI 0065 002195/2010
JOSE LUIS DE SALLES 0034 000360/2009
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0024 000661/2008
JOSE ROBERTO SPINA 0003 001026/2001
JOSE RODRIGO SADE 0006 000636/2005
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0034 000360/2009
JOSE TELLES DO PILAR 0014 000205/2007
0023 000449/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0004 000572/2003
0042 001396/2009
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0034 000360/2009
JOSÉ LUIS GAZAL 0034 000360/2009
JOÃO KLEINA 0021 002966/2007
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 0034 000360/2009
0045 002483/2009
0046 002701/2009
JUAREZ CASTILHO 0034 000360/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0062 002092/2010
JULIANE CRISTINA CORREA D 0015 000994/2007
JULIANE YAMAMOTO KOGA 0034 000360/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0074 000536/2011
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0061 001881/2010
João Sandro Paolin 0034 000360/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0013 002117/2006
KARINE PEREIRA 0034 000360/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 001031/2005
0009 001642/2005
0031 000205/2009
0047 000139/2010
0052 000766/2010
0056 001343/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN 0091 002078/2011
KATHLEEN SCHOLZE 0017 001324/2007
KLAUS SCHNITZLER 0013 002117/2006
KURT WERNER REICHENBACH 0034 000360/2009
LEANDRO NEGRELLI 0057 001382/2010
0059 001726/2010
0092 002122/2011
LEO MEIRELLES DO AMARAL 0034 000360/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0034 000360/2009
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0034 000360/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0007 000846/2005
0030 000163/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0026 001737/2008
LUCIANO ALVES M. FREDERIC 0034 000360/2009
LUCIANO CAUDURO 0036 000897/2009
LUIS ROBERTO AHRENS 0034 000360/2009
LUIZ AUGUSTO ROUX AZEVEDO 0034 000360/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0097 000208/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0085 001518/2011
LUIZ FERNANDO HENRY SANT' 0034 000360/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 002092/2010
LUIZ VALMOR SANQUETTA FIL 0034 000360/2009
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0034 000360/2009
MARCELO CARDOSO GARCIA 0077 000883/2011
MARCELO DE BORTOLO 0034 000360/2009
MARCELO GAIA 0034 000360/2009
MARCELO MAZUR 0036 000897/2009
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 0034 000360/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 001626/2010
0068 002889/2010
MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0034 000360/2009
MARCOS RENAN SALVATI 0029 002604/2008
MARCOS RENAN SALVATI 0048 000220/2010
0080 000940/2011
MARCOS VINICIUS R DE ALME 0032 000239/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0083 001249/2011
MARIA JOSE CARVALHO DANTA 0014 000205/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 000519/2009
0046 002701/2009
0055 001059/2010
MAYLIN MAFFINI 0038 001064/2009
0057 001382/2010
0059 001726/2010
0092 002122/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0059 001726/2010
MAYSA ABRAHÃO TAVARES VER 0034 000360/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0053 001006/2010
MICHEL ARON PLATCHEK 0061 001881/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0062 002092/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0031 000205/2009
0037 000900/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0043 001489/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0062 002092/2010
MIEKO ITO 0025 001229/2008
0032 000239/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0015 000994/2007
0037 000900/2009
MIRIAM CRISTINA ARTHUR BO 0022 003060/2007
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0034 000360/2009
MONICA REGINA LUCION 0087 001611/2011
MONIQUE SUEMI UEDA 0034 000360/2009
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 0034 000360/2009
NASSER AHMED ABU MURAD 0002 001213/1999
NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0034 000360/2009
NEIBAL BIER DA SILVA 0049 000367/2010
NEUDI FERNANDES 0097 000208/2007
NOEMI TEREZINHA VIANNA MA 0011 001354/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 002604/2008
NOYELLE NEUMANN DAS NEVES 0061 001881/2010
PATRICIA PINA VON ADAMEK 0034 000360/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0023 000449/2008
0033 000255/2009
PAULO CESAR TORRES 0007 000846/2005
PAULO GUILHERME DE MENDON 0034 000360/2009
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0097 000208/2007

PAULO ROBERTO NAREZI 0005 001181/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0023 000449/2008
PEDRO ROBERTO BELONE 0060 001785/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA 0006 000636/2005
RAFAEL DE SOUZA CAMPOS 0034 000360/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0022 003060/2007
RAFAEL FURTADO MADI 0034 000360/2009
RAFAEL JUSTUS REBELATO 0049 000367/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0084 001370/2011
REGINA DE MELO SILVA 0056 001343/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000904/2006
RENATO RODRIGUES FILHO 0034 000360/2009
RENE TOEDTER 0034 000360/2009
RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0061 001881/2010
ROBERTO LIESEGANG 0034 000360/2009
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0005 001181/2004
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0034 000360/2009
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0034 000360/2009
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0072 000461/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0079 000911/2011
RODRIGO MANFROI DA ROSA 0004 000572/2003
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 0034 000360/2009
ROGERIO SADY BEGE 0034 000360/2009
ROLF KOERNER JUNIOR 0012 001573/2006
0021 002966/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0035 000519/2009
ROSENILDA PARECIDA OZORIO 0011 001354/2006
SANDRA DE SOUZA MARQUES 0034 000360/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0014 000205/2007
0018 001345/2007
SANDRO FABIANO SANTOS 0040 001213/2009
SANDRO LUIZ WERLANG 0011 001354/2006
SANDRO RAFAEL BONATO 0034 000360/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0034 000360/2009
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 0016 001296/2007
SERGIO SCHULZE 0031 000205/2009
0033 000255/2009
0072 000461/2011
SILVANA TORMEM 0029 002604/2008
0041 001364/2009
SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0033 000255/2009
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0077 000883/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0034 000360/2009
SYLLAS TOZZINI 0034 000360/2009
TADEU LUIZ LASKOWSKI 0034 000360/2009
TATIANA RODRIGUES 0085 001518/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 001031/2005
0009 001642/2005
0072 000461/2011
URSULLA ANDRÉA RAMOS 0034 000360/2009
VALDECIR BORGES 0079 000911/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0043 001489/2009
0057 001382/2010
VALMOR TAMBOSI 0010 000904/2006
VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0034 000360/2009
VANDERLEI TAVERNA 0012 001573/2006
0021 002966/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0069 003090/2010
VENICIUS TAMBOSI 0010 000904/2006
VERONICA DIAS 0043 001489/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0088 001686/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0021 002966/2007
VINICIUS GUSTAVO SARTURI 0034 000360/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0039 001204/2009
0065 002195/2010
0083 001249/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0069 003090/2010
WALDIRENE BUDAL 0034 000360/2009
WALDIRENE BUDAL 0034 000360/2009
WILSON EDGARD KRAUSE FILH 0091 002078/2011
WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0034 000360/2009
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0093 002287/2009
francine gabriele da silv 0023 000449/2008

1. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 772/1998 - ESTADO DO PARANA x EFRATEC IND E COM DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS - 1. Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome dos executados e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária .. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J 91°, do Código de Processo Civil. 2. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação. 3. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. 4.Int. Advs. DORIS MARIA BAPTISTELA WERKA, ANA ELISA PEREZ SOUZA e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO.

2. (cx09)ARROLAMENTO SUMARIO - 1213/1999 - ADELZIRA EVANGELISTA MOURAD x AHMAD MOHAMAD ABOU MOURAD - 1 - Intime-se a inventariante, através de advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões negativas federais, estaduais e municipais, conforme determinação de fi. 68, bem como, plano de partilha, conforme determinação de fi. 80. 2 - Não havendo manifestação no prazo supra, intime-se pessoalmente a inventariante, para que, em 48 (quarenta e oito horas), dê andamento ao feito, sob pena de remoção (artigo 995, 11,do Código de Processo Civil). Adv. NASSER AHMED ABU MURAD.

3. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000351-34.2001.8.16.0028 - AMBROSIO PRODO x UNIAO - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. JOSE ROBERTO SPINA e AIRTON BUENO JUNIOR.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 572/2003 - RONI STRAPASSON x RONALDE AFONSO CECCON - Defiro pedido formulada em fl 307. Expeça-se Ofício determinando a desconsideração do Ofício anterirormente expedido (fl. 299), bem como o imediato desbloqueio dos valores. Após, cumpra-se o despacho de fl. 303. Intimações e diligências necessárias. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA e RODRIGO MANFROI DA ROSA.

5. (cx01)DECLARATORIA DE NULIDADE - 1181/2004 - NUVITAL NUTRIENTES S/A x A.M.E. ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL S/C LTDA - 1. Proceda-se, atraés do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do exec~ado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J ~1°, do Código de Processo Civil. 2. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio para transferência. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados e intime-se o executado para oferecer impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 10 do CPC. 3. Proceda-se através do sistema Infojud, consulta acerca dos dados cadastrais e relações de bens do executado. Para tanto, à Secretaria para atribuição de numeração única. Após intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 4.Int. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, GUSTAVO PAES RABELLO e PAULO ROBERTO NAREZI.

6. (cx09)DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 636/2005 - AGROPECUARIA CANGUIRI LTDA x AFONSO JOSE KONZEN e outro - Recolher Guia do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JOSE RODRIGO SADE, PLINIO LUIZ BONANÇA e AYSLAN CUNHA ROCHA.

7. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0002223-45.2005.8.16.0028 - OMNI S/A x LUCIANO FERNANDO JAVORSKI LENIS - I. Defiro o pedido de fls. 82/83, de 'conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4° do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.o 6.071/74. 11. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. III. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. IV. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositálo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

8. ACAO DE DEPOSITO - 0002265-94.2005.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x LIANA CONCEIÇAO - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, forte no art. inciso lll, do CPC. Custas na forma da Lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observando as formalidades legais. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

9. ACAO DE DEPOSITO - 0002211-31.2005.8.16.0028 - BANCO DIBENS S/A x THIAGO COSTA BLANCO - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso lll, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

10. (cx10)ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0002797-34.2006.8.16.0028 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES EMBRATEL x COMERCIO DE PEDRAS COLORADO LTDA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CHARLES PARCHEN, VALMOR TAMBOSI, VENICIUS TAMBOSI e ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE CAMPOS LIMA.

11. (cx01)ACAO DE INDENIZACAO - 1354/2006 - CLAUDEMIR APARECIDO TRINDADE x DIPLOMATA S. A. INDUSTRIAL E COMERCIAL e outro - Retirar ofício com mandado. Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, DEBORAH BARTOLOMEI SELEME, ELVIO RENATO SERVERO, SANDRO LUIZ WERLANG e ROSENILDA PARECIDA OZORIO.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1573/2006 - IARA DO ROCIO AGIBERT x L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 216/222, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso lll, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código

de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.- Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, ROLF KOERNER JUNIOR e VANDERLEI TAVERNA.

13. (cx06)REINTEGRACAO DE POSSE - 2117/2006 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMARILIO BOLETI - Recolhar guia de custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

14. (cx01)ACAO DE DEPOSITO - 205/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ANDREIA DE OLIVEIRA PETROLINE - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. JOSE TELLES DO PILAR, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTI.

15. (cx02)ACAO DE DEPOSITO - 0002870-69.2007.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x CLEOSON DA SILVA CAVALCANTE - Tratam os autos de AÇÃO DE DEPÓSITO ajuizada por BANCO FINASA S/A em face de CLEOSON DA SILVA CAVALCANTE, ambos devidamente qualificados. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação, requerendo a extinção do feito, conforme informação de fl. 106. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o requerimento de fl. 106, uma vez que não consta nos autos qualquer restrição em relação ao bem objeto da presente lide. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e, após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

16. ACAO DECLARATORIA - 1296/2007 - SEBASTIANA FIRMINO DE OLIVEIRA x COLOMBO PREVIDENCIA e outro - 1- Recebo os recursos de apelação (fls. 860/899) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2- Intimem-se as partes para contra-arrazoar os recursos. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO e FERNANDA PREVEDELLO BUSATO.

17. (cx03)ACAO DE DEPOSITO - 0002960-77.2007.8.16.0028 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x VANIR RIBEIRO LEAU - IH - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO em face de VANIR RIBEIRO LEAU, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, ~ 4°, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda. Com o trânsito em julgado, expeça-se de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. Desde já decido pela inviabilidade da prisão civil no caso em tela, com fundamento na súmula vinculante nO25 do Supremo Tribunal Federal ("É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito"). Oficie-se o Detran comunicando-se que fica vedada a transferência do veículo descrito na inicial até decisão em contrário. Custas da diligência pela autora. Caso a autora pretenda a penhora "on line", deverá apresentar cotação atualizada do valor do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital - Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, KATHLEEN SCHOLZE e BLAS GOMM FILHO.

18. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 0002935-64.2007.8.16.0028 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x RENATO RONI DE SOUZA - Tratam os autos de Ação de Depósito ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA - MULTICARTEIRA em face de RENATO RONI DE SOUZA, ambos devidamente qualificados. No curso do processo, o requerente pediu a desistência da ação, conforme noticiado à fl. 99. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do C Pc. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

19. ACAO DE COBRANCA - 1845/2007 - BELINI SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE COLOMBO - 1. BEUNI SANTOS DA SILVA ofereceu embargos de declaração para esclarecer o ponto de omissão contido na sentença anexada às fls. 560-568, alegando ausência de pronunciamento no dispositivo desta em relação ao critério adotado para o cálculo da jornada de trabalho, bem como em relação à condenação às horas extras e ao adicional noturno, ambos com os devidos reflexos. 2. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no Art. 536 doac 3. Recebo os embargos. 4. Observando a sentença de fls. 560-568 constata-se que efetivamente houve a omissão apontada. 5. Dessa forma, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados e reformulo a parte dispositiva da sentença guerreada, que passa a conter o segumte teor: "Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido a indenizar o autor pelas horas extras trabalhadas e não quitadas que excederam a 44° hora semanal, devendo os pagamentos respeitar as porcentagens de 50% para os dias normais e 100% para os domingos e feriados. Serão as horas extraordinárias cumuladas com o adicional noturno, quando for o caso, devendo ser calculadas sobre o salário base mais os seus riflexos (DSR,férias e 1;0 salário). Por fim, deve ser respeitado o prazo prescricional de 5 anos contados do manf!jamento do pedido initial, valores que deverão ser atualizados monetariamente até o efetivopagamento e acrescidosdejuros de mora de 0,5% ao mês naforma do art. 1o_F da Lei 9494/97. Condeno aspartes aopagamento de custasprocessuais,ficando o autor responsávelpelo pagamento de 75% do montante e o restante a cargodo requerido. Arbitro honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cabendo ao autor arcar com 75% deste valor e o restante a cargodo requerido, sendo que os valores atribuídos ao autor são destinados ao patrono do requerido e aqueles de responsabilidade do requerido aopatrono do autor, não se admitindo a compensaçãoporque os honoráriospertencem aos respectivospatronos. O autor fica dispensado do pagamento por ser beneficiário de assistência judiciária, a não ser que venha a possuir condições de pagamento nospróximos cincoanos. " 6. No mais, persiste a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA e ESTEVAO BUSATO.

20. USUCAPIAO - 0002987-60.2007.8.16.0028 - CARLOS BRAZ MONTEIRO e outro x ESTANISLAU LANGOSKI e outro - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 2966/2007 - LUIZ RENATO ALBERTI x IARA DO ROCIO AGIBERT - Trata-se de embargos a execução em que é embargante LUIZ RENATO ALBERT em face de IARA DO ROCIO AGIBERT, todos qualificados nos autos. Tendo-se em vista que houve a extinção da execução de título extrajudicial diante do acordo celebrdo nos autos em apenso, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267 VI do CPC. custas na forma da Lei . P.R.I. Oportunamente, cumpra-se o disposto no Código de Normas e arquivem-se. - Advs. VANDERLEI TAVERNA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, JOÃO KLEINA, ROLF KOERNER JUNIOR e CEZAR RODRIGO MOREIRA.

22. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 3060/2007 - EDVALDO HONORIO DA SILVA x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Trata-se de ação de Revisão de Cláusulas Contratuais ajuizada por EDVALDO HONORIO DA SiLVA em face de PROLOTES,todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, tendo o acordo sido devidamente homologado à fl. 784. À fl. 802 as partes noticiaram o cumprimento do acordo e requereram a extinção do feito. É o relatório. Face ao exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, 1Ii, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, na proporção de 50%, conforme item "Vi" do acordo de fl. 784. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

23. (cx08)DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 0003206-39.2008.8.16.0028 - JAIR MORETTO x BANCO FINASA S/A - Diga o exequente. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, francine gabriele da silva, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e JOSE TELLES DO PILAR.

24. (cx08)ACAO DE DESAPROPRIACAO - 0003622-07.2008.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CELSO AUGUSTO M RIBAS & CIA LTDA - I - Expeça-se novo mandado de registro da servidão administrativa constituída pela sentença de fls. 39/40, devendo constar do mandado que não houve a desapropriação do imóvel, mas tão somente a constituição de servidão, bem como que, não existindo matrícula do imóvel, deverá o Sr. Oficial proceder à sua abertura independentemente de requerimento do proprietário, requisito este que não consta do art. 176, S P, ines. I e II, da Lei n° 6.015/1974. II - O mandado deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 07/13 e da sentença de fls. 39/40, bem como com cópia, a ser providenciada pela autora, do contrato social da sociedade proprietária do imóvel, ou certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, para atendimento ao disposto no art. 176, S 1°, inc. II, número 4, "b", da Lei nO6.015/1974. III - Intimem-se. Expedido o mandado, pagas as custas, arquivem-se.Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN.

25. (cx02)ACAO DE DEPOSITO - 1229/2008 - BANCO BMG S/A x JAIR HENRIQUE DO NASCIMENTO - Tratam os autos de' AÇÃO DE DEPÓSITO ajuizada por BANCO BMG S/A em face de JAIR HENRIQUE DO NASCIMENTO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente demanda, requerendo a extinção do feito (fl. 79). É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o bloqueio do veículo foi efetuado pelo próprio DETRAN, e não via RenaJud, oficie-se ao DETRAN para que efetue o levantamento do bloqueio realizado às fls. 53/54. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o disposto nó Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e, após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

26. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 1737/2008 - BANCO FINASA S/A x CARLOS RODRIGUES GONÇALVES - I - Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 11 - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 111- Considerando orientação do STJ,de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas,

especialmente aquela veiculada pela FIPE- Fundação Instituto de Pesquisa. IV - Após, cite-se o réu, por meio de oficial de justiça, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V - No que concerne ao pedido de prisão civil do depositário infiel, há que se ressaltar que esta não é mais permitida no ordenamento jurídico brasileiro, eis que o Supremo Tribunal Federal assentou a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, por meio da Súmula Vinculante de n. 251 . PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTERDE SUPRALEGALIDADEDOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURíDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIOJUDICIAL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕESCOM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSiÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e 99 2º e 3º). Precedentes. -Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constituicional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSODE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUiÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. HC96772 / SP. ReI. CELSODE MELLO. 2ª Turma. Jgto em 09/06/2009. DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009. VI. Int. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

27. INVENTARIO - 2168/2008 - ANDREA APARECIDA DE LIMA e outros x DORIVAL JOSÉ DOS SANTOS - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

28. FALENCIA - 2410/2008 - FRIGORIFICO TRÊS FRONTEIRAS LTDA x MULTICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se o administrador judicial. Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.

29. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 0003466-19.2008.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x ANDRE MATOS MAIA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO FINAS A S/A em face ANDRÉ MATOS MAIA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para que recolha os honorários do curador e~pecial, fixados à fi. 97. Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARCOS RENAN SALVATI.

30. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 163/2009 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA - 1. Indefiro o requerimento de fl. 59, tendo em vista que o feito não pode permanecer indefinidamente suspenso. 2. Assim, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267 do Código de Processo Civil). 4. Intime-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

31. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0002393-75.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ CARLOS DOS SANTOS LEITE - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS LEITE, para conceder a busca e apreensão do bem descrito na inicial, consolidando-se a posse e propriedade do veículo em mãos da autora, confirmando a liminar anteriormente concedida. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, ~ 4°, do Código de Processo Civil. Defiro a substituição do pólo ativo, como requerido à fi. 122. Façam-se as anotações necessárias para que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTI CARTEIRA (FUNDO) passe a compor o pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

32. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002764-39.2009.8.16.0028 - LUIZ ANTONIO AVILA x BANCO BMG S/A - I. Analisando os autos, verifica-se que o contrato juntado à fl. 62 pelo autor encontra-se em branco, não havendo indicação dos juros pactuados, do valor das parcelas e demais encargos. Ao mesmo tempo, a proposta de fl. 64, além de estar apagada do lado esquerdo, contém a afirmação de que é mera "simulação de operação, podendo não corresponder à operação que possa ser efetivada pelo cliente". Assim, tendo-se em vista que a presente demanda visa à revisão de contrato bancário celebrado entre os litigantes, a simples aplicação da presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar é insuficiente para viabilizar o julgamento da demanda. Com efeito, não há como se presumir verdadeira a alegação de que houve capitalização composta de juros no cálculo do saldo devedor da autora, por exemplo, sem ao mínimo se saber qual a taxa de juros pactuada, para posteriormente se poder afirmar se, diante da forma da incidência dos juros, houve ou não a prática de anatocismo pelo réu. Nesse caso, eventual sentença proferida meramente com base na presunção de veracidade de que houve capitalização composta de juros seria inexeqüível, eis que para se dar cumprimento à decisão continuaria sendo necessário saber-se qual a taxa de juros pactuada para se poder determinar a sua incidência na forma simples. Embora o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha sumulado o entendimento de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (verbete nº 372), tal enunciado deve ser encarado cum grano salis, eis que sua aplicação se dá somente nos casos em que a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil é suficientepara possibilitar o julgamento da demanda. A respeito do tema, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "Na realidade, porém, bem examinados os precedentes que deram origem à súmula, percebese que não é bem essa a orientação daquele tribunal. Com efeito, ao julgar o REsp 981. 706/SP (DJU12.11.2007, p. 236), assentou aquela egoCorte a síntese do que realmente se pode ter como o pensamento do tribunal. Disse o Min. Aldir Passarinho Jr., relator do caso: ~ tese que se sufraga na hipótese é que a aplicação do art. 359, determinada pelo art. 845 do CPC, torna incompatível com a ação cautelar de exibição de documento a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial, posto que suficiente à autora a presunção de veracidade da alegação baseada na prova documental eventualmente não fornecida, eis que o provimento já lhe confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal'. Ora, a idéia assentada no voto coincide, precisamente, com aquilo que acima se defende. Sempre que for suficiente a sancão da presuncão de veracidade, ela deverá incidir, sem que se possa utilizar outra sancão ao descumprimento do dever de exibição. Porém, se ela se mostrar insuficiente, inútil ou ineficaz, então outra conseqüência deverá ser imposta, seja ela traduzida na busca e apreensão do documento - quando isso for possível -, seja na aplicação de algum meio coercitivo, capaz de vencer a renitência do requerido e de lhe impor o dever de exibir o documento ou a coisa"I. Assim sendo, tendo-se em vista que, no caso dos autos, a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil revela-se inócua, determino ao réu que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, junte aos autos a cópia do instrumento do contrato celebrado com o autor, sob pena de multa diária que por ora fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento nos arts, 130 e 355, ambos do Código de Processo Civil. II-Diante da súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente por AR , o réu acerca da decisão. Intime-se. Advs. MARCOS VINICIUS R DE ALMEIDA, DEBORA REGINA FERREIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

33. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 0002545-26.2009.8.16.0028 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x DIEGO APARECIDO COUTINHO - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal.- Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, SERGIO SCHULZE e SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 360/2009 - USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A e outro x ESTE JUIZO - 1- Nos termos do artigo 40, par. 2º do CPC, sendo comum às partes o prazo, não é permitido aos advogados das partes retirar os autos em carga. 2- Sendo assim, para a realização de fotocópia dos presentes autos, no curso do prazo comum (fl. 2968), somente mediante carga rápida, nos termos do art. 40, par. 2º do CPC e conforme art. 4º, par. 1º da Portaria nº 2/2011 desta Vara. 3- A digitalização do processo deverá ser providenciada pelas partes após o transcurso do prazo da intimação de fl. 2968. 4- Intime-se a credora de fl. 2962/2963. - Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOUSSINI RIBEIRO DO VALLE, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO,

CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, ARISTON CARLOS GHIDIN, AURELIO CANCIO PELUSO, ADAM MIRANDA STEHLING, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA, ALVARO SILVA BONFIM, LUIZ AUGUSTO ROUX AZEVEDO, MARCELO DE BORTOLO, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, CARLYLE POPP, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI, FABIO ROSAS, URSULLA ANDRÉA RAMOS, SYLLAS TOZZINI, JOSE LUIS DE SALLES, FERNANDO EDUARDO SEREC, MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, ROGERIO SADY BEGE, FERNANDO GERLACH, JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, GIOVANI GIONEDIS, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, SANDRO RAFAEL BONATO, GABRIEL PLACHA, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, ARNO APOLINARIO JUNIOR, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA, PATRICIA PINA VON ADAMEK, MONIQUE SUEMI UEDA, KURT WERNER REICHENBACH, JUAREZ CASTILHO, EVERTON IVAR MELZ, LUIS ROBERTO AHRENS, RENATO RODRIGUES FILHO, GRACIENNE FATIMA GOES, CAIO CAMPELLO DE MENEZES, CARLA SMITH DE VASCONCELLOS CRIPPA, DANIEL MARQUES VIRMOND, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALACIR SILVA BORGES, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, ANA LUSIA PORTO BORGES, ANGELICA FERREIRA DA OLIVEIRA FREIRA, DANIELLE KAHN SILVA, FABIANO DE MORAES GOULART, EXPEDITO ROMEL PEREIRA, GRAZIELA DE GÓES RIBEIRO LEITE, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, LUCIANO ALVES M. FREDERICO, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS, SANDRA DE SOUZA MARQUES, TADEU LUIZ LASKOWSKI, VINICIUS GUSTAVO SARTURI, ELISABETH MONICA HASSE BECKER NEIVERTH, WALDIRENE BUDAL, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA, LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO, MARCELO GAIA, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, KARINE PEREIRA, Fábio Luiz Câmara Falcão, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, WALDIRENE BUDAL, JOSÉ LUIS GAZAL, JULIANE YAMAMOTO KOGA, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES, LEO MEIRELLES DO AMARAL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANDREA GOMES, João Sandro Paolin, Fabrício Fabiani Pereira e ROBERTO LIESEGANG.

35. (cx07)-BUSCA E APREENSAO - 0002360-85.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x EMANUEL JOSÉ GARCIA - Indefiro o requerimento de fl.57, tendo em vista que o feito não pode permanecer indefinidamente suspenso. Suspenda-se por 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para que, em 5 dias, promova a citação do réu, indicando o seu endereço atualizado ou requeira a desistência da ação. No silêncio, o feito será extinto com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

36. (cx04)REPARACAO DE DANOS - 897/2009 - VERIDIANE FRANCIELLE DE OLIVEIRA LOPES x ANDREIA BESTEL CAVALHEIRO - I. Recebo os recursos de apelação interposto pela requerente (fls. 226/240) e o interposto pela ré (fls. 241/251), em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO,nos termos do art. 520, CPC. 11. Intime-se as partes recorridas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 111. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. CHIRLEI TRISOTTO, LUCIANO CAUDURO, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002748-85.2009.8.16.0028 - LUIZ ANTONIO OSTROWSKI x BANCO ITAULEASING S/A - Tratam os autos de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO OSTROWSK em face de BANCO ITAULEASING S/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 231/232), anuindo o réu com a extinção do feito (fls. 225/226). É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro art. 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Indefiro o requerimento para apensamento desta demanda com a ação de nulidade contratual n. 1785/2010, tendo em vista que ambas já foram julgadas, inexistindo risco de decisões conflitantes. Quanto ao requerimento de levantamento da importância depositada à fl. 222, manifeste-se o réu. Havendo concordância, expeça-se alvará em favor do autor (LUIZ ANTONIO OSTROWSKI). Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. Publique-se, registre-se, intimem-se. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ELTON ALAVER BARROSO, CARLOS ANTONIO GANANCIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

38. (cx07)REINTEGRACAO DE POSSE - 0002454-33.2009.8.16.0028 - REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO DO NASCIMENTO DE SOUZA - Defiro o requerimento de fl.130 para conceder vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

39. (CX03)REINTEGRACAO DE POSSE - 0002167-70.2009.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x IVANIR DE RAMOS - Tratam os autos de Reintegração de Posse movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de IVANIR DE RAMOS, todos jà qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram (fls. 146/150). Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo . extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente (fl. 148, item 8). Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

40. (cx09)REINTEGRACAO DE POSSE - 0002063-78.2009.8.16.0028 - BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x JESSICA COLINE VIEIRA DUARTE - 1 - Intime-se a inventariante, através de advogado, para que, no prazo
de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões negativas federais, estaduais e municipais, conforme determinação de fi. 68, bem como, plano de partilha, conforme d~terminação de fi. 80.
2 - Não havendo manifestação no prazo supra, intime-se pessoalmente a inventariante, para que, em 48 (quarenta e oito horas), dê andamento ao feito, sob pena de remoção (artigo 995, II, do Código de Processo Civil). Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e SANDRO FABIANO SANTOS.

41. (cx06)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1364/2009 - BANCO FINASA S/A x ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA - - CERTIFICO que nos termos da portaria 01/2009 e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deve a parte autora promover a antecipação das custas referente a diligencia do oficial de justiça no valor de R$ 112,80 (Avaliação) + R$ 66,47 (penhora), no prazo de 30 dias. (referidos valores deverão ser pagos através de guia a ser emitida junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) clicando em "Guias de recolhimento", "oficial de justiça" onde deverão ser preenchidos os dados constantes na GRC com indicação do Banco - Caixa Econômica Federal, agencia 2122, conta judicial nº1500322-0 operação 040. - Adv. SILVANA TORMEM.

42. (cx10)OBRIGACAO DE FAZER - 0002384-16.2009.8.16.0028 - ARACY PEREIRA FERMINO e outro x MATHIAS BARCHIKI - I. Ante a interposição de embargos de declaração (fls. 240/241) cujo provimento poderá resultar em infringência do conteúdo do julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarse sobre os termos do recurso. 11. Após, voltem conclusos. 111. Intime-se. Advs. GILBERTO BARONI FILHO, JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

43. (cx03)REVISIONAL DE CONTRATO - 1489/2009 - JOSE LOURDES DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Tratam os autos de Revisional de Contrato movida por JOSÉ LOURDES DA SILVA em face de REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, todos já qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram (fls. 202/205). Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor (fl. 204, item 11). Considerando o valor termos do acordo (fl. 202, item 3), revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que constatado que a parte autora não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. Pagas as custas processuais, expeça-se alvará em favor do requerido (fl. 205, item 13) para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Caso o procurador do requerido tenha interesse em receber, deverá juntar procuração com poderes especiais e firma reconhecida (fl. 120, item 3). Não havendo o pagamento das custas processuais, à conta e preparo para apuração do valor devido. Posteriormente, expeça-se alvará para pagamento das custas, liberando-se o remanescente ao requerido. Após, pagas as custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

44. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0002338-27.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL DALPRA - Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de DANIEL DALPRA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 66). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo (fl. 43). Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

45. INVENTARIO - 2483/2009 - MARIA APARECIDA ANTUNES x CARLOS ALBERTO ONORIO - 1-Intime-se o requerente, para comprovar sua situação de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (Lei 1060/50), no prazo de dez dias, juntando aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda e dos dois últimos mese de seus extratos bancários e comprovantes de recebimento de rendas. 2- Caso não faça isto, a conta e preparo das custas. 3- Caso não haja pagamento, comunique-se ao FUNJUS, nos termos do art.44 do decreto Judiciário 744/2009. 4- Juntados os documentos, especificados no item 1, conclusos para análise da justiça gratuita. - Adv. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI.

46. (cx08)ACAO DE DEPOSITO - 0002547-93.2009.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ ESPIRITO SANTO PINTO - Recolher guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES e JESSÉ KOCHANOVECZ.

47. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 0000415-29.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLARICE DO ROCIO MARTINS DE SOUZA - 1. Intimem-se o Fundo de Investimento (fl. 61) e a Requerente BV Financeira (fl. 68), a fim de que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias se houve a cessão dos créditos noticiada às fls. 61/62, uma vez que a BV Financeira continua peticionando nos autos (fl. 68). 2. Caso seja confirmada a cessão de créditos, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 66. 3.

Expeça-se ofício à Justiça Eleitoral solicitando o endereço do requerido (fl. 68). 4. Com o resultado da diligência, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, incisos 11 e 111 do CPC). 5. Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267 do Código de Processo Civil). 6. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

48. USUCAPIAO - 0000679-46.2010.8.16.0028 - JURACI DOMINGAS ALVES x ROSALINA CZOCHER HEUA e outro - Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se, intimem-se. Intime-se o estado do Paraná da presente decisão.- Advs. CLINIO L. L. LYRA e MARCOS RENAN SALVATI.

49. (cx07)ACAO MONITORIA - 0001750-83.2010.8.16.0028 - MARILIA MARCHESE BECK x CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito em 5 dias, já que o veículo bloqueado via Renajud encontra-se alienado fiduciariamente (fl.107). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Advs. NEIBAL BIER DA SILVA, FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, DINAE BRUSTOLIN DE MELO e RAFAEL JUSTUS REBELATO.

50. (cx03)USUCAPIAO - 0001908-41.2010.8.16.0028 - OSMAR GABRIEL TREVISAN e outros x ASSIS GEORGE NOGARA e outro - Tratam os autos de Usucapião movida por OSMAR . GABRIEL TREVISAN e OUTROS em face de ASSIS GEORGE NOGARA e OUTROS, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fls. 107/108). Assim, ante a ausência de citação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ILCEMARA FARIAS.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002807-39.2010.8.16.0028 - ATACADAO - DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SUPERMERCADOS EUCALIPTOS LTDA - Tratam os autos de Execução de Quantia Certa e Medida Cautelar de Arresto promovidas por ATACADÃO - DISTRIBUiÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de SUPERMERCADOSEUCALIPTOSLTDA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 88/90). Éo relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111d,o Código de Processo Civil. Custas pela requerida (fl. 89, 4Q parágrafo), devidamente representada nos autos, conforme procuração de fl. 232 dos autos 347/2010. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

52. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0003238-73.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x LUCIA SANTANA - Para a alteração do polo ativo, intime-se a peticionária de fl.53 para que junte aos autos o termo de cessão noticiado, em 10 dias. No silêncio, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito em 5 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

53. (cx08)ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0000891-67.2010.8.16.0028 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANDRE LUIZ FERNANDO LOPES - Determino que através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Realizadas as diligências, intime-se o exequente para manifestação. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

54. (cx10)REINTEGRACAO DE POSSE - 0003861-40.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO CESAR MARTINS - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001747-31.2010.8.16.0028 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDIR PEREIRA DA SILVA - Ante a omissão da parte autora, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, lll, do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

56. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 0004905-94.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x RAULINO BRAUN - Tratam os autos de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A em face de RAULINO BRAUN, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 130/132). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e ,legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada (fl. 131, cláusula 10). Após, pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, REGINA DE MELO SILVA e FABIANA SILVEIRA.

57. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0004881-66.2010.8.16.0028 - ADAO LUIS DOS SANTOS x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratam os autos de ação de Revisão de Cláusulas Contratuais ajuizada por ADÃO LUIS DOS SANTOSem face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 188/191) e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Em face. do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes (fls. 188/191), e como consequência julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

58. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0006035-22.2010.8.16.0028 - CAIRO CEZAR ALVES GOMES x BANCO ITAUCARD S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados)(por CAIRO CEZAR ALVES GOMES em face de BANCO ITAUCARD S/A, comJ fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELLE MADEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

59. (cx10)REVISIONAL DE CONTRATO - 0006359-12.2010.8.16.0028 - ROSIMARI DE ANDRADE MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANC E INVESTIMENTO - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 119/152 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 11. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso. 111. Após, cumpra-se o disposto no Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

60. ACAO DE NULIDADE - 0006504-68.2010.8.16.0028 - LUIZ ANTONIO OSTROWSKI x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerida para que junte aos autos comprovante de depósito judicial, conforme estipulado no item 1 do acordo de fl. 167. Cumprindo o item 2, expeça-se alvará conforme requerido em fl. 184. Intimações e diligências necessárias. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61. (cx02)AÇÃO ORDINÁRIA - 0006659-71.2010.8.16.0028 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA x PALENSKE E CIA LTDA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pela autora DC lOGISTiCS BRASil lTDA., o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, PALENSKE E CIA LTDA., no pagamento da quantia de R$ 20.900,87 (vinte mil e novecentos reaise oitenta e sete centavos), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária pelo indexador do INPC do iBGE, a partir do ajuizamento da presente ação, ambos até a data do efetivo pagamento. Face ao princípio da sucumbencia, condeno o réu no
pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, levando em
especial consideração a qualidade do trabalho realizado, o zelo profissional, a realização de audiência de instrução e julgamento, e, por fim, o tempo despendido para a solução da lide. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, atendidas as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -Advs. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK, MICHEL ARON PLATCHEK, BRUNO TUSSI, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e NOYELLE NEUMANN DAS NEVES.

62. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007389-82.2010.8.16.0028 - ORLANDO BATISTA RIBEIRO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados ORLANDO BATISTA RIBEIRO em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JULIANA MARA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MICHELE SCHUSTER NEUMANN.

63. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0007470-31.2010.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON PIACENTINI - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $398,82. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

64. (cx06)ACAO DE DEPOSITO - 0007471-16.2010.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA SOLANGE DOS SANTOS LEITE MARTIN - Recolher guia de custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$66,47. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005082-58.2010.8.16.0028 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRENE TEREZINHA FILLA GIURATTI - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR.

66. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0007604-58.2010.8.16.0028 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHAEL GONÇALVES DOS SANTOS - Tratam os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MICHAEL GONÇALVES DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados. No curso do processo} o autor pediu a desistência da ação} requerendo a extinção do feito} conforme informação de fl. 39. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII} do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença} cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e} após} arquivem-se os autos. Publique-se} registre-se e intime-se. Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
67. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0009486-55.2010.8.16.0028 - MARCELO LABBATI x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do AR devolvido de fl.98, intime-se o autor para que informe o endereço atualizado em 5 dias. Informando o endereço, cite-se nos termos do item "2" de fl.96. No silêncio, intime-se pessoalemente o autor para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo nos termos do art.267, III do CPC. Int. Adv. DANIELLE BIANCHINI.
68. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 0009708-23.2010.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ROBERTO PEDRO ANGELO - Tratam os autos de ação de BUSCA E APREENSÃOajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de JOSE ROBERTO PEDRO ANGELO, ambos devidamente qualificados. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação, requerendo a extinção do feito, conforme informação de fl. 44. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e, após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
69. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0010142-12.2010.8.16.0028 - JOAO CORTEZ VICENTE x BANCO FINASA BMC S/A - Tratam os autos de ação de Revisão de Cláusulas Contratuais ajuizada por JOÃO CORTEZ VICENTE em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 82/84) e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes (fls. 82/84), e como consequência julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor (fl. 83, item 7), observando o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FERNANDO JOSÉ GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.
70. (cx05)REINTEGRACAO DE POSSE - 0000162-07.2011.8.16.0028 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VILSON GILMAR BARBOSA ZAWADZKI - Defiro o requerimento para conversão da presente ação em Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos, conforme requerido às fls.77/80. Anotações necessárias. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
71. (cx08)_EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000653-14.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x ADRIANO PEDRO DA SILVA - Considerando que até o presente momento os executados não foram citados (fl.34), converta-se o termo de penhora (fl.59) em termo de arresto. Após, intime-se o exequente para promover a citação dos executados, no prazo de 10 dias (art.654 do CPC). Em caso de omissão, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
72. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0001066-27.2011.8.16.0028 - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por JOÃO ROBERTO DE QUEIROZ em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a e~igibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.
73. (cx06)RESTAURACAO DE AUTOS - 0006186-85.2010.8.16.0028 - PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x CARROCERIAS BONTOLLI LTDA - Recolhar guia de custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, CARLOS MURILO PAIVA e ANDRE GONÇALVES STOPPA.
74. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003375-21.2011.8.16.0028 - PAULINA GEZIELE DUTRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Tratam os autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais ajuizada por PAULINA GEZIELE DUTRA em face de BV FINANCEIRAS/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o exequente informou a realização de acordo e requereu a extinção do processo (fls. 113), com o 'que concordou a requerida (fl. 1Q,9). É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Ante a existência de valores depositados os autos, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. Quanto ao pedido de alvará, descontado o valor referente às custas processuais, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Caso requeira a expedição em favor do procurador, deve apresentar procuração atualizada e com poderes específicos para levantar quantia. Após, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.
75. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 0004412-83.2011.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO PRESTES PEREIRA - Tratam os autos de ação de Depósito ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de FÁBIO PRESTESPEREIRA,ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da demanda (fl. 36), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição de fl. 26. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
76. (cx08)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002456-32.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x LILIAN TAVARES - Recolher guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
77. (cx04)ACAO DE COBRANCA - 0001018-68.2011.8.16.0028 - SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO - SISMUCOL x MUNICIPIO DE COLOMBO - I - Desentranhem-se o petitório de fls. 273/274 e os documentos de fls. 275/280 e juntem-se nos autos de nO9599-09.2010.8.16.0028 em apenso, eis que a eles referentes, e em seguida (naquele processo) intime-se o réu para sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. U - Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes de recolhimento, perante o sindicato correspondente, das contribuições sindicais dos servidores relacionados às fls. 245/267, para se aferir o regular cumprimento do acordo celebrado nestes autos. lU - Intimem-se. Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, ESTEVAO BUSATO, HELINTON ANDREATTA DALPRA e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ.
78. (cx03)ACAO DE DEPOSITO - 0004612-90.2011.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RITA DE CASSIA RIBEIRO - IH - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face RITA DE CASSIA RIBEIRO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, S 4°, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda. Com o trânsito em julgado, expeça-se de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. Desde já decido pela inviabilidade da prisão civil no caso em tela, com fundamento na súmula vinculante nO25 do Supremo Tribunal Federal ("É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito"). Oficie-se o Detran comunicando-se que fica vedada a transferência do veículo descrito na inicial até decisão em contrário. Custas da diligência pela autora. Caso a autora pretenda a penhora "on line", deverá apresentar cotação atualizada do valor do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
79. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0004852-79.2011.8.16.0028 - ELIANE BERNADETE KREFTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ELAINE BERNADETE KREFTA em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao .pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3° e 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -Advs. VALDECIR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
80. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0004942-87.2011.8.16.0028 - BV FINANCIERA S/A x ROSANGELA INEZ SARTORI - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 60/66, apenas em seu efeito DEVOLUTIVO (artigo 3°, S 5°, do Decreto-Lei 911/69). II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. III.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MARCOS RENAN SALVATI.
81. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0004774-85.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x DIEGO GILBERTO TERRA MICHAK - 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DIEGO GILBERTO TERRA MICHAK, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial

em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, ~ 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0010308-44.2010.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x DARIO MANNES - Tratam os autos de ação de BUSCA E APREENSÃOajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face de DARIO MANNES, ambos devidamente qualificados. No curso do processo, tendo em vista o acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes, o autor informou sua falta de interesse no prosseguimento da presente demanda, requerendo a extinção do feito, conforme informação de fls. 31/32. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e, após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

83. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 0004925-51.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x MIRIAN GONCALVES DE OLIVEIRA - I. Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos de revisional nº 0017693-90.2011.8.16.0001, não há que se falar em reunião dos processos pela conexão, conforme Súmula 2351 do STJ. 11. Assim, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da ação revisional. 111. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 28. IV. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005798-51.2011.8.16.0028 - ELOIR SEBASTIAO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art.158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.- Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

85. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0006853-37.2011.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA LUCIA DE CARVALHO - Tratam os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MARIA LUCIA DE CARVALHO, ambos devidamente qualificados. Intimada a parte autora para promover a emenda da inicial (fl. 39), esta se quedou inerte, conforme consta à fl. 40. É o relatório. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e, após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.

86. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0005532-64.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA EDITE XAVIER DE MELO - Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido à fl.42. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. (cx07)ALVARA JUDICIAL - 0007089-86.2011.8.16.0028 - GERALDINA SAGIORATO DE LARA e outros x ESTE JUIZO - Certifique a secretaria quanto a existência de informações dos Bancos do Brasil HSBC, referentes aos extratos bancários das contas mencionadas às fls.33 e 34, cujos valores foram obtidos através do sistema Bacenjud. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que esta informe o valor atualizado de saldo remanescente em nome do falecido ERONE JOSÉ DE LARA, a título de PIS e FGTS. Intime-se a autora para que junte certidão negativa do registro de imóveis e se manifeste sobre a existência de veículo em nome do falecido, conforme tela do RENAJUD, em anexo. Após, voltem conclusos. Adv. MONICA REGINA LUCION.

88. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007275-12.2011.8.16.0028 - MARIA SOUZA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por MARIA SOUZA em face da sentença de fls. 115/128. Alega a embargante a ocorrência de omissão na sentença que deixou de analisar a antecipação da tutela pleiteada e de analisar o pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o emba~gante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. Sem razão a embargante quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da improcedência da ação, tem-se não se faz presente a verossimilhança das alegações constantes .dainidal,écomfundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Razão pe!aqual indefiro a antecipação da tutela pleiteada. No tocante à análise do pedido de nulidade da cláusula 15.2 b que prevê o vencimento antecipado, verifica-se que esta não foi decidida em sentença, razão pela qual passo a analisa-la: Com relação ao pedido de declaração de nulidade da cláusula 15.2 b que estipula o de vencimento antecipado. do contrato, o autor não indicou os fundamentos de fato e de direito do pleito, não tendo sequer alegado na inicial o motivo pelo qual entende que referida ... cláusula é nula. Assim sendo, e com fundamento no art. 282, inc. 111, do Código de Processo Civil, não conheço do referido pedido. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostõs', no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

89. (cx01)ACAO DE COBRANCA - 0005937-03.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x LUCIANE DA SILVA SANTOS FAVILL - Tratam os autos de Ação de Cobrança movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de LUCIANE DA SILVA SANTOS FAVILL, todos já qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram (fls. 42/45). Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e . legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente (fl. 45, item 14). Expeçam-se os ofícios, conforme requerido (fl. 44, item 9.1.). Diante do convencionado no acordo (fls. 42/45, item 15), suspenda-se o processo até a data aprazada para pagamento da última parcela (fl. 43, item 3). Em seguida, intime-se o autor para manifestação quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunicado o cumprimento do acordo ou em caso de omissão, pagas eventuais custas processuais, cumpridas as diligências, . arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e CRISIANE DA SILVA SANTOS.

90. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0008208-82.2011.8.16.0028 - ALEXANDRE LEITE SILVEIRA x BANCO FINASA S/A - Diante da decisão de fl.81/85, cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

91. (cx09)INDENIZACAO - 0008334-35.2011.8.16.0028 - JOSE LUIZ DE FRANÇA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - I. Requere'u o autor, em sede de antecipação de tutela, seja realizada a produção antecipada de prova na estação de tratamento objeto dos autos. Ocorre que o pedido de produção antecipada de prova é procedimento cautelar, previsto nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo que devem ser observadas as regras atinentes ao procedimento cautelar, conforme disciplinado nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não há possibilidade de aplicação do g7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de procedimento especial, dotado de peculiaridades próprias e, caso deferida a realização da prova nestes autos, em sede de antecipação de tutela, causaria tumulto processual e atrapalharia o andamento do feito. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como requerido. 11. Ante o julgamento do agravo de instrumento, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. 111. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do cpc. Advs. WILSON EDGARD KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008533-57.2011.8.16.0028 - SOELI BESTEL BARBOSA x BANCO BMC S/A - Cumpra-se o que foi determinado nos itens 3 e 4 da decisão de fls. 56/58. Intimações e diligências necessárias. - Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

93. (cx05)EXECUCAO FISCAL - 2287/2009 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A - Manifeste-se sobre o cálculo de custas do Sr. Contador (fl.31/32). Advs. ANA ELISA PEREZ SOUZA e WILSON NALDO GRUBE FILHO.

94. EXECUCAO FISCAL - 2760/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ALESSANDRO DE ALMEIDA e outro - Em resposta ao ofício de fl.94 o juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba remeteu a este juízo a revisional 1560/2009 que foi autuada no PROJUDI, recebendo a numeração única 0012383-85.2012.8.16.0028. Na presente data, foi homologado o acordo celebrado naqueles autos(PROJUDI) e constatou-se que, embora não tenha sido acostado neste processo, naquele feito as partes juntaram também acordo relativo a este processo. Diante disto, juntei a este processo o acordo acostado naquele feito (as paginas deverão ser numeradas sequencialmente neste processo, recebendo a numeração de fls. 96/98). Numere-se. Homologo o acordo de fls. 96/98, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequencia, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, lll, do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se. Custas conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ESTEVAO BUSATO.

95. (CX03)EXECUCAO FISCAL - 4236/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ILDA ANTUNES DE ARAUJO - I. Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por lida Antunes Araújo em face da execução que lhe move o Município de Colombo. Alega a excipiente a nulidade do lançamento, pela inexistência de relação jurídica tributária, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária. Afirma que o tributo ora questionado foi instituído apenas tendo em vista o custo da obra, sem analisar real valorização imobiliária. Requereu liminarmente a suspensão da execução, por fim, pede a declaração de nulidade do lançamento e a extinção da execução. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 34/36, na qual alega o não cabimento da exceção pela necessidade de produção d~ prova e a existência da relação jurídica. Requer o não recebimento da exceção, ou, alternativamente, o não conhecimento das alegações. É o breve relato. Decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, com razão a excipiente. A doutrina e jurisprudência aceitam a exceção de pré-executividade, embora sem a previsão no ordenamento positivo, como incidente capaz de deter a atividade executiva quando se alega matéria de ordem pública. Assim, esse incidente excepciona o sistema que disciplina a execução, os respectivos embargos e a impugnação ao cumprimento de sentença, e seu âmbito

restringe-se à apreciação daquelas matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz. Com efeito, a exceção de pré-executividade se presta a alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, como a inexistência do título executivo, ilegitimidade das partes ou outra circunstância que envolva as próprias condições da ação. No caso dos autos, a matéria alegada pode ser objeto de exeção de pré-executividade , pois se discute a inexigibilidade do CDA. É pacífico o entendimento de que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Constituição Federal, com status de lei complementar. Referido Código estabelece em seu artigo 81: "A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado". Disso se extrai que é necessário levar em conta a valorização do imóvel para que seja cobrada a contribuição de melhoria e é ônus do Fisco demonstrar que houve a valorização e de quanto foi essa valorização. Nesse sentido: Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUiÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. PAVIMENTAÇÃO DO ASFALTO. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AFERiÇÃO POR RACiOcíNIO LÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Ação Anulatória de Débito Fiscal não está condicionada ao depósito prévio de que trata o art. 38 da Lei 6.830/1990. Precedentes do STJ. 2. A contribuição de melhoria pressupõe a valorização do imóvel. devidamente apurada e demonstrada pelo Fisco. A singela alegação de gue a pavimentação asfáltica neçessariamente acarretou ganho em favor do proprietário é insuficiente para viabilizar a imposição tributária. mesmo porgue se faz necessária a identifiçação do guantum. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou a ausênçia de comprovação da valorização do imóvel. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcI no Ag 1107172/PR, ReI. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/0912009, DJe 11/0912009) No caso dos autos, verifica-se pelo edital de fls. 30/31 que a municipalidade levou em conta exclusivamente o valor da obra, sem considerar se houve ou não valorização do imóvel e em que medida. Conforme item 5.0 do referido edital os valores a serem restituídos pela contribuição de melhoria seriam aqueles raetados "em função da testada de imóveis beneficiados" (fl. 30), desconsiderando, portanto, valorização ou não do bem em função da obra realizada. Assim, outra solução não resta senão acolher a exceção de pré-executividade por nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, que não considerou a questão da valorização do imóvel. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de préexecutividade de fls. 16/24, extinguindo a execução fiscal, por nulidade do título executivo que a embasa. Em consequência, condeno o Município de Colombo ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), considerando a singeleza da demanda e o valor em discussão nos autos. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Sem reexame necessário em razão do valor em discussão nos autos. 11. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor da executada. 111. Oportunamente, arquivem-se. IV. Intime-se. Advs. ESTEVAO BUSATO e ELIAS DO AMARAL.

96. EXECUCAO FISCAL - 7230/2009 - MUNICIPIO DE COLOMBO x JOSE GONÇALVES DE SOUZA - tendo o executado quitado os débitos, julgo extinto o processo com base no art. 794, l do CPC. Verificando o preparo das custas processuais e funrejus, proceda-se a baixa na distribuição. Havendo custas pendentes, à conta e preparo. Opotunamente arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. - Adv. ESTEVAO BUSATO.

97. (cx06)CARTA PRECATORIA - 0002905-29.2007.8.16.0028 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZ PUB DA COM FLORIANOPOLIS - ANA MARIA GUIGINSKI x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a perícia técnica observou os parâmetros apontados, avaliou condições favoráveis e desfavoráveis do imóvel e fixou a avalição em valor compatível com o mercado. Destaque-se que os imóveis indicados pelo executado como similares ao imóvel em avaliação não servem de parâmetro, pois se tratam de imóveis planos, com saída para Rodovia ou rua(s) asfaltada(s), enquanto o imóvel avaliado pode ser descrito como encravado, "sem acesso por ruas públicas. Topografia em declive. Terreno com cobertura vegetal e área de restrição de uso em decorrência de divisa com córrego" (fl. 178). Os imóveis indicados pelo executado são compatíveis com os valores indicados pela perita quando informa qual "o valor do metro quadrado de um imóvel nas imediações mas com acesso direto à via pública sem cobertura vegetal ou curso d'água" (fl. 293), diferentemente do imóvel em questão. Além disso, os valores alcançados pela pencla são superiores àqueles apontados pelo executado quando impugnou a avaliação feita pelo avaliador judicial e pediu a realização de perícia (fls. 54/61). Por óbvio, se deve considerar que houve grande valorização dos valores de imóveis no período, mas não da forma pretendida pelo executado. Saliente-se, por fim, que se o executado encontrar comprador que se proponha a pagar valor superior ao da avaliação, certamente o exequente não se oporá à venda, desde que veja o seu crédito satisfeito. Diante disso, homologo o valor da avaliação realizada às fls. 173/224), fixando o valor do imóvel em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em valores de maio de 2011. Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem, com as cautelas e homenagens de estilo. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e NEUDI FERNANDES.

Adicionar um(a) Data

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANAJUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 11 /2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSOALEXANDRE DE TOLEDO 0016 000031/2011 0024 001744/2012ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000218/2007 0027 002270/2012ANDERSON DANIEL LAGOIN 0011 000644/2009ANDERSON SOARES DE CERQUE 0001 000199/1998ANTONIO CARDIN 0009 000479/2008 0018 000978/2011 0025 001897/2012ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0001 000199/1998ANTONIO ELSON SABAINI 0007 000212/2008ANTONIO MANSANO NETO 0005 000488/2005BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0017 000045/2011BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0021 002063/2011CAMILA MARIA TREVISAN DE 0016 000031/2011CARINA MARINI 0002 000397/2004 0004 000279/2005CASSIA DENISE FANZOI 0005 000488/2005CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0023 001262/2012DANILO ANDRIGO ROCCO 0001 000199/1998DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0003 000122/2005 0016 000031/2011 0018 000978/2011 0020 001801/2011 0021 002063/2011 0026 001966/2012 0027 002270/2012DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0018 000978/2011 0025 001897/2012DOUGLAS DOS SANTOS 0006 000218/2007EDSON BARROS TEIXEIRA 0020 001801/2011EDUARDO ESGAIB CAMPOS 0009 000479/2008EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 003172/2010ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORD 0020 001801/2011FELIPE SA FERRERA 0006 000218/2007FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0005 000488/2005FIORI AUGUSTO MINCACHI FA 0005 000488/2005FRANCIELI LOPES DOS SANTO 0007 000212/2008GILBERTO NARDI FONSECA 0013 002319/2010GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0006 000218/2007GUSTAVO FRANCO GOIS 0005 000488/2005HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0014 002441/2010HEDIO GODOY 0009 000479/2008HULIANOR DE LAI 0014 002441/2010JOSÉ BUZATO 0005 000488/2005JULIANE CRISTINA CORREA D 0006 000218/2007JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000218/2007KARINS CRISTINA SGANZELLA 0006 000218/2007KELLY CHRISTINE SOARES DE 0011 000644/2009LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0006 000218/2007LUCIANA LUPI ALVES 0016 000031/2011LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0002 000397/2004 0004 000279/2005 0008 000472/2008 0015 003172/2010LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0015 003172/2010LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001591/2011MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA 0006 000218/2007MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0005 000488/2005MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000045/2011MARCIO RUBENS PASSOLD 0006 000218/2007MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0012 001101/2010 0025 001897/2012MARCOS MARTINEZ CARRARO 0024 001744/2012MAURO CONTRERAS 0022 000049/2012ODAIR VICENTE MORESCHI 0005 000488/2005PATRICIA DANIELLY SORNAS 0006 000218/2007PAULA LETICIA NEVES TORRE 0002 000397/2004 0003 000122/2005 0004 000279/2005 0023 001262/2012PAULO DELAZARI 0010 000352/2009PAULO MORELI 0007 000212/2008PAULO ROBERTO AZEREDO 0006 000218/2007PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 001966/2012PRISCILLA ALESSANDRA CARD 0018 000978/2011 0025 001897/2012RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0006 000218/2007REINALDO MIRICO ARONIS 0021 002063/2011RENATO GUIMARAES PEREIRA 0009 000479/2008RHOGER MARTIN RODRIGUES S 0022 000049/2012RICARDO RUH 0008 000472/2008ROBERTA CARDIN CAMPOS 0020 001801/2011ROBERTO CARLOS BUENO 0001 000199/1998 0013 002319/2010RODRIGO RUH 0008 000472/2008SANDRA R.A.COLOFATTI AUGU 0001 000199/1998SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0009 000479/2008SHEILA ISFER RIBAS 0006 000218/2007SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0023 001262/2012THAISA COMAR 0001 000199/1998 0013 002319/2010VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 000218/2007WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0020 001801/2011WILSON JOSE DE FREITAS 0012 001101/2010 0025 001897/2012ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0017 000045/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-199/1998-BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x REINALDO SERGIO TORRES DIAS e outro- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 269.-Advs. SANDRA R.A.COLOFATTI AUGUSTI, ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR, ANTONIO CARLOS MENEGASSI, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-397/2004-ANTONIO ROBERTO TONON PAROLA e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR e outro- Intimo o credor /exequente para se manifestar sobre o comprovante de pagamento juntaod à fl. 349.-Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

3. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-122/2005-LEONICE MARQUES ROMANOLI x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Intimo a parte requerida para o pagamento das custas finais,s em o que deixa de dar baixa no feito-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-279/2005-MOACIR MONTINI SALATA e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Intimem-se os requerentes para que informem se houve o mencionado pagamento, bem como para que pleiteiem o que for de direito-Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000992-45.2005.8.16.0072-MINISTERIO PUBLICO DO EST. DO PARANA x JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI e outros- (...) Em atenção ao item 1, letra "c" que, todos os requeridos foram intimados para

contrarrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 2831/2855, conforme se vê da certidão de fls. 2920.-Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, ANTONIO MANSANO NETO, GUSTAVO FRANCO GOIS, CASSIA DENISE FANZOI, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e JOSÉ BUZATO-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-0001473-37.2007.8.16.0072-HSBC BANK BRASIL S.A. x DALMIR ANTONIO VIZZOTO- "-Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.-" -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERRERA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, DOUGLAS DOS SANTOS, MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, JULIO CESAR DALMOLIN e PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-212/2008-ANTONIO VILLA x MARIO GERALDO e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré executividade apresentada pelo executado às fls. 43/51, no prazo de 15 dias.-Advs. PAULO MORELI, ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001771-92.2008.8.16.0072-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLY MORAES CARVALHO- Intimo a parte autora para juntar síntese da inicial, para que a escrivania possa expedir o edital de citação do requerido, determinando no penúltimo parágrafo do r. despacho retro e item 1 do r. despacho de fl. 67.-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

9. ANULATORIA DE PARTILHA-0001789-16.2008.8.16.0072-PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA e outros x CLOVIS CONSALTER e outros- Aos requerentes para o preparo das custas no valor de R$ 1.550,95.-Advs. EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ANTONIO CARDIN, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA e HEDIO GODOY-.

10. INTERDICAO-0001800-11.2009.8.16.0072-CLEIDE CRUZ ROMERO x JESUS ROMERO CRUZ- "-Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls.56-"-Adv. PAULO DELAZARI-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001531-69.2009.8.16.0072-ELIANE CEZNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dou ciência às partes do Venerando Acódão, intimando-as para se amnifestarem no prazo comum de 05 dias.-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e ANDERSON DANIEL LAGOIN-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001101-83.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x CHAVILLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outros- "-pROCEDI AO BLOQUEIO DO VEÍCULO vw/ fusca 1300. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do refiro bem. Quanto ao veículo CITROEN/XSARA PICASSO EXA, ano 2004, o mesmo já se encontra alienado fiduciaraiamente. Assim, deve o exequente esclarecer se não é o caso de pleitear a penhora dos direitos que a executada possui sobre o bem alienado fiduciariamente, devendo também diligenciar no sentido de informar a instituiçpão financeira credora.-" -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002319-49.2010.8.16.0072-BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x GENIVALDO CARVALHO DA MOTA- Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e GILBERTO NARDI FONSECA-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0002441-62.2010.8.16.0072-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x GIOVANNI CARLO SBRAION E CIA LTDA. e outros- Intimo a parte credora para juntar síntese da inicial, a fim de que esta escrivania possa expedir edital de citação da devedora.-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0003172-58.2010.8.16.0072-CONCEIÇÃO PEREIRA ADÃO x BANCO DO BRASIL S/A.- Intimo o credor/ exequente para se manifestar sobre comprovante de pagamento juntado à fl. 151, sem impugnação.-Advs. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000031-94.2011.8.16.0072-CELSO RICARDO NUNES x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimo a parte requerid para oferecer impugnação, dentro do prazo legal, face a penhora de numerário no valor de R$ 4.178,42-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

17. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000045-78.2011.8.16.0072-CUSTODIO CAITANO NETO x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- (...) Assim, e com fito de não mais retardar a solução da demanda, este juízo arbitra o valor dos honorários periciais em R$ 2.750,00. Em que pese ter constado no despacho saneador, item 7 (fls.110) que os honorários serão pagos ao final pelo réu, desde que seja o sucumbente, determino que o requerido proceda ao depósito de imédiato do correspondente a 50% do valor da verba honorária e o restante após o término da perícia, eis que este também pugnou pela produção de prova pericial (fls. 100), além de que foi invertido o ônus da prova em favor do requerente (fls. 109, item 2), cabendo ao réu coprovar que não houveram as alegadas cobranças indevidas. Cumpre ressaltar que o valor acima arbitrado pode ser revisto ao final dos trabalhos, quando este juízo terá maiores elementos para fixar uma justa remuneração ao trabalho realizado pelo profissional, inclusive, se for o caso, acatar a proposta de honorários inicialmente apresentada pelo perito. Desta forma, não haverá qualquer prejuízo ao perito e à parte que arcará com os honorários periciais. Intimem-se as partes, principalmente o requerido, e o perito nomeado quanto ao teor da presente decisão, devendo, após o cumprimento da mesma, proceder-se ao início dos trabalhos periciais.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0000978-51.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x ANDERSON FABIO RIBEIRO- Às partes para s manifestarem sobre o cálculo de fls. 56/57, no valor de R$1.961,28.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARDIN, DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI e PRISCILLA ALESSANDRA CARDIN MARINI-.

19. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001591-71.2011.8.16.0072-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CAMILA APARECIDA DA SILVA ARRUDA- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fls. 74.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. INVENTÁRIO-0001801-25.2011.8.16.0072-ADENILZA LIMA SANTOS x JOSE DE JESUS SANTOS- Considerando-se o petitório da inventariante e respectivos anexos, intime-se a Sra. ELENIDE CARVALHO DA SILVA, para que se manifeste, no prazo de 05 dias.-Advs. EDSON BARROS TEIXEIRA, ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO, WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, ROBERTA CARDIN CAMPOS e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

21. DECL.NUL.DUPLICATA MERCANTIL-0002063-72.2011.8.16.0072-JAILTON TAVARES DA MOTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Dou ciências às partes do Venerando Acódão, intimando-as para se manifestarem no prazo de 05 dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000049-81.2012.8.16.0072-MARINAS DO PARANAPANEMA, COND.DE PESCA E LAZER x MARIN & MARIN ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, juntados às fls. 63/66, no prazo de 10 dias.-Advs. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA e MAURO CONTRERAS-.

23. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001262-25.2012.8.16.0072-JOSE DOS REIS x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- "-Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 03/04/2013, às 13:30 horas, ocasião em que será tomado depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas.-"-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA, SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001744-70.2012.8.16.0072-JUNIOR CESAR LEOPOLDINI x OMNI S.A. - C.F.I.- Ao requerido OMNI S.A. para o pagamento das custas finais, no valor de R$378,20, sendo: 314,90 da escrivania, R$ 22,96 de Funrejus e R$ 40,34 do distribuidor e contador.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001897-06.2012.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x ALEXANDER ROZANEZ DONATI e outro- Intime-se o exequnete para que indique bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, ANTONIO CARDIN, PRISCILLA ALESSANDRA CARDIN MARINI e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001966-38.2012.8.16.0072-MOISES MARIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Considerando-se o aparente caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela requerida às fl. 41/45, intime-se o autor/embargado para, querendo, manifestar-se quanto aos mesmos, no prazo de 05 dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002270-37.2012.8.16.0072-MARIA DE FATIMA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ao requerido AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., para o pagamento das custas finais, no valor de R$R398,18, sendo: R$ 314,90 da escrivania, R$ 22,77 de taxa do funrejus e R$ 60,51 do distribuidor e contador,-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Colorado, 22 de Fevereiro de 2013

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(43) - 3524-2275

RELAÇÃO 07/2013 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 07/2013
JUIZ DE DIREITO - LOUISE NASCIMENTO E SILVA
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0008 001130/2005
0042 000535/2011
0044 000737/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0094 000091/2012
ALEX FRANCISCO PILATTI 0017 000619/2009
0084 001644/2012
ALEX JIMI POMIN 0098 000153/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0112 002296/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 000298/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 0043 000712/2011
ALEXANDRE MENONCIN DE CAR 0096 000135/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 000535/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 001673/2012
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 0004 000386/2003
ANA MARIA SILVA DI BASTIA 0011 000233/2007
ANA PIEROLI DIAS 0010 000035/2007
0121 001289/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 001020/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0055 001404/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0029 000647/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0049 001158/2011
ANGELO PAULO FADONI 0004 000386/2003
ANTONIO APARECIDO PASCOTT 0105 001608/2009
ANTONIO BACCARIN 0016 000127/2009
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 0072 000521/2012
0114 001486/2012
0119 001437/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000526/2005
0039 002050/2010
0056 001702/2011
0121 001289/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0067 000094/2012
CARLOS APARECIDO DE CARVA 0106 001214/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 0010 000035/2007
0101 000603/2006
CARLOS SÉRGIO CAPELIN 0082 001509/2012
CECÍLIA INÁCIO ALVES 0103 000657/2007
CELSO NOVAES PINHEIRO 0011 000233/2007
CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0038 001835/2010
0072 000521/2012
0079 001181/2012
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0022 001246/2009
CLAUDIA VANESSA CARDOSO C 0002 000435/1996
CLEIDE CESCO 0082 001509/2012
CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL 0102 000762/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 001268/2010
0054 001391/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0057 001753/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 0040 000396/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 000402/2008
0014 000413/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0032 001131/2010
0044 000737/2011
0061 001810/2011
0062 001814/2011
DANIEL HACHEM 0059 001764/2011
0068 000283/2012
0073 000649/2012
DANIELA BENES SENHORA HIR 0029 000647/2010
DANIELA DE CARVALHO 0053 001349/2011
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0018 000707/2009
DIOGO BERTOLINI 0034 001225/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0040 000396/2011
0093 000023/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 0016 000127/2009
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 0025 000048/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0020 001010/2009
ELAINE MÔNICA MOLIN 0013 000402/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0023 001476/2009
0045 000791/2011
ELVIS DEL BARCO CAMARGO 0095 000131/2012
ELÓI CONTINI 0034 001225/2010
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0113 000030/2012
EMERSON FLOGNER 0107 001174/2011
EMILSON DE OLIVEIRA 0004 000386/2003
0106 001214/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 0017 000619/2009
FABIANA DE OLIVEIRA PASCO 0092 000217/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0081 001374/2012
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0071 000446/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0060 001789/2011
FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO 0091 000009/2012
FLÁVIO NIXON PETRILO 0094 000091/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0029 000647/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 001476/2009
0045 000791/2011
Flavio P. Geromini 0033 001148/2010
FÁBIO ROTTER MEDA 0017 000619/2009
0084 001644/2012
0104 000938/2008
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0075 000921/2012
0080 001334/2012
0083 001617/2012
0085 001673/2012
0086 001679/2012
0087 001682/2012
0089 001878/2012
0090 001880/2012
GERSON JOSÉ BENELI 0100 000232/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 000647/2010
0033 001148/2010
0051 001232/2011
0069 000414/2012
0089 001878/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0063 002063/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0066 000091/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 001131/2010
0044 000737/2011
0061 001810/2011
0062 001814/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0121 001289/2010
GLAUCO IWERSEN 0019 000825/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0049 001158/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0038 001835/2010
HERICK PAVIN 0046 000796/2011
HERMENEGILDO LAURO DEL RO 0091 000009/2012
ILMO TRISTÃO BARBOSA 0120 001156/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000647/2010
0033 001148/2010
0051 001232/2011
0069 000414/2012
0089 001878/2012
JORGE WASHINGTON N. DE S 0006 000526/2005
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0079 001181/2012
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0046 000796/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 000298/2007
0023 001476/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 001404/2011
0064 002376/2011
0065 002419/2011
JOSÉ CARLOS VIEIRA 0001 001006/1988
0099 000735/1996
0115 000466/1998
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 0118 001087/2008
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0025 000048/2010
0031 000718/2010
0074 000909/2012
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0041 000518/2011
JOSÉ NOGUEIRA FILHO 0071 000446/2012
JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO 0116 000479/2002
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0032 001131/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0044 000737/2011
0061 001810/2011
0062 001814/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0001 001006/1988
JULIANA MACHADO SORGI 0072 000521/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0049 001158/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0035 001226/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0056 001702/2011
KELLY DA SILVA CARIOCA 0059 001764/2011
KELLY PATRÍCIA BALDO CARV 0012 000298/2007
LANA MEIRI NAVARRO 0102 000762/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000526/2005
0021 001126/2009
0024 001509/2009
0026 000343/2010
0030 000716/2010
0109 002314/2011
LENICE ARBONELLI MENDES T 0026 000343/2010
0120 001156/2010
LEONARDO MIZUNO 0058 001756/2011
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 0116 000479/2002
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0007 000891/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 000413/2008
LUCIANA SGARBI 0103 000657/2007
LUCIANO SALIMENE 0024 001509/2009
0049 001158/2011
0053 001349/2011
0055 001404/2011
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0004 000386/2003
0005 000683/2004
0022 001246/2009
0039 002050/2010
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0028 000522/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 000796/2011
0075 000921/2012
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0025 000048/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 001158/2012
0084 001644/2012
0086 001679/2012
0090 001880/2012
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0012 000298/2007
0023 001476/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 000647/2010
0033 001148/2010
0051 001232/2011
0069 000414/2012
0089 001878/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0119 001437/2009
LUÌS OSCAR SIX BOTTON 0117 000307/2007
LUÍS GUILHERME PEGORARO 0016 000127/2009
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 0019 000825/2009
MABEL VIANA DOS SANTOS 0015 000827/2008
MAIKO LUÍS ODIZIO 0033 001148/2010
0037 001389/2010
0043 000712/2011
0045 000791/2011

0046 000796/2011
0047 000852/2011
0048 000967/2011
0051 001232/2011
0054 001391/2011
0060 001789/2011
0061 001810/2011
0062 001814/2011
0064 002376/2011
0065 002419/2011
0069 000414/2012
0070 000421/2012
0076 001020/2012
0077 001022/2012
MARCELO AFONSO NAME 0005 000683/2004
0030 000716/2010
0032 001131/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0043 000712/2011
MARCELO FARINHA 0118 001087/2008
MARCELO VICENTE CALIXTO 0104 000938/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000526/2005
0039 002050/2010
0121 001289/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0003 000214/2002
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0116 000479/2002
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0063 002063/2011
MARCOS PAULO DOS SANTOS B 0081 001374/2012
MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 0112 002296/2011
MARIA CLARA GALIANO GOMES 0008 001130/2005
MARIA DIRCE TRIANA 0071 000446/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0082 001509/2012
0083 001617/2012
MARIANE MACAREVICH 0037 001389/2010
MARINA NEVES ROTHBARTH 0097 000144/2012
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 0021 001126/2009
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0023 001476/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0031 000718/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0019 000825/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0013 000402/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0013 000402/2008
OLDEMAR MARIANO 0003 000214/2002
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0018 000707/2009
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JO 0013 000402/2008
PAULO GIOVANI FERRI 0027 000389/2010
PAULO ROBERTO VIGNA 0077 001022/2012
0080 001334/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 001268/2010
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0004 000386/2003
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0027 000389/2010
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0099 000735/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000214/2002
0027 000389/2010
0045 000791/2011
0087 001682/2012
RENILDE PAIVA MORGADO GOM 0108 001545/2011
RICARDO ALEXANDRE RODRIGU 0052 001300/2011
ROBERLEI MARQUES CUENCA 0111 000787/2010
ROBERTO ANTôNIO BUSATO 0003 000214/2002
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0009 000070/2006
0029 000647/2010
0102 000762/2006
ROMEU SACCANI 0001 001006/1988
0004 000386/2003
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0037 001389/2010
0082 001509/2012
0083 001617/2012
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0015 000827/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0013 000402/2008
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 0001 001006/1988
SALES APARECIDO MENDES 0023 001476/2009
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0109 002314/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA 0079 001181/2012
SÉRGIO ANTONIO MEDA 0020 001010/2009
0034 001225/2010
0104 000938/2008
0115 000466/1998
0117 000307/2007
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0088 001781/2012
SÉRGIO AUGUSTO SILVA CUNH 0110 000187/2012
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0117 000307/2007
TADEU CERBARO 0034 001225/2010
THAIS TAKAHASHI 0072 000521/2012
0088 001781/2012
0114 001486/2012
THIAGO CAPALBO 0109 002314/2011
THIAGO LEMOS SANNA 0047 000852/2011
UMBERTO DAVID 0100 000232/1998
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0019 000825/2009
0036 001268/2010
VAGNER LUCIO CARIOCA 0059 001764/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0042 000535/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 0120 001156/2010
VANESSA ANDRETTA MOLIN 0016 000127/2009
VICENTE DE PAULA 0022 001246/2009
VIVIAN LAMBERT AZZOLINI 0002 000435/1996
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 0071 000446/2012
YARA DE ALMEIDA LEÃO 0050 001178/2011
ÂNGELA MARIA SANCHEZ 0009 000070/2006
ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO 0068 000283/2012
0073 000649/2012

1. ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0000008-48.1988.8.16.0075-ANTONIO DUCCI e outros x GENI LANDGRAF DUCCI e outros - Autos n. 0004482-56.2011.8.16.0075 1- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Adiciono os seguintes. A decisão proferida por meu antecessor nesta Vara Cível é incensurável ao Juízo deste Magistrado porque a dissolução da sociedade é bastante parecida, guardadas as devidas proporções, com o inventário de um indivíduo já falecido. Isto porque em ambas as situações, em vista do encerramento de uma vida, no caso da pessoa física, do de cujus, e no caso da liquidação, de uma sociedade empresária com a repartição entre seus sócios dos bens sociais, em ambos os feitos não se admite questões de grande complexidade, quando a sua verificação demanda dilação probatória. Isto é assim porque o interesse no âmbito da liquidação da sociedade empresária e a sua extinção já que não existe mais a vontade de ambas ou uma das partes permanecerem como sócios do quadro social e diante desta circunstância a liquidação deve ocorrer da forma mais célere possível, deixando o eventual desacerto entre os sócios em relação a bens sociais cujo exame demande dilação probatória complexa para exame em apartado em ação própria, como ocorre com o inventário. As figuras são tão próximas que até mesmo as fases são de fácil comparação e expressa tal sistemática no art. 617, do Código de Processo Civil de 1939. . No inventário, inicia-se com a nomeação de um inventariante e na liquidação de sociedade, com o liquidante. O passo seguinte no inventário é verificar quais os bens e das dívidas deixados pelo de cujus e os herdeiros, o que é realizado por meio das primeiras declarações e, no âmbito da liquidação, por meio do balanço (art. 660, inciso I, do Código de Processo Civil de 1939), quando então se verifica o ativo e o passivo da sociedade empresária. Em momento seguinte, no inventário, submete-se as primeiras declarações às impugnações dos herdeiros e demais interessados promovendo-se as correções necessárias, enquanto que na liquidação as partes são intimadas para se manifestarem e apresentarem impugnações à liquidação na forma do art. 663, do Código de Processo Civil de 1939, remetendo as questões de alta complexidade paras as vias ordinárias (Art. 663. Feito o inventário e levantado o balanço, os interessados serão ouvidos no prazo comum d cinco (5) dias, e o iuiz decidirá as reclamações, si as comportar a natureza do processo, ou. em caso contrário, remeterá os A partir de então, verificado o balanço patrimonial dos bens e existindo divergência sobre o valor, deve ser realizada perícia para a avalição do patrimônio da sociedade empresária, e após, consolidado tal fato, promove-se a partilha. O Magistrado que me antecedeu examinou as impugnações e as decidiu corretamente, ao ver deste Magistrado as questões relacionadas aos bens sociais, e determinou a perícia para que se promovesse a avaliação dos mesmos para promover ao cálculo do patrimônio social e efetuar a divisão. Assim, não se vislumbra qualquer equívoco na decisão prolatada, devendo a mesma ser mantida integralmente e por estes motivos a decisão foi mantida integralmente. 2- Encaminhe-se cópia das informações via fax e uma das vias originais por sedex, juntando-se a outra via aos autos. 3- Considerando a multiciplicidade de feitos envolvendo a dissolução da sociedade realizada, esclareçam as partes se entendem possível a realização de audiência de conciliação, onde as partes possam apresentar propostas concretas para a solução desta demanda e de outras demandas que os unem há mais de 20 anos e que fatalmente poderá ensejar grandes perdas financeiras para todos os envolvidos até mesmo pela demora da resolução do processo, no prazo de 10 dias 4- Intimem-se. Cornélio Procópio, 30 de Agosto de 2011. Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, JOSÉ CARLOS VIEIRA e ROMEU SACCANI.

2. CIVIL PUBLICA - 0000045-94.1996.8.16.0075-REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO x EDSON WAGNER AZZOLINI e outros - Às partes para manifestarem acerca do parecer do Ministério Público, no prazo legal. Advs. VIVIAN LAMBERT AZZOLINI e CLAUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO.

3. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 214/2002-ESPOLIO DE MARCIO REZENDE PIMENTA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Às partes para manifestarem acerca do expediente do perito, no prazo legal. Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, REINALDO MIRICO ARONIS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTôNIO BUSATO.

4. PETIÇÃO DE HERANÇA C/C PEDIDO DE ANULAÇÃ - 386/2003-TEREZA PIMENTA DE PADUA x JAIME PIMENTA NEVES e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 501 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA, ANGELO PAULO FADONI, ROMEU SACCANI, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 683/2004-JUSCELINO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AUTOS N° 683/2004 1. Considerando que, manifestou-se positivamente o exequente a respeito da satisfação de seu crédito, conforme fl. 208, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 526/2005-MARIA EUNICE MASTELARO CUNHA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - 1. Intime-se pela derradeira vez a parte autora, pessoalmente, para se manifestar, em 10 dias, acerca dos cálculos da liquidação apresentados pelo réu, sob pena de extinção na forma do art. 794,1, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos. Advs. JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

7. DEPÓSITO - 891/2005-BANCO OURINVEST S/A. x RENATO JOSÉ DA SILVA - Autos n° 891/2005 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 106/107, requerendo o que lhe for pertinente. 2. Transcorrido in

albis, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do retorno dos ofícios, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

8. MONITÓRIA - 1130/2005-NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x LUIZ AMIRAL HENRIQUES - Autos 1.130/2005 1. Intime-se o executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite nos presentes o valor que restou acordado nos autos 873/2005. 2. Sem prejuízo, certifique-se a escrivania se houve a apresentação da impugnação. 3. Após, cumpra-se os itens 8.1 e ss. da decisão de fl. 119. 4. Intimem-se. Advs. MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 70/2006-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x ESCARAVACO & DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - Autos n° 070/2006 1. Intime-se pela derradeira vez o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se. Advs. ÂNGELA MARIA SANCHEZ e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

10. MONITÓRIA - 35/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA e outros - Autos n° 035/2007 1. Intime-se os embargantes, para que, em 10 (dez) dias, efetuem o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de preclusão da prova pericial. 2. A apresentação de documentos antes da perícia já foi indeferida a fls. 204, eis que o perito solicitará aqueles que entender pertinentes. 3. Em caso positivo, intime-se o Sr. perito Mauro de Freitas. 4. Em caso negativo, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e ANA PIEROLI DIAS.

11. SOBREPARTILHA - 233/2007-LIA TIKA IVANO OGAWA x TAKASHI OGAWA - Autos n° 233/2007 1. Tendo em vista que a herdeira Lia Tika Ivano Ogawa veio a óbito (conforme certidão de fls. 67), intime-se o inventariante a fim de proceda à adequação do plano de partilha. 2. Após, voltem-me conclusos para homologação. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CELSO NOVAES PINHEIRO e ANA MARIA SILVA DI BASTIANI.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003259-10.2007.8.16.0075-ADEMIR JOSÉ ALFREDO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 563/567, no prazo legal. Advs. KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

13. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003217-24.2008.8.16.0075-JULIANA VERGINELLI DE ARRUDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às partes para manifestarem acerca da petição de fls. 668/672, no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

14. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 413/2008-EVERSON RAZABONI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - - Ao réu para se manifestar acerca do ofício de fls. 751/753 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

15. REPARAÇÃO DE DANOS * - 0003032-83.2008.8.16.0075-EVERSON NOGUEIRA DE SOUZA x HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. MABEL VIANA DOS SANTOS e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

16. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - 127/2009-ANDRÉA SOARES MONTE BLANCO KANEHISA e outros x FACULDADE EST. DE FILO,CIEN,LETRAS DE C.PROCÓPIO e outro - Autos n. 127/2009 1. Manifestem-se os autores em 10 (dez) dias. 2. Int. Dil. Nec. Advs. LUÍS GUILHERME PEGORARO, ANTONIO BACCARIN, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e VANESSA ANDRETTA MOLIN.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 619/2009-HENRIQUE MAZEI PONTI x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 230/231, no prazo legal. Advs. FÁBIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e EVALDO GONÇALVES LEITE.

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 707/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x CARLOS BUZZETTI - AUTOS N° 707/2009 1. Considerando que, conforme fls. 132-verso e 134-verso, o representante legal do credor mostrou-se satisfeito, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

19. REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - 0003598-95.2009.8.16.0075-ROGÉRIO MOREIRA DE SOUZA e outro x ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA - Requerente: Rogério Moreira de Souza e Marly Soliz Gordiano Requerido: Ana Carla dos Santos Pereira Litisdenunciado: BB Seguros Auto - Brasilveículos Companhia de Seguros Trata-se de pedido de reparação de danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito movida por Rogério Moreira de Souza e Marly Soliz Gordiano em face de Ana Carla dos Santos Pereira, tendo sido denunciado à lide BB Seguros Auto - Brasilveículos Companhia de Seguros, visando à condenação da parte ré à reparação dos danos causados em decorrência de acidente automobilístico. Alega a parte autora que em data de 08 de fevereiro de 2.009 os autores trafegavam pela rodovia PR 160, sentido Nova Fátima - Cornelio Procópio, quando na altura do Km 54 mais 250 metros, teve sua pista invadida pelo veículo da parte Ré, que vinha em sentido contrário, causando a colisão frontal entre os veículos além de danos aos autores. Em decorrência deste acidente, na data dos fatos, os autores foram internados, ele com fratura bilateral de mandíbula e dores fortes no ombro esquerdo, dores na coluna, dores estas que o impossibilita a trabalhos pesados; ela ficou desacordada e teve diversos ferimentos por todo o corpo, principalmente no braço e pulso esquerdos, o que atualmente a impossibilita de realizar sua atividade além de não conseguir segurar objetos com esse braço. Desde o acidente o autor encontra-se com fortes dores no ombro e na coluna, o que o levou a ser mandado embora do seu trabalho, pois era ajudante geral de um estacionamento de carros, ficando sem condições de manter o sustento de sua família, vivendo atualmente de caridades e pequenos bicos. Do sinistro também resultaram danos em seu veículo. Postulou ao final, a procedência dos pedidos, condenando a ré ao pagamento dos prejuízos materiais causados aos autores, além de condená-la ao pagamento de indenização referente ao dano moral. Juntou documentos (fls. 19/50). Concedido os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n° 1.060/50, foi determinada a intimação da parte autora para que no prazo de cinco dias emendasse a inicial, atribuindo valor ao dano material, o que foi devidamente cumprido às fls. 54/55, sendo atribuído o valor de R$ 10.055,40 (dez mil cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos), ao valor do dano material a ser reparado pela ré. A parte ré foi devidamente citada, apresentando sua contestação às fls. 61 /107. Em preliminar alegou a inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e por falta de pedido certo, determinado e especificado. No mérito, afirmou ter acontecido o acidente entre o veículo dos autores e o veículo que era conduzido pela ré, contudo afirmou que juntamente com sua prima retornava para casa no sentido Cornéiio Procopio - Nova Fátima, quando na saída da cidade de Cornéiio Procopio percebeu um veículo que vinha em sentido contrário, pela contramão da direção; momento em reduziu a velocidade do seu veículo e tirou seu carro para a esquerda, tentando esquivar-se do veículo conduzido pelo autor. Contudo, sua manobra foi em vão, pois o autor também retirou bruscamente seu carro para sua pista de rolagem, o que a despeito dos esforços da ré, tornou o sinistro inevitável. Afirmou ainda, que após a colisão o autor foi até o carro da ré de forma agressiva e empregando xingamentos, apresentando sinais de estar alcoolizado. |0 exame de bafômetro não pode ser realizado, pois o autor estava com a mandíbula machucada e os policiais recomendaram às enfermeiras que retirassem o sangue do autor para análise. Alegou ainda, que deve ser presumida a imperícia do autor, ante ao fato de encontrar-se com a carteira de habilitação vencida há mais de sete anos e, ainda, em caso de procedência, a culpa concorrente do autor, tendo em vista que as lesões sofridas por ele se deram nessa proporção em razão de não estarem usando cinto de segurança no momento da colisão e ainda estar transportando sacos de soja, o que com o impacto, se deslocaram para a parte frontal do veículo, atingindo a cabeça dos autores; As fls. 108/143 a parte ré denunciou à lide a BB Seguros Auto - Brasilveículos Companhia de Seguros, sendo determinada a citação do litisdenunciado. A litisdenunciado apresentou sua contestação (fls. 165/214), afirmando que o segurado Sr. Idesio Pereira, firmou contrato de seguro automóvel do veículo VW/Fox, com garantias de responsabilidade civil facultativa para danos materiais até o limite de R$ 25.000,00, danos corporais até o limite de R$ 25.000,00 e danos morais até o limite de R$ 10.000,00, com vigência de 12/09/2008 a 03/07/2009, estando, portanto, o sinistro descrito nos presentes autos dentro da vigência securitária. Alega ainda que havendo previsão de reembolso, não deverá a denunciada responder por importâncias superiores ou estranhas às contratadas e a que, eventualmente, for condenado a ré; que a seguradora não pode antepor-se à vontade da ré e prestar indenização diretamente a terceiros, sem que antes se reconheça a sua culpa pelo evento danoso, o nexo de causalidade e a correta extensão dos danos. Por fim, pugnou pelo deferimento de sua participação como denunciada à lide, e no mérito que a demanda seja julgada improcedente, condenando os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Alternativamente, o reconhecimento da culpa concorrente, com a redução da metade de eventual condenação imposta a ré. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 147/158). A parte autora manifestou sua aceitação da denunciada e requereu a sua condenação ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial (fls. 216). Foi proferida decisão saneadora às fls. 223/226, momento em que foi indeferida parcialmente a petição inicial, no que toca o pedido de condenação da parte ré em indenização pelos lucros cessantes, julgando extinta a ação nesta parte, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, VI e art. 267,1, ambos do Código de Processo Civil. Foi rejeitada a preliminar da parte ré relativas à inépcia da inicial e fixados os pontos controvertidos, sendo deferida a produção da prova oral e indeferida a produção de prova pericial, uma vez que a prova dos fatos não depende de conhecimento especial de técnico, podendo ser aferida a culpa pelo evento danoso através dos documentos já existentes nos autos e pela prova oral a ser produzida. A parte ré juntou sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 2009 (fls. 228/234). Foram arroladas as testemunhas para serem ouvidas em audiência. Realizada audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas duas testemunhas, uma da parte autora (José Benedito Santa Rosa), e outra da parte ré (Reinaldo Henrique Martins). C Foram realizadas através de carta precatória as testemunhas arroladas pela parte ré (Edevaldo Sidney Caciola e Tereza Cristina Batista dos Santos), ocorrendo a desistência das demais testemunhas, o que foi deferido. As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais (fls. 307/313, 315/327 e 329/331). 2. Fundamentos da decisão: 2.1 Dos fatos constitutivos do direito dos autores: Como constitutivo de seu direito à reparação de danos o autor disse ter ocorrido um acidente no dia 08.02.2009. Tal fato não foi negado pelos réus, ao contrário foi afirmado, tendo sido corroborado ainda pelo boletim de ocorrência (fls. 25/26) e pelas testemunhas inquiridas em audiência (fls. 262/263 e 303/304), controvertendo-se somente a culpa pelo referido infortúnio. 2.2 Da responsabilidade pelo evento: Quanto à culpa pela ocorrência do acidente, a despeito de ter a ré ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA alegado que a culpa seria exclusiva do autor em razão de ter ele dirigido alcoolizado na contramão da pista, as provas contidas nos autos. Insta destacar que a possibilidade do autor estar dirigindo embriagado não

afeta a responsabilidade pelo evento, pois para a caracterização da culpa no presente caso, deve se verificado quem estava dirigindo na contramão da direção. Nesse rumo, analisando os autos, vislumbra-se pelo croqui e das fotos juntadas às fls. 97/106, que a conduta imprudente foi da ré. Com efeito, o fato de haver acostamento na pista de rolagem, ampla visibilidade, deixa claro que se a ré realmente estivesse tentando se esquivar do abairoamento esta teria desviado seu carro para a direita. Também, deve ser levado em consideração as marcas da frenagem, das quais se infere que ouve somente o acionamento do freio do veículo da parte ré, com derrapagem por quase oito metros, demonstrando a invasão da pista contrário por ele. Igualmente, a disposição dos carros após o acidente, demonstram que o impacto entre os veículos foi mais forte do lado dos passageiros, o que seria impossível pelos fatos narrados pela parte ré, pois para a sua versão o impacto teria que ter ocorrido de forma mais gravosa entre os lados dos motoristas. Desta forma, resta comprovado que a parte ré imprudentemente invadiu a pista de rolamento da parte autora, atingindo-o e gerando os danos mencionados na inicial, motivo pelo qual afasto o pedido da parte ré concernente à culpa exclusiva do autor. 3 - Do danos sofridos. 3.1. Do dano moral: Segundo a doutrina especializada e a farta jurisprudência, o dano moral deve ser compreendido por uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, isto é, trata-se de todo dano privado que não pode compreender-se no conceito de dano patrimonial, exatamente por ter como objeto um interesse não-patrimonial. Os autores Rogério Moreira de Souza e sua esposa Marly Soliz Gordiano pleiteiam a indenização em razão de dano moral, tendo em vista que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem estar íntimo, suas virtudes, causando-lhe, enfim, mal estar ou uma indisposição de natureza espiritual. O acidente descrito nos presentes autos deixaram seqüelas, que alteraram por completo as condições de vida dos autores, que o mesmo vem sentindo freqüentes como conseqüência do incidente, bem como pelo fato do autor está sem condições para trabalhar. Em que pese as alegações da parte autora, a mesma deixou de comprovar os danos morais, pois não há nos autos provas das seqüelas que supostamente teriam sido ocasionadas pelo acidente. Nem ao menos a oitiva dos autores demonstrou os fatos que afetaram sua honra, integridade física/psíquica ou de bem estar íntimo, afirmando somente que a parte ré imputou a ele o crime de dirigir alcoolizado e pela contramão, o que não é suficiente para caracterizar o dito abalo moral, impondo-se a improcedência nessa parte do pedido. 3.2. Dos danos materiais: Restou comprovado nos autos que os danos materiais só ocorreram por ocasião do acidente, que foi causado por culpa exclusiva da parte ré, estando demonstrado o nexo causai. Assim, delimitada a culpa pelo evento, a título de danos materiais, o autor pretende a indenização do valor orçado para a recuperação do veículo diante das avarias causadas pelo acidente no valor de R$ 10.055,40 (dez mil e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos). Contudo, o valor do veículo à época dos fatos era de R$ 7.717,00 (sete mil, setecentos e dezessete reais), de acordo com a tabela FIPE juntada aos autos às f Is. 107. Sopesando todos os elementos trazidos aos autos, verifica-se que o valor da indenização deve se dar pelo valor do carro a época do acidente, devidamente atualizado, e acrescido de juros desde a data do evento. Por fim, o fato dos autores estarem sem cinto não altera o valor da indenização, já que a culpa somente poderia ser considerada concorrente nas lesões sofridas em decorrência da ausência do afivelamento do cinto e não referente aos danos ocasionados no veículo. 3. Dispositivo: Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento R$ 7.717,00 (sete mil, setecentos e dezessete reais) a título de indenização por danos materiais, devendo o valor ser corrigido monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81 e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a sucumbência recíproca, pois a parte autora decaiu quanto à pretensão de danos estéticos e parcialmente sobre o valor pleiteado sobre os lucros cessantes, condeno a requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre a condenação e a parte requerente ao pagamento dos 50% restantes e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o patrono da requerida, tudo com fundamento no art. 20, §§ 3o e 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o valor do crédito envolvido, o grau de zelo do advogado. Deixo de concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária, uma vez que a mesma encontra-se amparada por apólice de seguros. Da lide secundária Julgo procedente a denunciação da lide, condenando a seguradora BB Veículos, qualificada nos autos, ao pagamento da indenização a cargo do segurado, até o limite máximo das coberturas contratadas. Considerando que não houve discussão na lide secundária acerca da responsabilidade da litisdenunciada, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003095-74.2009.8.16.0075-MÁRCIO ANTONIO RIBEIRO D'ANDREA x BANCO DO BRASIL S.A. * - Autos n° 3095-47.2009.8.16.0075 Trata-se de ação de prestação de contas que se encontra em sua segunda fase, na qual deve se verificar a regularidade das contas prestadas pela requerida. O julgamento das constas e a fixação de eventual saldo credor é parte integrante da sentença, porque sem ela se torna impossível a execução. Pois bem. Condenado o requerido a prestar contas no prazo de 48 horas, consoante sentença, ele as apresentou, sendo que a parte autora manifestou-se nos autos, postulando a rejeição das contas apresentadas pelo requerido. A prolação de sentença de acolhimento ou rejeição das contas apresentadas pelo requerido depende da produção de prova pericial, a fim de verificar a regularidade das constas apresentadas. Nesse passo, defiro a produção da prova pericial, necessária para o deslinde da causa. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Nomeio perito o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Se concorde, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias. Se discordes, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos ser conclusos para arbitramento. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003119-05.2009.8.16.0075-JOÃO DONIZETI SALUSTIANO x BANCO ITAÚ S.A. * - Manifeste-se o autor em 10 dias acerca do prosseguimento do feito. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

22. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - 0003599-80.2009.8.16.0075-ANTONIO CARLOS MUSSI x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1.246/2009 Vistos e examinados estes autos de ação de indenização material e moral por desvio de função em que é autor Antônio Carlos Mussi e é réu o Município de Cornélio Procopio (Fazenda Pública Municipal), ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: Antônio Carlos Mussi ajuizou a presente ação de indenização material e moral por desvio de função em desfavor do Município de Cornélio Procopio, visando a condenação deste ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e de indenização por danos morais, aduzindo, para tanto, que: a) é funcionário público desde 10 de março de 1988, data em que foi admitido ao serviço público através de aprovação em Concurso Público; b) apesar de ter ingressado no serviço público para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e, por óbvio, exercer as funções inerentes a tal cargo, desenvolve outras atividades desde 1990, atuando como Eletricista; c) em 28 de novembro de 2007, através do Decreto n° 1769/07, o autor foi "enquadrado" no cargo de Eletricista, no Grupo GAO, Nível J, Estágio 001; bMfafchMá FOCBtJÕHaAlBO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR) d) o enquadramento trouxe um ganho financeiro ao autor que antes percebia uma remuneração inferior ao do cargo de eletricista, contudo, em maio de 2009, o Decreto foi revogado e a situação do autor retornou a condição anterior; e) mesmo após a revogação do Decreto, as atividades pelo autor desenvolvidas permaneceram as mesmas até a presente data - as inerentes ao cargo de Eletricista; Ao final pugnou pela procedência de seus pedidos com a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função do período de 1990 até a data em que permanecer em desvio, em relação ao cargo de origem (auxiliar de serviços gerais) e ao cargo cujas funções o aturo desempenha (eletricista), acrescidas dos reflexos legais (décimo terceiro salário, férias, abono de férias, horas extras prestadas e demais parcelas remuneratórias), com a incidência de juros e correção monetária respectivos até a data do efetivo pagamento, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a função gratificada devida. Requereu ainda indenização por danos morais, além dos ônus sucumbenciais. Instruiu a ação com documentos (fls. 22/192). Citado o réu apresentou sua contestação, onde aduziu em sede de prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, negou que o autor tenha exercido funções diferentes daquelas inerentes ao seu cargo, asseverando o Decreto n° 1769/07 foi emitido por equivoco, em razão destes cargos fazerem parte do mesmo grupo - Grupo Ocupacional Administrativo Operacional (GAO), conforme Lei Complementar n° 053/2002, na qual, no momento que foi detectado ei corrigido o erro através do Decreto n° 2656/2009 e lotou administrativamente o requerente em atividades compatíveis com as suas funções de origem. Afirmou ainda que o requerente não tem conhecimentos técnicos e não é habilitado para exercer a função de eletricista. Defendeu a tese de que o desvio de função, por ser uma irregularidade, não gera o direito ao servidor de perceber a diferença relativa à remuneração. Aduziu ser inadmissível a pretensão do autor referente à indenização por danos morais. Impugnou os documentos apresentados pelo autor. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos da parte autora com sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 199/211). Além da contestação, opôs o réu reconvenção (fls. 215/219), onde pugnou pela devolução das diferenças salariais recebidas indevidamente (advindas do Decreto Municipal n° 1769/2007), bem como todos os reflexos incidentes, no período de dezembro/2007 a abril/2009, devidamente corrigidas com jutos e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 219/405). O autor reconvindo apresentou resposta à reconvenção às fls. 420/427, ostentando que a remuneração recebida pelo servidor é a contraprestação pelos serviços prestados e pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ofertou, ainda, impugnação à contestação (fls. 407/419). A decisão de fls. 453/454 acolheu a prejudicial de prescrição alegada pela parte ré, declarando prescrita a pretensão do autor relativa às verbas anteriores a 06.10.2004, ou seja, anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Nesta ocasião foram fixados os pontos controvertidos sendo, por conseguinte, deferidas as produções de provas orais, testemunhais e documentais. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, senda em seguida inquirida uma testemunha (fls. 723/727). A parte autora apresentou suas alegações finais por memoriais (fls. 732/739), tendo o requerido deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de seus memórias. É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de indenização material e moral por desvio de função ajuizada por Antônio Carlos Mussi em desfavor do Município de Cornélio Procópio (Fazenda Pública Municipal). 1. Do desvio de função: Apesar de repugnar ao direito administrativo a prática

muito usual do desvio de função, consistente na utilização de servidor admitido geralmente para cargo inferior no exercício de funções inerentes a cargos de níveis superiores, não há como se acolher a tese de que tal desvio não geraria o direito à indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REQUISITO NÃO SUPRIDO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 - 2. Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1o). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 557, § 2°)." (STF, AI-AgRg 485431/PR, 1a T., Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 15.04.2005, p. 00014). No caso em julgamento, restou comprovado pelos documentos de fl. 42/155 que o autor Antônio Carlos Mussi foi admitido ao serviço público municipal desta cidade para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. 2. Do exercício da função de Eletricista: No que se refere ao exercício da função de Eletricista pelo autor durante o período compreendido entre 1990 e maio de 2011 as provas produzidas nos autos são robustas e coerentes, deixando, portanto, indene de dúvidas a ocorrência do desvio de função. Com efeito, o Decreto n° 1764/07 comprova que o autor passou a ocupar o cargo de Eletricista até o advento do Decreto 2656/09 de 06 de maio de 2009 que revogou, por sua vez, o Decreto anteriormente citado. A prova testemunhai, por sua vez, corroborou com a prova documental, deixando evidente o exercício da função de Eletricista pelo autor durante o período mencionado na inicial. A testemunha Jucelino Magalhães de Castro, que laborou juntamente com o autor disse que: "já trabalharam juntos, sendo inclusive encarregado do autor; isto há praticamente 19 anos; exercendo a função de eletricista; que levava o autor pessoalmente para dar manutenção aos poços artesianos do Município; que o autor atualmente encontra-se a disposição, cumprindo o horário de trabalho na garagem da Prefeitura; Outrossim, a testemunha Rubens Landgraf Monteiro, que laborou juntamente com o autor, disse que: "que conhece o autor, e que a 4 anos trabalha junto com o mesmo; que o autor atendia como eletricista, mesmo sendo contratado como serviços gerais; que o autor desempenhou a função de eletricista até uns 3 (três) meses atrás". Assim, é de se concluir que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, com relação ao período compreendido entre 1990 até os dias atuais, fato que gera o direito ao recebimento das diferenças salariais entre o cargo para o qual foi admitido (auxiliar de serviços gerais) e o cargo no qual efetivamente exerceu suas funções (eletricista). Como já destaquei acima, vem prevalecendo o posicionamento jurisprudencial de que admitir interpretação diversa implicaria em enriquecimento indevido da administração pública municipal. Neste sentido: "É devido ao servidor público em desvio de função, à título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes." (STJ, Quinta Turma, Rei. Min. LAURITA VAZ, DJ 11/4/05). 3. Do dano moral: Relativamente à indenização por danos morais, não assiste razão ao autor, uma vez que em casos como o em julgamento, não há como se dispensar a existência de prova efetiva da ocorrência de ofensa intensa à honra e à dignidade da pessoa que sofreu o ato, não havendo, assim, que se falar em dano moral. Assim, no caso em tela, apesar da parte autora afirmar que o ato praticado pelo réu implicou em dano moral, não especificou em que consistiu tal ofensa, merecendo ainda ser destacado que o desvio de função deu-se para um cargo tecnicamente superior ao que o autor fora contratado para desempenhar, não se evidenciando qualquer prejuízo que o mesmo tenha sofrido. Desse modo, ante a falta de comprovação dos requisitos para que surja o dever de indenizar, impõe-se a improcedência de tal pretensão. 4. Da Reconvencão aforada pelo Município de Cornélio Procópio: A par da contestação apresentada, respondeu o réu na forma de reconvencão, reclamando a devolução das diferenças salariais recebidas pelo reconvindo, bem como todos os seus reflexos incidentes, nos períodos de dezembro de 2007 a abril de 2009, devidamente corrigidas com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, contudo, não assiste razão a parte reconvinte. Com efeito, as remunerações percebidas pelo reconvindo no período de dezembro de 2007 a abril de 2009, ao contrário do que alega o reconvinte, eram legitimas. Isto porque, conforme acima esposado, o autor efetivamente laborou na função de eletricista, o que por sua vez, legitima o recebimento de remuneração compatível com a função desempenhada. Destaque-se ainda que o reconhecimento do labor do autor em função diversa da contratada (auxiliar de serviços gerais), com a função efetivamente exercida (eletricista), no período acima descrito, obsta a devolução de qualquer quantia a titulo de remuneração. Diante do acima exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na reconvenção oposta pelo Município de Cornélio Procópio. III - DISPOSITIVO: Circunscrito ao exposto, iulao parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando o réu MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO ao pagamento em favor do autor ANTÔNIO CARLOS MUSSI da diferença entre os vencimentos do cargo para o qual foi admitido (auxiliar de serviços gerais) e o cargo no qual efetivamente exerceu suas funções (eletricista) durante o período compreendido entre 06.10.2004 e maio de 2011, devendo ser abatidos os pagamentos efetuados no período compreendido entre dezembro/2007 a abril/2009, lapso em que o requerido efetivamente recebeu como eletricista. Os valores deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) desde a data de cada pagamento a menor até o efetivo pagamento ao autor. Sobre o valor apurado deverá incidir juros moratorios de 0,5% ao mês desde a citação do réu, nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97 {"Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória n.° 2.180-35, os juros moratorios devem ser fixados em meio por cento ao mês. (STJ, Sexta Turma, Rei. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25/10/04")}. Julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção aforada pelo Município de Cornélio Procópio. Em razão da sucumbência recíproca devem ambas as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor relativo à condenação, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, §3° e § 4o. do Código de Processo Civil. Cabendo ao autor o pagamento de 20% dos ônus sucumbenciais, já que decaiu na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornelio Procopio arcar com 80% dos ônus sucumbencíais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbencíais devidas por Antônio Carlos Mussi até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei n° 1.060/50. Decorrido o prazo de interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná para reexame necessário, na forma do artigo 475,1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, VICENTE DE PAULA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

23. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003462-98.2009.8.16.0075-GILSON CASSAROTI JÚNIOR x LUIZACRED - MAGAZINE LUÍZA - Autos n° 0003462-98.2009.8.16.0075 1. Com fundamento nos artigos 475-L e 475-M, ambos do CPC, recebo a impugnação ofertada pela devedora, inclusive por ser tempestiva, à luz do termo de penhora defls. 219. Deixo, contudo, de atribuir efeito suspensivo à impugnação. Como cediço, em regra, a impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença não produz efeito suspensivo, podendo, contudo, o juiz "atribuir-lhe efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". Na lição de Araken de Assis, in Manual do Processo de Execução, 11a. Ed. RT, p. 1187, os fundamentos relevantes são aqueles que, "imediatamente juízo sumário, tornem provável o êxito da impugnação". No caso em tela, os argumentos da devedora não se mostram plausíveis, num juízo inaugural, apontando para a ausência de êxito na impugnação. Isso porque, a executada limita-se a afirmar o pagamento por suposta ré (Banco Fininvest S/A), que sequer integra o título executivo e, ao que tudo indica, depositou valores equivocadamente nestes autos, inclusive por não coincidirem com o montante cobrado nesta fase. Também inexiste o risco de que o prosseguimento da execução ou procedimento de cumprimento de sentença cause à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, por se tratar de empresa de grande porte, não havendo indícios que a parte credora seja inidônea financeiramente, a ponto de não suportar a indenização que lhe resultaria do acolhimento da impugnação. Por fim, a impugnação não envolve qualquer direito fundamental da devedora. 2. Na forma do artigo 475-M, § 2o. do CPC, determino que a impugnação seja processada em autos apartados, que deverão ser distribuídos e registrados. 2.1. O impugnante deverá ser intimado para o preparo das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção da impugnação. 2.2. Atendido o item supra, intime-se a parte impugnada, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias (Araken de Assis, in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 11a, Ed. RT, p. 1189) manifeste-se sobre a impugnação. 3. Sem prejuízo das diligências acima, tão logo transcorra o prazo recursal da parte devedora. determino que seja expedido alvará para que a parte credora proceda ao levantamento da quantia penhorada. 4. No mais, intime-se o Banco Finivest S/A, para que esclareça seu ingresso no feito, bem como o depósito informado a fls. 228, eis que não integrou a lide na fase de conhecimento, nem consta do título executivo (sentença de fls. 144/146). 5. Int. Dil. nec. Advs. SALES APARECIDO MENDES, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

24. IMPUGNAÇÃO - 1509/2009-BANCO ITAÚ S.A. * x ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA - Autos n° 1.509/2009 Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 39/44, uma vez que já houve o julgamento da exceção de prescrição nos autos em apenso (fls. 68/72). Int. Dil. nec. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANO SALIMENE.

25. INVENTÁRIO - 48/2010-MARIA LÚCIA AMARAL x OSVALDECY PINHEIRO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R $ 66,47 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. LUIZ CARLOS RAIMUNDO, JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

26. COBRANÇA - 343/2010-YURIE LUIZA WAKIMOTO x BANCO ITAÚ S.A. * - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27. INDENIZAÇÃO - 389/2010-ROBERTO GUIMARÃES x KELLY GRACIELLA MOLONHA e outro - Às partes para manifestarem acerca do Laudo Complentar de fls. 406/409, no prazo legal. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO GIOVANI FERRI.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001825-78.2010.8.16.0075-MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO x JOÃO MARCOS DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA *.

29. COBRANÇA CUMULDA COM REPARAÇÃO DE DANOS - 0002249-23.2010.8.16.0075-EDNA APARECIDA DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Às partes para manifestarem acerca dos honorários do perito, conforme fls. 323/324, em 10 dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ

HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002488-27.2010.8.16.0075-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 159, no prazo legal. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31. BUSCA E APREENSÃO * - 0002500-41.2010.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO PARDIM LEITE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003705-08.2010.8.16.0075-ELAINE APARECIDA CEZAR x BANCO ABN AMRO S.A. - Às partes para efetuarem o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 537,24, conforme sentença de fl. 102, em 05 dias, sob as penas da lei, e ao réu para manifestar sobre a petição de fl. 104, no prazo legal. Advs. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003894-83.2010.8.16.0075-CLÁUDIO VERONEZI BEGARA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Flavio P. Geromini.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003957-11.2010.8.16.0075-JOSÉ ESTULANO ALMEIDA DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003961-48.2010.8.16.0075-MAURO ROLIM DE MELO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

36. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004073-17.2010.8.16.0075-NEIDE ALVES ANSELMO x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 162/171, no prazo legal. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004510-58.2010.8.16.0075-CLAUDINEI ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A. - Autos n° 4510-58.2010.8.16.0075 1. Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 81. 2. Defiro desde já a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005930-98.2010.8.16.0075-PAULO ALVES BATISTA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.

39. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C.PED.ANT.DE TUTELA E DANOS MOR - 0006681-85.2010.8.16.0075-EDILSON EDIMAR FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n° 2.050/2010 1. Defiro o pedido de fls. 95/96 para que o banco réu junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cédula de crédito bancário assinada pelo autor. 2. Intimem-se. Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40. MONITÓRIA - 0001259-95.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ODECIO JOSÉ PACHECO e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e CRISTINA GOMES SEVERINO.

41. MONITÓRIA - 0001659-12.2011.8.16.0075-VINTE DE MARÇO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDDA. x JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO - Autos n° 1659-12.2011.8.16.0075 1. Considerando o aludido às fls. 57/59, acerca do pedido de suspensão do feito, observo que já transcorreu o prazo de 18 (dezoito) meses ora requerido para suspensão do feito. 2. Dessa forma, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for pertinente. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

42. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001697-24.2011.8.16.0075-REINALDO ALVES DAS NEVES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 82/83, no prazo legal. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002217-81.2011.8.16.0075-MARCELO ANGELO DA SILVA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 260,16, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

44. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002293-08.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 272,16 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei, e se manifestar-se acerca da petição de fls. 81/85, no prazo legal. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002418-73.2011.8.16.0075-ORLANDO ITAMAR TOMBOLIN x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002423-95.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA ARAÚJO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 2423-95.2011.8.16.0075 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça visando atribuir interpretação definitiva acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (Rei. Min. José Otávio de Noronha, j. 7.4.2010, informativo 429), entendeu ser necessária a intimação do devedor, por seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação para que venha a incidir a multa de 10% sobre o valor do débito. 2. Desta forma, determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) citada (s) pessoalmente por mandado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. 3. Arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 4. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Decorrido o prazo acima, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 5 dias. 6. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 7. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 8. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 9. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 9.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 9.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 9.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 9.4. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 9.5. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente: 10. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectiypiregistro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor ao ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 11. Efetivada a penhora. intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). 11.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 12. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 13. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania", conforme o CN 5.8.8. 14. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veiculo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 15. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 16. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 13 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 17. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 18. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 19. Caso haja

pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 20. Determino a exibição do contrato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. 21. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 27 de janeiro de 2012 Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, HERICK PAVIN, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002546-93.2011.8.16.0075-ALCEU LOROZA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 59/62, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

48. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002860-39.2011.8.16.0075-JOSÉ SOARES DE SOUZA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003568-89.2011.8.16.0075-CELSO EGÍDIO DAMASCENO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 247,94 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LUCIANO SALIMENE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

50. REMOÇÃO DE CURADOR - 0003641-61.2011.8.16.0075-ORLANDO ALVES REIS x NATALINO ALVES DOS REIS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. YARA DE ALMEIDA LEÃO.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003761-07.2011.8.16.0075-ROBERTO CLEMENTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

52. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004066-88.2011.8.16.0075-AGNALDO BATISTA NUNES e outros x BRASIL TELECOM S.A. * - Autos n° 4066-88.2011.8.16.0075 1. Intime-se a parte requerente a fim de que forneça o endereço atualizado do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. fls. 119. 2. Atendido o item supra, cumpra-se o despacho de Int. Dil. nec. Adv. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004222-76.2011.8.16.0075-ROBERTO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. LUCIANO SALIMENE e DANIELA DE CARVALHO.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004337-97.2011.8.16.0075-JOÃO GONÇALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 260,16, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004418-46.2011.8.16.0075-ANA MARIA MARTINS x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LUCIANO SALIMENE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005611-96.2011.8.16.0075-SILVALDE JOSÉ PEDROSA x BANCO BANESTADO S.A. - Autos 1.702/2011 1. Intimem-se as partes para que especifiquem em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir. 2. Intimem-se Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

57. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005697-67.2011.8.16.0075-EDNA GONÇALVES SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Autos n° 5697-67.2011.8.16.0075 1. Ciente da interposição do agravo, noticiada a fls. 67/76. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. Ausente a comunicação de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da autora para que, em 48 horas, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

58. INDENIZAÇÃO - 0005646-56.2011.8.16.0075-RECILIA BENTO DE MOURA x CAIXA SEGURADORA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LEONARDO MIZUNO.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005733-12.2011.8.16.0075-MAGNO PEREIRA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos n° 5733-12.2011.8.16.0075 No curso do processo, a parte autora, expressamente, desistiu do prosseguimento do presente feito (fls. 35). O requerido há havia se manifestado quanto ao interesse na extinção da presente demanda (fls. 25/27). Posto isso, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e, de conseqüência, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, VIII, c/c § 4o, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Diligências necessárias. Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, KELLY DA SILVA CARIOCA e DANIEL HACHEM.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005841-41.2011.8.16.0075-ANA PAULA DA SILVA ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 260,16, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50 em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005862-17.2011.8.16.0075-LUIZ JOSÉ DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 55/67, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005866-54.2011.8.16.0075-JOSÉ DEMILSON DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 72/74, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0006816-63.2011.8.16.0075-JOSÉ ALBERTINO CASELATO & CIA. LTDA. ME x TIM CELULAR S.A. * - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e GIANMARCO COSTABEBER.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007917-38.2011.8.16.0075-PEDRO FRANCISCO XAVIER x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 260,16, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007986-70.2011.8.16.0075-NEUZA DE LOURDES MELLO x BANCO ITAULEASING S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 260,16, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

66. BUSCA E APREENSÃO * - 0000335-50.2012.8.16.0075-BANCO PANAMERICANO S/A. x DANILLO CARNEIRO BASTOS - AUTOS N° 0335-50.2012.8.16.0075 1. Acolho o pedido de fl. 53, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, iulao extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pelo requerente. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

67. BUSCA E APREENSÃO * - 0000339-87.2012.8.16.0075-BANCO FINASA BMC S.A. x CLÁUDIO MILLEO AMARAL - Autos n° 0339-87.2012.8.16.0075 1. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Dil. Nec. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001068-16.2012.8.16.0075-MARLENE BUENO AMARAL x BANCO BANESTADO S.A. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO e DANIEL HACHEM.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001646-76.2012.8.16.0075-PEDRO AFONSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001657-08.2012.8.16.0075-DEVILSON ALVES DE SOUZA x CREDIFIBRA S.A. CFI - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 31 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

71. ORDINÁRIA - 0001694-35.2012.8.16.0075-MIRIAN AKEMI FURUIE HAYASHI e outro x DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SÉLLOS, JOSÉ NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001986-20.2012.8.16.0075-LOURDES DE SOUZA SILVA x BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, JULIANA MACHADO SORGI e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002467-80.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA DAS GRAÇAS x BANCO BANESTADO S.A. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO e DANIEL HACHEM.

74. INDENIZAÇÃO P/DANOS MAT.E MOR.C.PED.T.ANT.DE EXCLUSÃO DE NOME DOS ORG.DE R.AO CR - 0003413-52.2012.8.16.0075-FARMÁCIA ESPERANÇA x BRASIL TELECOM S.A. * - Ao autor para se manifestar acerca do

ofício de fls. 105 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

75. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003429-06.2012.8.16.0075-PEDRO GONÇALVES MARIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003795-45.2012.8.16.0075-CARLOS HENRIQUE GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003797-15.2012.8.16.0075-MÁRCIO ANTONIO GALDINO x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO ROBERTO VIGNA.

78. BUSCA E APREENSÃO * - 0004309-95.2012.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ CAETANO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO
Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na rua Cristóvão Espinosa, 400, e sendo aí em data de hoje, às 16:50 horas, deixei Citar o requerido: José Caetano, em razão do mesmo não residir mais no endereço indicado. Em contato com a atual moradora do local e com vizinhos, fui informado que o requerido, mudou-se há mais de um ano para a cidade de Londrina, Certifico também que, não obtive informações do endereço atual do requerido naquela cidade. Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório.
Dou fé.
Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004385-22.2012.8.16.0075-ISAC MARIANO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.

80. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004806-12.2012.8.16.0075-WALDINER SOCORRO DA SILVA x BANCO CIFRA S.A.C.F.I. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e PAULO ROBERTO VIGNA.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0004938-69.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO POSTO YAMAZAKI LTDA e outros - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. FABIULA MULLER KOENIG e MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB.

82. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0005374-28.2012.8.16.0075-MARLI APARECIDA MIEKO ASSANUMA GARCIA x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CLEIDE CESCO, CARLOS SÉRGIO CAPELIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

83. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005674-87.2012.8.16.0075-ALEXANDRE RODRIGO DE ARAUJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

84. REVISIONAL - 0005748-44.2012.8.16.0075-TADEU GOULART x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. FÁBIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005819-46.2012.8.16.0075-MARCOS ROGÉRIO DE BRITTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

86. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005825-53.2012.8.16.0075-LUIZ CARLOS CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

87. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005829-90.2012.8.16.0075-JOÃO BARAUNA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

88. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS,MATERIAIS,ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES - 0006126-97.2012.8.16.0075-WAGNER DE ALMEIDA SOUZA x PAULO CÉSAR CECÍLIO DAS CHAGAS e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e THAIS TAKAHASHI.

89. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006425-74.2012.8.16.0075-JOSIANE APARECIDA STOLBER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

90. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006424-89.2012.8.16.0075-CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

91. EXECUÇÃO FISCAL - 0000661-10.2012.8.16.0075-UNIÃO x COUNTRY CLUBE DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 55/58, no prazo legal. Advs. FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI e HERMENEGILDO LAURO DEL ROVERE.

92. CARTA PRECATÓRIA - 0008289-84.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR. - ITAIPU DIESEL TRR LTDA. x MÁRIO DA FONTE INÁCIO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CER T I D A 0 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora complemente as custas próprias para DILIGÊNCIA P/ CITAÇÃO COM HORA CERTA, face o requerido se ocultar deliberadamente £ara evitar ser intimado. Dou fé. Cornélio Procófrio, 26 de/novembroYJe 2012. determinam CERTIFICO que, os art. 19 do C.P.C.; item Custas a depositar R$: 3 x 1 cit. Total R$: 180,00 Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL.

93. CARTA PRECATÓRIA - 0001354-91.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE LONDRINA, PR. - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MÁRCIA APARECIDA LIMA OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICO, que faço a devolução do r. mandado/deprecata retro a cartório, independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do C.P.C, item 9.4.1 do C.N., para diligências com CITAÇÃO - R$: 64,00. Dou fé. Comélio Procópfô 08 de setembro de 2012 Custas a depositar NOVA DILIG P/ CIT DA REQUERIDA MÁRCIA AP. LIMA OLIVEIRA, endereço diferente Complementação TOTAL R$: 64,00 Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR.

94. CARTA PRECATÓRIA - 0003483-69.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE LONDRINA, PR. - RICARDO DE FARIA x SINDICATO DOS TRAB.NAS INDÚSTRIAS HIDRO E TERMO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICO eu Oficial de Justiça deste Juízo, sob vossa jurisdição, em cumprimento ao ordenado no r. mandado em anexo que em face da r. Ordem de Serviço deste Juízo sob n° 01/2008 - item 2 (cópia em anexo), solicito a V. Exa., que determine a exeqüente em oferecer os meios necessários para penhora/remoção dos possíveis encontráveis. Isto posto, com respeito e acatamento, se outra for r. determinação, faço a devolução do r. mandado retro a cartório, solicitando que a Exeqüente agende com este Servidor (cel. n° 43-9693-1909), dia e hora para fiel e exato cumprimento das r. determinações. Dou fé. Cor. Procópio,/Í2 dè janeiro de 2013. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e FLÁVIO NIXON PETRILO.

95. CARTA PRECATÓRIA - 0004705-72.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 6ª V. DE BRASÍLIA, DF - DEL BARCO ADVOGADOS S.S. x PREMIPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora complemente as custas próprias para DILIGÊNCIA P/ CITAÇÃO COM HORA CERTA, face os requeridos se encontrarem em lugaR ignorado. Dou fé. Comélio Procópío, 26 cte novembro dè2012. Custas a depositar R $: 3x1 cit. Total R$: 180,0 Adv. ELVIS DEL BARCO CAMARGO.

96. CARTA PRECATÓRIA - 0004848-61.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - UNIÃO FAZENDA NACIONAL x JAIME BATISTA GRACIANO e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA.

97. CARTA PRECATÓRIA - 0005210-63.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE CURITIBA, PR - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x MERCÚRIO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.C. - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIFICO, que faço a devolução do r. mandado retro a cartório, independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do C.P.C., item 9.4.1 do C.N., Ofício Circular n° 066/95 da douta Corregedoria da Justiça e r. Súmula 190 do S.T.J., bem como ao que preconiza o Art. 4o do § único, da Lei n° 9.289/96. Certifico mais que, as diligências futuras, compreendem a CITAÇÃO e a localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas: penhora, avaliação, intimações da penhora e demais atos. Cornélio Procôóio, 1[1] de outubro de. 2012. ZONA 3 Custas a depositar R$: 270,00 Adv. MARINA NEVES ROTHBARTH.

98. CARTA PRECATÓRIA - 0005850-66.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fls. 50 e sobre o expediente do Depositario Publico de fls. 51/54, no prazo legal. Adv. ALEX JIMI POMIN.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-35.1996.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x JOSÉ AUGUSTO FABIANO e outro - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 232/1998-INDUSEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA x CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ - Autos n° 232/1998 1. Considerando que para concessão da Assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que encontra-se em processo de falência há de comprovar a miserabilidade jurídica (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Massa Falida Demonstrada a situação de miserabilidade jurídica - Possibilidade - Agravo provido. (826014920128260000 SP 0082601-49.2012.8.26.0000, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 06/08/2012, 21a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2012), determino que a exequente comprove tal condição no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Após, voltem os autos conclusos. Advs. UMBERTO DAVID e GERSON JOSÉ BENELI.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002596-95.2006.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x WALMIR DE OLIVEIRA BITTENCOURT e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatoria Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 762/2006-NORTOX S.A. x CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL, ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 657/2007-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x SEMIL EL KADRI e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.158/159 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. CECÍLIA INÁCIO ALVES e LUCIANA SGARBI.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003279-64.2008.8.16.0075-PACHECO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA x LONDRINA FITNESS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Autos n° 938/2008 1. Sobre a penhora realizada nestes autos, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, para se manifestar conforme requerido à fl. 260, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Transcorrido "in albis", intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da penhora realizada na presente demanda. 3. Intimem-se. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, FÁBIO ROTTER MEDA e MARCELO VICENTE CALIXTO.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1608/2009-AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. x GEYSON DOS SANTOS MORAIS - Ao autor para efetuar o recolhimento do Funrejus, em 05 dias. Adv. ANTONIO APARECIDO PASCOTTO.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003900-90.2010.8.16.0075-MILTON DE BARROS GATTI FILHO x JOSÉ HILÁRIO ROMERO SANCHES - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 64/73 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA e CARLOS APARECIDO DE CARVALHO.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003617-33.2011.8.16.0075-EDSON FLOGNER x ANDRADE & CHAGAS LTDA. ME. - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. =C E R TI D Â 0=
Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi ao endereço consignado, sito à Av. XV de Novembro, n.s 1003. centro, nesta cidade e Comarca, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da executada ANDRADE & CHAGAS LTDA ME. em virtude de não tê-la localizado no endereço indicado e tampouco os seus representantes legais.
Certifico mais que no local atualmente se encontra estabelecida à empresa S M PEREIRA & CIA LTDA., (SAMUEL VEÍCULOS) - CNPJ 10.762.310/0001-05. Acerca da executada, quando indagado ao representante da referida empresa. Sr. Samuel Máximo Pereira, este declarou que a informação que tem é que a executada encerrou suas atividades e que seus representantes se mudaram para o Estado São Paulo, porém, alegou não ter informações acerca do endereço dos mesmos.
Ante a não localização da executada e tampouco dos seus representantes legais, faço a devolução do presente mandado em Cartório, a fim de que a parte exequente, em consonância com o artigo 19 e §§ do C.P.C., a norma 9.4.1 do código de normas, a instrução normativa n.fi 2/2012 e tabela da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, providencie o recolhimento antecipado das custas referente à seguinte diligência a ser efetivada: Localização de bens para a efetivação do Arresto - R$ 332,35.
Adv. EMERSON FLOGNER.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0004951-05.2011.8.16.0075-JOÃO CALDENA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.,atual BANCO ITAÚ SA - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (desconhecido). Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007718-16.2011.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EXPRESSIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e outro - Ao autor para manifestar-se acerca das informações de fls. 53, no prazo legal. Através do presente, com referência aos autos n°. 043/2012, NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001659-62.2012.8.16.0047 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda desse r. Juízo, extraída dos autos na. 0007718-16.2011.8.16.0075, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que ITAÚ UNIBANCO S/A move contra EXPRESSIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e OUTRO, e em cumprimento ao artigo 738, § 2" do C.P.C, comunico V. Exa., que a CITAÇÃO do executado BRUNO EDUARDO MARÇAL DE AZEVEDO, ocorreu no dia 23/07/2012, conforme copia anexa. Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Ex.a meus respeitosos cumprimentos.
ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO ESCRIVÃO
Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0000584-98.2012.8.16.0075-SÉRGIO ANDRÉ CUNHA e outro x CLAUDINEI DIAS ATHAYDE e outros - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICO que faço a devolução do r. mandado retro a cartório, independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do C.P.C., item 9.4.1 do C.N., relativamente as determinadas. Dou fé. Comélio Procópio, 20 de março de 2012. Costas a depositar PENHORA R$:120,00 Avaliação R$: 179,00 intímação do penhora e avaliação R$: 120,00 TOTAL R$:419,00 Adv. SÉRGIO AUGUSTO SILVA CUNHA.

111. ALVARÁ JUDICIAL - 0002759-36.2010.8.16.0075-DENISE FAUSTO DOS SANTOS CELANO - Ao autor para manifestar-se acerca do expediente do Ministério Público de fls. 107/109, no prazo legal. Adv. ROBERLEI MARQUES CUENCA.

112. ALVARÁ JUDICIAL - 0007685-26.2011.8.16.0075-THAÍS MARQUES DE OLIVEIRA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.32 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

113. ALVARÁ JUDICIAL - 0000083-47.2012.8.16.0075-BENEDITO MARIA DE SOUZA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 30 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.

114. ALVARÁ JUDICIAL - 0005279-95.2012.8.16.0075-DIVA ENEIDE DA SILVA ALMEIDA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 31 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

115. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0003107-25.2008.8.16.0075-ESPOLIO DE JAIR FRANCO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e JOSÉ CARLOS VIEIRA.

116. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000332-47.2002.8.16.0075-IMOBILIÁRIA TERRA BOA S/C LTDA e outros x INDUSEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA e outro - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES, JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

117. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0003341-41.2007.8.16.0075-CLÁUDIA MOREIRA DA COSTA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Autos n.° 307/2007 Trata-se de Embargos de Devedor movida por Cláudia Moreira da Costa em face de Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. As partes entabularam acordo às fls. 122/124 Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. Expeça-se alvará nos termos requeridos à fl. 121. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e LUÌS OSCAR SIX BOTTON.

118. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003313-39.2008.8.16.0075-EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - 1. Tratam-se os presentes autos de Embargos do Devedor ajuizado por EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES em face de VILELA, VILELA & CIA. LTDA, aduzindo para tanto que: a) a embargada promoveu a ação de execução para entrega de coisa incerta, alegando ser credora da quantia de 4.372 sacas de soja padrão indústria de 60 kg cada, representado por Cédula de Produto Rural; b) o requerente manteve com a requerida durante o ano de 2002 até fevereiro de 2005, contrato verbal de Compra e Venda, adquirindo insumos agrícolas, para efetuar o plantio e cultivo de suas lavouras de soja, milho durante este período; c) durante os anos de 2003/2004, face a desvalorização do dólar e conseqüente desvalorização da soja e milho, acumulou o requerente dívidas junto à ré, as quais não foram possíveis saldar; d) começou a receber constantes telefonemas de pessoas que se identificavam como prepostos da ré, em especial seu gerente Sr. Moacir N. S. Romanini, a fim de lhe informar que caso não pagasse a dívida seus títulos seriam enviados para protesto e órgão de negativação do crédito; e) o gerente da empresa o senhor Moacir, para obter assinatura dos títulos e consequentemente alienação fiduciária de todos os bens que a família do autor possuía, utilizou-se de manobra fraudulenta informando que aquelas Cédulas de Produto Rural emitidas pelo autor em favor da ré, eram apenas, para aumentar o seu limite de crédito junto à empresa, uma vez que, como o autor encontrava-se inadimplente naquele momento a sua parceira fornecedora a multinacional (Daw Agrociences) exigia a emissão das CPR, para continuar fornecendo os produtos necessários para produção da nova safra 2005/2006; f) após a emissão da CPR devidamente assinada pelo autor a ré não vendeu mais nenhum produto ao mesmo, nem mesmo com pagamento a vista; g) como o autor não tinha outra alternativa, acabou anuindo e concordando com a emissão da CPR, no termo imposto pela ré, no mês de agosto de 2005, assim, naquela ocasião se comprometeu a entregar em data de 30.03.2006 a requerida à quantia de 4.372 sacas de soja de 60 kg cada. Ao final, pugnou a parte autora pelo recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo; a procedência do pedido da autora para o fim de declarar, por sentença a nulidade da Cédula de Produto Rural por falta de objeto lícito. Sendo superados tais pedidos, requereu a revisão dos juros cobrados, bem como a condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios. Por fim, requereu a redução do crédito, deduzindo os valores apurados em favor do embargante, em face dos pagamentos parciais e da cobrança de encargos ilegais. Juntou documentos 27/56. Os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 108/109). Devidamente citada a parte requerida apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 112/130), aduzindo em síntese que: a) a Cédula de Produto Rural, por si só, constitui título líquido, certo e exigível; b) não houve desvio de finalidade na emissão da Cédula de Produto Rural, vez que representou a vontade das partes; c) apresenta-se impossível a revisão contratual uma vez emitida a Cédula de Produto Rural, eis que ausente

de amparo legal; d) não houve a cobrança de juros/encargos abusivos, inexistindo excesso de execução justificador da aplicação do artigo 940 do Código Civil; e) por não ser a parte embargante destinatária final do produto não se deve aplicar no caso em concreto a legislação consumerista. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados inicialmente, reconhecendo e declarando, por conseguinte, a legalidade da Cédula de Produto Rural que instrui a inicial, declarando a inexistência da aplicação de juros e encargos abusivos, declarando a impropriedade de discussão da causa subjacente e da revisão contratual. Pugnou ainda pelo julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 740, 2a parte do Código de Processo Civil, com a condenação da parte embargante ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento), na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A parte embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado (fls. 145/175). É o relatório. Passo a decidir. 2. Dos Fundamentos da decisão: Trata-se de embargos do devedor opostos por EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES em face de VILELA, VILELA & CIA. LTDA, com o fim de declarar a nulidade da Cédula de Produto Rural, com pedido de revisão dos juros cobrados. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a parte autora não especificou provas e a a embargada pugnou pelo julgamento antecipado. 2.1 Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Em que pese tenha a parte embargante pugnado pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, tal medida mostra-se inaplicável. Isto porque a relação firmada entre a embargante e o embargado não corresponde à relação de consumo, eis que restou comprovado que o embargante é agricultor e utilizou do crédito garantido pelas Cédulas de Produto Rural para fomentar sua atividade agrícola, não se caracterizando como destinatário final dos produtos fornecidos pela embargada. Ressalta-se que a parte ré não se trata de instituição financeira ou cooperativa, mas de empresa comercializadora de grãos, o que, por conseguinte obsta a aplicação da legislação consumerista. E ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as relações jurídicas representadas pelas cédulas de crédito rural não estão submissas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: "Agravo de Instrumento. Exceção de incompetência. Ação revisional de contrato. Cédula de Produto Rural. Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90). Inaplicabilidade. Foro de eleição. Prevalência. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. 1- Inaplicável ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto não restar caracterizada a relação de consumo. (...)."(TJPR, Al 361.308-9, Décima Sexta Câmara Cível, Rei. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Acórdão 3646, Julgamento 23/08/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ORIGEM DA DÍVIDA - JUROS DE MORA - JUROS MORATÓRIOS - VOTO VENCIDO - Para a configuração da relação de consumo, devem, obrigatoriamente, estar presentes as figuras do consumidor, destinatário final do bem ou do serviço, e do fornecedor. A cédula de produto rural é um título de crédito, literal e autônimo, em que seu emitente assume a obrigação de entregar o produto rural (vegetal ou animal) por quantidade e qualidade nele especificado, sendo exeqüível desde preenchidos os requisitos previstos em lei. Apelação parcialmente provida. (TJMG - AC 1.0702.06.267693-8/001 - 10a C.Civ. - Rei. Pereira da Silva-J. 03.11.2008) Assim, inaplicáveis as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor ao caso em julgamento. 2.2 Da Cédula de Produto Rural: Aduz a parte embargante que o titulo embargado contém vícios na sua formação, o que por sua vez, lhe retira a liquidez, certeza e exigibilidade, vez que foi dado para garantir dívida pré-existente. Como cediço a Cédula de Produto Rural representa uma promessa de entrega de produtos rurais, podendo se dar com ou sem garantia cedularmente constituída. Imperioso acrescentar que uma vez constituída sob os ditames legais a Cédula de Produto Rural reveste-se de liquidez certeza e exigibilidade pela quantidade e qualidade de produtos nela previsto, conforme dispõe o artigo 4o da Lei n° 8.929/1994. Portanto, para que sua inexigibilidade seja sobrestada deve a parte embargante comprovar mediante prova robusta que a confecção da Cédula de Produto Rural, não observou a disposição legal, violando, deste modo, os requisitos legais para sua constituição. Contudo, no caso em tela a parte embargante somente trouxe aos autos documentos anteriores a confecção da Cédula de Produto Rural, o que por sua vez não podem ser considerados como prova robusta. Do mesmo modo, não comprovou de forma contundente que a parte embargante fora induzida em erro, quando da entabulação da Cédula de Produto Rural. Ademais, o embargante não negou ser devedor de direitos de produtos referentes a safras passadas. Portanto, embora tenha sustentado o embargante que a CPR tenha sido expedida por coação, a parte autora em nenhum momento afirmou que a mesma não reflete a realidade. Com efeito, as notas fiscais acostadas ao presente feito, por si só, não demonstram de forma inequívoca o valor original do débito, vez que não há como se aferir se estas somente originaram a emissão da CPR ventilada nestes autos. Destarte, conforme reza o inciso primeiro do artigo 333 do Código de Processo Civil incumbia ao autor à prova do fato constitutivo de seu direito. Entretanto, instado a produzir provas (fl. 176), permaneceu silente, conforme se infere da leitura da certidão de fl. 181. Desta maneira, não tendo a parte embargante comprovado através de prova robusta que a Cédula de Produto Rural encontra-se eivada de vícios, por circunstâncias de sua constituição, não há o que se falar na nulidade da Cédula de Produto Rural, vez que esta foi formalizada de acordo com a vontade dos contratantes, conforme se infere da leitura das fls. 12/15 dos autos de execução de entrega de coisa incerta (apenso), revestindo-se, por conseguinte de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 4o da Lei nípeíe-8792§/94 Por tais motivos, deixo de conhecer o pedido de nulidade da Cédula de Produto Rural, formulado pela parte embargante. 2.3 Da revisão contratual Aduz a parte embargante que possui o direito de revisar a dívida discutida nestes autos desde sua origem, no que lhe assiste razão. Segundo dispõe a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, "A negociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Afirma a parte embargante que os contratos originários compra e venda de insumos tiveram seus juros fixados acima do patamar legal de 12% ao ano, o que é contrario a ordem legal, contudo, não lhe assiste razão. Da leitura da Cédula de Produto Rural, infere-se que a mesma aponta a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês de forma simples, o titulo ainda demonstra a multa moratória fixada no patamar de 10%, contudo, quando da realização da execução em apenso, o credor fixou a multa moratória em 2%. Assim, não há o que se falar em juros acima do permissivo legal, tampouco em cláusula moratória contrária a lei, motivos pelo quais, rejeito os pedidos formulados pela parte embargante referente às taxas de juros e cláusulas moratórias. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte embargada, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza que milita em favor do autor, conforme dispõe o artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgada a presente decisão, translade-se cópia da referida decisão aos autos de Execução sob n° 389/2006, devendo a escrivania proceder o desapensamento dos presentes autos de embargos. Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e MARCELO FARINHA.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1437/2009-ADAHIR CANTIERI TONDINELLI x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 90/94, no prazo legal. Advs. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003738-95.2010.8.16.0075-JAYME LINHARI TROYA e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Autos n° 0003738-95.2010.8.16.0075 Autos de embargos à execução movida por Jayme Linhari Troya e Lenice Arbonelli Mendes Troya, em face de Integrada Cooperativa Agroindustrial. Trata-se de ação de embargos à execução opostos por Jayme Linhari Troya e sua esposa, em face da Execução de Título Extrajudicial promovida por Integrada Cooperativa Agroindustrial. Aduz a parte embargante, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, vez que houve o adimplemento do contrato; Pugna pela concessão de efeito suspensivo diante de dano grave de difícil reparação, vez que a destruição de parte do patrimônio do embargante, a ruptura no crédito e a descontinuidade de seus negócios podem lhe gerar danos incalculáveis. Em sede de mérito alega: a) que a embargada utiliza de meios desleais e abusivos a fim de compelir os cooperados a formalizar instrumento de confissão de dívida com juros superiores ao contrato; b) a ilegalidade dos juros pactuado no contrato de confissão de dívida; c) o descumprimento do princípio da boa fé objetiva, d) a ilegalidade da incorporação dos juros na dívida original, a qual integrou o contrato executado, com a cobrança de juros legais; Requerendo: a) a nulidade da cláusula referente ao juros e a substituição dos juros pela taxa de 8.75% a.a. desde a primeira contratação de 01/12/2006, por estar em confronto com a legislação instituidora do crédito; b) a nulidade da cláusula dos encargos por inadimplemento que formam o título executado vez que há confronto da cláusula com a legislação vigente, bem como nulidade da multa de 10% cobrada, e sua redução para 2%, vez que a Resolução do CODEFAT autoriza a cobrança de multa de 2% e não 10% como exigido pela Cooperativa; c) a devolução em dobro do valor pago pelo embargado; d) a revisão dos juros cobrados pela Cooperativa anterior a formação do instrumento de confissão de dívida, demonstrando os valores dos juros cobrados pela Cooperativa. Requereu ainda, a exibição de todos os documentos em posse da cooperativa embargada em nome do embargante Jayme (desde 30/12/1997) e da embargante Lenice (desde 28/03/2005); a manutenção da execução fora dos cadastros restritivos de crédito; a condenação dos embargados no pagamento das custas e de honorários advocatícios em 20% do resultado obtido; bem como a produção de todas as provas em direito admitidas. Juntou documentos (fls. 21/67). Os embargos foram recebidos, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo, por apresentar fundamentos relevantes de que a parcela do débito vencida em 31.07.2009 foi devidamente quitada mediante a entrega em favor da embargada de 1.088,5 sacas de 60 quilos de soja. Foi apresentada impugnação, sendo alegada em sede de preliminar: a) a rejeição liminar dos embargos por inobservância do §5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil; b) a falta do interesse de agir da embargante. A parte embargada afirma que o crédito referente ao pagamento do valor vencido em 31.07.2009, por conta da entrega de produtos (soja) junto à cooperativa embargada antes do vencimento, destinou-se ao pagamento de outros débitos que os embargantes possuíam pendentes junto à cooperativa embargada, os quais não fazem parte da presente ação. Foi oposto recurso de agravo de instrumento pela parte embargada em face do despacho interlocutório inicial, o qual recebeu os embargos e atribuiu a ele efeito suspensivo. A decisão foi mantida. O agravo foi conhecido como pedido de reconsideração, sendo este indeferido. A parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado. Foi realizada audiência de conciliação em 07 de junho de 2.011 (fl. 162), sendo concedida às partes o prazo de 30 (trinta) dias para realização de acordo, o que não ocorreu. É o relato. Passo a decidir. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida nos autos versa unicamente sobre questão de direito. Da inobservância do artigo 739-A. S5°. do Código de Processo Civil: Dispõe o artigo 739-A, §5° do Código de Processo Civil: § 5o - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar a petição inicial o valor que entende correto, apresentado memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." Nesse passo, verifica que a embargante alega excesso de execução em razão das supostas cláusulas ilegais, porém não apontou o valor que entende devido ou juntou memória de cálculo para tal finalidade. Da leitura do art. § 5o do art. 739-A do CPC , infere-se que em se tratando de excesso de execução, a oposição de embargos exige a apresentação da memória de cálculo. O dispositivo legal em referência não deixa dúvidas sobre a necessidade de tal mister. A lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus

processual a ser cumprido pelo embargante sob pena de não conhecimento da ação A respeito do assunto, calha trazer a colação o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇ]ÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOBSERVÃNCIOA DA REGRA DO PARÁGRAFO 5o DO ARTIGO 739-A DO CPC (INCLUÍDO PELA LEI N° 11.382/06), IN LITTERIS: '§ 5o QUANDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO FOR FUNDAMENTO DOS EMBARGOS, O EMBARGANTE DEVERÁ DECLARAR NA PETIÇÃO INICIAL O VALOR QUE ENTENDE CORRETO, APRESENTANDO MEMÓRIA DO CÁLCULO, SOB PENA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS OU DE NÃO CONHECIMENTO DESSE FUNDAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70022671531, Terceira Câmara Especial Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 20/05/2008) Ante o exposto, não havendo a indicação do valor devido pela parte embargante rejeito os presentes embargos, com fulcro no artigo 739-A, §5° do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, com base no art. 20, §3° do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente decisão, translade-se cópia da referida decisão aos autos de Execução sob n° 0002539-38.2010.8.16.0075 (735/2010), devendo a escrivania proceder o desapensamento dos presentes autos de embargos dos autos de execução de título sob n° 735/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procópio, 17 de janeiro de 2013. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.
121. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004134-72.2010.8.16.0075-JAIR FRANCO DE OLIVEIRA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 122, no prazo legal. Advs. ANA PIEROLI DIAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.
Cornélio Procópio, 30 de JANEIRO de 2013.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 30 DE JANEIRO DE 2013.

1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43-3524-2275

RELAÇÃO 11/2013 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 11/2013
JUIZ DE DIREITO - LOUISE NASCIMENTO E SILVA - JUIZA SUBSTITUTA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0003 001634/2010
ANGELO PAULO FADONI 0002 000500/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 0002 000500/2010
CRYSTIANE LINHARES 0004 001772/2012
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 0003 001634/2010
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0001 000604/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0001 000604/2007

1. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C.PED.LIMINAR DE NÃO INSCRIÇÃO EM ORG - 604/2007 - ELENISE REZENDE MARTINS x BANCO SUDAMERIS S.A. - ADMINIST.DE CARTÕES VISA E - À parte executada, sobre a penhora on line efetivada, no valor de R$ 30.953,15, bem como para que, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
2. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/ OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0001732-18.2010.8.16.0075 - DÉCIO GAMBINI BERALDO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl. 155, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J doc CPC. Advs. ANGELO PAULO FADONI e CARLOS ARAÚZ FILHO.
3. INVENTÁRIO - 0005239-84.2010.8.16.0075 - ALMIR ROGÉRIO BERNARDES x OSWALDO BERNARDES - Às partes para manifestarem acerca da manifestação do Ministério Público, no prazo legal. Advs. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.
4. BUSCA E APREENSÃO * - 0006090-55.2012.8.16.0075 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDCARLOS LIMA DE AQUINO E CIA. LTDA. ME - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão e citação, sob pena de execução das custas. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
Cornélio Procópio, 21 de FEVEREIRO de 2013.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 17/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0012 000016/2004
AIRTON SANTOS LIMA FILHO 0001 000280/1995
ALEXANDRE MARCOS FERREIRA 0038 000038/2012
ANA CAROLINA JAMOR DUBAS 0012 000016/2004
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0013 000363/2005
0014 000069/2006
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0032 000141/2011
ANDRE DE ALMEIDA 0011 000323/2003
ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SART 0035 000024/1997
ANTONIO CLASMANN 0002 000214/1996
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000214/1996
0003 000320/1996
0004 000345/1997
0035 000024/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000149/2007
0022 000685/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000518/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000610/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO 0012 000016/2004
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0012 000016/2004
CLAUDIA MARIA PRANDINI VE 0011 000323/2003
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0007 000386/1998
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0028 000518/2010
CYNTHIA SILVA FUGA 0038 000038/2012
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0032 000141/2011
DAVID ANGELO DELFINO 0038 000038/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0025 000378/2009
DIOGO HENRIQUE SOARES 0021 000656/2008
EDUARDO MUNARETTO 0007 000386/1998
0028 000518/2010
EGIDIO MUNARETTO 0004 000345/1997
0005 000102/1998
0006 000345/1998
0008 000038/1999
0012 000016/2004
ELEN FABIA RAK MAMUS 0023 000082/2009
ELOI CONTINI 0019 000351/2008
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0037 000025/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0007 000386/1998
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 000420/2007
0018 000004/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0021 000656/2008
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0016 000149/2007
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0026 000050/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0030 000556/2010
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0032 000141/2011
GILMAR CARLOS DA RÉ 0036 000016/1998
HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0002 000214/1996
HUMBERTON LUIZ SERPA DE O 0027 000209/2010
JONES MARIO DE CARLI 0001 000280/1995
0009 000062/2001
JORGE LUIZ DE MELO 0009 000062/2001
JULIANO ANDREI BORDIN 0014 000069/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0010 000226/2003
Jorge André ritzmann de o 0010 000226/2003
Juliano Ricardo Schmitt 0010 000226/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000460/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0025 000378/2009
LIZEU ADAIR BERTO 0015 000460/2006
0016 000149/2007
0017 000420/2007

0018 000004/2008
0019 000351/2008
0022 000685/2008
0024 000203/2009
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0021 000656/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000420/2007
0018 000004/2008
MARCELO LUIS VICARI 0034 000156/2012
MARCELO LUIZ DREHER 0012 000016/2004
MARCELO LUIZ VICARI 0001 000280/1995
0009 000062/2001
0036 000016/1998
MARCIO ANTONIO SASSO 0002 000214/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000149/2007
0022 000685/2008
0028 000518/2010
0031 000610/2010
MARCOS CEZAR NAJJARIAN BA 0038 000038/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0024 000203/2009
MARLI ALVES BOTTOS 0038 000038/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0017 000420/2007
0018 000004/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000050/2010
NEIF ASSAD M 0038 000038/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0015 000460/2006
RENATA MARIA ROSE DE RESE 0011 000323/2003
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0033 000278/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0017 000420/2007
0018 000004/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0012 000016/2004
ROZANGELA M. CARNIELETTO 0033 000278/2011
SIDNEI FASSINI 0003 000320/1996
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0012 000016/2004
THIAGO PAESE 0033 000278/2011
VALDECIR PAGANI 0011 000323/2003
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0012 000016/2004
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0012 000016/2004
WAGNER MUNARETTO 0020 000562/2008
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0029 000525/2010
WILLIAN STREMEL BISCAIA D 0036 000016/1998

1. EXECUCAO DE DIVIDA ATIVA-280/1995-ISABETE MARIA CHIOCHETTA e outro x MARIA DA GLORIA SANTOS- A parte requerida para que se manifeste sobre a penhora on line de fls.142.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIZ VICARI e AIRTON SANTOS LIMA FILHO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000017-26.1996.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x SACIL SILOS E ARMAZENS GERAIS IMPERIAL LTDA e outros- A parte requerida para que se manifeste sobre a penhora online de fls.719.-Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR, ANTONIO CLASMANN e AURIMAR JOSE TURRA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-320/1996-POLICLINICA PATO BRANCO S/A x BEATRIZ DE FATIMA TURRA- Infrutifera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. SIDNEI FASSINI e AURIMAR JOSE TURRA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-345/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MERCIDIO CARLOS BRASIL e outros- Recebo a exceção de pré-executivadade apresentado pelo executado as fls. 99/118. Ao excepto para acerca dela se manifestar.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e AURIMAR JOSE TURRA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-102/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x BOARETTO E DEBASTIANI LTDA E VALDIR O.DEBASTIANI- Ifrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-345/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ANTONIO CELIO DUTRA DOS SANTOS e outro- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
7. AÇAO MONITàRIA-0000015-85.1998.8.16.0076-AUTO POSTO COMETA LTDA x ELIAS DENARDI- Infrutífera apenhora, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (Cinco) dias.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.
8. AÇÇO MONITàRIA-38/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ALEXANDRE LIBRELATO- Infrutífera a penhora, a parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
9. MONITORIA-62/2001-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIAL DE CEREAIS PASQUALOTTO - N. LORECI LTDA- A parte requerente para que de andamento ao feito, no prazo de 10 dias.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000030-78.2003.8.16.0076-J.A MARASCHIN E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Da análise dos autos, veirica-se que a decisão de fls.1026/1028, determinou o prosseguimento da execução, apenas, no que tange à parte líquida da sentença, bem como que a penhora on line realizaad às fls. 1029/1030, não incluiu o valor da multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, certifique-se a serventia se a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme determinado no item "6" da decisãod e fls. 1026/1028. Em não sendo apresentada impugnação, expeça-se alvará emf avor da parte exequente para levantamento da importância depositada às fls. 1032/1033. Com o trânsito em julgado ao acórdão proferido nos autos, com relação a devolução do valor pago a título de juros capitazalidos e a taxa de juros, mostra-se necessáriso apurar o quantum debeatur, mediante liquidação por arbitramento. Dessa forma, defiro a liquidação por arbitramento, cujos valores deverão ser suportados pela autora. Nomeio o Sr. Cristina Rodrigo Klein, para a realização da perícia, o qual cumprirá o encargo, indepéndentemente de compromisso na forma o art.422 do CPC. Para facilairt a formulaçai de proposta de honorários periciais, as partes deverão apresentar, no prazo de 05 dias, os quesitos que serão apreciados pelo Sr. Perito, bemc omo indicarem assistentes técnicos de assim desejarem.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, Juliano Ricardo Schmitt e Jorge André ritzmann de oliveira-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-323/2003-TINTAS CORAL LTDA x VALDIR OLDONI- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. VALDECIR PAGANI, RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE, CLAUDIA MARIA PRANDINI VELLOSO e ANDRE DE ALMEIDA-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000062-49.2004.8.16.0076-ELZA DA APARECIDA ALMEIDA x BANCO URUGUAY- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos apresentados pelos requeridos às fls.631/640 e 642. Ainda, na mesma oportunidade, deverá a parte autora, justificar o pedido de suspensão formulado às fls. 628/629, informando a necessidade da suspensão, bem como o prazo necessário.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, EGIDIO MUNARETTO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, CARLOS EDUARDO CARDOSO, MARCELO LUIZ DREHER, ANA CAROLINA JAMOR DUBAS, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000168-74.2005.8.16.0076-O.L. e outro x N.L.O.- A parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.80.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-69/2006-ADILSON SCARMOCIN x NORBELT HASSE e outro- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, C, item 11, intimo a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-0000174-47.2006.8.16.0076-ROSEVELTE VACARI x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-VITORINO ZGODA x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls. 731/749.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-420/2007-PATROMAQ RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls. 842/918.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-4/2008-ALCIDES OLDONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 716/722.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-0000529-86.2008.8.16.0076-JOAO PALOSCHI x BANCO DO BRASIL S/A- Compulsando os autos, verifica-se que o procurador do autor, permaneceu com o processo emc arga por aproximadamente 04 meses, como se observa às fls. 384, sendo objeto de cobrança pela serventia. Por tal razão, fica vedade carga dos presentes autos ao procurador do autor LIZEU AIDAR BERTO, conforme art. 196, par. unico do CPC, o que deverá ser observado pela serventia. Intime-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, para que manieste-se acerca de sua petição de fls. 385, esclarecendo se pretende realizar o depósito dos honorários periciais parcelado, bem como em quantas parcelas, vez que a intimação de fls 383 determinou a intimação para o pagamento integral dos honorários.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ELOI CONTINI-.
20. MONITORIA-562/2008-SICOOB INTEGRADO, COOP.DE CRED.EMP.SUDOESTE INTEGR x L.BORGES DA SILVA & CIA LTDA-ME e outros- A parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o cálculo atualizado do débito.-Adv. WAGNER MUNARETTO-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0000643-25.2008.8.16.0076-JOSE INACIO SCHONS x BANCO DO BRASIL S/A- O Bando reqeurido apresentou as contas pleiteadas pela parte autora que, por sua vez, impugnou-as, requerente preliminarmente às fls. 237/252, fosse determinado para que ele juntasse em conta corrente, juntamente com o contrato de abertura da conta corrente e, sucessivamente, a produção de prova pericial para comprovar que foram praticadas

diversas ilegalidades pela instituição financeira durante o período contratual existente entre as partes. Nesse particular, dessume-se dos autos que o requerido prestou contas mediante a juntada da documentação que disse possuir em seu banco de dados (fls. 201/227). Nesse viés, caberá ao Poder Judiciário, após a devida análise da mesma documentação, com espeque no art. 1º do art. 915 do CPC, julgar o feito de acordo com o que dos autos constar, ou seja, se as contas foram prestadas de forma satisfatória ou não. Por certo que a produção de prova pericial é imprescindível para a solução das questões debatidas pela parte autora., pois todas elas se filiam à matérias contábil, cuja esfera de conhecimento é alheia a este julgador que, bem por isso, necessita se socorrer de profissional habilitado para esse propósito. É nesse viés que de acordo com o que preceitua o art. 429 do CPC, podem o perito e os respectivos assistentes técnicos utilizarem-se de todos os meios necessários, como a solicitação de documentos que estejam em poder da parte para a realização do seu compromisso. Em razão disso, cabe ao perito avaliar a necessidade da apresentação de outros documentos para a solução da contenda, que é quem tem o conhecimento profissional específico na área de contabilidade. Por outro lado, esse cenário da necessidade da prova pericial levanta a seguinte questão: quem deverá suportar o valor dos honorários periciais decorrentes dessa prova? Na jurisprudência do TJPR existe uma profunda inquietude a respeito desse tema. Apenas para ilustrar essa realizada, separo duas decisões atuais e diametralmente opostas, cuja data da publicação se separam por menos de uma semana. Acompanhe: Inclinando-se pela responsabilidade do autor em arcar com a perícia: agravo de instrumento.... Essa vem sendo a tônica da jurisprudência paranaense que oscila em torno desse celeuma. Acerca disso, inicialmente abracei o entendimento de que o ônus de arcar com a perícia, na segunda fase da ação de prestação de contas, recaia sobre a entidade financeira condena a prestá-las, por força da sucumbência verificada na primeira fase do procedimento. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, vejo que é necessários retroceder nesse posicionamento. Isso porque, é de se convir que os procedimentos das fases ligadas à prestação de contas são autônomos e independentes. Daí porque, como pressuposto lógico, a sucumbência decretadas na primeira fase delas não implica atribuir ao vencido o ônus de arcar com as despesas processuais. Assim entendido, prevalece, na segunda fase, a regra consagrada no art. 33 do CPC, que proclama que a parte que requerer a perícia deverá pagar a remuneração do perito. Nesse sentido, desponto precendente do STJ: agravo regimental.... Portanto, havendo a inquestionável necessidade de produção de prova pericial, nomeio perito Cristian Klein, para elaborar o laudo pericial. Intimem-se as partes para que apresente, no prazo de 05 dias, assistentes técnicos e questiso. Após isso, intime-se o aludido perito da sua nomeação, devendo se manifestar acerca da sua aceitação e proposta de honorários. Aceita a noemação, intime-se as partes em etorno da proposta de honorários apresentada. Em sendo aceita, intime-se a aprte autora para promover o seu depósito, no prazo de 10 dias. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo ,em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de10% (dez por cento) do débito-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES e FABIULA MULLER KOENIG-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000368-76.2008.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x IND. E COM. RECUPERAÇÃO PLASTICOSA MONTE CARLO LTD- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LIZEU ADAIR BERTO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-82/2009-ACQUA GELATA IND. COM. DE APARELHOS REFRIGERAÇÃO x AGROCOMERCIAL DAN LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.94 (certifico que deixei de citar agrocomercial Dan, tendo em vista que a executada não exerce mais suas atividades neste municipio, sendo que no local exerce suas atividades a empresa agroveterinária Clad Ltda, com CNPJ nº 08701145/0001-21 e IE nº. 90398335-39 tendo como sócios Zulena Paggi e Cleonice Paggi. Certifico ainda que Adailton Paggi, médico veterinário informou que compraram a empresa no ano de 2006, e que ficou somente a placa na frente daempresa com o nome de Veterinária Santa Clara e Pet Sop por se conhecida na cidade, e que soube que Claudinei Reginaldo Miot esta trabalhando na empresa Resolve na Município de Honório Serpa, não sabendo informar o endereço completo.-Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0000518-23.2009.8.16.0076-ALBANI ANTONIO CANTU x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000743-43.2009.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO VALERIO FORNARI- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

26. COBRANCA-0000139-48.2010.8.16.0076-JANDERSON FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo ,em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de10% (dez por cento) do débito. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. ACAO CIVIL PUBLICA-0000718-93.2010.8.16.0076-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CORONEL VIVIDA COUNTRY CLUBE- Oficie-se ao Corpo de Bombeiros local para que, no prazo de 10 dias, realize perícia e avaliação técnica no Coronel, nos termos do pedido de fls.283. Intime-se, ainda, o procurador do requerido Coronel Vivida Country Club, em 05 (cinco) dias, para que atenda a solicitação do Ministério Público de fls.283/284.-Adv. HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001464-58.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. COBRANCA PROC. SUMARIO-0001493-11.2010.8.16.0076-VALTUIR DO PRADO x BRADESCO SEGUROS S/A- Tendo em vista o odfício de fls.326, nomeio como perito substituto o Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior, que deverá ser intimado na forma do despacho de fls.286/287.-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001604-92.2010.8.16.0076-BANCO FINASA BMC S/A x CLAIDES DE APARECIDA TELLES OZORIO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, D, item 2, o processo ficará suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

31. BUSCA E APREENSAO-0001824-90.2010.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x MONGHENRONT - COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.- As partes para que se manifestem sobre a certidão do oficial de justiça de fls.89 (certifico que deixei de proceder a apreensão, tendo em vista que me dirigi ao endereço constante na petição de fls.84, sendo que no local e na rua não tem nenhuma petição, onde reside o Sr. Emerson Rufatto, que reside no local a aproximadamente um ano e meio, informando que a executada neste tempo não exerceu suas atividades neste local e também que não conhece a representante legal da mesma, estando em lugar incerto e não sabido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000825-06.2011.8.16.0076-GILMAR FRANCISCO VOGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0001487-67.2011.8.16.0076-NICOLAU CASIRAGHI x DARLI LUIZ REGINATO e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença.-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, ROZANGELA M. CARNIELETTO PAESE e THIAGO PAESE-.

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000718-25.2012.8.16.0076-JORGINA DE BELEM MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCELO LUIS VICARI-.

35. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000020-44.1997.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M RHODEN E CIA LTDA e outros- Vistos etc. Através do petitório de fl.491, dos autos em apenso, a exequente pugnou pela extinção da execução com base no art.26 da LEF c/c artigo 30, parágrafo 1º, da Lei nº. 17.082/12. Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, conforme documentos acostados aos autos, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, julgo extinto o presente feito executivo, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Procedam-se às diligências necessárias para o levantamento do bloqueios e/ou penhoras eventualmente existentes. Expeça-se alvará judicial em favor da executada, para levantamento de toda importância depositada ás fls. 180. Sem custas (artigo 26, da Lei 6830/80). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e AURIMAR JOSE TURRA-.

36. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-16/1998-FAZENDA NACIONAL x N. LORECI LTDA e outro- Suspendo a presente execução até o julgamento final do agravo de instrumento interposto. -Advs. GILMAR CARLOS DA RÉ, MARCELO LUIZ VICARI e WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

37. EXECUCAO FISCAL-0001341-26.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CAROLINA DALMAZ- Manifeste-se a parte autora sobre o oficio de fls.32.-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001050-89.2012.8.16.0076-Oriundo da Comarca de VARA UNICA DE NOVA GRANADA-SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA e outro x LUIZ PACIFICO DA SILVA e outro- AS partes para que se manifestes sobere o laudo de avaliação de fls.107/109. - Advs. DAVID ANGELO DELFINO, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA, NEIF ASSAD M, MARLI ALVES BOTTOS, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e CYNTHIA SILVA FUGA-.

Coronel Vivida, 21 de fevereiro de 2013.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 16/2013

ADYR TACLA FILHO 0042 000286/2012
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0019 003687/2010
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0062 000961/2007
0063 001564/2007
0064 002554/2007
0065 002976/2008
0066 006133/2009
0067 006174/2009
0068 007140/2009
ALEXANDRE N FERRAZ 0043 000387/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 001591/2006
0038 006072/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0045 001582/2012
0053 004694/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0054 005146/2012
ANA LUISA STELLFELD C DE 0062 000961/2007
0063 001564/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 000286/2012
0047 002349/2012
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0007 001345/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 002719/2012
ANDREA ROCIO DA SILVA 0034 004577/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0057 006265/2012
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0024 006719/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0008 001591/2006
AQUILE ANDERLE 0028 003097/2011
ATILA SAUNER POSSE 0030 003295/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0022 006092/2010
CARLA MARIA KOHLER 0025 000715/2011
CARLOS AUGUSTO DO NASCIME 0015 001071/2008
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 0007 001345/2006
CARY CESAR MONDINI 0008 001591/2006
CELIA MAZZAGARDI 0011 000923/2007
CLAITON LUIS BORK 0022 006092/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0004 000469/2005
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0046 002077/2012
CRISTHIANO MENDES 0037 005979/2011
CRISTIANA KAKAWA 0001 000484/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 005979/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0025 000715/2011
DANIELE DE BONA 0033 004434/2011
0052 004125/2012
DANIELI DUDECKE 0020 004755/2010
DANIELI DUDECKE 0039 006238/2011
DIEGO FRANZONI 0030 003295/2011
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0065 002976/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0059 006719/2012
ELISANGELA FLORENCIO 0009 000843/2007
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0046 002077/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0018 002628/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0037 005979/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0007 001345/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 002936/2012
ETIENE NASCIMENTO LARA 0049 002852/2012
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 0067 006174/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 001235/2006
FABIANA SILVEIRA 0042 000286/2012
0047 002349/2012
0055 005179/2012
FABRICIO KAVA 0006 001235/2006
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0019 003687/2010
FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0026 001246/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0033 004434/2011
0039 006238/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0030 003295/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 005979/2011
GABRIEL BARDAL 0001 000484/2004
GIULIO ALVARENGA REALE 0054 005146/2012
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0026 001246/2011
0040 007661/2011
GUILHERME KLOSS NETO 0030 003295/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0035 004931/2011
INACIO HIDEO SANO 0051 003341/2012
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0023 006390/2010
IVONE STRUCK 0021 005281/2010
0041 000242/2012
JACKSON FERNANDO S. C. CA 0049 002852/2012
JACQUELINE DA SILVA SARI 0052 004125/2012
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0011 000923/2007
JANAINA MIRIELLE TONELLA 0009 000843/2007
JEAN RICARDO NICOLODI 0052 004125/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0043 000387/2012
JULIANA PERON RIFFEL 0002 001251/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0047 002349/2012
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0024 006719/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0019 003687/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0027 002330/2011
0031 003883/2011
LEANDRO NEGRELLI 0002 001251/2004
LISMARA D.K.V. TEZINI 0017 002261/2010
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0022 006092/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 003295/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0040 007661/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 002719/2012
0058 006603/2012
MARCIA CRISTINA VAZ 0008 001591/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0011 000923/2007
0053 004694/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 004080/2011
0059 006719/2012
MARI KAKAWA 0001 000484/2004
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0016 001134/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 001582/2012
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0031 003883/2011
MAURO CURY FILHO 0009 000843/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 000843/2007
MAYLIN MAFFINI 0002 001251/2004
0004 000469/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0032 004080/2011
0050 002936/2012
MOACIR LUCAS PEREIRA 0013 000252/2008
MOZART HEITOR AMORIM FRA 0063 001564/2007
MOZART HEITOR FRANCA 0062 000961/2007
0063 001564/2007
MOZART TABORDA STOCKLER 0063 001564/2007
MOZART TABORDA STOCKLER F 0062 000961/2007
MURILO CELSO FERRI 0018 002628/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR 0006 001235/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0002 001251/2004
0004 000469/2005
NILSON LEMES BUENO 0010 000882/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0021 005281/2010
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0024 006719/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 000843/2007
0060 006803/2012
0061 006805/2012
OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0015 001071/2008
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0015 001071/2008
PAULO GUILHERME PFAU 0008 001591/2006
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0010 000882/2007
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0010 000882/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0003 000014/2005
0005 000837/2006
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0056 005872/2012
PRISCILA DORNELLES 0036 005669/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0026 001246/2011
0040 007661/2011
RAPHAEL MEXICO MARTINS 0028 003097/2011
RITA DE CASSIA GOMES SOAR 0007 001345/2006
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0062 000961/2007
0063 001564/2007
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0017 002261/2010
0064 002554/2007
0066 006133/2009
0068 007140/2009
RODRIGO RUH 0012 001512/2007
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0015 001071/2008
ROGERIO BUENO DA SILVA 0015 001071/2008
RONALDO GUILHERME KUMMER 0020 004755/2010
RONALDO VIEGAS BRAGA 0008 001591/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0053 004694/2012
RUBENS FELIPE GIASSON 0017 002261/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0014 000602/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0055 005179/2012
SERGIO LUIZ CHAVES 0044 000733/2012
SERGIO SCHULZE 0042 000286/2012
0047 002349/2012
SILVANA TORMEM 0021 005281/2010
SILVIO BRAMBILA 0026 001246/2011
0029 003197/2011
0034 004577/2011
0040 007661/2011
0041 000242/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0042 000286/2012
SUZANA BONAT 0003 000014/2005
0005 000837/2006
THIAGO DE PAULI PACHECO 0013 000252/2008
VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0027 002330/2011

1. INDENIZACAO/SUMARIA-484/2004-CLAUDIO JOSE UKAN x COPEL DISTRIBUICAO S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido, ficando as verbas suspensas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. GABRIEL BARDAL, CRISTIANA KAKAWA e MARI KAKAWA-.

2. BUSCA E APREENSÃO-1251/2004-BANCO ITAU S/A x CACILDA ESTACIO DOS SANTOS LOURENCO- (...)Arquivem-se-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

3. BUSCA E APREENSÃO-14/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x HAROLDO RATES GOMES NETO- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, bem como, recolher custas da autênticação da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

4. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-469/2005-CACILDA ESTACIO DOS SANTOS LOURENCO x BANCO ITAU S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Revogo a justiça gratuita deferida, em razão do valor atribuído ao bem (13.427,09). Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e NELSON PASCHOALOTTO-.

5. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-837/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/A LTDA x ELTON LUIZ DUPONT- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, bem como, recolher custas referentes a autênticação da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1235/2006-BANCO ITAU S/A x JCL BEBIDAS LTDA - BEBIDAS AVENIDA- Intime-se o autor a recolher custas da expedição da carta precatória, bem como, prvidencie a retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

7. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-1345/2006-G. LAFITTE INCORP. E EMPR LTDA e outros x DENIS DE LIMA e outros- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os requeridos Denis de Lima e o Espólio de Antonio Sinfronio de Souza, este último representado pelos herdeiros, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 10/11/2001, acrescidas de 2% (dois por cento), correção monetária pelo índice INPC/IGPDI, calculada a partir da data de vencimento das parcelas, e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil), bem como as vincendas Diante da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora, os quais fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da condenação.Publique-se. Registre-se.Intimem-se..-Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, CARLOS ROBERTO JAKIMIU, RITA DE CASSIA GOMES SOARES e ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-1591/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IMPACTO EDITORA ARTES G. FOTOLITOS LTDA- Diante da renuncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Recolhidas as taxas, expeça-se alvará nos termos de fls.178. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

9. REVISAO CONTRATUAL-843/2007-MARIA MELQUIADES DOS SANTOS e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro- Defiro carga dos autos aos requerentes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JANAINA MIRIELLE TONELLA, ELISANGELA FLORENCIO e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000810-93.2007.8.16.0038-MÁRCIO KRAINSKI x JOSÉ ELEOVANIR BALDAN e outro- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela antecipada de fls. 72/73. Oficie-se ao Registro de Imóveis para cancelamento da averbação respectiva. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4° , do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e NILSON LEMES BUENO-.

11. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-923/2007-FERNANDO NATAL DE PRETTO x MAGNO TABORDA DA ROCHA- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para condenar solidariamente as partes requeridas, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde o fato danoso em 07.09.2006, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes requeridas, também solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, CELIA MAZZAGARDI e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1512/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL SANTOS MOURA- (...)Indefiro o pedido retro, porque bastam simples cálculos aritméticos, os quais devem ser apresentados pela parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se-Adv. RODRIGO RUH-.

13. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-252/2008-ZELI FABRIS BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência de dependência econômica da requerida Leovir Rodrigues, bem como o cancelamento do benefício sob o nº21/143.434.171-0. Por seu turno, CONDENO o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à requerente Zeli Fabris Borba, conforme o valor que já era pago à ex-esposa. Diante da irrepetibilidade das parcelas já pagas, não há atrasados, devendo ser oficiado o INSS para implantação do benefício em 30 dias, sob pena de fixação de multa, diante do tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ficando os valores compensados. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002751-44.2008.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ALEXSANDRO SGORLA FAGUNDES- (...)Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante da certidão de fls. 70, sem custas. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1071/2008-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA e outros- Intime-se a parte autora para fornecer 03 cópias da inicial para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1134/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x TRANSPORMAQ TRANSPORTES DE AMQUINAS LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.111), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

17. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002261-51.2010.8.16.0038-ASSIS ARTUR ADADA x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Diante da ausência de intimação da parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2013, às 14:00 horas. Dou os presentes por intimados. -Advs. LISMARA D.K.V. TEZINI, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e RUBENS FELIPE GIASSON-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002628-75.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x GKM CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.94), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

19. ANULATORIA (RITO ORDIN¦RIO)-0003687-98.2010.8.16.0038-GERAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x COMERCIO E REPAROS DE MOLAS BILLER LTDA e outro- (...)Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação a HSBC Bank Brasil S.A., com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ficando condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte excluída no montante de 10% do valor da causa. E JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para o fim de excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, confirmando a antecipação de tutela, no que se referem às pendências discutidas nos autos, bem como para anular as duplicatas DMI 01/04; DMI 02/04; DMI 03/04 e DMI 04/04, emitidas em face da requerente, e CONDENAR a requerida Comércio e Reparos de Molas Biller Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devendo este valor ser monetariamente corrigido pela média aritmética do INPC e IGP-DI, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da publicação desta sentença. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Devolva-se o título ofertado de fl.46 à parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

20. REPARACAO DE DANOS-0004755-83.2010.8.16.0038-JOSE ROBERTO DO AMARAL x KMP - COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento, à parte autora, dos danos materiais no valor de R $40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de correção monetária pela média dos índices do INPC/IGPDI, desde a data da aquisição do segundo veículo, qual seja, em 08.12.2008, acrescido, ainda, de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, bem como dos honorários advocatícios dos patronos adversários no valor de 10% da condenação, ficando os honorários compensados

nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DANIELI DUDECKE e RONALDO GUILHERME KUMMER-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0005281-50.2010.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x NEUSA SANTANA PEREIRA DAVID- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel FIAT PASSEIO/PALIO ELX, 1999/2000, cor verde, placa AJB6755, chassi 9BD178236Y2050772, em nome do autor, nos temos do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Contudo, observe-se as benesses da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e IVONE STRUCK-.

22. ORDINARIA-0006092-10.2010.8.16.0038-NEUZA DA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos , resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida a complementar as ações devidas, considerando o balancete do mês de AGOSTO de 1996, e ao pagamento das verbas acessórias de dividendos, bonificações e juros, todos desde a referida data, tudo devidamente corrigido monetariamente pela média do IGPDI/IGPM, desde quando deveria ter sido pago, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sendo inviável a entrega das ações, por declaração da requerida em fase de execução, fica a requerida condenada ao pagamento de perdas e danos do valor das ações não adimplidas, pelo valor das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado, sem prejuízos das parcelas acessórias supra referidas. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CLAITON LUIS BORK, LUIGI MIRO ZILIOTTO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

23. USUCAPIAO-0006390-02.2010.8.16.0038-ERONDINA DE LIMA SZABLESKI e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.58), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

24. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0006719-14.2010.8.16.0038-COMPENSADOS BONARDI LTDA x UNIAO FADERAL- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 3720, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

25. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000715-24.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAERT RIBEIRO DA CRUZ- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito, condenando o réu a restituir o veículo à autora no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro. Poderá o credor buscar, através da execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

26. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001246-13.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JORGE AMADO CHAVES CAMPELO e outro- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; c) condenar as partes demandadas, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para as partes demandadas os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize as partes demandadas nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, tudo pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA-.

27. DECLARATORIA-0002330-49.2011.8.16.0038-JACKSON CASTORINO DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R$29.900,00). Após o trânsito em julgado, e quanto ao valor depositado, desconte-se as custas e os honorários supra referidos, expedindo-se alvará de levantamento à parte requerida para abater a dívida da parte autora, ficando pendentes as diferenças não depositadas das parcelas vencidas. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.

28. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-0003097-87.2011.8.16.0038-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios ao procurador do requerido no valor de R$1.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. AQUILE ANDERLE e RAPHAEL MEXICO MARTINS-.

29. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003197-42.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ALCIONE TORRES e outro-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.76), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

30. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003295-27.2011.8.16.0038-EDUARDO PEREIRA DO VALE FILHO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, ficando revogada a liminar. Oficie-se ao registro de imóveis para cancelamento da averbação determinada pela liminar. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios aos procuradores dos requeridos no montante de 10% do valor da causa, pro rata, nos termos do art. 20 do CPC, ficando as verbas suspensas diante da gratuidade de justiça que se defere. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO FRANZONI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GUILHERME KLOSS NETO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0003883-34.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JACKON CASTORINO DE JESUS- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome de BV Financeira S/A CFI, nos temos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, ficando indeferida a gratuidade de justiça ao requerido diante do valor do bem adquirido (R$29.900,00). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0004080-86.2011.8.16.0038-IRACY FRANCISCA XAVIER HOLES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, todavia observem-se a gratuidade de justiça concedida. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004434-14.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DINO CESAR PAIVA- Ao requerente, para providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição da Carta Precatória (R$ 9,40), anteriormente requerida, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

34. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004577-03.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARCO NADIR FLORES BERNARDO- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e ANDREA ROCIO DA SILVA-.

35. MONITORIA-0004931-28.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDINEIA APARECIDA RODRIGUES RADIADORES e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.71), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

36. INVENTARIO-0005669-16.2011.8.16.0038-DALUZ NIRCE QUIRINO e outros x SEBASTIAO QUIRINO LEAL e outro- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. PRISCILA DORNELLES-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0005979-22.2011.8.16.0038-VALDECIR VASCONCELOS x BANCO ITAULEASING S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. CRISTHIANO MENDES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

38. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006072-82.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA DE SOUZA NEBES - ME- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, bem como, recolher custas da autênticação da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0006238-17.2011.8.16.0038-MARLY TEREZINHA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando indeferida a gratuidade de justiça, diante do valor do bem adquirido (R$16.000,00). Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. DANIELI DUDECKE e FERNANDO JOSE GASPAR-.

40. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0007661-12.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x EDNEU GOLMINI- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. No que se refere ao pedido de revisão de contrato formulado em reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE, e, por conseguinte extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

41. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000242-04.2012.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VILMA TEREZINHA DE LIMA TEIXEIRA- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e IVONE STRUCK-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0000286-23.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIANA RODRIGUES- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.0 GIV, 2008/2009, cor branca, placa NJY1546, chassi 9BWAA05W69P087587, em nome do autor, nos temos do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, ficando indeferida a gratuidade de justiça da requerida diante do valor do bem adquirido (R$36.900,00). Publique-se, registre-se e intimem-se - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SUELEN LOURENÇO GIMENES e ADYR TACLA FILHO-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000387-60.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x IZOLETE GOLOMBIESKI RIBAS- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do veículo VOLKSWAGEN/GOL SPECIAL MI 1.0, 2004, gasolina, cor branca, placa DQA-0199, chassi 9BWCA05Y05T047601. Condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem, pelo seu uso e conseqüente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, ficando indeferida a gratuidade de justiça à requerida diante do valor do bem adquirido (R$19.500,00). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALEXANDRE N FERRAZ e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

44. USUCAPIAO-0000733-11.2012.8.16.0038-ANDERSON LUCAS ZEPECHOUKA- Ao requerente para que promova ou comprove as custas do Sr. Contador e Distribuidor, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001582-80.2012.8.16.0038-BRADESCO LEASING SOCIEDADE ANONIMA - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHAEL WILLIANS BARUSSO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). -Caixa Econômica Federal, OP. 040, Conta n.º 01501016-6 , Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. EMBARGOS · EXECUCAO-0002077-27.2012.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária ao patrono do embargado, em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R $500,00 (quinhentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º do art. 20 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução, desapensando-se e devendo o IAP se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0002349-21.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CIRO SADOSKI BASTOS- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel CHEVROLET/MERIVA JOY, 2005/2005, cor preta, placa AAB-0424, chassi 9BGXL75005C251502, em nome da autora, nos temos do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Contudo, observem-se as benesses da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

48. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002719-97.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x ANDERSON GOMES DE ALMEIDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.100), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0002852-42.2012.8.16.0038-MARCELO DALES GUEDES x JOAO CARLOS EICH-Defiro o pedido de fls. 73, visto que houve omissão da data de audiência às fls.70. Assim, fica audiência de justificação designada para o dia 22 de abril de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. ETIENE NASCIMENTO LARA e JACKSON FERNANDO S. C. CARVALHO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0002936-43.2012.8.16.0038-BANCO BMG S.A x OSMAR MAAS DOS SANTOS- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel VW/GOL 16V, 1999/1999, cor verde, gasolina, placa AIH-0973,

chassi 9BWZZZ373XP027114, em nome do autor, nos temos do Decreto-Lei nº 911/69, expedindo-se imediato mandado de busca e apreensão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, ficando indeferida a gratuidade de justiça ao requerido diante do valor do bem (R$15.384,42). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

51. SERVIDAO-0003341-79.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x URSULINA CLAUDINO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls35.), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004125-56.2012.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x IVADILMA BILAR FREITAS- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JEAN RICARDO NICOLODI, DANIELE DE BONA e JACQUELINE DA SILVA SARI-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004694-57.2012.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE CRISTINA RAMOS- (...)Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica revogada a liminar. Por fim, condeno o autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0005146-67.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ZILMA ALVES MOREIRA DE CARVALHO (ESPOLIO)-x ZILMA ALVES MOREIRA DE CARVALHO (ESPOLIO) - Ao requerente, para providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição da Carta Precatória (R$ 9,40), anteriormente requerida, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005179-57.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ANDREIA BISCAIA NEVES PALAMAR- Manifeste-se a requerente sobre o contido às fls. 47-54, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA SILVEIRA e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

56. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-0005872-41.2012.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x JOAO ROBERTO LUCINDO e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls164.), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

57. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006265-63.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JUVITA BISCAIA DE ANDRADE e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.56), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0006603-37.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ALEX SALOMAO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.44), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0006719-43.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIELE FARIAS COITO- (...) Sendo o autor instado a proceder à emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 29, o mesmo quedou-se inerte, razão pela qual, indefiro a petição inicial consoante os artigos 167, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

60. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006803-44.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ANTONIO WANDERLEY DA CUNHA (ESPÓLIO)- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.42), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

61. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006805-14.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MIGUEL ROSA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.42), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

62. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-961/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MOZART TABORDA STOCKLER FRANCA- (...) Isto Posto, REJEITO os embargos infringentes, ficando a sentença mantida. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA, MOZART HEITOR FRANCA e ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE-.

63. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1564/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MOZART TABORDA STOCKLER FRANCA- Isto Posto, REJEITO os embargos infringentes, ficando a sentença mantida. Não conheço do pedido de fls. 66 visto que já houve sentença proferido no mesmo sentido. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MOZART TABORDA STOCKLER, MOZART HEITOR AMORIM FRANÇA, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, MOZART HEITOR FRANCA e ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE-.

64. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2554/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Defiro o pedido retro, para julgar extinta a presente Execução, com fundamento no art. 26, da lei 6.830/80. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

65. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2976/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JGB ENGENHARIA LTDA- Não cabe penhora via Bacenjud em face do Município, visto que há sistema próprio de execução. Ao contador para apurar o valor devido, diante da discordância com os cálculos apresentados pelo exequente. Após, ciência às partes dos cálculos. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR-.

66. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-6133/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Homologo o pedido e nos termos do arts. 26 da Lei n. 6.830/80 JULGO EXTINTO o processo. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

67. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-6174/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante da decisão do ETPR, recebo a apelação bnos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

68. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7140/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-(...) Isto posto, REJEITO os embargos infringentes, ficando a sentença mantida. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

FAZENDA RIO GRANDE, 22 DE FEVEREIRO DE 2013

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 6/2013
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 6/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 0030 001267/2012
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0012 000992/2009
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0012 000992/2009
0015 000798/2010
0023 000509/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0007 000217/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0007 000217/2009
DENER BELOTO 0012 000992/2009
DENISE HEUKO 0001 000009/1996
DENIZE HEUKO 0003 000234/1997
0013 000081/2010
DONIZETE JOSE DINIZ 0031 000082/2000
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0029 001243/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 001267/2012
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0019 000963/2011
EMERSON GIACHETO LUCHESI 0008 000509/2009
EVERTON GOMES CORREA 0020 001044/2011
FABIULA MAROSO 0027 001195/2012
FLAVIA COSTA TAKAKUA DONI 0023 000509/2012
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0007 000217/2009
0016 000907/2010
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0009 000570/2009
0017 001583/2010
0018 000435/2011
0021 001171/2011
0029 001243/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0030 001267/2012
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0031 000082/2000
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0007 000217/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0002 000118/1997
0021 001171/2011

ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0009 000570/2009
0021 001171/2011
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0024 000638/2012
0026 001079/2012
JOAO BAPTISTA DE GUIMARAE 0033 000119/2008
JOSE CARLOS PERES DE SOUZ 0008 000509/2009
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0006 000690/2008
0008 000509/2009
0010 000582/2009
0011 000738/2009
0012 000992/2009
0034 000772/2010
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0001 000009/1996
0003 000234/1997
0013 000081/2010
JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0004 000217/1999
0022 001397/2011
0028 001206/2012
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0005 000396/2007
LEODIR CEOLON JUNIOR 0030 001267/2012
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0007 000217/2009
LUCIANO JORDAN FAVARO 0019 000963/2011
LUIZ CARLOS RICATTO 0012 000992/2009
0015 000798/2010
0017 001583/2010
0018 000435/2011
MARCELO JUNIOR CORREA 0015 000798/2010
0017 001583/2010
0018 000435/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0007 000217/2009
0008 000509/2009
0028 001206/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0005 000396/2007
0027 001195/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 001267/2012
MARCOS GEROMINI FAGUNDES 0020 001044/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0007 000217/2009
MARIA ANDRÉIA ZORTEA REIS 0025 000731/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0007 000217/2009
MARLI RIBEIRO TABORDA 0014 000237/2010
MOISES CANDIDO BERNARTT 0005 000396/2007
0007 000217/2009
0008 000509/2009
0022 001397/2011
0028 001206/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0032 000029/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0007 000217/2009
PABLO RODRIGUES ALVES* 0019 000963/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0024 000638/2012
ROGERIO E. GRENZEL 0033 000119/2008
ROGERIO PETRONILHO 0024 000638/2012
0026 001079/2012
RONALDO JOSE E SILVA 0026 001079/2012
SANDRO GREGORIO DA SILVA 0023 000509/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000032-74.1996.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A. x ANGELO GRAVA NETTO e outro- AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-118/1997-MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE x RIVEL - RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.-A parte requerida, para que informe o CNPJ do réu, para posterior confecção de RPV -Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL (SUM)-234/1997-MANUEL JOSE DE LOURDES ESTEVES x BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- AO PPROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

4. INTERDICAO-217/1999-O.B. x N.B.- Ao procurador da parte autora para que retire o Termo de Curatela Definitivo-Adv. JULIANA DOS SANTOS BARBOSA-.

5. COBRANCA (ORD)-0000218-14.2007.8.16.0082-M.M BROTO DEBIAZI & AGOSTINI LTDA. - ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA- REvela-se dos autos que nao consta na procuração juntada poder especifico para receber e dar quitação, intime-se a parte autora para juntar nova procuração atualizada, no prazo de 10 dias.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS (ORD)-0000846-66.2008.8.16.0082-BRADESCO AUTO/RECOMPANHIA DE SEGUROS S/A. x ODAIR VIVAS DE SOUZA e outro- Ao procurador do requeridopara que se manifeste acerca da proposta de honorários de fls.109/113. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

7. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000665-31.2009.8.16.0082-ALINE FERNANDA GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- As partes para que se manifeste acerca da proposta de honorários de fls.388/389. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, MARCOS LUCIANO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

8. MONITORIA-0000414-13.2009.8.16.0082-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x RUNNING TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. e outros- Tendo em vista opetitorio de fls. 216/220, intime-se a parte autorapara se manifestar no prazo de 05 dias (art.398 do CPC)-Advs. JOSE CARLOS PERES DE SOUZA, EMERSON GIACHETO LUCHESI, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MOISES CANDIDO BERNARTT e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

9. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001418-85.2009.8.16.0082-ODILIA MARIA LADISLAU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DE FLS 127/131 -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000820-34.2009.8.16.0082-E.M.S. x E.A.S.- AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA ANTE OFÍCIO DE FLS 65 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000403-81.2009.8.16.0082-V.M.M. x A.D.- AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA ANTE A JUNTADA DO OFICIO DE FLS 72 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-0000432-34.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- A PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS -Advs. ANDERSON ALVES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RICATTO, DENER BELOTO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000081-27.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x A. CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME e outro- AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS-Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

14. DECLARATORIA-0000237-15.2010.8.16.0082-VALDIR BELEZE FURTADO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- AO PROCURADOR DO REQUERIDO ANTE A JUNTADA DO OFÍCIO DE FLS 217.-Adv. MARLI RIBEIRO TABORDA-.

15. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000798-39.2010.8.16.0082-MARLENE NUNES GOMES RICATTO e outros x PEDRO NUNES GOMES- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca do laudo pericial de fls.116/120. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

16. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000907-53.2010.8.16.0082-MARIA DAS NEVES GOMES DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora conforme requerido-Adv. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

17. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001583-98.2010.8.16.0082-MARCIA REGINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DE FLS 120/126 -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

18. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000435-18.2011.8.16.0082-GERSON MARTINS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DE FLS 131/136 -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

19. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000963-52.2011.8.16.0082-OSMIR BARBOSA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Recebo os recursos de apelação em seu duplo efieto. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após ao TJ-Advs. LUCIANO JORDAN FAVARO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e PABLO RODRIGUES ALVES*-.

20. MONITORIA-0001044-98.2011.8.16.0082-NILVO BILK x FLORIANO MARIN NETO e outro- AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO ATUAL DO Srº NILVO BILK -Advs. MARCOS GEROMINI FAGUNDES e EVERTON GOMES CORREA-.

21. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001171-36.2011.8.16.0082-VERA LUCIA DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

22. ALVARÁ JUDICIAL-0001397-41.2011.8.16.0082-PABLO HENRIQUE ULIANO e outro x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para que preste as contas no prazo de 10 dias.-Advs. JULIANA DOS SANTOS BARBOSA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

23. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000509-38.2012.8.16.0082-SERGIO ROMAO MAGIERSKI x IVANILDO PEDRO BOVOLENTA e outro- As partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem as partes que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem.-Advs. SANDRO GREGORIO DA SILVA, FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0000638-43.2012.8.16.0082-ELIELSON CIPRIANO ALVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intime-se o reconvinte para se manifestar sobre a contestação apresentada-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000731-06.2012.8.16.0082-NELSON HIROSHI YAMASHITA x RENATO LEMKE e outro- A PARTE AUTORA ANTE CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR) -Adv. MARIA ANDRÉIA ZORTEA REIS ANTUNES-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001079-24.2012.8.16.0082-UDO MIEHE x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- As partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem

as partes que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e RONALDO JOSE E SILVA-.
27. COBRANCA (SUM)-0001195-30.2012.8.16.0082-MARTA RODRIGUES PEREIRA CABRAL e outro x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR -Advs. FABIULA MAROSO e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-.
28. COBRANCA (ORD)-0001206-59.2012.8.16.0082-JACOB CARLOS FONTANA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- A PARTE AUTORA ANTE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS FLS 44/236 -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.
29. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001243-86.2012.8.16.0082-JACIRA APARECIDA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
30. REPETICAO DE INDEBITO-0001267-17.2012.8.16.0082-ELI BELEM FERREIRA x CIA. ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conforme portaria n.º 027/2009 - As partes, para que no prazo de 05 dias especifiquem as partes que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, par. III do CPC-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
31. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-0000049-71.2000.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GAIOTTO E VESCO LTDA. e outros- AO PROCURADOR DO REQUERIDO PARA QUE RETIRE EM CARGA OS PRESENTES AUTOS -Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ e DONIZETE JOSE DINIZ-.
32. EXECUCAO FISCAL-AUTARQUIA-0000666-50.2008.8.16.0082-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x JOAQUIM HENRIQUE GARCIA MARTINS- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 99,70 -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
33. EXECUCAO FISCAL-0000306-18.2008.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA x FUAD NACLI- Intime-se o advogado do espolio para regularizar a representação processual, mediante a juntada de mandato outorgado pelo curador nomeado, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ROGERIO E. GRENZEL e JOAO BAPTISTA DE GUIMARAES NETO-.
34. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000772-41.2010.8.16.0082-P.R.B. e outro x R.R.S.- A PARTE AUTORA ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR) -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

FORMOSA DO OESTE,05/02/2013
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 022/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 022/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 007225/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0015 007225/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0014 001231/2010
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0011 000771/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0014 001231/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000183/1996
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000183/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000183/1996
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0003 000226/2004
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0015 007225/2010
CARLOS AUGUSTO CREMA 0002 000183/1996
CLAUDIA CANZI 0022 019888/2012
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0018 003825/2011
CLEVERTON LORDANI 0008 000938/2007
CLOVIS SCHREINER PEREIRA 0005 000449/2005
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0017 001645/2011
CRYSTIANE LINHARES 0007 000187/2007
DANIELE RIBEIRO COSTA 0010 000406/2009
EDINALDO BESERRA 0021 003452/2012
ELVIS BITTENCOURT 0003 000226/2004
EVERALDO LARSSEN 0015 007225/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0009 000607/2008
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0015 007225/2010
GELSO SANTI 0001 001749/1978
HELLISON EDUARDO ALVES 0002 000183/1996
IONÉIA ILDA VERONEZE 0007 000187/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 0010 000406/2009
0015 007225/2010
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0013 001007/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0022 019888/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 001749/1978
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0013 001007/2010
JOSIANE GODOY 0002 000183/1996
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0013 001007/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 001231/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0006 000702/2006
0020 011865/2011
LEANDRO DE QUADROS 0014 001231/2010
LINCOLN MACEDO SILVEIRA 0004 000249/2005
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0011 000771/2009
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0017 001645/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0002 000183/1996
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0013 001007/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0023 024611/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0008 000938/2007
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0013 001007/2010
MARIA CECILIA PALMA 0001 001749/1978
MAURICIO DEFASSI 0018 003825/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0013 001007/2010
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0011 000771/2009
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0004 000249/2005
OLDEMAR MARIANO 0002 000183/1996
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0003 000226/2004
PAULO ANTONIO BARCA 0002 000183/1996
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0013 001007/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0003 000226/2004
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000183/1996
ROSANA DE O. MARTINS TORI 0012 000481/2010
Roberto Antonio Sonego 0010 000406/2009
0016 019528/2010
SANDRA MARIZA NIERO 0002 000183/1996
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0002 000183/1996
SILVIO RORATO 0001 001749/1978
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0013 001007/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0006 000702/2006
0020 011865/2011
THATIANA DE AREA LEAO CAN 0001 001749/1978
VIVIANE CARVALHO FERRAZ 0019 004341/2011
WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 0018 003825/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0004 000249/2005
WILSON ANDRE NERES 0021 003452/2012

1. ARROLAMENTO-1749/1978-VICTORINA SOTELLO x ESP.PRUDENCIO SOTELO e outro-Manifestem-se as partes sobre constestação apresentada as fls. 290/292, prazo de 10 dias. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, THATIANA DE AREA LEAO CANDIL, MARIA CECILIA PALMA, SILVIO RORATO e GELSO SANTI-.
2. EXECUÇÃO-183/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A. x JHAZIN CHAMAS NAZIF e outro-Manifestem-se os interessados sobre a certidão de fls. 478 e extrato juntado.-Advs. SANDRA MARIZA NIERO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO CREMA-.
3. EXECUÇÃO-226/2004-IRMAOS MUFFATO & CIA.LTDA. x CACHACARIA SANTOS DUMONT LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT-.
4. ACAO MONITORIA-249/2005-LINO BRUISMA x GERALDO VILSON RAICIK-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, LINCOLN MACEDO SILVEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.
5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-449/2005-IRACI MARIA VENDRAMIN x DC-TRANSPORTADORA RODOVIARIA NACIONAL LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CLOVIS SCHREINER PEREIRA-.
6. ACAO MONITORIA-702/2006-BANCO ITAU S/A x BRASOESTE IMP.EXP.DE MANUFATURADOS LTDA-Manifeste-se a parte Autor(A) -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
7. DEPOSITO-187/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x MARCIO LEANDRO COUTINHO BUENO-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a contestação de fls. 140/144. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.
8. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-938/2007-CONESUL COM. EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇAO LTDA. x ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA e outro-Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-607/2008-CAIRO CAETANO DE SOUZA - PERFECTA SERV AUTOMOTIVOS x ADOLFO RUBSON BARUSSO-A(o) requerente para

proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

10. INDENIZACAO-406/2009-FLAVIO BENITEZ e outros x ITAU SEGUROS S.A.- Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos juntados pela Caixa Economica Federal. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e Roberto Antonio Sonego-.

11. DESPEJO-771/2009-MARIA CLAUDETE BARANOSKI x EVANDRO RIBEIRO DO VALE- Ao autor para que, querendo, requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligencias necessarias e após arquivem-se os autos com observancia das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.

12. INVENTARIO-0000481-03.2010.8.16.0030-MARIANGELA RIBEIRO DE SOUZA e outros x ESP. JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA-Manifeste-se o exequente para compravar o envio da Carta Precatória. -Adv. ROSANA DE O. MARTINS TORINO-.

13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001007-67.2010.8.16.0030-ALANN KALICHEWSKI x FINASA S.A.-Manifeste-se o(a) executado(a) acerca dos cálculos juntados às fls. 338. -Advs. MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCOS BLANK ALDRIGHI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001231-05.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x MUNDO LINDO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. e outro-Deferido o pedido de suspensao do feito por 30 (trinta) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0007225-14.2010.8.16.0030-HUSSEIN ABED HAYDAR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. perito devera informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devera ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determonada. Não quer significar que a perte ré será obrigada a custear a perícia. porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a setença. 4. Quanto á execução dos honorários, intime-se a executada para déposito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora. Fica a parte requerida/executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de R$ (referente aos honorários sucumbenciais), e custas processuais no valor de R$... (cumprimento de sentença), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSSEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO-0019528-60.2010.8.16.0030-ADEVALDO ROCHA DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Manifestação da CEF sobre petição de fls. 538/538 verso. -Adv. Roberto Antonio Sonego-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001645-66.2011.8.16.0030-EDSON HOLTMAN TOMAZZOLI x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para que apresente os calculos, conforme determinado as fls. 184 verso.-Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003825-55.2011.8.16.0030-FERNANDA GISELI DOS SANTOS PAES x DIRCEU ALFREDO FREITAG-1. O requerimento de fls. 58 dever ser indeferido. Às fls. 49/51 o avaliador judicial indicou as fontes e juntou os documentos pertinentes. A avaliação é idonea e realizada na forma preconizada no Código de Normas. O inconformismo do executado é improcedente. Por óbvio que semrpe existira variação do valor quando muda o avaliador. No eentanto, a divergência em razão de avaliação juntada pelo executado não é suficiente para afastar a idoneidade da avaliação, que somente seria refeita com a comprovação, pelo executado, de erro ou dolo do avaliador (CPC, art. 683, inciso I), o que, no entanto, não logrou o executado demonstrar. Observe-se que o proprio executado deu causa à execução e não pagou a dívida, tornando necessária a hasta pública dos bens penhorados. Em qualquer momento poderá pagar a dívida e requerer o levantamento da penhora. Dessa forma, entendo correta a avaliação, estando o processo apto a seguir a próxima fase, ante a inexitencia de fundada dúvida sobre o valor atribuido aos bens. 2. Inclua-se em pauta para arremataç~çao do bem penhorado, em primira e segunda praça/leilão. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas indicadas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. 3. Será consederado - via de regra- preço vil aquele inferior a 61% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser aprecida diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado vil. 4. Requisitem-se -caso necessario- os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. Independente do retorno das certidões deverá ser realizado o expediente, tem tempo hábil, para a arrematação designada. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital. 5. O principal desafio do processo moderno é tentar garantir a efetividade do direito. Na pratica, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado furustante (para o credor, que não recebe; para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação ; para os que manuseiam o processo, pela a repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficacia. a) o credor nçao se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanha - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas alem daquelas que quase todos os dias - pro um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, em vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - com já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria reponsavel por publicações, divulgação (em clsassificados de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte do encargo, na medida que não haberá custas para a publicação de editais e repetição de atos. 6. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. ADRIANO MELNISKI e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA. 7. Os honorarios do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5,0% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor. 8. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 9. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes. 10.O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça/leilão pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 11. Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687do Código de Processo Civil ficando cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, §5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. 12. Dê-se ciência do presente às Fazendas Públicas perante as quais devedora a parte executada com antecedencia minima de dez dias. 13 Intimem-se eventuais credores hipotecarios com observancia cuidadosa ao artigo 698 do Código de Processo Civil. 14. Para o ato atulizem-se as contas. 15. Cumpra-se o Código de Normas 5.8.6, 5.8.6.1, 5.8.8.2 e 5.8.8.5. 16. Intimem-se. Diligências necessárias, inclusive a comunicação dos demais Juízos em que o imóvel se encontra penhorado. -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e WANDERLEY FAZZOLO MACHADO-.

19. SUMARIA DE DECLARATORIA-0004341-75.2011.8.16.0030-ANDRE BENJAMIN FERRAZ x GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA e outro-Manifeste-se o requerente sobre a informação do Correio e petição de fls. 79/81. -Adv. VIVIANE CARVALHO FERRAZ-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011865-26.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONO SUL CONFECÇOES LTDA e outro-Manifeste-se o exequente sobre a devolução da Carta Precatória. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

21. ALVARA JUDICIAL-0003452-87.2012.8.16.0030-HELENA BARBIERI MICHELON x ESP.DE ERVILIO MICHELON-Manifeste-se o requerente para compravar o envio do Ofício. -Advs. WILSON ANDRE NERES e EDINALDO BESERRA-.

22. INVENTARIO-0019888-24.2012.8.16.0030-JUVENILA DE FATIMA SCHULZ x ESP.OSMAR SCHULZ-Manifeste-se o inventariante conforme fls. 70. -Advs. CLAUDIA CANZI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0024611-86.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x BIAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E PRODUTOS DE CIMENTO LTDA-ME e outros-Manifeste-se o requerente sobre a informação dos correios. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

Foz do Iguaçu, 22 de fevereiro de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 021/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 021/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO COSTA ROSA 0006 000838/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0025 001816/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000427/2009
0015 012994/2010
0024 000849/2012
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0006 000838/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 016529/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0017 017745/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 014829/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0019 025216/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0011 000591/2009
CARLOS ARI GALLACCI JUNIO 0009 000225/2009
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0009 000225/2009
CELIO DALCANALE 0029 023320/2012
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0021 024889/2011
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0018 021203/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0011 000591/2009
DARLAN PEREIRA MENEZES 0024 000849/2012
DENIS JONH VOGLER 0007 000869/2008
EDIR RAFAGNIN 0002 000439/1997
EDSON PEREIRA DA SILVA 0015 012994/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0005 000603/2008
0015 012994/2010
0023 033026/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 0022 025059/2011
ELISA DE CARVALHO 0014 009213/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0011 000591/2009
EVERALDO LARSSEN 0025 001816/2012
FELIPE SA FERREIRA 0015 012994/2010
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA 0021 024889/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000591/2009
FRANCIELE WOLF 0019 025216/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0014 009213/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0028 018363/2012
HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE 0013 009055/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0027 017211/2012
IRACELE GALLI DE SOUZA 0004 000366/2008
ISABELLA MARIA CANDOLO BI 0030 023939/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING 0003 000002/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 0025 001816/2012
JOSE DE MEDEIROS PACHECO 0009 000225/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0010 000427/2009
JOSIMAR DINIZ 0012 000758/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 017745/2010
JULIO CESAR DALMILIN 0003 000002/2005
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0022 025059/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0010 000427/2009
LUCIANO EURICO DE SIQUEIR 0004 000366/2008
LUCIO MAURO NOFFKE 0003 000002/2005
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0002 000439/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000427/2009
0016 014829/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0009 000225/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0010 000427/2009
0024 000849/2012
MARCELO GOMES FAIM 0030 023939/2012
MARCIA L.GUND 0003 000002/2005
MARCIO RUBENS 0015 012994/2010
MARCOS ANDRADE 0020 004505/2011
MARCOS ANTONIO BANDEIRA R 0004 000366/2008
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0028 018363/2012
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0008 000167/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 000591/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0028 018363/2012
PATRICIA CONCEICAO PEREIR 0008 000167/2009
PAULO EDUARDO LOPES PONTE 0009 000225/2009
PAULO RENATO NEUTZLING GO 0009 000225/2009
RAMON LUIS BIANCHI 0029 023320/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0023 033026/2011
0026 016529/2012
RICARDO MALUF 0008 000167/2009
ROBERTSON CLETO KOERNER 0001 000542/1987
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0015 012994/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0005 000603/2008
0015 012994/2010
SERGIO SCHULZE 0026 016529/2012
SIDNEI VOGLER 0007 000869/2008
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0001 000542/1987
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 000838/2008
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0028 018363/2012
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0001 000542/1987
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0010 000427/2009
0015 012994/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0017 017745/2010

1. EXECUÇÃO-542/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x COM.EXP.GEN.ALIM.TABOCA e outro- 1.Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diario da Justiça), ou pessoalmente, caso nao tenha defensor constituido, para que cumpra(m) a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o calculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a mulda de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advita(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito de tal prazo evitará tambem a incidência dos honorários advocaticios e custas relativos à fase de execução. -Advs. ROBERTSON CLETO KOERNER, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA-.
2. INDENIZACAO-439/1997-ELUCI DALLACORT e outros x JEFFERSON XAVIER PEIXOTO- Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN_jud. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Advs. EDIR RAFAGNIN e LUIZ FELIPE HAJ MUSSI-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-0014441-02.2005.8.16.0030-ADENICE APARECIDA DE SANTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetivado. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR DALMILIN, MARCIA L.GUND e LUCIO MAURO NOFFKE-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014704-29.2008.8.16.0030-LEONCIO LEVANDOSKI x FLORESTA CLUBE- Sobre a questão da participação da ITAIPU BINACIONAL no polo passivo deste feito já há preclusão, pois tal matéria foi decidida pelo Juizo Federal às fls. 80/81, não podendo ser objeto de nova discussão neste processo. Intimem-se. -Advs. IRACELE GALLI DE SOUZA, LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS e MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO-.
5. INDENIZACAO-0015678-66.2008.8.16.0030-FLAVIO RAMAO e outros x CAIO FABRICIO SIMON RODRIGUES-Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado. -Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-838/2008-CARLA VIVIANE EINSLEDEL x BANCO DIBENS S.A.-Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN_jud. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, ADRIANO COSTA ROSA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
7. USUCAPIAO-869/2008-VALMIR IVO FONTANA x OLIMPIO SPRICIGO-Encerrado o inventário a parte deve proceder conforme indicaod pelo Juizo as fls. 121. -Advs. SIDNEI VOGLER e DENIS JONH VOGLER-.
8. DECLARATORIA-167/2009-F.R. VALERIO DE SOUZA & CIA. LTDA. x ZM FOMENTO COMERCIAL LTDA-Manifeste-se o(a) excutado(a) sobre o Termo de Conversão em Penhora de fls. 134, no valor de R$ 402,62, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao título. -Advs. RICARDO MALUF, PATRICIA CONCEICAO PEREIRA e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.
9. INDENIZACAO-0015813-44.2009.8.16.0030-ELISANGELA PIRES PAREDES x ASSOC. DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, JOSE DE MEDEIROS PACHECO, PAULO EDUARDO LOPES PONTES, CARLOS ARI GALLACCI JUNIOR e PAULO RENATO NEUTZLING GOMES-.
10. AÇAO DECLARATORIA-0018441-06.2009.8.16.0030-ANTONIO VICENTE GUEDES DUARTE x BANCO REAL S.A.- Este Juízo não pode forçar a parte autora a comparecer na agencia do réu para renegociação. Se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JOSE GUILHERME ZOBOLI e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
11. DEPOSITO-591/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x VALDIVO JOSE DO NASCIMENTO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
12. ACAO MONITORIA-758/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x BASSANES E BASSANES LTDA. e outros-Manifeste-se o(a) requerido(a) sobre impugnação de fls. 147/161. -Adv. JOSIMAR DINIZ-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009055-15.2010.8.16.0030-RAFAEL NISHIGATA x MOACIR CHAVES e outro- 1.1 REquerida a adjudicação intme-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a inclusive quanto a possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importancia atualizada da divida, mais juros, custas e honorarios advocaticios). 1.1.1. Se for o

caso, cumpra-se ainda o disposto no art. 698 do CPC. -Adv. HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE-.
14. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0009213-70.2010.8.16.0030-FLAVIO PEREIRA DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Intime-se a parte executada para que se manisfeste acerca dos cálculos juntados às fls. 156/173. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0012994-03.2010.8.16.0030-ELEIA DE LOURDES PIECZARK RESSEL x ABN AMRO BANK- 1. Mantenho a decisão de fls. 104/104verso, publicada ás fls. 106. 2. Não houve impugnação quanto aos honorários periciais. Assim fizo os honorários no valor proposto pelo Sr. Perito. 3. A parte ré deverá depositar os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls. 104/104 verso. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EDSON PEREIRA DA SILVA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS e FELIPE SA FERREIRA-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0014829-26.2010.8.16.0030-TK EMPREITEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime(m)-se a(s) parte(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), para que cumpra(m) a sentença no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J §4º, do CPC). Advita(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará tambem a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos a fase de execução. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-0017745-33.2010.8.16.0030-SANDRA REGINA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- 1. CAda parte apresentou um valor diferente, Decorrência disso é a necessidade de perícia para acertamento de tal valor. Assim, mantenho a decisão de fls. 208/208 verso, publicada às fls. 209. 2. A impuganação da parte autora quanto aos honrarios periciais não deve ser recolhida. Trata-se de pericia contábil complexa, e a impugnação genérica da parte, sem qualquer suporte, não desconstitui a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, que apresentou proposta de honorários condizente com o trabalho a ser realizado e de forma fundamentada, sempre justificando os valores, inclusive o número de horas necessárias á consecução da perícia, com base em tabela do Sescap - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado do Paraná, fls. 314/323. Os honorários, portanto, estão em consonância com a resolução nº 026/2010 do SESCAP-PR. Assim, fixo os honorários no valor proposto pelo Sr. Perito. 3. A parte ré deverá depositar os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls. 208/208 verso.- Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO QUEIROZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021203-58.2010.8.16.0030-POMPEO DE CAMARGO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA. x FLAVIA CARVALHO-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAÚ-.
19. INVENTARIO-0025216-03.2010.8.16.0030-MARIANA QUADROS PERTILE x ESP. BLACEDIR ANTONIO PERTILE-Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de 1.910,00 unidades de VRC's equivalente a R$269,31. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.
20. ACAO DE NULIDADE-0004505-40.2011.8.16.0030-JOSE SALVADOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA x CELIA WERNKE e outros-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Adv. MARCOS ANDRADE-.
21. EXECUÇÃO-0024889-24.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA-Manifeste-se o exequente. -Advs. FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0025059-93.2011.8.16.0030-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALO BRASIL LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Manifeste-se o requerente sobre petição retro e documentos juntados. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.
23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033026-92.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FELIPE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MACHADO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000849-41.2012.8.16.0030-BANCO GMAC S.A. x JOAO VALACIR DE OLIVEIRA BERMANN-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-0001816-23.2011.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Manifeste-se o requerente sobre a Petição e Documentos juntados. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSEN-.
26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016529-66.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARISE CORREIA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017211-21.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOAO MARIA DE FREITAS-Manifeste-se o requerente para comprovar o envio da Carta Precatória. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
28. ORDINARIA DE COBRANCA-0018363-07.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.
29. ACAO MONITORIA-0023320-51.2012.8.16.0030-ELIAN INDUSTRIA TÊXTIL LTDA. x M. A JOMAR CONFECÇÕES LTDA - ME-Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 83verso e 84. -Advs. CELIO DALCANALE e RAMON LUIS BIANCHI-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023939-78.2012.8.16.0030-INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA x EXPORTADORA DE MANUFATURADOS ALBATROZ LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO GOMES FAIM e ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI-.

Foz do Iguaçu, 22 de fevereiro de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 019/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 019/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 0004 000056/2007
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0005 000142/2008
ADRIANA RIBEIRO COSTA DAM 0002 000024/1996
ALESSANDRA LABIAK 0009 000724/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0010 001050/2009
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0007 000986/2008
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0005 000142/2008
ANA CLARA DE CARVALHO BOR 0003 000572/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 019220/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0015 019894/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0021 019220/2011
0022 026205/2011
AQUILE ANDERLE 0012 001420/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0011 001348/2009
BEATRIZ REGINE TONDO 0026 011439/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0009 000724/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0008 001127/2008
CARLA PASSOS MELHADO 0021 019220/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0029 018155/2012
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0017 024625/2010
CARLOS FERNANDO BOMFIM 0005 000142/2008
CELIO PIRES 0001 000241/1995
CESAR FRANÇA 0011 001348/2009
CLECIO ALMEIDA VIANA 0003 000572/2004
0005 000142/2008
CLEVERTON LORDANI 0023 000164/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0008 001127/2008
0009 000724/2009
0028 015691/2012
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0006 000521/2008
DANIELI MICHELON DO VALLE 0005 000142/2008
EDILSON CHIBIAQUI 0011 001348/2009
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0021 019220/2011
ELVIO LEGNANI 0002 000024/1996
EMERSON L. SANTANA 0008 001127/2008
0009 000724/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0008 001127/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0006 000521/2008
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0007 000986/2008
FABIO DE NADAI 0012 001420/2009
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0012 001420/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 000724/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0008 001127/2008
0009 000724/2009
GELSO SANTI 0022 026205/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0008 001127/2008
GRACIELE JUNG 0016 022681/2010
GREICE DA SILVA NUNES MAZ 0005 000142/2008
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0017 024625/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0018 031571/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0011 001348/2009
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0005 000142/2008
JAIRO MOURA 0021 019220/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0010 001050/2009

JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BO 0001 000241/1995
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0011 001348/2009
JEAN ELIO ALEIXO 0016 022681/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 0002 000024/1996
JOSE HENRIQUE DA SILVA 0015 019894/2010
JOSIANE BORGES PRADO 0005 000142/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0025 009375/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0013 008524/2010
0020 013442/2011
0024 002861/2012
KARIN TATIANA DA SILVA 0001 000241/1995
KELLY MARINA CAMPOS 0018 031571/2010
0019 031573/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 0016 022681/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0007 000986/2008
LUCIMAR DE FARIA 0029 018155/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 031571/2010
0019 031573/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0023 000164/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 0011 001348/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0002 000024/1996
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0011 001348/2009
MAURICIO KAVINSKI 0018 031571/2010
0019 031573/2010
MICHELLY ALBERTI 0005 000142/2008
MIEKO ITO 0006 000521/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0008 001127/2008
0009 000724/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0011 001348/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 0021 019220/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0009 000724/2009
0028 015691/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0028 015691/2012
RAIMUNDO ARAUJO NETO 0001 000241/1995
RENATA DE NADAI WROBEL 0012 001420/2009
RUBENS SILVA 0012 001420/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0011 001348/2009
SELMA MARIA ANTUNES 0007 000986/2008
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0014 013116/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAR 0014 013116/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0007 000986/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0020 013442/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 019220/2011
0022 026205/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0006 000521/2008
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0014 013116/2010
VANESSA PANINI 0002 000024/1996
VILSON DREHER 0002 000024/1996
WALTER WOLFESGRAU 0027 012204/2012
YASA ROCHELLE SANTOS DE A 0005 000142/2008

1. REPARACAO DE DANOS-241/1995-RICARDO MOCELIN x SALVADOR RAMOS-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BOMFIM, CELIO PIRES, RAIMUNDO ARAUJO NETO e KARIN TATIANA DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO-24/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x PAPELARIA REJOPEL LTDA. e outros-Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 568/569.-Advs. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, VILSON DREHER, ADRIANA RIBEIRO COSTA DAMAS e VANESSA PANINI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-572/2004-PRINCIPAL SEGUROS LTDA. x FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA-Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado. -Advs. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014745-30.2007.8.16.0030-MARCO ANTONIO GUDINO e outro x EUGENIO ROSA DA SILVA e outros-Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de 4.560,00 unidades de VRC's equivalente a R$ 642,96. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR. -Adv. ADEMAR DA SILVA-.

5. DECLARATORIA NULIDADE. NEGOCIO JR.-0015603-27.2008.8.16.0030-LABORFOZ LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FOZ LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE, JOSIANE BORGES PRADO, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI, MICHELLY ALBERTI, CARLOS FERNANDO BOMFIM e IVAN PAIM DA SILVEIRA-.

6. DEPOSITO-521/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ALTAMIR MANOEL RIBEIRO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-986/2008-HELCIO DREHER x BANCO DO BRASIL S/A.- Deferido o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido as fls. 154. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, ALFREDO MAURIZIO PASANISI, TABATA NOBREGA BONGIORNO e SELMA MARIA ANTUNES-.

8. DEPOSITO-1127/2008-BANCO FINASA S/A. x VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO- Indeferido o pedido de dilação do prazo, fls. 95. A parte autora deve cumprir o que foi determinado no despacho de fls. 86, sob as penas lá consignadas. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-724/2009-BANCO PAULISTA S.A. x ODAIR JOSE RODRIGUES FERREIRA- Indefiro o pedido de suspensão do feito. Promova a parte autora os atos necessarios ao prosseguimento do feito, manifestando-se sobre as informações de endereços encontrados via BACEN, ou, se for o caso, i.e, requerer a citação por edital, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016571-23.2009.8.16.0030-SONIA MARIA ALVES DA SILVA OTREMBA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. (BANCO SANTANDER S.A.)-Manifeste-se o requerente sobre depósito efetivado. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

11. RESPONSABILIDADE-1348/2009-CLEIDE APARECIDA DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANÇA, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0018312-98.2009.8.16.0030-AUREA CONCEICAO MENEGARDI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Manifeste-se o requerente sobre depósito efetivado. -Advs. RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, FABIO DE NADAI, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e RUBENS SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008524-26.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TTES TRIANGULO DO BRASIL LTDA e outros-Deferido o pedido de suspensao do feito, pelo prazo de trinta (30) dias. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

14. REPARACAO DE DANOS-0013116-16.2010.8.16.0030-ROZILY SANSAO DE FREITAS x ALDO LUIZ ARAUJO SOUZA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0019894-02.2010.8.16.0030-MARCO ANTONIO GRASSI x ESP. DE VENILDO DE ALMEIDA-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. JOSE HENRIQUE DA SILVA e ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

16. SUMARIA DE DECLARATORIA-0022681-04.2010.8.16.0030-RENE ZENI ME x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, JEAN ELIO ALEIXO e GRACIELE JUNG-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0024625-41.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL TAROBÁ x CLAUDETE DE LIMA GRAEFF- Concedido o prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMAN e CARLOS ERMINIO ALLIEVI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0031571-29.2010.8.16.0030-FELIPE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se dando baixa na destribuição. Prazo de 10 dias. -Advs. KELLY MARINA CAMPOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0031573-96.2010.8.16.0030-ANTONIO MAXIMINO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. KELLY MARINA CAMPOS, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013442-39.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BLAMAR MOTOCICLETAS LTDA e outro-Deferido o pedido de suspensao do feito, pelo prazo de trinta (30) dias. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0019220-87.2011.8.16.0030-ELADIO MARTINS VELASQUEZ x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. JAIRO MOURA, ELCILENE DA SILVA ROCHA, OSMAR CODOLO FRANCO, CARLA PASSOS MELHADO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0026205-72.2011.8.16.0030-PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.-Manifeste-se o(a) requerido(a) sobre o deposito efetivado. -Advs. GELSO SANTI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-0000164-34.2012.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x EDISON MARCELINO DOS SANTOS- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

24. ORDINARIA-0002861-28.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.-Initme-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra intregalmente o despacho de fls. 79, juntando

aos autos os documentos relacionados no item 2 da petição de fls.82. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009375-94.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro-Deferido o pedido de suspensao do feito, pelo prazo de trinta (30) dias. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
26. SUMARIA DE INDENIZACAO-0011439-77.2012.8.16.0030-ADMINISTRACAO DE CURSOS A DISTANCIA LTDA. x CANASVIEIRAS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. e outros-Manifestem-se as partes sobre as contestações e documentos juntados. -Adv. BEATRIZ REGINE TONDO-.
27. ARROLAMENTO SUMARIO-0012204-48.2012.8.16.0030-MANOEL FERREIRA x ESP.DE SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Adv. WALTER WOLFESGRAU-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-0015691-26.2012.8.16.0030-VALERIO CARRADORE x B.V. FINANCEIRA S/A-Manifeste-se o(a) requerido(a) sobre o calculo apresentado pela parte autora. Prazo de dez (10) dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018155-23.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x OZIEL RODRIGUES ROCHA- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

Foz do Iguaçu, 22 de fevereiro de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 41/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0040 000780/2012
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCO 0017 000792/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0042 000858/2012
AMAURI SILVA TORRES 0027 000966/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0030 000040/2012
0035 000391/2012
ANDERSON RENY HECK 0019 001109/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0022 001445/2010
ANDREA GOMES 0021 001404/2010
ANDREIA STRASSBURGER 0016 000279/2010
ARACELY DE SOUZA 0043 000878/2012
BENIGNO CAVALCANTE 0001 000408/1995
CERINO LORENZETTI 0015 000209/2010
CICERO DA SILVA TORRES 0027 000966/2011
CLEVERTON LORDANI 0008 000803/2008
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS 0012 001539/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0016 000279/2010
0038 000648/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0041 000801/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0018 000864/2010
EMERSON CHIBIAQUI 0011 001171/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE 0020 001302/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0030 000040/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0014 000128/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 0025 000808/2011
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0003 000042/2007
FERNANDA STRASSBURGER 0016 000279/2010
FRANCIELLY DIAS 0005 000737/2007
GEORGE PESTANA DANTAS 0001 000408/1995
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 000279/2010
GUILLERMO MARINS OCAMPOS 0027 000966/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0002 000066/2003
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0004 000662/2007
INDIA MARA MOURA TORRES 0013 001590/2009
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0007 000716/2008
0037 000628/2012
IVERALDO NEVES 0034 000291/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 001171/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0021 001404/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000279/2010
JULIO CESAR GOUKART LANES 0010 000840/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0024 000753/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0013 001590/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 001445/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHÂE 0044 000916/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0008 000803/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0042 000858/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 000801/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0015 000209/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0015 000209/2010
MARCO ANTONIO BERNARDES D 0027 000966/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0044 000916/2012
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0005 000737/2007
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0044 000916/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000156/2011
MOISES VALERIO GHINELLI 0030 000040/2012
MUNIR KASSEM HAMDAN 0027 000966/2011
NAJLA SILVA FARES 0028 001159/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0030 000040/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0035 000391/2012
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0003 000042/2007
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0026 000873/2011
OLDEMAR MARIANO 0009 000127/2009
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0030 000040/2012
PAULA TEIXEIRA VARELLA 0012 001539/2009
RAFAEL BARONI 0001 000408/1995
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0032 000090/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000808/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0033 000100/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0036 000537/2012
0039 000727/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0029 001449/2011
0031 000066/2012
RICARDO JOSE M. CAMARGO 0040 000780/2012
ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0026 000873/2011
RODRIGO PEREIRA MARTINS 0022 001445/2010
ROSEMARI POLICENO 0005 000737/2007
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0012 001539/2009
SUELI ROSA 0028 001159/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0024 000753/2011
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0001 000408/1995
THIAGO SOMBRIO 0003 000042/2007
VANESSA CRISTINA MAIA VAS 0006 000679/2008
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0032 000090/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0004 000662/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0019 001109/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000933-38.1995.8.16.0030 (408/1995) - LEONILDA COELHO DE SIQUEIRA e outros x EMPRESA SAN MIGUEL ARCANGEL S. R. L. e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e GEORGE PESTANA DANTAS e Advs. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE e RAFAEL BARONI.
2. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0010386-76.2003.8.16.0030 (66/2003) - IBAN ANTONIO BENITEZ e outro x PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS - Acerca da negatividade do bloqueio de valores via Bacenjud, manifeste- o autor.- Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015250-21.2007.8.16.0030 (42/2007) - JOSE ALENAUDO FARIAS x ALENCAR DIAS NECKEL - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Requerente NOSLEI DOMINGUES DINIZ, THIAGO SOMBRIO e FABIO ALEXANDRE SOMBRIO.
4. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015318-68.2007.8.16.0030 (662/2007) - RAMONA ANTONIA ALMADA x ITAU BANCO CREDICARD FINANCEIRA S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.
5. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015911-97.2007.8.16.0030 (737/2007) - KATIA IRENE BUSARELLO DOMINGUEZ x MARIA LUCIANA SOCZEK e outro - Ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, deixou de conhecer da apelação interposta pela parte requerida, por ser extemporânea, visto que protocolizada antes da decisão dos embargos de declaração opostos, sem, contudo, a devida ratificação em momento oportuno. Advs. do Requerido MARIO ESPEDITO OSTROVISKI, ROSEMARI POLICENO e FRANCIELLY DIAS.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015873-51.2008.8.16.0030 (679/2008) - FABIANA CAROLINA GALEAZZI x FRANCISCO TAVARES FERREIRA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Adv. do Exequente VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015667-37.2008.8.16.0030 (716/2008) - FOZ TELECOMUNICACOES LTDA x HOTEL BASTOS - Acerca da negatividade do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o autor.- Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015673-44.2008.8.16.0030 (803/2008) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x COMERCIO VAREJISTA DE OTICAS BELI LTDA - Acerca da negatividade do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o

exequente.- Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016889-06.2009.8.16.0030 (127/2009) - ROBERTO A. BUSATO e outro x ORLANDO HERBERT TRENTINI & CIA LTDA - Acerca da negatividade do bloqueio de valores, via bacen-jud, manifeste-se o autor.- Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO.

10. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0016829-33.2009.8.16.0030 (840/2009) - LIS ANDREIA ECKERT x CLARO S/A - Ao executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação, ficando advertido desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as materias indicadas no art. 475-L do CPC.- Adv. do Requerido JULIO CESAR GOUKART LANES.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0017878-12.2009.8.16.0030 (1171/2009) - ADONIAS DUARTE DA SILVA x APS SEGURADORA S/A e outro - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devido(s) cumprimento(s) Advs. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016944-54.2009.8.16.0030 (1539/2009) - OMAR SOUD TARABAIN x IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Exequente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO e PAULA TEIXEIRA VARELLA.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017610-55.2009.8.16.0030 (1590/2009) - EDIMAR DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

14. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0002989-19.2010.8.16.0030 (128/2010) - JESSICA REGINA FLORES x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - À parte habilitante para que em 10(dez) dias, manifeste-se acerca do documento de fl. 60, na forma requerida pelo Ministério Público. Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004592-30.2010.8.16.0030 (209/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCELO GISLERY MACHADO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005693-05.2010.8.16.0030 (279/2010) - ALINE DO PILAR MACHADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Os autos, tramitam pelo sistema Projudi Advs. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e FERNANDA STRASSBURGER e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015639-98.2010.8.16.0030 (792/2010) - DIPLOMACIA FORMATURAS E CASAMENTOS LTDA. x VALDECIR DE CASTRO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017154-71.2010.8.16.0030 (864/2010) - ROSIMAR FORNASARI FARIAS x BANCO ITAU S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

19. MONITORIA - 0021773-44.2010.8.16.0030 (1109/2010) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x JOSE ARTHUR V. CAVALCANTI - Ante a negatividade da penhora online, manifeste-se o autor.- Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026007-69.2010.8.16.0030 (1302/2010) - HOTEL BOURBON DE SÃO PAULO LTDA. x SUSAMAR DINIZ DE OLIVEIRA - A parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoraveis, sob pena de automatica suspensão do processo.- Adv. do Exequente ENEIDE LUCIA BODANESE.

21. MONITORIA - 0028566-96.2010.8.16.0030 (1404/2010) - NORDICA VEICULOS S/A x TRANS FERNANDES LTDA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. No mais, ao exequente para que requeira em 05(cinco) dias, o que entender de dieito. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029630-44.2010.8.16.0030 (1445/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COOPSS - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e outro - Ante a resposta do juízo de Umuarama de fl. 177, diga a parte autora. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO PEREIRA MARTINS.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0004134-76.2011.8.16.0030 (156/2011) - TERESA CONCEPCION AYALA DE FARINÃ e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 134 que importam na totalidade de R$ 929,24 distribuídas na seguinte proporção: R$ 835,66 de custas Cíveis; R$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R$ 53,24 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017572-72.2011.8.16.0030 (753/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARLI AUDIBERT PALETTA - E. I. e outro - Manifeste-se a parte autora, acerca das informações de endereço, via sistema bacen-jud e ofício. - Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

25. MONITORIA - 0018860-55.2011.8.16.0030 (808/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO COSTA LIMA MONTEIRO - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. do Requerente FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0020257-52.2011.8.16.0030 (873/2011) - VALDONIR BEZ FONTANA x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. do Requerente ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021982-76.2011.8.16.0030 (966/2011) - RONEI BONANI MORONI e outro x AHMAD KHALIL CHAMS - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 102 que importam na totalidade de R $ 17,86 de custas Cíveis. Advs. do Embargante AMAURI SILVA TORRES, CICERO DA SILVA TORRES, GUILLERMO MARINS OCAMPOS e MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ e Adv. do Embargado MUNIR KASSEM HAMDAN.

28. RESCISÃO DE CONTRATO - 0027418-16.2011.8.16.0030 (1159/2011) - PEDRO JACOB LAKUS x CLÓVIS ARMANDO - ESPOLIO e outro - Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.- Advs. do Requerente NAJLA SILVA FARES e SUELI ROSA.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035828-63.2011.8.16.0030 (1449/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DAYANNE SILVERIO VIALTA GOMES - Acerca dos endereços fornecidos atraves do sistema bacen-jud, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

30. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000604-30.2012.8.16.0030 (40/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x RAFHAEL ADANN ROCHA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI, PAMERA EMANUELE RIEGEL e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001140-41.2012.8.16.0030 (66/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOAQUIM IPOLITO DA SILVA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001624-56.2012.8.16.0030 (90/2012) - ITAU UNIBANCO S/A x TRANS FERNANDES LTDA e outros - Acerca da negatividade do bloqueio bacen-jud, manifeste-se o autor.- Advs. do Exequente RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.

33. MONITORIA - 0001737-10.2012.8.16.0030 (100/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DA SILVA - Acerca das informações de endereços, prestadas via sistema bacen-jud, manifeste-se a parte autora.- Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

34. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0007645-48.2012.8.16.0030 (291/2012) - SAUL SPADOTTO x BANCO PANAMERICANO S/A - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.

35. AÇÃO DE DEPOSITO - 0011315-94.2012.8.16.0030 (391/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x IVONETE SOARES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014758-53.2012.8.16.0030 (537/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDRE RAMOS - Acerca da negatividade das informações de endereço via sistema bacenjud, manifeste-se o autor.- Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

37. OBRIGACAO DE FAZER - 0016585-02.2012.8.16.0030 (628/2012) - KAUANY SOARES BORGES x ISABEL ZANELLI GALHARDO - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 229 que importam na totalidade de R$ 9,40 de custas Cíveis. Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016828-43.2012.8.16.0030 (648/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CLEONICE DIMAS PEREIRA - Acerca dos endereços fornecidos atraves do sistema bacenjud, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018198-57.2012.8.16.0030 (727/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LAERCIO ANTONIO PIRES - Acerca da negatividade das informações de endereço via Bacenjud, manifeste-se o autor.- i Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

40. MONITORIA - 0019301-02.2012.8.16.0030 (780/2012) - JOÃO NEUTO SAUL GUERIN x ZIGIOTTO E FRAJUCA LTDA - ME - Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.- Advs. do Requerente ABNER WANDEMBERG RABELO e RICARDO JOSE M. CAMARGO.
41. AÇÃO DE DEPOSITO - 0019465-64.2012.8.16.0030 (801/2012) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIBLIO PASTOR GAYOSO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020720-57.2012.8.16.0030 (858/2012) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCIO DA SILVA ALMEIDA - Acerca das informações de endereços, via sistema Bacenjud, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.- Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
43. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0021631-69.2012.8.16.0030 (878/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x VANDERLEI ANTONIO DA SILVA - Acerca das informações de endereços atraves do sistema bacenjud, manifeste- o autor.- Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.
44. MONITORIA - 0022985-32.2012.8.16.0030 (916/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SINGULAR COMERCIO DE CELULARES LTDA e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

FOZ DO IGUAÇU, 22 de Fevereiro de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DR.ROSSELINI CARNEIRO

RELAÇAO Nº. 12/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00012 000234/2005
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00051 000042/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00051 000042/2009
ADRIANA DE PAULA BARATTO 00013 000747/2005
ADRIANA GIACOMAZZI 00020 000198/2007
ADRIANA RITA BUSATTO 00076 010286/2010
ADRIANO CRIPPA ELICKER 00038 000251/2008
ADRIANO KAZUOGOTO 00013 000747/2005
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00038 000251/2008
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00013 000747/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00078 011960/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00126 008029/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00041 000330/2008
00061 000806/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00013 000747/2005
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 00003 000241/1997
00038 000251/2008
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 00013 000747/2005
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00041 000330/2008
00061 000806/2009
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00109 000050/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00083 015409/2010
00117 000306/2012
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00013 000747/2005
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00109 000050/2012
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00082 014671/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 000946/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00030 000575/2007
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00062 000894/2009
ALINE URBAN 00065 002349/2010
00067 005305/2010
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00013 000747/2005
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00017 000649/2006
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 00067 005305/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00032 000023/2008
00036 000143/2008
00048 000738/2008
00116 000261/2012
ANA LUCIA PEREIRA 00058 000591/2009
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00039 000259/2008
00058 000591/2009
00060 000763/2009
00067 005305/2010
00068 005509/2010
00085 000059/2011
00094 000527/2011
00095 000622/2011
00097 000628/2011
00100 000809/2011
00101 000810/2011
00103 000899/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 000330/2008
00113 000151/2012
00114 000193/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00061 000806/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00115 000258/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00068 005509/2010
00111 000056/2012
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00073 009341/2010
ANDRE LUIS BEGOTTO 00059 000667/2009
00107 001130/2011
ANDRE LUIZ CALVO 00038 000251/2008
ANDREIA PARZIANELLO 00106 001087/2011
ANDRESSA C. BLENK 00115 000258/2012
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 00099 000680/2011
00123 000414/2012
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 00013 000747/2005
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA 00046 000719/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00013 000747/2005
00052 000084/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00074 009400/2010
00091 000332/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00068 005509/2010
00094 000527/2011
00111 000056/2012
00119 000329/2012
ANGELITA T. G. FLESSAK 00042 000390/2008
00124 000003/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00017 000649/2006
ANTONIO ANZOLIN NETO 00052 000084/2009
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 00109 000050/2012
ANTONIO G. CLASSMANN 00002 000607/1995
ANTONIO NUNES NETO 00087 000160/2011
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00003 000241/1997
ARCIDES DE DAVID 00027 000531/2007
ARIBERTO VALTER LAUTERT 00116 000261/2012
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00047 000736/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00125 000196/2011
ARNI DEONILDO HALL 00009 000155/2005
00047 000736/2008
00053 000120/2009
00059 000667/2009
00076 010286/2010
00107 001130/2011
ARY CEZARIO JUNIOR 00007 000719/2004
00013 000747/2005
AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER 00081 014571/2010
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 00006 000761/2003
AURIMAR JOSÉ TURRA 00075 009405/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00065 002349/2010
BERENICE MULLER DA SILVA 00013 000747/2005
BIANCA ZANINI NICLOTE 00017 000649/2006
00028 000541/2007
BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS 00038 000251/2008
BLAS GOMM FILHO 00032 000023/2008
00036 000143/2008
00048 000738/2008
00116 000261/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000119/1998
00030 000575/2007
00044 000678/2008
00109 000050/2012
BRUNA BANDARRA 00106 001087/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00005 000470/2003
00035 000126/2008
CAMILA SLONGO PEGORARO 00066 004478/2010
00121 000384/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00101 000810/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00120 000372/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00023 000279/2007
00095 000622/2011
00097 000628/2011
00110 000051/2012
CARLOS ALBERTO SANTIM 00104 000941/2011
CARLOS ALBERTO SANTIN 00073 009341/2010
00118 000314/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00090 000305/2011
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00079 013085/2010
CARLOS FERNANDES 00116 000261/2012
CARLOS FERNANDO BONFIM 00040 000292/2008
00051 000042/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00032 000023/2008

CARLOS NATAL GIARETTA 00012 000234/2005
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON 00067 005305/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS 00041 000330/2008
00061 000806/2009
CAROLINE REGINA GURSKI 00105 001066/2011
CELSO SACCOL 00002 000607/1995
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00106 001087/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00126 008029/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00090 000305/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00041 000330/2008
00061 000806/2009
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 00076 010286/2010
CHRISTIANA MERCER 00013 000747/2005
CINTIA MOLINARI STEDILE 00003 000241/1997
CIRILO MILAK 00017 000649/2006
CIRO ALBERTO PIASECKI 00025 000451/2007
00126 008029/2010
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00013 000747/2005
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00083 015409/2010
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00009 000155/2005
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00049 000003/2009
00071 007365/2010
00105 001066/2011
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00016 000467/2006
00033 000055/2008
00082 014671/2010
CLOVIS CARDOSO 00007 000719/2004
00013 000747/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 006256/2010
00101 000810/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00041 000330/2008
00061 000806/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00077 011129/2010
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00065 002349/2010
00067 005305/2010
CRISTINA KAKAWA 00013 000747/2005
CRYSTIANE LINHARES 00020 000198/2007
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00017 000649/2006
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00121 000384/2012
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00013 000747/2005
DANIEL SANTOS BORIN 00041 000330/2008
00061 000806/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00032 000023/2008
00048 000738/2008
DANIELE CRISTINE TAKLA 00067 005305/2010
DANIELE DE BONA 00066 004478/2010
DANIELE LIE WATARAI 00060 000763/2009
DANIELE NALDI LUCAS 00060 000763/2009
DANIELLE CRISTHINA DEDA 00017 000649/2006
DARCI C. CLASSMANN 00002 000607/1995
DAVID JOSE SANTALIESTRA DE FIGUEIREDO 00102 000844/2011
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00031 000655/2007
DEBORA MARZAGAO SEDOR 00081 014571/2010
DEJAIME JOSE TURIN FILHO 00014 000042/2006
00028 000541/2007
DENISE CANOVA 00013 000747/2005
DENISE REGINA FERRARINI 00057 000561/2009
00062 000894/2009
DENISE SCOPARO PENITENTE 00013 000747/2005
DIEGO LUIZ PASQUALI 00010 000192/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00066 004478/2010
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00112 000065/2012
DIOGO BERTOLINI 00003 000241/1997
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00070 006256/2010
00108 001214/2011
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00082 014671/2010
EDISON RAUEN VIANNA 00013 000747/2005
EDIVAN JOSE CUNICO 00037 000235/2008
EDMAR LUIZ COSTA JR 00005 000470/2003
EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 00090 000305/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00041 000330/2008
00061 000806/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00066 004478/2010
EDUARDO MUNARETTO 00089 000290/2011
00092 000347/2011
EDUARDO OBRZUT NETO 00087 000160/2011
EGBERTO FANTIN 00010 000192/2005
EGIDIO MUNARETO 00089 000290/2011
00092 000347/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00065 002349/2010
00067 005305/2010
ELISA G. P. DE CARVALHO 00072 008924/2010
00099 000680/2011
ELISANDRA FUNGHETTO 00123 000414/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00075 009405/2010
ELIZANGELA MARA CAPONI 00104 000941/2011
ELOI CONTINI 00003 000241/1997
00021 000257/2007
00040 000292/2008
00054 000147/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00074 009400/2010
00093 000514/2011
00115 000258/2012
EMIR BENEDETE 00032 000023/2008
00036 000143/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00058 000591/2009
ERNANI CEZAR WERNER 00082 014671/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00060 000763/2009
EVANDRO AFONSO RATHUDE 00041 000330/2008
00061 000806/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00034 000099/2008
00035 000126/2008
EVIO MARCOS CILIAO 00115 000258/2012
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00009 000155/2005
00096 000626/2011
FABIANA SILVEIRA 00041 000330/2008
00061 000806/2009
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00078 011960/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00088 000215/2011
FABIO LUIZ CUSTODIO 00057 000561/2009
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00025 000451/2007
00126 008029/2010
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 00057 000561/2009
00062 000894/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00013 000747/2005
FELIPE ANDRE DANI 00041 000330/2008
00061 000806/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 00032 000023/2008
00048 000738/2008
FERNANDA TRINDADE 00042 000390/2008
00124 000003/2011
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00062 000894/2009
00083 015409/2010
00118 000314/2012
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00033 000055/2008
00102 000844/2011
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00021 000257/2007
00022 000266/2007
00024 000295/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 00066 004478/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00026 000485/2007
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00023 000279/2007
00066 004478/2010
FLAVIA DREHER NETTO 00063 000946/2009
00068 005509/2010
00069 005892/2010
00074 009400/2010
00075 009405/2010
00091 000332/2011
00100 000809/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00023 000279/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00070 006256/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00017 000649/2006
FLAVIO JOSE PENSO 00025 000451/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00085 000059/2011
FLAVIO RAMOS 00015 000088/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00041 000330/2008
00113 000151/2012
FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 00057 000561/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00061 000806/2009
00114 000193/2012
FRANCIELI VESCOVI GHION 00050 000038/2009
00087 000160/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00072 008924/2010
00099 000680/2011
GABRIEL MONTILHA 00125 000196/2011
GABRIELA BENDO DE AMORIM 00041 000330/2008
00061 000806/2009
GEFERSON LUIS CHETSCO 00053 000120/2009
00076 010286/2010
GELINDO J. FOLLADOR 00028 000541/2007
GEONIR VINCENSI 00009 000155/2005
00047 000736/2008
00059 000667/2009
00076 010286/2010
GEOVANI GHIDOLIN 00008 000772/2004
00016 000467/2006
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00041 000330/2008
00061 000806/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00085 000059/2011
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00052 000084/2009
00079 013085/2010
GILBERTO FIOR 00080 013182/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00126 008029/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00017 000649/2006
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00102 000844/2011
GIOVANI GIONÉDIS 00067 005305/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00003 000241/1997
00023 000279/2007
00037 000235/2008
GISELE HELENA BROCK 00005 000470/2003
00035 000126/2008
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00026 000485/2007
00050 000038/2009
00087 000160/2011
GIZELI BELLOLI 00017 000649/2006
GLAUCIO RICARDO FAUST 00033 000055/2008
00072 008924/2010
00102 000844/2011
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA 00127 000035/2012
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00045 000694/2008
GUSTAVO DAL BOSCO 00032 000023/2008
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00004 000119/1998
00081 014571/2010
00121 000384/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00038 000251/2008
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00013 000747/2005
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00041 000330/2008

00061 000806/2009
HELENA PELISER 00059 000667/2009
HELIO ALONSO FILHO 00058 000591/2009
HELIO EDUARDO RICHTER 00013 000747/2005
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00069 005892/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 00005 000470/2003
00035 000126/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00038 000251/2008
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00108 001214/2011
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00013 000747/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00014 000042/2006
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00064 001124/2010
ILAN GOLDBERG 00005 000470/2003
INGRID CRISTINE COSTA ROSA 00002 000607/1995
IONEIA ILDA VERONEZE 00020 000198/2007
IRA NEVES JARDIM 00013 000747/2005
IRINEU A. FEITEN 00007 000719/2004
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00086 000066/2011
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 00038 000251/2008
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00060 000763/2009
IVAN PAIM DA SILVEIRA 00051 000042/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS 00013 000747/2005
IVO HANKE JUNIOR 00124 000003/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000470/2003
00011 000215/2005
JAIR ROBERTO DA SILVA 00016 000467/2006
00033 000055/2008
00073 009341/2010
00079 013085/2010
00084 000003/2011
00090 000305/2011
JAIRO KIPPER DA ROSA 00042 000390/2008
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00086 000066/2011
JAMES TIAGO COELHO 00019 000131/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00030 000575/2007
JANE M VOISKI PRONER 00023 000279/2007
00095 000622/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00110 000051/2012
JARDEL MOMO 00092 000347/2011
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00041 000330/2008
00061 000806/2009
JEAN RAFAEL SPINATO 00027 000531/2007
JEANINE H. FORTES BUSS 00080 013182/2010
JEANNE MARCELLE FARIA 00017 000649/2006
JEFERSON BRUNO PEREIRA 00013 000747/2005
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00013 000747/2005
JESSICA MERIE TEIXEIRA 00060 000763/2009
JHONNY RAFAEL BERTO 00022 000266/2007
00029 000566/2007
00034 000099/2008
00035 000126/2008
00040 000292/2008
JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA 00051 000042/2009
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00008 000772/2004
00016 000467/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 000131/2007
00126 008029/2010
JOAO MATIAK SLONIK 00013 000747/2005
JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00017 000649/2006
JOAQUIM MIRO 00115 000258/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00022 000266/2007
JORGE LUIZ DE MELLO 00007 000719/2004
00022 000266/2007
00088 000215/2011
JORGE LUIZ DE MELO 00011 000215/2005
00029 000566/2007
00105 001066/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00102 000844/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00123 000414/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00038 000251/2008
00056 000539/2009
JOSE ANTONIO MOREIRA 00047 000736/2008
JOSE CARLOS R. DE SOUZA 00014 000042/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00048 000738/2008
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 00057 000561/2009
JOSE MANOEL DOS SANTOS 00013 000747/2005
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 00013 000747/2005
JOSIANE BORGES 00051 000042/2009
JOSIANE BORGES PRADO 00051 000042/2009
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA 00122 000394/2012
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00013 000747/2005
JOSIANE PAULA CORREA CATTANI 00098 000640/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00005 000470/2003
00035 000126/2008
JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00084 000003/2011
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00090 000305/2011
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00041 000330/2008
00061 000806/2009
JULIANA LINHARES PEREIRA 00126 008029/2010
JULIANA MARA DA SILVA 00085 000059/2011
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00041 000330/2008
00061 000806/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00041 000330/2008
00061 000806/2009
JULIANA WERLANG 00021 000257/2007
00038 000251/2008
00056 000539/2009
JULIANE WOLF DI DOMINICO 00051 000042/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00041 000330/2008
00061 000806/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 00022 000266/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000607/1995
00005 000470/2003
00011 000215/2005
00015 000088/2006
00043 000637/2008
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00069 005892/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00039 000259/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00060 000763/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 000330/2008
00061 000806/2009
KARLLA MARIA MARTINI 00013 000747/2005
KATHLEEN SCHOLZE 00048 000738/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00041 000330/2008
00061 000806/2009
KEITY SUTO TROMBELI 00057 000561/2009
LARA GALON GOBI 00041 000330/2008
00061 000806/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00039 000259/2008
00060 000763/2009
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00013 000747/2005
LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA 00027 000531/2007
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00041 000330/2008
00061 000806/2009
LEOMAR ANTONIO JOHANN 00051 000042/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00039 000259/2008
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00041 000330/2008
00061 000806/2009
LILIANE GRUHN 00025 000451/2007
00126 008029/2010
LIRIANE MARASCHIN 00112 000065/2012
LISANDRA MACHIDONSCHI 00041 000330/2008
00061 000806/2009
LIZEU ADAIR BERTO 00019 000131/2007
00021 000257/2007
00022 000266/2007
00024 000295/2007
00029 000566/2007
00034 000099/2008
00035 000126/2008
00040 000292/2008
00054 000147/2009
00055 000466/2009
00056 000539/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00066 004478/2010
LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 00076 010286/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00003 000241/1997
00040 000292/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00065 002349/2010
00067 005305/2010
LUCIANA PAULA MAZETTO 00071 007365/2010
00105 001066/2011
LUCIANE ALVES PADILHA 00038 000251/2008
LUCIANE KITANISHI 00039 000259/2008
00060 000763/2009
LUCIANE MACHADO 00020 000198/2007
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00090 000305/2011
00127 000035/2012
LUCINEIA MARTINS 00066 004478/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00074 009400/2010
00093 000514/2011
00115 000258/2012
LUIZ ASSI 00017 000649/2006
00040 000292/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00013 000747/2005
00031 000655/2007
00046 000719/2008
00052 000084/2009
00053 000120/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 000251/2008
00043 000637/2008
00056 000539/2009
00066 004478/2010
00100 000809/2011
00123 000414/2012
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00017 000649/2006
LUIZ GUSTAVO M. DESIDERIO 00069 005892/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00085 000059/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00017 000649/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 000099/2008
00035 000126/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00057 000561/2009
00062 000894/2009
00118 000314/2012
MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA 00087 000160/2011
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00017 000649/2006
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 00013 000747/2005
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00018 000847/2006
00059 000667/2009
MARCELA BREDA BAUMGARTEN 00106 001087/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00038 000251/2008
00039 000259/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00066 004478/2010
MARCELO B. MIRO 00089 000290/2011
00092 000347/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00122 000394/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00083 015409/2010
00117 000306/2012

MARCIA LORENI GUND 00011 000215/2005
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00122 000394/2012
MARCIA PAULA BONAMIGO 00007 000719/2004
00011 000215/2005
MARCIO BETINELI 00027 000531/2007
MARCIO GENOVESI MARQUES 00126 008029/2010
MARCIO MARCHETTI 00014 000042/2006
MARCIO MARCON MARCHETTI 00001 000408/1993
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000119/1998
00030 000575/2007
00044 000678/2008
00109 000050/2012
MARCO ANTONIO DE LUNA 00013 000747/2005
MARCO JULIANO FELIZARDO 00122 000394/2012
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 00126 008029/2010
MARCOS RODRIGO SUSIN 00049 000003/2009
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00065 002349/2010
00067 005305/2010
MARI KAKAWA 00013 000747/2005
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00065 002349/2010
00067 005305/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00003 000241/1997
00021 000257/2007
00038 000251/2008
00043 000637/2008
00054 000147/2009
00056 000539/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00032 000023/2008
00048 000738/2008
MARIANE MACAREVICH 00091 000332/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00118 000314/2012
MARILI R. TABORDA 00062 000894/2009
MARILI R. TOBORDA 00057 000561/2009
MARINA BLASKOVSKI 00041 000330/2008
00061 000806/2009
MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA 00120 000372/2012
MARISE LAO 00013 000747/2005
MARIZA HELSDINGEN 00041 000330/2008
00061 000806/2009
MARLENE LEITHOLD 00080 013182/2010
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00057 000561/2009
MARLON ASSIS IZOLAN 00051 000042/2009
MATEUS FERREIRA LEITE 00003 000241/1997
MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS 00047 000736/2008
MAURICIO KAVINSKI 00038 000251/2008
00043 000637/2008
00056 000539/2009
00100 000809/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00122 000394/2012
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 00005 000470/2003
00035 000126/2008
MAÍARA DE PAULA BARRETO 00090 000305/2011
MICHELE GEIGER JACOB 00041 000330/2008
00061 000806/2009
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00005 000470/2003
MICHELLY ALBERTI 00051 000042/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00057 000561/2009
MIGUEL ANGELO SALGADO 00013 000747/2005
MILTON BAIRROS DA ROSA 00041 000330/2008
00061 000806/2009
MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO 00057 000561/2009
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 00062 000894/2009
MOACIR LUIZ GUSSO 00077 011129/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 00023 000279/2007
00066 004478/2010
MONICA CRISTINA CASALI 00039 000259/2008
00060 000763/2009
00067 005305/2010
00068 005509/2010
00085 000059/2011
00094 000527/2011
00095 000622/2011
00097 000628/2011
00103 000899/2011
00120 000372/2012
MONICA DALMOLIN 00011 000215/2005
00015 000088/2006
MONICA FRANCO BRESOLIN 00007 000719/2004
00011 000215/2005
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00108 001214/2011
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00038 000251/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00065 002349/2010
00067 005305/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00058 000591/2009
NELSON PILLA FILHO 00038 000251/2008
00056 000539/2009
NERI MARTINS BECKER 00007 000719/2004
NEWTON DORNELES SARATT 00055 000466/2009
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00107 001130/2011
NILO NORBERTO NESI 00081 014571/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 00077 011129/2010
NILTO SALES VIEIRA 00001 000408/1993
00002 000607/1995
00014 000042/2006
OLDEMAR MARIANO 00024 000295/2007
00034 000099/2008
00035 000126/2008
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00041 000330/2008
00061 000806/2009
ORILDO VOLPIN 00103 000899/2011
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 00038 000251/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00003 000241/1997
00045 000694/2008
00096 000626/2011
OTÁVIO GUILHERME ELY 00106 001087/2011
PAMERA EMANUELE RIEGEL 00051 000042/2009
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 00013 000747/2005
PATRICIA KLASSEN 00015 000088/2006
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00023 000279/2007
00066 004478/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00070 006256/2010
PATRICIA TRENTO 00023 000279/2007
PAULO BATISTA FERREIRA 00013 000747/2005
PAULO CEZAR DE HOLANDA 00013 000747/2005
PAULO ROBERTO FADEL 00017 000649/2006
PAULO SERGIO SENA 00013 000747/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00070 006256/2010
00101 000810/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00065 002349/2010
00067 005305/2010
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00017 000649/2006
PRISCILA KOWALTSCHUK 00017 000649/2006
PRISCILA MEIRE PIMENTA 00051 000042/2009
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 00041 000330/2008
00061 000806/2009
RAFAEL FABRICIO MUSSINI 00127 000035/2012
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00065 002349/2010
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 00057 000561/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 00003 000241/1997
00021 000257/2007
00054 000147/2009
RAQUEL NUNES BRAVO 00037 000235/2008
RAUL JOSE PROLO 00002 000607/1995
00004 000119/1998
00009 000155/2005
00012 000234/2005
00047 000736/2008
00053 000120/2009
00059 000667/2009
00076 010286/2010
00107 001130/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00013 000747/2005
REGINA MARIA BUENO BACELLAR 00013 000747/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000649/2006
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA 00013 000747/2005
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00017 000649/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00039 000259/2008
00060 000763/2009
RENATA CRISTINA COSTA 00060 000763/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00041 000330/2008
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00061 000806/2009
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER 00115 000258/2012
RENI BAGGIO 00032 000023/2008
00036 000143/2008
RICARDO COSTELLA 00075 009405/2010
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00057 000561/2009
00062 000894/2009
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00065 002349/2010
00067 005305/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00041 000330/2008
00061 000806/2009
RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 00034 000099/2008
ROBERTA MARTINS MARINHO 00041 000330/2008
00061 000806/2009
ROBERTO A BUSATO 00005 000470/2003
00035 000126/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 00005 000470/2003
00035 000126/2008
ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00081 014571/2010
ROBSON ALFREDO MASS 00108 001214/2011
RODOLFO LORENZATTO VAZ 00038 000251/2008
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00025 000451/2007
00126 008029/2010
RODRIGO BIEZUS 00003 000241/1997
00037 000235/2008
RODRIGO DALLA VALLE 00090 000305/2011
RODRIGO LONGO 00046 000719/2008
00081 014571/2010
00121 000384/2012
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00009 000155/2005
00026 000485/2007
00045 000694/2008
00059 000667/2009
00076 010286/2010
00081 014571/2010
00107 001130/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00072 008924/2010
ROGERIO MISSATO 00007 000719/2004
RONALDO JOSE E SILVA 00013 000747/2005
00046 000719/2008
00053 000120/2009
RONALDO LIMA MACHADO 00020 000198/2007
RONILSON FONSECA VINCENSI 00076 010286/2010
RONIR IRANI VINCENSI 00009 000155/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00091 000332/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00106 001087/2011
ROSANGELA M. FONSECA 00062 000894/2009
ROSANGELA MARTINS FONSECA 00062 000894/2009

ROSANGELA PERES FRANÇA 00080 013182/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00005 000470/2003
00035 000126/2008
RUDEMAR TOFOLO 00084 000003/2011
SADI JOSE DE MARCO 00081 014571/2010
SANDRA MARA COSTA 00013 000747/2005
SANDRA MARIZA RATHUNDE 00041 000330/2008
00061 000806/2009
SEGIO SINHORI 00030 000575/2007
00044 000678/2008
SERGIO BIENTINEZ MIRO 00089 000290/2011
00092 000347/2011
SERGIO GOMES 00013 000747/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00005 000470/2003
00024 000295/2007
00035 000126/2008
SERGIO SCHULZE 00041 000330/2008
00061 000806/2009
00113 000151/2012
00114 000193/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 00025 000451/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00032 000023/2008
00048 000738/2008
SILVANO GHISI 00025 000451/2007
00126 008029/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 00032 000023/2008
00048 000738/2008
SILVIA MARIA DE ANDRADE 00065 002349/2010
00067 005305/2010
SILVIA MERCIA FRANCESCON 00051 000042/2009
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00087 000160/2011
SIVONEI MAURO HASS 00013 000747/2005
SOCRATES JOSE NICLEVISK 00069 005892/2010
STEFÂNIA BASSO 00090 000305/2011
TADEU CERBARO 00003 000241/1997
00040 000292/2008
00054 000147/2009
TAIANA VALEJO ROCHA 00056 000539/2009
TAMARA P. S. ALMEIDA 00042 000390/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00039 000259/2008
00060 000763/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 000330/2008
00061 000806/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 00007 000719/2004
00088 000215/2011
00105 001066/2011
TATIANE COSTA DE MORAIS 00041 000330/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00034 000099/2008
00035 000126/2008
THAISE CANTU 00051 000042/2009
THIAGO DIAMANTE 00038 000251/2008
TIAGO BAGGIO LINS 00036 000143/2008
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ 00080 013182/2010
URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 00030 000575/2007
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00062 000894/2009
00083 015409/2010
00118 000314/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00063 000946/2009
VALERIA DE ALMEIDA BALAN 00051 000042/2009
VALERIA GALASSI HUSZCA 00057 000561/2009
00062 000894/2009
VALERIA JARUGA BRUNETTI 00013 000747/2005
VALMOR ANTONIO SANDINI 00072 008924/2010
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00041 000330/2008
00061 000806/2009
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00017 000649/2006
00018 000847/2006
00028 000541/2007
00059 000667/2009
00107 001130/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00066 004478/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 00103 000899/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00013 000747/2005
VERIDIANO FELIPPI 00004 000119/1998
VERIDIANO FILIPPI 00002 000607/1995
VERONI LOURENÇO SCABENI 00076 010286/2010
VIVIANE CASTELLI 00032 000023/2008
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00057 000561/2009
00062 000894/2009
VIVIANE WEIRICH STESCKI 00051 000042/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00060 000763/2009
WALTER GUANDALINI JUNIOR 00013 000747/2005
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00090 000305/2011
00127 000035/2012
WINICIUS RUBELE VALENZA 00006 000761/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/1993-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x BONISSONI & FILHOS LTDA.- AO PROCURADOR DA EXECUTADA, para que, no prazo de 05 dias, compareça em cartório a fim de assinar a petição de fls. 284. -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-607/1995-DERCI OLIMPIO DE MARTINI e outro x ALMIRO SACCOL e outros- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao Sr. CONTADOR, no valor total de R$ 1.756,31, sendo: R$ 131,12, destinadas ao Sr CONTADOR, R$150,86, destinadas ao DEPOSITÁRIO PÚBLICO e R$ 1.474,41, destinadas ao AVALIADOR JUDICIAL, tudo conforme certidão de fls. 441. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, RAUL JOSE PROLO, VERIDIANO FILIPPI, INGRID CRISTINE COSTA ROSA, JULIO CESAR DALMOLIN, CELSO SACCOL, ANTONIO G. CLASSMANN e DARCI C. CLASSMANN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-241/1997-BANCO DO BRASIL S/A x FERTIAZUL IND.E COM.DE FERTILIZ.ORGANICOS LTDA e outros- AO EXEQUENTE, fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 181/2013 (cópia nas fls. 345), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AS PARTES, para que, cientifiquem-se sobre as datas marcadas para realização da primeira e segunda praça, a saber, dia 20/03/2013 às 13:30 (primeira praça) e o dia 03/04/2013 às 13:30 horas (segunda praça). -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, APARECIDO DA SILVA MARTINS, MATEUS FERREIRA LEITE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, ALECXANDRO M. SCHWARTZ e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-119/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x CONCIMENTAL CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA- AS PARTES, para que, cientifiquem-se sobre as datas marcadas para realização da primeira e segunda praça, a saber, dia 20/03/2013 às 13:30 (primeira praça) e o dia 03/04/2013 às 13:30 horas (segunda praça). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAUL JOSE PROLO, VERIDIANO FELIPPI e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0001620-69.2003.8.16.0083-AMILTON MANN KRAMES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 676/677, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois deixou de analisar a legalidade de outros encargos que não teriam sido autorizados e a ocorrência da prescrição. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que elas não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria, eis que o embargante requer a revisão da legalidade das cobranças declaradas indevidas. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Ademais, em relação à prescrição, observo que a mesma não havia sido analisada até o momento. Entretanto, aprecio a questão e ressalto que não é o caso de ocorrência da prescrição, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial, a prescrição nesse caso é vintenária. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JR, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ROBERTO A BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e ILAN GOLDBERG-.

6. ACAO MONITORIA-761/2003-MIGUACU INSUMOS LTDA x PAULO DAL PONT- Ao réu, para no derradeiro prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas (R $ 1.017,06), sob pena de sofrer execução forçada e penhora "on-line" e, inclusive, ter que arcar com o pagamento de novas custas honorários advocatícios por esta nova execução. As partes do teor das seguintes certidão: "Certifico ter decorrido o prazo requerido, sem que a parte devedora tenha efetuado o pagamento das custas. Francisco Beltrão, 21/02/2013. (as) Vlademir Prigol - Servidor Juramentado e Designado". -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e WINICIUS RUBELE VALENZA-.

7. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0001649-85.2004.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ARMELINDO NOREZ DA CRUZ - FI- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 483, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois não resguardou o direito da embargante à devida parcela dos honorários advocatícios. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque, ainda que a embargante tenha direito a honorários, não que se falar em alteração da decisão anteriormente proferida, pois houve renúncia do prazo recursal e, consequentemente, o trânsito em julgado. Além disso, cumpre ressaltar que a ausência do resguardo do direito da embargante na sentença não obsta a devida cobrança dos honorários pela via adequada. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Intimações e diligências necessárias -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU A. FEITEN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, ROGERIO MISSATO, MARCIA PAULA BONAMIGO, CLOVIS CARDOSO, NERI MARTINS BECKER e ARY CEZARIO JUNIOR-.

8. ALVARA-772/2004-C.M.C. e outro x J.D.- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 75, seguinte: l. A prestação jurisdicional do presente feito foi totalmente entregue com a prolação da sentença de fls. 35, não havendo de cogitar de nova sentença de extinção. Diante disto e face a conclusão dos autos de inventário em apenso, arquivem-se os autos. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI GHIDOLIN-.

9. INDENIZACAO-155/2005-OLINTO FACHINELLO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 156, seguinte: Face o contido na petição de fls. 155, onde o exequente se da por satisfeito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a Central de Precatória acerca do pagamento e extinção da presente execução, inclusive enviando-lhes cópia da presente sentença. Oportunamente arquive-se. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, GEONIR VINCENSI, RONIR IRANI

VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

10. ACAO MONITORIA-192/2005-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ODACIR PAULO CANZI- AO EXEQUENTE, sobre a sentença de fls. 100, seguinte: 1 - Em análise ao feito, verifica-se que o exequente foi intimado, pessoalmente e através de seu procurador legal, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, mas permaneceu inerte. 2 - Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 3 - Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-215/2005-COMERCIAL HEISLER LTDA x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 286, seguinte: Homologo o acordo realizado pelas partes nestes autos (fls. 269/270 e fls. 273/274) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do executado, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente. Arquive-se -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JORGE LUIZ DE MELO-.

12. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-234/2005-ADELMO DE MELLO x POZZER E TAKEDA LTDA e outro- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, no importe de R$ 66,47, destinadas ao Sr OFICIAL DE JUSTIÇA. **********ADVERTÊNCIA********** 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N. ° 1515500, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal. **********

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

****

-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA, ACACIO PERIN e RAUL JOSE PROLO-.

13. INDENIZACAO-0002566-70.2005.8.16.0083-C.B.M. e outros x C.P.E.E.- A RÉ, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o contido na certidão de fls. 281, seguinte: Certifico ter deixado de expedir a Carta de Sentença, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia no valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), referente as custas do Sr. Escrivão. Despesa esta que deve ser recolhida em guia própria obtida junto ao "site" do Tribunal de Justiça (www.ti.pr.gov.br - Guias de Recolhimento: Recolhimento Judicial, Unidade Arrecadadora: 2.a Escrivania do Cível, Receita: Conta de Custas - Cível). O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 18 de fevereiro de 2013. -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, SANDRA MARA COSTA, ARY CEZARIO JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI, CHRISTIANA MERCER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOAO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, PAULO CEZAR DE HOLANDA, JEFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO KAZUOGOTO, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

14. ACAO DE DEPOSITO-42/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x CLODOMAR KLOSINSKI- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 117, seguinte: 1 - Em análise ao feito, verifica-se que o autor foi intimado, pessoalmente e através de seu procurador legal, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, mas permaneceu inerte. 2 - Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Custas remanescentes a cargo da parte autora, se houver. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS R. DE SOUZA, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI e DEJAIME JOSE TURIN FILHO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-88/2006-RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA - ME x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento do valor devido ao Sr Contador, no importe de 31,02, conforme certidão de fls. 360 Outrossim, informo que existem nos autos, um boleto já impreso referente aquelas custas. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, FLAVIO RAMOS e PATRICIA KLASSEN-.

16. INVENTARIO-467/2006-MARISTELA ROCHINSKI ASCARI x JOAO SERENO FILHO e outro- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 79/80, seguinte: No petitório retro a parte autora requer a extinção do feito por perda de objeto, ante a conclusão dos autos de inventário em apenso. As circunstâncias trazida à lume, encontram perfeita adequação no art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, a jurisprudência traça orientação no mesmo sentido, in verbis: "A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente" (RSTJ 140/386). Por isso, verificada a ausência superveniente de interesse do agir do autor, forçoso é concluir pela extinção do processo sem apreciação do mérito, a teor do que prescreve o art. 267, inc. VI, do CPC. Diante disto, julgo extinto estes autos de Ação de Alvará, por falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com amparo no art. 267, inc. VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas , despesas processuais, ficando tal condenação suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se -Advs. GEOVANI GHIDOLIN, JOAO ALBERTO MARCHIORI, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

17. INDENIZACAO-649/2006-ELIO OSOWSKI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 567, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois o Perito não teria prestado todas as informações necessárias, bem como não teria sido apreciado o pedido de refazimento da prova pericial. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que elas não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, eis que o Sr. Perito se manifestou sobre todos os pontos levantados pelo embargante. Nesse ponto, insta esclarecer que, embora não tenha havido pronunciamento expresso, entendo que não houve omissão a ensejar o acolhimento dos embargos. De qualquer forma, supro qualquer falta de pronunciamento em relação ao requerimento do embargante, afirmando que não se verifica necessidade de nova produção de prova pericial, visto .que não há qualquer irregularidade no laudo apresentado. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Intimações e diligências necessárias -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, BIANCA ZANINI NICLOTE, JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA KOWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, DANIELLE CRISTHINA DEDA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005343-91.2006.8.16.0083-ANTONIO RIBEIRO x HELIO BOHRER e outros- AO EXEQUENTE, sobre a sentença de fls. 131, seguinte: Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 114/118 e 129/130, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Homologo o cálculo de fls. 125/126, observando-se a cota do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127/verso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, facultando a Escrivania promover Execução Judicial. Oportunamente arquive-se. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-131/2007-JAIRO NIEHUES - ME x BANCO MERIDIONAL S/A- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manfieste sobre o deposito de fls. 206, bem como sobre a certidão de fls. 207, cujo teor segue adiante: Certifico que decorreu o prazo sem que o Banco réu prestasse contas na forma determinada do item (07) do despacho de fls. 197. O referido é verdade e dou fé. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. ACAO DE DEPOSITO-198/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x GILMAR DE FREITAS- AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 175/2013, 176/2013 e 177/2013 (cópia nas fls. 165/167), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 163, seguinte: 1- Defiro o requerimento retro. Oficie-se como requerido. Prazo: 30 dias. 2- Com a resposta, vista à parte autora. 3- Intimações e diligências necessárias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e ADRIANA GIACOMAZZI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0005998-29.2007.8.16.0083-LUCIANA NOBRE DE MESQUITA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- AO EXECUTADO/RÉU, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, no importe de R$ 2.135,06, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC), e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 290, seguinte: 1 - Procedam-se às Anotações necessárias no sentido de que o feito passe a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN, inclusive na distribuição. 2 - Considerando o advento da Lei 11.232/2005, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador,'para que pague

o valor indicado pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 -- J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para-protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Outrossim, sem prejuízo das determinações acima elencadas, intime-se o réu para que preste contas na forma em que foi condenado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-266/2007-WANDERLEI MOMBELLI x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 335/336, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois não determinou a taxa média de juros no período anterior a 1999, bem como não avaliou a incidência de outros débitos de origem desconhecida. Diante da pretensão de efeito infringente determinou-se a intimação da parte contrária que se manifestou pela rejeição dos embargos. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que elas não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria, eis que a questão dos juros já foi devidamente abordada na fundamentação da sentença de fls. 283/290. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Destarte, rejeito os embargos por não constatar são quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006021-72.2007.8.16.0083-B.V. FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANTONIO SARTORI- AO RÉU, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal. -Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, JANE M VOISKI PRONER, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-295/2007-AUGUSTO JEREMIAS DOS SANTOS GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, sob pena de EXTINÇÃO. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

25. INDENIZAÇAO POR ACID.TRANSITO-451/2007-ANDREIA CARDOSO DA SILVA e outro x CLAUDIOMAR OZELAME DE OLIVEIRA e outros- AS PARTES, sobre o expediente de fls. 348, seguinte: SENHOR ESCRIVÃO Pelo presente expedido nos autos de CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL sob n° 105/2012 e N.U: 0001202-39.2012.8.16.0141 oriunda desse juízo, extraída dos autos n.º 451/2007 - AÇAO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO, em que é requerente ANDRÉIA CARDOSO DA SILVA e outros e requerido CLAUDIOMAR OZELAME DE OLIVEIRA e outros, COMUNICO a Vossa Senhoria que por determinação do MM Juiz, remeto a presente carta precatória à recém instalada Comarca de Ampére - Pr, a qual designará audiência de inquirição naquele Juízo. SOLICITO, a intimação das partes interessadas. Na oportunidade, reitero a Vossa Senhoria, nossos protestos de estima e consideração e apreço. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FLAVIO JOSE PENSO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

26. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-485/2007-THAINARA NORONHA ANTONIELLI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 177, seguinte: 1- Avoco os autos. 2- Considerando que estarei realizando audiência na Vara da infância, juventude e anexos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013 às 15:00 oras, haja vista o conflito de horários. 3-Int. Dil. Nec. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

27. ACAO MONITORIA-531/2007-AGROLIDER LTDA x CLAUDETE MARTINS COLPANI- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 132,94, referente as custas do Sr. oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal. Outrossim, AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 120, seguinte: 1- Defiro o requerimento retro. Expeça-se a competente Carta Precatória. 2- Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARCIDES DE DAVID, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, JEAN RAFAEL SPINATO e MARCIO BETINELI-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-541/2007-ANTONIO RIBEIRO x HELIO BOHRER e outros- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 87, seguinte: Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 71/75 e 85/86, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Homologo o cálculo de fls. 82, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, facultando a Escrivania promover Execução Judicial. Oportunamente arquive-se. -Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, BIANCA ZANINI NICLOTE e DEJAIME JOSE TURIN FILHO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-566/2007-MOACYR MACHADO PINTO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- AO RÉU, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o interesse na produção da prova pericial e, assim sendo, proceda ao depósito da pericial. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 213, seguinte: 1- Proceda-se à abertura de novo volume pois ultrapassadas as 200 folhas. 2- Manifeste-se a escrivania sobre o contido no petitório retro acerca de levantamento das custas. 3- Ante o desinteresse da autora na produção de prova pericial, intime-se a instituição financeira para que se manifeste sobre o interesse na produção da prova e, em caso positivo, proceda ao depósito da verba pericial em 10 dias. 4- Quedando inerte a instituição financeira, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-575/2007-NELSI TEREZINHA BUDKE x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a nova proposta de honorários periciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). -Advs. SEGIO SINHORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

31. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-655/2007-JAIMIR PANTANO x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A- AO RÉU, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MAURO CEZAR FRIGO & CIA LTDA- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 104, seguinte: 1- Intimem-se as partes sobre o pedido de inclusão como assistente (fls. 102), no prazo de 05 dias (art. 51 do CPC), advertindo-as de que, no silêncio, será entendido como concordância. 2- Decorrido o prazo, voltem. 3- Intimações e diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, GUSTAVO DAL BOSCO, EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.

33. INVENTARIO-55/2008-JOAO ZANINI NETO x ESPOLIO DE TEREZINHA KUERTEN ZANINI- AO INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição juntada às fls. 102/103. -Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST, FERNANDO BIAVA DA SILVA, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-99/2008-GUARA EMBALAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- AS PARTES, no prazo cumum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, paragráfo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 465/469, seguinte: 1. Em face do contido no despacho de fls. 442 e na petição de fls. 445/461, verifica-se que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o cumprimento de sentença relativo à primeira fase do procedimento, mas quedou-se inerte. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença, em razão da quitação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Ademais, ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3°, do Código de Processo Civil. 3. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Sara da Gama Carlin, que cumprira o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). 5. Como quesito do Juízo, indago: 6. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa eo trabalho exigido. 7. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Destarte, muito embora já tenha proferido decisões em sentido contrário, entendimentos recentes se inclinam no sentido de que é ônus da parte autora arcar com o pagamento da perícia na segunda fase da prestação de contas, quando esta é requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula editada em decorrência do já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a qual prevê que o "Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" 8. Por outro lado, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. 9. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 10. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 11. Intimações e diligencias necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-126/2008-ARI VALDIR DE MEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 646/647, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois mesmo com a prolação da sentença restaram várias cobranças sem esclarecimento por parte do perito. Decido. Conheço dos embargos, pois

opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que elas não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria, eis que o embargante requer complementação do laudo pericial. Entretanto, conforme se observa dos autos, a d. perita foi precisa no laudo e nos esclarecimentos, visto que respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, sendo que, embora a parte embargante alegue que algumas taxas não tiveram sua origem e autorização comprovadas, todas as cobranças sem autorização foram indicadas objetiva e claramente no laudo. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-143/2008-MAURO CEZAR FRIGO & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- A EMBARGANTE, sobre o despacho de fls. 89, seguinte: 1- Intime-se a parte embargante, na forma do art. 42, § 1º do CPC, advertindo-a de que, no silêncio, será entendido como concordância. Prazo: 15 dias. 2- Decorrido o prazo, volte. 3- Intimações e diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETE, TIAGO BAGGIO LINS, RENI BAGGIO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

37. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-235/2008-WAGNA MARIA DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outro- AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 738, seguinte: Certifico que decorreu o prazo sem que o requerido/executado efetuasse o pagamento do débito. O referido é verdade e dou fé. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0006094-10.2008.8.16.0083-ALMIR ANTONIO SALVADOR x BANCO DO BRASIL S/A- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelo réu, juntada às fls. 277/264. -Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-259/2008-RIODOMAR ROBERTO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 1099 seguinte: 1. Face o contido na petição retro, esclareço que não há porque este Juízo declarar nulidade da decisão questionada, inclusive porque ao que consta da decisão de fls. 1088/1096, esta já fora declarada nula, portanto, aguarde- se o transito em julgado daquela decisão. 2. Intimações e diligências necessárias -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LUCIANE KITANISHI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0006302-57.2009.8.16.0083-GUSTMAN & PARIZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre os cálculos de fls. 772/774. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, CARLOS FERNANDO BONFIM, LUIZ ASSI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

41. ACAO DE DEPOSITO-330/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JUCELINO DE LIMA- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 95/96, seguinte: Por ocasião do despacho inicial houve o deferimento do pedido liminar de busca e apreensão (fls. 30), sendo que a diligência do Sr. Oficial resultou infrutífera (fls. 31/v°). Intimada, a parte autora requereu a conversão do feito para Ação de Depósito (fls. 33/38), o que foi deferido (fls. 39), sendo que também a citação restou negativa (fis. 41/v°). Houve a expedição de ofícios para vários cargos na tentativa de localização da parte ré (fls. 46/48). Nova tentativa de citação restou negativa (fls. 68). Foram expedidos novos ofícios (fls. 72/76), sendo que nem todos obtiveram respostas. Intimada a parte autora (fls. 84/85), inclusive pessoalmente (fls. 86/87), esta requereu a suspensão por 15 dias (fls. 88). Decorrido o prazo e novamente intimada a autora (fls. 90), esta não mais se manifestou nos autos, desde dezembro de 2011. Desta forma, o processo está paralisado há mais de trinta dias, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligências que lhe incumbia. Intimada por diversas vezes para dar regular andamento ao feito, permaneceu inerte. Portanto, caracterizado está o abandono processual. Diante disto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1°, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

42. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0003642-27.2008.8.16.0083-MARIA DE LOURDES PADILHA PILATTI e outro x MUNICIPIO DE MARMELEIRO- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 190, seguinte: Em face do contido na certidão de fls. 180- Verso, julgo extinta execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas a cargo da executada, se houver. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIRO KIPPER DA ROSA, TAMARA P. S. ALMEIDA, FERNANDA TRINDADE e ANGELITA T. G. FLESSAK-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0006111-46.2008.8.16.0083-ANTONINHO PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o deposito do valor devido ao Sr.º Contador, no importe de R$ 30,27, conforme certidão de fls. 611. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0006214-53.2008.8.16.0083-AUTO MECANICA JAIRAO LTDA x BANCO ITAU S/A- AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o agravo retido juntado às fls. 388/399. Outrossim, AS PARTES, sobre a certidão de fls. 400, seguinte: Certifico que decorreu prazo sem que a parte autora atendesse a determinação do despacho de fls. 264/267. Certifico ainda que a parte ré não se manifestou acerca do item (09) do despacho de fls. 267. -Advs. SEGIO SINHORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. AÇAO DE COBRANÇA-0006263-94.2008.8.16.0083-ICLAIR DAROS e outro x CAMARA DOS VEREADORES DO MUN. DE FCO. BELTRAO - PR e outro- AO RÉU, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal. -Advs. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

46. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-719/2008-SONDA E GALUPO LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 58, seguinte: 1 - Em análise ao feito, verifica-se que o autor foi intimado, pessoalmente e através de seu procurador legal, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, mas permaneceu inerte. 2 - Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Custas remanescentes a cargo da parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO LONGO, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-736/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JAIR BODNER- AO PROCURADOR DA EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, compareça em cartório a fim de retirar o alvará judicial sob n.º 89/2013. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 108, seguinte: 1- Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 107. Prazo: 30 dias. 2- após, intime-se a parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses. 3- Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS, RAUL JOSE PROLO, GEONIR VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-738/2008-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. MUL. x ADILSO CONSTANTINO- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 169/2013 (cópia nas fls. 137), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 136, seguinte: 1- Defiro o requerimento retro. Oficie-se como requerido. Prazo: 30 dias. 2- Decorrido o prazo, vista à parte exequente. 3- Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e KATHLEEN SCHOLZE-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/2009-JOAO BATISTA ZANCANARO x SUICOOPER COOP. DOS SUINOCULTORES. DO SUDOESTE e outros- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 58, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão que extinguiu os embargos de terceiro foi omissa, pois não declarou a impenhorabilidade de um dos imóveis. Decido. Conheço de todos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas nos embargos de declaração, que eles não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Intimações e diligências necessárias -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e MARCOS RODRIGO SUSIN-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38/2009-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x JOAO FERREIRA FERNANDES- AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 96, seguinte: 1- Oficie-se à instituição bancária identificada às fls. 94, a fim de que comprove a transferência dos valores bloqueados. Prazo: 30 dias. 2- Decorrido o prazo, vista à parte exequente. 3-

Intimações e diligências necessárias. Outrossim, AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 161/2013 (cópia nas fls. 97), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

51. INDENIZACAO-42/2009-MARCOS CEZAR TRINDADE e outro x BRASIL TELECOM S/A- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 135/136, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi obscura, pois os juros de mora teriam sido equivocadamente estipulados a partir da data do fato e não da data da sentença. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que elas não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria, eis que o embargante pretende a estipulação dos juros de mora a partir da data da prolação da sentença ao invés da data da inscrição indevida. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Nesse particular, impende ressaltar que o cálculo dos juros a partir da data do fato danoso decorre, como a sentença expressamente indicou, a Súmula 54 do STJ. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. . Intimações e diligências necessárias -Advs. SILVIA MERCIA FRANCESCON, LEOMAR ANTONIO JOHANN, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI, PRISCILA MEIRE PIMENTA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO, JULIANE WOLF DI DOMINICO, MARLON ASSIS IZOLAN, PAMERA EMANUELE RIEGEL, THAISE CANTU, VALERIA DE ALMEIDA BALAN, IVAN PAIM DA SILVEIRA, VIVIANE WEIRICH STESCKI, CARLOS FERNANDO BONFIM e JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA-.

52. ACAO DE COBRANCA-84/2009-COPEL DISTRIBUICAO S.A x LIDER RECICLADOS DE PLASTICOS - LTDA- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 310/311, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois não abordou a incidência de juros de mora, nem a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários periciais. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. Ainda, no mérito, merecem acolhida. Isso porque se verifica que, efetivamente, na sentença de fls. 295/298, notadamente em seu dispositivo, não houve alusão à incidência dos juros moratórios e sobre o pagamento dos honorários periciais. Assim, acolho os embargos declaratórios para incluir no dispositivo da sentença a condenação ao pagamento de juros de mora e dos honorários periciais, passando a constar: "Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar a ré ao pagamento de R$ 164.712,35 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), valor este devidamente corrigido pelo INPC a partir da data de ocorrência do fato, com juros de mora contados a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito de acordo com o contido no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANTONIO ANZOLIN NETO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005827-04.2009.8.16.0083-JURACI BUSSOLARO x COPEL DISTRIBUICAO S.A- AO IMPUGNANTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do valor referente a impugnação, no importe de R$ 211,50. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEFERSON LUIS CHETSCO, RAUL JOSE PROLO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-147/2009-COMERCIO DE TECIDOS TIOSSO x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o complemento do laudo pericial de fls. 774/777. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e TADEU CERBARO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0005825-34.2009.8.16.0083-LUIZ ALBERTO DA SILVA JARDIM x BANCO BRADESCO S/A- AS PARTES, sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 2.700,00, conforme expediente de fls. 377. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0005906-80.2009.8.16.0083-ERONI MARIA DE MORAES CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, no prazo cumum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, paragráfo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 383/387, seguinte: 1- Em primeiro lugar, insta esclarecer que houve determinação de intimação do exequente às fls. 136 para que se manifestasse sobre a satisfação do crédito com a ressalva de que o silêncio importaria a quitação do débito. Entretanto, conforme a certidão de fls. 153, o exequente permaneceu inerte. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, I, e art. 475-R, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Ademais, ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3°, do Código de Processo Civil. 3. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Sara da Gama Carlin, que cumpra o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). 5. Como quesito do Juízo, indago: 6. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 7. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Destarte, muito embora já tenha proferido decisões em sentido contrário, entendimentos recentes se inclinam no sentido de que é ônus da parte autora arcar com o pagamento da perícia na segunda fase da prestação de contas, quando esta é requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula editada em decorrência do já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a qual prevê que o "Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" 8. Por outro lado, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. 9. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 10. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 11. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, TAIANA VALEJO ROCHA e NELSON PILLA FILHO-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-561/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALLEX WILLIAM DAMACENO- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 162/2013 (cópia nas fls. 59), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 58, seguinte: 1- Oficie-se à instituição bancária identificada às fls. 56, a fim de que comprove a transferência dos valores bloqueados. Prazo: 30 dias. 2- Decorrido o prazo, vista à parte exequente. 3- Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARILI R. TOBORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA e VALERIA GALASSI HUSZCA-.

58. REVISAO CONTRATUAL CC-591/2009-NELSO LOURENCO x BANCO BRADESCO S/A- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito referente aos honorários periciais, consoante item -10 do despacho de fls. 150/154. -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA PEREIRA e HELIO ALONSO FILHO-.

59. USUCAPIAO-667/2009-ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x DERCINO SUTIL DE OLIVEIRA e outro- AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 116, seguinte: I. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, comprove o encaminhamento do ofício expedido (fls. 111). 2. Caso não seja comprovado ou caso tenha ocorrido o extravio, expeça-se novo oficio, vez que a manifestação daquele órgão é necessária, sem a qual não há como prosseguir. 3. Dou por prejudicada a petição de fis. 113, vez que o Estado do Paraná já manifestou desinteresse, já que o imóvel não de domínio do Estado (fls. 96/98). Intima ias necessárias -Advs. ANDRE LUIS BEGOTTO, HELENA PELISER, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, MARA REGINA JAKOBOVSKI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-763/2009-GERALDO JOSE LISBINSKI x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, sobre a proposta de honorários periciais no importe de R $ 2.300,00, conforme expediente de fls. 255. -Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, DANIELE NALDI LUCAS, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-806/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOCEMAR BRIZOLA- A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício juntado aos autos de fls. 91, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA

MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e SERGIO SCHULZE-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-894/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CATIA CORREA JORGE- AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 90, seguinte: No petitório retro foi requerida desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4°, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA M. FONSECA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

63. ACAO REVISIONAL C/C PEDIDO DE LIMINAR-946/2009-ALDAIR JOSE MARQUES OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 222, seguinte: Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 219/220, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente age-se. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

64. DECL.DE NULIDADE DE TITULO CC-0001124-93.2010.8.16.0083-COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA e outro x W. J. COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - EPPP- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, providencie a retirada da Carta Precatória para o devido cumprimento, sob pena de EXTINÇÃO. -Adv. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0002349-51.2010.8.16.0083-LEANDRO RINALDI MARTINI x BANCO DO BRASIL S/A- AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o agravo retido juntado às fls. 359/364. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

66. ANULATORIA-0004478-29.2010.8.16.0083-VILMAR MIRANDA DE JESUS x ELISANIR PEREIRA DA SILVA e outros- AO AUTOR, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 123), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 122, seguinte: 1. Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos réus, informando ao Sr. Oficial de Justiça que o réu Elisanir Pereira da Silva informou como telefone para contato o número (41) 3246-9317 e (41) 9802-1966, além de confirmar o endereço informado pelo autor, conforme se observa da petição inicial dos autos apensos. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCINEIA MARTINS, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CAMILA SLONGO PEGORARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0005305-40.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o agravo retido juntado às fls. 256/261. -Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONÉDIS, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0005509-84.2010.8.16.0083-VILSON SPAGNOLI x BANCO BRADESCO S/A- AS PARTES, sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 2.950,00, conforme expediente de fls. 341. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005892-62.2010.8.16.0083-SUDOESTE TRANSPORTES LTDA x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 106, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois deixou de condenar a parte desistente ao pagamento dos honorários advocatícios. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. Ainda, no mérito, merecem acolhida. Isso porque se verifica que, efetivamente, na sentença de fls. 100, houve determinação para que cada parte arcasse com os respectivos honorários advocatícios. Entretanto, o art. 26 do Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Assim, acolho os embargos declaratórios para fixar honorários sucumbências e determinar à parte desistente que arque com tal encargo, passando a constar: "As custas remanescentes já foram pagas pelo requerente, o qual condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 3°e alíneas do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da ação, o trabalho desenvolvido e o beneficio econômico obtido." Intimem-se. Diligências necessárias. Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, SOCRATES JOSE NICLEVISK e LUIZ GUSTAVO M. DESIDERIO-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006256-34.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO RAFEL LAZZARETTI- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 160/2013 (cópia nas fls. 86), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AO EXEQUENTE, para que cientifique-se acerca do despacho de fls. 85, seguinte: 1- Oficie-se à instituição bancária identificada às fls. 83, a fim de que comprove a transferência dos valores bloqueados. Prazo: 30 dias. 2- Decorrido o prazo, vista à parte exeqeuente. 3.Intimações e diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

71. USUCAPIAO-0007365-83.2010.8.16.0083-ARISTIDES FERREIRA DE JESUS x JOSE DE LIMA OLIVEIRA- AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 65, seguinte: 1. Indefiro o requerimento retro. O prazo requerido já foi alcançado, sem que os documentos apontados às fls. 38, tenham sido juntados aos autos, mesmo após o transcurso de dois anos. 2. Assim, intime-se a parte autora para que apresente os documentos, conforme deliberação de fls. 38, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC). 3. Decorrido o prazo, voltem. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

72. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008924-75.2010.8.16.0083-IDIONE MARIA PAGOTO x BANCO PANAMERICANO- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 110, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que não houve inércia a justificar a extinção do feito, pugnando, assim, pela reconsideração da decisão. Decido. Conheço de todos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas nos embargos de declaração, que eles não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST, VALMOR ANTONIO SANDINI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

73. INVENTARIO-0009341-28.2010.8.16.0083-CAROLINA ALVES DA SILVA e outros x ALZIRA DALUZ DA SILVA- A INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre as primeiras declarações de fls. 76/77. -Advs. CARLOS ALBERTO SANTIN, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0009400-16.2010.8.16.0083-VALMIR KURPEL DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 136, seguinte: No petitório de fls. 118/121, as partes informam a realização de acordo e requererem sua homologação e extinção do feito. Registre-se, por oportuno, que esta magistrada reconheceu a incompetência para apreciação do feito. Ainda, anote-se, que a remessa dos autos apenas para homologação e extinção acarretaria demora processual, tratando-se de formalismo exacerbado. Diante disto, homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando, consequentemente, extinto o presente feito. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente. Arquive-se. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0009405-38.2010.8.16.0083-ROMILDA LORENZETTI x SICREDI IGUAÇU PR/SC- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento do valor devido ao Sr Contador, no importe de 31,02, conforme certidão de fls. 172. Outrossim, informo que existem nos autos, um boleto já impreso referente aquelas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, AURIMAR JOSÉ TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

76. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0010286-15.2010.8.16.0083-ERICO DA SILVA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 131, seguinte: Face o pagamento realizado pelo ente público e a quitação contida no termo de fls. 130, vê-se que objeto da presente ação foi integralmente cumprido, possível assim sua extinção. Desta forma, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução (CPC, art. 795). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente. Arquive-se. -Advs. ADRIANA RITA BUSATTO, ARNI DEONILDO HALL, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, GEFERSON LUIS CHETSCO, GEONIR VINCENSI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

77. ACAO MONITORIA-0011129-77.2010.8.16.0083-IVAN ERNESTO GUSSO x EDER JOSE LUCINI- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento do valor devido ao Sr Contador, no importe de 31,02, conforme certidão de fls. 55. Outrossim, informo que existem nos autos, um boleto já impreso referente aquelas custas. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NILSO LUIZ FERNANDES-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011960-28.2010.8.16.0083-BANCO CNH CAPITAL S/A x CARLOS GUIMARAES MARTINS e outro- AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 119. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
79. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0013085-31.2010.8.16.0083-GILBERTO CARLOS RICHTHCIK x ESTADO DO PARANA- AS PARTES, sobre o trânsito em julgado. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013182-31.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA e outros- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o expediente de fls. 121/123. -Advs. GILBERTO FIOR, JEANINE H. FORTES BUSS, MARLENE LEITHOLD, ROSANGELA PERES FRANÇA e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ-.
81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014571-51.2010.8.16.0083-ALDINO NESI x CELSO ANTONIO ZANATTA e outros- A PARTE RÉ, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 167/2013 (cópia nas fls. 497), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. -Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, DEBORA MARZAGAO SEDOR, NILO NORBERTO NESI, AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER, SADI JOSE DE MARCO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
82. INVENTARIO-0014671-06.2010.8.16.0083-ANA CRISTINA JUNG e outros x EDISON ISIDORO JUNG- A INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, preste suas últimas declarações. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ALEXANDRE CADETE MARTINI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015409-91.2010.8.16.0083-BANCO VOLSKWAGEN x FERNANDO LUIS WASCHBURGER- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 75, seguinte: Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 66/70, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Nesta data procedi o desbloqueio do veículo, consoante comprovante que segue anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.
84. INDENIZACAO-0015527-67.2010.8.16.0083-IDIR JOSE BRESOLIM x ESTADO DO PARANA- AS PARTES, sobre o teor da certidão que adiante segue: Certifico que analisando detidamente os autos, constatei que a publicação retro, veiculada no DJ n.º. 1040 e publicada em 18/02/2013 às páginas 821 à 830, encontra-se equivocada, vez que deveria ser direcionada aos autos 3/2011 (ação de Execução Fiscal) e não aos autos 3/2011 (ação de indenização) como fora publicada. Logo, cientificarei as partes quanto ao ocorrido e procederei a intimação de forma correta. Francisco Beltrão, 15 de Fevereiro de 2013. -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA, RUDEMAR TOFOLO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
85. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000266-28.2011.8.16.0083-GENARO BIZINELLA NETO x BV FINANCEIRA S/A- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 265, seguinte: Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 254/256, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará, como requerido (fls. 256 - item "b"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.
86. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0015120-61.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CRED.RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ENÉAS MARQUES - CRESOL ENÉAS MARQUES x CECILIA PIRES ARNAUTS e outros- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 179/2013 (cópia nas fls. 187), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 186, seguinte: 1- Defiro o requerimento de fls. 185. 2- Oficie-se como requerido. Prazo: 30 dias. 3- Com a resposta, vista à parte exequente. 4- Intimações e diligências necessárias. -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.
87. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0002059-02.2011.8.16.0083-VALDOIR JOSE TOME x BRUNO PEREIRA- AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 1.500,00. Outrossim, AS PARTES sobre os despachos de fls. 254, 258 e 260. Despacho de fls. 254, seguinte: 1 - Em face do contido na certidão de fls. 252, revogo a nomeação de fls. 250. Nomeio, em substituição, o Dr. Fabio Sales Vieira, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e apresente proposta de honorários. 2 - Int. Dil. Necessárias. Despacho de fls. 258, seguinte: 1. Certifique a Secretaria os nomes de profissionais que possam desempenhar a função de perito nos presentes autos. 2. Determino ao Sr. Escrivão que estabeleça prévio contato telefônico com os profissionais a fim de obter informação acerca da possibilidade/interesse de realizar a perícia. 3. Após, retornem conclusos para nomeação. 4. Intimações e diligências necessárias. Despacho de fls. 260, seguinte: l. Face o contido na informação retro, revogo o despacho de fls. 258 e determino o cumprimento do despacho de fls. 152. 2. Intimações necessárias. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FRANCIELI VESCOVI GHION, ANTONIO NUNES NETO, MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA e EDUARDO OBRZUT NETO-.
88. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000471-57.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SOCIAL ESTILO MODAS LTDA e outro- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento do valor devido ao Sr Contador, no importe de 31,02, conforme certidão de fls. 56. -Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
89. ACAO MONITORIA-0003040-31.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS ME e outros- AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 171/2013 (cópia nas fls. 190), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 189, seguinte: 1. Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que preste informações acerca do contrato apontado às fls. 186, incluindo total de parcelas, total adimplido, e saldo remanescente. Prazo: 30 dias. 2. Com a resposta, vista à parte exequente. 3. Após, voltem. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, MARCELO B. MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.
90. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0003756-58.2011.8.16.0083-GILVANI MARIA DE CAMARGO e outro x ALTAIR KUNRATH e outros- AOS RÉUS, para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre o interesse na inquirição da testemunha faltante. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, RODRIGO DALLA VALLE, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, STEFÂNIA BASSO, EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA, JAIR ROBERTO DA SILVA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, MAÍARA DE PAULA BARRETO e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.
91. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003460-36.2011.8.16.0083-LAUDELINO WORNA x BANCO FINASA S/A.- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 142/143, seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual e ressalvar que o VRG somente pode ser restituído após a devolução do bem, sendo que acaso a venda do bem seja suficiente para cobrir seu valor de mercado, deve o VRG ser restituído ao arrendatário, ou ainda eventual saldo remanescente. Ante a sucumbência recíproca, pois o autor decaiu quanto à pretensão de declaração de nulidade da comissão de permanência, condeno a requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor e este ao pagamento dos 30% restantes das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios no valor de R$300,00 (trezentos reais) ao patrono do réu. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, na forma da Súmula 306 do STJ. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004054-50.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS - ME e outros- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n. ° 172/2013, (cópia nas fls. 90), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 89, seguinte: 1. Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que preste informações acerca do contrato apontado às fls. 86, incluindo total de parcelas, total adimplido, e saldo remanescente. Prazo: 30 dias. 2. Com a resposta, vista à parte exequente. 3. Após, voltem. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, JARDEL MOMO, MARCELO B. MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005184-75.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO CESAR PROLO- AS PARTES, para que, cientifiquem-se sobre as datas marcadas para realização da primeira e segunda praça, a saber, dia 20/03/2013 às 13:30 (primeira praça) e o dia 03/04/2013 às 13:30 horas (segunda praça). -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006274-21.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES BALOTIN LTDA ME e outro- AS PARTES, para que, cientifiquem-se sobre as datas marcadas para realização da primeira e segunda praça, a saber, dia 20/03/2013 às 13:30 (primeira praça) e o dia 03/04/2013 às 13:30 horas (segunda praça). -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007530-96.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES BALOTIN LTDA ME- AO RÉU, para que cumpra o contido no despacho de fls. 98, cujo teor segue adiante: 1. Intime-se o réu, através de sua procuradora, para que comprove o depósito mensal em juízo das parcelas vencidas, conforme noticiado na petição de fls. 93. Prazo: 15 dias. 2. Decorrido o prazo, vista à parte autora. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE M VOISKI PRONER, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
96. ACAO MONITORIA-0007734-43.2011.8.16.0083-ALECXANDRO MANDREDINI SCHWARTZ x PEDRO FRANCIO- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 79, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi obscura e contraditória, pois não considerou o período prescricional da ação monitória como sendo de 5 (cinco) anos. Diante da pretensão de efeito infringente determinou-se a intimação da parte contrária, que deixou de se manifestar. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que elas não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria, eis que a questão foi abordada no item 1 ("Da Prescrição") de fls. 56/59, sendo que foi reconhecido o prazo trienal da prescrição da ação

monitória fundada em nota promissória. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0012518-97.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, nos termos do acordo (autos 6653/2010 às 126/128), pague o saldo de custas remanescentes, no importe de R$ 754,11, sendo: R$ 528,34, destinadas ao Cartório da 2ª Vara Cível (Tabela IX, item I + Tabela IX, item II e + duas publicações - fls. 102 e 103) e R$ 225,77, referente a outras custas (Taxa Judiciária (Funrejus). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008312-06.2011.8.16.0083-JOACIRO CORREA & CIA LTDA x INES TEREZINHA VARGAS & CIA LTDA - ME- A EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 58, seguinte: Certidão, certifico ter deixado de cumprir o r. despacho, vez que não se tem informações sobre qual é a financeira responsável pelo contrato fiduciário do veículo. -Adv. JOSIANE PAULA CORREA CATTANI-.

99. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0002001-96.2011.8.16.0083-ADEMAR DE MELO e outros x BANCO PANAMERICANO- AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, cumpram o contido no despacho de fls. 213, seguinte: l. Defiro os requerimentos de fls. 210/211. 2. Tratando-se de valores incontroversos, expeça-se alvará de levantamento. 3. No mais, intime-se a instituição financeira para que traga aos autos cópias dos contratos entabulado com os autores, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

100. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009003-20.2011.8.16.0083-VANDERLEI ROBERTO PIECHININ x BV FINANCEIRA S/A- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 158, cujo conteúdo, segue adiante: Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 154/156, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

101. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009006-72.2011.8.16.0083-DANIEL ABATI x BV FINANCEIRA S/A- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 61, seguinte: Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 54/55, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. ACAO MONITORIA-0009973-20.2011.8.16.0083-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ILARIO BIZOTTO- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao Sr. CONTADOR, no importe de R$ 31,02, conforme certidão de fls. 54. -Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS, DAVID JOSE SANTALIESTRA DE FIGUEIREDO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010751-87.2011.8.16.0083-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x PAGUJU TRANSPORTES RODOVIARIS LTDA- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 181, seguinte: Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 175/76, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e face a comunicação de cumprimento do acordo (fls. 178), de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente. Arquive-se -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, ORILDO VOLPIN, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

104. CURATELA-0011159-78.2011.8.16.0083-ROSA DE FATIMA AVILA x FRANCIELI APARECIDA AVILA- AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o expediente de fls.67. -Advs. CARLOS ALBERTO SANTIM e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009454-45.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INDUSTRIA COMERCIO M MADECLAP e outro- AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 65 - verso, seguinte: certifico que, a requerimento do EXEQUENTE, o processo ficará suspenso pelo prazo de 90 dias, consoante item - D da portaria 01/2009. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, CAROLINE REGINA GURSKI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

106. INDENIZACAO-0011615-28.2011.8.16.0083-ARMINDO GOTTARDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 135/2013, 136/2013 e 137/2013 (cópia nas fls. 546), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. Outrossim, AS PARTES, sobre a certidão de fls. 569, seguinte: CERTIDÃO Certifico que analisando detidamente os autos, constatei que a publicação retro, veiculada no DJ n.º. 1038 e publicada em 15/02/2013 às páginas 595 à 605, encontra-se equivocada, vez que a redação ali exposta deveria ter sido direcionada ao Réu e não ao autor como constou. Desta feita, procederei a intimação de forma correta, a fim de que o réu retire no prazo de 05 dias, os ofícios n.º 135/2013, 136/2013 e 137/2013. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 18 de Fevereiro de 2013. -Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN, BRUNA BANDARRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

107. OPOSICAO-0013188-04.2011.8.16.0083-ELAINE DE OLVEIRA x ANTONIO DE OLIVEIRA e outros- AOS RÉUS, para que, no prazo legal, se manifestem sobre os novos documentos apresentados com a réplica (fls. 117/125). Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 126, seguinte: l. Sobre os novos documentos apresentados com a réplica (fls. 117/125), manifestem-se os réus. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3°, do CPC e sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público. 4- Intimações e diligências necessárias. -Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ANDRE LUIS BEGOTTO, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

108. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0013992-69.2011.8.16.0083-MOISES DIAS SOUZA x MERCANTIL INVESTICON e outro- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas, no valor total de R$ 288,20, sendo: a) R$ 226,54, destinadas ao Cartório da 2ª VARA CÍVEL, b) R$ 30,25, destinadas ao Cartório Distribuidor, c) R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR e R$ 21,32, referente a outras custas, a saber, taxa judiciária (funjus). Outrossim, AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 119, seguinte: 1. Contrariamente do que afirma a causídica (fls. 116/117), inicialmente não houve deferimento da gratuidade processual. Segundo a condenação do autor ao pagamento das custas ocorreu por ocasião da sentença prolatada (fls. 105/106), a qual transitou em julgado sem qualquer objeção pela parte, ou seja, se tornou imutável, sob pena de ofensa da coisa julgada. Diante disto, não há cogitar de gratuidade processual neste momento, mesmo porque, se deferida, somente teria efeito de ora em diante, não atingindo os débitos pretéritos, objeto da discussão. 2. Atualize-se o cálculo de custas e intime-se a parte autora. Pagamento não havendo, resta, desde logo, homologado o cálculo, facultando a escrivania promover da execução. 3. Intime-se. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e ROBSON ALFREDO MASS-.

109. PRESTACAO DE CONTAS-0013075-50.2011.8.16.0083-PAULO ALEXANDRE SCHMITZ x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 164, seguinte: Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi obscura, pois os juros de mora teriam sido equivocadamente estipulados a partir da data do fato e não da data da sentença. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que elas não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC. Nesse sentido, oportuno esclarecer que a exibição do contrato é medida que se encontra implícita na imposição à prestação de contas. Ademais, impende ressaltar que, mesmo com a rejeição dos presentes embargos, dado o caráter cautelar da medida, nada obsta o deferimento da exibição de documentos durante a segunda fase da ação de prestação de contas. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Intimações e diligências necessárias -Advs. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000451-32.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x ELOANDA APARECIDA WALHOVISK- A AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, dizer do seu interesse do prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 54, sob pena de EXTINÇÃO. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000424-49.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x VITTO E VITTO LTDA e outro- AO EXEQUENTE, AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 170/2013 (cópia nas fls. 109), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 108, seguinte: 1. Ante o esgotamento das possibilidades de busca de bens livres, defiro o requerimento retro. Oficie-se à Receita Federal, a fim de que junte aos autos as últimas cinco Declarações de Renda dos executados. Prazo: 30 dias. 2. Com a resposta, vista à parte exequente. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

112. ACAO MONITORIA-0000556-09.2012.8.16.0083-A.A. ROTTA & CIA. LTDA e outro x CLAIR E FABRIS CIA LTDA- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento do valor devido ao Sr Contador, no importe de 31,02, conforme certidão de fls. 71. Outrossim, informo que existem nos autos, um boleto já impreso referente aquelas custas. -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001706-25.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR JESUS CANTON- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício juntado às fls. 50, sob pena de EXTINÇÃO. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002057-95.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAO BUENO- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o complemento do saldo de custas, no importe de R$ 59,40, já que o recolhimento anterior fora a menor do que o efetivamento devido. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

115. ACAO ORDINARIA-0011116-44.2011.8.16.0083-ADELAR ROQUE KLAUS DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- A PARTE RÉ, para que, em

conformidade com o despacho de fls. 184/185, exiba os contratos requeridos pelos autores. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 376, seguinte: I. Reitere-se a intimação a parte ré, para que exiba os contratos requeridos pelos autores, nos termos do despacho de fls. 184/185 (item "1"). 2. No mais, designo audiência conciliatória para o dia 07/05/2013 às 13:15 horas. 3. Intima ias necessárias. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, EVIO MARCOS CILIAO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

116. PRESTACAO DE CONTAS CC-0002780-17.2012.8.16.0083-LINEO TOCCHETTO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 124/125, seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde 18 de fevereiro de 2003 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2° do Código de Processo Civil. Neste viés, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de elastecimento do prazo estabelecido em lei, mas curvo-me ao entendimento da instância superior quanto à dilação do referido prazo para 30 (trinta) dias, diante da avalanche de demandas de prestação de c Outrossim, esclareço que o prazo se inicia com a intimação do procurador da instituição financeira para tanto. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3°e 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0001962-65.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DENILSO BELTRAME- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atender a certidão lavrada de fls. 75 a fim de recolher a diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003732-93.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRINEU BEPPLER- AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a contestação juntada Às fls. 49/58. -Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e CARLOS ALBERTO SANTIN-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003958-98.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR MACARI e outro- AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 63, seguinte: Certifico que, foram interpostos Embargos à execução sob n.º 1144-79.2013.8.16.0083, cadastrados no sistema projudi, os quais não obtiveram efeito suspensivo. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003384-75.2012.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x NIQUIELE PERLA PADILHA- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 71, seguinte: No petitório de fls. 54 foi requerida desistência do processo, com o que, tacitamente, concordou a parte contraria, vez que regularmente intimada não se manifestou. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofícios como requerido, vez que não há nos autos ordem de bloqueio judicial junto ao DETRAN e SPC/SERASA. Custas e honorários na forma avença nos autos de ação revisional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência de prazo recursal. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, CARLA PASSOS MELHADO e MONICA CRISTINA CASALI-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003125-80.2012.8.16.0083-GL LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x REGELAINE PIRES- A EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 35. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, CAMILA SLONGO PEGORARO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004018-71.2012.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento de R $ 10,09, destinadas ao Sr CONTADOR, conforme certidão de fls. 54 . -Advs. JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

123. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0002731-73.2012.8.16.0083-LEONILDO FRAGOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A PARTE RÉ, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos juntadas às fls. 104/120 -Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ELISANDRA FUNGHETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

124. EXECUCAO FISCAL-0015787-47.2010.8.16.0083-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PR x JOAO RODRIGUES- AO EXECUTADO, para querendo, no prazo legal, interpor embargos. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 36, seguinte: 1. Face o contido no requerimento de fls. 20 e certidão retro, proceda-se a penhora sobre o imóvel indicado às fls. 20 (vide matricula), por termos nos autos, conforme dispõe artigo 659, §§ 4° e 5°, do CPC. 2. Após, intime-se o executado (parte final do § 5°, do mencionado artigo 659) para, querendo, interpor embargos no prazo legal, e por este ato constituído como depositário do bem penhorado (CPC, art. 659, § 5°). Se casado o devedor, sua esposa também deverá ser intimada. 3. Finalmente, providencie o credor o registro da penhora (CPC, art. 659, §4°), bem como a antecipação das custas do Oficial de 3ustiça para os atos necessários. 4. Intimações e diligências.necessárias. -Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK, FERNANDA TRINDADE e IVO HANKE JUNIOR-.

125. EXECUCAO FISCAL-0008257-55.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VANDERLYZ MARILETE MORE WONS- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.° 183/2013 e 184/2013 (cópias nas fls. 40/41), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. -Advs. GABRIEL MONTILHA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

126. CARTA PRECATORIA-0008029-17.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR.-IRENE ZANETTI x JOAO SOCRATE CANIATO MOVEIS e outros- A REQUERIDA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R$ 132,94, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme certidão de fls. 80. Observação: AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 79, seguinte: 1- Diante do contido no expediente de fls. 78, revogo o despacho de fls 69. 2- Designo o dia 07 de Março de 2013 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. 3- Comunique-se ao juízo deprecante. 4- Intimações e diligências necessárias. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MARCIO GENOVESI MARQUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

127. CARTA PRECATORIA-0000770-97.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR- VARA CIVEL-MILTA RAFAELLI e outro x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A- A REQUERIDA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC no valor de R$ 66,47, destinadas ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme certidão de fls. 61. Obs: AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal. Outrossim, AS PARTES, sobre a data marcada para realização da audiência, a saber: 13 de Março de 2013, às 14h15min. -Advs. RAFAEL FABRICIO MUSSINI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	037	3233/2010
	015	269/1996
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	011	1236/2012
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	012	1184/2012
	010	79/2009
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949	034	274/2000
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	018	783/2007
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	002	358/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	025	39/1996
ANTONIO CARLOS GABRIEL	007	26/1998
ANTONIO DE JESUS FILHO	036	318/2002
AVALCIR A GALESCO	038	196/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	26/1998
	004	101/2009
BRUNO MACHADO EIRAS	005	205/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	017	1206/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	030	460/1996
CASSIANO RICARDO BOCALAO	008	3011/2010
CLEBER HILGERT	009	2528/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	029	81/2008
DANIELA RAMOS	010	79/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN	001	2471/2012
EDUARDO VILA REAL	037	3233/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	022	2789/2011
ENEZIO FERREIRA LIMA	032	3070/2010

FERNANDO GUSTAVO KIMURA	001	2471/2012
FERNANDO MARTINS GONCALVES	033	2255/2011
FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)	031	177/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	029	81/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO-OAB-26.785	010	79/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	025	39/1996
HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407	015	269/1996
HULIANOR DE LAI	009	2528/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	035	581/2008
IRACI SOUZA DE SARGES-OAB/PR-32.655	014	83/2003
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA	035	581/2008
JAIRO FERNANDO BELINI	027	1520/2010
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	037	3233/2010
	015	269/1996
JOAO CARLOS DE LIMA	028	298/2007
JOAO CARLOS GOMES	031	177/2007
	024	149/2009
	020	258/1997
JOAO FRANCISCO TORRES-OAB/PR-10.977	014	83/2003
JOSE MARCELO DE JESUS	036	318/2002
LINO MASSAYUKI ITO	006	665/2009
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	002	358/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	022	2789/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	005	205/2012
LUIZ CARLOS RICATTO	019	1185/2012
	012	1184/2012
LUIZ GUILHERME MEYER	021	76/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A	025	39/1996
MARCELO JUNIOR CORREA	012	1184/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	26/1998
	004	101/2009
MARCOS APARECIDO ALBERTINI	016	729/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA	006	665/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	011	1236/2012
MARLON DE LIMA CANTERI	023	1511/2012
MERON LUIS VAUREK	037	3233/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	029	81/2008
PEDRO LUIZ MARQUES	009	2528/2012
PEDRO TEIXEIRA PINTO	026	2503/2012
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	013	153/2009
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	001	2471/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	030	460/1996
	028	298/2007
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	007	26/1998
TALITTA MONTEIRO BALAN	032	3070/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA	007	26/1998
WANDENIR DE SOUZA	028	298/2007
	003	585/2009

001. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002471-90.2012.8.16.0084 - KARINA LUMIE MATSUMOTO X APCENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Designo a oitiva da testemunha SANDRA ALMEIDA para o dia 13/03/2013, às 14:45 horas. Intimem-se. Ao AUTOR para recolher as custas, GRC, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, conforme Portaria 15/2009. Adv. do Requerente: DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO GUSTAVO KIMURA (44363/PR) e RENATO DA COSTA LIMA FILHO (44374/PR)-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN , FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO

002. DESPEJO C/C COBRANCA - 0001995-28.2007.8.16.0084 - ALBERTO YUTARO OKAMOTO X UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA. e Outro-1. Fls. 193/194: Intime-se o exequente para indicar quais são os bens arrestados nos autos nº 1084/2012, trazendo cópia do arresto a estes autos. Após, venham os autos conclusos para análise o pedido de conversão em penhora. .Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002468-43.2009.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Outro X EDSON ALVES GUIMARAES-Ao autor para retirar a carta precatória.Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Adv.WANDENIR DE SOUZA-.

004. ACAO ORDINARIA - 0002469-28.2009.8.16.0084 - CLAUDIO MARTINS X BANCO ITAU S/A.-1.1. A fim de propiciar uma perícia completa, intime-se o banco para juntar aos autos o contrato de conta corrente nº 205-5, agência 3731, de titularidade do autor CLAUDIO MARTINS e eventuais aditivos, bem como os contratos de empréstimos que estão listados no quesito nº 17, fls. 209/11. Prazo: 15 dias..Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

005. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0000205-33.2012.8.16.0084 - VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e Outro X BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENV. ECONOMICO SOCIAL-recolher GRC do oficial de justiça ADEMIR RODRIGUES NOVAES.Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS (31460/RJ) e BRUNO MACHADO EIRAS (112579/RJ)-Advs. BRUNO MACHADO EIRAS e LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS

006. - 0002470-13.2009.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X SAMOEL HENEMAN-Ao autor para retirar a carta precatória em secretaria e providenciar as cópias necessaria à instrumentalização do feito.Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000293-62.1998.8.16.0084 - RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS X FRANCISCO SCARPARI NETO e Outros-1. Em razão do acordo de fls. 156/157, DECLARO EXTINTA A EXECUCAO na forma do art. 794, II do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Custas pela executada. 4. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 5. Apenas com o pagamento das custas remanescentes, pela executada, levantem-se as penhora de fls. 100/101. 6. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais. Goioerê, 31 de agosto de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de direito.Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e ANTONIO CARLOS GABRIEL (0/PR) e Adv. do Requerido: WALMOR JUNIOR DA SILVA (27402/PR) e RUBENS CARLOS BITTENCOURT (8974/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e WALMOR JUNIOR DA SILVA

008. EXECUCAO DE SENTENCA - 0003011-12.2010.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Autos nº. 3011/2010 1. Fls. 44/46 e 48/49: Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias. Intime-se. 2. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerido: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Adv.CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

009. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO) - 0002528-11.2012.8.16.0084 - ISOLINA MARIA PACAGNAN X COPEL DISTRIBUIDORA S/A.-Indenização nº 2528/2012 1. Fls. 65/69: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 18 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: PEDRO LUIZ MARQUES (17866/PR) e CLEBER HILGERT (50384/) e Adv. do Requerido: HULIANOR DE LAI (38861/PR)-Advs. CLEBER HILGERT, HULIANOR DE LAI e PEDRO LUIZ MARQUES

010. ACAO ORDINARIA - 0002471-95.2009.8.16.0084 - APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ordinária nº 79/2009 1. Fls. 108/111: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 18 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: DANIELA RAMOS (37413/PR) e GILBERTO JULIO SARMENTO-OAB-26.785 (0/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (40911/PR)-Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA, DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO-OAB-26.785

011. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001236-88.2012.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X MARCIO LEANDRO DE MATOS-Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça FERNANDO H. BONACHE.Adv. do Requerente: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (55335/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS)-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH

012. ACAO ORDINARIA - 0001184-92.2012.8.16.0084 - MARIA DE LURDES ROCCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Fls. 138-169: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, com contrarrazões, a fls. 170-172..Adv. do Requerente: MARCELO JUNIOR CORREA (51430/PR) e LUIZ CARLOS RICATTO (15031/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (40911/PR)-Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA, LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA

013. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 0002152-30.2009.8.16.0084 - LUIZ ROGERIO DOS SANTOS LINARD X IMOBILIÁRIA MONALISA LTDA-Ao autor para retirar os ofícios em secretaria.Adv. do Requerente: REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS (42002/PR)-Adv.REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

014. COBRANÇA (ORD) - 0000532-90.2003.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X GUIOMAR GUILHERME ZANATTA e Outros-1. Intimem-se os réus para que no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da alegação de fraude a execução, de fls. 769..Adv. do Requerido: IRACI SOUZA DE SARGES-OAB/PR-32.655 (0/PR) e JOAO FRANCISCO TORRES-OAB/PR-10.977 (0/PR)-Advs. IRACI SOUZA DE SARGES-OAB/PR-32.655 e JOAO FRANCISCO TORRES-OAB/PR-10.977

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000167-80.1996.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X ELIZETE BENEDITA DA SILVA e Outro-Ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado do renajud..Adv. do Requerente: HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407 (0/PR), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407 e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001996-13.2007.8.16.0084 - CEZER AUGUSTO MANICA & CIA. LTDA. X AMAURI DA PAZ-Ao autor para juntar planilha atualizada do débito.Adv. do Requerente: MARCOS APARECIDO ALBERTINI (31944/PR)-Adv.MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.

017. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0001206-87.2011.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA X ADRINEI PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA-Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios respondidos.Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001997-95.2007.8.16.0084 - MARCIO OSVALDO DA SILVA X ALBERTO GONCALVES-Ao autor para comprovar a distribuição de carta precatória, no prazo de 10 dias.Adv. do Requerente: ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR (24899/PR)-Adv.ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR-.

019. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001185-77.2012.8.16.0084 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar acerca do retorno da carta precatória.Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS RICATTO (15031/PR)-Adv.LUIZ CARLOS RICATTO-.

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000232-41.1997.8.16.0084 - GOIOERE FACTORING EMPRESARIAL LTDA X JOAO ALVES MACIEL-2. Não tendo logrado êxito a penhora on line, intime-se a exequente, para que no prazo de 15 dias, indique bens passsíveis de penhora, sob pena de extinção do feito..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

021. ACAO ORDINARIA - 0002198-19.2009.8.16.0084 - TIAGO DE OLIVEIRA PAULIQUE X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-1. Fls. 173-174: Defiro a expedição de alvará judicial em nome do Dr. LUIZ GUILHERME MEYER, com prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 1.250,19, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 2.100.126.215.042, seq. 131.Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME MEYER (29114/PR)-Adv.LUIZ GUILHERME MEYER-.

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002789-10.2011.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X ANDREIA FERREIRA DA TRINDADE LIZARDO e Outro-Ao autor para se manifestar acerca da avaliação.Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (8146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0001511-37.2012.8.16.0084 - ESTADO DO PARANA X IGNACIO MAMMANA NETO (ESPOLIO)-Ao autor para réplica em 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: MARLON DE LIMA CANTERI (34866/PR)-Adv.MARLON DE LIMA CANTERI-.

024. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA - 0002472-80.2009.8.16.0084 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA X MARINES DA SILVA-1. Fls. 94/96: Defiro a expedição de Alvará Judicial para o exequente em nome do advogado Dr. JOAO CARLOS GOMES, com prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 510,00, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial n° 100.131.777.404 (fls. 92)..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

025. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000204-10.1996.8.16.0084 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PEDRO SANCHES PERES e Outro-Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da resposta do renajud.Adv. do Requerente: LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A (0/), Glaucio Josafat Bordun (45376/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR)-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A

026. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002503-95.2012.8.16.0084 - LIZETE FERREIRA DOS SANTOS X ROGERIO MENEZES-2. Intime-se o exequente para indicar as medidas executivas que deverão ser realizadas neste juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta precatória. .Adv. do Requerente: PEDRO TEIXEIRA PINTO (12069/PR)-Adv.PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001520-67.2010.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X PEDRO CRUBELATI FILHO e Outro-Retirar alvará judicial no prazo de 30 (trinta) dias .Adv. do Requerente: JAIRO FERNANDO BELINI (59596/PR)-Adv.JAIRO FERNANDO BELINI-.

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001998-80.2007.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X JOÃO EDSON FELITTO-Ao autor para juntar planilha de débito atualizada.Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR), WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e JOAO CARLOS DE LIMA (42084/PR)-Advs. JOAO CARLOS DE LIMA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

029. ACAO DE DEPOSITO - 0001959-49.2008.8.16.0084 - HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO X LAUDILENE RAIMUNDO PINHEIRO-Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça ADEMIR RODRIGUES NOVAES.Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (31722/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (0/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000199-85.1996.8.16.0084 - COAMO - COOPERATIVA AGRICOLA MOURAOESNSE LTDA X TEREZA COCATO DO PRADO e Outros-Execução nº 460/1996 SENTENÇA 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 87/89 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada. 4. Arquive-se, após a comunicação, pelo credor, do cumprimento do acordo. Goioerê, 18 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de direit.Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e CARLOS ROBERTO DE SOUZA (0/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA

031. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA - 0001999-65.2007.8.16.0084 - MAURO NISHIMURA - ME X JOSE ESTERCIO FARIAS-Ao autor para retirar a carta precatória e providenciar as cópias necessárias à sua instrumentalização.Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC)-Advs. FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e JOAO CARLOS GOMES

032. RESTAURACAO DE AUTOS - 0003070-97.2010.8.16.0084 - DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X GOIS & VIEGAS LTDA-Ás partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias acerca da conta geral.Adv. do Requerente: TALITTA MONTEIRO BALAN (46641/PR) e Adv. do Requerido: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA e TALITTA MONTEIRO BALAN

033. DECLARATORIA - 0002255-66.2011.8.16.0084 - EMIDIO JOSE MARCIANO X BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerente para o pagamento das custas judiciais a serem pagas por guias recolhidas no site do TJPR consistentes no valor de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais) para a secretaria cível, R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o distribuidor, R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) para o contador, e; R$ 214, 94 (duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos de taxa judiciária (FUNJUS).Adv. do Requerente: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv.FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000295-61.2000.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE PENEIRA LTDA ME e Outro-Ao executado para o pagamento de custas a serem pagas por guias retiradas do site do TJPR consistentes em R$ 150,40 (cento e cinquenta reais quarenta centavos) para a secretaria sível, e; R$ 80,66 (oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o contador..Adv. do Requerido: AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR)-Adv.AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002179-47.2008.8.16.0084 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X ARIOVALDO KRACHINSKI-Ao autor para se manifestar acerca da correspondência devolvida no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA (43295/PR) e ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA

036. INDENIZACAO (RITO SUMARIO) - 0000428-35.2002.8.16.0084 - APARECIDA BALERONE DE SOUZA X USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA.-Ao autor para retirar os ofícios solicitados em secretaria no prazo de 10 dias.Adv. do Requerente: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR) e ANTONIO DE JESUS FILHO (13362/PR)-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS

037. INVENTARIO - 0003233-77.2010.8.16.0084 - IVAN PAES MARINHO e Outros X IRAN ALVES MARINHO-Ao inventariante para recolher o porte postal.Adv. do Requerente: EDUARDO VILA REAL (30341/PR), MERON LUIS VAUREK (33523/), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, EDUARDO VILA REAL, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e MERON LUIS VAUREK

038. COBRANÇA (ORD) - 0000367-14.2001.8.16.0084 - ANDEM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X SEGUROS BANCO GM.-2 Intimem-se os advogados da Itaú Seguros e March Corretora para a) apresentarem uma planilha atualizada de R$ 2.464,26, com INPC desde 22.09.2010, fls. 490, e juros de 1% ao mês desde 23/11/11, (após os 15 dias para pagamento voluntário, fls. 491). B) Informem o CPF do Dr. Wanderson Moreira Eliziário. C) Manifestem-se se pretendem informações do Infojud para localização de bens penhoráveis.Adv. do Requerido: AVALCIR A GALESCO (44419/SP)-Adv.AVALCIR A GALESCO-.

Goioerê, 22 de Fevereiro de 2013

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 11/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0008 000033/2000
0021 000699/2008
0026 000678/2006
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0006 000778/1998
0016 000783/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0056 000574/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0052 000399/2011
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0026 000618/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0059 000851/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0026 000614/1998
ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0024 001044/2008
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0003 000136/1997
ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0026 000159/2000
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0026 000167/2011
BRUNA ELISA SOBANSKI FERR 0034 000261/2010
CAMILA DIAS PEREIRA OAB/M 0026 000123/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0054 000497/2011
0057 000664/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0026 000884/2009
0026 001247/2009
0060 000017/2011
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0026 000159/2000
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA O 0026 000123/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0026 000394/2010
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0012 000489/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0020 000669/2008
DANIELLE NUINES DE ROCCO 0041 000873/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0028 001129/2009
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0006 000778/1998
0058 000815/2011
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0026 000167/2011
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0003 000136/1997
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0018 000608/2008
0019 000630/2008
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0044 001025/2010
0052 000399/2011
FABIANA ANDREA FERNANDES 0026 000123/2011
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0041 000873/2010
FABIO LEAL DE SOUZA OAB/P 0021 000699/2008
FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0026 000994/2007
FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0026 000994/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0026 001223/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 001223/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0028 001129/2009
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0016 000783/2007
0018 000608/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0057 000664/2011
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0052 000399/2011
INGRID DE MATTOS OAB/PR 3 0024 001044/2008
IVONI MACOPPI OAB/SC 1850 0026 001245/2010
JACSON LUIZ PINTO OABPR/3 0026 000167/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0026 001223/2009
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0052 000399/2011
JOAO GUSTAVO MANIGLIA COS 0023 000987/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0026 000528/1995
0026 000707/2010
0026 000701/2010
JOAQUIM TOLEDO LORENTZ OA 0026 000123/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0004 000318/1998
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0004 000318/1998
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0026 000713/2008
0026 000670/2010
0048 001621/2010
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0026 001178/2010
0026 000188/2006
0033 000150/2010
JULIANA LUIZA MULLER OAB/ 0044 001025/2010
JULIANE KAMINSKI DE OLIVE 0016 000783/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0028 001129/2009
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0026 000893/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0058 000815/2011
LUCIANA RIBAS MARTINS OAB 0026 000313/1996
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0026 000884/2009
0026 001247/2009
0026 000313/1996
0060 000017/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 001223/2009
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0026 000012/2010
MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0026 000614/1998
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0026 000167/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 001044/2008
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0011 000262/2004
MARCOS AURELIO LARSON OAB 0023 000987/2008
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0026 000123/2011
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0034 000261/2010
MAYBI F. PANIZIO BROGLIAT 0026 001247/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0028 001129/2009
0031 001379/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0028 001129/2009
0031 001379/2009
NEWTON DORNELLES SARATT O 0040 000833/2010
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0026 000112/2006
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0026 000985/2010
0026 000477/2011
RENATO GOES PENTEADO FIL 0016 000783/2007
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0026 000670/2010
0048 001621/2010
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0026 000159/2000
ROBERTO CEZAR PINTO 21.5 0026 000678/2006
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0036 000402/2010
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0026 000609/1999
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0061 000101/2011
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0026 000609/1999
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0025 000086/2009
0026 000112/2006
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0044 001025/2010
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0059 000851/2011
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0031 001379/2009
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0051 000175/2011
0059 000851/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0047 001540/2010
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0054 000497/2011
0057 000664/2011
THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0026 000552/2011
ULLYSSES AIRES MERCER OAB 0010 000180/2003
VANESSA MAGALHAES PEIXOTO 0026 000123/2011
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0061 000101/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000502-98.1995.8.16.0031-JOAO VEVIURKA x WALDEMAR DALLA VECHIA- Em observância ao art. 22, item 24.3.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante do pedido de suspensão com fundamento no artigo 791, III do CPC, fica o processo suspenso pelo prazo de 6 meses. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002394-08.1996.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x ELGA ROSA FERREIRA GLINSKI E OUTRO- Com a resposta do ofício às fls. 88/89, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e LUCIANA RIBAS MARTINS OAB/PR 34472-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002460-51.1997.8.16.0031-COOP AGROP.MISTA DE GPUAVA LTDA x HAMILTON LACERDA PEREIRA- Em observância ao art. 22, item 2.7 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem as partes, no prazo comum de 05 dias, sobre diligência negativa de fl. 188/193 (carta precatória devolvida por ausência de recolhimento de custas). Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251 e ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

4. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0002451-55.1998.8.16.0031-COMERCIO BENEFICIAMENTO DE BATATAS GUARAPUAVA x FERTILIZANTES SERRANA S/A (IAP)- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição conforme item 6.1.2, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB 6.891 e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002441-11.1998.8.16.0031-SUELI OTAKI PRADO x JEAN ERLON MUDREY- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 80/82. Intimem-se. -Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716-.

6. INDENIZAÇÃO-0002439-41.1998.8.16.0031-NELCI TEREZINHA MENDES DO VALLE x ANA MARIA JUNG KLEIN- Intime-se sobre item 2 do despacho de fls. 379, assim transcrito: "2. Promovida a habilitação dos herdeiros do Sr. Albari do Valle, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão ainda, as partes se manifestarem sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das

partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados volte." Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002621-90.1999.8.16.0031-ROYAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x SONIA APARECIDA CHAVES- Em observância ao art. 22, item 24.3.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante do pedido de suspensão com fundamento no artigo 791, III do CPC, fica o processo suspenso pelo prazo de 6 meses. Intimem-se. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

8. MONITORIA-0002555-76.2000.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x ALCIONE FERREIRA DA SILVA- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição conforme item 6.1.2, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

9. INVENTARIO-0002547-02.2000.8.16.0031-NELCI DA ROSA SKOROPAD x ARTHUR LEMES DA ROSA E LORAIDES TEIXEIRA ROSA- Intimem-se sobre manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fl. 192, assim transcrita: "... intimação da inventariante, para que ratifique as primeiras declarações..." Intimem-se. -Advs. CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296, RIVADALVIO LEMOS DO PRADO OAB/PR 10.529 e ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.

10. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003939-69.2003.8.16.0031-EQUIPE- DIST. DE MEDICAMENTOS COMERCIO E REPRESEN e outro x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS, ONAIR RODRIGUES DE BA e outro- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ULLYSSES AIRES MERCER OAB/PR 15.626-.

11. ORDINARIA DE COBRANÇA-0006643-21.2004.8.16.0031-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x ARIEL RIBAS KRAMER- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição conforme item 6.1.2, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

12. RESSARCIMENTO-0007246-60.2005.8.16.0031-JOSMAIR JOSE BOBATO FILHO x JONY KRUGER DE LIMA DACOREGIO E e outro- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 304, a qual importa em um total de R$ 1.014,72, sendo R$ 850,70- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 20,14- total do contador e R$ 113,60- total de outras custas (taxa judiciária), bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Intimem-se.
-Adv. CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322-.

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007518-20.2006.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PORTO BELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES e outro- Em observância ao art. 22, item 24.3.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da ausência de manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007520-87.2006.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ORLANDO ARAUJO- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

15. ORDINARIA DE COBRANÇA-0007601-36.2006.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x G G S COMERCIO DE PAPEIS LTDA, e outros- Em observância ao art. 22, item 2.13.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 490/493, no valor de R$ 3.068,00, no prazo sucessivo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e ROBERTO CEZAR PINTO 21.548.PR-.

16. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0009166-98.2007.8.16.0031-IVONE CALDAS KAMINSKI, e outros x ALENCAR LEITE AGNER- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 669, assim transcrita: "1. Os autores foram intimado para pagamento dos honorários do sr. perito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. A certidão constante à fl. 667v demonstra que os intimados não cumpriram a determinação judicial. 2. Assim, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova pericial, pela falta de pagamento dos honorários periciais. 3. Dando continuidade ao feito, designo o dia 19/06/2013, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3.1. As partes deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento, pois prestarão depoimento pessoal, advertindo-as de que, em caso de ausência injustificada ou recusando-se a depor, aplicar-se-á a pena de confissão. 3.2. Quanto ao prazo para apresentação de rol de testemunhas, cumpra a Escrivania os itens 33 e seguintes da Portaria n. 03/2012." Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advirtam-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 39647, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009659-75.2007.8.16.0031-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x GILMAR CARLOS ZAMPIVA- Em observância ao art. 22, itens 27.1.1 e 27.1.2, da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Caso o exequente não tenha acesso ao CPF ou CNPJ do devedor, deverá apresentar: a. sendo pessoa física, pelo menos um dos seguintes dados: i. data de nascimento; ii. nome da mãe. b. sendo pessoa jurídica, os seguintes dados: i. nome empresarial; ii. nome fantasia; iii. CPF do responsável. Intimem-se. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738 e FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA OAB/PR 46.195-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0008472-95.2008.8.16.0031-GEORG SZABO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se sobre decisão dos embargos autuados via Projudi sob n. 4600-33.2012.8.16.0031, confórme cópia de fl. 206. Intimem-se. -Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-0008731-90.2008.8.16.0031-PIETRO NUNES LOZOVE x ESTADO DO PARANA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

20. COBRANÇA-0008102-19.2008.8.16.0031-G.C.M. e outros x I.S. e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 397, a qual importa em um total de R$ 55,81, sendo R$ 43,24- total do escrivão, R$ -2,49 total do distribuidor, R$ 10,08- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Intime(m)-se.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-0008281-50.2008.8.16.0031-ANDRE AUGUSTO PEREIRA INTERAMINENSE CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46.794 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0009424-74.2008.8.16.0031-ERVATEIRA 81 LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Em observância ao art. 22, item 6.1.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, transcorrido o prazo de suspensão solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo, no prazo de 10 dias, juntando os documentos solicitados pelo sr.perito (fl. 179/180). Intimem-se. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008630-53.2008.8.16.0031-JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A. x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Nada mais sendo requerido pelas partes, cumpram-se as disposições pertinentes contidas no CN e, oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO OAB/PR 252.140 e MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219-.

24. BUSCA E APREENSAO-0008644-37.2008.8.16.0031-BANCO BMG S/A x RECICLADORA DE PLAST GUARAPUAVA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. , assim transcrita: "1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, com prazo de validade de 90 dias. 2. Busque-se o endereço da parte interessada pelo Sistema Infojud, Bacenjud e, também, mediante ofício ao Cartório Eleitoral. 3. Sobrevindo endereço atualizado, intime-se para o levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação analógica do procedimento previsto nos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do CN. 4. Não havendo êxito nas diligências, intime-se por edital, com prazo de 15 dias, com a mesma advertência acima. 5. Decorrido o prazo após a intimação regular, sem que a parte interessada se manifeste, determino sejam levantadas pelo Sr. Escrivão e recolhidos em favor do Funrejus a título de receitas eventuais, devendo após o processo retornar ao arquivo." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009686-87.2009.8.16.0031-GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES x BANCO ITAU S/A- Com os dados para depósito fornecidos pelo sr. perito às fls. 347, intime-se a parte requerente para que efetue o depósito. Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

26. COBRANÇA-618/2009-FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL x SOELI RAQUEL BEDRECHUK- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009302-27.2009.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x VALENTIM TRANSPORTES LTDA e outros- Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário da petição não assinada de fl. 141, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Em observância ao art. 22, item 24.3.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da ausência de manifestação quanto ao item 24.3 da referida Portaria, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

28. BUSCA E APREENSAO-0008873-60.2009.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO MARTINS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI OAB/PR 45.448 e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA OAB/PR 50560-.

29. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0010751-20.2009.8.16.0031-JEREMIAS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009687-72.2009.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MAYFRAN VEICULOS LTDA e outros- Em observância ao art. 22, item 24.3.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da ausência de manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541-.

31. ORDINARIA ANULACAO-0009051-09.2009.8.16.0031-FERNANDO AUGUSTO FURNAN x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte responsável (50% para cada parte), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 186, a qual importa em um total de R$ 325,45, sendo R$ 250,04- total do escrivão, R$ 32,74- total do distribuidor, R$ 20,17- total do contador e R$ 22,50- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

32. ORDINARIA ANULACAO-0000011-66.2010.8.16.0031-ROSANA FIUZA OBAL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 72/73. Intimem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

33. DECLARATORIA-0001888-41.2010.8.16.0031-COR DO SOL LTDA ME x BANCO ITAU S/A e outro- Em observância ao art. 22, item 2.8 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para impugnação da contestação de fl. 62/86, no prazo de 10 dias. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 86v, assim transcrita: "Certifico que não houve contestação da 2º requerida até a presente data." Intimem-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

34. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-0003667-31.2010.8.16.0031-VERA LUCIA BARBOZA DE JESUS SA x SERASA S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA OAB/ 59.576-.

35. INVENTARIO-0002986-61.2010.8.16.0031-HELTON LUIZ SCHNEIDER x ESPOLIO DE NILO DIMITRIZ MACHADO E EMILIA CATAPAM MACHADO- Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário da petição não assinada de fl. 102/106, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO OAB/PR 26995-.

36. INTERDITO PROIBITORIO-0005727-74.2010.8.16.0031-DENISE CHAVES DA CRUZ x VANDERLEI MENDES DA CRUZ- Em observância ao art. 22, item 2.26.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o patrono da parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Intimem-se. -Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008591-85.2010.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x MILTON ALVES DESIDERIO e outro- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição conforme item 6.1.2, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001947-29.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x GRAJATOM COMERCIO C LTDA. ME. e outros- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição conforme item 6.1.2, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000911-49.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x RAPHAEL VIRMOND BUTENES e outro- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 59/64. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

40. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012099-39.2010.8.16.0031-CEZAR AUGUSTO ZIMERMANN x BANCO FINASA S/A- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.

41. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-0011990-25.2010.8.16.0031-TERCEIRO MILENIO AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA x MATEUS JULIK- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 72v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data o AR não retornou para juntar nos autos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE NUINES DE ROCCO ECHEVERRIA OAB/PR33982 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

42. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012990-60.2010.8.16.0031-CHURCHILL MONTEIRO LEITE x CIMAGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 69/71. Intimem-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006972-23.2010.8.16.0031-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGOSTINHAQUE E FRANCO LTDA - ME e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

44. INDENIZAÇÃO-0015266-64.2010.8.16.0031-ROSILAINE MAYER COLAÇO x ESTADO DO PARANA e outros- Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advirtam-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. -Advs. JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44.761, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

45. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0018371-49.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x DOM MARTINS COM DE ALIMENTOS e outro- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 92. Intimem-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018658-12.2010.8.16.0031-DANILO ANTONIO MACOPPI x ALEX NATA BAZZANEZI- Em observância ao art. 22, item 2.26.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o patrono da parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Intimem-se. -Adv. IVONI MACOPPI OAB/SC 18503-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0024805-54.2010.8.16.0031-EDNI SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Em observância ao art. 22, item 2.26.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o patrono da parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

48. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0025945-26.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x ACHILES R. BARBOSA CIA LTDA ME e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 54v, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem embargos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-0001696-74.2011.8.16.0031-ITAU SEGUROS S.A x NEY CARLOS FERREIRA CAMARGO e outro- Em observância ao art. 22, item 2.7 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem as partes, no prazo comum de 05 dias, sobre diligência negativa de fl. 84/89 (carta precatória devolvida por falta de pagamento). Intimem-se. -Advs. MARCOS CALDAS

MARTINS CHAGAS OAB/MG 56526, CAMILA DIAS PEREIRA OAB/MG 104625, JOAQUIM TOLEDO LORENTZ OAB/MG 76908, VANESSA MAGALHAES PEIXOTO OAB/MG 125019, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 e FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141-.

50. REVISAO DE BENEFICIO-0005063-09.2011.8.16.0031-AIRTON DE MEDEIROS x PARANA PREVIDENCIA- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759 e JACSON LUIZ PINTO OABPR/38.956-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0004890-82.2011.8.16.0031-ARCINDINO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em observância ao art. 22, item 2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da devolução da carta postal com a informação "mudou-se", intime-se a parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-.

52. INDENIZAÇÃO-0009890-63.2011.8.16.0031-VILSON CLERCIO CAETANO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro- Intimem-se sobre decisão de fl. 283/285v, assim transcrita: "... 1. Preliminares. 1.1 Da prescrição (...) Pelo exposto, esta preliminar não merece prosperar. 1.2 Da Ilegitimidade passiva (...) Afasto, portanto a preliminar levantada. 2. Da denunciação da lide (...) Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide formalizado pelo Estado do Paraná, sem prejuízo de eventual ação de regresso após o julgamento da presente ação. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, passo a sanear o feito, já que as partes já indicaram as provas que pretendem produzir. 3. Dos pontos controvertidos e da produção de provas. A principal controvérsia está na aferição da responsabilidade dos réus pelo evento danos e efetivo dano material e moral suportado pelos autores decorrentes da denúncia, apuração e prisão cautelar do primeiro autor pela suposta prática de crime sexual em desfavor de sua filha. Em razão disso, fixo os seguintes pontos controvertidos. i. responsabilidade dos réus pelos procedimentos adotados para apuração de crime sexual que resultaram na prisão do autor Vilson Clercio Caetano. ii. extensão do dano material decorrentes do evento danoso. iii. danos morais decorrentes do evento danoso. iv. nexo de causalidade. 3.1 Assim determino a produção de prova oral requerida, em especial, para viabilizar a produção de prova acerca da extensão dos danos materiais que os autores alegam ter sofrido, já que as demais questões se encontram devidamente comprovadas nos autos por meio dos documentos então acostados. 3.2 Designe o Sr. Escrivão Judicial audiência de instrução e julgamento, para o primeiro dia livre da pauta, em dia que usualmente é designada audiência para tal fim, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do CPC), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. 3.3 Defiro a produção de prova documental desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. 4. No mais, junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos." Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 306, assim transcrita: "Certifico que conforme item 3.2 da r. decisão de fls. 283/285 e verso. Verificando a pauta de audiência deste juízo, fica designada audiência para o dia 19/06/2013 às 14h30min." Intimem-se. -Advs. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

53. MONITORIA-0025946-11.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PRISCILA SOUZA e outro- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 77/81. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

54. ORDINARIA ANULACAO-0010533-21.2011.8.16.0031-ANTONIO RENILSON GASPAR x BANCO ITAU S/A- Em observância ao art. 22, item 2.8 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para impugnação da contestação de fl. 78/100, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

55. Alvara Assistencia Judiciaria-0011916-34.2011.8.16.0031-SINIRA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA e outros x O JUIZO- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 73/75. Intimem-se. -Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513-.

56. INDENIZAÇÃO-0010922-06.2011.8.16.0031-PROVENCE VEICULOS LTDA x DIOGO DE CARVALHO BORGES- Com a resposta do ofício às fls. 292, diga a parte autora no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25396-.

57. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013074-27.2011.8.16.0031-YASUO WATANABE x BANCO DO BRASIL S/A.- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388 e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI OAB/PR 56918-.

58. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0015289-73.2011.8.16.0031-CLEBERTO DO NASCIMENTO E SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

59. ORDINARIA ANULACAO-0015877-80.2011.8.16.0031-BELQUIS TEREZINHA SANTONI x BANCO PANAMERICANO S/A- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

60. CARTA PRECATORIA-0019817-87.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 14ª VARA CIVEL DE CAMPO GRANDE - MS-BANCO BRADESCO S/A x CAMPOSUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 32, assim transcrita: "1. Tendo em vista que o executado foi devidamente citado, a parte exequente postulou pela penhora de numerário em contas pelo Sistema Bacenjud. 2. Entendo que o pedido não deve ser analisado pelo Juízo deprecado e a carta precatória restituída à origem, porquanto a penhora eletrônica de valores pode e deve ser determinada pelo Juízo da execução, sendo desnecessária a constrição por carta precatória. 3. Assim, determino a devolução da deprecata, com as homenagens de praxe." Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

61. CARTA PRECATORIA-0017873-16.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO/PR-CREDICOAMO - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 49, assim transcrita: "1. O exequente postulou pela penhora do bem imóvel, matrícula 2112 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cantagalo. 2. Este Juízo não é competente para realizar tal ato. 3. Assim, determino a devolução da deprecata, com as homenagens de praxe." Intimem-se.-Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739-.

Guarapuava, 22 de fevereiro de 2013.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 22/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0018 000195/1999
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0009 000336/1997
ADILSON CARNIERI 0002 000667/1986
ADIR TACLA FILHO 0010 000345/1997
ADRIANA CHAMPION 0021 000324/2002
ADRIANE HAKIM PACHECO 0011 000562/1997
0012 000574/1997
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0011 000562/1997
0012 000574/1997
ALEXANDRE RECH 0004 000123/1993
ANA CAROLINA MION PILATI 0027 000182/1999
ANDERSON FERREIRA 0003 000143/1992
0016 000417/1998
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0016 000417/1998
ANTONIO CROSSARA NETO 0006 000237/1996
BRAULIO CESCO FLEURY 0002 000667/1986

0006 000237/1996
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 000123/1993
CAROLINA F SOUZA ALVES 0004 000123/1993
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0017 000540/1998
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0028 000127/2012
CLEVERSON JOSE GUSSO 0016 000417/1998
COLBERT RIBEIRO DIAS 0006 000237/1996
CRISTIAN LUIZ MORAES 0007 000238/1996
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0018 000195/1999
DANIEL BARBOSA MAIA 0017 000540/1998
DANIELE SCARANTE 0017 000540/1998
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0022 000570/2003
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0011 000562/1997
0012 000574/1997
DENISE LOPES SILVA 0006 000237/1996
0008 000288/1997
0021 000324/2002
0022 000570/2003
DILVO BERTIPAGLIA 0007 000238/1996
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0016 000417/1998
0024 001944/1997
DIRCEU VENANCIO DE PAULA 0003 000143/1992
DIVA MARIA DUARTE 0003 000143/1992
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0005 000058/1994
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0001 000153/1986
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0015 000342/1998
ELISANGELA ALVES DA CRUZ 0021 000324/2002
ELOI WALFRIDO ZANIN 0011 000562/1997
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0002 000667/1986
EMIDIO BUENO MARQUES 0024 001944/1997
0027 000182/1999
ENRICO MIGUEL NICHETTI 0014 000258/1998
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0021 000324/2002
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0019 000231/1999
FABIANO FREITAS MINARDI 0027 000182/1999
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0012 000574/1997
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0024 001944/1997
0025 001292/1998
0026 006016/1998
FERNANDA LUIZA HABITZREUT 0021 000324/2002
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0014 000258/1998
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0011 000562/1997
0012 000574/1997
GEVERSON ANSELMO PILATI 0027 000182/1999
IDA REGINA PEREIRA 0016 000417/1998
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0009 000336/1997
0015 000342/1998
0017 000540/1998
IGOR RAFAEL MEYER 0015 000342/1998
ISABEL KLUEVER KONESKI 0006 000237/1996
0007 000238/1996
IVAN P. ARCO-VERDE 0001 000153/1986
JEAN COLBERT DIAS 0021 000324/2002
0022 000570/2003
0023 000575/2004
0024 001944/1997
0025 001292/1998
0026 006016/1998
0027 000182/1999
JEFERSON HONORATO MORO 0014 000258/1998
JOAO ADEMAR MENTA 0005 000058/1994
JOSE ALVES MACHADO 0020 000258/1999
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0017 000540/1998
JOSE DOMINGUES 0020 000258/1999
JOSE RODRIGUES DA SILVA 0003 000143/1992
JOSELIR MINOSSO 0007 000238/1996
LEONDINA ALICE MION PILAT 0027 000182/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0023 000575/2004
LOURIVAL BARAO MARQUES 0018 000195/1999
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0018 000195/1999
LUCIANA BERRO 0009 000336/1997
0017 000540/1998
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0009 000336/1997
0015 000342/1998
0017 000540/1998
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0003 000143/1992
0008 000288/1997
0018 000195/1999
0019 000231/1999
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0007 000238/1996
LUIZ GUILHERME C. MADER S 0018 000195/1999
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0022 000570/2003
MARCELO BOM DOS SANTOS 0004 000123/1993
MARCO ANTONIO JOHNSON 0019 000231/1999
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0001 000153/1986
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0016 000417/1998
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0012 000574/1997
MARIO YOSHINORI KURIYAMA 0018 000195/1999
MARLY BORGES DOMINGUES 0020 000258/1999
MAURO SÉRGIO HOFF BRAIT 0010 000345/1997
MICHELLE LOUISE SOUZA 0021 000324/2002
MILTON JOAO B.JUNIOR 0017 000540/1998
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0015 000342/1998
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0026 006016/1998
MIRNA LUCHMANN 0009 000336/1997
0015 000342/1998
0017 000540/1998
NADJA TEIXEIRA XAVIER 0018 000195/1999
NAOTO YAMASAKI 0026 006016/1998
NEREU DE OLIVEIRA 0003 000143/1992
0016 000417/1998
NILSON DE OLIVEIRA BRAIT 0010 000345/1997
OSMAR ALFREDO KOHLER 0001 000153/1986
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0009 000336/1997
0017 000540/1998
PAULO LUIZ DURIGAN 0014 000258/1998
PAULO RIBEIRO DA SILVA 0018 000195/1999
PAULO ROBERTO BARBIERI 0023 000575/2004
RAFAEL AUGUSTO VARGAS 0007 000238/1996
RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0014 000258/1998
RAFAEL STEC TOLEDO 0016 000417/1998
RICARDO BARROS DE ASSIS 0010 000345/1997
RICARDO BIANCO GODOY 0022 000570/2003
RICARDO BORTOLOZZI 0009 000336/1997
0015 000342/1998
0017 000540/1998
ROBIANA PRODOSSIMO DE MUZ 0005 000058/1994
ROGERIO LICHACOVSKI 0002 000667/1986
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0022 000570/2003
SANDRA BERTIPAGLIA 0007 000238/1996
SANDRA MARA PEREIRA 0018 000195/1999
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0002 000667/1986
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0010 000345/1997
0013 000576/1997
0018 000195/1999
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0017 000540/1998
TADEU DONIZETI B RZNISKI 0016 000417/1998
THIAGO AUGUSTO SIMONI MAC 0024 001944/1997
THIAGO DAHLKE MACHADO 0014 000258/1998
VALDECI CANDIDO W. H. VAS 0018 000195/1999
VALDECI ELEUTERIO 0025 001292/1998
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0018 000195/1999
VANILTON DE FREITAS SCOPO 0025 001292/1998
WANTUIL BORGES 0014 000258/1998
WILIAM FERNANDO TADEU FRA 0014 000258/1998
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0018 000195/1999
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0002 000667/1986
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0018 000195/1999

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-153/1986-DIXIE DARLENE PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls.89: " Ante o oficio de fls.81 que informa o pagamento do precatório à requerente, determino a expedição de alvará de levantamento em favor de Dixie Darlene Prereira. Observe a escrivania integralmente a solicitação de fls.81. Após o levantamento do valor, arquivem-se." - Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, IVAN P. ARCO-VERDE, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e EDSON CARLOS PEREIRA DE SA-.

2. INDENIZACAO POR DESAPROP IND-667/1986-IMOBILIARIA LABOR LTDA x DEP DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA - DER- Despacho de fls.902: " I. Ciente do oficio de fls.887 e demais documentos. II. Cumpra-se o item "4" do despacho de fls.881."
* Despacho de fls.881: " (...). IV. Aguarde-se a finalização do pagamento por parte do executado." - Advs. ADILSON CARNIERI, ROGERIO LICHACOVSKI, SERGIO BOTTO DE LACERDA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000366-32.1992.8.16.0088-ANTONIO RAIL DE MATOS e outro x IVO SPEZIA e outro- Despacho de fls.499: " I. Prestei informações em separado. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento." - Advs. JOSE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, NEREU DE OLIVEIRA, DIRCEU VENANCIO DE PAULA, DIVA MARIA DUARTE e ANDERSON FERREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000490-78.1993.8.16.0088-C M PARTICIPACOES E ADM BENS LTDA x SEVERIANO JOAO CORREIA e outros- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o CPF dos executados. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA F SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

5. ARROLAMENTO-58/1994-SOELY DOS ANJOS GALVAO e outros x ESP JOSE PEREIRA DOS ANJOS e outro- Despacho de fls.55: " Nada foi requerido ás fls.49. Assim, arquivem-se." - Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, JOAO ADEMAR MENTA e ROBIANA PRODOSSIMO DE MUZIO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000330-48.1996.8.16.0088-ESTADO DO PARANA x ILZA DA MOTTA BATISTA - ME e outros- Despacho de fls.252: " I. DEFIRO a penhora online de veiculos em nome da parte executada a ser formalizada pelo sistema RENAJUD. II. Restando frutifera a penhora, intime-se a parte executada para que, querendo, em 15 (quinze) dias, apresente embargos à execução. III. Sendo infrutifera, intime-se o exequente para que, em 05 dias, se manifeste." - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, COLBERT RIBEIRO DIAS, DENISE LOPES SILVA e ANTONIO CROSSARA NETO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-238/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ILZA DA MOTTA BATISTA - ME- Despacho de fls.329: " (...). Por tais razões, indefiro a exceção e determino o prosseguimento da execução. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (fls.317/318) para conta vinculada a estes autos. Após, intime-se a executada da penhora para que, querendo, em 15 dias, apresente embargos." - Advs. ISABEL KLUEVER KONESKI, SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, RAFAEL AUGUSTO VARGAS, CRISTIAN LUIZ MORAES, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000362-19.1997.8.16.0088-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x LAURO NICOLAU HENRIQUE- * Nos termos do contido

no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e DENISE LOPES SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANC x PEDRO DOS SANTOS- Despacho de fls.207: " (...). Decorrido o lapso temporal, intime-se o requerente para que se manifeste." - Advs. MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000335-36.1997.8.16.0088-LUIZ CLAUDINO e outros x MARNI HOFF e outro- Despacho de fls.263: " Intime-se a executada para que, em 10 dias, comprove que o imóvel penhorado é o único em seu nome. Após, voltem os autos conclusos para decisão." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ADIR TACLA FILHO, RICARDO BARROS DE ASSIS, MAURO SÉRGIO HOFF BRAIT e NILSON DE OLIVEIRA BRAIT-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-562/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x JOAO DARCI DOS S MACHADO- Sentença de fls.305: " I. Considerando que as partes compuseram, homologo por sentença o acordo celebrado em fls.291/293, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Custas nos termos do acordo. IV. Dispensa-se o prazo recursal. V. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se." - Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO, ELOI WALFRIDO ZANIN, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-574/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x TEOBALDO V MACHADO- Sentença de fls.409: " (...). Diante do exposto, e considerando ainda a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo o acordo apresentado e julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas e honorários na forma do acordo. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000339-73.1997.8.16.0088-OFELIA DA SILVA TERLESKI e outros x VIDRACARIA KELEN LTDA ME- Despacho de fls.300: " Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, indique bens à penhora, conforme já determinado no despacho de fls.297." - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

14. USUCAPIAO-258/1998-VANIA MARIA DA COSTA MACEDO e outros x ESTE JUIZO- Despacho de fls.322: " Intime-se o requerente para que promova nova publicação de edital de citação, devendo ser observada a exigência do art. 232, inciso III do CPC." - Advs. PAULO LUIZ DURIGAN, THIAGO DAHLKE MACHADO, WANTUIL BORGES, WILIAM FERNANDO TADEU FRANCA BORGES, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, JEFERSON HONORATO MORO, ENRICO MIGUEL NICHETTI e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000457-15.1998.8.16.0088-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED FINAN x DRAFISA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO RIX LTDA e outros- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e IGOR RAFAEL MEYER-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-417/1998-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RAPOSO REINALDO & CIA LTDA FARMACIA ANAFARMA e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 25, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligências da parte, fica intimada a parte exequente, para comprovar o depósito dos honorários do Curador Especial nomeado, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI B RZNISKI, IDA REGINA PEREIRA, RAFAEL STEC TOLEDO, CLEVERSON JOSE GUSSO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDERSON FERREIRA, NEREU DE OLIVEIRA e DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-540/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x VITOR DE CARVALHO e outro- Despacho de fls.174: " (...) II. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para que, em 05 dias, confira o prosseguimento ao feito." - Advs. MILTON JOAO B.JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

18. USUCAPIAO-195/1999-IVAN LEVISKI e outro x ESTE JUIZO- Despacho de fls.505: " Quanto a alegada nulidade da citação por edital, possui razão o requerido (fls.235), já que por ser a citação por edital uma forma de citação ficta, somente é autorizada pela lei quando esgotadas todas as diligências para o ato ser cumprido pessoalmente. (...). No presente caso, verifica-se que não houve o esgotamento para citação de NAIR TAVARES, já que apenas houve uma tentativa de citação por A.R no endereço informado na inicial (fls.41), não havendo maiores diligências para que a requerida fosse encontrada. Assim, declaro nula a citação por edital (fls. 137/138). Intime-se o autor para que, em 05 dias, diligência da forma que melhor entender, com o fim de possibilitar a citação pessoal da requerida NAIR TAVARES. Postergo o despacho saneador para o momento oportuno." - Advs. PAULO RIBEIRO DA SILVA, LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA, MARIO YOSHINORI KURIYAMA, NADJA TEIXEIRA XAVIER, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, WILSON WENCESLAU JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI CANDIDO W. H. VASCONCELOS, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ADELINO VENTURI JUNIOR, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e SANDRA MARA PEREIRA-.

19. REPARACAO DE DANOS-231/1999-VALERIA DO CARMO PAMPUCH x ADEMIR LUCHETTI- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARCO ANTONIO JOHNSON, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

20. EXECUÇÃO-258/1999-JOAO GONCALVES ANGELO x SILVIA ELAINE DE ALMEIDA SILVA e outro- Despacho de fls.26: " I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Prestei informações em separado." - Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES e JOSE ALVES MACHADO-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001913-58.2002.8.16.0088-BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE x Municipio de Guaratuba- Despacho de fls.682: " I. Compulsando os autos, observo haver razão nas alegações do Municipio. Assim, remetam-se os autos a Sr. Contadora Judicial para que promova a atualização do valor executado, a partir do mês de dezembro do ano de 2011 até a presente data, com a inclusão das devidas custas, conforme requerido petição de fls.678/679. II. Intimem-se. III. Diligências necessárias." - Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA, MICHELLE LOUISE SOUZA, ADRIANA CHAMPION, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DENISE LOPES SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001249-90.2003.8.16.0088-ALZIRA DOS SANTOS FORTES e outros x PREFEITURA DE GUARATUBA- Despacho de fls.1656: " (...). III. Após, intime-se o Municipio de Guaratuba para que em 15 dias, se manifeste." - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, DENISE LOPES SILVA, RICARDO BIANCO GODOY e JEAN COLBERT DIAS-.

23. EXECUÇÃO-0002188-36.2004.8.16.0088-BANCO BANESTADO S/A x MURILO CESAR DOS SANTOS- Sentença de fls.120: " I. Considerando que as partes compuseram, homologo por sentença o acordo celebrado ás fls.98/100, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Custas estabelecidas nos termos do acordo. IV. Oportunamente, após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e JEAN COLBERT DIAS-.

24. EXECUCAO FISCAL-0000379-55.1997.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PEDRO BAZIA e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº07/2007, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o interessado JOSE ANTONIO BASSETO, na pessoa do seu advogado, para que efetue o preparo das custas processuais e honorários advocaticios, sob pena de prosseguimento da Execução Fiscal. - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTO SIMONI MACIAS MONTORO-.

25. EXECUCAO FISCAL-1292/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x NELSON FUJIYOSHI NIDAHARA e outros- Despacho de fls.106: " I. Nos termos do art.694, do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Desta forma, decorrido o prazo sem remição ou oposição de embargos, expeça-se carta de arrematação, com a descrição do bem, constante do titulo, ou, á sua falta, da avaliação; prova de quitação dos impostos incidentes sobre a arrematação; auto de arrematação; e, ainda, titulo executivo (art.703, do CPC), observando os termos dos itens 5.8.17 e seguintes do CN. II. Por outro lado, somente pode ser autorizado o levantamento do preço, após: a) juntada das certidões negativas das Fazendas Públicas; b) recolhimento do imposto de transmissão inter vivos, c) atualização do cálculo; d) prova quitação dos tributos, pois poderá ocorrer sub-rogação dos débitos fiscais no preço; e, ainda, e) prova de que os demais credores tiveram oportunidade para habilitarem-se na disputa do preço. (...). - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, VALDECI ELEUTERIO e VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

26. EXECUCAO FISCAL-6016/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MAURO UBER e outros- Despacho de fls.36: " Tendo em vista que foi atribuido efeito suspensivo aos embargos, conforme certidão retro, aguarde-se decisão definitiva naqueles autos." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, NAOTO YAMASAKI e MILTON MIRO VERNALHA FILHO-.

27. EXECUCAO FISCAL-182/1999-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PLINIO ANSELMO PILLATI e outro- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 43,80 (quarenta e três reais e oitenta centavos), sendo R$ 36,95 do Cartório Civel e R$ 6,85 do Contador Judicial. - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e FABIANO FREITAS MINARDI-.

28. CARTA PRECATORIA-0003048-56.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de SENGÉS VARA CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS-IVA FELIX DOS SANTOS x FUJI YAMA DO BRASIL IND. E COM. DE PROD. ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a informação de fls.13/v.
* Informação de fls.13/v: " (...). Venho por meio deste em atendimento a vossa solicitação, informar que a CARTA PRECATÓRIA se encontra aguardando manifestação da parte interessada quanto ao contido na certidão do senhor Oficial de Justiça. - Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO-.

Guaratuba, 22 de Fevereiro de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO Nº 011/13

ÍNDICE DE PUBLICAÇÂO

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADEMAR ROBLES BUENO	OAB/PR: 56.607	001	382/11
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	OAB/PR: 30.942	003	351/10
		006	017/11
AMÉLIA F. A. MACHADO	OAB/PR: 10.422	003	351/10
		007	135/08
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	OAB/PR: 34.904	009	581/11
		027	250/12
		028	903/10
ALEX FREZZATO	OAB/PR: 37.966-A	010	341/12
		017	246/12
		021	110/12
ANDRÉ OLIVEIRA FOGAÇA	OAB/PR: 49.375	023	331/12
CARLOS EDUARDO SCHUETZ	OAB/RS: 40.718	030	550/09
ERCÍLIO RODRIGUES DE PAULA	OAB/PR: 7.862	007	135/08
		029	513/09
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	OAB/PR: 19.180	008	434/11
HEBERT SLOMSKI II	OAB/PR: 48.397	005	237/10
HUMBERTO BAGATIN	OAB/PR: 14.957	005	237/10
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	OAB/PR: 20.835	008	434/11
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	OAB/PR: 34.467	023	331/12
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	OAB/PR: 17.427	008	434/11
MARINO TRAIN NETO	OAB/PR: 58.143	001	382/11
MARCELO MARTINS DE SOUZA	OAB/PR: 35732	004	559/10
MÁRCIA C. A. B. IDALGO	OAB/PR: 17.323	012	207/12
		013	196/12
		014	289/12
		015	272/12
		016	606/11
		018	200/12
		019	197/12
		022	102/12
		024	286/12
		025	285/12
		026	273/12
		030	550/09
MOACIR ALVES DE ALMEIDA	OAB/PR: 9911	001	382/11
NATÁLIO ERONY BERTAPELLI	OAB/PR: 7.607	002	195/11
OLDEMAR MARIANO	OAB/PR: 4.591	031	555/08
OTÁVIO CADENASSI NETTO	OAB/PR: 30.488	011	340/12
PAULO DE OLIVEIRA	OAB/PR: 16.592	001	382/11
RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JR.	OAB/PR: 47.433	003	351/10
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI	OAB/PR: 47.681	020	186/12
VITOR DOS ANJOS RIBEIRO	OAB/PR: 61.435	030	550/09

001) AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - AUTOS Nº 382/11 - ADEMAR LEMES DE TOLEDO E OUTRA X MARUEN ASSAD EL MIM E OUTROS - 1. Primeiramente, cientifiquem-se as partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento n° 858577-9 (fls. 265/274). 2. Dando prosseguimento ao feito, verifica-se não ser cabível o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, do CPC. 3. Por conseguinte, apesar da natureza do litígio admitir transação, é fato que, no caso dos autos, sua obtenção é remota, razão pela qual passo a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do art. 331, parágrafo 2º, do CPC, consoante autorização contida no parágrafo 3º do referido dispositivo legal. 4. Da detida análise dos autos, reputo que estão presentes os pressupostos de constituição válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem legal, presente o interesse jurídico e , por último, as partes são legítimas. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais declaro saneado o processo. 5. Para a produção da prova, cuidando-se da ação possessória (interdito proibitório), sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o exercício de posse anterior legítima por parte dos requerentes; b) qual das partes exerce a melhor posse sobre o imóvel; c) a efetiva ocorrência de atos ade turbação ou ameaça à posse dos autores, por parte dos requeridos. 6. DEFIRO, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 7. Designo o dia **06/06/2013, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento**, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente arroladas. 8. A apresentação do testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providencia esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DR. MOACIR ALVES DE ALMEIDA - OAB/PR: 9911. DR. PAULO DE OLIVEIRA - OAB/PR: 16.592. DR. ADEMAR ROBLES BUENO - OAB/PR: 56.607. DR. MARINO TRAIN NETO - OAB/PR: 58.143.
002) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 195/11 - ALUISIO ASSI DOS SANTOS E MARIA JANDIRA DE AZEVEDO SANTOS - 1. Considerando que, devidamente citados por edital, os requeridos não apresentaram resposta no prazo legal (certidão de fl. 47), nomeio o DR. MAURICIUS GONÇALVES, advogado militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau, como Curados Especial, com fundamento no artigo 9°, inciso II, do CPC. 2. Intime-se-o pessoalmente para, em aceitando o encargo, apresentar resposta aos termos do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de praxe. 3. Sem prejuízo, desse logo designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/06/2013, às 13:00 horas,** na sede deste Juízo, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal dos requerentes e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. 4. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento. DR. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI - OAB/PR: 7.607.
003) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AUTOS Nº 351/10 - JOÃO BATISTA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA LEMES E ANTONIO LOZANO BONIDIA **6.** Apresentados os quesitos, nomeie-se, em cartório, perito habilitado (médico), intimando-o para a apresentação de proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que os honorários serão pagos por ocasião do término da tramitação do feito. **7.** Com a proposta trazida aos autos, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão impugnar fundamentadamente. "Certifico e dou fé que em contato telefônico com o **Dr. Aurélio Filipaki,** o qual, aceitando o encargo que lhe fora atribuído nos presentes autos, designou a data de **03/04/2013, às 10h:30min, no Hospital Comunitário "Dr. Linconl Graça",** situado à Rua Tenente Ubirajara de Souza, 633, na cidade de Joaquim Távora/PR, para a realização da perícia médica no Sr. João Batista da Silva. **Ressalta-se que o perito apresentou seus honorários no valor de R$ 678,00.".** DRA. AMÉLIA F. A. MACHADO - OAB/PR: 10.422. DR. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JR. - OAB/PR: 47.433. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/PR: 30.942.
004) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 559/10 - CREONICE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico e dou fé que em contato telefônico com o **Dr. Aurélio Filipaki,** o qual, aceitando o encargo que lhe fora atribuído nos presentes autos, designou a data de **05/04/2013, às 10h:30min, no Hospital Comunitário "Dr. Linconl Graça",** situado à Rua Tenente Ubirajara de Souza, 633, na cidade de Joaquim Távora/PR, para a realização da perícia médica na Sra. Creonice Martins de Souza. Ressalta-se que o perito apresentou seus honorários no valor de **R$ 234,80**. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA - OAB/PR: 35.732.
005) AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 237/10 - NOEL ALVES QUITERIO X ROSENILDA MIRANDA XAVIER - 1. Acolho o pedido do Ministério Público, uma vez que a solução conciliada para o conflito de interesses pode ser obtida a qualquer tempo, além de ser aquela que certamente melhor atenderá o interesse do

infante. 2. Sendo assim, designo o dia **08/03/2013, às 14:00h, para a audiência de conciliação,** sendo que, acaso esta não seja obtida, o irmão do autor será ouvido por este Juízo nos termos do art. 130 do CPC. DR. HEBERT SLOMSKI II - OAB/PR: 48.397. DR. HUMBERTO BAGATIN - OAB/PR: 14.957.

006) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 017/11 - VANDERLI DELBONE DE OLIVEIRA X JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - À parte autora para se manifestar sobre laudo de avaliação de fls. 39/41. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/PR: 30.942.

007) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS Nº 135/08 - PATRÍCIA MUNIZ DE LIMA, representada por sua genitora LENITE BARBOSA MUNIZ X JUSCIMARA LEONEL PEDROSO - ME - 1. Tendo em vista o petitório de fls. 75/77, **CANCELO** a audiência de conciliação designada (fl. 72). 2. Da análise dos autos, verifica-se não ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, do CPC. 3. O processo está em ordem. 4. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida em sede de contestação, tendo em vista que *"nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil, o empregador responde civilmente pelos danos causados por seus empregados ou prepostos, que no exercício do trabalho ou em razão dele, causarem danos a outrem".* (TJPR - 9ª C. Cível - AC 839.248-1/União da Vitória - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 21.06.2012.) 5 Assim, declaro o feito **SANEADO.** 6. Para a produção da prova, sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) *a prática de ato ilícito por parte da empregada da requerida e b) a ocorrência de dano moral a ser indenizado.* 7. Quanto à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, observo que tal legislação é perfeitamente aplicável ao caso em tela, porquanto não há dúvida de que a relação entre as partes consiste numa típica relação de consumo, pois de um lado está presente a figura da consumidora/autora - pessoa que adentra num estabelecimento comercial a fim de adquirir produtos, na qualidade de destinatária final - , e de outro, a fornecedora/ré, pessoa jurídica, que desenvolve em seu estabelecimento a atividade de comercialização de produtos. 8. De outro turno, verificando-se a aplicabilidade da legislação consumerista, deve ser determinada a inversão do ônus da prova. De fato, a verossimilhança das alegações da parte requerente está consubstanciada, em tese, nos documentos anexos à peça vestibular, os quais apontam, ao menos indiciariamente, a ocorrência de ato ilícito. Não bastasse, é evidente a hipossuficiência técnica e econômica da requerente frente à requerida. 9. Por estas razões, **DETERMINO** a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 10. **DEFIRO** as provas requeridas, consistentes no depoimento pessoal da parte requerente e na oitiva de testemunhas. 11. Designo o **dia 06/06/2013 às 14:00 horas** para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da requerente e ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 12. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento. DRA. AMÉLIA F. A. MACHADO - OAB/PR: 10.422. DR. ERCÍLIO RODRIGUES DE PAULA - OAB/PR: 7.862.

008) PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTOS Nº 434/11 - SIDNEI RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1 Com fundamento no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia **02/05/2013, às 15:30 horas.** 2. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º, do referido diploma legal. DR. WILTON MARÇAL MAZOTI - OAB/PR: 50.325. DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB/PR: 19.180. DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB/PR: 20.835. DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB/PR: 17.427.

009) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 581/11 - MARIA APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **04/07/2013, às 15:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - OAB/PR: 34.904.

010) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 341/12 - MARIA JOSÉ DE CARVALHO CONTARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **04/07/2013, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DR. ALEX FREZZATO - OAB/PR: 37.966-A.

011) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 340/12 - OSVAIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **11/07/2013, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DR. OTÁVIO CADENASSI NETTO - OAB/PR: 30.488.

012) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 207/12 - VERGINIA FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **04/07/2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

013) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 196/12- CELIA PROENÇA DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **04/07/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

014) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 289/12 - VITOR DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **04/07/2013, às 13:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

015) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 272/12 - NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **04/07/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

016) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE, COM DISPENSA DO ART. 331 DO CPC - AUTOS Nº 606/11 - JENIFER AMANDA ALONÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo

os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **11/07/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

017) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C AVERBAÇÃODE ATIVIDADE RURAL - AUTOS Nº 246/12 - MARIA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **25/07/2013, às 13:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DR. ALEX FREZZATO - OAB/PR: 37.966- A.

018) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 200/12 - JACOB PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **11/07/2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

019) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 197/12 - JOSÉ PIRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **25/07/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

020) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 186/12 - BENEDITO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. O ponto controvertido da demanda reside em aferir a qualidade de segurado especial da companheira do autor; a existência de união estável entre o requerente e a falecida; além da dependência econômica, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **25/07/2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DR. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI - OAB/PR: 47.681.

021) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 110/12 - CLAUDENIRA ANCELMO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. O ponto controvertido da demanda reside em aferir a qualidade de segurado especial do companheiro e pai dos autores; a existência de união estável entre a requerente e o *de cujus;* além da dependência econômica daquela em relação ao mesmo, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **25/07/2013, às 15:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DR. ALEX FREZZATO - OAB/PR: 37.966- A.

022) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 102/12 - JOÃO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **11/07/2013, às 15:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

023) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 331/12 - ROSIMERI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. O ponto controvertido da demanda reside em aferir a dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, tendo em vista o reconhecimento, pelo requerido, da qualidade de segurado do mesmo na data do óbito. 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **25/07/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. LUCIANE PENDEK FOGAÇA - OAB/PR: 34.467. DR. ANDRÉ OLIVEIRA FOGAÇA - OAB/PR: 49.375.

024) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 286/12 - PEDRO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **04/07/2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

025) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 285/12 - ORLANDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **11/07/2013, às 13:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

026) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 273/12 - MARIA IVONE DA SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. O ponto controvertido da demanda reside em aferir a qualidade de segurado especial do marido da autora e a qualidade de dependente desta última, sem prejuízo do outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **25/07/2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

027) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 250/12 - BASILIO MENEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: *a) prova do exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido da atividade rural.* 5. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Designo o dia **11/07/2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 7. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - OAB/PR: 34.904.

028) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 903/10 - GEREMIAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Tratando-se de feito em que se busca o reconhecimento da qualidade de segurado especial (trabalhador rural), indispensável a realização da audiência, a fim de que se produza prova testemunhal do efetivo labor rural exercido pelo requerente. 2. Desta feita, com fundamento no artigo 130 do CPC, designo o dia **25/07/2013, às 16:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. 3. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - OAB/PR: 34.904.

029) AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C NULIDADE DE EMISSÃO DE TÍTULOS DE CREDITOS (DUPLICATAS) C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO LEVADO A EFEITO DAS DUPLICATAS FANTASMAS- AUTOS Nº 513/09 - JUSCIMARA LEONEL PEDROSO X FURGÕES LONDRINA - **1.** Da análise dos autos, verifica-se não ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, do CPC. **2.** Em sede de impugnação, a requerente alega que a requerida não juntou prova de sua personalidade jurídica, devendo, em consequência, ser declarada sua revelia no presente feito. Ocorre que a exigência de juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica só é razoável caso haja fundada dúvida acerca da habilitação do outorgante da procuração para representa-la em juízo, uma vez que a lei nada dispõe a respeito. Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base em entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (...). No caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto à habilitação do outorgante da procuração de fl. 76. Aliás, essa dúvida sequer foi suscitada pela parte requerente. Todavia a revelia do requerido deve ser decretada por outro motivo. É que, conforme fls. 132/133, houve renúncia do mandato outorgado aos patronos da requerida. Devidamente intimada para que constituísse novo procurador nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, a requerida quedou-se inerte. Assim, não regularizando sua representação processual e, em consequência, não havendo correto atendimento à determinação judicial, a declaração de revelia da parte requerida é medida que se impõe. Entretanto, há que se registrar que os efeitos da revelia dizem respeito apenas e tão somente ao ônus probatório atinente aos fatos alegados na inicial e na contestação que deveriam ser esclarecidos por intermédio da prova oral. As questões de direito não sofrem os efeitos da revelia, bem como não podem ser desconsiderados os documentos trazidos aos autos com a contestação. Ante o exposto, **decreto a revelia da parte requerida,** reputando como verdadeiros os fatos que poderiam ser provados com a instrução. **3.** A despeito das alegações trazidas na inicial, não há, no caso dos autos, relação de consumo. É flagrante que se está diante de uma relação tipicamente comercial, visto que a requerente não figura, no contrato firmado, na condição de consumidora, em especial porque tanto a carroceria fechada (baú) quanto seu conserto foram adquiridos justamente como meio para desenvolvimento da atividade comercial da requerente, ingressando, assim, na cadeia produtiva da empresa da requerente (transportadora de carnes (fl. 38)). De fato, a figura do consumidor constante no CDC está intrinsicamente vinculada à utilização de serviço ou produto na qualidade de destinatário final, tal como preceituado pela teoria minimalista. *In casu,* restou evidenciado que a requerente, empresária, não firmou os contratos na qualidade de destinatária final, mas sim como forma de expandir sua frota de veículos para transporte, incrementar sua atividade econômica (transporte de carne) e, consequentemente, maximizar seus lucros. Dessa forma, **deixo de aplicar** ao presente caso o CDC. **4.** Também não assiste razão à requerente no que toca a inversão do ônus probatório, seja pela não incidência do CDC ao caso em tela, seja pela inexistência de hipossuficiência (a requerente desenvolve atividade empresária, possuindo uma frota de 12 (doze) caminhões, 4 (quatro) carretas, cerca de 30 (trinta) motoristas além de diversos ajudantes). Desse modo **indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 5.**. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida em sede de contestação, a mesma não deve ser acolhida. O interesse processual existe sempre que a parte necessita ir à juízo a fim de alcançar a tutela pretendida, que lhe possa trazer alguma utilidade. Aspecto importante referente ao interesse processual é a análise do binômio necessidade-adequação. Como necessidade, compete ao requerente demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão corre riscos de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Nesse aspecto, a requerente demonstrou a existência do protesto das duplicatas e argumentou que o mesmo pode lhe causar danos. Como adequação, compete ao requerente a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazidas a juízo, sem a qual abriríamos possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Referente a essa exigência legal, a requerente formulou pedido de reconhecimento de inexistência de obrigação, nulidade de títulos de crédito, indenização por danos moarias e antecipação de tutela, a fim de suspender o efeito do protesto dos títulos, o que basta para caracterizar o interesse de agir. Isto posto, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 6.** Decididas as questões pendentes, constata-se que o processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Dessa forma, **declaro saneado o processo. 7.** Para produção das provas, fixo os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados: *a) a efetiva existência de acordo de compensação entre as partes, em que a requerida tenha assumido o pagamento de despesas perante terceiro; a efetiva prática de ato ilícito por parte da requerida, ensejando a reparação do dano moral.* **8.** Dentre as provas requeridas pela autora, **defiro** apenas a oitiva de testemunhas, ficando prejudicada a tomada de depoimento pessoal da requerida, ante a revelia. **Indefiro** a juntada de novos documentos, com fundamento no artigo 396 do CPC, ressalvado a possibilidade constante no artigo 397 do mesmo Código. **9.** Designo o **dia 27/06/2013, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento,** oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas. **10.** A apresentação do rol testemunhal deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, acaso pretendam sua intimação, providência esta que deverá ser expressamente requerida. Por outro viés, se porventura pretendam trazer os depoentes independente de intimação judicial, o referido rol poderá ser apresentado com 10 (dez) dias de antecedência. DR. ERCÍLIO RODRIGUES DE PAULA - OAB/PR: 7862.

030) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - AUTOS Nº 550/09 - FERNANDO LEONEL CARVALHO X INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ-VIDA e EMERSON MARCOS RAMANELLO - Às partes para se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 233/235. DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323. DR. VITOR DOS ANJOS RIBEIRO - OAB/PR: 61.435. DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ - OAB/RS: 40.718.

031) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 555/08 - OLINDA GOMES REGATIERI X HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Tendo em vista que a matéria alegada na presente impugnação (fls. 262/280) encontra-se entre as descritas no rol taxativo do artigo 475-L do CPC, bem como tendo o executado cumprido o disposto do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de excesso da execução. 2. Ademais, presentes os requisitos do artigo 475-M do CPC, bem como estando o juízo garantido por depósito judicial (fl. 251), concedo o efeito suspensivo pleiteado. 3. Apresentada a manifestação de que trata o item "1" ou transcorrido o prazo assinalado, venham-me conclusos, os autos. DR. OLDEMAR MARIANO - OAB/PR: 4.591.

Joaquim Távora, 22 de fevereiro de 2013.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 21/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 003607/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0013 001607/2012
0014 001666/2012
ANDREA CUNHA CORREA 0020 003686/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 001373/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 006187/2012
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0006 000224/2011
FABIANA SILVEIRA 0014 001666/2012
FENELON BUENO MOREIRA 0004 003398/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0011 001069/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0010 000060/2012
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0004 003398/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 001373/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0019 003672/2012

GUSTAVO RIBAS DAOU 0009 004191/2011
JANAINA MONTEIRO DO NASCI 0020 003686/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 001373/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0009 004191/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0015 002494/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0003 003135/2010
KLAUS SCHNITZLER 0010 000060/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 003604/2012
0022 005952/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 003358/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0001 000218/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0007 002982/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0007 002982/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 001261/2012
0021 005045/2012
PAULO SERGIO FERRARI 0005 003415/2010
0015 002494/2012
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0021 005045/2012
REGIANE R. FERNANDES BERR 0011 001069/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 001261/2012
0021 005045/2012
SERGIO SCHULZE 0003 003135/2010
0013 001607/2012
0014 001666/2012
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0008 003353/2011
VALERIO SCHMIDT 0001 000218/2006
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0023 006187/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000593-83.2006.8.16.0103-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x DANIEL LUCIANO KRUPA- "...Ante o noticiado às fls. 170/172,é de se extinguir o presente feito. Destarte, Julgo Extinto o Processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito. Levante-se a penhora efetivada. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e VALERIO SCHMIDT-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003668-28.2009.8.16.0103-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG x ROSEMAR PADILHA- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0003135-35.2010.8.16.0103-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA ALBERTI FOSQUEIRAU- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução de mérito. Oficie-se ao Detran para que se proceda à baixa do bloqueio judicial realizado sobre o bem objeto da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

4. USUCAPIAO-0003398-67.2010.8.16.0103-FILOMENA SCHMIDT e outros x INTERESSADOS INCERTOS e outros- ...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido, com resolução de mérito. Consecutivamente, declaro pertencer aos autores, já mencionados, o domínio do imóvel descrito na Transcrição nº 13.222, cujas medidas, divisas e confrontações encontram-se discriminados na petição inicial (área de 03 alqueires, 11 litros e 47,54 m²) e memorial descritivo de fls. 14/17, acompanhado do mapa de fl. 18, ressalvados direitos de terceiros não citados. Sirva, pois, a presente, como título para fins de transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais para tal registro, tais como juntada de certidões e outros documentos, eventualmente exigidos pelo Oficial competente. Quanto aos encargos da sucumbência, o processualista Adroaldo Furtado Fabrício³ ensina que: "Há uma importante peculiaridade da ação de usucapião a ser tomada em conta da atribuição dos encargos sucumbenciais. É que, independentemente de sobrevir ou não contestação, haverá sempre despesas processuais, quer de custas, quer de honorários, a serem suportadas pelo autor. Como se trata de "processo necessário", no sentido de que só por via dele se pode obter determinado resultado jurídico - mesmo que nenhuma resistência seja oferecida à pretensão - , justamente a parcela mais pesada do custo (particularmente a decorrente da citação-edital)vai onerar o autor. Assim, caso o eventual contestante reste vencido, só o valor dos encargos acrescidos em razão da resistência oferecida deve ser a ele carregado. Aquela parcela cujo dispêndio seria de todo modo inevitável, há de permanecer a cargo do autor. A essa particularidade e à cuidadosa partilha das despesas deve estar atento o juiz, pois a singularidade da situação afasta a pura e simples aplicação do princípio geral consagrado pelos arts. 19 e seguintes do Código." Atento à lição supra, consigno que aos autores caberá o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, caso haja. Com o trânsito em julgado e, se for o caso, após devidamente recolhidas às custas remanescentes, expeça-se o competente mandado para registro no CRI local, arquivando-se posteriormente os autos, com as devidas anotações e comunicações, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

5. USUCAPIAO-0003415-06.2010.8.16.0103-SERGIO JORGE STABACH e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- ...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido, com resolução de mérito. Consecutivamente, declaro pertencer aos autores, já mencionados, o domínio do imóvel cujas medidas, divisas e confrontações encontram-se discriminados na petição inicial (área de 09 alqueires, 11 litros e 438,68 m²) e memorial descritivo de fls. 21/22, acompanhado do mapa de fl. 248, ressalvados direitos de terceiros não citados. Sirva, pois, a presente, como título para fins de transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais para tal registro, tais como juntada de certidões e outros documentos, eventualmente exigidos pelo Oficial competente. Quanto aos encargos da sucumbência, o processualista Adroaldo Furtado Fabrício³ ensina que: "Há uma importante peculiaridade da ação de usucapião a ser tomada em conta da atribuição dos encargos sucumbenciais. É que, independentemente de sobrevir ou não contestação, haverá sempre despesas processuais, quer de custas, quer de honorários, a serem suportadas pelo autor. Como se trata de "processo necessário", no sentido de que só por via dele se pode obter determinado resultado jurídico - mesmo que nenhuma resistência seja oferecida à pretensão - , justamente a parcela mais pesada do custo (particularmente a decorrente da citação-edital)vai onerar o autor. Assim, caso o eventual contestante reste vencido, só o valor dos encargos acrescidos em razão da resistência oferecida deve ser a ele carregado. Aquela parcela cujo dispêndio seria de todo modo inevitável, há de permanecer a cargo do autor. A essa particularidade e à cuidadosa partilha das despesas deve estar atento o juiz, pois a singularidade da situação afasta a pura e simples aplicação do princípio geral consagrado pelos arts. 19 e seguintes do Código." Atento à lição supra, consigno que aos autores caberá o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, caso haja. Com o trânsito em julgado e, se for o caso, após devidamente recolhidas às custas remanescentes, expeça-se o competente mandado para registro no CRI local, arquivando-se posteriormente os autos, com as devidas anotações e comunicações, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

6. USUCAPIAO-0000224-16.2011.8.16.0103-ESP. SEBASTIAO VIEIRA PINTO e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- ...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido, com resolução de mérito. Consecutivamente, declaro pertencer aos autores, já mencionados, o domínio do imóvel, cujas medidas, divisas e confrontações encontram-se discriminados na petição inicial (área de 05 alqueires, 19 litros e 403,38 m²) e memorial descritivo de fls. 15/16, acompanhado do mapa de fl. 17, ressalvados direitos de terceiros não citados. Sirva, pois, a presente, como título para fins de transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais para tal registro, tais como juntada de certidões e outros documentos, eventualmente exigidos pelo Oficial competente. Quanto aos encargos da sucumbência, o processualista Adroaldo Furtado Fabrício³ ensina que: "Há uma importante peculiaridade da ação de usucapião a ser tomada em conta da atribuição dos encargos sucumbenciais. É que, independentemente de sobrevir ou não contestação, haverá sempre despesas processuais, quer de custas, quer de honorários, a serem suportadas pelo autor. Como se trata de "processo necessário", no sentido de que só por via dele se pode obter determinado resultado jurídico - mesmo que nenhuma resistência seja oferecida à pretensão - , justamente a parcela mais pesada do custo (particularmente a decorrente da citação-edital)vai onerar o autor. Assim, caso o eventual contestante reste vencido, só o valor dos encargos acrescidos em razão da resistência oferecida deve ser a ele carregado. Aquela parcela cujo dispêndio seria de todo modo inevitável, há de permanecer a cargo do autor. A essa particularidade e à cuidadosa partilha das despesas deve estar atento o juiz, pois a singularidade da situação afasta a pura e simples aplicação do princípio geral consagrado pelos arts. 19 e seguintes do Código." Atento à lição supra, consigno que aos autores caberá o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, caso haja. Com o trânsito em julgado e, se for o caso, após devidamente recolhidas às custas remanescentes, expeça-se o competente mandado para registro no CRI local, arquivando-se posteriormente os autos, com as devidas anotações e comunicações, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

7. INDENIZACAO-0002982-65.2011.8.16.0103-M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Improcedentes os pedidos deduzidos por M.F. Ramos Empreitera Transpostes Ltda, em face do Banco Bradesco S/A (CPC, art. 269, inciso I). Ante a sucumbência nestes autos, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a suportar honorários devidos ao procurador da instituição financeira requerida, os quais arbitro, atendidas todas as disposições contidas no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em especial o valor da causa, bem como o tempo efetivamente gasto no seu patrocínio e o trabalho efetivamente realizado, e considerando, ainda, o julgamento antecipado da lide, em R$ 4.000,00. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

8. BUSCA E APREENSAO-0003353-29.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x G.I.C.L.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Adv. SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

9. REVISAO DE CONTRATO-0004191-69.2011.8.16.0103-IRINEU BENEDITO GONCALVES x HSBC FINANCE BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo o processo

extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC, e parcialmente procedente o pedido para o fim de: a) declarar a nulidade da cobrança da taxa de seguro, custos com serviço de terceiro, tarifa de cadastro e custos com registros, afastando tais encargos; b) condenar a instituição financeira a restituir à autora, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido; c) declarar a nulidade da estipulação contratual, prevista na cláusula "18", que prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Neste sentido, na eventual cobrança de valores inadimplidos, poderá somente incidir sobre a dívida a comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor, afastando-se a incidência dos demais encargos moratórios, tais como juros e multa. d) o montante depositado em juízo pelo requerente deve ser compensado com o débito do devedor. Havendo sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00, para ambos os advogados, levando em conta o zelo dos profissionais, o trabalho realizado, o tempo exigido para o seu serviço e a natureza e importância da causa (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se." -Advs. GUSTAVO RIBAS DAOU e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000060-17.2012.8.16.0103-B.B.F. x O.E.P.C.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 59/60, julgando, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. Dispensado pelas partes o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

11. REVISAO DE CONTRATO-0001069-14.2012.8.16.0103-ROSELI ALVES x BANCO ITAUCARD S.A.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução de mérito, revogando, por corolário lógico, a antecipação de tutela anteriormente deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0001261-44.2012.8.16.0103-B.L.S.A.M. x V.D.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0001607-92.2012.8.16.0103-B.P. x E.S.A.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artig 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0001666-80.2012.8.16.0103-P.A.M. x S.A.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002494-76.2012.8.16.0103-LUCILENE ROSA DOMBEK x PEDRO HENRIQUE VOLOCHEN- "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido manejado nos presentes embargos de terceiro, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar seja observado o direito à meação da embargante Lucilene Rosa Dombek no imóvel descrito na matrícula acostada às fls. 18, objeto de constrição judicial nos autos da ação condenatória nº 464/1999, apensos, devendo, assim, ser resguardada a metade do produto de eventual alienação judicial de aludido imóvel naqueles autos à embargante. Pela sucumbência nestes autos, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a suportar honorários advocatícios devidos ao procurador da embargante, os quais arbitro, atento às disposições do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00, considerando a singeleza da causa, o local de prestação dos serviços, e a desnecessidade de realização de instrução probatória, dando o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certificado o inteiro teor da presente decisão nos autos da ação condenatória nº 464/1999, mediante o traslado de cópia da presente àqueles autos, desapensem-se. Cientifique-se o juízo deprecado do teor da presente sentença, para atendimento do quantum nestes autos decidido. Cumpram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

16. BUSCA E APREENSAO-0003358-17.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE PAULA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 36/38, julgando, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. Dispensado pelas partes o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0003604-13.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEY COTOVICZ DE MARAFIGO- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 55, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. BUSCA E APREENSAO-0003607-65.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFERSON MARQUES- Ante o contido na certidão de fl. 36 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que a parte, devidamente intimada para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça, depositou erroneamente em conta inexistente, pois o oficial nomeado é o Sr. Mauro P. Wolff, Técnico Judiciário e não pode fazer levantamento de depósitos, motivo pelo qual intimo a parte para recolher para o Funrejus e solicitar alvará para o levantamento do que foi depositado errado...) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. BUSCA E APREENSAO-0003672-60.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANC E INVESTIMENTO x LUIS FELIPE BORTOLETO GALDINO- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 35/36, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

20. MANUTENCAO DE POSSE-0003686-44.2012.8.16.0103-JACKELINE DA SILVA BAHIA GONÇALVES x JUCILEIDE MARIA VENANCIO MIGUEL- "...Ante o rapidamente exposto, Julgo Extinto, sem resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES e ANDREA CUNHA CORREA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0005045-29.2012.8.16.0103-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO MECANICA DIVEMA LTDA ME- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 44/46, julgando, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. Dispensado pelas partes o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

22. BUSCA E APREENSAO-0005952-04.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA BEATRIZ BARCELOS MOMBACH- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 39, julgando, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie, arquivando-se, oportunamente, os presentes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006187-68.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x SILVERIO BAIDA e outros- "...Diante do exposto, homologo, para qeu surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 36/44, julgando, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, extinto o processo. Custas e honorários na forma avençada. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

Lapa, 21 de fevereiro de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº89/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00001	001005/1995
ADEMIR TRIDA ALVES	00030	044782/2012
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00019	028777/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00027	022450/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00025	073257/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00024	061730/2011
ALVARO YUITI HARADA	00023	029076/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00022	009076/2011
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI	00011	000087/2005
ANA LUCIA FRANÇA	00007	000396/2002
ANDREA MAGNA	00013	000089/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00016	001310/2009
ANNA CAROLINA DE BARROS	00007	000396/2002
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00013	000089/2008
BLAS GOMM FILHO	00007	000396/2002
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00023	029076/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00021	001227/2011
CAROLINE THON	00007	000396/2002
CELSO DOS SANTOS FILHO	00026	079804/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	009076/2011
CHRISTINE M. BRESSAN	00023	029076/2011
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00020	050899/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00003	000449/1996
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00014	001488/2008
ENEIDE LUCIA BODANESE	00028	035377/2012
ERIKA FERNANDA RAMOS	00013	000089/2008
FABIO LOUREIRO COSTA	00021	001227/2011
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER	00023	029076/2011
FLAVIO PIEROBON	00023	029076/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	000089/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00023	029076/2011
GILBERTO PEDRIALI	00014	001488/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	009076/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00005	000082/1999
ILMO TRISTAO BARBOSA	00008	000550/2003
	00012	000764/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00012	000764/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	000089/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001838/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00022	009076/2011
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00003	000449/1996
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001838/2009
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00027	022450/2012
LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN	00024	061730/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	038274/2012
LEONARDO A. ZANETTI	00029	038274/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00007	000396/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00024	061730/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00020	050899/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00016	001310/2009
LUIZ ASSI	00021	001227/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00004	000961/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	000089/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00017	001838/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00008	000550/2003
	00012	000764/2007
MARCELO JOSÉ PERALTA	00013	000089/2008
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00019	028777/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000961/1998
	00005	000082/1999
	00006	000245/2002
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00014	001488/2008
MARCOS LUIS SANCHES	00020	050899/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00027	022450/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00024	061730/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00018	003474/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	000837/2004
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00009	000194/2004
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00017	001838/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA	00013	000089/2008
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00005	000082/1999
NAIARA POLISELI RAMOS	00022	009076/2011
NARCISO FERREIRA	00005	000082/1999
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00024	061730/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00023	029076/2011
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00016	001310/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI	00002	001012/1995
PAULO ROBERTO FADEL	00021	001227/2011
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00014	001488/2008
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	00012	000764/2007
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00010	000837/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	001227/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00009	000194/2004
	00018	003474/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00009	000194/2004
	00011	000087/2005
RODRIGIO COLADO SIMAO	00003	000449/1996
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00019	028777/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00022	009076/2011
SANDRO PANISIO	00020	050899/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00010	000837/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00029	038274/2012
SOLANGE TISSOT	00005	000082/1999
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00023	029076/2011
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00023	029076/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00017	001838/2009
TEREZINHA DEMARTINO	00006	000245/2002
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00012	000764/2007
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00023	029076/2011
VALDONY PORTO CESTARI	00016	001310/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO	00012	000764/2007
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00013	000089/2008
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00015	001159/2009
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00007	000396/2002
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00008	000550/2003
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001838/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1005/1995-IATE CLUBE DE LONDRINA x IVAN MARINHO DE CERQUEIRA- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.45, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1012/1995-DELALIBERA & TARTARELLI LTDA. x ELIESER GOMES DE ALMEIDA - BUG MODAS- Deve o exequente retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com a contrafé, procuração, fls.20, fls.60 e fls.61. Prazo de cinco dias.-Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/1996-AGRO-MECANICA COM. E IND. METALURGICA LTDA. x LAJES SOLO IND. E COM. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- Decisão de fls.130/134: Em face da execução que lhes movem, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando para tanto que: a) a execução não vem lastreada em título executivo; b) ocorreu a prescrição intercorrente. Manifestou-se o exequente pela rejeição da exceção. É o relatório. A exceção de pré-executividade é medida de defesa excepcional, cujo objetivo é possibilitar ao executado o apontamento de matérias de ordem pública que podem ser, inclusive, reconhecidas de ofício, sem depender de dilação probatória. Do título executivo. É pacífico o entendimento de que o instrumento de protesto de duplicata realizado por indicação (fls. 17/22), quando acompanhado da nota fiscal (fls. 12/16) e comprovante de entrega das mercadorias (fls. 12/16), constitui título executivo extrajudicial. Sendo assim, presentes todos os documentos necessários a propositura da ação, rechaço a alegação de inexistência de título executivo. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. (I) RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 889, § 3º DO CC/2002. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS E DO INSTRUMENTO DO PROTESTO POR INDICAÇÃO. ART. 8º DA LEI 9.492/1997. CARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (II) RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.(TJPR - 14ª C.Cível - AC 788490-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011) Ademais, o devedor tem ciência desta execução desde 1996, inclusive manifestando-se no feito, sendo que, se não levantou a questão no momento oportuno, não lhe cabe agora fazê-lo, tratando-se, aliás, de matéria sujeita aos embargos à execução (artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil). Da prescrição intercorrente Define-se a prescrição intercorrente, ou interveniente, aquela que: ?...sobrevém após a propositura da pretensão de direito material. Caracteriza-se pela inércia do titular, de que também decorre prescrição. (Vilson Rodrigues Alves, in Da prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, Ed. Bookseller, 1ª edição, 2003, pág. 666)?. Com efeito, a prescrição intercorrente ocorre somente quando o processo de execução fica sem andamento, em razão de fato que possa ser atribuído ao exequente, que deixa de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação. De uma análise perfunctória dos autos, observa-se que no período

compreendido entre novembro de 2000 até a presente data, a parte exequente não foi intimada pessoalmente para dar andamento no feito. E, esta intimação é obrigatória, a teor do que contém o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Neste passo, constatado que o credor deixara de movimentar o processo por prazo superior aos insculpidos nos incisos II e III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, necessária a intimação pessoal, conforme se afirmou acima, antes de extinguir o feito, para que suprisse a falta em 48 (quarenta e oito). Assim a prescrição intercorrente somente ocorrerá quando a parte exequente for intimada pessoalmente para dar andamento ao feito e permanecer inerte, o que não se deu na situação em exame. Portanto, tal intimação para a decretação da prescrição intercorrente é imprescindível. Confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1.- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1288131/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) E ainda, o Tribunal de Justiça de Goiás: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE 1- A prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo de execução se após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento no feito, a mesma permanecer inerte. ... . (TJGO AC 9890436944 6ª C.Cív. Rel. Des. Norival Santome DJe 03.11.2010 p. 260) Ainda que não se admita a necessidade de intimação pessoal, o credor foi sequer intimado, na pessoa de seu procurador, para dar andamento ao feito. Ou seja, neste período não houve qualquer tipo de intimação dirigida ao credor. Ademais disso, o feito ficou paralisado em razão da ausência de bens penhoráveis e, portanto, não corre o prazo prescricional: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1.- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1288131/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) Destarte, rejeito a pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ao credor para dar andamento ao feito. -Advs. JOSE MONTEIRO GONCALVES, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e RODRIGIO COLADO SIMAO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-961/1998-B.B.S. x E.E.S.C.L. e outros- Despacho de fls.258: Ao credor para dar andamento ao feito. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LUIZ FABIANI RUSSO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-82/1999-S.E.B.L. x H.J. e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.157, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.- Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, NARCISO FERREIRA, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e SOLANGE TISSOT-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/2002-BANCO DO BRASIL S/ A. x HEDDA APARECIDA SANTINHO GARCIA- Despacho de fls.99: Suspenda-se o feito até julgamento da ação revisional nº444/2000, conforme já determinado. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e TEREZINHA DEMARTINO-.

7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0010398-75.2002.8.16.0014- ROYSTON ROGERIO BISCASSI x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA- Às partes para promovrem no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS conforme sentenciado, da seguinte forma: a) R$286,70 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R $12,56 (doze reais e cinquenta e seis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$40,00 (quarenta reais) através da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANA LUCIA FRANÇA e ANNA CAROLINA DE BARROS-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-550/2003-COOP. AGROP. PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA. x CARLOS EDUARDO GHIRALDI DE SOUZA- Despacho de fls.465: Defiro a penhora e avaliação do veículo indicado pelo credor. Expeça-se mandado. Eventuais gravames existentes no registro do veículo que não digam respeito a esta execução, não podem ser objeto de ordem deste juízo, pois afetaria direitos de terceiros. - Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-194/2004-U.U.N.P.E.S. x H.B.R.- Despacho de fls.167: A intimação do executado, que não tenha procurador nos autos, deverá ser pessoal, conforme artigo 652, §4º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que a carta foi recebida por terceiro, não se verifica o cumprimento do referido dispositivo. Ao credor para regularizar a intimação dos executados acerca da penhora. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e RICARDO LAFFRANCHI-.

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-837/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SILVANA DO CARMO CESAR PAULINO- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$183,93 (cento e oitenta e três reais e noventa e três centavos), que se encontra depositada conta judicialnº 01573675-0, da agência 2711 da Caixa Econômica Federal (fls.76). Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e MARIA ELIZABETH JACOB-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028171-31.2005.8.16.0014- I.I.P.E.T.C. x R.P.- Deve o exequente retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: procuração, fls.212/215. Prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI-.

12. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-764/2007-KGM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x WALTER PEREIRA CONCEIÇÃO DA SILVA e outros- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.117: "Certifico e dou fé que DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACENJUD, foi constatado que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art.659, §2º do CPC, fica LIBERADA, conforme extrato que segue juntado." Prazo de 5 dias.-Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-89/2008-MARLON D. TERESKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls.261: Os valores recebidos em duplicidade foram devidamente devolvidos ao autor. No que concerne ao FUNREJUS, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Centro de Apoio ao Fundo de Justiça informou os documentos necessários que poderiam ser encaminhados para posterior recebimento. Ora, é do autor a opção de dar continuidade ou não a restituição. Ocorre que, às fls. 260, o autor informa que ?para evitar maiores delongas? dá-se por satisfeito, não havendo mais nada a ser requerido. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as devidas baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. -Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANDREA MAGNA, MORIANE PORTELLA GARCIA e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0029572-60.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. x POSTO NOVO ORIENTE LTDA e outros- Despacho de fls.134: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028671-58.2009.8.16.0014- LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA x MARIA RIBEIRO DOS SANTOS- Despacho de fls.74: Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória, conforme requer.- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com a cópia da procuração, de fls.69, fls73/74. Prazo de cinco dias.-Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1310/2009-AFIPLAN - ASSESSORIA, FINANC. E PLANEJAM S/C LTDA. x SÁVIO SORVETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Despacho de fls.300: Indefiro a solicitação retro. A discussão acerca do levantamento dos valores depositados já foi decidida às fls. 293. Ora, o pedido de levantamento está condicionado à prestação de garantia real ou fidejussória, o que não ocorreu até o momento. Portanto, não há nada a ser reconsiderado. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo

próprios. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e VALDONY PORTO CESTARI-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1838/2009-SEBATIÃO VALDECIR DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003474-67.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x EMANUELA MAYARA MOREIRA KATAOKA e outro- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-0028777-83.2010.8.16.0014-ARTUR DA SILVA FILHO x PANIFICADORA E CONFEITARIA DYMARIA LTDA- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, MARCIO ANTONIO MIAZZO e SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO-.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050899-90.2010.8.16.0014-APARECIDO CELSO NOGUEIRA e outro x JOSÉ MARIA FERREIRA PIRES e outro-Despacho de fls.101: Indefiro, ao menos neste momento, a expedição de alvará, porquanto dos valores aqui depositados devem ser deduzidas as verbas indenizatórias devidas, tal como estabelecido em sentença. Assim, eventual levantamento somente ocorrerá após a compensação. -Advs. DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO, MARCOS LUIS SANCHES e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001227-79.2011.8.16.0014-DANIEL FABIANO FILHO x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-Despacho de fls.114: Recebo o recurso de apelação do AUTOR em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0009076-05.2011.8.16.0014-NAIARA POLISELI RAMOS x BRASIL TELECOM CELEULAR S/A - (OI CELULAR) e outro- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0029076-26.2011.8.16.0014-IDA DIAS DA SILVA x BANCO CARREFOUR S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA, ALVARO YUITI HARADA, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER e CHRISTINE M. BRESSAN-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061730-66.2011.8.16.0014-VALDIRENE SIQUEIRA ALBERTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073257-15.2011.8.16.0014-CRISTIANE TRINDADE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

26. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0079804-71.2011.8.16.0014-RENAN AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA x ANDRÉIA GODOI VASCONCELOS- Reitero a intimação do autor para proceder o recolhimento da guia do Sr.Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado. Prazo de 5 dias.-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022450-54.2012.8.16.0014-CRISTHIAN REZENDE FRANÇA x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035377-52.2012.8.16.0014-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. x VAGNER DE ANDRADE-Despacho de fls.42: Defiro a emenda à inicial. Promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedora Geral da Justiça (CN). Cite-se no endereço indicado. - Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038274-53.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x OGIDO E ZERBETTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA. e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.85, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044782-15.2012.8.16.0014-MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A- Despacho de fls.34: Preliminarmente, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade em favor do autor.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

LONDRINA,22 de Fevereiro de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº90/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA FAVORETTO	00025	078769/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00034	023370/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00027	003413/2012
	00028	003483/2012
	00030	014799/2012
	00032	021408/2012
	00037	032982/2012
	00038	033411/2012
	00040	039560/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00003	000878/1998
ALBADILO SILVA CARVALHO	00014	001195/2009
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00017	021286/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	001561/2009
	00028	003483/2012
ALEXANDRE TEIXEIRA	00008	000890/2005
ALINE CRISTINA COLETO	00014	001195/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00023	071847/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00012	000201/2008
	00014	001195/2009
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO	00025	078769/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00012	000201/2008
	00014	001195/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00012	000201/2008
	00014	001195/2009
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00017	021286/2011
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00018	022181/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	000991/2008
	00021	066002/2011
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	00011	001010/2006
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00006	000373/2001
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00019	035674/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00011	001010/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	075972/2010
	00038	033411/2012
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00011	001010/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES	00030	014799/2012
DENNER PIERRO LOURENÇO	00025	078769/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00024	074463/2011
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00041	000484/2001
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00006	000373/2001
EDUARDO GROSS	00013	000991/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00031	018645/2012
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00025	078769/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00011	001010/2006
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00020	043897/2011
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00018	022181/2011
ERICA FERNANDA KEMMER	00003	000878/1998
FABIANE CAROL WENDLER	00012	000201/2008
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00015	001561/2009
FATIMA REGINA BOMIOTTI	00002	000213/1997
FERNANDO JOSE GASPAR	00019	035674/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00016	075972/2010
GIANMARCO COSTABEBER	00020	043897/2011
GILBERTO PEDRIALI	00022	067365/2011
GILIAN PACHECO	00012	000201/2008
	00014	001195/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00013	000991/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00012	000201/2008
	00014	001195/2009
GLAUCO IWERSEN	00033	022163/2012
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00018	022181/2011
JANAINA ROVARIS	00012	000201/2008
	00014	001195/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00026	000399/2012
JEAN RICARDO NICOLODI	00019	035674/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00002	000213/1997
	00010	000083/2006
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00033	022163/2012
JOAO LUIZ DO PRADO	00018	022181/2011
JOAO ODAIR PELISSON	00004	000049/1999
JOSE TEODORO ALVES	00004	000049/1999
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00003	000878/1998
JOSUE PEREZ COLUCCI	00014	001195/2009
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00007	000661/2004
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00039	034472/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	023370/2012
KATIA NAOMI YAMADA	00006	000373/2001
	00011	001010/2006
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00013	000991/2008
LUCAS FRANCO DE PAULA	00029	004213/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00027	003413/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	000201/2008
	00014	001195/2009
LUIZ ASSI	00026	000399/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00016	075972/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	039560/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00016	075972/2010
LUIZ NEGRAO MARQUES	00011	001010/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00008	000890/2005
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00023	071847/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00032	021408/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00031	018645/2012
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00017	021286/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00015	001561/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00005	000512/1999
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00005	000512/1999
	00022	067365/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00001	000500/1992
MARCOS JOSE DE PAULA	00029	004213/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	00034	023370/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00020	043897/2011
MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES	00019	035674/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00033	022163/2012
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00024	074463/2011
MAURICIO KAVINSKI	00027	003413/2012
	00040	039560/2012
MAURO APARECIDO	00004	000049/1999
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00041	000484/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	022163/2012
MILTON MENDES CAMPARIM	00002	000213/1997
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00021	066002/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00017	021286/2011
ODAIR MARTINS	00036	027547/2012
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00035	025457/2012
	00038	033411/2012
PAULO ROBERTO AZEREDO	00024	074463/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00026	000399/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00035	025457/2012
	00038	033411/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00024	074463/2011
RAPHAEL GOMES CONDADO	00017	021286/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00017	021286/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	000399/2012
	00029	004213/2012
RICARDO LASMAR SODRE	00024	074463/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00024	074463/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00016	075972/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00030	014799/2012
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00021	066002/2011
RONALDO GOMES NEVES	00006	000373/2001
	00011	001010/2006
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00020	043897/2011
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00007	000661/2004
SATURNINO FERNANDES NETO	00017	021286/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00017	021286/2011
SERGIO SCHULZE	00023	071847/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000878/1998
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00012	000201/2008
	00014	001195/2009
SIMONE ANGELICA GREGIOS MUNERATO	00009	000075/2006
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000878/1998
SUELY TAMIKO MAEDA	00029	004213/2012
SUZELY ANCIOTO	00024	074463/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00031	018645/2012
	00035	025457/2012
TARLOM FALEIROS LEMOS	00021	066002/2011
TATIANA GAERTNER	00014	001195/2009
THIAGO MOURA SIQUEIRA	00037	032982/2012
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00008	000890/2005
VAINER RICARDO PRATO	00008	000890/2005
VALDIR JUDAI	00004	000049/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00015	001561/2009
	00028	003483/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00019	035674/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00012	000201/2008
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00025	078769/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/1992-FERREIRA & BANHOS LTDA. x MARCOS ANTONIO CASTRI- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento da petição de fls.90.Prazo de 5 dias.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

2. AÇÃO DE DEPÓSITO-213/1997-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x AHMAD YOUSSEF- Despacho de fls.144: Ao arquivo

provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MILTON MENDES CAMPARIM e FATIMA REGINA BOMIOTTI-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-878/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x CLAUDIO RODRIGUES BORGES- Despacho de fls.67: Promova-se a substituição do polo ativo como requerido. Ao credor para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias.-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ERICA FERNANDA KEMMER e AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/1999-CANP. COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x REVIMAR PERES e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 177 - ...DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados tendo em vista que em consulta ao sistem a BACENJUD, foi constatado que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art.659, §2º do CPC, fica, LIBERADA, conforme extrato que segue juntado".-Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-512/1999-BANCO BRADESCO S/A. x MANAIM IND. E COM. IMP. E EXP. DE ROUPAS LTDA- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.137, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

6. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0011933-73.2001.8.16.0014- ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. e outro x GERMANO DE SOUSA- Despacho de fls.295: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA, KATIA NAOMI YAMADA e RONALDO GOMES NEVES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-661/2004-DENTAL - MED ASSIST. ODONTOLOGICA SC. x AISSAR CURY RAFAEL DA SILVA- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento da petição de fls.33. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIANE BATISTA VIANA SANTOS e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-890/2005-C.C.A.N.P.L. x D.D. e outro- Despacho de fls.110: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Advs. VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

9. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-75/2006-A.M.L. x J.T.L.- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento da petição de fls.142. Prazo de cinco dias.-Adv. SIMONE ANGELICA GREGIOS MUNERATO-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-83/2006-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x LUCIANO DA ROCHA ANTUNES- Despacho de fls.130: 1. Observo que a intimação da penhora não foi recebida pelo executado, e sim por terceiro, conforme AR de fls. 128. Indefiro, pois, o pedido de levantamento. 2. Promova-se nova penhora online. Caso positiva, lavre-se o respectivo termo. 3. Expeça-se carta para intimação pessoal do executado acerca da penhora, inclusive daquela realizada às fls. 121, a fim de regularização. 4. Oportunamente, ao credor para dar andamento ao feito. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1010/2006-LUIS FERNANDO REMIGIO x GALVAO DESIGNER E COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA e outros- Despacho de fls.159: Vistos, etc. Frustrada a busca por bens penhoráveis, pretende o autor a inclusão no polo passivo da empresa Moment´s Décor, sucessora da empresa Tok Final. Decido. Do exame dos autos, fica evidente que a empresária Tânia Galvão é a responsável e administradora da empresa Moment´s Décor, conforme notícias de fls. 144/148. Aliás, é ela quem assina, como empresária, o contrato social desta última, fls. 157. Assim, percebe-se que ambas as empresas são integrantes de um mesmo conglomerado empresarial, inclusive, com atividades empresariais idênticas, sendo induvidosa, tanto a confusão patrimonial como a utilização das empresas para fins semelhantes. Reconheço, pois, a sucessão empresarial ocorrida no curso da demanda. Inclua-se no polo passivo com as anotações necessárias. Ao credor para cumprir com o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, defiro a penhora, tal como requerido às fls. 143, itens c, d e e. -Advs. KATIA NAOMI YAMADA, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e LUIZ NEGRAO MARQUES-.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-201/2008-NELSON BARBOZA DOS SANTOS x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A.- Despacho de fls.268: Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas processuais, incluindo-se o valor correspondente a multa de 10% por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. O resíduo deve ser restituído ao depositante. Oportunamente, ao arquivo. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e FABIANE CAROL WENDLER-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-991/2008-BANCO ITAÚ S/A. x REDETUBOS INÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e outros- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 37 - ...DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados tendo em vista que em consulta ao sistem a BACENJUD, foi constatado que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art.659, §2º do CPC, fica, LIBERADA, conforme extrato que segue juntado".-Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e EDUARDO GROSS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027090-08.2009.8.16.0014- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CENTRAL ACABAMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 103 - ...DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados tendo em vista que em consulta ao sistem a BACENJUD, foi constatado que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art.659, §2º do CPC, fica, LIBERADA, conforme extrato que segue juntado".-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1561/2009-LETÍCIA DINIZ DA SILVA MIYASAKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Decisão de fls.170/171: Letícia Diniz da Silva Miyasaki ajuizou ação revisional em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., a qual foi julgada parcialmente procedente para determinar: a) limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado; b) limite os juros moratórios a 1% ao mês; c) afaste, no período de inadimplência, a comissão de permanência, fazendo incidir em seu lugar a correção monetária pelo INPC e, por fim; d) restitua à autora os valores pagos a título de TAC e TEC, atualizados consoante fundamentação. Fixaram-se os honorários em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, ao réu, caberia suportar 70% desta verba enquanto que a autora suportaria os 30% restantes. A sentença transitou em julgado, motivo pelo qual a autora iniciou o cumprimento de sentença onde indicou o valor de R$ 3.648,80, conforme planilha de fls. 46/47 como valor devido, atualizando-o e encontrando, a partir dai, a importância de R$ 6.098,06. A ré apresentou impugnação onde indicou como devida a importância de R$ 2.038,71, afirmando excesso de execução. É o relatório. Este juízo não possui conhecimento técnico específico para poder liquidar a sentença, aplicando os parâmetros determinados. Portanto, a realização de cálculo por perito contador é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, autorizo a serventia a dar cumprimento ao item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, levantando o valor das custas, na proporção em que a ré foi condenada. Na sequencia, autorizo a autora a promover o levantamento da quantia incontroversa, isto é R$ 2.038,71. Para verificação do valor da condenação, nomeio o Sr. Leonidas Gil Benetelo de Almeida, para o qual fixo os honorários em R$ 350,00, a serem suportados pelo réu/impugnante, que é quem alegou o excesso. Deve o Sr. Perito recalcular o contrato, consoante parâmetros da sentença, verificando a existência de saldo em favor da autora, promovendo o devido abatimento do valor cujo levantamento já foi autorizado. Deve, ainda, fazer o cálculo dos honorários fixados na sentença, observada a compensação determinada na sentença. Não deve incluir a multa de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, em seu cálculo, pois, em caso seja pertinente a sua incidência, este o juízo o fará oportunamente. Às partes para quesitos complementares e indicação de assistente em 5 dias. A seguir, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando diretamente as partes através de seus procuradores. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075972-64.2010.8.16.0014- SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.51: Primeiramente, ao réu para que efetue o recolhimento de eventuais custas remanescentes no prazo

improrrogável de 5 dias. Após, voltem para deliberação.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$258,50 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

17. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-0021286-88.2011.8.16.0014-GUSTAVO DE ANDRADE LOPES x WALMIR NIERO- Reitero a manifestação do autor sobre a petição de fls.83. Prazo de 5 dias.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, RAPHAEL GOMES CONDADO, SATURNINO FERNANDES NETO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022181-49.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS MORITA e outro x TÊMIS CHENSO DA SILVA RABELO- Despacho de fls.208: Promova-se a inversão dos polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER, JOAO LUIZ DO PRADO e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL-.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0035674-93.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REGINALDO ANTUNES OLIVEIRA- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$28,07 (vinte e oito reais e sete centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$49,87 (quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, JEAN RICARDO NICOLODI e MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0043897-35.2011.8.16.0014-VERA LÚCIA COLLETE GONÇALVES x TIM CELULAR S/A.- Manifeste-se o réu sobre os ofícios juntados nos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GIANMARCO COSTABEBER, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0066002-06.2011.8.16.0014-LUCIANO ROSA GAMEIRO x MANOEL FERNANDES NETO e outro- Despacho de fls.148: Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da audiência de instrução e julga,ento, concedo à parte ré o prazo de 48 horas, improrrogáveis, para juntada aos autos dos extratos e demais documentos da conta corrente da parte autora, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte autora pretende provar (artigos 355, 357, 358 e 359, todos do CPC.-Advs. TARLOM FALEIROS LEMOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067365-28.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FELIPE FERRAZ DE ARRUDA - VEÍCULOS e outro-Despacho de fls.71: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0071847-19.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PREV SEGUROS E COBRANÇA SS LTDA- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e SERGIO SCHULZE-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0074463-64.2011.8.16.0014-OSMAIR DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO, SUZELY ANCIOTO e RICARDO LASMAR SODRE-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0078769-76.2011.8.16.0014-JOSE MARTINS DE OLIVEIRA x MARCOS SILVA SANTOS- Despacho de fls.47: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópia a ser fornecida pelo interessado. A seguir, ao arquivo. -Advs. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO, ADRIANA FAVORETTO, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ, WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0000399-49.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LEONARDO ROGER SANT ANNA e outro- Despacho de fls.69: Ausente a apresentação de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, da mesma Lei. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Não havendo, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Ao credor para dar andamento ao feito, requerendo o que lhe competir. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003413-41.2012.8.16.0014-ALCINO JOSE DE LARA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, MAURICIO KAVINSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003483-58.2012.8.16.0014-ANDRE DOS SANTOS SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004213-69.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS JOSE DE PAULA- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEDA, MARCOS JOSE DE PAULA e LUCAS FRANCO DE PAULA-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014799-68.2012.8.16.0014-ERALDO CAMBAROTTO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes

aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018645-93.2012.8.16.0014-ALEXCLAIR TAMAROZZI x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021408-67.2012.8.16.0014-MOISES FERREIRA PORTO FILHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022163-91.2012.8.16.0014-VALMIR FRAGA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls.141/142: Vistos, etc. Valmir Fraga e outros ajuizaram ação de cobrança em face de Caixa Seguradora S.A. Foram expedidos ofícios a fim de esclarecer o ramo da apólice de seguro discutida nos autos. Em resposta, verificou-se que os contratos dos autores Gliceria Maria Sausen e Antonio Orelio de Carvalho pertencem ao ramo 66, o da autora Maria do Carmo Santos pertence ao ramo 68 e o do autor Valmir Fraga não foi identificado (fls. 132/134). É o relatório. A Lei nº 12.409/2011 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS. Assim, tratando-se do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o consequente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, tendo o juízo a informação de que a apólice dos autores Gliceria Maria Sausen e Antonio Orelio de Carvalho refere-se ao ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a este autor perante aquele r. juízo. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Gliceria Maria Sausen e Antonio Orelio de Carvalho, os quais devem providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à Justiça Federal. Já o autor Valmir Fraga deve se manifestar no prazo de 10 dias, providenciando a juntada do contrato de seguro. Após a preclusão da presente decisão, voltem conclusos.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023370-28.2012.8.16.0014-MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025457-54.2012.8.16.0014-ANA GLORIA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0027547-35.2012.8.16.0014-OLINDA MARIA DE ARAUJO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.32: Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que informe a este Juízo se já houve pagamento administrativo, parcial ou integral, em favor do autor. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. - Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Adv. ODAIR MARTINS-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032982-87.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SHAHIN S.A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e THIAGO MOURA SIQUEIRA-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033411-54.2012.8.16.0014-DARLI MARTINS DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034472-47.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS BALAN x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Despacho de fls.62: Na ação que tem por objeto a modificação de negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, conforme o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. O autor anexa extratos de três empréstimos consignados firmados com o réu: a) fls. 36/37, 24 prestações de R$85,00; b) fls. 38/39, 36 prestações de R$90,00; c) fls. 40/41, 60 prestações de R$89,58. Assim, corrijo, de ofício, o valor dado a causa, para fixá-lo em R$ 10.654,80, total somado dos três contratos que se pretende discutir. Corrija-se a autuação. Intime-se o réu para que complemente o recolhimento das custas processuais. Oportunamente, voltem. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039560-66.2012.8.16.0014-CLAUDIO DOS SANTOS OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-484/2001-MUNICÍPIO DE LONDRINA x EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO- Sentença de fls.63: Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Promova-se o levantamento de eventual penhora/restrição existente nos autos. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamenten ao arquivo. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

LONDRINA,22 de Fevereiro de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº11/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00076	002062/2009
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00179	073291/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00172	065980/2011
	00181	076974/2011
	00191	007410/2012
	00193	009787/2012
	00208	022334/2012
	00210	022926/2012
	00211	024850/2012
	00230	043719/2012
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00016	001136/2003
ADILSON VENDRAME	00033	001316/2006
ADOLFO VISCARDI	00084	029473/2009
ADRIANA HUMENIUK	00109	037945/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00214	026920/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00135	027076/2011
	00143	031508/2011
	00144	031537/2011
	00154	049469/2011
	00186	002464/2012
	00229	042284/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00146	032554/2011
ALCIVALDO STELLA ALVES	00091	036739/2009
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00038	000338/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00074	001764/2009
ALESSANDRO BRANDALIZE	00048	000577/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO	00200	014797/2012
	00215	026933/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	000454/2003
	00095	013319/2010
	00114	062810/2010
	00132	021323/2011
	00135	027076/2011
	00218	028308/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00109	037945/2010
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00158	052500/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ	00095	013319/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00196	013509/2012
ALINE MATOS ARIUKUDO	00202	016173/2012
ALINE SILVA MICELI DE ABREU	00153	049083/2011
ALINE WALDHELM	00156	050733/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00017	013613/2003
	00021	013120/2004
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA	00131	019305/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00087	033975/2009
AMARILIS VAZ CORTESI	00094	012179/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00058	001778/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00053	001246/2008
	00075	001833/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00100	022708/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00230	043719/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00059	023183/2008
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA	00037	000102/2007
ANDRE LUIS GORLA	00025	000850/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00119	074581/2010
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00011	010389/2002
	00048	000577/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVISKI	00118	074122/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00111	040904/2010
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	00084	029473/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00168	062703/2011
	00204	017182/2012
	00208	022334/2012
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00022	000003/2005
	00048	000577/2008
ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00076	002062/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00139	027851/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00037	000102/2007
	00049	000670/2008
ANTONIO CARLOS O DE ARAUJO	00034	001595/2006
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00099	022693/2010
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00115	065013/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00137	027433/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00053	001246/2008
	00220	030264/2012
ARLINDO GRANGE DE AZEVEDO	00128	014052/2011
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00004	007773/1998
ARMANDO GARCIA GARCIA	00026	001045/2005
	00056	001468/2008
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR	00026	001045/2005
	00037	000102/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00055	001418/2008
AULO A PRATO	00045	026923/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00157	052088/2011
BARBARA SUTTER	00004	007773/1998
BLAS GOMM FILHO	00027	016273/2005
	00216	027532/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	011656/2000
	00022	000003/2005
	00048	000577/2008
	00209	022412/2012
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00076	002062/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00231	044204/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00159	053631/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00149	034908/2011
	00177	072649/2011
	00212	024938/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00138	027537/2011
	00150	035185/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00185	081235/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00164	060011/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00014	000868/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00172	065980/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00201	015829/2012
CARLOS ALBERTO SALGADO	00008	000221/2001
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00027	016273/2005
CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO	00027	016273/2005
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00047	000370/2008
CARLOS SERGIO CAPELIN	00085	030054/2009
	00157	052088/2011
CAROLINA OLIVEIRA PACHECO	00128	014052/2011
CAROLINA DIAS GODOI	00021	013120/2004
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00044	024223/2007
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00044	024223/2007
CELSO ALDINUCCI	00046	000306/2008
CESAR AUGUSTO FRANÇA	00071	000524/2009
	00134	026229/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00109	037945/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00042	001290/2007
	00098	018741/2010
	00173	066196/2011
CESAR BESSA	00009	000720/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00067	041272/2008
CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA	00029	000034/2006
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO	00037	000102/2007
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00044	024223/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00130	016543/2011
	00199	014303/2012
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00028	016550/2005
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00072	001075/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00006	011090/2000
CLAYTON RODRIGUES	00222	032557/2012
CLEVERSON TAVARES	00222	032557/2012
CLOVES JOSE DE PINHO	00222	032557/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00074	001764/2009
	00100	022708/2010
	00144	031537/2011
	00145	032158/2011
	00186	002464/2012
	00188	003393/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00166	061771/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO	00213	025820/2012
CRYSTIANE LINHARES	00204	017182/2012
DANIEL HACHEM	00041	001257/2007
DANIEL PUGLIESSI	00077	002155/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00173	066196/2011
DANIELA PAZINATTO	00116	067881/2010
	00134	026229/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00223	033384/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00120	075602/2010
	00148	034235/2011
DANILO SERRA GONCALVES	00001	006774/1997
DANUSA FELIZ	00061	024348/2008
DARIO BECKER PAIVA	00101	026964/2010
	00121	078817/2010
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00116	067881/2010
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ	00016	001136/2003
DENIS OKAMURA	00049	000670/2008
DORIVAL CARDOSO	00224	034220/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00054	001315/2008
	00065	040420/2008
EDERALDO SOARES	00002	000020/1998
EDMILSON NOGIMA	00047	000370/2008
EDNÉIA APARECIDA VANGELITA LEBEDENCO	00093	009856/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00045	026923/2007
	00063	040029/2008
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00061	024348/2008
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA	00106	033003/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00138	027537/2011
	00176	070065/2011
	00184	080213/2011
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00021	013120/2004
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00049	000670/2008
ELIZAEL JACINTO DE BARROS	00091	036739/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00081	028044/2009
	00107	036021/2010
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00021	013120/2004
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00071	000524/2009
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00159	053631/2011
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	00084	029473/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00095	013319/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00169	065158/2011
	00172	065980/2011
	00181	076974/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00060	023890/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00065	040420/2008
	00149	034908/2011
	00171	065895/2011
	00183	078340/2011
	00189	004543/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00152	042071/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00055	001418/2008
	00083	028840/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00205	018371/2012
	00219	028327/2012

FABIULA SCHMIDT	00061	024348/2008
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA	00176	070065/2011
FELLIPE CIANCA FORTES	00045	026923/2007
FERNANDA CORONADO F.MARQUES	00067	041272/2008
	00079	026383/2009
FERNANDA FUJISAO KATO	00082	028271/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00080	028039/2009
	00129	014114/2011
FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS	00097	015966/2010
FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN	00128	014052/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00035	020609/2006
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00160	054608/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00147	032556/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00053	001246/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00149	034908/2011
	00171	065895/2011
	00183	078340/2011
	00189	004543/2012
	00197	013996/2012
	00212	024938/2012
FERNANDO TABARELLI COCICOV	00136	027083/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00221	030923/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00074	001764/2009
	00100	022708/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00180	076283/2011
FRANCISCO SPISLA	00035	020609/2006
	00163	059796/2011
FÁBIO MASSAMI SUZUKI	00136	027083/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00223	033384/2012
	00229	042284/2012
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00207	020194/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00116	067881/2010
GERSON REQUIAO	00044	024223/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00120	075602/2010
	00160	054608/2011
	00207	020194/2012
	00210	022926/2012
GILBERTO PEDRIALI	00003	000729/1998
	00018	000045/2004
	00174	068292/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00007	011656/2000
	00209	022412/2012
GISELE ASTURIANO	00030	000537/2006
	00131	019305/2011
GISLAINE GONÇALVES PAES	00082	028271/2009
GLAUCO IWERSEN	00035	020609/2006
	00163	059796/2011
	00167	062122/2011
	00190	005739/2012
GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI	00154	049469/2011
GRAZIELLA PICANCO DE SEIXAS BORBA	00060	023890/2008
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00073	001371/2009
GUILHERME MELLEM MAZZOTTA	00092	008850/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00033	001316/2006
	00107	036021/2010
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00174	068292/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00131	019305/2011
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	00116	067881/2010
GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI	00139	027851/2011
	00205	018371/2012
	00219	028327/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00067	041272/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00074	001764/2009
GUSTAVO ZIMATH	00131	019305/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00014	000868/2003
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00184	080213/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00136	027083/2011
HELOISA RIBEIRO DA COSTA	00129	014114/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00161	055956/2011
HERIBELTON ALVES	00117	072093/2010
HERICK PAVIN	00027	016273/2005
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00024	000655/2005
HUGO EDUARDO MEDEIROS	00126	007990/2011
HUGO FRANCISCO GOMES	00071	000524/2009
IDEVAN INACIO DE PAULA	00002	000020/1998
ILMO TRISTAO BARBOSA	00019	000644/2004
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00011	010389/2002
ISABELA VIANA REIS	00011	010389/2002
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00033	001316/2006
	00108	037235/2010
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00039	001020/2007
IVAN MARTINS TRISTAO	00045	026923/2007
IVO ALVES DE ANDRADE	00132	021323/2011
IZIDORO FLUMIGNAN	00004	007773/1998
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00202	016173/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00065	040420/2008
	00120	075602/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00067	041272/2008
JANAINA ROVARIS	00069	000054/2009
	00117	072093/2010
	00136	027083/2011
	00141	030106/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00035	020609/2006
	00071	000524/2009
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS	00020	001130/2004
JOAO CARLOS L.SANTINI	00009	000720/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00098	018741/2010
	00173	066196/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00133	023519/2011
JORGE BRANDALIZE	00048	000577/2008
JORGE MARCELO P. PAYERAS	00175	068364/2011
JORGE WILLIANS TAUIL	00047	000370/2008
JOSAFAR GUIMARAES	00103	030728/2010
	00104	031054/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00194	011099/2012
JOSE AUGUSTO DUARTE	00014	000868/2003
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00083	028840/2009
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR	00168	062703/2011
JOSE CARLOS TORRECILHAS	00097	015966/2010
JOSE CARLOS VIEIRA	00026	001045/2005
	00037	000102/2007
JOSE EDMAR ROCHA ALVES	00070	000396/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00033	001316/2006
	00073	001371/2009
	00137	027433/2011
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00061	024348/2008
JOSE MARIA DA SILVA	00030	000537/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00142	030890/2011
JOSE PEIXOTO DA SILVA	00101	026964/2010
JOSE ROBERTO CARNEIRO	00026	001045/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00096	015605/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00007	011656/2000
	00011	010389/2002
	00015	001037/2003
	00021	013120/2004
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00066	041174/2008
JOSUILSON SILVA ALVES	00026	001045/2005
JULIANA FERTONANI MILIORINI DE OLIVEIRA	00032	001313/2006
JULIANA MIGUEL REBEIS	00139	027851/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00108	037235/2010
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00112	050714/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES	00210	022926/2012
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00042	001290/2007
JULIANO TOMANAGA	00014	000868/2003
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00024	000655/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00119	074581/2010
	00124	002703/2011
	00146	032554/2011
	00147	032556/2011
	00161	055956/2011
	00178	072901/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00214	026920/2012
	00226	038270/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00080	028039/2009
	00129	014114/2011
KARINA HASHIMOTO	00116	067881/2010
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00046	000306/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00042	001290/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	001037/2003
	00021	013120/2004
	00048	000577/2008
	00050	000778/2008
	00076	002062/2009
	00104	031054/2010
	00155	049640/2011
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00025	000850/2005
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00148	034235/2011
LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ	00004	007773/1998
LENITA T. W. GIORDANI	00077	002155/2009
LEONARDO A. ZANETTI	00086	032919/2009
	00104	031054/2010
LEONARDO COSME FORMAIO	00152	042071/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	013120/2004
	00041	001257/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00171	065895/2011
	00179	073291/2011
	00183	078340/2011
	00225	034549/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00057	001590/2008
	00106	033003/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00121	078817/2010
LILIA SENDIN MARTINS	00030	000537/2006
LINDEIA CARDOSO	00023	000500/2005
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00022	000003/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00035	020609/2006
	00071	000524/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00030	000537/2006
LUCAS RIBEIRO TERRA	00046	000306/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00119	074581/2010
	00147	032556/2011
LUCIANA TRAFANI MARTINS	00030	000537/2006
LUCIANE ALVES BARRETO	00220	030264/2012
LUCIANO CARLOS FRANZON	00048	000577/2008
LUCIANO GODOI MARTINS	00058	001778/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00139	027851/2011
LUIS EDUARDO PALIARINI	00004	007773/1998
LUIS FERNANDO DIETRICH	00027	016273/2005
LUIS HASEGAWA	00029	000034/2006
	00152	042071/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00069	000054/2009
	00117	072093/2010
	00136	027083/2011
	00141	030106/2011
LUIZ CARLOS DELFINO	00145	032158/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00031	001254/2006
LUIZ FABIANI RUSSO	00194	011099/2012
LUIZ FELIPE PRETO	00148	034235/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM	00181	076974/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00193	009787/2012
	00213	025820/2012
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00194	011099/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00120	075602/2010
	00160	054608/2011
	00207	020194/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00028	016550/2005
	00084	029473/2009
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00048	000577/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00017	013613/2003
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00019	000644/2004
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00025	000850/2005
MANUELLA P.P.SALOMAO	00094	012179/2010
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00199	014303/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00054	001315/2008
	00065	040420/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00214	026920/2012
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00063	040029/2008
MARCELO PEREIRA COSTA	00025	000850/2005
MARCELO RICIERI PINHATARI	00056	001468/2008
MARCELOS ANTONIO ARISI	00052	001209/2008
MARCIA LEIKO DA SILVA	00106	033003/2010
MARCIA REGINA DA SILVA	00158	052500/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00067	041272/2008
MARCILEI GORINI PIVATO	00110	040664/2010
	00123	080036/2010
	00156	050733/2011
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00037	000102/2007
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00151	036085/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	00002	000020/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00138	027537/2011
	00154	049469/2011
	00176	070065/2011
	00184	080213/2011
	00191	007410/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00012	000454/2003
MARCIO MIATTO	00047	000370/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	011656/2000
	00022	000003/2005
	00048	000577/2008
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00005	010824/1999
	00007	011656/2000
	00048	000577/2008
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00069	000054/2009
MARCO AURELIO SOARES GONCALVES	00047	000370/2008
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00124	002703/2011
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS	00174	068292/2011
	00198	014078/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00003	000729/1998
MARCOS DAUBER	00093	009856/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00063	040029/2008
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00027	016273/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00103	030728/2010
	00206	019183/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00170	065562/2011
MARCOS LEATE	00033	001316/2006
MARCOS PINTO NIETO	00126	007990/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00067	041272/2008
MARCUS AURELIO LIOGI	00013	000706/2003
MARCUS CESAR CAETANO PIMENTA	00017	013613/2003
MARGARETH PIMPAO GIOCONDO	00127	009018/2011
MARIA ANTONIA GONCALVES	00064	040079/2008
MARIA CRISTINA DA SILVA	00040	001174/2007
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00056	001468/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00031	001254/2006
	00055	001418/2008
	00083	028840/2009
	00109	037945/2010
	00125	007052/2011
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00059	023183/2008
MARIA GABRIELA STAUT	00045	026923/2007
	00063	040029/2008
MARIA LUIZA LEAL CHAVES	00153	049083/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00179	073291/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00167	062122/2011
	00190	005739/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00196	013509/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00129	014114/2011
MARINETE VIOLIN	00014	000868/2003
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00011	010389/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00035	020609/2006
	00071	000524/2009
MARIO VICENTE DOS PASSOS	00131	019305/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00102	029328/2010
	00122	079357/2010
	00225	034549/2012
MARTA S SCOLARI PILLON	00131	019305/2011
MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR	00028	016550/2005
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00036	030838/2006
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00090	036147/2009
MAURICIO GOMES DA SILVA	00048	000577/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00009	000720/2002
MAURICIO KAVINSKI	00166	061771/2011
	00181	076974/2011
	00217	027613/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00199	014303/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00059	023183/2008
MAYCON DALEVAN SABAKEVISKI	00082	028271/2009
MELISSA MARINO	00128	014052/2011
MICHEL DOS SANTOS	00093	009856/2010
MICHELLE BARRIVIERA	00021	013120/2004
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00002	000020/1998
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00100	022708/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	020609/2006
	00062	030654/2008
	00079	026383/2009
	00107	036021/2010
	00113	056500/2010
	00163	059796/2011
	00177	072649/2011
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00080	028039/2009
	00088	035498/2009
	00167	062122/2011
MOACI MENDES LEITE	00078	025567/2009
MOACIR MANSUR MARUIN	00168	062703/2011
MONICA ZAMARIAN	00108	037235/2010
NAIR TARTARI	00016	001136/2003
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00080	028039/2009
	00129	014114/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00089	035831/2009
	00156	050733/2011
NELSON PILLA FILHO	00143	031508/2011
	00166	061771/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00103	030728/2010
	00206	019183/2012
NEWTON LEOPOLDO C. NETO	00063	040029/2008
NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS	00061	024348/2008
NIVALDO MIGLIOZZI	00127	009018/2011
OLDEMAR MARIANO	00082	028271/2009
	00085	030054/2009
PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES	00092	008850/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00130	016543/2011
	00144	031537/2011
	00186	002464/2012
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	00134	026229/2011
	00163	059796/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00035	020609/2006
	00071	000524/2009
	00116	067881/2010
PAULO CELSO COSTA	00158	052500/2011
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00004	007773/1998
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00167	062122/2011
	00190	005739/2012
PAULO ROBERTO BONAFINI	00158	052500/2011
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00001	006774/1997
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00047	000370/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR	00023	000500/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00130	016543/2011
	00144	031537/2011
	00145	032158/2011
	00172	065980/2011
	00186	002464/2012
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00119	074581/2010
	00147	032556/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00142	030890/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00054	001315/2008
	00062	030654/2008
	00065	040420/2008
	00088	035498/2009
RAFAEL MOREIRA	00115	065013/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00054	001315/2008
	00102	029328/2010
	00225	034549/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00073	001371/2009
	00137	027433/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00062	030654/2008
	00079	026383/2009
	00080	028039/2009
	00081	028044/2009
	00088	035498/2009
	00113	056500/2010
	00129	014114/2011
	00177	072649/2011
RAIMUNDO PESSOA NETO	00164	060011/2011
RANGEL ESTEVES FURLAN	00092	008850/2010
RAQUEL MORENO	00079	026383/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00041	001257/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00159	053631/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00021	013120/2004
	00041	001257/2007
RENATA DEQUECH	00045	026923/2007
	00157	052088/2011
RENATO DOMINGUES BRITO	00013	000706/2003
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00082	028271/2009
	00093	009856/2010
RICARDO KIFER AMORIM	00002	000020/1998
RICARDO LAFFRANCHI	00036	030838/2006
	00040	001174/2007
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00187	002521/2012
ROBERTO A.BUSATO	00082	028271/2009
	00085	030054/2009
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	00002	000020/1998
ROBSON SAKAI GARCIA	00049	000670/2008
	00102	029328/2010
	00122	079357/2010
	00192	008110/2012
	00197	013996/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00060	023890/2008

	00163	059796/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES	00044	024223/2007
RODRIGO JACOMINI	00060	023890/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00116	067881/2010
	00134	026229/2011
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00011	010389/2002
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00051	001119/2008
	00116	067881/2010
	00134	026229/2011
	00135	027076/2011
	00140	028713/2011
	00143	031508/2011
	00144	031537/2011
	00154	049469/2011
	00165	060718/2011
	00186	002464/2012
	00187	002521/2012
	00195	011430/2012
	00198	014078/2012
	00200	014797/2012
	00203	017178/2012
	00204	017182/2012
	00206	019183/2012
	00207	020194/2012
	00215	026933/2012
	00217	027613/2012
	00218	028308/2012
	00219	028327/2012
	00223	033384/2012
RONALDO GOMES NEVES	00017	013613/2003
	00121	078817/2010
ROSANGELA CORREA	00196	013509/2012
RUBEM BERGAMO	00046	000306/2008
RUI FRANCISCO GARMUS	00175	068364/2011
RUI SANTOS DE SA	00057	001590/2008
	00106	033003/2010
SANDRA A SILVA ANTONIO	00058	001778/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS	00227	041526/2012
SANIA STEFANI	00149	034908/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00066	041174/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00228	042216/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00099	022693/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00180	076283/2011
SEISHIN YOGI	00026	001045/2005
SERGIO LEAL MARTINEZ	00061	024348/2008
SERGIO SCHULZE	00162	058618/2011
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO	00011	010389/2002
	00015	001037/2003
	00021	013120/2004
	00041	001257/2007
	00086	032919/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00086	032919/2009
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00126	007990/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00195	011430/2012
SILMARA STRAZZI BARRETO	00127	009018/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00182	077337/2011
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00030	000537/2006
SIMONE SOARES PERBONI	00131	019305/2011
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00064	040079/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00228	042216/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00021	013120/2004
TALITA SILVEIRA FEUSER	00162	058618/2011
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER	00028	016550/2005
	00084	029473/2009
TARLOM FALLEIROS LEMOS	00043	021885/2007
TATIANA PAULA BITTENCOURT	00077	002155/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00042	001290/2007
	00150	035185/2011
	00182	077337/2011
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI	00151	036085/2011
	00211	024850/2012
TATIANE MUNCINELLI	00120	075602/2010
TATIANE SHINOMURA	00106	033003/2010
THAIS BORGES	00221	030923/2012
THAISA CRISTINA CANTONI	00037	000102/2007
	00049	000670/2008
	00103	030728/2010
	00104	031054/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00216	027532/2012
THIAGO MOURA SIQUEIRA	00187	002521/2012
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00049	000670/2008
THIAGO TRISTAO BARBOSA	00019	000644/2004
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER	00082	028271/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00205	018371/2012
	00214	026920/2012
VAINER RICARDO PRATO	00017	013613/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00114	062810/2010
	00132	021323/2011
	00135	027076/2011
VANESSA DAIANE ILARIO	00160	054608/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00033	001316/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00045	026923/2007
VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO	00063	040029/2008
VICENTE DE PAULO SECCO ARRIGON	00023	000500/2005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00065	040420/2008
VINICIUS DA SILVA BORBA	00030	000537/2006
VINICIUS GONÇALVES	00138	027537/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00142	030890/2011
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00076	002062/2009
WALDIR DA SILVA MACHADO	00016	001136/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00044	024223/2007
	00067	041272/2008
WALTER ESPIGA	00012	000454/2003
	00039	001020/2007
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00060	023890/2008
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00112	050714/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00068	000009/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00096	015605/2010
	00105	031077/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006774-91.1997.8.16.0014-BANCOBRA - BANCO DE COBRANCAS PARANAENSE S/A LTDA x ZAIRES RODRIGUES DO AMARAL e outro-Autos n. 0006774-91.1997.8.16.0014. As diligências determinadas já foram realizadas. Assim, diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO e DANILO SERRA GONCALVES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20/1998-BANCO DO BRASIL S/A x LUXPEL COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outro-Autos n. 20/1998. Intime-se o requerente (fl. 166) sobre a petição retro. Nada mais sendo requerido, retornem-se ao arquivo. Dil. nec. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. IDEVAN INACIO DE PAULA, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, MARCIO ANTONIO SASSO, EDERALDO SOARES e RICARDO KIFER AMORIM-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-729/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SUPERIMA IND.E COM.DE METAIS LTDA e outros- a parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito.-Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

4. ORDINARIA-0007773-10.1998.8.16.0014-NESTOR LUIZ MANGONI e outro x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-Vistos e examinados estes autos sob n. 0007773-10.1998.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA, IZIDORO FLUMIGNAN, LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ, BARBARA SUTTER, LUIS EDUARDO PALIARINI e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0010824-92.1999.8.16.0014-MAURO CESAR SANCHES SPURIO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Autos n. 0010824-92.1999.8.16.0014. Dê-se ciência ao embargante da petição retro. Trasladem-se todas as decisões proferidas para o feito executivo, caso ainda não feito (CN. 5.13.4). Nada mais sendo requerido e ressalvadas as custas, dê-se a baixa e arquivem-se. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011090-45.2000.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x DIRCE FORNAROLI SESCO-Autos n. 0011090-45.2000.8.16.0014. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0011656-91.2000.8.16.0014-MILTON SHIGUEYUKI TAKEMURA e outro x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0011656-91.2000.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, JOSE VALNIR ZAMBRIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-221/2001-MARIANA SANITA x BELINI CURTI e outro- a parte autora sobre o efetivo prosseguimento do feito-Adv. CARLOS ALBERTO SALGADO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-720/2002-NELSON CARVALHO BARBOSA x TELEVISAO CIDADE LTDA e outro-Autos n. 720/2002. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e JOAO CARLOS L.SANTINI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-750/2002-FREUDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Autos n. 750/2002. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 30/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. -.

11. MONITORIA-0010389-16.2002.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BIOMAX COM.MED.E MAT.MEDICOS HOSPITALARES LTDA e outros-Autos n. 0010389-16.2002.8.16.0014. Intimem-se as partes para, querendo, promoverem o pagamento dos honorários periciais, sob pena de inicio do cumprimento de sentença através do Sistema Projudi. Dil. nec. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e ISABELA VIANA REIS-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAUTELAR)-0013970-05.2003.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FREUNDEN IND.E COM. DE MOVEIS LTDA-Vistos e examinados estes autos sob n. 0013970-05.2003.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO LUIZ NIERO-.

13. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-706/2003-STREET BAG INDUSTRIA E COM.DE ART.DE COURO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRSILEIROS S/A-Autos n. 706/2003. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição retro, bem como sobre o prosseguimento dos autos. Dil. nec. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. RENATO DOMINGUES BRITO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

14. ORDINARIA-868/2003-ANITA AMELIA DE OLIVEIRA DE LIMA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Autos n. 868/2003. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, HAMILTON ANTONIO DE MELO, JOSE AUGUSTO DUARTE, JULIANO TOMANAGA, MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013973-57.2003.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE CARNE BOM BIFE LTDA e outros- Custas processuais no velor total de R$ 9,40, sendo elas para 3ª Vara Cível-Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1136/2003-GENY BATISTA BORGES RIBEIRO x NAIR TARTARI- Custas processuais no valor total de R$ 1.079,97, sendo R$ 836,60 à 3ª Vara Cível, R$ 50,40 ao Sr. Contador e R$ 192,97 ao Funjus.-Advs. DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ, WALDIR DA SILVA MACHADO, NAIR TARTARI e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0013613-25.2003.8.16.0014-JOAO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0013613-25.2003.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, RONALDO GOMES NEVES, MARCUS CESAR CAETANO PIMENTA, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VAINER RICARDO PRATO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45/2004-BANCO BRADESCO S/A x CICLOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA e outros- a parte autora a fim de se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-644/2004-COOPERATIVA.AGROP.DE PRODUCAO.INTEGR.DO PR LTDA x JOSE IVANILSON MENDONCA-Autos n. 644/2004. Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Promovi o bloqueio/busca (bloqueio do veículo objeto da placa 00) de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 584.770.205-15), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, ao credor sobre o prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 22/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTAO BARBOSA-.

20. ARROLAMENTO-1130/2004-MARIA DE LOURDES BOMBARDI FREITAS e outros x NELSON BENEDITO DE CAMPOS FREITAS-Autos n. 1130/2004. À consideração dos requerentes sobre o petitório retro. Int. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS-.

21. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0013120-14.2004.8.16.0014-JOAO ALVARO COSTA VASCONCELLOS e outros x BANCO ITAU S/A- Ciência as partes da baixa dos autos-Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, MICHELLE BARRIVIERA, LAURO FERNANDO ZANETTI, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, CAROLINA DIAS GODOI, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

22. EXECUCAO DE HIPOTECA-3/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x MERCIA DEL NERY- -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e LINEU EDUARDO SPAGOLLA-.

23. INVENTARIO-500/2005-DIRCE DE LIMA e outros x JOSE MONTEIRO DE LIMA- As partes sobre o laudo de avaliação judicial.-Advs. LINDEIA CARDOSO, VICENTE DE PAULO SECCO ARRIGON e PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.

24. MEDIDA CAUTELAR-655/2005-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO x TURRILLA COMERCIO E INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA-Autos n. 655/2005. Intime-se a devedora sobre o pleito retro. Dil. nec. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

25. DESPEJO-850/2005-LAURO PANISSA MARTINS x ANTONIO JUVENAL GOMES MONTEIRO-Autos n. 850/2005. O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Cumpra-se com prioridade (Meta 2 do CNJ). Dil. nec. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEANDRO FRASSATO PEREIRA, ANDRE LUIS GORLA, MARCELO PEREIRA COSTA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

26. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0028294-29.2005.8.16.0014-ESTEBAN FABRICIO GUGLIELMI e outros x LEONY MIRANDA BAUER-Autos n. 1045/2005. Gere-se a numeração única. Intime-se a autora e a UNIMED para se manifestarem sobre o contido no petitório retro. Cumpra-se com prioridade (Meta 2 do CNJ). Dil. nec. Londrina, 13/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO, JOSUILSON SILVA ALVES, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

27. MONITORIA-0016273-21.2005.8.16.0014-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SHAMMAH TOUR EMPREENDIMENTO TURISTICOS LTDA e outro-Autos n. 0016273-21.2005.8.16.0014. Preliminarmente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os endereços constantes às fls. 171/173. Dil. nec. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO e BLAS GOMM FILHO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016550-37.2005.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x TURRILLA COMERCIO E INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA-Autos n. 0016550-37.2005.8.16.0014. Preliminarmente, junte a parte credora certidões imobiliárias e o contrato social em nome da empresa devedora. Int. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR-.

29. MONITORIA-0028150-55.2005.8.16.0014-L.DE MORAIS PINTO & CIA LTDA x RENATA DE MOURA ROCHA-Vistos e examinados estes autos sob n. 0028150-55.2005.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII e 569, ambos do CPC. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e LUIS HASEGAWA-.

30. COBRANCA (SUMARIO)-537/2006-CONDOMINIO REDIDENCIAL NOVO HORIZONTE x JOSE EUDES DOS SANTOS e outro-Autos n. 537/2006. Frente a arrematação, inviável a manutenção da penhora. Razão pela qual determino o seu levantamento. Caberia o credor habitar seu crédito no feito pertinente para disputa do produto em concorrência aos demais credores. No mais, diga o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. JOSE MARIA DA SILVA, LILIA SENDIN MARTINS, GISELE ASTURIANO, LUCIANA TRAFANI MARTINS, VINICIUS DA SILVA BORBA, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

31. DECLARATORIA-0028301-21.2005.8.16.0014-ISAIAS PEREIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES- Custas prcessuais no valor total de R$ 298,08 sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 45,28 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

32. DECLARATORIA-1313/2006-ALEXANDRE RAINATO GENTA x PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA- comparecer em cartório para assinar termo de nomeação de bens.-Adv. JULIANA FERTONANI MILIORINI DE OLIVEIRA-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0031186-71.2006.8.16.0014-MARIA REGINA DA SILVA e outros x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0031186-71.2006.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. VERIDIANA ANDRADE SILVA, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e ADILSON VENDRAME-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1595/2006-JAYME CAZAROTE JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Autos n. 1595/2006. Intime-se o advogado da parte autora para informar o atual domicilio de seu cliente. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 28/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ANTONIO CARLOS O DE ARAUJO-.

35. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0020609-34.2006.8.16.0014-NELCI FERREIRA ALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Autos n. 0020609-34.2006.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Cumpra-se o V. Acórdão. Dil. nec. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030838-53.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCELO RICCIARDI-Vistos e examinados estes autos sob n. 0030838-53.2006.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pelo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

37. TUTELA-102/2007-ERDOS DA VEIGA x AGF BRASIL SEGUROS S/A e outro-Autos n. 102/2007. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Autorizo o levantamento requerido (fl. 507). Nada mais sendo requerido e ressalvadas as custas, dê-se a baixa e arquivem-se. Int. dil. nec. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA, JOSE CARLOS VIEIRA, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

38. DESPEJO-338/2007-ALCEU PIVARO x RESSUL - ASSOCIACAO DE RECICLADORES RECICLANDO SUL e outros- a parte autora a fim de dar prosseguimento do feito.-Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

39. DEPOSITO-1020/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GILNEI ORLANDO DICKEL - ME-Autos n. 1020/2007. Intime-se o autor através de seus atuais advogados para se manifestar sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Prazo de 48 horas. Dil. nec. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER ESPIGA e IVAN DE OLIVEIRA COSTA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1174/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PAULA FERNANDA DA SILVA-Autos n. 1174/2007. Manifeste-se a credora sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 28/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1257/2007-BANCO ITAU S/A x JOAO RICARDO GROU-Autos n. 1257/2007. Indefiro o pleito retro, haja vista que desnecessária a intervenção do Juízo para tal fim. No mais, diga o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

42. DEPOSITO-1290/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA ALMEIDA-Autos n. 1290/2007. Intime-se o autor para comprovar a publicação do edital de citação do réu no prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 28/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021885-66.2007.8.16.0014-V. T. DE SOUZA & CIA LTDA x MONTE COSTA INCORPORACOES LTDA e outros-Autos n. 0021885-66.2007.8.16.0014. Manifeste-se o credor sobre o regular e efeito prosseguimento do feito. Int. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. TARLOM FALLEIROS LEMOS-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0024223-13.2007.8.16.0014-HERMOGENES PAES LANDIM x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Autos n. 0024223-13.2007.8.16.0014. Promova o deposito como acolhido pelo comando de fl. 173. Intime-se. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

45. MONITORIA-0026923-59.2007.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECO.CRED.MUT.COM.CONF.N.PR.-SICCOB x CONSTRUTORA FREDERICO LTDA-Autos n. 0026923-59.2007.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. AULO A PRATO, RENATA DEQUECH, IVAN MARTINS TRISTAO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT e FELLIPE CIANCA FORTES-.

46. RESCISAO DE CONTRATO-306/2008-H.D. EMPREENDIMENTOS S.S. LTDA x MARCOS APARECIDO DELMIRO-Autos n. 306/2008. Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Em razão do falecimento do procurador do réu demonstrado nos autos, renove-se sua intimação para se manifestar sobre o laudo, através de seu atual advogado. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, CELSO ALDINUCCI, RUBEM BERGAMO e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-370/2008-VIVIANY MENCK DE CAMPOS x GLAYKON ALEX VITTI STABILE-Autos n. 370/2008. Concedo o prazo sucessivo

de 10 dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando-se pela autora. Intimem-se. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUIL, MARCO AURELIO SOARES GONCALVES e PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-577/2008-MONICA MOREIRA MORTARI x BANCO ITAU S/A-Autos n. 577/2008. Ciência às partes sobre o petitório retro. Intimem-se. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE, LAURO FERNANDO ZANETTI, MAURICIO GOMES DA SILVA, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-670/2008-VERA LUCIA ZEFERINO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 670/2008. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA e THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-778/2008-ADENILDA PINHEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Autos n. 778/2008. À consideração do Banco sobre o prosseguimento. Int. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-1119/2008-JULIA MARTINS BUSTO x BANCO DO BRASIL S/A-Autos n. 1119/2008. À consideração do credor sobre o depósito retro. Int. Londrina, 28/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

52. EXECUCAO FORCADA-1209/2008-CBM - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA-ME x FEIJO ALIBERTI COMÉRCIO DE MADIRAS LTDA e outros- a parte autora a fim de dar prosseguimento do feito-Adv. MARCELOS ANTONIO ARISI-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1246/2008-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MARIA OSNEI DE ABREU e outro-Autos n. 1246/2008. Indefiro a citação por edital, pois não esgotado todos meios na tentativa de localização da parte devedora. Ao credor para prosseguimento, portanto. Int. Londrina, 28/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

54. COBRANCA (SUMARIO)-1315/2008-ÉRICK FERNANDO DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 1315/2008. Digam as partes sobre o ofício retro, bem como sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

55. DECLARATORIA-0041493-16.2008.8.16.0014-CLEONICE CARLOTA DE SANTANA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-Autos n. 0041493-16.2008.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

56. ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-0001468-28.2008.8.16.0014-REGINA LAVANDOK PIRES MENDRONI e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Custas prcessuais no valor total de R$ 574,84, sendo R$ 455,90 à 3ª Vara Cível, R$ 42,80 ao Sr. Contador e R$ 76,14 ao Funjus-Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

57. ARROLAMENTO-1590/2008-ROSEMEIRE DOS SANTOS ZEFERINO e outros x SILAS ZEFERINO-Autos n. 1590/2008. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Dil. nec. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

58. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0041233-36.2008.8.16.0014-ELZA VALDIRA BUENO e outro x TANATORIUM BOM PASTOR e outro-Autos n. 0041233-36.2008.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício de fl. 223 e regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, SANDRA A SILVA ANTONIO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0023183-59.2008.8.16.0014-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Autos n. 0023183-59.2008.8.16.0014. Intime-se a autora/credora para se manifestar sobre a petição retro e regular prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0023890-27.2008.8.16.0014-ESPÓLIO DE WILSON BERALDO e outros x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Vistos e examinados estes autos sob n. 0023890-27.2008.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODRIGO JACOMINI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GRAZIELLA PICANCO DE SEIXAS BORBA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

61. RESCISAO DE CONTRATO-0024348-44.2008.8.16.0014-SUSSAN EDITORA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A- Ciência as partes sobre a baixa dos autos.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS, JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, DANUSA FELIZ, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

62. COBRANCA (SUMARIO)-0030654-29.2008.8.16.0014-OMARIA BERNARDA RIOS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0030654-29.2008.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0040029-54.2008.8.16.0014-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x DBF FOMENTO COMERCIAL LTDA-Autos n. 0040029-54.2008.8.16.0014. Intime-se o requerente às fl. 289 para comprovar aludido bloqueio oriundo deste Juízo. No mais, digam as partes sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 30/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, NEWTON LEOPOLDO C. NETO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

64. INVENTARIO-0040079-80.2008.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DA SILVA e outros x LOURDES MACHADO DA SILVA-Autos n. 0040079-80.2008.8.16.0014. Intime-se o inventariante para atender a petição retro. Após, abra-se nova vista à Fazenda. Dil. nec. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0040420-09.2008.8.16.0014-IRINEU BARRETA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 40420/2008, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que IRINEU BARRETA move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO IRINEU BARRETA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 27 de agosto de 1999, o que lhe resultou em sequelas. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, no valor de R$ 13.500,00. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento e a pronta expedição de ofício ao IML para agendamento do exame pericial. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/73. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 82/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/109, para arguir que não houve a comprovação da contratação do seguro, tendo em vista se tratar de acidente de ônibus ocasionado antes da entrada em vigor da Resolução n. 99 de 29/12/2003, e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Argui, ainda, a falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento do feito e a prescrição. No mérito, argumenta acerca da necessidade de elaboração de laudo pericial pelo IML no curso do presente feito, a fim de apurar o grau de invalidez que acomete a parte autora, o qual informará o valor da indenização, posto que gradativo, desvinculado do salário mínimo e a legitimidade da CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Por fim, informa que incidem correção monetária a partir do ajuizamento do feito e juros de mora desde a citação, sendo, em caso de condenação, os honorários limitados a 15%. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 112/135 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O feito foi saneado por despacho às fls. 142, com deferimento apenas de produção de prova pericial, sendo o laudo apresentado às fls. 170. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial de fls. 170/170-verso e, posteriormente, apresentaram suas alegações finais. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 01 de dezembro de 2008, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente nove anos depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido. No caso vertente, o sinistro ocorreu em 27 de agosto de 1999 (fl. 18), porquanto a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Código Civil de 2002, devendo-se levar em consideração o disposto em seu art. 2.028 acerca da prescrição. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, da data do acidente já citada até a entrada em vigor Código Civil de 2002, ocorrida em 11 de Janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, sendo forçosa a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2002, e ainda nos termos da Súmula 405 do STJ, abaixo transcrita. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Com efeito, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, pela parte autora, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Todavia, é impossível considerar como marco inicial o laudo pericial de fls. 170, elaborado pelo Instituto Médico Legal, porquanto lavrado vários anos após o referido acidente, também não especifica o momento específico de consolidação das lesões, sendo ainda patente que fora lavrado somente no intuito de instruir a presente lide, não se apresentando como marco inicial da ciência inequívoca da invalidez experimentada pela parte autora, em franca afronta à segurança jurídica. Os entendimentos jurisprudenciais mais modernos do Tribunal de Justiça do Paraná coadunam que a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral não coincide necessariamente com a data do laudo pericial. Nesta senda, faz-se necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável ao presente feito, em consonância com os recentes entendimentos no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO 'A QUO' DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA 'IN CASU'. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJPR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. (TJPR. 10ª C. Cível. Apelação Cível n. 934.052-7. Rel. Des. Jurandyr Reis Junior. j. 17/17/2012). grifos inexistentes no original Caberia à parte autora demonstrar ter realizado tratamento médico contínuo entre a data do acidente e a data do laudo, caracterizando, assim, a ciência inequívoca das lesões como sendo com o resultado da perícia. Aliás, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização da perícia conclusiva, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada, isso porque se presume que a parte autora manteve-se inerte por anos, mesmo sabedora de sua condição. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 16/02/2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PREJUDICADO PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000666-0 - Londrina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) grifos inexistentes no original. E conforme ressaltado pela Juíza Relatora do acórdão acima transcrito: ? Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso?. Não bastasse, a coisa julgada material e formal não opera no presente caso, vez que o saneamento do feito, oportunidade em que se afastou a preliminar arguida de pretensão, se dá em sede de decisão interlocutória e não de prolação de sentença de mérito. Na mesma senda, a alegação de prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo, e, portanto, não se sujeita ao fenômeno da preclusão intraprocessual. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por IRINEU BARRETA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

66. DESPEJO-0041174-48.2008.8.16.0014-FRANCISCO MONTES SANCHEZ x HAOULI E CIA LTDA e outro-Autos nº 41174/2008 Vistos, etc. A parte ré, às fls. 606/612, opôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença proferida padeceria de contradições e omissões. As matérias aventadas nos embargos de declaração, em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto. A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos. Int. Dil. Londrina, 15 de fevereiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0041272-33.2008.8.16.0014-MARCELA DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0041272-33.2008.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-

se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MARCOS VINICIUS BELASQUE, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FERNANDA CORONADO F.MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-9/2009-ADJAIR VICENTE BARRAGAN x BANCO DO BRASIL S/A-Autos n. 9/2009. Ao autor para se manifestar sobre os documentos juntados. Int. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0037329-71.2009.8.16.0014-SEBASTIÃO CRAVO MARTINS x UNIBANCO S/A-Autos n. 0037329-71.2009.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

70. COBRANCA (ORDINARIA)-396/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JORIAN MATIAS DA SILVA- Nenhum dos docs. juntados demosntra tratar-se de bloqueio efetivado em conta poupança do devedor, pelo que indefiro o desbloqueio requerido. NO mais, manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intimem-se-Adv. JOSE EDMAR ROCHA ALVES-.

71. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0038225-17.2009.8.16.0014-ERCILIA DIAS DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Autos n. 524/2009. O caso, por ora, é de revogar a decisão anteriormente proferida. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, revogo a decisão de fl. 375 e concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Int. Dil. Londrina, 07/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, ELSO CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO FRANÇA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

72. COBRANCA (ORDINARIA)-1075/2009-JOSÉ BRUNNO VILLAS BOAS x BRADESCO SEGUROS S/A-Autos n. 1075/2009. Preliminarmente, intime-se a parte requerente para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

73. COBRANCA (ORDINARIA)-0038214-85.2009.8.16.0014-MARCELO BITTENCOURT MARTINS DE MOURA x WALDEMAR ROBERTO PEPELEASCOV e outro-Autos n. 1371/2009 O feito tramita desde o ano de 2.009 em decorrência de dificuldade na complementação da relação jurídico-processual. Diferentemente do alegado nos autos, a citação do corréu Waldemar Roberto Pepeleascov não se concretizou. Sim, porque em se tratando de citação por carta, deve operar-se pessoalmente, na pessoa do chamado ao processo, o que não acontece consoante se observa do AR acostado à fl. 425. Diante de tal realidade, determino a expedição de carta precatória via eletrônica para fins de citação efetiva do mesmo no endereço ali indicado. Reconhecendo a existência de nulidade em casos que tais: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS - CONTRATO DE PERMUTA DE VEÍCULO. CITAÇÃO POR CORREIO NECESSIDADE DA ENTREGA DA CARTA PESSOALMENTE AO CITANDO. NULIDADE DA CITAÇÃO NO CASO VERTENTE. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PREJUDICADA A MATÉRIA RECURSAL. (TJ - PR Apelação n. 0661563-6, Relator: Ana Lúcia Lourenço, Data de Julgamento: 17/05/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 640) Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 16 de dezembro de 2012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0038164-59.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x MARCELO JOSE MARINHO-Vistos e examinados estes autos sob n. 0038164-59.2009.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1833/2009-ESCOLA O PEIXINHO S/S LTDA EPP e outro x AGUIDA DA SILVEIRA SILVA e outros-Autos n. 1833/2009. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0037707-27.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS BINOTTI x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0037707-27.2009.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

77. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-2155/2009-DU PONT BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES x ITAR OGAWA e outro-Autos n. 2155/2009. Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 115.058.189-15 e 324.345.709-25), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. Frente ao resultado, intime-se o credor sobre o regular prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LENITA T. W. GIORDANI, DANIEL PUGLIESSI e TATIANA PAULA BITTENCOURT-.

78. MEDIDA CAUTELAR-0025567-58.2009.8.16.0014-ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MOACI MENDES LEITE x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0025567-58.2009.8.16.0014. À consideração do autor. Int. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MOACI MENDES LEITE-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0026383-40.2009.8.16.0014-NARA LIGIA SEVILHA UEMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0026383-40.2009.8.16.0014. Intime-se a devedora para se manifestar sobre a diferença pendente de pagamento ora apontada. Dil. nec. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL MORENO e FERNANDA CORONADO F.MARQUES-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0028039-32.2009.8.16.0014-ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Autos n. 0028039-32.2009.8.16.0014. Para efetiva analise do conteúdo da petição de fls.248/249, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal de Justiça. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER-.

81. COBRANCA (ORDINARIA)-0028044-54.2009.8.16.0014-ENIVALDO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o pagamento do perito confore sentença de fls. 232-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028271-44.2009.8.16.0014-JEOVA JIRE - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA x TENMAN - YÁ PRESENTES LTDA. e outro-Autos n. 0028271-44.2009.8.16.0014. Custas pendentes pelo Banco. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. FERNANDA FUJISAO KATO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, ROBERTO A.BUSATO, OLDEMAR MARIANO, GISLAINE GONÇALVES PAES, MAYCON DALEVAN SABAKEVISKI e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

83. DECLARATORIA-0028840-45.2009.8.16.0014-REGINA MARCIA DE SOUZA BATISTA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-Autos n. 0028840-45.2009.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

84. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0029473-56.2009.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇAO x SERASA EXPRIAN-Autos n. 0029473-56.2009.8.16.0014. Intime-se a ré para, querendo, complementar o pagamento na forma ora requerida pela parte autora. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 11/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS e ANDREA FERREIRA OLIVEIRA-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0030054-71.2009.8.16.0014-GABRIEL ALAN MENEGHEL DE PAIVA NETO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Autos n. 0030054-71.2009.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032919-67.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x P N COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA e outro-Autos n. 0032919-67.2009.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se. Londrina, 05/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0033975-38.2009.8.16.0014-ELISÂNGELA RUFINO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Autos n. 0033975-38.2009.8.16.0014. 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. 3. Cumpra-se o CN_5.13.4. Dil. nec. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

88. COBRANCA (ORDINARIA)-0035498-85.2009.8.16.0014-DIMAS APARECIDA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0035498-85.2009.8.16.0014. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 01/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

89. DEPOSITO-0035831-37.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO DE OLIVEIRA CASTRO E CIA LTDA- Oficio (s) a disposição da parte, bem como o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0036147-50.2009.8.16.0014-JOSE ENIO DICESAR JOTA OLIVEIRA x INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES-Autos n. 0036147-50.2009.8.16.0014. Ao autor para se manifestar sobre o doc. juntado (CPC, 398). Int. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

91. CAUTELAR INOMINADA-0036739-94.2009.8.16.0014-GILIANE MARQUE RODRIGUES x FLORIPES RODRIGUES GUIOMARAES e outro- Custas processuais no valor total de R$ 840,12, sendo R$ 601,60 à 3ª Vara Cível, R$ 52,88 ao Sr. Contador e R$ 185,64 ao Funjus. -Advs. ALCIVALDO STELLA ALVES e ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.

92. DECLARATORIA-0008850-34.2010.8.16.0014-SETRATA TERCEIRIZAÇÃO LTDA x LOCALIDER - LOCADORA DE VEICULOS LTDA- A parte requerida para proceder à regulatização processual no prazo de 10 dias.-Advs. RANGEL ESTEVES FURLAN, GUILHERME MELLEM MAZZOTTA e PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES-.

93. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0009856-76.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x MADEIREIRA IPIRANGA-Autos n. 0009856-76.2010.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e EDNÉIA APARECIDA VANGELITA LEBEDENCO-.

94. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0012179-54.2010.8.16.0014-AUTO POSTO AGUIA AZUL LTDA x COMERCIO AUTO POSTO GUAIRA LTDA-Autos n. 0012179-54.2010.8.16.0014. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 01/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA P.P.SALOMAO-.

95. DEPOSITO-0013319-26.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZINHA DE LIMA BARBOSA-Autos n. 0013319-26.2010.8.16.0014. Indefiro o pedido retro, pois sem previsão legal (CPC, 265). Assim, intime-se a autora para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito em 48 horas. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

96. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015605-74.2010.8.16.0014-VERA LUCIA CAETANO GOES x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº 0015605-74.2010.8.16.0014 Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados (art. 398, CPC). Intime-se. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-0015966-91.2010.8.16.0014-LEONARDO CAVALARI e outro x DIRETOR DO COLEGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT- A parte autora a fim de dar prosseguimento no feito-Advs. FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS e JOSE CARLOS TORRECILHAS-.

98. DEPOSITO-0018741-79.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID x ANDERSON FIDELIS DA SILVA-Autos n. 0018741-79.2010.8.16.0014. Indefiro o pedido retro, pois sem respaldo legal (CPC, 265). Assim, intime-se o autor para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____,

Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0022693-66.2010.8.16.0014-VERGOTI - COMERCIO DE METAIS LTDA EPP e outros x BANCO SANTANDER S/A- Providenciar o pagamento dos honorarios do Sr. Perito no montante de R$ 3.000,00.- Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0022708-35.2010.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ORLANDO GERMINIANO JUNIOR-Autos n. 0022708-35.2010.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 31/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

101. DECLARATORIA-0026964-21.2010.8.16.0014-DANIEL ISAAC JUNIOR x BENEDITO CORSINO DA COSTA-Autos n. 26964/2010 Vistos etc. Diante das circunstâncias reputo improvável a realização de composição entre as partes, de modo que, valendo-me do disposto no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, abstenho-me de realizar audiência preliminar e passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. Ausentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) a efetiva ocorrência da agiotagem narrada; 2) a regularidade dos protestos; 3) o dano moral e sua extensão. Pondero que é caso de inversão do ônus da prova, o que determino desde já com esteio no contido na MP n. 2.172-32, vez que resta presente na hipótese indícios de agiotagem, tanto no que se refere ao reconhecimento de empréstimo pelo réu, quanto pelas notícias veiculadas nos autos relacionadas ao mesmo no que atina à chamada Operação Cambio Negro, onde é investigado por tal prática. Diante do contexto, deve a parte ré efetivamente demonstrar que não existe agiotagem, discutindo a causa de emissão dos títulos em questão. Em tal sentido, trecho de julgado do STJ: (...) - Não deve o Poder Judiciário, ainda que em instância excepcional, prescindir da obrigatoriedade de investigação acerca dessas afirmações, sob pena de não só corroborar práticas aparentemente vedadas pelo ordenamento jurídico, mas de colocar o aparato estatal a serviço de possíveis ilegalidades. - Evidenciada a necessidade de melhor exame das relações negociais entre as partes, não se erige em obstáculo a tal análise a existência de um título de crédito formalmente hígido. - Nesses termos, é de rigor a anulação do processo, desde a sentença, para que seja permitida ampla dilação probatória, conforme requerido pelos ora recorrentes, de forma a esclarecer efetivamente qual a real natureza do débito pendente entre as partes. (REsp 828064 / SC, Ministra NANCY ANDRIGHI, T3, j. 15/08/2006) Diante dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e oral, esta última através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas, devendo as partes orientarem-se segundo o ônus da prova agora imputado. Designo o dia 21/03/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo previsto no art. 407, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DARIO BECKER PAIVA e JOSE PEIXOTO DA SILVA-.

102. COBRANCA (SUMARIO)-0029328-63.2010.8.16.0014-FELIPE ARAUJO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0029328-63.2010.8.16.0014. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. No caso dos autos o laudo final que atestou a invalidez data de 19 de maio de 2008, de sorte que a ação ajuizada em abril de 2008 não foi atingida pela prescrição prevista no art. 206 § 3º, inc. IX do Código Civil. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

103. ORDINARIA DE COBRANCA-0030728-15.2010.8.16.0014-LUCIA GISLEINE TUTIS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-Autos n. 0030728-15.2010.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

104. ORDINARIA DE COBRANCA-0031054-72.2010.8.16.0014-ANGELINA SILVA GONÇALVES BAGGIO e outros x ITAU/UNIBANCO S/A- O feito comporta julgamento antecipado porque a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa dilação probatória, não sendo o caso de produção de outras provas. Anote-se para sentença e venham cls.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

105. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031077-18.2010.8.16.0014-VANESSA ATHAYDE VICENTE x BANCO BANESTADO S/A-0031077-18.2010.8.16.0014. Intime-se a parte autora sobre o depósito retro. À conta e preparo. Int. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033003-34.2010.8.16.0014-HOR CHI YUEN x FABIO MARCIO GRAZIOLI e outro-Autos n. 0033003-34.2010.8.16.0014. Aguarde-se pelo julgamento definitivo dos embargos em razão do duplo efeito atribuído ao recurso de apelação. Intimem-se. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. MARCIA LEIKO DA SILVA, TATIANE SHINOMURA, EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e MARCIA LEIKO DA SILVA-.

107. COBRANCA (SUMARIO)-0036021-63.2010.8.16.0014-CLAUDECI FELIPE DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0036021-63.2010.8.16.0014. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 144. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

108. DESPEJO-0037235-89.2010.8.16.0014-FLAVIO MOREIRA DE ARAUJO x MARIO ALBERTO VERDE BARANDA e outro-Ao Procurador do reú para regular sua representação processual, bem como o recolhimento das custas processuais no total de R$ 220,90, sendo em favor da 3ª Vara Civel R$ 221,50 e ao Funjus R$ 9,40. Adv. MONICA ZAMARIAN-. Custas processuais no valor total de R$ 220,90, sendo R$ 211,50 à 3ª Vara Cível, R$ 9,40 ao Funjus.-Advs. MONICA ZAMARIAN, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

109. ORDINARIA-0037945-12.2010.8.16.0014-JOSE DOMINGUES ALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Autos n. 0037945-12.2010.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça

Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito * (vide: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteo r=1150871) RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0040664-64.2010.8.16.0014-LOURDES SATIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0040664-64.2010.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pela autora (CPC, 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

111. ALVARA JUDICIAL-0040904-53.2010.8.16.0014-IVONE CARRARO e outros- a parte autora a fim de dar prosseguimento do feito.-Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.

112. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0050714-52.2010.8.16.0014-THIAGO HENRIQUE NALIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Autos n. 0050714-52.2010.8.16.0014. 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

113. COBRANCA (SUMARIO)-0056500-77.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Custas processuais no valor total de R$ 310,74, R$ 249,10 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 21,32 ao Funjus-Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

114. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0062810-02.2010.8.16.0014-ROBERTO PACHECO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Autos n. 0062810-02.2010.8.16.0014. Intime-se a ré para exibir os docs. a que foi condenada. Dil. nec. Londrina, 01/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0065013-34.2010.8.16.0014-MARIA DAS DORES MOREIRA DE RESENDE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Autos n. 0065013-34.2010.8.16.0014. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para a parte autora cumprir efetivamente o comando de fl. 219. Dil. nec. Londrina, 24/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS e RAFAEL MOREIRA-.

116. INDENIZAÇÃO-0067881-82.2010.8.16.0014-SEBASTIAO MARCOLINO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Autos n. 0067881-82.2010.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito * (vide: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteo r=1150871) RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, KARINA HASHIMOTO, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

117. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0072093-49.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS MINAS x BANCO BANESTADO S/A-Autos n. 0072093-49.2010.8.16.0014. Certifique o trânsito em julgado. Ao Banco para se manifestar. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HERIBELTON ALVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

118. MONITORIA-0074122-72.2010.8.16.0014-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SOLER PEÇAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Autos n. 0074122-72.2010.8.16.0014. Recebo os embargos para discussão, prosseguindo-se pelo procedimento ordinário. Assim, intime-se o autor/embargado para impugnar/contestar em 15 dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVISKI-.

119. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0074581-74.2010.8.16.0014-SILVANA ANTONIA ALVES x BANCO ITAULEASING S/A-Autos n. 0074581-74.2010.8.16.0014. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 01/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA

LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0075602-85.2010.8.16.0014-REGINA MARIA GUEDES x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO sob nº 75602/2010 proposta por Regina Maria Guedes contra BV Financeira S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/21) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 6.000,00. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas, capitalização de juros e IOF diluído nas parcelas do financiamento. Requer a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova e a revisão das cláusulas contratuais ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 22/24). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 43/56), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição para repetição da TAC e da TEC e a decadência do direito do autor em reclamar os serviços prestados pela instituição financeira. No mérito, defendeu a legalidade da capitalização de juros, da incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da cobrança das tarifas administrativas e do IOF. Afirmou que não houve a cobrança de tarifas de custo de terceiro, registro, avaliação de bem e taxa de gravame. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 57/90). Réplica (fls. 91/99). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prejudicial de mérito: Prescrição e decadência Afirma o réu que o prazo prescricional para requerer a repetição das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, IV do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Sustenta ainda o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 22/23), no valor líquido de R$ 6.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,85% e anuais de 24,67%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 246,96. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: TAC e tarifa de cobrança. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (destaquei) Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ? TAC? e ?tarifa de cobrança?, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, determinando sua manutenção e exclusão dos demais encargos moratórios. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e TATIANE MUNCINELLI-.

121. INVENTARIO-0078817-69.2010.8.16.0014-RODRIGO FERNANDO PANZA e outros-Autos n. 0078817-69.2010.8.16.0014. Autorizo o levantamento requerido. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 13/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DARIO BECKER PAIVA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RONALDO GOMES NEVES-.

122. COBRANCA (SUMARIO)-0079357-20.2010.8.16.0014-IRMA RODRIGUES YOSHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 79357/2010 Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a data de ajuizamento do presente feito, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 05 de Fevereiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

123. REVISAO CONTRATUAL-0080036-20.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA SAMUEL PAULINO x BANCO ITAULEASING S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0080036-20.2010.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

124. REVISAO CONTRATUAL-0002703-55.2011.8.16.0014-JOSE DONIZETE FRANCISCO x BANCO FINASA S/A-Autos n. 0002703-55.2011.8.16.0014. Intime-se o autor para se manifestar sobre o doc. juntado. Na sequencia, anote-se para sentença e voltem conclusos. Ciência às partes do julgamento antecipado. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

125. COBRANCA (ORDINARIA)-0007052-04.2011.8.16.0014-ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ e outros x BANCO BAMERINDUS S/A- Autos nº 7052/2011 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação do espólio de Odete Rossi Martinez (art. 12, V, CPC). Int. Dil. Londrina, 4 de fevereiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

126. DECLARATORIA-0007990-96.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Autos n. 0007990-96.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA, MARCOS PINTO NIETO e HUGO EDUARDO MEDEIROS-.

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009018-02.2011.8.16.0014-IARA MARIA RABELO MONTEIRO CAMPASSI e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇI DOIS VIZINHOS e outros-Autos n. 0009018-02.2011.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, MARGARETH PIMPAO GIOCONDO e SILMARA STRAZZI BARRETO-.

128. REVISAO CONTRATUAL-0014052-55.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS ZAMGIROLAMI e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Autos nº 14052/2011 Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos fotocópia dos contratos objeto do feito que ainda não foram juntados, sob pena de não o fazendo, incidir a penalidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. Após, à conclusão. Int. Dil. Londrina, 31 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ARLINDO GRANGE DE AZEVEDO, FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN, CAROLINA OLIVEIRA PACHECO e MELISSA MARINO-.

129. COBRANCA (SUMARIO)-0014114-95.2011.8.16.0014-HELTON DE OLIVEIRA E SILVA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0014114-95.2011.8.16.0014. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e HELOISA RIBEIRO DA COSTA-.

130. REVISAO CONTRATUAL-0016543-35.2011.8.16.0014-JOAO BENEDITO PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0016543-35.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

131. DECLARATORIA-0019305-24.2011.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x SOLARY JOIAS-Autos n. 0019305-24.2011.8.16.0014. Junte a petição de fl. 208 no feito correspondente. Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 23/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GISELE ASTURIANO, MARIO VICENTE DOS PASSOS, SIMONE SOARES PERBONI, MARTA S SCOLARI PILLON, GUSTAVO ZIMATH, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0021323-18.2011.8.16.0014-IRENE SALETE SCHEEREN DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA sob nº 21323/2011 proposta por Irene Salete Scheeren de Souza contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/14) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil no valor de R$19.000,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R$ 518,92. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor do contrato encargos ilegais que o majoraram, tais como taxas/tarifas administrativas, juros remuneratórios abusivos, capitalização de juros, capitalização sobre o IOF e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. Pede que seja concedida liminar determinando a abstenção de inscrição de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como autorizando o deposito, em juízo, do valor incontroverso. Requer a inversão do ônus da prova e a revisão das cláusulas contratuais abusivas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/33). Foi determinada a emenda à petição inicial, a qual foi procedida às fls. 36/37. Através da decisão de fls. 41/41-verso, foi indeferida a liminar e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/76), onde afirmou, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, ante a ausência de cláusulas abusivas, tendo sido o contrato assinado segundo a boa-fé objetiva. Defendeu que no contrato, por se tratar de arrendamento mercantil, não há previsão de taxa de juros. Defendeu a legalidade da capitalização dos juros, mas afirmou que esta não ocorreu por se tratar de contrato com parcelas prefixadas. Afirma que não há abusividade na cobrança das tarifas administrativas, bem como na cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 77/81). Réplica às fls. 83/88. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminar Ante ao requerimento da parte ré de fl. 54-verso, para retificação do polo passivo e não havendo nenhuma objeção da parte autora, defiro a retificação para que passe a constar no polo passivo ?Banco Santander leasing S/A Arrendamento Mercantil?. Proceda a escrivania as alterações necessárias. 2.2 Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Compulsando os autos, vemos que as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil de veículo (fls. 96/96-verso), no valor de R$ 16.000,00 a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do

contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados ou capitalização de juros sobre o IOF. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros ou limitação dos juros remuneratórios, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. ? Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro.? NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança da tarifa administrativa denominada TEL. Esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada ?TEL?, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

133. REVISAO CONTRATUAL-0023519-58.2011.8.16.0014-EZEQUIEL FELISBERTO DA SILVA x BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Autos n. 0023519-58.2011.8.16.0014. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 10 dias. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. - Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

134. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0026229-51.2011.8.16.0014-JOSE MARIA DIANA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Autos n. 0026229-51.2011.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a

ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito * (vide: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1150871) -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, CESAR AUGUSTO FRANÇA, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

135. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027076-53.2011.8.16.0014-EDELCIO IZAIAS DE SOUZA x SANTANDER SEGUROS S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 27076/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por EDELCIO IZAIAS DE SOUZA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO EDELCIO IZAIAS DE SOUZA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu atravessou a petição de fls. 17 para requerer a juntada de seus instrumentos de procuração e requerer vista dos autos. Todavia, deixou de apresentar defesa, conforme certificado às fls. 23 do autos. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto. As partes são legítimas, estão bem representadas e concorre legítimo interesse econômico. O feito comporta julgamento antecipado, por conta da revelia, nos termos do art. 330, inciso II, da lei de processo. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pela parte autora e a escassa documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil, e mesmo em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, em virtude da revelia. Há verossimilhança ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Por fim, como se verifica pela simples compulsão dos autos, não houve qualquer apresentação dos documentos requeridos na inicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por EDELCIO IZAIAS DE SOUZA, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ambos já qualificados, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu traga aos autos cópias do contrato principal, em 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

136. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027083-45.2011.8.16.0014-RICARDO ALENCAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Custas processuais no valor total de R$ 417,05, sendo R$ 343,10 à 3ª Vara Cível, R$ 50,40 ao sr. Contador e R$ 23,55 ao Funjus.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FÁBIO MASSAMI SUZUKI, FERNANDO TABARELLI COCICOV, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

137. COBRANCA (SUMARIO)-0027433-33.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS NERIS e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Autos n. 0027433-33.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

138. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027537-25.2011.8.16.0014-LAERCIO FERREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Custas processuais no valor total de R$ 291,94, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$21,32 ao Funjus.-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0027851-68.2011.8.16.0014-ANDREA DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A-Autos n. 0027851-68.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI-.

140. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028713-39.2011.8.16.0014-GERSON LUIS ZAVASKI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Vistos e examinados estes Autos sob n. 28713/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por GERSON LUIS ZAVASKI em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO GERSON LUIS ZAVASKI, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar defesa, conforme certificado às fls. 18 dos autos. A parte autora manifestou-se às fls. 21. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto. As partes são legítimas, estão bem representadas e concorre legítimo interesse econômico. O feito comporta julgamento antecipado, por conta da revelia, nos termos do art. 330, inciso II, da lei de processo. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pela parte autora e a escassa documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora, fictamente admitido pela parte ré, em virtude da revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Há verossimilhança ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Por fim, como se verifica pela simples compulsão dos autos, não houve qualquer apresentação dos documentos requeridos na inicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por GERSON LUIS ZAVASKI, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ambos já qualificados, para determinar que o réu traga aos autos cópias do contrato principal, em 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

141. REVISAO CONTRATUAL-0030106-96.2011.8.16.0014-JOAO RICARDO HENRIQUE GALVAO x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0030106-96.2011.8.16.0014. Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

142. REVISAO CONTRATUAL-0030890-73.2011.8.16.0014-CLINILABIMAGEM CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDDRINA LTDA x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0030890-73.2011.8.16.0014. Intime-se o Banco para exibir os docs. solicitados. Prazo de 30 dias. Dil. nec. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

143. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031508-18.2011.8.16.0014-CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº 31.508/2011 proposta por Carlos Oliveira da Motta contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Carlos Oliveira da Motta ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/13). Devidamente citado, o Banco

réu apresentou o contrato objeto da presente demanda (fls. 18/21). Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez às fls. 24/25. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls. 09/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido. (1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PILLA FILHO-.

144. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031537-68.2011.8.16.0014-PAULO ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 31537/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por PAULO ALVES em face de BANCO PANAMERICANO S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO PAULO ALVES, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO PANAMERICANO S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. O juízo declarou-se incompetente de ofício, através da decisão de fls. 15/17, contra a qual fora interposto o recurso de agravo de instrumento de fls. 18/29. Em sede de decisão monocrática, a competência para o processamento do feito foi fixada neste juízo, conforme decisão de fls. 37/41, de lavra do Des. Rel. Mário Helton Jorge. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 49/52-verso, acompanhada dos documentos de fls. 53/59, para arguir a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de interesse processual da parte autora. No mérito, argumenta acerca do descumprimento do art. 356 da lei de processo, mesmo porque cada parte retém uma cópia de cada documento para si no momento da contratação. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito suscitadas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte ré atravessou a petição de fls. 61 para juntar os documentos de fls. 62/64. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 65/67 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento as preliminares suscitadas pela parte ré. PRELIMINARES Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, não sendo o caso dos autos vez que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos, ainda que em caráter satisfativo, é plenamente possível. Eventual fornecimento anterior dos documentos ora requeridos não constitui impossibilidade jurídica do pedido, aliás, há que se notar que é próprio da natureza da presente ação cautelar a coerção de terceiros a exibirem documentos que estejam em seu poder, independentemente que sejam comuns às partes ou já apresentados e fornecidos pelo réu anteriormente, sendo ainda dever da parte ré manter os referidos documentos em arquivo e direito da autora obter as segundas-vias dos documentos que necessitar. Ato contínuo, não há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. A alegação de descumprimento do art. 356 da lei de processo não merece prosperar, posto que seus incisos restam claramente observados na inicial, dispensado o cumprimento do inciso II do referido artigo face a natureza satisfativa do presente feito. No entanto, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) Todavia, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a parte ré apresentou documentos requeridos na inicial (fls. 62/64), sem que houvesse impugnação por parte do autor, fazendo presumir satisfação da sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por PAULO ALVES em face de BANCO PANAMERICANO S.A., ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

145. REVISAO CONTRATUAL-0032158-65.2011.8.16.0014-SUELY MARIA DE OLIVEIRA x FINAUSTRIA CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 32158/2011 proposta por Suely Maria de Oliveira contra Finaustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/14) que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de R$ 7.400,00, a ser pago em 24 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor R$ 375,90. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como juros abusivos, tarifas administrativas, IOF, além de

capitalização de juros. Requer a nulidade da cláusula 08, parágrafo único, que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/23). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 38/42), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por estar o contrato devidamente quitado. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas cobradas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 43/57). Réplica (fls. 61/66). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminar Sustenta a instituição financeira ré que o contrato firmado entre as partes fora devidamente quitado e que, extinta a obrigação, o contrato não é passível de discussão, o que acabaria ferindo o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento, de modo que não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Portanto, afasto a preliminar arguida. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 863583-0 - Realeza - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) No mesmo sentido: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Ao contrário do que sustenta a parte requerida, a revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 17/18), no valor líquido de R$ 7.400,00, com juros remuneratórios mensais de 1,43% e anuais de 18,58%, a ser adimplido em 24 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 375,90. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS

QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato somente há a incidência da tarifa denominada: TAC. Esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do

mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada ?TAC?, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, determinando sua manutenção e exclusão dos demais encargos moratórios. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0032554-42.2011.8.16.0014-APARECIDA YAEKO TAKAHASHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A- A autora para querendo se manifestar sobre o agravo retido de fls. 198/194.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

147. REVISAO CONTRATUAL-0032556-12.2011.8.16.0014-ROSECLER DE OLIVEIRA RODRIGUES x BANCO BMC S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0032556-12.2011.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo, estes fixados em R$-500,00, devidos na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

148. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0034235-47.2011.8.16.0014-ILSEIA RODRIGUES DA SILVA x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 34.235/2011 proposta por Ilséia Rodrigues da Silva contra CREFISA S.A. Crédito, Investimento e Financiamento, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Ilséia Rodrigues da Silva ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra CREFISA S.A. Crédito, Investimento e Financiamento, objetivando, em suma, a exibição dos contratos de mútuo na modalidade empréstimo pessoal que celebrou com a referida instituição financeira (fls. 02/05). Junta procuração e documentos (fls. 06/11). Devidamente citada, a parte ré apresentou os documentos objetos da presente demanda às fls. 40/55, juntamente com a contestação (fls. 19/38), onde sustentou que falta interesse processual de agir à parte autora, afirmando, para tanto, que a mesma recebeu uma via de cada contrato no momento de suas celebrações e que não restou comprovado que houve a negativa ou resistência à pretensão exibitória. Caso não acolhidas as preliminares arguidas, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou procuração e documentos (fls. 39/70). Instada a parte autora a se manifestar sobre a condenação, o fez às fls. 71/75, pugnando pela condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à alegada preliminar de carência de ação por falta de interesse processual de agir da parte requerente, ante a ausência de comprovação de resistência da parte contrária à pretensão exibitória, é preciso ter em mente, segundo o escólio dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5, Tomo I, RT, 2000, pg. 402), que ?a fim de legitimar-se ao requerimento de exibição, deve o interessado demonstrar que efetivamente detém interesse legítimo na apresentação do documento ou coisa em juízo. Este interesse está umbilicalmente ligado ao estado da prova no processo, ao suposto conteúdo do elemento a ser exibido e ao possível benefício probatório obtido pelo requerente com a apresentação desse. Ou seja, é necessário para avaliar-se a legitimidade do requerente da exibição que tal postulação se funde em fato ainda não provado nos autos (ou ao menos no interesse de produzir contraprova daquele fato), que o elemento a ser exibido potencialmente possa destinar-se a provar este fato e que a prova deste fato gere algum benefício ao solicitante. Na reunião destes requisitos, ter-se-á a legitimidade do pedido de exibição, seja pelo terceiro, seja pela parte?. Assim, afasto a preliminar arguida. Ainda em sede de preliminar, a ré alegou que se mostra descabida a presente demanda, tendo em vista que uma via dos contratos pleiteados foram devidamente entregues à parte autora no momento da contratação. No entanto, referida preliminar não merece ser acolhida, pois a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços a qualquer tempo, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Tivesse a parte requerida atendido a solicitação extrajudicial de exibição dos documentos, seria desnecessária a intervenção do Estado para que a parte autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Neste sentido: EMENTA: (...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. APRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. VALOR. FIXAÇÃO.1. Na hipótese em que há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, com apresentação de defesa, o réu é o responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios. Apelação Cível nº. 737.648-1 2. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível conhecida e provida. (Apelação Cível nº 737.648-1, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 23.02.2011). Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE PRETO e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

149. COBRANCA (SUMARIO)-0034908-40.2011.8.16.0014-ROGERIO NEVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0034908-40.2011.8.16.0014. Preliminarmente, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 31/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

150. REVISAO CONTRATUAL-0035185-56.2011.8.16.0014-VALDECI DOS SANTOS CRUZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Custas processuais no valor total de R$ 935,04, sendo R$ 836,60 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 58,12 ao Funjus.-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

151. REVISAO CONTRATUAL-0036085-39.2011.8.16.0014-MARTA FERNANDES ROCHA x BV FINANCEIRA S/A-Autos n. 0036085-39.2011.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

152. CAUTELAR INOMINADA-0042071-71.2011.8.16.0014-MARIA EMILIA CABRAL x TABELIAO JOAO NORBERTO FRANÇA GOMES - 3º TAB DE PROT DE TITULOS DE LONDRINA-Autos n. 0042071-71.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, LUIS HASEGAWA e LEONARDO COSME FORMAIO-.

153. FALENCIA-0049083-39.2011.8.16.0014-CERAMICA CARMELO FIOR LTDA - CECAFI x PONTO BELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Vistos e examinados estes autos sob n. 0049083-39.2011.8.16.0014. Não atendendo a parte autora o despacho inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial e, em consequência, com esteio no artigo 267, inciso I do mesmo Código, julgo extinta a presente ação. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 31/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALINE SILVA MICELI DE ABREU e MARIA LUIZA LEAL CHAVES-.

154. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049469-69.2011.8.16.0014-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES POSITIVA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 49469/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES POSITIVA LTDA. - ME em face de BANCO ITAUCARD S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES POSITIVA LTDA. - ME, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO ITAUCARD S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 18/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/26, para arguir que a inicial é inepta porque não individualiza o contrato a ser exibido. No mérito, argumenta que não tem o dever de exibir documentos sem a necessária individuação, tampouco porque a parte autora não comprovou impossibilidade de obtê-los pela via administrativa. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 28/30 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR A suposta ausência de rigorosa especificação do contrato a ser exibido em nada prejudica a defesa da parte ré, que pode individualiza-lo em simples consulta nos seus dados cadastrais a partir das informações contidas nas cópias dos talões de fls. 11 e outras informações que detém da parte autora. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Há que se frisar, também, que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Por fim, acaso tivesse a parte ré atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES POSITIVA LTDA. - ME, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra BANCO ITAUCARD S.A., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu traga aos autos cópias do contrato principal em 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI-.

155. CAUTELAR INOMINADA-0049640-26.2011.8.16.0014-RINA FERRARIS GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- Custas processuais no valor total de R$ 387,19, sendo R$ 324,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,57 ao Funjus.- Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. REVISAO CONTRATUAL-0050733-24.2011.8.16.0014-IBIMARMORE - ME x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sob n. 50733/2011 proposta por IBIMARMORE IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA. contra BANCO ITAUCARD S.A. RELATÓRIO Consta na inicial (fls. 02/08) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, no valor de R$ 20.000,00, que seria adimplido em 60 parcelas mensais e sucessivas de R$ 670,75. Afirmou que a Instituição Financeira embutiu no valor final encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boleto, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretendeu, por fim, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/67). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 77/89), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a legalidade dos juros remuneratórios, das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 90/112). Réplica às fls. 114/117. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Compulsando os autos, vemos que as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil de veículo (fls. 96/98), a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, no valor de R$ 670,75 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de mútuo e de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que

no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. ? Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro.? NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). No que pertine à tarifa de cadastro (ou de contratação), bem como à tarifa de emissão de carnê (TEC ou ?tarifa bancária?, implicitamente prevista na cláusula 11.4 às fls. 96 e na Resposta de Crédito), todas previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Requer ainda a parte autora que seja declarada nula a cláusula nº 26, alegando, para tanto, que não houve transparência para o consumidor, dificultando, assim, sua compreensão. Entretanto, não vislumbro razão à parte autora, eis que da leitura do contrato, em especial, da cláusula nº 26, é possível constatar exatamente as obrigações às quais aderiu a autora em caso de inadimplemento contratual. Quanto ao pedido de limitação da multa moratória ao patamar de 2% ao mês, da análise do contrato (fls. 96/98), denota-se que a referida multa já está fixada em 2% (cláusula 23.2), razão pela qual se mostra impertinente o pedido da parte autora. Ato contínuo, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, verifica-se que tal realidade igualmente inexiste no presente contrato, porquanto não pactuada e não constar dos autos qualquer indício acerca de sua prática, pelo que não se pode falar agora em sua abusividade. Por outro lado, em que pese a inexistência de previsão contratual para a cobrança de impugnada comissão de permanência, verifica-se que a cláusula contratual que estipula encargos moratórios autoriza a cobrança de juros de mora de 0,49% ao dia (cláusula 23, fls. 97), capitalizados mensalmente, e, em caso de processo judicial, juros de mora à razão de 1% ao mês, além de multa contratual de 2% e correção monetária. Com efeito, a cláusula impugnada pela parte autora é abusiva, porquanto pela simples multiplicação da taxa de 0,49% ao dia pelos 30 dias do mês, em média, tem-se um total de 14,7%, e isso ainda sem levar em consideração os cálculos relativos à capitalização, o que certamente contribuirá para a majoração do encargo. Tal prática é abusiva e vedada pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento jurisprudencial sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa. STJ. Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Isso posto, há que se declarar parcialmente nula a cláusula que prevê a taxa de juros moratórios à razão de 0,49% ao dia, neste ponto, mantendo-se hígida no restante (juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, multa contratual e correção monetária). De igual forma e pelos termos expostos, a capitalização dos juros moratórios também deve ser expurgada. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONSENTIMENTO DA RECORRENTE.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO. VEÍCULO DEVOLVIDO. DEVOLUÇÃO DO VRG DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DUPLA GARANTIA ENCARGOS DE MORA. SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS, SEM CAPITALIZAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AMPARO CONTRATUAL E NORMATIVO PARA A COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO.CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em relação à fração devida pela contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 940025-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 14.11.2012). Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ?tarifa de abertura de cadastro? (TAC) e ?tarifa bancária?, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, bem como DECLARO abusiva e ilegal a cobrança dos juros moratórios tal como contratualmente fixados, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, sem capitalização mensal, ressalvada a anual, nos termos da lei civil. CONDENO a parte ré à restituição em favor da parte autora dos referidos valores, acaso efetivamente cobrados e após o necessário cálculo aritmético, tudo de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

157. REVISAO CONTRATUAL-0052088-69.2011.8.16.0014-T.B.A. - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ-Autos n. 0052088-69.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva

finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

158. DESPEJO-0052500-97.2011.8.16.0014-MORAR - ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x VP COMUNICAÇÕES S/S LTDA e outros-Autos n. 0052500-97.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 31/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCIA REGINA DA SILVA, PAULO ROBERTO BONAFINI, ALEXANDRE RAINATO GENTA e PAULO CELSO COSTA-.

159. REVISAO CONTRATUAL-0053631-10.2011.8.16.0014-CLAUDIA CRISTINA MACHADO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Autos nº: 53631/2011 Converto o julgamento em diligência. Visando apurar a existência de litispendência, conforme suscitado em contestação às fls. 64/65, oficie-se ao 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, requerendo informações sobre os autos em que consta como parte autora Claudia Cristina Machado Santos, e como ré BV Financeira S.A, devendo constar na resposta a cópia da petição e despachos iniciais, eventual sentença e trânsito em julgado, e se houve o adimplemento da obrigação. Com o retorno das informações, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências necessárias. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

160. REVISAO CONTRATUAL-0054608-02.2011.8.16.0014-WALDEMAR BLOTA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO sob nº 54608/2011 proposta por Waldemar Blota Silva contra BV Financeira S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/19) que as partes firmaram contrato de financiamento sob o nº 010091006815, no valor de R$12.015,94, a ser pago em 24 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R$ 632,26. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas, além da capitalização e abusividade dos juros remuneratórios. Requer a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova e a revisão das cláusulas contratuais abusivas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/79). Foi determinada a emenda á petição inicial para especificação das cláusulas contratuais, a qual foi procedida às fls. 93/94. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 107/120), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição para repetição das tarifas administrativas e a decadência do direito do autor em reclamar os serviços prestados pela instituição financeira. No mérito defendeu a legalidade da capitalização de juros, da cobrança das tarifas administrativas e a inaplicabilidade da limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 121/154). Réplica às fls. 155/164. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prejudicial de mérito: Prescrição e decadência Afirma o réu que o prazo prescricional para requerer a repetição das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, IV do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Sustenta ainda o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento (fls. 78/79), no valor líquido de R $ 11.269,00, com juros remuneratórios mensais de 1,88% e anuais de 25,06%, a ser adimplido em 24 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 632,26. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da

Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise inexiste a incidência da TEC, havendo somente a cobrança das seguintes tarifas: TAC e tarifa de cobrança. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Finalmente, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ?

TAC? e ?tarifa de cobrança?, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, determinando sua manutenção e exclusão dos demais encargos moratórios. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, VANESSA DAIANE ILARIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

161. DECLARATORIA-0055956-55.2011.8.16.0014-EDERVAL DA COSTA CARVALHO x FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I.- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/ C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ARTIGO 355 DO CPC sob nº 55956/2011 proposta por Ederval da Costa Carvalho contra Financeira Alfa S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/16-verso) que a parte autora firmou contratos de empréstimo consignado com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros, o que entende ser ilegal. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 17/28-verso). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 35/55), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 56/67). Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de empréstimo pessoal consignado com a instituição financeira ré, sob o nº 310047214 (fls. 65/66), no valor líquido de R$ 3.515,67, a ser pago em 36 prestações mensais fixas e sucessivas de R$ 160,31, com juros remuneratórios mensais de 2,70% e anuais de 37,67%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como são os casos dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Assim sendo, decorre logicamente a licitude da utilização da tabela Price para o cálculo dos juros. Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO

CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Consequentemente, resta prejudicado o pedido com relação à repetição do indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

162. REINTEGRACAO DE POSSE-0058618-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KAREN CAROLINE ZANCO-Autos n. 0058618-89.2011.8.16.0014. Ao contrario do alegado, a ré não foi citada, razão pela qual deverá a autora manifestar-se sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito . -Advs. SERGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

163. RESPONSABILIDADE CIVIL-0059796-73.2011.8.16.0014-CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-Autos n. 0059796-73.2011.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito * (vide: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1150871) RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

164. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0060011-49.2011.8.16.0014-NEIDE MARIA DA COSTA AUST e outro x SEBASTIÃO DO PATROCINIO-Autos n. 0060011-49.2011.8.16.0014. Homologo a desistência requerida em relação ao réu Sebastião do Patrocínio, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem. PRI. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória. Intimem-se. Londrina, 01/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e RAIMUNDO PESSOA NETO-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0060718-17.2011.8.16.0014-COBODIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x JESSICA YUNA MARCELINO-Autos n. 0060718-17.2011.8.16.0014. Intime-se a parte credora pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se, também, pelo e-DJ. Dil. nec. Londrina, 31/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

166. REVISAO CONTRATUAL-0061771-33.2011.8.16.0014-DEVAIR LOURENÇO PIRES x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO sob nº 61771/2011 proposta por Devair Lourenço Pires contra BV Financeira S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/21) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 910020032. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como a capitalização de juros, além de tarifas administrativas. Requer a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova e a revisão das cláusulas contratuais ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 22/25). Foi determinada a emenda à petição inicial, a qual foi procedida às fls. 28/29. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 37/48), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição para repetição da TAC. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois a parte autora optou livremente por firmar o presente contrato e teve ciência de todas as condições e encargos que estava assumindo. Defendeu a legalidade da capitalização de juros e da cobrança das tarifas administrativas. Defendeu a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, alegando não haver qualquer abusividade. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 49/52). Réplica (fls. 54/64). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prejudicial de mérito: Prescrição Afirma o réu que o prazo prescricional para requerer a repetição das tarifas de abertura de crédito (TAC) é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, IV do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como

fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 24/25), no valor líquido de R$ 5.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,33% e anuais de 31,90%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 226,37. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise inexiste a incidência da TEC, havendo somente a cobrança das seguintes tarifas: TAC e tarifa de cobrança. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Finalmente, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento

de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ? TAC? e ?tarifa de cobrança?, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, determinando sua manutenção e exclusão dos demais encargos moratórios. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

167. ORDINARIA-0062122-06.2011.8.16.0014-CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Autos n. 0062122-06.2011.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito * (vide: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1150871) RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

168. REVISAO CONTRATUAL-0062703-21.2011.8.16.0014-ANDRE LUIS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO sob nº 62703/2011 proposta por André Luis dos Santos contra Banco Bradesco Financiamento S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/10) que as partes firmaram contrato de financiamento sob o nº 42.7.69073-7, a ser pago em 48 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R $ 565,95. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas, além da capitalização e abusividade dos juros remuneratórios. Requer a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede que seja concedida liminar determinando a suspensão dos pagamentos, a manutenção da posse do veículo, a abstenção de inscrição de seu nome em órgãos de proteção do crédito, impedir qualquer tipo de cobrança, bem como, a busca e apreensão do bem. Requer a inversão do ônus da prova e a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização, abusividade de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/13). Através da decisão de fls. 14/15, foi indeferida a liminar e determinada a citação do réu. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 20/44), alegando que o autor teve prévio conhecimento de todas das cláusulas contratuais e que não há qualquer onerosidade excessiva nos juros contratados, pois foram fixados de acordo com a média de mercado. Defendeu a legalidade da capitalização de juros, das tarifas cobradas, bem como, da cobrança da comissão de permanência. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 45/67). Não houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 74). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento (fls. 60/67), no valor líquido de R$ 15.624,00, com juros remuneratórios mensais de 2,49% e anuais de 34,35%, a ser adimplido em 48 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 565,95. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além

de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise inexiste a incidência da TEC, havendo somente a cobrança da TAC. Esta, por sua vez, se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto,

resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada ?TAC?, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte ré, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MOACIR MANSUR MARUIN, JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

169. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0065158-56.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE OLIVEIRA TONASSI x BANCO PANAMERICANO S/A- Custas processuais no valor total de R$ 293,12, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

170. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0065562-10.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x BANCO RURAL S/A- Custas processuais no vaor total de R$ 293,12, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Adv. MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

171. COBRANCA (SUMARIO)-0065895-59.2011.8.16.0014-RONILSON MARTINS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0065895-59.2011.8.16.0014. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

172. DECLARATORIA-0065980-45.2011.8.16.0014-LUIZ MENDES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Autos n. 0065980-45.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

173. REVISAO CONTRATUAL-0066196-06.2011.8.16.0014-JEFERSON EDUARDO UEKAWA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO c/c PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E PEDIDO LIMINAR sob nº 66.196/2011 proposta por Jeferson Eduardo Uekawa contra Banco Santander Brasil S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/23) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo que foi pago em 36 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R$ 221,08. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros excessivos, tarifas administrativas e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos e as tarifas ora combatidas. Requer a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede que os juros moratórios sejam fixados a 1% ao mês. Pugna pelo deferimento do afastamento da mora. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 24/34). Determinada a emenda à inicial (fl. 36), a mesma restou atendida por ocasião do petitório de fl. 37. Consoante decisão de fls. 38/39, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela. Devidamente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 46/64), bem como procuração e documentos (fls. 65/69-verso). Sobreveio réplica às fls. 71/81 É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, pois, não bastasse a revelia operada nos autos, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (Artigo 330, I e II do diploma processual civil). Assim sendo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 319 do CPC, presunção, no entanto, que, frise-se, cinge-se aos fatos e não ao direito aplicável e, diante de tal contexto, é que prossigo no julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 039/20011833372 (fls. 33/34-verso), no valor líquido de R$ 5.319,00, com juros remuneratórios mensais de 1,9903300% e anuais de 26,68%, que foi adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 221,08. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência das tarifas denominadas: TAC e TEC. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Sustenta o autor, que o reconhecimento de cláusulas abusivas nos contratos, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Resta prejudicado o pedido da parte autora de que os juros moratórios sejam fixados à importância de 1% ao mês, pois, analisando o instrumento contratual entabulado entre as partes, é possível verificar que já estão fixados no patamar requerido (1% ao mês), conforme cláusula 8ª do contrato. No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo

único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e TEC, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

174. REVISAO CONTRATUAL-0068292-91.2011.8.16.0014-ANDERSON DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Autos n. 0068292-91.2011.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223. 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. No mais, recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

175. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0068364-78.2011.8.16.0014-SONIA MARIA PRIMO x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- A parte autora sobre os documentos juntados.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO P. PAYERAS-.

176. REVISAO CONTRATUAL-0070065-74.2011.8.16.0014-RUBENS FONSECA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO sob nº 70065/2011 proposta por Rubens Fonseca da Silva contra Banco Itaú S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que as partes firmaram contrato de financiamento sob o nº 0000002815808445, no valor de R$ 27.476,79, a ser pago em 60 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R$ 695,94. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como a capitalização dos juros remuneratórios e as tarifas administrativas (TAC no valor de R$350,00, inclusão de gravame eletrônico no valor de R$ 42,85 e ressarcimento de despesas de promotora de venda no valor de R$ 181,00). Pede que seja concedida liminar determinando a manutenção da posse do veículo, a abstenção de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como autorizando o deposito em juízo do valor incontroverso. Requer a inversão do ônus da prova e a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/33). Foi determinada a emenda á petição inicial para especificação das cláusulas que pretende o autor revisar, a qual foi procedida ás fls. 36/37. Através da decisão de fls. 52, foi indeferida a liminar e determinada a citação do réu. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 57/75), alegando que é permitida a capitalização dos juros, desde que pactuada pelo contrato. Defendeu a cobrança das tarifas administrativas, vez que estão de acordo com a Resolução 3.518 do Bacen, não havendo qualquer abusividade. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 76/86). Réplica às fls. 88/96. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento (fls. 76/79), no valor líquido de R$ 27.476,78, com juros remuneratórios mensais de 1,49% e anuais de 19,72%, a ser adimplido em 60 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 699,68. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297 Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração

do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência das tarifas denominadas: TAC, inclusão de gravame eletrônico e ressarcimento de despesas de promotora de venda, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ? TAC?, inclusão de gravame eletrônico e ressarcimento de despesas de promotora de venda, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

177. COBRANCA (SUMARIO)-0072649-17.2011.8.16.0014-JOANIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 72649/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que JOANIN DA SILVA move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO JOANIN DA SILVA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que sofreu acidente de trânsito na data de 11 de fevereiro de 2011, pelo que recebeu em 07 de outubro o valor de R $ 2.531,25 a título de indenização securitária DPVAT. Argumenta que faz jus à atualização do valor previsto na MP n. 340/2006, no intento de recuperar o poder indenizatório estipulado na legislação anterior, a qual previa o pagamento à razão de quarenta salários mínimos, e evitar eventual enriquecimento ilícito. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada dos documentos, para arguir a necessidade de sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta que não deve incidir a correção monetária a partir de 29/12/2006 e que, em caso de eventual condenação, os juros de mora deverão incidir sobre o débito apurado a partir de sua citação válida e devida correção monetária somente a partir do ajuizamento do feito. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINARES Qualquer seguradora regularmente conveniada a operar o sistema de seguros DPVAT é legitimada a responder ações que visem o recebimento total ou parcial das indenizações daí decorrentes. Ademais, a redação da Lei n. 6.194/74, em seus arts. 5º e 7º, é clara em estipular que o pagamento será devido mediante simples prova do acidente e dano dele decorrente, o qual deverá ser adimplido por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório. Relativamente à alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não merece acolhida vez que o direito do autor, na condição de beneficiário do seguro obrigatório, vir em juízo postular o pagamento da diferença corrigida do seguro Dpvat é assegurado pela Constituição Federal, que universalizou o acesso à justiça. A existência ou não do direito à correção constitui matéria de mérito, que não se confunde com a possibilidade jurídica do pedido. Por estes motivos, afasto as preliminares arguidas. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 16 de novembro de 2011, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., relativamente a acidente automobilístico com resultado de invalidez permanente, ocorrido em 11 de fevereiro de 2011. O pagamento administrativo efetuado em favor da parte autora se deu na data de 07 de outubro de 2011, pelo valor de R$.2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Todavia, em que pese os valores pagos, a parte autora informa que a Medida Provisória n. 340/06 alterou o parâmetro de liquidação dos valores indenizatórios DPVAT, alterando o pagamento antes estipulado em quarenta salários mínimos para o valor certo e fixo de R$.13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), argumentando ainda que tal alteração traz substanciais prejuízos ao contribuinte, uma vez que o prêmio do seguro obrigatório sofre constante correção, enquanto o valor segurado sofre séria defasagem pelo curso do tempo. Sob tais fundamentos, aduz que o valor estipulado pela Medida Provisória n. 340/06, de R$.13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deveria ser atualizado até a data do pagamento administrativo e pago nesta proporção. Com efeito, a correção monetária se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Em casos tais como o presente em tela, nos quais o sinistro tenha ocorrido após a publicação da Medida Provisória n. 340/06, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamentos recentes, tem entendido que a correção monetária deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória. APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO 'A QUO' - DATA DO EVENTO DANOSO - REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor de R $2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) através do índice INPC/IBGE, desde 29 de dezembro de 2006, data em que foi editada a Medida Provisória n. 340/2006, até a data em que se dará o integral cumprimento da obrigação, descontando-se os valores já pagos através da via administrativa, sobre o que deverá incidir ainda juros simples de 1% ao mês desde a citação válida da parte ré. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOANIN DA SILVA, já qualificado nestes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, igualmente já qualificada, para condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, do valor a ser liquidado nos termos da fundamentação. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, da lei de processo, considerando a qualidade do serviço apresentado, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de janeiro de 2013. GUSTAVO

PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

178. INDENIZAÇÃO-0072901-20.2011.8.16.0014-LUCIANA CORREA DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos n. 72901/2011 Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual com a juntada de instrumento de procuração em que conste como outorgante, representada pelo Sr. Sencler Silva, sob pena de decretação de nulidade do presente feito, com fulcro no art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 28 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

179. COBRANCA (SUMARIO)-0073291-87.2011.8.16.0014-MARCIO PAIS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos nº: 73291/2011 Converto o julgamento em diligência. Visando apurar a existência de litispendência, conforme suscitado em contestação ás fls. 25/26, oficie-se ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, requerendo informações sobre os autos em que constam como parte autora Marcio Pais de Oliveira, e como ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A, devendo constar na resposta a cópia da petição e despachos iniciais, eventual sentença e trânsito em julgado, e se houve o adimplemento da obrigação. Com o retorno das informações, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências necessárias. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

180. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0076283-21.2011.8.16.0014-JOSE VIANA NETO x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 76283/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por JOSÉ VIANA NETO em face de BANCO PANAMERICANO S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO JOSÉ VIANA NETO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO PANAMERICANO S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento/leasing) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os detém, para verificar a regularidade do contrato. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 14/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/26, para argumentar que não resistiu à pretensão da parte autora, o que, em tese, obstaria a instauração da lide e, consequentemente, impediria sua condenação aos encargos da sucumbência. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 29/39. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades que demandam conserto. As partes são legítimas, estão bem representadas e concorre legítimo interesse econômico. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as matérias veiculadas são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pela parte autora e a escassa documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há verossimilhança ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Todavia, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a ré apresentou os documentos requeridos na inicial (fls. 24/26 e 51/53), sem que houvesse impugnação pontual por parte do autor aos documentos apresentados. Face ao princípio da causalidade, portanto, e frente à resistência da parte ré à pretensão deduzida pela parte autora, mediante oferecimento de contestação em que pede, expressamente, a improcedência do presente feito, tem-se que devem ser imputados à ré os encargos de sucumbência. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por JOSÉ VIANA NETO em face de BANCO PANAMERICANO S.A., ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

181. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0076974-35.2011.8.16.0014-SALVADOR FERNANDES BALIEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Custas processuais no valor total de R$ 303,20, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 50,40 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI-.

182. REVISAO CONTRATUAL-0077337-22.2011.8.16.0014-JULIANO DELAMURA LIMA x BANCO VOTORANTIM S/A-Autos n. 0077337-22.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. - Advs. SILVIA REGINA GAZDA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

183. COBRANCA (SUMARIO)-0078340-12.2011.8.16.0014-ROBERTO DAS NEVES OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0078340-12.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

184. REVISAO CONTRATUAL-0080213-47.2011.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x BANCO ITAUCARD S/A-Autos n. 0080213-47.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 23/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

185. REVISAO CONTRATUAL-0081235-43.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Autos n. 0081235-43.2011.8.16.0014. Intime-se o autor para se manifestar sobre o doc. juntado. Na sequencia, anote-se para sentença e voltem conclusos. Ciência às partes do julgamento antecipado. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

186. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002464-17.2012.8.16.0014-ANTONIO DONIZETE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 2464/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA move em face de BANCO ITAUCARD S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO ITAUCARD S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu atravessou a petição de fls. 20/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/37, para arguir que a inicial é inepta por ausência de especificação expressa do contrato a ser exibido, que o pedido é juridicamente impossível, pois fora fornecida à parte autora cópia dos documentos que agora requer, e, por fim, que a parte autora carece de ação porque jamais houve resistência administrativa à sua pretensão. No mérito, argumenta que o pedido deve ser reputado improcedente, uma vez que cada parte do negócio guarda para si uma cópia dos documentos pertinentes ao trato, bem como porque não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de tutela pretendida. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito arguidas ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 38/40. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINARES Não há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Eventual fornecimento anterior dos documentos ora requeridos não constitui impossibilidade jurídica do pedido. Aliás, há que se notar que é próprio da natureza da presente ação cautelar a coerção de terceiros a exibirem documentos que estejam em seu poder, independentemente que sejam comuns às partes ou já apresentados e fornecidos pelo réu anteriormente, sendo ainda dever da parte ré manter os referidos documentos em arquivo e direito da autora obter as segundas-vias dos documentos que necessitar. No mais, a suposta ausência de rigorosa especificação do contrato a ser exibido em nada prejudica a defesa da parte ré, que pode individualiza-lo em simples consulta nos seus dados cadastrais a partir das informações contidas nas cópias dos talões de fls. 12, o que afasta a configuração da figura da inépcia na inicial. Por estes motivos, afasto as preliminares arguidas. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida

a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Ato contínuo, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) Por fim, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a ré apresentou os documentos requeridos na inicial (fls. 25/27), com o que houve concordância expressa pela parte autora. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por ANTONIO DONIZETE DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S.A., ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

187. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002521-35.2012.8.16.0014-GUSTAVO HENRIQUE SILVA WOSIACK x CIFRA FINANCEIRA SA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 2521/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que GUSTAVO HENRIQUE SILVA WOSIACK move em face de CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO GUSTAVO HENRIQUE SILVA WOSIACK, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à requerida, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse da ré, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 21/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/42, para arguir que o autor carece de interesse de agir, tanto porque não houve resistência à sua pretensão, quanto porque fora a ele fornecida cópia do contrato no momento da contratação. No mérito, argumenta não se encontra preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência ora requerida. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 44/52 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR Não há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Eventual fornecimento anterior dos documentos ora requeridos não óbice à pretensão da parte autora. Aliás, há que se notar que é próprio da natureza da presente ação cautelar a coerção de terceiros a exibirem documentos que estejam em seu poder, independentemente que sejam comuns às partes ou já apresentados e fornecidos pela ré anteriormente, sendo ainda dever da parte ré manter os referidos documentos em arquivo e direito da autora obter as segundas-vias dos documentos que necessitar. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há verossimilhança ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Ato contínuo, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) Por fim, como se verifica pela simples compulsão dos autos, não houve qualquer apresentação espontânea dos documentos requeridos na inicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por GUSTAVO HENRIQUE SILVA WOSIACK, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré traga aos autos cópias do contrato principal de financiamento no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, THIAGO MOURA SIQUEIRA e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

188. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003393-50.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL MENDES x BANCO FIAT S.A- Custas processuais no valor total de R$ 293,12, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

189. COBRANCA (SUMARIO)-0004543-66.2012.8.16.0014-JOAO FERREIRA DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas processuais no valor total de R$ 303,20, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 50,40 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

190. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0005739-71.2012.8.16.0014-ALEXANDRE VITOR LOPES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Autos n. 0005739-71.2012.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO

ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito * (vide: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1150871) RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

191. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0007410-32.2012.8.16.0014-MARIA DINA NUNES x ITAU S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 7410/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por MARIA DINA NUNES em face de BANCO ITAÚ S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO MARIA DINA NUNES, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO ITAU S.A., igualmente qualificada, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à parte requerida, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse da parte ré, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 17/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/30, para requerer a juntada dos documentos requisitados e argumentar que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de cautela ora pretendida. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais. Houve réplica às fls. 33/35. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. MÉRITO Primeiramente, verifica-se que inexiste qualquer irregularidade quanto a representação processual da parte ré, tal como alegado pela parte autora, posto que é faculdade do advogado constituído a juntada de documentos aos autos, aos quais pode dar fé acerca de sua veracidade, sob sua responsabilidade pessoal. Nestes termos, não se verifica a revelia da ré, reputando-se válida a contestação apresentada. Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Todavia, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a ré apresentou documentos requeridos na inicial (fls. 20/24), sem que houvesse impugnação por parte do autor, fazendo presumir a satisfação de sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por MARIA DINA NUNES em face de BANCO ITAU S.A., ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

192. COBRANCA (SUMARIO)-0008110-08.2012.8.16.0014-RENALSO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

193. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0009787-73.2012.8.16.0014-ALVARO LUIS DA FONSECA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes Autos sob n. 9787/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por ALVARO LUIS DA FONSECA COSTA em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ALVARO LUIS DA FONSECA COSTA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., igualmente qualificada, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à requerida, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse da ré, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citada, a ré atravessou a petição de fls. 15, acompanhada dos documentos de fls. 16/19, para requerer a juntada dos documentos requisitados e de seu instrumento de procuração. Houve réplica às fls. 21/22-verso. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. A parte ré, ao exibir os documentos requeridos na inicial, implicitamente reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). Todavia, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a ré apresentou documentos requeridos na inicial (fls. 18/19), sem que houvesse impugnação por parte do autor. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por ALVARO LUIS DA FONSECA COSTA em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

194. DECLARATORIA-0011099-84.2012.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Autos n. 0011099-84.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e LUIZ GONZAGA M.CORREIA-.

195. REVISAO CONTRATUAL-0011430-66.2012.8.16.0014-INERIO DE SOUZA x BANCO PECUNIA S.A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 11.430/2012 proposta por Inério de Souza contra Banco Pecunia S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros sem previsão contratual, o que entende ser ilegal. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova. Pede que a ré exiba os documentos atinentes às partes. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 31/56), afirmando, preliminarmente, que falta à parte autora interesse processual de agir, sob o fundamento de que a parte autora pugna pela restituição de valores relativos a tarifas que sequer pagou. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência do direto do autor em reclamar os serviços prestados pela instituição financeira. No mérito, refere que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido o contrato assinado com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Sustenta que a comissão de

permanência não se apresenta abusiva. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a preliminar arguida. Juntou procuração e documentos (fls. 57/72). Réplica às fls. 73/83. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1 Preliminar Sustenta a instituição financeira ré que a parte autora carece de interesse processual de agir, tendo em vista que pretende a repetição de indébito relativa a tarifas administrativas que ainda nem foram pagas, considerando que as mesmas foram diluídas no valor das parcelas e o contrato, até o presente momento, não foi quitado. No entanto, equivoca-se a parte requerida, pois, a parte autora, em nenhum momento, faz menção de que pretende a restituição de valores pagos a título de tarifas. Ao contrário, pugna pela repetição de indébito de valores pagos a maior, pois entende indevido o cálculo de juros capitalizados e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, o que será discutido por ocasião do mérito. 2.2 Prejudicial de mérito: decadência Sustenta ainda o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). 2.3 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 15/16-verso), no valor líquido de R$ 8.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,1714% e anuais de 29,4046%, a ser adimplido em 48 prestações mensais, iguais e fixas, no valor de R$ 321,75 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Assim sendo, decorre logicamente a licitude da utilização da tabela Price para o cálculo dos juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente à cláusula 10. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste

sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC e em consequência: DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS-.

196. REINTEGRACAO DE POSSE-0013509-18.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA-Autos n. 0013509-18.2012.8.16.0014. Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias, bem assim, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

197. COBRANCA (SUMARIO)-0013996-85.2012.8.16.0014-LUCAS TELLES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas processuais no valor total de R $ 303,20, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 50,40 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

198. REVISAO CONTRATUAL-0014078-19.2012.8.16.0014-NILSEU DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 14078/2012 proposta por Nilseu de Oliveira contra Bradesco Financiamentos S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ainda, a repetição dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Foi determinada a emenda á petição inicial para especificação das cláusulas contratuais, a qual foi procedida às fls. 22/24. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 31/66), arguindo, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito, afirma que a parte autora optou livremente por firmar o presente contrato e teve ciência de todas as condições e encargos que estava assumindo. Defende que não há capitalização de juros por se tratar de contrato de financiamento com parcelas prefixadas. Afirma que não houve a cobrança da comissão de permanência. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 67/135). Réplica às fls. 137/144. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2 Fundamentação 2.1 Preliminar: Retificação do polo passivo O réu requer, preliminarmente, a retificação do CNPJ do polo passivo para que passe a constar o correto CNPJ do Banco Bradesco Financiamentos S/ A. Ante ao requerimento da parte ré à fl. 32 e não havendo nenhuma objeção da parte autora, defiro a retificação para que passe a constar no polo passivo o Banco Bradesco Financiamentos S/A com o CNPJ sob n. 07.207.996/0001-50. Proceda a escrivania as alterações necessárias. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 15/18), no valor líquido de R$ 9.617,00, com juros remuneratórios mensais de 2,51% e anuais de 34,66%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas, de R$ 449,36 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. Consequentemente, resta prejudicado o pedido com relação à repetição do indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS-.

199. REVISAO CONTRATUAL-0014303-39.2012.8.16.0014-GABRIEL GALDI PEIXOTO x BANCO SAFRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO sob nº 14303/2012 proposta por GABRIEL GALDI PEIXOTO contra SAFRA FINANCEIRA (BANCO J. SAFRA S.A). SENTENÇA. 1. Relatório Consta na inicial que o autor GABRIEL GALDI PEIXOTO firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré SAFRA FINANCEIRA (BANCO J. SAFRA S.A), no valor de R$ 25.400,00, a ser adimplido em 60 prestações fixas de R$ 700,52. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação onde sustentou, em síntese que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 035000041208, no valor líquido de R$ 25.400,00, a ser adimplido em 60 prestações fixas de R$ 700,52, com juros remuneratórios mensais de 1,71% e anuais de 22,56%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como

é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Já no que diz respeito ao pedido da parte autora de que seja limitada a 2% a multa moratória, esclareço que deve ser verificado o teor da Súmula 285 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: ?Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista?. Logo, nos casos de contratos firmados posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, como no caso em apreço, deverá incidir a multa moratória prevista em tal diploma legal, qual seja, multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Da análise do contrato, vê-se que a multa já está fixada em 2%, não havendo que se falar em abusividade. Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação às tarifas denominadas Tarifa de Cadastro, Despesas de Prestação de Serviços, Emolumentos de Registros, em que pese previstas contratualmente, verifico que não houve a incidência, nem a cobrança de referidas tarifas no contrato firmado entre as partes. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação à parte autora, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 30 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

200. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0014797-98.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO AMBROZIO x OMNI FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 14797/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que MARIA DO CARMO AMBRÓZIO move em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO MARIA DO CARMO AMBRÓZIO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citada, a ré atravessou a petição de fls. 19/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/27, para arguir que a parte autora é carente de ação, porquanto obteve os documentos que ora requer através da vida administrativa, conforme comprova a documentação anexa. No mérito, argumenta que a apresentação dos documentos requeridos sem resistência afasta a sua condenação aos encargos da sucumbência, bem como é impossível a aplicação de multa cominatória ou da pena de confissão na presente espécie. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de mérito arguida ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 28/31. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR Não há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Na mesma senda, a obtenção dos documentos ora requeridos através da via administrativa igualmente não obsta a parte autora de buscar o Judiciário no mesmo intento, implicando somente em questões sucumbenciais, como será tratado no momento oportuno. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Verifico que a parte ré exibiu os documentos de fls. 26/26-verso, com os quais a parte autora manifestou expresso acordo. Esta circunstância, aliada ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida de cautela à parte autora, conduziria à procedência do pedido, dada a procedência do pedido, o que, inclusive, ensejaria em condenação do réu às verbas sucumbenciais. Todavia, tem-se que o texto contido no art. 26 da lei de processo não deve ser interpretado literalmente, mas em consonância com o contexto fático verificado nos autos. Observando-se a diretriz firmada no princípio da causalidade, o qual orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido deve ficar isento deste ônus, haja vista a inexistência de prova nos autos acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos através da via extrajudicial. Com efeito, a parte ré comprova o envio da documentação solicitada pela via postal aos procuradores da parte autora (fls. 27), a qual por sua vez não impugnou especificamente a alegação. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte autora ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida. Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido. Conclui-se pelo acolhimento dos pedidos formulados na inicial, ressalvada a condenação da parte ré às verbas de sucumbência, impondo-se estas à parte autora que, no contexto fático, foi quem efetivamente deu causa à lide, até porque há registro confiável Do recebimento dos documentos requeridos através da via administrativa. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por MARIA DO CARMO AMBRÓZIO em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

201. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015829-41.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO DA SILVA ARRUDA-Vistos e examinados estes autos sob n. 0015829-41.2012.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

202. RESCISAO DE CONTRATO-0016173-22.2012.8.16.0014-GUILHERME LUIZ DA SILVA e outro x ESPOLIO DE MARCUS FRANCISCO BARRETO SOARES-Autos n. 0016173-22.2012.8.16.0014. Ante a noticia de que não houve distribuição de inventario, e, consequentemente, não há representante legal (inventariante), deverá a parte autora incluir/qualificar todos os herdeiros no pólo passivo para sua regularização. Prazo de 15 dias. Dil. nec. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. - Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO-.

203. REVISAO CONTRATUAL-0017178-79.2012.8.16.0014-ROBERTO DOS SANTOS COELHO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 17178/2012 proposta por Roberto dos Santos Coelho contra Bradesco Financiamentos S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ainda, a repetição dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 27/56), arguindo, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito, afirma que a parte autora optou livremente por firmar o presente contrato e teve ciência de todas as condições e encargos que estava assumindo. Defende que não há capitalização de juros por se tratar de contrato de financiamento com parcelas prefixadas. Afirma que não houve a cobrança da comissão de permanência. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 83/120). Réplica às fls. 122/129. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2 Fundamentação 2.1 Preliminar: Retificação do polo passivo O réu requer, preliminarmente, a retificação do polo passivo para que passe a constar o Banco Bradesco Financiamentos S/A. Todavia, interessa esclarecer que é o nome do referido banco que consta como parte requerida na presente demanda, de sorte que tal pedido de retificação resta-se totalmente infundado. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 15/16), no valor líquido de R$ 4.900,00, com juros remuneratórios mensais de 2,12% e anuais de 28,58%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas, de R$ 211,48 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se

considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. Consequentemente, resta prejudicado o pedido com relação à repetição do indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

204. REVISAO CONTRATUAL-0017182-19.2012.8.16.0014-ROGER DOUGLAS MIYABE x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sob n. 17182/2012 proposta por ROGER DOUGLAS MIYABE contra ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATÓRIO Consta na inicial (fls. 02/11) que o autor firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré, no valor de R$ 10.000,00, a ser adimplido em 36 prestações fixas de R$473,89. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Afirmou que há no contrato a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Após a determinação de emenda (fls. 20), a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 21/22). Por sua vez, o réu apresentou a contestação de fls. 27/36 onde sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 37/46). Houve réplica às fls. 48/56. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo sob o n.17489949-2, no valor líquido de R$10.000,00, a ser adimplido em 36 prestações fixas de R$473,89, com juros remuneratórios mensais de 2,86% e anuais de 40,92%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação.

É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase précontratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

205. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018371-32.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO PIRES x BANCO DO BRASIL S.A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 18371/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada MARCOS ANTONIO PIRES em face de BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO MARCOS ANTONIO PIRES, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os detém mesmo após regular requisição, para verificar eventuais débitos. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 22/26-verso, acompanhada dos documentos de fls. 27/27-verso, para arguir a aplicação da prescrição vintenária ao caso. Quanto ao mérito, informa

que jamais recusou-se a fornecer os documentos ora requeridos, eventualmente oferecendo certa demora para tanto em virtude das pesquisas necessárias para tanto, tendo ainda fornecido extratos regularmente, o que faz faltaram os requisitos legais para a presente medida de cautela. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. Através da petição de fls. 30, a parte réu requereu a juntada dos documentos constantes às fls. 31/67. Houve réplica às fls. 69/77. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência pontual de pedido específico de exibição de documentos, posto que o autor requer cópia de ?todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente, desde março de 1992 até a presente data?, bem como de ?todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, por meio dos quais foram realizados créditos?, conforme se verifica às fls. 09, itens 'c' e 'd', sem que se possa, contudo, verificar expressamente e com absoluta certeza todos os documentos que pretende sejam exibidos ou, ainda, o período específico que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento do feito e a defesa da parte contrária, quanto mais o efetivo cumprimento integral da obrigação de exibir os documentos requeridos. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. No mais, antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR Ainda que se trate de preliminar aventada pela parte ré, é plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, isso por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do que dispõe o §5º do art. 219 do Código de Processo Civil. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário, com fundamento na inteligência cumulada do art. 2.038 do Código Civil. Isso posto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em MAR 2012, operou-se a prescrição com relação aos extratos anteriores a MAR 1992. Todavia, verifico que o pedido da parte autora observa corretamente o mencionado prazo prescricional, pelo que não que se falar em prescrição parcial do pedido formulado, e, por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Todavia, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a ré apresentou parcialmente os extratos da conta corrente requeridos na inicial (fls. 31/67), apresentando-os somente a partir de 07 NOV 2005, sendo necessária, portanto, a complementação dos documentos apresentados. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARCOS ANTONIO PIRES, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra BANCO DO BRASIL S.A., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu traga aos autos fotocópia dos extratos da conta corrente n. 32.711-5 da agência 359, do Banco do Brasil, desde 12 MAR 1992 até 07 NOV 2005, nos termos da fundamentação, independentemente do pagamento de tarifa. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

206. REVISAO CONTRATUAL-0019183-74.2012.8.16.0014-ISAIAS ROSA x BANCO BRADESCO S/A-Autos n. 0019183-74.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

207. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020194-41.2012.8.16.0014-DIEGO FERNANDO LINO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes Autos sob n. 20194/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que DIEGO FERNANDO LINO move em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO DIEGO FERNANDO LINO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à requerida, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que os detém, para verificar eventuais débitos. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 25/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/51, para arguir que o autor carece de interesse de agir, uma vez que o autor não demonstrou resistência administrativa à sua pretensão. Quanto ao mérito, argumenta que o pedido deve ser reputado improcedente, tendo em vista a exibição periódica e oportuna de todos os documentos ora reclamados. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte ré atravessou a petição de fls. 53 para requerer a juntada dos documentos de fls. 54/58. Houve réplica às fls. 59/63. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR Não há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito, posto que é dever da parte ré manter os referidos documentos em arquivo e direito do autor obter as segundas-vias dos documentos que necessitar, independentemente de fornecimento anterior. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Judicialmente instada a tanto, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos requisitados que estiverem em sua posse, independentemente do prévio pagamento de tarifas administrativas ou outras condições, uma vez que tal obrigação decorre de imposição legal. AGRAVO INTERNO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE EXTRATOS INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Pagamento das tarifas pelo fornecimento dos novos documentos. Inexigibilidade. 1 - A jurisprudência dominante da Corte é no sentido de ser desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2 - A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiver em sua posse, por decorrência de imposição legal. 3- Agravo conhecido e não provido. (TJPR AG 0319658-1/01 Cambé 15ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo J. 08.03.2006). Ainda, há que se notar que é próprio da natureza da presente ação cautelar a coerção de terceiros a exibirem documentos que estejam em seu poder, independentemente que sejam comuns às partes, ainda que já apresentados pelo réu no momento oportuno, quando da contratação. Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Ato contínuo, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) Por fim, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a ré apresentou os documentos requeridos na inicial (fls. 55/57), com o que houve concordância expressa da parte autora. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por DIEGO FERNANDO LINO em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários

advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

208. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022334-48.2012.8.16.0014-ROSANGELA ALVES x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 22334/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por ROSANGELA ALVES em face de ITAU UNIBANCO S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ROSANGELA ALVES, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificada, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à parte requerida, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse da parte ré, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 17/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/31, para requerer a juntada dos documentos requisitados. Preliminarmente, argui a carência de ação da parte autora, posto que poderia ter requerido os documentos ora pretendidos diretamente na ação revisional que, supostamente, pretende deduzir. No mérito, argumenta que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de cautela ora pleiteada. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais. A parte ré atravessou a petição de fls. 32 para juntar os documentos constantes às fls. 33/34. Houve réplica às fls. 36/38. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR A parte autora não carece de ação. Embora seja possível a exibição dos documentos ora requeridos em sede de revisional, como bem explana a parte ré, esta facilidade de ordem prática não limita o direito de ação da parte autora, tampouco obsta sua pretensão de ver exibidos documentos através da presente via processual própria, sobretudo enquanto se tratar de procedimento preparatório ou mesmo meramente destinado a verificar eventual irregularidade na execução do contrato, em caráter plenamente satisfativo. Por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida. MÉRITO Primeiramente, verifica-se que inexiste qualquer irregularidade quanto a representação processual da parte ré, tal como alegado pela parte autora, posto que é faculdade do advogado constituído a juntada de documentos aos autos, aos quais pode dar fé acerca de sua veracidade, sob sua responsabilidade pessoal. Nestes termos, não se verifica a revelia da ré, reputando-se válida a contestação apresentada. Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Todavia, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a parte ré apresentou documentos requeridos na inicial (fls. 30/31 e 33/34), sem que houvesse impugnação pela parte autora, fazendo presumir a satisfação de sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por ROSANGELA ALVES em face de ITAU UNIBANCO S.A., ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022412-42.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A x HEIDGGER BUENO & CIA LTDA e outro-Vistos e examinados estes autos sob n. 0022412-42.2012.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 31/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

210. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022926-92.2012.8.16.0014-EDNEIA REGIANE DE GODOY x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autos n. 0022926-92.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

211. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0024850-41.2012.8.16.0014-ADEMIR GOMES THOMAZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Autos n. 0024850-41.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

212. COBRANCA (SUMARIO)-0024938-79.2012.8.16.0014-MARIO CAETANO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos nº: 24938/2012 Converto o julgamento em diligência. Levando-se em conta que o pagamento administrativo interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, deve ser levada em conta a data em que foi realizado o pagamento relativo ao sinistro ora em tela, como parâmetro para contagem do prazo prescricional da pretensão da parte autora. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE INTERROMPE A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRIONAL. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA, EM RAZÃO DE DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO, APÓS O EXAURIMENTO DO TERMO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO QUE OCORRE APENAS UMA VEZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202, CAPUT, DO CC. EXTINÇÃO REGULARMENTE DECRETADA. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 8ª C.Cível - AC 894775-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 06.09.2012) (grifou-se) Pelo exposto, intime-se a parte ré para que junte aos autos cópia do processo administrativo. Dil Nec. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

213. REVISAO CONTRATUAL-0025820-41.2012.8.16.0014-TIAGO CARNELOS CAETANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Autos n. 0025820-41.2012.8.16.0014. Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

214. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026920-31.2012.8.16.0014-IRENI MESSIAS SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 26920/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada IRENI MESSIAS SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO IRENI MESSIAS SOUZA, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os detém mesmo após regular requisição, para verificar eventuais débitos. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 20/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/34, para arguir a inépcia da inicial por conta da generalidade de seus pedidos, bem como da carência da ação da parte autora, uma vez que todos os extratos e documentos foram fornecidos oportunamente. Quanto ao mérito, informa que jamais recusou-se a fornecer os documentos ora requeridos, os quais foram tempestivamente fornecidos ao seu tempo, o que faz faltaram os requisitos legais para a presente medida de cautela. Por fim, argumenta que não tem dever de guardar documentação pertinente à conta corrente por período superior a cinco anos após o seu encerramento. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 37/44. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência pontual de pedido específico de exibição de documentos, posto que a parte autora requer cópia de ? todas as autorizações dos lançamentos de débito das referidas contas correntes, a partir de abril de 1992?, conforme se verifica às fls. 06, item 'b', sem que se possa, contudo, verificar expressamente e com absoluta certeza todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento do feito e a defesa da parte contrária, quanto mais o efetivo cumprimento integral da obrigação de exibir os documentos requeridos. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir

espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. No mais, antes da análise do mérito, enfrento a preliminar remanescente suscitada pela parte ré. PRELIMINAR Não há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito, posto que é dever da parte ré manter os referidos documentos em arquivo e direito do autor obter as segundas-vias dos documentos que necessitar, independentemente de fornecimento anterior. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Todavia, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a parte ré apresentou parcialmente os documentos requeridos na inicial (fls. 28/32), apresentando somente os contratos de abertura da conta corrente em questão, omitindo os requeridos extratos a ela relativos, sendo necessária, portanto, a complementação dos documentos apresentados. Os referidos extratos bancários deverão ser fornecidos a partir do mês de ABRIL de 1992, em observação ao prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916 conjugado com a data de ajuizamento do presente feito, tal como determina o art. 2.038 do Código vigente. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IRENI MESSIAS SOUZA, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra BANCO DO BRASIL S.A., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu traga aos autos fotocópia dos extratos da conta corrente n. 14.707-9 da agência 0441, do Banco do Brasil, desde ABRIL 1992 até a data do ajuizamento do presente feito, nos termos da fundamentação, independentemente do pagamento de tarifa. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

215. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026933-30.2012.8.16.0014-FERNANDA CRISTIANE PACHECO x OMNI FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 26933/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por FERNANDA CRISTIANE PACHECO em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO FERNANDA CRISTIANE PACHECO, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à requerida, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse da ré, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citada, a ré atravessou a petição de fls. 22/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/30, para requerer o recebimento da documentação requerida e argumentar que não pode ser condenada aos encargos da sucumbência, uma vez que não resistiu à pretensão de exibição dos documentos, procedendo a sua exibição tão logo que foi citada para tanto. Pede, ao final, o julgamento do mérito. Houve réplica às fls. 32/35. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. A parte ré, ao exibir os documentos requeridos na inicial, implicitamente reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) Por fim, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a ré apresentou os documentos requeridos na inicial (fls. 29/30), com o que houve concordância expressa da parte autora. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por FERNANDA CRISTIANE PACHECO em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINCANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

216. DECLARATORIA-0027532-66.2012.8.16.0014-CARLA LUCIANA GALO x BANCO SANTANDER S.A.-Autos n. 0027532-66.2012.8.16.0014. Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e BLAS GOMM FILHO-.

217. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0027613-15.2012.8.16.0014-JOEL BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINACEIRA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 27613/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por JOEL BATISTA DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO JOEL BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., igualmente qualificada, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à requerida, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse da ré, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citada, a ré atravessou a petição de fls. 18, acompanhada dos documentos de fls. 19/22, para requerer a juntada dos documentos requisitados e de seu instrumento de procuração. Houve réplica às fls. 25/26. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. A parte ré, ao exibir os documentos requeridos na inicial, implicitamente reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, acaso

tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). Todavia, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a ré apresentou os documentos requeridos na inicial (fls. 21/22), sem que houvesse impugnação por parte do autor. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por JOEL BATISTA DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e MAURICIO KAVINSKI-.

218. REVISAO CONTRATUAL-0028308-66.2012.8.16.0014-DIOLINDO BATISTA DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 28.308/2012 proposta por Diolindo Batista de Souza contra Santander Financiamentos S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros sem previsão contratual, o que entende ser ilegal. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova. Pede que a ré exiba os documentos atinentes às partes. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Determinada a emenda à inicial (fl. 29), a mesma restou atendida às fls. 30/31. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 45/57-verso), requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo da presente demanda. No mérito, refere que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido o contrato assinado com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Sustenta que a comissão de permanência não se apresenta abusiva. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 36/43 e 58/68). Réplica às fls. 70/78. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1 Preliminar Ante o requerimento da parte ré de retificação do polo passivo e não havendo nenhuma objeção por parte do autor, defiro a retificação para que passe a constar no polo passivo ?Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.?. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 21/24), no valor líquido de R$ 9.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,36% e anuais de 44,19%, a ser adimplido em 48 prestações mensais, iguais e fixas, no valor de R$ 363,02 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Assim sendo, decorre logicamente a licitude da utilização da tabela Price para o cálculo dos juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS

QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto no instrumento contratual. Consequentemente, resta prejudicado o pedido com relação à repetição do indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

219. REVISAO CONTRATUAL-0028327-72.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO PINTO x OMNI FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 28.327/2012 proposta por Márcio Aparecido Pinto contra Omni S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que a parte autora firmou contratos de financiamento de veículo com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros sem previsão contratual, o que entende ser ilegal. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova. Pede que a ré exiba os documentos atinentes às partes. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Determinada a emenda à inicial (fl. 28), a mesma restou atendida às fls. 29/30. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 36/45-verso), afirmando, preliminarmente, que a parte autora formulou pedido genérico, razão pela qual sustenta a inépcia da inicial. No mérito, refere que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido o contrato assinado com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Sustenta que a comissão de permanência não se apresenta abusiva. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a preliminar arguida. Juntou procuração e documentos (fls. 46/48-verso). Réplica às fls. 50/59. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1 Preliminar Aduz a parte requerida que o pedido formulado pela parte autora é genérico, todavia, não lhe assiste razão eis que através da análise da petição inicial é possível constatar que a mesma não traz nenhum pedido genérico, como faz crer o réu, de modo que não que se falar em inépcia da inicial. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 22/23), no valor líquido de R$ 12.500,00, com juros remuneratórios mensais de 2,01% e anuais de 26,97%, a ser adimplido em 48 prestações mensais, iguais e fixas, no valor de R$ 430,04 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como são os casos dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Assim sendo, decorre logicamente a licitude da utilização da tabela Price para o cálculo dos juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente à cláusula 04. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC e em consequência: DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI-.

220. DESPEJO-0030264-20.2012.8.16.0014-ANGELA FLORENCIO DA SILVA x ALEX ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS- a parte autora para se manifestar sobre correspondencia devolvida de fls. 37.-Advs. LUCIANE ALVES BARRETO e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

221. REVISAO CONTRATUAL-0030923-29.2012.8.16.0014-ROSENILDO RIBEIRO DE SOUZA x BRADESCO S/A-Autos nº: 30923/2012 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para juntar aos autos cópia legível do contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo derradeiro de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Dil. Nec. Londrina, 23 de janeiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FLAVIO NEVES COSTA e THAIS BORGES-.

222. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032557-60.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE ISMAEL DEDIN x e outro-Autos n. 0032557-60.2012.8.16.0014. Á conta e preparo. Intime-se o autor para regularizar a representação processual da ré para que o acordo possa ser homologado por sentença. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e CLEVERSON TAVARES-.

223. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033384-71.2012.8.16.0014-KELLEN CAROLINE MARQUES SOFIA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 33384/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que KELLEN KAROLINE MARQUES SOFIA move em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO KELLEN KAROLINE MARQUES SOFIA, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., igualmente qualificada, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à requerida, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse da ré, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 21/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/31, para argumentar que o feito deve ser julgado improcedente, uma vez que jamais se opôs administrativamente à pretensão da autora. A parte ré atravessou a petição de fls. 33 para requerer a juntada dos documentos de fls. 34/40. Houve réplica às fls. 42/43. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Frise-se que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, tal como argumenta a parte ré, bastando somente que não disponha dos documentos que pretender. No mais, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que a parte autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC).

RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) Por fim, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a ré apresentou os documentos requeridos na inicial (fls. 34/36), com os quais houve expressa concordância pela parte autora, conforme se verifica em sede de impugnação (fls. 43). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por KELLEN KAROLINE MARQUES SOFIA em face de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

224. INVENTARIO-0034220-44.2012.8.16.0014-LAURINDA SASAKI x TOMEKO SASAKI-Autos n. 0034220-44.2012.8.16.0014. Regularize a renúncia mediante termo ou escritura pública. Dil. nec. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. DORIVAL CARDOSO-.

225. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0034549-56.2012.8.16.0014-CLAUDECIR MARTINELLI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 34.549/2012 proposta por Claudecir Martinelli e Sueli Trindade de Miranda Martinelli contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Relatório Claudecir Martinelli e Sueli Trindade de Miranda Martinelli ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., objetivando a exibição da cópia do processo administrativo do seguro DPVAT do acidente de trânsito com vítima fatal Ana Cláudia de Miranda Martinelli (fls. 02/05). Junta procuração e documentos (fls. 06/14). Em resposta, a parte requerida juntou aos autos o processo administrativo objeto da presente demanda (fls. 31/59). Consoante decisão de fl. 16, foi indeferida a concessão liminar da medida. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando de produção de prova em audiência, nos termos de artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se evidenciado o dever da parte requerida de exibir os documentos pleiteados na peça vestibular. Assim, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa de direito da parte autora que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte requerida. Por sua vez, a parte ré ao exibir o processo administrativo solicitado reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fl. 14) no sentido de exibir o processo administrativo, desnecessária a intervenção do Estado para que a parte autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta da seguradora no sentido de negar qualquer fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o processo administrativo, reconheceu a procedência do pedido. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 23 de janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

226. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0038270-16.2012.8.16.0014-MARIA HELENA MAFRA x BANCO DO BRASIL S.A-Autos n. 0038270-16.2012.8.16.0014. Cumpra-se o efeito suspensivo. Dil. nec. Londrina, 06/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

227. INDENIZAÇÃO-0041526-64.2012.8.16.0014-LEANDRO FERRANTE FERNANDES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA-0041526-64.2012.8.16.0014. Acolho a emenda. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319). Dil. nec. Londrina, 07/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

228. MONITORIA-0042216-93.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MAX COBRANÇA LTDA e outro- a parte autora para se manifestar sobre o doc. ora juntado-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

229. REVISAO CONTRATUAL-0042284-43.2012.8.16.0014-JOSE PAULO CAPELLINI x BV FINANCEIRA S/A-Autos n. 0042284-43.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

230. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0043719-52.2012.8.16.0014-KELMY CARDOSO DE SOUZA FONSECA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 43719/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por KELMY CARDOSO DE SOUZA FONSECA em face de BANCO PANAMERICANO S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO KELMY CARDOSO DE SOUZA FONSECA, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO PANAMERICANO S.A., igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citada, o réu atravessou a petição de fls. 22/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/27, para requerer a juntada dos documentos requeridos na inicial. Houve réplica às fls. 30/31. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. A parte ré, ao exibir os documentos requeridos na inicial, implicitamente reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, acaso tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. É inegável a conduta das instituições financeiras no sentido de obstar o fornecimento de documentos, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) Todavia, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, a parte ré apresentou documentos requeridos na inicial (fls. 24/27), sem que houvesse impugnação por parte do autor, fazendo presumir satisfação da sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por KELMY CARDOSO DE SOUZA FONSECA em face de BANCO PANAMERICANO S.A., ambos já qualificados, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R $.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Janeiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

231. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044204-52.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A - ADMINISTRADORA DE CARTOES x VALQUIRIA DE OLIVEIRA VASQUES- A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, bem como dar prosseguimento ao feito.-Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

COMARCA,21 de Fevereiro de 2013

P/ESCRIVA

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 19/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0002 000563/2003
ADEMIR SIMOES 0002 000563/2003
ADEMIR TRIDA ALVES 0078 041488/2012
ADRIANO MARRONI 0018 001131/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0068 021400/2012
0071 025876/2012
0072 027614/2012
0080 042287/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0015 038813/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 034237/2007
ALINOR ELIAS NETO 0012 001789/2008
ANA CAROLINA CONTE BOUCAS 0002 000563/2003
0002 000563/2003
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0046 032807/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0028 023667/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0065 015483/2012
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0004 000045/2006
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0017 001013/2009
0082 044734/2012
ANNELYSE BALAROTI GONGORA 0018 001131/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 0077 035461/2012
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0057 058634/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 0025 034069/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0026 002849/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0051 041618/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0024 033330/2009
0050 036435/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA 0009 034199/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0040 000859/2011
0041 021557/2011
0082 044734/2012
BRUNA R A COELHO 0007 001187/2007
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0051 041618/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0063 006016/2012
CAMILA VIDOTTI 0002 000563/2003
0002 000563/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0030 028977/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ADR 0005 000115/2006
CATIA IRANAGA 0010 034237/2007
CHARLES DE FREITAS VILAS BO 0069 022168/2012
CHARLES PARCHEN 0017 001013/2009
CLAUDIO JOSE VALENTIM 0067 020725/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0069 022168/2012
0078 041488/2012
0079 042241/2012
0080 042287/2012
DANIEL HACHEM 0019 001644/2009
0023 029165/2009
0044 031206/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0066 017075/2012
DEBORA SAMPAIO FUGA 0047 033903/2011
DEBORA SEGALA 0060 069319/2011
DIEGO PREZZI SANTOS 0012 001789/2008
EDERALDO SOARES 0001 015497/2002
EDUARDO JOSE MARIA 0029 024371/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0050 036435/2011
ELAINE DE PAULA MENEZES 0018 001131/2009
ELZA MEGUIMI IIDA 0036 068551/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0017 001013/2009
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0048 035176/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0037 070282/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0074 032985/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0027 020619/2010
0027 020619/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0016 000509/2009
0020 002060/2009
0032 043899/2010
0059 068346/2011
0064 008093/2012
0081 042763/2012
FABIOLA PATRICIA SOARES 0001 015497/2002
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0059 068346/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0016 000509/2009
0020 002060/2009
0032 043899/2010
0059 068346/2011
0064 008093/2012
0081 042763/2012
FERNANDO RUMIATO 0037 070282/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0053 047619/2011
GIANE LOPES TSURUTA 0034 046630/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0062 002147/2012
GISELE ASTURIANO 0033 045123/2010
GLAUCO IWERSEN 0005 000115/2006
0013 001790/2008
0026 002849/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0016 000509/2009
0076 034466/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0015 038813/2008
GUSTAVO COGO TOFANO 0033 045123/2010
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0008 001501/2007
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0062 002147/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0067 020725/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0001 015497/2002
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0006 018905/2006
HUGO MARCUZ MUNHOZ 0012 001789/2008
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0057 058634/2011
ISABELA BARROS 0067 020725/2012
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0051 041618/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0006 018905/2006
IVNA PAVANI SILVA 0057 058634/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0072 027614/2012
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0065 015483/2012
JOAO MARCELO ROLDAO 0030 028977/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0028 023667/2010
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0013 001790/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0005 000115/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0038 070828/2010
0039 074307/2010
0057 058634/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 021557/2011
0042 021558/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE 0009 034199/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0011 000577/2008
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0047 033903/2011
0063 006016/2012
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0014 036606/2008
JULIANO RICARDO SCHMITT 0042 021558/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0058 064584/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0019 001644/2009
0070 023403/2012
0073 027875/2012
0075 033789/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0074 032985/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0070 023403/2012
0073 027875/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBWER 0014 036606/2008
LAETI FERMINO TUDISCO 0059 068346/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 001187/2007
0008 001501/2007
0010 034237/2007
0023 029165/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0007 001187/2007
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0060 069319/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0018 001131/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0047 033903/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0005 000115/2006
0067 020725/2012
LUANA CERVANTES MALUF 0065 015483/2012
0077 035461/2012
LUCINEIA HANNUN G AGUIAR - 0013 001790/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0082 044734/2012
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0027 020619/2010
0027 020619/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO 0055 057131/2011
LUIZ ASSI 0031 039566/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 017075/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0072 027614/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0070 023403/2012
0073 027875/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0043 022180/2011
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0017 001013/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0047 033903/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0031 039566/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 024371/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 000859/2011
0041 021557/2011
0082 044734/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0006 018905/2006
MARCO ANTONIO SCARPASSA 0076 034466/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0025 034069/2009
0033 045123/2010
MARCOS LEATE 0006 018905/2006
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0029 024371/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA 0046 032807/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0022 002192/2009
0043 022180/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0002 000563/2003
0002 000563/2003
MARIANA BENINI SOUTO 0007 001187/2007

MARIANA PIOVEZANI MORETI 0008 001501/2007
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0044 031206/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0074 032985/2012
MARIO ALVES CARDOSO 0003 000583/2005
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0021 002112/2009
0047 033903/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0012 001789/2008
MAURO MORO SERAFINI 0053 047619/2011
MIEKO ITO 0074 032985/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 080760/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 001790/2008
0026 002849/2010
0049 035376/2011
0054 055886/2011
0063 006016/2012
MILTON MARCELO WEFFORT 0002 000563/2003
0002 000563/2003
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNA 0002 000563/2003
0002 000563/2003
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0059 068346/2011
0074 032985/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0056 057645/2011
ODAIR MARTINS 0081 042763/2012
PATRICIA ELIANE DA ROSA SAR 0002 000563/2003
0002 000563/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0078 041488/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0005 000115/2006
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 0045 032793/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 0065 015483/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 022168/2012
0078 041488/2012
0079 042241/2012
0080 042287/2012
POLIANA TEIXEIRA MACHADO 0009 034199/2007
PRISCILA BOVOLIN PELANDA 0068 021400/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAE 0038 070828/2010
0039 074307/2010
0057 058634/2011
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0047 033903/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0060 069319/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES 0037 070282/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0021 002112/2009
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0013 001790/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0049 035376/2011
0054 055886/2011
0061 080760/2011
0063 006016/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0019 001644/2009
0044 031206/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 001013/2009
0031 039566/2010
0031 039566/2010
RENATA DEQUECH 0024 033330/2009
0050 036435/2011
RENNE FUGANTI 0018 001131/2009
RICARDO FRANCISCO COSMO 0003 000583/2005
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0053 047619/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0004 000045/2006
0046 032807/2011
ROBERTO LOPES DA SILVA 0076 034466/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0020 002060/2009
0021 002112/2009
0032 043899/2010
0049 035376/2011
0054 055886/2011
0064 008093/2012
ROGERIO BUENO ELIAS 0077 035461/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 0052 044826/2011
0068 021400/2012
0071 025876/2012
0072 027614/2012
0077 035461/2012
0080 042287/2012
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0035 059352/2010
SANDRA MATSUBARA OAB: 29.10 0008 001501/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0037 070282/2010
SANIA STEFANI 0060 069319/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0038 070828/2010
0039 074307/2010
0057 058634/2011
SERGIO SCHULZE 0014 036606/2008
0071 025876/2012
SILVANA TORMEN 0022 002192/2009
SILVIA HELENA NEVES DE SALE 0009 034199/2007
SILVIA REGINA GAZDA 0061 080760/2011
SUELI CRISTINA GALLELI 0011 000577/2008
TARCISIO ARAUJO. KROETZ 0030 028977/2010
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0071 025876/2012
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0053 047619/2011
THIAGO LAPUSE FERNANDES DE 0079 042241/2012
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0076 034466/2012
VALERIA CARAMURU CICARELI 0010 034237/2007
VALERIA MARIA GUERRA 0028 023667/2010
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0055 057131/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0058 064584/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 000859/2011
0042 021558/2011
ZAQUEU SUBTIL 0019 001644/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 021557/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0023 029165/2009

1.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15497/2002-MICROGRAFIX - PRODUTOS E SERVICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Ci~encia da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e EDERALDO SOARES,FABIOLA PATRICIA SOARES. 2.-INDENIZACAO (ORD)-563/2003-FRANCISCO GOMES DE SOUZA e Outros X JATAITUR TRANSPORTE LTDA e Outros - Sobre o ofício, intimem-se. - Adv(s).MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, CAMILA VIDOTTI, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, ANA CAROLINA CONTE BOUCAS e PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO,ADEMIR SIMOES,MILTON MARCELO WEFFORT.
3.-INVENTARIO-583/2005-MARIA APARECIDA BIANCO CARVALHO e Outro X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO - I - Considerando a concordânciua da fazenda Pública, determino a expedição das respectivas cartas de adjudicação. Intimações e deligências necessárias. - Adv(s).MARIO ALVES CARDOSO, RICARDO FRANCISCO COSMO e .
4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-45/2006-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ROGERIO CASSALHO ROMANO e Outro - Tendo em vista o retorno da precatória, intimem-se. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e .
5.-ORDINARIA-115/2006-ALZIRA HELENA DE CAMPOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre as informações prestadas pela caixa, vista aos interesados. - Adv(s).CARMEN GLORIA ARRIAGADA ADRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
6.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-18905/2006-MARIA TEREZA DIAS FERRAZ ARAUJO X NENENINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIAS LTDA - ME e Outro - I - Primeiramente, encaminhem-se os autos á contadoria para exclusão das quantia que se referem a honorários advocatícios, porquanto, como bem asseverou o exequente, há concessão de assistência judiciária ao devedor. II - Certifique o cartório (...) III - Expeça-se mandado de avaliação. (...) V - Defiro a expedição de ofício aos credores hipotecários, conforme requerido ás fls. 328, para que informe o atual estado em que se encontram os contratos celebrados com o executado, em 10 dias. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.
7.-COBRANCA (SUM)-1187/2007-CELIO SEMPREBOM X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Sobre a proposta do perito, intimem-se. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,MARIANA BENINI SOUTO,BRUNA R A COELHO.
8.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1501/2007-SUZANA ETSUKO OTUKI e Outro X BANCO ITAU S/A - Ci~encia às partes acerca da decisão juntada nas fls. 180/185. II - Cumpra-se o que for pertinente. III - dilig~encias necessárias. - Adv(s).SANDRA MATSUBARA OAB: 29.109-PR, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e LAURO FERNANDO ZANETTI,MARIANA PIOVEZANI MORETI.
9.-MONITORIA-34199/2007-INSTITUTO FILADEFIA DE LONDRINA X ERICA MACHADO STIER e Outros - Intime-se o devedor para pagamento conforme a planilha de fls. 124/125, sob pena de, não o faznedo, incorrer nas multas do art. 475-J do CPC. - Adv(s).SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE e POLIANA TEIXEIRA MACHADO,BRAULINO BUENO PEREIRA.
10.-COBRANCA (ORD)-34237/2007-ESPOLIO DE TERUO KIMURA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência da Baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).CATIA IRANAGA e LAURO FERNANDO ZANETTI,VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-577/2008-CASA DO EMPREENDEDOR - INST. COM. CRED. LONDRINA X MICHEL WELLINGTON DE MELO - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e .
12.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1789/2008-SCANDAR JOAQUIM ANTONIO X JANETE WEIZEL AMARAL - Sobre a proposta da perita, intimem-se. - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO, HUGO MARCUZ MUNHOZ e DIEGO PREZZI SANTOS,MAURICIO DA SILVA MARTINS.
13.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1790/2008-SEBASTIAO SOARES DE MOURA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre as respostas dos ofícios e petição da Caixa, intime-se. - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,LUCINEIA HANNUN G AGUIAR - PERITA.
14.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-36606/2008-BANCO FINASA BMC S.A X VALTER DUARTE - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBWER, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e .
15.-DESPEJO-38813/2008-JOAO ANTONIO ALVES BATISTA X TEREZA BONFIM RAMOS e Outro - Ci~encia da certidão do Sr. Oficial de justiça. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e .
16.-COBRANCA (ORD)-509/2009-ANTONIO IRANILDO DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Intimem-se sobre o laudo pericial. manifestem-se no prazo de dez dias, cada. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
17.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1013/2009-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o retorno do contador, manifeste-se o autor. - Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS,CHARLES PARCHEN,MARCIA REGINA ANTONIASSI,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
18.-EMBARGOS A EXECUCAO-1131/2009-MENEZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S.C LTDA e Outro X SICREDI- COOP. CRED. RURAL REG. NORTE

PARANA - Sobre a nova proposta do perito, intimem-se. - Adv(s).ELAINE DE PAULA MENEZES, ADRIANO MARRONI, RENNE FUGANTI e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA,ANNELYSE BALAROTI GONGORA.

19.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1644/2009-ELZA RUIZ X BANCO BANESTADO S/A - I - Intime-se o réu para que exiba em juízo os documentos faltantes, especificados pela autora em seu petitório de fl. 88/89. II - Com a juntada de novos docmentos, vista á parte autora. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

20.-COBRANCA (ORD)-2060/2009-MONICA CABRAL DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se do ofício de fl. 163. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

21.-COBRANCA (SUM)-2112/2009-CELSO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

22.-REINTEGRACAO DE POSSE-2192/2009-BANCO FINASA S/A X TL EXECUCOES DE OBRAS LTDA - Autos desarquivados. Intime-se o autor. - Adv(s).SILVANA TORMEN, MARIA LUCILIA GOMES e .

23.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29165/2009-LAZARA DOS SANTOS ARAUJO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$295,60, conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,DANIEL HACHEM.

24.-BUSCA E APREENSAO (FID)-33330/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECCÇOES NORTE PARANA X SOARES & TUMUSHI LTDA ME e Outros - Sobre a carta precatória, intime-se. - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e .

25.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34069/2009-MAISA CHRISTINA NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

26.-ORDINARIA-2849/2010-ZENIA SOARES MARANHAO DOS SANTOS X CAIXA SEGURADORA S.A - Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido ás fls. 265/269. A parte autora continua devidamente representada pelo Dr. Sérgio Henrique Pereira dos santos (fl. 10). II - Intime-se. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

27.-SUMARIA-20619/2010-SILVERSON HENRIQUE DE ALMEIDA X VALDECIR MARTINS e Outro - I- Intimem-se as partes para prosseguimento do feito. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ ALBERTO YOKOMIZO.

28.-DESPEJO-23667/2010-HANA TANAKA X MARCELO AUGUSTO ARIZA e Outros - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, VALERIA MARIA GUERRA e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA.

29.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24371/2010-TEREZA NUNES DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Tendo em vista a juntada de documento, intime-se o autor. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE MARIA.

30.-PRESTACAO DE CONTAS-28977/2010-WALMIR SOARES X CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO E PARTICIPAÇOES LTDA - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).JOAO MARCELO ROLDAO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,TARCISIO ARAUJO. KROETZ.

31.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39566/2010-EDIRENE RIBEIRO RYSIK X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Processo desarquivado. Intime-se o réu. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,REINALDO MIRICO ARONIS.

32.-COBRANCA (ORD)-43899/2010-DYEGO ANTONIO FERREIRA BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$755,44, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

33.-INDENIZACAO (ORD)-45123/2010-ANTONIO SERGIO HILARIO X BANCO BRADESCO S/A - I - Recebo o recurso adesivo, por tempestivo, que seguirá o de apelação. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Eghrégio Tribunal de Justiça do paraná, com s formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GISELE ASTURIANO, GUSTAVO COGO TOFANO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

34.-USUCAPIAO-46630/2010-LUCIANO JOSE ROSA e Outro X GERALDO ROSA e Outro - Intime-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e .

35.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59352/2010-ALOISIO SERIGIOLI MOURA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ci~encia da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

36.-ORDINARIA-68551/2010-ITENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA X FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA - Intime-se da certidão do Sr. Oficial de justiça. - Adv(s).ELZA MEGUIMI IIDA e .

37.-DECLARATORIA-70282/2010-ANTONIO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A - Sobre a manifetação do perito, intimem-se as partes. - Adv(s).RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,SANDRA REGINA RODRIGUES.

38.-EMBARGOS A EXECUCAO-70828/2010-ENERGIA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME e Outros X BANCO ITAU S/A UNIBANCO - Cumpra-se o despacho nos autos de execução. II - Certifique o cartório (...) - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

39.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-74307/2010-BANCO ITAU S/A X SALMEN MARTINS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e Outros - I - Anote-se representação do exequente (fls. 117/118) e observe-se em futuras intimações. II - Sobre os documentos juntados e informações contidas ás fls. 116 e 121/126 9esta da CIELO) manifeste-se a parte exequente, querendo, em 5 dias. - Adv(s).JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

40.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-859/2011-DAGMAR WILLAMOWIUS VITURI X BANCO BANESTADO S/A - I - Diante do petitório de fl. 773 dos auto, acolho a dispensa solicitada pelo Perito. Em substituição, nomeio o perito contador Leônidas Gil Beneleto de almeida (...) II - Sobre a proposta do novo perito, intimem-se as partes para se manifestarem. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21557/2011-JOSIAS LIMA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a proposta do perito, intimem-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21558/2011-MARLENE DE FATIMA FERREIRA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

43.-BUSCA E APREENSAO (FID)-22180/2011-BANCO BRADESCO S/A X MEURICELIO PALACIO DA SILVA - Autos desarquivados. intime-se o Banco. - Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e .

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31206/2011-ISRAEL LIBERATO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Considerando a alegação da parte autora de que ITAÚ UNIBANCO é terceiro legítimo à lide, determino a intimação deste, para que comprove a fusão entre as instituições (UNIBANCO E ITAU UNIBANCO) bem como para que apresente os atos constitutivos, tudo no prazo de 05 dias. II - após, voltem-me conclusos para análise da regularização procesual. - Adv(s).MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

45.-ALVARA JUDICIAL-32793/2011-MARISE NOVAES FERNANDES e Outros X JOAO CARLOS FERNANDES PERES - Considerando os possíveis transtornos que o ajuizamento de outro alvará judicial pode causar às partes, vejo por bem deferir nova expedição de alvará, autorizando os herdeiros do falecido João carlos fernandes peres a levantarem os valores referentes ao saldo existente no fundo de Investimento bamerindus Ações EX-157, nos termos já fixados à fl. 39. - Adv(s).PAULO E. CHRISTINO ESPADA e .

46.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32807/2011-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X LIVIA RIBEIRO ZUCCOLI - Intime-se sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

47.-COBRANCA (ORD)-33903/2011-DIONIZIO GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, cada. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO, DEBORA SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

48.-ORDINARIA-35176/2011-MARIA JUDITH MONTAGNINI CARDOZO X BANCO GE CAPITAL S/A - Ante a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se a parte autora para que promova o integrl cumprimento das custas devidas, conforme já fixado na sentença de fls. 64. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e .

49.-COBRANCA (ORD)-35376/2011-IVONETE FERREIRA DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

50.-ORDINARIA-36435/2011-MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI e Outro X SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e AULO AUGUSTO PRATO,RENATA DEQUECH.

51.-INDENIZACAO (ORD)-41618/2011-VILMA FERREIRA DOS SANTOS X AILTON SPIGUEL e Outros - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a perícia no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI,BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44826/2011-VALDECIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Considerando os novos documentos apresentados, que justificam a concessão da benesse pleiteada, defiro à parte autora os benefícios da assitência judiciária Gratuita nos termos e sob as penas da lei 1060/50. II - Arquivem-se os autos com as baixas necesárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

53.-ARROLAMENTO-47619/2011-TEREZA APARECIDA DA SILVA DIANA e Outros X JOSE DIANA SOBRINHO e Outro - I - Sobre o petitório e documento juntados pelos demais herdeiros, intime-se a inventariante para e manifestar, no prazo de 10 dias. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MAURO MORO SERAFINI.

54.-COBRANCA (ORD)-55886/2011-MARLI NOEMIA DUQUE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fl 226 e seguintes, justificando sua aus~encia no mutirão. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
55.-ORDINARIA-57131/2011-DOMINGOS TIMOTEO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - A sentença transitou em julgado, intimem-se. - Adv(s).LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e .
56.-DEPOSITO-57645/2011-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PRISCILA CARLA DOS SANTOS - Intime-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .
57.-EMBARGOS A EXECUCAO-58634/2011-ENERGIA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME e Outros X BANCO ITAU S/A UNIBANCO - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Cumpra-se o efeito suspensivo concedido ao recurso. III - prestei informações em separado n, devendo ser juntada cópia nos autos e encaminhado o original pelos correios. - Adv(s).ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES,IVNA PAVANI SILVA.
58.-INDENIZACAO (ORD)-64584/2011-LEILA RAFAELA DOS SANTOS PIRES X CLARO S/A - Sobre o ofício, manifestem-se a spartes. - Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e JULIO CESAR GOULART LANES.
59.-COBRANCA (ORD)-68346/2011-CLEITON SILVA DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAETI FERMINO TUDISCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
60.-COBRANCA (ORD)-69319/2011-WALTER KAMINAGAKURA X BANCO BRADESCO S/A e Outros - (...) Não vislumbro a possibilidade de acordo passando direto ao saneamento do processo (...) Não prospera a preliminar d eilegitimidade passiva dos réus (...) Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa- carta de preposição) sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência, evitando causar surpresa à parte contraria; d) perícia médica. faculto ás partes a indicação de assistentes técnicos e apresentção de quesitos, se ainda não o fizeram, em 5 dias. Nomeio para atuar como perita do juízo a piscicóloga julieta ars~enio (...) - Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA,DEBORA SEGALA,SANIA STEFANI.
61.-COBRANCA (ORD)-80760/2011-HELENICE DE MARQUI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
62.-BUSCA E APREENSAO (FID)-2147/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DIOGO DE JESUS SILVA - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e .
63.-COBRANCA (SUM)-6016/2012-ROGERIO PAULINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - manifestem-se a spartes sobre o laudo pericial no przo sucessivo de 10 dis, a começar pela parte autora. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
64.-COBRANCA (ORD)-8093/2012-JORGE TELLES GUIMARAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$588,89, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
65.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-15483/2012-ROBSON LARANJEIRA X TRANSPORTE E TURISMO ESTRELA DO ORIENTE LTDA - ME e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC,PEDRO ROBERTO ROMAO,ANDREA TATTINI ROSA.
66.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17075/2012-LAURA DOS SANTOS JARDIM X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
67.-DECLARATORIA-20725/2012-ALES - ASSOCIAÇAO LONDRINENSE DE EMPRESARIOS SUPERMERCADISTAS X LATICINIOS ITAIPU LTDA EPP e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ISABELA BARROS e GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CLAUDIO JOSE VALENTIM.
68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21400/2012-EDUARDO LINCON CAETANO LEME X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para retirara e encaminhar carta AR. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, PRISCILA BOVOLIN PELANDA e .
69.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22168/2012-IRENE SILVA DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista a juntada de novo documento, intime-se o autor. - Adv(s).CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23403/2012-ROSEMERI FATIMA DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - Voltem cpnclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO AUGUSTO BERTONI,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25876/2012-MARCIO ROBERTO SARTORI X BANCO PANAMERICANO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.
72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27614/2012-MARILENE FELINA DE JESUS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem concluos para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27875/2012-GILVANI TONELLI X BANCO DO BRASIL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGUSTO BERTONI.
74.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32985/2012-JONAS VAZ DE MEIRA X BANCO BMG S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA,MIEKO ITO.
75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-33789/2012-SEBASTIAO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. II - Cite-se (...) III - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .
76.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34466/2012-GILBERTO PEREIRA ROCHA DE GODOI X TERRA NOVA RODOBENS MARAJO INCORPORADORA IMOBILIARIA LONNDRINA II SPE LTDA e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ROBERTO LOPES DA SILVA,THIAGO TAGLIAFERRO LOPES,MARCO ANTONIO SCARPASSA.
77.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-35461/2012-PEDRO AIRTON CONSTANTE X SIMONE CRISTINA MENOLLI e Outro - Sobre o retorno do AR, intime-se. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ANTONIO CARLOS CANTONI.
78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-41488/2012-VILSON GARCIA X BANCO PANAMERICANO S/A - I - Ante o documento juntado ás fls. 33/34, diga a parte autora no prazo de 05 dias se sua pretensão exibitória encontra-se satisfeita. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42241/2012-LUCINEIA GONÇALVES X ITAU UNIBANCO S/A - Sobre a juntada de documetos, diga o autor. - Adv(s).THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42287/2012-CONCEIÇÃO DO CARMO PORTO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
81.-COBRANCA (ORD)-42763/2012-JULIA ALVES DA CRUZ e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ODAIR MARTINS e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
82.-PRESTACAO DE CONTAS-44734/2012-GEFFERSON GUILHERME MARTINS & CIA LTDA X BANCO ITAU S/A - (...) Ante as impugnações ás contas apresentadas, reputo que é necessária a produção de prova pericial para conferir a exatidão dos valores discutidos e chegar ao saldo final, se devedor ou credor, , e em favor de qual parte. (...) Para a perícia, nomeio o contador Alexandre Corrêa dos santos (...) Faculto ás partes a apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias, se ainda não o fizeram. Reputo que incumbe ao réu o pagamento

da prova pericial técnica (...) - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

LONDRINA,18/02/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 74/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	00020	076639/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00010	000983/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	000052/2004
	00014	001601/2009
ALEXANDRE SCHMITT DA S. MELLO	00009	001129/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00031	051077/2011
ANDRE LUIS GORLA	00002	000099/2006
ANTONIO CARLOS CARMONA	00005	001246/2007
AURASIL IANICELLI RODINI	00024	009912/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00016	001882/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000553/2008
	00028	039341/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00027	034273/2011
CELSO UMBERTO LUCHESI	00036	037216/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00020	076639/2010
CLELIA MARIA G B S BETTEGA	00018	063829/2010
DANIEL HACHEM	00021	077059/2010
	00031	051077/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00011	001029/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00023	009036/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	001806/2009
	00030	048530/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	001806/2009
	00030	048530/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00036	037216/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00026	019861/2011
FRANCISCO SPISLA	00020	076639/2010
	00032	062158/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00007	000847/2008
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00007	000847/2008
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00032	062158/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00013	001589/2009
	00035	035417/2012
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00017	007888/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	009912/2011
LEANDRO MORINI MARQUES	00034	031553/2012
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00003	000432/2006
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00003	000432/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00018	063829/2010
LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA NASCIMENTO	00004	000321/2007
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00007	000847/2008
	00011	001029/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000553/2008
	00028	039341/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00028	039341/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00006	000553/2008
MARIANE CARDOSO	00010	000983/2009
MARIANE MACAREVICH	00029	040140/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00026	019861/2011
	00027	034273/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00032	062158/2011
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00017	007888/2010
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00032	062158/2011
PEDRO JOAO MARTINS	00008	000858/2008
	00025	010255/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000321/2007
	00034	031553/2012
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00017	007888/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	001806/2009
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00036	037216/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00032	062158/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00020	076639/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	003498/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00010	000983/2009
	00029	040140/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00012	001532/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00008	000858/2008
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00019	065282/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	001498/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	000052/2004
	00014	001601/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00030	048530/2011
WILMAR ANDERSON CAMPOS	00011	001029/2009

1. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019967-32.2004.8.16.0014-EDNA ALVES DA CRUZ SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro o pleito retro. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

2. EMBARGOS AO LEILAO-0029655-47.2006.8.16.0014-BRUNA DE SOUZA MASSAROTO e outro x MARIA DAS GRACAS R FIGUEROA- Informar o numero do CPF das executadas. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

3. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0028981-69.2006.8.16.0014-EDMILSON APARECIDO DE QUADROS x SILVIO NERI- Frente ao certificado supra, bem como o oficio retro, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES-.

4. AÇÃO REVISIONAL-0032929-82.2007.8.16.0014-OCIMAR LUIZ ANIZELLI x CREDICARD BANCO S/A - BANCO CITICARD S/A- ...Ante o exposto, declaro a inepcia da petição inicial no que diz respeito a clausula-mandato. No merito, julgo procedente a demanda... Por fim, decaindo o autor da parte minima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034273-98.2007.8.16.0014-ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA x IMOBILIARIA METROPOLE S/C e outro- Cocnedo ao réu/executado carga dos autos pelo prazo de 10 dias, a fim de que apresente, se assim entender, impugnação aos calculos ou cumprimento de sentença, sem prejuizo de posterior analise acerca da tempestividade. -Adv. ANTONIO CARLOS CARMONA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0041012-53.2008.8.16.0014-JOSE EDIMILSON DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, homologo por sentença as contas apresentadas pela autora as fls. 443/444... Tendo a ré sucumbido em relação as contas, é seu dever arcar com as custas e despesas processuais, alusivas a segunda fase desta ação, bem como em honorarios ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% da condenação, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0024083-42.2008.8.16.0014-MARIA BENIGNA DA SILVA x ANTONIA MARIA DAS DORES VITTURI GUMIERO e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 787/804, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA e GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

8. DESPEJO-0039314-12.2008.8.16.0014-SILVIO MARTINS PINTO x EVANDRO LOPES VILAÇA- Reitero os termos da decisão de fl. 131. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e PEDRO JOAO MARTINS-.

9. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0035338-94.2008.8.16.0014-NERONE DO BRASIL COMP. SECURIT. CRED. FINANC. x ROBERTO KAZUYOSHI SHIMODA e outro- Defiro o desentranhamento de documentos originais que acompanharam a petição inicial, face a extinção da execução, mediante substituição por copias. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA S. MELLO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033629-87.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros- Intime-se o exequente/credor a se manifestar do adimplemento do acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0033406-37.2009.8.16.0014-HABTO CONFECCOES LTDA x JOSE AUGUSTO PONTES - ME - DECOR CENTER e outro- Suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, WILMAR ANDERSON CAMPOS e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

12. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027218-28.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o pleito e decisão retro, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024957-90.2009.8.16.0014-MIGUEL TEODORO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1601/2009-OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Concedo o prazo de 20 dias para que o banco réu junte aos autos os documentos requeridos, conforme fl. 118, sob pena de busca e apreensão. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. COBRANÇA (ORD)-0033757-10.2009.8.16.0014-CAROLINA DE AVILA CONTATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 40%, para o autor e 60% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. COMINATORIA-0031483-73.2009.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE MIGNONE VIANA x JAIME CRUZ DE SOUZA e outro- Manifesta o exequente interesse em adjudicar a parte ideal do imovel penhorado... Deverá o exequente indicar o endereço dos co-proprietarios. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007888-11.2010.8.16.0014-CIRCE LIMA FUJITA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o resultado do agravo, intim-se o autor, agora executado, MARCOS ANTONIO PAVAN, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI-.

18. AÇÃO MONITORIA-0063829-43.2010.8.16.0014-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x AYRTON BIGNARDI- Torno sem efeito a sentença de fl. 44... Sendo assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, com fulcro no art. 265, II, do CPC. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G B S BETTEGA-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065282-73.2010.8.16.0014-AILTON CAETANO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro-A notificação prevista no art. 45, do CPC, deve ser feita pelo proprio advogado renunciante, sob pena de continuar representando a parte autora. Assim, caso não de cumprimento ao dispositivo lega supra, deverá dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo eventuais medidas constritivas, inclusive contra a Seguradora Lider, que foi citada e intimada a pagar, deixando de se manifestar. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076639-50.2010.8.16.0014-IVANEIDE ROCHA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando a parte autora a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios sucumbenciais ao patrono da parte ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 1.500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor dos autores, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077059-55.2010.8.16.0014-ARLINDO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 30 dias para que o banco apresente os documentos requeridos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001498-88.2011.8.16.0014-ISRAEL HENRIQUE DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009036-23.2011.8.16.0014-CRISTIANE FERREIRA DE AMARAL x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0009912-75.2011.8.16.0014-MASSAYUKE YONEKURA x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. AURASIL IANICELLI RODINI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0010255-71.2011.8.16.0014-MARISE VOITAS NASSER x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0019861-26.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JEFERSON RIBEIRO DOS SANTOS- Em que pese o retro alegado, não localizei a citação frutifera da parte ré na presente demanda. Assim, renovo o prazo de 10 dias para que a parte autora dê prosseguimento ao feito. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0034273-59.2011.8.16.0014-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR LUCIANO-Não consta dos autos qualquer ordem de bloqueio do veiculo. Inclusive, no sistema RENAJUD aparece como unica restrição o proprio arrendamento. Nada requerido em 10 dias, tornem ao arquivo. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039341-87.2011.8.16.0014-ADYR DECKER x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 455/472, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040140-33.2011.8.16.0014-CARLOS ROBSON DE FREITAS x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Concedo o prazo de 15 dia para que o banco réu junte aos autos cópia legivel do contrato, sob pena de busca e apreensão. -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0048530-89.2011.8.16.0014-ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0051077-05.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x VALTER LUPERCIO FERREIRA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e ANDERSON DE AZEVEDO-.

32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0062158-48.2011.8.16.0014-ROBERTO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003498-27.2012.8.16.0014-VALDINEI FRANÇA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0031553-85.2012.8.16.0014-DINALVA ANTONIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. LEANDRO MORINI MARQUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035417-34.2012.8.16.0014-NELSON MEIRA ARANTES x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. REPARACAO DE DANOS-0037216-15.2012.8.16.0014-VIACAO OURO BRANCO S/A x JAMILLY ALMEIDA DUTRA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

Londrina, 22 de Fevereiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 73/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00011	060773/2010
	00021	034771/2011
	00022	074576/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00011	060773/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	070796/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00003	000847/2006
ANA PAULA LIMA BRAGA	00003	000847/2006
ANDERSON DE AZEVEDO	00029	025471/2012
ARNALDO RODRIGUES NETO	00013	068669/2010
BLAS GOMM FILHO	00004	000488/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000694/2004
	00018	085889/2010
	00024	004620/2012
	00032	042806/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00026	013234/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00028	023303/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	003748/2012
DANIEL HACHEM	00006	001591/2009
DANILO SCHIEFER	00001	000309/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00031	034141/2012
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00005	001289/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00011	060773/2010
	00021	034771/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	043355/2010
	00012	067912/2010
	00019	018355/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00008	043355/2010
	00012	067912/2010
	00019	018355/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00015	070796/2010
GUILHERME JACOBS GARCIA	00016	071501/2010
GUILHERME PEGORARO	00014	069349/2010
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00017	077995/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSSKI JUNIOR	00027	015147/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00007	037654/2010
	00013	068669/2010
	00021	034771/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00006	001591/2009
	00017	077995/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	049768/2010
	00016	071501/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00028	023303/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00010	049768/2010
LUIZ FELLIPE PRETO	00029	025471/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	068669/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00031	034141/2012
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00018	085889/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00018	085889/2010
	00024	004620/2012
	00032	042806/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00009	046850/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00005	001289/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00024	004620/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00020	025417/2011
ORLANDO GOMES	00003	000847/2006
PAULO ROBERTO VIGNA	00030	032978/2012
RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00025	009218/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00006	001591/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00008	043355/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	015147/2012
	00030	032978/2012
ROSANGELA CORREA	00020	025417/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00012	067912/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	001591/2009
	00017	077995/2010

1. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0021183-28.2004.8.16.0014-MARIO AMERICO PIEROLI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. DANILO SCHIEFER-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012847-35.2004.8.16.0014-GRAFICA E EDITORA UNIVERSIGRAF LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o exequente/embargado a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta retro. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0031264-65.2006.8.16.0014-JOAO DANIEL e outro x ESPOLIO DE ORLANDO MAIRINK GOES- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 dias. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e ORLANDO GOMES-.

4. AÇÃO REVISIONAL-0034208-06.2007.8.16.0014-ADELINO FELIPE DE AZEVEDO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Concedo o prazo de 10 dias para que o banco deposite os honorarios periciais (R$ 4.596,00). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038905-36.2008.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PEDRO DERCILIO GUESSER- Retirar a carta precatoria. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031129-48.2009.8.16.0014-OSCAR FAUSTINO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- ...considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0037654-12.2010.8.16.0014-SINESIO SIECOLA MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que os apresentados as fls. 1188 possuem pertinencia com o laudo pericial, sendo alias indispensaveis a correta apreciação do feito, uma vez que as questões ali trazidas se relacionam com a liquidez da sentença a ser proferida, intime-se o banco réu a promover o deposito dos honorarios periciais (R$ 800,00) no prazo de 10 dias, haja vista ter sido sucumbente na prestação de contas, e tambem consoante já ter sido determinado o custeio da prova pericial as expensas do requerido as fls. 652. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0043355-51.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE MONICH FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/

A- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0046850-06.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FEIJO COM. DE VEICULOS LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0049768-80.2010.8.16.0014-FERNANDO TEIXEIRA FERRO x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060773-02.2010.8.16.0014-REGINIEL CAMPOS DE MELO x BANCO DAYCOVAL S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0067912-05.2010.8.16.0014-LUCIO JOSE GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Considerando que o proprio autor informa que sua pericia foi redesignada para o dia 07 de junho de 2013, tenho por desnecessária a expedição de novo oficio ao IML. Suspendo o feito até referida data e, em havendo a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. AÇÃO MONITORIA-0068669-96.2010.8.16.0014-ITAPEVA II FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPLI x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ARNALDO RODRIGUES NETO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069349-81.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MANOEL IZIDORO DO CARMO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

15. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0070796-07.2010.8.16.0014-MARCIO SUGAYAMA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- Juntado o contrato comprobatorio da relação juridica entre as partes, e cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0071501-05.2010.8.16.0014-VALDIR MARQUE x BANCO DO ITAU e outro- Homologo a proposta de honorarios de fl. 997 (R$ 8.850,00)... Os honorários serão devidamente corrigidos monetariamente, conforme indice do Contador do TJ/PR, até o oportuno pagamento. Os casos analogos trazidos pelo banco não demonstram que tinham a mesma complexidade da presente. -Advs. GUILHERME JACOBS GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0077995-80.2010.8.16.0014-PEDRO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e Iraceles Garret Lemos Pereira-.

18. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0085889-10.2010.8.16.0014-ANGELO SPADA x ITAU UNIBANCO S/A e outro- Conheço dos tempestivos embargos de declaração. No merito, rejeito-os, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Suscita a parte ré, por meio de embargos de declaração, sua duvida sobre quem seria responsavel pelo pagamento dos honorarios periciais. Ocorre que a questão já está decidida na decisão de saneamento, conforme se observa nas fls. 146/147. Assim, o despacho de fl. 541 tem o condão de oportunizar ao réu o pagamento dos honorarios, já que a não produção da prova poderá lhe trazer onus no processo. Aguarde-se por 10 dias eventual manifestação do réu, seja no sentido de custear a prova ou de abrir mão dessa possibilidade. -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0018355-15.2011.8.16.0014-ADEMIR MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. GUILHERME PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0025417-09.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J F ROMEIRA FERRAMENTAS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034771-58.2011.8.16.0014-OZIEL FERREIRA DE SOUZA JUNIOR x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074576-18.2011.8.16.0014-MARCOS DA COSTA SILVA x BANCO FINASA- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003748-60.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x WELITON HUMBERTO IPOLITO DE OLIVEIRA- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004620-75.2012.8.16.0014-TERCO PASCIUSCI x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. REPARACAO DE DANOS-0009218-72.2012.8.16.0014-MOISES NATALICIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. RAQUEL CAMARA GUALBERTO-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013234-69.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x HUGO ANDREY GONÇALVES CARNEIRO- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015147-86.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Legitima e justa, portanto a penhora, não havendo excesso a execução. Sendo assim rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o executado ao pagamento das custas referentes a este ato. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSSKI JUNIOR-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023303-63.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025471-38.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA. x OLGA NICOLETTI ALVES-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro

extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FELLIPE PRETO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032978-50.2012.8.16.0014-HERALDO SOARES GOMES x BANCO SHAHIN S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO ROBERTO VIGNA-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034141-65.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x A C DE ALMEIDA TRANSPORTES ROD-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042806-70.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x FLAVIO PAUKA ME e outro- Retirar alvará. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Londrina, 22 de Fevereiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 76/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00009	060773/2010
	00018	034771/2011
	00019	074576/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00009	060773/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	070796/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00003	000847/2006
ANA PAULA LIMA BRAGA	00003	000847/2006
ARNALDO RODRIGUES NETO	00011	068669/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000694/2004
	00015	085889/2010
	00022	004620/2012
	00029	042806/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00024	013234/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00026	023303/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	003748/2012
DANIEL HACHEM	00005	001591/2009
DANILO SCHIEFER	00001	000309/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00028	034141/2012
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00004	001289/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00009	060773/2010
	00018	034771/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00007	043355/2010
	00010	067912/2010
	00016	018355/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00007	043355/2010
	00010	067912/2010
	00016	018355/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00012	070796/2010
GUILHERME JACOBS GARCIA	00013	071501/2010
GUILHERME PEGORARO	00016	018355/2011
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00014	077995/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSSKI JUNIOR	00025	015147/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00006	037654/2010
	00011	068669/2010
	00018	034771/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00005	001591/2009
	00014	077995/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	049768/2010
	00013	071501/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00026	023303/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00008	049768/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	068669/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00028	034141/2012
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00015	085889/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	085889/2010
	00022	004620/2012
	00029	042806/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00004	001289/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00022	004620/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00017	025417/2011
ORLANDO GOMES	00003	000847/2006
PAULO ROBERTO VIGNA	00027	032978/2012
RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00023	009218/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00005	001591/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00007	043355/2010
	00020	080159/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00025	015147/2012
	00027	032978/2012
ROSANGELA CORREA	00017	025417/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00010	067912/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00005	001591/2009
	00014	077995/2010

1. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0021183-28.2004.8.16.0014-MARIO AMERICO PIEROLI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. DANILO SCHIEFER-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012847-35.2004.8.16.0014-GRAFICA E EDITORA UNIVERSIGRAF LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o exequente/embargado a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta retro. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0031264-65.2006.8.16.0014-JOAO DANIEL e outro x ESPOLIO DE ORLANDO MAIRINK GOES- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 dias. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e ORLANDO GOMES-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038905-36.2008.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PEDRO DERCILIO GUESSER- Retirar a carta precatoria. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031129-48.2009.8.16.0014-OSCAR FAUSTINO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- ...considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0037654-12.2010.8.16.0014-SINESIO SIECOLA MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que os apresentados as fls. 1188 possuem pertinencia com o laudo pericial, sendo alias indispensaveis a correta apreciação do feito, uma vez que as questões ali trazidas se relacionam com a liquidez da sentença a ser proferida, intime-se o banco réu a promover o deposito dos honorarios periciais (R$ 800,00) no prazo de 10 dias, haja vista ter sido sucumbente na prestação de contas, e tambem consoante já ter sido determinado o custeio da prova pericial as expensas do requerido as fls. 652. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

7. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0043355-51.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE MONICH FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0049768-80.2010.8.16.0014-FERNANDO TEIXEIRA FERRO x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição

de efeito suspensivo.". -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060773-02.2010.8.16.0014-REGINIEL CAMPOS DE MELO x BANCO DAYCOVAL S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0067912-05.2010.8.16.0014-LUCIO JOSE GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Considerando que o proprio autor informa que sua pericia foi redesignada para o dia 07 de junho de 2013, tenho por desnecessária a expedição de novo oficio ao IML. Suspendo o feito até referida data e, em havendo a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. AÇÃO MONITORIA-0068669-96.2010.8.16.0014-ITAPEVA II FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPLI x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ARNALDO RODRIGUES NETO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

12. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0070796-07.2010.8.16.0014-MARCIO SUGAYAMA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- Juntado o contrato comprobatorio da relação juridica entre as partes, e cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0071501-05.2010.8.16.0014-VALDIR MARQUE x BANCO DO ITAU e outro- Homologo a proposta de honorarios de fl. 997 (R$ 8.850,00)... Os honorários serão devidamente corrigidos monetariamente, conforme indice do Contador do TJ/PR, até o oportuno pagamento. Os casos analogos trazidos pelo banco não demonstram que tinham a mesma complexidade da presente. -Advs. GUILHERME JACOBS GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0077995-80.2010.8.16.0014-PEDRO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e Iraceles Garret Lemos Pereira-.

15. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0085889-10.2010.8.16.0014-ANGELO SPADA x ITAU UNIBANCO S/A e outro- Conheço dos tempestivos embargos de declaração. No merito, rejeito-os, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Suscita a parte ré, por meio de embargos de declaração, sua duvida sobre quem seria responsavel pelo pagamento dos honorarios periciais. Ocorre que a questão já está decidida na decisão de saneamento, conforme se observa nas fls. 146/147. Assim, o despacho de fl. 541 tem o condão de oportunizar ao réu o pagamento dos honorarios, já que a não produção da prova poderá lhe trazer onus no processo. Aguarde-se por 10 dias eventual manifestação do réu, seja no sentido de custear a prova ou de abrir mão dessa possibilidade. -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0018355-15.2011.8.16.0014-ADEMIR MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. GUILHERME PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0025417-09.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J F ROMEIRA FERRAMENTAS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034771-58.2011.8.16.0014-OZIEL FERREIRA DE SOUZA JUNIOR x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074576-18.2011.8.16.0014-MARCOS DA COSTA SILVA x BANCO FINASA- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0080159-81.2011.8.16.0014-EMERSON DA SILVA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003748-60.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x WELITON HUMBERTO IPOLITO DE OLIVEIRA- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004620-75.2012.8.16.0014-TERCO PASCIUSCI x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. REPARACAO DE DANOS-0009218-72.2012.8.16.0014-MOISES NATALICIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. RAQUEL CAMARA GUALBERTO-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013234-69.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x HUGO ANDREY GONÇALVES CARNEIRO- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015147-86.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Legitima e justa, portanto a penhora, não havendo excesso a execução. Sendo assim rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o executado ao pagamento das custas referentes a este ato. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSSKI JUNIOR-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023303-63.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032978-50.2012.8.16.0014-HERALDO SOARES GOMES x BANCO SHAHIN S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO ROBERTO VIGNA-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034141-65.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x A C DE ALMEIDA TRANSPORTES ROD-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042806-70.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x FLAVIO PAUKA ME e outro- Retirar alvará. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Londrina, 22 de Fevereiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 75/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00027	048511/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	066176/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00017	045866/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00038	031552/2012
BLAS GOMM FILHO	00001	000139/1999
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00035	031206/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00035	031206/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00016	043851/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	007401/2011
CLAUDEMIR MOLINA	00006	000264/2006
DELY DIAS DAS NEVES	00011	001649/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00034	030980/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	001770/2009
	00014	013691/2010
	00025	037874/2011
	00028	056751/2011
	00032	080134/2011
	00033	002407/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	001770/2009
	00014	013691/2010
	00025	037874/2011
	00028	056751/2011
	00032	080134/2011
	00033	002407/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	007401/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00004	000571/2005
GLAUCO IWERSEN	00020	066176/2010
GUILHERME PEGORARO	00011	001649/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00019	050706/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00004	000571/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00037	031421/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00022	007401/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00009	000582/2007
JULIANA STOPPA ARAGON	00036	031213/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000087/2002
	00021	077069/2010
	00023	017414/2011
	00024	019246/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00024	019246/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	000591/2008
LUIZ CARLOS FREITAS	00021	077069/2010
LUIZ TAVANARO GAYA	00003	000454/2004
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00002	000087/2002
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00018	046850/2010
	00029	057453/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00031	062686/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	037987/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00017	045866/2010
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00030	059471/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00036	031213/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00026	048510/2011
REGINALDO MONTICELLI	00008	001065/2006
RENATA GIOVANA FERRARI	00023	017414/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00014	013691/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	037987/2010
SERGIO NALDY NEGRÃO	00034	030980/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00007	000849/2006
THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	00009	000582/2007
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00012	001064/2009
	00023	017414/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00026	048510/2011
	00027	048511/2011
WANDERLEY PAVAN	00011	001649/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00029	057453/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00005	000671/2005

1. AÇÃO REVISIONAL-0010628-25.1999.8.16.0014-LAKTRON INDUSTRIA METALURGICA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 212.065,17 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015813-39.2002.8.16.0014-ULISSES WAGNER FRANCO DE GODOY e outro x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 1.831,58 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0021163-37.2004.8.16.0014-ANTONIO FRANCO x ADRIANA MARIANO GAYA e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 516,25 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LUIZ TAVANARO GAYA-.

4. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0028112-43.2005.8.16.0014-LUIZ CARLOS SALES x ENEDINO FRANCISCO DE SOUZA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento''. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0028327-19.2005.8.16.0014-CLAUDIO BOGDANOVIC e outro x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 962,20 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

6. COBRANÇA (ORD)-0030042-62.2006.8.16.0014-EGLAIR DE MARI AMARAL x CARLOS FERNANDO ZARPELLON- Indefiro a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0031255-06.2006.8.16.0014-ABILIO APARECIDO MESQUITA x COOPERATIVA AGROPEC PRODUCAO INTEGRADA PARANA LTDA-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 312,60 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

8. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0031256-88.2006.8.16.0014-SERGIO IVANAGAVA x ADEVAIR SANTO DELLA LIBERA e outros-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 815,56 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

9. COBRANÇA (ORD)-0036081-41.2007.8.16.0014-MARIA KAZUKO KUWANO x HSBC BANK BRASIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 312,60 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA-.

10. INDENIZACAO-0041965-17.2008.8.16.0014-MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO x BANCO FINIVEST S.A.-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 340,80 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0038789-30.2008.8.16.0014-PAULO SERGIO BERTOLETI x RODOLFO ALVES DOS SANTOS e outros- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda principal... Face a sucumbencia reciproca, condeno o autor e os réus ao pagamento das custas remanescentes. Condeno tambem o autor e os réus ao pagamento de honorarios advocaticios aos patronos contrarios, no valor arbitrado equitativamente em R$ 1.500,00 a cada um dos polos, autorizando a compensação na forma da Sum. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelo autor, na forma e pelo tempo dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO, WANDERLEY PAVAN e DELY DIAS DAS NEVES-.

12. OBRIGAÇAO DE FAZER-0034193-66.2009.8.16.0014-KIMIKO NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Ainda que o contrato de compra e venda de imovel juntado as fls. 731 não tenha sido firmado entre as partes, certo que houve participação do Banco do Brasil como interveniente do negocio juridico, recebendo vantagens pecuniarias para tanto. Alias, consta inclusive a assinatura do gerente do banco, o Sr. José Ronaldo Lessa Franz, ao final do contrato, não sendo argumento cabivel não ter sido apresentado o original do documento. Contudo, afasto por ora a aplicação de multa por litigancia de má-fé, justamente por não se tratar de contrato firmado especificamente entre as partes litigantes, o que justifica a não apresentação de pronto pelo banco. Alerte-se, contudo, que nova recusa importará na aplicação da pena referida, sem prejuizo de outras igualmente aplicaveis. Intime-se o banco, pois, para apresentar as cedulas referentes ao contrato de fl. 731 e seguintes, conforme petitorio de fls. 729, tudo no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

13. COBRANÇA (ORD)-0033610-81.2009.8.16.0014-ANTONIO ORLANDO FERREIRA PEDROZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 338,94 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0013691-72.2010.8.16.0014-EGON HENRIQUE BEZERRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- ...Ante o exposto, homologo por sentença as contas apresentadas pela autora as fls. 443/444... Tendo a ré sucumbido em relação as contas, é seu dever arcar com as custas e despesas processuais, alusivas a segunda fase desta ação, bem como em honorários ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% da condenação, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0037987-61.2010.8.16.0014-FABIO MARTINS TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de merito... Pela sucumbencia, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiario da assistencia judiciaria gratuita... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0043851-80.2010.8.16.0014-G5 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 984,39 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CECILIO MAIOLI FILHO-.

17. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0045866-22.2010.8.16.0014-ALFREDO FERRAZ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 65,15 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON PASCHOALOTTO-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0046850-06.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FEIJO COM. DE VEICULOS LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0050706-75.2010.8.16.0014-OLIVEIRA & LIMA CONTADORES ASSOCIADOS LTDA x VIVO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.210,16), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA-.

20. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0066176-49.2010.8.16.0014-NATALINO NAKAMOTO x CAIXA SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação principal, em virtude do labor e tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GLAUCO IWERSEN-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0077069-02.2010.8.16.0014-ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, homologo por sentença as contas apresentadas as fls. 105 e seguintes, julgando-as boas e prestadas... Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais alusivas a segunda fase desta ação, bem como em honorarios ao procurador da parte ré, os quais arbitro por equidade em R$ 300,00, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0007401-07.2011.8.16.0014-ADAILSON JOSE CORSI VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 67,78 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017414-65.2011.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0019246-36.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre os esclarecimentos, digam as partes no prazo de 10 dias. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0037874-73.2011.8.16.0014-DANILO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 329,54 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0048510-98.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO BORTOLIN x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50... Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0048511-83.2011.8.16.0014-ARION DE CASTILHOS OZAN x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0056751-61.2011.8.16.0014-PEDRO OLEGARIO DA ENCARNAÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 310,74 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057453-07.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART x BANCO BRADESCO S.A.- Converto o julgamento em diligencia. Considerando que a natureza atribuida aos embargantes a execução é identica a ação de conhecimento, necessária a observancia dos requisitos atinentes a validade da petição inicial, sob pena de extinção processual. Como se sabe, é necessária a instrução dos embargos com as cópias das peças processuais relevantes da execução. O vicio, todavia, é passivel de saneamento, predominando na jurisprudencia o entendimento de que a sobredita nulidade somente será reconhecida caso a parte prejudicada não tome providencias para afasta-la. Na medida em que o despacho de recebimento dos presentes foi silente quanto a este aspecto, converto o julgamento em diligencia, determinando ao embargante a regularização do feito no prazo de 05 dias, com a juntada da cópia da certidão de juntada do mandado de citação nos autos de execução, no prazo de 10 dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

30. MANUTENCAO DE POSSE-0059471-98.2011.8.16.0014-PAULO LUIZ BARBOSA x JUHAD WEBHER AL CHAAN e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 33,34 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. NELSON PEREIRA DOS SANTOS-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-0062686-82.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JORGE LUIS MANO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0080134-68.2011.8.16.0014-GRACIELLE PEREIRA BORTHOLAZZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 310,74 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002407-96.2012.8.16.0014-JANETE OLIVEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 320,14 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030980-47.2012.8.16.0014-IBRAS COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SUN LAKE LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. SERGIO NALDY NEGRÃO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031206-52.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE SHINAIDE OLIVEIRA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e CAROLINE MITIE IWAMA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0031213-44.2012.8.16.0014-PEDRO DONIZETE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031421-28.2012.8.16.0014-ABEC COLEGIO MARISTA DE LONDRINA x RICARDO MAZZAFERA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0031552-03.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO TASSI x BANCO SANTANDER S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

Londrina, 22 de Fevereiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 33/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00043 069939/2010
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00031 002011/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00010 000368/2006
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00052 036104/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00027 001321/2009
ALEXANDRE BASSI LOFRANO (OAB: 176435/SP) 00065 031488/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00046 078595/2010
ALINE ALVES SANTANA (OAB: 276659/SP) 00058 064651/2011
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA 00037 037705/2010
ANA MYRTHES E DA SILVEIRA 00039 053013/2010
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00028 001441/2009
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00010 000368/2006
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00043 069939/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00029 001914/2009
00067 036081/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00002 000514/1996
00060 068334/2011
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00016 000242/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00013 001122/2006
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00023 001090/2008
00027 001321/2009
00049 015455/2011
00052 036104/2011
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS 00038 045487/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00009 000871/2005
00065 031488/2012
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 025147/PR) 00018 000087/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00041 053682/2010
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00006 000055/2003
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 00012 001106/2006
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00038 045487/2010
00047 080483/2010
ERINTON CRISTIANO DALMASO 00018 000087/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00044 072725/2010
00049 015455/2011
00050 028450/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00034 005055/2010
00054 043823/2011
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00041 053682/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00034 005055/2010
00054 043823/2011
FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00018 000087/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00031 002011/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00038 045487/2010
00047 080483/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR 00037 037705/2010
GERALDO PEIXOTO LUNA 00037 037705/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00031 002011/2009
00034 005055/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00052 036104/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00067 036081/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00014 001197/2006
00019 000380/2008
00020 000996/2008
00025 000133/2009
00062 001737/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 00068 038237/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00026 001009/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00024 001550/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00020 000996/2008
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00011 001050/2006
IGOR PEREIRA BARABACH 00027 001321/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00009 000871/2005
00014 001197/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00031 002011/2009
00034 005055/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00001 000304/1995
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 001321/2009
00049 015455/2011
00052 036104/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00005 000500/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00044 072725/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00063 005971/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00028 001441/2009
JOSE ROBERTO SAPATEIRO (OAB: 020936/PR) 00005 000500/2000
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO 00069 038667/2012
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00047 080483/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00048 011312/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00015 000169/2007
00022 001008/2008
00032 002173/2009
00040 053026/2010
00042 057340/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00056 047834/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 001122/2006
00033 002303/2009
00059 066451/2011
LOURENCO PEREIRA BORGES (OAB: 012064/PR) 00007 000301/2005
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00054 043823/2011
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00037 037705/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00037 037705/2010
LUCIANA SGARBI 00016 000242/2007
LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00066 032129/2012
LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR) 00003 000627/1996
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00003 000627/1996

LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 076310/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00035 013344/2010
00048 011312/2011
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00032 002173/2009
00042 057340/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 044174/2011
00058 064651/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 002011/2009
00034 005055/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00032 002173/2009
00042 057340/2010
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00024 001550/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00038 045487/2010
MARCELO FARINHA (OAB: 017370/PR) 00004 000418/1998
MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT 00051 031493/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00029 001914/2009
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00015 000169/2007
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00017 000890/2007
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00070 039451/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00036 036917/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00001 000304/1995
MARCUS VINICIUS CABULON 00017 000890/2007
MARIA CRISTINA DA SILVA 00008 000567/2005
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00053 040519/2011
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00009 000871/2005
MARISSOL JESUS FILLA (OAB: 017245/PR) 00053 040519/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00007 000301/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000380/2008
00025 000133/2009
00030 001994/2009
00064 014023/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00013 001122/2006
NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) 00055 044174/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 00002 000514/1996
ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00069 038667/2012
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00046 078595/2010
OSVALDO SESTARIO FILHO 00003 000627/1996
PATRICIA AYUB DA COSTA 00011 001050/2006
00017 000890/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00026 001009/2009
PAULO TEDESCO (OAB: 024686/RS) 00051 031493/2011
PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 052983/PR) 00058 064651/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00010 000368/2006
PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA 00051 031493/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00063 005971/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00057 051389/2011
00060 068334/2011
00061 080149/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00019 000380/2008
00025 000133/2009
00030 001994/2009
00064 014023/2012
RAFAELLA LOURENCO COSTA (OAB: 044653/PR) 00033 002303/2009
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA 00069 038667/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 045487/2010
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00040 053026/2010
RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00031 002011/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00008 000567/2005
00021 001004/2008
ROBERTO CARLOS BUENO (OAB: 016560/PR) 00004 000418/1998
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00030 001994/2009
00057 051389/2011
00061 080149/2011
00064 014023/2012
ROGER PIAZZALUNGA (OAB: 024094/PR) 00022 001008/2008
ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00006 000055/2003
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00053 040519/2011
ROGERIO MARGARIDO DUARTE 00028 001441/2009
ROGERIO PEREIRA NEVES (OAB: 055920/PR) 00055 044174/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00052 036104/2011
00054 043823/2011
ROGERIO VERDADE 00005 000500/2000
SILVANA SIMOES PESSOA 00010 000368/2006
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00001 000304/1995
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 00008 000567/2005
SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00015 000169/2007
SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00045 076310/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00024 001550/2008
THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA 00070 039451/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00039 053013/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00034 005055/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00047 080483/2010
WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA 00068 038237/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00029 001914/2009
00035 013344/2010

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1995-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO MARDEGAN e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003361-07.1996.8.16.0014-RICARDO SPEKLA x FERNANDO ANTONIO MILANI DE MOURA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

3. COBRANCA - ORD-627/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR-ECAD e outro x VERONEZE HOTEIS LTDA/ CRISTAL PALACE HOTEL-Defiro o pleito de fls. 739.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, OSVALDO SESTARIO FILHO e LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/1998-COOPERATIVA DE CREDDITO RURAL VALE DO TIBAGI LTDA e outro x EDUARDO SCHAUKOSKI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO (OAB: 016560/PR) e MARCELO FARINHA (OAB: 017370/PR)-.

5. COBRANCA - ORD-500/2000-ORANDIR MARTINS x NEIF MALUF-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ROGERIO VERDADE, JOSE ROBERTO SAPATEIRO (OAB: 020936/PR) e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000003-851/TO)-.

6. RESCISAO DE CONT C/C COBRANCA-55/2003-VILMAR CAUS x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA- Reintero item 1, fls. 679 ... (Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias.) 2) Não há que se falar em "notificação da Receita Federal" por total falta de amparo legal. ... 3) Desentranhe-se fls. 704, vez que noticiado não referir-se a este procedimento. 4) No mais, repriso item 4, fls. 679. -Advs. ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

7. INDENIZACAO - SUM-301/2005-INOXPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FRANCISCO CARLOS PETRUS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR) e LOURENCO PEREIRA BORGES (OAB: 012064/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-567/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x RODRIGO DOS SANTOS RICIERI-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA (OAB: 023265/PR)-.

9. RESTAURACAO DE AUTOS-871/2005-BANCO FINASA BMC S/A x ORLANDO VIEIRA NEVES-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR)-.

10. DEPOSITO-368/2006-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x EDER BAGNOLLI FERREIRA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.

11. COBRANCA - ORD-0018593-10.2006.8.16.0014-CARLOS WERNER ARNTZ KLOSER e outro x MASSAHIRO AKIYAMA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA (OAB: 000040-037/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

12. MED. CAUT. BUSCA E APREENSAO-1106/2006-CREDIFAR S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMEN x ORLANDO RIBEIRO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA (OAB: 000016-204/PR)-.

13. ACAO ORDINARIA-1122/2006-ANGELINA MARIA VICENTE e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

14. COBRANCA - SUM.-1197/2006-PAULO HORTO S/C LTDA. x LUIS DE OLIVEIRA GONÇALVES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-169/2007-BANCO BANESTADO S/A x ELENO TORRES e outro-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 016439/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/2007-PARATI S/A x SERPELONI E FERREIRA LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) e LUCIANA SGARBI-.

17. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0020835-05.2007.8.16.0014-TATIANE DA SILVA e outros x TV LONDRINA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR), PATRICIA AYUB DA COSTA (OAB: 000040-037/PR) e MARCUS VINICIUS CABULON-.

18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-87/2008-JOSE NATAL ALBERTO SANTIN e outros x JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros-Ante

a decisão do agravo de instrumento de fls. 443 intimem-se as partes. -Advs. ERINTON CRISTIANO DALMASO, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 025147/PR) e FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-380/2008-MARCOS PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2008-PAULO HORTO S/C LTDA. x BRUNO JOSE STUPZEL DE QUEIROZ-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MYCHELLE DA SILVA FRANCISCO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1008/2008-JACINTO SCALABRINI x BANCO ITAU S/A.-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 136 e ss. intimem-se as partes. -Advs. ROGER PIAZZALUNGA (OAB: 024094/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023013-87.2008.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO ROCHA QUEIROZ-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

24. MONITORIA-1550/2008-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x SATELITE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR)-.

25. COBRANCA - SUM.-0026334-96.2009.8.16.0014-TEODOMIRO PEREIRA FILHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

26. DEPOSITO-1009/2009-WILMA CRISTINA DE CARVALHO GOTTARDO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR)-.

27. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1321/2009-DANIEL MENEGAO x ELIANE APARECIDA DINIS OUCHI e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (OAB: 000025-396/PR), IGOR PEREIRA BARABACH (OAB: 000042-764/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1441/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR), ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) e ROGERIO MARGARIDO DUARTE (OAB: 055409/PR)-.

29. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025606-55.2009.8.16.0014-JOSE PINHEIRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0034237-85.2009.8.16.0014-ALCIR RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0034082-82.2009.8.16.0014-VANILDO FELICIDADE BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0031850-97.2009.8.16.0014-SANDRA APARECIDA CARDOSO DA FREIRIA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2303/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE CARLOS DA CUNHA SERRALHERIA ME e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e RAFAELLA LOURENCO COSTA (OAB: 044653/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0005055-20.2010.8.16.0014-NATALIA IPOJICA DA SILVA ZANCO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

35. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013344-39.2010.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO KUBALAKI x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036917-09.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ANSELMO DOS SANTOS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

37. INDENIZACAO - ORD-0037705-23.2010.8.16.0014-JORGE RICARDO DE LIMA FILHO x EDSON BORGES DE MATOS e outro-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR (OAB: 032587/PR), GERALDO PEIXOTO LUNA (OAB: 000037-777/PR), AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA (OAB: 045790/PR), LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR) e LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR)-.

38. ORDINARIA-0045487-81.2010.8.16.0014-MARIA JOSENICE DA FONSECA x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS (OAB: 055470/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 019406/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053013-02.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO LAINE DE ALMEIDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e ANA MYRTHES E DA SILVEIRA (OAB: 000048-869/PR)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053026-98.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CARARO E SANDRINI LTDA EPP e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053682-55.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x RODRIGO SILVA MACHADO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0057340-87.2010.8.16.0014-JOSE RENATO DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0069939-58.2010.8.16.0014-ORLANDO AVANÇO x BRADESCO SEGUROS AUTO RE S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

44. DECLARATORIA-0072725-75.2010.8.16.0014-JANAINE DE LIMA GONÇALVES x BANCO ITAU LEASING S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0076310-38.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIDIO BUENO-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0078595-04.2010.8.16.0014-GERVASIO GOUVEIA LUZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080483-08.2010.8.16.0014-JURACI ALVES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Ante a certidão de fls. 175-verso, manifeste-se o credor. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR), WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

48. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0011312-27.2011.8.16.0014-APARECIDA GONÇALVES TOZZO x BANCO BANESTADO S/A-manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

49. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015455-59.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR LEITE x ABN AMRO REAL S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028450-07.2011.8.16.0014-HELIO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.
51. RESCISORIA-0031493-49.2011.8.16.0014-LINDALVA DOS SANTOS LIDUARIO DE GODOI x LOJAS COLOMBO S/A - COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA (OAB: 056822/PR), MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT (OAB: 077674/RS) e PAULO TEDESCO (OAB: 024686/RS)-.
52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036104-45.2011.8.16.0014-WALACE RODRIGUES DIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.
53. COBRANCA - ORD-0040519-71.2011.8.16.0014-PAULO HELENO DOS SANTOS x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 27/05/2013 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 88. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR), MARISSOL JESUS FILLA (OAB: 017245/PR) e MARIA HELENA GURGEL PRADO (OAB: 075401/SP)-.
54. COBRANCA - ORD-0043823-78.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MORAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a ré para se manifestar quanto ao referido laudo no prazo de cinco dias. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
55. REVISAO CONTRATUAL-0044174-51.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES (OAB: 055920/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
56. COBRANCA - ORD-0047834-53.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II x MARTIM DEISS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR)-.
57. COBRANCA - ORD-0051389-78.2011.8.16.0014-RICARDO ANTONIO FORMAIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064651-95.2011.8.16.0014-WILLIAN NASCIMENTO PRIAMO x VORTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros- 1) O juízo não tem correlação alguma com o sítio assinalado (www.oabsp.org.br) - fls. 101-, razão pela qual o fato do autor ter sido ou não "intimado" por intermédio daquele em nada influencia. Aqui, obviamente, os advogados dos litigantes são cientificados acerca dos atos processuais via Diário da Justiça (consoante, na hipótese em comento, às fls. 100/verso). 2) Certifique a Escrivania se o terceiro réu se manifestou quanto ao item 4, fls. 96. 3) Defiro pleito de produção de prova documental, eis que formulado de forma tempestiva (fls. 97). Deve a financeira, em 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos elementos indicados, sob pena de preclusão.-Advs. ALINE ALVES SANTANA (OAB: 276659/SP), PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 052983/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
59. COBRANCA - ORD-0066451-61.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x KADESIVA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA ME e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.
60. COBRANCA - ORD-0068334-43.2011.8.16.0014-JOAO HILTON DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 06/05/2013 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 108. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
61. COBRANCA - ORD-0080149-37.2011.8.16.0014-WAGNER CLARINDO VIANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 27/05/2013 às 15 horas no endereço informado às fls. 89. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
62. COBRANCA - ORD-0001737-58.2012.8.16.0014-PAULO EGIDIO SILVA x GUSTAVO FERNANDES COSTA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
63. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005971-83.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x JMD ENGENHARIA PLANEJAMENTO SOLUCOES LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.
64. COBRANCA - ORD-0014023-68.2012.8.16.0014-PEDRO CONCEICAO VIEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 27/05/2013 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 140. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
65. AÇÃO REDIBITÓRIA-0031488-90.2012.8.16.0014-AGNALDO EUGENIO x EFFA MOTORS- ... A parte autora almeja a mudança da decisão, mas os Embargos de Declaração não se prestam a tal escopo. Cumpra-se, pois, item 3, fls. 90 (Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias.)-Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR) e ALEXANDRE BASSI LOFRANO (OAB: 176435/SP)-.
66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032129-78.2012.8.16.0014-ALESSANDRO DE OLIVEIRA DELLA NINA e outros x FLAVIO AUGUSTO MARCONI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR)-.
67. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036081-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.
68. COBRANCA - ORD-0038237-26.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x LUIZ MARIO MOREIRA SNOECK-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA (OAB: 060515/RJ)-.
69. DECLARATORIA-0038667-75.2012.8.16.0014-EDELCIO ISAIAS DE SOUZA x CGE ENGENHARIA LTDA e outros-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 000015-967/PR), REGINALDO LUIS VITALI GARCIA (OAB: 019540/) e ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR)-.
70. USUCAPIAO-0039451-52.2012.8.16.0014-JOSE DA SILVA e outros x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir a carta AR/MP. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA (OAB: 063980/PR)-.

Londrina, 22 de Fevereiro de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 37/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	007	1146/2008
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	041	27406/2006
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO	014	3562/1996
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	036	40085/2010
	031	19356/2004
	017	27798/2008
ANA LUCIA BOHMANN	041	27406/2006
	030	202/2002
	024	8609/2001
	014	3562/1996
	003	572/2006
ANDRÉ FUSTAINO COSTA	023	12187/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	031	19356/2004
ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI	011	71192/2010
ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO	014	3562/1996
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	026	11050/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	026	11050/2011
	022	64673/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	038	591/2005
CARLOS RENATO CUNHA	028	1327/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	037	30723/2006
CELIA MAEJIMA	016	255/2000
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	020	379/1994
CLAUDIA REGINA LIMA	040	34752/2009
CLAUDINEY DOS SANTOS	008	31211/2009
DANIEL HIROYUKI VANTANABE	009	1741/2009
DANILO PERES DA SILVA	024	8609/2001
DAVI ANTUNES PAVAN	012	35662/2010

DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	009	1741/2009
ELIZABETH CONELIO GIONGO	014	3562/1996
FABIO CESAR TEIXEIRA	030	202/2002
FABIO MASSAMI SUZUKI	026	11050/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	013	76712/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	012	35662/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	021	728/2005
FRANCISMARA TUMIATE	013	76712/2010
	013	76712/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	019	333/2008
	002	17712/2010
	001	1413/2009
GENI ROMERO JANORE POZZOBOM	014	3562/1996
GILBERT GARCIA DE SOUZA	014	3562/1996
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	010	66533/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	014	3562/1996
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	001	1413/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	026	11050/2011
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	020	379/1994
INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE	008	31211/2009
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE	007	1146/2008
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	028	1327/2007
JAIR ANCIOTO	014	3562/1996
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	024	8609/2001
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	024	8609/2001
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	017	27798/2008
	005	1042/2003
JORGE CUSTODIO FERREIRA	004	70467/2010
JOSE ROBERTO REALE	020	379/1994
JOSSAN BATISTUTE	003	572/2006
JULIANA TORRES MILANI	041	27406/2006
JULIANO TOMANAGA	029	18177/2011
KARINA GLEREAN JABBOUR	014	3562/1996
KATIA NAOMI YAMADA	007	1146/2008
LEDA RAMOS MAY	031	19356/2004
LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO	020	379/1994
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	030	202/2002
	017	27798/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	023	12187/2011
LUIS HASEGAWA	015	67774/2010
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	039	8983/1999
LUIZ FERNANDO PEREIRA	013	76712/2010
LYDIO ANTONIO AMORIM	032	16454/2005
MAIRA TITO	013	76712/2010
MARA ALICE GONCALVES	033	2027/2009
MARÇAL JUSTEN FILHO	014	3562/1996
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	014	3562/1996
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	006	38584/2011
MARCIA MARIA LISBOA	022	64673/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	007	1146/2008
MARCIO MIATTO	037	30723/2006
MARCO ANTONIO MICHNA	040	34752/2009
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	014	3562/1996
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	021	728/2005
	014	3562/1996
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	020	379/1994
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	013	76712/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	005	1042/2003
MARINA PINTO GIORGI	013	76712/2010
MARINETE VIOLIN	037	30723/2006
	029	18177/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	028	1327/2007
MAURICI ANTONIO RUY	025	1432/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	038	591/2005
MERCIO DE MACEDO GALVAO	027	812/1981
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	010	66533/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	018	44818/2011
OTAVIO RUFINO GOMES	014	3562/1996
PAULO NOBUO TSUCHIYA	038	591/2005
PEDRO HENRIQUE W NICASTRO	006	38584/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	028	1327/2007
REGINA UTSUMI	032	16454/2005
RICARDO MORIMITSU OGIDO	022	64673/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	024	8609/2001
	003	572/2006
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	026	11050/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	001	1413/2009
RODRIGO ALVES ABREU	034	16493/2010
RODRIGO DOMINGUES DE BRITO	014	3562/1996
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	039	8983/1999
RONALDO GOMES NEVES	014	3562/1996
	008	31211/2009
	007	1146/2008
RONALDO GUSMAO	039	8983/1999
	012	35662/2010
ROSIANY RODRIGUES GUERRA	014	3562/1996
RUBENS BATISTUTE	003	572/2006
RUI SANTOS DE SA	023	12187/2011
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	020	379/1994
SANDRA REGINA NAKAYAMA	002	17712/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	035	27021/2008
	019	333/2008
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	031	19356/2004
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	031	19356/2004
SILVIA FATIMA SOARES	040	34752/2009
SIVONEI MAURO HASS	015	67774/2010
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	019	333/2008
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	023	12187/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	002	17712/2010
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	038	591/2005
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	001	1413/2009
WESLEY TOMASZEWSKI	007	1146/2008

001. ORDINARIA - 0026709-97.2009.8.16.0014 - JOANA FERNANDES FONSECA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES-1. Defiro o requerido à fl.190. Promovam-se as retificações necessárias, devendo as futuras intimações ser realizadas em nome dos advogados indicados. 2. Sobre o depósito de fl.194, manifeste-se o credor. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em seu favor, inclusive dos valores incontroversos. (**Recolher as custas para expedição de alvará.**) 3. Cumpridas a diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. .Adv. do Requerente: WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS (46179/PR) e HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO (47697/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS

002. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0017712-91.2010.8.16.0014 - LUCAS GONÇALVES DE SOUZA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES-1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

003. REPARACAO DE DANOS - 0027039-02.2006.8.16.0014 - ADELMIRA CONCEIÇÃO SILVA X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes em 5 dias.Adv. do Requerente: JOSSAN BATISTUTE (33292/PR) e RUBENS BATISTUTE (0/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR).-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, JOSSAN BATISTUTE, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e RUBENS BATISTUTE

004. REVISAO DE PROVENTOS - 0070467-92.2010.8.16.0014 - JORGE CORREA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Lavrado o termo de penhora, ao devedor para impugnação em 15 dias.Adv. do Requerente: JORGE CUSTODIO FERREIRA (16795/PR).-Adv.JORGE CUSTODIO FERREIRA-.

005. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0013444-38.2003.8.16.0014 - ARMANDO ALVES VILAS BOAS X MUNICIPIO DE LONDRINA-3. Intime-se o Município de Londrina para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão. 4. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR)-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARIA ELIZABETH JACOB

006. REPETICAO DE INDEBITO - 0038584-93.2011.8.16.0014 - EPAMINONDAS VIANA SANTOS NETTO e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Ciência da Informação de fl. 367-verso, para, em sendo necessário, recolhimento das custas devidas pela expedição de 1 Carta de Citação (R$ 9,40), no prazo de 5 (cinco) dias. A carta de citação poderá ser postada pela própria Secretaria, caso a parte recolha as custas devidas pelas despesas postais (R$ 7,65) no mesmo prazo..Adv. do Requerente: PEDRO HENRIQUE W NICASTRO (57234/PR) e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (57531/PR)-Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE W NICASTRO

007. INDENIZACAO (ORD) - 0027019-40.2008.8.16.0014 - ELUCILENE ELIZABETE MAIA ROSA e Outro X MUNCIPIO DE LONDRINA e Outro-(...) 2. Junte-se o despacho proferido no AI nº 990.471-4. 3. Publique-se a decisão de fl. 368. ("1. Acolho em parte os embargos declaratórios de fls. 352-354 para prestar os seguintes esclarecimentos: 1.1. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir na denunciação da lide (fls. 284-290, item 2). A responsabilidade civil em tese do denunciado restou suficientemente fundamentada pelo Ministério Público às fls. 271 e 341, a cujas razões me reporto. 1.2. Este juízo deixou de fixar pontos controvertidos da lide secundária, por entender pela sua desnecessidade. 1.3. Quanto ao indeferimento da prova oral, verifica-se que a discordância deduzida pelo embargante, ainda que de forma implícita, restringe-se à justiça da decisão, hipótese que por si só, não abre a via dos embargos declaratórios, por inexistirem vícios a serem sanados. Eventual inconformidade com o teor da decisão deverá ser veiculada em recurso próprio. (...)") 4. Suspendo, por ora, o prosseguimento do feito no que tange à realização da perícia anteriormente deferida. É que, os pedidos, tal como formulados, conduzem à inépcia da inicial. Realmente, a indenização representada pela devolução do valor pago pelo lote (não edificado), somada ao ressarcimento dos custos das benfeitorias e acessões, implicará, na

prática, em desfazimento do negócio - que não foi pleiteado nesta ação. Certo está que, a prevalecer entendimento diverso, a parte autora experimentaria notório enriquecimento sem causa, visto que, mesmo tendo recebido o valor do lote e indenização acima referida, reteria o imóvel consigo... Porém, descabida a decretação da inépcia da inicial sem antes oportunizar à parte a sua emenda. Com isso, prestigiam-se os princípios da celeridade (já que a ação teria de ser reproposta com repetição de todos os atos processuais...) e da instrumentalidade das formas. Confira-se a pacífica jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. 1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações.2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível.3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 752.335/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010). 5. Do exposto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo. (...).Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE (33996/PR), MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR), KATIA NAOMI YAMADA (22591/PR) e RONALDO GOMES NEVES (4853/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE, KATIA NAOMI YAMADA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, RONALDO GOMES NEVES e WESLEY TOMASZEWSKI

008. INDENIZACAO (ORD) - 0031211-79.2009.8.16.0014 - MARIA HELENA GEVEZIER DA COSTA e Outro X JOAO BATISTA BORTOLOTTI e Outros-Das testemunhas arroladas, não compareceram na audiência a terceira arrolada pela ré Urbanizadora (fl. 543) por não ter sido informado seu endereço nos autos e a terceira arrolada pelo litisdenunciado João Batista (fl. 547) pois se encontrava viajando (fl. 576). Sobre estas informações, digam as partes interessadas em 5 dias. .Adv. do Requerido: CLAUDINEY DOS SANTOS (24317/PR), INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE (33996/PR) e RONALDO GOMES NEVES (4853/PR)-Advs. CLAUDINEY DOS SANTOS, INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e RONALDO GOMES NEVES

009. REVISAO CONTRATUAL - 0029956-86.2009.8.16.0014 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para determinar a restituição do que foi pago a mais pelas prestações e quitação do saldo devedor, no montante que se apurar em liquidação de sentença, excluída a capitalização de juros, a inversão da ordem de amortização, a aplicação dos redutores de reajustes observadas as disposições do art. 6°, alínea "c", da Lei 4.380/64, o PES/CP, o art. 9°, § 1°, do Decreto-Lei 2.164/84, o Decreto-Lei 2.284/86 que substitui o PC pelo IPC, a Medida Provisória 294/91 que substituiu o IPC pelo INPC, e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação, observados os parâmetros dos §§ 3° e 4°, do art. 20. Após o prazo dos recursos voluntários, enviem-se os autos ao Egrégio TJ, para reexame necessário.Adv. do Requerente: DANIEL HIROYUKI VANTANABE (51296/PR) e Adv. do Requerido: DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR).-Advs. DANIEL HIROYUKI VANTANABE e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA

010. DECLARATORIA - 0066533-29.2010.8.16.0014 - ANDERSON GONÇALVES DE MORAIS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. e Outro-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação (fls. 172-229) e documentos anexados. .Adv. do Requerente: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (38418/PR) e GILBERTO BAUMANN DE LIMA (15404/PR)-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA

011. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0071192-81.2010.8.16.0014 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA e Outro X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS-Digam em 5 dias.Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI (29561/PR).-Adv.ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI-.

012. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0035662-16.2010.8.16.0014 - ANA FLORA GOMES DA SILVA X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-1. Intime-se a autora para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas processuais de sua responsabilidade. 2. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes - observando-se a limitação imposta às fls. 75 -, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 3. Quitadas as custas e nada sendo requerido, arquivem-se.Adv. do Requerente: DAVI ANTUNES PAVAN (251016/SP) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (44308/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Advs. DAVI ANTUNES PAVAN, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e RONALDO GUSMAO

013. AÇÃO ORDINÁRIA - 0076712-22.2010.8.16.0014 - FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X CMTU-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO e Outro-1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 504-518). Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Indefiro a dilação de prazo requerida às fls. 497-498. O prazo previsto no art. 421, §1º do CPC não é preclusivo, consoante jurisprudência iterativa do STJ (v.g. REsp 796960/MS, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.04.2010). Em outras palavras, a oportunidade de formular quesitos e indicar de assistente técnico precluirá apenas quando for dado início aos trabalhos periciais. Desse modo, dispõe a autora de tempo suficiente para atender à incumbência do art. 421, §1º do CPC, mormente com a interposição de agravo de instrumento pelo Município de Londrina, do qual se aguardará o julgamento. 3. Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 501. Intime-se a autora para depositar a primeira parcela, no importe de R $ 11.400,00, em dez dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (20738/PR) e Adv. do Requerido: MARINA PINTO GIORGI (37755/PR), FRANCISMARA TUMIATE (29506/), MAIRA TITO (33764/PR), FRANCISMARA TUMIATE (29506/) e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON (18669/PR)-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, FRANCISMARA TUMIATE, FRANCISMARA TUMIATE, LUIZ FERNANDO PEREIRA, MAIRA TITO, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON e MARINA PINTO GIORGI

014. AÇÃO POPULAR - 0003562-96.1996.8.16.0014 - JAIR ANCIOTO e Outros X ARTHUR ANDERSEN S/C e Outros-1. Razão assiste ao Município de Londrina e à Sercomtel S.A. - Telecomunicações. Examinando melhor os autos, verifica-se que, de fato, os fundamentos fáticos e jurídicos da ação popular e da ação civil pública em comento são diversos, não se reputando a conexão de causas. 3. Reconsidero a decisão proferida à fl. 981 dos autos da ação civil pública n. 8765-63.2001, para o fim de afastar a conexão outrora reconhecida. 4. Desapensem-se os autos, que passarão a tramitar em separado. 5. Cópia deste despacho deverá ser juntado aos autos n. 8765-63.2001. Intimem-se e cumpra-se..Adv. do Requerente: JAIR ANCIOTO (11789/PR) e RONALDO GOMES NEVES (4853/PR) e Adv. do Requerido: GILBERT GARCIA DE SOUZA (2874/PR), MARÇAL JUSTEN FILHO (7468/PR), ROSIANY RODRIGUES GUERRA (112501/PR), ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO (26342/PR), MARCO ANTONIO PARISI LAURIA (31331/PR), RODRIGO DOMINGUES DE BRITO (1/PR), ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO (132849/SP), KARINA GLEREAN JABBOUR (190038/SP), ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR), MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA (17374/PR), ELIZABETH CONELIO GIONGO (20/PR), GENI ROMERO JANORE POZZOBOM (16933/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (13294/PR), HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR) e OTAVIO RUFINO GOMES (19062/PR)-Advs. ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO, ANA LUCIA BOHMANN, ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO, ELIZABETH CONELIO GIONGO, GENI ROMERO JANORE POZZOBOM, GILBERT GARCIA DE SOUZA, HAMILTON ANTONIO DE MELO, JAIR ANCIOTO, KARINA GLEREAN JABBOUR, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, MARÇAL JUSTEN FILHO, OTAVIO RUFINO GOMES, RODRIGO DOMINGUES DE BRITO, RONALDO GOMES NEVES e ROSIANY RODRIGUES GUERRA

015. MONITORIA - 0067774-38.2010.8.16.0014 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X PAVIBRAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA.-1. Recebo a apelação interposta pela parte ré/embargante em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e Adv. do Requerido: LUIS HASEGAWA (24189/PR).-Advs. LUIS HASEGAWA e SIVONEI MAURO HASS

016. INDENIZAÇÃO - 0008951-23.2000.8.16.0014 - TAKAMICHI MAEJIMA X Município de Londrina-Ao exequente para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do exequente e seu advogado, documentos necessários para a expedição do Precatório Requisitório.Adv. do Requerente: CELIA MAEJIMA (28665/PR)-Adv.CELIA MAEJIMA-.

017. AÇÃO MONITÓRIA - 0027798-92.2008.8.16.0014 - CAIXA ASSIST. APOSENT. PENSOES DOS SERV. MUNICIPAL X SANDRA REGINA PEREIRA-Expeça-se alvará como requerido (f. 60), ficando extinto o processo (art. 794, I, CPC). Após, arquivem-se. (**Retirar alvará**).Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ (38489/PR).-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ

018. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044818-91.2011.8.16.0014 - FABIANE MILIAN X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN e Outro-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.Adv. do Requerente: OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (17751/PR)-Adv.OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

019. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0022562-62.2008.8.16.0014 - Ivanei Mendes Pedrassa e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-(...) Caso não haja comprovação, intime-se a parte devedora para quitar as custas processuais (fl. 330) no prazo de 05 dias. (...) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia,

suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6,(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos credores, estes foram fixados sobre o valor a ser apurado na liquidação de sentença (item 11 de fls. 176). Assim, aguardem-se o termino da perícia a ser realizada. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. .Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO) e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (48412/) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

020. AÇÃO ANULATORIA-TUTELA - 0000419-70.1994.8.16.0014 - ATACADAO S/A DIST. COM. E INDUSTRIA X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Diante da concordância tácita da parte devedora, homologo os valores das custas discriminada na planilha de fls. 983. O valor do débito principal (R$ 469.424,48, atualizado até julho/2008) e dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 540 (R$ 6.000,00) já foram objeto de homologação às fls. 978, pelo que, desnecessária nova discussão sobre o assunto. 2. Homologados os valores supra referidos e determinado a expedição do precatório requisitório, intimou-se a parte executada para manifestar-se acerca da existência de créditos a serem compensados. Devidamente intimada, informou inexistir débitos. 3. Expeça-se precatório de natureza comum.Adv. do Requerente: LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO (51192/PR), HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO (46200/PR) e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY (16321/PR), JOSE ROBERTO REALE (19271/PR) e SALETE TEREZINHA DE SOUZA (18622/PR).-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, JOSE ROBERTO REALE, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO, MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e SALETE TEREZINHA DE SOUZA

021. ACAO ORDINARIA - 0017224-15.2005.8.16.0014 - MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS X Município de Londrina-Sobre o cálculo apresentado pelo Município, manifeste-se o credor.Adv. do Requerente: FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (38735/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (13294/PR).-Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR

022. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL - 0064673-90.2010.8.16.0014 - PAULO JOSÉ BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ-1. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação ou mesmo se, após o trânsito em julgado da sentença, verificar-se alteração nas condições de fortuna por fato superveniente. No caso, não há circunstâncias alegadas pela parte credora como caracterizadoras da capacidade econômica dos devedores para serem invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. Desse modo, não há motivo para ser dada a suspensão do processo a fim de permitir a localização de bens pertencentes ao executado, ora, tais verbas não são exigíveis no momento. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas.Adv. do Requerente: RICARDO MORIMITSU OGIDO (18166/PR) e MARCIA MARIA LISBOA (0/) e Adv. do Requerido: BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR).-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARCIA MARIA LISBOA e RICARDO MORIMITSU OGIDO

023. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0012187-94.2011.8.16.0014 - Município de Londrina X ADEMIR VELANI-1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.Adv. do Requerente: ANDRÉ FUSTAINO COSTA (47181/PR) e THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES (35887/PR) e Adv. do Requerido: RUI SANTOS DE SA (6104/PR) e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (30962/PR)-Advs. ANDRÉ FUSTAINO COSTA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA e THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES

024. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0008609-75.2001.8.16.0014 - LOCADORA MARAJO LTDA. X Município de Londrina-(...)2. Em seguida, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 640, sem incidência de multa de 10% (R$8.253,30), devidamente atualizada e acrescida da quota de sua responsabilidade nas custas processuais (50%). A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. No mais, intime-se o Município de Londrina para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo das custas (fl. 646). Intimem-se..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (6360/PR) e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR) e Adv. do Requerido: DANILO PERES DA SILVA (51784/PR), RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, DANILO PERES DA SILVA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

025. MONITORIA - 0029596-88.2008.8.16.0014 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X BASSETO - ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA-1. Indefiro a expedição de edital, porquanto a executada já restou devidamente citada à fl. 126. 2. Nos termos do art. 655A, caput, do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome da executada, observando-se a quantia indicada pela credora. 3. Diante da revelia da ré na fase de conhecimento, dispensável a intimação da mesma acerca da penhora a ser realizada. (...) 4. Indefiro a penhora online em face dos sócios da empresa executada, eis que não figuram no polo passivo da execução. 5. Indefiro ainda a expedição de ofício ao DETRAN, por se tratar de diligência que compete à própria exequente, independentemente de intervenção judicial.Adv. do Requerente: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR).-Adv.MAURICI ANTONIO RUY-.

026. REPETICAO DE INDEBITO - 0011050-77.2011.8.16.0014 - MARCIA REGINA ORTIZ DAMICIANO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Recebo as apelações interpostas somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irresignações, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. À recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.Adv. do Requerente: FABIO MASSAMI SUZUKI (48301/PR) e HELIO DE MATOS VENANCIO (24835/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR) e ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR).-Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, BERNADETE GOMES DE SOUZA, FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

027. COBRANCA (ORD) - 0000027-87.1981.8.16.0014 - MARCIO JOSE DE ALMEIDA X Município de Londrina-Intime-se o autor para requerer o que for do seu interesse.Adv. do Requerente: MERCIO DE MACEDO GALVAO (11504/PR).-Adv.MERCIO DE MACEDO GALVAO-.

028. MANDADO DE SEGURANCA - 0025354-23.2007.8.16.0014 - M. A. L. X Y. M. e Outro-2. Conforme segue, o agravo de instrumento não foi conhecido. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.Adv. do Requerente: ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (43295/PR) e MARIO GERALDO COSTA BARROZO (40449/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR) e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (27262/PR).-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

029. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018177-66.2011.8.16.0014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA X AIRTON DIVINO GONÇALVES-1. Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.Adv. do Requerente: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO TOMANAGA (24469/PR).-Advs. JULIANO TOMANAGA e MARINETE VIOLIN

030. COBRANCA - 0015252-15.2002.8.16.0014 - SONIA MARIA DA SILVA BRITO X Município de Londrina-Sobre a certidão de fl. 271-verso, manifeste-se o Município, em cinco dias.Adv. do Requerente: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ (38489/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR).-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, FABIO CESAR TEIXEIRA e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ

031. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019356-79.2004.8.16.0014 - IASIN SINALIZAÇAO LTDA X INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LDN e Outro-1. De fato, o cálculo exibido pela exequente às fls. 110 apresenta uma considerável diferença em relação ao inicialmente apresentado (fls. 85), o que demonstra não ter sido efetivada a simples atualização, tal como determinado às fls. 107. 2. Assim, homologo o valor do crédito expresso no cálculo de fls. 85 (atualizado até 12.01.2011), haja vista a expressa anuência do executado (vide fls. 116-117). (...) 4. (...), expeça-se precatório de natureza comum..Adv. do Requerente: LEDA RAMOS MAY (11490/PR) e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI (15978/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR), ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR) e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, LEDA RAMOS MAY, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI

032. AÇÃO ORDINARIA - TUTELA - 0016454-22.2005.8.16.0014 - MILTON MENDES MIRANDA X INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-Sob à Ordem de Serviço nº 01/2012, intimem-se as partes da baixa dos autos para que, em 5 dias, requeiram o que for de direito ..Adv. do Requerente: REGINA UTSUMI (0/) e

Adv. do Requerido: LYDIO ANTONIO AMORIM (3892/PR)-Advs. LYDIO ANTONIO AMORIM e REGINA UTSUMI

033. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031528-77.2009.8.16.0014 - OSEAS CESAR JUNIOR e Outros X CAAPSMEL-** Intimem-se os autores para, em 5 dias, procederem o recolhimento das custas apresentadas na fl. 187.**.Adv. do Requerente: MARA ALICE GONCALVES (21492/PR)-Adv.MARA ALICE GONCALVES-.

034. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0016493-43.2010.8.16.0014 - MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Outro X PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-Defiro o pedido de fl. 189. Abra-se nova vista à autora.Adv. do Requerente: RODRIGO ALVES ABREU (45594/PR)-Adv.RODRIGO ALVES ABREU-.

035. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0027021-10.2008.8.16.0014 - GIOVAL MOTA DE JESUS X Município de Londrina-Diga o credor em 5 dias.Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO).-Adv.SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

036. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0040085-19.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CAMINHOS DO SABER LTDA-1. Indefiro o pedido formulado às fls. 168. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação do exaurimento de diligências tendentes a obter informações acerca da existência de bens penhoráveis em nome da executada. A título exemplificativo, caberia à parte exequente diligenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta circunscrição e ao DETRAN. 2. Fica a credora ciente de que o exame do pedido de desconsideração da pessoa jurídica da devedora ficará ainda condicionado à apresentação nos autos do contrato social da executada, o qual poderá ser obtido perante a Junta Comercial independentemente de intervenção deste Juízo. 3. A fim de evitar decisão precipitada, à exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR)-Adv.ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

037. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0030723-32.2006.8.16.0014 - RAQUEL KRITSCH X UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARCIO MIATTO (15491/PR) e CARLOS ROBERTO SCALASSARA (12062/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO e MARINETE VIOLIN

038. MANDADO DE SEGURANÇA - 0018754-54.2005.8.16.0014 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LD X SILVIO FERNANDES SUPERINTENDENTE AUT. MUN. SAUDE-(...)2. Em seguida, intime-se a Autarquia Municipal de Saúde para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão (fl. 375). 3. Sobre a certidão de fl. 373, manifeste-se o autor. 4. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV..Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO NOBUO TSUCHIYA e VINÍCIUS DA SILVA BORBA

039. COBRANÇA - 0008983-62.1999.8.16.0014 - SILVIA MARIA PALMA X CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENT. E PENSOES DOS SERV. MUN. DE LONDRINA-1. Homologo o valor do crédito expresso no cálculo de fls. 470 (atualizado até 01.10.2011), haja vista a expressa anuência do executado (vide fls. 480). 2. Considerando que, recentemente (Agosto/2012), o executado informou a inexistência de débitos a compensar (fls. 487), expeça-se precatório de natureza alimentar..Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e RONALDO GUSMAO

040. ORDINARIA - 0034752-23.2009.8.16.0014 - LUIZ MONTEIRO e Outros X COHAPAR-Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias.Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO MICHNA (8774/PR) e SILVIA FATIMA SOARES (25719/PR).-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARCO ANTONIO MICHNA e SILVIA FATIMA SOARES

041. MANDADO DE SEGURANÇA - 0027406-26.2006.8.16.0014 - SIDNEI DIONISIO DE OLIVEIRA X Município de Londrina e Outro-1. Seguem em anexo as informações do agravo de instrumento (AI 986.313-8), que deverão ser encaminhadas via mensageiro. 2. Observe-se, no mais, o despacho proferido às fls. 350 verso (aguarde-se em arquivo a comunicação do trânsito em julgado).Adv. do Requerente: ADYR SEBASTIAO FERREIRA (4854/PR) e JULIANA TORRES MILANI (27253/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR).-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, ANA LUCIA BOHMANN e JULIANA TORRES MILANI

Londrina, 22 de Fevereiro de 2013

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 35/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	006	
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	004	
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	003	
ANDRÉ SIGELMANN	003	
AUREA D'AVILA MELLO RAPOSO	003	
BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI	007	
CARLOS RENATO CUNHA	003	
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING	004	
DENISE TEIXEIRA R.MAIA	002	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	001	
GUILHERME ZORATO	004	
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	003	
JOE TENNYSON VELO	004	
JULIANA TORRES MILANI	004	
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	004	
MARCOS MASSASHI HORITA	004	
MARIA ELIZABETH JACOB	008	
	005	
	001	
MARINETE VIOLIN	007	
ROBERTO MARCELINO DUARTE	007	
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	005	

001. - 0027925-98.2006.8.16.0014 - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARIA ELIZABETH JACOB

002. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0028241-77.2007.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD X NEIDIOMAR ARNHOLD e Outro-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA R.MAIA (13891/PR)-Adv.DENISE TEIXEIRA R.MAIA-.

003. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0019859-03.2004.8.16.0014 - ELEVADORES OTIS LTDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (168804/SP), ANDRÉ SIGELMANN (152962/SP), HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO (109098/SP) e AUREA D'AVILA MELLO RAPOSO (204742/SP) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, ANDRÉ SIGELMANN, AUREA D'AVILA MELLO RAPOSO, CARLOS RENATO CUNHA e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

004. RECLAMAÇÇO TRABALHISTA - 0000152-40.1990.8.16.0014 - BENEDITA CELIA GALVAO RAMOS E OUTRAS X ESTADO DO PARANÁ-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: CHRISTIAN TREVISAN WENDLING (21479/PR), ADYR SEBASTIAO FERREIRA (4854/PR) e JULIANA TORRES MILANI (27253/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME ZORATO (30126/PR), MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (20681/PR), MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR) e JOE TENNYSON VELO (13116/PR)-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, GUILHERME

ZORATO, JOE TENNYSON VELO, JULIANA TORRES MILANI, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e MARCOS MASSASHI HORITA

005. - 0014478-14.2004.8.16.0014 - EURICO LOPES RIBEIRO X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

006. DECLARATORIA - 0019134-43.2006.8.16.0014 - DALVA SETSUKO MURAOKA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: ABEL FERREIRA (13490/PR)-Adv.ABEL FERREIRA-.

007. MANDADO DE SEGURANÇA - 0021700-28.2007.8.16.0014 - THIAGO ROBERTO INÁCIO PEREIRA X VERA LUCIA TIEKO SUGUIHIRO e Outros-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: ROBERTO MARCELINO DUARTE (9896/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI (38752/) e MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI, MARINETE VIOLIN e ROBERTO MARCELINO DUARTE

008. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022014-08.2006.8.16.0014 - DURVALINA BATISTA BARBOSA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se autor a manifestar seu interesse na execução do acórdão..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

Londrina, 22 de Fevereiro de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 33/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	015	
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	008	
DENISE TEIXEIRA REBELLO	015	
	001	
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	005	
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	013	
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	014	
FABIO CESAR TEIXEIRA	009	
FRANCISMARA TUMIATE	011	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	015	
	009	
	007	
	003	
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	008	
GLAUCO IWERSEN	004	
HAMILTON ANTONIO DE MELO	002	
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	010	
LUIZ PEGORARO	014	
MARCOS MASSASHI HORITA	008	
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	004	
MARINETE VIOLIN	002	
MICHEL ZANINI MARUR	006	
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	004	
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	012	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	003	
SANDRO AUGUSTO BONACIN	010	
SIVONEI MAURO HASS	006	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	009	
	004	

001. - 0029968-03.2009.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento..Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR)-Adv.DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

002. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0032789-43.2010.8.16.0014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA X NADIR ALVES BATISTA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para manifestação..Adv. do Requerente: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022314-33.2007.8.16.0014 - RENAN RODERICK SORANSSO e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento..Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA

004. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO - 0048986-73.2010.8.16.0014 - DENISE REGINA FARIAS CARVALHO X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCO IWERSEN (21582/PR), MARIANA PEREIRA VALÉRIO (40681/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

005. AÇÃO DE EXECUCAO HIPOTECARIA - 0018700-25.2004.8.16.0014 - CIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD X WANDA SZEZERBATY SILVA e Outro-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento..Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR)-Adv.DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

006. - 0049992-18.2010.8.16.0014 - RICARDO GERMANO CORREA e Outros X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: MICHEL ZANINI MARUR (48716/PR) e Adv. do Requerido: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Advs. MICHEL ZANINI MARUR e SIVONEI MAURO HASS

007. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022043-58.2006.8.16.0014 - MARLI DE ANDRADE VIEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerido para pagamento de honorários..Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

008. AÇÃO DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0044531-65.2010.8.16.0014 - CLAUDEMAR DE CAMPOS X PARANÁPREVIDÊNCIA e Outro-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (45167/PR) e Adv. do Requerido: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO (17729/PR) e MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR)-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO e MARCOS MASSASHI HORITA

009. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - 0029670-11.2009.8.16.0014 - PASCUALE AMORESE X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

010. - 0064640-03.2010.8.16.0014 - ERIC CLAYTON PIRES X DIEGO BORAZIO PROSCENIO-Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina e Cartório Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição..Adv. do Requerente: ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR (49582/PR) e Adv. do Requerido: SANDRO AUGUSTO BONACIN (23027/PR)-Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e SANDRO AUGUSTO BONACIN

011. MANDADO DE SEGURANÇA- LIMINAR - 0025010-71.2009.8.16.0014 - SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI AUGUSTI X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento..Adv. do Requerido: FRANCISMARA TUMIATE (29506/PR)-Adv.FRANCISMARA TUMIATE-.

012. - 0041687-11.2011.8.16.0014 - TATI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se da juntada aos

autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento..Adv. do Requerente: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (9336/MT)-Adv.RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

013. - 0075713-69.2010.8.16.0014 - CIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB - LD X ANTONIO DOS SANTOS FILHO e Outro-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento..Adv. do Requerente: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR)-Adv.EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

014. - 0022767-62.2006.8.16.0014 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II X COMPANHIA DE HABILIATACAO DE LONDRINA -COHAB e Outros-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: LUIZ PEGORARO (5111/PR) e Adv. do Requerido: ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (44246/PR)-Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e LUIZ PEGORARO

015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0054997-21.2010.8.16.0014 - RUTH ROEHRING AVILA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e Adv. do Requerido: ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, DENISE TEIXEIRA REBELLO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

Londrina, 22 de Fevereiro de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 32/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	003	
	002	
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL	009	
CARLOS RENATO CUNHA	007	
	006	
CARMEN G.S.MARINS	008	
DEBORA S NICOLAU DOS SANTOS	009	
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	012	
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	008	
FABIO CESAR TEIXEIRA	011	
	005	
FELLIPE CIANCA FORTES	011	
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	006	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	014	
GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	
GUSTAVO MUNHOZ	001	
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	002	
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	006	
KATIA REGINA LEITE	008	
LEANDRO SOUZA ROSA	013	
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	008	
LUCIANA VEIGA CAIRES	014	
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	009	
LUIZ CARLOS DELFINO	010	10300/2003
MARCIA RIBEIRO COSTA D,ARCE	009	
MARCUS VINICIUS CABULON	013	
MARIA ELIZABETH JACOB	003	
MARINETE VIOLIN	001	
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	008	
MATEUS Q. C. COELHO VERGARA	010	10300/2003
MAURICI ANTONIO RUY	010	10300/2003
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	001	
MIRIAM RENATA SILVEIRA	008	
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	013	
PAULO NOBUO TSUCHIYA	002	
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	003	
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	007	
RENATO DE LIMA CASTRO	013	
RONALDO GOMES NEVES	005	
SAMIRA CALIXTO PEIJO	010	10300/2003
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	010	10300/2003
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	003	
SIVONEI MAURO HASS	004	
VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO	011	
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	007	

001. - 0030135-20.2009.8.16.0014 - MARIA IRENE DE SOUZA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se as partes das r. sentenças em embargos de declaração de fls. 268 a 269 e 271 e 272: Sentença de provimento parcial em embargos de declaração de fls. 268 a 269: VISTOS. I. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA IRENE DE SOUZA, já qualificada nos autos, contra a sentença prolatada às folhas 253-260, sob alegação de suposta omissão no que toca aos reflexos das horas extras, quanto ao terço constitucional referente às férias e à sucumbência da autora. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração) ; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. A meu ver, encontra razão em parte a embargante. Quanto aos reflexos, inobstante petição confusa da parte embargante, verifico que não foram arbitrados os reflexos em decorrência do adicional de 50% sobre as folgas não usufruídas, omissão que deve ser sanada. No que toca ao terço constitucional das férias, não houve, expressamente, alusão a este reflexo, omissão que também deve ser sanada. No que tange à sucumbência recíproca, embora entenda não haver obscuridade, sendo as partes condenadas a arcar com as custas e honorários, explico que a proporção de 35% e 65% deve ser observada da seguinte maneira: 35% das custas deverão ser suportadas pela autora, assim como 35% dos honorários no valor de R$1.500,00 deverá ser pago pela autora ao patrono da parte ré; assim 65% das custas serão suportadas pelo réu e 65% do valor dos honorários de R$1.500,00 deverá ser suportada pela parte ré, ao pagamento do patrono da autora, ora embargante. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de DECLARAR a sentença que, passa a constar com a seguinte redação: Posto isso, com fulcro no art. 269, I julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA EM PARTE dos pedidos formulados na petição inicial com o fito de, em nome do Estado-Juiz, CONDENAR a ré ao pagamento do adicional de 50% sobre a remuneração normal (aí incluídos o vencimento básico e os adicionais e gratificações percebidos pelo requerente das horas trabalhadas), sobre as horas excedentes à quadragésima hora semanal, a título de trabalho extraordinário, até a publicação da Lei Estadual nº 15.050/2006, além dos reflexos sobre a remuneração de férias + 1/3, gratificação natalina e repousos semanais remunerados e ao pagamento do adicional de 50% sobre a remuneração normal sobre as folgas não usufruídas, acrescidas dos reflexos sobre a remuneração de férias + 1/3, gratificação natalina e repousos semanais remunerados. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Anote-se no registro da decisão. Intimem-se. Sentença de não provimento em embargos de declaração, fls. 271 a 272: "VISTOS. I. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Universidade Estadual de Londrina, qualificada nos autos, contra a sentença prolatada a fls. 253-260, sob alegação de suposta obscuridade no que toca às horas devidas a título de folgas não usufruídas. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração) ; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). II. Não assiste razão ao embargante. Na fundamentação da sentença resta claro que a requerente terá direito a duas folgas mensais de forma indenizada, eis que delas não usufruía. Assim, e sendo a o regime de trabalho de 12X36, ou seja, labora por 12 horas e descansa por 36 horas, resta óbvio que as folgas deveriam ser de 12 horas cada. Conforme exposto na fundamentação, os servidores neste regime de trabalho têm, por lei, assegurado o direito a duas folgas mensais, o que desde já cimenta quaisquer discussões da embargante no sentido de que seria devido apenas uma folga mensal à embargada. Pretende a embargante a reforma da sentença de forma que se considere devida apenas uma folga de 08 horas, reforma que somente pode ser discutida por meio de apelação. I.c. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Observe a escrivania, no que couber,

o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. " .Adv. do Requerente: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MARINETE VIOLIN e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

002. - 0000161-02.1990.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ELCIO ANTONIO CRUCIOL-Intima-se o Município de Londrina para indicar débitos da parte credora, conforme item IV e seguintes da decisão de folhas 440 a 442 e intimam-se ambas as partes da referida decisão: "VISTOS. I - Trata-se de Ação de Ação de Desapropriação em fase de Cumprimento de Sentença, promovida por Município de Londrina em face de Élcio Antônio Cruciol, ambos já qualificados. O expropriante ofereceu pagamento no importe de cr$ 4.159,97 por metro quadrado, com base no valor venal do imóvel, e requereu neste sentido a imediata imissão na posse, a qual fora concedida e o valor ofertado depositado em caderneta de poupança. O expropriado contestou o valor apresentado e entendeu como correto a importância de cr$ 7.650,00 por metro quadrado. Em sentença exarada às fls. 183-190 determinou-se a elaboração de novo cálculo para se apurar o montante indenizatório, com o emprego do método involutivo a incidir sobre a metragem da área a ser desapropriada; pagamento de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a incidir a partir do trânsito em julgado da sentença e de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da data de imissão na posse; de correção monetária a contar da data do laudo de avaliação, bem como de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento). Bem como, condenou o expropriante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento). As partes opuseram embargos de declaração, os quais foram julgados procedentes para constar na sentença a descrição da área expropriada e que o valor da indenização é cr$ 3.101.891,14 devido a partir de janeiro de 1.991. Em sede de Reexame Necessário a sentença supra mencionada fora reformada, a fim de se reduzir a verba honorária para o percentual de 10% (dez por cento). Com o transito em julgado da decisão, a parte exequente pugnou pela liquidação de sentença às fls. 242-243. Oportunidade em que apresentou demonstrativo do débito no montante de R$ 58.278,32 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos). Bem como pugnou pelo levantamento do valor depositado pela parte autora, uma vez que mencionado valor fora abatido do montante executado. A parte executada interpôs embargos à execução em que entendi como devido o montante de R$ 57.352,95 (cinquenta e sete, trezentos e cinquenta e dois e noventa e cinco centavos). Desta forma, a parte exequente pugnou pela expedição de precatório requisitório sobre o montante incontroverso. Às fls. 375-393 fora acostado a sentença e decisões proferidas nos autos dos embargos à execução, o qual fora julgado improcedente e determinado o prosseguimento da execução no montante de R$ 58.261,64 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), com acréscimo da correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 26/05/1997. A executada interpôs recurso de apelação, o qual fora parcialmente provido para se determinar que os cálculos dos juros moratórios e compensatórios sejam realizados sobre o valor da indenização, vedando-se a incidência destes uns sobre os outros. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, fora homologado às fls. 394/414 os cálculos acostados às fls. 316-318. Ao verso das fls. 422 fora certificado o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos de fls. 316-318. Às fls. 431 a executada pugnou pela expedição de precatório requisitório da quantia incontroversa. Bem como pela expedição de alvará para levantamento dos valores consignados às fls. 417, ante a condenação da parte exequente nos autos dos embargos à execução ao pagamento da verba honorária no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 433-436 a parte exequente pugnou pela expedição de alvará do valor depositado em juízo (fls. 313) e do precatório em seu montante integral, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução. Bem como pelo desmembramento deste, com fito o de individualizar os valores concernentes aos honorários advocatícios e crédito do autor. II - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, bem como a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente não há que se falar em precatório parcial. III - Considerando que o precatório ainda não foi expedido, e tendo em vista que o fracionamento requerido não tem por finalidade o enquadramento de parte do pagamento como obrigação de pequeno valor (§ 3.º, do art. 100 da CF), o que é vedado pelo § 8.º, do art. 100 da CF, defiro o requerimento (fls. 433-436) de expedição de precatórios requisitórios separados (crédito principal, custas e honorários advocatícios sucumbenciais), observados os cálculos homologados (fls. 394/414), o que faço com fulcro no § 4.º do art. 22 e no art. 23, da Lei n.º 8.906/1994 bem como nos §§ 2.º e 3.º, do art. 5.º, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. IV- Intime-se a Fazenda Pública devedora, sob pena de perda do direito de abatimento, para informar eventuais débitos do(s) credor(es) que preencham as condições estabelecidas no § 9.º, do art. 100, da Constituição Federal, conforme determina o § 10, do mesmo dispositivo Constitucional . IV.1- Apontados débitos dos credores perante a Fazenda Pública devedora que preencham as condições do § 9.º, do art. 100 da CF, no prazo de 30 dias, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre a pretensão de compensação (art. 6.º, "caput", da Resolução CNJ 115/2010) e, após, ao contador judicial para parecer técnico no prazo regulamentar (Código de Normas). IV.2- Em seguida, caso se trate de hipótese prevista no art. 82 do CPC, dê-se vista ao Ministério Público. IV.3- Após a manifestação Ministerial (ou não sendo o caso de sua intervenção), voltem conclusos para decisão sobre a compensação pretendida pela Fazenda Pública. V - Certificada a preclusão da decisão que vier a determinar a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Secretaria emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório (§ 3.º, do art. 6.º, da Resolução CNJ 115/2010), observado que A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados (§ 4.º, do art. 6.º, da Resolução CNJ 115/2010). VI - Cumprido o item anterior, ou não havendo crédito da Fazenda Pública devedora a compensar com os créditos dos exequentes, intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em cinco dias, se for o caso, manifestar(em)-se sobre pretensão de pagamento preferencial previsto § 2.º, do art. 100, da CF, juntando a documentação necessária. VI.1- Sobre o pedido de preferência de pagamento, se houver, manifeste-se a parte devedora no prazo de cinco dias e, em seguida, se for o caso (art. 82 do CPC), dê-se vista ao Ministério Público. VI.2- Após, voltem conclusos para decisão sobre a pretensão de preferência de pagamento de que trata o § 2.º, do art. 100 da CF. VII - Preclusa a decisão sobre o requerimento de pagamento preferencial (ou não havendo requerimento a respeito), ao contador judicial para atualização dos cálculos (observado o deferimento da pretensão de expedição de precatórios requisitórios separados) e, em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios de precatórios ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (CF, art. 100; Código de Processo Civil, art. 730, I e II), com observância do disposto na Resolução CNJ n.º 115/2010 e nos demais atos normativos que regem a matéria . VII.1- Eventual requerimento de preferência de pagamento posterior à expedição dos ofícios de precatórios requisitórios por este juízo deverá ser formulado pelo credor interessado diretamente à Central de Precatórios (§§ 2.º e 3.º, do art. 10, da Resolução CNJ n.º 115/2010; art. 16, § 1.º, do Decreto Judiciário n.º 802/2010, com redação acrescentada pelo Decreto Judiciário n.º 956/2011). VIII - Certifique a secretaria se houve levantamento dos valores depositados em contas judiciais às fls. 313 e 417. Após, volvam-me os autos conclusos. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. Cumpra-se.". .Adv. do Requerente: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR) e Adv. do Requerido: JOAO HENRIQUE CRUCIOL (11344/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e PAULO NOBUO TSUCHIYA

003. - 0033482-32.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE-Intimam-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre o conteúdo da petição de fl. 34 e do despacho de fl. 37: 1. Ciência ao autor sobre o conteúdo da petição de fl. 34. 2. Após, arquivem-se com as formalidades de estilo. .Adv. do Requerente: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR), ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR) e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (27262/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ, MARIA ELIZABETH JACOB, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

004. DECLARATORIA - 0033319-81.2009.8.16.0014 - EDISON GEREMIAS DE MATTOS X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Intima-se a requerida para, no prazo de 5 dias, pagar as expedições de cartas de intimação das fls. 97 e 98 (com aviso de recebimento) e de fl. 110 (com aviso de recebimento e mãos próprias).Adv. do Requerido: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Adv.SIVONEI MAURO HASS-.

005. - 0030201-97.2009.8.16.0014 - GUNTHER SEIFERT X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes do r. despacho de fl. 175: 1. A itnimação de fl. 162, efetivada na pessoa do procurador do Município, foi equivocada ao ser, eis que deveria ter sido intimado, apenas, o procurador do autor para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. Assim, não há prazo a ser restituído ao réu, pelo que, resta prejudicado o petitório de fl. 173. 2. Cumpra-se os itens "3" e "4", da decisão de fl. 160..Adv. do Requerente: RONALDO GOMES NEVES (4853/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e RONALDO GOMES NEVES

006. - 0027790-47.2010.8.16.0014 - CIA DE CIMENTO ITAMBE X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intima-se a requerida para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 942 e intimam-se ambas as partes do referido despacho: "1 - Ante a certidão de fl. 941, intime-se o réu para que esclareça se a execução fiscal nº 0025361-10.2010.8.16.0014 se refere ao crédito tributário discutido nestes autos. 2. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à 4ª Vara da Fazenda Pública, com a necessária anotação no Cartório Distribuidor".Adv. do Requerente: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA (19116/PR) e JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA (5366/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA

007. - 0012835-21.2004.8.16.0014 - BELARMINO JOAQUIM SANTANA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes do r. despacho de fl. 167: "1. Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pelas partes às fls. 164 e 166, até o julgamento do recurso de apelação referido. 2. Após, digam as partes.".Adv. do Requerente: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e Adv. do Requerido: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

008. - 0028656-94.2006.8.16.0014 - TAMIKO HAMADA YABU e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intimam-se as partes do r. despacho de fl. 334: "1. Tendo em vista que foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita (fl. 55), não tendo havido revogação do benefício, a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios resta suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950. Assim, indefiro o requerimento de fls. 330-331. 2. Diante da certidão de fl. 324, aguarde-se, por 06 (seis) meses a manifestação da autora, Tamiko Hamada Yabu. 3. Não havendo requerimento no prazo do item anterior, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, § 5.º). ".Adv. do Requerente: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES (16716/PR), CARMEN G.S.MARINS (16100/PR) e FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA (38156/PR) e Adv. do Requerido: LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR) e KATIA REGINA LEITE (14388/PR)-Advs. CARMEN G.S.MARINS, FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, KATIA REGINA LEITE, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e MIRIAM RENATA SILVEIRA

009. DECLARATORIA - 0025161-08.2007.8.16.0014 - RODRIGO PEREIRA X M.K. SUL ALIMENTOS LTDA. e Outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. .Adv. do Requerente: MARCIA RIBEIRO COSTA D,ARCE (159141/SP) e Adv. do Requerido: LUIZ AFONSO DIZ CLETO (13987/PR), DEBORA S NICOLAU DOS SANTOS (30793/PR) e ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL (31107/PR)-Advs. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, DEBORA S NICOLAU DOS SANTOS, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e MARCIA RIBEIRO COSTA D,ARCE

010. - 0010300-56.2003.8.16.0014 - IRACI MARIA VILAS BOAS COLLI e Outro X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Em cumprimento à portaria 05/2012, intimam-se as partes da digitalização dos autos em razão do início da fase do cumprimento de sentença, devendo, para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN 2.21.9.442, no prazo de 10 (dez) dias, se habilitar no processo virtual por meio do Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DELFINO (54214/PR), SAMIRA CALIXTO PEIJO (33320/PR) e MATEUS Q. C. COELHO VERGARA (9444/PR) e Adv. do Requerido: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR) e SAULO ROBERTO DE ANDRADE (33385/PR)-Advs. LUIZ CARLOS DELFINO, MATEUS Q. C. COELHO VERGARA, MAURICI ANTONIO RUY, SAMIRA CALIXTO PEIJO e SAULO ROBERTO DE ANDRADE

011. DECLARATORIA - 0029092-14.2010.8.16.0014 - DALCY MENDES DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da r. sentença em embargos de declaração de fls. 114 e 115: "1. Por intermédio da petição de fls. 111-113, o autor interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 102-107, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, alegando que há omissão e obscuridade na referida sentença. 2. Conheço os embargos de declaração porque são tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante. Com efeito, não há qualquer reparo a ser feito na decisão embargada relativamente ao que foi apontado pelo embargante. A omissão capaz de ensejar embargos de declaração é a falta de pronunciamento judicial sobre matéria (e não sobre dispositivos legais) que deveria ter sido apreciado pelo juiz. Porém, quando o juiz afasta as teses apresentadas pela parte, ainda que por outros fundamentos, não esta sendo omisso. No presente caso, o juiz fundamenta a existência de omissão no fato de que a decisão não teria se pronunciado sobre o pedido de anulação dos parcelamentos aderidos pelo autor em período posterior à data de 09/04/2005. Contudo, ao ser declarada a prescrição da pretensão do autor relativamente ao período anterior à data referida, resta claro que os débitos constituídos antes dela continuam válidos e como o simples parcelamento não constitui novação, não houve a anulação dos créditos tributários constituídos antes de 09/04/2005, ainda que parcelados em data posterior. Ainda, não há que se falar em obscuridade, eis que após a análise da prescrição, os valores a serem repetidos, obviamente, são aqueles oriundos de créditos tributários anulados excedentes à liquota de 3% (constituídos após 09/04/2005) e efetivamente pagos. Por fim, pelo exposto acima e pelo que consta na sentença de fls. 102-107, ora atacada, ficam claras as razões da sucumbência recíproca, já que parte do pleiteado pelo autor esta prescrito. 4. Não obstante, verifico a ocorrência de erro material que pode e deve ser corrigido de ofício (CPC art. 463, I). Verifico que, a alínea "b" do dispositivo estabelece como termo inicial dos juros moratórios o trânsito em julgado da sentença, conforme disposição da súmula 188 do STJ: "Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Porém, adiante o termo "a quo" é fixado a partir da citação. Equivocada se mostra a segunda fixação, eis que a matéria encontra-se sumulada pelo STJ, contudo mantêm-se a aplicação do artigo 161, §1º, do CTN. 5.Diante do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 111-113 e NÃO DOU PROVIMENTO ao recurso, porém corrijo a sentença de fls. 102-107, para que onde consta: " b) CONDENAR o réu a restituir ao autor os valores excedentes à alíquota de 3% por ele pagos nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (súmula n. 188 do STJ). A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o desembolso de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 12% ao ano (art. 406 do CC combinado com o art. 161, §1 2, do CTN), estes a partir da citação." Passe a constar: " b) CONDENAR o réu a restituir ao autor os valores excedentes à alíquota de 3% por ele pagos nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (súmula n. 188 do STJ). A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o desembolso de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 12% ao ano (súmula n. 188 do STJ combinada com o art. 161, §1°, do CTN), estes a partir do trânsito em julgado.", mantendo-se, no mais, os termos da sentença atacada. 6. Registre-se, observando-se o item 2.2.14.6, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Intime-se. "..Adv. do Requerente: VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO (19901/PR) e FELLIPE CIANCA FORTES (40725/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, FELLIPE CIANCA FORTES e VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO

012. - 0036892-30.2009.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COAHB LD X JOSE NOGUEIRA BARBOSA e Outro-Intimam-se as partes da digitalização dos autos para apensamento destes com os autos eletrônicos número 49034-61.2012.8.16.0014. Para a hipótese da ocorrência da situação prevista no Código de Normas 2.21.9.442, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do advogado no processo virtual, que tramita por meio do do Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR)-Adv.EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

013. - 0032278-45.2010.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X SALVADOR YUKIHIDE KANEHISA e Outro-Intimam-se as partes da r. decisão de fls. 1343 a 1347: "VISTOS. I. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ , e são réus SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO e SALVADOR YUKIHIDE KANEHISA , qualificados nos autos. A imputação versa, em síntese, na prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9.º da Lei n.º 8.429/1992), causaram prejuízo ao erário (art. 10) e atentaram contra os princípios da administração pública (art. 11), porque, autorizado pela primeira ré o segundo teria viajado ao Japão em setembro de 2005, tendo se ausentado por quase um mês, porém auferiu os vencimentos normalmente, sem ter trabalhado nem lhe terem sido formalmente concedidas férias ou licença. Além disso, o segundo réu teria sido contratado pela primeira, no período de abril a dezembro de 2008, auferindo rendimentos mensais sem, contudo, ter prestado serviços como assessor da primeira ré, eis que segundo apurado, o segundo réu trabalhava diuturnamente o dia todo em marcenaria da qual é proprietário. A causa foi assim resumida pelo autor (fls. 1.337-1.338): Em apertada síntese, registre-se que este órgão do Ministério Público do Paraná propôs a presente Ação Civil Pública em face de Sandra Lúcia Graça Recco e Salvador Yukihide Kanehisa, postulando a imposição de sanções pela prática de atos de improbidade administrativa e ressarcimento de dano produzido ao erário, em razão da conduta de Sandra que, valendo-se das prerrogativas do cargo de vereadora, permitiu/concorreu para o enriquecimento ilícito do réu Salvador, por ela indicado para o cargo de assessor parlamentar da Câmara Municipal de Londrina, o qual percebia remuneração sem, contudo, desempenhar as funções públicas para as quais foi investido. Em decisão de saneamento (fls. 787-788) foram fixados os seguintes pontos controvertidos: 1- Qual a motivação efetiva do funcionário e ora réu Salvador Kanehisa para sua ausência do país entre 28/9/2005 e 25/10/2005? 2- O controle da situação da licença ou possibilidade de férias, no período, era exclusivamente do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal? 3- Houve informação ao servidor de que poderia viajar e depois seria regularizada a situação de férias ou licença? 4- Durante o período questionado pelo autor, o segundo réu efetivamente não laborava em atividades do Gabinete da Vereadora Sandra Graça, ora primeira ré? 5- Na época a Câmara não exigia ou dispensava a presença dos servidores em cargos comissionados? 6- O segundo réu efetivamente realizava atividades determinadas pela Vereadora Sandra Graça, que o contratou, ou limitava-se a exercer atividades privadas, como atuação em escola de artes marciais e marcenaria? 7- Quais as atividades o seguindo réu realizou a mando ou no interesse do cargo da Vereadora Sandra Graça, no período questionado pelo Ministério Público? 8- Houve efetivo prejuízo ao "Erário Público" (sic)? As entidades de direito público supostamente lesadas, citadas/notificadas para manifestar seu interesse na causa (artigo 17, § 3.º, da Lei 8.429/1992) não requereram ingresso na lide como litisconsortes ativos, nem promoveram a contestação na qualidade de assistentes simples, tendo manifestado expressamente que não pretendem intervir no processo (fls. 424 - Vol. III). Pela decisão anterior entendeu-se que não há controvérsia sobre o primeiro ponto controvertido, eis que as partes concordam, nos autos, que a viagem do segundo réu ao Japão não se deu em razão da função de assessor por ele exercida, mas por motivos pessoais. Na mesma decisão os réus foram instados a esclarecer, quanto às testemunhas ainda não ouvidas, a necessidade do ato, tendo em vista o limite estabelecido no art. 407, parágrafo único, do CPC bem como informar eventual alteração de endereço das testemunhas em cuja oitiva venham a insistir. Os réus interpuseram agravo retido desta decisão, refutando a exclusão do ponto controvertido e, ainda, insurgindo-se contra a determinação de demonstração de atendimento ao limite do rol de testemunhas, insurgência esta sob argumento de direito à produção de provas. O agravo retido foi recebido e o agravado ofereceu tempestiva e fundamentada resposta. A decisão agravada foi, porém, mantida. Não obstante, os réus desistiram de algumas testemunhas, em atendimento ao despacho que havia determinado que demonstrassem o atendimento ao limite legal de testemunhas para cada fato controvertido a provar. II. II.1- Do ponto controvertido questionado. Conforme expendido na decisão anterior o primeiro ponto controvertido (acima transcrito) é irrelevante quanto à produção de provas (CPC, art. 334, III), eis que não há controvérsia, no processo, acerca da motivação efetiva do funcionário e ora réu Salvador Kanehisa para sua ausência do país entre 28/9/2005 e 25/10/2005. Mesmo os argumentos, expendidos no agravo retido, não desautorizam esta conclusão, haja

vista que também não é controvertido, no processo, tenha sido ou não caso de necessidade urgente a viagem do segundo réu ao Japão. II.2- Das testemunhas que faltam ser inquiridas - limite legal em relação a cada ponto controvertido objeto de prova. O agravo retido, neste ponto, é inadmissível por falta de interesse recursal, haja vista que, neste tópico, o ato jurisdicional anterior configurou mero despacho de expediente, eis que, por meio dele, os réus (que arrolaram dez testemunhas cada um) foram instados a fundamentar a pertinência da inquirição de cada uma das testemunhas arroladas e que ainda não tinham sido ouvidas (com exceção daquelas de cujos testemunhos os réus já haviam desistido), em relação aos fatos controvertidos objeto da prova. Tal providência encontrou respaldo no parágrafo único do art. 407 do CPC. Note-se que, nesse despacho, foi dada oportunidade aos réus para justificar a necessidade da inquirição das dez testemunhas que ainda não tinham sido ouvidas; não houve decisão alguma indeferindo suas oitivas. E, por fim, os réus, a folhas 1.312-1.318 reconheceram que não era o caso de serem ouvidas as dez testemunhas que ainda não tinham sido ouvidas, tendo justificado a necessidade de ouvir: a) duas dentre as arroladas pela ré SANDRA, para perquirição de fatos relacionados aos pontos controvertidos números 2, 5 e 8; b) quatro, dentre as arroladas pelo segundo réu (SALVADOR), para comprovação dos fatos relacionados aos pontos controvertidos sob números 3, 5, 5, 6 e 7. Na mesma oportunidade, e ainda em atenção ao despacho anterior, informaram alteração de endereço de uma das testemunhas arroladas bem como desistiram da oitiva de 04 testemunhas. III. Ante o exposto: 1- Defiro a desistência dos réus quanto à inquirição de quatro das testemunhas por eles arroladas. 2- Defiro unicamente a inquirição das seguintes testemunhas, cuja oitiva foi justificada pelos réus: 2.a) Arroladas pela ré SANDRA GRAÇA: - ADILSON FERNANDO SIENA (pontos controvertidos nn. 2 e 5); - MARINA AKEMI HIGUTI (pontos controvertidos nn. 2 e 8). 2.b) Arroladas pelo réu SALVADOR: - ANTÔNIO CARLOS CAVALHEIROS NETO - novo endereço informado a folhas 1.317 (ponto controvertido n. 6); - JOSIANE FADONE GATTI (pontos controvertidos nn. 4, 5 e 7); - LEANDRO SILVA DA ROSA (pontos controvertidos nn. 3 e 6); - MIGUEL NUNES FOGAÇA (ponto controvertido n. 6). 3- Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 13h40min. 3.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido e ainda não produzido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 3.b- Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil. 4- Se for o caso, expeça-se carta precatória para produção de depoimentos pessoais e inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias, devendo, a parte que a(s) arrolou, comprovar a distribuição da precatória em 10 dias após sua expedição pela Secretaria , sob pena de preclusão, nos termos do art. 183 do CPC (art. 265, IV, "b" c/c o art. 338, combinados com o art. 203, todos do CPC). 4.a- Havendo partes (depoimentos pessoais) e/ou testemunhas a serem ouvidas por carta precatória a Secretaria deverá fiscalizar e certificar, oportunamente, a distribuição no prazo acima. 4.b- A pendência de produção de provas por carta precatória não impedirá a produção de toda a prova oral a ser produzida neste juízo, ainda que ocorra, em tese, inversão da ordem de produção, salvo alegação e comprovação em audiência, pela parte que o arguir, de concreto prejuízo no processo (vide acerca do tema: ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao art. 413, n.º 2, pp. 1.331-1.332). 5- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para as testemunhas lembrando-as da necessidade de comparecer à audiência. 5.a- Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil), devendo o oficial de justiça, se por mandado a intimação, devolvê-lo com a antecedência mínima prevista no Código de Normas . 6- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se for o caso; art. 82 do CPC), observado, quanto ao Ministério Público, o disposto no § 2.º, do art. 236 do CPC. 7- Salvo em se tratando de autos eletrônicos, os autos devem vir ao gabinete, para estudo, com antecedência mínima de dois dias úteis antes da data da audiência, período em que não será permitida carga normal dos autos. 7.a- Quando os autos estiverem no gabinete do juiz de direito para estudo prévio à audiência (o que ocorrerá dois dias úteis antes) será admitida tão-somente a carga para obtenção de cópias, pelo prazo de 1 (uma) hora (segunda parte, do § 2.º, do art. 40 do CPC); o limite máximo para tal carga rápida será às 17h do dia em que requerida, eis que o expediente ao público se finda às 18h. 7.b- Na hipótese de, realizada carga no período a que se refere o item 2.3.10 do Código de Normas, não serem devolvidos dentro do prazo legal ou a retirada dos autos de cartório vier a consistir em obstáculo que venha a impossibilitar a realização da audiência, a parte cujo advogado retirou os autos em carga (pessoalmente ou por intermédio de estagiário autorizado) ficará responsável pelas custas decorrentes do adiamento do ato processual, salvo comprovação tempestiva de motivo justo (CPC, art.29). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. Cumpra-se. ".Adv. do Requerente: RENATO DE LIMA CASTRO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS CABULON (38226/PR), LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR) e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI (40037/PR)-Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e RENATO DE LIMA CASTRO

014. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - 0027049-70.2011.8.16.0014 - OSVALDO LIBÓRIO DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. .Adv. do Requerente: GLAUCO LUCIANO RAMOS (19211/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO LUCIANO RAMOS e LUCIANA VEIGA CAIRES

Londrina, 22 de Fevereiro de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 36/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	009	
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	004	
BERNADETE GOMES DE SOUZA	012	
	010	
CAMILA FONSECA RUPP	004	
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	003	
CARLOS RENATO CUNHA	003	
CECÍLIA INÁCIO ALVES	008	
	007	
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	012	
	011	
DANIELA ONORIO RODRIGUES	010	
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	005	
FLORIANO YABE	012	
	011	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	002	
HAMILTON ANTONIO DE MELO	004	
HELTON NOGUEIRA	005	
IVOMAR M. MASSI	009	
JOSÉ ALVES MACHADO	006	
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	012	
LIDIO ANTONIO AMORIM	012	
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	001	
MARIA ELIZABETH JACOB	002	
PAULO NOBUO TSUCHIYA	008	
	007	
RENATO TAVARES YABE	011	
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	005	
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	006	
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	010	
	004	

001. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0036953-85.2009.8.16.0014 - SONIA DA SILVA KUSABA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNCAÇOES-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES (14353/PR)-Adv.LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

002. DECLARATORIA - 0024765-60.2009.8.16.0014 - ezio piccioli X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARIA ELIZABETH JACOB

003. DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0008573-67.2000.8.16.0014 - RAQUEL DE CARVALHO FRANCISCONI e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (12359/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e CARLOS RENATO CUNHA

004. INDENIZACAO (ORD) - 0023734-39.2008.8.16.0014 - WALTER BELUSSI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se o requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme planilha do contador juntada aos

autos, bem como ao requerente para que se manifeste quanto ao interesse do cumprimento do julgado..Adv. do Requerente: THIAGO CAVERSAN ANTUNES (38469/PR) e Adv. do Requerido: CAMILA FONSECA RUPP (37726/PR), ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS (14980/PR) e HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, CAMILA FONSECA RUPP, HAMILTON ANTONIO DE MELO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES

005. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0026550-57.2009.8.16.0014 - JOSE PEDRO CAMARGO X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: HELTON NOGUEIRA (51967/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

006. - 0000432-06.1993.8.16.0014 - MARIA APARECIDA VENTURINI MAGRO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento..Adv. do Requerido: SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR) e JOSÉ ALVES MACHADO (15368/PR)-Advs. JOSÉ ALVES MACHADO e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

007. - 0013709-06.2004.8.16.0014 - VILMA DE PAULA LEITE X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento..Adv. do Requerente: CECÍLIA INÁCIO ALVES (14672/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. CECÍLIA INÁCIO ALVES e PAULO NOBUO TSUCHIYA

008. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚB - 0030434-94.2009.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X VILMA DE PAULA LEITE-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento..Adv. do Requerente: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e Adv. do Requerido: CECÍLIA INÁCIO ALVES (14672/PR)-Advs. CECÍLIA INÁCIO ALVES e PAULO NOBUO TSUCHIYA

009. - 0026350-50.2009.8.16.0014 - JOVINA DAS GRAÇAS RODRIGUES CARDOSO e Outro X CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para manifestação..Adv. do Requerente: IVOMAR M. MASSI (9594/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e IVOMAR M. MASSI

010. - 0021620-64.2007.8.16.0014 - ROBERTO CAMPOS ORASMO X ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para manifestação..Adv. do Requerente: DANIELA ONORIO RODRIGUES (61547/PR) e THIAGO CAVERSAN ANTUNES (38469/PR) e Adv. do Requerido: BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR)-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, DANIELA ONORIO RODRIGUES e THIAGO CAVERSAN ANTUNES

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026024-90.2009.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para manifestação..Adv. do Requerente: CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e Adv. do Requerido: FLORIANO YABE (32286/PR) e RENATO TAVARES YABE (17656/PR)-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, FLORIANO YABE e RENATO TAVARES YABE

012. - 0007720-29.1998.8.16.0014 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para manifestação..Adv. do Requerente: FLORIANO YABE (32286/PR) e CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e Adv. do Requerido: LIDIO ANTONIO AMORIM (0/), LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR) e BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR)-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, FLORIANO YABE, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e LIDIO ANTONIO AMORIM

Londrina, 22 de Fevereiro de 2013

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº7/2013
DRA. IZA MARIA BERTOLA MAZZO - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº007/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0038 000123/2010
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0021 000226/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0117 000587/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0036 000076/2010
0096 000360/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 0014 000495/2008
AFONSO FERNANDES SIMON 0129 000021/2012
ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0021 000226/2009
ALCEU MARCZYNSKI 0007 000034/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0157 000027/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0077 000103/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0140 000086/2012
ALEXSANDER APARECIDO GONC 0016 000047/2009
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0008 000294/2006
0011 000223/2007
0013 000448/2008
0029 000517/2009
0032 000571/2009
0036 000076/2010
0037 000121/2010
0038 000123/2010
0039 000124/2010
0040 000135/2010
0041 000136/2010
0046 000289/2010
0049 000411/2010
0057 000500/2010
0058 000520/2010
0064 000611/2010
0066 000623/2010
0069 000670/2010
0070 000684/2010
0071 000691/2010
0072 000031/2011
0073 000043/2011
0074 000049/2011
0075 000065/2011
0076 000076/2011
0077 000103/2011
0078 000128/2011
0080 000146/2011
0083 000160/2011
0084 000167/2011
0085 000181/2011
0086 000188/2011
0088 000232/2011
0089 000260/2011
0091 000287/2011
0094 000345/2011
0095 000355/2011
0096 000360/2011
0097 000366/2011
0101 000411/2011
0103 000416/2011
0104 000421/2011
0105 000423/2011
0106 000448/2011
0108 000471/2011
0109 000475/2011
0110 000477/2011
0111 000483/2011
0112 000495/2011
0113 000502/2011
0114 000544/2011
0116 000573/2011
0120 000598/2011
0126 000009/2012
0130 000041/2012
0131 000047/2012
0132 000051/2012
0136 000064/2012
0137 000076/2012
0138 000078/2012
0141 000095/2012
0142 000099/2012
0143 000108/2012

0148 000137/2012
ANA LUCIA FRANCA 0054 000477/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0038 000123/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 000067/2010
0139 000084/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0049 000411/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0015 000496/2008
0042 000167/2010
0044 000248/2010
0051 000464/2010
0053 000476/2010
0150 000161/2012
ANDREA PAULA R. ESCORSIN 0038 000123/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0035 000067/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0101 000411/2011
0126 000009/2012
ANTONINA MARIA CASINI 0029 000517/2009
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0005 000786/2003
0028 000414/2009
0050 000452/2010
0053 000476/2010
0092 000318/2011
0100 000407/2011
0169 000084/2003
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0048 000372/2010
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0030 000558/2009
0169 000084/2003
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0051 000464/2010
BLAS GOMM FILHO 0003 000281/2002
0054 000477/2010
0169 000084/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0048 000372/2010
0055 000489/2010
0061 000541/2010
0065 000622/2010
0145 000124/2012
0146 000127/2012
BRUNO ALVES ROQUE 0027 000344/2009
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0039 000124/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0123 000628/2011
CARLA HELENA VIEIRA MENEG 0143 000108/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0081 000147/2011
0082 000148/2011
0139 000084/2012
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0135 000063/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0051 000464/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0034 000045/2010
CAROLINE PAGAMUNICE PAILO 0103 000416/2011
0105 000423/2011
0118 000590/2011
0120 000598/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0018 000080/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0063 000596/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0143 000108/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0076 000076/2011
CRISTINA SMOLARECK 0107 000449/2011
0144 000111/2012
CYLLENEO PESSOA PEREIRA 0169 000084/2003
DANIEL HACHEM 0062 000594/2010
DANIELLA LETÍCIA BROERING 0038 000123/2010
DANILO SCHIEFER 0051 000464/2010
DELVAIR PAVEZI 0018 000080/2009
DENILSON GUILHERME DE PAU 0023 000278/2009
DENISE VASQUEZ PIRES 0075 000065/2011
DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0010 000523/2006
0034 000045/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0018 000080/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0048 000372/2010
0055 000489/2010
0059 000531/2010
0065 000622/2010
0093 000343/2011
EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI 0018 000080/2009
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0018 000080/2009
EDIVAL MORADOR 0014 000495/2008
0052 000466/2010
EDUARDO JOSÉ FUMiS FARIA 0106 000448/2011
ELIANDRO BROSTOLIN 0027 000344/2009
ELISA DE CARVALHO 0089 000260/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS 0027 000344/2009
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0008 000294/2006
0022 000264/2009
0023 000278/2009
0037 000121/2010
EVANDRA C. BERTELLI BERNA 0016 000047/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0068 000646/2010
FABIANA ALEXANDRE SILVEIR 0006 000526/2004
0017 000053/2009
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0020 000171/2009
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0115 000569/2011
0121 000615/2011
FERNANDO DESCIO TELLES 0141 000095/2012
FERNANDO HENRIQUE BENEDET 0019 000167/2009
FERNANDO JOSÉ LAFANI NOGU 0039 000124/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0076 000076/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0116 000573/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0089 000260/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0142 000099/2012
GERALDO BARBOSA NETO 0060 000534/2010
0063 000596/2010
0067 000630/2010
0087 000214/2011
0090 000265/2011
0125 000676/2011
0146 000127/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0088 000232/2011
0116 000573/2011
0122 000623/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0029 000517/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0143 000108/2012
GILBERTO PEDRIALI 0099 000396/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0048 000372/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0101 000411/2011
GUSTAVO LEONELCELLI 0131 000047/2012
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0157 000027/2009
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0115 000569/2011
0121 000615/2011
HIYOSHI ISHITANI 0001 000187/1993
HUGO RAITANI 0014 000495/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0088 000232/2011
0116 000573/2011
0122 000623/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0012 000120/2008
0024 000280/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0012 000120/2008
0024 000280/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0102 000414/2011
JANDER LUIS CATARIN 0093 000343/2011
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0027 000344/2009
0128 000020/2012
JESSICA AZEVEDO TROLEZI 0026 000316/2009
0031 000568/2009
0043 000173/2010
0044 000248/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 0107 000449/2011
0144 000111/2012
JOAO CARLOS SILVEIRA 0040 000135/2010
JOAO CARLOS ZAFALON 0001 000187/1993
JOAO CELSO MARTINI 0015 000496/2008
JOAQUIM MIRÓ 0049 000411/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0041 000136/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0015 000496/2008
0042 000167/2010
0044 000248/2010
0051 000464/2010
0053 000476/2010
0150 000161/2012
JOSE RIZZO DE ANDRADE 0005 000786/2003
0028 000414/2009
0050 000452/2010
0053 000476/2010
0100 000407/2011
0169 000084/2003
JOSIANE PIRES VIANA 0026 000316/2009
0119 000593/2011
JOSÉ CARLOS LOPES 0047 000342/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0081 000147/2011
0082 000148/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0101 000411/2011
0126 000009/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0133 000055/2012
JUSSARA ROSA FLORES 0007 000034/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0125 000676/2011
0144 000111/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 000039/2010
LAZARO VALTER MONTEIRO 0060 000534/2010
0063 000596/2010
0067 000630/2010
0087 000214/2011
0090 000265/2011

0125 000676/2011
0146 000127/2012
LEANDRO DE QUADROS 0133 000055/2012
LEILE SARAÍ PERSONA RAMOS 0005 000786/2003
LIA CARLA VENDRUSCULO BOR 0018 000080/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 000045/2010
0114 000544/2011
LUANA CHAGAS BUENO 0047 000342/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0014 000495/2008
0052 000466/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000298/2002
LUIS FERNANDO DIETRICH 0047 000342/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 000611/2010
LUIZ ALBERTO BARBOZA 0135 000063/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0102 000414/2011
LUIZ ASSI 0018 000080/2009
LUIZ CARLOS ROSSI 0031 000568/2009
LUIZ CARLOS SANCHES 0147 000133/2012
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0048 000372/2010
0055 000489/2010
0059 000531/2010
0065 000622/2010
0093 000343/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0099 000396/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0088 000232/2011
0116 000573/2011
0122 000623/2011
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 0093 000343/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0068 000646/2010
Luiz Carlos nunes Thadeu 0063 000596/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0018 000080/2009
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0054 000477/2010
0169 000084/2003
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0047 000342/2010
MARCELO COSTA MEISTER 0135 000063/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0063 000596/2010
MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0050 000452/2010
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0047 000342/2010
0151 000052/1998
0152 000058/1998
0153 000012/1999
0154 000001/2001
0155 000052/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0106 000448/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0048 000372/2010
0055 000489/2010
0061 000541/2010
0065 000622/2010
0145 000124/2012
0146 000127/2012
MARCO ANTONIO MORENO CAST 0009 000302/2006
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0099 000396/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0037 000121/2010
MARIA GECILDA RAMOS 0006 000526/2004
MARIA JOSÉ VIEIRA 0047 000342/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0067 000630/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 000076/2010
MARIANE MACAREVICH 0096 000360/2011
0123 000628/2011
MARILIA SCOLARI GUANDALIN 0018 000080/2009
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0006 000526/2004
0016 000047/2009
0017 000053/2009
MARLI RIBEIRO TABORDA 0127 000013/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0068 000646/2010
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0020 000171/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0077 000103/2011
0079 000133/2011
0103 000416/2011
0105 000423/2011
0118 000590/2011
0120 000598/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0074 000049/2011
OKÇANA YURI BUENO RODRIGU 0038 000123/2010
OSCAR IVAN PRUX 0020 000171/2009
0056 000497/2010
0059 000531/2010
0093 000343/2011
0121 000615/2011
OSMAR ADÃO VERZA 0042 000167/2010
OSVALDO NECHI 0016 000047/2009
PAULO SERGIO UBIALLI 0076 000076/2011
PAULO SÉRGIO BRAGA 0001 000187/1993
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE 0134 000057/2012
RAFAEL VICTOR DACOME 0041 000136/2010
REGINA MARIS NAPOLIS DA C 0047 000342/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0062 000594/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000080/2009
0037 000121/2010
0094 000345/2011
0131 000047/2012
REJANE MARA S. D'ALMEIDA 0157 000027/2009
RENATO KLEBER BORBA 0006 000526/2004
0156 000211/2007
0158 000038/2009
0159 000073/2010
0160 000075/2010
0161 000093/2010
0162 000095/2010
0163 000100/2010
0164 000130/2010
0165 000158/2010
0166 000162/2010
0167 000173/2010
0168 000182/2010
ROBERTO COSTA 0093 000343/2011
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0098 000386/2011
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0022 000264/2009
0027 000344/2009
0128 000020/2012
RODOLFO MENENGOTI GONCALV 0124 000669/2011
RODRIGO TAKAKI 0003 000281/2002
0054 000477/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0009 000302/2006
0084 000167/2011
0085 000181/2011
0089 000260/2011
ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0002 000214/2002
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0036 000076/2010
0096 000360/2011
0123 000628/2011
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0147 000133/2012
SANDRA CRISTINA MARTINS N 0023 000278/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 000344/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0100 000407/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0047 000342/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 0039 000124/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0025 000305/2009
SERGIO SCHULZE 0035 000067/2010
0066 000623/2010
0081 000147/2011
0082 000148/2011
0111 000483/2011
0139 000084/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0169 000084/2003
SOLANGE SILVA SANTOS 0020 000171/2009
0033 000039/2010
SONIA APARECIDA YADOMI 0149 000154/2012
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0029 000517/2009
SÉRGIO RICARDO MELLER 0041 000136/2010
TALITA GARCIA BETIATI 0041 000136/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 000067/2010
0066 000623/2010
0111 000483/2011
VALDECIR PAGANI 0018 000080/2009
VALERIA BRAGA TEBALDE 0144 000111/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0140 000086/2012
VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0142 000099/2012
VERGINIA ELISABETE YOSHID 0041 000136/2010
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0141 000095/2012
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 0001 000187/1993
WAGNER RAMOS 0005 000786/2003
WANDERLEI LUKACHEWSKI 0028 000414/2009
0043 000173/2010
0045 000275/2010
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0028 000414/2009
0043 000173/2010
0045 000275/2010
WEDSON JOSE PIEROBON 0060 000534/2010
0063 000596/2010
0067 000630/2010
0087 000214/2011
0090 000265/2011
0125 000676/2011
0146 000127/2012
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0048 000372/2010
0055 000489/2010
0059 000531/2010
0065 000622/2010
0093 000343/2011

WILSON SAENZ SURITA 0005 000786/2003
YASMIN FERNANDES CODONHO 0034 000045/2010

1. ARROLAMENTO-187/1993-MARIA JOSE DE FARIA x SODARIO LOPES DE FARIA- sentença proferida ..... Homologo, por sentença, ..., o arrolamento e sobrepartilha realizado na inicial de fls. 86/87 .... Não diligenciando as partes o recolhimento dos tributos, observe-se o valor indicado pela Fazenda e expeça-se alvará em seu favor para levantamento ... Na sequencia, aguarde-se 30 dias a manifestação dos herdeiros para o levantamento de suas cotas, expedindo-se, a requerimento, os competentes alvarás. No silêncio, transfira-se ao FUNREJUS .... -Advs. HIYOSHI ISHITANI, PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e JOAO CARLOS ZAFALON-.

2. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-214/2002-APARECIDO DUARTE x URBANO PASTANA- ao ora executado, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R$268.206,03 de 28.01.13 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (conta de fls. 760/761) -Adv. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

3. EXECUCAO-0000160-03.2002.8.16.0109-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FRANCISCO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA e outro- determinado o arquivamento provisório da execução - providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 199/200), viabilizando-se o arquivamento provisório do feito, conforme determinado -Advs. BLAS GOMM FILHO e RODRIGO TAKAKI-.

4. MONITORIA-0000172-17.2002.8.16.0109-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB - ECAD x ROBSON FRANCISCO FUSTINONI- 1. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R$800,00 (fl. 271). 2. Houve determinação para levantamento das custas e honorários advocatícios da execução (fl. 278). 3. O alvará foi expedido à fl. 326. Assim, manifeste-se a credora -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0000176-20.2003.8.16.0109-SILVIA SANDRA PERSONA HIGUTI x ILSIO RICCI e outro- 1. Ciência as partes sobre o retorno dos autos com pendência de recurso junto ao STJ. 2. No mais, aguarde-se a decisão do recurso -Advs. WILSON SAENZ SURITA, WAGNER RAMOS, LEILE SARAÍ PERSONA RAMOS, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

6. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000291-07.2004.8.16.0109-JOSE CARLOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- despacho proferido às fls. 390 e vº ..... Diante disso, o cálculo deverá levar em conta o valor do salário de contribuição, pois é devido ao autor tudo o que pagou para fins previdenciários .... Sendo assim, deverá o ilustre contador realziar os cálculos tomando-se por base 55% de R$229,17, aplicando-se juros de 1% ao mês e correção segundo sentença de fls. 163/181, observando-se o mesmo para os danos morais ..... realizado o novo cálculo às fls. 391/433 - manifestarem nos autos -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA, MARIA GECILDA RAMOS e RENATO KLEBER BORBA-.

7. EXECUCAO-0000268-27.2005.8.16.0109-JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. x SILVERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros- determinado o arquivamento provisório da execução - providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 270/271), viabilizando-se o arquivamento provisório do feito -Advs. ALCEU MARCZYNSKI e JUSSARA ROSA FLORES-.

8. DECLARATORIA-0000345-02.2006.8.16.0109-ELIAS ALEXANDRE NETO x BANCO DO BRASIL S/A- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

9. BUSCA E APREENSAO-302/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO BRENCES DOS SANTOS- providenciar o pagamento das custas processuais (R$391,98 - vara cível / R$30,10 - distribuidor e anexos / R $66,47 - oficial de justiça Antonio Luiz Mendes / R$66,47- Técnico Judiciário-Oficial de Justiça em prol do FUNJUS), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo-Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-523/2006-JESSICA FRANCIELLI COEK BATISTA x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE- retirar RPV expedido para devida protocolização -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

11. ORDINARIA-0000532-73.2007.8.16.0109-NOEL PIRES VIANA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- providenciar o pagamento das custas processuais (R$861,98 - vara cível / R$32,58 - distribuidor e anexos / R $61,27 - taxa judiciária FUNJUS), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com Oficial de Justiça-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-120/2008-CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO - ME x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- despacho de fls. 343 e vº ..... Para isso, intime-se o banco embargado para que junte aos autos no prazo de 10 dias, todos os contratos (em sua integra) relacionados ao Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Fomra de Pagamento e Outras Avenças .. Ressalte-se que a parte ré não está obrigada a apresentar o documento, contudo, caso não o faça, sofrerá as consequências do ônus da prova. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

13. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-448/2008-NEUZA DA SILVA MEIRELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a proposta apresentada pelo INSS -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001059-88.2008.8.16.0109-VALDAR MOVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$11,28 - vara cível / R $19,40 - distribuidor e anexos), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que acrescerá maiores despesas com Oficial de Justiça -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

15. EXECUCAO-496/2008-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ESPOLIO DE CARLOS BRIANEZZI FILHO- homologada a conta de custas, viabilizando-se sua execução -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOAO CELSO MARTINI-.

16. ACAO ACIDENTARIA-0000992-89.2009.8.16.0109-ROSMERI APARECIDA TRAVASSOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- homologado o valor devido pelo INSS como sendo de R$35.125,43, atualizado até novembro/2012, além das custas processuais -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, EVANDRA C. BERTELLI BERNARDI, OSVALDO NECHI e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.

17. ACAO ACIDENTARIA-0000839-56.2009.8.16.0109-LUIZ CARLOS DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença prolatada ..... Pelo exposto, ..., julgo procedente o pedido formuldado na petição inicial, para condenar a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio doença para a parte autora pelo período de 60 dias. Condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA-.

18. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0000752-03.2009.8.16.0109-ASSUNTA LEVORATO PERES x HELIO FABRETI e outros- decisão de fls. 468/469 ..... Homologo a desistência quanto ao réu Marino Marcomini Sobrinho e, quanto a ele, julgo extinto o processo ..... Cuidando-se de procediemnto sumário, as prova devem estar anexadas à inicial e contestação, sob pena de preclusão. Assim, todos os pedidos e provas que não se encaixem em documentos novos encontram-se preclusos. Retomando, a fim de regularizar o procedimento, designo audiência de que trata o art. 275 mdo CPC e seguintes, a ser realizada em 16/abril/2013, às 17h00min. Não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e determinada, se for o caso, a instrução (OBS:- apresentarem os clientes, prepostos ou procuração com poderes para transigir) -Advs. DELVAIR PAVEZI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, VALDECIR PAGANI, EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI, MARILIA SCOLARI GUANDALINI, LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

19. REVISAO DE CONTRATO-0000730-42.2009.8.16.0109-ABIUD JANUARIO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

20. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000818-80.2009.8.16.0109-W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME x BANCO BRADESCO S/A.- decisão de embargos declaratórios ..... Ante o exposto, por considerar intempestivos os embargos declaratóriso opostos pela parte ré, deixo de conhecê-los ... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. FERNANDA CRISTINA CAVALARO, SOLANGE SILVA SANTOS, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS e OSCAR IVAN PRUX-.

21. OBRIGACAO DE FAZER-0001026-64.2009.8.16.0109-LEONS BUCHER NETO x MARIO SIDNEY BORO e outro- retirar carta precatória expedida para o devido cumprimento -Advs. ALAN ROGÉRIO MINCACHE e ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-264/2009-ALEXANDRO DE OLIVEIRA FREITAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido ..... Condeno a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios de R$1.000,00 .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000788-45.2009.8.16.0109-NELMA FERNANDO DE SOUSA BENTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido, ..., para o fim de: a) excluir a capitalização dos juros; b) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; c) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência; d) devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, sendo compensados com o saldo devedor; e) compensação entre o valor da execução e do valor do indébito. Condeno a parte embargada no pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 ..... e a partr embargante em 30% das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$800,00 ..... Faculto a compensação.... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001009-28.2009.8.16.0109-L.M. SANTOS E MOSCONI LTDA. e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- despacho de fls. 409 e vº ..... Para isso, intime-se o banco embargado para que junte aos autos no prazo de 10 dias, todos os contratos (em sua íntegra) relacionados ao Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e Outras Avenças". Ressalte-se que a parte ré não está obrigada a apresentar o

documento, contudo, caso não o faça, sofrerá as consequências do ônus da prova .... -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

25. DECLARATORIA-0001019-72.2009.8.16.0109-ALVARO ANTONIO VALÉRIO & CIA. LTDA. x TIM CELULAR S/A- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$41,36 - vara cível), viabilizando o arquivamento do processo -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

26. USUCAPIAO-0000713-06.2009.8.16.0109-JOSE MUNIZ DE SOUZA e outro x PASCHOAL MAIO e outros- sentença prolatada ..... Pelo exposto, ..., julgo procedente o pedido formulado na petição inicial (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. JOSIANE PIRES VIANA e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

27. DECLARATORIA-344/2009-COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA PAZ x BRASIL TELECOM S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, ..., para o fim de declarar a inexistência da dívida no valor de R $17.147,24, devendo ser excluídos de todas as faturas telefônicas, desde junho de 2009, os valores cobrados a título de "assinatura IP profissional 1 MB, e condenar a ré ... ao pagamento no valor de R$8.000,00, a título de reparação de dano moral, que, até o efetivo pagamento, deve ser atualizado pelo INPC/IBGE e receber o acréscimo de juros de mnora, estes no percentual de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$2.000,00 (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, BRUNO ALVES ROQUE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS e ELIANDRO BROSTOLIN-.

28. ARROLAMENTO-414/2009-ODETE PASSOS FONTE x OVIDIA CAETANO PASSOS e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$26,32 - vara cível / R$17,23 - distribuidor e anexos), viabilizando o arquivamento do processo-Advs. JOSE RIZZO DE ANDRADE, ANTONIO FACHINI JUNIOR, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

29. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-517/2009-NELSON ACACIO PEREIRA x TIM CELULAR S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, ..., para o fim de declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$36,31 e condenar o réu ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, ..., em razão da litigância de má-fé. Confirmo a liminar anteriormente deferida, agora em caráter definitivo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GIANMARCO COSTABEBER e ANTONINA MARIA CASINI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-558/2009-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA.- a ora executada, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R$ 1.050,63 de 01/2013 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (R $232,18 - vara cível / R$15,06 - distribuidor e anexos) -Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

31. USUCAPIAO-568/2009-JOSEPHA PERES x MARIA APARECIDA ZANATA PERES- sentença prolatada ..... Diante do exposto, referida ação dever ser extinta pela falta de cumprimento dos requisitos da petição inicial e pela nulidade da citação. ... Julgo extinto o processo ... condeno a autoa no pagamento das custas processuais e honorários do curador especial de R$500,00 .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. LUIZ CARLOS ROSSI e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

32. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-571/2009-LUCIO PEREIRA BRANDAO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000110-93.2010.8.16.0109-W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME e outro x BANCO ITAU S/A- despacho de fl. 91 ..... Dessa forma, não há porque se falar em suspensão do processo. Sendo possível a prolação de sentença neste momento processual -Advs. SOLANGE SILVA SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000136-91.2010.8.16.0109-HERMES ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ..., para o fim de condenar a parte ré a pagar, a título de indenização por danos morais, ao autor o valor de R$8.000,00, com acréscimo de juros de mora no percentual de 1% ao mês, e correção monetária, a contar a partir da data da sentença. condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$1.600,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Não havendo o pagamento espontâneo, deverá ser expedido mandado de penhora. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. DIRCINEI CAPEL CARVALHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, YASMIN FERNANDES CODONHO e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000255-52.2010.8.16.0109-LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e outro x UNIBANCO - PAB SANTA CASA DE MARINGÁ- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento -Advs. SERGIO SCHULZE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0000359-44.2010.8.16.0109-ROGERIO MOTA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelações (PRAZO COMUM) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000555-14.2010.8.16.0109-SIDNEI PELOI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- sentença prolatada ..... Pelo exposto, ..., declaro a inexigibilidade do débito e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar, a título de indenização por danos morais, ao autor o valor de R $8.000,00, com acréscimo de juros de mora no percentual de 1% ao mês, e correção monetária, a contar a partir da data da sentença. condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$1.600,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

38. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000573-35.2010.8.16.0109-SIDNEI PELOI DA SILVA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A - SONAE- sentença proferida ..... Pelo exposto, ..., declaro a inexigibilidade do débito e julgo improcednete o pedido de indenização por danos morais. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, .., por configurar litigância de má-fé. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação .... Condiciono a cobrança, todavia, aos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA R. ESCORSIN e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

39. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000574-20.2010.8.16.0109-SIDNEI PELOI DA SILVA x BANCO TRIANGULO/TRIBANCO S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, ... declaro a inexigibilidade do débito e julro procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar, a título de indenização por danos morais, ao autor o valor de R$8.000,00, com acréscimo de juros de mora no percentual de 1% ao mês, e correção monetária, a conta a partir da sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$1.600,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e FERNANDO JOSÉ LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI-.

40. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000686-86.2010.8.16.0109-SIDNEI PELOI DA SILVA x REV QUARTZ REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA. EPP- sentença proferida ..... Pelo exposto, ... declaro a inexigibilidade de débito e julgo improcente o pedido de indenização por danos morais. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, ..., por configurar litigância de má-fé. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação .... Condiciono a cobrança, todavia, aos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 ... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

41. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000695-48.2010.8.16.0109-SIDNEI PELOI DA SILVA x PIOVESAN E ENUMO LTDA.- sentença prolatada ..... Ante exposto, ..., declaro a inexigibilidade do débito e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, ..., por configurar litigância de má-fé. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ..... Condiciono a cobrança, todavia, aos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SÉRGIO RICARDO MELLER, RAFAEL VICTOR DACOME, VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA e TALITA GARCIA BETIATI-.

42. EXECUCAO-0000858-28.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO MARCOMINI- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$26,32 - vara cível), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e OSMAR ADÃO VERZA-.

43. USUCAPIAO-0000871-27.2010.8.16.0109-LIDIA RUELIS MARQUES e outros x ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS- sentença prolatada .... Pelo exposto, ..., julgo procedente o pedido formulado na petição inicial ..... Declaro, no entanto, ser impossível a realização de qualquer obra ou contrução até uma distância de 15 metros, contados de cada lado da linha férrea ..... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI, WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

44. USUCAPIAO-0001373-63.2010.8.16.0109-VANILDE CHICARELI e outro x VALDEMAR MATTIA e outros- sentença prolatada ..... Pelo exposto, ..., julgo procedente o pedido formulado na petição inicial ..... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

45. ARROLAMENTO-0001533-88.2010.8.16.0109-HONORIO WATANABE x JOAO WATANABE e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$146,64 - vara cível), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0001577-10.2010.8.16.0109-MARCOS RICARDO MASSAGNANI BRUSSOLO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
47. DECLARATORIA-0001805-82.2010.8.16.0109-PAH PUFF COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME x M.F. PLASTICOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para o fim de: a) declarar a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para responder pelos danos advindos do protesto ilícito, extinguindo o processo sem julgamento de mérito com relação a ele.....; b) declarar a inexistência de relaçãoi jurídica entre a autora e a primeira ré; c) declarar a nulidade das duplicatas nº1211A e 1211B, já que foram emitidas sem causa; d) condenar solidariamente as rés M.F. Plásticos e A.S. Toro ao pagamento do valor de R$12.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC ambos a partir desta sentença ..... Reitero os termos da tutela antecipada deferida às fls. 79/81 dos autos. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do BB em R$500,00, nos quais incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. Condeno as rés M. F. Plasticos e A. S. Toro ao pagamento das custas processuais e despesas processos, bem como aos honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta sentença (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, REGINA MARIS NAPOLIS DA CUNHA GROHMANN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, LUIS FERNANDO DIETRICH, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DO SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO, JOSÉ CARLOS LOPES e MARIA JOSÉ VIEIRA-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001956-48.2010.8.16.0109-GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido , ..., para o fim de: a) incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência, esta calculada segundo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao valor do contrato. Após, este deve incidir insoladamente; b) a restituição dos valores pagos a título de TAC e custos de processamento, e c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento de 70% das custas processuais, cabendo à parte autora as remanescentes. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da causa, e a parte autora no pagamento dos honorários da parte ré, fixados em 15% sobre o valor da causa. ..... Faculto a compensação. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR', ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002173-91.2010.8.16.0109-LAERCIO MARCHINI e outros x BRASIL TELECOM S/A- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.
50. USUCAPIAO-0002476-08.2010.8.16.0109-MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGÁ - PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE MANDAGUARI x MITRA DIOCESANA DE JARAREZINO- sentença prolatada ..... Pelo exposto, ..., julgo procedente o pedido formulado na petição inicial ..... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.
51. COBRANCA ORDINARIO-0002537-63.2010.8.16.0109-PARTS & PARTS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. x IZAURA OLIVEIRA DA SILVA (MARTPLAS - PLASTICOS)- despacho de fls. 204 ..... O feito deverá seguir, portanto, à fase final de instrução, mediante a realização de audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser depositado com antecedência mínima de 15 dias antes da realização da audiência, a fim de oportunizar intimações, devendo-se respeitar o limite legal de 03 testemunhas por fato. .... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 15 horas. Na mesma oportunidade será tentada a conciliação, de forma que, saneado o feito, resta dispensada a audiência preliminar, como formas de otimizar o processo -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
52. EXECUCAO-0002539-33.2010.8.16.0109-FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA. x JAIR BENTO FIGUEIREDO e outro- 1. recolher a guia devida para expedição de carta de adjudicação - 2. retirar a carta de adjudicação expedida -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
53. ACAO ANULATORIA-0002556-69.2010.8.16.0109-maria valerio de almeida x JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo procedente a pretenção, ..., para o fim de: a) decretar a anulação da arrematação ocorrida em 31.03.2008, na qual a autora arrematou um relógio masculino Rolex, marca Data Just, pelo valor de R$4.800,00, tendo em vista a falsidade deste bem; b) condenar o réu a pagar à autora o valor de R$4.800,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR-.
54. MONITORIA-0002557-54.2010.8.16.0109-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x GERALDO CESAR ALVES- sobre as respostas juntadas aos autos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANA LUCIA FRANCA, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0002611-20.2010.8.16.0109-GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido , ..., para o fim de: a) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; b) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência; c) exclusão da cobrança da tarifa de "custo de processamento"; d) devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, sendo compensados com o saldo devedor; e) compensação entre o valor da execução e do valor do indébito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes os requisitos ensejadores da medida. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento de 70% das custas processuais, cabendo à parte autora as remanescentes. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários adfocatícios da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da causa, e a parte autora no pagamento dos honorários da parte ré, fixados em 15% sobre o valor da causa .... Faculto a compensação.... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR', BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
56. EXECUCAO-0002671-90.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x IRMÃOS FUSTINONI LTDA - ME e outros- homologada a conta de custas de fls. 134, viabilizando sua execução -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
57. REVISAO DE CONTRATO-0002695-21.2010.8.16.0109-JOSE LUIZ MACHADO x BANCO BMG S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
58. REVISAO DE CONTRATO-0002773-15.2010.8.16.0109-ENIO MARQUES GUALDA x BANCO BMG S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0002846-84.2010.8.16.0109-GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- decisão de embargos declaratórios ..... Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos.... 2. No mérito, não merece provimento..... Incontroverso, que a discussão, no caso desses embargos não pode alcançar outras operações ou matérias, uma vez que são alheias ao objeto em litigio. Outrossim, é dever do advogado escolher a via processual que mais se adeque as necessidades de seus clientes, pois, o magistrado está adstrito ao princípio dispositivo, não tendo, desta maneira, que rever de ofício os erros cometidos pelos procuradores. 3. Diante disso, reconhecendo a inexistência de omissão e contradição, dou por improvido os embargos de declaração. Mantem-se a decisão proferida à fl. 352, em todos os termos .... -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR' e OSCAR IVAN PRUX-.
60. USUCAPIAO ESPECIAL-0002857-16.2010.8.16.0109-IVETE CONCEIÇÃO CASTELEIRA x LUCAS PEREIRA DA SILVA e outro- despacho de fls. 251 e vº ..... Bem esclarecidco este ponto, segue-se ratificando que a inventariança do imóvel está informada na petição inicial - não cabendo agora explicações sobre o que se quis dizer com o lá declarado - e, nesse sentido, a questão foi primeiramente ventilada pelo juízo na ata de audiência de fl. 217. Aliás, naquela mesma oportunidade foi determinada a juntada de certidão de óbito de Maria Casteleira, o que não foi cumprido até o momento. Prosseguindo, a existência ou não de inventário deverá ser comprovada via certidão extraída nesta comarca bem como na comarca de jurisdição do local de falecimento de Maria Casteleira, não se admitindo, por lei, a mera informação. Assim, cumprirá à parte autora juntar a certidão débito já determinada e cumprir de forma escorreita a decisão, juntando, se for o caso, a respectiva certidão atestando que a inexistência de inventário, observando-se os prazos processuais para tanto -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LAZARO VALTER MONTEIRO-.
61. EMBARGOS A EXECUCAO-0002915-19.2010.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 143 e vº ..... Sendo assim, é dever da parte embargada juntar os outros contratos, que deram origem à Cédula de Crédito Bancária - Comissão de Dívida, para que possam ser revisados juntamente. Para isso, intime-se o banco embargado para que junte aos autos no prazo de 10 dias, todos os contratos (em sua integra) relacionados à Cédula de Crédito Bancária - Confissão de Dívida. Ressalte-se que a parte ré não está obrigada a apresentar o documento, contudo, caso não o faça, sofrerá as consequências do ônus da prova -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003168-07.2010.8.16.0109-JULIANA DOMINGOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R$259,44 - vara cível / R$40,34 - distribuidor e anexos / R$22,50 - taxa judiciária FUNJUS) - bem como sobre a manifestação da autora às fls. 232/233-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
63. EMBARGOS A EXECUCAO-0003172-44.2010.8.16.0109-PEDRO PAULINO DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido , ..., para o fim de: a) exclusão da capitação de juros; b) exclusão da cobrança das tarifas de ressarcimento de despesa de venda, cadastro e custódia de cheques; c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no

contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência; e) devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, sendo compensados com o saldo devedor; f) compensação entre o valor da execução e do valor do indébito. .... Condeno a parte embargada no pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 .... e a parte embargante em 30% das custas processuais e honorários advocatícios de R$800,00 ... Faculto a compensação .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. Luiz Carlos nunes Thadeu, LAZARO VALTER MONTEIRO, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003297-12.2010.8.16.0109-JOSÉ MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- AUTOR sobre o depósito realizado - RÉU providenciar o pagamento das custas processuais (R$250,04 - vara cível / R$40,34 - distribuidor e anexos / R$22,50 - taxa judiciária FUNJUS / R$66,47 - oficial de justiça José Mário Luviseti) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0003345-68.2010.8.16.0109-GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido , ..., para o fim de: a) incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência, esta calculada segundo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao valor do contrato. Após, este deve incidir insoladamente; b) a restituição dos valores pagos a título de TAC; c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento de 70% das custas processuais, cabendo à parte autora as remanescentes. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da causa, e a parte autora no pagamento dos honorários da parte ré, fixados em 15% sobre o valor da causa. ..... Faculto a compensação. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR', BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0003346-53.2010.8.16.0109-SANDRA ELAINE MANDELLI NEVES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelação (PRAZO COMUM) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

67. DECLARATORIA-0003359-52.2010.8.16.0109-JOSE UMBELINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; c) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. d) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$1.500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO e MARIA LUCILIA GOMES-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003403-71.2010.8.16.0109-EURIDICE RODRIGUES FERREIRA e outro x BANCO ITAU S/A- sobre a manifestação dos autores (fls. 193/195) -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

69. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003505-93.2010.8.16.0109-PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

70. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003654-89.2010.8.16.0109-JOAO MARCOS DUDA x BANCO BMG S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

71. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003759-66.2010.8.16.0109-GILSON MOLINA JUNIOR x BANCO FINASA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

72. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000086-31.2011.8.16.0109-JOSE FERNANDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

73. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000107-07.2011.8.16.0109-REGINA CELIA BORGES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

74. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000125-28.2011.8.16.0109-JEAN CLEBER RAMALHO x BANCO FINASA S/A- decisão de embargos declaratórios ..... Diante disso, sanando a omissão, indefiro o pleito liminar. Mantenho a sentença em seus termos .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

75. REVISAO DE CONTRATO-0000230-05.2011.8.16.0109-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS MENEZES x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelação (PRAZO COMUM) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e DENISE VASQUEZ PIRES-.

76. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000349-63.2011.8.16.0109-ANTONIO APARECIDO JULIÃO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixar os juros moratórios a taxa de 1%; c) a exclusão da cobrança de tarifas; d) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/ IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PAULO SERGIO UBIALLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

77. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000506-36.2011.8.16.0109-JOSE LOPES MASALA x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelação - (PRAZO COMUM) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ALEXANDRE DE TOLEDO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. REVISAO DE CONTRATO-0000634-56.2011.8.16.0109-ROBSON SARABIA x BANCO DAYCOVAL S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

79. DEPOSITO-0000665-76.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALMERINDA HERRAN FERNANDES-retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

80. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000731-56.2011.8.16.0109-RAQUEL MENDES PEREIRA DO NASCIMENTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

81. BUSCA E APREENSAO-0000732-41.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AUTIERES RODRIGUES- retirar carta precatória expedida para o devido cumprimento -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

82. BUSCA E APREENSAO-0000733-26.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS-retirar ofício expedido para devida postagem -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000819-94.2011.8.16.0109-ANA DIAS VICENTE x BANCO ITAU S/A- sobre o depósito realizado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

84. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000858-91.2011.8.16.0109-WANDA LUCIA RAMOS x OMNI FINANCEIRA S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC); b) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; c) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. d) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

85. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0000927-26.2011.8.16.0109-ISMAEL ALMEIDA BARROS x OMNI FINANCEIRA S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) a exclusão da cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC); c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da

primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

86. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001007-87.2011.8.16.0109-SEBASTIÃO VITOR OLIMPIO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Ao autor para juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 05 dias -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

87. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001118-71.2011.8.16.0109-JOSE UMBELINO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

88. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001202-72.2011.8.16.0109-MOISES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixar os juros moratóorios a taxa de 1%; c) a exclusão da cobrança de tarifas de emissão de boleto; c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

89. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001341-24.2011.8.16.0109-ARLETE DA SILVA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixar os juros moratórios a taxa de 1%; c) a exclusão da cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) e emissão de cobrança (TEC); d) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; e) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. f) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

90. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001365-52.2011.8.16.0109-VALDENIR RODRIGUES x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0001456-45.2011.8.16.0109-ADAUTO LAVORATO x BANCO BMC S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

92. USUCAPIAO-0001580-28.2011.8.16.0109-NATAL PEREIRA MAFRA e outro x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Observa-se aos autos que existem outros herdeiros do casal Nardino Domingos e Geracina Rodrigues, primeiros supostos ocupantes do imóvel objeto desta ação. Sendo assim, derá à parte autora juntar aos autos documentos devidamente registrados em cartório comprovando a expressa concordância dos autos herdeiros quanto à ação de usucapião beneficiar unicamente os autos. Não sendo isto possível, os demais herdeiros deverão ser citados para integrar o processo. ..... Para isso, intime-se a parte autora para que tome as devidas providências no prazo de 10 dias -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001673-88.2011.8.16.0109-GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido , ..., para o fim de: a) a restituição dos valores pagos a título de tarifas; b) impossibilidade de cumulação de encargos moratórios, determinando a aplicação de multa de 2% por ocasião da primeira inadimplência e, após, apenas juros moratórios de 1% ao mês, nada mais. c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presente os requisitos ensejadores da medida. Intimem-se os embargantes, para juntarem aos autos seus atos constitutivos, afim de, regularizar a representação processual. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento de 50% das custas processuais, cabendo à parte autora as remanescentes. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da causa, e a parte autora no pagamento dos honorários da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa. ..... Faculto a compensação. ... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR', OSCAR IVAN PRUX, JANDER LUIS CATARIN, ROBERTO COSTA e LUIZ LYCURGO LEITE NETO-.

94. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001684-20.2011.8.16.0109-PEDRO PAULO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da cobrança das tarifas de serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação de bem; b) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001724-02.2011.8.16.0109-FELISBERTO RUFFO STROPPA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

96. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001787-27.2011.8.16.0109-VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante disso, julgo procedentes os embargos de declaração para o fim de incluir no dispositivo da sentença o seguinte:- Condedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei sob nº1.060/50. Mantenho a sentença em seus demais termos (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

97. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001844-45.2011.8.16.0109-CLEBERSON ROBERTO DA SILVA x FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

98. REV. DE CLAUSULAS CONTRATOS-0001953-59.2011.8.16.0109-VLADIMIR APARECIDO BELENELLO x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

99. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001979-57.2011.8.16.0109-MARIA ISABEL THIMOTEO DE SIQUEIRA x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R$866,68 - vara cível / R $51,35 - distribuidor e anexos / R$175,54 - taxa judiciária FUNJUS), viabilizando-se homologação do acordo firmado-Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

100. DECLARATORIA-0002036-75.2011.8.16.0109-JOAO MARCOS DUDA x BRASIL TELECOM S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido, ..., para o fim de declarar a inexistência de dívida no valor de R$321,38, referente ao mês de setembro de 2010, e demais valores constantes em faturas com data posterior a dezembro de 2010, e condenar a ré ao pagamento no valor de R$8.000,00, a título de reparação de dano moral, que, até o efetivo pagamento, deve ser atualizado pelo INPC/IBGE e receber o acréscimo de juros de mora, estes no percentual de 1% ao mês, a partir da data da prolação da presente sentença. Ratifico, agora em caráter definitivo, a liminar deferida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$1.600,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

101. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002064-43.2011.8.16.0109-PEDRO INACIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) exclusão da cobrança de tarifa de abertura de cadastro e tarifa de emissão de boleto; c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada

de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

102. MONITORIA-0002082-64.2011.8.16.0109-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SIDNEI CARDOSO MAGALHAES- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$11,28 - vara cível / R $10,08 - distribuidor e anexos), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

103. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002116-39.2011.8.16.0109-PAULO ROBERTO FORTUNATO x OMNI FINANCEIRA S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) a exclusão da cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC); c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

104. BUSCA E APREENSAO-0002173-57.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINCON DIEGO DE JESUS- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R$23,50 - vara cível), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

105. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002175-27.2011.8.16.0109-JOSE BUENOS DA COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) exclusão da cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC); c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

106. REVISAO DE CONTRATO-0002263-65.2011.8.16.0109-DELVINO GIROTTO x BANCO ITAU LEASING S/A- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal dos juros, permitindo-se a capitalização anual ; b) a exclusão das cobranças de "Tarifa de Contratação" e "Tarifa de Cobrança Bancária"; c) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor existente. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. .... Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes no pgamento das custas processuais e despesas processuais na proporção de 50% para cada parte. Os honorários adfocatícios vão fixados em R$2.000,00 para cada patronop, os quais serão compensados reciprocamente. Condiciono o pagamento, pelo autor, aos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer, incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMiS FARIA-.

107. REVISAO DE CONTRATO-0002208-17.2011.8.16.0109-PAULO SERGIO APARECIDO EVANGELISTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

108. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002343-29.2011.8.16.0109-LUIZ POVH x BANCO BMC S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

109. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002359-80.2011.8.16.0109-ANTONIO MANOEL PEREIRA DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

110. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002378-86.2011.8.16.0109-ANTONIO CALVO RUBIO x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

111. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002418-68.2011.8.16.0109-ALEX PAULODA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixar os juros moratórios a taxa de 1%; c) a exclusão da cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) e emissão de cobrança (TEC); d)fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; e) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro anda o pedido de justiça gratuita. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

112. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002493-10.2011.8.16.0109-ODAIR DE ALMEIDA BARROS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

113. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002550-28.2011.8.16.0109-NOEL BEZERRA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

114. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002737-36.2011.8.16.0109-MILTON ROQUE DE MOURA x BANCO DO BRASIL S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixar os juros moratórios em 12% ao ano; c) a exclusão da cobrnaça de tarifas; d) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; e) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. f) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

115. REVISAO DE CONTRATO-0002946-05.2011.8.16.0109-BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R$614,76 - vara cível / R$116,09 - taxa judiciária FUNJUS, viabilizando-se a extinção do processo, conforme requerido - Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

116. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002965-11.2011.8.16.0109-JOSÉ BEZZERA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) a exclusão da cobrança de tarifa de abertura de cadastro e tarifa de emissão de boleto; c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a

ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003041-35.2011.8.16.0109-EUCLIDES VIEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- trânsito em julgado da sentença - sobre o depósito realizado -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

118. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003068-18.2011.8.16.0109-JOSÉ APARECIDO MOREIRA MIRANDA x OMNI FINANCEIRA S/A- despacho de fls. 161 ..... Ocorre que após decisão (fls. 156) intimando a parte ré para juntar os dois contratos bancários firmados com a parte autora, um com prestações no valor de R $285,12 e mo outro com prestações no valor de R$107,03, a parte requerida juntou documentos às fls. 158/160, mas erroneamente, visto que o contrato à fl. 159 tem como parte "Wilson da Silva" e não o autor desta demanda. ..... Sendo assim, não há como analisar os pedidos feitos na inicial pela parte autora e consequentemente, proferir a sentença. Intime-se o banco réu para que junte os contratos corretos aos autos no prazo de 10 dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. Ressalte-se que a parte ré não está obrigada a apresentar o documento, contudo, caso não o faça, sofrerá as consequências do ônus da prova -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

119. COBRANCA ORDINARIO-0003108-97.2011.8.16.0109-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLINICA MEDICO SOCIAL RURAL DE MANDAGUARI LTDA.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.

120. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0003146-12.2011.8.16.0109-ARLINDO MOREIRA BARBOSA x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelação (PRAZO COMUM) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

121. EXECUCAO-0003206-82.2011.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros- despacho de fls. 170/171 ..... Dessa forma, rejeito os embargos apresentados pela parte ré e converto o mandado monitório em título executivo ..... -Advs. OSCAR IVAN PRUX, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUMÁRIO-0003250-04.2011.8.16.0109-LEONARDO MACHADO x ARAQUIMICA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outro- providenciar o pagamento das custas processuais (R$853,52 - vara cível / R$51,35 - distribuidor e anexos / R $174,63 - taxa judiciária FUNJUS / R$66,47 - Técnico Judiciário/Oficial de Justiça em prol do FUNJUS), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

123. REVISAO DE CONTRATO-0003260-48.2011.8.16.0109-ERNANDO FELIZARDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A.- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização diária de juros, permitindo a capitalização anual; b) exclusão da cobrança das tarifas de R$190,00 e "taxa de remuneração"; c) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Indefiro os pedidos liminares ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

124. REVISAO DE CONTRATO-0003473-54.2011.8.16.0109-PEDRO ALBERTO GARCIA x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO-.

125. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003513-36.2011.8.16.0109-ROGERIO MOTA x BANCO DO BRASIL S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixar os juros moratórios a taxa de 1%; c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

126. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000028-91.2012.8.16.0109-MARCIO APARECIDO BOSCARDIN x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- decisão de embargos declaratórios .... Diante disso, julgo procedentes os embargos de declaração para o fim de incluir no dispositivo da sentença o seguinte:- Condedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei sob nº1.060/50. Mantenho a sentença em seus demais termos (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

127. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000036-68.2012.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS S/A- despacho de fls. 108 e vº .... Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva ..... No mais, ao apresentar contstação, a parte ré não alegou a sua ilegitimidade, vindo a aduzir isto somente quanto foi iuntimada para apresentar os contratos. Diante disso, intime-se o banco réu para que junte os contratos aos autos no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Ressalte-se que a partre ré não está obrigada a apresentar o documento, contudo, caso não o faça, sofrerá as consequências do ônus da prova -Adv. MARLI RIBEIRO TABORDA-.

128. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000057-44.2012.8.16.0109-CREMILDA BEZERRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- decisão de embargos declaratórios ..... Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos ....., mantendo integralmente a sentença em seus termos (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.

129. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000058-29.2012.8.16.0109-ADRIANO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000180-42.2012.8.16.0109-CELZITO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-0000217-69.2012.8.16.0109-OSMAR RUIZ COPELE x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido , ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização de juros; b) exclusão da cobrança de tarifa de cadastro; c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; c) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência; d) devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, sendo compensados com o saldo devedor; e) compensação entre o valor da execução e do valor do indébito. .... Condeno a parte embargada no pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 .... e a parte embargante em 30% das custas processuais e honorários advocatícios de R$800,00 ... Faculto a compensação .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GUSTAVO LEONELCELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

132. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000227-16.2012.8.16.0109-MARTA LUIZ PAULO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI-apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

133. EXECUCAO-0000145-82.2012.8.16.0109-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x REGINALDO SIMPRICIO DOS SANTOS- retirar carta precatória expedida para o devido cumprimento -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

134. REVISAO DE CONTRATO-0000244-52.2012.8.16.0109-MARIA LUCIA DE ANDRADE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- sentença prolatada ..... Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito ..... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.

135. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000272-20.2012.8.16.0109-EUGÊGIA REPESKA TOLOCZKO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER- despacho de fls. 130/134 ..... 1. Da prescrição. ..... Suspenso o prazo prescricional desde 2005 até a propositura da inicial, não se configura consumada a prejudicial de mérito, devendo o prosseguir em seus ulteriores termos. 2. Da legitimidade ativa ..... Assim, por ser sanável a omissão, não é o caso de extinção do processo por ausência de documento indispensável e assim de oportunizar à parte a juntada do documento que comprove sua legitimidade. 3. Da fixação dos pontos controvertidos e provas. Fixo o seguinte ponto controvertido: a) qual o valor do imóvel desapropriado? As demais questões dependem unicamente da aplicação do direito, não sendo, portando, faticamente controvertidas. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio, como perito, JOSÉ PLINIO SILVA FILHO ..... - honorários pela parte autora - Autorizo desde já o depósito dos quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. .... Determinação. 1. Intime-se a parte autoa para juntar cópia do registo do lote nº229, em 10 dias, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade ativa .... O cumprimento do item 3 desta decisão será iniciado somente após a prolação da decisão acerca da legitimidade ativa quanto ao lote 229. Reconheço a ilegitimidade ativa da autora quanto à indenização pelo esbulho do lote nº222. Contudo, postergo a prolação da sentença por ocasião da análise de sua legitimidade quanto ao lote nº229, quando enfim, será definitivamente saneado ou extinto o processo. -Advs. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA, MARCELO COSTA MEISTER e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0000276-57.2012.8.16.0109-SIQUEIRA & CASTRO SILVA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- trânsito em julgado da sentença - sobre o depósito realizado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
137. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000365-80.2012.8.16.0109-MANOEL NETO MELO x BANCO FINASA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
138. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000368-35.2012.8.16.0109-ANTONIO LUIZ MENDES x BANCO SAFRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
139. BUSCA E APREENSAO-0000415-09.2012.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MILTON CARMO DOS SANTOS- retirar carta precatória expedida para o devido cumprimento -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.
140. EMBARGOS A EXECUCAO-0000418-61.2012.8.16.0109-GIOVANI ADRIANO DA SILVA e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- despacho de fl. 51 .... 1. Recedbo os embargos à execução opostos, sem a suspensão da execução ..... 2. Destarte, intime-se a parte exequente/embargada, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 740 do CPC, manifestar-se sobre os embargos -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
141. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000446-29.2012.8.16.0109-CELIA CRISTINA DE FREITAS BENEDETTI x BANCO FINASA S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) exclusão da cobrança de tarifas; c) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e FERNANDO DESCIO TELLES-.
142. REVISAO DE CONTRATO-0000473-12.2012.8.16.0109-RENATA MOSCONI STRAZZI OMODEI x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) exclusão da cobrança das tarifas de serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, seguro auto e tarifa de avaliação de bem; c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.
143. BUSCA E APREENSAO-0000502-62.2012.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ADRIANO SIRINO DOS SANTOS- providenciar o pagamento das custas processuais (R$11,28 - vara cível / R$10,08 - distribuidor e anexos), viabilizando-se as baixas devida e arquivamento do processo -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
144. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000408-17.2012.8.16.0109-FREDERICO RODRIGUES SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- sentença proferida ..... Pelo exposto, julgo parcial procedente o pedido de revisão do contrato, ..., para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) exclusão da cobrança de tarifas de cadastro; c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Defiro ainda o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a parte ré, no prazo de 72 horas depois de intimada desta decisão, proceda à retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de imposição de multa cominatória por descumprimento. ... Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. CRISTINA SMOLARECK, JHONATHAS SUCUPIRA, VALERIA BRAGA TEBALDE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
145. EMBARGOS A EXECUCAO-0000583-11.2012.8.16.0109-M. A. SILVA E G. A SILVA LTDA - ME e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- despacho de fls. 62... 1. Recebo os embargos à execução opostos, sem a suspensão da execução. ..... 2. Destarte, intime-se a parte exequente/embargada, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 740 do CPC, manifestar sobre os embargos ..... -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
146. EMBARGOS A EXECUCAO-0000586-63.2012.8.16.0109-ANDRE GUSTAVO SCARIOT e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- sentença prolatada ..... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido , ..., para o fim de: a) excluição da cobrança de tarifa de contratação e custo de processamento; b) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; c) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência; d) devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, sendo compensados com o saldo devedor; e) compensação entre o valor da execução e do valor do indébito. .... Condeno a parte embargada no pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 .... e a parte embargante em 30% das custas processuais e honorários advocatícios de R$800,00 ... Faculto a compensação .... (podendo verificar o conteúdo na integra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
147. COBRANCA-SUMARIO-0000683-63.2012.8.16.0109-VAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- retirar ofício expedido para devida postagem -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.
148. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000702-69.2012.8.16.0109-LUIZ RICARDO STOEL DE SOUZA x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
149. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000796-17.2012.8.16.0109-ZELI APARECIDA WISMECK CORREA FIGUEIREDO x JOSE ESTEVES DOS REIS e outro- despacho de fls. 57 .... Verifico que o imóvel objeto da adjudicação foi adquirido pela autora e seu ex-marido, bem como que a inicial mencionada que, por ocasião do divórcio, o bem tocou àquela, exclusivamente. Dito isso, determino a juntada, em cinco dias, da sentença que homologou a partilha e termos do acordo de partilha, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.
150. EXECUCAO-0000860-27.2012.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x FRANCO MATOS TINTEXTIL S/A- retirar carta precatória expedida para o devido cumprimento -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
151. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-52/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARAGUAIA - METALURGICA LTDA.- sobre o cálculo das custas processuais, conforme solicitado -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
152. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-58/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARAGUAIA - METALURGICA LTDA.- sobre o cálculo das custas processuais, conforme solicitado-Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
153. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-12/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARAGUAIA - METALURGICA LTDA.- sobre o cálculo das custas processuais, conforme solicitado-Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
154. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-1/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARAGUAIA - METALURGICA LTDA.- sobre o cálculo das custas processuais, conforme solicitado-Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
155. EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-52/2001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ARAGUAIA - METALURGICA LTDA.- sobre o cálculo das custas processuais, conforme solicitado-Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
156. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-211/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
157. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001017-05.2009.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R$875,14 - vara cível / R$39,72 - distribuidor e anexos / R$61,24 - taxa judiciária FUNJUS), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento da execução-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, REJANE MARA S. D'ALMEIDA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
158. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-38/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ANTONIO MARCOS CLARO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
159. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003517-10.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ADEMIR INACIO DUTRA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.

160. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003520-62.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x AGOSTINHO BOFF FILHO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
161. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003544-90.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x APARECIDO PAGAZZI- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (conta de fls. 47/48), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
162. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003546-60.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BENEDITO LUIZ MACHADO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
163. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003552-67.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x CLARICE FORTUNATO LEITE- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
164. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003585-57.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x JACIRA SASTRE DE CARVALHO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
165. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003613-25.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x LUIZ CARLOS HONORATO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
166. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003658-29.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x CLAUDIO BENEDETTI- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
167. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003669-58.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MARIA ELENA BERNINI PEREIRA DA SILVA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
168. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003678-20.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MARINO BENEDETTI- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.
169. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000186-64.2003.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA. e outros- Aguarde-se o resultado do recurso a ser julgado nos autos de embargos à arrematação nº74/2005 -Advs. BLAS GOMM FILHO, APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, SILVIA ARRUDA GOMM, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

Mandaguari, 22/02/2013
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA
FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 4/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00059 001330/2007
ADRIANO KAZUO GOTO 00054 001067/2007
AIRTON MARTINS MOLINA 00016 000496/2003
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO 00025 000691/2005
00029 000009/2006
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00025 000691/2005
00029 000009/2006
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00128 022530/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00101 002110/2009
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00038 000718/2006
ALEX PANERARI 00024 000487/2005
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO 00141 006184/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00019 000237/2004
00046 000614/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00147 011469/2011
00153 016509/2011
ALINE DURSKI CANAVEZ 00135 031570/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 00022 000371/2005
00087 000997/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00122 016477/2010
AMANDA DE PONTES 00135 031570/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00135 031570/2010
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00006 000108/1999
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00104 002241/2009
ANA LUIZA HORN 00135 031570/2010
ANA PAULA GRIZA FAVILLA 00164 000335/2007
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00015 000444/2003
00021 000174/2005
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00048 000716/2007
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00025 000691/2005
00029 000009/2006
ANDRE BOTTI MONTANHA 00013 000249/2002
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00025 000691/2005
00029 000009/2006
ANDRE LUIZ BORDINI 00150 014620/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00115 011527/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00115 011527/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00110 006819/2010
00147 011469/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00020 000428/2004
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00012 000737/2001
00097 001970/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00135 031570/2010
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 00034 000181/2006
00044 000416/2007
00061 000201/2008
BERENICE MULLER DA SILVA 00128 022530/2010
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00159 018436/2011
BLAS GOMM FILHO 00002 000902/1995
00008 000532/1999
00035 000268/2006
00063 000368/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000178/1990
00010 000010/2001
00017 000525/2003
00020 000428/2004
00023 000464/2005
00026 000780/2005
00066 000753/2008
00078 000194/2009
00081 000368/2009
00089 001084/2009
00094 001517/2009
00095 001658/2009
00107 002362/2009
00111 007650/2010
00116 011556/2010
00121 016139/2010
00123 017058/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 00093 001446/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00135 031570/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00004 000200/1997
CAMILA PESSOA 00148 013129/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 00135 031570/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00101 002110/2009
CARLA SAKAI 00160 019945/2011
CARLO GIOVANNI LAPOLLI 00006 000108/1999
CARLOS EDUARDO TIRONI 00090 001112/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00135 031570/2010
CARLOS WERZEL 00031 000128/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00120 015754/2010
CAROLINE THON 00063 000368/2008
CELSO PIRATELLI 00036 000303/2006
CESAR AUGUSTO MORENO 00019 000237/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00136 031572/2010
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00025 000691/2005
00029 000009/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00056 001156/2007
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK 00135 031570/2010
CLAUDEMIR CAPOCCI 00165 000253/2008
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00006 000108/1999
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 00130 025068/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00101 002110/2009
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00051 000808/2007
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00117 012068/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00019 000237/2004
00098 001996/2009
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00126 018017/2010
CRISTIAN MIGUEL 00101 002110/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 001148/2007
00101 002110/2009
00149 013768/2011
00154 017033/2011
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00135 031570/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00128 022530/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00049 000720/2007
DANIELA VOLPE GIL 00007 000156/1999
DANIELE LIE WATARAI 00130 025068/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00122 016477/2010
DANIELLE VICENTE 00135 031570/2010
DEBORAH GUIMARAES 00134 031003/2010
DENIZE HEUKO 00014 000288/2003
00015 000444/2003
00143 007768/2011
DIEGO RAFAEL RICHTER 00045 000459/2007
DINO COSTACURTA 00090 001112/2009
DIRCEU GALDINO 00132 027327/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00135 031570/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00040 000790/2006
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00030 000123/2006

EDSON ELIAS DE ANDRADE 00052 000838/2007
EDSON MITSUO TIUJO 00161 020187/2011
EDSON SEGURA BATTILANI 00040 000790/2006
EDSON SHOITI FUGIE 00073 001092/2008
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00060 000044/2008
ELIAS MENDES 00057 001199/2007
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00106 002360/2009
ELISEU ALVES FORTES 00085 000730/2009
00151 015631/2011
ELMER DA SILVA MARQUES 00098 001996/2009
ELSON SUGIGAN 00085 000730/2009
00151 015631/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00101 002110/2009
ENEIDA WIRGUES 00157 018003/2011
ENRICO MATTANA CAROLLO 00067 000789/2008
ERALDO JOSE GADENS PORTELA 00135 031570/2010
ERICA CLAUDIA FERREIRA 00086 000830/2009
EUCLIDES LOPES COTRIM 00126 018017/2010
EVALDO GONCALVES LEITE 00130 025068/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00131 025735/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00012 000737/2001
FABIANO LOPES BORGES 00122 016477/2010
FABIO GIULIANO BORDIN 00053 000901/2007
FABIO ROCHA 00007 000156/1999
FABIO STECCA CIONI 00071 000981/2008
FABRICIO FAZOLLI 00079 000296/2009
FERNANDA CELLA GIACOMETTO 00039 000741/2006
FERNANDA ELAINE HUBER 00006 000108/1999
FERNANDA ZACARIAS 00134 031003/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00056 001156/2007
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00025 000691/2005
00029 000009/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00091 001174/2009
FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00126 018017/2010
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 00027 000836/2005
FLAVIANO HENRIQUE MARTINS ROSADA 00016 000496/2003
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00135 031570/2010
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00046 000614/2007
00126 018017/2010
FLAVIO PINHEIRO NETO 00006 000108/1999
FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO 00042 001135/2006
FRANCISCO IRINEU BRZENZNISKI 00040 000790/2006
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00022 000371/2005
00108 001064/2010
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00135 031570/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00069 000892/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00158 018287/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00115 011527/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00101 002110/2009
GILBERTO FLAVIO MONARIN 00040 000790/2006
GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO 00069 000892/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00136 031572/2010
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00162 000363/1996
GIORGIA PAULA MESQUITA 00135 031570/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00123 017058/2010
00125 017690/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00010 000010/2001
GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES 00064 000466/2008
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00159 018436/2011
GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA 00082 000425/2009
GIUSEPPE LUIZ SCHAWLB ROSA 00006 000108/1999
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00127 021661/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00032 000130/2006
GRAZIELLA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00137 000475/2011
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00135 031570/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 00135 031570/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00135 031570/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00101 002110/2009
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00128 022530/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00054 001067/2007
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00025 000691/2005
00029 000009/2006
HELENO GALDINO LUCAS 00018 000148/2004
00159 018436/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00032 000130/2006
HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO 00135 031570/2010
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00016 000496/2003
HERICK MARDEGAN 00152 016353/2011
HERICK PAVIN 00100 002021/2009
HULIANOR DE LAI 00128 022530/2010
IGOR QUEIROZ FAVORETO 00114 011424/2010
ILAN BORTOLUZZI NAZARIO 00108 001064/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00130 025068/2010
ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRU 00135 031570/2010
IVNA PAVANI SILVA 00020 000428/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00158 018287/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000288/2003
00015 000444/2003
00021 000174/2005
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00037 000324/2006
00127 021661/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00037 000324/2006
00127 021661/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00135 031570/2010
JANAYNA ROSA 00006 000108/1999
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00094 001517/2009
JEFERSON BARBOSA 00101 002110/2009
JENYFFER RAMOS RIBEIRO 00064 000466/2008
JESSICA MERIE TEIXEIRA 00130 025068/2010
JESUS SOARES MARTINS 00004 000200/1997
JOANITA FARYNIAK 00134 031003/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00112 008419/2010
00138 002726/2011
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00137 000475/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00136 031572/2010
JOAO PAULO DE CASTRO 00074 001130/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00103 002174/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00109 001210/2010
JOSE ALBERTO RODRIGUES 00088 001075/2009
JOSE APARECIDO DA CRUZ - PROMOTOR 00040 000790/2006
JOSE CARLOS RAGIOTTO 00112 008419/2010
JOSE DAILTON BARBIERI 00006 000108/1999
JOSE ELI SALAMACHA 00031 000128/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00117 012068/2010
00118 012860/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000443/1996
00012 000737/2001
00014 000288/2003
00015 000444/2003
00041 000957/2006
00058 001266/2007
00075 001359/2008
00083 000468/2009
00097 001970/2009
00143 007768/2011
00160 019945/2011
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00051 000808/2007
00159 018436/2011
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00161 020187/2011
JOSIANE DOS SANTOS 00135 031570/2010
JOSIANE GODOY 00032 000130/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00103 002174/2009
JOVI VIEIRA BARBOZA 00082 000425/2009
JULIANA LIMA PONTES 00135 031570/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00144 007778/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00014 000288/2003
00015 000444/2003
00021 000174/2005
JULIO CESAR VAIANA DO CARMO 00082 000425/2009
JULIO JACOB JUNIOR 00128 022530/2010
JUNOT SEITI YAEGASHI 00096 001748/2009
00126 018017/2010
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00135 031570/2010
KARIN WEISE 00052 000838/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00101 002110/2009
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00135 031570/2010
LAURICI PELEGRINI JUNIOR 00067 000789/2008
LAURINDO GOBI 00065 000514/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00130 025068/2010
00146 011134/2011
LEONARDO AUGUSTO GENARI 00045 000459/2007
LEONARDO CAMPANHA 00098 001996/2009
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00024 000487/2005
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00130 025068/2010
LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA 00069 000892/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00063 000368/2008
LETICIA RODRIGUEZ PRATES 00135 031570/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAR 00057 001199/2007
LORRAINE MILANI LOPES 00130 025068/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00120 015754/2010
LUANA CHAGAS BUENO 00028 000946/2005
00140 003535/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON 00124 017287/2010
LUCIANO RODRIGUES SECO 00020 000428/2004
LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABE 00077 000159/2009
LUCIENE VANIN GUILHEN 00084 000723/2009
LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA 00007 000156/1999
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00090 001112/2009
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00043 000379/2007
LUIZ ASSI 00135 031570/2010
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES 00024 000487/2005
LUIZ CARLOS MANZATO 00049 000720/2007
LUIZ CARLOS PROENÇA 00128 022530/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 00039 000741/2006
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00030 000123/2006
LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI 00134 031003/2010
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00027 000836/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00119 014524/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00158 018287/2011
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO 00007 000156/1999
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00073 001092/2008
MARA REGINA PORCELANI 00080 000304/2009
MARA SUELI CLAVISSO 00021 000174/2005
MARCELO DAL PONT GAZOLA 00053 000901/2007
MARCELO DANTAS LOPES 00048 000716/2007
MARCELO PALMA DA SILVA 00083 000468/2009
MARCIA LORENI GUND 00014 000288/2003
00015 000444/2003
00021 000174/2005
MARCIA MARIA LUVISETI 00145 010008/2011
MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA 00006 000108/1999
00135 031570/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00142 006790/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000178/1990
00010 000010/2001
00017 000525/2003
00020 000428/2004
00023 000464/2005

00026 000780/2005
00066 000753/2008
00078 000194/2009
00081 000368/2009
00089 001084/2009
00094 001517/2009
00095 001658/2009
00111 007650/2010
00116 011556/2010
00121 016139/2010
00123 017058/2010
00125 017690/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00153 016509/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 00048 000716/2007
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00152 016353/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA 00128 022530/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00073 001092/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00009 000458/2000
00033 000163/2006
00113 010146/2010
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00006 000108/1999
MARI KAKAWA 00128 022530/2010
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00005 000247/1998
MARIA CRISTINA RUDEK 00032 000130/2006
MARIA JOSE VIEIRA 00090 001112/2009
MARIA LUIZA BACCARO 00019 000237/2004
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00098 001996/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00056 001156/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00102 002168/2009
MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00022 000371/2005
00087 000997/2009
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN 00135 031570/2010
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 00040 000790/2006
MARLENE TISSEI 00018 000148/2004
00068 000889/2008
00070 000936/2008
00156 017533/2011
MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00071 000981/2008
MAURI BEVERVANÇO 00151 015631/2011
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00062 000346/2008
00093 001446/2009
MAURICIO KENJI YONEMOTO 00082 000425/2009
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00119 014524/2010
MAYKON JONATHA RICHTER 00045 000459/2007
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00052 000838/2007
MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00081 000368/2009
MICHELLY FERNANDA MACAGNAN 00101 002110/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 000641/2007
00139 003356/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00080 000304/2009
MOISES ZANARDI 00012 000737/2001
00015 000444/2003
00041 000957/2006
00058 001266/2007
00083 000468/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 00158 018287/2011
NATALIA GOMES DE MATTOS 00135 031570/2010
NEIDE DE FATIMA TARTAS 00135 031570/2010
NEIMAR BATISTA 00166 000631/2009
00167 000688/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00099 001998/2009
00155 017073/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00122 016477/2010
00131 025735/2010
NILVA AP. COSTA FERREIRA DA SILVA 00111 007650/2010
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 00104 002241/2009
ODONE SERRANO JUNIOR - PROMOTOR 00040 000790/2006
OKSANA POHLOD MACIEL 00025 000691/2005
00029 000009/2006
OLDEMAR MARIANO 00032 000130/2006
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00078 000194/2009
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00133 030628/2010
OSEIAS MARTINS BARBOZA 00051 000808/2007
OSWALDO MESQUITA SIMOES 00141 006184/2011
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00045 000459/2007
PATRICK ROBERT RUTHES 00135 031570/2010
PAULO BATISTA FERREIRA 00128 022530/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00061 000201/2008
PAULO CEZAR CENERINO 00073 001092/2008
PAULO ROBERTO FADEL 00135 031570/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI 00079 000296/2009
00129 023611/2010
PAULO SERGIO BARBOSA 00065 000514/2008
PAULO TADEU HAENDCHEN 00007 000156/1999
PAULO TEIXEIRA MARTINS 00126 018017/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA 00129 023611/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00076 000011/2009
PEDRO STEFANICHEN 00059 001330/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00101 002110/2009
PRISCILLA BARBOSA TAIRA 00073 001092/2008
RAFAEL MENDES COTRIM 00077 000159/2009
00126 018017/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00139 003356/2011
RALPH ROCHA MARDEGAM 00167 000688/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00115 011527/2010
RAPHAEL ESTVES MORIBE 00133 030628/2010
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00148 013129/2011
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00102 002168/2009
REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA 00126 018017/2010
REINALDO MARRAFÃO 00024 000487/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00135 031570/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00135 031570/2010
RENATA CRISTINA COSTA 00130 025068/2010
RENATA MONDADORI COSTA 00106 002360/2009
RENATO TORINO 00134 031003/2010
RICARDO DONALD PEREIRA 00050 000794/2007
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00112 008419/2010
RICARDO RIBEIRO 00025 000691/2005
00036 000303/2006
RICARDO RUH 00031 000128/2006
00072 001076/2008
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA 00064 000466/2008
ROBERTO A. BUSATO 00032 000130/2006
ROBERTO MARTINS 00080 000304/2009
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00119 014524/2010
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00162 000363/1996
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00135 031570/2010
RODRIGO RUH 00031 000128/2006
00072 001076/2008
ROGERIO BLANK PEREIRA 00057 001199/2007
ROGERIO VERDADE 00048 000716/2007
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00105 002359/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00102 002168/2009
ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA 00048 000716/2007
RUBENS MELLO DAVID 00131 025735/2010
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00039 000741/2006
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00116 011556/2010
SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES 00028 000946/2005
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00140 003535/2011
SANDRO SCHLEISS 00152 016353/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00134 031003/2010
SERGIO LUIZ BALBINOT 00090 001112/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00032 000130/2006
SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00130 025068/2010
SHINJI GOHARA 00043 000379/2007
SILVENEI DE CAMPOS 00058 001266/2007
00083 000468/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 00011 000070/2001
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00058 001266/2007
00083 000468/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00110 006819/2010
00147 011469/2011
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00031 000128/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00006 000108/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00134 031003/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 00135 031570/2010
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00025 000691/2005
00029 000009/2006
SUZAM KELI NEGRETTO 00108 001064/2010
SUZINAIARA DE OLIVEIRA 00031 000128/2006
TATIANA DE JESUS NEVES 00135 031570/2010
TATIANA VALQUES LORENCETE 00115 011527/2010
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00135 031570/2010
THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00090 001112/2009
THIAGO CAPALBO 00130 025068/2010
THOMAZ JEFFERSON CARVALHO 00057 001199/2007
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00094 001517/2009
TIAGO AZNAR MENDES 00062 000346/2008
VALDIR JOSE LUIZ 00164 000335/2007
VALERIA BRAGA TEBALDE 00021 000174/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00153 016509/2011
VANESSA HAMESSI VALERIO 00025 000691/2005
00029 000009/2006
VANESSA MARIA RAMOS 00124 017287/2010
VERA LUCIA BASSETO 00071 000981/2008
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00092 001221/2009
VLADIMIR STASIAK 00145 010008/2011
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00048 000716/2007
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00124 017287/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00130 025068/2010
00146 011134/2011
WALTER GUANDALINI JUNIOR 00128 022530/2010
WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA 00163 000023/2002
WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00024 000487/2005
WANDERLEY SANTOS BRASIL 00135 031570/2010
WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00021 000174/2005
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00135 031570/2010
WILSON BOKORNY FERNANDES 00111 007650/2010
00126 018017/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00009 000458/2000
00033 000163/2006
00113 010146/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-178/1990-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x LUIZ TURCHETTI NETO E O-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 569, a seguir: "Autos nº. 178/1990 1. Nesta data procedi à restrição via RENAJUD de dois veículos, sendo um cadastrado em nome do executado Luis Turchetti Neto e outro cadastrado em nome do executado Nelson Turchetto, este que já possuía restrições (alienação fiduciária e renajud), conforme espelhos de consulta em anexo. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Maringá, 14 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-902/1995-B.E.S.P. x V.P.D.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 227, a seguir: "Autos nº. 000.902/1995 1. Defiro o pedido retro. Oficie-se ao Detran como requerido, solicitando resposta em 10 (dez) dias. 2. Após, com resposta, ao exequente para que, no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-443/1996-B.B.F. x M.R.C.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 246, a seguir: "Processo 443/1996 Defiro o pedido de f. 245. Expeça-se nova carta precatória. Intimem-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 carta precatória), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
4. COMINATÓRIA-200/1997-SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA x WATER LINE INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 656, a seguir: " Autos nº. 000.200/1997 Defiro o pedido retro. Autorizo vista mediante carga pelo prazo de 05 dias. Maringá, 04 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e JESUS SOARES MARTINS-.
5. INDENIZAÇÃO C/ PERDAS E DANOS-247/1998-E.B. x B.E.P.-Manifeste(m)-se o(s) credor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.
6. EXECUÇÃO-108/1999-M.L. x G.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 286, a seguir: "Autos nº. 108/99 1. Considerando que a informação juntada pela Receita Federal limita-se à menção dos nomes dos sócios da executada, autorizo a carga rápida requerida às fls. 283, inclusive para possibilitar o cumprimento da intimação de fls. 285. Maringá, 07 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOSE DAILTON BARBIERI, CARLO GIOVANNI LAPOLLI, GIUSEPPE LUIZ SCHAWLB ROSA, FERNANDA ELAINE HUBER, JANAYNA ROSA, FLAVIO PINHEIRO NETO, MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/1999-ANTONIO MORAIS DOS SANTOS JUNIOR x CARLOS PLINIO SIQUEIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 664, a seguir: "Autos nº. 000.156/1999 Ao credor, para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 03 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. PAULO TADEU HAENDCHEN, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, FABIO ROCHA e DANIELA VOLPE GIL-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-532/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 439, a seguir: " Autos nº. 000.532/1999 Ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados América Multicarteira para que, em 05 dias, faça prova da cessão de créditos/direitos que justifique o pedido de substituição do polo ativo. Maringá, 29 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000885-45.2000.8.16.0017-BANCO MERCANTIL FINASA S.A - SAO PAULO x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1474, a seguir: "Autos nº. 000885-45.2000.8.16.0017 Defiro prazo de 30 dias. Expirado o prazo, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
10. DEPÓSITO-10/2001-B.I.S. x A.R.R.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 155, a seguir: "Autos nº. 10/2001 1. Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacen-Jud, no entanto, não foram bloqueados valores de propriedade da executada, conforme extrato anexo. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 03 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
11. AÇÃO DE RESGATE-70/2001-RAFAEL NASSAR PALONI x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outros-Para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-.
12. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-737/2001-VACERLEI CARDOSO JUST e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 438, a seguir: "Processo 737/2001 Aguarde-se o julgamento do recurso especial. Intimem-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. EVERSON SOUZA SAURA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.
13. PRESTAÇAO DE CONTAS-249/2002-EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA / BANCO ITAU S.A-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.
14. PRESTAÇAO DE CONTAS-288/2003-OSMARINO ALVES DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 568, a seguir: " Autos nº. 000.288/2003 1. Defiro o pedido retro. 2. Aguarde-se decisão superior. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
15. PRESTAÇAO DE CONTAS-444/2003-NEZIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 714, a seguir: "Autos nº. 000.444/2003 1. Defiro o pedido retro. Manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e MOISES ZANARDI-.
16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-496/2003-CONFEDERAÇAO DA AGRICULTURA E PECUARIA BRASIL-CNA e outro x MASSAYOSHI MIYAMOTO-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 391,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, AIRTON MARTINS MOLINA e FLAVIANO HENRIQUE MARTINS ROSADA-.
17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-525/2003-B.B.G.P. e outro x C.A.B. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 240, a seguir: "Processo 525/2003 Defiro o pedido de f. 239. Aguarde-se por noventa dias. Intimem-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-148/2004-P.A.R. x A.S.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 469, a seguir: "Autos nº. 000.148/2004 1. Defiro. Expeça-se alvará. 2. Defiro, ainda, o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. Expirado o prazo, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de nova suspensão e arquivamento. Maringá, 03 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARLENE TISSEI e HELENO GALDINO LUCAS-.
19. REVISÃO CONTRATUAL-0004928-83.2004.8.16.0017-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 705, a seguir: "Processo 0004928-83.2004.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 703/704, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção, pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Maringá, 7 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO, CLAUDIO CESAR CARVALHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
20. BUSCA E APREENSÃO-428/2004-BANCO BANESTADO S/A x COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Processo 428/2004 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, LUCIANO RODRIGUES SECO e IVNA PAVANI SILVA-.
21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005775-51.2005.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PRISCILA BURALI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 699, a seguir: "Autos nº. 005775-51.2005.8.16.0017 Sobre o pedido de fls. 690,. diga o requerido em 10 dias. Maringa 23 de novembro de 2012 Roberta C. Scramim de Freita Juiza de Direito." -Advs. ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, VALERIA BRAGA TEBALDE, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARA SUELI CLAVISSO, JULIO CESAR DALMOLIN, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e MARCIA LORENI GUND-.
22. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0005692-35.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RGV COLCHOES LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 227, a seguir: "Processo 0005692-35.2005.8.16.0017 Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do ofício de f. 226. Intimem-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-464/2005-BANCO ITAU S.A. x CENTRAL EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 299, a seguir: "Autos nº. 464/2005 1. Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacen-Jud, no entanto, não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato anexo. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 03 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim

de Freitas Juíza de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/2005-EDITE MARIA COELHO LEONEL x LEONILDO CORREIA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194, a seguir: "Processo 487/2005 Defiro o pedido de f. 182. Ao contador para conta geral. Intime-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 195/196, com valor total de R$71.338,62, sendo que R$64.101,69 referem-se ao Principal corrigido, R$4.498,36 referem-se aos honorários advocatícios, R$ 2.512,31 referem-se às despesas e R$226,26 referem-se às custas processuais. -Advs. WANDERLEI RODRIGUES SILVA, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e REINALDO MARRAFÃO-.

25. PRESTAÇAO DE CONTAS-691/2005-JOSE MINEZ CAZELA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 701, a seguir: "Autos nº. 000.691/2005 Sobre a contraproposta apresentada às fls. 700, manifeste-se a requerida no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, VANESSA HAMESSI VALERIO e RICARDO RIBEIRO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-780/2005-B.I.S. x V.S.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 227, a seguir: "Autos nº 780/2005 1. Intime-se o credor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 224/226. 2. Após, será apreciado o pedido de fls. 223. Maringá, 11 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-836/2005-J.A. x C.A.T.P.L. e outros-AO AUTOR para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO-.

28. EXECUÇÃO-946/2005-F.C.F.L. x M.A.B. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 186, a seguir: "Autos nº. 000.946/2005 Ao credor, para dar andamento ao feito em 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES e LUANA CHAGAS BUENO-.

29. EXECUÇÃO-9/2006-C.C.R.M.S. x C.E.M.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 301, a seguir: "Processo 9/2006 Ao autor para que junte cópia atualizada da matricula dos imóveis descritos à f. 257, e após, concluso para apreciar o pedido de fraude à execução. Intime-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALERIO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-123/2006-COOP. ECON. CREDITO MUTUO - SICOOB METROPOLITANO x FRASPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198 e ss. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

31. DEPÓSITO-128/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x FABRICIO ANDRE SOARES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "Autos nº. 000.128/2006 1. Ao fazer consulta junto ao sistema Renajud observou-se que o veículo objeto da presente demanda não se encontra em nome do executado, mas sim de Waldirene Urnhani Saldanha, livre de restrições judiciais, bem como de alienação fiduciária (tela anexa). 2. Ao exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre pesquisa junto ao sistema Renajud, bem como para que dê regular andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, SUZINAIARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-130/2006-U.U.B.B. x L.B.L.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 628, a seguir: "Autos nº. 130/2006 1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente acerca do pedido de extinção do feito. Maringá, 14 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-163/2006-B.B.F. x E.T.R.L. e outros-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno do ofício de fls. 79 e ss. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

34. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-181/2006-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x OLIVIO ALCIDES BAVELLONI e outros-AO REQUERIDO para que se manifeste no prazo de cinco dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0006460-24.2006.8.16.0017-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x T.L.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: " Autos nº. 0008680-24.2008.8.16.0017 1. Converto o feito em diligência. 2. Ao requerente para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o oficio de fls. 143/144. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-303/2006-M.M.C.L. x C.L.R.M.-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0006153-70.2006.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ASSAI OTA OYAMADA - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 392, a seguir: "Autos nº. 6153/2006 1. Ante a decisão de fls. 382/388, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados às fls. 240/241, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. 2. Vindo os documentos, intime-se a requerida para se manifestar em 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos para sentença. 4. Ressalte-se que não será possível prova pericial, pois houve desistência da parte interessada às fls. 283 e como salientou a decisão de fls. 382/383: "Portanto, quanto à prova pericial não realizada, a única alternativa é a parte suportar as consequências processuais da sua omissão". Maringá, 17 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-718/2006-C.D.S. x C.B. e outro-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

39. DECLAR.INEXIG.TITULO CREDITO-741/2006-SERIMAR COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA x SOVINIL INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA-Manifeste(m)-se o(s) credor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, FERNANDA CELLA GIACOMETTO e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

40. ACAO CIVIL PUBLICA-0006956-53.2006.8.16.0017-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ADT PROJEKTO ENG.CIVIL./PROJEKTO CONSTR.CIVIL LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 388, a seguir: "(...)2. Após especifiquem as partes em 10 dias as provas que desejam produzir demonstrado sua real conveniência e necessidade sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. . Maringá, 04 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JOSE APARECIDO DA CRUZ - PROMOTOR, ODONE SERRANO JUNIOR - PROMOTOR, GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, FRANCISCO IRINEU BRZENZNISKI, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e EDSON SEGURA BATTILANI-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2006-BANCO BRADESCO S.A. x BELINE DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 24, a seguir: "Processo 957/2006 1- Ante o acordo anteriormente celebrado entre as partes, declaro os executados como citados. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento dos atos executórios. Intime-se. Maringá, 7 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/2006-FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO x FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA SOUZA - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 343, a seguir: " Processo 1.135/2006 1- Defiro o pedido de f. 342. Em consulta ao sistema do Renajud obtive os endereços descritos nos documentos em anexo, pertencentes aos municípios de Bodocé e Ouricuri, PE. 2- Expeça-se as cartas precatórias para a Comarca a que pertence os municípios descritos. Intime-se. Maringá, 10 dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 02 cartas precatórias), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007298-30.2007.8.16.0017-G.B.L. x S.S.B.V.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 258, a seguir: "Processo 0007298-30.2007.8.16.0017 1- Defiro o pedido de f. 249. Intime-se o autor dos embargos de terceiro 658/2008, para que diga se possui interesse no veículo de placa AOA8589. 2- Defiro o pedido formulado à f. 227. Expeça-se ofício ao DER solicitando a liberação do veículo de placa AND1274, entregando-o ao ora exequente Gráfica Boaventura Ltda., na pessoa de seu sócio legal Shinji Gohara. Intime-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e SHINJI GOHARA-.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-416/2007-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x ANTONIO BAVELLONI e outros-AO REQUERIDO para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do desarquivamento dos autos.-Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

45. DEPÓSITO-0007522-65.2007.8.16.0017-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x A.C.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 148, a seguir: " Processo 0007522-65.2007.8.16.0017 Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se. Maringá, 6 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -

Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, DIEGO RAFAEL RICHTER e LEONARDO AUGUSTO GENARI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-614/2007-TOMIE FUKUDA TERABE e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 524, a seguir: "Autos n°. 614/2007 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se a decisão juntada às fls. 522/523 transitou em julgado, ou se houve a interposição de recurso pela parte interessada. Maringá, 7 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-641/2007-NAIR GOMES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 407, a seguir: "Processo 641/2007 Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 405/406. Intime-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0006889-54.2007.8.16.0017-IMOBILIARIA SILVIO IWATA S/C LTDA x HELENA LACHI ROSSI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 230, a seguir: "Autos nº. 0006889-54.2007.8.16.0017 1. A respeito do depósito de fl. 229, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo do item supra, certifique-se a existência de eventuais custas remanescentes, intimando-se a executada para que, se for o caso, promova o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Maringá, 05 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, ROGERIO VERDADE, WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA-.

49. ACAO CIVIL PUBLICA-720/2007-M.P.E.P. e outro x A.R.S.-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2007-FAUSTO MARASSI JOANIS x CONFECÇÕES SANTOS & ARAUJO LTDA - ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152, a seguir: "Autos nº 794/2007 Defiro o pedido de fls. 151. Desentranhe-se o mandado de fls. 146/148 para cumprimento no endereço indicado às fls. 151, sem qualquer despesa para o credor. Maringá, 21 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

51. DEPÓSITO-808/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ABDO ELRHIM ABOU NOUH e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 268, a seguir: "Autos nº 808/2007 Tendo em vista a informação contida às fls. 266, aguarde-se o julgamento do recurso. Maringá, 14 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-838/2007-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DULCILENE RODRIGUES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 159, a seguir: "Autos nº. 000.838/2007 Defiro o pedido retro. Expirado o prazo, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, fazer prova da distribuição, bem como do pagamento das diligências, sob pena de extinção. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito". -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e KARIN WEISE-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-901/2007-ALTAIR BARRETO DE CARVALHO e outro x DOMINGOS ZAVANELLA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA e FABIO GIULIANO BORDIN-.

54. COBRANÇA RITO SUMARIO-0006360-35.2007.8.16.0017-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x CALDEIRARIA PARANÁ LTDA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

55. DEPÓSITO-1148/2007-B.F.S.C.F.I. x J.N.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: "Autos nº. 1148/2007 1. Solicitei informações de endereços via Bacenjud, contudo a mesma restou infrutífera, conforme tela em anexo. 2. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 3. Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 4. Quanto ao pedido pelo sistema SIEL, este Juízo o desconhece, não tendo, do mesmo modo, cadastro junto ao mesmo. 5. Intimem-se. Maringá, 03 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-1156/2007-JOSEFA SEBASTIANA MARIA DE MELO OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- AO REQUERIDO para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do desarquivamento dos autos. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/2007-C.E.S.M.L. x D.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 142, a seguir: " Processo 1.199/2007 Antes de apreciar o pedido de fls. 141, ao autro para informar o endereço em que o mandado deve ser cumprido.. Intimem-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ELIAS MENDES, LIGIA CRISTIANE GASPAR, THOMAZ JEFFERSON CARVALHO e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-1266/2007-NIPPONFLEX - IND. E COM. DE COLCHOES LTDA. x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 259, a seguir: "Autos nº 1266/2007 Aguarde-se o julgamento do recurso. Maringá, 07 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1330/2007-MILTON LUIZ BELTRANE x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

60. REPARAÇAO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-0008007-31.2008.8.16.0017-ROBERTO DE OLIVEIRA x CLAUDIONOR BUCKO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 615, a seguir: "Autos nº. 00008007-31.2008.8.16.0017 Sobre a petição e depósito de fls. 607/613, manifeste-se o autor em 10 dias. Maringá, 05 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

61. EXECUÇÃO-0008369-33.2008.8.16.0017-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO x ANTONIO BAVELLONI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 173, a seguir: "Processo 0008369-33.2008.8.16.0017 1- À avaliação pelo oficial de justiça. O exequente deverá adiantar as despesas da diligência. 1-1 Após, intimem-se as partes com procuradores habilitados nos autos para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias. 2- À conta geral. Intimem-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito"Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

62. EXECUÇÃO-346/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA. x WAGNER ARAUJO DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 163, a seguir: "Autos nº. 346/2008 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos direitos que o executado detém sobre os veículos descritos às fls. 157, intimando-se o devedor de que terá o prazo de 15 quinze dias, a contar da intimação para, querendo, embargar a execução. 2. Oficie-se ao credor fiduciário para que em 10 (dez) dias, informe o saldo que o devedor detém sobre o veiculo. 3. Intimem-se. Maringá, 14 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 carta precatória e 01 ofício), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI e TIAGO AZNAR MENDES-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-368/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PAULO CEZAR PERES MARTINS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Autos nº 368/2008 Intime-se o autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 62/63, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.

64. DECLARATORIA DE INEX.DE DEBITO C/C SUST. PROTESTO-0007305-85.2008.8.16.0017-SANTA RITA SAUDE LTDA. x J A DE ANDRADE PAINEIS ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 184, a seguir: "Autos n.º 0007305-85.2008.8.16.0017 1. Depreende-se dos autos que a parte requerida fora representada por duas advogadas - Gisele Cristiane Felipe Gomes e Rita de Cássia de Oliveira Costa -, como se vê da procuração de fls. 36. O pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais fora formulado apenas por Rita de Cássia de Oliveira Costa, conforme fls. 172/174. Todavia, às fls. 182, a parte executada informa ter efetuado o pagamento do valor exequendo para a procuradora Gisele Cristiane Felipe Gomes, a qual, inclusive, subscreveu a aludida petição. Desta forma, intime-se a advogada Rita de Cássia para que, no prazo de 05 dias, diga se concorda com o pagamento noticiado, bem como com o requerimento para extinção do feito. 2. Sem prejuízo do item supra, intime-se, novamente, a parte executada para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das custas de fls. 176. Maringá, 03 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 176, no valor total de R$ 256,18, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 225,60, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09.-Advs. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA, GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES e JENYFFER RAMOS RIBEIRO-.

65. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008070-56.2008.8.16.0017-FLAVIA MARCELA DA SILVA FERNANDES x ALBINA DE ARAUJO FERNANDES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 177, a seguir: "AUTOS Nº 8070/2008 INTIME-SE AUTORA PARA QUE EM 05 DIAS MANIFESTE-SE SOBRE AS CONTAS APRESENTADAS PELA RÉ AS FLS. 156/176, NOS TERMOS DO ARTIGO 915 §§ 1º E 3º DO CPC. MARINGA 11 DE DEZEMBRO 2012 ROBERTA C. SCRAMIM DE FREITAS JUIZA DE DIREITO." -Advs. LAURINDO GOBI e PAULO SERGIO BARBOSA-.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-753/2008-BRASVIDROS VIDRAÇARIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem

cientes do despacho de fs. 228, a seguir: "Intime-se o exequente, para apresentar os números corretos dos Cadastros Nacionais de Pessoas Juridicas e Físicas, dos executados. Intimem-se." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. PRESTAÇAO DE CONTAS-789/2008-ODAIR BILIA x ADAIR VAROÁ DE SOUZA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Processo 789/2008 1- Aguarde-se até 05-12-2013, como precedencia a intimacao prevista no § 1º do art. 267 do CPC. 2- Apos decorrido o prazo acima em se persistindo a inercia conclusos. Intimem-se Maringa 05 de dezembro de 2012 AIRTON VARGAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO." -Advs. LAURICI PELEGRINI JUNIOR e ENRICO MATTANA CAROLLO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-889/2008-E.A. x R.G.-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARLENE TISSEI-.

69. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007355-14.2008.8.16.0017-BEATRIZ FLORES CHAVES DA CONCEIÇAO x ITAU SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Autos nº 7355/2008 Intime-se a autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos juntados às fls. 168/180. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA, GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-936/2008-N.M.E. x R.G.-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARLENE TISSEI-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008662-03.2008.8.16.0017-ELIZANGELA VIANA REBOUÇAS VERONEZE x ALDACI OLIVEIRA DA FONSECA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 193, a seguir: "Processo 0008662-03.2008.8.16.0017 (anterior 981/2008) I 1- Os executados Aldaci Oliveira da Fonseca, Clínica Santa Clara Dr. José Nobili Jarletti S/S e José Nobili Jarletti apresentaram impugnação (fs. 151 a 162) à execução de sentença iniciada nestes autos (fs. 126 e 127), na qual figuram como exequentes Elizangela Viana Rebouças Veroneze e Rosangela Viana Rebouças. Alegaram, em síntese, que: - O executado José Nobili Jarletti havia sido excluído do polo passivo da lide no processo de conhecimento; - O imóvel penhorado é bem família, eis que nela reside a executada Aldaci Oliveira da Fonseca; - Alternativamente, não pode ser penhorado imóvel que constitui objeto de compromisso de compra e venda e que por isso ainda não passou a integrar o patrimônio do promitente comprador e devedor; - Há excesso de execução, pois os juros de mora devem ser calculados a partir da data da citação na ação monitória. 2- As exequentes impugnadas apresentaram manifestação (fs. 181 a 192) e nela concordaram com a retificação do rol de executados para dele excluir o nome do réu José Nobili Jarletti, mas alegaram que a alegação de que não pode a executada Aldaci Oliveira da Fonseca alegar a impenhorabilidade do imóvel penhorado, pois ao mesmo tempo alega que o imóvel não lhe pertence, além de que a cláusula oitava do contrato de compromisso de compra e venda prevê a possibilidade de penhora do próprio imóvel objeto do contrato. Por fim, quanto ao excesso de execução, alegaram que a questão não foi aobjeto de julgamento nos embargos monitórios. II 3- Devem figurar como executados apenas Aldaci Oliveira da Fonseca e Clínica Santa Clara Dr. José Nobili Jarletti S/S, conforme concordes as partes. 4- Como o contrato prevê a possibilidade de a penhora recair sobre o imóvel objeto da compra e venda, rejeito a alegação de impenhorabilidade por alegadamente constituir o único imóvel residencial da embargante Aldaci ou por ainda não ter sido incorporado ao seu patrimônio. 5- Como a questão dos juros de mora não foi objeto de discussão nos embargos monitórios, a matéria se encontra preclusa. III 6- Portanto, julgo improcedente a impugnação. Intimem-se. Maringá, 10 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VERA LUCIA BASSETO, MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI e FABIO STECCA CIONI-.

72. DEPÓSITO-0008350-27.2008.8.16.0017-B.F.S.C.F.I. x C.K.N.P.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.88 a seguir: " Processo 0008350-27.2008.8.16.0017 Antes de apreciar o pedido de f. 82. Intime-se a peticionante, para comprovar a substituição do polo ativo. Intimem-se. Maringá, 26 de abril de 2012 " -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009063-02.2008.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 401, a seguir: " Autos nº. 0009063-02.2008.8.16.0017 1. Ciente das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná 2. Considerando que o recurso especial não possui efeito suspensivo, manifeste-se a parte embargante se pretende o cumprimento de sentença no que diz respeito às despesas processuais, no prazo de 05 dias. 3. Em caso negativo, ou de inércia, arquivem-se os autos até decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. Maringá, 11 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, PRISCILLA BARBOSA TAIRA, PAULO CEZAR CENERINO e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-1130/2008-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x NIVALDO FERREIRA DIAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 62, a seguir: "Autos nº. 1130/2008 1. Sobre as informações de endereços obtidas via Bacen-Jud, cujas telas seguem em anexo, diga o requerente em 10 (dez) dias, dando regular andamento ao feito, bem como sobre a conversão da ação, sob pena de extinção por abandono. 2. Quanto ao pedido de expedição de ofícios de fls. 61 deixo de deferir, neste momento, por o Bancen-Jud ter sido frutífero. Maringá, 14 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0007376-87.2008.8.16.0017-NIPPO-ESPUMA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste(m)-se o(s) credor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0008588-12.2009.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARTA JULIANA CIRIACO DA SILVA-Manifeste(m)-se o(s) credor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-159/2009-DEISE BORTOLUZZI SANCHES x B S H KIDS & TEENS CONFECÇOES LTDA - EPP e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 491, a seguir: "Processo 159/2009 Defiro o pedido de f. 490. Aguarde-se por trinta dias, após manifeste-se o exequente. Intime-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABE e RAFAEL MENDES COTRIM-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0008686-94.2009.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 742, a seguir: "Autos nº. 8686/2009 1. Mantenho a decisão de fls. 708/709 pelos seus próprios fundamentos. 2. Anote-se para sentença. Maringá, 07 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0008842-82.2009.8.16.0017-ANTONIO BELTRAME IMÓVEIS LTDA x MARLON RODOLFO DELINSKI - FI e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e FABRICIO FAZOLLI-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-304/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITIZEN PARK x APARECIDA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Autos nº. 000.304/2009 1. Defiro o pedido retro. 2. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 meses. Expirado o prazo, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, informar sobre o integral cumprimento do acordo, ou ainda para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, MARA REGINA PORCELANI e ROBERTO MARTINS-.

81. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009005-62.2009.8.16.0017-ROBERTO MOACIR GARCIA x ITAUCARD ADMIN. CARTÕES DE CRÉD. E IMOB. S/C-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152, a seguir: "Autos n.º 0009005-62.2009.8.16.0017 1. Ainda que o requerido tenha se manifestado sobre a petição de fls. 146/147, não efetuou o pagamento devido ao requerente, sendo necessário então o início do cumprimento de sentença em seu desfavor. 2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, gerem boleto de pagamento em nome do requerente no valor de R$ 68,43. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. INVENTÁRIO-425/2009-VALTER FURTADO DE ARAUJO x MARIA DA CONCEIÇAO ARAUJO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 191, a seguir: "Processo 425/2009 Defiro o pedido de f. 184. Aguarde-se por trinta dias. Intime-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MAURICIO KENJI YONEMOTO, JOVI VIEIRA BARBOZA, GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA e JULIO CESAR VAIANA DO CARMO-.

83. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-0008591-64.2009.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 224, a seguir: " Autos nº. 0008591-64.2009.8.16.0017 1. A propósito do pedido de fls. 222, defiro o prazo de 30 dias. 2. Após a juntada dos documentos, à Sr. Perita para que apresente a proposta de honorários. 3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais no prazo comum de 05 das, atentando-se que o ônus da prova recai sobre a parte autora. 4. Posteriormente, tornem conclusos. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, MARCELO PALMA DA SILVA, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

84. DESPEJO C/C COBRANÇA-723/2009-AILTON DIUNDI SATO x ALOISIO DOURADO DE LIMA e outros-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

85. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0009006-47.2009.8.16.0017-ANGELA MARIA VIEIRA BERNARDINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 212, a seguir: "Autos nº 9006/2009 Intime-se o autor para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 07 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ELISEU ALVES FORTES e ELSON SUGIGAN-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0008903-40.2009.8.16.0017-EDUARDO PERALTA x RENATA SORIA MARTOS PERIS-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA-.

87. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-0009132-97.2009.8.16.0017-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IRMAO CAMARADA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste(m)-se o(s) credor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1075/2009-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x ROMEU DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "Processo 1.075/2009 1- Anote-se a conversão da presente ação monitória em execução de título judicial conforme determinado à f. 39. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008557-89.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x MYSAK XAVIER & CIA. LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: "Autos nº. 0008557-89.2009.8.16.0017 1. Nesta data realizei consulta junto ao Sistema Renajud e verifiquei que há um veículo cadastrado em nome do réu Elizeu Myszak Xavier, entretanto, tal veículo possui restrição judicial, conforme tela em anexo. Ainda, após consulta, observou-se que não há veículo registrado em nome da executada Mysak Xavier & Cia. Ltda (tela anexa). 2. Defiro o pedido de ofício à Receita Federal. Oficie-se, solicitando resposta em 20 (vinte) dias. 2.1. Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 2.2. Com a resposta, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. 3. Intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse no bloqueio do bem, bem como, para que dê regular andamento ao feito. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. AÇÃO MONITÓRIA-1112/2009-ASSOCIAÇAO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL x CRISTINA MARA KOSUZI TAGLIARI-ÀS PARTES para que no prazo de cinco dias manifestem-se nos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão. -Advs. MARIA JOSE VIEIRA, THEREZINHA SANTOS GANASSIN, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, CARLOS EDUARDO TIRONI e DINO COSTACURTA-.

91. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-1174/2009-BANCO FINASA S.A. x AMANDA ROMANGNOLE FERNANDES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77, a seguir: "Autos nº. 1174/2009 1. Solicitei novas informações de endereços da ré , via sistema Bacen-Jud, cujas telas seguem em anexo, diga o requerente em 10 (dez) dias, observando que possui um novo endereço, dando regular andamento ao feito, bem como sobre a conversão da ação, sob pena de extinção por abandono. 2. Quanto ao pedido de expedição de ofícios de fls. 76 deixo de deferir, neste momento, por o Bancen-Jud ter sido frutífero. Maringá, 14 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

92. EXECUÇÃO-1221/2009-ANTONIO K. KASSUYA x BRUNO SERGIO DE OLIVEIRA CARMO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 45, a seguir: "Processo 1.221/2009 Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, após, o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandando ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. (art. 475-J, § 1º, do CPC). Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, o qual deixou de proceder a busca. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

93. EXECUÇÃO-1446/2009-U.U.E.S.I.S.L. x M.C.S. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 167, a seguir: "Autos nº. 1.446/2009 1. A fim de possibilitar a penhora requerida no petitório retro, bem como considerando que a informação acerca do bem declarado à Receita Federal corresponde ao ano de 2010, intime-se a parte exequente para que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Maringá, 14 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

94. AÇÃO REVISIONAL-0010917-94.2009.8.16.0017-TOMBINI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ESCRITÓRIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 700, a seguir: "AUTOS Nº 0010917-94.2009.8.16.0017. 1. ANTE A CERTIDAO DE FLS. 699, REVOGO O DESPACHO DE FL. 389, EIS QUE EQUIVOCADO. 2. DEFIRO O PEDIDO DE FL. 676. CONCEDO A DILACAO DO PRAZO POR TRINTA DIAS. 3. A PROPOSITO DO PEDIDO DE FLS. 677 E SS. COMPULSANDO OS AUTOS CONSTATEI QUE JÁ FOI DEFERIDA A PARTE AUTORA A INVERSAO DO ONUS DA PROVA CONFORME PODE-SE EXTRAIR DA DECISAO PROFERIDA A FL. 671. INTIMEM-SE. MARINGÁ 05 DE DEZEMBRO DE 2012 AIRTON VARGAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO " -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

95. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009079-19.2009.8.16.0017-GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: "Autos n. 9079-19.2009.8.16.0017 1. Manifeste-se a parte ré a respeito do depósito de fls. 144, no prazo de 5 (cinco) dias. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

96. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1748/2009-KIYOSHI YAEGASHI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1970/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERREIRA E SALES LTDA - ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: " Autos nº. 001.970/2009 1. Ao requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cálculo do débito atualizado. 2. Ao contador judicial para cálculo de custas processuais. 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora junto ao sistema Bacen Jud (fls. 65). Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

98. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010629-49.2009.8.16.0017-A. CARABELLI & CIA LTDA e outros x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 336 e ss. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

99. DEPÓSITO-1998/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBINO BRITO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 45, a seguir: "Autos nº 001.998/2009 1. Defiro a conversão requerida e, com fundamento no artigo 4°, do Decreto-Lei n° 911/69, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Proceda a Escrivania às necessárias anotações, comunicações e retificações. 2. Cite-se o(a) devedor(a), na forma do artigo 902, do CPC, para em 05 dias entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o valor atualizado do débito, ou o valor de mercado do bem (o que for menor), ou então contestar ação, sob pena de revelia. 3. Intime-se. Maringá, 21 de novembro de 2012. Roberta Carmem Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

100. DEPÓSITO-2021/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x ADRIANO DELAPRIA FERREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Processo 2021/2009 Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 07 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. HERICK PAVIN-.

101. DEPÓSITO-2110/2009-BANCO FINASA BMC S/A x UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA ME-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MICHELLY FERNANDA MACAGNAN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JEFERSON BARBOSA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0010982-89.2009.8.16.0017-LVM TRANSPORTES LTDA. x BANCO SANTANDER S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 436, a seguir: "AUTOS: 001082-89.2009.8.16.0017 1. DEFIRO O PEDIDO RETRO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUIZO EM FAVOR DO PATRONO DO REQUERIDO, BEM COMO EM FAVOR DA ESCRIVANIA DOS VALORES DEPOSITADOS AS FLS. 433/434. 2. PROCEDIDAS AS NECESSARIAS BAIXAS E ANOTAÇÕES ARQUIVE-SE. MARINGÁ 28 DE NOVEMBRO DE 2012. ROBERTA C. SCRAMIM DE FREITAS JUÍZA DE DIREITO." AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

103. DECLAR. INEXISTÊNCIA DEBITO-0009718-37.2009.8.16.0017-EUNICE SHIZUKO TSUZUKI TAMURA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 272, a seguir: "Autos nº. 0009718-37.2009.8.16.0017 1. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito remanescente, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. 2. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, recalculado o débito com o acréscimo da multa de 10%, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, intimando-se o devedor (por seu advogado) da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Maringá, 14 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

104. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-2241/2009-YORK INTERNACIONAL LTDA x RS CONDICIONADORES DE AR LTDA e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 179 e ss. -Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

105. EXECUÇÃO-2359/2009-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x JOSE NOBILI JARLETTI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75, a seguir: " Processo 2.359/2009 1- Antes de apreciar o pedido de f. 67, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 5 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0013981-15.2009.8.16.0017-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA SUIÇA x HELIO CARLOS SANTANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Autos nº 002.360/2009 1. Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, diante do grande volume de documentos à Escrivania para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1 Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. 2. Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais). 3. Intime-se a curadora nomeada. 4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado na petição retro. 5. Após, intime-se o devedor da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 15 dias. 6. Defiro desde logo os benefícios do art. 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência. Maringá, 19 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2362/2009-B.I. x T.R.A.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: "Autos nº. 2362/2009 1. Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacen-Jud, eis que irrisórios em relação ao montante pleiteado. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. 3. Observe-se que já há um veículo bloqueado, via Renajud, às fls. 55. Maringá, 03 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇAO PROTESTO-0001064-27.2010.8.16.0017-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x ALAN COMERCIO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-Manifeste(m)-se o(s) credor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ILAN BORTOLUZZI NAZARIO, SUZAM KELI NEGRETTO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0001210-68.2010.8.16.0017-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASI S.A x JOAO SISTI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "Autos nº. 0001210-68.2010.8.16.0017 Defiro prazo de 90 dias. Expirado o prazo, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006819-32.2010.8.16.0017-S.L.S.A.M. x C.D.T.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 0006819-32.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 77. Desentranhem-se o mandado, se possível. Intime-se. Maringá, 23 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de reintegração de posse e citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0007650-80.2010.8.16.0017-MARIA PEREIRA LIMA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 210, a seguir: "Autos nº. 7650/2010 1. Com base no Ofício-Circular n. 42/2012-GP, da lavra do Exmo. Sr. Des. Presidente do TJ, determino que o feito aguarde em arquivo provisório até o julgamento final da controvérsia referente aos expurgos de poupança pela Suprema Corte. 2. Intimem-se. Maringá, 17 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES, NILVA AP. COSTA FERREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008419-88.2010.8.16.0017-COSTA & PUGLIESI LTDA x D.A. OLIVEIRA PEREIRA - VESTUARIO ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 199, a seguir: "Processo 0008419-88.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 197. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. Intime-se. Maringá, 6 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora e avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e JOSE CARLOS RAGIOTTO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010146-82.2010.8.16.0017-B.B.F. x P.M.N.N.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77, a seguir: "Autos nº.0010146-82.2010.8.16.0017 1.Defiro o pedido de fls.75/76. 2.Intime-se o executado da penhora (fls. 56) e ainda para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS. 3.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará dos valores depositados (fls. 56) e intime-se o credor para retirar o alvará e dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos. Maringá, 10 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011424-21.2010.8.16.0017-JOAO TEIXEIRA x CHARLES ROBERTO BETITE-Manifeste(m)-se o(s) réu(s) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. IGOR QUEIROZ FAVORETO-.

115. INDENIZAÇAO-0011527-28.2010.8.16.0017-NIVALDO ROMANO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTOS DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 366, a seguir: "Processo nº 001527-28.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de fls. 364/365. Concedo a Dilação do prazo por sessenta dias. Intime-se. Maringá 06 de Dezembro de 2012 AIRTON VARGAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO" -Advs. TATIANA VALQUES LORENCETE, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

116. PRESTAÇAO DE CONTAS-0011556-78.2010.8.16.0017-APARECIDO DOMINGOS FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 424, a seguir: "Processo 0011556-78.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de fs. 422/423. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Ante a manifestação de concordância da autora quanto as contas prestadas, anote-se para sentença. Intime-se. Maringá, 7 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012068-61.2010.8.16.0017-MOZART SILVA e outro x EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 293, a seguir: "Autos nº. 0012068-61.2010.8.16.0017 1. Ciente da interposição do agravo retido fls. 248/263. 2. Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após voltem para os fins do artigo 523 parágrafo 2º do CPC. 4. Sem prejuízo dos itens supra, oficie-se ao perito nomeado Intime-se Maringá, 11 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012860-15.2010.8.16.0017-FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x JOAO THOMAZ PEREIRA NETO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Autos nº. 12860/2010 1. Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacen-Jud, eis que irrisórios em relação ao montante pleiteado. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Observe-se que há um veículo bloqueado, via Renajud, às fls. 103. Maringá, 03 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0014524-81.2010.8.16.0017-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES GLOBO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A BANK-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Autos nº. 0014524-81.2010.8.16.0017 1. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada de documentos pela parte requerida. 2. Intime-se. 3. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova formulado as fls. 95, indefiro, uma vez que a relação existente entre os litigantes não tem natureza consumerista. Não obstante figure o banco como fornecedor de produtos e serviços a empresa requerente não pode ser admitida como consumidora final, mas sim como consumidora intermediária, que adquiriu recursos junto à instituição financeira para o incremento de suas atividades, e não na qualidade de consumidora final. Inexistindo a figura do consumidor final, não há falar-se em aplicação das regras do CDC e, por conseqüência, determinação de inversão do ônus da prova. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MAURILIO CAVALHEIRO NETO, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0015754-61.2010.8.16.0017-B.B.S. x F.O.D.B.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Autos nº. 15754/2010 1. Realizei consulta no sistema Bacenjud para obter informações de endereços dos requeridos, cujas telas seguem em anexo, diga o requerente em 10 (dez) dias, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 2. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal e demais ofícios de fls. 113 deixo de deferir, neste momento, por o BancenJud ter sido frutífero. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016139-09.2010.8.16.0017-B.I. x P.C.R.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196, a seguir: "Autos n.º 0016139-09.2010.8.16.0017 1. Não havendo noticia da existência de bens do devedor passiveis de penhora, determino a suspensão da execução por prazo indeterminado, com fulcro no art. 791 III do CPC. 2. Aguardem os autos em arquivo até manifestação da parte interessada. Proceda-se à baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, de acordo com o item 5.8.20 do CN. . Maringá, 04 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

122. DEPÓSITO-0016477-80.2010.8.16.0017-B.P. x V.A.M.-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FABIANO LOPES BORGES, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017058-95.2010.8.16.0017-B.I. x Y.Y. e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da

certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 140 e ss. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0017287-55.2010.8.16.0017-ADVOCACIA WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS e outro x RCC VEICULOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 168, a seguir: " Processo 0017287-55.2010.8.16.0017 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. Maringá, 5 de dezembro de 2012 " -Advs. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, VANESSA MARIA RAMOS e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017690-24.2010.8.16.0017-B.I. x B.C.L. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofícios de fls. 90 e ss. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

126. INDENIZATÓRIA-0018017-66.2010.8.16.0017-LEONILDO BATISTA PESCO e outro x MARCOS AURELIO BATISTA DE SOUZA e outros- ÀS PARTES para que no prazo de cinco dias manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 534 e ss. -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES, JUNOT SEITI YAEGASHI, EUCLIDES LOPES COTRIM, RAFAEL MENDES COTRIM, PAULO TEIXEIRA MARTINS, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA e REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA-.

127. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021661-17.2010.8.16.0017-LAURINDA DUARTE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Manifeste(m)-se o(s) credor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022530-77.2010.8.16.0017-VICTOR ALEXANDRE FERREIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: "Processo 0022530-77.2010.8.16.0017 Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, acerca do possível arquivamento dos autos. Intimem-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, PAULO BATISTA FERREIRA, JULIO JACOB JUNIOR, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

129. DECLARATÓRIA-0023611-61.2010.8.16.0017-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 453, a seguir: "Processo 0023611-61.2010.8.16.0017 Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, acerca das alegações de fls. 447 e 449 Intimem-se. Maringá 06 de Setembro de 2012 AIRTON VARGAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO" -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025068-31.2010.8.16.0017-B.I. x C.I.C.A.L. e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 91. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e LORRAINE MILANI LOPES-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0025735-17.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: " Autos nº. 0025735-17.2010.8.16.0017 1. Converto o feito em diligencia. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 67/82, no prazo de 05 dias. Maringá, 12 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." AO PROCURADOR DO REQUERIDO para que regularize a sua representação nos autos juntando a competente procuração. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RUBENS MELLO DAVID e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

132. ALVARÁ JUDICIAL-0027327-96.2010.8.16.0017-BASALTO MINERACAO LTDA x O JUIZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 34, a seguir: "Processo 0027327-96.2010.8.16.0017 Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. DIRCEU GALDINO-.

133. INDENIZAÇAO-0030628-51.2010.8.16.0017-BARALDI ELETROMETALURGICA LTDA x REMAC S/A.-TRANSPORTES RODOVIARIOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: "Autos nº. 30628/2010 1. Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacen-Jud, no entanto, não foram bloqueados valores de propriedade do devedor, conforme extrato anexo. 2. Intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 14 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e RAPHAEL ESTVES MORIBE-.

134. PRESTAÇAO DE CONTAS-0031003-52.2010.8.16.0017-A MARTINELI SERVICOS GRAFICOS ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste(m)-se o(s) credor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO TORINO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031570-83.2010.8.16.0017-CARMEN LUCIA MESSIAS PARRILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 218, a seguir: " Autos nº. 0031570-83.2010.8.16.0017 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela parte embargante. 2. Pela derradeira vez, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte os documentos solicitados pela autora, sob pena de incidir no ônus processual descrito no art. 359, CPC. Maringá, 11 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATALIA GOMES DE MATTOS, PATRICK ROBERT RUTHES, ANA LUIZA HORN, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, NEIDE DE FATIMA TARTAS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKI CANAVEZ, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, RODRIGO CADEMARTORI LISE, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, JOSIANE DOS SANTOS, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, GUSTAVO LEONEL CELLI, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA e MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0031572-53.2010.8.16.0017-ISMAEL ZAMARIAN DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 173, a seguir: "Autos nº 31572/2010 Defiro o pedido retro. Intime-se o requerido para que apresente cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como as planilhas e pagamentos do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Maringá, 11 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000475-98.2011.8.16.0017-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CLAUDIO SHUJI OHARA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 e ss. -Advs. JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e GRAZIELLA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0002726-89.2011.8.16.0017-KNT CONFECCOES LTDA x ALBERTO ANTONIO TULIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Processo 0002726-89.2011.8.16.0017 1- Acolho os argumentos de 112 para deferir a substituição do oficial de justiça para o cumprimento das demais diligências. 2- A propósito do pedido de fs. 114/115, não é necessária a autorização do juízo para a citação por hora certa, eis que incumbe ao oficial de justiça a verificação da necessidade dessa modalidade de citação. Portanto, expeça-se novo mandado de citação e cumpra-se no endereço informado. Intimem-se. Maringá, 23 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0003356-48.2011.8.16.0017-JOSE AILTON VITORINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 142, a seguir: "Autos nº. 0003356-48.2011.8.16.0017 1. Expeça-se alvará, em favor da Escrivania, para levantamento dos valores depositados às fls. 141. 2. Após, à seguradora para informar, em 05 dias, sobre o pagamento dos honorários do perito. Maringá, 06 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

140. EXECUÇÃO-0003535-79.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x V.C. DE SÁ DE LIMA - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: " Processo 0003535-79.2011.8.16.0017 Aguarde-se pelo prazo de dez dias a manifestação do exequente, acerca da citação do executado. Intimem-se. Maringá, 5 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

141. EXECUÇÃO JUDICIAL-0006184-17.2011.8.16.0017-MASTERSAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x PROJECTV INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. OSWALDO MESQUITA SIMOES e ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO-.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006790-45.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMAR COSTA FUENTES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Processo 0006790-45.2011.8.16.0017 Antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte ré, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se." -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007768-22.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PONTUAL CELULARES LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "Processo 0007768-22.2011.8.16.0017 1- A propósito do pedido de f. 60, cite-se e intime-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 edital), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0007778-66.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x AROLDO APARECIDO TRINDADE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 55, a seguir: " Processo 0007778-66.2011.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da decisão de f. 51. Intimem-se. Maringá, 5 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

145. USUCAPIAO-0010008-81.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS BERALDO e outros x BENEDITO SILVA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 796, a seguir: "2.No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a devolução da carta precatória de fl.778 e ss. sem cumprimento. " -Advs. VLADIMIR STASIAK e MARCIA MARIA LUVISETI-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011134-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 56, a seguir: "Autos nº. 11134/2011 1. Sobre as informações de endereços obtidas via Bacen-Jud, cujas telas seguem em anexo, diga o requerente em 10 (dez) dias, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 2. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal e demais ofícios deixo de deferir, neste momento, por o Bancen-Jud ter sido frutífero. Maringá, 03 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA-0011469-88.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x SCHIAVONE & TOZZO LTDA e outros-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

148. PRESTAÇAO DE CONTAS-0013129-20.2011.8.16.0017-JOSEIDA DA LUZ DOS ANJOS e outro x ERIKA CAROLINA RODRIGUES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 240, a seguir: "Processo 0013129-20.2011.8.16.0017. Cumpra-se a decisão de f. 103. Aguarde-se. Intimem-se. Maringá, 5 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Autos n. 0013129-20.2011.8.16.0017 1- A ré Érika Carolina Rodrigues apresentou manifestação nos autos (fs. 91 a 96) na qual alega que um dos autores, Raymundo do Prado Vermelho, foi réu na ação de prestação de contas 835/2008 contra ele ajuizada pela ora ré Érika Carolina Rodrigues, e que a referida ação recebeu sentença na qual o ora autora Raymundo do Prado Vermelho foi condenado a apresentar prestação de contas da quantia de 50.000 reais por ele levantadas na reclamação trabalhista n. 5.999/2007. A referida sentença ainda não transitou em julgado por força da existência de recurso de apelação. 2- Diante desse cenário a autora questiona o fato de a autora Joseida da Luz dos Anjos ter ajuizado a presente ação como quem teria o dever de prestá-las diante da existência da mencionada sentença na ação n. 835/2008. De fato, a iniciativa de ambos os autores aparenta se tratar de atitude com o propósito de esvaziar os efeitos da sentença na ação n. 835/2008, pois se nesta ação vier a ser confirmada a sentença não será cabível que um terceiro, no caso, a autora Joseida da Luz dos Anjos, se apresente como devedora da obrigação de prestar contas. A propósito, da leitura da inicial da presente ação se extrai de forma muito nítida o intuito da autora Joseida da Luz dos Anjos de lançar sobre si o encargo de prestar contas da quantia levantada na ação trabalhista n. 5.999/2007 e com isso afastar a obrigação de prestar contas do réu Raymundo do Prado Vermelho reconhecido na ação n. 835/2008. 3- Assim sendo, a melhor ação neste momento é suspender-se o curso da presente ação n. 0013129-20.2011.8.16.0017 no estado em que se encontra até o trânsito em julgado da primeira fase da ação n. 835/2008, quando então será avaliado se ainda subsiste o interesse processual na presente ação. Intimem-se."-Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e CAMILA PESSOA-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013768-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIRE DE LOURDES DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 49, a seguir: "Autos nº. 0013768-38.2011.8.16.0017 1. Defiro o pedido retro. 2. Expirado o prazo de 20 dias, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, dê regular andamento a feito, sob pena de suspensão e arquivamento. 3. Intime-se. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0014620-62.2011.8.16.0017-AGRESTE TRANSPORTADORA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 374, a seguir: "Processo 0014620-62.2011.8.16.0017. 1- Encaminhei a informação via sistema mensageiro. 2- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 373. Intime-se. Maringá, 7 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

151. AÇÃO REVISIONAL-0015631-29.2011.8.16.0017-SUPERMERCADO CORRENTAO LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 359, a seguir: "Autos nº. 15631/2011 1. Tendo em vista a decisão de fls. 348/353, os autos serão processados neste Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá. Contudo, como a mesma afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, indefiro o pedido de fls. 324/325, sendo que o ônus de provar fato constitutivo de direito cabe ao autor, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, anote-se para sentença. 4. À conta e preparo. Maringá, 17 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN e MAURI BEVERVANÇO-.

152. REPETIÇAO DE INDEBITO-0016353-63.2011.8.16.0017-FABIANA MAIOLI BOHN LOTTERMANN x RICCI VEICULOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "Processo 0016353-63.2011.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca das informações de f. 148. Intimem-se. Maringá, 5 de dezembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAN e SANDRO SCHLEISS-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO-0016509-51.2011.8.16.0017-UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO SAFRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 283, a seguir: " Autos nº. 0016509-51.2011.8.16.0017 1. Considerando que da data do protocolo da petição de fls. 278 até a presente já transcorreram mais de 20 (vinte) dias, conforme requerido, intime-se a parte ré para que junte nos autos seus quesitos, indicando o assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017033-48.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO x MARCIO ALBERTO DE ALMEIDA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 e ss. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

155. BUSCA E APREENSÃO-0017073-30.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO SANTOS-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de busca e apreensão. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

156. DESPEJO-0017533-17.2011.8.16.0017-HANAE SHINNAI x ALTAMIRO TAVARES JUNIOR-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARLENE TISSEI-.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018003-48.2011.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x KOYAMA TRANSPORTES LTDA - ME-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0018287-56.2011.8.16.0017-OSMARINHO BATISTA SERGIO x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 102, a seguir: "Autos nº. 0018287-56.2011.8.16.0017 1. Sobre a petição de fls. 100/101, diga a requerida no prazo de 05 dias. 2. Em caso de inércia, tornem conclusos. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-0018436-52.2011.8.16.0017-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA - SICOOB METROPOLITANO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 496, a seguir: " Autos nº. 0018436-52.2011.8.16.0017 1. Ciente da decisão de fls. 480/490. 2. Às partes para, em 10 dias, novamente especificar provas, ante o teor da decisão de agravo de instrumento. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, GISELE KEIKO KAMIKAWA e BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019945-18.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JOAO SAKAI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Autos nº. 0019945-18.2011.8.16.0017 1. Defiro o pedido retro. Oficie-se, solicitando resposta em 20 (vinte) dias. 2. Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3. Com a resposta, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e CARLA SAKAI-.

161. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0020187-74.2011.8.16.0017-DARLY SPIGUEL e outro x ESPOLIO DE CARLOS SEGOVIA SPIGUEL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: "(...)2- Após o decurso do prazo acima, manifeste-se o inventariante sobre os documentos apresentados às fs. 50 e ss. " -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-363/1996-F.P.M.M. x V.V.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: " Processo 363/96 Defiro o pedido de f. 118. Intime-se o executado da penhora de f. 113 conforme requerido. Intime-se." AO EXECUTADO (VERA LÚCIA DA ANUNCIAÇÃO e ARNALDO DE MONTE DA ANUNCIAÇÃO) para que compareça em juízo afim de subscrever o termo de penhora de fls. 113, e para que, querendo, no prazo de trinta dias apresente embargos a execução. -Advs. GILMAR TOMAZ DE SOUZA e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE-.
163. EXECUÇÃO FISCAL-0001790-79.2002.8.16.0017-F.P.E.P. x N.C.L. e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 161/162, no valor total de R$ 694,45, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 310,20, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$ 332,35, em guia própria GRC - CEF- Banco 104, operação 040, agência 2499, conta 500.002-4. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA-.
164. EXECUÇÃO FISCAL-335/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRISCILLA AMORIM MIGUEL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Processo 335/2007 A propósito do pedido de f. 60, observou-se que foi dado prosseguimento a presente execução em relação as custas e honorários advocatícios, portanto, intime-se a executada da penhora de f. 55 para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Intime-se. Maringá, 22 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " AO EXECUTADO para que fique ciente do termo de penhora lavrado às fls. 55, e para que, querendo, no prazo de 30 dias apresente embargos à execução, conforme art. 16, inciso III da Lei 6.830/80. -Advs. VALDIR JOSE LUIZ e ANA PAULA GRIZA FAVILLA-.
165. EXECUÇÃO FISCAL-0009064-84.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 16, a seguir: " Autos nº. 0009064-84.2008.8.16.0017 1. Considerando que o recurso especial interposto nos embargos à execução fiscal não possui efeito suspensivo, manifeste-se a Fazenda Pública a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Maringá, 11 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. CLAUDEMIR CAPOCCI-.
166. EXECUÇÃO FISCAL-631/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA- AO EXECUTADO (p/p Ricardo de Oliveira Souza) para que compareça em juizo afim de subscrever o termo de substituição de penhora lavrado às fls 41, e para que, querendo, no prazo de 30 dias apresente embargos à execução, conforme art. 16, inciso III da Lei 6.830/80 - Adv. NEIMAR BATISTA-.
167. EXECUÇÃO FISCAL-688/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA-AO EXECUTADO (p/p Ricardo de Oliveira Souza) para que compareça em juízo afim de subscrever o termo de penhora lavrado às fls. 104, e para que, querendo, no prazo de 30 dias apresente embargos à execução, conforme art. 16, inciso III da Lei 6.830/80 -Advs. NEIMAR BATISTA e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

MARINGÁ, 10 de Janeiro de 2013

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 27/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	037	1826/2009
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	061	671/2010
ALCENIR ANTONIO BARETTA	059	750/2008
ALCEU MACHADO NETO	058	364/2005
	024	982/2006
	011	981/2006
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	020	782/2008
ALYSSON VITOR DA SILVA	012	74/2011
AMILCAR DOUGLAS PACKER	010	1367/2009
ANA LUCIA FRANCA	047	886/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	058	364/2005
	011	981/2006
ANDRE RICARDO FORCELLI	010	1367/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	057	1094/2010
	008	655/2011
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	029	570/1997
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	052	1664/2010
ANTONIO CARLOS POMIN	017	1633/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	010	1367/2009
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	018	553/2011
ARIOSMAR NERIS	010	1367/2009
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	056	744/2004
BLAS GOMM FILHO	047	886/2011
	012	74/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	052	1664/2010
	051	288/2010
	032	1226/1996
	028	591/2001
	023	832/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	049	1834/2010
CARLA JULIANA MATEUS	004	21/2006
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	061	671/2010
	061	671/2010
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	057	1094/2010
CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA	045	319/2011
CESAR AUGUSTO MORENO	018	553/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	010	1367/2009
CICERO DA SILVA TORRES	003	139/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA	032	1226/1996
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	057	1094/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	061	671/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	049	1834/2010
	042	439/2011
CRISTINA SMOLARECK	027	356/2010
DANIEL FADEL ROCHA	010	1367/2009
DIRCEU BENEDITO MENEZES	002	22/2009
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	030	493/2007
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	010	1367/2009
EDSON MITSUO TIUJO	010	1367/2009
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA	051	288/2010
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	025	268/2011
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA	010	1367/2009
FABIO ANDRE TESTA	005	1347/2009
FABRICIO KAVA	034	315/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	047	886/2011
FERNANDO CESAR ROCCO	010	1367/2009
FERNANDO RIBAS	013	518/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	042	439/2011
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	043	7/2008
	033	367/2006
	030	493/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	032	1226/1996
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	016	1233/2010
HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO	024	982/2006
	011	981/2006
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	034	315/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA	055	138/2008
IRACEMA MAZETTO CADIDE	056	744/2004
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO	041	344/2005
IVNA PAVANI SILVA	032	1226/1996
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	041	344/2005
JAIME AURELIO DOS SANTOS	003	139/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA	010	1367/2009
	006	26/2007
JAIR BOLSONI	009	1273/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	035	1631/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	035	1631/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	010	1367/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO	026	339/2002
JOAO AMARO DE FARIA FILHO	010	1367/2009
JOAO CLARO NETO	010	1367/2009
JOAO PAULO BATISTA CAMARA	039	937/2006
JORGE FRANCISCO	039	937/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	015	1498/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA	035	1631/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	029	570/1997
	010	1367/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	034	315/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	037	1826/2009
JULIANO GARBUGGIO	037	1826/2009
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	059	750/2008
	011	981/2006
KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI	017	1633/2009
LAURINDO GOBI	018	553/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	061	671/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	062	936/2010
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	036	934/2011
LUIZ CARLOS AOKI	039	937/2006
LUIZ CARLOS SANCHES	054	704/2007
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	033	367/2006
	031	42/2006
	030	493/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	1112/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	315/2010
LUTERO DE PAIVA PEREIRA	020	782/2008
	019	774/2008
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	056	744/2004
MARCELO PALMA DA SILVA	008	655/2011
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	022	1511/2007
MARCIA MARCONCIN	013	518/2006
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	013	518/2006
MARCIO LUIS PIRATELLI	014	874/2009

MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	007	1953/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	052	1664/2010
	051	288/2010
	032	1226/1996
	028	591/2001
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	048	834/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	005	1347/2009
MARCOS DE SOUZA	041	344/2005
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	050	276/2010
	006	26/2007
MARIA JIMENA NEME ICART	038	1349/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO	034	315/2010
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	010	1367/2009
MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI	005	1347/2009
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	057	1094/2010
MARLI SANTOS	050	276/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	060	104/2006
MONICA DALTOE	010	1367/2009
NELCIDES ALVES BUENO	010	1367/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI	053	756/2009
OLIVALDO BATISTA DA SILVA	013	518/2006
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	042	439/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	064	728/2003
PAULO SERGIO BARBOSA	027	356/2010
PAULO SERGIO MARIM	038	1349/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	010	1367/2009
PEDRO TADASHI ITO	061	671/2010
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	014	874/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	034	315/2010
RAFAEL VIVA GONZALEZ	038	1349/2009
RICARDO MONDINI NUNES	055	138/2008
ROBERTO CESAR LEONELLO	063	658/2011
ROBERTO MARTINS	025	268/2011
RODRIGO DOLFINI	046	227/2008
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	034	315/2010
ROGERIO VERDADE	044	602/2002
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	014	874/2009
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	031	42/2006
SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E PINTO	040	851/2008
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA	039	937/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	933/2004
SERGIO COSTA	043	7/2008
	033	367/2006
	030	493/2007
SERGIO SCHULZE	004	21/2006
SIDNEY FRANCISCO MARTINS	051	288/2010
SIMONE COSTA MEISTER	006	26/2007
STEPHEN WILSON	053	756/2009
SUELY EMIKO MIYAMOTO	008	655/2011
SUZIMAR DINIZ VENANCIO	005	1347/2009
TARCIZIO FURLAN	010	1367/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO	049	1834/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	062	936/2010
TOMAZ MARCELLO BELASQUE	034	315/2010
VALDIR OLIVEIRA	051	288/2010
VANESSA HAMESSI VALÉRIO	024	982/2006
VANESSA MASSARO	020	782/2008
	019	774/2008
VINICIUS SECAFEN MINGATI	034	315/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	008	655/2011
WAGNER PEREIRA BORNELLI	020	782/2008
WILSON BOKORNY FERNANDES	016	1233/2010
ZACARIAS QUINTANILHA	060	104/2006

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017996-90.2010.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A e Outro X J C COMERCIO DE PECAS LTDA ME e Outros-Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -------Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte neste Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010747-59.2008.8.16.0017 - S. C. S. X C. T. A. L. -Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: DIRCEU BENEDITO MENEZES (17631/PR)-Adv.DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

003. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016985-60.2009.8.16.0017 - ARMARINHOS BORNIOTTO LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CICERO DA SILVA TORRES (37232/PR) e JAIME AURELIO DOS SANTOS (43393/PR)-Advs. CICERO DA SILVA TORRES e JAIME AURELIO DOS SANTOS

004. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 0008027-90.2006.8.16.0017 - BANCO DIBENS S/A X ESPÓLIO DE HERBERT MONTINI COSTA-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CARLA JULIANA MATEUS (57509/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. CARLA JULIANA MATEUS e SERGIO SCHULZE

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016987-30.2009.8.16.0017 - BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA X N REGINATO E CIA LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR), FABIO ANDRE TESTA (61640/PR), SUZIMAR DINIZ VENANCIO (16442/PR) e MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI (17744/PR)-Advs. FABIO ANDRE TESTA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI e SUZIMAR DINIZ VENANCIO

006. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0009603-84.2007.8.16.0017 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA CASTRO X WALTER ALVARO DA SILVA e Outro-Indefiro o pedido de f.721-723, pois, apesar do excesso de prazo da carga, o advogado devolveu os autos espontaneamente.Considerando que o perito nomeado às f.719, em diversos outros feitos em trâmite nesta vara declinou sua nomeação, substituo o expert nomeado, nomeando perito, em substituição, o Dr. Francisco Carlos de O. Lopes (Av. Bandeirantes, n° 263, CEP 86010020, Londrina - Pr, telefone (43) 3344-3222), mantidas as demais deliberações.Int.-se o perito substituto para dizer se aceita o múnus. .Adv. do Requerente: JAIME PEGO SIQUEIRA (18593/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS (18608/PR) e SIMONE COSTA MEISTER (31707/PR)-Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e SIMONE COSTA MEISTER

007. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016868-69.2009.8.16.0017 - COLABORADORES DO BRASIL X ANTONIO EDER ZAGO-Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MARCIO PEREIRA DE ANDRADE (23617/PR)-Adv.MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

008. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012920-51.2011.8.16.0017 - LUCIANO FERREIRA X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A-Fica a parte interessada intimada para providenciar o recolhimento de custas processuais (R$ 408,90), despesas postais/devolução (R$ 12,00) e diligências do meirinho (R$ 66,47 para cada ato), da Carta Precatória distribuída no juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais), conforme ofício juntado a f. 277/278. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCELO PALMA DA SILVA (39764/PR) e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA (35957/PR) e Adv. do Requerido: SUELY EMIKO MIYAMOTO (16649/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO PALMA DA SILVA, SUELY EMIKO MIYAMOTO e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA

009. REPETICAO DE INDEBITO - 0022541-09.2010.8.16.0017 - JOSE JOEL PIMENTA e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Avoco. Considerando que os benefícios da Lei Federal nª 1.060/1950 foram deferidos às f. 58 e não foram revogados, as custas devidas, mas na forma do disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº.1060 de 1950)."A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigado a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar das sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Assim sendo, arquivem-se.Adv. do Requerente: JAIR BOLSONI (44531/PR)-Adv.JAIR BOLSONI-.

010. RECUPERACAO DE EMPRESAS - JUDICIAL - 0016988-15.2009.8.16.0017 - NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA X A-Ficam as partes intimadas da avaliação de f. 2145/2150. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: AMILCAR DOUGLAS PACKER (0/) e FERNANDO CESAR ROCCO (33181/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS (0/), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES (25032/PR), FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA (37686/PR), PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR), CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR), DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR), TARCIZIO FURLAN (7789/PR), JAIME PEGO SIQUEIRA (18593/PR), NELCIDES ALVES BUENO (19043/PR), EDSON MITSUO TIUJO (35933/PR), JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA (23230/PR), JOAO AMARO DE FARIA FILHO (11111/PR), ANDRE RICARDO FORCELLI (27685/PR), JOAO CLARO NETO (105896/SP), MONICA DALTOE (29673/PR) e DANIEL FADEL ROCHA (46543/PR).Adv. Outras Partes: ARIOSMAR NERIS (232751/SP)-Advs. AMILCAR DOUGLAS PACKER, ANDRE RICARDO FORCELLI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ARIOSMAR NERIS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DANIEL FADEL ROCHA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, EDSON MITSUO TIUJO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, FERNANDO CESAR ROCCO, JAIME PEGO SIQUEIRA, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, JOAO AMARO DE FARIA FILHO, JOAO CLARO NETO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, MONICA DALTOE, NELCIDES ALVES BUENO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e TARCIZIO FURLAN

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007990-63.2006.8.16.0017 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA X PAULO ROBERTO MATTOS-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALCEU MACHADO NETO (32767/PR), ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR), HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO (45388/PR) e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI (19153/PR)-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI

012. PRESTACAO DE CONTAS - 0000918-49.2011.8.16.0017 - NEUSA APARECIDA DA SILVA X BANCO SUDAMERIS S/A-Proferida sentença: (...)Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o Banco réu a prestar contas ao autor, em forma mercantil e em quarenta e oito horas, de toda movimentação havida na conta mencio-nada na inicial, desde o início da relação contra-tual até o presente momento, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (Devidos pelo vencido, nesta primeira fase da prestação de contas: STJ, REsp nº 6458; RT 642/126; RJTJSP 9/228) que arbitro em seiscentos reais (art. 20, § 4º, CPC), considerando o zelo do procurador da parte autora, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede desse procurador, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado..Adv. do Requerente: ALYSSON VITOR DA SILVA (33476/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ALYSSON VITOR DA SILVA e BLAS GOMM FILHO

013. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0008030-45.2006.8.16.0017 - DIONE TEREZINHA DA SILVA MAGALHÃES e Outros X EDUARDO DUBAY e Outro-Delibero sobre o pedido de f.186-188.Com efeito, José Francisco Karam Correa Magalhães é casado com Dione Terezinha da Silva sob o regime de comunhão parcial de bens, de modo que ele não tem direito de integrar a lide e habilitar-se, pois os bens recebidos por sua esposa por herança, não se comunicam.Determino, pois, sua exclusão da lide.Certifique-se a Secretaria, se o determinado nos despachos anteriores foram atendidos, bem como para listar quem são as partes neste processo, inclusive os herdeiros habilitados. Int.-se.Adv. do Requerente: MARCIA MARCONCIN (29155/PR) e FERNANDO RIBAS (13917/PR) e Adv. do Requerido: OLIVALDO BATISTA DA SILVA (14959/PR) e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR)-Advs. FERNANDO RIBAS, MARCIA MARCONCIN, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e OLIVALDO BATISTA DA SILVA

014. COMINATORIA - 0010012-89.2009.8.16.0017 - ADELAIDE FALEIRO DE PADUA CARMONA X UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de conse-quência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da inti-mação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011.P., r. e i.Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. .Adv. do Requerente: PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV (49365/PR) e ROSEMERY BRENNER DESSOTTI (11414/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO LUIS PIRATELLI (19980/PR)-Advs. MARCIO LUIS PIRATELLI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e ROSEMERY BRENNER DESSOTTI

015. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025541-17.2010.8.16.0017 - BANCO ITAUCARD S/A X ADILSON APARECIDO CABRAL DRUZIANI FIRMA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

016. REINTEGRACAO DE POSSE - 0021534-79.2010.8.16.0017 - VALDECI VITAL DE LIMA e Outro X VALDECI SOARES DE JESUS e Outros-Proferida sentença: (...)A parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada e não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono. O réu se opôs a extinção, todavia o feito não estava pronto para julgamento, pendente o recolhimento das custas. Intimado para pagar tais custas e possibilitar a prolação de sentença, o réu quedou-se inerte, demonstrando que também não possui interesse no julgamento. A oposição do réu a extinção por abandono deve ser fundada, os motivos razoáveis e deve ele, arcar com as custas e promover o que for necessário para o julgamento do feito, o que não ocorreu. Assim sendo, julgo extinto o processo na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 3/2012. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias.Adv. do Requerente: WILSON BOKORNY FERNANDES (15467/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO (53986/PR)-Advs. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e WILSON BOKORNY FERNANDES

017. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0016925-87.2009.8.16.0017 - ART LINE COMUNICACAO VISUAL LTDA X FLEMPLAST PRODUTOS SERIGRAFICOS GRUPO FS GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS POMIN (26982/PR) e Adv. do Requerido: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI (199204/SP)-Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI

018. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0011019-48.2011.8.16.0017 - VALDIR HARTHMANN OLIMPIO X LINDAURA ROSA MARQUES QUEIROZ e Outro-Proferida sentença: (...)Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, e improcedente o pedido quanto à pretensão de indenização, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de adjudicação compulsória.Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réus a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência..Adv. do Requerente: LAURINDO GOBI (8558/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO MORENO (15072/PR) e ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN (56000/PR)-Advs. ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, CESAR AUGUSTO MORENO e LAURINDO GOBI

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010751-96.2008.8.16.0017 - GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA X ANNGRA VIAGENS E TURISMO LTDA e Outro-Proferida sentença: (...) Tendo em vista o que foi decidido nos embargos apensos (0782/2008), julgo extinta a presente execução por ausência de título executivo na forma do art. 267, VI do CPC..Adv. do Requerente: VANESSA MASSARO (22281/PR) e Adv. do Requerido: LUTERO DE PAIVA PEREIRA (0/)-Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA e VANESSA MASSARO

020. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010752-81.2008.8.16.0017 - ANNGRA VIAGENS E TURISMO LTDA e Outro X GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA-Proferida sentença: (...)Isso posto, julgo procedentes os embargos, para declarar

a embargada carente de ação executiva, por falta de título executivo extrajudicial que ampare sua pretensão, e de consequência julgo extinta a execução apensa, determinando o levantamento da penhora, se houver, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado..Adv. do Requerente: LUTERO DE PAIVA PEREIRA (0/), WAGNER PEREIRA BORNELLI (0/) e ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI (33164/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA MASSARO (22281/PR)-Advs. ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, VANESSA MASSARO e WAGNER PEREIRA BORNELLI

021. DECLARATORIA - 0006038-20.2004.8.16.0017 - LUZIA APARECIDA RAMOS e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Adv.SANDRA REGINA RODRIGUES-.

022. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0006242-59.2007.8.16.0017 - HELIO GHIZONI X SONIA LUCIA FONTOURA LOUZADA e Outro-Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO (28908/PR)-Adv.MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO-.

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008033-97.2006.8.16.0017 - B. I. S. X T. B. P. R. -Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008034-82.2006.8.16.0017 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA X EDMILSON ROBERTO SORIANI e Outro-Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VANESSA HAMESSI VALÉRIO (46372/PR), ALCEU MACHADO NETO (32767/PR) e HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO (45388/PR)-Advs. ALCEU MACHADO NETO, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO

025. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002728-59.2011.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X MARCIA CHRISTINA ALVES-Proferida sentença: (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação supra e por tudo o mais que consta dos autos. Condeno também a autora a pagar as despesas e custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando o zelo do procurador da parte ré, a pequena complexidade da demanda a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo.Adv. do Requerente: ROBERTO MARTINS (56752/PR) e Adv. do Requerido: ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS (18570/PR)-Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e ROBERTO MARTINS

026. ACAO MONITORIA - 0001696-34.2002.8.16.0017 - CAIXA SEGURADORA S/A X GILBERTO JUSTINO RIBEIRO e Outro-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Adv.JEAN CARLOS CAMOZATO-.

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007820-52.2010.8.16.0017 - UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA X ACACIO DE OLIVEIRA-Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CRISTINA SMOLARECK (49297/PR) e PAULO SERGIO BARBOSA (53647/PR)-Advs. CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002587-89.2001.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X MARIA LUIZA PAZ e Outro-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

029. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000656-90.1997.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X JOSE ALMIR FERNANDES e Outro-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

030. REVISAO DE CONTRATO - 0009607-24.2007.8.16.0017 - ROZANA TONSIC DE LIMA e Outros X MILTON REGINA e Outro-Proferida sentença: (...)Isso posto, revogo a antecipação da tutela jurisdicional antes deferida, julgo improcedente o pedido inicial, e julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quatro mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova pericial..Adv. do Requerente: SERGIO COSTA (40118/PR) e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS (37234/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ DE OLIVEIRA NETO (28445/PR) e DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA (0/)-Advs. DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e SERGIO COSTA

031. MEDIDA CAUTELAR - 0008035-67.2006.8.16.0017 - TONINHO LIMA TRANSPORTES LTDA e Outro X CECM COMERCIO E REVENDEDORA DE COMB E LUBR MGA-Proferida sentença: (...)Isso posto, julgo procedente em parte o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pelo requerido. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência..Adv. do Requerente: RUI AURELIO KAUCHE AMARAL (11295/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ DE OLIVEIRA NETO (28445/PR)-Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e RUI AURELIO KAUCHE AMARAL

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000291-70.1996.8.16.0017 - ITAU UNIBANCO S/A X ELYSIO VICENTE BOSO-Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: IVNA PAVANI SILVA (60472/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVNA PAVANI SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

033. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0008031-30.2006.8.16.0017 - SICOOB ARCOMAR X TONINHO LIMA TRANSPORTES LTDA-Proferida sentença: (...)Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e, com fundamento no Dec.-lei nº 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e consolidada nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar converto em

definitiva. Determino, em complemento, a expedição de novo mandado de busca e apreensão, tendo em vista a restauração da ordem inicialmente concedida. Feita a apreensão, faculto a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Dec.-lei nº 911, de 1969. Oficie-se ao Detran comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em três mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral..Adv. do Requerente: LUIZ DE OLIVEIRA NETO (28445/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO COSTA (40118/PR) e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS (37234/PR)-Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e SERGIO COSTA

034. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001491-24.2010.8.16.0017 - DROGARIA PEPOFARMA LTDA (NOME FANTASIA DROGARIA BA e Outro X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA-Avoco os autos. O embargado não apresentou rol de testemunhas. E o depoimento pessoal da embargante deve ser colhido por meio de carta precatória. Dessa maneira, cancelo a audiência de instrução designada para a data de 4/3/2013, às 17 horas. Aguarde-se ofício do E. TJPR. Caso deferido o efeito suspensivo, suspendo a expedição da precatória. Ems ituação contrária, havendo o indeferimento, exp.-se carta precatória para a tomada de depoimento pessoal da embargante. Com o retorno da precatória, v. conclusos em razão do último parágrafo de f. 155 - verso..Adv. do Requerente: TOMAZ MARCELLO BELASQUE (13951/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA (33202/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (15348/PR), FABRICIO KAVA (32308/PR), VINICIUS SECAFEN MINGATI (43401/PR), HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (35939/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. FABRICIO KAVA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, TOMAZ MARCELLO BELASQUE e VINICIUS SECAFEN MINGATI

035. ACAO MONITORIA - 0027246-50.2010.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X PIOVESAN & ENUMO LTDA-Proferida sentença: (...)Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos monitórios, o que faço com fulcro no art. 269, I c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, e, via de consequência, declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes, desde a data da abertura da conta e condeno o autor/embargado a restituir ao réu/embargante os valores que cobrou ilegalmente, que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e passíveis de compensação. Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e verificando que a parte embargante teve provimento em somente parte de seus pedidos, deve arcar com 50% das custas processuais e os honorários advocatícios do procurador do embargado os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). De igual maneira, condeno o embargado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários em favor do procurador da parte embargante, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tudo com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide, complexidade da demanda, desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR) e Adv. do Requerido: JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JOSE FRANCISCO PEREIRA

036. DESPEJO - 0018607-09.2011.8.16.0017 - J GOMES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X LURDES GONZAGA DE OLIVEIRA-Avoco os autos. Revogo o último parágrafo de f. 129. Não existem custas a quitar, até o presente momento. Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida.Em caso de inércia, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES (11135/PR)-Adv.LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES-.

037. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO - 0016958-77.2009.8.16.0017 - JANETE BATISTA SORIANO X ELISANGELA MANHAES e Outros-Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória.Adv. do Requerente: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR), JULIANO GARBUGGIO (47565/PR) e ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO

038. ACAO MONITORIA - 0016970-91.2009.8.16.0017 - LUCIA FIGUEREDO CONFECCOES LTDA X DIRCE DA CRUZ MACEDO-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARIA JIMENA NEME ICART (41939/PR), PAULO SERGIO MARIM (54236/PR) e RAFAEL VIVA GONZALEZ (43367/PR)-Advs. MARIA JIMENA NEME ICART, PAULO SERGIO MARIM e RAFAEL VIVA GONZALEZ

039. - 0008036-52.2006.8.16.0017 - JAIME TIVO X IRINEU CESAR DIOTTO-Tendo em vista a manifestação de f. 641, diga o executado sobre a petição de f. 351/352, no prazo de 05 dias..Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA (28301/PR) e JOAO PAULO BATISTA CAMARA (57789/PR) e Adv. do Requerido: JORGE FRANCISCO (52209/PR) e LUIZ CARLOS AOKI (0/)-Advs. JOAO PAULO BATISTA CAMARA, JORGE FRANCISCO, LUIZ CARLOS AOKI e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA

040. SUSTACAO DE PROTESTO - 0010739-82.2008.8.16.0017 - SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E PINTO X ARASA COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA e Outro-Fica intimada a parte AUTORA para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido, nº.1114/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E PINTO (12207/PR)-Adv.SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E PINTO-.

041. ACAO MONITORIA - 0007434-95.2005.8.16.0017 - F. S. X F. C. E. D. C. C. L. -Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCOS DE SOUZA (139722/SP), IZABELA DE CASTRO MARTINEZ (27835/PR) e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO (39484/PR)-Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e MARCOS DE SOUZA

042. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007762-15.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELAINE ALVES BARBOZA REINERT-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (50961/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO

043. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007894-77.2008.8.16.0017 - ANTONIO LUIZ DE LIMA X SERASA S/A e Outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria. Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SERGIO COSTA (40118/PR) e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS (37234/PR)-Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA

044. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001737-98.2002.8.16.0017 - GERDAU S/A X JOSE NILDO DA SILVA-Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR)-Adv.ROGERIO VERDADE-.

045. REVISAO DE CONTRATO - 0006030-96.2011.8.16.0017 - LUCIANO GONÇALVES X BANCO OMNI-Fica a parte AUTORA intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA (44124/PR)-Adv.CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

046. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010717-24.2008.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X STURION COMERCIO E IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA ME e Outro-Fica a parte EXECUTADA intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: RODRIGO DOLFINI (26897/PR)-Adv.RODRIGO DOLFINI-.

047. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017277-74.2011.8.16.0017 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MARCUS VINICIUS VINHOLI-Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FELIPE TURNES FERRARINI (47307/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ANA LUCIA FRANCA (20941/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINI

048. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016200-30.2011.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X V H C CONFECÇÕES LTDA e Outro-Indefiro o pedido retro. Os cartórios de registro de imóveis fornecem a qualquer interessado certidão dos imóveis registrados em nome de qualquer pessoa. O serviço não depende de ordem judicial. Sobre o prosseguimento, diga o exequente. .Adv. do Requerente: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR)-Adv.MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

049. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030724-66.2010.8.16.0017 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ABIMAEL LOPES DE MORAIS-Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. .Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e Adv. do Requerido: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e TEOFILO STEFANICHEN NETO

050. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007366-72.2010.8.16.0017 - HERCULES VIEIRA X HOSPITAL SANTA RITA-Considerando o contido na certidão retro, nomeio pe-rito, em substituição, o Dr. Francisco Carlos de O. Lopes (Av. Bandeirantes, n ° 263, CEP 86010020, Londrina - Pr, telefone (43) 3344-3222). Mantidas todas as demais deliberações.Int.-se..Adv. do Requerente: MARLI SANTOS (19981/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS (18608/PR)-Advs. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e MARLI SANTOS

051. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0007598-84.2010.8.16.0017 - MARIA DA CONCEICAO TORRADO TRUITTI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro-Digam as partes em dez dias.Adv. do Requerente: SIDNEY FRANCISCO MARTINS (25835/SP) e VALDIR OLIVEIRA (14856/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA (50089/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIDNEY FRANCISCO MARTINS e VALDIR OLIVEIRA

052. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0027894-30.2010.8.16.0017 - ALEXANDRA TOLARI e Outros X BANCO BANESTADO S/A-Digam as partes em dez dias.Adv. do Requerente: ANTONIO CAMARGO JUNIOR (15066/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

053. PETICAO DE HERANCA - 0016992-52.2009.8.16.0017 - NEUSA DE ANDRADE PEREIRA X INEZ APARECIDA BARBOSA-Deliberarei sobre o pedido de f. 222-223 e 228 após o cumprimento de f. 224..Adv. do Requerido: STEPHEN WILSON (26259/PR) e ODAIR VICENTE MORESCHI (10036/PR)-Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON

054. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006931-06.2007.8.16.0017 - DEBORA SOUZA DE ALMEIDA HIRATA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-À luz do decidido na Apelação Cível nº. 871.151-3, int.-se o administrador da massa falida.Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR)-Adv.LUIZ CARLOS SANCHES-.

055. INSOLVENCIA - 0010754-51.2008.8.16.0017 - DEBORA MONDINI NUNES X MASSA INSOLVENTE DE DÉBORA MONDINI NUNES-Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RICARDO MONDINI NUNES (0/) e IDEVAL INACIO DE PAULA (10730/PR)-Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA e RICARDO MONDINI NUNES

056. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006064-18.2004.8.16.0017 - PAULO TRISOGLIO DO NASCIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A-Diante do que foi decidido na Medida Cautelar 19734/PR STJ e da relação de prejudicialidade da questão aqui discutida com o Recurso Especial adiante men-cionado, suspendo, novamente, o processo até o julga-mento do REsp 1.273.643..Adv. do Requerente: IRACEMA MAZETTO CADIDE (34853/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR (18094/PR) e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (38101/PR)-Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, IRACEMA MAZETTO CADIDE e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR

057. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018238-49.2010.8.16.0017 - ALCEU MUNHOS HERMOSO X METLIFE BRASIL METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDE-Expeça-se alvará, em favor do perito, com validade de 90 dias, para o levantamento dos valores depositados em seu favor. O alvará poderá ser expedido, independentemente da preclusão do direito de recorrer deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Cumpra-se, no mais, a Portaria 3/2012. Adv. do Requerente: CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR (50876/PR) e MARLENE DE CASTRO MARDEGAM (17094/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR (18074/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR e MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

058. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007435-80.2005.8.16.0017 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI X GYSELI NILZA BERTONI e Outros-Diga a parte contrária se o acordo foi regularmente cumprido.Adv. do Requerente: ALCEU MACHADO NETO (32767/PR) e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR)-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO

059. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0010755-36.2008.8.16.0017 - SANDRA MARIA NOVISK X EDNEIA ROSSIL NETO-Diante da certidão de f. 321, a secretaria para que oficie ao Conselho Nacional de Medicina do Estado do Paraná (CRM -PR) solicitando as informações pertinentes para dar cumprimento à decisão de f. 320. Ato contínuo, cumpra-se integralmente as determinações constantes na decisão interlocutória de f. 320.Adv. do Requerente: ALCENIR ANTONIO BARETTA (46241/PR) e Adv. do Requerido: KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI (19153/PR)-Advs. ALCENIR ANTONIO BARETTA e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI

060. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008037-37.2006.8.16.0017 - SANTOS SEGURADORA S/A e Outro X VALDIR MODESTO NUNES e Outros-Os embargos à execução apensos não foram recebidos no efeito suspensivo, entretanto, a execução está suspensa por força do despacho de f.105.Antes de deliberar sobre o levantamento de valores, oficie-se à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), para que informe a atual situação da liquidação extrajudicial das executadas, bem como se há alguma informação sobre recebimentos de valores, no processo de liquidação extrajudicial, em relação aos exequentes.Com a resposta, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias..Adv. do Requerente: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e Adv. do Requerido: ZACARIAS QUINTANILHA (13966/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ZACARIAS QUINTANILHA

061. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008526-35.2010.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X MAURO JOSE RODRIGUERO e Outros-Considerando a petição de f. 232-233, à Secretaria para proceder a rotina de pesquisa de endereço descrita no artigo 52 da Portaria nº 1/2011. Certificado o resultado das diligências, promova o autor a tentativa de citação nos endereços que forem localizados.Int.-se o exequente para se manifestar sobre as f. 229..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (22629/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO (32840/PR) e Adv. do Requerido: ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO (25751/PR).Adv. Outras Partes: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (22629/PR) e PEDRO TADASHI ITO (54055/PR)-Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PEDRO TADASHI ITO

062. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016273-36.2010.8.16.0017 - SATICA YUTANI KOSEKI X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Reexpeça-se o alvará (f. 266). após, inexistindo custas pendentes, arquivem-se..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR)-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

063. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013466-09.2011.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS X MANOEL JOSÉ RAMOS-Sobre os documentos juntados retro, diga a parte contrária em dez dias.Adv. do Requerido: ROBERTO CESAR LEONELLO (33518/PR)-Adv.ROBERTO CESAR LEONELLO-.

064. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002914-63.2003.8.16.0017 - JOSE OSVALDO DIAZ JAVE e Outros X ITAU SEGUROS S/A-O feito já foi remetido à justiça federal, a qual declinou a competência. Esclareça a peticionante de f. 220-222. Se for requerida a carga dos autos, desde já, defiro pelo prazo de cinco dias. Adv. Outras Partes: PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Adv.PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

Maringá, 22 de Fevereiro de 2013

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO

relacao 004/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CHAVES 0018 000719/2008
0020 001491/2008
AFONSO CELSO NUNES 0014 000454/2007
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0002 000673/2003
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0026 006295/2011
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0033 011689/2011
AMANDA DE PONTES 0021 001217/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0006 006113/2005
ANDRÉ CUNHA 0013 000429/2007
BEATRIZ SANTI 0001 000236/2000
BRUNO TUSSI 0032 010290/2012
CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0002 000673/2003
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0012 000421/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000619/2007
CLAUDIA M. A. COSMO 0024 010603/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0012 000421/2007
0013 000429/2007
0016 000622/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 002687/2011
CRISTIANE ULIANA 0006 006113/2005
DANIELLE GODOY DOS SANTOS 0024 010603/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0023 001255/2009
EMERSON NICOLAU KULEK 0019 001489/2008
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0029 003346/2012
GABRIELLE T. NOVAK FOES 0032 010290/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 0004 000898/2005
HEITOR WOLFFI JUNIOR 0003 000025/2005
HUGO MARTINS KOSOP 0007 000014/2006
0022 001249/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0030 003551/2012
JEAN E. ALEIXO 0017 001847/2007
JOSE HAROLDO DO AMARAL 0028 001777/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0012 000421/2007
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0001 000236/2000
LUIZ CLAUDIO GARÉ 0002 000673/2003
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0012 000421/2007
MARCOS EDUARDO TAVARES DE 0003 000025/2005
MARILZA DA SILVA MOREIRA 0026 006295/2011
MARLOS LUIZ BERTONI 0013 000429/2007
0016 000622/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0011 000347/2007
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0005 001846/2005
ORLANDO MARCELO VIEIRA 0001 000236/2000
REJANE MARA S. D ALMEIDA 0009 006398/2006
RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0032 010290/2012
ROMARA COSTA BORGES 0010 000265/2007
SANDRO GONCALVES FRANCISC 0001 000236/2000
SIMONE SANTIAGO DE MELLO 0001 000236/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 003068/2006
VALERIA APARECIDA FERREIR 0031 010153/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0027 012646/2011

1. COBRANCA - SUMARIA-236/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA II x FABIO DE SOUZA CANCELA e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ORLANDO MARCELO VIEIRA, SIMONE SANTIAGO DE MELLO, SANDRO GONCALVES FRANCISCO, BEATRIZ SANTI e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.
2. OBRIGACAO DE NAO FAZER - ORD-673/2003-NIKE INTERNATIONAL LTD. e outro x SIENA TRADING COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS, LUIZ CLAUDIO GARÉ e ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER-.
3. FALENCIA-25/2005-PROCLIN PROTECAO CLINICA LTDA x CENTRO CLINICO PARANAENSE-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE e HEITOR WOLFFI JUNIOR-.
4. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-898/2005-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO SANTIAGO DA SILVA- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA EXTINCAO DO FEITO - R$ 31,02-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.
5. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-1846/2005-ANTONIO JOSE DO ROSARIO GONCALVES x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- sobre impugnacao ao cumprimento de sentença, diga a parte credora em 5 dias-Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.
6. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6113/2005-ELZA GONCALVES MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
7. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-14/2006-MIGUEL BERBERI x GLOBAL FIBER TRADING S/A- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, SENDO R$ 11,28 AO SR ESCRIVAO; E R$ 10,09, AO CARTORIO CONTADOR-Adv. HUGO MARTINS KOSOP-.
8. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3068/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SERGIO ROBERTO DE PAULA PINTO-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-6398/2006-COPEL TRANSMISSAO S/A x MSSILENE PEREIRA ULCHOA e outro- informe a parte autora se há interesse na execuçao de verba de sucumbência-Adv. REJANE MARA S. D ALMEIDA-.
10. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-265/2007-BANCO FINASA S.A. x JOSE CLARINDO DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ROMARA COSTA BORGES-.
11. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-347/2007-BANCO FINASA S.A. x CARLOS MARIA DE FREITAS- à parte autora para cumprimento de carta precatoria-Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI-.
12. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-421/2007-CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S.A. x INSTITUTO GENESIS-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$. 823,44, distribuidor - R$ 6,53, e contador - R$ 10,09-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.
13. DECLARAT INEXIGIB TITULO -ORD-429/2007-NOVA SUL PADRONIZACAO DE CEREAIS LTDA x INSTITUTO GENESIS- ao pagamento de custas processuais, para homologacao de acordo, sendo R$ 831,90, ao Sr Escrivão: R$ 6,53, ao cartorio distribuidor; R$ 10,09, ao cartorio contador-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARLOS LUIZ BERTONI e ANDRÉ CUNHA-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-454/2007-HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. x OLSEIAS PONTES PAIVA- à parte embargada para retirada e postagem de oficios para indicacao de perito médico-Adv. AFONSO CELSO NUNES-.
15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-619/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDISON TAKASAKI-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
16. DECLARAT INEXIGIBIL DE DEBITO-622/2007-NOBLE BRASIL LTDA x INSTITUTO GENESIS- ... ISTO POSTO, inocorrendo justo impedimento, declaro deserto o recurso de apelacao interposto as fls. 284/301 (arts. 511 e 519, do Código de Processo Civil)... -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARLOS LUIZ BERTONI-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1847/2007-FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MITSGUI & MITSUGUI LTDA ME-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JEAN E. ALEIXO-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-719/2008-ELOINA BARREIRO LEIRO x MARIA DO SOCORRO RIBEIRO e outro-SOBRE LAUDO DE AVALIACAO (VALOR r$ 48.500,00), DIGA A PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. ADRIANO CHAVES-.
19. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-1489/2008-MAXIMUNDIAL COM.DE CALC.,CONF.E ELETROD.LTDA x BRASIL TELECON- Ao pagamento de custas finais, para sentença - R$ 47,48 -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO-1491/2008-MARIA ALVES CORREA x MARIA DO SOCORRO RIBEIRO RODRIGUES-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em QUARENTA E OITO (48) HORAS, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ADRIANO CHAVES-.

21. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1217/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x FERNANDO JOSE DE ALMEIDA PEREIRA- ao pagamento de custas finais, para sentença - R$ 16,92-Adv. AMANDA DE PONTES-.
22. ACAO ORDINARIA-1249/2009-MIGUEL BERBERI x RBI ENTERPRISES TRADING S/A- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA HOMOLOGACAO DE ACORDO - R$ 24,92-Adv. HUGO MARTINS KOSOP-.
23. USUCAPIAO-1255/2009-DANIEL RUIZ e outro x SILVIO SOARES DE SOUZA- ao pagamento de custas finais, para sentença - R$ 235,52-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.
24. COBRANCA - ORDINARIA-0010603-69.2010.8.16.0129-JOAO CARLOS CARMEZIM e outros x BANCO BRADESCO S/A- sobre novos documentos juntados com o petitório de fls. 226, diga a parte autora em cinco (5) dias-Advs. CLAUDIA M. A. COSMO e DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002687-47.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON LIMA ALVES FERREIRA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
26. COBRANCA-0006295-53.2011.8.16.0129-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS x MARLI DO ROCIO DA SILVA JOSE- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 05/03/2013 às 15:00 horas.
2.Renovem-se as diligências necessárias.
3.Int.-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MARILZA DA SILVA MOREIRA-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0012646-42.2011.8.16.0129-MARCIA CRISTINA MARQUES x BANCO BV LEASING S/A-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
28. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0001777-83.2012.8.16.0129-JOAO TABAJARA PITTA x FLUENT STORE COMERCIO ELETRONICO LTDA.- FLUENT CELULAR e outro- ESGOTADO O PRAZO DE SUSPENSAO, DIGA A PARTE AUTORA SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DENTRO DO PRAZO DE CINCO DIAS-Adv. JOSE HAROLDO DO AMARAL-.
29. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0003346-22.2012.8.16.0129-MALUCELLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- aO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA SENTENÇA - R$ 5,64-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003551-51.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE LOPES CHAVES- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA SENTENÇA - R$ 11,28-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
31. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010153-58.2012.8.16.0129-AUDREY RICHTER RIBEIRO x CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ- I. Cite (m)-se o (s) réu (s) para comparecer (em), à audiência a ser realizada dia 05/03/2012, às 14:00 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-à resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, atrs. 278 e 319).
II. Oriento as partes no sentido que comprareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis.
III. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer hipóteses previstas no arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento.
IV. Intime-se.
Aguarda a retirada da carta de citação no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-.
32. COBRANCA-0010290-40.2012.8.16.0129-SHENZHEN SUNSHOW INTERNATIONAL LOGISTICS Co.,LTD. e outros x NPK LTDA.- I. Cite (m)-se o (s) réu (s) para comparecer (em), à audiência a ser realizada dia 05/03/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-à resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, atrs. 278 e 319).
II. Oriento as partes no sentido que comprareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis.
III. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer hipóteses previstas no arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento.
IV. Intime-se.
Aguarda a retirada da carta de citação no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRUNO TUSSI, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e GABRIELLE T. NOVAK FOES-.
33. CARTA PRECATORIA-0011689-41.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR-BANCO JOHN DEERE S.A x ROGERIO MARIANO DA SILVA e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.

pgua, 21.02.2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO

relacao 013/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0030 001889/2012
ADONAI GOUVEA 0043 010637/2012
ALECIO PEDRO BERNARDI 0049 019072/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0014 002908/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0029 001601/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 003202/2009
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0036 005198/2012
ATILA SAUNER POSSE 0024 004641/2011
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO 0013 002560/2009
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0023 001675/2011
0032 002591/2012
0033 002597/2012
CRISTIANE ULIANA 0029 001601/2012
DANIEL HACHEM 0007 000127/2008
DANIEL HACHEM 0016 011412/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0034 004261/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0026 009953/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0011 001535/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0050 007681/2011
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0018 015174/2010
0037 005582/2012
0041 008699/2012
0044 010768/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0025 008514/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0028 012346/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0008 000297/2008
FABRICIO KAVA 0025 008514/2011
FERNANDA ANDREAZZA 0020 016444/2010
0021 016460/2010
0022 017385/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0031 002401/2012
0039 008047/2012
0042 009088/2012
0047 024073/2012
0048 024076/2012
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0024 004641/2011
GELSON RICARDO FABRO 0019 016335/2010
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0045 012046/2012
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0028 012346/2011
HENRIQUE CARTAXO FERNANDE 0017 012143/2010
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0040 008223/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 0038 007243/2012
JULIANE CRISTINA CORREA D 0004 000433/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 001535/2009
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0009 000480/2008
LUCIANO DA CRUZ ROSINA 0046 012244/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0003 000380/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 003202/2009
MARCO ANTONIO FONSECA 0027 012335/2011
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0013 002560/2009
MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0017 012143/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000030/2006
MICHELI CRISTINA SAIF 0012 002489/2009
NELY SANTOS DA CRUZ 0046 012244/2012
NILSON CARDOSO DE MIRANDA 0001 000198/1998
PAULO ROBERTO PADILHA 0040 008223/2012
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0010 000083/2009
0017 012143/2010
REGIANE R. FERNANDES BERR 0031 002401/2012
0039 008047/2012
0042 009088/2012
0047 024073/2012
0048 024076/2012
REGINALDO MARTINS 0010 000083/2009
ROBERTO PORTO FARINON 0024 004641/2011
RODRIGO MUNIZ SANTOS 0024 004641/2011
RODRIGO SILVEIRA PIOLI 0036 005198/2012
ROGERIO DE PAULA ALVES 0024 004641/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000030/2006
RUY FERNANDO CARVALHO DA 0024 004641/2011
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0005 000448/2007
VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0012 002489/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0023 001675/2011
0033 002597/2012
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0035 004835/2012
WERNER KOVALTCHUCK 0006 001944/2007

1. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-198/1998-AMIL CUNHA x GERINALDO EURIDES NUNES-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. NILSON CARDOSO DE MIRANDA-.
2. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-30/2006-BANCO FINASA S/A x JOAO MACAGGE JUNIOR-I - Segue extrato contendo o endereço do requerido; II - Em sendo requerida a citação, atenda-se; Prossiga na forma da Portaria nº 01/09. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

3. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-380/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MATHEUS DE SOUZA- 1. Defiro o pedido de fls. 38/40, em virtude do que converto a demanda de busca e apreensão em DEPOSITO (DL 911/69, art. 4º). 2. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as anotações necessárias. 3. Após, cite-se o réu, na forma requerida, para que no prazo de cinco dias: a) entregar o bem, depositá-lo em Juizo ou consignar o valor do debito apontado às fls. 41/43; b) apresentar contestação (CPC, art. 902, I e II), restando deferido os benefícios do artigo 172 e §§, do CPC.- Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

4. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-433/2007-BANCO FINASA S/A x TATIANE ANTONIA DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

5. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-448/2007-SILVIA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A.-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1944/2007-SILVANO KAZEQUER VIEGAS x ESPÓLIO DE PEDRO CLARO CHAVES-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. WERNER KOVALTCHUCK-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-127/2008-BANCO BRADESCO S/A x DDP FABRICACAO DE PALLETS ME e outros- Sobre o calculo geral no valor de R $ 198.341,16, diga a parte autora.-Adv. DANIEL HACHEM-.

8. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-297/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GABRIEL FERREIRA CALADO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO - Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-480/2008-BANCO FINASA S.A. x MITSUGUI MITSUGUI LTDA-I - Ante a consulta realizada, diga a parte autora no prazo de dez dias. II - Quanto ao segundo pedido, anote-se, como requerido. -Adv. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-83/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x JOSE CARLOS AZUMA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. REGINALDO MARTINS e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

11. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1535/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x DILCEU PIRES DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. INDENIZACAO - SUMARIA-2489/2009-NILTA BATISTA VIANA x ALESSANDRO MICHAELIS-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Advs. MICHELI CRISTINA SAIF e VANESSA FERNANDA FRANSOZI-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-2560/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RAQUEL CORREIA FONTES TRANSPORTES ME-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

14. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-2908/2009-PAVESI SILVA E CIA LTDA. x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, DIGA O AUTOR EM DEZ DIAS. -Adv. ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3202/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIVIANE CHAVES NASCIMENTO-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011412-59.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x LUCIANO DE SOUZA SCREMIN- Diante da manifestação da parte credora, suspenso a execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do Codigo de Processo Civil, arquivando-se os autos provisoriamente, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. DANIEL HACHEM-.

17. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0012143-55.2010.8.16.0129-INSIT EMBALAGENS LTDA. x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Recebo os presentes embargos de declaração por entender presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração interposto em face de alegada obscuridade na decisão que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora.

Em analise à petição recursal, verifico que o embargante pretende a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

Conforme dispõe o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em analise à decisão questionada, verifica-se clareza e adequação, inexistindo contradição em relação a elementos de convicção que ensejaram o julgado.

A jurisprudência é pacifica no sentido da rejeição dos embargos em situação onde se pretende a modificação do julgado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTENCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PRETENSAO DE REDISCUTIR MATERIA JÁ APRECIADA NO ACORDAO - IMPOSSIBILIDADE ATRAVES DA VILA ELEITA - DECISAO QUE EXMINA TODA A QUESTAO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 16ª C.CÍVEL - EDC 0411120-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 04.03.2009)

Note-se que se acolhidos os embargos na forma pretendida, seria necessário o reexame da matéria probatória, proferindo-se nova sentença, o que não é a função dos embargos.

Alias, pelo simples fato do embargante não ter localizado decreto estabelecendo os parâmetros para a UFM, não significa que o tributo discutido é indevido.

Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, inexistindo as alegadas obscuridades, no mérito, deixo de dar provimento. -Advs. MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

18. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0015174-83.2010.8.16.0129-GIOVANNI SANTOS STAMATO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

19. INDENIZACAO-0016335-31.2010.8.16.0129-CRAFT MULTIMODAL LTDA x COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA-Intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. GELSON RICARDO FABRO-.

20. COBRANCA-0016444-45.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x ANARGIROS IKONOMOU-I - Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte autora, pelo que se depreende da manifestação de fls. 35/38, não se faz necessário nova publicação do contido à fl.31.

II - Com relação à gratuidade de justiça pleiteada, tenho que a parte autora não faz jus à concessão de referida benesse. Isso porque, inobstante seja constituída entidade beneficente, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, observo que se trata de instituição de ensino particular que aufere vultuoso valores a titulo de mensalidades e material didático de seus alunos. Assim, não parece razoável que um colégio de grande porte e renome, muito bem pago pelos serviços que presta, como se observa pela importância ora cobrada na presente demanda, venha a pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas pelo fato de tratar-se de entidade filantrópica. Em verdade, dita benesse, à luz do que dispõe a Lei nº 1060/50, devera ser concedida aos necessitados, conceituando-os como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Note-se ainda, não ter a parte autora trazido qualquer outro elemento de prova suficientemente capaz de dar guarida à sua pretensão, pelo que se presume estar apta a efetuar o pagamento das custas processuais devidas. O entendimento jurisprudencial vem vertendo nesse sentido: Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Ensino Particular. Gratuidade judiciária. Entidade filantrópica. Indeferimento. O fato de o recorrente ser instituição filantrópica não configura, por si só, o direito ao beneficio da gratuidade de justiça. Os documentos carreados aos autos não têm o condão de comprovar a insuficiência de recursos necessária a concessão do beneficio. (...) (70047319314 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 22/03/2012) GRIFEI

Deste modo, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pleiteada, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para regularização do pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

21. COBRANCA-0016460-96.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x ACCACIO MARIANO FERNANDES-I - Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte autora, pelo que se depreende da manifestação de fls. 33/36, não se faz necessário nova publicação do contido à fl. 30.

II - Com relação à gratuidade de justiça pleiteada, tenho que a parte autora não faz jus à concessão de referida benesse. Isso porque, inobstante seja constituída entidade beneficente, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, observo que se trata de instituição de ensino particular que aufere vultuosos valores a titulo de mensalidades e material didático de seus alunos. Assim, não parece razoável que um colégio de grande porte e renome, muito bem pago pelos serviços que presta, como se observa pela importância ora cobrada na presente demanda, venha a pleitear a concessão dos benefícios da assistência gratuita apenas pelo fato de tratar-se de entidade filantrópica. Em verdade, a dita benesse, à luz do que dispõe a Lei nº 1060/50, devera ser concedida aos necessitados, conceituando-os como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Note-se ainda, não ter a parte autora trazido qualquer outro elemento de prova suficientemente capaz de dar guarida à sua pretensão, pelo que se presume estar apta a efetuar o pagamento das custas processuais devidas. O entendimento jurisprudencial vem vertendo nesse sentido: Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Ensino Particular. Gratuidade judiciária. Entidade filantrópica. Indeferimento. O fato de o recorrente ser instituição filantrópica não configura, por si só, o direito ao beneficio da gratuidade de justiça. Os documentos carreados aos autos não têm o condão de comprovar a insuficiência de recursos necessária à concessão do beneficio. (...) (70047319314 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 22/03/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2012) GRIFEI. Deste modo, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pleiteada, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para regularização do pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

22. COBRANCA-0017385-92.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x RENATA DIAS TAVORA-I - Recebo os embargos de declaração de fls. 31/34 porque tempestivos; Trata-se de embargos

de declaração interposto em face de alegada omissão e contradição na decisão de fl. 29 que determinou a citação da parte ré, pelo rito ordinário, se omitindo quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Verifico que, de fato, a decisão embargada foi omissa quanto à analise da gratuidade pleiteada. Contudo, em que pese as argumentações da parte autora, tenho que a mesma não faz jus à concessão da benesse. Isso porque, inobstante seja constituída como entidade beneficente, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, observo que se trata de instituição de ensino particular que aufere vultuosos valores a titulo de mensalidades e material didático de seus alunos. Assim, não parece razoável que um colégio de grande porte e renome, muito bem pago pelos serviços que presta, como se observa pela importância cobrada na presente demanda, venha a pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas pelo fato de tratar-se de entidade filantrópica. Em verdade, a dita benesse, à luz do que dispõe a Lei nº 1060/50, devera ser concedida aos necessitados, conceituando-os como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Note-se, ainda, não ter a parte autora trazido qualquer elemento de prova capaz de dar guarida à sua pretensão, pelo que se presume estar apta a efetuar o pagamento das custas processuais devidas. O entendimento jurisprudencial vem vertendo nesse sentido: agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Ensino Particular. Gratuidade judiciária. Entidade filantrópica. Indeferimento. O fato de o recorrente ser instituição filantrópica não configura, por si só, o direito ao beneficio da gratuidade de justiça. Os documentos carreados aos autos não tem o condão de comprovar a insuficiência de recursos necessária à concessão do beneficio. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. Agravo interno não provido. (70047319314 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento:22/03/2012, Sexta Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2012) Grifei. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, existindo a alegada omissão, no mérito, dou provimento para o fim de indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pleiteada. II - Com relação à apontada contradição, no tocante ao rito processual estabelecido, deixo sua analise para após a devida regularização do pagamento das custas processuais, concedendo para tanto o prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

23. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0001675-95.2011.8.16.0129-JUAREZ CARVALHO MARQUES x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

24. COBRANCA-0004641-31.2011.8.16.0129-ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRAB PORT AVUL DO PORTO ORG DE PGUA (OGMO PGUA) x BRAVA OPERACOES PORTUARIAS LTDA.-(...) FACE AO EXPOSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, DETERMINANDO QUE SEJA REFEITO O CÁLCULO DO VALOR PRINCIPAL (REPETIÇÃO DO INDÉBITO), PARA O FIM DE OBSERVAR QUE A CONTAGEM DOS JUROS DE MORA SE DÁ A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENO O EMBARGANTE E O EMBARGADO (AUTOR DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INCIDENTES NOS EMBARGOS NA PROPORÇÃO DE 75% E 25% RESPECTIVAMENTE. CONDENO, AINDA, O EMBARGANTE, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DOS PATRONOS DOS EMBARGADOS, OS QUAIS FIXO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS PARA CADA UM, EM SUBSTITUIÇÃO AOS INICIALMENTE FIXADOS NAS EXECUÇÕES, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 3°, DO CPC, CONSIDERANDO O TRABALHO DESENVOLVIDO, O TEMPO DE DURAÇÃO DA DEMANDA E O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. POR FIM, CONDENO O EMBARGADO (AUTOR NA REPETIÇÃO DA INDÉBITO, QUE SUCUMBIU QUANTO À CONTAGEM DE JUROS) AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE, OS QUAIS FIXO, POR EQUIDADE, EM R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 4°, DO CPC, ATENTO AOS CRITÉRIOS ACIMA PONDERADOS E À QUANTIDADE DE EMBARGOS IDÊNTICOS COM REDAÇÃO IDÊNTICA. A EXECUÇÃO DESTA VERBA, CONTUDO, FICA CONDICIONADA AO ART. 12 DA LEI N. 1060/50. ELABORE-SE NOVA CONTA DE ACORDO COM O DECIDIDO NA PRESENTE, EXPEDINDO PARA CADA CREDOR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE CREDORES DIVERSOS. INCLUA-SE NO RPV DE CUSTAS, AS CUSTAS INCIDENTES NESTES EMBARGOS, POR ECONOMIA PROCESSUAL. SEM NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO, A VISTA DO DISPOSTO NO ART. 475, § 2°, DO CPC. -Advs. ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERTO PORTO FARINON, RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA e ROGERIO DE PAULA ALVES-.

25. COBRANCA-0008514-39.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x BATRAL BAIXINHO TRANSPORTES LTDA.-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

26. DECLARATORIA - ORDINARIA-0009953-85.2011.8.16.0129-COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS x LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A e outro-Sobre a contestação ofertada, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

27. IMISSAO DE POSSE-0012335-51.2011.8.16.0129-RONALD NOLI x SIMONE APARECIDA BARBOZA-Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO O PLEITO LIMINAR determinando a imissão de posse em favor da autora, concedendo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação espontânea. Especa-se o competente mandado de imissão, consignando que o Sr. Oficial de Justiça devera intimar a requerida para desocupação espontânea do imóvel no prazo de 15 dias, cumprindo-se a ordem de forma coercitiva caso seja desatendida a determinação. -Adv. MARCO ANTONIO FONSECA-.

28. COBRANCA-0012346-80.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x JOMAR COM. DE MADEIRAS E TRANSP. LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

29. EXECUCAO PROVISORIA-0001601-07.2012.8.16.0129-GILSON DA COSTA FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Com base no calculo geral no valor de R$ 10.391,95, diga as partes.-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. ACAO DE DESPEJO-0001889-52.2012.8.16.0129-ANITA DA SILVA NEVES x GIOVAN PEREIRA RIBEIRO-Sobre a contestação, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0002401-35.2012.8.16.0129-MONICA CARVALHO x BANCO ITAUCARD S.A.- 1 - MÔNICA CARVALHO ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BANCO ITAUCARD S.A., alegando ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e juros remuneratórios excessivos; ilegalidade da exigência de taxas decorrentes das despesas administrativas inerentes à própria atividade bancaria (TAC, TEC, TC, TEL, serviços de terceiros, tarifa de registro, inclusão de gravame eletrônico, serviços de correspondentes, IOF, etc). a titulo de tutela antecipatória, requer manutenção da posse sobre o bem dado em garantia; autorização para consignação do valor que entende devido; e a exclusão do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao credito.
2 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3 - Todavia, não preenche a parte autora as condições para a tutela pretendida. Pois, não acostou o contrato que pretende ver revisado. Ora, a não apresentação do contrato pactuado impossibilita a analise dos vícios e abusividade que justificariam a revisão contratual, afastando de plano os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Cabia ao autor providenciar a sua copia através da via adequada. Nos casos em que o devedor não esta na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Civil nº 542,875-7 de Ponta Grossa, 17ª Cciv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). Consequentemente, indefiro o pedido de tutela antecipatória. Cite-se o réu para que conteste a presente ação no prazo legal, inclusive, a copia do contrato em discussão.
-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0002591-95.2012.8.16.0129-DIEGO DOUGLAS DOS SANTOS ROSA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0002597-05.2012.8.16.0129-ISRAEL VICENTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

34. ADJUDICACAO - ORDINARIA-0004261-71.2012.8.16.0129-JORGE FERREIRA x GENESIO MORESCHI-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

35. USUCAPIAO-0004835-94.2012.8.16.0129-AGAZIRES DA COSTA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PGUA e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

36. COBRANCA-0005198-81.2012.8.16.0129-SEVERINO XAVIER DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Fica a parte requerida devidamente INTIMADA para que, comprove nos autos o recolhimento das custas, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 840,84; CONTADOR no valor de R$ 10,09; DISTRIBUIDOR no valor de R$ 30,25 e; FUNREJUS no valor de R$ 71,32. -Advs. RODRIGO SILVEIRA PIOLI e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0005582-44.2012.8.16.0129-VERA LUCIA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

38. ALIENACAO DE COISAS EM COMUM-0007243-58.2012.8.16.0129-RITA MARIA PINHEIRO COSTA LOSS x RICARDO PINHEIRO COSTA-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

39. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008047-26.2012.8.16.0129-MARLENE DA SILVA SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

40. COBRANCA - SUMARIA-0008223-05.2012.8.16.0129-CLEVERSON COSTA x LIDER SEGURADORA S.A.-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

41. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008699-43.2012.8.16.0129-ALCEBIADES GONÇALVES DA MAIA x BANCO ITAUCARD S.A.-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

42. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009088-28.2012.8.16.0129-PEDRO PEREIRA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL-Intime-se a parte autora para que

proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
43. INTERDICAO E CURATELA-0010637-73.2012.8.16.0129-DENESIO DE LARA FERREIRA x ADALBERTO LARA XAVIER-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. -Adv. ADONAI GOUVEA-.
44. REVISIONAL DE CONTRATO-0010768-48.2012.8.16.0129-RICARDO BORILE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
45. ALVARA JUDICIAL-0012046-84.2012.8.16.0129-CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER e outros-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. -Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.
46. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0012244-24.2012.8.16.0129-JOAO BATISTA DE PAULA e outro x EDSON JOSE BENZ FONTANA-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. NELY SANTOS DA CRUZ e LUCIANO DA CRUZ ROSINA-.
47. REVISIONAL DE CONTRATO-0024073-02.2012.8.16.0129-PAULO CEZAR DA COSTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.
48. REVISIONAL DE CONTRATO-0024076-54.2012.8.16.0129-ANTONIO ROCHA x BANCO ITAULEASING S.A.-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
49. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-0019072-07.2010.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A- intime-se a parte devedora para que compareça na Segunda Serventia Cível, atraves de seu representante legal, no prazo de cinco (5) dias, para lavratura do termo de penhora dos bens ofertados. -Adv. ALECIO PEDRO BERNARDI-.
50. CARTA PRECATORIA-0007681-21.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA - PR-TRATORNEW S/A x FLAVIO INACIO GRYBOWSKI e outro- I - Defiro o pedido de fls. 39/40. Proceda-se a retificação da carta precatoria já expedida à fls. 34, passando a constar que seja realizada a penhora do bem descrito à fls. 31.-Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

pgua, 21.02.2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO

Arelacao 010/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0017 000496/2012
ALEXANDRE DOS SANTOS 0013 010531/2011
ALEXANDRE MAGNO FRAGA DE 0016 000094/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0012 009408/2011
ANDREA SCHWENDLER CABEDA 0029 008694/2012
ANTONIO GOMES MOREIRA FIL 0029 008694/2012
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0010 008947/2011
BRUNO KIKOLER 0016 000094/2012
Braulio Cesco Fleury 0003 003126/2009
0004 009227/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 002183/2011
CHISTIAN MONTEIRO RAFAEL 0026 007855/2012
CHRISTIANE CASTANHO JORGE 0029 008694/2012
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA 0015 012411/2011
CRISTIANE ULIANA 0028 012210/2012
DANIEL REMENHUK 0029 008694/2012
DANIELLE GODOY DOS SANTOS 0015 012411/2011
DANIELLE MADEIRA 0005 013327/2010
DANIELLE VIRGOLINO DO COU 0010 008947/2011
EDISON SANTIAGO FILHO 0002 001921/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0011 009282/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0010 008947/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 007222/2012
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0014 010810/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0027 008395/2012
FELICISSIMO DE MELO LINDO 0026 007855/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0029 008694/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0021 005789/2012
0022 006388/2012
0023 006390/2012
0024 006393/2012
FERNANDO TRINDADE DE MENE 0027 008395/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 002183/2011
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0001 007243/2004
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0010 008947/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0029 008694/2012
ISABEL KLUEVER KONESKI 0018 001057/2012
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0027 008395/2012
JAMES BILL DANTAS 0027 008395/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0006 017149/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 002183/2011
JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0020 005238/2012
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0009 007423/2011
LUCIANO HINZ MARAN 0017 000496/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0029 008694/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 018133/2010
0019 003135/2012
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0003 003126/2009
Levy Lima Lopes Neto 0029 008694/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 009282/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0011 009282/2011
MAURICIO VITOR DE SOUZA 0002 001921/2007
RAFAEL MOSELE 0006 017149/2010
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0002 001921/2007
REGIANE R. FERNANDES BERR 0021 005789/2012
0022 006388/2012
0023 006390/2012
0024 006393/2012
REGINA MARIA GUIDOLIN 0030 011724/2012
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0030 011724/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 010810/2011
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0018 001057/2012
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0001 007243/2004
ROGERIO SCHUSTER JR. 0004 009227/2010
SAULO BONAT DE MELLO 0025 007222/2012
SERGIO LUIS MENON 0009 007423/2011
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0016 000094/2012
WALTER JOSE DE FONTES 0007 018133/2010

[1. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR-7243/2004-ACIR CONSTANTE RODRIGUES x JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA - ESPOLIO-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-1921/2007-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - e outro x MUNICIPIO DE PARANAGUA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. MAURICIO VITOR DE SOUZA, EDISON SANTIAGO FILHO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.
3. DECLARATORIA DE CONCESSAO-3126/2009-RICARDO SANTANA OLIVEIRA x INSTITUTO DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA - ISEP-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO,EM 5 DIAS, ARQUIVEM-SE. -Advs. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS e Braulio Cesco Fleury-.
4. MANDADO DE SEGURANCA-9227/2010-GONCALVES E TORTOLA S/A x CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA ESTADUAL EM PGUA - PR-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. ROGERIO SCHUSTER JR. e Braulio Cesco Fleury-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013327-46.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERSON XAVIER JOSE-I - Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, apresente certidão de pé e objeto da 1º Vara Cível desta Comarca, onde tramita a ação revisional proposta em face da autora, devendo ser informada a data do primeiro despacho positivo, nos termos do art. 106 do CPC. Outrossim, fica a ré advertida de que a inércia será interpretada em seu desfavor. II - Após, voltem conclusos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
6. ACAO MONITORIA-0017149-43.2010.8.16.0129-CAIXA SEGURADORA S/A x MORINI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-0018133-27.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILU DO ROCIO JACOMEL PINTO-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002183-41.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDINEI MEDUNA MARTINS-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
9. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0007423-11.2011.8.16.0129-SERGIO LUIS MENON x GILMAR ALBERTO BATISTA- 1. Defiro a emenda da inicial com o pedido de inclusão no pólo passivo do Sr. Marcos Schneider e Sr. Alexandre Wagner Batista com as anotações necessárias. 2. Após, citem-se os réus Sr. Marcos Schneider e Sr. Alexandre Wagner Batista, na forma requerida na petição de fls. 30-31. 3. Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre a determinada citação do Sr. Gilmar Alberto Batista. -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e SERGIO LUIS MENON-.
10. ANULATORIA - ORDINARIA-0008947-43.2011.8.16.0129-ROSE MARIE BLANKENBURG x HELENA MARCIA MENDES ANFFE e outro-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO,NO PRAZO DE 5 DIAS, ARQUIVEM-SE. -Advs. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT, DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO, AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e EMERSON NICOLAU KULEK-.
11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009282-62.2011.8.16.0129-MANOEL JOSE CAVALCANTE x BANCO ITAUCARD S/A-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência,

justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
12. COBRANCA-0009408-15.2011.8.16.0129-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x ROSANE DAS GRACAS AMORIN ZABEL e outro-
1. Defiro requerimento de fl. 47. Façam-se as anotações necessárias quanto a exclusividade nas futuras intimações em nome da advogada.
2. Cite-se na forma requerida pela parte autora.
3. Redesigno o dia 12/03/2013, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação.
Diligências necessárias.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
13. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0010531-48.2011.8.16.0129-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FABIANO XAVIER SANTOS M.E.- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo (art. 520,VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte apelada para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias (artigos 508, 518 e 520, do citado diploma processual civil). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Observe a escrivania as recomendações contidas no item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS-.
14. COBRANCA-0010810-34.2011.8.16.0129-WILTON VIEIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
15. COBRANCA-0012411-75.2011.8.16.0129-COMISSARIA PIBERNAT LTDA x LUCINEIDE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerida, sobre a proposta de acordo de fls. 76, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO e DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS-.
16. COBRANCA-0000094-11.2012.8.16.0129-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x KIMSEA INTERNATIONAL SERVICES LTDA-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, BRUNO KIKOLER e ALEXANDRE MAGNO FRAGA DE FARIA ZANANI-.
17. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000496-92.2012.8.16.0129-LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES x ROSELI DOS SANTOS- Cite-se como requerido as fls. 91/92.-Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.
18. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0001057-19.2012.8.16.0129-ODETE ALVES PINHEIRO MILONA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, no prazo comum de 5 dias, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e ISABEL KLUEVER KONESKI-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003135-83.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIMONE SANTOS BELO DA ROCHA-1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas legais. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-0005238-63.2012.8.16.0129-LUIZ CARLOS INOCENCIO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-0005789-43.2012.8.16.0129-GILDEHON PEREIRA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0006388-79.2012.8.16.0129-EVALDIR BARCELOS GOMES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A-Á PARTE PARA QUE RETIRE A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
23. REVISIONAL DE CONTRATO-0006390-49.2012.8.16.0129-MARCOS PAULO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-0006393-04.2012.8.16.0129-EDUARDO DA SILVA CORDEIRO x BANCO FINASA BMC/BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS S.A-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
25. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007222-82.2012.8.16.0129-TEREZINHA CLARY DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, ate o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que devera o subscritor da inicial juntar aos autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocopia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não e suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
26. PROCEDIMENTO ORDINARIO (EM GERAL)-0007855-93.2012.8.16.0129-NYK LINE DO BRASIL LTDA. x RECAP PNEUS MARINGA LTDA.-Intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação, observado o art. 180 do CPC. -Advs. FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO e CHISTIAN MONTEIRO RAFAEL-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-0008395-44.2012.8.16.0129-HSBC SEGUROS BRASIL S.A x SELMIRO SQUENINE-I - Recebo os embargos, posto que tempestivos.
II - Pleiteia, a embargante, sejam os presentes recebidos com efeito suspensivo, fundamentando na prescrição.
Examinando os autos, entendo que razão de fato lhe assiste.
Acerca do efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A, § 1º, do CPC: art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, deposito ou caução suficientes.
Em prejudicial de mérito, argumenta a embargante a ocorrência de prescrição anua, fato esse que se caracterizado poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.
Veja-se que os elementos constantes nos autos indicam que a ciência inequívoca acerca da invalidez do embargado teria se dado na data da concessão da aposentaria pelo INSS, sendo esta a mesma data contida no "aviso de sinistro" (fl. 90), qual seja, 01/10/2010, e ação de execução, por sua vez, fora interposta somente em 27/10/2011, quando já se passado mais de um ano.
Sobre o tema, assim reza o art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil: Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contato o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;
Assim, haja vista a possibilidade da adoção de tal critério prescricional, caracterizando relevantes os fundamentos despendidos, e, considerando a caução prestada à fl. 69, amparado num juízo superficial, suspenso a ação principal (autos nº 0010809-49,2011,8,16,0129).
III - Ao Embargado, para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.
IV -Certifique-se, nos autos de execução, o recebimento, com efeito suspensivo, dos embargos.
V - Prossiga-se na forma da Portaria nº 01/2009. -Advs. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES, JAMES BILL DANTAS e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.
28. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0012210-49.2012.8.16.0129-ROSALI MERCEDES MASSUQUETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Intime-se a parte autora sobre a exceção ofertada, no prazo de dez (10) dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
29. CARTA PRECATORIA-0008694-21.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-SANTA FELICIDADE TRASNPORTE E LOGISTICA LTDA x LUIS PEDRO COUTO e outros- Para o ato deprecado designo o dia 13/03/2013, às 13:30 horas.
Intimem-se.-Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, Levy Lima Lopes Neto, ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, CHRISTIANE CASTANHO JORGE, DANIEL REMENHUK e ANDREA SCHWENDLER CABEDA-.
30. CARTA PRECATORIA-0011724-64.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARC.D ANTONINA-PR-ADELIR FERREIRA DOS SANTOS x LEVI PEREIRA DA SILVA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

Apgua, 21.02.2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO

relacao 012/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GABRIEL MIQUELOTO B 0005 000346/1999
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0012 006178/2005
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0031 007221/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0032 011579/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 001606/1998
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0015 000472/2008
ANDRESSA CRASIELA GONÇALV 0030 003146/2009

ARACY LORENZ 0022 001280/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0009 000321/2002
CRISTIANE ULIANA 0012 006178/2005
CRISTIANE ULIANA 0032 011579/2012
DANIELE DE BONA 0020 000843/2008
0021 000887/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0015 000472/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0028 002897/2009
FABIANA SILVEIRA 0018 000802/2008
FABIANO BINHARA 0007 000080/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 007221/2012
GILMAR LONGO DA ROCHA 0009 000321/2002
GISELE FREITAS SORDO CARL 0005 000346/1999
HEROLDES BAHR NETO 0031 007221/2012
HÉRICK PAVIN 0029 003058/2009
IDOVILDE DE FÁTIMA FERNAN 0001 000120/1998
JEFFERSON OSCAR HECKE 0010 001048/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0019 000806/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0010 001048/2002
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0010 001048/2002
JOSE SILVIO GORI FILHO 0014 000144/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0003 000687/1998
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0030 003146/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 000802/2008
LADISMARA TEIXEIRA 0030 003146/2009
LEILA GAY DE MIRANDA 0003 000687/1998
0027 002540/2009
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0021 000887/2008
LORAINE COSTACURTA 0030 003146/2009
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0026 001741/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 001606/1998
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0003 000687/1998
MANOELLA MOLINARI TRAMUJA 0005 000346/1999
MARCIA NIZIO MACHADO 0006 000029/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 000472/2008
MARCO AURELIO ALVES DE AS 0009 000321/2002
MARIA CRISTINA M. R. DOMI 0010 001048/2002
MARIA HELENA LEONARDI BAS 0014 000144/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0016 000499/2008
MARINEIDE SPALUTO 0022 001280/2008
MARIO MARCONDES LOBO 0001 000120/1998
MICHELE SACKSER 0020 000843/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0024 001301/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0025 001302/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0028 002897/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0023 001555/2008
ODECIO LUIZ PERALTA 0011 000883/2005
RAFAEL MENDES BATISTA 0022 001280/2008
RAUDINEZ ANDRETE 0008 000090/2002
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0008 000090/2002
0033 009917/2000
REJANE MARA S. D ALMEIDA 0013 006399/2006
RICARDO RUTH 0017 000529/2008
RODRIGO RUTH 0017 000529/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0016 000499/2008
SAULO BONAT DE MELLO 0031 007221/2012
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0009 000321/2002
SILVIO BINHARA 0007 000080/2002
SONIA ANHAIA 0002 000567/1998
VIVIAN MACHADO GARCIA 0027 002540/2009
0030 003146/2009
WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO 0006 000029/2002

1. ARROLAMENTO-120/1998-ROMANI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL x REYNALDO BALTHAZAR DE CASTRO-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 939,56; CONTADOR no valor de R$ 10,09. -Advs. MARIO MARCONDES LOBO e IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ-.

2. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-567/1998-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x TRANSOCEAN LINES e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SONIA ANHAIA-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-687/1998-CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x MARIA DA LUZ DA SILVA-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 39,96; CONTADOR no valor de R$ 10,09. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LEILA GAY DE MIRANDA-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1606/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO MAGALHAES GOMES BARBOSA-Diante da manifestação da parte credora (fls. 128), suspendo a execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos provisoriamente, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-346/1999-VILMAR ARAUJO LOPES e outro x ELIZA ZILDA DA CRUZ-1. Admito o agravo retido, devendo a serventia proceder as anotações necessárias. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao agravo retido. 2. Espirando o prazo para oitiva da agravada, com ou sem a sua manifestação, voltem conclusos para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA, MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS e GISELE FREITAS SORDO CARLIM-.

6. ACAO DE DESPEJO-29/2002-THEREZA MATUICHUK x CELSO LUIZ GARCIA e outros-I - No tendo sido alcançada a totalidade do valo em execução, intime-se o exeqüente para que, em dez dias, indique bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento. II - No tocante ao valor de fls. 106, caso postulada a expedição de alvará pelo credor, deduzidas eventuais custas remanescentes, atenda-se. III - Indicados bens à penhora, prossiga-se na forma da Portaria nº 01/2009. IV - Havendo inércia, arquive-se, observado o item 5.8.20 do CN. -Advs. WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO e MARCIA NIZIO MACHADO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-80/2002-JANFRANCO FREGONESE e outro x GILBERTO SANTOS DO CARMO-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-90/2002-MUNICIPIO DE PARANAGUA x JOAO FERREIRA DA PAZ-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. RAUDINEZ ANDRETE e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

9. FALENCIA-321/2002-GERDAU S/A x JODAL CONSTRUTORA LTDA-Manifestem-se as partes sobre o mandado e o auto de penhora no rosto dos autos e fls. 379-380, bem como sobre os documentos de fls. 383/384. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, GILMAR LONGO DA ROCHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e MARCO AURELIO ALVES DE ASSIS-.

10. COBRANCA - SUMARIA-1048/2002-CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTA x WASHINGTON JOSE RIBEIRO e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e MARIA CRISTINA M. R. DOMINGOS-.

11. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-883/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x HEBERTHY GOMES KESSELI-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

12. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6178/2005-LEANDRO XAVIER PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-6399/2006-COPEL TRANSMISSAO S/A x CASSILDA DE SOUZA E SEU ESPOSO-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. REJANE MARA S. D ALMEIDA-.

14. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-144/2008-DORIVAL RODRIGUES e outros x BORDEN QUIMICA INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO e MARIA HELENA LEONARDI BASTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-472/2008-BANCO ITAU S/A x GUILHERME DE FRANCA-I - Indefiro os pedidos de fl. 29, eis que a liminar deferida à fl. 23 sequer foi cumprida. II - Manifeste-se, a parte autora, especificamente sobre a certidão de fl. 24, no prazo de dez dias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

16. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-499/2008-BANCO FINASA S/A x ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

17. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-529/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI e outro x JOSE ANTONIO FERREIRA- I - Cumpra-se integralmente o contido às fls. 41; II - Sem prejuízo, esclareça, o subscritor da peça de fls. 47, a razão de postular nos autos, haja vista o contido às fls. 33/36. -Advs. RODRIGO RUTH e RICARDO RUTH-.

18. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-802/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TOMAS TORRES OCAMPOS-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-806/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CELSO KURIYAMA DE LIMA ME.-1 - Proceda-se à alteração do pólo ativo, conforme requerido às fls. 62/63. 2 - Façam-se as necessárias anotações quanto aos nomes dos advogados que deverão figurar nas publicações no Diário da Justiça, em face das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 2.13.7.7. (fls. 63). 3 - Após, intime-se a parte autora, por seus advogados, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-843/2008-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROGERIO DOS SANTOS BUENO-I - Indefiro os pedidos de fl. 37, eis que a liminar deferida à fl. 30 sequer foi cumprida. II - Manifeste-se, a parte autora, especificamente sobre a certidão de fl. 31, no prazo de dez dias. -Advs. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA-.

21. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-887/2008-BANCO FINASA S/A x DORIVAL BANQUES MARTINS-I - Defiro o requerimento de conversão, que foi apresentado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Deposito; II - Retifique-se a autuação e efetuem-se as necessárias comunicações, inclusive junto ao Distribuidor; III - Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em Juizo, consigne o valor do debito, ou conteste o pedido; IV - Advirta-se no mandado que, não

ofertada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor e, a pedido do credor, poderá a quantia devida ser executada. -Advs. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.
22. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-1280/2008-CARLITO ALVES MACHADO e outro x HENRIQUE EWALD-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. RAFAEL MENDES BATISTA, ARACY LORENZ e MARINEIDE SPALUTO-.
23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1555/2008-BANCO FINASA S.A. x ARIVONALDO MODESTO-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o expediente que segue, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
24. I - Defiro o requerimento de conversão, que foi apresentado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Deposito; II - Retifique-se a autuação e efetuem-se as necessárias comunicações, inclusive junto ao Distribuidor; III - Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em Juizo, consigne o valor do debito, ou conteste o pedido; IV - Advirta-se no mandado que, não ofertada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor e, a pedido do credor, poderá a quantia devida ser executada.BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1301/2009-BANCO BRADESCO S/A x KRAUS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-1302/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REJUNILTON DELFINO DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda ao recolhimento da diferença de custas e Funrejus, haja vista o novo valor da causa (fls. 37). Se o prejuízo, segue extrato do sistema Renajud onde foi inserido bloqueado total (circulação) no veiculo objeto dos autos. Diligencias necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
26. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-1741/2009-OSMAR VIRCIO FLORIANO x MILTON RUI FORTUNATO- Suspenso o curso da presente ação em face do falecimento do autor, pelo prazo de 60 dias (art. 43 e 265, inciso I e seu § 1º, do Código do Processo Civil). Intime-se o subscritor da petição de fl. 70 para que promova a habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 15 dias (art. 1060, inciso I, do mesmo codex). -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
27. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-2540/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE CURITIBA - COHAB-CT x VAGNER BENDITO DA SILVA e outro-Á PARTE PARA QUE RETIRE A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. -Advs. LEILA GAY DE MIRANDA e VIVIAN MACHADO GARCIA-.
28. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2897/2009-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LUIS GONZAGA FERREIRA LIMA-Para "VISTAS" dos autos á parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
29. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3058/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILLIAN OLIVEIRA SCHREIBER-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. HÉRICK PAVIN-.
30. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-3146/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARCIANITA APARECIDA LOSS e outro-Á PARTE PARA QUE RETIRE A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. -Advs. VIVIAN MACHADO GARCIA, LORAINE COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, ANDRESSA CRASIELA GONÇALVES e LADISMARA TEIXEIRA-.
31. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007221-97.2012.8.16.0129-DODICO DOS SANTOS VELOZO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Intime-se a parte autora para emendar a inicial, acostando aos autos procuração por instrumento publico, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a parte autora é analfabeta. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
32. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011579-08.2012.8.16.0129-LENIRA FERREIRA MACHADO e outros x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Cumpra-se a decisão de fls. 111/112. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
33. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-9917/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x JOSE RIBEIRO MARTINS-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, comprove nos autos o recolhimento das custas finais, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 223,72; CONTADOR no valor de R$ 23,87; DISTRIBUIDOR no valor de R $ 30,25 e; FUNREJUS no valor de R$ 21,32. -Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

pgua, 21.02.2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO

relacao 005/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0025 013830/2010
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0001 000191/2003
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0080 012067/2012
ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0081 009448/2012
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0029 019692/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0011 001606/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 008156/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 013693/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0034 001765/2011
0072 009830/2012
ATILA SAUNER POSSE 0040 008682/2011
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0012 001612/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0058 002498/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0038 007148/2011
0063 006376/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0057 002400/2012
0060 004863/2012
0066 008120/2012
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0029 019692/2010
0039 007863/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0053 001367/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 010898/2010
CRYSTIANE LINHARES 0006 000326/2008
0069 008607/2012
DANIEL HACHEM 0013 001653/2008
DANIEL HACHEM 0064 006788/2012
DANIELE DE BONA 0010 000965/2008
DANIELE DE BONA 0015 001144/2009
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0036 004278/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0027 017847/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 001144/2009
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0035 003706/2011
EDISON SANTIAGO FILHO 0062 005791/2012
EDUARDO LUIZ BROCK 0014 000399/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0027 017847/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0014 000399/2009
0077 010428/2012
ELOISA FONTES TAVARES 0050 000671/2012
EMERSON NICOLAU KULEK 0025 013830/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0020 010545/2010
ERENI INES CASARIN 0030 020302/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0047 012421/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 000910/2008
ERNESTO HARMANN 0025 013830/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0079 011806/2012
FABIANO VICENTE ELIAS 0012 001612/2008
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0068 008419/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0040 008682/2011
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0031 020572/2010
GERMANO DE SORDI 0045 009242/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0054 001721/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 002400/2012
GISELE MARA FREITAS SORDO 0041 009108/2011
0042 009117/2011
0043 009186/2011
0044 009189/2011
0045 009242/2011
0046 009243/2011
GUILHERME FREIRE DE BARRO 0081 009448/2012
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0017 002523/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0003 001897/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0033 000880/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0003 001897/2007
JANAINA RAVARIS 0008 000830/2008
JEAN RICARDO NICOLODI 0061 004870/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 0024 013776/2010
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0028 018423/2010
JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0050 000671/2012
JOSE SILVIO GORI FILHO 0059 002529/2012
JOSUE COLUCEI 0008 000830/2008
JULIANA C. FINCATTI MOREI 0065 006846/2012
JULIANA DE ARAUJO CABRAL 0049 000459/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 000579/2008
0022 011197/2010
0037 005506/2011
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 0040 008682/2011
LADISMARA TEIXEIRA 0018 002955/2009
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0002 000488/2007
LIANA MARIA TOBARDA LIMA 0071 009574/2012
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0056 002016/2012
LUIS GUILHERME PANCERI 0055 001875/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000830/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 001765/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000974/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 010304/2012
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0053 001367/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0029 019692/2010
0039 007863/2011
MARCIO ANDREY NEGRÃO MACH 0008 000830/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 020855/2010
0078 010445/2012
MARCO ANTONIO FONSECA 0052 001199/2012
MARCOS ANTONIO FONSECA 0074 010098/2012
MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MAC 0008 000830/2008
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0076 010420/2012
MARIA LUCIA FIGUEIREDO MO 0081 009448/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0048 012611/2011
MARIO JOSE RIBEIRO 0018 002955/2009
MAYLIN MAFFINI 0055 001875/2012
MICHELLE DE CARVALHO DO A 0026 016377/2010
MIEKO ITO 0009 000910/2008

MILENA BUDANT FRANCO 0019 003205/2009
MILTON LUIZ SAIF 0005 000122/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0056 002016/2012
P.p DANIELE SCHWARTZ 0073 010033/2012
PATRICIA PICINI 0026 016377/2010
PAULO OVÍDIODOS SANTOS LI 0081 009448/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0021 010898/2010
RAFAEL M DA ROCHA LOURES 0011 001606/2008
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0019 003205/2009
REGIANE R. FERNANDES BERR 0068 008419/2012
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0025 013830/2010
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0050 000671/2012
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0005 000122/2008
RODRIGO HASSAN SAIF 0062 005791/2012
RODRIGO MUNIZ SANTOS 0040 008682/2011
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0049 000459/2012
SILVANA TORMEM 0004 000073/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA 0070 009353/2012
SÉRGIO SCHULZE 0023 013693/2010
TARCISIO QUEIROZ CERQUEIR 0050 000671/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0010 000965/2008
VIVIAN MACHADO GARCIA 0018 002955/2009
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0016 001660/2009
WANDENIR DE SOUZA 0035 003706/2011

1. ALVARA-191/2003-ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA DIAS e outros x ESTE JUIZO- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 102, aguarde-se a iniciativa da parte no arquivo-Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO-.

2. USUCAPIAO-488/2007-CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA x EDY JOSE DE OLIVEIRA- à parte autora para cumprimento dde cota ministerial no prazo de cinco dias-Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-1897/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO ALVES DE OLIVEIRA- AO PGTO DE CUSTAS FINAIS, PARA SENTENÇA - r$ 144,76-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

4. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-73/2008-BANCO FINASA S/A x DEJALMA AIROSO-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. SILVANA TORMEM-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-122/2008-JOHNY KAORU YUKAWA x KATIANE BAHIA DA SILVA e outro- SOBRE CALCULO GERAL DO DEBITO, DIGAM AS PARTES, NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS - R$ 31.182,88-Advs. MILTON LUIZ SAIF e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

6. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-326/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ROBSON LUIS BANVENITI SANT ANA- indefiro o pedido retro, haja vista o endereço do reu ser conhecido, inclusive tendo o Oficial de justila lançado certidao com base em suas informacoes; em dez dias, devera ser dado o regular andamento do feito, sob pena de extincao, observando-se, no caso de inercia, o parag. 1º, do art. 267, do CPC-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

7. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-579/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDNILSON PONTES JOSE- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA SENTENÇA - R$60,18-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. ACAO MONITORIA-830/2008-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TELE DOIS MIL CONSERV.EM TERM.TELEF.LTDA- sobre proposta de honorarios periciais (R$ 2.600,00) digam as partes, no prazo comum de 10 dias-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA RAVARIS, JOSUE COLUCEI, MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO e MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO-.

9. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-910/2008-BANCO BMG S/A x ARISTEU SANTOS- segue extrato do sistema INFOJUD, sobre o qual o autor devera se manifestar em 10 dias-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

10. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-965/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEILA DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

11. COBRANCA - ORDINARIA-1606/2008-AMARILDO SANTOS GONCALVES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- à parte autora para retirada e postagem de oficio ao CRM/PR, no prazo de cinco dias-Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL M DA ROCHA LOURES-.

12. INTERDICAO-1612/2008-ANA PAULA GUEDES x OLANDINA MARIA GUEDES-À PARTE AUTORA PARA RETIRADA E ENCAMINHAMENTO DE OFICIO Á SECRETARIA DA SAUDE, NO PRAZO DE 5 DIAS-Advs. FABIANO VICENTE ELIAS e AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.

13. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1653/2008-BANCO ITAU S.A. x ANICE DE ABREU COSTA - FABRICA DE MOVEIS COSTA- ESGOTADO O PRAZO DE SUSPENSAO, DIGA A PARTE AUTORA SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM CINCO DIAS-Adv. DANIEL HACHEM-.

14. INDENIZACAO - SUMARIA-399/2009-VITOR PIRES x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.- ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, VERIFICO A NECESSIDADE DE PRODUCAO DE PERICIA PARA AFERICAO DA VERACIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS DE FLS,. 20/21 E 23/245.TENDO EM VISTA QUE AS PARTES JA APRESENTARAM QUESITOS, NOMEIO CLAUS GUENTER ROTSCHAEFER, COMO PERITO JUDICIAL; DEVERA A PARTE AUTORA PROCEDER A RETIRADA DE OFICIO PARA INTIMACAO DO SR PERITO-Advs. ELIEZER PIRES PINTO e EDUARDO LUIZ BROCK-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1144/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO ADRIANO CACHILE-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

16. INTERDICAO E CURATELA-1660/2009-DOROTI MENDES MACHADO x DAIANA MENDES FERREIRA- à parte autora para retirada e postagem de oficio à Secretaria de Saúde local-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

17. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2523/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONI CEZAR GONCALVES DO NASCIMENTO- sobre respostas de oficios, diga a parte autora em 5 dias-Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

18. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-2955/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CRISTIANO LOPES e outros-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. VIVIAN MACHADO GARCIA, LADISMARA TEIXEIRA e MARIO JOSE RIBEIRO-.

19. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-3205/2009-MONICA EFIGENIO DE ARAUJO x MUNICIPIO DE PARANAGUA- intime-se a requerida para que se manifeste no prazo de 10 dias-Advs. MILENA BUDANT FRANCO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0010545-66.2010.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S.A x JOMAR COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-0010898-09.2010.8.16.0129-ACIR ANGELO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011197-83.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x SILVIA ROSA ASSUNCAO-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0013693-85.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON ALAEL MARTINS RODRIGUES- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA SENTENÇA - R$ 52,64-Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. ACAO MONITORIA-0013776-04.2010.8.16.0129-MAVESUL MOTOS LTDA. x SILVIO SOARES DE SOUZA - ME-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

25. ACAO CIVIL PUBLICA-0013830-67.2010.8.16.0129-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RONALDO NOGUEIRA GUIMARAES- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 25/04/2013 às 13:30 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int.-Advs. ERNESTO HARMANN, ABEDO SABRA BHAY, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES e EMERSON NICOLAU KULEK-.

26. MEDIDA CAUTELAR-0016377-80.2010.8.16.0129-ROBERTO LUIZ CANCELA DO AMORIM x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A- ao pagamento de custas finais, para homologacao de acordo = R$ 19,28-Advs. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE e PATRICIA PICINI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017847-49.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x TROPICAL UNITIZACAO DE CARGAS E CONTAINERS LTDA e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias.
-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018423-42.2010.8.16.0129-JOELSON ALVES DE ARAUJO e outro x ESPOLIO DE OLIMPIO DA SILVA- à parte autora para retirada e postagem de oficio endereço à FAZENDA MUNICIPAL-Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019692-19.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x SALMO FRANCISCO-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

30. INVENTARIO-0020302-84.2010.8.16.0129-SUZI MARA CHIMENEZ x NELSON CHIMENEZ- SOBRE MANIFESTACAO DA FAZENDA ESTADUAL, DIGA A INVENTARIANTE EM CINCO DIAS-Adv. ERENI INES CASARIN-.

31. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020572-11.2010.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x ALCEU DA CRUZ- vista à parte requerida para que se manifeste sobre o que de direito-Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0020855-34.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x MILTON NEIVA DE LIMA- À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTAS DE CITACAO (2) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000880-89.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x DEBORA DE LIMA MARQUES-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001765-06.2011.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LHG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EP e outro-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
35. ACAO CIVIL PUBLICA-0003706-88.2011.8.16.0129-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e outro- Á PARTE REQUERIDA PARA OFERTA DE ALEGACOES FINAIS, EM DEZ DIAS-Advs. WANDENIR DE SOUZA e DOMINGOS CAPORRINO NETO-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004278-44.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS x JORGE COGROSSE DE ALMEIDA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005506-54.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSEMAR ROSSI DA SILVA- APRESENTADO O PEDIDO DE PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO PARAG 2º, DO DECRETO-LEI 911/69, OUÇA-SE O REQUERENTE ACERCA DO PLEITO DE FLS. 43-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007148-62.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x VANIA GONCALVES ROSA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007863-07.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x PAULO CESAR PEREIRA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
40. ACAO ORDINARIA-0008682-41.2011.8.16.0129-CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. x TIM CELULAR S.A.-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. ATILA SAUNER POSSE, RODRIGO MUNIZ SANTOS, GEANDRO LUIZ SCOPEL e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA-.
41. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0009108-53.2011.8.16.0129-JULIANO SELLA MATOZO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.
42. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0009117-15.2011.8.16.0129-SILVANIRA SELLA MATOZO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.
43. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0009186-47.2011.8.16.0129-MARILENA APARECIDA DIAS NUNES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.
44. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0009189-02.2011.8.16.0129-MARIA TEREZA PINTO LOPES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.
45. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0009242-80.2011.8.16.0129-MARTA MARIANO LOPES x FERTILIZANTES HERINGER S/A-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM e GERMANO DE SORDI-.
46. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0009243-65.2011.8.16.0129-DIOCIR VEIGA MATOZO x FERTILIZANTES HERINGER S/A-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.
47. REVISIONAL DE CONTRATO-0012421-22.2011.8.16.0129-ANDREIS ALVES ROCHA x BANCO GMAC S/A- INTIME-SE O AUTOR PARA QUE, EM 5 DIAS, JUNTE AOS AUTOS DECLARACAO DE POBREZA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA BENESSE-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
48. REINTEGRACAO DE POSSE-0012611-82.2011.8.16.0129-TOYOTA LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL x PARANAGUA BEER DIST BEB LTDA-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ .20,68-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
49. INTERDITO PROIBITORIO-0000459-65.2012.8.16.0129-URIAS BARBOSA x DILCEU PIRES DA SILVA e outro- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 07/03/2013 às 15:30 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int..
Aguarda a retirada da carta de citação.-Advs. JULIANA DE ARAUJO CABRAL e SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI-.
50. INDENIZACAO-0000671-86.2012.8.16.0129-DHARMATECH CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA e outro x COOPADUBO - COOP. MISTA E DE TRASP. DE FERTIL.-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, TARCISIO QUEIROZ CERQUEIRA, ELOISA FONTES TAVARES e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.
51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-0000974-03.2012.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x BALAJI COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
52. INTERDICAO-0001199-23.2012.8.16.0129-LUIZ CESAR RODRIGUES x MARIA BERNARDO RODRIGUES- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 06/03/2013 às 15:00 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int.
-Adv. MARCO ANTONIO FONSECA-.
53. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001367-25.2012.8.16.0129-GILMAR MULLER DISTRIBUIDORA M.E. x SERASA EXPERIAN - AGENCIA PARANA- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 05/03/2013 às 14:30 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int.
Aguarda a retirada da carta de citação no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001721-50.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELMO GERALDO DOS SANTOS-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO-0001875-68.2012.8.16.0129-AMANDA CRISTINA GABILAN x BANCO FINASA BMC S.A.- ... destarte, deixo de conhecer a apelacao interposta, em vista da ausencia do regular preparo. certifique-se o transito em julgado da decisao de fls. 63/68-Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERI-.
56. REINTEGRACAO DE POSSE-0002016-87.2012.8.16.0129-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO FANGUEIRO- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA SENTENÇA - R$ 8,.46-Advs. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002400-50.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROGERIO RODRIGUES DA SILVA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002498-35.2012.8.16.0129-MULTI-RENTAL LOCACAO DE MAQ. E EQUIP. LTDA x FARIAS LOCACAO DE MAQ. LTDA ME e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
59. COBRANCA-0002529-55.2012.8.16.0129-CENTRO DE DESENV COGN E APREND - CDCA - VALESKO E SANGLARD LTDA x ALYSSON CAMPANINI e outro-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ .27,28-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.
60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004863-62.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAFAEL FALCAO-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
61. REINTEGRACAO DE POSSE-0004870-54.2012.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS ANTONIO CELESTINO-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 11,28-Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.
62. OBRIGACAO DE FAZER - SUMARIA-0005791-13.2012.8.16.0129-RAFAEL MAGNO DE P. COSTA x SUPER MERCADO ASA BRANCA- Defiro o pedido de fls. 45. Cite-se na forma requerida pelo autor.
Designo, para tanto, o dia 05/03/2013, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação.
Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar sua defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas.
Dilgências necessárias.
Aguarda a retirada da carta de citação no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO e RODRIGO HASSAN SAIF-.
63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006376-65.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAPHAEL CAMARGO SCARANTE- AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, PARA HOMOLOGACAO DE ACORDO - R$ 799,00-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-0006788-93.2012.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x ALIEVI SUPERMERCADOS LTDA e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DANIEL HACHEM-.
65. MONITORIA-0006846-96.2012.8.16.0129-DEJAIR DOS SANTOS CORREA x NILTON RODRIGUES PEREIRA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO-.
66. REINTEGRACAO DE POSSE-0008120-95.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE TAVARES DE MIRANDA- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA HOMOLOGACAO DE DESISTENCIA - R$ 5,64-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008156-40.2012.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x IRAPUAN CAVALHEIRO DE ARAUJO-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ .830,02-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0008419-72.2012.8.16.0129-WAGNER GONLÇALVES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- ... POR FIM, observo que a parte autora contratou profissional para apresentar parecer contábil, sendo certo que se tem condicoes para arcar com tais despesas, pode pagar a taxa judiciaria e as custas processuais. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuicao, na forma do art. 257, DO CPC --Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008607-65.2012.8.16.0129-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERA LUCIA SORDO CARLIM-emende o autor a inicial, comprovando a mora do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009353-30.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO DE SOUZA SANTOS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.
71. DECLARATORIA - ORDINARIA-0009574-13.2012.8.16.0129-TOTAL EDITORA LTDA x TCP-TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA S.A.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REPLICAR EM 10 DIAS; OUTROSSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA-RECONVINDA NA FORMA REQUERIDA, PARA APRESENTACAO DE RESPOSTA Á RECONVENÇÃO OFERECIDA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS --Adv. LIANA MARIA TOBARDA LIMA-.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009830-53.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANTE LUIZ LUVISOTTO-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
73. MONITORIA-0010033-15.2012.8.16.0129-ISEPE-INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO,PESQUISA E EXTENSAO LTDA. x EDILSON DO ROSARIO FRANCA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. P.p DANIELE SCHWARTZ-.
74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010098-10.2012.8.16.0129-ROBSON CARLOS GUIMARAES x MUNICIPIO DE PARANAGUA- acolho a emenda da inicial ..., sobre certidao de fls. 20, parte final, diga a parte autora em 5 dias, na forma e com as advertencias do art 257 , do CPC (CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO) -Adv. MARCOS ANTONIO FONSECA-.
75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010304-24.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. x RAQUEL LORENA FRISOLI- ...EMENDE O AUTOR A INICIAL, COMPROVANDO A MORA DO REQUERIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
76. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010420-30.2012.8.16.0129-MARIZETE DO ROSARIO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- sobre a excecao ofertada, diga a parte autora em 10 dias-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.
77. COBRANCA-0010428-07.2012.8.16.0129-FELIPE DO ROSARIO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 18/03/2013 às 15:00 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Intimem-se.
Aguarda a retirada da carta de citação no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.
78. REINTEGRACAO DE POSSE-0010445-43.2012.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO DOS SANTOS HELENO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
79. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0011806-95.2012.8.16.0129-GEOMAR CARDOSO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS- ... ANTES DE ANALISAR O PEDIDO, ENTENDO QUE DEVERA O SUBSCRITOR DA INICIAL JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, PROCURAÇAO ATUALIZADA ONDE CONSTA ASSINATURA DO AUTOR IGUAL AO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 07. Observo que, com base no contido nos autos 2011.0165441-4/000, da E. Corregedoria Geral da jUSTIÇA, remetido aos Juízes do Paraná, através do oficio circular 38457/2011, nao sendo cumprida a determinacao, o alvara sera expedido somente em nome da parte, ja que a simples copia do instrumento nao é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuraçao-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
80. INTERDICAO E CURATELA-0012067-60.2012.8.16.0129-ANA PAULA DA SILVA BATISTA OLEGÁRIO x MONICA MIRIAM DA SILVA BATISTA- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 06/03/2013 às 14:00 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int.-Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO-.
81. CARTA PRECATORIA-0009448-60.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 3. VARA DA FAZENDA DE CURITIBA-PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ SERGIO DA SILVA e outros- 1.Tendo em vista o novo endereço indicado às fls.140, para oitiva da representante legal da empresa Rososafra Logística e Transporte LTDA, redesigno o próximo dia 07/03/2013, às 15:30 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Quanto ao requerido Luiz Sérgio da Silva, seu endereço consta na cidade de Curitiba, assim deixo de realizar a sua oitiva e determino que seja oficiado ao Juízo Deprecante informando.-Advs. GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA e PAULO OVÍDIODOS SANTOS LIMA-.

pgua, 21.02.2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO

relacao 08/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILA GOUVEA 0034 000045/2012
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0036 002252/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0032 010233/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0025 004549/2011
ALESSANDRA LABIAK 0014 001511/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0039 005173/2012
0042 009983/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0033 011829/2011
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0025 004549/2011
0032 010233/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 007307/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 000425/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0031 008045/2011
ANELISE SBALQUEIRO 0008 001395/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0019 013468/2010
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0036 002252/2012
ANTONIO PINHEIRO NETO 0021 016502/2010
BLAS GOMM FILHO 0003 006458/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0011 000457/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 019882/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0019 013468/2010
DANIELE DE BONA 0029 007383/2011
DANIELE DE BONA 0037 003860/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0027 006718/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0009 000017/2009
0020 013784/2010
0022 017833/2010
0024 002041/2011
0041 009679/2012
ELISANGELA SOARES 0038 004678/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0015 001875/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0002 008530/2004
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0043 010372/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 0006 001759/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0013 001256/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0035 001683/2012
ISABEL DE FATIMA SZARY 0007 000921/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0013 001256/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 001676/2007
0016 001932/2009
0017 003119/2009
0018 008760/2010
0026 004952/2011
0028 007307/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0044 012825/2012
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0012 001224/2009
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0036 002252/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 006555/2012
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0001 007993/2004
MARCELO PAES 0038 004678/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000017/2009
0020 013784/2010
0022 017833/2010
0024 002041/2011
0041 009679/2012
MARCO AURELIO JACOB BRETA 0030 007500/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000329/2007
0007 000921/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 011829/2011
MARINA BLASKOVSKI 0016 001932/2009
MILENA BUDANT FRANCO 0021 016502/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0035 001683/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0010 000425/2009
RANGEL DA SILVA 0006 001759/2007
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0006 001759/2007
ROSANGELA CORRÊA 0033 011829/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 000329/2007
0007 000921/2008
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0002 008530/2004
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0004 000329/2007
SILVANA TORMEM 0035 001683/2012
SÉRGIO SCHULZE 0005 001676/2007
0018 008760/2010
0026 004952/2011

0028 007307/2011

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-7993/2004-CLAUDETE DA SILVA ROSINI x SHINQUINCHI AGARI E SUA MULHER-À PARTE PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 Hrs. -Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-8530/2004-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S.A. x MARLI REINERTE BONALDI- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 38, da presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, proposta por PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A, contra MARLI REINERTE BONALDI, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO e ERIKA PAULA DE CAMPOS-.

3. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-6458/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILBERTO AFONSO BEZERRA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 82, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., contra GILBERTO AFONSO BEZERRA, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-329/2007-DIBENS LEASING S/A ARRENDAENTO MERCANTIL x CLAUDINEIA ALVES BARBOSA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 41, da presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra CLAUDINEIA ALVES BARBOSA, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1676/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA-O autor BANCO ABN AMRO REAL S.A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA contrato de mutuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veiculo descrito na inicial, sendo que o requerido encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do debito e conseqüente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veiculo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente (fls. 52/53), regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 55). Após vieram os autos conclusos. É O SUCINTO RELATORIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão de veiculo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, alem de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos (fl. 12), o requerido obteve credito para a aquisição do veiculo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora (fls. 13/15). Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de dinheiro que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora BANCO ABN AMRO REAL S.A, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), usando da faculdade conferida pelo artigo 20, § e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SÉRGIO SCHULZE-.

6. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1759/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- e outro x DANIEL XAVIER TAVARES-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 60, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA, contra DANIEL XAVIER TAVARES, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

7. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-921/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x GUSTAVO LUIZ DA CRUZ-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 100, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREESÃO, proposta por BANCO PANAMERICANO S/A, contra GUSTAVO LUIZ DA CRUZ, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

8. COBRANCA - SUMARIA-1395/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x ARIVALDO DE CAMPOS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 96, da presente AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS, contra ARIVALDO DE CAMPOS, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-17/2009-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x ERICK A DE CAMPOS BOTTAN-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 41, da presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ, contra ERICK A. DE CAMPOS BOTTAN, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-425/2009-ARMANDO MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação Revisional de Contrato onde, no curso do feito, as partes transigiram. Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 219/220 PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, julgo extinto o processo, com resolução de merito, na forma do artigo 269,III, do Codigo de Processo Civil. Custas processuais e honorarios advocaticios conforme acordo.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-457/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x ROTEC IMPORTACAO E EXP LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 36, da presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por BANCO ITAUCARD S/A, contra TOTEC IMPORTAÇÃO E EXP LTDA, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

12. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1224/2009-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x ABEL MARTINS LEITE- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 27, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREESÃO, proposta por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., contra ABEL MARTINS LEITE, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Adv. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-1256/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EDUARDO ABREU DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 37, da presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por BANCO ITAUCARD S/A, contra EDUARDO ABREU DA SILVA, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

14. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1511/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA AVANI DE LIMA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., contra MARIA AVANI DE LIMA, o acordo celebrado entre as partes (fls. 30), jungando extinta a presente ação, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1875/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO MARIANO- Trata-se de ação de Busca e Apreensão onde, no curso do feito, as partes transigiram. Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 50/52 PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, julgo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

16. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1932/2009-AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO JOSE ELERO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 26, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREESÃO, proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra PAULO JOSE ELERO, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3119/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANE DOS PASSOS PINHEIRO- Trata-se de ação de Busca e Apreensão onde, no curso do feito, as partes transigiram. Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 30/31 PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, julgo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do

Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-8760/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MACAGGE JUNIOR-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 34, da presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra JOÃO MACAGGE JUNIOR, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SÉRGIO SCHULZE-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013468-65.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAROLINE FERLA CARVALHO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 44, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., contra CAROLINE FERLA CARVALHO, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0013784-78.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A. x VANESSA SANTOS-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 60, da presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por BANCO ITAULEASING S/A, contra VANESSA SANTOS, em conseqüência, julgo extinto o efeito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, no Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

21. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0016502-48.2010.8.16.0129-JOAO CARLOS GELASKO x AIRTON VIDAL MARON- intime-se o réu para que proceda o pagamento das custas de reconvenção, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ANTONIO PINHEIRO NETO e MILENA BUDANT FRANCO-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0017833-65.2010.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO ANTOSKO-Trata-se de ação de Reintegração de Posse onde, no curso do feito, as partes transigiram. Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 23/24 PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, em conseqüência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0019882-79.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDA ALMEIDA DA SILVA- O autor SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse aduzindo, em síntese, que celebrou com a ré FERNANDA ALMEIDA DA SILVA contrato de mutuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de arrendamento, o veiculo descrito na inicial, sendo que a requerida encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do debito e conseqüente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veiculo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente (fls. 18), regularmente cumprida, nos termos do auto de reintegração de posse, a requerida, citada, não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 28). Após vieram os autos conclusos. É O SUCINTO RELATORIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse de veiculo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, alem de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a requerida, devidamente citada, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos (fl. 08/09), a requerida obteve credito para a aquisição do veiculo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora (fls. 10). Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de dinheiro que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida FERNANDA ALMEIDA DA SILVA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), usando da faculdade conferida pelo artigo 20, § e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0002041-37.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A. x PAULA CLAUDINA DA SILVA RIBAS- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 22, da presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por BANCO ITAULEASING S.A, contra PAULA CLAUDINA DA SILVA RIBAS, em conseqüência, julgo extinto o efeito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, no Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0004549-53.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEONOR DOS SANTOS FERNANDES- Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reintegrar o Autor definitivamente na posse do bem, com a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), com embasamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e arquivem-se, observado o CN. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004952-22.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUVENAL DA CONCEICAO RAMOS-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 39, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., contra JUVENAL DA CONCEIÇÃO RAMOS, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SÉRGIO SCHULZE-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006718-13.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x FERNANDA DO ROCIO RAMOS PINTO e outros- Trata-se de ação de Execução de Titulo Extrajudicial onde, no curso do feito, as partes transigiram. Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 25/30 PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordo. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

28. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007307-05.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x MISAEL LEOPOLDINO DA SILVA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 34, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., contra MISAEL LEOPOLDINO DA SILVA, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007383-29.2011.8.16.0129-BANCO BGN S/A x RAFAEL DA SILVA- O autor BANCO BNG S/A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com RAFAEL DA SILVA contrato de mutuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veiculo descrito na inicial, sendo que a requerida encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do debito e conseqüente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veiculo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente (fls. 32/33), regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 35). Após vieram os autos conclusos. É O SUCINTO RELATORIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreesão de veiculo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, alem de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a requerida, devidamente citada, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos (fl. 13/15), a requerida obteve credito para a aquisição do veiculo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora (fls. 17/20). Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de dinheiro que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora BANCO BNG S/A, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido RAFAEL DA SILVA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), usando da faculdade conferida pelo artigo 20, § e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.- Adv. DANIELE DE BONA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0007500-20.2011.8.16.0129-ESPOLIO DE DJALMA MARTINS e outro x DESCONHECIDOS, ESBULHADORES DA CHACARA- Trata-se de ação de Reintegração de Posse de imóvel onde, indeferida a liminar, não foi citado o réu por não ser localizado ou conhecido no local. Sem

necessidade de maiores indagações, observa-se que, pelo teor da certidão de fls. 40, inexistem esbulhadores no imóvel, acarretando a perda de objeto da ação, e conseqüente falta de interesse processual superveniente, o que importa em carência de ação. Diante do exposto, tendo por base o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. -Adv. MARCO AURELIO JACOB BRETAS-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008045-90.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DO ROCIO DA SILVA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 27, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO ITAU S/A - ITAUCRED, contra MARIA DO ROCIO DA SILVA, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010233-56.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSICLEIA DA LUZ LARA-O autor ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com a ré contrato de mutuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veiculo descrito na inicial, sendo que a requerida encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do debito e conseqüente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veiculo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente (fls. 27/v), regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 34). Após vieram os autos conclusos. É O SUCINTO RELATORIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veiculo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, alem de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a requerida, devidamente citada, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos (fl. 08/10), a requerida obteve credito para a aquisição do veiculo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora (fls. 11/13). Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de dinheiro que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), usando da faculdade conferida pelo artigo 20, § e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011829-75.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x TEREZA AUGUSTO DOS SANTOS-O autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que celebrou com a ré TEREZA AUGUSTO DOS SANTOS contrato de mutuo, tendo sido ofertado em garantia, na forma de alienação fiduciária, o veiculo descrito na inicial, sendo que a requerida encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do debito e conseqüente rescisão do contrato, já que regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veiculo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido. Concedida a medida liminarmente (fls. 41/42), regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o requerido, citado, não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 50). Após vieram os autos conclusos. É O SUCINTO RELATORIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veiculo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, alem de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a requerida, devidamente citada, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia. Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da parte requerida e sua constituição em mora. Conforme contrato acostado aos autos (fl. 18/25), a requerida obteve credito para a aquisição do veiculo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente/protestado, sendo, portanto, constituído em mora (fls. 04). Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de dinheiro que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida TEREZA AUGUSTO DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), usando da faculdade conferida pelo artigo 20, § e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000045-67.2012.8.16.0129-JOALHERIA ROIANI LTDA x MARCA JOIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fls. 41/42, da presente MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, promovida por JOALHERIA TOIANI LTDA, contra MARCA JOIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E BANCO DO BRASIL S/A, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Adv. ADILA GOUVEA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001683-38.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELY ELLESON ALVES PEREIRA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 60, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BV FINANCEIRA S/A, contra ELY ELLESON ALVES PEREIRA, em conseqüência, julgo extinto o efeito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, no Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0002252-39.2012.8.16.0129-RANAMI COM. AUTO PECAS AC LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 47, da presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO promovida por RANAMI COM. AUTO PEÇAS AC LTDA, contra ITAÚ UNIBANCO S/A, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003860-72.2012.8.16.0129-BANCO FICSA S.A x MARCIO DO AMARAL PINHEIRO- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde, antes de decorrido o prazo para a resposta, a parte requerente desistiu do pedido. Diante da desistência manifestada pela parte autora, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Na forma do art. 26 do citado Código, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência.-Adv. DANIELE DE BONA-.

38. MONITORIA-0004678-24.2012.8.16.0129-TANIA REGINA BISSACOT x FERNANDA DE ARAUJO BORGES DA CRUZ-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Advs. ELISANGELA SOARES e MARCELO PAES-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0005173-68.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x CLAUDINEI DOS SANTOS e outro- Trata-se de ação de Cobrança proposta por Condomínio Conjunto Residencial Bell Mar I em face de Claudinei dos Santos e Angélica de Castro Silva, que, na condição de proprietários do imóvel localizado no condomínio requerente, teriam deixado de efetuar o pagamento de taxas de condomínio, postulando-se a condenação ao pagamento das mesmas.

Em breve síntese, sustenta o autor que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos encargos de taxas condominiais que lhe cabiam, nos meses descritos na inicial.

Alegou que sendo os requeridos legítimos proprietários do imóvel (fls. 21/22), estão obrigados a contribuir com rateio das despesas condominiais, mas que os mesmos vêem se recusando a efetuar os referidos pagamentos.

Por fim, postulou pela condenação ao pagamento das taxas condominiais descritas, mais as cotas vincendas no curso de lide, acrescidas de multa e correção monetária.

Foi designada audiência conciliatória e encaminhado mandado de citação para os requeridos, conforme fls. 49/50, sendo regularmente citados.

Na audiência conciliatória, às fls. 51, as partes requeridas compareceram, porém não constituíram advogado e não tendo apresentado contestação.

Após, os autos me vieram conclusos.

É O RELATORIO. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança onde se alega que os requeridos deixaram de efetuar os pagamentos de taxas condominiais que lhe competiam que visa à condenação ao pagamento das mesmas.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330,II, do CPC, haja vista que os Requeridos, devidamente citados, não ofereceram contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia.
Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do CPC, especialmente no tocante à relação entre as partes, ao inadimplemento dos requeridos e sua constituição em mora.
Conforme documentação acostada aos autos às fls. 21/22, os requeridos são de fato proprietários do imóvel. De acordo coma narrativa do autor, os mesmos deixaram de adimplir o pagamento da taxa condominial durante os anos declinados na inicial.
Comprovando-se a legitimidade passiva dos requeridos para figurarem na presente demanda e havendo a indicação do credito, através de documentação acostada aos autos e caracterizado o inadimplemento em decorrência da presunção de veracidade da exordial face à revelia, está o autor autorizado a requerer a condenação ao pagamento das referidas verbas, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de dinheiro que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial.
Entende, portanto, que assiste razão à parte autora nas suas alegações.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar os requeridos ao pagamento de R$ 7.677,71 (sete mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), referentes às taxas condominiais vencidas declinadas na inicial, bem como as parcelas que se venceram no decorrer do processo, a serem apresentadas mediante simples calculo, acrescidas de juros de mora contados a partir do vencimento de cada prestação, sendo devidamente corrigido pela media entre o INPC e o IGP-DI, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), usando da faculdade conferida pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
40. REINTEGRACAO DE POSSE-0006555-96.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE APARECIDA TOMAS BATISTA- Homologo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a desistencia requerida a fl. 38, da presente AÇÃO DE REINTEGREÇÃO DE POSSE, promovida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra ELIANE APARECIDA TOMAS BATISTA, em consequiência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil. Custas ex vi legis.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009679-87.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DENIZE REBICHE PEDRO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 30, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., contra DENIZE REBICHE PEDRO, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
42. COBRANCA - SUMARIA-0009983-86.2012.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x DAGOBERTO VILARINHO JUNIOR- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 37, da presente AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I, contra DAGOBERTO VILARINHO JUNIOR, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010372-71.2012.8.16.0129-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MARI TAKAHASI SUZUKI-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na presença AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, contra MARI TAKAHASI SUZUKI, o acordo celebrado entre as partes (fls. 67/74), julgando extinta a presente ação, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 158 do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA F.º-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012825-39.2012.8.16.0129-BANCO FIAT S/A x EDSON LUIZ RAMOS RODRIGUES- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 27, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO FIAT S/A, contra EDSON LUIZ RAMOS RODRIGUES, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

pgua, 21.02.2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO

relacao 09/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0012 007385/2011
BRAULIO CESCO FLEURY 0006 002980/2009
0007 002982/2009
0008 003087/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO 0015 005335/2012
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0003 003197/2006
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0006 002980/2009
0007 002982/2009
0008 003087/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0004 000055/2008
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0022 012056/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0016 007359/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0025 023908/2012
FABIANA SILVEIRA 0021 011855/2012
0023 020281/2012
FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0001 000119/2003
FERNANDA GRECA MARTINS 0003 003197/2006
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0003 003197/2006
GIOVANI DE OLIVERA SERAFI 0004 000055/2008
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0024 023825/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0020 011617/2012
JOSE SILVIO GORI FILHO 0001 000119/2003
JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 0002 007432/2004
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0002 007432/2004
JULIANA PERON RIFFEL 0011 015135/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 001613/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 010965/2010
LUCIABA SANTOS COSTA 0018 009179/2012
LUCIANA SANTOS COSTA 0015 005335/2012
LUCIANA SANTOS COSTA 0017 009143/2012
LUCIANA SANTOS COSTA 0019 010155/2012
MARCELO HANKE BANDOLIN 0002 007432/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 007359/2012
MARCO ANTONIO DE LUNA 0004 000055/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0010 010965/2010
MÔNICA NOVO GORI DENARDI 0001 000119/2003
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0010 010965/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0011 015135/2010
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0012 007385/2011
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0027 002730/2001
REGINALDO MARTINS 0003 003197/2006
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0026 001329/2000
RODRIGO SHIRAI 0015 005335/2012
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0009 009837/2010
SILVIO HEMERSON GUERRA 0024 023825/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 012620/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0013 012563/2011

1. COBRANCA - ORDINARIA-119/2003-LYKES LINES LIMITED, LLC x COMERCIAL TORRES LTDA-Diante do exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 71.259,75 (setenta e um mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referentes à sobreestadia, acrescidos d juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela media entre o INPC e o IGP/DI, a partir da data de conversão dos valores para a moeda nacional, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado da lide, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MÔNICA NOVO GORI DENARDI e FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-7432/2004-ALCEU DO ROSARIO x NELSON RIBEIRO e outro-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN e JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-3197/2006-IROZE BENCK PICANCO x ARMANDO HAMUD HAMUD e outro-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS,REQUERENDO O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS,. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. REGINALDO MARTINS, FERNANDA GRECA MARTINS, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.
4. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-55/2008-MARIA DE LOURDES ANDRADE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-1.Defiro o requerimento de fl. 139. Façam-se as anotações necessárias quanto ao nome do advogado que deverá figurar nas publicações no Diário da Justiça, em face das disposições contidas no Código de normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 2.13.7.7
2.Admito o agravo retido, devendo a serventia proceder as anotações necessárias. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de dez dias, apresente contrarrazões ao agravo retido.
3.Expirado o prazo para oitiva do agravo, com ou sem a sua manifestação, voltem conclusos para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. GIOVANI DE OLIVERA SERAFINI, EDISON RAUEN VIANNA e MARCO ANTONIO DE LUNA-.
5. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1613/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIO PINHEIRO-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. ACAO ORDINARIA-2980/2009-NATALINA ELISA DOS SANTOS FANGUEIRO x ESTADO DO PARANA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.
7. ACAO ORDINARIA-2982/2009-ADRIANA VALENTE DA COSTA x ESTADO DO PARANA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.
8. ACAO ORDINARIA-3087/2009-CLEMILDA RIBEIRO LOPES x ESTADO DO PARANA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.
9. COBRANCA - ORDINARIA-0009837-16.2010.8.16.0129-JOSE APRIGIO LAURINDO e outro x SANTANDER BANESPA S.A.- Defiro o pedido de fls. 43. Cite-se na forma requerida pela parte autora.
Designo o dia 12/03/2013, às 15:30 horas, para audiência de conciliação.
Diligências necessárias.-Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB-.
10. COBRANCA - ORDINARIA-0010965-71.2010.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S.A x RAQUEL CORREIA FONTES TRANSPORTES - ME e outros-Á PARTE PARA QUE RETIRE A CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015135-86.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S/A x BATRAL BAIXINHO TRANSPORTES LTDA.- Intime-se o autor para que se ,amifeste, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fls. 33/v.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007385-96.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE CAROLINE CORREIA CABRAL-Estando suficientemente comprovado através dos documentos acostados, o inadimplemento da obrigação, defiro a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69). Expeça-se o competente mandado para cumprimento da liminar. Executada a medido, cite-se o devedor para, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, e/ou contestar o pedido no prazo de 15 dias, contados da data da apreensão (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo art. 56 da Lei 10.931/2004). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a realizar as diligencias com as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, atentando-se para o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça 9.3.8. Decorrido o prazo de 05 dias previsto no § 2º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 (redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/2004), sem que tenha ocorrido o pagamento, autorizo o credor fiduciário a valer-se do disposto no § 1º do mesmo artigo, tendo em vista o pedido constante na inicial ressaltando que será aplicada a pena de multa prevista no § 6º, do art. 3º da citada Lei, sem prejuízo das perdas e danos na hipótese de decisão pela improcedência da ação. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.
13. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0012563-26.2011.8.16.0129-EDINA DE JESUS JOAQUIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012620-44.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LUIZ GLADIMIR HAGERS-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
15. MEDIDA CAUTELAR-0005335-63.2012.8.16.0129-JEANETE MOREIRA BONZATTO e outro x MARICY ROZEMBACK CECY BONZATTO-Especifiquem, em 10 dias, as provas que pretendem produzir. -Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.
16. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007359-64.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SILMARE DOS SANTOS COSNTANTINO-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
17. INDENIZACAO POR ATO/ILICITO-O-0009143-76.2012.8.16.0129-JORNAL FOLHA DO LITORAL LTDA x JOEL MOREIRA BONZATTO JUNIOR e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.
18. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE-0009179-21.2012.8.16.0129-JEANETE MOREIRA BONZATTO e outro x ESPOLIO DE JOEL MOREIRA BONZATTO e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUCIABA SANTOS COSTA-.
19. INDENIZACAO POR ATO/ILICITO-O-0010155-28.2012.8.16.0129-JORNAL FOLHA DO LITORAL LTDA x JOEL MOREIRA BONZATTO JUNIOR-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-0011617-20.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DE OLIVEIRA BOZI- 1.Estando comprovado o esbulho possessório, decorrente da rescisão contratual operada através da notificação extrajudicial (fl. 41), defiro a medida liminar de reintegração de posse.
2.Expeça-se mandado reintegratorio da posse do veiculo descrito à fls. 04, encontrável no endereço ali apontado, autorizadas as diligencias com os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Efetivada a medida, cite-se o réu para contestar a ação em 15 dias, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do mesmo Código de Processo Civil). Atente o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no item 9.3.8 do Código de Normas. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
21. REINTEGRACAO DE POSSE-0011855-39.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDIVAR FELIX DA SILVA- 1.Estando comprovado o esbulho possessório, decorrente da rescisão contratual operada através da notificação extrajudicial (fl. 13), defiro a medida liminar de reintegração de posse.
2.Expeça-se mandado reintegratorio da posse do veiculo descrito à fl. 02, encontrável no endereço ali apontado, autorizadas as diligencias com os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.
3.Efetivada a medida, cite-se o réu para contestar a ação em 15 dias, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do mesmo Código de Processo Civil). Atente o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no item 9.3.8 do Código de Normas.
-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-0012056-31.2012.8.16.0129-RIBAMAR DE FREITAS NASCIMENTO x INVASORES DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA-1.Estando comprovado o esbulho possessório, decorrente da rescisão contratual operada através da notificação extrajudicial (fl. 20), defiro a medida liminar de reintegração de posse.
2.Expeça-se mandado reintegratorio da posse do veiculo descrito à fls. 02-v, encontrável no endereço ali apontado, autorizadas as diligencias com os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Efetivada a medida, cite-se o réu para contestar a ação em 15 dias, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do mesmo Código de Processo Civil). Atente o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no item 9.3.8 do Código de Normas. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-0020281-40.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADMILSON GREGORIO NASCIMENTO-1.Estando comprovado o esbulho possessório, decorrente da rescisão contratual operada através da notificação extrajudicial (fl. 16), defiro a medida liminar de reintegração de posse.
2.Expeça-se mandado reintegratorio da posse do veiculo descrito à fls. 02, encontrável no endereço ali apontado, autorizadas as diligencias com os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Efetivada a medida, cite-se o réu para contestar a ação em 15 dias, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do mesmo Código de Processo Civil). Atente o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no item 9.3.8 do Código de Normas. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0023825-36.2012.8.16.0129-ESPOLIO DE HIROSHI OYAMA e outro x DESCONHECIDOS, TODOS OS INVASORES DO TERRENO DE SUA PROPRIEDADE- 1.Estando comprovado o esbulho possessório, decorrente da rescisão contratual operada através da notificação extrajudicial (fl. 25), defiro a medida liminar de reintegração de posse.
2.Expeça-se mandado reintegratorio da posse do veiculo descrito à fls. 02-03, encontrável no endereço ali apontado, autorizadas as diligencias com os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.
3.Efetivada a medida, cite-se o réu para contestar a ação em 15 dias, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do mesmo Código de Processo Civil). Atente o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no item 9.3.8 do Código de Normas.
-Advs. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA e SILVIO HEMERSON GUERRA-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-0023908-52.2012.8.16.0129-WILSON ARCARO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
26. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-1329/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x GENIVALDO MOTA DE JESUS-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-.
27. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-2730/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CARMELINDA DOS SANTOS-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão

registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

pgua, 21.02.2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO
[

relacao 003/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL SGUAREZI 0058 002073/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0012 012745/2010
0036 000635/2012
ALEXANDRE NAVARRO BORJA N 0007 000918/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 004244/2012
0045 005653/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0010 011453/2010
0011 011723/2010
0034 011983/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0026 008410/2011
BERNADETE MARIA DE CARVAL 0001 000817/2005
BERNARDETE Mª DE CARVALHO 0008 008655/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0016 018458/2010
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0037 000861/2012
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0059 010156/2012
CARLOS PEREIRA GONCALVES 0003 003722/2006
CLAUDINEI BELAFRONTE 0003 003722/2006
CRISTIANE ULIANA 0010 011453/2010
0011 011723/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0006 001659/2009
DANIEL HACHEM 0017 019324/2010
0020 000050/2011
DANIELE DE BONA 0014 016976/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0028 008755/2011
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0031 009784/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0032 011098/2011
ELIZANDRA RODRIGUES 0024 006795/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0052 007721/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0035 012565/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 007225/2012
0049 007227/2012
FERNANDA GRECA MARTINS 0004 000247/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0027 008425/2011
0029 008895/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 0039 001299/2012
GIOVANNI REINALDIN 0051 007353/2012
GISELE MARA FREITAS SORDO 0030 008905/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0005 000393/2009
HELIO KRAWCZUK 0003 003722/2006
JANICE XAVIER PEREIRA 0006 001659/2009
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0040 002392/2012
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0018 020467/2010
JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0042 004759/2012
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0047 006598/2012
KAROLLINE GUZZONI REINALD 0055 010289/2012
KIYOSHI ISHITANI 0004 000247/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 020478/2010
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0006 001659/2009
0015 018089/2010
0050 007352/2012
LUCAS GOULARTE DA SILVA 0037 000861/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000867/2005
LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 0001 000817/2005
LUIZ EDSON FACHIN 0059 010156/2012
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0033 011965/2011
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0057 020287/2012
MARCELO GUSTAVO DAUER 0021 003769/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0009 011124/2010
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0054 009027/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 016642/2010
MARGARETH BERTONCELLO 0002 000867/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0053 008443/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0009 011124/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 005517/2012
MARINEIDE SPALUTO 0023 005687/2011
0051 007353/2012
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0005 000393/2009
MELINA GIRARDI FACHIN 0059 010156/2012
MÚCIO WANDERLEY BORJA 0007 000918/2010
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0056 011844/2012
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0002 000867/2005
PAULO CHARBUB FARAH 0022 004784/2011
0032 011098/2011
PAULO HENRRIQUE GARDEMANN 0025 008181/2011
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0004 000247/2009
REGIANE CAPELLEZO 0043 005196/2012
REGINA SAYURI NAKAMORI 0003 003722/2006
RHENNE HAMUD HAMUD 0022 004784/2011
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0038 001063/2012
0046 005921/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA 0026 008410/2011
ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0003 003722/2006
ROSANGELA CORRÊA 0044 005517/2012
SAULO BONAT DE MELLO 0034 011983/2011
0048 007225/2012
0049 007227/2012
SERGIO SCHULZE 0041 004244/2012
0045 005653/2012
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0005 000393/2009
WERNER KOVALTCHUCK 0002 000867/2005

1. USUCAPIAO-817/2005-ANTONIO CARLOS COSTA e outro x ESPOLIO DE MANOEL JORDAO CAVALEIRO-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO-.
2. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-867/2005-ALESSANDRO ALMINDO LACERDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- sobre proposta de honorarios periciais, digam as partes - R$ 4.000,00-Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, WERNER KOVALTCHUCK, MARGARETH BERTONCELLO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
3. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-3722/2006-SAUL SARTORI ZELLA x JOSE ALBERTO FONTANA DE FELIX- sobre proposta de honorarios periciais (R$ 4.000,00), digam as partes-Advs. CARLOS PEREIRA GONCALVES, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK e CLAUDINEI BELAFRONTE-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-247/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. FERNANDA GRECA MARTINS, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK e KIYOSHI ISHITANI-.
5. COBRANCA - ORDINARIA-393/2009-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA.-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.
6. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-1659/2009-CARLOS EDUARDO MARTINS x GUINTER MILLA JUNIOR-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, CRISTIANO DE ASSIS NIZ e JANICE XAVIER PEREIRA-.
7. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-918/2010-CRISTINA MARTINS RICARDO x INSTITUTO H. PARDINI- à parte requerida para oferta de alegacoes finais no prazo de dez (10) dias-Advs. MÚCIO WANDERLEY BORJA e ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO-.
8. INVENTARIO-8655/2010-EDSON RAMOS CORDEIRO e outro x LUCY NOGUEIRA CORDEIRO- SOBRE MANIFESTACAO DA FAZENDA ESTADUAL, DIGA A INVENTARIANTE EM CINCO (5) DIAS-Adv. BERNARDETE Mª DE CARVALHO LEANDRO-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011124-14.2010.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x SOELI FELIPE SANTANA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
10. EXECUCAO PROVISORIA-0011453-26.2010.8.16.0129-DOMETILIA COSTA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ... ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARACAO e, sanada a omissao, revogo a decisao embargada e indefiro o novo pedido de fixaçao de honorarios advocatícios nesta execucao provisoria, por se tratar de materia ja preclusa nos autos-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
11. EXECUCAO PROVISORIA-0011723-50.2010.8.16.0129-MARIA DANIELE GALDINO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ... diante do exposto, acollho os embargos de declaracao e, sanando a omissao, revogo a decisao embargada e indefiro o novo pedido de fixacao de honorarios advocaticios nesta execucao provisoria, por se tratar de materia ja preclusa nos autos-Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012745-46.2010.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x RITA ELIZABETH COVOLAN VIANNA- ao pagamento de custas finais, para sentença - R$ 179,08-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0016642-82.2010.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIANE MENDES CANDIDO-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR (DEVERA A PARTE AUTORA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO RESPECTIVO) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016976-19.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO PEREIRA- intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o expediente que segue, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito-Adv. DANIELE DE BONA-.
15. INTERDICAO-0018089-08.2010.8.16.0129-ZEMIL PINTO FILADELFO x FERNANDO ROCHA FILADELFO- indefiro o pleito de fls. 21, haja vista que, embora erronea a decisao de fls. 20, a mesma ja transitou em julgado, nao havendo qualquer interposicao de recurso, destacando-se, ainda, a impossibilidade de reforma por outro juiz ded 1º grau, como é o caso-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-0018458-02.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x LAERTES CAETANO DA SILVA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-0019324-10.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x RODOLITORAL TRANSPORTES LTDA. e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
18. USUCAPIAO-0020467-34.2010.8.16.0129-ELIZABETE MORAIS BRIZOLA- à parte autora para retirada e postagem de oficio de intimacao do Municipio de Paranagua-Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020478-63.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x ALP - AGENCIA DE CARGAS LTDA e outro-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-0000050-26.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x ANDERSON THIAGO DE PADUA BARROS ME e outro-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
21. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0003769-16.2011.8.16.0129-PUREX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. x TERRACASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO à RECONVENÇAO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. MARCELO GUSTAVO DAUER-.
22. COBRANCA-0004784-20.2011.8.16.0129-CORRETORA E IMOBILIARIA CENTRAL x SIDIA APARECIDA DA SILVA e outros- tendo-se em vista a parte requerida ter contestado o feito, nao ha que se falar em irregularidade de citacao. contudo, considerando que a presente demanda segue o rito sumario, e que a contestacao foi apresentada em data posterior a realizacao de audiencia, declaro a revelia dos requeridos; indefiro a producao de prova ttestemunhal e pericial, por nao vislumbrar utilidade nestas, vez que a questao se baseia em contrato locaticio escrito, pelo que somente as provas documentais se prestam a demonstrar o ocorrido; intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste sobre o termo aditivo de fls. 68, esclarecendo pormenorizadamente como se deu a elaboracao do mesmo e a razao pela qual se pactuou da maneira ali expressada, com a assinatura de um dos requeridos sobre o nome da outra-Advs. PAULO CHARBUB FARAH e RHENNE HAMUD HAMUD-.
23. ALVARA JUDICIAL-0005687-55.2011.8.16.0129-DANIELA JACINTO DA SILVA e outros- sobre manifestacao da Fazenda Estadual, diga a parte autora em cinco (5) dias-Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006795-22.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ELIZANDRA RODRIGUES-.
25. ACAO ORDINARIA-0008181-87.2011.8.16.0129-VALDIR FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PAULO HENRRIQUE GARDEMANN-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008410-47.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x ODIR ALVES E CIA. LTDA. - ME-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008425-16.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENAN DOS SANTOS VEIGA- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA SENTENÇA - R$ 16,92-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
28. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0008755-13.2011.8.16.0129-ROSA MARIA GOMES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- verifico que nao foi oportunizado a parte autora adequar o pedido inicial com o novo rito processual, razao pela qual lhe concedo o prazo de 10 dias para que proceda a devida emenda-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-0008895-47.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FICANCIAMENTOS S/A x TEREZA SANTOS MENDES-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, para sentença, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 16,92 . -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
30. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0008905-91.2011.8.16.0129-MARIANE FERREIRA DO AMARAL e outro x FERTILIZANTES HERINGER S/A- tendo-se em vista a informacao de que outro membro da familia do postulante ingressou com açao identida, podendo ser conveniente, sob o angulo instrutorio, proceder a reuniao dos processos, concedo o prazo de 10 dias para a apresentaçao de certidao de pé e objeto referente a açao mencionada, inclusive com a data do primeiro despacho positivo-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0009784-98.2011.8.16.0129-ALTAIR CORREIA VIANA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.
32. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011098-79.2011.8.16.0129-MAXIMUNDIAL COMERCIO DE CAL. CONF. ELETRODOMESTICOS LTDA ME x FOSTON I.C.C.L.T e outro- sobre a nao citacao da primeira requerida, diga a parte autora em cinco (5) dias-Advs. PAULO CHARBUB FARAH e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.
33. COBRANCA-0011965-72.2011.8.16.0129-MARIA JOSE MARCONDES DOMINGUES DE SOUZA x MACTRANS TRANSPORTADORA LTDA- sobre os novos documentos juntados, diga a parte autora em 5 dias-Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES-.
34. INDENIZACAO-0011983-93.2011.8.16.0129-JOSIMAR ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
35. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0012565-93.2011.8.16.0129-LUIZ CESAR GOMES PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000635-44.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CRISTIANO LUIZ PEREIRA DA ROSA- ao pagamento de custas finais, para sentença - R$ 8,46-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
37. MONITORIA-0000861-49.2012.8.16.0129-JOSE EXPEDITO CAZATTI x SEBASTIAO ALMIR DE OLIVEIRA-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. LUCAS GOULARTE DA SILVA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.
38. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0001063-26.2012.8.16.0129-EDSON MANTOVANI JUNIOR x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- à parte autora para retirada e cumprimento de carta precatoria citatoria-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.
39. COBRANCA-0001299-75.2012.8.16.0129-M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x MUNICIPIO DE PARANAGUA - PR-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. GIOVANA FRANZONI MARIA-.
40. COBRANCA-0002392-73.2012.8.16.0129-MARIO FANINI GERVASI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente o competente laudo do IML para afericao da lesao supostamente sofrida, ficando desde já advertida que a inercia sera interpretada em seu desfavor -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
41. REINTEGRACAO DE POSSE-0004244-35.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS MARIANO DE MIRANDA- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA SENTENÇA - R$5,64-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
42. ALVARA JUDICIAL-0004759-70.2012.8.16.0129-JOÃO MARIA ALVES e outros-sobre manifestacao da Fazenda Estadual, diga a parte autora em 5 dias-Adv. JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.
43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA...-0005196-14.2012.8.16.0129-COOPERATIVA AGROPECUARIA NOVICARNES x AIRTON DRAPCYNSKI JUNIOR-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. REGIANE CAPELLEZO-.
44. REINTEGRACAO DE POSSE-0005517-49.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A x OCEANO FERREIRA FERRO-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
45. REINTEGRACAO DE POSSE-0005653-46.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CLARO DO NASCIMENTO- ao pagamento de custas finais, para sentença - r$8,46-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
46. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0005921-03.2012.8.16.0129-NABOR DELGADO DA SILVA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- à parte autora para retirada e cumprimento de carta precatoria citatoria-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.
47. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0006598-33.2012.8.16.0129-ESPOLIO DE MOHAMAD AHMAD ABOU FARES x ALTAIR DOS SANTOS e outro-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.
48. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007225-37.2012.8.16.0129-ALEONES CARLES CASSILHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ...ENTENDO que devera o subscritor da inicial juntar aos autos, no prazo de 10 dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitacao,

eis que a juntada aos autos é fotocopia -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
49. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007227-07.2012.8.16.0129-ALCIRIO CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ... entendo que devera o subscritor da inicial juntar aos autos, no prazo de dez dias, procuracao original, com poderes para receber e dar quitacao, eis que a juntada aos autos é fotocopia, bem como ou documento oficial com assinatura igual á procuracao-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
50. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007352-72.2012.8.16.0129-MARCOS JOSE PEREIRA x GK CONSULTORIA- à parte autora para retirada e postagem de carta citatoria-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.
51. COBRANCA-0007353-57.2012.8.16.0129-MOURA COSTA LOCADORA DE MAQUINAS ME x MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Advs. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN-.
52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007721-66.2012.8.16.0129-EDILSON GONCALVES e outro x ANGELO CAMARGO ROCHA e outros- á parte autora para retirada e publicacao de edital, cartas citatorias, bem como comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.
53. COBRANCA - ORDINARIA-0008443-03.2012.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S.A x DDP FABRICAÇÃO DO PALLETS LTDA-ME e outros- à parte autora para comprovar o recolhimento das diligencias do Sr oficial de Justiça, para expedicao e cumprimento do mandado respectivo-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
54. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0009027-70.2012.8.16.0129-PATRICIA PETRICO MARTINS x MARIO RENATO DO NASCIMENTO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.
55. ALVARA JUDICIAL-0010289-55.2012.8.16.0129-LUIZ ROBERTO CARLOS DE FREITAS SILVA- sobre manifestacao da Fazenda estadual, diga a parte autora em 10 dias-Adv. KAROLLINE GUZZONI REINALDIN-.
56. ALVARA DE AUTORIZACAO-0011844-10.2012.8.16.0129-DANIEL DE JESUS SOUZA FILHO- sobre manifestacao da Fazenda Estadual, diga a parte autora em 5 dias-Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO-.
57. ACAO DE DESPEJO-0020287-47.2012.8.16.0129-ROSIL RUIZ TEIXEIRA e outros x VANESSA SALVADOR - ME e outros- ...defiro a tutela antecipatoria requerida, para determinar a desocupaçao pela parte ré do imóvel objeto da locacao no prazo de 15 dias, contados a partir da citacao, medida esta que fica revogada na hipotese de purgacao da mora. Entretanto, a concessao da liminar acima fica condicionada a prestacao de caucao equivalente a 3 meses de aluguel, no prazo de 5 dias..-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS-.
58. CARTA PRECATORIA-0002073-08.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COM. DE LUCAS DO RIO VERDE - MT-NATAL APARECIDO DELIBERALLI x AGROUNIAO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outros- observado que serao praticados 50 atos de imissao de posse, com as consequentes certificacoes e demais diligencias, nada há irregular na exigencia de previo recolhimento das custas, sendo incabivel a pretensao de apenas se recolher o equivalente a 1 ato-Adv. ABEL SGUAREZI-.
59. CARTA PRECATORIA-0010156-13.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de VIGESIMA VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-MARLI ROSA MULLER x CIPPEX CENTRO INTERNACIONAL DE PESQUISA,POS GRADUAÇAO E EXTENSAO LTDA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK e MELINA GIRARDI FACHIN-.

pgua, 21/02/2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO

relacao 11/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0003 001144/2002
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0005 012353/2004
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0015 001380/2007
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0011 000337/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0002 000585/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 001633/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 001984/2007
ALFREDO DA SILVA JUNIOR 0001 002165/1998
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0026 001177/2009
ANA CRISTINA VAZ MURIANO 0007 000193/2007
ANA LUCIA FRANCA 0019 002001/2007
ANDRÉ CUNHA 0014 000418/2007
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 0012 000415/2007
ANTONIO AIRTON MORENO DA 0033 009312/2012
ANTONIO PINHEIRO NETO 0016 001725/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0004 000676/2003
BERENICE MULLER DA SILVA 0015 001380/2007
BLAS GOMM FILHO 0006 003035/2005
0019 002001/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0015 001380/2007
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0009 000333/2007
0010 000335/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 006430/2012
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0009 000333/2007
0010 000335/2007
DANIELE DE BONA 0024 001146/2009
DANIELE DE BONA 0025 001148/2009
0027 002464/2009
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0015 001380/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0025 001148/2009
0027 002464/2009
FABIANO ROESNER 0031 000797/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0031 000797/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0006 003035/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 0020 002007/2007
FRANCIELE SIMAS 0017 001857/2007
GENI KOSKUR 0030 002345/2011
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0029 003117/2009
ISABEL KLUEVER KONESKI 0030 002345/2011
JANICE XAVIER PEREIRA 0028 002583/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0021 000145/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0011 000337/2007
0014 000418/2007
JOSE SILVIO GORI FILHO 0021 000145/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 003117/2009
KLAUS SCHNITZLER 0020 002007/2007
0024 001146/2009
0027 002464/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0009 000333/2007
0010 000335/2007
MARCY HELEN VIDOLIN 0017 001857/2007
MARIA HELENA LEONARDI BAS 0021 000145/2008
MARIZABEL DO ROCIO D PIAZ 0022 000355/2008
MARLOS LUIZ BERTONI 0012 000415/2007
0013 000417/2007
0014 000418/2007
NELY SANTOS DA CRUZ 0007 000193/2007
NILISA MACHADO XAVIER ASS 0034 007811/1998
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0007 000193/2007
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0035 002036/2000
RICARDO BOERNGEN DE LECER 0019 002001/2007
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0035 002036/2000
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0004 000676/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 012353/2004
SERGIO GOMES 0015 001380/2007
SERGIO SCHULZE 0008 000239/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0006 003035/2005

1. EMBARGOS A EXECUCAO-2165/1998-SINDICATO CONS DE CARGA E DESC PORTOS PGUA E ANT x POLICLINICA PARANAGUA S/C LTDA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALFREDO DA SILVA JUNIOR-.
2. ACAO ORDINARIA-585/2002-RAUL SERAFIM x YAHIA HAMUD-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.
3. INDENIZACAO POR ATO/ILICITO-O-1144/2002-MARIA GRACIOSA HUF FERNANDES e outro x RAYMUNDO PEINHOPF e outro-As autoras ingressaram com a presente demanda visando a indenização por ato ilícito, em razão do falecimento de Samuel Fernandes, respectivamente marido e pai das mesmas. Alegam, em breve síntese, que a referida pessoa veio a falecer por ocasião do acidente automobilístico causado por culpa do primeiro réu, à época motorista contratado pela segunda ré. Segundo consta no Boletim de Ocorrência nº 027.965, o primeiro réu perdeu o controle de seu veículo, invadindo a faixa contrária e colidindo com o veículo conduzido por Samuel Fernandes, causando-lhe a morte. Alegam que o tacógrafo do veículo conduzido, que foi encontrado completamente violado, e o Boletim de Ocorrência de fls. 14/15, comprovam que a culpa pelo acidente foi do primeiro réu. Requerem, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, bemcomo que assumam a responsabilidade pela formação de capital. Juntaram documentos (fls. 08/25) Devidamente citado, o réu Transporte Bertolodi LTDA apresentou contestação (fls. 57/79), na qual requereu, preliminarmente, a denunciação da lide à seguradora Royal & SunAlliance Seguros, e, no mérito, aduziu a inexistência de provas para a responsabilização do requerido, dissertou como devem ser os critérios para a fixação da indenização referente à pensão vitalícia, ao dano moral, além dos juros e da constituição de capital. Juntou documentos (fls. 80/87). Na impugnação à contestação da segunda ré (fls. 90/92), as autoras concordaram com a denunciação da lide à seguradora e ratificaram os pedidos contidos na inicial. Foi deferida a citação por edital do primeiro réu (fl. 96). Após, a seguradora, denunciada à lide foi citada para contestar o feito. Em sua contestação (fls. 101/125), alegou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário em relação a IRB - Brasil Resseguros S/A, requerendo sua citação para comparecer aos autos, e, no mérito, que sua obrigação está limitada ao valor contratado na apólice. Aduziu o não cabimento de condenação em honorários e custas da seguradora, a ausência de culpabilidade da empresa Ré e de nexo de causalidade, refutou o pedido de indenização por dano material formulado pelas autoras e dissertou sobre os critérios à fixação da indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 126/137). As autoras concordaram com o ingresso

na lide da resseguradora, IRB - Brasil Resseguros S/A (fl. 139). Devidamente citado, IRB - Brasil Resseguros S/A apresentou contestação (fls. 144/155), aduzindo preliminarmente a sua posição como assistente litisconsorcial, em seguida a ausência de responsabilidade da segurada Transporte Bertolodi LTDA. Discorreu sobre o pleito de indenização na forma de pensões mensais, o limite da cobertura, o não cabimento do pedido de danos morais e sobre a responsabilidade do IRB - Brasil Resseguros S/A com relação ao percentual ressegurado. Ao final, requereu a total improcedência da demanda, reconhecida sua condição de assistente litisconsorcial e o afastamento de quaisquer ônus sucumbenciais que possam recair sobre o mesmo. As autoras se manifestaram sobre as contestações da seguradora Royal & SunAlliance Seguros e da resseguradora IRB - Brasil Resseguros S/A, aduzindo que ambas as partes não impugnaram especificamente os documentos juntados às fls. 08/25, cabendo deduzir que os mesmos tornaram-se verdadeiros. Além disso, ratificaram os pedidos iniciais (fls. 164/167). À fl. 180, consta o comprovante da publicação no Diário de Justiça, com o edital de citação do primeiro réu Raymundo Peinhopf, o qual não se manifestou no prazo legal, tendo sido designado curador especial para lhe defender, conforme manifestação de fls. 186/187.As autoras apresentaram novo endereço do primeiro réu, sendo expedido mandado de citação, para ser cumprido por carta precatória, a qual restou efetivado, pelo que se observa às fls. 201. Devidamente citado, o referido réu apresentou contestação (fls. 203/216), na qual aduz a inexistência de culpa, que não há provas de que houve conduta culposa, alegando que o acidente não passou de uma fatalidade, e que não pode ser responsabilizado. Pelo princípio da eventualidade, alegou que a fixação da indenização por dano moral deve observar valor que não se mostre excessivo. Juntou documentos (fls. 215/216). A parte autora apresentou impugnação à contestação do primeiro réu (fls. 222/225), aduzindo que resta incontroverso nos autos a culpa deste pelo acidente, além de requerer a designação de audiência conciliatória. O Ministério Público se manifestou à fl. 227, requerendo o prosseguimento ao feito. Designada a audiência instrutória, para produção de prova oral e documental, foi deferida a juntada da cópia de procedimento criminal (fl. 248). Por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Hugo Araujo Lemos, Policial Rodoviário Federal (fl. 260) e Néio Lúcio de Amorim, Policial Rodoviário Federal (fl. 267), sendo que ambos alegaram não se lembram do acidente. Através de expedição de carta precatória, também foi ouvido o primeiro réu (fls. 285/286). Na audiência instrutória (fls. 312/313), foi colhido depoimento do informante Gilme Huf e declarada encerrada a instrução processual. As partes apresentaram suas alegações finais, a autora às fls. 330/336, a seguradora Royal & SunAlliance Seguros às fls. 337/341, os réus Transporte Bertolodi Ltda e Raimundo Peinhopf às fls. 342/345 e a IRB - Brasil Resseguros S.A. às fls. 347/351. Às fls. 361/370, o Ministério Público se manifestou.Trata-se de ação de indenização decorrente de ato ilícito, intentada por Caroline Huf Fernandes e sua genitora Maria Graciosa Huf Fernandes, em face de Raymundo Peinhopf e Transporte Bertolodi LTDA, em razão de acidente de trânsito que vitimou Samuel Fernandes, respectivamente pai e marido das mesmas. Tendo em vista não existem nulidades a serem sanadas, e, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Da análise dos autos tenho que o pleito das autoras merece prosperar, vejamos. I - A LIDE PRINCIPAL Alega, o primeiro réu, que os documentos acostados aos autos não revelam ser dele a culpa pelo acidente, inexistindo elementos para sua responsabilização. Da mesma forma, a segunda ré aduz que as provas juntadas aos autos não demonstram haver clareza para o afirmado na demanda, que as autoras embasam sua pretensão em um único documento, qual seja, o boletim de ocorrência de fl. 13/14, sendo, ainda, que o mesmo não teria presunção de veracidade. Em seu termo de declaração (fls. 215/216), o primeiro réu narrou a versão dos fatos, da seguinte forma:"(...) Que por volta das 19:30 horas conduzia o respectivo na BR 470 e antes da cidade de Pouso Redondo/SC em um aclive, com uma pequena curva a direita, transitava em sua frente um caminhão, ou seja, uma carreta graneleira e esta foi freada bruscamente e foi conduzida para a direita, para o acostamento. Que frenou seu veículo e este praticamente parou sobre a pista, em sua mão de direção. O veículo que vinha no sentido contrario fazia uma ultrapassagem em uma caminhoneta e colidiu no seu paralama dianteiro e lateral esquerda, fazendo com que seu veículo voltasse cinco metros, vindo a parar na pista contrária a que trafegava, e, a carreta causadora do acidente após este veio a parar fora da pista na sua contramão de direção (...)". O boletim de ocorrências de fls. 13/15 descreve de que maneira o acidente se deu, totalmente contrário ao alegado pelo primeiro réu, sendo que este era o condutor do veículo 01 e o falecido Samuel Fernandes o condutor do veículo 02: "conforme levantamento efetuado no local, o veículo 01 seguia em frente quando seu condutor perdeu o controle do mesmo, invadindo a faixa contrária, abalroando lateralmente o veículo 02 que seguia na mão de direção". Ainda em suas declarações, o primeiro réu citou duas testemunhas, de nome Rudimar Alberto Milan e um senhor de apelido "pé sujo", que teriam presenciado o ocorrido, contudo não arrolou nenhuma delas nos presentes autos (fls. 215/216). Com relação à credibilidade das informações constantes no B.O, sabe-se que referido documento possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao réu a produção de provas capazes de elidi-la, o que não ocorreu. Nesse sentido: 1. A dinâmica do acidente que consta no Boletim de Ocorrência demonstra que o veículo da autora foi colhido pelo automóvel do réu. O croqui mostra que o réu manobrou indevidamente na rodovia para entrar em vicinal, causando a colisão.2. O Boletim de Ocorrência goza de presunção relativa de veracidade, porquanto elaborado por policial que foi ao local dos fatos instantes após o acidente. Precedentes do E. STJ. Presunção que deve ser elidida por provas cujo ônus é do réu. Ausência de comprovação. Procedência do pedido principal 3. Denunciação da lide. Procedência do pedido para condenar a seguradora a indenizar, em regresso, o réu.Recurso provido. (16627420088260533 SP 0001662- 74.2008.8.26.0533, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 15/06/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2011) GRIFEI Destaque-se ainda que o mesmo foi elaborado por Policiais Rodoviários Federal e, considerando a fé pública de que goza a autoridade policial, tem-se como verdadeiros os fatos nele narrados se não comprovada a inverdade. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal tem natureza de ato administrativo e goza da presunção relativa de veracidade, servindo para embasar a ação de cobrança por danos materiais.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1085466/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) GRIFEI Ainda, da análise de referido documento, observa-se que há dois campos para preenchimento de dados de eventual testemunha do acidente. Contudo, apesar de ter o réu afirmado a existência de duas testemunhas que trafegavam no local no instante do fato, nenhuma delas foi elencada no corpo do referido B.O. Além disso, destaque-se outra informação relevante descrita no boletim de ocorrência com relação ao tacógrafo. De acordo com a autoridade policial, "o tacógrafo do veículo 01 foi encontrado violado". Sabe-se que o tacógrafo é um dispositivo usado em veículos para monitorar o tempo de uso, a distância percorrida e a velocidade que desenvolveu. Logo, percebe-se que o interesse em violar tal dispositivo era proveniente apenas do réu, não havendo qualquer fundamento em sua alegação de que "houve furto de vários pertences, inclusive sendo violado o tacógrafo".Ademais, frise-se que o primeiro réu sequer registrou um boletim de ocorrência para apurar o suposto furto, como declarou às fls. 216, e, lembrando que no momento era funcionário da segunda ré, tal procedimento deveria ser de praxe. Portanto, se observa que o réu pretende desabonar as informações constantes no boletim de ocorrência, aproveitando-se da situação e dando versão aos fatos que lhe sejam favoráveis. Ocorre que além do boletim de ocorrência de fls. 13/15, que, aliás, demonstra de maneira clara em que condições ocorreu o mencionado acidente, constam dos autos demais elementos probantes aptos a justificar o pleito da parte autora. Do conjunto probatório carreado aos autos, destaca-se à fl. 16 o Laudo Pericial do Instituto Médico Legal e a Certidão de Óbito de fl. 11, que informam as causas da morte de Samuel Fernandes. De acordo com tais documentos, a causa da morte foi "Choque neurogênico - Politrauma - Acidente de trânsito". Assim, não restam dúvidas de que Samuel Fernandes veio a falecer em decorrência do choque de seu veículo com o veículo dos réus, a justificar o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Ressalte-se que para se caracterizar o dever de indenizar, basta ao autor demonstrar o nexo de causalidade entre a ação lesiva e o dano, unidos pela culpa ou dolo do agente, somente sendo descabido o ressarcimento se o réu descaracterizar tais elementos. Considerando que a culpa pode ser definida como a inobservância de um dever de cuidado, seja pela negligência, imprudência ou imperícia, temos que de fato o réu agiu com culpa na ocasião do referido acidente. Ora, sua atitude imprudente, faltando com o devido cuidado quando trafegava no local do acidente, culminou na perda da direção do veículo, fazendo-o invadir a pista contrária e colidir com o veículo de Samuel Fernandes, causando-lhe a morte. Por sua vez, agiu também o segundo réu com culpa eis que escolheu o primeiro como funcionário, considerando-o apto a conduzir veículo de sua propriedade. Além disso, é incontroverso que comprovada a culpa do condutor do veículo, a responsabilidade do patrão é presumida, por força do disposto na Súmula nº 341 do STF, que assim dispõe: SÚMULA Nº 341 É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO.Corroborando, a jurisprudência:CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. (...) 3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. (...) (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012) GRIFEI Como visto, a responsabilidade do segundo réu é clara, devendo ser condenado a ressarcir os prejuízos das autoras juntamente com o primeiro réu. Verificados a ação lesiva, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, caracterizado está o dever de indenizar, tanto em relação aos danos morais, quanto materiais. Em relação aos primeiros, como tem proclamado a melhor doutrina, ao proceder ao arbitramento do quantum indenizatório deve o juiz pautar-se com extrema prudência, perscrutando não apenas a natureza e a gravidade da lesão moral, mas, sobretudo, o ambiente social e econômico em que estão inseridas as partes, o grau de culpabilidade do ofensor e a repercussão do abalo moral verificada na pessoa do lesado e na comunidade em que vive. Dito isso, é de peso o entendimento de que pelo falecimento do pai de família cabe ao filho e a esposa indenização no valor de até 500 (quinhentos) salários mínimos, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cabendo ao STJ realizar o segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, de forma que ultrapassada essa fase com exame do mérito recursal, afigura-se descabida a impugnação nesse aspecto. 2. Em hipóteses como a dos autos, que trata de morte de companheiro e pai de filho menor, a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de conceder indenizações no aporte de até quinhentos salários mínimos. 3. Os juros moratórios deverão incidir no percentual de 0,5% da data do evento danoso até 11.01.03, data de vigência do Novo Código Civil, e a partir desta data no percentual de 1% ao mês. 4.

Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 844.217/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 06/12/2011) GRIFEI No caso, o agravo à honorabilidade dos autores foi de dimensão enorme, uma vez que tiveram o esposo e pai falecido em razão da conduta imprudente do réu pessoa física. A dor moral, em tais situações, é presumida, dispensando prova, conforme aponta a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. FILHO MAIOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO DANOSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO PATRIMONIAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. I - O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor. II - Tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica dos pais em relação ao filho, maior e trabalhador, é presumível, sendo devida a indenização também pelo dano material. Precedentes. Recurso provido. (REsp 239.309/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 263) A capacidade econômica dos infratores é grande, já que a pessoa jurídica é empresas de razoável porte, podendo arcar com indenização de significante monta, sendo certo que o valor não poderá representar razão para enriquecimento ilícito das vítimas. Assim, entendo suficiente para compor o dano extrapatrimonial, levando-se em consideração as funções pedagógica e reparatória da indenização, o pagamento de valor equivalente a 500 salarios-mínimos da época do acidente, no importe de 50% para cada vítima. Saliente-se que, para fins de distribuição do ônus de sucumbência, o fato da parte autora ter postulado 300 salários-mínimos para cada vítima (fls. 05) não importa em parcial procedência, já que o entendimento predominante é no sentido de que o valor indicado na inicial é meramente sugestivo. Quanto aos danos materiais, entende-se que aos filhos, juntamente com a genitora sobrevivente, a título de pensão, é garantido o benefício no importe de 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima, observando-se o termo final quando completar 25 (vinte e cinco) anos para aqueles e até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos ou que contraísse novas núpcias para esta. Quando o filho completar a idade de 25 anos, o entendimento é de que cabe à viúva o direito de acrescer. Neste trilhar, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA TRAFEGANDO NO SENTIDO CONTRÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. Age manifestamente com culpa o motorista de caminhão que, sem as cautelas necessárias, invade a contramão de direção na curva, atingindo veículo que trafegava normalmente no sentido contrário. INDENIZAÇÃO. PENSÃO DEVIDA À VIÚVA E FILHA NO VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA VÍTIMA. A pensão devida à viúva do falecido terá como termo final o período de vida provável da vítima, ou seja, 65 (sessenta e cinco anos), ou até que venha a contrair novas núpcias. Já com relação aos filhos menores, esta cessará quando estes completarem 25 (vinte e cinco anos), data que presumivelmente exercerão atividade laboral própria e constituirão família, assegurado o direito de acrescer ao beneficiário remanescente. (...) QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NO VALOR EQUIVALENTE A 200 SALÁRIOS MÍNIMOS. MORTE DO MARIDO E PAI. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EXCESSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Não pode ser reputada excessiva, para o caso de morte do marido, a estipulação do quantum indenizatório em valor equivalente a duzentos salários mínimos, considerando-se, além da gravidade da lesão, representada pela angústia e sofrimento imensurável e eterno de sua esposa, as demais circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de culpa do lesante e a condição econômica e social dos litigantes.(152855 SC 1999.015285-5, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 08/04/2003, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. , de Lages.) GRIFEI E, mais: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER. I. Não há nulidade na sentença e no acórdão estadual que enfrentam as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com solução desfavorável à ré. II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. IV. A pensão devida à filha do de cujus até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida pela jurisprudência a independência econômica daquela em relação ao genitor falecido, ressalvado o direito de acrescer à viúva supérstite. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 575.839/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 348) GRIFEI Assim, os réus devem arcar, solidariamente, a pagarem às autoras o valor equivalente a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima, inclusive, de maneira retroativa à data do óbito, portanto desde 26/01/2001, cujo prazo final se dê à viúva em 15/10/2019, quando a vitima completaria 65 (sessenta e cinco anos) ou até contrair novas núpcias ou falecer, e à filha, quando completar 25 (vinte e cinco) anos, a presumir sua independência econômica. O pensionamento será devido na proporção de 50% para cada vítima. Para aferição dos rendimentos da vítima, deve ser observado o contido às fls. 24/25. Conforme tais documentos, o falecido, em 25 dias, auferiu R$ 996,00 (12% do total de R$ 8.300,00). Considerando-se que o mês civil conta com 30 dias, aplicando-se a "regra de três", têm-se que a remuneração mensal presumida seria de R$ 1.195,20. O valor de 2/3 dessa remuneração equivalia, na época do recebimento, a R$ 796,80. O documento de fls. 22 demonstra que as autoras auferiram, da previdência social, em razão da morte, logo após os fatos, R$ 482,94 mensais, havendo um déficit de R$ 313,86 mensais. Assim, em tal montante deve ser a condenação, observados os parâmetros acima (50% para cada vítima, sendo devido desde a data do óbito até que a filha complete 25 anos e a viúva 65, observado o direito de acrescer). Conforme entendimento sumulado no STJ, os réus deverão formar capital, nos termos do art. 475-Q do Código de Processo Civil: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. (Súmula 313, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 397) Sendo procedente o pleito indenizatório, para os fins do art. 76 do Código de Processo Civil, deve ser definida a responsabilidade contratual da seguradora/denunciada. A denunciada compareceu ao feito aceitando a denunciação, ressalvando que sua responsabilidade estará limitada ao valor da importância máxima segurada prevista na apólice e somente para os danos cuja cobertura esteja nesta incluída, levando-se em consideração as quantias já indenizadas, bem como a franquia obrigatória, caso existente. No mérito, reiterou os termos da denunciante, postulando pela improcedência do pedido sob a alegação de ausência de responsabilidade da mesma, por inexistirem elementos probatórios. Em caso de procedência, requereu a condenação restrita aos valores apontados na apólice. A denunciação da lide é um dos casos cabíveis de intervenção de terceiros no decurso da lide para que haja o ressarcimento dos prejuízos causados à vítima. Portanto, é o meio pelo qual uma das partes traz um terceiro ao processo para que seja responsabilizado junto com ela em decorrência do evento danoso. No caso em apreço, verifica-se que a segunda ré havia entabulado com a denunciada contrato de seguro, cuja cobertura se depreende da análise da apólice de fl. 87. Por esta razão, pleiteou a segunda ré pela denunciação da lide à seguradora Royal & SunAlliance Seguros para que esta viesse a assumir solidariamente com ela o encargo do pagamento das verbas pleiteadas. De fato, subsume-se que eventual condenação dos réus ao pagamento da indenização pleiteada obriga a denunciada, ora litisconsorte passiva, a dividir o encargo, até o limite de cobertura da apólice contratada. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012) Portanto, tem-se que a seguradora é responsável pelo pagamento da indenização perante o segurado, de forma direta e solidária com os réus, respeitado o limite da apólice. Observo que em relação aos honorários de sucumbência e custas processuais impostos aos réus, estes devem ser incluídos no valor a reembolsar pela denunciada, já que o ressarcimento deve ser completo. Assim verte a jurisprudência: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DEMANDA PRINCIPAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - LIDE SECUNDÁRIA PROCEDENTE - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO REEMBOLSO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DANO MORAL QUE É ESPÉCIE DE DANO PESSOAL - ARTS. 47 E 51, DO CDC - CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE COBERTURA QUE, SENDO ABUSIVA, É AFASTADA - OMISSÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - RECURSO DESPROVIDO.1... 2...3. "Condenados denunciante e denunciada, esta irá ressarcir as despesas com honorários advocatícios que recairão sobre o réu na lide principal" (STJ, REsp 120.719-SP, rel. min Ruy Rosado de Aguiar, DJU 12/04/1999, p. 156). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0411272-1 - Matelândia - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unanime - J. 24.05.2007) Já à resseguradora, ora assistente, incumbe efetuar o repasse para a seguradora da importância prevista no contrato de resseguro. Corroborando, vejamos a jurisprudência: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA E DA RESSEGURADORA. PENHORA DE BENS DE TITULARIDADE DA RESSEGURADORA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. 1. A seguradora é, perante o segurado, a única responsável pelo pagamento da indenização. Não há qualquer dispositivo legal ou contratual que determine a solidariedade passiva da resseguradora com relação aos débitos da seguradora. 2. A responsabilidade da resseguradora limita-se ao repasse, para a seguradora, da importância prevista no contrato de resseguro. É dever da própria seguradora o pagamento total da condenação imposta por decisão judicial proferida em desfavor do segurado, nos limites da apólice. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1178680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011) GRIFEI .Assim, não havendo solidariedade da resseguradora perante o segurado, caberá somente à seguradora assumir o encargo, limitada ao valor contratado. Portanto, merece prosperar o pedido de denunciação da lide à seguradora Royal & SunAlliance Seguros, devendo a mesma, juntamente com os réus, efetuar o pagamento dos valores referentes à indenização pelos danos materiais e morais às autoras, observado o limite máximo da apólice de fl. 87, e, reservando-lhe o direito de reaver os valores ressegurados perante a resseguradora. Diante do exposto, e por tudo o que mais nos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, condenando os réus RAYMUNDO PEINHOPF E TRANSPORTE BERTOLODI LTDA., solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais às autoras, no importe equivalente a 500 salários-mínimos da época do acidente, incidindo juros de mora à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e após 1% ao mês, bem como correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI, ambos contados da data do ato ilícito. Quanto

aos danos materiais, condeno os referidos réus, também de forma solidária, ao pagamento de pensão mensal, até o quinto dia de cada mês, no valor de R$ 313,86, devida desde o mês seguinte ao óbito, sendo o montante corrigido anualmente, sempre no mês de fevereiro, pela média entre o INPC e o IGP-DI, observado que em relação às parcelas vencidas, além da referida correção monetária, incidirão juros de mora, ambos contados a partir de cada vencimento. O pensionamento será devido na proporção de 50% para cada autora, tendo a filha direito a percebê-lo até quando completar 25 anos, e a viúva até completar 65 anos, ou se casar, cabendo a ela o direito de acrescer quando a filha completar a idade antes mencionada, devendo os réus constituir capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º do CPC, arbitro em 12% sobre o valor da condenação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo Código. Quanto à lide secundária, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo denunciante em relação à denunciada Royal & SunAlliance Seguros, condenando-a a pagar diretamente às autoras o valor apontado na lide principal, restituindo ao réu segurado o montante que despender com custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, ficando o valor total restrito ao teto do contrato de seguro pactuado, nos termos da respectiva apólice de fl. 87. À resseguradora caberá ressarcir a ressegurada pelos valor que despender com o réu/segurado, até o limite do resseguro. Sem condenação da denunciada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do denunciante, diante da inexistência de oposição ao pedido de denunciação. -Adv. ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

4. COBRANCA - ORDINARIA-676/2003-EFETIVA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x DAIANE COSTA ROSA e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

5. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-12353/2004-IURI MARCOS VOLVOC x BRASIL TELECOM S.A-Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-3035/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x JOSE ROMERO LEONEL DE FREITAS e outros-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

7. INTERDICAO-193/2007-ROSI MARI CORREA DE FREITAS x HAROLDO CORREA DE FREITAS-1- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. 2- Não havendo manifestação no prazo supra, intime-se-a novamente, agora pessoalmente, como diligencia do Juízo, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos da portaria n. 1/2009, deste Juízo. -Advs. ANA CRISTINA VAZ MURIANO, NELY SANTOS DA CRUZ e NILSON DOS SANTOS WISTUBA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-239/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERNESTO MENDES FARIAS FRANCA-Manifeste-se a parte autora sobre o extrato que segue. Em sendo requerida a citação no endereço encontrado, atenda-se.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

9. CAUTELAR INOMINADA-333/2007-SULMARE SERVICOS MARITIMOS LTDA x INSTITUTO GENESIS-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 2,82 e contador no valor de R$ 10,09. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e CAROLINE TEIXEIRA MENDES-.

10. CAUTELAR INOMINADA-335/2007-LABHORO SERVICOS MARITIMOS LTDA x INSTITUTO GENESIS-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 101,06. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e CAROLINE TEIXEIRA MENDES-.

11. CAUTELAR INOMINADA-337/2007-ADM DO BRASIL LTDA. x INSTITUTO GENESIS-Intime-se a parte RÉ para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 95,42. -Advs. ALEX LUNARDELLI VALENTE e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

12. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-415/2007-ADM DO BRASIL LTDA x INSTITUTO GENESIS-Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 952,70 e do contador no valor de R$ 10,09. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

13. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-417/2007-SULMARE SERVICOS MARITIMOS LTDA x INSTITUTO GENESIS-Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 834,72 e contador no valor de R$ 10,09. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

14. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-418/2007-LABHORO SERVICOS MARITIMOS LTDA x INSTITUTO GENESIS-Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 895,36 e do contador no valor de R$ 10,09. -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ CUNHA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1380/2007-RAUDECIU MIRANDA ALVEZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, BERENICE MULLER DA SILVA e SERGIO GOMES-.

16. ALVARA-1725/2007-CLEIZE DE FATIMA WAPENIK- Intime-se a parte autora sobre a resposta do BANCO DO BRASIL, no prazo de cinco (5) dias.-Adv. ANTONIO PINHEIRO NETO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1857/2007-IRMAOS JANISKI LTDA x MARIA CAROLINA SANWAYS VALINAS- I - Realizada pesquisa por meio do sistema RENAJUD, foi localizado veiculo registrado em nome da executada, conforme extrato anexo, sobre o qual pende alienação fiduciária. Assim, devera ser intimado o exeqüente para que, em dez dias, diga se há interesse na penhora, observado que esta recairá tão-somente sobre os direitos do devedor fiduciante; II - Apresentada manifestação, voltem conclusos. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e FRANCIELE SIMAS-.

18. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1984/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOANITA UBA CAPETA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2001/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IRENE CORREA DA COSTA- Intime-se a parte autora para que retire a carta de intimação, no prazo de 15 dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LECERDA-.

20. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2007/2007-BANCO FINASA S/A x PEDRO FERREIRA- I - Defiro o requerimento de conversão, que foi apresentado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Deposito; II - Retifique-se a autuação e efetuem-se as necessárias comunicações, inclusive junto ao Distribuidor; III - Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em Juízo, consigne o valor do débito, ou conteste o pedido; IV - Advirta-se no mandado que, não ofertada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor e, a pedido do credor, poderá a quantia devida ser executada.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

21. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-145/2008-DEJAIR CORREIA e outros x BORDEN QUIMICA INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

22. USUCAPIAO-355/2008-ADBEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x IMOBILIARIA SALIMA LTDA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1633/2008-JOHN LEIF PEDERSEN x BANCO ITAU S/A-Fica a parte ré devidamente INTIMADA para que, comprove nos autos o recolhimento das custas finais, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 245,82; CONTADOR no valor de R$ 21,41; DISTRIBUIDOR no valor de R$ 30,25 e; FUNREJUS no valor de R$ 21,32. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-1146/2009-BANCO FINASA S/A x MAURICIO GOMES DE MENDONCA-Intime-se à parte para que o peticionario de fls. 45 proceda a assinatura de tal instrumento, no prazo de cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

25. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1148/2009-BANCO FINASA S/A x IBANEZ FERNANDES- I - Defiro o requerimento de conversão, que foi apresentado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Deposito; II - Retifique-se a autuação e efetuem-se as necessárias comunicações, inclusive junto ao Distribuidor;

III - Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em Juízo, consigne o valor do débito, ou conteste o pedido;

IV - Advirta-se no mandado que, não ofertada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor e, a pedido do credor, poderá a quantia devida ser executada.

-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

26. COBRANCA - SUMARIA-1177/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x IARA MARIA AMORIM ROSA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-2464/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREIA DO ROCIO NARCISO-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o expediente que segue, o prazo de dez dias, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Diligencias necessárias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

28. JUSTIFICACAO-2583/2009-SUELI SCHVETDNER x MARIA MOREIRA- 1. Intime-se na forma requerida pelo Ministerio Publico, para manifestação em cinco dias. 2. Apos, nova vista. -Adv. JANICE XAVIER PEREIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3117/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HALESXANDER LENNON MEHL-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 14,10. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

30. RECLAMATORIA - ORD-0002345-36.2011.8.16.0129-PITER GUIMARAES TOLEDO x ESTADO DO PARANA- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 02/04/2013, às 14:30 horas.

2. Renovem-se as diligências necessárias.

3. Int.-Advs. GENI KOSKUR e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000797-39.2012.8.16.0129-BANCO DAYCOVAL S/A x DINO PIRES-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. FABIANO ROESNER e FABIULA MULLER KOENIG-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006430-31.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VITOR RODRIGUES DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
33. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0009312-63.2012.8.16.0129-JOSE VITAL SCOMASSON x VOLNEY PICININ- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 02/04/2013, às 13:30 horas.
2. Renovem-se as diligências necessárias.
3. Int.
Aguarda a retirada da carta de citação.-Adv. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA-.
34. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-7811/1998-MUNICIPIO DE PARANAGUA x D VILLA REAL PARTIC S/C LTDA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO-.
35. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-2036/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x SIND DOS ARRUMADORES DE PGUA-Intimação da parte credora sobre exceção de pré-executividade no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

pgua 21.02.2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO

relacao 07/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 010447/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0014 018586/2010
ANA LUCIA FRANCA 0007 002068/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0037 011453/2012
ANA PAULA PINA GAIO 0027 007111/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0018 011990/2011
BLAS GOMM FILHO 0007 002068/2007
BRUNO YUDI SOARES KOGA 0022 004771/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 007150/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0008 015409/2010
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0004 000522/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0039 011988/2012
CUSTODIO ARMANDO LITO DE 0041 013835/2012
DANIELE DE BONA 0009 015621/2010
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0020 003934/2012
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0026 007019/2012
ELIEZER PIRES PINTO 0003 000346/2007
0005 001660/2007
ELTON ALAVER BARROSO 0037 011453/2012
EMERSON NICOLAU KULEK 0042 021790/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0028 008177/2012
0036 011269/2012
0043 023776/2012
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0020 003934/2012
FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0027 007111/2012
FERNANDA ANDREAZZA 0011 016432/2010
0012 016450/2010
0013 016454/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0040 012078/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0010 016149/2010
GENIPAULA WELTER LOURENCO 0011 016432/2010
0012 016450/2010
0013 016454/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 000811/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0023 005917/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0034 009978/2012
HÉRICK PAVIN 0002 006267/2006
IVONE BETT DE SA 0015 005971/2011
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0021 004142/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR 0004 000522/2007
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0008 015409/2010
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0033 009813/2012
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0022 004771/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0008 015409/2010
JULIANA C. BETT DE SA DAL 0015 005971/2011
JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0024 006368/2012
LEANDRO NEGRELLI 0010 016149/2010
LIA TORRES DE ALMEIDA 0041 013835/2012
LISIENNE DO ROCIO DE M MA 0044 003240/2003
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0004 000522/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 015409/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 008406/2012
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0008 015409/2010
MARCELO PAES 0003 000346/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 006762/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 009216/2012
MARCIO MARQUES GABARDO 0006 001909/2007
MARCOS BRANDAO WHITAKER 0022 004771/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 010549/2011
MARILI R. TABORDA 0029 008199/2012
MAYLIN MAFFINI 0010 016149/2010
NILSON FERREIRA SILVA 0041 013835/2012
OVANDI RIBEIRO 0001 000429/2003
PEDRO BRUNING DO VAL 0022 004771/2012
PRISCILA SERRA MARCONDES 0008 015409/2010
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0006 001909/2007
0044 003240/2003
REGIANE R. FERNANDES BERR 0040 012078/2012
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0031 009073/2012
ROSANGELA CORRÊA 0017 010549/2011
SAULO BONAT DE MELLO 0018 011990/2011
SERGIO KEHDI FAGUNDES 0022 004771/2012
THIAGO MENZEL VIEIRA 0040 012078/2012
VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0010 016149/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0038 011662/2012

1. IMISSAO DE POSSE - ORDINARIA-429/2003-UBIRAJARA ANTUNES CHEMURE x LUIZA MARIA DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. OVANDI RIBEIRO-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6267/2006-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. x TRACKAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. HÉRICK PAVIN-.
3. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-346/2007-CLEONICE VEIGA DE SOUZA x OSMAIL TADEU COSTA OLIVEIRA-Fica a parte autora/requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 370,86 ; CONTADOR no valor de R$ 10,09 ; DISTRIBUIDOR no valor de R$ 30,25; oficial de Justiça Edson - R$ 132.94; oficial de justiça Valdemar - R$ 531,l76; oficial de justiça Celio - R$ 676,47, oficial de justiça Gerson - R$ 66,47 e; FUNREJUS no valor de R$ 21,32 . -Advs. ELIEZER PIRES PINTO e MARCELO PAES-.
4. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-522/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MOINSES DE FREITAS-Fica a parte autora/requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 8,46 ; CONTADOR no valor de R$ 10,09 . -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
5. INTERDICAO-1660/2007-IRENE DOS SANTOS MUNIZ x ALZIJOAO DO PILAR SILVA- À PARTE AUTORA PARA RETIRADA E POSTAGEM DE OFICIO Á SECRETARIA DA AÇAO SOCIAL-Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-1909/2007-MUNICIPIO DE PARANAGUA x UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. MARCIO MARQUES GABARDO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2068/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x GUSMAO ROBERTO DA SILVA SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
8. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0015409-50.2010.8.16.0129-TAKEO SATO ME e outro x AVES ALIANCA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS LTDA e outro- ...do exposto, nao tendo sido apresentado o comprovante de recolhimento do porte de retorno dos autos, ausente um dos requisitos extrinsecos de admissibilidade do recurso (irregularidade no preparo), nao recebo a apelacao de fls. 141/146. II. Com o decurso do prazo recursal, devidamente recolhidas eventuais custas remanescentes, nao havendo requerimentos, arquive-se...-Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015621-71.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA ROBERTA DA SILVA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO deferido pedido liminar-Adv. DANIELE DE BONA-.
10. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0016149-08.2010.8.16.0129-CAROLINE DE FATIMA POSSAS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- recurso recebido em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazoes no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.
11. COBRANCA-0016432-31.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x MILVIA SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS- ...deste modo, indefiro a concessao dos beneficios da gratuidade de justiça pleiteada, concedendo á parte autora o prazo de 30 dias para regularizacao do pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuicao-Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPAULA WELTER LOURENCO-.

12. COBRANCA-0016450-52.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x DAVID PEREIRA DE JESUS- ...conheço os embargos de declaracao, por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, existindo a alegada omissao, no merito, dou provimento para o fim de indeferir a concessao dos beneficios da gratuidade de justiça pleiteada. II - Com relacao a apontada contradicao, no tocante ao rito processual estabelecido, deixo sua analise para apos devida regularizacao do pagamento das custas processuais, concedendo para tanto o prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuicao-Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPAULA WELTER LOURENCO-.

13. COBRANCA-0016454-89.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x ERALDO ZANICOSKI- ... CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARACAO, POR ENTENDER PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, EXISTINDO A ALEGADA OMISSAO, NO MERITO, DOU PROVIMENTO PARA O FIM DE INDEFERIR A CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA. II - COM RELACAO A APONTADA CONTRADICAO, NO TOCANTE AO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO, DEIXO SUA ANALISE PARA APOIS A DEVIDA REGULARIZACAO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONCEDENDO PARA TANTO, O PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO-Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPAULA WELTER LOURENCO-.

14. COBRANCA-0018586-22.2010.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR x ADIAIR MENDES VELOSO- trata-se de embargos de declaracao interpostos em face de alegada omissao/contradicao da decisao, que julgou procedente o pedido inicial. Em analise á data da interposicao do recurso, às fls. 63, verifico patente a intempestividade (16/10/2012) ...II - Diante do exposto, sendo manifestamente intempestivo o recurso, nao o recebo ...-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

15. EXECUCAO-0005971-63.2011.8.16.0129-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x FERNANDA BEATRIZ PENICHE DOS SANTOS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. IVONE BETT DE SA e JULIANA C. BETT DE SA DALENOGARE-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007150-32.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x ADALBERTO PEREIRA- DIANTE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010549-69.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA SENTENÇA - R$ 11,28-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

18. INDENIZACAO-0011990-85.2011.8.16.0129-ROSANGELA ATHANASIO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000811-23.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HILTON DA COSTA SERAFIM-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

20. COBRANCA-0003934-29.2012.8.16.0129-JOSE REINALDO ALVES BECH x HSBC SEGUROS- À PARTE AUTORA PARA RETIRADA E POSTAGEM DE CARTA CITATORIA-Advs. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-.

21. COBRANCA-0004142-13.2012.8.16.0129-MARINO CORREA DE SOUZA FILHO x HSBC SEGUROS- à parte requerida para que comprove o pagamento das custas processuais devidas, sendo R$ 832,84, ao Sr Escrivao: R$ 30,25, ao Sr. Distribuidor; R$ 10,09, ao Sr Contador; e R$ 71,32, de taxa funrejus, para homologacao de acordo-Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

22. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004771-84.2012.8.16.0129-DEVAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA e outro x HELCIO DE ANDRADE TORRES FILHO e outros-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. MARCOS BRANDAO WHITAKER, BRUNO YUDI SOARES KOGA, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, SERGIO KEHDI FAGUNDES e PEDRO BRUNING DO VAL-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005917-63.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZE GONCALVES VIZINE-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0006368-88.2012.8.16.0129-SALVIO FERNANDES PADILHA x ANAVEL COMERCIO DE VEICULOS-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006762-95.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ROBERTO LIMA RANGEL-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0007019-23.2012.8.16.0129-GILMAR CAMPOS CLEMENTE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - Indefiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita, eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepçao juridica do termo ... II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, recolha a taxa judiciaria e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuicao, na forma do art. 257, do CPC -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

27. APURACAO DE SITUACAO DE RISCO-0007111-98.2012.8.16.0129-MINISTERIO PUBLICO DO EST DO PARANA x ALONSO SCREMIN- 1. Oficie-se o CREAS na forma requerida pelo Ministério Público.
2. Designo o dia 05 de marçocde 2013, às 16:00h para audiência de conciliação.
3. Int.-Advs. ANA PAULA PINA GAIO e FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0008177-16.2012.8.16.0129-CLAUDIO BAHIA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A- À PARTE AUTORA PARA RETIRADA E POSTAGEM DE CARTA CITATORIA-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008199-74.2012.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S.A x FREITAS DO NASCIMENTO COMERCIODE GAS E-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$. 11,28-Adv. MARILI R. TABORDA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008406-73.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAFAEL FELIPE PERES ROCHA- ... EMENDE O AUTOR A INICIAL, COMPROVANDO A MORA DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO ...-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0009073-59.2012.8.16.0129-AFONSO CELSO XAVIER AMATUZZI e outros x ESTADO DO PARANA-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009216-48.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO EDUARDO CORREA-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. COBRANCA - ORDINARIA-0009813-17.2012.8.16.0129-jonas alves x LIDER SEGURADORA S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0009978-64.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN FABRICIO ALVES GARCIA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010447-13.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO x TURANIO TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0011269-02.2012.8.16.0129-EMERSON LUIZ FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza,

desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

37. NULIDADE DE CLAUSULA-0011453-55.2012.8.16.0129-PEDRO RICARDO BONETES x BANCO ITAUCARD S/A-GRUPO ITAU-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO-.

38. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0011662-24.2012.8.16.0129-VALDIR CABRAL MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0011988-81.2012.8.16.0129-RAIMUNDO MACHADO DA SILVA x CREDIFIBRA S.A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0012078-89.2012.8.16.0129-ANDERSON ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e THIAGO MENZEL VIEIRA-.

41. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0013835-21.2012.8.16.0129-GUESS?, INC x PPS COMÉRCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI - EPP- À PARTE AUTORA PARA POSTAGEM E RETIRADA DE CARTA DE CITACAO-Advs. CUSTODIO ARMANDO LITO DE ALMEIDA, LIA TORRES DE ALMEIDA e NILSON FERREIRA SILVA-.

42. ACAO DECLARATORIA DE INDEBITO-0021790-06.2012.8.16.0129-TIBAGI SERVIÇOS MARITIMOS LTDA x CLARO S/A-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0023776-92.2012.8.16.0129-DANIEL DO ROSARIO x BANCO SANTANDER S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

44. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-3240/2003-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ALAMIR SANTOS GOMES- sobre a excecao de pre-executividade, diga a parte credora em 10 dias-Advs. LISIENNE DO ROCIO DE M MARON M LIMA e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

pgua, 21.02.2013

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
JUÍZA DE DIREITO

Arelacao 006/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAILSON GASKA 0050 006518/2012
ALESSANDRO DULEBA 0031 006079/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0039 012595/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0058 009607/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0030 004857/2011
ANA LUCIA FRANCA 0059 009640/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0015 002917/2009
0044 003705/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0037 010925/2011
ANDRÉ MURILO BERLESIO 0031 006079/2011
ANDRÉIA RUSSI DOMANSKI DO 0034 007622/2011
ANNIE OZGA RICARDO 0051 006909/2012
ANTONIO AIRTON MORENO DA 0033 007515/2011
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0036 010854/2011
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0005 000756/2008
ANTÔNIO JACINTO CALEIRO P 0030 004857/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0031 006079/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0067 011069/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 008245/2012
0055 008363/2012
0068 011174/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0063 010349/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0064 010427/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 004862/2012
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0006 001147/2008
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 0030 004857/2011
DANIEL HACHEM 0019 013452/2010
DANIEL HACHEM 0022 015381/2010
0027 018131/2010
0061 010032/2012
0062 010220/2012
DANIELE DE BONA 0049 005837/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0035 008443/2011
0052 007248/2012
DORA MARIA SCHULLER 0007 001363/2008
Dr.SERGIO URUBATAO F.MEIR 0070 011820/2012
EDILSON GALDINO VILELA DE 0008 001486/2008
EDUARDO DESIDERIO 0011 001202/2009
ELAINE FERNANDES MEIRA 0029 004461/2011
ELIEL TEODORO DOS SANTOS 0073 012720/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0010 001170/2009
FABIANA SILVEIRA 0060 009770/2012
0072 012294/2012
0074 012826/2012
0075 020280/2012
0076 020282/2012
0077 022384/2012
0078 023722/2012
FABIANE DA CONCEICAO FERR 0041 001081/2012
FABIO BISKER 0038 011101/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0011 001202/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0031 006079/2011
FERNANDA ANDREAZZA 0025 016461/2010
0026 017383/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0045 003982/2012
0079 024075/2012
GELSON RICARDO FABRO 0069 011613/2012
GENIPAULA WELTER LOURENCO 0025 016461/2010
0026 017383/2010
GILBERTO ALONSO JÚNIOR 0030 004857/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0040 000117/2012
0053 007400/2012
0057 009364/2012
0068 011174/2012
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0003 001917/2007
GUILHERME BORBA VIANNA 0017 009724/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0001 000019/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 001539/2009
IDOVILDE DE FÁTIMA FERNAN 0004 000353/2008
JANAINA FELICIANO FERREIR 0006 001147/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0012 001539/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 001453/2011
LEANDRO NEGRELLI 0032 006642/2011
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0042 001649/2012

LUCIANA RODRIGUES 0038 011101/2011
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0036 010854/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0006 001147/2008
LUIZA MARCIA GENUÍNO DE O 0013 001559/2009
MARCELO PAES 0048 004960/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0039 012595/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 010645/2012
0066 010882/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 016337/2010
MARIO JOSE RIBEIRO 0003 001917/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0018 010904/2010
MARLOS LUIZ BERTONI 0011 001202/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0027 018131/2010
MAYLIN MAFFINI 0032 006642/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0042 001649/2012
NELY QUINT 0002 000493/2003
NILISA M.X. ASSUNÇAO ABDA 0071 011847/2012
PATRICIA PICINI 0021 014887/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 003195/2009
PATRICIA PONTARONI JANSEN 0009 001625/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0012 001539/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0032 006642/2011
REGIANE R. FERNANDES BERR 0045 003982/2012
0079 024075/2012
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0056 008989/2012
ROSANGELA CORRÊA 0023 016337/2010
SONIA ANHAIA 0002 000493/2003
THAIS DOS SANTOS SILVA 0014 001880/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0023 016337/2010
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0056 008989/2012
TSUTOMU FURUSAWA 0020 013953/2010
UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0046 004263/2012
VINCENZO MANDORLO 0043 002396/2012
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0024 016345/2010

1. ACAO DE DEPOSITO-19/2003-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E e outro x AGUINELA DE BRITO EUGENIO- defiro o pedido de fls. 102. Aguarde-se a iniciativa da parte no arquivo ...-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

2. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-493/2003-BUNGE FERTILIZANTES S/A x KOUNOM SHIPPING CO.LTD-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SONIA ANHAIA e NELY QUINT-.

3. COBRANCA - ORDINARIA-1917/2007-EUROFORM - INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA x FF SERVICOS MARITIMOS LTDA e outros-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARIO JOSE RIBEIRO-.

4. USUCAPIAO-353/2008-ADBEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x JOSE BARCELOS- À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTAS DE INTIMACAO-Adv. IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-756/2008-CALIL COUTINHO ABALEM x EDSON ROSEMBACK CECI e outro- AO REQUERENTE PARA CUMPRIMENTO DE COTA MINISTERIAL DE FLS. 46, NO PRAZO DE 5 DIAS-Adv. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES-.

6. ACAO MONITORIA-1147/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

7. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-1363/2008-DENILZE DE FATIMA PEDROSO e outro x OGGI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- SOBRE RESPOSTA DE OFICIO DE FLS. 83/84, DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS-Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

8. CAUTELAR INOMINADA-1486/2008-WANDERLEY MIGUEL CORDEIRO ZAMBONI e outros x SERASA S.A e outros-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA-.

9. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1625/2008-HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JONAIR RAMOS-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PATRICIA PONTARONI JANSEN-.

10. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1170/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SONIA MARIA SCREMIN-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

11. DECLARAT INEXIGIBIL DE DEBITO-1202/2009-AGTL - ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA x INSTITUTO GENESIS-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-1539/2009-JOAO BATISTA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica a parte autora/requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 12,22 ; CONTADOR no valor de R$ 10,09 -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

13. OBRIGACAO DE NAO FAZER - ORD-1559/2009-THE PROCTER E GAMBLE COMPANY e outro x GRUPO INTERNACIONAL COMMODITY - IMPORT. E EXPORT. LTDA- DEFERIDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS-Adv. LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-1880/2009-NELSON CORDEIRO e outro x EVALDO DE TAL e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. THAIS DOS SANTOS SILVA-.

15. EXECUCAO PROVISORIA-2917/2009-CHARLES DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- MANIFESTE-SE O REQUERIDO EM 5 DIAS, SOBRE O TEOR DA PETICAO DE FLS. 71/72-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3195/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANA CLAUDIA RODRIGUES CORDEIRO-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-9724/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOBAO TRANSPORTES LTDA e outro- AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS, PARA HOMOLOGACAO DE ACORDO - R$ 36,20-Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

18. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0010904-16.2010.8.16.0129-DANIEL GONCALVES MATEUS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 463,42 ; CONTADOR no valor de R$ 10,09 ; DISTRIBUIDOR no valor de R$ 30,25 e; FUNREJUS no valor de R$ 30,17 . -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

19. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0013452-14.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x WALTER DE OLIVEIRA JR - COM DE SISTEMAS DE SEGUR ELETR LTDA - ME e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. USUCAPIAO-0013953-65.2010.8.16.0129-RODOLFO GABILAN e outro- UMA VEZ ESGOTADO o lapso temporal requerido as fls. 217, intime-se a parte autora para que efetue o cumprimento do item I, do despacho de fls. 213, no prazo improrrogavel de 5 dias, sob pena de extincao do processo-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014887-23.2010.8.16.0129-DANIEL CESAR VERNICK x RILCAR AUTOMOVEIS e outros-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PATRICIA PICINI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015381-82.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x MARIA APARECIDA ASSAI e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016337-98.2010.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRO ASSIS-Fica a parte autora/requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R $ 16,92 ; CONTADOR no valor de R$ 10,09 ; DISTRIBUIDOR no valor de R$ 30,25 . -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA CORRÊA-.

24. ARROLAMENTO-0016345-75.2010.8.16.0129-ANATOLE TROCHIMCZUK FILHO e outros x MARIA DE LOURDES PERES PINTO- CONSIDERANDO o decurso do prazo de suspensao requerido no petitorio de fls. 126/127, intime-se a inventariante para cumprimento da determinacao contida no despacho de fls. 118, no prazo de dez dias-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

25. COBRANCA-0016461-81.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x RUBENS BORGES DA CRUZ- I - TENDO EM VISTA O COMPARECIMENTO ESPONTANEO DA PARTE AUTORA, PELO QUE SE DEPREENDE DA MANIFESTACAO DE FLS. 34/37, NAO SE FAZ NECESSARIO NOVA PUBLICACAO DO CONTIDO ÀS FLS. 31 ... DESTE MODO, INDEFIRO A CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA, CONCEDENDO A PARTE AUTORA O PRAZO DE 30 DIAS PARA REGULARIZACAO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO-Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPAULA WELTER LOURENCO-.

26. COBRANCA-0017383-25.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x SELMA FERREIRA DA FRANCA KRAMER- ... DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARACAO, POR ENTENDER PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E EXISTINDO A ALEGADA OMISSAO, NO MERITO, DOU PROVIMENTO PARA O FIM DE INDEFERIR A CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA. COM RELACAO A APONTADA CONTRADICAO, NO TOCANTE AO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO, DEIXO SUA ANALISE PARA APOS A DEVIDA REGULARIZACAO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONCEDENDO PARA TANTO O PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO0 DA DISTRIBUICAO-Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPAULA WELTER LOURENCO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0018131-57.2010.8.16.0129-MARA REGINA DA GRACA x BANCO ITAU S/A-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM,

OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001453-30.2011.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON DO NASCIMENTO-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 8,46-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004461-15.2011.8.16.0129-SALVARO GOMES x LOJA CACIQUE e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA-.

30. ACAO CIVIL PUBLICA-0004857-89.2011.8.16.0129-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO PARANÁ - SINDICAM - PR x GRUPO TT (TUDO EM TRANSPORTE EDITORA LTDA)- ... diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolucao do merito, nos termos do art. 269, I, DO CPC.NAO RESTANDO DEMONSTRADA MA-FE DA PARTE AUTORA, DEIXO DE CONDENA-LA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS DE SUCUMBENCIA, NA FORMA DO ART. 18, DA LEI 7347/85...-Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, CLEVERSON MASSAO KAIMOTO, ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA e GILBERTO ALONSO JÚNIOR-.

31. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - OR-0006079-92.2011.8.16.0129-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x POSTO ATLANTICO D'AMERICA LTDA-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 67,70-Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e ANDRÉ MURILO BERLESIO-.

32. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0006642-86.2011.8.16.0129-JOAO CICERO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A- recebo o recurso de apelacao interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazoes no prazo de 15 dias;. apos encaminhem-se os autos ao E. tribunal de justiça ...-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0007515-86.2011.8.16.0129-ESCRITEX SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA EPP x HILDA MARIA LEITE WERNER- ... NAO TENDO SIDO apresentado o comprovante de recolhimento do porte de remessa de autos, e sendo interposto intempestivamente o recurso, nao recebo a apelacao retro. II- Com o decurso do prazo recursal, devidamente recolhidas eventuais custas remanescentes, nao havendo requerimentos, arquive-se, observado o CN-Adv. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA-.

34. INTERDICAO-0007622-33.2011.8.16.0129-MARIANE APARECIDA LOZANO MIRANDA x MARCOS JOSE PROSDOCIMO MIRANDA- O REQUERIMENTO DE CERTIDAO deve ser direcionado diretamente na serventia; no mais, intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito, dentro de 5 dias, em especial encaminhar o oficio acostado na contra-capa destes autos, para realizacao de pericia medica-Adv. ANDRÉIA RUSSI DOMANSKI DOS SANTOS-.

35. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008443-37.2011.8.16.0129-GILSON RAINERTE x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e outro- À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA CITATORIA-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0010854-53.2011.8.16.0129-GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA - ME x BANCO ITAU S.A.- intime-se o apelante para comprovar o pagamento do porte de remessa de autos, sob pena de deserçao. Decorrido o prazo, com ou sem manifestacao, voltem conclusos-Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010925-55.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS PEREIRA-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ 8,46-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

38. COBRANCA-0011101-34.2011.8.16.0129-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA x DIACEL GD INDUSTRIA, COMERC. E IMPORT. LTDA-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. LUCIANA RODRIGUES e FABIO BISKER-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012595-31.2011.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA TEODORO-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$ .11.28-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

40. MONITORIA-0000117-54.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS HENRIQUE BRENZINK-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

41. USUCAPIAO-0001081-47.2012.8.16.0129-NELSON ROCHA e outro x JOSE HERMOGENES FERREIRA e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0001649-63.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANO DA SILVA LOPES-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$. 2,82-Advs. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. COBRANCA-0002396-13.2012.8.16.0129-GREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA x BIG AR COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. VINCENZO MANDORLO-.

44. EXECUCAO PROVISORIA-0003705-69.2012.8.16.0129-MARIA ANELI DAS NEVES AGOSTINHO e outros x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- à parte executada para que complemente o deposito de fls. 69/70, conforme cálculo de fls. 72, no prazo de 10 dias-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0003982-85.2012.8.16.0129-TANIA DO ROCIO MAZZUCO x COMPANHIA DE CRED. FINANC. E INV. RCI BRASIL - RENAULT CFI-defiro o pedido de dilacao do prazo para apresentacao de documentos solicitados as fls. 39, por período nao superior a 30 dias. Decorrido o prazo dilatorio, com ou sem manifestacao, voltem conclusos-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004263-41.2012.8.16.0129-ADUBOS SUDOESTE LTDA x MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0004862-77.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO COSTA- ... acolho os embargos de declaracao e defiro, liminarmente, a reintegraçao na posse do veículo indicado na peça inicial (devera a parte autora comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. ALVARA JUDICIAL-0004960-62.2012.8.16.0129-MICHELE DA CUNHA- à parte autora para cumprimento da cota ministerial de fls. 15, letra b-Adv. MARCELO PAES-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005837-02.2012.8.16.0129-BANCO FICSA S.A x ENOQUE PINTO-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DANIELE DE BONA-.

50. INTERDICAO-0006518-69.2012.8.16.0129-PAULA ISABEL EUZEBIO DA SILVA x ALFREDO PEREIRA DA SILVA- 1. Redesigno audiência para o próximo dia 06/03/2013, às 14:30 horas.

2. Renovem-se as diligência necessárias.

3. Int.-Adv. ALAILSON GASKA-.

51. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0006909-24.2012.8.16.0129-MARCOS ALBERTO GOMES MARTINS x AGUAS DE PARANAGUA- ... foi concedido prazo para apresentacao de documentos habeis à prova da alegacao de pobreza, tendo o autor somente atendido em parte, nao apresentando os principais expedientes capazes de aferir a sua real situacao economica. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, recolha a taxa judiciaria e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuicao, na forma do art. 257, do CPC ...-Adv. ANNIE OZGA RICARDO-.

52. ACAO ORDINARIA-0007248-80.2012.8.16.0129-MICHELLE DE MELLO PETRICIO x ESTADO DO PARANA- i - INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepçao jurídica do termo ... II - Assim, concedo o prazo de trinta dias para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuicao a teor do que dispoe o art. 257, do CPC-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

53. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007400-31.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x MULTIPORT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008245-63.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA LUCIA SORDO CARLIM-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008363-39.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO BODNER- DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

56. COBRANCA - ORDINARIA-0008989-58.2012.8.16.0129-ELENIR MENDES x INDIANA SEGUROS S/A- à parte autora para retirada e postagem de carta citatoria-Advs. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009364-59.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THIAGO DA CUNHA BAYER-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009607-03.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL ANSELMO DE BARROS JUNIOR-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009640-90.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOTAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP-Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao no valor de R$. 830,02-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009770-80.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROMULO AROM MARQUES DE SOUZA-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO

SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010032-30.2012.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x M & P ESQUADRIAS METALICAS LTDA-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DANIEL HACHEM-.
62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010220-23.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S.A. x SIMAS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DANIEL HACHEM-.
63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010349-28.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S.A x IDILIA MACHADO CORDEIRO-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
64. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010427-22.2012.8.16.0129-ASSOCIAÇAO BIBLICA E CULTURAL PREGADORES DO REINO NO LITORAL x Sra.HELENA SOARES DE MELO e outros- OBSERVADO QUE O FATO DE O AUTOR SER INSTITUICAO FILANTROPICA NAOL CONFIGURA, POR SI SÓ, O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INTIME-SE O POSTULANTE PARA QUE, EM 10 DIAS, COMPROVE DOCUMENTALMENTE, A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE INDEFERIMENTOI DOS BENEFICIOS DA GRATUIDADE - SENDO POSTULADA A DILACAO DE PRAZO, DESDE QUE NAO SUPERIOR A 30 DIAS, DESDE JA DEFIRO-Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.
65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010645-50.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIMONE DE PAULA - DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010882-84.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS MARCELO PAMGNO CASTANHO-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011069-92.2012.8.16.0129-491-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO x TABERSON PITTA-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011174-69.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO x VANESSA DE FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
69. MANDADO DE SEGURANCA-0011613-80.2012.8.16.0129-COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA - PR- sobre os documentos juntados, diga a impetrante no prazo de 5 dias-Adv. GELSON RICARDO FABRO-.
70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011820-79.2012.8.16.0129-MARIA APARECIDA CARDOSO SANTOS x Sr.ANTONIO MAURO MARCONDE DE SOUZA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. Dr.SERGIO URUBATAO F.MEIRA-.
71. ALVARA JUDICIAL-0011847-62.2012.8.16.0129-ANDREZA MACHADO MOREIRA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A RESPOSTA DA FAZENDA ESTADUAL, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. NILISA M.X. ASSUNÇAO ABDALLA-.
72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012294-50.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR DA COSTA-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
73. MANDADO DE SEGURANCA-0012720-62.2012.8.16.0129-MARA ROSANA CORREA DE SOUZA e outro x JOSE BAKA FILHO e outro- ... desta forma, ausente a demonstraçao de ilegalidade no edital 21/2012, indefiro a liminar pleiteada, determinando que se notifiquem as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informacoes necessarias, no prazo de 10 dias, encaminhando-lhes copia da inicial e documentos anexos (devera a impetrante comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça)-Adv. ELIEL TEODORO DOS SANTOS-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012826-24.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVERSON MACHADO CORREIA- DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020280-55.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I x ANDERSON DOS SANTOS FURQUIN-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020282-25.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I x VALDECIR FRANCO ALVES-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022384-20.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I x JULIANO DOS SANTOS COGROSSI-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023722-29.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I x IVONE DA SILVA-DEFERIDO PEDIDO LIMINAR, PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
79. REVISIONAL DE CONTRATO-0024075-69.2012.8.16.0129-PAULO CESAR RAMOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciaria gratuita; intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, dando o correto valor a açao, atribuindo-se ao valor do contrato objketo da presente ação. Sendo solicitada a dilacao do prazo por periodo nao superior a 30 dias, desde ja defiro, independentemente de nova conclusao-Advs. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

pgua, 21.02.2013

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 09/2013.
Juiz de Direito - Dr. MAX PASKIN NETO
Juíza de Direito Substituta - Drª. ANACLÉA DE OLIVEIRA SCHWANKE
26/02/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 0062 000956/2012
AGNALDO TRAVAIN 0073 000002/2013
ALCEU MACHADO NETO 0035 001016/2010
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0005 000396/1999
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0061 000940/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000561/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000396/1999
0043 000490/2011
0046 000859/2011
ANDERSON D AQUILA GONCALV 0010 000490/2004
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0036 001251/2010
0059 000905/2012
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0035 001016/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0021 000229/2009
ANTONIO MARCOS SOLERA 0021 000229/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0012 000297/2006
0071 000367/2010
0072 000045/2011
ARIENI BIGOTTO 0037 000069/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000336/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000483/2008
0032 000690/2010
0034 000790/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 000517/2010
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0022 000369/2009
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0017 000381/2008
CARLOS TEODORO SOSTER 0004 000074/1997
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0045 000717/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0020 000156/2009
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0068 001218/2012
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0057 000809/2012
0060 000933/2012
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0028 000217/2010
CHARLES ZAUZA 0033 000770/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000517/2010
0050 000052/2012
DANUSA FELIZ DE LUCA 0017 000381/2008
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0028 000217/2010
EGON KOJIMA 0058 000842/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0033 000770/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0024 000421/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0009 000208/2004
ENIMAR PIZZATTO 0014 000742/2007
ERCILIO CESAR DUTRA 0005 000396/1999
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0018 000483/2008
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0025 000725/2009
FABIO LUIS FRANCO 0017 000381/2008
FABIULA SCHMIDT 0017 000381/2008
FLAVIO CEREZUELA 0065 001067/2012
0066 001088/2012

FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDE 0051 000065/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0033 000770/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0044 000508/2011
0055 000213/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0017 000381/2008
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0017 000381/2008
GILSON JOSE DOS SANTOS 0010 000490/2004
0036 001251/2010
0051 000065/2012
GISLAINE APARECIDA DOS SA 0059 000905/2012
GREICI MARY DO PRADO EICK 0011 000481/2005
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0014 000742/2007
HEIDIMARY ERENO DA SILVA 0048 001029/2011
HELENA ANNES 0017 000381/2008
HELENO GALDINO LUCAS 0001 000149/1995
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0011 000481/2005
ILDA DA CONCEICAO PEREIRA 0040 000158/2011
IVAN PIMENTA DE SOUZA 0019 000035/2009
0024 000421/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0025 000725/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0009 000208/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0029 000281/2010
JOSE CARLOS FARIAS 0045 000717/2011
JOSE GERONIMO BENATTI 0039 000114/2011
JOSÉ ALBERTO RODRIGUES 0023 000381/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0024 000421/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0054 000212/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0053 000099/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0044 000508/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0003 000791/1996
KARLA SAORY MORIYA NIDAHA 0020 000156/2009
LAURI TRENTINI 0064 001013/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0053 000099/2012
LILIANE INACIO DE PAULA S 0056 000526/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 000755/2009
0042 000467/2011
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0030 000336/2010
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0005 000396/1999
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0036 001251/2010
LUCILIO DA SILVA 0011 000481/2005
LUCIO CLOVIS PELANDA 0014 000742/2007
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0011 000481/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0041 000259/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0007 000302/2003
0008 000337/2003
0069 001261/2012
MAMORU FUKUYAMA 0038 000079/2011
0039 000114/2011
MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI 0030 000336/2010
MARCELO BARROS MENDES 0016 000135/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000561/2002
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0052 000075/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000483/2008
0032 000690/2010
0034 000790/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0005 000396/1999
MARCO ANTONIO KOJOROSKI 0025 000725/2009
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0013 000199/2007
0015 000107/2008
0027 000134/2010
0055 000213/2012
0067 001146/2012
MARILEIDI MARCHI MORAES 0032 000690/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 000075/2012
MURILO FREITAS 0058 000842/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000302/2003
NEWTON BARBOSA 0030 000336/2010
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0012 000297/2006
0046 000859/2011
0071 000367/2010
0072 000045/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0011 000481/2005
0032 000690/2010
0070 000004/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0050 000052/2012
RAQUEL MATTOS GIL 0029 000281/2010
RENATO BENVINDO FRATA 0001 000149/1995
RICARDO CARDÍLIO GOMES 0038 000079/2011
RICARDO RIBEIRO 0056 000526/2012
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0047 000946/2011
RONALDO LEAL ROLANSKI 0068 001218/2012
ROSANA DA SILVA AMPARO 0049 001045/2011
SUELI ANTUNES 0010 000490/2004
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0017 000381/2008
0033 000770/2010
WALDUR TRENTINI 0063 000986/2012
WANDERSON LAGO VAZ 0014 000742/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 000259/2011

Relação de Publicação nº 09/2013.

1. Execucao de Titulos Extrajud.-149/1995-NILSON ZARDO x APARECIDA PILLA PELEGRINI e outro- Despacho à fl. 455.- 1.(...). 3.Porque a adjudicação é forma preferencial de expropriação de bens do devedor (art. 647, I, CPC), face à menor onerosidade, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado em favor da parte exequente, pelo valor da avaliação, conforme requerido às fls. 424. 4.Lavre-se o auto de adjudicação (art. 685-A, § 5º e art. 685-B, ambos do CPC) e passe-se, em favor do credor adjudicatário, a carta de adjudicação. 3.(...). -Advs. RENATO BENVINDO FRATA e HELENO GALDINO LUCAS-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-336/1996-BANCO DO BRASIL S/A x DEVANIR ROQUE EUGENIO- Despacho à fl. 412-verso.- 1.Diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução. 2.(...). -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-791/1996-BANCO DO BRASIL S/A x FONTANA & FILHOS LTDA e outros- Diante da certidão à fl. , informando que houve a inclusão da restrição de circulação junto ao RENAJUD quanto aos executados Ivanzir Valente e Jeferson Luiz Fontana, manifeste-se a parte exequente. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

4. Execucao de Sentenca-74/1997-DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA x JOAO RODRIGUES BATISTA e outros- Despacho à fl. 775-verso.- 1.Diga o exequente sobre a Certidão de fls. 775. Prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

5. Execucao de Titulos Extrajud.-396/1999-BANCO REAL S/A x LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER- Despacho à fl. 90.- 1.Indefiro por ora, o pedido de suspensão do processo 'sine die', formulado pelo exequente às fls. 71. 2.Diga o exequente quanto ao cumprimento ou não do acordo celebrado às fls. 54/55. Prazo de 10 (dez) dias. 3.No mesmo prazo referido no item 2, manifeste-se o exequente quanto ao alegado pelo executado às fls. 78-88, especialmente sobre o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. 4.(...). -Advs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e ERCILIO CESAR DUTRA-.

6. Execucao de Sentenca-561/2002-LOJAS FORTALEZA LTDA x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Despacho à fl. 373.- 1.Primeiramente, anote-se que o feito se encontra em fase de execução de sentença, bem como o nome do(s) exequente(s) e do(s) executado(s). 2.Considerando a planilha atualizada de débito apresentada pelo exequente e considerando que sequer houve a primeira intimação para pagamento: 3.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia devida atualizada (R$ 60.997,60 - em 30/08/2013), no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1.(...). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

7. Embargos a Execucao-302/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x MARCELO MINUTTI e outro- Despacho à fl. 388.- 1.Sobre o laudo pericial encartado às fls. 368/386, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

8. Embargos a Execucao-337/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ERISTON DE MATOS RIOS e outro- Despacho à fl. 316.- 1.Intime-se o patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 314-315, para que apresente o atual endereço de Eriston de Matos Rios. 2.(...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

9. Execucao de Sentenca-208/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x N. NOVAKOWSKI & CIA LTDA- Diante da certidão à fl. 294, informando que houve a inclusão da restrição de transferência junto ao RENAJUD, manifeste-se a parte requerente. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

10. Execucao de Sentenca-490/2004-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPIO PVAI x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho as fls. 4.062/4.066.- 1.(...). Tendo em vista todo o exposto, sou parcial provimento à impugnação desta liquidação de sentença, somente para reconhecer o excesso na execução relativo à filiada GISLAINE DE CARVALHO DE OLIVEIRA. Todavia como neste ponto a impugnação foi objeto de reconhecimento por parte do exequente. Inclusive, na manifestação de fls. 3873-3882, o próprio exequente promoveu voluntariamente o abatimento do excesso e apresentou novo cálculo, nenhum novo ajuste se faz necessário, o que faço com espeque nos artigos 475-F c.c. art. 269, I e II, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO o cálculo apurado na presente liquidação, no valor de R$ 1.288.661,92 (um milhão duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), apurado no laudo pericial contábil de fls. 3.937-4.052, em 23.05.2012. Tal valor deve ser corrigido e acrescidos de juros a partir de 23.05.2012, segundo os parâmetros do acórdão (0,5% a.m. e 6% ao ano de juros e; média do INPC + IGP/DI como índice de atualização). Considerando que também desta fase processual devem incidir honorários de sucumbência. Fixo a favor dos advogados do exequente-liquidante o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela Fazenda Pública executada. (...). -Advs. ANDERSON D AQUILA GONCALVES, GILSON JOSE DOS SANTOS e SUELI ANTUNES-.

11. Execucao de Sentenca-481/2005-JOSE LIRA SOBRINHO e outro x OTAVIO SIQUEIRA NETO- Despacho às fls. 695/696.- (...). Assim sendo, conheço os embargos de declaração de fls. 691/693, porquanto tempestivos e satisfeitos os requisitos legais, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de fazer constar na decisão embargada (fls. 688/-verso): "O réu/executado apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 679, alegando que há contradição, ante o reconhecimento do Juízo de que o embargante efetuou o pagamento da prestação pecuniária no valor de 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais) ao Conselho da Comunidade, entretanto, tal quantia foi paga ao exequente. Requer afastamento da contradição, consignando que o pagamento foi realizado ao exequente e não ao Conselho da Comunidade. Quanto ao mérito, merece provimento, uma vez já juntado aos autos (fls. 654/659) os comprovantes de depósito em nome do representante legal do herdeiro da vítima em nome de Santo Gama de Oliveira, conforme determinado no termo de audiência admonitória na vara criminal (fl. 650). Por todo o exposto, conheço os embargos de declaração de fls. 681/685, e DOU-LHES PROVIMENTO. 1.Tendo em vista o cumprimento do

item 2 da decisão de fl. 679, intime-se a parte exequente para apresentar novo cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, com o devido abatimento do que já foi depositado no âmbito criminal. 2.Com a apresentação de novos cálculos, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimações necessárias". No mais, a decisão permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, HERMETO BOTELHO JUNIOR, LUCILIO DA SILVA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

12. Execucao de Titulos Extrajud.-297/2006-HSBC BANK BRASIL S/A. x JAFFER FELICIO JORGE- Despacho à fl. 145.- 1.(...). 3.Assiste razão ao Sr. Avaliador no que se refere à necessidade de recolhimento de novas custas da diligência, de forma antecipada. Isso porque, o CNCGJ além de determinar que as custas da avaliação devem ser depositadas antecipadamente - item 3.15.1.1; também faz referência expressa quanto aos requisitos e formalidades da realização de reavaliação no item 3.15.6: (...). 5.Desta forma, intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência, na forma da Certidão de fls. 141. Prazo de até 30 (trinta) dias. 6.(...). -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

13. Execucao de Sentenca-199/2007-JULIO BOAVENTURA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho à fl. 1.117.- 1.A respeito de fls. 1.114-1.115 digam os exequentes. Prazo de 05 (cinco) dias. 2.(...). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

14. Execucao de Titulos Extrajud.-0001338-45.2007.8.16.0130-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x EDILSON GUERREIRO MINELLI- Despacho à fl. 65.- 1.Não há como reconsiderar uma sentença transitada em julgado. A prestação jurisdicional, no caso, já entregue e contra ela não houve qualquer recurso interposto. 2.Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO e WANDERSON LAGO VAZ-.

15. Prestacao de Contas-107/2008-VILMAR FERREIRA DA SILVA x ANTONIETA APARECIDA LODDI ZAMPIERI- Despacho à fl. 520.- 1.Autorizo o desentranhamento da carta precatória de fls. 512-515, conforme requerido à fl. 518. 2.(...). ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução da referida carta precatória). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

16. Ord.de Revisao de Contrato-135/2008-ELIZANGELA THOMAZ DA SILVA MENDES x BV FINANCEIRA S/A- Despacho às fls. 350/352-verso.- (...). Ante o exposto: 1.Revogo a totalidade da multa diária anteriormente fixada, declarando-a indevida. 2.Intime-se a parte autora para demonstrar que cumpriu a primeira parte da cláusula 8ª do acordo, demonstrando que tomou a iniciativa que lhe cabia contratualmente. Prazo de 15 (quinze) dias. 3.No mesmo prazo, intime-se a parte ré, pessoalmente por AR, para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de dar baixa no gravame pendente sobre o veículo quitado por força do acordado com a parte autora. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 11,40, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

17. Execucao de Sentenca-0003002-77.2008.8.16.0130-CITRI AGROINDUSTRIAL S/A x TIM CELULAR S/A- Despacho às fls. 573/verso.- (...). Assim sendo, partindo do princípio de que a execução é realizada em benefício do credor, ora exequente, reverter a penhora em dinheiro para carta de fiança bancária, seria um atraso à finalidade da atividade executiva. Logo, indefiro o requerimento de fls. 550/551, com base no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. -Advs. FABIO LUIS FRANCO, DANUSA FELIZ DE LUCA, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, CARLOS DAHLEM DA ROSA e GIANMARCO COSTABEBER-.

18. Prestacao de Contas-0003031-30.2008.8.16.0130-VALMIR MARIA ARRIBARDI x BANCO ITAU S/A- Despacho à fl. 821.- 1.(...). 2.Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando fundamentalmente o alcance e a pertinência de cada espécie indicada, sob pena de indeferimento. Prazo de dez dias. 2.1.Ressalta esclarecer que pedidos genéricos não serão admitidos e poderão acarretar no julgamento antecipado da lide. 3.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova uma vez que, a princípio, o réu cumpriu o comando da sentença no sentido de prestar as contas. Eventuais impugnações a estas contas, prestadas às fls. 333-628, agora é da parte autora, inclusive no que se refere aos custos de eventual perícia contábil. Lembro que a ação de prestação de contas não equivale, tampouco substitui a revisional, pelo que eventuais discussões quanto a cláusulas abusivas ou encargos ilegais, devem ser objeto de uma nova demanda. Ressalvadas somente as ilegalidades constatáveis de plano. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. Reintegracao de Posse-0004483-41.2009.8.16.0130-ANA MARIA RAFAEL TAVARES x SILVIA APARECIDA TACOM DAMBROS- Despacho à fl. 124.- Considerando o contido à f. 121/122, intime-se a parte ré para que, em 48 horas, cumpra o determinado ao item "b" de f. 116, demonstrando o cumprimento da obrigação. (...). [Despacho à fl. 116.- (...). b) Demonstrar o cumprimento da obrigação imposta na sentença (desfazimento da construção existente na área esbulhada), sob pena de serem realizados os serviços às suas custas, ou convertidos em peras e danos]. -Adv. IVAN PIMENTA DE SOUZA-.

20. Execucao de Titulos Extrajud.-156/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SANTANA & FREITAS LTDA- Despacho à fl. 231.- 1.O pedido formulado às fls. 229 já encontra-se cumprido, conforme certificado às fls. 226. 2.Todavia, é necessário advogado com poderes específicos para consultar os documentos fiscais (últimas declarações de IR) do executado, tendo em vista a proteção à privacidade e ao sigilo bancário e fiscal. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

21. Acao de Improbidade Administrativa-0004849-80.2009.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x MAURICIO YAMAKAWA- A sentença embargada (fls. 709/708) foi publicada na data de 13.02.2012, conforme certidão de fls. 722. Os embargos de declaração, por sua vez, interpostos somente em 02.03.2012. (...). Assim, sendo intempestivos os embargos de declaração de fls. 730-731, protocolados em 02.03.2012, não os conheço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

22. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-369/2009-ARTUR PEQUITO MENDES x NIVALDO APARECIDO MAZZIN e outro- Despacho às fls. 91/93.- 1.Primeiramente, desentranhem-se a petição de fls. 83-90, devolvendo a mesma à parte, uma vez que foi erroneamente juntada aos presentes autos de execução de sentença. 2.(...). (Apresentar 02 fotocópias das fls. 71/73, 76/79 e 91/93. E "Retirar petição desentranhada"). -Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

23. Execucao de Titulos Extrajud.-381/2009-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x RICARDO DA SILVA GUEDES- Despacho às fls. 164/verso.- 1.(...). 2.No que se refere ao requerimento de fls. 158, já tendo ocorrido penhora do rosto dos autos junto a processo que ocorre perante a 2ª Vara Cível, não há como acolher o pedido de intimação do executado naqueles autos para proceder ao depósito de valores em conta judicial vinculada a este Juízo. Necessário aguardar a apreensão dos créditos junto àqueles autos para posterior transferência a eventuais credores, observado a ordem de preferência de penhoras. 3.De toda sorte, é possível acolher o pedido formulado parcialmente, no sentido de determinar a intimação do executado nos autos nº 0007700-58.2010.8.16.0130 (1088/2010)/2ª Vara Cível desta Comarca de Paranavaí, Banco Itaúleasing e Arrendamento Mercantil S/A, advertindo-o a não pagar ao exequente daqueles autos e ora executado Ricardo da Silva Guedes, o valor referente ao montante penhorado, senão em Juízo, sob pena de ter reputado tal pagamento como ineficaz e tornar-se solidariamente responsável por saldar o presente crédito, até o limite do pagamento efetuado, na forma do artigo 671, I do CPC. 4.(...). -Adv. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES-.

24. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005084-47.2009.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRE DE BRITO ARAUJO- Sentença às fls. 167/verso.- (...). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 172, nos valores de: a) Escrivão - R$ 44,18; b) Contador - R$ 20,17). -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA RIGOLON DE MATOS e IVAN PIMENTA DE SOUZA-.

25. Execucao de Sentenca-725/2009-LEX SERVICE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Despacho às fls. 155/156.- 1.Primeiramente, anote-se que o feito se encontra em fase de execução de sentença, bem como o nome do(s) exequente(s) e do(s) executado(s). 2.Considerando a planilha atualizada de débito apresentada pelo exequente: 3.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia devida atualizada (R$ 953,15 - em 03/2012), no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1.(...). -Advs. MARCO ANTONIO KOJOROSKI, FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

26. Ord. Rescisao de Contrato-755/2009-GVT REFORMAS E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA x VIVO S/A.- Despacho à fl. 1.888.- 1.Ao requerido para atender à solicitação do 'expert' formulada às fls. 1.875-1.876. Prazo de 15 (quinze) dias. 2.Ressalto que a requisição de documentos deve ser feita diretamente pelo Sr. Perito às partes, independentemente de intervenção judicial e as respostas das partes diretamente ao 'expert'. 3.(...). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. Execucao de Titulos Extrajud.-134/2010-ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA x LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER- Despacho às fls. 70/verso.- 1.(...). 4.Defiro o pedido de desistência da penhora levada a efeito às fls. 41-44. Oficie-se ao CRI comunicando-lhe para que proceda à baixa e cancelamento do gravame inscrito no assento da matrícula 27.549. 5.Todavia, antes de determinar a realização de nova penhora sobre os demais imóveis indicados, intime-se o exequente para juntar a matrícula atualizada nos autos, a fim de avaliar o interesse na constrição útil do bem. Prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deve juntar planilha atualizada de débito. 6.(...). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

28. Medida Cautelar-0002378-57.2010.8.16.0130-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP- Despacho à fl. 185.- 1.Junte a parte autora, cópia integral da Ata da Assembléia Geral de Credores, a fim de comprovar o alegado às fls. 178-179. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDERSON RODRIGO MANGANOTI e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

29. Ord.de Resolucao Contratual-0003069-71.2010.8.16.0130-ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES e outro x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES- 1) Pela parte autora - Efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de ofício. "Retirar Ofício".

2) Pela parte ré - "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência" da Sra. Oficiala de Justiça - Sra. Claudia Longhin, CPF.: 026.989.459-40 - conta nº 20.034-2, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 66,47. "Retirar Ofício". -Advs. RAQUEL MATTOS GIL e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

30. Execucao de Titulos Extrajud.-0003502-75.2010.8.16.0130-VILSON ANTONIO LUZIA x MARIO VIEIRA CINTRA- Despacho à fl. 261.- 1.Certifique-se que foi trasladado cópia da sentença dos embargos à execução nº 224/2012 (fls. 52 daqueles autos) na presente execução. Após, desapense-se e arquivem-se aqueles autos. 2.Às fls. 246-251, as partes requereram a suspensão do processo até a ultimação de um acordo celebrado como parte de um contrato de compra e venda travado entre o executado e terceiro, figurando o exequente como anuente. 3.Assim, a fim de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, remeto a discussão a respeito do valor de avaliação do imóvel penhorado para após a comunicação do cumprimento ou não do acordado. 4.Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do interesse jurídico no andamento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. 5.(...). O decurso do prazo acima sem manifestação será interpretado como vontade de se aguardar o cumprimento do acordo e os autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior impulso processual por parte de qualquer das

partes. -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI e NEWTON BARBOSA-.

31. Deposito-0005164-74.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82, informando que deixou de intimar o réu, tendo em vista não o ter encontrado, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. Execucao de Sentenca-0006272-41.2010.8.16.0130-MARIUSA LUMICO TAKEJIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Despacho às fls. 296/298.- Trata-se de execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva promovida pela APADECO. O Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC e reconhecendo a controvérsia a respeito do prazo prescricional incidente ser vintenario na forma da súmula 150 do STF ou quinquenal conforme art. 21 da Lei 4.717/65, determinou o sobrestamento de todas as execuções individuais decorrentes desta sentença até final julgamento do Resp nº 1.273.643-PR. Isso, tendo em vista o impacto econômico em potencial e questões de igualdade objetiva entre os poupadores. Vide as decisões proferidas no Resp: (...). Desta forma determino o sobrestamento do presente processo e respectivo prazo prescricional até que a questão seja definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.643/PR, pela sistemática do artigo 543-C do CPC. Determino que a presente decisão seja juntada em todos os processos que versem sobre matéria idêntica em tramite nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, intimando-se as partes e encaminhando os respectivos autos ao arquivo provisório até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do Resp nº 1.273.643/PR. Intimações, anotações e diligências necessárias, inclusive junto ao Boletim mensal de Movimento Forense. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI MORAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. Ordinaria de Indenizacao-0007008-59.2010.8.16.0130-ELIZETE ELOI x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 125.- 1.Recebo a apelação de fls. 98/123, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. CHARLES ZAUZA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

34. Exibicao de Documentos-0007134-12.2010.8.16.0130-ANTONIO MARQUES DOS REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 520, nos valores de: a) Escrivão - R$ 247,22; b) Distribuidor - R $ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; c) Taxa judiciária - R$ 22,50. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. Execucao de Titulos Extrajud.-0007358-47.2010.8.16.0130-SICREDI MARINGÁ x FLAVIA ROBERTA GIGLIOTTI MORRONI e outro- Diante do laudo de avaliação à fl. 126, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

36. Execucao de Titulos Extrajud.-0010099-60.2010.8.16.0130-EDUARDO FRANCISCO JÚNIOR e outro x IVANI DE FATIMA MICHELOTTI e outros- Despacho às fls. 261/262-verso.- (...). Das Provas. DEFIRO a produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal dos Requeridos e oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado pelas partes com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência e se for necessária a intimação das testemunhas para comparecimento seja o pedido feito expressamente e com recolhimento das diligências do oficial de justiça pelas partes que requerem, sob pena de preclusão. DEFIRO a prova documental suplementar, que deve ser juntada no prazo de 30 (trinta) dias ou no prazo em que surgirem se forem novas. (...). -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, GILSON JOSE DOS SANTOS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

37. Execução Por Quantia Certa-0000583-79.2011.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA e outro x EVILDO TAMANINI e outro- "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 63,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. -Adv. ARIENI BIGOTTO-.

38. Execucao de Titulos Extrajud.-0000493-71.2011.8.16.0130-JOÃO APOLONI x AVICOLA FELIPE S/A- Despacho à fl. 192.- 1.Intimem-se as partes para que tomem ciência do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e requeiram o que entender pertinente. Prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Advs. RICARDO CARDÍLIO GOMES e MAMORU FUKUYAMA-.

39. Execucao de Titulos Extrajud.-0000979-56.2011.8.16.0130-IMPROPEL - INDÚSTRIA E PRODUTOS DA PECUÁRIA LTDA x AVICOLA FELIPE S/A- Despacho à fl. 114.- 1.Intimem-se as partes para que tomem ciência do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e requeiram o que entender pertinente. Prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Advs. JOSE GERONIMO BENATTI e MAMORU FUKUYAMA-.

40. Despejo-0001286-10.2011.8.16.0130-REGINA MARIA DA SILVA x AMAURY BELTRAME- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente, CPF.: 528.501.709-25 - conta nº 20.030-0, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 132,94. -Adv. ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS-.

41. Exibicao de Documentos-0001919-21.2011.8.16.0130-JEFERSON CUSTÓDIO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho à fl. 118.- 1.Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, para levantamento do depósito de fl. 104, com prazo de 30 (trinta) dias.2.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. ("Retirar Alvará". Alvará válido até 20/03/2013). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. Execucao de Titulos Extrajud.-0002914-34.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x MAYBETT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- Despacho à fl. 90.- 1.Defiro o pedido de fl. 87. Reduza-se, a termo, a penhora sobre as cotas sociais titularizadas pelo executado THIAGO SHUITI DIAS DA COSTA e proceda-se à sua intimação para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de 3 dias. Nessa oportunidade, deverão ser intimados para, querendo, em 15 dias, opor embargos à execução. 2.(...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida, CPF.: 581.274.969-87 - conta nº 20.039-3, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 66,47). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

43. Execucao de Titulos Extrajud.-0004156-28.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JCK COM. VAR. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outros- Despacho às fls. 96.- 1.(...). 4.Posto isto indefiro o pedido de nova ordem de bloqueio via BACENJUD. 5.Como forma de buscar bens para garantir a presente execução, expeça-se ordem de bloqueio para transferência e circulação de eventuais veículos existentes em nome do executado via RENAJUD (total). 6. (...). (Diante da certidão à fl. 101, informando que houve a inclusão da restrição de circulação junto ao RENAJUD quanto ao executado Benedito Scrofani, manifeste-se a parte exequente). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. Embargos a Execucao-0004327-82.2011.8.16.0130-VALENTINA MORETTI BELTRAME e outro x CELSO SOUZA- Despacho à fl. 100.- 1.(...). Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 94/95, para que passe a constar no item 4: c) DEFIRO a produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal das partes;" Permanecem inalterados os demais itens do despacho de fls. 94/95. 2.(...). -Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

45. Embargos a Execucao-0005118-51.2011.8.16.0130-SEBASTIAO JOSE PUPIO x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE AMAPORA- Despacho à fl. 192.- 1.Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 2.(...). -Advs. JOSE CARLOS FARIAS e CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

46. Embargos a Execucao-0007696-84.2011.8.16.0130-JCK COM. VAR. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho às fls. 308/312-verso.- (...). Após análise acurada dos autos, fixo como pontos controvertidos, que também servirão de quesitos do Juízo, sem prejuízo de outros: i) O Sr. Perito pode discriminar o contrato constante do título executivo? ii) O montante da dívida apontada pelo exequente foi apurado respeitando-se todas as cláusulas contratuais constante do título executivo dos autos de execução nº 534.2011? Acaso negativo, poderia especificar onde ocorreu a divergência e o montante decorrente? (por exemplo, se a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios respeitou o limite legal e contratual?). iii) Se as cláusulas contratuais constantes do título supra estão de acordo com a Legislação pertinente? iv) Poderia o Sr. Perito explicitar quais foram os consectários legais e contratuais incidentes sobre o Capital? Se foram efetivamente cobrados e em qual proporção (por exemplo, se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos tais quais atualização monetária e juros); v) Existe previsão de Capitalização de Juros no contrato/título? Em qual periodicidade houve a contratação? Houve Capitalização de juros? Qual foi o motivo da capitalização? vi) Houve inadimplemento por parte do embargante/executado? vii) Qual foi o sistema de amortização utilizado? viii) Houve pagamento parcial da dívida? Favor especificar os pagamento e o montante total do débito remanescente após a dedução. ix) Respeitando o estabelecido nas normas legais pertinentes e no contrato, qual seria o montante devido pelo embargante/executado até o momento do ajuizamento da demanda e até a data da perícia? x) Poderia o Sr. Perito explicar se os juros calculados com base em um ano de 360 dias? Esta fórmula de cálculo está de acordo com as regras da matemática financeira e com as resoluções do BACEN/CMN? xi) Como a utilização do ano comercial de 360 dias influencia o contrato, especificamente no que se refere aos juros? Qual seria a projeção da taxa de juros com base no ano de 365 dias? E se há alguma ilegalidade na utilização do ano comercial? As demais questões controvertidas serão decididas oportunamente por ocasião da sentença e esclarecidas ao longo da fase instrutória do processo. DAS PROVAS: INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, por reputá-las desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Isso porque a relação jurídica restringe-se ao campo da matéria do direito, sendo que os fatos envolvidos podem ser suficientemente demonstrados por meio da prova documental produzida e pericial. DEFIRO a prova pericial requerida. (...). 1.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. 2.Caberá ao embargante, porque requerente da prova e pelas regras de distribuição do ônus da prova do artigo 333, I do CPC, arcar com os honorários periciais. 3.(...). -Advs. PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. Execucao de Sentenca-0007293-18.2011.8.16.0130-AMALIA BRUSCHI MULARI x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Diante da certidão de fl. 129 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se a parte exequente. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

48. Declaratoria-0009142-25.2011.8.16.0130-RAFAEL DECENZO x ESTADO DO PARANA- Primeiramente, intimo a procuradora da parte autora, para que regularize o substabelecimento à fl. 331, subscrevendo-o. -Adv. HEIDIMARY ERENO DA SILVA CHIAPPIN-.

49. Ord. Rescisao de Contrato-0010092-34.2011.8.16.0130-NUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e outro x AVICOLA FELIPE S/A e outro- Despacho à fl. 188.- 1.Acerca da certidão de fl. 187, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSANA DA SILVA AMPARO-.

50. Exibicao de Documentos-0010346-07.2011.8.16.0130-SEBASTIÃO ANCELMO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho às fls. 47/48.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague o valor devido referente ao reembolso das custas processuais pagas pelo autor, bem como honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor exequendo a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. 2.1. (...). (Efetuar o recolhimento das custas às fls. 49/50, nos valores de: a) Escrivão - R$ 114,21; b) Custas pagas pelo autor - 184,87). -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. Ordinaria-0000406-81.2012.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA- Despacho de fl. 266.- 1.Especifiquem as partes, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando fundamentalmente o alcance e a pertinência de cada espécie indicada, sob pena de indeferimento. Prazo de dez dias. 1.1.Ressalta esclarecer que pedidos genéricos não serão admitidos e poderão acarretar no julgamento antecipado da lide. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS-.

52. Ordinaria-0000479-53.2012.8.16.0130-RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES x SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAUDE S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 212, no valor de R$ 293,28. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

53. Ord.de Revisao de Contrato-0000280-31.2012.8.16.0130-JOSE JUSTINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho às fls. 227/229-verso.- (...). Após análise acurada dos autos, fixo como pontos controvertidos, que também servirão de quesitos do Juízo, sem prejuízo de outros: i) O Sr. Perito pode discriminar o contrato constante do título executivo? ii) O montante da dívida apontada pelo exequente foi apurado respeitando-se todas as cláusulas contratuais constante do título executivo dos autos de execução nº 534.2011? Acaso negativo, poderia especificar onde ocorreu a divergência e o montante decorrente? (por exemplo, se a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios respeitou o limite legal e contratual?). iii) Se as cláusulas contratuais constantes do título supra estão de acordo com a Legislação pertinente? iv) Poderia o Sr. Perito explicitar quais foram os consectários legais e contratuais incidentes sobre o Capital? Se foram efetivamente cobrados e em qual proporção (por exemplo, se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos tais quais atualização monetária e juros); v) Existe previsão de Capitalização de Juros no contrato/título? Em qual periodicidade houve a contratação? Houve Capitalização de juros? Qual foi o motivo da capitalização? vi) Houve inadimplemento por parte do embargante/executado? vii) Qual foi o sistema de amortização utilizado? viii) Houve pagamento parcial da dívida? Favor especificar os pagamento e o montante total do débito remanescente após a dedução. ix) Respeitando o estabelecido nas normas legais pertinentes e no contrato, qual seria o montante devido pelo embargante/executado até o momento do ajuizamento da demanda e até a data da perícia? x) Poderia o Sr. Perito explicar se os juros calculados com base em um ano de 360 dias? Esta fórmula de cálculo está de acordo com as regras da matemática financeira e com as resoluções do BACEN/ CMN? xi) Como a utilização do ano comercial de 360 dias influencia o contrato, especificamente no que se refere aos juros? Qual seria a projeção da taxa de juros com base no ano de 365 dias? E se há alguma ilegalidade na utilização do ano comercial? As demais questões controvertidas serão decididas oportunamente por ocasião da sentença e esclarecidas ao longo da fase instrutória do processo. 5.(...). 5.1.Assim, DEFIRO a prova pericial requerida. (...). 5.3.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. 5.4.Caberá ao requerido, ante a inversão do ônus 'probandi', arcar com os honorários periciais. (...). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. Deposito-0001488-50.2012.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI- Despacho às fls. 69/70.- 1.Conforme se infere dos autos, não foi procedida a busca e apreensão do bem, visto que o mesmo não foi encontrado (f.49). (...). Assim, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. (...). (Efetuar o recolhimento de R$ 1,20, referente às fotocópias para instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa, CPF.: 459.094.159-72 - conta nº 20.028-8, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal - no valor de R$ 66,47). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

55. Embargos de Terceiro-0001490-20.2012.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x SAMUEL RIBEIRO ALVIM- Despacho à fl. 100.- 1.(...). Entretanto, a fim de se evitar maiores discussões/dúvidas sobre o assunto, reconsidero o despacho de fl. 95, item 2, para que passe a constar: "DEFIRO a produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas arroladas que deverão comparecer independentemente de intimação. Caso as partes requeiram a intimação das testemunhas arroladas devem no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, sob pena de perda do direito de produzir a prova em função da preclusão." Permanecem inalterados os demais itens do despacho de fl. 95. 2.(...). -Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

56. Embargos a Execucao-0003301-15.2012.8.16.0130-YRONE MARQUES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- Despacho às fls. 81/83.- (...). Assim, não havendo outras questões preliminares a analisar, tampouco nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado e passo a fixar os pontos controvertidos. Após análise acurada dos autos, fixo como pontos controvertidos, que também servirão de quesitos do Juízo, sem prejuízo de outros: i) O Sr. Perito pode discriminar o contrato constante do título executivo? ii) O montante da dívida apontada pelo exequente foi apurado respeitando-se todas as cláusulas contratuais constante do título executivo dos autos de execução nº 94.2010? Acaso negativo, poderia especificar onde ocorreu a divergência e o montante decorrente? (por exemplo, se a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios respeitou o limite legal e contratual?). iii) Se as cláusulas contratuais constantes do título supra estão de acordo com a Legislação pertinente, especialmente o Decreto Lei nº 167/1967? iv) Poderia o Sr. Perito explicitar quais foram os consectários legais e contratuais incidentes sobre o Capital? Se foram efetivamente cobrados e em qual proporção (por exemplo, se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos tais quais atualização monetária e juros); v) Existe previsão de Capitalização de Juros no contrato/título? Em qual periodicidade houve a contratação? Houve Capitalização de juros? Qual foi o motivo da capitalização? vi) Houve inadimplemento por parte do embargante/executado? vii) Qual foi o sistema de amortização utilizado? viii) Houve pagamento parcial da dívida? Favor especificar os pagamento e o montante total do débito remanescente após a dedução. ix) Respeitando-se o estabelecido nas normas legais pertinentes e no contrato, qual seria o montante devido pelo embargante/executado até o momento do ajuizamento da demanda e até a data da perícia? x) Poderia o Sr. Perito explicar se os juros calculados com base em um ano de 360 dias? Esta fórmula de cálculo está de acordo com as regras da matemática financeira e com as resoluções do BACEN/ CMN? xi) Como a utilização do ano comercial de 360 dias influencia o contrato, especificamente no que se refere aos juros? Qual seria a projeção da taxa de juros com base no ano de 365 dias? E se há alguma ilegalidade na utilização do ano comercial? As demais questões controvertidas serão decididas oportunamente por ocasião da sentença e esclarecidas ao longo da fase instrutória do processo. Das Provas: INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, por reputá-las desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Isso porque a relação jurídica restringe-se ao campo da matéria do direito, sendo que os fatos envolvidos podem ser suficientemente demonstrados por meio da prova documental produzida e pericial. DEFIRO a prova pericial requerida. (...). 1.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. 2.Caberá ao embargante, porque requerente da prova e pelas regras de distribuição do ônus da prova do artigo 333, I do CPC, arcar com os honorários periciais. 3.(...). -Advs. LILIANE INACIO DE PAULA SAIKI e RICARDO RIBEIRO-.

57. Ord.de Revisao de Contrato-0006715-21.2012.8.16.0130-MARCIO RODRIGUES GOMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho às fls. 68/70-verso.- 1.Ante os documentos encartados às fls. 64/66, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/1950). 2.(...). 3.1.Desta forma, concedo parcialmente a liminar pretendida para o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, no valor previamente contratado, qual seja: R$ 672,26 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme demonstra o carnê incluso à fl. 57. 3.2.(...). Assim, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré abstenha-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 50,00, limitada a R$ 3.000,00. Entretanto, considerando que a discussão sobre as cláusulas contratuais não retiram de imediato a obrigação da parte autora em pagar a quantia inicialmente contratada, CONDICIONO a antecipação dos efeitos da tutela ao depósito em juízo das parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo. 3.3.(...). Demais disso, poderá o autor formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão, motivo pelo qual não seria justo lhe garantir a manutenção da posse do bem no caso de o autor encontrar-se inadimplente. 3.4.(...). Assim sendo, estando presente a plausibilidade do direito do autor, INVERTO o ônus da prova. 3.5.(...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

58. Declaratoria-0006867-69.2012.8.16.0130-JUCELINO GONÇALVES RUAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 57.- .Preliminarmente, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em favor do autor, eis que não comprovara sua hipossuficiência. 2.Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, que deverá ocorrer com o decurso do prazo sem necessidade de nova conclusão. 3.(...). -Advs. MURILO FREITAS e EGON KOJIMA-.

59. Execucao de Titulos Extrajud.-0005833-59.2012.8.16.0130-PEDRO PASCHOAL PECINATO x SILVANA GOMES ALVIM e outro- Diante da carta precatória, juntada às fls. 22/27, manifeste-se o exequente. -Advs. GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

60. Declaratoria-0007639-32.2012.8.16.0130-NILSON ROZENDO LINO x BANCO FINASA S/A- Despacho às fls. 61/62.- 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeiras as afirmações de pobreza no decorrer do processo, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). Neste caso, entendo ser necessária a juntada a estes autos do instrumento do contrato, a fim de analisar o pedido de manutenção de posse do veículo, para fiel cumprimento ao exigido conforme entendimento do Superior do Tribunal de Justiça, em especial, a demonstração da plausibilidade da tese de cobrança indevida. 3.Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pretendida para o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, no valor pactuado, a fim de o réu se abster de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. 4.(...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

61. Ordinaria-0007209-80.2012.8.16.0130-SADIA S/A x B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA- Despacho às fls. 160/verso.- (...). Assim, sendo, defiro o pedido de busca e apreensão para cumprimento do determinado na decisão de fls. 101/102, podendo tal ato ser acompanhado pelos procuradores do autor. Defiro ainda a constrição no valor de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), nas contas de titularidade da empresa requerida, vis sistema BACENJUD, devendo a multa aplicada se limitada a este valor, ante o deferimento da busca e apreensão. (Efetuar o recolhimento de R$ 1,00, referente às fotocópias para instrução de mandado. Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos, CPF.: 525.644.449-20 - conta nº 00.491-9, ag nº 0399-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 398,82). -Adv. ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

62. Exibicao de Documentos-0007920-85.2012.8.16.0130-ANTÔNIO CALIXTO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO PINE S/A- "Retirar Ofício". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

63. Inventario-0006469-25.2012.8.16.0130-MARINDA SOARES DOS REIS x DEOCLÉCIO GOMES DOS REIS- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida, CPF.: 581.274.969-87 - conta nº 20.039-3, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 132,94. -Adv. WALDUR TRENTINI-.
64. Ord.de Revisao de Contrato-0008437-90.2012.8.16.0130-TEREZINHA DE FÁTIMA LUGLI RAGNINI x BANCO ITAU S/A- Despacho às fls. 51/verso.- 1.Ante os documentos encartados às fls. 48/49, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/1950). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. LAURI TRENTINI-.
65. Ord.de Revisao de Contrato-0008434-38.2012.8.16.0130-DANIEL DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho às fls. 45/verso.- 1.Ante os documentos encartados às fls. 35/41, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação e pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1.950). 2.(...). Por fim, ressalve-se a inexistência de irreversibilidade da medida pleiteada, que poderá ser revertida, sem prejuízo para o réu caso haja demonstração de que os valores cobrados são devidos. Entretanto, enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes ('pacta sunt servanda'), de modo que as prestações vencidas e vincendas devem ser adimplidas, podendo, inclusive, serrem depositdas em Juízo, mas de acordo com os valores inicialmente acordados. 3.1.(...). Assim, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré abstenha-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 50,00, limitada a R$ 3.000,00. Entretanto, considerando que a discussão sobre as cláusulas contratuais não retiram de imediato a obrigação da parte autora em pagar a quantia inicialmente contratada, CONDICIONO a antecipação dos efeitos da tutela ao depósito em juízo das parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, ou a comprovação do adimplemento mensal das parcelas. 3.2.(...). Demais disso, poderá o autor formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão, motivo pelo qual não seria justo lhe garantir a manutenção da posse do bem no caso de o autor encontrar-se inadimplente. 3.3.(...). Assim sendo, estando presente a plausibilidade do direito do autor, INVERTO o ônus da prova. 3.4.(...). -Adv. FLAVIO CEREZUELA-.
66. Ord.de Revisao de Contrato-0009659-93.2012.8.16.0130-SALVADOR AMERCE DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho às fls. 43/verso.- 1.Ante os documentos encartados às fls. 38/41, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. FLAVIO CEREZUELA-.
67. Declaratoria-0009891-08.2012.8.16.0130-WALTER GORRI SCOLARI x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a correspondência devolvida juntada à fl. 127, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
68. Usucapiao-0010351-92.2012.8.16.0130-FERNANDO PEREIRA FERREIRA e outro x CLUBE CAMPESTRE DE PARANAVAI e outro- Despacho à fl. 1.006.- 1.Tendo em vista a identidade de objeto entre estas duas demandas, determino que corram apensadas. 2.Todavia, considerando que um dos autos já se encontra tramitando eletronicamente, determino que as partes digitalizem os autos da ação de usucapião nº 1218.2012 a fim de que possa tramitar pelo sistema de processo eletrônico (Projudi) em conexão com os autos de reintegração de posse nº 11297-64.2012.8.16.0130. 3.Ademais, tenho por bem pautar audiência extraordinária de conciliação, justificação e determinações iniciais para o dia 01 de março de 2013, às 15h. 30min. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e RONALDO LEAL ROLANSKI-.
69. Execucao de Titulos Extrajud.-0009315-15.2012.8.16.0130-PEDRO EDUARDO DA SILVA x ROBSON DA SILVA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, solicitando o recolhimento da GRC, no valor de R$ 132,94, providenciar o respectivo depósito. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
70. Executivo Fiscal-4/2004-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x ODILON RODRIGUES DOS SANTOS- Despacho às fls. 108/109.- 1.(...). Pelo exposto reconheço a prescrição do crédito referente ao IPTU de 1998. Intimem-se as partes da presente decisão. 2.(...). -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
71. Execucao Fiscal-0009870-03.2010.8.16.0130-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x VIVIANE RIBEIRO FERREIRA- Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
72. Carta Precatoria-0005438-04.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR-BANCO BRADESCO S/A x D. A. DA ROCHA e outro- Diante da resposta do ofício encaminhado ao Detran, juntada às fls. 48/51, abra-se nova vista ao exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
73. Carta Precatoria-0008943-66.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR-GRANEL AGRÍCOLA LTDA x ADRIANO FERNANDES CANABRAVA- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida, CPF.: 581.274.969-87 - conta nº 20.039-3, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 66,47. -Adv. AGNALDO TRAVAIN-.

26 de Fevereiro de 2013.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Alves Henriques Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 024/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0058 000980/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0075 001196/2011
0077 001226/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0026 000105/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000625/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0028 000180/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0087 001613/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0015 002008/2009
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0063 001063/2011
0099 001827/2011
ANDERSON LOVATO 25.664/PR 0016 002071/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0098 001799/2011
ANDREI MOHR FUNES 0044 000766/2011
0095 001722/2011
ANDREIA DAMASCENO 0065 001092/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0107 002079/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0074 001195/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0029 000209/2011
BRUNO DI MARINO 0029 000209/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0034 000499/2011
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0010 001459/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0032 000308/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 0085 001346/2011
CARLA FERNANDA DAL-MOLIN 0086 001438/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0032 000308/2011
0106 002071/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0053 000871/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0055 000909/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0074 001195/2011
CARLOS EDUARDO RUBIK 0070 001140/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0094 001700/2011
CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0045 000784/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0060 001038/2011
CILENE MARIA SKORA 0004 000550/2009
CLAITON LUIS BORK 0029 000209/2011
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0003 001384/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0049 000802/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0115 002148/2011
CRISTIAN MIGUEL 0106 002071/2011
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0038 000682/2011
0106 002071/2011
0120 000482/2012
CRYSTIANE LINHARES 0013 001931/2009
DANIEL HACHEM 0071 001145/2011
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0093 001696/2011
DANIELE DE BONA 0018 002156/2009
0019 002158/2009
0067 001119/2011
DANIELLE MADEIRA 0023 003861/2010
0052 000864/2011
0114 002140/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0013 001931/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0104 001928/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 0024 000065/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0018 002156/2009
ELEMAR ALBERTO DAL-MOLIN 0086 001438/2011
ESTEVAO SILVA DE ALMEIDA 0051 000850/2011
ETHELMA PEZARINI 0117 002172/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0057 000924/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0042 000728/2011
FABIULA MÜLLER 0072 001151/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0094 001700/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0094 001700/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0024 000065/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0113 002138/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0046 000788/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0084 001312/2011
0098 001799/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 000802/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0106 002071/2011
GILMARA PESQUERO FERNANDE 0095 001722/2011

GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0063 001063/2011
0099 001827/2011
GLAUCO PORTO 0008 001175/2009
0017 002152/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0021 002212/2009
IGO IWANT LOSSO 0118 000127/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0098 001799/2011
ILLIO BOSCHI DEUS 0017 002152/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 000802/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0011 001523/2009
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0003 001384/2005
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0043 000757/2011
JOAO CARLOS VENANCIO 0016 002071/2009
JOAO CESARIO MOTA 0054 000873/2011
JOAO CESARIO MOTA 0118 000127/2012
JOSE INACIO COSTA FILHO 0017 002152/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0012 001579/2009
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0005 000911/2009
0064 001067/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0028 000180/2011
0083 001280/2011
0113 002138/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0097 001792/2011
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0046 000788/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 000808/2011
KLAUS SCHNITZLER 0035 000607/2011
0067 001119/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0056 000917/2011
0076 001217/2011
0119 000259/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 000909/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 000802/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0097 001792/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0007 001129/2009
0078 001227/2011
0079 001228/2011
0080 001229/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0100 001858/2011
MARCIA REGINA DE SOUZA 0094 001700/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0067 001119/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 000911/2009
0039 000685/2011
0047 000792/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0120 000482/2012
MARCOS ANTONIO GOMES DE O 0089 001623/2011
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0075 001196/2011
0077 001226/2011
MARIA DE FATHIMA DA COSTA 0116 002159/2011
MARIA ELZI DE MATTOS TEIX 0004 000550/2009
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0065 001092/2011
MARIANA STASIAK 0118 000127/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 002412/2009
0028 000180/2011
0046 000788/2011
0048 000794/2011
0083 001280/2011
0088 001620/2011
0092 001669/2011
MARIANE MACAREVICH 0084 001312/2011
MARIANNA STASIAK 0054 000873/2011
MARILEIA BOSAK 0029 000209/2011
MARLI INACIO PORTINHO DA 0024 000065/2011
MARTA ENILDA DE BRITTO 0001 001926/2002
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0091 001658/2011
MAYLIN MAFFINI 0025 000079/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0105 001987/2011
MIEKO ITO 0014 001956/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0090 001644/2011
MURILO CELSO FERRI 0059 000997/2011
NATÁLIA BROTTO ZRAIK 0096 001790/2011
NEITON M. PRIEBE 0036 000622/2011
NEIVA SIQUEIRA PIELAK 0108 002085/2011
0109 002093/2011
NELCI APARECIDA COLOMBO 0008 001175/2009
NELMON J. SILVA JUNIOR 0032 000308/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0040 000689/2011
0056 000917/2011
0076 001217/2011
0119 000259/2012
NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 0008 001175/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0033 000359/2011
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0006 001092/2009
OSIRIS GIACCIO DE MICO 0031 000300/2011
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0094 001700/2011
PATRICIA APARECIDA SCALVI 0041 000693/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0089 001623/2011
PAULO ROBERTO MOZZER 0103 001892/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0069 001135/2011
0100 001858/2011
RAEL PESSIN 0002 001979/2003
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0062 001061/2011
RICARDO FUNAKI 0118 000127/2012
RICARDO RUH 0020 002203/2009
ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0085 001346/2011
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0118 000127/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0082 001278/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0090 001644/2011
RODRIGO REPP 0111 002112/2011
RODRIGO RUH 0020 002203/2009
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0030 000232/2011
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0102 001872/2011
ROSANE SILVEIRA COSTA 0118 000127/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 000788/2011
0084 001312/2011
0088 001620/2011
0092 001669/2011
SAMIR EL HAJJAR 0004 000550/2009
SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0062 001061/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 001523/2009
SAUL TÉGLIA JUNIOR (AVALI 0030 000232/2011
SEBASTIAO FIDELIS OAB-PR 0003 001384/2005
SERGIO SCHULZE 0027 000138/2011
0061 001045/2011
0066 001101/2011
0068 001131/2011
0112 002128/2011
SILVANA TORMEM 0033 000359/2011
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0081 001261/2011
SUELINE JUSTUS MARTINS 0009 001377/2009
SWELLEN YANO DAS SILVA 0101 001862/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 000864/2011
THIAGO COSTA DE SOUZA 0051 000850/2011
TOMAS NUNES DA SILVA 0073 001153/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 002156/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0110 002110/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1926/2002-TARCILIA APARECIDA WAGATUMA x RUY ANTONIO ROMAGNA e outro-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Nomeio Escrivão Substituto o Sr. Murilo Carrara Guedes, sob a fé de seu grau. Abra-se vista ao devedor, para fins de intimação pessoal do procurador, a fim de que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

2. VT AD PERPETUAM REI MEMORIAM-1979/2003-ARLINDO ORO x RENAULT DO BRASIL S/A-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Nomeio Escrivão Substituto o Sr. Murilo Carrara Guedes, sob a fé de seu grau. Abra-se vista ao devedor, através de intimação de seu procurador, via Diário da Justiça, a fim de que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. RAEL PESSIN-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS-0003451-40.2005.8.16.0033-EMERSON JOSE FERREIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão sob nº1384/2005, em tramite na Vara Cível do Foro Regional de Pinhais- PR - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é Requerente Emerson José Ferreira dos Santos e Requeridos Município de Pinhais. Vistos e examinados. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de obscuridade/omissão no V. Julgado, pretende utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. P.R.I. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE PR/29.258, SEBASTIAO FIDELIS OAB-PR 38.905 e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

4. INDENIZAÇÃO-0003682-28.2009.8.16.0033-RENATO SCHMITH x GENIVALDO APARECIDO MOREIRA e outro-"Genivaldo Aparecido Moreira e Vera Lucia Moreira, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de seu procurador judicial interpuseram embargos de declaração ante a sentença prolatada, fls.158/163. A embargante aduz que a Sentença fora omissa quanto as prejudiciais de mérito, seja a carência de ação fundada em tese de falta de idoneidade dos documentos juntados, bem como a nulidade da vistoria. Requereu o conhecimento dos embargos de declaração e o provimento em seu mérito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A alegada omissão resta parcialmente configurada, eis que houve na fundamentação, apenas, a insurgência da matéria, vez que o julgador rebateu as prejudiciais de mérito em toda sua fundamentação, eis que seria causa de elidir a própria procedência do mérito. Assim os embargos declaratórios merecem parcial provimento, seja para constar apenas a rejeição expressa às prejudiciais de mérito, pois a fundamentação já se incorporou na própria sentença proferida nas fls. 158/163, não havendo, portanto, falta de fundamentação quanto à matéria aventada. Ressalto que os embargos declaratórios não têm o cunho de modificar a sentença quando não presentes os requisitos, sendo caso de mero inconformismo. DECIDO. Isto posto, nos termos do artigo 535, II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço os embargos, porém, e lhes dou parcial provimento para o fim de que conste na sentença, adicionando ao dispositivo o seguinte: Consoante a fundamentação, afasto as prejudiciais de mérito, indeferindo-as com fulcro no artigo 269, inciso I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO e SAMIR EL HAJJAR-.

5. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-911/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENESIO MENDES DE AGUILAR-"Defiro o requerido às fls. 122. O bloqueio judicial do veículo objeto da presente ação foi realizado pelo sistema RENAJUD, conforme cópia em frente, o

qual deverá ser juntado aos autos. Intime-se o autor para requerer o que entender necessário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003506-49.2009.8.16.0033-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KATIA REGINA DUCCI-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

7. USUCAPIÃO-1129/2009-VALDEMAR AMER DE MORAES x ESPOLIO DE JOSE DIAS-"Deve a parte interessada apresentar a(s) contrafe(s) a fim de ser(em) anexada(s) na carta de citacao, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003638-09.2009.8.16.0033-PATRICIA ROSA DE SA x LEONEL FALCE DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse, registrados sob n° 1.175/2009, em que figura como partes PATRICIA ROSA DE SÁ em face de LEONEL FALCE DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora alega, em suma, que é legítima possuidora do imóvel descrito às fls. 02, qual seja, lote de terreno nº 246 (duzentos e quarenta e seis), quadra nº 19 (dezenove), planta "Jardim Pio XII", situado neste Município e Comarca, de forma retangular medindo 15,00 metros de frente para a rua nº 04, com área total de 750,00 metros. O referido imóvel foi adquirido em 25/03/2008 (fls. 11/12-verso), vindo a autor em 05.05.2008 comprar uma casa pré moldada e que com a finalização desta, pretendia alugá-la. Em meados de novembro de 2008, a autora cedeu em comodato verbal para o réu o imóvel, pelo prazo não superior a seis meses, o que se daria em maio de 2009. Ainda, confirma que havia um relacionamento entre as partes a época, acabando em fevereiro de 2009. Aduz ainda que quando se deu o término dos seis meses, requereu junto ao requerido a devolução do bem, nem mesmo após tê-lo feito por notificação extrajudicial (fls. 32/34), iniciando nesta data a mora do requerido. Ainda, quando a autora foi pedir o imóvel, foi agredida pelo réu. Postulou a concessão de liminar e assistência judiciária gratuita juntando documentos (fls. 09/37). A liminar foi deferida às fls. 39-verso. A justiça gratuita foi deferida às fls. 44. O réu apresentou contestação às fls. 45/49, alegando em tese que a presente ação não deveria prosperar vez que teria vivido maritalmente com a autora, existindo inclusive ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável em trâmite nesta Comarca (autos nº 502/2009) e que o imóvel é objeto em discussão naqueles autos. Requereu ao final a improcedência desta ação. Em impugnação (fls. 59/60) a autora nega que tenha convivido maritalmente com o réu, reiterando os pedidos em peça exordial. O mandado liminar de reintegração de posse teve seu cumprimento às fls. 59, ficando o imóvel na posse da autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A união estável, se havida ou não entre as partes, nao obsta a decisão acerca da presente demanda, nao havendo confusão entre Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Ação Possessória. No entendimento de Maria Helena Diniz, posse é "a exteriorização do domínio, ou seja, a relação exterior intencional, existente, normalmente, entre o proprietário e sua coisa". Assim, analisando-se os argumentos expostos pela autora, bem como os documentos juntados aos autos verifica-se a presunção de existência da posse por parte desta, do esbulho provocado pelo requerido e de que o imóvel cumpre sua função social, atendendo os requisitos do art. 927 do CPC, tornando imperioso o acolhimento da pretensão de reintegração na posse. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de, confirmar a liminar de fls. 39-verso, reintegrando de forma definitiva a autora na posse do imóvel matriculado no C.R.I. local sob n° 05-531. Condeno o requerido, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com esteio no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. GLAUCO PORTO, NILSA MARIA RIBEIRO GREIN e NELCI APARECIDA COLOMBO-.

9. USUCAPIÃO-1377/2009-ELIANE CASAGRANDE ROCHA x RODOLPHO DOUBEK-"Defiro o pedido constante de fl. 74. Citem-se o requerido, pessoalmente, observando-se o endereço ali indicado. Expeçam-se Carta Precatória à expensas da parte requerente. Outrossim, constata-se à fl. 34 que o "AR" da carta de citação da confrontante Maria Ivonete Vestemberg foi recebido por terceiros. Quanto a isso, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Solicitem-se informações ao Cartório de Registro de Imóveis quanto à existência de imóveis rurais ou urbanos registrados em nome da requerente. Oficiem-se à expensas da parte requerente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1459/2009-MARIA MANOELA CORREIA x MELISSA MARIA ARANA e outro-"Defiro a expedição urgente da carta de adjudicação inerente ao veiculo corsa de placa AHZ-4778. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, quanto ao relatorio extraido do sistema Renajud inerente ao veiculo gol de placa ASH-9932. Diligencias necessárias."-Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

11. INDENIZAÇÃO-1523/2009-INES DE FATIMA NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A-"O recurso interposto por Brasil Telecom S/A, foi juntado aos autos constando a falta de pressupostos: comprovação do Funrejus - e do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). O comprovante juntado à fl. 143 refere-se às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. USUCAPIÃO-1579/2009-CIRELENE TEREZINHA DE LIMA-"Homologo as custas indicadas à fl. 27 do feito e autorizo os Senhores serventuários a executar seus créditos através de procedimento próprio. Às baixas e anotações necessárias inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1931/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILLIAM EUGENIO DE SOUZA-"Defiro (fl. 58), suspendam-se estes autos, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como se requer. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CRYSTIANE LINHARES e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1956/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EWL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se edital(s) na forma requerida." "Deve a parte autora providenciar a minuta da inicial para confecção do edital (C.N. 5.4.3.1 - nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada, não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz), no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MIEKO ITO-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2008/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ALDACIR OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO-"Defiro o pedido formulado através da petição de fl. 45. Mediante depósito das custas regimentais, expeçam-se Carta Precatória à expensas da parte autora. Ciente a requerente de que deverá comprovar nos autos, em 30 (trinta) dias, a distribuição da aludida deprecata perante o Juízo deprecado. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

16. MONITÓRIA-0003637-24.2009.8.16.0033-CARLOS MIGUEL MENDEZ x JULIEN DO BRASIL LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação Monitória nº 2071/2009 ajuizada por Carlos Miguel Mendez em face de Julien do Brasil LTDA., ambos já qualificados nos autos. Relatório: O autor ajuizou a presente demanda tendo em vista ter formado com a ré contrato de locação de dois imóveis. Ocorre que esta deixou de cumprir com sua obrigação, não efetuando o pagamento dos aluguéis de um imóvel desde 21/04/2009, e do outro deste 05/06/2009. Diante disso, o autor a notificou extrajudicialmente para que esta efetuasse o pagamento do débito em 72 horas. A devedora então, o contra notificou informando, basicamente, que em decorrência de chuvas fortes, teve que realizar reformas no imóvel, cujo valor ultrapassa os aluguéis em aberto. Alega que em nenhum momento a ré lhe informou sobre tais reparos, e, portanto, requer a condenação da mesma em relação ao débito descrito. Após devidamente citada (fl. 60), a ré apresentou embargos monitórios e reconvenção, onde afirma que notificou o autor acerca da benfeitoria realizada no imóvel, e que em relação ao primeiro imóvel efetuou o pagamento do aluguel de 04 e 05/2009. Informa também que o segundo imóvel em questão foi objeto de hasta pública, e que o arrematante em questão ingressou na posse deste, em 09/2009, onde permanece até os dias de hoje. Em sede de impugnação, o réu informa que os comprovantes juntados não são referentes aos meses de 04 e 05/2009, e sim aos alugues vencidos anteriormente. Em relação à alegação de arrematação do imóvel, alega que a posse do arrematante ocorreu em março/10, e por isso sua pretensão em receber os aluguéis em aberto não ultrapassa esta data. Impugna ainda que as reformas nos imóveis não lhe foram comunicadas, conforme previa o contrato de locação. Por fim, requer a condenação da parte, por litigância de má-fé. Em certidão de fl. 134, tem-se não houve o preparo das custas de reconvenção. É o relatório. Fundamento: Tendo em vista a certidão de publicação em nome do advogado da parte ré, para pagamento das custas de reconvenção, de fls. 128 e 134, bem como a tentativa de intimação via postal (fl. 130), há de se reconhecer a deserção da reconvenção, devendo esta ser julga extinta, sem resolução de mérito. Em que pese não terem sido apresentados documentos que atestem a arrematação de um dos imóveis objetos do contrato de locação, resta incontroverso que esta ocorreu, sendo necessário estabelecer o momento da posse do arrematante. Segundo a ré, tal fato é datado de setembro de 2009, tendo sido o autor notificado verbalmente. Em tese contrária, o autor alega que a posse ocorreu somente em março de 2010, momento em que a ré desocupou o imóvel. Desta feita, considerando que a alegação de notificação verbal não foi impugnada pelo autor, se limitando este a apenas indicar data diversa, há de se considerar a data indicada pela ré. Logo, para fins de cobrança de aluguéis do imóvel arrematado, deverá ser contabilizados somente os meses de junho/09 até a data de 02/09/2009. No mais, em relação às benfeitorias realizadas, que segundo a ré ocorreram em razão de fortes chuvas, há de se esclarecer que tal fenômeno trata-se de força maior, e o proprietário do imóvel não pode responder tendo em vista não controlar atos da natureza. Neste sentido, a Apelação Cível n. 2006.022337-6, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, destaca: "caracterizada a excludente por força maior, quando o evento danoso resulta de intempéries climáticas imprevisíveis e inevitáveis, afasta-se o dever de indenizar" (Julgado Nelson Schaefer Martins em 10 de dezembro de 2010). Além do mais, apesar da ré ter dito que notificou o autor sobre a reforma e seus gastos, este sabiamente salienta que o que houve foi uma contra notificação de justificação de inadimplência. Ou seja, somente depois de ser notificada a pagar o que devia, a ré informou sobre os gastos tidos com as reparações. Desta feita, o valor de R$ 29.198,65 não deve ser objeto de indenização. Apesar dos comprovantes juntados nos autos, de fls. 83/85, não restam comprovados quais meses se referem, tendo assim procedência as alegações em sede de impugnação, de que se tratavam de aluguéis vencidos anteriormente. Em relação ao instituto da má-fé, deve este ser afastado tento em vista a não comprovação da parte, que apenas se fundou na juntada de comprovantes anteriores ao débito para justificar seu pedido. Decisão: Em face do exposto, julgo procedente o petitório inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento da quantia devida referente aos alugueres e encargos acessórios à locação, conforme cálculos indicados na inicial, bem como aqueles

vincendos no curso da demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Ressalta-se que o aluguel referente ao barracão nº 990, deve contar apenas até a data da perda da posse da ré, tendo em vista a arrematação. Deverá incidir atualização monetária - devida desde o ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, Lei 6899/81), média INPC/IGPDI - e juros de mora, devidos desde a citação, de 1%, conforme Enunciado 20 do CEJ/CJF 09/02. Deve arcar também com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANDERSON LOVATO 25.664/PR e JOAO CARLOS VENANCIO-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003685-80.2009.8.16.0033-ANNY LARISSA CELIS e outro x ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESPORTIVA CULTURAL PAPA JOAO PAULO II-"VISTOS E EXAMINADOS ... III) Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, para o fim de reconhecer a prática de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar por parte da requerida em favor da autora, nos termos do art. 186 do Código Civil, e condenar a requerida ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais à autora, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data e com incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da data do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ. Em conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Face a caracterização da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a requerente ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, cabendo à requerida o pagamento dos 70% restantes. Ainda, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o proveito econômico obtido, o grau de zelo profissional , o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que houve dilação probatória. Da mesma forma, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com lastro no art. 20, § 3º do CPC, tendo em vista o proveito econômico obtido, o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que houve dilação probatória. A condenação da autora resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por força do benefício da assistência judiciária gratuita. Ainda, fica admitida a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STj, mediante a concordância dos procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se."-Advs. ILLIO BOSCHI DEUS, GLAUCO PORTO e JOSE INACIO COSTA FILHO-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2156/2009-BANCO FINASA BMC S.A x FABIO FERNANDES DE PAULA-"Aguarde-se por 30 dias, as respostas dos oficios (fls. 60/65)."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2158/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI VIEIRA DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-2203/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON LOPES DE ARRUDA-"Anote-se o contido às fls. 73/74. Intime-se o autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se."-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2212/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ECO-AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 92/94. Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003681-43.2009.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x HEICY WILLIANS DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob o n. 2412/2009, ajuizada por BANCO FINASA S/A em face de HEICY WILLIANS DE OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos. Banco Finasa S/A ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de Heicy Willians de Oliveira, como se vê à petição inicial de fls. 02/04 e demais documentos. Á fl. 47 consta petição da parte autora, informando sua desistência em dar prosseguimento à demanda, por falta de interesse. Isto posto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 47 e julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003861-25.2010.8.16.0033-SIRLEI BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Nomeio Escrivão Substituto o Sr. Murilo Carrara Guedes, sob a fé de seu grau. Abra-se vista ao devedor, através de intimação de seu procurador, via Diário da Justiça, a fim de que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000264-14.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIENILSON VIDAL DOS SANTOS-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Demais questões pendentes serão decididas oportunamente, quando do saneamento do processo. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000334-31.2011.8.16.0033-PATRICIA GARCIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro e improrrogável de 48 (quarenta e oito), comprove sua condição econômica, de forma atualizada, para o fim de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pleito. Findo o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000418-32.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON RODRIGUES-"Deixo de efetuar o bloqueio via Renajud, conforme requerido ás fls. 26, vez que o bem descrito na inicial consta em nome de terceiro, e não do requerido, conforme consulta anexa. Deve o autor no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar, quanto ao prosseguimento do feito."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000401-93.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEIDA MARIA KAZMIERCZAK-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta precatória para citação do réu, na forma requerida à fl. 65. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000453-89.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDOMIRO BATISTA DE FREITAS-"Vistos e examinados estes autos de Ação Reintegração de Posse com Pedido Liminar n. 180/2011, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A em face de VALDOMIRO BATISTA DE FREITAS, ambos já qualificados nos autos. I - RELATÓRIO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A ajuizou ação de reintegração de posse em face de VALDOMIRO BATISTA DE FREITAS, alegando que o requerido não cumpriu com o pactuado, deixando de efetuar os pagamentos referentes a aquisição do veículo marca/modelo FIAT PALIO FIRE FLEX, ano/modelo 2007/2008, cor AZUL, placas APB-1678, chassi 9BD17164G85061975,em que pagaria o equivalente a 60 (sessenta) parcelas mensais fixas no valor de R$ 704,28 (setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), com o primeiro pagamento em 08.09.2009 (contrato às fls. 07/11), assumindo as obrigações decorrentes dos contratos de adesão e alienação fiduciária. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: O indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, pois não houve regular comprovação da constituição em mora da parte ré. No caso em análise, a parte autora não comprovou, em nenhum momento, o envio da notificação, anterior ao ajuizamento, no endereço informado pelo réu quando da contratação. Tal comprovação deve ser realizada por meio do aviso de recebimento com identificação e assinatura da pessoa que recebeu a notificação enviada, embora não se exija que tenha sido recebida pelo próprio réu. Conforme já decidiu o STJ, "O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (STJ, REsp 158.035/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, in Caderno Direito e Justiça, Jornal o Estado do Paraná, ed. 05/05/02). Asseveram Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe: "Afigura-se-nos claro que a preocupação da lei não se esgota na prova de expedição através de oficial público, ou de postagem da carta, se por meio dos correios. Ao contrário, o rigor na remessa decorre de exigência legal da comprovação da efetiva entrega da carta, seja por que meio for, para ciência vera do conteúdo da notificação epistolar, ainda mais quando passada pelo crivo cartorário. Daí a pergunta: de que adiantaria, para os fins visados pela lei, a expedição de comunicação que jamais viesse a chegar ao destinatário por qualquer motivo (e motivos existem e muitos)? Tornar-se-ia inócua a exigência de comprovação da mora como condição de procedibilidade pela via de busca e apreensão se o devedor não viesse a receber a notificação, e, com isso, na era pós-Codecon, privado de exercer o seu direito de fazer convalescer o contrato, já que não estaria ele, devedor fiduciante, embora impontual, constituído em mora. Não estando o devedor comprovadamente em mora, não poderá o credor desencadear a peculiar via judicial da busca e apreensão, a qual, por sua vez, é pressuposto da ação de depósito (...). E outra não é a posição dos tribunais brasileiros, antes e principalmente depois do CODECON: 'Ação de Busca e Apreensão. Dec. Lei. 911/69. Concessão de Liminar. Prova de mora do devedor. A concessão de liminar em ação de busca e apreensão exige a comprovação de mora do devedor que se prova pelo protesto ou carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, sendo indispensável, em qualquer uma destas modalidades, a comprovação de que o devedor recebeu a comunicação." (TARS, AgIn. 193211877) (in Garantia Fiduciária, Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe, Ed. RT, 2000, p. 677 e seguintes). Ainda, é de ressaltar que a constituição em mora deve ser anterior ao ajuizamento do processo, pois é pressuposto processual. Notificação posterior não é capaz de sanar a ausência de constituição em mora. Nesse sentido, decidiu o STJ que "(...) O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori..." (STJ - REsp 236497/GO, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.12.2004). No mesmo sentido, decidiu o e. Tribunal de Justiça que "(...) a comprovação da entrega da notificação deve ocorrer no momento da propositura

da ação (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 434.150-8 da 1ª Vara Cível da Comarca d Foz do Iguaçu, 18ª C.Cível, Rel. Cláudio de Andrade, j.07.11.2007). Assim, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, i.e., a comprovação da constituição em mora da parte ré, o indeferimento da petição inicial com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 284, § 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

29. ORDINÁRIA-0000910-24.2011.8.16.0033-ANA MARIA COLOMBO DE MOURA x BRASIL TELECOM S/A-"Sobre a proposta de honorarios apresentados (R$ 2.100,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, BERNARDO GUEDES RAMINA e BRUNO DI MARINO-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-0001045-36.2011.8.16.0033-LUIZ ANDRE CORREA DE OLIVEIRA e outro-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e SAUL TÉGLIA JUNIOR (AVALIADOR CTBA)-.

31. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0001433-36.2011.8.16.0033-SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA x METALPRE CONSTRUÇÕES METÁLICAS & PRÉ MOLDADOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. OSIRIS GIACCIO DE MICO-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001335-51.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALERIO ALVES ANTUNES-"Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar sob o n. 308/2011, ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTI S/A em face de VALERIO ALVES ANTUNES, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar, visando reintegrar-se na posse do automóvel marca/modelo RENAULT MEGANE SCENIC RT 1.6, ano/modelo 2001/2002, cor PRATA, placas KKG-3658, chassi 93YJA00252J319266; o qual foi objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com a ré, figurando esta como arrendatária e depositária do bem. Alegou que a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir da vencida em 12/10/2010 e, embora devidamente notificada, persistiu inadimplente, o que ensejou o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas. Requereu a concessão de liminar para reintegração na posse do bem e, ao final, a consolidação definitiva da posse. Juntou documentos (fls. 03/16). Deferida à liminar (fls. 28), procedeu-se à reintegração do autor na posse do bem em 08/04/2011 (fl. 32/34). Regularmente intimado, o réu apresentou contestação, alegou a descaracterização da mora pela existência de cláusulas abusivas, considerando a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão contratual, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade das cláusulas abusivas. Requereu, ainda, a revogação da liminar e a devolução do bem ao requerido, com a final improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 35/46). Réplica pela parte autora às fls. 48/59. Determinado o julgamento antecipado (fl. 64). Contados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse veículo, objeto de arrendamento mercantil, tendo em conta a inadimplência do réu. A matéria em litígio prescinde de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental encartada aos autos, ensejando o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Muito embora a regular apresentação de defesa pelo réu com fito de descaracterizar a mora, sob o argumento de nulidade de cláusulas contratuais e cobranças abusivas, certo é que o pedido inicial merece acolhimento. Veja-se, que não obstante a alegação de encargos ilegais e abusivos não logrou o réu comprovar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Isso porque meras alegações genéricas acerca da cobrança de encargos ilegais não têm o condão de elidir a mora do devedor, tampouco demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial, porquanto deveria o réu na contestação refutar especificamente os valores apontados pelo autor como devidos, apresentando, inclusive, parecer técnico e/ou planilha alternativa. Por outro lado, o autor comprovou a relação contratual (fls. 07/10), o inadimplemento do réu, além da regular constituição em mora (fls. 11/13). Logo, o acolhimento do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a reintegração de posse e, por conseguinte, reintegrar o autor definitivamente na posse do veículo marca/modelo RENAULT/MEGANE SCENIC RT 1.6, ano/modelo 2001/2002, cor PRATA, placas KKG-3958, chassi 93YJA00252J319266. Pela sucumbência condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R $ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e NELMON J. SILVA JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001687-09.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR RODRIGO DO PRADO-"Compulsando os autos, verifico o requerido não foi regularmente citado, portanto, esclareça o autor acerca do petitório de fl. 85, bem como, manifeste-se acerca da deliberação de fl. 83. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002185-08.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ISOPAR COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002951-61.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO SILVA FROIS-"Defiro o requerido às fls. 55. O bloqueio judicial do veículo objeto da presente ação foi realizado pelo sistema RENAJUD, conforme cópia em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intime-se o autor para requerer o que entender necessário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

36. MONITÓRIA-0002821-71.2011.8.16.0033-NEITON M. PRIEBE x ARLINDO OSNI LICHTENFELS-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. NEITON M. PRIEBE-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003020-93.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE RIBEIRO DE FRANCA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003287-65.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ELISSON WILLIAM PAZ-"Recebo o recurso de apelação interposto por Banco Itaucard S/A, uma vez que comprovado o respectivo preparo, porte de remessa e o porte de retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001966-91.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE LUDOVICO BATISTA DE JESUS-"Defiro o requerido às fls. 61. O bloqueio judicial do veículo objeto da presente ação foi realizado pelo sistema RENAJUD, conforme cópia em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intime-se o autor para requerer o que entender necessário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003316-18.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDO GERALDO LOPES-"Defiro o requerido às fls. 55. O bloqueio judicial do veículo objeto da presente ação foi realizado pelo sistema RENAJUD, conforme cópia em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intime-se o autor para requerer o que entender necessário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. EXECUÇÃO-0001936-57.2011.8.16.0033-METALURGICA INNOVA LTDA. x FENN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 95/96. Mediante depósito das custas regimentais, expeçam-se carta precatória para cumprimento no Foro Central, observando-se o endereço ali declinado. Ciência à parte exequente de que deverá comprovar, em 30 (trinta) dias, acerca da distribuição da aludida. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001786-76.2011.8.16.0033-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA. x MDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-"Anote-se o contido às fls. 66/67. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-0003519-77.2011.8.16.0033-DEBORA REGINA DA COSTA MACHADO-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0003619-32.2011.8.16.0033-GERALDO RODRIGUES GOMES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. ANDREI MOHR FUNES-.

45. INVENTÁRIO-0003066-82.2011.8.16.0033-OSCAR MENEGHELLI e outros x ESPOLIO DE ERICA MENEGUELLI-"Vistos e examinados estes autos de inventario, julgo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a partilha de folhas 35/36 dos bens deixados pelo falecimento de ERICA MENEGHELLI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, visto estarem satisfeitos os seus interesses e as exigencias legais, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública. Transitada em julgado a presente sentença e para a expedição dos competentes formais de partilha, observe-se o disposto no art. 1.027, caput, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I."-Adv. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003598-56.2011.8.16.0033-JOELMA RODRIGUES RAMOS DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S.A-"Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito n. 788/2011, ajuizada por JOELMA RODRIGUES RAMOS DA CRUZ em face de BANCO FINASA S/A, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: A autora ajuizou a presente Ação Revisional sob o fundamento de que firmou com o réu um contrato de financiamento (fls. 48/50), no ano de 2008, visando a compra do veículo FORD ESCORT GL 16V, ano/modelo 1998, chassi 8AFZZZEHCVJ050972, de placas AHH-9724, em que pagaria uma entrada de R$ 6.000,00 (seis mil reais), seguido de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas de R$ 395,11 (trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), totalizando R$ 24.965,28 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta

e cinco reais e vinte e oito centavos). Alega a autora, que após uma série de dificuldades financeiras, sentiu-se sobrecarregada pelo contrato pactuado, restando-lhe recorrer às vias judiciais, com o intuito de revisá-lo, com escopo único de quitação. Ainda, alega que houve capitalização mensal de juros, assim como que há cobrança indevida de tarifa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito, bem como cumulação indevida de encargos moratórios, tais como multa e juros. Invocou o Código de Defesa do Consumidor, com o fito de revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições impostas pelo contratante, instando demonstrar a má-fé da parte ré e onerosidade excessiva frente ao consumidor, pleiteando, ainda, à inversão do ônus probatório. Por fim, requereu liminar determinando a não inclusão e/ou exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do bem, na qualidade de depositária fiel e, ainda, autorização para que proceda com os depósitos a menor - conforme seu próprio entendimento - que restaram deferidos em todos os seus pleitos (fls. 79/82). Juntou documentos (fls. 42/63). Apresentado Agravo de Instrumento (fls. 103/108) para ocorrência de juízo de retratação (fls. 153) que manteve a decisão agravada. O requerido regularmente citado apresentou contestação (fls. 109/146), pugnando pela improcedência do presente pedido. Intimados ambas as partes, estas manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção probatória, não só diante da matéria discutida como pelo comportamento processual das partes. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas. 2 - Da possibilidade de revisão judicial do contrato: É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAÍU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 28.05.2008) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 3 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, em conformidade com a Súmula 297 do STJ, pois o dinheiro é equiparado a bem de consumo, o mutuário equipara-se a consumidor, pois utiliza o dinheiro como destinatário final e a instituição financeira enquadra-se como fornecedora. Neste viés: Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1) Ainda, segundo Nelson Nery Jr, o CDC admite todas as formas de contratação, de sorte que continuam válidos para as relações de consumo os aspectos da teoria geral dos contratos relativos aos contratos escritos, contratos verbais, contratos por correspondência, contratos de adesão, etc. 4 - Da comissão de permanência: No que se refere à comissão de permanência, alega o autor que houve sua cobrança de forma ilegal, pois cumulada com multa e juros. Em respeito ao assunto, a doutrina vem expressando: "Comissão de Permanência, súmula 596. A Lei da Reforma Bancária (Lei n° 4595/64, artigo 4°, incisos VI e XI) veio derrogar as determinações da Lei da Usura relativamente às operações bancárias, que passam a sujeitar-se aos limites estabelecidos para as taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central". Observa-se, portanto, que a cobrança da Comissão de Permanência possui autorização legal. Não é sem razão que a questão foi assim decidida, no âmbito do STF: Lei da Usura - Sua inaplicabilidade às operações e serviços bancários ou financeiros - desde o advento da Lei n° 4595/64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixados pela Lei da Usura (Dec. 22626/33), devendo fidelidade exclusiva aos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme decisão plenária deste Egrégio STF - recurso conhecido e provido (RTJ 78/624). Neste tópico suas alegações não merecem guarida, uma vez que, conforme análise do contrato juntado pela autora às fls. 48/50, não há cláusula contratual prevendo esta cobrança. Portanto, haja vista que a autora não provou fato constitutivo de seu direito, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. 5 - Capitalização: Ainda, insurge-se a autora quanto à prática de anatocismo pelo requerido. Não se deve olvidar que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, hipótese ausente quando se trata de financiamento com parcelas pré-fixadas. Em resumo: pela forma como fora contratado o financiamento, torna-se impossível a capitalização dos juros remuneratórios. O TJPR já decidiu: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível não-provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 614989-7, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 14/10/2009). Através da análise acurada do instrumento contratual celebrado entre as partes, verifica-se que há expressa previsão da cobrança de juros capitalizados, uma vez que foram contratados juros mensais de 2,48 % e juros anuais de 34,20%, não havendo no presente caso motivo claro para alteração ou substituição de índice a ser aplicado. Por tudo isso se vê, claramente, que não há desproporção nas prestações segundo os valores vigentes de quando foi celebrado o negócio, não existindo qualquer vicio no consentimento das partes. Como já disse, a autora teve ciência dos valores das parcelas desde o inicio, não podendo agora alegar que foi lesionada pela cobrança dos encargos. Não existindo juros exorbitantes, tampouco se podendo divisar capitalização, inexiste qualquer lesão a ser coibida, tampouco vantagem excessiva decorrente das taxas ajustadas. 6 - Da Cobrança dos Encargos Administrativos: Ainda, a autora pretende a declaração da ilegalidade de todos os encargos administrativos, englobando nestes a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê. Todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ilegalidade da cobrança quando esta exigência está previamente acordada no contrato firmado entre as partes, conforme a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. Dessa forma, tal pedido não merece prosperar. 7 - Repetição de indébito: Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores cobrados estão em acordo com os termos previamente contratados, conforme entendimentos acima expostos. 8 - Da Exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Oportuno salientar, que constatada a inadimplência da parte autora, ainda que expurgados os encargos reconhecidos como indevidos, é legítima a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito pela instituição financeira, que age em exercício regular de direito, nos termos do art. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), o que faço por força do art. 20, § 4°, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, KARINA MIQUELETTO VIDAL, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003665-21.2011.8.16.0033-BANCO FIBRA S/A x RODRIGO EDUARDO DE SOUZA-"Em atenção ao pedido de fl. 41, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003630-61.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIR BRUM DE CAMARGO-"Intimem-se a parte requerente, a fim de que esclareça em qual endereço deseja a nova diligência para tentativa de conciliação do requerido. Prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-0003687-79.2011.8.16.0033-ARIDNEIA ALMEIDA PINTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo a apelação de fls. 98/114, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003394-12.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUSTINO BATISTA DE SOUZA-"DECISÃO EM TRES LAUDAS. Vistos, etc... Desarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de merito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte re ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, o que faço em conformidade com os parametros plasmados no artigo 20, paragrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, como requerido às fls. 60, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora ou de terceiro por ele indicado, livre o ônus da propriedade fiduciaria (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela lei nº 10.913/04). P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
51. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004016-91.2011.8.16.0033-JOAO ADROILI DE OLIVEIRA MARQUES x ROSIMARY ALMEIDA S A C LTDA ME-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. ESTEVAO SILVA DE ALMEIDA e THIAGO COSTA DE SOUZA-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO-0004030-75.2011.8.16.0033-VALERIA CRISTINA KOWALSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo o recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A (fls. 171/195), uma vez que comprovado o respectivo preparo, porte de remessa e o porte de retorno, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004061-95.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JESSÉ ANDRADE DA COSTA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatoria para busca e apreensão na forma requerida." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004049-81.2011.8.16.0033-VILMA ALVES BATISTA x CLARO S/A-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta de citação, na forma requerida na inicial. Intimem-se."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.
55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004275-86.2011.8.16.0033-ACACIO LEANDRO KLEIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se." -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004318-23.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x GEORGE ARMANDO DE BRITO FRUTTO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003733-68.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x JOAQUIM VALDECIR SILVEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta precatória para citação do réu, na forma requerida à fl. 46. Intimem-se."-Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.
58. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004527-89.2011.8.16.0033-MARIA APARECIDA GOMES x BANCO BMG S/A-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004648-20.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MONTEGE ACESSORIOS PARA ELEVADORES LTDA e outro-"Efetivada a penhora, o proprio relatorio emitido pelo Banco Central (fls. 55/58) prove o Termo de Penhora aludido pelo peticionante. Tal feita se justifica pelo vultoso numero de documentos expedidos pela Serventia e, igualmente, pela necessidade de otimizar o labor sob a égide do Poder Judiciario. Outrossim, depositadas as custas do Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), desentranhe-se e/ou expeça-se o competente mandado de intimação do devedor acerca da penhora realizada. Intimem-se."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.
60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004721-89.2011.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIDALVA DE FATIMA VIANA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004725-29.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERENE BROBOVSKI BIDIM-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE-.
62. COBRANÇA-0004908-97.2011.8.16.0033-AUTO TRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A x PARAMETRO ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.
63. CURATELA-0004919-29.2011.8.16.0033-MARIA MADALENA DA SILVA x PAULA ALVES DA SILVA-"Expedido mandado de inscrição, a parte interessada para retira-lo, em cinco dias." -Advs. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-.
64. USUCAPIÃO-0004943-57.2011.8.16.0033-CAROLINE DE ARAUJO e outro x FAHED DAHER-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.
65. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005047-49.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS MACIEL x BANCO REAL S/A-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 76-v (ate a presente data nao houve devolução do AR), no prazo de cinco dias". -Advs. ANDREIA DAMASCENO e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.
66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005057-93.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS ASSIS CORREA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.
67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004443-88.2011.8.16.0033-BANCO SOFISA S/A x MANUEL IGNACIO CABREDO CARDOZA-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005164-40.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA OLIVEIRA FOGACA-"Sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 49), bem como acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 10 dias. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE-.
69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004994-68.2011.8.16.0033-DAVID EDSON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento sob o n°. 1135/2011, ajuizada por DAVID EDSON DE SOUZA em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou a presente Ação Revisional sob o fundamento de que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil (fls. 34/37), visando adquirir o veículo VOLKSWAGEM SAVEIRO, ano/modelo 2003, CHASSI 9BWEB05X344001430, de placas ALG-3329, em que pagaria o equivalente R$ 18.499,80 (dezoito mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), amortizados mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais fixas de R $ 617,13 (seiscentos e dezessete reais e treze centavos), totalizando R$ 37.027,80 (trinta e sete mil e vinte e sete reais e oitenta centavos). Alega o autor, que se sentiu sobrecarregado pelo contrato pactuado, eis que eivado de irregularidades, restando-lhe recorrer às vias judiciais, com o intuito de revisá-lo. Invocou o Código de Defesa do Consumidor, com o fito de revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições impostas pelo contratante, instando demonstrar a má-fé da parte requerida e onerosidade excessiva frente ao consumidor, pleiteando, ainda, à inversão do ônus probatório. Ainda, aduziu acerca da nulidade do contrato pactuado, alegando a existência de cobrança indevida de tarifa de encargos administrativos e encargos moratórios, tais como multa e juros, requerendo a condenação da requerida à repetição do indébito dos valores pagos a maior. Por fim, pugnou pela tutela antecipada requerendo a consignação em pagamento dos valores entendidos como incontroversos, ainda, requerendo a manutenção da posse do

bem, na qualidade de depositário fiel, bem como a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe restou indeferido em todos os pleitos conforme se vê às fls. 60/62. Juntou documentos (fls. 25/56). Regularmente citado o requerido apresentou contestação (fls. 70/88), refutando os argumentos apresentados pelo autor na peça inicial e por fim, requereu a improcedência do presente pedido. Juntou documentos (fls. 89/99). Realizada audiência de conciliação (art. 277, CPC), esta restou infrutífera, determinando-se o julgamento antecipado do feito (fl. 100). Contados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção probatória, não só diante da matéria discutida como pelo comportamento processual das partes. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas. 2 - Da possibilidade de revisão judicial do contrato: É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAÍU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 28.05.2008) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 3 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, em conformidade com a Súmula 297 do STJ, pois o dinheiro é equiparado a bem de consumo, o mutuário equipara-se a consumidor, pois utiliza o dinheiro como destinatário final e a instituição financeira enquadra-se como fornecedora. Neste viés: Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1); Ainda, segundo Nelson Nery Jr, o CDC admite todas as formas de contratação, de sorte que continuam válidos para as relações de consumo os aspectos da teoria geral dos contratos relativos aos contratos escritos, contratos verbais, contratos por correspondência, contratos de adesão, etc. 4 - Da Descaracterização do Arrendamento Mercantil; Os contratos de leasing se enquadram no conceito dos contratos bancários, concluindo entre os contratantes inegável relação de consumo por força do que dispõe o art. 3°, § 2º do CDC. É da natureza da lei que rege o arrendamento mercantil, sob o nº 6.099/74, que a opção de compra do bem arrendado, facultada ao arrendatário, deve ser exercida ao final da vigência do contrato. No entanto, caso a opção seja exercida antes do seu término, a operação será considerada como compra e venda à prestação, assim também previsto pela Resolução 2.309/96 do BACEN. Essa opção antecipada de compra pelo arrendatário, portanto e não o pagamento antecipado do VRG, parcelado ou não, é que permite transmudar o contrato de leasing em compra e venda, desvirtuando-o de suas características originárias. Ainda, exigência antecipada do VRG, de uma só vez ou em parcelas não constitui nenhuma irregularidade e depende do consenso dos contratantes e só por isso não há violação de sua lei de regência ou das normas regulamentadoras do Banco Central. A respeito, Fabio Ulhoa Coelho (COELHO, Fabio U. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - vol.3. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p.146.) ao descrever o contrato de arrendamento mercantil (leasing), clareia que: "O arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário (arrendatário) de, ao término do prazo locatício, optar pela compra do bem locado. Em termos esquemáticos, o leasing é a sucessão de dois contratos, o de locação e o de compra e venda, sendo o último opcional." Portanto, no que se refere à alegação de descaracterização do arrendamento mercantil suscitado pelo autor, não merece guarida, uma vez que se trata de matéria já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 293 que revogou a Súmula 263. STJ Súmula nº 293 - 05/05/2004 - DJ 13.05.2004.Cobrança Antecipada - Valor Residual Garantido - Contrato de Arrendamento Mercantil. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. 5 - Da cobrança de Juros Abusivos; No que se refere à a cobrança de taxas acima da média, alega o autor que houve sua cobrança de forma ilegal, abusiva. Em respeito ao assunto, a jurisprudência vem expressando: STF Súmula nº 596 - 15/12/1976 - DJ de 3/1/1977, p. 7; DJ de 4/1/1977, p. 39; DJ de 5/1/1977, p. 63. Juros nos Contratos - Aplicabilidade em Taxas e Outros Encargos em Operações por Instituições Públicas ou Privadas que Integram o Sistema Financeiro Nacional; As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Observa-se, portanto, que a cobrança de taxas acima dos doze por cento ao ano não é vedada às instituições financeiras, como já pacificou o STF através da súmula acima descrita. Em continuidade, não é sem razão que a questão foi assim decidida, no âmbito do STF: Lei da Usura - Sua inaplicabilidade às operações e serviços bancários ou financeiros - desde o advento da Lei n° 4595/64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixados pela Lei da Usura (Dec. 22626/33), devendo fidelidade exclusiva aos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme decisão plenária deste Egrégio STF - recurso conhecido e provido (RTJ 78/624). Portanto, haja vista que o autor não provou fato constitutivo de seu direito, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. 6 - Da Cobrança dos Encargos Administrativos. Ainda, o autor pretende a declaração da ilegalidade de todos os encargos administrativos, englobando nestes a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito, entre outros. Todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ilegalidade da cobrança quando esta exigência está previamente acordada no contrato firmado entre as partes, conforme a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. Dessa forma, tal pedido não merece prosperar. 7 - Repetição de indébito: Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores cobrados estão em acordo com os termos previamente contratados, conforme entendimentos acima expostos. 8 - Da Exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; Oportuno salientar, que constatada a inadimplência da parte autora, ainda que expurgados os encargos reconhecidos como indevidos, é legítima a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito pela instituição financeira, que age em exercício regular de direito, nos termos do art. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4° do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004208-24.2011.8.16.0033-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NEUTON PEREIRA DE LIMA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK-.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002505-58.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x AUTOMUNK PINHAIS SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM-.

72. COBRANÇA-0004552-05.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x DELL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. FABIULA MÜLLER-.
73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005362-77.2011.8.16.0033-VILSON ANTONINI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004729-66.2011.8.16.0033-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCOS PAULO PAIM-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta precatória para citação do réu, na forma requerida à fl. 58. Intimem-se."-Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.
75. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0004511-38.2011.8.16.0033-SANDRA PINHO BITTENCOURT x HI FLEX INDÚTIRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Advs. AIRTON THIAGO CHERPINSKY e MARCOS VIANA COSTÓDIO-.
76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005559-32.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ROBERTO CIT CORDEIRO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
77. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0004510-53.2011.8.16.0033-SUZANA PINHO BITTENCOURT x HI FLEX INDÚTIRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Advs. AIRTON THIAGO CHERPINSKY e MARCOS VIANA COSTÓDIO-.
78. USUCAPIÃO-0004795-46.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.
79. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0004582-40.2011.8.16.0033-D ELLAS IMOVEIS LTDA x ALESSANDRA BRAGA DO NASCIMENTO e outro-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.
80. USUCAPIÃO-0005484-90.2011.8.16.0033-ESMERINA DA SILVA KLEBES x MARLEY PACHECO SERPE e outros-"Deve a parte interessada apresentar a(s) contrafe(s) a fim de ser(em) anexada(s) no mandado de citacao, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.
81. RESCISÃO CONTRATUAL-0005667-61.2011.8.16.0033-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x ODEMIR JOSÉ SIMÃO-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.
82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005614-80.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CORASSARI DE LIMA-"Defiro o pedido de fls. 69. Intimem-se. Após, voltem-se conclusos para decisão."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.
83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003404-22.2007.8.16.0025-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x JOSE FAUSTINO DA COSTA-"Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar sob o n. 1.280/2011, ajuizada por HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de JOSÉ FAUSTINO DA COSTA, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar, visando reintegrar-se na posse do automóvel marca/modelo FIAT/PALIO, ano /modelo 2001/2002, cor VERMELHO, placas AAK-1124, chassi 9BD17101222123396; o qual foi objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o réu, figurando este como arrendatário e depositário do bem. Alegou que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir da vencida em 26/05/2007 e, embora devidamente notificado, persistiu inadimplente, o que ensejou o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas. Requereu a concessão de liminar para reintegração na posse do bem e, ao final, a consolidação definitiva da posse. Juntou documentos (fls. 05/17). Deferida à liminar (fls. 18), não foi possível proceder-se à reintegração do autor na posse do bem por não ter o Sr. Oficial de Justiça encontrado o veículo, nem o réu (fls. 41-verso). Regularmente intimado, o réu apresentou contestação (fls. 25/37), alegou preliminarmente a incompetência do juízo e conseqüentemente a revogação da liminar sendo-lhe mantido o bem. Ainda, pugnou pela descaracterização da mora ante a existência de cláusulas abusivas, considerando a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, além da revisão contratual, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade das cláusulas abusivas. Requereu, ainda, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 25/37). Acatada a incompetência relativa, os autos foram remetidos (fls. 38). Réplica pela parte autora às fls. 43/54. Determinado o julgamento antecipado (fl. 79). Contados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse veículo, objeto de arrendamento mercantil, tendo em conta a inadimplência do réu. A matéria em litígio prescinde de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental encartada aos autos, ensejando o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Muito embora a regular apresentação de defesa pelo réu com fito de descaracterizar a mora, sob o argumento de nulidade de cláusulas contratuais e cobranças abusivas, certo é que o pedido inicial merece acolhimento. Veja-se, que não obstante a alegação de encargos ilegais e abusivos não logrou o réu comprovar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Isso porque meras alegações genéricas acerca da cobrança de encargos ilegais não têm o condão de elidir a mora do devedor, tampouco demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial, porquanto deveria o réu na contestação refutar especificamente os valores apontados pelo autor como devidos, apresentando, inclusive, parecer técnico e/ou planilha alternativa. Por outro lado, o autor comprovou a relação contratual (fls. 12/13), o inadimplemento do réu, além da regular constituição em mora (fls. 08/09). Logo, o acolhimento do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a reintegração de posse e, por conseguinte, reintegrar o autor definitivamente na posse do veículo marca/modelo FIAT/PALIO, ano/modelo 2001/2002, cor VERMELHO, placas AAK-1124, chassi 9BD17101222123396 (fls. 12). Pela sucumbência condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.
84. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005892-81.2011.8.16.0033-VALDIR MACIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Sobre a manifestação do perito (fl. 100), digam as partes em 05 dias. Intimem-se."-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.
85. MONITÓRIA-0005998-43.2011.8.16.0033-NEGRESCO FOMENTO LTDA x MOACIR GREIN-"À conta e ao preparo das custas processuais pela parte autora. Preparados, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para análise do pedido de fl. 39. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 231,63, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.
86. COBRANÇA-0006558-82.2011.8.16.0033-WICKERT VIDROS S/A x DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA-"Diga o autor, em 05 dias, se o acrodo integralmente cumprido. Se positiva a resposta, anotem-se para sentença e remetam-se os autos à conclusao. Caso contrário, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre o prosseguimento do feito. intimem-se."-Advs. ELEMAR ALBERTO DAL-MOLIN e CARLA FERNANDA DAL-MOLIN-.
87. ALVARÁ JUDICIAL-0007249-96.2011.8.16.0033-LUIZ FELIPE DE PAULA RECH e outro-"Vistos e examinados estes autos de Ação Alvará Judicial n. 1.613/2011, ajuizada por LUIZ FELIPE DE PAULA RECH, neste ato representado por sua genitora MAGDA DA LUZ DE PAULA, todos já qualificados nos autos. LUIZ FELIPE DE PAULA RECH, representado por sua genitora Magda da Luz de Paula, requereram expedição de ALVARÁ JUDICIAL para proceder com o levantamento referente aos valores referentes dos resíduos salariais depositados junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, em nome do Sr. Marionei José Rech (genitor do requerente), falecido em 12 de maio de 2010, conforme certidão de óbito de fls. 14. Juntaram documentos às fls. 04/15. Requerido as benesses da justiça gratuita, esta foi deferida às fls. 18. O representante do Ministério Público em parecer acostado às fls. 36 se manifestou pela procedência do pedido e pugnou pela apresentação de prestação de contas. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Em análise dos documentos acostados aos autos, tem-se que o requerente é filho do falecido, conforme documentos de identidade - RG e CPF/MF, juntados às fls. 06 (art. 829, I CC), restando assim comprovada à legitimidade e o direito do requerente de receber a quantia depositada em nome do de cujus. Assim, assiste razão a Representante do Ministério Público, a pretensão deduzida nos presentes autos não trará em princípio, nenhum prejuízo ao infante. Isto posto, considerando que restam satisfeitas as formalidades devidas neste procedimento de jurisdição voluntária, acolho o parecer ministerial às fls. 36 e, com fundamento no artigo 1º, caput da lei 6858/80 cumulado com o art. 20, IV da Lei 8036/90, defiro o pedido de fls. 02/03 e determino a expedição do alvará, em favor do menor requerente, através de sua representante Magda da Luz de Paula, para levantamento dos valores especificados às fls. 33/34. Necessária a apresentação de prestação de contas em 60 (sessenta) dias, conforme parecer ministerial de fls. 36. Ainda, os valores que se encontram creditado na conta nº 0412 013 00132999-7 junto à CEF, deverão ser partilhados a razão de 50% (cinqüenta por cento) para o menor requerente e igual percentual para sua genitora (ora representante legal), sendo estes valores depositados em conta poupança, CEF 3915 013 00010675-0, em nome da genitora do requerente (item 05, fls. 03). Não há condenação em custas e honorários por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita, por força do art. 12, Lei 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007291-48.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x LEOCIR FLORENCIO DE AGUIAR-"Em petição acostada à fl. 36, a parte autora requer a conversão da presente ação de reintegração de posse em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar de reintegração. Entretanto, a procedência da ação de reintegração de posse utilizada para a

resilição de pacto de leasing, implica tão somente na apuração subseqüente das perdas e danos suportados pela parte arrendante em razão do inadimplemento contratual do arrendatário. Portanto, tal espécie de contrato não admite cláusula de depósito. Não se pode confundir a ação de reintegração de posse (para reaver bem objeto decorrente de contrato de arrendamento mercantil - leasing -) com a de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, vez que admite-se nesta por força de expressa autorização legal. Assim, considerando que a cláusula de depósito é inadmissível no arrendamento mercantil, inexiste possibilidade da conversão de ação de reintegração para ação de depósito, ante a ausência de previsão legal e contratual. Diante do exposto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Para prosseguimento do feito, manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007337-37.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUGUIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e outros-"Cumpram-se nos termos do despacho proferido nesta data nos embargos em apensos. Oportunamente, intimem-se a parte exequente a fim de que esclareça acerca da devolução do mandado de fl. 36/37, em face do não pagamento das custas regimentais perante o Foro Central. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

90. COBRANÇA-0007523-60.2011.8.16.0033-LUIZ DE SOUZA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Trata-se de Ação de Cobrança. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar. Da Prescrição: Prejudicialmente, alegou o requerido o advento da prescrição, uma vez que da data do acidente a propositura da demanda, transcorreram mais de 03 (três) anos. Pois bem, compulsando os autos, verifico que o acidente que vitimou a autora ocorreu em 14.11.2001, e o ajuizamento da demanda somente em 26.10.2009, ou seja, mais de 03 (três) anos, porém, há que se lembrar a vigência do Código Civil, sendo este de 1916, o qual a incidência do prazo prescricional na hipótese de seguro DPVAT da regra do art.177, a saber: "Art.177 - As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido proposta"; Razão pela qual o não reconhecimento do advento da prescrição do direito da autora. Desse modo, não há que dar aplicação à Súmula n.º 405, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que este se faz após a vigência do novo Código Civil. Da ilegitimidade passiva: Alega o requerido a necessidade de substituição do pólo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, uma vez que as empresas seguradoras que faziam parte do convênio DPVAT passaram a ser acionistas da seguradora supracitada. Sua alegação, porém, não merece guarida. Embora a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possa representar as demais seguradoras que compõem o grupo, todas elas podem responder as ações de cobrança do seguro obrigatório por si sós, pois a representação não é obrigatória, conforme se verifica no julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Da inexistência de laudo do Instituto Médico Legal. A requerida pleiteou pelo indeferimento da inicial, ante a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, apta a demonstrar a condição do requerente. Seu pedido não merece guarida. Verifica-se que, apesar de não haver o laudo realizado pelo Instituto Médico Legal, o autor juntou aos autos Relatório Médico para Avaliação das Lesões Decorrentes de Acidente de Trânsito (fls. 18). Ainda, entendimento jurisprudencial afirma que, quando não há laudo do IML apto a informar o grau de invalidez, este pode ser auferido por meio de perícia médica, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - PRELIMINAR DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA - PERÍCIA MÉDICA - GRAU DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE APURAÇÃO - SENTENÇA CASSADA.DPVAT- Na ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez, é necessária a prova pericial do grau de invalidez, se não informado no laudo do IML.DPVAT- Preliminar arguida de ofício e acolhida para determinar a realização de perícia médica necessária. Sentença Cassada. Portanto, afasto esta preliminar. Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Sinistro sob a Égide da Lei 6.194/1974. Tais preliminares confundem-se com o mérito da questão e serão apreciadas no momento da prolação da sentença. Assim, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) da invalidez do requerente; 2) da indenização no valor proporcional ao grau de invalidez; 3) da incidência de juros e correção monetária no montante; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova pericial ao deslinde da causa e nomeio perito o médico Dr. Fabio Knopp, sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias. Se concorde, o requerido deverá depositá-los em 10 dias. Se discorde, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos ser conclusos para arbitramento. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) se houve invalidez; 2) em caso positivo, se ela é de caráter permanente; 3) quais os membros afetados; 4) qual o grau de invalidez constatada. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007602-39.2011.8.16.0033-JOSÉ APARECIDO DE SOUSA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Esclareça o autor, em 05 dias, o que pretende com o pedido de fl. 152, mormente em face de nao haver nos autos qualquer referencia a "indisponibilidade" alvejada. Intimem-se."-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

92. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007737-51.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ELUZAI HENRIQUE DOS SANTOS VERISSIMO-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS-0007882-10.2011.8.16.0033-M.C. x R.I.C.T.V.L.-"Conforme já determinado através do r. despacho de fl. 275, intimem-se a parte autora para complementar o depósito do valor dos honorários periciais em até 10 (dez) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento do valor em favor do "expert"."-Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006556-15.2011.8.16.0033-EMERSON DE PAULA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MARCIA REGINA DE SOUZA, OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

95. ALVARÁ JUDICIAL-0008044-05.2011.8.16.0033-DORACY CORDEIRO e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ANDREI MOHR FUNES e GILMARA PESQUERO FERNANDES MOHR FUNES-.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007876-03.2011.8.16.0033-CK DE SOUZA CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA x CARLOS ALBERTO PONTES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. NATÁLIA BROTTO ZRAIK-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008211-22.2011.8.16.0033-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A-"Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, senão aquelas já carreadas nos autos, determino a conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias" "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 407,36, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e JULIO CESAR GOULART LANES-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008243-27.2011.8.16.0033-DANIEL DE SOUZA ARAUJO x BANCO HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"O acordo noticiado às fls. 143/145 foi lançado de forma unilateral. Portanto, intimem-se para regularização em 05 (cinco) dias. Outrossim, observa-se a cláusula elaborada no mencionado acordo, notadamente, quanto aos honorários e custas finais onde o requerente ficou responsável pelo pagamento das custas do processo. Considerando que o feito tramita sob as benesses da assistência judiciária gratuita em favor do requerente, inviável a homologação da mencionada cláusula, vez que, não cabe às partes a decisão sobre o crédito pertencente a terceiros. À conta e ao preparo das custas processuais finais. Cumpridos os itens "1" e "3", anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

99. ALVARÁ JUDICIAL-0008382-76.2011.8.16.0033-ALYSON DE CAMARGO GALDINO e outros-"Vistos e examinados estes autos de Ação Alvará Judicial n. 1.827/2011, ajuizada por ALYSON DE CAMARGO GALDINO e EMILY CAMARGO GALDINO, neste ato representados por sua genitora SILVIA APARECIDA DE CAMARGO, todos já qualificados nos autos. ALYSON DE CAMARGO GALDINO e EMILY CAMARGO GALDINO, representados por sua genitora Silvia Aparecida de Camargo, requereram expedição de ALVARÁ JUDICIAL para proceder com o levantamento dos valores referentes a uma conta vinculada ao FGTS, depositados em conta corrente junto a Caixa Econômica Federal, em nome do Sr. Adilson Galdino da Silva (genitor dos requerentes), falecido em 20 de maio de 2010, conforme certidão de óbito de fls. 16. Juntaram documentos às fls. 06/24. Requerido as benesses da justiça gratuita, foi deferida às fls. 27. A representante do Ministério Público em parecer acostado às fls. 45 se manifestou pela procedência do pedido e pugnou pela apresentação de prestação de contas. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Ante os documentos dos autos tem-se que os requerentes são filhos do falecido, conforme certidões de nascimento de fls. 14/15 (artigo 1799, I e

1829 I CC), restando assim comprovada à legitimidade e o direito dos requerentes de receber a quantia depositada em nome do de cujus. Assim, assiste razão a Representante do Ministério Público, a pretensão deduzida nos presentes autos não trará em princípio, nenhum prejuízo aos infantes. Isto posto, considerando que restam satisfeitas as formalidades devidas neste procedimento de jurisdição voluntária, acolho o parecer da Representante do Ministério Público às fls. 45 e, com fundamento no artigo 1º caput da lei 6858/80 cumulado com o art. 20, IV da Lei 8036/90, defiro o pedido de fls. 02/05 e determino a expedição do alvará, em favor dos requerentes, através de sua representante Silvia Aparecida de Camargo, para levantamento dos valores especificados às fls. 43. Necessária a apresentação de prestação de contas em 60 (sessenta) dias, conforme parecer ministerial de fls. 45. Não há condenação em custas e honorários por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita, por força do art. 12, Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais."-Advs. AMANDA DE OLIVEIRA SILVA e GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008307-37.2011.8.16.0033-GILMAR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Preliminarmente, certifiquem se foi oportunizada ao requerente, prazo para manifestação acerca da peça defensiva apresentada. Em sendo negativo, intimem-se para os devidos fins, com prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista tratar-se a matéria de direito, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

101. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0008341-12.2011.8.16.0033-LUCIA TOYOKO HIKISHIMA x MARCO ANTONIO SALLES JUNIOR e outro-"Ante a sentença de fl.45 e a informação de fl.46, defiro o pedido retro. Expeça-se o Alvará para levantamento da caução. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo."-Adv. SWELLEN YANO DAS SILVA-.

102. ALVARÁ JUDICIAL-0008621-80.2011.8.16.0033-ALAN RICARDO MENDES DA SILVA e outros-"Converto o feito em diligência. Esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido pretendido, eis que em seu pedido inicial pugnou pela autorização da venda do imóvel, contudo, á fl. 38 consta informação de que o imóvel já fora alienado. Após, voltem-me. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

103. ALVARÁ JUDICIAL-0008633-94.2011.8.16.0033-DANILO HENRIQUE SALES DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. PAULO ROBERTO MOZZER-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008225-06.2011.8.16.0033-COMÉRCIO DE PEDRAS ALTO VALE LTDA x JOSÉ DA ROCHA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0009013-20.2011.8.16.0033-JAIR ALVES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 93/104. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ante a inexistencia de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, cumpram-se o despacho inaugural. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código de Normas. Intimem-se. Providencias necessárias."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009156-09.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRIELLE FRANCINY FERNANDES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009153-54.2011.8.16.0033-JULIO CESAR SANTOS DE LIMA x BANCO BTG PACTUAL S/A-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

108. INTERDIÇÃO-0009227-11.2011.8.16.0033-ROBERTO DA CUNHA SARAIVA x MARIA LUCIA GONÇALVES DA SILVA-"Tendo em vista que já houve nomeação de curador especial ao interditando nos autos de Interdição sob nº 352/1993 em trâmite perante à 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, em sentença, verifica-se a necessidade da juntada de certidão explicativa acerca de eventual pedido de substituição de curador naqueles autos. Intime-se o requerente para se manifestar em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. NEIVA SIQUEIRA PIELAK-.

109. INTERDIÇÃO-0009160-46.2011.8.16.0033-ROBERTO DA CUNHA SARAIVA x AMADILZE AFONSO TERRA-"Providencie o Curador, em 30 dias, os documentos mencionados à fl. 44, manejando o regular prosseguimento do feito. Com atendimento, arquivem-se. Intimem-se."-Adv. NEIVA SIQUEIRA PIELAK-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009320-71.2011.8.16.0033-IARA DE FATIMA ANDRADE DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009319-86.2011.8.16.0033-PERCY XAVIER REGO x TELHAS ONDULINE DO BRASIL LTDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. RODRIGO REPP-.

112. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009510-34.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS ROBERTO SEVERNINI-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

113. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0039105-77.2011.8.16.0001-SILVIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos e examinados estes autos de Ação Sumária Revisional de Cláusulas Contratuais com Tutela Antecipada n. 2.138/2011, ajuizada por SILVIO RODRIGUES em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou a presente Ação Revisional sob o fundamento de que firmou com o réu um contrato de financiamento (fls. 20/22), no ano de 2011, visando a compra do veículo WOLKSVAGEN/GOL CITY 1.0MI, ano/modelo 2005, cor BRANCA, chassi 9BWCA05X65T111177, em que pagaria o equivalente 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas de R$ 564,15 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), iniciando em 23/04/2011 com término em 23/03/2015. Alega o autor, que após ter tentado pagar algumas parcelas em atraso, a ré abusivamente impôs diversos encargos, o que sobrecarregou o débito pelo contrato pactuado, restando-lhe recorrer às vias judiciais, com o intuito de revisá-lo, com escopo único de quitação. Ainda, alega que houve capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência, assim como que há cobrança indevida de tarifa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito, bem como cumulação indevida de encargos moratórios, tais como multa e juros. Invocou o Código de Defesa do Consumidor, com o fito de revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições impostas pelo contratante, instando demonstrar a má-fé da parte ré e onerosidade excessiva frente ao consumidor, pleiteando, ainda, à inversão do ônus probatório. Por fim, requereu liminar determinando a exclusão/abstenção em incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como efetivar os depósitos dos valores incontroversos, que restou deferido em todos os seus pleitos, desde que efetuado o depósito (fls. 39/41). Gratuidade da Justiça deferida às fls. 36. Juntou documentos (fls. 17/26). O requerido regularmente citado apresentou contestação (fls. 46/83), pugnando em tese de preliminar a decadência decorrente da relação de consumo e ainda pela improcedência do presente pedido. Intimados ambas as partes, estas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: Julgamento antecipado da lide: O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção probatória, não só diante da matéria discutida como pelo comportamento processual das partes. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas. Da possibilidade de revisão judicial do contrato; É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAÍU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 28.05.2008). Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, em conformidade com a Súmula 297 do STJ, pois o dinheiro é equiparado a bem de consumo, o mutuário equipara-se a consumidor, pois utiliza o dinheiro como destinatário final e a instituição financeira enquadra-se como fornecedora. Neste viés: Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1); Ainda, segundo Nelson Nery Jr, o CDC admite todas as formas de contratação, de sorte que continuam válidos para as relações de consumo os aspectos da teoria geral dos contratos relativos aos contratos escritos, contratos verbais, contratos por correspondência, contratos de adesão, etc. Da cumulação da comissão de permanência e demais encargos moratórios; As instituições financeiras não podem cobrar cumulativamente de seus devedores inadimplentes comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual. Esse entendimento, firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), passa a orientar os demais julgamentos envolvendo o assunto na Terceira e na Quarta Turma, órgãos julgadores que apreciam matéria relacionada a direito civil no Tribunal. A decisão foi tomada no julgamento de um recurso - agravo regimental - interposto pelo Banco do Brasil contra julgado anterior que havia proibido a cobrança cumulada. O agravo foi negado por unanimidade pelos integrantes da Segunda Seção. Em seu voto, o relator do caso, ministro Carlos Alberto Direito, fez um breve histórico sobre como o STJ vem enfrentando a questão da comissão de permanência diante da cobrança de outros encargos presentes nos contratos bancários. Ele recordou que, por meio da Súmula nº 30, o Tribunal já havia afastado a possibilidade de cumulação da comissão com a correção monetária. Acerca da cumulação de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser ela inviável: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E DATA DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO VERBETE 126 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. (...) II. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da multa contratual e da correção monetária para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. IV. Agravo improvido. (STJ AgRg no REsp 894729 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0217753-0 - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 4ª Turma - Julgamento em 27/02/2007 - DJ 19.03.2007); O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também tem entendido pela impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR DESPROVIDO." (TJPR - 18ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0564834-0 - Relator: Des. Carlos Mansur Arida - julgamento: 08/04/2009 - DJ 126). Pela análise do contrato juntados aos autos, verifica-se que este prevê comissão de permanência (12,00%) e multa (2,00%), cláusula 6 - encargos moratórios, item 16. Sendo assim, diante do entendimento jurisprudencial, a cobrança de comissão de permanência deverá ser extirpada por estar cumulada com outros encargos moratórios, como multa, o que não se admite, sendo nula a cláusula 6. Portanto, haja vista que o autor provou fato constitutivo de seu direito, a procedência deste pedido é medida que se impõe, sendo excluída do contrato e consequentemente do valor final do débito do autor a comissão de permanência. Capitalização: Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido. Não se deve olvidar que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, hipótese ausente quando se trata de financiamento com parcelas pré-fixadas. Em resumo: pela forma como fora contratado o financiamento, torna-se impossível a capitalização dos juros remuneratórios. O TJPR já decidiu: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível não-provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 614989-7, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 14/10/2009). Através da análise acurada do instrumento contratual celebrado entre as partes, verifica-se que há expressa previsão da cobrança de juros capitalizados, uma vez que foram contratados juros mensais de 2,15 % e juros anuais de 29,08 %. Por tudo isso se vê, claramente, que não há desproporção nas prestações segundo os valores vigentes de quando foi celebrado o negócio, não existindo qualquer vicio no consentimento das partes. Como já disse, o autor teve ciência dos valores das parcelas desde o inicio, não podendo agora alegar que foi lesionado pela cobrança dos encargos. Não existindo juros exorbitantes, tampouco se podendo divisar capitalização, inexiste qualquer lesão a ser coibida, tampouco vantagem excessiva decorrente das taxas ajustadas. Repetição de indébito: Quanto a repetição de indébito, haja vista que houve comprovação acerca da cobrança ilegal da comissão de permanência no contrato de fls. 20/22, deve-se proceder com a devolução dos valores cobrados no que tange este tópico apenas, mantendo-se os demais encargos, vez que estão em consonância com os termos previamente contratados, segundo entendimentos acima expostos. Da Exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; Oportuno salientar, que constatada a inadimplência da parte autora, ainda que expurgados os encargos reconhecidos como indevidos, é legítima a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito pela instituição financeira, que age em exercício regular de direito, nos termos do art. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o que faço com fulcro no art. 20, §4°, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009547-61.2011.8.16.0033-LEONEL MARTINS DE LIMA x CREDIFIBRA S/A.-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

115. USUCAPIÃO-0009569-22.2011.8.16.0033-ELIANE APARECIDA VALÉRIO e outros x LAERCIO BRAVOS-"Em atenção ao pedido de fl. 42, dilata-se o prazo para manifestação, em 60 (sessenta) dias, para que o autor promova o regular prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

116. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009688-80.2011.8.16.0033-ANTONIO CARLOS DA COSTA SANTINI x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARIA DE FATHIMA DA COSTA SANTINI TELES-.

117. DEMOLITÓRIA-0008617-43.2011.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x DORIVAL OSORIO-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000479-53.2012.8.16.0033-PLÁSTICOS CAMARDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e outros x JOSE HENRIQUE CARBONAR e outro-"Não obstante a embargante declarar interesse na conciliação, não apresentou qualquer proposta que ensejasse eventual manifestação da parte contrária. Dessa forma, visando a celeridade processual, determino a intimação da embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta concreta de acordo. Isso feito, intimem-se a parte embargada para manifestar-se acerca da proposta. Após, à conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. IGO IWANT LOSSO, ROSANE SILVEIRA COSTA, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, RICARDO FUNAKI, MARIANA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.

119. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000780-97.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ALINE CASSIANE OLIVINA DOS SANTOS-"...Em seguida, intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o depósito efetivado. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000515-95.2012.8.16.0033-SUGIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Vistos e examinados estes autos de Ação Embargos à Execução n. 482/2012, ajuizada por SIGIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em face de HSBC BANK BRASIL S/A, ambos já qualificados nos autos. I - RELATÓRIO: SIGIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, neste ato representado por seus procuradores legais Wilson Kendi Sugiura e Sueli Mizue Nomada Sugiura apresentaram embargos à execução em face de HSBC BANK S/A, com o objetivo de que seja julgada improcedente a execução (apenso sob nº 1623/2011) e, ainda, que seja revisado o contrato firmado pelas partes. Os embargantes alegam no mérito, sustentam a existência de um contrato de trato sucessivo, onde fora liberado o crédito pela instituição financeira para redução do saldo devedor em conta corrente juntamente com quitação de parcelas advindos de outros contratos de capital de giro. Alegaram que há necessidade de proteção contra as cláusulas abusivas, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais sendo estas extirpadas do contrato havido, vez que cumuladas com capitalização, juros remuneratórios, prática de anatocismo. Asseveram a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ademais, requerem que seja declarada a mora do credor tendo em vista que foi o banco quem gerou onerosidade excessiva e, assim, impediu o adimplemento contratual. Por fim, pleitearam a devolução em dobro das quantias

pagas indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/56. Às fls. 67, os presentes embargos foram recebidos, não lhe sendo atribuído o efeito suspensivo conforme requerido pelos embargantes. O embargado foi intimado e apresentou impugnação (fls. 70/89) alegando, entre as partes não há relação consumerista e, ainda, que não há excesso de execução vez que quanto aos juros, sustenta que não são exorbitantes e que foram devidamente pactuados (pacta sunt servanda). Assegura a aplicação da súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e afirma que não há cobrança de juros capitalizados e nem a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Assevera que não há cobranças ilegais quanto a TAC, TEC e demais tarifas pactuadas. Por fim, sustentou pela total improcedência dos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 70/89. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação apresentada (fls. 91/92). É o que cumpria relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). 2 - Da possibilidade de revisão judicial do contrato: É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSIDERADAS ABUSIVAS - RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - JUROS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PATAMAR CONVENCIONADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL 354 CC/2002) - CORRETA A SENTENÇA NA PARTE EM QUE DETERMINOU A COBRANÇA DE JUROS SIMPLES E NÃO DE FORMA CAPITALIZADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42, DO CDC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato faz lei entre as partes, devendo as partes observar aquilo que foi avençado. Porém, o princípio da autonomia privada e da pacta sunt servanda foram mitigados pela necessidade de regular e tutelar a realidade encontrada principalmente nos contratos de adesão, em que se verifica a abusividade e onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais, em face da vulnerabilidade do aderente, bem como da sua fragilidade técnica, econômica e jurídica. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0482720-7 - Londrina - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 11.06.2008). APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAÍU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 28.05.2008). Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 3 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): "Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda; usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato". A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste viés: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. (...) Agravo improvido. (AgRg no REsp 1008837/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1) Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1). 4 - Capitalização: Insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido. Não se deve olvidar que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, hipótese ausente quando se trata de financiamento com parcelas pré-fixadas. Em resumo: pela forma como fora contratado o financiamento, torna-se impossível a capitalização dos juros remuneratórios. O TJPR já decidiu: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível não-provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 614989-7, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 14/10/2009). Através da análise acurada do instrumento contratual (fls. 48/53) celebrado entre as partes, verifica-se que há expressa previsão da cobrança de juros capitalizados, uma vez que foram contratados juros mensais de 2,670 % e juros anuais de 37,189%. Por tudo isso se vê, claramente, que não há desproporção nas prestações segundo os valores vigentes de quando foi celebrado o negócio, não existindo qualquer vicio no consentimento das partes.

Como já disse, o autor teve ciência dos valores das parcelas desde o inicio, não podendo agora alegar que foi lesionado pela cobrança dos encargos. Não existindo juros exorbitantes, tampouco se podendo divisar capitalização, inexiste qualquer lesão a ser coibida, tampouco vantagem excessiva decorrente das taxas ajustadas. 5 - Da Cobrança dos Encargos Administrativos: Ainda, o autor pretende a declaração da ilegalidade de todos os encargos administrativos, englobando nestes a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê. Todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ilegalidade da cobrança quando esta exigência está previamente acordada no contrato firmado entre as partes, conforme a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. Dessa forma, tal pedido não merece prosperar. 6 - Repetição de indébito: Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores cobrados estão em acordo com os termos previamente contratados, conforme entendimentos acima expostos. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) o que faço por força do art. 20, §3°, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

Pinhais, 22 de janeiro de 2013.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 40/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0045 001242/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0056 000334/2012
ALCEU MACHADO NETO 0008 001129/2006
ALINE RODRIGUES 0005 000923/2005
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0006 000495/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0023 002468/2008
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0005 000923/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000775/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0032 002186/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 001843/2011
ANDREA R. B. FUSCULIM OAB 0004 000453/2003
ANDREI MOHR FUNES 0064 001876/2012
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0025 001562/2009
ANTONIO NUNES NETO 0010 001386/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 0046 001413/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0038 000588/2011
ARY CEZARIO JUNIOR 0001 000584/1998
BRUNO MIRANDA QUADROS 0023 002468/2008
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0061 001486/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0063 001782/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0017 000012/2008
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0039 000816/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 001540/2008
CEZAR AUGUSTO MACHADO 0032 002186/2010
CLAIR DA FLORA MARTINS 0015 000980/2007
CLAUDIO HIRATA 0018 000231/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0053 000170/2012
CONCEICAO AP. RIBEIRO C. 0032 002186/2010
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0057 000359/2012
CRISTIANE LINHARES 0004 000453/2003
CÉLIO DALCANALE 0054 000231/2012
DANIEL HACHEM 0011 000228/2007
DANIEL PREDABON GABRIELLI 0060 001371/2012
DANIELLE MADEIRA 0029 000169/2010
0043 001019/2011
DAPHNE PATRICIA MACEDO GU 0010 001386/2006
DAYÉLLI M ALVES DE SOUZA 0034 005397/2010
0047 001426/2011
DEIRISTON GONÇALVES 0028 002278/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0055 000326/2012
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0019 000354/2008
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0010 001386/2006
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0005 000923/2005
ELADIO PRADOS JUNIOR 0019 000354/2008
ELVIO RENATO SEVERO 0049 001597/2011
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0045 001242/2011
ETHELMA PEZARINI 0056 000334/2012
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0044 001088/2011
FABIO CIUFFI 0018 000231/2008
FLAVIA CRISTINE MACHADO 0003 000342/2001
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0047 001426/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0048 001448/2011
GILBERTO CARVALHO MOURA 0032 002186/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 001540/2008
GILVANIA H. HENK (PERITA) 0032 002186/2010
GIORDANA POMPEO MADEIRA 0042 000998/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0059 001181/2012
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0008 001129/2006
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0060 001371/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0047 001426/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0037 000199/2011
IVAIR JUNGLOS OAB/PR 23.8 0010 001386/2006
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0036 008232/2010
JOAO CARLOS CUNHA OLIVEIR 0005 000923/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI 0030 000237/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0037 000199/2011
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0051 001974/2011
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0010 001386/2006
JULIANA MARTINS PEREIRA 2 0015 000980/2007
JULIANA PERON RIFFEL 0014 000858/2007
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0059 001181/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0055 000326/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 000775/2010
0033 002733/2010
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0008 001129/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0013 000856/2007
0014 000858/2007
0034 005397/2010
0047 001426/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000340/2001
LUCIANO CHIZINI CHEMIN OA 0003 000342/2001
LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35 0010 001386/2006
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA OAB 0007 000995/2006
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0036 008232/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 002047/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 005688/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 002012/2011
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0010 001386/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 000816/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 0012 000542/2007
MARA RUBIA CATTONI POFFO 0010 001386/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0058 001040/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001843/2011
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0062 001637/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0002 000340/2001
MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 0010 001386/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000542/2007
MAYLIN MAFFINI 0035 005688/2010
MURILO ALVES DE SOUZA 0024 000311/2009
MURILO CELSO FERRI 0020 001048/2008
0045 001242/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000856/2007
0014 000858/2007
0026 001934/2009
0034 005397/2010
0047 001426/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0057 000359/2012
PEDRO PAULO CARDOZO LAPA 0028 002278/2009
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0005 000923/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0049 001597/2011
RAMON LUIS BIANCHI 0054 000231/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0036 008232/2010
RENATO MULINARI 0009 001252/2006
RICARDO RUH 0022 001726/2008
0027 002255/2009
ROBERTA NALEPA 0031 000775/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 0024 000311/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0038 000588/2011
RODRIGO RUH 0027 002255/2009
ROQUE POFFO JUNIOR 0010 001386/2006
ROSA MARIA B. ALMEIDA SIL 0007 000995/2006
RUBENS DE ALMEIDA 0001 000584/1998
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0041 000984/2011
SERGIO SCHULZE 0040 000937/2011
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0049 001597/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000169/2010
VANIA REGINA MAMESSO 0060 001371/2012
VERA LUCIA I. A. VITOLA/P 0003 000342/2001
WANDERLEY DE P. G. FERREI 0008 001129/2006

1. REIVINDICATÓRIA-0000821-55.1998.8.16.0033-DEAMIRO ANDRE DE OLIVEIRA x DILCO MILSKI- "Intime-se o requerido para, em 30 (trinta) dias, restituir o imóvel, nos termos da decisão de fls. 306/312. Caso não haja desocupação, expeça-se Mandado de Imissão na Posse. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR e RUBENS DE ALMEIDA-.

2. COBRANÇA-340/2001-BANCO DO BRASIL S.A x SIEGFRIED BOVING-"Em atenção ao pedido de fls. 258, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie o regular prosseguimento do feito. Intimem-se."-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

3. COBRANÇA-342/2001-BANCO DO BRASIL S.A x REGINA APARECIDA PIRKEL BACELLAR-"Recebo a apelação de fls. 260/279, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. FLAVIA CRISTINE MACHADO, VERA LUCIA I. A. VITOLA/PR 25.933 e LUCIANO CHIZINI CHEMIN OAB-26.718-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001382-06.2003.8.16.0033-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA APARECIDA ALEIXO BENDLIN-"...Após, intime-se o executado. Intimem-se."-Advs. ANDREA R. B. FUSCULIM OAB/PR 20.676 e CRISTIANE LINHARES-.

5. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0003384-75.2005.8.16.0033-RELUNI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x REIPLAS IND. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-"Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as considerações do Perito (fls. 564/565). Intimem-se."-Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, JOAO CARLOS CUNHA OLIVEIRA (PERITO), EDSON JOSE CAALBOR ALVES e ALINE RODRIGUES-.

6. USUCAPIÃO-0003167-95.2006.8.16.0033-JOSE CORASSARI DE LIMA-"Manifeste-se o curador, em 5 (cinco) dias, sobre o parecer do Ministério Público (fl. 144). Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-0003170-50.2006.8.16.0033-CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA. x TOTALTEC ASSISTENCIA TECNICA AUT.E REP.LTDA-"Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se o acordo noticiado às fls. 202/203foi plenamente cumprido. Intimem-se."-Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA OAB/PR 19.488 e ROSA MARIA B. ALMEIDA SILVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-1129/2006-LURDES TEREZA CARVALHO e outro x SETA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA e outro-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anotem-se no sistema da

Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R $ 945,71, em 5 (cinco) dias." -Advs. WANDERLEY DE P. G. FERREIRA, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, HELENA ARRIOLA SPERANDIO e ALCEU MACHADO NETO-.

9. EXECUÇÃO-1252/2006-DACARTO BENVIC LTDA. x TEC CABOS INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-"Acerca do arresto realizado (fls. 142/144), cumpra o exequente os termos legais a fim de regularizar plenamente o ato (CPC, art. 653 e seguintes). Intimem-se."-Adv. RENATO MULINARI-.

10. INDENIZACAO (rito sumario)-1386/2006-CLEYTON APARECIDO DA SILVA MODESTO x SANTA CLARA COMERCIO DE VEICULOS e outros-"Os recursos juntados às fls. 493/507 e 511/530 foram protocolizados sem se atentar à falta de um de seus pressupostos, qual seja a comprovação do preparo, pois os comprovantes juntados dizem respeito aos atos do Tribunal de Justiça e ao porte de remessa/retorno. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, devem as partes complementar o depósito das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se."-Advs. LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35.312, EDLE TATIANA LESSNAU DE F. NEVES, MARA RUBIA CATTONI POFFO, IVAIR JUNGLOS OAB/PR 23.861, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, ROQUE POFFO JUNIOR, DAPHNE PATRICIA MACEDO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e ANTONIO NUNES NETO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-228/2007-BANCO BRADESCO S.A x RIO NOVO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros-"Em atenção ao pedido de fl. 116, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-542/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADEMIR DIAS-"Em atenção ao pedido de fl. 103, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-856/2007-BANCO HONDA S/A x ELIEL MEDEIROS DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeçam-se as cartas de citação, nos endereços de fl. 87. Intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-858/2007-BANCO HONDA S/A x VIVIANE DA SILVA PINHEIRO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta de citação, no endereço de fls. 110. Intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-980/2007-CIDIONIR DE JESUS BRASILIO x CONSEVI CONSTRUCAO E SEGURANCA VIANA LTDA.-"Em atenção ao pedido de fls. 65, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o regular prosseguimento do feito. Intimem-se."-Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS e JULIANA MARTINS PEREIRA 26382/PR-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2047/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUCELINO TEIXEIRA DUARTE-"Em atenção ao pedido de fls. 84, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o regular prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. ARROLAMENTO-12/2008-VERA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IDAVINO CORDEIRO PADILHA e outro-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 115/117. Intimem-se."-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-231/2008-EUGENIO PUBLICIDADE LTDA. x BONYPLUS IND E COM. IMP E EXP DE COSMETICOS LTDA-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do CPC."-Advs. CLAUDIO HIRATA e FABIO CIUFFI-.

19. INDENIZAÇÃO-354/2008-IONICE NEVES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Converto em diligência. Dispõe a Lei 1060/50: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Tendo em vista que ao Autor foram deferidos por hora (fl.326) os benefícios da assistência judiciária gratuita, efetue o pagamento das custas em dez dias ou comprove a impossibilidade de fazê-lo colacionando aos Autos cópia dos holerites respectivos dos dois últimos meses e declarações de imposto de renda dos dois últimos exercícios, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita conforme entendimento jurisprudencial: Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE IMPOSSIBILIDADE PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Marle Rodrigues de Paulo, em face da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0001270-86.2012.8.16.0044), ajuizada contra o Banco Volkswagen S/A, determinou a juntada de documentos aptos a comprovar o estado de impossibilidade para arcar com as custas do processo, no prazo de 30 dias, para, só então, analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, podendo, ainda, no mesmo prazo, optar a requerente pelo recolhimento das referidas custas. Desta decisão, recorre a agravante alegando, em síntese, que a Lei nº 7.115/83, que dispõe sobre as provas documentais referentes "à residência, bons antecedentes, pobreza, dependência econômica, e outras, prescreve em seu art. 1º que a declaração, sob as penas da lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade." (,fl. 21-TJ - destaques do original). Aduz que requereu a concessão da benesse na exordial, oportunidade em que apresentou comprovante de rendimentos (holerite), e que, juntamente com "as disposições da Lei nº 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei nº 7.510/86, que pacifica o entendimento do inciso LXXVI do Art. 5º da CF/88, em relação ao requisito da comprovação de insuficiência de recursos" (fl. 21-TJ), não poderia ter sido indeferido o pedido. Sustenta que não há que se "confundir pobreza na acepção jurídica do termo da Lei nº 1.060/50 com miséria social", pois o fato de a parte possuir bens não importa em dizer que tenha condições de arcar com as despesas do processo, nem que deve o "benefício da Justiça Gratuita ser estendido somente a quem for realmente pobre, isto é, morar em casa alugada, não possuindo imóvel e veículo automotor ou motocicleta, e por fim, que o emprego seja consideravelmente de baixa remuneração." (fl. 23-TJ - destaques do original). Afirma que cabe à parte contrária, exclusivamente, provar a inexistência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita. Por fim, assevera que "o requerimento para que a Agravante comprove ser pobre no Sentido legal, NÃO ENCONTRA RESPALD NA LEI, estando a Agravante desobrigada de atender ao Requerimento Judicial, pelo que dispõe o Art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988." (fl. 26-TJ - destaques do original). Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito, o artigo 4º da Lei 1.060/1950 prevê a possibilidade de deferimento da justiça gratuita, mediante afirmação da parte interessada. Todavia, o magistrado poderá requerer a comprovação de que o requerente realmente não possui capacidade para arcar com as custas processuais, senão veja-se o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "Art. 5º. (...). LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" Dessa forma, não há que se falar em violação de direitos quando da determinação, pelo Magistrado, de comprovação da impossibilidade de pagar as custas do processo. Várias são as situações em que o benefício legal tem sido utilizado de forma temerária pelas partes, transformando-se em privilégio indevido, que ocasiona enriquecimento ilícito. Assim, válidas as considerações do Juiz que, ressalte-se, não indeferiu o pedido, mas determinou a juntada de documentos que comprovem a situação de insuficiência da parte para custear o processo. Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS.SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. (...). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."(STJ, EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/03/2012) (g/n)"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.(...)." (STJ, AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/11/2011) (g/n) "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício."(STJ, AgRg no Ag 1.182.177/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 19/10/2009)"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental improvido."(STJ, AgRg no Ag 1.051.800/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/12/2008) (grifei) No mesmo rumo, julgados desta Corte de Justiça:"AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ANÁLISE DO PEDIDO PROSTERGADA À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR QUE A PARTE COMPROVE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO - AGRAVANTE QUE DEIXA DE ATENDER AO COMANDO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTAÇÃO OU MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES QUE ACABARAM POR LEVAR AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - DECISÃO QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 862.649-9/01, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, 14ªCC, DJ 829, publicado em 23/03/2012) (g/n) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE

VALIDAÇÃO DOS TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DA ESCRITURA PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C SUPRIMENTO JUDICIAL DE ASSINATURA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERIMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC nº 838.978-0, Rel. Des. Prestes Mattar, 6ªCC, DJ 828, publicado em 22/03/2012) (g/n) "AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (JUSTIÇA GRATUITA). POSSIBILIDADE, NO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA ECONÔMICA. DESATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS FEITA PELO JUIZ DA CAUSA. PREVALÊNCIA DA NORMA DO ART. 5º, LXXIV DA CF EM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 1060/50. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ E DESTA CORTE NESSE SENTIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que"comprovarem"insuficiência de recursos. Assim, as disposições da Lei 1060/50 devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, podendo o juiz requisitar mais esclarecimentos à parte acerca da sua alegada carência econômica, ou até indeferir o pedido de justiça gratuita quando não comprovada a insuficiência de recursos." (TJPR, Agravo nº 871.190-0/01, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Rogério Ribas, 5ªCC, DJ 818, publicado em 08/03/2012) (g/n) Dessa forma, tendo em vista que, repita-se, o MM. Juiz não indeferiu os benefícios para a agravante, mas tão somente facultou a apresentação de documentos que corroborem com a afirmação de que não tem condições para arcar com as custas processuais, ou que promova o recolhimento das custas, aliado ao fato de que tal possibilidade está em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator7. Ag 1372365/MG1.060 Ag 1.182.177/RS-Ag, Código de Processo Civil. (8902825 TJ/PR 890282-5 (Decisão Monocrática), Relator: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2012, 17ª Câmara Cível). Juntados documentos do item "3", determino segredo de justiça. Após, voltem conclusos."-Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1048/2008-BANCO BRADESCO S.A x JOAO BATISTA DE QUEIROZ-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta precatória para citação do réu, na forma requerida à fl. 95. Intimem-se."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1540/2008-BANCO ITAÚ S.A. x ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS e outro-"Em atenção ao pedido de fl. 79, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1726/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRE HEITOR DE MELLO ORTIZ-"Em atenção ao pedido de fls. 84, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o regular prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. RICARDO RUH-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2468/2008-BANCO FINASA BMC S.A x DIOGO CIT DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se o ofício para pesquisa de endereço do réu, na forma requerida à fl. 71. Intimem-se."-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003773-21.2009.8.16.0033-ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Autos nº 311/2009; Requerente: ROHR S/A Estruturas Tubulares; Requerido: Município de Pinhais-PR. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídico-tributária cumulada com repetição do indébito. Alega o requerente que o Município de Pinhais-PR não é ente autorizado a receber o tributo, Imposto Sobre Serviço haja vista o serviço ter sido realizado no Município de Araucária. Contestados os fatos da inicial, necessário passar a questão da matéria de ordem pública, seja a prescrição. É o Relatório em síntese: Passo a decidir. Sabe-se que o imposto sobre serviço é tributo que tem seu lançamento por homologação. Alega o autor que a prescrição não se consumou visto que se aplicaria a tese dos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador mais cinco anos contados da homologação tácita. A presente demanda teve início em 17/02/2009, data da distribuição. "Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566.621, o STF observou que deve ser levado em consideração para o novo regime a data do ajuizamento da ação. Assim, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5+5). Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido." Vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 -DESCABIMENTO -VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS -APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.1181181150§ 4º156VII168ICTN1184452.028Código Civil1184º118543-B§ 3ºCPC (STF 566621 STF - TJ/RS , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). Ressaltando o entendimento da jurisprudência citada de que "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" e considerando que a presente demanda fora ajuizada após nove de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos.

Contando-se cinco anos da data do pagamento indevido, sejam 07/06/2002 - 08/08/2002 - 09/05/2002, constata-se passados mais de cinco anos, portanto, declaro a ocorrência da prescrição. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO APENAS ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS ASUA ENTRADA EM VIGOR. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF (RE566.621/RS). ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO STJ EM RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DOCPC (RESP 1.269.570/MG, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE04/06/12). AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ AGRAVO REGIMENTAL/RESP1099982 TJ/RS 2008/0235754-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 21/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2012). Passados cinco anos após o recolhimento do tributo está prescrita a ação de repetição de indébito tributário. Por essas razões, julgo totalmente IMPROCEDENTES os pedidos do Autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da exigibilidade da repetição de indébito tributário. Com fundamento no princípio da causalidade condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Requerido, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com lastro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerado o tempo despendido, e a dilação probatória, devidamente corrigidos a partir do trânsito em julgado desta. P.R.I e Cumpra-se."-Advs. ROBINSON LEON DE AGUERO e MURILO ALVES DE SOUZA-.

25. ORDINARIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-1562/2009-INTERLABOR SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA x METAL MACUXI COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeçam-se os ofícios para pesquisa de endereço do réu, na forma requerida à fl. 119. Intimem-se."-Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1934/2009-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIMANETO E INVESTIMENTO x SANDRO WISNIEWSKI DE LIMA-"Em atenção ao pedido de fl. 69, é concedida a vista dos autos, por 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2255/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANTONIO DE SOUZA-"Em atenção ao pedido de fls. 75, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o regular prosseguimento do feito. Intimem-se."-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003772-36.2009.8.16.0033-SINATRAF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x SSB SINALIZACAO SUL BRASILEIRA COMERCIO E REPRESENTAÇOES. LTDA-"I - Relatório: O autor alega que efetuou uma compra de materiais junto a requerida e que efetuou a devolução dos mesmos haja vista diferir do pedido. Alega ainda que a Requerida emitiu várias duplicatas; que os títulos são inexigíveis eis que inexiste causa e de outro lado porque estão prescritos. Fora decretada a revelia do Requerido ante o comparecimento em audiência e não contestação. Conclusos, vieram para sentença.DECIDO: II - Fundamentação: Razão assiste ao Autor quanto à prescrição dos títulos. Ocorre que o termo inicial para contar o tempo prescricional, no presente caso é a data do

protesto. Neste sentido entendimento do STJ: 'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.DUPLICATA. TERMO INICIAL PARA A PRESCRIÇÃO. PROTESTO.1.- O protesto das duplicatas tem como efeito o termo inicial dos juros de mora e do prazo prescricional para a execução dos títulos sem aceite. (REsp 1011040/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe10/04/2012).2.- Agravo Regimental improvido. (128282 MT 2011/0312069-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 21/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012)." Tendo em vista que os títulos: 481-A foi protestado em 30/11/2001; 301.2 em 04/12/2001; 210. em 04/12/2001; 534.A em 04/12/2001; 224.A em 07/12/2001;456 em 12/12/2001; 334.A em 03/01/2002;481.b em 04/01/2002; 534.b em 08/01/2002; 210.3 em 08/01/2002; 224.b em 08/01/2002; 224.c em 06/02/2002; aplicando a regra do disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, passados mais de cinco anos desde os protestos é de se declarar prescritos as duplicatas. III - Do dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, com fincas no artigo 269, i, do CPC tempo em que reconheço e declaro prescritas as duplicatas acima citadas (fls. 45/47), objeto da presente demanda. Confirmo à medida que deferiu a suspensão dos protestos com o fim de: determinar o cancelamento definitivo dos protestos. Com fundamento no princípio da causalidade condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Requerido, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), com lastro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerado o tempo despendido, e a dilação probatória, devidamente corrigidos a partir do trânsito em julgado desta. Cumpram-se todas as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I e Cumpra-se. Oportunamente ao arquivo."-Advs. DEIRISTON GONÇALVES e PEDRO PAULO CARDOZO LAPA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000169-18.2010.8.16.0033-JOSIMAR MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 922,08, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000237-65.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE RIBEIRO MAIA-"Em atenção ao pedido de fls. 71, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie o regular prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000775-46.2010.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON MARTINS PEREIRA-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 18,55, em 5 (cinco) dias." -Advs. ROBERTA NALEPA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

32. COBRANÇA-0002186-27.2010.8.16.0033-PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S/A. x PETRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.- "Tendo em vista o feriado Municipal de aniversário da cidade de Pinhais, na data de 20 de março de 2013, na qual não haverá expediente forense, redesigno a audiencia para a data de 22 de março de 2013, às 15h00. Intimem-se. Diligencias necessárias."-Advs. GILBERTO CARVALHO MOURA, CONCEICAO AP. RIBEIRO C. MOURA - SP, GILVANIA H. HENK (PERITA), ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO MACHADO-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002733-67.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ALEXSANDRO EURIDES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005397-71.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x COMERGRAN COMERCIO G M R LTDA.-"Depositadas, em 10 (dez) dias, as custas referentes à POSTAGEM (R$ 12,00 por expediente), encaminhem-se os ofícios via EBCT. Intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYÉLLI M ALVES DE SOUZA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0005688-71.2010.8.16.0033-ANDERSON BONH DIAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"À conta e ao preparo das custas processuais. O pagamento efetuado pelo apelante às fls. 147/148, não atendeu ao disposto no r. despacho de fl. 144, vez que nos termos ali consignados, restou constando a falta da comprovação do pagamento das despesas do porte de remessa e do respectivo preparo. Entretanto, considerando tratar-se de mero equívoco na forma de pagamento, vez que a guia de fl. 141 foi lançada em favor da 1ª Vara Cível do Foro Central, oportunizo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte apelante suprir a falta e promover o pagamento referente ao preparo de apelação constante no site do TJ/PR como recursos e exceções nos próprios autos. Pena de deserção (art. 511, § 2º do CPC). Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 987,77, em 5 (cinco) dias." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008232-32.2010.8.16.0033-ANA ELISABETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em cumprimento ao contido na respeitável sentença de fls. 45/49, intime-se a parte apelada para, em 15 (quinze) dias, querendo, contra-razoar o recurso juntado às fls. 67/79. Intimem-se."-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000849-66.2011.8.16.0033-CESAR RENATO VASQUES KULPA x OMINILINK TECNOLOGIA S/A e outro-"O recurso juntado às fls. 153/170 foi protocolizado sem se atentar à falta de um de seus pressupostos, qual seja a comprovação do preparo e do porte de remessa, pois o comprovante juntado à fl. 170 diz respeito aos atos do Tribunal de Justiça e ao porte de retorno. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, deve a parte interessada complementar o depósito das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se."-Advs. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002658-91.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x MADETREVO MATERIAIS DE CONSTRUcAO LTDA ME e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0003782-12.2011.8.16.0033-V B A - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-"Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias."-Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004124-23.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRA MARA KUQUER DA SILVA-"Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, anote-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

41. INVENTÁRIO-0004400-54.2011.8.16.0033-MARCO ANTONIO SCHNEIDER e outro x LINUS SCHNEIDER e outro-"Anote-se o contido às fls. 98/99. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004638-73.2011.8.16.0033-POMPEO MADEIRAS STANDS PROMOCIONAIS LTDA x RECRIAR REPROGRAFIA, CRIAÇÃO E ARTE LTDA-"Tratam-se os autos de Execução fundada em título executivo extrajudicial (duplicata) na modalidade virtual, fruto do avanço tecnológico em favor do aperfeiçoamento dos negócios comerciais. Acompanhando o contexto, a jurisprudência vem se adequando aos novos tempos, mormente nomeando requisitos para otimizar o labor judicial em prol da admissão processual sem empenar os fenômenos tecnológicos. Inobstante, permanece intocável a concepção tenaz à segurança jurídica avultada nesse contemporâneo cenário, em que é necessário ao deslinde da causa provar a venda mercantil, com a emissão da respectiva nota fiscal, comprovante de entrega da mercadoria e o protesto por indicação. Portanto, os documentos que acompanham a inicial não suprem integralmente os sobreditos requisitos, motivo pelo qual ao autor é concedido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para fazê-lo, sob pena de extinção. Intimem-se."-Adv. GIORDANA POMPEO MADEIRA-.

43. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0004689-84.2011.8.16.0033-ADRIANA DO ROCIO HARTMANN x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 622,89, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004639-58.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x JULIEN DO BRASIL LTDA e outro-"Em face do contido na Resolução nº 72/2012 do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça estadual, a qual revogou o Provimento nº 168/2008 da douta Corregedoria Geral de Justiça, indefiro a expedição do mandado de citação. Destarte, atendido o contido no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato (fl. 41), a ser encaminhada ao Foro Central, à expensa da parte interessada. Intimem-se."-Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005624-27.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ARMARINHOS DVB LTDA e outro-"Em face do contido na Resolução nº 72/2012 do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça estadual, a qual revogou o Provimento nº 168/2008 da douta Corregedoria Geral de Justiça, indefiro a expedição do mandado de citação. Destarte, atendido o contido no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato (fl. 60), a ser encaminhada ao Foro Central, à expensa da parte interessada. Intimem-se."-Advs. MURILO CELSO FERRI, ABEL ANTONIO REBELLO e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006236-62.2011.8.16.0033-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCELINO CERQUEIRA COUTO & CIA LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta precatória para citação do réu, na forma requerida à fl. 67. Intimem-se."-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006344-91.2011.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x EDISON OLIVEIRA JUNIOR-"Face ao desinteresse das partes na produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, e considerando também a impossibilidade de conciliação, contados e preparados, anotem-se para sentença e remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYÉLLI M ALVES DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006623-77.2011.8.16.0033-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x JHONY MAYCON DE SOUZA-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

49. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007210-02.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x CARLOS ALBERTO PINHO- "Tendo em vista o feriado Municipal

de aniversário da cidade de Pinhais, na data de 20 de março de 2013, na qual não haverá expediente forense, redesigno a audiencia para a data de 22 de março de 2013, às 13h30. Intimem-se. Diligencias necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008456-33.2011.8.16.0033-CREDIFIBRA S/A. x JIAN CARLOS FERRAZ-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

51. ORDINÁRIA-0008921-42.2011.8.16.0033-JOÃO CARLOS CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Desde a distribuição do feito, o autor vem requerendo o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inclusive, juntou ao feito (fls. 83/84) documento que denota alteração do CN da Corregedoria Geral do TJPR, tenaz ao tema abordado. No mérito do pleito, o próprio documento juntado, referido acima, no item 2.7.9.1 (fl. 84), responde ao reclame do autor, em relação à regularidade do indeferimento do pedido em comento. Portanto, determino que o autor prepare as custas processuais, impreterivelmente, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se."-Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008584-53.2011.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIPECAUTO PEÇAS LTDA e outros-"Em face do contido na Resolução nº 72/2012 do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça estadual, a qual revogou o Provimento nº 168/2008 da douta Corregedoria Geral de Justiça, indefiro a expedição do mandado de citação de ROQUILDES DA SILVA JÚNIOR. Inobstante, atendido o contido no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato (fl. 38), a ser encaminhada ao Foro Central, à expensa da parte interessada. Quanto a ELIDIA MARTINS DE SOUZA CHAVES, expeça-se o mandado de citação no endereço de fl. 38. Tendo em vista o valor depositado pelo autor à fl. 43, o que sobejar deve-lhe ser devolvido, mediante a expedição do competente alvará. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000499-44.2012.8.16.0033-ORLANDO VEIGA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou infrutífera. Em vista da ausência das partes. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito, proferido a seguinte decisão: 1. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias acerca da correspondência devolvida, após voltem conclusos. Diligências necessárias. Nada mais."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

54. EXECUÇÃO-0009585-73.2011.8.16.0033-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDGNA LTDA x CONFEITARIA DOCES CORAÇÕES LTDA-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se."-Advs. CÉLIO DALCANALE e RAMON LUIS BIANCHI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000995-73.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MICHELLI ACOSTA e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instrui-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

56. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000481-23.2012.8.16.0033-JORGE FRAGOSO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS e outro-"Contados e preparados, anotem-se para sentença e remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. ETHELMA PEZARINI e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001123-93.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILDO SPRADA-"Anote-se o substabelecimento juntado (as fls. 212/213). Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (artigo 130, do CPC). No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e PAULO SERGIO WINCKLER-.

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003432-87.2012.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILSON CLAUDI IGNACIO JUNIOR-"Pretende o autor a admissão da caracterização da mora pela tese da deslealdade contratual, embasando o mérito da questão na falta de comunicação do réu acerca da mudança de endereço. Destarte, a tese ora avultada não reluz a regularidade do procedimento legal (art. 2º, § 2, do Dec.-lei nº 911/1969), em que se preserva a higidez do ato. Portanto, deve o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, impreterivelmente, regularizar o feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, IV). Intime-se."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

59. ANULATÓRIA-0017994-03.2012.8.16.0001-FABIO DA SILVA LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Anote-se o substabelecimento juntado às fls. 116/117.

Intime-se o autor para que, querendo, se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. No mesmo prazo, intime-se o autor para retirar de cartório os ofícios expedidos, providenciando sua remessa à autoridade competente. Intime-se."-Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e GIULIO ALVARENGA REALE-.

60. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005400-55.2012.8.16.0033-HELENA MARIA DOBIGNIES x DOBIGNIES & CIA LTDA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e DANIEL PREDABON GABRIELLI-.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0005824-97.2012.8.16.0033-NILDA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Tendo em vista o feriado Municipal de aniversário da cidade de Pinhais, na data de 20 de março de 2013, na qual não haverá expediente forense, redesigno a audiencia para a data de 22 de março de 2013, às 14h00. Intimem-se. Diligencias necessárias."-Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006446-79.2012.8.16.0033-JONATAS EUGENIO GUARDA x BANCO SANTANDER S/A-"Tendo em vista o feriado Municipal de aniversário da cidade de Pinhais, na data de 20 de março de 2013, na qual não haverá expediente forense, redesigno a audiencia para a data de 22 de março de 2013, às 14h30. Intimem-se. Diligencias necessárias."-Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007077-23.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON FERREIRA DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls.77/80 e a possibilidade de purgação da mora parceladamente, em cinco dias."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007662-75.2012.8.16.0033-NOELI NUNES SUBTIL PEDRO x PEDRO GIRARDI e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ANDREI MOHR FUNES-.

Pinhais, 20 de fevereiro de 2013.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇAO DE PUBLICAÇAO - 9/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO 00005 002605/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00008 002294/2006
00050 001133/2010
ALLAN K. C. RODRIGUES OAB 34.484 00004 000924/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00031 000443/2009
AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR) 00033 000514/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00050 001133/2010
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00052 000081/2011
ANGELA FABIANA RYLO (OAB: 042583/PR) 00006 001755/2006
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00039 001004/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 00015 001231/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00032 000502/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00055 000615/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00060 001300/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA 00058 000863/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00025 002197/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00041 001176/2009
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 00001 000002/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 000968/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 003040/2008
00032 000502/2009
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA 00022 001782/2008
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00009 000040/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00012 000679/2007
00028 000373/2009
00033 000514/2009
00035 000756/2009
00037 000839/2009
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00047 000578/2010

00054 000487/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) 00056 000730/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00033 000514/2009
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 00006 001755/2006
00057 000793/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00012 000679/2007
00028 000373/2009
00035 000756/2009
00037 000839/2009
EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590 00008 002294/2006
EDGARD PINTO JUNIOR (OAB: 008345/SC) 00046 000452/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00007 002260/2006
00010 000410/2007
00020 000899/2008
00021 001697/2008
00025 002197/2008
00055 000615/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00028 000373/2009
00035 000756/2009
00037 000839/2009
EMERSON NICOLAZZI CARVALHO 00046 000452/2010
FABIANO BINHARA (OAB: 000024-460/PR) 00001 000002/1999
FERNANDA AP. AIVAZOGLOU BRAGA 00016 001310/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00023 001872/2008
00024 002174/2008
00059 001112/2011
INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 00013 001117/2007
00014 001155/2007
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00018 000247/2008
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00009 000040/2007
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00037 000839/2009
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 00023 001872/2008
00024 002174/2008
00059 001112/2011
JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR) 00015 001231/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 001176/2009
JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS 00006 001755/2006
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00019 000720/2008
JOSE LUIZ C. T. RAUEN OAB/PR 10.050 00001 000002/1999
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00011 000549/2007
00034 000520/2009
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00034 000520/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00002 000718/2004
00017 000165/2008
00030 000385/2009
00045 000408/2010
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00033 000514/2009
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00048 000968/2010
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00044 000162/2010
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00027 000330/2009
LUCELIA COSTA ROSA 00001 000002/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000782/2009
00040 001164/2009
00062 000017/2003
LUIZ GEREMIAS DE AVIZ OAB 13432 00005 002605/2005
LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00060 001300/2011
MANOEL DINIZ NETO (OAB: 000005-800/PR) 00001 000002/1999
MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO 00027 000330/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 002260/2006
00010 000410/2007
00018 000247/2008
00020 000899/2008
00021 001697/2008
00025 002197/2008
00055 000615/2011
MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR) 00058 000863/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 001231/2007
00031 000443/2009
00042 001183/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00013 001117/2007
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00036 000782/2009
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00044 000162/2010
MAYLIN MAFFINI OAB 34262 00017 000165/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00050 001133/2010
MILTON FERREIRA OAB 14.453 00001 000002/1999
MITSUYO FUGIMATO STONOGA 00003 000967/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00062 000017/2003
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00049 001097/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00044 000162/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00041 001176/2009
NORBERTO DA COSTA CARUSO MAC DONALD 00046 000452/2010
ODILON REINHARDT (OAB: 008931/PR) 00001 000002/1999
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00005 002605/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 003040/2008
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00043 001337/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00053 000121/2011
RAUL CONDESSO BELTRANI 00014 001155/2007
REGINALDO MARTINS (OAB: 032321/PR) 00061 001389/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00043 001337/2009
00056 000730/2011
RODRIGO LUIZ DINIZ 00001 000002/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00030 000385/2009
00042 001183/2009
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 00011 000549/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00004 000924/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 00029 000376/2009
00038 000856/2009
SERGIO EDUARDO G.S.LOBATO 00004 000924/2005
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00002 000718/2004
SILVIA MAC DONALD REIS (OAB: 021679/RS) 00046 000452/2010
SILVIO BINHARA OAB 24459 00001 000002/1999
TADEU DONIZETTI B. RZNISKI 00001 000002/1999
TATIANA G. CONTADOR SOARES 00051 001192/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00002 000718/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474 00008 002294/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 000373/2009
00035 000756/2009
00037 000839/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00006 001755/2006
00011 000549/2007
00014 001155/2007
00034 000520/2009
VILSON STALL OAB 5623 00005 002605/2005
WAGNER ANDRE JOHANSSON (OAB: 041375/PR) 00053 000121/2011
WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00057 000793/2011
WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00040 001164/2009
WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR 00046 000452/2010

1. DESAPROPRIAÇAO-2/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. MILTON FERREIRA OAB 14.453, MANOEL DINIZ NETO (OAB: 000005-800/PR), SILVIO BINHARA OAB 24459, FABIANO BINHARA (OAB: 000024-460/PR), LUCELIA COSTA ROSA, RODRIGO LUIZ DINIZ, JOSE LUIZ C. T. RAUEN OAB/PR 10.050, ODILON REINHARDT (OAB: 008931/PR), TADEU DONIZETTI B. RZNISKI (OAB: 000013-058/PR) e CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075-.

2. DEPOSITO-0001207-72.2004.8.16.0034-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMILTON GRANDI-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC). condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

3. ARROLAMENTO-0001200-80.2004.8.16.0034-SANDRA MARIA LIMA DA SILVA e outro x ESPOLIO DECLESIO MENDES DA SILVA-Defiro abertura do presente inventário e, nomeio Sandra Maria Lima da Silva como inventariante. Vistos e examinados estes autos de Arrolamento Sumário, autuado sob n.o 967/2004, em que é inventariante Sandra Maria Lima da Silva e como autor da herança Esp. de Clesio Mendes da Silva. O pedido inicial, está devidamente instruído. Juntou-se, certidões negativas dos órgãos fazendários, provando-se inexistir qualquer dívida. É o relatório do feito à mim encaminhado. Decido: Homologo, para que, produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante da petição de fls.02/05, dos bens deixados pelo falecimento de Clesio Mendes da Silva, cujo óbito ocorreu em 27/10/2002 e, se cumpra e guarde como ali se contém ressalvados eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo legal, expeça-se o formal de partilha ou carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se e Intime-se.-Adv. MITSUYO FUGIMATO STONOGA (OAB: 012645/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO-0002909-19.2005.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x ARISTEO FONTANELA-Instada pessoalmente a dar andamento ao processo, deixou a parte autora de fazê-lo. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, II, do Código de Processo Civil.-Advs. SERGIO EDUARDO G.S.LOBATO (OAB: 034062-A/PR), SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB: 055893/RS) e ALLAN K. C. RODRIGUES OAB 34.484 (OAB: 034484/PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUÇAO-2605/2005-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - C x ESPOLIO DE ADELAIDE NATALIA MILARCH-Intime-se a parte vencedora para que, querendo, promova o cumprimento do julgado quanto às verbas de sucumbência, no prazo de até quinze dias, sob pena de arquivamento.-Advs. LUIZ GEREMIAS DE AVIZ OAB 13432, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO (OAB: 000038-938/PR), OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI (OAB: 000011-617/PR) e VILSON STALL OAB 5623-.

6. DESAPROPRIAÇAO-1755/2006-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x VANESSA PINHEIRO MOKVA-Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o trabalho no prazo sucessivo de quinze dias.-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR), DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR), JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB: 044177/PR) e ANGELA FABIANA RYLO (OAB: 042583/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO-0002711-45.2006.8.16.0034-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AMAURI POIATO-Instada a dar andamento ao processo, deixou a requerente de fazê-lo. Portanto, por aplicação do art. 267, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

8. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-2294/2006-MILTON JOSE MUHLSTEDK x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual né10 se aplica o disposto no art. 6°. VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se

utilizar regras diversas. Assim, com esta decisão, oportunizo às partes a produção da prova de acordo com os critérios que doravante serão estabelecidos e observados para o julgamento, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade futura. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de a formalização do contrato entre as partes não conter o valor efetivamente pactuado para o financiamento, e nem a descrição correta das prestações contratadas; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para formação do contrato, causar o anatocismo já na origem do cálculo das prestações; c) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento; d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas superiores ás médias de mercado; e) a existência, ou não, de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc.); f) se houve aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de o réu ter cobrado da parte autora as prestações em valores idênticos aos estabelecidos na formação do contrato; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato; d) a aplicação de juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas compatíveis às médias de mercado; f) a inexistência de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas e juros, etc); g) a não aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos. Nomeio perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior.-Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474 (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-0002907-78.2007.8.16.0034-BANCO ITAU S/A x MARLI ROZARIO TRINDADE-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-0002908-63.2007.8.16.0034-BANCO ITAU S/A x JOAO SADI BORGES-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC). condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

11. ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS-549/2007-CRISTIANE JENSEN x GUILHERME HENRIQUE SCHWARZ-Defiro às partes o benefício descrito na Lei 1.060/50. Arquive-se.-Advs. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA (OAB: 050360-OAB/PR), RUY CARNEIRO TEIXEIRA (OAB: 003438-OAB/PR) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-0002910-33.2007.8.16.0034-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO CARLOS CARDOSO-Instada pessoalmente a dar andamento ao processo, deixou a parte autora de fazê-lo. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

13. DESAPROPRIAÇAO-1117/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x OLGA SIZANOSKI- Fixo os honorários periciais em R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), considerando as últimas manifestações do Sr. Perito e das partes. Intimem-se as partes para que promovam o recolhimento de suas cotas de honorários no prazo comum de até dez dias, mediante depósito judicial.-Advs. INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 (OAB: 015659/PR) e MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

14. DESAPROPRIAÇAO-1155/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDWARD MATCZAK e outro-Defiro a reabertura do prazo, concedido no despacho de fls. 226, à parte autora.-Advs. INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 (OAB: 015659/PR), RAUL CONDESSO BELTRANI e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-0002911-18.2007.8.16.0034-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARTA DE SOUZA RIBAS-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) e JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR)-.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1310/2007-SAVON INDUSTRIA E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. FERNANDA AP. AIVAZOGLOU BRAGA (OAB: 000251-423/SP)-.

17. BUSCA E APREENSAO-0003712-94.2008.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x URENI JULIANO PERES- Homologo a transação pactuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e MAYLIN MAFFINI OAB 34262 (OAB: 034262/PR)-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003706-87.2008.8.16.0034-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x OSMAR DE SOUZA-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC). condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

19. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-0003627-11.2008.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ONDINA PEDROSO OSTERNACK-Considerando a notícia de falecimento da requerida, determino a suspensão do feito, na forma do art. 265 do CPC. Intime-se a parte autora a promover, em até quinze dias. a substituição processual no polo passivo, incluindo o espólio da requerida (caso haja inventário em andamento) ou a habilitação de todos os seus herdeiros.-Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (OAB: 000010-050/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-0003711-12.2008.8.16.0034-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x PAULO CESAR DOS SANTOS-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC). condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

21. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003722-41.2008.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S.A x GEISIANE TUCHINSKI DA SILVA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC). condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

22. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0003723-26.2008.8.16.0034-JOAO ANTONIO GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando a parte autora, embora intimada, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA (OAB: 033092/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-1872/2008-BANCO ITAULEASING S.A x CARLOS ALBERTO DINIZ DA ROSA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca de ofício de fls. 90.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-0003713-79.2008.8.16.0034-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EVANDRO MACHADO DE CARVALHO-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003710-27.2008.8.16.0034-BANCO BMG S/A x ALESSANDRA BORNATTO OLIVEIRA-Homologo a transação pactuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-0003707-72.2008.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x JERONIMO DE MELLO E SILVA-Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade. condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

27. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003644-13.2009.8.16.0034-IZAIAS GARCIA DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao réu, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data, e juros de mora de 1 % ao mês contados do trânsito em julgado. com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, e observando-se as alíneas do § 3º do referido dispositivo legal. A cobrança das verbas de sucumbência resta sobrestada, contudo, em razão do deferimento ao autor do benefício da assistência judiciária gratuita. na forma da Lei 1060/50. Com o transcurso do prazo

recursal, certifique-se e arquive-se.-Advs. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB: 033372/PR) e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO (OAB: 138033/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003639-88.2009.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JOSE CRUZ DE PAULO- Homologo a transação pactuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-0003632-96.2009.8.16.0034-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SANDRA DE LOURDES BARBOSA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC). condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003634-66.2009.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMILDO DE BARROS CASTRO-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0003633-81.2009.8.16.0034-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ALFREDO OSINSKI-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC). condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0003629-44.2009.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S.A x ROSANGELA ROCIO S. SALGUEIRO-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC). condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003636-36.2009.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI DELL AQUILLA- Homologo a transação pactuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.

34. EXECUÇÃO-520/2009-CRISTIANE JENSEN x GUILHERME HENRIQUE SCHWARZ-Defiro às partes o benefício descrito na Lei 1.060/50. Arquive-se.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR), JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA (OAB: 050360-OAB/PR) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003625-07.2009.8.16.0034-BANCO PAULISTA S/A x JOAO DO COUTO BRAZ-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR)-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-782/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MILAINE DE MELO AMANTINO-Intime-se o réu pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC).(Fica a parte autora intimada para, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente a expedição de mandado de citação, no valor de R$66,47. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

37. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-0003640-73.2009.8.16.0034-FABIO JOSE CRUZ DE PAULO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Arquive-se.-Advs. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-856/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO ROMARIO DA SILVA LUCAS- Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pela parte autora nas fls.52.Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição de 2 ofícios (R$ 18,80) e postagem no valor de R$ 14,30 ou somente expedição caso queira retirar e enviar o expediente.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR)-.

39. IMISSAO DE POSSE-1004/2009-JOHNNY CARLOS MAITO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB: 037719/PR)-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1164/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x SAMUEL FAVORETTO JUNIOR-Intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC).(Fica a parte autora intimada para, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente a expedição de mandado de intimação, no valor de R$66,47. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

41. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003630-29.2009.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x OSNI CEZAR NUNES-Considerando o requerimento do autor, informando o recebimento das quantias que pleiteou nestes autos, acolho o pedido como desistência (vez que não há, nos autos, acordo a ser homologado) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (art. 26 do CPC). Sem honorários, ante a não constituição de patrono por parte do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 024711-B/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0003635-51.2009.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x LEANDRO KUNISKI-Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC). condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524/PR)-.

43. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0003642-43.2009.8.16.0034-DANIELE RODRIGUES FAVORETTO ROTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a entrega amigável do veículo, com a consequente perda de objeto do processo, julgo extinto o processo, sem resolução de ménto. na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, e tendo em conta os critênos estabelecidos no § 3º daquele dispositivo, em especial a curta duração da demanda e o valor da causa. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se. com as baixas de praxe.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0000629-02.2010.8.16.0034-MILTON DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S.A-Dispenso a realização da audiência preliminar, conforme faculta o § 3° do art. 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento; Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato; Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos. Nomeio perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 000030-023A/PR)-.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001709-98.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO MIGUEL SEREGATI TASCHEK- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, sobre a consulta de endereços às fls. 51/52.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001843-28.2010.8.16.0034-WALTER NERIVAL POZZOBOM x ESPOLIO DE BERNARDINO CAMPOS FILHO e outros- O pedido de adjudicação compulsória tem por finalidade tão somente a busca do suprimento judicial de manifestação de vontade daquele contratante que deveria ter agido, pois assumiu a obrigação, mas não o fez. A sentença proferida nestes autos apenas deferiu à parte autora a adjudicação de lote transcritos perante a 3ª e a 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. unos termos do compromisso de compra e venda de fls. 12/14". Evidente, portanto, que a prestação jurisdicional se

esgotou com a autorização, à parte autora, de levar o contrato a registro. Contudo, as providências necessárias para o registro - caso o imóvel não esteja adequadamente individualizado nas transcrições ou matrículas - não são objeto deste processo, e tampouco podem aqui ser decididas. Já me manifestei, às fls. 171, nesse sentido. As plantas anexadas pelo autor aos autos, bem como a certidão elaborada pela Prefeitura, não oferecem a segurança necessária para que sejam averbadas para fins de registro. Não à toa, portanto, que o Ofício de Registro de Imóveis apresentou as exigências descritas às fls. 194, as quais não foram atendidas. e, acaso supridas, resolveriam a questão no âmbito administrativo (lembrando, vez mais, que não é objeto deste feito questão relacionada a registro público). Se as certidões da prefeitura bastassem para cumprir o disposto no art. 213, 11, da Lei 6.015/73, por certo o tabelião não faria exigência adicional. Observe-se, inclusive, que tal dispositivo legal ainda faz menção aos confrontantes, que devem anuir com o pedido de suprimento do registro, o que se justifica para evitar que, apenas com documentos, o domínio de determinada área de terras (em especial em seus perímetros) seja transferida indevidamente de um vizinho a outro. Assim, caso o autor não disponha dos documentos necessários para descrever de forma pormenorizada os limites de seu imóvel (conforme exige a Lei de Registros Públicos), deverá valer-se, conforme já mencionado na decisão anterior, das vias adequadas, consistentes no ajuizamento de pedido de demarcação de terras particulares, cujo procedimento é previsto no CPC. Certo é, contudo, que em nenhuma hipótese a questão relacionada ao registro público poderá ser regularizada neste feito, que não tem por objeto a delimitação das margens do imóvel descrito no documento de fls. 12/14. Intime-se e, oportunamente, arquive-se.-Advs. WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR (OAB: 026065/SC), EMERSON NICOLAZZI CARVALHO (OAB: 009186/SC), NORBERTO DA COSTA CARUSO MAC DONALD (OAB: 003215/RS), SILVIA MAC DONALD REIS (OAB: 021679/RS) e EDGARD PINTO JUNIOR (OAB: 008345/SC)-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0002303-15.2010.8.16.0034-JAQUELINE APARECIDA DA SILVA VENANCIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Fica a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar termo de acordo firmado entre as partes.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0003903-71.2010.8.16.0034-PATRICIA MOREIRA MEIRELES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dispenso a realização da audiência preliminar, conforme faculta o § 3° do art. 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de a formalização do contrato entre as partes não conter o valor efetivamente pactuado para o financiamento, e nem a descrição correta das prestações contratadas; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para formação do contrato, causar o anatocismo já na origem do cálculo das prestações; c) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento; d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas superiores ás médias de mercado; e) a existência, ou não, de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc.); f) se houve aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de o réu ter cobrado da parte autora as prestações em valores idênticos aos estabelecidos na formação do contrato; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato; d) a aplicação de juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas compatíveis às médias de mercado; f) a inexistência de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas e juros, etc); g) a não aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos. Nomeio perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

49. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004128-91.2010.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANIA DE LARA ROCHA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

50. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004464-95.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x JULIEL ELAN JESS- Indefiro o pedido de fls. 86, uma vez que o feito já foi sentenciado. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas na forma da sentença.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR)-.

51. INVENTARIO-0004763-72.2010.8.16.0034-MARCIO MORAES SOARES x ESPOLIO DE ARI SOARES DOS SANTOS-Fica o causídico intimado para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas.-Adv. TATIANA G. CONTADOR SOARES (OAB: 000026-832/PR)-.

52. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-0000217-37.2011.8.16.0034-SANEPAR - COMP. DE SANEAM. DO PARANA x ANTONIO GAPSKI e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.70-verso. -Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR)-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0000308-30.2011.8.16.0034-JANAINA RICARDO x BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Dispenso a realização da audiência preliminar, conforme faculta o § 3° do art. 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de a formalização do contrato entre as partes não conter o valor efetivamente pactuado para o financiamento, e nem a descrição correta das prestações contratadas; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para formação do contrato, causar o anatocismo já na origem do cálculo das prestações; c) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento; d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas superiores ás médias de mercado; e) a existência, ou não, de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc.); f) se houve aplicação de multa moratória em percentual a 2%. Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de o réu ter cobrado da parte autora as prestações em valores idênticos aos estabelecidos na formação do contrato; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato; d) a aplicação de juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas compatíveis às médias de mercado; f) a inexistência de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas e juros, etc); g) a não aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos. Nomeio perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior.--Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON (OAB: 041375/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0001929-62.2011.8.16.0034-CLAUDINEI RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0002323-69.2011.8.16.0034-ELIZEU DE PAULA VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Dispenso a realização da audiência preliminar, conforme faculta o § 3° do art. 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento; b) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas superiores ás médias de mercado; Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento; b) a aplicação de juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas compatíveis às médias de mercado; Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos. Nomeio perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0002655-36.2011.8.16.0034-SIRLEI DE ALMEIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Dispenso a realização da audiência preliminar, conforme faculta o § 3° do art. 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de a utilização da Tabela Price, para formação do contrato, causar o anatocismo já na origem do cálculo das prestações; b) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento; Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais;

b) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato; Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos. Nomeio perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior.-Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

57. COBRANÇA-0002818-16.2011.8.16.0034-LINDAMIR DA GRACA KRAIESKI x PIRAQUARA PREV-Dispenso a realização da audiência preliminar, conforme faculta o § 3° do art. 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. A autora requereu o pagamento de pensão em decorrência do falecimento de seu cônjuge, pois não foi deferido o pagamento pela via administrativa pela impossibilidade de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS. Dessa forma, formulou requerimento adequado à causa de pedir que narrou, o que demonstra, em tese, a necessidade e/ou utilidade do exercício do direito de ação para obter sua pretensão. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo réu. Dentre os fatos narrados pela autora, na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a existência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Privada. Com relação aos fatos narrados pelos réus em contestação, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se houve a contagem de serviço concomitantemente para o Regime Geral de Previdência Social. Caberá à parte autora provar os fatos controvertidos que alegou, conforme fixação no item anterior, na forma do art. 333, I, do CPC. Aos réus, caberá a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, conforme descrição no item anterior, a teor do art. 333, II, do CPC.-Advs. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR) e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

58. IMISSAO DE POSSE-0003497-16.2011.8.16.0034-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x RÉU DESCONHECIDO-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2013 às 14:30h.-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA (OAB: 033172/PR) e MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004204-81.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x MARA APARECIDA PUPO TOMAZ- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.31/32, no valor de R$ 5,64 à Secretaria Cível, R$ 00,00 ao Distribuidor, R$ 00,00 ao Contador e R$ 00,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R$ 5,64. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

60. IMISSAO DE POSSE-0005345-38.2011.8.16.0034-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x RAQUEL FREITAS LEITE-Dispenso a realização da audiência preliminar, conforme faculta o § 3° do art. 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Dentre os fatos narrados pela autora, na petição inicial. não há pontos controvertidos, considerando que há. nos autos, prova de que é a proprietaria do imóvel e que notificou o réu a desocupá-lo. Com relação aos fatos narrados pelo réu em contestação, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a data de início da posse exercida pelo réu; b) a existência de transcurso de tempo de posse suficiente para caracterização da prescriçao aquisitiva (usucapião). Ao réu caberá a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, conforme descrição no item anterior, a teor do art. 333, II, do CPC. Assim, para que cada uma das partes possa fazer prova dos fatos controvertidos, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, a modalidade adequada a ser utilizada será a prova oral (depoimentos pessoais, sob pena de confissão - art. 340, I, e 343, § 1 º, do CPC, e faculta-se a inquirição de testemunhas). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente para que compareçam ao ato, oportunidade em que serão tomados seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Optando pela inquirição de testemunhas para a prova dos respectivos fatos controvertidos, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, contados da publicação desta decisão, para que apresentem o rol de suas testemunhas acompanhado dos respectivos endereços para intimação, sob pena de preclusão. Acaso alguma das partes, ao apresentar o rol, se comprometer expressamente a trazer suas testemunhas para a audiência, e se no ato se constatar a falta de alguma delas, será declarada a preclusão do direito de produzir a prova, exceto manifesta impossibilidade de comparecimento comprovada no ato (Ao autor, recolher custas referente à expedição e postagem de 02 cartas de intimação, R$ 9,40 x 02 + R$ 7,15 x 02) .-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR) e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES (OAB: 033369/PR)-.

61. MONITORIA-0003636-65.2011.8.16.0034-DION'S TÊXTIL LTDA x EVENISE EVANE WAVGENHAK ALVES-Indefiro o requerimento de fls. 46, considernado que o prazo para manifestação da requerida já constava do mandado de citação.-Adv. REGINALDO MARTINS (OAB: 032321/PR)-.

62. CARTA PRECATORIA-17/2003-Oriundo da Comarca de J.D. 8ª VARA CIVEL D-MARIKA ROUBEDAKIS x JOSE AUGUSTO EIRAS HENRIQUES- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação sobre a avaliação de fls. 57.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

Piraquara,22 de Fevereiro de 2013.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 39/2013
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MORGADO 0011 001353/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 001111/2008
0022 010545/2010
0033 004288/2012
ALCIONE AGGIO 0001 000166/1998
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0034 007314/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0023 021284/2010
0026 035789/2010
0030 008426/2011
ANGELO EDUARDO RONCHI 0012 001380/2008
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0009 001204/2008
BRUNO SZCZKEPANSKI SILVES 0008 001111/2008
CAMILA MURARA 0023 021284/2010
0030 008426/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 037065/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0004 000459/2006
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0005 000264/2008
CASSIANO A KAMINSKI 0013 000650/2009
CESAR ANANIAS BIM 0014 000681/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0029 037065/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000378/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 037065/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0002 000073/2004
DANIELLE MADEIRA 0021 010191/2010
0022 010545/2010
0023 021284/2010
0025 034724/2010
0026 035789/2010
0030 008426/2011
0032 018683/2011
0033 004288/2012
DAVISON SILVA 0018 001377/2009
DEBORA MACENO 0028 036860/2010
DIOGO DA ROS GASPARIN 0013 000650/2009
0027 035914/2010
DURVAL ROSA NETO 0014 000681/2009
EDUARDO DI GIGLIO 0023 021284/2010
0030 008426/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0015 000716/2009
0016 000717/2009
ELOISA SOVERNIGO 0027 035914/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0022 010545/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0003 000561/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0007 000785/2008
0032 018683/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 001380/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0014 000681/2009
FABIANO JORGE STAINZACK 0003 000561/2004
FABRICIA M. VIGINESKI SCH 0002 000073/2004
FABRICIO FONTANA 0003 000561/2004
0009 001204/2008
FABRICIO KAVA 0014 000681/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0002 000073/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0006 000378/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 037065/2010
GERSON LUIZ DECHANDT 0003 000561/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 010191/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0023 021284/2010
0030 008426/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0005 000264/2008
HELDO GUGELMIN CUNHA 0003 000561/2004
HERICK PAVIN 0020 004864/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 010191/2010
JEFFERSON SILVA 0013 000650/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0002 000073/2004
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0012 001380/2008
JOCIANE DE PAULA 0021 010191/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0002 000073/2004
JORGE LUIZ MARTINS 0020 004864/2010
JOSE ANGELO JAREMA 0001 000166/1998
JOSE ANTONIO MOREIRA 0017 000863/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0026 035789/2010
0030 008426/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0034 007314/2012
LEANDRO DE QUADROS 0034 007314/2012
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0019 003469/2010
0031 013624/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA 0014 000681/2009

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001353/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 010191/2010
MARCIUS NADAL MATOS 0006 000378/2008
0007 000785/2008
0008 001111/2008
MARIANE CARDOSO 0031 013624/2011
MATHEUS VALERIO DE MELO D 0017 000863/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 001380/2008
0014 000681/2009
MAURICIO KAVINSKI 0011 001353/2008
MELISSA TELMA 0002 000073/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0018 001377/2009
0024 024080/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0023 021284/2010
0030 008426/2011
PAULO GROTT FILHO 0010 001345/2008
RAFAEL MAIA EHMKE 0024 024080/2010
RAFAEL MASSENA DA SILVA 0014 000681/2009
REGINA GOSMANN 0013 000650/2009
RENATA DE SOUZA POLETTI 0029 037065/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 0010 001345/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0028 036860/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0031 013624/2011
SAIONARA STADLER DE FREIT 0010 001345/2008
SERGIO JOSE VILLELA BARON 0017 000863/2009
SERGIO SCHULZE 0025 034724/2010
SILMARA STROPARO 0031 013624/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0010 001345/2008
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0011 001353/2008
0027 035914/2010
THIALA CAVALLARI 0021 010191/2010
0022 010545/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 0019 003469/2010
TIBIRICA MESSIAS 0011 001353/2008
0027 035914/2010
WANDERLEY WEBER PONTES 0029 037065/2010

1. ALVARA JUDICIAL-166/1998-RAFAEL SANTOS LEONEL-REP.P/MAE SONIA AP.DOS SANTOS-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. JOSE ANGELO JAREMA e ALCIONE AGGIO-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0006464-26.2004.8.16.0019-VITOR CORREIA DA SILVA FILHO e outro x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. FABRICIA M. VIGINESKI SCHEBELSKI, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, MELISSA TELMA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-0006477-25.2004.8.16.0019-ANNA FERNANDES CORREIA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. GERSON LUIZ DECHANDT, ERALDO LACERDA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FABRICIO FONTANA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0012682-02.2006.8.16.0019-FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA x FRIGORIFICO RAJA LTDA-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-0012693-60.2008.8.16.0019-SILVANA APARECIDA UCZAK KONOFAL x ELOINA CLAUSEN BINDER-Para retirar alvará. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.

6. AÇÃO SUMÁRIA-378/2008-GERMANO BERTOLDI x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO e outros-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCIUS NADAL MATOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. AÇÃO SUMÁRIA-0012790-60.2008.8.16.0019-MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ x BANCO BMG S/A-Para retirar alvará, em cinco dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. AÇÃO SUMÁRIA-1111/2008-CLEVERSON LUIS GOMES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. BRUNO SZCZKEPANSKI SILVESTRIN, MARCIUS NADAL MATOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013064-24.2008.8.16.0019-FRANCISCO VIDAL CHAVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para retirar alvará, em cinco dias. -Advs. FABRICIO FONTANA e BRUNO PEROZIN GAROFANI-.

10. COBRANCA-0012942-11.2008.8.16.0019-REGINA MARIA BACH GROTT x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. PAULO GROTT FILHO, ROGERIO DYNIEWICZ, SUELEN LOURENÇO GIMENES e SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013001-96.2008.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDENEI SANDAKA-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, MAURICIO KAVINSKI, ADILSON MORGADO, TIBIRICA MESSIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1380/2008-ANGELA RUGILO BORTOLINI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANGELO EDUARDO RONCHI, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

13. ALVARA JUDICIAL-650/2009-JORGINA VIEIRA SZCZEPANSKI-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. REGINA GOSMANN, JEFFERSON SILVA, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014277-31.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x REAL HONDA COMERCIO DE MOTOS e outro-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. CESAR ANANIAS BIM, LUIZ CARLOS SILVEIRA, DURVAL ROSA NETO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, RAFAEL MASSENA DA SILVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

15. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0014702-58.2009.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MAURO CELIO SAFRAIDER e outro-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

16. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0013605-23.2009.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUITA ROVINSKI-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

17. COBRANCA-0012880-34.2009.8.16.0019-ALBANIR PINHEIRO DE SOUZA e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0013997-60.2009.8.16.0019-GERALDO TAIOCK x BANCO BRADESCO S/A-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAVISON SILVA-.

19. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0003469-30.2010.8.16.0019-JAIRO BERNARDO EVANGELISTA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. TIAGO SPOHR CHIESA e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

20. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004864-57.2010.8.16.0019-FLAVIO PITELA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.

21. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010191-80.2010.8.16.0019-GILBERTO CASTILHO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA-.

22. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010545-08.2010.8.16.0019-JONAS DE JESUS MONTEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. THIALA CAVALLARI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, DANIELLE MADEIRA e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0021284-40.2010.8.16.0019-SHEILA GUAITANELE x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0024080-04.2010.8.16.0019-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR DE LIMA-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0034724-06.2010.8.16.0019-JOÃO SEVERIANO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035789-36.2010.8.16.0019-LUIS KIRACZ x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

27. INVENTARIO-0035914-04.2010.8.16.0019-LUCAS FELD GUIMARÃES-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. ELOISA SOVERNIGO, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, TIBIRICA MESSIAS e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0036860-73.2010.8.16.0019-NERI CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intimo o autor para retirar alvará e o réu para pagamento das custas (R$ 291,96), em cinco dias.-Advs. DEBORA MACENO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037065-05.2010.8.16.0019-JOSÉ VALDEMIR SANTOS x BANCO DIBENS S/A-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, WANDERLEY WEBER PONTES e RENATA DE SOUZA POLETTI-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0008426-40.2011.8.16.0019-LEOVERAL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ C CONSIGNAÇÃO COM PEDIDO LI-0013624-58.2011.8.16.0019-WALFRIDO AMANCIO x HSBC BANK BRASIL S/A-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO, SILMARA STROPARO e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -0018683-27.2011.8.16.0019-JOSEVANA DE FATIMA GARCIA x BANCO BMG S/A-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DANIELLE MADEIRA-.
33. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004288-93.2012.8.16.0019-CARLOS FELIPE CARDOSO x CREDIFIBRA S/A C.F.I.-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e DANIELLE MADEIRA-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007314-02.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELISANGELA DE LIMA OLIVEIRA-Intimo a parte interessada para retirar alvará, em cinco dias. -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.
Ponta Grossa, 22 de fevereiro de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 15/2013
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO GUOST 0020 000828/2008
ADRIANO QUOST 0017 000549/2008
ALCIDIO SOARES JUNIOR 0008 000252/2006
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0017 000549/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000764/2008
0024 000874/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0014 000010/2008
0016 000282/2008
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0004 000270/2004
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0031 001072/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0034 022614/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0008 000252/2006
0021 000837/2008
CARLOS GUSTAVO HORST 0021 000837/2008
0027 020210/2010
CARLOS OSCAR KRUGER 0028 028560/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0003 000540/2001
CESAR AUGUSTO FRANÇA 0028 028560/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 0003 000540/2001
CLEVERSON PAULO SANT ANA 0008 000252/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 029582/2010
0034 022614/2011
DANIEL BARCELOS BALDO 0031 001072/2011
DANIEL HOMERO BASSO 0008 000252/2006
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0004 000270/2004
DANIELLE MADEIRA 0030 029582/2010
0034 022614/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0026 000124/2010
DIRCEU PERTUZATTI 0026 000124/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0025 000913/2009
ELCIO DOMINGUES DA SILVA 0017 000549/2008
0020 000828/2008
ELVIS IANCZKOVSKI 0017 000549/2008
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 0018 000613/2008
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0028 028560/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0004 000270/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000247/2007
EVERLY D. FLORIANI 0023 000608/2009
0025 000913/2009
FABRICIO FONTANA 0006 000229/2005
GERSON LUIZ DECHANDT 0004 000270/2004
GILBERTO PEDRIALI 0005 000484/2004
0035 004003/2012
GILMAR KUHN 0008 000252/2006
GLAUCO HUMBERTO BORK 0009 000498/2006
0010 000514/2006
0011 001116/2006
GUILHERME CORDEIRO NETO 0015 000240/2008
0022 000463/2009
HELDO GUGELMIN CUNHA 0004 000270/2004
0006 000229/2005
0016 000282/2008
0020 000828/2008
0021 000837/2008
HELIO IVAN VEIGA 0003 000540/2001
IRIO JOSE TABELA KRUNN 0017 000549/2008
ISABEL A. HOLM 0029 028758/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 0009 000498/2006
0010 000514/2006
JOAO MANOEL GROTT 0008 000252/2006
0023 000608/2009
0025 000913/2009
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0001 000171/1995
JOAQUIM MIRO 0009 000498/2006
0010 000514/2006
0011 001116/2006
0013 000247/2007
JONAS SOISTAK 0026 000124/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0005 000484/2004
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0005 000484/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 028758/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0022 000463/2009
KATIA CRISTIANE ARJONA M. 0015 000240/2008
KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0023 000608/2009
KLEBER CAZZARO 0026 000124/2010
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0019 000764/2008
LORENA R RIFERT 0008 000252/2006
LOURIVAL MENDES 0002 000487/1995
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0008 000252/2006
LUDMILO SENE 0032 009400/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0017 000549/2008
LUIZ ALMEIDA ROCHA 0020 000828/2008
LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 0014 000010/2008
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0008 000252/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000514/2006
0011 001116/2006
0013 000247/2007
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE 0032 009400/2011
MARCEL CRIPPA 0028 028560/2010
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0027 020210/2010
MARCIO ROBERTO PORTELA 0024 000874/2009
MARCIUS NADAL MATOS 0013 000247/2007
0029 028758/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0005 000484/2004
0035 004003/2012
MARCOS HENRIQUE BURNATO 0007 000846/2005
MARCOS JOSE FELICIO 0032 009400/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI 0028 028560/2010
0033 014118/2011
MARIO CEZAR TOMAZONI 0018 000613/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0025 000913/2009
MAURICIO FEIJO KUGLER 0007 000846/2005
MAURICIO PIOLI 0025 000913/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000608/2009
0025 000913/2009
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0023 000608/2009
0025 000913/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0028 028560/2010
OSEAS SANTOS 0019 000764/2008
PATRICIA FERREIRA MENDES 0032 009400/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 029582/2010
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0017 000549/2008
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0013 000247/2007
PETERSON LUIZ VON HOLLEBE 0032 009400/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0030 029582/2010
0034 022614/2011
PRISCILLA PEDROSO GARBELI 0014 000010/2008
RAQUEL XARAO SPOSITO 0007 000846/2005
REGINA FATIMA WOLOCHN 0032 009400/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000240/2008
RICARDO BERTOTTI 0015 000240/2008
RICCARDO BERTOTTI 0022 000463/2009
ROBINSON LEON DE AGUERO 0015 000240/2008
ROGER OLIVEIRA LOPES 0004 000270/2004
0006 000229/2005
ROGERIO IRAZE MARCONDES C 0007 000846/2005
ROSERIS BLUM 0006 000229/2005
0021 000837/2008
RUBENS DE LIMA 0012 001183/2006
SANDRA NEGRI COGO 0008 000252/2006
SANDRA REGINA MERLO 0008 000252/2006
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0035 004003/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0018 000613/2008
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0031 001072/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 029582/2010
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0010 000514/2006
0013 000247/2007
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0028 028560/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0028 028560/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000764/2008
0024 000874/2009
VANESSA SEGER APLEWICZ 0008 000252/2006
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0033 014118/2011
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0006 000229/2005

1. AUTO-FALENCIA-0000442-64.1995.8.16.0019-NEWBOX DECORACOES LTDA- Defiro (fls. 1741).-Adv. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-487/1995-ALCIDES M. MENDES & CIA x ANTONIO GERALDO AMANCIO e outro-Sobre a informação de fls. 110, manifeste-se a parte Exequente, em cinco dias. -Adv. LOURIVAL MENDES-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004016-85.2001.8.16.0019-LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outro x AGLACY DO ROCIO BIANEK e outro-Indefiro o pedido de fls. 349, uma vez que somente é admitida a penhora sobre os direitos e obrigações que o Executado possui em relação ao contrato, e não a penhora sobre os valores recebidos pela financeira. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO e HELIO IVAN VEIGA-.
4. ORDINARIA-270/2004-MARIO ANTUNES DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA - INST. GES. SIST. SEG. FUN. e outro-Intime-se a Ré na forma requerida pelo Autor (Para que promova a adequação do valor do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente com proventos proporcionais para proventos integrais, e para que apresente os relatórios solicitados). -Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, ROGER

OLIVEIRA LOPES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA, GERSON LUIZ DECHANDT e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0006403-68.2004.8.16.0019-AMAURI DO NASCIMENTO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 1.193,21).-Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-0008427-35.2005.8.16.0019-MARIA JOANA OLIVEIRA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimem-se as partes para falar sobre a conta de fls. 401/403, em cinco dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, HELDO GUGELMIN CUNHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROSERIS BLUM e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

7. ARROLAMENTO-0008332-05.2005.8.16.0019-CLIRIO ROBERTO SIMIONATO x GILBERTO GARCIA-Manifestem-se os herdeiros, em cinco dias, sobre as alegações de fls. 339/341 e documentos. -Advs. RAQUEL XARAO SPOSITO, MARCOS HENRIQUE BURNATO, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO e MAURICIO FEIJO KUGLER-.

8. HABILITACAO EM INVENTARIO-0012359-94.2006.8.16.0019-BENJAMIM ALCANTARA LIMA x ESPOLIO DE GUSTAVO HORST- Não tendo o Executado exercido a faculdade prevista no artigo 746 do CPC, lavre-se termo, na forma do artigo 685-C, § 2º e expeça-se carta de alienação. Outrossim, a fim de verificar a existência de penhoras anteriores e analisar a ordem de preferência dos credores, intime-se o Exequente para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel vendido. Sem prejuízo disso, elabore-se conta geral. (Conta = R$ 209.812,03). Certifique o Cartório se há impostos relativos ao imóvel - Municipais, em especial - pendentes de recolhimento. -Advs. GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, VANESSA SEGER APLEWICZ, ALCIDIO SOARES JUNIOR, SANDRA NEGRI COGO, SANDRA REGINA MERLO, JOAO MANOEL GROTT, CLEVERSON PAULO SANT ANA COSTA, LORENA R RIFERT e DANIEL HOMERO BASSO-.

9. ORDINARIA-0012678-62.2006.8.16.0019-LUIZ OSMAR STREMEL x BRASIL TELECOM S/A-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM e JOAQUIM MIRO-.

10. ORDINARIA-0012449-05.2006.8.16.0019-FRANCISCA DA SILVA CORREA x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

11. ORDINARIA-0012708-97.2006.8.16.0019-SEBASTIAO AYRTON TULIO x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012504-53.2006.8.16.0019-RODRIGO GONZAGA DE CAMARGO e outros x BACHIR SLEIMAN MORINGO DE FAYAD e outros-Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias (fls. 1214). -Adv. RUBENS DE LIMA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011626-94.2007.8.16.0019-MARIO GREGORCZYK e outros x BRASIL TELECOM S/A- Controverte-se, essencialmente, se a Credora, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 618). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

14. IMISSAO DE POSSE-0012837-34.2008.8.16.0019-SUELI RIBAS CLOCK x RIVADAVIA CLOCK e outros- Intime-se o Exequente para juntar aos autos as matrículas dos imóveis indicados às fls. 415.-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e PRISCILLA PEDROSO GARBELINI-.

15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013247-92.2008.8.16.0019-F.C. TELHAS LTDA x ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES e outro- Revogo o despacho de fls. 424/425, uma vez que proferido equivocadamente. A sentença prolatada por este Juízo extinguiu o processo em relação ao Réu Banco Santander S/A e julgou improcedente o pedido formulado em face da Ré Rohr S/A, imputando à Autora o ônus de pagar as custas processuais e os honorários aos advogados dos Réus. Contudo, em grau de recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, julgou os pedidos da Autora procedentes e inverteu os ônus sucumbenciais, atribuindo à Ré Rohr S/A o pagamento das custas processuais e dos honorários ao procurador da Autora. Dessa forma, tem-se que dois créditos foram criados: o devido pela Ré Rohr S/A em prol da Autora; e o devido pela Autora em prol do Réu Banco Santander S/A. E, considerando que a Ré Rohr S/A já cumpriu sua obrigação (fls. 385/386), o único título judicial a ser executado é o do Réu Banco Santander em face da Autora. Diante do exposto, indefiro os pedido de fls. 423 e 437/439. Intime-se o Exequente (Banco Santander S/A) para dizer como pretende que siga o processo. -Advs. RICARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, REINALDO MIRICO ARONIS, KATIA CRISTIANE ARJONA M. RAMACIOTI e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

16. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0012694-45.2008.8.16.0019-CARLOS ALBARI DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-Intimem-se as partes para se manifestar sobre a conta de fls. 281/285. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013028-79.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Diante do contido às fls. 309, cancelem-se as praças designadas para a venda dos imóveis de matrículas n. 36.294 e 36.293. Intime-se o Exequente, outrossim, para se manifestar, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELVIS IANCZKOVSKI, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, IRIO JOSE TABELA KRUNN, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, ADRIANO QUOST e ELCIO DOMINGUES DA SILVA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012846-93.2008.8.16.0019-TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA x JUAREZ LUIZ DA ROSA e outros- Diante do contido às fls. 198, cancelem-se as praças designadas para a venda do imóvel. Intime-se o Exequente, outrossim, para se manifestar, em cinco dias. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ENDRIGO FABIANO RIBEIRO e MARIO CEZAR TOMAZONI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-764/2008-COLCHOARIA NEVADA LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o Réu para apresentar os documentos requeridos pelo perito.-Advs. OSEAS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012698-82.2008.8.16.0019-E L M BONILHA E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA-Intimem-se as partes para se manifestar sobre a conta de fls. 593/596. -Advs. LUIZ ALMEIDA ROCHA, ADRIANO GUOST, ELCIO DOMINGUES DA SILVA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

21. ACAO MONITORIA-0012849-48.2008.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x CASA DOS PNEUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO e outro-Intimo as partes para falarem sobre o ofício. -Advs. ROSERIS BLUM, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, HELDO GUGELMIN CUNHA e CARLOS GUSTAVO HORST-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0015008-27.2009.8.16.0019-AROLDO ALVES CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Diante dos documentos apresentados pelo Réu (fls. 686/729), manifestem-se a parte Autora e o perito, no prazo sucessivo de cinco dias.-Advs. RICCARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO e JOSE ELI SALAMACHA-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0014954-61.2009.8.16.0019-ARLEI PRESOTTO e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- Intimem-se as partes para se manifestar sobre a resposta ao ofício.-Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVERLY D. FLORIANI-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0013839-05.2009.8.16.0019-FERREIRA MAINARDES E CIA LTDA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Intime-se o Réu para apresentar os documentos requeridos pelo perito.-Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

25. RESPONSABILIDADE CIVIL-913/2009-DELAIR DE ALMEIDA GUARDA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- Intime-se a parte Autora para falar sobre a petição de fls. 777/784 e documentos de fls. 785/787, em cinco dias. Deverá a Ré, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o contido às fls. 788/797. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0000124-56.2010.8.16.0019-MARCOS BABINSKI MAROCHI e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intimem-se as partes para se manifestar sobre a conta de fls. 470. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI, KLEBER CAZZARO, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-0020210-48.2010.8.16.0019-ANDRE MAURICIO CAXAMBU x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-PR e outro-Dê-se ciência ao Autor das alegações de fls. 444. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028560-25.2010.8.16.0019-APARECIDO GONÇALVES e outros x SUL AMERCICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Conheço dos embargos de declaração de fls. 382/389, negando-lhes provimento. Não houve omissão ou contradição, pois as questões apontadas pela Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos.-Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, CARLOS OSCAR KRUGER, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, CESAR AUGUSTO FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c REP. DE INDÉBITO-0028758-62.2010.8.16.0019-REGINALDO ROBERTO FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro-Intimo as partes para falarem sobre os ofícios. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, ISABEL A. HOLM e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029582-21.2010.8.16.0019-CARLOS HENRIQUE GOUVEIA x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de receber o recurso interposto às fls. 285/296, por outro lado, uma vez que intempestivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001072-61.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Intime-se a Executada para, em cinco dias, comprovar, documentalmente, que os bens penhorados estão sendo discutidos nos autos n. 20889/2010, em trâmite perante

a 2ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELOS BALDO e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.
32. AÇÃO POPULAR-0009400-77.2011.8.16.0019-PASCOAL ADURA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outros- Sobre a contestação de fls. 1586/1589 e documentos, manifeste-se o Autor, em dez dias.-Advs. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN, REGINA FATIMA WOLOCHN, PATRICIA FERREIRA MENDES, MARCOS JOSE FELICIO e LUDMILO SENE-.
33. AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0014118-20.2011.8.16.0019-PLINIO MOACYR x LIBERTY SEGUROS S/A-Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal (fls. 454). -Advs. MARIO CESAR LANGOWSKI e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.
34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0022614-38.2011.8.16.0019-ADRIANO GUIMARAES x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004003-03.2012.8.16.0019-CARLOS EDEMIR GOULART DE ALMEIDA x BANCO BMC S/A-Dê-se ciência ao Réu dos documentos apresentados pelo Autor. -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.
Ponta Grossa, 21 de fevereiro de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 41/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DR.ª JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE TOLEDO 37 3465/2012
Alcione Aggio 34 30712/2011
Alexandre Postiglione Buh 9 820/2005
Aline Fernanda Maia 15 1246/2007
Amilcar Cordeiro Teixeira 13 903/2006
Ana Luci de Paula Quadros 11 246/2006
Ana Paula Parra Leite 1 7911/1956
Andrea Lopes Germano Pere 24 19635/2010
Andréa Tattini Rosa 24 19635/2010
Bruno Rabelo dos Santos 1 7911/1956
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 4 810/1998
Carla Heliana Vieira Mene 36 1528/2012
Carlos Cleber Nalivaiko 19 498/2009
Cesar Ananias Bim 20 936/2010
Cesar Matteus Rizzo da Si 16 17/2008
Cirlei Malherbi dos Santo 1 7911/1956
Ciro A. Cosmoski Campagno 30 9300/2011
31 9300/2011
Cristiane Belinati Garcia 36 1528/2012
César Luiz Tavarnaro 15 1246/2007
DANIA MARIA RIZZO 16 17/2008
DANIELLE RODRIGUES DE LIM 34 30712/2011
DAVIS KUNG BRUEL 1 7911/1956
Daniel Prochalski 25 23762/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 29 6635/2011
33 22733/2011
Edy Ana Ferreira Silveira 3 441/1996
Erick Emilio Mendes 19 498/2009
FELIPE RAMOS PEREIRA BRUE 1 7911/1956
FRANCIELLY TIBOLA 10 58/2006
Fabíola Ritter Moro 1 7911/1956
Fernando Augusto Alves Pi 22 7602/2010
Fernando Luz Pereira 21 7325/2010
Fernando Madureira 23 14126/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 36 1528/2012
Gisele Marie Mello Bello 10 58/2006
Helcio Silva Orane 27 34471/2010
28 39587/2010
Henrique Kurscheidt 23 14126/2010
Iwan Ricardo Chrun 35 33765/2011
JOSE CONCEICAO BUENO 1 7911/1956
JOSE FERNANDO ROSAS 1 7911/1956
JOSÉ ELI SALAMACHA 33 22733/2011
Janice Ianke 21 7325/2010
Jaquelina Esther Betuzzi 2 112/1993
Joaquim Alves de Quadros 3 441/1996
5 287/1999
Jonas Soistak 25 23762/2010
Josias Luciano Opuskevich 29 6635/2011
José Angelo Jarema 34 30712/2011
José Antonio Pupo Filho 10 58/2006
João Casillo 23 14126/2010
João Roberto Chociai 17 1156/2008
Ludmilo Sene 1 7911/1956
Luiz Fernando Matias 25 23762/2010
MARCIA REGINA DOS SANTOS 8 1623/2003
MARCOS ROBERTO HASSE 8 1623/2003
MARIA CRISTINA RUDEK 8 1623/2003
Marcelo Tesheiner Cavassa 22 7602/2010
Marcio Ayres de Oliveira 38 3720/2012
Mauricio Borba 12 329/2006
Maurício J. Matras 6 164/2000
7 223/2002
Milton Luiz Cleve Kuster 35 33765/2011
Mirian Aparecida dos Sant 26 25004/2010
Nelson Paschoalotto 10 58/2006
Oldemar Mariano 29 6635/2011
Olindo de Oliveira 26 25004/2010
Osnildo de Almeida 4 810/1998
Patricia Borba Taras 27 34471/2010
Patricia Pontaroli Jansen 36 1528/2012
Paulo Henrique C. Viveiro 28 39587/2010
Pedro Roberto Romão 24 19635/2010
Pio Carlos Freiria junior 36 1528/2012
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 1 7911/1956
Rafael Massena da Silva 20 936/2010
Ramonn Luiz Domingues 2 112/1993
Renata de Souza Poletti 23 14126/2010
Roberta Nalepa 10 58/2006
Roberto A. Busato 29 6635/2011
Roberto Ribas Tavarnaro 15 1246/2007
Rodrigo Alexandre de Cast 18 1174/2008
Rodrigo Fontoura da Silva 18 1174/2008
Rodrigo Ruh 33 22733/2011
Rogério Dyniewicz 17 1156/2008
32 11134/2011
Rubens Cesar Teles Floren 14 1058/2007
SIMONE ALVES DE FREITAS 39 6944/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 23 14126/2010
Selma Adriana Justino 2 112/1993
Silvana de Lurdes Martina 23 14126/2010
Vagner Marques de OIlivei 22 7602/2010
Willian dos Santos 26 25004/2010

1. INVENTARIO-0000001-51.1956.8.16.0019-RAUL BRUEL ANTONIO x MIGUEL ANTONIO e outros-1. Encaminhem-se os autos à contadoria para que elabore a conta indicando os valores remanescentes que os herdeiros Aimée Maria Bruel de Oliveira e Luis Roberto Dantas Bruel ainda têm para receber, tendo em vista as suas cotas parte e os valores já levantados por cada um (fls. 979-980 e 981-982). 2. À serventia para que certifique se já houve o depósito judicial de todas as parcelas do imóvel alienado, conforme convencionado no instrumento particular de compra e venda às fls. 452-455. Na oportunidade, juntar aos autos o extrato bancário da conta judicial devidamente atualizado. 3. Após, intime-se a inventariante para se manifestar. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, JOSE CONCEICAO BUENO, Ana Paula Parra Leite, Bruno Rabelo dos Santos, JOSE FERNANDO ROSAS, Ludmilo Sene, DAVIS KUNG BRUEL, Fabíola Ritter Moro, Cirlei Malherbi dos Santos e FELIPE RAMOS PEREIRA BRUEL-.
2. INVENTARIO-0000104-61.1993.8.16.0019-ROSELI R. HRUSCHKA x ESPOLIO DE HELLMUTH HRUSCHKA-Cumpra-se como requerido pelo Ministério Público. (Manifestar-se a respeito da proposta do autor às fls. 1196-1199, bem como sobre o interesse em remessa das questões suscitadas às vias ordinárias). -Advs. Selma Adriana Justino, Jaquelina Esther Betuzzi de Oliveira e Ramonn Luiz Domingues-.
3. FALENCIA-0001652-19.1996.8.16.0019-DERAGRIL DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS x MOINHO DE TRIGO PONTAGROSSENSE LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. Edy Ana Ferreira Silveira e Joaquim Alves de Quadros-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003485-04.1998.8.16.0019-INES ROSDAIBIDA x JORGE JABUR-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas nos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e das instituições financeiras. 2. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar (resultado positivo na pesquisa - endereço). -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e Osnildo de Almeida-.
5. ALVARA-287/1999-O SINDICO DA MASSA FALIDA DO MOINHO DE TRIGO PONTA x ESTE JUIZO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de notificar os adquirentes/ocupantes, em razão de que NÃO RESIDEM no local, informações obtidas no endereço... deixei de notificar o ocupante Emanuel Davi Pinto, face não obter êxito em encontrá-lo pessoalmente e visando não prejudicar a finalidade das diligências deixei cópia do mandado para que venha tomar conhecimento voluntariamente de seu teor). -Adv. Joaquim Alves de Quadros-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004021-44.2000.8.16.0019-JOSE LUIZ CANELOS x CENTRAL GERMANY MONTAGENS ELET. E MECANICAS LTDA.-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo); indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art.791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Maurício J. Matras-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-223/2002-NEREU SEBASTIAO WEIBER x SANTINHA SCHEIFER MENDES-1. Autorizo a expedição e alvará judicial ao perito para o levantamento da quantia depositada à título de honorários periciais complementares. Oficie-se à instituição financeira, conforme solicitado. 2. No mais,

saliento que deverá a parte credora, querendo promover o início do cumprimento de sentença, apresentar a planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. Intime-a, para os devidos fins. -Adv. Maurício J. Matras-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004401-62.2003.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MARCIO ZANARDINI & CIA LTDA e outros-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 80.385,73 - setembro/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Após, intime-se o exequente para indicar bens à penhora. (Total da conta R$ 99.242,69). -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, MARIA CRISTINA RUDEK e MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-820/2005-JOSE DONIZATI CANTERI x JOAO CONRADO BLUM-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Alexandre Postiglione Buhrer-.

10. ACAO DE DEPOSITO-58/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, FRANCIELLY TIBOLA, José Antonio Pupo Filho e Gisele Marie Mello Bello Biguette-.

11. INTERDICAO-246/2006-MARIA APARECIDA PADILHA x TRINDADE MARIA PADILHA-1. Acolho a cota Ministerial. 2. Diante do comparecimento da curadora nomeada, oficie-se ao INSS solicitando-se a liberação do benefício assistencial bloqueado devido à interditada. 3. Após, a fim de se avaliar sobre a situação vivenciada pela interditada, determino a realização de estudo social, conforme requerido pelo Ministério Público. 4. Para realização da medida, oficie-se à Vara da Infância e Juventude desta Comarca, solicitando a designação de assistente social para a realização da diligência, constando no ofício a urgência e necessidade da medida, a fim de se salvaguardar o interesse de pessoa incapaz. 5. Para se facilitar a diligência, o ofício deve estar acompanhado de cópia do presente provimento. 6. Após a realização do Estudo, renovem-se vistas ao Ministério Público. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Ana Luci de Paula Quadros-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-329/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BENECKE IRMAOS & CIA LTDA. e outro- Intime-se o credor para juntar aos autos a planilha atualizada do débito e indicar bens do executado passíveis de penhora, ou postular pela suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. -Adv. Mauricio Borba-.

13. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-903/2006-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS DOMENE LTDA x PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA- Apresentar alegações finais, via memoriais, no prazo de 05 dias. -Adv. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1058/2007-KENNY ROGERS BILINSKI x EVERTON ROBERTO CLARO e outros-Frustrado o bloqueio, ou em caso de cumprimento apenas parcial, colha-se a manifestação do exequente. -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1246/2007-FOMP INFORMÁTICA x DUNAPETROL - COM .DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro-Frustrado o bloqueio, ou em caso de cumprimento apenas parcial, colha-se a manifestação do exequente. -Advs. Roberto Ribas Tavarnaro, César Luiz Tavarnaro e Aline Fernanda Maia-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012654-63.2008.8.16.0019-VEREDA VEICULOS LTDA. x MISAEL OLIVEIRA SILVA-1. O cumprimento de sentença deve ser direcionada em face do Espólio ou dos herdeiros, caso ultimada a partilha, tendo em vista o falecimento do autor/devedor Misael Oliveira Silva, no curso do processo, conforme comprova Certidão de Óbito à fl. 421. 2. Diante do exposto, suspendo o presente processo, com fulcro no art. 265, inciso I, do CPC, até ulterior habilitação dos interessados, lembrando ao credor que a responsabilidade dos herdeiros está limitada ao eventual quinhão hereditário. -Advs. DANIA MARIA RIZZO e Cesar Matteus Rizzo da Silva-.

17. EXECUÇÃO-1156/2008-BANCO ITAU S.A x A.J. MARIA COMERCIO DE FRIOS ME e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. João Roberto Chociai e Rogério Dyniewicz-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1174/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ADRIANO DAL GOBBO ME-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo); indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014199-37.2009.8.16.0019-ALFREDO TOZZETO x ISOPAR - ISOLAMENTOS TÉRMICOS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). (resultado RENAJUD - positivo). Prazo: 05 dias. -Advs. Erick Emilio Mendes e Carlos Cleber Nalivaiko-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-0000936-98.2010.8.16.0019-ADEMILSON ANTONIO SCHREIDER PEREIRA x DUANNY DRAYTON BRAZ- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias.-Advs. Cesar Ananias Bim e Rafael Massena da Silva-.

21. ACAO DE DEPOSITO-0007325-02.2010.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x SERGIO DE SOUZA RIBEIRO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Janice Ianke e Fernando Luz Pereira-.

22. PERDAS E DANOS-0007602-18.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x PEDRO MIGUEL SIBICHESKI-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Vagner Marques de Olliveira e Fernando Augusto Alves Pinto-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014126-31.2010.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA x NILZA IVASSESSEN ME-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo); indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execuçãoi, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Henrique Kurscheidt, João Casillo, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, Silvana de Lurdes Martinazzo, Renata de Souza Poletti e Fernando Madureira-.

24. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019635-40.2010.8.16.0019-MARLI LEAL RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 281,74 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R$ 22,50, totalizando o valor de R$ 344,58. Prazo: 05 dias. -Advs. Pedro Roberto Romão, Andréa Tattini Rosa e Andrea Lopes Germano Pereira-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0023762-21.2010.8.16.0019-INMED-INSTITUTO DE MEDICINA DE PONTA GROSSA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Tendo em vista que a Fazenda Pública Municipal já se manifestou nos autos informando pela ausência de débito fiscal em nome do credor, conforme certidão negativa de fl. 122, autorizo à Serventia a prestar as informações solicitadas pelo eg. TJ/PR, via sistema mensageiro, inclusive com cópia da petição e certidão de fls. 121-122. -Advs. Daniel Prochalski, Jonas Soistak e Luiz Fernando Matias-.

26. REVISÃO CONTRATUAL-0025004-15.2010.8.16.0019-JOSE MARIA MARIANO x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos e Willian dos Santos-.

27. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES-0034471-18.2010.8.16.0019-LUCIA ARROYO x AMANDIO SANDESKI DE OLIVEIRA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 120,47 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 32,74/ Outras Custas/Funrejus R$ 21,32, totalizando o valor de R$ 184,62. Prazo: 05 dias. -Advs. Patricia Borba Taras e Helcio Silva Orane-.

28. REPARACAO DE DANOS-0039587-05.2010.8.16.0019-VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA x JAIR CORREA PEREIRA e outro- Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado no dia 25/03/2013 às 16:00 horas para oitiva da testemunha Roberto de Paula. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros e Helcio Silva Orane-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006635-36.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x CARPEKASA LTDA ME e outros-Frustrado o bloqueio, ou em caso de cumprimento apenas parcial, colha-se a manifestação do exequente. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano, Roberto A. Busato e ERIKA SHIMAKOISHI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009300-25.2011.8.16.0019-INGRID JULIANA PILATTI GEBELUCA x BANCO IBI S/A-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Ciro A. Cosmoski Campagnoli-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009300-25.2011.8.16.0019-INGRID JULIANA PILATTI GEBELUCA x BANCO IBI S/A- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Ciro A. Cosmoski Campagnoli-.

32. REGISTRO CUMP. TESTAMENTO-0011134-63.2011.8.16.0019-EUZÉBIO BATISTA ROSAS x AUGUSTA BATISTA ROSAS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Rogério Dyniewicz-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022733-96.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x SUELEN CARLA IURK DAS CHAGAS & CIA. LTDA. e outro-Frustrado o bloqueio, ou em caso de cumprimento apenas parcial, colha-se a manifestação do exequente. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-0030712-12.2011.8.16.0019-J. K. S. F. e outros x ESTE JUÍZO- Ao autor para retirar o alvará. Prazo: 05 dias. -Advs. Alcione Aggio, José Angelo Jarema e DANIELLE RODRIGUES DE LIMA-.

35. COBRANCA-0033765-98.2011.8.16.0019-DERCI DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da realização da perícia no dia 19/04/2013 a partir das 8:00 horas, na Rua Edipo Ferreira dos Santos Ribas, 166, Nova Rússia - IML, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação e do prontuário médico hospitalar para realização do exame solicitado. -Advs. Iwan Ricardo Chrun e Milton Luiz Cleve Kuster-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001528-74.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL ALVES TERRA- 1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas nos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e das instituições financeiras. 2. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. (resultado positivo). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior-.

37. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRAT.-0003465-22.2012.8.16.0019-ADILSON DE PAULA RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 836,60 /

Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R$ 79,91, totalizando o valor de R$ 956,85, devendo ser efetuado o pagamento de 80% o qual importa em R$ 765,48. Prazo: 05 dias. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003720-77.2012.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO MEYER-1. Atendendo a diligência da parte, determino à Serventia que, usando as ferramentas eletrônicas disponibilizadas no sistema BACEN-JUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados das instituições financeiras. 2. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. (resultado positivo). -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006944-23.2012.8.16.0019-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A x IGOR GABRIEL KRUCOSKI-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. SIMONE ALVES DE FREITAS-.
P. Grossa, 21/02/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
JUIZ DE DIREITO - DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA - DR.ª JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 11/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00085 011150/2011
00095 025652/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00078 006775/2011
ALCÍDIO SOARES JÚNIOR 00040 000160/2009
ALEIXO MENDES NETO 00055 011301/2010
ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE 00047 001242/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00037 001303/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00017 000634/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00088 019119/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00018 000782/2007
ALEXSANDER ISSA 00043 000520/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 00054 011056/2010
ANDERSON LUIZ ORANE 00019 000893/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00061 019388/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00096 027334/2011
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00015 000612/2007
ANGELICA ONISKO 00087 016140/2011
ARVELINO PELISSON JÚNIOR 00108 002107/2012
BLAS GOMM FILHO 00007 000087/2006
00025 000094/2008
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00069 032597/2010
CAMILA SILVA RYBU 00097 028066/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00059 017793/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00062 019951/2010
00091 022300/2011
00102 000442/2012
00103 000445/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00107 002091/2012
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00002 000461/1996
00004 001631/2003
00057 014056/2010
00077 005887/2011
CHARLES S. RIBEIRO 00041 000322/2009
CIRO BRÜNING 00073 036435/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 019951/2010
00078 006775/2011
00091 022300/2011
00098 029864/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00060 018600/2010
00063 021453/2010
00071 035036/2010
DANIELE POTRICH LIMA 00038 001312/2008
DANIELLE MADEIRA 00059 017793/2010
DANIELLE SZESZ 00058 016415/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00075 003125/2011
ELEN BARBARA CHERATO 00045 000925/2009
ENEIDA WIRGUES 00100 036249/2011
00109 003642/2012
EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00038 001312/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00050 000006/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 00044 000828/2009
FABIO DA SILVA MUINOS 00009 000582/2006
FABRICIO FONTANA 00016 000618/2007
00048 001295/2009
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00005 000520/2004
FERNANDA HILGENBERG 00007 000087/2006
00025 000094/2008
FERNANDA VILELA SERPA 00044 000828/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00078 006775/2011
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00036 001262/2008
GERALDO ALMEIDA SANTOS 00013 000256/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00062 019951/2010
00098 029864/2011
GILMAR KUHN 00042 000452/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 00010 001155/2006
00021 000944/2007
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00082 009289/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 001008/2008
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00080 008592/2011
00090 022166/2011
HELENA DIAS BARBAR 00077 005887/2011
HERICK PAVIN 00087 016140/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RATHER 00020 000915/2007
00061 019388/2010
HÉLCIO SILVA ORANE 00030 000930/2008
IVO PÉRICLES CALDAS 00076 003482/2011
JACIARA SANGALLI 00099 030314/2011
JANAINA GIOZZA 00103 000445/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 00031 001008/2008
JEAN CARLO PAISANI 00105 001118/2012
JEAN PAUL TEKESHI YAMAMOTO 00014 000556/2007
JOAQUIM MIRO 00016 000618/2007
JORGE LUIZ MARTINS 00022 001007/2007
00087 016140/2011
00094 024257/2011
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00006 000801/2004
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00089 020254/2011
00093 023828/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 00032 001054/2008
00079 008174/2011
00111 006949/2012
JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO 00051 005408/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00065 026669/2010
JOÃO NEY MARÇAL 00053 010512/2010
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00046 001012/2009
00068 029466/2010
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00104 000472/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00064 024871/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00033 001095/2008
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 00070 034339/2010
LOURIVAL MENDES 00001 000327/1987
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 00052 007032/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00050 000006/2010
LUIZA HELENA GONÇALVES 00024 001143/2007
MARCELO GAIA 00074 002700/2011
MARCIUS NADAL MATOS 00012 000155/2007
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00072 035924/2010
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00049 001342/2009
MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIAN 00027 000164/2008
MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL 00092 022977/2011
MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN 00001 000327/1987
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00050 000006/2010
MAURICIO GUTERRES ROCHA 00027 000164/2008
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00015 000612/2007
MIEKO ITO 00035 001212/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00073 036435/2010
MOACIR SENGER 00104 000472/2012
MÁRCIO RIBEIRO PIRES 00112 017973/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00051 005408/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00070 034339/2010
NOEMI LEITE BENETTI 00028 000644/2008
OSÉAS SANTOS 00101 000215/2012
PAULO GROTT FILHO 00081 009248/2011
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00046 001012/2009
PERICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS 00073 036435/2010
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00075 003125/2011
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00065 026669/2010
RAMIRO DE LIMA DIAS 00023 001047/2007
RAQUEL BENITEZ KRUGER 00008 000153/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00054 011056/2010
RENATO JOÃO TAUILLE FILHO 00045 000925/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 00011 001201/2006
00067 028100/2010
RICARDO RUH 00066 027101/2010
00084 011009/2011
RODRIGO DI PIERO MENDES 00056 012896/2010
00110 004618/2012
RODRIGO RUH 00026 000102/2008
RODRIGO SAUTCHUK 00045 000925/2009
ROGERIO DYNIEWICZ 00003 000773/2002
00046 001012/2009
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00083 010046/2011
RUBENS DE LIMA 00099 030314/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00068 029466/2010
SILVANA MENDES HELMES 00005 000520/2004
00034 001178/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00086 015027/2011
TARSIS MAGALHAES PEREIRA 00101 000215/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00104 000472/2012
THATIANE CABREIRA 00081 009248/2011
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00106 001337/2012
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00024 001143/2007
00039 000006/2009
VINÍCIUS ALESSANDRO JUST SOARES 00040 000160/2009
VITOR LEAL 00019 000893/2007
WAGNER GONÇALVES 00020 000915/2007
00061 019388/2010

ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00029 000773/2008
00035 001212/2008
00040 000160/2009

1. INVENTÁRIO-327/1987-MIRIAM DO CARMO GOMES DE ANTONI x ESPOLIO DE PEDRO GOMES DA SILVA- Retirar as cartas de citação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher R$ 18,80 referente à expedição. -Advs. LOURIVAL MENDES e MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN-.
2. MONITÓRIA-461/1996-CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS x ALTAMIR RODRIGUES PROM. E PROD. LTDA E OUTRO-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-773/2002-BANCO DO BRASIL S/A x NORTON LUIZ DE ALMEIDA e outro-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004822-52.2003.8.16.0019-AROLDO EMILIO x CONTACTO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA e outros-Manifestar-se ante resposta dos ofícios e consultas-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-520/2004-DARCI AYRES MACHADO x REFER-Fica intimada a parte autora para retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição, bem como a requerida para retirar ofício e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. SILVANA MENDES HELMES e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-801/2004-ADRIANE GUIMARÃES e outro x COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI-Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, artigo 475-J, segunda parte). Caso positivo, defiro o pedido antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (CPC, artigo 475-J, §1o.). -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.
7. DEPÓSITO-87/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. x PAULO CESAR BARBOSA MACIEL-I - Sobre o contido às fls. 139, manifete-se a parte autora. -Advs. BLAS GOMM FILHO e FERNANDA HILGENBERG-.
8. USUCAPIÃO-153/2006-ESPÓLIO DE JOÃO SELY ANTUNES e outro-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 08/02/2013. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-582/2006-SILVIA REGINA MAIRINCHER FERREIRA x IZAURA MARIA PIEROZAN- Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, artigo 475-J, segunda parte). Caso positivo, defiro o pedido antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (CPC, artigo 475-J, §1o.). -Adv. FABIO DA SILVA MUINOS-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1155/2006-CORNELIA GSZESZCAK x BRASIL TELECOM S.A-I - Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 607/608) podem vir a ter efeitos infringentes, em atenção ao princípio do contraditório, necessária se faz a intimação da parte contrária para manifestação, antes da análise por este Juízo. Neste sentido lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser atrapalhada de surpresa." Este também é o entendimento de Luis Guilherme Aidar Bondioli: "Sempre que os embargos forem dotados de potencial para conduzir a alterações ou acréscimos substanciais no julgado, deve ser facultado aos demais litigantes oportunidade para manifestarem-se previamente ao seu julgamento e, assim, participarem ativamente da formação do material que servirá de substrato para o deslinde dos embargos (e da própria causa). É o que impõe ao princípio do contraditório: não se pode subtrair à parte a possibilidade de participação na tomada de decisão com força para interferir sensivelmente nem sua esfera de direitos e interesses, muitas vezes para transformar uma situação até então favorável em desfavorável." Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Diligências necessárias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012802-45.2006.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROBERTO CRISOSTIMO- Manifestar-se ante as respostas das consultas em 5 dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
12. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0011329-87.2007.8.16.0019-LAUDELINA NAPOLEÃO DE AQUINO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Concedido vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
13. USUCAPIÃO-256/2007-JOCEMARA MARCONDES GOMES x ESPÓLIO DE LACY GONÇALVES e outros- Dar atendimento a certidão de fls. 107 no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS-.
14. USUCAPIÃO-556/2007-ANTÔNIO RODRIGUES DA FONSECA- Dar atendimento a certidão de fls. 59 no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JEAN PAUL TEKESHI YAMAMOTO-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012821-46.2009.8.16.0019-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x SAMRA VEÍCULOS LTDA-I - Aguarde-se o transcurso do prazo fixado em audiência realizada nesta data, referente aos autos 518/2006. -Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-618/2007-PEDRO GERALDO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S.A-I - Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 700/703) podem vir a ter efeitos infringentes, em atenção ao princípio do contraditório, necessária se faz a intimação da parte contrária para manifestação, antes da análise por este Juízo. Neste sentido lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser atrapalhada de surpresa." Este também é o entendimento de Luis Guilherme Aidar Bondioli: "Sempre que os embargos forem dotados de potencial para conduzir a alterações ou acréscimos substanciais no julgado, deve ser facultado aos demais litigantes oportunidade para manifestarem-se previamente ao seu julgamento e, assim, participarem ativamente da formação do material que servirá de substrato para o deslinde dos embargos (e da própria causa). É o que impõe ao princípio do contraditório: não se pode subtrair à parte a possibilidade de participação na tomada de decisão com força para interferir sensivelmente nem sua esfera de direitos e interesses, muitas vezes para transformar uma situação até então favorável em desfavorável." Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Diligências necessárias. -Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO-.
17. MONITÓRIA-634/2007-BENASSI PARANÁ LTDA x FAGUNDES E SCHIER & CIA LTDA-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 08/02/2013. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.
18. MONITÓRIA-782/2007-ERLEI CÉSAR BORATTO e outros x LEILÕES PARANÁ LTDA S/C-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-893/2007-RICARDO LIEVORE x PAULO ROBERTO SILVA-Considerando que restou prejudicada a avaliação do fundo de comércio, consoante conclusão do perito (fls. 523/525), homologo o laudo de avaliação de fls. 488/492. Outrossim, declaro válida, por presunção, a intimação do executado (fl. 527), conforme artigo 238, parágrafo único do CPC. Fica intimada a parte autora para retirar ofícios e depositar R$ 37,60 referente a expedição. -Advs. VITOR LEAL e ANDERSON LUIZ ORANE-.
20. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-915/2007-JAIRO CLAUDINEI CAMARGO x BONETTI NUTRIÇÃO LTDA e outro-Ficam intimadas as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o ofício sob nº 702/2012 de fls.288. -Adv. WAGNER GONÇALVES e HERMES ALENCAR DALDIN RATHER-.
21. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-944/2007-DIRCE RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A- Manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao artigo 398 do CPC. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.
22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011539-41.2007.8.16.0019-TRIPONTES ESTOFAMENTOS LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado no prazo de 5 dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
23. CAUTELAR INOMINADA-1047/2007-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA x TRANSFADA-TRANSPORTES COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA- Indicar nome do representante legal da parte requerida com poderes para receber citação. Adv. RAMIRO DE LIMA DIAS-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004147-50.2007.8.16.0019-MOACIR SENGER x CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GER-Homologo o acordo noticiado às fls. 879/890 e, tendo em vista o pedido das partes, suspendo o processo até o cumprimento integral das cláusulas acordadas, nos termos do art. 265, inc. II do CPC. Aguardem os autos em arquivo provisório. Após, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZA HELENA GONÇALVES e VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.
25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-94/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ENIO FERREIRA DE LIMA-I - Sobre o contido às fls. 112, manifeste-se o exequente. Ressalte-se ainda que, manifestado o interesse no prosseguimento do feito, deverá o exequente apresentar cálculo atualizado do valor da dívida, discriminando os valores cobrados na execução e aqueles decorrentes do cumprimento de sentença dos embargos, que prossegue nesses autos (fls. 68). -Advs. BLAS GOMM FILHO e FERNANDA HILGENBERG-.
26. BUSCA E APREENSÃO-0013809-04.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEI ROSA-Manifestar-se ante resposta do Infojud em cinco dias.-Adv. RODRIGO RUH-.
27. ORDINÁRIA-164/2008-CONSERVIAS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIAN e MAURICIO GUTERRES ROCHA-.
28. USUCAPIÃO-644/2008-ADEMIR CORRÊA PEDROSO e outro-I - Primeiramente, intime-se o requerente para que cumpra o contido no artigo 5º, J item 1, inciso I alínea "c" e inciso II, alínea "a" e "f" da portaria 04/2012, deste juízo, juntando aos aautos os seguintes documentos: certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações posessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; indique a espécie de usucapião postulada; retifique o valor da causa, fazendo constar o valor atual do imóvel usucapiendo. -Adv. NOEMI LEITE BENETTI-.
29. BUSCA E APREENSÃO-773/2008-BANCO BMG S.A x ELENICE DE MATTOS-I - Sobre o contido às fls. 95, manifeste-se a parte autora. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-930/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 08/02/2012. -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE-.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013542-32.2008.8.16.0019-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA B. PINHEIRO DE LIMA-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 08/02/2013. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1054/2008-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANA PINHEIRO MATERIAIS ELÉTRICOS e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
33. DEPÓSITO-0013132-71.2008.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO GARCIA RIBEIRO-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 65. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
34. COBRANÇA-1178/2008-IVO TOBIAS PAVESI x BANCO ITAÚ S/A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado no prazo de 5 dias. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.
35. DEPÓSITO-1212/2008-BANCO BMG S.A x MÁRCIO DINARTE PEPLOW-Diga o autor em cinco dias ante respostas das consultas. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
36. BUSCA E APREENSÃO-1262/2008-FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES x ROMILDO JOSÉ DA SILVA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.
37. DESPEJO C/C COBRANCA-1303/2008-SUSANA AKEMI KUBO KOJIMA x ENIO FERREIRA DE LIMA e outros-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 202. Cumpra-se conforme o contido no artigo 5º da portaria 04/2012, deste juízo. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013806-49.2008.8.16.0019-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x FRANELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Manifestar-se em 5 dias ante resposta do Infojud-Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR e DANIELE POTRICH LIMA-.
39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-6/2009-DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA x B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.
40. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-160/2009-ROGÉRIO MACHADO x BANCO BMG S.A-A despeito do entendimento constante no item 2 do despacho de fl. 192, a fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo e tendo em vista que o banco réu já concordou com os valores bloqueados (fls. 182/183), solicitando o levantamento pelo autor a fim de cumprir integralmente a obrigação (o que já foi feito através do alvará de fl. 196), defiro o pedido de fls. 193/194. Assim, diante do equívoco do réu que depositou os valores devidos nesta ação em conta vinculada à 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba e, considerando que o réu já arcou com seu erro, vindo a pagar a multa e demais encargos em decorrência do atraso no cumprimento da obrigação, oficie-se conforme requerido, a fim de evitar maiores prejuízos . Fica intimado o autor para que, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido no referido prazo, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. ALCÍDIO SOARES JÚNIOR, VINÍCIUS ALESSANDRO JUST SOARES e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015553-97.2009.8.16.0019-SERILON BRASIL LTDA x PEDRISHI SERIGRAFIA LTDA e outros- Manifestar-se ante respostas dos ofícios. -Adv. CHARLES S. RIBEIRO-.
42. USUCAPIÃO-452/2009-JOÃO JOAQUIM FETZER e outro-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 14/02/2013. -Adv. GILMAR KUHN-.
43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-520/2009-BANCO BRADESCO S.A x ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇAS LTDA e outros- Intime-se o curador para se manifestar, caso aceita nomeação, para que apresente defesa no prazo legal. -Adv. ALEXSANDER ISSA-.
44. MONITÓRIA-828/2009-LUEMON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PONTA VERDE TRANSPORTES LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. FERNANDA VILELA SERPA e FABIANO FREITAS MINARDI-.
45. USUCAPIÃO-925/2009-ANA JACON e outros x SÔNIA MARA POSSOBAM DE OLIVEIRA e outro-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 08/02/2013. -Advs. ELEN BARBARA CHERATO, RODRIGO SAUTCHUK e RENATO JOÃO TAUILLE FILHO-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-1012/2009-MARCOS AURÉLIO BLAGESKI - ME x BANCO ITAÚ S/A-I - Em que pese o entendimento do Meritíssimo Juiz antecessor e diante do atual posicionamento jurisprudencial, revogo a decisão de fls. 350/351, no que se refere à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Em tema de instrução probatória, vale ressaltar, primeiramente, que a relação entabulada entre as partes é de consumo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico e já sumulado, estando de um lado o autor como destinatário final e de outro a instituição bancária, como fornecedor e prestador de serviços, aplica-se ao caso em comento as regras do CDC. De fato, o autor preenche os dois requisitos do art. 6°, inc. VIII do CDC, pois além da verossimilhança das suas alegações, cediça em casos semelhantes, constata-se que no presente caso restou evidente a hipossuficiência técnico-econômico-social-intelectual do autor em relação ao réu. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1- TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DO NOME DAS AGRAVANTES DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E DA ORIENTAÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE VERROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE CAUÇÃO IDÔNEA - 2- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR - 3- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC PREENCHIDOS - 4- PROVA PERICIAL - PREJUDICADA - ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE OFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AI 0789227-5 - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Taro Oyama - DJe 30.09.2011 - p. 306). APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS APLICABILIDADE DO CDC PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE, NO CASO EVIDENTE VULNERABILIDADE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CABIMENTO SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC 0793715-9 - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Cláudio de Andrade - DJe 15.12.2011 - p. 237) Diante do exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Assim, tendo em vista a presente decisão, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidades, deve-se novamente oportunizar ao banco réu manifestação acerca das provas que eventualmente tenha interesse em produzir. É de se notar, por oportuno, caso seja requerido a produção de prova pericial, que em se tratando de prova onerosa, o encargo financeiro dela decorrente - honorários do perito - deve ser suportado pela parte que a requereu, não se destinando a esta finalidade a inversão de que trata o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, como houve inversão do ônus da prova, o réu, apesar de não ter a obrigação de arcar com os custos da perícia, sofre as consequências da não produção da prova. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as consequências de não produzi-la". (STJ - RESP. 435.155 - MG - Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ, Resp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). Portanto, intime-se o réu, para que se manifeste, com prazo de 10 (dez) dias. IV - Saliente-se que, caso o réu fique inerte ou requeira o julgamento antecipado da lide, deverá a escrivania remeter os autos conclusos para
julgamento antecipado, nos temos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. V - Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, JOÃO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1242/2009-BANCO ITAÚ S/A x ELTON SADI DE OLIVEIRA JÚNIOR-I - Compulsando os autos verifica-se que em que pesem os atos processuais realizados às fls. 43/54, em atendimento ao despacho de fls. 42, a partes já haviam apresentado transação quanto ao objeto da lide (fls. 31/34). Entretanto, o acordo foi assinado somente pelo réu, por meio de procuradora, que detinha poderes para o ato (fls. 34). Assim, sendo intime-se o procurador do autor para firmá-la, nos termos do art. 5º, A02 da Portaria 04/2012 deste juízo, no prazo de 5 cinco dias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE-.
48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1295/2009-JOSÉ JENSEN KOEHLER x BRASIL TELECOM S.A-I - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela ré às fls. 152/178 apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. II - Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribuna de Justiça, com as Cautelas de estilo. -Adv. FABRICIO FONTANA-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014985-81.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO MORSOLETTO TROCHMANN-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 135/139) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do ajuste. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, se houver. Promovam-se todas as baixas das restrições aos bens penhorados nos autos. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.
50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039817-47.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x TRANS DIVON COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
51. INVENTÁRIO-0005408-45.2010.8.16.0019-ADMIR GONÇALVES DE LARA x ESPÓLIO DE ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO-.
52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007032-32.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x BAGGIO AMBIENTAL LTDA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010512-18.2010.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x D.R. COSTA & CIA LTDA-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 90 vº. Cumpra-se conforme o contido no artigo 5º A da portaria 04/2012, deste juízo. -Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.

54. COBRANÇA-0011056-06.2010.8.16.0019-JOACIR COSTA RODRIGUES x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0011301-17.2010.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x ROSÁRIA PERPÉTUO BELESKI-Diante do contido às fls. 83/87, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012896-51.2010.8.16.0019-ROBERTO CAMPAGNOLI x REDEPÃES LTDA - ME-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014056-14.2010.8.16.0019-PAULO GNATTA x CLÁUDIO MÁRCIO ALVES DOS SANTOS e outros-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 89. Cumpra-se conforme o contido no artigo 5º da portaria 04/2012, deste juízo. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

58. USUCAPIÃO-0016415-34.2010.8.16.0019-GRAÇA MARIA DOS SANTOS VARGAS ÂNGELO-Primeiramente, intime-se o requerente para que cumpra o contido no artigo 5º, J item 1, inciso I alínea "c", juntado aos autos os seguintes documentos: certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0017793-25.2010.8.16.0019-ANDRÉ PASIECZNIK JÚNIOR x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DANIELLE MADEIRA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018600-45.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA- Ao preparo das custas. R$ 10,08 - Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019388-59.2010.8.16.0019-GEANE ANACLETO CAMARGO e outros x BONETTI NUTRIÇÃO LTDA e outro-Ficam intimadas as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o ofício sob nº 702/2012 de fl. 524. -Advs. WAGNER GONÇALVES, HERMES ALENCAR DALDIN RATHER e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019951-53.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS ARAÚJO- Manifestar-se em 5 dias ante resposta do Infojud-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

63. COBRANÇA-0021453-27.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x DÉBORA CARNEIRO SILVA- Manifestar-se em 5 dias ante resposta do Infojud-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0024871-70.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x MARCELO DANIEL SIQUEIRA-Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão. A tentativa de citação da parte ré restou infrutífera (fl. 25). Foi realizada pesquisa de endereço para tentativa de localização (fl. 35/36), intimando-se, em seguida a parte autora para dar andamento ao feito (fl. 37). Entretanto, permaneceu inerte (fls. 38;40), mesmo após intimada pessoalmente (fls. 42). Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026669-66.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A x ODAIR SCHEIBEL e outros-I - Indefiro o pedido de fls. 137, uma vez que, conforme se verifica do documento de fls. 132, já foi lavrado o termo de penhora do bem cuja matrícula indicada se refere. II - No mais, reporto-me ao despacho de fls. 135. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027101-85.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA TERRA SILO LTDA e outros-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. RICARDO RUH-.

67. USUCAPIÃO-0028100-38.2010.8.16.0019-JOÃO MARIA DA SILVA e outro x IMOBILIÁRIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA-I - Intimada para dar prosseguimento ao feito cumprindo os requisitos da portaria 04/2012, deste juízo (fls. 72/73), a parte autora, em manifestação de fls. 74/75, indicou já ter realizado a juntada dos documentos solicitados, restando pendente apenas a juntada do documento indicado no artigo 5°, J1, item I, alínea "c", pugnando então pela expedição de ofício ao Cartório Distribuidor para certificar sobre a existência de ações possessórias envolvendo o mesmo imóvel, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Acontece que não assiste razão à parte autora em seu requerimento, haja vista que a juntada dos documentos necessários para instrução processual é ônus que compete ao autor e não ao Judiciário. Além disso, o fato de ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do cumprimento de seus deveres como parte na relação processual. Diante disto, indefiro o pedido de fls. 75. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito juntando o documento acima indicado. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0029466-15.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CLEBER JOSÉ NADAL - ME e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. JOÃO ROBERTO CHOCIAI e SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032597-95.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL x CHRISTIAN ALBERTO LEMES DE ALCANTARA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0034339-58.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLÁUDIO MAINARDES CARNEIRO-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035036-79.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x GUILHERME HERAKI-I - Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido às fls. 51. CUmpra-se de acordo com disposto no artigo 5º, L, item 3.2 da portaria 04/2012. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0035924-48.2010.8.16.0019-RICARDO GOSIK RANTUM x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Trata-se de Ação de Revisional de Contrato proposta por Ricardo Gosik Rantum em face do Banco Santander Brasil S/A. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/67), impugnada às fls. 74/77. Intimados para especificarem provas, o autor se manifestou às fls. 81/82, já parte ré, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. Saneado o feito, foi invertido o ônus da prova, sendo determinado ao banco réu que apresentasse o contrato objeto da lide (fls. 85). Porém, conforme observa-se da certidão de fls. o banco não se manifestou. Intimado, por mais duas vezes, quedou-se inerte (fls. 90/92). O último despacho proferido indicou que, em caso de não cumprimento do determinado, seria o feito julgado antecipadamente. No entanto, analisando atentamente os autos, observa-se que não há como realizar o julgamento do feito sem a instrução integral, haja vista ser impossível analisar uma revisional de contrato, sem juntada de seu objeto, no caso o contrato realizado entre as partes. Diante disto, intime-se a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, para obtenção do contrato que se consubstancia no objeto da lide. II - Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

73. RESSARCIMENTO-0036435-46.2010.8.16.0019-BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS x MERCADOMOVEIS LTDA e outro- Designada audiência de inquirição no Juízo Deprecado 3ª Vara Cível de Guarapuava/Pr - dia 07/03/2013 às 16:20 horas-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PERICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS e CIRO BRÜNING-.

74. USUCAPIÃO-0002700-85.2011.8.16.0019-LUCIANO BITTAR e outro-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 14/02/2013, bem como retirar cartas de citação e depositar R$ 18,80 referente a expedição. -Adv. MARCELO GAIA-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003125-15.2011.8.16.0019-ISAMARA DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.

76. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0003482-92.2011.8.16.0019-S.A. MOUSSA & CIA LTDA ME x LDN TEXTIL LTDA ME-Vistos etc. Compulsando os autos verifica-se que a autora não se manifesta no processo desde que ingressou com a ação, em fevereiro de 2011. Fato é que determinada a citação da ré (fl. 12), a correspondência retornou neg ativa (fls. 15/16). Assim, a autora foi intimada em data de 16/12/2011 para se manifestar sobre a correspondência devolvida (fl. 17), deixando transcorrer o prazo sem se manifestar (certidão de fl. 18). Em data de 25/05/2012, a autora foi novamente intimada, por meio de seu advogado, a promover o regular andamento do feito, sob pena e extinção (fl. 20), transcorrendo novamente o prazo legal sem manifestação (fl. 20vº). Expedida carta de intimação pessoal para a autora, esta retornou negativa (fls. 22/23). Em 17 de outubro de 2012 foi expedido mandado de intimação, sendo que, em data de 05/11/2012 a autora, por meio de seu advogado, foi novamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 25vº). Contudo, mais uma vez ficou inerte (fl. 26). Portanto, verifica-se que a autora abandonou o processo, deixando de adotar as diligências que lhe cabiam. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. IVO PÉRICLES CALDAS-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005887-04.2011.8.16.0019-CAMPESTRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME x LUIZ ANTÔNIO QUEIROZ - ME (METALÚRGICA LUMAR) e outros-I - Trata-se de ação de rescisão de promessa de compra e venda, cumulada com pedido de reintegração de posse, ingressada pela empresa Campestre Comércio de Veículos Ltda - Me, em face de Luiz Antônio Queiroz ME (Metalúrgica Lumar), Luiz Antônio Queiroz e Jussara de Fátima Queiroz. Devidamente citados (fls. 29/30 e 38), os réus permaneceram inertes (fl. 39), julgando-se procedente a demanda, em razão da revelia caracterizada (fls. 44/46). Transitada em julgado a sentença, a parte autora deflagrou legitimamente o cumprimento de sentença, o que foi deferido pelo juízo em decisão de fls. 57/58. Através da petição de fls. 70/74, os réus manifestaram-se pela primeira vez nos autos, impugnando o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob alegação principal de vício insanável de representação da parte autora. Alegam que a Sra. Jane Sueli Horodecki, nominada na exordial como sócia representante da empresa autora, na verdade não possui poderes para tanto, devendo ser reconhecidos como nulos todos os atos processuais, via de consequência, suspendendo-se imediatamente os efeitos da sentença e recolhendo-se o mandado

de reintegração de posse já expedido. A pretensão dos réus neste momento processual é absolutamente descabida, vez que já se configurou a coisa julgada pela preclusão definitiva das matérias discutidas nos autos, sendo imutável a sentença e seus efeitos, salvo por força de ação rescisória. Ademais, ainda que se admitisse hipoteticamente a rediscussão da matéria do mérito julgado, ter-se-ia um vício sanável de representação processual, incapaz de implicar na nulidade absoluta de todos os atos processuais, conforme pretendem forçosamente os réus. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NULIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. Caso concreto em que, reconhecida a validade do título executivo por duas decisões transitadas em julgado, descabe à parte rediscutir as questões já apreciadas. Preclusão temporal e coisa julgada. Manifesta rejeição dos embargos opostos com o propósito de rediscutir questões já apreciadas. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70049292071, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS , Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 11/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 13, DO CPC. CONDENAÇÃO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO A DIGIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. 01.13CPCA incompetência territorial já foi discutida em exceção de incompetência desacolhida na origem. Impossibilidade de rediscussão da matéria em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada. 02. A irregularidade na representação processual é sanável à luz do disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil. 03. Manutenção das multas por litigância de má-fé (art. 14, inc. IV e VI, CPC) e ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II, CPC). Apelação cível desprovida. (8786030 PR 878603-0 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 18/07/2012, 16ª Câmara Cível) Cumpre salientar, por fim, que os réus ao
postularem pelo conhecimento de supostas nulidades processuais, não se dignaram sequer a demonstrá-las, ainda que por indícios. Não se pode admitir como comprovação de irregularidade na representação processual de empresa a mera notícia de morte do proprietário. Afinal, não se pode afirmar sequer se era o único proprietário ou que a Sra. Jane Sueli Horodecki Trivellatto não era sócia. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 70/74. II - Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e HELENA DIAS BARBAR-.

78. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006775-70.2011.8.16.0019-ELI MOREIRA DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008174-37.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANO SANTOS COSTA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008592-72.2011.8.16.0019-ANCELMO DALCIN GARLET x BRASIL TELECOM S.A-I - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela ré às fls. 155/177 apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. II - Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

81. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0009248-29.2011.8.16.0019-ALESSANDRA PERPÉTUA DE ALMEIDA ANFILOFEV x ANTONINA KUSHNARENKOV ANFILOFEV e outros-Analisando as questões alegadas pela autora, constata-se primeiramente que esta deve emendar a inicial, comprovando que a sua procuração e todas as demais estão vigentes. Ora, se pretende a autora que sua procuração seja reconhecida como vigente e prevaleça, bem como que todas as demais sejam declaradas nulas, deve comprovar que o mandato que lhe foi outorgado não foi extinto (seja por vontade dos outorgantes ou pelo falecimento destes). Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a vigência das procurações que, na cadeia de atos jurídicos, transmitiram o imóvel para a primeira ré (a qual consta como atual proprietária), inclusive da sua. ... Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a Carta Rogatória, adaptando-a conforme a mencionada Portaria. ... -Advs. PAULO GROTT FILHO e THATIANE CABREIRA-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0009289-93.2011.8.16.0019-GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PR.-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão retro. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.

83. LIQUIDACAO DE SENTENCA P/ ARB-0010046-87.2011.8.16.0019-HÉLIO BELTRAME DA SILVA x NIVON JOSÉ GOMES-I - Diante do contido às fls. 177, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011009-95.2011.8.16.0019-SANTA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Rejeito a preliminar de carência da ação de execução por iliquidez do título e acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscita pelo embargado, bem como indefiro o pedido de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil, bem como de prova pericial, a qual será custeada pelo embargante, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova pericial nomeio perito o Sr. Hélio de Souza Snatos. Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. Fica o embargado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todos os documentos necessários à realização da perícia, relativos a todo relacionamento contratual entre as partes, conforme requerido pelo embargante às folhas 146/147 e já deferido por este Juízo quando da decisão saneadora (fls.149/151). -Adv. RICARDO RUH-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011150-17.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LEONI CÉSAR SAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015027-62.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA - ME e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

87. TUTELA INIBITÓRIA-0016140-51.2011.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO MARTINS NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-I - Conforme se observa, o réu apresentou duas apelações (fls. 108/122 e 129/14), sendo que a primeira apelação já foi recebida por este Juízo (fl. 128). Assim, com relação à segunda, deixo de recebê-la, ante a preclusão consumativa, bem como ante sua intempestividade (o prazo expirou em 21/11/2012 e o segundo recurso do réu foi protocolado em 26/11/2012), conforme certidão de publicação e prazo de fl. 107. II - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 128. - À parte autora para apresentar contrarrazoes dentro do prazo legal. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO e HERICK PAVIN-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019119-83.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOACIR NUNES DE OLIVEIRA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. MONITÓRIA-0020254-33.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ROSNEI SANTOS DALZOTTO - ME (DALZOTTO GÁS) e outro- Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 77v, cujo teor é o seguinte: "CERTIFICO QUE, deixo, por ora, de dar cumprimento ao r. despacho retro, tendo em vista que a parte autora não indicou os endereços dos bancos, sendo assim, encaminho os autos a publicação a fim de suprir a omissão. ..."-Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022166-65.2011.8.16.0019-NOE GOULART BORBA x BRASIL TELECOM S.A-I - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela ré às fls. 133/155 apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. II - Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022300-92.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x ITAMAR JOSÉ DE SOUSA- Manifestar-se em 5 dias ante resposta do Infojud--Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. USUCAPIÃO-0022977-25.2011.8.16.0019-NIVALDO FRANCISCO DA ROSA e outro-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 08/02/2013. -Adv. MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL-.

93. MONITÓRIA-0023828-64.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x SUPERMERCADO ANTONIL LTDA e outro-I - Do contido às fls. 57, manifeste-se a parte exequente. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024257-31.2011.8.16.0019-MAURÍCIO LUCIANO WOICIECHOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A-I - Intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, praticando os atos que lhe competirem e requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025652-58.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x C.R. DE MORAES MANUTENÇÃO - ME e outros-Manifestar-se ante os endereços encontrados. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027334-48.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FABRICIO KOOJI DE AVILA- Manifestar-se em 5 dias ante resposta do Infojud--Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

97. USUCAPIÃO-0028066-29.2011.8.16.0019-JOSIANE APARECIDA KEGLER-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CAMILA SILVA RYBU-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0029864-25.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUCÉLIA APARECIDA DE QUADROS-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. EXECUÇÃO-0030314-65.2011.8.16.0019-INDUMENTAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x COPA MERCADO LTDA - ME-I - Em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, cuja cópia se encontra juntada às fls. 72, remetam-se estes autos, bem como os correspondentes embargos apresentados pelo executado (fls. 31). -Advs. JACIARA SANGALLI e RUBENS DE LIMA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0036249-86.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x PAULO CÉSAR DA ROCHA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

101. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0000215-78.2012.8.16.0019-GILMAR DUARTE RIBEIRO BUENO x IGNES DE AMORIM FIGUEIREDO- ....Julgado extinto o processo sem resolução de mérito-Advs. OSÉAS SANTOS e TARSIS MAGALHAES PEREIRA-.

102. MONITÓRIA-0000442-68.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x MARICLÉA DE FÁTIMA MIRANDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

103. MONITÓRIA-0000445-23.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x ABAGARO BENEDICTO BANDECHE-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e JANAINA GIOZZA-.
104. COBRANÇA-0000472-06.2012.8.16.0019-JOSÉ ALTAIR SENGER x BANCO ITAÚ S/A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. MOACIR SENGER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.
105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001118-16.2012.8.16.0019-CARLOS RENATO LINHARES DE LARA x CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.
106. USUCAPIÃO-0001337-29.2012.8.16.0019-ADÃO ILUIR ANDRADE RIBEIRO x PINA IMÓVEIS LTDA e outros-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 14/02/2013. -Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.
107. BUSCA E APREENSÃO-0002091-68.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x M S PEREIRA ME-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002107-22.2012.8.16.0019-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x JAMAL MOHAMAD ZABAD-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ARVELINO PELISSON JÚNIOR-.
109. BUSCA E APREENSÃO-0003642-83.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x DEMAIR DE JESUS PONTES-Com a resposta nos autos, diga o autor em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
110. ALVARÁ JUDICIAL-0004618-90.2012.8.16.0019-LUIS CARLOS LANGA JÚNIOR-Homologo a desistência manifestada em fls. 21, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. Ressalte-se a desnecessidade de manifestação da parte ré nos termos do art. 267, § 4°, do CPC, ante a ausência de citação. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.
111. BUSCA E APREENSÃO-0006949-45.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x KOZIEL & KOZIEL LTDA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
112. CARTA PRECATÓRIA-0017973-07.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMAR VRIESMAN e outro- Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça - 2º via do mandado. -Adv. MÁRCIO RIBEIRO PIRES-.

Ponta Grossa, 14.02.2013.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 20/2013 A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 00032 001008/2009
ADRIANE GUASQUE 00028 000453/2009
00052 011152/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00060 036193/2011
00061 036194/2011
00062 036214/2011
ALBERTO SILVA GOMES 00063 002969/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00036 000037/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 001258/2009
00044 021067/2010
00057 028453/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00018 000128/2008
00022 000778/2008
00038 004302/2010
ALINE DE ALMEIDA MENIN 00043 016063/2010
00043 016063/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00054 018489/2011
ANA LUCIA FRANCA 00026 000018/2009
ANDRE LUIZ CALVO 00007 000372/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00044 021067/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00043 016063/2010
ANTONIO APARECIDO DIOGENES 00003 000472/2002
ANTONIO NUNES NETO 00050 007563/2011
BLAS GOMM FILHO 00035 000024/2010
BLAS GOMM FILHO E OUTROS 00010 000983/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 00057 028453/2011
CARLOS BRASILIO CORREA 00019 000195/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00003 000472/2002
00037 001357/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 00050 007563/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00014 000690/2007
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00051 009364/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000195/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00042 012750/2010
DANIEL E CARVALHO 00019 000195/2008
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00045 021455/2010
00048 035010/2010
DANIELLE MADEIRA 00039 006478/2010
DEBORA MACENO 00033 001258/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00031 000906/2009
00043 016063/2010
00043 016063/2010
FABIO MURARI VIEIRA 00050 007563/2011
FABRICIO FONTANA 00012 000312/2007
FILIPE TEODORO PERES 00059 032755/2011
FRANCK LEONARDO LEFFLER 00055 021522/2011
GARDENIA MASCARELO 00019 000195/2008
00045 021455/2010
GUILHERME BIANCATO 00049 035185/2010
GUILHERME NEME BOSSONI 00047 031448/2010
GUILHERME TECHY 00049 035185/2010
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO 00063 002969/2012
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00049 035185/2010
HELCIO SILVA ORANE 00013 000329/2007
HENRIQUE HENNEBERG 00049 035185/2010
JANICE IANKE 00055 021522/2011
JOAO MANOEL GROTT 00056 026075/2011
JOAO NEY MARÇAL 00005 000149/2004
JOAQUIM MIRO 00011 000309/2007
00012 000312/2007
00060 036193/2011
00061 036194/2011
00062 036214/2011
JOSE ALBERTO RODRIGUES 00006 000422/2004
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00029 000689/2009
JOSE AMILTON CHMULEK 00008 000136/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00020 000324/2008
00027 000258/2009
00047 031448/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00030 000713/2009
JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES LEITE 00056 026075/2011
JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES 00063 002969/2012
KLEBER CAZZARO 00047 031448/2010
LIA DAMO DEDECCA 00055 021522/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00007 000372/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00034 001363/2009
LOURIVAL MENDES 00001 000009/1993
LUDMILO SENE 00022 000778/2008
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00046 022932/2010
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00050 007563/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00025 001285/2008
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR. 00032 001008/2009
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 00063 002969/2012
MARCEL CRIPPA 00043 016063/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00032 001008/2009
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00016 000843/2007
MARCIUS NADAL MATOS 00011 000309/2007
00021 000664/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00031 000906/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00040 008269/2010
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO 00040 008269/2010
MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER 00015 000835/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00020 000324/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00041 008958/2010
NICOLE DELLÊ DITZEL 00051 009364/2011
OLDEMAR MARIANO 00053 017857/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00002 000021/1993
PAULO SERGIO MARIN 00023 000967/2008
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00005 000149/2004
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 00050 007563/2011
RICARDO NEME BOSSONI 00047 031448/2010
RICARDO RUH 00027 000258/2009
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00019 000195/2008
RODRIGO DI PIERO MENDES 00046 022932/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 00004 002428/2003
ROGERIO DYNIEWICZ 00017 000024/2008
RONALDO MENEZES DA SILVA 00017 000024/2008
RONALDO MESSIAS DE CARVALHO 00008 000136/2006
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00009 000828/2006
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00031 000906/2009
SANDRA NEGRI COGO 00003 000472/2002
SANDRO FRANCO DE GODOY 00050 007563/2011
SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI 00016 000843/2007
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00007 000372/2005
SILIOMAR GUELFI TORRES 00023 000967/2008
SILVANE ERDMANN BUCZAK 00024 001198/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00054 018489/2011
THAYAN GOMES DA SILVA 00058 031740/2011
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00033 001258/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000105-46.1993.8.16.0019 - AMANTINO MENDES SOARES x JOSÉ PRZYBYLOVICZ DE PAULA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LOURIVAL MENDES.
2. INVENTÁRIO - 21/1993 - THEREZA INTROVINI x ZEFERINO INTROVINI - ESPOLIO - A parte autora prazo de cinco (05) dias para retirar em Cartório, os documentos desentranhados. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 472/2002 - CONSORCIO NACIONAL LUIZA S/C LTDA x CLAUDIA MARIA ROCHA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, ANTONIO APARECIDO DIOGENES e SANDRA NEGRI COGO.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2428/2003 - HABITABLE IND. E COM. DE MOVEIS E LUMINARIAS LTDA x REINOLDO JOSE BOZZ WEISS - Defiro o requerimento último. Prazo de 15 (quinze) dias Adv. ROGERIA DOTTI DORIA.
5. MONITORIA - 0008237-09.2004.8.16.0019 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x SANDRO LIMA MENEGHETTI e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e JOAO NEY MARÇAL.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008236-24.2004.8.16.0019 - RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x CLEVERSON JOSE DE GOES - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALBERTO RODRIGUES.
7. RESC. CONT.C/C PERDAS E DANOS - 372/2005 - IRENE APARECIDA DOS SANTOS x CIDADELA S/A - 372/2005 A execução está suspensa, pelo que, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, ANDRE LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 136/2006 - FRANCIELI DE FATIMA GARCIA e outro x VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes, bem como, para diga se há eventual interesse no prosseguimento do feito. Caso na da seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Advs. JOSE AMILTON CHMULEK e RONALDO MESSIAS DE CARVALHO.
9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 828/2006 - SUSANA DEMENJON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 828/06 À exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012890-83.2006.8.16.0019 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x EDISON JOSE VAZ DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. BLAS GOMM FILHO E OUTROS.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 309/2007 - RUY CARLOS BOA MORTE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 312/2007 - PAULO FRIEDRICH e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Por seus fundamentos, defiro o pedido feito pelo perito. Majoro os honorários periciais para o valor de R$ 2.000, 00 (dois mil reais), devendo a parte impugnante ser intimada para depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011996-73.2007.8.16.0019 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ DIMBARRE e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. HELCIO SILVA ORANE.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 690/2007 - ARNALDO CONRADO PAUZER e outros x GILMAR STAHLSCHIMIDT RIBAS e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
15. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 835/2007 - MARILUCI PRESTES RICARDO x ALACIR LEMES PRESTES - 835/2007 Sobre a petição última, manifestem-se os demais herdeiros. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 843/2007 - JOSE CARLOS KOSTREZEVICZ x COOPERATIVA RURAL VENETO LTDA e outros - À exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Na sequencia, autorizo o cartório a utilizar o sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 24/2008 - CATARINA BARBOZA GUERRA x BANCO DO BRASIL S.A - 24/08 Tendo em vista o exposto na petição última, torno sem efeito o provimento de fl. 208. Efetuado o depósito da segunda parcela, encaminhem-se os autos ao perito para a elaboração do laudo. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. RONALDO MENEZES DA SILVA e ROGERIO DYNIEWICZ.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013720-78.2008.8.16.0019 - JARDIM CARVALHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SOUZA E CARVALHO LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 195/2008 - SANDRO ARAGON FURQUIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Advs. CARLOS BRASILIO CORREA, GARDENIA MASCARELO, DANIEL E CARVALHO, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012357-56.2008.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE EDUARDO PEIXE - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e JOSE ELI SALAMACHA.
21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 664/2008 - ELIANE CRISTINA TURRA x BANCO FINASA S/A - Defiro o requerimento último. Carga ao autor prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
22. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0012884-08.2008.8.16.0019 - PONTALUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x LUIZ ROBERTO SADOVSKI - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUDMILO SENE e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012373-10.2008.8.16.0019 - L.TOPAN & CIA LTDA x JOSE LUIZ SCREPKA POHLODE - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN.
24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012304-75.2008.8.16.0019 - ANNA MARIA GODOY GOMES MAZUREK e outros x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A e outro - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o Alvará de Cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013727-70.2008.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x PERCY DE ALMEIDA JÚNIOR e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013362-79.2009.8.16.0019 - BANCO SANTANDER S/A x M PELESKCIS E CIA LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANA LUCIA FRANCA.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015825-91.2009.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x COPAPLAST COMÉRCIO DE P. P. LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015837-08.2009.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015839-75.2009.8.16.0019 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x EDSON LUIS HARTLEIB - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 713/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x HVS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
31. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 906/2009 - ADY LEMES DE ARRUDA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 906/2009 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e EVERLY DOMBECK FLORIANI.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1008/2009 - LEONARDO LALIKO e outro x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - HOMOLOGO o acordo e, suspendo o feito até 05 de março de 2013, ou nova manifestação da parte credora. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se novamente a parte credora, para denunciar o cumprimento do acordo ou requerer o prosseguimento da execução. Advs. ACIR FILIPAKE, MARCELO CLEMENTE BASTOS e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR..
33. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0013058-80.2009.8.16.0019 - ROBIN HOOD JURCHAKIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 108/117, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, para processamento e julgamento do recurso. Advs. DEBORA MACENO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014069-47.2009.8.16.0019 - TEREZA MARIA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o requerimento último. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021960-85.2010.8.16.0019 - BANCO SANTANDER S/A x ISRAEL DOS REIS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. BLAS GOMM FILHO.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37/2010 - TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x JOÃO MARCIANO HAAG - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001357-88.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x KELLY C. S. SCHON ME e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
38. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0004302-48.2010.8.16.0019 - DORACY GRISOLIA VERGANI x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o petitório juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
39. SUMARIA DE INDEN.E REP.DANOS - 0006478-97.2010.8.16.0019 - MARLENE APARECIDA MACHADO COSTA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o alvará de Cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIELLE MADEIRA.
40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008269-04.2010.8.16.0019 - SILVANA BITTAR DE CAMARGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro - 8269/10 Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.
41. DEPOSITO - 0008958-48.2010.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x MAURICIO F. WACELECHEN & CIA LTDA - 8958/10 Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012750-10.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.
43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016063-76.2010.8.16.0019 - DAVI ALCEU MAYER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 16063/10 Tendo em vista o interesse da CEF (petição de fls. 511-520), com fulcro no artigo 109, I, da CF, encaminhem-se os autos à Justiça Federal, com as cautelas de estilo. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALINE DE ALMEIDA MENIN, EVERLY DOMBECK FLORIANI, ALINE DE ALMEIDA MENIN e EVERLY DOMBECK FLORIANI.
44. MONITORIA - 0021067-94.2010.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x SILVIO DEMOGALSKI - Sobre o auto de partilha, digam todos os interessados, em cinco dias. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021455-94.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ALFREDO BORBA JUNIOR - Deduzidas as custas, expeça alvará, em favor do credor. Após, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e GARDENIA MASCARELO.
46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022932-55.2010.8.16.0019 - LUIS RICARDO WOICIECHOVISKI x BANCO OMNI S/A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco (05) dias, complemente o preparo de porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e RODRIGO DI PIERO MENDES.
47. IMISSAO DE POSSE - 0031448-64.2010.8.16.0019 - ESPÓLIO DE JULIO NEME x AMIN KATBEH - 31448/10 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. GUILHERME NEME BOSSONI, RICARDO NEME BOSSONI, JOSE ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035010-81.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x TALITA BACCHIMAN e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
49. USUCAPIÃO - 0035185-75.2010.8.16.0019 - WILSON STURMER e outro x ARTHUR GODOY SOBRINHO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Dil. Advs. GUILHERME BIANCATO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG e GUILHERME TECHY.
50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007563-84.2011.8.16.0019 - VILSON PEREIRA FLORENCIO x JNG CONSULTORIA LTDA e outro - 7563/11 Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 17 de abril, às 15h. Int. Dil. Advs. FABIO MURARI VIEIRA, CARLOS GUSTAVO HORST, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY, PEDRO MARCIO GRABICOSKI e ANTONIO NUNES NETO.
51. USUCAPIÃO - 0009364-35.2011.8.16.0019 - ROSEMARA CHAICOUSKI x ELPÍDIO ALVES DE PAULA - 9364/11 Converto o feito em diligência. Considerando a citação ficta operada em relação ao réu necessário, proprietário do imóvel objeto da demanda, equivocado o provimento de fl. 55. Para atuar como curador especial daquele, nomeio Nicole D. Ditzel. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA e NICOLE DELLÊ DITZEL.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011152-84.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x FBJ FARMÁCIA LTDA e outros - Defiro o pedido de fl.87. Intime-se a executada FBJ Fármácia Ltda, via mandado, acerca da penhora realizada na fl. 60, no endereço constante na exordial. Adv. ADRIANE GUASQUE.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017857-98.2011.8.16.0019 - ITAÚ UNIBANCO S.A x GAMA & RIBEIRO LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. OLDEMAR MARIANO.
54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018489-27.2011.8.16.0019 - CORNÉLIO PIRES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Dil. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021522-25.2011.8.16.0019 - SILVANA DO ROCIO FOLTRAN x BANCO SOFISA S/A - 21522/11 Converto o feito em diligência. Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item II da petição de fl. 135, com as advertências do artigo 359 do CPC. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. FRANCK LEONARDO LEFFLER, JANICE IANKE e LIA DAMO DEDECCA.
56. INVENTÁRIO - 0026075-18.2011.8.16.0019 - MARIA JOSE FAUSTINO x SEBASTIÃO ORIVALDO FERREIRA DE BRITO - 26075/11 Considerando o exposto na petição de fl. 44, defiro o pedido de suspensão do feito. Prazo: 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se no arquivo provisório, a manifestação da parte inventariante. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES LEITE e JOAO MANOEL GROTT.
57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028453-44.2011.8.16.0019 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ROGERIO MEIRA DOS SANTOS - 28453/11 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS ALBERTO XAVIER.
58. INTERDIÇÃO - 0031740-15.2011.8.16.0019 - JULIANA LOPES x MARIA JOSILENE LOPES - Aquiescendo com o parecer ministerial de fl. 48, a fim de evitar a paralisação do feito, reitero o despacho e fl.43, devendo a parte autora no prazo de 30 dias providenciar e juntar nos autos atestado médico respondendo os quesitos já apresentados. Adv. THAYAN GOMES DA SILVA.
59. ALVARA JUDICIAL - 0032755-19.2011.8.16.0019 - HELENA TRIZOTTI BELPHMAN e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de Cartório. Adv. FILIPE TEODORO PERES.
60. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036193-53.2011.8.16.0019 - ADOLFO ALVES LISBOA x BRASIL TELECOM S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco (05) dias, cmplemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.
61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036194-38.2011.8.16.0019 - JOAQUIM NUNES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S.A. - Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Autorizo a assessora Sabrina SangalU a prestar as seguintes informações via mensageiro: Em resposta ao r. ofício 1.242/08, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligencia do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias.36194/11. Ciente do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Autorizo a assessoria a prestar informações. Anexe-se resposta aos autos. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.
62. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036214-29.2011.8.16.0019 - JOÃO ALTAIR MALANHUK x BRASIL TELECOM S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco (05) dias, cmplemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.
63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002969-90.2012.8.16.0019 - ELIANA DE SOUZA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que, no prazo de cinco (05) dias, comprove o recolhimento das custas recursais. Intime-se a

parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiçs. Int. Dil. Advs. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES.

Ponta Grossa, 21 de fevereiro de 2013.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇAO Nº 06 /2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE REZENDE 00005 000204/2005
ANDERSON RAMOS VIEIRA 00017 122531/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00006 000293/2005
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00005 000204/2005
CARLOS EDUARDO CURY 00001 000012/1990
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00008 000759/2008
00009 000802/2008
00011 000138/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00017 122531/2011
EDUARDO MARTINS ROMAO 00002 000132/1994
FLORIANO TERRA FILHO 00004 000453/2003
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00001 000012/1990
HELDER MASQUETE CALIXTI 00015 104379/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00003 000027/2003
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00003 000027/2003
JOSE VICENTE FERREIRA 00007 000126/2007
00016 222685/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000453/2003
00007 000126/2007
00016 222685/2010
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00010 000048/2009
00012 000639/2009
00013 000617/2010
LUIS EDUARDO NETO 00006 000293/2005
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00006 000293/2005
MARCUS AURELIO LIOGI 00014 018803/2010
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00003 000027/2003
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00003 000027/2003
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00014 018803/2010

1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESAPROPRIACAO-12/1990-CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- " Intimar as partes, assistentes técnicos e o Mistério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, constando da intimação que não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos ser requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos." -Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e CARLOS EDUARDO CURY-.
2. ORDINARIA CONDENATORIA-132/1994-ANTONIO SILVESTRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intime-se a parte autora para indicar o seu CPF e de seu respectivo procurador, no prazo de 10 dias, para a expedição de requisição de pagamento de epqueno valor." -Adv. EDUARDO MARTINS ROMAO-.
3. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000682-09.2003.8.16.0137-IRMAOS ROMAGNOLI LTDA x BANCO BANESTADO S/A- " MAntenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidos pelo Sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.
4. DECLARATORIA-0000687-31.2003.8.16.0137-MOACIR TONET x BANCO ITAU S/A- " Defiro o pedido de fls. 1104/1105. Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devendo ser advertido do contido no art. 475-J do CPC." - Advs. FLORIANO TERRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
5. ACAO POPULAR-204/2005-ISABEL DE OLIVEIRA LOPES e outros x NELSON GONÇALVES CORREIA e outros- "Sobre a contestação retro, manifestem-se as requerentes, querendo, no prazo de dez dias." -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e ALEXANDRE REZENDE-.
6. ORDINARIA-293/2005-MUNICIPIO DE PORECATU x DUKE ENERGY GERACAO PARANAPANEMA S/A e outros- " Assistente razão à Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema em sua petição de fls. 531/536, tendo em vista que a Exceção de Incompetência ainda não foi definitivamente julgada em razão da pendência do Recurso Especial, conforme extratos em anexo. Assim sendo, suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inciso III, do CPC, restando prejudicado, portanto os embargos declaratórios de fls. 531/536." - Advs. LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.
7. DECLARATORIA-126/2007-TEREZA DE LOURDES CHICERA MORETTI x BANCO BANESTADO S.A e outro- " Recebo as apelações em ambos efeitos. Intimem-se os apelados para oferecer suas contrarrzões aos apelos contrários, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo." - Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
8. PREVIDENCIARIA-0001230-58.2008.8.16.0137-LAZINHA LUIZA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- " Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
9. PREVIDENCIARIA-0001252-19.2008.8.16.0137-ANITA GODOY MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- " Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo". -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
10. PREVIDENCIARIA-0001751-66.2009.8.16.0137-DEVAIR OSKO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo". -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
11. PREVIDENCIARIA-0001753-36.2009.8.16.0137-CONCEIÇÃO PAULA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- " Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
12. PREVIDENCIARIA-639/2009-LUIZ GODOI MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- " Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias."-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
13. PREVIDENCIARIA-0000617-67.2010.8.16.0137-ZULMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Para complementação da audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/03/2013 às 14h30min. Intimem-se as partes." -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000188-03.2010.8.16.0137-MARCOS ROGERIO ARCANJO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- " Como forma de proporcionar aos litigantes a solução rápida do litígio e tendo em conta a natureza da demanda, desde logo convoco as partes para comparecerem na audiência de conciliação que designo para o dia 20/03/2013 às 14h50min. As partes deverão comparecer pessoalmente para o ato, ou representadas por procurador com poderes para transigir. Como forma de dinamizar o procedimento conciliatório, recomendo que as partes analisem previamente as condições favoráveis às propostas de conciliação." -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.
15. PREVIDENCIARIA-0001043-79.2010.8.16.0137-BENEDITA TOLEDO FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- " Arquivem-se os autos as anotações e baixa de estilo." -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
16. DECLARATORIA-0002226-85.2010.8.16.0137-SILENE REJANE DE SOUZA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro- "Mantenho a decisão recorrida (despacho saneador), por seus próprios e jurídicos fundamentos. (...)" -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
17. INDENIZAÇAO-0001225-31.2011.8.16.0137-LUCIANO FARIAS DA SILVA e outro x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A (LOJAS PERNAMBUCANAS)- Como forma de proporcionar aos litigantes a solução rápida do litígio e tendo em conta a natureza da demanda, desde logo convoco as partes para comparecerem na audiência de conciliação que designo para o dia 20/03/2013 às 15h10min. As partes deverão comparecer pessoalmente para o ato, ou representadas por procurador com poderes para transigir. Como forma de dinamizar o procedimento conciliatório, recomendo que as partes analisem previamente as condições favoráveis às propostas de conciliação." -Advs. ANDERSON RAMOS VIEIRA e Ed Nogueira de Azevedo Junior-.

PORECATU, 21 DE FEVEREIRO DE 2011.
LUIZ CARLOS BOER ELÍCIA MARIA VERDERIO FRESSATTI
JUIZ DE DIREITO DIRETORA DE SECRETARIA

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264

FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 030/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
38 00001 000076/2000
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00003 000238/2002
ALINE ARAGÃO BARBOSA 00008 000711/2002
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA 00011 000763/2006
ANTONIO F.DE S. FILHO 00010 000510/2003
BRUNO JUVINSKI BUENO 00004 000266/2002
00012 000499/2009
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00014 000804/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00015 002436/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00020 000363/2012
DELIVAR TADEU DE MATTOS 00001 000076/2000
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00016 000810/2011
00017 000811/2011
00018 000812/2011
00019 000813/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00006 000498/2002
00009 000815/2002
FABIO TOKARS 00011 000763/2006
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA 00011 000763/2006
HARRISON LUIZ HATUM 00012 000499/2009
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00011 000763/2006
JOAO PAULO BOMFIM- 00008 000711/2002
00005 000292/2002
00007 000710/2002
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00001 000076/2000
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000076/2000
00009 000815/2002
JOSE HILARIO TRIGO 00005 000292/2002
JOSEMARA CUBA 00011 000763/2006
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00001 000076/2000
JULIO CESAR MELO LOPES 00003 000238/2002
LEANDRO MARINS DE SOUZA 00011 000763/2006
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00008 000711/2002
00022 000069/2011
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00021 000449/2012
LUCIA PEREIRA DE LARA 00003 000238/2002
00004 000266/2002
00005 000292/2002
00006 000498/2002
00007 000710/2002
00008 000711/2002
00009 000815/2002
00014 000804/2009
00020 000363/2012
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00016 000810/2011
00017 000811/2011
00018 000812/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI 00011 000763/2006
MARCIO HOFMEISTER 00010 000510/2003
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00015 002436/2010
MARISE BINI ELIAS 00001 000076/2000
00022 000069/2011
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00009 000815/2002
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00004 000266/2002
00012 000499/2009
NATANIEL RICCI 00002 001005/2001
NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00001 000076/2000
NILTON BUSSI 00001 000076/2000
OZIMO COSTA PEREIRA 00012 000499/2009
00013 000605/2009
00016 000810/2011
00017 000811/2011
00018 000812/2011
00019 000813/2011
RENATA BARROZO BAGLIOLI 00011 000763/2006
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00004 000266/2002
00006 000498/2002
00009 000815/2002
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00003 000238/2002
00004 000266/2002
00005 000292/2002
00006 000498/2002
00007 000710/2002
00008 000711/2002
00009 000815/2002
00014 000804/2009
00020 000363/2012
SERGIO LUIZ CHAVES 00008 000711/2002
00002 001005/2001
00003 000238/2002
00004 000266/2002
00005 000292/2002
00007 000710/2002
00009 000815/2002
VANESSA TAVARES OAB/PR 26.245 00011 000763/2006
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00003 000238/2002
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00015 002436/2010

1. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000119-87.2000.8.16.0147 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE BENTO ILCEU CHIMELLI e outro - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. DELIVAR TADEU DE MATTOS, NILTON BUSSI , 38, MARISE BINI ELIAS, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, JOSÉ EUCLAIR MARTINS e NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR.
2. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000200-02.2001.8.16.0147 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO DIRCEU NAZZARI - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. NATANIEL RICCI e SERGIO LUIZ CHAVES .
3. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000445-76.2002.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, JULIO CESAR MELO LOPES, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE , VANI SOKOLOVICZ RIBAS e SERGIO LUIZ CHAVES .
4. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000440-54.2002.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, BRUNO JUVINSKI BUENO, MAURÍCIO JOSÉ LOPES e SERGIO LUIZ CHAVES .
5. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000442-24.2002.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, JOSE HILARIO TRIGO, JOAO PAULO BOMFIM- e SERGIO LUIZ CHAVES .
6. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000548-83.2002.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.
7. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000431-92.2002.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, JOAO PAULO BOMFIM- e SERGIO LUIZ CHAVES .
8. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000437-02.2002.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - COTA MINISTERIAL DE FLS. 310: "Ministério Público requer seja certificado nos autos, pela Escrivania Cível, a existência de eventuais ações em que figura como parte autora a requerida Roseni Aragão Barbosa ou o seu espólio, para fins de verificar a existência de créditos a receber. Outrossim, requer seja intimado o Município de Rio Branco do Sul para que se manifeste sobre as declarações prestadas pela herdeira da requerido, às fls. 296/297." -- DESPACHO DE FLS. 311: "Cumpra-se a cota ministerial retro." -- "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO LUIZ CHAVES, JOAO PAULO BOMFIM-, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e ALINE ARAGÃO BARBOSA.

9. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000514-11.2002.8.16.0147 - M. D. R. B. D. S. -. P. x J. D. N. e outros - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e SERGIO LUIZ CHAVES .
10. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000349-27.2003.8.16.0147 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIO SERGIO BRADOCK ZACHESKI e outros - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. ANTONIO F.DE S. FILHO e MARCIO HOFMEISTER.
11. ACAO CIVIL PUBLICA - 0002268-46.2006.8.16.0147 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MINERAÇÃO RIO PÓ LTDA - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FABIO TOKARS, LEANDRO MARINS DE SOUZA, RENATA BARROZO BAGLIOLI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA , VANESSA TAVARES OAB/PR 26.245 e JOSEMARA CUBA.
12. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002877-24.2009.8.16.0147 - MIGUEL ANTUNES DE FRANCA x JOSE COSTA ROSA - CERTIDÃO DE FLS. 167: "Em cumprimento ao r. despacho de fls. 162/164, foi designado o DIA 08 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. Desta forma, ficam as partes intimadas da designação de audiência." - Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO, MAURÍCIO JOSÉ LOPES, HARRISON LUIZ HATUM e OZIMO COSTA PEREIRA.
13. ACAO CIVIL PUBLICA - 0002450-27.2009.8.16.0147 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROSA CHEVÔNICA JOEKEL - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.
14. ACAO CIVIL PUBLICA - 0002079-63.2009.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA e outro x AMAURI CEZAR JOHNSSON - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e CEZAR GIBRAN JOHNSSON.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002436-09.2010.8.16.0147 - JOAO MARIA RIBEIRO DO ROSARIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "1. Designo a audiência de conciliação para o dia 15/04/2013, às 14:20 horas. 2. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
16. ACAO CIVIL PUBLICA - 0003022-12.2011.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ROSA CHEVÔNICA JOEKEL - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.
17. ACAO CIVIL PUBLICA - 0003024-79.2011.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ROSA CHEVÔNICA JOEKEL - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.
18. ACAO CIVIL PUBLICA - 0003025-64.2011.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ROSA CHEVÔNICA JOEKEL - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.
19. ACAO CIVIL PUBLICA - 0003023-94.2011.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ROSA CHEVÔNICA JOEKEL - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.
20. COBRANÇA - 0001182-30.2012.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x RCV COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA - "Ficam as partes cientes de que o presente processo passará a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi, em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo, devendo o ilustre advogado(a) que não possuir cadastro junto a tal sistema providenciá-lo, acessando o endereço eletrônico (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/), para obter maiores informações. Em caso de dúvida entrar em contato com a OAB." - Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e DANIEL ANDRADE DO VALE.
21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001414-42.2012.8.16.0147 - SILVANO SILVESTRE DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - "1. Redesigno o dia 15/04/2013 às 13:40 horas, para a realização da audiência de conciliação. 2. Cite-se e intime-se a requerida nos termos da decisão de fls. 81/82, observando o endereço indicado às fls. 96." - Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.
22. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - 0003353-91.2011.8.16.0147 - ARNALDO PACHECO x ESPÓLIO DE DORACINA DE ANDRADE PACHECO - COTA MINISTERIAL DE FLS. 44: "(...) o Ministério Público requer seja designada nova audiência para oitiva dos filhos mais velhos da de cujus, bem como outras testemunhas .que tenham presenciado o sepultamento." -- DESPACHO DE FLS. 45: "1. Para a realização da audiência pretendida na cota ministerial retro, designo o dia 27/03/2013 às 15:00 horas." - Advs. MARISE BINI ELIAS e LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

Rio Branco do Sul, 22/02/2013.
Jefferson Luiz Andrade
Escrivão do Cível e Anexos

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 33/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR) 00021 000164/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000683/2011
ALINE WELP (OAB: 030672/PR) 00016 000629/2009
ANA CHRISTINA RAEDER 00010 000160/2008
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00021 000164/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00030 000563/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00018 000301/2010
ANTONIO CESAR NASSIF 00029 000521/2012
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00021 000164/2011
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 006205/PR) 00009 000426/2007
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00009 000426/2007
CIDALIA DE SOUZA SILVA 00010 000160/2008
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF 00029 000521/2012
CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 029075/PR) 00012 000521/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000469/2010
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00018 000301/2010
DENIZE SCHMAUCH DE OLIVEIRA 00012 000521/2008
DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA 00012 000521/2008

EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 021637/PR) 00024 000330/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00015 000467/2009
ELEMAR BUETTGEN (OAB: 002903/SC) 00006 000040/2004
ELISABETE PADILHA (OAB: 007637/SC) 00007 000378/2004
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00013 000054/2009
ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 013607/SC) 00023 000309/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00030 000563/2012
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 000017-661/SC) 00026 000683/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00015 000467/2009
FLAVIA HEYSE MARTINS 00017 000680/2009
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 00013 000054/2009
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00001 000207/1987
00008 000327/2005
00021 000164/2011
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC) 00021 000164/2011
JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 016048-A/SC) 00004 000560/2002
JORGE ALAN WUNDERLICH 00012 000521/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00019 000466/2010
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00001 000207/1987
00021 000164/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000369/2011
LAERCIO HAROLDO BAUER 00011 000370/2008
LARISSA WEISHEIMER (OAB: 000025-355/SC) 00017 000680/2009
LIDIANE GOMES FLORES 00014 000160/2009
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00001 000207/1987
LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP 00012 000521/2008
MARCELO PAULO WACHELESKI 00010 000160/2008
00022 000304/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 00026 000683/2011
MARILDA DE LUCA FURTADO 00002 000441/1998
MURILO MENGARDA (OAB: 000038-231/PR) 00011 000370/2008
NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO 00026 000683/2011
NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00005 000445/2003
00006 000040/2004
NELTON ROMANO MARQUES 00014 000160/2009
PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARÃES 00026 000683/2011
PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 000047-356/PR) 00012 000521/2008
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 037477/PR) 00028 000512/2012
RAFAELA DA SILVA GRANDE 00011 000370/2008
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00015 000467/2009
RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC) 00027 000817/2011
RICARDO UHLMANN (OAB: 005322/SC) 00007 000378/2004
RUBENS FRIEDRICHSEN (OAB: 000017-223/SC) 00012 000521/2008
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00014 000160/2009
TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 011196/SC) 00003 000289/2001
THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLER 00004 000560/2002
THIAGO MOREIRA (OAB: 000031-366/SC) 00026 000683/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00026 000683/2011
VITOR JOSUÉ DE OLIVEIRA 00012 000521/2008
WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000441/1998

1. ARROLAMENTO-207/1987-RENATO LOHR x AFFONSO LOHR e outro-Retirar formais-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000107-47.1998.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ERONIDES DOS SANTOS FIDENCIO DA COSTA e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

3. AÇAO DE DESPEJO-0000148-09.2001.8.16.0146-ISSARIÊ INÁ BUSSMANN DA SILVA PINHEIRO x IRAPUAN FRANCISCO BUSSMANN e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 011196/SC)-.

4. FALENCIA-0000331-43.2002.8.16.0146-BAYER S/A x CURPEVIL CURTIDORA DE PELES VITÓRIA LTDA-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R $ 706,03. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO-Advs. THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLER (OAB: 025730/SP) e JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 016048-A/SC)-.

5. FALENCIA-0000200-34.2003.8.16.0146-AÇO PARANA COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA x MIND MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-A parte para retirar alvará -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR)-.

6. AÇAO MONITORIA-0000267-62.2004.8.16.0146-RWR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x SUPERMERCADO TOTA LTDA-Ao procurador para assinar termo nos autos. -Advs. ELEMAR BUETTGEN (OAB: 002903/SC) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR)-.

7. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0000124-73.2004.8.16.0146-GABRIEL CARLOS DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RICARDO UHLMANN (OAB: 005322/SC) e ELISABETE PADILHA (OAB: 007637/SC)-.

8. AÇAO DE USUCAPIAO-0000477-79.2005.8.16.0146-ANTONIO CLAUDIO BERNARDO DA SILVA e outro x PAULINA BECKER PORTELA e outros-Retirar mandado de registro. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.

9. AÇAO ORDINARIA-426/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x MARLENE APARECIDA HANC MACHADO- A manifestação dos interessados, requerendo o que lhe aprouver-Advs. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 006205/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

10. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001153-22.2008.8.16.0146-PALMIRA PADILHA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), CIDALIA DE SOUZA SILVA (OAB: 000014-749/PR) e ANA CHRISTINA RAEDER (OAB: 000013-544/PR)-.

11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001239-90.2008.8.16.0146-T B L MONTAGEM E MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA x RICARDO DA SILVA - ME-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 146,09 A parte autora para pagamento voluntário da condenação, em razão do trânsito em julgado da sentença-Advs. MURILO MENGARDA (OAB: 000038-231/PR), RAFAELA DA SILVA GRANDE (OAB: 000125-160/MG) e LAERCIO HAROLDO BAUER (OAB: 000024-811/SC)-.

12. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0001008-63.2008.8.16.0146-T.B. x T.S.M.M.L. e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. 596,05-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 029075/PR), PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 000047-356/PR), LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP (OAB: 000042-168/PR), DENIZE SCHMAUCH DE OLIVEIRA (OAB: 000025-769/SC), VITOR JOSUÉ DE OLIVEIRA (OAB: 000022-566/SC), JORGE ALAN WUNDERLICH (OAB: 000007-631/SC), RUBENS FRIEDRICHSEN (OAB: 000017-223/SC) e DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA (OAB: 000041-579/RS)-.

13. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-0001999-05.2009.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MIGUEL MICKOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Advs. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) e ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 012845/PR)-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-0001665-68.2009.8.16.0146-GERSON HEIDE x SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO-PR-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 14,10-Advs. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 011609/SC), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 000025-645/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

15. AÇAO DE DEPOSITO-467/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSELENE VALERIO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR) e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 000059-235/PR)-.

16. AÇAO DE USUCAPIAO-629/2009-ESRAEL LOURENCO e outro x ARGEMIRO FERNANDO REICHARDT e outro-A parte autora para providenciar as publicações do edital, na forma do inciso III, do Art. 232, do CPC. -Adv. ALINE WELP (OAB: 030672/PR)-.

17. INTERDICAO E CURATELA-0001763-53.2009.8.16.0146-MARA APARECIDA KARAS x JULIO CESAR LEAL DOS ANJOS- A parte autora deverá comparecer em Juízo para assinar termo-Advs. LARISSA WEISHEIMER (OAB: 000025-355/SC) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002426-65.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARINO DA LUZ DE PAULA-A parte autora para retirar alvará -Advs. GISELE CRISTINE PALLÚ (OAB:60.537).. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

19. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003219-04.2010.8.16.0146-BANCO ITAULEASING S/A x DAVI MACHADO- AUTOS: 3219-04.2010.8.16.0146 Vistos etc. A(s) parte(s) autora(s) deixou(ram) de promover atos processuais que lhe(s) competia(m), embora devidamente intimada(s) pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fl. 70- verso), pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, 111,do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 21 de janeiro de 2013. Débora Demarchi de Melo Juíza de Direito - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003222-56.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CHARLES GONÇALVES DE OLIVEIRA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

21. PETIÇAO-0001169-68.2011.8.16.0146-EVANI DOMINGOS e outros x CHRISTIANE WALTER DOS SANTOS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 184,76-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR) e BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC)-.

22. INVENTARIO-0002116-25.2011.8.16.0146-MARCIANA APARECIDA GRYBOS BUBLITZ x HERMANN LUIZ BUBLITZ-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 817,32, para posterior expedição dos formais-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002124-02.2011.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x ADRIANO MARTINS-A parte requerida para retirar alvará -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 013607/SC)-.

24. AÇAO SUMARIA-0002305-03.2011.8.16.0146-ARCEMIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x DOL COMERCIO DE AUTOPEÇAS E ACESSORIOS LTDA- A parte autora ante a ausência de manifestaçao da parte requerida-Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 021637/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002249-67.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIO CIMPLICIO-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de

extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
26. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0004568-08.2011.8.16.0146- SEBASTIÃO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO x BANCO BMG S/A- A manifestação dos interessados, ante o trânsito em julgado da sentença-Advs. THIAGO MOREIRA (OAB: 000031-366/SC), PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARÃES (OAB: 000127-451/MG), NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO (OAB: 000132-164/MG), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 000025-474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 000012-826/SC) e FELIPE SA FERREIRA (OAB: 000017-661/SC)-.
27. AÇAO MONITORIA-0005962-50.2011.8.16.0146-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x LILIANE HACK-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC)-.
28. AÇAO DE DESPEJO-0003127-55.2012.8.16.0146-ANDRE KARPINSKI x VULCANIZADORA MAFRENSE LTDA e outros-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 037477/PR)-.
29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0003196-87.2012.8.16.0146-PIERRE FABIANO SIQUEIRA x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR) e CLEIDE OLIVEIRA NASSIF (OAB: 000028-221/SC)-.
30. INDENIZACAO - SUMARIA-0003457-52.2012.8.16.0146-DAVI EDESIO SCHEULBAUER x CLAUDOMIRO DE MORAES e outros-A parte autora sobre a correpondência devolvida. Redesignada audiência para o dia 23/04/12 às 15:00 horas-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR)-.

Rio Negro, 22 de Fevereiro de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 32 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00001 000175/1977
ALESSANDRA BERNARDES 00009 000215/2008
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00016 000784/2010
00021 000062/2011
ALINE WELP (OAB: 030672/PR) 00007 000330/2006
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00024 000305/2011
00029 000319/2012
ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC) 00001 000175/1977
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR) 00014 000605/2009
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00002 000574/1979
ANTONIO CESAR NASSIF 00011 000124/2009
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00009 000215/2008
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00006 000350/2004
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00008 000010/2008
00014 000605/2009
00017 000832/2010
00022 000097/2011
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00002 000574/1979
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00003 000002/1982
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00009 000215/2008
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00003 000002/1982
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00008 000010/2008
FELIPE PREIMA COELHO 00027 000575/2011
FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00012 000337/2009
FLAVIA HEYSE MARTINS 00008 000010/2008
00022 000097/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00018 000047/2011
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 007357/PR) 00015 000253/2010
00029 000319/2012
00030 000331/2012
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00004 000079/2002
00013 000505/2009
00024 000305/2011
JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB: 008716/PR) 00010 000466/2008
LIDIANE GOMES FLORES 00001 000175/1977
00016 000784/2010
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00018 000047/2011
LUIZ SERGIO GRIS (OAB: 003094/SC) 00002 000574/1979
MARCELO PAULO WACHELESKI 00018 000047/2011
00031 000639/2012
MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00001 000175/1977
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00014 000605/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00008 000010/2008
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00008 000010/2008
00010 000466/2008
00022 000097/2011
00025 000429/2011
00026 000550/2011
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00005 000344/2002
00016 000784/2010
00021 000062/2011
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR) 00012 000337/2009
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00013 000505/2009
00028 000682/2011
TÂNIA GISELE NENTWIG (OAB: 000063-228/) 00030 000331/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00009 000215/2008
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00005 000344/2002
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00019 000056/2011
00020 000057/2011
00023 000198/2011

1. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-175/1977-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MAQUINAS CONDOR S.A.- As partes, sobre o calculo de fls.703/704-Advs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 015370/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI (OAB: 006646/PR)-.
2. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000006-74.1979.8.16.0146-CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR x OLIVIO LOPES DE ALBUQUERQUE- As partes, sobre o calculo de fls.276/277-Advs. ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO (OAB: 001477/PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR e LUIZ SERGIO GRIS (OAB: 003094/SC)-.
3. ARROLAMENTO-0000004-02.1982.8.16.0146-BATISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOAO TABORDA DE CARVALHO e outro- AUTOS: 04-02.1982 Acolho as razões expostas no petitório de fls. 344/345. Oficie-se, conforme requerido, consignando prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa. Com a resposta, intime-se à inventariante dativa para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Rio Negro, 15 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS (OAB: 012516/PR) e CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.
4. ALVARA JUDICIAL-0000319-29.2002.8.16.0146-FRANCIELLY GONCALVES DE BARROS e outro x NESTE JUIZO- AUTOS: 319-29.2002 1. Tendo em vista o petitório de fl. 64 os valores deverão ser depositados em conta judicial até a parte autora alcançar a maioridade, pelo que não há mais diligências a serem realizadas. 2. Alcançada a maioridade civil expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer em cartório para retirar o alvará e levantar os valores, sob pena de aplicação analógica do procedimento previsto nos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e após retornem os autos ao arquivo. Rio Negro, 15 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-344/2002-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL FRANCISCO ALVES e outro- AUTOS: 344/2002 1. Suspendo o feito pelo prazo requerido (fl. 214). 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de automática suspensão do processo. 2.1. Decorrido o prazo do subitem anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, 111, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório com baixa no boletim mensal forense e sem baixa na distribuição, independentemente de novas intimações. 3. À Escrivania para que, cumpra o item 2 do despacho de fl. 207. 4. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 7 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 020963/PR)-.
6. AÇAO DE USUCAPIAO-0000258-37.2003.8.16.0146-CARLOS ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO e outro x MIGUEL JOSE MICKOZ - ESPOLIO- AUTOS: 258-37.2003 Vistos etc. A presente demanda tramita neste juízo desde maio de 2004, vez que está paralisado por inércia da(s) parte(s) autora(s) desde 17/07/2006 que, embora devidamente intimada, não cumpre as determinações deste juízo. Resta evidente, portanto, a desídia e a falta de interesse no prosseguimento do feito, fato, aliás, que restou corroborado com a intimacão pessoal da autora Aparecida Fátima Machado Gonzaga (fl. 90-v) que, novamente, quedou-se inerte. De igual forma, o coautor Carlos Alberto Gonzaga de Oliveira demonstra total desinteresse no feito, porquanto tenha alterado seu endereço sem atualizá-lo junto ao juízo. Restando, portanto, frustrada a tentativa de intimá-lo pessoalmente para dar(em) andamento ao processo, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 238, parágrafo único, do CPC, afastando a necessidade de intimacão pessoal para a extincão do feito (art. 267, §1º, do CPC). Assim, reconheço o abandono da causa pela(s) parte(s) autora(s) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, 111, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s), restando suspensa sua exigibilidade em caso de ser(em) beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 24 de janeiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.
7. ALVARA JUDICIAL-0000393-44.2006.8.16.0146-PATRICIA NUNES DA FONSECA x NESTE JUIZO- AUTOS: 393-44.2006 Defiro o petitório 96/97. Oficie-

se, conforme requerido, consignando prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da situação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa. Rio Negro, 15 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. ALINE WELP (OAB: 030672/PR)-.

8. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000825-92.2008.8.16.0146-NATALIO GONÇALVES DE PONTES x RODOPRINCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- AUTOS: 825-92.2008 I. Tendo em vista as informações contidas no Ofíci0490/12 (fl. 208), renovem-se os ofícios de fls. 189 e 210, consignando que se trata de reiteração e alertando a douta autoridade policial que a ausência de resposta implicará em pedido de providências junto à Corregedoria da Polícia Civil, além de remessa de peças ao Ministério Público para avaliação da possível prática de crime de desobediência. 2. Intime{m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 6 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: 031552/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR)-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000823-25.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MIRIAN FERREIRA ALVES- AUTOS: 823-25.2008 I. Tendo em vista a notícia de realização de acordo entre as partes (fls. 79/84), como assim o pedido de suspensão do feito até ulterior adimplemento (29/09/2013), com base no art. 265, II e § 3º., do CPC, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses'. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime(m)-se a parte autora para que, no prazo 05 (cinco) dias, se manifeste(m) sobre o prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, nova suspensão até o adimplemento total do acordo. 3. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 7 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ALESSANDRA BERNARDES (OAB: 000023-629B/SC), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR) e BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC)-.

10. AÇAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-0001086-57.2008.8.16.0146-JOAO KARPINSKI e outro x TERCEIROS INCERTOS- Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl.111, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB: 008716/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.

11. AÇAO DE USUCAPIAO-0002376-73.2009.8.16.0146-DORISON SCHEFFEL e outro x TERCEIROS INCERTOS- Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 62, e item 4, fl. 84, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

12. AÇAO DE USUCAPIAO-0002259-82.2009.8.16.0146-SUZANA LEIKO WAKAMATSU VEIGA e outro x TERCEIROS INCERTOS- Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 118, fl. 134, item 4, fls. 137, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR) e FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR)-.

13. AÇAO DE USUCAPIAO-0002432-09.2009.8.16.0146-ROSELI DAS GRAÇAS RUTHES SCHMIDT e outro x TERCEIROS INCERTOS- Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 82, fl. 84 e item 4, fl. 87, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

14. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002335-09.2009.8.16.0146-ANTONIO ELOIR DO ROSARIO x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.- Nº dos autos: 605/2009 Nº unificado: 2335-09.2009.8.16.0146 1. Extraia-se fotocópia dos presentes autos e remetam se à OAB para adoção das providências cabíveis, lugar onde os procuradores poderão expor suas razões 2. A procuradora Dra. Andreia Damasceno, embora devidamente intimada para juntar aos autos o contrato de honorários, não o fez. Entendo que a relação de cobrança de honorários é estranha aos autos, já que se trata de obrigação entabulada entre advogado e cliente e, não versando o feito sobre a cobrança de tais valores, indefiro o pedido formulado à fl. 105, item 'c'. 3. De outro lado, entendo que a parte não pode ser prejudicada com a manutenção do bloqueio dos valores, defiro, pois, a expedição de alvará, exclusivamente em nome do autor, o qual deverá ser intimado pessoalmente para retira-lo em cartório, para levantamento da(s) importância(s) depositada(s) em seu favor. 4. Intimações e diligências necessárias. 5. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias; arquivem-se os autos. Rio Negro, 6 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ANDREIA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR), MARIANA ALEXANDRE COLOMBO (OAB: 000027-501/SC) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

15. AÇAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-0002022-14.2010.8.16.0146-PAULO CESAR DA CRUZ MELO x TERCEIROS INCERTOS- AUTOS: 2022-14.2010 Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 98 e item 4, fl. 101, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 007357/PR)-.

16. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-0005028-29.2010.8.16.0146-GSM BRASIL LTDA x MARGARETE LUIZ MARTINS MOREIRA e outros- Nº dos autos: 784/2010 Nº unificado: 5028-29.2010.8.16.0146 HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre a parte autora e a requerida Eliane Maurer - ME (fls. 130/132, re-ratificado às fls. 136 e 139), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, 111, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Transitada em julgado, levantam-se as restrições existentes, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Rio Negro, 31 de janeiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB: 000018-615/SC), RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 020963/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

17. AÇAO DE USUCAPIAO-0005130-51.2010.8.16.0146-SILVIO KOTECHOSKI e outro x TERCEIROS INCERTOS- Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 93, item 4, fl. 96, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

18. ALVARA JUDICIAL-0000319-14.2011.8.16.0146-VANI DE JESUS DA SILVA x NESTE JUIZO- AUTOS: 319-14.2011 1. Já decorrido o prazo requerido à fl. 41, fica prejudicado o pedido de suspensão formulado, pelo que determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Diligências necessárias. Rio negro, 15 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

19. AÇAO DE USUCAPIAO-0000333-95.2011.8.16.0146-ANTONIO BELNIACK e outro x TERCEIROS INCERTOS- AUTOS: 333-95.2011 Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 79, fl. 81 e item 4, fl. 84, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 009701/PR)-.

20. AÇAO DE USUCAPIAO-0000335-65.2011.8.16.0146-VALMUR HASSELMANN e outro x TERCEIROS INCERTOS- Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 89, item 4, fl. 93, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 009701/PR)-.

21. AÇAO ORDINARIA-0000366-85.2011.8.16.0146-GSM BRASIL LTDA x ELIANE MAURER - ME e outro- nº dos autos: 062/2011 nº Unificado: 366-85.2011.8.16.0146 HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre a parte autora e a requerida Eliane Maurer - ME (fls. 157/159, re-ratificado às fls. 136 e 139 - dos autos em apenso), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, 111, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Transitada em julgado, levantam-se as restrições existentes, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Rio Negro, 31 de janeiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB: 000018-615/SC) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 020963/PR)-.

22. AÇAO DE USUCAPIAO-0000803-29.2011.8.16.0146-JOSE VIEIRA DE MOURA e outro x TERCEIROS INCERTOS- Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 91, e item 4, fl. 93, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

23. AÇAO DE USUCAPIAO-0001306-50.2011.8.16.0146-ALEXANDRE SUREK e outro x LUIZ SUREK e outro- AUTOS: 1306-50.2011 Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 100, fl. 102 e item 4, fl. 107, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 009701/PR)-.

24. AÇAO DE USUCAPIAO-0002117-10.2011.8.16.0146-ELISEU SCHELBAUER x AGOSTINA FABRICIO MARTINS- AUTOS: 2117-10.2011 Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 81 e item 4, fl. 90, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.

25. AÇAO DE USUCAPIAO-0002535-45.2011.8.16.0146-ANA CLAUDIA STRACK x INTERESSADOS INCERTOS- Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 81, e item 4, fl. 83, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como

desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.
26. AÇAO DE USUCAPIAO-0003188-47.2011.8.16.0146-ALEXANDRE LECHETA e outro x TERCEIROS INCERTOS- AUTOS: 3188-47.2011 Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 59, fl. 62 e item 4, fl. 64, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.
27. REVISÃO CONTRATUAL-0003382-47.2011.8.16.0146-JOSE LOURENÇO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- AUTOS: 3382-47.2011 Recebo a emenda à inicial. 1. A regra é a concessão da tutela apenas ao final do devido processo legal, depois de assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, UV e LV, da CF). Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela não é a regra, mas sim medida excepcional, que somente pode ser deferida quando preenchidos todos os requisitos legais (art. 273 do CPC), não se presumindo a existência de fundado receio de dano pelo simples fato da parte ter que aguardar a fase processual própria (cumprimento de sentença) para poder exigir a efetivação do seu direito, acaso se sagre vencedora ao final da lide. Nos termos do art. 273, I, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que descabe a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando há ação judicial em que se discute a dívida, desde que presentes os seguintes requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE cLÁUSULAS DE CONTRATO BANCARIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRiÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSiÇÕES DE OFíCIO. DELIMiTAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRICÃO/MANUTENCÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: a) A abstencão da inscrição/manutencão em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipacão de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito: ii) houver demonstracão de que a cobranca indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprUdência consolidada do STF ou STI: iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (...) (REsp 1061530/RS, ReI. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No presente caso, entretanto, não se faz presente a verossimilhança da alegação no que se refere à pretensão de revisão das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada de plano qualquer abusividade. Isto porque pacífico que as instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) sendo do Conselho Monetário Nacional a incumbência de limitar as taxas de juros aplicáveis às instituições financeiras (art. 4º, IX,da Lei nº 4.595/64). Como as partes acordaram por fixar um valor devido como contraprestação e a parte autora tinha ciência do valor previamente fixado, não se pode dizer que a taxa de juros "embutida" na parcela mostrou-se abusiva, uma vez que não há limitação legal para a taxa de juros. E conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Também a discussão acerca da capitalização de juros é irrelevante neste tipo de operação, em que o valor das prestações é fixo, sem qualquer surpresa para o mutuário, que teve total conhecimento do que estava contratando e dos valores que iria pagar, aceitando tal valor segundo suas possibilidades, com ciência dos juros e encargos a que estão sujeitos tais financiamentos. Ou seja, ao assinar o contrato a parte autora concordou com o valor da prestação, que foi pré-fixada, e tinha ciência do montante que deveria ser pago mensalmente, mas ainda assim decidiu por assumir o financiamento. Acerca do tema assim se manifesta a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL.RECURSOESPECIAL REPETITIVO.AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art, 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodiçidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde gue expressamente paçtuada." - "A capitalizacão dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodéçuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) (REsp 973827/RS, ReI. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, ReI. pl Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) APELAÇÃO CíVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDe. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual. previsto no art. 422 do Código Civil. (...) (TJPR - 15ª e.Cível - AC 715681-2 - Foz do Iguaçu - ReI.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.01.2011) 1 Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional." REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONTRATO DE EMPRÉSTiMO COM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS. REPETiÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo. onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteracão dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). (...) (TJPR - 159 C.Cível - AC 641239-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Re!.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 10.02.2010) Na hipótese em comento, ao assinar o contrato, a parte autora concordou com o valor da prestação, ou seja, tinha ciência do
montante que deveria ser pago mensalmente e, ainda assim, decidiu por assumir o financiamento, Destarte, entendo que não pode agora pretender uma antecipação de tutela que lhe autorize depositar valor menor do que aquele previsto no contrato, ainda que ao final algumas cláusulas possam vir eventualmente a ser reconhecidas como abusivas, pois o fato de ter aceitado as condições do financiamento, com ciência do valor da prestação mensal, faz desaparecer o requisito da verossimiihança das alegações. Outrossim, a inicial não foi instruída com o cálculo do valor que a parte autora entende devido e a simples discussão judicial da dívida por si só é insuficiente para autorizar o acolhimento do pedido de antecipação de tutela. Assim, não vislumbrando verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. 2. Com base nos arts. 3.55 e 844, 11, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC, defiro o pedido de exibição de documentos formulados na inicial e ordeno que a parte ré, dentro do prazo de resposta e independentemente do pagamento de qualquer tarifa (TJPR - 1.5ª C.Cível - AC 0528053-9 - Marechal Cândido Rondon - ReI.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 22.10.2008), exiba os documentos referidos na inicial (fl. 13, item a.5), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende provar por meio dos documentos que indicou (art. 359 do CPC). 3. Não obstante o rito processual seja indisponível para as partes, "compete ao julgador avaliar a conveniência ou não da alteração do procedimento" (AI nº 70013271275, 12CCv, TJRS, ReI. Cláudio Baldino Maciel, J. 25/10/2005), E a adoção do procedimento ordinário não traz qualquer prejuízo às partes em razão de sua maior amplitude e na prática se mostra inclusive mais célere que o procedimento sumário quando adotado em ações análogas à presente, de natureza repetitiva e envolvendo, em regra, matéria eminentemente de direito, nas quais a experiência judiciária demonstra que o índice de conciliações obtidas em audiência "initio litis" é quase nulo, Relevante registrar, outrossim, que a conciliação pode de qualquer forma ser realizada a qualquer tempo pelas partes independentemente da designação de audiência específica de conciliação. Assim, havendo necessidade de preservar a pauta deste juízo para aqueles processos em que a audiência se mostre efetivamente útil, com base nos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da instrumentalidade das formas (art. 154 do CPC) imprimo ao processo o rito ordinário (inteligência do art. 277, §§4º e 5º, do CPC). 3. Cite-se e intime-se a parte ré, na forma postulada na inicial, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Apresentada contestação e juntados documentos novos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias. 5.Intimações e Diligências necessárias. Rio Negro, 6 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.
28. INVENTARIO-0004564-68.2011.8.16.0146-NILSON FERRARI x WALDIVIA DOS SANTOS FERRARI- AUTOS: 4564-68.2011 Observe o cartório quando do cumprimento da presente decisão a ordem a seguir estabelecida, ficando prejudicadas as deliberações relativas ao Ministério Público se não houver herdeiro incapaz ou ausente: 1. Já decorrido o prazo requerido à fl. 15, fica prejudicado o pedido de suspensão formulado, pelo que determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, preste as primeiras declarações. com estrita observância das formalidades exigidas pelo art. 993 do CPC. 1.1 Não havendo manifestação no prazo estipulado, venham conclusos. 2. Considerando

que inexistem herdeiros incapazes, faculto à(s) parte(s) autora(s) que dentro do prazo do item 1 requeira(m) a conversão do inventário em arrolamento (art. 1031), caso em que deverá(ão) tomar as diligências para a conversão, juntando aos autos a documentação necessária. Em tal hipótese, os autos deverão vir conclusos na sequência para sentença. 3. Citem-se e intimem-se das primeiras declarações (prazo: 10 dias) os herdeiros eventualmente não representados. 3.1. Em havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e se houver herdeiro incapaz ou ausente abra-se vista ao Ministério Público, retomando após os autos conclusos para decisão. 4. À Fazenda Pública Estadual para que se manifeste (arts. 1.002 e 1.007 do CPC). 5. Ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente. 6. Intimem-se as partes sobre as manifestações da Fazenda Pública e do Ministério Público (itens 4 e 5, supra). 7. Não havendo qualquer insurgência, intime-se o(a) inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as últimas declarações e o esboço da partilha. 8. Em havendo herdeiro incapaz ou ausente e não sendo caso de dispensa (item 8.3, infra) realize-se a avaliação judicial dos bens do espólio, intimando-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público, nesta ordem. 8.1. Em havendo impugnação à avaliação judicial retomem os autos ao cartório avaliador para que se manifeste (e se for o caso retifique a avaliação) e após intimem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público, vindo em seguida os autos conc1usos para decisão. 8.2. Se a avaliação judicial resultar em alteração do valor previamente atribuído aos bens do espólio, intime-se o(a) inventariante para que retifique as últimas declarações e o esboço de partilha no prazo de 10 (dez) dias. 8.3. Fica dispensada a avaliação judicial se a partilha versar sobre um único bem ou se a integralidade dos bens do espólio for atribuída a todos os herdeiros, observado o quinhão de cada um, por ausência de qualquer perigo de prejuízo aos herdeiros incapazes ou ausentes. 9. Superada/ dispensada a fase de avaliação judicial intimem-se das últimas declarações e do esboço de partilha as partes e o Ministério Público (prazo: 10 dias). 9.1. Em havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e o Ministério Público, retornando após os autos conclusos para decisão. 10. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas processuais e do imposto, intimando-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público, nesta ordem (prazo: 05 dias). 10.1. Em havendo impugnação ao cálculo retornem os autos ao cartório contador para que se manifeste (e se for o caso retifique o cálculo) e após intimem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público, vindo em seguida os autos conclusos para decisão. 1l. Intime-se o(a) inventariante para que no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprove o pagamento do imposto e das custas processuais; b) apresente as certidões negativas de débito das Fazendas Públicas Federal, Estadual(is) e Municipal(is). 12. À Fazenda Pública para que se manifeste sobre o pagamento do imposto (prazo: 05 dias). 13. Ao Ministério Público para parecer final. 14. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 15 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

29. AÇAO DE USUCAPIAO-0001912-44.2012.8.16.0146-JONAS KUROVSKI e outro x TERCEIROS INCERTOS- AUTOS: 1912-44.2012 Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 66 e item 4, fl. 69, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 007357/PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.

30. AÇAO DE USUCAPIAO-0002009-44.2012.8.16.0146-VANDERLEI CARLOS THIESEN e outro x FIRMINO RESNER- AUTOS: 2009-44.2012 Avoquei. 1. Considerando que não houve contestação, revogo as decisões de fl. 55 e item 4, fl. 58, no que tange a designação de data para audiência de instrução e julgamento e, de conseguinte, determino a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte(m) aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifique(m) se pretende(m) produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. 1.1. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, caso o ilustre representante tenha manifestado interesse no feito. 2. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 21 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 007357/PR) e TÂNIA GISELE NENTWIG (OAB: 000063-228/)-.

31. AÇAO ORDINARIA-0002816-64.2012.8.16.0146-CLAUDIA JULIANA FUCHS STOEBERL x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Nº dos autos: 639/2012 Nº unificado: 2816-64.2012.8.16.0146 Nos termos do art .. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Aliás, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de " ...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família ". Desta feita, a análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaracão de carência financeira não basta para a concessão do benefício, eis que implica, no máximo, presunção relativa de hipossuficiência, sendo dever do juizo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Caso o Juiz verifique que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGI/'v1E/ VTL1L. REC"URSO MANIFEST4MENTE iMPROCEDENTE.MULTA. AR!. .557, § 29, DO crc. MANUTENÇAo. PEDIDO DE f.1SS/5TÊNCIA jUD/C/4/?!.A GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTo. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária qratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o maqistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se ençontra no estado de miserabi/idade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (Sl], AgRg no Ag 1333936//'4S, ReI. Ministro João Otávio De Noronhe, Quarta Turma, D/e 18/04/2011) (grifeI) Ademais, é dever do magistrado zelar pela correta cobrança das custas e emolumentos, ainda que sem reclamação das partes, conforme preceitua o art. 35, VII da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar nº 3.5/79) Art. 3.5 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiá rio, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003 Para melhor clareza e objetividade, este juízo adota como critério objetivo para aferição da condição de miserabilidade a faixa de isenção do IRPF - Imposto de Renda, que, atualmente, segundo a tabela própria mantida no site da Receita Federal, é Ri 1.499,15, ou seja, caso o autor seja contribuinte de IR, percebendo valores mensais superiores à faixa de isenção, deverá, também, suportar as custas e despesas processuais. Caso contrário, terá direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Este critério vem sendo utilizado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PRESUNCAO MISERABILIDADE JURIDICA. CRITERIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENCAO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES.REVOGACAO DO BENEFICIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do beneficio da assistência judiciaria gratuita é a faixa de isencão do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (TRF4, Ai 2006.70.12.000257-0, Desembargador Federal Otavio 03/05/2007) Segunda Turma, Relatar Roberto Parnnlona, D.E. Ressalto, outrossim, que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. ---- Finalmente, advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Caso seja verificada a falsidade, será determinada a instauração de inquérito policial para investigar a conduta tanto da parte quanto de seu procurador, a fim de se apurar a responsabilidade pela prática do delito. 1. Ante o exposto, faculto à parte requerida a EMENDA à petição retro, no prazo de dez (IO) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (ou seja, que recebe rendimentos __ mensais inferiores à faixa de isenção do Imposto de Renda - R$ 1.499,15), seja para promover o recolhimento. Para comprovação deverão ser trazidos aos autos os seguintes documentos: a) Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, a fim de comprovar que é isento do pagamento de tal exação; b) Contrato de honorários advocatícios, contendo expressa previsão de que o trabalho realizado pelo advogado será remunerado exclusivamente pelas verbas sucumbenciais, conforme o art. 3º, V da Lei 1.060/50; c) Comprovantes de recebimentos de salário ou proventos de aposentadoria. 1.1. Dependendo das informações prestadas, caso não seja possível a isenção plena, pode ser concedida a redução, com base no art. 13 da Lei 1.060/50.

2. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 5 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

Rio Negro, 22 de Fevereiro de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste
Juiz Substituto: Dr. Morian Nowitschenko Linke

RELAÇÃO Nº 03/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0162 000094/2012
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0075 000180/2010
ALINE BORGES LEAL 0028 000119/2007
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0159 000065/2012
ALVARO SCHENATO 0179 000252/2012
AMILTON DE ALMEIDA 0189 000311/2012
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0055 000374/2009
0056 000375/2009
0057 000376/2009
0061 000473/2009
0062 000474/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0156 000044/2012
0184 000282/2012
0186 000306/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0016 000225/2005
ANDREY LUIZ GELLER 0125 000247/2011
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA 0012 000248/2004
0046 000375/2008
0050 000117/2009
0051 000293/2009
0072 000057/2010
0076 000211/2010
0086 000375/2010
0094 000618/2010
0098 000667/2010
0099 000710/2010
0101 000011/2011
0105 000048/2011
0108 000079/2011
0109 000080/2011
0112 000112/2011
0117 000145/2011
0128 000268/2011
0170 000182/2012
0197 000041/2009
ANELISE ROBERTA B. B. VAL 0166 000113/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0031 000299/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0059 000440/2009
0070 000001/2010
0110 000091/2011
0129 000278/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0112 000112/2011
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0194 000010/1996
ANTÔNIO NUNES NETO 0053 000304/2009
0108 000079/2011
AURORA ZILIO 0050 000117/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0044 000312/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 000289/2010
0080 000295/2010
0173 000209/2012
CAMILO DE TONI 0003 000173/1998
0127 000264/2011
CARINE SANTOS MARTINI 0142 000351/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0058 000434/2009
0160 000071/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0013 000267/2004
0017 000040/2006
0023 000381/2006
0039 000205/2008
0047 000044/2009
0048 000045/2009
0055 000374/2009
0061 000473/2009
0087 000407/2010
0090 000445/2010
0099 000710/2010
0102 000020/2011
0103 000022/2011
0104 000031/2011
0117 000145/2011
0118 000146/2011
0119 000154/2011
0128 000268/2011
0149 000403/2011
0171 000186/2012
0193 000331/2012
CARLOS FERNANDES 0006 000002/2003
CARLOS FERNANDO PERUFFO 0041 000233/2008
0069 000560/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI 0148 000397/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 000119/2007
CESAR FRANCA 0064 000495/2009
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0049 000067/2009
0137 000309/2011
0157 000046/2012
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0194 000010/1996
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0108 000079/2011
0183 000277/2012
CLAUDIA DA SILVA MACHADO 0142 000351/2011
CLEVERSON LUIZ RECH 0049 000067/2009
0137 000309/2011
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0037 000074/2008
0067 000517/2009
0068 000546/2009
0116 000124/2011
0144 000367/2011
0178 000247/2012
0195 000046/2005
CLIFFORD GUILHERME DAL PO 0001 000146/1997
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0005 000215/2002
0023 000381/2006
0134 000301/2011
0135 000302/2011
0141 000336/2011
0143 000363/2011
0163 000095/2012
0167 000156/2012
0192 000314/2012
CRISTIAN MIGUEL 0191 000313/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 000513/2009
0150 000404/2011
DALILA CRISTINA MARCON LI 0177 000238/2012
DANIEL AUGUSTO ORLANDINI 0171 000186/2012
DANIELE DE BONA 0164 000096/2012
DEMÉTRYUS LUIZ FRACARO BA 0098 000667/2010
DEVON DEFACI 0180 000253/2012
DJALMA SALLES JUNIOR 0075 000180/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0091 000449/2010
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0022 000328/2006
0024 000384/2006
0040 000229/2008
0081 000323/2010
0174 000227/2012
0185 000289/2012
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0008 000294/2003
EDSON LUIZ COCCO 0019 000303/2006
0036 000027/2008
0176 000232/2012
EDUARDO BRENTANO BRENNER 0139 000327/2011
EDUARDO GODINHO PASA 0139 000327/2011
ELENICE INÊS DREHER 0142 000351/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0018 000191/2006
ELOI CONTINI 0088 000423/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0021 000323/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0043 000309/2008
0071 000015/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0127 000264/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0158 000062/2012
0166 000113/2012
FELIPE EMANUEL NEVES DA S 0152 000017/2012
FELIPE OSVALDO DE SOUZA 0120 000155/2011
FERNANDO BIAVA DA SILVA 0174 000227/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 0152 000017/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0121 000178/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0158 000062/2012
0166 000113/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 000225/2005
FLÁVIA DREHER NETTO 0055 000374/2009
0057 000376/2009
0062 000474/2009
0165 000100/2012
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0018 000191/2006
0073 000098/2010
0141 000336/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0002 000458/1997
0077 000228/2010
0114 000120/2011
0169 000178/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0078 000233/2010
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0187 000309/2012

0188 000310/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 000119/2007
GIOVANI WEBBER 0041 000233/2008
0069 000560/2009
GISELLE PASCUAL PONCE 0136 000306/2011
GLAUCIO RICARDO FAUST 0174 000227/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0112 000112/2011
HENRIQUETA DETTMER MENEZE 0180 000253/2012
HERICK PAVIN 0092 000583/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0004 000147/1999
0091 000449/2010
IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0011 000146/2004
0113 000114/2011
IGOR DIAS BARBOZA 0028 000119/2007
0109 000080/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0185 000289/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0064 000495/2009
IRINEU PIMENTEL PINTO 0166 000113/2012
IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI 0011 000146/2004
0085 000370/2010
0102 000020/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0078 000233/2010
JAIR LUIZ SCHEID FILHO 0132 000297/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 0036 000027/2008
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0001 000146/1997
JANDERSON DE MOURA 0146 000394/2011
0155 000029/2012
0181 000268/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 000119/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0159 000065/2012
JOSIANE BORGES PRADO 0146 000394/2011
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0079 000289/2010
0088 000423/2010
0111 000110/2011
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0020 000304/2006
JOÃO THIAGO DUARTE 0107 000072/2011
JULIANA ADAMANTE 0197 000041/2009
JULIANA APARECIDA PONCIO 0036 000027/2008
0038 000180/2008
0046 000375/2008
0050 000117/2009
0051 000293/2009
0060 000458/2009
0072 000057/2010
0086 000375/2010
0098 000667/2010
0101 000011/2011
0105 000048/2011
0108 000079/2011
0109 000080/2011
0112 000112/2011
0115 000122/2011
0117 000145/2011
0128 000268/2011
0170 000182/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0112 000112/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0120 000155/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0032 000301/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0015 000039/2005
KLAUS SCHNITZLER 0121 000178/2011
LEANDRO FELDMANN 0083 000346/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0045 000337/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 000391/2006
0057 000376/2009
0074 000137/2010
0084 000353/2010
0101 000011/2011
LUCAS SCHENATO 0179 000252/2012
LUCIANO LOURENÇO DOS SANT 0123 000239/2011
LUCIMAR DE FARIA 0098 000667/2010
LUDMILA DEFACI 0180 000253/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0021 000323/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0030 000254/2007
0037 000074/2008
0038 000180/2008
0091 000449/2010
0096 000635/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0165 000100/2012
0168 000168/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0159 000065/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0078 000233/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0067 000517/2009
LÚCIO MAURO NOFFKE 0069 000560/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0029 000206/2007
MARA LUCIA FORNAZARI 0131 000291/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0035 000013/2008
MARCELO RAYES 0115 000122/2011
MARCELO VARASCHIN 0098 000667/2010
0105 000048/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0120 000155/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0196 000023/2006
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0080 000295/2010
0173 000209/2012
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0125 000247/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0064 000495/2009
0067 000517/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0052 000301/2009
0153 000027/2012
MARIA LOIVA DE ANDRADE SC 0027 000065/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0076 000211/2010
0086 000375/2010
MARIA LUISA VIANA 0063 000494/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0029 000206/2007
MARIO CEZAR TOMAZONI 0007 000033/2003
0011 000146/2004
0014 000006/2005
0015 000039/2005
0030 000254/2007
0034 000007/2008
0035 000013/2008
0043 000309/2008
0073 000098/2010
0094 000618/2010
0097 000660/2010
0100 000732/2010
0110 000091/2011
0149 000403/2011
0170 000182/2012
0180 000253/2012
MARLUZA LACERDA PAIN 0082 000335/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0140 000330/2011
MATEUS SCHEITT 0064 000495/2009
0065 000497/2009
0136 000306/2011
0158 000062/2012
MAURICIO COIMBRA GUILHERM 0145 000368/2011
MAURICIO DEFASSI 0009 000105/2004
0010 000106/2004
MICHELLY ALBERTI 0146 000394/2011
MIEKO ITO 0071 000015/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0042 000237/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000013/2008
0154 000028/2012
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0168 000168/2012
MONICA CRISTINA CASALI 0055 000374/2009
0056 000375/2009
0057 000376/2009
0061 000473/2009
0062 000474/2009
0165 000100/2012
MÔNICA FERREIRA MELLO BIO 0107 000072/2011
NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER 0127 000264/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0064 000495/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0095 000623/2010
0198 000083/2012
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0176 000232/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0051 000293/2009
OLDEMAR MARIANO 0008 000294/2003
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0191 000313/2012
PAULINO CESAR GASPAR 0019 000303/2006
PAULO CESAR GNOATTO 0037 000074/2008
0067 000517/2009
0068 000546/2009
0116 000124/2011
0144 000367/2011
0178 000247/2012
0195 000046/2005
PAULO JOSÉ GIARETTA 0132 000297/2011
RAFAEL DALL'AGNOL 0085 000370/2010
0113 000114/2011
RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0054 000314/2009
0146 000394/2011
0155 000029/2012
0181 000268/2012
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0016 000225/2005
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0003 000173/1998
RAMON ZARPELLON 0083 000346/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0088 000423/2010
0089 000424/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000390/2006
0175 000230/2012
0177 000238/2012
RITA DE CASSIA FEDRIGO 0134 000301/2011
0135 000302/2011
0176 000232/2012
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0064 000495/2009
0067 000517/2009
RODRIGO BIEZUS 0033 000001/2008
RODRIGO DALLA VALLE 0049 000067/2009
0157 000046/2012
RODRIGO LONGO 0153 000027/2012
0177 000238/2012
RODRIGO LUCIANO PIROBANO 0099 000710/2010
ROMEU DENARDI 0006 000002/2003
0064 000495/2009
RONALDO JOSÉ E SILVA 0031 000299/2007
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0106 000059/2011
0122 000233/2011
0124 000244/2011
0126 000250/2011
0130 000288/2011
0138 000318/2011
0147 000396/2011
0151 000005/2012
0161 000090/2012
0182 000269/2012
0190 000312/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0064 000495/2009

SERGIO SCHULZE 0156 000044/2012
0184 000282/2012
0186 000306/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0046 000375/2008
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0001 000146/1997
0133 000300/2011
0137 000309/2011
0172 000193/2012
TADEU CERBARO 0088 000423/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0015 000039/2005
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0012 000248/2004
0028 000119/2007
0036 000027/2008
0038 000180/2008
0046 000375/2008
0050 000117/2009
0051 000293/2009
0060 000458/2009
0072 000057/2010
0076 000211/2010
0086 000375/2010
0094 000618/2010
0098 000667/2010
0099 000710/2010
0101 000011/2011
0105 000048/2011
0108 000079/2011
0109 000080/2011
0112 000112/2011
0115 000122/2011
0117 000145/2011
0128 000268/2011
0170 000182/2012
0197 000041/2009
VALMOR DE MATTOS 0093 000589/2010
VANIA REGINA MAMESSO 0185 000289/2012
VILSON JOSE STURM 0120 000155/2011
VINICIUS RATTI 0146 000394/2011
0155 000029/2012
0181 000268/2012
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0033 000001/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 146/1997 - NU 0000017-49.1997.8.16.0154 - MARLEI TEREZINHA VICENTE DE CASTRO e outro x ESTADO DO PARANÁ - "Não vislumbra-se prejuízo a nenhuma das partes envolvidas, isso porque, as exequentes alienaram o valor que lhes cabia, reservando a cota de seu advogado. Os terceiros envolvidos, Hugo Cini S/A e Vilmar Gessi, demonstraram interesse em adquirir o crédito, sendo que o Estado do Paraná, por óbvio, tem interesse em quitar a obrigação imposta. Esclarece-se que se o advogado da parte sentiu-se prejudicado com a alienação realizada, deverá intentar ação própria em face de suas clientes objetivando reaver eventuais prejuízos causados. Em caso de destrato do acordo realizado entre as exequentes e os terceiros envolvidos, deverá a parte prejudicada propor ação própria visando garantir o seu direito. Assim, deixado de se decidir o referido litígio por se tratar de matéria estranha à lide principal. Ao procurador, advogado Silvio Oliveira da Silva, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando que as exequentes não possuem mais crédito nos autos, restando apenas os 20% correspondentes a seus honorários" - Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 458/1997 - NU 0000021-86.1997.8.16.0154 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À parte exequente, em 05 dias, sobre a satisfação de seu crédito, ficando advertida de que, seu silêncio acarretará na presunção de adimplemento da dívida, tendo como consequência a extinção do feito" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 173/1998 - NU 0000013-75.1998.8.16.0154 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO x CONFECÇÕES DINOBRE LTDA. e outros - "Às partes, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 273. Ao preparo de custas remanescentes, pelos executados, no valor de R$ 300,78, sendo R$ 249,06 da serventia cível; R$ 4,97 do distribuidor e R$ 46,75 do contador, no prazo de 30 dias" - Advs. CAMILO DE TONI e RAIMUNDO M. B. CARVALHO.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147/1999 - NU 0000041-09.1999.8.16.0154 - CLEDIO ROQUE x PRANCHITA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - "Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA -215/2002 - NU 0000036-79.2002.8.16.0154 - DICAVEL DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VE CULOS LTDA x ADAO ALVICIO GOSMAN - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido no expediente de fls. 165 e verso e na certidão de fls. 166" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 02/2003 - NU 0000053-81.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo exequente" - Advs. ROMEU DENARDI e CARLOS FERNANDES.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 33/2003 - NU 0000103-10.2003.8.16.0154 - ANTONIO DONIZET DALLAGNOL e outro x TRAVAL - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - "Reconsiderado o item "1" do despacho de fls. 404, deferindo-se a carga dos autos pelo prazo de 03 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 294/2003 - NU 0000045-07.2003.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILSON ANTONIO PENSO - "Fixado em 10% do valor atualizado do débito, os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Realizada conta judicial em data de 21/01/2013, que importou em R$ 2.378,40. Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 105/2004 - MULTIREDE FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro x ANA MARCIA BANDEIRA MACHADO - "Aos exequentes, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de arquivamento provisório do feito" - Adv. MAURICIO DEFASSI.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 106/2004 - NU 0000075-08.2004.8.16.0154 - MULTIREDE FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MARTINES CELSO MACHADO - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 meses" - Adv. MAURICIO DEFASSI.
11. INVENTÁRIO - 146/2004 - NU 0000073-38.2004.8.16.0154 - ESPÓLIO DE ALBINO BERNARDI - "Às partes, em 10 dias, sobre as últimas declarações apresentadas às fls. 260/263" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI e IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 248/2004 - NU 0000053-47.2004.8.16.0154 - METALTECNICA ELEVAMAIS LTDA. x LUIZ DOMINGOS DE SA FILHO - "À exequente, em 10 dias, considerando o contido no ofício de fls. 239 e na certidão de fls. 240" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 267/2004 - NU 0000072-53.2004.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CLOVIS VIEIRA VELHO e outro - "À exequente, em 05 dias, sobre a impugnação juntada às fls. 238/249 ao cálculo do Sr. Contador Judicial" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 06/2005 - NU 0000050-58.2005.8.16.0154 - ALCIDES CHIODI e outro x VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A e outro - "Aos exequentes, em 05 dias, sobre os termos da petição e documento de fls. 369/371" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 99-02.2005.8.16.0154 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI e outro x COMÉRCIO DE CEREAIS TOMAZONI LTDA. e outro - "Indeferido o pedido de fls. 438, devendo, inclusive, as parcelas serem depositadas em conta judicial. Aos executados, em 10 dias, para comprovarem o adimplemento do parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução" - Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e MARIO CEZAR TOMAZONI.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2005 - NU 0000059-20.2005.8.16.0154 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x SADI LUIZ CORSO e outros - "Elaborada conta judicial em data de 29/01/2013, totalizando R$ 343.491,15. À exequente, em 10 dias, considerando o contido na certidão de fls. 402" - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e RAFAEL KNORR LIPPMANN.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40/2006 - NU 0000147-24.2006.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE x MARIO CEZAR TOMAZONI e outros - "À exequente, em 05 dias, sobre a satisfação do débito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 191/2006 - NU 0000145-54.2006.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x VALDIR TRISTACCI - "À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 303/2006 - NU0000157-68.2006.8.16.0154 - EDSON LUIZ COCCO x VLADEMIR BANDEIRA - "Deferido o pedido de suspensão do feito até a data de 15/03/2014" - Advs. PAULINO CESAR GASPAR e EDSON LUIZ COCCO.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 304/2006 - NU 0000154-16.2006.8.16.0154 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x LIRIO IGNACIO WISNIESKI - "Deferido o pedido de arquivamento provisório do feito pelo prazo de 06 meses" - Adv. JOSÉ FERNANDO VIALLE.
21. BUSCA E APREENSÃO - 323/2006 - NU 0000224-33.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINÁRIA PERUFFO LTDA ME - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias" - Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
22. REVISIONAL DE CONTRATO - 328/2006 - NU 0000158-53.2006.8.16.0154 - AGRO VETERINÁRIA ROCHA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - "Deferido o pedido de prazo suplementar de 60 dias" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 381/2006 - NU 0000152-46.2006.8.16.0154 - CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANA - SICREDI FRONTEIRA - "Já ouve informações do Sr. Contador Judicial (fls. 352). Assim, em face do art. 398 do CPC, ao exequente, em 05 dias" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 384/2006 - NU 0000166-30.2006.8.16.0154 - S.L. x P.S.J. - "À parte exequente, em 10 dias, considerando a elaboração da conta judicial que importou em R$ 1.573,12, em data de 24/01/2013" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
25. COBRANÇA - 390/2006 - NU 0000143-84.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINÁRIA PERUFFO LTDA e outros - "A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, promover o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 1.100,00" -
Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

26. COBRANÇA - 391/2006 - NU 0000151-61.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINARIA ROCHA LTDA e outros - "Ao autor, em 10 dias, para promover o andamento do feito" - Adva. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 65/2007 - NU 0000215-37.2007.8.16.0154 - DYSCARPA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA x IRBER & IRBER LTDA - ME - "Indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adva. MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ.
28. REPARAÇÃO DE DANOS - 119/2007 - NU 0000156-49.2007.8.16.0154 - SIMONI CASANOVA x CLAUDIO CESAR KUSS e BANCO ABN AMRO REAL S.A. - "Às partes, em 10 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Advs. IGOR DIAS BARBOZA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ALINE BORGES LEAL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 206/2007 - NU 0000183-32.2007.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x DARCI MORAES CARDOSO - "Ao preparo de custas no valor de R$ 395,28, sendo R$ 321,48 da serventia cível, R$ 2,49 do distribuidor e R$ 71,31 do contador, no prazo de 10 dias, sob pena de execução" - Advas. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
30. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 254/2007 - NU 0000194-61.2007.8.16.0154 - OSMAR FANCK e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "Às partes, em 05 dias, considerando a informação e documentos de fls. 202/208" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 299/2007 - NU 0000241-35.2007.8.16.0154 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x IDANIA AUXILIADORA TRISTACI LANÇANOVA - FI e outro - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias" - Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 301/2007 - NU 0000242-20.2007.8.16.0154 - OSVALDO DA SILVA e outro x LOJAS RENNER S.A. e outro - "Deferido o pedido de prazo suplementar de 20 dias" - Adv. JULIO CESAR GOULART LANES.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 01/2008 - NU 0000278-28.2008.8.16.0154 - ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x VILMAR RIZZATTI - "Acolhida a impugnação à penhora, tornando-se sem efeito a penhora do imóvel descrito às fls. 149. Custas pela exequente. Fixados os honorários advocatícios ao procurador do executado em R$ 700,00" - Advs. RODRIGO BIEZUS e ÉDERSON LANZARINI MARAN.
34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 07/2008 - NU 0000410-85.2008.8.16.0154 - MARINETTE MARCON DE OLIVEIRA e outros x ANTONIO TOMAZONI - "O executado deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo devedor no valor de R$ 3.507,08, conforme conta de fls. 277, datada de 31/01/2013, sob pena de penhora" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
35. COBRANÇA - 13/2008 - NU 0000285-20.2008.8.16.0154 - SELMA DOS SANTOS LEÃO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A e BANCO DO BRASIL S.A. - "Às partes, em 10 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
36. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 27/2008 - NU 0000318-10.2008.8.16.0154 - EVANIR VARGAS DA SILVA x AGESILAU LUCKMEYER e ESTADO DO PARANA - "Às partes para alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 dias" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ COCCO e JAIR ROBERTO DA SILVA.
37. INDENIZAÇÃO - 74/2008 - NU 226-32.2008.8.16.0154 - CALIXTO DA CUNHA TRINDADE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Às partes, em 05 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
38. REPARAÇÃO DE DANOS - 180/2008 - NU 0000326-84.2008.8.16.0154 - COMÉRCIO DE BEBIDAS SCHREINER LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Indeferido o pedido da autora de fls. 370 e verso. Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 205/2008 - NU 0000281-80.2008.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ILGO RINTZEL e outro - "À exequente, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 185/191" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -229/2008 - NU 0000339-83.2008.8.16.0154 - CONFECÇÕES DEL HOMO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Decretada a deserção do recurso de apelação interposto pela autora" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
41. MONITÓRIA - 233/2008 - NU 0000426-39.2008.8.16.0154 - ISAIAS AFONSO DAL ZOTTO & CIA. LTDA x PERUFO TRANSPORTES LTDA - "Intempestiva a petição de fls. 705/706, dando-se por preclusa a produção da prova. À parte ré para alegações finais no prazo de 10 dias" - Advs. CARLOS FERNANDO PERUFFO e GIOVANI WEBBER.
42. DEPÓSITO - 237/2008 - NU 0000320-77.2008.8.16.0154 - BANCO FINASA S/A x ANTONIO MARCOS DE LIMA - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 146,48, sendo R$ 67,43 da serventia cível, R$ 2,49 do distribuidor, R$ 10,09 do contador e R$ 66,47 do oficial de justiça, no prazo de 30 dias" - Adva. MILKEN JACQUELINE CENERINI.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 309/2008 - NU 0000243-68.2008.8.16.0154 - CEZAR MARCELO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "Homologado o cálculo elaborado pelo contador judicial, em data de 11/09/2012, no valor total de R$ 2.298,41, sendo as custas pendentes da ação principal na proporção de 30% ao encargo do autor e o restante 70% da parte ré. A parte executada deverá efetuar o pagamento do referido valor apurado pelo contador judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e o prosseguimento do feito com a realização de penhora e demais atos à execução" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/2008 - NU 0000375-28.2008.8.16.0154 - SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x FIORELO COMINETTI - "Descabida a expedição de mandado nos genéricos termos postulados pela credora. O executado originário faleceu e, portanto, não possui residência. Deve a exequente indicar bens do espólio" - Adva. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 337/2008 - NU 0000424-69.2008.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMARINO ALMEIDA DA SILVA - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias" - Adva. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
46. REPARAÇÃO DE DANOS - 375/2008 - NU 0000399-56.2008.8.16.0154 - ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER x MUNICÍPIO DE AMPÉRE - "À parte ré, em 05 dias, considerando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Toledo - Pr, para inquirição da testemunha Denise Rauber Tavares, por falta de preparo de custas (fls. 396 verso). Às partes para tomarem ciência do contido no ofício de fls. 398" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44/2009 - NU 0000891-14.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LUCIANA FEROLDI e outro - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45/2009 - NU 0000801-06.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SERGIO ANTONIO WERNER e outro - "À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 67/2009 - NU 0000740-48.2009.8.16.0154 - MARIA REGINA FONTANA x SPAGNOL & FILHO LTDA - "Indeferido o pedido de desconsideração de personalidade jurídica, ao menos por ora. À exequente, em 10 dias, para impulsionar o andamento do feito" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI, RODRIGO DALLA VALLE e CLEVERSON LUIZ RECH.
50. REPARAÇÃO DE DANOS - 117/2009 - GENESI PEDON CASARIN e NILSO CASARIN - ESPÓLIO x CRISTIANO VIEIRA e outro - "Deferida a habilitação requerida na petição de fls. 211/213. Às para, em 10 dias, informarem se pretendem produzir outras provas ou se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e AURORA ZILIO.
51. REVISIONAL DE CONTRATO - 293/2009 - NU 0000828-86.2009.8.16.0154 - OCIMAR PEDRO BOLZAN x BANCO FINASA S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Não há provas a produzir. Ao preparo, pelo autor, de custas remanescentes no valor de R$ 201,25, sendo R$ 122,20 da serventia cível, R$ 2.49 do distribuidor, R$ 10,09 do contador e R$ 66,47 do oficial de justiça, no prazo de 30 dias" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e NORBERTO TARGINO DA SILVA.
52. PRESTAÇÃO DE CONTAS -301/2009 - NU 0000637-41.2009.8.16.0154 - ORESTES QUINCOZES x BANCO DO BRASIL S/A - "A parte ré deverá, em 10 dias, promover o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 2.982,90, ficando ciente de que a não produção da prova pode vir em seu desfavor, em razão da inversão do ônus probatório" - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.
53. COBRANÇA - 304/2009 - NU 0000763-91.2009.8.16.0154 - IVONETE INEZ PALUDO BURTET x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À parte ré, em 10 dias, sobre a produção de outras provas ou se concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra" - Adv. ANTÔNIO NUNES NETO.
54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 314/2009 - NU 0000981-22.2009.8.16.0154 - H.C.C. x H.C. - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido nos expedientes de fls. 159/160" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.
55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 374/2009 - NU 0000638-26.2009.8.16.0154 - NELSON CHIODI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Declarada encerrada a instrução. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas, pelo autor, no valor de R$ 113,17, no prazo de 30 dias" - Advs. FLÁVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 375/2009 - NU 0000636-56.2009.8.16.0154 - ALCIDES CHIODI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao autor para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art.267, III, § 1º, do CPC" - Advas. ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO e MONICA CRISTINA CASALI.
57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 376/2009 - NU 0000651-25.2009.8.16.0154 - ALCIDES CHIODI x BANCO DO BRASIL S/A - "Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Fixado como ponto controvertido da lide a cobrança de juros e demais encargos abusivos pela parte ré. Assim, declarado saneado o processo.

Deferida a realização de prova documental e pericial. Invertido o ônus da prova em favor da parte requerida. Nomeado perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli. As partes deverão observar o disposto no art. 421 do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos" - Advs. FLÁVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

58. BUSCA E APREENSÃO - 434/2009 - NU 0000927-56.2009.8.16.0154 - BANCO FINASA BMC S.A. x ISRAEL MANENTI - "Considerando que o contrato juntado às fls. 12/13 é composto apenas das cláusulas gerais contratadas, deixando de informar precisamente qual o valor financiado, prazo, valor e data de vencimento das parcelas, taxa de juros e encargos cobrados, convertido o feito em diligência, determinando-se que a parte autora promova a juntada, no prazo de 15 dias, da integralidade do contrato celebrado (cláusulas gerais e individuais), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerido em sua resposta de fls. 45/75" - Adva. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/2009 - NU 0000892-96.2009.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x IVA MAGNANI - "Ao exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 95 verso" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 458/2009 - NU 0000829-71.2009.8.16.0154 - T.L. e outros x S.T.L. - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte exequente, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Advs. JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS e CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 473/2009 - NU 0000701-51.2009.8.16.0154 - MÔNICA CRISTINA CASALI e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Aos autores, em 05 dias, sobre os termos da petição e documentos (prestação de contas) de fls. 179/536. A executada deverá, voluntariamente, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito reclamado (fls. 169/171, no valor de R$ 1.042,80, acrescido de demais encargos legais, sob pena de multa de 10% e o prosseguimento do feito com a realização de penhora e demais atos à execução" - Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 474/2009 - NU 0000748-25.2009.8.16.0154 - VALMIR IRINI ARENDT x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "O autor deverá, em 05 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 1.990,00" - Advs. FLÁVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO.

63. INVENTÁRIO - 494/2009 - NU 0000954-39.2009.8.16.0154 - ESPÓLIO DE INEZ GAVIRAGHI - "Independentemente da petição de fls. 242, deverá a inventariante, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento do ITCMD" - Adva. MARIA LUISA VIANA.

64. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 495/2009 - NU 0000940-55.2009.8.16.0154 - MARLENE GUERRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (3ª interessada) - "Às partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 dias" - Advs. MATEUS SCHEITT, ROMEU DENARDI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA, MARCOS LUCIANO GOMES e ROBERTO ANTONIO SONEGO.

65. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 497/2009 - NU 0000931-93.2009.8.16.0154 - LURDES ZANETTI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Concedido novo prazo de 20 dias para a emenda à inicial na forma do despacho de fls. 532/533 e versos, sob pena de indeferimento da mesma" - Adv. MATEUS SCHEITT.

66. BUSCA E APREENSÃO - 513/2009 - NU 0000836-63.2009.8.16.0154 - BANCO FINASA S/A x ZENITA GIRARDI - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 58,61, no prazo de 30 dias" - Adva. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 517/2009 - NU 0000883-37.2009.8.16.0154 - ETELVINO NATH - ESPÓLIO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Declinado da competência para processamento e julgamento da presente ação o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Francisco Beltrão - Pr, em relação aos autores Adenir Kunh, Airton José Hermes, Angelo Martins da Rocha, Antonio Garbinato, Luiz Carlos Griebler, Sérgio Andrade e Terezinha Maria Burtet. Quanto aos demais autores o feito continuará seu trâmite normal nesta Comarca" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO, PAULO CESAR GNOATTO, MARCOS LUCIANO GOMES, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e ROBERTO ANTONIO SONEGO.

68. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 546/2009 - NU 0000731-86.2009.8.16.0154 - CARLITO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. e outros - "Aos autores para, em 20 dias, comprovarem a ligitimidade da Bradesco Seguros S.A., Caixa Seguradora S.A. e Companhia Excelsior de Seguros para figurarem no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade de parte (art. 267, IV, do CPC)" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

69. REPARAÇÃO DE DANOS - 560/2009 - NU 0000998-58.2009.8.16.0154 - PERUFO TRANSPORTES LTDA x RAIMUNDO MESSIAS NETO - ESPÓLIO - "O espólio deverá ser citado na pessoa de seu inventariante ou, na ausência, na pessoa de seus herdeiros. Inviável a citação de "prováveis inventariantes", sob pena de nulidade. À autora para, em 15 dias, fornecer dados precisos sobre o pólo passivo da ação" - Advs. CARLOS FERNANDO PERUFFO, LÚCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 01/2010 - NU 0000001-41.2010.8.16.0154 - S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A - "A parte embargada deverá, em 05 dias, promover a juntada da carta de preposto e do respectivo substabelecimento, conforme estabelecido na audiência de conciliação realizada em 31/10/2012 " - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

71. BUSCA E APREENSÃO - 15/2010 - NU 0000015-25.2010.8.16.0154 - BANCO BMG S/A x DIONI LUCAS STRAPAZZON - "O mandado de busca e apreensão não foi cumprido porque não localizado o bem. Peticiona o autor informando recolhimento de custas de diligência do oficial de justiça. Ao autor, em 05 dias, se deseja a realização de nova diligência no endereço constante dos autos" - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

72. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 57/2010 - NU 0000057-74.2010.8.16.0154 - R.C.A. x G.A. - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte exequente, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 98/2010 - NU 0000098-41.2010.8.16.0154 - CELLI GALLERT x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte embargante, concedendo-lhe, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 137/2010 - NU 0000476-94.2010.8.16.0154 - RAUL OLIVEIRA BUENO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "A parte devedora deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito reclamado, no valor de R$ 72.019,38 (petição de fls. 258/261), acrescido de demais encargos legais, sob pena de incidência de multa de 10% e o prosseguimento do feito com a realização de penhora e demais atos à execução" - Adva. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 180/2010 - NU 0000556-58.2010.8.16.0154 - FISTAROL & CIA. LTDA. x PEDRO ALEXANDRE - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias" - Advs. ALEXANDRA FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR.

76. BUSCA E APREENSÃO - 211/2010 - NU 0000701-17.2010.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x JANETE VETTORE DE ALMEIDA MOUROT - "Julgada procedente a ação de busca e apreensão para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo descrito na inicial em mãos da instituição financeira, que deverá promover a venda judicial ou extrajudicial do mesmo, aplicando o valor obtido no abatimento da dívida decorrente do contrato de financiamento firmado entre as partes. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00" - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

77. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 228/2010 - NU 0000737-59.2010.8.16.0154 - ESPÓLIO DE RODOLFO ZUSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se o respectivo benefício previdenciário desde o requerimento administrativo em 30.06.2008 até a data de falecimento do requerente, em 01.01.2011. Enfatiza-se que, assim querendo, deve a cônjuge requerer pensão por morte de forma administrativa junto ao INSS, dada a ausência de tal pedido na inicial e o adiantado processual do feito quando de sua morte, abstendo-se o réu em suas alegações finais ao dito em sua resposta. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, ao passo que os juros de mora, de 1% ao mês, fluirão a partir da citação. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 233/2010 - NU 0000764-42.2010.8.16.0154 - IVONEI PRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Trata-se de matéria unicamente de direito, sendo dispensável, portanto, a realização de perícia contábil na presente fase processual. A apuração de eventual valor a ser restituído depende, primeiramente, da análise do contrato celebrado, sendo necessária a realização de perícia somente em caso de procedência da ação. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas" - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 289/2010 - NU 0000986-10.2010.8.16.0154 - FURLANETTO & FURLANETTO S/C LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 295/2010 - NU 0001020-82.2010.8.16.0154 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e outro x INES APARECIDA CAVALLI - "Aos exequentes, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 189 verso" - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

81. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 323/2010 - NU 0001121-22.2010.8.16.0154 - G.M.D. x C.M. - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

82. MONITÓRIA - 335/2010 - NU 0001164-56.2010.8.16.0154 - BREGOMAR VEÍCULOS LTDA x ANGELA SCHVINGEL - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 80,94, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono" - Adva. MARLUZA LACERDA PAIN.

83. MONITÓRIA - 346/2010 - NU 0001182-77.2010.8.16.0154 - ROTOPLASTYC INDÚSTRIA DE ROTOMOLDADOS LTDA x RICARDO CANOVA - ME - "Deferido o

pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias" - Advs. LEANDRO FELDMANN e RAMON ZARPELLON.
84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 353/2010 - NU 0001216-52.2010.8.16.0154 -BANCO DO BRASIL S/A x SUELI DE JESUS ALVES DA MOTA e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 218,17 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 08052, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de penhora a ser expedido" - Adva. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
85. MONITÓRIA - 370/2010 - NU 0001267-63.2010.8.16.0154 - OLAVO MINATO - ESPÓLIO x ÉLIO JOÃO BAMPI - "Indeferida a produção da prova técnica. Deferida a produção da prova oral para averiguação da tese de acerto verbal entre as partes, designando-se, para tanto, o dia 22 de maio de 2013, às 15h30min. As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 20 dias a contar desta intimação" - "Advs. IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI e RAFAEL DALL'AGNOL.
86. REVISIONAL DE CONTRATO - 375/2010 - NU 0001280-62.2010.8.16.0154 - JANETE VETTORE DE ALMEIDA MOUROT x BANCO DO BRASIL S/A - "Julgada improcedente a ação revisional, condenando-se à autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00. Revogada a tutela antecipada concedida, autorizando a inscrição do nome da devedora perante os cadastros de inadimplentes. Determinada a imediata restituição do veículo que fora entre à demandante, sob a condição de manter-se como depositária. Autorizada a expedição de alvará em favor da instituição financeira para levantamento dos valores depositados no curso do processo" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e MARIA LUCILIA GOMES.
87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 407/2010 - NU 0001397-53.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x IRINEU EDEMAR JANTSCH e outro - "À excepta, em 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Irineu Edemar Jantsch" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
88. REVISIONAL DE CONTRATO - NU 0001472-92.2010.8.16.0154 - ANGEFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - "Julgada parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros; b) declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pela incidência do INPC no período de inadimplência; c) condenar a parte ré à devolução simples dos valores exigidos em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e ELOI CONTINI.
89. REVISIONAL DE CONTRATO - 424/2010 - NU 0001473-77.2010.8.16.0154 - FURLANETTO & FURLANETTO S/C LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "Não acolhida a impugnação aos honorários periciais, devendo a parte ré, no prazo de 15 dias, promover o respectivo depósito dos mesmos, sob pena de desistência da produção da prova" - Adva. RAQUEL ANGELA TOMEI.
90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 445/2010 - NU 0001548-19.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CESAR MARCELO DOS SANTOS e outro - "Homologado o acordo, suspendendo-se a execução até 15/10/2013. Honorários na forma acorda e custas pela parte executada" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
91. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 449/2010 - NU 0001571-62.2010.8.16.0154 - AÇOUGUE DO NEGUINHO LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias" - Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
92. BUSCA E APREENSÃO - 583/2010 - NU 0001950-03.2010.8.16.0154 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON MARQUES DOS SANTOS - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 48,78, sendo R$ 36,53 da serventia cível e R $ 12,25 do distribuidor, no prazo de 30 dias" - Adv. HERICK PAVIN.
93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 589/2010 - NU 0001992-52.2010.8.16.0154 - V.M. x J.T. - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas pelo executado" - Adv. VALMOR DE MATTOS.
94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 618/2010 - NU 0002102-51.2010.8.16.0154 - EDNIKSON JOSÉ BASSOLI x ANTONIO GRANOWSKI - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo exequente, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 623/2010 - NU 0002137-11.2010.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR DREYER - "Ao exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 99 verso" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
96. ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO - 635/2010 - NU 0002190-89.2010.8.16.0154 - EVANDRO AFONSO TOMAZONI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "A requerida deverá, em 05 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 2.100,00" - Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI.
97. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 660/2010 - NU 0002275-75.2010.8.16.0154 - VALMOR SOARES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao preparo de custas no valor de R$ 764,14, sendo R$ 723,80 da serventia, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 10,09 do contador, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 667/2010 - NU 0002292-14.2010.8.16.0154 - RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x TWS SUPERMERCADO LTDA e outros - "Acolhidos os embargos declaratórios oferecidos pela exequente, passando a integrar a sentença que o prazo de suspensão do feito é até 31 de dezembro de 2013" - Advs. DEMÉTRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA, MARCELO VARASCHIN, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e LUCIMAR DE FARIA.
99. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 710/2010 - NU 0002498-28.2010.8.16.0154 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS VARGAS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Às partes, no prazo comum de 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 187/189, no valor de R$ 2.928,00" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
100. REVISIONAL DE CONTRATO - 732/2010 - NU 0002622-11.2010.8.16.0154 - ANTONIO LUCAS TOMAZONI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para, querendo, em 10 dias, responder ao agravo retido" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 11/2011 - NU 0000089-45.2011.8.16.0154 - ZELIO FRANCISCO PEDON x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes, no prazo comum de 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 207/209, no valor de R$ 3.165,90" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
102. MONITÓRIA - 20/2011 - NU 0000165-69.2011.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JARDELINO GONÇALVES DE MATTOS - "Deferido o pedido de suspensão do feito até a data de 20/04/2015 ou até manifestação da parte interessada" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI.
103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/2011 - NU 0000167-39.2011.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 121 verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 31/2011 - NU 0000190-82.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILBERTO FRIGHETTO - "À exequente, em 10 dias, sobre os termos da petição de fls. 106" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 48/2011 - NU 0000307-73.2011.8.16.0154 - TWS SUPERMERCADO LTDA e outros x RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - "Acolhido os embargos declaratórios oferecidos pela embargada para o fim de, onde constou na sentença que cada parte arcará com os honorários de seu patrono passe a constar honorários na forma acordada" - Advs. JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e MARCELO VARASCHIN.
106. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 59/2011 - NU 0000397-81.2011.8.16.0154 - BELMIRA DA ROSA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 10 dias, considerando os termos da petição de fls. 204" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
107. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 72/2011 - NU0000452-32.2011.8.16.0154 - CRISTINA VARGAS TAFAREL e outro x CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, DARCI MORAIS CARDOSO e outros - "Aos requeridos, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 288/290" - Advs. MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA e JOÃO THIAGO DUARTE.
108. REPARAÇÃO DE DANOS - 79/2011 - NU 0000486-07.2011.8.16.0154 - CELI APARECIDA ALVES VALENTE x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Às partes, no prazo comum de 05 dias, sobre os documentos de fls. 313/329" - Advs. JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, CINTIA FERNANDA LANZARIN e ANTÔNIO NUNES NETO.
109. IMISSÃO DE POSSE - 80/2011 - NU 0000487-89.2011.8.16.0154 - LUCIMAR TEODORO x OSMAR SCHERER e outros - "Não acolhida a preliminar de inépcia da inicial. Para melhor apreciação do pedido de conexão, determinado o apensamentos destes autos aos de nº 321/2004 de rescisão contratual. Não há outra preliminares ou prejudiciais a serem apreciada. Fixados como pontos controvertidos: a) o esbulho possessório informado; b) o quantum indenizatório. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova documental e oral, consistente, essa última, na ouvida das partes e testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Designado o dia 19 de junho de 2013, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e IGOR DIAS BARBOZA.
110. REVISIONAL DE CONTRATO - 91/2011 - NU 0000537-18.2011.8.16.0154 - IRENE FORTES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo, pela autora, de custas no valor de R$ 825,31, no prazo de 30 dias" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
111. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 110/2011 - NU 0000621-19.2011.8.16.0154 - CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro x COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "À parte embargante para, em 05 dias, justificar o motivo da prova oral requerida, sob pena de indeferimento" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 112/2011 - NU 0000626-41.2011.8.16.0154 - MICHELE ELISA MAZIERO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Julgada improcedente a ação, revogando-se a tutela antecipada, autorizando a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Autorizado o levantamento, pela parte ré, dos valores depositados em juízo, com a expedição do respectivo alvará após o trânsito em julgado. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $ 1.500,00" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

113. DEMARCATÓRIA DE TERRAS - 114/2011 - NU 0000639-40.2011.8.16.0154 - JOÃO JAROSESKI x JOSÉ CARLOS HANSEN - "Às partes, em 10 dias, para informarem se pretendem produzir outras provas ou se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra" - Advs. RAFAEL DALL'AGNOL e IDEMAR ANTONIO POZZEBON.

114. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 120/2011 - NU 0000656-76.2011.8.16.0154 - JUREMA VARGAS FURTADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 08 de julho de 2013, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

115. COBRANÇA - 122/2011 - NU 0000668-90.2011.8.16.0154 - ADEMAR REINOLDO LECHEVETZ x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "Designado o dia 26 de março de 2013, às 14h00min, no consultório da perita nomeada, Dra. Irlene Silva da Cunha Pinho, localizado à Rua XV de Novembro, 975, centro, na cidade de Ampere-Pr, para o início dos trabalhos periciais" - Advs. JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e MARCELO RAYES.

116. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 124/2011 - NU 0000685-29.2011.8.16.0154 - ADRIANO ANTONIO GIONGO x BRADESCO SEGUROS S.A. - "O autor deverá, em 10 dias: a) informar o endereço da COHAPAR para expedição de ofício, conforme requerido às fls. 448; b) promover a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel; c) informar o nome e dados pessoais do segurado, além do número e data da celebração do contrato, possibilitando a realização da consulta almejada" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 145/2011 - NU 0000795-28.2011.8.16.0154 - JOSÉ FRIGHETO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

118. COBRANÇA - 146/2011 - NU 0000796-13.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ALCIDES CHIODI e outro - "À autora, em 10 dias, considerando o contido na certidão de fls. 105" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 154/2011 - NU 0000804-87.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CRISTIANE APARECIDA SPAGNOL RECH e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 130 verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

120. BUSCA E APREENSÃO - 155/2011 - NU 0000570-08.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x SUZANA BRUM DE LIMA DA SILVA - "Sem embargo da determinação constante do despacho anterior, tem-se que o processo não se encontra para prolação de sentença. Às partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem sobre o andamento da ação revisional noticiada na contestação, comprovando, se for o caso, o respectivo trânsito em julgado" - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, FELIPE OSVALDO DE SOUZA e VILSON JOSE STURM.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 178/2011 - NU 0000988-43.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x AILTON GRAF - "Não promovida a juntada do acordo nos autos, recebido o pedido de extinção como desistência do feito, a qual se faz admissível porquanto não angularizada a relação jurídico-processual. Assim, julgado extinto o processo na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários" - Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

122. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 233/2011 - NU 0001244-83.2011.8.16.0154 - LAURINDO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, sobre os termos da petição e documento de fls. 120/121" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

123. BUSCA E APREENSÃO - 239/2011 - NU 0001276-88.2011.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PEDRO PASCOALOTO CUCHI - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 69,45, no prazo de 10 dias" - Adv. LUCIANO LOURENÇO DOS SANTOS.

124. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 244/2011 - NU 0001304-56.2011.8.16.0154 - JURANDIR RODRIGUES ESCOBAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

125. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 247/2011 - NU 0001325-32.2011.8.16.0154 - ANILDO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Declarada encerrada a instrução. Ao autor, em 10 dias, para alegações finais" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

126. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 250/2011 - NU 0001329-69.2011.8.16.0154 - LIDIA KUSMINSKI DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se o respectivo benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (20.11.2009). A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, ao passo que os juros de mora, de 1% ao mês, fluirão a partir da citação. Condenada a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do total da condenação, observadas as parcelas vencidas até a decisão" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 264/2011 - NU 0001397-19.2011.8.16.0154 - SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x INES APARECIDA CAVALLI - "À exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 48 verso" - Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 268/2011 - NU 0001411-03.2011.8.16.0154 - GILBERTO FRIGHETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Deixado de se oportunizar novo prazo para manifestação acerca da proposta de acordo formulada às fls. 224. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. Fixado como ponto controvertido a cobrança pela requerida de juros e demais encargos abusivos. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de provas documental e pericial. Invertido o ônus da prova em favor da requerida. Nomeado perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli, devendo as partes observarem o disposto no art. 421 do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Os honorários periciais serão depositados pela parte ré, ficando ciente de que a não produção da prova pode vir a seu desfavor, em razão da inversão do ônus probatório" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/2011 - NU 0001447-45.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ FRIGHETO e outros - "Ao exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 83 verso" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

130. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 288/2011 - NU 0001496-86.2011.8.16.0154 - ROSENILDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se à requerente o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação quanto ao período a ser descontado e seu início, em cálculo a ser apurado pelo réu. Condenada autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

131. INTERDIÇÃO - 291/2011 - NU 0001509-85.2011.8.16.0154 - IDIONE MARIA MARTINAZZO GNOATTO x LOGAN ANTONIO GNOATTO - "Julgado extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), decretando-se a interdição de Logan Antonio Gnoatto, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, de acordo com o disposto no art. 1775 do mesmo Código" - Adva. MARA LUCIA FORNAZARI.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 297/2011 - NU 0001544-45.2011.8.16.0154 - DALCA CONCRETO LTDA. x SCHREINER ENGENHARIA LTDA - "Designados os dias 04 e 15 de abril de 2013, com início às 13h30min, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. Nomeado leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon, fixando-lhe a seguinte remuneração: a) para o caso de adjudicação 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; b) para o caso de arrematação 5% sobre o valor da mesma, a ser pago pelo arrematante; c) para o caso de remissão ou acordo 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela executada e devidos a partir da publicação do edital" - Advs. PAULO JOSÉ GIARETTA e JAIR LUIZ SCHEID FILHO.

133. ARROLAMENTO DE BENS - 300/2011 - NU 0001569-58.2011.8.16.0154 - INDIANARA SIMONE BORGES DE BARROS e outros x MARIA LUIZA DE BARROS e outros - "Aos requeridos, em 10 dias, sobre o expediente e documentos de fls. 120/132 e petição de fls. 138143" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 301/2011 - NU 0001582-57.2011.8.16.0154 - MARIA DERLEI ZANIN DECEZARO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA - "Homologado o acordo e julgado extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada" - Advs. RITA DE CASSIA FEDRIGO e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 302/2011 - NU 0001583-42.2011.8.16.0154 - PEDRO DECEZARO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA - "Homologado o acordo e julgado extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada" - Advs. RITA DE CASSIA FEDRIGO e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

136. COBRANÇA - 306/2011 - NU 0001592-04.2011.8.16.0154 - PARANAPREVIDÊNCIA x HÉLIO ALVES - "Não acolhidos os embargos declaratórios oferecidos pela autora, mantendo-se a sentença lançada" - Advs. GISELLE PASCUAL PONCE e MATEUS SCHEITT.
137. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 309/2011 - NU 0001611-10.2011.8.16.0154 - ERONILDO RECH x OLMIRO DUTRA - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI, CLEVERSON LUIZ RECH e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.
138. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 318/2011 - NU 0001685-64.2011.8.16.0154 - MARIA HELENA BORTOLINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Acolhida a justificativa apresentada às fls. 77, designando-se nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, dia 17 de junho de 2013, às 15h30min" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
139. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 327/2011 - NU 0001742-82.2011.8.16.0154 - IVANIR OLIVEIRA DE BARROS SPAGNOL x SPAGNOL & FILHO LTDA e outros - "À autora, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 158 verso" - Advs. EDUARDO BRENTANO BRENNER e EDUARDO GODINHO PASA.
140. INDENIZAÇÃO - 330/2011 - NU 0001771-35.2011.8.16.0154 - SÉRGIO ALGERI x POSTO LC LTDA, JAZIEL FLORENCIO, JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA - TRANSOLIVEIRA e CLAUDINEY RODRIGUES e MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A. (denunciada) - "Ao terceiro e quarto réus, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela denunciada Mapfre Vera Cruz Seguros S.A. (fls. 239/258), bem como para, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO.
141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001797-33.2011.8.16.0154 - CLEDERSON JOSE TECCHIO e outros x GILMAR SIDNEI DE CASTRO - "Fixados como pontos controvertidos: a) a cobrança de valores indevidos em decorrência da aplicação de encargos abusivos pelo credor da obrigação, ora requerido; b) caso comprovada a incidência de encargos indevidos, qual o valor eventualmente pendente de adimplemento; c) a má-fé dos autores. Deferida a produção de prova documental, pericial e oral, consistente esta última na ouvida das partes e testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Nomeado perito o Dr. Ricardo Adriano Antonelli, fixando-lhe honorários no valor de R$ 1.500,00" - Advs. FRANCO ZELÍRIO FERRARI e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
142. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 351/2011 - NU 0001913-39.2011.8.16.0154 - ADENIAS PASTORIO x TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e COMERCIO DE CONFECÇÕES MORESCO LTDA - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Revogada a liminar deferida às fls. 15. Eventuais custas remanescentes pela parte autora" - Advas. ELENICE INÊS DREHER, CLAUDIA DA SILVA MACHADO e CARINE SANTOS MARTINI.
143. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 363/2011 - NU 0001999-10.2011.8.16.0154 - LIRIO GIACOBBO x CLEBER CLEVERSON RODRIGUES e outros - "Ao autor, em 10 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 109/110" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
144. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 367/2011 - NU 0002021-68.2011.8.16.0154 - IVETE TEREZINHA DA MOTTA MORESCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada parcialmente procedente a ação, concedendo-se o respectivo benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 08.07.2011, no valor de um salário mínimo mensal. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, ao passo que os juros de mora, de 1% ao mês, fluirão a partir da citação. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
145. REVISIONAL DE CONTRATO - 368/2011 - NU 0002025-08.2011.8.16.0154 - MARCOS ALVES VALMORBIDA x BANCO FINASA BMC S.A. - "Determinado o desentranhamento da contestação, exceto da respectiva procuração, por ser intempestiva, devendo o advogado promover a sua retirada no prazo no prazo de 10 dias" - Adv. MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA.
146. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 394/2011 - NU 0002160-20.2011.8.16.0154 - MARZELI LEWE x OI - BRASIL TELECOM S/A - "A despeito das decisões anteriores proferidas nestes autos, verifica-se que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, sob pena de caracterizar nulidade absoluta do processo. Cuida-se, espécie, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora alega que a Brasil Telecom S.A. vinha promovendo a cobrança de valor indevido na fatura mensal de cobrança de serviços de telefonia. Explica que a demandada exigiu por diversos meses montante correspondente a um seguro de vida, supostamente contratado pela autora junto à segurado QBE, o que, segundo tese da inicial, não corresponderia à realidade dada a inexistência de qualquer transação com a mencionada seguradora. Verifica-se, assim, que, desde a petição inicial, a autora demonstrou ciência quanto à cobrança realizada pela empresa de telefonia em nome da seguradora. Desponta nítida, no caso, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora QBE e a Brasil Telecom S.A., na medida em que a dívida sob discussão era recolhida e repassada para àquela primeira empresa, dada a eventual existência de um contrato de suguro firmado pela acionante. Dessa feita, inegável que a sentença a ser proferida neste feito tem o condão de atingir a esfera patrimonial da mencionada seguradora, o que impõe sua citação para integração à lide. Com efeito, a eficácia e validade do presente processo somente será resguardada, com a oportunidade de participação da seguradora, titular dos débitos que a autora pretende declarar inexistente. A prolação de decisão em relação jurídico processual formada apenas entre a autora e a ré monstrar-se-á absolutamente inválida, tendo em vista que a dívida sob discussão não pode ser imputada à Brasil Telecom S.A. Além disso, a declaração de inexistência de débito, nessas circunstâncias, não poderá ser oposta a efetiva credora porquanto não oportunizada sua audiência na lide. Acaso comprovada fraude, ou outra circunstância ilícita no tocante a cobrança, não restará afastada eventual responsabilidade solidária da operadora de telefonia, já que assumiu o risco da cobrança. Todavia, para que se possa declarar judicialmente a inexistência do débito, é indispensável a citação da seguradora, oportunizando a ela o exercício da ampla defesa e contraditório. Assim, à autora para, querendo, no prazo de 15 dias, requerer e fornecer meios para a citação da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo" - Advs. VINICIUS RATTI, RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, JANDERSON DE MOURA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.
147. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 396/2011 - NU 0002175-86.2011.8.16.0154 - MARIA OTILIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se o respectivo benefício previdenciário à requerente, desde o requerimento administrativo em 14.05.2009. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, aos passo que os juros de mora, de 1% ao mês, fluirão a partir da citação. Condenada a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do total da condenação, observadas as parcelas vencidas até a decisão" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 397/2011 - NU 0002181-93.2011.8.16.0154 - CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x RAFAEL LORINI e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 63" - Adva. CARMELA MANFROI TISSIANI.
149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 403/2011 - NU 0002208-76.2011.8.16.0154 - VALMOR SOARES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. Fixado como ponto controvertido a cobrança pela requerida de juros e demais encargos abusivos. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova documental e prova pericial. Invertido o ônus da prova em favor da requerida. Nomeado perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli, devendo as partes observarem o disposto no art. 421 do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
150. MONITÓRIA - 404/2011 - NU 0002211-31.2011.8.16.0154 - BANCO ITAUCARD S.A. x ADEMAR CANDIDO DA SILVA - "Ao exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 41 verso" - Adva. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
151. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 05/2012 - NU 0000019-91.2012.8.16.0154 - GERMANO MEDEIROS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 18 de março de 2013, às 09h00min, no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Prefeito Percy Schreiner, 390, nesta cidade, para a realização da perícia, devendo o autor lá comparecer no dia e hora designados, munido de documento de identidade e de exames e receitas que comprovem as suas doenças" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
152. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 17/2012 - NU 0000037-15.2012.8.16.0154 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x LUCIVANE ARAÚJO E SILVA - "À autora, em 10 dias, sobre a proposta de honorários periciais (avaliação) de fls. 87/88, no valor de R$ 1.500,00" - Advs. FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.
153. REVISIONAL DE CONTRATO - 27/2012 - NU 0000096-03.2012.8.16.0154 - IRINEU DA SILVA MULLER x BANCO DO BRASIL S/A - "Acolhida a prejudicial de prescrição no tocante à pretensão referente ao mês de janeiro de 1989, extinguindo-se o processo em tal particular com resolução do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC. Julgada procedente a ação em relação ao mês de março de 1990, declarando-se a ilegalidade da aplicação do IPC para reajuste do saldo devedor da cédula de crédito rural sob discussão, substituindo o aludido índice pela variação do BTNF (41,28%), condenando-se, por consequência a parte ré, à restituição do indébito na forma simples, a ser apurado em liquidação por cálculos. Condenadas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Honorários advocatícios compensados nos moldes da Súmula nº 306/STJ" - Advs. RODRIGO LONGO e MARCOS ROBERTO HASSE.
154. COBRANÇA - 28/2012 - NU 0000101-25.2012.8.16.0154 - IVONE LAMONATTO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "À requerida, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 76/77" - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 29/2012 - NU 0000103-92.2012.8.16.0154 - AURI LEANDRO RIBEIRO x BANCO VOTORANTIM S.A. - "O autor deverá, no prazo de 15 dias, promover juntada de procuração por instrumento público, por ser pessoa analfabeta" - Advs. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, VINICIUS RATTI e JANDERSON DE MOURA.
156. BUSCA E APREENSÃO - 44/2012 - NU 0000154-06.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERI DEOLA - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela autora" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

157. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 46/2012 - NU 0000156-73.2012.8.16.0154 - JOÃO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.
158. COBRANÇA - 62/2012 - NU 0000276-19.2012.8.16.0154 - ANTONIO PAULO AZAMBUJA e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "Às partes, em 10 dias, se pretendem a prova pericial, cujo ônus cabe à ré, considerando os termos da decisão de fls. 179/187" - Advs. MATEUS SCHEITT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
159. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 65/2012 - NU 0000304-84.2012.8.16.0154 - FAUSTINO MACHADO x BANCO CACIQUE S/A - "A parte ré alega, em preliminar de contestação, a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista o adimplemento quase total do contrato firmado, levantando a hipótese, inclusive, do ajuizamento de lide temerária. Assim, com a finalidade de angariar maiores informações sobre eventual quitação do contrato de financiamento, o que acarretaria, ao certo, a presunção de má-fé do requerente, deverá a parte ré, no prazo de 15 dias, informar se as quatro parcelas faltantes para quitação do contrato foram adimplidas" - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
160. BUSCA E APREENSÃO - 71/2012 - NU 0000328-15.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUDIT SALETE CAETANO SQUINSANI - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela autora" - Adva. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
161. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 90/2012 - NU 0000461-57.2012.8.16.0154 - INACIO PEDRO COCCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 20 de março de 2013, às 10h00min, no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Prefeito Percy Schreiner, 390, nesta cidade, devendo o autor lá comparecer no dia e hora designados, munido de documento de identidade e de exames e receitas que comprovem as suas doenças" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
162. INVENTÁRIO - 94/2012 - NU 0000494-47.2012.8.16.0154 - ESPÓLIO DE VALDEMAR DA ROCHA - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.
163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/2012 - NU 0000495-32.2012.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x AUDELIR DA SILVA e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando a certidão parcialmente negativa do oficial de justiça de fls. 68 verso" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
164. BUSCA E APREENSÃO - 96/2012 - NU 0000506-61.2012.8.16.0154 - BANCO FICSA S.A. x CRISTIANO ALMEIDA - "Homologada a desistência formulada pela parte autora, julgando-se extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas finais pela desistente" - Adva. DANIELE DE BONA.
165. BUSCA E APREENSÃO - 100/2012 - NU 0000517-90.2012.8.16.0154 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. x G E ELICKER & CIA LTDA - "Determinada a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão - Pr, por ser Juízo prevento para o regular processamento e apreciação do pedido liminar de busca e apreensão, bem como para se evitar decisões conflitantes" - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FLÁVIA DREHER NETTO e MONICA CRISTINA CASALI.
166. COBRANÇA - 113/2012 - NU 0000614-90.2012.8.16.0154 - ALEXANDRE SEIBEL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "Para o julgamento do feito, necessária a produção de prova pericial, de modo a averiguar eventual grau de incapacidade laboral sofrida pelo demandante em função do acidente automobilístico. Nomeado perito o Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran. As poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 05 dias. Os quesitos a serem respondidos são aqueles constantes da inicial e contestação" - Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA B. B. VALENTE.
167. EMBARGOS DE TERCEIRO - 156/2012 - NU 0000821-89.2012.8.16.0154 - ARMANDO ANTONIO PASSINATO e outro x EVANDRO NELSEU FANCK e outros - "Aos autores, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 64 verso" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
168. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 168/2012 - NU 0000848-72.2012.8.16.0154 - G. PIERI CONFECÇÕES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo de custas remanescentes, pela autora, no valor de R$ 20,68, no prazo de 30 dias" - Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
169. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 178/2012 - NU 0000878-10.2012.8.16.0154 -KARINA DE FÁTIMA GNOATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Rejeitada a preliminar arguida pela autarquia ré. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização das provas documental e oral requeridas, consistente, esta última, na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da autora. Designado o dia 27 de maio de 2013, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
170. EMBARGOS DE TERCEIRO - 182/2012 - NU 0000890-24.2012.8.16.0154 - LAUDI GRANOWSKI x EDNIKSON JOSÉ BASSOLI - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte embargante, concedendo-lhe, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e MARIO CEZAR TOMAZONI.
171. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 186/2012 - NU 0000899-83.2012.8.16.0154 - SERGIO FISCHER e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Deixado de se designar audiência de tantativa de conciliação, considerando a inexistência de datas disponíveis ao menos nos próximo cinco meses, nada impedindo que os litigantes celebrem acordo extrajudicial e tragam aos autos. Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. DANIEL AUGUSTO ORLANDINI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
172. RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO - 193/2012 - NU 0000952-64.2012.8.16.0154 - MARIA LUIZA DE BARROS - "Julgado procedente o pedido. Custas pela autora" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.
173. REVISIONAL DE CONTRATO - 209/2012 - NU 0001022-81.2012.8.16.0154 - AGENIR FOPPA x BANCO ITAÚ S/A - "A parte ré deverá, no prazo de 05 dias, cumprir o despacho de fls. 212 (promover a juntada aos autos dos extratos e contas gráficas do contrato de financiamento rural, como requerido pelo autor), sob pena de julgamento do feito com aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC" - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
174. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 227/2012 - NU 0001132-80.2012.8.16.0154 - LÉO JOÃO SPAGNOL e outro x FAZENDA NACIONAL - "Os embargantes deverão, no prazo de 10 dias, promoverem a juntada de documento hábil que comprove o valor mensal auferido por cada um a título de aposentadoria, objetivando verificar a real condição financeira dos mesmos" - Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST, DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL e FERNANDO BIAVA DA SILVA.
175. REVISIONAL DE CONTRATO - 230/2012 - NU 0001149-19.2012.8.16.0154 - MOACIR FEDRIGO x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte ré, em 10 dias, sobre o interresse no prosseguimento do feito" - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
176. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 232/2012 - NU 0001169-10.2012.8.16.0154 - SERGIO PERUCHINI e outros x MARIA ANDREOLA PERUCHINI e outros - "Postergada a apreciação do pedido da parte autora de expedição de ofício ao CRI, por ocasião do saneamento do processo. Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO, EDSON LUIZ COCCO e RITA DE CASSIA FEDRIGO.
177. REVISIONAL DE CONTRATO - 238/2012 - NU 0001225-43.2012.8.16.0154 - PEDRO SCHWALBERT x BANCO DO BRASIL S/A - "Julgado extinto o feito na forma do art. 257 do CPC, determinando-se o cancelamento da distribuição" - Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON e REINALDO MIRICO ARONIS.
178. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 247/2012 - NU 0001259-18.2012.8.16.0154 - NILSON IRINEU NOVAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado do autor; b) cumprimento do período de carência exigido; c) a incapacidade laborativa; d) a possibilidade de reabilitação; e) o termo inicial da eventual incapacidade apurada. Deferida a produção de prova documental e pericial. Nomeado perito o Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, fixando-lhe honorários no valor de R$ 200,00" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
179. MONITÓRIA - 252/2012 - NU 0001278-24.2012.8.16.0154 - PETRYAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA x WF METALURGICA E FUNILARIA LTDA - "À autora, em 10 dias, considerando o contido na certidão de fls. 41" - Advs. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO.
180. REPARAÇÃO DE DANOS - 253/2012 - NU 0001287-83.2012.8.16.0154 - FABIO TROMBETTA x CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - "Deferido o pedido formulado pela ré de denunciação à lide de Nobre Seguradora do Brasil S.A., suspendendo-se o feito e determinando-se a citação da mesma. Convertido o trâmite processual para o rito ordinário" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, DEVON DEFACI, HENRIQUETA DETTMER MENEZES DEFACI e LUDMILA DEFACI.
181. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 268/2012 - NU 0001348-41.2012.8.16.0154 - MARIA SALETE BERNARDI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 05 dias, para especificar, com fundamentação, as provas que pretende produzir" - Advs. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, JANDERSON DE MOURA e VINICIUS RATTI.
182. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 269/2012 - NU 0001352-78.2012.8.16.0154 - LIRIO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deferida a produção da prova pericial técnica postulada pelas partes, nomeando-se perito o Dr. Fábio Brod Rodrigues de Souza, fixando-lhe honorários no valor de R$ 200,00" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
183. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 277/2012 - NU 0001405-59.2012.8.16.0154 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Decretada a revelia da parte ré. Declarada encerrada a instrução, determinando-se a conclusão dos autos para sentença" - Adva. CINTIA FERNANDA LANZARIN.
184. BUSCA E APREENSÃO - 282/2012 - NU 0001452-33.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - "À exequente, em 05 dias, considerando a certidão

negativa do oficial de justiça de fls. 127 verso" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
185. COBRANÇA - 289/2012 - NU 0001476-61.2012.8.16.0154 - SIRLEI STANGE e outro x ICATU SEGUROS S/A - "Às partes para especificação de provas, no prazo comum de 05 dias" - Advs. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.
186. BUSCA E APREENSÃO - 306/2012 - NU 0001574-46.2012.8.16.0154 - BANCO PANAMERICANO S/A x INES APARECIDA CAVALLI - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo autor" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
187. USUCAPIÃO - 309/2012 - NU 0001580-53.2012.8.16.0154 - SALETE MENDES VIDORI e outro x PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA - "Aos autores, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de exitnção" - Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK.
188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 310/2012 - NU 0001581-38.2012.8.16.0154 - SALETE MENDES VIDORI e outro x MUNICÍPIO DE PRANCHITA - "Aos autores, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK.
189. REVISIONAL DE CONTRATO - 311/2012 - NU 0001582-23.2012.8.16.0154 - MARCIO JOSE SEWALD x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Julgado extinto o feito na forma do art. 257 do CPC, determinando-se o cancelamento da distribuição" - Adv. AMILTON DE ALMEIDA.
190. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 312/2012 - NU 0001590-97.2012.8.16.0154 - BENVINDA SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado do autor; b) cumprimento do período de carência exigido; c) a incapacidade laborativa; d) a possibilidade de reabilitação; e) o termo inicial da eventual incapacidade apurada. Deferida a produção de prova documental e pericial. Nomeado perito o Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, fixando-lhe honorários no valor de R$ 200,00" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
191. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 313/2012 - NU 0001593-52.2012.8.16.0154 - BANCO FINASA BMC S.A. x AILTON GRAF - "Ao autor, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 40 verso" - Advs. CRISTIAN MIGUEL e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.
192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 314/2012 - NU 0001610-88.2012.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA x ENIO TRISTACCI e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 54 verso" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 331/2012 - NU 0001701-81.2012.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ANGELO GIARETA e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 60 verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
194. EXECUÇÃO FISCAL - 10/1996 - NU 0000016-98.1996.8.16.0154 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA x IRMAOS ROQUE LTDA. - "À autarquia exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS.
195. EXECUÇÃO FISCAL - 46/2005 - NU 0000063-57.2005.8.16.0154 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x H GIONGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - "A executada deverá, no prazo de 30 dias, promover o levantamento do valor depositado nos autos por ocasião da arrematação dos bens penhorados" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
196. EXECUÇÃO FISCAL - 23/2006 - NU 0000232-10.2006.8.16.0154, em apenso autos nº 25/1998 - NU 50-1998.8.16.0154 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - "Fica intimada a executada da penhora constante do auto de fls. 198 (lote urbano nº 17, da quadra nº 06, com a área de 810,00m2 - MT 11.339) e da respectiva avaliação em R$ 90.000,00, em data de 11/10/2012, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias" - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.
197. EXECUÇÃO FISCAL - 41/2009 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA x FEROLDI & CIA LTDA. - "À executada para, em 05 dias, informar se tem interesse em remir a execução, pagando a importância atualizada da dívida, juros, custas e honorários advocatícios" - Advs. JULIANA ADAMANTE, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.
198. CARTA PRECATÓRIA - 83/2012 - NU 0001514-73.2012.8.16.0154 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR - BANCO HONDA S/A x ELTON JOHN BARBOSA CARVALHO - "À parte exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 30 verso" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 92/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00002	000688/2006
AMANDA VACCARI	00010	001806/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00006	000121/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00013	000718/2010
	00014	000728/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00005	000003/2007
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00017	002776/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA	00001	000318/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	002766/2010
DANIELE DE BONA	00004	001326/2006
	00009	001542/2009
DANIEL HACHEM	00011	002739/2009
	00023	001719/2011
DARLISA DA SILVA	00001	000318/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES	00022	001594/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00009	001542/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00004	001326/2006
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00019	003296/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00008	001049/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00003	000907/2006
FABIANA SILVEIRA	00008	001049/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00004	001326/2006
GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	00019	003296/2010
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	00003	000907/2006
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	00003	000907/2006
INGRID DE MATTOS	00013	000718/2010
	00014	000728/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00018	002989/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	000318/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00013	000718/2010
	00014	000728/2010
JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	00018	002989/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00012	000665/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	001326/2006
KLAUS SCHNITZLER	00009	001542/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00021	001315/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00004	001326/2006
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00020	000470/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000718/2010
	00014	000728/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00002	000688/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00016	002766/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00012	000665/2010
OSVALDO DOS SANTOS	00015	000958/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00004	001326/2006
RAFAEL RAMON	00007	000367/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00018	002989/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00003	000907/2006
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00003	000907/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00002	000688/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	001049/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	001326/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	002766/2010

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0007625-52.2006.8.16.0035-JOSE DA COSTA x LUIZ CESAR REPINOSKI e outro- intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários de fls. 219 e seguintes - valor r$ 1.867,00 (hum mil

oitocentos e sessenta e sete reais).-Advs. DARLISA DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

2. DEPOSITO-0010385-71.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x JEFERSON DA SILVA CORNELIO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010168-28.2006.8.16.0035-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORE LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010399-55.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VONICLEI DI BONITO- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o cumprimento do mandado expedido para cumprimento no foro central e retirado para cumprimento pelo autor às fls.162.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

5. USUCAPIAO-0008905-58.2006.8.16.0035-FERNANDO CUBAS e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0012082-93.2007.8.16.0035-V R IMOVEIS LTDA x EDUARDO BERNARDO GOMES e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

7. Execucao de Titulo Extrajudicial-0011236-76.2007.8.16.0035-MOTONDA COMERCIO DE VEICULOS S/A x MOTO PECAS VIA MOTOS LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. RAFAEL RAMON-.

8. DEPOSITO-0015601-08.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ALEXANDRE LEAL DE CARVAL-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0014467-43.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ELSON CESARIO DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010538-02.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SAO JOSE DE ENSINO S/C LTDA x EDISON RENATO DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. AMANDA VACCARI-.

11. Execucao de Titulo Extrajudicial-0015534-43.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FIXOFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSO LTDA e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004039-65.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS ANTONIO VALASKI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

13. BUSCA E APREENSAO-0005076-30.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x AURORA ROQUE-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. BUSCA E APREENSAO-0005086-74.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x THIAGO ALVES DOS SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007025-89.2010.8.16.0035-ANGELA APARECIDA PRADO GALO x JOSE APARECIDO SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0019255-66.2010.8.16.0035-CIBELE CRISTINA GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018604-34.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x KARB TOOLS INDUSTRIA E COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA e outros- intimação do autor para se manifestar sobre o contido as fls. 129. prazo 05 dias -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

18. REPARACAO DE DANOS-0019602-02.2010.8.16.0035-AIRTON LIMA DOS SANTOS x MARCELO VISENTIN e outros--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA-.

19. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0022605-62.2010.8.16.0035-ITZ COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros x SINTHIA MARIA GREZELE e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES e ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA-.

20. SUSTACAO DE PROTESTO-0003538-77.2011.8.16.0035-INTENSIMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA x REMARPAM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008038-89.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MINIMERCADO QUISSISSANA LTDA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008349-80.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ADÃO DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005543-72.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x GUARDIOES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. DANIEL HACHEM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 84/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE FREDERICO B.SCHWARTZ	00002	000974/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00005	002068/2008
	00007	001263/2009
	00010	002919/2009
ANDRE GUILHERME ZAIA	00002	000974/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00014	003271/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00003	000737/2006
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00011	001018/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00003	000737/2006
	00004	000495/2007
	00015	001406/2011
DANIEL HACHEN	00001	000050/2003
DIOGO GUEDERT	00011	001018/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	002919/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00008	001292/2009
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00012	001830/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00003	000737/2006
	00004	000495/2007
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00014	003271/2010
INGRID DE MATTOS	00005	002068/2008
	00010	002919/2009
ISABEL DE FATIMA SZARY	00013	002975/2010
JULIANA OSORIO JUNHO	00011	001018/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00004	000495/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00015	001406/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00014	003271/2010
LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	00002	000974/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	002068/2008
	00009	002477/2009
	00010	002919/2009
ROMULO FERREIRA DA SILVA	00002	000974/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00003	000737/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	000495/2007
	00009	002477/2009
SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH	00002	000974/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00006	001102/2009
VITENBERG GOMES MENDES	00002	000974/2004

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0005230-29.2002.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TF7 QUIMICA DO BRASIL LTDA e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DANIEL HACHEN-.

2. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0007127-24.2004.8.16.0035-ISALTINO GREIN e outro x EDSON JOSE FERNANDES- R.Despacho de fls.277. - Considerando o que restou decidido às fls. 267/verso e o certificado às fis. 276, declaro a preclusão e perdimento da prova que se pretendia produzir através da carta precatória. Certifique-se se toda a prova oral já foi realizada, observando o constante acima, ou se há diligência pendente. Certidão de fls.278 informa que toda prova oral já foi realizada. Se não houver diligência pendente, declaro encerrada a instrução e intimem-se as partes para memoriais, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de dez dias. Em caso positivo, voltem para deliberação. Diligências necessárias. -Advs. VITENBERG GOMES MENDES, ALEXANDRE FREDERICO B.SCHWARTZ, ANDRE GUILHERME ZAIA, LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA, SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH e ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009802-86.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SIRLENE APARECIDA PEREIRA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação e arresto de fls.127 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

4. DEPOSITO-0010671-15.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x EDSON VENTURA VICENTE- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R $ 19,40.-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

5. DEPOSITO-0011397-52.2008.8.16.0035-BANCO PAULISTA S.A x ORLANDO FABIANSRI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012926-72.2009.8.16.0035-BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA x GENTIL ROCHA FILHO - ME- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fls.43/44 sem o devido cumprimento.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010790-05.2009.8.16.0035-LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a Dra. Procuradora do petitório de fls.173/175, para assiná-lo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015271-11.2009.8.16.0035-BMG LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIRO GROS- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.71 da Sra. Oficiala de Justiça.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. DEPOSITO-0015051-13.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x JURACI ALVES OLIVA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015598-53.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO DEON- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "não procurado".-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. MONITORIA-0006203-03.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.119/121, do DETRAN/PR.-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009989-55.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x FERREIRA CONFECÇOES LTDA ME- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. Evaristo Aragão Santos-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0020392-83.2010.8.16.0035-ARLETE MARIA HALLUCH SCROBOT x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a Dra. Procuradora para ter vistas dos autos pelo prazo de dez (10) dias, conforme requerido às fls.113.-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020004-83.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARIA ISABEL DA ROSA FERRAGENS e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.96 da Sra. Oficiala de Justiça.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008573-18.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x FORT BRAZ FERRO E ACO LTDA e outro- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 99,70.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 85/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00003	001139/2004
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00011	000404/2011
ANTONIO SBANO	00006	000720/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	000720/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00009	000730/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	000730/2010
DOMINGOS CAPORRINO NETO	00001	016712/1979
ERMENEGILDO IGNELZI	00007	002140/2007
ERNANI KAVALKIEVICZ JúNIOR	00009	000730/2010
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	00012	000869/2011
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00005	000275/2007
JEAN CARLO DA SILVA	00007	002140/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00007	002140/2007
JOAO DO NASCIMENTO	00008	002489/2008
JOAQUIM MIRO	00011	000404/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00004	000591/2006
MARCOS ALBERTO PICOLI	00002	000346/2000
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00007	002140/2007
MARIA EMILIA ARTICO	00002	000346/2000
MARILANE DA LUZ C. F. RIOS	00009	000730/2010
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	00004	000591/2006
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00001	016712/1979
	00010	002156/2010
PAULO ANGELIN RAMOS	00001	016712/1979
	00010	002156/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00006	000720/2007
TELMO DORNELLES	00002	000346/2000
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00004	000591/2006

1. INVENTARIO-0000008-86.1979.8.16.0035-SETEMBRINO PIRES x MARIA CONCEICAO DA CRUZ- Despacho de fls. 193 - "Vistos. Despachei nos autos em apenso, Diga o inventariante sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS e DOMINGOS CAPORRINO NETO-.

2. FALENCIA-0002662-11.2000.8.16.0035-LORENZETTI S/A IND BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS x COMERCIAL DE TINTAS NEGRELLI LTDA e outros- Despacho de fls. 911 - "Oportunamente, proceda-se a inclusão do crédito de fis. 904 no quadro geral. Expeça-se edital, como diligência do Juízo (fis. 899) a ser publicado em jornal de grande circulação informando sobre a alienação dos bens, nos termos do § 19 do art. 142 da Lei n2 11.101/2005, com a observação da necessidade dos interessados entregarem em cartório suas propostas em envelope lacrado mediante recibo, designando-se para tanto a data de 13/03/20_13, das 12:00 hs às 18:00 hs. Frise-se que no edital deve constar a data ora designada para a abertura dos envelopes, qual seja, 15/03/2013, às 14h00mim, observando-se o art. 142, § 49, da Lei Falimentar. Intimem-se o administrador judicial da falida e pessoalmente o Ministério Público da presente designação. (...)." -Advs. MARIA EMILIA ARTICO, TELMO DORNELLES e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

3. USUCAPIAO-0006239-55.2004.8.16.0035-JOSE DINOR ORSO e outros- Despacho de fls. 239 - "Converto o feito em diligência. 1. Considerando-se que apos novo levantamento topográfico acostado às fs. 117/125 houve inclusão de novo conf,nante (João José Pelanda), faz-se necessária a sua citação, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civu, a fim de evitar a ocorrência de nutidade processuai. intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a qualificação e endereço do confinante João José Pellanda. Após, cite-se o confinante loão losé Pellanda, nos termos do artigo 942 CPC. 2. Não obstante devidamente intimado após providências tomada pelos autores às fis. 76/77, o Estado deixou de se manifestar, nos termos da certidão de ft. 95, intime-se o Estado do Paraná, remetendo cópia de fis. 77 e 122/125, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no imóvel objeto da presente demanda. Cientifique-se o ente de que seu silêncio importará na presunçao de falta de interesse, 3. Cumpridas as diligêrcias supra, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

4. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0009204-69.2005.8.16.0035-IVONE VOLINSKI TOMALOK x MARIA HELENA CORREA PEREIRA e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta de Adjudicação expedida. Prazo cinco dias. -Advs. TOBIAS ANTONIO DE BRITO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e MAURICIO ALBERTI DE BRITO-.

5. USUCAPIAO-0009510-67.2007.8.16.0035-JOSIAS GARCIA DA SILVA e outro- Despacho de fls. 147 - "Converto o feito em diligências, 1. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação de pessoa física por carta deve ser recebida pessoalmente pelo citando. Sendo recebida por pessoa estranha e sem poderes de representação, pode ser tida como nula. (...) Desta forma, para se evitar questionamentos posteriores, declaro nulas as citações de fis. 136 e 138, pelos motivos supra expostos. Citem-se os sucessores de Edvino Ferreira: Paulo Ferreira da Luz e Eli Schmidt pessoalmente, por mandado. 2. Considerando-se que o Município de São José dos Pinhais requereu providências às fis. 55, as quais foram tomadas às fis. 59/61, renove-se intimação de referido ente para que se man:feste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se cópias dos documentos de fis. 59/61, e cientifique-se o Município de que seu silêncio importará em presunçao de desinteresse no imóvel objeto da presente demanda. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

6. INVENTARIO-0010358-54.2007.8.16.0035-SILVIO CORDEIRO DA CRUZ e outros x JADVIGA CORDEIRO DA CRUZ e outros- Despacho de fls. 216 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao item 2 do pronunciamento judicial de fls. 200. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. 3. Providências necessárias." -Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

7. REPARACAO DE DANOS-2140/2007-ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x R Z ENGENHARIA LTDA e outros- Despacho de fls. 1191 - "Compulsando os autos, verifíca-se, conforme informado em resposta ao oficio (fis. 1161) encaminhado ao Registro o'e imóveis, que somente consta a inal enabilidade pendente de cancelamento referente ao AV-40 e AV-60. Da análise da matrícula juntada, verifica-se que o AV-40 complementado pelo AV- 60 originou-se de ofício expedido nos autos 1923/2008 que foi extinto quando da homologação da acordo. Ressalte-se ainda que foi determinado o levantamento de todas as restrições oriundas dos processos que seria extintos naquela oportunidade. Diante do exposto, expeça-se ofício ao 2° Registro de Imóveis para que efetue o cancelamento do AV-40 e AV-60. Considerando que a requerida RZ ENGENHARIA noticiou o suposto descumprimento do acordo pelo requerido FRANCESCO ANTONIO IGNELZI e este se manifestou às fis. 1127/1134 informando que havia cumprido suas obrigações e requerendo a condenação do prímeiro requerido em litigância de má-fé, intime-se somente a requerida RZ ENGENHARIA para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Anotações necessárias quanto à renúncia de fis. 1151." -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, ERMENEGILDO IGNELZI e JEAN CARLO DA SILVA-.

8. REPARACAO DE DANOS-0011125-58.2008.8.16.0035-JOSE FRANCISCO e outro x GERSON LUIZ DA SIQUEIRA e outro- Despacho de fls. 176 - "Renove-se intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 157/161, e esclareça sobre sua natureza, informando se houve celebração de acordo entre as partes, com indicação de seu inteiro teor. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. JOAO DO NASCIMENTO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004411-14.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VANESSA APARECIDA S PEREIRA- Despacho de fls. 181 - "Considerando o teor da Súmula 235 do STJ (A conexâo não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), não há como, de fato, dar atendimento ao despacho de fls. 178. Contudo, o resultado da ação revisional poderá influenciar o resultado desta ação, de forma que se mostra prudente aguardar o julgamento definitivo da ação revisional. Assim, determino a suspensão do presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até julgamento definitivo da ação revisional, o que ocorrer primeiro, devendo, o autor acostar a decisão de segundo grau e certidão de trânsito em julgado, voltando, oportunamente, estes autos conclusos. Diligências necessárias." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Ernani Kavalkievicz Júnior e MARILANE DA LUZ C. F. RIOS-.

10. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0014342-41.2010.8.16.0035-MIGUEL ALVIR DOS SANTOS e outros x VILSON RONALDO RIBAS DECONTO- Despacho de fls. 58 - "Vistos. Em cognição sumária, não há como vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da providência cautelar, eis que a retificação questionada é válida e tem força obrigatória, até que sobrevenha eventual alteração no registro imobiliário por decisão judicial. Ademais, a questão enfocada, possivelmente, dependerá de dilação probatória, sendo inapropriado o acolhimento do pedido liminar, em juízo de cognição não exauriente. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. No entanto, pelo poder geral de cautela, determino a expedição de ofícios para averbação da existência desta ação, perante os Cartórios de Registro de Imóveis apontados às fis. 11/12, tão somente para conhecimento de terceiros, ressaltando que tal providência não trará prejuízo às partes. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a pade autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se a Portaria n° 02/2010. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS-.

11. ORDINARIA-0002472-62.2011.8.16.0035-CELIO MARTINS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 245 - "Preliminarmente, de forma a evitar nulidades e por conta do princípio do contraditório, diga a parte ré sobre o novo documento juntado às fis. 243/244, em cinco dias. Após voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontra. Diligências necessárias." -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

12. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0010797-31.2008.8.16.0035-ARLINDA PISSAIA x MARCELO VITANILO e outros-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 83/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00005	001029/2009
	00010	000221/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00007	002111/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00007	002111/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00013	002151/2010
	00019	000105/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00025	001515/2011
	00026	001683/2011
CARLA MARIA KOHLER	00019	000105/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	001514/2010
	00028	001877/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	003228/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	000221/2010
	00025	001515/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00026	001683/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00013	002151/2010
	00019	000105/2011
DANIELE DE BONA	00008	002553/2009
DANIEL MARQUETTI	00015	002533/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00012	002116/2010
	00016	002584/2010
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00002	000675/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00009	002930/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00004	000873/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	002553/2009
	00009	002930/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	003228/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	001877/2011
INGRID DE MATTOS	00021	000875/2011
	00027	001809/2011
IRINEU N. MELLO GOZZO	00031	000133/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	003228/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00006	001421/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	000873/2009
	00020	000249/2011
	00022	000989/2011
	00024	001193/2011
LAERCIO SCHON RIPKA	00031	000133/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00011	001514/2010
	00022	000989/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00001	001105/2006
LILIAN DOS SANTOS MARTINS	00023	001138/2011
LUCIANA SEZANOWSKI	00002	000675/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	002116/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	003228/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00003	001649/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00017	003055/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00021	000875/2011
	00027	001809/2011
	00029	001911/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00007	002111/2009
MARIANE MACAREVICH	00023	001138/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00014	002259/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00025	001515/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00006	001421/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00030	001951/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00027	001809/2011
RENATO MARTINELLI	00008	002553/2009
ROMARA COSTA BORGES	00002	000675/2007
	00003	001649/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00023	001138/2011
SILVANA TORMEM	00030	001951/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00004	000873/2009
THIAGO GROSSI DA SILVA	00022	000989/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00008	002553/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00018	003228/2010

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009935-31.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x OSMAIR DAMAZIO FRANCO- Sentença de fls. 100- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço corr fundamento no art. 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiÇa gratuita.. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua respectiva substituição por fotocópias, Intime- se para as providencias cabíveis. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Norrnas da Corregedoria-Geral da justiça. P.RJ. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

2. DEPOSITO-0009520-14.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JUCIELLY REGINA BASSI- Sentença de fls. 131- Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 124, em que desiste da fase de cumprimento de sentença, homologo o pedido, com fundamento no art. 569 do CPC. Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição. Proceda ao desbloqueio do bem via RENAJUD, caso implementado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016090-79.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR RIBEIRO- Sentença de fls. 59- " (...). Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Eo breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto, O procurador também se manteve omisso quando instado | a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que comperiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessanas ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, ill, c/c § 1°, do CPC. ante o evidente abandono da causa e de consequéncia, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.L -Advs. ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015800-30.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEFERSOM BOMBILHO- Sentença de fls. 87/88- " (...). Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69 e no art. 269, 1, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso. OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 400.00 (quatrocentos reais). levando em consideraçao o grau de zelo do profissional, o lugar da prestaÇao do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audienclas, atendendo ao disposto no art 20, § 4° do Código de Processo Civil', O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art, 16"l, § 1°) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárias, cumprindo-se o Código de Norrnas. P.R.L -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

5. DEPOSITO-0015775-17.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DANIEL ADRIANO PEDROSO- Sentença de fls. 61/62- " (...). Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na ínicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Cód'go de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importLncia do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Condeno o réu, ao pagamento das custas, despesas e ' honorários do advogado do autor, os quais fixo em RS 800,00 (oitocentos reais), levando em consideraÇão o grau de 2elo do profissional, o lugar da prestação do serviço. a nature2a e irnportância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art 20, § 4¾ do Código de Processo Civil. P.RJ. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

6. DEPOSITO-0015307-53.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI APARECIDA DE LARA BATISTA INACIO- Sentença de fls. 80/83- " (...). Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, para condenar a parte re, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir a autora o veiculo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importancia do equivalente em dinheiro, nOS termos desta fundamentação. Condeno o réu, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em RS 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestaÇão do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessldade de audiencias, atendendo ao disposto no art. 20, § 4°. do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

7. DEPOSITO-0011106-18.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDRE DA CUNHA AZEVEDO- Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inícíal, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte rè, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro. nos termos desta

fundamentação. Condeno o réu. ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em RS 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e import ncia da causa, o pouco tempo exigido para o servico e a desnecessidade dE audiências, atendendo ao disposto no art. 20. § 49, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015372-48.2009.8.16.0035-JOAO CARLOS DAS NEVES x BANCO FIAT S/A- Sentença de fls. 118/133- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento na integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocaticios em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importancia da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se. -Advs. RENATO MARTINELLI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

9. DEPOSITO-0016129-42.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS VALENTE- Sentença de fls. 71/74- " (...). Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para condenar a parte re, corno devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o verculo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em R$ 8DO,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiencias, atendendo ao disposto no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. PR.L Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009535-12.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO CESAR DOS SANTOS CARVALHO- Sentença de fls. 75- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inette. É o breve relato. Decido. O autor não deu prossegu:mento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 257, fit, c/c § 19, do CPC, ante o evidente abandono da causa e de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normäs da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.L -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0009938-44.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x IRINEU ALBERTO GONÇALVES- Sentença de fls. 68/ 69- " (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, lULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar o autor definitivamente na posse do bem descrito na petição inicial. Em razão da sucumbencia, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocaticios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido, o local da prestaÇão do serviÇo e a revelia operada P.R.I. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0014113-81.2010.8.16.0035-OSVALDO DE CASTRO RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 155/165- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faCO com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorarios advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, paragrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Como não houve descaracterização da mora, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao réu dos depósitos efetivados, para abatimento do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. DEPOSITO-0014204-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SUZANO FERREIRA DA ROCHA- PODER JUDICIARIO DO ESTADC DO PARANA = em Autos n 0014204-74.2010.8.16.0035 BANCO BV FINANCEIRA S/ A- CFI propôs a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO, em face de SUZANO FERREIRA DA ROCHA, alegando, em resumo, que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento ge-antido por alienação fiduciária, do veículo descrito na inicial, para ser pago er1 prestações mensais e sucessivas, acrescidas de encargos contratuais. No entönto, a parte ré deixou de efetuar o pagamento das prestações, o que ocasionou o vencimento antecipado das obrigações constantes do contrato. Em razäo da inadimplência da parte ré, pediu a busca e apreensão liminar do bern e a procedência da demanda, com a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor. Juntou procuração e documentos. A liminar foi deferida, porérn não houve apreensão do bem. Deferida a conversão do pedido para ação de depósito, o requerido foi devidamente citado, deixando transcorrer in albis o prazo, sem apresentaÇão de contestação (fis. 103). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide o que faço com fundamento no art. 330, inciso ll. do Código de Processo Civil. O art. 66 da Lei n° 4.728/65, com a redaCão do Decreto-Lei n° 911/69, atribui ao alienante, que pode ser o próprio mutuário-devedor ou terceiro que se disponha a alienar coisa própria para garantia de débito de outrem, a qualidade de depositário. Diz a referida norma: "Alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domÏnio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuicor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal". O art. 4° do Decreto-Lei n-° 911/69 Outorga expressamente ao credor fiduciário a faculdade de requerer a conversão da ação de busca e apreensão no rito especial de depósito quando resultar frustrada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Cocumento assinado digitalmente, contcrme MP n." 2.200-2/2001, Lei n.° 1 La19/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Este do. umento pode ser validado ao endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/weh'documentos_digitais/ através do número 222.894.222 Página 1 de 4 Sentença de fls. 104/105- " (...). Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Condeno o réu. ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional. o lugar da prestação do serviÇo. a natureza e importância da causa, o pouco tempo exígido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 49. do Código de Processo civil. - P.R.I. Oportunamente, arauivem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0015251-83.2010.8.16.0035-MARCIO APARECIDO TABIAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 66- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prossegu:mento ao feito, em que pese sua intimaÇão para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunaar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinÇão do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito. JULGO EKTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 19, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquívem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

15. DEPOSITO-0016058-06.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x OSLEI JUSTINO DE SOUZA- Sentença de fls. 55- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Eo breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimaÇão para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situaÇão que impõe a extinÇão do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, lll, c/c § lt do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se. fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0017800-66.2010.8.16.0035-THIAGO WILLIAM ENDLER x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 74- Homologo o pedido de desistência. para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VHi. do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada

eventual concessão de justiça gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua respectiva subs:ituição por fotocópias. Intime- se para as providencias cabíveis. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019761-42.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEM S/A x SERGIO NESTOR NEGOSEKI- Sentença de fls. 57/58- " (...). Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o reu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil'. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1°) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. PR I, -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0022024-47.2010.8.16.0035-ANDRESSA DE MORAES RIGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Assinatura do autor por DANIELLE PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA , Comarca da Regiâo Metropolitana de Curitiba la Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais SENTENÇA 19 0 Autos n° 0022024-47.2010.8.16.0035 Vistos. NADRESSA DE MORAES RIGO propos a presente AÇAO ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS UMINARES em face de BANCO BV FINANCEIRA SIA, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, que firmaram contrato de financiamento especificado na inicial; que se socorreu de apreciação técnica e constatou irregularidades na contratação. Discorreu sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão do contrato e inversão do onus da prova. Afirmou a ocorrencia de cobrança ilegal de TAC, de juros excessivos, de capitalização de juros, de comissão de permanencia cumulada com correção monetária e/ou juros moratorios, o que não e possivel, pelo que deve ocorrer repetição do indebito em dobro, na forma do art. 42 do CDC. Pleiteou a concessão de tutela antecipada e exibição do documento, bem como autorizaçeo para consignaÇão das parcelas no valor que entende devido. Requereu a procedencia da ação, determinando a revisão do contrato, para determinar o pagamento da repetição do indébito a restituir em dobro. Juntou procuração e documentos. Decisão inicial, concedendo liminar tão somente para autorizar a consignaçao em pagamento, Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fis. 56). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em prejudicial de mérito, a decadencia. No mérito, que a cédula de crédito bancária foi firmada de forma voluntária e livremente, devendo a boa-fé nortear a C >cumenOmm§ÑOfi#Afm©¾,t60AOfrhálMBtDáÐ200W1WÏWehi .fW.iBÑ¾ 8 GRii Illuß9¾¾94ibdfiPR/O Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://porfaLijpr.jus.br web/documentos_digitais/ através do número 223.056.548 Página 1 de 16 Sentença de fls. 190/205- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanencia cumulada com multa, devendo ser cobrada tão somente, no período de atraso, a comissão de permanencia na taxa contratada; condenar a re a proceder a repetição do indébito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples. Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte mínima do seu pedido, condeno-a ao pagamento na integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R$ 700.00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°. CPC. atendendo ao grau de Zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a concessão de justiÇa gratuíta em favor da parte autora. Como não houve descaracteri2ação da mora, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao réu, para abatimento do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. DEPOSITO-0020959-17.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x BENTO PEREIRA MENDES- Sentença de fls. 90/91- " (...). Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte rè, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Condeno o réu, ao pagamento das custas, despesas e honotários do advogado do autor, os quais fixo em R$ 800,00 (oltocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestaÇão do serviço. a natureza e importhncia da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiëncias, atendendo ao disposto no art. 20, § 49, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000946-60.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALESSANDRO DOS SANTOS- Sentença de fls. 59- Após o trâmite regular do feito, o autor foi int¯mado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Eo breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimaÇão para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar, Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo e×posto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligêncîas necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, 40 c/c § 1°, do CPC, ante o evidente abandono da causa e de conseqüência REVOGO a liminar outrors concedida, Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, obserlando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.L -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. DEPOSITO-0004677-64.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARILDA TEREZINHA MAIA- Sentença de fls. 68/69- " (...). Ante ao exposto e considerando o 11ais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão Formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso 1, do Cócigo de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devecor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentacão. Considerando a sucumbência mínima do autor (não acolhimento do pedido de prisão), condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em RS 800,00 (oitocentos reais), levando em consideraÇão o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa. o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20. § 49. do Código de Processo Civil. P.R.1. Oportunamente. arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006141-26.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIZA MARILDA SUDOSKI BARTLE- Sentença de fls. 89/90- " (...).Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69 e no art. 269, l, do CPC, lULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivanîa para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio cu. em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o rée ao pagamento das custas, despesas e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 400.00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo d3 pro~issional, o lugar da prestação do serviÇo, a natureza e importância do causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civif. O valor da veroa honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art 406 e CTN, art. 161, § 11 a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fa2endo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LAURO BARROS BOCCACIO e THIAGO GROSSI DA SILVA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0007241-16.2011.8.16.0035-JOSÉ VANDERLEI PORTES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls. 107/116- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I do CPC Condeno a parte autora ao pagamento na Integralidade das custas, despesas processuaís e honorários advocaticios em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4*, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestaçao do servico, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a concesseo de justiça gratuita em favor da parte autora. Como não houve descaracterizaçao da mora, com o trensito em julgado, expeça-se alvará ao réu, para abatimento do saldo devedor. Publique-se, Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, -Advs. LILIAN DOS SANTOS MARTINS, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007545-15.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON TORRES DE FARIAS- Sentença de fls. 44- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inette. Eo breve relato. Decido. O autor näo deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar.

Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a Inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267. Ill, c/c § 19, do CPC, ante o evidente abandono da causa e de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárlas, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

25. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008666-78.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENESIL AFONSO- Sentença de fls. 46- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Eo breve relato. Decido. O autor não deu prossegu mento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processuai, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impòe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências recessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267. iti, c/c § 19, do CPC. ante o evidente abandono da causa e de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o código de Normas da Corregedoria-Gerät da justiÇa. P.R.I. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008943-94.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA MARCIA NEIMA- Sentença de fls. 84/85- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JIULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar o autor definitivamente na posse do bem descrito na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocaticios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço e a revelia operada P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

27. BUSCA E APREENSAO-0009635-93.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x OTON CICERO DA SILVA- Sentença de fls. 95/96- " (...).Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mäos da parte autora o dominio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, a escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideraçao o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiencias, atendendo ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil'. O valor da verba honoraria será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC. art. 406 e CTN, art, 161, § 1°) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotacoes necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

28. BUSCA E APREENSAO-0009858-46.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEBORA DA COSTA LOPES- Sentença de fls. 60/61- " (...). Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69 e no art, 269, I. do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreenseo liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, 3 escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocaticios, os quais fixo em RS 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideraÇão o grau de zelo do profissionat o lugar da prestação do serviÇo, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiencias. atendendo ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil'. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1°) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. BUSCA E APREENSAO-0010571-21.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSIMAR PEREIRA DA SILVA- Sentença de fls. 61/62- " (...). Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69 e no art. 269, 1, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mäos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedído de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos. A escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso. OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art.. 20, § 4° do Código de Processo Civil'. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1°) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010322-70.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIRLEIA DE MATOS- Sentença de fls. 76/77- " (...).Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69 e no art. 269, I, do CPC. JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mäos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensao liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). levando em consideraçêo o grau de zelo do profissionat o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviÇo e a desnecessidade de audiencias, atendendo ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil'. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1°) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇOes necessárias, cumprindo-se o Codigo de Normas. P.R.I. -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

31. CARTA PRECATORIA-0015639-54.2008.8.16.0035-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - COMARCA DE-PAULO CESAR CLAUDINO x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUN LTDA- -Advs. IRINEU N. MELLO GOZZO e LAERCIO SCHON RIPKA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 89/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00002	000020/1992
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	00004	000868/1998
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00005	000320/2002
DANIELA XAVIER ÁRTICO DE CASTRO	00002	000020/1992
DANIELI MEIRA FERREIRA	00009	002104/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00005	000320/2002
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00009	002104/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00002	000020/1992
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00001	003386/1969
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00007	000692/2004
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00008	001124/2008
LUIZ ASSI	00008	001124/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00002	000020/1992
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00002	000020/1992
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE	00005	000320/2002
	00006	000587/2003

MARIA MERCEDES UBA	00003	000535/1994
MAURICIO VIEIRA	00005	000320/2002
	00006	000587/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	001124/2008
RUTH DA COSTA GANDOLFO	00001	003386/1969
SAIMON DIEGO SAURIN	00001	003386/1969
SILVIO NAGAMINE	00002	000020/1992
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00001	003386/1969
TELMO DORNELLES	00001	003386/1969
VANIA REGINA MAMESSO	00007	000692/2004

1. INVENTARIO-0000001-46.1969.8.16.0035-ATAIDE BOLINO x ABILIO BOLINO- Despacho de fls. 338 - "(...). Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto sem julgamento do mérito nos termos da sentença de fís. 309/312, da qual foram intimados os advogados dos inventariantes e cos demais herdeiros, conforme certidão de fls. 314. Diante do exposto, a prestação jurisdicional já foi entregue e o processo extinto, não havendo que se falar na continuidade do feito. Arquivem-se." -Advs. RUTH DA COSTA GANDOLFO, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, HELENA MARIA REGIS ARAUJO, SAIMON DIEGO SAURIN e TELMO DORNELLES-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0000132-15.1992.8.16.0035-França da Rocha & Advogados Associados x W. LACERDA E LACERDA LTDA- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DANIELA XAVIER ÁRTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

3. INVENTARIO-0000256-27.1994.8.16.0035-MAGALI FUERBRINGER x ALCIDES SCHEFFER- Despacho de fls. 229 - "1. Expeça-se novamente ofício à Comarca de São Paulo, reiterando as informações de fis. 211, conforme solicitado às fls. 228. 2. Intime-se a herdeira IEDA MARIA RODRIGUES ALVES, para manifestar-se quanto ao petitório de fls. 200/202. 3. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

4. RESERVA DE BENS-0002574-41.1998.8.16.0035-SONIA DALAGUSTINHO x ESPOLIO DE ALCIDES CHEFFER e outros- Despacho de fls. 903 - "1. Defiro o pedido de vistas fora de Cartório, conforme requerido às fis. 901, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004891-70.2002.8.16.0035-GENI SIMOES MOREIRA x INDUSTRIA E SHOW ROOM DE MOVEIS HENRIQUE LTDA- Despacho de fls. 181 - "Trata-se de requerimento para desconsideração da personalidada jurídica da empresa executaca. Afirma a exequente que, apesar de intimada, a empresa não pagou a divida e a diligéncia junto ao BACENJUD restou infrutífera. Ao buscar outros bens para indicar à penhora, a autora verificou que a executada não possui bens em seu nome, mas que o sócio MANOEL HENRIQUE DE MATOS possui três veículos e três bens imóveis. Considerando que a desconsideração è uma medida excepcional, seu deferimento somente é possivel quando comprovados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para caracterizar o abuso de personalidade. O simples fato de um dos sócios ser proprietário de alguns bens não é o suficiente para concluir que houve confusão patrimonial. Ainda, não há qualquer indicio de irregularidade da executada que possibilite a aplicaÇão do instituto. (...)Diante de todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de fis. 170/172. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias." -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE e MAURICIO VIEIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007286-98.2003.8.16.0035-GENI SIMOES MOREIRA x INDUSTRIA E SHOW ROOM DE MOVEIS HENRIQUE LTDA- Despacho de fls. 317 - "Trata-se de requerimento para desconsideraÇão da personalidada jurídica da empresa executada. Afi'ma a exequente que, apesar de intimada, a empresa não pagou a dívida e a difígéncia junto ao BACENJUD restou infrutífera. Ao buscar outros bens para indicar à penhora, a autora verificou que a executada não possui bens em seu nome, mas que o socio MANOEL HENRIQUE DE MATOS possui três veículos e três bens imóveis. Considerando que a desconsideração é-ama medida excepcional, seu deferimento somente é possível quando comprovados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para caracterizar o abuso de personalidade. O simples fato de um dos sócios ser proprietário de alguns bens não é o suficiente para concluir que houve confusão patrimonial. Ainda, não há qualquer indício de irregularidade da executada que possibilite a aplicação do instituto. (...)Diante de todo o exposto, INDEFIRO o requenmento de fis. 170/172. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. A exequente requer a apreciação do pedido constante no item 4 de fls. 289. Considerando que a exequente efetuou o depósito comprovado às fls. 211 relativo aos honorários periciais e que tal prova não foi realizada por força de decisão proferida às fis, 241, o valor deve ser devolvido ao depositante. Expeça- se alvará conforme requerido às fis. 308, item 6. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE e MAURICIO VIEIRA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005867-09.2004.8.16.0035-LUDKEVITH & MAMESSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS x VALDIR BUENO DE FARIAS- Despacho de fls. 323 - "Diante do pagamento do débito informado às fls. 320/321, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como quitação. Após, voltem conclusos." -Advs. VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0011260-70.2008.8.16.0035-JEZIEL OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

9. USUCAPIAO-0015493-13.2008.8.16.0035-ELIANA MEIRA NOGUEIRA e outro- Despacho de fls. 142 - "Tratam os presentes autos de Ação de Usucapião, cuja sentença (fis. 125/131) julgou procedente o pedido para declarar o domínio das autoras sobre o imóvel descrito às fis. 32. Determinada a expedição de mandado ao Cartório de Registro de imóveis (fis. 135), este foi lavrado às fis. 2 38, com indicação da área de 17.210,84 metros quadrados. Retirado o mandado, as autoras manifestaram-se às fls. 139/141 alegando que quando do registro no Cartório de Registro de Imóveis da Segunda Circonscrição imobiliária de São josé dos Pirhais, observou-se a ocorrência de erro material, pois a área usucapienda é de 16.707,84m2 (memorial descritivo de fís. 32/33), e não de 17.210,84mi como constou na sentença e mandado de registro. Destacaram a existência de aditamento da inicial, com retificação da. área usucapiende, e afirmaram que no edital de c·tação constou a área correta. Requereram a retificação da área usucapienda para 16.707,84 metros quadrados, com modificação da sentença e mandado de regist-o. É o relatório. Decido. Assiste razão às requerentes ao argüir a existência de erro material na ". sentença. Compulsando os autos, verifica-se que no memorial descritivo de fis. 32 consta que o imóvel objeto do presente possui área total de 16.707,84 m'. Entretanto, na parte dispossitiva da r. decisão de fls. 130 constou a área total de 17.210,ß4mt Constatada a existência de erro material, impõe-se a sua correÇão, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de processo Civil. ANTE O EXPOSTO, defirc o requerimento de fis. 141 para retificar erro material na sentenÇa de fís. 125/131, consistente na área do imóvel usucapiendo, substituindo a expressão "17.210,84m" constante na r, sentença de fls. 130, 79 linha, pela expressão "16.707,84m2, nos termos do roemoría! descritivo de fls. 32/33, Providências nos termos do Código de Normas, da Corregedoria Geral de Justiça. Expeça-se novo mandado de registro, observada a retificaÇão acima, Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e DANIELI MEIRA FERREIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 90/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00001	001283/2005

ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00002	001049/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	001166/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00001	001283/2005
ALTAMIRO PEREIRA NETO	00002	001049/2007
DANIELE DE BONA	00005	000293/2009
DANIEL HACHEM	00007	000491/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	000293/2009
ERMENEGILDO IGNELZI	00003	002140/2007
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00004	001027/2008
JEAN CARLO DA SILVA	00003	002140/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00003	002140/2007
KLAUS SCHNITZLER	00005	000293/2009
LAURI JOAO ZAMBONI	00002	001049/2007
LEANDRO ZAMBONI	00002	001049/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES	00008	001166/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00003	002140/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00001	001283/2005
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00006	002506/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00001	001283/2005
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00001	001283/2005

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006747-64.2005.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUAREZ RAMOS- R.DESPACHO DE FLS.124 - Indefiro o pedido retro. Compete à parte autora retirar a carta precatória e encaminhá-la para o devido cumprimento, o que deve fazer em quinze dias, sob pena de extinção por abandono. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

2. DIVISAO DE TERRAS-0010875-59.2007.8.16.0035-EDSON LUIZ PERACCHI x ADELINA MARA PASTORE PERACCHI e outro- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo arbitrador José Antonio Balzer (fls.243), no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Concordando, deverá o requerente efetuar o depósito no prazo de vinte (20) dias.-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ALTAMIRO PEREIRA NETO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

3. REPARACAO DE DANOS-2140/2007-ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x R Z ENGENHARIA LTDA e outros- Compulsando os autos, verifíca-se, conforme informado em resposta ao oficio (fis. 1161) encaminhado ao Registro de imóveis, que somente consta a inalienabilidade pendente de cancelamento referente ao AV-40 e AV-60. Da análise da matrícula juntada, verifica-se que o AV-40 complementado pelo AV-60 originou-se de ofício expedido nos autos 1923/2008 que foi extinto quando da homologação da acordo. Ressalte-se ainda que foi determinado o levantamento de todas as restrições oriundas dos processos que seria extintos naquela oportunidade. Diante do exposto, expeça-se ofício ao 2° Registro de Imóveis para que efetue o cancelamento do AV-40 e AV-60. Intime-se o interessado para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento. Considerando que a requerida RZ ENGENHARIA noticiou o suposto descumprimento do acordo pelo requerido FRANCESCO ANTONIO IGNELZI e este se manifestou às fis. 1127/1134 informando que havia cumprido suas obrigações e requerendo a condenação do prímeiro requerido em litigância de má-fé, intime-se somente a requerida RZ ENGENHARIA para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Anotações necessárias quanto à renúncia de fis. 1151.-Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, ERMENEGILDO IGNELZI e JEAN CARLO DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014785-60.2008.8.16.0035-ASSOCIACAO RADIO TAXI SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x JAIRO AUGUSTO DE PAULA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0012471-10.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JULIETA MENDES CORREA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

6. DECLARATORIA - Ordinario-0014253-52.2009.8.16.0035-BILHARES CELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o edital e encaminhar à publicação junto ao jornal local, por duas vezes, comuncando-o ainda que a publicação junto a imprensa oficial (E-DJ) será realizada no dia 04 de março de 2013.-Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

7. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000082-22.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x HANNOVER COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 132,94.-Adv. DANIEL HACHEM-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004541-67.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOEL DIAS REINHARDT-Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do Ofício juntado às fls.96/100, do Detran/Pr.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 81/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00001	001329/2004
ADELCIO CERUTTI	00007	000527/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00001	001329/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00002	000546/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	001520/2011
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO	00016	001913/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00012	000231/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00009	002444/2010
CARLA MARIA KOHLER	00009	002444/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00009	002444/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00013	000774/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00005	001259/2008
	00014	001258/2011
EDNO ARNALDO SANTOS	00016	001913/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00012	000231/2011
ESTER FERNANDES NASSAR	00014	001258/2011
FABIANA SILVEIRA	00015	001520/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00011	002652/2010
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00003	001165/2005
FRANZ HERMANN N JUNIOR	00001	001329/2004
GIOVANNI DAL TOSO NETO	00016	001913/2011
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00004	001058/2006
HELOISA GONCALVES ROCHA	00003	001165/2005
INGRID DE MATTOS	00012	000231/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00015	001520/2011
LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00007	000527/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	001165/2005
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00013	000774/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00013	000774/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00008	000883/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	000231/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	000883/2010
	00010	002559/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00002	000546/2005
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00006	001541/2008
MAYLIN MAFFINI	00001	001329/2004
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00008	000883/2010
	00010	002559/2010
ODECIO LUIZ PERALTA	00001	001329/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00006	001541/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00002	000546/2005
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00002	000546/2005
SERGIO SCHULZE	00015	001520/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00006	001541/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00002	000546/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00011	002652/2010

1. DEPOSITO-0007979-48.2004.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x MIGUEL EDENIR PACHECO DOS SANTOS- Sentença de fls. 163- Tendo em vista a manifestação do exequente de fis. 158. em que desiste da fase de cumprimento de senter.ça. homologo o pedido, com fundamento no art. 569 do CPC. Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaÇões necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, FRANZ HERMANN N JUNIOR, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e MAYLIN MAFFINI-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008368-96.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO NUNES DE SOUZA- Sentença de fls. 173- Homologo o pedido de desistência. para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundarnento no art. 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.RJ. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007040-34.2005.8.16.0035-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A x CLOVIS ROBERTO HARBAR MACHADO ME e outro- Sentença de fls. 163- A divida foi paga. Tendo em vista a SatisfaÇAo da obrigação pelo devedor (cf petiçeo de fl. 161), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, l'. Custas pelo executado. Intimaçoes e providencias necessárias. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONCALVES ROCHA e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

4. INVENTARIO-0009326-48.2006.8.16.0035-ANGELA MARIA CARDOSO DA CRUZ e outro x MARIO SERGIO CRUZ- Conta de Custas- fls. 143- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 209,62 ao Escrivão e R$ 190,25 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 399,87 após , conclusos para r. sentença.-Adv. HELIO GOMES DE OLIVEIRA-.

5. INTERDICAO-0015393-58.2008.8.16.0035-GENAURO ALVES DE LIMA x SALETE ALVES DE LIMA- Sentença de fls. 72/72v - " (...). Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 3 . Il e 1767, I, ambos ao Código Civil, DECLARO a incapa

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015882-95.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x EDISON FERREIRA DA ROCHA e outros- Sentença de fls. 368- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fis. 360-362, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 794 li do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de excedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessarias, cumprindo-se o Código de Normas. P.RJ. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012632-20.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outros- Conta de Custas- fls. 129- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 31,96 ao Escrivão, R$ 24,51 ao Distribuidor e R$ 26,99 ao Contador, totalizando o valor de R$ 83,43 conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls.126/128- item: 05.-Advs. ADELCIO CERUTTI e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0006538-22.2010.8.16.0035-TEOFANO HATLAN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sentença de fls. 343/344-" (...). Sendo assim, tem-se que a ciencia inequivoca da invalidez se deu 06/01/2009, quando teve alta médica definitiva - fis. 12 - enquanto a notificaçào da seguradora, que tem o condeo de suspender a prescrição, ocorreu somente de 20/01/2010 (fis.11/verso), decorridos, assim, mais de um ano. Isto posto. IULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, porque prescrita a pretensão. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorárias advocaucios, os quais arbitro em R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), nos termos do artigo 20, paragrafo 4° do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. O arbitramento da quantia considerou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestaçao do serviço, a natureza e importância da causa, o razoável tempo exigido para o serviço, eo julgamento antecipado da lide, inexistindo instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, Milton Luiz Cleve Küster e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

9. DEPOSITO-0011666-23.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEVERSON FERREIRA DA ROCHA- Sentença de fls. 73/76- " (...).Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o verculo acima descrito, no praZo de vinte e quatro horas, ou a importancia do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em RS 800,00 (oitocentos reais), levando em consideraÇão o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importóncia da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiencias, atendendo ao disposto no art. 20, § 4°, do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0017569-39.2010.8.16.0035-LISANDRA MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Sentença de fls. 91- Uma vez hue ambas as partes chegaram ao ACORDO de fis. 86- 88, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faÇo com fundamento nos artigos 269, lli, do Código de Processo Civil, Julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedlÇão de alvará, cumpra- se, oportunamente. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (fis, 87) Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se|o Código de Normas. P.R.I. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008174-23.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADELIA DAMAS FUKNER- Conta de Custas- fls. 41- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 39,26 ao Escrivão e R$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 41,75 .-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000929-24.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEFERSON LUIZ DOBINS- Sentença de fls. 76/76 v- " (...). Pelo exposto, considerando que. mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinÇão da açâo em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso til, do CPC, e de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida e determino o arquivamento dos autos. 1. Custas pela parte öutora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.RA. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

13. DESPEJO-0004472-35.2011.8.16.0035-MARIA JOSE TORLAI e outro x LEOMAR DE OLIVEIRA COLLA e outro- Sentença de fls.57/59- " (...).Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, decretando a rescisão contratual eo despejo dos réus, bem como condenando os réus, solidariamente, ao pagamento dos alugueres vencidos desde novembro de 2010 atè a efetiva desocupação, o que faço com fundamento no art. 290 do CPC, com correÇao monetária e juros de 1% ao mes a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido solvidos. Em atenção ao princípio da sucumbencia, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios em 10% (dez por cento) do valor da condenaçâo, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC. Os Rèus terão o prazo de 15 {quinze) dias para a desocupação voluntaria, pena de se realizar o despejo por Oficial de Justiça (art. 63 da Lei 8245/1991). Nos termos da redaç8o do artigo 64. Lei 8245/91 pela Lei 12,112/2009, a execução provisória do despejo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9° independerá de caução. P.R.I. -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

14. INVENTARIO-0007626-61.2011.8.16.0035-ANTONIA SOCHACKI x HERMITI BATISTA- Despacho de fls. 171- Trata-se de Inventário proposto por ANTONIA SOCHACKI pelos bens deixados .por seu companheiro HERMITI BATISTA. Citada a filha do de cujus MARIA APARECIDA BATISTA MIRANDA, esta apresentou contestaçào às fls. 99/102 informando que ela e seus tres irmhos já realizaram a partilha dos bens deixados pelo falecido através de escritura pública de inventário registrado no Cartorio de Registro de Guaratuba. Considerando que já houve a partilha dos bens que se pretende também nestes autos, caso a requerente sinta-se prejudicada, deve procurar as vias próprias para atacar a escritura realizada, eis que a situacho enquadra-se no art, 984, do CPC, Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios ao advogado da contestante, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicevel. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se, intimem-se. ---------- Conta de Custas- fls. 172- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 73,82 ao Escrivão,

totalizando o valor de R$ 73,82.-Advs. ESTER FERNANDES NASSAR e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0009017-51.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADEMAR PEREIRA DA ROCHA- Conta de Custas- fls. 61- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 14,10 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 14,10.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. INTERDICAO-0010777-35.2011.8.16.0035-CARLOS ANTONIO PRUSSAK CHUZ x WELLINGTON CARLOS CHUZ- Sentença de fls. 56/56v- " (...). Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 36, il e 1767, f, ambos do Código Civil, DECLARO a incapacidade de WELLINGTON CARLOS CHUZ, devidamente qualificada na inicial, nomeando-lhe como curador seu pai CARLOS ANTONIO PRUSSAK CHUZ, já qualificada na inicial, conforme a ordem do art. 1775 do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo. com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. A sentença produz, desde já, os efeitos que declara, devendo ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais, o'ecretanob a abso/utamente incapaz de exercer pessoa/mente os atos da vida c/v//fart f, // CC/ Publique-se na imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de de2 dias. Do edital devem constar os nomes do interdito e do curador, a causa da interdíÇão e a amplitude da medida, para todos os atos da vida civil (art, 1184, do Código de Processo Civil) Lavre-se, oportunamente, o competente termo de compromisso ' de curatela. Dispenso, outrossim, a curadora de prestar garantia (art, 1190 do CPC). Custas pela parte autora, que fica por ora isenta do pagamento nos termos do art. 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GIOVANNI DAL TOSO NETO, ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO e EDNO ARNALDO SANTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 86/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE BICHELS	00015	002961/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00004	000635/2005
ALFREDO MARIN JUNIOR	00002	001589/2004
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00012	002366/2010
ANTONIO CARLOS BINI	00005	000795/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00024	001094/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00013	002415/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI	00025	001569/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00026	001677/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00002	001589/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000114/2005
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00005	000795/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00023	000993/2011
	00028	001768/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	000635/2005
	00026	001677/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00027	001680/2011
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA	00012	002366/2010
EDISON FOGACA DA SILVA	00025	001569/2011
FABIANA SILVEIRA	00008	000812/2010
FABIANO DA ROSA	00011	002212/2010
FABIO PACHECO GUEDES	00020	000426/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00004	000635/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00009	000848/2010
	00016	003208/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00010	001587/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000848/2010
	00016	003208/2010
	00021	000504/2011
	00028	001768/2011
GUMERCINDO VEIGA FILHO	00022	000802/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00009	000848/2010
	00016	003208/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00021	000504/2011
	00028	001768/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00014	002939/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	001453/2003
JULIANA RIBEIRO	00021	000504/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	000042/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	000812/2010
	00016	003208/2010
	00018	000168/2011
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00017	000023/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000848/2010
	00016	003208/2010
	00021	000504/2011
	00028	001768/2011
MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK	00002	001589/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	002468/2009
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00008	000812/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00014	002939/2010
MICHEL LUCIANO CASAGRANDE	00002	001589/2004
PATRICIA DA SILVEIRA	00012	002366/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00010	001587/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00017	000023/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00018	000168/2011
RICARDO CETNARSKI	00029	001972/2011
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00025	001569/2011
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00019	000410/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00006	002468/2009
SERGIO SCHULZE	00007	000042/2010
SILVINO DA CRUZ MACHADO	00005	000795/2009
SILVIO BRAMBILA	00017	000023/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00020	000426/2011
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET	00004	000635/2005
TATIANA LOPES MADUREIRA	00004	000635/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	000848/2010
	00023	000993/2011
	00028	001768/2011

1. USUCAPIAO-0005945-37.2003.8.16.0035-PARAILIO JOAQUIM CORREA e outro- Sentença de fls. 149/152- " (...). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil $ULGO PROCEDENTE o pedido de fis. 04, para declarar o domínio dos autores Parailio Joaquin Correa e Maria Joana da Rocha Correa sobre o imóvel descrito às fis. 02/03 e documentados às fis. 12/13, 137 (lote n. 12 da quadra 20 da Planta Libanópolis, com área de 432,00 m2, no Município de São José dos Pinhais, integrante da matricula 5452), com fundamento no artigo 1238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, Esta sentença servirá de título para matricula, oportunamente, no respectivo Cartorio de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartorio de Registro de Imóveis, observados os termos do artigo 945 CPC, bem como as limitações de fis. 144. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiÇa, nos termos da Lei 1.060/50. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, os quais arbitro em R$ 3.000,00 (tres mil reais), nos termos do artigo 20, § 4° do CPC e Resoluçao do Conselho Secciona! 04/2012, Ordem dos Advogados do Brasil. Condeno o Estado do Parand ao pagamento da importância de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em favor de cada um dos Curadores Especiais que atuaram no presente feito (Dra. Eleni Jullato Piovesan, OAB/PR 24.244, e Dr. Dirceu L. B. Precoma), conforme Resolução do Conselho Seccional 04/2012 da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando-se a ausencia de Defensoria Pública no presente Foro Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

2. INVENTARIO-0007782-93.2004.8.16.0035-OSMAR ANGELO NEGOSEK x TEOFILO NEGOSEK- Despacho. Trata-se de Inventário para partilha dos bens deixados por Teófilo Negosek e Maria Scarcetto Negosek cujos herdeiros são os filhos Osmar, Pedro, Carlos e Élcio. O procedimento foi iniciado em 2004 e até o momento não há.consenso quanto à divisão dos bens, sendo que os dois pnmeiros requereram a venda de todos os bens para posterior divisão dos valores obtidos igualmente entre os herdeiros no percentual de 25%. Não obstante os outros herdeiros concordarem com o percentual, não aceitam a venda judicial dos bens. Compulsando os autos, venfica-se a dificuldade de acordo entre os sucessores, eis que foram registrados episódios em que foi necessana a lavratura de boletim de ocorrência em virtude dos atos praticados por um dos herdeiros. Para tais situações, o Código Civil, em seu art. 2019, prevê a possibilidade da venda judicial dos bens e posterior partilha do dinheiro na proporção dos quinhões, conforme previsto no art. 1117, I, do CPC. No entanto, aos manifestar-se a respeito da avaliaÇão dos imóveis, o herdeiro Carlos questionou a não inclusão de uma construção em um dos imóveis. Na sequência o avaliador informou que não incluiu o valor da referida edificação, pois obteve informações de que teria sido construída por um dos herdeiros, suscitando a dúvida, que não foi apreciada pelo juízo. Aplica-se ao caso o art. 1253, do CC, que assim dispõe: Toda construção ou plantação existente em urn terreno presurne-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário. No entanto, nestes

autos de inventário não cabe tal discussão. Ressalte-se ainda que a informação do oficial não foi confirmada ou rejeitada por nenhum dos herdeiros, presumindo-se que a edificação pertence ao espólio. Diante do exposto, intime-se o avaliador judicial para que elabore novo laudo, incluindo o valor relativo à construção em questão e na mesma oportunidade proceda à atualizaçåo dos valores do laudo de fis. 191/192 para possibilitar a realização da venda judicial. Com a juntada do laudo, intimem-se os herdeiros para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos para desitanação de praça. Anote-se a orioridade na tramitacão. Intimações e diligências necessárias". Laudo de Avaliação de fls. 317- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R$ 1.205,55 (Mil duzentos e cinco reais, com cinquenta e cinco centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1° e 2° do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Advs. MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK, ALFREDO MARIN JUNIOR, MICHEL LUCIANO CASAGRANDE e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0008955-21.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x NICANOR FERREIRA SANTOS- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 546/547.---------- - LAUDO DE AVALIAÇAO - fls. 546/547- Em cumprimento ao respeitável mandado retro, avalio os seguintes bens, relativamente aos autos n. 114/2005 de ação Ordinária de REscissão de Contràto, proposta por Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. X NICANOR FERRE RA SANTOS - 1a. Vara Cive :- ---------- O lote de terreno sob n. 31/32, da quadra n. 15, da planta Jardim Eldorado, situado no lugar denominado Queimada, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Desembargador James Portugal, com a área de 250,00 metros quadrados, com os demais caracteristicos constantes da matricula, por R$ 110.000,00 cen oe dez mi reais . Sobre o lote supra, constam as seguintes edificações: Uma construção em alvenaria, destinada a residência, de padrão simples, coberta com telhas de fibrocimento de 6 mm., forro em madeira e laje, piso em cerâmica, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 86,00 metros quadrados, composta por 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e garágem, em bom estado de conservação, por R$ 60.200,00 (sessenta mil e duzen os reais . Aproximadamente 35,00 metros quadrados de muro em alvenaria e pré fabricado (palito) , em bom estado de conservação, por R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinqüenta reais).- ---------- -- Aproximadamente 24,00 metros quadrados, de piso em cimento bruto, em bom estado de conservação, por R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais .- ---------- ---------- Aproximadamente 5,05 metros quadrados de portão em ferro, em bom estado de conservação, por R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais .- -- Um poste e caixa de luz, por R$ 230,00 (duzentos e trinta reais).- - Uma construção em alvenaria, parte inacabada, destinada a residência, de padrão simples, coberta com telhas de barro, forro em laje, PVC e madeira, piso em ceramica, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 60,00 metros quadrados, em regular estado de conservação, por R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).- ---------- Aproximadamente 30,00 metros quadrados de muro em alvenaria e pré fabricado (palito) , regular estado de conservação, por R$ 3.600,00 (três me seiscen os reais . Aproximadamente 5,60 metros quadrados de portão em ferro, em bom estado de conservação, por R$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais).- -- Aproximadamente 48,00 metros quadrados, de piso em cimento bruto, em bom estado de conservação, por R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) - ---------- As edificações perfazem o total de R$ 98.268,00 (noventa e oito mil, duzentos e sessenta e oi o reais .- ---------- Para fins de locação o usual no mercado imobiliário é de 0,5% a 1% do valor do bem, ou seja: Valor do terreno -- R$ 110.000,00 X 0,5% = R$ 550,00 R$ 110.000,00 X 1% = R$ 1.100,00 Portanto, o valor da locação pode oscilar de R$ 550,00 a R$ 1.100,00. OBS: Em atraso devido ao acumulo involuntário de serviço. Laudo elaborado através das médias aritméticas obtidas em pesquisas junto ao mercado respectivo (imobiliárias locais), utilizando o método comparativo, vistorias " in loco", sites, jornais (Caderno Imobiliário da Gazeta do Povo, Alô Negócios e Metrópole), - na construção utilizou-se o CUB (Custo Unitário Básico), depreciando em virtude do tempo e estado de conservação pela Tabela Ross Heidecke, alem do nosso convencimento pessoal. Para constar lav o presente laudo de avaliação, que vai devidamente assinado. I I | -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA-0009405-61.2005.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x JOSE SCHIVINSKI e outro- Laudo de Avaliação de fls. 91- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R$ 271,11 (Duzentos e setenta e um reais com onze centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1° e 2° do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e TATIANA LOPES MADUREIRA-.

5. ARROLAMENTO SUMARIO-0010088-59.2009.8.16.0035-ANA SELHORST RIBEIRO x PEDRO ANTUNES RIBEIRO- SENTENÇA de fls. 100 -Vistos e examinados estes autos sob o número 0010088- 59.2009.8.16.0035 (795/2009) de ação de Arrolamento Sumário, dos bens deixados pelo falecimento de Pedro Antunes Ribeiro, em que é Inventariante Ana Selho rst Ribeiro. Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 46/48, com a qual concordaram os interessados, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art. 1.031, § 2° do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas, "ex-lege". P.R.I. -Advs. ANTONIO CARLOS BINI, Silvino da Cruz Machado e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015287-62.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x PAULO RICARDO TABORDA DE OLIVEIRA- Conta de Custas- fls. 62- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 23,50 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 23,50.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

7. DEPOSITO-0000177-86.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ODAIR JOSE DE JESUS- Sentença de fls. 77- "Homologo o pedido de desistência. para que suita seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no att 267, inciso Vill. do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Proceda-se o desbloqueio via RENAJUD. Caso implementado. Expeça-se alvará para eventual diligência recolhida e não realizada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006325-16.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADEMIR BENTO DOS SANTOS- Conta de Custas- fls. 112- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 32,90 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 32,90.-Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, FABIANA SILVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0006290-56.2010.8.16.0035-ALEX DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 212/226- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanencia cumulada com multa, devendo ser cobrada tão somente, no período de atraso, a comisseo de permanencia na taxa contratada; condenar a re a proceder a repetição do indébito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte mínima do seu pedido, condeno-a ao pagamento na integralidade das custas, despesas processuais e honorarios advocaticios em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora, Como não houve descaracterização da mora, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao réu, para abatimento do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010684-09.2010.8.16.0035-ISMAEL MARTINS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Conta de Custas- fls. 183- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 553,94 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 30,64 de Outra Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 624,92 conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos as fls.177/182- item 04. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

11. ALVARA JUDICIAL-0015014-49.2010.8.16.0035-CARMELINA MONTEIRO DA CRUZ e outros- SENTENÇA de fls. 85- Tendo em vista o contido às fls. 81 e seguintes nos autos, com a qual concordou o Ministério Público, JULGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, 1, do CPC, como boa e correta a prestação de contas. Observe a escrivania, no que couber. o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, arquive-se com a observância das formalidades legais atin entes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015187-73.2010.8.16.0035-J. CARLOS DA SILVA SOUZA TRANSPORTES x MULTICASE SYSTEMS PARANA LTDA- Sentença de fls.115/119- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC e 394, do CC, JULGO PROCEDENTE o pedida formulado pela autora, para condenar a requerida ao pagamento em favor da autora de quantia de R$ 48.995,45 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais, e quarenta e cinco centavos), acrescida de juros de 2% ao mes, e de correÇão monetária. Consoante média do INPC e IGP-DI. ambos incidentes a partir do vencimento das respectivas obrigações, bem como de ' muita de 1% ao mes (cláusula 8.2 do contrato de fis. 17/19), nos termos da fundamentaçaoretroexpendida. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3° CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestaçao do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço. P.R.I. -Advs. PATRICIA DA SILVEIRA, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES e Denize Renata Portugal Lino da Silva-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0014824-86.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISMAEL MARTINS- Conta de Custas- fls.61- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 32,68 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 32,68 conforme acordo celebrado aos autos: 1587/2010.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0020050-72.2010.8.16.0035-DAVI DE SOUZA MEDEIROS x BANCO FINASA BMC S/A- I PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba P Vara Civel do Foro Regional de São José dos Pinhais SENTENÇA Autos n 0020050-72.2010.8.16.0035 /2.939/2010 O pedido da inicial cinge-se à prestação de contas pela instituição financeira, inexistindo qualquer requerimento no sentido de afastar ou rever cláusulas contratuais. Assim, concluiu-se pela existencia do direito do autor a prestação de contas pela exibição financeira, nos termos especificados nos itens I a VI do pedido de fls. 06/0¯/. À luz de referidas especificações, não assiste razão à requerida ao alegar a ausencia de especificaceo de lançamentos indevidos, vez que os pontos que se pretende o esclarecimento contabil estão devidamente específicados. Em conclusão. com base na jurisprudencia retro transcrita, corolério do artigo 914, 1 CPC, è devído ao réu a obrigação de prestar contas, sendo direito do autor exigi-las, não assistindo razão ou fundamento jurídico ao requerido, em negádas. O pedido de exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes merece acolhimento, vez que *a exibição de documentos é insita à ação de prestação de contas" (Enunciado n° 6, aprovado pelas Cämaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Parand, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe n° 728, de 04.10,2011). O pedido de exibição de documentos que certifiquem os valores cobrados decorre do dever de instruir as contas prestadas, nos termos do artigo 917 CPC, devendo, desta forma, ser atendido pelo requerido. Por fim, o requerimento da instituição financeira de dilação do prazo para "juntada dos documentos necessários à prova do que ora temos alegado" (fl. 47) não merece acolhimento. Referido requerimento foi formulado em 2010, e passados mais de tres anos, a instituição financeira não anexou aos autos qualquer documento referente à contratação havida entre as partes. Consequencias juridicas: não acolhidas as preliminares de inepcia da inicial por ausencia de pedido específico, ausencia de causa de pedir e de cumulação indevida de pedidos, bem como a preliminar de carencia de açáo por falta de interesse processual, e no merito desta primeira fase, afastada a prejudicial de decadencia e reconhecido o direito do autor em pedir que o réu lhe preste contas, referentes as cobrânças decorrentes do contrato de financiamento rt 1.01.2.5512353-0. desde o inicio da vigência do pactuado, a procedencia do pedido se imp0e. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do CPC DEIXO DE ACOLHER AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO, AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDR, CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS, E DE CARÊNCIA DE AÇAO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL e, no mérito, rejeito a prejudicial de DECADÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o requerido a prestar as contas ao autor, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que o autor apreseritar, corn fundamento no art. 915 parágrafo 2° e 917. ambos do Código de Processo Civit Nos termos dos artigos 355 e 917 CPC, deverá o requerido instruir a prestação de contas, que deverd ser apresentada na forma mercantit corn os documentos justificativos, exibindo o contrato pactuado entre as partes ern seu inteiro teor (instrumentos referentes ao financiamento n. 1.01,2.5512353-0), e atentando para os requerimentos dos itens I a VI de fis. 06/07. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios" relativos a esta primeira fase do processo, os quais arbitro em R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando-se a natureza e a importância da demanda, bem como o trabalho despendido pelo advogado. " RT 642/126; RJTJESP 9/229; 1T1 234/163; ST1-42 T. Resp 6458, Ret Min, SMvio de Figueiredo, j. 11/06/1991 Documento assinado digitafmente. confonne MP n.* 2.200-2/2001. Lei n." 11.419/2006 e Resoluçâo n." DW2008, do T JPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrónico http://podal.g^pr.jus.br/web/documentos digitaislatravés do número 226.851.783 Pághia5deô I PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba P Vara Civel do Foro Regional de São José dos Pinhais SENTENÇA Autos n 0020050-72.2010.8.16.0035 /2.939/2010 O pedido da inicial cinge-se à prestação de contas pela instituição financeira, inexistindo qualquer requerimento no sentido de afastar ou rever cláusulas contratuais. Assim, concluiu-se pela existencia do direito do autor a prestação de contas pela exibição financeira, nos termos especificados nos itens I a VI do pedido de fls. 06/0¯/. À luz de referidas especificações, não assiste razão à requerida ao alegar a ausencia de especificaceo de lançamentos indevidos, vez que os pontos que se pretende o esclarecimento contabil estão devidamente específicados. Em conclusão. com base na jurisprudencia retro transcrita, corolério do artigo 914, 1 CPC, è devído ao réu a obrigação de prestar contas, sendo direito do autor exigi-las, não assistindo razão ou fundamento jurídico ao requerido, em negádas. O pedido de exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes merece acolhimento, vez que *a exibição de documentos é insita à ação de prestação de contas" (Enunciado n° 6, aprovado pelas Cämaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Parand, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe n° 728, de 04.10,2011). O pedido de exibição de documentos que certifiquem os valores cobrados decorre do dever de instruir as contas prestadas, nos termos do artigo 917 CPC, devendo, desta forma, ser atendido pelo requerido. Por fim, o requerimento da instituição financeira de dilação do prazo para "juntada dos documentos necessários à prova do que ora temos alegado" (fl. 47) não merece acolhimento. Referido requerimento foi formulado em 2010, e passados mais de tres anos, a instituição financeira não anexou aos autos qualquer documento referente à contratação havida entre as partes. Consequencias juridicas: não acolhidas as preliminares de inepcia da inicial por ausencia de pedido específico, ausencia de causa de pedir e de cumulação indevida de pedidos, bem como a preliminar de carencia de açáo por falta de interesse processual, e no merito desta primeira fase, afastada a prejudicial de decadencia e reconhecido o direito do autor em pedir que o réu lhe preste contas, referentes as cobrânças decorrentes do contrato de financiamento rt 1.01.2.5512353-0. desde o inicio da vigência do pactuado, a procedencia do pedido se imp0e. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do CPC DEIXO DE ACOLHER AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO, AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDR, CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS, E DE CARÊNCIA DE AÇAO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL e, no mérito, rejeito a prejudicial de DECADÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o requerido a prestar as contas ao autor, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que o autor apreseritar, corn fundamento no art. 915 parágrafo 2° e 917. ambos do Código de Processo Civit Nos termos dos artigos 355 e 917 CPC, deverá o requerido instruir a prestação de contas, que deverd ser apresentada na forma mercantit corn os documentos justificativos, exibindo o contrato pactuado entre as partes ern seu inteiro teor (instrumentos referentes ao financiamento n. 1.01,2.5512353-0), e atentando para os requerimentos dos itens I a VI de fis. 06/07. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios" relativos a esta primeira fase do processo, os quais arbitro em R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando-se a natureza e a importância da demanda, bem como o trabalho despendido pelo advogado. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fis. 68. P.R.I. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019874-93.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ALEXSANDRO CARDOSO ANDRADE- Conta de Custas- fls. 83- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 22,56 ao Escrivão, R$ 4,97 ao Distribuidor e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 37,62 conforme acordo celabrado entre as partes, juntado aos autos as fls. 57/62- item 10. -Adv. ALEXANDRE BICHELS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0021818-33.2010.8.16.0035-MANOEL HENRIQUE CAVALHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 275/288- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com

fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar nula a cobrança da comissão de permanencia cumulada com multa, devendo ser cobrada tão somente, no período de atraso, a comissão de permanencia na taxa contratada; condenar a ré a proceder a repetição do indebito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mes a partir da citação e correção monetária pela media INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte mínima de seu pedido, condeno-a integralmente ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, paragrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestaÇão do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Com o transito em julgado, expeça-se afvará ao réu para abatimento do saldo devedor, pois näo houve descaracterização da mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0022011-48.2010.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x EDENILSON GONÇALVES- Sentença de fls. 159/167- " (...).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretenseo formulada na inicial, para o fim de; 3.1 Declarar a resolução do compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes e, via de consequencia, determinar, com o transito em julgado, a imediata reintearaçáo na posse em favor do autor; 3.2 Condenar a parte ré ao pagamento de indenizacão .por perdas e danos (renda que a parte autora deixou de auferir durante o período em que nao usufruiu o imovel), equivalente a um aluguei mensai no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do bem (não computado o valor de eventuais benfeitorias) desde quando entrou na posse do imóvel (data da assinatura do contrato) até a efetiva desocupaçáo (o que será objeto de liquidação de sentença); 3.3 Condenar a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato a título de descesas adrninistrativas e taxas de corretaaem, relegando também para liquidaÇáo a prova do pagamento da IPTU. Agua e luz, sendo que tais quantias deverão ser abatidas do montante das orestacces já cagas cela parte ré, estas acrescidas de correçào monetária pela media do INPC/lGP-DI, desde o desembolso, autorizada a compensaÇão entre os valores, apurável em liquidaçao. Deixo de impor também juros de mora sobre a devolução das parcelas pagas pela re, porque nào há mora da promissária- vendedora', 3.4 Faculto à parte ré que efetue a retirada das benfeitorias construídas no irnóvel no prazo de 30 (trinta) dias após o transito em julgado; 3.5 Julgar EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, 1, do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte re ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios ao patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a hipótese do art. 12 de Lei 1.060/1950, levando ern especial consideração o bom trabalho realizado, a complexidade da questão, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade de realizaÇão de audiência, o que faço com fundamento no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. Concedo ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicevel. Oportunamente, observando- se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Parand, de-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0000912-85.2011.8.16.0035-LEILA MARIA BENTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 216/229- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, 1, do CPC, para o fim de declarar nula a cobrança da comissão de permanencia cumulada com mutta, devendo ser cobrada tão somente, no periodo de atraso, a comissão de permanencia na taxa contratada; condenar a ré a proceder a repetição do indebito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mes a partir da citação e correção monetária pela média INPC/lGP-DI a partir da propositura da aÇão, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato fírmado entre as partes. Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte mínima de seu pedido, condeno-a integralmente ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestacho do serviço, à natureza e importáncia da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Com o transito em julgado, expeça-se alvará ao reu, para abatimento do saldo devedor, pois não houve descaracterização da mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. INVENTARIO-0002581-76.2011.8.16.0035-CLEIDE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro- Intime-se para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se acerca do laudo de avaliação de fls. 96/97.---------- - LAUDO DE AVALIAÇAO - fls. 96/97 Em cumprimento ao respeitável mandado retro, avallo os seguintes bens, pertencentes ao espólio de HAMILTON MENDONÇA SANTANA, relativamente aos autos n 410/2011 de inventário, requerida por Cleide de Fatima Ribeiro e outro - 1a. Vara Cive 1) Um automóvel marca Volkswagen, modelo Gol MI, ano 1997, modelo 1998, a gasolina, de cor verde, placa AHH 4868, chassi n. 9BWZZZ377VP606016, código do Renavam n. 68.287502-3, em bom estado de conservação, por R$ 8.000,00 oo mi reais . 2) Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja, 186,00 metros quadrados, do lote de terreno com a área total de 372,00 metros quadrados, sob n. 3, da quadra n. 26, da planta Jardim Q ' Sonho, situado no lugar denominado Borda do Campo, distrito do mesmo nome, deste município e Comarca, fazendo frente para a Avenida dos Bosques, por R$ 37,200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais . Sobre o lote supra, consta a seguinte edificação: Uma construção em alvenaria, destinada a residência, de padrão simples, coberta com telhas de fibrocimento de 4 mm., forro em PVC, piso em ceramica, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 70,00 metros quadrados, em bom estado de conservação, por R$ 21.000,00 (vinte e um mil rea is .- ---------- 3) Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja, 190,50 metros quadrados, do lote de terreno com a área de 381,00 metros quadrados, dentro de uma maior ainda, com a área de 1.248,00 metros quadrados, sob n. 79, da planta Chácaras Bel Verde, situado no lugar denominado Borda do Campo, distritö do mesmo nome, deste municipio e Comarca, fazendo frente para a rua Evelize Aparecida Rosset! Mendes, por R$ 34,290,00 (trinta e quatro mil, duzentos e noven a reais . Sobre o lote supra, consta a seguinte edificação: Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja, aproximadamente 21,00 metros quadrados, de uma construção em alvenaria, com a área totaf ' aproximada de 42,00 metros quadrados, destinada a residência, de padrão simples, coberta com telhas de fibrocimento de 4 mm., forro em PVC, piso em ceramica com esquadrias em ferro, em bom estado de conservação, por R$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinqüenta reais . 4) Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja, 253,50 metros quadrados, do lote de terreno com a área de 507,00 metros quadrados, dentro de uma maior ainda, com a área de 1.014,00 metros quadrados, sob n. 29, da planta Chácaras Bel Verde, situado no lugar denominado Borda do Campo, distrito do mesmo nome, deste municipio e Comarca, fazendo frente para a rua Evelize Aparecida Rosseti Mendes, por R$ 45.630,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trin a reais . Sobre o lote supra, consta a seguinte edificação: Uma parte ideal correspondente a 50%, ou seja, aproximadamente 36,00 metros quadrados, de uma construção em alvenaria, com a área total aproximada de 72,00 metros quadrados, destinada a residência e garagem, de padrão simples, coberta com telhas de fibrocimento de 6 mm., forro em PVC, piso em ceramica e cimento bruto, com esquadrias em ferro e madeira, de bom para regular estado de conservação, por R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos rea is .- ---------- Perfaz, a presente avaliação o total de R$ 164.270,00 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta reais . OBS: Laudo elaborado através das médias aritméticas obtidas em pesquisas junto ao mercado respectivo (imobiliárias locais), utilizando o método comparativo, vistorias " in loco", sites, jornais (Caderno Imobiliário da Gazeta do Povo, Alô Negócios e Metrópole), - na construção utilizou-se o CUB (Custo Unitário Básico), depreciando em virtude dö tempo e estado de conservação pela Tabela Ross Heidecke, alem do nosso convencimento pessoaL Para constar lavrei o presente laudo de avaliação, que vai devidamente assinado. -Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002255-19.2011.8.16.0035-MARIA CLEMAIR SOARES DA COSTA BATISTA x THIAGO SODRE DA CRUZ- Conta de Custas- fls. 62- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 41,14 ao Escrivão e R$ 10,40 ao Contador, totalizando o valor de R$ 51,54.-Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0003270-23.2011.8.16.0035-SOLANGE SOARES GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 288/303- "(...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a impossibilidade de cumulação de comissão de .permanencia com multa de 2%, fa2endo incidir tão somente, em caso de atraso, a cobranÇa de comissão de permanencia na forma contratada e determinando a repetição do indébito de forma simples do excesso efetivamente pago. Como a parte autora foi vitoriosa em parte mínima do seu pedido, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocaticios em favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestaçao do serviço, à natureza e importancia da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se eventual concessão de justiça gratuita, - · Como não houve descaracterização da mora, com o tránsito em julgado, expeça-se alvará ao reu, para abatimento do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, -Advs. JULIANA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005037-96.2011.8.16.0035-JHON MAIQUE DOS SANTOS- Conta de Custas fls. 143/144- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 424,66 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 132,94 ao Oficial de Justiça, R$ 23,54 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 621,48.- Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0006572-60.2011.8.16.0035-RODRIGO HENRIQUE DOMINGOS x BANCO ITAUCARD S/A- Sentença de fls. 28- Trata-se de ação de Revisional de Contratos intentada por RODRIGO HENRIQUE DOMINGOS em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados. À fls. 25 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, o requerente restou inerte. Ê o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que. em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartorio em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI. do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mèrito: XI - cos demais casos prescritos neste Código. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuiceo e, em conseqüencia, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do merito. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honordrios, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que Couber, o Codigo de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

24. ALVARA JUDICIAL-0006908-64.2011.8.16.0035-ALESSANDRO FELIPE RIBEIRO e outros- Sentença de fls. 44- Vistos e examinados estes autos sob o número 0006908- 64.2011.8.16.0035 (1094/2011) de ação de Alvará Judicial, em que são requerentes Alessandro Felipe Ribeiro e outros, qualificados e devidamente representados. Que os autores ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial a fim de que possa efetuar o levantamento da importância referente ao PIS/PASEP e FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, bem como valores depositados no Banco Itaú, em nome de EDISON RIBEIRO , falecido em 29/12/2010, conforme descrito na exordial. O Ministério Público manifestou-se nos autos, concordando com o pedido. Foram juntados aos autos os documentos comprobatórios para o deslinde da presente ação, aos quais me reporto por brevidade. Eo relatório. Decido. Tendo em vista que pelos requerentes foi dado atendimento as exigências para o trâmite processual, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo Procedente o pedido de Alvará, autorizando a requerente a proceder o levantamento das importâncias junto a Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, em em nome do de cujus EDISON RIBEIRO, no percentual de 1/3 do valor para cada um dos requerentes, sendo a parte correspondente aos menores, ser depositada em conta de poupança em nome dos mesmos, junto à Caixa Econômica Federal, devendo a requerente INDIAMARA GABRECK RIBEIRO, prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias. Observadas as formalidades legais, após a expedição do respectivo Alvará Judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição Sem custas. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

25. MONITORIA-0009217-58.2011.8.16.0035-NEGRESCO FOMENTO LTDA x HAMILTON GONÇALVES DA MAIA- Sentença de fls. 67- Apðs o trámite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Ê o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimacho para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligencias que competiam a ele, por mais de trinta dias, situaçao que impoe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inercia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resoluÇão do mérito, o que faço com fundamento no art. 267. Ill, c/c § 1°, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaçoes necessárias, observando-se o Código de Normas dâ Corregedoria-Geral da Justica. P.RJ. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e EDISON FOGACA DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSAO-0009294-67.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DAYRANE CHRISTINE MORAES- Initme-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 32,68 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 32,68.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. BUSCA E APREENSAO-0009291-15.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO HENRIQUE DOMINGOS- SENTENÇA de fls. 62 - Após o tramite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente. para se manîfestar sobre o prosseguirnento do feito, mas se quedou inerte. Ê o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimaçào para tanto. O procurador tambem se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por nao terem sido promovidos os atos e diligencias que competiam a ele, por mais de trinta dias, situaÇão que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligencias necessárias ao impulsionamento do feito, lULGO EXTINTO o processo, sem resoluÇao do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, Ill, c/c § 1*, do CPC, ante o evidente abandono da causa e de conseqüencia REVOGO a liminar outrora concedida, Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaçoes necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0010590-27.2011.8.16.0035-PEDRO MARIANO RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls.153/168- " (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCMLMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autore, o que faço com fundamento no art, 269, L do CPC, para o fim de declarar nula a cobrança da comisseo de permanencia cumulada com mutta, devendo ser cobrada tão somente, no período de atraso, a comisseo de permanencia na taxa contratada; condenar a ré a proceder a repetiçào do indébito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao más a partir da citacao e correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte mínima de seu pedido, condeno-a integralmente ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de Zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a concessão de justica gratuita em favor da parte autora, que resta deferida neste ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se, -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

29. ARROLAMENTO-0010926-31.2011.8.16.0035-TEREZINHA RENI PURKOTE BOIKO e outros x ESPOLIO DE JOSÉ PURKOTE- Sentença de fls. 116- Vistos e examinados estes autos sob o número 0010926- 31.2011.8.16.0035 (1972/2011) de ação de Arrolamento, dos bens deixados pelo falecimento de José Purkote, em que é Inventariante Terezinha Reni Purkote Boiko. Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fis. 07/08, com a qual concordaram os interessados, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e deci ara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art, 1.03 1, § 2° do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal conforme requerido na exordial. Custas, "ex-lege". P.R.I. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 125/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00006	001450/2007
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT	00006	001450/2007
ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO	00001	000054/1996
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	001454/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	001509/2011
DANIELE DE BONA	00012	000535/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00012	000535/2010
EDSON RIBAS MALACHINI	00001	000054/1996
EMERSON J DA SILVA	00007	001517/2007
FABIANO FONTANA	00007	001517/2007
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00003	000182/2006
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00001	000054/1996
GISELE M.M.B. BIGUETTE	00013	001451/2010
GUILHERME DI LASCIO	00014	001864/2010
ILIANE ROSA PAGLIARI	00015	002631/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00003	000182/2006
JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA	00001	000054/1996

JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	00006	001450/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA	00002	000712/2003
JULIANA PERON RIFFEL	00013	001451/2010
JULIO CESAR DA ROCHA	00009	001632/2008
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00015	002631/2010
LEANDRO NEGRELLI	00009	001632/2008
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00014	001864/2010
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00001	000054/1996
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00011	002917/2009
MARTA P. BONK RIZZO	00008	001468/2008
MAY IARK WERNER	00016	001014/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00018	001509/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00013	001451/2010
OSEAS AGUIAR	00003	000182/2006
PAULA ROBERTA PIRES	00005	001622/2006
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00006	001450/2007
RICARDO CETNARSKI	00010	002558/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00017	001488/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	00008	001468/2008
WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO	00010	002558/2009
ZENILDA SOARES	00007	001517/2007

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000709-51.1996.8.16.0035-COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE e outro x VALDIR BUENO DE FARIA e outros- Despacho de fls. 1343 - "O que se pretende com a pet,ção de fis. 1337/1342 é rediscutir a questão acerca da venda da madeira, decisão que inclusive já foi objeto de diversos recursos, todos desprovidos. Considerando que o requerido não apresentou as propostas de compra, remetam-se os autos à Nogari Leilões para providenciar a venda da madeira conforme determinado às fls.1161e 1335. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO, JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA, FRANCIS AUGUSTO ZICA, EDSON RIBAS MALACHINI e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0005958-36.2003.8.16.0035-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x WOLLINGER E BUENO LTDA e outro- Despacho de fls. 194 - "1. Ante o pedido da fis. 193, defiro o requerimento de alienação do bem penhorado por iniciativa particular, nos termos do art. 685-C do Código de Processo Civil, 2. Determino o cumprimento das seguintes medidas: a) não havendo corretores credenciados perante esta Vara, a alienação deverá ocorrer por corretor ind:cado pelo credor, no prazo de 05 (cinco) dias, fixando-se desde já a sua comissao em 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação do bem, a qual deverá ser suportada pelo adquirente; b) o corretor procederá à alienação nos termos da Subseção V:-B do Código de Processo Civit, devendo empreender toda a diligência, sendo que a publicidade deverá ser promovida pelo modo simplificado e eletrônico, desde já autorizado, objetivando alcançar o melhor preço na venda, que não poderá ser inferior 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; em caso de venda de bens com valor global inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a publicação de editais, na forma do artigo 686, § 3° do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006. c) a cientificação dos interessados deverá ser feita em observância ao item 5.8.13.10 Código de Normas, CG). d) o pagamento deverá ser realizado à vista; eventuais propostas de parcelamento deverão ser apresentadas ao juízo. e) deverá o credor, f!ndo o prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua intimação, manifestar-se nos autos acerca do êxito ou não da alienação particular, f) eventual proposta de venda deverá ser formalizada nos termos do item 5.8.13.1 do Código de Normas, Corregedoria Geral de justiça, constando a forma de pagamento, qualificacão do proponente, endereço, forma de contato, RG e seu CPF ou CNP) (se pessoa jurídica's. As propostas serão juntadas aos autos ficarco a disposição, para consulta dos ;nteressados (5.8.13.2 CN). g) Das propostas será aberta vista ao exeqüente e ao executado para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem de forma fundamentada, em caso de discordância. A ausência de manifestaÇão importará em anuência tácita com a proposta apresentada. h) em caso de empate, os proponentes serão convocados a se manifestar acerca da possibilidade de aumentar a oferta, em permanecendo o empate terá preferência a proposta antecedente, em ordem cronológica, segundo aferição de orotocolo judicial, i) em caso de compra parcelada o adquirente que não curnprir as parcelas perderá a entrada a favor de execucao, se nao tiver efetivada a entrada (48 horas da aceitação da proposta e notificação), o proponente incorrerá em multa no importe de 30% do valor proposto, a favor da execução. j) ro caso da proposta vencedora não cumprir o depósito da entrada, considerar-se-á vencedora a proposta subseqüente, intimando-se o proponente para depositar o valor da entrada e assinar a concordáncia com a arrematação. Ficará o proponente remisso proibido de lançar nesta Vara pelo prazo de 01 ano (Código de Processo Civh, art. 695). k) Encerrado o prazo para apresentação de proposta, em havendo proposta que satisfaça os requisitos mínimos, com urgência (prazo de 05 dias;, será intimado o executado, através de seu procurador (em não existindo, tentativa de intimação pessoal no endereço constante dos autos, dispensada a intimação se o executado não for encontrado quando procurado duas vezes), para apresentar comprador por preço maior. O juízo formalizará por termo nos autos, assinando-o juntamente com exeqüente e adauirente e se presente o e×ecutado, expedindo mandado de entrega ao adquirente (Código de Processo Civil, art. 685-C, § 2°), bem como, competente documento para registro no órgão respectivo (Di¯TRAN ou Registro de Imóveis). I) No caso de apresentaÇão de comprador pelo executado que ofereça preço maior que o lance vencedor, será oportunizado ao comprador primitivo aumentar sua oferta e manter a alienação a seu favor. m) qualquer incidente surgido no curso da alienação será decidido de plano pelo juízo, prosseguindo a expropriação, salvo absoluta e insanável irreaularidade, n) Aplicam-se subsidiariamente, naeulio em que nao conflitar com as regras dispostas neste despacho. às disposições referentes à hasta pública. 3. Caso reste negativa a tentativa de al enação por iniciativa pan·icular, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventua interesse em adjudicação ou inclusão do bem em hasta pública. 4. Intimem-se as partes, devendo a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informa: nos autos o valor atualizado do débito. 5. Observem-se, no mais, as disposições do Código de Normas/CGj, em especial os itens 5.8.13.3, 5.8.13.8, 5.8.13.12, 5.8.13.13. Diligènclas necessárias." -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

3. EXECUCAO-0009025-38.2005.8.16.0035-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x NINAPAM COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA- Despacho de fls. 274 - "Trata-se de requerimento para desconsideração da personalidaae jurídica da executada NINAPAM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇAO LTDA. Aduz a exequente que as tentativas de penhora foram infrutíferas, o que comprova que a executada não possui patrimônio para solver a dívida. Importante salientar que a ausência de bens penhoráveis não caracteriza, por si só, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, requisitos essenciais para a desconsideração. (...)Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar elementos de prova que possibilitem comprovar o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50, do Código Civil. Intimações e diligências necessárias." -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OSEAS AGUIAR-.

4. INVENTARIO-0009413-04.2006.8.16.0035-ALEXANDRE PACHECO e outros x MARIA GENI MALINOSKI- Despacho de fls. 126 - "1. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça e, de fls. 125, intime-se novamente o procurador do Inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço.atualizado e, finalmente, para manifestar-se face o laudo de avaliação, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. 2. Diligências necessárias." -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

5. MONITORIA-0010387-41.2006.8.16.0035-MEDICINA HIPERBARICA BRASIL-SUL LTDA x GISELE MARILENE FRIESEN- Despacho de fls. 142 - "A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...). No caso, o autor näo exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. A escrivania para acesso ao sistema RENAJUD, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se à Secretaria de Segurança Pública (Instituto de Identificação do Paraná) e ao TRE, solicitando os dados arquivados, em quinze dias. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual. Intimaçôes e diligências necessárias." -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

6. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008762-35.2007.8.16.0035-INVEST MAXX-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FORTE GIRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fls. 206 - "Considerando que não foram juntados os contratos sociais das empresas citadas às fls. 200/205, não há como apreciar o novo requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. Considerando a migração para a Caixa Econòmica Federal, certifique a Escrivania acerca do destino dos valores bloqueados nesta execução (fls. 89 e 190). Após, não havendo qualquer discussão acerca da exatidão dos valores (fis. 24) expeça-se alvará em favor do exequente. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

7. ALVARA JUDICIAL-0008968-49.2007.8.16.0035-MARIA HELENA LARA DOS SANTOS e outros- Despacho de fls. 119 - "1. Indefiro o pedido de fls. 118, uma vez que deve a requerente providenciar a abertura da conta em favor do menor, prestando contas no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimações necessárias." -Advs. EMERSON J DA SILVA, ZENILDA SOARES e Fabiano Fontana-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012848-15.2008.8.16.0035-RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ARIAN MOVEIS E DESIGN LTDA- Despacho de fls. 198 - "Para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, intime-se a exequente para, em 30 (trinta) dias, juntar aos autos a certidão atualizada da junta Comercial. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0006472-13.2008.8.16.0035-GILSON DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 395 - "Diante das certidões de fis. 390 e 394, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito em trinta dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestaçäo, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão

do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se e diga o réu (sùmula 240 STJ), sendo o caso. Diligências necessárias." -Advs. LEANDRO NEGRELLI e JULIO CESAR DA ROCHA-.

10. USUCAPIAO-0016042-86.2009.8.16.0035-ESPADA MECANICA DIESEL LTDA- Despacho de fls. 99 - "(...) Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificacão dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as Quais de regra são pessoas humildes e com idade avancada, e, principalmente, agilidade na prestacão jurisdicional e efetividade do julgado. ANTE O EXPOSTO, para comprovar Posse mansa, Pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante Qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessarias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutencão da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada. Intimações e diligências necessárias." -Advs. RICARDO CETNARSKI e WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012497-08.2009.8.16.0035-MARIO YOCHIO YFA x MARISA ELLEMBERGER- Despacho de fls. 181 - "Embora possível a renovaÇão do pedido de bloqueio de valores através de sistema BACENJUD, deve o exequente aguardar prazo razoável para tanto, bem como indicar mudança de patrimônio, de modo a evitar a realização de diligências fadadas ao insucesso. (...) Posto isso, indefiro requerimento retro. Intime-se o exequente para que requeria o que entender de direito. Diligências necessárias." -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0009559-40.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x AMAURY RIOS- Despacho de fls. 81 - "Não obstante a certidão de fls. 78 verifica-se que o réu não foi validamente citado, eis que a carta foi recebida por pessoa estranha à lide. (...). Diante do exposto, para evitar futura arguição de nulidade, declaro nula a citação de fls. 75. Intime-se o autor para manifestar-se em 10 (dez) dias, Intimações e diligências necessárias." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0009596-33.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER LUIZ BENATO- Despacho de fls. 80 - "Como não houve expressa estimação pecuniária do valor do bem, intime-se o autor para emendar o pedido de conversão da ação, em dez dias, sob pena de indeferimento. Diligências necessárias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE M.M.B. BIGUETTE-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-0012808-62.2010.8.16.0035-SPRENGER & FONTANA LTDA - ME x HENRI DIESEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA- Despacho de fls. 88 - "Intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 87. Diligências necessárias." -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e GUILHERME DI LASCIO-.

15. ALVARA JUDICIAL-0018055-24.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA DE LIMA FARIA e outro- Despacho de fls. 47 - "1. Intime-se novamente os requerentes para que digam se ainda tem interesse no Alvará face o valor que encontra-se depositado. 2. Diligências necessárias." -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e ILIANE ROSA PAGLIARI-.

16. USUCAPIAO-0006577-82.2011.8.16.0035-JOSIAS DE MELO- Despacho de fls. 76 - "1. Inicialmente citem-se, pessoalmente, os confinantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se no feito, caso queiram. 2. A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...). No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. A escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD para busca de endereço de ambos os requeridos. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se à Secretaria de Segurança Pública (Instituto de Identificação do Paraná) solicitando os dados arquivados, em quinze dias. Se inexitosa a providência, OFICIE-SE aos demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MAY IARK WERNER-.

17. ALVARA JUDICIAL-0009274-76.2011.8.16.0035-MATILDE LICESKI e outros- Despacho de fls. 61 - "1. Intime-se a requerente para que junte aos autos o alvará conforme certidão de fls. 60. 2. Após, expeça-se novo alvará com as retificações necessarias. 3. Diligências necessárias." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008182-63.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DE LIRA- Despacho de fls. 75 - "Intime-se o exequente, através ce seu advogado, para dar prosseguli,ento ao feito, sob pena de se entender que houve renúnia tácita ao crédito, com a extinção da ação, com fundarmente no art. 794. lll, do CPC. Caso o autor se mantenha inerte, intime-se-o pessoalmente para os mesmos fins, para se manifestar no prazo de quarenta e oito horas. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o réu, sendo o caso, para se manifestar cuanto ao prosseguimento do feito e voltem. Diligências necessárias." -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 82/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DOS SANTOS	00012	001078/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	001326/2010
ALVARO DIAS HENRIQUE	00001	000524/2002
ANTONIO SBANO JUNIOR	00005	000549/2007
CHARLES PONDELEK EKERMANN	00018	001766/2011
CLEIA SUELI TREVISAN	00016	000739/2011
DANIELE DE BONA	00007	002118/2008
DEBORA SEGALA	00003	000258/2005
DENISE DE JESUS FERREIRA	00014	002296/2010
DIEGO DE PAULI PIRES	00004	001064/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00007	002118/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	002320/2008
ERLON DE FARIA PILATI	00012	001078/2010
ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO	00001	000524/2002
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00003	000258/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00006	001016/2008
JULIANA WERKHAUSER	00003	000258/2005
LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA	00012	001078/2010
LUCI R. DAMAZIO	00018	001766/2011
LUIS CARLOS BARRETO	00003	000258/2005
LUIZ CARLOS DA SILVA	00003	000258/2005
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00001	000524/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00012	001078/2010
MARCELA PEGORARO	00017	000923/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	002320/2008
MARIANE MACAREVICH	00015	002308/2010
MICHELE SACKSER	00007	002118/2008
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00003	000258/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00002	001062/2004
PRISCILA KEI SATO	00012	001078/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00015	002308/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	002320/2008
	00010	001373/2009
	00011	002937/2009
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	00002	001062/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00009	001032/2009
SILVIO BRAMBILA	00017	000923/2011
VALERIA HASTSCHBACH FERREIRA	00002	001062/2004

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004850-06.2002.8.16.0035-JURACI DE FATIMA SOCZEK e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE- Vista às partes face ao contido no ofício de fls. 339/352. -Advs.

ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ALVARO DIAS HENRIQUE e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008236-73.2004.8.16.0035-MILTON DA LUZ DE MELO x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DOS PINHAIS- Vista às partes acerca do laudo pericial juntado nos autos às fls. 303/320. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HASTSCHBACH FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0009042-74.2005.8.16.0035-ITAU SEGUROS S/A x MAURO GUILHERME DE OLIVEIRA- Vista às partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial juntado nos autos às fls.166/179. -Advs. Milton Luiz Cleve Küster, JULIANA WERKHAUSER, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0008629-27.2006.8.16.0035-CICPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA x EFG PLASTICOS LTDA- Ao exequente para que manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade juntada às fls.243/252. -Adv. DIEGO DE PAULI PIRES-.

5. USUCAPIAO-0009810-29.2007.8.16.0035-ROSENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 5, da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010 firme a petição de fls. 50/51 uma vez que a mesma encontra-se sem aposição de assinatura. (Art. 5° - Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento)-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015473-22.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MALVINA ROLIM DE OLIVEIRA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1ºdo CPC (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23° - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012136-25.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x BENVINDA FRANCO- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014068-48.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x RAFAEL ALVES DE BASTOS- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015221-82.2009.8.16.0035-ASSIS CELSO ZANI x MARIA TEREZINHA GUESSER- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

10. DEPOSITO-0015328-29.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DANIELE RODRIGUES FANTINATO- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. DEPOSITO-0014403-33.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x ISRAEL DE SOUZA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. DECLARATORIA - Ordinario-0007417-29.2010.8.16.0035-JOAO MARIA DIAS DA SILVA x CNH LATINO AMERICANA LTDA- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Advs. ADEMILSON DOS SANTOS, ERLON DE FARIA PILATI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA e PRISCILA KEI SATO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007893-67.2010.8.16.0035-PEDRO NOGAS NETO - FIRMA INDIVIDUAL x COMERCIO DE ALIMENTOS SAMPER LTDA- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?).-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0015416-33.2010.8.16.0035-CLEVERSON JONES SARZI x BANCO SANTANDER S/A- Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 13 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca dos documentos juntados(Art. 13° - Intimação da parte para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC). -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0015501-19.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS REIS x BANCO FINASA S/A- Ao procurador do requerido para que informe o endereço atualizado do mesmo, ante a devolução com diligência negativa da carta de intimação. -Advs. Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. ALVARA JUDICIAL-0004914-98.2011.8.16.0035-ELISABETE DO ROCIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE ATILIO DA ROCHA- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO - SUMARIO-0006021-80.2011.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SIRLENE LUZIA SANTANA- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?).-Advs. MARCELA PEGORARO e SILVIO BRAMBILA-.

18. DECLARATORIA - Ordinario-0010663-96.2011.8.16.0035-JULIO BEK x EUCLIDES ANDRIONE e outros- Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 179-verso, dando conta de que a petição veio desacompanhada do documento de que faz referência. -Advs. LUCI R. DAMAZIO e CHARLES PONDELEK EKERMANN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 163/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00003	000544/2006
ALTAIR DE OLIVEIRA	00004	001216/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00005	002300/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	002300/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00005	002300/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00002	000735/2000
LAURO BARROS BOCCACIO	00005	002300/2010
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00002	000735/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	002300/2010
MARCOS ALBERTO PICOLI	00001	000346/2000
MARIA EMILIA ARTICO	00001	000346/2000
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00006	000137/2011
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00002	000735/2000
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00003	000544/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000735/2000
SILVIO RAMOS LEAL	00003	000544/2006
TELMO DORNELLES	00001	000346/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00006	000137/2011

1. FALENCIA-0002662-11.2000.8.16.0035-LORENZETTI S/A IND BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS x COMERCIAL DE TINTAS NEGRELLI LTDA e outros- DESPACHO de fls. 911/911v - "Oportunamente, proceda-se a inclusão do crédito de fis. 904 no quadro geral. Expeça-se edital, como diligência do Juízo (fis. 899) a ser publicado em jornal de grande circulação informando sobre a alienação dos bens, nos termos do § 19 do art. 142 da Lei n2 11.101/2005, com a observação da necessidade dos interessados entregarem em cartório suas propostas em envelope lacrado mediante recibo, designando-se para tanto a data de 13/03/20_13, das 12:00 hs às 18:00 hs. Frise-se que no edital deve constar a data ora designada para a abertura dos envelopes, qual seja, 15/03/2013, às 14h00mim, observando-se o art. 142, § 49, da Lei Falimentar. Intimem-se o administrador judicial da falida e pessoalmente o Ministério Público da presente designação. Observe-se §§ 19 e 29 do art. 142 da Lei de Falência. Se, ao abrir as propostas, verificar-se que é pequena a diferenÇa entre as maiores propostas (até 10%), intimar-se-ão os proponentes para um leilão, entre eles, de lance oral (artigo 142, § 59 da Lei n* 11.101 de 9 de fevereiro de 2005). A venda por pregão respeitará as seguintes regras (art. 142, § 69, da Lei Falimentar: "I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5o deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso 11, para comparecer ao leilão; II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado; III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial. § 7o Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade. Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hip6tese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital". Diligências necessárias. -Advs. MARIA EMILIA ARTICO, TELMO DORNELLES e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

2. EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS-0002802-45.2000.8.16.0035-JOAO SANDRO JASKIU x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 332.-Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010219-39.2006.8.16.0035-COMPANHIA SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO x ROMEU SOARES e outro- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 256- ----------Laudo de Avaliação de fls. 256- - LAUDO DE AVALIAÇAO - Em cumprimento ao respeitável mandado retro, avallo os seguintes bens, relativamente aos autos n. 544/2006 de Cumprimento de Sentença, proposta por Companhia São José de Habitação contra ROMEU SOARES e outro - 1a Vara Cive Ampliação junto a edificação já existente: Frente: Aproximadamente 25,00 metros quadrados de uma construção em alvenaria e tijolos vazados (paredes laterais), destinada a abrigo, de padrão simples, coberta com telhas de fibrocimento e translúcida de 4 mm., com estrutura em madeira, piso em ceramica, em bom estado de conservação, por R $ 1.400 00 um ml e qua rocen os reals . Fundos: Aproximadamente 16,00 metros quadrados, de uma construção em alvenaria, destinada a cozinha e lavandeira, de padrão simples, coberta com telhas de fibrocimento e translúcida de 4 mm., parte com forro em madeira, piso em cerâmica, em bom estado de conservação, por R $ 7.200,00 (sete mil e duzen os reais .- ---------- Perfaz, a presente avaliação o total de R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).- ---------- OBS: Laudo elaborado através de pesquisa junto ao CUB (Custo Unitário Básico) -, Sinduscon - Pr., depreciando em virtude do tempo e estado de conservação pela Tabela Ross Heidecke, alem do nosso convencimento pessoal. Para constar lavrei o presente laudo de avaliação, que vai devidamente assinado. -Advs. SILVIO RAMOS LEAL, Paulo Winicius de Castro e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

4. REVISIONAL-0011555-44.2007.8.16.0035-BRITO E BRITO LTDA x BANCO CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de Custas- fls. 176- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 26,32 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 26,32 conforme determina a r. sentença de fls. 125/137.-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015422-40.2010.8.16.0035-NOEL BILIESKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 293/306- " (...).Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, SULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art 269, 1, do CPC, para o fim de declarar nula a cobrança da comissão de permanencia cumulada com multa, devendo ser cobrada tão samente, no período de atraso, a comissão de permanencia na taxa contratada; condenar a ré a proceder a repetição do indèbito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mes a partír da citação e correção monetária pela media INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte minima de seu pedido, condeno-a integralmente ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvara ao réu, para abatimento do saldo devedor, pois não houve descaracterização da mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem- se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000616-63.2011.8.16.0035-ALISSON CONRADO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Conta de Custas- fls. 37- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 581,86 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 35,29, R$ 10,09 ao Contador e R$ 35,29 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 657,49 conforme determina r. sentença de fls. 33.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Fevereiro de 2013

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 06/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE ZORZI 0024 000031/2010
ADRIANA NEGRINI 0011 000089/2008
0038 000269/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0036 000094/2011
0068 000195/2012
0104 000029/2010
0105 000002/2011
0106 000039/2006
ALEXANDRE CARREIRA MARTIN 0040 000318/2011
0044 000359/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0055 000035/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000267/2006
0048 000422/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0002 000195/2003
ANA CLAUDIA FURQUIM 0017 000062/2009
0025 000070/2010
0028 000571/2010
0031 000609/2010
0039 000316/2011
0073 000242/2012
0077 000257/2012
0079 000266/2012
0083 000282/2012
ANA PAULA ABDALA E SILVA 0009 000394/2007
ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUS 0011 000089/2008
0024 000031/2010
ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE 0011 000089/2008
AQUILE ANDERLE 0062 000139/2012
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0011 000089/2008
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0038 000269/2011
BENEDITO JOEL SANTOS GALV 0021 000290/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0041 000335/2011
0046 000400/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0006 000438/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0003 000252/2004
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0103 000028/2010
CARLOS WERZEL 0018 000197/2009
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0019 000246/2009
0056 000036/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0009 000394/2007
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0013 000307/2008
0014 000473/2008
0015 000494/2008
0016 000503/2008
0036 000094/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0050 000466/2011
0052 000016/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0063 000140/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0068 000195/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0075 000248/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0076 000251/2012
0084 000289/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0085 000290/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0088 000303/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0102 000006/2010
CELSO COLTURATO 0006 000438/2006
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0035 000020/2011
0042 000336/2011
0049 000460/2011
0057 000057/2012
0065 000171/2012
0070 000219/2012
0074 000244/2012
0080 000270/2012
0081 000272/2012
DANIEL SANTOS MENDES 0042 000336/2011
0065 000171/2012
0070 000219/2012
0074 000244/2012
0080 000270/2012
0081 000272/2012
DHAIANNY CAÑEDO BARROS FE 0021 000290/2009
DOUGLAS JOSE TOMASS 0024 000031/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0062 000139/2012
ELIANE OUTEIRO HERNANDES 0087 000302/2012
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 0026 000271/2010
ELISABETH CRISTINA VIANA 0082 000273/2012
ELZA NUNES MACHADO GALVÃO 0021 000290/2009
EMERSOM E. WOYCEICHOSKI 0047 000421/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0029 000578/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0082 000273/2012
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0023 000653/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0067 000182/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0082 000273/2012
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE L 0091 000326/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 000271/2010
FRANCISCO MARCO ANTONIO R 0097 000001/2012
0098 000008/2012
0099 000023/2012
0100 000039/2012
FREDNES DE OLIVEIRA BOTEL 0069 000215/2012
0089 000304/2012
0091 000326/2012
GEORGINA MARIA JORGE 0013 000307/2008
0014 000473/2008
0015 000494/2008
0016 000503/2008
0035 000020/2011
0066 000173/2012
0084 000289/2012
GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OL 0090 000313/2012
GIULIANO MIRANDA 0094 000349/2012
GUSTAVO MARTINI MULLER 0002 000195/2003
0017 000062/2009
0025 000070/2010
0028 000571/2010
0031 000609/2010
0039 000316/2011
0073 000242/2012
0077 000257/2012
0079 000266/2012
0083 000282/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0067 000182/2012
GUSTAVO STEFANUTO 0004 000285/2004
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0002 000195/2003
0017 000062/2009
0025 000070/2010
0028 000571/2010
0031 000609/2010
0039 000316/2011
0073 000242/2012
0077 000257/2012
0079 000266/2012
0083 000282/2012
HELAINE CRISTINA MARRERO 0014 000473/2008
0035 000020/2011
0066 000173/2012
0082 000273/2012
0084 000289/2012
HELIO DA SILVA CHIN LEMES 0041 000335/2011
IDIO ANTONIO E SILVA 0009 000394/2007
INAH PINHEIRO MULLER 0017 000062/2009
0025 000070/2010
0039 000316/2011
JORGE LUIS CONFORTO 0053 000025/2012
0054 000026/2012
JORGE ROBERTO AUN 0011 000089/2008
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0082 000273/2012
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0005 000267/2006
0096 000026/2010
0097 000001/2012
0098 000008/2012
0099 000023/2012
0100 000039/2012
JOSE ELI SALAMACHA 0018 000197/2009
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0013 000307/2008
0014 000473/2008
0015 000494/2008
0016 000503/2008
0052 000016/2012
0063 000140/2012
0075 000248/2012
0076 000251/2012
0085 000290/2012
0088 000303/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0009 000394/2007
0036 000094/2011
0050 000466/2011
0068 000195/2012
0082 000273/2012
0084 000289/2012
0102 000006/2010
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0069 000215/2012
0089 000304/2012
0091 000326/2012
JOSÉ MARIA MARTINS DO NAS 0020 000271/2009

JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0043 000341/2011
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0092 000327/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0038 000269/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000246/2009
LUIS EDUARDO FIÚZA 0092 000327/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0029 000578/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 000094/2012
LURDES ANDREO DA SILVA OL 0082 000273/2012
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0012 000110/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0022 000296/2009
MARCELO VANZELLI 0063 000140/2012
MARCIA WESGUEBER 0013 000307/2008
0014 000473/2008
0015 000494/2008
0016 000503/2008
0036 000094/2011
0050 000466/2011
0052 000016/2012
0063 000140/2012
0068 000195/2012
0075 000248/2012
0076 000251/2012
0084 000289/2012
0085 000290/2012
0088 000303/2012
0102 000006/2010
MARCIO NUNES DA SILVA 0007 000542/2006
0008 000273/2007
0011 000089/2008
0014 000473/2008
0027 000539/2010
0030 000584/2010
0034 000002/2011
0037 000149/2011
0061 000138/2012
0062 000139/2012
0094 000349/2012
0105 000002/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0064 000152/2012
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0047 000421/2011
MARIA CATARINA BENINI TOM 0024 000031/2010
MARIA HELENA BECHARA 0071 000223/2012
0072 000235/2012
0093 000342/2012
MARIANA PANIZ 0037 000149/2011
MARLON AUGUSTO FERRAZ 0021 000290/2009
MAURICI ANTONIO RUY 0032 000630/2010
0033 000631/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0055 000035/2012
MAURICIO J. F. QUEIROZ TE 0001 000051/2001
MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0023 000653/2009
0059 000090/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0046 000400/2011
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0003 000252/2004
OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0010 000041/2008
OSIEL REAL DE OLIVEIRA 0016 000503/2008
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0011 000089/2008
0038 000269/2011
OSWALDO VIEIRA DA COSTA 0019 000246/2009
PAULO SERGIO BRAGA BARBOZ 0101 000047/2012
PEDRO FERNANDO POLES 0011 000089/2008
PEDRO KHATER FONTES 0051 000490/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0086 000292/2012
RICARDO JOSE CORREA LEITE 0045 000398/2011
RICARDO RUH 0018 000197/2009
RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0042 000336/2011
0049 000460/2011
RODRIGO RUH 0018 000197/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0041 000335/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0047 000421/2011
0048 000422/2011
0058 000069/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0064 000152/2012
ROSANGELA KHATER 0051 000490/2011
ROSEMERY MIRANDA DA SILVA 0075 000248/2012
RUBENS SILVA 0062 000139/2012
SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0043 000341/2011
0051 000490/2011
0078 000258/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0063 000140/2012
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0032 000630/2010
0033 000631/2010
SILMARA DE LIMA 0102 000006/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0058 000069/2012
UBIRAJARA DE CASTRO NEME 0043 000341/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0005 000267/2006
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0086 000292/2012
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0095 000033/2005

1. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000029-03.2001.8.16.0161 (51/2001) - MAURICIO JOSE FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA x LEONIL PINTO DE OLIVEIRA.-Com referência a Carta Precatória em trâmite na Comarca de Jaguariaíva-Pr., deverá providenciar a intimação da parte exequente para que promova o recolhimento necessário das custas.- Adv. do Requerente MAURICIO J. F. QUEIROZ TEIXEIRA.

2. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000078-73.2003.8.16.0161 (195/2003) - ANTONIO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 445/455, no prazo de cinco dias. - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

3. PEDIDO DE TUTELA ESPECIFICA - 252/2004 - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A x ROYALPINUS COMERCIO DE FLORESTAS LTDA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 595/596, no prazo de cinco dias. - Advs. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF.

4. DECL.DE EXIGIB. DE COBRANÇA - 0000191-90.2004.8.16.0161 (285/2004) - TRANSMARIEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SUL ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO DE ITARARE LTDA.-Anote-se o novo procurador do executado (fls. 357/358), abrindo-lhe vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerido GUSTAVO STEFANUTO.

5. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000274-38.2006.8.16.0161 (267/2006) - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x LAMINADORA SIAO LTDA e outros.-Arquive-se com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o exequente levanta-lo do arquivo, quando encontrar bens penhoraveis, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, conforme requerido as fls. 208. - Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Adv. do Executado JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

6. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000251-92.2006.8.16.0161 (438/2006) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA x LAMINADORA SIAO LTDA e outro.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 230/239, no prazo de cinco dias. - Advs. do Exequente CELSO COLTURATO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

7. ORDINARIA - 0000237-11.2006.8.16.0161 (542/2006) - GILSON ANTONIO LOURENÇO x DETRAN/SP e outros.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição supra, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerente MARCIO NUNES DA SILVA.

8. EXECUÇAO DE ALIMENTOS - 0000375-41.2007.8.16.0161 (273/2007) - A.C.L.F. e outro x J.A.M.-ante o contido na manifestação de fls. 146, expedi novo e.mandado nesta data. Oficie-se a Delegacia de Polia de Defesa da Mulher da cidade de Sorocaba-SP, encaminhando copia do mandado de prisao ora expedido. - Adv. do Requerente MARCIO NUNES DA SILVA.

9. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000274-04.2007.8.16.0161 (394/2007) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANSELMO JORGE DE LIMA e outro.--Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 05/04/13, às 15:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação e não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça para o dia 19/04/13, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação). - Advs. do Requerido IDIO ANTONIO E SILVA, ANA PAULA ABDALA E SILVA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

10. FALENCIA - 0000570-89.2008.8.16.0161 (41/2008) - TRANS RETA TRANSPORT. REVENDEDORA E RETALISTA LTDA x SILMARA APARECIDA MELLO CORASSA-ME.-Abra-se vista dos autos ao Sr. Administrador Judicial, para se manifestar nos termos do parecer ministerial (fls. 946). - Adv. do Requerente OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

11. ORD. DE COBRANÇA - 0000500-72.2008.8.16.0161 (89/2008) - ARAUCO FOREST BRASIL S/A x TUDO VERDE AGROPECUARIA LTDA e outros.-...Em relação à alegada irregularidade da representação processual, a ré Tudo Verde afirma que a procuração foi assinada apenas por Pablo Mainardi e Leandro Gervasio Suzuki, mas não pelo Presidente. Todavida, pela leitura do estatuto social, artigo décimo sétimo, paragrafo primeiro (fls. 213), a procuração "ad judicia", pode ser elaborada por instrumento particular e sem necessidade da participação do Diretor Presidente. Assim, não há irregularidades na representação processual. Ainda, a ré Tudo Verde sustenta omissão na apreciação de requerimento da produção de prova pericial. Compulsando os autos e diante do ponto controvertido da presente demanda, levando-se em conta que a ré Tudo Verde sustenta que houvefalsificação da assinatura de seu representante legal e documentos falsificados foram mal utilizados, a produção de prova pericial grafotecnica se mosta util, motivo pelo qual, sem prejuizo da prova testemunhal, defiro sua produção. Para tanto nomeio como perito o Sr. Luis Sergio Bonetto Grochorski. Intime para arbitrar seus honorários no prazo de cinco dias. (O perito aceitou o encargo, fixando seus honorários em R$ 2.850,00). Intime a ré Tudo Verde para depositar no prazo de cinco dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. Apresentados os quesitos. Por fim, diante do rol de testemunhas da ré Tudo Verde, para evitar o protelamento desnecessário do feito com expedição de cartas precatórias, intime-a sob pena de preclusão da prova, para justificar no prazo de cinco dias, a necessidade de oitiva de suas testemunhas. - Advs. do Requerente BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR e Advs. do Requerido ANDRE

LUIZ AMORIM DE SOUSA, ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES, JORGE ROBERTO AUN, MARCIO NUNES DA SILVA e PEDRO FERNANDO POLES.

12. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000559-60.2008.8.16.0161 (110/2008) - TERRA LAPA REFLORESTADORA LTDA-ME x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A e outro.-Ao exequente Manuel Fagundes de Oliveira, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerido MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

13. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000578-66.2008.8.16.0161 (307/2008) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BAITACA COMERCIO DE SUCATAS LTDA.-Ao requerido para manifestar-se acerca do contido na certidão e documentos de fls. 222/224, no prazo de cinco dias. - Advs. do Executado MARCIA WESGUEBER, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

14. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000600-27.2008.8.16.0161 (473/2008) - J.L CONTABILIDADE LTDA x CARLOS CESAR SIQUEIRA e outro.--Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 05/04/13, às 15:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação e não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça para o dia 19/04/13, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação). - Adv. do Exequente MARCIO NUNES DA SILVA, Advs. do Executado CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER e Adv. de Terceiro HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

15. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000547-46.2008.8.16.0161 (494/2008) - IVA FELIX DOS SANTOS x BANCO BMC S/A e outros.-Ao aujtor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 199verso, no prazo de cinco dias. - Advs. do Requerente JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, GEORGINA MARIA JORGE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.

16. ORD. DE COBRANÇA - 0000541-39.2008.8.16.0161 (503/2008) - MADEIREIRA E SERRARIA AGBC LTDA x C. C. SIQUEIRA SERRARIA e outro.-Acesse o sistema Renajud e proceda a restrição total dos veiculos constantes as fls. 286 (bloqueados os veiculos). Aguardem-se os autos em cartório até a efetiva localização e apreensão dos veiculos pelas autoridades policiais, pois , tendo em vista que referido sistema é nacional e fica gravado o juizo solicitante, pelo prazo de seis meses. - Adv. do Requerente OSIEL REAL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

17. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000383-47.2009.8.16.0161 (62/2009) - MARCIA REGINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Marcia Regina da Silva em face do INSS. - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, INAH PINHEIRO MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

18. BUSCA E APREENSAO-CIVEL - 0000688-31.2009.8.16.0161 (197/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL APARECIDO MOREIRA.-Manifeste-se novamente a parte autora, decorreu o prazo de suspensão. - Advs. do Requerente RICARDO RUH, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.

19. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000741-12.2009.8.16.0161 (246/2009) - LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA x ATALIBA JOSÉ DA SILVA.-Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 345/346), para que produza todos os efeitos e, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas pelo executado. - Advs. do Requerente OSWALDO VIEIRA DA COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Adv. do Requerido CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000355-79.2009.8.16.0161 (271/2009) - TAQUARI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-ME x LUMBER LINE PARANÁ LTDA.-Defiro o pedido de fls. 505, do autor, por cinco dias. - Adv. do Requerente JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.

21. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000545-42.2009.8.16.0161 (290/2009) - CICERO BALDUINO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Desde já defiro a expedição de alvara em favor do patrono do autor, na proporção de 40% referente aos honorários contratuais, bem como defiro expedição de alvara referente aos hinorários de sucumbência. (Retirar alvara em cartório e recolher as custas no valor de R$ 18,80). - Advs. do Requerente BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO, MARLON AUGUSTO FERRAZ, ELZA NUNES MACHADO GALVÃO e DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ.

22. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000506-45.2009.8.16.0161 (296/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x TRANSMARIEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros.-Defiro o pedido de fls. 186, do exequente, por mais 45 (quarenta e cinco) dias. - Adv. do Exequente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

23. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000722-06.2009.8.16.0161 (653/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Intime a executada para manifestar-se sobre requerimento de fls. 450, no prazo de cinco dias. - Advs. do Executado FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

24. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000126-85.2010.8.16.0161 (31/2010) - AGRO PLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS LTDA x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.--Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 05/04/13, às 15:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação e não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça para o dia 19/04/13, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação). - Adv. do Exequente ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA e Advs. do Executado DOUGLAS JOSE TOMASS, MARIA CATARINA BENINI TOMASS e ADILSON JOSE ZORZI.

25. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000233-32.2010.8.16.0161 (70/2010) - SEBASTIAO VILARINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R$ 33.854,66). - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000743-45.2010.8.16.0161 (271/2010) - AIRTON SAIS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-Assiste razão em termos ao executado, conforme petição de fls. 227/229, assim sendo, determina a retificação do calculo das custas/despesas processuais (fls. 221), que será com base no valor do acordo de fls. 201/203-R$ 18.900,00). (Valor das custas R$ 1.207,25, sendo R$ 50,53-Taxa Judiciária, R$ 71,36-Distribuidor/Contador; R$ 66,47-Oficial Osvaldo; R$ 132,94-Oficial Karol e R$ 885,95-Escrivania Civel). - Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN DE CARVALHO.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0001432-89.2010.8.16.0161 (539/2010) - MARCIO NUNES DA SILVA x O ESTADO DO PARANA.-Deixo de analisar a petição de fls. 208, tendo em vista o contido na petição de fls. 206/207, Manifeste-se o exequente sobre o contido as fls. 206/207. - Adv. do Requerente MARCIO NUNES DA SILVA.

28. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001499-54.2010.8.16.0161 (571/2010) - GONÇALINO PEREIRA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante do v. acordão, que salientou a necessidade de complementação da pericia e tendo em vista que a pericia foi realizada pelo Dr. Rogerio Ribas, que conhece a situação clinica do autor e poderá complementar o laudo, nomeio para realização de nova pericia. (Designado do dia 20/03/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162). - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

29. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0001516-90.2010.8.16.0161 (578/2010) - BANCO DO BRASIL S/A x JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME e outros.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. - Advs. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

30. INVEST. DE PATERNIDADE - 0001565-34.2010.8.16.0161 (584/2010) - M.P.E.P. e outros x M.A.S. -...Assim, Recebo e Acolho os embargos de declaração opostos e, considerando o tempo da demanda, a complexidade da causa e grau de zelo do defensor nomeado, fixo honorários advocatícios em favor do Dr. Marcio Nunes da Silva no valor de R$ 600,00, bem como condeno a Fazenda Estadual ao devido pagamento. No mais, fica mantida a sentença nos moldes lançados.- Adv. do Requerido MARCIO NUNES DA SILVA.

31. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001633-81.2010.8.16.0161 (609/2010) - JOAQUIM DE PAULA NOGUEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 20/03/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162) - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

32. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0001665-86.2010.8.16.0161 (630/2010) - SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPOLIO DE BERTOLINO ALVES DA SILVA e outros.-Intime a parte autora, para que no prazo de cinco dias, retire em cartório mandado de registro. - Advs. do Requerente MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

33. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0001666-71.2010.8.16.0161 (631/2010) - SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPOLIO DE BERTOLINO ALVES DA SILVA e outros.-Intime a requerente para no prazo de cinco dias, retirar em cartório mandado de registro. - Advs. do Requerente MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

34. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000017-37.2011.8.16.0161 (2/2011) - BRUNA MAYARA DA SILVA DEPPA x JOSY MIX MAGAZINE - J. DOS SANTOS CALADO.-Manifeste-se o exequente. (o calculo geral importa em R$ 7.844,08). - Adv. do Requerente MARCIO NUNES DA SILVA.

35. EXECUÇAO DE ALIMENTOS - 0000056-34.2011.8.16.0161 (20/2011) - J.P.S.D.S.D. e outro x A.D.S.D..-As partes para manifestarem acerca do contido na petição de fls. 133, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerente DANIEL PEREIRA FONTE BOA e Advs. do Requerido HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE e GEORGINA MARIA JORGE.

36. ALIMENTOS - 0000203-60.2011.8.16.0161 (94/2011) - A.R.M.J. e outros x M.F.J.-Intimem-se novamente as partes, para que, no prazo de dez dias, preparem as custas/despesas devidas, conforme calculo de fls. 138, bem como, em igual prazo, forneça a autora os dados de sua conta bancária. - Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e Advs. do Requerido JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.

37. ALVARA DE PESQUISA MINERAL - 0000342-12.2011.8.16.0161 (149/2011) - IARO MARQUES DIB x ESTE JUIZO.-Diante d desistência manifestada pela requerente fls. 147 e considerando a concordância do requerido fl. 150, com base no artigo 267, inciso VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito. Custas e despesas processuais pelo requerente, bem como honorários advocatícios que fixo nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, em R$ 800,00, corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir desta data. - Adv. do Requerente MARIANA PANIZ e Adv. do Requerido MARCIO NUNES DA SILVA.

38. REVISAO DE CONTRATO - 0000722-35.2011.8.16.0161 (269/2011) - JOSE FRANCISCO MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime as partes para que, no prazo de dez dias, forneçam seus quesitos e apresente seus assistentes. - Advs. do Requerente ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

39. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000874-83.2011.8.16.0161 (316/2011) - JOSE MARIA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Jose Maria de Mello em face do INSS... - Advs. do Requerente ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

40. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000876-53.2011.8.16.0161 (318/2011) - SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. (que não acompanhou com a petição de fl. 183/184, nenhum comprovante de recolhimento de custas do oficial de justiça, conforme é citado em referida petição). - Adv. do Requerente ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONÇALVES.

41. REVISAO DE CONTRATO - 0000924-12.2011.8.16.0161 (335/2011) - GELSON RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Diante da certidão acima, intime o Dr. Helio da Silva Chin Lemos, para juntar no prazo de dez dias, procuração original. Intime o réu para que informe, no prazo de dez dias, se o acordo noticiado as fls. 238/243 esta sendo cumprido pelo autor. - Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e HELIO DA SILVA CHIN LEMES e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

42. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000925-94.2011.8.16.0161 (336/2011) - DIRCE LOURENÇO DE ALMEIDA MALAQUIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R$ 10.291,29). - Advs. do Requerente DANIEL PEREIRA FONTE BOA, RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL SANTOS MENDES.

43. INDENIZAÇAO - 0000954-47.2011.8.16.0161 (341/2011) - FERNANDO CESAR BLASCO x ALEXANDRE TSUYOSHI NAGAI e outros.-...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial formulado por Fernando Cesar Blasco em face de Alexandre Tsuyoshi Nagai e Mitsuo Nagai, condenando-os de forma solidária ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente a R$ 15.760,00 sendo que o valor de R$ 4.950,00 deverá ser corrigido e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 406 do Codigo Civil, a partir da data do acidente e o restante do valor, corrigido a partir da data do desembolso (07/2011) a acrescidos de juros legais a partir da citação. Diante da sucumbência reciproca cada parte arcara com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em relação a lide secundária, decorrentes da denunciação da lide formulada pelos réus em face da Bradesco Auto/re Companhia de Seguros julgo procedente o pedido os réus e condeno a seguradora ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 15.760,00, sendo que o valor de R$ 4.950,00deverá ser corrigido e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 406 do Codigo civil, a partir da data do acidente e o restante do valor, corrigido a partir da data desembolso (07/2011) e acrescidos de juros legais a partir da citação. Deixo de condenar a seguradora ao pagamento de custas e honorários, pois não houve resistência. Por fim, considerando o contrato de seguro firmado entre os réus e as seguradora determino que a seguradora pague o valor a que foi condenada diretamente ao autor. - Adv. do Requerente SANDRA ELIZA GUIMARÃES e Advs. do Requerido UBIRAJARA DE CASTRO NEME e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

44. ORDINARIA - 0001017-72.2011.8.16.0161 (359/2011) - LINEA PARANA MADEIRAS LTDA x SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.-Intime-se o requerido para que, no prazo de dez dias, manifeste-se no interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. - Adv. do Requerido ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONÇALVES.

45. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0001180-52.2011.8.16.0161 (398/2011) - FARMÁCIA PREDILETA LTDA ME x GARDEN FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-Diante da certidão acima e considerando que, nos termos da sentença proferida por este juizo, a autora demonstrou o pagamento do valor devido à ré (fls. 20/23) e o feito foi julgado procedente, determino o levantamento do valor depositado em juizo em favor da autora. (Retirar alvara em cartório). - Adv. do Requerente RICARDO JOSE CORREA LEITE.

46. REVISAO DE CONTRATO - 0001187-44.2011.8.16.0161 (400/2011) - MELO & ROSA TRANSPORTES LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Ante a inercia do requerido, conforme 'certidão' supra do Senhor Escrivão, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, tendo em vista o depósito judicial constante dos autos. (fls. 66, 149, 162). - Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

47. REVISAO DE CONTRATO - 0001241-10.2011.8.16.0161 (421/2011) - JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ante a inércia do requerido, conforme certidão supra do Senhor Escrivão, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, tendo em vista o depósito judicial constante dos autos. fls. 125). - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e EMERSOM E. WOYCEICHOSKI.

48. REVISAO DE CONTRATO - 0001242-92.2011.8.16.0161 (422/2011) - MARICLEIA ANA SCHUERZOSKI TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Intimem as partes para que no prazo de dez dias, retirem em cartório os alvaras expedidos. - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001319-04.2011.8.16.0161 (460/2011) - ANTONIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Confirmo a tutela antecipada deferida e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial... - Advs. do Requerente DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

50. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0001325-11.2011.8.16.0161 (466/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Defiro o pedido de fls. 70, do executado, o qual deverá depositar a primeira parcela no prazo de dez dias, e as demais a cada trinta dias, conforme calculo de fls. 53. - Advs. do Executado MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

51. ORD. DE COBRANÇA - 0001382-29.2011.8.16.0161 (490/2011) - JOSUE BRISOLA x CATIVA COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA e outro.-Em que pesem os argumentos das embargantes, pela leitura dos embargos de declaração, verifico que pretendem a reforma da sentença, que não pode ser obtida por meio do presente recurso, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos, ficando a sentença mantida tal como lançada. - Adv. do Requerente SANDRA ELIZA GUIMARÃES e Advs. do Requerido ROSANGELA KHATER e PEDRO KHATER FONTES.

52. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000036-09.2012.8.16.0161 (16/2012) - DIOLETE BRISOLA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Defiro a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o beneficio no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito da autora em receber o beneficio da aposentadoria por invalidez, em razão de ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, devendo o INSS providenciar a devida implantação, cujo beneficio deverá ser pago a partir de março de 2011... - Advs. do Requerente MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

53. REVISAO DE CONTRATO - 0000070-81.2012.8.16.0161 (25/2012) - PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-Intime-se o requerido para que, no prazo de dez dias, retire em cartório o alvara expedido. - Adv. do Requerido JORGE LUIS CONFORTO.

54. REVISAO DE CONTRATO - 0000071-66.2012.8.16.0161 (26/2012) - PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-Intime-se o requerido para que, no prazo de dez dias, retire em cartório o alvara expedido. - Adv. do Requerido JORGE LUIS CONFORTO.

55. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000092-42.2012.8.16.0161 (35/2012) - P F L G DA SILVA E CIA LTDA x ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES ME.-A conta de custas/despesas processuais, a qual deverá ser preparada pela executada, ante o acordo de fls. 64/66. (R$ 39,95-Escrivania Civel; R$ 167,46-Distribuidor/contador; R$ 66,47-Oficial de Justiça Karol R. Z. Ribeiro). - Advs. do Exequente MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO.

56. INV. EM RITO DE ARROLAMENTO - 0000108-93.2012.8.16.0161 (36/2012) - ANTONIO CARLOS MESSIAS e outro x ALEIXO JOSE DE ARAUJO e outros.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerente CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

57. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000196-34.2012.8.16.0161 (57/2012) - CLARICE QUEIROZ e outro x JULIANA APARECIDA NAZARIO MACHADO.-Manifeste-se o exequente. (o calculo geral importa em R$ 1.458,80). - Adv. do Requerente DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

58. REVISAO DE CONTRATO - 0000237-98.2012.8.16.0161 (69/2012) - JOAO ARI BENATTO x BB LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Ante o contido na certidão/informação supra, do Senhor Escrivão, deixo de receber a apelação apresentada pelo Banco do Brasil S/A juntada as fls. 246/262, por intempestiva. - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS e Adv. do Requerido TABATA NOBREGA BONGIORNO.

59. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - 0000338-38.2012.8.16.0161 (90/2012) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a impugnada para manifestar-se, no prazo de dez dias. - Adv. do Requerido MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

60. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000342-75.2012.8.16.0161 (94/2012) - BB LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Intime-se novamente o exequente, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento das custas Sra. Avaliadora Judicial (R$ 112,80), bem como da diligência do oficial Karol Ribeiro (Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c 10926-1, no valor de R$ 132,94), para cumprimento do mandado expedido e cumprido (fls. 53 e verso), conforme determinação judicial de fls. 50. - Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-IMOVEL - 0000457-96.2012.8.16.0161 (138/2012) - IZANETE DA SILVA x CELSO VITORINA FERREIRA e outro.-A conta e preparo. (R$ 31,04-Contador, R$ 439,45-Escrivania Civel, R$ 66,47-Oficial de Justiça Karol R.Z. Ribeiro). - Adv. do Requerente MARCIO NUNES DA SILVA.

62. ORDINARIA - 0000458-81.2012.8.16.0161 (139/2012) - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA-FESMEPAR x MUNICIPIO DE SENGES-PR.-...Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Federação dos Sindicatos de Servidores Publicos Municipais e Estaduais do Paraná-Fesmepar, nos autos de Ação Ordinaria com Pedido de Tutela Antecipada, movida em face do Municipio de Senges para o fim de: 1) condenar o réu a descontar de seus servidores regidos pelo regime estatutário no mes de março de cada ano, a contribuição sindical correspondente a um dia de trabalho dos referidos servidos e realizar o devido recolhimento; 2) condenar o réu ao pagamento da contribuição sindical de seus servidores regidos pelo regime estatutário, referente ao ano de 2010 e seguintes, acrescidos de correção monetária pela média INPC + IGP-DI a partir data em que a contribuição sindical deveria ter sido recolhida, juros nos termos da lei 11.960/2009, artigo 5º, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. - Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA e Adv. do Requerido MARCIO NUNES DA SILVA.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000459-66.2012.8.16.0161 (140/2012) - BARBARA MARIA GUIMARAES DORIA x OI S/A.-...Em face do exposto, confirmo a tutela antecipada deferida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido de Barbara Maria Guimaraes Doria em face de 14 Brasil Telecom Celular S/A para 1) declarar a inexistência de relação juridica entre as partes referente a linha 4384161907 e, por consequência, inexistência do débito inscrito nos serviços de proteção ao crédito, fl. 29; 2) condenar a ré a pagar indenização por dano mora no valor de R$ 5.000,00 valor esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 406 do Codigo Civil, a partir da data da presente decisão. Considerando que sucumbente responsabilizo a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais por força do artigo 20, § 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, retifique o polo passivo da presente demanda para constar a denominação correta da ré 14 Brasil Telecom Celular S/A. - Advs. do Requerente MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCELO VANZELLI.

64. ACAO MONITORIA - 0000489-04.2012.8.16.0161 (152/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Diante da ausência de pagamento e de oposição de embargos, com fulcro no artigo 1102 e paragrafos do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. Condeno os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Intime o exequente para juntar cálculo atualizado. - Advs. do Requerente ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE.

65. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000568-80.2012.8.16.0161 (171/2012) - LOURDES DE ALMEIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Lourdes de Almeida Silva em face do INSS. - Advs. do Requerente DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

66. ALVARA JUDICIAL - 0000579-12.2012.8.16.0161 (173/2012) - LAURENTINA APARECIDA FALGATER e outros x ESTE JUIZO.-Ante a manifestação ministerial de fls. 46, julgo boa e valiosa a prestação de contas de fls. 40/43. - Advs. do Requerente GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

67. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA - 0000603-40.2012.8.16.0161 (182/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x DIDIO GOUVEIA e outros.-A exequente juntou laudo de avaliação do bem penhorado e informou o valor de R$ 167.165,00 (fls. 48/70), sendo que por ocasião da penhora, o bem foi avaliado pelo Sr. oficial de Justiça em R$ 327.950,00 (fls. 33). Considerando a discrepência de valores a Sra. avaliadora jUdicial para avaliação do bem. (O laudo de avaliação importa em R$ 187.400,00). Intime a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. (Recolher as custas referente a avaliação no valor de R$ 241,11). - Advs. do Exequente FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000632-90.2012.8.16.0161 (195/2012) - ALUISE ANTONIO PEROTTO x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DIB LTDA.-Aguarde-se em cartório pelo prazo de dez dias, prazo este para que o embargado/exequente constitua novo procurador sendo que nesse periodo os advogados anteriormente constituidos responderão pelo processo. - Adv. do Embargante ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e Advs. do Embargado CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

69. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000690-93.2012.8.16.0161 (215/2012) - ROSALINA QUEIROZ DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 20/03/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162).- Advs. do Requerente JOSÉ BRUN JÚNIOR e FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO.

70. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000708-17.2012.8.16.0161 (219/2012) - VALDIR SIMAO DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim acolho a preliminar arguida pelo INSS e, com esteio no art. 267, VI, do CPC, por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito. - Advs. do Requerente DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

71. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000714-24.2012.8.16.0161 (223/2012) - MARIA ODETE OTTO FELIPE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Maria Odete Otto Felipe em face do INSS. - Adv. do Requerente MARIA HELENA BECHARA.

72. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000740-22.2012.8.16.0161 (235/2012) - MARIA VILMA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 20/03/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162).- Adv. do Requerente MARIA HELENA BECHARA.

73. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000767-05.2012.8.16.0161 (242/2012) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 20/03/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162). - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

74. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000771-42.2012.8.16.0161 (244/2012) - JORGE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 03/04/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162) - Advs. do Requerente DANIEL PEREIRA FONTE BOA e DANIEL SANTOS MENDES.

75. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA - 0000775-79.2012.8.16.0161 (248/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Intime-se novamente o executado, para que, no prazo de dez dias, prepare as custas/despesas devidas, conforme calculo de fls. 054, sob pena do prosseguimento da execução, na forma da Lei. - Advs. do Executado MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

76. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000778-34.2012.8.16.0161 (251/2012) - VANILDA DOS SANTOS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isso, confirmo a tutela antecipada ora deferida e, preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido formulado por Vanilda dos Santos Fernandes em face do INSS, para o fim de: REconhecer e Declarar o direito da autora em receber o beneficio pensão por morte, salvo se houve cumulações incompativeis de beneficios previdenciários, cujo beneficio deverá ser pago pelo réu INSS, a partir da data da propositura da presente demanda, considerando que o requerimento administrativo é anterior à data da sentença que reconheceu a união estável, observadada a prescrição quinquenal, e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento, em uma unica vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e acrescidas de juros legais, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. - Advs. do Requerente MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

77. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000792-18.2012.8.16.0161 (257/2012) - CLAUDEMIR TOMAZ DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 03/04/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162) - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM.

78. REPETICAO DE INDEBITO - 0000803-47.2012.8.16.0161 (258/2012) - J B MAIA PANIFICADORA LTDA x CLARO CELULAR S/A.-Abra-se vista a parte autora para que apresente alegações finais no prazo de dez dias. - Adv. do Requerente SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

79. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000821-68.2012.8.16.0161 (266/2012) - ARNALDO ADRIANO DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Aguarde pauta para realização da pericia. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. - Advs. do Requerente ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

80. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000833-82.2012.8.16.0161 (270/2012) - IRENE DO ESPIRITO SANTO DE MELO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 03/04/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162). - Advs. do Requerente DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

81. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000835-52.2012.8.16.0161 (272/2012) - IVONE MADUREIRA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 03/04/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162). - Advs. do Requerente DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

82. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000836-37.2012.8.16.0161 (273/2012) - MARCOS ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. -Designado do dia 03/04/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162).- Advs. do Requerente ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

83. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000861-50.2012.8.16.0161 (282/2012) - MARCOS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162). - Advs. do Requerente ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

84. ALVARA JUDICIAL - 0000894-40.2012.8.16.0161 (289/2012) - RAFAELLE DE SOUZA x ESTE JUIZO e outros.-Ante o exposto com fulcro no art. 1103 e 1109 do CPC, e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo Procedente o presente pedido para determinar a expedição de alvara em favor de Rafaelle de Souza e Evellyn Gil, representada por sua genitora Danielle Fátima Gil, autorizando cada uma ao levantamento de 50% dos valores depositos junto ao Banco Itau e Banco do Brasil. Por se tratar de alvara em favor da requerente Rafaelle e Evellyn cada parte arcara com metade das custas e despesas processuais, ficando indeferido o beneficio da assistência judiciária gratuita em virtude da possibilidade de pagamento das custas, considerando o valor a ser levantado. Por fim, diante da contestação oferecida por Evellyn Gil e considerando a procedência do pedido formulado por Rafaelle de Souza, emenda à inicial, fls. 30/31, deverá a sucumbente arcar com pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, em R$ 300,00, corrigidos e acrescidos de juros a partir da presente decisão. - Advs. do Requerente CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER e Advs. do Requerido GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

85. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0000901-32.2012.8.16.0161 (290/2012) - QUATORZE VOLTAS TERRAPLANAGEM LTDA EPP x L H COM LUBRIFICANTES LTDA.-Expeça-se alvara em favor da autora, nos termos contido na sentença de

fls. 52. (retirar alvara em cartório). - Advs. do Requerente MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
86. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL - 0000913-46.2012.8.16.0161 (292/2012) - JOSÉ APARECIDO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. -Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.- Adv. do Autor WESLEY TOLEDO RIBEIRO e Adv. do Réu REINALDO MIRICO ARONIS.
87. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000939-44.2012.8.16.0161 (302/2012) - MARIA MADALENA LOURDES CASERTA GIRARDI x BANCO DAYCOVAL S/A - Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 288/291, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Embargante ELIANE OUTEIRO HERNANDES GIRARDI.
88. INVENTARIO - 0000963-72.2012.8.16.0161 (303/2012) - RAFAELLE DE SOUZA x MAURÍCIO ÁVILA DE SOUZA.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). - Advs. do Requerente MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
89. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000964-57.2012.8.16.0161 (304/2012) - PEDRO SEREMETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Em que pesem os argumentos do embargante, verifico que pretende a reforma da sentença, que não pode ser obtida por meio do presente recurso, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos, ficando a sentença mantida tal como lançada. - Advs. do Requerente JOSÉ BRUN JÚNIOR e FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO.
90. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA - 0001001-84.2012.8.16.0161 (313/2012) - JOÃO APARICIO BRUNO-ME x ESTE JUIZO.-...Nesse contexto, impossível acolher requerimento da União, pois não é possivel presumir, somente com base em alegações genéricos, que o imóvel esta localizado em área pertencente à União. Assim, este juizo é competente para apreciar a presente demanda, motivo pelo qual indefiro remessa dos presentes autos à Justiça Federal. No mais, para dar regular prosseguimento ao feito, intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerente GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA.
91. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001036-44.2012.8.16.0161 (326/2012) - CARLINHA RODRIGUES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162).- Advs. do Requerente JOSÉ BRUN JÚNIOR, FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS e FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO.
92. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001041-66.2012.8.16.0161 (327/2012) - ADAIR DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designado do dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162). - Advs. do Requerente LUIS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.
93. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001074-56.2012.8.16.0161 (342/2012) - DALILA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. -Designado do dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para realização da pericia, no fórum Estadual desta Comarca de Sengés-Pr., na rua Almirante Tamandaré, 162).- Adv. do Requerente MARIA HELENA BECHARA.
94. ORD. DE COBRANÇA - 0001094-47.2012.8.16.0161 (349/2012) - DURVAL SANTANA x CONSTRUTORA COSICKE LTDA e outro.-As partes para manifestarem-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerente GIULIANO MIRANDA e Adv. do Requerido MARCIO NUNES DA SILVA.
95. EX. FISCAL DA UNIAO - 0000214-02.2005.8.16.0161 (33/2005) - A UNIAO x SENGEENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 05/04/13, às 15:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação e não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça para o dia 19/04/13, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação). - Adv. do Executado WILLIAM KEN ITI TAKANO.
96. EX. FISCAL ESTADUAL - 0000341-61.2010.8.16.0161 (26/2010) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PALEGES SOLUCOES EM EMB. DE MADEIRA LTDA.-Em petição de fl. 135, diante do parcelamento realizado pela executada, esta requer expedição de alvara do valor depositado em juizo. Todavia conforme ressaltou a exequente que discordou de tal requerimento o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência da presente execução, motivo pelo qual, dever ser mantido o depósito judicial. Alem disso, não consta que o parcelamento esta garantido e constam outras execuções fiscais em face da executada (fls. 136), o que não permite a expedição de alvara. Assim, indefiro requerimento de fl. 135. - Adv. do Executado JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.
97. EX. FISCAL DA UNIAO - 0000171-21.2012.8.16.0161 (1/2012) - A UNIAO x KCB MADEIREIRA LTDA-ME.-Tendo em vista a decisão do TRF da 4ª Região (fls. 134), onde não deu efeito suspensivo, bem como negou provimento ao agravo, o presente feito deve prosseguir, independentemente de referida decisão não ter transitado em julgado, conforme informado pelo executado em sua petição e documento de fls. 143/144. - Advs. do Executado JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO.
98. EX. FISCAL DA UNIAO - 0000178-13.2012.8.16.0161 (8/2012) - A UNIAO x CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA.-Tendo em vista a 'decisão' do TRF da 4ª Região (fls. 88), onde não deu efeito suspensivo, bem como negou provimento ao agravo, o presente feito deve prosseguir independentemente de referida decisão não ter transitado em julgado, conforme informado pelo executado em sua petição e documento de fls. 101/102. - Advs. do Executado JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO.
99. EX. FISCAL DA UNIAO - 0000270-88.2012.8.16.0161 (23/2012) - A UNIAO x CLEBERTON BORTOLUZZE E CIA LTDA.-Tendo em vista a 'decisão' do TRF 4ª Região (fls. 135), onde não deu efeito suspensivo, bem como negou provimento ao agravo, o presente feito deve prosseguir independentemente de referida decisão não ter transitado em julgado, conforme informado pelo executado em sua petição e documento de fls. 144/145. - Advs. do Executado JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO.
100. EX. FISCAL DA UNIAO - 0000331-46.2012.8.16.0161 (39/2012) - A UNIAO x PALEGES SOLUCOES EM EMB. DE MADEIRA LTDA.-Tendo em vista a 'decisão' do TRF da 4ª Região (fls. 183), onde não deu efeito suspensivo, bem como negou provimento ao agravo, o presente feito deve prosseguir independentemente de referida decisão não ter transitado em julgado, conforme informado pelo executado em sua petição e documentos de fls. 195/196. - Advs. do Executado JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO.
101. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001017-38.2012.8.16.0161 (47/2012) - Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SAO PAULO-SP - BANCO ABC BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Intime-se novamente o exequente para que no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial Karol Ribeiro (Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c 10.926-1, no valor de R$ 66,47), para cumprimento do mandado expedido, conforme determinação judicial. - Adv. do Deprecante PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA.
102. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - 0000381-43.2010.8.16.0161 (6/2010) - M.P.E.P. x A.A.C. e outro.-Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida por este juizo transitou em julgado. Verifico que os menores Abel e Jonas foram encaminhados para o Lar Hermon e os menores Valdir e Marlene estão em familia substituta e há ação de adoção. Assim determino o arquivamento dos presentes autos. - Advs. do Requerido CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER e Adv. de Terceiro SILMARA DE LIMA.
103. ACAO SOCIO-EDUCATIVA - 0001460-57.2010.8.16.0161 (28/2010) - M.P.E.P. x C.E.O. e outros.-Ante o exposto acolho a manifestação ministerial de fls. 107/110 e, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em relação ao representado Claudenir Fernandes Chaves, julgo extinto o presente feito. - Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO MIRANDA.
104. ACAO SOCIO-EDUCATIVA - 0001581-85.2010.8.16.0161 (29/2010) - M.P.E.P. x R.M.S.-Considerando qeu o adolescente cumpriu medida de internação e tendo em vista manifestação ministerial de fls. 138, julgo extinto o presente feito, movido em face de Renato Mariano da Silva e determino o arquivamento dos autos. - Adv. do Requerido ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
105. ADOÇAO - 0000151-64.2011.8.16.0161 (2/2011) - B.A. e outro x A.M.V. e outro.-Abra-se vista as partes, no prazo sucessivo de dez dias, para que apresentem suas alegações finais. - Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e Adv. do Requerido MARCIO NUNES DA SILVA.
106. APURACAO DE INFRACAO ADMINIST - 0000224-12.2006.8.16.0161 (39/2006) - C.T.S. x D.B.P.B.E..-Defiro o pedido de venda direta (fls. 294), do bem, nestes autos penhorado por intermedido de corretor credenciado perante esta autoridade judiciária, e, para tanto, Nomeio o Sr. Adriano Melniski-Leilões Judiciais Serrano, com endereço a Av. Colombo, nº 11.101-Parque Industrial Bandeirantes II, na cidade de Maringa-Pr., para que realize a alienação particular do bem penhora nos prestes autos até a data de 21/06/2013. - Adv. do Requerido ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

22/02/2013-agfn.

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Leopoldo Woigt, 75, Centro
Telefone (42) 3273 3330 - ramal 214/215

RELAÇÃO Nº 5/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES	083	1222/2008
	067	457/2008
	041	3892/2011
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	096	328/2001
ADRIANO ROLFH SIEG	086	519/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	545/2007
ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES	051	2624/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	073	4173/2011
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	047	1571/2010
	012	285/2001
ANDRE SANTOS BARRETO	097	3421/2010

	036	200/2010
ANÍBAL BIM	008	1348/2010
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA	101	720/2011
BRANCA OLIVIA GOMES DE ANDRADE	045	137/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	080	3443/2011
	076	7259/2010
	075	4296/2011
	049	3352/2011
	044	4297/2011
	041	3892/2011
	032	3889/2011
	020	3444/2011
	004	996/2009
	001	6043/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	035	774/2011
CARLOS EUGENIO TUBINO DE TUBINO	088	370/2006
CARLOS SCHAEFER MEHRET	046	217/2006
CESAR LUIZ TAVARNARO	009	5032/2010
CINTIA ENDO	103	4350/2011
	102	1073/2009
	099	5881/2010
	098	7520/2010
	071	1179/2008
	070	228/2009
	069	970/2008
	068	533/2008
	066	210/2009
	064	1084/2009
	061	3978/2010
	060	656/2009
	055	149/2009
	053	1138/2008
	054	147/2009
	052	1204/2009
	034	679/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE	085	1398/2010
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA	009	5032/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	049	3352/2011
	044	4297/2011
	041	3892/2011
	032	3889/2011
CRYSTIANE LINHARES	023	319/2007
DANIEL HOMERO BASSO	086	519/2006
DANILO PORTHOS SCHRUTT	092	3732/2011
	007	35/2005
DINIZAR DOMINGUES	097	3421/2010
	031	220/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS	038	735/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	093	4890/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	016	102/2009
ELÓI CONTINI	085	1398/2010
ENEIDA WIRGUES	059	533/2007
	048	1617/2009
	025	964/2009
	021	7208/2010
EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO	087	1583/2009
ERICA HIKISHIMA FRAGA	050	1087/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	003	1895/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	031	220/2005
FABRICIO MASSI SALLA	015	336/1998
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	051	2624/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	048	1617/2009
FLAVIA CRISTINE DO NASCIMENTO	013	529/2006
FLAVIA DIAS DA SILVA	042	1183/2009
FLAVIA QUEIROZ	046	217/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	076	7259/2010
	074	2566/2011
	072	2574/2011
	040	2280/2010
	037	703/2009
	001	6043/2010
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	051	2624/2010
FRANCISCO RANGEL EFFTING	091	4242/2011
FRANCISLEY PEREIRA	008	1348/2010
	006	2/2006
FREDERICO MERCER GUIMARÃES	030	4739/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	036	200/2010
	028	786/2011
GILBERTO STREMEL JUNIOR	083	1222/2008
GIOVANNA ALVES CIM	060	656/2009
GISELLE GARCIA	100	6457/2010
	094	5659/2010
	063	608/2009
	062	642/2009
	057	1097/2009
	056	1130/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	023	319/2007
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	019	4982/2011
JANICE IANKE	048	1617/2009
	043	979/2009
	021	7208/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	036	200/2010
	028	786/2011
JOÃO MANOEL GROTT	086	519/2006
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	015	336/1998
JOAQUIM MIRÓ	051	2624/2010
	031	220/2005
JOAQUIM MIRÓ NETO	051	2624/2010
JOSE AMILTON CHMULEK	011	1737/2010
JOSE ELI SALAMACHA	039	236/2007
JOSE SOARES FILHO	015	336/1998
JULIANA NOGUEIRA	033	4607/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	081	3417/2011
	079	4212/2011
	058	447/2009
	038	735/2008
	024	581/2011
	022	3341/2010
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	051	2624/2010
KARINE ISABELLE BENCK	047	1571/2010
KELY CRISTINA DIAS NOCERA	018	4570/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	015	336/1998
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	010	545/2007
LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA	047	1571/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	027	124/2009
LILIAN ARAUJO MANSO	039	236/2007
LUCIANA GIOIA	033	4607/2011
LUCIANA HAINOSKI	103	4350/2011
	102	1073/2009
	099	5881/2010
	098	7520/2010
	071	1179/2008
	070	228/2009
	069	970/2008
	068	533/2008
	066	210/2009
	064	1084/2009
	061	3978/2010
	060	656/2009
	055	149/2009
	053	1138/2008
	054	147/2009
	052	1204/2009
	034	679/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	033	4607/2011
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	096	328/2001
	095	10/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	081	3417/2011
	079	4212/2011
	038	735/2008
MARCO ANTONIO GROTT	086	519/2006
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS	009	5032/2010
MARCO AURELIO MARRAFON	031	220/2005
MARCOS BAHENA	065	53/2009
	014	116/1999
	013	529/2006
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO	082	6831/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	049	3352/2011
	017	2916/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ	090	101/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	028	786/2011
MATIAS ALVES DA COSTA	009	5032/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	040	2280/2010
	039	236/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	137/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	084	606/2009
	026	4464/2011
PAULO GROTT FILHO	045	137/2005
PAULO GUILHERME PFAU	077	1093/2008
PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA	051	2624/2010
	047	1571/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	084	606/2009
	029	1059/2009
	002	1703/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	033	4607/2011
PROCURADOR - IAP -LUCIANO T. MARCHESINI	011	1737/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	048	1617/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	005	671/2009
	005	671/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	039	236/2007
RODRIGO RUH	039	236/2007
ROGÉRIO EDUARDO BIM	008	1348/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	029	1059/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	043	979/2009
	042	1183/2009
RUBENS BENCK	046	217/2006
RUI FRANCISCO GARMUS	022	3341/2010
RUY LUIZ QUINTILIANO	078	2927/2010
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	089	504/2004
SANDRO ROMÃO	101	720/2011
	067	457/2008
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO	051	2624/2010
SERGIO SCHULZE	073	4173/2011
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	089	504/2004
	082	6831/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	039	236/2007
TADEU CERBARO	085	1398/2010
TATIANA HOFFMANN ORSO	065	53/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	016	102/2009
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	035	774/2011
TICIANA REIS DE ANDRADE	026	4464/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	545/2007
VANESSA BAPTISTUCI MORBI	100	6457/2010
VANESSA PALUDZYSZYN	035	774/2011
VERA LUCIA DOS SANTOS	014	116/1999
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	028	786/2011
WANDERLEY DO CARMO	060	656/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	005	671/2009

001. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0006043-73.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERSON RIBEIRO RUSSI-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (Carta de Citação), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS

002. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001703-52.2011.8.16.0165 - CELIO ROBERTO BORGES X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (Carta de Citação), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Adv.PAULO SERGIO WINCKLER-.

003. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0001895-82.2011.8.16.0165 - BANCO BMG S/A X AMADEU NUNES-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (Carta de Citação), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

004. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002732-11.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EMIDIO FURQUIM DE CAMARGO-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (Carta de Citação), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

005. RESSARCIMENTO - 0002723-49.2009.8.16.0165 - HDI SEGUROS S/A X PEDRO LUIZ MORAES-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (Carta de Citação), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (53453/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA

006. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000670-03.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CICLO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Designados leilões dos bens penhorados pelo leiloeiro - SR. MAGNO ROCHA : 1° LEILÃO DIA 08 DE MAIO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, 2° LEILÃO DIA 21 DE MAIO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, a serem realizados no Fórum Central de Telêmaco Borba, situado na Rua Leopoldo Voigt, n° 75, centro, Telêmaco Borba-PR.Adv. do Requerido: FRANCISLEY PEREIRA (32441/PR)-Adv.FRANCISLEY PEREIRA-.

007. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL - 0000632-25.2005.8.16.0165 - MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA X NILCEU ROSA & CIA LTDA--Designados leilões dos bens penhorados pelo leiloeiro - SR. MAGNO ROCHA : 1° LEILÃO DIA 08 DE MAIO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, 2° LEILÃO DIA 21 DE MAIO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, a serem realizados no Fórum Central de Telêmaco Borba, situado na Rua Leopoldo Voigt, n° 75, centro, Telêmaco Borba-PR.-.Adv. do Requerido: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

008. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001348-76.2010.8.16.0165 - EVOLUSOM COMERCIAL LTDA X DONIZETE NUNES DOS SANTOS-Designados leilões dos bens penhorados pelo leiloeiro - SR. MAGNO ROCHA : 1° LEILÃO DIA 08 DE MAIO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, 2° LEILÃO DIA 21 DE MAIO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, a serem realizados no Fórum Central de Telêmaco Borba, situado na Rua Leopoldo Voigt, n° 75, centro, Telêmaco Borba-PR.-.Adv. do Requerente: Rogério Eduardo Bim (30299/PR) e Aníbal Bim (5904/PR)-Advs. ANÍBAL BIM, FRANCISLEY PEREIRA e ROGÉRIO EDUARDO BIM

009. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005032-09.2010.8.16.0165 - MERCANTIL SABARA LTDA X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA--Designados leilões dos bens penhorados pelo leiloeiro - SR. MAGNO ROCHA : 1° LEILÃO DIA 08 DE MAIO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, 2° LEILÃO DIA 21 DE MAIO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, a serem realizados no Fórum Central de Telêmaco Borba, situado na Rua Leopoldo Voigt, n° 75, centro, Telêmaco Borba-PR.-.Adv. do Requerente: CESAR LUIZ TAVARNARO (4828/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA (26270/PR), MATIAS ALVES DA COSTA (8328/PR) e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS (37594/PR)-Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e MATIAS ALVES DA COSTA

010. MONITORIA - 0001294-18.2007.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X MOHAMED ALFREDO Y GORAYEB BASCUR-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 146/verso.Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (25661/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

011. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0001737-61.2010.8.16.0165 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X IZAQUEU LUIZ DE QUADROS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 30/vertso.Adv. do Requerente: JOSE AMILTON CHMULEK (28495/PR) e PROCURADOR - IAP -LUCIANO T. MARCHESINI (16524/PR)-Advs. JOSE AMILTON CHMULEK e PROCURADOR - IAP -LUCIANO T. MARCHESINI

012. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0000263-70.2001.8.16.0165 - EDEGAL FRANCISCO X ROMAIR DA SILVA e Outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 256/265.Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ BATTEZZATI (19325/PR)-Adv.ANDRE LUIZ BATTEZZATI-.

013. INVENTARIO - 0000823-36.2006.8.16.0165 - JAIR DE JESUS RIBAS DOS SANTOS X LOURDES PRESTES DOS SANTOS - ESPOLIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls.87.Adv. do Requerente: MARCOS BAHENA (17024/PR) e FLAVIA CRISTINE DO NASCIMENTO (60886/PR)-Advs. FLAVIA CRISTINE DO NASCIMENTO e MARCOS BAHENA

014. INVENTARIO - 0000164-71.1999.8.16.0165 - CHEILY CRISTINA DE MIRANDA X DEOLINDO DE ALMEIDA ESPOLIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 171/172.Adv. do Requerente: VERA LUCIA DOS SANTOS (20076/PR).Adv. Outras Partes: MARCOS BAHENA (17024/PR)-Advs. MARCOS BAHENA e VERA LUCIA DOS SANTOS

015. ANULATORIA CC INDENIZ - 0000113-94.1998.8.16.0165 - POSTO TARGA LTDA X ELETRO CONDULUZ LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 226/verso.Adv. do Requerido: FABRICIO MASSI SALLA (0/PR), JOSE SOARES FILHO (10470/PR), JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO (0/PR) e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (0/PR)-Advs. FABRICIO MASSI SALLA, JOSE SOARES FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI

016. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003170-37.2009.8.16.0165 - BANCO PANAMERICANO S/A X JOSMAR PEREIRA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR)-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

017. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002916-93.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EXODO DOS SANTOS-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE (48350/PR)-Adv.MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

018. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE I - 0004570-18.2011.8.16.0165 - VILSON ORTIZ SILVESTRE X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ex positis, DETERMINO O CANCELAMENTO

DA DISTRIBUICÃO. ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Sem condenação em custas e sem fixação de honorários advocatícios. 2. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: KELY CRISTINA DIAS NOCERA (50156/PR)-Adv.KELY CRISTINA DIAS NOCERA-.

019. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004982-46.2011.8.16.0165 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ELICIANE MENON-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA (54694/PR)-Adv.IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA-.

020. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003444-30.2011.8.16.0165 - BANCO ITAUCARD S/A X MARCOS MACHADO GONÇALVES-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

021. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0007208-58.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARMEN BISCAIA DE ARAUJO-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

022. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0003341-57.2010.8.16.0165 - BANCO ITAULEASING S/A X LIZETE MARI BABI-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: RUI FRANCISCO GARMUS (40413/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RUI FRANCISCO GARMUS

023. RESCISÃO CONTRATUAL CC.PERDAS E DANOS - 0001233-60.2007.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X JOÃO MARCIANO ALVES-Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais conforme dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da inexistência de citação. Oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo descrito na inicial. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (26856/PR)-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE

024. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0000581-04.2011.8.16.0165 - BANCO ITAULEASING S/A X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR-Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais conforme dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o réu é revel e sequer foi nomeado curador especial. Oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo descrito na inicial. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv.JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

025. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003500-34.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X INES DE ARAUJO PRADO-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

026. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0004464-56.2011.8.16.0165 - JOACIR AUGUSTO DA COSTA X BANCO ITAUCARD S/A-Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENCA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso 111, do Código Processo Civil. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Sem honorários de sucumbência diante da renúncia expressa das partes. Diante da renúncia expressa de ambas as partes sobre o prazo recursal, diligencie a Secretaria imediatamente com relação ao necessário para o trânsito em julgado, em seguida, expeça-se o alvará em favor do banco (item 2 do acordo). 1. Cumpram-se os itens 34.1, da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e TICIANA REIS DE ANDRADE

027. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003134-92.2009.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ARI ADÃO GONCALVES-Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais conforme dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da inexistência de citação. Oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo descrito na inicial. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP)-Adv.LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

028. REVISÃO DE CONTRATO - 0000786-33.2011.8.16.0165 - ADRIANA MARINA BORGES X BANCO ABN/AYMORE S/A-Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENÇA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo a parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso 111 do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios na forma estipulada no acordo. 2. Diante da renúncia expressa de ambas as partes sobre o prazo recursal, diligencie a Secretaria imediatamente com relação ao necessário para o trânsito em julgado, e em seguida, expeça-se o alvará para levantamento dos valores eventualmente depositados. 3. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria n° 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: MARIO LOPES DA SILVA NETTO (45112/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR)-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

029. - 0003806-03.2009.8.16.0165 - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A-Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENÇA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo a parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso 111 do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios distribuídos pro rata, nos termos do item 11 acordo. 2. Diante da renúncia expressa de ambas as partes sobre o prazo recursal, diligencie a Secretaria imediatamente com relação ao necessário para o trânsito em julgado, e em seguida, expeça-se o alvará para levantamento dos valores eventualmente depositados. 3. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria n° 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (58240/PR)-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

030. REVISÃO DE CONTRATO - 0004739-39.2010.8.16.0165 - ISRAEL PINTO DA SILVA X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ex positis,

DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUICÃO, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Sem condenação em custas e sem fixação de honorários advocatícios. 2. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR)-Adv.FREDERICO MERCER GUIMARÃES-.

031. INDENIZACAO DANOS - 0000687-73.2005.8.16.0165 - VANIA MARIA HARTMAN ARAUJO e Outros X KLABIN FLORESTAL PARANA S/A e Outro-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.Adv. do Requerente: MARCO AURELIO MARRAFON (0/PR) e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e JOAQUIM MIRÓ (15181/PR)-Advs. DINIZAR DOMINGUES, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, JOAQUIM MIRÓ e MARCO AURELIO MARRAFON

032. BUSCA E APREENSÃO - 0003889-48.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DEDIEL RAIZER DOSA SANTOS-Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais conforme dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da inexistência de citação. Oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo descrito na inicial. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

033. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0004607-45.2011.8.16.0165 - JOAO DIAS NOCERA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ex positis, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Sem condenação em custas e sem fixação de honorários advocatícios. 2. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT), LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (45201/PR), PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (51536/PR) e JULIANA NOGUEIRA (42441/PR)-Advs. JULIANA NOGUEIRA, LUCIANA GIOIA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

034. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0002949-54.2009.8.16.0165 - JOSE CARLINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 162/178.Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

035. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000774-19.2011.8.16.0165 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso 111, do CPC. Conforme o acordo, o requerido arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (item 5). 1. Com o transito em julgado, havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 2. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: VANESSA PALUDZYSZYN (38486/PR) e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (32121/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN

036. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0000200-30.2010.8.16.0165 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL X AMADEU DE LARA - ESPOLIO-Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENCA, A TRANSACÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso 111, do CPC. Conforme o acordo, o requerido arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (itens 6 e 7). 1. Com o transito em julgado, em sendo o caso, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor da parte, conforme item 9 do acordo. 2. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE SANTOS BARRETO (53749/PR)-Advs. ANDRE SANTOS BARRETO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

037. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003922-09.2009.8.16.0165 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I X ADILCO LACERDA FERREIRA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Adv.FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

038. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0001557-16.2008.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X ELIZETE RIBAS SOARES-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS (37102/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

039. BUSCA E APREENSÃO - 0001352-21.2007.8.16.0165 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA X JAIRO DOS SANTOS-Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais conforme dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ARAUJO MANSO (28211/PR), SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR), RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (33730/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR), RODRIGO RUH (45536/PR) e JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LILIAN ARAUJO MANSO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

040. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002280-64.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSEMAR MOREIRA ALVES-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

041. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003892-03.2011.8.16.0165 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUIZA FERNANDES DA SILVA-Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, INDEFIRO o pedido de desistência do autor, com fundamento no artigo 267, § 4°, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA em razão da não comprovação da mora do requerido. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Expeçam-se, de imediato os ofícios para o desbloqueio do bem. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria n° 4/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

042. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004134-30.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DIVOSNEI MARCELO TIMOTEO-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR) e FLAVIA DIAS DA SILVA (222151/SP)-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

043. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004148-14.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JACIR LOPES-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que a parte requerida sequer integrou o processo até o presente momento. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR)-Advs. JANICE IANKE e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

044. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004297-39.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCELO FERREIRA PEDROSO-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

045. COBRANCA - SUMARIO - 0000680-81.2005.8.16.0165 - HAMILTON NUNES DE SAMPAIO X VERA CRUZ SEGURADORA SA-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação. Em tempo, ao requerido para recolhimento das custas remanescentes (Secretaria R$395,33, Distribuidor R$18,00, Contador R$10,09, outras R$21,32) Adv. do Requerente: PAULO GROTT FILHO (6084/PR) e BRANCA OLIVIA GOMES DE ANDRADE (61670/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. BRANCA OLIVIA GOMES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PAULO GROTT FILHO

046. INDENIZAÇÃO - 0000724-66.2006.8.16.0165 - JOSE DIVAUDIR DIAS BANKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que houve retorno da carta precatória expedida às fls. 130 sem efetivo cumprimento, bem como o contido na certidão de fls. 137, nomeio o médico DR. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e 11). 2. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e 11) ou, no caso da parte requerida, manter os quesitos apresentados às fls. 205. 3. Fixo como quesitos do Juízo: 3.1 Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). 3.2 A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. 3.3 Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? 3.4 Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). 3.5 Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. 3.6 Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? 3.7 levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 3.8 Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. 3.9 A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 3.10 De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. 3.11 A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? 3.12 A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? 3.13 Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). 3.14 No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. 3.15 Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 4. Apresentados os quesitos pelas partes, sendo diversos dos constantes acima, venham os autos conclusos. 5. Designe-se data para o exame, intimando-se as partes. 5.1 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do exame para a entrega do laudo pericial. 5.2 Deverá o Sr. perito comunicar com antecedência a data da realização do exame, a fim de permitir a intimação prévia das partes, seus advogados e eventuais assistentes técnicos. 6. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 7. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7.1 Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intimem-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. 8. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimento, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: RUBENS BENCK (12422/PR) e FLAVIA QUEIROZ (37569/PR) e Adv. do Requerido: Carlos Schaefer Mehret (29351/PR)-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET, FLAVIA QUEIROZ e RUBENS BENCK

047. DESAPROPRIAÇÃO - 0001571-29.2010.8.16.0165 - MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA X JOÃO ALBERTO PIEDADE PUCCI-Considerando que a profissional nomeada às fls. 178 declinou do feito e, diante do contido na certidão de fls. 183, nomeio o Sr. JOSÉ ANTÔNIO BALZER para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA (45837/PR), PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA (35539/PR) e KARINE ISABELLE BENCK (30882/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ BATTEZZATI (19325/PR)-Advs. ANDRE LUIZ BATTEZZATI, KARINE ISABELLE BENCK, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA e PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA

048. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003544-53.2009.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X ROSALINA APARECIDA VALENTIN GONÇALVES-1) Em decisão de fls. 24/25, foi concedida a liminar pleiteada para busca e apreensão do veículo, bem como determinada a citação da requerida. Na oportunidade, foi realizada a sua citação, bem como restou infrutífera a busca e apreensão do veículo pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 43-verso). A parte autora requereu a conversão do feito em ação de depósito (fls. 54), o que foi deferido por este juízo às fls. 58/59, sendo determinada nova citação da requerida. Intimado o autor para efetuar o pagamento das custas atinentes à continuidade da demanda, quedou-se inerte. Por fim, o autor juntou novo requerimento aos autos, solicitando informações do endereço da ré via sistema BACENJUD, não se manifestando acerca da intimação de fls. 63. É o breve relatório. 2) Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 72 no que tange à solicitação de endereço via BACENJUD, vez que na ocasião da citação de fls. 43, a ré foi encontrada no endereço descrito na inicial. 3) Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação da requerida, sob pena de extinção do feito. 4) Deve ser observado pela Escrivania que as futuras publicações devem ser expedidas em nome dos procuradores mencionados às fls. 72. 5) Decorrido o prazo do item 3, voltem os autos conclusos. .Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR), RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (59235/AC), FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR, JANICE IANKE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES

049. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003352-52.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE (48350/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

050. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003241-39.2009.8.16.0165 - BANCO BMG S/A X EMERSON DE JESUS MATEUS ARAUJO-DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA 1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ajuizada pelo Banco BMG S/A em face de Emerson de Jesus Mateus Araújo. A parte ré foi citada, porém o bem não foi apreendido (fl. 31- v). O autor pediu suspensão de 30 (trinta) dias para novas buscas do veículo. Decorrido o prazo da suspensão, foi intimado para dar prosseguimento no feito, deixando o prazo escoar em branco. Em seguida, foi novamente intimado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo decorrido este prazo. Os autos permaneceram em cartório por 30 (trinta) dias, caracterizando o abandono do feito. No entanto, mesmo caracterizando o abandono do feito, devido ao acúmulo de serviço do Judiciário, na oportunidade não foi reconhecido o abandono da ação mediante sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, 111 do Código de Processo Civil). Nesse ensejo, o requerente fez um pedido completamente impertinente, uma vez que requereu o bloqueio do veículo já restrito na decisão inicial (fl. 25). É o relatório. Decido. 2- Destarte, considerando que o bem já foi bloqueado, INDEFIRO pedido retro (fl. 48). 3- Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização do bem ou requeira a conversão da ação em depósito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação do requerente, com o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ERICA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

051. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 0002624-45.2010.8.16.0165 - SEZEFREDO ESPIRITO SANTO TRINDADE X KLABIN S/A e Outro-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a inércia do perito nomeado anteriormente às fls. 139, nomeio em substituição FRANCISCO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS para funcionar como perito, o qual servirá nos presentes autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se, na sequência, os itens 2.13 e seguintes, da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos (50275/PR), Francisco Carlos Ribeiro (13194/PR) e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES (52470/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRÓ (15181/PR), ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES (21443/PR), JOAQUIM MIRÓ NETO (2106/PR), SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO (14978/PR) e PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA (35539/PR)-Advs. ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JOAQUIM MIRÓ, JOAQUIM MIRÓ NETO, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA e SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO

052. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003891-86.2009.8.16.0165 - LAERTES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que houve retorno da carta precatória expedida às fls. 130 sem efetivo cumprimento, bem como o contido na certidão de fls. 137, nomeio o médico DR. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e 11). 2. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e 11) ou, no caso da parte requerida, manter os quesitos apresentados às fls. 205. 3. Fixo como quesitos do Juízo: 3.1 Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). 3.2 A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. 3.3 Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? 3.4 Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). 3.5 Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. 3.6 Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? 3.7 levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 3.8 Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. 3.9 A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 3.10 De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. 3.11 A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? 3.12 A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? 3.13 Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). 3.14 No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. 3.15 Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 4. Apresentados os quesitos pelas partes, sendo diversos dos constantes acima, venham os autos conclusos. 5. Designe-se data para o exame, intimando-se as partes. 5.1 Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do exame para a entrega do laudo pericial. 5.2 Deverá o Sr. perito comunicar com antecedência a data da realização do exame, a fim de permitir a intimação prévia das partes, seus advogados e eventuais assistentes técnicos. 6. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 7. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7.1 Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intimem-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. 8. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimento, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

053. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0001930-47.2008.8.16.0165 - NELSI APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando o contido na certidão de fls. 219, nomeio o médico DR. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e 11) ou, no caso da parte requerida, manter os quesitos apresentados às fls. 205. 3. Fixo como quesitos do Juízo: 3.1 Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). 3.2 A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. 3.3 Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? 3.4 Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). 3.5 Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. 3.6 Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? 3.7 levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 3.8 Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitua!)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. 3.9 A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 3.10 De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. 3.11 A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? 3.12 A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? 3.13 Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). 3.14 No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. 3.15 Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 4. Apresentados os quesitos pelas partes, sendo diversos dos constantes acima, venham os autos conclusos. 5. Designe-se data para o exame, intimando-se as partes. 5.1 Fixo O prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do exame para a entrega do laudo pericial. 5.2 Deverá o Sr. perito comunicar com antecedência a data da realização do exame, a fim de permitir a intimação prévia das partes, seus advogados e eventuais assistentes técnicos. 6. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 7. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7.1 Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intimem-se o expert para prestá-¬lo no prazo de 10 (dez) dias. 8. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimento, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

054. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0003512-48.2009.8.16.0165 - PAULO CEZAR DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que houve retorno da carta precatória expedida às fls. 191 sem efetivo cumprimento, bem como o contido na certidão de fls. 198, nomeio o médico DR. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo

da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 2. Como quesitos do Juízo, mantenho os de decisão de fls. 183/184. 3. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimento, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. ..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

055. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0003525-47.2009.8.16.0165 - VERSI DA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 174/181..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

056. DECLARATÓRIA - 0002994-58.2009.8.16.0165 - VALDENIZ DA APARECIDA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 127/134..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

057. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003574-88.2009.8.16.0165 - CACILDA DAS DORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 109/111.Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

058. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0004210-54.2009.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X ANTONIO SERGIO ALVES SILVA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 44,36 - Secretaria do Cível;Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv.JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

059. BUSCA E APREENSÃO - 0001114-02.2007.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X ALESANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

060. CONCESSÃO DE BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONT - 0003252-68.2009.8.16.0165 - ALICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANNA ALVES CIM (38208/PR) e WANDERLEY DO CARMO (20405/PR)-Advs. CINTIA ENDO, GIOVANNA ALVES CIM, LUCIANA HAINOSKI e WANDERLEY DO CARMO

061. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003978-08.2010.8.16.0165 - VILSON ORTIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

062. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003732-46.2009.8.16.0165 - ALZENIR DE LIMA DA ROSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

063. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003459-67.2009.8.16.0165 - JOSE FELISBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

064. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003261-30.2009.8.16.0165 - SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

065. ORDINARIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO PO - 0003247-46.2009.8.16.0165 - EDIMARCIA SANTOS LEMES X ITAÚ SEGUROS S.A-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: MARCOS BAHENA (17024/PR) e TATIANA HOFFMANN ORSO (41669/PR)-Advs. MARCOS BAHENA e TATIANA HOFFMANN ORSO

066. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0003472-66.2009.8.16.0165 - AURIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

067. DECLARATORIA - ORDINÁRIA - 0002376-50.2008.8.16.0165 - MARIA JOSE DA SILVA - EPI - ME X V RUCH & CIA LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e Adv. do Requerido: SANDRO ROMÃO (32025/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES e SANDRO ROMÃO

068. PREVIDENCIARIA - 0002183-35.2008.8.16.0165 - ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

069. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002156-52.2008.8.16.0165 - JOSE NIVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

070. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0003577-43.2009.8.16.0165 - AURORA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

071. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002194-64.2008.8.16.0165 - SEBASTIÃO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

072. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002574-82.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDIRLEI DE JESUS DOS SANTOS-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerente (fls. 44/51), nos efeitos suspensivo e devolutivo, em observância ao artigo 520 do Código de Processo Penal. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. 3. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Adv.FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

073. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004173-56.2011.8.16.0165 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X VANDERLEI DE ANDRADE-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerente (fls. 57/71), nos efeitos suspensivo e devolutivo, em observância ao artigo 520 do Código de Processo Penal. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. 3. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (7629/SC) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

074. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002566-08.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DOMINGOS

CARLOS DE SOUZA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerente (fls. 39/49), nos efeitos suspensivo e devolutivo, em observância ao artigo 520 do Código de Processo Penal. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. 3. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Adv.FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

075. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004296-54.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENEDITO APARECIDO GALDINO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerente (fls. 43/50), nos efeitos suspensivo e devolutivo, em observância ao artigo 520 do Código de Processo Penal. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. 3. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

076. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0007259-69.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SEBASTIÃO FERREIRA MENDES-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerente (fls. 51/58), nos efeitos suspensivo e devolutivo, em observância ao artigo 520 do Código de Processo Penal. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. 3. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS

077. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0002464-88.2008.8.16.0165 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X EDE CARLOS BONASSO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerente (fls. 88/93), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. 3. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PAULO GUILHERME PFAU (28189/PR)-Adv.PAULO GUILHERME PFAU-.

078. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0002927-59.2010.8.16.0165 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NELSY DA SILVA MONTEIRO-DECISÃO Vistos e examinados estes autos. Trata-se de ação de Reintegração de Posse promovida por DI BENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de NELSY DA SILVA MONTEIRO. O requerido apresentou contestação às fls. 51/61. O autor impugnou a contestação às fls. 68/96. A Defesa requereu a intimação do autor para se manifestar a respeito dos pagamentos realizados. Intimado o patrono da requerente para cumprir com as diligências procedimentais atinentes à continuidade da demanda, este quedou-se inerte (fls. 146-verso). Foi então realizada a intimação pessoal da requerente para dar prosseguimento à ação (consoante itens 2.26 e seguintes da Portaria nº 04/2012). Não apresentou qualquer resposta no prazo legal (fl. 149, ISO-verso). Em que pese estar caracterizado o abandono do feito pela parte requerente, entendo que a extinção do processo somente poderá ser realizada após a concordância do requerido. o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 240 do STJ se deve ao fato de que o requerido pode não concordar com a extinção do processo, pois tem interesse na resolução do mérito e intenção de que o julgamento lhe seja favorável. Diante do exposto, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido do autor. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos. .Adv. do Requerido: RUY LUIZ QUINTILIANO (5824/PR)-Adv.RUY LUIZ QUINTILIANO-.

079. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0004212-53.2011.8.16.0165 - BANCO ITAUCARD S/A X CLAUDIOMIRO MORAES DE OLIVEIRA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerente (fls. 45/52), nos efeitos suspensivo e devolutivo, em observância ao artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. 3. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

080. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003443-45.2011.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X CLODOALDO ANTUNES CARNEIRO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerente (fls. 32/34), nos efeitos suspensivo e devolutivo, em observância ao artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. 3. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

081. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003417-47.2011.8.16.0165 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ADELSON LOURENÇO DE CAMARGO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO . apresentado pelo(a) requerente (fls. SI/58), nos efeitos suspensivo e devolutivo, em observância ao artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a ré ainda não integrou o processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. 3. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

082. COBRANÇA - 0006831-87.2010.8.16.0165 - HOSPITAL DR FEITOSA S/A X JOSUÉ SILVEIRA MELO e Outro-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista a não localização do profissional nomeado às fls. 149/150, nomeio em substituição o Dr. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as determinações dos itens 2.13 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2.1. Após o cumprimento do item 2.13.2, havendo concordância entre as partes, intime-se o requerente para o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o item 2.18 da Portaria nº 04/2012, venham os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (30351/PR)-Advs. MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

083. REPARACAO DE DANOS - 0002266-51.2008.8.16.0165 - MAURICIO DE FARIAS MAINARDES X OSVALDO TIMOTIO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista a não localização do profissional nomeado às fls. 70, nomeio em substituição o Dr. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as determinações dos itens 2.13 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2.1. Após o cumprimento do item 2.13.2, havendo concordância entre as partes, intime-se o requerente para o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o item 2.18 da Portaria nº 04/2012, venham os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STREMEL JUNIOR (29466/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES e GILBERTO STREMEL JUNIOR

084. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0003641-53.2009.8.16.0165 - JOSE EDISON OLIVEIRA X ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO - 1. Antes de analisar o pedido de fls. 213, intimem-se as partes para que juntem o acordo entabulado em original, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PAULO SERGIO WINCKLER

085. COBRANÇA - 0001398-05.2010.8.16.0165 - BANCO DO BRASIL S/A X LUCIANO RICARDO CARNEIRO e Outros-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerente (fls. 78/79) em ambos os efeitos. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: Cintia Molinari Stedile (0/), TADEU CERBARO (47047/PR) e ELÓI CONTINI (53322/PR)-Advs. CINTIA MOLINARI STEDILE, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO

086. PREVIDENCIARIA - 0000741-05.2006.8.16.0165 - NAGIBE ALELUIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 124/127) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Ato contínuo,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO GROTT (34317/PR), JOÃO MANOEL GROTT (29334/PR), DANIEL HOMERO BASSO (48279/PR) e Adriano Rolfh Sieg (55641/PR)-Advs. ADRIANO ROLFH SIEG, DANIEL HOMERO BASSO, JOÃO MANOEL GROTT e MARCO ANTONIO GROTT

087. OBRIGACAO DE FAZER - 0003606-93.2009.8.16.0165 - KLABIN S/A X DANIELLE VAZ BOMFIM-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerente (fls. 117/122), nos efeitos suspensivo e devolutivo, em observância ao artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, o(a) requerido para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerido: EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (34843/PR)-Adv.EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO-.

088. REPARACAO DE DANOS - 0000778-32.2006.8.16.0165 - ANGELO ROBERTO DE LIMA X ESTADO DO PARANA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerido (fls. 283/302) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: Carlos Eugenio Tubino de Tubino (5568/SC)-Adv.CARLOS EUGENIO TUBINO DE TUBINO-.

089. - 0000431-67.2004.8.16.0165 - ISANE CRISTINA MARCONDES PUPO RIBEIRO X IRONETE LIMA SCHINEIDER- Fica a exequente intimada para que atualize o valor do débito, bem como indique bens à penhora, caso o valor penhorado não seja suficiente ao pagamento.Adv. do Requerente: SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. SANDRA REGINA DE MEDEIROS e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

090. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL - 0000764-48.2006.8.16.0165 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MERCADOMOVEIS LTDA-SENTENÇA. Vistos e examinados estes autos, Após o início da execução, o requerente compareceu nos autos e requereu a extinção do processo em virtude de sua satisfação. Isto posto, JUIGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários, pois já adimplidos. 1. Cumpram-se as determinações dos itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Telêmaco Borba, 18 de janeiro de 2013. LILIANE GRACIELE BREITWISSER- Juíza Substituta - .Adv. do Requerido: Marcos Wengerkiewicz (24555/PR)-Adv.MARCOS WENGERKIEWICZ-.

091. MONITORIA - 0004242-88.2011.8.16.0165 - GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA X FLOENGE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: FRANCISCO RANGEL EFFTING (15232/SC)-Adv.FRANCISCO RANGEL EFFTING-.

092. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0003732-75.2011.8.16.0165 - JOELMA DA APARECIDA RAMOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-INTIMÁ-LO do despacho judiciais de fls. 15: " 1. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 2. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, através da qual o requerente pugna pela apresentação do contrato com garantia de alienação fiduciária nº 3486131. Requereu a concessão da liminar. Entendo que o pleito merece prosperar. Verifica-se que o presente caso trata de relação de consumo, através da qual a parte autora busca a apresentação da documentação pertinente que regula a relação jurídica entre as partes. As regras de experiência demonstram que, em regra, as instituições financeiras são por demais lentas no cumprimento da solicitação das partes, razão pela qual verifico a presença do fumus bani iuris. Ademais, entendo que o perigo de dano sequer deve ser analisado no presente caso, já que a mera recusa, expressa ou tácita, no fornecimento dos documentos requestados, configura ato ilícito, que deve ser prontamente atacado pela tutela jurisdicional. 3. Ex pasitis, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a apresentação do contrato reclamado, no prazo impreterível de 40 (quarenta) dias, diante da dificuldade de acesso à documentação, sob pena da aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 3.1. O prazo de que trata o artigo 806, do Código de Processo Civil, será contado a partir da juntada do documento nos autos. 3.2- Deeve o Sr. Escrivão velar pela contagem do prazo, devendo certificar o descumprimento do mandamento legal. 4. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.INTIMÁ-LO do despacho judicial de fl. 16: "Avoco os autos. Em inspeção na data de hoje verifiquei que o presente processo encontra-se paralisado' até esta data em razão da determinação de digitalização dos autos contida na decisão de fls. 15. Por não se tratar de digitalização obrigatória, nos termos do item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas, e constatada ser inoportuna a digitalização integral dos presentes autos em razão do volume de serviço da Secretaria, revogo o item 1 da decisão. Assim, à Secretaria para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 15, sem a necessidade de digitalização, dando regular andamento ao processo. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

093. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE I - 0004890-05.2010.8.16.0165 - JOSE ARAZIR RIBEIRO FERNANDES X BANCO PAULISTA S/A-"....5. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (artigo 273, § 7º, do CPC) formulado pelo(a) requerente, para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, sob o pretexto de que os valores ora abatidos provisoria e liminarmente são devidos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 6. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), preferencialmente pelo correio, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos. 8. Caso o contrato objeto da demanda não esteja juntados nos autos, determino ao requerido que o apresente juntamente com os articulados, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. 9. Após, cumpram-se as determinações dos itens 2.8 e 2.9 da Portaria nº 04/2012. 10. Por fim, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias." Intima-lo ainda, do teor do despacho de fl. 38: " Avoco os autos. Em inspeção na data de hoje verifiquei que o presente processo encontra-se paralisado' até esta data em razão da determinação de digitalização dos autos contida na decisão de fls. 15. Por não se tratar de digitalização obrigatória, nos termos do item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas, e constatada ser inoportuna a digitalização integral dos presentes autos em razão do volume de serviço da Secretaria, revogo o item 1 da decisão. Assim, à Secretaria para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 15, sem a necessidade de digitalização, dando regular andamento ao processo. Intimações e diligências necessárias". Adv. do Requerente: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR)-Adv.EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

094. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0005659-13.2010.8.16.0165 - MARIA RITA GUISANTES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimar de todo o teor do despacho de fl. 85 e verso: " 1. Revogo a decisão de fls. 81-83, eis que a perícia judicial deve ser realizada sob o crivo do contraditório. 2. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 3. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 5. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos. 7. Apresentada apenas contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 8. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias: a) apresentar propostas concretas de conciliação; b) especificar quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento; c) ou então, requerer o julgamento antecipado. 9. Por fim, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. Intimar de todo o teor do despacho de fl. 86: " Avoco os autos. Em inspeção na data de hoje verifiquei que o presente processo encontra-se paralisado' até esta data em razão da determinação de digitalização dos autos contida na decisão de fls. 85 Por não se tratar de digitalização obrigatória, nos termos do item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas, e constatada ser inoportuna a digitalização integral dos presentes autos em razão do volume de serviço da Secretaria, revogo o item 2 da decisão. Assim, à Secretaria para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 85, sem a necessidade de digitalização, dando regular andamento ao processo. Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

095. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000200-79.2000.8.16.0165 - METALNORTE IND E COM DE PORTAS E JANELAS LTDA X MALURRONE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar (11767/PR)-Adv.LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

096. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000315-66.2001.8.16.0165 - FORCA DO ACO IND COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X DULCIMARA APARECIDA CAMPOS OLIVEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena

de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Adriano Michalczeszen Correia (24906/PR) e Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar (11767/PR)-Advs. ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR

097. COBRANÇA - 0003421-21.2010.8.16.0165 - BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA X MODIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Fica Vossa Senhoria devidamente intimado do despacho de fls. 50: "Não há o que reconsiderar com relação ao despacho de fls. 45, a um porque inexiste previsão jurídica para tanto, mormente pela estabilização da cognição, a dois, porque o pronunciamento em questão acertou ao aplicar o procedimento comum ordinário, uma vez que na data em que a ação foi protocolada o valor da causa ultrapassava o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 275, I, do CPC), que na época era de R$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). 2. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisãi e sua inclusão no sistema PROJUDI, competência da vara Civel". Bem como de todo o teor do despacho de fl. 51: "Avoco os autos. Em inspeção na data de hoje verifiquei que o presente processo encontra-se paralisado' até esta data em razão da determinação de digitalização dos autos contida na decisão de fls. 50. Por não se tratar de digitalização obrigatória, nos termos do item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas, e constatada ser inoportuna a digitalização integral dos presentes autos em razão do volume de serviço da Secretaria, revogo o item 2 da decisão. Assim, à Secretaria para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 15, sem a necessidade de digitalização, dando regular andamento ao processo.".Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e ANDRE SANTOS BARRETO (53749/PR)-Advs. ANDRE SANTOS BARRETO e DINIZAR DOMINGUES

098. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0007520-34.2010.8.16.0165 - JURANDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimar de todo o teor do despacho de fl. 107: "1. Revogo a decisão de fls. 73/75, eis que a perícia judicial deve ser realizada sob o crivo do contraditório. 2. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 3. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Ressalto que os documentos trazidos pela parte autora juntamente com a inicial não são suficientes para gerar um juízo de verossimilhança apto para a antecipação de tutela postulada, uma vez que a prova,. da incapacidade alegada demanda prova (pericial) mais robusta./Ademais, tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 5. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias 6. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos. 7. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 8. Após, cumpra-se o item 2.9 da Portaria nº 04/2012. 9. Por fim, venham conclusos." Bem como, intimar de todo o teor do despacho de fl. 113:"Avoco os autos. Em inspeção na data de hoje verifiquei que o presente processo encontra-se paralisado' até esta data em razão da determinação de digitalização dos autos contida na decisão de fls. 107. Por não se tratar de digitalização obrigatória, nos termos do item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas, e constatada ser inoportuna a digitalização integral dos presentes autos em razão do volume de serviço da Secretaria, revogo o item 2 da decisão. Assim, à Secretaria para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 107, sem a necessidade de digitalização, dando regular andamento ao processo. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

099. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0005881-78.2010.8.16.0165 - SANDRA MARA PRESTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimar de todo o teor do despacho de fl. 55: "1. Revogo a decisão de fls. 38/40, eis que a perícia judicial deve ser realizada sob o crivo do contraditório. 2. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 3. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Ressalto que os documentos trazidos pela parte autora juntamente com a inicial não são suficientes para gerar um juízo de verossimilhança apto para a antecipação de tutela postulada, uma vez que a prova,. da incapacidade alegada demanda prova (pericial) mais robusta./Ademais, tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 5. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias 6. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos. 7. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 8. Após, cumpra-se o item 2.9 da Portaria nº 04/2012. 9. Por fim, venham conclusos." Bem como, intimar de todo o teor do despacho de fl. 56:"Avoco os autos. Em inspeção na data de hoje verifiquei que o presente processo encontra-se paralisado' até esta data em razão da determinação de digitalização dos autos contida na decisão de fls. 55. Por não se tratar de digitalização obrigatória, nos termos do item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas, e constatada ser inoportuna a digitalização integral dos presentes autos em razão do volume de serviço da Secretaria, revogo o item 2 da decisão. Assim, à Secretaria para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 55, sem a necessidade de digitalização, dando regular andamento ao processo. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

100. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0006457-71.2010.8.16.0165 - NAZIRA BITTENCOURT ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimar de todo o teor do despacho de fl. 80: "1. Revogo a decisão de fls. 68/70, eis que a perícia judicial deve ser realizada sob o crivo do contraditório. 2. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 3. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Ressalto que os documentos trazidos pela parte autora juntamente com a inicial não são suficientes para gerar um juízo de verossimilhança apto para a antecipação de tutela postulada, uma vez que a prova,. da incapacidade alegada demanda prova (pericial) mais robusta./Ademais, tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 5. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias 6. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos. 7. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 8. Após, cumpra-se o item 2.9 da Portaria nº 04/2012. 9. Por fim, venham conclusos." Bem como, intimar de todo o teor do despacho de fl. 81:"Avoco os autos. Em inspeção na data de hoje verifiquei que o presente processo encontra-se paralisado' até esta data em razão da determinação de digitalização dos autos contida na decisão de fls. 80. Por não se tratar de digitalização obrigatória, nos termos do item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas, e constatada ser inoportuna a digitalização integral dos presentes autos em razão do volume de serviço da Secretaria, revogo o item 2 da decisão. Assim, à Secretaria para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 80, sem a necessidade de digitalização, dando regular andamento ao processo. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR) e VANESSA BAPTISTUCI MORBI (55510/PR)-Advs. GISELLE GARCIA e VANESSA BAPTISTUCI MORBI

101. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0000720-53.2011.8.16.0165 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimar de todo o teor do despacho de fl. 57: "1. Revogo a decisão de fls. 49-51, eis que a perícia judicial deve ser realizada sob o crivo do contraditório. 2. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 3. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Ressalto que os documentos trazidos pela parte autora juntamente com a inicial não são suficientes para gerar um juízo de verossimilhança apto para a antecipação de tutela postulada, uma vez que a prova,. da incapacidade alegada demanda prova (pericial) mais robusta./Ademais, tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 5. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias 6. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos. 7. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 8. Após, cumpra-se o item 2.9 da Portaria nº 04/2012. 9. Por fim, venham conclusos." Bem como, intimar de todo o teor do despacho de fl. 58:"Avoco os autos. Em inspeção na data de hoje verifiquei que o presente processo encontra-se paralisado' até esta data em razão da determinação de digitalização dos autos contida na decisão de fls. 57. Por não se tratar de digitalização obrigatória, nos termos do item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas, e constatada ser inoportuna a digitalização integral dos presentes autos em razão do volume de serviço da Secretaria, revogo o item 2 da decisão. Assim, à Secretaria para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 57, sem a necessidade de digitalização, dando regular andamento ao processo. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: SANDRO ROMÃO (32025/PR) e ANTONIO MARCO DE ALMEIDA (55907/PR)-Advs. ANTONIO MARCO DE ALMEIDA e SANDRO ROMÃO

102. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003482-13.2009.8.16.0165 - SISSI MARA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimar de todo o teor do despacho de fl. 130: "1. Revogo a decisão de fls. 73/75, eis que a perícia judicial deve ser realizada sob o crivo do contraditório. 2. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema

PROJUDI, competência da Vara Cível. 3. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Ressalto que os documentos trazidos pela parte autora juntamente com a inicial não são suficientes para gerar um juízo de verossimilhança apto para a antecipação de tutela postulada, uma vez que a prova,. da incapacidade alegada demanda prova (pericial) mais robusta./Ademais, tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 5. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias 6. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos. 7. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 8. Após, cumpra-se o item 2.9 da Portaria nº 04/2012. 9. Por fim, venham conclusos." Bem como, intimar de todo o teor do despacho de fl. 131:"Avoco os autos. Em inspeção na data de hoje verifiquei que o presente processo encontra-se paralisado' até esta data em razão da determinação de digitalização dos autos contida na decisão de fls. 130. Por não se tratar de digitalização obrigatória, nos termos do item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas, e constatada ser inoportuna a digitalização integral dos presentes autos em razão do volume de serviço da Secretaria, revogo o item 2 da decisão. Assim, à Secretaria para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 130, sem a necessidade de digitalização, dando regular andamento ao processo. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

103. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0004350-20.2011.8.16.0165 - TEREZA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimar de todo o teor do despacho de fl. 34: "1. Revogo a decisão de fls. 29/31, eis que a perícia judicial deve ser realizada sob o crivo do contraditório. 2. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 3. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Ressalto que os documentos trazidos pela parte autora juntamente com a inicial não são suficientes para gerar um juízo de verossimilhança apto para a antecipação de tutela postulada, uma vez que a prova,. da incapacidade alegada demanda prova (pericial) mais robusta./Ademais, tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 5. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias 6. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos. 7. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 8. Após, cumpra-se o item 2.9 da Portaria nº 04/2012. 9. Por fim, venham conclusos." Bem como, intimar de todo o teor do despacho de fl. 35:"Avoco os autos. Em inspeção na data de hoje verifiquei que o presente processo encontra-se paralisado' até esta data em razão da determinação de digitalização dos autos contida na decisão de fls. 34. Por não se tratar de digitalização obrigatória, nos termos do item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas, e constatada ser inoportuna a digitalização integral dos presentes autos em razão do volume de serviço da Secretaria, revogo o item 2 da decisão. Assim, à Secretaria para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 34, sem a necessidade de digitalização, dando regular andamento ao processo. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

Telêmaco Borba, 22 de Fevereiro de 2013

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 16/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00001 000478/1995
ADRIANE HAKIM PACHECO-33.468/PR 00051 007413/2011
ADRIANO MARCOS MARCON 35.924/PR 00095 006750/2012
ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 00046 005803/2011
ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450 00001 000478/1995
ALVARO AUGUSTO CASSETARI OAB/PR 29.094 00001 000478/1995
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00036 009095/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00096 008769/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00097 009099/2012
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00033 003514/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00080 002302/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 29.486/PR 00009 000288/2005
ANGELIZE SEVERO FREIRE - OAB/PR 56099 00082 003191/2012
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00060 009645/2011
ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO 00001 000478/1995
00001 000478/1995
APARECIDO FERREIRA COUTO-22903/PR 00001 000478/1995
ARNALDO ESTEVES COUTO - OAB/PR N° 16.022 00022 000044/2009
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00030 001263/2009
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00036 009095/2010
00063 011091/2011
00093 006452/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00002 000502/2000
00081 003111/2012
BRUNO CORREIA DE OLIVEIRA 00059 009457/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/ 00067 000097/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00031 001888/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.29 00001 000478/1995
00001 000478/1995
CARLOS JOSE DAL PIVA-20.693/PR 00019 000579/2008
CAROLINA BERNARDON LEONARDI/38392 00010 000463/2005
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00073 001509/2012
CLAUDIO JORGE MACHADO-96477/RJ 00029 001128/2009
CLEBER JOSÉ RANGEL DE SÁ -OAB/SP 57.469 00043 005431/2011
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00002 000502/2000
00071 000416/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00066 011768/2011
00067 000097/2012
DANIEL HACHEM 00007 000050/2005
DARCI HEERDT-24908/PR 00001 000478/1995
DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR 00065 011686/2011
DAYANE CARLETTO ZANETTE OABPR47916 00068 000308/2012
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00028 000755/2009
00085 003336/2012
00090 004277/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB PR 41932 00058 009253/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00037 000118/2011
DIORACY POSSAN BORTOLINI 00001 000478/1995
00001 000478/1995
DIRCEU EDSON WOMMER 00057 008307/2011
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR 00001 000478/1995
EDSON DE MARCHI DOS SANTOS 00001 000478/1995
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00027 000722/2009
00030 001263/2009
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00030 001263/2009
00041 003252/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00001 000478/1995
00001 000478/1995
00106 000084/2008
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00048 007018/2011
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00001 000478/1995
00001 000478/1995
EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR 00102 000182/2007
00103 000184/2007
00104 000010/2008
EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR 00002 000502/2000
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00001 000478/1995
00036 009095/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00016 000620/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS OAB/ 00083 003204/2012
EVERTON BOGONI-33784/PR 00032 002868/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00002 000502/2000
00059 009457/2011
FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS 00109 003915/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00055 007605/2011
FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR 00054 007550/2011
FERNANDA ANDREAZZA-22749/PR 00032 002868/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO -OAB/ 00001 000478/1995
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR 00089 003962/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES OAB/PR 39.15 00088 003910/2012
GELSON BARBIERI-17.510/PR 00001 000478/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00087 003730/2012
00088 003910/2012
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00107 000151/2009
GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816 00070 000411/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00073 001509/2012
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 00038 001486/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN 00082 003191/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 00054 007550/2011
00091 004518/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00045 005802/2011
00056 007782/2011
HELIO LULU-10525/PR 00001 000478/1995
00003 000149/2003
00014 000600/2006

00094 006702/2012
00108 000241/2009
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00033 003514/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00020 000740/2008
INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00001 000478/1995
IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981 00109 003915/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00001 000478/1995
JACKSON PAULO FACHINELLO 00001 000478/1995
JAIME ALBERTO STOCKMANNS-17732/PR 00001 000478/1995
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00087 003730/2012
00088 003910/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00006 000618/2004
00015 000511/2007
00016 000620/2007
00031 001888/2010
00088 003910/2012
00090 004277/2012
JEAN CARLO JACUBOWSKI 00001 000478/1995
JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR 00044 005609/2011
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00035 009033/2010
00081 003111/2012
JOAO DOMINGOS TONELLO 00001 000478/1995
00001 000478/1995
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00073 001509/2012
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00014 000600/2006
00021 000812/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985 00020 000740/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 00012 000080/2006
00015 000511/2007
JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00024 000666/2009
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00001 000478/1995
JOSE CARLOS PEREIRA 00001 000478/1995
JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS 00001 000478/1995
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00075 001569/2012
00076 001571/2012
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00004 000567/2003
00004 000567/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00017 000752/2007
00028 000755/2009
00085 003336/2012
00090 004277/2012
JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE 00001 000478/1995
JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR 00042 004640/2011
JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778 00020 000740/2008
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO 00013 000446/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.877 00082 003191/2012
JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E 00012 000080/2006
00015 000511/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00001 000478/1995
00028 000755/2009
00085 003336/2012
JULIANO SCHUMACHER 41.937/PR 00029 001128/2009
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00006 000618/2004
00015 000511/2007
00016 000620/2007
00088 003910/2012
00090 004277/2012
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00001 000478/1995
00069 000396/2012
00092 005915/2012
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00101 000059/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00008 000110/2005
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00001 000478/1995
00028 000755/2009
00085 003336/2012
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00001 000478/1995
00071 000416/2012
LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00001 000478/1995
LEILA MALAFAIA MARQUES 00001 000478/1995
00001 000478/1995
LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00077 001687/2012
LEOPOLDO M. AZUMA 00001 000478/1995
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00047 006673/2011
00052 007424/2011
00064 011103/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00072 001507/2012
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00001 000478/1995
00001 000478/1995
00013 000446/2006
00020 000740/2008
00023 000384/2009
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR 00001 000478/1995
00001 000478/1995
LUIZ BATISTA DA SILVA 00001 000478/1995
00001 000478/1995
LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR 00025 000692/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00045 005802/2011
00084 003208/2012
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00001 000478/1995
00001 000478/1995
LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061 00001 000478/1995
00001 000478/1995
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00087 003730/2012
00088 003910/2012
LUIZ HENRIQUE SALADINI 00034 003576/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00016 000620/2007
00083 003204/2012
MARCELA CASTEL CAMARGO-146.771/SP 00029 001128/2009
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00063 011091/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00051 007413/2011
MARCELO VINICIUS LAURINDO-46065/PR 00007 000050/2005
MARCIAL BARRETO CASABONA 00013 000446/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00081 003111/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-OAB/PR 164 00070 000411/2012
MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS 00001 000478/1995
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 00001 000478/1995
00001 000478/1995
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00078 001715/2012
00086 003563/2012
MARIO MURANO - OAB-SP 151949 00001 000478/1995
00001 000478/1995
MARLUS JORGE DOMINGOS 00001 000478/1995
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00016 000620/2007
00083 003204/2012
MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR 00056 007782/2011
MELISSA ABRAMOVICI OAB/PR 35.270 00001 000478/1995
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039 00042 004640/2011
MURILO DENICOLO DAVID-38.409/PR 00038 001486/2011
00042 004640/2011
NERILDA BITTENCOURT VENDRAME 00001 000478/1995
00001 000478/1995
NESTOR HARTMANN 00001 000478/1995
NEUDI GALLI 00001 000478/1995
00001 000478/1995
NEUSA LANZARINE DA ROSA 00001 000478/1995
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00040 002755/2011
00074 001511/2012
OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP 00001 000478/1995
OMAR GNACH OAB/PR-42.934 00080 002302/2012
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00032 002868/2010
00041 003252/2011
00049 007021/2011
PAULA SATIE YANO - OAB/SP 175361 00029 001128/2009
PAULO ANGELIN RAMOS 00001 000478/1995
PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00099 000050/2005
00100 000063/2005
PAULO RENATO RAPOSO 00001 000478/1995
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00079 001870/2012
PAULO ROBERTO BORSATTO-OAB/SC 18241 00007 000050/2005
PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00001 000478/1995
00001 000478/1995
RAFAELA DENES VIALLE-40889/PR 00029 001128/2009
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00026 000698/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00007 000050/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00050 007409/2011
00061 010928/2011
00096 008769/2012
00097 009099/2012
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00001 000478/1995
RICARDO CANAN-33819/PR 00035 009033/2010
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00016 000620/2007
RITA PASINATO 00001 000478/1995
ROBERTO ROSSI - OAB/PR 36.061 00029 001128/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00040 002755/2011
00062 010933/2011
00070 000411/2012
00082 003191/2012
00083 003204/2012
00084 003208/2012
00087 003730/2012
00089 003962/2012
00091 004518/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR 00005 000667/2003
ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR 00001 000478/1995
ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00001 000478/1995
00001 000478/1995
00044 005609/2011
RONIZE FANTIN-26722/PR 00004 000567/2003
00053 007548/2011
ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR 00038 001486/2011
ROSEMEIRA S. STOCKMANNS-34932/PR 00011 000905/2005
RUI DA FONSECA OAB/PR-12.277 00029 001128/2009
SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR 00001 000478/1995
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00001 000478/1995
SERGIO CANAN-7459/PR 00001 000478/1995
00004 000567/2003
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00001 000478/1995
00001 000478/1995
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00050 007409/2011
00096 008769/2012
00097 009099/2012
SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00061 010928/2011
SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00001 000478/1995
SONIA SANTOS PORTELLA 00018 000939/2007
SUELI BEVILAQUA SELLA 00018 000939/2007
SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00019 000579/2008
00049 007021/2011
SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI 00020 000740/2008
TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00098 000019/2004
00105 000070/2008
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00110 009333/2011
TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373/PR 00001 000478/1995
THIAGO LIMA BREUS OAB/PR 36.742 00001 000478/1995
VALDEMAR MORAS-10383/PR 00001 000478/1995
VANESSA DIAS SIMAS - OAB/PR 35132 00009 000288/2005
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00032 002868/2010
00060 009645/2011
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00039 001675/2011

WANDERLEI DE PAULA BARRETO-OAB/PR 9660 00038 001486/2011
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00001 000478/1995
WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00001 000478/1995
00001 000478/1995

1. FALENCIA-478/1995-BANCO ITAU S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros- Inobstante a ausência de respaldo legal do pedido de fl. 5499/5500, esclareço que a ação referida no despacho embargado denomina-se Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios e nada tem a ver com a ação de execução contra a empresa Frank. Atenda-se os itens 1,3,5,6,7 e 8 constantes do pedido de fl. 5490/5493, com prazo de trinta dias, dizendo o Sr. Síndico após as respectivas respostas. Quanto ao item "2" do pedido de fl. 5490/5493, esclareço que esta magistrada dispensou a apresentação de novo quadro provisório de credores pelo Sr. Síndico anterior, conforme consta da decisão proferida no item "IV" do despacho de fl. 4764/4766. Quanto aos demais pedidos de fl. 5490/5493, dê-se vista ao Ministério Público. Abra-se vista ao Sr. Síndico atual para que se manifeste a respeito do quadro geral de credores apresentado pelo Sr. Síndico anterior. -Advs. LUIZ BATISTA DA SILVA, LEILA MALAFAIA MARQUES, LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR, SOLANGE DA SILVA-17409/PR, JAIME ALBERTO STOCKMANNS-17732/PR, MARIO MURANO - OAB-SP 151949, ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450, KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR, JOSE CARLOS SCAGLIUSSI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR, JOAO DOMINGOS TONELLO, ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, NEUDI GALLI, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, JACKSON PAULO FACHINELLO, INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR, MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS, HELIO LULU-10525/PR, LEOPOLDO M. AZUMA, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR, SERGIO CANAN-7459/PR, RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR, PAULO RENATO RAPOSO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129, DARCI HEERDT-24908/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, EDSON DE MARCHI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295/PR, GELSON BARBIERI-17.510/PR, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR, JOSE CARLOS PEREIRA, SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR, NESTOR HARTMANN, EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR, WASCISLAU MIGUEL BONETTI, TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373/PR, DIORACY POSSAN BORTOLINI, PAULO ANGELIN RAMOS, ELVIS BITENCOURT 19.015/PR, LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, MARIO MURANO - OAB-SP 151949, NEUSA LANZARINE DA ROSA, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, VALDEMAR MORAS-10383/PR, APARECIDO FERREIRA COUTO-22903/PR, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324, ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO -OAB/PR 33179, ALVARO AUGUSTO CASSETARI OAB/PR 29.094, MELISSA ABRAMOVICI OAB/PR 35.270, THIAGO LIMA BREUS OAB/PR 36.742, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - 45.295/PR, ELVIS BITENCOURT 19.015/PR, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, DIORACY POSSAN BORTOLINI, LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR, LEILA MALAFAIA MARQUES, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ANNA WALKIRIA LUCCA DE CAMARGO, LUIZ BATISTA DA SILVA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR, JOAO DOMINGOS TONELLO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061, ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, NEUDI GALLI, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP-.

2. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000234-39.2000.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x ALMIR FRANCISCO DAL BOSCO- "...HOMOLOGOpor sentença o acordo noticiado à fl. 278/280 e 300 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTOo processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794,II do cpc. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se a penhora porventura existente nos autos. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do. prazo recursal e asubstituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR e CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001254-60.2003.8.16.0170-MARIA NEUZELY BATISTA x PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA SANTOS e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

4. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001648-67.2003.8.16.0170-JOSE FERNANDO VIALLE e outros x MARCIO LUIZ BEDIN e outro- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR, RONIZE FANTIN-26722/PR, SERGIO CANAN-7459/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

5. DEPOSITO-0001238-09.2003.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURY ARMILIATO-Ao preparo das custas: (cível R$ 818,31- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 100,66- oficial de justiça 1-JORGE A. PEROTTO R$ 66,47; 2-JOSE VALDIR ORTIZ R$ 132,94), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. As diligências dos Sres. Oficiais de Justiça deverão ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, 1 - na conta n.200.071-6, ag. 0726, oper.013; 2 - na conta n. 120.128-9, ag. 0726, oper.013 , ambas da Caixa Econômica Federal.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-618/2004-ELI JOSE BONALDO x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que efetue o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 6.500,00, conforme entendimento do TJPR às fls. 1772/1775. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

7. MONITORIA-50/2005-BANCO ITAU S/A x ALBINO CORAZZA NETO e outro- Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185, DANIEL HACHEM, PAULO ROBERTO BORSATTO-OAB/SC 18241 e MARCELO VINICIUS LAURINDO-46065/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-110/2005-PAN & PAN LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido ante manifestação do autor mencionada às folhas II, folha 760.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003980-36.2005.8.16.0170-CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x G.R. NARDI TRANSPORTES LTDA-ME e outro-Ao preparo das custas: (cível R$ 213,81 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 44,83, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 29.486/PR e VANESSA DIAS SIMAS - OAB/PR 35132-.

10. ORDINARIA-463/2005-LEONIR SALETE TEIXEIRA RODRIGUES x GH UTILIDADES LTDA EPP-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CAROLINA BERNARDON LEONARDI/38392-.

11. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0004335-46.2005.8.16.0170 - PEDRO JOSE RIEDEL e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO - Ao autor ante cota do Ministério Público de fl. 414, para que manifeste-se nos autos supramencionados - Adv. ROSEMEIRA S. STOCKMANNS - 34932/PR.

12. DECLAR. DE NULIDADE-80/2006-BIOMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido. Desentranhamento da petição e documentos de fls. 198/204.
-Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 58886 E 11985/SC e JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E OAB/SC 20.875-.

13. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004810-65.2006.8.16.0170-W L BECKER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

14. MONITORIA-0004609-73.2006.8.16.0170-MERCI BRESOLIN - ESPÓLIO x NELSON ALVES DOS SANTOS- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. HELIO LULU-10525/PR e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0005428-73.2007.8.16.0170-JACINTO HAAS RAUBER x BANCO ITAU S/A- Ás partes ante proposta dos honorários periciais no valor de R$ 3.910,00, no prazo de 05 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 58886 E 11985/SC e JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E OAB/SC 20.875-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-620/2007-M. A GRANDO & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0005348-12.2007.8.16.0170-COLOSSI TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR-.

18. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005288-39.2007.8.16.0170 ap. ao 938/2007 - AMELIA TOMIE AIBARA x SONIA SANTOS PORTELLA- Ao requerido para que se manifeste nos autos comprovando o pagamento do débito confessado.-Advs. SONIA SANTOS PORTELLA e SUELI BEVILAQUA SELLA-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005732-38.2008.8.16.0170-FIXOFORT - IND.COM.PRODUTOS METALURGICOS LTDA x HELENO JOSE DA SILVA- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls.97/98 e 107/109 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do cpc. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se a penhora porventura existente 1105 autos. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA-20.693/PR e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0005342-68.2008.8.16.0170-MOACIR NEODI VANZZO e outros x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-11985, SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

21. DECLARATORIA-812/2008-ELENIR LANGNER NERI RUDEK x TIM CELULAR S/A-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 75,44), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005496-52.2009.8.16.0170-WALDIR ALFONSO TURATTI x LEANDRO CAMPOS DE ANDRADE e outro- Ao denunciante ante petitório de fl. 167, devendo proceder a comprovação da distribuição da carta precatória para citação do denunciado. -Adv. ARNALDO ESTEVES COUTO - OAB/PR n° 16.022-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0005620-35.2009.8.16.0170-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R $ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005265-25.2009.8.16.0170-VALDOMIRO DE SENA e outros x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO L e outro- Ao subscritor da petição de fl. 315/325 para em 24:00h assinar a petição, sob pena de desentranhamento da peça processual (Portaria n. 15/2005, art. 6º).-Adv. JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005264-40.2009.8.16.0170-WERNER REKOWSKY x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ao requerido para que forneça cópia dos quesitos para instrução do ofício ao novo perito nomeado, uma vez que os que foram juntados aos autos às fls. 249/250 não correspondem com quesitos dos autos às fls. 185/187. - Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR-.

26. MONITORIA-698/2009-PAULO CESAR PERIN WELTER x AUTO POSTO 2N LTDA e outro- Em cumprimento a Portaria 53/2009, artigo 2º, § 12, 'c', procedo a intimação do autor/exequente para fornecer extrato de débito atualizado. -Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005183-91.2009.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outro x NELSON MARCON - Ao credor manifestar prosseguimento do feito, ante bloqueio de circulação de veículos realizada via Renajud. - Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-755/2009-LEVINO JOSE SPERAFICO x BRADESCO S/A- Ante o teor do acórdão de fls. 154/152, intime-se o réu nos termos do item "II" da decisão de fl. 37. (No mesmo prazo do item "I" (15 dias), intime-se o réu a exibir os contratos e respectivos extratos da conta bancária referida na inicial desde a data da abertura da conta até a presente data).-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR, DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006074-15.2009.8.16.0170-PEDRO LAURINDO BRANDAO COELHO e outros x CASCAVEL JL SHOPPING e outro- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. JULIANO SCHUMACHER 41.937/PR, RAFAELA DENES VIALLE-40889/PR, RUI DA FONSECA OAB/PR-12.277, MARCELA CASTEL CAMARGO-146.771/SP, PAULA SATIE YANO - OAB/SP 175361, CLAUDIO JORGE MACHADO-96477/RJ e ROBERTO ROSSI - OAB/PR 36.061-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006125-26.2009.8.16.0170-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GRAZIELA L. CARVALHO DOS SANTOS e outros- "...HOMOLOGOpor sentença o acordo noticiado às fls.182/184, celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTOo processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se a penhora porventura existente nos autos. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas...."-Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR, EGBERTO FANTIN-35225/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

31. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001888-12.2010.8.16.0170-ARLINDO BARP x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-Ao preparo das custas: (cível R$ 296,10 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 54,91), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

32. INTERDICAO-0002868-56.2010.8.16.0170-JOSE IVAM DE OLIVEIRA x EDSON ALVES DE OLIVEIRA-As partes ante designação de perícia para o dia 21 de março de 2013 as 16h30 min, no Hospital Dr. Campagnolo, bem como, para que o paciente compareça ao consultório para perícia, munido de todos os exames que possua e receituários de medicamentos que encontra-se fazendo uso. -Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR, VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR, ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR e FERNANDA ANDREAZZA-22749/PR-.

33. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003514-66.2010.8.16.0170 - JOSE APARECIDO BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - BANCO REAL - Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA - 32093/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003576-09.2010.8.16.0170 ap. ao 697/2009 - FABIO PEREIRA CORTES x PAULO AUGUSTO DE LIMA- Ao autor ante devolução da carta precatória com diligência negativa.-Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

35. MONITORIA-0009033-22.2010.8.16.0170-MOACIR DE OLIVEIRA x AUTO POSTO 2N LTDA - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 11.04.2013 às 14:30 horas. Intimem-se. Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do(s) requerente(s)/requerido(s). -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

36. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009095-62.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, BLAS GOMM FILHO - 4919/PR e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

37. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000118-47.2011.8.16.0170 AP. 4911/2010 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIEGO LUIZ PASQUALI- Ao embargado ante depósito de fl. 57 no valor de R$ 602,45. - Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 0001486-91.2011.8.16.0170 - MAIRA ILDEBRAND GIL e outros x INAB INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA e outro - Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo segundo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. ROSELI LUZETTI M.COLMAN - 13422/PR, MURILO DENICOLO DAVID - 38.409/PR, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 27.699 e WANDERLEI DE PAULA BARRETO - OAB/PR 9660.

39. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001675-69.2011.8.16.0170-CRISTINA ANTONELLI x MICROSOFT INFORMATICA LTDA- À parte autora para manifestar sobre o pedido de fl. 76.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

40. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002755-68.2011.8.16.0170-SIDNEY MARCOS ZANETTI x BANCO FINASA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

41. INTERDICAO-0003252-82.2011.8.16.0170-GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA x ANDERLEIA VIEIRA DE ALMEIDA- "...Pelo exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, acolho o embargo declaratório de fls. 60/61 para sanar o erro material da sentença embargada, na qual deve constar o seguinte em seu dispositivo: "Arbitro honorários advocatícios em favor do defensor nomeado no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)," No mais, persiste a sentença embargada, tal como está lançada..."-Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

42. DECLARATORIA-0004640-20.2011.8.16.0170-INAB INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 17,07 referente ao porte de remessa e R$ 5,64 referente a custas e exceções nos próprios autos, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br(conforme tabela dos valores dos portes de retorno e remessa - TJPR, com base na tabela de sedex 40096 da Empresa Brasileira de Correios e Telegrados - EBCT). -Advs. MURILO DENICOLO DAVID-38.409/PR, JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039-.

43. HABILITACAO DE CREDITO-0005431-86.2011.8.16.0170-CENOFISCO - EDITORA DE PUBLICAÇÕES TRIBUTARIAS LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a

empresa autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios do Sr. Síndico da massa falida que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC e 124 parágrafo 1º do Decreto Lei n. 7661/45, tendo em vista tratar-se de habilitação de crédito impugnada.-Adv. CLEBER JOSÉ RANGEL DE SÁ -OAB/SP 57.469-.

44. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005609-35.2011.8.16.0170-DALVA PINHEIRO DE OLIVEIRA GONÇALVES x CLEBIA DE SOUZA CALICHIO e outros- Comprovar nos autos a postagem do ofício à Unimed Toledo retirado para cumprimento à fl. 159-verso, tendo em vista que o ARE ainda não retornou. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR e JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR-.

45. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005802-50.2011.8.16.0170-LUCINETE SANTANA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Com a especificação de provas, voltem conclusos para decisão. Sem a especificação de provas, contados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

46. ORDINARIA-0005803-35.2011.8.16.0170-ELISABETH BANDERÓ e outros x ELIANE BENATTI e outros - Em cumprimento a Portaria nº 15/2005, artigo 12, bem como, a irregularidade de representação por ausência de procuração/substabelecimento nos autos, procedo a intimação do advogado dos autores presente em audiência para cumprimento do disposto no artigo 37 do CPC. - Adv. ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517-.

47. MONITORIA-0006673-80.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE CRISTINA FAGUNDES CAMARGO- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida citada à fl. 61-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

48. MONITORIA-0007018-46.2011.8.16.0170-JOAO RICARDO STEIN BREMM x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA-Ao autor ante contestação de fls. 85/86. -Adv. ELIZABETH TRENTINI STEVANATO-.

49. INTERDICAO-0007021-98.2011.8.16.0170-ESTEFANO TRIPER NETO x VERA LUCIA DUTRA TRIPER- '...Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 106/110 argüindo omissão da sentença prolatada nos autos às fls. 103/104-verso De uma melhor analise, verificando as argumentações do embargante e a decisão atacada, percebe-se que resta razão ao embargante, uma vez que, conforme pedido de fl. 102 se requisitou a substituição do curador da interditada, pois a atual curadora está se mudando para outro estado. Portanto, houve erro material que reconheço de ofício. Assim, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, erro material da sentença prolatada nos autos para que conste na parte dispositiva: "Por conseqüência, decreto a interdição de VERALUCIADUTRATRIPER,portadora do RG nº 1.406.682/SSP-PR e inscrita no CPF sob nº 018.696.629-62, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o filho da interditada, Sr. LUIZ CARLOS APARECIDO TRIPER". No mais, persiste a sentença embargada, tal como está lançada..."-Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481 e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007409-98.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECI FRANCISCO CABRERA-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007413-38.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611 e ADRIANE HAKIM PACHECO-33.468/PR-.

52. MONITORIA-0007424-67.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE VITAL DOS SANTOS- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida citada à fl. 63-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

53. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007548-50.2011.8.16.0170-MARIA JOSE DOS SANTOS x ANDRE AUGUSTO DA SILVA e outros- Providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento AR instruindo com as cópias necessárias. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007550-20.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAGANOTTO JEANS CONFECÇOES LTDA ME e outros- Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 56.918-.

55. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007605-68.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO VANILDO DOS REIS- ...Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 104. Cumpra-se o despacho de fl. 45, na sua integralidade.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

56. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007782-32.2011.8.16.0170-PAULO SERGIO PIRES x BV FINANCEIRA S/A CFI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Com a especificação de provas, voltem conclusos para decisão. Sem especificação de provas, contados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR-.

57. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008307-14.2011.8.16.0170-ELOIR SILVEIRA SILVA x EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

58. USUCAPIAO-0009253-83.2011.8.16.0170-APARECIDO DE SOUZA e outro x CELSO HOLLEVEIGER-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Diego Luiz pasqualli que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB PR 41932-.

59. USUCAPIAO-0009457-30.2011.8.16.0170-ERNESTO ROEHRS e outro-Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e BRUNO CORREIA DE OLIVEIRA-.

60. USUCAPIAO-0009645-23.2011.8.16.0170-OTALCIO JOSE KRAKEKER e outro x TEODORO M. SOLDATI- Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.-Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR e ANGELO RIVELINO GAMBETTA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010928-81.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER DA COSTA SOUZA- Ao autor para que informe a filiação do Requerido, para posterior expedição do ofício.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

62. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0010933-06.2011.8.16.0170-LEANDRO CESAR KULPA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Ao preparo das custas: (cível R$ 827,20- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 43,45 - funrejus R$ 176,95), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

63. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011091-61.2011.8.16.0170-ROBERTO CARLOS TREVISOL x BANCO SANTANDER S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

64. MONITORIA-0011103-75.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLY FERNANDES PEDRO ZAN-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

65. INVENTARIO-0011686-60.2011.8.16.0170-MARIA DA SILVA ZEPNICKI x ESPOLIO DE ALEXANDRE ZEPNICKI- Apresentar prestação de contas.-Adv. DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR-.

66. MONITORIA-0011768-91.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE CRISTINA KESSLER-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

67. MONITORIA-0000097-37.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DA SILVA CARDOSO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

68. USUCAPIAO-0000308-73.2012.8.16.0170-MARISA ALVES DA SILVA x AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) DAYANE CARLETTO ZANETTE que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. DAYANE CARLETTO ZANETTE OABPR47916-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000396-14.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SIQUEIRA E MADALENA LTDA e outros- Ao autor ante informação da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR nos seguintes termos: "...Através do presente informo que a carta precatória extraída dos autos 396-14.2012.8.16.0170 em que é exequente BANCO ITAU UNIBANCO S/A executado SIQUEIRA E MADALENA LTDA e outros, foi distribuida e autuada neste juízo sob o nº 0028944-81.2012.8.16.0030 e encontra-se aguardando o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5, ag. 0589, op. 040 da Caixa Economica Federal, sob pena de devolução por falta de prosseguimento do feito." -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

70. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000411-80.2012.8.16.0170-JOSE SATURNINO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Recebido o recurso interposto

tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816 e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-OAB/PR 16440-.

71. ORDINARIA-0000416-05.2012.8.16.0170-CLAUDINEI ANDRE HERMES x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 11.04.2013 às 14:45 horas. Intimem-se.

Ao procuradores da parte autora, para que informe acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do(s) requerente. - Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

72. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001507-33.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas: (cível R$ - 324,30 Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 43,14 - R$ 22,50 - funrejus), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR-.

73. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001509-03.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (SANTADER)-Ao preparo das custas: (cível R$ - 324,30 Contador/distrib/deposit/ avaliador/partidor R$43,14 - R$ - 22,50 funrejus), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR, CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

74. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001511-70.2012.8.16.0170-VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Ao preparo das custas: (cível R $ - 324,30 Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 43,14 - R$ 22,50- funrejus), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

75. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001569-73.2012.8.16.0170-ALAIDE DA SILVA COSTA x BANCO FINASA S/A-Ao preparo das custas: (cível R$324,30 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ - 43,14 - funrejus R$ 22,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

76. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001571-43.2012.8.16.0170-ROSIMAR JACINTO NETO x BANCO FINASA BMC-Ao preparo das custas: (cível R$ 324,30 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 43,14 - funrejus R$ 22,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site
(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

77. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001687-49.2012.8.16.0170-RADIO UNIAO DE TOLEDO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001715-17.2012.8.16.0170-BANCO FIDIS S.A x EQUIPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001870-20.2012.8.16.0170-ECO CONSULTORIA S/S LTDA x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro - Em cumprimento a Portaria 53/2009, artigo 2º, § 12, 'c', procedo a intimação do autor/ exequente para fornecer extrato de débito atualizado. - Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

80. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002302-39.2012.8.16.0170-VALTER MARCHI x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outro - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 24.04.2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do(s) requerente(s)/requerido(s). - Advs. OMAR GNACH OAB/PR-42.934 e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

81. USUCAPIAO-0003111-29.2012.8.16.0170-ERMANTIO RITTER e outro x BANCO BANESTADO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

82. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003191-90.2012.8.16.0170-JOSE JURANDIR DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.877, ANGELIZE SEVERO FREIRE - OAB/PR 56099 e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

83. SUMARIA-0003204-89.2012.8.16.0170-ADEMIR JOSE FIAMETTI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 24.498-.

84. SUMARIA-0003208-29.2012.8.16.0170-SEBASTIAO DA COSTA BARREIROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

85. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003336-49.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x EUROTRIPAS LTDA e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão requerido à fl. 62.-Advs. DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003563-39.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO- "...Com fundamento no artigo 158, § único, 267 VIII e 569, do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 114. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

87. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003730-56.2012.8.16.0170-MARSAL ANTONIO FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

88. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003910-72.2012.8.16.0170-NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES OAB/PR 39.157-.

89. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003962-68.2012.8.16.0170-PIGMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0004277-96.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.

91. SUMARIA-0004518-70.2012.8.16.0170-TATIANE MORAES DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 56.918-.

92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005915-67.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x STROPARO E CIA LTDA e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão requerido à fl. 43.-Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

93. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006452-63.2012.8.16.0170-VIVALDINO FIORENTIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao recorrente nos

termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.
94. AUTORIZACAO JUDICIAL-0006702-96.2012.8.16.0170-IDOMAR FERREIRA DA COSTA- Alvará à disposição, R$ 9,40. -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
95. ACAO CIVIL PUBLICA-0006750-55.2012.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao autor, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON 35.924/PR-.
96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008769-34.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO DOS SANTOS- '...Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III , do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo descrito na inicial. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, devendo ser substituídos por fotocópias autenticadas..."-Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.
97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009099-31.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x GLEISON CRISTIANO NASCIMENTO SALDANHA- "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para desbioqueio do veículo descrito na inicial. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, devendo ser substituídos por fotocópias autenticadas...."-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959, SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.
98. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003886-25.2004.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIMAFRA SUPERMERCADOS LTDA e outro- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 290 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.
99. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0004423-84.2005.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE APARECIDO NICOLAU- "...O exequente requer a extinção da execução por força do artigo 26 da Lei 6830/80 c/c art.30 da Lei 17.082/2012. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônuspara aspartes". Tendo em vista a baixa do tributo executado informado à fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei Federal 6.830180 clc art.30 da Lei 17.082/2012. Custas isentas, com base no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal..."-Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.
100. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0004424-69.2005.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE APARECIDO NICOLAU- "...O exequente requer a extinção da execução por força do artigo 26 da Lei 6830/80 c/c art.30 da Lei 17.082/2012. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquerônuspara aspartes". Tendo em vista a baixa do tributo executado informado à fl. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei Federal 6.830/80 c/c art.30 da Lei 17.082/2012. Custas isentas, visto que o executado não foi ao menos citado nos autos, descabendo, assim, a sucumbência porque não foi comprovado que o executado deu causa à propositura da presente execução fiscal. Levante-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel..."-Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.
101. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0004826-19.2006.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIO PINHEIRO DE SOUZA- "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII E no artigo 569, ambos do Código de Processo Civil c/c art.l °, IV, da Lei Estadual 16.035/2008. Oficie-se, se necessário, para o desbloqueio do veículo referido na inicial. Custas, na forma do artigo 40 da Lei Estadual 16035/2008. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF-.
102. EXECUCAO FISCAL-0005585-46.2007.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x AGROPECUARIA GOOD SIGHT LTDA- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 40, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do cpc. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal....'-Adv. EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR-.
103. EXECUCAO FISCAL-0005586-31.2007.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x AGROPECUARIA GOOD SIGHT LTDA- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 57, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do cpc. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal..."-Adv. EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR-.
104. EXECUCAO FISCAL-0005478-65.2008.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x RETIFICA DE MOTORES IMPERADOR LTDA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR-.
105. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-70/2008-RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..."-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.
106. EXECUCAO FISCAL-0005679-57.2008.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDO AUGUSTO COITINHO-"...Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário, para o desbloqueio do veículo referido na inicial. Custas, na forma do artigo 4 da Lei Estadual 16.035/2008. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." -Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.
107. EXECUCAO FISCAL-0005363-10.2009.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SERGIO JOSÉ ZENNI-Ao preparo das custas: (cível R$ 827,20- Contador/distrib/ deposit/avaliador/partidor R$ 123,19- oficial de justiça EDSON PRADO LIMA R$ 66,47 - funrejus R$ 102,60), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.451-2, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal.-Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/ PR-.
108. EXECUCAO FISCAL-0005194-23.2009.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x AUTO POSTO LOPEI LTDA- Ao requerido ante ofício de fls. 76 da Justiça Federal. -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
109. EXECUCAO FISCAL-0003915-31.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-à requerida para informar nos autos Banco, número de conta, titular CPF/CNPJ para transferência dos valores conforme determinado no despacho de fl. 81.-Advs. IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981 e FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS-.
110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009333-47.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 3A. VARA DA FAZ. PUBL.-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE APARECIDO DA SILVA e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão requerido à fl.. 45.-Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
?

Toledo,21 de fevereiro de 2013
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº12/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	00001	000043/1987
ANDERSON DANIEL LAGOIN	00001	000043/1987
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00005	000704/2009
	00006	000705/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00006	000705/2009
DANILO REZENDE LOPES	00003	000501/1995
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS	00005	000704/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00005	000704/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00003	000501/1995
DENIZE HEUKO	00002	000462/1995
	00003	000501/1995
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00005	000704/2009
	00006	000705/2009
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR.	00004	000433/2006
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00001	000043/1987
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00002	000462/1995
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00002	000462/1995
	00003	000501/1995
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00004	000433/2006
MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA	00004	000433/2006
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00005	000704/2009
	00006	000705/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00002	000462/1995

1. INDENIZACAO-43/1987-JOAQUIM GERONIMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL- A decisão que julgou a pretensão de fls. 73/4 está preclusa, pois ambas as partes restaram intimadas por meio de carga dos autos. O INSS às fls. 530/verso e o exequente às fls. 550/02 foram. Desnecessária portanto, a publicação em imprensa Oficial, à medida que há ciência inequívoca sobre os atos do processo. Resssalto que a exequente fez carga dos autos após a juntada, pelo INSS, da petição com conta atualizada, também não se manifestando no processo. Presume-se portanto, pelas mesmas razões a concordância. Conforme se vislumbra da decisão em referência, não houve determinação expressa para a expedição de RPV, pois o INSS se comprometeu ao pagamento. Por fim, salvo melhor juizo, consideradas as circunstâncias do presente caso, o instrumento jurídico para pagamento da dívida, seja precatório ou requisição de pequeno valor. Portanto, em havendo determinação da instância superior para o cancelamento do precatório nº. 97.087/02, em trâmite perante a Presidência do TJPR, este magistrado se coloca a disposição para determinar, incontinenti, a expedição de requisição de pequeno valor e a intimação do INSS para pagamento, caso este seja o entendimento do TJPR. Por cautela, independente de resposta, dê-se vistas dos autos ao INSS e ao exequente para ciência, instando o primeiro ao pagamento do débito conforme se predispusera. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e ANDERSON DANIEL LAGOIN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-462/1995-BANCO BRADESCO S/A x ROTATI-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA. e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-501/1995-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ALBINO ROHR e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO e DANILO REZENDE LOPES-.

4. EXECUCAO-433/2006-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito.-Advs. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR., MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-704/2009-CLAUDINO DE CASTRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Ad cautelam, oficie-se a COHAPAR e a Caixa Econômica Federal, afim de que enviem a documentação relativa ao financiamento habitacional existente em nome dos requerentes, bem como informe os contratos vinculados. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-705/2009-ALEXANDRE DOS SANTOS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Diante da falta de interesse da Caixa Econômica Federal na presente ação, restou dirimida quaisquer dúvidas acerca da competência da presente ação. Intime-se a parte ré, para que deposite o valor dos honorários periciais no prazo improrrogável de 10 dias. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

15 de Fevereiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00008	000173/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00006	000508/2009
CARLOS HENRIQUE SANTILI	00011	042444/2010
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI	00004	000440/2008
CESAR AUGUSTO FERREIRA	00011	042444/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00009	000311/2010
DANILO REZENDE LOPES	00010	000456/2010
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00008	000173/2010
DENIZE HEUKO	00001	000500/1995
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00006	000508/2009
EDUARDO CHALFIN	00003	000239/2008
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00004	000440/2008
	00005	000304/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00005	000304/2009
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00008	000173/2010
GLAUCO IWERSEN	00006	000508/2009
ILAN GOLDBERG	00003	000239/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000239/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS	00009	000311/2010
JAMES DE PEDER BARROS	00004	000440/2008
	00005	000304/2009
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	00011	042444/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00001	000500/1995
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00002	000050/2008
MARCIA L. GUND	00003	000239/2008
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00007	000523/2009
MARIANA P. VALÉRIO	00006	000508/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000508/2009
PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00006	000508/2009
PEDRO GONÇALVES NETO (PERITO)	00008	000173/2010
SILVIO CESAR CALCINONI	00002	000050/2008
	00010	000456/2010
TADEU CANOLA	00002	000050/2008
VERGILIO SILIPRANDI	00003	000239/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-500/1995-BANCO BRADESCO S/A x E. DEMARCO & CIA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

2. USUCAPIAO-50/2008-TELMA MENDONCA ALVES x SOCIEDADE IMOBILIARIA NOROESTE DO PARANA LTDA- Ante o exposto com fundamento no art. 191 da C.F e art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por Telma Mendonça Alves em face de Sociedade Im. Noroeste do Paraná, a fim de declarar em favor da requerente o domínio do imóvel descrito na inicial localizado nesta comarca e cidade. Custas pela parte autora e sem honorários de advogado porque não houve pretensão resistida. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e TADEU CANOLA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000643-28.2008.8.16.0172-SEWAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPCUARIOS LTDA e outro x BANCO HSBC

BANK BRASIL S/A- HOMOLOGO a transação de fls. 458/461, atribuindo-lhe eficácia de título executivo judicial, nos termos do inciso III e V do art. 475 N do CPC. Custas processuais conforme ajustado. Havendo pedido expresso, dispensado o prazo recursal.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

4. USUCAPIAO-440/2008-GILMAR DA SILVA e outro x SINOP TERRAS LTDA-Manifeste-se o autor comprovando o cumprimento do mandado e para requerer o que entender de direito. -Advs. JAMES DE PEDER BARROS, ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e CARLOS ROBERTO PREVIDELLI-.

5. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-304/2009-N.V.A.T. x A.T.- Concedo em definitivo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, JAMES DE PEDER BARROS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-508/2009-ANTONIO SOARES DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Diante do petitório de fls. 553-556 apresentado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se as partes. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA P. VALÉRIO e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-523/2009-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E CRÉDITO x WAGNER HORTENCIO- Manifeste-se a cerca do ofício recebido. -Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

8. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0000807-22.2010.8.16.0172-GRASIELE SILVA PONTELLO x NATAL SANTO PONTELO e outros- A cerca do petitório apresentado pelo perito de fls. 470-471, manifeste-se as partes. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, PEDRO GONÇALVES NETO (PERITO) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0001249-85.2010.8.16.0172-TERRA AGRICOLA LIMITADA e outros x CHEMINOVA BRASIL LTDA- Julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, resolvendo o mérito, art. 269, I do CPC, determinando em consequencia, o prosseguimento da presente execução. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocatícios do patrono embargado, os quais fixo em R$1.000,00. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. MANDADO DE SEGURANCA-0001832-70.2010.8.16.0172-ANGELA MARIA DE JESUS x SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇAO DE UBIRATA-PR-Diante do retorno dos autos, digam as partes. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e DANILO REZENDE LOPES-.

11. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-42444/2010-CLAUDOMIRO LEONARDO VIEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA- Diante do retorno dos autos, digam as partes. -Advs. CESAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

15 de Fevereiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº8/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00015	000185/2012
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00003	000611/2010
	00005	000057/2011
	00009	000115/2012
ALEXANDRE BOREIKO	00019	000208/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	000038/2012
	00012	000166/2012
	00018	000207/2012
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00010	000116/2012
	00013	000179/2012
	00015	000185/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00007	000060/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00010	000116/2012
	00016	000187/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00002	000403/2010
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00010	000116/2012
	00013	000179/2012
DENILSON GONZAGA BARRETO	00017	000194/2012
	00020	000209/2012
DENIZE HEUKO	00005	000057/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00010	000116/2012
	00013	000179/2012
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	00011	000141/2012
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00002	000403/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00007	000060/2012
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00003	000611/2010
	00005	000057/2011
	00009	000115/2012
JALTON GODINHO DE MORAIS	00003	000611/2010
	00007	000060/2012
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00005	000057/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	00004	000650/2010
LUCILENE SMITH	00006	000038/2012
LUCIMAR DE FARIA	00010	000116/2012
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO	00002	000403/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00004	000650/2010
MARLENE LEITHOLD	00001	000199/2002
MAURICIO DEFASSI	00001	000199/2002
MAURO CEZAR ABATI	00002	000403/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00008	000113/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00013	000179/2012
OSVALDO BELO BRAGA	00014	000180/2012
PASCOAL MUZELI NETO	00015	000185/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00017	000194/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00017	000194/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00018	000207/2012
RICARDO MALUF WIDERSKI	00011	000141/2012
ROSIMEIRE ROLIM	00002	000403/2010
	00006	000038/2012
SERGIO SCHULZE	00018	000207/2012
SERGIO SCULZ	00012	000166/2012
TADEU CANOLA	00017	000194/2012
	00020	000209/2012
TALITA SOARES DOS SANTOS	00001	000199/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	000038/2012
YOSHIHIRO MIYAMURA	00009	000115/2012

1. CAUTELAR INOMINADA-199/2002-PEDRO BECKER x BANCO DO BRASIL SA- A parte autora para que informe o andamento da Carta Precatória. -Advs. MAURICIO DEFASSI, TALITA SOARES DOS SANTOS e MARLENE LEITHOLD-.

2. ORD. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001620-49.2010.8.16.0172-MARCIA FERREIRA x UNIMED DO EST. PARANA-FEDER. ESTAD. DAS COOP. MEDI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO, MAURO CEZAR ABATI e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002513-40.2010.8.16.0172-JOSE ALVES DE AQUINO x JOUDEMAR CAMARGO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002653-74.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA FERREIRA LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000196-35.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x FLORDIVINA MADEIRAS LTDA - ME e outros- Embora haja muita discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, o fato é que ainda não houve um pronunciamento definitivo e erga omnes sobre a questão. De fato, o que

se verifica são incidentes isolados declarando-se a inconstitucionalidade de parte desta lei, em especial, da parte que trata da possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que contratada. Porém tratam-se de declarações incidentais, ou seja, que somente dizem respeito aquele caso concreto, não sendo possível entender-se os efeitos a esta lide. A cédula de crédito bancário constitui um título executivo extrajudicial, cuja executividade vem sendo amplamente reconhecida pelos tribunais desde a edição da lei nº. 10.931/2004. Adota-se, para tanto, o entendimento de que vigora no direito brasileiro o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e do respectivo processo legislativo, não podendo a lei ser afrontada livremente, sem sólidas razões que a justifiquem, sob pena de gerar insegurança juridica na aplicação do direito. Ante o exposto, rejeito a presente execução de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000252-34.2012.8.16.0172-NILTON TADEU ESCORSIN x BV FINANCEIRA S/A CFI- As partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias sobre o interesse na dilação probatória, justificando a pertinência e necessidade dos meios de prova, sob pena de indeferimento e a cerca da petição de fl.212/225-Advs. LUCILENE SMITH, ROSIMEIRE ROLIM, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. BUSCA E APREENSAO-0000394-38.2012.8.16.0172-BANCO FINASA BMC S/A x IVONE LOPES DAMASCENO ME- A cerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 107, manifeste-se o autor. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

8. BUSCA E APREENSAO-0000748-63.2012.8.16.0172-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU TRESKA DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

9. DECLARATORIA-0000756-40.2012.8.16.0172-H. C. SILVA x SHV GÁS BRASIL LIMITADA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e YOSHIHIRO MIYAMURA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000774-61.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x ROBERTO SILVA HENRIQUE-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIA, DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

11. ALVARÁ JUDICIAL-0001030-04.2012.8.16.0172-ESPÓLIO ODILIA PELEGRINA HERNANDES e outro x O JUIZO- O alvará de levantamento do dinheiro só será processado quando não houver outros bens a inventariar. Não é o caso, conforme a certidão de fls. 11, a falecida Odília Pelegrina Hernandes deixou bens a inventariar, assim o processo de inventário é necessário para partilhar a herança entre os herdeiros/legatários e pegamento de eventuais dívidas e despesas do espólio. Desse modo, facultoà parte manifestação sobre estes itens, eventualmente com emenda à inicial, em 10 dias sob pena de extinção. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e RICARDO MALUF WIDERSKI-.

12. BUSCA E APREENSAO-0001162-61.2012.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. SERGIO SCULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001251-84.2012.8.16.0172-SEBASTIANA TRINDADE SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte autora para que se manifeste a cerca da Contestação no prazo de 10 dias. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

14. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO-0001261-31.2012.8.16.0172-KELY CANDIDO PEREIRA x ROBERTO ADRIANI GENERALLI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. OSVALDO BELO BRAGA-.

15. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0001303-80.2012.8.16.0172-ELAINE APARECIDA DE SOUZA x MUNICIPIO DE UBIRATA/PR-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

16. BUSCA E APREENSAO-0001322-86.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x NCA PROMOÇÕES ARTISTICAS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

17. DECLARATORIA-0001330-63.2012.8.16.0172-NIVALDO PIVA x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.-A parte autora para que se manifeste a cerca da Contestação no prazo de 10 dias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSAO-0001409-42.2012.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x JANETE LOPES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001440-62.2012.8.16.0172-PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA-Manifeste-se o autor a cerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.51. -Adv. ALEXANDRE BOREIKO-.

20. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0001451-91.2012.8.16.0172-BRUNA LARISSA DE FARIA LEITE e outro x ESTADO DO PARANÁ-A parte autora para que se manifeste a cerca da Contestação no prazo de 10 dias. -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

15 de Fevereiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº11/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00007	000305/2007
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	00002	000453/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00005	000078/2007
	00007	000305/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00004	000323/2000
	00007	000305/2007
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00007	000305/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000084/2007
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00008	000006/2005
DANILO REZENDE LOPES	00004	000323/2000
DENILSON GONZAGA BARRETO	00005	000078/2007
	00007	000305/2007
DENISE KROHLING	00004	000323/2000
EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA	00005	000078/2007
EDSON MONTOR OZORIO	00003	000021/1999
ERICO BRIZZI	00004	000323/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	000305/2007
GIORGIA BACH MALACARNE	00008	000006/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00006	000084/2007
HELOISE WITTMANN	00007	000305/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	000305/2007
JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK	00007	000305/2007
LEANDRO JOAO LIRA	00003	000021/1999
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00002	000453/1997
MARCELO PENIDO DA SILVA	00006	000084/2007
MARCELO RAYES	00007	000305/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00001	000002/1997
	00002	000453/1997
	00004	000323/2000
REYNALDO BORGES REIS NETO	00001	000002/1997

RUBENS DE OLIVEIRA	00005	000078/2007
TADEU CANOLA	00005	000078/2007
	00007	000305/2007
TIERRI PIERRI EL AMAIRE	00003	000021/1999

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2/1997-ELISEU MOREIRA DA SILVA x IZAIAS BATISTA GOMES- Realizada diligência por meio BACEN JUD, não se encontrou saldo existente ou suficiente para garantia do débito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e REYNALDO BORGES REIS NETO-.

2. FALENCIA-453/1997-FORCA DO ACO INDUSTRIA E COM.DE FERRO E ACO LTDA x Z. M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21/1999-BANCO DO BRASIL SA x RETIFICADORA DE MOTORES SANTO ANTONIO LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EDSON MONTOR OZORIO, TIERRI PIERRI EL AMAIRE e LEANDRO JOAO LIRA-.

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-323/2000-MYRIAN ARAUJO FERNANDES DE SOUZA x MUNICIPIO DE UBIRATA- Homologo o acordo pactuado entre as partes às fls. 196/196 extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III, a fim de que produza efeitos jurídicos legais. A parte exequente para que se manifeste quanto ao adimplemtendo da obrigação por parte do executado. -Advs. ERICO BRIZZI, DENISE KROHLING, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e DANILO REZENDE LOPES-.

5. REPARACAO DE DANOS-78/2007-TERESA FERREIRA DA SILVA e outros x JOAO CARLOS DA SILVA e outros- Com fundamento no art. 269 I e 333, Ido CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto pela requerentes. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00. A cobrança de verba de sucumbência deverá observar o contido no art. 12 da lei 1.060/2005, ou seja, só será possivel a obrigação ao pagamento desde que não haja prejuízo ao sustento próprio ou da familia - no prazo de 05 dias. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA, EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA, TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2007-BANCO ITAU - BANESTADO S/A x ORLANDO CARLOS DE CARVALHO- A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$689,84.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-305/2007-ALTAIR RIGOLIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro- O requerido para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$66,47.-Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK, HELOISE WITTMANN, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ADRIANO HENRIQUE GOHR e MARCELO RAYES-.

8. EXECUCAO FISCAL-6/2005-CONSELHO REG. MEDICINA VETERINARIA DO EST. PARANA x MARCHI E CIA LTDA- A cerca da certidão negativa apresentada pelo Oficial de Justiça de fl.192, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

15 de Fevereiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00008	000568/2010
ANAEL FERRARI	00007	000505/2010
ANTONIO MARTELLO JÚNIOR	00007	000505/2010
	00010	000023/2012
ARISTOTELES GIORDANI	00007	000505/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000229/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000568/2010
DANIEL PUGLIESSI	00007	000505/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00006	000499/2010
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00005	000379/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00003	000037/2010
FABIO FERNANDO BETTIN	00007	000505/2010
GIANI LANZARINI ROSA LIMA	00001	000204/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	000568/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00008	000568/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00002	000019/2010
JEANCARLO RIBEIRO	00007	000505/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000568/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00002	000019/2010
	00003	000037/2010
KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO	00002	000019/2010
LEANDRO SANTOS RESENDE	00007	000505/2010
LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI	00007	000505/2010
LEONARDO SANTOS DE RESENDE	00010	000023/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000229/2010
PAULO ROBERTO GOMES	00004	000229/2010
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	00002	000019/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI	00009	000606/2010
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	00009	000606/2010
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00001	000204/2000
SIRLEI DE LURDES PERI	00009	000606/2010
TADEU CANOLA	00006	000499/2010
RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY	00007	000505/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-204/2000-BB FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. INVESTIMENTO x MARCELO NOBRE GARCIA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. GIANI LANZARINI ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-19/2010-ELISEU MOREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial destes embargos à execução para o fim de determinar a exclusão da comissão de permanência e redução da multa ao percentual de 2%. Operou-se com isso a sucumbência recíproca. Fixo os honorários de ambos os advogados em R$1.500,00. Reconheço desde logo, a compensação entre as verbas honorárias que restará ao embargante arcar com 60% dos honorários fixados. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-37/2010-ORISVALDO MALIZAM x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do retorno dos autos, digam as partes. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000915-51.2010.8.16.0172-VERA APARECIDA CARNEIRO e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0001540-85.2010.8.16.0172-H.F.F. e outro x W.R.F. e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito.-Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002063-97.2010.8.16.0172-V.K. e outro x E.G.- Ante exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido do autor, a fim de declarar a paternidade de Edgar Gonçalves em relação

a Vitória Klinkoski Gonçalves, condenar o requerido ao pagamento de alimentos. As prestações alimentícias serão corrigidas monetariamente ao mês que contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$1.000,00. Oportunamente oficie-se ao Cartório de Registro Civil para averbação competente. A requerente para que providencie a abertura da conta corrente para depósito da pensão alimetícia e informe os dados para depósito no prazo de 10 dias. -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002088-13.2010.8.16.0172-DU PONT DO BRASIL S.A - DIVISAO PIONEER SEMENTES x TERRA AGRÍCOLA LTDA e outros- A parte para retirar a Carta Precatória para cumprimento e comprovar a sua distribuição em 15 dias. -Advs. ANAEL FERRARI, LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI, ARISTOTELES GIORDANI, FABIO FERNANDO BETTIN, DANIEL PUGLIESSI, renan juliano da silveira godoy, JEANCARLO RIBEIRO, ANTONIO MARTELLO JÚNIOR e LEANDRO SANTOS RESENDE-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0002356-67.2010.8.16.0172-GIOVANNI KAROL ALVES DE CARVALHO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito 269, I, para efeito de condenar a parte ré a restituição de R$200,00 correspondentes a tarifa de cadastro, corrigidos monetariamente desde a celebração do contrato e com juros de 1% ao mês a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados e as custas serão rateadas proporcionalmente. REVOGO a tutela antecipada, porque a tarifa abusiva representa pouco do crédito concedido, devendo os pagamentos ser retomados de forma integral, sob pena dos consectários da mora. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

9. REPARACAO DE DANOS-0002505-63.2010.8.16.0172-ROSEANE MARIS DOS SANTOS DA COSTA e outros x BIANCA SOUZA ABRANTES e outro- Diante da resposta de fls. 424, nomeio em substituição o Dr. Arnaldo Mauro. -Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, RODRIGO CORONA MENEGASSI e ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA-.

10. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000145-87.2012.8.16.0172-MARLUS CRISTIANO MACIEL DE CARVALHO e outro x MARCIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO- A parte autora para que se manifeste a cerca da certidão negativa de citação de fls. 20.-Advs. LEONARDO SANTOS DE RESENDE e ANTONIO MARTELLO JÚNIOR-.

15 de Fevereiro de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº7/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES	00002	000127/2008
	00009	000591/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00008	000436/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00003	000278/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	00010	000595/2008
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00003	000278/2008
CLOVIS SUPLICY WEIDMER	00010	000595/2008
DANIELA RAMOS	00002	000127/2008
	00009	000591/2008
DENIZE HEUKO	00004	000417/2008
	00005	000418/2008
	00006	000419/2008
	00007	000420/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK	00010	000595/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00010	000595/2008
FABERSON RICARDO DADA	00002	000127/2008
FELIPE DOS SANTOS RIBAS	00014	000105/2012
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00012	000308/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO	00002	000127/2008
	00009	000591/2008
GLAUCI ALINE HOFFMAN	00010	000595/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00013	000433/2011
ISADORA SELIG FERRAZ	00014	000105/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER	00008	000436/2008
JANETE MARIA CLASER SILVA	00014	000105/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00001	000056/2008
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00004	000417/2008
	00005	000418/2008
	00006	000419/2008
	00007	000420/2008
JULIANO LUIS ZANELATO	00001	000056/2008
KARINA LOFFY	00002	000127/2008
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00011	000409/2010
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00014	000105/2012
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00011	000409/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO	00013	000433/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00008	000436/2008

1. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-56/2008-ELIO JOSE BRANDAO x ZENILDA FERRAZ DA SILVA- Realizada a diligência por meio BACEN JUD, não se encontrou saldo suficiente para garantia do débito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-127/2008-DERCI DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor do autor benefício de auxílio doença desde a sua cessação em 30/07/2005. Condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas. A conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determino que o INSS de imediato, estabeleça o benefício concedido. A causa esta sujeita a remessa necessária. -Advs. ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS, FABERSON RICARDO DADA e KARINA LOFFY-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-278/2008-RESTAURANTE E LANCHONETE FASHYON PARADA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Defiro pedido de fls. 443. Nomeio leiloeiro oficial Magno Rocha para atuar nos presentes autos. Caso exista alguma divergência por alguma das partes quanto a nomeação, deverão se manifestar até 05 dias úteis antes da arrematação. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

4. BUSCA E APREENSAO-417/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA e outro- Não obstante pedido de fls. 64/67, observa-se que um bem fora apreendido conforme se infere do auto de busca e apreensão de fl. 49. Assim, tratando-se de alienação fiduciária com constituição de garantia sobre pluralidade de bens, a ação de busca e apreensão, quando apreendida parte dos mesmos, deve prosseguir até a sentena final, sendo possível o desmembramento do feito e prosseguimento, em outros autos, da ação de busca e apreensão, bem como eventual conversão em depósito, quanto ao bem não localizado. Diante o exposto, indefiro o pleito retro pelos motivos acima alinhavados, determinando a intimação da parte requerente para que se manifeste imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-418/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA- Conforme demonstrativo apresentado, foram localizados 03 veículos em nome do executado. O exequente, para que indique em qual dos veículos requer a restrição, a fim de evitar futurasalegações de excesso de penhora. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-419/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA e outro- Considerando que não foram efetivamente exauridos todos os meios de localização do devedor, indefiro, por ora, a citação por edital. Oficie-se a copel, sanepar, Brasiltelecom, TRE e à receita Federal solicitando informações sobre o autal endereço do executado. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-420/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA e outro- A parte autora para que recolha a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

8. BUSCA E APREENSAO-0000630-29.2008.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BW MADEIRAS LTDA ME- Diante do retorno dos autos, digam as partes. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

9. ORD. AVERBACAO TEMPO SERVICO-0000611-23.2008.8.16.0172-MARLENE TARABOSSI DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A cerca da exceção da pré-executividade, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI x I DA SILVA E RIBEIRO LTDA - ME- Defiro pedido de fls. 118. Após decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, GLAUCI ALINE HOFFMAN, EDGAR KINDERMANN SPECK e CLOVIS SUPLICY WEIDMER-.

11. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0001642-10.2010.8.16.0172-C.B.P. e outros x V.A.S.M.- A parte para que retire alvará de levantamento e para que em 05 dias, se manifestem sobre a extinção do processo pela satisfação da obrigação. -Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

12. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001460-87.2011.8.16.0172-JOSÉ ALVES DA MOTA x TERESA COELHO DOS SANTOS- A parte autora, para retirar formal de partilha. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002240-27.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GISELE CABRERA e outros- A parte autora para retirar a Carta Precatória e comprovar sua distribuição em 15 dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

14. CARTA PRECATORIA-0001715-11.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR - JUSTICA FEDERAL-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB x JASO SILVA LEITE- A parte autora para que retire os ofícios para cumprimento e para que junte aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. -Advs. ISADORA SELIG FERRAZ, FELIPE DOS SANTOS RIBAS, JANETE MARIA CLASER SILVA e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.

15 de Fevereiro de 2013

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO	020	639/2008
ADEMAR ULIANA NETO	030	27/2006
ADEMIR DA SILVA FILHO	007	566/2008
AHMAD ABDALLAH	021	207/2007
ALDO HENRIQUE ALVES	009	29/2008
AMALIA MARINA MARCHIORO	030	27/2006
ANTONIO CARLOS CAZARIM	009	29/2008
ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO	007	566/2008
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA	023	31/1998
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO	020	639/2008
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA	003	6639/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI	015	715/2008
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	025	188/2002
	024	3712/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	030	27/2006
	025	188/2002
	024	3712/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	020	639/2008
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	020	639/2008
EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS	005	95/2004
ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA	021	207/2007
	018	700/2009
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS	010	809/2006
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	018	700/2009
ELIZABETE BERGAMO DE GODOY	006	728/2009
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO	020	639/2008
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	026	36/2009
	009	29/2008
FRANK YUKIO YAMANAKA	007	566/2008
GABRIELA ZANATTA PEREIRA	032	978/2003
GILCIMAR MACHADO DA SILVA	017	400/2008
GRACE KELLY MARTINS	007	566/2008
IEDA BARETA KAUFFMANN	021	207/2007
	018	700/2009
ISMAEL MARTINEZ	022	436/2006
IVO SHIZUO SOOMA	029	220/1998
JANAÍNA MORENO DE OLIVEIRA	007	566/2008
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	013	394/2007
JOÃO EDUARDO CALIANI	028	7594/2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	032	978/2003
	008	15/2005
JOSÉ MARIA DE SÁ	016	577/2001
JOSÉ ORTIZ	026	36/2009
LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR	018	700/2009
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	020	639/2008
MARGARETH LUCANTONIO	012	669/2009
	011	669/2009
	002	5532/2010
MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS	025	188/2002
	024	3712/2010
MÁRIO HARA	013	394/2007
NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO	031	6523/2011
	001	11051/2010
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR	028	7594/2010
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR.	031	6523/2011
	001	11051/2010
PABLO RENATO BIACA CRIVELARO	032	978/2003
PAULO CESAR DE SOUSA	030	27/2006
PAULO SÉRGIO TRENTO	006	728/2009
RAFAEL FERNANDO CARDOSO	005	95/2004
REJANE CORDEIRO	022	436/2006
ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA	004	588/2005
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	031	6523/2011
	001	11051/2010
RONALDO CAMILO	010	809/2006
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES	032	978/2003
	008	15/2005
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA	028	7594/2010
SILVANA CAZARIN NAVAQUI	027	726/2009
SILVIO SILVANO DRUCIAK	019	493/2010
TÂNIA MÁRCIA DA SILVA DE HOLANDA	017	400/2008
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO	022	436/2006
	014	278/2000
VALDECIR PAGANI	020	639/2008
WANDERLEY STEVANELLI	018	700/2009

001. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0011051-07.2010.8.16.0173 - MARCOS CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, por sentença, as contas acostadas às fls. 94/100 e 105, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO (51260/PR), OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. (7676/SC) e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO (49272/PR)-Advs. NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO

002. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005532-51.2010.8.16.0173 - S. A. D. S. S. e Outro X L. A. G. - Considerando o teor da petição acostada às fls. 65, informando que o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por este juízo,

foi integralmente cumprido pelo executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: MARGARETH LUCANTONIO (32934/PR)-Adv.MARGARETH LUCANTONIO-.

003. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0006639-33.2010.8.16.0173 - C. R. D. O. e Outro X W. F. -1 - Designo para o dia 15/04/2013, às 14:00 horas, audiência para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 2 - Expeça-se carta precatória visando a intimação do requerido, informando além do endereço, o número do telefone indicado às fls. 78. .Adv. do Requerido: CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA (29708/PR)-Adv.CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.

004. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001260-87.2005.8.16.0173 - A. R. D. O. X J. P. D. S. e Outro- O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 74-vº e 76), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pelo advogado exequente. P. R. I. Oportunamente, arquive-se..Adv. do Requerido: ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA (16854/PR)-Adv.ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

005. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 0000952-85.2004.8.16.0173 - S. S. M. X D. D. O. - O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 90-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. .Adv. do Requerente: RAFAEL FERNANDO CARDOSO (40035/PR) e EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS (36920/PR)-Advs. EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS e RAFAEL FERNANDO CARDOSO

006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006619-76.2009.8.16.0173 - A. K. R. G. e Outro X A. D. S. -Considerando o teor da petição acostada às fls. 98, que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente arquive-se. .Adv. do Requerente: PAULO SÉRGIO TRENTO (15095/PR) e Adv. do Requerido: ELIZABETE BERGAMO DE GODOY (31116/PR)-Advs. ELIZABETE BERGAMO DE GODOY e PAULO SÉRGIO TRENTO

007. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0005956-64.2008.8.16.0173 - P. H. M. D. X F. S. D. A. M. D. - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 383 no valor de R$ 256,57 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Caso não haja interesse na execução, determino o arquivamento provisório dos autos, até que se opere a prescrição. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: ADEMIR DA SILVA FILHO (44639/PR), JANAÍNA MORENO DE OLIVEIRA (40907/PR), GRACE KELLY MARTINS (46621/PR) e FRANK YUKIO YAMANAKA (31935/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO (19165/PR)-Advs. ADEMIR DA SILVA FILHO, ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO, FRANK YUKIO YAMANAKA, GRACE KELLY MARTINS e JANAÍNA MORENO DE OLIVEIRA

008. AÇÃO ACIDENTÁRIA - 0001294-62.2005.8.16.0173 - C. A. D. S. X I. N. D. S. S. - Homologo, por sentença, as contas acostadas às fls. 237 e 254/255, nos valores de R$ 67.638,51 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) e R$ 1.204,53 (um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: JOÃO LUIZ SPANCERSKI (33257/PR) e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES (30511/PR)-Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES

009. SEPARAÇÃO JUD. C/C ALIMENTOS - 0006436-42.2008.8.16.0173 - C. M. T. D. O. P. X V. P. -O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 176), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: ALDO HENRIQUE ALVES (22386/PR) e ANTONIO CARLOS CAZARIM (6782/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO ELIAS SILVESTRE (18145/PR)-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, ANTONIO CARLOS CAZARIM e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

010. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL - 0001914-40.2006.8.16.0173 - S. H. G. I. X R. J. M. G. -1. Intime-se a Procuradora da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão acostada às fls. 158. .Adv. do Requerente: ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS (34619/PR) e RONALDO CAMILO (26216/PR)-Advs. ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS e RONALDO CAMILO

011. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006624-98.2009.8.16.0173 - C. D. S. G. e Outro X E. D. R. -1. Diante da penhora, avaliação e atualização da conta já procedida, determino a intimação do Procurador da parte credora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 2. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: MARGARETH LUCANTONIO (32934/PR)-Adv.MARGARETH LUCANTONIO-.

012. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006624-98.2009.8.16.0173 - C. D. S. G. e Outro X E. D. R. -1. Determino a intimação da Procuradora da parte credora, para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos o instrumento de procuração em relação ao executado, a fim de que o acordo celebrado tenha validade e seja homologado..Adv. do Requerente: MARGARETH LUCANTONIO (32934/PR)-Adv.MARGARETH LUCANTONIO-.

013. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003628-98.2007.8.16.0173 - S. M. D. O. e Outro X V. D. O. -1. Considerando que não foram esgotados os meios para localização do executado, indefiro o pedido de fls. 101. 2. Assim, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, solicitando, se o caso, diligências para localização do devedor, como exemplo a busca de endereço pelo BACENJUD, entre outros. .Adv. do Requerente: JEFERSON CRAVOL BARBOSA (25043/PR) e MÁRIO HARA (7911/PR)-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e MÁRIO HARA

014. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003606-40.2007.8.16.0173 - C. P. e Outro X L. P. F. - 1 - Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 138, para que, em quarenta e oito (48) horas, sane a sua falta de assinatura, sob pena de ser desconsiderado seu teor. 2 - Após, conclusos. .Adv. do Requerente: THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO (61081/PR)-Adv.THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

015. REV. DE DISS. DE SOCIEDADE DE FATO - 0005905-53.2008.8.16.0173 - F. R. X J. B. D. C. -1. Ciente do acrescido às fls. 175/176. Cientifique-se o Procurador do requerido. .Adv. do Requerido: CLAUDIO CEZAR ORSI (25287/PR)-Adv.CLAUDIO CEZAR ORSI-.

016. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000422-86.2001.8.16.0173 - D. O. X J. B. D. F. -1. Pela derradeira vez, determino a intimação do executado, por intermédio de seu Procurador, para que realize imediatamente todos os reparos indicados pela exequente às fls. 93/108, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser processado pelo crime de desobediência e fixação de multa diária pelo descumprimento. .Adv. do Requerido: JOSÉ MARIA DE SÁ (29810/PR)-Adv.JOSÉ MARIA DE SÁ-.

017. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006433-87.2008.8.16.0173 - S. J. D. O. T. e Outros X S. T. - 1. Determino a intimação do executado, por intermédio de seu Procurador, para que, em 05 (cinco) dias, acoste aos autos os documentos que comprovam os pagamentos noticiados às fls. 77/81. .Adv. do Requerido: GILCIMAR MACHADO DA SILVA (47891/PR) e TÂNIA MÁRCIA DA SILVA DE HOLANDA (58786/PR)-Advs. GILCIMAR MACHADO DA SILVA e TÂNIA MÁRCIA DA SILVA DE HOLANDA

018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006628-38.2009.8.16.0173 - G. S. C. e Outro X M. D. S. D. -1. Sobre o ofício de fls. 38/40, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA (34501/PR), IEDA BARETA KAUFFMANN (28293/PR), LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR (22214/PR), ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA (26686/PR) e WANDERLEY STEVANELLI (16386/PR)-Advs. ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETA KAUFFMANN, LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI

019. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0000493-73.2010.8.16.0173 - M. D. C. S. X V. C. D. - 1. Determino a intimação do Procurador da parte ré, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 165/166.Adv. do Requerido: SILVIO SILVANO DRUCIAK (30764/PR)-Adv.SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

020. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005706-31.2008.8.16.0173 - E. C. D. S. e Outro X M. A. B. -1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação arquive-se..Adv. do Requerente: FABIO AURELIO BORGES

MONTEIRO (46431/PR) e ACIR BORGES MONTEIRO (18488/PR) e Adv. do Requerido: DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (18804/PR), VALDECIR PAGANI (16783/PR), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (20356/PR), EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL (25012/PR) e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA (27825/PR)-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI

021. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 0003472-13.2007.8.16.0173 - Â. C. D. S. X E. D. J. - 1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação arquive-se. .Adv. do Requerente: AHMAD ABDALLAH (17819/PR) e Adv. do Requerido: ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA (34501/PR) e IEDA BARETA KAUFFMANN (28293/PR)-Advs. AHMAD ABDALLAH, ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA e IEDA BARETA KAUFFMANN

022. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001915-25.2006.8.16.0173 - P. A. D. S. X J. A. D. S. - 1. À avaliação, que poderá ser procedida através das fotos anexadas ao auto de penhora e por meio da tabela Fipe. 2. Após, intimem-se as partes acerca do laudo de avaliação, em especial a parte devedora, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 475-J, § 1º). 3. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO (61081/PR) e Adv. do Requerido: ISMAEL MARTINEZ (20317/PR) e REJANE CORDEIRO (29616/PR)-Advs. ISMAEL MARTINEZ, REJANE CORDEIRO e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO

023. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000226-24.1998.8.16.0173 - R. A. D. B. F. e Outros X M. F. -Manifeste-se o Patrono da parte autora, acerca do atual paradeiro dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA (26181/PR)-Adv.ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

024. CONVERSÃO SEP. EM DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0003712-94.2010.8.16.0173 - J. C. F. X W. F. e Outros- 1. Considerando a noticia trazida aos autos acerca da ocorrência do óbito de M. A. A., que figurava no polo passivo da presente relação processual, bem como que já havia sido sentenciado o processo, com sua devida extinção (fls. 116/119), determino seu arquivamento, sendo que, eventuais direitos a recebimento de custas processuais e honorários advocatícios deverão ser pleiteados contra o espólio, em sede de cumprimento de sentença, junto ao Projudi. .Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR) e Adv. do Requerido: MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS (15090/PR) e CLEUSA BRAGA FRANQUINI (13190/PR)-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS

025. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000539-43.2002.8.16.0173 - J. C. F. X E. D. M. A. A. e Outros-1. Considerando a noticia trazida aos autos acerca da ocorrência do óbito de M. A. A., que figurava no polo passivo da presente relação processual, determino a intimação pessoal dos representante do espólio, a fim de que informem, em 05 (cinco) dias, quem irá representa-lo em Jiízo. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR) e Adv. do Requerido: MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS (15090/PR) e CLEUSA BRAGA FRANQUINI (13190/PR)-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS

026. REVISIONAL DE ALIM. C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0006559-06.2009.8.16.0173 - F. C. P. e Outros X J. A. P. -Manifeste-se a parte autora acerca das custas de fls. 106..Adv. do Requerente: FRANCISCO ELIAS SILVESTRE (18145/PR) e JOSÉ ORTIZ (6897/PR)-Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e JOSÉ ORTIZ

027. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006002-19.2009.8.16.0173 - K. C. A. C. X A. D. D. C. - 1. Considerando o teor da petição de fls. 60, oficie-se ao Detran solicitando o desbloqueio do veículo adjudicado pela parte credora. 2. Após, baixem a conta, visando sua atualização, com o abatimento do valor do veículo adjudicado (fls. 60). 3. Na sequência, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feitp. 4. DIL. NEC. .Adv. do Requerente: SILVANA CAZARIN NAVAQUI (22028/PR)-Adv.SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

028. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0007594-64.2010.8.16.0173 - A. N. B. D. S. e Outro X -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 99..Adv. do Requerente: SANDRO GREGÓRIO DA SILVA (37142/PR), JOÃO EDUARDO CALIANI (25114/PR) e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR (53054/)-Advs. JOÃO EDUARDO CALIANI, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e SANDRO GREGÓRIO DA SILVA

029. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000252-22.1998.8.16.0173 - R. C. D. M. X V. P. D. M. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 522/524..Adv. do Requerente: IVO SHIZUO SOOMA (2817/PR)-Adv.IVO SHIZUO SOOMA-.

030. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL - 0001764-59.2006.8.16.0173 - A. M. X N. F. A. S. e Outro-RELATÓRIO A. M., qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Separação de Fato entre os Requeridos c.c. Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c. Alimentos e Partilha de Bens, em face de E. A. S. e N. F. A. S., igualmente qualificados. Para tanto, aduziu: "Que os requeridos são casados pelo regime de comunhão parcial de bens; que, todavia, eles estão separados de fato há mais de oito anos; que essa separação de fato caracteriza-se pelo fato de o primeiro requerido ter assumido publicamente um relacionamento estável e duradouro, consigo, com o objetivo de constituir família, no mês de julho de 1997; que durante essa união estável o primeiro requerido jamais pernoitou fora de casa; que os filhos dos requeridos frequentavam a sua casa nos finais de semanas; que as crianças tinham inclusive um quarto na casa do pai; que em dezembro de 2005 foi obrigada pelo primeiro requerido a deixar o lar conjugal; que durante a convivência adquiriram um patrimônio em comum, o qual foi arrolado às fls. 07/10; que esse patrimônio é a fonte de renda do casal; que em razão da separação não tem podido participar das finanças da empresa; que por isso necessita da fixação de alimentos em seu favor, no importe de dez salários mínimos". Por tudo isso, ajuizou a presente ação visando a declaração da separação de fato dos requeridos, com o reconhecimento e a dissolução da união estável que manteve com o primeiro réu, bem como a partilha dos bens móveis e imóveis amealhados durante a convivência e a fixação de pensão alimentícia. Formulou os demais requerimentos de praxe, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 23/145. Foi procedida à citação pessoal dos réus (fls. 218-vº) os quais apresentaram resposta (fls. 222/239), momento em que sustentaram, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, em face da impossibilidade da autora requerer a declaração da separação de fato deles. No mérito, disseram: "Que são casados e nunca se separaram, nem mesmo de fato; que prova disso é que todos os seguros feitos pelo primeiro réu têm como beneficiária sua esposa e seus filhos; que também os imóveis adquiridos pelo casal são documentados em nome da segunda requerida, a exemplo das datas localizadas na Rua Sarandi e no Parque dos Bandeirantes; que outros imóveis são escriturados apenas em seu nome; que seu patrimônio provem do seu trabalho no escritório de contabilidade, bem como na agência de turismo, e de sua esposa N., como professora e empresária; que no final do ano de 1997 resolveu expandir seus negócios, na cidade de Londrina/PR, ocasião em que conheceu a autora, que residia naquela localidade e atuava, juntamente com seu marido, no ramo de agenciamento de japoneses para irem trabalhar no Japão; que acabou por constituir em sociedade com a autora a empresa Londrina Lidertur - Agência de Viagens e Turismo Ltda.; que o empreendimento não prosperou e teve suas atividades encerradas na cidade de Londrina, em 2001; que transferiram essa empresa para Umuarama, modificando seu ramo de atividade; que a autora passou a trabalhar nessa empresa, onde a ré N. também prestou serviços; que além dessa sociedade, a autora também atuava no agenciamento de japoneses para irem trabalhar no Japão; que desse modo, a única relação existente entre si e a autora foi meramente comercial, pois sempre viveu sob o mesmo teto com sua esposa, a co-ré N.; que, além disso, a autora é casada com M. I. H. e com ele sempre coabitou; que não pode negar que teve um relacionamento carnal e extraconjugal com a autora, em uma viagem que fez para o Nordeste; que todos os bens arrolados pela autora têm origem no patrimônio dos réus; que em razão de nunca ter existido união estável, o pedido de alimentos não tem como ser acolhido;". Por estas razões, requereram a total improcedência dos pedidos formulados na inicial, oportunidade em que juntaram os documentos de fls. 240/363. Impugnação à contestação às fls. 374/378. Com vista dos autos, o Doutor Promotor de Justiça emitiu parecer, no sentido da sua não intervenção, em face da ausência de interesse de incapazes (fls. 382/384). Foi designada audiência de conciliação a qual se realizou, oportunidade em que não foi possível uma composição entre as partes. Às fls. 413 e 417 o processo foi saneado, ocasião em que a apreciação da preliminar arguida foi postergada para a fase meritória, designando-se audiência de instrução e julgamento. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, fls. 664/681, 754/771 e 833/840, momento em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, inquiridas quatro testemunhas arroladas pela autora e seis testigos indicados pelos réus. Por carta precatória foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 604/605, 732/733 e 741/742). Novos documentos foram apresentados pelos réus (fls. 698/719), sobre os quais a autora se manifestou (fls. 744/749). Às fls. 870/871 foi proferida decisão acerca dos pedidos formulados em audiência, determinando-se a expedição de ofícios, cujas respostas foram acostadas às fls. 896/903, 919/921, 935/948, 979/1002, 1017/1023 e 1025/1032. A autora apresentou alegações finais, por memoriais, clamando pela total procedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 1037/1042). Os réus, por sua vez, pugnaram pela improcedência (fls. 1045/1050). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Declaratória de Separação de Fato entre os Requeridos c.c. Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c. Alimentos e Partilha de Bens, prevista na Lei 9.278/96, na qual se encontram presentes todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de forma que todas as etapas procedimentais foram vencidas de modo escorreito. 1) Do Pedido Concernente ao Reconhecimento e Dissolução da União Estável: Em que pesem os argumentos expostos pela autora durante o longo trâmite do processo, entendo que os mesmos não são plausíveis de modo a ensejar a procedência da ação. Como é cediço, a união estável é a "convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família", segundo o contido no artigo 1º da Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, que regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, e o artigo 1.723 do Código Civil vigente. No caso em exame, as provas colhidas

nos autos não indicam a existência de relação de convivência pública e com intuito familiar entre a autora e o primeiro réu, revelando apenas que entre eles houve um relacionamento amoroso que pode ter perdurado por oito anos. Contudo, tal relação não pode ser confundida com união estável, não estando presentes os requisitos específicos para a configuração deste instituto. Os requisitos constitutivos da união estável são elementos objetivos e subjetivos consistentes na postura afetiva de ambos os companheiros, cada um diante do outro e do círculo familiar e social, bem como o esforço comum com o objetivo de manutenção e fomento do patrimônio e se traduzem na dualidade de sexos, publicidade, continuidade, durabilidade e ânimo de constituir família. No presente caso, considerando os requisitos exigidos para a configuração da união estável, verifica-se que as provas produzidas nos autos não são suficientes para a conclusão de que existiu sociedade conjugal de fato entre a autora e o primeiro réu. Compulsando os autos, verifica-se que tanto o réu, como sua esposa negaram veementemente que tenham se separado, sequer de fato: E. A. S., às fls. 672 disse: "que nega que tenha mantido sociedade de fato com a autora; que afirma que teve com ela um "caso", no ano de 2004, após o seu retorno do Japão; que esse caso durou até o início do ano de 2005; (...); que nunca morou com a autora; que nunca se separou de fato de N. F. A. S.; (...) N. F. A. S., às fls. 678 disse: "que não sabe precisar a época em que conheceu a autora; que sempre teve conhecimento de que a autora foi sócia do esposo da declarante, na empresa Lidertur de Londrina; que sempre soube que o relacionamento havido entre a autora e E. era profissional; que é casada com o requerido há dezessete anos; que durante esse período de casamento, a declarante e seu marido nunca se separaram de fato, nem mesmo temporariamente; (...) É claro que diante da prova testemunhal produzida pela autora, não podemos afirmar que nada houve entre ela e o primeiro réu. Todavia, é possível constatar que, ainda que tenha havido relacionamento com coabitação eventual, a autora e o primeiro réu tiveram apenas uma relação amorosa adulterina, na condição de amantes, não podendo ser caracterizado tal relacionamento como união estável ou sociedade de fato em detrimento ao casamento que jamais se findou. Isto porque, durante todo o relacionamento havido com a autora, o primeiro réu manteve incólume o casamento realizado com a segunda ré, tendo convivido com a esposa e com seus filhos em todo o período, inexistindo separação judicial ou de fato entre o casal, conforme cabalmente comprovado nos autos. Note-se o que disseram as testemunhas arroladas pela autora: M. A. M. d. S., ouvida às fls. 604/605 disse: "que conheceu a requerente em 1998 quando passou a trabalhar como diarista em sua residência durante dois dias; que nesta ocasião conheceu também o filho da requerente e também o requerido E.; que no final do mesmo ano a depoente passou a trabalhar como mensalista na residência da autora e pode perceber que o réu E. passava os dias úteis da semana em Londrina, residindo naquele município, sendo que aos finais de semana este ia para Umuarama; (...) E. A. K. da S., ouvida às fls. 732/733 afirmou: "...que na ocasião ficou sabendo que a autora tinha um marido, que era o requerido; que nos dias em que se hospedou na casa da autora o requerido não estava lá; (...); que várias vezes a depoente deu carona para a autora, levando-a até a frente do apartamento em que os dois moravam, embora nunca tenha visto o réu no imóvel, tampouco tenha ido a residência; (...) As demais testemunhas indicadas pela autora afirmaram que ela e o primeiro réu mantiveram sim um relacionamento estável, público e duradouro. Todavia, com exceção daquela que trabalhou no apartamento da autora, as demais não frequentavam o local, as quais afirmaram que os viam juntos geralmente no local de trabalho de ambos, ou no prédio em que o réu é proprietário de um apartamento. Veja-se que D. B. S., que trabalhou no escritório de contabilidade dos réus, afirmou às fls. 766 que tinha conhecimento que a autora e o réu mantinham um relacionamento, mas que não sabia informar se ele e N. se separaram durante essa relação. Ela também disse que nunca entrou no apartamento em que a autora alega que morava com o réu. Por outro lado, as testemunhas indicadas pelos réus afirmam exatamente o contrário, ou seja, que estes nunca se separaram, nem mesmo de fato. W. I. B. de M., às fls. 835 disse: "que conheceu os requeridos no ano de 1987, ocasião em que os dois ainda eram solteiros; que tem conhecimento de que o casal réu passou por dificuldades de relacionamento, mas afirma que eles nunca se separaram de fato; (...); que não conhece a autora; que nunca soube, nem mesmo por ouvir dizer, que a autora e E. tivessem tido um relacionamento amoroso; (...) E. P., inquirida às fls. 837 informou: "que conhece os requeridos há mais ou menos dez anos; que a depoente é proprietária de um restaurante situado na Avenida Maringá, nesta cidade de Umuarama, há doze anos; que conheceu os requeridos quando eles passaram a ser clientes da depoente, uma vez que costumavam almoçar algumas vezes no seu estabelecimento comercial; que normalmente o casal comparecia no seu restaurante umas duas vezes por semana e eventualmente aos domingos; (...); que foi até a residência dos requeridos uma ou duas vezes, mas não chegou a adentrar aquele local; que isso ocorreu por volta das 20:30 horas, oportunidades em que E. ali se encontrava(...) C. A. de J., às fls. 840 disse: "que conhece os requeridos desde 1992; que a depoente trabalhava na casa da genitora de E.; que por esse motivo conhece este, bem como N.; que não conhece a autora; que nunca soube que os requeridos estivessem passando por problemas conjugais; que afirma que os requeridos nunca se separaram de fato; (...) Ainda, pelo que se denota do depoimento prestado pela pessoa de T. F., perante a Justiça do Trabalho, cuja cópia se encontra às fls. 890, a autora também era casada e não havia terminado seu relacionamento com seu esposo, donde se extrai que a relação dela com o primeiro réu era totalmente espúria. Restou demonstrado, portanto, que o primeiro réu teve sim um "caso" com a autora. Mas, não é possível concluir, pelas provas produzidas nos autos, que entre eles havia intenção de constituir família, tampouco que a relação podia ser caracterizada como pública e contínua, especialmente porque E. sempre manteve a relação conjugal estabelecida com a segunda requerida. Cumpre salientar que, para a caracterização da união estável há necessidade da conjugação de todos ou alguns dos requisitos legais, sendo certo que mero relacionamento amoroso, qualificada como adultério, sem intenção de constituir família, não configura união estável entre o casal e sim concubinato. Sendo assim, de todo o conteúdo probatório dos autos, não se extrai com a segurança e a clareza necessárias que entre a autora e o réu E., realmente tenha existido união estável, pois não ficou evidenciado nos autos que a relação inspirava propósito de constituir família, nem que era pautada pela exclusividade, fidelidade e seriedade. Ao contrário, há evidências de que o relacionamento amoroso havido entre eles tinha características de relação extraconjugal, sem a presença do elemento configurador da união estável, qual seja: o intuitu familiae (afecctio societatis ou maritalis). Dessa forma, não tem como ficar caracterizada a existência de união estável entre a autora e o primeiro réu, tendo em vista que a relação amorosa duradoura havida entre eles não possuía qualquer intenção de constituição familiar, o que impede o reconhecimento da existência de relacionamento conjugal, seja união estável ou sociedade de fato. Neste mesmo sentido, é possível visualizar as regras dos arts. 226, §3º, da Constituição, com o art. 1724, do CC: "Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." "Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos." A jurisprudência tem entendido no mesmo diapasão: "APELAÇÃO CÍVEL ¬ AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ¬ FALTA DE PROVAS DA CONVIVÊNCIA COM INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA ¬ EVIDÊNCIA DE RELACIONAMENTO ADULTERINO PARALELO AO CASAMENTO MANTIDO PELO FALECIDO ¬ EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PÚBLICA E CONTÍNUA NÃO DEMONSTRADA ¬ UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA ¬ SENTENÇA MANTIDA ¬ RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Relator(a): C. C. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 05/10/2011 - Fonte/Data da Publicação: DJ: 736 18/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL ¬ RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS ¬ PENSÃO ALIMENTÍCIA ¬ DANOS MORAIS ¬ FALTA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA QUE TIVESSE O INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA ¬ DANOS MORAIS INEXISTENTES - SENTENÇA MANTIDA ¬ RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - Relator(a): J. C. N. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Comarca: Maringá - Data do Julgamento: 09/02/2011 - Fonte/Data da Publicação: DJ: 586 10/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCUBINATO IMPURO - CONVIVÊNCIA MORE UXORIO NÃO DEMONSTRADA - RELACIONAMENTO AMOROSO PROLONGADO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS - SOCIEDADE DE FATO - DANOS MATERIAIS NÃO PROVADOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO PATRIMONIAL DO RÉU - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A relação entre as partes, por se tratar de concubinato mantido concomitante ao casamento, não é recepcionada por nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não cabe o seu reconhecimento, havendo, contudo, a possibilidade de aplicar tratamento semelhante ao conferido às sociedades de fato, mediante o qual se admite indenização por danos materiais e partilha do patrimônio amealhado durante a relação. - Necessária, para tanto, a comprovação de aquisição de patrimônio constituído pelo esforço comum para a partilha, bem como da ocorrência dos danos aventados para que exista dever de indenizar". (TJPR - Relator(a): A. D. R. J. - Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Comarca: Guaíra - Data do Julgamento: 21/10/2009 - Fonte/Data da Publicação: DJ: 270 17/11/2009) Por fim, registro que para se caracterizar a união estável, não pode haver impedimentos à realização do casamento, tais como os previstos no art. 1.521 do Código Civil, como acontece no presente caso. Por tudo isso, considerando que a autora não trouxe aos autos elementos comprobatórios de suas alegações, a ação não merece prosperar, impondo-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. E o mesmo se diga com relação ao pedido de partilha de bens e pensão alimentícia, posto que, diante da falta de reconhecimento da relação more uxório, não há que se falar dessas questões, que obviamente, quedaram-se prejudicadas, de modo que também não merecem acolhimento. Veja-se: "Relação adulterina. Concubinato impuro. Ação de indenização por serviços prestados cumulada com pedido de pensão alimentícia. Pretensões insubsistentes. Aplicação dos arts. 1.525, 1.723 e 1.727 do CC/2002. A união estável não se constituirá quando qualquer das partes for casada, segundo interpretação sistemática do art. 1.525, VI e art. 1.723, §1º, ambos do novo Código Civil. A convivência adulterina entre as partes, mesmo que pública e duradoura, não tem por fim precípuo a formação da verdadeira entidade familiar, tratando-se, pois, de mero concubinato impuro, incapaz de gerar os efeitos jurídicos almejados. Assim, não merece guarida a pretensão alimentar fulcrada em sociedade concubinária, porquanto desprovida de fundamento legal, assim como não procede o pedido de partilha de bens ou de indenização pelos serviços prestados pela mulher se os concubinos jamais uniram seus esforços com o escopo de constituir patrimônio, mas, quando muito, tão-somente para garantir a sua própria sobrevivência". (TJSC - Apelação Cível n. 2006.039114-3, de C. P.. Relator: Des. J. F. J.. Data da decisão: 31.07.2007. Publicação: DJSC Eletrônico n. 269, edição de 15.08.2007, p. 98). DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na Ação Declaratória de Separação de Fato entre os Requeridos c.c. Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c. Alimentos e Partilha de Bens. Com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito. Por sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que ela está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. E depois de procedidas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos. .Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA

(25293/PR) e Adv. do Requerido: ADEMAR ULIANA NETO (26074/PR), AMALIA MARINA MARCHIORO (12334/PR) e PAULO CESAR DE SOUSA (19410/PR)-Advs. ADEMAR ULIANA NETO, AMALIA MARINA MARCHIORO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e PAULO CESAR DE SOUSA

031. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0006523-90.2011.8.16.0173 - M. R. C. X I. N. D. S. S. - 1 - Por analogia, recebo a apelação de fls. 84/90, apenas no efeito devolutivo (C.P.C. art. 520, inc. VII). Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: "Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela" (STJ-2ª Seção, Resp. 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.8.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 6.9.04, p. 162). No mesmo sentido, entendendo que o efeito suspensivo da apelação não atinge o deferimento da tutela antecipada na sentença: RF 344/354, FJ 246/74. 2 - Intime-se a parte apelada para que, no prazo de quinze (15) dias, ofereça suas contrarrazões. .Adv. do Requerente: NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO (51260/PR), OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. (7676/SC) e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO (49272/PR)-Advs. NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO

032. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000688-05.2003.8.16.0173 - I. M. X I. N. D. S. S. - 1. Ciente do acrescido às fls. 296/308. Cientifiquem-se as partes e aguarde-se o pagamento do precatório.Adv. do Requerente: JOÃO LUIZ SPANCERSKI (33257/PR), PABLO RENATO BIACA CRIVELARO (60834/PR), ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES (30511/PR) e GABRIELA ZANATTA PEREIRA (51563/PR)-Advs. GABRIELA ZANATTA PEREIRA, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, PABLO RENATO BIACA CRIVELARO e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES

Umuarama, 22 de Fevereiro de 2013

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2010.0001011-2

001 2010.0001011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Emerson dos Santos Leite Martins
Réu: Eric Rosberg dos Santos Leite Martins
Objeto: INTIMAR DEFENSOR(A) CONSTITUÍDO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DAS MEDIDAS DESCRITAS NO ARTIGO 196 DO CPC

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jackson Gladston Nicolodi OAB PR018175	003	2010.0000442-2
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	001	2012.0000881-2
Rogerio Nicolau OAB PR048925	002	2012.0001420-0

001 2012.0000881-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Joilson de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Joilson de Souza
Prazo: 15 dias

002 2012.0001420-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Ednilson de Jesus Santos
Réu: Ednilson de Jesus Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o réu EDNILSON DE JESUS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9503/1997, bem como ao pagamento de multa e de 50% das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 02 (dois) salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Suspensão/proibição do direito de dirigir: Proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 06 meses
Magistrado: Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

003 2010.0000442-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jackson Gladston Nicolodi OAB PR018175
Réu: Rafael Alexandre dos Santos
Objeto: Fica a defesa do réu RAfael Alexandre dos Santos intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2009.0000210-0

001 2009.0000210-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Objeto: Despacho em 21/08/2012: Considerando situação trazida aos autos pela defesa do acusdo, CANCELO a Sessão de julgamento aanteriormente designada. por outro lado, determino que se paute para julgamento o dia 06/03/2012, às 9:00, neste juízo. Para o sorteio dos jurados designo o dia 22/02/2013, às 13:30 horas.

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sander Rezende OAB PR027924	003	2012.0001917-2
Antonio A. Castro Santos OAB PR009674	001	2008.0000320-1
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	002	2013.0000056-2
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR009659	003	2012.0001917-2

001 2008.0000320-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio A. Castro Santos OAB PR009674
Réu: Joao Pedro da Rocha
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

002 2013.0000056-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Eli Alves
Objeto: Não sendo aplicável qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013 às 13h00min, ocasião em que se realizarão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e o interrogatório do réu.

003 2012.0001917-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR009659
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 dias.

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	001	2012.0002139-8
Miguel Moralles OAB PR006642	001	2012.0002139-8

001 2012.0002139-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alan dos Santos Barbosa
Réu: Alef Gomes Policarpo
Réu: Jhonny Natal Pereira de Brito Mendes
Réu: Laudemir Bruno Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII do CPP."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII do CPP."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII do CPP."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Fernando Andreoni Vasconcellos

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2012.0000345-4
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	001	2012.0000345-4
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0000345-4

001 2012.0000345-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo
Réu: Roderley da Silva Leandro
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas a apresentarem Alegações Finais nos autos no prazo de lei.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2013.0000118-6

001 2013.0000118-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
Objeto: Intime-se a defesa da decisão 46/50, resumidamente transcrita: "... Assim, entendo ser inviável e prematura a soltura do indiciado, mesmo porque nenhum fato novo capaz de ilidir a ordem prisional primeiramente emanada surgiu. Considerando o acima exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Siomar Caires F. de Souza OAB PR029746	001	2013.0000057-0

001 2013.0000057-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Siomar Caires F. de Souza OAB PR029746
Objeto: Intime-se a defesa da decisão de fls. 247/249, resumidamente transcrita: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Waldecir Gonçalves Nunes..."

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfeu Caetano Moraes OAB PR016814	001	2013.0000069-4
Marcelo Toledo de Camargo OAB SP199046	002	2013.0000037-6
Marcelo Vieira Podanosqui OAB PR027344	003	2012.0000550-3
Natália R. Karolensky OAB PR046953	001	2013.0000069-4
Rui Fernando C de a Prado Junior OAB SP244368	002	2013.0000037-6

001 2013.0000069-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200013565
Advogado: Alfeu Caetano Moraes OAB PR016814
Advogado: Natália R. Karolensky OAB PR046953
Réu: Huli Aparecida Marques Gonçalves
Réu: Maicon Rodrigues Marques Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 03/04/2013

002 2013.0000037-6 Petição
Advogado: Marcelo Toledo de Camargo OAB SP199046
Advogado: Rui Fernando C de a Prado Junior OAB SP244368
Requerente: New Era Cap Company, Inc
Objeto: 1. Tendo em vista a possibilidade de "giro" do material apreendido, por parte do requerido, com fulcro no parecer ministerial e art. 530 E do CPP, defiro o pedido de fls. 76/8 e determino o depósito em mãos do requerente.
2. Defiro igualmenteo pedido de fls. 82.

003 2012.0000550-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Vieira Podanosqui OAB PR027344
Réu: Wanderlei Mafra
Objeto: "Audiência de Instrução e julgamento para o dia 05/junho/2013, às 13:45 horas".

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	002	2013.0000003-1
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	002	2013.0000003-1
José Hermenengildo Baptista Raccanello OAB PR005868	002	2013.0000003-1
Luciana Caraski OAB PR036091	001	2012.0000264-4
Sérgio Luis Taconi OAB PR060986	001	2012.0000264-4
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	003	2013.0000018-0

001 2012.0000264-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Caraski OAB PR036091
Advogado: Sérgio Luis Taconi OAB PR060986
Réu: Rubens Antonio Zana
Objeto: Nos termos do item 2.10.2.1, fica a defesa intimada para que, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, proceda a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196, do CPC.

002 2013.0000003-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201000009920
Assistente de Acusação: Dioniclei Pelucci de Oliveira
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenengildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Marinalva Dias Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 08/05/2013

003 2013.0000018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Vanderlei Ferreira da Costa
Objeto: Intimação do Defensor Constituído, para apresentar Defesa Prévia.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	003	2012.0000322-5
Antonio Carlos Muniz Cantanhede OAB MA004812	007	2013.0000006-6
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	002	2010.0000563-1
Fabio Luiz Viegas Cutrim OAB MA008693	007	2013.0000006-6
Francisco Jose Ramos da Silva OAB MA008919	007	2013.0000006-6
Giovani Sales da Silva OAB MA008695	007	2013.0000006-6
Jose Maria Pereira Junior OAB PR061799	005	2012.0000911-8
Jose Otavio de Queiroga Vanderley OAB PE023750	007	2013.0000006-6
Murilo Romanini Leite OAB PR056289	001	2012.0000849-9
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	006	2013.0000031-7
Rodrigo Mendonça Santiago OAB MA007073	007	2013.0000006-6
Ronaldo Sergio de Cintra Castro OAB SP194770	004	2013.0000050-3

001 2012.0000849-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289
Réu: Sidney Aparecido Vieira de Oliveira
Réu: Sidney Aparecido Vieira de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 2 anos e 06 meses
- Prestação pecuniária: R$ 1356,00
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 250
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Renato Garcia

002 2010.0000563-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/04/2013

003 2012.0000322-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Réu: Marlon da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 26/03/2013

004 2013.0000050-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Casa Branca / SP
Autos de origem: 129.01.1998.000008-2
Advogado: Ronaldo Sergio de Cintra Castro OAB SP194770
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 20/03/2013

005 2012.0000911-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200600000420
Advogado: Jose Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Adriano Luna
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/03/2013

006 2013.0000031-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200009843
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 20/03/2013

007 2013.0000006-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal - Justiça Federal de 1ª Instância / São Luiz / MA
Autos de origem: 2007.6135-3
Réu/indiciado: Hamar Joaquim Antonio
Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede OAB MA004812
Advogado: Fabio Luiz Viegas Cutrim OAB MA008693
Advogado: Francisco Jose Ramos da Silva OAB MA008919
Advogado: Giovani Sales da Silva OAB MA008695
Advogado: Jose Otavio de Queiroga Vanderley OAB PE023750
Advogado: Rodrigo Mendonça Santiago OAB MA007073
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 20/03/2013

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	003	2012.0001238-0
Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263	002	2011.0000491-2
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	004	2006.0000062-4
Helio Camilo de Almeida OAB PR012595	003	2012.0001238-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	004	2006.0000062-4
Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948	004	2006.0000062-4
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	001	2011.0000930-2

001 2011.0000930-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Réu: Juliano Santana Nicolau
Objeto: Para que se manifeste sobre interesse na realização de diligências, nos moldes do artigo 410 do CPP.

002 2011.0000491-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263
Réu: Fabio Fujimoto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Fabio Fujimoto
Prazo: 20 dias

003 2012.0001238-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640

Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Lucas da Silva
Réu: Romil Correa Costa
Réu: Romil Correa Costa
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO DENUNCIADO ROMIL CORREA COSTA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006, PARA O DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 28, DA REFERIDA LEI.
ABSOLUTORIA COM RELAÇÃO AO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 35, DA LEI 11.343/2006, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO II, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Réu: Lucas da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.340/2006.
ABSOLUTORIA COM RELAÇÃO AO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 35, DA LEI 11.343/2006, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO II, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Camila Covolo de Carvalho

004 2006.0000062-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948
Réu: Maria Alice Costa
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DA RÉ, DA R. DECISÃO DE FLS. 452DE FLS. 452, CUJO TEOR PRINCIPAL É O SEGUINTE: "...3. Já em relação à ré MARIA ALICE COSTA, após sua intimação e de seu defensor da r. sentença , o prazo recursal teve início a partir de 26/10/2012, entretanto, observa-se que o recurso de apelação interposto deu-se somente em 29/01/2013 (fls. 444), quando já esgotado o prazo de 05 (cinco) previsto no artigo 593 do CPP, assim, NÃO RECEBO o recurso interposto haja vista sua INTEMPESTIVIDADE."

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Rezende Lopes OAB PR16356B	003	2011.0000342-8
Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213	005	2012.0000477-9
Marcos Aparecido Albertini OAB PR031944	001	2009.0000257-6
Marlene Rak OAB PR059827	002	2013.0000001-5
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	004	2005.0000002-9
Silvio Cesar Calcinoni OAB PR038093	003	2011.0000342-8
Vinicius Foroni Consani OAB PR046266	005	2012.0000477-9

001 2009.0000257-6 Execução da Pena
Advogado: Marcos Aparecido Albertini OAB PR031944
Réu: Jocelio Gonçalves de Oliveira
Objeto: 1- Considerando o teor das informações prestadas pelo reeducando estribado no parecer ministerial favorável de fls. 323, ACOLHO a JUSTIFICATIVA externada pelo agente, que poderá prosseguir no resgate da reprimenda nas condições até então impostas. 2- Aguarde-se o integral cumprimento da pena. 3. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Intime-se o reeducando sobre a admissão de sua justificativa, e esclarecendo que terá de continuar na execução da reprimenda, pena de regressão e prisão. 4. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 15 de fevereiro de 2013. (a.) Adriano Eyng. Juiz de Direito.

002 2013.0000001-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Valdiney Martins dos Santos
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.114, sob a fé de seu grau, bem como apresentar defesa por escrito no prazo de 10 dias, e em caso de aceitação seus honorários restam fixados para atuação até o final do processo em 1.600,00.

003 2011.0000342-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR16356B
Advogado: Silvio Cesar Calcinoni OAB PR038093
Réu: Guilherme Marcos Pires
Réu: Valdney Ferreira da Silva
Objeto: Intimá-los da nomeação de fls. 218, sob a fé de seu grau, e apresentação de defesa por escrito no prazo de 10 dias, bem como no caso de aceitação da nomeação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até final do processo em R$ 3.000,00.

004 2005.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Rogerio Jacinto dos Santos
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 02 (dois) dias efetue a deviolução dos autos em cartório, com carga de 110 dias.

005 2012.0000477-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213
Advogado: Vinicius Foroni Consani OAB PR046266
Réu: Paulo Taratozuk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/03/2013

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	005	2013.0000173-9
Elerson Galiotto OAB PR032847	003	2010.0000127-0
Ivan de Lima OAB PR053452	002	2010.0000648-4
Klyvellan Michael Abdala OAB PR052210	001	2010.0000219-5
Louise Hage OAB PR042231	004	2011.0000002-0

001 2010.0000219-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michael Abdala OAB PR052210
Réu: Elton Pereira Nhemihes
Objeto: "Intime-se o advogado a comprovar a ciência do réu e da obrigatoriedade de representa-lo até a referida comprovação."

002 2010.0000648-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Pedro Soares Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/03/2013

003 2010.0000127-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Rodrigo Teixeira da Silva
Objeto: "para a defesa dativa do acusado nomeio o Dr Elerson Galiotto, sob a fé de seu grau"

004 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Douglas Lopes Coutinho
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: ""Arbitro honorarios advocaticios à defensora nomeada em despacho de fls. 58, Doutora Louise Hage Cerkunvis, inscrita na OAB/PR42.231, para fins de recebimento do estado do paraná, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).""
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

005 2013.0000173-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Requerente: Neemias Evangelista
Objeto: "diante disto, mantenho a prisão prevntiva do réu e consequetemente indefiro o pedido formulado pelo mesmo"

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR

JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação nº 08/2013

Dr. Amadeu Marques Junior - OAB/PR 50.646 (06)
Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076 (08)
Dr. Carlos André Amorim Lemos - OAB/PR 41.514 (07)
Dra. Cassiane Costa - OAB/PR 46.052 (04)
Dr. Edson Gonçalves - OAB/PR 38.291 (04)
Dr. Igor Fernando Ruthes - OAB/PR 50.148 (05)
Dr. Maurício Trentini - OAB/PR 60.550 (03)
Dra. Nathalie Marie Ferreira - OAB/PR 45.117 (04)
Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651 (05,07)
Dr. Renato Celso Beraldo Junior - OAB/PR 36.493 (01)
Dr. Tiago Karas Surek - OAB/PR 42.197 (07)
Dra. Vera Lucia Ferreira Guimarães de Oliveira - OAB/PR 44.617 (07)
Dr. Wilson Jorge de Andrade - OAB/PR 52.590 (02)

01 - Ação Penal nº 2012.858-8.
Réus: José Aparecido Moreira do Nascimento.
Advogados (as): Dr. Renato Celso Beraldo Junior - OAB/PR 36.493
Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013 às 13h50min, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 04 - 02 testemunhas) e arroladas pela defesa (fls. 46 - 03 testemunhas)**.**

02 - Ação Penal nº 2011.387-8.
Réus: Nei Carlos dos Santos.
Advogados (as): Dr. Wilson Jorge de Andrade - OAB/PR 52.590
Objeto: Diante deste quadro, o Ministério Público, se manifestou pela revogação do benefício concedido ao réu e a consequente retomada do curso do feito, com a intimação do acusado para apresentar a resposta à acusação**.**

03 - Ação Penal nº 2012.1568-1.
Réus: Idailton de Sá e Jorge Luiz da Costa.
Advogados (as): Dr. Maurício Trentini - OAB/PR 60.550
Objeto: Tendo em vista manifestação do Ministério Público, a defesa para que apresente alegações finais no devido prazo**.**

04 - Ação Penal nº 2004.494-4.
Réus: Anderson Becker, Carlos Miguel de Lima Martins, Henrique José Mendes e Juliano Bonato.
Advogados (as): Dra. Nathalie Marie Ferreira - OAB/PR 45.117, Dr. Edson Gonçalves - OAB/PR 38.291 e Cassiane Costa - OAB/PR 46.052
Objeto: Intimem-se os defensores dos quatro réus para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias**.**

05 - Ação Penal nº 2011.1251-6.
Réus: Cleverson Camargo e Fabio Camargo Beira.
Advogados (as): Dr. Igor Fernando Ruthes - OAB/PR 50.148 e Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651
Objeto: Tendo em vista manifestação do Ministério Público, a defesa para que apresente alegações finais no devido prazo.
06 - Ação Penal nº 2013.28-7.
Réus: Fabio Schuartz Evaristo.
Advogados (as): Dr. Amadeu Marques Junior - OAB/PR 50.646
Objeto: Ao defensor para que apresente defesa prévia no prazo legal.
07 - Ação Penal nº 2009.583-4.
Réus: Felipe Cristiano Pereira, Naiguel Minatto Orbem, Roberson Ferreira Dias e Roveran Roberto Genovez Coelho.
Advogados (as): Dra. Vera Lucia Ferreira Guimarães de Oliveira - OAB/PR 44.617, Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651, Dr. Tiago Karas Surek - OAB/PR 42.197 e Dr. Carlos André Amorim Lemos - OAB/PR 41.514.
Objeto: Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2013 às 15h40min, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 04 - 03 testemunhas). A defesa do réu Felipe arrolou uma única testemunha, a qual comparecerá independentemente de intimação.
08 - Ação Penal nº 2004.10-8.
Réus: Amarildo Zanetti.
Advogados (as): Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076
Objeto: Não obstante a ausência de requerimento do defensor constituído do Réu, no tocante ao adiamento, em respeito ao princípio da ampla defesa e considerando que o interrogatório constitui ato de defesa e subsidiariamente meio de prova, para o ato postergado designo o dia 14/03/2013 às 13h40.

Campo Largo, 21 de Fevereiro de 2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	003	2012.0001059-0
Izael Skowronski OAB PR036260	001	2011.0002239-2
Luciano Gaioski OAB PR023956	002	2004.0000535-5

001 2011.0002239-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Réu: Celio Valeco
Réu: Celio Valeco
Objeto: Proferida sentença "Homologatória do laudo"
Dispositivo: "HOMOLOGO o Laudo Psiquiátrico n. 264/2012, relativo ao acusado Celio Valeco, para quie produza seus jurídicos e legais efeitos."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

002 2004.0000535-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Objeto: Despacho em 23/08/2012: Intime-se a Defesa para, no prazo de 05 dias, informar se insiste na oitiva da testemunha Naldomiro Teixeira da Costa, em caso positivo, apresentar seu endereço atualizado. Não havendo manifestação da defesa, considerar-se-á a desistência tácita na oitiva da testemunha; após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Umuarama para oitiva da testemunha indicada à fl. 209 e interrogatório da acusada; Intimem-se. Ciência ao MP.

003 2012.0001059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Roberson dos Santos
Réu: Roberson dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu ROBERSON DOS SANTOS às sanções do delito descrito no artigo 157, § 2o, incisos I e II, do Código Penal.
05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIS GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Aline Cristina Bond Reis 19 **2011.214-6**
Aline Kottwitz Claro 05 **2012.6726-6**
Amarildo Roberto Horvarth 13 **2012.5151-3**
Arley Mozel 01 **2013.1068-1**
Armando Ricardo de Souza Junior 09 **2012.1587-8**
Cassiano Cesar dos Santos 11 **2011.149-2**
Erivaldo Carvalho Lucena 06 **2008.5613-5**
Fabrício Lazarin Maronez 04 **2013.771-0**
João Paulo de Mello 12 **2013.1343-5**
José Bolivar Bretas 07 **2005.2172-7**
Júlio Adair Morbach 14 **2013.808-3**
Júlio Adair Morbach 16 **2013.814-8**
Júlio Adair Morbach 17 **2013.811-3**
Leonardo Salaberry Camargo 15 **2012.6436-4**
Lori Helena Fischer 18 **2002.1874-7**
Luiz Eduardo de Souza 21 **2009.5709-5**
Luzia Maria Carvalho da Silva 02 **2012.6959-5**
Márcio Setenareski 20 **2012.5849-6**

Odair Duarte Gonçalves Filho 08 **2012.514-7**
Tania Milani Sabatovyck Eichelgerger 10 **2004.2253-5**
Terezinha Depubel Dantas 22 **1997.10-6**
Vilmar Zornitta 03 **2013.517-3**

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.1068-1 - Requerente(s): WILLIAN VALKER ADAMANCZUK - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido eis que presentes os requisitos da medida extrema, não havendo alteração fática desde a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente, ciente ficando de que o prazo recursal de dará a partir da publicação do presente. - Dr(a). Arley Mozel.

02. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2012.6959-5 - Requerente(s): TOKIO MARINTE SEGURADORA S/A- Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua adequadamente o feito, juntando cópias do inquérito policial e/ou processo em que o veículo objeto da inicial restou apreendido. - Dr(a). Luzia Maria Carvalho da Silva.

03. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2013.517-3 - Requerente(s): EVANDRO RAMOS MAIA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o competente mandato de instrumento procuratório outorgada pelo requerente, bem como documentos que comprove a concordância da genitora de Evandro Ramos Maia com o pleito. - Dr(a). Vilmar Zornitta.

04. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2013.771-0 - Requerente(s): LACI POLIDORO GIACOMINI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua adequadamente o feito, juntando cópias do processo principal nº: 2013.48-1. - Dr(a). Fabrício Lazarin Maronez.

05. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2012.6726-6 - Requerente(s): ENTIDADE BENEFICENTE ANJO DA GUARDA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o desentranhamento do documento de fls. 25, haja vista não pertencerem a estes autos. - Dr(a). Aline Kottwitz Claro.

06. PROCESSO CRIME nº 2008.5613-5 - Acusado(s): HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO, PAULO SERGIO DA SILVA PADILHA e ROBSON CANDIDO ANDRADE - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na oitiva das testemunhas não localizadas e, em caso de insistência, declinar o atual endereço no mesmo prazo. - Dr(a). Erivaldo Carvalho Lucena.

07. PROCESSO CRIME nº 2005.2172-7 - Acusado(s): IVO ALVES DE SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na oitiva das testemunhas não localizadas e, em caso de insistência, declinar o atual endereço no mesmo prazo. - Dr(a). José Bolivar Bretas.

08. PROCESSO CRIME nº 2012.514-7 - Acusado(s): JULIO CESAR FERREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na oitiva da testemunha Edna Maria Leopoldino Lemos não localizadas e, em caso de insistência, declinar o atual endereço no mesmo prazo. - Dr(a). Odair Duarte Gonçalves Filho.

09. PROCESSO CRIME nº 2012.1587-8 - Acusado(s): ANTONIO MARCOS THIMOTHEO MISSEL - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Armando Ricardo de Souza Junior.

10. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2004.2253-5 - Acusado(s): VILSON DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença proferida nos autos de processo crime nº: 2003.2300-9 onde foi deferida a devolução dos objetos apreendidos à fl. 10, dentro de até noventa dias depois de transitada em julgado referida sentença, sob pena de perdimento. - Dr(a). Tania Milani Sabatovyck Eichelgerger.

11. PROCESSO CRIME nº 2011.149-2 - Acusado(s): NOILIR PERINI - Intime-se o Dr. Defensor para apresentar suas razões recursais nos termos do Código de Processo Penal, sob pena de subida sem elas. - Dr(a). Cassiano Cesar dos Santos.

12. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.1343-5 - Requerente(s): JONAS DE LIMA CAETANO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua adequadamente o feito, juntando cópia integral dos autos principais. - Dr(a). João Paulo de Mello.

13. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.5151-3 - Requerente(s): CLEITON DA SILVA DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de liberdade e manteve a prisão cautelar vez que não houve nenhuma alteração fática desde a decisão proferida nos autos principais e ainda não ocorreu o excesso de prazo aludido, ciente ficando de que o inicio da contagem dos prazos se dará a partir do presente. - Dr(a). Amarildo Roberto Horvarth.

14. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2013.808-3 - Requerente(s): SIVALDO APARECIDO NEGRI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua adequadamente o pleito com: a) cópia autenticada do certificado de registro de veículo contendo o respectivo recibo de compra e venda e; b) cópia do laudo pericial do veículo (objeto do ofício de fls. 63). - Dr(a). Júlio Adair Morbach.

15. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2012.6436-4 - Requerente(s): FELIPE GOMES PEDROSO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua adequadamente o pleito com: a) cópia do laudo pericial do veículo (objeto do ofício de fls. 89). - Dr(a). Leonardo Salaberry Camargo.

16. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2013.814-8 - Requerente(s): MOESES CAIRES SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua adequadamente o pleito com: a) cópia autenticada do certificado de registro de veículo contendo o respectivo recibo de compra e venda e; b) cópia do laudo pericial do veículo (objeto do ofício de fls. 62). - Dr(a). Júlio Adair Morbach.

17. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2013.811-3 - Requerente(s): ADRIANA PIRES DO NASCIMENTO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua adequadamente o pleito com: a) cópia autenticada do certificado de registro de veículo contendo o respectivo recibo de compra e venda e; b) cópia do laudo pericial do veículo (objeto do ofício de fls. 62). - Dr(a). Júlio Adair Morbach.

18. PROCESSO CRIME nº 2002.1874-7- Acusado(s): FERNANDO LUIZ DE SOUZA e LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA DOS SNATOS - Intime-se o Dr. Defensor para manifestar-se na oportunidade do artigo 402 do Código de Processo Penal. - Dr(a). Lori Helena Fischer.

19. PROCESSO CRIME nº 2011.214-6 - Acusado(s): CRISTIANO TARGON DE ALMEIDA e FERNANDO TARGON DE ALMEIDA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência (art. 422 do Código de Processo Penal). - Dr(a). Aline Cristina Bond Reis.

20. PROCESSO CRIME nº 2012.5849-6 - Acusado(s): FABIANO DOMINGOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Márcio Setenareski.

21. PROCESSO CRIME nº 2009.5709-5 - Acusado(s): ISAAC LUIS DA SILVA e RICARDO LUIS DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es)), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no art. 61 do CPP e art. 107, IV, 1ª figura do Código Penal com relação aos delitos tipificados nos artigos 14 e 330, ambos do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Luiz Eduardo de Souza.

22. PROCESSO CRIME nº 1997.10-6 - Acusado(s): CELMO FERREIRA PEREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. - Dr(a). Terezinha Depubel Dantas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	001	2006.0002588-0
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	001	2006.0002588-0
Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255	004	2008.0000510-7
Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223	001	2006.0002588-0
Gilmar Deggerone OAB PR051254	002	2010.0002334-6
Johnny Strohhaecker OAB PR052094	002	2010.0002334-6
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	004	2008.0000510-7
Neusa Fatima Refatti OAB PR031003	004	2008.0000510-7
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	003	2011.0005106-6

001 2006.0002588-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Advogado: Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223
Réu: Marcelo Duarte da Costa
Réu: Sandro Loss
Réu: Sergio Antonio Martins
Objeto: INTIMEM-SE as defesas acerca da expedição da CARTA PRECATÓRIA à Comarca de MATELÂNDIA/PR para inquirição da testemunha da defesa SAMUEL GRANDO KOLEEN.

002 2010.0002334-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Deggerone OAB PR051254
Advogado: Johnny Strohhaecker OAB PR052094
Réu: Carlos da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 11/03/2013

003 2011.0005106-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Eduardo Wasmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 11/03/2013

004 2008.0000510-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255

Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Advogado: Neusa Fatima Refatti OAB PR031003
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Piraquara/PR
Finalidade: Intimação Para Pagamento de Custas e Pena de Multa
Réu: Vanderleia Aparecida Lotoski
Prazo: 60 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406	006	2012.0001374-3
Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818	006	2012.0001374-3
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	005	2012.0001854-0
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	006	2012.0001374-3
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	006	2012.0001374-3
Julio Adair Morbach OAB PR042546	004	2012.0006673-1
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	005	2012.0001854-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	003	2012.0007012-7
Maycon Cristiano Backes OAB PR042608	001	2012.0006623-5
Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148	006	2012.0001374-3
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	006	2012.0001374-3
Vandira Coser OAB PR035811	002	2006.0002943-6

001 2012.0006623-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Réu: Anderson Patrik Seibel
Réu: Jeferson Cleiton Maraskim
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Anderson Patrik Seibel
Réu: Jeferson Cleiton Maraskim
Prazo: 60 dias

002 2006.0002943-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vandira Coser OAB PR035811
Réu: Naziazeno de Moura
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Pagamento Pena de Multa
Réu: Naziazeno de Moura
Prazo: 60 dias

003 2012.0007012-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Edilso Cavalheiro Lopes
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Bruno Lucas de Marchi
Réu: Edilso Cavalheiro Lopes
Testemunha de Acusação: Marco Portillo Camargo da Silva
Testemunha de Acusação: Sandro Miguel Ribeiro
Prazo: 20 dias

004 2012.0006673-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Requerente: Jocelio Rodrigues da Costa
Objeto: Em data de 20 de fevereiro de 2013 foi deferido o pedido formulado. A entrega está condicionada a apresentação de guia de trânsito de arma de fogo, a ser providenciada junto à Policia Federal, e que no momento da entrega deverá esta dentro do seu prazo de validade.

005 2012.0001854-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Alessandro Meneghel
Objeto: Apresente o assistente de acusação, suas contrarrazões de recurso, no prazo legal.

006 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Emerson Rozentalski
Réu: Juliana Filipake Damo
Réu: Marcos Sotille Damaceno
Réu: Mario Seibert
Réu: Nikolas Arend
Objeto: Diante da apresentação das razões de recurso por parte do representante do Ministério Público, apresentem as defesas dos réus suas contrarrazões. Nessa mesma oportunidade, deverão apresentar suas razões (com exceção da defesa do réu NIKOLAS, que isso já o fez). Pelo réu EMERSON foi informado ao senhor oficial de justiça que teria interesse em recorrer da sentença, embora absolvido. Manifeste-se seu defensor, esclarecendo a situação ratificando ou não a vontade de recorrer explicando qual seria eventual interesse recursal. Em cinco dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 16/2013

Adicionar um(a) Índice

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	LEANDRO POLETTI DE MATOS	62.614	ADIR JOSE DE PAULA	438.686	Autos de Execução de Sentença 211723. Caso sem notícia de advogado constituído ou nomeado, e com poderes específicos para defesa em execução penal, desde logo nomeio defensor na pessoa do advogado Leandro Poletti de Matos.
2.	WANDERSON DA SILVA PRADA	53.824	JOAO ELAIR MICHAELSEN DA SILVA	313.065	Autos de Regime Aberto nº 540215. Considerando o teor da certidão de fl. 28, intime-se o advogado subscritor da inicial para, dentro em 24 horas, atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada dos originais em 5 dias.
3.	HELIO IDERIHA JUNIOR	28.683	Sergio Luiz de Almeida Ribas	438.599	Autos de Providência n °46.669/2012. Cobre-se da 3ª Vara Criminal da Comarca de SINOP-MT a remessa do processo de execução de pena. Promova-se implantação na PEC. Diligências necessárias;

					com subsequente arquivamento.
4.	LUIZ VENICIUS COMPAGANONI	27.930	Sedenir Ferreira Bageston	173.963	Autos de Execução de Sentença n °1143/2010. Junte-se na execução. Visando, cautelarmente, resguardar integridade física e moral deste condenado, determino imediata remoção à PIC.
5.	PATRICIA REGINA COMPAGNONI	49.454	Kamilla de Souza Matos	339.122	Autos de Regime Semiaberto nº 537375. Pede remição, progressão ao regime semiaberto. Julgo procedente a pretensão.
6.	MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	51.077	Orlando Caetano Junior	121.964	Autos de Providência n °41.716/2012. Demonstrado o abandono da causa, arquive-se.

Cascavel, 22/02/2013

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Jose da Silva OAB PR022268	001	2013.0000157-7
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2012.0001111-2
Julio Cezar Svieck Fontoura OAB PR058262	001	2013.0000157-7
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	003	2009.0000469-2

001 2013.0000157-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 201000000362
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Celso Jose da Silva OAB PR022268
Advogado: Julio Cezar Svieck Fontoura OAB PR058262
Réu: Clodoaldo Ribeiro
Réu: Vaudiran Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 18:00 do dia 26/02/2013

002 2012.0001111-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Frank Silvio Castro da Luz
Objeto: Despacho em 19/02/2013: Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 138), mesmo que intempestivo nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, em razão da manifestação da vontade do réu em recorrer ao ser intimado pessoalmente (fls. 133 verso). Cumpra-se o contido no art. 600 do Código de Processo Penal, dando-se vista ao apelante e ao apelado para oferecimento das razões e das contrarrazões, respectivamente. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias.

003 2009.0000469-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: Kassim Ahmad Handar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/03/2013

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali El Kadri OAB MS010166	001	2012.0000613-5
Darevaneo Mariot OAB PR038579	001	2012.0000613-5
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2012.0000613-5

001 2012.0000613-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / Justiça Federal de Naviraí / MS
Autos de origem: 0000108.87.2007.403.6006
Advogado: Ali El Kadri OAB MS010166
Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 06/03/2013

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624	001	2012.0000531-7
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2012.0000531-7
Fernanda da Silva Pegorini OAB PR046638	001	2012.0000531-7

001 2012.0000531-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Fernanda da Silva Pegorini OAB PR046638
Réu: Gustavo Bezerra Pratis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Garcia OAB PR014623	001	2004.0000002-7

001 2004.0000002-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Garcia OAB PR014623
Réu: Divandir de Oliveira
Objeto: Despacho em 21/02/2013: A fim de se alegar eventual cerceamento de defesa, defiro o pedido de fl. 129.

Abram-se vistas ao defensor nomeado, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osni Batista Padilha OAB PR008260	001	2012.0000017-0

001 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Réu: Cassio dos Santos Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Antonio Bergamaschi OAB PR028440	001	2011.0000195-6

001 2011.0000195-6 Unificação de penas
Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi OAB PR028440
Réu: Vitor Firmino da Silva Neto
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:45 do dia 19/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2012.0000547-3

001 2012.0000547-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Jose Ribeiro Santana
Objeto: Despacho em 20/02/2013: Em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Drº. Vilma B. Fernandes, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Grellert OAB PR038282	001	2011.0000071-2
Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311	001	2011.0000071-2
Paulo Henrique Berehulka OAB PR035664	001	2011.0000071-2
Viviane Aparecida Brisola OAB PR051483	002	1997.0000003-3

001 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Grellert OAB PR038282
Advogado: Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311
Advogado: Paulo Henrique Berehulka OAB PR035664
Réu: Eduardo Fernando Grellert Branco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 16/07/2013

002 1997.0000003-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane Aparecida Brisola OAB PR051483
Réu: Leonidas de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 18/07/2013

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Szmulik OAB PR050691	005	2008.0001770-9
André Kassem Hammad OAB PR053432	004	2011.0000974-4
Daniela Seiffert OAB PR051031	005	2008.0001770-9
Dayana Sandri Dallabrida OAB PR041297	005	2008.0001770-9
Fernando Vernalha Guimarães OAB PR020738	005	2008.0001770-9
Gustavo Guedes OAB PR041756	005	2008.0001770-9
Luciano Vernalha Guimarães OAB PR040909	005	2008.0001770-9
Luiz Fernando Pereira OAB PR022076	005	2008.0001770-9
Marco Aurélio Schetino de Lima OAB PR036523	001	2006.0001520-6
	002	2006.0001520-6
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	003	2004.0000769-2
	006	2004.0000769-2
	007	2004.0000769-2
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	004	2011.0000974-4
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda OAB PR029150	002	2006.0001520-6

001 2006.0001520-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima OAB PR036523
Réu: Sebastiao Batista dos Santos
Objeto: "1. Considerando a informação de fls. 880, defiro a dispensa do réu Sebastião Batista dos Santos, o qual deverá ser intimado para ser interrogado em audiência em continuação, devendo o réu comprovar eventual impossibilidade de comparecimento. 2. Considerando a insistência da defesa de Sebastião na oitiva das testemunhas Silas e Celso, concedo ao defensor o prazo de 05 (cinco) dias para indicar o endereço da testemunha Silas [...] 3. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 877/878. Intime-se o defensor constituído do réu Sebastião para tanto. [...]"

002 2006.0001520-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima OAB PR036523
Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda OAB PR029150
Réu: Christine Mayr
Réu: Roberto Mayr
Réu: Sebastiao Batista dos Santos
Réu: Viviane Mayr
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/07/2013

003 2004.0000769-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Daniel Alves de Farias
Objeto: Manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls.550/564.

004 2011.0000974-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Kassem Hammad OAB PR053432
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Andre Aparecido de Oliveira
Réu: Lourival Cordeiro

Réu: Reginaldo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/04/2013

005 2008.0001770-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Szmulik OAB PR050691
Advogado: Daniela Seiffert OAB PR051031
Advogado: Dayana Sandri Dallabrida OAB PR041297
Advogado: Fernando Vernalha Guimarães OAB PR020738
Advogado: Gustavo Guedes OAB PR041756
Advogado: Luciano Vernalha Guimarães OAB PR040909
Advogado: Luiz Fernando Pereira OAB PR022076
Réu: Fabio Pini
Réu: Marcelo Moyora Barcellos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/04/2013

006 2004.0000769-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Daniel Alves de Farias
Objeto: (fl.547 continuação) : Por outro lado, defiro a extração dos antecedentes criminais das vítimas pelo sistema Oráculo, haja vista que é diligência que pode ser realizada pela Secretaria, bem como reputo suficiente para o que a defesa pretende provar. Ressalte-se que o defensor constituído do réu juntou procuração aos autos em 06/11/2012, ensejando a redesignação da sessão agendada para o dia 07/11/2012, e, somente agora, às vesperas da nova data designada para realização da sessão em plenário (dia27/02/2013), pugnou pelas diligências acima. 4. No mais, aguarde-se a sessão do Tribunal do Juri. Intimações e diligências necessárias.

007 2004.0000769-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Daniel Alves de Farias
Objeto: 1. Avoquei os autos. 2. Defiro a cota ministerial de fls.527, expeça-se ofício como requerido, com urgência. 3. Indefiro o pedido de substituição de testemunhas realizado às fls.530/546. Apesar de suscitar erro material no rol de testemunhas indicadas pela defesa para oitiva em plenário(fls.382/383), o réu não demonstrou qual seria o aventado erro. Ademais, as testemunhas foram arroladas por meio de defensora constituída pelo acusado, não se vislumbrando qualquer nulidade. As diligências requeridas(antecedentes criminais e certidão de óbito da vítima) deveriam ter sido solicitadas quando do atendimento ao disposto no art. 422 do CPP, ocorrendo, portanto, a preclusão. Quanto ao pedido para juntada da certidão de óbito da vítima Cristiano, entendo que é irrelevante e meramente protelatório.(fl.547)

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudir Mariano OAB PR019609	005	2012.0002262-9
Cleodemar Ribas Paz OAB RS035333	001	2013.0000632-3
Clóvis Edivon Willms OAB RS033652	001	2013.0000632-3
Danielle Krieger Lobato OAB RS032900	001	2013.0000632-3
Diana Souza Pracz OAB MS011646	001	2013.0000632-3
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	003	2011.0000669-9
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	006	2012.0002636-5
Elói Ferreira Martins OAB RS059331	001	2013.0000632-3
Flavio Luccas OAB RS021955	001	2013.0000632-3
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	002	2012.0000828-6
Guilherme Valentin Lazzari OAB RS007644	001	2013.0000632-3
Itaguaci José Meirelles Corrêa OAB RS017287	001	2013.0000632-3
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	003	2011.0000669-9
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	006	2012.0002636-5
Luciano Wenzel Lopes OAB RS046742	001	2013.0000632-3
Marcos Renan Salvati OAB PR023161	007	2013.0000685-4
Rômulo Menezes OAB RS069957	001	2013.0000632-3
Sylvio Teixeira OAB SP159498	004	2013.0000629-3
Vinícius Grzechota OAB RS046189	001	2013.0000632-3

001 2013.0000632-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Santo Ângelo / RS
Autos de origem: 029/2.12.7855-1
Advogado: Cleodemar Ribas Paz OAB RS035333
Advogado: Clóvis Edivon Willms OAB RS033652
Advogado: Danielle Krieger Lobato OAB RS032900
Advogado: Diana Souza Pracz OAB MS011646
Advogado: Elói Ferreira Martins OAB RS059331
Advogado: Flavio Luccas OAB RS021955
Advogado: Guilherme Valentin Lazzari OAB RS007644
Advogado: Itaguaci José Meirelles Corrêa OAB RS017287
Advogado: Luciano Wenzel Lopes OAB RS046742
Advogado: Rômulo Menezes OAB RS069957
Advogado: Vinícius Grzechota OAB RS046189
Réu: Anderson Ricardo Viana Andrade
Réu: Anderson Roque Paz Dias
Réu: Andre Luis Neves da Silva
Réu: Arani Luz dos Santos
Réu: Chaiane Gerardi Ribeiro
Réu: Claudinei Luz dos Santos
Réu: Danilo Luz dos Santos
Réu: Fabiano Gamarra Lourenço
Réu: Felipe Bueno da Silva
Réu: Gleomar Schidamini da Silva
Réu: Henrique Ronaldo de Freitas Senger
Réu: Ilizeu Vieira da Luz
Réu: Jarbas Alves dos Santos
Réu: Juliano Flores Correia
Réu: Lucas Costa Vidor
Réu: Marcia Josiane Carvalho da Luz
Réu: Marcio Gomes Cezar
Réu: Marcio Pereira
Réu: Marcos Roberto da Fonseca da Rosa
Réu: Peterson Fagundes de Vargas
Réu: Rafael Almeida Barbosa de Oliveira
Réu: Rafael Boeno da Silva
Réu: Rafael Martins Muller
Réu: Roberson Carvalho da Luz
Réu: Rogerio Oliveira Machado
Réu: Rogerio Rosa
Réu: Tadeu dos Santos Fraga
Réu: Tanise Sarturi Kucera
Réu: Vitor Franco Mangelo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/03/2013

002 2012.0000828-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Felipe Santos de Souza
Objeto: À Douta Defesa para que apresente os memoriais de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2011.0000669-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Valdirene de Souza
Objeto: Considerando que a ré não pessoalmente localizada para que efetuasse o pagamento das custas e da pena de multa imposta, tendo sido posteriormente intimada pela via editalícia e considerando que os ofícios para a PGE e para o FUNJUS já foram expedidos (fl. 249), deixo de analisar o pedido de fls. 293, vez que restou prejudicada sua apreciação por este Juízo.

004 2013.0000629-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Jacupiranga / SP
Autos de origem: 294.01.2003.2534-0
Advogado: Sylvio Teixeira OAB SP159498
Réu: Paulo Sergio da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 12/03/2013

005 2012.0002262-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Renato Luis de Oliveira
Objeto: Indefiro o pedido de remessa de ofício à SK Clube de Tiro, eis que não é atribuição do Juízo a produção de provas, cabendo às partes produzirem as provas que entenderem necessárias.

006 2012.0002636-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Adel Favile
Réu: Antonio Jeremias de Paula Moraes
Réu: Ivete Cardoso
Réu: Priscila Narrara Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/03/2013

007 2013.0000685-4 Petição
Advogado: Marcos Renan Salvati OAB PR023161
Requerente: Elvira dos Santos da Silva
Requerente: Iracema Paulista da Silva
Requerente: Irenilde Paulista da Silva
Requerente: Pedro Paulista da Silva
Objeto: Deferida à extração de alvará judicial para liberação do Corpo junto ao IML, mediante termo de entrega.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 20/2013

DR. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO - 01
DR. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - 01

DR. DIEGO SARAMELLA BATISTA - 01
DR. FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS - 01
DR. HUGO TETTO JUNIOR - 01
DR. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA - 01
DR. JUNOT SEITI YAEGASHI - 01
DRA. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO - 01
DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - 01
DRA. MARCELA MENDES MORALES - 01
DRA. MARIA KIIKO HIGUCHI BAOS - 01
DRA. MARTA MEDEIROS FANHA - 01
DR. MIGUEL MORALLES - 01
DR. MOISÉS ADÃO BATISTA- 01
DR. RICARDO FAQUINI RIBEIRO - 01
DR. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - 01

01. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.299-5
Autor.....: Ministério Público do Estado do Paraná
Réus: Adriano Corrêa Nunes, Agnaldo Rodrigues Hilário, Carlos Aparecido Sansiverinato, Cleusa Aparecida Marra, Eder Turman da Silva, Emerson Miranda da Silva, Fábio Junior Fernandes da Silveira, João Antônio Gonzaga, Nicodemos Galvão de Lima Ferreira, Taylo Vaccaro da Silva, Wesley Maicon França dos Santos, Leandro de Melo Silveira e Wilian Natal Dias
Advogados.....: Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Moralles, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira.
Finalidade.....: Intimação dos advogados de defesa Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Moralles, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do fato de que foram apensados aos autos de Ação Penal acima referidos os Pedidos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Interceptação Telefônica nº 2011.566-8, 2011.493-9, 2011.467-0 e 2011.371-1. Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

21/02/2013

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526	002	2012.0001002-7
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	016	2008.0000972-2
Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640	001	2010.0000981-5
Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	018	2009.0000743-8
Dr. Jaime Comar OAB PR005850	008	2012.0001074-4
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	009	2012.0000392-6
	010	2009.0000861-2
Dr. Luciano Salimene OAB PR040401	013	2012.0000229-6
	014	2010.0000733-2
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	006	2009.0000550-8
	007	2005.0000179-3
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	001	2010.0000981-5
	003	2012.0000822-7
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	005	2012.0001124-4
Ivoney Masi OAB PR047788	015	2012.0000564-3
Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264	004	2008.0000337-6
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	011	2012.0000127-3
	012	2009.0001075-7
	017	2012.0000559-7

001 2010.0000981-5 Execução da Pena
Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Romualdo da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O ADVOGADO INTIMANDO A APRESETAR A JUSTIFICATIVA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU PARA ASSINATURAS DIÁRIAS NA DELEGACIA LOCAL APÓS 08.01.2013

002 2012.0001002-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526
Réu: Felipe Augusto Fiorim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/05/2013

003 2012.0000822-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Guilherme Henrique Martins
Réu: Maicon Willian Grocholscki
Réu: Renata Olimpio
Réu: Maicon Willian Grocholscki
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente a Denúncia, a fim de CONDENAR os acusados, GUILHERME HENRIQUE MARTINS e MAICON WILLIAN GROCHOLSKI, como incursos nas sanções do art. 33, c/ c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06 (lei antidrogas) e ABSOLVER a acusada RENATA OLIMPIO dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, bem como os réus do crime de associação para o tráfico, tudo com fundamento no art. 386, inciso VII, do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 10 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 583
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Guilherme Henrique Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente a Denúncia, a fim de CONDENAR os acusados, GUILHERME HENRIQUE MARTINS e MAICON WILLIAN GROCHOLSKI, como incursos nas sanções do art. 33, c/ c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06 (lei antidrogas) e ABSOLVER a acusada RENATA OLIMPIO dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, bem como os réus do crime de associação para o tráfico, tudo com fundamento no art. 386, inciso VII, do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 583
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Renata Olimpio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente a Denúncia, a fim de CONDENAR os acusados, GUILHERME HENRIQUE MARTINS e MAICON WILLIAN GROCHOLSKI, como incursos nas sanções do art. 33, c/ c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06 (lei antidrogas) e ABSOLVER a acusada RENATA OLIMPIO dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, bem como os réus do crime de associação para o tráfico, tudo com fundamento no art. 386, inciso VII, do CP."
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

004 2008.0000337-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264
Réu: José Carlos Veiga dos Santos
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

005 2012.0001124-4 Execução da Pena
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Réu: Antonio Marcos Pacheco
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

006 2009.0000550-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577
Réu: Rafael Henrique Lucas
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

007 2005.0000179-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577
Réu: Aldes Lotério dos Santos
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

008 2012.0001074-4 Inquérito Policial
Advogado: Dr. Jaime Comar OAB PR005850
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS

AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

009 2012.0000392-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Valter Silva Santos Filho
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

010 2009.0000861-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: José Irane Engre
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

011 2012.0000127-3 Execução da Pena
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Tiago da Conceição Pinto
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

012 2009.0001075-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Priscila Sayuri Shimpo
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

013 2012.0000229-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR040401
Réu: Odair Vieira dos Santos
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

014 2010.0000733-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR040401
Réu: Robson Henrique Guerino
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

015 2012.0000564-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

016 2008.0000972-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Adriano Arantes
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

017 2012.0000559-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

018 2009.0000743-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, CIENTE DE QUE DECORRIDO O PRAZO QUE QUE TENHA HAVIDO A REVOLUÇÃO, SERA OFICIADO A OAB LOAL, PARA O FIM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PERSISTINDO A RETENÇÃO DOS AUTOS, EXPEÇA-SE MANDADO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2012.0000199-0

001 2012.0000199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Osvaldo Francisco dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/04/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000657-7

001 2012.0000657-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Luciana Alves da Veiga
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Romilda Leite de Moraes OAB PR019053	001	2012.0001464-2

001 2012.0001464-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Romilda Leite de Moraes OAB PR019053
Réu: Ledice Gomes Lourenço
Objeto: Intimada para informar se irá patrocinar a defesa da ré nos presentes autos, sendo que, em caso positivo, fica desde já intimada para apresentar defesa preliminar no prazo legal (10 dias).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eraldo Kovalczuk OAB PR051278	001	2011.0000212-0
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	001	2011.0000212-0

001 2011.0000212-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eraldo Kovalczuk OAB PR051278
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Daniel Lauzut Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2013

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	001	2007.0000001-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2012.0000158-3
	003	2012.0000158-3

001 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Réu: Luciano Souza da Silva
Objeto: Expedido e encaminhado a carta rogatória ao Tribunal de Justiça, para a realização do interrogatório do réu à cidade de Lisboa-Portugal.

002 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Valdenir Candido Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: curiTIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Valdenir Candido Rodrigues
Prazo: 20 dias

003 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Valdenir Candido Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado às penas de TREZE ANOS, CINCO MESES E QUINZE DIAS DE RECLUSÃO, como inc. no art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP (por duas vezes), c.c. art. 62, I, CP, na forma do art. 71, CP, e art. 311, caput, do Código Penal, na forma no art. 69 do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 13 anos e 5 meses e 15 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Karina de Azevedo

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670	001	1996.0000004-0
Dener Beloto OAB PR049360	002	2012.0000002-1

001 1996.0000004-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Hanilton Custodio Dourado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Intimação Sorteio dos Jurados e da Sessão de Julgamento Júri
Réu: Hanilton Custodio Dourado
Prazo: 10 dias

002 2012.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dener Beloto OAB PR049360
Réu: Leandro dos Santos Silva
Objeto: Manifeste-se o nobre defensor se o réu comparecerá na audiência de instrução e julgamento neste Juízo, da qual já foi intimado, ou se prefere ser interrogado em seu novo endereço (Santo André/SP). Isso porque, é direito do réu participar da audiência de instrução e julgamento

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	014	2012.0000425-6
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	005	2011.0000171-9
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	003	2010.0000325-6
	004	2011.0000282-0
Dener Beloto OAB PR049360	013	2012.0000409-4
Islan Pinto Rodrigues OAB PR046583	006	2013.0000056-2
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	002	2011.0000505-6
	007	2012.0000206-7
	008	2012.0000332-2
	009	2011.0000515-3
Juliano Schumacher OAB PR041937	006	2013.0000056-2
Luana Maricy Pinheiro OAB PR055155	009	2011.0000515-3
	010	2012.0000318-7
	011	2012.0000093-5
Rogério Petronilho OAB PR019893	001	2012.0000066-8
Rosival Petronilio OAB PR032368	012	2012.0000281-4

001 2012.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893
Réu: Gilmar dos Reis Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GOIOERÊ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antonio Luis de Brito
Réu: Gilmar dos Reis Neves
Prazo: 30 dias

002 2011.0000505-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Alexandre de Oliveira da França
Réu: Joel Carlos Cardoso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Alexandre de Oliveira da França
Réu: Joel Carlos Cardoso
Prazo: 30 dias

003 2010.0000325-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Paulo Pereira do Nascimento
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: NOVA LONDRINA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
Réu: Paulo Pereira do Nascimento
Prazo: 999 dias

004 2011.0000282-0 Unificação de penas
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Marcelo Limeira da Silva
Objeto: Ante o exposto, defiro o cumprimento da pena em prisão domiciliar ao condenado Marcelo Limeira da Silva, anté o surgimento de vaga no estabelecimento adequado ou em casa do albergado.

005 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Elizeu dos Santos
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais de defesa.

006 2013.0000056-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200021851
Advogado: Islan Pinto Rodrigues OAB PR046583
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Charlles Marcelino Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:45 do dia 18/03/2013

007 2012.0000206-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Rangel Barros da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 27/08/2013

008 2012.0000332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Joao Veiga de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/08/2013

009 2011.0000515-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Luana Maricy Pinheiro OAB PR055155
Réu: Anderson Bianchini
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 11/06/2013

010 2012.0000318-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luana Maricy Pinheiro OAB PR055155
Réu: Claudinei Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 20/08/2013

011 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luana Maricy Pinheiro OAB PR055155
Réu: Sandro Rogerio Melchior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 20/08/2013

012 2012.0000281-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosival Petronilio OAB PR032368
Réu: Moacir Sevinhago
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2013

013 2012.0000409-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dener Beloto OAB PR049360
Réu: Francisco José Araújo Barbosa
Objeto: Nomeio como defensor dativo para atuar na defesa do réu, somente neste feito, o advogado Dener Beloto. Intime-o para dizer se aceita a nomeação e apresentar defesa no prazo legal.

014 2012.0000425-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Carlos Barbosa dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Carlos Barbosa dos Santos
Prazo: 10 dias

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	001	2012.0006769-0
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	002	2012.0006544-1
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. OAB PR038027	003	2010.0004813-6
Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712	004	2012.0004405-3

001 2012.0006769-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 22 de fevereiro de 2013

002 2012.0006544-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 22 de fevereiro de 2013

003 2010.0004813-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. OAB PR038027
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 22 de fevereiro de 2013

004 2012.0004405-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 22 de fevereiro de 2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	001	2012.0005349-4
Valcio Luiz Ferri OAB PR030879	002	2011.0003049-2

001 2012.0005349-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Fabiano Sanches da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:40 do dia 08/03/2013

002 2011.0003049-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcio Luiz Ferri OAB PR030879
Réu: Roberto Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:40 do dia 01/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Flor OAB PR008396	004	2009.0001460-4
Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810	006	1997.0000436-5
José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069	001	2012.0000159-1
Josimar Diniz OAB PR032181	005	2003.0002898-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	002	2011.0004909-6
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	003	2012.0000495-7
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	005	2003.0002898-1
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	002	2011.0004909-6

001 2012.0000159-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Réu: Fabio Vinicios Gonçalves
Objeto: Despacho em 16/01/2013: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 16 de janeiro de 2013.

002 2011.0004909-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Khalil Ramez Salameh
Objeto: Despacho em 30/01/2013: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de janeiro de 2013.

003 2012.0000495-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551
Réu: Vanei Moreira
Objeto: Despacho em 17/07/2012: "... citem-se o acusado para que responda a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias (...) na resposta, poderão arguir preliminares e alegar que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 17 de julho de 2012.

004 2009.0001460-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Flor OAB PR008396
Réu: Yonatas Jose Rauber Bechelin
Réu: Yonatas Jose Rauber Bechelin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: ""... julgo extinta a punibilidade do acusado Yonatas Jose Rauber Bechelin, nos moldes do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95."."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

005 2003.0002898-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: João Linto Mota Martins
Objeto: Despacho em 14/02/2013: "... Diante da certidão de fls. 293, reconheço a preclusão do direito de colheita da prova em plenário, com relação ao assistente de acusação.
Assim, vez que já existe manifestação do Ministério Público por ocasião do artigo 422, do CPP, intime-se o defensor do réu para que se pronuncie na indigitada fase processual, observado o processo legal.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 14 de Fevereiro de 2013.

006 1997.0000436-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810
Réu: Valtair Dias de Moraes
Objeto: Despacho em 28/01/2013: "... Diante da certidão de fls. 147, revogo a suspensão de fls. 82.
Determino o prosseguimento do feito sob o rito vigente.
Desta forma cite-se o acusado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 28 de Janeiro de 2013.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Damo Gastaldo OAB SC010523	001	2013.0000537-8
Daniela Ferrarin OAB SC008302	001	2013.0000537-8
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	002	2012.0006252-3

001 2013.0000537-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Celito Damo Gastaldo OAB SC010523
Advogado: Daniela Ferrarin OAB SC008302
Requerente: Alberi dos Santos Leonardo
Objeto: "O veículo objeto do pedido de restituição é passível de confisco, na forma do art. 243, parágrafo único, da CF, porquanto supostamente apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes.
No entanto, a decisão acerca do perdimento ou não do automóvel deve ser tomada pelo juiz, via de regra, ao proferir a sentença de mérito da respectiva ação penal, valorando todos os elementos de convicção coligidos no decorrer do processo. É o que prescreve o art. 63, caput, da Lei n° 11.343/06, ...
Destarte, determino o sobrestamento deste incidente, até o julgamento da ação penal respectiva. Intimem-se."

002 2012.0006252-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Anderson dos Santos Utzig
Objeto: Despacho em 20/02/2013: "1. Anderson dos Santos Utzing foi denunciado pelo Ministério Público, com base em inquérito policial, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei n° 11.343/06... Por tais razões, recebo a denúncia de fls. 02/04.
2. Designo o dia 13/03/2013, às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.
3. Cite-se.
4. Intimem-se. Requisite(m)-se."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Vitorassi OAB PR053672	009	2012.0000437-0
	010	2012.0000437-0
Anelice de Sampaio OAB PR046694	007	2012.0006141-1
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	007	2012.0006141-1
Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398	009	2012.0000437-0
	010	2012.0000437-0
Elizandro Aguirre OAB PR047023	008	2012.0005494-6
George de Almeida David Júnior OAB PR041936	006	2006.0001368-8
Luiz Carneiro OAB PR050260	004	2013.0000931-4
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	003	2012.0006490-9
Marta Lopes de Andrades OAB PR044640	001	2013.0000710-9
Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699	002	2012.0006918-8
Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278	011	2012.0005343-5
Talita Soares dos Santos OAB PR064201	005	2012.0006330-9
Wilson Andre Neres OAB PR036067	009	2012.0000437-0
	010	2012.0000437-0

001 2013.0000710-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marta Lopes de Andrades OAB PR044640
Requerente: Jeferson Chinaider
Objeto: "(...) Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública, mister se faz a manutenção da custória cautelar do requerente JEFERSON CHINAIDER, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls.02/06 (...)"
Decisão registrada no Sistema Publique-se sob o nº. 234.280.636.

002 2012.0006918-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699
Réu: Augusto de Mello
Réu: Leandro Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/03/2013

003 2012.0006490-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Francisca Quintana Lentes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 22/03/2013

004 2013.0000931-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Requerente: Maikon Alex Ferreira
Objeto: "(...)Considerando que já fora concedida liberdade provisória ao acusado nos autos principais, tenho por prejudicado o presente pleito ante a perda do objeto.(...)"
Decisão registrada no Sistema Publique-se sob o nº. 234.223.327.

005 2012.0006330-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Talita Soares dos Santos OAB PR064201
Réu: Marcio Fernandes dos Santos
Objeto: "1 - Bem se constata que o acusado encontra-se custodiado desde 06 de Novembro de 2012, sem que até o momento tenha sido possível a produção de qualquer prova, sem que o acusado ou a defesa tenham dado causa a tal demora. Outrossim, considerando as férias dos policiais arrolados como testemunhas, bem se antevê o excesso de prazo caracterizador do constrangimento ilegal. Assim revogo a prisão preventia e determino a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do acusado. [...]".

006 2006.0001368-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: George de Almeida David Júnior OAB PR041936
Réu: Celso Leandro
Réu: Celso Leandro
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: ""(...) Ex positis, e com fulcro no art. 61 do CPP, e art. 107 V do CPB, declaro por sentença extinta a punibilidade do acusado quanto ao fato delituoso narrado nos autos.(...)"."
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

007 2012.0006141-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Gilmar Fernandes de Avila
Réu: Gilmar Fernandes de Avila
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu GILMAR FERNANDES DE AVILLA, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157,S 2°,II, IV e Vc.c. art. 14,II, ambos do CP.(...)""
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses e 12 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 16
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

008 2012.0005494-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Fabio Augusto Ferreira Santos
Réu: Felipe Ferreira
Réu: Felipe Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para PRONUNCIAR os réus FABIO AUGUSTO FERREIRA SANTOS e FELIPEFERREIRA,como incursos nas penas do art. 121, ~2°, inciso IV, c/c o artigo 29, "eaput", ambos do Código Penal, determinando que os denunciados sejam submetidos a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, em época oportuna.(...)""
Réu: Fabio Augusto Ferreira Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para PRONUNCIAR os réus FABIO AUGUSTO FERREIRA SANTOS e FELIPEFERREIRA,como incursos nas penas do art. 121, ~2°, inciso IV, c/c o artigo 29, "eaput", ambos do Código Penal, determinando que os denunciados sejam submetidos a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, em época oportuna.(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

009 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Wagner Rios Pereira
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as razões de recurso de apelação, no prazo legal.

010 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Wagner Rios Pereira
Réu: Wagner Rios Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR Wagner Rios Ribeiro nas sanções do artigo 14, caput, da Lei Federal n. 10.826/03.(...)""
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 3 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

011 2012.0005343-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278
Réu: Fabio Araujo Santos
Réu: Fabio Araujo Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu FÁBIO ARAÚJO SANTOS, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06.(...)""
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 275
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 84/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
DAIANE APARECIDA NAGOSKI	01
WILSON ANDRE NERES	01

1) CAD Nº 190655
Autos de Trabalho Externo nº 533306
Réu: VALDIR TOMAZINI
Intimação: Apresentar cópias dos atos constitutivos da nova empresa proponente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES - 36.067 OAB/PR E/OU Adv(ª). Dr(ª). DAIANE APARECIDA NAGOSKI - OAB/PR 60.398 OAB/PR.

Foz do Iguaçu/PR, 21 de fevereiro de 2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 83/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
TIAGO DE SOUZA BOTENE	**01**
CLETO PESSINI	**02**

1) CAD Nº 203.871
Pedido de Regime Semiaberto 541990
Réu: ROBSON DA SILVA
Intimação: Promover a juntada de Representação processual e atestado de permanência e conduta carcerária, no prazo de 03 dias, conforme disposto no art. 5º da Portaria 01/2010. Adv(ª). TIAGO DE SOUZA BOTENE - OAB/RS 79302.
2) CAD Nº 158.842
Pedido de Livramento Condicional
Réu: JOSE LUIZ SALVATTI
Intimação: Promover a juntada de Representação processual, no prazo de 03 dias, conforme disposto no art. 5º da Portaria 01/2010. Adv(ª). CLETO PESSINI OAB/PR 60.952.

Foz do Iguaçu/PR, 21 de fevereiro de 2013.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 82/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS	1

1) CAD Nº 142.824
Autos de Execução de Sentença nº 1883/2006
Réu: FABIO ANTONIO SCHAURICH
Intimação: Autorizado o desarquivamento e a carga dos autos pelo prazo e 05 dias. Adv(ª). Dr(ª). MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - OAB/PR 32.359.

Foz do Iguaçu/PR, 21 de fevereiro de 2013

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIOESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- JuIZ DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 011/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- DIRCEU CONSOLI, OAB/PR 51.498

1- Autos de **Remição de pena sob nº 537.421**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 206.713 - Requerente: CRISTIANO DA SILVA - Cad. 206.713- "*Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 04.02.2013, este Juízo, com fulcro no artigo 126 da Lei nº 7210/84,* **deferiu o pedido de remição de penaformulado pelo sentenciado, devendo ser considerados doravante como cumpridos no curso da execução, para a obtenção de benefícios, (39) trinta e nove dias remidos**. Advogado(s) Dr(s).: DIRCEU CONSOLI, OAB/PR nº 51.498.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR SECRETARIA DA FAMILIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
DRA. EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO
JUÍZA SUBSTITUTA
DIÁRIO DA JUSTIÇA - REL. 04/2013

ADVOGADOS ORDEM
PEDRO FALEIROS CANHAN 01
MERON LUIS VAUREK 01
CARLOS EDUARDO VILA REAL 02
JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS 03
ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES 03
ENÉZIO FERREIRA LIMA 04
ROSANGELA GIORDANO PELOI 05
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 05
ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES 05

1- DIVÓRCIO LITIGIOSO, n.º 0002269-21.2009.8.16.0084, em que figura como Requerente **A.G.F** e como Requerido **L.S.G.**, fica o procurador da parte autora intimada dos termos da r. sentença de fls. 64/66, a seguir transcrita: "Cuidam os autos de ação de Divórcio Litigioso proposto por A.G.F em face de L.S.G. Sustentou o requerente, na exordial, que se casou com a requerida em 17/02/1968, sob o regime de comunhão universal de bens, com a qual teve quatro filhos, ambos já maiores de idade. Diz estarem separados desde o ano de 1994, não ter amealhado bens à partilhar e dispensa a pensão por possuir condições de prover o próprio sustento. Pleiteia ainda que a requerida volte a usar o nome de solteira. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 6/15. Citada por edital (fl. 48 e 50) por curador apresentou contestação (fls. 59/61), requereu a expedição de ofício ao Cartório e Registro de Imóveis de Goioerê solicitando informações quanto a existência de bens em nome das partes, bem como que sejam realizadas diligências visando buscar endereço da requerida, julgando improcedente a ação. Manifestou-se o Ministério Público, entendendo pela procedência do pedido (fl. 62/63). Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito pronto para julgamento. A nova redação do parágrafo 6º, do Art. 226, da Constituição Federal, determinada pela Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Do que consta nos autos, o casal contraiu matrimônio em data de 17/02/1968, porém se afastaram estando separados de fato desde 1994, sendo que o requerente não tem sequer notícias do atual paradeiro da requerida. Logo não havendo mais interesse na permanência da sociedade conjugal, não havendo discussão acerca de bens, alimentos e prole, o pedido deve ser julgado procedente. No entanto, o pedido para que a ré volte a usar o nome de solteira improcede. O uso do patronímico no nome pela divorciada é direito da personalidade, que não pode ser suprimido por mera alegação da parte desprovida de motivação idônea a justificar a supressão. Neste sentido é que houve foi regido o art. 1.578 do CC, que mesmo assim excepciona a regra, quando houve prejuízo à identificação da pessoa. No caso presente, evidente que haverá prejuízo, pois sequer a ré tem conhecimento do feito por ficção legal, podendo haver danos irreversíveis de sua identificação no mundo fático. Neste sentido cito julgado sobre o tema: "TJRS - 634428) APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. 1. O matrimônio realizado com a comunhão de bens é regido pelo regime da comunhão de bens, devendo ser partilhado igualitariamente o patrimônio adquirido neste período. 2. O uso do nome de casada pela mulher constitui direito da personalidade, e o retorno do uso do nome de solteira é uma faculdade. Disposições do art. 1.578, §2º, do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70045261781, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. j. 28.03.2012, DJ 02.04.2012). Portanto, impõe-se a decretação do divórcio, já que decorre da manifestação de vontade de ambas as partes, porém há de preservar o direito de uso do nome da requerida. III - DISPOSITIVO Por essas razões, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial e DECRETO o DIVÓRCIO de A.G.F. e L.S.G., nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.571, bem como do §2º do art. 1.580, todos do Código Civil, extinguindo por conseguinte, o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela requerida na forma legal. Na forma do art. 20 §4º do CPC fixo honorários em favor do patrono da parte autora em R$700,00 (setecentos reais), a ser pago pela requerida, dada pouca complexidade do feito, número de atos praticados e o tempo demandado do profissional. Ainda, tendo em vista que foi nomeado defensor dativo nos autos para atuar como curador, dada a inexistência de defensoria pública na Comarca, que fixo em R$700,00 (setecentos reais), em favor do curador nomeado Dr. Meron Luis Vaurek, OAB-PR 33523, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/1994, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, bem como o tempo de atuação do nobre advogado nos presentes autos, valor este a ser pago pelo Estado do Paraná quando do esgotamento da defesa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se o competente mandado de averação ao Oficial o Registro Civil, e tem em vista não se ter notícias do paradeiro da ré, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 18 de dezembro de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito." (Dr. PEDRO FALEIROS CANHAN - OAB/PR 13504. Dr. MERON LUIS VAUREK - OAB/PR33523)

2- DIVÓRCIO LITIGIOSO, n. 0002660-69.2010.8.16.0084, em que figura como Requerente **M.Q.G.**, e como Requerido **A.N.G**, fica o procurador da parte autora, devidamente intimada da r. sentença de fl. 44, a seguir transcrita: "Trata-se de divórcio movido por M.Q.G. em face de A.N.G. Já na exordial requereu a citação por edital, sendo indeferido o pedido às fls. 12. Tentada apenas a localização do requerido pelos bancos de dados da Justiça Eleitoral, a citação restou inexitosa. Intimado o patrono da parte autora para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte (fls. 41/v) O MP manifestou pela ausência de interesse a determinar sua intervenção nos autos. Vieram-me os autos. Passo a decidir. O direito de ação é faculdade da parte, porém ao ser exercido, deve a mesma contribuir para o deslinde do feito. No caso em tela o feito aguarda diligência da parte autora que mesmo intimada, mas mesmo assim quedou inerte, ressaltando que a própria autora é desprovida de capacidade postulatória nos termos do art. 36 do CPC. Ora, sobreveio sem sombra de dúvidas a figura do abandono processual e burla ao dever da parte em dar o devido prosseguimento ao processo, quando dela depende o prosseguimento do feito. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Demais diligências necessárias. Goioerê, 08 de janeiro de 2013. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito" (Dr. CARLOS EDUARDO VILA REAL - OAB/PR 30341).

3- DIVÓRCIO LITIGIOSO, N.º 651-42.2005.8.16.0084, em que figura como Requerente M.S.S.P e como Requerido A.F.S., ficam os procuradores das partes intimados dos termos da r. sentença de fls. 90/95, a seguir transcrita: "Cuidam os autos de ação de Divórcio Direito Litigioso proposto por Maria Silene dos Santos Pereira em face de Agnaldo Ferreira da Silva. Sustenta a requerente que se casou com o requerido em 10/01/1998, sob o regime de separação parcial de bens, com o qual teve uma filha, contudo encontram-se separados de fato desde 04/06/2004, quando então não manteve qualquer contato com o mesmo. Alegou que o casal durante a constância do casamento, um veículo Kadet. placa AGX - 2429, o qual pleiteia a divisão. Pede por fim a decretação do divórcio, a estipulação da guarda unilateral da filha em seu favor e pensão alimentícia em favor da infante no valor de 01 (um) salário mínimo nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/07). o requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador, o qual apresentou contestação requereu a improcedência do pedido (fls. 19/21). Impugnação à contestação às fl. 23. Designada audiência de instrução e julgamento foi inquirida uma testemunha da parte requerente (fl. 39). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 44/46 e 48/49. Às fls. 56/57, a requerente pugnou pela conversão da separação judicial litigiosa em divorcio litigioso e devidamente intimado o curador do requerido, quedou si lente, tendo sido acatada o pedido de emenda (fl. 81). Facultado às partes a re-ratificação de suas alegações finais, somente a requerente se manifestou (fl. 83). O órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento quanto à divisão do bem do casal, em face da ausência de efetiva comprovação de propriedade e opinou pela procedência dos demais pedidos iniciais, decretando o divórcio, mantendo a guarda unilateral com a genitora, arbitrando honorários no montante de 1/3 do salário mínimo nacional. (fl. 87/89). Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito tramitou normalmente, não havendo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito apto ao julgamento. Trata-se de pedido de separação judicial litigiosa posteriormente convertido em divórcio direito (sic) litigioso proposto por M.S.S.P. em face de A.F.S., onde também há necessidade de enfrentamento de questões como guarda, alimentos, direito de visitas e partilha de bens do casal. No que tange ao divórcio, atualmente basta à manifestação de vontade de uma das partes para tal, não sendo exigível qualquer requisito temporal de separação de fato ou judicial, como se constata do 9 6º, do art. 226, da Constituição Federal. com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº *66/2010.* No caso em tela, a manifestação da parte autora, aliado à própria separação de fato do casal desde longa data, sendo que sequer se tem notícia concreta do paradeiro do requerido, autoriza a decretação da quebra do vínculo matrimonial. pois há desejo expresso de uma parte aliado à ausência de interesse da outra nos deveres conjugais. Não há pedido de alimentos entre os cônjuges. Restam a serem enfrentados os pedidos de guarda, alimentos, direito de visitas e partilha de bens. Com relação à guarda da filha do casal a solução judicial deve sempre buscar a companhia de que melhor proporcione o desenvolvimento integral da prole, respeitando por outro lado, direito de visitas daquele que não estiver na posse dos filhos. Assim dispõe o Código Civil: *"Art.* 1583. *A guarda será unilateral ou compartilhada*. §1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º A guarda *unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-Ia e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação* [...]. *Art.* 1584. *A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.* [...] § *2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada [...].* No caso em tela, a genitora requereu que seja mantida a guarda da filha em seu favor, sendo que tal pedido é de ser atendido, já quem desempenha de fato a função é senão a própria genitora, de forma unilateral e exclusiva, dado que o requerido, desde longa data sequer tem contato com o núcleo familiar, tanto é que sequer tem notícias do local de sua residência. Logo a manutenção da filha menor com a guarda exclusiva da genitora se mostra plenamente possível e atende o melhor interesse da infante, consignando também não há outra alternativa, já que necessitaria tanto da vontade do genitor em desempenhar o poder familiar, mas principalmente da ciência do seu atual paradeiro, o que não restou alcançado no feito. Neste sentido cito: TJMT-029311) APELAÇÃO CíVEL. GUARDA DE MENORES. DOENÇA MENTAL GRAVE DA GENITORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA COMPARTilHADA. RELACIONAMENTO ENTRE OS EX-CÔNJUGES. RECURSO DESPROVIDO. A preservação dos interesses dos menores se consubstancia na possibilidade de serem criadas no ambiente que melhor assegure o seu bem-estar físico, mental e espiritual. A decisão que define a guarda de menores não transita em julgado e pode ser revista a qualquer tempo, caso sejam alteradas as circunstâncias de fato ou de direito. A guarda compartilhada "exige dos cônjuges um desarmamento total, uma superação de mágoas e das frustrações que porventura ainda tenham para que ao final, não se torne inócua a medida ou, pior, fomentadora de mais problemas do que soluções" (Manual de Direito das Famílias. 5ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009, p. 402). (Apelação nº 79666/2011, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcos Machado. j. 29.11.2011, unânime, DJe 14.12.2011). Por outro lado, pelos próprios contornos da lide que ora se discute, observo que o exercício comum e simultâneo

da guarda não se faz possível quiçá recomendável, ante a ausência de participação mínima do genitor na vida da prole, e por isso, visando assegurar o melhor interesse da menor, entendo por bem deferir a guarda exclusiva à genitora, que demonstrou estar atendendo efetivamente a prole em todos os suas necessidades, diversamente do genitor. Estabelecida a guarda unilateral, necessário assegurar àquele que não exerce a guarda o direito de visitas conforme preconiza o art. 1583 §2º do CC. De pronto verifico que não há nos autos qualquer justificativa a afastar o pai do convívio com a filha, aliás a convivência entre esta e ele, é medida recomendável e indispensável para o próprio desenvolvimento integral da criança. No caso em tela, não há qualquer motivo que implique em restrição do direito de visitas, razão pela qual entendo que poderá ser exercido de forma livre, observando sempre o bom senso entre as partes. Ainda, sendo fixada a guarda unilateral em favor da genitora, necessário o estabelecimento de alimento em favor da prole. Estes se mostram devidos à filha do casal, a teor do §1º do art. 1694 do Código Civil e devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. A verificação do binômio necessidade x possibilidade é ponto fundamental, devendo ser satisfatoriamente comprovado tanto as reais necessidades do alimentando nas suas atividades diárias, quanto a real capacidade do alimentante em prover os alimentos. Da análise dos autos, verifica-se que a alimentante ainda tem pouca idade, necessitando, portanto, de todo apoio psicológico e material para que possa sobreviver, já que não o pode às suas próprias expensas. Assim, visando atender sua necessidade os alimentos devem ser fixados de maneira a assegurar um padrão de vida digno, sendo dever de ambos os genitores arcar com o sustento da filha. Por outro lado a Requerente pugnou pela fixação de pensão alimentícia em favor da filha no importe de 01 (um) salário mínimo nacional. A despeito da instrução probatória, não ficando comprovada satisfatoriamente quais seriam as necessidades e despesas do alimentando, tem-se que aparentemente, são normais. No que tange à análise da possibilidade do requerido, na falta de qualquer outra prova idônea nos autos, tenho que o rendimento do requerido é compatível com vencimento mínimo dos trabalhadores no país, qual seja, salário mínimo nacional. Por outro lado, a obrigação de manutenção da prole é latente, pois não há prova de desemprego, doença grave ou incapacidade para o trabalho ou qualquer outras despesas extraordinárias a possibilitar a impossibilidade de fornecimento de alimentos em desfavor do requerido, não sendo suficiente a negativa realizada pelo curador do requerido. Neste sentido: TJSC-213283) APELAÇÃO CíVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO AOS ALIMENTOS. DECISÃO QUE OS FIXOU EM 90% DE UM SALÁRIO MíNIMO. DESEMPREGO. CONSTITUiÇÃO DE NOVA FAMíLIA. ESCUSAS QUE NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO FIXADA DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "I. A mera alegação do desemprego, estando ausente qualquer prova da incapacidade do alimentante para o labor, não é causa suficiente para, por si só, eximir o alimentante da obrigação de alimentar suas filhas menores ou mesmo reduzir a prestação acordada. 11. O advento de prole pode ser considerado causa influente na obrigação alimentar destinada ao filho anterior, desde que evidenciada nos autos a prejudicialidade do fato superveniente para as possibilidades do alimentante, o que não ocorre, in casu, dada a ausência de prova ou indício nesse sentido, ao menos nesta fase sumária de cognição." (Agravo de Instrumento o 2008.060341-5, reI. Des. Henry Petry Junior, j. 31.03.09). PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA HÁBIL A ENSEJAR PUNIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 2011.041089-6, 4ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Victor Ferreira. Publ. 10.10.2011).Nestas condições, o pedido inicial, tal como feito na inicial não se mostra razoável e deve se amoldar dentro das possibilidades do requerido, a qual entendo como adequada para atender as necessidade mínimas da prole, como sendo R$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais). equivalente à 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional e por ele reajustável, conforme aponta a jurisprudência acerca do tema. Ainda é oportuno ressaltar a previsão contida no art. 1.699 do Código Civil, de que a matéria, nesse aspecto, não faz coisa julgada material, podendo ser novamente apreciada a qualquer tempo, se mostrarem alteradas as condições do alimentante e do alimentado. Por fim, no tocante à partilha de bens, tenho que impossível a divisão de qualquer patrimônio que seja, inclusive do veículo Kadett, placas AGX-2429, vez que encerrada a instrução processual. a autora sequer demonstrou propriedade do bem por um ou outro cônjuge, quiçá elementos mínimos a demonstrar a possível meação, como data de aquisição, a origem do valor utilizado para a compra, tornando impossível o seu acolhimento, pois não desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do art. 333 inciso I do CPC, já que alegação genérica tal como realizada nos autos, se mostram evidentemente insuficientes para tal. Ante ao exposto, na forma do art. 269 inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO de M.S.S.P. e A.F.S., nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.571, bem como do 92º do art. 1.580, todos do Código Civil, declarando também a inexistência de bens ou dívidas a serem partilhados. Ainda concedo a guarda unilateral de J.B.F.S. à autora, garantindo ao genitor o direito de visitas. Com fundamento no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil condeno o requerido ao pagamento mensal de prestação alimentícia a sua filha J.B.F.S., o montante de R$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta reais) correspondente à 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente e por ele reajustável, com vencimento no dia 10 do mês, valor este a ser pago diretamente à genitora, mediante recibo ou depósito em conta corrente. Condeno também o requerido ao pagamento de alimentos desde a citação, conforme preconiza o art. 13, 92º da lei 5478/68. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: Maria Sirlene dos Santos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$700,00 (setecentos reais) com lastro no art. 20 94º do CPC, bem como no pagamento das custas processuais tendo em vista o princípio da causalidade, cujo pagamento por ora ficam dispensados na forma do art. 12 da Lei 1060/50 pelo reconhecimento oblíquo de sua hipossuficiência. Por fim, tendo sido nomeado defensor dativo para atuar como curador do requerido ante a ausência de defensoria pública na Comarca, condeno o Estado do Paraná a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais). em favor da curadora nomeada Dra. Alesandra Christian Abrantes, OAB-PR 28.451, nos termos do art. 22, 991º e 2º da Lei 8.906/1994, tendo como parâmetro tabela de honorários de recente convênio entre a OAB-PR e o Estado do Paraná, considerando ainda a pouca complexidade da causa, bem como o tempo de atuação da profissional nos presentes autos, valor este a ser pago, quando do esgotamento da defesa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Oficial de Registro Civil nesta cidade e Comarca de Goioerê/PR, a fim de que seja averbado, nas margens do assento de casamento nº 1548, lavrado na fl. 069, do Livro B-011, o divórcio decretado, observando a opção da autora em retornar a usar o nome de solteira, bem como termo de guarda unilateral da prole em favor da genitora. Ciência ao Ministério Público. Demais intimações e diligências necessárias. Goioerê, 13 de dezembro de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito". (Dr. JSOÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - OAB/PR 16958. Dra. ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES - OAB/PR 28451)

4- NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, N.º 2221-67.2006.8.16.0084, em que figura como Requerente D.P.N., e como Requerida T.R.M.N, fica o procurador da parte autora devidamente intimado do inteiro da teor da r. sentença de fls. 76/79, a seguir transcrita: Trata-se de pedido de ação negatória de paternidade proposta por D.P.N. em face de T.R.M.N., representada por sua genitora S.L.M., todos devidamente qualificados nos autos. Sustenta em síntese que a genitora da requerida teve um breve relacionamento amoroso com P.O. e posteriormente também com o requerente, não tendo certeza quanto à verdadeira paternidade da menor T., sendo que o requerente registrou a menor crendo que esta era sua filha biológica. No entanto com o tempo passou a ter desconfiança de não ser o pai biológico, dada a diversidade de características físicas da suposta prole. Disse ainda que a genitora acabou por relatar que o requerente não era de fato o pai biológico de T. e que na verdade seria terceira pessoa, de nome P.O. Pede a declaração da nulidade do registro suprimindo a paternidade outrora reconhecida. Citada a requerida na pessoa de sua genitora, esta não se manifestou, sendo decretada a sua revelia (fl. 16). Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls. 53/55). Foi realizado o exame de DNA, Alegações finais do autor em que pede procedência do pedido. Em parecer final o Ministério Público, este pugnou pela procedência do pedido inicial. É o breve relato. Passo a decidir. 11 - FUNDAMENTAÇÃO Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito apto ao julgamento no esteio do art. 330 inciso I do CPC. Tratam os presentes autos de ação negatória de paternidade proposta por D.P.N. em face de T.R.M.N., devidamente representada por sua genitora. Primeiramente é de se destacar que a negatória de paternidade implica na desconstituição do vínculo de parentesco estabelecido pelo registro civil, sendo, portanto, ação de estado. ínsita à ação de estado é a imprescritibilidade, matéria de ordem pública por indissoluvelmente ligada à identidade física e moral da pessoa, razão pela qual a jurisprudência moderna tem entendido que não se impõe prazo para a propositura de ação negatória de paternidade, que à semelhança da investigação de paternidade é uma ação de estado. Sobre o tema o seguinte julgado: *"Não se reconhece a decadência do art.* 178, ~ *3º, do* C. *Civil para o companheiro propor a ação negatória de paternidade de filho nascido durante a união estável. Precedentes. Inexistência dos pressupostos que justificariam a preservação dos laços que decorrem da paternidade sócio afetiva. Recurso conhecido e provido". (ST] - RESP 440394 - RS - 4ºT. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar- DJU 10.02.2003).* É assente que para a pretendida desconstituição do vínculo jurídico, além da prova de inexistência de uma procedência biológica comum, há que se questionar sobre o vínculo de afetividade entre as partes. Assim, é imperioso a verificação se entre os envolvidos foram cultivados sólidos laços afetivos a ponto de terem formado uma família, independentemente da origem sanguínea. Há nos autos informações que o requerente manteve pouco contato com a requerida T. e que após a confirmação pela genitora da ausência de paternidade sequer paga pensão alimentícia. Quanto à questão da procedência biológica dos envolvidos, a prova restou concentrada no exame de DNA realizado extrajudicialmente e juntado aos autos, bem com nos relatos colhidos em sede de audiência de instrução. Com relação ao exame de DNA trago os ensinamentos do médico especialista Salmo Raskin: A análise em DNA é o teste de paternidade mais preciso possível atualmente. (00') Na prática, tomadas às devidas precauções no controle de qualidade do teste, este é um teste absolutamente preciso. Um resultado de exclusão significa com 100% de certeza que o suposto pai não é o pai biológico (Investigação de Paternidade - manual prático do DNA, la ed., 2a tiragem, Juruá, 1999, p. 37). Como se infere da leitura do laudo de exame de Investigação de paternidade juntado às folhas 57/62 realizados pelo método de análise de DNA, concluíram os Srs. Peritos que D.P.N. não é o pai biológico de T.R.M.N. Sendo assim, como esta prova exprime um grau certeza a respeito dos fatos biológicos, deve ser considerada para análise paternidade da menor. Nesse sentido:*"DIREITO CIVIL - FAMíLIA - NEGA TÓRIA DE PATERNIDADE C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR -RECONHECIMENTO DA PA TERNIDADE - INDEFERIMENTO POR INÉPCIA DA INICIAL - IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DNA E DEMAIS PROVAS - FILIAÇÃO NO REGISTRO CIVIL MEDIANTE DECLARAÇÃO INVERíDICA - ALTERAÇÃO DA VERDADE MATERIAL - ANULAÇÃO DO REGISTRO PELO DECLARANTE -POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA -A paternidade/maternidade jurídica decorrente de certidão de nascimento decorre*

de relação biológica entre pais e filhos, sendo possível a anulação registral que não revele a veracidade do pressuposto genético. (TjSC - AC 2003.012721-6 - *Caçador - 2ª CDCív - Rel. Des. Monteiro Rocha - j. 13.10.2005r* Por outro lado, o próprio relato da mãe, confirma a ausência de relação biológica entre as partes: " ... que na época engravidou e informou ao requerente que este seria o pai da criança; que na época estava em dúvida acerca da paternidade; que contou ao requerente que a criança não seria sua filha após quase dois anos do nascimento desta ... " (fi. 54) Também é de se considerar a ausência de vínculo afetivo devidamente relatado pela genitora, destacando ainda que sequer foi argüido pela parte interessada para manter a paternidade, como sócio-afetiva. Não havendo nenhuma irregularidade formal no exame e tendo as partes a ele submetido espontaneamente sem oposição ao resultado, não há óbice para a procedência do pedido. A corroborar o laudo, impende ressaltar que a mãe biológica, além de colaborar para a feitura do exame DNA, não se opôs à pretensão do autor nesta ação, reconhecendo expressamente a procedência do pedido. Assim, afastada a filiação biológica, não havendo que se falar em vínculo afetivo, e demonstrado o erro a que foi levado o autor quando do reconhecimento, impõe-se a procedência da demanda. III- CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, com lastro no art. 269 inciso II do CPC, julgo procedente os pedidos formulados pelo autor na inicial, para o fim de DECLARAR que D.P.N. não é pai biológico de T.R.M.N., e também para declarar a nulidade parcial do registro de nascimento de T.R.M.N., devendo ser excluído tanto a sua filiação paterna, bem como em relação avoenga paterna bem como o patronímico do autor. Custas pela requerida na forma da lei, dispensadas com lastro no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo do transito em julgado, expeça-se mandado de averbação, que deverá ser acompanhado de cópia desta sentença, junto ao Cartório de Registro Civil para que se proceda a averbação da presente decisão com a supressão do nome do autor e dos avós paternos junto ao registro de nascimento de T.R.M.N., excluindo-se também o patronímico do autor do nome da incapaz, que passará a chamar-se T.R.M. Tendo em vista que há declaração do nome do suposto genitor nos autos, desnecessário a intimação do órgão ministerial nos termos da legislação vigente, tendo em vista o princípio da unidade do Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Ciência ao MP. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 7 de janeiro de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito." (Dr. ENÉZIO FERREIRA LIMA - OAB/PR 11763)

5- NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, N. 2225-07.8.16.0084 (N. Antigo 124/2006), em que figura como Requerente S.AL.P.F., e como Requerida R.M.R.P., ficam os procuradores das partes devidamente intimados, dos termos da r. sentença de fls. 87/89, a seguir transcrita: "Trata-se de Ação Negatória de Paternidade c/c com Anulação de Registro Civil que S.A.P.F. move em face de G.A.D.R.F., representada por sua genitora R.M.R.P. Alega em síntese que muito embora tenha constado no registro de nascimento da requerida como seu pai registral, não seria o pai biológico da mesma. Pede a solução do registro para excluir seu nome como sendo genitor da requerida. Com a inicial juntou documentos, inclusive laudo pericial realizado extrajudicialmente, exame de DNA, às fls. 12/18. Citada por edital e decorrido o prazo de resposta in albis, foi nomeado curador para a parte requerida, o qual apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, vez que o pedido teria sido movido somente em da genitora e não da registrada, e no mérito, pugnou pela improcedência dada a presunção do registro (fls. 51/53). Impugnação à contestação às fls. 55/61, onde foi requerida a emenda a inicial para regularizar o pólo passivo, como sendo a criança representada pela genitora, e no mérito, ratificado o pedido pela procedência, negando a existência de paternidade afetiva. Acolhida a emenda à inicial às fls. 70 e determinada a citada da requerida (infante). apresentou resposta às fls. 72/74, reconhecendo a procedência do pedido, ratificando que realmente o autor não é pai biológico da requerida Giulia. Instado o Ministério Público, se manifestou pela procedência da presente demanda (fls. 82/85). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito apto ao julgamento no esteio do art. 330 inciso I do CPC. É que a paternidade anteriormente atribuída ao autor, restou devidamente afastada ante o resultado conclusivo do exame DNA juntando aos autos, qual foi categórico no sentido de excluir a paternidade do requerente em relação à infante G.A.D.R.F. Da conclusão do perito médico no laudo pericial de investigação de paternidade sob exame DNA, laudo nº PT05/258, datado de 25.08.2005, se extrai: "A análise dos variantes de 9 marcadores STR do(a) requerente, sua genitora e do requerido (Tab. 1) determinam a IMPOSSIBILIDADE DE VíNCULO GENÉTICO DE PATERNIDADE do Sr. S.A.P.F. em relação ao(à) requerente G.A.R.F. Conclui-se, deste modo, que o Sr. S.A.P.F. Não é pai biológico de G.A.R.F.." (fl. 17). É também sabido que o resultado de um exame DNA excluindo a paternidade tem grau de probabilidade a sustentar juízo de certeza. Nesse sentido, leciona o médico especialista Salmo Raskin: "A análise em DNA é o teste de paternidade mais preciso possível atualmente. (...) Na prática, tomadas as devidas precauções no controle de qualidade do teste, este é um teste absolutamente preciso. Um resultado de exclusão significa com 100% de certeza que o suposto pai não é o pai biológico ("Investigação de Paternidade -manual prático do DNA", P ed., 2ª tiragem, Juruá, 1999, p. 37). Não havendo nenhuma irregularidade formal no exame e tendo as partes a ele submetido espontaneamente sem oposição ao resultado, não há óbice para a procedência do pedido. A corroborar o laudo, impende ressaltar que a mãe biológica, além de colaborar para a feitura do exame DNA, não se opôs à pretensão do autor nesta ação, reconhecendo expressamente a procedência do pedido. Desta forma, verifica-se que o registro de nascimento da requerida G.A.R.F. não traduz a verdade, estando maculado de nulidade relativa, decorrente de erro substancial do requerente ao reconhecer a paternidade da infante, devendo, pois, ser anulado parcialmente. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, com lastro no art. 269 inciso II do CPC, julgo procedente os pedidos formulados pelo autor na inicial, para o fim de DECLARAR que S.A.P.F. não é pai biológico de G.A.R.F., e também para declarar a nulidade parcial do registro de nascimento do requerido G.A.R.F., devendo ser excluído tanto a sua filiação paterna, bem como em relação aos nomes de seus avós paternos bem como o patronímico do autor. Custas pela requerida na forma da lei, dispensadas com lastro no art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários em razão da ausência pedido. Ainda, tendo em vista que foi nomeado defensor dativo nos autos para atuar como curador, dada a inexistência de defensoria pública na Comarca, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). em favor do curador nomeado Dr. Alesandra Christian Abrantes, OAB-PR 28.451, nos termos do art. 22, 991º e 2º da Lei 8.906/1994, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, bem como o número de atos e tempo de atuação da profissional nos presentes autos, valor este a ser pago pelo Estado do Paraná quando do esgotamento da defesa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo do trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação, que deverá ser acompanhado de cópia desta sentença, junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Maringá/PR. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Ciência ao MP. Diligências necessárias. Goioerê, 13 de dezembro de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito". (Dra. ROSANGELA GIORDANO PELOI - OAB/PR 11050. Dr. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO - OAB/PR. 21.110. Dra. ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES - OAB/PR 28.451).

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	010	2010.0000453-8
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2013.0000134-8
Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	002	2010.0001543-2
Ana Carolina Noguchi OAB PR048168	005	2011.0000468-8
	008	2011.0000185-9
Carla Elis Zanatta OAB PR057254	007	2013.0000171-2
Cristiane Maluf Rodrigues Correia OAB MS010913	005	2011.0000468-8
Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553	003	2010.0000503-8
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	002	2010.0001543-2
	006	2012.0001005-1
Hasan Vais Azara OAB PR049291	014	2013.0000032-5
	016	2012.0000522-8
Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo OAB PR033960	012	2011.0000352-5
Katia Rejane Sturmer Alves de Oliveira OAB PR031195	008	2011.0000185-9
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	007	2013.0000171-2
Márcia Eliane Zanatta Benco OAB PR047686	007	2013.0000171-2
Marli Caldas Rolon OAB PR030441	004	2013.0000149-6
Paulo Ricardo de Oliveira OAB PR041572	005	2011.0000468-8
Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787	011	2013.0000093-7
Rosimara Capatti OAB PR047255	009	2009.0000582-6
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	002	2010.0001543-2
	013	2011.0000212-0
	015	2012.0000512-0
	017	2012.0001112-0
Thadeu Striquer OAB MS012510	005	2011.0000468-8

001 2013.0000134-8 Execução da Pena
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ACERCA DO ATESTADO DE PENA EXPEDIDO NOS AUTOS ONDE FOI APONTADA A DATA DE 06.11.2013 PARA PROGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO.

002 2010.0001543-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DOS RÉUS, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE QUANTO AOS VEICULOS APREENDIDOS NOS AUTOS SUPRA.

003 2010.0000503-8 Execução da Pena
Advogado: Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553
Objeto: INTIMA-SE A DD. ADVOGADA DO RÉU, PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DO REQUERIMENTO MINISTERIAL DE EXCLUSÃO DE QUALQUER REMISSÃO DE PENA.

004 2013.0000149-6 Execução da Pena
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441
Objeto: INTIMA-SE A DRA. MARLI CALDAS ROLON - DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 01 DE ABRIL DE 2013 ÁS 12:20 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

005 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Noguchi OAB PR048168
Advogado: Cristiane Maluf Rodrigues Correia OAB MS010913
Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira OAB PR041572
Advogado: Thadeu Striquer OAB MS012510
Objeto: Intima-se os Advogados do réu/assistente de acusação de que as cartas precatórias expedidas às Comarca de Campo Grande/MS (Testemunha GILMAR DE OLIVEIRA, ADRIANO BATISTA DA SILVA e OUTRAS) e Dourados/MS (testemunha JOSELY MATHEUS DE MOURA) informaram as datas lá designadas para audiência: 07 de aogsto de 2013, às 14:00 horas e 20 de março de 2013, às 13:45 horas, respectivamente.

006 2012.0001005-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: " RECEBO, COM FULCRO NO ARTIGO 581, INCISO IV, DO CPP, O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO À FL. 190, POR SER TEMPESTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 586 DO CPP. INTIMA-SE AINDA, PARA NO PRAZO DE 02 DIAS APRESENTAR AS RAZÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 588 DO CPP.

007 2013.0000171-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201100005188
Advogado: Carla Elis Zanatta OAB PR057254
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Advogado: Márcia Eliane Zanatta Benco OAB PR047686
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 04 DE JULHO DE 2013 ÁS 13:30 HORAS PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ALEX DA SILVA LEITE.

008 2011.0000185-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Carolina Noguchi OAB PR048168
Advogado: Katia Rejane Sturmer Alves de Oliveira OAB PR031195
Objeto: INTIMAM-SE AS DDS. ADVOGADAS DO RÉU, de que os Autos supra foram suspensos de acordo com o que dispõe o art. 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista que o Réu aceitou a suspensão do processo, mediante o cumprimento das condições constantes no artigo acima referido.

009 2009.0000582-6 Execução da Pena
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO MENSAGEM ELETRÔNICA ATRAVÉS DO SISTEMA MENSAGEIRO À CENTRAL DE VAGAS DO DEPEN, SOLICITANDO A IMPLANTAÇÃO DO RÉU NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

010 2010.0000453-8 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07 DE MARÇO DE 2013 ÀS 12:20 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU.

011 2013.0000093-7 Execução da Pena
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Considerando que foi elaborado com base nas decisões proferidas nos autos e na atual situação prisional do Apenado, HOMOLOGO o atestado de pena de fl. 26, determinando sua entrega ao sentenciado. Determino que sejam imediatamente tomadas as medidas necessárias para implantação no REGIME SEMIABERTO. Intimem-se".

012 2011.0000352-5 Execução da Pena
Advogado: Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo OAB PR033960
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, PARA QUE NO PRAZO DE 03 DIAS SE MANIFESTE QUANTO A CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PUBLICO.

013 2011.0000212-0 Execução da Pena
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07 DE MARÇO DE 2013 ÀS 12H10MIN PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DO RÉU.

014 2013.0000032-5 Execução da Pena
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07 DE MARÇO DE 2013 ÀS 12H00MIN PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU.

015 2012.0000512-0 Execução da Pena
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 06 DE MARÇO DE 2013 ÀS 12H40MIN PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DO RÉU.

016 2012.0000522-8 Execução da Pena
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 06 DE MARÇO DE 2013 ÀS 12H30MIN PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DO RÉU.

017 2012.0001112-0 Execução da Pena
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 04 DE MARÇO DE 2013 ÀS 12H00MIN PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2006.0001009-3

001 2006.0001009-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Udulir Antonio Silvestre
Réu: Ulmir Luiz Silvestri
Réu: Valdumiro Roque Silvestri
Objeto: Intime-se o defensor constituído dos réus de que foi, em data de 14/02/2013, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Valdumiro Roque Silvestri, Udulir Antonio Silvestre e Ulmir Luiz Silvestri, com fundamento no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso IV, art. 114, inciso II, e art. 115, todos do Código Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemar Morás OAB PR010383	001	2008.0000520-4

001 2008.0000520-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemar Morás OAB PR010383
Réu: Cicero Rogério Kuntz
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído do acusado (fl. 129) para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489	001	2012.0003145-8

001 2012.0003145-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489
Réu: Juliana Martins Padilha
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 01/04/2013 às 13h30 min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2011.0003318-1

001 2011.0003318-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Réu: Joel de Jesus Monteiro dos Santos
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência de Suspensão Condicional do Processo, no dia 21/06/2013, às 14:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	001	2005.0001765-7

001 2005.0001765-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Jose de Jesus Fiuza
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Réu: Luiz Fernando Wesan
Objeto: FICA INTIMADO O D. ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA O SORTEIO DE JURADOS, QUAL SEJA, DIA VINTE E OITO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E TREZE (28.02.2013), ÀS 13H20MIN, E PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO, QUAL SEJA, DIA VINTE E UM DE MARÇO DE DOIS MIL E TREZE (21.03.13), ÀS 9H00MIN.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2012.0003166-0

001 2012.0003166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Gerson Luiz Marks
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia:01/04/2013 às 16h00m.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650	001	2012.0002168-1
Leandra C. Blasque OAB PR035175	001	2012.0002168-1

001 2012.0002168-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201100006559
Advogado: Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650
Advogado: Leandra C. Blasque OAB PR035175
Réu: Luismar dos Santos
Réu: Orlei Ferreira Bueno
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 07/06/2013, às 14:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2012.0001987-3

001 2012.0001987-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Ivo Pires Barbosa
Réu: Valdemar Barbosa Ribeiro
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi expedida carta precatória à Comarca de Chapecó-SC, a fim de ser viabilizada a continuação da Suspensão Condicional do Processo do réu Valdemar Barbosa Ribeiro.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0003326-4

001 2012.0003326-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Junior Henrique Barbosa
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 01/04/2013 às 14h30min.

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO

Relação 02/2013 - Família

Índice de Publicação

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ARIADINE NALIN PADUANO	02	3443-13.2010
ARIADINE NALIN PADUANO	09	3944-64.2010
DIORAZIL BAIZE	01	70/97
DONIZETI ANTONIO ZILLI	05	3144-36.2010
DONIZETI ANTONIO ZILLI	06	115/2007
OLGA ROCHA BOTEGA	07	29/2009
OLGA ROCHA BOTEGA	10	234/2004
OLGA ROCHA BOTEGA	11	157/2007

POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	03	361/2005
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	08	34/2008
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	09	3944-64.2010
SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO	03	361/2005
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSE VERONEZ	04	3900-45.2010

01 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 70/97 - M.F.S x G.G.P - Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do laudo de avaliação. Adv. Dra. DIORAZIL BAIZE.

02- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 3443-13.2010 - M.A.M x W.R.M. - Manifestar a parte autora no prazo de 3 (três) dias tendo em vista o decurso do prazo da suspensão. Adv. Dra. ARIADINE NALIN PADUANO.

03- AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS N.º 361/2005 - M.H.R.R.B. x M.L.R.B. - Colha-se manifestação das partes acerca dos cálculos. Adv. Dra. SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO E Dr. POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA.

04- AÇÃO DE REVISONAL DE ALIMENTOS N.º 3900-45.2010 - G.J.F x A.G - Apresentar a autora acerca das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dra. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSE VERONEZ

05- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 3144-36.2010 - R.M.J - x M.A.Q - Julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, sem custas. Adv. Dr. DONIZETE ANTONIO ZILLI.

06- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 115/2007 - E.K.N. x F.T.E - Indeferimento de nova penhora do Bacenjud, visto que já houve o deferimento da diligência, sem êxito. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI .

07- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 29/2009 M.G x P.G.D - Manifestar a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.

08- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL N.º 34/2008 - R.L.S.F.G x A.R.G - Manifestar a parte Autora sobre o cumprimento da obrigação, e consequentemente interesse em prosseguir com o feito. Adv. Dr. POMPILIO L. VIEIRA LUSTOSA.

09- AÇÃO DE ALIMENTOS N° 3944-64.2010 -- R.A.A. x E.V.V. - Manifestar as partes com acerca do acordão. Adv. Dra. ARIADINE NALIN PADUANO E Dra. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS.

10 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 234/2004 - S.R.Q. x J.L.P - Manifestar as partes acerca dos cálculos, no prazo de cinco dias. Adv. Dra. OLGA BOTEGA E FABIO FRANZ.

11- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 157/2007 - R.A.V. x A.M - Manifestar acerca da petição de fls. 232/233. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.

Ibiporã, 21 de fevereiro 2013.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrício Dias Vital OAB PR034210	002	2008.0000329-5
Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434	001	2012.0000429-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2013.0000050-3

001 2012.0000429-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 201000005739
Advogado: Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434
Réu: Valdecir Prevital
Objeto: INTIMA o defensor do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça informações mais precisas quanto ao endereço das testemunhas a serem ouvidas, bem como INTIMA da redesignação de audiência de inquirição de testemunha de defesa e interrogatório do réu para o dia 27.03.2013, às 16h00min.

002 2008.0000329-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrício Dias Vital OAB PR034210
Réu: Michel de Oliveira Leite
Objeto: Intima o defensor da r. sentença de condenação fl. 200 a 212.

003 2013.0000050-3 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Elizandra Leite Brito
Objeto: Intima o defensor que foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	019	2011.0000482-3
	023	2004.0000080-9
	027	2004.0000080-9
	038	2013.0000080-5
	040	2013.0000088-0
	041	2013.0000089-9
	042	2013.0000087-2
	046	2011.0000553-6
	048	2011.0000374-6
	049	2011.0000045-3
	051	2005.0000139-4
Dr. Fausto Penteado OAB PR047399	021	2011.0000469-6
	036	2012.0000072-2
	043	2011.0000388-6
	044	2011.0000535-8
	045	2011.0000383-5
	047	2011.0000279-0
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	006	2010.0000160-1
	010	2010.0000287-0
	016	2011.0000692-3
	022	2011.0000569-2
	023	2004.0000080-9
	024	2011.0000654-0
	027	2004.0000080-9
	028	2010.0000009-5
	029	2010.0000009-5
	030	2010.0000009-5
	031	2010.0000009-5
	032	2010.0000009-5
	033	2010.0000009-5
	035	2011.0000569-2
	051	2005.0000139-4
Dr. Joao Batista Lopes Coutinho OAB PR050695	050	2010.0000652-2
Dr. Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	039	2013.0000095-3
Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	026	2011.0000800-4
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	005	2012.0000019-6
	017	2010.0000640-9
	038	2013.0000080-5
Dr. Lucas Stafin OAB PR041446	004	2007.0000284-0
Dr. Luis Cesar Sanches OAB PR007652	007	2005.0000183-1
	008	2005.0000183-1
Dr. Luiz Adriano de Almeida Prado Cestari OAB PR034677	017	2010.0000640-9
Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	013	2012.0000221-0
Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	014	2012.0000221-0
Dr. Romualdo Chemim OAB PR018210	025	2012.0000250-4
Dr. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	037	2013.0000058-9
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	001	2012.0000260-1
	002	2012.0000244-0
	003	2012.0000253-9
	011	2012.0000007-2
	012	2012.0000007-2
	018	2008.0000226-4
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	009	2009.0000468-4
	020	2007.0000395-1
	034	2010.0000310-8
	050	2010.0000652-2
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177	015	2013.0000114-3
Dra. Maria Marizette Bobato OAB PR062545	025	2012.0000250-4
Dra. Simone Confessor Castilho OAB SC011127	040	2013.0000088-0
	041	2013.0000089-9
	042	2013.0000087-2

001 2012.0000260-1 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Daniel Antonio Chociai
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gino Cezar Bogute
Testemunha de Acusação: Helcio Luiz Spinassi
Testemunha de Acusação: Wilson Vanderlei Bueno da Silva
Prazo: 030 dias

002 2012.0000244-0 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Iolanda Izabel Conrado Polli
Réu: Mario Grziebeluca
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gino Cezar Bogute
Testemunha de Acusação: Helcio Luiz Spinassi
Testemunha de Acusação: Marcio Jose Savicki
Prazo: 030 dias

003 2012.0000253-9 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Luiz Carlos Carvalho Taborda
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gino Cezar Bogute
Testemunha de Acusação: Helcio Luiz Spinassi
Testemunha de Acusação: Nelson Ferreira Marques
Prazo: 030 dias

004 2007.0000284-0 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Dr. Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Aguinaldo de Jesus Aleixo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Intimação Custas
Réu: Aguinaldo de Jesus Aleixo
Prazo: 015 dias

005 2012.0000019-6 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Reinaldo Baitler
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Denunciado
Testemunha de Acusação: Hélcio Luiz Spinassi
Testemunha de Acusação: Marcio José Bicudo
Testemunha de Acusação: Maurício Oliveira dos Santos
Réu: Reinaldo Baitler
Prazo: 030 dias

006 2010.0000160-1 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Jean Michael Walenga
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Defesa: Nelvin Bueno
Prazo: 045 dias

007 2005.0000183-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luis Cesar Sanches OAB PR007652
Réu: Eleuterio Horodenski
Réu: Lucimara Alves dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Intimação Réus P/ Audiência
Réu: Eleuterio Horodenski
Réu: Lucimara Alves dos Santos
Prazo: 30 dias

008 2005.0000183-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luis Cesar Sanches OAB PR007652
Réu: Eleuterio Horodenski
Réu: Lucimara Alves dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: José Claudinei Machado
Testemunha de Defesa: Rosenildo Soares de França
Prazo: 30 dias

009 2009.0000468-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Edilvana Nunes de Siqueira
Réu: Edilvana Nunes de Siqueira
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "22/01/2013"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "22/02/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"

010 2010.0000287-0 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Monalisa Bobato Fenker
Réu: Monalisa Bobato Fenker
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "22/01/2013"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "22/02/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"

011 2012.0000007-2 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Pedro Paulo Chociai
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Hélcio Luiz Spinassi
Testemunha de Acusação: Maurício Oliveira dos Santos
Prazo: 30 dias

012 2012.0000007-2 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Pedro Paulo Chociai
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação do Réu de Audiência
Réu: Pedro Paulo Chociai
Prazo: 30 dias

013 2012.0000221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Réu: Albari Jose Pires
Réu: Albari Jose Pires
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 171, caput, c/c Art. 14, II (1º fato); Art. 171, caput, (2º fato), c/c Art. 70 e Art. 282, parágrafo Único (3º fato), todos do Código Penal, com pena final de 01 ano e 09 meses de reclusão em regime FECHADO e 25 dias-multa a razão de 1/30."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 25
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lidiane Rafaela Araújo Martins

014 2012.0000221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Cezar Alves Pires
Réu: Cezar Alves Pires
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 171, caput, c/c Art. 14, II (1º fato): Art. 171, caput, (2º fato) c/c Art. 70 e Art. 282, parágrafo Único (3º fato), todos do Código Penal, com pena final de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime FECHADO e 35 dias-multa a razão de 1/30."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 35
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lidiane Rafaela Araújo Martins

015 2013.0000114-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Requerente: Victor Emanuel Pedroso
Objeto: Fls. 48/51: "...denego a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, bem como a sua substituição por qualquer outra medida cautelar..."

016 2011.0000692-3 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Jose Osdivar Menon
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:40 do dia 08/07/2013

017 2010.0000640-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Alysson de Cristo Moleta
Assistente de Acusação: Dr. Juliano Nikel - Fls. 101/103
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Advogado: Dr. Luiz Adriano de Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Jose Moacir Ferraz
Objeto: Despacho em 06/02/2013: Fls. 191: "...Inrime-se às partes para os fins do art. 402, do Código de Processo Penal...".

018 2008.0000226-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Reginaldo Aparecido Badanai
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Roberto Fonseca
Testemunha de Acusação: Marcelo de Oliveira Hoeldtke
Prazo: 30 dias

019 2011.0000482-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Jose Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jefferson Nicola
Prazo: 30 dias

020 2007.0000395-1 Crimes Ambientais
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Alberto Muller Sobrinho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gilson Hilgemberg
Testemunha de Acusação: Jonas Luiz Grossi
Testemunha de Acusação: Marilso Zamilian Correia
Prazo: 30 dias

021 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Divanzir Barbosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Gislaine Barbosa
Prazo: 30 dias

022 2011.0000569-2 Crimes Ambientais

Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Ceramica Gnatta Ltda
Réu: Valdir Jose Gnatta
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Carlos Alberto Schram
Prazo: 030 dias

023 2004.0000080-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Gabriel Mendes
Réu: Luiz Adilson Andrade
Réu: Neri Palhano
Réu: Renato Maletz
Réu: Sergio Ferreira
Réu: Silvano Palhano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/04/2013

024 2011.0000654-0 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Claudio Hey de Andrade
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Aniello Vollero Neto
Testemunha de Acusação: Ivo Cezar Lazarotto
Testemunha de Acusação: Wilson Vanderlei Bueno da Silva
Prazo: 030 dias

025 2012.0000250-4 Crimes Ambientais
Advogado: Dra. Maria Marizette Bobato OAB PR062545
Advogado: Dr. Romualdo Chemim OAB PR018210
Réu: Jose Bilek
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Celso Tzeciuk
Testemunha de Acusação: Gino Cezar Bogute
Testemunha de Acusação: Ronaldo Luiz de Carvalho
Prazo: 030 dias

026 2011.0000800-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
Réu: Hermeson Padilha
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Denunciado
Réu: Hermeson Padilha
Prazo: 030 dias

027 2004.0000080-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Gabriel Mendes
Réu: Luiz Adilson Andrade
Réu: Neri Palhano
Réu: Renato Maletz
Réu: Sergio Ferreira
Réu: Silvano Palhano
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Amadeu da Silva de Souza
Prazo: 030 dias

028 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Anderson Mateus da Silva
Réu: Carlos Edenilson Monteiro Camargo
Réu: Fabio de Matos
Réu: Hermeson Padilha
Réu: Joao Maria Rosa
Réu: Sebastiao Carlos Fogassa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TIBAGI/PR
Finalidade: Intimação Denunciado
Réu: Sebastiao Carlos Fogassa
Prazo: 030 dias

029 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Anderson Mateus da Silva
Réu: Carlos Edenilson Monteiro Camargo
Réu: Fabio de Matos
Réu: Hermeson Padilha
Réu: Joao Maria Rosa
Réu: Sebastiao Carlos Fogassa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Denunciado e Testemunha Denúncia
Réu: Hermeson Padilha
Testemunha de Acusação: Regina Aparecida Paim
Prazo: 030 dias

030 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Anderson Mateus da Silva
Réu: Carlos Edenilson Monteiro Camargo
Réu: Fabio de Matos
Réu: Hermeson Padilha
Réu: Joao Maria Rosa
Réu: Sebastiao Carlos Fogassa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Renato Maletz
Prazo: 030 dias

031 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Anderson Mateus da Silva
Réu: Carlos Edenilson Monteiro Camargo
Réu: Fabio de Matos
Réu: Hermeson Padilha
Réu: Joao Maria Rosa
Réu: Sebastiao Carlos Fogassa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Denunciado
Réu: Fabio de Matos
Prazo: 030 dias

032 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Anderson Mateus da Silva
Réu: Carlos Edenilson Monteiro Camargo
Réu: Fabio de Matos
Réu: Hermeson Padilha
Réu: Joao Maria Rosa
Réu: Sebastiao Carlos Fogassa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Joao Ironei Nunes da Silva
Testemunha de Acusação: Renilton Luiz Biscaia
Prazo: 030 dias

033 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Anderson Mateus da Silva
Réu: Carlos Edenilson Monteiro Camargo
Réu: Fabio de Matos
Réu: Hermeson Padilha
Réu: Joao Maria Rosa
Réu: Sebastiao Carlos Fogassa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Denunciado
Réu: Carlos Edenilson Monteiro Camargo
Prazo: 030 dias

034 2010.0000310-8 Execução da Pena
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Ronaldo de Souza Gonçalves
Objeto: (...) Considerando que o sentenciado está cumprindo pena em regime mais gravoso do que lhe é permitido, concedo o benefício da prisão domiciliar (...)

035 2011.0000569-2 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 24/04/2013

036 2012.0000072-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Valdecir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:30 do dia 22/04/2013

037 2013.0000058-9 Execução da Pena
Advogado: Dr. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Kellei Tremea
Objeto: Declínio de competência às 15:35 do dia 12/02/2013

038 2013.0000080-5 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Paulo do Nascimento Machado
Objeto: Declínio de competência às 13:42 do dia 12/02/2013

039 2013.0000095-3 Execução da Pena
Advogado: Dr. Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Sebastiao Nilton Galvao
Objeto: Declínio de competência às 13:14 do dia 12/02/2013

040 2013.0000088-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dra. Simone Confessor Castilho OAB SC011127
Réu: Eva da Luz Ferreira
Objeto: Declínio de competência às 10:33 do dia 12/02/2013

041 2013.0000089-9 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dra. Simone Confessor Castilho OAB SC011127
Réu: Maria Rosa Malaquias da Costa
Objeto: Declínio de competência às 10:19 do dia 12/02/2013

042 2013.0000087-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dra. Simone Confessor Castilho OAB SC011127
Réu: Ben Hur Ribeiro Leal
Objeto: Declínio de competência às 10:02 do dia 12/02/2013

043 2011.0000388-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Estevan Luiz de Oliveira
Objeto: Declínio de competência às 13:47 do dia 08/02/2013

044 2011.0000535-8 Petição
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Estevan Luiz de Oliveira
Objeto: Declínio de competência às 14:36 do dia 21/11/2011

045 2011.0000383-5 Execução da Pena
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Rodrigo Deleon Brustolin Cardoso
Objeto: Declínio de competência às 15:18 do dia 11/02/2013

046 2011.0000553-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Edson Luiz Lemes Andrade
Objeto: Declínio de competência às 15:50 do dia 11/02/2013

047 2011.0000279-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Jose dos Santos
Objeto: Declínio de competência às 16:37 do dia 11/02/2013

048 2011.0000374-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Jose dos Santos
Objeto: Declínio de competência às 16:35 do dia 11/02/2013

049 2011.0000045-3 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Rosel Antonio Teixeira dos Santos
Objeto: Declínio de competência às 09:16 do dia 12/02/2013

050 2010.0000652-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Advogado: Dr. Joao Batista Lopes Coutinho OAB PR050695
Réu: Neron Souza Campos Filho
Réu: Renato Antonio Emiliano de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/06/2013

051 2005.0000139-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Jose Edmilton Rodrigues
Réu: Juarez Fernandes de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/06/2013

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	001	2010.0000028-1
Luís Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	002	2007.0000041-3
Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	003	2010.0000088-5
Pedro Márcio Grabicoski OAB PR026370	002	2007.0000041-3

001 2010.0000028-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Réu: Antonio Moisés Tavares dos Santos
Objeto: Intime-se o procurador do recorrente para que apresente suas razões no prazo de 02 (dois) dias.

002 2007.0000041-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Pedro Márcio Grabicoski OAB PR026370
Réu: Tadeu Schultz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Tadeu Schultz
Prazo: 30 dias

003 2010.0000088-5 Petição
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Réu: Leonilda Krasisnski
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinta punibilidade com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95"
Magistrado: Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão:Bel. Airton Casemiro Cogenievski - Mat.TJ/PR 9369

R E L A Ç Ã O Nº 003/2013 F

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

I N T I M A Ç Ã O D E A D V O G A D O S
Dr. Cleonilton Josué de Santa Clara.(01)
Dr. Gustavo Teixeira Pianaro(04)
Dr. Gelson Luis Chaicoski. (01)
Dr. Harry Cristhian E. Czelusniak. (01)
Dra. Juciany Almeida Grossi Lacerda. (01)
Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto.(03)
Dr. Luis Augusto P. Domingues.(03)
Dr. Luis Sérgio Chemin.(02)
Dr. Marcio Fabio Mendes da Silva. (01)
Dr. Marcelo Gutervil. (02)
Dr. Pedro da Silva Queiroz(03)
Dra. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz.(03)
Dr.Vanessa Queiroz(03)
Dr. Waldirene Budal(04)

01 - Ação de Divórcio Direto nº 196/2009. Requerente: S.W.R.
Advogados: Dr. Harry Cristhian E. Czelusniak.
Dr. Marcio Fabio Mendes da Silva.
Dra. Juciany Almeida Grossi Lacerda.
Requerida: C.S.R.
Advogado: Dr. Gelson Luis Chaicoski
Dr. Cleonilton Josué de Santa Clara.
Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para a sentença de fls.88 a 90, na qual consta que "Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar o divórcio do casal SÉRGIO WILIBALDO REISDORFER em face de CLAUDETE SCHUBALSKI REISDORFER pondo fim ao casamento valido e extinguindo a sociedade conjugal existente entre as partes, devendo a requerida voltar a usar o seu nome de solteira, ante o pedido inicial o qual não contestado pela mesma, sendo CLAUDETE SCHUBALSKI. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais.
02 - Ação Declaratória de Paternidade nº 245/2009. Requerente: J.R.N..
Advogados: Dr. Marcelo Gutervil.
Requerido:H.N.C.
Representado por: M.A.R.
Advogado: Dr. Luis Sérgio Chemin.
Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para a sentença de fls. 90, na qual consta que "Cumpra-se a decisão de fls. 85 na sua íntegra. Quanto ao petitório de fls. 88, deverá o requerente apostar o recurso cabível contra a sentença proferida."
03 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 049/2008. Requerente: B.A.S.
Representada por C.S.
Advogados: Dr. Pedro da Silva Queiroz.
Dr.Vanessa Queiroz
Dr. Luis Augusto P. Domingues.
Requerido: B.S.
Advogado: Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto.
Dra. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz.
Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para a sentença de fls. 105, na qual consta que "Considerando que, existe ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, ocorrendo assim a litispendência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito na forma do art. 267, inciso V, do CPC.
04 - Ação de Rec. e Diss. de União Est.c/c Part. de Bens nº 2.222/2010. Requerente: E.L.C.
Advogados: Dra. Waldirene Budal
Dr. Gustavo Teixeira Pianaro
Requerida: M.G.Z.
Advogado: Dr. Rutson Luiz Alvarez
Objeto: Intimação dos procuradores do requerente, para o despacho de fls. 668 a 671.

Irati, 22 de fevereiro de 2013

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	001	2013.0000014-7

001 2013.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Réu: Joelson Gomes Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	001	2013.0000014-7
Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876	002	2007.0000147-9

001 2013.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Réu: Joelson Gomes Ferreira
Objeto: Despacho em 21/02/2013: Para audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 08.03.2013 as 15:00 horas. Expeça-se carta precatoria a Comarca de Curitiba para inquirição da testemunha Marco Antonio da Silva, bem como das testemunhas arroladas pela defesa, assinalando o prazo de 20 dias para cumprimento.

002 2007.0000147-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876
Réu: Orlando Volpato
Objeto: Despacho em 19/02/2013: Diante do contido no petitório de fl. 412, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a agência onde foram depositados os cheques de que tratam o presente feito, o número das mencionadas cártulas, bem como a data dos depósitos, a fim de possa ser viabilizada a realização da diligência pleiteada.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ.
VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DRA. RAQUEL FRATANTONIO PERINI

Relação 4/2013

ADVOGADO	PROCESSO	ORDEM
Claiton de Oliveira	086/1999	1

1. Autos de Investigação de Paternidade nº 086/1999 - Fica intimado o Advogado para que proceda à devolução dos autos nº 21/2004 em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas". Adv. Claiton de Oliveira, OAB/PR 19.940.

Larajeiras do Sul, 22 de fevereiro de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Masironi Neto OAB PR012580	003	2009.0004434-1
Jossan Batistute OAB PR033292	002	2005.0005501-0
Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964	003	2009.0004434-1
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	001	2012.0005429-6

001 2012.0005429-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Everton Muffato
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada do despacho proferido nos presente autos, quanto so pedido de restituição de bens apreendidos.

002 2005.0005501-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossan Batistute OAB PR033292
Réu: José Eleir Leandro
Réu: José Eleir Leandro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"4. DISPOSITIVO
Pelas razões expostas, julgo improcedente a pretensão penal movida pelo Ministério Público para fim de ABSOLVER o réu JOSÉ ELEIR LEANDRO de sua imputação como incurso no art. 16 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Sem custas.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

003 2009.0004434-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Masironi Neto OAB PR012580
Advogado: Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964
Réu: Sidney da Silva
Réu: Sidney da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"3. DISPOSITIVO.
Pelas razões expostas, julgo improcedente a pretensão punitiva movida pelo Ministério Público e ABSOLVO o acusado SIDNEY DA SILVA, inicialmente qualificado, das sanções do artigo 155, caput, combinado com a artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	2012.0005483-0
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	007	2003.0000969-3
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	001	2011.0000307-0
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	002	2002.0001110-6
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	007	2003.0000969-3
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	003	2006.0004460-5
Oscar do Nascimento OAB PR003584	006	2012.0004819-9
Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958	007	2003.0000969-3
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097	005	2012.0005483-0
Victor Hugo de Souza Barros OAB PR064979	004	2013.0001231-5

001 2011.0000307-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Sérgio Leite Bordin

Réu: Sérgio Leite Bordin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Decido:
III ? Compartilho do entendimento segundo o qual resta extinta a punibilidade dos crimes previstos na Lei 8.137/90 mesmo após o recebimento da denúncia, de modo que não resta caracterizada qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado.
IV ? Declaro, assim, extinta a punibilidade.
V ? Absolvo sumariamente o réu SÉRGIO LEITE BORDIN, nos termos do art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.
VI ? Arquivem-se os autos, anotando-se, comunicando-se e dando-se baixa..."
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2002.0001110-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Flavio Jose Assagra Pereira
Réu: Flavio Jose Assagra Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em Sintese
"Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FLÁVIO JOSÉ ASSAGRA PEREIRA, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, V, art. 115 e art. 119, todos do Código Penal,
pela prescrição punitiva estatal.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

003 2006.0004460-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Agnaldo Luiz Caldeira Alves
Réu: Agnaldo Luiz Caldeira Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AGNALDO LUIZ CALDEIRA ALVES, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, IV, pela prescrição in perspectiva.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

004 2013.0001231-5 Petição
Advogado: Victor Hugo de Souza Barros OAB PR064979
Requerente: Amanda Caroline da Silva
Objeto: EM SÍNTESE:
"Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública e com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por AMANDA CAROLINE DA SILVA."

005 2012.0005483-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Guilherme Avelar Mariano
Réu: José Miguel Vela Caprioli Junior
Réu: Guilherme Avelar Mariano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva resolvo ABSOLVER o acusado JOSÉ MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR das sanções previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do mesmo Codex;
CONDENAR o acusado GUILHERME AVELAR MARIANO nas sanções do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 8 meses e 22 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: José Miguel Vela Caprioli Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva resolvo ABSOLVER o acusado JOSÉ MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR das sanções previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do mesmo Codex;
CONDENAR o acusado GUILHERME AVELAR MARIANO nas sanções do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.""
Magistrado: Katsujo Nakadomari

006 2012.0004819-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: Diego Rodrigues da Rocha Pita
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar alegações finais, no prazo legal.

007 2003.0000969-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958
Réu: Almir Rodrigues Sudan
Réu: Almir Rodrigues Sudan
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"...JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALMIR RODRIGUES SUDAN,..."
Magistrado: Juliano Nanuncio

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Divaldo Espiga OAB PR004880	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Everton Santana Alves OAB PR044818	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Idevar Campaneruti OAB PR009321	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Jorge de Marco OAB RS014260	001	2012.0006177-2
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3

	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Marlon Peterson Santos OAB PR060634	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Rafael Cardoso Barros Silveira OAB PR062296	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Rodrigo de Marco OAB RS071020	001	2012.0006177-2
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	002	2012.0004159-3
	003	2012.0004159-3
	004	2012.0004159-3
	005	2012.0004159-3
	006	2012.0004159-3
	007	2012.0004159-3

001 2012.0006177-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Guaporé / RS
Autos de origem: 053/2.08.0000772-8
Advogado: Jorge de Marco OAB RS014260
Advogado: Rodrigo de Marco OAB RS071020
Réu: Valdemar Nardi
Objeto: Despacho em 15/02/2013: I - Avoquei os autos.
II - Verifico que o dia 07 de junho de 2013 constitui feriado municipal na cidade de Londrina/PR, e, consequentemente, não haverá expediente forense nesta Comarca.
III- Assim, redesigno a audiência para o dia ___/___/_____ ás _____ horas.
IV - Renovem-se as diligências.

002 2012.0004159-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Advogado: Marlon Peterson Santos OAB PR060634
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Rafael Cardoso Barros Silveira OAB PR062296
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: "(...) XVI. Na forma do artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, designo os dias 19, 21 e 26 de março de 2013, às 13h30min., para audiência de instrução e julgamento. XVII.Deprequem-se as Comarcas de São José dos Pinhais/PR, Foz do Iguaçu/PR e Cambé/PR, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Rinaldi Tavares Barbosa, José Roberto Campos de Magalhães, Valdinei Moreno, Volney Esly da Silva, Marcos Aurélio Batista, André Berlatto, Maria Vaneti Matioli, Maria Aparecida Andrade respectivamente, devendo-se a Escrivania consignar o prazo de 20 dias, para o cumprimento, conforme estabelecido nos itens 6.3.1.3. e 6.3.1.4 do Código de Normas. (...) III. Intimações e Diligências necessárias. Londrina, 25 de janeiro de 2013." (aa)PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

003 2012.0004159-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Advogado: Marlon Peterson Santos OAB PR060634
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Rafael Cardoso Barros Silveira OAB PR062296
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: "(...) XIV.Pleiteiam os causídicos dos réus (...) a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos quais a decisão foi fundamentada. (...) Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando garantir a ordem pública, com supedâneo no artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelos réus. XV.Por fim, no pertinente ao pedido prisão domiciliar requerido pela denunciada (...) por estar acometida de trombose venosa profunda poplítea femoro-ilíaca, consoante ressaltado pelo Ministério Público, não há empecilho para continuidade da prisão. (...) Com efeito, descabida a concessão da prisão domiciliar, a teor do que preconiza o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.(...)"

004 2012.0004159-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Advogado: Marlon Peterson Santos OAB PR060634
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Rafael Cardoso Barros Silveira OAB PR062296
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: "(...) VII.Ainda, não há falar em bis in idem quanto à eventual existência de duas ações penais acerca do mesmo fato, eis que, embora os acusados estejam respondendo a outros processos criminais, estes não dizem respeito aos fatos aqui narrados. VIII. No mais, as teses trazidas pela d. Defesa dos acusados se confundem com o próprio mérito da causa e, portanto, imprescindem de maior dilação probatória para sua análise. IX.Pelo exposto, entendendo presentes as condições da ação e pressupostos processuais, RECEBO a denúncia oferecida contra (...). X.Analisando de forma minudente os autos, não vislumbro a incidência ao caso de nenhuma das hipóteses para a Absolvição Sumária, nos termos do atual artigo 397 Código de Processo Penal. XI.Citem-se pessoalmente os réus.(...)"

005 2012.0004159-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Advogado: Marlon Peterson Santos OAB PR060634
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Rafael Cardoso Barros Silveira OAB PR062296
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907

Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: "(...) V.Igualmente, é de afastar-se a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto, da leitura da denúncia, infere-se que foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em evidente prejuízo à defesa dos réus, o que não se verifica no caso em tela. (...) Com efeito, a peça vestibular não pode ser considerada inepta, já que se apresenta formal e materialmente correta, propiciando aos denunciados os meios de defesa, exercidos através do contraditório. VI.Da mesma forma, não merece guarida a arguição de nulidade da prova obtida através de interceptação telefônica, por ausência de degravação, excesso de prazo nas prorrogações e não reprodução da prova em juízo. (...) Desta forma, deixo de acolher os pedidos defensivos.(...)"

006 2012.0004159-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Advogado: Marlon Peterson Santos OAB PR060634
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Rafael Cardoso Barros Silveira OAB PR062296
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: "(...) IV.Sustenta a Defesa, ausência de justa causa para a denúncia ofertada em face dos denunciados. Insta esclarecer, inicialmente, que o trancamento da ação penal somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, ou, ainda, de indiscutível deficiência da capitulação inicial. Tais hipóteses, no entanto, não se encaixam no caso em exame. Ademais, os fatos imputados aos denunciados são, em tese, penalmente típicos, existindo, dessa maneira, elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo prematura a pretensão de seu trancamento. (...)"

007 2012.0004159-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Advogado: Marlon Peterson Santos OAB PR060634
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Rafael Cardoso Barros Silveira OAB PR062296
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: "I.Cuida-se de Ação Penal Pública intentada pelo Ministério Público em face dos denunciados (...). Através de seus defensores, os denunciados (...) apresentaram a defesa preliminar. II.Primeiramente, o compulsar dos autos evidencia que ainda não houve a notificação dos réus, Alcides Rodas Caballero e Marcelino de Oliveira (...). Desta feita, com o fito de evitar excesso de prazo para os demais denunciados que se encontram segregados, determino o desmembramento do feito com relação aos mesmos (...). III.Analisando os autos verifico que os d. Defensores dos denunciados, Almir, Reginaldo, Wagner e Willian, apresentaram defesa extemporaneamente (...). Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunha apresentado nas respostas escritas de fls. 2706/2707, 2708/2709, 2718/2719, 3019/3041, ante a perda do prazo da defesa. (...)."

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Adamczik OAB PR028721	005	2007.0006543-4
Andressa Valério OAB PR060590	007	2010.0007202-9
Fábio Tomé Soares OAB PR028717	008	2010.0005951-0
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	004	2012.0008702-0
Guilherme Masironi Neto OAB PR012580	010	2009.0001611-9
Henrique Zanoni OAB PR046883	008	2010.0005951-0
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	002	2009.0000354-8
João Daniel Rassi OAB SP156685	001	2012.0007902-7
Lourival Barbosa OAB PR051955	012	2010.0000192-0
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	011	2011.0008667-6
	013	2011.0008667-6
Marcio Domingos Alves OAB PR003072	006	2004.0004591-8
Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504	009	2013.0000682-0
Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528	009	2013.0000682-0
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	014	2009.0007348-1
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	009	2013.0000682-0
Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751	003	2012.0005838-0

001 2012.0007902-7 Habeas Corpus
Paciente: Tarcio Dias Bicalho
Advogado: João Daniel Rassi OAB SP156685
Objeto: Em síntese:" Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, DETERMINO seja o presente Habeas Corpus Arquivado, em face da perda de seu objeto".

002 2009.0000354-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: S. da C.
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Objeto: Em síntese: "(...) revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ademais, inteme-se o D. Procurador do réu, com urgência, para apresentar resposta à acusação , no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 396 do Código de Processo Penal. Salienta-se que deixo de revogar a audiência designada às fls. 129/130, ante a possibilidade de conversão em audiência de instrução e julgamento (...)".

003 2012.0005838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751
Réu: Jorge Luis Paxeco Franco
Objeto: Em síntese:"Avoquei os autos em face da recomendação contida no Relatório Reservado decorrente da última Correição Geral Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2012 junto a presente Vara Especializada. Compulsando os autos, verefica-se que no caso em tela foi apreendida arma de fogo e munição, bem como foram elaborados Laudos de Exame e Arma de Fogo e de Munição, juntado às fls. 79/81 e 83/85. (...), INTIME-SE o douto defensor do denunciado para se manifestar sobre o resultado dos laudos periciais de fls. 79/81 e 83/85".

004 2012.0008702-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: V. A. de O.
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Objeto: Fica o douto defensor da vítima C. C. V. intimado de que foi designada audiência de intrução e julgamento para o dia 05/03/2013, às 14:30 horas.

005 2007.0006543-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Adamczik OAB PR028721
Réu: Luis Carlos Nascimento Blaia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em síntese: " (...) Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA, para CONDENAR o réu LUIS CARLOS NASCIMENTO BLAIA, já qualificado, como incurso nas sanções do Art. 214 c/c Art. 226, II, ambos do Código Penal (...)"."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Magistrado: Zilda Romero

006 2004.0004591-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Domingos Alves OAB PR003072
Réu: Luiz Vicente Pedreira
Réu: Luiz Vicente Pedreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia de fls. 02/04 em relação ao acusado LUIZ VICENTE PEDREIRA, já qualificado, e o ABSOLVO das sanções dos delitos tipificados nos artigos 214, c/c artigo 224, "a", c/c artigo 226, II e artigo 61, II "h" todos do Código Penal (por uma vez), e do artigo 214, c/c artigo 224, "a", e artigo 61, II, "h", todos do Código Penal (por duas vezes), com arrimo no artigo 386, inciso VII do CPP"."
Magistrado: Carla Pedalino

007 2010.0007202-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andressa Valério OAB PR060590
Réu: Anesio Correa de Assis
Objeto: Fica a defesa intimada de que: I) (...) foi decretada a revelia do réu(...) II) foram declaradas preclusas as oitivas de Wagner Cezar e João Vicente Proença (...) III) Intime-se a defesa acerca da testemunha não localizada Oswaldo Rocha Ribeiro, prazo de 05 dias, sob pena de preclusão(...) IV) designada audiência de instrução e julgamento em continuação para dia 19 de março de 2013, às 13:50 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha Nair Trindade de Oliveira. (...).

008 2010.0005951-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fábio Tomé Soares OAB PR028717
Advogado: Henrique Zanoni OAB PR046883
Réu: Robson Sérgio da Silva
Réu: Robson Sérgio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido da denúncia, para o fim de ABSOLVER o denunciado ROBSON SÉRGIO DA SILVA, das sanções do Art. 147 c/c Art. 61, I e II, f, ambos do Código Penal, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal"."
Magistrado: Zilda Romero

009 2013.0000682-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 200200000341
Réu/indiciado: M. J. de O.

Réu/indiciado: N. B. da S.
Advogado: Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504
Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Objeto: Despacho em 21/02/2013: Em síntese: (...)Para o ato deprecado designo o dia 18 de março de 2013, às 14:00 horas. Comunique-se o juízo deprecante (...) nomeio o Dr. Joaquim de Barros Silva Neto (...)

010 2009.0001611-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Masironi Neto OAB PR012580
Réu: Pedro da Silva
Objeto: " Intime-se o nobre defensor para que justifique o abandono de causa, sob pena de incidir nas sanções do art. 265 do CPP, visto que foi devidamente intimado para apresentar as razões e contrarrazões de recurso e manteve-se inerte.

011 2011.0008667-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Eliseu Flauzino da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada de que foram juntados ofícios às fls. 55, 57/58. Nada mais.

012 2010.0000192-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lourival Barbosa OAB PR051955
Réu: Jurandir Barbosa da Silva
Objeto: Despacho em 29/08/2012: Síntese: "(...)verifica-se que foi oferecida resposta à acusação às fls. 89/90, oportunidade na qual não foram arguidas preliminares. Constata-se não ser caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 13h30, oportunidade em que serão ouvidas 4 testemunhas arroladas pela acusação, bem como, o réu será interrogado e serão praticados os demais atos do processo. (...)"

013 2011.0008667-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Eliseu Flauzino da Silva
Objeto: Em síntese (...) Compulsando os autos verifica-se que foi oferecida resposta à acusação às fls. 49/50, oportunidade na qual não foram arguidas preliminares. Constata-se não ser caso de absolvição sumária, nos termos do Art. 397 do CPP.Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2013 às 16:30hs. Intime-se o réu. Para a vítima, nomeio Dr. Ana Maria Arenghi.

014 2009.0007348-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: S. D. D. A. P.
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Objeto: Fica a defesa intimada a indicar o atual endereço da ré no prazo de 02 (dois) dias.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Setter Baccon OAB PR053765	012	2009.0000321-1
Aristeu Vieira OAB PR016573	004	2012.0000553-8
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628	001	2010.0000269-1
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	007	2012.0000424-8
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	002	2003.0000058-0
Eduardo Carraro OAB PR050115	011	2013.0000034-1
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	002	2003.0000058-0
	005	2005.0000134-3
	006	2005.0000134-3
	009	2007.0000202-5
	010	2007.0000202-5
Micael Bezerra Cavalcante OAB PR047834	008	2012.0000344-6
Rogério Vieira OAB PR027916	004	2012.0000553-8
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	003	2010.0000501-1
Wanderlei Lukachewski OAB PR009659	003	2010.0000501-1

001 2010.0000269-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628
Réu: Clayton Antonio da Silva Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/07/2013

002 2003.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/07/2013

003 2010.0000501-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334
Réu: Jaci Martins D'Lentério
Objeto: Á defesa do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.

004 2012.0000553-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200061730
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Rogério Vieira OAB PR027916
Réu: Gervacio Antonio Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/05/2013

005 2005.0000134-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Wagner Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:30 do dia 04/04/2013

006 2005.0000134-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Wagner Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 13:30 do dia 19/02/2013

007 2012.0000424-8 Execução Provisória
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Réu: Adriana Paranhas de Cerqueira
Objeto: Conforme decisão datada de 15/02/2013, foi remido 122 dias de sua pena, com progressão para 21/03/2013.

008 2012.0000344-6 Execução da Pena
Advogado: Micael Bezerra Cavalcante OAB PR047834
Réu: Luis Fernando Mendonça
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 22/02/2013

009 2007.0000202-5 Execução da Pena
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Marcos Antonio Alves de Souza
Objeto: Apresentar provas documentais da gravidez e doença da namorada.

010 2007.0000202-5 Execução da Pena
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Marcos Antonio Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 21/02/2013

011 2013.0000034-1 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Rodolfo Cravo Broca
Advogado: Eduardo Carraro OAB PR050115
Objeto: Conforme decisão datada de 15/02/2013, foi indeferido o requerimento e negado ao requerente a liberdade provisória.

012 2009.0000321-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Setter Baccon OAB PR053765
Réu: Ronaldo de Oliveira Merquires
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c 14, II, do CP"
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	005	2008.0000090-3
Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	013	2012.0001383-2
Elio Hachmann OAB PR057185	006	2011.0000343-6
	007	2012.0000357-8
	011	2013.0000087-2
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	003	2010.0001248-4
Giovani Miguel Lopes OAB PR031518	001	2004.0000083-3
	004	2009.0000890-6
Helena Rosset Giacomin OAB PR039638	003	2010.0001248-4
Helio Lulu OAB PR010525	012	2012.0001312-3
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	010	2012.0001463-4
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	009	2008.0000089-0
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	012	2012.0001312-3
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	005	2008.0000090-3
	012	2012.0001312-3
Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383	010	2012.0001463-4
Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164	002	2009.0001460-4
	010	2012.0001463-4
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	008	2001.0000009-9

Silvana Bueno Correia OAB PR048463 005 2008.0000090-3

001 2004.0000083-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giovani Miguel Lopes OAB PR031518
Réu: Valdecir Rohde
Objeto: Despacho em 26/09/2012: Acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 132), porque o patrono do denunciado não compareceu a renúncia ao mandado, deve continuar representando o denunciado neste feito. Intime-se, conforme requerido pelo MP, (fls. 132, primeiro parágrafo).

002 2009.0001460-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Carlos Ramir Danelichen
Objeto: Despacho em 26/09/2012: Defiro o pedido de desistência de oitiva de Recardo Santos Costa. Sobre a testemunha Eldon Hoffmann, diga, a defesa. Porque regularmente intimado.. Eldon Hoffmann não compareceu à audiência designada neste procedimento, extraiam-se cópias do mandado ....encaminhando-se, referidas peças, ao juizado especial criminal....

003 2010.0001248-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Advogado: Helena Rosset Giacomin OAB PR039638
Réu: Diogenes Massaro Nagashima Thumann
Objeto: Despacho em 18/02/2013: I - Diante da certidão de fls. 146, é necessária a nova efetivação do ato processual (fls. 106). Para tanto, designo o dia 09/05/2013, às 15:45 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara. II - Renovem-se as diligências necessárias.

004 2009.0000890-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Miguel Lopes OAB PR031518
Réu: Gelci Lourdes Kempfer
Objeto: Despacho em 15/02/2013: I - Recebo o recurso interposto pela ré Gelci Lourdes Kempfer (fls. 169). II - À apelante, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais. Em seguida, ao apelado para, em idêntico prazo, oferecer suas contrarrazões. III - Intimem-se.

005 2008.0000090-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Réu: David de Jesus Ritter
Réu: Maykon Regis Souza Avelino
Réu: Samuel Ritter
Objeto: Despacho em 16/01/2013: I - Depreque-se, com o prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Porto Alegre-RS, Toledo-PR e Mariluz-PR, a inquirição das testemunhas lá residentes (fls. 301), conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato, para os fins do art. 222, § 2º, do CPP. À deprecata remetida para a Comarca de Mariluz-PR, junte-se cópia deste despacho, do parecer de fls. 301 e das declarações constantes às fls. 69/70, solicitando-se, ao Juízo deprecado, que a testemunha também seja indagada sobre a qualificação e endereço de "Delcir de tal".
II - Diante das certidões de fls. 298 verso e 309, diga o Ministério Público.
III - Em sendo localizado o endereço do denunciado Maykon Regis Souza Avelino (fls. 298 verso), designarei data para a continuação da audiência de instrução, com inquirição da testemunha Marcos Roberto Hugen (fls. 301) e interrogatório do respectivo denunciado.
IV - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

006 2011.0000343-6 Execução da Pena
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Claudio Ramirez Lemes
Objeto: Despacho em 19/02/2013: I - Antes de analisar o parecer de fls. 24, intime-se, o executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para comparecer à audiência admonitória, que designo para o dia 05 de abril de 2013, às 13:00 horas. II - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

007 2012.0000357-8 Execução Provisória
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Valdecir Correia Francisco
Objeto: Despacho em 19/02/2013: I - Para a realização da audiência de advertência, designo o dia 15/03/2013, às 13:45 horas. II - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

008 2001.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Edson Miliano do Nascimento
Objeto: I - ... Em sua resposta escrita (fls. 196/200), o réu não logrou êxito em demonstrar qualquer das situações descritas no art. 397, do Código de Processo Penal, que devem ser manifestas e evidentes. Por isso, como a alegação de ausência de dolo se confunde com o mérito e será objeto da instrução processual, mantenho o recebimento da denúncia.
II - O réu é revel (fls. 190). Por isso, depreque-se, às Comarcas de Chapecó-SC, Cascavel-PR e Assis Chateaubriand-PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição das testemunhas lá residentes (fls. 05/06), conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato, para os fins do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.
III - Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

009 2008.0000089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Gilberto Francisco dos Santos
Objeto: Despacho em 30/08/2012: I- Defiro o requerimento de fls. 148. Por isso, depreque-se, à Comarca de Capão da Canoa -RS, com prazo de 60 dias, a inquirição das testemunhas arroladas, no endereço indicado às fls. 148, conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato, para os fins do art 222, § 2º, do CPP.
II- Intimem-se. Ciência ao MP.

010 2012.0001463-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Antonio Domingues Torres
Réu: Damião da Silva
Réu: Everton Victor da Silva
Réu: Marcos Vanderson Arnold
Réu: Paulo Cesar de Souza
Réu: Sidimar de Souza Santos
Objeto: Despacho em 19/02/2013: I - Intimem-se, pessoalmente, os advogados constituídos por Antônio Domingues Torres (fls. 194), para que ofereçam a respectiva resposta à acusação.
II - Intimem-se.

011 2013.0000087-2 Conversão de Pena
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Neri Lopes de Oliveira
Objeto: Despacho em 19/02/2013: I - Recebo a manifestação do executado (fls. 94 verso, dos Autos nº 2012.0000680-1 - apensos), como recurso de agravo.
II - Ao agravante, para, em 02 (dois) dias, apresentar suas razões recursais e, em seguida, em idêntico prazo, ao agravado, para suas contrarrazões. III - Intimem-se.

012 2012.0001312-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Artur Samoel Goelzer Escher
Réu: Douglas Rafael Alves Pinheiro
Réu: Douglas Ribeiro Jobim
Réu: Marcelo Fioravante
Objeto: Segue resumo do despacho datado de19/02/2013: I - ... Em suas respostas escritas (fls. 159/160, 182/183, 186/210 e 230/232), os réus não alegaram preliminares. Ademais, os acusados não lograram êxito em demonstrar qualquer das situações descritas no art. 397, do Código de Processo Penal, que devem ser manifestas e evidentes. Assim, como as demais alegações se confundem com o mérito e serão objeto da instrução processual, mantenho o recebimento da denúncia. II - Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05/06 e 184) e interrogatório dos denunciados, designo o dia 26/03/2013, às 13:30 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara.
III - Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo réu Artur Samoel Goelzer Escher (fls. 186/210), diga o Ministério Público. IV - Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público.

013 2012.0001383-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Acir Rainat Erstling
Réu: Acir Rainat Erstling
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, diante da prova produzida durante a instrução, julgo procedente a prefacial acusatória e, de consequência, condeno o réu Acir Rainat Erstling, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 217-A, conjugado com o art. 226, inciso II, combinados com o art. 71, caput, todos do Código Penal, à reprimenda de 18 (dezoito) anos de reclusão."
Penas
Privativa de liberdade: 18 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA - VARA CRIMINAL, FAMILIA E ANEXOS

Relação nº 37/13
Juiz: Dr. Robespierre Foureaux Alves

Advogados:
Dra. DAISY ROSA MALACARIO - OAB/PR 26.108
Dra. LISANDRA GALLO BORNIA - OAB/PR 60.695

Ação Penal nº 2011.486-6 - Réu(s): MARCOS MELONI - Ficam as advogadas do réu INTIMADAS de que foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 24/04/2013 às 16:30, a se realizar na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca de Marialva, sito à Praça Orlando Bornia, 187.
Advogados: Dra. Daisy Rosa Malacario e Dra. Lisandra Gallo Bornia

Marialva, 22 de fevereiro de 2013.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PARANÁ

Autos n°.2013.063-5, em que figura como Requerente Luciano Cesar Coutinho

Fica o Dr. João Aparecido Michelin, OAB/PR 12.939, intimado pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva

Marilândia do Sul - Paraná, vinte e dois de fevereiro de dois mil e treze.-

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	033	2013.0000182-8
	040	2013.0001014-2
Aldrei Paulo da Silva OAB PR046375	031	2010.0000507-0
Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712	007	2011.0000211-1
	012	2012.0005170-0
	022	2011.0007004-4
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	014	2012.0004014-7
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	038	2012.0007659-1
Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939	021	2006.0004172-0
Charles Zauza OAB PR046327	034	2010.0006297-0
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	027	2012.0007441-6
Cristiano Pereira Casado OAB PR041180	012	2012.0005170-0
Diego Franco Pereira OAB PR057778	003	2012.0000126-5
Edson Mitsuo Tiujo OAB PR035933	031	2010.0000507-0
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	009	2012.0001679-3
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	026	2012.0007813-6
Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396	015	2009.0002372-7
Gilberto Carniati OAB PR017897	040	2013.0001014-2
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	037	2013.0001223-4
Jesus Soares Martins OAB PR006532	028	1997.0000021-1
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	019	2012.0000119-2
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	012	2012.0005170-0
	025	2007.0002811-3
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	025	2007.0002811-3
Manoel Batista Neto OAB PR023136	010	2009.0005485-1
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	001	2013.0000002-3
	036	2012.0007863-2
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	039	2008.0000660-0
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	035	2009.0006750-3
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	013	2012.0001593-2
Mario Martin Filho OAB PR063350	026	2012.0007813-6
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	011	2012.0007657-5
	017	2012.0007657-5
Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455	008	2011.0000712-1
	032	2012.0005841-0
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	002	2011.0000109-3
	023	2011.0000109-3
	024	2011.0000109-3
Milton da Silva Junior OAB PR059166	029	2011.0003916-3
Mozarte de Quadros Juniior OAB PR048842	019	2012.0000119-2
Roberto Martins OAB PR056752	005	2010.0002329-0
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	018	2008.0001696-6
	020	2008.0004657-1
	030	2007.0001244-6
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	001	2013.0000002-3
	036	2012.0007863-2
Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921	004	2007.0002286-7
Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475	006	2012.0008842-5
	016	2012.0008344-0

001 2013.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Adan Eric Ferreira Marques
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adan Eric Ferreira Marques
Testemunha de Acusação: Diego Silva Arantes
Testemunha de Acusação: Uellington dos Santos Calefi
Prazo: 10 dias

002 2011.0000109-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Mauro Lucio Marques Junior
Objeto: Por decisão de 14.02.2013, foi indeferido o pedido para a realização de perícia na arma em tese utilizada para o cometimento do crime.

003 2012.0000126-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Cristiano Brasil
Réu: Luciano Ramalho de Lima
Objeto: Intimem-se o defensor nomeado, para em aceitando a nomeaçao se manifestar nos autos a respeito da sentença de pronuncia datada de 21.12.2012, que pronunciou os acusados como incursos no art. 121 § 2º, inc.II e IV do CP. a fim de serem submetidos a Julgamento pelo Tribunal do Juri.

004 2007.0002286-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Reginaldo da Silva Maia
Objeto: Defesa para que, no prazo de 24 horas, se manifeste na fase do artigo 402 do CPP.

005 2010.0002329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Douglas Soares Ventura
Réu: Rafael Ricardo da Silva
Objeto: Defensor para que, no prazo de 24 horas, se manifeste na fase do artigo 402 do CPP.

006 2012.0008842-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475
Réu: Amauri Decio de Carvalho
Objeto: INTIMEM-SE O DEFENSOR NOMEADO PARA APRESENTAR DEFESA POR ESCRITO NO PRAZO DE 10 DIAS, EM NAO ACEITANDO DEVERA SE MANIFESTAR EM 03 DIAS.

007 2011.0000211-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Julia do Carmo Prado
Objeto: intimem-se a defensora nomeada para apresentar defesa por escrito no prazo de 10 dias. Em nao aceitando deverá se manifestar nos autos.

008 2011.0000712-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Réu: Daniel Zangali Gualano
Objeto: Intimem-se o defensor para apresentar alegaçoes finais nos autos no prazo de 10 dias.

009 2012.0001679-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Cleber Willian dos Santos
Réu: Erick Jhony dos Santos
Objeto: Defensor nomeado para que, no prazo de 05 dias, esclareça se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, deverá atuar na defesa dos acusados em plenário no Julgamento designado para o dia 13.06.2013, às 08h30min.

010 2009.0005485-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Antonio Machado de Almeida
Objeto: Defensor nomeado para que, no prazo de 03 dias, esclareça se aceita a nomeação para atuar em plenário na defesa do Pronunciado.

011 2012.0007657-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Réu: Jane Jacqueline Morangueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2013

012 2012.0005170-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Advogado: Cristiano Pereira Casado OAB PR041180
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Alex Cavalcante dos Santos
Réu: Alex Sandro dos Santos
Objeto: Intimem-se os defensores dos denunciados Alex Sandro e Alex Cavalcante, para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas Alegações Finais.

013 2012.0001593-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Robson Sampaio Candido
Objeto: Defensor para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões do recurso interposto.

014 2012.0004014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Carlos Maciel
Objeto: intimem-se o advogado para apresentar as razoes de recurso no prazo de 8 dias.

015 2009.0002372-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396

Réu: Alerrandro Piero Garcia
Objeto: intimem-se a defensora nomeada de que foi deferido o pedido de carga.

016 2012.0008344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475
Réu: Paulo Emanoel Santana Ribeiro
Objeto: Defensor nomeado para que, no prazo de 05 dias, esclareça se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, apresente resposta à acusação nos 10 dias seguintes.

017 2012.0007657-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Réu: Jane Jacqueline Morangueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2013

018 2008.0001696-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Carol Kisvardai Neto
Réu: Moises Rosa da Silva
Objeto: Defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões do recurso interposto.

019 2012.0000119-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Mozarte de Quadros Junior
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Mozarte de Quadros Juniior OAB PR048842
Réu: Luciano Ramalho de Lima
Réu: Vinicius Alves da Silva
Objeto: júri dia 26.03.2013, às 08h30min

020 2008.0004657-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Objeto: Fica a Defensora intimada a devolver os autos em 24 (vinte e quatro horas).

021 2006.0004172-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz OAB PR019939
Objeto: Fica o Defensor intimado a devolver os autos em 24 (vinte e quatro horas).

022 2011.0007004-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Ed Carlos Roberto Vera Cruz
Réu: Jhenifer de Paula Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/03/2013

023 2011.0000109-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Mauro Lucio Marques Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Mauricio Ricardo Martins
Testemunha de Defesa: Valter Gonçalves
Prazo: 20 dias

024 2011.0000109-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Mauro Lucio Marques Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2013

025 2007.0002811-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Réu: Flavio Velasques da Fonseca
Réu: Willian Moreira do Carmo
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, se manifeste a respeito das testemunhas não localizadas.

026 2012.0007813-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Advogado: Mario Martin Filho OAB PR063350
Réu: Douglas do Prado da Silva
Réu: Fabricio do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 07/03/2013

027 2012.0007441-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Sabrina Tescaro de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 04/03/2013

028 1997.0000021-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jesus Soares Martins OAB PR006532
Réu: Natalino Cândido
Objeto: INITMEM-SE O DEFENSOR DE QUE FOI DEFERIDO VISTA E CARGA DO PROCESSO, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

029 2011.0003916-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Gilberto da Silva Julio
Objeto: INTIMEM-SE O DEFENSOR NOMEADO, PARA EM ACEITANDO APRESENTAR DEFESA POR ESCRITO NO PRAZO DE 10 DIAS. EM NÃO ACEITANDO DEVERÁ SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM 03 DIAS.

030 2007.0001244-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Vander Francisco Soares dos Santos
Objeto: manifeste-se a defesa em 24 h na fase do artigo 402 CPP

031 2010.0000507-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrei Paulo da Silva OAB PR046375
Advogado: Edson Mitsuo Tiujo OAB PR035933
Réu: Fernanda Graciano
Réu: Solange Nicezio de Barros
Objeto: intimem-se as partes para se manifestarem na fase do art.403 do CPP

032 2012.0005841-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Instância / Luz / MG
Autos de origem: 0388.12.002408-7
Advogado: Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Réu: Valdecir Voltolini
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 22/03/2013

033 2013.0000182-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201200010914
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Silvio Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 28/02/2013

034 2010.0006297-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Márcia de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 25/06/2013

035 2009.0006750-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Réu: Rosmayra Queiroz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 18/06/2013

036 2012.0007863-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Ednaldo de Oliveira Pena
Réu: Isabela Cristina de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/03/2013

037 2013.0001223-4 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Paulo Sergio Vieira Serafim
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Objeto: por despacho de 21.02.2013, arbitrado fiança no valor de R$ 1.356,00, sendo que após o recolhimento será expedido alvará de soltura.

038 2012.0007659-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: José Luiz Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/03/2013

039 2008.0000660-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Silviney dos Santos Breves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 11/03/2013

040 2013.0001014-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 201100003401
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Réu: Marcos Messias do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 07/03/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	008	2011.0004984-3
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	010	2012.0008514-0
Anderson Aprigio Cunha Souza OAB MG096883	004	2012.0006346-5
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	021	2012.0007296-0
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	023	2013.0000908-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	024	2010.0005702-0
Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117	020	2013.0000836-9
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	004	2012.0006346-5
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	002	2009.0003908-9
	003	2009.0003908-9
	016	2010.0004843-8
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	014	2008.0004931-7
	015	2008.0004931-7
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	007	2010.0002168-8
	013	2012.0003748-0
	014	2008.0004931-7
	015	2008.0004931-7
João Celso Martini OAB PR011687	006	2007.0005064-0
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	013	2012.0003748-0
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	009	2012.0006955-2
Kenza Borges Sengik OAB PR042545	012	2010.0000442-2
Lazaro Luciano de Souza OAB MG108831	004	2012.0006346-5
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	013	2012.0003748-0
Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544	024	2010.0005702-0
Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709	017	2012.0008526-4
Luiz Carlos Soster Pelisson OAB PR041886	005	2013.0000901-2
	014	2008.0004931-7
	015	2008.0004931-7

Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	017	2012.0008526-4
Marcos Antonio Ribeiro OAB PR029668	022	2013.0000714-1
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	001	2013.0000358-8
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	018	2011.0007347-7
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	011	2011.0001852-2
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	019	2011.0005000-0

001 2013.0000358-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Raul Victor Carrijo da Silva
Objeto: Ciente o advogado, de que foi nomeado que foi nomeado defensor do réu, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação.

002 2009.0003908-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Selmo Pinto de Souza
Objeto: Ciente a advogada, que foi designada a data de 10.04.2013 às 14:30h para audiência de instrução e julgamento.

003 2009.0003908-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Selmo Pinto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/04/2013

004 2012.0006346-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800003910
Advogado: Anderson Aprigio Cunha Souza OAB MG096883
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Advogado: Lazaro Luciano de Souza OAB MG108831
Réu: Roberto Sevilha de Souza
Objeto: Ciente os defensores do réu, de que a audiencia designada para o dia 28/02/2013, às 16h15m, foi REDESIGNADA para o dia 21/03/2013, às 13h45m

005 2013.0000901-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200800004771
Advogado: Luiz Carlos Soster Pelisson OAB PR041886
Réu: Jose Carlos dos Santos
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 04/04/2013, às 16h20m para a realização do interrogatório do réu José Carlos dos Santos.

006 2007.0005064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Celso Martini OAB PR011687
Réu: Gilberto Monteiro Rocha
Objeto: Ciente o defensor do réu, que conforme despacho de fls 240 foi revogada a prisão preventiva do réu GILBERTO MONTEIRO DA ROCHA, bem como de que foi designada a data de 03/04/2013, `as 16h00, para audiencia de Instruçao e Julgamento.

007 2010.0002168-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Djalma Duarte de Paula
Objeto: Ciente que em decisão de 20.02.2013, o MM. Juiz condenou o Estado do Paraná a pagamento de honorários em favor da advogada nomeada para patrocinar a defesa do denunciado DJALMA DUARTE DE PAULA nestes autos, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

008 2011.0004984-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Pedro Xavier dos Santos
Objeto: Ciente que em sentença prolatada em 13 de fevereiro de 2013, a qual julgou improcedente a denúncia para absolvê-lo das imputações que lhe foram feitas na inicial acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

009 2012.0006955-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Fabio de Paula Pinheiro
Objeto: Ciente que em sentença prolatada em 15 de fevereiro de 2013, foi julgada procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06, a uma pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Foi declarada a perda em favor da União do valor apreendido em poder do réu r$ 607,00 e dos 2 aparelhos celulares.

010 2012.0008514-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Bruno Henrique Alves Sa
Réu: Elias Henrique da Silva Amarante
Réu: Flavio Blanco de Assis
Réu: Pailon da Silva
Réu: Robson Bernardo de Oliveira
Objeto: Ciente que em despacho de 20.02.2013 foi nomeado como defensor do denunciado ROBSON BERNARDO DE OLIVEIRA, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

011 2011.0001852-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Claudemir Pedroso
Objeto: Ciente que em sentença prolatada em 13 de fevereiro de 2013, foi julgada improcedente a denúncia para absolver o réu das imputações que lhe foram feitas na inicial acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

012 2010.0000442-2 Inquérito Policial
Advogado: Kenza Borges Sengik OAB PR042545
Réu: Durval Francisco dos Santos Filho
Objeto: Ciente que em despacho de 20.02.2012, foi deferida a carga dos autos, pelo prazo de 48 horas.

013 2012.0003748-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Alexandre Balbino
Réu: Andre Luiz Constante da Silva
Réu: Djavan Sales dos Santos
Réu: Erivelton Eldenir Bezerra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2013

014 2008.0004931-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Advogado: Luiz Carlos Soster Pelisson OAB PR041886
Réu: Alexandre Krasovic
Réu: Carlos Eduardo Davanco
Réu: Emerson Clodoaldo Barbosa
Objeto: Ciente os defensores dos réus, da r. sentença proferida em data de 13.02.2013 que JULGOU IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER os acusados ALEXANDRE KRASOVIC, CARLOS EDUARDO DAVANÇO e EMERSON CLODOALDO BARBOSA, qualificado nos autos, das imputações que lhes foram feitas na inicial com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal, ante a comprovaçaõ de que os acusados não concorreram para o fato 02 e a insuficiencia de provas quanto ao fato 1. Sem custas. Condenando ainda o Estado do Paraná, ao pagamento dos honorários advocatícios a Dra. Isa Valéria o valor de R$1.200,00

015 2008.0004931-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Advogado: Luiz Carlos Soster Pelisson OAB PR041886
Réu: Alexandre Krasovic
Réu: Carlos Eduardo Davanco
Réu: Emerson Clodoaldo Barbosa
Objeto: Ciente os defensores dos réus, da r. sentença proferida em data de 13.02.2013 que JULGOU IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVE os acusados ALEXANDRE KRASOVIC, CARLOS EDUARDO DAVANÇO e EMERSON CLODOALDO BARBOSA, qualificado nos autos, das imputações que lhes foram feitas na inicial com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal, ante a comprovaçaõ de que os acusados não concorreram para o fato 02 e a insuficiencia de provas quanto ao fato 1. Sem custas. Condenando ainda o Estado do Paraná, ao pagamento dos honorários advocatícios a Dra. Isa Valéria o valor de R$1.200,00

016 2010.0004843-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: José Pereira Alves
Objeto: Ciente a advogada,da r. sentença proferida em data de 13/02/2013 que face ao exposto, e por não ter demonstrado nos autos de forma inequívoca, a prática do crime de lesões corporais imputado ao réu DESCLASSIFICO a imputação que lhe foi feita na inicial ao acusado, para o delito previsto no art. 136, § 3º do Código Penal, sendo que transitada em julgado esta, os autos deverão ser remetidos a um dos Juizados Especiais desta Comarca, procedendo as baixas e comunicações necessárias, tendo em vista o disposto no art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, condenando ainda o Estado do Paraná ao pagamento do honorarios advocatícios à Dra. FAbiana da Silva Balani, no valor de R$ 1.000,00

017 2012.0008526-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Julio Cesar Rodrigues
Réu: Leandro Aparecido Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/03/2013

018 2011.0007347-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Nilton Barbosa Lima
Objeto: Ciente o advogado do réu Nilton Barbosa Lima, que conforme despacho de fls. 141, foi REVOVGADO a suspensão condicional do processo, concedida ao réu Nilton, com fundamento no artigo 89,§4º da Lei 9.099/95, bem como para que no prazo de 10(dez)dias, ofereça resposta escrita à acusaso imputada ao réu.

019 2011.0005000-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Otávio Machado de Oliveira
Objeto: Ciente o advogado, da sentença proferida em data de 15.02.2013 que com fundamento no art. 23, inciso II, e art. 25, ambos do Código Penal, e no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal JULGOU IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER sumariamente o réu, da imputação que lhe foi intentada, por reconhecer que o acusado, ao tempo da ação agiu em legítima defesa.

020 2013.0000836-9 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117
Requerente: Wilson Inácio de Paula
Objeto: Ciente da abertura de vista para apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias.

021 2012.0007296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Caio Henrique Pereira Queiroz
Réu: Clayton Sebastião Moreira da Silva
Réu: Cristiano da Silva
Réu: Jony da Silva
Réu: Márcio Dias de Souza
Réu: Rogério Henrique da Silva
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

022 2013.0000714-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100007547
Advogado: Marcos Antonio Ribeiro OAB PR029668
Réu: Aparecido Farias Spada
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 25/04/2013

023 2013.0000908-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 201200006283
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Estefani Nascimento Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 14/03/2013

024 2010.0005702-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544

Réu: Samuel Gomes de Castro
Réu: Severino Silva de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Intimação dos Réus Para Pagamento da Pena de Multa
Réu: Samuel Gomes de Castro
Réu: Severino Silva de Lima
Prazo: 20 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	020	2012.0006454-2
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	053	2013.0000562-9
Alex Mangolim OAB PR030932	023	2012.0007924-8
Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho OAB PR017894	026	2013.0000247-6
André Luis Gonçalves Salvador OAB PR014204	025	2012.0007781-4
Antonio Carlos Gomes OAB PR026262	024	2013.0000468-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	026	2013.0000247-6
Carlos Alexandre Vaine Tavares OAB PR024585	027	2012.0006463-1
César Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523	044	2012.0008574-4
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	001	2012.0008338-5
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	019	2012.0006098-9
	023	2012.0007924-8
Diego Saramella Batista OAB PR047613	026	2013.0000247-6
Dino Costacurta OAB PR016627	047	2012.0000777-8
Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530	005	2012.0007272-3
	029	2010.0001298-0
Elmar Michelon Borghetti OAB RS027317	041	2013.0000539-4
Emerson Roberto de Matos Lewandowski OAB RS060529	041	2013.0000539-4
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	028	2012.0005828-3
	051	2009.0000041-7
Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661	014	2012.0008836-0
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	012	2010.0006543-0
	043	2012.0004989-6
Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834	026	2013.0000247-6
Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695	009	2012.0007992-2
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	050	2011.0003406-4
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	003	2012.0004657-9
	024	2013.0000468-1
Hosine Salem OAB PR028394	018	2010.0005407-1
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	026	2013.0000247-6
Iran Negrao Ferreira OAB PR007209	024	2013.0000468-1
Jaime Pego Siqueira OAB PR018593	030	2005.0000396-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	032	2009.0002555-0
João Paulo de Castro OAB PR039745	028	2012.0005828-3
Joel Azevedo de Oliveira OAB PR041717	007	2011.0004326-8
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	026	2013.0000247-6
	033	2012.0006458-5
	046	2009.0003471-0
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	010	2012.0006764-9
	011	2012.0006764-9
Jovier João Fleith OAB PR050920	046	2009.0003471-0
Juliana Marçal Natali OAB PR059138	044	2012.0008574-4
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	019	2012.0006098-9
	026	2013.0000247-6
Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551	026	2013.0000247-6
Luciano Gaioski OAB PR023956	054	2013.0000582-3
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	026	2013.0000247-6
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	051	2009.0000041-7
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	026	2013.0000247-6
	055	2012.0001147-3
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	035	2011.0006202-5
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	027	2012.0006463-1
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2005.0002534-0
	006	2009.0004888-6
	045	2013.0000660-9
Marcos Gustavo Calabresi OAB PR056060	002	2012.0008135-8
Maria Kiiko Higuchi Báos OAB PR053971	026	2013.0000247-6
Mario Senhorini OAB PR010880	021	2012.0005797-0
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	026	2013.0000247-6
Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735	014	2012.0008836-0
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	052	2013.0000113-5
Moisés Adão Batista OAB PR026117	026	2013.0000247-6
Nei Carvalho da Silva OAB PR028485	058	2013.0000282-4
Nelson Merlini OAB PR011880	038	2012.0006857-2
Neuza Tebinka Senhorini OAB PR034269	021	2012.0005797-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	037	2010.0001336-7
Polyane Aparecida Licce OAB PR050891	049	2012.0005431-8
Rafael Fondazzi OAB PR058844	005	2012.0007272-3
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	016	2011.0003880-9
Reinaldo Marrafão OAB PR050364	031	2010.0002836-4
Renata Nascimento Vieira OAB PR035982	030	2005.0000396-6
Ricardo Faquim Ribeiro OAB PR050486	026	2013.0000247-6
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	057	2013.0000534-3
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798	036	2012.0007650-8
Rodrigo Koval OAB PR059720	042	2010.0001899-7
Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316	022	2012.0008603-1
Sandra Becker OAB PR034478	013	2013.0000756-7
	021	2012.0005797-0
	056	2012.0005910-7
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	059	2012.0006221-3
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	026	2013.0000247-6
	034	2012.0005053-3
	039	2013.0000388-0
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	005	2012.0007272-3
	026	2013.0000247-6
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	003	2012.0004657-9
	021	2012.0005797-0
	022	2012.0008603-1
	024	2013.0000468-1
	048	2012.0001596-7
	056	2012.0005910-7
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	053	2013.0000562-9
Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035	015	2012.0008183-8
Valdenir da Silva OAB PR047731	017	2010.0005282-6
Wellington Braga OAB SP243638	008	2001.0000053-6
Wilton Silva Longo OAB PR007039	040	2003.0000510-8

001 2012.0008338-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100175440
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Solange Aparecida Guedes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 03/04/2013

002 2012.0008135-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 201000006018
Advogado: Marcos Gustavo Calabresi OAB PR056060
Réu: Tarcizo Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 27/03/2013

003 2012.0004657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Odair José Reducino
Réu: Odair José Reducino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "103 e 107, IV, ambos do Código Penal, com relação ao crime de ameaça"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

004 2005.0002534-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Luis Rodrigues Gomes
Réu: Silvio Negrisoli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenação"
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 11 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 35
- Proporção do Salário Mínimo: 8,66

Réu: Luis Rodrigues Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenação"
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 32
- Proporção do Salário Mínimo: 8,66
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

005 2012.0007272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Elvis Cleiton Teixeira de Jesus
Réu: Jhonatan de Souza Moreira
Réu: Maria Milena de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 05/03/2013

006 2009.0004888-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Milton Cezar dos Reis
Réu: Milton Cezar dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses e 10 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no valor de 678 reais em favor do Conselho Comunitário de Execuções Penais
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 15,50
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

007 2011.0004326-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Azevedo de Oliveira OAB PR041717
Réu: Eduardo Pereira Silva
Réu: Rogério Martin
Réu: Rogério Martin
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, III, do CPP"
Réu: Eduardo Pereira Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, III, do CPP"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

008 2001.0000053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wellington Braga OAB SP243638
Réu: Thiago Soncini
Réu: Thiago Soncini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenação como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 6,00
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

009 2012.0007992-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695
Réu: Leonel Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/04/2013

010 2012.0006764-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/04/2013

011 2012.0006764-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Decretada a prisão preventiva do acusado, com fundamento nos artigos 311, 312 e inciso I, do artigo 313, todos do Código de Processo Penal."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

012 2010.0006543-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: José Cândido Macedo Sobrinho
Objeto: Intimar a defensora constituída, de que foi Deferido o pedido de desistência de inquirição da testemunha Rosa Helena Antunes Araújo, bem como de que foi expedida carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Luiz Eudardo Magalhães-BA, para inquirição da testemunha Vicente Masiero.

013 2013.0000756-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Gean Ambrozio
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Objeto: Intimar a advogada do requerente GEAN AMBROZIO que, nos autos n° 2013.756-7, este Juízo deferiu o pedido de desentranhamento dos documentos juntados aos autos às folhas 08 a 11, substituindo-os por cópia, devendo a douta Defesa comparecer junto a Escrivania da 4ª Vara Criminal de Maringá, a fim de retirar os respectivos documentos.

014 2012.0008836-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661
Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735
Réu: Maicon William da Silva Negri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 17/04/2013
Intimar a advogada do acusado MAICON WILLIAN DA SILVA NEGRI que este Juízo, por decisão datada de 19.02.2013, RECEBEU a denúncia oferecida pelo Ministério Público, com designação de audiência de instrução e julgamento no dia e horário acima indicados.

015 2012.0008183-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Representado: Vagner Eizing Ferreira Pio
Advogado: Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035
Requerente: Maria Regina Eizing Ferreira
Objeto: Intimar os requerentes, por intermédio do Procurador constituído, para que instruam o pedido de restituição com os documentos comprobatórios da propriedade dos bens que pretendem ver restituídos, bem como com cópia dos autos de apreensão mencionados às fls. 03.

016 2011.0003880-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Dionatan Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 07/03/2013

017 2010.0005282-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valdenir da Silva OAB PR047731
Réu: Thiago Aparecido da Silva
Objeto: Intimar o Advogado de que em Juízo de retratação, foi mantida a decisão recorrida, sendo determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

018 2010.0005407-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Alceu Hauari Filho
Objeto: Intimar o Advogado de que foi recebido o recurso interposto, bem como, para que apresente suas razões recursais, no prazo de Lei.

019 2012.0006098-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Milton Iba
Objeto: Intimar a Advogada para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.

020 2012.0006454-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 201000001954
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Réu: Kleverson Augusto Rheio
Réu: Odair Francisco dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 03/04/2013

021 2012.0005797-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Senhorini OAB PR010880
Advogado: Neuza Tebinka Senhorini OAB PR034269
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Fabiana Aparecida Arkmann da Silva
Réu: Fernando Henrique Silva Martins
Réu: Guilherme Braga Pereira
Réu: Guilherme Henrique Alexandre Ferreira
Réu: Lucas Aparecido Arruio
Réu: Otávio Augusto Pagliotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/04/2013

022 2012.0008603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Diego Alex Sander do Carmo
Réu: Emerson Vieira Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 10/04/2013

023 2012.0007924-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Claudio Rosa de Oliveira
Réu: Thiago Mazzer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/04/2013
Intimar os advogados dos acusados CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA e THIAGO MAZZER que este Juízo RECEBEU a denúncia oferecida pelo Ministério Público, com designação de audiência de instrução e julgamento no dia e horário acima indicados.

024 2013.0000468-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Representado: Moyses de Oliveira Rezende
Advogado: Antonio Carlos Gomes OAB PR026262
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Iran Negrao Ferreira OAB PR007209
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Objeto: Intimar o requerente, por intermédio dos seus procuradores constituídos, para que apresente os documentos de renovação do certificado de registro da arma apreendida, junto a Polícia Federal, tendo em vista que o Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo era válido até 19 de outubro de 2012, conforme consta do documento de folhas 04.

025 2012.0007781-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200400058637
Advogado: André Luis Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Luiz Jorge Bolognesi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 27/03/2013

026 2013.0000247-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 201100002995
Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho OAB PR017894
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Diego Saramella Batista OAB PR047613
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Advogado: Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Advogado: Maria Kiiko Higuchi Báos OAB PR053971
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Advogado: Moisés Adão Batista OAB PR026117
Advogado: Ricardo Faquim Ribeiro OAB PR050486
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620

Réu: Adriano Correa Nunes
Réu: Agnaldo Rodrigues Hilario
Réu: Alex Godinho de Souza
Réu: Carlos Aparecido Sansiverinato
Réu: Cleusa Aparecida Marra
Réu: Eder Turman da Silva
Réu: Emerson Miranda da Silva
Réu: Fabio Junior Fernandes Silveira
Réu: João Antonio Gonzaga
Réu: Leandro de Melo Silveira
Réu: Nicodemos Galvão de Lima Ferreira
Réu: Taylo Vaccaro da Silva
Réu: Wesley Maicon França dos Santos
Réu: Wilian Natal Dias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 05/03/2013

027 2012.0006463-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares OAB PR024585
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Réu: Lucas Henrique Bevilaqua de Andrade
Réu: Wellington Reis da Encarnação
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 01/03/2013

028 2012.0005828-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: João Paulo de Castro OAB PR039745
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 01/03/2013

029 2010.0001298-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Réu: Alexandro de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 06/03/2013

030 2005.0000396-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Pego Siqueira OAB PR018593
Advogado: Renata Nascimento Vieira OAB PR035982
Réu: Valdecir Fernandes de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Declarada a extinção das penas impostas ao réu, pelo integral cumprimento."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

031 2010.0002836-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Marrafão OAB PR050364
Réu: Jefferson Rosa dos Santos
Réu: Jefferson Rosa dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Declarada extinta a punibilidade, com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

032 2009.0002555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Tiago Aparecido Moreira dos Santos
Objeto: Intimar o Advogado para que no prazo de 03 dias, informe se possui novas testemunhas a arrolar ou provas a produzir.

033 2012.0006458-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Marcos Cesar Elger
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 28/03/2013

034 2012.0005053-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Marcelo Henrique Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 25/03/2013

035 2011.0006202-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Olindo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/03/2013

036 2012.0007650-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201000002756
Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798
Réu: José Carlos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 27/03/2013

037 2010.0001336-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Joel Candido Pinto Junior
Réu: Paulo Cesar Lavoratti
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais, no prazo de Lei, observando-se que se trata de prazo comum.

038 2012.0006857-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Merlini OAB PR011880
Réu: Elias Celestino dos Santos
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.

039 2013.0000388-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Pompéia / SP
Autos de origem: 157/2012
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Cleomilton Manoel dos Santos
Réu: Jovino Manoel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 09/04/2013

040 2003.0000510-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Fabio dos Santos Pereira
Objeto: Intimar o Advogado para que no prazo de 03 dias, informe se possui novas testemunhas a arrolar ou provas a produzir.

041 2013.0000539-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200200003057
Advogado: Elmar Michelon Borghetti OAB RS027317
Advogado: Emerson Roberto de Matos Lewandowski OAB RS060529
Réu: Antonio Marcos Santos Medeiros
Réu: Arthur da Silva Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 09/04/2013

042 2010.0001899-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Koval OAB PR059720
Réu: Ellen Caroline da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 08/04/2013

043 2012.0004989-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Josilei Aparecido dos Santos
Objeto: Intimar a Advogada para que apresente alegações finais, no prazo de Lei, observandos-se que se trata de prazo comum.

044 2012.0008574-4 Petição
Advogado: César Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523
Advogado: Juliana Marçal Natali OAB PR059138
Requerente: Companhia Sulamericana de Distribuição
Réu: A Apurar
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "indeferido o pedido, determinando o arquivamento dos autos."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

045 2013.0000660-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Representado: Ricardo Lourenço Silva
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Ricardo Lourenço Silva
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "indeferido o pedido de restituição, bem como, o pedido de Justiça Gratuita."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

046 2009.0003471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Jovier João Fleith OAB PR050920
Réu: Franciane Ignácio Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/04/2013

047 2012.0000777-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dino Costacurta OAB PR016627
Réu: Francisco Campos Barbosa Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/04/2013

048 2012.0001596-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Rafael Eduardo Ferreira
Réu: Rafael Eduardo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "multa"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

049 2012.0005431-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Polyane Aparecida Licce OAB PR050891
Réu: Alexandre Meireles
Réu: Alexandre Meireles
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 3
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

050 2011.0003406-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Willian Nogueira Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 15/04/2013

051 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Andrey Gianello
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Kleber Webster de Oliveira
Réu: Kleber Webster de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Deferido o pedido de habilitação de Andrey Gianello, representado pelo seu Procurador Everton Aparecido Caldeira, na condição de Assistente do Ministério Público"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

052 2013.0000113-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201100005897
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Réu: Alex Polidoro Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 03/04/2013

053 2013.0000562-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 201100026339
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Cleber de Sa Porto
Réu: Cleiton Souza do Nascimento
Réu: Emerson Albuquerque da Silva
Réu: José Laércio Peixoto Junior
Réu: Marciano Pansera da Silva
Réu: Robson dos Santos
Réu: Rodrigo Silva Cordeiro
Réu: Wellington Henrique Ferreira de Souza Breves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 03/04/2013

054 2013.0000582-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201200020790
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956

Réu: Wanderlei Stela
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 03/04/2013

055 2012.0001147-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Edna Regina Escalfi
Objeto: Intimar o Advogada da beneficiada Edna Regina Escalfi, de que foi deferido o pedido constante da petição de folhas 84/85, para o fim de efetuar a substituição da condição consistente na prestação de serviços à comunidade aceita às folhas 78, por prestação pecuniária, que resta fixada em R$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), valor a ser corrigido a partir do prazo de 10 dias da intimação, devendo a importância ser destinada à Casa de Abraão, e determinado que os valores pagos a título de fiança sejam revertidos ao pagamento da prestação pecuniária.

056 2012.0005910-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Fernando Martins Lobato
Réu: Leandro dos Reis
Réu: Tiago Martins Lobato
Objeto: Intimar os Advogados para que apresentem alegações finais, no prazo de Lei, observando-se que se trata de prazo comum.

057 2013.0000534-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 201100000828
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Pedro Paulo Trevisan
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 03/04/2013

058 2013.0000282-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 200500001459
Advogado: Nei Carvalho da Silva OAB PR028485
Réu: Gisele Comar
Réu: João Ribeiro da Silva Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 03/04/2013

059 2012.0006221-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100020217
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Ronaldo Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 03/04/2013

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	026	2007.0000060-0
	028	2012.0001438-3
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	026	2007.0000060-0
	028	2012.0001438-3
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2012.0000952-5
	008	2012.0000952-5
	066	2012.0001531-2
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	048	2010.0000228-4
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	062	2006.0000124-8
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	023	2013.0000158-5
Altino Remy Gubert Júnior OAB PR035545	022	2008.0000255-8
Amauri Carlos Erzinger OAB PR009687	006	2010.0000361-2
	007	2010.0000361-2
Anderson Rodrigo Bressan OAB PR064568	055	2012.0000607-0
André Ferreira de Avelar OAB GO025522	050	2012.0001421-9
Andrei Dal Cortivo OAB PR062556	046	2010.0000805-3
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	034	2009.0000483-8
Arlindo Rialto Junior OAB PR046359	016	2012.0001266-6
Caren Regina Jaroszuk OAB PR044483	053	2009.0000342-4
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	020	2012.0000666-6
	033	2012.0001563-0
	063	2008.0000678-2
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	034	2009.0000483-8
	049	2011.0000531-5
	057	2009.0001144-3
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	039	2005.0000016-9
	043	2007.0000206-8
	047	2008.0000373-2
Claudemir Morais da Silva OAB PR029708	018	2012.0000526-0
	019	2012.0000526-0
Claudiomir Martini OAB PR021598	030	2008.0000538-7
Cyntia Soccol Branco OAB PR029318	043	2007.0000206-8
Daniel Nunes Martins OAB PR017037	058	2009.0000827-2
Dione Maria Pereira OAB PR047800	042	2009.0000337-8
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	024	2011.0001395-4
Fabrício Marcelo Bózio OAB AC002453	002	2011.0001213-3
	009	2011.0001064-5
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	004	2006.0000077-2
	011	2006.0000077-2
	014	2012.0000368-3
	060	2011.0000529-3
Gelson João Sarolli OAB PR034948	065	2009.0000101-4
Iona Pauline Ben OAB PR051085	040	2012.0001534-7
Irineu Crema OAB PR003762	029	2012.0001045-0
	036	2008.0000489-5
	037	2008.0000404-6
	057	2009.0001144-3
Isabel Cristina Bleil OAB PR046819	013	2010.0001276-0
Jairo Moura OAB PR022362	065	2009.0000101-4
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	061	2011.0001513-2
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	012	2011.0000654-0
	020	2012.0000666-6
	035	2012.0000235-0
	038	2012.0001101-5
João Onesimo de Mello OAB PR029853	015	2010.0000928-9
Jônatas Casalli Betto OAB PR047789	032	2004.0000068-0
Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847	041	2012.0000198-2
Lourdes Cristina Avanzi Fuhr OAB PR020270	044	2012.0001341-7
Luis Henrique Pille OAB SC011203	001	2008.0000014-8
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	045	2003.0000059-9
Manoel Gandara OAB RS032951	017	2011.0000576-5
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	021	2012.0000504-0
	025	2013.0000082-1
	027	2012.0000504-0
	051	2013.0000104-6
Marise Jussara Franz Luvison OAB PR061410	016	2012.0001266-6
Monica Ribeiro Tavares OAB PR028627	015	2010.0000928-9
Paulo Eduardo Pastore OAB SC009954	001	2008.0000014-8
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	064	2011.0001491-8
Sergio Augusto Mittmann OAB PR004002	059	2008.0000283-3
Sérgio Augusto Mittmann OAB PR040021	055	2012.0000607-0
Shirley Nunes OAB PR049399	053	2009.0000342-4
Silvana Cericato Carbone OAB PR032461	010	2011.0001286-9
Silvana Marcon Lionço OAB PR028050	005	2007.0000054-5
Tiago Assis da Silva OAB MG115870	056	2013.0000174-7
Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521	031	2012.0000611-9
Victor D.m. da Silva OAB RS073822	017	2011.0000576-5
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	054	2011.0001319-9
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	052	2012.0001138-4

001 2008.0000014-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Henrique Pille OAB SC011203
Advogado: Paulo Eduardo Pastore OAB SC009954
Réu: Cristiano Nardi
Objeto: Intima-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o interesse em diligências conforme artigo 402 do Código de Processo Penal.

002 2011.0001213-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabrício Marcelo Bózio OAB AC002453
Réu: Elevir Rocha Dias
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Elevir Rocha Dias
Prazo: 30 dias

003 2012.0000952-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Robervani Ribeiro Stachim
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Claudio Zenatti
Prazo: 30 dias

004 2006.0000077-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Neusa Pereira do Carmo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Maria Ines Augusti
Prazo: 30 dias

005 2007.0000054-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Silvana Marcon Lionço OAB PR028050
Réu: Moacir Daroda
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Mauricio Borges Ribeiro
Testemunha de Acusação: Ricardo Dias Pereira
Prazo: 30 dias

006 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Carlos Erzinger OAB PR009687
Réu: Adinei Anélio Rotta
Réu: Lutcia Albino Rotta
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lucia Ana Pinguello
Prazo: 30 dias

007 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Carlos Erzinger OAB PR009687
Réu: Adinei Anélio Rotta
Réu: Lutcia Albino Rotta
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lucia Ana Pinguello
Prazo: 30 dias

008 2012.0000952-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Robervani Ribeiro Stachim
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Robervani Ribeiro Stachim
Prazo: 30 dias

009 2011.0001064-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Valdemar de Almeida Jorge
Advogado: Fabrício Marcelo Bózio OAB AC002453
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Claudio Zenatti
Prazo: 30 dias

010 2011.0001286-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Cericato Carbone OAB PR032461
Réu: Fernando Marcolino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/03/2013

011 2006.0000077-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Neusa Pereira do Carmo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Defesa: Adriana Pereira do Carmo
Testemunha de Acusação: Egidio Davies
Prazo: 30 dias

012 2011.0000654-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Réu: Gilberto Nunes Maciel Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Daniel Kenjo Komiyama
Réu: Gilberto Nunes Maciel Junior
Prazo: 30 dias

013 2010.0001276-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isabel Cristina Bleil OAB PR046819
Réu: Rodrigo França de Morais
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdemir Alberto Denuzzi
Prazo: 30 dias

014 2012.0000368-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Margarida Lucia de Carvalho Tarczewski
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Stuart Handerson R. da Costa
Prazo: 30 dias

015 2010.0000928-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Onesimo de Mello OAB PR029853
Advogado: Monica Ribeiro Tavares OAB PR028627
Réu: Daniel Flavio Camargo de Almeida
Réu: Julian Fantinatti Polido
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Ribeiro Pereira
Prazo: 30 dias

016 2012.0001266-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlindo Rialto Junior OAB PR046359
Advogado: Marise Jussara Franz Luvison OAB PR061410
Réu: Jackson Kellmer Reimers
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/03/2013

017 2011.0000576-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Gandara OAB RS032951
Advogado: Victor D.m. da Silva OAB RS073822
Réu: Isaque Ferreira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Isaque Ferreira da Silva
Prazo: 40 dias

018 2012.0000526-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Morais da Silva OAB PR029708
Réu: Fernando Françoia Vargas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/04/2013

019 2012.0000526-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Morais da Silva OAB PR029708
Réu: Fernando Françoia Vargas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/02/2013

020 2012.0000666-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/02/2013

021 2012.0000504-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Réu: Marcos Marcolino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/03/2013

022 2008.0000255-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Altino Remy Gubert Júnior OAB PR035545
Requerente: Janete Rauber
Objeto: Determino a restituição do bem apreendido ao proprietário.

023 2013.0000158-5 Petição
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Alan Viera do Nascimento
Objeto: Defiro o pedido de saída temporária do dia 20/02/2013 a 26/02/2013

024 2011.0001395-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Réu: Marcos Barbosa Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/03/2013

025 2013.0000082-1 Execução da Pena
Réu/indiciado: Edinei dos Santos
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 11/03/2013

026 2007.0000060-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Réu: Marcos Chaves de Jesus
Objeto: Intima-los da expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Cascavel/Pr e Toledo/PR, para inqurição das testemunhas de acusação.

027 2012.0000504-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Réu: Marcos Marcolino dos Santos
Objeto: Intima-lo do r. despacho de fls. 100, que INDEFERIU o requerimento de fls. 96/97, tendo em vista que o réu fora devidamente intimado para constituir advogado, o qual não fez em tempo oportuno, assumindo assim a nomeação do defensor dativo.

028 2012.0001438-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Réu: João Luiz Fernandes
Objeto: Intima-lo da expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Cascavel/PR e Toledo/PR para inquirição das testemunhas de acusação.

029 2012.0001045-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: João Paulo Gracioli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/02/2013

030 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiomir Martini OAB PR021598
Réu: Ivalino Lunardi
Objeto: Intima-lo do declinio de competencia dos presentes autos a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR.

031 2012.0000611-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Réu: Paulo Henrique Marques dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/02/2013

032 2004.0000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jônatas Casalli Betto OAB PR047789
Réu: Pedro Carlos Castilhos
Réu: Pedro Carlos Castilhos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Posto isso, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que, completando a omissão encontrada na sentença de folhas retro, passe a constar da sentença embargada o seguinte: "Tendo o defensor do réu atuado no feito como defensor dativo, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIV, 133 e 134 parágrafo único da Constituição Federal, bem como em razão da extinção da punibilidade do réu antes da apresentação de alegações finais pela defesa, fixo-lhe honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (m"
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

033 2012.0001563-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR
Autos de origem: 5001128-75.2011.404.7003
Réu/indiciado: Lucas Bragatti
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 18/02/2013

034 2009.0000483-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Wilson Teixeira
Réu: Wilson Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, pronuncia-se WIULSON TEIXEIRA como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, nas formas dos artigos 29, caput (concurso de agentes) e 70 caput, segunda parte (concurso formal impróprio), todos do Código Penal, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

035 2012.0000235-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Réu: Eduardo Espindola Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/02/2013

036 2008.0000489-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Pedro Daris de Souza
Réu: Pedro Daris de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO DARIS DE SOUZA"
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

037 2008.0000404-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Pedro Daris de Souza
Réu: Pedro Daris de Souza
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO DARIS DE SOUZA"
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

038 2012.0001101-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Réu: Edmar Ferreira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 12:45 do dia 28/02/2013

039 2005.0000016-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Réu: Sebastião Chaves Duarte da Costa
Réu: Tereza Souza Fortuoso dos Santos
Objeto: Intimá-lo, para apresentar Alegações Finais no prazo legal

040 2012.0001534-7 Petição
Réu/indiciado: Thiago Ben
Advogado: Iona Pauline Ben OAB PR051085
Objeto: "Trata-se de pedido de remoção do preso Thiago Ben para o Hospital e Materniadade Nossa Senhora da Luz, em Medianeira, porquanto, na época do requerimento, encontrava-se internado no Hospital Público do munícipio de Foz do Iguaçu, sob custódia.
Ocorre que, neste intervalo de tempo, o acusado foi beneficiado com a prisão domiciliar, consiante devisão de fl. 30/31, o que, por consequência, denota-se a perda do objeto inicial.
Nesse sentido, determino o arquivamento do pedido em epígrafe, com as baixas e cautelas de estilo"

041 2012.0000198-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847
Réu: Vanderlei Flores
Objeto: Intima-lo do r. despacho de fl. 269, nos seguintes termos: "Tendo em vista o aditamento à denúncia de fl. 264/267, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse de outras diligências, nos termos do artigo 384, § 2º do CPP"

042 2009.0000337-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800
Objeto: Intima-la da expedição de Carta Precatória para Comarca de Palotina, para a realização de Oitiva da testemunha de acusação, Luiz Mario Enes Ribeiro.

043 2007.0000206-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318
Réu: Adilson Ferreira da Silva
Réu: Claudinei Lopes da Rocha Miranda
Réu: Cleomar Martins de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Adilson Ferreira da Silva
Prazo: 30 dias

044 2012.0001341-7 Execução da Pena
Advogado: Lourdes Cristina Avanzi Fuhr OAB PR020270
Réu: Valter Montana
Réu: Valter Montana
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "DECLARO EXTINTA A PENA do sentenciado VALTER MONTANA tendo em vista o seu integral cumprimento"
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

045 2003.0000059-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Réu: Cesar Daniel Fassi
Réu: Cesar Daniel Fassi
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro nos artigos 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DESAR DANIEL FASSI, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado"
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

046 2010.0000805-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrei Dal Cortivo OAB PR062556
Réu: Cesar Antonio Berger
Réu: Cesar Antonio Berger
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Decreta-se, portanto, a extinção da punibilidade do acusado CESAR ANTONIO BERGER do crime em questão, com base no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

047 2008.0000373-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Réu: Sérgio Rodrigues Carneiro
Réu: Sérgio Rodrigues Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Decreta-se, portanto, a extinção da punibilidade do acusado SERGIO RODRIGUES CARNEIRO do crime em questão, com base no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

048 2010.0000228-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Julio Cezar de Souza
Réu: Julio Cezar de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto julga-se procedente o pedido da denúncia para condenar o réu já qualificado nos autos."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 198
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

049 2011.0000531-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Marines Rosa Zada
Réu: Marines Rosa Zada
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido contra Marines Rosa Zada, já qualificada nestes autos, para absolvê-la das imputações previstas nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003."
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

050 2012.0001421-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Ferreira de Avelar OAB GO025522
Réu: François Antunes Cardoso
Objeto: Intima-lo de que eventuais pedidos de encaminhamentos médicos e odontológicos devem ser encaminhados pela defesa diretamente à Delegacia de Polícia

051 2013.0000104-6 Petição
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Réu: Richard Rodrigues da Silva
Objeto: Intima-lo do respeitável despacho de fl. 54, que manteve a decisão de fl. 47, a qual indeferiu o plieto de progressão de regime do sentenciado, face ao não implemento do requisito objetivo.

052 2012.0001138-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Réu: Juliano Iunzkoski Borges
Objeto: Intimá- lo, para apresentar Alegações Finias no prazo legal

053 2009.0000342-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caren Regina Jaroszuk OAB PR044483
Advogado: Shirley Nunes OAB PR049399
Réu: Fabio Eduardo Koppenhagen
Réu: Fabio Eduardo Koppenhagen
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Decreta-se, portanto, a extinção da punibilidade do acusado FABIO EDUARDO KOPPENHAGEN do crime em questão, com base no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

054 2011.0001319-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Luciano de Andrade Machado
Objeto: Por determinação do Juiz Relator do 4° Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, cabe-me intima-lo para que apresente as razões de recurso interposto pelo réu no prazo sucessivo de oito dias.

055 2012.0000607-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100001190
Advogado: Anderson Rodrigo Bressan OAB PR064568
Advogado: Sérgio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 01/03/2013

056 2013.0000174-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 199800001368
Advogado: Tiago Assis da Silva OAB MG115870
Réu: Silvanei Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:15 do dia 20/03/2013

057 2009.0001144-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Alex Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2013

058 2009.0000827-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Nunes Martins OAB PR017037
Réu: José Lopes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 27/03/2013

059 2008.0000283-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR004002
Réu: Eugenio Pereira Raimundo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:45 do dia 25/02/2013

060 2011.0000529-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Reginaldo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/02/2013

061 2011.0001513-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Elizeu Lacerda de Souza
Objeto: Intima-lo do respeitável despacho que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o acusado possui emprego fixo e contratou advogado para patrocinar a causa.

062 2006.0000124-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Réu: Vilmar de Oliveira Arnold
Objeto: Intima-la para que apresente alegações finais no prazo legal.

063 2008.0000678-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Réu: Danilo Rodrigues Ferreira
Objeto: Intima-lo de audiência a realizar-se na Comarca de Cascavel afim de ouvir testemunha de acusação.

064 2011.0001491-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Ivonei Gonçalves Dama
Objeto: Intima-lo de audiência a realizar-se na Comarca de Cascavel em 25/03/2013 as 16:00 horas para inquirir testemunha de acusação.

065 2009.0000101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson João Sarolli OAB PR034948
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Edson Silva
Objeto: Diante da inercia do sentenciado em demostrar interesse na restituição dos bens, decreta-se o perdimento dos bens em favor da união.

066 2012.0001531-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200057066
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Alan Diogo Troian
Réu: Cheila Aparecida Tomas
Réu: Reginaldo Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 11/03/2013

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	050	2012.0000604-6
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	051	2012.0000438-8
	052	2012.0000438-8
Alexsandro Guterres de Carvalho OAB PR035815	023	2011.0000156-5
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	031	2010.0000672-7
Alvaro Martinho Walker OAB PR019865	009	2007.0000373-0
Aneri Capellari OAB PR013078	008	2009.0000801-9
Antonio Carlos Trindade OAB GO002202	020	2012.0000979-7
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	003	2007.0000924-0
	005	2011.0001176-5
	013	2006.0000528-6
	014	2008.0000344-9
	018	2011.0001039-4
	042	2010.0001046-5
	055	2010.0001046-5
	057	2012.0000416-7
Cesar Marinoski OAB PR047005	035	2012.0000920-7
Daniel Joaquim Emílio OAB SP286958	013	2006.0000528-6
Edilson Chibiaqui OAB PR036824	036	2012.0000080-3
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	045	2010.0000614-0
Eliel Ramos OAB PR045904	021	2011.0001163-3
	056	2011.0000466-1
Eliezer Paz Coutinho OAB PR046302	001	2007.0000898-8
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	051	2012.0000438-8
	052	2012.0000438-8
Fernanda Regina Zadinello OAB PR059909	017	2011.0000949-3
	044	2009.0001217-2
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	051	2012.0000438-8
	052	2012.0000438-8
Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769	026	2012.0000442-6
	038	2012.0001535-5
	039	2012.0001535-5
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	047	2009.0000144-8
	048	2009.0000144-8
	049	2009.0000144-8
Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880	012	2011.0001043-2
	017	2011.0000949-3
	032	2011.0001068-8
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	034	2007.0000450-8
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	040	2012.0001014-0
Juliane Mayer Grigoleto OAB PR030186	002	2009.0000244-4
	019	2009.0000639-3
	043	2012.0001152-0
Laci de Rocco OAB PR022013	030	2008.0000736-3
Leandro Andre Schwenk OAB PR058991	006	2011.0001045-9
Lucas Eduardo Ghellere OAB PR050466	010	2012.0000244-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	037	2002.0000052-0
Maiko Giordani dos Santos Cordova OAB SC025853	054	2011.0001247-8
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	028	2009.0001181-8
	029	2009.0001181-8
Marcos Haas Mallmann OAB PR044968	007	2012.0000014-5
	027	2011.0001038-6
Neila Rocha de Oliveira OAB PR045656	037	2002.0000052-0
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	011	2011.0000593-5
	053	2011.0000206-5
Nilton Luis Marchi OAB PR028131	009	2007.0000373-0
Rafael Frandoloso OAB PR059857	041	2011.0000753-9
Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078	024	2010.0000230-6
Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987	025	2008.0000970-6
Selmo Mazzurana OAB PR059816	016	2010.0001178-0
	035	2012.0000920-7
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	013	2006.0000528-6
Sergio Custodio Fertonani de Souza OAB PR040102	033	2004.0000112-0
Silvia Antriane Capelletti Nogiri OAB PR043486	024	2010.0000230-6
Simone Aparecida dos Reis Dias OAB PR050441	004	2009.0000382-3
Valmir Odacir da Silva OAB PR052113	022	2010.0000002-8
Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580	047	2009.0000144-8
	048	2009.0000144-8
	049	2009.0000144-8
Wanderley Fazzolo Machado OAB PR045715	046	2012.0001574-6
Zeninho Goldoni OAB PR011855	015	2008.0000591-3

001 2007.0000898-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliezer Paz Coutinho OAB PR046302
Réu: Álvaro Vicente Rosso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ausencia de qualquer elemento probatório que demonstre a ocorrência de culpa."
Magistrado: Diele Denardin Zydek

002 2009.0000244-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliane Mayer Grigoleto OAB PR030186
Objeto: "Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

003 2007.0000924-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: "Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

004 2009.0000382-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Aparecida dos Reis Dias OAB PR050441
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Nunila Liliana Zarate Franco
Prazo: 30 dias

005 2011.0001176-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: "Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

006 2011.0001045-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991
Objeto: "Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

007 2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Haas Mallmann OAB PR044968
Objeto: "Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

008 2009.0000801-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Carlos Bueno
Prazo: 90 dias

009 2007.0000373-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865
Advogado: Nilton Luis Marchi OAB PR028131
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Leonir Olderico Colombo
Prazo: 90 dias

010 2012.0000244-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Eduardo Ghellere OAB PR050466
Objeto: "Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

011 2011.0000593-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Airton Dorneles dos Santos
Prazo: 90 dias

012 2011.0001043-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880
Objeto: "Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

013 2006.0000528-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Advogado: Daniel Joaquim Emílio OAB SP286958
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Charles Fernando Vieda
Prazo: 90 dias

014 2008.0000344-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA PARA TANGARA DA SERRA - MT, PARA INQUIRIR A VITIMA

015 2008.0000591-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Objeto: "Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

016 2010.0001178-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA PARA GOIANIA - GO, PARA INQUIRIR VITIMA

017 2011.0000949-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Regina Zadinello OAB PR059909
Advogado: Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880
Objeto: EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA PARA ERECHIM - RS, INTERROGAR RÉU E INQUIRIR TESTEMUNHAS

018 2011.0001039-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA PARA CANOINHAS - SC, PARA INTERROGAR O RÉU

019 2009.0000639-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliane Mayer Grigoleto OAB PR030186
Objeto: "Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

020 2012.0000979-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Trindade OAB GO002202
Objeto: RATIFICADA A DENUNCIA. MANIFESTAR A DEFESA NO PRAZO DE 10 DIAS, QUERENDO.

021 2011.0001163-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Objeto: "Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

022 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valmir Odacir da Silva OAB PR052113
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alexandre Luiz Lourenci
Prazo: 90 dias

023 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexsandro Guterres de Carvalho OAB PR035815
Objeto: intimar o advogado que, tendo em vista devidamente intimado nao apresentou alegacoes finais, foi aplicada a multa de 10 (dez0 salarios minimos, com fulcro no artigo 265 do CPP.

024 2010.0000230-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078
Advogado: Silvia Antriane Capelletti Nogiri OAB PR043486
Objeto: deverá o advogado comprovar que cientificou o réu quando da sua renuncia, nos termos do artigo 45 do CPC, sob pena de permanecer na representação.

025 2008.0000970-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987
Réu: Valdecir Luis Colle
Objeto: APRESENTAR RAZÕER DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

026 2012.0000442-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: AUDIENCIA DESIGNADA PARA DIA 24-04-2013, AS 14:00 HORAS. EXPEDIDA CP PARA CASCAVEL, MATELANDIA, CTBA, SAO PAULO - SP, PARA TESTEMUNHAS DE DEFESA

027 2011.0001038-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Haas Mallmann OAB PR044968
Objeto: Intimar o defensor nomeado da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente.

028 2009.0001181-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: DESIGNADO INTERROGADO PARA 12-04-2013, AS 13:30 HORAS.

029 2009.0001181-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:31 do dia 12/04/2013

030 2008.0000736-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laci de Rocco OAB PR022013
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rubens Moraes de Souza
Prazo: 90 dias

031 2010.0000672-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
Objeto: COMPROVAR EM CINCO DIAS SE CIENTIFICOU O RÉU DA SUA RENUNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DO CPC, SOB PENA DE PERMANECER NA REPRESENTAÇÃO.

032 2011.0001068-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880
Objeto: "Intimar o defensor nomeado das audiências designadas, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

033 2004.0000112-0 Crimes Ambientais
Advogado: Sergio Custodio Fertonani de Souza OAB PR040102
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Wilson Carlos de Souza
Prazo: 90 dias

034 2007.0000450-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Objeto: considerando o decurso do prazo fixado para providenciar o endereço das testemunhas, fica devidamente intimado para que no prazo de cinco dias, manifeste-se nos autos.

035 2012.0000920-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: Indeferido o pedido de relaxamento de prisao em flagrante. As partes, para que no prazo comum de cinco dias, digam se possuem diligencias a requerer, na forma do art. 402 do CPP, advertindo-os de que o silencio será interpretado como afirmacao de que as partes nada tem a requerer.

036 2012.0000080-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Chibiaqui OAB PR036824
Objeto: Deferido item 1 da peticao de fls. 70, sendo expedido oficio para AMOA e APAE. Indeferido item 2 e 3.

037 2002.0000052-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Jose da Silva Espindola
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Neila Rocha de Oliveira OAB PR045656
Objeto: designado sorteio de jurados para o proximo dia 23-05-2013, as 13:00 horas. Julgamento pelo Tribunal do Juri no dia 12-06-2013, as 9:00 horas. Deferido o pedido de substabelecimento.

038 2012.0001535-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leopoldo Augusto de Souza Duarte
Testemunha de Acusação: Vandyr Darim Junior
Prazo: 30 dias

039 2012.0001535-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 22/02/2013

040 2012.0001014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Objeto: DECISAO DATADA14-02-2013, CONDENOU O RÉU A PENA DE 03 ANOS, 02 MESES E 12 DIAS DE RECLUSAO E 106 DIAS MULTA, RESTANDO A CUMPRIR APÓS A DETRACAO 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSAO, TENDO SIDO SUBSTITUIDA PELA RESTRITIVA DE DIREITOS.

041 2011.0000753-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Frandoloso OAB PR059857
Objeto: Intimar o defensor dativo para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente das Cartas Precatórias expedidas.

042 2010.0001046-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Nilson Aparecido da Silva
Prazo: 90 dias

043 2012.0001152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliane Mayer Grigoleto OAB PR030186
Objeto: Intimar a defensora nomeada da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificada pessoalmente.

044 2009.0001217-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Regina Zadinello OAB PR059909
Objeto: Intimar a defensora nomeada da audiência designada, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificada pessoalmente.

045 2010.0000614-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 09/08/2013

046 2012.0001574-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wanderley Fazzolo Machado OAB PR045715
Réu: Reginaldo Sottili Pena
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.

047 2009.0000144-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 07/05/2013

048 2009.0000144-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Clarice Fátima Capitani
Testemunha de Defesa: Elma da Silva
Testemunha de Defesa: Sebastião Behrem
Testemunha de Defesa: Vitor Correia Alves
Prazo: 90 dias

049 2009.0000144-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Edenilson Capitani
Testemunha de Defesa: Noir de Jesus Cosa
Testemunha de Defesa: Valdir Vidal de Silva
Prazo: 90 dias

050 2012.0000604-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Réu: Thiago Luiz Troian
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

051 2012.0000438-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Denisson de Lima
Prazo: 90 dias

052 2012.0000438-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Albari Matias Ramos
Vítima: Celso Antônio Verdi
Testemunha de Acusação: Cristiano Markoviz
Testemunha de Acusação: Jhonatan Rodrigo Cieslak
Prazo: 90 dias

053 2011.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/08/2013

054 2011.0001247-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maiko Giordani dos Santos Cordova OAB SC025853
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: André Ferreira dos Santos
Prazo: 90 dias

055 2010.0001046-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/07/2013

056 2011.0000466-1 Execução da Pena
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Objeto: DECISAO DATADA DE 07-02-2013, QUE REGREDIU O REGIME PARA O SEMI-ABERTO, EXPEDIDO MANDADO.

057 2012.0000416-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2013

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA.
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.
JUIZ DE DIREITO FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR.

RELAÇÃO Nº. 02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO ADVOGADOS ORDEM
143/2010 JOSÉ G. BENATTI JUNIOR 01
113/2009 CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 02
JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA
02/2007 GLAUCIO HASHIMOTO 03
LUÍS HENRIQUE DELGADO SCARANHAMI
370/2005 EDSON OLIVATTI 04
53/2008 EDSON OLIVATTI 05

01 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - 143/2010 - D. M. D. x H. M. B.-*"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DECRETO A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO..."* - **Adv. JOSÉ G. BENATTI JUNIOR.**
02 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 113/2009 - A. A. S. F. x A. F. -*"DECRETO O DIVÓRCIO DOS REQUERENTES, COM FUNDAMENTO NO ART. 226 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E HOMOLOGO, PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS..."***- Adv. CINTHIS LUMI NAKASHIMA TANAKA e JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA.**
03 - MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - 02/2007 - E. I. S. x P. S. L. S. -*"DECLARO CESSADOS A EFICÁCIA DA PRESENTE MEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 808, III DO CPC E VIA DE CONSEQUÊNCIA JULGO-A EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TEMO DO ART. 267, IV DO CPC...."***- Adv. GLAUCIO HASHIMOTO e LUIS HENRIQUE DELGADO SCARANHAMI.**

04 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 370/2005 - P. H. S. S. x J. S. - *"COM ESTEIO NO DISPOSTO PELO ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS..."***- Adv. EDSON OLIVATTI.**

05 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 53/2008 - C. R. A. e M. R. A. x V. A. - *"AMPARADO NO DISPOSTO PELO ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR, POR SENTENÇA, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS..."***- Adv. EDSON OLIVATTI.**

NOVA ESPERANÇA, 21 DE FEVEREIRO DE 2013.
JOBSON EDUARDO PASQUINI
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiano Galbiatti Cripa OAB PR034832	001	2011.0000964-7
Dizonir Coan OAB PR038901	001	2011.0000964-7
Ronaldo Jose Ferreira de Souza OAB PR059768	002	2004.0000164-3

001 2011.0000964-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa OAB PR034832
Advogado: Dizonir Coan OAB PR038901
Réu: Leandro da Silva Lemos
Objeto: "Apresentar alegações finais dentro do prazo de 10 dias..."

002 2004.0000164-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Jose Ferreira de Souza OAB PR059768
Réu: Valdir Roberto Leonardo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu VALDIR ROBERTO LEONARDO, antes qualificado, da imputação que lhe foi dirigida, o fazendo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	003	2012.0000593-7
César Paulo Lazzarotto OAB PR018035	001	1995.0000001-3
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	004	2013.0000027-9
	005	2013.0000027-9
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	002	2013.0000070-8

001 1995.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Milton Francischini
Objeto: Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitivaem 05.11.2008.

002 2013.0000070-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200045564
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Vanessa Cristina de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 13/03/2013

003 2012.0000593-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Marilia Aparecida Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/03/2013

004 2013.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Francisco Amelio de Souza Bernardino
Réu: Joziane Guise dos Santos
Réu: Marcos Ferreira
Réu: Vilmar Aparecido Gino Afonso
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Vilmar Aparecido Gino Afonso
Prazo: 20 dias

005 2013.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Francisco Amelio de Souza Bernardino
Réu: Joziane Guise dos Santos
Réu: Marcos Ferreira
Réu: Vilmar Aparecido Gino Afonso
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Joziane Guise dos Santos
Prazo: 20 dias

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Bogoni OAB PR033784	001	2012.0000131-1

001 2012.0000131-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Bogoni OAB PR033784
Réu: Elson Zatta
Objeto: "1. Diante da certidão de fl. 80, redesigno a audiência para o dia 25/04/2013, às 13:30 horas."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2010.0000579-8

001 2010.0000579-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Objeto: ""...3. Diante disso, designo o dia 29/04/2013, às 13:30 horas, para a realização do interrogatório do réu."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Castanha Chagas OAB PR046763	001	2012.0000435-3

001 2012.0000435-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Castanha Chagas OAB PR046763
Réu: João Pereira de Azevedo
Objeto: "...Designo o dia 28 de Janeiro de 2013, às 14h50min, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, referente ao réu João Pereira de Azevedo."

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	012	2012.0000256-3
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	013	2012.0000293-8
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	001	2012.0002036-7
	004	2009.0000085-9
Carlos Teodoro Soster OAB PR013912	015	2012.0001373-5
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	004	2009.0000085-9
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	002	2009.0002540-1
Gilberto Orth OAB TO003196	011	2012.0002995-0
Joao Luis da Silveira Reis OAB PR056662	010	2012.0002605-5
Jorge Luiz Ieski Calmom de Passos OAB PR009777	008	2012.0002608-0
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	006	2013.0000262-0
	013	2012.0000293-8
Lauro Baldi da Silva OAB PR032036	011	2012.0002995-0
Luis Carlos de Souza OAB PR025137	003	2012.0003016-8
Marcelo Bortoli Griss OAB SC026718	009	2013.0000137-2
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	005	2009.0000489-7
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	007	2012.0000197-4
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	014	2012.0000911-8
Miguel Telles de Camargo OAB PR012041	009	2013.0000137-2
Wanderson Fernandes da Silva OAB PR054723	010	2012.0002605-5

001 2012.0002036-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Adriana Correia da Silveira
Réu: Aldir de Sa
Réu: Marcos de Souza Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 25/03/2013

002 2009.0002540-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Fernando Camargo Coelho
Objeto: Despacho em 14/02/2013: "Designo o dia 08/05/2013, às 09:00 horas para o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri"

003 2012.0003016-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
Autos de origem: 201200004132
Advogado: Luis Carlos de Souza OAB PR025137
Réu: Diego dos Santos Prates
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 11/03/2013

004 2009.0000085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Joemerson de Oliveira
Objeto: Despacho em 18/02/2013: "I - Designo o dia 03/09/2013, às 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento"

005 2009.0000489-7 Execução da Pena
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Ronaldo dos Santos Platao
Objeto: Despacho em 08/02/2013: "Designo audiência de justificação para o dia 21/03/2013, às 14:40 horas"

006 2013.0000262-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201200004850
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Flávio Eder do Nascimento
Réu: Leandro Francisco de Sousa
Réu: Valdelírio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 25/03/2013

007 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Vlademir Gutierrez Junior
Objeto: Despacho em 08/02/2013: "I - Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 104).
II - Proceda-se na forma do artigo 600 do Código do Processo Penal.
III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens"
"À DEFESA, PARA QUE NO PRAZO LEGAL, APRESENTE RAZÕES DE APELAÇÃO"

008 2012.0002608-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA RICA / PR
Autos de origem: 200800001497
Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmom de Passos OAB PR009777
Réu: Iraci Guiomar Zoller Erzinger
Réu: Laci Dagmar Zoller Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 29/08/2013

009 2013.0000137-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200002458
Advogado: Marcelo Bortoli Griss OAB SC026718
Advogado: Miguel Telles de Camargo OAB PR012041
Réu: Moacir Griss
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/08/2013

010 2012.0002605-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 200100000021
Advogado: Joao Luis da Silveira Reis OAB PR056662
Advogado: Wanderson Fernandes da Silva OAB PR054723
Réu: Valdecir Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 29/08/2013

011 2012.0002995-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200600037641
Advogado: Gilberto Orth OAB TO003196
Advogado: Lauro Baldi da Silva OAB PR032036
Réu: Clobes Auri Becker Azeredo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 29/08/2013

012 2012.0000256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Bruno dos Santos Moretti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/09/2013

013 2012.0000293-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Valdir Aparecido Nunes
Objeto: Despacho em 19/02/2013: "1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha WESLEY PANUCCI NUNES.
2 . Defiro o pedido de substituição da "testemunha 01" e da "testemunha 02" pela pessoa de ANDRE EBERLE.
3. Defiro os pedidos constantes nos intens 3 e 4 da cota ministerial de f. 124.
4. Para a oitiva das testemunhas ANDRE EBERLE e ADELINO ANTONIO DA SILVA, bem como interrogatório do réu, designo audiência em continuação para o DIA 18/03/2013, ÀS 14:00 HORAS"

014 2012.0000911-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Réu: Preslley Jhonatas dos Santos Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/08/2013

015 2012.0001373-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Teodoro Soster OAB PR013912
Réu: Gildinei Jesus Macedo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 27/08/2013

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	005	2009.0001071-4
Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240	007	2013.0000256-5
Gilson Marcondes OAB PR010971	004	2004.0000088-4
Heber Sutili OAB PR039372	005	2009.0001071-4
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	002	2012.0002822-8
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	005	2009.0001071-4
Joao Alcione Lora OAB PR041278	003	2013.0000373-1
Junior da Luz Landin OAB PR052449	001	2013.0000324-3
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391	005	2009.0001071-4
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	007	2013.0000256-5
Vanessa Sebben OAB RS062129	006	2011.0002183-3

001 2013.0000324-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Junior da Luz Landin OAB PR052449
Impetrante: Andrey de Santana Silva
Objeto: Revogado o decreto prisional.

002 2012.0002822-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Jackson Machado
Réu: Jackson Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para:
a) condenar o réu Jackson Machado, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003;
b) absolvê-lo das sanções do artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, com fudnamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Elisa Matiotti Polli

003 2013.0000373-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278
Réu: Fernando Ribeiro dos Santos
Objeto: Fica intimado para que apresente razões de recurso por escrito no prazo legal.

004 2004.0000088-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Marcondes OAB PR010971
Réu: Jacson Cristiano Cenci
Objeto: Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, para proceder o levantamento do bem apreendido, conforme determinado na sentença.

005 2009.0001071-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391
Réu: Adelar Donaduzzi
Réu: Claudinei Martinello
Réu: Ilton Andriani
Réu: Juglair Benato
Réu: Leonir de Col
Réu: Osmar Antonio Fiorio
Réu: Sebastiao Correia de Oliveira
Réu: Osmar Antonio Fiorio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para: a) condenar o réu Juglair Benato, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal; b) absolver os réus Juglair Benato e Leonir de Col das sanções do artigo 311, "caput", do Código Penal; c) absolver os réus Juglair Benato, Leonir de Col, Claudinei Martinello, Ilton Andriani, Adelar Donaduzzi e Osmar Antônio Fiori, das sanções do artigo 288, "caput", do Código Penal, c"
Réu: Leonir de Col
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para: a) condenar o réu Juglair Benato, já qualificado, como incurso

nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal; b) absolver os réus Juglair Benato e Leonir de Col das sanções do artigo 311, "caput", do Código Penal; c) absolver os réus Juglair Benato, Leonir de Col, Claudinei Martinello, Ilton Andriani, Adelar Donaduzzi e Osmar Antônio Fiori, das sanções do artigo 288, "caput", do Código Penal, c"
Réu: Ilton Andriani
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para: a) condenar o réu Juglair Benato, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal; b) absolver os réus Juglair Benato e Leonir de Col das sanções do artigo 311, "caput", do Código Penal; c) absolver os réus Juglair Benato, Leonir de Col, Claudinei Martinello, Ilton Andriani, Adelar Donaduzzi e Osmar Antônio Fiori, das sanções do artigo 288, "caput", do Código Penal, c"
Réu: Claudinei Martinello
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para: a) condenar o réu Juglair Benato, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal; b) absolver os réus Juglair Benato e Leonir de Col das sanções do artigo 311, "caput", do Código Penal; c) absolver os réus Juglair Benato, Leonir de Col, Claudinei Martinello, Ilton Andriani, Adelar Donaduzzi e Osmar Antônio Fiori, das sanções do artigo 288, "caput", do Código Penal, c"
Réu: Adelar Donaduzzi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para: a) condenar o réu Juglair Benato, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal; b) absolver os réus Juglair Benato e Leonir de Col das sanções do artigo 311, "caput", do Código Penal; c) absolver os réus Juglair Benato, Leonir de Col, Claudinei Martinello, Ilton Andriani, Adelar Donaduzzi e Osmar Antônio Fiori, das sanções do artigo 288, "caput", do Código Penal, c"
Réu: Juglair Benato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para: a) condenar o réu Juglair Benato, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal; b) absolver os réus Juglair Benato e Leonir de Col das sanções do artigo 311, "caput", do Código Penal; c) absolver os réus Juglair Benato, Leonir de Col, Claudinei Martinello, Ilton Andriani, Adelar Donaduzzi e Osmar Antônio Fiori, das sanções do artigo 288, "caput", do Código Penal, c"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Eduardo Faoro

006 2011.0002183-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Sebben OAB RS062129
Réu: Pedro Henrique Cidade
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

007 2013.0000256-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200005406
Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Réu: André Toshiaki Sato
Réu: Luiz Henrique Pasetti Junior
Réu: Marina Nequel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 25/03/2013

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto OAB PR014501	001	2003.0000015-7
	002	2003.0000015-7

001 2003.0000015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto OAB PR014501
Réu: Edimilson Severino Penteado
Réu: Odair Calvo
Objeto: Deprecado para Comarca de Engenheiro Beltrão - PR, com prazo de 30 dias, a inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia e pela defesa dos réus.

002 2003.0000015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto OAB PR014501
Réu: Edimilson Severino Penteado
Réu: Odair Calvo
Objeto: Despacho em 15/02/2013: "Autos nº 2003.015-7. 1 - Homologo a desistencia quanto a testemunha LEANDRO DE LIMA MARIANO. 2.considerando que os réus não foram localizados no endereço, conforme certidão de fls. 327 v, decreto a revelia dos réus, com fulcro no arTIGO 367, DO cpp. 3. No mais, depreque-se com urgencia, a inquirição das demais testemunhas arroladas, consignando a decretação de revelia dos réus. Diligencias necessárias, Peabiru, 15 de fevereiro de 2.013. (a) Heloisa da Silva Krol Milak - Juíza de Direito. "

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	005	2012.0001903-2
	015	2011.0002273-2
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	016	1999.0000149-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	012	2006.0001214-2
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	008	2013.0000017-1
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	001	2012.0000604-6
Jefferson Reinaldo Schneider OAB PR051684	011	2008.0000311-2
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	001	2012.0000604-6
Maeva Azevedo Aracheski OAB PR054432	001	2012.0000604-6
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	017	2012.0001646-7
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	009	2010.0001610-2
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	004	2004.0000136-8
Rosa Camila Biava OAB PR045507	008	2013.0000017-1
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	007	2009.0000255-0
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	002	2012.0001812-5
	003	2012.0001812-5
Tânia Mara Podgurski OAB PR022523	013	2012.0000871-5
	014	2012.0000871-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	006	2012.0001093-0
Wilson Kacham OAB PR014075	010	2002.0000063-5

001 2012.0000604-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931
Advogado: Maeva Azevedo Aracheski OAB PR054432
Réu: Luiz Fernando Pereira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Tania Regina Chaerki
Prazo: 10 dias

002 2012.0001812-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Flavio Alves de Pina
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: A. S. V.
Prazo: 10 dias

003 2012.0001812-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Flavio Alves de Pina
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Ana de Tal
Testemunha de Defesa: David de Matos da Cruz
Testemunha de Defesa: Denise Cristiana Lopes
Testemunha de Defesa: Jorge Paludo
Testemunha de Defesa: Roseli Aparecida Machado
Prazo: 10 dias

004 2004.0000136-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: José Aparecido de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

005 2012.0001903-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Renan Felipe da Rosa Cordeiro
Objeto: A defesa deve apresentar defesa preliminar no prazo legal.

006 2012.0001093-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Elton Gonçalves Nogueira
Objeto: A defesa deve apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

007 2009.0000255-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Jorge Paraná Pires Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/03/2013

008 2013.0000017-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Marcelo Alves Pereira
Objeto: A defesa deve apresentar defesa preliminar no prazo legal.

009 2010.0001610-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe o endereço atualizado da testemunha Natalia Daisi Shell.

010 2002.0000063-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Kacham OAB PR014075
Objeto: Fica a Defesa intimada para que, no prazo legal, requeira a substituição da testemunha ou apresente novo endereço de Deroni Rodrigues de Jesus, sob pena de precluir o direito de ouvi-la.

011 2008.0000311-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Reinaldo Schneider OAB PR051684
Réu: Sergio Miguel
Objeto: A defesa deve apresentar alegações finais no prazo legal.

012 2006.0001214-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Marcelo Barbiot dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/03/2013

013 2012.0000871-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Anibal de Almeida dos Santos
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como de relaxamento de prisão requeridos.

014 2012.0000871-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Anibal de Almeida dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 08/03/2013

015 2011.0002273-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: David Eric Reis Bandeira
Réu: David Eric Reis Bandeira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado David Eric Reis Bandeira, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

016 1999.0000149-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Antonio Adalberto da Silva Melo
Réu: Maria Eleonor Guimaraes Sidoski
Objeto: Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, devendo constar da sentença prolatada que arbitro honorários em favor da advogada dativa Dra. Analúcia Veloso Nantes, inscrita na OAB/PR sob n.º 48.504, no valor de R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

017 2012.0001646-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Réu: Maicon de Paula
Objeto: Fica defesa intimada pra que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhen OAB PR004425	012	2012.0000136-2
Allan Quartiero OAB PR041837	014	2012.0000453-1
Douglas S. de Oliveira Mendes OAB PR015566	016	2006.0000179-5
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	008	2008.0000190-0
Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369	004	2009.0000302-5
Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638	004	2009.0000302-5
	005	2011.0000181-6
	007	2008.0000342-2
	017	2012.0000445-0
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	002	2011.0000189-1
Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125	003	2013.0000020-1
Matilde da Luz Martins Abreu OAB PR019484	012	2012.0000136-2
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2011.0000331-2
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	013	2012.0000221-0
	015	2012.0000444-2
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	006	2006.0000289-9
	010	2011.0000039-9
	011	2007.0000470-2
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	002	2011.0000189-1
Romeu Felchak OAB PR013157	009	2002.0000003-1

001 2011.0000331-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Luiz Carlos de Freitas
Objeto: Considerando que a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa no Juizo Deprecado está designada para o dia 01/03/2013, e neste Juízo está designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 07/03/2013. Sendo que, em sendo realizada a audiência deprecada, haverá a inversão na produção da prova. Intime-se as partes para manifestação sobre a concordância da inversão.

002 2011.0000189-1 Crimes Ambientais
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Duarte Marcondes da Silva
Objeto: DEFERIDO o pedido de restituição dos bens apreendidos, ao acusado Duarte Marcondes da Silva, o qual deve zelar pelos bens, sob as penas da Lei. Deve o acusado comparecer em cartório para assinar o Termo de Compromisso de Restituição de bens, provisório.

003 2013.0000020-1 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Divonsir Correia
Advogado: Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125
Objeto: Determinado, nos autos de Processo Crime nº 2012.99-4, a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, nomeando como curadora a própria defensora. À curadora, para que no prazo legal apresente quesitos, querendo.

004 2009.0000302-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Orival Viana
Querelante: Elaine Aparecida Ferreira
Advogado: Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 14:00 do dia 04/06/2013

005 2011.0000181-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Réu: Iracema Correia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 08/08/2013

006 2006.0000289-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Jair Pedroso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 20/06/2013

007 2008.0000342-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Réu: Vanderlei Carlos da Silva
Réu: Vilmar Jose da Silva
Objeto: Despacho de fls. 160: "Considenrado o contido na certidão 159v, intime-se a defesa de que a testemunha não localizada deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação, uma vez que decorrido o prazo de fls. 141. Ressalte-se ainda que, caso deixe referida testemunha de comparecer ao ato, o proceso seguirá seus tramites legais". Trata-se da testemunha Maria Aparecida Viana.

008 2008.0000190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Marcio José Pereira
Objeto: À defesa para alegações finais, no prazo legal.

009 2002.0000003-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Olaertes Caldas do Bonfim
Objeto: Ao defensor, para manifestação referente ao art. 422 do CPP.

010 2011.0000039-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Edson Silveira Caldas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/03/2013

011 2007.0000470-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Ademir Francisco Loraschi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/12/2013

012 2012.0000136-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200700000588
Advogado: Abrao Jose Melhen OAB PR004425
Advogado: Matilde da Luz Martins Abreu OAB PR019484
Réu: Edivam Jose Custodio dos Santos
Réu: Jose Antunes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 18/04/2013

013 2012.0000221-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201000023036
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Douglas Sebastiao de Oliveira Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 25/04/2013

014 2012.0000453-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100007890

Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Réu: Edson Luis Gonçalves
Réu: Jose Edmilson Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/03/2013

015 2012.0000444-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100003665
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Douglas Sebastiao de Oliveira Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 15/03/2013

016 2006.0000179-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas S. de Oliveira Mendes OAB PR015566
Réu: Joelsom Leal
Objeto: Ao defensor, para que no prazo de dez dias, sob pena de ser interpretada a sua inércia como desistência na inquirição das testemunhas de defesa, manifeste-se quanto ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a qual informa que a testemunha Leomar é falecida, a testemuha Gilmar encontrar-se no Estado de Santa Catarina e a testemunha Evair em endereço desconhecido.

017 2012.0000445-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Réu: Erivelto Eschembach Finkler
Objeto: Ao requerente para que no prazo de quinze dias, junte atestado médico ou qualquer outro documento que comprove os fatos alegados, assim como a instrução do feito, com a juntada de cópias da denúncia, oferecida nos autos principais.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	002	2011.0000502-1
	003	2012.0000026-9
	004	2012.0000242-3
	006	2003.0000039-4
	007	2003.0000039-4
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	006	2003.0000039-4
	007	2003.0000039-4
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	006	2003.0000039-4
	007	2003.0000039-4
Silvino da Cruz Machado OAB PR052366	005	2012.0000656-9
	008	2011.0000549-8
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	001	2008.0000541-7

001 2008.0000541-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO Odilon Andreoli Gonçalves, com relação aos fatos descritos na exordial acusatória, nos termos do art.386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Eveline Soares dos Santos

002 2011.0000502-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Réu: Divonzir de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/04/2013

003 2012.0000026-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Réu: James da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/04/2013

004 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Réu: Flávio Schavarem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/04/2013

005 2012.0000656-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Réu: Silvio Kruk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/04/2013

006 2003.0000039-4 Ação Penal de Competência do Júri
Indiciado: A Apurar
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Carlito Ribeiro dos Santos
Réu: Valdevino França de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Adilson José Mendes
Réu: Carlito Ribeiro dos Santos
Réu: Valdevino França de Oliveira
Prazo: 02 dias

007 2003.0000039-4 Ação Penal de Competência do Júri
Indiciado: A Apurar
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Carlito Ribeiro dos Santos
Réu: Valdevino França de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Carlito Ribeiro dos Santos
Testemunha de Acusação: Maria Aparecida de Souza
Réu: Valdevino França de Oliveira
Prazo: 02 dias

008 2011.0000549-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Réu: Waldomiro Cordeiro de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Waldomiro Cordeiro de Oliveira
Prazo: 30 dias

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	006	2012.0003716-2
Ali Mustapha Ataya OAB PR030182	020	2012.0000027-7
Ali Tawfeiq OAB PR060909	021	2010.0003957-9
Anatólia Takeda OAB PR033602	013	2013.0000744-3
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2012.0004685-4
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	004	2008.0003003-9
	014	2008.0003003-9
Danilo Porthos Schrutt OAB PR023361	015	2004.0000594-0
Davi Zardo OAB PR060795	005	2012.0005825-9
	009	2004.0000790-0
Devaldo Ferreira Costa Junior OAB PR063532	012	2012.0004105-4
Elizeu Kocan OAB PR054081	007	2013.0000579-3
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	017	2002.0000324-3
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	012	2012.0004105-4
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	006	2012.0003716-2
Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426	002	2012.0004685-4
Guilherme Techy OAB PR056330	012	2012.0004105-4
João Valdecir Bezuska OAB PR015836	013	2013.0000744-3
Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276	002	2012.0004685-4
Juliano Moro Conke OAB PR045576	011	2012.0003673-5
Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765	012	2012.0004105-4
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	008	2007.0000899-6
Marli Marlene Horst OAB PR028582	005	2012.0005825-9
Maurício J. Matras OAB PR026267	010	2012.0003713-8
Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314	019	2009.0000527-3
Renato Michelon OAB PR043219	016	2012.0001820-6
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	015	2004.0000594-0
Rubens Dias OAB PR044348	016	2012.0001820-6
Scheila Farias de Souza OAB PR019819	018	2012.0003789-8
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	008	2007.0000899-6
Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163	019	2009.0000527-3
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	015	2004.0000594-0
Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016	018	2012.0003789-8
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	001	2013.0000968-3
Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	003	2013.0000598-0

001 2013.0000968-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201200002440
Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Iolanda Izabel Conrado Polli
Réu: Mario Grziebeluca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:51 do dia 18/06/2013

002 2012.0004685-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426
Advogado: Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276
Réu: Anderson Cesar dos Santos
Réu: Dalvan Oliarski
Réu: Josiane Rocha Almeida
Réu: Odair da Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/04/2013

003 2013.0000598-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100007695
Advogado: Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Réu: Eleni Horst
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 25/06/2013

004 2008.0003003-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: José Roberto Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: José Roberto Ferreira
Prazo: 40 dias

005 2012.0005825-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Davi Zardo OAB PR060795
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Jaqueline da Silva Roube
Réu: Michelle Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/06/2013

006 2012.0003716-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: João Moreira
Objeto: Ao Juízo da 3ª Vara Criminal (em razão da conexão - fl. 175: ... remessa dos autos, na fase em que se encontram, tendo em vista a existência de conexão probatória entre os delitos aí apurados com os apuradois nos Autos de Ação Penal 2012.4856-3, em trâmite na 3ª Criminal, que ´eo Juízo prevento face as investigações processadoas nos Autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 2012.3219-5)

007 2013.0000579-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Andressa Aparecida Alves
Réu: Dulcineia Aparecida Nunes
Objeto: Fica o Advogado constituído pela denunciada Dulcinéia Aparecida Nunes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia.

008 2007.0000899-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Aguinaldo da Silva
Réu: Fábio Leal
Objeto: Reitera-se a intimação dos Advogados constituídos pelo réu Fábio Leal para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais.

009 2004.0000790-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi Zardo OAB PR060795
Réu: Caetano Luiz Scharan
Objeto: Fica intimado o Advogado constituído pelo Apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões recursais.

010 2012.0003713-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200500009670
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
Réu: Jose Carlos Carvalho do Vale Vicelli
Réu: Luis Carlos Soares
Objeto: Intima- se a Defesa para que manifeste- se acerca do interesse da oitiva da testemunha JOSÉ JAIR POPIA, pois o endereço constante dos autos não foi encontrado para intimação pessoal . Em caso positivo providencie sua intimação para comparecimento a audiencia designada para o dia 28.02.2013 às 15h35min.

011 2012.0003673-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Moro Conke OAB PR045576
Réu: Douglas Vieira Machado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 26/03/2013

012 2012.0004105-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Devaldo Ferreira Costa Junior OAB PR063532
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Guilherme Techy OAB PR056330
Advogado: Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765
Réu: Dulcidio Alvarez Ribas
Réu: José Adilson de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/04/2013

013 2013.0000744-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Anatólia Takeda OAB PR033602
Advogado: João Valdecir Bezuska OAB PR015836
Requerente: Moises Elias Valentim do Valle
Objeto: (...). II - Considerando a ausência de outro registro criminal, a comprovação de residência fixa (embora, na Delegacia de Polícia, dissera o indiciado não se recordar do logradouro), concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a Moisés Elias Valentim do Valle, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos a que for intimado. (...).

014 2008.0003003-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 26/03/2013

015 2004.0000594-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Porthos Schrutt OAB PR023361
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: José Acir de Campos Leal
Réu: Marcos Vieira
Réu: José Acir de Campos Leal
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...). Assim, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Marcos Vieira (fato que não constará de registros criminais, exceto no caso de requisição judicial) e, com fulcro no art. 107, inc. IV, primeira figura, 109, inc. VI (antiga redação), e art. 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de José Adir de Campos Leal. (...)."
Réu: Marcos Vieira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "(...). Assim, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Marcos Vieira (fato que não constará de registros criminais, exceto no caso de requisição judicial) e, com fulcro no art. 107, inc. IV, primeira figura, 109, inc. VI (antiga redação), e art. 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de José Adir de Campos Leal. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

016 2012.0001820-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Advogado: Rubens Dias OAB PR044348
Réu: Bruno Alexandre Cabral dos Santos
Réu: Bruno Alexandre Cabral dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...). III - Julgo procedente a denúncia para CONDENAR Bruno Alexandre Cabral dos Santos como incurso no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. (...)."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 5 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 250
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Letícia Lustosa

017 2002.0000324-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Réu: José Severino da Silva Felinto
Objeto: Intima-se o Advogado da vítima de que foi procedida a citação de réu por hora certa em data de 17/11/2011, às 19horas.

018 2012.0003789-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Scheila Farias de Souza OAB PR019819
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016
Réu: Ilson José Saraiva
Réu: Joselaine Alves Costa
Réu: Noel Alves Costa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Realização Audiência
Réu: Ilson José Saraiva
Réu: Joselaine Alves Costa
Réu: Noel Alves Costa
Prazo: 20 dias

019 2009.0000527-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314
Advogado: Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163
Réu: Arandy Ferreira da Costa
Objeto: Com a recente instalação da 4ª Vara Criminal, especializada em infrações contra crianças, adolescentes, idosos e violência doméstica e familiar contra a mulher - Resolução 70/2012 do TJPR - cessou a competência deste Juízo. Intima-se a defesa da remessa dos autos à 4ª Vara Criminal.

020 2012.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ali Mustapha Ataya OAB PR030182
Réu: Joao Batista de Souza
Objeto: Com a recente instalação da 4ª Vara Criminal, especializada em infrações contra crianças, adolescentes, idosos e violência doméstica e familiar contra a mulher - Resolução 70/2012 do TJPR - cessou a competência deste Juízo. Intima-se a defesa da remessa dos autos à 4ª Vara Criminal.

021 2010.0003957-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Réu: Lourival Lourenço Patek
Objeto: Com a recente instalação da 4ª Vara Criminal, especializada em infrações contra crianças, adolescentes, idosos e violência doméstica e familiar contra a mulher - Resolução 70/2012 do TJPR - cessou a competência deste Juízo. Intima-se a defesa da remessa dos autos à 4ª Vara Criminal.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	005	2012.0000034-0
	010	2012.0004743-5
Carla Kraushaar OAB PR060794	010	2012.0004743-5
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2011.0004890-1
	006	2012.0003157-1
Emilio Karas Junior OAB PR060380	010	2012.0004743-5
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2012.0001501-0
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	002	2011.0004890-1
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	010	2012.0004743-5
João Felipe Pereira Pontes OAB PR057226	007	2012.0002347-1
João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345	010	2012.0004743-5
Juliano Jaronski OAB PR032183	010	2012.0004743-5
Lorena Bianca da Silva OAB PR424275	001	2012.0001501-0
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	002	2011.0004890-1
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	001	2012.0001501-0
Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378	004	2006.0001576-1
Paulo Grott Filho OAB PR006084	010	2012.0004743-5
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	010	2012.0004743-5
Sérgio Dalben OAB SC006329	003	2011.0002054-3
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	005	2012.0000034-0
	008	2012.0001381-6
	009	2012.0001381-6

001 2012.0001501-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR424275
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Ernani Moraes
Réu: Heberton Ferreira Chagas
Réu: Luiz Carlos Martins Junior
Objeto: INTIMA-SE AP DEFENSOR DO RÉU HEBERTON FERREIRA CHAGAS PARA QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIE A EXTRAÇÃO DO TRASLADO, SOB PENA DE NÃO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO.

002 2011.0004890-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu/indiciado: Maria Luiza Licovski
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Nilton Cesar Ferreira Pedroso
Objeto: INTIMA-SE ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

003 2011.0002054-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sérgio Dalben OAB SC006329
Réu: Paulo Pacheco Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 25/03/2013

004 2006.0001576-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/03/2013

005 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Cristian Ferreira Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/03/2013

006 2012.0003157-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Rafael Luiz Grisoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 20/03/2013

007 2012.0002347-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Felipe Pereira Pontes OAB PR057226
Réu: Sebastiao Emerson Scheiffer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 06/03/2013

008 2012.0001381-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Paulo Adriano da Silva
Objeto: INTIMA-SE ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM DAS ´RPVAS JÁ PRODUZIDAS, NO PRAZO LEGAL.

009 2012.0001381-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Paulo Adriano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/03/2013

010 2012.0004743-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Carla Kraushaar OAB PR060794
Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Advogado: João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Edna Maria Machado
Réu: Janete Maria Fogaça
Réu: Jocimar Ramos
Réu: Josnei Ramos
Réu: Kassiane Hortimann
Réu: Lurdes Aparecida Maciel
Réu: Paulo Henrique de Oliveira
Réu: Rafael Rio Branco Chem
Réu: Ricardo Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/03/2013

4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Izanete Aparecida Teixeira Valer OAB PR060379	001	2013.0000835-0

001 2013.0000835-0 Inquérito Policial
Advogado: Izanete Aparecida Teixeira Valer OAB PR060379
Objeto: (...) 2. Tendo em vista que a representante legal do adolescente também figura como vítima nos autos e é companheira do indiciado (fls. 5/6;16), a fim de evitar possível colisão de interesses e assegurar os direitos do menor, nomeio como curador especial ao adolescente, a Dr.ª Izanete Aparecida Teixeira Valer (OAB/PR 60.379).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Izanete Aparecida Teixeira Valer OAB PR060379	001	2013.0000835-0

001 2013.0000835-0 Inquérito Policial
Advogado: Izanete Aparecida Teixeira Valer OAB PR060379
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:10 do dia 05/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	001	2012.0001675-0

001 2012.0001675-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Réu: Joao Edimilson Batista
Objeto: Recebo o recurso interposto (fl.76). Intime-se a defesa para apresentar razões recursais, e, após, o Ministério Público para contra-razões.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338	001	2013.0000858-0

001 2013.0000858-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Noticiado: Adilson Rogerio Siqueira
Advogado: Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338
Objeto: (...) 5. Nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei 11.340/06, nomeio, para promover a defesa da vítima, a Drª Adrielli Ferreira Ribas (OAB/PR 51.338). (...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907	001	2013.0000793-1
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	002	2010.0002850-0
Pablo Milanese OAB PR031400	002	2010.0002850-0

001 2013.0000793-1 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Valdecir dos Santos
Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907
Objeto: Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei 11340/06, nomeio para prestar a defesa da vítima, Dra Caroline Schoemberger Ávila. Intime-se a fim de que se manifeste sobre a aceitação da nomeação como defensor nos autos supra.

002 2010.0002850-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: João Maria Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2011.0004102-8

001 2011.0004102-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Carlos Alexandre Mithanck
Réu: Izaias de Jesus Batista
Objeto: Analisando os autos, muito embora trate-se de pessoa idosa, a imputação que pende sobre os réus não está elencada no rol das infrações da Lei 10741/03 a justificar a mantença dos presentes autos para processamento e julgamento neste Juízo, à vista do contido no art. 6º da Resolução nº 70/12 do Eg. Tribunal de Justiça.
Assim sendo, declino da competência para apreciação dos presentes autos, e determino seu retorno ao Juízo de origem após as baixas e comunicações necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338	001	2013.0000858-0

001 2013.0000858-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Adilson Rogerio Siqueira
Advogado: Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338
Objeto: (...) 5. Nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei 11.340/06, nomeio, para promover a defesa da vítima, a Drª Adrielli Ferreira Ribas (OAB/PR 51.338). (...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2012.0002673-0

001 2012.0002673-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Andreia de Paula Mendes
Réu: Dario Ribeiro Pedrangelo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 20/03/2013

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Secretaria do Crime - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	002	2013.0000163-1
Lauri da Silva OAB PR027557	003	2013.0000177-1
Paulo da Silveira Mayer OAB PR019063	001	2013.0000173-9
Ricardo Jose de Souza OAB SC019969	001	2013.0000173-9

001 2013.0000173-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201000025420
Advogado: Paulo da Silveira Mayer OAB PR019063
Advogado: Ricardo Jose de Souza OAB SC019969
Objeto: Despacho em 19/02/2013: ...Designado o dia 19/03/2013, às 13:30 horas para audiência de instrução - oitiva de testemunha de acusação...

002 2013.0000163-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200400012246
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Objeto: Despacho em 19/02/2013: ... Designado o dia 19/03/2013, às 14:00 horas para audiência de instrução - oitiva de testemunha de defesa...

003 2013.0000177-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201100006737
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Objeto: Despacho em 19/02/2013: ...Designado o dia 19/03/2013, às 14:15 horas para audiência de instrução - inquirição de testemunha de defesa...

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	004	2012.0000448-5
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	001	2009.0000057-3
Everson Padilha OAB PR062703	002	2011.0000199-9
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	003	2012.0000317-9
Lili Zippin Ferri OAB PR051523	004	2012.0000448-5

001 2009.0000057-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738
Objeto: "Designado o dia 05 de Março de 2013, às 13h30min para a inquirição da testemunha de defesa Jorge da Rosa. Ação Penal n° 2009.57-3. Ré: Rosana Aparecida Ramalho de Jesus."

002 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everson Padilha OAB PR062703
Objeto: "Designado por este Juizo o dia 01 de Março de 2013, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento nos autos de n° 2011.199-9, em que figura como réu Gilmar Alves Wasem."

003 2012.0000317-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610

Objeto: À defesa da ré Maria de Fátima Cordeio, para que apresente as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público.

004 2012.0000448-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Advogado: Lili Zippin Ferri OAB PR051523
Objeto: "Designado por este Juizo o dia 06 de Março de 2013, às 15h30min para a inquirição da testemunha Wesley Junior Domanski. Ação Penal n° 2012.448-5. Réu: Joel da Silva."

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	001	2010.0000285-3
	004	2011.0000580-3
	009	2012.0000689-5
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	001	2010.0000285-3
Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277	005	2012.0000301-2
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	001	2010.0000285-3
Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842	007	2012.0000766-2
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	001	2010.0000285-3
João Luiz da Silveira Reis OAB PR056662	006	2013.0000037-6
João Rogério Rosa OAB PR037998	002	2010.0000356-6
	003	2008.0000083-0
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	008	2011.0000115-8
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	001	2010.0000285-3
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2010.0000285-3
Silvio Raimundo OAB PR055406	001	2010.0000285-3

001 2010.0000285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Réu: Danilo Marcos Maciel
Réu: Fagner Fernando Maciel
Réu: Henrique Augusto Dionisio Pulcinelli
Réu: Iranilda de Lourdes Maciel
Réu: Luiz Patrick Dionisio Pulcinelli
Réu: Rogério Fernandes Dionisio
Réu: Zoraide Aparecida Dionísio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/04/2013

002 2010.0000356-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Marcos Paulo de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/04/2013

003 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Nilson da Silva Fraga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/04/2013

004 2011.0000580-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: João Leandro Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/04/2013

005 2012.0000301-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Réu: Genivaldo Custodio
Objeto: Isto Posto: fica intimado para que, manifeste-se sobre a certidão de fls. 148, do teor seguinte:" Certifico que nesta data, compareceu em cartório a mãe do réu Genivaldo Custódio, Sra. Maria da Silveira Custódio informando que o mesmo não compareceu à audiência Trabalhista informada às fls.137, e solicitando que o mesmo possa ser acompanhado novamente à Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina para assinatura no processo, conforme requerido pelo seu advogado trabalhista, Dr. Agostinho Magno Coelho Alcântara. O Referido é verdade e dou fé.RP 18/02/2013"

006 2013.0000037-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201000006603
Advogado: João Luiz da Silveira Reis OAB PR056662
Réu: David Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 24/04/2013

007 2012.0000766-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600021885
Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842
Réu: Sergio Carlos Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 24/04/2013

008 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Paulo Roberto Viana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 24/04/2013

009 2012.0000689-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Luiz Paulo Lucinda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/04/2013

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

RELAÇÃO 33/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Aribert João Ranow 01 2013.158-5
Luiz Fernando Bubiniak 02 2011.50-0
Ramon Baldino Garcia

01 - **Carta Precatória nº 2013.158-5** Réu ADRIELSON RAIMUNDO LEAL - Intimo o Sr. Defensor da audiência para a oitiva de testemunhas a ser realizada na data de 08.04.2013, às 15h30min. Adv. Dr. Aribert João Ranow OAB/PR 8.703.
02 - **Processo-Crime nº 2011.50-0** Réu ANTONIO CARLOS TABORDA DOS SANTOS e ARRISON LEANDRO GONÇALVES - Intimo os Srs. Defensores da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, a ser realizada na data de 10 de abril de 2013, às 09h00min, oportunidade em que serão submetidos a julgamento os réus Antonio Carlos Taborda dos Santos e Arrison Leandro Gonçalves. Ato contínuo, intimo os Srs. Defensores do sorteio dos jurados a ser realizado na data de 11 de março de 2013, às 12h00min. Adv. Dr. Luiz Fernando Bubiniak OAB/PR 55.129 e Dr. Ramon Baldino Garcia.

Rio Branco do Sul, 22 de fevereiro de 2013.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

RELAÇÃO 34/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
José Hilário Trigo 01 2010.642-5
Riccardo Bertotti e 02 2010.560-7
Adauto Rivaelte da Fonseca
Bruno Juvinski Bueno 03 2008.541-7
04 2008.071-7

01 - **Processo Crime nº 2010.642-5** Réu RAFAEL BELO - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **19 de MARÇO de 2013 às 16h00min.** Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.
02 - **Processo Crime nº 2010.560-7** Réu SELMO DOS SANTOS - Determino que a serventia mantenha em arquivo sigiloso, o endereço da testemunha, inclusive o parecer Ministerial, ao qual terão acesso somente além do juiz, o Ministério Público e o (s) advogado (s) da parte para que querendo possam acompanhar a audiência.

Intimo o defensor do réu para que, pessoalmente, compareça ao Cartório da Vara Criminal para informação em relação à Carta Precatória expedida a fim de inquirir a testemunha HAMILTON DANIEL KUHN DA SILVA. Advs. Dr. Riccardo Bertotti OAB/PR 18.979 e Dr. Adauto Rivaelte da Fonseca OAB/PR 18.863.
03 - **Processo Crime nº 2008.541-1** Réu LEONOR RIBAS DO NASCIMENTO - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu LEONOR RIBAS DO NASCIMENTO o **Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.**
Intimo o defensor acima nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.
04 - **Processo Crime nº 2008.071-7** Réu JOSÉ ALVES DE LUCAS - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu JOSÉ ALVES DE LUCAS o **Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.**
Intimo o defensor acima nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

Rio Branco do Sul, 22 de fevereiro de 2013.

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985	001	2013.0000044-9
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2013.0000044-9

001 2013.0000044-9 Petição
Réu/indiciado: Neide Aparecida Martins
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de Neide Aparecida Martins, por ser a segregação cautela instrumento necessário para a garantia da ordem pública no caso em concreto, na forma como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVÁI - PRJUÍZA DE DIREITO: Dra. Rita Lucimeire Machado Prestes

Relação 08/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Advogado nº de Ordem
Nivaldo Soares de Cerqueira Junior 01

"01 - PETIÇÃO SOB Nº 2013.31-7, Réu - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA "Intimá-lo da decisão de fls. 64/67 - Ante o exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar e de nomeação de perito médico formulado por Carlos Eduardo de Oliveira - Nivaldo Soares de Cerqueira Junior - advogado

Data 22/02/2013

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agostinho Magno Coelho Alcântara OAB PR016000	040	2011.0000006-2
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	003	2007.0000276-9
	010	2012.0000121-4
	015	2002.0000086-4
	018	2008.0000208-6
	022	2012.0000382-9
	023	2012.0000248-2
	050	2002.0000004-0
Alecio Colione Junior OAB PR060874	010	2012.0000121-4
	043	2012.0000977-0
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	020	2011.0000522-6
	021	2011.0000783-0
Amélia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	039	2012.0001060-4
André Luiz Imai OAB PR052006	038	2006.0000557-0
Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161	049	2011.0000424-6
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	042	2013.0000055-4
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	016	2008.0000339-2
Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640	027	2012.0001207-0
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	012	2010.0000046-0
	033	2012.0000575-9
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	019	2006.0000332-1
	032	2012.0000459-0
	035	2009.0000316-5
Fernando Boberg OAB PR028212	026	2012.0001199-6
	030	2012.0000039-0
	031	2013.0000077-5
	034	2012.0000545-7
Henrico Cesar Tamiozzo OAB PR058792	037	2013.0000108-9
Hermes Cappi Junior OAB PR017293	001	2003.0000058-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2008.0000116-0
	004	2012.0000567-8
	005	2010.0000617-4
	007	2012.0001047-7
	008	2012.0000181-8
	009	2012.0000284-9
	014	2012.0000905-3
	017	2012.0000269-5
	024	2013.0000100-3
	032	2012.0000459-0
Jorge Costa OAB PR006229	041	2013.0000132-1
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	011	2012.0001254-2
	013	2009.0000187-1
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	028	2012.0001237-2
	036	2006.0000608-8
Leticia Daniele Araujo de Oliveira OAB PR050445	046	2012.0001173-2
Luciane Pendek Fogaça OAB PR034467	048	2010.0000754-5
Luciano Claudecir Bueno OAB PR047971	046	2012.0001173-2
Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289	025	2012.0001142-2
	047	2012.0001143-0
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	032	2012.0000459-0
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	001	2003.0000058-0
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	016	2008.0000339-2
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	044	2012.0001193-7
Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669	045	2012.0001192-9
Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347	010	2012.0000121-4
Raphael Taques Pilatti OAB PR038604	001	2003.0000058-0
Sharon Claro de Oliveira OAB PR041889	006	2006.0000095-0
Solange Aparecida Fantinelli OAB PR052773	029	2013.0000005-8
Zelindo Tibola OAB PR017826	046	2012.0001173-2

001 2003.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermes Cappi Junior OAB PR017293
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 21/08/2013

002 2008.0000116-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Á douta defesa do sentenciado para que apresente a peça de interposição e as razões de recurso no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho -Juiza de Direito

003 2007.0000276-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Á douta defesa do sentenciado para que apresente a peça de interposição e as razões de recurso no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho -Juiza de Direito

004 2012.0000567-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Á douta defesa do sentenciado para que apresente as razões de recurso no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho -Juiza de Direito

005 2010.0000617-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Itirapina/SP
Finalidade: Re - Interrogatorio
Réu: Anderson Rodrigo de Souza
Prazo: 90 dias

006 2006.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sharon Claro de Oliveira OAB PR041889
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AVARÉ/SP
Finalidade: Inquirição da Vitima
Réu: Lourdes Humanski dos Santos
Prazo: 90 dias

007 2012.0001047-7 Petição
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: ...determino a transferência do apenado ANDRÉ APARECIDO DE SOUZA ao regime de prisão domiciliar...

008 2012.0000181-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Á Douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito

009 2012.0000284-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Á Douta defesa do rei para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito

010 2012.0000121-4 Execução Provisória
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Alecio Colione Junior OAB PR060874
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347
Objeto: ...DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DA APENADA JENNIFER CRESCÊNCIO AO REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR...

011 2012.0001254-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Considerando a declinação de fls. 63, nomeio como defensor do acusado BETINHO DOS SANTOS PIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO. Intime-se para, em aceitando o encargo, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

012 2010.0000046-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Acato parecer ministerial de fls. 146, no qual verifica-se que o condenado FERNANDO DOMINGUES RIBEIRO cumpriu regularmente a pena imposta. Assim, a propósito da manifestação do Douto Promotor de Justiça, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por FERNANDO DOMINGUES RIBEIRO pelo efetivo cumprimento da pena. Oportunamente arquivem-se os autos. Providencie a escrivania o atendimento, no que forem aplicáveis, as determinações da Douta Corregedoria Geral da Justiça."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

013 2009.0000187-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de MARIO ROBERTO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

014 2012.0000905-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/03/2013

015 2002.0000086-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LINO em apuração nestes autos, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, cc. com o art. 62, do Código de Processo Penal, em face da ocorrência da morte do agente..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

016 2008.0000339-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: André Felipe dos Santos
Prazo: 90 dias

017 2012.0000269-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de HENRIQUE AUGUSTO DIONISIO PULCINELLI, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

018 2008.0000208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/10/2013

019 2006.0000332-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: À Douta Defesa da ré para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias.Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito

020 2011.0000522-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de JOPSE GUILHERME BRAGA DE OLIVEIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

021 2011.0000783-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de PAULO FRANCISCO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

022 2012.0000382-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de AILTON JOSE LOPES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

023 2012.0000248-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de ELIO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

024 2013.0000100-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de AGNALDO DA SILVA e de LUIZ ANDRE BARBOSA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

025 2012.0001142-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200700006349
Advogado: Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 18/10/2013

026 2012.0001199-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 201100002529
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 18/10/2013

027 2012.0001207-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200600009710
Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 18/10/2013

028 2012.0001237-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201100004815
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 18/10/2013

029 2013.0000005-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201200002520
Advogado: Solange Aparecida Fantinelli OAB PR052773
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/10/2013

030 2012.0000039-0 Petição
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Despacho em 18/02/2013: "...HAJA VISTA QUE EM 13 DE FEVEREIRO DE 2013 FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AO SENTENCIADO RICARDO DA SILVA ALVES, POR MEIO DOS AUTOS Nº 2013.049-0, RESTOU PREJUDICADO A DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO (FLS. 198/201). NESTE PASSO, INTIME-SE, VIA DIÁRIO OFICIAL, O DOUTO ADVOGADO DO APENADO, A FIM DE QUE REQUEIRA AS DILIGÊNCIAS QUE AINDA ENTENDER CABÍVEL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS...."

031 2013.0000077-5 Petição
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "...CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OUTROSSIM, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO VEICULADO NOS EMBARGOS, A TEOR DO ARTIGO 382, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELO QUE EM RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO DE FLS. 42/44, CORRIJO-A COM RELAÇÃO À PROGRESSÃO DO REGIME... (...) ... A PRIORI, SOMENTE A PARTIR DE 07 DE MARÇO DE 2013 CABERÁ A PROGRESSÃO, DEVENDO AINDA DEMONSTRAR NOVAMENTE O CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO..."

032 2012.0000459-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078

Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO ANA CARLA DA SILVA, GEOVANE DE CASTILHO ROSA e MICHAEL RICHARDI PIRES já qualificados, pela pratica do delito previsto no art. 33 "caput", cc. o artigo 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/2006.-"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 204
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO ANA CARLA DA SILVA, GEOVANE DE CASTILHO ROSA e MICHAEL RICHARDI PIRES já qualificados, pela pratica do delito previsto no art. 33 "caput", cc. o artigo 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/2006.-"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 204
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO ANA CARLA DA SILVA, GEOVANE DE CASTILHO ROSA e MICHAEL RICHARDI PIRES já qualificados, pela pratica do delito previsto no art. 33 "caput", cc. o artigo 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/2006.-"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 175
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fabiana Christina Ferrari

033 2012.0000575-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Objeto: à Douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias.Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito

034 2012.0000545-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Despacho em 15/02/2013: ...intime-se o Douto Defensor do apenado ROBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA para apresentar as razões de recurso..."

035 2009.0000316-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 10/04/2013

036 2006.0000608-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/10/2013

037 2013.0000108-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200068939
Advogado: Henrico Cesar Tamiozzo OAB PR058792
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 04/03/2013

038 2006.0000557-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Imai OAB PR052006
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/10/2013

039 2012.0001060-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200900003777
Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 16/10/2013

040 2011.0000006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara OAB PR016000
Objeto: INTIME-SE o Douto defensor do reu para que informe o atual endereço do sentenciado no prazo de 10 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juiza de Direito

041 2013.0000132-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201200004256
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 04/03/2013

042 2013.0000055-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200200001682
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/10/2013

043 2012.0000977-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200990001213
Advogado: Alecio Colione Junior OAB PR060874
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 15/10/2013

044 2012.0001193-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 200400000566
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 11/10/2013

045 2012.0001192-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 201100005170
Advogado: Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 11/10/2013

046 2012.0001173-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200400000132
Advogado: Leticia Daniele Araujo de Oliveira OAB PR050445
Advogado: Luciano Claudecir Bueno OAB PR047971
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 11/10/2013

047 2012.0001143-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200700006349
Advogado: Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 11/10/2013

048 2010.0000754-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciane Pendek Fogaça OAB PR034467
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 16/10/2013

049 2011.0000424-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/10/2013

050 2002.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:31 do dia 23/04/2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	005	2006.0003503-7
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	002	2013.0000103-8
	004	2011.0001546-9
Antonio Sbano Junior OAB PR028183	014	2012.0004617-0
Aribert João Rannow OAB PR008703	005	2006.0003503-7
Augusto Grande Bernini OAB SC006954	004	2011.0001546-9
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	003	2012.0000543-0
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	008	2012.0003270-5
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	015	2008.0003856-0
Fernanda Bahl OAB PR036690	011	2008.0000227-2
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	012	2008.0004515-0
João Henrique da Silva OAB PR011589	011	2008.0000227-2
Joao Nelson Kinal OAB PR011032	009	2012.0002854-6
Luana Vieira OAB SC022601	007	2012.0004122-4
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	004	2011.0001546-9
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	010	2012.0001244-5
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	003	2012.0000543-0
	006	2005.0001570-0
	015	2008.0003856-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2013.0000105-4
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	013	2013.0000264-6

001 2013.0000105-4 Execução da Pena
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Vanderlei Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:20 do dia 18/03/2013

002 2013.0000103-8 Execução da Pena
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Rosivete Aparecida Dorneles Felicio
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:00 do dia 18/03/2013

003 2012.0000543-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Joao Antonio Pelizare Sena
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/03/2013

004 2011.0001546-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Rafael Seite Aoyagi
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Augusto Grande Bernini OAB SC006954
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Felipe França Santos
Réu: Uendel Brandao Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/03/2013

005 2006.0003503-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
Réu: Luiz Daniel Leal Gomes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Euclides Tadeu Dalmolin
Testemunha de Acusação: Mari de Fatima Turra Ribas
Prazo: dias

006 2005.0001570-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Tiago Mendes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cleuza Claudete de Oliveira Barros
Prazo: dias

007 2012.0004122-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Tubarão / SC
Autos de origem: 075.08.012896-8
Réu/indiciado: Edilson Garcia
Réu/indiciado: Ivan Aguero Martinez
Advogado: Luana Vieira OAB SC022601
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:30 do dia 26/03/2013

008 2012.0003270-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Elias da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/03/2013

009 2012.0002854-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Alex Junior Borges Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/03/2013

010 2012.0001244-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Fabio Jose da Silva
Réu: Fabio Jose da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE:
a) CONDENAR o réu FABIO JOSÉ DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 180 caput do CP;
b) ABSOLVER o réu FABIO JOSÉ DA SILVA, das sanções do artigo 150, §1º do Código Penal;
c) CONDENAR o réu FABIO JOSÉ DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 15 caput da Lei 10826/2003;
d) ABSOLVER o réu FABIO JOSÉ DA SILVA, das sanções do artigo 329 do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Márcia Hübler Mosko

011 2008.0000227-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Bahl OAB PR036690
Advogado: João Henrique da Silva OAB PR011589
Réu: Moacir Stubert
Réu: Moacir Stubert
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Com fundamento no artigo 76, §4º da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MOACIR STUBERT"
Magistrado: Márcia Hübler Mosko

012 2008.0004515-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Leonidio Alves Ribeiro Neto
Réu: Leonidio Alves Ribeiro Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9099/95, tendo em vista o cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LEONIDICO ALVES RIBEIRO NETO, com relação ao fato delituoso narrado nos autos."
Magistrado: Márcia Hübler Mosko

013 2013.0000264-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563
Objeto: Despacho em 13/02/2013: 1- Quanto ao pedido de determinação de medida protetivas de forma recíproca, requerida po Wanderlei Brunoni (fl.45), é sabido que existe a possibilidade de concessão ao homem, se houver violência na relação doméstica, porém não se vislumbrou neste caso, qualquer violência, até mesmo porque o mesmo não pode se aproximar da vítima; 2- Quanto ás medidas proteivas de urgência concedidas às fls. 15/20, retifico-a, fazendo o acréscimo da seguinte frase "com axceção da filha em comum do casal".
3 - Quanto ao pedido de determinação judicial de entrega da infante ao genitoe, entende-se que se trata de discussão de competência da Vara de Família deste Foro Regional; 4 - Por fim, qunto ao indiciamento da requerente Gisele Paim Pedro, cumpra-se conforme requerido pela representante do Ministério Público (fl.139)

014 2012.0004617-0 Petição
Querelado: Clayton Candido de Souza
Advogado: Antonio Sbano Junior OAB PR028183
Réu: Clayton Candido de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Julgada exinta a punibilidade do réu CLAYTON CANDIDO DE SOUZA ante a ocorrência da decadência, com fulcro no artigo 109, inciso IV do Código Penal, noque diz respeito aos delitos previstos nos artigo 139 e 140 do Código Penal"
Magistrado: Márcia Hübler Mosko

015 2008.0003856-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Tiago Felipe Pereira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Com base no artigo 408 do CPP foi o réu TIAGO FELIPE PEREIRA, PRONUNCIADO como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incios I e IV do Código Penal"
Magistrado: Márcia Hübler Mosko

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caetano Ferreira Filho OAB PR042377	007	2013.0000089-9
	008	2013.0000090-2
Celso Rudinei Silva da Rosa OAB PR058645	001	2012.0000936-3
Cezar Augusto Dallegrave Gruber OAB PR042393	010	2012.0000597-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	006	2013.0000092-9
	009	2013.0000091-0
Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880	011	2012.0000472-8
Leandro Andre Schwenk OAB PR058991	012	2012.0001133-3
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	001	2012.0000936-3
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	002	2013.0000005-8
Rudinei Reis Alexandre OAB PR044215	007	2013.0000089-9
	008	2013.0000090-2
Simoni Rezende de Paula OAB MT014205	013	2011.0000089-5
Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521	003	2013.0000114-3
	004	2013.0000113-5
	005	2013.0000112-7

001 2012.0000936-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa OAB PR058645
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimar os Réus da Audiência.
Réu: Fabio Pereira Martins
Réu: Valceir Javoriski
Prazo: 15 dias

002 2013.0000005-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201200014863
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 18/03/2013

003 2013.0000114-3 Petição
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Objeto: ...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao MP. Oportunamente arquive-se

004 2013.0000113-5 Petição
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Objeto: ...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao MP. Oportunamente arquive-se

005 2013.0000112-7 Petição
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Objeto: ...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao MP. Oportunamente arquive-se

006 2013.0000092-9 Petição
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: ...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao MP. Oportunamente arquive-se.

007 2013.0000089-9 Petição
Advogado: Caetano Ferreira Filho OAB PR042377
Advogado: Rudinei Reis Alexandre OAB PR044215
Objeto: ...Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do Requerente. Intimem-se.

008 2013.0000090-2 Petição
Advogado: Caetano Ferreira Filho OAB PR042377
Advogado: Rudinei Reis Alexandre OAB PR044215
Objeto: ... Em face do exposo, indefiro o pedido do Requerente de revogocação da medida protetiva de urgência contra ele imposta.
Intimem-se.

009 2013.0000091-0 Petição
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769

Objeto: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente.

010 2012.0000597-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Augusto Dallegrave Gruber OAB PR042393
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 24/04/2013

011 2012.0000472-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880
Objeto: Despacho em 20/02/2013: 1. Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, RECEBO a apelação.
2. Nos termos do art. 600 do CPP, abra-se vista dos autos para a defesa para apresentação das razões de recurso e posteriomente ao Ministério Público, para contrarrazões
3. Regularmente procedidas às comunicações e escoado o prazo para as razões, remetam-se ops autos à instância superior, atendendo ao disposto no art. 601 do CPP.
4. Comunicações e diligências necessárias.

012 2012.0001133-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100001824
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/03/2013

013 2011.0000089-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simoni Rezende de Paula OAB MT014205
Objeto: Intimada para apresentação de defesa preliminar, nos termos e prazo da lei em vigor.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	002	2011.0001730-5
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	001	2010.0001387-1

001 2010.0001387-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Réu: Jean Carlos da Silva
Objeto: Despacho de fl. 260 "1. Intime-se o Assistente de Acusação, Dr. Marcos Vieira de Camargo, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o petitório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso interposto".

002 2011.0001730-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Rubens de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 14/03/2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: Drª. CAROLINA FONTES VIEIRA ESCRIVÃ:
MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

RELAÇÃO N. 27/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2012.246-6
LUIZ TAVANARO GAYA	01	2012.246-6
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	02	2012.023-4
NORBERTO BONAMIN JUNIOR	01	2012.246-6
WILLIAN TRAIN JUNIOR	01	2012.246-6

RÉU PRESO
01-PROCESSO CRIME N. 2012.246-6: RÉUS: FERNANDO RABELO; JULIANO ALVES DIAS BANDEIRA; JULIO CESAR RAMOS DA SILVA e LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI. Designado o dia 16/05/13, às 16h45 pelo Juízo de Direito da comarca de Ibiporã-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, lá residentes. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ; LUIZ TAVANARO GAYA; NORBERTO BONAMIN JUNIOR e WILLIAN TRAIN JUNIOR.
RÉU PRESO
02-PROCESSO CRIME N. 2012.023-4: RÉUS: CRSITIANE APARECIDA LOPES; DAVID HENRIQUE NOGUEIRA; EDSON GONÇALVES e VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA. Os autos encontram-se com VISTA ao referido advogado para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Adv.MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.

Sertanópolis, 21 de fevereiro de 2013.

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUÍZA: Drª. CAROLINA FONTES VIEIRA
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

RELAÇÃO N. 28/13

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUIZ TANAVARO GAYA	01	2012.270-9

01- PROCESSO CRIME N. 2012.270-9: RÉUJULIANO ALVES DIAS BANDEIRA. Designado o dia 26/03/13 às 16h30, pelo Juízo de Direito da comarca de Rolândia-PR, para realização da inquirição da testemunha faltante arrolada na acusação. Adv. Dr. LUIZ TANAVARO GAYA - OAB 003558.

.Sertanópolis, 22 de fevereiro de 2013.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2012.0000401-9
Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622	001	2012.0000401-9

001 2012.0000401-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Ivo Ferreira
Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622

Requerente: Anizia Donizete Pontes Ferreira
Objeto: ...Desta forma, de rigor se mostra a manutenção integral da decisão de fls. 36/9, que deferiu as medidas protetivas de urgência solicitadas por Anizia Donizete Pontes Ferreira em desfavor de seu marido Ivo Ferreira, as quais foram aplicadas aos 05/12/2012, conforme a certidão de fls. 44, posto que dos elementos colhidos nos autos, a convivência entre ambos é inteiramente inviável.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622	001	2008.0000201-9

001 2008.0000201-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622
Réu: Roberto Félix da Silva
Objeto: Designo o dia 06 de março de 2013 às 14:30 horas, para o interrogatório do acusado Roberto Felix da Silva. Adv. Yara Bruniera Peralta Coca

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	001	2008.0000201-9

001 2008.0000201-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Juscimara Leonel Pedroso
Objeto: Expedida carta precatória eletrônica para realização do interrogatório da acusada Juscimara Leonel Pedroso, encaminhada à Comarca de Joaquim Távora/Pr. Adv. Dr. Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	003	2012.0001496-0
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	007	2013.0000070-8
Francisley Pereira OAB PR032441	001	2011.0000420-3
Ivo Theodorovicz OAB PR053774	004	2011.0000446-7
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	006	2012.0001370-0
Luciana Gióia OAB PR400328	009	2005.0000363-0
Magno Bernardo da Silva OAB PR051171	002	2012.0001437-5
Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125	008	2012.0000699-2
Renata Ehlert OAB PR059630	005	2012.0001452-9

001 2011.0000420-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisley Pereira OAB PR032441
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/11/2013

002 2012.0001437-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 200800003759
Advogado: Magno Bernardo da Silva OAB PR051171
Réu: Jose Edulilio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 28/02/2013

003 2012.0001496-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000004554
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Réu: Cleiton Azevedo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 28/02/2013

004 2011.0000446-7 Execução da Pena
Advogado: Ivo Theodorovicz OAB PR053774
Réu: Jean de Ramos Kalinoski
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:40 do dia 11/03/2013

005 2012.0001452-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630
Réu: Valdinei de Oliveira
Objeto: Despacho em 20/02/2013: Nomeia a i. advogada para a defesa dativa do acusado. Intime-a para, aceitando o encargo, APRESENTAR DEFESA INICIAL no prazo legal.

006 2012.0001370-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Fabiano Aparecido Rodrigues
Réu: Leandro Gonçalves Ferreira
Objeto: Despacho em 20/02/2013: Nomeio o i. advogado para a defesa dativa dos acusados. Intime-se para, aceitando o encargo, APRESENTAR RESPOSTA INICIAL/ DEFESA INICIAL nos autos, nos termos do art. 396-A §2º do CPP, em 10 dias.

007 2013.0000070-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200400002984
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Adilson Hagman
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 28/02/2013

008 2012.0000699-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5000127-37
Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125
Réu: José Luis Almirão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 28/02/2012

009 2005.0000363-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciana Gióia OAB PR400328
Réu: João Maria da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 27/02/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	003	2012.0000910-0
	004	2012.0000910-0
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	002	2013.0000092-9
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0001785-2

001 2011.0001785-2 Execução da Pena
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Réu: Jean Alisson Schneider Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:50 do dia 28/02/2013

002 2013.0000092-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1 V. Federal Criminal / 1ª V. Federal Criminal de Curitiba Pr / PR
Autos de origem: 6884866
Réu/indiciado: Joarez França Costa
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 07/03/2013

003 2012.0000910-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Réu: Willians dos Santos Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Willians dos Santos Rodrigues
Prazo: 10 dias

004 2012.0000910-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Réu: Cleverton Vieira de Almeida
Réu: Jeter Alves de Oliveira
Réu: Willians dos Santos Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Cleverton Vieira de Almeida
Réu: Jeter Alves de Oliveira

Prazo: 10 dias

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal e anexos da Comarca de Terra Rica - PR

Ação Penal nº 2012.295-4 - Numeração Única: 0001925-77.2012.8.16.1067

Réus: Ricardo Miranda de Melo. Advogado de defesa: Doutor Rafael Santos Benassi, OAB/PR 44.338

Objeto: Intimação da defesa para, no prazo legal, apresentar Alegações finais.

Terra Rica, 22/02/2013

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laercio Antonio Wrubel OAB PR018923	001	2011.0000326-6

001 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Antonio Wrubel OAB PR018923
Réu: Anisio de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi designado audiência para o dia 01 de Julho de 2013, às 13 horas e 15 minutos na cidade de Guaíra/Pr, para inquirição da testemunha Job Eleutério da Silva, nos autos de CP nº. 2013.115-1.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	003	2002.0000448-7
Antonio Tavares Bueno OAB PR011603	004	2006.0000211-2
Cecilia Laura Galera OAB SC013934	003	2002.0000448-7
Cicero de Assis Correia OAB SC027215	004	2006.0000211-2
Cristiane Cieslak OAB PR058544	001	2012.0001430-8
	002	2012.0001430-8
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	004	2006.0000211-2
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	004	2006.0000211-2
Getulio Pereira OAB PR28197A	004	2006.0000211-2
Jacob Augusto Krapp Hoff OAB PR18182A	004	2006.0000211-2
Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B	004	2006.0000211-2
Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A	004	2006.0000211-2

001 2012.0001430-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Cieslak OAB PR058544
Réu: Sebastiao Daniel Tencyzna
Objeto: Fica intimada a defesa a manifestar-se acerca da testemunha SIDNEY DE TAL, arrolada na resposta à acusação, da qual não constou endereço para intimação para audiência de instrução e julgamento.

002 2012.0001430-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Cieslak OAB PR058544
Réu: Sebastiao Daniel Tencyzna
Objeto: (...)É de se ver que o fato é aparentemente típico; não sustentou e nem restou evidente a existência de qualquer causa justificante a excluir a antijuricidade do ato supostamente violador da norma penal, ou mesmo causa exculpante a excluir a responsabilidade penal do acusado, também não há como se reconhecer a extinção da punibilidade(...)(...)Logo, deve o feito ter seguimento. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 09/04/2013 às 14:00 horas(...)

003 2002.0000448-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Cecilia Laura Galera OAB SC013934
Réu: Jose Michaloski Junior
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado acerca da expedição de carta precatória ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Blumenau-Sc, para inquirição da testemunha Marivânia Vieira, mencionada no interrogatório do réu Zojoel Vieira.

004 2006.0000211-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tavares Bueno OAB PR011603
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A
Advogado: Getulio Pereira OAB PR28197A
Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff OAB PR18182A
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B
Advogado: Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A
Réu: Adão Marques
Réu: Altair Lewinski
Réu: Cacildo Pereira da Silva
Réu: Elio Bodnar
Réu: Rui Azambuja Filho
Réu: Simone Sara Alexandra Benomino da Silva
Objeto: Despacho em 23/11/2012: (...)Ante a resposta aos ofícios expedidos, intmem-se a defesa para manifestação em 05 dias(...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	001	2013.0000245-0
Josué Hilgemberg OAB PR061782	002	2012.0001889-3
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	001	2013.0000245-0

001 2013.0000245-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Requerente: Cheila Aparecida Bueno
Objeto: (...)Indefiro os pedidos deduzidos pela indiciada Cheila Aparecida Bueno(...)
(...)Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais(...)(...)Intimem-se(...)
(...)Oportunamente, arquive-se(...)

002 2012.0001889-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josué Hilgemberg OAB PR061782
Requerente: Reginaldo Kondrat
Objeto: (...)
Em face do exposto e com fulcro no art. 3º do CPP c/c art. 283 e art. 284, par. u., do CPC, indefiro a petição inicial, deixando de conhecer o pedido nela deduzido, ante a ausência de pressuposto de validade da relação processual.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	001	2007.0000252-1
Dhionatan Rodrigo dos Santos OAB PR060652	004	2012.0001290-9
Evandro Lucio Zago OAB PR059314	006	2012.0001779-0
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	005	2012.0000404-3
Luciano Linhares OAB SC015353	005	2012.0000404-3
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	002	2009.9000190-6
Martim Canever OAB PR22643A	003	2007.0000252-1
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	005	2012.0000404-3

001 2007.0000252-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Réu: Valdecir Luetzow Pecharki
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência em continuação, a ser realizada no dia 26/03/2013 às 14:00 hrs.

002 2009.9000190-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu/indiciado: Gilberto Soares Fragoso
Réu/indiciado: Jucimara Litz de Lima
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Gilberto Soares Fragoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:
D) CONDENAR o réu GILBERTO SOARES FRAGOSO, como incurso nas sanções dos art. 33 da Lei 11.343/2006l, a uma pena total de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, mais 612 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em 01/09/2009, cada dia multa a serem cumpridos, inicialmente em regime fechado;"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 1 mês e 15 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 612
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Gilberto Soares Fragoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:
C) CONDENAR o réu GILBERTO SOARES FRAGOSO, como incurso nas sanções dos arts. 180, caput, e 297 ambos do Código Penal, a uma pena total de 3 anos, 2 meses e 21 dias de reclusão, mais 60 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em 01/09/2009, cada dia multa a serem cumpridos, inicialmente em regime aberto;"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 2 meses e 21 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 60
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Gilberto Soares Fragoso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:
A) ABSOLVER os réus JUCIMARA LITZ DE LIMA e JOSIAS DA SILVA (...)
B) ABSOLVER o réu GILBERTO SOARES FRAGOSO em relação a pratica dos cirmes previstos nos artigos 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como do artigo 304 do Código Penal, o que se faz com arrimo no artigo 386, III do Código de Processo Penal em relação aos primeiros e inciso I em relação ao último.
"
Réu: Jucimara Litz de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:
A) ABSOLVER os réus JUCIMARA LITZ DE LIMA e JOSIAS DA SILVA da imputação que lhes foi feita na denúncia, o que se faz com arrimo no artigo 386, IV do Código de Processo Penal;
B) ABSOLVER o réu GILBERTO SOARES FRAGOSO em relação a pratica dos cirmes (...) , o que se faz com arrimo no artigo 386, III do Código de Processo Penal em relação aos primeiros e inciso I em relação ao último."
Réu: Josias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:
A) ABSOLVER os réus JUCIMARA LITZ DE LIMA e JOSIAS DA SILVA da imputação que lhes foi feita na denúncia, o que se faz com arrimo no artigo 386, IV do Código de Processo Penal;
B) ABSOLVER o réu GILBERTO SOARES FRAGOSO em relação a pratica dos cirmes (...) , o que se faz com arrimo no artigo 386, III do Código de Processo Penal em relação aos primeiros e inciso I em relação ao último."
Magistrado: Leonardo Souza

003 2007.0000252-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martim Canever OAB PR22643A
Réu: Valdecir Luetzow Pecharki
Réu: Jair Modesto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Assim, em acolhimento ao parecer ministerial de fl. 176, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR MODESTO, ante o cumprimento das condições impostas em suspensão condicional do processo, o que faço com fundamento no disposto no artigo 89 § 5º da Lei 9.099/95."
Magistrado: Leonardo Souza

004 2012.0001290-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dhionatan Rodrigo dos Santos OAB PR060652
Objeto: Fica o DD. Defensor dos réus INTIMADO quanto a decisão proferida nos autos supracitados que INDEFERIU o pedido formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados.

005 2012.0000404-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Réu: Mauri Bueno
Objeto: Fica o defensor do réu e o advogado do assistente de acusação intimados acerca da audiência em continuação a ser realizada no dia 07/03/2013 às 14:30 horas.

006 2012.0001779-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 201200000153
Advogado: Evandro Lucio Zago OAB PR059314
Réu: Zeunir Rodrigues
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da data designada para o ato deprecado pelo Juízo de Grandes Rios/PR, para interrogatório do réu ZEUNIR RODRIGUES, a ser realizada no dia 19/03/2013 às 17:00 horas.

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	001	2009.0000601-6
	003	2012.0000415-9
Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505	002	2012.0000006-4

001 2009.0000601-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Wilian Rodrigo Ferreira dos Santos
Objeto: INTIMA-SE QUE FOI DESIGNADO AUDIENCIA PARA O DIA 27/02/2013 ÀS 15:15 HORAS PERANTE A VARA CRIME DE URAI.

002 2012.0000006-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505
Réu: Clever Junior dos Santos
Objeto: intimação do defensor do réu para oferecimento das razões recursais, no prazo previsto no art. 600 do CPP.

003 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Michael Leonardo Alves Constanci
Objeto: intimação do defensor nomeado, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar no prazo legal.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiola Helen Wendpap Chueire OAB PR023347	001	2010.0000291-8
Flávio José de Oliveira Chueire OAB PR021375	001	2010.0000291-8

001 2010.0000291-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiola Helen Wendpap Chueire OAB PR023347

Advogado: Flávio José de Oliveira Chueire OAB PR021375
Réu: Edson de Oliveira Matosinho
Objeto: Fica intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 22/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirce Maria Martins OAB PR015112	001	2012.0000189-3

001 2012.0000189-3 Execução da Pena
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a nos fornecer, no prazo de 5 dias, o endereço do réu ARLINDO PEREIRA DE CAMPOS caso o possua ou tenha como consegui-lo

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 21/02/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elvis Neiva OAB PR035357	002	2010.0000115-6
Orlando Moraes OAB PR008335	001	2013.0000039-2

001 2013.0000039-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ICARAÍMA / PR
Autos de origem: 201000003370
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
Objeto: Intimar advogado de que foi designado o dia 20 de março do corrente ano, às 14:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha ELIAS FERREIRA DA SILVA.
Réus:- BRUNO DA SILVA SANTOS e CLAUDEMIRO PEREIRA LISBOA

002 2010.0000115-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357
Objeto: Intimar o defensor da sentença datada de 15/02/2012. Julgado procedente para condenar o réu: Carlos Rangel nas penas do artigo 306, da Lei 9503/97. Pena de 02 anos de detenção, 12 dias-multa (à razão de 1/30 do valor do salário mínimo) e suspensão da carteira de habilitação por 06 meses.

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 004/2013

Advogado	Ordem	Processo
CELIA REGINA MARTINS PRANDINI	001	2005.0000243-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	002	2007.0002713-9/0
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	001	2005.0000243-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001	2005.0000243-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	001	2005.0000243-2/0

001 2005.0000243-2/0 - Processo de Conhecimento — Maria Cleuza da Silva X Bradesco Seguros S/A

Deferido o pleito de fls. 155-ss. Reiterado o desbloqueio dos valores mencionados às fls. 152-153. Cumprido integralmente, conforme se vê às fls. 158-ss.

Adv(s) JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, CELIA REGINA MARTINS PRANDINI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

002 2007.0002713-9/0 - Processo de Conhecimento — Gisele Ferreira X Inforec Computadores Ltda

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 973. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 5343-74.2007.8.16.0045. Eu, _____, Alessandra Cristina Cangussu Dantas Liberatti, Secretária o subscrevi.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 004/2013

Advogado	Ordem	Processo
ANDREA HERTEL MALUCELLI	010	2010.0001517-3/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	006	2010.0000957-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2010.0000165-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2010.0001517-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2010.0001762-9/0
FABIANA A. GONÇALVES TOSIN	004	2009.0002292-5/0
FABIANO MURILO COSTA GARCIA	008	2010.0001073-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2010.0001073-1/0
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	001	2008.0002517-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2010.0001073-1/0
FLORIANO TERRA FILHO	002	2009.0001331-9/0
GERARD KAGHTAZIAN JR	004	2009.0002292-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2010.0001073-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2008.0002517-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2010.0001073-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	002	2009.0001331-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2008.0002517-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2010.0001073-1/0
MARCOS RENAN SALVATI	010	2010.0001517-3/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	003	2009.0002067-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	002	2009.0001331-9/0
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA MATOS	007	2010.0001000-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	005	2010.0000165-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	010	2010.0001517-3/0
RAFAEL CEZAR RAMOS	001	2008.0002517-1/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	008	2010.0001073-1/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	008	2010.0001073-1/0
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	007	2010.0001000-0/0
ROSELI EMILIANO COSTA	008	2010.0001073-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	009	2010.0001143-9/0
VIRGÍNIA MAZZUCCO	005	2010.0000165-5/0

001 2008.0002517-1/0 - Processo de Conhecimento — ALAN LIMA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BV FINANCEIRA S.A

Ciência de; "Comparecer em cartório para retirada de alvará judicial".

Adv(s) FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL CEZAR RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

002 2009.0001331-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALBERTO SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ciência de; "Comparecer em cartório para retirada de alvará judicial".

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, FLORIANO TERRA FILHO

003 2009.0002067-1/0 - Processo de Conhecimento — ESMALTAÇÃO DE TELHAS REAL IND. E COM. LTDA X LUIZ CARLOS PECCININ

Ciência de; "Comparecer em cartório para retirada de alvará judicial".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

004 2009.0002292-5/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS MARODIN X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará."

Adv(s) FABIANA A. GONÇALVES TOSIN, GERARD KAGHTAZIAN JR

005 2010.0000165-5/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA ROCHA X ITAUCARD CARTÕES

Ciência de; "Comparecer em cartório para retirada de alvará judicial".

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, VIRGÍNIA MAZZUCCO

006 2010.0000957-8/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI BARBOSA DA SILVA X EMANOEL DISTEFANO RIBAS

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará."

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

007 2010.0001000-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSANDER RIBEIRO DE LIMA X AVON INDUSTRIA LTDA

Ciência de; "Comparecer em cartório para retirada de alvará judicial".

Adv(s) PAULO GUILHERME DE MENDONÇA MATOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS

008 2010.0001073-1/0 - Processo de Conhecimento — ANAILTON VIEIRA PEDROSA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Ciência de; "Comparecer em cartório para retirada de alvará judicial".

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FABIANO MURILO COSTA GARCIA

009 2010.0001143-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO CALISTO DE LIMA X TIM CELULAR S/A.

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 21/03/2013

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

010 2010.0001517-3/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA QUIRINO RODRIGUES (E OUTRO) X BANCO ITAULEASING S/A

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará."

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

011 2010.0001762-9/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X GELSON REINALDO SCHWAN

Ciência de: "Aguardando retirada de alvará."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 004/13

1. CONHECIMENTO 340/05
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 244/06
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 256/07
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 703/06
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 577/06
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 763/06
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 585/06
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 266/08

1. CONHECIMENTO 340/05 PAULO CATTTA PRETA GUIMARÃES X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. I - Fica o advogado da parte requerida intimadao para retirar alvará de levantamento no prazo de 10 dias, sob pena de destinação do valor ao FUNREJUS. Advs. Dante Manoel Proença Junior OAB/PR 35.022.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 244/06 NEODIR DE LIMA X ADELSO BATISTA. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 244/06 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 1135-58.2013.8.16.0038. Certifico ainda que intimei os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça. Advs. Claudia Renata Rocha OAB/PR 33.351, Marcelo Rodrigo Molinari OAB/PR 44.039, Paulo Vicente Rocha de Assis OAB/PR 48.944.

3. CONHECIMENTO 256/07 ALFASATO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO X ARLINDO PEREIRA PADILHA. I - Sobre os documentos juntados, digam as partes em 05 dias. Advs. Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB/PR 31.420,Celso Fernando Gutmann, OAB/PR 21.713, José Carlos Alves Silva OAB/PR 21.926, Bruno Santos Lima OAB/PR 41.568.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 703/06 JOSÉ BATISTA DE LIMA X ZENAIDE GOMES E OUTRO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "h", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte credora para se manifestar em 5 dias, com a advertência de que seu silêncio implicará em presunção de satisfação do débito. Advs. André Luiz souza Nogueira OAB/SP 128.604.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 577/06 ELIELTON ROGÉRIO DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA CARNEIRO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento aos itens 2.21.9.3 e seguintes do CN, digitalizei as peças necessárias (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo do débito) dos autos 577/06 e procedi a instauração do processo virtual sob nº 1160-71.2013.8.16.0038. Certifico ainda que intimei os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça. Advs. Ademilson de Magalhães OAB/PR 22.229, José Maria Alves Boiadeiro OAB/PR 26.665.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 763/06 LUCIA SELL X J MALUCELLI SEGURADORA. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "h", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte credora para se manifestar em 5 dias, com a advertência de que seu silêncio implicará em presunção de satisfação do débito.Advs. Lorenza de Cássia Amaral Oliveira OAB/PR 22.497.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 585/06 LEONIDES LADER DE MELO X JOÃO CARLOS DE MELO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "r", da Portaria 05/2012 deste Juízo não havendo pagamento no prazo fixado ou quando não for localizado bens para ser penhorados, deverá ser procedida a intimação do autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias , indicando bens passíveis de penhora , sob pena de extinção do processo, nos termos do art.§4°, da lei n°9.099/95, justificando-se o prazo de 10(dez) dias sem razão da simplicidade das partes que muitas vezes não estão acompanhadas de advogado (item 17.2.9.4 do CN). Advs. Caio Graco de Araujo Quadros OAB/PR 19.790, Viviane Alameida Quadros OAB/PR 21.266.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 266/08 CLEBER MICKUS X GRADIENTE ELETRONICA S/A E OUTROS. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "h", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte credora para se manifestar em 5 dias, com a advertência de que seu silêncio implicará em presunção de satisfação do débito. Advs. Claudia Renata Rocha OAB/PR 33.351.

Fazenda Rio Grande/PR, 21 de fevereiro de 2013
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

PINHÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Poder Judiciário
Comarca de Pinhão/PR
Cartório do Juizado Especial Cível
Juiz de Direito: Renato H. Carvalho Soares
Secretário Designado: André Luis Ferreira

Relação nº 0002/2013

ADVOGADO	ORDEM
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	0010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	0001
DANI LEONARDO GIACOMINI	0002
	0020
DAYANA TALYTA CAZELLA	0002
	0020
EDIVAN JOSE CUNICO	0014
	0015
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	0027
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	0013
ELDA MARTINS DA S. POLOMI	0024
EMERTON LACERDA FONSECA	0006
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0023
FERNANDO AUGUSTO OGURA	0022
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	0001
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0023
	0028
GEANDRO LUIZ SCOPEL	0002
	0020
ISABEL APARECIDA HOLM	0018
IZABELA RUCKER C. BERTONCELLO	0011
JAIME JAVORSKI	0012
JANAINA CORREA	0003
	0009
	0026
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	0024
JORDE ANDRE R. DE OLIVEIRA	0008
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	0008
KARINE ROMERO ALTHAUS	0005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0001
MARCOS ROBERTO HASSE	0009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0021
ODIR ANTONIO GOTARDO	0016
PAULA MICHELI PASQUALIN	0010
	0021
REINALDO MIRICO ARONIS	0004
ROBERTA MARCONDES	0002
	0019
	0020
RODRIGO BIEZUS	0014
	0015
ROGERIO P. BORGES	0012
ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACI	0011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	0003
	0026
RUBIA LUIZETTO DE LUCCA	0004
	0019
SERGIO EDUARDO R. S. MARTINEZ	0019
SERGIO LEAL MARTINEZ	0016
	0019
	0028
VERA DIANA TOMACHESKI	0001
	0005
	0008
	0013
	0014
	0015

	0017
	0018
	0022
	0025
	0027
VINICIUS ELIAS HAUAGGE	0017
VIRGILIO CESAR DE MELO	0007

0001-PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SERVICO E INDENIZACAO P/-0017/2010-JOSE MAZZAROLO × BANCO ITAUCARD S.A.. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 49/53, devidamente homologada às fls. 54: "À VISTA DO EXPOSTO, e pelo que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, convalidando a tutela antecipada concedida às fls. 25 para efeito de: 1) determinar ao reclamado para que proceda o cancelamento dos cartões de crédito nº 5274970034424582 em nome do autor, e de nº 5274970060962166 em nome de MARIA T. DE L. MAZZAROLO, e se abstenha de enviar cobranças referentes aos mesmos; 2) condenar o reclamado ao pagamento de danos morais ao reclamante no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partir da primeira cobrança indevida (25/05/2009), o que faço com fulcro no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, art. 3º, §2º e art. 14 da Lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 333 inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 371,79. ADV(S) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VERA DIANA TOMACHESKI.

0002-RESCISAO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZACAO POR-0141/2009-MARIA PENTEADO RODRIGUES × TIM CELULAR S.A E CELLUTEL TELEFONIA E SERVICOS SA. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 90/97, devidamente homologada às fls. 98: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para: a) determinar a exclusão do polo passivo da ação a segunda reclamada - CELLUTEL TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA; b) declarar rescindido o contrato de prestação de serviços de telefonia com a reclamada relativo ao número de acesso 42.99180605; c) determinar à requerida para que exclua das contas telefônicas, mês a mês, os serviços consignados e não contratados de: SERVIÇOS DE SONS, SERVIÇOS DE VÍDEO, SERVIÇOS DE SMS, TIM VIDEOMENSAGEM/FOTOMENSAGEM para CELULAR, TIM WAP, TIM WAP FAST - com emissão de novas faturas para pagamento do serviço contratado - Infinity 45, 45 minutos, mês a mês, consignando nas contas telefônicas como: Mensalidade e Franqias (Infinity 45 min, Pacotes, e chamadas dentro da rede Tim) para pagamento pela reclamante, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); d) consolidar a tutela antecipada concedida às fls. 27/32, tornando-a definitiva, no tocante à determinação à TIM CELULAR S/A para se abster de prestar serviços de telefonia móvel à requerente, bem como de emitir faturas relativas a serviços posteriores a intimação da decisão, e incluir o nome da reclamante em cadastro restritivo de crédito, relativo ao contrato firmado com a autora com número de acesso 42.99180605, sob pena de aplicação de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento; e) deixar de condenar a reclamante ao pagamento de multa pela rescisão contratual pela falha na prestação de serviços pela reclamada; f) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partira da publicação da sentença e com incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da primeira cobrança indevida (15/08/2009), o que faço com fulcro no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, art. 3º, § 2º e art. 14 da Lei nº 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 333, inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 505,85. ADV(S) DANI LEONARDO GIACOMINI, DAYANA TALYTA CAZELLA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, ROBERTA MARCONDES.

0003-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0181/2009-ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA × BANCO DO BRASIL S.A.. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 63/64: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao autor o valor de R $ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, computados a partir da data de citação, a fim de compensação do dano causado ao demandante". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor R$ 500,94. ADV(S) JANAINA CORREA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

0004-ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO-0237/2010-DANILO DOS SANTOS MAINARDI × BV FINANCEIRA S/A. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 70/73: "Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula contratual, diante de sua abusividade, constante da tarifa de cadastro, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, via de consequência, condenando a requerida a restituir na FORMA SIMPLES a quantia de R$ 2.735,71 (dois mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação da requerida". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 255,63. ADV(S) REINALDO MIRICO ARONIS, RUBIA LUIZETTO DE LUCCA.

0005-RESCISAO DE CONTRATO, INDENIZACAO C/C TUTELA-0071/2010-ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS × EDITORA GLOBO. Dispositivo final da sentença proferida às fls48/52, devidamente homologada às fls. 53: "À VISTA DO EXPOSTO, reconheço a inversão do ônus da prova a teor do art. 6º do CDC, face a relação consumerista existente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ação, para fins de: a) declarar rescindindo o contrato de nº 109960-45 havido entre as partes, condenando a reclamada a proceder a restituição dos valores pagos pelo reclamante, desde a contratação, mediante comprovação nos autos, devidamente corrigidos pelos índices legais, a partir da propositura e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b) determinar a suspensão da cobrança das parcelas faltantes com comunicação à operadora do cartão de crédito do autor, conforme informações constantes no documento de fls. 09, sob pena de aplicação de multa diária de R$100,00 (cem reais); c) determinar à requerida e à operadora de cartão de crédito OUROCARD PLATINUM VISA para que se abstenham de inscrever o nome do reclamante em órgãos restritivos de crédito, referente à operação do contrato de nº 109960-45, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até cumprimento da determinação; d) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão da inexistência de elementos a caracterizá-lo: ato ilícito, doloso ou culposo, o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e aquele;". Em caso de eventual recurso as custas importam no valor de R$ 239,82. ADV(S) KARINE ROMERO ALTHAUS, VERA DIANA TOMACHESKI.

0006-ACAO DE COBRANCA-0160/2009-CONSTRUMAD - MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME × VANDERSON SIMIONE. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 20/21: "Diante da injustificada ausência do réu, com base no art. 20 da Lei 9.099/95, declaro incidentes os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato, pelo que, com prova documental que foi juntada com a inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu Vanderson Simione a pagar à autora a quantia de R$ 734,64 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), corrigida monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento". Em caso de recurso as custas importam no valor de R$ 167,41. ADV(S) EMERTON LACERDA FONSECA.

0007-COBRANCA-0036/2008-ANGEL MOVEIS LTDA × TANIA VANDRELI CORDEIRO MARIANO. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 36/37: "Diante da injustificada ausência da ré, com base no art. 20 da Lei 9.099/95, declaro incidentes os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato, pelo que, com prova documental que foi juntada com a inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a ré Tania Vandrieli Cordeiro Mariano a pagar à autora a quantia de R$ 1.011,74 (um mil e onze reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento". Em caso de recurso as custas importam no valor de R$ 167,41. ADV(S) VIRGILIO CESAR DE MELO.

0008-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0151/2009-EDNISE LOURENCO FERREIRA × BANCO ITAU S/A.. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 54/58 homologada às fls. 59: "À VISTA DO EXPOSTO, rejeito a preliminar de prescrição, e no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presenta ação, o que faço com fulcro no art. 333, inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custam importam no valor de R$ 497,08. ADV(S) JORDE ANDRE R. DE OLIVEIRA, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, VERA DIANA TOMACHESKI.

0009-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0180/2009-FABIO MURARI VIEIRA × BANCO DO BRASIL S.A.. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 62/63v: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao autor o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, computados a partir da data da citação, à fim de compensação do dano causado ao demandante". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 500,94. ADV(S) JANAINA CORREA, MARCOS ROBERTO HASSE.

0010-ACAO DE DANOS MORAIS-0149/2009-RONALDO DA SILVA TABORDA × VILMAR POLITIE. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 106/106-v: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 372,11. ADV(S) ARTUR BITTENCOURT JUNIOR, PAULA MICHELI PASQUALIN.

0011-COBRANCA-0084/2010-HIDEO IKE × HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 104/111, homologada às fls. 112: "À VISTA DO EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido, e no mérito, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança intentada por HIDEO IKE em face de HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MÚLTIPLO para condenar este último a: a) pagar ao autor as correções de saldo de caderneta de poupança de nº 415783-0, Ag. 0069, de Guarapuava, incidentes sobre valor de 91.480,86 (meses de março a maio de 1990), que deverão ser calculadas pelo índice IPC de 44,80%, maio/90 que deverá ser calculada pelo índice IPC de 7,87% (Plano Collor I) e correções de saldo de poupança incidentes sobre valor de 275.138,89, que deverão ser calculadas pelo índice IPC de 21,05% (fevereiro /91, Plano Collor II) (docs. De fls. 09/14 e demonstrativo de fls. 15), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5%, mês a mês; de juros de mora de 6% ao ano, de acordo com art. 1062 do antigo Código Civil até a entrada do novo Código Civil (10.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406) a partir da citação, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira, o que faço com fulcro no art. 333, inc. I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 417,51. ADV(S) IZABELA RUCKER C. BERTONCELLO, ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACI.

0012-COBRANCA-0129/2008-SILVANA DE MATOS VORGENES QUATRIN × VALDEMAR NEDIR WEBER. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 80/81, homologada às fls. 82: "À VISTA DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA DE MATOS VORGENES QUATRIN em face de VALDEMAR NEDIR WEBER a fim de condenar este último a pagar à autora a importância de R$ 7.619,67 (sete mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros legais a partir da citação, o que faço com fulcro no art. 333, inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 412,31. ADV(S) JAIME JAVORSKI, ROGERIO P. BORGES.

0013-ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0153/2009-DIVONZIR FERREIRA × HOSPITAL SANTA CRUZ DE PINHAO LTDA. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 43/49, homologada às fls. 50: "À VISTA DO EXPOSTO, e pelo que mais dos autos consta, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo reclamado, e no mérito, julgo PROCEDENTE a ação movida por DIVONSIR FERREIRA em face de HOSPITAL SANTA CRUZ DE PINHÃO LTDA., para efeito de condenar este último a pagar ao primeiro, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir da publicação da sentença e com incidência de juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ.), o que faço com fulcro no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, art. 333, inciso I do CPC., e art. 932, inc. III do CCB". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 439,69. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO, VERA DIANA TOMACHESKI.

0014-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0173/2010-MARIA JACIRA MACHADO DE LIMA × FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 352/356, homologada às fls. 357: "À VISTA DO EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas pela reclamada, e no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, o que faço com fulcro no art. 333, inciso I do CPC, e art. 269, inciso I do CPC, por não se desincumbir do ônus da prova". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 506,74. ADV(S) EDIVAN JOSE CUNICO, RODRIGO BIEZUS, VERA DIANA TOMACHESKI.

0015-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0183/2010-SINEI DE LOURDES DOMINGUES DE ALMEIDA × FACULDADE VIZINHANCA DO VALE DO IGUACU - VIZIVALI. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 328/332, homologada às fls. 333: "À VISTA DO EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas pela reclamada, e no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, o que faço com fulcro no art. 333, inciso I do CPC, e art. 269, inciso I do CPC, por não se desincumbir do ônus da prova". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 506,74. ADV(S) EDIVAN JOSE CUNICO, RODRIGO BIEZUS, VERA DIANA TOMACHESKI.

0016-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0060/2010-ADRIANE DE FATIMA DA LUZ × TIM CELULAR S/A. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 80/83, homologada às fls. 84: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, o que faço com fulcro no art. 6º do CDC e art. 333, inciso II do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 371,57. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO, SERGIO LEAL MARTINEZ.

0017-DANOS MORAIS-0180/2010-AUREO DE OLIVEIRA LIMA × BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 70/75, homologada às fls. 16: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, o que faço com fulcro no art. 333, inciso I do COC, por não desincumbir-se do ônus da prova, e em admissão ao art. 6º inciso VIII do CDC, relativa à reclamada, que desincumbiu-se de seu encargo. Julgo PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela reclamada para condenar o reclamante ao pagamento do valor de R$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos), devidamente corrigido pelos índices legais, a partir do vencimento do débito, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 9.099/95, art. 333 inciso II do CPC e art. 397 do CCB". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 495,60. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI, VINICIUS ELIAS HAUAGGE.

0018-RECLAMACAO-0245/2010-DEJAIR PEREIRA × 14 BRASIL TELECOM CELULAR. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 166/171, homologada às fls. 172: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, o que faço com fulcro art. 333 inciso II do CPC e art. 6º da Lei para condenar a reclamada à proceder a restituição do valor de R$ 2.542,85 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido pelos índices legais a partir do aforamento da ação, a acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 181,51. ADV(S) ISABEL APARECIDA HOLM, VERA DIANA TOMACHESKI.

0019-ACAO DE REPETICAO INDEBITO C/C DANOS MARAIS-0171/2010-ANTONIO BRASILIO DE MORAES × TIM CELULAR S/A. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 98/103, homologada às fls. 104: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para efeito de: a) condenar a reclamada a devolver na forma simples ao reclamante, os valores pagos referentes aos meses de 30 de julho e 31 de agosto de 2010, do celular 42.99380470, nos valores de R$ 21,34 cada, totalizando R$ 42,68; b/ condenar a reclamada a devolver, na forma dobrada, valor relativo ao mês de agosto de 2010, no total R $ 42,68, referente ao celular 42.99271516; c) seja oficiado à requerida para que proceda liberação dos serviços inerentes ao celular 42.99380470, nos termos do contrato firmado com o autor, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de 90 (noventa) dias ou efetivação dos serviços; d) condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenizxação por danos morais, corrigidos a partir da publicação da sentença, o que faço com fulcro no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, art. 3º §2º e art. 18 e art. 42 da Lei 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297 do STJ e art. 333, inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 357,05. ADV(S) ROBERTA MARCONDES, RUBIA LUIZETTO DE LUCCA, SERGIO EDUARDO R. S. MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ.

0020-RESCISAO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO POR DANOS MORA-0148/2009-DENIZE APARECIDA FREITAS MACIEL × TIM CELULAR S/A.. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 54/60, devidamente homologada às fls. 61: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, convalidando-se a tutela concedida às fls. 14/24, para: a) rescindir o contrato de prestação de serviços de internet, por conexão banda larga, com aquisição do aparelho modem, relativo ao número de acesso 42.9911-9878, sem qualquer pagamento; b) determinar à reclamada para que se abstenha de prestar serviços de internet a autora, bem como se abstenha de enviar faturas relativas a serviços posteriores a intimação da decisão de fls. 19/24, ou seja, a partir de 04/10/2011 (primeira data que a reclamada tomou conhecimento da decisão), sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de 90 (noventa) dias; c) determinar à reclamada para que se abstenha de inserir o nome da reclamante em órgãos restritivos de crédito, a partir da tomada de ciência da decisão de fls. 19/24, ou 04/10/2011, relativo à questão aqui tratada, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de 90 (noventa) dias; d) condenar a reclamada a pagar à reclamante o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da publicação da sentença, o que faço com fulcro no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, art. 3º, § 2º e art. 18 da Lei 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 333, inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$ 495,76. ADV(S) DANI LEONARDO GIACOMINI, DAYANA TALYTA CAZELLA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, ROBERTA MARCONDES.

0021-ACAO DE COBRANCA DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0117/2010-ALESSANDRA DE LIMA × SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 83/90m devidamente homologada às fls. 91: "À VISTA DO EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas pela reclamada, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), de nº 0117/2010 aforada por ALESSANDRA DE LIMA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT para condenar esta última a pagar à primeira o valor de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), (equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda), devidamente corrigido pelos índices legais a partir do ajuizamento, (enunciado 9.7 da Turma Recursal do estado do Paraná), acrescida de juros de 1% (um por cento) a partir da citação, (Lei 10.406/02), até o limite de quarenta salários mínimos - valor de alçada do Juizado Especial Cível - nos termos do art. 3º, inciso I da Lei 9099/95". Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor de R$508,47. ADV(S) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULA MICHELI PASQUALIN.

0022-INDENIZACAO POR DANO MORAL-0122/2009-VALDEVINA MONTEIRO DOS SANTOS × BANCO BRADESCO S/A. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 36/39, devidamente homologada às fls. 40: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, o que faço com fulcro no art. 333 inciso I do CPC. ADV(S) FERNANDO AUGUSTO OGURA, VERA DIANA TOMACHESKI.

0023-ACAO DE COBRANCA-0243/2010-ALVANI APARECIDA DE LIMA PEREIRA × JOAO MARIA DANGUI. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 45/47, homologada às fls. 49: "Desta forma, de ofício, analisando questão de ordem pública, considerando-se a ilegitimidade ativa ad causam da autora para postular, em nome próprio, direito alheio, independentemente da existência de inventário, e até porque, é de conhecimento público e notório a existência de herdeiros necessários, nos termos dos artigos 3º, 6º, 267, VI, § 3º, 295, II, 301, III e VIII, § 4º, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito." Em caso de eventual recurso, as custas importam no valor R$ 310,35 ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO CARLOS CALDAS.

0024-RECLAMACAO-0170/2008-CLAUDIO ANTONIO SARTURI × DARCI ANTONIO GIRALDI. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 41/44, homologada às fls. 49: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, o que faço com fulcro no art. 333 inciso I do CPC, por não desincumbir-se do ônus da prova". Em caso de eventual recurso as custas importam no valor de R$ 602,83. ADV(S) ELDA MARTINS DA S. POLOMI, JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA.

0025-INDENIZACAO POR DANO MATERIAL E MORAL-0115/2009-VITOR HUGO OLIVEIRA × OI. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 26/28, homologada às fls. 29: "À VISTA DO EXPOSTO, reconheço a revelia da reclamada, a teor do art. 20 da Lei 9099/95, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no art. 333, inciso I do CPC". Em caso de eventual recurso as custas importam no valor de R$ 464,10. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.

0026-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0179/2009-FERNANDO JUSTUS DOS SANTOS × BANCO DO BRASIL S.A.. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 66/667-v: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao autor o valor de R $ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, computados a partir da data da citação, á fim de compensação do dano causado ao demandante". Em caso de eventual recurso as custas importam no valor de R$ 500,94. ADV(S) JANAINA CORREA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

0027-INDENIZACAO POR DANO MATERIAL E MORAL-0191/2008-VALDEVINO DOS REIS × OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 87/96, homologada às fls. 97: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a reclamada a pagar ao autor o valor total de R$ 12.632,24 (doze mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 6.322,24 referente aos danos materiais, assim distribuído: a) R$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à restituição do valor da pick-up, sinal do negócio, devidamente corrigido desde a data da propositura da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partira da citação; b) R$ 2.322,24 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e vinte quatro centavos), de restituição das 08 (oito) parcelas pagas, que deverão ser corrigidas, de acordo com as datas dos pagamentos acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partira da citação; c) R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido pelos índices legais a partir da prolação da decisão, mais juros de 1% ao mês a partir da citação". Em caso de eventual recurso as custas importam no valor de R$ 565,38. ADV(S) EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, VERA DIANA TOMACHESKI.

0028-ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO C/C INDENIZACAO E REP-0198/2009-AMILTON CESAR DOS SANTOS × CELLUTEL TELEFONIA E SERVICOS LTDA E TIM CELULAR S. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 65/71, homologada às fls. 72: "À VISTA DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para efeito de: a) rescindir o contrato de prestação de serviços de telefonia com a reclamada referente ao contrato celular de nº 42.99121651, habilitado para Plano Meia Tarifa, com valores em torno de R$ 27,00 (vinte sete reais) mensais; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir da publicação da sentença, o que faço com fulcro no art. 5º, inc. V da Constituição Federal, art. 3º, §2º e art. 14 da Lei 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 333 inciso I do CPC.; c) tornar definitiva a liminar concedida às fls. 13/14 para efeito de ser excluído o nome do reclamante dos órgãos restritivos de crédito, e determinar que seja reiterado ofício aos mesmos órgãos nos endereços informados na petição de fls. 44, de acordo com a liminar concedida às fls. 13/14". Em caso de eventual recurso as custas importam no valor de R$ 310,78. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, SERGIO LEAL MARTINEZ.

21 de fevereiro de 2013.

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 005/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	013	2008.0004227-0/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	020	2009.0002293-7/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	018	2009.0001844-5/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	019	2009.0001852-2/0
ALI MUSTAPHA ATAYA	016	2008.0004955-0/0
AMAURI BECHINSKI	014	2008.0004481-5/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	008	2007.0004841-6/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	025	2009.0003131-7/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	003	2005.0003436-4/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	039	2010.0002377-8/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	044	2010.0003189-1/0
CÉSAR ANANIAS BIM	034	2010.0001585-6/0
CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO	028	2009.0004571-0/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	048	2010.0004496-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2009.0003227-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	050	2010.0004880-4/0
DANYLLO VALACH	012	2008.0004190-4/0
ELOI CONTINI	040	2010.0002464-1/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	047	2010.0004297-8/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	050	2010.0004880-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	047	2010.0004297-8/0
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO	030	2009.0004956-7/0
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO	033	2010.0001333-8/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	017	2009.0001605-3/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	027	2009.0004124-0/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	039	2010.0002377-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	046	2010.0003961-5/0
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	008	2007.0004841-6/0
GRAZIELA GOMES	045	2010.0003768-8/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	007	2007.0003754-3/0
IGOR FILUS LUDKEVITCH	045	2010.0003768-8/0
IZAIAS SALUSTIANO	038	2010.0002192-0/0
JACKSON GORTE	024	2009.0002837-9/0
JOAO LUIZ STEFANIAK	010	2008.0002651-4/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	012	2008.0004190-4/0
JOAO VITOR RIBATSKI	025	2009.0003131-7/0
JORGE LUIZ ROSKOSZ	020	2009.0002293-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	030	2009.0004956-7/0
JOSE DIEISON RAMOS	032	2010.0000926-3/0
JULIANO CAMPOS	026	2009.0003227-7/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	016	2008.0004955-0/0
LIGIA VOSGERAU	028	2009.0004571-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	031	2010.0000044-1/0
LUIS ALBERTO VIANA DELLA BIANCA JR	019	2009.0001852-2/0
LUÍS CARLOS ALMEIDA	043	2010.0002899-3/0
LUÍS CARLOS ALMEIDA	048	2010.0004496-6/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	011	2008.0003859-8/0
MARCOS LEONARDO BLUM	015	2008.0004595-3/0
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO	049	2010.0004584-1/0
MARIA INES DIAS	001	2005.0000833-1/0
MATIAS ALVES DA COSTA	001	2005.0000833-1/0
MAURICIO JOSE MATRAS	042	2010.0002891-9/0
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO	004	2006.0002242-4/0
MOACIR SENGER	037	2010.0002123-6/0
MOACIR TAQUES	004	2006.0002242-4/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	021	2009.0002319-0/0
PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO	022	2009.0002478-4/0
PAULO GROTT FILHO	025	2009.0003131-7/0
PAULO GROTT FILHO	046	2010.0003961-5/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	006	2007.0001746-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	029	2009.0004771-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	049	2010.0004584-1/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	036	2010.0001714-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	031	2010.0000044-1/0
PETERSON MARTIN DANTAS	040	2010.0002464-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2010.0001714-8/0
RENATA DE SOUZA	014	2008.0004481-5/0
RENATO GRESKIV	035	2010.0001697-0/0
RENATO JOSE MENDES	002	2005.0002739-0/0
RENATO JOSE MENDES	013	2008.0004227-0/0
RENATO JOSE MENDES	024	2009.0002837-9/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	005	2006.0006171-1/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	009	2008.0002406-9/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	035	2010.0001697-0/0
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO	022	2009.0002478-4/0
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO	041	2010.0002639-8/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	003	2005.0003436-4/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	010	2008.0002651-4/0
SILVIA HAAS AMARAL	033	2010.0001333-8/0
STEFANIE MAHARA CUNHA GUINOSSI	032	2010.0000926-3/0
VALDINIR KUBASKI	043	2010.0002899-3/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	023	2009.0002513-0/0

001 2005.0000833-1/0 - Execução de Título Judicial — LOURIVAL VIEIRA X EVERTON WILLE (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas que foi designado leilão dos bens penhorados nos autos, para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14 horas, a ser realizado no Juizado Especial Cível de Curitiba - CIC, localizado à Rua Lodovico Jamisnki, 2525 - Cidade Industrial, Curitiba - Paraná.

Adv(s) MATIAS ALVES DA COSTA, MARIA INES DIAS

002 2005.0002739-0/0 - Execução de Título Judicial — NEIDE GOMES - ME X MARLI APARECIDA FANCHIN

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

003 2005.0003436-4/0 - Execução de Título Judicial — H. MAROCHI IMÓVEIS S/C LTDA X TEREZINHA CLARICE CAMARGO

Fica o advogado Sandro Rafael Bandeira intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 79 outorgar poderes específicos para ação de execução ou cobrança em face de Gilberto Szul de Almeida.

Adv(s) AUREO STÜPP JÚNIOR, SANDRO RAFAEL BANDEIRA

004 2006.0002242-4/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS GORCHISKI (E OUTROS) X JANETE DE JESUS HAHO ME(VISAOTUR AG. DE TURISMO) (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a negativa na esfera administrativa.

Adv(s) MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO, MOACIR TAQUES

005 2006.0006171-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIS CARLOS SANTI X WALDEMIR WAIGA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da carta de adjudicação.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

006 2007.0001746-8/0 - Execução de Título Judicial — GETULIO SOUZA MUNIZ X MILTON ASSIS ANTUNES (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada do despacho de fl. 130, nos termos: 1. Não é possível a penhora e bloqueio administrativo da motocicleta Sundown Future 125, ano fabricação/modelo 2007/200, placas APA-3529 (fl. 127), uma vez que esta está alienada fiduciariamente, conforme documento de fls. 126-127. 2. Diga a parte exequente sobre o interesse na penhora dos direitos do executado sobre a referida motocicleta, indicando a credora fiduciária responsável a fim de requisitar informações sobre o financiamento.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

007 2007.0003754-3/0 - Execução de Título Judicial — LEONARDO PUPPI BERNARDI X DELCI DECHANDT CORDEIRO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GUILHERME HAMILTON BUHRER

008 2007.0004841-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ DA LUZ GOMES X SEBASTIÃO LAERTES RIBEIRO

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI

009 2008.0002406-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ORIDES RAIZER X NEIVA ROSA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

010 2008.0002651-4/0 - Execução de Título Judicial — EDUINO MASSULINI (E OUTRO) X VALDECIR ANTONIO HOFFMANN

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) JOAO LUIZ STEFANIAK, SILVANE ERDMANN BUCZAK

011 2008.0003859-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PD SOM E INFORMÁTICA LTDA X ADÃO MARIO STRESKI

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 89.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR

012 2008.0004190-4/0 - Execução de Título Judicial — REGIANE DE FATIMA MENDES X JOSÉ ADÉLIO PALHANO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) DANYLLO VALACH, JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR

013 2008.0004227-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE BEHUR MÜLLER GOMES X CRISTIAN RODRIGO DE LIMA

Fica a parte exequente intimada que não efetivada a restrição no veículo indicado, haja vista que o mesmo esta gravado com alienação fiduciária, bem como, que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, RENATO JOSE MENDES

014 2008.0004481-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ VALDEMIR SANTOS X EGILSON MEIRA DE LARA

Ficam as partes JOSÉ VALDEMIR SANTOS e RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA. intimadas que foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos requeridos à fl. 163.

Adv(s) RENATA DE SOUZA, AMAURI BECHINSKI

015 2008.0004595-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DIONISIO DERKACZ X RODRIGO FRANK PEROTTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) MARCOS LEONARDO BLUM

016 2008.0004955-0/0 - Execução de Título Judicial — KARINA DE CAMPOS KRUM X TALAL AREF REDA

Fica intimado o procurador da parte ré, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL, ALI MUSTAPHA ATAYA

017 2009.0001605-3/0 - Execução de Título Judicial — M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X ALEX DE JESUS LEONARDO DA SILVA

Fica a parte exequente intimada que foi homologado o acordo entabulado á fl. 89 e suspenso o processo até seu integral cumprimento.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

018 2009.0001844-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LARISSA BUHRER X TRANSDIVON COM E EXT DE MADEIRAS LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

019 2009.0001852-2/0 - Execução Título Extrajudicial — LARISSA BUHRER X DIVONZIR APARECIDO DA SILVA

Fica a parte exequente intimada da sentença de extinção, nos termos: O processo tramita desde o ano de 2009 com várias tentativas frustradas de penhora (fl. 19-verso, 25-26, 32-verso, 51-53, 64). Desta forma, não há como ficar ad eternum utilizando-se de medidas que vem se mostrando sem qualquer efetividade e sem qualquer prova por parte do exequente da alteração da situação econômica do executado. Por isso, indefiro o pedido de fl. 67. Considerando que não estão sendo encontrados bens passíveis de penhora, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIS ALBERTO VIANA DELLA BIANCA JR

020 2009.0002293-7/0 - Execução de Título Judicial — ALCEU RODRIGUES X ARISTEU SILVA ROSA

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, JORGE LUIZ ROSKOSZ

021 2009.0002319-0/0 - Execução de Título Judicial — LOCAÇÃO DE VEICULOS DIVINO LTDA-ME X HELIO JOSE SANTANA

Fica a parte exequente intimada da decisão de extinção, nos termos: O processo tramita desde maio de 2009 com inúmeras tentativas de penhora (fls. 25, 31, 46-verso, 50-verso, 68) sendo que todos resultaram infrutíferas. Na exceção de título extrajudicial, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor (art. 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95). Segundo o Enunciado 75 do FONAJE, esta hipótese também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. Por isso, indefiro o pedido de fl. 70. Assim, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE, extinta a presente execução. À secretaria para expedição de certidão de crédito do exequente, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. Levante-se eventual bloqueio ou penhora. Publique-se. Intimem-se.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO

022 2009.0002478-4/0 - Execução de Título Judicial — M. DE SOUZA FILHO X PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO

023 2009.0002513-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de fl. 40v; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

024 2009.0002837-9/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE JUSTUS NETO X MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LIMITADA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações de fl. 122ss, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, JACKSON GORTE

025 2009.0003131-7/0 - Execução de Título Judicial — EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO QUENTIN TEIXEIRA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANGELO EDUARDO RONCHI, PAULO GROTT FILHO, JOAO VITOR RIBATSKI

026 2009.0003227-7/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO X BANCO FINASA S/A

Fica intimado o procurador da parte ré PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

027 2009.0004124-0/0 - Execução de Título Judicial — MEDEIROS INFORMÁTICA LTDA-EPP X LEONEL BARBOSA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

028 2009.0004571-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PATRÍCIA MACHADO DE JESUS X TEM DE TUDO ARTEFATOS DE CIMENTO

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 172, nos termos: 1. Requer a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 168-171), diante de sua dissolução irregular. 2. A desconsideração da personalidade jurídica e medida excepcional que deve ser deferida quando verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 3. Alem disso, segundo

o enunciado da Sumula 435 do STJ, e possível o redirecionamento da execução para sócio-gerente, quando a empresa for dissolvida irregularmente, quando deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. 4. Considerando que não ha nos autos comprovação do encerramento irregular das atividades da empresa, que a mera mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica e ainda, que não foram utilizadas todas as medidas constritivas do patrimônio da empresa executada, tais como consulta pelo sistema Renajud e Infojud e consulta nos registros de imóveis, indefiro, por ora, o pedido. 5. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, LIGIA VOSGERAU

029 2009.0004771-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GUILHERME GEWER SCARPIM ME X ALEXSANDRO LETENSKI LEITE

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

030 2009.0004956-7/0 - Processo de Conhecimento — CLAYTON IETKA DOS SANTOS X MAGAZINE LUIZA S/A

Ficam as partes intimadas que foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo recebido o recurso no seu legal efeito. Assim, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, sob pena de preclusão.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO

031 2010.0000044-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTON SANAROV (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica intimado o procurador da parte ré REINALDO LUIZ KREILLING, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

032 2010.0000926-3/0 - Execução Título Extrajudicial — GLABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME X MERCADO SAINT ANTOINE LTDA - ME (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 74, sob pena de preclusão.

Adv(s) JOSE DIEISON RAMOS, STEFANIE MAHARA CUNHA GUINOSSI

033 2010.0001333-8/0 - Execução de Título Judicial — FANTOMA TRANSPORTES LTDA X APROTAB - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS TAXISTAS DA BAHIA

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar o acordo juntado às fls. 175-176, sob pena de não homologação e prosseguimento do feito.

Adv(s) FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO, SILVIA HAAS AMARAL

034 2010.0001585-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE CESAR CLOCK (E OUTRO) X PAULO GUSTAVO CORREIA BAGGIO

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) CÉSAR ANANIAS BIM

035 2010.0001697-0/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ LUIS FERREIRA X MÁRCIA GOMES CORREIA (E OUTRO)

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, RENATO GRESKIV

036 2010.0001714-8/0 - Execução de Título Judicial — ALBERT FOKKENS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 150/169, sob pena de preclusão.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, REINALDO MIRICO ARONIS

037 2010.0002123-6/0 - Execução de Título Judicial — FABIANO GRAVENA CARLIM X LANDAURA MACHADO COSTA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) MOACIR SENGER

038 2010.0002192-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IZAIAS SALUSTIANO X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) IZAIAS SALUSTIANO

039 2010.0002377-8/0 - Execução Título Extrajudicial — DIÓGENES ANDRADE GOMES JUNIOR X MARIO OSNI FIDELIS

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de adjudicação antecipada, ciente que eventual silêncio será interpretado como anuência ao pedido.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, AUREO STÜPP JÚNIOR

040 2010.0002464-1/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO MANOSSO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI

041 2010.0002639-8/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDENIR JOSÉ MENDES - ME X CATALONIAN CONSTRUTORA LTDA (E OUTRO)

Haja vista o resultado negativo da consulta via RENAJUD, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO

042 2010.0002891-9/0 - Execução de Título Judicial — LIMA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X LATITUDE ZERO BANDA SHOW

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguiemnto a execução, ante as informações de fls. 44/47, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

043 2010.0002899-3/0 - Execução de Título Judicial — TERESINHA RUTTE BECHER X CARLOS ALEXANDRE PEDROSO (E OUTROS)

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) VALDINIR KUBASKI, LUÍS CARLOS ALMEIDA

044 2010.0003189-1/0 - Execução Título Extrajudicial — EWALDO PODOLAN X CHAVE J. - EMBREAGENS E FREIOS LTDA. (E OUTROS)

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

045 2010.0003768-8/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEY OBERST PAVELEC X ICATU HART FORD SEGUROS S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre fl. 173/174, sob pena de preclusão.

Adv(s) IGOR FILUS LUDKEVITCH, GRAZIELA GOMES

046 2010.0003961-5/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA VALELIA SARACENI X TIM CELULAR S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 124ss.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, PAULO GROTT FILHO

047 2010.0004297-8/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO MENDES CARVALHO X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Fica a parte requerida intimada que os autos encontram-se disponíveis nessa secretaria conforme requerido.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

048 2010.0004496-6/0 - Processo de Conhecimento — JOEL RIBAS X SÉRGIO LUIZ CAMARGO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 52ss, sob pena de preclusão.

Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, LUÍS CARLOS ALMEIDA

049 2010.0004584-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X KARINA SILVA DE MELLO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a certidão de fl. 71.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO

050 2010.0004880-4/0 - Processo de Conhecimento — ARI INGLÊS DA LUZ X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SUBSTITUTO: FIGUEIREDO MONTEIRO NETO

Relação Nº. 008/2013

Nome do Advogado	**OAB**	**Nº Origem**	Ordem
Dr. Alsirez Cardoso de Oliveira		***556/2007***	**01**
Dr. Sergio Leal Martinez		***556/2007***	**01**

1) **Autos nº 556/2007** - Ação de Cobrança - **CLAUDIO LUIZ CORBARI contra TIM CELULAR S/A - INTIMAR** as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte : "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, Extinguindo O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO Mérito, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. e, por corolário, DECLARO a inexigibilidade do débito que gerou o lançamento do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como CONDENO a requerida ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, os quais fixo em R$5.000,OO (cinco mil reais). sobre cujo valor deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso[1] e atualização monetária pelo I'NPC a partir desta decisão. *Republicado por incorreção*. Dr. Alsirez Cardoso de Oliveira, procurador do autor. Dr. Sergio Leal Martinez procurador da parte ré.

Realeza, 22 de fevereiro de 2013.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DOUTOR PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO- JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 001/2013

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO
SANDRA REGINA RODRIGUES 01 118/2010

01 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO Nº 118/2010 - Adilson Stuani X Brasil Telecom S/A - Em cumprimento ao despacho de fls. 238, fica o(a) procurador(a) da requerida **INTIMADO para que comprove o recolhimento das custas processuais de fls. 206, em 05 (cinco) dias** (valor total **R$341,71** (trezentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), sendo que deste valor, deverá ser recolhido R$30,25, ao Cartório Distribuidor, desta Comarca e o restante recolhido para o FUNREJUS). Dra. Sandra Regina Rodrigues.

São J oão do Ivaí, 21 de fevereiro de 2013.

TEIXEIRA SOARES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título relação 04/13

Adicionar um(a) Numeração04/13

Adicionar um(a) Índicerelação 04/13

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA: DRA. DEBORA CASSIANO REDMOND
RELAÇÃO N.º 04/13- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Doutor: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES- OAB nº 20.797-Pr.
Doutor: EVERTON D. LEAL DE ARAÚJO - OAB nº 40.637-Pr.
Autor: DEOCLECIO IONK
Reclamado: ACIR DE PAULA SANTOS
Autos nº 08/2010 de Carta Precatória.
Objeto: Intimar os procuradores acima, de que foi designado o dia 26 de março de 2013, às 16:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento postergada.
Teixeira Soares, 22 de março de 2013.
Bel. João Dib Endraues Júnior
Secretário

Adicionar um(a) Data22/02/2013

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 05/2013 - Família

Dr. Alejandro Patiño Segundo OAB/PR 40.088.
Dr. Delmar Selmar Metz OAB/PR 51.126.
Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.
Dr. Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744.
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.
Dr. Jefferson Luiz Biancolini OAB/PR 24.723.
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.
Dr. Marcos Puppi Rachinski OAB/PR 22.984.
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179.
Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651
Dr. Reginaldo Ribas OAB/PR 45.137.
Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.
Dr. Vitório Karan OAB/PR 18.663.
Dr. Walter dos Anjos OAB/PR 24.538.
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685.
Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.
Dra. Ana Luiza M. dos Anjos OAB/PR 37.344.
Dra. Cassiane Costa Joanico OAB/PR 46.052.
Dra. Claudia Lucia Ramalho Mercê OAB/PR 20.699-B.
Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785.
Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575.
Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.
Dra. Karyme Marcondes Karan OAB/PR 49.988.
Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983.
Dra. Luane Ianik Costa OAB/PR 44.099.
Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543.
Dra. Maguy Azevedo Lobo OAB/PR 7531.
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.
Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744.
Dra. Nathalie Marie Ferreira OAB/PR 45.117.
Dra. Tatiana Schmidt Manzochi OAB/PR 28.223.
Dra. Fernanda de Melo OAB/PR 61.651.

01- Medida Cautelar de Separação de Corpos nº 2597-62.2008.8.16.0026.
Requerente/Requerido: ZS x JCS.
Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357
Objeto: Considerando que houve sentença no processo principal em apenso, de Separação Judicial Litigiosa, o presente feito perdeu seu objeto. Ante o exposto julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
02- Cautelar Inominada com Pedido Liminar nº 3012-74.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: RCO e ACOF x SRF.
Advogado(a): Dr. Vitório Karan OAB/PR 18.663, Dr. Jefferson Luiz Biancolini OAB/PR 24.723 e Dra. Karyme Marcondes Karan OAB/PR 49.988.
Objeto: (...) Assim, considerando que a medida cautelar não foi devidamente cumprida, posto que a residência estava alugada, perdendo neste sentido a eficácia da cautelar, considerando ainda que nos autos nº 1147/2008 houve sentença quanto a partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância da união, julgo extinto o processo de acordo com o artigo 808, inciso II do CPC e declaro a perda da eficácia da medida liminar, nos termos do artigo 808, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais). Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, o pagamento do valor da condenação fica condicionado à possibilidade da parte pagá-la em cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
03- Modificação de Cláusula de Visita nº 10000-14.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: LAM x IVL.
Advogado(a): Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685 e Dr. Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744.
Requerente/Requerido: LAM x IVL.
Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 63, dando conta que a Requerente não possui mais interesse continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
04- Ação de Guarda nº 2594-10.2008.8.16.0026.
Requerente/Requerido: AWM representado por ELN x BANM.
Advogado(a): Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744.
Objeto: (...) Ante o exposto, concedo a guarda de LFM em favor dos Requerentes ELN e AWM. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso. Oportunamente arquivem-se.
05- Exoneração de Alimentos nº 1047-42.2002.8.16.0026.
Requerente/Requerido: WGA x JAA.
Advogado: Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Requerente para o fim de exonerar a prestação alimentícia devida pelo Requerente à Requerida. Condeno-a ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.
06- Ação de Modificação de Guarda - Rito Ordinário nº 752/2007.
Requerente/Requerido: CFP x AS.
Advogado(a): Dr. Vital Cassol da Rocha OAB/PR 19.765 e Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651.
Objeto: Considerando a petição de fls. 97, dando conta que a Requerente não possui interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
07- Alteração e Homologação de Guarda de Filhos nº 2595-92.2008.8.16.0026.
Requerente/Requerido: SMMS x HFS e ALK.
Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.
Objeto: Tendo em vista que a Requerente abandonou o processo, vez que foi intimada para dar andamento ao feito e nada requereu, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
08- Alimentos nº 2885-73.2009.8.16.0026.
Requerente/Requerido: CBM representada por CC X GAM.
Advogado(a): Dr. Santos Vieira Ramos de Azevedo OAB/PR 12.844.
Objeto: Considerando que a Requerente não promove os atos e diligências que lhe compete há mais de trinta dias, julgo extinto o presente processo, co fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
09- Execução de Alimentos nº 8545-14.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: JGD representado por RMG x PD.
Advogado(a): Dra. Maguy Azevedo Lobo OAB/PR 7531 e Dr. Alejandro Patiño Segundo OAB/PR 40.088
Objeto: Considerando o termo de audiência de fls. 86, dando conta que o Executado satisfez a obrigação e nada mais foi requerido, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
10-- Revisional de Alimentos c/c Tutela Antecipada nº 2884-88.2009.8.16.0026.
Requerente/Requerido: VV x GV representado por MAZ.
Advogado: Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291, Dr. Reginaldo Ribas OAB/PR 45.137 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.
Objeto: Considerando que o Requerente abandonou o processo, vez que foi intimado para dar andamento ao feito e não o fez, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
11- Divórcio Direto Litigioso nº 10357-23.2012.8.16.0026.
Requerente/Requerido: MPSA x JABA.
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357 Dra. Nathalie Marie Ferreira OAB/PR 45.117 e Dr. Reginaldo Ribas OAB/PR 45.137.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de MPSA e JABA. A Requerente voltará a utilizar o nome de solteira MPS. Condeno o Requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente arquive-se.
12- Ação de Conversão em Divórcio de Separação Judicial com Pedido de Liminar nº 2596-77.2008.8.16.0026.
Requerente/Requerido: SAZ x LFV

Advogado(a): Dr. Walter dos Anjos OAB/PR 24.538 e Dra. Ana Luiza M. dos Anjos OAB/PR 37.344.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de SAZ e LFV. Condeno o Requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente arquive-se.
13- Ação de Execução de Alimentos nº 1939-72.2007.8.16.0026.
Requerente/Requerido: EC representada por MLRC x JMC.
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Objeto: Diante do contido no documento de fls. 84, dando conta que o Executado faleceu, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
14- Divórcio Direto Litigioso nº 1936-20.2007.8.16.0026.
Requerente/Requerido: EABS x SCS.
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo o procedente o pedido e decreto o divórcio de EABS e SCS. A Requerente voltará a utilizar o nome de solteira EAB. Condeno o Requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente arquive-se.
15- Revisional de Alimentos nº 2881-36.2009.8.16.0026.
Requerente/Requerido: SM x RMN.
Advogado(a): Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916 e Dr. Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça OAB/SC 11.625-B.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de majorar os alimentos devidos pelo réu no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos a serem depositados em conta corrente. Condeno o Requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
16- Ação de Alimentos c/c Pedido de Guarda e Regulamentação de Visitas nº 764-38.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: RMB x JPB
Advogado(a): Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685
Objeto: Considerando que a Requerente não promove os atos e diligências que lhe compete há mais de trinta dias, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
17- Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada nº 3914-27.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: JRF representada por AGF x ORF.
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Santos Vieira Ramos de Azevedo OAB/PR 12.844.
Objeto: Considerando a certidão de fls. 70, dando conta que a Requerente se reconciliou com o Requerido e informou que não tem mais interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
18-Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 5311-24.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: MFS x LFS.
Advogado(a): Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Objeto: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de MFS e LFS. Condeno o Requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente arquive-se.
19- Ação de Revisional de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 5874-18.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: LHSSB representado por SCS x AJSB.
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Objeto: Considerando que o Requerente abandonou o processo, vez que foi intimado para dar andamento ao feito e não o fez, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
20-Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 6640-71.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: GFM representada por SFM x JAFG.
Advogado(a): Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685
Objeto: Considerando que a Requerente abandonou o processo, vez que foi intimada para dar andamento ao feito e não o fez, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
21-Ação de Conversão de Separação em Divórcio nº 5818-82.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: MPO x ESO.
Advogado(a): Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Objeto: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de MPO em face de ESO. Condeno a Requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente arquive-se.
22- Guarda nº 11118-25.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: AAPZ e SAZ x CFS
Advogado(a): Dr. Francisco Cunha Souza Filho OAB/PR 16.062 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Objeto: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido de guarda e responsabilidade da menor LSS em favor dos Requerentes SAZ e AAPZ, com fulcro no artigo 33 e seguintes do E.C.A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso. Oportunamente arquivem-se.
23- Ação de Divórcio Litigioso nº 2887-43.2009.8.16.0026.
Requerente/Requerido: EMGS x OCS.
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de EMGS e OCS. A Requerente voltará a usar o nome de solteira EMG. Condeno o Requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente arquive-se.
24- Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 1938-87.2007.8.16.0026.
Requerente/Requerido: OFCF x MF.
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de OFCF e MF. Condeno o Requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente arquive-se.
25- Separação Consensual nº 10358-08.2012.8.16.0026.
Requerente/Requerido: JMR x NJLP.
Advogado(a): Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.
Objeto: (...) Ante o exposto, homologo o acordo feito pelas partes e decreto o divórcio de NJLP e JMR. A Requerente permanecerá utilizando o nome de solteira. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
26- Divórcio Direto nº 1418-25.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: PC x MFPM.
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de PC e MFPM. Condeno a Requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente arquive-se.
27- Pedido de Alteração de Guarda e Responsabilidade nº 7227-93.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: CAR x CRNR.
Advogado(a): Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744.
Objeto: Considerando que as partes formularam acordo em relação à guarda dos menores KNR e CNR, considerando ainda o parecer favorável do Ministério Público (fls. 63). Homologo o acordo de fls. 61/61 e julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se Termo de Guarda e Compromisso. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.
28- Modificação de Guarda com Pedido Liminar nº 9927-42.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: RBC x UC e CLCC
Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 e Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543 e Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493 e Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.
Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 101, dando conta que a Requerente não tem mais interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
29- Separação Judicial Litigiosa nº 4676-43.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: FVS x MFR.
Advogado(a): Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685
Objeto: Tendo em vista o contido na certidão de fls. 45, dando conta que a Requerente não tem mais interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
30- Execução de Alimentos nº 2883-06.2009.8.16.0026.
Requerente/Requerido: RBR representado por PMS x LESR.
Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357
Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 53, dando conta que o Exequente não possui interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
31- Reconhecimento de União Estável nº 1935-35.2007.8.16.0026.
Requerente/Requerido: AA x NPEM.
Advogado(a): Dr. Marcos Silva Oliveira OAB/PR 57.095.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial para o fim de reconhecer a existência da união estável de AA e NPEM. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32- Ação de Conversão de Separação Consensual
Requerente/Requerido: CV x VLF.
Advogado(a): Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685.
Objeto: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de CV e VLF. Deixo de ficar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3°, inciso V da Lei nº 1060/1950. que arbitro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente arquive-se.
33- Execução de Prestação Alimentícia nº 184/2008.
Requerente/Requerido: MGGC x JAVJ.
Advogado(a): Dr. Delmar Selmar Metz OAB/PR 51.126
Objeto: 1. Considerando o bloqueio e transferência de valores, conforme minuta do banco central, lavre-se o termo de penhora, na forma do art. 659, § 6° do CPC. 2. Aguarde-se a informação da Instituição Financeira para a qual o valor foi transferido pelo prazo de 05 dias, contados da data da determinação judicial. Ultimado o prazo, oficie-se ao Banco solicitando a confirmação da transferência do numerário objeto de bloqueio judicial.
3. Uma vez cumprida a transferência, intime-se o devedor, dando-lhe ciência do ato e para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.
34-Ação de Execução de Alimentos nº 576/2007.
Requerente/Requerido: BNP representada por APP x AJF.
Advogado(a): Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado às fls. 70/73.
35- Divórcio Direto Consensual nº 169/2004.
Requerente/Requerido: AAS e RSS x Este Juízo.
Advogado(a): Dra. Claudia Lucia Ramalho Mercê OAB/PR 20.699-B
Objeto: Intimem-se as partes para que em 15 (quinze) dias se manifestem sobre o contido às fls. 38/40.
36- Dissolução de Concubinato com Alimentos e Partilha de Bens nº 93/1997.
Requerente/Requerido: EFE x WMB.
Advogado(a): Dra. Lenita Nicocelli Soares OAB/PR 46.408.
Objeto: Intimem-se as partes para que em 15 (quinze) dias juntem aos autos aos autos os documentos solicitados pela Fazenda Pública às fls. 74/75.
37- Ação de Execução de Alimentos nº 258/2006.
Requerente/Requerido: GL representado por ML x OB.
Advogado(a): Dr. Ernani Kavalkievicz Júnior OAB/PR 31.082.
Objeto: Acolho o pedido de fls. 107/108, suspenso o feio pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o decurso do prazo o procurador do Exequente deverá se manifestar, independente de nova intimação.
38- Conversão de Separação Judicial Consensual em Divórcio Consensual nº 1516-10.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: RJ e MLJ x Este Juízo
Advogado(a): Dr. Luciano Morais e Silva OAB/PR 27.415
Objeto: Intimem-se as partes para que em 15 (quinze) dias se manifestem sobre o contido às fls. 53.
39- Ação de Alimentos nº 210-26.1998.8.16.0026.
Requerente/Requerido: KRB e LRB representada por MDBB x MSB.
Advogado(a): Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709.
Objeto: Da expedição do contramandado de prisão em favor do executado no sistema eMandado em cumprimento a decisão prolatada no Habeas Corpus Cível nº 1001118-2.
40-Ação de Execução de Alimentos nº 169/2008.
Requerente/Requerido: WAF representado por RCM x DJF.
Advogado(a): Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744, Dra. Tatiana Schmidt Manzochi OAB/PR 28.223 e Dra. Fernanda de Melo OAB/PR 61.651.
Objeto: Face o disposto no artigo 125, inciso IV, do CPC designo o dia 13/03/2013 às 15:00 horas para audiência de conciliação, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.
41-Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 157/2006.
Requerente/Requerido: LDF representada por CFA x MM.
Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357
Objeto: Designo o dia 14/03/2013 às 11:00 horas para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA, sendo que as partes deverão comparecer munidas de identidade, certidão de nascimento da criança e o valor necessário para o referido exame. Intimem-se.
42- Ação de Declaratória de Reconhecimento de União Estável nº 1145/2008
Requerente/Requerido: RFA x Espólio de LCE
Advogado(a): Dra. Sara Fracaro OAB/PR 43.512, Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179 e Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983
Objeto: 1. Intime-se o subscritor do petitório de fls. 234 para que justifique o pedido, eis que não se justifica a realização de perícia nos presentes autos. 2. Designo o dia 21/03/2013 às 14:00 horas pata a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Int. Dil.
43- Reconhecimento e Dissolução Litigiosa de União Estável nº 749/2005.
Requerente/Requerido: CAC x RC.
Advogado(a): Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.
Objeto: Considerando a divergência quanto ao valor atribuído aos bens móveis a serem vendidos e partilhados, designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2013 às 15:30 horas, oportunamente em que será apreciado o pedido de fls. 331. Intimem-se.
44- Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas nº 6-59.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: EKD representada pela mãe JFR x MRAD
Advogado(a): Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744.
Objeto: Nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.748/1968, redesigno o dia 13/03/2013, ás 16:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se o Requerido no endereço fornecido às fls. 41, nos termos do despacho de fls.
45-Ação de Execução de Alimentos nº 686/2008.
Requerente/Requerido: TCB representada por IC x VB.
Advogado(a): Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Objeto: Face o disposto no artigo 125, inciso IV, do CPC designo o dia 13/03/2013 às 16:00 horas para audiência de conciliação, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.
46-Investigação de Paternidade nº 353/2005.
Requerente/Requerido: VMPR representada por EPR x MJZ.
Advogado(a): Dra. Luane Ianik Costa OAB/PR 44.099
Objeto: Designo o dia 10/04/2013 às 10:00 horas para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA, sendo que as partes deverão comparecer munidas de identidade, certidão de nascimento da criança e o valor necessário para o referido exame. Intime-se a Requerente e o Requerido, conforme parecer ministerial retro.
47- Ação de Execução de Alimentos nº 2202-70.2008.8.16.0026.
Requerente/Requerido: KXS representada por DCX x AHS.
Advogado(a): Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685, Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.
Objeto: 1. Expeça-se Alvará para levantamento da quantia depositada em juízo. 2. Face o disposto no artigo 125, inciso IV, do CPC designo o dia 13/03/2013 às 15:30 horas para audiência de conciliação, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.
48- Ação de Execução de Alimentos nº 51/2009.
Requerente/Requerido: WML representada por LM x AGL.
Advogado(a): Dra. Cassiane Costa Joanico OAB/PR 46.052.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à diligência negativa do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado para intimação da Representante do Exequente.
49- Execução de Alimentos nº 37/2006.
Requerente/Requerido: ACRC x RVC.
Advogado(a): Dr. Marcos Puppi Rachinski OAB/PR 22.984.
Objeto: Diante do contido na certidão de fls. 88, intime-se o procurador da Exeqüente para requer o que de direito.
50- Negatória de Paternidade nº 10254-84.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: LAO x EAMO representada por NAM.
Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896, Dr. Leandro Daniel Torezin OAB/PR 51.096 e Dra. Nathalie Marie Ferreira OAB/PR 45.117.
Objeto: (...) Com a juntada aos autos do laudo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo conjunto de 05 (cinco) dias.
51- Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens nº 5572-86.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: JFV x RSR.
Advogado(a): Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685 e Dra. Ângela Maria Furlaneto Katche OAB/PR 51.739.
Objeto: Intimem-se as partes para que em 15 (quinze) dias se manifestem sobre o contido às fls. 129/130.
52- Execução de Alimentos nº 5448-06.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: LAS representada por RRC X AS.
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314
Objeto: Defiro os pedidos formulados pela Exequente na petição de fls. 99/100.
53- Ação de Guarda e Responsabilidade Provisória nº 1937-05.2007.8.16.0026.
Requerente/Requerido: CSM x CSM e MFMS.
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291, Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179 e Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983.
Objeto: (...) Ante o exposto, concedo a guarda de MFMS em favor da Requerente CSM. Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.
54- Execução de Alimentos nº 1940-57.2007.8.16.0026.
Requerente/Requerido: AQR x WOR.
Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347 e Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651
Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 134, dando conta que a Exequente não possui interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
55- Divórcio Direto Consensual nº 79/1999.
Requerente/Requerido: SMS e RMBS x Este Juízo.
Advogado(a): Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785
Objeto: Considerando que a tutela jurisdicional encontra-se exaurida nos presentes autos e considerando, ainda, que é de interesse das partes o recolhimento do imposto devido para expedição de formal de partilha, arquive-se.

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 06/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI 00007 000395/2009
ALESSANDRO LOURO XAVIER 00013 000773/2010
ANGELO GERALDO BOCHENEK 00012 000745/2009
CRISTIANE CHAVES VALTER 00009 000440/2009
DENISE PACZCOSKI 00004 001258/2007
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 001663/1998
00006 000231/2009
JAIR DE MEIRA RAMOS 00003 000443/2007
JOAO RIBEIRO 00001 001663/1998
JOSE DO CARMO BADARO 00006 000231/2009
JULIANA MALUF 00007 000395/2009
LISANGELA RIBAS MAGATÃO 00009 000440/2009
MARCIA S. BADARÓ 00006 000231/2009
MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO 00002 000849/2006
MICHELLI SILVESTRI 00005 000358/2008
RITA DE CÁSSIA GONÇALVES 00013 000773/2010
SERGIO ROBERTO LOSSO 00008 000438/2009
00010 000602/2009
00011 000712/2009
VANESSA BORTOLUZZI 00014 000775/2010

1. ACAO DE DISOL.DE SOC.DE FATO-1663/1998-A.J.P. x L.S.O.- Em conformidade com o artigo 8º da Portaria nº 05/2013 desta Vara de Família e Anexos, que regulamenta a pratica de atos ordinatório e de mero expediente a serem realizados pela secretaria, intimo os senhores procuradores para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA e JOAO RIBEIRO-.
2. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-849/2006-R.D.S. e outro x A.H.- Manifeste-se a procuradora requerente sobre a certidão emitida pelo oficial de justiça -Adv. MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO-.
3. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-443/2007-L.A.B. e outro x G.G.I.- Em conformidade com o artigo 20 parágrafo único da Portaria nº 05/2012 desta Vara de Familia e Anexos, que regulamenta as práticas de ato ordinatório e de mero expediente a serem realizados pela secretaria, intimo o procurador dos requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias em conformidade com o requerimento formulado pelo Ministério Público esclareça o motivo pelo qual não foi realizado o agendamento do exame de DNA. -Adv. JAIR DE MEIRA RAMOS-.
4. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1258/2007-R.G. e outro x J.G.- Manifeste-se a procuradora do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada do Estudo Social realizado. -Adv. DENISE PACZCOSKI-.
5. CUMPRIMENTO SENTENCA-358/2008-C.A.A. x N.V.A.- Intimamos a senhora procuradora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a retirada do formal de partilha expedido por esta secretaria. -Adv. MICHELLI SILVESTRI-.
6. REGULAMENTACAO DE VISITAS-231/2009-M.F.F.B. x G.R.L.P.B.- Intime-se as partes e o Ministério Público para apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARÓ e EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
7. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-395/2009-A.M.P.D.S. e outro x E.D.S.- Tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão deferido às partes, neste ato em conformidade com o artigo 162 § 4º do código de processo civil, intimo os senhores procuradores para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI e JULIANA MALUF-.
8. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-438/2009-V.D.O. x D.B.D.S.- Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno negativo da carta precatória. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.
9. TUTELA-440/2009-MARIA LAURA CALIXTO x DAVI DE SOUZA CARDOSO- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e para cumprir as exigências dos artigos 1188 do código de processo civil e 1745, 1751 e 1753 do código civil, devendo apresentar declaração fundamentada nos montantes mensal necessário ao sustento do infante. -Advs. CRISTIANE CHAVES VALTER e LISANGELA RIBAS MAGATÃO-.
10. SEPARACAO JUDICIAL-602/2009-S.M.S.C. x A.J.C.- Intime-se o procurador dos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a retirada do formal de partilha expedido. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.
11. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-712/2009-J.F.D.S. e outro x J.O.R.S.- Com fundamento no artigo 162, § 4º do código de processo civil, intimo a requerente, por meio de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o documento de identificação do requerido, onde conste a filiação, afim de viagilizar a expedição do mandado de averbação. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.
12. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-745/2009-D.R. e outros x C.V.C.- Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ANGELO GERALDO BOCHENEK-.
13. DIVORCIO CONSENSUAL-0012259-64.2010.8.16.0031-E.S.S.B. e outro- Providencie os senhores procuradores, no prazo de 10 (dez) dias a retirada do formal de partilha expedido em favor de seus clientes. -Advs. ALESSANDRO LOURO XAVIER e RITA DE CÁSSIA GONÇALVES-.
14. REVISAO DE ALIMENTOS-0012263-04.2010.8.16.0031-J.V.O. e outro- Com fundamento no artigo 26 da portaria nº 05/2012 da Vara de Família e Anexos da Comarca de Guarapuava/PR, que regulamenta a prática de atos ordinatórios e de mero expediente. Intimo o requerente, por meio de sua procuradora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados completos da conta, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitando o desconto em folha de pagamento. -Adv. VANESSA BORTOLUZZI-.

GUARAPUAVA, 22 DE FEVEREIRO DE 2013
MARCELO KLUBER
ANALISTA JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO nº 10/2013 - FB
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 10/2013 - FB

Advogados relacionados:

- Ethelma Pezarini (item 01)

REPUBLICADO POR ERRO:
Autos de Execução de Alimentos nº 852/2009 - P. L. P. P. rep. por R. P. X L. P. - 1 - Intime-se o autor para que proceda ao pagamento das custas relativas à expedição da Carta Precatória. ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pezarini OAB/PR 43.951

Pinhais, 15 de fevereiro de 2013

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 12/2013 - FB
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 12/2013 - FB

Índice de Advogados relacionados:

- Marcelo Nassif Maluf (item 01)
- Antonio Marcos de Aguiar (item 01)
- Mara Denise Vasselai (item 02)
- Muriel Clève Nicolodi (item 03)
- Beatriz Grossi Maia (item 04)
- Antonio Ortes (item 04)
- Eder Farias Correia (item 05)
- Alisson Stein Saltiél Schmidt (item 05)

1) Autos de Alimentos nº 145/2005 - V. I. B. e outros X P. S. M. - 1 - Ante a impossibilidade de comparecimento do requerido na audiência de conciliação devidamente justificada, redesigno dia 23/05/2013, às 13h00min para a realização do ato. ADVOGADO(S): Dr. Marcelo Nassif Maluf OAB/PR 17.579 e Dr. Antonio Marcos de Aguiar OAB/PR 54.939
2) Autos de Execução de Alimentos nº 398/2008 - G. M. S. representando o menor W. B. S. X M. F. - 1 - Tendo em vista que o requerido concordou na realização do exame de DNA (fls. 95), e que a coleta fora agendada 02 (duas) vezes sem possibilidade de êxito devido presença (fls. 96 e 116/117), aplico a Súmula 301/STJ a qual prevê a presunção *iuris tantum* de paternidade. Expeça-se a averbação de paternidade do infante W. B. S., a fim de acrescentar como genitor M. F., avós paternos J. L. F. e I. C. F., passando a se chamar W. B. S. F., permanecendo os demais dados inalterados. Oficie-se o Cartório de Registro Civil; 2) Designo o dia 23/05/2013 as 13:00 horas para realização de audiência de conciliação a fim de resolver o *quantum* alimentício. ADVOGADO(S): Dra. Mara Denise Vasselai OAB/PR 29.086
3) Autos de Divórcio nº 508/2007 - I. S. R. X A. R. - 1 - Redesigno dia 21/05/2013, às 13h00min para a realização de audiência de conciliação, restando negativa, lavre-se o competente Termo, iniciando-se o prazo para representação de eventual contestação no prazo legal, a contar da data acima designada, sob pena de revelia. ADVOGADO(S): Dra. Muriel Clève Nicolodi OAB/PR 51.707
4) Autos de Declaração de União Estável nº 292/2006 - Z. A. K. X C. R. - 1 - Ante o teor da petição de fls. 119, designo o dia 06/06/2013, as 13h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, produzindo-se o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo as mesmas serem apresentadas em juízo independentemente de intimação. ADVOGADO(S): Dra. Beatriz Grossi Maia OAB/PR 38.802 e Dr. Antonio Ortes OAB/PR 15.545
Autos de Pensão Alimentícia c/c Guarda Provisória e Regulamentação de Visitas nº 799/2009 - R. E. S. rep. por I. K. R. X M. E. S. - 1 - Tendo em vista a pendência da lide quanto às disposições de alimentos, guarda e direito de visitação do menor R. E. S., defiro a produção probatória requerida, sendo imperiosa a realização de **audiência de instrução e julgamento**, que designo para o dia 11 de Junho de 2013, às 13:30 horas. As partes devem ser intimadas para que apresentem o rol de testemunhas 20 (cinte) dias antes da realização da audiência, devendo o requerido informar se comparecerão independente de intimação, consoante dispõe o artigo 407 e o § 1°, do 412, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o requerente com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil, consignando o seu conteúdo no respectivo mandado. (...) 2 - Intime-se a autora para que apresente o nº do CPF da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que possam ser efetuada as pesquisas sobre a situação imobiliária do réu, bem como a existência de veículos em seu nome, além das transações bancárias **operadas** na conta salário. ADVOGADO(S): Dr. Eder Farias Correia e Dr. Alisson Stein Saltiél Schmidt OAB/PR 31.937.

Pinhais, 19 de fevereiro de 2013.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 13/2013 - FB
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 13/2013 - FB

Índice de Advogados relacionados:

- Muriel Clève Nicolodi (item 01)
- Cleni Paz da Silva (item 01)
- Ethelma Pezarini (item 02)
- Renato Antunes Villanova (item 03)
- Romilda Ramos Marinelli Martins (item 04)
- Claudinei Belafronte (item 05, 06)
- Helena Arriola Sperandio (item 07, 09, 10)
- Bernardo Procópio dos Santos (item 07)
- Francine Nyuma Mello Serpa (item 08)
- Gustavo Darif Bortolini (item 08)
- Edvaldo Capassi (item 09, 10)

1) Autos de Dissolução de União Estável c/c Alimentos nº 450/2007 - P. M. M. X M. A. I. - 1 - Defiro o pedido retro. 2 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga informações acerca da decisão que fixou os alimentos provisórios. 3 - Após o prazo, intime-se a requerente para que cumpra o item anterior. ADVOGADO(S): Dra. Muriel Clève Nicolodi OAB/PR 51.707 e Dra. Cleni Paz da Silva OAB/PR 47.349
2) Autos de Guarda e Responsabilidade c/c Alimentos Provisionais nº 590/2007 - A. S. R. representando Y. H. R. P. X R. P. 1 - Intime-se o requerente, através de seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do documento de fls. 38/39, bem como, o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pezarini OAB/PR 43.951
3) Autos de Regulamentação de Visitas nº 27/2008 - D. F. W. X B. C. C. - 1 - Indefiro o pedido de intimação do requerido para pagamento dos valores arbitrados a titulo de honorários a titulo de honorários sucumbentes, eis que tal matéria compete ao Foro Cível e não ao Juízo de Família. 2 - Arquive-se. ADVOGADO(S): Dr. Renato Antunes Villanova OAB/PR 15.360
4) Autos de Alimentos nº 121/2009 - M. S. S. rep. por D. S. G. X L. S. - (...) II - seja procedida a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem vir a produzir em Juízo, indicando-se sua pertinência, apresentando, desde logo e inexistindo provas outras a serem produzidas, as respectivas alegações finais, (...). ADVOGADO(S): Dra. Romilda Ramos Marinelli Martins OAB/PR 20.117
5) Autos de Ordinária de Indenização nº 43/2009 - G. S. F. X I. C. L. O. F. e A. A. R. - 1 - Mantenho a suspensão determinada no despacho de fl. 169, visto que o incidente de Falsidade, proposto no sistema PROJUDI não foi sentenciado, constituindo-se em matéria prejudicial de mérito a estes autos. ADVOGADO(S): Dr. Claudinei Belafronte OAB/PR 25.307
6) Autos de Alvará Judicial nº 243/2009 - G. S. F. X ESTE JUÍZO - 1 - Mantenho a suspensão destes autos, para julgamento simultâneo destacado no despacho *retro*. ADVOGADO(S): Dr. Claudinei Belafronte OAB/PR 25.307
7) Autos de Divórcio Direto Litigioso c/c Pensão Alimentícia n° 569/2009 - L. M. D. R. X M. L. R. - 1 - Ante a sucumbência recíproca, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais. ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR 38.349 e Dr. Bernardo Procópio dos Santos OAB/PR 12.471
8) Autos de Exoneração de Pensão Alimentícia c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 612/2009 - P. S. M. X W. K. B. M. - 1 - Intimem-se as partes a fim de que apresentem alegações finais. ADVOGADO(S): Dra. Francine Nyuma Mello Serpa OAB/PR 64.109 e Dr. Gustavo Darif Bortolini OAB/PR 35.263
9) Autos de Execução de Alimentos nº 755/2009 - P. F. M. X I. A. G. J. - (...) 2 - Intime-se o executado para que comprove o exercício da guarda no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, alertando-o que deverá ingressar com Pedido de Exoneração e regulamentação da guarda a fim de que se exima da obrigação alimentícia antes contraída. 3 - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da Súmula 309 do STJ, em caso positivo, deverá nesta mesma oportunidade juntar aos autos planilha atualizada de débito, descontando-se os valores já pagos. ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817 e Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR 38.349
10) Autos de Execução de Alimentos nº 566/2009 - L. C. G. M. rep. por P. F. M. X I. A. G. J. - (...) 2 - Intime-se o executado para que comprove o exercício da guarda no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, alertando-o que deverá ingressar com Pedido de Exoneração e regulamentação da guarda a fim de que se exima da obrigação alimentícia antes contraída. 3 - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da Súmula 309 do STJ, em caso positivo, deverá nesta mesma oportunidade juntar aos autos planilha atualizada de débito, descontando-se

os valores já pagos. ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817 e Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR 38.349

Pinhais, 21 de fevereiro de 2013

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 11/2013 - MYH
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
MM. Juiz de Direito: Marcia Regina Hernandez de Lima.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 11/2013 - MYH

Índice de Advogados relacionados:

- MARTA ENILDA DE BRITO (item 1)
- ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS (item 1)
- MARA DENISE VASSELAI (item 2,3,4,5)
- TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE (item 2,3,4,5)
- HELENA ARRIOLA SPERANDIO (item 6)
- GISELE LUIZA B.S. CASSANO (item 6,9,12)
- AMANDA DE OLIVEIRA SILVA (item 6,9,12)
- WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA (item 6)
- ENILSA L. YAMADA (item 6)
- LANDES PORCIUNCULA (item 7)
- JOÃO CARLOS MARTINS (item 7)
- LUIS CALOS (item 8)
- SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA (item 8)
- TANIA ELIZA GARDINI (item 8)
- ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (item 8,10,11,15)
- SILVIA CRISTINA XAVIER (item 9)
- CLAUDIR MARIANO (item 13)
- MURIEL CLEVE NICOLODI (item 14,16)
- ANDREIA IZABEL KRASINSKI (item 14)

1) Autos de Dissolução de Sociedade Conjugal com Partilha de Bens Móveis; Liminar de Guarda de Menor; e Alimentos Provisórios, bem como Pensão de Alimentos Definitivos, e Guarda de Direito Definitiva nº 791/2001 - J.A.M.L. e outros x C.S.P.J. 1) Intime-se a parte requerente a efetuar o pagamento das custas no devido prazo legal, conforme foi expedida a carta precatória. ADVOGADOS: MARTA ENILDA DE BRITO OAB/PR 25464 e ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS OAB/PR 48229.
2) Autos de Modificação de Guarda com Pedido de Tutela nº 670/2010 - G.D.C. x M.H.S.C. rep. Por L.G.S. 1) Intime-se a parte requerente, a efetuar o pagamento das custas no devido prazo legal, conforme foi expedida a carta precatória. ADVOGADOS: MARA DENISE VASSELAI OAB/PR 29086 e TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE OAB/PR 27.114.
3) Autos de Dissolução de União Estável com Partilha de Bens nº 229/2009 - L.G.S. x G.D.C 1) Intime-se pessoalmente o réu para que constitua um novo causídico no prazo de 10(dez) dias, devendo os autos permanecer em suspensão, ressalvando evidentemente esse ato processual. Deve ser transcrito no mandado a penalidade do artigo 13, do código de processo civil. Art. 13, Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: II- ao réu, reputar-se-á revel; (...)2) Deixo de apreciar o pedido de produção de provas contido na petição de fls. 75/76, para fazê-lo após decorrido o prazo do item 1. ADVOGADOS: MARA DENISE VASSELAI OAB/PR 29086 e TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE OAB/PR 27.114
4) Autos de Guarda Definitiva com Pedido de tutela Antecipada nº 228/2009 - L.G.S x G.D.C. 1) Desentranhe-se a petição de fl.29, visto que faz parte de outros autos, qual seja, de Ação de nº288/2009, devendo ser a esta juntada. Deixo de apreciar o seu conteúdo para o momento oportuno(após a juntada correta) 2) Intime-se pessoalmente o réu para que constitua um novo causídico no prazo de 10(dez) dia. Como os autos já se encontram suspensos, essa situação deverá permanecer inalterada. Deve ser transcrito no mandado a penalidade do artigo 13, do Código de processo civil. Art 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: (...) II - Ao réu, reputar-se -à revel(...) ADVOGADOS: MARA DENISE VASSELAI OAB/PR 29086 e TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE OAB/PR 27.114
5) Autos de execução de Alimentos nº288/2009 - M.H.C.S. rep. L.G.S. x G.D.C. 1) Inicialmente, defiro o pedido retro, face à justificativa apresentada na Certidão de fl. 123. Prorrogo, portanto, o prazo para que a parte exequente apresente planilha de cálculo atualizada dentro de 15(quinze) dias. Intime-se pessoalmente o executado para que constitua um novo causídico no prazo de 10 (dez) dias, devendo os autos permanecer em suspensão, ressalvando o contido no item 1. Deve ser transcrito no mandado a penalidade do artigo 13, do código de processo civil. Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providencia couber: (...) II - Ao réu, reputar-se-à revel; (...) ADVOGADOS: MARA DENISE VASSELAI OAB/PR 29086 e TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE OAB/PR 27.114
6) Autos de Execução de Alimentos nº 1071/2006 - M.E.V.A.D. e outros x R.A.D. (...) 1) Intime-se o executado para que informe se ainda recebe benefício previdenciário, a fim de que sejam procedidos os descontos das 03(três) parcelas a que se obrigou por força do ajuste neste ato homologado. ADVOGADO: HELENA ARRIOLA SPERANDIO OAB/PR 38.349, GISELE LUIZ B.S. CASSANO OAB/PR 44.668, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.053, WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA OAB/PR 40.342, ENILSA L. YAMADA OAB/PR 10.329E.
7) Autos de Separação Consensual nº 1457/2006 - R.F.P e outros x J.C.M. 1) Intime-se a parte requerente, através do seu procurador para que, no prazo de 10(dez) dias, junte a planilha atualizada do débito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. ADVOGADOS: LANDES PORCIUNCULA OAB/PR 24.486 e JOÃO CARLOS MARTINS OAB/PR 28876.
8) Autos de Investigação de Paternidade com Alimentos nº 62/2005 - C.A. e outros x A.O. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos o acordo firmado nas fls. 109/110, o que faço com amparo na regra disposta no artigo 269, inciso III do código de processo civil. Por força do reconhecimento da paternidade de A.O. e, relação ao requerente o assento de nascimento deverá ser averbado, para que sejam consignados os seguintes dados: D.H.O., filho de A.O. Avó Paterna: O.O., permanecem inalterados os demais dados do referido assento de nascimento. ADVOGADOS: LUIS CALOS OAB/PR 20136, ALLAN KARDEC C. RODRIGUES OAB/PR 34484, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA OAB/PR 11078 e TANIA ELIZA GARDINI OAB/PR 28881.
9) Autos de Divórcio Litigioso nº 1373/2006 - O.R.D.S. x C.S.A. (...) 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos artigos 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º, artigo 226 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo a presente com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso I do código de processo civil, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora e ao Curador Especial nomeado, arbitrando para cada um a importância correspondente a um salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. Deixo de determinar a expedição de Formal de Partilha, face a inexistência de bens a serem partilhados. ADVOGADOS: AMANDA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57053, GISELE LUIZA B.S. CASSANO OAB/PR 44668 e SILVIA CRISTINA XAVIER OAB/PR 32647.
10) Autos de Alimentos nº 230/2006 - K.D.S.B. e outros x C.C.D.C. 1) Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do documento de fls. 48. ADVOGADOS: ALLAN KARDEC C. RODRIGUES OAB/PR 34484.
11) Autos de Guarda nº 678/2006 - A.T.D.S. x M.A.C. 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto no § 2º, do artigo 33, da Lei nº 8069/90, JULGO PROCEDENTE a demanda, deferindo em definitivo o direito de guarda e responsabilidade da menor L.C.C. à progenitora materna e requerente, Sra. A.T.D.S. Concedo, por consequência, o direito de visitação do pai, ora requerido, à filha L. de modo livre, sempre atendendo a disponibilidade e o bem estar da mesma. (...) Ante Sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, estes no importe de 01 (um) salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. ADVOGADOS: ALLAN KARDEC C. RODRIGUES OAB/PR 34484
12) Autos de Execução de Alimentos nº 970/2004 A.F. e outros x L.E.H. 1) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os procuradores da parte requerente tenham vistas dos presentes autos. ADVOGADOS: GISELE LUIZA B.S. CASSANO OAB/PR 44.668, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.053.
13) Autos de Anulatória nº 109/2007 E.N.L. e outros x ESTE JUÍZO 1) Intimem-se as partes, através de seus procuradores para que, no prazo de 5 (cinco) dias efetuem o pagamento ou comprovem a quitação das custas processuais pendentes ADVOGADO: CLAUDIR MARIANO OAB/PR 19609
14) Autos de Execução de Pensão alimentícia nº 2996/1998 - T.C.E. x E.J.E. 1) Intime-se a exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias. ADVOGADOS: MURIEL CLEVE NICOLODI OAB/PR 51707 e ANDREIA IZABEL KRASINSKI OAB/PR 21441.
15) Autos de Execução de Alimentos nº 1009/2003 A.D.D.A.B. e outros x D.B.B. 1) Intime-se a parte exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, no manifeste acerca dos documentos de fls. 129/155. ADVOGADO: ALLAN KARDEC C. RODRIGUES OAB/PR 34484
16) Autos de execução de Pensão Alimentícia nº 1105/2000 - M.L e outros x A.L. 1) Intime-se a exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique tantos bens bastem para garantir a presente execução, comprovando-se a propriedade do executado, tendo em vista o teor da certidão de fls. 97. ADVOGADO: MURIEL CLEVE NICOLODI OAB/PR 51707.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº15/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00021	001348/2009
	00030	116324/2010
ADRIANA SZABELSKI	00023	002072/2009
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00029	028870/2010
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00029	028870/2010
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	00017	000934/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT	00002	000053/2002
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	00008	002077/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00020	001039/2009
	00026	002195/2010
ANTÔNIO SÉRGIO PALÚ FILHO	00005	001265/2004
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	00010	000741/2008
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00027	002532/2010
CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO	00001	000850/1999
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00001	000850/1999
CLEIA SUELI TREVISAN	00018	000937/2009
	00031	124214/2010
CLÉIA SUELI TREVISAN	00016	000549/2009
DANIEL DE CARVALHO	00015	000006/2009
DANIELLE HILDA SIMÕES	00008	002077/2007
	00017	000934/2009
DARCI JOSE FINGER	00022	001850/2009
DAYANA LANDUCHE	00034	332945/2010
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC	00001	000850/1999
FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF	00012	001435/2008
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00019	000981/2009
JORAN PINTO RIBEIRO	00026	002195/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00004	001094/2003
JOSÉ VALTER RODRIGUES	00006	001373/2006
KAROLINE LORENZ	00026	002195/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00025	002155/2010
MARCELO FANCHIN	00024	002111/2010
MARCIA REGINA DE SOUZA	00003	001204/2002
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00022	001850/2009
MARCOS GADOTTI	00009	000696/2008
	00011	001104/2008
	00014	001848/2008
	00035	447002/2010
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA	00021	001348/2009
MAURICIO JOSE DIAS	00017	000934/2009
NINANROSE CARVALHO	00024	002111/2010
PATRICIA DA SILVEIRA	00029	028870/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00033	146853/2010
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	00032	128180/2010
SANDRA BUSS	00006	001373/2006
SÉRGIO DA CRUZ	00013	001684/2008
SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN	00026	002195/2010
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00027	002532/2010
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	00007	001856/2007
ZALNIR CAETANO JUNIOR	00013	001684/2008
ZARA HUSSEIN	00009	000696/2008
	00035	447002/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00011	001104/2008
	00014	001848/2008
	00018	000937/2009
	00036	845831/2010
ZENILDA SOARES	00028	002667/2010

1. DIVÓRCIO LITIGIOSO-850/1999-M.B.M. x M.Z.M.- Ante a inércia da parte autora diante do cumprimento, JULGO EXTINTO o feito, devendo os presentes voltar ao arquivo.-Advs. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005243-28.2002.8.16.0035-F.C.L. e outros x J.A.L.-(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1204/2002-K.A.S.H. e outro x E.H.- Intime-se o executado ao pagamento das custas processuais (...)-Adv. MARCIA REGINA DE SOUZA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1094/2003-L.D. e outros x A.D.- Intime-se o requerido ao pagamento das custas processuais, ou comprove se ja o fez.-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1265/2004-A.G.L. e outro x M.F.V. e outros- Acerca da manifestação do devedor, diga a parte autora.-Adv. ANTÔNIO SÉRGIO PALÚ FILHO-.

6. Dissolução de União Estável-1373/2006-J.L.S. x A.A.-(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e SANDRA BUSS-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1856/2007-A.A.L. e outros x e.J.A.J.L.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2077/2007-V.A.G.C. e outros x V.L.C.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal no endereço apresentado na Promoção Ministerial de fls. 106, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ANELISE ROBERTA BELO BUENO e DANIELLE HILDA SIMÕES-.

9. ALIMENTOS-696/2008-S.O.A. e outro x G.L.M.A.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-741/2008-S.S.P. e outros x D.F.P.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

11. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1104/2008-M.D.M.C.J. x J.H.M.J.- Intime-se a parte autora, a retirar o alvará de levantamento de valores.-Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1435/2008-R.H.R. e outro x J.C.N.M.- Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno da carta precatória.-Adv. FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1684/2008-H.M.T.A. x L.A.A.-(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR e SÉRGIO DA CRUZ-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1848/2008-L.K.O.C. e outros x M.A.D.C.- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício.-Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

15. ALIMENTOS-6/2009-G.D. x A.C.F.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-549/2009-A.S.M.D.S. e outros x D.C.M.D.S.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-934/2009-M.F.V.S. e outros x A.F.S.N.-Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. (...) -Advs. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO, MAURICIO JOSE DIAS e DANIELLE HILDA SIMÕES-.

18. DIVÓRCIO LITIGIOSO-937/2009-R.M.C.S. x J.D.S.- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar o DÍVÓRCIO DO CASAL, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, §6°, da CF/88, e artigo 1.571, inciso IV, e § 1°, do Código Civil vigente, retornando a autora ao uso do nome de solteira. (...)-Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e CLEIA SUELI TREVISAN-.

19. ALIMENTOS-981/2009-C.R.M.W. e outro x G.W.- 1- Esclareça a parte autora a existência de valores em atraso, bem assim, bem passiveis de penhora.-Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

20. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1039/2009-L.D.G.A.C. x A.L.F.R.-1- Ante a promoção ministerial retro, Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

21. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1348/2009-O.Y. x M.L.M.A.Y.- (...) II - Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/03/2013 às 15h00 min. Tendo como ponto controvertido a partilha dos bens.-Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA e MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1850/2009-S.P. x P.S.S.S.-(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. DARCI JOSE FINGER e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2072/2009-I.D.S.S. e outros x R.N.R.- Ante a justificativa apresentada, diga a parte autora -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

24. DIVÓRCIO LITIGIOSO-2111/2010-F.S.A. x J.F.A.- (...) Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido inicial, para decretar o DIVÓRCIO DO CASAL, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, §6°, da CF/88 e artigo 1.571, inciso IV, e §1°, do Código Civil vigente, retornando a autora ao uso do nome de solteira. (...) -Advs. MARCELO FANCHIN e NINANROSE CARVALHO-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0016118-76.2010.8.16.0035-F.A.L.A. e outros x G.F.M.A.-Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes fls. 38/41, nos seus exatos termos (...). -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

26. ALIMENTOS-2195/2010-B.G.A.F. e outro x M.J.F.-Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. (...)-Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, KAROLINE LORENZ, ANTONIO SBANO JUNIOR e SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN-.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-2532/2010-J.V.D.S.V. e outro x T.K.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. SUELY CRISTINA MULHSTEDT e CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT-.

28. DIVÓRCIO CONSENSUAL-2667/2010-L.G.S.A. e outro x E.J.- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal (...) Concedo a guarda do filho do casal à autora, bem assim condeno o requerido ao pagamento de uma verba alimentar mensal no importe de 25 % de seus rendimentos líquidos, nos termos lançados na fundamentação. (...) -Adv. ZENILDA SOARES-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-28870/2010-D.R.S. e outro x E.S.P.- A teor do artigo 794, I do CPC, JULGO EXTINTA esta execução promovida por R.D.S.P., menor representada por sua genitora D.R.S. em face de E.S.P. (...)-Advs. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, PATRICIA DA SILVEIRA e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

30. GUARDA (FAMILIA)-116324/2010-R.F.R. x C.G.O.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

31. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-124214/2010-A.L.F. e outro x J.C.M.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

32. DIVÓRCIO LITIGIOSO-128180/2010-E.D. x L.P.D.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

33. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-146853/2010-M.V.C. e outro x G.B.-Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, III do CPC. 2- Ultimado prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-332945/2010-M.E.Q. e outro x E.R.-Homologo a desistência, a teor do art. 158 parágrafo único do CPC, e em consequência na forma do art. 267 VIII do mesmo diploma legal, julgando extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. (...) -Adv. DAYANA LANDUCHE-.

35. GUARDA C/C ALIMENTOS-447002/2010-L.S. e outro x E.D.S.C.-(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

36. DIVÓRCIO LITIGIOSO-845831/2010-A.O.D.S.R. x A.O.R.-1. Intime-se novamente a parte autora, pessoalmente via postal, bem como, seu procurador, a fim de que pormova o andamento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

São José dos Pinhais, 21 de Fevereiro de 2013

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Patrícia Roque Carbonieri

RELAÇÃO nº 23/2013

Nº ordem	Advogados
01	Samuel Ferreira Xalão
02	Valdemar Ramalho Santos

1- Autos de Execução de Sentença nº 17065/11. Réu Valdir Poster do Amaral. Cad. 199.797. Informar se ainda representa os interesses do réu, formulando pedido de progressão em 05 (cinco) dias. Advogado Samuel Ferreira Xalão - OAB/PR-16.061.
2- Autos de Execução de Sentença nº 12544/08. Réu Armando Basgal. Cad. 166.475. Providenciar a juntada aos autos de documento que comprove o vínculo empregatício informado, bem como carga horária exercida. Advogado Valdemar Ramalho Santos - OAB/PR-20.489.

22 de fevereiro de 2013

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
LORISETE CLARA STRIEDER
DIRETORA DE SERCETARIA

RELAÇÃO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645	016	638/2011
	007	754/2011
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	022	964/2008
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA	009	10802/2010
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007	002	450/2006
ANA LUIZA MANZOCHI OAB/PE 24.824	003	1325/2011
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	006	31450/2010
AQUILE ANDERLE	017	269/2000
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	005	1274/2009
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA OAB/PR 59-043	001	463/2012
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL	011	17948/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517	001	463/2012
CLAUDIA CANZI	012	581/2007
	005	1274/2009
CLAUDIA CANZI	017	269/2000
	002	450/2006
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565	016	638/2011
	023	454/2001
DANIELE RIBEIRO COSTA	013	426/2009
DANIELLE RIBEIRO	022	964/2008
	021	14778/2012
	019	362/2010
	011	17948/2012
	010	144/2004
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007	014	765/2011
	004	1260/2010
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369	007	754/2011
EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121	002	450/2006
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	017	269/2000
FRANCIELE WOLF	005	1274/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180	002	450/2006
GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354	004	1260/2010
GUILHERME DI LUCA	013	426/2009
	009	10802/2010
ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA	018	143/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835	002	450/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE	013	426/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	009	10802/2010
JEFERSON FOSQUIERA	003	1325/2011
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA OAB/PR 47.724	016	638/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580	010	144/2004
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR	006	31450/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123	023	454/2001
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089	014	765/2011
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181	018	143/2005
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO	022	964/2008
KARINA APARECIDA DE MATTOS OAB/PR 55719	003	1325/2011
LEONARDO DA SILVA VILHENA - PROMOTOR	005	1274/2009
LEONARDO SPERG DE PAOLA	022	964/2008
LOUISE JULIANE SANDRI	006	31450/2010
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876	008	754/2011
	007	754/2011
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES	023	454/2001
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ	006	31450/2010
LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO	012	581/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR	002	450/2006
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647	019	362/2010
MARIANE MENEGAZZO	013	426/2009
OSCAR SANT' ANNA DE FREITAS DE CASTRO	022	964/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO	023	454/2001
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195	023	454/2001
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973	016	638/2011
	008	754/2011
	007	754/2011
RODOLFO FAIÇAL COUTO	020	6765/2011
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	015	841/2009
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632	018	143/2005
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA	005	1274/2009
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855	023	454/2001
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	021	14778/2012
VITOR HUGO NACHTYGAL	023	454/2001
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA	019	362/2010
XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721	008	754/2011
	007	754/2011

001. INDENIZACAO - 0014254-47.2012.8.16.0030 - SERGIO BATISTA DE PAULA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-1.Indefiro o pedido de denunciação da lide. A intervenção neste caso não é obrigatória e, por outro lado, traz consigo indesejado tumulto na produção e apreciação das provas, além de impor manifesto prejuízo à celeridade da prestação jurisdicional. E nos termos do artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A prescrição aqui é quinquenal. Já esta pacificado no Superior tribunal de Justiça que no prazo prescricional de ação de reparação de danos contra o Estado é de cinco anos, em atenção ao disposto no Decreto-Lei 20.910/32. PROCESSUAL CIVIL E ADMINSTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 383 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O tribunal de origem afirmou que a lei especial prevalece sobre a previsão genérica do Código Civil, aplicável apenas às relações entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado não regidas por legislação extravagante. A recorrente deixou de impugnar, nas razões de Apelo Nobre, o referido fundamento, o qual se revela suficiente à manutenção do julgado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. 2. Ademais, a jurisprudência desta corte está firmada em que, nas ações pessoais, a prescrição contra a Fazenda Pública é aquela prevista no Decreto-Lei 20.910/32. 3. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no AREsp 33.187/SP. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012. DJe 05/03/2012). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do decreto 20.910/32 (AgRg no REsp 1124835/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010). 2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG. Rel. Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. 3. A proteção conferida aos direitos de personalidade não abrange a imprescritibilidade de ação reparatória por acidente de trabalho, assim consideradas as doenças profissional e do trabalho. (Lei n. 8.213/91, art. 20, incisos I e II). (REsp 1.112.827/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.05.10; REsp 465.690/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 31.08.06; AgRg no Ag. 957.161/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04.08.08; REsp 984.946/ MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17.12.07; RMS 20.585/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.05.07.) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011. DJe 07/12/2011). Por isso, indefiro o pedido de extinção formulado pelo réu, neste particular. 3. Declaro o feito saneado. 4. Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo inclusive, apresentar proposta por escrito..Adv. do Requerente: BRUNO ROCKENBACH FERREIRA OAB/PR 59-043 (59043/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 (25517/PR)-Advs. BRUNO ROCKENBACH FERREIRA OAB/PR 59-043 e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517

002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL - 0015962-45.2006.8.16.0030 - JARDEL RIBEIRO DOS SANTOS e Outro X BANCO CIDADE LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e Outro-[...] faculto às partes apresentarem as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora..Adv. do Requerente: EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121 (31121/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180 (19180/PR),

JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 (20835/PR), AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 (33007/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/)-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007, CLAUDIA CANZI, EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR

003. INDENIZACAO - 0034507-90.2011.8.16.0030 - ADEMIR JOSE TEN CATEN X MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-1. Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. 2. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito..Adv. do Requerente: KARINA APARECIDA DE MATTOS OAB/PR 55719 (55719/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUIZA MANZOCHI OAB/PE 24.824 (24824/PR) e JEFERSON FOSQUIERA (17973/PR)-Advs. ANA LUIZA MANZOCHI OAB/PE 24.824, JEFERSON FOSQUIERA e KARINA APARECIDA DE MATTOS OAB/PR 55719

004. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0024918-11.2010.8.16.0030 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Defiro o pedido de fls. 109, concedendo ao embargante o prazo de vinte dias para juntada das declarações..Adv. do Requerente: GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354 (55354/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354

005. ACAO CIVIL PUBLICA - 0018323-30.2009.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X IRACI SOSSELA e Outro-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos..Adv. do Requerente: LEONARDO DA SILVA VILHENA - PROMOTOR (0/) e CLAUDIA CANZI (15565/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO BENJAMIM ALVARENGA (16855/PR), FRANCIELE WOLF (73178/RS) e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI (19497/PR)-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, CLAUDIA CANZI, FRANCIELE WOLF, LEONARDO DA SILVA VILHENA - PROMOTOR e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA

006. SUMARIA DE DECLARATORIA - 0031450-98.2010.8.16.0030 - VALDESIR DE CASTRO e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-1.Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. 2. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito.Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ (50322/PR), LOUISE JULIANE SANDRI (46975/) e ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA (50530/PR) e Adv. do Requerido: JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR (28123/PR)-Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, LOUISE JULIANE SANDRI e LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ

007. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0017983-18.2011.8.16.0030 - OLIVETI MARIA RIBEIRO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e Outro-1. O estado do Paraná é parte ilegítima para responder a demanda. Os elementos de prova já produzidos demonstram que este réu não tem qualquer vínculo com o fato apurado e vivenciado pela autora. Muito embora tenha seu lugar no Sistema Ùnico de Saúde, nenhum dos agentes públicos que tiveram parte no suposto ilícito faz parte de seus quadros. Por isso, julgo extinto o processo em relação a este réu, por evidente ilegitimidade de parte (artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil). Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do respectivo procurador, no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais0, diante do trabalho produzido. A verba fica condicionada na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito..Adv. do Requerente: XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 (53721/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 (48876/PR), EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 (22369/PR), PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR) e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 (33645/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369, LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721

008. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0017983-18.2011.8.16.0030 - OLIVETI MARIA RIBEIRO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e Outro-1. O Estado do Paraná é parte ilegítima para responder a demanda. Os elementos de prova já produzidos demonstram que este réu não tem qualquer vínculo com o fato apurado e vivenciado pela autora. Muito embora tenha seu lugar no Sistema Único de Saúde, nenhum dos agentes públicos que tiveram parte no suposto ilícito faz parte de seus quadros. Por isso, julgo extinto o processo em relação a este réu, por evidente ilegitimidade de parte (artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil). Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do respectivo procurador, no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), diante do trabalho produzido. A verba fica condicionada na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito..Adv. do Requerente: XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 (53721/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 (48876/PR) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721

009. SUMARIA DE DECLARATORIA - 0010802-97.2010.8.16.0030 - ALEXANDRA VILLALBA DE OLIVEIRA e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuado o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referdo a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art.475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução..Adv. do Requerente: ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA (37423/PR) e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO (26050/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, GUILHERME DI LUCA e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO

010. REPETICAO DE INDEBITO - 0012596-66.2004.8.16.0030 - ELZA MARIA PEDRO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Intime-se o executado para complementação do pagamento, nos termos da conta apresentada (fls.340/342). Pena de sequestro..Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 (33580/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017948-24.2012.8.16.0030 - MIRELLA MARIANA BIASONE CARRIJO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Defiro o pedido de fls.68. 2. Intime-se a embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Adv. do Requerente: CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL (47993/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e DANIELLE RIBEIRO

012. ANULATORIA - 0016837-78.2007.8.16.0030 - BMW LEASING DO BRASIL-ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste o credor acerca da satisfação do crédito..Adv. do Requerente: LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO (25682/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI e LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO

013. - 0015822-06.2009.8.16.0030 - LEILA HENRIQUE DE NUNES e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1.Ciência as partes da baixa dos autos. 2. Se nada for requerido em dez dias, remetam ao arquivo..Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

014. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018555-71.2011.8.16.0030 - BRASIL TELECOM S/A X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Sobre o valor depositado, manifeste a embargada, em dez dias..Adv. do Requerente: JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 (35089/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089

015. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0018365-79.2009.8.16.0030 - SILVIA FAETHE BERBET DE ANDRADE X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-À parte autora para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA (35955/PR)-Adv.ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA-.

016. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO) - 0015735-79.2011.8.16.0030 - RAFAEL MARQUES SOARES X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e Outro-I- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná (fls. 153/170), no efeito devolutivo (CPC, art.520, VII). II- Intime-se o recorrido para responder, no prazo legal. III- Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo..Adv. do Requerente: JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA OAB/PR 47.724 (47724/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 (15565/PR), ADENICIA DE

SOUZA LIMA OAB/PR 33645 (33645/PR) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA OAB/PR 47.724 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973

017. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006132-65.2000.8.16.0030 - DIOGENES ANTONIO DA SILVA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-1. Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Pública..Adv. do Requerente: AQUILE ANDERLE (17677/PR) e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL (34978/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI (15565/)-Advs. AQUILE ANDERLE, CLAUDIA CANZI e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL

018. REPETICAO DE INDEBITO - 0014469-67.2005.8.16.0030 - JOSE CELIO POMPEU DE CAMPOS e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-1. Nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos, querendo, no prazo máximo de trinta dias. Advirta no mandado que se não houver oposição, no prazo legal, será determinada a expedição de precatório e/ou ofício requisitório para pagamento. 2. Fixo honorários advocatícios, em sede de execução, em dez por cento sobre o valor atual do débito..Adv. do Requerente: SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 (15632/PR) e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 (32181/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR)-Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632

019. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0007648-71.2010.8.16.0030 - CONSTRUTORA MCK X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-i- Declaro encerrada a fase instrutória nos presentes autos. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais..Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647 (19647/PR) e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA (45744/) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647 e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA

020. REPARACAO DE DANOS - 0006765-90.2011.8.16.0030 - ESTADO DO PARANÁ X IRMA RODRIGUES e Outro-Em razão da satisfação do credor, julgo extnto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido às fls.252..Adv. do Requerente: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/)-Adv.RODOLFO FAIÇAL COUTO-.

021. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014778-44.2012.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-[...] 3. DISPOSITIVO. Por estas razões, atento ao fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim exclusivo de excluir da execução principal as taxas de limpeza pública e urbana de serviço de bombeiro, bem como a multa pela inscrição em dívida ativa. Resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambos ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% para a embargante e 70% para a embargada, respeitando o disposto no artigo 2.º da Lei 6.888/77 para a embargante. Fixo honorários de advogado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho desenvolvido e grau de complexidade da causa, verba que fica sob a responsabilidade das partes na mesma proporção das causas processuais e as quais se compensam nos termos do art.21 do Código de Processo Civil. Esta causa não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que abrigada pela exceção contemplada no art. 475, §2.º, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e TAMIRES GIACOMITTI MURARO

022. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016598-40.2008.8.16.0030 - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A. X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, cite-se a Fazenda Pública par opor embargos, querendo, no prazo máximo de dez dias. Advirta no mandado que se não houver oposição, no prazo legal, será determinada a expedição de precatório e/ou ofício requisitório para pagamento. 2. Fixo honorários advocatícios, em sede de execução, em dez por cento sobre o valor atual do débito..Adv. do Requerente: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA (0/), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO (0/), LEONARDO SPERG DE PAOLA (0/) e OSCAR SANT' ANNA DE FREITAS DE CASTRO (0/) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA, DANIELLE RIBEIRO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, LEONARDO SPERG DE PAOLA e OSCAR SANT' ANNA DE FREITAS DE CASTRO

023. CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP. - 0006336-75.2001.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X ANGELO CALGARO e Outros-1. Ciência as partes da baixa dos autos. 2. Se nada for requerido em dez dias, remetam ao arquivo..Adv. do Requerido: OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195 (5195/PR), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (27865/PR), SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 (16855/PR), VITOR HUGO NACHTYGAL (28767/PR), CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 (15565/PR), JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 (28123/PR) e OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, OSLI DE SOUZA MACHADO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 e VITOR HUGO NACHTYGAL

Foz do Iguaçu, 22 de Fevereiro de 2013

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SERCETARIA

RELAÇÃO Nº 7/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA	007	147/2011
	010	893/2008
ANDREIA STRASSBURGER	009	927/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	006	790/2007
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	007	147/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	007	147/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	006	790/2007
CLAUDIO GILARDI BRITOS	004	289/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA	005	945/2008
DEJALMO S. JARDIM	001	380/2009
FERNANDA STRASSBURGER	009	927/2012
GUILHERME DI LUCA	005	945/2008
	004	289/2009
	003	932/2009
	003	932/2009
	002	664/2009
	001	380/2009
IVO KRAESKI	003	932/2009
JAIME ANDRE SCHLOGEL	001	380/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE	005	945/2008
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO	004	289/2009
JOSIMAR DINIZ	001	380/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	008	535/2012
LIZETE CECILIA DEIMLING	008	535/2012
MARIANE MENEGAZZO	005	945/2008
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	003	932/2009
NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR	009	927/2012
OSLI DE SOUZA MACHADO	010	893/2008
PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA	003	932/2009
RONALDO JOSE E SILVA	006	790/2007
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO	002	664/2009
SERGIO BARROS DA SILVA	001	380/2009
VALCIO LUIZ FERRI	010	893/2008

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016369-46.2009.8.16.0030 - ALAN-KARDEC FOGAÇA DO NASCIMENTO e Outro X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] às partes, para se manifestarem acerca do cálculo de fls. 273/278 no prazo de 05 (cinco) dias, bem ainda a(s) parte(s) executada(s) para que no mesmo prazo efetue(m) o pagamento de eventual saldo pendente, sob pena de prosseguimento dos atos executórios..Adv. do Requerente: JOSIMAR DINIZ (32181/PR), JAIME ANDRE SCHLOGEL (56571/PR), SERGIO BARROS DA SILVA (15632/PR) e DEJALMO S. JARDIM (71099/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DEJALMO S. JARDIM, GUILHERME DI LUCA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA

002. - 0016512-35.2009.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTRELA AZUL e Outros-À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e

Adv. do Requerido: SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO (25111/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO

003. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019837-18.2009.8.16.0030 - ANTONIO MESSIAS PEREIRA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor da execução. 2. Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício do exequente e seu procurador. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, os necessários alvarás. Observe-se a proporção estabelecida na planilha de fls. 158. [...] 3. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, sob pena de presumir satisfeita a obrigação. .Adv. do Requerente: PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA (32508/PR) e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO (32936/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (26140/PR), GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA

004. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019695-14.2009.8.16.0030 - MARCELO CATALDI e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Intimação da parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CLAUDIO GILARDI BRITOS (58206/PR) e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO (33580/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS, GUILHERME DI LUCA e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO

005. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0017519-96.2008.8.16.0030 - JOSE ANTONIO CARMONA GONCALVES e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Vistos, etc. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos. Ante a concessão do efeito suspensivo ao agravo, aguardem os autos em cartório do julgamento do recurso. Segue em anexo, para fins de juntadas aos autos, o ofício prestando as informações requisitadas, que deve ser encaminhada pelo cartório imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça. .Adv. do Requerente: DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

006. - 0015097-85.2007.8.16.0030 - MASTER FOZ LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Intimação da parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da mesma..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA (20968/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO JOSE E SILVA (31486/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (26414/PR)-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e RONALDO JOSE E SILVA

007. INDENIZACAO (ordinário) - 0003824-70.2011.8.16.0030 - VERGUEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Intimação da parte autora para o preparo dos honorários periciais, sob pena de perecimento da prova postulada..Adv. do Requerente: ANTONIO VANDERLI MOREIRA (5287/PR) e Adv. do Requerido: ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR) e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, ANTONIO VANDERLI MOREIRA e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA

008. INDENIZACAO (ordinário) - 0014708-27.2012.8.16.0030 - EMIDIO SANTOS PORTILHO JUNIOR X UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE-Intimação da parte executada sobre a manifestação de fl. 163, devendo a mesma dizer se pretende o julgamento antecipado da lide, bem como se tem interesse em eventual audiência preliminar. Após, retornem os autos conclusos..Adv. do Requerente: JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER (31852/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE CECILIA DEIMLING (51022/PR)-Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e LIZETE CECILIA DEIMLING

009. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0023199-23.2012.8.16.0030 - GERCI BENTO RODRIGUES X FOZ HABITA - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido..Adv. do Requerente: FERNANDA STRASSBURGER (56510/PR) e ANDREIA STRASSBURGER (28584/PR) e Adv. do Requerido: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (61021/PR)-Advs. ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER e NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR

010. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015751-38.2008.8.16.0030 - HELI NOVAES DA SILVA X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-[...] à parte embargante para manifestar-se a respeito das fls. 13/14, querendo, em 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: VALCIO LUIZ FERRI (30879/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, OSLI DE SOUZA MACHADO e VALCIO LUIZ FERRI

Foz do Iguaçu, 22 de Fevereiro de 2013

PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 2/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA	011	9373/2010
	008	23323/2010
ANDREA DAROS COSTA	010	19041/2010
CARLOS GUSTAVO HORST	007	20210/2010
CAROLINA PIMENTEL	005	69/2009
CASSIANO A.KAMINSKI	014	1307/2008
CRISTIANA N APOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	001	6/2001
DAVI DE PAULA QUADROS	003	936/2006
DIOGO DA ROS GASPARIN	014	1307/2008
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	011	9373/2010
	008	23323/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM	005	69/2009
ELEN BARBARA CHERATO	002	9400/2011
ELISABETE EURICH	009	21891/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLII	009	21891/2010
ELTON SILVA	012	17678/2010
FABIO ANTONIO TOME MACHADO	014	1307/2008
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	012	17678/2010
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	005	69/2009
HELDO GUGELMIN CUNHA	014	1307/2008
	005	69/2009
HUGO JESUS SOARES	005	69/2009
JOAO CASILLO	005	69/2009
JOAO FLAVIO MADALOZO	013	1373/2008
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	012	17678/2010
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	006	21022/2011
LUDMILO SENE	002	9400/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS	004	505/2009
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN	002	9400/2011
MARCIA GOMES GUIMARAES	013	1373/2008
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	007	20210/2010
MARCIO RICARDO MARTINS	010	19041/2010
MARCOS JOSE FELICIO	002	9400/2011
MARGARETH LIZ CECCONELLO	005	69/2009
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	001	6/2001
MARI KAKAWA	003	936/2006
MAURICIO J. MATRAS	013	1373/2008
PATRICIA CASILLO	005	69/2009
PATRICIA FERREIRA MENDES	002	9400/2011
PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN	002	9400/2011
PRISCILA MELO CHAGAS	005	69/2009
RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ	005	69/2009
REGINA FATIMA WOLOCHN	002	9400/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	005	69/2009
VERONICA KINKOSKI	004	505/2009

001. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 0004138-98.2001.8.16.0019 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE CARLOS ULIANA e Outros-SOBRE A PETIÇÃO DE FLS 242-254, MANIFESTE-SE O EXCIPIENTE..Adv. do Requerente: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANA N APOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (29321/)-Advs. CRISTIANA N APOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO

002. AÇÃO POPULAR - 0009400-77.2011.8.16.0019 - PASCOAL ADURA X WINSTON ANTONIO BASTOS e Outros-SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 1586/1589 E DOCUMENTOS, MANIFESTE-SE O AUTOR, EM 10 DIAS..Adv. do Requerente: LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN (0/PR) e PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN (42279/PR) e Adv. do Requerido: ELEN BARBARA CHERATO (38046/PR), MARCOS JOSE FELICIO (57078/PR), PATRICIA FERREIRA MENDES (27608/PR), LUDMILO SENE (0/PR) e REGINA FATIMA WOLOCHN (15158/PR)-Advs. ELEN BARBARA CHERATO, LUDMILO SENE, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, MARCOS JOSE FELICIO, PATRICIA FERREIRA MENDES, PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN e REGINA FATIMA WOLOCHN

003. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012112-16.2006.8.16.0019 - COPEL TRANSMISSAO S.A. X AIRTON FERREIRA DE OLIVEIRA e Outro-01-DEFERE O PEDIDO "I" DE FLS 256/258, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO, COM ORDEM DE DESOCUPAÇÃO IMEDIATA. ENTRETANTO, A AUTORIZAÇÃO PARA USO DE FORÇA POLICIAL FICA CONDICIONADA A OCORRÊNCIA DE RESISTÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. 02-DEFERE, TAMBÉM, O PEDIDO "II", PELO QUE, AUTORIZO A COMPANHIA PARANANENSE DE ENERGIA A DESFAZER AS CONSTRUÇÕES EXISTENTES NOS IMOVEIS A SEREM REINTEGRADOS, POR SEUS PRÓPRIOS MEIOS E ÀS EXPENSAS DOS EXECUTADOS, SENDO QUE OS CUSTOS DESSA OPERAÇÃO DEVERÃO SER APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 633, § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..Adv. do Requerente: MARI KAKAWA (26003/PR) e Adv. do Requerido: DAVI DE PAULA QUADROS (12147/PR)-Advs. DAVI DE PAULA QUADROS e MARI KAKAWA

004. - 0013238-96.2009.8.16.0019 - APARECIDO BENEDITO PAULINO X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-INTIMA A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE..Adv. do Requerente: VERONICA KINKOSKI (43226/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO MATIAS (19465/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS e VERONICA KINKOSKI

005. AÇÃO ORDINÁRIA - 0013885-28.2008.8.16.0019 - TOZETTO & CIA LTDA X ESTADO DO PARANA-INTIMA A AUTORA PARA CUMPRIR A CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA, DEPOSITANDO O VALOR APONTADO AS FLS 262, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC..Adv. do Requerente: HUGO JESUS SOARES (44977/PR), PRISCILA MELO CHAGAS (38562/PR), RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ (42320/PR), MARGARETH LIZ CECCONELLO (33626/PR), GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (0/PR), CAROLINA PIMENTEL (0/PR), JOAO CASILLO (0/PR), EDUARDO CASILLO JARDIM (0/PR), PATRICIA CASILLO (0/PR) e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: HELDO GUGELMIN CUNHA (56171/PR)-Advs. CAROLINA PIMENTEL, EDUARDO CASILLO JARDIM, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HUGO JESUS SOARES, JOAO CASILLO, MARGARETH LIZ CECCONELLO, PATRICIA CASILLO, PRISCILA MELO CHAGAS, RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

006. MANDADO DE SEGURANCA - 0021022-56.2011.8.16.0019 - METALURGICA WALUS LTDA X SECRETARIO DE FINANÇAS e Outro-CIENTE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS À ESTE JUÍZO.Adv. do Requerente: LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES (48107/PR)-Adv.LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.

007. MANDADO DE SEGURANCA - 0020210-48.2010.8.16.0019 - ANDRE MAURICIO CAXAMBU X PEDRO WOSGRAU FILHO e Outro-DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR DAS ALEGAÇÕES DE FLS 444..Adv. do Requerente: CARLOS GUSTAVO HORST (33220/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR)-Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

008. SUMARIA - 0023323-10.2010.8.16.0019 - OLIVIR SEBASTIÃO CHIQUITO X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-CIENTE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS À ESTE JUÍZO.Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR) e Adv. do Requerido: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

009. ORDINARIA - 0021891-53.2010.8.16.0019 - CÉZAR LANGE ARAÚJO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-CIENTE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS À ESTE JUÍZO.Adv. do Requerente: ELISABETE EURICH (51421/PR) e Adv. do Requerido: ELIZABET NASCIMENTO POLII (12845/PR)-Advs. ELISABETE EURICH e ELIZABET NASCIMENTO POLII

010. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019041-26.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e Outro X IRAJA BUCH RIBAS e Outro-CIENTE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS À ESTE JUÍZO.Adv. do Requerente: MARCIO RICARDO MARTINS (21892/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA DAROS COSTA (38983/PR)-Advs. ANDREA DAROS COSTA e MARCIO RICARDO MARTINS

011. SUMARIA - 0009373-31.2010.8.16.0019 - PAULO ROBERTO GONÇALVES X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-CIENTE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS À ESTE JUÍZO.Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR) e Adv. do Requerido: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

012. ORDINARIA - 0017678-04.2010.8.16.0019 - MARCELA SZAWKA X ESTADO DO PARANA-CIENTE AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS À ESTE JUÍZO.Adv. do Requerente: ELTON SILVA (29353/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA (56114/PR) e LEANE MELISSA OLICSHEVIS (28291/PR)-Advs. ELTON SILVA, FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA e LEANE MELISSA OLICSHEVIS

013. - 0012926-57.2008.8.16.0019 - DARIANE TALEGNANI FOGAÇA DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-INTIMA A PARTE EXEQUENTE A SE MANIFESTAR. SEM PREJUÍZO, INTIMA AS PARTES SOBRE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS..Adv. do Requerente: MAURICIO J. MATRAS (26267/PR) e Adv. do Requerido: JOAO FLAVIO MADALOZO (19738/PR) e MARCIA GOMES GUIMARAES (17151/PR)-Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO, MARCIA GOMES GUIMARAES e MAURICIO J. MATRAS

014. COBRANCA - 0012634-72.2008.8.16.0019 - FABIO ANTONIO TOME MACHADO X ESTADO DO PARANA-RECEBE OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO O CURSO PARA DISCUSSÃO. INTIMA AS PARTES, FACULTANDO AO EMBARGADO IMPUGNAR OS EMBARGOS, EM 10 DIAS..Adv. do Requerente: FABIO ANTONIO TOME MACHADO (45501/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR), HELDO GUGELMIN CUNHA (56171/PR) e CASSIANO A.KAMINSKI (35221/PR)-Advs. CASSIANO A.KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN, FABIO ANTONIO TOME MACHADO e HELDO GUGELMIN CUNHA

Ponta Grossa, 22 de Fevereiro de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
RÉU: MARCELO ROSA ANDRIETTI
AÇÃO PENAL Nº 2006.0011287-0

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença CONDENATÓRIA, imposta ao Réu MARCELO ROSA ANDRIETTI, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 21.10.1986, RG nº 9.757.433/PR, filho de Osvaldo Andrietti e Eunice Rosa Andrietti, ora estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 31.07.2012, nos autos de Ação Penal nº 2006.0011287-0, que julgou procedente a denúncia para condenar MARCELO ROSA ANDRIETTI, às penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único deste Diploma, fixando a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multas, a ser cumprida inicialmente em Regime-SEMI-ABERTO. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 21 de fevereiro de 2012. Eu,_____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.

Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 151-86.2012.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, n/ capital, processo sob o n.º 151-86.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a O.M.O.N. filho(a) de E.A.L. e C.M.O., como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **EDSON ABEL LEMES,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - INTIMAÇÃO -** quanto à decisão que julgou procedente o pedido destituindo E.A.L. e C.M.O., do poder familiar que exercem sobre o infante O.M.O.N. com fundamento nos artigos 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim nos termos do artigo 1.638, incisos II e III, do Código Civil, declarando O.M.O.N. em situação de risco pessoal, consoante o disposto no artigo 98, inciso II, do ECA, APLICANDO-LHE, por consequência, a medida protetiva de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, com fulcro no disposto no artigo 28 combinado com o artigo 101, inciso IX, do precitado diploma legal, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (22.02.2013). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
JUSTIÇA GRATUITA
?
A doutora **DANIELLE MARIA BUSATO SACHET**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0002340-20.2005.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **ISABEL APARECIDA DOS SANTOS**, em face de **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 09/04/2012 a INTERDIÇÃO de **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**, **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS** brasileiro, nascido em 03/04/1966, portador da certidão de nascimento n.º 32.412, fls. 22, do livro A-26, do Cartório do Registro Civil 2.º Subdistrito da Comarca de Lins - SP , por ser ele (a), portador (a) de deficiência mental, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR (A) **ISABEL APARECIDA DOS SANTOS**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Eu,_____(Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.
DANIELLE MARIA BUSATO SACHET
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE JULIANO AUGUSTO MEYER DE ARAUJO e outro
JUSTIÇA GRATUITA
A doutora **DANIELLE MARIA BUSATO SACHET**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0035356-52.2011.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **MARLY MEYER DE ARAUJO**, em face de **JULIANO AUGUSTO MEYER DE ARAUJO e outro** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 28/06/2012 a INTERDIÇÃO de **JULIANO AUGUSTO MEYER DE ARAUJO** brasileiro, solteiro, portador do RG. 7.187.019-7 **e JOSE ROBERTO MEYER DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, portador do RG. 7.187.018-9, por serem portadores de deficiência mental, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR (A) **MARLY**

MEYER DE ARAUJO, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Eu,_____(Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.
DANIELLE MARIA BUSATO SACHET
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal..
RÉU:SONIA DOS SANTOS RODRIGUES
FILIAÇÃO: **Gonçalves dos Santos e Maria Tereza dos Santos Rodrigues**
AUTOS: **1990.4311-7**
ARTIGO: 121, caput, do Código Penal
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2013. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 4396-03.2012.8.16.0188, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, requeridos os genitores CARLOS ROBERTO JAQUES E ZENI DOS SANTOS DA CRUZ, referente à adolescente F. da C. J., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO deZENI DOS SANTOS DA CRUZ**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 21 de fevereiro de 2013. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCESSO-CRIME **2012.0008262-1**
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR
RÉU: **MICHAEL LUIZ TEIXEIRA DUARTE**
PRAZO: 15 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu **MICHAEL LUIZ TEIXEIRA DUARTE**, filho de Rosana do Rocio Teixeira e de Alceu Luiz Gonçalves Duarte, nascido em 13/01/1987, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e, tendo em vista a renúncia do defensor anteriormente constituído e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL INTIMA-O para que constitua novo defensor **no prazo de 05 (cinco) dias a contar do término do prazo em questão sob condição de lhe ser constituído Defensor Público nos autos do processo nº 2012.0008262-1**.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 21 de Fevereiro de 2013.
Eu, _____ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária, o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO
PAULO MELO GUEDES
O DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM°. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu PAULO MELO GUEDES, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da CI. n° 1.960.437-SC e inscrito no CPF/MF n° 656.732.129-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n° 1849/2007, proposta por CONJUNTO EDIFICIO WEST CENTER em face de PAULO MELO GUEDES. Desse modo, fica o réu acima nominado e qualificado, CITADO para que efetue o pagamento da dívida no importe de R$ 34.771,88 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. No prazo dos embargos, havendo o reconhecimento do crédito exeqüente e depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. **Resenha da Inicial**: "CONDOMINIO EDIFICIO WEST CENTER, move a presente demanda de cobrança de taxas de condomínio vencidas e não pagas correspondentes aos meses de 05/12/2005 a 05/11/2007 e de julho de 2007 à junho de 2008, mais custas e honorários advocatícios. Em, 04/06/2008 as partes firmaram acordo, que não foi cumprido, pois só foram realizados seis (06) pagamentos dos 36 devidos. Foi requerida a execução do acordo em 29 de julho de 2009 a qual foi aceita por este Juízo. Tem o presente prazo de 30 dias". DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu _____(VILMA OTOVIS BONFANTE), Escrivã, que o fiz digitar e subscrevo.
FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: PAULO PEDRO DA ROCHA
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2011.21563-8
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **PAULO PEDRO DA ROCHA**, filho de Antonia Segantini e Manoel Pedro da Rocha, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2011.21563-8**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 184, §2º, do Código Penal e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 c/c art.18, §6º, inciso II da Lei 8.078/90, todos c/c art.70, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: CLEITON JULIO STIGAR
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2006.13332-0
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLEITON JULIO STIGAR**, filho de Julio Stigar e Cleci de Fátima Stigar, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais (50%), bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2006.13332-0**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: RILDO DO ROSÁRIO
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2010.5329-6
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **RILDO DO ROSÁRIO**, filho de Wanda de Lima do Rosário e de Mário do Rosário Filho, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2010.5329-6**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que foi condenado como incurso nas penas do art. 171, § 2, inciso II, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2006.12426-6
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA**, filho de Domingas Donato de Oliveira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2006.12426-6**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que foi condenado como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: LUCIANO VIEIRA SANTOS
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2007.25924-7
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUCIANO VIEIRA SANTOS**, filho de Erica de Almeida Vieira e de Leonidas dos Santos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2007.25924-7**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: EDUARDO LEITE DA SILVA
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2006.6173-6
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EDUARDO LEITE DA SILVA**, filho de Adelino Leite da Silva e de Edeltraut Leite da Silva, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2006.6173-6**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que foi condenado como incurso nas penas do art. 14, caput, da Lei 10826/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: RAUL RENATO DE FARIAS PETTERS
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2006.3236-1
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **RAUL RENATO DE FARIAS PETTERS**, filho de Nair de Farias Petters e de Sérgio Renato Petters, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2006.3236-1**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que foi condenado como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E OS INTERESSADOS AUSENTES DESCONHECIDOS OU EM LUGAR INCERTO, COM PRAZO DE 30 DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tivereMue este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de USUCAPIÃO, autuados sob n° 51945- 56.2010.8.16.0001, em que são autoras Marlene Cit, brasileira, aposentada, solteira,portadora da cèdula de identidade RG n°1699880/PR, residente e domiciliada à Rua João Mendonça n° 131, Capãàda Imbuia, nesta Capital; Marja da Luz Ajuz Silva, brasileira, desempregada, viûva, portadora da cédula identidade RG n° 3546068-3|PR, residente e domiciliada à Rua João Mendonça n° 67, Capão da Imbuia,, nesta Capital e ainda Andréia de Fátima Sinhori, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG n° 898 139- 1/PR,residente e domiciliada à Rua João Mendonça n° 03, Capão da Imbuia movem em face de Espólio de Frederico Julio Reginato, através da pessoa de sua inventariante, Ida Volusia Monteiro Reginato, domiciliada à Rua João Negrão, n° 424, Centro, e por este CITAR - com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste - os Confinantes e os Interessados ausentes, desconhecidos ou em lugar incerto - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contesta-la, sob a advertëncia de que não sendo contestada, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, qual sejam: "Ação de Usucapião dos Imóveis todos da planta Vila Nossa Senhora da Luz, sita no Cajuru, neste Município conforme descrição a seguir: A matrícula 42.862, onde está situada a parte ideal da requerente Marlene Cit, tem por objeto um lote de terreno de forma irregular ,denominado lote B-5, resultante da subdivisão do lote B, situado no Cajuru, nesta cidade, medindo 60,69m de frente para uma rua não denominada (lote B-2),tendo do lado direito de quem da Rua olha o imóvel 402,23m de frente aos fundos em cincos segmentos, o primeiro eo segundo com 151,42 e 61,02 respectivamente confrontando com o lote B-9, o terceiro eo quarto com 24,68 e 18,83 respectivamente confrontando com o lote B-6 eo quinto com 146,28m confrontando com o lote B-10 perfazendo a área superficial de 14.463,35m2, distante 90,85 metros da esquina com a Rua João Mendonça, localizada no lado impar da via pública, com Indicação Fiscal n°28.070.164.000.A matricula 42.860, onde está situada a parte ideal da segunda requerente Maria da Luz Ajuz Silva, é constituida de lote de terreno irregular, denominado lote B-3, resultante da subdivisão do lote B, situado no Cajuru, nesta cidade, medindo 63,66m de frente para a Avenida Presidente Afonso Camargo (lote B-2), tendo do lado direito de quem da rua olha o imóvel 155,16 de frente aos fundos, confrontando com o lote B-8, do lado esquerdo mede 162,89m de frente aos fundos, confrontando o lote B-7, nos fundos mede 66,01, confrontando com o lote B-11, perfazendo a área superficial de 10546,19m2 distante da Rua João Mendonça 17,29m estando do lado impar da referida rua, com Indicação Fiscal n"28.070.162.000.A matricula 42.863,onde está situado o imóvel da terceira requerente Andr6ia de Fátima Sinhori é um terreno de forma irregular denominado lote B-6 tambèm resultante da subdivisão do lote B, situado no Cajuru, nesta cidade, medindo 60,28m de frente para uma rua sem denominação (lote B-2), tendo do lado direito de quem desta referencia olha o imóvel 236,89m,de frente aos fundos, confrontando com o lote B-10 em dois segmentos, o primeiro com 29,69m eo segundo com 207,20, do lado esquerdo mede 244,46 da frente aos fundos em quatro segmentos, nos fundos mede 18,83, confrontando com o lote B-5, perfazendo a área superficial de 7.738,11m2, distante 163,03m da esquina com a Rua João Mendonça, localizado do lado ímpar da via pûblica. Indicação Fiscal n°28.070.165.OOO todos do Cartório de Registro de Imóveis da 3a Cirscuncrição desta Comarca de Curitiba. Sob minuta apresentada. Dá-se a causa o valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de 20 13. Eu, (UBIRAJARA BINFIARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/20 12.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: NEI CARLOS DELFINO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2011/11725-2
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente NEI CARLOS DELFINO, filho Nicanor Alves Delfino e de Leonor Mingrone Alves Delfino, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2011/11725-2, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 157 do CP.
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 22 de fevereiro de 2013, Estado do Paraná. Eu (a) Maria Jose Rezende da Silva, Diretora de Secretaria.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: EDNILSON GARABELLI FERREIRA
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2012/20968-0
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente EDNILSON GARABELLI FERREIRA, filho de Tereza Garabelli Ferreira e de Adolfo Garabelli, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/20968-0, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 185 do CP.
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 21 de fevereiro de 2013, Estado do Paraná. Eu (a) Maria Jose Rezende da Silva, Diretora de Secretaria.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: VANESSA SIGWALT TROCHIMCZUK
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2012/11074-9
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente VANESSA SIGWALT TROCHIMCZUK, filha de Neuza Arruda Sigwalt, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, para que por escrito e no prazo de 10

(dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/11074-9, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 155 do CP.
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 21 de fevereiro de 2013, Estado do Paraná. Eu (a) Maria Jose Rezende da Silva, Diretora de Secretaria.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO(S): JAIME DOMINGOS RAMIRES GARCIA
PRAZO DE: 60 (sessenta) dias
PROCESSO CRIME: 1998.8867-9
A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA SECRETARIA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu JAIME DOMINGOS RAMIRES GARCIA, brasileiro, solteiro, desenhista autônomo, nascido em 31/01/1965, natural de Palotina - PR, filho de Albino Garcia e de Maria Clara Ramires, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único e art. 180, "caput", ambos do Código Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Dessa forma, extrai-se que da data da suspensão até o presente momento passaram-se mais de 12 (doze) anos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado **JAIME DOMINGOS RAMIRES GARCIA** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2012. Eu, _____(Jessie Barizon Braz) Diretora de Secretaria Designada- o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
Juíza de Direito

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS
RÉ(U): FELIPE DE OLIVEIRA VELOZO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: ***FELIPE DE OLIVEIRA VELOZO*****,** filho(a) de Gilmar Velozo e Ronita Aparecida de Oliveira, nascido(a) em 27/06/1992, natural de Piraquara/PR, portador(a) do R.G. nº 12.528.863-4/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(O) e CHAMA-A(O), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE EFETUAR O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução na forma do artigo 51 do Código Penal, assim como para o PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, em 10 (dez) dias (apresentar os comprovantes de pagamento em cartório), sob pena de Execução Forçada e Penhora. Se não tiver condição para tal, que apresente declaração de hipossuficiência. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
Rua Maximo João Kopp, 274 - bloco 02 - Santa Cândida
Fone/Fax: (41) 3351-4041/4037 - CEP 82.630-900
e-mail: decimavcriminalctba@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Ação Penal n°.: 2012.0014584-4 Réu(s): Jorge Emilio de Godoy Neto Crime: Artigo 157, §2º, inciso I, c/c 14, inciso II ambos do Código Penal.
PRAZO: **30 (TRINTA DIAS)**
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, M.M. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de: **Clemilson Galvão de Sousa**, brasileiro(a), filho(a) de Antônio Bernardo de Sousa e Geneci Galvão, nascido(a) em 27/11/1984, natural de Jacareí/SP, portador(a) do R.G. nº.: 9.170.022-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(A)** e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, Curitiba/PR., para participar da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em: **22/05/2013, às 16h15min. OBSERVAÇÕES:** O não comparecimento implicará em eventual decretação de revelia e/ou prisão preventiva. **O(a) ré(u) deverá apresentar na audiência a Carteira de Identidade,** CPF, Título de Eleitor e **Comprovante de Residência atualizado.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Eu, Alexandre Lopes dos Santos, Técnico de Secretaria, o subscrevi.
Marcelo Wallbach Silva
Juiz de Direito

11ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar - Centro Cívico
EDITAL DE CITAÇÃO dos Herdeiros de SÉRGIO ROBERTO REBELLO, SR. SERGIO E SR. TIAGO, com PRAZO DE 20 (vinte) dias
A Dra. RENATA ESTORILHO BAGANHA, MM. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de Ação de Indenização Decorrente de Ato Ilícito, em fase de Execução, nº 02/2001, proposta por Iva Garcia de Paula e outros contra Barbosa Tubulações de Ar Condicionado Ltda. e outros, foi expedido mandado para que os Srs. Sérgio e Tiago, integrem a lide na qualidade de sucessores de Sérgio Roberto Rebello, representante legal da primeira executada, o qual resultou negativo, esgotados os meios para sua localização, estando portanto, atualmente em lugar incerto, fica os Srs. SÉRGIO e TIAGO, na qualidade de sucessores de SÉRGIO ROBERTO REBELLO, representante legal da primeira executada, CITADOS, para que no prazo legal, querendo, integrem a lide, ou requeiram o que de direito.
DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu_____(Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o subscrevo.
RENATA ESTORILHO BAGANHA
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2210/11
O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

VANDERLEI CORDEIRO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 02/09/1975, portador (a) do RG n. 7.003.029/ PR, natural de Antonina/PR, filho (a) de Otília Cordeiro, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 25 de março de 2013, às 17h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matricula n. 15.020, o subscrevi.
Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 390/10
O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

EDNALDO SOARES GUSMÃO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 12/01/1984, portador (a) do RG n. 8.558.266/ PR, natural de Nova Tebas/PR, filho (a) de Maurinho Soares Gusmão e de Tereza Flori de Gusmão, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 25 de março de 2013, às 17h38min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matricula n. 15.020, o subscrevi.
Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2570/11
O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JOSIMARA FREITAS DOS SANTOS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 11/11/1984, portador (a) do RG n. 12.633.437-0/ PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Emanuel dos Santos e de Rosa Aparecida de Freitas dos Santos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 19 de março de 2013, às 17h50min, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matricula n. 15.020, o subscrevi.
Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2041/10
O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

OSNI SOARES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 30/05/1972, portador (a) do RG n. 2.117.260/ SC, natural de Timbo Grande/SC, filho (a) de Olimpio Soares e de Alcidalia Pereira Soares, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 02 de abril de 2013, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matricula n. 15.020, o subscrevi.
Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1411/11
O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

SANSÃO FONSECA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 23/11/1974, portador (a) do RG n. 6.501.538-2/PR, natural de Santa Helena/PR, filho (a) de Alberto Ribeiro da Fonseca e de Evandira Rita Lemos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 20 de março de 2013, às 18h00min, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matricula n. 15.020, o subscrevi.
Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 66/2013
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. MARCELO CHEDID -OAB 17.859 -AUTOS 1012/06**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 1012/06
Sentenciado (a): JOSE CARLOS WISNIEWSKI
Advogado (a): **Dr. . MARCELO CHEDID -OAB 17.859 -AUTOS 1012/06**
Objeto: intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos acerca da petição ministra das fls. 64/66.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 67/2013
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA -OAB 44.449 -AUTOS 1092/08**
AUTOS DE EXECUÇÃO n° 1092/08
Sentenciado (a): RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado (a): **Dr. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA -OAB 44.449 -AUTOS 1092/08**
Objeto: intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos acerca da revogação da Suspensão Condicional do Processo.

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **EVERALDO GREGORIO DE SOUZA**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **1996.984-8**
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO

CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **EVERALDO GREGORIO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Fidelina Duarte Rodrigues e Francisco Gregório de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que efetue o pagamento das custas processuais, a ser repartida *pro rata* entre os réus, sendo que sua parte corresponde atualmente à R$ 708,19 (setecentos e oito reais e dezenove centavos).

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **EDECESAR DE MOURA**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **1996.984-8**
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **EDECESAR DE MOURA**, brasileiro, filho de Ignez Zageski de Moura e Antonio de Moura, RG 6.035.452 PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que efetue o pagamento das custas processuais, a ser repartida *pro rata* entre os réus, sendo que sua parte corresponde atualmente à R$ 708,19 (setecentos e oito reais e dezenove centavos). Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2013.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DE CURITIBA-ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Através do presente, CITAM-SE OS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, para os termos da **AÇÃO de USUCAPIÃO autos nº 0003970-952012.8.16.0024**, requerido por **ARIEL ADALBERTO BUZZATO** e sua mulher **JURANDY STOCHERO BUZZATORequeridos:JOSEFINA LIDIA GABARDO**, **REGINA LIDIA GABARDO BONTORIN** e seu marido **VALDIR ANTONIO BONTORIN**, **EDITH INÊS GABARDO CAMARGO** e seu marido **ANTONIO CORDEIRO DE CAMARGO**, **WILSONLUIZ GABARDO** e sua mulher **ELIANE APARECDIDA STRAPASSON GABARDO**, **AGOSTINHO GABARDO**, e sua mulher **EVELISE ANTONIACOMI GABARDO**, **GERSON GABARDOGILBERTO GABARDO**, **GILSON GABARDO JUNIOR**; **MARLI ALICE WORFEL** e seu marido **HELMUTH SIEFRID WORFEL**, **OSMAR ALCEU SCHUBERT** e sua mulher **DORIS TREVISAN**, **O ESPÓLIO de ANTONIO CAVASSIN e O ESPÓLIO de LUZIA CAVALLI CAVASSIN LUZIA**, na pessoas da inventariante: **ANNA MARIA CAVASSIN,O ESPÓLIO de ARY ANTONIO BUZATO**, na pessoas da viúva-meeira e inventariante: **MARIA JOSÉ PEREIRA BUZATTO**, **LOURENÇO ALBERTO BUZATTO** e sua mulher **ELIANE DE FATIMA BUZATTO**, **ARNALDO SERGIO BUZATO** e sua mulher **DENISE MARGARIDA BINI BUZATO**, **EITOR ANSELMO BUSATO** e sua mulher **CELIA REGINA TONIOLO BUSATO,** referente aos seguintes imóveis: **01.-** Terreno rural, designado pela **área "A"**, localizado no lugar denominado **"VENDA VELHA"**, neste Município e Comarca de Almirante Tamandaré, neste Estado, com a **Área** de **545.254,95m²**. **Confrontando: Com o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, (Rua Frei Beda de Gavello); **ARMAZÉM SANTA LUZIA LTDA, CARLINHOS BROTO, AIRTON CEZAR PEREIRA, JOSEFINA LIDIA GABARDO E OUTROS; 02.-** Terreno rural, designado pela **área "B"**, localizado no lugar denominado **"VENDA VELHA"**, neste Município e Comarca de Almirante Tamandaré, neste Estado, com a **Área** de **80.973,24m²**. **Confrontando: Com o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, (Rua Frei Beda de Gavello) e **REYNALDO GARMATTER NETO** e sua mulher **REGINA MARIA CREMA GARMATTER**. Demais dados concernentes aos imóveis retro descritos encontram-se na **Planta do levantamento topográfico**, apuradas através do Engº. Agrimensor, **José Francisco Cordeiro**, bem como no **Memorial descritivo,** anexo nos autos referidos. Sobre os quais os autores alegam que mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta **por mais de 20 (vinte) anos**. Ficam os interessados **CIENTES** de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Almirante Tamandaré, 22 de fevereiro de 2013.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito
ANADELI APARECIDA LOVATO Auxiliar Juramentada

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE
SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS
TERMO DE ALISTAMENTO DOS JURADOS
Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e treze, na sala de audiências do Fórum local, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito, Dra. Fernanda Consoni, comigo Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, de seu cargo e no final assinado, foi procedido ao alistamento dos jurados para comporem a lista geral provisória para servirem como jurados no ano de 2013, ficando assim organizados:

1	ADRIANA AVILA DE JESUS	Professora	Ampére
2	ADRIANA DE SOUZA SAGGIORATO	Professora	Ampére
3	ADRIANA MARTA FAVRETTO	Professora	Ampére
4	ADRIANA PELISARI	Professora	Ampére
5	ADRIANE BERTE	Professora	Ampére
6	ADRIANE CRISTINE TORRESAN	Agente Educacional	Ampére
7	ALFREDO DOS SANTOS	Funcionário Público Municipal	Pinhal de São Bento
8	ALMIR VARGAS	Operador de Máquinaa	Ampére
9	ANA MARIA DE BARROS	Secretária	Bela Vista da Caroba
10	ANAIR PINTO	Agente Social	Ampére
11	ANDREA MARIA DALLACORT SIEROTA	Professora	Bela Vista da Caroba
12	ANDREIA CASTAGNARA	Agente Educacional	Ampére
13	ANDRÉIA RODRIGUES DA SILVA	Oficial Administrativo	Bela Vista da Caroba
14	ANDRESSA FAVRETTO DE OLIVEIRA	Professora	Ampére
15	ARQUIMEDES BOBCO	Comerciante	Pinhal de São Bento
16	BALTAZAR DE LIMA	Motorista	Ampére
17	BEATRIZ DE CARLI DOS SANTOS	Recepcionista	Ampére
18	BEATRIZ GARDA	Professora	Bela Vista da Caroba
19	BERNARDETE BIALESKI POLTRONIERI	Professora	Ampére
20	BERNARDETE LURDES GONZATTO STEMIBACH	Auxiliar em Enfermagem	Ampére
21	CAMILA ZAMPIRÃO	Auxiliar de Contabilidade	Bela Vista da Caroba
22	CARLA LUIZA KONRAD	Agente de Saúde	Bela Vista da Caroba
23	CARLA REGINA DE ALMEIDA JAGUSZESK	Conselheira Tutelar	Ampére
24	CARLA ROBERTA FORMAIO FERREIRA	Professora	Ampére
25	CARMEN LURDES MARQUES	Agente Social	Ampére
26	CESAR CIMA JUNIOR	Professor	Ampére
27	CLAUDIO ROBERTO LUQUINI	Motorista	Ampére
28	CLECI APARECIDA BARTH FACCIO	Professora	Ampére
29	CLENIR TEREZINHA CORÁ	Auxiliar Administrativo	Ampére
30	CLEONICE DOMINSKI	Técnico em Enfermagem	Ampére
31	CLEUSA APARECIDA DA SILVA ZANELLA	Professora	Ampére
32	CLEY ANTONELLI	Professor	Bela Vista da Caroba
33	CRISTIANE CRESPÃO	Professora	Ampére
34	CRISTIANE FURLAN BERTOCHI	Professora	Ampére
35	CRISTINA BERTOCHI	Enfermeira	Bela Vista da Caroba
36	CRISTINA TEREZINHA BORGES DE BARROS	Auxiliar de Farmácia	Bela Vista da Caroba
37	DALVA CUPPINI VECELOSKI	Professora	Ampére
38	DANIEL WEBER	Motorista	Ampére
39	DANIELA STIEVEN ZBORALSKI	Médica Veterinária	Ampére
40	DANIELE PATRICA TONELLO	Professora	Ampére
41	DEBORA LERIA CHIARELLO	Oficial Administrativo	Bela Vista da Caroba
42	DENISE BIALI CORÁ	Auxiliar Administrativo	Ampére
43	DETHIELE SAVAGNAGO	Professora	Ampére
44	DILAMAR SAVAGNAGO	Professora	Ampére
45	DILMAR DA SILVA MALHANN	Agente Social	Bela Vista da Caroba
46	DILSE MENEGUSSO DOS SANTOS	Professora	Bela Vista da Caroba
47	DIONATA FERNANDO FARIAS	Gerente de Tecnologia em Informação	Ampére
48	DIRCE CATARINA TREMEA BASSO	Professora	Ampére
49	DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH	Agente Educacional	Ampére
50	DOUGLAS MAZUREK	Oficial Administrativo	Bela Vista da Caroba

	EDINA FIAMETTI PUTON	Atendente	Ampére
	EDNA JOSELAINE RANDON		
	PAVELLEGINI	Professora	Ampére
	EINETES SPADA	Professora	Ampére
	ELAINE MARTA BASSO	Agente Social	Ampére
	ELENA PEREIRA	Conselheira Tutelar	Ampére
	ELENITA DE FATIMA CORBARI DOS SANTOS	Professora	Ampére
	ELIANE APARECIDA LONGHI DOS SANTOS	Professora	Ampére
	ELIANE MARIA BARBIERI	Professora	Ampére
	ELIANE RAPPE MENEGOTTI	Funcionária Pública Municipal	Ampére
	ELIANE VILMA MODZINSKI	Professora	Ampére
	ELIS REGINA FAGUNDES CARDOSO DE SIQUEIRA	Professora	Ampére
	ELISANDRA REGINA GRASSI SARI	Professora	Ampére
	ELIZANDRA CRISTINA MENEGOTTI RAPPE	Recepcionista	Ampére
	ELIZETE MASSOLO	Professora	Ampére
	ELOIR DAVID SIRTOLI	Auxiliar Administrativo	Ampére
	ELZA CARNIN	Técnico em Enfermagem	Ampére
	EMERSON DERIVIANI CESCA	Professor Secretário	Ampére
	EVANDRO TAVARES	Administrativo	Bela Vista da Caroba
	EVANIA CÁTIA DE TONI DALLA VALLE	Professora	Ampére
	EVERSON DE SOUZA	Professor	Bela Vista da Caroba
	FELIPPE GRAFF	Fiscal Fazendário	Ampére
	FERNANDA FIORESI VANSETTO	Professora	Ampére
	FRANCIELI LEIRIAS DE OLIVEIRA	Agente Social	Ampére
	FRANCIELI MENIN ALVES	Nutricionista	Ampére
	FRANCIELI ROCKER MIOTTO	Professora	Ampére
	FRANCISCA ANGELITA RODRIGUES CULPANI	Professora	Ampére
	GILMAR ANTONIO VEDANA	Professor	Ampére
	GILSE MARLI MENIN CESCA	Professora	Ampére
	GILVANE GILIOLI BERNARDI	Atendente	Ampére
	GIOVANA FACChI PARISOTTO	Agente Educacional Funcionário Pub.	Ampére
	GIOVANNI FIORESE	Estadual	Pinhal de São Bento
	GISELE DELLANI	Enfermeira	Ampére
	GRACIELA AGDA DOS SANTOS	Agente Educacional	Ampére
	GUSTAVO ELLWANGER CALOVI	Professor	Ampére
	HANDRÉIA SALETE DORNELES	Agente de Saúde	Bela Vista da Caroba
	IARTE LURDES NECKEL DE MORAES	Auxiliar em Enfermagem	Ampére
	IDANIR JOSE GREGOL	Funcionário Público Municipal	Ampére
	IILUIVA RODRIGUES DALUZ	Professora	Ampére
	INELDE PASQUALOTTO	Professora	Ampére
	IONARA DE FÁTIMA KARAS	Diretora de Ação Social	Bela Vista da Caroba
	IRACEMA DE LOURDES CARVALHO	Professora	Ampére
	IRENE SIMA DE LIMA	Professora	Ampére
	ITAMARA ORTLIEB	Professora	Bela Vista da Caroba
	IVETE MARINES FUCHS	Prestadora de Serviços Gerais	Bela Vista da Caroba
	IZOLINA BERNARDETE TELLES FERREIRA	Professora	Ampére
	JANAINE APARECIDA MIGNONI BIANCHETO	Professora	Ampére
	JANETE ANA PRILLA	Professora	Ampére
	JOÃO CARLOS NAVA	Professor	Ampére
	JOICE GASPAR	Professora	Ampére
	JOIRA SMANIOTTO	Professora	Ampére
	JONAS RODRIGUES FREIRE	Vigia	Ampére
	JOSE CARLOS VARGAS	Operador Moto-niveladora	Ampére
	JOSE ORELES DE WITT	Técnico em Agropecuária	Ampére
	JOSIANE DE OLIVEIRA RIZZATTI	Professora	Ampére
	JUCELINO FRANKE	Operador de Máquinas	Ampére
	JULIANA SOTILE GRASEL TAVARES	Diretora de Recursos Humanos	Bela Vista da Caroba
	JULIANE APARECIDA CAVALHEIRO	Telefonista	Bela Vista da Caroba
	JULIANE KLEIN CHIARELLO	Professora	Bela Vista da Caroba
	JULIANO ANDRÉ DEOTTI DA SILVA	Coordenador de Negócios	Ampére
	JUNIOR BEDIN	Auxiliar Administrativo	Ampére
	JUSSIELI GREGOL STEINHORTS	Professora	Ampére
	KARINE SCOMPARIM	Odontóloga	Ampére
	KATIUÇA MARA PASA	Enfermeira	Pinhal de São Bento
	KEILA CRISTINA BATISTA	Professora	Ampére
	KEITILANGER GRISA HANN	Coordenadora	Ampére
	KELLI VARGAS	Agente Social	Ampére
	LEDIANA CANEPPELE BRUSTOLIN	Professora	Ampére
	LENIR DOS SANTOS LIMA HANK	Secretária de Educação Funcionário Público	Pinhal de São Bento
	LEOMAR CHIARELLO	Municipal	Ampére
	LEONICE ROGGIA	Odontóloga	Ampére
	LEONIR CARNEIRO SEBASTIÃO	Professor	Ampére
	LIDIANI PICOLOTTO	Professora	Ampére
	LORIS ROGGIA	Professora	Ampére
	LOVANI DREIER RUKHABER	Agente Educacional	Bela Vista da Caroba
	LUCAS BUTZGE DE OLIVEIRA	Auxiliar de Produção	Ampére
	LUCHELE FURLAN SIRTOLI	Engenheiro Agrônomo	Ampére
	LUCIA ELAINE FREIRE	Professora	Ampére
	LUCIANE MAIER VARGAS	Agente Educacional	Ampére
	LUCIANE WIECZOREK DAL MOLIN	Professora Assistente	Ampére
	LUIS EDELAR DE LIMA	Administrativo	Pinhal de São Bento
	MAGALI SUSANA DE SOUZA DUTKIEVICZ	Professora	Ampére
	MAGNUS JOSÉ ZALESKI	Professor	Bela Vista da Caroba
	MAIKON FÁBIO WEBER	Diretor de Tributação	Bela Vista da Caroba
	MARCELO DAL MOLIN	Agente de Endemias	Ampére
	MARCELO RIZZOTTI GREGOL	Operador de Máquinas	Ampére
	MARCIA MARCHESAN PIRES	Professora	Ampére
	MARIA BORGES PAINI	Professora	Ampére
	MARIA DE FATIMA MOSCHETTA	Agente Social	Ampére
	MARIA REGINA BARRETO	Professora	Ampére
	MARIÉLI DE FÁTIMA MARTINS	Professora	Ampére
	MARILENE DE TONI VIEIRA	Professora	Ampére
	MARILENE MARQUESIN	Agente de Saúde	Bela Vista da Caroba
	MARISTELA DE FATIMA PAVALEGINI DE SOUZA	Professora	Ampére
	MARIZA LUCIA PAVELEGINI MATIAS	Professora	Ampére
	MARIZETE MAFFI	Professora	Bela Vista da Caroba
	MARTA WEBER BENVENUTI	Professora	Ampére
	MATEUS SCHEITT	Assessor Jurídico	Bela Vista da Caroba
	MAURICIO ANTONIO GIACCHINI	Professor	Ampére
	MAURICIO RICARDO DIECKEL	Agente Educacional	Bela Vista da Caroba
	MAURO CESER CORDOVA	Professor	Ampére
	MOACIR MOTTA DA SILVA	Professor	Pinhal de São Bento
	MONICA TALYNE PUTTON	Agente Educacional	Ampére
	NADIR LACI DIECKEL MAINARDI	Professora	Bela Vista da Caroba
	NADIR OLIVEIRA DIECKEL	Agente de Saúde	Bela Vista da Caroba
	NEIDI DALAZEN PEREIRA	Professora	Ampére
	NEILOR KNIPHOFF	Professor	Pinhal de São Bento
	NEIVA TEREZINHA FEDRIZZI	Auxiliar de Biblioteca Encarregada de	Ampére
	NILDE TEREZINHA	Produção	Ampére
	NILEU PEDRO VILLANI	Controlador Interno	Bela Vista da Caroba

160	PAMELA VANESSA DALPOSSO	Professora	Ampére
161	PAULO CESAR BORGES DUARTE	Professor	Ampére
162	PETERSON BULGARELLI	Técnico em Agropecuária	Ampére
163	RAQUEL ANDRETTI MAZZUCO	Assistente Administrativo	Ampére
164	RAQUEL APARECIDA DONEDA	Secretária	Bela Vista da Caroba
165	REJANE MARIA ALVES DOS SANTOS HARDT	Professora	Ampére
166	REJANE PELISARI	Professora	Ampére
167	RENATO CAVALHEIRO DA ROSA	Funcionário Público Municipal	Bela Vista da Caroba
168	ROBERTO MARTINS	Serviços Gerais	Bela Vista da Caroba
169	ROBSON MACHADO	Estudante	Ampére
170	ROBSON SARI	Farmacêutico	Ampére
171	ROCHELI MASSOLA SILVA	Enfermeira	Ampére
172	ROSA MARIA BRIEDES	Agente Social	Ampére
173	ROSA MEZNEROVVICZ FITZ	Professora	Ampére
174	ROSANE TORRESAN ROSELI KRONBAUER	Técnico em Higiene Dental	Ampére
175	PERETTO	Professora	Bela Vista da Caroba
176	ROSICLER DA SILVA BAZANELLA	Professora	Ampére
177	ROSILEI MENIN FAGUNDES	Professora	Ampére
178	RUDINETE BIALESKI SALETE OLEIS	Agente Educacional	Ampére
179	MOSCHETO	Professora	Ampére
180	SAMARA WALBRINCK	Agente de Saúde	Bela Vista da Caroba
181	SANDRO FILGUEIRAS	Professor	Ampére
182	SIDINEI TESCHE SILVIA DE SOUZA	Chefe de Gabinete	Bela Vista da Caroba
183	NETO DOS SANTOS SILVONEI SPEROTO	Recepcionista	Ampére
184	BERTOLINI	Professora	Ampére
185	SIRLEI M MARAFON SIRLEI REGINA	Professora	Ampére
186	BERTOCHI GRIGOL SOLANGE FATIMA DE	Auxiliar Administrativo	Ampére
187	BASTIANI TANECLER ILUI	Auxiliar Administrativo	Ampére
188	SCHNEIDER CAMPOS TANIA MARIA DE	Professora	Ampére
189	MOURA TANIA TERESINHA	Professora	Bela Vista da Caroba
190	BUTZKE MAFFI TANIA ZILIOTTO	Professora	Bela Vista da Caroba
191	PAVANELO TATIANE STANGE	Professora Orientadora	Bela Vista da Caroba
192	GHIZONI	Pedagógica	Bela Vista da Caroba
193	TATIELI ODORCIK TEREZINHA FATIMA	Professora	Ampére
194	MICHELOTTI TEREZINHA NERI PINTO DE MORAES	Professora	Ampére
195	FRANKE THAIS MILANI	Professora	Ampére
196	FAVRETO	Farmacêutica	Ampére
197	VANDERLEI CAMERA VANIA MARIA	Professor	Ampére
198	BARBIERI	Funcionária Pública	Pinhal de São Bento
199	VILSON MEOTTI	Diretor de Contabilidade	Bela Vista da Caroba
200	VLADIMIR PELISSARI	Técnico em Agropecuária	Ampére

Em seguida pela Meritíssima Juíza, foi determinado que se espedisse edital da presente lista geral dos jurados e que fosse afixada no local de costume para que os interessados apresentem reclamações na forma da lei, oportunidade que será publicada definitivamente a lista geral. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____Gustavo Palla Maier, Técnico Judiciário - Supervisor da Secretaria do Crime, o digitei e subscrevi.
Fernanda Consoni
Juíza de Direito
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAMílIA E ANEXOS
Edital de citação de HAROLDO HONORATO VIDAL, com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 749/2007
Natureza: Alimentos
Autor: MARINA CRISTINA SOARES VIDAL E OUTRAS
Requerido: HAROLDO HONORATO VIDAL

FINALIDADE: Citação de HAROLDO HONORATO VIDAL, qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua inicial. (art. 285 e 319 do CPC). Por este Juízo foi arbitrado alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo ao mês, devidos a partir da citação com fulcro no artigo 4º da Lei nº 5.478/68.
Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista tratar-se de justiça gratuita) e afixado cópia no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.
RAFAEL SABINO DE OLIVEIRA
-Diretor de Secretaria-
(o original assinado)

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR
Processo Crime nº. **2009.172-3.**
Edital de intimação do réu AIRTON CARLOS DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias.
A Doutora Raphaella Benetti da Cunha, MM. Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem, com o prazo de quinze dias, ou deste conhecimento tiverem, que nos autos nº. 2009.172-3 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra AIRTON CARLOS DA SILVA, por infração ao artigo 306 do CTB.
E como o réu AIRTON CARLOS DA SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 08/01/1968, filho de João Carlos da Silva e Elvira Inácia da Silva, encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com o prazo de quinze dias, para o fim de **INTIMÁ-LO** para que compareça em Cartório para proceder ao levantamento da fiança prestada nos autos.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Eduardo Cardoso de Sá) Técnico Judiciário o subscrevi.
Raphaella Benetti da Cunha
Juíza de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR
Processo Crime nº. 2007.563-6
Edital de citação do réu **EDUARDO GOMES CONEGUNDES NETO**, com prazo de 10 (dez) dias.
A **Dra. Renata Maria Fernandes SassiFantin,** MM. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, com o prazo de dez dias, ou deste conhecimento tiverem, que nos autos nº. 2007.563-6, a Justiça Pública desta Comarca move Ação Penal contra **EDUARDO GOMES CONEGUNDES NETO**, por infração ao artigo 171 - Estelionato, "caput", c/c art. 29 e 14, II, ambos do Código Penal.
E, como o réu **EDUARDO GOMES CONEGUNDES NETO**, brasileiro, convivente, autônomo, portador da cédula de identidade de número 5.659.729-8/PR, natural de Londrina/PR, nascido aos 04/03/1976, filho de Miguel Conegundes Neto e de Margarida Gomes Neto, encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com o prazo de dez dias, para que o mesmo fique **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 361 do Código Penal, observando-se o disposto no artigo 365 da lei adjetiva penal e no CN 6.5.4 e 6.5.5, por advogado constituído para e acompanhar todos os demais termos dos autos 2007.563-6 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca por infração ao artigo 171 - Estelionato, "caput", c/c art. 29 e 14, II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Mariana Yumi Tanaka) Técnica Judiciário o subscrevi.
Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
Juíza de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de citação do réu **ODAIR JOSÉ NONATO DA SILVA** com o prazo de 15 (quinze) dias.
A ***Dra. Renata Maria Fernandes Sassi***, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ODAIR JOSÉ NONATO DA SILVA,** vulgo "Pelé", brasileiro, casado, natural de Jardim Alegre/PR, nascido aos 05/01/1976, filho de Taciano Nonato da Silva e de Donatilia Veloso da Silva pelo fato de o mesmo, atualmente, encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 361 do Código Penal, observando-se o disposto no artigo 365 da lei adjetiva penal e no CN 6.5.4 e 6.5.5, por advogado constituído, ou comparecer em cartório e declarar interesse na aceitação das condições para a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) e acompanhar todos os demais termos dos autos nº 2009.251-7 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por infração ao artigo 306 - Código de Trânsito, lei 9503/97.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos quatro de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Mariana Yumi Tanaka), Técnica Judiciário, o digitei e subscrevi.
Renata Maria Fernandes Sassi
Juíza de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de citação do réu **JOSÉ PETRONILHO** com o prazo de 05 (cinco) dias.
A ***Dra. Renata Maria Fernandes Sassi***, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOSÉ PETRONILHO,** vulgo "Rick", brasileiro, amasiado, comerciante, natural de Goioerê/PR, nascido aos 19/06/1961, filho de José Petronilho e de Maria de Souza Porto, portador da cédula de identidade de número 3.826.254/PR, pelo fato de, atualmente, encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **INTIMADO** pra comparecer em Cartório para proceder ao levantamento da fiança prestada nos autos de nº. 2003.117-0 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por infração ao artigo 228 - Favorecimento da Prostituição, "caput" e § 3º, c/c art. 229 todos do Código Penal. Caso não compareça, o valor será incorporado pelo FUNREJUS.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 04 dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. Eu _____ (Mariana Yumi Tanaka), Técnica Judiciário, o digitei e subscrevi.
Renata Maria Fernandes Sassi
Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 654-67.2010.8.16.0049, de ELAINE BARALDO STAFUSSA, tendo sido decretada por sentença do dia 07.05.2012, que transitou em julgado em 23.05.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). CREDIL BARALDO STAFUSSA, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 23 de Janeiro de 2013. Eu _____(ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramita os autos de Alienação de Bens 2012.524-4, oriundo dos autos de Processo Crime nº 2010.322-1, em que figura como acusado VINICIUS DA SILVA SIMÕES, e proprietário do veículo apreendido nestes autos o Sr. ANTONIO MARCOS DA SILVA
constando que este último encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O através deste edital, para que, como dono legítimo possuidor RECLAME do bem relacionado (MOTOCICLETA YAMAHA/RD 135, COR PRETA, PLACAS AGY-0590, RENAVAM Nº 672178109, ANO/MODELO: 1997), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o proprietário abaixo:
PROPRIETÁRIO: ANTONIO MARCOS DA SILVA. CPF/CNPJ: 1690879998
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, PR, aos 22 de fevereiro de 2013.
Eu,_____(DIOGO RODRIGUES), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.
DIOGO RODRIGUES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
AUTORIZADO PELA PORTARIA Nº 09/2011

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramita os autos de Alienação de Bens 2012.524-4, oriundo dos autos de Processo Crime nº 2010.322-1, em que figura como acusado VINICIUS DA SILVA SIMÕES,
constando que não foi possível identificar o legítimo proprietário e possuidor dos bens adiante descritos, fica, na forma do art. 1171 do CPC, aplicado por analogia, INTIMADO, através deste edital, para que, como dono ou legítimo possuidor RECLAME, no prazo de 15 (quinze) dias, os bens relacionados: Diversas Peças de Motocicleta: um motor Yamaha n° 2k005364; uma roda traseira com pneu; uma roda dianteira com pneu; um tanque vermelho; um tanque preto; dois escapamentos; um banco; dois paralamas preto, um painel e guidão, um carburador, um paralama preto, uma balança; um quadro de mobilete sem numeração;um chassi de 9C62MW000V0050762, de motocicleta Yamaha 135.
PROPRIETÁRIO: PREJ.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, PR, aos 22 de fevereiro de 2013.
Eu,_____(DIOGO RODRIGUES), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.
DIOGO RODRIGUES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
AUTORIZADO PELA PORTARIA Nº 09/2011

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA PRAZO DE 05 DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, o bem de propriedade dos executados Ferro Comercio de Bebidas Ltda, Rodrigo Cravo Ferro e Vilma Cravo Ferro, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de março de 2013, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 19 de março de 2013, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: salão do Júri deste Fórum (Rua Edelina Meneghel Rando, 425).
PROCESSO: **CARTA PRECATORIA sobnº 62/2006**, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/SP, nos autos sob nº 393/2001 de EXECUÇÃO FISCAL em que á exequente Fazenda Publica do Estado do Paraná e executados Ferro Comercio de Bebidas Ltda e outros.
ADVOGADOS: DR. Clecius Alexandre Duran - Procurador do Estado.
DESCRIÇÃO: Meação pertencente a executada Vilma Cravo Ferro, equivalentes à metade de 5.265 alqueires, ou 2,6325 alqueires, do imóvel objeto da matricula n. 2519 do CRI Local, a qual possui a seguinte descrição: Um terreno rural com a área de 8,265 alqueires, ou seja 200.013m2, situado na Fazenda Laranjinha e Água das Perobas, deste Município, sem benfeitorias, no lugar denominado "Agua das Perobas", com as divisas e confrontações constantes na matricula supra indicada.
VALOR DO BEM/AVALIAÇÃO: Avaliado o imóvel penhorado (2,6325 alqueires), na importância de R$ 42.120,00, em 03.03.2008 - atualizado em R$ 47.563,14 em 17.05.2010.
DEPÓSITO: Nilton Batista dos Santos - Depositário Particular.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.415,90 em 22.03.2011.
ONUS: custas e despesas processuais pelo executado; despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os executados Ferro Comercio de Bebidas Ltda, Rodrigo Cravo Ferro e Vilma Cravo Ferro, bem como, se necessário for de seu/sua respectivo(a) e eventual marido/esposa, se porventura não forem encontrados para as intimações pessoais. Bandeirantes, 11 de janeiro de 2013. Eu Francielly Santos Dariva, Escrevente Juramentada o subscrevo.
JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM
Juíza Substituta

EDITAL DE PRAÇA PRAZO DE 05 DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, o bem de propriedade dos embargantes Serafim Meneghel, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de março de 2013, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 19 de março de 2013, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: salão do Júri deste Fórum (Rua Edelina Meneghel Rando, 425).
PROCESSO: **CARTA PRECATORIA sobnº 136/2010**, oriunda da 1ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP, nos autos sob nº 201.01.1999.001984-2/000000-000 de Embargos de Terceiro, em que embargante Serafim Meneghel e como embargado Alcides Nivaldo Peres
ADVOGADOS: Carlos Alberto Fernandes OAB/SP 57.203, Ronaldo Sanches Braccialli OAB/PR 56.173 e Jose Roberto Ramalho OAB/SP 36.955.
DESCRIÇÃO: Penhora de 50% da Matricula n. 492 do CRI Local - Um terreno com área de 24 alqueires paulistas, ou sejam 580.800 m2, equivalentes a 58,08 hectares, situados na Fazenda Laranjinha, deste Município, no lugar denominado "Paraguai", sem benfeitorias, dentro das seguintes divisas e confrontações: Partindo do marco de madeira n. 6-A, cravado nas divisas das terras de João Rodrigues, segue em linha de divisa confrontando com terras do lote "B", da subdivisão da Fazenda Santa Cristina, com o seguinte rumo e distancia: N.79º19ºW e 1.990,00 metros atravessando neste alinhamento a Água do Paraguai, ate o marco 2-A, cravado no centro da estrada Bandeirantes-Sertaozinho, deste ponto a linha de divisa defletindo à direita e passando a confrontar com terras da Fazenda Vera Cruz, segue a linha divisória por esta referida estrada com o seguinte rumo e distancia N.10º15'E e 323,14 metros, ate o marco 3, daí deflete à direita e prossegue por uma estrada confrontando com terras do Sr. Carlos Ribeiro com o seguinte rumo e distancia: S.79º45'E e 1.110,00 metros ate o marco n. 4, daí defletindo à direita e passando a confrontar com terras de Jorge Alexandre Pontes, prossegue com as seguintes rumos e distancias S.10º15'W e 55,00 metros ate o marco n. 5, S.79º45'E e 880,00 metros atravessando neste alinhamento a Água do Paraguai, ate o marco n. 6, deste ponto a linha de divisa defletindo à direita e passando a confrontar com terras de João Rodrigues e Miguel S. da Rocha, prossegue com S.10º15'W e 283,14 metros ate o marco n. 6-A, do ponto de partida.
CARACTERISTICAS: trata-se de um imóvel rural situado aproximadamente a 10 quilômetros do perímetro urbano desta cidade e 5 quilômetros da Rodovia BR-369 (entrada à direita da "curva grande" - sentido Bandeirantes-Andira). Área composta por terras de boa qualidade, com topografia levemente ondulada, própria para cultivo de lavouras em geral; atualmente cultivada pela cultura de cana de açúcar;
BENFEITORIAS: sem benfeitorias;
VALOR DO BEM: Avalio a área ora penhorada pelo preço médio obtido de 1.000 (mil) sacas de soja por alqueire, equivalentes nesta data, a R$ 49,65/saca de 60Kgs, resultando em R$ 49.650,00/alqueire, totalizando a importância de R$ 1.191,600,00.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: Avaliado o imóvel penhorado na importância de R$ 1.191.600,00. AREA EFETIVAMENTE PENHORADA - 50% - Avalio a área ora penhorada pela importância de R$ 595.800,00, em 13.01.2011.
DEPÓSITO: o embargante.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 208.434,61 em 04.05.2011.
ONUS: custas e despesas processuais pelo embargante; despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o embargante Serafim Meneghel, bem como, se necessário for de seu/sua respectivo(a) e eventual marido/esposa, se porventura não forem encontrados para as intimações pessoais. Bandeirantes, 11 de janeiro de 2013. Eu Francielly Santos Dariva, Escrevente Juramentada o subscrevo.
JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM
Juíza Substituta

EDITAL DE PRAÇA PRAZO DE 05 DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, os bens abaixo descritos, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de março de 2013, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 19 de março de 2013, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: salão do Júri deste Fórum (Rua Edelina Meneghel Rando, 425).
PROCESSO: Alienação Judicial nº 258/2009, em que á requerente Oficio do Depositário Publico Judicial e como requerido O Juizo.
ADVOGADOS: Dr. Rui Santos de Sá, Jose Carlos Dias Neto, Dalvaro Girotto e Catia Regina Rezende Fonseca.
DESCRIÇÃO: 01 - Um veiculo usado marca Volkswagen, modelo Santana Quantum CG, ano de fabricação 1986, modelo 1986, cor bege, placa CNN-2556, chassi 9BWZZZ33ZGP245226, renavan 42.197686-1, apresentando o seguinte estado: 04 pneus em mau estado de conservação, esvaziados; lanterna frontal esquerda quebrada; com vários amassados e enferrujados na lataria; pintura descascada no capô. Lateral traseira esquerda danificada, com lataria amassada; sem acionamento por ignição, em razão de desuso, sem condições de aferir o funcionamento do motor; painel e lados internos das portas danificados; estofados em péssimo estado de conservação; acessórios, som e alto falantes inexistentes; assoalho esburacado; bagageiro sem tampa-piso; rodas desbotadas; para-choque frontal quebrado e danificado; péssimo estado geral de conservação. 02 - Um aparelho de televisão, marca Sony, usado, estéreo, 29 polegadas, cor preta, sem plaquetas para observação de medolo/serie/ano, acompanha controle remoto sem marca aparente, sem cabo de energia externo, o que impossibilita aferir o estado de funcionamento. 03 - Um radio portátil, marca Motoradio, usado, aparência antiga , com visor de canais em vidro danificado, caixa externa em madeira, sem aferição de funcionamento em razão de falta de plugue no cabo de energia; 04 - uma antena parabólica, usada, sem cabo de base e sem aparelho receptor, cujas parábolas estão desmontadas.
VALOR DO BEM/AVALIAÇÃO: Avaliado os bens acima ao preço médio obtido: 01 - R$ 2.000,00; 02 - R$ 150,00; 03 - 30,00; 04 - 20,00, totalizando R$ 200,00, resultando a avaliação em 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
DEPÓSITO: Nilton Batista dos Santos - Depositario Judicial.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 781,25.
ONUS: custas e despesas processuais pelo executado; despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os interessados, bem como, se necessário for de seu/sua respectivo(a) e eventual marido/esposa, se porventura não forem encontrados para as intimações pessoais. Bandeirantes, 11 de janeiro de 2013. Eu Francielly Santos Dariva, Escrevente Juramentada o subscrevo.
JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM
Juíza Substituta

EDITAL DE PRAÇA PRAZO DE 05 DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, o bem de propriedade dos executados Eufrasio Sales Marinho e Sylvia Diorio Constante, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de março de 2013, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 19 de março de 2013, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: salão do Júri deste Fórum (Rua Edelina Meneghel Rando, 425).
PROCESSO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 552/2002, em que á exequente BANCO DO BRASIL e executados Eufrasio Sales Marinho e Sylvia Diorio Constante.
ADVOGADOS: Dr. Allaymer Ronaldo Ribeiro B. Bonesso.
DESCRIÇÃO: Um terreno com área de 280 metros quadrados, medindo 14 metros de frente para a Rua Frei Rafael Proner, antiga Rua Goias, por 20 metros da frente aos fundos, constituindo parte da data n. 12, da quadra n. 6, do perímetro urbano desta cidade, contendo as benfeitorias abaixo descritas, confrontando de um lado com o restante da data n. 12, de outro lado, com parte da data n. 11, e aos fundos, com parte da data n. 8, todas da mesma quadra. Matricula n. 6050 do CRI Local.
CARACTERISTICAS: terreno urbano localizado próximo a Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na Rua Frei Rafael Proner, 1359, fechado por muros em todas as confrontações e dois portões metálicos na frente para acessos, contendo as edificações em alvenaria, abaixo descritas.
BENFEITORIAS EXISTENTES:Uma edificação em alvenaria, de construção antiga, medindo 118,04m2, conforme cadastro na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, coberta por telhas francesas, forro e beiral externo em madeira, calçamento do passeio e acesso a garagem com piso em pedras vermelhas, pintura em bom estado, paredes externas contento vitros e venezianas de boa qualidade, contendo uma suíte com piso em assoalho de madeira, sanitário social com parede e piso revestidos por cerâmica; uma sala de jantar/estar com piso em pedra ardósia, aos fundos uma garagem e lavanderia com piso e meia parede revestidos por cerâmicas.
ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O BEM: bom
VALOR DO BEM/AVALIAÇÃO: Avaliado o terreno ao preço médio obtido de R $ 366,00 o m2 (equivalente ao da zona fiscal 3 deste Municipio), totalizando R$ 102.480,00; a edificação em razão de ser construção antiga e forro em madeira, mas em bom estado de conservação, avalio em 2/3 do valor atual de mercado, ou seja a R$ 800,00 o m2, totalizado R$ 94.432,00, resultando a avaliação em R$ 196.912,00 em 20.04.2011.
DEPÓSITO: o executado Eufrasio Sales Marinho.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 123.220,24 em R$ 21.11.2011.
ONUS: custas e despesas processuais pelo executado; despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os executados Eufrasio Sales Marinho e Sylvia Diório Constante, bem como, se necessário for de seu/sua respectivo(a) e eventual marido/esposa, se porventura não forem encontrados para as intimações pessoais. Bandeirantes, 11 de janeiro de 2013. Eu Francielly Santos Dariva, Escrevente Juramentada o subscrevo.
JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM
Juíza Substituta

EDITAL DE PRAÇA PRAZO DE 05 DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, o bem de propriedade do executado de Simonsil Industria e Comercio de Calderaria, na pessoa de seu representante legal Jose Benedito de Souza, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de março de 2013, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 19 de março de 2013, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: salão do Júri deste Fórum (Rua Edelina Meneghel Rando, 425).
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 25/2006, em que á exequente Fazenda Publica do Estado do Parana e executado Simonsil Industria e Comercio de Calderaria.
ADVOGADOS: Dr. Alessandro Simplicio.
DESCRIÇÃO: 01 - Uma maquina usada, própria para serra de ferros, marca Alje, fabricada sob licença da empresa Kasto, cor laranja, equipada com motor, capacidade para corte de 550mm, modelo 550, numero de fabricação 4996, ano de fabricação 1982, aparentando bom estado de conservação e perfeito estado de funcionamento; 02 - Um cilíndrico hidráulico, dupla ação, curso 300mm, altura fechada, 562mm, com embolo e anel de fim de curso, com camada de bronze e cabeça oscilante para correção de pequenos desníveis de carga, para trabalhos na vertical e horizontal, capacidade 300 toneladas.
VALOR DO BEM/AVALIAÇÃO: Avaliado os bens acima: 01 - preço médio de R $ 2.200,00; 02 - R$ 10.500,00, equivalentes a 60% do valor de um objeto novo - atualizado em 17.07.2012 em R$ 2.966,36 e R$ 11.055,01.
DEPÓSITO: o executado Simonsil Indústria e Comercio de Calderaria, na pessoa de seu representante legal Jose Benedito de Souza.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 13.860,81 em R$ 17.07.2012.
ONUS: custas e despesas processuais pelo executado; despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o executado de Simonsil Industria e Comercio de Calderaria, na pessoa de seu representante legal Jose Benedito de Souza, bem como, se necessário for de seu/sua respectivo(a) e eventual marido/esposa, se porventura não forem encontrados para as intimações pessoais. Bandeirantes, 11 de janeiro de 2013. Eu Francielly Santos Dariva, Escrevente Juramentada o subscrevo.
JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM
Juíza Substituta

EDITAL DE PRAÇA PRAZO DE 05 DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, o bem de propriedade do executado de Comercio de Calçados Trindade Ltda, na pessoa de seu representante legal Victal Jose Trindade Neto, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de março de 2013, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 19 de março de 2013, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: salão do Júri deste Fórum (Rua Edelina Meneghel Rando, 425).
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 88/2008, em que á exequente Fazenda Publica do Estado do Parana e executado Comercio de Calçados Trindade Ltda.
ADVOGADOS: Dr. Alessandro Simplicio.
DESCRIÇÃO: 36 pares de tênis marca Black Free, com numeração completa (34 ao 43), cores: branco e preto, referencias: 10.000, 44.000, 35.000 e 47.000.
VALOR DO BEM/AVALIAÇÃO: Avaliado o bem acima descrito por R$ 70,00 o par, totalizando a importância de R$ 2.520,00, em 02.09.2010.
DEPÓSITO: o executado Comercio de Calçados Trindade, na pessoa de seu representante legal Victal Jose Trindade Neto.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.277,63 em R$ 19.01.2011.
ONUS: custas e despesas processuais pelo executado; despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o executado de Comercio de Calçados Trindade Ltda, na pessoa de seu representante legal Victal Jose Trindade Neto, bem como, se necessário for de seu/sua respectivo(a) e eventual marido/esposa, se porventura não forem encontrados para as intimações pessoais. Bandeirantes, 11 de janeiro de 2013. Eu Francielly Santos Dariva, Escrevente Juramentada o subscrevo.
JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM

Juíza Substituta

EDITAL DE PRAÇA PRAZO DE 05 DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, o bem de propriedade dos executados Distribuidora de Bebidas Norsul e Douglas Ferro, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de março de 2013, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 19 de março de 2013, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: salão do Júri deste Fórum (Rua Edelina Meneghel Rando, 425).

PROCESSO: **CARTA PRECATORIA sobnº 177/2010**, oriunda da Vara Cível da Comarca de Carlópolis/SP, nos autos sob nº 004/1999 de EXECUÇÃO FISCAL em que á exequente Fazenda Publica do Estado do Paraná e executados Distribuidora de Bebidas Norsul Ltda e outros.

ADVOGADOS: DR. Murillo Araujo de Almeida - Procurador do Estado.

DESCRIÇÃO: Um imóvel com área de 2,50 alqueires paulista, ou sejam 60.500m2, equivalentes a 6,05 situado na Fazenda Santo Antonio, deste Município, sem benfeitorias dentro das seguintes divisas e confrontações: partindo do marco 0-6, cravado na divisa da Fazenda Santa Rosa, segue a linha divisória confrontando com terras dessa mesma Fazenda, com os seguintes rumos e distancia: S:89º50'W e 182,30 metros a linha de divisa defletindo a esquerda e passando a confrontar com terras de Wilson Stelingard, prossegue com o seguinte rumo e distancia N. 21º00'W e 215 metros ate o piquete n. 3, cravado a 5 metros eixo da rodovia BR 369, desta piquete, a linha divisória defletindo a direita e passando a confrontar com terras de Jose Sato, prossegue com os seguintes rumos e distancia S.63º 15'W e 246 metros, ate o marco nº 5,S.43'E e 163 metros, ate o marco nº 60-0, onde tiveram inicio estas descrições.

CARACTERISTICAS: terreno próprio para cultura de cereais, de topografia ondulada, com plantio de cana de açúcar, as margens da BR 369, distante aproximadamente três quilômetros da sede desta Comarca.

VALOR DO BEM: Avaliado o bem penhorado em 1.000 sacas de soja por alqueire, ao valor unitário de R$ 40,00 a saca de 60 quilos. Valor da Avaliação: avaliado em R$ 100.000,00 em 17.08.2011.

DEPÓSITO: em mãos do próprio executado Douglas Ferro.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.084,30 em 24.11.2011.

ONUS: custas e despesas processuais pelo executado; despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os executados Distribuidora de Bebidas Norsul e Douglas Ferro, bem como, se necessário for de seu/sua respectivo(a) e eventual marido/esposa, se porventura não forem encontrados para as intimações pessoais. Bandeirantes, 11 de janeiro de 2013. Eu Francielly Santos Dariva, Escrevente Juramentada o subscrevo.

JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM
Juíza Substituta

EDITAL DE PRAÇA PRAZO DE 05 DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praças, o bem de propriedade do executado Lourdes Aparecida Mendes Facio e outros, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de março de 2013, às 09:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 19 de março de 2013, às 09:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: salão do Júri deste Fórum (Rua Edelina Meneghel Rando, 425).

PROCESSO: **CARTA PRECATORIA sobnº 113/2012**, oriunda da Vara Federal da Comarca de Jacarezinho/PR, nos autos sob nº 2009.70.13.000156-3/PR de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em que á exeqüente Caixa Econômica Federal - CEF e executados Lourdes Aparecida Mendes Facio e outros.

ADVOGADOS: Dr. Gilberto Germin da Silva, Jose Fernandes da Silva, Joao Antonio Sartorio Junior.

DESCRIÇÃO: Matricula n. 5367 do CRI de propriedade de Benedito Facio, um terreno com área remanescente de 97,50m2, com as medidas e confrontações descritas na matricula acima mencionada. Endereço Rua Ricieri Ticianelli, 58, Jardim União, nesta.

BENFEITORIAS: sobre o referido terreno há edificada uma residência medindo 53,00 metros quadrados (medida fornecida pela Prefeitura de Bandeirantes/PR). Construção em alvenaria, forro de madeira.

VALOR DA AVALIAÇÃO: Avaliado o imóvel penhorado em R$ 57.000,00, em 04.06.2012.

DEPÓSITO: o executado Luiz Gustavo Facio.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 35.459,76 em 02/2009.

ONUS: custas e despesas processuais pelo executado; despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os executados Lourdes Aparecida Mendes Facio, Benedito Facio, Zelia Benta de Almeida Facio e Luiz Gustavo Facio, bem como, se necessário for de seu/sua respectivo(a) e eventual marido/esposa, se porventura não forem encontrados para as intimações pessoais. Bandeirantes, 11 de janeiro de 2013. Eu Francielly Santos Dariva, Escrevente Juramentada o subscrevo.

JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM
Juíza Substituta

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ. CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - Fone (44) 3275- 1642 /1378

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO:LUIS ANDRIELE LIMA, brasileiro, merceneiro, com, residente atualmente em endereço ignorado.

PROCESSO: Ação de Alimentos, autuada neste juízo sob n.º 237/2008, requerida por Luis Gabriel Franco Lima.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do devedor para que pague o valor devido, referente à custa de despesas processuais no valor de R$. 332,64 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos); Escrivão R$ 230,30; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,09; Oficial de Justiça R$ 62,00, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo

Barbosa Ferraz, 06 de fevereiro de 2.012. Eu_____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

Gustavo de Azevedo Marchi
Juiz de Direito

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU EZEQUIEL DIAS
Autos nº 2002.002-3 de PROCESSO CRIMINAL
Prazo: 90 (noventa) dias

O Doutor Paulo Antônio Fidalgo, MM. Juiz de Direito, da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu ***EZEQUEIL DIAS, RG n°7.686.162/PR, brasileiro, natural Mallet/PR, nascido em 10/03/1976, filho de Amadeus de Freitas Dias e Júlia Cacilda Dias****, residente na época dos fatos na Rua das Malvas, nº372, Monte Castelo, Colombo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi condenado por infração ao 155, §4º, inciso IV c./c. artigo 29 do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, tendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, sendo que a primeira consiste nos primeiros 08 (oito) meses da pena, prestar gratuitamente Serviços a Comunidade entregando mensalmente uma cesta básica, num total de 08 cestas, no valor unitário de R$45,00 (quarenta e cinco reais) entregues ao Conselho da Comunidade, para doação a famílias carentes e a segunda consiste em "prestação pecuniária", sendo pagamento da importância de 01 (um) salário mínimo vigente a época dos fatos; e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (21/02/2013). Eu,___, (Vanessa Sesterhenn), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717 cartoriocivelcambara@hotmail.com
==========

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** os herdeiros de **João Pereira Lima** possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, da propositura perante este Juízo, sito na Rua Osvaldo Cruz, nº 1.055 dos autos de USUCAPIÃO sob nº 992/2011, proposto por MARIA CACILDA DOS SANTOS DADONA, tratando de: " o imóvel inicia-se na marco 1 cravado a 22.00m da Rua Curitiba: desta marco segue confrontando com Rua Osvaldo Cruz, com o Rumo NW 77º, NW 25º00" Se medindo 11,00m até o marco 2. Segue a direito confrontando agora com o Lote da Maria José dos Santos, com o ruma NE 12º 35º00" SW medindo, 55,00m até o marco 3. Segue a direita confrontando agora com parte da fazenda Santa Januária, com o rumo SE 77º25" NW medindo 11,00m até o marco 4. Segue a direita confrontando agora com o Lote de Pedro dos Santos com ruma SW 12º. 35'00" NE medindo 55,00m até o marco 1, onde foi iniciado este perímetro o qual perfaz uma área retangular - 605m², para que, querendo no prazo de 15 dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado apresentem contestações a ação, se presumirão aceitos pelo réu com verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (20/02/2013) Eu _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

Roberto Lucio Cia R. Vilar
Escrevente Juramentado
(Autorizado pela Portaria 19/2011)

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532 1717 cartoriocivelcambara@hotmail.com
==========

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

O DOUTOR RENATO GARCIA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

FAZSABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **MARIA MAGDALENA MORELLI PESSONI,** brasileira, casada, do lar, com 73 anos de idade, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 5.333.388-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 747.484.679-91 residente na Rua Monsenhor João Belchior nº 638, neste município e comarca de Cambará/PR portadora de doença mental, devido a isso, incapaz de reger sua pessoa e interesses e, por conseguinte, incapacitada para atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Srª MARINEIDE PESSONI, nos autos de INTERDIÇÃO Nº672/2009. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (13/11/2012). Eu, _____ (Roberto Lúcio Cia R. Vilar), Escrevente, que digite e subscrevi.

Roberto Lucio Cia R. Vilar
Escrevente Juramentado
(Autorizado pela Portaria 19/2011)

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
?
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.
?
EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR: **PAULO SELLA,** portador da RG. n.º481.194,inscrito no CPF sob o n.º116.216.309-78. Prazo de 30(trinta) dias.
PELO PRESENTE, expedido nos autos **n.º516/2010, NU: 00002208-16.2010.8.16.0056** de **ação MONITÓRIA**, em que é requerente **ESTADO DO PARANÁ,** pessoa jurídica de direito público interno, em face de **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LAPUST LTDA e outros,** fica o réu **PAULO SELLA,** devidamente **CITADO** para que fique(m) ciente (s) do inteiro teor das copias anexas da presente ação, e para que no prazo de **QUINZE DIAS**, pagar a divida de **R$,(cento e vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos),** devidamente atualizado na forma da lei, mais cominações legais, ficando ciente ainda, caso seja a dívida paga no prazo acima, restará isento de custas e honorários advocatícios (art.1.102.C, §1º do CPC), **ou no mesmo prazo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, prosseguir o feito na forma de execução**, tudo de conformidade com as cópias anexas e despacho. (a) **LUCIENE OLIVEIRA V. ZANETTI**." (ART. 1102 - A; 1102 - B; 1102 - CPC.). Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição n.º532, Jardim São José. Cambé/Pr., 05/02/2013. Eu,_____(Hilário Aleixo, Escrivão), que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito.

Adicionar um(a) Conteúdo**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
?
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: **ANTONIO CABRAL,** brasileiro, separado judicialmente, do comércio, portador da cédula de identidade n.º304.681 SSP/PR., inscrito no CPF sob o n.º041.511.949-91. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
PELO PRESENTE, expedido nos autos **n.º398/2008,** de **ação de Despejo,** ajuizada por Edson Abou Nabhan, Ângela Gertttrud Appel Nabhan e Imobiliária Casa Grande Ltda, que aduziram as seguintes razões, conforme inicial assim sintetizada: "As partes autoras, celebraram com os réus; Osmar Aparecido da Silva e Antonio Cabral, contrato de locação comercial do imóvel constituido sobre um barracão comercial sito na Av. Brasil, 1837, que se iniciou em 16/11/2007 e com o término em 15/11/2010, figurando o primeiro requerido como locatário e o segundo prestou fiança ao mesmo. O valor da locação era de R$1.980,00, (um mil e novecentos e oitenta reais), por mês, sendo que o pagamento dos alugueres, seriam efetuados até o dia 15(quinze) do mês subsequente ao vencimento. No caso de inadimplemento das obrigações assumidas, haveria a aplicação de multa contratual, além da multa legal e demais cominação de praxe sobre eventual impontualidade de pagamento. O locatário ora primeiro Requerido, se encontra em MORA, pois descumpriu de forma sistemática as obrigações pactuadas. Os alugueres dos meses de fevereiro de março/2008, vencidos em 15/03 e 15/04, não foram pagos. Isto caracteriza a sua impontualidade, e por assim ser a possibilidade da rescisão compulsória do referido contrato de locação, com a desocupação do imóvel." Continuando, a parte autora discorreu acerca da rescisão do contrato de locação, afirmou tentado receber os alugueres vencidos e não pagos, contudo sem lograr êxito. Pediu observação do disposto no artigo 62, II da Lei Federal n.º8.245/1991. Foram feitos os pedidos de praxe e dado valor à causa de R$23.760,00(vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), isso em abril de 208. Assim, fico o réu ANTONIO CABRAL, devidamente citado sobre os termos da inicial acima sintetizada e para, querendo, oferecer resposta (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297), sob pena de revelia quando presumir-se-ão aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição n.º532, Jardim São José. Cambé/Pr., 29/01/2013. Eu,_____(Hilário Aleixo, Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Juíza de Direito Substituta.

Adicionar um(a) Conteúdo**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
?
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: **ANA MARIA DA SILVA,** portadora da RG. n.º4.299.210-0 SSP/PR.,inscrita no CPF sob o n.º031.802.089-02. Prazo de 30(trinta) dias.
PELO PRESENTE, expedido nos autos **n.º327/2011, NU: 0001750-62.2011.8.16.0056** de **Execução de Título Extrajudicial**, em que é exequente **JARDIM CIDADE VERDE LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita na junta Comercial do Estado do Paraná sob o n.º41204671934, também em face do outro executado Alessandro André Pereira, CPF n.º029.011.679-18, CITA a executada **ANA MARIA DA SILVA**, para em 03 dias, efetuar o pagamento do

débito principal e acréscimos, sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida (art.652, § 1º, CPC), ficando, ainda, notificada, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporá do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer embargos. Para a hipótese de pronto pagamento, foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sob o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art.652-A,§ único do CPC). No prazo de embargos, reconhecendo o devedor o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento), do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários, requer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1(um por cento) ao mês (CPC, art.745-A), A divida ora executada tem a seguinte origem:" que a Exequente realizou um contrato particular de compra e venda com os executados, no dia 25/04/2005, no valor de R$18.800,00(dezoito mil e oitocentos reais), referente a um terreno localizado na quadra 05, lote 28, com a área de 252,00 metros quadrados, do loteamento denominado, Jardim Cidade Verde, do Município e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, conforme instrumento particular de compra e venda. Ocorre, porém que os executados encontram-se em débito de 11 parcelas do terreno." Isto de acordo com a inicial datada de 01/03/2011. Ainda, de acordo com a inicial, o crédito atualizado para àquela data (01/03/2011), atualizados pelos índices estipulados no contra, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios, importava num total de R$5.199,36 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). Em seguida, a parte credora discorreu sobre o direito que fundamenta a ação e fez os pedidos de praxe e pertinentes à espécie, dando valor à causa de R$5.199,36 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição n.º532, Jardim São José. Cambé/Pr., 24/01/2013. Eu,_____(Hilário Aleixo, Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito.

Adicionar um(a) Conteúdo**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
?
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: **DIEGO AUGUSTO DE FARIA CRUZ** e outra. brasileiro, de profissão e estado civil desconhecidos. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. PELO PRESENTE, expedido nos autos **n.º1150/2008,** de **ação de indenização,** ajuizada por Lourival Casturino Ducini, que aduz as seguintes razões, conforme inicial assim sintetizada: "Em data de 29/05/2007, aproximadamente às 13:45 horas, no cruzamento das Avenidas Brasil com a Canadá houve abalroamento transversal entre o veículo CG Titan KS, de cor cinza, placa ALC-4883, de propriedade do requerente, conduzido pelo mesmo e o veículo Fiat Pálio de cor cinza, placa CKV2485, de propriedade do réu e conduzido por Grace Daniel Oliveira ora segunda ré, alega que, o veículo Pálio não respeitou a sinalização de trânsito e cruzou a preferencial atingindo a lateral da motocicleta, em razão dos fatos, o requerente arcou com o pagamento do conserto da motocicleta e custeou parcialmente os gastos com farmácia e internamento, pleiteou dano moral no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deu à causa o valor de R$1.000,00(um mil reais), tentou de várias formas localizar o réu para ser citado, contudo sem lograr êxito. Assim, fica o réu DIEGO AUGUSTO DE FARIA CRUZ, devidamente citado sobre os termos da inicial acima sintetizada e para, querendo, oferecer resposta (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297), sob pena de revelia quando presumir-se-ão aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição n.º532, Jardim São José. Cambé/Pr., 29/01/2013. Eu,_____(Hilário Aleixo, Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Juíza de Direito Substituta

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 1° VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBE
ESTADO DO PARANA
"JUSTIçA GRATUITA"
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (ARTIGO 1.184 DO
CODIGO DE PROCESSO CIVIL).
COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.
F A Z S A B E R - aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado nos
autos sob n° 500/2011 (NU - 0002379-36.2011.8.16.0056) de AGAO DE INTERDiçAO
proposta por MARCIO BENTO LOPES contra MARCOS BENTO LOPES, a qual tramita
perante o Cartório da 1° Vara Civel de Cambé Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto
Conceição, n° 532, Edificio do Fórum. que através do presente edital, LEVA AO
CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, NA FORMA DISPOSTA NO ART.
1.184 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, de que por este Juízo foi decretada a interdição de
Marcos Bento Lopes, conforme sentença prolatada às fis. 025/027 nos autos
supramencionados, em que figura como interditante: MARCIO BENTO LOPES, brasileiro
casado, pedreiro, portador da Cl RG n° 7.304.940-7 e inscrito no CPF/MF n° 028.198.839-07,
residente e domiciliado na Rua Maria Jacomel Pacola, n° 1.202 Jardim Ana Rosa, nesta cidade
e Comarca de Cambé-Pr. a quem a M.Mª. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curador de seu irmão: MARCOS
BENTO LOPES, brasileiro, solteiro, incapaz, nascido aos 08/01/1972, residente e domiciliado
na Rua Marcelino Gonzales, n° 772, Jardim Ana Rosa, nesta cidade de Cambé-Pr, portador da
Cl RG n° 6.717.597-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF n° 973.739.909-91, portador da Certidão
de Nascimento n° 1.663, do Livro n° A-12, Fls. 187, do Cartório de Registro Civil da cidade e
Comarca de Bela Vista do Paraiso-Pr, o(a) qual é portador(a) de "outros transtornos mentais
especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física" (CID - 10
F06.8), sem possibilidade de reversão, o que o(a) impossibilita de gerir os atos da vida civil.
Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo, na forma e sob as penas da Lei, tudo em
conformidade com o tópico final da respeitável sentença de fis. 025/027, proferida nos presentes autos e a seguir transcrito: "... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos
constam, considerando que foram atendidas as disposições legais e pertinentes à
espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes
do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para de consequência, decretar
a interdição de Marcos Bento Lopes, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5°, inciso il do C.C.), nomeando-se-lhe curador na pessoa de seu irmão Marcio Bento Lopes, com qualificação nos autos. Lavre-
se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispenso, por ora, a especialização de hipoteca legal, face a ausência de
informações acerca da existência de bens em nome do interditando, conforme parecer
ministerial, salvo eventual notícia da existência de bens. A presente decisão deverá ser
inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi o interditando registrado e no Cartório de Registro Civil local e comunicada ao T.R.EJPR, para os devidos fins. Publiquem-se os
editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege", suspensa
a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. P.R.I. Cambé, 03/10/2011 (a)
Patricia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos
os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será
publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO
nesta cidade e Comarca de Cambé, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil
e doze. (22/08/2012). Eu, 4(Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi.
LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Enik
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA **F. M.S.**, NOS AUTOS DE **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) Nº 2012.1934-2**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **F.M.S.,** filha de A.L.M e de P.R.S., atualmente reside em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, **INTIMA-A** de que, por decisão deste Juízo, prolatada em data de 18.12.2012, juntada às fls. 26 nos autos de medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 2012.1934-2, foi **DETERMINADA** as seguintes medidas, a serem aplicadas ao indiciado G.L.B.: a) **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência e de trabalho da ofendida; e b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação e proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando 200 (duzentos) metros como limite mínimo de distância entre o indiciado e a vítima e/ou seus familiares**. À proposito das medidas protetivas supra deferidas advirta-se a ofendida de que as medidas revestem-se de caráter cautelar, cabendo a ela ingressar com a ação principal, por intermédio de advogado ou, eventualmente, de representante do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação das medidas, **sob pena de revogação da liminar (art. 806 c/c 808, II, ambos do CPC)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES **PAULO PADIAL DELGADO FILHO E ANDREIA MIGLIORINI LUIZÃO PADIAL** PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO nº 0001397-22.2011.8.16.0056,** que movem **PAULO PADIAL DELGADO FILHO E ANDREIA MIGLIORINI LUIZÃO PADIAL,** constando dos autos que a parte autora, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente ficam **INTIMADOS,** dos termos do despacho, **para que, em 48(quarenta e oito) horas**, manifeste-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, dê regular prosseguimento ao processo, cumprindo as determinações constantes do evento 38.1, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.
Alexander Hirosi
Diretor de Secretaria
Por Ordem Judicial
Portaria 003/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, EDUVAL DE ALMEIDA FILHO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 824/1995 de AÇÃO DE REINTEGAÇÃO DE POSSE (em fase de cumprimento de sentença), movida por BANCO BRADESCO LEASING S/A, em face de EDUVAL DE ALMEIDA FILHO, que pelo presente com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamenteINTIMADO*** o executado ***EDUVAL DE ALMEIDA FILHO***, brasileiro, casado, vendedor, inscrito no CPF/MF nº 320.403.699-53, atualmente em lugar incerto, para efetuar o pagamento da importância de **R$ 575.12,03 (quinhentos e setenta e cinco mil, doze reais e três centavos),** acrescido das custas do cumprimento de sentença e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobrfe o valor da execução, **no prazo de 15 (quinze) dias,** sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento). Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 292/294, a seguir transcrito: "Autos n ° 824/95. I - Compulsando os autos, verifica-se que o executado é revel, sendo-lhe dado curador especial (fl. 87), consoante o que determina o art. 9º, do CPC. Impende ressaltar, que nas citações fictas, in casu - por edital, diante de sua precariedade, não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Portanto, trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die, não se aplicando a regra do art. 322 do CPC. III - Portanto, para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA RÉU REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR RECURSO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo por Instrumento nº 693843-6, da 10ª Vara Cível Comarca de Londrina, em que é agravante ÂNGELO MÁRIO DE SOUZA PRATA TIBERY e agravado MÁRCIO ROGÉRIO DE SOUZA. I RELATÓRIO: Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge-se a agravante contra decisão interlocutória fl. 41-TJ que, nos autos de Ação de Cobrança autuada sob. nº 126/2008, dispôs: "1. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por centro) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos." Em suas razões recursais o agravante assevera, em suma, ser desnecessária a intimação do pessoal do réu para que se tenha início a fase de cumprimento de sentença. Sustenta que devido ao fato do réu ter sido declarado revel, por sentença anterior, aplica-se o disposto no art. 322 do CPC, correndo os prazos a partir da publicação do ato decisório, independente de intimação. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do presente recurso a fim de declarar a desnecessidade de intimação do devedor para pagamento do débito, determinar a incidência de multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do CPC e determinar a penhora online do valor devido em ativos do devedor. É o relatório. II - DECIDO. A redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de negar seguimento para recurso em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Pois bem, é o caso dos autos. Ainda que o art. 475-J do CPC não estabeleça de forma expressa, a regra, de acordo com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, é a intimação do advogado da parte mediante a publicação dos atos no órgão oficial (arts. 234 e 236), para efetuar pagamento de quantia certa da aludida sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação. Como no caso em exame, o réu, ora agravado, apesar de citado para responder a ação (fl. 28 e verso) permaneceu inerte sem constituir procurador nos autos, correta se afigura a decisão recorrida fls.41 TJ que determinou sua intimação pessoal para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, pois "Para o início do cumprimento da sentença não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada na pessoa de seu advogado acerca do teor da sentença, salvo revelia" (Enunciado, sob n.º 21 - III Curso Regional de Atualização para Magistrados, realizado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de Curitiba) Esta mesma Câmara já manteve, em sede de agravo, questão assemelhada, no recurso nº 573001-0, de Relatoria do Eminente Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO QUE RESTOU FRUSTRADA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE SE DILIGENCIAR SUA

LOCALIZAÇÃO E, SE FOR O CASO, SER REQUERIDA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL POR EDITAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (1) "Para o início do cumprimento da sentença não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada na pessoa de seu advogado acerca do teor da sentença, salvo revelia" (Enunciado, sob n.º 21 - III Curso Regional de Atualização para Magistrados, realizado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de Curitiba). (2) Frustrada a intimação pessoal do revel que não constituiu procurador nos autos, incumbe ao exequente, no cumprimento de sentença, diligenciar seu endereço e, se for o caso, requerer sua intimação por edital, dependendo a penhora da prévia comunicação para que ele, o agora executado, querendo, satisfaça o débito sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor em execução. Quanto aos honorários, à informação última do juízo monocrático da conta de sua fixação, em momento oportuno, não cabendo, neste momento, análise, pena de supressão de instância. ISTO POSTO, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de manter a decisão agravada, no sentido de que seja feita a intimação pessoal do requerido para efetuar o pagamento do débito. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator. IV - Isto posto, antes de analisar o petitório de fls. 289/290, determino a intimação pessoal do executado, por edital, para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J, caput e § 1º do Código de Processo Civil. V - Intimem-se. Demais diligências necessárias. Campo Mourão-Pr., 20 de abril de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Mourão, estado do Paraná, aos **três** dias do mês de **julho** do ano **dois mil e doze**.
Eu,_____(Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
autos nº 824/1995

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE BEATRIZ APARECIDA DE LIMA FERREIRAJUSTIÇA GRATUITA**
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **9371/2011**
de **INTERDIÇÃO**
requerida por **GERUSA MARIA DE FREITAS TEIXEIRA**
contra: **MARIA DE FATIMA DE FREITAS**
TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "....Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Maria de Fatima de Freitas, inicialmente qualificada, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-se-lhe curadora a pessoa de sua irmã Gerusa Maria de Freitas Teixeira, que deverá prestar o devido compromisso. As partes pugnaram pela dispensa do prazo recursal, o que restou deferido. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica da interditanda, tratando-se a irmã e curadora nomeada de pessoa de reconhecida idoneidade mora, como observado pelo Ministerio Publico, fica dispensada a especialização em hipoteca legal. Sem custas. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Campo Mourão 02 de novembro de 2.012. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."
CURADOR NOMEADO: GERUSA MARIA DE FREITAS TEIXEIRA
DATA DA SENTENÇA: 02/11/2012
CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID F-71
LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL
JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDA JANETE APARECIDA CHERNHAK, **COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de **AÇÃO DE ADOÇÃO** nº **1681-12.2011.8.16.0062 - PROJUDI**, em que é (são) requerente (s) **CORALDINO CHERNHAK e IOLANDA CANTON CHERNHAK** e requerido (s) **JEFFERSON BORGES DA SILVA e JANETE APARECIDA CHERNHAK,** tendo o presente edital à finalidade de **CITAÇÃO da requerida JANETE APARECIDA CHERNHAK,** do inteiro teor da presente ação, bem como, **para que apresentem resposta, na forma do art. 101, § 2º c/c art. 158, ambos da Lei 8.069/90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, indicando, inclusive, as provas que pretendem produzir.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 20 de Fevereiro de 2013. Eu_____ **(EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)** ESCRIVÃO **(ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI)** EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CASCAVEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 DIAS
2011.0000309-6
NatirezaA:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único:0001739-41.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Raul Bresolin Polina, Jose Henrique D'Agostini
Partes: Rozelia Aparecida Machado, Naiana Cristina de Souza, Fernando Oleinik, Jonnatan Gulak
de Oliveira
Infração: ROUBO
Emitido ao:JOSE HENRIQUE DAGOSTINI
ACUSADO(A): Jose Henrique D'Agostini, filho de Ivonete Aparecida Ferreira e Aldemar D'Agostini, nascido aos 09/04/1992, natural de Cascavel - Pr,
portador do RG nº RG: 9.859.906-1, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Em data de 01 de fevereiro de 2013 foi o acusado absolvido com fulcro no art. 386, VII do CPP.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de

recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cascavel, 22 de fevereiro de 2013.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 60 DIAS
2011.0005609-2
NaturezaA:ção Penal - Procedimento Sumário
Autos nº: Núm. Único:0030932-04.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Celso Porfírio de Andrade
Partes:
Infração: INVASÃO DE DOMICÍLIO
Emitido ao:CELSO PORFIRIO DE ANDRADE
ACUSADO(A): Celso Porfírio de Andrade, filho de Geni da Silva e Nelson Porfírio de Andrade, nascido aos 28/09/1981, natural de Foz do Iguaçu - Pr, portador do RG nº RG: 9.487.480-7/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenado como incurso no art. 150 do CP.
PENA APLICADA: 01 (um) mês de detenção.
REGIME: aberto
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.
MULTA: não há.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cascavel, 22 de fevereiro de 2013.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Recuperação Judicial,** sob o nº **0003710-90.2013.8.16.0021**, em que **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA representado(a) por MAURO MASSARONI FUGIWARA** move contra **Este Juízo**, nos seguintes termos: "Síntese das Alegações: Diz a Requerente que está em crise financeiras pela queda de receitas motivadas pelo anuncio de leilão do seu estabelecimento hospitalar pela Justiça do Trabalho, onde tramitam inúmeras ações trabalhistas originadas ao longo da sua conturbada história empresarial que foi fundada em 1.976, criando um passivo vultoso. Relata que na Justiça do Trabalho houve uma tentativa salvar a instituição por ser ela uma entidade a serviço da saúde pública ao mesmo tempo em que paulatinamente efetuaria amortizações do passivo trabalhista, dando-se o nome de "gestão compartilhada", a qual infelizmente não resultou êxito, motivando a extinção da dita "gestão compartilhada" e anúncio do leilão do hospital. Este fato agravou a sua já precária situação, com reflexo no seu faturamento, motivando o ajuizamento da presente medida para os fins de, beneficiado pelo favor legal, promover o saneamento financeiro e propor o pagamento da dívida dentro de um plano de recuperação a ser submetido aos credores e obter sua aprovação. Sua dívida é de aproximadamente R$17.600.000,00, sendo cerca de R$ 14.650.000,00 entre dívidas tributárias e fornecedores e a dívida trabalhista gira em torno de R$ 2.945.000,00, conforme relações que estão juntadas na petição aqui resumida. Relata que a recuperação financeira não será fácil, mas é viável se suspender os pagamentos de dívidas antigas e conseguir restabelecer os serviços médicos com recomposição do seu quadro, bem como restabelecer canais de fornecedores. Isto porque a empresa já conta com o quadro de cerca de 130 funcionários entre enfermeiros e quadro administrativo, além de estar devidamente aparelhado com 73 leitos para internamentos, 10 leitos de U.T.I e um Centro Cirúrgico equipado adequadamente em dois blocos com 10 salas
com sala de recuperação, além do serviços de radiologia; de 6 consultórios; e de uma sala para pronto socorro com 4 leitos de observação. Sustenta que o plano de recuperação judicial a ser
apresentado mostrará ser factível a normalização da sua situação. Preocupada com a possibilidade do corte do fornecimento da energia elétrica postulou medida cautelar pedindo que a COPEL fosse compelida ao fornecimento do insumo indispensável ao funcionamento do hospital e a recuperação. Requerimentos e valor da causa: Após relato de fatos, no final pediu o deferimento da recuperação com a consequente suspensão das execuções e o processamento do feito seguindo as disposições legais que invoca. Requereu ainda que lhe fosse oportunizada a produção de provas e deu à causa o valor de R$ 17.594.193,65. Prova documental: A petição inicial veio acompanhada de documentos considerados indispensáveis pela Autora para o acolhimento do pedido de recuperação". Relação nominal de credores, com os valores atualizados e classificações dos créditos devidamente discriminados, nos seguintes termos: "Credores Trabalhistas: ELIANE APARECIDA PACÍFICO PORTELA R$ 7.010,10 JAMILLA FERREIRA PIRES GUERREIRO R$ 8.016,15 SANDRA DO AMARAL R$ 15.000,00 ADAIRA SALETE BATISTA R$ 20.769,73 MARIA DE LOURDES FERREIRA R$ 4.000,00 NAMI MARIA MANUEL MACHADO R$ 99.046,44 SEBASTIÃO SILVEIRA R$ 4.816,95 JUCIMAR RITA SOBESIK R $ 12.260,56 MUNIR ALI MIHANNA R$ 11.460,32 IVONE RAMOS SIQUEIRA R$ 30.306,87 ELI BUDACH R$ 50.000,00 FERNANDA DO NASCIMENTO R$ 9.730,89 ANTONIO CARLOS EPIFANIO R$ 31.693,46 LEONI LOPES DE LORENA R$ 37.043,92 ROSELI GONÇALVES DOS SANTOS R$ 12.695,32 CLEONIR ZONTA R$ 6.381,48 ELISABETE KAPPKE R$ 13.524,78 GEORGINA PEREIRA LUVISA R$ 27.869,70 VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS R$ 50.848,32 HELENA ROSA DA SILVA R$ 19.000,00 LUCI DA SILVA DIAS R$ 1.500,00 MIRIAN ELI LICHTNOW CHIARI R$ 13.664,68 IEDA MOREIRA WINIARSKI R $ 13.049,80 ARIANE RODRIGUES DE ANDRADE R$ 5.700,00 LUDUINA DOS SANTOS MOREIRA R$ 5.000,00 MARIA APARECIDA LOURENÇO R$ 20.705,22 MARLI DE FÁTIMA ARGENTE R$ 9.212,91 ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA R $ 34.589,53 LUIZ AMELIO BURGARELI R$ 289.331,24 APARECIDA FERREIRA R$ 4.121,39 CIRLANDIA RAQUEL DA CRUZ R$ 16.352,69 JUSSARA DE JESUS RAMOS KAWA TELES R$ 4.779,23 HELENA RODRIGUES OLIVEIRA CORREIA R$ 15.394,33 ALETEIA APARECIDAWOUCROSKI R$ 40.000,00 ALEXANDRE ALFENAS SIQUEIRA ALVES R$ 12.454,90 NEDIR GODOES CONSTANTIN R $ 10.000,00 ROSANGELA APARECIDA DIAS E OUTROS R$ 93.979,77 VERA LUCIA DEBIAZI R$ 17.804,15 OLÍDIA SCHLICHTING R$ 20.294,02 ELIETE DA ROSA R$ 39.859,81 ROSA DOS SANTOS R$ 23.000,00 SIRLEI MARGARETE VIEIRA R$ 36.812,92 CIRCE GARCIA BONOTTO R$ 1.500,00 MILENA MUSSI BAZZO R$ 13.494,90 CAMILA FRANCIELI SOBESIK MASCARELLO R$ 11.631,51 LILIAN FRANCIELLY SCHAPPO R$ 3.868,67 CLEONICE SOARES DE MATOS R $ 27.992,87 SEBASTIANA BATISTA DOS SANTOS R$ 37.887,94 ZENILDA DE OLIVEIRA CORDEIRO R$ 20.000,00 NATALIA VELOSO R$ 33.768,92 MARCELO PANDOLFO R$ 6.883,88 LUCIANA GOMES RODRIGUES R$ 5.027,24 LEANDRO DE LIMA THEODORO R$ 2.854,69 IVANETE DA SILVA DUARTE R$ 14.422,24 MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E OUTRO R$ 14.000,00 CLEIDE MAGRO DA SILVA R$ 11.930,58 CELIA LESZMAN R$ 33.283,66 FLORITA MUJOL BERTE R$ 13.711,00 PATRICIA MICHELLE DE MATOS R$ 2.000,00 DAIHANE DOS ANJOS WENGRAT ALVES R$ 25.260,58 MARILENE BORTOLOTO R$ 15.000,00 MIGUEL JOSÉ ELVIRA R$ 98.516,71 MARIA APARECIDA SALVADOR DOS SANTOS R $ 15.555,28 JOSIANE APARECIDA MORETTE MACHADO R$ 550,00 DIRLEI MENDES DA ROCHA R$ 76.662,12 JAIRO CARDOSO DA SILVA R$ 5.000,00 ROSILDA ZACARIAS SOUZA R$ 33.649,45 NELSON APARECIDO TORRES R$ 7.000,00 VANETE FERREIRA DA SILVA R$ 11.000,00 JONATAN SCHERER R $ 8.000,00 VERA LUCIA VARGAS R$ 16.922,34 VALERIA CAROLINE MIRANTE MASSOTI R$ 12.515,12 ZELIA COSTA R$ 5.000,00 NELCI KARNOPP CAMARGO R$ 5.000,00 MARCELO VINICIUS ARGENTE R$ 5.000,00 SALETE SIQUEIRA R $ 5.173,04 LUIZ AMELIO BURGARELI R$ 30.854,42 DERBY NERY NETO R$ 12.422,08 MARIA MATILDE MIRANDA R$ 3.280,00 SIND.EMP. ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE DE CASC. REGIÃO R$ 30.000,00 ADARCINO ADOLPHO DE AMORIM (ESPOLIO) R$ 39.218,27 LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS R$ 467.017,27 SALETE MARIA BASEGGIO R$ 17.582,47 MARTA HELENA DE SOUSA SILVA R$ 19.213,92 ODENILSON FONTOURA DE JESUS R$ 91.459,11 SILVANA AGELINA SAVI MONDO R$ 10.000,00 CARLA REGINA SCHFRAENSKI DOS SANTOS R$ 8.000,00 IVETE TEREZINHA JOHAN ESTEVES R$ 20.000,00 MARILENE FRANCISCA PRATES R$ 14.822,02 JUCINEIA APARECIDA DE MELO R$ 25.051,51 ELIANE CRISTINA FENRICH RICHART OTACILIO R$ 27.136,23 CATARINA ARNHOLD R$ 7.000,00 TEREZINHA RIBEIRO MONTEIRO R$ 25.000,00 ROSA DOS SANTOS R $ 3.000,00 IRANI PEREIRA COSTA GUIMARÃES R$ 318,94 JOSEFINA AMANCIO CHEREDA R$ 12.000,00 MARINALVA COMINI DA SILVA R$ 2.500,00 SILVIA GARCIA DE BARROS SORBARA R$ 7.300,00 ROSANGELA SAEMI SAKATA R$ 11.000,00 MARGARIDA APARECIDA LORDANO MESQUITA R$ 1.500,00 CREUZA SILVA R$ 22.916,36 JOSÉ ERNESTO CORREIRA DA CONCEIÇÃO R$ 4.500,00 ANA PAULA RIBEIRO CHIMELLO R$ 1.434,22 ROSARIA DE ARAUJO SOUZA R$ 25.560,00 VANEZIA SANTA ROSA PEREIRA R$ 6.082,31 FRANCIELE CADANOS DE ANDRADE R$ 5.800,00 DEJANIRA FATIMA VELASQUEZ R$ 29.824,75 CAROLINE PINHEIRO CAPPELLARI R$ 6.500,00 ELENICE FERNANDES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) E OUTROS R$ 35.000,00 ANNA PAULA OMORE R$ 6.000,00 SUELI MENDES DE JESUS R$ 6.099,04 JULIANE SILVA SANTOS R $ 3.491,10 Total R$ 2.838.028,34 Credores Quirografários L. GIORDANI E CIA LTDA R$ 1.300,00 NOSSO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA R$ 748,00 TELVOX INFORMÁTICA LTDA R$ 412,00 PROSURG PRODUTOS MÉDICOS LTDA R$ 839,00 JOSÉ MORENO E CIA LTDA R$ 560,00 JUSSIMED IMP. E COM. DE

PROD. MÉDICOS LTDA R$ 6.740,40 OCTALAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA R$ 2.301,00 CURITIBA FIX COM. PROD. EQUIP. ONDOTOCIRURGICOS R $ 132,00 TRIADE FRAMACEUTICA LTDA ME R$ 2.007,10 GOLDONI COMÉRCIO DE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA R$ 1.075,64 GVA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA R$ 432,00 AUTOFOSSA ACAPULCO LTDA R$ 947,50 OPHTALMOS IND. E COM. DE PROD. FARMACEUTICOS R$ 183,80 RT CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA R$ 31.504,00 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA R$ 361.542,52 COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA R $ 73.723,41 LUKMA LTDA R$ 2.138,61 ANTONINHO RICARDO SABBI R$ 151.525,66 RADIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA R$ 12.053,57 ITAVELMA MARMORES E GRANITOS LTDA R$ 7.459,61 BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A R$ 84.625,90 JOAOMED COM. DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA R$ 87.313,94 COOP. DE ECO. E CRED. MUT. MED. DA REG. OESTE LTDA R $ 139.860,83 PRODIET FARMACEUTICA LTDA R$ 14.611,33 MARLI FATIMA RECH E OUTROS R$ 61.279,00 SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ R$ 47.035,28 MARMORARIA SONDA LTDA R$ 8.095,04 GEANDRO BRAGA DE LIMA E OUTROS R$ 142.149,62 RED MED REDE DE GASES MED. E PROD. HOSP. R$ 23.205,49 ALVES E PIOLA LTDA R$ 1.525,50 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA R$ 800,00 ANTONIO AUGUSTO REGINATTO R$ 800,00 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA R$ 29.384,11 ANDERSON CARLOS BATISTA R$ 800,00 TOK FINAL DECORAÇÕES LTDA R$ 12.884,40 GAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA R$ 23.690,81 FRANCISCO LOPES VACCAS R$ 2.575,00 DOCE VIDA COM. DE GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA R$ 1.836,22 IVETE OLIVEIRRA E SOLVA LTDA R$ 1.264,32 UNILABOR LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA R$ 242.776,81 ANTONIA EDI SEQUEIRA R$ 400,00 EDSON APULCRO MARCHAN (ESPÓLIO) R$ 57.158,00 FARMASA LAB. AMERIC. DE FARMACOTERAPIA S/A R $ 26.283,76 HIGIEX COM. DE PROD. DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA R$ 2.000,00 INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL LTDA R$ 37.694,68 JORGE LUIZ BOCASANTA R$ 87.500,00 PAULO AFONSO ROSSETTI LANGE (ESPÓLIO) R$ 43.000,00 LISIAS DE ARAUJO TOMÉ R$ 22.500,00 MOACIR JOÃO BORGUETTI R$ 11.600,00 CARLOS RAUL WAGNER R$ 12.000,00 CINTIA REGINA BRITO AGUIAR R$ 5.000,00 EDIO EUGENIO BURGOS R$ 1.800,00 IZOLDE JULIETA MASCARELLO SARI R$ 3.000,00 ZULNEI APARECIDA MACHADO DE CRISTO BORDIN R$ 3.000,00 DIOVANA GUDAGNINI R$ 750,00 ROSIMERI LIMA TOMÉ R$ 1.200,00 ALEXANDRE CERQUEIRA DA SILVA R$ 2.000,00 Total R$ 1.901.025,86 Credores Fazendas Públicas e outros FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL R$ 930.986,16 FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ R$ 7.160,65 UNIÃO - FAZENDA NACIONAL R$ 10.203.577,99 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R$ 1.435.488,55 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS R$ 166.598,78 CONS. REG. DE TEC. EM RAD. DO ESTADO DO PR R$ 5.276,43 Total R$ 12.749.088,56 Indenizações Trabalhistas (13º salário de 2012) HOSPITAL SANTA CATARINA R$ 106.050,89. Foi proferida decisão nos seguintes termos: "1. À vista dos documentos aludidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, a princípio, estão presentes os requisitos legais. Assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial. 2. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o autor exerça suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei. 3. Determino ao autor a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 4. Suspenda-se pelo prazo de 180 dias, o curso das ações ajuizadas em face do autor, exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, art. 49, § 3º. 5. Nomeio administrador judicial o Sr. Darci Luiz Pessali - Corecon N. 5.568/9, telefone (45)3225-2050, nos termos do art. 33 da Lei, fixando sua remuneração em 1% do valor devido pela autora, aos credores submetidos à recuperação judicial. 6. Proceda-se a intimação pessoal do perito nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos. 7. Comunique-se por carta às Fazendas Publicas Federal, Estadual e Municipal. 8. Intime-se o Ministério Público. 9. Intime-se o autor para no prazo de 60 dias apresentar plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 da Lei. 10. Oficie-se à Junta Comercial para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora, nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005. Solicite-se seja procedida a anotação, encaminhando a comprovação em 10 dias. 11. Expeçam-se ofícios aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial comunicando o deferimento da medida, encaminhando cópia desta decisão. 12. Expeça-se o edital na forma do art. 52, § 1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III. 13. O autor pede, em sede de antecipação de tutela, seja a credora Copel obstada a proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital requerente em face dos débitos existentes. Prefacialmente, entendo possível conhecer do pedido nestes autos por dois motivos: pelo fato do deferimento da recuperação judicial implicar em submeter o crédito em espécie aos seus efeitos e em face do juízo universal instituído com seu processamento. Trata-se de um incidente afeto ao juízo da recuperação judicial e, obrigar a parte a ajuizar ação própria para tal finalidade, não teria sentido. Muito embora haja permissivo legal para a suspensão do fornecimento de energia elétrica em
face do inadimplemento, a teor do art. 6º, § 3º, II da Lei n. 8.987/95, a própria sistemática legal ressalva a observância do "interesse da coletividade". A atividade desenvolvida pela empresa sob recuperação judicial é o atendimento à saúde pública, em especial pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde. Por certo que a suspensão de energia elétrica implicaria em impossibilidade de continuação dos serviços, o que vai contra ao preconizado pela Lei n. 11.101/2005 que objetiva a continuação da atividade produtiva. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVIÁVEL INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica, para cobrança de débitos pretéritos. 3. Hipótese
em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a concessionária utilizou-se da suspensão do serviço fornecido como forma de coagir o consumidor ao pagamento de débitos antigos, visto que "os valores não adimplidos pela recorrida, decorrentes do fornecimento de energia elétrica, foram incluídos pela agravada no Quadro Geral de Credores". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1334208/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) Posto isto, defiro a antecipação de tutela para determinar que a credora Copel se abstenha de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital sob recuperação judicial em face dos débitos pretéritos existentes. Expeça-se mandado de intimação da decisão à Copel, conforme requerimento. 14. Intime-se a requerente do inteiro teor desta decisão.15. Cadastrem-se eventuais credores que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito. Advertência legal: os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados e qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o da Lei nº 11.101/05.Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____Silvia Paludo, Técnica Judiciária, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.

Cascavel-PR, 22 de fevereiro de 2013

_____

Lia Sara Tedesco
Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **AÇÃO DEUSUCAPIÃO**, sob o nº 0036623-62.2012.8.16.0021 em que AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA E MARLI PAIVA movem contra MAGUEFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos seguintes termos: "AGNALDO JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, portador do RG. sob nº. 4.924.8648 e CPF sob nº.077.826.829-24 e MARLI PAIVA, brasileira, convivente, zeladora, portadora do RG sob nº. 8.037.382-1 e CPF sob nº. 018.714.749-30, residente e domiciliada na Rua Guaraniaçu nº. 965, nesta cidade e Comarca de Cascavel por sua procuradora judicial, advogada inscrita na O.A.B. Seção do Paraná, sob nº 46.617, com escritório constante no rodapé desta, onde recebe intimações, vem mui respeitosamente a Vossa presença, requerer a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil em face MAGUEFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 92.755.891/0001-04, localizada na Rua das Andradas, nº. 1276, conjunto 501, com sede na cidade de Porto Alegre - Rio Grande do Sul, pelos motivos que passa a expor e requerer: Os requerentes desde meados do ano 2.000 mantêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel denominado Lote urbano nº. 13, localizado à Rua Guaraniaçu nº.965, Jardim Gramado, nesta cidade e Comarca de Cascavel -Parana, lá construindo e fixando sua residência, pelo que já se passaram aproximadamente dez anos. No decorrer deste período não houve qualquer oposição por parte da requerida na permanência neste lote urbano, tanto e que ali foi estabelecida a residência dos requerentes e de seus filhos. Assim, resta claro inicialmente que ao objeto usucapiendo foi dado a destinação social mais adequada, que é a de abrigar pessoas que de outro modo habitariam as ruas, ação esta amparada pelo parágrafo único do artigo 1238 do Código Civil tendo a sua prescrição aquisitiva reduzida para dez anos. "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boafé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo no Cartório de Registro de Imóveis". Ademais está presente o animus domini com o exercício da posse sem oposição e de forma contínua. Os documentos acostados a presente peça reiteram estas informações, destacando-se principalmente a Declaração de União Estável emitida pela Sra. Marli Paiva datada de 24.08.2008; a Certidão de Nascimento do filho dos requerentes João Gabriel Paiva, emitida em 08.12.2006, bem como fatura telefônica emitida em 09.11.2007, em titularidade de Aguinaldo José de Almeida. Assim pretendem os requerentes, uma vez que preenchidos os requisitos de lei, regularizar a situação do imóvel bem como o domínio sobre o mesmo, não encontrando ou maneira senão a de recorrer a Vossa Excelência, para alcançar o seu objetivo.

Esclarece que o presente imóvel faz as seguintes confrontações: Frente medindo 14 metros confronta-se ao sudoeste com a Rua Guaraniaçu, ao nordeste com lote n. 11 de propriedade de JAIR SCHMITT, medindo 14 metros; ao sudoeste com o Lote 12 de propriedade de SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIÁRIO, medindo 28 metros e ao noroeste, com lote 14 de propriedade de SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO, medindo 28 metros. Ante ao exposto, pedem e requerem os autores, designe Vossa Excelência audiência de justificação, ordenando a citação do representante legal da requerida, acima qualificada, para que, querendo, conteste o presente feito, no prazo de lei. A citação dos confinantes, por mandado, e ainda a notificação, por carta, da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem o interesse no feito. Requer ainda a intimação do Ministério Publico para atuar no feito. Ao final, seja esta julgada procedente, sendo declarado por sentença o domínio do requerente sobre o imóvel usucapiendo, servindo esta de título para a transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e ainda a condenação da requerida nas consectárias de direito. Requerem ainda, os benefícios de Justiça Gratuita, por serem pessoas pobres na acepção jurídica da palavra. Protestam provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exceção, notadamente pela juntada de documentos, inquirição de testemunhas, e outras que se fizerem necessárias, além do depoimento pessoal dos requeridos, pena de confessos. Dá-se ao presente, para os efeitos de lei, o valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais). E. Deferimento. Cascavel, 19 de Novembro de 2.012. Aline Cristina Bond Reis O.A.B./PR. 46.617. ROL DE DE TESTEMUNHAS Roquemildo Carlos Schilke, residente e domiciliado na rua Guaraniaçu, n. 997, nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR; RONALDO SCHIILKE, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Gusmão nº. 952, nesta cidade e Comarca de Cascavel - Parana. Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1) Nos termos do art. 942 do CPC, citem-se: a) por mandado, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo), e os confinantes; b) por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 2) Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se, via correio, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. Proceda-se de forma "on line", se possível. 3) Oportunamente, vista ao Ministério Público. Cascavel, (data da assinatura digital). Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito Substituta" Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Silvia Paludo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 21 de fevereiro de 2013.

_____
Daiane da Rosa Baldissera
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do Senhor Pedro Tadeu Iglesias Canha, seus herdeiros e/ou sucessores legais, dos possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.
O Doutor ROGERIO DE VIDAL CUNHA, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE USUCAPIÃO", sob nº 5764-31.2012.8.16.0064 (PROJUDI), em que são requerentes MARIO SANTINO DE OLIVEIRA e ELIETE REGINA SANCANDI DE OLIVEIRA, pela qual os requerentes pretendem adquirir o domínio sobre o imóvel: "Área de 41.462,36 m2 - 4,1462 há ou 1,71 Alqueires; Local Cantagalo, Castro - Paraná, tendo como confrontantes a Estrada Municipal, Kunio Baba, Amanda Blanski Castro e a Rede Ferroviária Federal S/A - RFSA; sendo que mediante o presente edital CITA o Senhor Pedro Tadeu Iglesias Canha, seus herdeiros e/ou sucessores legais, dos possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz Substituto.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 03/2012

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação do(a) executado(a) EDENILSON DA SILVA BUENO, inscrita no CNPJ 06226818/0001-03 - CPF nº 026.917.579-27.
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Os leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA, no Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. OBS: A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo..
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 94/2007 e apensos de nºs 07/2008, 18/2009 e 33/2009, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a) EDENILSON DA SILVA BUENO.
DESCRIÇÃO DO BEM: 1- (Um veículo Reboque/Schiffer, placa AFC 5837, cor vermelha, chassi 9A9G1243SSAC6016, ano/modelo 1995, 3 eixos, Renavam: 63.091201-5, Capacidade de 35 Toneladas).
AVALIAÇÃO: R$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais).
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA CAUSA: Autos nº 94/2007 = R$ 6.693,85; Autos nº 18/2009 = R$ 20.054,75; Autos 07/2008 = R$ 11.665,37 e Autos nº 94/2007 = R$ 7.220,15 - Cálculos elaborados em outubro/2011.
DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Edenilson da Silva Bueno.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada, Edenilson da Silva Bueno, CNPJ Nº 06226818/0001-03, CPF/MF 026.917.579-27, INTIMADO da designação supra.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação do(a) executado(a) M ZANCHIN REST LANCH E MINI LOJA LTDA. - CNPJ nº 02.058.910/0001-50, na pessoa de seu representante legal, Sr. NACIR ANTONIO ZANCHIN.
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. Os Leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA. A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 102/2008 - NU 2880-68.2008.8.16.0064, em que é exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e executada M ZANCHIN REST LANCH E MINI LOJA LTDA.
DESCRIÇÃO DO BEM:
1- Um Balcão vitrine, marca Schmidt, tamanho 5,0 x 1,0 de dois compartimentos, semi novo, avaliado em R$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais).
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA CAUSA: Conta geral em fevereiro/2012 = R$ 3.422,96.
DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Nacir Antonio Zanchin.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada, M ZANCHIN REST LANCH E MINI LOJA LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Nacir Antonio Zanchin, INTIMADO da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de

dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação do(s) executado(s) SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES (CPF nº 092.126.399-68).
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade do(s) executado(s), na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. Os Leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA. A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA nº 31/2011 (nº Unificado: 0001010-80.2011.8.16.0064), oriunda da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina/Pr, extraída dos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 1111/2008, em que é exequente MILENIA AGRO CIENCIAS S/A e executado SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES.
DESCRIÇÃO DO BEM:
1- Um caminhão marca MERCEDES BENZ/ATEGO 2425, espécie/tipo: carga; placa ALG-3099; CHASSI: 9BM9580945B431997; RENAVAM:86.495305-4,combustível: DIESEL, COR: VERMELHA, ano de fabricação/modelo: 2005/2005, em bom estado de conservação e funcionamento).
AVALIAÇÃO: avaliado em R$ 132.000,00.
ÔNUS: Não consta dos autos (aguardando certidão do Detran quanto a existência de ônus).
VALOR DA CAUSA: Conta geral em novembro/2011 = R$ 1.128.218,15.
DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Sérgio Manoel de Medeiros Gomes - executado.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica o executado SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES, inscrito no CPF/MF nº 092.126.399-68, INTIMADO da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná'
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação do(a) executado(a) EDENILSON DA SILVA BUENO, inscrita no CNPJ 06226818/0001-03 - CPF nº 026.917.579-27.
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação.
LOCAL: Os leilões serão realizados pelo leiloeiro oficial MAGNO ROCHA, no atrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. OBS: A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 76/2008 e apenso de nº 114/2008, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a) EDENILSON DA SILVA BUENO.
DESCRIÇÃO DO BEM: 1- (Um veículo Reboque/Schiffer, placa AFC 5837, cor vermelha, chassi 9A9G1243SSAC6016, ano/modelo 1995, 3 eixos, Renavam: 63.091201-5, Capacidade de 35 Toneladas).
AVALIAÇÃO: R$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais).
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA CAUSA: Autos nº 114/2008 - Conta geral em outubro/2011 = R$ 6.313,69; Autos nº 76/2008 = R$ 16.050,01 - cálculos elaborados em outubro/2011.
DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Edenilson da Silva Bueno.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada, Edenilson da Silva Bueno, CNPJ Nº 06226818/0001-03, CPF/MF 026.917.579-27, INTIMADO da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE PRAÇA = e intimação da executada POLISTCHUK & POLISTCHUK LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Polistchuk e/ou Gregorio Polistchuk Filho.
O Doutor ROGERIO DE VIDAL CUNHA, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça o bem de propriedade do(s) executado(s), na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.
OBS: Os leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA. A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
PROCESSO: Autos nº 285/2004 - NU 852-69.2004.8.16.0064, e apenso de nº 274/2004 - NU 853-54.2004.8.16.0064, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada Polistchuk & Polistchuk Ltda.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1- 15 (quinze) Fly Backers, 15 (quinze) reatores de eletrodoméstico Arno, 15 (quinze) estatores para eletrodomésticos Arno, 50 (cinquenta) circuitos integrados diversos, novos, avaliados em R$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais);
2- 01 (uma) máquina de lavar louça marca Brastemp, tamanho grande com capacidade (12) doze pessoas, em mau estado de funcionamento e conservação, avaliada em R$ 120,00 (Cento e vinte reais);
3- 01 (um) Osciloscópio, marca Labo 10 MHZ traço simples com dupla voltagem em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 195,00 (Cento e noventa e cinco reais);
4- 02 (duas) antenas parabólicas marca Century, diâmetro da antena 1,90, receptor com controle remoto e monoponto, avaliadas em R$ 685,00 (Seiscentos e oitenta e cinco reais);
5- 01 (um) Osciloscópio 10MHAZ, usado, marca Labo, avaliado em R$ 800,00 (oitocentos reais);
6- 01 (um) Rejuvenescedor de tubo, marca Dyatron, avaliada em R$ 500,00 (quinhentos reais);
7- 01 (um) Rejuvenescedor de tubo, marca Instek, avaliado em R$ 500,00 (quinhentos reais);
8- 01 (um) Analisador de Osciloscópio, marca Redoel, avaliado em R$ 500,00 (quinhentos reais);
9- 01 (um) Gerador de áudio, marca Trio, avaliado em R$ 600,00 (Seiscentos reais); e
10- 01 (uma) Máquina de lavar louça, usada, marca Brastemp, com capacidade 06 (seis) pessoas, avaliada em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA CAUSA: Autos nº 274/2004 = R$ 3.221,38; e Autos nº 285/2004 = R$ 4.370,02 - cálculos elaborados em fevereiro/2012.
DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Luiz Carlos Polistchuk.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada POLISTCHUK & POLISTCHUK LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Polistchuk e/ou Gregorio Polistchuk Filho, INTIMADA da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação do(a) executado(a) WEBSYSTEM-INFORMÁTICA LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gilberto Wagner da Silva.
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. Os Leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA. A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de

eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 68/2006 - NU 1343-08.2006.8.16.0064, em que é exequente UNIÃO e executada WEBSYSTEM-INFORMÁTICA LTDA. ME.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1- Um aparelho de Fax Xerox, avaliado em R$ 250,00;
2- Dois Armários de aço RCH grande, avaliados em R$ 1.200,00;
3- Um armário de aço RCH pequeno, avaliado em R$ 480,00;
4- Um armário misto aberto 5 sessões, avaliado em R$ 1.800,00;
5- Um armário aço tipo roupeiro P-2, avaliado em R$ 400,00;
6- Um armário aço tipo roupeiro P-4, avaliado em R$ 480,00;
7- Um balcão em L 2 metros marfim, avaliado em R$ 2.800,00;
8- Duas Bancadas de manutenção, avaliadas em R$ 1.800,00;
9- Um CPU AT com placa Mãe, proc AMD 500, Drive 1.44, fora de mercado, avaliado em R$ 5,00;
10- Um CPU AT com placa Mãe,proc AMD 550, Drive 1.44, Men. 32MB, HD 1.2 (fora de mercado), avaliado em R$ 5,00;
11- Um CPU AT com placa Mãe, proc AMD 133, Mem. 8MB, CDROM, drive 1.44 (fora de mercado), avaliado em R$ 5,00;
12- Um CPU AT com placa Mãe, proc CELERON 800, 128 MB, CD-ROM, drive 1.44 (fora de mercado), avaliado em R$ 5,00;
13- Um CPU Compac Pressario, Pentium 200, 32 MB CD-ROM, Drive 1.44 (fora de mercado), avaliado em R$ 5,00;
14- Um CPU Microtec c/ placa mãe, proc. Pent. 133, drive 1.44, cd-rom mem.32 MB, HD840, fora de mercado, avaliado em R$ 5,00;
15- Um CPU Pentium 2 300, 64 MB, HD, CD-Rom, drive 1.44 (fora de mercado), avaliado em R$ 5,00;
16- Um CPU Servidor Compac Proliant, PII 400, 32MB, HD 9GB, CD-Rom, drive 1.44 (fora de mercado), avaliado em R$ 5,00;
17- Quatro Escrivaninhas KIT em L Home Azul 1,20, avaliadas em R$ 2.080,00;
18- Um Estabilizador Forceline, avaliadas em R$ 25,00;
19- Um Estabilizador NHS, avaliado em R$ 25,00;
20- Um Estabilizador NICH plus, avaliado em R$ 25,00;
21- Um Estabilizador SMS Manager II, avaliado em R$ 25,00;
22- Um Estabilizar TS Shara, avaliado em R$ 25,00;
23- Um Aparelho de fax Toshiba, avaliado em R$ 600,00;
24- Um Aparelho de fax copiadora PHILCO, avaliado em R$ 350,00;
25- Dezesseis Gabinetes AT, avaliados em R$ 400,00;
26- Um Gabinete AT com drive de CD 56x, avaliado em R$ 35,00;
27- Dez Gabinetes AT, drive 1.44, drive CD, avaliados em R$ 300,00;
28- Um Gabinete AT com drive 1.44, drive CD, avaliado em R$ 40,00;
29 - Um Gabinete AT placa mãe, avaliada em R$ 30,00;
30- Um Gabinete AT, placa mãe e processador, avaliado em R$ 50,00;
31- Dois Gabinetes AT, placa mãe, proc. Pentiun 133, drive 1.44, avaliados em R $ 10,00;
32- Um Gabinete AT, placa Mãe, proc. Pentium 200, Drive 1.44, fora de mercado, avaliado em R$ 5,00;
33- Um Gabinete ATX, avaliado em R$ 50,00;
34- Dois Gabinetes ATX branco/prata, avaliados em R$ 50,00;
35- Um Gabinete ATX c/ drive 1.44, avaliado em R$ 60,00;
36- Um Gabinete ATX c/drive de CD, avaliado em R$ 70,00;
37- Um Gabinete Elgin preto/prata, avaliado em R$ 50,00;
38- Três Gabinetes Microtec Vision, avaliados em R$ 150,00;
39- Oito HD 40 GB Hard Disk, avaliados em R$ 320,00;
40- Uma Impressora Cânon BJC 2100, avaliada em R$ 30,00;
41- Uma Impressora Acon BJC 2000, avaliada em R$ 30,00;
42- Uma Impressora Cânon BJC 250, avaliada em R$ 30,00;
43- Duas Imprssoras Cânon S200X, avaliadas em R$ 60,00;
44- Uma Impressora Epson 777, avaliada em R$ 30,00;
45- Uma Impressora Epson C20SX, avaliada em R$ 30,00;
46- Uma Impressora Epson C43SX, avaliada em R$ 30,00;
47- Uma Impressora Color 600, avaliada em R$ 30,00;
48- Uma Impressora HP 610 Deskjet, avaliada em R$ 30,00;
49- Uma Impressora HP 656, avaliada em R$ 30,00;
50- Uma Impressora HP 656C, avaliada em R$ 30,00;
51- Uma Imprssora HP 680C, avaliada em R$ 30,00;
52- Duas Impressoras HP 692C, avaliado em R$ 60,00;
53- Uma Impressora HP 840c, avaliada em R$ 30,00;
54- Uma Impressora HP Apollo P-2200, avaliada em R$ 30,00;
55- Uma Impressora HP Deskjet 640 C, avaliada em R$ 30,00;
56- Uma Impressora HP Deskjet 656, avaliada em R$ 30,00;
57- Uma Impressora Laser xerox 4504, avaliada em R$ 800,00;
58- Uma Impressora Xerox XJ24C, avaliada em R$ 150,00;
59- Uma Impressora Matricial Mini não fiscal YANGO 8000, avaliada em R$ 600,00;
60- Seis Kit Micro, CPU AMD Duron 950, MB Asus, drive 1.44, acelerador VGA 64 MB, gabinete ATX 4 Baias, avaliados em R$ 1.200,00;
61- Uma Placa Luminoso completa com luz e reatores, avaliada em R$ 800,00;
62- Oito Memória DDR 256 MB, avaliados em R$ 240,00;
63- Seis Mesas Micro 1,00 mt, avaliadas em R$ 600,00;
64- Nove Mesas Postform plana 80cm, avaliadas em R$ 2.160,00;
65- Um Monitor 14', avaliado em R$ 30,00;
66- Um Monitor 14' Energy, avaliado em R$ 30,00;
67- Um Monitor 14' HP, avaliado em R$ 30,00;
68- Um Monitor 14' IBM, avaliado em R$ 30,00;
69- Um Monitor 14' Itautec, avaliado em R$ 30,00;
70- Um Monitor 14' LG, avaliado em R$ 30,00;
71- Dois Monitores 14' Microtec, avaliados em R$ 60,00;
72- Um Monitor 14' MVG, avaliado em R$ 30,00;
73- Três Monitores 14' Sansung, avaliado em R$ 90,00;
74- Um Monitor 14' TVS, avaliado em R$ 30,00;
75- Seis Monitores 17' Sansung tela plana, avaliados em R$ 300,00;
76- Um Monitor 17' Braview Preto/prata, avaliado em R$ 50,00;
77- Um Monitor 14' AOC, avaliado em R$ 30,00;
78- Um Monitor 14' Datas, avaliado em R$ 30,00;
79- Um Monitor 17' LG, avaliado em R$ 50,00;
80- Um Monitor 14' 400B Sansung, avaliado em R$ 30,00;
81- Um Monitor 14' 550 V Sansung, avaliado em R$ 30,00;
82- Um Monitor 14' SIIC, avaliado em R$ 30,00;
83- Um Nobreak SMS 600VA, avaliado em R$ 250,00;
84- Um Notebook Celeron 1.7,512, CRD-W, 14' M. Ativa, completo, avaliado em R $ 250,00;
85- Um Notebook Atlhon 1000, HD 20GB, DVD, tela 14, completo, avaliado em R $ 200,00;
86- Um Notebook Toshiba Intel P4, HD 40 GB, MEM 512, gravador, avaliado em R $ 300,00;
87- Um Projetor Multimídia Infocus X2 1600 Lumens, avaliado em R$ 2.000,00;
88- Um Scanner Genius, avaliado em R$ 50,00;
89- Um Scanner Genius Vivid 4XE, avaliado em R$ 60,00;
90- Um Toldo Azul c/lona 3 mt, avaliado em R$ 1.300,00;
91- Um Zip drive omega, avaliado em R$ 80,00;
92- Dois Modem Adsl us-robotics, avaliados em R$ 10,00;
93- Um Televisor Philco 29', avaliado em R$ 300,00;
94- Um Televisor Cineral 20', avaliado em R$ 150,00;
95- Quatro CPU com placa MAE, proc. AMD 500, drive 1.44, fonte AT, avaliados em R$ 1.000,00;
96- Cinco Computadores completos, Mem. 128 MB, HD 20 GB, gravador de CD, monitor 17", gabinete ATX, fonte 450W, teclado, mouse, caisa de som, avaliados em R$ 7.000,00;
97- Um Notebook, Pcchips A 900, HD 20GB, tela 14", MEM 256, avaliado em R$ 1.000,00;
98- Quinze gabinetes AT, avaliados em R$ 900,00;
99- Três cadeiras presidente, reciclável, giratória, em tecido, avaliadas em R$ 840,00;
100- Seis cadeiras, quatro pés, em tecido, avaliadas em R$ 200,00.
TOTAL DOS BENS: R$ 37.975,00.
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA CAUSA: Conta geral em Agosto/2012: R$ 31.296,08.
DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Gilberto Wagner da Silva.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada, WEBSYSTEM INFORMATICA LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. GILBERTO WAGNER DA SILVA, INTIMADO da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação da executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz..
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de maço de 2013, às 17:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013,às 17:00, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Os leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA, no Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
PROCESSO: Autos nº 238/2003 e apensos 237/03, 291/03 e 80/06 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente UNIÃO e executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA. ME.
DESCRIÇÃO DOS BENS: 1- Autos nº 238/03: 250 (duzentos e cinquenta) jogos de bronzina Mancal para motor Volkswagen VW 1300, 1500 e 1600 em perfeito estado de uso e conservação, avaliados em R$ 40.000,00.
2- Autos nº 237/2003: 100 (cem) jogos de bronzina Mancal motor Volkswagen VW 1300, 1500 e 1600, em perfeito estado de uso e conservação, avaliados em R$ 16.000,00;
3- Autos nº 291/2003: 150 (cento e cinquenta) jogos de bronzina Mancal motor Volkswagen VW 1600, em perfeito estado de uso e conservação, avaliadas em R $ 24.000,00;.
4- Autos nº 80/2006: a) - 07 (sete) Luvas de Engate 3ª Marcha Cambio VW 13130 série 608552, avaliada em R$ 6.027,00;
b) - 02 (dois) Conjuntos Sincronizado Cambio C-10, série 331456855, avaliados em R$ 1.470,00;

c) - 55 (cinquenta e cinco) Kit Diferencial Eixo Tinken GM/Ford/VW, série 7900037, avaliados em R$ 10.230,00;
d) - 40 (quarenta) Jogos de Escovas Dínamo série 9101083067, avaliados em R$ 1.920,00;
e) - 550 (quinhentos e cinquenta) Jogos de Escovas para Motor de partida MB/ Toyota/Ford série BSX 35 Soc. Carb. Lorena, avaliadas em R$ 32.450,00;
f) - 45 (quarenta e cinco) Jogos de Escovas motor partida Wapsa série C 103 N Carbono Lorena, avaliados em R$ 1.280,00.
ÔNUS: Não consta.
VALOR DA CAUSA: Autos nº 238/03 = R$ 19.424,63; Autos nº 237/03 = R$ 5.790,74; Autos nº 291/2003 = R$ 15.434,94 e Autos nº 80/2006 = R$ 56.488,07 - cálculos elaborados em fevereiro/2012.
DEPÓSITO: Em poder do executado Roberto Goltz.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz, INTIMADA da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação do(a) executado(a) EDENILSON DA SILVA BUENO, inscrita no CNPJ 06226818/0001-03 - CPF nº 026.917.579-27.
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 e abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Os leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA, no átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 112/2009 e apensos de nºs 47/2007 e 107/2006, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a) EDENILSON DA SILVA BUENO.
DESCRIÇÃO DO BEM: 1- (Um veículo Reboque/Schiffer, placa AFC 5837, cor vermelha, chassi 9A9G1243SSAC6016, ano/modelo 1995, 3 eixos, Renavam: 63.091201-5, Capacidade de 35 Toneladas).
AVALIAÇÃO: R$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais).
A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA CAUSA: Autos nº 112/09 - Conta geral em fevereiro/2012 = R$ 13.749,14; Autos nº 47/2007 = R$ 20.853,12 (ação ajuizada em junho/2007); Autos nº 107/2006 = R$ 107/2006 = 3.358,54 (ação ajuizada em maio/2006).
DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Edenilson da Silva Bueno.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada, Edenilson da Silva Bueno, CNPJ Nº 06226818/0001-03, CPF/MF 026.917.579-27, INTIMADO da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação do(s) executado(s) FRANCISCO MASSAYUKI CHIBATA e HIDEAKI JOBOJI.
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade do(s) executado(s), na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. Os Leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA. A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
PROCESSO: EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA, sob nº 49/2005 - NU 409-84.2005.8.16.0064, em que é exequente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e executados FRANCISCO MASSAYUKI CHIBATA e HIDEAKI JOBOJI.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1- Um trator agrícola, marca Ford, modelo 6610/2, ano de fabricação 1989, nº de série V-227900, avaliado em R$ 20.000,00;
2- Um trator agrícola, marca Ford, modelo 7610/4, ano de fabricação 1988, nº de série V-220582, avaliado em R$ 28.000,00.
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA CAUSA: Conta geral em junho/2012 = R$ 442.599,33.
DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Francisco Massayuki Chibata - executado.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, ficam os executados FRANCISCO MASSAYUKI CHIBATA e HIDEAKI JOBOJI, INTIMADOS da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação do(s) executado(s) LEONEL KOLLER e EDNEI RENATO KIRCHOF.
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade do(s) executado(s), na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. Os Leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA. A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 826/2007 - NU 1139-27.2007.8.16.0064, em que é exequente BANCO BRADESCO S/A e executados LEONEL KOLLER e EDNEI RENATO KIRCHOF.
DESCRIÇÃO DO BEM:
1- Uma máquina para triturar milho, marca DANDREA, número de série 2260, usada, em bom funcionamento, contendo um silo acoplado para armazenar o produto, com capacidade para 600kg", avaliada em R$ 800,00 (oitocentos reais);
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA CAUSA: Conta geral em setembro/2010 = R$ 27.091,98.
DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Leonel Koller - executado.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, ficam os executados LEONEL KOLLER e EDNEI RENATO KIRCHOF, INTIMADOS da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação do(a) executado(a) SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES, inscrito no CPF/MF sob nº 092.126.399-68.
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. Os Leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA. A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
PROCESSO: EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA, sob nº 389/2006 - NU 0000414-72.2006.8.16.0064, em que é exequente SYNGENTA SEEDS LTDA e executado SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1- Um Moto Bomba Marca Scannia Modelo D-11, ano de fabricação 1982, motor 3001346, acoplada em Bomba marca SKB 126/3 montada sobre carreta metálica

com quatro rodas em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$ 40.000,00.
2- Seiscentos e setenta (670) tubos de aço zincado, engate rápido, com 4 polegadas e 06 metros de comprimento, para irrigação, avaliados em R$ 65.000,00.
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA CAUSA: Conta geral em maio/2012 = R$ 249.805,28.
DEPÓSITO: Em poder do Depositário Particular, Sr. Sérgio Manoel de Medeiros Gomes - executado.
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica o executado SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES, INTIMADO da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE LEILÃO = e intimação do(a) executado(a) PRODUTORA DE CAL SANTO LTDA., na pessoa de sua representante legal, Sra. AURORA LAZARINE DE SOUZA.
O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à leilão os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:
1º LEILÃO: 26 de março de 2013, às 17:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
2º LEILÃO: 11 de abril de 2013, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação.
A Comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. O arrematante arcará ainda com as despesas de arrematação relativas às custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná. Os Leilões serão realizados pelo Leiloeiro Oficial MAGNO ROCHA.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 196/2003 - NU 0000291-79.2003.8.16.0064, em que é exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMINA DO PARANÁ - CREA e executada PRODUTORA DE CAL SANTO LTDA.
DESCRIÇÃO DO BEM:
1- 65T (sessenta e cinco toneladas) de cal virgem a granel, avaliado em R$ 10.400,00 (Dez mil e quatrocentos reais).
ÔNUS: Não consta dos autos.
VALOR DA CAUSA: Conta geral em abril/2009 = R$ 10.462,07.
DEPÓSITO: Em poder da Depositária Particular, Sra. AURORA LAZARINE DE SOUZA.
O arrematante ficará com a obrigação de arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;
INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada, PRODUTORA DE CAL SANTO LTDA., na pessoa de sua representante legal, Sra. Aurora Lazarine de Souza, INTIMADA da designação supra. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná
EDITAL DE INTIMAÇÃO do Réu **ELCIO ANTONIO DE LARA**, nos autos de Processo Crime nº 2011.682-6, com o prazo de 30 (trinta) dias.
EU, ROGERIO DE VIDAL CUNHA, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 30(trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, ELCIO ANTONIO DE LARA, brasileiro, natural de Castro/PR, portador do RG nº 6.511.878-5/PR, filho de Hilda da Conceição Lara e de Antonio de Lara, pelo presente INTIMA-O, para que compareça perante este Juízo, no Edifício do Fórum da Comarca de Castro/PR, na Rua Cel. Jorge Marcondes, esquina com a Rua Raimundo Feijó Gaião, s/nº, na sala de audiências da Vara Criminal, no dia 19 de MARÇO DE 2012, às 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento nos autos de processo nº 2011.682-6, em que é réu ELCIO ANTONIO DE LARA.
Obs: fica advertido o réu que para o ato designado deverá estar acompanhado de advogado sob pena de nomeação de um advogado dativo para a audiência.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. Antonio de Lara
ROGERIO DE VIDAL CUNHA
Juiz Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
Vara de Família e Anexos
Edital de intimação, com prazo de 20 dias.
Autos: Homologação de Acordo Extrajudicial nº 0003314-18.2012.8.16.0064
Requerente(s): J.A.A. e E.S.L.
A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA a requerente J.A.A., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 24.07.2012, foi homologado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nestes autos (evento 1.1) e, em consequência, resolvo o mérito deste processo, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código deProcesso Civil. Sem custas e honorários. PRI. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 21 de fevereiro de 2013**.** Eu,____ Ricieri da Cruz, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
Vara de Família e Anexos
Edital de intimação, com prazo de 20 dias.
Autos: Guarda nº 0003550-04.2011.8.16.0064
Requerente(s): J.M.O.
Requerida: W.C.R.
A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA a requerida W.C.R., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 17.09.2012 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a guarda da infante A.R.O. ao requerente J.M.O., o que faço com fundamento nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o zelo do advogado do autor, a simplicidade da causa, a qual não exigiu conhecimentos jurídicos apurados, bem como sua importância e o tempo despendido para o seu serviço, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. PRI. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 21 de fevereiro de 2013**.** Eu,____ Ricieri da Cruz, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
Vara de Família e Anexos
Edital de intimação, com prazo de 20 dias.
Autos: Homologação de Acordo Extrajudicial nº 0003765-43.2012.8.16.0064
Requerente(s): C.L.L. representado(a) por J.S.L.
Requerido: J.B.G.
A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA a requerente C.L.L. representado(a) por J.S.L, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 16.08.2012, foi homologado para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, o acordo entabulado nestes autos (evento 1.2) e, em consequência, resolvo o mérito deste processo, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código deProcesso Civil. Sem custas e honorários. PRI. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 21 de fevereiro de 2013**.** Eu,____ Ricieri da Cruz, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 2460-55.2011 (PROJUDI), de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: CLAUDETE SÁ DA ROCHA.
INTERDITANDO: **JOSÉ ANTONIO DA ROCHA.**
DATA DA SENTENÇA: 19 de setembro de 2012.
CAUSA: H.A.S e Diabetes - CIDs I10 e E11.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **CLAUDETE SÁ DA ROCHA.**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
Juíza de Direito

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE RUBENS VASCONCELOS DE SOUZA - PRAZO: 30 DIAS.
Edital de citação de RUBENS VASCONCELOS DE SOUZA, brasileiro, filho de GILVAN FERNANDES DE SOUZA e IARA MENDES DE VASCONCELOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os termos dos Autos de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL sob nº 001371-91.2011.8.16.0066, em que é requerente ROSELI APARECIDA PEREIRA, VALERIA PEREIRA SANDER CRUZ e CLAUDEMIR ANTONIO RAMOS. FICANDO o requerido RUBENS VASCONCELOS DE SOUZA CITADO, para querendo, contestar a presente Ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.
O REQUERENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Centenário do Sul, 07 de dezembro de 2.012. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 200/2007, em que é requerente SANTIM GALDIOLI E NILZA LUZINETE DOS SANTOS e requerido AGAMENON PEDRO BARBOSA DA SILVA, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". **DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS**: "1 - Uma área de terras medindo 375,00m2, constante da data nº 16-A, da quadra nº 03, situado à Rua Silvio Picinini, s/nº, na Cidade de Cafeara, nesta Comarca de Centenário do Sul, contendo como benfeitoria uma residência em alvenaria com área de 63,00 m2, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: **PELA FRENTE**: confronta com a Rua da Silvio Picinini, medindo 12,50 metros, **PELO LADO DIREITO:** confronta com a data n. 16, medindo 30,00 metros; **PELO FUNDO**: confronta com o data nº 12, medindo 12,50 metros; **PELO LADO ESQUERDO**: confronta com o data 15, medindo 30,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 21 de janeiro de 2.013. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURIVAL MONTI - prazo: 30 dias.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 03/2007, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado LOURIVAL MONTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e LOURIVAL MONTI. "O exeqüente é credor da executada da importância líquida de R$ 25.015,89 (vinte e cinco mil, quinze reais e oitenta e nove centavos). Tem o presente a finalidade de CITAR o executado LOURIVAL MONTI, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o término do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 25.015,89 (vinte e cinco mil, quinze reais e oitenta e nove centavos), acrescida das cominações legais, representada pela CDA nº 02797460-0; 02797461-9; 02797462-7; 02797463-5; 02797464-3 e 02797465-1, ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, sendo que após a penhora, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, sem renovação da intimação. Ficando ADVERTIDO do artigo 285 do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Centenário do Sul, 21 de janeiro de 2.013. Eu,
-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIR ALVES - - PRAZO: 30 DIAS.
Edital de citação de CLAUDEMIR ALVES, brasileiro, filho de ELIAS ALVES e ALMERITA ALVES BARBOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os dos Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 000559-49.2011.8.16.0066, em que é requerente N.M.A. rep por ROSIMAR MARQUES. FICANDO o requerido CLAUDEMIR ALVES, CITADO para no prazo de três (03) dias, pagar o valor referente às pensões alimentícias referidas na inicial, mais todas as prestações que se vencerem desde a propositura da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de faze-lo, sob pena de prisão. ADVERTÊNCIA:: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. O REQUERENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 17, de dezembro de 2.012. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.
Processo: Autos sob nº 545/2009 - INTERDIÇÃO
Requerente: GÉSICA CRISTINA DE CARVALHO
Interditando(a): ANGÉLICA FERNANDA DE CARVALHO
Data da sentença: 30/07/2012
Causa: incapacidade parcial e permanente.
Limites da curatela: Deverá assistir a interditada em todos os atos que envolvam conhecimento de valores financeiros, não poderá a interditada sem curador emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.
Curador Nomeado: GÉSICA CRISTINA DE CARVALHO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 21 de janeiro de 2.013. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.
EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.
Processo: Autos sob nº 101/2004 de INTERDIÇÃO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Interditando: NIVALDO MARINHO
Data da sentença: 25/10/2012
Causa: Patologia de deficiência mental permanente.
Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.
Curador Nomeado: CÍCERA VALÉRIO DE LIMA
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.
O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 21 de janeiro de 2.013. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
Juiz de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.-
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-
O Doutor JOÃO ANGELO BUENO, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº129-14.2013.8.16.0071 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que é requerente CARLOS ALBERTO GUSTMANN e requerido ESTE JUÍZO, através deste ficam devidamente citados os RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de conformidade com o seguinte: " 1.1. O Autor exerce há mais de 25 (vinte e cinco) anos - somada a dos antecessores - a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com "animus domini", sobre o Lote nº 11-A (onze "A"), da Quadra nº 09 (nove), do Bairro Jardim Vista Alegre, situado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, com área de 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), cujas medidas, confrontações e demais características constam do mapa e memorial descritivo em anexo. 1.2. Mencionado imóvel não se encontra registrado, matriculado, inscrito ou transcrito em nome de quem quer que seja, ou seja, não há antigo proprietário, conforme se depreende da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. 1.3. Consoante declarações que instruem a presente petição inicial, firmadas por testemunhas, durante o período supra aludido, jamais houve qualquer oposição em relação à posse exercida sobre o referido imóvel. 1.4. Do mesmo modo, registre-se, que o Autor vem zelando e cuidando do imóvel em comento como se seu fosse, ou seja, com ânimo de proprietário, inclusive tendo sobre ele estabelecido sua moradia habitual. 1.5. Destarte não restou alternativa diversa ao Autor, senão a de socorrer-se da Tutela Jurisdicional do Estado para ter seus interesses devidamente resguardados. 2. DAS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES A área usucapienda possui as seguintes medidas e confrontações, segundo mapa e memorial descritivo do imóvel: "Área urbana, denominada LOTE Nº 11-A (Onze "A") da QUADRA Nº 09 (Nove) do Bairro Jardim Vista Alegre, situado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, com área de 420,00m² (Quatrocentos e vinte metros quadrados), com os seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: FRENTE: Medindo 10,50 metros, confronta com a Rua Desembargador Adolfo Francisco Ferreira da Costa; FUNDOS: Medindo 10,50 metros, divide com o Lote nº 02, este de propriedade de Maria Clarici da Silva; LADO DIREITO: Medindo 40,00 metros, divide com o Lote nº 12, este de propriedade de Ana Rosa Alves; LADO ESQUERDO: Medindo 40,00 metros, divide com o Lote nº 11, este de propriedade de Severino Bertoni, todos da mesma quadra. Conforme Mapa e Memorial Descritivo, elaborados por José Guerreiro de Paula- Eng. Agrônomo- CREA- 2171- D 7ª R". Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)". OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. Eu,_____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.-
EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-
O Doutor JOÃO ANGELO BUENO, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº192-39.2013.8.16.0071 de AçÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que é requerente Janete da luz rosa e requerido Este juízo, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "A Autora da presente demanda, ocupa o imóvel na Rua Vitória, nº. 77, Centro, neste Município, há mais de 15 (quinze) anos, sendo que sempre exerceu posse mansa, pacífica e ininterrupta. A área está situada no perímetro urbano, possui 470,27 m2, denominada lote 04 (quatro), da quadra nº. 122 (cento e vinte e dois). O referido imóvel encontra-se cercado, onde inclusive, encontra-se edificada a casa da Autora. Necessário ainda que se diga que a Autora não possui outro imóvel seja ele urbano ou rural. III - DAS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES Como já mencionado o imóvel tem uma área superficial de 470,27 m2, tendo as seguintes medidas e confrontações: FRENTE:- Medindo 15,45 metros confronta com a Rua Vitoria. FUNDOS: Medindo 15,10 metros confronta com Lote de Rege Alves (Lote nº. 13). LADO DIREITO: Medindo 30,95 metros confronta com Lote de Ilde dos Anjos Lopes (Lote nº 05). LADO ESQUERDO: Medindo 30,75 metros confronta com o Lote de Carla de Brito), Lote nº03. IV - DO TEMPO DA POSSE. Conforme já relatado, a Autora está na posse do imóvel há mais de 15 (quinze) anos, portanto, deseja ter para si a propriedade do mesmo. A Autora sempre exerceu posse mansa, pacífica e de forma ininterrupta durante todo esse tempo, perfazendo assim, mais que o tempo necessário para o presente remédio processual." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. **OBSERVAÇÃO**: Este processo tramita através do sistema computacional **PROJUDI**, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.** O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. Eu,_____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012
[if gte mso 9]>

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.-
EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-
O Doutor JOÃO ANGELO BUENO, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº193-24.2013.8.16.0071 de AçÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que é requerente andreça Ariane woikolesco e requerido Este juízo, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "DOS FATOS A autora da presente demanda, juntamente com sua mãe, ocupam o imóvel situado na Rua Major Diogo Ribeiro, nº. 939, Centro, no Município de Clevelândia-PR, há mais de 20 (vinte) anos, sendo que sempre exerceram posse mansa, pacífica e ininterrupta. A área está situada no perímetro urbano, possui 567,60 m2, denominada lote 04 (quatro), da quadra nº. 106 (cento e seis). Este imóvel encontra-se cercado, onde inclusive está edificada a casa da família. Necessário dizer que antes mesmo de a Autora nascer sua mãe já habitava esse imóvel, ou seja, somando-se o tempo possessório da mãe com o dela, vão-se mais de 30 (trinta) anos. A autora não possui outro imóvel seja ele urbano ou rural. DAS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES Como já mencionado o imóvel tem uma área superficial de 567,60 m2, tendo as seguintes medidas e confrontações: "FRENTE:- Medindo 19,00 metros, confronta com a Rua Major Diogo Ribeiro. FUNDOS: Medindo 12,20 metros, divide com o lote nº. 6, de propriedade de Rosa Domiciano de Lima. DIREITA: Medindo 37,10 metros, divide com o lote nº. 4A, de propriedade de Raquel Edemerval Leite. ESQUERDA: Medindo 36,00 metros, divide com o lote nº. 5, este de propriedade de Eronita Barbosa Dias." DO TEMPO DA POSSE Conforme já mencionado, a autora está na posse deste imóvel há mais de 20 (vinte) anos e ainda se contar o tempo possessório de sua mãe, lá se vão mais de 30 (trinta) anos. A autora sempre exerceu posse mansa, pacífica e de forma ininterrupta durante todo esse tempo, perfazendo assim, mais que o tempo necessário para o presente remédio processual." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. **OBSERVAÇÃO**: Este processo tramita através do sistema computacional **PROJUDI**, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.** O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. Eu,_____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012
[if gte mso 9]>

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.-
EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-
O Doutor JOÃO ANGELO BUENO, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº155-12.2013.8.16.0071 de AçÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que são requerentes Almir Moreira de Carvalho e Celita Fatima dos Santos de Carvalho e requerido Este juízo, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: " I - BREVE RELATO DOS FATOS. Os requerentes possuem há aproximadamente 20 (vinte anos) anos de posse somada com seus antecessores, uma área urbana com 428,80 metros quadrados, de forma mansa, pacifica e ininterrupta consoante se faz prova o memorial descritivo em apenso. Sobre o imóvel em comento os requerentes vêm utilizando sua posse qualificadamente, ou seja, dando a função social a propriedade, residindo sobre o imóvel em tela. Ressalta-se, também, que os requerentes sempre mantiveram relações amistosas com os vizinhos e demais confrontantes, sendo que nesse período de posse pacifica na área suscitada, nunca foram importunados por quem quer que fosse, ou seja, jamais foram interpelados ou sofreram qualquer tipo de oposição à posse. A área que se pretende ser usucapida está devidamente individualizada pelo mapa e memorial descritivo em anexo, especificada com os seguintes limites e confrontações: Lote nº8 da quadra 122A, Cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, Area 428,80m2; Frente: Medindo 14,35 metros, confronta com a Rua Jeronimo Santetti. Fundos: Medindo 14,35 metros, divide com o lote nº6 (seis), de Irmãos Carvalho. Direita: Medindo 30,00 metros, divide com o lote nº7 (sete), de Irmãos Carvalho. Esquerda: Medindo 30,00 metros, divide com o lote nº4 (quatro), de Ricardo Barbieri, e como lote nº3 (três), de Antonio da Silva Cordeiro. Vossa Excelência, segundo denota a inclusa certidão, não existe nenhuma ação cível ou possessória tramitando neste Douto Juízo contra os autores, o que, por si só, demonstra possuir a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo. O imóvel abaixo descrito não se encontra registrado, matriculado, inscrito ou transcrito em nome de quem quer que seja, ou seja, não há antigo proprietário. Considerando que os requerentes utilizam o imóvel como se dele fossem, o que de fato o é, concedendo função social a propriedade, bem como o tempo e a qualidade da posse exigida para esta modalidade de usucapião está evidenciada, seja reconhecido por sentença declaratória o direito de propriedade aos requerentes." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. **OBSERVAÇÃO**: Este processo tramita através do sistema computacional **PROJUDI**, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.** O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. Eu,_____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012
[if gte mso 9]>

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.-
EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-
O Doutor JOÃO ANGELO BUENO, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº135-21.2013.8.16.0071 de AçÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente IVANILDE KLEINBING e requerido ESPÓLIO DE PEDRO OSVALDO KLEINUBING, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "1. - DOS FATOS EM RETROSPECÇÃO 1.1 - A Autora, é possuidora há mais de 15 (quinze) anos do imóvel urbano denominado LOTE n.º 01 (um) da QUADRA nº 33 (trinta e três) situado na Rua Dr. Piragibe de Araújo - s/n - no município de Clevelândia (PR), com área superficial de 769,60M2 (setecentos e sessenta e nove metros e sessenta centímetros quadrados). 1.2. - O imóvel em assunto, encontra-se devidamente protegido com cercas e muros, possuindo uma casa em madeira com aproximadamente 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados), coberta com telhas de barro. 2. - DAS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES 2.1. - A área usucapienda corresponde à quantia de 769,60M2 (SETECENTOS E SESSENTA E NOVE METROS E SESSENTA CENTÍMETROS QUADRADOS), com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Medindo 26,00 metros, confronta com a Rua Dr. Piragibe de Araújo; FUNDOS: Medindo 26,00 metros, divide com o lote nº 10 da mesma quadra, este de propriedade de Angelina Pinheiro de Matos; LADO DIREITO: Medindo 29,60 metros, confronta com a Rua Major Estevam do Nascimento Ribeiro; LADO ESQUERDO: Medindo 29,60 metros, divide com o lote nº 2 da quadra, este de propriedade de Rosimary Borges Kuchenny. Conforme faz prova o incluso Mapa e Memorial descritivo da área, o qual foi elaborado por profissional competente, senhor DIEGO SERGIO BOLZAN, Tec. Meio Ambiente, registrado no CREA-PR sob o n. 121044/TD, o qual exerce suas atividades profissionais junto ao Município de Clevelândia (PR)." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. **OBSERVAÇÃO**: Este processo tramita através do sistema computacional **PROJUDI**, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.** O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. Eu,_____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012
[if gte mso 9]>

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.-
Edital de **INTIMAÇÃO** da requerida **SUELI TEREZINHA RODRIGUES BORBA** inscrita no CPF/MF nº546.475.929-87, com prazo de 30 (trinta) dias.-.
A Doutora Daniela Maria Krüger, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório Cível, tramitam os autos nº480/2006 de AÇÃO MONITÓRIA em que é requerente ingá veículos ltda e requerida Sueli Terezinha Rodrigues Borba, através deste ficam devidamente **INTIMADA** a requerida **SUELI TEREZINHA RODRIGUES BORBA** inscrita no CPF/MF nº546.475.929-87, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, **acerca da penhora online realizada nestes autos, constante de fls.68, no valor de R$2.376,90 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), para que no prazo legal, querendo, ofereça defesa.**" E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da Lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e Demais Anexos, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu,_____________, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº006/2012.-
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria 06/2012
[if gte mso 9]>

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.-Edital de Leilão/ Praça - retificação e intimação dos executados **valderi frighetto, CLEUSA TEIXEIRA FRIGHETTO e VALDERI FRIGHETTO - VIVEIRO FRIGHETTO na pessoa de seu Representante Legal**-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
O Doutor João Ângelo Bueno, MM Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº488-03.2009.8.16.0071 de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A e executado VALDERI FRIGHETTO - VIVEIRO FRIGHETTO, VALDERI FRIGHETTO e CLEUSA TEIXEIRA FRIGHETTO, será levado à hasta pública o bem penhorado na forma abaixo:
1º - LEILÃOPRAÇA dia **04 de março de 2013, às 13h30min**, neste Juízo com venda por oferta superior ao valor da avaliação.
2º - LEILÃOPRAÇA dia **18 de março de 2013, às 13h30min**, neste Juízo com venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de recusa vil, se os bens não forem arrematados.
LOCAL: Átrio deste Juízo, à Rua Barão do Rio Branco 12, nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.
DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: **1-) IMÓVEL URBANO: Consta a quadra nº03 (três)** do Loteamento Minuano, localizado na 3ª Zona desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, contendo a área de 4.284,92m2 (Quatro mil e duzentos e oitenta e quatro e noventa e dois centímetros quadrados) sem benfeitorias, com seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: FRENTE: medindo 92,65 metros, divide com a Rua Guarany; FUNDOS: medindo 91,45 metros divide com a Rua Tapajós; DIREITA: medindo 49,40 metros, divide com terrenos de Marcelo de Lima Galves e Valdomiro Marcondes; ESQUERDA: medindo 43,50 metros divide com a Rua Presidente Kennedy. **CONFORME MATRÍCULA Nº 5.167**. Que encima desta área existe a construção de uma casa de moradia, com aberturas metálicas vidros, coberta de Eternit, com a metragem de 11,00 X 11,00 metros, com mais 6 X 10 metros toda em alvenaria, totalizando a casa em 181,00m2. 01 (um) barracão com 15,00metros por 8,00metros ou sejam: 120,00m2, com estrutura de ferro, coberto de Eternit, sendo fechado 10metros do lado direito, 10 metros do lado esquerdo, e 8,00metros de fundo. Ficando em aberto lado esquerdo 5,00metros, lado direito 5,00 metros e 8,00 metros na parte da frente. Em excelente estado de conservação, avaliado em R$285.966,25 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). **2-) 1.270 (hum mil, duzentas e setenta) bandejas metálicas** com capacidade para 1.537 tubetes, medindo 105x105x35, marca/fabricante METALMOLDES, avaliado em R$55,00, cada bandeja totalizando em R$69.850,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta reais). **3-) 577 (quinhentos e setenta e sete) milheiros de tubetes redondos**, medindo 135x38x26mm e capacidade de 50cm3, avaliado em R$40,00 o milheiro totalizando em R$23.080,00 (vinte e três mil e oitenta reais). **4-) 386 (trezentos e oitenta e seis) milheiros de tubertetoes** redondos com 6 estrias, avaliado em R$45,00 o milheiro, totalizando em R$17.370,00 (dezessete mil, trezentos e setenta reais). **5-) 13 (treze) rolos de plástico 100 micras** de 1,80x100 metros, avaliado em R$1,20 o metro, totalizando em R$2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais). **6-)10 (dez) rolos de sombrite** 3,00x50x30%, estes bens são todos usados, avaliado em R$1,30 o metro, totalizando em R$1.950,00 (hum mil, novecentos e cinqüenta reais). **Totalizando as avaliações em (14/02/2013) R $400.556,25 (quatrocentos mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**

DepositáriO: VALDERI FRIGUETTO

ÔNUS: Nada consta nos autos.
VALOR DA DÍVIDA EM 09/2011:R$90.721,10.

OBS: Nomeado, como Leiloeiro Oficial, o Sr. **SADI LUIZ SIMON E/OU ELTON LUIZ SIMON**, Fone 46-3225-2268, os quais perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) no caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado/ remitente e devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO dos executados **valderi frighetto, CLEUSA TEIXEIRA FRIGHETTO e VALDERI FRIGHETTO - VIVEIRO FRIGHETTO na pessoa de seu Representante Legal**, desde já fica intimados os devedores, por meio deste, se não for possível a sua intimação pessoal. Fica desde logo determinado, se houver qualquer impedimento nas datas e horários aprazados, os leilões/praça se farão no dia útil seguinte. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu _________, João Carlos Reichemback, Escrivão e/ou Anderson Bortolini Lima, Auxiliar Juramentado, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº06/2012-.-
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012
[if gte mso 9]>

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
Rua Rafaini Pedro, 41, CEP. 86.690-000 - tel. 44-3323-1142 - ramais 39, 40 e 41.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE TRINTA DIAS.
Apuração de Ato Infracional nº. 071/06
Adolescente(s)......: J.O.M.
O Doutor MARCELO TORRES LIBERATI, Juiz Substituto da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o adolescente J.O.M., brasileira, filha de Nivaldo Marques de Mello e Edina de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, conforme consta dos autos, da SENTENÇA prolatada em data de 14.04.2011, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº. 071/06, pelo presente fica a referida adolescente e responsáveis legais INTIMADOS da parte final da sentença, que a seguir é transcrita: Diante do exposto, com fulcro no artigo 6º, da Lei 8069/90, bem como por aplicação da analogia ao disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente procedimento por ausência de interesse processual superveniente a propositura da ação. ... P.R.I.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_________, escrivã criminal, o subscrevi.
MARCELO TORRES LIBERATI
JUIZ SUBSTITUTO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALTAIR LOPES, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 149/99, onde figura como réu **ALTAIR LOPES, filho de Silvio Lopes e Maria Alberta Lopes**, e como conste dos autos estar atualmente o réu em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer ao restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 22 de fevereiro de 2013 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDERSON RODRIGO DE SOUZA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2012.409-4, onde figura como réu **ELIEL LUQUESI, filho de Nazir Panizio Luquesi e Jair Luquesi, portadora do RG nº 8.924.072-1 PR**, e como conste dos autos estar atualmente a ré acima, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 15h00min, advertindo-o que o não comparecimento injustificado acarretará suspensão do processo e do prazo prescricional e, se necessária, a produção antecipada de provas. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 1 de agosto de 2012 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, portaria 16/11, o subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ENEIAS DE MELO e MARCOS ANTONIO RODRIGUES, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 97/89, onde figura como réu **ENEIAS DE MELO, filho de Manoel Antônio de Melo e de Maria do Socorro de Melo**, bem como o réu **MARCOS ANTONIO RODRIGUES, filho de Osvaldo Rodrigues e Maria das Dores Batista Rodrigues,** e como conste dos autos estar atualmente os réus em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer ao restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 22 de fevereiro de 2013 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

- **JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ**
AUTOS Nº 2010.400-7
PROCESSO CRIMINAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu JOAO DA SILVA VINHOTTI, com o prazo de sessenta dias.
A Dra. **KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOAO DA SILVA VINHOTTI,** brasileiro, união estável, Lavrador/bóia-fria, portador da cédula de identidade Civil RG n° 3.965.703-1/PR, filho de Anselmo Vinhotti e Apolia Mansas Vinhotti, nascido aos 06.06.1962, atualmente residente na Rua Bétula s/n°, Parque das Laranjeiras, Figueira-PR.
Pelo presente**, INTIMA-O** do contido na r. sentença prolatada em data de 17.06.2011, em resumo: (...) Ante ao exposto, ausente os requisitos preconizados no artigo 112 da Lei de Execução Penal, **indefiro** o pedido de progressão para o regime semi-aberto formulado pelo sentenciado **João da Silva Vinhotti**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (21.02.2013). Eu_____ Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
Juíza de Direito

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO N.º 336/2011, de AÇÃO DECLARATÓRIA, em que é REQUERENTE: SISNESIO BRISIDA TRANSPORTES DE CARGAS, e REQUERIDO: BANCO SAFRA S/A e outro. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s) NUTRITEC NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.869.550/0001-53, com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos.ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO: "**FÁTICA**A autora não efetuou qualquer negócio com a co-ré NUTRITEC que pudesse gerar a emissão da duplicata ora discutida.Não obstante a tal fato, a mesma emitiu a duplicata e efetuou o desconto perante o co-réu.Cumpre destacar Excelência que o referido título foi descontando sem o devido ACEITE, ou seja, feito apenas por INDICAÇÃO, o que por óbvio seria já que a Autora NÃO EFEUTOU QUALQUER NEGOCIAÇÃO COMERCIAL COM A CO-RÉ NUTRITEC e a mesma não conseguiria o aceita da Autora. Após tomar conhecimento do ocorrido a Autora entrou em contato com a co-ré NUTRITEC para que a mesma resgatasse o título protestado. Assim, autora pediu a co-ré NUTRITEC que cancelasse o título emitido, uma vez que não havia qualquer motivo para emissão do mesmo, para que requeresse a baixa junto ao Banco Safra S/A, uma vez que havia sido descontado. A ré assegurou que assim procederia, entretanto não o fez, deixando mais uma vez ao acaso e não atendeu o pedido da autora para retirar o título nº **964580632 no valor de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)** , quando ainda estava apontados, deixando-os ir a protesto, conforme certidão positiva fornecida pelo Cartório de Títulos e protestos. Cumpre informar Excelência que a Autora não ajuizou a competente ação judicial para resolver a lide pelo fato de que a empresa co-ré NUTRITEC estava sempre para resolver o problema mas não o fazia e, mesmo assim o Banco Itaú ainda permitia que a empresa Autora operasse com ele, haja vista o crédito que tinha. Ocorre Excelência que o Banco Itaú (que ainda era o único banco que admitia operar crédito com a Autora) deixou de fornecer o crédito que a Autora necessita para operar seu empreendimento e, neste momento, NENHUMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA concede crédito para a empresa autora, pelo motivo do protesto (indevido) constante em seus cadastros. Assim, tendo em vista os desmandos por

parte das rés, em deixar ir a protesto o título emitido sem causa, a única forma viável, é pleitear a tutela jurisdicional antecipatória, visando a suspensão do efeito do título protestado. **2) DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO BANCO SAFRA S/A** A instituição financeira aqui nominada, é parte legítima para figurarem no pólo passivo da presente demanda, levando-se em conta que o título foi adquirido mediante operação de desconto e endosso, de forma que a autor não pode sofrer protesto abusivo por atividade do Banco que descontou o título, sub-rogando-se nos direitos do crédito da primeira ré. Trata-se de matéria amplamente discutida, e que já está sedimentado o entendimento de que a Instituição Financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas desta natureza.Nesse sentir, justifica-se ainda figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que esta deveria zelar pela qualidade e origem do título emitido pela primeira ré, incorrendo assim, na responsabilidade pelos danos causados a empresa autora, pois **cabia a eles ao receber os títulos por endosso, certificar-se da origem dos mesmos. A conduta dos réus de enviar de plano, o título para protesto constitui conduta temerária, estando caracterizada a culpa, por negligência, sendo sua participação no feito necessária para o regular desenvolvimento da ação.** O título *sub judice*, foi endossado pela Instituição Financeira, que ora se requer seja incluída no pólo passivo da demanda, na forma de endosso translativo, conforme se depreende da Certidão positiva e os boletos bancários de cobrança em anexo. Assim, o endosso translativo transferiu a propriedade e os direitos emergentes da duplicata sem causa, a Instituição Financeira, com responsabilidade por seu aceite e pagamento. Desta forma, fica evidente que ambos, endossatário e endossante, deverão figurar no pólo passivo do presente feito, para que os efeitos da sentença alcancem a todos, quanto a nulidade e inexigibilidade dos títulos, bem como relativo aos danos morais causados a autora. Não venha a Instituição Bancária aqui salientar sua boa-fé em descontar o título para sua cliente/co-ré, NUTRITEC, creditando o produto em sua conta corrente, como se líquido fosse, pois deveriam velar pela legitimidade do título, uma vez que agiram de forma negligente. Ainda, alegar que após o reembolso da duplicata, o título permaneceu para cobrança simples e neste caso agiu na qualidade de simples mandatário do cliente, cedente do título, agindo em nome e por conta e risco deste, também não prospera, pois é cediço que a duplicata deve corresponder a uma efetiva operação de compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços, tendo em vista que é título causal devendo estar estritamente vinculada à respectiva fatura e nota fiscal da operação realizada, o que não ocorreu *in casu*, conforme delineado no pedido inicial.**3.) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** Diante do fato de nunca ter havido qualquer transação comercial entre a empresa Autora e as Rés, conforme comprovante anexo, mister se faz a declaração de inexistência da obrigação, bem como a nulidade e a conseqüente inexigibilidade do título nº964580632. Justifica-se, assim, a postulada declaração de inexistência de obrigação, nulidade e inexigibilidade do título, eis que a existência de uma obrigação entre as partes é condição *sine qua non* para que pudesse cobrar o implemento da empresa autora. Desse modo, pelo motivo elencado neste pedido, evidenciado está que a ré não poderia sequer ter emitido título fraudulento e posteriormente cobrado e muito menos ainda, tê-lo apontado para protesto, por absoluta falta de causa.Por outro vértice o direito da autora está totalmente amparado pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que os títulos cambiais não possuem causa para sua emissão e cobrança, ou seja, a autora não recebeu qualquer mercadoria para tanto. Por fim, deverá ser declarado por este juízo a inexistência da obrigação, a nulidade e a inexigibilidade do título nº 964580632, e o conseqüente cancelamento do protesto apontado sob nº **20100833076** bem como a condenação em danos morais na quantia não inferior a **R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**. **3.1) Da Antecipação de Tutela** Há que se esclarecer que o título protestado é fraudulento pois nunca houve qualquer entrega de **MERCADORIAS.** Assim, o título protestado, está causando enorme transtorno para a autora, que está impossibilitada de efetuar as compras de forma normal e regular, em razão do abalo de crédito sofrido. A autora é uma empresa de grande porte que realiza contratos de transportes viários de cargas, sempre necessitando da contratação de seguros dos bens que transporta, e, como tem uma certidão positiva de protesto está impossibilitada de contratar seguros de suas cargas, inviabilizando totalmente sua atividade. Desta forma, ter o crédito abalado é um enorme prejuízo e danos de ordem moral e material. Nesse sentir é imprescindível a Antecipação dos efeitos da tutela para **suspender os efeitos do título protestado,** para que não cause maior abalo moral a autora. Os pressupostos e requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela estão todos presentes, senão vejamos. Para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: ***"prova inequívoca"; e "verossimilhança da alegação".*** Exige a lei que a antecipação de tutela esteja sempre fundada em *"prova inequívoca"*, pois por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. É *inequívoca*, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Renomados mestres cuidavam da questão da prova inequívoca: *"Postas essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável."(Carreira Alvim, in "Ação Monitória. Temas Polêmicos da Reforma Processual", Del Rey, 1995, pg. 164)*A ***prova inequívoca***, no caso *sub judice*, está no fato de que a autora não adquiriu as mercadorias, não prestou aceite nas duplicatas - tanto que foram encaminhadas a protesto por indicação -conforme comprovante juntado, demonstrando de forma insofismável a prova inequívoca de que não há qualquer causa para a existência e muito menos para o protesto do título: **NENHUMA MERCADORIA FOI ENTREGUE.** A ***verossimilhança da alegação*** refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e, principalmente, no **relativo ao perigo de dano** e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu. O abalo no crédito da autora é de grande monta, dado ao fato de ser um empresa renomada, participante de um grande grupo econômico nesta cidade, contribuindo assim, para o desenvolvimento sustentável da região. Nesse sentir, o pedido de antecipação de tutela deve ser apreciado e *data vênia*, deferido com urgência, em face do dano já provocado e que a cada dia causa maiores dissabores ao gerenciamento dos negócios da autora. Há de salientar que até pouco tempo a co-ré NUTRITEC prometia resolver o problema junto ao banco e ao cartório de protesto de títulos, o que não cumpriu até a presente data. Destaca-se que o título protestado pode dar origem a pedido de falência, nos exatos termos da lei falimentar. Nesse sentir, é iminente que o perigo na demora da prestação jurisdicional, atinente ao caso, podendo causar danos irreparáveis a autora. Além dos pressupostos genéricos de natureza probatória, que se acaba de enunciar, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da tutela antecipada a dois outros requisitos, a serem observados de maneira alternativa, ou seja: ***"o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (inc. I); ou "o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu" (inc. II).*** **Receio fundado** é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Ainda, é indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte. Neste caso, a suspensão dos efeitos do título protestado caracteriza de forma cristalina este requisito, pois, se mantido o efeitos do título protestado, a autora sofrerá DANOS sem precedentes, em razão do abalo de crédito que já sofrendo perante seus fornecedores. Por derradeiro, o **abuso do direito de defesa** ocorre quando o réu apresenta resistência à pretensão da autora de forma totalmente infundada ou contra direito expresso e, ainda, quando emprega meios ilícitos ou escusos para forjar sua defesa. No presente caso visa evitar que as rés utilizem de todos os meios e recursos com o intento de procrastinar o feito, prejudicando diretamente a autora. O art. 273 do CPC, em seu § 2º, que ***"não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado"***. Quer a lei, destarte, que o direito ao devido processo legal, com os seus consectários do contraditório e ampla defesa sejam preservados, mesmo diante da excepcional medida antecipatória. Assim, pela própria natureza da tutela a ser antecipada não existe risco de irreversibilidade, **até porque a Autora se propõe a caucionar o juízo, caso seja o entendimento de Vossa Excelência para que possa ser concedida da medida antecipatória de natureza cautelar.** Assim, ante ao exposto, busca a autora a antecipação dos efeitos da tutela, rogando seja deferido por este juízo, para determinar ao 1ª Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos de Foz do Iguaçu (Cartório Salinet) a suspensão dos efeitos do protesto do **título nº 964580632, apontamento 20100833076, valor R$ 10.800,00 com vencimento em 13/08/2010, para que deixe de constar em todos os registros os protestos supra, inclusive SERASA;4) DOS DANOS MORAIS A empresa autora, faz parte de um grupo que atua há vários anos no ramo comercial nesta cidade e em razão disso, também efetua transações comerciais com seus clientes sujeitando-lhes a consultas no Serviço de Proteção ao Crédito e junto aos Tabelionatos de Notas e Protestos e outros. Assim, restou espancada sua imagem perante seus clientes, pois, se ela própria, em vezes, deixa de efetuar contratos àqueles clientes que possuem registro positivos nos Órgãos de Proteção de Crédito, como ela própria poderia ter um titulo seu apontado e protestado? A autora também teve créditos negados por diversas empresas, notadamente àquelas que contratam os seguros de cargas dos veículos para as empresas como a Autora (de transporte de cargas), bem como o cancelamento da emissão de cheques.** Que bom seria se a autora pudesse ter resolvido esse imensurável equívoco na esfera administrativa, porém não logrou êxito, mesmo tendo insistido, ensejando assim, provocar o aparelho judiciário para buscar seu direito. O dano moral, enquanto conceito sofre muitas variações, mas certamente o **protesto do título de forma indevida** de uma empresa, provoca a mudança profunda no estado emocional dos proprietários da mesma, e tais alterações experimentadas pela autora enquadram-se no contexto de dano moral, pois as repercussões na esfera **empresarial** são muitas, até porque comparando a humilhação e a necessidade em zelar pelo nome empresarial a própria autora nega, por vezes, crédito a outras empresas ou pessoas e indiscutivelmente o fato ocorrido é de grandes proporções (protesto de título em nome da empresa autora, causando-lhe constrangimento perante seus outros fornecedores e clientes bem como a suspensão total de suas movimentações bancárias, notadamente a emissão de cheques que esta utiliza cotidianamente), e dessa forma o bem jurídico merece a prestação jurisdicional em condenação **BEM AGRAVADA**, como bem assinala TERESA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES: ***"Para Agostinho Alvim, dano, em sentido amplo, é a lesão a qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral, em sentido estrito é a lesão ao patrimônio, e patrimônio é o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro."*** Portanto, a definição de **dano moral** tem de ser dada sempre em contraposição a dano material, sendo este o que lesa bens apreciáveis pecuniariamente e **aquele, ao contrário, o prejuízo a bens ou valores que não têm conteúdo econômico**. ***Ora, o dano moral é sempre conseqüência de uma lesão a um direito, qualquer que seja sua origem, patrimonial ou não. Além disso o que deve servir de medida da dano não é o patrimônio é a pessoa que tanto pode ser lesada no que é, quanto pode ser lesada no que tem***".[DANO MORAL (Responsabilidade Civil), RT, 1980, p.8/9 - grifei e omiti] Não bastasse a previsão constitucional, o Superior Tribunal de Justiça houve por entender ser cabida a comutatividade das indenizações, uniformizando a jurisprudência, resultando na Súmula 37: ***São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*** Também para pacificar

e espancar o pensamento sobre o cabimento ou não de dano moral a pessoa jurídica, temos que leitura da sumula 227 do Superior Tribunal de Justiça é clara: ***"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"*** A boa reputação e a confiabilidade são atributos inerentes à personalidade jurídica capazes de amparar seus negócios, aumentando assim, o seu proveito econômico. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ilícito (...) (STJ, 4ª Turma, Resp 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJU de 28.08.2000). Assim, não há dúvidas de que o **protesto indevido** e a inserção do nome da empresa autora no cadastro do **SERASA**, e, em conseqüência, a suspensão do fornecimento de mercadorias por parte de várias empresas, fez com que tivesse que suportar constrangimento perante o público, o que representou, por si só, uma violação a sua honra e imagem perante fornecedores e demais parceiros negociais. Ademais, mesmo que a empresa autora explique o ocorrido aos seus fornecedores e colaboradores, a sua imagem já está manchada, sendo difícil a recuperação total. Embora este fato não impeça a realização de novos negócios, o episódio não será esquecido pelos fornecedores. Também é sabido que constitui vexame agudo expor a empresa autora ao dissabor da recusa de fornecimento de mercadorias, ou, simplesmente, à má fama conseqüente da inscrição no elenco dos maus pagadores.Ressalta-se que os títulos levados a protesto são publicados nos Jornais da cidade, e todos que lêem os diários, tomam conhecimento daqueles que não cumprem suas obrigações. Então, o "estrago" provocado pela negligência da ré foi de extrema má-fé e displicência, causando abalos negativos de grande monta para a autora. Por fim Excelência, deve-se fixar os danos morais de forma que retrate os malefícios que a ré provocou na imagem de uma grande empresa que jamais teve qualquer título protestado e que cumpre religiosamente suas obrigações. Para tanto, vale ressaltar que a autora tentou resolver administrativamente, porém não logrando êxito busca o ressarcimento do abalo moral que sofreu com tal ação indiscriminada das rés. Consoante ao exposto, como forma de compensar os danos morais sofridos pela autora, em razão dos protestos indevidos e outros na iminência de serem protestados, **os danos morais devem ser fixados no valor mínimo de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**. **Acrescenta-se que um valor arbitrado a menor do que o requerido não inibirá as Rés da reiteração de suas condutas. A primeira por emitir uma duplicata sem a devida contraprestação e a segunda em liquidar o título sem certificar-se da origem do mesmo, ainda mais sem o devido aceite, condição essencial para validade do negócio jurídico.5.) DO PEDIDO** ***Ante ao exposto requer a Vossa Excelência:*** **5.1)** O recebimento da presente Ação, e o seu processamento em todos os termos, para conceder a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, ***inaudita altera pars***, nos termos do art. 273 e seguintes do CPC, para determinar ao 1ª Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos de Foz do Iguaçu(Cartório Salinet): **a)** A suspensão dos efeitos do protesto do título nº **964580632, apontamento 20100833076 para que deixe de constar em todos os registros os protestos supra, inclusive SERASA, mediante caução, se este for o entendimento de Vossa Excelência;b)** Seja oficiado o SERASA, para baixa do registro positivo dos protestos mencionados na letra ´**a**´ do item 4.1, caso não seja de competência do Tabelionato encaminhar a baixa dos protestos junto ao SERASA; **5.2)** Com base nos pressupostos legais, digne-se Vossa Excelência em determinar a CITAÇÃO das rés, por CARTA, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima, para que, no prazo legal, responda aos termos do pedido, querendo, sob pena de presumir-se que aceitou como verdadeiros os fatos articulados; **5.3)** Seja julgado totalmente procedente o pedido para que:**a)** Seja declarado a **INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO** relativo aos títulos constantes na letra `**b**` do item 4.3, em razão da falta de justa causa; **b)** Seja declarado a **NULIDADE DO TÍTULO 964580632, apontamento 20100833076,** pela falta da *causa debendi;* determinando-se a **baixa definitiva** daquele que se encontra protestado e apontado, perante o 1ª Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos de Foz do Iguaçu(Cartório Salinet) **5.4)** Seja determinado o CANCELAMENTO definitivo do título protestado nº **964580632, apontamento 20100833076 para que deixe de constar em todos os registros os protestos supra, inclusive SERASA;5.5)** A condenação das rés ao pagamento de **R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, relativo ao pagamento dos danos morais suportados pela autora, conforme fundamentação supra; **5.6)** Seja condenada as rés ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios que deverão ser fixados em 20% e demais cominações legais; **5.7)** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia, depoimento pessoal dos representantes legal da Rés, testemunhas e novos documentos, se for o caso.***Dá-se a causa o valor de*** **R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**.Termos em que, Pede deferimento. Foz do Iguaçu/Pr, 30 de Março de 2011.**Fabiano Ferreira dos Santos** OAB/PR 46.164

Despacho de fls.: Cite-se o réu via edital. (a) Marcela Simonard Loureiro César - Juiza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 15 de janeiro de 2013. Eu, ____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o fiz digitar e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUIZA DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE VINTE (20) DIAS

PROCESSO nº 1005/2008, da AÇÃO MONITÓRIA, Requerente(s): OSNI MUCELIN ARRUDA Requerido: MARCIO RODRIGUES DE ARAÚJO. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s): MARCIO RODRIGUES DE ARAÚJO, inscrito no CPF nº 014.264.547-39, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento ao autor do crédito no valor de R$ 27.845,49, acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, alertando a parte passiva de que, no caso de pronto atendimento, ficará isenta de custas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, no mesmo prazo, embargue a ação, querendo, ficando ciente de que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita resumidamente: de fato e de direito que a seguir expõe: DOS FATOS O autor é credor do réu, da quantia de R$ 20.800,00, representada pelo cheque número AR-284211-4, conta n° 07857-1, agência 1185, do banco Itaú (doc. 01), emitido pelo referido devedor, sendo o cheque devolvido por ter oposição ao seu pagamento - alínea 20 (vide verso). Ocorre que o autor é terceiro de boa-fé, e recebeu o referido cheque através de endosso da Capital Cobrança que utilizou o referido cheque para cumprir uma obrigação desta para com o autor. Tratando-se o endossante de pessoa conhecida do autor, este tentou receber o débito amigavelmente primeiramente junto a este e posteriormente junto ao réu, deixando prescrever o prazo para ajuizar a execução da referida cártula. Visando ainda, evitar qualquer demanda judicial, foram realizadas insistentes cobranças, as quais não foram atendidas pelo réu, que não realizou nenhum pagamento, restando, portanto, ao autor, como única alternativa, buscar a tutela do Poder Judiciário para tentar reaver o que lhe é devido. Assim, temos que o total da dívida líquida, certa, exigível e atualizada, conforme cálculo em planilha abaixo e anexa ao cheque, a importância de R$ 27.845,49 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), devidamente comprovada pelo cheque que instrui a presente petição inicial. (...) Excelência, conforme se depreende dos fatos acima narrados, verifica-se que o presente caso trata de um enriquecimento sem causa do réu provocado pela devolução do cheque sustado a um terceiro de boa-fé que, ante a impossibilidade do recebimento de tal valor de forma amigável, não vislumbrou outra alternativa senão ajuizar a presente ação monitória por ser esta a via mais célere para que o crédito inadimplido seja satisfeito. Portanto, é de vital importância, para que o direito de autor seja garantido, que Vossa Excelência defira o pedido elencado nesta petição inicial, garantindo, portanto, a efetivação da obrigação pelo adimplemento do valor devido representado pelo cheque emitido pelo réu. (...) DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer de Vossa Excelência: 1) que o réu seja citado, via CARTA PRECATÓRIA, no endereço constante na exordial e que Vossa Excelência digne-se a determinar, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, que seja expedido mandado de pagamento, para que o réu o efetue, no prazo máximo de 15 (quinze) quinze dias, o pagamento da quantia já corrigida de R$ 27.845,49 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), representada pelo documento incluso, ficando ciente de que, pagando no referido prazo, ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; 2) o referido mandado deverá conter a advertência para que o réu, caso não efetue o pagamento, apresente embargo em igual prazo (15 dias), sob as penas do artigo 1.102-C do CPC; 3) não apresentados os embargos, ou sendo estes rejeitados, que se constitua título definitivo para posterior cumprimento de sentença, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; Entende o autor que no presente caso é perfeitamente cabível, após o oferecimento de embargos pelo réu, caso haja, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC. Entretanto, caso o entendimento de Vossa Excelência seja divergente, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente, as provas: pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal das partes. Dá-se à presente o valor de R$ 27.845,49 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos); Nesses termos, pede deferimento. Foz do Iguaçu, 18 de dezembro de 2008 LUÍS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES OAB/PR 39.246. DESPACHO DE FLS. 93: Cite-se via edital. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e fixado cópia no local de costumes deste Juízo. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07 de dezembro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUIZA DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO N.º 455/2001, de COMINATÓRIA, em que é REQUERENTE: LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA, e REQUERIDO: CELSO

VILAR TORINO e outros. OBJETIVO: CITAÇÃO da requerida ADRIANE MARIA DENES VIDAL, com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos.ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO: "A Requerente incorporou o Edifício Mansão de Florença, constituído de 76 unidades de apartamentos, além de garagens. Tal empreendimento foi edificado e encontra-se registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, matriculado sob o nº 38.239 do livro 02RG. O empreendimento foi construído e comercializado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Destas unidades já vendidas, quase a totalidade dos Instrumentos de Promessa ou Escrituras de Compra e Venda foram levados a registro, no entanto, 11 unidades e respectivas garagens, pertencentes aos requeridos, não o foram. Tentando suprir a ausência dos promitentes compradores, a Autora levou ao 1º Cartório de Registro de Imóveis todas as Promessas e Escrituras de Compra e Venda, suscitando dúvidas. Depois de proferidas as decisões, notificou os Requeridos, a fim de que estes providenciassem a documentação necessária para o registro definitivo das escrituras e promessas de compra e venda. Apenas 6 adquirentes registraram seus imóveis, os quais correspondem aos apartamentos 801, 802, 803, 1301, 1501 e 1502. Os adquirentes têm obrigação de providenciar o registro, sendo que enquanto não registradas estas promessas de compra e venda, a propriedade continua nas mãos da requerente, respondendo esta pelos bens e seus encargos. Além disso, a omissão do ato registral trás prejuízos às partes da relação, ou mesmo, uma potencialidade de dano por ato negocial consagrado. Dessa forma, visando equilíbrio na relação negocial, foi ajuíza-se a presente Ação Cominatória com Pedido Cautelar. Liminarmente, requer-se a manutenção das prenotaçoes e averbações constantes das matrículas de cada unidade, das avenças realizadas com a Autora, para que se reconheça publicamente tais avenças. O perigo da demora configura-se por vários motivos, dentre eles estão os prejuízos suportados pela Autora. Várias unidades apresentam débitos de IPTU, impondo um encargo altíssimo deste imposto perante a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, impedindo a Demandante de participar de licitações, pois os débitos dos adquirentes já estão em dívida ativa. Além disso, este fato desgasta a imagem da construtora e possibilita a execução de hipoteca sobre referidas unidades, o que trás prejuízos para todas as partes desta relação processual. Cominatoriamente, REQUER-SE o registro definitivo das avenças perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis, e, alternativamente, protesta-se pela produção de todas as provas em Direito admitidas, juntada de novos documentos e o depoimento pessoal dos Requeridos (a) Jamile Ernandorena dos Santos. Despacho de fls. 782: Cite-se por edital, conforme requerido. (a) Marcela Simonard Loureiro César - Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 04 de Maio de 2012. Eu, ____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o fiz digitar e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUIZA DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
QUARTA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.851-756
Telefone/Fax: (45) 3026-1516/1502, e-mail: fozdoiguacu4varacriminal@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS
Autos de Processo Criminal N.º 2012.4902-0
O Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, CITE-SE a/o(s) acusada/o(s) abaixo relacionada/o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.
RÉU(S): OSCAR MAYLIN BARRETO, paraguaio, Identidade paraguaia 4567864, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 22 de fevereiro de 2013. Eu _____ Igor Rogerio Ferreira (Analista Judiciário) digitei e o Diretor de Secretaria confere e assina.
Cleverson Sadovski
Diretor de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Senhora **LUCIA MOREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Adoção sob o nº 24090-78.2011, em que à seq. 118 foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".
E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, Larissa de Oliveira Machado estagiária de Direito, digitei.
LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**184395**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**8587/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	VALDENIR JOSE CORREIA, RG nº 7115550-1/PR, nascida(o) aos 25/02/1976, filha(o) de Jose Correia Sobrinho e Maria das Neves Correia, residente na(o) Rua João Batista Frigo, 1664, Morumbi III, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:		**19/02/2013.**	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2009.4774-0 da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, com fulcro no artigo 90 do Código Penal.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**198977**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**15369/2011**

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ROSINETE FERREIRA CASCAO, RG nº 288336884/PR, nascida(o) aos 10/10/1970, filha(o) de Ludugero Ferreira Cascao e Maria Isabel Ferreira Cascao, residente na(o) Rua Rafael Casulo, 401, Cidade Nova, Foz do Iguaçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	**19/02/2013.**
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 0021173-23.2010.8.16.0030 / SICC 2010.0003844-0 da 4a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, com fulcro no artigo 90 do Código Penal.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**172713**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**5188/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCOS VINICIUS DA SILVA (OU MARCOS ANTONIO DE MAIA), RG nº 4776264/SC, nascida(o) aos 09/08/1988, filha(o) de Antonio Pereira da Silva e Celia Santos da Silva (ou Solange de Maia), residente na(o) Rua Emilia Maxima dos Santos, S/N, Multa - Itajaí/SC		
Data da decisão da VEP/Foz:	**19/02/2013.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.5030-7 da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, com fulcro no artigo 90 do Código Penal.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**192.996**	**Autos nº**	**6338/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**GABRIEL MENDIETA PALACIOS, filho de JUSTINO MENDIETA e CRISTINA PALACIOS, nascido(a) aos 18/11/1988, natural de HERNANDARIAS PY.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 5003385-13.2010.404.7002 da 1ª Vara Federal Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR em razão do integral cumprimento.**		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 5003385-13.2010.404.7002 da 1ª Vara Federal Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR em razão do integral cumprimento**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**74534**	**Autos de Livramento Condicional nº**	**523/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	VOLTER ECKERT DA SILVA, RG nº 63687286-PR, nascida(o) aos 15/11/1970, filha(o) de Deoclecio Neves da Silva e Erci Nair Eckert da Silva, residente na(o) Rua Sarapo, 34, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	**19/02/2013.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.3-2 da Vara Criminal de Corbélia/PR, com fulcro no artigo 90 do Código Penal.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**165612**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**165612**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	DANIEL CANTIES, RG nº 001018634 MS, nascida(o) aos 12/01/1979, filha(o) de Tereza Canties, residente na(o) Rua Felipe Brum, 571, Bairro da Granja, Ponta Porã/MS		
Data da decisão da VEP/Foz:	**19/02/2013.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2005.1992-7 da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, tendo em linha de consideração que decorreu o período de prova sem que o regime aberto tenha sido suspenso ou revogado.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**177524**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**12946/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLOVIS CAMARGO DE CAMARGO, RG nº 63463744 PR, nascida(o) aos 07/03/1970, filha(o) de Jose Antunes de Camargo e Alvenira Camargo de Camargo, residente na(o) Rua Alfredo Chaves, 648, Jardim Social, São Miguel do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	**19/02/2013.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.13416-8 da 8a Vara Criminal de Curitiba/PR, tendo em linha de consideração que decorreu o período de prova sem que o regime aberto tenha sido suspenso ou revogado.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**204484**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**6820/2012**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDMILSON PERES DA COSTA, RG nº 58350281/PR, nascida(o) aos 14/07/1972, filha(o) de Milton Batista da Costa e Veralina Peres da Costa, residente na(o) Rua Luiz Fernando Baena de Souza, 278, Cidade Nova I, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:		**19/02/2013.**	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 00218704420108160030 (2010.0003968-4) da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, tendo em linha de consideração que decorreu o período de prova sem que o regime aberto tenha sido suspenso ou revogado.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA** **DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**180.759**	**Autos nº**	**2754/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**AELCIO FERNANDES, filho de SEBASTIAO FERNANDES e MARIA APARECIDA RIBEIRO PINTO, nascido(a) aos 18/03/1979, natural de FOZ DO IGUAÇU PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2007.4233-7 da 2ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR com fulcro no Art. 90 CP.**		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2007.4233-7 da 2ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR com fulcro no Art. 90 CP**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**202109**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**2202/2012**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	OZIEL PEREIRA, RG nº PREJ, nascida(o) aos 09/12/1988, filha(o) de Genoir Olimpio Ferreira e Celita Elenita Ferreira, residente na(o) Rua Alvino Neumann, 50, Parque Patriarca, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:		**19/02/2013.**	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 76/2008 da 3a Vara Criminal de Itumbiara/GO, tendo em linha de consideração que decorreu o período de prova sem que o regime aberto tenha sido suspenso ou revogado.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**194612**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**8777/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LUCIANO BORGES RIBEIRO, RG nº PREJ, nascida(o) aos 21/09/1974, filha(o) de Antonio Mendes Ribeiro e Helena Borges Ribeiro, residente na(o) Rua 06 de Janeiro, s/n, Paranaguamirim, Joinville/SC		
Data da decisão da VEP/Foz:		**19/02/2013.**	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 038.08.039211-0 da 1a Vara Criminal de Joinville/SC, tendo em linha de consideração que decorreu o período de prova sem que o regime aberto tenha sido suspenso ou revogado.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA** **DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**179.430**	**Autos nº**	**817/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ADAO ACIR VEIGA DE MELLO, filho de JOSE ANTONIO VEIGA DE MELLO e ARZELI SANTOS DE MELLO, nascido(a) aos 07/096/1974, natural de MEDIANEIRA PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2005.2444-0 da 4ª Vara Criminal de MARINGÁ PR em razão da prescrição.**		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 2005.2444-0 da 4ª Vara Criminal de MARINGÁ PR em razão da prescrição**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO	**EDITAL**

	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**132959**	**Autos de Trabalho Externo nº**	**202/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	GILSON DE SOUZA, RG nº 54941463 PR, nascida(o) aos 06/01/1968, filha(o) de Jose Graciano de Souza e Terezinha Clara de Souza, residente na(o) Rua Mario de Andrade, s/n, favela do Jupira, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:		**19/02/2013.**	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2007.4861-0 da 4a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, tendo em linha de consideração que decorreu o período de prova sem que o regime aberto tenha sido suspenso ou revogado.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**146646**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**8070/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SADI ALVES ANTUNES, RG nº 105108362 PR, nascida(o) aos 11/04/1982, filha(o) de Damásio Antunes e Margarida Roselina Antunes, residente na(o) Rua Silvo Romero, 72, Jardim Jupira, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:		**19/02/2013.**	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 0008480-70.2011.8.16.0030 (2011.0001455-1) da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, tendo em linha de consideração que decorreu o período de prova sem que o regime aberto tenha sido suspenso ou revogado.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**104.126**	**Autos nº**	**533865**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JARBAS DE SOUZA RONCONY, filho de GENY SOUZA e ANGELO JACINTO RONCONY, nascido(a) aos 18/12/1975, natural de FOZ DO IGUAÇU PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 032/99 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR em razão da prescrição.**		

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **de que foi declarada extinta a punibilidade dos Autos 032/99 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR em razão da prescrição**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/02/2013.** Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL **EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JUNIOR SERGIO DOS SANTOS - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Criminal n.º 2011.565-0, em que é réu: JUNIOR SERGIO DOS SANTOS, RG. 10.362.419/Pr, brasileiro, filho de João Tadeu dos Santos e de Lúcia de Fátima dos Santos, nascido aos 28/01/1988, natural de Campo Erê-SC, como incurso nas penas do artigo 147, caput, do C.P., c/c a Lei 11.340/06. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou-se expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica o mesmo CITADO a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e mediante advogado, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, bem como intimado de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá em seu favor, a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente edital que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e publicado no Diário Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos 22/02/2013. Eu _____ José Irineu Marcondes de Araújo, Técnico Judiciário Juramentado, o digitei e subscrevo. **JULIANE VELLOSO STANKEVECZ**
Juíza de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
Jefferson Santos

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o denunciado **Jefferson Santos,** brasileiro, filho de Evani Aparecida de Brito Santos e Jose Eloir Santos, nascido aos 25/09/1987, portador do RG sob nº 12.523.969-2-SSP/PR, natural de Ponta Grossa/PR atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. **Sentença Absolutória** proferida em 12/06/12 onde foi julgada improcedente a denúncia, para o fim de **ABSOLVER** o réu dos fatos que lhe foram imputados, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal nos autos de Processo Crime nº **2011.2349-6.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (22/02/2013). Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**Juíza de Direito**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
O Doutor *Luiz Carlos Fortes Bittencourt*, Juiz de Direito Designado do 1º Juizado Especial Criminal, na forma da lei:
FAZ SABER , a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar e Intimar pessoalmente a ré **VANIA ALVES ROCHA FERNANDES**, brasileira, Portador do *RG NADA CONSTA*, Filha de *Heloina Alves da Rocha*, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA da **R. SENTENÇA CONDENATÓRIA** proferida em data de 27/09/2012, nos autos de Processo Crime **0024218-95.2011.8.16.0031**, Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o fim de CONDENAR o ré Vania Alves Rocha Fernandes como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. Do regime inicial de cumprimento de pena, fixo o regime aberto, para o início do cumprimento da pena. Da substituição da pena, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 01(uma) restritiva de direito consistente em prestação de serviços a comunidade (artigo 43, IV do Código Penal), que consiste na prestação de serviços em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, durante 04(quatro) horas semanais durante o período de prova, em local a ser encaminhado pelo Pró- Egresso. **Fica ainda intimado, que o PRAZO para eventual interposição de recurso, é de 10 (dez) dias.** E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013, Eu, _____ *Amanda da Costa Carvalho*, Técnica de Secretaria - *Mat. 13.708 TJ/PR*, que digitei e subscrevi.
Amanda da Costa Carvalho
Técnica de Secretaria - *Mat. 13.708 TJ/PR*
Gestora Criminal autorizada pela Portaria 02/2012
amcc@tjpr.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTARIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de art. 361 do Código de Processo Penal, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **LUCIANO ALVES PERÃO,** RG 9.964.313-SSP/PR, filho de Lucio Alves Perão e Maria Florinda de Matos, nascido aos 06.02.1988, natural de Cocoal/RO, **atualmente em lugar incertoenão sabido**, pelo presente nos autos de Processo Criminal n.º 2009.419-6, onde consta Luciano Alves Perão como denunciado, tendo o mesmo incorrido em tese no Art. 14 da Lei 10.826/2003, fica citado para que, consoante artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar este juízo, a fim de possibilite a imediata nomeação de advogado por este juízo. Guarapuava, Paraná, 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Adam Kaminski do Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 392, inciso VI e § 1º, última parte, do Código de Processo Penal, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **LUIZ MARCELO THOMÉ,** RG. 7.007.525-3-SSP/PR, filho de Celso Luiz Thome e Maria Eugenia da Luz Thome, nascido aos 30.05.1946, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal **2009.1416-7**, foi **condenado** por sentença de 30/07/2012, incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em **regime semi-aberto,** e pagamento de 15 (quinze) dias-multa sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, facultado ao réu o direito de apelar em liberdade. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____Adam Kaminski do Nascimento, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) LEANDRO LUIS FERRERIA, brasileiro, RG 8.274.396-0/PR., filho de Adilson José Ferreira e Elisabet Richard Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2010.786-3, incurso nas sanções do Art. 129, c/c o § 7º do Código Penal, alterados pela Lei n.º 11.340/2006, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R$ 283,24 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 22 de fevereiro de 2013.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **MOACIR MACIEL,** vulgo "*Dipirona*", brasileiro, separado, auxiliar de serviços gerais, RG nº 3.857.627-5-SSP/PR, filho de Dionísio Maciel e Floripes Ursulina da Trindade, nascido aos 15.03.1961, natural de Palmital/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n.º 2009.2059-0**, incurso nas sanções do Art. 147 do Código Penal, foi, por sentença de 22.01.2013, julgada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, face a ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, e 117, inciso I, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Adam Kaminski do Nascimento, Técnico Judiciário, Matrícula 78.620, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz De Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Patrícia Roque Carbonieri, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MARCIO TERSIGNI, Cad. 359742**, filho de Domenica Tersigni e Raffaele Tersigni, atualmente

em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Execução nº 210430, datada de 31.01.2013,** e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Patricia Roque Carbonieri
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Patrícia Roque Carbonieri, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ANDREIA APARECIDA NEVES JORDÃO, Cad. 203.939** filho de Antonio Aparecido Jordão e Maria de Fátima Neves Jordão, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Execução de Sentença nº 6067/2012, datada de 15/01/2013,** e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Patricia Roque Carbonieri
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Patrícia Roque Carbonieri, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JULIO FERREIRA DOS SANTOS, Cad. 180.436** filho de Antonio Ferreira dos Santos e Rosa Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Execução de Sentença nº 2232/2010, datada de 17/12/2012,** e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Patricia Roque Carbonieri
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Patrícia Roque Carbonieri, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, Cad. 158.652** filho de Arivaldo Ferreira dos Santos e Nilza Barbosa dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Aberto nº 169/2009, datada de 07.11.2012,** e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Patricia Roque Carbonieri
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Patrícia Roque Carbonieri, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **RENATO FERREIRA DOS SANTOS, Cad. 198.742** filho de João Ferreira dos Santos e Luzia Vital de Quadros, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Execução nº 14962/2011, datada de 12/11/2012,** e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Patricia Roque Carbonieri
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Patrícia Roque Carbonieri, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DEIVID ROBERT DE LIMA, Cad. 191.216** filho de Clarice Ribeiro de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Execução de Sentença nº 3298/2011, datada de 09.01.2013,** e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Patricia Roque Carbonieri
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Patrícia Roque Carbonieri, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **APARECIDO DIAS DOS SANTOS, Cad. 105.098** filho de Adelino Dias dos Santos e Maria Iraci dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Livramento Condicional nº 1146/2007, datada de 09/01/2013,** e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Patricia Roque Carbonieri
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Patrícia Roque Carbonieri, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ZEZUE ALVES DE ARAUJO, Cad. 167520** filho de Maria Alves Moreira de Araujo e Vicente Alves de Araujo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-**

O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Execução de Sentença nº 167520, datada de 15/01/2013, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Patricia Roque Carbonieri
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Patrícia Roque Carbonieri, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOSÉ CARLOS FAVARO, Cad.** filho de Nilson Pereira Favaro e Zilda Beijo Favaro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Execução de Sentença nº 6937/2012, datada de 15/01/2013,** e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Patricia Roque Carbonieri
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE FÁBIO SEBASTIÃO FELIX

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **FÁBIO SEBASTIÃO FÉLIX,** que por este Juízo tramita a **Ação de Divórcio c/c Alimentos e Partilha de Bens nº 14131-80.2011.8.16.0031,** em que é requerente **I. T. P. F.,** que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: que a requerente casou-se com o requerido em 24 de abril de 2004, sob o regime de comunhão parcial de bens; que da referida união adveio o nascimento de 01 (uma) filha em 08 de novembro de 2005; que na constância do casamento o casal adquiriu os seguintes bens: 1) uma casa construída no terreno ganho da mãe do requerido, 2) dez cabeças de gado (vacum), 3) vinte porcos (aproximadamente), 4) plantação de milho e feijão, uma quarta e meia; que os bens tem valor aproximado de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); que a autora vivia na localidade de Goes Artiga em condições sub-humanas, pois o requerido viaja frequentemente para vários estados, deixando a esposa e a filha sem afeto e sem condições financeiras, exigindo que a requerente trabalhasse na roça plantando milho e feijão de forma manual, além de cuidar de vacas e porcos, sem condições de sair para sequer visitar os parentes e impossibilitada de comprar roupas, calçados, medicamentos e inclusive alimentos; que quando o requerido vem para casa sem trazer o sustento necessário, ameaça a requerente proibindo-a de sair de casa ou receber visitas; que o requerido frequentemente injuria a autora com palavras de baixo calão, humilhando a requerente ao assumir que sai com outras mulheres, discutindo com frequência e ameaçando bater e/ou matar a requerente; que por vezes ao comparecer em casa o requerido sequer é higiênico, transmitindo doenças sexualmente transmissíveis à requerente, que não pode sair de casa para procurar tratamento e se sente abandonada, ultrajada, fragilizada, desonrada, deprimida e envergonhada; que a mãe da requerente, ao tomar conhecimento dos fatos, trouxe-a para Guarapuava, cuidando de sua saúde e provendo alimentos para a requerente e para a criança; que fica demonstrada a impossibilidade da requerente voltar a viver com o requerido, pois o mesmo praticamente abandonou sua família, requerendo então o divórcio; assim, REQUER o recebimento do pedido com os documentos inclusos; a citação do requerido via edital; a procedência da ação; a condenação do requerido como único culpado pela dissolução do casamento; a decretação do divórcio voltando a requerente a utilizar o nome de solteira; a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia equivalente a um salário mínimo para a criança e um salário mínimo para a requerente, tendo em vista nunca ter trabalhado fora de casa na constância do casamento; a condenação do requerido a pagar à requerente danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o abandono material e afetivo, a infidelidade, a transmissão de doença venérea e o cárcere privado sofrido pela requerente; a partilha dos bens em 50% (cinquenta por cento); a produção de todos os meios de prova em direito admitidas; a intimação do representante do Ministério Público para acompanhar o feito; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios; dá-se à causa o valor de R$ 113.080,00 (cento e treze mil e oitenta reais).
Pelo presente edital fica o requerido citado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, na forma do art. 297 do CPC, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o art. 285 do CPC.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE FÁBIO SEBASTIÃO FÉLIX,** acerca dos termos da ação de Divórcio c/c Alimentos e Partilha de Bens nº 14131-80.2011.8.16.0031, em trâmite neste juízo**.**
Guarapuava, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2013.
LETÍCIA DO NASCIMENTO E SILVA
Diretora de Secretaria
(aut. port. 03/2012)

GUARATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito os imóveis usucapiendos bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 683/2012 (Número Unificado 0002797-38.2012.8.16.0088), movido por JOSE FERREIRA GOMES e outros em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO dos imóveis conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. JOSE FERREIRA GOMES, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade sob n° 7.530.172-3, inscrito no CPF/MF sob n° 330.330.729-68, em regime de união estável com OLIMPIA DA SILVA, brasileira, doméstica, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 5.931.174-3, inscrita no CPF/MF sob n° 838.478.049-87 (docs. Pessoais em anexo), residentes e domiciliados à Avenida Paraná, 344, no local denominado Vila Esperança II, Bairro Vila Esperança II, no Município de Guaratuba-PR, CEP 83.280-000; GICELE MARTINS, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 7.720.390-7, inscrita no CPF/MF sob n° 029.065.169-70, em regime de união estável com VALDENIR SANTOS DA SILVA, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 6.192.350-0, inscrito no CPF/MF sob n° 728.972.449-68, residentes e domiciliados à Rua Berílo Padilha da Cunha, 2251, no local denominado Vila Esperança II, Bairro Vila esperança, JOSE STEMPYNIAKI, brasileiro, protético, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 2.217.191, inscrito no CPF/MF sob n° 518.981.109-30, casado com JUCILENE STEMPYNIAKI, brasileira, zeladora, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 5.260.557-1, inscrita no CPF/MF sob n° 757.227.719-53, residentes e domiciliados à Rua Afonso Pena, 215, no local denominado Vila Esperança II, Bairro Vila Esperança, IRACI OLIVEIRA GONÇALVES, brasileira, casada em regime de separação total de bens, do lar, portadora da C.I./RG n° 1.154.981-0 e do CPF/MF n° 403.937.639-00, residente e domiciliada à Avenida Paraná, 346, Bairro Vila Esperança, MAYCO ANTONIO DA SILVA DIAS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n° 055.538.399-71 e portador da C.I./R.G. n° 7.817.316-5, residente e domiciliado à Rua Afonso Pena, 15, Bairro Vila Esperança, SEBASTIANA CORDEIRO DOS SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, portadora da C.I.R.G. n° 6.719.611-2 e do CPF/MF n° 996.344.309-53, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, 17,*

Bairro Vila esperança, RAFAEL ROBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador da C.I.R.G. n° 9.435.086-7 e do CPF/MF n° 052.712.979-85 e sua esposa DAIANE ARAUJO LOPES DA SILVA brasileira, estudante, portadora C.I.R.G. n° 9.960.546-4 e do CPF/MF n° 073.018.279-70, residentes e domiciliados à Rua Afonso Pena, 216, Bairro Vila Esperança, SUMARI DA ROCHA HAMASAKI brasileira, casada, do lar, portadora da C.I.R.G. n° 1.697.253-3 e do CPF/MF n° 392.758.099-68, e seu marido MARCOS HARUKI HAMASAKI, brasileiro, motorista, portador da C.I.R.G. n° 1.697.253-3 e do CPF/MF n° 321.149.239-91, residentes e domiciliados à Rua Berilo Padilha da Cunha, 2250, Bairro Vila Esperança, vêm com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exª, por intermédio de seu advogado, ut procuração em anexo, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA Com fundamento no artigo 9° da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 941 e ss. Do Código de Ritos, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: 1 - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO. Trata-se da área localizada no bairro Vila Esperança, no município de Guaratuba, Estado do Paraná. Referido local, com início da ocupação datado dos idos de 1970, ocorrida por famílias muito humildes, que ali se instalavam precariamente, cuja definitiva e maciça ocupação foi marcada pelo ato da Prefeitura Municipal (ano de 1986), em que os pescadores então ocupantes de faixas da orla de Guaratuba foram para lá re-locados, então originando a consolidação da característica urbanística hoje conferida, e a atual denominação Vila Esperança. Importante destacar que a Vila Esperança (originariamente conhecida como Vila da Miséria), contempa - como a grande maioria dos demais bairros do município - a Planta denominada "geral", qual seja, a Planta que supostamente aprovou os lotes/loteamentos por toda a extenção municipal. Da mesma forma se ressalta, em que pese a existência de matrículas das áreas destes bairros, em verdade, nem os registros públicos oficiais, e tampouco os então detentores do domínio destas áreas, identificavam a localização das áreas que detinham a titulação, ainda que precária. O bairro Vila Esperança (atual), por exemplo, não detinha nem mesmo acesso por vias públicas, então somente "picadas" bastante acanhadas que ao longo do tempo ganharam relevância. Desta forma, o que na realidade se consolidou de fato, in loco, foram diversas invasões que ao longo do tempo "urbanizaram" o local, assim transformando a então "vila da miséria" no que atualmente perfaz o bairro Vila Esperança. Ademais, conforme relatado, pelo fato de haver sido criado matrículas individualizadas conforme a "Planta Geral" do município (planta esta, que em verdade nunca constou nos registros oficiais do Cartório de Registro de Imóveis competente), algumas matrículas foram localizadas da área in quaestio: quanto ás demais faltantes, conforme pesquisas realizadas nos cartórios competentes, apenas restou como alternativa certificar a inexistência de qualquer registro, para que então, judicialmente seja determinada a abertura, conforme adiante se destaca.1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA. Nos termos apresentados, com o passar do tempo, e pela ação dos seus então moradores, a então "vila da miséria" tornou-se o bairro Vila Esperança, reconhecida perante a administração municipal, no qual se desenvolve a regularização atualmente. Conforme se observa na planta em anexo (doc. 72) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida - na qual destaca-se a área no todo (visão macro), com especificação dos lotes que participam desta regularização (nos termos da legenda), a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que incisivamente atende aos interesses urbanísticos do município, o que definitivamente facilita a realização do procedimento de regularização fundiária do bairro. 1.1.2 - DAS VENDAS DOS LOTES. Conforme já explanado, a ocupação do local denota de anos. No decorrer deste período, a comercialização de lotes no local se tornou corriqueira, inclusive encabeçada por imobiliárias, à época, o que culmina no fato de que todos os casos em regularização, são oriundos da celebração de transação comercial (compra e venda, permuta, ou mesmo doação). E, por tal fato, é que a grande maioria dos atuais moradores dos lotes do bairro Vila Esperança, nem mesmo sabem em nome de quem está registrada a propriedade de seu terreno. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - Conforme destacado, atualmente, o bairro Vila Esperança, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitalidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda a documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura Municipal iniciou o grande Projeto da Regularização fundiária por toda a sua extensão; referido Plano, tem por escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizados da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido, onde sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com a finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências (exceção feita aos que compraram posteriormente já com a construção), em grande parte dos casos construída pelas próprias mãos, para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar do tempo, agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à época ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como da stestemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - GICELE MARTINS detentora do lote n° 23, localizado à Rua Berilo Padilha da Cunha, 2251. Exerce a posse sobre seu lote de terreno desde os idos de 2000, conforme comprova-se pelos dados cadastrais emitido pela sanepar, em anexo (doc. 81 a 83), o que comprova o consolidado exercício da posse sobre o lote. JOSE FERREIRA GOMES detentor do lote de terreno n° 09, localizado à Avenida Paraná, 344. Exerce posse sobre seu lote de terreno desde os idos de 1997, conforme comprova-se através da consulta ao cadastro emitido pela Copel, em anexo (doc. 86 a 88), o que comprova o consolidado exercício da posse sobre o lote. JOSE STEMPYNIAKI detentor do lote de terreno n° 16B, localizado à rua Afonso Pena, 215. Exerce posse sobre seu lote de terreno desde os idos de 2000, conforme comprova-se pela consulta ao cadastro emitida pela Copel, em anexo (doc. 89 a 91), o que comprova o consolidado exercício da posse sobre o lote. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que indubitavelmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2º do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida Lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem - estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações; Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea "j", inciso V do artigo 4°), prevista na Lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO. Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolvera questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Vila Esperança certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta "estancar" eventuais novas ocupações, o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município. Inclusive, ressalte-se que em verificação in loco, a equipe técnica da Prefeitura Municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem às necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes, inclusive, atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano, e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra para "estancar" novas ocupações), é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos, vejamos porque. 2.1.1. - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES. Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências, adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio), sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se à cidade formal, sendo então respeitado o direito à propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade, nos termos do art. 5°, XXIII da Carta Magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se

encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso à terra urbanizada, nos termos que pretende a Política Nacional de Regularização Fundiária e, por certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa., quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão "engessados" os ora requerentes, não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária, e adquiram, definitivamente, a propriedade, a propriedade de seus respectivos imóveis, de forma individualizada, conforme se pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda, que a presente demanda vem por fim, ao menos na parte que lhe compete, ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba - qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região, a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disso, o presente feito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos, na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve, atualmente, o Plano de Regularização Fundiária Municipal, do qual faz parte - além de diversos outros - o bairro Vila Esperança. Referido Plano tem como objetivo principal, senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional), alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o Plano de Regularização, além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá, buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitalidade de cada local de trabalho, sendo esta por meio da correta urbanização, bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda, de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente, pricinpalmente, a regularização dos títulos do local. Para tanto, nas áreas particulares, a ferramenta ideal determina pelo Programa Nacional de Regularização Fundiária - fulcrado nas determinações do Ministério das Cidades, e, especificamente no Estatuto das Cidades, é a usucapião, nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis, conforme constam dos arquivos do Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos apresentados, detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante da exordial), bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se à área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial, da qual inclusive exercem posse incontestada, mansa e pacífica com animus domni, plenamente comprovado pelos documentos acostados, e ainda, entendendo este D. juízo necessário, pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda, destaca-se os mapas já referidos nesta exordial, com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos, e ainda, os respectivos levantamentos topográficos individuais (docs. 243 a 312), onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a ssegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o fito de consagrar tais razões, vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente: 4.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente, cumpre destacar o que preceitua o C´´odigo de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião, in verbis: "Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial". Nestes termos, os requerentes além de haver comprado o imóvel - conforme evidenciado - das pessoas que se apresentaram como proprietários, exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências, na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda, nos termos do art. 941, do CPC. 4.2. - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétricas, iluminação comom, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infraestrutura) utilizando, inclusive, o imóvel para suas modestas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do C´digo Civil, Com a seguint eredação: "Art. 1.204 - Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade". Ademais, a posse sobre a àrea usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte , XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do txto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.242, assim transcrito: "Art. 1.242 - Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, conínua e incontestadamente com justo título e boa fé, o possuir por dez anos." Para evidenciar a consolidação da situação fática da área objeto desta demanda, o tempo de posse de alguns dos ora requerentes, somado ao tempo de seu(s) antecedente(s) (sendo o caso), cumpre os requisitos de lapso temporal para declaração da propriedade. Isto porque, a legislação pátria permite o computo do tempo de posse exercida por seus antecessores, conforme lhe faculta o art. 1.243, do Código Civil, abaixo destacado: "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contando que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e boa fé". Desta forma, resta evidente que os requerentes da presente usucapião preenchem o requisito "posse mansa, pacífica e contínua" (posse ad usucapionem) de longa data; seja pelo tempo que exclusivamente possuem, seja ainda pela soma do tempo de posse daqueles que os venderam os imóveis, nos termos legais acima preceituados. Como não podia ser diferente, a Doutrina assente neste sentido. Para tanto, vejamos o que consagra o inveterado doutrinador Pontes de Miranda em sua exímia obra "Tratado das Ações", atualizado no ano de 2001: "Quanto a usucapião com justo título e boa fé, os pressupostos são: a) posse contínua incontestada (tranqüila e não "incontestável", pois o termo no ad 551 do Código Civil de 1916, significa "mansa e pacífica"); b) justo título quer dizer - título de direito, como o contrato de compra e venda, o testamento, a sentença, a compra e venda dos direitos possessórios como possuidor-dono, a ocupação putativa". E na mesma obra continua ensinando: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé". Destarte, visto que todos os lotes objetos do presente pleito foram adquiridos de pessoas em cujo nome está registrado, portanto, que apresentaram-se como proprietários/responsáveis da/pela área, nos termos evidenciados, e ainda detendo posse mansa e pacífica do imóvel há longa data, vê-se que o amparo é total aos requerentes da presente demanda, haja vista serem plenos os requisitos para que se constitua definitivamente a propriedade de seu imóvel, declarando a presente usucapião. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovados pelos documentos acostados), além da obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido. De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: "Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicidade a uma situação de fato: a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade." Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social". È evidente Exa., que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Neste diapasão, vejamos o teor da Lei n° 10.257/2001, o "Estatuto das Cidades", que de forma subsidiária pode ser utilizada ao contexto em foco, na medida que enfatiza a usucapião como meio de regularização fundiária hábil a garantir e conferir a função social da propriedade. De forma bastante feliz e acertada, referido estatuto veio a organizar, implementar e regulamentar as cidades, buscando melhores condições de vida a todos os cidadãos, então por óbvio, complementando o que pretende o texto constitucional. "Art. 1°. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental'. "Art. 4° Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (...) V - institutos jurídicos e políticos (...): j) usucapião especial de imóvel urbano"; Ressalte-se Exa., que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos 9bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente plano de regularização Fundiária do Município de Itajaí, pugnam a V. Exa. Seja deferido os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo

do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial. V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - Com finalidade de atendimento dos requisitos legais, apenas carece de intimação quem confronta os lotes ora usucapiendos e não fazem parte da presente demanda, ou demais ajuizada perante este D. Juízo, e ainda os próprios autores, os quais poderão prestar depoimento acaso entenda necessário este D. Juízo em momento oportuno. Sendo assim, abaixo se especifica todos os confrontantes de cada autor: VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Exa.: a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a conseqüente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados na exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de RS 54,000,00 (cinqüenta e quatro mil reais). Termos em que, Pede e espera deferimento. Guaratuba (PR) 02 de maio de 2011. Ricardo Paludo calixto. OAB/SC 23.532; OAB/PR 44.290-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 29 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 316/2012 (Número Unificado 0001980-71.2012.8.16.0088), movida por JOÃO PIRES, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. JOÃO PIRES, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 3.583.819-8, inscrito no CPF/MF sob n° 480.247.919-00, casado com INACIA SOARES DA SILVA PIRES, brasileira, vendedora autônoma, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 3.570.811-1, inscrita no CPF/MF sob n° 838.489.919-34 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados à Avenida Guaratuba, 454, no local denominado Piçarras "B", Bairro Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam á época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matrícula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÉREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo, in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referencia ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minunciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências , em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. JOÃO PIRES, Detentor do lote de terreno n° 13, localizado à Avenida Guaratuba, 454. Comprova sua posse através do cadastro Copel com data de ligação em 15/04/2000 e recibos de pagamentos de IPTU em 20/10/1992, em anexo (doc. 86), portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida há mais de 19 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse*

mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minunciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4°), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5°, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus dommi, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele

que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maciça maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com conseqüente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5° da Constitucional Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. È evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa, que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA. VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 20 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR N° 44.290ª - OAB/SC N° 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 05 de fevereiro 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito os imóveis usucapiendos bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 656/2012 (Número Unificado 0002833-80.2012.8.16.0088), movido por EFIGENIA GRUGEL DE ALMEIDA e outros em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO dos imóveis conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. EFIGENIA GRUGEL DE ALMEIDA, brasileira, do lar, portadora da cédula de Identidade com registro geral sob n° 2.201.568, inscrita no CPF/MF sob n° 749.037.649-15, viúva, residente e domiciliada à Rua Alexandre Correia, 13, no local denominada Vila Esperança II, Bairro Vila Esperança, no município de Guaratuba/PR, CEP 83280-000; MARIA DAS GRAÇAS FLORENCIA CASTANHA, brasileira, vendedora, ambulante, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 13.019.872-4, inscrito no CPF/MF sob n° 305.490.356-72, casada com FRANCISCO ALVES CASTANHA, brasileiro, vendedor ambulante, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 12.130.989-2, inscrito no CPF/MF sob n° 355.234.769-00 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados à Rua Dês. Clotário Portugal, 11, no local denominado Vila Esperança II, Bairro Vila Esperança, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000; BELMIRO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 3.561.669-1, inscrito no CPF/MF sob n° 582.975.889-04, casado com MARIA APARECIDA DO RAMOS SANTOS, brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 5.952.121-7, inscrita no CPF/MF sob n° 019.397.119-40 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados à Rua Dr. Clotario Portugal, 22, no local denominado Vila Esperança II, Bairro Vila Esperança, no município de Guaratuba/PR CEP 83.280-000; LUIZ MALDONADO DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 3.060.553-5, inscrito no CPF/MF sob n° 209.220.609-59, solteiro, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Rebouças, 285, no local denominado Vila Esperança II, Bairro Vila Esperança, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exª, por intermédio de seu advogado, ut procuração em anexo, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA Com fundamento no artigo 9° da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 941 e ss. Do Código de Ritos, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: 1 - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO. Trata-se da área localizada no bairro Vila Esperança, no município de Guaratuba, Estado do Paraná. Referido local, com início da ocupação datado dos idos de 1970, ocorrida por famílias muito humildes, que ali se instalavam precariamente, cuja definitiva e maciça ocupação foi marcada pelo ato da Prefeitura Municipal (ano de 1986), em que os pescadores então ocupantes de faixas da orla de Guaratuba foram para lá re-locados, então originando a consolidação da característica urbanística hoje conferida, e a atual denominação Vila Esperança. Importante destacar que a Vila Esperança (originariamente conhecida como Vila da Miséria), contempla - como a grande maioria dos demais bairros do município - a Planta denominada "geral", qual seja, a Planta que supostamente aprovou os lotes/loteamentos por toda a extensão municipal. Da mesma forma se ressalta, em que pese a existência de matrículas das áreas destes bairros, em verdade, nem os registros públicos oficiais, e tampouco*

os então detentores do domínio destas áreas, identificavam a localização das áreas que detinham a titulação, ainda que precária. O bairro Vila Esperança (atual), por exemplo, não detinha nem mesmo acesso por vias públicas, então somente "picadas" bastante acanhadas que ao longo do tempo ganharam relevância. Desta forma, o que na realidade se consolidou de fato, in loco, foram diversas invasões que ao longo do tempo "urbanizaram" o local, assim transformando a então "vila da miséria" no que atualmente perfaz o bairro Vila Esperança. Ademais, conforme relatado, pelo fato de haver sido criado matrículas individualizadas conforme a "Planta Geral" do município (planta esta, que em verdade nunca constou nos registros oficiais do Cartório de Registro de Imóveis competente), algumas matrículas foram localizadas da área in quaestio: quanto ás demais faltantes, conforme pesquisas realizadas nos cartórios competentes, apenas restou como alternativa certificar a inexistência de qualquer registro, para que então, judicialmente seja determinada a abertura, conforme adiante se destaca.1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA. Nos termos apresentados, com o passar do tempo, e pela ação dos seus então moradores, a então "vila da miséria" tornou-se o bairro Vila Esperança, reconhecida perante a administração municipal, no qual se desenvolve a regularização atualmente. Conforme se observa na planta em anexo (doc. 72) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida - na qual destaca-se a área no todo (visão macro), com especificação dos lotes que participam desta regularização (nos termos da legenda), a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que incisivamente atende aos interesses urbanísticos do município, o que definitivamente facilita a realização do procedimento de regularização fundiária do bairro. 1.1.2 - DAS VENDAS DOS LOTES. Conforme já explanado, a ocupação do local denota de anos. No decorrer deste período, a comercialização de lotes no local se tornou corriqueira, inclusive encabeçada por imobiliárias, à época, o que culmina no fato de que todos os casos em regularização, são oriundos da celebração de transação comercial (compra e venda, permuta, ou mesmo doação). E, por tal fato, é que a grande maioria dos atuais moradores dos lotes do bairro Vila Esperança, nem mesmo sabem em nome de quem está registrada a propriedade de seu terreno. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - Conforme destacado, atualmente, o bairro Vila Esperança, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitalidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda a documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura Municipal iniciou o grande Projeto da Regularização fundiária por toda a sua extensão; referido Plano, tem por escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizados da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido, onde sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com a finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências (exceção feita aos que compraram posteriormente já com a construção), em grande parte dos casos construída pelas próprias mãos, para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar do tempo, agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à época ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - BELMIRO VIEIRA DOS SANTOS, detentor do lote de terreno n° 09, localizado a Rua Dr. Clotário Portugal, 22, adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de Maria Gonçalves de Souza, na data de 04/08/2009, conforme contrato particular de compra e venda de direitos possessórios em anexo (doc. 148 a 150) o que comprava o consolidado exercício da posse sobre o lote. EFIGENIA GRUGEL DE ALMEIDA, detentora, do lote de terreno n° 05, localizado à Rua Alexandre Correia, 13, adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de Cícero Caetano de Almeida, na data de 17/10/2009, conforme contrato de compra e venda de terreno possessório, em anexo (doc. 154 a 156) o que comprova o consolidado exercício da posse sobre lote. LUIZ MALDONADO DOS SANTOS, detentor do lote de terreno n° 04, localizado à Rua Engenheiro Rebouças, 285, adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de Airton José da Silva, na data de 24/03/2010, o qual declara que exerce posse sobre o lote de terreno em questão a 10 anos, conforme contrato de compra e venda terreno possessórios, em anexo (doc. 201 a 202), o que comprova o consolidado exercício da posse sobre o lote. MARIA DAS GRAÇAS FLORENCIA CASTANHA, detentora do lote de terreno n° 06, localizado à Rua Dês. Clotário M. Portugal, 11,. Seu lote de terreno foi adquirido por seu esposo Sr. Francisco Alves Castanha, da pessoa de Aroldo Borges, na data de 18/12/2006, o qual declara exercer posse sobre o lote comprova posse desde 1995, conforme contrato de compra e venda terreno possessórios em anexo (doc. 203 a 205) o que comprova o consolidado exercício da posse sobre o lote. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que indubitavelmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2º do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida Lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem - estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações; Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea "j", inciso V do artigo 4°), prevista na Lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO. Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolvera questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Vila Esperança certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta "estancar" eventuais novas ocupações, o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município. Inclusive, ressalte-se que em verificação in loco, a equipe técnica da Prefeitura Municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem às necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes, inclusive, atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano, e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra para "estancar" novas ocupações), é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos, vejamos porque. 2.1.1. - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES. Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências, adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio), sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se à cidade formal, sendo então respeitado o direito à propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade, nos termos do art. 5°, XXIII da Carta Magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso à terra urbanizada, nos termos que pretende a Política Nacional de Regularização Fundiária e, por certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa., quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão "engessados" os ora requerentes, não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária, e adquiram, definitivamente, a propriedade, a propriedade de seus respectivos imóveis, de forma individualizada, conforme se pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda, que a presente demanda vem por fim, ao menos na parte que lhe compete, ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba - qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da

região, a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disso, o presente feito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos, na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve, atualmente, o Plano de Regularização Fundiária Municipal, do qual faz parte - além de diversos outros - o bairro Vila Esperança. Referido Plano tem como objetivo principal, senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional), alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o Plano de Regularização, além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá, buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitalidade de cada local de trabalho, sendo esta por meio da correta urbanização, bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda, de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente, principalmente, a regularização dos títulos do local. Para tanto, nas áreas particulares, a ferramenta ideal determina pelo Programa Nacional de Regularização Fundiária - fulcrado nas determinações do Ministério das Cidades, e, especificamente no Estatuto das Cidades, é a usucapião, nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis, conforme constam dos arquivos do Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos apresentados, detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante da exordial), bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se à área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial, da qual inclusive exercem posse incontestada, mansa e pacífica com animus domni, plenamente comprovado pelos documentos acostados, e ainda, entendendo este D. juízo necessário, pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda, destaca-se os mapas já referidos nesta exordial, com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos, e ainda, os respectivos levantamentos topográficos individuais (docs. 243 a 312), onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o fito de consagrar tais razões, vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente: 4.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente, cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião, in verbis: "Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial". Nestes termos, os requerentes além de haver comprado o imóvel - conforme evidenciado - das pessoas que se apresentaram como proprietários, exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências, na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda, nos termos do art. 941, do CPC. 4.2. - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétricas, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura) utilizando, inclusive, o imóvel para suas modestas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, Com a seguinte redação: "Art. 1.204 - Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade". Ademais, a posse sobre a àrea usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte , XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.242, assim transcrito: "Art. 1.242 - Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente com justo título e boa fé, o possuir por dez anos." Para evidenciar a consolidação da situação fática da área objeto desta demanda, o tempo de posse de alguns dos ora requerentes, somado ao tempo de seu(s) antecedente(s) (sendo o caso), cumpre os requisitos de lapso temporal para declaração da propriedade. Isto porque, a legislação pátria permite o computo do tempo de posse exercida por seus antecessores, conforme lhe faculta o art. 1.243, do Código Civil, abaixo destacado: "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contando que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e boa fé". Desta forma, resta evidente que os requerentes da presente usucapião preenchem o requisito "posse mansa, pacífica e contínua" (posse ad usucapionem) de longa data; seja pelo tempo que exclusivamente possuem, seja ainda pela soma do tempo de posse daqueles que os venderam os imóveis, nos termos legais acima preceituados. Como não podia ser diferente, a Doutrina assente neste sentido. Para tanto, vejamos o que consagra o inveterado doutrinador Pontes de Miranda em sua exímia obra "Tratado das Ações", atualizado no ano de 2001: "Quanto a usucapião com justo título e boa fé, os pressupostos são: a) posse contínua incontestada (tranqüila e não "incontestável", pois o termo no ad 551 do Código Civil de 1916, significa "mansa e pacífica"); b) justo título quer dizer - título de direito, como o contrato de compra e venda, o testamento, a sentença, a compra e venda dos direitos possessórios como possuidor-dono, a ocupação putativa". E na mesma obra continua ensinando: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé". Destarte, visto que todos os lotes objetos do presente pleito foram adquiridos de pessoas em cujo nome está registrado, portanto, que apresentaram-se como proprietários/responsáveis da/pela área, nos termos evidenciados, e ainda detendo posse mansa e pacífica do imóvel há longa data, vê-se que o amparo é total aos requerentes da presente demanda, haja vista serem plenos os requisitos para que se constitua definitivamente a propriedade de seu imóvel, declarando a presente usucapião. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovados pelos documentos acostados), além da obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido. De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: "Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicidade a uma situação de fato: a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade." Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social". È evidente Exa., que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Neste diapasão, vejamos o teor da Lei n° 10.257/2001, o "Estatuto das Cidades", que de forma subsidiária pode ser utilizada ao contexto em foco, na medida que enfatiza a usucapião como meio de regularização fundiária hábil a garantir e conferir a função social da propriedade. De forma bastante feliz e acertada, referido estatuto veio a organizar, implementar e regulamentar as cidades, buscando melhores condições de vida a todos os cidadãos, então por óbvio, complementando o que pretende o texto constitucional. "Art. 1°. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental'. "Art. 4° Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (...) V - institutos jurídicos e políticos (...): j) usucapião especial de imóvel urbano"; Ressalte-se Exa., que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos 9bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente plano de regularização Fundiária do Município de Itajaí, pugnam a V. Exa. Seja deferido os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial. V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Exa.: a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e,

ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a conseqüente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados na exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de RS 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Termos em que, Pede e espera deferimento. Guaratuba (PR) 28 de abril de 2011. Ricardo Paludo calixto. OAB/SC 23.532; OAB/PR 44.290-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 05 de fevereiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAMILIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ MARILÚ AGUIDA FRANCO E DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
ATO DO JUÍZO
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a ré MARILÚ AGUIDA FRANCO que tramita por este Juízo Secretaria da Família, Infância, Juventude e Anexos, os autos de ADOÇÃO C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA, autuado sob n.º 0002680-52.2009.8.16.0088 em que são autores **Mauro José Harbas e Maria Roseli Cubas Machado** e como ré MARILU AGUIDA FRANCO e DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS e, conforme respeitável despacho proferido na sequência 20.1 foi determinado à expedição do presente edital para o fim de **CITAR** a ré MARILÚ AGUIDA FRANCO, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, oferecer contestação **"ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)"**. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido retro. Cite-se a ré através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, obedecidas às formalidades legais para, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, Guaratuba 18 de fevereiro de 2013. (as.) Marisa de Freitas - Juíza de Direito". Guaratuba, 22 de fevereiro de 2013. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal)-o digitei e subscrevo.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Diretora da Secretaria
Autorizada pela Portaria 02/2011

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº06/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO
ELTO ANTÔNIO MUNARETTO.
Prazo: 60(sessenta dias)
Ação Penal n.º2008.14-8
O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60(sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ELTO ANTÔNIO MUNARETTO,** brasileiro, portador do RG nº3.177.095-5/ PR e CPF nº431.310.189-68, natural de Ijuí/RS, nascido aos 14/04/1961, filho de Dileta Munaretto e Valter Munaretto, residente na Rua Paraná, nº96, Jardim Porto Alegre, em Toledo-Pr, **atualmente em lugar ignorado**, é o presente para **INTIMA-LO,** de que este Juízo, nos autos de Ação Penal nº2008.14-8, por sentença de 16/10/2012, fl.171/172, **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ELTO ANTÔNIO MUNARETTO,** em conformidade com o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu____(Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.
SÉRGIO LAURINDO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº03/2013
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA PARA PAGAMENTO DA MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. Prazo: 15(quinze) dias.
Ação Penal 2011.64-0.
O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15(quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOÃO PAULO BARBOSA DA SILVA,** brasileiro, amasiado, tratorista, portador do RG nº12.839.018-9-Pr, nascido em 24/06/1992, natural de Corumbá-MS, filho de Claudio Barbosa e Tereza Barbosa da Silva, residente na Rua Manaus nº. 05, no Distrito de Porto Camargo, na cidade e Comarca de Icaraima**, atualmente em lugar ignorado**, condenado à pena de 01(um) ano e 10(dez) dias multa a razão de 1/30 avos o dia multa, nos autos de Ação Penal nº2011.64-0, para **INTIMA-LO,** a comparecer perante este Juizo, sito à Avenida Antero Francisco Soares, 630, em Icaraima, **no prazo de 10(dez) dias, para pagamento da pena de multa e custas processuais ou JUSTIFICAR a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inscrição da pena de multa em dívida ativa.** Pelo que expediu-se o presente, que será publicado no diário da Justiça e afixado cópia no local de costume no atrio do Fórum, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância,
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu ____(Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.
SÉRGIO LAURINDO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ICARAÍMA
Juízo de Direito da Única Vara Criminal
Avenida Anthero Francisco Soares, 630, CEP 87.530-000
Fone: (44) 3665-1234 Fax: (44) 3665-2329

EDITAL Nº 02/2013

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU ANDRE PEREIRA RODRIGUES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível a Citação e Notificação pessoal do réu **ANDRÉ PEREIRA RODRIGUES**, brasileiro, convivente, desempregado, nascido em 11/03/1983, filho de Jaime Bezerra Pereira e Maria Bezerra Pereira, residente na Avenida Rondônia, s/nº, Distrito de Porto Camargo, município e Comarca de Icaraima,Pr, atualmente em lugar ignorado, incurso nas

sanções do artigo 12, da Lei 8.826/2003. Pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que responda a acusação por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos de Ação Penal nº 2009.110-3: a)** podendo na resposta escrita, nos Termos do Artigo 396-A, arguir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 05 (cinco) testemunhas e se necessário requerer a intimação delas; b) Não sendo oferecida resposta no prazo de 10 dias ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no Átrio do Fórum, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu ____(Lídia Silva e Rossi), Escrivã criminal que o digitei e subscrevi.
SÉRGIO LAURINDO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº04/2013
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO
EVANILDO JULIANO.
Prazo: 60(sessenta dias)
Ação Penal n.º2007.43-0
O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60(sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EVANILDO JULIANO, vulgo "Fininho",** brasileiro, solteiro, nascido aos 17/08/1978, natural de Loanda-Pr, portador do RG nº8.214.770-5/ SSP-Pr e CPF n. 028398649-24, filho de José Juliano Sobrinho e Neusa Maria Dionízio Juliano, residente na Rua Dr. Bruno Otto Pergolt, nº619, em Engenheiro Beltrão-Pr, **atualmente em lugar ignorado**, é o presente para **INTIMA- LO,** de que este Juízo, nos autos de Ação Penal nº2007.43-0, por sentença de 09/04/2012, fl.81, **DECRETOU a Extinção da Punibilidade do réu EVANILDO JULIANO,** em conformidade com o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu____(Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.
SÉRGIO LAURINDO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234

Nº05/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO ITAMAR PAZ MACIEL.
Prazo: 60(sessenta dias)
Ação Penal n.º 2010.93-1
O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60(sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ITAMAR PAZ MACIEL,** brasileiro, natural de Nova Prata do Iguaçú-Pr, nascido em 27/04/1984, filho de Bernardino Paz Maciel e Maria Terezinha Maciel, amasiado, desempregado, residente na Rua 13 de Maio 2444, Vila Operária, no municipio de Toledo/Pr, **atualmente em lugar ignorado**, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. É o presente para **INTIMA-LO,** de que este Juízo, nos autos de Ação Penal nº2010.93-1, por sentença de 26/11/2012, fls. 156/158, **ABSOLVEU SUMARIAMENTE O ACUSADO ITAMAR PAZ MACIEL,** da acusação que lhe fora feita, com fulcro no artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu ____(Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.
SÉRGIO LAURINDO FILHO
JUIZ DE DIREITO

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias
Denunciado: JOSE CARLOS PIMENTEL
Processo Criminal nº 2005.091-6 e/ou, NU 0000094-98.2007.8.16.0092
A Excelentíssima Senhora Doutora CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado JOSE CARLOS PIMENTEL, brasileiro, Casado, natural de Campo Mourão - PR, nascido aos 14.02.1964 (RG. 4.103.522-6-PR), filho de Jose Otavio Pimentel e Sebastiana Lucinda Afonso Pimentel, antes residente em Rua João Maluceli Neto, nº 66, Vila Verde, Curitiba - Paraná, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias,contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local, pelo qual, fica o denunciado INTIMADO de que foi designado o próximo dia 15.05.2013, às 13h00min, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na sede desta Comarca, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal nº 2005.091-6, e/ou, NU 0000086-92.2005.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2013. Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 11/2011 deste Juízo.
Filipe Braz da Silva Bueno - Técnico Judiciário

PODER JUDICÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias
Denunciado: LEONARDO SERPA SOUZA
Processo Criminal nº 2009.353-0
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado LEONARDO SERPA SOUZA, brasileiro, Solteiro, natural de Pato Branco - PR, nascido aos 01.05.1980 (RG. 7.206.825-4-PR), filho de Paulo Roberto Souza e Erileia Aparecida Serpa Souza, residente em Castro - Paraná, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local, pelo qual, fica o denunciado INTIMADO de que foi designado o próximo dia 06/05/2013, às 16h30min, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na sede desta Comarca, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal nº 2009.353-0, e/ou, NU 000389-67.2009.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2013. Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, escrivão, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

IRATI

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
2ª SECRETARIA DO CÍVEL DE IRATI - PROJUDI
Rua Dr. Munhoz da Rocha, 353 - 2º Andar - Centro - Fórum Anexo - Irati/PR - CEP: 84.500-000 - Fone: (42) 3423-1190
Autos nº. 0005625-83.2012.8.16.0095
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Processo nº 0005625-83.2012.8.16.0095, de AÇÃO DE USUCAPIAO
Requerente: JULIO CESAR DE OLIVEIRA e VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA
Requerido: CEREALISTA GLINSKI LTDA.
Objeto: CITAÇÃO dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos;
para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto os seguintes imóveis: "Lote de terreno urbano sob matrícula nº 5.144, localizado no Bairro `Rio Bonito´, à direita da Av. Vicente Machado, com área total de 823,70m², e Lote de terreno urbano sob matrícula nº 2.260, com área de 2.145,00m2, ambos da 1ª Circunscrição do Registro Imobiliário de Irati.
Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu,_____, Sergio Hololob Konowalenko, Técnico Judiciário, o
digitei e subscrevi.
Fernando Eugênio Martins de Paula Santos Lima
Juiz de Direito
Irati, 21 de Fevereiro de 2013.
Sergio Hololob Konowalenko
Técnico Judiciário

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **LUIS DA SILVA,** *brasileiro, casado, filho de Guilhermina da Silva, nascido aos 19/08/1951, natural de Teixeira Soares-PR, jardineiro, RG n° 3.274.894-5/PR;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 024/2008, denunciou-o, por infração do artigo 14 da Lei n° 10.826/2003; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2008.0000511-5**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (15/02/2013). Eu,_____***Thiago Vinicius Mattoso Gorte,*** *Estagiário,* digitei. Eu_____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **VALDERI MARQUES,** *vulgo "Zoinho", brasileiro, solteiro, natural de São João do Triunfo-PR, RG n° 12.696.352-1/PR, nascido aos 16/07/1990, filho de Valdecir Cândido Marques e de Sirlei Conceição Ferreira Fonseca;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 377/2009, denunciou-o, por infração do artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2009.0001085-4**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (15/02/2013). Eu, _____***Thiago Vinicius Mattoso Gorte,*** *Estagiário,* digitei. Eu_____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **REGINALDO LUÍS RIGONI,** *vulgo "Regi", brasileiro, divorciado, RG n° 6.911.267-6/PR, nascido aos 18/10/1980, natural de Irati-PR, filho de Lauro Antônio Rigoni e de Eroni da Aparecida Rigoni, vendedor;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 220/2010, denunciou-o, por infração do artigo 180, *"caput",* do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0000920-3**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (18/02/2013). Eu, _____***Thiago Vinicius Mattoso Gorte,*** *Estagiário,* digitei. Eu_____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **LUIZ ERNANI BONFIM,** *brasileiro, autônomo, RG n° 5.571.451-1/PR, natural de Irati-PR, filho de Eracílio Rodrigues Bonfim e de Maria Eliza Bonfim, nascido aos 11/07/1969;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 002/2010, denunciou-o, por infração do artigo 121, *"caput",* c.c. art. 14, II, do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0000093-1**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (18/02/2013).

Eu, _____***Thiago Vinicius Mattoso Gorte,*** *Estagiário,* digitei. Eu_____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski****, Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **CICERO KOWALSKI,** *brasileiro, solteiro, autônomo, RG n° 9.839.292-0/PR, natural de Curitiba-PR, nascido aos 16/07/1985, filho de Carlos Kowaski e de Emilia Aparecida Kowaski;* ***todos atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Termo Circunstanciado do Juizado Especial Criminal de Irati-PR, denunciou-os, por infração do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2008.0000753-3**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (18/02/2013). Eu, _____***Thiago Vinicius Mattoso Gorte,*** *Estagiário,* digitei. Eu_____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski****, Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **JUAREZ DE SOUZA MACHADO,** *brasileiro, casado, natural de Francisco Beltrão-PR, nascido aos 13/08/1960, filho de Manoel de Souza Machado e de Osmarina Cardoso Machado, lavrador, RG n° 3.482.152-6/PR;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 056/2011, denunciou-o, por infração do artigo 129, § 9°, na forma do art. 69*,* do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2011.0000237-5**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (18/02/2013). Eu, _____***Thiago Vinicius Mattoso Gorte,*** *Estagiário,* digitei. Eu_____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski****, Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS,** *brasileiro, casado, natural de Irati-PR, filho de Leonides Ferreira dos Santos e de Alvina Pereira dos Santos, nascido aos 20/06/1966, RG n° 7.138.797-6/PR;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 187/2011, denunciou-o, por infração do artigo 217-A, do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2011.0000738-5**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (05/02/2013). Eu, _____***Thiago Vinicius Mattoso Gorte,*** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu_____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski****, Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente os réus **RAÍLSON FERNANDES DANTAS,** *vulgo "Paraíba", brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, natural de Catolé do Rocha-PB, nascido aos 27/07/1976, RG n° 002.295.038-RN, filho de Arlindo Raimundo Dantas e de Sebastiana Fernandes Dantas;* **PATRÍCIO DA SILVA VIANA,** *vulgo "Neném", brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, natural de Brejo da Cruz-PB, RG n° 002.668.024-RN, nascido aos 21/11/1986, filho de João José Viana e de Marlene da Silva Viana* e **RICARDO SILVEIRA GOMES,** *brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, natural de Brejo da Cruz-PB, nascido aos 22/06/1979, filho de José Gomes Camelo e de Marcelina Silveira Gomes;* ***todos atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 110/2010, denunciou-os, por infração do artigo 184, § 2°, c.c. o art. 29, do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0000261-6**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (18/02/2013). Eu, _____***Thiago Vinicius Mattoso Gorte,*** *Estagiário,* digitei. Eu_____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski****, Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **JOSÉ ANDERSON DE MORAES,** *vulgo "Cabelo", brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Curitiba-PR, nascido aos 21/05/1977, filho de José Laurindo de Moraes e de Glaci de Moraes, RG n° 8.675.092-1/PR;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 184/2010, denunciou-o, por infração do artigo 306 da Lei n° 9.503/1997; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0000477-5**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias,

ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (15/02/2013). Eu, _____***Thiago Vinicius Mattoso Gorte,*** *Estagiário,* digitei. Eu_____ *Bel.**Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **LUCAS MACIEL PACHECO,** *brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Irati-PR, nascido aos 22/11/1988, filho de Luiz Antônio Pacheco e de Márcia dos Santos da Silva, RG n ° 10.723.543/PR;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 010/2010, denunciou-o, por infração do artigo 14 da Lei n° 10.826/2003; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0000025-7**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (18/02/2013). Eu, _____***Thiago Vinicius Mattoso Gorte,*** *Estagiário,* digitei. Eu_____ *Bel.**Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro CogenievskiTécnico Judiciário: Maygon André Molinari*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
INDICIADO: PAULO BAKOVICZ
AUTOS: IP 2010.0000212-8 (091/2010)
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO BAKOVICZ**, *brasileiro, RG n° 2.176.698-4/II/PR, casado, taxista, natural de Prudentópolis-PR, nascido aos 19/03/1958, filho de Miguel Bakovicz e de Natália Bakovicz,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para que, proceda em Cartório o levantamento do valor da fiança depositada nos autos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (22/02/2013 12:30). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu, _____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski* Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉUS: ELYN DARLYN MARTINS
AUTOS: PCr 2008.0000095-4
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ELYN DARLYN MARTINS**, *brasileira, solteira, filha de Eliseu Martins e de Derli Teresinha Martins, RG n° 10.107.961-PR, natural de Irati-PR, nascida aos 27/08/1986,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; foi expedido o presente edital, ficando o réu intimado que, por decisão deste Juízo, datada de 28/04/2011, foi **ABSOLVIDO SUMARIAMENTE** o réu com fulcro no art. 385, inciso III, do Código de Processo Penal**.** Fica ciente o réu que, querendo, terá o prazo de cinco (05) dias para recorrer da decisão. Fica também o réu intimado para que, proceda em Cartório o levantamento do valor da fiança depositada nos autos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (21/02/2013). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu, _____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369*, conferi e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro CogenievskiTécnico Judiciário: Maygon André Molinari*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
INVESTIGADO: GILSON ROGÉRIO FABRI
AUTOS: Procedimento Investigatório 2011.0000761-0
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GILSON ROGÉRIO FABRI**, *brasileiro, RG n° 7.815.336-9, filho de José Acir Fabri e de Cleusi Pacheco do Bonfim, natural de Imbituva-PR, nascido aos 03/02/1982,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para que, proceda em Cartório o levantamento do valor da fiança depositada nos autos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (22/02/2013 12:46). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu, _____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro CogenievskiTécnico Judiciário: Maygon André Molinari*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
RÉU: LEANDRO DE PAULA
AUTOS: Procedimento Investigatório 2011.0000762-8
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEANDRO DE PAULA**, *brasileiro, RG n° 13.349-714-MG, filho de Sebastião Paulo Filho e de Aurea Aparecida, natural de Monte Belo-MG, nascido aos 07/01/1979,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para que, proceda em Cartório o levantamento do valor da fiança depositada nos autos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (22/02/2013 12:48). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu, _____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: SEBASTIÃO CARLITO SOARES
AUTOS: Processo Crime 1991.000004-0
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **SEBASTIÃO CARLITO SOARES**, *vulgo "Cipó", brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20/09/1950, filho de Augustinho Soares e de Iracema Soares,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado do teor da r. sentença proferida no dia 08/08/2012, a qual, EM SÍNTESE: *"Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado SEBASTIÃO CARLITO SOARES, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, c.c. art. 109, III, todos do Código Penal."* Fica o réu intimado de que, querendo, terá o prazo de 05 (cinco) dias, para interpor recursos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (21/02/2013 17:30). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário,* digitei. Eu, _____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: LEANDRO APARECIDO CICANHA LARA
AUTOS: Processo Crime 2009.0000588-5
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **LEANDRO APARECIDO CICANHA LARA**, *brasileiro, convivente, pintor, RG n° 33.394.019-2/SESP/PR, nascido aos 29/07/1983, natural de São Paulo-SP, filho de José Arino Lara e de Jurema Aparecida Cicanha Lara,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado do teor da r. sentença proferida no dia 11/05/2012, a qual, EM SÍNTESE: *"Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de **ABSOLVER** os réus GILSON CABRALA e LEANDRO APARECIDO CICANHA DE LARA, quanto à prática do delito tipificado no art. 157, § 2°, II, todos do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Em relação ao crime descrito no art. 28 da Lei n° 11.343/2006, imputado ao réu LEANDRO APARECIDO CICANHA DE LARA, remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal."* Fica o réu intimado de que, querendo, terá o prazo de 05 (cinco) dias, para interpor recursos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (22/02/2013 12:18). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário,* digitei. Eu, _____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro CogenievskiTécnico Judiciário: Maygon André Molinari*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
RÉU: PEDRO DAUBLEMANN
AUTOS: PCr 2007.0000153-3
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PEDRO DAUBLEMANN**, *vulgo "Pedro Polaco", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 02/12/1965, natural de Guarapuava-PR, filho de Maria Daublemann,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para que, proceda em Cartório o levantamento do valor da fiança depositada nos autos, sob pena de perdimento. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (21/02/2013 17:42). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu, _____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro CogenievskiTécnico Judiciário: Maygon André Molinari*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
INDICIADO: GERSON ANTONIO WROBLEWSKI
AUTOS: IP 2009.0000592-3
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GERSON ANTONIO WROBLEWSKI**, *brasileiro, RG n° 8.132.124-8/PR, nascido aos 17/08/1976, natural de Inácio Martins-PR, filho de Pedro Wroblewski e de Irene Ribeiro Wrobleski,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para que, proceda em Cartório o levantamento do valor da fiança depositada nos autos, sob pena de perdimento. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (22/02/2013 12:20). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu, _____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro CogenievskiTécnico Judiciário: Maygon André Molinari*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
INDICIADO: JOÃO CORDEIRO FILHO
AUTOS: IP 2009.0000847-7
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO CORDEIRO FILHO**, *vulgo "Zico", brasileiro, casado, motorista, natural de Irati-PR, filho de João Cordeiro e de Alice Cordeiro, RG n° 5.902.512/II/PR, nascido aos 13/06/1971,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para que, proceda em Cartório o levantamento do valor da fiança depositada nos autos, sob pena de perdimento. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (22/02/2013 12:21). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu, _____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro CogenievskiTécnico Judiciário: Maygon André Molinari*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
INDICIADO: TADEU CIUS
AUTOS: PCr 1998.0000011-6
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **TADEU CIUS**, *brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 18/02/1959, filho de Casemiro Cius e de Terezinha Augusta Pepe Cius,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para que, proceda em Cartório o levantamento do valor da fiança depositada nos autos, sob pena de perdimento. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (21/02/2013 17:52). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu, _____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro CogenievskiTécnico Judiciário: Maygon André Molinari*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
RÉU: JACIEL FERRAZ DE JESUS
AUTOS: PCr 2005.0000054-1 (17/2005)
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JACIEL FERRAZ DE JESUS**, *brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 29/09/1984, filho de José Ferraz de Jesus e de Cecília Ferraz de Jesus, RG n° 9.839.824-PR,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para que, proceda em Cartório o levantamento do valor da fiança depositada nos autos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (21/02/2013 17:57). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu, _____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica Judiciária: Sirlene Pabis
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: JOÃO CARLOS DA SILVA FIGUEROA
AUTOS: Processo Crime 2006.0000255-4
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JOÃO CARLOS DA SILVA FIGUEROA**, *brasileiro, filho de José Ataíde Figueroa e de Iracema Cordeiro, representante legal da empresa BATERIAS HEXAI, sem maiores qualificações nos autos,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando a ré, pelo presente intimado do teor da r. sentença proferida no dia 18/06/2012, a qual, EM SÍNTESE: *"Diante de tudo o exposto e pela falta de provas da materialidade do crime de poluição colacionada nos autos, com base no art. 54, § 2°, inciso V, da Lei n° 9.605/1998,* ***ABSOLVO*** *o réu com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP."* Fica o réu intimado de que, querendo, terá o prazo de 05 (cinco) dias, para interpor recursos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (21/02/2013 18:01). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário,* digitei. Eu, _____ *Bel.****Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro CogenievskiTécnico Judiciário: Maygon André Molinari*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
RÉU: ZACARIAS MOREIRA FERRAZ
AUTOS: PCr 2006.0000230-9 (98/2006)
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ZACARIAS MOREIRA FERRAZ**, *brasileiro, casado, motorista, RG n° 4.844.636-SO, filho de José Moreira Ferraz e de Delfina Pereira da Silva, natural de Piraí do Sul-SP, nascido aos 15/03/1950,* e **por estar atualmente em lugar incerto e não sabido** foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para que, proceda em Cartório o levantamento do valor da fiança depositada nos autos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (21/02/2013 17:59). Eu, _____ ***Thiago Vinicius Mattoso Gorte*****,** *Estagiário, Mat. TJ/PR 6864,* digitei. Eu, _____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, *Escrivão, Mat. TJ/PR nº 9.369,* subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Finalidade: Declaração de Interdição de KAWANE POLYANA FONTOURA, brasileira, solteira, portadora da CI/RG 10.097.977-2, SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.948.109-86, residente e domiciliada à Rua Palmera Bandeira Parizotto nº 405 - fundos, Bairro Assis, município de Londrina.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 0074243-32.2012.8.16.0014, em cujos autos foi prolatada sentença datada de 23 de janeiro de 2013, a qual DECRETOU A INTERDIÇÃO de KAWANE POLYANA FONTOURA, acima qualificada, 'por ser portador de doença mental que lhe retira a capacidade civil', na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. ROSIMARA FONTOURA, brasileira, separada, portadora da CI/RG nº 4.946.449-5, SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 822.439.729-72, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 29 de janeiro de 2013. Eu, (Cleiser R. Kanda Stábile) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Cleiser R. Kanda Stábile
Func. Juramentada - Portaria n.º 02/2008

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE COMPANHIA HABITACIONAL BANDEIRANTES - COHABAN, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação da empresa executada **COMPANHIA HABITACIONAL BANDEIRANTES - COHABAN**, pessoa jurídica de direito privado, qualificação desconhecida, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (*ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC*), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** nº **0057378-65.2011.8.16.0014,** em que **JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO** move contra **COMPANHIA HABITACIONAL BANDEIRANTES - COHABAN**, que atualizada até , perfaz o valor de **R$ 1.515.240,18 (Um Milhão, Quinhentos e Quinze Mil, Duzentos e Quarenta Reais e Dezoito Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida**, nos moldes do art. 652, do CPC; **cientifico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, opor(em)-se à execução por meio de **EMBARGOS** (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)(s) exeqüente(s) e comprovando o depósito de **trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais**, **acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A)**. Fica(m) ainda **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, **sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º)**. O título embasador da referida execução constitui-se pelo Contrato realizado entre as partes, a executada pagaria ao exequente o valor equivalente a R$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), vez que, no contrato estavam atuando 02 (dois) profissionais, cujo valor total era de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mensais, pelo período de 36 meses e que foram prorrogados para mais 36 meses, com um acréscimo anual de 5% (cinco) por cento, findando em julho de 2010, totalizando, portanto, 72 (setenta e dois) meses de trabalho. Como é cediço a executada encontrava-se em situação financeira prejudicada, ficando para o final o pagamento dos honorários advocatícios, o que não houve por bem o recebimento dos valores, deixando de ser cumprido o contrato na integra, apesar do contratado/exequente ter cumprido a sua parte, conforme consta dos autos. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 21 de fevereiro de 2013. Eu,_____(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO ROGÉRIO CORCINI, COM PRAZO DE **VINTE (20)** DIAS.
ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível tramitam os autos nº 29896/2012 de INVENTARIO em que é Inventariante MIRIAM CORCINI e Inventariado SEBASTIÃO CORSINI, os quais tem a inicial assim resumida: Pelo presente é citado o herdeiro ROGÉRIO CORCINI, brasileiro, maior de idade, que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, para todos os termos do processo, até final sentença, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação deste edital, habilitar-se no presente feito, sendo que não ocorrendo, será aceita a partilha proposta pela inventariante, com concordância dos demais herdeiros (CPC, art. 285).
E, para que cheque ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do herdeiro ROGÉRIO CORCINI, para que de futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pela Imprensa nos termos da lei, dando-lhe ciência de que não havendo habilitação presumir-se-á aceita pelo herdeiro, a partilha proposta pela inventariante. DADO e PASSA**DO** nesta cidade e comarca de Londrina-Pr. Em 22/02/2013. Eu,_____(**Elza Martins Oliveira - Emp. Juramentada**), o fiz digitar e o subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES TRINO E PREMIUM IND. E COM. DE SALGADOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E MARCIO ROGERIO DA SILVA e JULIANA PIRES BACHITCHI, COM PRAZO DE **VINTE (20)** DIAS.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível tramitam os autos nº 2266/2009 de Execução de título Extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL S/A contra TRINO E PREMIUM IND. E COM. DE SALGADOS LTDA., e outros, os quais tem a inicial assim resumida: Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, propõe EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em face de TRINO E PREMIUM IND. E COM. DE SALGADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado. MARCIO ROGERIO DA SILVA, JULIANA PIRES BACHITCHI e ANESIA NAVAS RABELO, brasileira, divorciada, empresária, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos: a primeira executada firmou com o credor, Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob n. 40/00138-5, no valor de R $ 44.763,19 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), figurando os demais devedores como fiadores. Referida operação tem parte do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda-FUNPROGER. Ocorre que, os executados deixaram de efetuar os pagamentos devidos, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob n. 40/00138-5, sendo que o montante atualizado da dívida, até novembro de 2009, importa em R$ 30.562,27 (trinta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos). Despacho: Cite(m)-se o(s) executado(s) para: (i.) no prazo de três (3) dias efetuar(em) o pagamento da dívida, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, bem como para que, querendo, (ii.) no prazo de quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer(em) embargos à execução. 2. Caso não efetue(m) o pagamento no tríduo, penhore-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo a sua avaliação e intimando-se de tais atos os executados; havendo indicação pelo credor de bens passives de penhora, penhore-se conforme indicado, intimando-se da constrição. 3. Cientifique-se que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito judicial de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os executados requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. 4. Intime(m)-se para dentro do prazo de cinco (05) dias, alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova de propriedade, com seus respectivos valores, bem como se for o caso, exibir certidão negativa de ônus, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, § 1). 5. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, com benefício da redução da verba pela metade no caso de integral pagamento no tríduo, com fundamento no parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil. 6. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. 7. A certidão de que trata o artigo 615-A do Código de Processo Civil deve ser obtida junto ao Cartório Distribuidor, desde já deferida sua expedição a requerimento do exeqüente. 9. Int.
DADO e PASSA**DO** nesta cidade e comarca de Londrina-Pr. Em 22/02/2013. Eu,_____(**Elza Martins Oliveira - Emp. Juramentada**), o fiz digitar e o subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2012.8376-8 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
LEANDRO PANÚNCIO

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LEANDRO PANÚNCIO, brasileiro, nascido em 25/07/1974, natural de Londrina/PR, não consta o nº do RG nos autos, filho de Cleusa da Costa Panúncio e de Daniel Panúncio, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 22 de fevereiro de 2013. Eu,_____ Camila Vivan Ricce, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2011.4974-6 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
MARCELO SILVA SANTOS

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCELO SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 18/09/1974, natural de São Sebastião da Amoreira/PR, portador do RG nº 8.707.620-2/PR, filho de Edileusa da Silva Santos e de Evaldo dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 22 de fevereiro de 2013. Eu,_____ Camila Vivan Ricce, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2011.7458-9 EDITAL DE CITAÇÃO DAS RÉS
CHAVELLE SOUZA DA SILVA e
PATRÍCIA GOMES

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente as rés: **CHAVELLE SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, sem profissão definida, nascida em 25/11/1987, natural de Londrina/PR, portadora do RG nº 12.663.600/PR, filha de Sônia Nino de Souza e de Antônio Laurentino da Silva; e PATRÍCIA GOMES, brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida em 04/05/1985, natural de Londrina/PR, portadora do RG nº 8.953.212/PR, filha de Marina Antônia Gomes e de Francisco Gomes Júnior, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-as** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que respondem as denunciadas: Chavelle Souza da Silva como incursa nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, e art. 29, em concurso material (art. 69) com o art. 307, todos do Código Penal; e Patrícia Gomes como incursa nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, e art. 29, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 22 de fevereiro de 2013. Eu,_____ Camila Vivan Ricce, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

Edital de Intimação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2000.472-6 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
PEDRO FERNANDES PIRES

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **PEDRO FERNANDES PIRES, RG nº 5.025.404-6/PR, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20.07.1969, natural de Cidade Gaúcha/PR, filho de Marcelino Fernandes e de Zilda Cordeiro Pires, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **intima-o(s)** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar(em) o pagamento das custas processuais e da multa, conforme estabelecido na sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CÉSAR ROLDÃO Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2011.7458-9 EDITAL DE CITAÇÃO DAS RÉS
CHAVELLE SOUZA DA SILVA e
PATRÍCIA GOMES

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente as rés: **CHAVELLE SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, sem profissão definida, nascida em 25/11/1987, natural de Londrina/PR, portadora do RG nº 12.663.600/PR, filha de Sônia Nino de Souza e de Antônio Laurentino da Silva; e PATRÍCIA GOMES, brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida em 04/05/1985, natural de Londrina/PR, portadora do RG nº 8.953.212/PR, filha de Marina Antônia Gomes e de Francisco Gomes Júnior, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-as** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que respondem as denunciadas: Chavelle Souza da Silva como incursa nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, e art. 29, em concurso material (art. 69) com o art. 307, todos do Código Penal; e Patrícia Gomes como incursa nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, e art. 29, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 22 de fevereiro de 2013. Eu,_____ Camila Vivan Ricce, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2011.4974-6 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
MARCELO SILVA SANTOS

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCELO SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 18/09/1974, natural de São Sebastião da Amoreira/PR, portador do RG nº 8.707.620-2/PR, filho de Edileusa da Silva Santos e de Evaldo dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 22 de fevereiro de 2013. Eu,_____ Camila Vivan Ricce, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2000.539-0 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
VAVO EVANGELISTA

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VAVO EVANGELISTA, RG nº 3.532.259/PR, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 18.12.1957, natural de Paiçandu/PR, filho de Sebastião Evangelista e de Maria Afonso Evangelista, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **intima-o(s)** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar(em) o pagamento das custas processuais, conforme estabelecido no acórdão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CÉSAR ROLDÃO Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2004.6856-0 EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS RÉS
ELOISA PRECHEDES DA SILVA e
RAILDA PRACHEDES DE SOUZA

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as rés: **ELOISA PRECHEDES DA SILVA, brasileira, divorciada, comerciante, nascida em 01/10/1952, natural de Diamante/PB, com documento RG nº 1.750.362/PR, filha de Adélia de Souza Santana e de Saturnino Prachedes de Souza**; e **RAILDA PRACHEDES DE SOUZA, brasileira, separada judicialmente, vendedora autônoma, nascida em 24/11/1962, natural de Londrina/PR, não consta documento RG nos autos, filha de Adélia de Souza Santana e de Saturnino Prachedes de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **intima-as** para comparecerem no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuarem o pagamento da pena de multa e das custas processuais, conforme estabelecido na sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 21 de fevereiro de 2013. Eu,_____ Camila Vivan Ricce, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Roldão Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O

Diligência do Juízo
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
Avenida Duque de Caxias, nº. 689 - Centro Administrativo
EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DE COMÉRCIO DE ROUPAS FEITASD E CALÇADOS SASNTOS & FILHOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 75.046.383/0001-38, ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS ARRECADÁVEIS sob nº. 283/10987 da massa falida da empresa - COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS ED CALÇADOS SASNTOS & FILHOS LTDA., com prazo de 20-(vinte) dias.
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ. MM. Juiz de Direito Substituto da Sétima Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R: a todos os interessados nos Autos de **FALÊNCIA** sob nº. **283/1987** de **COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS E CALÇADOS SANTOS & FILHOS LTDA**., , inscrita no CNPJ/MF sob nº. 75.046.383/0001-38, para o fim de especificar de **AVISAR** aos interessados da massa falida acerca de que não foram encontrados bens para serem arrecadados, e para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, como determinado no r. despacho de fls.59 e parecer ministerial de fls.58.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Fevereiro de 2013.- Eu_____(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscreví.
MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito Substituto

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor João Marcos Anacleto Rosa, MM. Juiz de Direito Substituto da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0038329-04.2012.8.16.0014
REQUERENTE: MARLENE ALMEIDA DE NEZ.
REQUERIDO (A): SARA DE ALMEIDA PAULA
DATA DA DECISÃO: 26/10/2012.
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): MARLENE ALMEIDA DE NEZ.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de Fevereiro de 2013. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
João Marcos Anacleto Rosa
Juiz de Direito Substituto

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: RENATO ABEL CRESPO, portador do RG nº 11.266.849-5, CPF nº 069.408.398-44 - Prazo de 20 (vinte) dias.
O DOUTOR ALESSANDRO MOTTER, MMº JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos sob **nº 0005655-67.2012.8.16.0112** de **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO/RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em que é requerente: **ROMILDA STREY eEGON STREY** e requerido: **RENATO ABEL CRESPO**, brasileiro, divorciado, economista, portador do RG nº 11.266.849-5, CPF nº 069.408.398-44, residente e domiciliado na rua da Fonte, 51, apartamento nº 51, em Santo André - SP, atualmente em lugar desconhecido e incerto, onde os Requerentes alegam em sua inicial o seguinte: "Os autores, Sra Romilda e Sr Egon, analfabetos funcionais, de idade avançada, em um sábado, 03 de novembro de 2012, em horário próximo ao meio dia, (horário em que é sabido dos cuidados especiais com alimentação dispendido pelos autores em favor do genitor do requerente, que conta com 90 anos de idade e vários problemas de saúde), com manifesta má-fé, foram procurados pelo Sr Renato, que se dirigiu até a residência dos mesmos, acompanhado de três pessoas. Ali compareceram em razão de que tinham conhecimento do interesse dos autores em vender parte do imóvel situado na area suburbana da cidade, que lhes pertence a longa data. Denote-se, o requerido compareceu ali, com as demais pessoas, sendo que duas serviram como testemunha de validação do negócio jurídico, as quais se tratavam de um casal e sua filha (filha esta que se apresentou como esposa do requerido), da qual não se sabe a realidade. Estranhamente, a pessoa de Renato, ali naquela residencia, procedendo a tentativa de negociação, em conversa com os requerentes, em pleno sábado, pediu para os autores que lhe fornecessem seus documentos pessoais para que pudesse apenas tirar cópia, neste intervalo em que o requerido se retirou para supostamente fotocopiar os documentos, planejadamente deixou duas das pessoas que o acompanhavam, na casa, dos autores para que os autores não se ausentassem do local e pudessem informar a terceiros da presença de pessoas ali na residencia com interesse em comprar a propriedade. Pasmem, alguns minutos após, ter levado os documentos para cópia, retornou, portando contrato (com cláusulas predispostas), já impresso, bem como com o valor de R $ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que serviria como sinal de negócio. Veja-se que a ação do requerido foi amplamente planejada, primeiramente quem procura um imóvel de tal valor (na faixa de quase um milhão de reais), sempre, busca se munir de documentos que possam lhe assegurar efetiva garantia de sua "futura propriedade". No entanto, percebe-se Excelência que, o requerido foi conversar com os requerentes em um sabádo, pós feriado, portando, incomumente um valor alto em dinheiro em espécie, sendo que, em momento algum, pediu mátricula do imóvel para verificar a situação do imóvel, como é de praxe e, como se tudo isso não bastasse, formulou contrato com cláusulas abusivas, regidas em seu favor tão somente, isentando-se de responsabilidades legais, impondo aos requerentes todos os ônus. Tal situação, demonstra que o requerido se muniu de informações anteriormente a realização do negócio que lhe deram conta de que em caso de desemembramento do imovel as despesas dispendidas seriam altas, então, resolveu incumbir os requerentes de seu pagamento, não informando aos mesmos. Perceba-se que, houve um aproveitamento da inocência dos requerentes, pessoas de boa índole, de pouco estudo, que costumavam realizar negócios (de boca), sendo que acreditam no caráter das pessoas. Nota-se que, o contrato foi completamente unilateral, viciado e elaborado de forma a beneficiar o requerido conforme se observa nas cláusulas a seguir: a) Venda de área de terra (lote) de 8.000 metros quadrados, sendo esta parte de uma área maior no total de 17.600 metros quadrados, denominada chácara nº R39, situada na Zona Suburbana na cidade de Marechal Candido Rondon, estado do Paraná, registrado na matrícula nº R-1.27.352, na ficha nº 01, do registro geral, matrícula nº 27.352 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002, sendo 80 metros quadrados de frente para Avenida Marechal Deodoro. b) O pagamento

se daria, da seguinte forma: 1. Valor total de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), sendo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sinal; 2. R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com a escritura; R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), no registro final da escritura e de toda a documentação apta para a transferencia e registro da área. c) O vendedor se responsabilizaria pelo desmembramento dos lotes e de suas despesas; d) Os vendedores se comprometeram a regularizar todas as informações necessárias para no menor prazo possível efetuar a regularização deste ato; e) O comprador deste ato, já detem a posse do imóvel, podendo este realizar benefeitorias que julgar necessárias. O Sr Egon e a Senhora Romilda, foram surpreendidos por Renato, pois, para quem apenas saiu para tirar cópia, retornou com alta cifra em espécie e contrato pronto para assinatura, sendo que ficaram ludibriados, pois, pessoas de origem simples, do interior, ficaram felizes com a possibilidade de vender parte do terreno e resguardar parte para ali residirem até o fim de suas vidas, podendo assim, ajudar aos filhos (sonho antigo do casal), eis que muitas vezes fica dificil a venda de parte da área, onde então no mesmo momento, assinaram o respectivo contrato de compra e venda, com o requerido. Embora tal atitude realizada pelos requerentes, qual seja a intenção de vender, esta foi viciada, pois, os requerentes mal leram o contrato, uma vez que mal sabem ler (precisam de tempo, juntam as palavras), e o requerido dizia estar com pressa para fechar o negócio, que iria colocar bons negócios ali, tudo de forma maldosa, com intuito de fantasiar a situação, induzindo os requerentes a erro, uma vez que ausentes de conhecimento de como se dariam as peculiariedades supervenientes a venda (tais como desmembramento, e demais despesas). Perceba-se que, é no mínimo questionavel a posição do requerido, sendo que, mesmo pagando alto valor de sinal, não se muniu dos documentos hábeis a fim de demonstrar que estivesse fazendo uma compra correta. Obviamente, este encargo lhe pertencia, no entanto, faz-se tal observação, com a finalidade de demonstrar a sua má-fé em comparecer em um sábado para realizar o negócio, o que demonstra que foi intencional, a fim de pressionar os requerentes, sem que os mesmos pudessem procurar informações do funcionamento, bem como das clausulas contratuais. Infelizmente, as pessoas de idade avançada, ainda são muito inocentes e costumam acreditar em palavras e muitas vezes acabam realizando negócios prejudiciais, por falta de conhecimento, ou por simples confiança em terceiros de boa fala. Para tanto, observe-se que o contrato firmado com as partes padece de algumas nulidades, pelo que as partes postulam a sua anulação, eis que fora celebrado, com a realização de clausulas abusivas em desfavor unicamente das partes requerentes. Perceba-se que, um contrato bilateral, onde prevaleça autonomia da vontade, permitiria a inserção de clausulas de arrependimento, multa contratual em caso de inadimplemento, porém, no presente caso não ocorre, limitando assim, o direito dos requerentes de desfazerem o negócio, por vício do consentimento e não por merro arrependimento. Os requerentes não estão arrependidos da venda, se esta fosse feita de forma a não onerá-los unicamente e inclusive se lhes garantisse o pagamento. No entanto, percebe-se que, o requerido muniu-se de clausulas unicas em seu desfavor que podem onerar excessivamente os requerentes, pois, veja-se, apenas com o sinal já possui o direito de ingressar na propriedade, realizar benfeitorias, que podem chegar a valores impossíveis de serem arcados pelos requerentes caso ocorra o inadimplemento do contrato. É inconcebível uma relação jurídica contratual, como a que se apresenta no presente caso. Os requerentes foram levados a erro, por indução. O requerido tinha conhecimento dos onus para o desmembramento e por tanto, se valeu do desconhecimento dos requerentes para fins de imputar-lhes a responsabilidade e assim, sem cláusula de arrependimento, dificultar o desfazimento da relação. Percebe-se, o valor pago pelo imóvel, até se perfaz justo, no entanto, as despesas que teriam com o desmembramento, se tivessem conhecimento anterior os requerentes, jamais fariam o negócio, tampouco que tivessem que arcar com a mesma sozinhos, o que torna o contrato sem qualquer respeito ao principio da igualdade contratual, sem que apenas uma das partes seja onerada excessivamente. O Sr Egon e a Sra Romilda, são pessoas de avançada idade e de pouca instrução, sendo que pouco sabem ler e escrever, desconhecendo principalmente algumas peculiariedades no caso em questão. Os requerentes possuiam um sonho de vender parte do sítio onde residem há muitos anos, poder dar parte aos seus filhos e continuar no restante do imóvel até a sua morte (sonhos de pessoas de idade avançada de poder deixar um bom patrimonio aos filhos). Em que pese o contrato realizado, estar viciado, por ter sido realizado, sob a pressão, sem que os requerentes pudessem chamar seus filhos, ou mesmo tirar uma opinião com terceiros, ainda, os requerentes não tinham conhecimento de que com o desmembramento teriam necessidade de lotear o restante do imóvel, bem como da origem de extensas despesas. Uma vez constatada a abusividade, já na segunda-feira, tentou-se então entrar em contato com o requerido para fins de que fosse feita uma nova negociação equilibrada entre as partes, com a divisão de despesas, ou rescisão do contrato, inclusive, responsabilidades em caso de não pagamento, multa, etc, porém, o mesmo não aceitou, tampouco desfazer o negócio, voltando-se ao estado anterior. Inclusive, mencionou que a propriedade já lhe pertencia e que imediatamente iria começar a tomar posse do imóvel, que sequer autorizava os requerentes a retirarem os milhos plantados no área. Tais situações abalaram substancialemte a família dos requerentes, filhos e netos, pois, pessoas humildes que possuem um único bem, e de pouca instrução, diante da informação de como se rege o contrato, passaram a temer pela perda do imóvel e daquele tão almejado sonho, sendo assim, se viram extremamente prejudicados diante de um negócio realizado pelos genitores, despreparados, sem conhecimento, sem instrução, as pressas. Para tanto, não havendo consenso com o requerido para fins de que lhe fosse desfeito o negócio jurídico entabulado (contrato de compra e venda), com a devolução do valor do sinal e sustação dos efeitos, outra alternativa não lhes resta que não o ingresso da presente ação para fins de desfazimento do negócio jurídico com a rescisão do contrato, por erro, dolo, coação, abusividade, unilateralidade, desequilibrio contratual e demais vícios. A doutrina e a jurisprudência possuem entendimento de que os negócios celebrados cujas cláusulas tenham sido estabelecidas unilateralmente sem que se possa modificar ou discutir, substancialmente seu conteúdo, são abusivas. Não se teve por parte dos requerentes qualquer tipo de possibilidade de manifestação de vontade, tendo, assim, que se sujeitar a todo tipo de infortúnio e exploração econômica que se observa facilmente, pois, as cláusulas todas regem em favor do requerido no contrato em questão. Inclusive, as testemunhas que assinaram o contrato, foram apresentadas aos requerentes como esposa e sogro do próprio requerido, sendo que não são aptas a testemunhas a solenidade contratual. Nessa perspectiva, se compreende a intenção dos autores, aqui, apenas anular o negócio jurídico, restituindo os valores pagos pelo requerido como sinal do contrato, observando que nenhum prejuízo obteve o mesmo com isso, uma vez que, apenas fazem 10 dias que se "formalizou o respectivo contrato", contrato este celebrado com vícios inadmissíveis. Como se verifica, não prevaleceu, pois, neste caso o princípio pacta Sun servanda, pois, a boa-fé, a autonomia da vontade, não se encontram presentes. Ainda, além da falta de conhecimento dos requerentes, da situação difícil que ficou, sendo formalizado um contrato as pressas, sem que os mesmos pudessem se informar, diversos seriam os prejuízos que iriam suportar por tal desconhecimento, uma vez que a abusividade das cláusulas irá lhes trazer diversos prejuízos no cumprimento do contrato. Para tanto, é o presente para requerer seu desfazimento pelos vícios apresentados. DO DIREITO Uma vez verificado o vício do consentimento presente na relação contratual existente, prevalece o direito dos requerentes de postular o desfazimento da relação contratual. Vejamos: J.M. de Carvalho Santos, (in Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol II, 12º Ed.), ao interpretar o artigo 86 do Código, citando Clóvis Bevilaqua, assim se expressa: "o erro para viciar a vontade deve ser tal que, sem ele o ato não se celebraria". DARCY ARRUDA MIRANDA, (in anotações ao Código Civil Brasileiro, 1º Vol. Pág. 63, 2º Ed. 1986), comentado o aludido artigo, assevera: "O erro importa em sua discordância entre a vontade interna e a vontade declarada". Ainda: CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, (in Instituições de Direito Civil, Vol. I, 10ªEd., 1987, págs. 350 a359), discorrendo sobre a Teoria dos Defeitos dos NegóciosJurídicos, assevera: "O mais elementar dos vícios do consentimento é o erro. Quando oagente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modoque não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procedeerro. "No negócio jurídico inquinado de erro há uma vontade declarada, porémdefeituosa." Na mesma obra, o Ilustre Prof. Caio Mário, comentando o art. 86 do CódigoCivil, leciona: "Para que torne então defeituoso o ato negocial, e, pois, anulável, o erro háde ser, primeiro a sua causa determinante, e, segundo, alcançar a declaração de vontade na sua substância ..." E, acrescenta mais adiante, "Causa determinante do ato, conduz aelaboração psíquica do agente e influência na sua deliberação de maneira imediata,falseando a vontade volitiva." ORLANDO GOMES, (in Introdução ao Código Civil, Vol. I, 5ºEd., 1977, pág. 507), sobre a rubrica "Defeitos dos Negócios Jurídicos", leciona: "O erro é uma falta de representação que influencia a vontade no processo ou na fase da formação. Influi na vontade do declarante, impedindo que se forme em consonância com sua verdadeira motivação. Tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção inexata ou incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria, se deles tivesse conhecimento exato, ou completo." Mais adiante o autorizado Mestre, na obra já citada, no capítulo: Ineficácia dos Negócios Jurídicos, assevera: "Ato anulável é o que se pratica em desobediência a normas que protegem especialmente certas pessoas e tutelam a vontade do agente contra os vícios que podem destorcê-la." São causas determinantes da anulabilidade do negócio jurídico: a) ...; b) os vícios do consentimento; c) ...;" No presente caso, o vício de consentimento, encontra-se no fato de que, diante da situação de que o requerente assinou um contrato ao sábado sem que chamasse um dos seus filhos ou tivesse condições de ler o mesmo com calma, uma vez que tem pouco conhecimento de leitura, impediu que o mesmo se informasse das cláusulas do referido contrato e pudesse assim ter conhecimento de que importaria em prejuízos, bem como de se informar de que algumas cláusulas do contrato lhe prejudicam pela falta de conhecimento, uma vez que abusivas. Perceba-se que houve uma má-fé do requerido, uma vez que, sabendo da ingenuidade das pessoas que celebravam o contrato, ali compareceu, em casa de família, próximo ao horário do almoço (horário respeitado pelas pessoas de idade), em final de semana, quando não se fazia presente nenhum dos filhos para que pudesse auxiliá-los e esclarecê-los do funcionamento das regras para venda, loteamento, desmembramento, bem como das despesas, tampouco da abusividade contratual. "Art. 147 CC: É anulável o ato jurídico: II- Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude". A melhor doutrina e o direito moderno impõem aos requerentes restituírem o que receberam, frustrando-lhes o dolus malus ou enriquecimento sem causa, retornando tudo ao estado anterior. Para tanto, verificando que a vontade dos requerentes estava viciada, que por desconhecimento assinaram o contrato nos termos em que se encontra, e que se tivessem tal conhecimento não o assinariam, os mesmos se apresentam em juízo, com o pedido de anulação do negócio entabulado restituindo como o fazem o valor dado em favor dos requerentes, para pagamento do sinal, sem que nenhum prejuízo haja as partes. Para tanto, a fim de evitar qualquer prejuízo aos requerentes, juntamente com o ingresso da presente inicial, os requerentes depositam em juízo o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), dado em sinal de pagamento, para fins de que o requerido possa de imediato, restituir-se de tal valor, uma vez aceitando o desfazimento do negócio, voltando às partes ao estado anterior, sem que nenhum prejuízo venham as partes a ter, demonstrando ao contrário da atitude perpetrada pelo requerido, a boa-fé, sem qualquer prejuízos. DO DANO MORAL Diante de tal situação que vem abalando o casal de requerentes, verifica-se que os mesmos sofreram evidente dano moral, uma vez que, viram sua tranqüilidade abalada, desde o momento em que o requerido se dirigiu até sua residência e formalizou o contrato unilateral, já forçando uma situação descabida até o presente momento. Muito claro que, as pessoas de idade avançada temem prejuízos, uma vez que sabem que assinaram um documento, com isso, encontram-se abalados, não

voltando a ter paz, até que a presente situação não esteja resolvida para ambas as partes. Como dito, em momento algum os requerentes querem que o requerido sofra qualquer prejuízos, mesmo que se encontram totalmente abalados, querem apenas que se resolva a situação. No entanto, não se pode esconder que os mesmos vêm sofrendo intenso abalo moral diante da presente situação, eis que a mesma lhes tirou o sossego. Vejamos: Diante dos fatos acima relatados, mostra-se patente a configuração do "dano moral" sofrido pelos Requerentes. Assim, pelo evidente dano moral provocado pelo Requerido, é de impor-se a devida e necessária condenação, com arbitramento de indenização aos Requerentes, que experimentaram o amargo temor de perder a sua propriedade, de terem imensuráveis despesas, de forma abusiva, injusta e ilegal. Trata-se, pois, de: "lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa,enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.", como bem define CLAYTON REIS (Avaliação do Dano Moral, 1998, ed. Forense). E a obrigatoriedade de reparar o dano moral está consagrada na Constituição Federal, precisamente em seu art. 5º, onde a todo cidadão é: "assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem" (inc. V) e também pelo seu inc. X, onde: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Outrossim, tendo em vista a situação aqui relatada, caracteriza ato ilícito, também caberia o dever de reparar, agora com base no art. 186 do Código Civil. E essa reparação, consiste na fixação de um valor que fosse capaz de desencorajar o ofensor ao cometimento de novos atentados contra o patrimônio moral das pessoas. "Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Para tanto, ante o dano moral provocado aos requerentes é de se requerer a justa apreciação de Vossa Excelência a fim de condenar o requerido ao final ao pagamento de um valor a título de reparação pelo dano moral suportado pelos requerentes. DO DIREITO A INDENIZAÇÃO A questão suscitada apresenta entendimento pacificado no repertório jurisprudencial de nossos Tribunais, consolidada por reiteradas decisões correlatas da Colenda Corte do STJ - Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "é cabível indenização por danos morais...omissis" (g.n.). DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO Uma vez reconhecida a existência do dano moral, e o conseqüente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantumpecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionário, preventivo, repressor. Vê-se, desde logo, que a própria lei já prevê a possibilidade de reparação de danos morais decorrentes do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória, do desconforto em que se encontram os Requerentes. Isso leva à conclusão de que diante da disparidade do poder econômico existente entre o Requerido e os Requerentes, e tendo em vista o gravame produzido à honra dos Requerentes, mister se faz que o quantum indenizatório corresponda a uma cifra cujo montante seja capaz de trazer o devido apenamento ao Requerido, e de persuadi - lo a nunca mais deixar que ocorram tamanhos desmandos contra as pessoas que, na qualidade de pessoas humildes de pouca instrução. E, ressalve-se, a importância da indenização vai além do caso concreto, posto que a sentença tenha alcance muito elevada, na medida em que traz consequências ao direito e toda sociedade. Por isso, deve haver a correspondente e necessária exacerbação do quantum da indenização tendo em vista a gravidade da ofensa à honra dos Requerentes; os efeitos sancionadores da sentença só produzirão seus efeitos e alcançarão sua finalidade se esse quantum for suficientemente alto a ponto de apenar o Requerido e assim coibir que outros casos semelhantes aconteçam. Portanto, diante da hodierna jurisprudência que se assemelha ao caso em baila, ampara o Requerente, na melhor forma de direito, e como ponderação, sua pretensão a fim de que seja a Requerida condenada a lhe pagar, indenização por dano moral, a quantia a ser arbitrada por este juízo pautando-se justamente na jurisprudência atinente, valorado o caso em questão. DA PRETENSÃO LIMINAR - TUTELA ANTECIPADA Com base nas ilegalidades arguidas e demonstradas no contrato que acompanha a presente pendenga, fica claro que os autores tem direito de ver declarada a nulidade / rescisão do contrato realizado, com a restituição ao estado anterior, sem qualquer prejuízo que venha a ser alegado pelo requerido, pois que, agiu em flagrante má-fé. No entanto, se verifica que o contrato realizado entre as partes possui cláusula abusiva que dispõe: a) O comprador deste ato, já detem a posse precária doimóvel, podendo este realizar benfeitorias que julgar necessárias. Pois bem, se o requerido passar a realizar benfeitorias no imóvel e a tomar posse do mesmo, isto irá importar em prejuízos, uma vez que os requerentes tem plantação no imóvel e o requerido poderá realizar despesas de alto custo que se tornam onerosas posteriormente aos mesmos, eis que é um terreno vazio e para empreendimentos dependerá de construções, reformas e etc. Para tanto, uma vez que, pretendem a anulação do negócio jurídico, requerem, seja, concedida a medida liminar, para fins de sustar a entrada do requerido no imóvel, bem como a realização de benfeitorias. Uma vez verificada a possibilidade de causar sérios prejuízos o ingresso do requerido no referido terreno objeto do contrato com a realização de benfeitorias que podem se tornar onerosas, postulam as partes pela concessão de medida liminar de tutela antecipada, para fins de sustar a entrada. Os requisitos para tanto, encontram-se dispostos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo legal exige a concomitância de dois requisitos elementares para a antecipação da tutela recursal: prova inequívoca de verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também chamado de periculum in mora. E, in casu, no presente, encontram-se presentes tais requisitos, senão vejamos: Prova inequívoca da verossimilhança está no fato de que os requerentes tiveram sua vontade viciada na realização do contrato, que se deu de forma abusiva, sendo que se tivessem o devido conhecimento não o realizariam na forma em que foi feito, e que irá importar em prejuízos aos requerentes. Já o fundando receio do dano irreparável está no fato de que as benfeitorias que o requerido irá realizar no imóvel, poderão se tornar onerosas para os requerentes e em prejuízo para o requerido, justificando assim, o deferimento da tutela antecipada, impossibilitando uma restituição ao estado anterior sem prejuízos as partes. Assim, uma vez verificado que a vontade dos requerentes foi viciada, permitindo a anulação-rescisão do contrato, encontram-se presentes os requisitos para que de imediato, seja concedida a tutela antecipada pretendida, sob pena de prejuízos aos requerentes, bem como também ao próprio requerido (sendo que poderá investir no terreno e posteriormente ser declarado nulo o contrato). Note-se, os requeridos querem o desfazimento do negócio, apresentam o valor que foi pago como sinal, para que o mesmo possa ser restituído. Assim, nenhum prejuízo as partes terão se de imediato voltar ao estado anterior. No entanto, se se permitir o avanço, com o resultado da presente demanda, poder-se á chegar em prejuízos a ambas as partes. Para tanto, é o presente pedido de tutela antecipada a fim de evitar -se que o requerido passe a ingressar no imóvel e a realizar benfeitorias. ANTE O EXPOSTO, REQUER EM TUTELA ANTECIPADA A) Requer, seja concedido ao autor o depósito judicial, do valor pago a título de sinal do negócio jurídico entabulado, como já o faz (valor de R$ 50.000,00) depositados em juízo, para fins de que o requerido o levante e aceite sem maiores delongas o desfazimento do contrato; B) Seja concedida a tutela antecipada pretendida para fins de sustar a entrada do requerido na posse do imóvel, bem como a realização de benfeitorias sob pena de causar diversos prejuízos as partes; C) Que seja o requerido citado, acerca da presente demanda, para fins de responder se interesse tiver, sob pena de revelia e confissão, quanto aos fatos aqui relatados; D) Seja julgada totalmente procedente a presente ação, para fins de anular o negócio jurídico entabulado entre as partes, sendo devolvido ao requerido o valor do sinal e voltando as partes ao estado anterior, não se efetuando a venda; bem como seja arbitrada indenização por dano moral, pelos prejuízos suportados pelos requerentes ante a situação de desigualdade contratual e o temor que se instalou; E) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, prova documental que acompanha a presente inicial, e pericial se necessário for, devendo ser arcada pelo requerido; F) Pela condenação do requerido, as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de praxe; VALOR DA CAUSA: Dá-se a causa o valor de R$ 900.000,00 (Novecentos mil reais)". Desta forma, como se encontra o Requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para a citação do Requerido: **RENATO ABEL CRESPO, acima qualificado,** para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Cível e Anexos, junto ao Fórum de Marechal Cândido Rondon, sito na Rua Tiradentes, nº 1120, no dia **21 de maio de 2013, às 13:30 horas,** para a realização da audiência de conciliação. **Advertindo-o** de que a sua ausência injustificada na audiência implicará nas penas de confesso e que, em não sendo obtida a conciliação deverá apresentar contestação em audiência, fazendo-o através de advogado, sob pena de revelia (art. 277 e 278 do CPC). Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, no fórum local. Dado e passado aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze. Eu, ..., Cristiane Queiroz Fischer, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.
ALESSANDRO MOTTER
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS TAIS MAGAGNIN ALICKE e LOUIS RICARDO ALICKE e DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS- Prazo de 20 (vinte) dias.
O Doutor Alessandro Motter, MM. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos **Requeridos TAIS MAGAGNIN ALICKE**, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido e **LOUIS RICARDO ALICKE**, brasileiro, médico, portador do
RG n° 3.245.971 e do CPF n° 552,332.018-87, atualmente em local incerto e não sabido, e os **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS**, residentes em local incerto, que por este Juízo tramitam os autos sob **nº 0000544-68.2013.8.16.0112)** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES**, em que é Requerente: **AURI OSMAR ZART,** brasileiro, separado, portador do Rg n° 893616 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o n° 015.541.669-34, residente e domiciliado nas Chácaras n° 277, 279, 281, matriculado perante o CRI desta cidade e Comarca sob o n° 2.699, situada na Zona Suburbana, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, e Requeridos: **TAIS MAGAGNIN ALICKE**, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido; **LOUIS RICARDO ALICKE**, brasileiro, médico, portador do RG sob n° 3.245.971 e do CPF n° 552.332.018-87, atualmente em local incerto e não sabido, e; **JOSÉ CARLOS LINS SANTOS**, brasileiro, portador do RG n°380.925 e do CPF n° 010.153.899-53, falecido, casado em comunhão universal de bens com a **Sra. REGINA MARIA CARRARO SANTOS**, viuva, do lar, portadora do RG nº 320137-6/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 876.495.279-72, residente de domiciliada na Rua José Muggiati Sobrinho, nº 153, Bairro Abranches - Curitiba/PR; onde o Requerente alega em sua inicial em resumo o seguinte: "Primeiramente, insta, por oportuno, informar que o

Autor no ano de 2009 contratou os advogados ROGÉRIO PALMA (OAB/PR 22.239) E NELSON PALMA (OAB/PR 5.616) com a intenção de regularizar sua situação no tocante ao Imóvel CHÁCARA N° 277, 279 e 281 matriculado perante o CRI desta cidade e Comarca sob o n° 2.699, situada na Zona Suburbana desta cidade e Comarca, com área total de 115.6001112 (cento e quinze mil e seiscentos metros quadrados). Desta monta, no dia 22 de março de 2007 ingressou-se com a Ação nº 159/2007 que tramitou junto à 7ª Vara Cível desta comarca. Ocorre que por culpa exclusiva dos antigos patronos da parte autora, o referido processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme cópias anexas. Salta aos olhos que na sentença de extinção da referida demanda, a Douta Magistrada Berenice Ferreira Silveira Nassar consignou que os autos se encontravam paralisados há mais de 1 (um) ano e meio, incidindo os ditames do artigo 267, III, c/c §1º do Código de Processo Civil. Desta fora, em que pese nos antigos autos não constar nenhuma intimação pessoal ao Autor, não há de se alegar litispendência ou coisa julgada. Outrossim, cumpre informar que a parte Autora já ingressou com representação na Ordem dos Advogados do Brasil contra seus antigos causídicos. II - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: O Autor é pequeno agricultor, idoso e durante toda a sua vida viveu da agricultura e pecuária exercida neste Município paranaense. Desta forma, atualmente o Autor não possui condições de adimplir com às custas processuais sem comprometer a sua renda familiar e, consequentemente, sua subsistência. Assim, requer-se a concessão ao Autor do beneficio da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 7.510/86 e Lei 1.060/50. III - SÍNTESE FÁTICA: Em 1979, o Autor, o Terceiro Requerido e o Sr. LOUIS RICARDO
ALICKE (pai da primeira Requerida) adquiriram em sociedade o Imóvel CHÁCARA N°
277, 279 e 281 matriculado perante o CRI desta cidade e Comarca sob o n° 2.699, situada na Zona Suburbana desta cidade e Comarca, com área total de 115.6001112 (cento e quinze mil e seiscentos metros quadrados), cujo qual possui atualmente o valor de mercado alçado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - (vide memorial descritivo detalhado da propriedade). Desde 1984, embora tenha sido mantida a sociedade documental, o Autor é o legítimo possuidor/proprietário de fato, sem interrupção nem oposição do imóvel já descrito, não havendo interesse dos demais proprietários do imóvel, haja vista que o Requerente havia feito, já naquela época, uma permuta dos bens com os Requeridos. O Autor reside no Lote Rural há cerca de 27 (vinte e sete) anos, onde constituiu sua residência. Nunca houve durante este período qualquer interrupção ou oposição, tendo o Requerente posse mansa e pacífica do imóvel neste período, o que continua até a presente data. Note, Excelência, as declarações de reconhecimento de limite acostados ao memorial descritivo ora juntado a esta peça vestibular, por óbvio, todos os vizinhos reconhecem o Sr. Auri Osmar Zart como legitimo possuidor e proprietário da área, tirando dela o seu sustento por aproximadamente quase 30 anos ininterruptamente. Por oportuno, ressalta-se que desde o início, o Autor sempre pagou religiosamente os impostos relativos á utilização/posse/propriedade do imóvel em questão. O Usucapião se impõe por questão de justiça! IV. DO DIREITO: O usucapião (do latim usucapio, ou "adquirir pelo uso") é o direito que um cidadão adquire, relativo à posse de um bem móvel ou imóvel, em decorrência do uso deste bem por um determinado tempo. Para que tal direito seja reconhecido é necessário que sejam atendidos determinados pré-requisitos previstos em lei. Pois bem. Dentre os diversos tipos de usucapião estatuídos pela legislação brasileira vigente, no caso em tela se aplica o usucapião extraordinário. O usucapião extraordinário independe de justo título ou de boa-fé, e, é caracterizada pela posse que, cumulativamente, ocorra: i) Posse com ânimo de dono; ii) Posse justa (não violenta, clandestina ou precária) e sem oposição - de maneira mansa e pacífica; iii) Ininterruptamente (continuamente); iv) Por prazo igual ou superior a quinze anos. Não se pode perder de vista que o prazo será reduzido de quinze para dez anos quando o possuidor houver, comprovadamente: a) Estabelecido, no imóvel, a sua moradia habitual; ou b) Realizado, no imóvel, obras ou serviços de caráter produtivo. Nesta linha, o Código Civil vigente estatui em seu artigo 1238 o seguinte, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe apropriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Ainda, na inteligência do Código de Processo Civil, o artigo 941 dispõe que:
Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Ainda, como a posse foi iniciada sobre a vigência do antigo Código Civil de 1916, aplica-se ao caso a inteligência da regra de transição estatuída nos artigos 2.028 e 2.029, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Ainda, na linha narrativa ora defendida, segue a pacificada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Relator: Carlos Mansur Arida Processo: 917312-4 Acórdão: 25725 Fonte: DJ: 1025 Data Publicação: 24/01/2013 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data Julgamento: 05/12/2012 EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO ABREVIADO. ART. 1238, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/2002. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXERCÍCIO DA POSSE SUPERIOR A DEZ ANOS.POSSE INICIADA NA VIGÊNCIA DO CC DE 1916.INAPLICABILIDADE DO ART. 2.028 DO NOVO CODEX. REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 2.029. RECURSO DESPROVIDO. Portanto, como o Autor preenche todos os requisitos legais contidos na norma de direito material que lhe garantem a declaração de propriedade, é a presente ação visando à aquisição do título de propriedade, por meio de sentença. V - REQUERIMENTOS Ante o exposto, vem o Autor, respeitosamente, a Vª. Exª. Requerer: a) A citação via postal dos Réus JOSÉ CARLOS LINS SANTOS, brasileiro, portador do RG n° 380.925 e do CPF n° 010.153.899-53, falecido, casado em comunhão universal de bens com a Sra. REGINA MARIA CARRARO SANTOS no endereço referendado no preâmbulo desta peça vestibular para, querendo, contestar os termos da presente, dentro do prazo legal, sob pena de se tornar revel e suportar os efeitos daí advindos; b) A citação por Edital dos Réus abaixo colacionados para, querendo, contestar os termos da presente, dentro do prazo legal, sob pena de se tornar revel e suportar os efeitos daí advindos; i) TAIS MAGAGNIN ALICKE, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido e eventuais interessados;ii)LOUIS RICARDO ALICKE, brasileiro, médico, portador do RG n° 3.245.971 e do CPF n° 552,332.018-87, atualmente em local incerto e não sabido e eventuais interessados; c) Seja determinada a citação dos confinantes, por Edital: i) PEDRO AIRTON VAZATTA, MIRIAN SCHEGUSCHESKI, ODETE TEREZINHA NEUMANN, NILSON FARIAS, SINAIDE RUTKE, ANELISE NOTTER, ANTONUIS NOTTER, FRIDEUBERT BOROSKL, VIANEI RITTER, NELSON DA SILVA, ELIZABETE ISCHITSCH, JUMIR SANTOS, SIGMAR SENSCHON, VALMIR R. DA SILVA, CARLOS FRANZMANN, ANTÔNIO DA SILVA, JEFERSON SOUZA, DEMETRIO VERA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, RÁDIO DIFUSORA DO PARANÁ, todos residentes e domiciliados no Loteamento Nova América, nesta cidade e Comarca; ii) ATÍLIO NEUMANN e REMI BIEHL, ambos residentes e domiciliados na Linha Guavirá, nesta cidade e Comarca; d) Seja concedida ao Autor a Assistência Judiciária, nos termos da Lei 7.510/86 e Lei 1.060/50; e) A intimação via postal dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná, e do Município de Marechal Cândido Rondon/PR; f) A intimação do douto representante do Ministério
Público Estadual desta Comarca; g) A produção de todos os meios legais de prova em direito admitidos, sendo designada audiência preliminar, se necessário, para ouvida de
testemunhas, já arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação: a) ELMIR PORT, brasileiro, residente e domiciliado na Rua D. João VI n° 1755, nesta Cidade e Comarca; b) HEITOR DANILO BRENNER, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco n° 295, nesta Cidade e Comarca; c) ARY HEINCKE, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca; f) Que ao final seja julgada inteiramente procedente a presente ação de usucapião, declarando por sentença a propriedade do imóvel em favor do Requerente, expedindo-se o competente mandado ao Registro de Imóveis desta Comarca, para os devidos fins. Caso haja oposição ao usucapião, requer-se, desde já, a condenação das Rés nas custas e honorários advocatícios na base de 20% do valor da presente. Dá-se à causa o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Termos que, Pede deferimento". O presente edital, tem o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de **CITAÇÃOdosRequeridos TAIS MAGAGNIN ALICKE** e **LOUIS RICARDO ALICKE** e dos **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS**, para no prazo **15 (quinze) dias**, querendo, oferecerem contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo somente por advogado previamente cadastrado e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do CN 2.21.3.Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, ... , Cristiane Queiroz Fischer, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.
ALESSANDRO MOTTER
Juiz Substituto

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO **Comarca de Marechal Cândido Rondon**
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO AUTOS Nº 6405/2010
Requerente: **SELIRIA FINCKE**
Requerido: **DALIRIO DOERZBACHER**
Processo: **INTERDIÇÃO sob nº 6405/2010 (NU 0006405-40.2010.8.16.0112)**
Causa da Interdição: O Interditado **DALIRIO DOERZBACHER,** brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7.576.666-1/PR, e do CPF sob nº 004.251.239-52, nascido em 21 de junho de 1954, filho de Ervino Doerzbacher e de Elsira Doerzbacher, natural de Concórdia/SC, Certidão de Nascimento nº 2769, Livro 5, à fl.213v, do Ofício de Registro Civil de Arabutã, Comarca de Concórdia/SC, residente e domiciliado na Rua Paranaguá, s/n, Centro, Município de Pato Bragado, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, apresenta retardo mental associado a transtorno mental com psicose, que o incapacita total e permanentemente, necessitando de assistência de familiares e/u terceiros para a prática dos demais atos da vida civil.
Curadora Nomeada: **SELIRIA FINCKE,** brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 4.743.696-6, inscrita no CPF nº 005.686.499-07, residente e domiciliada na Rua Apucarana, nº 2784,Centro, Município de Pato Bragado, nesta Comarca de Marechal

Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (07/01/2013). Eu,___, Bel.Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
ALESSANDRO MOTTER
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: VERA BEATRIS DE ANDRADES
Requerida: ROSEMIRO DE ANDRADES
Processo de INTERDIÇÃO: n.º 6454/2010 (N.U. 0006454-81.2010.8.16.0112)
Causa da Interdição: O Interditado ROSEMIRO DE ANDRADES, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 9.477.727-5, inscrito no CPF sob o nº 011.659.349-06, nascido aos 09 dias do mês de agosto do ano de 1976, natural de Toledo, Estado do Paraná, nome dos pais Sinval Antônio de Andrades e Vera Beatris de Andrades, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 280, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, apresenta deficiência física e mental, deficiência visual grave com glaucoma e retardo mental, o que o torna absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil. Curadora Nomeada: VERA BEATRIS DE ANDRADES**,** brasileira, casada, portadora da CI/RG nº. 3.421.455-7, inscrita no CPF sob nº. 829.333.759-15, residente e domiciliada na Rua São Pedro, nº 280, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze. Eu ....., Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
ALESSANDRO MOTTER
Juiz Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE A.H.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A Doutora BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. Juíza de Direito da Infância e Juventude, Família e Anexos, desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, A.H., brasileiro, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, tramitam os autos de Ação de Execução de Alimentos, sob nº 0003465-05.2010.8.16.0112, em que são partes, como requerente, A. B. do S. H rep. por T. A. dos S. e requerido, A.H. e sendo aí, INTIME-O acerca da penhora efetivada nos supracitados autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze. Eu,_____(Mônica Engelmann), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo.
Berenice Ferreira Silveira Nassar
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL COMARCA MARIALVA - PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R, aos que o edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os ***autos nº.91/2012, de INTERDIÇÃO***, em que é ***requerente MARIA DE LOURDES FERREIRA e requerido: CYRO ISRAEL FERREIRA***, sendo que, por ***sentença proferida em 15/05/2012,*** **foi decretada a INTERDIÇÃO de CYRO ISRAEL FERREIRA,** brasileira, solteiro, portador do RG N. 5.824.189-0 e CPF/MF N. 796.279.869-68, ***cuja decisão transitou em julgado em data de 13/02/2013,*** ficando impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens, em virtude de sua incapacidade absoluta que lhe é acometido, ***sendo-lhe nomeado sua*** **curadora, a senhora MARIA DE LOURDES FERREIRA*, brasileira, separada, portadora do CPF/MF n. 413.287.019-72.*** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Paraná, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e treze (2013).
Eu, _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON) Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA ACUSADA FRANCIELLE FERNANDA DE OLIVEIRA - com o prazo de 20 dias - Processo Crime nº 2013.472-0.
O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV- MM. JUIZ DE DIREITO da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente **"FRANCIELLE FERNANDA DE OLIVEIRA",** brasileira, solteira, RG 10.872.086-7-PR, nascida aos 14/01/1989, natural de Maringá-PR, filha de Elizete Chagas e Juarez Fernandes de Oliveira, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente NOTIFICA-A para que apresente Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, conforme determina a Lei 11.343/2006.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 21 de fevereiro de 2013. Eu_____ (PHPL) Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeira e segunda praças os imóveis penhorados nos presentes

autos de propriedade dos executados **N.M. DA CUNHA E CIA LTDA - ME e CARLOS AGNALDO GASPARINI**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: **Dia 02/ABRIL/2013,** às **14:00 horas**, por valor superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/ABRIL/2013, às **14:00 horas,** para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: via "on line" e "presencial" na Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de Leilões - na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1.174, Parque Industrial II, nesta.
PROCESSO Nº:0006517-76.2005.8.16.0017, de **ACAO DE EXECUCAO**
EXEQÜENTE: **JOSE BARROSO ROBLES e IGNACIO GARCIA GONSALES**
EXECUTADOS: **N.M. DA CUNHA E CIA LTDA - ME e CARLOS AGNALDO GASPARINI**
DESCRIÇÃO DOS BENS: " - Lote de terras n. 10/d-8/10, subdivisão do lote n. 10/D-8-Remanescente, com a área de 1.000,00 m2, situado na Gleba Ribeirão Morangueiro, neste Município e Comarca, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se com a Rua 46.031 no rumo NO 64º 21´SE com 20,00 metros; com o lote 10/D-8/11 no rumo NE 25º 39´SO com 50,00 metros; com a quadra 83 do Jardim Andrade no rumo SE 64º 21´NO com 20,00 metros; finalmente com o lote 10/D-8/9 no rumo SO 25º 39´NE com 50,00 metros. Área destinada ao Reflorestamento com 200,00 m2: Divide-se com o lote 10/D-8/10 no rumo SO 25º 39´NE com 10,00 metros; com o lote 10/D-8/10 no ru8mo NO 64º 21´SE com 20,00 metros. Todos os rumos acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro. Terreno vago, objeto da matrícula n.69.138 do CRI do 1º Oficio desta Comarca"
AVALIAÇÃO TOTAL: **R$ 80.000,00, em data de 26/07/2012**. Débito no valor de R$ 15.837,10, em data de 25/04/2005. **ÔNUS:** Além dos presentes autos consta averbação da existência da ação n. 129/2010 de Execução Fiscal da Vara Cível da Comarca de Sarandi - Pr. O pagamento do preço da arrematação deverá ser feito de imediato, ou no prazo de quinze (15) dias, mediante caução real ou fiança bancária, sendo que, em caso de imóvel, também será possível o parcelamento do preço, pelo valor da avaliação, mediante apresentação de proposta escrita nos autos ou diretamente ao Sr. Leiloeiro, na forma especificada no despacho. **INTIMAÇÃO**: Ficam desde logo intimados os devedores **N.M. DA CUNHA E CIA LTDA - ME e CARLOS AGNALDO GASPARINI**, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado, para os efeitos do parágrafo 5º do art. 687 do CPC. Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão ou praça será no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. Leiloeiro nomeado: WERNO KLOCKNER JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial, com endereço à Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Parque Industrial 2, em Maringá-Pr., Telefone: (44) 3026-8008 e 9973-8008. A comissão do Leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecederem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de **MARINGÁ,** em 1 de Fevereiro de 2013. Eu, _____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
FABIO BERGAMIN CAPELA
JUIZ DE DIREITOSUBSTITUTO

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 27º da Lei 6.830/80).
EXECUTADO: WALTER PADOVEZI
Autos nº 011325/2007 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 8990/2007*
Indicação Fiscal *nº 4296183111*
Valor do débito: ***R$ 1.159,17****, (Um Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Dezessete Centavos),****atualizados em data 05.12.2007.*

EXEQUENTE: ***MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ-PR.***
OBJETIVO:*CITAÇÃO* dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetivada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à ***PENHORA*** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o ***ARRESTO*** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima ***INTIME-SE*** o devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.
PRAZO DO EDITAL: **30 (TRINTA) DIAS**.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **vinte e um (21)** dias do mês de **fevereiro (02)** do ano de **dois mil e treze (13)** . Eu, _____ (***EDUARDO DA SILVA***), Funcionário Juramentado , o fiz digitar e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO ***Titular***
Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272
e-mail: b341@tjpr.jus.br
Airton José Vendruscolo
Titular Bel. Airton José Vendruscolo Junior
Bel. Leandro Ferreira do Nascimento
Eduardo da Silva
Cátia Sirlene Nonis
Funcionários Juramentados
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente aos herdeiros DORALICE MARASCHI, MARIA HELENA MARASCHI e FABIO JOSÉ MARASCHI, que tramita por este Juízo e Serventia Cível e Anexos, os autos de INVENTÁRIO sob n.º 0000472-06.2012.8.16.0116, proposta por EUZÉBIO MENDES, ISALTINA SEVERINO, SILVANI DINAH MENDES, ZILÁ SILVIA MENDES, ELIEZER NIVALDO MENDES, EDILEIA DO ROCIO MENDES, JOSUE PAULO MENDES e TEREZINHA DE JESUS MENDES em face de ESPÓLIO DE JURACY VIEIRA MENDES, de conformidade com o respeitável despacho de fls. 157, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR os herdeiros DORALICE MARASCHI, MARIA HELENA MARASCHI e FABIO JOSÉ MARASCHI, para que tomem conhecimento da existência da referida ação, bem como para querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias, ofereçam resposta a referida ação. MINUTA DA INICIAL: "A parte autora ajuizou o presente inventário do espólio de Juracy Vieira Mendes, figurando Eusébio Mendes como viúvo meeiro, bem como oito herdeiros necessários: Silvani, ora inventariante, Isaltina, Josué e esposa, Eliesér e esposa, Zilá, Mariema, Marco Aurélio e Sônia Mendes, falecida. Os bens a inventariar são um imóvel localizado na Rua da Fonte, 627, neste município, bem como um veículo Volkswagen Gol, 1996, não havendo existência de testamento. Todos os herdeiros concordaram com a venda dos bens em questão, com exceção de Marco Aurélio Mendes, Mariema Raquel Mendes, bem como os herdeiros de Sônia Mendes, ora em local incerto. O pedido inicial pleiteou a venda do imóvel e do veículo em medida liminar, em razão da concordância da grande maioria dos herdeiros, bem como da premente necessidade do viúvo-meeiro.Nestes termos, Pede deferimento.". DESPACHO: "Defiro a citação por edital, devendo a parte autora cumprir o item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, apresentando minuta da petição inicial e emenda se houver. Matinhos, 7 de novembro de 2012. (as). Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito". DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 18 de Janeiro de 2013. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE ***EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 27º da Lei 6.830/80).***
EXECUTADO: A A VIDAL DO CARMO E CARVALHO LTDA e ANTONIO ADRIANO VIDAL DO CARMO
Autos nº 000016/2007 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 90206007322-94/90206010946-07/90206018386-75/90206021704-54/90206021705-35/9020*
Valor do débito: ***R$ 29.535,74****, (Vinte e Nove Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos),****atualizados em data 18.12.2006.*

EXEQUENTE: ***FAZENDA NACIONAL-PR.***

OBJETIVO:*CITAÇÃO* dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetivada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à ***PENHORA*** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o ***ARRESTO*** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima ***INTIME-SE*** o devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.
PRAZO DO EDITAL: **30 (TRINTA) DIAS**.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **vinte e um (21)** dias do mês de **fevereiro (02)** do ano de **dois mil e treze (13)** . Eu, _____ (***EDUARDO DA SILVA***), Funcionário Juramentado , o fiz digitar e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO ***Titular***
Por autorização Judicial da Portaria n. 001/0

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE ***EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 27º da Lei 6.830/80).***

EXECUTADO: JAN ALBERT POT
Autos nº 010746/2009 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 5953/09*
Indicação Fiscal *nº 3E043A04A0009 0001*
Valor do débito: ***R$ 620,63***, *(Seiscentos e Vinte Reais e Sessenta e Três Centavos),****atualizados em data 11.12.2009.***

EXECUTADO: LUIZ ALBOIT MESQUITA e DA 4977/2001
Autos nº 008222/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4977/2001*
Indicação Fiscal *nº 2F0870000033 0001*
Valor do débito: ***R$ 903,79***, *(Novecentos e Três Reais e Setenta e Nove Centavos),****atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: HERD DE FRANCISCO DA SILVA e DA 251/2000
Autos nº 003987/2000 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 251/2000*
Indicação Fiscal *nº 2F0650000061 0001*
Valor do débito: ***R$ 553,52***, *(Quinhentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta e Dois Centavos),****atualizados em data 14.11.2000.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3417/2001
Autos nº 006669/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3417/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0120021 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82***, *(Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),****atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3419/2001
Autos nº 006671/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3419/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0120023 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82***, *(Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),****atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: JOSE I FERREIRA e DA 4637/2001
Autos nº 007887/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4637/2001*
Indicação Fiscal *nº 1E005AT0129 0001*
Valor do débito: ***R$ 861,52***, *(Oitocentos e Sessenta e Um Reais e Cinquenta e Dois Centavos),****atualizados em data 22.11.2001.***

EXECUTADO: FIMBRIA DO PARANA LTDA e DA 3161/01
Autos nº 006413/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3161/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D0400260024 0001*
Valor do débito: ***R$ 296,90***, *(Duzentos e Noventa e Seis Reais e Noventa Centavos),****atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3650/2001
Autos nº 006902/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3650/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0250014 0001*
Valor do débito: ***R$ 208,67***, *(Duzentos e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos),****atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3960/2001
Autos nº 007212/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3960/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D03400W0005 0001*
Valor do débito: ***R$ 377,72***, *(Trezentos e Setenta e Sete Reais e Setenta e Dois Centavos),****atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3443/2001
Autos nº 006695/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3443/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0150030 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82***, *(Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),****atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: ZILA NASCIMENTO e DA 6809/01
Autos nº 000430/2002 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 6809/2001*
Indicação Fiscal *nº 2E017AT0224 0001*
Valor do débito: ***R$ 1.321,45***, *(Um Mil, Trezentos e Vinte e Um Reais e Quarenta e Cinco Centavos),****atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3950/2001
Autos nº 007201/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3950/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D03400Y0021 0001*
Valor do débito: ***R$ 351,09***, *(Trezentos e Cinquenta e Um Reais e Nove Centavos),****atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: JACINTO V MESQUITA e DA 4342/2001
Autos nº 007591/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4342/2001*
Indicação Fiscal *nº 2E0660000008 0001*
Valor do débito: ***R$ 1.528,86***, *(Um Mil, Quinhentos e Vinte e Oito Reais e Oitenta e Seis Centavos),****atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3435/2001
Autos nº 006687/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3435/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0150019 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82***, *(Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),****atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: JULIO A DE SOUZA e DA 4705/2001
Autos nº 007956/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4705/2001*
Indicação Fiscal *nº 1E005AT0122 0001*
Valor do débito: ***R$ 503,40***, *(Quinhentos e Três Reais e Quarenta Centavos),****atualizados em data 22.11.2001.***

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO A. SANTOS e DA 291/20000
Autos nº 003801/2000 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 291/2000*
Indicação Fiscal *nº 2E013AT0022 0001*
Valor do débito: ***R$ 920,84***, *(Novecentos e Vinte Reais e Oitenta e Quatro Centavos),****atualizados em data 14.11.00.***

EXECUTADO: TANUS JORGE BARBOSA e DA 6555/2001
Autos nº 009884/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 6555/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D0610170016 0001*
Valor do débito: ***R$ 301,92***, *(Trezentos e Um Reais e Noventa e Dois Centavos),****atualizados em data 20.11.01.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3958/2001
Autos nº 007210/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3958/2001*
Indicação Fiscal *nº 3C03400W0003 0001*
Valor do débito: ***R$ 709,09***, *(Setecentos e Nove Reais e Nove Centavos),****atualizados em data 20.11.01.***

EXECUTADO: VITAL DOS SANTOS LEITE e DA 6686/2001
Autos nº 010015/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 6686/2001*
Indicação Fiscal *nº 1E005AT0154 0001*
Valor do débito: ***R$ 551,19***, *(Quinhentos e Cinquenta e Um Reais e Dezenove Centavos),****atualizados em data 20.11.01.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3517/2001
Autos nº 006769/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3517/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0190032 0001*
Valor do débito: ***R$ 232,01***, *(Duzentos e Trinta e Dois Reais e Um Centavo),****atualizados em data 21.11.01.***

EXECUTADO: FIMBRIA DO PARANA LTDA e DA 3095/01
Autos nº 006348/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3095/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D0400220001 0001*
Valor do débito: ***R$ 362,91***, *(Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Noventa e Um Centavos),**atualizados em data 21.11.01.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3963/2001
Autos nº 007215/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3963/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D03400W0009 0001*
Valor do débito: ***R$ 336,25***, *(Trezentos e Trinta e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3516/2001
Autos nº 006768/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3516/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0190030 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82***, *(Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),**atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3973/2001
Autos nº 007225/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3973/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D03400Z0010 0001*
Valor do débito: ***R$ 332,68***, *(Trezentos e Trinta e Dois Reais e Sessenta e Oito Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3408/2001
Autos nº 006660/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3408/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0120008 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82***, *(Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),**atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3271/2001
Autos nº 006523/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3271/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0010003 0001*
Valor do débito: ***R$ 266,43***, *(Duzentos e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3467/2001
Autos nº 006719/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3467/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0160028 0001*
Valor do débito: ***R$ 115,53***, *(Cento e Quinze Reais e Cinquenta e Três Centavos),**atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3470/2001
Autos nº 006722/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3470/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0160031 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82***, *(Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),**atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: IND COMERCIO MERCURIO LTDA e DA 4131/2001
Autos nº 007381/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4131/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D0370130002 0001*
Valor do débito: ***R$ 265,08***, *(Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Oito Centavos),**atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3262/2001
Autos nº 006514/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3262/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D044A00H0020 0001*
Valor do débito: ***R$ 345,55***, *(Trezentos e Quarenta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3538/2001
Autos nº 006790/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3538/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0200022 0001*
Valor do débito: ***R$ 115,53***, *(Cento e Quinze Reais e Cinquenta e Três Centavos),**atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3257/2001
Autos nº 006509/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3257/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D044A00H0015 0001*
Valor do débito: ***R$ 380,07***, *(Trezentos e Oitenta Reais e Sete Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3277/2001
Autos nº 006529/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3277/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0010013 0001*
Valor do débito: ***R$ 244,05***, *(Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Cinco Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3974/2001
Autos nº 007226/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3974/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D03400Z0004 0001*
Valor do débito: ***R$ 560,16***, *(Quinhentos e Sessenta Reais e Dezesseis Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3964/2001
Autos nº 007216/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3964/2001*
Indicação Fiscal *nº 3C03400W0010 0001*
Valor do débito: ***R$ 777,41***, *(Setecentos e Setenta e Sete Reais e Quarenta e Um Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: COSTA RICCA CONSTRUÇÕES LTDA. e DA 2261/01
Autos nº 005513/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 2261/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E082162002B 0001*
Valor do débito: ***R$ 664,72***, *(Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3955/2001
Autos nº 007207/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3955/01*
Indicação Fiscal *nº 3D03400Y0026 0001*
Valor do débito: ***R$ 334,55***, *(Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Cinquenta e Cinco Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3961/2001
Autos nº 007213/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3961/01*
Indicação Fiscal *nº 3C03400W0007 0001*
Valor do débito: ***R$ 647,95***, *(Seiscentos e Quarenta e Sete Reais e Noventa e Cinco Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3874/2001
Autos nº 007126/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3874/01*
Indicação Fiscal *nº 3C03400S0019 0001*
Valor do débito: ***R$ 685,03***, *(Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Três Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: HIDEO TANAKA e DA 3946/2001
Autos nº 007198/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3946/01*
Indicação Fiscal *nº 3D03400Y0017 0001*
Valor do débito: ***R$ 351,09***, *(Trezentos e Cinquenta e Um Reais e Nove Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: LAYR FERREIRA e DA 4913/2001
Autos nº 008158/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 4913/01*
Indicação Fiscal *nº 1E0051270024 0001*
Valor do débito: ***R$ 964,93***, *(Novecentos e Sessenta e Quatro Reais e Noventa e Três Centavos),**atualizados em data 20.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3513/2001
Autos nº 006765/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3513/01*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0190027 0001*
Valor do débito: ***R$ 115,53***, *(Cento e Quinze Reais e Cinquenta e Três Centavos),**atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3471/2001
Autos nº 006723/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3471/01*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0170001 0001*
Valor do débito: ***R$ 232,01***, *(Duzentos e Trinta e Dois Reais e Um Centavo),**atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3472/2001
Autos nº 006724/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3472/01*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0170003 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82***, *(Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),**atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3474/2001
Autos nº 006726/2001 - EXECUTIVO FISCAL.

Inscrição de Divida Ativa *nº 3474/01*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0170005 0001*
Valor do débito: ***R$ 199,82**, (Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Dois Centavos),**atualizados em data 21.11.2001.***

EXECUTADO: LEVI ALVES e DA 903/2005
Autos nº 003190/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 903/2005*
Indicação Fiscal *nº 3D1050000013 0001*
Valor do débito: ***R$ 145,22**, (Cento e Quarenta e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos),**atualizados em data 27.01.05.***

EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3274/2001
Autos nº 006526/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 3274/2001*
Indicação Fiscal *nº 3E044D0010009 0001*
Valor do débito: ***R$ 253,05**, (Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Cinco Centavos),**atualizados em data 20.11.01.***

EXECUTADO: VITOR R DA SILVA e DA 6689/2001
Autos nº 010018/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Divida Ativa *nº 6689/2001*
Indicação Fiscal *nº 3D033AT0058 0001*
Valor do débito: ***R$ 205,98**, (Duzentos e Cinco Reais e Noventa e Oito Centavos),**atualizados em data 20.11.01.***

EXEQUENTE: *MUNICIPIO DE MATINHOS -PR.*

OBJETIVO:*CITAÇÃO* dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetivada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à ***PENHORA*** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o ***ARRESTO*** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima ***INTIME-SE*** o devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.
PRAZO DO EDITAL: **30 (TRINTA) DIAS**.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **vinte e um (21)** dias do mês de **fevereiro (02)** do ano de **dois mil e treze (13)** . Eu, _____ (***EDUARDO DA SILVA***), Funcionário Juramentado , o fiz digitar e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO ***Titular***
Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09
[if gte mso 9]>

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272
e-mail: b341@tjpr.jus.br
Airton José Vendruscolo
Titular Bel. Airton José Vendruscolo Junior
Bel. Leandro Ferreira do Nascimento
Eduardo da Silva
Funcionários Juramentados
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Art. 1.184, do Código Processo Civil
PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0001647-06.2010.8.16.0116
PROPOSTA POR: MARILZA MARIA DE CAMPOS
EM FACE DE: ANTÔNIO PEREIRA DE CAMPOS
DATA DA SENTENÇA: 21/03/2012.
CAUSA: Deficiência mental.
LIMITES DA CURATELA: Sem limitações impostas pelo Juízo.
CURADORA NOMEADA: MARILZA MARIA DE CAMPOS
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 18 de Dezembro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Func. Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização da Portaria n.º 001/2009

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 90 DIAS
A DRA. PATRICIA MANTOVANI ACOSTA, JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu DAVID BIBERG, filho de Leni Terezinha Biberg e Valtair Biberg, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2010.458-9, e conforme sentença datada de 09/12/2011 e Embargos de Declaração de 13/11/2012, que condenou o réu nas sanções do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária, no importe de 02 salários mínimoas, da qual poderá recorrer, querendo, no prazo de cinco dias, a contar do termino do prazo do edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.
ELZENI NUNES - Tec. de Secretaria
Matricula nº 9028 - Portaria - 14/2012

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 DIAS
AUTOS: PROCESSO-CRIME Nº 2009.177-4
RÉU: REGINALDO CAVALHEIRO

O DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES - PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu **REGINALDO CAVALHEIRO**, brasileiro, convivente, soldador, natural de Grandes Rios/PR, nascido em 10/10/1987, RG 9.899.508-0/PR, filho de Pedro Cavalheiro e Rosni Aparecida Cavalheiro, **INTIMA-O** da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** prolatada nos Autos de Processo-Crime nº 2009.177-4, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, cuja parte dispositiva é a seguinte: *"Ante o exposto, com fundamento no Art. 107 inc. IV (1ª figura) e art. 109, VI, ambos do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu supra nominado, qualificado nos autos."* DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Morretes, Estado do Paraná, 21 de fevereiro de 2013. Eu, _____, Marcelo Geraldo de Matos, Escrivão, o digitei e subscrevo.
Fernando Andriolli Pereira
Juiz de Direito

NOVA FÁTIMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal - Comarca de Nova Fátima - PR.
Juíza de Direito: Dra. Louise Nascimento e Silva
Edital de Intimação n.º 01/2013 - Prazo: 60 dias
Sentenciado: Márcio Evangelista do Amaral
Pelo presente se faz saber a todos e, em especial, ao sentenciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, o mesmo fica intimado da r. sentença prolatada por este Juízo às fls. 159/163, dos autos de processo crime n.º 2008.208-6.
SENTENCIADO: MÁRCIO EVANGELISTA DO AMARAL, brasileiro, convivente, nascido aos 10/06/1979, inscrito no RG n. 34044.360-1, filho de Paulo Evangelista do Amaral e de Maria Jorgina da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: 08/10/2012, "...tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício, em qualquer fase do processo, razão pela qual nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o artigo 10,, inciso VI, ambos do CP, julgo extinta a punibilidade em favor do réu **MÁRCIO EVANGELISTA DO AMARAL".** Nada mais. Nova Fátima, 22/02/2013. Eu,_____(Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.
Louise Nascimento e Silva Juíza Substituta

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Rua Barão do Rio Branco, nº 740 - Fórum Desembargador "Cid Campelo"

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 15 dias
O DOUTOR **CAMILA SCHERAIBER**, JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS - PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JEAN ALESSANDRO RUFFER DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, portador do RG: 5.001.264-9, nascido em 18/05/1983, filho de José Antônio Pinto de Oliveira e Leda Mara Maciel, atualmente em lugar inserto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que compareça perante juízo no dia **20 de março de 2013 as 13h00min.**
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Palmas, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu, **Felipe Dal Bem** digitei. Eu,_____, **Bernadeth Pacheco Franco,** Escrivã Criminal que o fiz digitar e subscrevi.
CAMILA SCHERAIBER
Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 1170, Cep 85.950-000 - Fone/Fax (44)3649-5281.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
JUIZ SUBSTITUTO: DR. ROGERIO TRAGIBO DE CAMPOS - JUIZ SUBSTITUTO
Autos nº 141/2005 - AÇÃO MONITÓRIA convertida em Execução de Sentença
Exequente: JACINTO INÁCIO ERBES
Executado: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES OPTANTES AOS REGIMES DO FTGS, PIS, PASEP - ATOFIP E OUTROS
Valor Causa: R$-54.376,74
OBJETO: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: OLIDE BORDIN, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n°218.380.110-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento de R$-54.376,74 (cinqüenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sob pena de incidência de 10% sobre o valor da condenação, com imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, tudo consoante disposição do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conforme determinado no despacho de f. 502.
DESPACHO DE F. 502: "Autos 141/2005 Cite-se por edital, com prazo de 20 dias. Diligências necessárias. Palotina, 27 de novembro de 2012. (a) MARIANA PEREIRA ALCÂNTARA DOS SANTOS - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA.
ADVERTÊNCIA: art.285, 2ª parte do CPC. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".
PALOTINA-PR, 21 de fevereiro de 2013.
Myrian Domingues Siqueira
Empregada Juramentada
(Assinatura autorizada pela Portaria 005/2012, deste juízo)
[if gte mso 9]>

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **MILTON DA CONCEIÇÃO BARROS**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em Paranaguá/Pr em 11/10/1969, filho de José Maximiano de Barros e Maria da Conceição Barros, RG 4.650.132/PR, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2008.0002803-4,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver o réu Milton da Conceição Barros, já qualificado, da imputação contida na exordial acusatória, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal".
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 22 de fevereiro de 2013 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **EMERSON CORREIA**, natural de Paranaguá/PR, solteiro, pintor, filho de José Correia e Terezinha Braçamim Correia, nascido aos 07/09/79 e **VANDERLEI CORREIA**, natural de Paranaguá/PR, solteiro, pintor, filho de José Correia e Terezinha Braçamim Correia, nascido aos 01/01/77, em que figuram como acusados nos autos de processo-crime sob nº **2007.0000009-0,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "Assim, impõe-se a absolvição sumária dos réus Emerson Correia e Vanderlei Correia, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal."
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 21 de fevereiro de 2013 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora, RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **ROMILSO ALVES PEREIRA**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2008.0002355-5,** brasileiro, separado, filho de Rômulo Pereira e de Juracy França Alves Pereira, nascido aos 02/09/1972, RG 6.025.397/PR, natural de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade de Romildo Alves Pereira nestes autos."
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 22 de Fevereiro de 2013 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Técnico de Secretaria **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2012.2190-8** que a Justiça Pública move contra: **JACKSON APARECIDO DE LIMA,** brasileiro, nascido em 28/02/1993, filho de Rose Aparecida Nascimento e Luiz Arnaldo de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 26 de setembro de 2012, por volta das 11h30min, no interior da residência localizada na Avenida do Ferro, S/Nº, em frente ao nº 11, bairro Ouro Fino, no município de Paranaguá/PR, os denunciados RDORIGO ALESSANDRO DA SILVA e JACKSON APARECIDO DE LIMA, mediante o concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, consistente em arrombar a porta de acesso ao interior da residência, subtraíram, para si, em prejuízo da vítima Emerson Afonso Correia, 01 balcão para pia, 01 sofá de dois lugares e 01 sofá de três lugares. (...)"* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze (22/02/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Técnico de Secretaria **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2008.3139-6** que a Justiça Pública move contra: **LORINALDO NUNES DOS SANTOS,** brasileiro, natural de MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, nascido em 22/08/1972, filho de Miranda Nunes dos Santos e de Lindaura Nunes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Na madrugada de 05 de novembro de 2008, por volta das 01h50min, no 9º Batalhão de Polícia Militar, localizado na rua Domingos Peneda, nº 2001, bairro Vila São Vicente, nesta cidade de Paranaguá/PR, o denunciado LORINALDO NUNES DOS SANTOS, agindo com vontade livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, conduziu o veículo auto motor Ford/EcoSport, placa AQG-7950, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 06 (seis) decigramas. (...)"* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze (22/02/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Técnico de Secretaria **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.2171-0** que a Justiça Pública move contra: **LAURO MENDES DOS SANTOS,** brasileiro, natural de ORTIGUEIRA/PR nascido em 10/12/1954, filho de Leopoldina Godoy dos Santos e de Antônio Mendes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 147, do Código Penal, c.c art. 7º, II, da Lei 11.343/06 e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Na noite de 12 de outubro de 2011, por volta das 22h00min, no interior da residência localizada na avenida Belmiro Sebastião Marques, nº 35, neste município e Comarca de Paranaguá/PR, o denunciado ÇAURO MENDES DOS SANTOS, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou a vítima Aparecida Pinto, sua convivente, de causar-lhe mal injusto e grave, pois disse que ainda iria lhe matar com uma faca. (...)"* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze (22/02/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2013.225-5** que a Justiça Pública move contra: **RHENAN LEME,** brasileiro, natural de SÃO PAULO/SP, nascido em 05/09/1990, filho de José Antonio Leme e de Edna de Carvalho Leme, eis que é foragido da delegacia de polícia de Curitiba, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 157, § 2º, I, II e V Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Consta de referidos autos de inquérito policial que no dia 21 de Janeiro de 2013, por volta das 04:30 horas, na Rua Princesa Isabel, n.º 246, Edifício Maricy, centro, nesta cidade e comarca de Paranaguá, os denunciados ANDERSON PINHEIRO DA SILVA E RHENAN LEME, na companhia de terceira pessoa ainda não identificada agindo voluntariamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, adentraram no interior do edifício, portanto um revolver calibre 38, ocasião em que agindo previamente acordados e com unidade de signos, dolosamente, mediante grave ameaça exercida pelo empredo de arma de fogo, renderam as*

vítimas, trancando-as no banheiro e subtraíram em proveito comum, diversas jóias, relógios, dois televisores, a quantia aproximada de R$ 2000,00 reais, entre outros demais objetos. (...)" para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze (22/02/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Técnico de Secretaria **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.735-0** que a Justiça Pública move contra: **MARCELO MATOSO DE SOUZA,** brasileiro, natural de PARANAGUÁ/PR nascido em 30/03/1970, filho de Laudelino de Souza e Margarida Matoso de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 32, §2º, da Lei Nº 9605/98 c.c art. 13, §2º, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 20 de setembro de 2008, por volta das 16h00min, na Rua José Alberto Gomes Veiga, campo da Marinha, Vila Itiberê, neste município de Paranaguá/PR, o denunciado MARCELO MATOSO DE SOUZA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com vontade livre e consciente, praticou maus-tratos em seu cavalo, animal domesticado e domesticável de sua propriedade , já que abandonou o animal doente no endereço supramencionado, sem tomar qualquer providência, razão pela qual o cavalo foi a óbito. (...)"* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze (22/02/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Técnico de Secretaria **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2004.992-0** que a Justiça Pública move contra: **ALMIR ROGÉRIO CAMPOS,** brasileiro, natural de GUARAPUAVA/PR, nascido em 29/09/1984, filho de Vera Fátima de Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 121, §2º inciso I do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Na noite de 02 de outubro de 2004, por volta das 21h00min, nas proximidades do Mercado do Café, bairro Centro Histórico, neste município de Paranaguá/PR, o denunciado ALMIR ROGÉRIO CAMPOS, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com a intenção inequívoca de matar e mediante a utilização de uma faca, desferiu golpes contra a vítima Ariosvaldo de Santana, as quais lhe causaram lesões corporais que resultaram na sua incapacidade para as ocupações habituais. (...)"* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze (22/02/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Técnico de Secretaria **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2003.188-9** que a Justiça Pública move contra: **DANIEL GOMES SIQUEIRA,** brasileiro, natural de UNIÃO DA VITÓRIA/PR nascido em 25/12/1974, filho de Roldão Gomes Siqueira e Idalina Colasso Siqueira, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 40, caput, da Lei nº 9605/98, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Na data de 16 de maio de 2002, por volta das 17h30min, no interior da área da Unidade de Conservação denominada "Floresta Estadual do Palmito", localizada na PR-407, Km 04, neste município de Paranaguá/PR, o denunciado DANIEL GOMES SIQUEIRA, dotado d vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, causou dano direto à Unidade de Conservação supracitada, por meio do corte de 46 unidades da espécie florestal conhecida como palmito Juçara, sem qualquer autorização. (...)"* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze (22/02/2013). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias A Doutora, Leane Cristine do Nascimento Oliveiro, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **200-9.2839-7 -** Justiça Pública move contra **EUGÊNIO JOSÉ PIRES,** brasileiro, natural de Doutor Camargo/PR, filho de João Pires e de aparecida catabriga Pires, residente na Rodovia PR-407, casa n.º 05, Bairro Vila Garcia, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 09/01/2012, de fls. 84: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado, já qualificado e o CONDENO às penas do art.180, §1º do CP. Fixo a pena em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias A Doutora, Leane Cristine do Nascimento Oliveiro, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.2352-9-** Justiça Pública move contra **HILDA DE OLIVEIRA,** brasileiro, casada, natural de Roncador/PR, filho Vicente Domingos de Oliveira e Maria José da Silva de Oliveira, residente à Rua dos Flamingos, n.º 421, Bairro Jardim Esperança, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 13/11/2012, de fls. 114: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de ISRAEL FRANÇA ESTEVES e

HILDA DE OLIVEIRA, já qualificados no autos, e os CONDENO, respectivamente, nas sanções do art. 155, § 4º, II, e art. 180, caput, ambos do CP. Fixo a pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias A Doutora, Leane Cristine do Nascimento Oliveiro, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.2352-9-** Justiça Pública move contra **ISRAEL FRANÇA ESTEVES,** brasileiro, solteiro, natural de Apiauí/SP, filho Valdemar Barros Esteves e Maria aparecida de França, residente à Rua dos Pelicanos, n.º 86, Bairro Jardim Esperança, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 13/11/2012, de fls. 114: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de ISRAEL FRANÇA ESTEVES e HILDA DE OLIVEIRA, já qualificados no autos, e os CONDENO, respectivamente, nas sanções do art. 155, § 4º, II, e art. 180, caput, ambos do CP. Fixo a pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 Dias A Doutora, Leane Cristine do Nascimento Oliveiro, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.2955-5 -** Justiça Pública move contra **VILMAR RODRIGUES CARDOSO,** brasileiro, convivente, natural de Guaraqueçaba/PR, filho de Alceu dos Santos Cardoso e Leonete Rodrigues Cardoso, residente à Rua 06, s/n.º, Bairro Vila Nova - Ilha dos Valadares, Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 24/011/2011, de fls. 44: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado, pela pratica, em tese, do Art 147 do CP, com fulcro no Art 107, IV e Art 16 da Lei 11 343/06 (...) Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 Dias A Doutora, Leane Cristine do Nascimento Oliveiro, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.1358-0 -** Justiça Pública move contra **HAMED HASSAN ROA SALEH,** brasileiro, solteiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Moaamed Hassem Shaler, residente à Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, s/n.º, Bairro Bertioga, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 28/11/2011, de fls. 121: "Ante o exposto, julgo improcedente a denuncia para o fim de absolver, com base no Art. 386, VII, CPP, os réus HAMED HASSAN SALEH e RICARDO CARDOSO MARQUES, já qualificados, das sanções do Art. 163, § Único, III, do CP (...)Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 Dias A Doutora, Leane Cristine do Nascimento Oliveiro, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.1358-0 -** Justiça Pública move contra **RICARDO CARDOSO MARQUES,** brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, filho de Adelino Marques Neto e Cledide Maria Cardoso, residente à Rua Nilo Lazaro Abud, n.º 625, Bairro Bertioga, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 28/11/2011, de fls. 121: "Ante o exposto, julgo improcedente a denuncia para o fim de absolver, com base no Art. 386, VII, CPP, os réus HAMED HASSAN SALEH e RICARDO CARDOSO MARQUES, já qualificados, das sanções do Art. 163, § Único, III, do CP (...)Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias A Doutora, Leane Cristine do Nascimento Oliveiro, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.555-3 -** Justiça Pública move contra **SANDRO MODESTO SANTOS,** brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, filho Leopoldo de Lima Santos e Ezidia Modesto, residente à Rua dos Macucos, s/n.º, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 16/11/2011, de fls. 132: "(...) condeno o réu Sandro Modesto Santos, que deve ser in casu, enquadrado nas sanções no Art 155, §4º, inciso I e IV, do CP (...) em regime aberto (...). Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias A Doutora, Leane Cristine do Nascimento Oliveiro, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2011.2077-2 -** Justiça Pública move contra **SANDRA APARECIDA CRUZ DA SILVA,** brasileiro, solteira, natural de Lages/SC, filho de Alaor Alves da Silva e Lucia Cruz da silva, residente à Rua Projetada 01, s/n.º, Bairro Vila São Vicente, Paranaguá/

PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 17/05/2012, de fls. 125: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado, já qualificado e o CONDENO às penas do art. 33, da Lei 11.343/06. Fixo a pena em 2 anos de reclusão e multa de 166 dias. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 Dias A Doutora, Leane Cristine do Nascimento Oliveiro, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.1147-2 -** Justiça Pública move contra **ACYR RODRIGO DE LIMA SILVA,** brasileiro, casado, natural de Paranaguá/PR, filho de Acyr da Silva e Deginalda de Lima, residente à Rua Projetada, n.º 17, casa 250, Bairro Parque São João, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 15/02/2013, de fls. 144: "Ex positis, em acolhimento às razões apresentadas e, com fundamento nos art. 110, §1º, c/c art. 109, V, todos do Estatuto Repressivo, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa no presente feito e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ACYR RODRIGO DE LIMA SILVA. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ROQUE BORGES,** COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora **CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER,** MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente o executado **ROQUE BORGES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **396/2010**, no valor de R$ 865,83, que lhe move a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ** e executado **JOSELINO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS,** fica o executado **CITADO** para pagar o valor acima e seus acréscimos no prazo de 05 dias, a contar do término do prazo deste edital, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte bem: Lote nr. 06, da quadra 34, situado no loteamento Jd. Ipê, desta cidade, com área de 696,00m2, objeto da matrícula nr. 2336 do CRI 2º Ofício.Fica pelo mesmo edital **INTIMADO,** para, querendo, embargar a presente ação, no prazo de (30) dias, sendo que tal prazo passará a fluir a partir da data da conversão do arresto acima em penhora (automaticamente). Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (2013) Eu_____(**ADROALDO BELLANDA)** Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

Edital de Intimação

-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ-
-ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDSON APARECIDO HAMAMURA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
FAZ SABER aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e, especialmente o requerido EDSON APARECIDO HAMAMURA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sob nr. 307/2004, movido por METRONORTE COMERCIAL DE CAMINHÕES LTDA contra GERSON HAMAMURA E OUTROS, fica o requerido acima INTIMADO, que este juízo julgou ineficaz a transferência dos imóveis lotes nrs. 13 e 14, da quadra 99, ambos com área de 600,00m2, situados na cidade de Guairaçá/PR, objeto das matrículas nrs. 9962 e 99673, do CRI de Terra Rica/PR. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de junho (06) de dois mil e doze (2012). Eu,_____ (ADROALDO BELLANDA), Escrivão, o digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ROBERTO CARLOS MENDES**, com o prazo de 30 dias.

A Doutora Márcia Margarete do Rocio Borges, Juiza de Direito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ROBERTO CARLOS MENDES**, filho de Augusta Mendes e Felix Mendes, brasileiro, natural de Pato Branco - Pr, nascido em 06/12/1972, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas nos autos de Processo Crime nº **2010.1027-9.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 28 de janeiro de 2013. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão Criminal, o digitei.
Márcia Margarete do Rocio Borges Juíza Substituta de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGINAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.166-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 157, "caput" do Código Penal, a pessoa de **CRISTÓVÃO EDUARDO LAMIN JUNIOR**, filho de Cristóvão Eduardo Lamin Junior e de Soeli Silveira Lamin, nascido em 2607.1981, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 8.208.760-5, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **CONDENADO**, como incurso nas sanções do artigo 157, "caput", do Código Penal, tendo a pena sido fixada em 4 (quatro) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, ao 24 de janeiro de 2013. Eu ----(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.
Márcia Margarete do Rocio Borges Juíza de Direito Substituta

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: BRUNO RICARDO FERREIRA DA SILVA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor FABIANO BERBEL, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu BRUNO RICARDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG: 10.748.857/PR, nascido em 14/10/1978, filho de João Ferreira da Silva e Zenaide Maria da Silva Pereira, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, na resposta, nos termos do artigo 396 - A, do Código de Processo Penal, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2010.0151-2**,** a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, inciso I do C.P.B. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 8 de fevereiro de 2013. Eu (Mara Lucia Couto), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
FABIANO BERBEL
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO Réu: CARLOS ALBERTO DA SILVA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor FABIANO BERBEL, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CARLOS ALBERTO DA SILVA, brasileiro, portador do RG: 7.534.511-0/PR, nascido em 16/05/1980, filho de Jose Roberto da Silva e Claudete Alice da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, na resposta, nos termos do artigo 396 - A, do Código de Processo Penal, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2008.2153-6**,** a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, inciso I do C.P.B. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 19 de fevereiro de 2013. Eu (Mara Lucia Couto), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
FABIANO BERBEL
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **ROGÉRIO SIMÕES DE OLIVEIRA** E **MÁRCIA ELIZA PRESTES KRAUSPENHAR**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **ROGÉRIO SIMÕES DE OLIVEIRA** E **MÁRCIA ELIZA PRESTES KRAUSPENHAR**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Habilitação para Adoção nº. 75/2007, em que são requerentes **ROGÉRIO SIMÕES DE OLIVEIRA** E **MÁRCIA ELIZA PRESTES KRAUSPENHAR**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ROGÉRIO SIMÕES DE OLIVEIRA** E **MÁRCIA ELIZA PRESTES KRAUSPENHAR,** com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC, a fim de que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 22 de fevereiro de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica de Secretaria.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **NERY IVO DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **NERY IVO DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Habilitação para Adoção nº. 102/2007, em que é requerente **NERY IVO DOS SANTOS**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **NERY IVO DOS SANTOS,** com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC, a fim de que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 22 de fevereiro de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica de Secretaria.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **IVETE ZAMPIERI**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **IVETE ZAMPIERI**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Pedido de Guarda nº. 66/2005, em que é requerente **IVETE ZAMPIERI**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **IVETE ZAMPIERI,** com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC, a fim de que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 22 de fevereiro de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(art.1.184 do CPC)
AUTOS Nº: 5421-73.2012.8.16.0019
NOME DO INTERDITO: PRISCILA TAIRINI FERNANDES DE OLIVEIRA.
NOME DA CURADORA: ROSÂNGELA FERNANDES
CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID: G98
LIMITES DA CURATELA: Interdição total para a prática de atos jurídicos ordinários.
DATA DA DECISÃO: 21.08.2012.
Ponta Grossa, 21 de fevereiro de 2013.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS.**
Autos n.º **2009.1582-1** - **AÇÃO PENAL.**
Réu: **dilermando alves.**
A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de (PR), Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu fica **dilermando alves**, brasileiro, portador da CI/RG nº 2.380.545-6/PR, filho de Leonilda Teixeira Alves e de João Maria Alves, natural de Ponta Grossa (PR), nascido em 22.10.1975, atualmente em lugar não sabido **do inteiro teor da sentença de fls. 108-112,** proferida nos autos supramencionados no teor seguinte:
"(...).Em face do exposto, **julgo improcedente** a denúncia, para ***absolver*** o réu Dilermando Alves das imputações referentes ao crime previsto no **art. 147 do Código Penal**, o que faço com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. (...)."
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2013. Eu _____ (André Witchmichen Almeida Santos), técnico de secretaria, digitei e o subscrevi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **10 (DEZ) DIAS.**
Autos de ação penal nº 2007.3119-0
Ré: Sueli Cristina da Silva Rodrigues
A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a condenada **Sueli Cristina da Silva Rodrigues**, brasileira, vendedora, natural de Ponta Grossa/PR, nascida em 15/07/1965, filha de Erica Matilde Block Rumbelspergere de Altair Rumbelsperger, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimada para comparecer ao Fórum da Comarca de Ponta Grossa, sito na rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas, nesta cidade, no Cartório da Primeira Vara Criminal **a fim de pagar o valor da multa e custas processuais referentes aos autos de Processo Criminal nº 2007.3119-0 no prazo de 10 (dez) dias**
Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **10 (DEZ) DIAS.**
Autos de ação penal nº 2008.608-1
Réu: Ariosvaldo Santos de Andrade
A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o condenado **Ariosvaldo Santos de Andrade**, brasileiro, divorciado, pintor, natural de Santos/SP, nascido em 09/04/1969, portador do RG nº. 2.497.905, filho de Maria Jose dos Santos e de Miguel da Silva Andrade, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado para comparecer ao Fórum da Comarca de Ponta Grossa, sito na Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas, nesta cidade, no Cartório da Primeira Vara Criminal **a fim de pagar o valor da multa e custas processuais referentes aos autos de Processo Criminal nº 2008.608-1 no prazo de 10 (dez) dias**
Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS.**
Autos n.º **2009.1582-1** - **AÇÃO PENAL.**
Réu: **Shanyslani João Ribeiro Vargas.**
A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de (PR), Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu fica **Shanyslani João Ribeiro Vargas**, brasileiro, portador da CI/RG nº 7.147.507-7/PR, filho de Cirlon Lucio Ribeiro Vargas e de Vera Lucia Ribeiro Vargas, natural de Ponta Grossa (PR), nascido em 28.2.1978, atualmente em lugar não sabido **do inteiro teor da sentença de fls. 36-37, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para levantamento da fiança**, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:
"(...). 4 - Em face do exposto, **declaro extinta a punibilidade** do réu, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inc. IV, primeira figura c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. (...)."
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2013. Eu _____ (André Witchmichen Almeida Santos), técnico de secretaria, digitei e o subscrevi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **Luiz Edgar Scudlarek**,
(PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS)**
Autos n.º **2004.431-6** - **PROCESSO CRIMINAL.**
Réu: **Luis Edgar Scudlarek**
A MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUIZ EDGAR SCUDLAREK,** portador do RG 7.541.330/PR nascido em 22.6.1977, filho de Irineu Scudlarek e de Casturina Scudlarek, atualmente em lugar incerto, pelo presente fica devidamente para comparecer ao Fórum da Comarca de Ponta Grossa, sito na rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas, nesta cidade, no Cartório da Primeira Vara Criminal, **no prazo de 10 (dez) dias,** para **efetuar o pagamento da pena de multa, referente aos autos de Ação Penal nº 2004.431-6, em que foi o réu CONDENADO**.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (18.2.2013). Eu, _____ André Witchmichen A. Santos, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação dos réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 389/2010, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, Pr, sito na Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por ÁUREA TOMOKO MATSUMOTO KAMIKOGA e MARCOS KAZUYUKI KAMIKOGA referente ao "*lote de terreno nº 59 A, da quadra nº 8, antiga 37, situado na Vila Oficinas, medindo 12,50 metros de frente para Rua Fernão Dias por 40 metros de frente ao fundo, em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem de frente, confrontando, de quem da rua olha, do lado direito, com o lote nº 59, de propriedade de Unisul Projetos e Construções Ltda., e de fundo com o lote 72 A, com área de 500m2, distante 87,50 m da Avenida Aldo Vergani, e a 60,00 m da Rua Mathias de Albuquerque e lote de terreno nº 60 A, da quadra nº 8, antiga 37, situado na Vila Oficinas Taques, Bairro de Oficinas, medindo 12,50 metros de frente para a Rua Fernão Dias por 40 metros de frente ao fundo, em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem de frente, confrontando de quem da rua olha, do lado direito, com lote nº 60, de propriedade de Flávio Popinigis, de lado esquerdo, com lote 59 A, e de fundo, com o lote nº 71 A, com a área de 500m2, distante 75 metros da Avenida Aldo Vergani, e a 62,50 metros da Rua Mathias de Albuquerque*", no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. 121: "1.

Defiro a solicitação do Autor, por seus próprios fundamentos (fl. 119). 2. Retifique-se, pois, o edital de citação, reproduzindo novamente o ato, com a devida publicação no DJe e na imprensa local. Intimem-se. *Ponta Grossa, 6 de setembro de 2012. Gilberto Romero Perioto - Juiz de Direito".*
Ponta Grossa, 20 de Setembro de 2012.
Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.° 01/10)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2013.857-1**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **MARINA FERREIRA DE BRITO,** brasileira, casada, diarista, nascida aos 13/09/1975 em Ponta Grossa/PR, filha de João de Brito e de Maria de Lurdes Brito; denunciada(s) nas sanções previstas pelo Art. 150, c*aput,* do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADA(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n° 2013.857-1.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.1103-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOSÉ AURIVAN FERRAZ NUNEZ, vulgo "Piraí",** brasileiro, casado, nascido em 22/07/1973, em Piraí do Sul/PR, filho de Jorge Ferreira Nunes e de Hilda Ferraz Nunes. Foi proferida sentença em data de 17/12/2012, nos seguintes termos:
(...) Considerando que o réu cumpriu integralmente as Condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extinta a sua punibilidade com fundamento no artigo 89, § 5°, da Lei n° 9.099/95 (...). E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº 2010.782-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ANTÔNIO ARIALDO DE MOURA RIBAS,** brasileiro, casado, serralheiro, RG. 4.183.138-3/PR, filho de Boaventura de Moura Ribas e de Olinda Carneiro, nascido aos 10/03/1966 em Ponta Grossa/PR. Foi proferida sentença em data de 18/12/2012, nos seguintes termos:
(...) Julgo procedente a denúncia para **condenar ANTONIO ARIALDO DE MOURA RIBAS,** já qualificado nas penas do artigo 147 e 331, ambosdo Código Penal a pena de **08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção em regime Semiaberto**. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno-lhe, também ao pagamento das custas processuais (...). E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2008.1043-7, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ANDERSON ANDREY DOS SANTOS, vulgo "Piraí",** brasileiro, amasiado, nascido em 15/01/1976, em Ponta Grossa/PR, filho de Carlos Domingos dos Santos e de Ivone dos Santos. Foi proferida sentença em data de 17/12/2012, nos seguintes termos:
(...) julgo extinta a punibilidade do sentenciado em relação a pena de multa, nos termos do artigo 109, IV do Código de Processo Penal, tomando por base sua redação anterior às alterações promovidas a Lei n° 12.234/10 (...). E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2012.850-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e corréu(s) **LOURENÇO ALVES,** brasileiro, solteiro, desempregado, RG n° 10.017.675-0/PR, nascido aos 25/03/1987 em Ponta Grossa/PR, filho de Maria do Rocio Alves. Foi proferida sentença em data de 21/10/2012, nos seguintes termos:
"(...) Julgo procedente a denúncia para **condenarLOURENÇO ALVES,** já qualificados, nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I e II, do Código Penal, condenado à pena de **01(um) ano, 09(nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multas** em **regime aberto.** Concedo, por outro lado, o benefício da suspensão condicional da pena ao acusado pelo prazo de 2(dois) anos, nos termos do artigo 77, do Código Penal, tendo em vista o cumprimento dos requisitos para a concessão de tal benefício, sendo que o acusado: a) no primeiro ano do prazo, deverá prestar serviços à comunidade, oportunidade em que deverá ser encaminhado ao Programa Pro Egresso, desta Comarca, onde será encaminhado à entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e §§, do Código Penal, e; b) durante todo o prazo de suspensão não poderá frequentar bares prostíbulos, casas de jogos, e outros lugares congêneres; e c) frequentar semanalmente grupo de apoio ao dependente químico, devendo apresentar em juízo comprovante de comparecimento. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condeno-lhe, também ao pagamento das custas processuais(...)". E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus RUBENS PADILHA, IOLANDA BUS PADILHA e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA os réus RUBENS PADILHA, IOLANDA BUS PADILHA e sua cônjuge se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso e, dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob nº 348-86/2013 em que é/ são requerente(s) JUDITE CAMARGO FERREIRA, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "Lote de terreno de forma retangular, medindo 16,50 metros de frente para a Avenida Anita Garibaldi, de quem olha a rua: LADO DIREITO: confronta com o lote n° 03, de propriedade da 1° Igreja Presbiteriana Renovada, onde mede 28,00 metros; LADO ESQUERDO: confronta com o lote n° 01, de propriedade de Lourival Oliveira Lima, onde mede 28,00 metros; FUNDO: confronta com parte do lote n° 05, de propriedade de Jonas Nedan, onde mede 16,50 metros, perfazendo uma área total de
462,00 m² (metros quadrados). Imóvel localiza-se no lado ímpar da numeração predial da Avenida Anita Garibaldi e está distante 16,50 metros da Rua Luis Oliveira e Silva". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.184 do CPC)
Autos nº 000790/2004, de INTERDIÇÃO.
Requerente: MIRIAN DE ANTONI
Curador nomeado: NAYLOR DE ANTONI (tio materno).
Requerido/Interditando: BRUNO DE ANTONI ROSA.
Causa da Interdição: Transtorno Obsessivo Compulsivo, caráter incapacitante e irreversível.
Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.
Data da sentença: 13/Outubro/2005.
A ser publicado na forma da lei - Justiça Gratuíta.
Ponta Grossa, 6 de Fevereiro de 2013
FÁBIO MARCONDES LEITE - Juiz de Direito.

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/ PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JUNIOR DE OLIVEIRA CRUZ**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O(A) Doutor(a) Alberto José Ludovico, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **CITAR** pessoalmente o denunciado **JUNIOR DE OLIVEIRA CRUZ**, vulgo "N/C", brasileiro, estado civil N/C, profissão N/C, RG 12.916.246-5, natural de Alvares Machado-SP, nascido aos 07/01/1991, filho de Jose Bispo Cruz e Ana de Oliveira, residente atualmente em lugar incerto nos autos de Processo Criminal n.º 2012.1033-7, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob a conseqüência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Rolândia, 21 de Fevereiro de 2013. Eu _____Juliana Chiaratti Farina Cotting, Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
_____
Alberto José Ludovico
Juiz de Direito

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
A DOUTORA MARINA LORENA PASQUALOTTO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, realizar a **CITAÇÃO** do réu **COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES, IMÓVEIS, AGRICULTURA ÂNGULO LTDA**, atualmente sem notícia de estabelecimento e, portanto, em lugar incerto e não sabido , s, PARA QUE RESPONDAM A AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, SOB AUTOS Nº **0000652-24.2012.8.16.0180**, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Descrição do Bem:
LOCALIZAÇÃO -CENTRO DATA Nº 03 - QUADRA 39 ÁREA TOTAL: 655,00 M2. "Pela frente, confronta-se com a rua José Vinlhena da Silva, com uma distância de 15,00 metros; pelo lado direito confronta-se com a data nº 02, com uma distância de 46,00 metros; pelo lado esquerdo confronta-se com a data nº 20, com uma distância de 24,50 metros e, ainda pelo lado esquerdo, confrontase com a data nº 04, com uma distância de 25,00 metros; aos fundos, confronta-se com a rua Delmiro de Oliveira, com uma distância de 8,00 metros."
LOCALIZAÇÃO -CENTRO DATA Nº 04 - QUADRA 39 ÁREA TOTAL: 556,00 M2. "Pela frente, confronta-se com a rua Delmiro Costa de Oliveira, com uma distância de 24,00 metros; pelo lado direito confronta-se com a data nº 05, com uma distância de 28,00 metros; pelo lado esquerdo confronta-se com a data nº 03, com uma distância de 25,00 metros; aos fundos, confronta-se com a data nº 20, com uma distância de 21,50 metros."
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 22 de fevereiro de 2013. Eu, _____, Juliano Ricardo Tibério - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
MARINA LORENA PASQUALOTTO
Juíza de Direito

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS
O Doutor ALESSANDRO MOTTER, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Santa Helena/ PR,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2005.22-3, em que é autor **A JUSTIÇA PÚBLICA** e réu **ROBERTO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 15/05/1963, natural de Rio do Pardo/RS, portador de RG n.º 8031085081/RS, filho de Alcides Gomes da Silva e Celina Gomes da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO**, que, conforme sentença datada de 22/11/2011 foi o réu condenado à pena de 6 anos de reclusão e 127 dias-multa, na sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06, em regime fechado, sendo incabível a substituição por penas restritivas de direitos e sursis . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 19 de Fevereiro de 2013. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ana Maria Gobbi
Escrivã Criminal
Autorização/Portaria nº.02/2006

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE AGRIPINO DA COSTA RAMOS, brasileiro, casado, nascido aos 09/11/1934, natural de Espinosa/MG, filho de Sebastião da Costa Ramos e Ana Perpetua Ramos, portador da CI/RG/PR nº 978.393, inscrito no CPF/MF nº 057.739.549-15, com certidão de nascimento/casamento não informado nos Autos, residente na Rua Idalmiro de Oliveira nº 260, Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 21/08/2012, passada em julgado aos 21/01/2013, lançada nos autos de INTERDIÇÃO Nº 633-42.2011.8.16.0151, cuja decisão nomeou como curadora do interditado a pessoa de ENEDINA PERPETUA RAMOS, brasileira, casada, nascida aos 13/05/1943, natural de Espinosa/MG, filha de Eurico Nunes Pereira e Juvelina Perpetua da Silva, portadora da CI/RG/PR nº 5.751.670-4, inscrita no CPF/MF nº497.645.942-04, residente na Rua Idalmeiro de Oliveira nº 260, Santa Izabel do Ivaí/PR, tendo como fundamento os artigos 1767 inciso I e 1775, ambos do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pelo interditado, desde que ausente a representação da curadora nomeada, com restrição de que esta não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Santa Izabel do Ivaí, 31 de janeiro de 2013. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.
(a.) Rita Lucimere Machado Prestes - Juíza de Direito

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
BelCarlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUIZA MARIA DE JESUS DA SILVA, brasileira, viúva, nascida aos 27/10/1927, natural do Estado de Pernambuco, filha de Antonio Ponjeu do Nascimento e Manoela Moreira de Jesus, portadora da CI/RG/PR nº 6.711.104-1, inscrita no CPF/MF nº 624.308.409-44, residente na Rua Arthur Bernardes nº 130, Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença de 21.08.2012, passada em julgado aos 17/10/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO nº 1288-48.2010.8.16.0151, cuja decisão nomeou como curadora da interditada a pessoa de JOANA DALVA EVANGELISTA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 17/02/1972, natural de Santa Izabel do Ivaí/PR, filha João Evangelista da Silva e Luiza Maria de Jesus da Silva, portadora da CI/RG/PR nº 6.638.980-4, inscrita no CPF/MF nº 079.032.709-07, com endereço na Rua Arthur Bernardes nº 130, Santa Izabel do Ivaí/PR, tendo como fundamento o art. 3º, II do Código Civil, c.c. art. 1177 e seguintes do CPC, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interditada, desde que ausente a representação da curadora nomeada, com restrição de que esta não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Santa Izabel do Ivaí, 23 de janeiro de 2013. Eu (a.) BelCarlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.
(a.) Rita Lucimeire Machado Prestes - Juíza de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO ROMILDO MARTINS, COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS.
AÇÃO PENAL Nº 2010.292-6
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: ROMILDO MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/10/1971 em Terra Boa/PR, filho de Ivone Martins, portador do RG nº 5.748.333-4, atualmente em lugar incerto.
OBJETO: Intimação do sentenciado ROMILDO MARTINS, que em sentença de 03/12/2012 foi o réu CONDENADO incurso nas sanções do art. 147 e nas sanções do art. 129, § 9º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto, sua pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária.
São João do Ivaí, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu _____ Marcielly Pinto Hubner, técnica judiciária, digitei e subscrevi.
PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO JOCIMAR ANTONIO DA SILVA, COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2012.15-3
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: JOCIMAR ANTONIO DA SILVA, qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto.
OBJETO: Intimação do sentenciado JOCIMAR ANTONIO DA SILVA, que em sentença de 14/09/2012 foi DETERMINADO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
São João do Ivaí, aos 22 de Fevereiro de 2013. Eu _____ Marcielly Pinto Hubner, técnica judiciária, digitei e subscrevi.
PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITACAO DE - HERDEIROS FILHO DE MARIO DE LIMA. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0010341-52.2006.8.16.0035 (1532/2006) de Ação de INVENTÁRIO , em que é requerente ROSALINA DE LIMA AGULHAM e, Inventariado JULIETA DE LIMA, nos termos a seguir transcritos :
Estando os herdeiros PEDRO DE MARIO DE LIMA, em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos através do presente edital CITADOS dos termos da ação acima descritos, e para manifestar-se no feito, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 999, § 1º, Código de Processo Civil. Para constar lavrou-se o presente.
São José dos Pinhais, 21 de janeiro de 2013. Eu_____(Gina Mara B.P.Linhares Guimarães) Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Gina Mara B.P.Linhares Guimarães
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITACAO DE - CARLOS ALBERTO STOCCO. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0000878-38.1996.8.16.0035 (885/1996) de Ação de INVENTÁRIO , em que é requerente ANA HORTZ KRAFT e, Inventariado ROMUALDO STOCCO, nos termos a seguir transcritos :
Estando o herdeiro CARLOS ALBERTO STOCCO, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO dos termos da ação acima descritos, e para manifestar-se no feito, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como INTIMADO face a renúncia de mandato outorgado aos procuradores ADELINO VENTURI JUNIOR, OAB/PR 27.058, PATRÍCIA BORGES GUÉRIOS, OAB/PR 20.939. NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, OAB/PR 29.378 e SONIA DE OLIVEIRA, OAB/PR 41.530, nos autos supra citados e, nas ações de nºs 0007969-38.2003.8.16.0035 de Remoção de Inventariante; 0004788-63.2002.8.16.0035 de ação de Abitramento de Honorários e 0012051-73.2007.8.16.0035 de Alvará Judicial, nos termos do art. 999, § 1º, Código de Processo Civil. Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 21 de janeiro de 2013. Eu_____(Gina Mara B.P.Linhares Guimarães) Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Gina Mara B.P.Linhares Guimarães
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO FAGNER ROCHA DE ARAUJO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado FAGNER ROCHA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, moto boy, RG 9.517.401-PR, natuiral de São José dos Pinhais - PR, nascido aos 19/12/1985, filho de Dinilton Peixoto de Araújo e Derli Aparecida de Oliveira Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente procede a *CITAÇÃO* do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 39 do Código de Processo Penal, nos autos de Processo Criminal n.º 2007.3307-9. Observação: "Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1o A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias." Advertência: Conforme o artigo 396-A, §2º do CPP, não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir defensor, será nomeado um por este Juízo, para oferecer a defesa*".* São José dos Pinhais, 21 de fevereiro de 2013. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS ANTONIO MARCOS CRISTALDO e ERALDO WILSON MACHADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado ANTONIO MARCOS CRISTALDO, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 5.878.194-0-PR, filho de Angelo Cristaldo e Juventina Balbuena, nascido em Foz do Iguaçu - PR, aos 11/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido e ERALDO WILSON MACHADO, brasileiro, casado, pedreiro, RG 7.203.752-9-PR, filho de José do Patrocínio Machado e Henriqueta Machado, nascido em Foz do Iguaçu - PR, aos 08/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido*,* e não sendo possível intimá-los pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2006.1845-0, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* dos mesmos, da sentença proferida nos autos em data de 13/12/2011, que absolveu os mesmos com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. São José dos Pinhais, 22 de fevereiro de 2013. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REQUERIDO ROBERTO LIMA DOS ANJOS, COM O PRAZO DE UM (01) ANO.
FAZ SABER a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º 22235-83.2010.8.16.0035 (2235/2010), de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerente SIMONE LIMA DOS ANJOS e requerido ROBERTO LIMA DOS ANJOS, de conformidade com o seguinte: *"Roberto Lima dos Anjos, filho de Lucia Lima dos Anjos e Parailio Cruz dos Anjos, portador da CI RG sob n.º 3.887.582-5 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 519.497.099-49, desde o dia 04 de setembro de 1998, por volta das 9:00 horas da manhã, encontra-se desaparecido. Ele saiu de seu lar, dizendo ir ao dentista e não mais voltou. Neste dia trajava calça azul de linho, camisa branca e sapato preto e sua descrição física é 1,68 e aproximadamente 55 quilos. O ausente era alcoólatra, podendo ser este um dos motivos de seu desaparecimento. Desde então, a família o procura, incansavelmente. Na época, foram divulgadas notícias na "Tribuna de São José", e "Gazeta do Povo"; o procuraram em hospitais, IML, vizinhança, enfim, a família não mediu esforços para encontra-lo, conforme declarações testemunhais, porém, as buscas restaram infrutíferas. Tirando o vício, o ausente era muito amoroso, especialmente com os familiares, os quais não acreditam que ele esteja vivo, pois até o CPF está bloqueado por falta de declaração de imposto de rendas. Após doze (12) anos de seu sumiço, sua mão resolveu ingressar com o presente feito, a fim de possibilitar o inventário de seu marido e pai do ausente, Sr. Parailio Cruz dos Anjos, o qual faleceu no dia 02/04/2008, tendo deixado apenas um terreno, onde residiam a mãe e um irmão do ausente de nome Paulo. O ausente não deixou bens móveis ou imóveis; apenas uma filha, Simone Lima dos Anjos, nascida em 1988, a qual concorda com a presente declaração".* Às fls. 53/54 foi noticiado o falecimento da mãe do ausente, Sra. Lucia Lima dos Anjos, cujo óbito ocorreu no dia 17/08/2012, motivo pelo qual, o pólo ativo da presente ação foi substituído pela filha do ausente, Simone Lima dos Anjos. Às fls. 34 foi determinada a arrecadação de bens em nome do ausente, entretanto, a certidão de fls. 37 relata que não existem bens imóveis registrados em seu nome. Pelo presente edital fica anunciada a ausência de arrecadação de bens em nome do ausente ROBERTO LIMA DOS ANJOS, por ser infrutífera, bem como para chamá-lo para integrar à lide, a fim de resguardar seus direitos sucessórios em relação aos espólios de seus pais Lucia Lima dos Anjos e Parailio Cruz dos Anjos. ADVERTÊNCIA: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (artigos 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento do ausente acima nominado e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital com o prazo de um ano, reproduzido de dois em dois meses, bem como afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de fevereiro de 2013. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ROSÁLIA FURTADO BATISTA
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 1545-81.2012.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de Rosália Furtado Batista, em virtude da mesma ser portadora de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 03.12.2012, e que transitou em julgado em 04.02.2013, tendo sido nomeada curadora Eli Furtado Batista Zelinski. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos treze dias o mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____(Fernanda Miller da Silva), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE THEODOZIA THEREZA ZARZYECKI
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 3241-89.2011.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de Theodozia Thereza Zarzyecki, em virtude da mesma ser portadora de Mal de Parkinson e Mal de Alzheimer, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 14.12.2012, e que transitou em julgado em 04.02.2013, tendo sido nomeada curadora Herminia Maria Schuartz. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos treze dias o mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____(Fernanda Miller da Silva), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ERIELSON LUIS WITKOWSKI
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 236/2008 de Interdição, foi decretada a interdição de Erielson Luis Witkowski, em virtude do mesmo ser portador de problemas de saúde e um quadro irreversível de esquizofrenia, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 23.11.2012, e que transitou em julgado em 04.02.2013, tendo sido nomeada curadora Eli Furtado Batista Zelinski. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos quatorze dias o mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____(Fernanda Miller da Silva), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS FILHO
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 1883-89.2011.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de Adilson Cordeiro dos Santos Filho, em virtude do mesmo ser portador de problemas mentais, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 26.11.2012, e que transitou em julgado em 04.02.2013, tendo sido nomeados curadores Adilson Cordeiro dos Santos e Célia Nascimento dos Santos. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____(Fernanda Miller da Silva), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARLOS LUCAS JIOMEKI
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 236-25.2012.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de Carlos Lucas Jiomeki, em virtude do mesmo ser portador de esquizofrenia paranóide, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 03.12.2012, e que transitou em julgado em 04.02.2013, tendo sido nomeada curadora Eli Sofia Jiomeki. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos treze dias o mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____(Fernanda Miller da Silva), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) RÉ(U) JOSÉ CLAUDIO STEVANI, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **JOSÉ CLAUDIO STEVANI,** brasileiro, solteiro, nascido aos 29.09.1968, natural de Curitiba/PR, filho de Ines Gonçalves de Souza e de Delfino Rodrigues de Souza, portador da CIRG 4.842.122-9 SSP/PR, ***atualmente em lugar incerto e não sabido***, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2005.392-3, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 297, § 4º, do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 21 de fevereiro de 2013. Eu, __ Andrigo Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: **RACHEL DE ANDRADE LINKE**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência de justificação, em dia, hora e local abaixo indicados:

Autos nº Espécie: 2011.1142-0 - Execução de Pena
Parte ré e qualificação:
- **RACHEL DE ANDRADE LINKE,** brasileira, RG nº 8.953.459-3 SSP PR, nascida em 28/04/1984, filha de Maria de Andrade e Ivo Adão Linke, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Dia, hora e local da audiência admonitória:
- **DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:30 HORAS**
- **LOCAL: 2ª Vara Criminal, Avenida Maringá, n. 3033 - Jardim Nova Aliança, Fone (44) 3264-2711 - CEP 87.111-001.**
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu, ____ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e a Dra. Elaine Cristina Siroti, MMa. Juíza de Direito, o subscreve.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: **ANDERSON RODRIGO MENDONÇA**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência de justificação, em dia, hora e local abaixo indicados:

Autos nº Espécie: 2011.720-2 - Execução de Pena
Parte ré e qualificação:
- **ANDERSON RODRIGO MENDONÇA,** brasileiro, RG nº 9.358.862-2 SSP/PR, nascido em 26/12/1983, filho de Cristina Alves e de Adriano Mendonça, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Dia, hora e local da audiência de justificação:
- **DIA 14 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:15 HORAS**
- **LOCAL: 2ª Vara Criminal, Avenida Maringá, n. 3033 - Jardim Nova Aliança, Fone (44) 3264-2711 - CEP 87.111-001.**
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2013. Eu, ____ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e a Dra. Elaine Cristina Siroti, MMa. Juíza de Direito, o subscreve.

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELO ANGELO DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação de MARCELO ANGELO DA SLVA, atualmente em lugar incerto e desconhecido, com referência aos Autos nº 294/11 (NU 0000808-06.2011.8.16.0161), de ALVARA JUDICIAL, sendo requerente ESPOLIO DE EDSON ANGELO DA SILVA E OUTROS e requerido ESTE JUIZO, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, para que tomem ciência do presente processo, onde os requerentes pretendem o recebimento do saldo existe a título de PIS/PASEP e FGTS, em nome de EDSON ANGELO DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar modelista, inscrito no CPF nº 035.890.068-97, falecido em data de 25/01/1986, ficando ciente que poderão apresentarem contestação através de advogado, querendo, ao pedido supra, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 20 de fevereiro de 2013. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que datilografei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ROSA MARINA MARQUES - COM PRAZO DEem lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, naRua São Paulo nº 853 - Fórum, Sertanópolis/PR., se processam os autos de AÇÃO DEDIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0001790-80.2012.8.16.0162, contra si proposta por N.B., brasileiro,casado, motorista, residente e domiciliado na Rua Fiorello Tozi Nº 340, Jardim Amâncio Secco,nesta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, com fundamento no art.226,parágrafo 6º da Constituição Federal, na forma do art. 1580, parágrafo 1º do Código Civil, foiexpedido o presente edital com prazo de vinte dias, pelo qual a requerida fica devidamente CITADA e INTIMADA, para comparecer na sede deste Juízo com endereço na Rua São Paulonº 853- Fórum- Sertanópolis, Estado do Paraná, no dia 07 de março de 2013, às 16:30 horas,na audiência de conciliação, designada nos autos acima mencionados, bem como paracontestar a ação, querendo, no prazo de quinze (15) dias. ADVERTÊNCIA: O prazo de quinze(15) dias para contestação, por intermédio de Advogado, fluirá a partir da audiência designada.Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo requerente se não contestados. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujoendereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogadosdepende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede daUnidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Eu,_____(Karla Indianara Rodrigues C. Gonçalves), EmpregadaJuramentada, o subscrevo. CAROLINA FONTES VIEIRAJuíza de Direito

---

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇAO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de Citação de **BENEDITA SOARES DE MORAES**, o qual se encontra ausente, incerto e não sabido, nos autos nº **304/2007** de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,** movido por **SIMEI MUZZA DE FREITAS,** para que no prazo de **15 (quinze) dias** apresente impugnação, **no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 475-J, §1º do CPC) conforme despacho de fls. 49/50.
ADVERTÊNCIA: Na presente ação não sendo apresentada resposta no prazo **de 15 (quinze) dias,** presumir-se-ão aceitos pelo (a/s) requerido (a/s), como verdadeiros os fatos articulados pelo (a/s) autor (a/s).
Siqueira Campos, 06 de fevereiro de 2013. Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (20) DIAS
Edital de Intimação de **SILMARA REGINA DE MORAIS**, o (a) qual se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos nº **1974-04.2010** de **AÇÃO DE ALIMENTOS**, em desfavor de **JOSE CLAUDIO DA SILVA**, para que se manifeste nos presentes autos.
Siqueira Campos, 25 de janeiro de 2013. Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (20) DIAS
Edital de Intimação de **EDISON RODRIGUES DA SILVA**, o (a) qual se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos nº **018/2005** de **AÇÃO CAUTELAR DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR**, da menor **C. A. A.**, para que se manifeste nos autos.
Siqueira Campos, 18 de dezembro de 2012. Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE LEILÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS
Pelo presente faz saber a todos, que serão levados à arrematação, os bens de propriedade do (a) devedor (a) **BETA - CONSTRUÇÕES S/C LTDA.**
PRIMEIRA DATA: Dia 15 de abril de 2013, às 13:00 horas, para valor superior ao da avaliação.
SEGUNDA DATA: Dia 30 de abril de 2013, às 13:00 horas, pelo lance maior oferecido.
LOCAL: Fórum local, sito na Rua Rio Grande do Norte nº 1.932 - Santa Izabel, nesta Cidade.
PROCESSO: AUTOS Nº **020/2009**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL,** em que é exeqüente **A UNIÃO** e executado (a) **BETA - CONSTRUÇÕES S/C LTDA.**
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (UM) LOTE DE TERRENO URBANO, com área de 577,20 m², situado nesta Cidade de Siqueira Campos, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: à frente com a Rua Londrina, medindo 12,00 m. À direita com a área 08, medindo 48,00 m. Aos fundos com a área 22 (remanescente), medindo 12,11 m. A esquerda com a área 07 medindo 48,20 m. Sem benfeitorias. Inscrição Cadastral na Prefeitura Municipal sob o nº 01.02.430.0100.001.
AVALIAÇÃO: R$ 25.000,00 - (vinte e cinco mil reais) - em 17/08/2011.
DEPÓSITO: Em mãos do próprio executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 27.327,28 - (vinte e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), em 09/12/2011.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada os (a) devedor (es) **BETA CONSTRUÇÕES S/C LTDA,** se não for encontrado (a) para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2013. **Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS),** Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE LEILÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS
Pelo presente faz saber a todos, que serão levados à arrematação, os bens de propriedade do (a) devedor (a) **ANTONIO BERNARDES.**
PRIMEIRA DATA: Dia 15 de abril de 2013, às 13:30 horas, para valor superior ao da avaliação.
SEGUNDA DATA: Dia 30 de abril de 2013, às 13:30 horas, pelo lance maior oferecido.
LOCAL: Fórum local, sito na Rua Rio Grande do Norte nº 1.932 - Santa Izabel, nesta cidade.
PROCESSO: AUTOS Nº **001/2006**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL,** em que é exeqüente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e executado (a) **ANTONIO BERNARDES.**
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (UMA) PARTE IDEAL EQUIVALENTE À 1,309 ALQUEIRES, DE UM TERRENO DE CULTURA, com área total de 12,50 alqueires, ou seja, 30,25 hectares, situados na Fazenda Alemoa ou Cachoeira e Três Barras, desta Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, confrontando com João Bertolino, Francisco Domingues da Cruz e com a Fazenda Esperança, Imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 711.152.005.657-4.
AVALIAÇÃO: R$ 26.180,00 - (vinte e seis mil, cento e oitenta reais) - em 24/08/2011.
DEPÓSITO: Em mãos do próprio executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 16.369,18 - (dezesseis mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), em 09/12/2011.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada os (a) devedor (es) **ANTONIO BERNARDES,** se não for encontrado (a) para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2013. **Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS),** Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

FALÊNCIA DE: IMPATOL INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA
AUTOS N. 478/1995
OLYNTHO DE RIZZO FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 81.210, com escritório situado na Cidade de São Paulo/SP, na Praça Dom José Gaspar, número 76, 4º andar, conjunto 43 - República, CEP 01047-10, telefone (11) 3159.2017, endereço eletrônico olyntho.rizzo@uol.com.br, Síndico Dativo na Falência Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda., em processamento perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR, feito individualizado sob o número 478/1995, que esta subscreve, avisa aos credores e demais interessados que estará à disposição dos mesmos em seu escritório acima noticiado, no horário comercial, para prestar as informações que forem necessárias.
Toledo, 06 de fevereiro de 2013.
OLYNTHO DE RIZZO FILHO
OAB/SP 81.210

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: LETICIA GUERRA MACIEL*(JUSTIÇA GRATUITA)*
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 4923-09. 2012.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por JORGE DE BARROS FEITOSA em face de LETICIA GUERRA MACIEL, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseqüência, decreto a interdição de LETICIA GUERRA MACIEL, nascido (a) em 23 de agosto de 1928, portador (a) do RG n°. 30.253.681-4/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº. 008.556.139-80, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o(a) Sr.(a) JORGE DE BARROS FEITOSA,já qualificado (a) nos autos. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligencias necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil.Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. Toledo, 21.08.2012. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito"*. Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 15 de outubro de 2012. _____, *Escrivã*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO

PROJUDI

AUTOS Nº 0007259-83.2012.8.16.0170 - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente Vanderlei Carlos dos Santos, que por este Juízo e Cartório da Vara de INFANCIA E JUVENTUDE, se processam os autos n.º 0007259-83.2012.8.16.0170, de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Toledo - 5ª PJ em prol dos interesses da menor A. N. K. B. e requeridos VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS e ANDRESSA NATIELLI KLEINUBING BRATILHER. "O referido processo foi julgado em 29/01/2013, por sentença PROCEDENTE, destituindo o poder familiar em relação aos genitores VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS e ANDRESSA NATIELLI KLEINUBING BRATILHER, em relação o menor A. N. K. B. pelos fatos expostos na inicial e comprovados durante a tramitação dos autos".
Verifica-se que na R. DESPACHO DE SEQUENCIA 63 foi determinada a intimação do requerido via edital, para ciência da r. sentença, e prazo de 10 (dez) dias, para que querendo, apresente recurso.
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei, especialmente para a intimação do conteúdo da r. sentença de sequencia 55 ao Sr. VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 21 de fevereiro de 2013. Eu, (Eziel Biz), digitei.
EZIEL BIZ
Técnico Judiciário
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA-PR.
Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira- 34-Cx.Postal 08-CEP 84.935-000-Fone (043) 3536-1404
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: MARCIO MARIANO DIVINO
PRAZO 15 DIAS
PROCESSO CRIME Nº 2010.198-9
A Doutora CAMILA DE BRITTO FORMOLO, MM. Juíza de Direito da Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **MARCIO MARIANO DIVINO**, brasileiro, casado, porteiro, nascido em 07/05/1979, natural de Pinhalão-PR, RG. Nº 8.909.270-1 SSP/PR, filho de Ademir Divino Junior e Mariza Mariano Divino, atualmente em lugar incerto e não sabido- **pela infração ao artigo 244, caput, do Código Penal. CITA-O e INTIME, para que, querendo, apresentem defesa escrita, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 396 do Código de Processo Penal, consignando-se que na resposta poderão ser argüidas preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando ainda as provas que pretendem produzir, inclusive indicando rol de testemunhas- art. 396 e 396-A, do CPP).**
Expedido nesta cidade e Comarca de Tomazina-PR, aos 20/02/2013, pela Diretora da Secretaria do Crime, _____, Jaqueline da Rosa Barros.
CAMILA DE BRITTO FORMOLO Juíza de Direito

UBIRATÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO GEFFERSON STEPHEN CAMPOS, COM
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
o DOUTOR WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO.
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÀ, ESTADO DO PARANÁ, NA
FORMA DA LEI,
FAZ SABERa todos quanto o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele
conhecimento tivercm que por este Juízo e Cartório se proeessam aos termos dos autos sob o N.U.
163-11.2012.8.16.0172, de Execução da Pcna, que a Justiça Pública move contra GEFFERSON
STEPHEN CAMPOS, brasileiro, nascido aos 11.09.1988, natural de Campina da Lagoa/PR, portador do
RG 9.524.1 16/PR, filho de Robcrto Oliveira Campos e de Ana Stephen Campos, atualmente cm lugar
ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para comparecer perante este Juízo a fim de
participar de audiência admonitória redesignada para o dia 08/04/2013, às I5h:50min, na sala de
audiências da Vara Criminal nesta comarca de Ubiratã-Pr, localizada à Av. Clodoaldo de Oliveira,
1260, centro. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é
expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no loeal de costumc c
publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca dc Ubiratã, Estado do Paraná, aos 20
de fevereiro de 2013. Eu , Fausto Mazeto, Secretário que digitei e subscrevi.
Ubiratã, 20 de Fevereiro de 2013.
4@ti; WALTER DE OLIVEiRA JUN OR
Juiz Substituto

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1° VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de JOÃO RODRIGUES DE RAMOS, expedido nos autos nº 1388/2008 de INTERDIÇÃO, requerida por Marlene Rodrigues de Ramos em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de João Rodrigues de Ramos, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curadora, sob compromisso a Sra. Marlene Rodrigues de Ramos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Forum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 7 de fevereiro de 2013. Eu Duane A. Gonçales, estagiaria de direito, e eu_____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE URAÍ

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TEREZINHA MENEZ DA SILVA, OTACILIO MENEZ DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA SANTANA, JOSÉ APARECIDO PIANTAVINHA, BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA, ANTONIO PIANTAVINHA, LUZIA PIANTAVINHA MARIA DE LOURDES PIANTAVINHA E, MARIO PIANTAVINHA, SEUS HERDEIROS, SUCESSORES, RÉUS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS.
PRAZO 30 DIAS. - JUSTIÇA GRATUITA
A DRA. ANA CRISTINA CREMONEZI - JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA, ETC.
FAZ SABER- QUE NOS AUTOS N. 244/1983 DE ALVARÁ JUDICIAL, ONDE É REQUERENTE TEREZINHA MENEZ DA SILVA E OUTROS, EXISTEM VALORES PENDENTES DE LEVANTAMENTO. POR ESTA RAZÃO, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA PARA QUE COMPAREÇA EM CARTÓRIO PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES. NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO, O NUMERÁRIO SERÁ LEVANTADO E RECOLHIDO COMO RECEITA EVENTUAL PARA O FUNREJUS. - 21/02/2013. - EU....., WANDERLEY LAUREANO, ESCRIVÃO, DIGITEI, SUBSCREVI, NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE JUÍZO.
WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO

COMARCA DE URAÍ
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TEREZINHA MENEZ DA SILVA, OTACILIO MENEZ DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA SANTANA, JOSÉ APARECIDO PIANTAVINHA, BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA, ANTONIO PIANTAVINHA, LUZIA PIANTAVINHA MARIA DE LOURDES PIANTAVINHA E, MARIO PIANTAVINHA, SEUS HERDEIROS, SUCESSORES, RÉUS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS.
PRAZO 30 DIAS. - JUSTIÇA GRATUITA
A DRA. ANA CRISTINA CREMONEZI - JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA, ETC.
FAZ SABER- QUE NOS AUTOS N. 244/1983 DE ALVARÁ JUDICIAL, ONDE É REQUERENTE TEREZINHA MENEZ DA SILVA E OUTROS, EXISTEM VALORES PENDENTES DE LEVANTAMENTO. POR ESTA RAZÃO, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA PARA QUE COMPAREÇA EM CARTÓRIO PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES. NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO, O NUMERÁRIO SERÁ LEVANTADO E RECOLHIDO COMO RECEITA EVENTUAL PARA O FUNREJUS. - 21/02/2013. - EU....., WANDERLEY LAUREANO, ESCRIVÃO, DIGITEI, SUBSCREVI, NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE JUÍZO.
WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI- ESTADO DO PARANÁ
EDITAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU- MANOEL FELICIANO, nos Autos de Execução de Pena 2011.115-8
A Drª Ana Cristina Cremonezi- MMª Juíza de Direito da Vara Criminal, da Comarca de Uraí, Estado do Paraná .
Faz saber - a todos quantos o presente edital virem . com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MANOEL FELICIANO , brasileiro, solteiro, filho de Antonio Feliciano e Maria Augusta Feliciano, natural de Londrina-PR., nascido aos 21/12/1969, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante o Juízo Criminal, sito a Av Argemiro Sandoval, 353 - Urai/PR, no Edifício do Fórum local e justifique a inobservancia das condições impostas no regime aberto .
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Uraí-Pr., aos 21 de devereiro de 2013 .
Eu, Elvis Vitoriano de Souza - Técncio Judiciário, que o digitei e subscrevi.
ANA CRISTINA CREMONEZI
JUIZA DE DIREITO

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
RÉU: FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, costureiro, natural de XAMBRÊ- PR, filho de Josemiro José dos Santos e Alzira Rosa dos Santos, residente e domiciliado na Estrada Xambrê, Chácara, no Município de Xambrê - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITÁ-LO de que foi denunciado nos autos de Processo Crime nº 2011.168-9, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, c/c 14, inciso II, ficando CIENTE, de que decorrido o prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta por escrito, através de advogado, nos termos da lei 11.719/08, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ainda ciente de que caso não tenha(m) condições para contratar defensor, deverá comparecer em juízo, no prazo legal, para nomeação de defensor dativo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2013.
Eu, _____, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO
